



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 17

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 920 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	2
Tribunal Superior do Trabalho	11
Superior Tribunal Militar	19
Ministério Público da União	20
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	24
- 2ª Região.....	43
- 3ª Região.....	286
- 5ª Região.....	622
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	687
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	714
Tribunal Regional Eleitoral.....	761
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	764
- Expediente Forense	809

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200810000001230

Reclamante: L. S. B.
Reclamado: A. A. B. N.
Advogado(s): PI004500 - David Guimarães Meneses (RECLAMANTE)
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DECISÃO

Nego o pedido liminar.

Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Florianópolis/PI, Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira, ora representado, solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado na petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar o expediente.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Reclamação Disciplinar nº 844

Reclamante: M. P. V.
Advogado: Jose Biscaro - OAB-SP 57688
Reclamado: T. J. E. S. P

DECISÃO

O eminente Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Paulo Régis Machado Botelho, proferiu neste feito parecer nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Maria Pontólio Viventim contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE - Execução de Precatórios), pelo fato dos últimos três presidentes daquela corte não autorizarem o seqüestro de determinada quantia decorrente de precatório judicial.

Instado a manifestar-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Celso Limongi, prestou informações nos seguintes termos:

'Cumpre informar a Vossa Excelência a existência dos pedidos de seqüestro nºs: 103.084-0/3 e 114.665-0/0, requeridos por Maria Pontólio Vincentin.

O processo nº 103.084-0/3 foi indeferido liminarmente, uma vez que a requerente não comprovou a inversão na ordem cronológica de pagamentos. No que toca ao processo 114.665-0/0, o pedido de seqüestro foi indeferido, pois não configurada a quebra na ordem de pagamentos. Da referida decisão foi apresentado pedido de reconsideração, que restou indeferido' (fls. 54/55).

Era o de importante a relatar.

A matéria lançada na peça inicial da presente reclamação refoge por inteiro ao âmbito de atuação desta Corregedoria, que não detém competência para intervir no exame meritório acerca do deferimento, ou não, de pedido de seqüestro de valores provenientes de precatório judicial.

A análise das condições fáticas que ensejariam a procedência desse pedido cumpre ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não cabendo a este Órgão a emissão de juízo de valor sobre tal assunto.

Sendo assim, não diviso providências a serem tomadas no presente caso, o que implica no imediato arquivamento do feito."

Diante de tais considerações, acolho o judicioso parecer acima transcrito, e determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 72, § 2º, do RICNJ.

Dê-se ciência ao reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 774

REPRESENTANTE: R. P. D. S. A. V.
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - OAB/SP Nº 84.012
REPRESENTADO: R. C.

DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO da representação por excesso de prazo.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000000347

Representante: H. C. de M.

Representado: J. 12ª V. C. M.

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DECISÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento do expediente.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Referência:

200710000009223

Representante: A. S. R.

Representado: J. A. M.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Amâncio de Souza Reis, em que alega morosidade no julgamento do processo nº 1997.38.00.009978-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Todavia, a representação perdeu seu objeto, pois o mencionado processo foi julgado em 26/09/2007, como se pode verificar das informações prestadas.

Diante do exposto, determino o arquivamento do expediente.

Cientifiquem-se as partes.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Corregedor Nacional de Justiça

Classe: Processo de Revisão Disciplinar n. 200710000018662

Requerente: L. M. de J. dos S.

Interessado: D. da S. P.

Requerido: T. de J. da B.

Advogado(s): BA010310 - Sérgio Ricardo da Silva Santos (REQUERENTE)

Assunto: Revisão de Ato Administrativo

DESPACHO

Cientifique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 1º de outubro do corrente ano, Seção I, página 114, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 29 de fevereiro de 2008."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 383/2008, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/1/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 27 de março de 2008 e será publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

TABELA "A"
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R\$)
I - Ação Penal	100,00
II - Ação Rescisória	200,00
III - Comunicação	50,00
IV - Conflito de Competência	50,00
V - Conflito de Atribuições	50,00
VI - Exceção de Impedimento	50,00
VII - Exceção de Suspeição	50,00
VIII - Exceção da Verdade	50,00
IX - Inquérito	50,00
X - Interpelação Judicial	50,00
XI - Intervenção Federal	50,00
XII - Mandado de Injunção	50,00
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	100,00
b) mais de um impetrante (cada excedente)	50,00
XIV - Medida Cautelar	200,00
XV - Petição	200,00
XVI - Reclamação	50,00
XVII - Representação	50,00
XVIII - Revisão Criminal	200,00
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	200,00
XX - Suspensão de Segurança	100,00
XXI - Embargos de Divergência	50,00
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	50,00
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	100,00

TABELA "B"
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal)	200,00

TABELA "C"
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO MG	MT MS RJ SP TO	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	20,00	28,00	40,00	46,00	50,00	54,00	68,00
181 a 360 (2 kg)	20,00	34,00	46,00	58,00	64,00	70,00	88,60
361 a 540 (3 kg)	23,00	40,00	52,20	70,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	25,00	44,00	58,00	76,00	86,00	100,00	128,00
721 a 900 (5 kg)	27,00	48,00	64,80	87,90	99,80	111,60	148,00
901 a 1.080 (6 kg)	29,60	54,40	73,20	100,90	114,80	127,60	167,00
1.081 a 1.260 (7 kg)	32,20	60,80	81,60	113,90	129,80	143,60	186,00
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	13,00	15,00	16,00	19,00

Ministro BARROS MONTEIRO

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente da Sessão: Ministro Gilson Dipp
Subprocurador-Geral da República: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Secretária: Drª. Viviane da Costa Leite

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e sete, às treze horas, na sede dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, realizou-se a oitava Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato César Pessanha de Souza, Edilson Pereira Nobre Júnior, Leonardo Safi de Melo, Élio Wanderley, Sebastião Ogê, Ricarlos Almagro, Valter Antoniassi Maccarone e Marcelo Dolzany em substituição à Juíza Federal Maria Vitória. O Exmo. Ministro Gilson Dipp deu as boas-vindas ao Juiz Federal Élio Wanderley, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao Juiz Federal Valter Anotinassi Maccarone, da Turma Recursal do Juizado de Campinas e ao Juiz Federal Sebastião Ogê da Seção Judiciária de Santa Catarina que iniciam as suas judicaturas nesta Turma Nacional. Em seguida, consignou os agradecimentos ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, Desembargador Benedito Gonçalves, que possibilitou a realização da sessão no Rio de Janeiro; estendeu o agradecimento ao Diretor do Foro, Juiz

Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, que também deu todo o apoio logístico, ao Juiz Federal Renato Pessanha e aos servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Registrou a presença de Juizes Federais e demais autoridades que prestigiaram a sessão e deu boas vindas a todos. Após, o Presidente declarou aberta a Sessão, ocasião em que foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram apreciados 74 processos.

JULGAMENTOS:

1. PROCESSO: 2007.70.95.001210-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): MARIA JOANA BARBOSA e OUTRO
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*
Preferiu sustentação oral pelo requerente a Dra. Karina Teixeira de Azevedo - PF

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo parcialmente do Pedido de Uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Sebastião Ogê. Aguardam os demais".

2. PROCESSO: 2006.72.95.009276-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA VEIGA TALASKA
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*



Proferiu sustentação oral pela requerente, o Dr. Luiz Hermes Brescovici - OAB/SC 3.683

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

3. PROCESSO: 2006.72.95.002587-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ JOÃO ZANETTE
PROC./ADV.: FERNANDO PAGANI POSSAMAI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THAÍS FIDELIS ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

4. PROCESSO: 2006.72.95.011564-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUDOLFO HOLZ
PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

5. PROCESSO: 2006.72.95.009034-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GELSI PEDRO GREGOL
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos dos votos do Juiz Relator".

6. PROCESSO: 2006.72.95.009290-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IONI VEIGA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

7. PROCESSO: 2005.72.95.017756-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RODOLFO ZEILINGER
PROC./ADV.: FABIOLA BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO BIANCHI RUFINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

8. PROCESSO: 2006.72.95.010248-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIMONE MARIA CELSO
PROC./ADV.: EVILÁZIO SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA ANDRADE DA LUZ FONTES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Proferiu sustentação oral pela requerente, o Dr. Evilázio Silveira - OAB/SC 2.941.

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator , conhecendo do Pedido de Uniformização e dando-lhe provimento, e do voto Juiz Federal Renato Pessanha, que dele não conheceu, pediu vista o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os demais".

9. PROCESSO: 2005.71.95.017241-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO INTIGAR
PROC./ADV.: LUCIANA SCHÄFER
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA MOSMANN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Administrativo - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas / Administração Pública*

Proferiu sustentação oral pela requerida CEF, o Dr. Thiago Linhares Paim Costa - OAB/RJ 100.174

Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Valter Maccarone, vencidos o Juiz Relator e a Juíza Federal Daniele Maranhão, que dele conheciam e davam-lhe provimento, e o Juiz Federal Sebastião Ogê, que conhecia e dava provimento em menor extensão. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Valter Maccarone."

10. PROCESSO: 2005.43.00.900031-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLAUDIMIRA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão, acompanhando o relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento".

11. PROCESSO: 2005.83.03.502812-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSA TOMAZ REMIGIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IVANISE PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

12. PROCESSO: 2006.83.03.500852-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos dos votos dos juízes relatores".

13. PROCESSO: 2005.43.00.903860-2

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUIZA ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSEO PARENTE AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão, acompanhando o relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento".

14. PROCESSO: 2005.84.02.500676-9

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão, acompanhando o relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento.

15. PROCESSO: 2006.43.00.901741-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANÍBAL PESSOA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO
ASSUNTO: *Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Daniele Maranhão, conhecendo do pedido e dando-lhe provimento em menor extensão, sendo acompanhada Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato César Pessanha de Souza, Edilson Pereira Nobre, Leonardo Safi de Melo, Sebastião Ogê Muniz, Ricarlos Almagro Vitoriano, Valter Antoniassi Maccarone e Marcelo Dolzany da Costa a Turma, por maioria, conheceu do pedido e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão a Juíza Federal Daniele Maranhão".

16. PROCESSO: 2006.72.95.016785-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRLENE BARDINI CARARA
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA ANDRADE DA LUZ FONTES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Seguro Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão*

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Incidente e dando-lhe provimento, sendo acompanhada pelos Juízes Federais Ricarlos Almagro, Alexandre Lippel e Daniele Maranhão, e os votos divergentes dos Juízes Federais Leonardo Safi de Melo, que dele não conhecia, e José Parente Pinheiro, que dele conhecia, mas negava-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Marcos Roberto conhecendo do Pedido de Uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Renato Pessanha. Aguardam os demais".

17. PROCESSO: 2005.63.06.014704-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUIOMAR DE MOURA SILVA
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IDMAR JOSÉ DEOLINDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Idade /Prévio requerimento administrativo*

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do Pedido, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Hermes Siedler. Aguardam os Juízes Federais Alexandre Miguel, Marcos Roberto Araújo dos Santos, Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos." (Sessão de 13/08/2007).Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Hermes Siedler, acompanhando o voto da Juíza Relatora, não conhecendo do Pedido, e os votos antecipados dos Juízes Federais Hélio Ourem Campos e Alexandre Miguel, conhecendo do Pedido e negando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente, o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Aguardam os Juízes Federais Renato Pessanha, Edilson Nobre, Pedro Pereira dos Santos, Maria Vitória e Leonardo Safi de Melo (Sessão de 03.09.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, conhecendo do Pedido, e dos votos dos Juízes Federais Renato Pessanha, Pedro Pereira dos Santos e Maria Vitória que dele não conheciam, pediu vista o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Leonardo Safi, conhecendo do Pedido e negando-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os juízes federais Marcos Roberto, Leonardo Safi de Melo, Hélio Ourem Campos e Alexandre Miguel, que conheciam e negavam provimento".

18. PROCESSO: 2004.70.50.013185-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NÍDIA TERESINHA SAMPAIO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Tributário - Repetição de Indébito - Rendimentos - Decisão Judicial - Pagamento Acumulado - Valor Mensal Isento - Imposto de Renda - Incidência*

Decisão: "Após o voto do Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Maria Vitória e Leonardo Safi de Melo, pediu vista o Juiz Federal Ricarlos Almagro. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ricarlos Almagro, acompanhando o Relator, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais".

19. PROCESSO: 2006.72.95.005371-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: AURÉLIO HENRIQUE KELLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: *Tributário - Repetição de Indébito - Rendimentos - Decisão Judicial - Pagamento Acumulado - Valor Mensal Isento - Imposto de Renda - Incidência*

Decisão: "Após o voto do Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Maria Vitória e Leonardo Safi de Melo, pediu vista o Juiz Federal Ricarlos Almagro. Aguardam os demais. (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ricarlos Almagro, acompanhando o Relator, pediu vista a Juíza Federal Daniele Maranhão. Aguardam os demais".

20. PROCESSO: 2006.41.00.700869-9

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MARINHO PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO DALLACQUA
PROC./ADV.: THAÍS PAES
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Penal - Desobediência - Crimes contra a Administração Pública

Decisão: "Após o voto do Relator, conhecendo do Pedido e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Maria Vitória e Leonardo Safi de Melo, pediu vista o Juiz Federal Ricarlos Almagro. Aguardam os demais. (Sessão 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ricarlos Almagro, não conhecendo do pedido, sendo acompanhado pelos juízes federais Daniele Maranhão, Marcos Roberto, Renato Pessanha e Edilson Nobre, e do voto do Juiz Federal Élio Wanderley, acompanhando o Relator, pediu vista em mesa o Juiz Federal Sebastião Ogê. Prosseguindo no julgamento, após o voto em mesa do Juiz Federal Sebastião Ogê, não conhecendo do Pedido, a Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Ricarlos Almagro".

21. PROCESSO: 2005.82.01.500855-8

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do Pedido, pediu vista dos autos o Juiz Federal Ricarlos Almagro. Aguardam os demais (Sessão de 09.10.2007). Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Ricarlos Almagro, a Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

22. PROCESSO: 2005.72.95.008379-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): BENTO JOÃO ANTÔNIO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Conversão de tempo especial/fator de conversão

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do Pedido e lhe dando provimento, sendo acompanhada pelos Juízes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos e Renato Pessanha, e do voto divergente do Juiz Federal Edilson Nobre não conhecendo do Pedido, pediu vista o Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos. Aguardam os Juízes Federais Maria Vitória, Hélio Ourem Campos, Renata Lotufo, Hermes Siedler e Alexandre Miguel." (Sessão de 13.08.2007). "Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, não conhecendo do Pedido de Uniformização, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Maria Vitória, Mônica Autran e Hélio Ourem Campos, e dos votos dos Juízes Federais Hermes Siedler e Alexandre Miguel, no sentido de conhecer do pedido e lhe dar provimento, o Presidente, verificando empate na votação, pediu vista dos autos regimentalmente e aguardará a conclusão do julgamento dos processos nºs. 2005.72.95.008449-2 e 2005.72.95.008439-0, ambos com pedido de vista da Juíza Federal Daniele Maranhão". (Sessão de 09.10.2007). "Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Ministro Presidente, acompanhando a Juíza Relatora, a Turma, por maioria, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes Federais Hélio Ourem Campos, Edilson Nobre, Pedro Pereira, Maria Vitória e Mônica Autran, que dele não conheciam".

23. PROCESSO: 2005.43.00.902008-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ROBERTO BILA PEREIRA
PROC./ADV.: IGOR DE ANDRADE BARBOSA - DPU
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora".

24. PROCESSO: 2005.72.95.015428-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA SALETE WELTER URNAU
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Tributário - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

25. PROCESSO: 2005.72.95.019926-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ASTA GAEDKE KLEMZ
PROC./ADV.: VITÓRIA ALTAIR LAZZARIS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

26. PROCESSO: 2005.72.95.005949-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGRAVADO(A): ZENIR DE FATIMA ALVES E OUTROS
PROC./ADV.: ADEMAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Pensão por Morte - Sentença Homologatória Trabalhista - Prova- Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

27. PROCESSO: 2005.43.00.904077-7

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: RITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

28. PROCESSO: 2005.43.00.904018-4

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARIA SOARES DOS REIS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: ANIBAL PESSOA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

29. PROCESSO: 2004.43.00.900041-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ANA DA ROCHA MARTINS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

30. PROCESSO: 2005.43.00.904318-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

31. PROCESSO: 2005.43.00.902890-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: INAILDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

32. PROCESSO: 2005.70.50.019556-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
EMBARGADO(A): DANIEL ADÃO
PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Tributário - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

33. PROCESSO: 2006.85.00.504951-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: MARIA ELZE COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

34. PROCESSO: 2005.43.00.903472-5

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ANTÔNIO MARTINS MORAIS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSEO PARENTE AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento- Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator".

35. PROCESSO: 2003.81.10.007915-2

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA
AGRAVADO(A): FRANCISCO COSTA
PROC./ADV.: LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão- Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Juiz Relator".

36. PROCESSO: 2005.72.95.013778-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONARDO ALVES DE MELLO e OUTROS
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade - (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

37. PROCESSO: 2005.34.00.754977-3

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARMEN SANT'ANNA
REQUERIDO(A): MATEUS DE MATOS VIEIRA
PROC./ADV.: JULIANO MARTINS DE GODOY - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade - (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

38. PROCESSO: 2006.72.95.006789-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA CÉLIA MELCHIORETTO
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade - (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento



39. PROCESSO: 2004.82.00.017302-5
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): MARIA DO LIVRAMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

40. PROCESSO: 2004.82.00.016162-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): CLEODOMIRO ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos dos votos dos juízes relatores".

41. PROCESSO: 2005.72.95.015196-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INÊS RUBENS SCHMOELLER
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

42. PROCESSO: 2006.70.95.004109-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELAIDE GOEDERT LEANDRO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

43. PROCESSO: 2005.72.95.016983-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDOLINO SALÉSIO BAPTISTA
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

44. PROCESSO: 2006.70.95.001376-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO SELUN
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos dos votos dos juízes relatores".

45. PROCESSO: 2006.72.95.004060-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SANDRO CABRAL SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

46. PROCESSO: 2006.83.05.501364-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DE MELLO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

47. PROCESSO: 2004.82.00.016691-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NEY FARIAS XIMENES
REQUERIDO(A): OZANA VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEILSON LUIS ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

48. PROCESSO: 2005.70.95.013264-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ANILTA BORGES
PROC./ADV.: OLICIO ALVES BENI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANE SERPA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

49. PROCESSO: 2005.72.95.012538-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLÍVIA MAFALDA HENNING
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

50. PROCESSO: 2005.83.03.502628-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA MAGALHÃES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

51. PROCESSO: 2006.70.95.005953-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARET ALEXANDRINI
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

52. PROCESSO: 2003.82.10.003882-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): ZÉLIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIZETE CORIOLANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

53. PROCESSO: 2004.82.00.004107-8
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): EDITE FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

54. PROCESSO: 2004.82.00.009431-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ODIMAR GUILHERME FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

55. PROCESSO: 2006.70.95.010576-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA GALBIATI MIGUEL
PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

56. PROCESSO: 2006.83.05.501629-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos dos votos dos juízes relatores".

57. PROCESSO: 2004.70.95.012206-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂNOEL PINHO VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do Pedido de Uniformização, pediu vista o Juiz Federal Edilson Nobre. Aguardam os demais".

58. PROCESSO: 2005.70.95.011820-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CHRISTOPHORO PACKER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

59. PROCESSO: 2004.70.95.012204-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAÍR AMARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

60. PROCESSO: 2005.72.95.018984-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ ANTUNES VIEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

61. PROCESSO: 2006.72.95.017266-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MASKE
PROC./ADV.: FABRICIO NATAL DELL AGNOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

62. PROCESSO: 2005.70.95.007383-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SONIA MARIA ARGENTON ABDUL RAHMAN
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*
63. PROCESSO: 2004.70.95.009455-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEOVANI RIO BRANCO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos dos votos dos juízes relatores".

64. PROCESSO: 2006.72.95.002304-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DOMINGOS BEMIN
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GUIDO SCHWENGBER
PROC./ADV.: FERNANDO BIANCHI RUFINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido de Uniformização e dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Aguardam os demais".

65. PROCESSO: 2006.72.95.006277-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL GIRARDINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

66. PROCESSO: 2006.72.95.015724-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO ANDREA THOMÉ
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

67. PROCESSO: 2006.72.95.010705-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA DEMENECHI
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Os processos acima tiveram a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos dos votos dos juízes relatores".

68. PROCESSO: 2004.70.95.007982-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA GOUVEIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

69. PROCESSO: 2005.72.95.008040-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERTO HINKELDEY
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

70. PROCESSO: 2005.72.95.017740-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SADELMA LONH FUZÃO
PROC./ADV.: GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHNEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

71. PROCESSO: 2006.72.95.009025-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO NORBERTO WAILAND
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator".

72. PROCESSO: 2006.72.95.010699-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UBERTO PLATZGUMER
PROC./ADV.: VÍTORIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GILMAR PAGANELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: *Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão*

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator".

73. PROCESSO: 2004.70.50.012034-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DULCE MARI BURSATTI PEDROSO
PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Tributário - Repetição de Indébito - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual - Incidência sobre férias/licença-prêmio/abono - Indenização - Prescrição*
Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora. A pedido da Relatora a Turma decidiu, em questão de ordem, anular o julgamento, por indicação de possível erro material.

74. PROCESSO: 2006.38.00.721073-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGOIRE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): LÉDDA PEREIRA VENTURIN
PROC./ADV.: HENRIQUE SCHAPER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: *Previdenciário - IRSM de Fev/94 (39,67%) - Documentos - Provas*

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do Pedido de Uniformização e dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Juízes Federais Élio Wanderley, Ricarlos Almagro, Válder Maccarone e Marcelo Dolzany, e dos votos divergentes dos Juízes Federais Sebastião Ogê, Daniele Maranhão e do voto antecipado do Juiz Federal Renato Pessanha, que dele não conheceram, pediu vista o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Aguarda o Juiz Federal Edilson Nobre.

O Excelentíssimo Presidente da Turma passou a palavra ao Desembargador Benedito Gonçalves que externou a satisfação em receber a Turma Nacional e aproveitou a oportunidade para comunicar aos Juízes da 2ª Região dos Juizados Especiais a adesão da União Federal ao credenciamento do sistema eletrônico de citações e intimações, previsto em lei para o Juizado. O Dr. Daniel Levy de Alvarenga, Procurador Regional da União externou o seu orgulho em estar presente na sessão de julgamento da Turma juntamente com a equipe de Advogados da União que atuam perante o Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que foram prestigiar a sessão, bem como o credenciamento da União.

O Ministro Gilson Dipp parabenizou a Coordenadoria da Advocacia da União e aos Procuradores presentes. Enfatizou que o Juizado Especial Federal ou Estadual é o braço transparente da Justiça Brasileira, onde se presta efetivamente e imediatamente a jurisdição.

O Excelentíssimo Presidente da Turma agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2005.72.95.017656-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONILDA GRIMM
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: *Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Retabelecimento*

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Na dicção do Requerente (fls. 239-241), ao permitir a conversão, em tempo de serviço comum, apenas de seu tempo de serviço no magistério realizado até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que admite a conversão, em tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado até 28-05-98. Foram invocados os seguintes paradigmas: REsp 425.660, REsp 385.945, e REsp 395.956. Sem contra-razões, foi o pedido de uniformização admitido na origem (fl. 264).

A meu sentir, porém, não há identidade entre as questões versadas nos paradigmas invocados e a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem.

Com efeito, o acórdão da Turma Recursal de origem só considera especial o tempo de serviço do professor realizado até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81.

Já os paradigmas invocados não tratam da qualificação, como especial, do tempo de serviço do professor, posterior à emenda constitucional antes mencionada. Eles apenas afirmam que o tempo de serviço reconhecido como especial só pode ser convertido em tempo de serviço comum se tiver sido realizado até 28-05-98.

Portanto, o acórdão da Turma Recursal de origem trata do marco temporal para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço na atividade de magistério. Já os paradigmas invocados tratam do marco temporal para a conversão de qualquer tempo de serviço considerado especial em comum.

Ausente a necessária identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal e origem e a matéria versada nos paradigmas invocados, não há como admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2008

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal.

PROCESSO: 2006.83.00.500620-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA VIEIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: *Previdenciário - Renda mensal inicial - Revisão de benefícios*

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Na dicção do Requerente, o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n.º 2004.72.95.001815-6), sobre a mesma matéria. O primeiro considerou não ser possível a aferição de diferenças em face da revisão de que trata a primeira parte da súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, por terem sido o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez na qual ele foi convertido concedidos, ambos, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Requerente alega que, na mesma situação, o segundo considerou ser possível a aferição de diferenças.

Sem contra-razões, foi o pedido admitido na origem.

É o relatório.

A tese levantada pela Requerente é, em suma, a seguinte:

a) sua aposentadoria por invalidez, anterior à CF/88, foi precedida de auxílio-doença;
b) a aplicação, ao auxílio-doença, da primeira parte da súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), se reflete sobre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez;
c) logo, não obstante o disposto no artigo 58 do ADCT, há reflexos permanentes sobre a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Analisando o anexo 11 do CD que contém arquivos informatizados das principais peças do processo, que tramitou eletronicamente, observei que:

a) a DIB do auxílio-doença recaiu em 06-05-78;
b) a DIB da aposentadoria por invalidez recaiu em 01-07-80.

Portanto, a DIB do auxílio-doença recaiu em data-base de reajuste de benefícios previdenciários. Logo, seu primeiro reajuste foi integral. Se o foi, a aplicação, ao benefício de origem, da primeira parte da súmula n.º 260, do extinto TFR, não acarretará quaisquer diferenças. Só seriam encontradas diferenças se a referida DIB tivesse recaído fora da data-base.



Já no paradigma invocado, a DIB do benefício de origem não recai em data-base de reajuste de benefícios previdenciários. A DIB do auxílio-doença, naquele caso, recai em 06-03-78, e a DIB da aposentadoria por invalidez recai em 01-05-81. Assim, não há identidade fática entre a situação contida no acórdão da Turma Recursal de origem e a situação contida no paradigma invocado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2008

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal.

PROCESSO: 2005.70.51.002931-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITO EVARISTO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Na dicção do Requerente, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no REsp 252.535, no REsp 252.055, no AgRg no REsp 496.686, no REsp 447.655 e no REsp 509.176, no que tange à possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural independentemente da existência de início de prova material em relação a todo o período objeto da comprovação colimada, o qual, *in casu*, só foi reconhecido em relação ao período compreendido entre o ano do primeiro e o ano do último documentos apresentados, a título de início de prova material.

Sem contra-razões, foi o pedido de uniformização admitido na origem.

A seguir, subiram os autos a esta Turma.

É o relatório.

Análise, inicialmente, a questão relativa à admissibilidade do pedido de uniformização.

A ementa de um dos julgados invocados como paradigmas tem o seguinte teor:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 252055/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJU de 01.08.2000, p. 326)

Vislumbro, nesse julgado, a expressão da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido o entendimento nele adotado reiterado em outros julgados (REsp 708.773/MS e REsp 553.755/CE, por exemplo).

Já o voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem contém o seguinte trecho nuclear:

"Dos referidos documentos, o mais remoto e que comprova sua atividade rural data de 1970. Assim, com fulcro na Súmula 34 da TUN, o termo inicial deve ser fixado em 01/01/1970, não sendo possível o reconhecimento quanto ao período anterior a essa data ante a ausência de início de prova material.

Quanto ao termo final, fixo-o em 31/12/77, com base na carteira do sindicato rural. O período posterior a essa data não pode ser reconhecido tendo em vista que a testemunha Hélio de Souza afirmou que exerceu, juntamente com o autor, a atividade de pedreiro na cidade de Iretama."

Ora, a meu sentir, o entendimento no sentido de que não se exige que o início de prova material se refira a todo o período de serviço rural que constitui objeto da comprovação pretendida resta contrariado, em face da delimitação, *in casu*, da data inicial desse período, feita com base na data da documentação apresentada a título de início de prova material.

Trata-se, porém, de matéria que já foi apreciada por esta Turma.

Com efeito, esta Turma Nacional, nos autos do processo n.º 2003.70.01.002210-0 (Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 25-01-2005), uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: "EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESNECESSÁRIO QUE A PROVA MATERIAL RELATIVA AO LABOR RURAL DELIMITE O INÍCIO E FIM DO PERÍODO POSTULADO.

I - A prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado, pois tal exigência vai de encontro ao disposto na súmula 14 desta Turma Nacional.

II - Incidente conhecido e provido para que retorne à Turma de origem para reapreciação da prova."

A íntegra do voto do Relator, Juiz Federal Joel Irlan Paciornik, é a seguinte:

"RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Lei Federal oposto pela autora (fls. 101/107) em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento (fls. 98/100) ao recurso do INSS para reformar parcialmente a sentença (fls. 79/81), excluindo da condenação o período anterior à data do primeiro documento apresentado, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base apenas em prova testemunhal. Sustenta a parte autora que a decisão proferida vai de encontro à jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que não exige que o acervo documental delimite, com objetividade, o início da atividade rural, citando como precedentes os REsp 252.055/SP e 252.535/SP (Relator Ministro Edson Vidigal); 553.755/CE e 501.281/SP (Relatora Ministra Laurita Vaz) e 496.686/SP (Relator Ministro Félix Fischer).

O incidente foi admitido às fls. 126, subindo os autos a esta Turma. Em seguida, foi determinada a baixa dos autos (fls. 131) à Turma Recursal de origem a fim de que a Secretaria certificasse o decurso de prazo para apresentação de contra-razões, o que foi feito às fls. 133-v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre observar se é caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. A pretensão da autora merece acolhida, nos termos da súmula 14 desta Turma Nacional, que assim dispõe:

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Assim, conheço do incidente estabelecendo a desnecessidade do marco temporal documental estabelecido pela Turma Recursal do Paraná, haja vista estar em confronto com o disposto na referida súmula, a qual não exige documentos para delimitar o início e o fim do período relativo ao labor rural.

Diante do exposto, voto por CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a baixa dos autos à Turma Recursal de Origem para que reaprecie a questão probatória."

Portanto, consoante a ementa do aresto em assunto, esta Turma Nacional uniformizou seu entendimento no sentido de que "a prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado."

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem trilha entendimento diverso, pois entende que a documentação apresentada, a título de início de prova material, necessariamente delimita o início do período de labor rural que constitui objeto da comprovação colimada.

Em outras palavras, o entendimento desta Turma é no sentido de que a documentação apresentada a título de início de prova material não necessariamente não produz efeitos retrospectivos. Já o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem é no sentido de que ela nunca produz efeitos retrospectivos.

Assim, no que tange a essa questão, está caracterizada a divergência entre o entendimento adotado na Turma Recursal de origem e o entendimento uniformizado por esta Turma.

Ante o exposto, à luz do contido no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, julgo prejudicado o pedido de uniformização, por se tratar de matéria que já constituiu objeto de uniformização, e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá, no que tange à questão em assunto e à luz da prova dos autos, seja realizada a adequação de seu julgamento aos termos da uniformização antes mencionada. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.70.95.006969-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRACEMA CHIQUETI SANCHES

PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

2 - "Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007).

3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.70.95.010753-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARGARIDA BALDUINO RUOCO

PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL AVULSO OU "BÓIA FRIA". CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA EXPRESSAMENTE A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO NO RECONHECIMENTO DA PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Considerando-se a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou "bóia-fria" nas atividades rurais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a solução *pro misero* no reconhecimento da prova material, entendendo válida a prova testemunhal quanto à atividade de "bóia fria" quando apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a certidão de casamento onde consta expressamente a profissão de lavrador do marido da autora.

2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida, após a valoração da referida prova.

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.

Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.43.00.902141-7

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUCINDA FRANCISCA DOS ANJOS

PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal *per capita* de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.

2 - A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

3 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.
4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que nova decisão seja proferida.
4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.040188-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ OSORIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - O acórdão preferido nestes autos pela Turma Recursal do Rio de Janeiro utilizou como fundamento para manutenção da sentença de primeiro grau, o fato de não ter havido prova de que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tenha sido o salário-de-benefício limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.
2 - Os acórdãos confrontados, por sua vez, não trataram do tema em questão, em nenhum momento discutindo questão de prova, o que caracteriza ausência de divergência a justificar o conhecimento do presente incidente.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2006.70.95.009664-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMARA KOSTECZKA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que o início de prova documental para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, não precisa necessariamente, comprovar ano a ano do labor, bastando que seja ela corroborada por prova testemunhal.
2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.
3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida.
4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2004.72.95.004405-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSINA MUELLER
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a Certidão de Registro de Imóvel deve ser considerada como início de prova documental a ser corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural. (STJ 5ª turma, REsp 576.912/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)
2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.
3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina para que nova decisão seja proferida.
4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.70.95.012145-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINO DE OLIVEIRA NEVES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a Certidão de Nascimento do autor, onde consta a profissão do seu genitor como lavrador, deve ser considerada como início de prova documental a ser corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural.
2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.
3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida.
4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento.
Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2005.72.95.015196-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INÊS RUBENS SCHMOELLER
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO, PELO CÔNJUGE, DE ATIVIDADE URBANA EM PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVIMENTO.
I - O exercício de atividade urbana por um dos membros do conjunto familiar, quando não acarreta a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, não é capaz de descaracterizar a qualidade de segurado especial daquele que não desenvolve labor fora do campo. Precedentes do STJ.
II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.015724-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO ANDREA THOMÉ
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.
I - Certidão de cadastro de imóvel, expedida pelo INCRA, em nome do genitor do requerente, qualifica-se como hábil a demonstrar início razoável de prova material, que não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.43.00.904077-7
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
EMBARGADO: RITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ATIVIDADE TÍPICA DO PODER JUDICIÁRIO.
Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no qual considerou que a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso comportaria interpretação extensiva.
Inexistência de usurpação da função legislativa. Interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário.
Ausência de omissão, obscuridade ou contradição que merecesse reparos por meio de Embargos de Declaração.
Embargos declaratórios que não se prestam a reverter o resultado do julgamento.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.85.019342-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO(A): APARECIDO PELISON
PROC./ADV.: IVÂNIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Averbação / Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES.
O reconhecimento de atividade rural, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, impõe dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio diversas.
Incidente conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 2005.72.95.019732-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): HORST REIMER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Revisão de Benefícios - Conversão de Atividade Especial em Comum - Fator de Conversão

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOS NºS 83.080/79, 87.372/82 E 611/92.
1. A Turma de origem determinou a averbação de diversos períodos em que o demandante teria exercido atividades especiais, com a incidência do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), previsto no Decreto nº 611/92.
2. Ocorre que, conforme o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser adotado o fator de conversão estipulado na legislação em vigor à época da prestação dos serviços, o que não foi observado, com fidelidade, no caso concreto.
3. Impõe-se a parcial reforma do julgado, para que se aplique o fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), contemplado nos Decretos nºs 83.080/79 e 87.372/82, quanto aos lapsos temporais anteriores ao advento do Decreto nº 611/92.
4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do presente pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.004459-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLESSY PAIVA DA ROSA
PROC./ADV.: ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
PROC./ADV.: SAMIR ADEL SALMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CLÓVIS ROGÉRIO FERNANDES VICENTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão paradigma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede o deferimento da pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais.
2. Ocorre que esta não é a situação dos autos, em que não se comprovou que o "de cujus", portador de diabetes, apresentava um quadro clínico que resultava em sua incapacidade para o trabalho, à época em que deixou de contribuir para a Previdência Social, fazendo jus a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Como não se cuidava da mesma hipótese versada neste feito, não se configurou divergência a ser superada por este Colegiado.
4. Pedido de Uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.51.005394-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURO LEONI
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.
1. A certidão de nascimento do autor, em que o pai do mesmo foi qualificado como agricultor, pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural.
2. Considerando que o juiz singular e a Turma de origem não se pronunciaram sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos de prova, impõe-se a invalidação da sentença e do aresto recorrido, para que o acervo probatório seja apreciado em seu conjunto.
3. Pedido conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.95.012209-5
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO VIEIRA DE FARIA
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. DESNECESSIDADE DA PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. PRESUNÇÃO LEGAL.
1. A certidão de casamento dos genitores do autor, em que o pai do mesmo foi qualificado como agricultor, pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural.
2. Considerando que o juiz singular e a Turma de origem não se pronunciaram sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos de prova, impõe-se a invalidação da sentença e do aresto recorrido, quanto a este aspecto, para que o acervo probatório seja apreciado em seu conjunto.
3. Como os períodos em que se pretende o enquadramento da atividade como especial foram anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 e a função exercida (vigilante) é equiparada à de guarda, para efeito de presunção de exposição a agentes agressivos, estando inserida no rol de atividades previsto na legislação específica, deve ser reconhecido o direito ao cômputo diferenciado do respectivo tempo de serviço, com a incidência do fator de conversão pertinente.
4. Pedido conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.007922-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANISIO FRANCISCÃO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.
1. A Cédula "G", da Declaração de Rendimentos do pai do autor, em que se atesta que o mesmo era proprietário de um imóvel rural de pequeno porte, o Certificado de Cadastro do extinto INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA - IBRA, alusivo ao mesmo imóvel, e o Certificado de Reservista, onde o demandante foi qualificado como agricultor, podem ser admitidos como início de prova material do exercício de atividade rural.
2. Considerando que o juiz singular e a Turma de origem não se pronunciaram sobre o conteúdo dos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos de prova, impõe-se a invalidação da sentença e do aresto recorrido, para que o acervo probatório seja apreciado em seu conjunto.
3. Pedido conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, dando-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.80.13.511557-0
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): JOSEFA SERAFIM PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS LEÃO GALVÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA.
1. O certificado de cadastro rural junto ao INCRA, que atesta que o esposo da autora era, à época do desempenho da atividade rural em questão, proprietário de imóvel rural, pode ser acolhido como início de prova material do referido desempenho.
2. A jurisprudência desta Turma tem admitido a utilização de tal certificado e outros documentos comprobatórios da condição de proprietário/possuidor de imóvel rural, a título de início razoável de prova material. Registre-se que não se cuida de imóvel pertencente a terceiro estranho ao núcleo familiar, mas a integrante do mesmo, mais precisamente, o marido da postulante.
3. Pedido conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.003153-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): SELMA RODRIGUES DA ROSA BURCKHARDT
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA VERIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. ESPOSO DA AUTORA QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA.
1. Os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e um aresto emanado desta Turma Nacional, invocados pela requerente cuidam de situação diferente daquela aqui identificada, já que versam sobre o trabalhador rural que também aufera rendimentos de atividade urbana e, no caso concreto, cuida-se de agricultora cujo marido manteve vínculo empregatício urbano.

2. A mera circunstância de um dos componentes do núcleo familiar ter desempenhado atividade urbana não inviabiliza a configuração da condição de rurícola, bastando que os rendimentos obtidos da atuação no campo sejam indispensáveis ao sustento do trabalhador e de sua família. Não se demonstrou, na espécie, a prescindibilidade de tais rendimentos.

3. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização. Negando-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.80.13.500614-7

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: VICTOR QUINTELA PACCA LUNA

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA POSSE/PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Os documentos comprobatórios de que o sogro do "de cujus", o pai da autora, era, à época do desempenho da atividade agrícola em questão, proprietário de imóvel rural, pode ser acolhido como início de prova material do referido desempenho.

2. A jurisprudência desta Turma tem admitido a utilização de tais documentos, a título de início razoável de prova material. Registre-se que não se cuida de imóvel de terceiro estranho ao núcleo familiar, mas de integrante do mesmo, mais precisamente, o genitor da postulante.

3. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.010927-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA CASSANIGA

PROC./ADV.: ROBERTO C OLIVEIRA - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO IDOSO E DA IRMÃ MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE DO GRUPO FAMILIAR. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A Turma de origem, em nenhum momento, deixou de levar em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, na aferição da miserabilidade. Não poderia deferir o benefício, com efeitos retroativos à data do primeiro requerimento administrativo, se não se comprovou que o quadro de miserabilidade demonstrada através dos documentos e do estudo social acostados aos autos já estava caracterizado à época.

2. Não merece reparos o aresto atacado, porque o Estatuto do Idoso ainda não estava em vigor, quando foi deduzido e apreciado o primeiro requerimento, e a irmã da autora, então, ainda era menor de idade, logo, as exclusões dos mesmos, com a evidente configuração da miserabilidade, apenas foi possível a partir do segundo requerimento.

3. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.84.01.502892-0

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: EDEN GONÇALVES FILGUEIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento/ Complementação

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. ARESTO RECORRIDO QUE AS LEVOU EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A Turma de origem julgou improcedente pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, por entender que o quadro clínico vivenciado pelo autor não importava em incapacidade para o trabalho, levando em consideração, expressamente, a idade do trabalhador e a cidade em que o mesmo residia.

2. Como, no acórdão recorrido, as circunstâncias pessoais foram analisadas, ainda que se tenha decidido de forma contrária àquela que prevaleceu no aresto paradigma, não se configurou divergência a ensejar a uniformização pretendida, porque a reforma do julgado resultaria em reexame de prova, defeso em tal modalidade jurídica. O incidente somente poderia ser acatado, se não houvesse pronunciamento sobre as ditas circunstâncias, o que não foi o caso.

3. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.059713-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA ELIAS LEONARDI

PROC./ADV.: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (LEI N.º 8.213/91, ART. 42, § 2.º). CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, NA LINHA DOS PARADIGMAS INVOCADOS.

Demonstrado que o acórdão que deu origem ao pedido de uniformização contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização.

Uniformização da interpretação do artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que, preenchidos os demais requisitos legais, a doença de que o segurado é portador, ao filiar-se ao RGPS, não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento dessa doença, e é superveniente a essa filiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em a) conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator; e, b) determinar o encaminhamento dos autos à Turma de origem, para adequação de seu julgamento aos termos da uniformização ora efetuada, à luz da prova dos autos. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.06.005285-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

REQUERIDO(A): GABRIEL MOURA CERQUEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

Consoante entendimento firmado pela TNU na Questão de Ordem nº 03, cabe ao recorrente apresentar cópia do acórdão paradigma quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.

Tendo o dissídio jurisprudencial impugnado envolvido acórdãos de Regiões distintas, caberia ao recorrente instruir seu pedido acompanhado de cópia dos julgados divergentes, o que não ocorreu.

Ademais, verificado que o acórdão recorrido tem mais de um fundamento suficiente e as razões do incidente não abrangem todas elas, é inadmissível o pedido de uniformização (Questão de Ordem nº 18).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.011610-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JULIANA PEREIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: LAFAIETE REIS FRANCO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: NELSON LUIS RIBEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO. § 3º, ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

O STJ consolidou entendimento de que o critério para aferição da renda mensal relativo ao § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto, não impedindo que o julgador faça uso de outros elementos probatórios para comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Pedido de Uniformização conhecido e provido. Retorno dos autos à Turma de origem para reexame de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2004.84.10.006089-0

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO DE PAIVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, iniciou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, em exercício eventual, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros DORA MARIA DA COSTA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. TEREZINHA MATILDE LICKS, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho declarou aberta a Sessão e o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho: "Sr. Presidente, eu pediria, pela ordem, a palavra para fazer dois registros, um feliz e outro triste. O feliz são os votos de congratulações a V. Ex.ª pela merecida comenda que recebeu do Ministério do Trabalho e Emprego nesta semana. É uma comenda em que o Ministério do Trabalho e Emprego reconhece os méritos pessoais de V. Ex.ª, que tem continuamente mantido suas decisões no patamar de excelência que tinha o saudoso Ministro Vieira de Mello, seu genitor. V. Ex.ª sabe da amizade que nos une, mas não estou falando apenas como amigo, mas sim como seu admirador, das suas decisões, preocupando-se sempre com o social, com a justiça das decisões. Creio que essa honraria vem apenas ilustrar e referendar esse grau, repito, de excelência com que V. Ex.ª tem se portado nesta Corte. Também, é claro, é uma homenagem ao Tribunal Superior do Trabalho, que é engrandecido pela sua participação." A Ministra Dora Maria da Costa associou-se: "Quero me associar às palavras do Ministro Walmir com relação à comenda. V. Ex.ª foi agraciado no Ministério do Trabalho e Emprego. Todos sabemos do trabalho que fez naquela comissão e também em razão da atuação de V. Ex.ª no TST. Essa homenagem creio que é recebida por todos nós por tabela. Quero me solidarizar com as manifestações colocadas pelo Ministro Walmir." O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira corroborou: "Sr. Presidente, eu também queria me associar às palavras do Ministro Walmir, sempre precisas, e dizer que também me sinto premiado pelo galardão recebido por V. Ex.ª, que, de fato, o merece. O Ministro Walmir se lembrou muito bem que V. Ex.ª dá efetividade a esse tratamento, que merece por força do ofício na sua conduta pessoal e na sua conduta como juiz. Parabéns, Ministro." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Terezinha Matilde Licks, acompanhou: "Sr. Presidente, pelo Ministério Público, cumprimento V. Exª. pela homenagem recebida." O Dr. José Maria de Souza Andrade, representando os advogados, concordou: "Sr. Presidente, tomo a liberdade de falar em nome dos colegas para me associar às palavras do Ministro Walmir, da Ministra Dora e do Ministro Bresciani, manifestando os nossos parabéns a V. Ex.ª por mais esse reconhecimento dos seus méritos." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho agradeceu: "Muito obrigado. Com relação à Comenda da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, que me foi concedida pelo Ministério do Trabalho, penso que seja fruto de uma generosidade do Poder Executivo, por força da contribuição quando da proposta de reforma da legislação trabalhista, por onde atuei dois anos como Relator do Fórum Nacional do Trabalho. Embora não tenha sido elaborada a lei, ela tem frutificado para trazer inúmeras reflexões em torno da organização sindical, da negociação coletiva, da solução dos conflitos e da preservação, sobretudo, dos direitos dos trabalhadores. Esse foi o nosso mister naquela etapa. Penso que é apenas um agradecimento do Governo por força daquela atuação. Sou muito grato aos colegas, ao Ministério Público, aos advogados, pela gentileza da homenagem." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa voltou a usar a palavra: "O registro triste é pelo falecimento do Dr. Miguel Serra, combativo advogado paraense, que, por mais de trinta anos, militou no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região na defesa dos interesses dos trabalhadores. O Dr. Miguel Serra faleceu no dia 23 passado, e eu queria registrar um voto de pesar à família enlutada. Ele foi um dos fundadores da Associação dos Advogados Trabalhistas do Pará e dignificou a Ordem dos Advogados atuando no TRT da 8ª Região. Peço, se for da concordância da egrégia Turma, que seja comunicado à família enlutada. A esposa do Dr. Miguel Serra é Desembargadora aposentada do TRT da 8ª Região, e a sua filha, a Dr.ª Ana Serra, trabalhou em meu Gabinete quando fui Desembargador daquela Corte. Esses são os votos do registro. Agradeço a V. Ex.ª." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Terezinha Matilde Licks, solidarizou-se: "Sr. Presidente, pelo Ministério Público, solidarizo-me com a triste comunicação feita pelo Ministro Walmir Oliveira da Costa." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho associou-se: "Ministro Walmir, todos nós, da 1ª Turma, nos associamos à manifestação do voto de pesar pelo falecimento do Dr. Miguel Serra. Peço que sejam feitos o registro e a comunicação à família enlutada e que sejam encaminhadas à família as nossas condolências." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 19/1989-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Francisco Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

I - Inexistência de dissídio jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento e julgamento de pedido de uniformização, pois tanto o acórdão recorrido quanto o julgado apontado como paradigma firmaram o mesmo entendimento, ou seja, na comprovação do exercício de atividade rurícola, a prova não pode ser unicamente testemunhal, mas deve ser complementada com início de prova material, contemporânea à época dos fatos a provar.
II - Históricos escolares, bem como comprovantes de pagamento do ITR em nome do proprietário do imóvel, são documentos hábeis para demonstrar início de prova material na comprovação de atividade rural.
Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.32.00.700425-0
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXTENSÃO À ESPOSA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo E. STJ, no sentido de que a profissão de lavrador do marido, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova material, corroborado por testemunhas.
II - Aplicação da Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização, que proclama: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do Cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado para apreciação das provas produzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2006.70.95.015647-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar seu efetivo exercício no meio agrícola.
II - O acórdão recorrido não atribuiu valoração ao conjunto probatório de documentos em nome de terceiros, o que poderia resultar conclusão diversa daquela verificada, devendo ser ressaltado que não se trata de reexame de prova, vedada esta sede, mas, efetivamente, da verificação da existência de início de prova material, negada pela Turma de origem.
Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado para apreciação das provas produzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.007947-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVARISTO FELICIANO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.
I - A Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar seu efetivo exercício no meio agrícola.
II - O acórdão recorrido não atribuiu valoração ao conjunto probatório de documentos em nome de terceiros, o que poderia resultar conclusão diversa daquela verificada, devendo ser ressaltado que não se trata de reexame de prova, vedada esta sede, mas, efetivamente, da verificação da existência de início de prova material, negada pela Turma de origem.
Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado para apreciação das provas produzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.019928-7
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SENHORINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DE OLIVEIRA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO. § 3º, ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
O STJ consolidou entendimento de que o critério para aferição da renda mensal relativo ao § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto, não impedindo que o julgador faça uso de outros elementos probatórios para comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
Pedido de Uniformização conhecido e provido. Retorno dos autos à Turma de origem para reexame de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Recurso Extraordinário.

PROCESSO: 2005.43.00.902890-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A): INAILDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

provimento. **Processo: AIRR - 1456/1989-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Procuradora: Alba Regina de Jesus, Agravado(s): José Teixeira de Andrade, Advogado: Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 361/1995-018-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Alves de Oliveira, Advogado: Carlos José J. dos S. Valverde, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/1997-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Airtton Silva da Rosa, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/1997-831-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Cremonini Veiga e Outros, Advogado: Reus Ivan Pereira Genro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/1997-028-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Marta Otoni M. Rodrigues, Agravado(s): Fábيا Ribeiro Saraiva, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 995/1997-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Jeferson Mauro Pereira da Silva e Outros, Advogado: Wanil Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1997-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luiz Teixeira de Siqueira, Advogado: Fábio Luís Sá de Oliveira, Agravado(s) : Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Hideki Nishizaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2223/1997-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Andréa Brício da Fonte Valério, Advogada: Sylvania Marisa Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2263/1997-055-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Miguel Osmar Callegari, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/1998-751-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alba Terezinha Hagemann Dauve, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/1998-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rosalvo Ribeiro Filho, Advogado: Maximo Katuhiro Senday, Agravado(s): Eletro Automação Serviços Industriais S/C Ltda., Advogado: Valdir Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1659/1998-022-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): José Luiz Laurindo, Advogado: Carlos Renato Parente Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2430/1998-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fragon Produtos para Indústria de Borracha Ltda., Advogado: Paulo Antônio da Silva, Agravado(s): Alessandro Belizário, Advogada: Ana Paula Menezes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/1999-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antenor da Mata Souza, Advogado: José Deusdedit Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77/1999-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Sur S.A., Advogada: Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado(s): Luiz Valentin Oss, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/1999-241-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Mário Dias da Silva, Advogado: Airtton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Espólio de Valdomiro da Silva, Advogado: Ubirajara Airosa da Silva, Agravado(s): Cerâmica Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/1999-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião de Aquino Pereira, Advogado: Reginaldo Fernandes Vicente, Agravado(s): Eriesse Figueiredo Orbilem, Advogado: Caetano Bellomo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/1999-401-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletro-nuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Luiz de Carvalho, Advogado: Antonio José de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1734/1999-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Miguel Reiter, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lucila Rodrigues de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2000-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Julio Garcia, Advogado: José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: José Aparecido Copobianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2000-004-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. e Outros, Advogado: Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Luzia Natalina de Souza Fernandes, Advogada: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, Conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2000-065-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joana Lopes Simão e Outra, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2000-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo dos Santos Bento, Agravado(s): Kátia Regina de Abreu Neves, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1835/2000-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Dias, Advogado: Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2000-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Antenor Ferreira de Lima, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/2000-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldir Izidoro de Souza, Advogado: Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2001-002-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Heleno Alfredo da Silva e Outro, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Maria Luci Correia da Costa Barros e Outro, Advogado: Márcio J. S. Vaz de Almeida, Agravado(s): Sernap - Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2001-653-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Evaldo Ulinski, Advogado: Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): Edvino Aparecido de Jesus, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742/2001-080-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Elson José de Sá, Advogada: Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Joni Alexandre Martins, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 994/2001-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Fernando Morelli Alvaenga, Agravado(s): João Augusto de Matos Lima, Advogado: Inaldo Antonio Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2001-091-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecida Jorgina Braga de Melo e Outros, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2001-701-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1120/2001-701-04-40.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jeverson Ivan Rohde, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2001-701-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1120/2001-701-04-41.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeverson Ivan Rohde, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2001-223-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Trans Turismo Rio Minho Ltda., Advogado: Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Aloísio Gabriel dos Santos, Advogada: Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22062/2001-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivone Brusting dos Anjos, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762900/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2002-999-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Ananias Bezerra de Souza, Advogado: Ary Tenório Maia Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2002-142-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Roberval Clécio Ferreira Soares, Advogado: Osman Soares Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 295/2002-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Danielle Patrícia da Silva, Advogada: Josiane Márcia D'Alencourt Pellissari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2002-021-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernanda Lopes da Silva, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 805/2002-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes, Agravado(s): Osmar Altino dos Santos, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2002-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Severino Marcos Viana, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Rodogafer Encomendas Ltda., Advogada: Maria Isabel Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2002-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cominalli Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Fernando de S. Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Hermano José de Souza e Silva, Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2002-141-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Carlos Eduardo C. P. de Brito, Agravado(s): Edna Vaz da Silva, Advogado: Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Bettina Lacerda Caldas Barroso, Agravado(s): Luiz de Gonzaga Virgolino, Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2348/2002-311-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Paulo Ferreira Vila Nova, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2863/2002-383-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Vagner Valêncio Lima, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2908/2002-019-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kenard Menezes Kneipp, Advogado: Paula Cristina Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5519/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogada: Marcela Fonseca



Brandão Lopes, Agravado(s): Manoel Alves Barbosa Neto, Advogada: Maria Diacui de F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7754/2002-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos de Almeida, Advogado: Carlos César Lesskiu, Agravado(s): Meripar Participações Ltda. e Outra, Advogado: Enrico Miguel Nichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17616/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unat Unidade Administrativa de Terceirização S/C Ltda., Advogado: Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): Geraldo Ciriaco Pereira, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23119/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco de Paula Ferreira, Advogado: Arthur Jorge Santos, Advogada: Angelina Ribeiro, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25936/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Agravado(s): Selma Meriam Pereira Nunes, Advogado: Edson Antônio Sitotheau Serique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2003-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Ozimar Francisco de Oliveira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2003-114-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Elza Sigríst, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2003-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cláudio Bezerra da Silva, Advogado: Orlandino de Mattos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2003-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Argemiro Amorim, Agravado(s): Ana Beatriz Vieira, Advogado: Nestor Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviços, Engenharia e Instalações de Comunicações S.A. - Seicom, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Valdinésio Nogueira de Sousa, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2003-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): Sebastião Manso da Luz, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2003-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Adelson Rodrigues Ferreira, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2003-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CLS São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Roberto Nogueira de Araújo, Advogado: Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2003-201-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lenoir dos Santos, Advogado: Marcelo Silvio Di Marco, Agravado(s): Rápido Labarca Transportes Ltda., Advogada: Elaine Aparecida Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2003-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Esperança Cesar Trigo, Advogada: Flávia da Fonseca Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2003-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Inês Vieira de Freitas, Advogado: Rudimar Schildt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2003-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Gardênia Dias Passos, Advogado: Alexandre de Lacerda Rossoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2003-036-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Gerson Eder da Silva, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2003-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wilson Roberto Ribeiro, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2003-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Lisboa Soares, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/2003-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luzinete Souza Medeiros, Advogado: Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Francisco de Assis Portela Milfont, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2003-102-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Benedito Odair dos Santos Júnior, Advogado: Domingos Custello Júnior, Agravado(s): Central Nacional de Proteção de Veículos Ltda., Advogado: Valdir Bunduky Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Lúcio de Carvalho Furtado, Advogado: Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1402/2003-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maricy Alves dos Santos, Advogada: Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Flávia Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2003-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/2003-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Eurípedes Aureliano Júnior, Agravado(s): Rosalice Almeida Garcia Bonsaver, Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2132/2003-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Target Aviação Ltda., Advogada: Maria Teresa Oliveira Nascimento, Agravado(s): André Santana da Silva, Advogada: Márcia de Jesus Casimiro, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3412/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ailton Severino da Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 5028/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Raimundo Nonato da Luz, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7942/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Analtison Neru de Andrade Filho, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12510/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s): Marco Antônio Grassi, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110105/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvio Simão Soares da Silva, Advogada: Fernanda Frizzo Bragato, Agravado(s): Master Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

Processo: AIRR - 8/2004-005-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Lino da Silva, Advogada: Sara Mendes, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75/2004-431-14-41.4 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 75/2004-431-14-40.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Francisco Edmilson Lemes Ferreira, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75/2004-431-14-40.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 75/2004-431-14-41.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Francisco Edmilson Lemes Ferreira, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2004-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Pablo Ricardo Guimarães Teixeira, Agravado(s): José Armando de Jesus Moreno, Relator: Sueli Ferreira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocáriz Alves, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2004-831-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Oliveira Cioqueta, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Agravado(s): Jorge Luis Ennes Cidade - ME, Advogado: Paulo César Garcia Rosado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 562/2004-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martins Agropecuária S.A., Advogada: Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Benedita Sena dos Santos, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 599/2004-001-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Portocred S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Sérgio Luiz Marques de Oliveira Abreu, Advogado: Flávio Machado Rezende, Agravado(s): GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda, Advogado: Wagner Luiz Pelegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2004-054-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Waldemar Toniello e Outros, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Luiz Maronesi, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2004-001-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jailson Teles dos Santos, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/2004-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Perobálcool - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outros, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Valdeir Zacarias, Advogado: Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2004-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vilmar Gomes da Silva e Outro, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2004-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Almeida Serafim, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2004-661-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Baltazar Paludo, Advogado: Emanuelle Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2004-005-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Fabiana Daniel Morales, Agravado(s): Antônio Ferreira e Outros, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2004-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Marcos José Nava, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2004-082-15-40.5 da 15a. Re-**

gião, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Rodrigues de Oliveira Morelli, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2004-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Renato Lima do Espírito Santo, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1435/2004-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maurício Antônio de Aquino e Moura, Advogado: Henrique do Couto Martins, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Wanderlane de Assis Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/2004-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dayane Pissinati, Advogado: Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Probank Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2004-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Flávio José Soares de Moura, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1827/2004-030-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adail Oliveira de Lima e Outros, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Paulo Sérgio Tavares Muniz, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2416/2004-111-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adubos Sudoeste Ltda., Advogada: Kátia Regina Prado Faria, Agravado(s): Alvaro Nunes da Silva, Advogado: Moacir Silva Papacosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2005-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Clávio Valença Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Alves, Advogado: Ernani Paulo Oliveira, Agravado(s): Delta Prime Nordeste Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/2005-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Borges da Rocha, Advogado: Jocelino Lopes Pereira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Consultoria e Serviços de Atendimento em Telecomunicações - Consatel, Advogada: Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-195-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sol Dasla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Cleudson Santos Almeida, Agravado(s): José Nelson Alves Batista Júnior, Advogado: Almir Queiróz Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2005-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A, Advogada: Vanessa Rodrigues Diniz Aigner, Agravado(s): Carlos Alberto Moraes Rosa, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 146/2005-411-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Município de Rio Grande da Serra, Advogado: Alexandre Robinson Rodrigues da Silva, Agravado(s): Guilherme Luiz Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Advogado: Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaime Sérgio Pitkowsky, Advogado: André Ruben Guida Gaspar, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - Emdec, Advogada: Sônia Beatriz Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2005-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogado: Argemiro Amorim, Agravado(s): Carla Matsuda, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2005-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandro José de Oliveira, Advogado: Raul Aniz Assad, Agravado(s): Mineração Tabiporã Ltda., Advogado: Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2005-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clínica de Repouso Sol da Manhã Ltda., Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Maria Inês Ferrari, Advogado: Vania Leme Rossi Mazete, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2005-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta após a publicação da presente certidão. **Processo: AIRR - 866/2005-531-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Francisco Carlos Antonio Joaquim, Advogado: Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2005-004-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Paulo Santos, Advogado: Olímpio de Oliveira Passos, Agravado(s): NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S.A., Advogado: Filadelfo Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2005-011-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Artur Henrique Rosa Matos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2005-070-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Roberto Balduino, Advogada: Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2616/2005-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kátia Valério Alves, Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Costa Teixeira, Advogado: Ênio Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2006-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itautech Philco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Aquiox Kanai, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2006-137-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alexandre Luiz de Lima, Advogado: Geraldo Fonseca Marinho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2006-011-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogado: Carlos Gustavo Pereira, Agravado(s): Jonathan Francisco Chagas, Advogado: César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2007-012-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): José Maria Oliveira Silva, Advogado: Geraldo Fernandez Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1601/1994-005-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Pesquisas e Informações e de Fundações do Estado do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 133/1998-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Mozart Leite de Oliveira Júnior, Recorrido(s): José Luís Borsatto Pinto, Advogado: Bruno Scheidemandel Neto, Recorrido(s): Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior. A seguir, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração interpostos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito. Fica prejudicada análise da questão de mérito. **Processo: RR - 1099/1999-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Uniforce Serviços de Segurança Ltda., Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Heleno Alves de Aquino, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 576207/1999.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Custódio Alves Filho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à estabilidade provisória e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 951/2000-060-02-40.4 da 2a.**

Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Zélia da Silva Vieira, Advogada: Adriana Gonçalves Silva, Recorrido(s): Café & Cultura Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo Intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema restante, por violação do art. 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamante em embargos de declaração, relativa ao conteúdo da norma coletiva a que alude, como entender de direito. **Processo: RR - 621150/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Nilson Bredoff Rodrigues e Outros, Advogado: José Vanderlei B. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628901/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco J. P. Morgan S.A., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema "cerceamento de defesa - multa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% sobre o valor do débito em execução. **Processo: RR - 629692/2000.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira Costa Sousa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV", por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º em URV, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 651062/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Cláudio Moreira da Silva, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 653033/2000.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eli Devoto da Silva, Advogado: Sérgio de Arruda Beltrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 653037/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Severino Ramos dos Santos, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Parcela Produtividade - Salário Complessivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela produtividade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - Pagamento Incompleto - Parcela Produtividade - Dúvida Razoável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 659420/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Elizabeth Aparecida Mildemberg, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a nulidade do vínculo de emprego operado sem prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação todas as parcelas daí decorrentes. Determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido remanescente formulado pela reclamante. Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 701009/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estandisla Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Fábiana Médica de Medeiros, Recorrido(s): Ediva Gláucia Pereira Gomes e Outros, Advogado: Vicente Santório Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado. **Processo: RR - 709865/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Antônio Moisés da Silva, Advogado: Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Critério de Retenção do Imposto de Renda - Responsabilidade



- Incidência - Parcelas Salariais - Exclusão das Verbas de Natureza Indenizatória inclusive quanto aos Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento de Defesa - Chamamento à lide" e "Competência da Justiça do Trabalho - Seguro Desemprego - Indenização por não liberação das Guias". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 718304/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinta CAEEB), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adão Amaria, Advogado: Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro/89 de 26,05%), ficando prejudicado o recurso de revista da Itaipu Binacional. **Processo: RR - 752878/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Bonifácio Martins e Outros, Advogada: Marcia Cristina Giusti Casadei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Sucumbência Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de Elasticimento da Jornada - Turnos Ininterruptos de Revizamento - Horas Extraordinárias - 7ª e 8ª Horas", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à pretensão de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária.

Processo: RR - 758699/2001.4 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Mário Eduardo Barberis, Recorrido(s): Marina Moraes Leão, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade. **Processo: RR - 506/2002-442-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Priscila Cristina Xoni, Advogado: Marcelo Ignácio, Recorrido(s): Scheme Consultoria e Assessoria, Advogado: Norberto Domato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 869/2002-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Oliveira Ltda., Advogada: Lucinéia Salgado Pessoa, Recorrido(s): Severino dos Ramos Pereira, Advogada: Elisa Assako Maruki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1104/2002-372-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Júlio César Pithan, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos 15 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho. **Processo: RR - 1553/2002-444-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Nova Paixão S.A. - Veículos Peças e Serviços, Advogada: Andrea Silva Araujo, Recorrido(s): Carlos Alberto de Jesus, Advogada: Quézia Oliveira Freiria Simões, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1806/2002-241-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jovana Pereira Duarte, Advogado: Fábio Arantes Salgado, Recorrido(s): Anairam Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Alexandre Lessa Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado recorrido, no que diz respeito à confissão ficta, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 2609/2002-314-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Yvone Maria de Campos Teixeira da Silva, Advogada: Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Aurea Administração e Participações S.A., Advogada: Adriana de Moura Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, referente à parcela avençada pelas partes sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 38308/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Recorrente(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Recorrido(s): Dailson Corrêa Costa, Advogado: Oneide da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2003-067-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. , Advogado: Alice Maria Gomes Cooper Felippini, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Solange Alves Barbosa, Advogado: Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 848/2003-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edison Valter Paulini e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente os pedidos dos reclamantes EDISON VALTER PAULINI, EDSON JOSÉ BUDAI e EDSON UMBERTO BERGANTON, e condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual. **Processo: RR - 1297/2003-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Mira Caparroz, Advogado: Gerson Gomes da Silva, Recorrido(s): Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1334/2003-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Eleana Aparecida Baptista Penna e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos. Por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentas as reclamantes. **Processo: RR - 2340/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Pacheco do Nascimento e Outros, Advogada: Marli Tavares de Oliveira Mattos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 2445/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Geraldo Raimundo da Silva, Advogado: Hugo Rezende, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 2799/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado: Luiz Carlos Goulart da Silva, Recorrido(s): Eva Regina Cardoso, Advogado: Alexandra Borges de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 77927/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Luiz Rodrigues de Souza, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto à condenação e às custas processuais. **Processo: RR - 82/2004-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Espólio de Sebastião Gama Pereira, Advogado: Ivan Nogueira Costa Novo, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 274/2004-101-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Antônio Luís Ramos de Souza, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 294/2004-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Trans Raw Transportadora Ltda., Advogada: Andréa de Oliveira Leite, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: José Antônio Queiróz, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 561/2004-301-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Japurá, Advogado: Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 856/2004-049-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogada: Thais Cristina Parsaneze Iasi, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Francisco José de Souza, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 946/2004-231-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Saep Supermercado Ltda., Advogado: Jefferson Tavittian, Recorrido(s): José Zacarias de Jesus, Advogado: Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1030/2004-009-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eugênio José Aniceto, Advogado: José Saraiva Jacó, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Suzana de Souza Times, Recorrido(s): Multiforte Segurança de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 1225/2004-102-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportes Urbanos e Rurais Fragata Ltda., Advogado: Aníbal Padão Palmeira, Recorrido(s): Luiz Francisco Barreto Lima, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1267/2004-521-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andressa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Rosilene Galivar, Advogada: Enelise Gasparetto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1872/2004-372-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lauro Keinichi Inada, Advogado: Cícero Osmar Dá Rós, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2601/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliane Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, ficando prejudicado o exame do tema relativo à aplicação da multa por atraso rescisório a ente público. **Processo: RR - 2609/2004-007-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel de Paula, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Compensados Casagrande Ltda., Advogado: Roberta D. Costa V. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2737/2004-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2859/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Abelardo Maciel de Jesus, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS

de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3273/2004-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleomar de Abreu Barros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4879/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elisabeth de Oliveira Mendes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 21510/2004-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cleide Sabino da Silva, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21583/2004-008-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Jucleibony Silva Pereira, Advogado: Juliana Carla Teixeira Vinagre Cotta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 34/2005-015-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Emar Rodrigues, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 70/2005-611-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábio Roberto Carniel Reck, Advogado: Adair Pinto da Silva, Recorrido(s): Agroeste Sementes S.A., Advogado: João Batista Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118/2005-106-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Cátia Alves de Sousa, Advogado: Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 121/2005-106-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procuradora: Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro, Recorrido(s): Maria de Jesus de Freitas Moreira, Advogado: Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% e a anotação na CTPS e dar-lhe provimento quanto ao tema "Honorários Advocatícios", para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Processo: RR - 128/2005-106-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Izabel Maria Borges, Advogado: Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 321/2005-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Bocaina, Advogado: Antonio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Mariana de Sousa Rocha Leal, Advogado: Daniel Lopes Régio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 324/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Leonan de Souza, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 332/2005-021-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Maria Pinheiro da Silva Bernardino, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Mudança de Regime Jurídico - Celetista - Estatutário - Configuração - Necessidade de Comprovação da Implantação do Novo Regime". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 333/2005-021-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Efigênia Ferreira Araújo Freitas, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Mudança de Regime Jurídico - Celetista - Estatutário - Configuração - Ausência de Publicação da Lei - Inexistência de Imprensa Oficial no Local". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 363/2005-103-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): José Venilson Costa, Advogado: Fernando Hofmeister de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 404/2005-122-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Abreu e Lima, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Maria José Coelho da Silva, Advogado: José Amaro da Silva, Recorrido(s): José Natal de Farias, Advogado: Washington Trindade do Nascimento, Recorrido(s): João Gadelha de Albuquerque Neto, Advogado: Marco Antonio Chaves, Recorrido(s): José Ricardo de Farias, Advogado: Washington Trindade do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 432/2005-064-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wanda Rubino Fernandes, Advogada: Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Vanessa Silva de Andrade, Advogado: João Baptista Silveira da Rocha Loja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434/2005-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Bianca Galant Borges, Recorrido(s): Denilson de Mello da Silva, Advogado: Irineu Gehlen, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido de pagamento de adicional de horas extraordinárias. **Processo: RR - 567/2005-151-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Nilton da Costa Picano, Advogado: Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescricional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização. **Processo: RR - 713/2005-003-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Keidy Cristiane Diniz, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contri-

buição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada. **Processo: RR - 726/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Vanessa Ribeiro Monte, Recorrido(s): Elivane Ferreira Nascimento, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 727/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Júlio José Francisco, Advogada: Sônia Malena Paes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incompetência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 750/2005-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Miguel Cury, Advogado: Lindoval da Silveira Rocha, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada. **Processo: RR - 813/2005-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Carlos Muniz de Oliveira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada. **Processo: RR - 879/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Neide Pereira da Silva Barbosa, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 956/2005-020-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogado: Rogério Peres Fernandes, Recorrido(s): Marcelo Moreira, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1056/2005-042-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Cleber Silva e Lira, Recorrido(s): Manuel Messias Correia dos Santos, Advogado: Francisco Fernandez Gonzalez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade do acordo individual de compensação horária, por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. **Processo: RR - 1104/2005-010-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Waliléia Galetti Vago, Advogada: Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do reclamado ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Custas pela reclamante, em reversão. **Processo: RR - 1117/2005-015-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Márcio dos Santos Pinto, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1159/2005-201-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Francisca Parentes Bastos, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1228/2005-053-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-



lippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elzanir Moura Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1242/2005-332-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Padre Urbano Thiesen, Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Jader Evandro Dorscheid, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Recorrido(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinós, Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1615/2005-002-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Recorrido(s): Newton Pereira da Silva, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1684/2005-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Telma Maria de Freitas Siansi e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2005/2005-014-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Rui Guilherme de Castro, Advogada: Elinete Barbosa Penalber, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2184/2005-008-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Lúcia Litieri Pereira - ME, Advogado: Alexandre Rodrigues, Recorrido(s): Jacira da Silva Nunes, Advogada: Patrícia Aparecida Bortoloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 2456/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Valdeniza Cardoso Sanches, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2765/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Valdemar Alves de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento de diferença pela redução salarial. **Processo: RR - 3059/2005-013-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Franklin Lima Batista, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3668/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleude Sobral de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3984/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca das Chagas de Souza Aniceto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4024/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Simone Gonçalves Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4101/2005-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Ruberson Oliveira Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4327/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Emerson Mendes Peixoto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4517/2005-658-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Lional Banel da Lomba, Advogado: Clécio Almeida Viana, Recorrido(s): Associação de Promoção do Menor - Aprom, Advogado: Flavio Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5894/2005-002-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Maria da Paz Articlínio, Advogado: Marcos Augusto Pereira de Amorim, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9671/2005-009-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Edmilson Moraes de Gaspar, Advogado: Marcos Augusto Pereira de Amorim, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13089/2005-010-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Ivonete Barros Aguiar, Advogado: Wellyngton da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 13592/2005-012-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Francisca Silva de Sales, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 161/2006-105-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pedro II, Advogado: Francisco de Assis da Silva Júnior, Recorrido(s): Antônio Braga Neto e Outros, Advogado: José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 219/2006-014-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Fredson da Silva Medeiros, Advogada: Maria de Fátima Brito de Melo, Recorrido(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321/2006-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Guarapari, Procurador: Thiago Gobbi Serqueira, Recorrido(s): Telmário José Bungenstab, Advogado: Felipe Silva Loureiro, Recorrido(s): Cooperativa Serrana de Trabalhos Múltiplos do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 379/2006-531-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Alves de Souza, Advogado: Fernando José Sebben, Recorrido(s): Tondo Embalagens Ltda., Advogado: Luciano da Rocha Paesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 681/2006-171-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Conserbens Ltda., Advogado: Sérgio Porto Esteves, Recorrido(s): Willians José do Nascimento, Advogado: Paulo Henrique de Macedo, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 700/2006-571-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Valdir Winck, Advogado: Orlando Carlos Portella Müller, Recorrido(s): Transportes Kapas Ltda. - ME, Advogado: Jucimar Roberto Dagostin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de juros de mora devidos pela ECT, por ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1057/2006-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Miriam Santana Tomáz, Advogado: André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. **Processo: RR - 1307/2006-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Alexandre Bezerra de Araújo, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Murillo César de Mello Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1349/2006-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Recorrido(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas revertidas para o reclamante. **Processo: ED-AIRR - 1524/1992-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): João Herman Duarte Sampaio e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 163/1999-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cerâmica Stéfani S.A., Advogado: Francisco José de Falco, Embargado(a): José Affonso do Nascimento, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se reabrirá em R\$ 5.909,92 (cinco mil novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 588080/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Reinaldo Buono, Advogado: Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, acolher os presente embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1295/2000-056-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: COMAPI - Companhia Agro Pastoril e Industrial Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): José Botelho Nogueira, Advogado: Fernando Arantes de Almeida, Embargado(a): Tito Mello Zarvos, Advogado: Glidson Melo de Oliveira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Embargado(a): Organizações SV Agroindustrial Ltda., Advogado: Jorge Francisco Máximo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 644561/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Fernando Borges de Moraes, Embargado(a): Jenez Leitão da Rocha, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão do julgado embargado, apreciar o recurso de revista quanto ao tema do reconhecimento do vínculo empregatício e dele não conhecer nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 427/2001-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Carlos Tolkevicius, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfório, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 355/2002-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Advogada: Sueli Marotte, Embargado(a): Nelson Pereira Guimarães, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-

lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 464/2002-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nélcio Gonçalves, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1398/2002-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Moacyr Lomeu de Carvalho, Advogado: Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR - 2155/2002-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Edson de Castro, Embargado(a): Antônio José dos Santos, Advogado: Reinaldo Artave, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 986/2003-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Anderson da Silva Souza, Advogado: José Otávio Soares, Embargado(a): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogada: Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1844/2003-341-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): BG Norte Petróleo Ltda., Advogada: Isabella Maria Lemos Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 27/2004-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Araújo Bezerra, Advogada: Rosâne Rosa, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 58/2004-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Embargado(a): Aparecida Maria de Araújo, Advogado: Francisco Paulo Rua Nava, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 229/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Alves Magalhães Filho, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1269/2004-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Plínio Sopter Pires, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2404/2004-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Claira Madalena Hinz Hanzir, Advogado: Tadeu José Calico, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Leandra Aparecida Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2766/2004-007-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Augusto de Freitas Diniz, Advogado: Alberto Belchior Moreno Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-AIRR - 785/2005-072-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 785/2005-072-15-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Embargado(a): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Embargado(a): Durval Garms Júnior, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da unirrecorribilidade, receber apenas os embargos declaratórios interpostos pelo segundo reclamado para, acolhendo-os, emprestar-lhes efeito modificativo e, afastando a irregularidade quanto à ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 785/2005-072-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 785/2005-072-15-41.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Durval Garms Júnior (Fazenda Primavera), Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Embargado(a): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Embargado(a): Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da unirrecorribilidade receber apenas os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado para, acolhendo-os, emprestar-lhes efeito modificativo e, afastando a irregularidade quanto à ausência de autenticação da certidão de pu-

blicação do acórdão regional, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1317/2005-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Adoniel Mendes do Nascimento, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeita-los. **Processo: ED-AIRR - 1420/2005-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Maria das Graças Souza e Outros, Advogado: Ricardo Monteiro Werneck, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21/2006-139-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Barbosa Ribeiro, Advogado: José Maurício de Castro, Embargado(a): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Às quatorze horas e vinte e nove minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente da
Primeira Turma (em exercício eventual)

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-AI-985/1998-001-09-40 PETIÇÃO TST-P-154/2008.3

RECLAMANTE : ANIEL EDUARDO DOS SANTOS
RECLAMADO : DOMILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ELE-TRODOMESTICOS LTDA.E OUTROS

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 14/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1278/2006-010-19-40.6 PETIÇÃO TST-P-867/2008.7

AGRAVANTE : SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO : MAURÍCIO LUNA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RUY GUILHERME PINTO DA SILVA TORRES

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 14/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-799/2004-073-01-00.0 PETIÇÃO TST-P-39.093/2007.8

RECLAMANTE : RAIMUNDO NONATO FERREIRA FERNADES
RECLAMADO : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) REINALDO FINOCCHIARO FOLHO

Junte-se.

RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. informa sua atual denominação e requer a alteração da razão social da empresa Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5- Publique-se.

Em 19/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-594/2002-089-09-00.5 PETIÇÃO TST-P-140.865/2007.3

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ PEDROSO DA FONSECA
ADVOGADO : DR.(ª) VALDIR JUDAI
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR.(ª) LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Traba-lho.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3- A Vara do Trabalho de origem encaminha petição na qual o Recorrente Celebra acordo com o recorrido Luiz Pedroso da Fon-seca.

4-Intime-se a União (Sucessora da extinta RFFSA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à transação.

5-Caso ausente a manifestação, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

6-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-856/2006-004-20-40 PETIÇÃO TST-P-162.986/2007.9

RECLAMANTE : LUIZ DA ROCHA
RECLAMADO : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LRDA. - LO-CAVEL

1-Junte-se.

2-A vara do Trabalho de origem comunica o acordo ce-lebrado entre as partes, conforme petição anexa. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos á origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 19/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1232/2006-015-03-00.1 PETIÇÃO TST-P-167.442/2007.0

RECLAMANTE : GLENIO ROSA DE MORAIS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FÁBIO HENRIQUE VIEIRA
RECLAMADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distri-buição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 19/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1305/2006-112-03-00-0 PETIÇÃO TST-P-167.443/2007.4

RECLAMANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
RECLAMADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ALBERTO MAGNO A. PINTO GONTIJO MEN-DES

1- Junte-se.

2-As partes celebram acordo.. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.

Em 19/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-961/2006-004-20-40 PETIÇÃO TST-P-168.377/2007.3

RECLAMANTE : EDIVALDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTA.

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distri-buição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme ata de audiência anexa. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, carac-terizando a desistência tácita do recurso.



3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 19/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1276/2006-034-03-40
PETIÇÃO TST-P-168.542/2007.2

RECLAMANTE : **WAGNER GONÇALVES DE AZEVEDO**
RECLAMADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 17/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-3393/2003-201-02-40
PETIÇÃO TST-P-169.054/2007.3

RECLAMANTE : **EDUARDO CHRISTIANINI FONSECA**
RECLAMADO : BRASEX TRANSPORTES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-427/2004-031-02-40
PETIÇÃO TST-P-169.079/2007.0

RECLAMANTE : **ELDER CARETONE**
RECLAMADO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2063/2005-006-18-40.8
PETIÇÃO TST-P-169.409/2007.0

RECLAMANTE : **CLEONICE DE FÁTIMA LAMONIER**
RECLAMADO : BANCO ITAÚ S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-221/2006-004-24-40
PETIÇÃO TST-P-172.027/2007.3

RECLAMANTE : **LUIZ FELIPE DOMINGOS BRAGA**
RECLAMADO : BRASIL TELECOM S/A

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 14/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-622/2006-053-12-40
PETIÇÃO TST-P-172.030/2007.2

RECLAMANTE : **MARIO ALIATAR BORGES FILHO**
RECLAMADO : BANCO SANTANDER S/A

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-901/2004-001-17-00.7
PETIÇÃO TST-P-172.034/2007.7

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO(A) : **DR.(ª) JOSÉ GERVASIO VICOSI**
RECORRIDO : **W. WEISS & CIA LTDA.**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-352/2006-046-24-40
PETIÇÃO TST-P-172.035/2007.0

RECLAMANTE : **DANIEL RAMOS BARBOSA**
RECLAMADO : CONSÓRCIO CIGLA SADE

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-807/2005-104-04-40
PETIÇÃO TST-P-172.054/2007.6

RECLAMANTE : **LEONEI MOREIRA GARCIA**
RECLAMADO : HSBC BANK BRASIL S/A

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-7/2007-018-10-40-4
PETIÇÃO TST-P-172.057/2007.7

RECLAMANTE : **ALBERT ANDERSON PEREIRA**
RECLAMADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1172/2006-003-10-40
PETIÇÃO TST-P-172.060/2007.6

RECLAMANTE : **EDILTON DE JESUS MONTALVÃO**
RECLAMADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1135/2006-003-10-40.5
PETIÇÃO TST-P-172.064/2007.0

RECLAMANTE : **EDSON LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO(A) : **DR.(ª) JORIVALMA MUNIZ DE SOUZA**
RECLAMADO : **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO(A) : **DR.(ª) DARCY MARIA GONÇALVES**

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 9/1/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 8/2008
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21 DE JANEIRO DE 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Às 17:21 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034448-9 / RS

PACIENTE(S): EURICO GASPAR DO AMARAL SILVEIRA, 1º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 22/07-3 perante a 3ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal, até decisão final deste "writ". No mérito, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Alternativamente, pede que sejam considerados os laudos médicos anteriores para a caracterização da doença psiquiátrica, evitando-se o constrangimento de ser submetido a nova perícia judicial.

IMPETRANTE(S): Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:22 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034445-4/RJ

Relator: Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares

Paciente: Jonathan Rafael Guedes Moreira, Sd Ex, preso, respondendo ao IPM nº 6/08, perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade, o trancamento de eventual ação penal e a renovação de todos os atos do IPM. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo. Pede, ainda, que seja transferido para unidade militar diversa da 5ª Divisão de levantamento.

Impetrante: Dr. Antônio José da Costa Nazareth

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Antônio José da Costa Nazareth em favor do Sd Ex JONATHAN RAFAEL GUEDES MOREIRA, preso, respondendo ao IPM nº 6/08, perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM.

2. Alega o impetrante que o paciente encontra-se recolhido ao 21º GAC na Vila Militar - Deodoro, desde o dia 27/11/2007, sem que tenha sido formulada a acusação. Faz uma série de alegações, tais como a ausência de nota de culpa, negativa de acesso para o advogado dos autos do IPM, comunicação da sua prisão em prazo superior às 24 horas regulamentares e excesso de prazo para a conclusão do inquérito bem como para o oferecimento da denúncia, uma vez que se trata de réu preso.

3. Requer (1) a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, (2) o trancamento da possível ação penal por falta de justa causa ou o benefício de responder ao processo em liberdade, (3) a renovação de todos os atos do IPM e (4) que seja transferido para uma unidade militar diversa da 5ª Divisão de Levantamento.

4. Consultando o Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar da União (SAM), verifico que, em 14/01/2008, foi autuado como apenso o expediente nº 020/07 referente à decretação de prisão preventiva do ora paciente e, em 18/01/2008, foi aberta vista ao Ministério Público Militar.

5. O presente writ foi impetrado mediante petição eletrônica e, portanto, acompanhado de qualquer documento que possa sustentar as referidas alegações. Diante disso, reservo-me para decidir sobre os pedidos após o recebimento das informações pertinentes.

6. Solicitem-se as informações à digna Autoridade apon-tada como coatora, em especial cópia integral dos autos do IPM nº 6/08, na forma dos artigos 474 do CPPM e 88 do RISTM.

7. Após voltem conclusos.

8. À SEJUD, para as providências cabíveis.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 18 de janeiro de 2008.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar suposta prática de tortura contra presos custodiados na Cadeia Pública de Itabuna. 2007.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já:

I - ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

II - à Promotoria de Justiça em Itabuna, solicitando esclarecimentos sobre os fatos objeto da representação.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar a falta e/ou demora no fornecimento de medicamentos que integram o Programa de Medicamentos Excepcionais (medicamentos de alto custo) por parte do Município de Itabuna/B.A. Anos de 2006 e 2007. Gestão de Fernando Gomes de Oliveira.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já:

I - ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar eventual irregularidade na contratação de pessoas pelo IBGE (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), selecionadas através do Edital 02/2006, em desacordo com o art. 6º da Lei n. 8745/93.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar suposta divulgação por rádios autorizadas pelo poder público de resultados de extração de "jogo do bicho". Utilização de rádios para fins ilícitos nos municípios que integram as subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já:

I - ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar regularidade da greve de servidores da Caixa Econômica Federal em 2007 com possíveis prejuízos aos cidadãos das Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

**QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO**

PORTARIA Nº 119, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda o Inquérito Policial nº 668/04, processo nº 2003.51.09.000615-9, instaurado à partir da requisição do Ministério Público Federal, para apurar a prática de delito ambiental descrito no Auto de Infração nº 351980-D;

CONSIDERANDO que no dia 05 de setembro de 2002, fiscais do IBAMA estiveram na propriedade do Sr. ANTÔNIO DE ANDRADE, localizada na localidade da Jacuba, Município de Resende/RJ, onde constatarem " *intervenção em área de preservação permanente (curso d'água) - corte de vegetação e construção de barragem - dentro da APA da Mantiqueira*";

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira é unidade de conservação federal gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, instituído pela Medida Provisória nº 366/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade civil de ANTÔNIO ANDRADE pela infração ambiental relativa à intervenção irregular, consistente na construção de barragem e corte de vegetação às margens de curso d'água, dentro a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM E CORTE DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APA MANTIQUEIRA - ANTÔNIO ANDRADE - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 351980-D";

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao IBAMA, remetendo cópia do auto de infração nº 351980-D, e requisitando que seja realizada, no prazo de 60 dias, nova vistoria no local da autuação, devendo ser indicado o estado atual da área e possíveis medidas mitigadoras e/ou compensatórias do dano ambiental.

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que foi remetido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cópia do procedimento administrativo nº 48610.001824/2007-21, da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, encaminhado à PRRJ pelo Diretor-Geral de referida agência, em razão da denúncia de irregularidades na construção do Gasoduto Campinas-Rio, tendo em vista a informação de que a Diretoria da ANP teria aprovado a implantação de variantes deste empreendimento no município de Resende e Paracambi;

CONSIDERANDO que o procedimento, que tramitou no âmbito da ANP, foi instaurado a partir de denúncia remetida por José Maurício de Barcelos, através da qual relata diversas irregularidades na implantação do empreendimento, dentre as quais os impactos ambientais causados no município de Resende;

CONSIDERANDO que a Agência de Meio Ambiente do Município de Resende noticiou que o poder público municipal emitiu alvará para empreendimento, impondo condicionantes de ordem ambiental, dentre as quais consta a "participação municipal na compensação ambiental prevista, com repasse efetivo de recursos financeiros proporcionais aos 14 quilômetros do território cortado pelo empreendimento", entretanto, informou que obteve junto ao empreendedor a informação de que a destinação da compensação ambiental foi definida pelo IBAMA, não tendo sido beneficiada nenhuma das Unidades de Conservação existentes neste município;

RESOLVE transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000033/2007-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os impactos ambientais causados pelo Gasoduto Campinas-Rio no município de Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - GASODUTO CAMPINAS-RIO - PETROBRÁS - MUNICÍPIO DE RESENDE".



b) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;
d) remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
e) oficie-se ao IBAMA-RJ, requisitando que, no prazo de 20 dias, seja realizada vistoria na área do empreendimento que corta o Município de Resende, com o objetivo de constatar: 1) se a implantação do empreendimento está de acordo com as licenças ambientais concedidas e com as coordenadas estabelecidas no Decreto Presidencial de 26 de junho de 2007; 2) se há impactos ambientais a serem mitigados e/ou compensados, e em caso positivo, o conjunto de medidas que devem ser adotadas pelo empreendedor.
Requisite-se, ainda, ao referido órgão ambiental, informações acerca da compensação ambiental do empreendimento, prevista no art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.985/2000, inclusive se beneficia Unidades de Conservação existentes no Município de Resende. Caso a resposta seja negativa, que sejam apresentados os fundamentos.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República WALMOR ALVES MOREIRA, com exercício nesta PR/SC, para oficiar, no período de 21 a 27 de janeiro de 2008, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Concórdia, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 15 de outubro de 2007, resolve:

I - designar a Procuradora da República em São Paulo Doutora RYANNA PALA VERAS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Representação Criminal nº 2003.61.81.006660-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 05 de novembro de 2007, resolve:

I - designar o Procurador da República em São Paulo Doutor CARLOS RENATO SILVA E SOUZA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2002.61.81.006716-8, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria, a partir de ofício encaminhado pela PRT de Vitória, acompanhado de relatório fiscal, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1396/2005, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a TECNO MOAGEIRA S/A, com endereço na Av. Bernardino Silveira Pastoriza, nº 710, Sarandi, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1396/2005, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1396/2005;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da investigação instaurada de ofício nesta Procuradoria em face de notícias veiculadas no Jornal Zero Hora, informando da existência de trabalho em condições precárias, análogas à condição de escravo na extração de resina;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 458/2005, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a RESINEIRA MENGUE - RECIERE MENGUE - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 458/2005, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 458/2005;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada sob o nº 009339, decorrente de intervenção realizada pelo MPT nos autos do processo nº 01688-2005-202-04-00-5 contra a União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP; indicando o descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, gerando, inclusive, acidente de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 663/2007, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA - UNICOOP, com endereço na Rua dos Andradas, nº 1806, sala 6, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 663/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 663/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 44/05. PROTOCOLOS N.º 876/06 E 495/07/DDJ. PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Retornam à apreciação desta Procuradora-Geral os autos do PDIC nº 44/05. O Despacho de fls. 130/131 solicitou a baixa deste feito para diligências, junto à Capitania dos Portos do Espírito Santo, sobre a atual situação psicofísica do militar (Cabo da Marinha Geferson Furtado Sarmento).

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Representação da Sra. Luciana Araújo Sarmento, esposa do Cabo da Marinha Geferson Furtado Sarmento, através do "Disk Denúncia" do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. A representante denuncia, em síntese, possível negligência da Marinha com relação ao tratamento médico que o seu esposo necessitaria, por ser alcoólatra.

O Procurador da Justiça Militar designado para continuar com as investigações, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo ao final, fl. 141, que, *verbis*:

Pela resposta contida no documento de fl. 139, verifica-se que o Cabo Geferson Furtado Sarmento está obtendo tratamento médico para o seu caso, já tendo sido encaminhado à inspeção de saúde, para verificação de sua atual situação psicofísica.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 153/155 deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Cabo Geferson Furtado Sarmento está recebendo tratamento médico pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Vila Velha-ES (CAPS), e já obteve o respectivo laudo acerca de seu estado psicofísico (fl. 139 e fls. 149/151). Dessa forma, não se justificam maiores diligências pelo Parquet castrense neste procedimento, porquanto ausentes os indícios de crime.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 02/99.
PROTOCOLO N.º 612/07/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 3º OFÍCIO.**

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do Suboficial da Marinha Gerson Jaci Crus Barbosa contra o Capitão-de-Mar-e-Guerra José Antônio Savelli. O representante alega, em síntese, a possível prática dos crimes de calúnia, constrangimento ilegal, ameaça, difamação, injúria, rigor excessivo e violência contra inferior (fls. 02/04).

O Procurador da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, *verbis*:

Ao exame da Representação oferecida por GERSON JACI CRUS BARBOSA, através de seus doutos defensores e diante da resposta do Contra-Almirante Kleber Luciano de Assis, não vislumbra esta Procuradoria tenha o Requerente, no caso o CMG José Antônio Savelli, infringindo os dispositivos legais elencados na aludida peça.

A matéria está perfeitamente delineada no Regulamento Disciplinar para a Marinha RDM (Decreto nº 88. 545, de 26/07/93) e sob a sua égide agiu o Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Não há como prosperar o alegado na petição, pois.

À vista do exposto, esta Procuradoria requer o ARQUIVAMENTO da vertente Representação, como ato da mais salutar Justiça.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 24/26 deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, evidencia-se que houve um mero inconformismo do representante por ter respondido a uma Parte de Ocorrência, da qual o Capitão-de-Mar-e-Guerra Savelli foi o autor.

Com efeito, nota-se que o Capitão-de-Mar-e-Guerra José Antônio Savelli agiu dentro dos limites de sua autoridade disciplinar. Dessa forma, tem-se que não houve qualquer irregularidade, arbitrariedade ou mesmo "imparcialidade do CMG SAVELLI na aplicação da punição ao SO Gerson" (fl. 13).

Mostra-se claro que a matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, sendo assim, seu exame refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 93/07.
PROTOCOLO N.º 1200/07/DDJ.
(AUDITORIA DA 7ª CJM)**

Trata-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Promotor da Justiça Militar.

O MPM de 1º grau, após arazoado de fls. 300/306, entendeu pela inexistência de qualquer conduta delituosa nos autos deste IPM.

A autoridade judiciária, fl. 310, em decisão interlocutória, disse que, *verbis*:

(...)

Em sua manifestação (fls. 300/306), o Representante do Ministério Público Militar concluiu, com base nos autos, inexistentes os fatos noticiados pelo ex-Sd EV Arnaldo Augusto Batista Júnior em correspondência encaminhada ao Parquet (fls. 09/11). Mais que isso, chegou à conclusão de que o ex-Sd Arnaldo Augusto Batista Júnior agiu com interesse distinto do resultado de eventual Ação Penal Militar, visando adquirir pensão vitalícia do Estado em face de Ação que tramita na Justiça Federal.

Certo é que o presente IPM foi instaurado por requisição do MPM, mas somente após provocação (correspondência) do mencionado ex-Soldado.

Tendo em vista que resultaram inexistentes os fatos relatados na correspondência, determino nova vista dos autos ao MPM para que se manifeste acerca da possível ocorrência do crime de denúncia caluniosa (art. 343 do Código Penal Militar).

Em nova promoção de arquivamento, fls. 312/317, o representante ministerial, naquela instância, concluiu pela ausência da prática do crime de denúncia caluniosa por parte do ex-Sd Ex ARNALDO AUGUSTO BATISTA JÚNIOR. Ao fim, requereu o arquivamento deste Inquérito Policial Militar.

O Juízo da Auditoria da 7ª CJM, em derradeiro decismum, manifestou-se pela presença dos pressupostos para a instauração de uma Ação Penal, em face da ocorrência de "denúncia caluniosa" perpetrada pelo ex-Soldado do Exército Arnaldo. Encaminhou os autos à PGJM, na forma do art. 397 do CPPM.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 336/340, deliberou pelo arquivamento. Vale referir, *verbis*:

(...)

Examina-se inquérito policial militar oriundo da Auditoria da 7ª CJM (Recife) instaurado mediante requisição do Ministério Público. Destinou-se a apurar supostas irregularidades em atas de inspeção de saúde referentes ao ex-Soldado do Exército Arnaldo Augusto Batista Júnior. A apuração adensou-se por mais de 300 folhas, concluindo pela absoluta negatividade da denúncia inicialmente levada ao conhecimento do Ministério Público, por meio de uma apresentação de próprio punho.

Diante da inexistência de fato delituoso, o diligente Promotor de Justiça Militar ofereceu promoção de arquivamento, não totalmente recebida. A autoridade judiciária discordou quanto a um suposto delito de denúncia caluniosa atribuído ao autor da representação. "...Por entender que estão presentes os pressupostos para a instauração da ação penal por crime militar, com tipificação a ser definida pelo Ministério Público Militar, rejeito o pedido de arquivamento dos presentes autos, no que se refere à ocorrência do crime de denúncia caluniosa atribuído ao ex-Soldado do Exército Arnaldo Augusto Batista Júnior..".

A proposta de arquivamento, data venia da divergência exposta na r. Decisão judicial, merece ser confirmada.

A representação do reservista contém um pedido de providências sobre a verificação de sua saúde por juntas de médicos militares, para fins de pleitear reforma. Em uma confusa e desordenada exposição, reclama de procedimentos e suscita a ocorrência de irregularidades. Mas não pediu expressamente a abertura de um inquérito. Também não ocultou que havia instaurado uma demanda cível perante a Justiça Federal em Pernambuco. Desse modo, não foi desacertada a conclusão ministerial, uma vez que, "com fulcro nas provas colhidas...não se apresentam indícios veementes de denúncia caluniosa".

Precedentes da jurisprudência dos tribunais são perenes no sentido de exigir o dolo específico na conduta do agente.

"Se não se imputarem crime ou crimes aos funcionários acusados, mas apenas denúncia de abusos funcionais, acreditando-se na existência destes, solicitando-se a apuração das irregularidades, não havendo prova de que os atos imputados constituíssem crimes e de que o denunciante sabia inocentes os denunciados, inexistente o crime de denúncia caluniosa" (RT 490/360).

"O denunciante deve ter consciência de que não existiu o fato e mesmo assim acusar alguém inocente" (RT 396/63).

No caso ventilado nos autos não há certeza nem indícios brevemente insinuantes para fazer crer que o representante agiu dolosamente. Mesmo porque, também ingressou com pedido no juízo cível.

Diante do exposto, voto pela confirmação do arquivamento do IPM nº 93/07, da Auditoria da 7ª CJM.

É o relatório.

Cumprе ressaltar, em suma, os fundamentos lançados pelo MPM, em sua promoção de arquivamento, que afastam a incidência do delito da denúncia caluniosa, *verbis*:

(...)

Quando ao delito de denúncia caluniosa (art. 343 do CPM), entende-se que é necessário, sem qualquer sombra de dúvida, que o agente tenha conhecimento inequívoco (dolo direto) de que a acusação feita seja falsa, atuando, assim, de má-fé, com intuito de expor a vítima ao prejuízo moral de ser indiciado em inquérito, indevidamente.

Com fulcro nas provas colhidas na inquisição - e robustamente comentadas na promoção de Arquivamento de fls. 300/306 dos autos -, não se apresentam indícios veementemente fortes de denúncia caluniosa por parte do mesmo. A forma muitas vezes genérica de relatar os fatos, bem como a falta de um direcionamento coerente quanto à sua responsabilidade, indicam mais um descontentamento com o transcurso dos acontecimentos e uma não aceitação da má evolução da enfermidade que, propriamente, uma tentativa de imputação sabidamente falsa contra os profissionais do HARF que lhe prestaram atendimento.

Ademais, o representante, quando muito, acreditou numa realidade que inexistia, representação mental esta exorbitante da natureza e da extensão cognitivo-volitiva exigível no tipo penal incriminador do art. 343 do Código Penal Militar: dolo direto, isto é, a certeza inequívoca - por parte de quem imputara a outrem a prática de crime militar - de que efetivamente o delito inexistiria.

Que o representante agira com dúvida acerca da *fattispecie* sediada em sua petição manuscrita de fls. 09/11, não há dúvida. Porém, a dúvida - id est, em linguagem da Teoria Geral do Crime, o dolo eventual quanto à ocorrência, ou não, de delito militar perpetrado por outrem - afasta a tipicidade penal de sua conduta comissiva face ao tipo penal in tela (art. 343 do Código Penal Militar), que, reitera-se, exige a mais alta envergadura da intenção do agente, o dolo direto.

(...)

Não tendo in casu havido, como de fato não houve, dolo direto, é estreme de dúvida a atipicidade jurídico-penal a parte subjecti. Não havendo crime militar algum a se apurar, qual seria a *ratio essendi* da *Actio Poenalis* (e onde residiriam a sua obrigatoriedade e a sua justa causa?), se, em atendimento aos arts. 30, a, e 77, e, f e g, do Código de Processo Penal Militar, não há nem haverá o requisito, sempre exigido na Denúncia, da "prova do fato que em tese constitua crime" nem o da "exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias"?

E, se ineptamente oferecida a Denúncia, esta não seria claramente rejeitada, ex vi do art. 78, a e b, do Código de Processo Penal Militar? O processo-crime em curso diante de inexistente certeza subjetiva da falsa imputação de crime a militares do HARF não resultaria necessariamente (pior, com pleno conhecimento ex ante disto pelos órgãos ministerial e judiciários militares) em sua absolvição?

Então, com inferência na falta de justa causa, qual o interesse do Estado-acusação, o Ministério Público Militar, em um processo criminal que não interessa penalmente sequer às Forças Armadas; que viola o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal (art. 30 do Código de Processo Penal Militar); que ofende um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88); que não atende ao dever constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); que repudia o senso jurídico de devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88); e que somente procrastinaria a absolvição de eventual(is) acusado(s) por ausência de tipicidade, assim reconhecida ab ovo (art. 439, b, do Código de Processo Penal Militar) e em atendimento ao interesse de agir (enquanto interesse-necessidade e interesse-utilidade)?

(...) fls. 314/316

Com razão o ilustre representante do MPM a quo, secundado pela manifestação do Colégio Revisor desta Instituição. Os elementos probatórios colígidos nestes autos de inquérito não apontam a ocorrência de qualquer delito.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 03/06.
PROTOCOLO N.º 1130/07/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.**

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do 1º Sargento da Aeronáutica Aldemir Pereira de Medeiros contra a 2º Tenente Maria Fernanda Vieira. Em síntese, o representante mostra-se insatisfeito com a sua prisão, sindicância e a punição disciplinar aplicada no âmbito de sua Unidade Militar, Hospital de Força Aérea do Galeão (fls. 02/08).

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fls. 178/179), que, *verbis*:

(...)

Conforme apurado, através dos documentos juntados e depoimentos prestados, não existem indícios de conduta delituosa praticada contra o Representante face a Prisão e a Punição Disciplinar a ele aplicadas, referentes a fatos ocorridos no dia 26 de setembro de 2005, conforme acima relacionados, ressaltando-se que foi garantida a Ampla Defesa, com ciência da Punição Disciplinar aplicada, acesso integral à cópia da Sindicância e a não interposição de Recurso, razão pela qual arquivo o presente Procedimento, por inexistir Crime Militar a ser apurado.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 188/190, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, o representante não narra qualquer conduta que possa configurar crime militar. Demonstra, tão-somente, insatisfação com punição que lhe foi aplicada. Nota-se que houve um mero inconformismo do 1º Sargento Medeiros em relação a um ato administrativo exarado por autoridade militar no âmbito de sua competência administrativa.

A matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, sendo assim, seu exame refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 14 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar



IPM N.º 47/07.
PROTOCOLO N.º 1295/07/DDJ.
INDICIADA: ZULMA VALIAT DA SILVA, civil.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

A Procuradora da Justiça Militar oficiante, ao fim, lastreou seu entendimento da seguinte forma, *verbis* (fl. 121):

(...)
As provas colhidas atestam que a indiciada ZULMA sabia da ilicitude dos saques dos valores depositados a título de pensão após o óbito de seu genitor, em especial, os seus depoimentos e a Declaração de fl. 69. Todavia, demonstrou através dos recibos e das notas apresentadas (fls. 90-96), a existência de dívidas e a realização de vários pagamentos motivados tanto pelo estado de saúde do pensionista, como pelo seu sepultamento.

Anote-se, ainda que não estivesse demonstrado que a indiciada agiu sob o manto do Estado de Necessidade, a persecução penal não poderia prosperar, pois os fatos subsumem-se apenas formalmente ao disposto no Código Penal Militar. Não obstante a conduta tenha ocasionado prejuízo econômico ao Erário, ao ser tomado em consideração o patrimônio da Administração Militar, conclui-se que o dano foi de pequeno valor, tornando insignificante a ofensa ao bem jurídico tutelado e resultando na atipicidade da conduta supra exposta.

Outra não pode ser a conclusão, na medida em que a própria Fazenda Nacional abre mão da execução dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Diante do exposto, o Parquet Castrense, considerando a inexistência de elementos aptos a justificar a persecução penal, requer o ARQUIVAMENTO dos autos policiais em epígrafe,...

A autoridade judiciária, em divergência, indeferiu o pedido do Ministério Público Militar. Fundamentou que, *verbis*:

(...)
Em primeiro lugar, porque não há nos autos sequer indícios de provas que indiquem que a indiciada agiu amparada pelo estado de necessidade.

Os recibos de pagamentos acostados aos autos às fls. 90/96, ao contrário do afirmado pela Douta Representante do Ministério Público Militar, não demonstram dívidas deixadas pelo Pensionista, que foram quitadas pela Indiciada. Ao revés, informam que as despesas médicas do falecido (fl. 91) foram pagas em 03/04/2006, ou seja, data anterior ao seu óbito, que ocorreu em 27/04/2006 (fl. 11).

Por outro lado, é sabido que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança (Art. 1792 do Código Civil). Assim, cai por terra o argumento de que a Indiciada "necessitava" receber indevidamente os valores pagos a título de pensão ao seu genitor para quitar as supostas dívidas deixadas por este.

Em segundo lugar, não há como prosperar o argumento de que os fatos subsumem-se apenas formalmente ao disposto no Código Penal Militar, pois o prejuízo infligido aos cofres públicos soma o expressivo montante de R\$ 6.914,23 (seis mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), conforme se verifica do Laudo Pericial de avaliação do prejuízo, às fls. 109/117.

Ademais, o argumento de que a própria Fazenda Nacional abre mão da execução dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, não pode ser invocada na esfera criminal, pois se tratar de uma liberalidade concedida pelo legislador ordinário a ser aplicada, exclusivamente, em sede administrativa.

Por fim, é importante salientar que, muito embora as Doutrinas estrangeiras, especificamente o Princípio da Insignificância, cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1967, sejam interessantes sob o ponto de vista teórico para a evolução do Direito Penal, suas aplicações no Direito Pátrio devem adequar-se à realidade social em que vivemos. Principalmente, quando se pretende aplicá-las no âmbito do Direito Penal Castrense. Invocar pura e simplesmente uma posição minimalista, sem que sejam considerados outros fatores, poderá nos conduzir para uma "desformalização" do Direito Penal, transferindo a tutela, pura e simplesmente, para outro ramo que redundará em menor controle da intervenção estatal.

(...) fls. 124/125

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo oferecimento de denúncia (fls. 132136). Assim entendeu, *verbis*:

(...)
Examina-se inquérito policial militar instaurado por ordem do Comandante do 23º Batalhão de Infantaria (Blumenau-SC), com a finalidade de apurar recebimento indevido de pensão militar pela civil Zulma Valiati da Silva, de 58 anos, filha do ex-combatente Germano Valiati, falecido em 2 de maio de 2006. Mesmo depois do óbito, por dois meses a Indiciada efetuou o saque bancário de dinheiro depositado como pensão, o que causou prejuízo à União de R\$ 7.293,41.

Com argumentos fundados no estado de necessidade e no princípio da insignificância, o Ministério Público Militar promoveu o arquivamento do inquérito. Todavia, deixou de obter o referendo judicial, pois o Juiz-Auditor considerou que "não há sequer indícios de provas que indiquem que a indiciada agiu amparada pelo estado de necessidade". Afirma, ainda, que o fato da Fazenda Pública desprezar quantia inferior a dez mil reais "não pode ser (argumento) invocado na esfera criminal".

Com efeito, deve prevalecer a convicção jurídica estampada na decisão que indeferiu o arquivamento. A indiciada declarou na Sindicância sua perfeita ciência de que as quantias depositadas à título de pensão não poderiam ser sacadas depois do falecimento do pensionista. "Que tinha conhecimento que deveria comunicar e apresentar imediatamente a certidão de óbito do seu pai no setor de pagamento do 23º Batalhão de Infantaria". No inquérito, voltou a dizer a mesma coisa, esclarecendo que se utilizou do dinheiro para pagar dívidas de saúde.

Efetivamente, não é pertinente suscitar parâmetros da administração tributária para minimizar o crime praticado contra a Fazenda Pública. Data venia, são situações muito diferentes. Caracterizando-se a conduta tipificada no Código Penal Militar, cujo prejuízo ultrapassa seguramente 20 vezes o salário mínimo, fica muito difícil reconhecer e aplicar ao caso o princípio da bagatela.

"A conduta de obter vantagem pecuniária, sacando valores de conta bancária de pensionista que sabia já haver falecido, mantendo a administração militar em erro, usando como ardil a sonegação da notícia da morte (passamento) da mesma ao órgão pagador, atende às elementares do delito de estelionato, nos moldes esculpidos no preceito primário no art. 251 do C.P.M. Eventuais dificuldades financeiras não caracterizam o estado de necessidade de molde a excluir a culpabilidade do réu, a quem se impunha conduta diversa(...)" - Apelação Nº 50.0007-3/PE (10.08.2006).

Ademais, conforme a jurisprudência dominante, o tema deve ser submetido ao Judiciário.

Por outro lado, a alegação de necessidade deve ser provada em Juízo. Não há elementos aptos a reconhecê-la de imediato, tão-somente com a palavra da infratora. Desse modo, o conjunto de circunstâncias não autoriza o arquivamento do inquérito, considerando a existência de fato que, em tese, constitui crime militar; e os indícios de autoria.

Diante do exposto, voto contrariamente ao arquivamento do IPM nº 47/07 da Auditoria da 5ª CJM, por vislumbrar condições legais para o oferecimento da Denúncia-crime contra a civil Zuma Valiati da Silva, designando-se outro Membro para officiar nos autos.

É o relatório.

Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, dada a expressiva quantia recebida, indevidamente, pela indiciada (aprox. R\$ 8.000,00, parecer no Laudo Pericial - fl. 109). Além disso, o parâmetro pecuniário apontado pelo MPM (R\$ 10.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04) não possui per se stante o condão de afastar o delito. Este dispositivo refere-se à política de Administração Tributária que não pode substituir, de plano, a Política Criminal e os alicerces do Direito Penal, os quais neste quadro fático não permitem tal incidência.

A descrição do quadro fático e suas circunstâncias recomendam a apuração do ocorrido, na via da instrução criminal, onde poderá ser aventada a hipótese configuradora de eventual excludente de culpabilidade. As provas juntadas aos autos referentes às despesas do falecido, deverão ser confrontadas com outros elementos, sob o signo do contraditório e da ampla defesa.

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, deve prevalecer o princípio da obrigatoriedade da ação penal, com fulcro no art. 30 do CPPM.

Pelo exposto, designo o Dr. **André Luis de Sá Santos**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, da civil **Zulma Valiat da Silva**.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 01/06.
PROTOCOLO N.º 760/07/DDJ.
PJM/SALVADOR/BA.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação da Advogada Marley Reis de Oliveira contra o Tenente Santana e contra o Sargento Wellington. A representante denuncia, em síntese, sofrer perseguições por parte do Serviço de Informação da Marinha desde o ano de 2002, ano em que impetrou vários Mandados de Segurança contra a Marinha em favor de seus clientes militares (fls. 05/07).

O membro oficiante, ao final, lastreou o seu entendimento pela inexistência de crime militar (fls. 46), *verbis*:

(...)
Deste modo, ousou economizar o tempo e o dinheiro público, para, sem mais delongas, diante da clarividência solar da atipicidade aqui narrada, determinar o ARQUIVAMENTO da presente no âmbito desta PJM/BA.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 55/58, deliberou pela baixa dos presentes autos para diligências. Assim entendeu:

(...)
Eminentes Pares,
É bem verdade que a advogada Marley Reis de Oliveira é useira e vezeira em oferecer representações perante o Parquet Militar, arquivadas em sua maioria.

Todavia isso não é motivo suficiente, a meu ver, para rechaçar-se a representação de plano, sem mover-se uma palha para apurar os fatos narrados.

Afinal, é dever do Ministério Público Militar investigar e não simplesmente quedar-se inerte, invocando que outros números de feitos propostos pelo mesmo representante vieram a ser esvaziados.

No caso em tela, penso que seria de bom alvitre pesquisar-se no sistema informatizado da Justiça Federal quantos feitos foram patrocinados pela combativa advogada, sendo autores militares pleiteando direitos supostamente surrupiados pela Administração Militar.

Identificados que fossem, deveriam ser ouvidos, até mesmo para fixar eventual responsabilidade criminal da advogada na insistência de relato de fatos que porventura não se configurem como verdadeiros.

Sendo assim, eminentes pares, discordo do posicionamento manifestado pelo órgão ministerial a quo, votando pela remessa do feito à origem para aprofundamento das diligências apontadas.

Assinale-se, desde logo, por oportuno que as diligências deverão ser empreendidas pelo próprio Comando do 2º Distrito Naval, afastando qualquer idéia de comprometimento na apuração.

Outrossim, que seja designado novo membro para prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Concordo com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Não obstante o entendimento esposado pelo Promotor da Justiça Militar oficiante, remanescem nos autos fatos a serem devidamente esclarecidos, como bem salientou, ao final, o Colegiado Revisor do MPM.

Dessa forma, há necessidade de maiores diligências nos autos deste procedimento para a elucidação do quadro fático trazido à tona.

Pelo exposto, designo o Dr. Sergio de Saldanha da Gama Junior, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Salvador/BA, para realizar as diligências sugeridas pela CCR/MPM, outras convenientes e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 171/2006.
PROTOCOLO N.º 844/07/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do Cabo da Marinha Roseildo Bezerra Santos contra o então Capitão-Tenente Sérgio Maurício Tavares do Amparo. O representante alega, em síntese, a possível prática do crime de abuso de autoridade (fls. 02/05).

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo ao final, fl. 85, que, *verbis*:

Com a apuração procedida, face ao fato relatado na Apresentação apresentada, de "se aposar de 02 (duas) fitas cassete marca Sony "MC" 60 e 01 (uma) Fita Filmadora Sony "I" 14211197", não se vislumbra indícios de prática de Crime Militar a ser apurado, razão pela qual arquivo a presente Representação.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 94/96 deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, não há razão para o prosseguimento deste Procedimento Preliminar, porquanto ausentes os indícios de cometimento de crime, em tese.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que o então Capitão-Tenente Sérgio Maurício Tavares do Amparo apenas apreendeu as três fitas por não terem sido cadastradas na Sala de Estado, conforme exigência de uma norma da Escola Naval. Entendeu, ainda, o Oficial que esse material poderia ter relação com o IPM nº 101/04, inquérito que o representante responde perante a Justiça Militar (depoimento de fls. 60/61 e informações de fls. 25/29).

Mister destacar que "*não houve quebra do sigilo das fitas, (...); e a apreensão foi temporária, já que as mesmas foram devolvidas ao aludido militar, quando este manifestou por escrito a sua discordância com tal fato*" (fl. 19).

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 16 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**REPRESENTAÇÃO.
PROTOCOLO N.º 1311/07/DDJ.**

Trata-se de nova Representação apresentada pelo ex-Soldado da Aeronáutica PAULO ANDRÉ AMORIM SILVA que visa solicitar a revisão de seu processo de licenciamento da Força.

Verifica-se que a matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa e cível, sendo assim, seu exame refoje às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado pode pleitear seus direitos. Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Pelo exposto, **ratifico o arquivamento** dos presentes autos (fl. 7).

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se o Representante. Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 007/07.
PROTOCOLO N.º 1114/07/DDJ.
PJM/JUIZ DE FORA/MG.**

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir do envio dos Autos de Sindicância instaurado no âmbito do 4º Grupo de Artilharia de Campanha de Juiz de Fora/MG para apurar o extravio de um aparelho celular pertencente ao Sd Ef Vvr CRISTHOFER LÚCIO BARBOSA.

A solução da sindicância (fl. 43) apurou que o Sd Ef Vvr FELIPE DOS SANTOS LIMA subtraiu o citado aparelho de celular que estava no alojamento de Cabos e Soldados, com o objetivo de quitar dívidas contraídas com traficantes.

Além disso, ressaltou a inocorrência de crime em razão do arrependimento eficaz do sindicado, visto que devolveu voluntariamente o mencionado bem no dia seguinte ao de sua subtração. Com base nesses fatos, o sindicado foi punido disciplinarmente e licenciado a bem da disciplina (fl. 50).

O Promotor da Justiça Militar atuante, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento em face da atitude do militar em questão, que devolveu o aparelho celular voluntariamente no dia seguinte à subtração, com base na atenuante estabelecida no parágrafo 2º, do art. 240 do CPM.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, sustentando a tese da ausência de potencial ofensivo da conduta do militar, uma vez que a subtração sequer foi materializada (fls. 82/84).

Pelo que consta dos autos, não há dúvidas de que o Soldado do Exército Felipe da Silva Lima furtou o aparelho celular pertencente a um colega de caserna.

É incontroverso ainda que o citado militar devolveu o dito aparelho, de forma voluntária e antes de qualquer impulso administrativo para a apuração, pois subtraiu-o num dia e efetuou a devolução no dia seguinte.

Em razão de sua conduta delituosa foi punido exemplarmente, visto que foi excluído a bem da disciplina.

Portanto, nada a acrescentar às manifestações já existentes no presente procedimento, uma vez que houve o arrependimento e reparação espontânea por parte do sindicado ao devolver o bem em questão no dia seguinte ao de sua subtração.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 1ª Região**CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA - COMISSÃO DE PROMOÇÃO
Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2008. (*)

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 600-017, de 17/12/2007, da Presidência desta Corte e Resolução n. 427, de 07/04/2005, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

I. Instaurar processos administrativos destinados à avaliação dos Juízes Federais Substitutos abaixo relacionados, para fins de vitaliciamento, nos termos do inciso I do art. 95 da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução n. 600-017/2007 - TRF:

-Juiz Federal Substituto FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

-Juíza Federal Substituta ARIANE DA SILVA OLIVEIRA, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

-Juiz Federal Substituto EDUARDO NUNES MARQUES, da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG;

-Juíza Federal Substituta TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG;

-Juiz Federal Substituto ALEXANDRE HENRY ALVES, da Subseção Judiciária de Uberaba-MG;

-Juíza Federal Substituta RENATA CISNE CID VOLOTTÃO, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

-Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

-Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA, da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO;

-Juiz Federal Substituto KEPLER GOMES RIBEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

-Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA, da Subseção Judiciária de Anápolis-GO;

-Juiz Federal Substituto MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA;

-Juiz Federal Substituto SÉRGIO DE NORÕES MILFONTE JÚNIOR, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

-Juiz Federal Substituto MARCELO AGUIAR MACHADO, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

-Juiz Federal Substituto LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

-Juiz Federal Substituto JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA;

-Juíza Federal Substituta CARLA DUMONT OLIVEIRA DE CARVALHO, da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG;

-Juiz Federal Substituto EUDÓXIO CÊSPEDES PAES, da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA;

-Juiz Federal Substituto EDUARDO ALVES FONTE, da Subseção Judiciária de Passos-MG;

-Juiz Federal Substituto MARCEL PERES DE OLIVEIRA, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

-Juíza Federal Substituta ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas;

-Juiz Federal Substituto IGOR MATOS ARAÚJO, da Subseção Judiciária de Barreiras-BA;

-Juiz Federal Substituto BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Pará;

-Juiz Federal Substituto VALMIR NUNES CONRADO, da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO;

-Juiz Federal Substituto RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, da Seção Judiciária do Estado de Tocantins;

-Juiz Federal Substituto MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

-Juíza Federal Substituta CARINA CATIA BASTOS DE SENNA, da Subseção Judiciária de Castanhal-PA;

-Juiz Federal Substituto LUIZ EDUARDO STANCINI CARDOSO, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

-Juiz Federal Substituto JOSÉ MAURO BARBOSA, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia;

-Juíza Federal Substituta ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO, da Seção Judiciária do Estado do Amapá;

-Juiz Federal Substituto JOSÉ RENATO RODRIGUES, da Seção Judiciária do Estado do Amapá;

-Juíza Federal Substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN, da Seção Judiciária do Estado de Roraima;

-Juiz Federal Substituto ALEX SCHRAMM DE ROCHA, da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA;

-Juiz Federal Substituto LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, da Subseção Judiciária de Picos-PI;

-Juiz Federal Substituto FÁBIO ROQUE DA SILVA ARAÚJO, da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

II. Determinar a atuação de cópias desta Portaria, acompanhada dos ofícios da Presidência deste Tribunal, sob nºs. 013 e 030, de 14 e 18 de janeiro de 2008, respectivamente, em processos administrativos individuais, bem como o apensamento aos respectivos autos dos relatórios de produtividade, cópias de sentenças e decisões interlocutórias dos referidos magistrados, com os registros de praxe;

III. Solicitar, em atendimento ao disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução n. 600-017 - TRF, informações às autoridades e entidades relacionadas a seguir:

a) Conselho de Administração deste Tribunal: processos em curso ou já findos, que se refiram, direta ou indiretamente, à atuação dos magistrados vitaliciandos;

b) Juízes Federais Substitutos vitaliciandos: suspeições e impedimentos por eles declarados e outras informações de seus interesses;

c) Diretoria do Foro das Seções Judiciárias as quais se encontram em exercício: conceito profissional que gozam os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos junto aos órgãos da Justiça Federal;

d) Seções da Ordem dos Advogados do Brasil e Procuradorias da República nos respectivos Estados e Distrito Federal: conceito profissional que gozam os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos junto aos respectivos órgãos;

e) Membros efetivos desta Corte e Presidente, por ofício: manifestação sobre eventuais restrições ou fatos desabonadores relativos aos magistrados;

f) Assessoria da Magistratura - registros funcionais dos Juízes Federais Substitutos;

g) Presidente do CNJ e Corregedor Nacional de Justiça do CNJ: manifestação sobre a existência de algum procedimento contra os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos;

h) Coordenadoria de Registros e Informações Processuais: informação sobre a existência de procedimentos criminais contra os Juízes Federais Substitutos vitaliciandos.

IV. Determinar à Assessoria desta Corregedoria-Geral que informe sobre os procedimentos, processos e recursos submetidos ao julgamento deste órgão relacionados aos magistrados, sobre os dados estatísticos relativos aos seus desempenhos, as inspeções e correições ordinárias e extraordinárias e, ainda, eventuais processos administrativos disciplinares.

V. Facultar a outras autoridades e partes interessadas a apresentação de informações ou elementos que entendam relevantes à instrução dos processos;

VI. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 21/01/2008

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DA QUARTA TURMA****DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS****DESPACHOS/DECISÕES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.001112-4/TO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CÔNJUGE

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

APELADO : HEITOR ALVES BARROS

ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

De fl. 1420:

Defiro, nos termos solicitados.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.43.00.001831-5/TO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : SÉRGIO ROBERTO BAUMAHARDT

ADVOGADO : SILVANA BENEDETTI

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

De fl. 771:

Atenda-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se as cautelas legais.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ

DESEMBAGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.37.00.002750-0/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : ADEILTON MARCAL DA SILVA

ADVOGADO : ALEXIS TEIXEIRA DE JESUS E SILVA E OUTROS

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANTONIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Diga o apelante, à vista das peças juntadas às fls. 712/857 e o parecer ministerial de fls. 862/863.

I.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.000992-5/BA

RELATOR ORIGI- : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO MENDES

RELATOR P/ DE- : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AGRAVANTE : CARLOS OLYMPIO PINTO DE AZEVEDO NETO

ADVOGADO : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : RENATO BRILL DE GOES



DECISÃO
Tratando-se de agravo de instrumento relativo aos autos nº 2006.33.08.003158-0, em curso na Vara Única de Jequié-BA, contra a decisão que, em ação de improbidade administrativa, deferiu o pedido de liminar de indisponibilidade de bens do agravante, ordenando o bloqueio de verbas até o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), assim como a quebra do seu sigilo fiscal; deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por inevidenciado que seu resultado útil venha a ficar prejudicado até o final julgamento da Turma, incorrendo, destarte, o risco de dano irreparável.
Dê-se ciência ao agravado, para os fins e pelo prazo do artigo 527-V do CPC.
I.
Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001223-8/AM
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LARA ZANELLA CARO
AGRAVADO : FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS

DECISÃO
Tratando-se de agravo de instrumento relativo aos autos nº 2007.32.00.000916-3, em curso na 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, contra decisão que, em ação de Responsabilidade por atos de Improbidade Administrativa, ante à ausência de manifestação da União, embora devidamente notificada, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor da Justiça Estadual; atribuo efeito suspensivo ao recurso, para que o processo originário permaneça na Justiça Federal, até o julgamento final do agravo pela Turma, ao entendimento de que presente a possibilidade de irreparável dano ao agravante, pois, examinando os documentos juntados, verifico tratar-se a ação em face de suposto desvio e malversação de recurso de natureza federal.
Comunique-se ao Juiz da causa e dê-se ciência ao agravado, tudo em consonância com o artigo 527, incisos III e V, do CPC.
I.
Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001571-0/MG
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ADRIANO CHAFICK LUEDY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS (AS)

DECISÃO
Tratando-se de agravo de instrumento relativo aos autos nº 2007.38.00.037767-3, em curso na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, contra a decisão que, em ação ordinária, concedeu antecipação de tutela e determinou a suspensão do processo de desapropriação da Fazenda Nova Alegria, de propriedade dos agravados, por entender que o imóvel seria insuscetível à desapropriação agrária; deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por inevidenciado que seu resultado útil venha a ficar prejudicado até o final julgamento da Turma, incorrendo, destarte, o risco de dano irreparável.
Dê-se ciência ao agravado, para os fins e pelo prazo do artigo 527-V, do CPC.
Após, com ou sem manifestação do agravado, vista ao Ministério Público Federal.
I .
Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.001881-8/MA
RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA ANGELIM
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

DESPACHO
Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.
Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2008, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
AC	1998.43.00.002086-7 / TO	(1)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	NELSON SEBASTIAO TOMAIN E CONJUGE	
ADV:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ACR	1998.01.00.044507-1 / RO	(2)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FRANCISCO MARINHO	
APDO:	RUI TEOTHONIO	
APDO:	HELDER PEREIRA DE LIMA	
ADV:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO E OUTRO(A)	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RCCR	2000.39.00.009984-9 / PA	(3)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	RODRIGO TELLES DE SOUZA	
RECDO:	BENEDITO DE JESUS GARCIA	
ACR	2000.01.00.101475-1 / DF	(4)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	
APTE:	OSIRES LIBERATIVO DA SILVA	
ADV:	HELOISA HELENA STEIN NEVES	
APTE:	FRANCISCO FERREIRA	
ADV:	MARCONDES B DE PAIVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AG	2000.01.00.116910-0 / PI	(5)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	TITO ALBINO EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	AGNALDO DE BOSON PAES E OUTRO(A)	
ACR	2001.35.00.016079-3 / GO	(6)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	
APTE:	JOSE ALVES DE TOLEDO	
APTE:	GETULINO ALVES TOLEDO	
ADV:	GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AC	2002.33.00.028181-2 / BA	(7)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	IOLANDO SILVA DE ARAUJO	
ADV:	AVELINO PEREIRA DE SOUZA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
ACR	2004.36.00.000864-9 / MT	(8)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	
APDO:	JOSE EDMARIO VIEIRA 05101501-051809-051908	
ADV:	JOE ORTIZ ARANTES	
APDO:	UISIO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	FABIO LUIS GRIGGI PEDROSA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
ACR	2004.39.00.001545-9 / PA	(9)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	MARIA MADALENA MATOS DE LIMA	
ADV:	FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	

ACR	2005.36.00.016304-1 / MT	(10)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	
APDO:	ODETE LOPES DE BRITO	
ADV:	DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA	
ACR	2005.36.00.016508-0 / MT	(11)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	ROSANGELA DE SOUZA MAGALHAES	
ADV:	ADNAIR DEMETRIO PEREIRA DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO NAGAMI	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AC	2006.35.01.000251-3 / GO	(12)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO	
APDO:	ROGERIO TOKARSKI E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO ALVES DE CASTRO VALADAO E OUTRO(A)	
PET	2006.01.00.046977-2 / GO	(13)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
REQTE:	MARIA APARECIDA DE SOUZA TORRES	
ADV:	ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
INTERES:	JUSTICA PUBLICA	
ACR	2007.34.00.001467-3 / DF	(14)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	REGINALDO ROCHA DE SOUZA (REU PRESO)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
RCCR	2007.38.02.003494-9 / MG	(15)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	
RECDO:	MARIA CONCEICAO RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA	
ADV:	RONIVALDO TOMAZ DE ALMEIDA	
RCCR	2007.37.00.004501-6 / MA	(16)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARCILIO NUNES MEDEIROS	
RECDO:	ADRIANA MARIA PEREIRA FERREIRA	
ADV:	DANIELA ALMEIDA MARTINS E OUTRO(A)	
RECDO:	MARIA ALICE MOREIRA ABREU	
ADV:	BIANCA CHRISTINE SANTOS LOPES	
AG	2007.01.00.041284-0 / MA	(17)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AGRTE:	LUIS ABREU CORDEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO	
AG	2007.01.00.048718-1 / GO	(18)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AGRTE:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	

Brasília, 21 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2007.
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Às quatorze horas e doze minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais SOUZA PRUDENTE e MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES e o Exmo. Sr. Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO, convocado nos termos da Resolução PRESI 600-010, de 22 de novembro de 2006, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS		
AC	1997.35.00.004201-3 / GO	(97)
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	HORACIO MORAES PINHEIRO	
APDO:	BENEDITO DE ALMEIDA PERES	
ADV:	RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
AC	1997.35.00.005705-9 / GO	(98)
APTE:	ESTADO DE GOIAS	
PROCUR:	CLEONICE ALVES CORDEIRO	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações.		
AC	1997.33.00.008077-0 / BA	(99)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	ADNILDO ADRIANO LINS E CONJUGE	
ADV:	JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.		
AMS	1998.39.00.010998-0 / PA	(100)
APTE:	F JOSE DE CARVALHO	
ADV:	NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Impetrante e, por maioria, negou provimento à Apelação do IBAMA e à Remessa Oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhes dava provimento.		
AC	1998.34.00.031107-4 / DF	(101)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	
APDO:	IRIS MARTINS BENVINDO	
ADV:	SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.		
AC	1999.31.00.000524-3 / AP	(102)
APTE:	FABIO BORGES DE ALMEIDA	
ADV:	FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	
APTE:	CARLOS ALBERTO MENDES FARIAS	
DEFEN.:	JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento à Apelação do litisdenunciado e, por maioria, deu parcial provimento à Apelação do autor, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento em maior extensão.		
AC	1999.32.00.002385-0 / AM	(103)
APTE:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	GREYCE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.		

AC	1999.34.00.005357-1 / DF	(104)
APTE:	GERALDO IRACI DO COUTO	
ADV:	ULYSSES VIEIRA SILVA	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCUR:	RAIMUNDO JUAREZ NETO	
APDO:	POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	
ADV:	CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, e prejudicada a Apelação.		
AC	1999.34.00.006336-5 / DF (AC 199934000053571/DF)	(105)
APTE:	GERALDO IRACI DO COUTO	
ADV:	ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCUR:	RAIMUNDO JUAREZ NETO	
APDO:	POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	
ADV:	CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, e prejudicada a Apelação.		
AC	1999.35.00.008630-7 / GO (AG 200001000244648/GO)	(106)
APTE:	ROBERTO BASTOS MENDES	
ADV:	MONICA BASTOS MENDES SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	1999.35.00.008630-7 / GO (AG 200001000244648/GO)	(107)
APTE:	ROBERTO BASTOS MENDES	
ADV:	MONICA BASTOS MENDES SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	1999.38.00.011029-0 / MG	(108)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DAS GRACAS BATALHA GOMES E OUTROS(AS)	
ADV:	LINO ELIAS DE PINA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.		
AMS	1999.38.00.038738-3 / MG (AG 200001000197087/MG)	(109)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCUR:	MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	
APDO:	LIBERDADE EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA	
ADV:	MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação do Ministério Público Federal e declarou prejudicadas as demais Apelações e a Remessa Oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que não acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Cível.		

AC	2000.01.00.001616-4 / MA	(110)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	
APDO:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO LUIS - MA	
PROCUR:	CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	2000.38.00.007020-3 / MG	(111)
APTE:	NATALIA DE JESUS ROCHA FATTINI	
ADV:	MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
ADV:	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
AC	2000.40.00.007488-0 / PI (AG 200101000498237/PI)	(112)
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - PAO DE ACUCAR E OUTRO(A)	
ADV:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI	
PROCUR:	JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação das Rés e declarou prejudicada a Apelação da União.		
AC	2000.40.00.007488-0 / PI (AG 200101000498237/PI)	(113)
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - PAO DE ACUCAR E OUTRO(A)	
ADV:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI	
PROCUR:	JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação das Rés e declarou prejudicada a Apelação da União.		
AC	2000.34.00.010621-9 / DF	(114)
APTE:	CATIA TEIXEIRA DOS SANTOS	
ADV:	UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2000.38.00.021420-5 / MG	(115)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO COSTA	
ADV:	LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2000.38.00.025923-8 / MG	(116)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	
APDO:	CILESIO ODALIL MARCHIORI E CONJUGE	
ADV:	GRIJALVA MARIA DE CAMPOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		



AC 2000.34.00.044571-4 / DF (117)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO
NUCAS-SIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2000.01.00.053382-0 / MG (118)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MARILIA PRADO PENIDO
APDO: LUIZ FILIPINO DA SILVEIRA
ADV: ABDIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2000.01.00.061734-9 / DF (119)
APTE: JOSE LAGE ANTAO E OUTRO(A)
ADV: LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.Adv: Dr. Lariel Ribamar Souza, OAB/DF 2.663, pelo apelante.

AC 2000.01.00.067484-2 / GO (120)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
APDO: ADILSON RAMOS JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para anular a sentença e, por maioria, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente que, apreciando a lide, julgou procedente o pedido.

REO 2001.36.00.002550-6 / MT (121)
AUTOR: TOMAZ FERNANDES ORTIZ E OUTRO(A)
ADV: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: EDSON ALVELLOS FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Julgamento adiado.

AC 2001.38.00.015006-9 / MG (122)
APTE: ELETRONICA SIDERAL LTDA
ADV: VANELI CRISTINE DA SILVA
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.38.00.021567-6 / MG (123)
APTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento.

AC 2001.34.00.024161-4 / DF (124)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO AIRTON DE SOUSA
ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.34.00.025218-5 / DF (125)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: GBV PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME E OUTRO(A)
ADV: JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.01.00.026437-6 / GO (126)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MANOEL PAZ E SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JULIO CESAR PROTASIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2001.01.00.026437-6 / GO (127)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MANOEL PAZ E SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JULIO CESAR PROTASIO E OUTROS(AS)
ADV: BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2001.38.00.035783-0 / MG (128)
APTE: ANDREA CEZAR DE FREITAS
ADV: AFONSO FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando provimento à Apelação, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel GalloTTi Rodrigues.

AC 2001.38.00.036433-8 / MG (129)
APTE: CARPINTARIA SAO BENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.01.00.036745-6 / RO (130)
APTE: HENRIQUE BELLO E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ ROBERTO PASSAMANI E OUTROS(AS)
ADV: ORESTES MUNIZ FILHO
APTE: CATANEO E CIA LTDA
ADV: MAURICIO FERNANDO SPILLERE
APTE: IRINEU XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LEANDRO CAVOL
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações.

AC 2001.01.00.044281-0 / GO (131)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ERICK ACIOLI WOLFF
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: RENATO MENDONCA SANTOS
APDO: OS MESMOS

APDO: AECIO RUBENS DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2002.30.00.000091-1 / AC (132)
APTE: F LOBO E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO VALADARES NETO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2002.30.00.000091-1 / AC (133)
APTE: F LOBO E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO VALADARES NETO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2002.39.00.000186-8 / PA (134)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: IDALIA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
ADV: ALBENER JOSE PASSOS DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2002.41.00.003153-2 / RO (135)
APTE: LEILA DE OLIVEIRA MOLINA
ADV: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento.

AC 2002.35.00.003785-6 / GO (136)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)
APDO: RICARDO ISAAC
ADV: ANTONIO FEITOSA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2002.38.03.004964-0 / MG (AC 200338030101315/MG) (137)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
APDO: CARMEM MARILIA SOARES CASSIANO
ADV: PAULO ANIBAL BRAGANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2002.38.01.006155-3 / MG (138)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)
APDO: JACIRA MARIA DAS GRACAS E SOUZA
ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC	2002.35.00.007306-4 / GO	(139)
APTE:	WILDERLAN LOURENCO DA SILVA	
ADV:	JOANA D'ARC	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
AC	2002.37.00.008289-7 / MA	(140)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)	
APDO:	GERSON PEDRO CUNHA	
ADV:	ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
MC	2002.01.00.012793-4 / MG (AMS 199938000387383/MG)	(141)
REQTE:	LIBERDADE EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA	
ADV:	PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AC	2002.38.00.021513-9 / MG	(142)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA SILVA SIQUEIRA	
ADV:	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2002.38.00.025079-1 / MG	(143)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
APDO:	ROSANGELA SILVA DE SOUZA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
AC	2002.38.00.030125-0 / MG	(144)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	VITOR ELIAS ALVES	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2002.38.00.032419-9 / MG	(145)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIO ALBINO BOA ROSA	
CURAD.:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2002.38.00.036583-1 / MG	(146)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	DECIO MATOSO DE FREITES	
ADV:	EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	
REC	EDUARDO LOPES DA SILVA	
ADES:		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		

AC	2002.38.00.037013-4 / MG	(147)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	
APDO:	NADIR XAVIER DE OLIVEIRA	
ADV:	ANTONIO RESENDE DO INDAIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2002.38.00.037014-8 / MG	(148)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	
APDO:	CLOVIS DOMINGOS DE MORAIS	
ADV:	PETRONIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para afastar a extinção do processo e, julgando a lide, acolheu, parcialmente, os Embargos à ação monitória.		
AC	2002.38.00.051059-0 / MG	(149)
APTE:	WHILTON VITOR DE ANDRADE	
CURAD.:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AG	2003.01.00.000076-0 / PA	(150)
AGRTE:	GENGIS FREIRE DE SOUZA	
ADV:	JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AC	2003.37.00.000159-3 / MA	(151)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	SILVIO PEREIRA DA SILVA	
CURAD.:	DOMERVAL ALVES MORENO NETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2003.38.03.000994-8 / MG	(152)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	CLEIDE DE OLIVEIRA SOUSA	
ADV:	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2003.33.01.001818-8 / BA (AG 200301000305070/BA)	(153)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ROQUE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADV:	CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
AC	2003.33.01.001818-8 / BA (AG 200301000305070/BA)	(154)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ROQUE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADV:	CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		

AC	2003.38.03.007348-4 / MG	(155)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	VALTERSON GONCALVES SILVA	
CURAD.:	WILSON PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2003.38.00.007356-8 / MG	(156)
APTE:	GERALDA MAGELA DIAS	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2003.34.00.007956-7 / DF	(157)
APTE:	JAIME BANDEIRA E SILVA	
ADV:	LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
AC	2003.38.00.008016-2 / MG	(158)
APTE:	SONIA MARIA BARROS BARBOSA CORREA	
ADV:	VISTOR STARLING HUBNER E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVIO DO LAGO PADILHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2003.35.00.009679-5 / GO	(159)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	CARLOS RABELO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO JAILDO FERNANDES E CONJUGE	
ADV:	FERNANDO VENANCIO MACHADO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
AC	2003.37.00.011021-4 / MA	(160)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDO JOSE FERRAZ DE SOUSA	
ADV:	RAIMUNDO DE ALMEIDA RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		
AC	2003.35.00.013714-6 / GO	(161)
APTE:	USINA SANTA HELENA E ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação. Adv: Dra. Adriana Barbosa de Andrade, OAB/GO 19.921, pela apelante.		
AC	2003.38.00.014982-9 / MG	(162)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	HELANE CRISTINA RODRIGUES LOPES	
ADV:	JOSE GERALDO FERREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.		



AC 2003.01.00.026743-7 / MG (163)
APTE: ANDREA SIMONASSI DAMASCENO QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADV: MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES E OUTROS(AS)
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.Adv: Dra. Maria Helena da Costa Silva, OAB/DF 12.106, pela apelante.

AC 2003.34.00.027141-0 / DF (164)
APTE: MARISSOL VIEIRA PERES PUCCI
ADV: BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2003.33.00.029268-9 / BA (165)
APTE: LUIS VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA E CONJUGE
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELA-TOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2003.01.00.034923-2 / GO (166)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: RENATO MENDONCA SANTOS
APDO: FILOMENA RIBEIRO CALDAS
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2003.34.00.041797-9 / DF (167)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL DALESSANDRO CALAF E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DAUI MACHADO SILVA
ADV: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2003.34.00.041797-9 / DF (168)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL DALESSANDRO CALAF E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DAUI MACHADO SILVA
ADV: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2003.38.00.045449-2 / MG (AG 200601000107971/MG) (169)
APTE: PAULO GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.35.00.000281-7 / GO (170)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)
APDO: ANAILDA DE FATIMA DA SILVA
ADV: MAGDA MARCIA MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.01.000287-2 / MG (171)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)
APDO: ANA CRISTINA COSINE RIOS
ADV: ANDREA RAYOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.42.00.000833-0 / RR (172)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APDO: SIRRAMY KATIUCY FREITAS WANDERLEY
ADV: GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.35.00.001862-7 / GO (173)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV: HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AG 2004.01.00.002755-9 / TO (AG 199901000933254/TO) (174)
AGRTE: MARCIUS DE SANTANA RIOS E OUTROS(AS)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALVARO LOTUFO MANZANO
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.33.00.002935-1 / BA (175)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: VALTER FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
REC VALTER FONSECA E OUTROS(AS)
ADES:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.40.00.002965-8 / PI (176)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)
APDO: GEARLUCIA DE JESUS MOTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2004.38.01.003472-8 / MG (177)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)
APDO: EDMILSON CHAIN
ADV: ELIZABETH CHAIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.32.00.005006-8 / AM (AG 200501000096543/AM) (178)
APTE: LEILA MARIA BELONI
ADV: JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe dava integral provimento.

AC 2004.36.00.005584-3 / MT (AG 200401000447317/MT) (179)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAFAEL OUVINHA DE OLIVEIRA
ADV: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2004.39.00.008489-9 / PA (180)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: RONALDO RIBEIRO MESCOUTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.35.00.011140-0 / GO (181)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: ANA PAULA TEIXEIRA THOME
ADV: BONIVAL TALVANE FRAZAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Retido e negou provimento à Apelação.

AC 2004.33.00.011271-3 / BA (182)
APTE: FRANCISCO GONCALVES
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.38.00.014222-3 / MG (183)
APTE: APARECIDA GEISHA DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.33.00.023520-2 / BA (184)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.028445-6 / MG (185)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)
APDO: ODENOR MENDONCA DE MOURA E CONJUGE
ADV: IVAN TADEU DE MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AG 2004.01.00.048982-1 / RO (AG 200401000489818/RO) (186)
AGRTE: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO E OUTROS(AS)
ADV: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: SUELI VALENTIM MORO MIGUEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AC	2005.37.00.000488-0 / MA (AC	(187)
APTE:	200537000021349/MA)	
PROCUR:	MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO	
APDO:	WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
REMT:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
	ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
AC	2005.32.00.000723-4 / AM	(188)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADV:	EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AG	2005.01.00.001190-3 / PI	(189)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA-PI	
PROCUR:	ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.001190-3 / PI	(190)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA-PI	
PROCUR:	ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AC	2005.31.00.001394-5 / AP (AG	(191)
	200501000653271/AP)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE SANTANA - AP	
PROCUR:	DEIRE SANDRE CORREA	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
AC	2005.30.00.001739-9 / AC	(192)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	CARLOS AUGUSTO BEYRUTH BORGES E OUTRO(A)	
ADV:	LUIS SARAIVA CORREIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
Retirado de pauta.		
AC	2005.32.00.001925-6 / AM	(193)
APTE:	FLAVIO GILBERTO MARQUES DE SOUZA	
ADV:	GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
AC	2005.37.00.002134-9 / MA	(194)
APTE:	MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO - MA	
PROCUR:	WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
AC	2005.38.00.003125-6 / MG	(195)
APTE:	JOSE WURTEMBERG MANO	
ADV:	CLOVIS BEVILACQUA MAIA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVIO DO LAGO PADILHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		

AC	2005.36.00.004895-8 / MT	(196)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE ROBERTO LEAL DA RESSURREICAO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.006536-1 / MT	(197)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.006536-1 / MT	(198)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DE LOURDES SILVA CREPALDI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.006705-3 / MT	(199)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NEIDE ZILIANI ZORMANN	
ADV:	ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.007081-9 / MT	(200)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ISSIS JOSE LEITE	
ADV:	LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.007098-7 / MT	(201)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CAROLINA JOANA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.38.00.007942-9 / MG	(202)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
APDO:	ELZA LAINI COIMBRA E OUTROS(AS)	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	2005.38.00.011958-7 / MG	(203)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	DIRCEU BRAGA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.		
AC	2005.36.00.013428-0 / MT	(204)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE CAVALCANYI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		

AC	2005.36.00.013428-0 / MT	(205)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE CAVALCANYI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.013432-1 / MT	(206)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELOISA HELENA BIANCARDI JORGE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.013619-5 / MT	(207)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSEANE OLINTO DE SOUSA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.014682-0 / MT	(208)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FABRICIO AQUINO AMARAL	
ADV:	TICIANA DE AQUINO AMARAL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.014766-0 / MT	(209)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	
ADV:	JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.015383-9 / MT	(210)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE ROQUE REIS DOS SANTOS	
ADV:	ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.017233-5 / MT	(211)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DANIEL DA SILVA BITTENCOURT	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.017233-5 / MT	(212)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DANIEL DA SILVA BITTENCOURT	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AC	2005.36.00.018063-0 / MT	(213)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA JOSE DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		



AC 2005.36.00.018069-2 / MT (214)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FABIA RIZENTAL RODRIGUES CARVALHO
ADV: HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2005.36.00.018083-6 / MT (215)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AG 2005.01.00.020381-5 / DF (216)
AGRTE: MARIA DO SOCORRO MUNIZ
ADV: VICENTE DE PAULA SOUZA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que o julgava prejudicado.

AC 2005.38.00.020775-6 / MG (217)
APTE: IVALDO SILVA
ADV: FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: CONCIC ENGENHARIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, negou provimento à Apelação nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que lavrará o acórdão.

AC 2005.38.00.022120-5 / MG (218)
APTE: CLAUDIA LUCIA CHAVES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.024605-7 / GO (219)
AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.028053-6 / BA (220)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)
AGRDO: ANGEVAL SUPERMERCADO LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AC 2005.38.00.030367-2 / MG (221)
APTE: ELVECIO NANI RICARDO
ADV: MARCELO ROCHA DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2005.38.00.033368-9 / MG (222)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: JESUS PARREIRAS BRAGA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação da CEF, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela dava parcial provimento e, por unanimidade, negou provimento à Apelação do autor.

AC 2005.38.00.036988-8 / MG (223)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ANA PAULA CANTAO
ADV: ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento.

AG 2005.01.00.054915-2 / GO (AC 200035000013123/GO) (224)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
AGRDO: TEREZINHA DE JESUS ASSIS E OUTROS(AS)
ADV: ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe negava provimento.

AG 2005.01.00.054915-2 / GO (AC 200035000013123/GO) (225)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
AGRDO: TEREZINHA DE JESUS ASSIS E OUTROS(AS)
ADV: ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe negava provimento.

AG 2005.01.00.055934-5 / DF (226)
AGRTE: MONTANA PLANEJAMENTO LTDA
ADV: PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Retirado de pauta.

AC 2005.01.00.059098-3 / GO (227)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: AYRTHON SANTANA VIEIRA
APDO: EINSTEIN COCUNATO ARNAUT E OUTROS(AS)
ADV: DILVO DE ARAUJO CONSTANTINO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.070175-9 / MT (228)
AGRTE: RUTENIO PASCOAL DE ARRUDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AC 2006.35.03.000139-0 / GO (229)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: JULIANA MARTINS MEDEIROS
CURAD.: HELENA CARDOSO DE BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2006.38.03.002015-6 / MG (230)
APTE: AVENOR AUGUSTO VIEIRA
ADV: MARCELO VASCONCELOS FELICE
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2006.36.00.002335-4 / MT (231)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JULIANA ROGERIA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AG 2006.01.00.002368-2 / RO (AG 200501000704946/RO) (232)
AGRTE: VIACAO TRANSACREANA LTDA
ADV: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AC 2006.36.00.002605-1 / MT (233)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FREITAS VERHALEN LTDA EPP
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.33.08.002700-7 / BA (234)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AMS 2006.34.00.002769-3 / DF (AG 200401000413704/DF) (235)
APTE: MIGUEL GOMES COSTA
ADV: PAULO CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2006.34.00.002884-2 / DF (236)
APTE: ELSON SANTANA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO RAMOS CORREIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

AC 2006.36.00.003074-7 / MT (237)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BRUNO MERTENS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.003551-0 / MT (238)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VANIR DA APARECIDA LUCIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.003979-1 / MT (239)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: P DA SILVA NOVAIS ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.004246-0 / MT (240)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: THAIS KEILA DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.005089-0 / MT (241)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARVELINA NERIS DE ASSUNCAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.005104-1 / MT (242)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO PITANGA COSTA E SILVA FILHO
ADV: HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.38.00.006063-4 / MG (AG 200601000139786/MG) (243)
APTE: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV: GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2006.33.00.006114-9 / BA (244)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: PAULO MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)
ADV: MARIANA NUNES NOVOA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.

AC 2006.36.00.007025-0 / MT (245)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MILTON LISSONI DE CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.007025-0 / MT (246)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MILTON LISSONI DE CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.38.12.007914-2 / MG (247)
APTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - ESPO-LIO
ADV: DANIEL AROEIRA PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2006.36.00.009075-6 / MT (248)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCOS PAULO GUERRA ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.38.00.009193-7 / MG (AG 200601000139786/MG) (249)
APTE: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV: GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2006.36.00.010697-0 / MT (250)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE LUIS DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.010987-3 / MT (251)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RICARDO GUBERT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.011304-0 / MT (252)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA SELMA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.011304-0 / MT (253)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA SELMA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2006.36.00.011383-9 / MT (254)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BUSSOLA COMERCIO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA-ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AG 2006.01.00.015185-5 / MG (AG 200601000125120/MG) (255)
AGRTE: ROGERIO SILVA NICOLAU E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2006.33.00.015425-9 / BA (256)
APTE: MARIA HELENA PEREIRA SILVA
ADV: PAULO CESAR RABELO FRAGA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

AC 2006.33.00.015428-0 / BA (257)
APTE: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS
ADV: CARLOS FERNANDO MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, declarou, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e prejudicada a Apelação.

AC 2006.33.00.016198-4 / BA (258)
APTE: MARIA AQUEILINA FERREIRA
ADV: ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

REOMS 2006.34.00.017980-3 / DF (AG 200601000265078/DF) (259)
IMPTE: YURI LOPES ZINN
ADV: ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.022496-5 / MG (260)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ADRIANA LOPES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AG 2006.01.00.028100-7 / MG (261)
AGRTE: JOSE LUCIO PEREIRA
ADV: FABIANA AMARAL TERESA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALINE PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.



AC 2006.38.00.034549-5 / MG (262)
APTE: JOSE SERGIO
ADV: CARLOS GUSTAVO POMI DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AMS 2006.38.00.037867-1 / MG (263)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PARANASA ENHENHARIA E COMERCIO S/A
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial.

AC 2006.38.00.039740-0 / MG (264)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO ALVES E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2006.38.00.039762-3 / MG (265)
APTE: HELIO MONTOVANI
ADV: ANA PAULA TAVARES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, para afastar a prescrição e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido e, por maioria, reconheceu a isenção de honorários advocatícios e custas processuais, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AG 2006.01.00.041311-9 / MT (266)
AGRTE: SAGEL ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARLY FERREIRA NEVES SODRE E OUTRO(A)
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

AG 2006.01.00.041311-9 / MT (267)
AGRTE: SAGEL ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARLY FERREIRA NEVES SODRE E OUTRO(A)
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

AC 2007.38.00.000220-4 / MG (268)
APTE: LAERTE BARBOSA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2007.36.00.000707-2 / MT (269)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIO ZANOTTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.000918-2 / MT (270)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCELO VIEIRA MOLINAROLI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.000928-5 / MT (271)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CAMPO NOVO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.000930-9 / MT (272)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONSTRUTORA TAIAMA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.000934-3 / MT (273)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AG 2007.01.00.001164-7 / MG (AG 200601000139786/MG) (274)
AGRTE: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV: GUILHERME AUGUSTO SOARES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2007.33.00.001509-0 / BA (275)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: CELINA GUEDES SANTOS
APDO: THAMUR COSTA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2007.36.00.002500-5 / MT (276)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.002541-0 / MT (277)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AC 2007.36.00.002543-7 / MT (278)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ ORIONE NETO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, vencida a Exma. Sra. Relatora, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.

AMS 2007.38.00.003078-6 / MG (279)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY
APDO: PAULO WASHINGTON SOARES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 2007.38.00.003294-0 / MG (280)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ILDEU PINTO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2007.38.00.003294-0 / MG (281)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ILDEU PINTO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2007.33.00.003972-3 / BA (282)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DE ALMEIDA SALES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2007.33.00.003994-6 / BA (283)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: MARA RUBIA NEVES BATISTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AG 2007.01.00.004323-9 / DF (284)
AGRTE: DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRDO: ALSAR - TECNOLOGIA EM REDES LTDA
ADV: NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.



AC 2007.34.00.007877-9 / DF (AG (285)
200501000634802/DF)
APTE: MARIA MIGUEL DA SILVA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.
AG 2007.01.00.016803-3 / RR (286)
AGRTE: JESSICA BEATRIZ DE ALMEIDA
ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AG 2007.01.00.021015-3 / DF (287)
AGRTE: TORRENT DO BRASIL LTDA
ADV: ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.

AG 2007.01.00.022543-4 / DF (288)
AGRTE: PEREIRA DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADV: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: JOCELIA CRONEMBERGER L. DO REGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG 2007.01.00.022543-4 / DF (289)
AGRTE: PEREIRA DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADV: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: JOCELIA CRONEMBERGER L. DO REGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AG 2007.01.00.034762-0 / DF (290)
AGRTE: HOT TYRES COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: AMAURY TEIXEIRA
AGRDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCUR: AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.

AG 2007.01.00.041273-4 / MG (291)
AGRTE: OTTO VICHER - ESPOLIO
ADV: SILVANA CORDEIRO FELIPETTO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

Às vinte horas e cinquenta e um minutos, encerrou-se a sexagésima sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 152(cento e cinquenta e dois) processos.

BRASÍLIA, 03/12/2007

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE JANEIRO DE 2008

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALDENOR MOREIRA DE SOUSA

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais JOÃO CARLOS COSTA MAYER e DAVID WILSON DE ABREU PARDO, convocados nos termos da Resolução PRESI 600-010, de 22 de novembro de 2006, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais SOUZA PRUDENTE e MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.
BRASÍLIA, 14/01/2008

JULGAMENTOS

AC 1997.36.00.004470-0 / MT (19)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)
APDO: IZABEL DO NASCIMENTO
ADV: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1997.33.00.006963-5 / BA (AG 199701000344557/BA) (20)
APTE: GEOVANE ROCHA MASCARENHAS E OUTROS(AS)
ADV: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: HORACIO CESAR PELLEGRINI CRUZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1997.38.00.035692-0 / MG (21)
APTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA E CONJUGE
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 1997.38.00.055483-7 / MG (22)
APTE: JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AMS 1999.38.00.037507-3 / MG (23)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: SOBRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 1999.38.00.037507-3 / MG (24)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: SOBRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2000.34.00.039740-9 / DF (25)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: PIERRE TRAMONTINE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

AC 2000.01.00.055511-3 / GO (AC 200001000555113/GO) (26)
APTE: ELOI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AC 2001.37.00.007340-8 / MA (AG 200201000006109/MA) (27)
APTE: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS
PROCUR: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2001.35.00.010366-6 / GO (28)
APTE: LINDOMAR MENDES LOUZA E CONJUGE
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR: LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E OUTROS(AS)

APDO: APENAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2002.37.00.000183-6 / MA (AG 200201000006109/MA) (29)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS
PROCUR: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2002.41.00.000576-3 / RO (30)
APTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADV: ODAIR MARTINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", anular a sentença, e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito. Julgou, ainda, prejudicada a reconvenção.Adv: Dr. Odair Martini, OAB/RO 30-B, pelo apelante.

AC 2002.41.00.000576-3 / RO (31)
APTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADV: ODAIR MARTINI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CLAYTON COUGO ZANOTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", anular a sentença, e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito. Julgou, ainda, prejudicada a reconvenção.Adv: Dr. Odair Martini, OAB/RO 30-B, pelo apelante.

AC 2002.38.03.004964-0 / MG (AC 200338030101315/MG) (32)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
APDO: CARMEM MARILIA SOARES CASSIANO
ADV: PAULO ANIBAL BRAGANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e à Apelação.

AC 2002.33.00.010553-2 / BA (AC 200233000105532/BA) (33)
APTE: EDVALDO DA SILVA REIS E OUTRO(A)
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.Adv: Dra. Renata Alvarenga Fleury, OAB/DF 24.038, pelo apelante.

AC 2002.35.00.013318-0 / GO (34)
APTE: JOSE FRANCISCO TELES E CONJUGE
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2002.38.00.018801-1 / MG (35)
APTE: ELISEU ALVES VIEIRA FILHO E CONJUGE
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.



AC 2002.38.00.054063-3 / MG (AC 200038000213390/MG) (36)
APTE: NILZA MARIA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Ex-mo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AC 2003.38.02.002750-3 / MG (37)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADV: ALDO GURIAN JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando parcial provimento à Apelação e, de ofício, declarando a carência de ação relativamente aos substituídos José Carlos Rodrigues da Silva e José Nacif Cheraim Filho, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer.

AC 2003.38.02.002750-3 / MG (38)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADV: ALDO GURIAN JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Após o voto do Exmo. Sr. Relator, dando parcial provimento à Apelação e, de ofício, declarando a carência de ação relativamente aos substituídos José Carlos Rodrigues da Silva e José Nacif Cheraim Filho, pediu vista o Exmo. Sr. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer.

AC 2003.38.00.002883-0 / MG (AC 200001000595148/MG) (39)
APTE: AIRTON FERNANDES PINHEIRO
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Ex-mo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

AC 2003.01.99.033481-4 / MG (40)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DANIEL GASTAO DE SAO JOSE
ADV: CERIS ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superviniente do objeto, dando por prejudicada a Apelação interposta.

AMS 2004.38.00.003685-8 / MG (41)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APDO: SERGIO LUIZ RODRIGUES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2004.35.00.007923-7 / GO (AG 200401000205205/GO) (42)
APTE: IVANI ROMANO NELES MAGALHAES E CONJUGE
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.35.00.007925-4 / GO (AG 200401000205205/GO) (43)
APTE: IVANI ROMANO NELES MAGALHAES E CONJUGE
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.33.00.014238-0 / BA (AG 200401000268165/BA) (44)
APTE: VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA BRASIL JONES
ADV: ANDREA APARECIDA JULIATTI ZAMPAGNO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.33.00.014238-0 / BA (AG 200401000268165/BA) (45)
APTE: VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA BRASIL JONES
ADV: ANDREA APARECIDA JULIATTI ZAMPAGNO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: RODOLFO NASCIMENTO BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.33.00.020489-7 / BA (AG 200401000268165/BA) (46)
APTE: VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA BRASIL JONES
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.031331-0 / MG (AG 200401000407183/MG) (47)
APTE: CELIA MARCIA ALVES
ADV: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

Retirado de pauta.

AC 2004.38.00.035898-4 / MG (48)
APTE: HELENA GONCALVES PEREIRA GUIMARAES
ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AMS 2004.38.00.049969-4 / MG (49)
APTE: REINALDO DA SILVEIRA MIGUEL
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental para submeter à Turma a apreciação dos Embargos de Declaração e também à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

AC 2005.37.01.000919-1 / MA (AG 200501000297797/MA) (50)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - MA
PROCUR: MIRIAM SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2005.37.00.000955-0 / MA (AC 200537000015273/MA) (51)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2005.37.00.000955-0 / MA (AC 200537000015273/MA) (52)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2005.37.00.001483-3 / MA (AG 200501000201767/MA) (53)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA
PROCUR: ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2005.37.00.001527-3 / MA (54)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BURITIRANA - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2005.38.00.004899-3 / MG (AG 200501000130248/MG) (55)
APTE: THIAGO SEVERO DE REZENDE
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer, que lavrará o acórdão.

AC 2005.33.00.005135-3 / BA (AG 200501000019586/BA) (56)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TADOLAS DO BREJO VELHO - BA
PROCUR: FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União, para reconhecer sua ilegitimidade passiva " ad causam", e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2005.33.00.005171-0 / BA (57)
APTE: LARA RAFAELLE PINHO SOARES
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS 2005.33.00.005902-9 / BA (58)
APTE: GLEICIANE MARIA COSTA BORGES
ADV: MARCELO RODRIGUES BRITO OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS 2005.33.00.007058-0 / BA (59)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: EMERSON LUIS SOARES CAMPOLO BRANDAO
ADV: PAULO AUGUSTO F S AHRINGSMANN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS 2005.38.00.023664-0 / MG (AG 200501000557129/MG) (60)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CINTIA AVELAR PALHARES
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS 2005.38.00.023683-2 / MG (AG 200501000619947/MG) (61)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MILENA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.



AMS 2005.38.00.023972-1 / MG (AG 200501000543624/MG) (62)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: VERISSIMO GIBRAN MENDES DE SA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

REOMS 2005.34.00.030054-1 / DF (AG 200501000660054/DF) (63)
IMPTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO: MUNICIPIO DE SAMBAIBA - MA
PROCUR: NATANIEL BENVINDO DA ROCHA CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000015-2 / MG (AG 200601000025062/MG) (64)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANA PAULA BRAGA LENOIR E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2006.37.02.000160-9 / MA (AG 200601000143546/MA) (65)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE TIMON-MA
PROCUR: EDER CLAUDINO GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000237-9 / MG (66)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: MANOEL FRANCISCO TAVARES
APDO: ANDERSON FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000239-6 / MG (AG 200601000028678/MG) (67)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ALYSSON QUIRINO SIFFERT E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 2006.38.08.000308-4 / MG (68)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
APDO: NILTON DA SILVA
ADV: ALCIDES FELIX DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

REO 2006.37.00.001854-0 / MA (AG 200501000203668/MA) (69)
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIRANA - MA
PROCUR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: ALVARO AUGUSTO B NORMANDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2006.34.00.006144-2 / DF (70)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TENENTE ANANIAS - RN
PROCUR: OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.34.00.006144-2 / DF (71)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE TENENTE ANANIAS - RN
PROCUR: OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2006.38.12.006842-0 / MG (72)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO - MG
ADV: FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e deu por prejudicada a Remessa Oficial, tida por interposta.

REOMS 2006.39.00.009052-6 / PA (73)
IMPTE: MARIA GERALDA CORREA PEREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AMS 2006.39.00.009589-9 / PA (AG 200701000007201/PA) (74)
APTE: UFRA - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANDREA MARIA DOS SANTOS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2006.33.00.011488-2 / BA (75)
APTE: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AMS 2006.34.00.013584-7 / DF (AG 200601000278831/DF) (76)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADV: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 2006.38.00.013810-0 / MG (AG 200601000180130/MG) (77)
APTE: VILMA MARIA GOMES
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AMS 2006.34.00.015626-1 / DF (AG 200601000276797/DF) (78)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA
PROCUR: ELISABETE NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AMS 2006.36.00.015818-0 / MT (79)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: LUCIANA DE MORAES FERREIRA
ADV: ELENI ALVES PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AMS 2006.38.00.022484-5 / MG (AG 200601000286592/MG) (80)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALBERTO BAUER BRINATI E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2006.38.00.022529-9 / MG (AG 200601000180130/MG) (81)
APTE: VILMA MARIA GOMES
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AMS 2006.38.00.031649-4 / MG (AG 200601000411427/MG) (82)
APTE: RICARDO PINTO CUNHAI
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.

REOMS 2007.42.00.000233-0 / RR (83)
IMPTE: RENAN SOARES DE SIQUEIRA
ADV: ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AMS 2007.33.00.001165-5 / BA (AG 200701000057285/BA) (84)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO
APDO: JUIZADO ARBITRAL DA BAHIA
ADV: CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2007.38.03.001902-1 / MG (85)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: RODRIGO RUTKOWSKI COSTA DIAS
ADV: ROBSON SCHROEDER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AMS 2007.38.03.002297-2 / MG (86)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALBERY ABDO E PIRES
ADV: ALBERI PIRES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

REOMS 2007.41.00.002669-3 / RO (87)
IMPTE: PRISCILA CRISPIM REZENDE
ADV: LILIAN RAQUEL M D SIQUEIRA
IMPDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO - ULBRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

REOMS 2007.34.00.004393-8 / DF (88)
IMPTE: JOSE LUIZ DA CUNHA NETO
ADV: ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AMS 2007.36.00.006084-6 / MT (89)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JEMIMA SOARES DA SILVA
ADV: SILVANA MARIA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

REOMS 2007.33.00.007455-3 / BA (90)
IMPTE: EDUARDO COUTO BARBOSA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.



AC	2007.33.00.009782-8 / BA	(91)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	NEUZA PAOLINO CALAZANS E OUTRO(A)	
ADV:	IGOR ANDRADE COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2007.38.00.014312-3 / MG	(92)
APTE:	NADIR DA SILVA FREITAS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.		
AC	2007.38.00.014312-3 / MG	(93)
APTE:	NADIR DA SILVA FREITAS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação.		
AC	2007.38.00.015282-1 / MG	(94)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
APDO:	FABIANO RIBEIRO MENDES	
ADV:	HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento.		
AG	2007.01.00.046897-0 / DF	(95)
AGRTE:	CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA VILELA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AG	2007.01.00.050748-1 / DF	(96)
AGRTE:	CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIOS FERROVIARIO HIDROVIARIOS E AEREO	
ADV:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	TIAGO DO MONTE MACEDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
Às dezesseis horas e cinquenta e um minutos, encerrou-se a segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 60(sessenta) processos.		
BRASÍLIA, 14/01/2008		
Brasília, 14 de janeiro de 2008.		
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO		
Presidente		
ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO		
Secretário(a)		
COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
FEDERAIS		
ACÓRDÃOS		
PUJ Nº ...:	2004.32.00.707377-5/ AM	
PROC. ORIG .. :	2004.32.00.707377-5/ AM	
RELATOR ...:	JUIZ FEDERAL JOSÉ HUMBERTO FERREIRA	
RECTE ...:	UNIÃO FEDERAL	
PROCURADORA :	ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	
RECDO(A).:	EUNICE ALVES HAYDEN	
ADVOGADO (A).:	SHEILA BARTOLOTTI	
EMENTA:		
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF. ADIN Nº 2.061/DF. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.		
1. "A mora verificada no encaminhamento de projeto anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos da União, pelo Presidente da República, não constitui fato idôneo para configurar dor ou sofrimento capaz de causar constrangimento fora da órbita das insatisfações de rotina que afetam as pessoas" (TR/RO, RI n. 2004.41.00.705213-0, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida).		

2. "Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional". Precedentes dos TRF - 1ª Região (AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26).		
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.		
ACÓRDÃO		
Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, POR MAIORIA, DAR-LHE PROVIMENTO. Brasília/DF, 17 de outubro de 2005.		
JOSÉ HUMBERTO FERREIRA		
Juiz		
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709155-0/AM		
Processo na Origem: 200432007091550		
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO OSMANE ANTONIO DOS SANTOS		
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECORRENTE : LUCIOLA INES PESSOA CAVALCANTE		
ADVOGADO : RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A)RECORRIDO : OS MESMOS		
EMENTA		
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. NÃO CABIMENTO.		
1. Não há se falar em danos morais decorrentes da omissão do Poder Executivo no encaminhamento de proposta de Lei para revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos nas suas datas bases (Art. 37, X, CF), pois essa omissão não tem o condão de diminuir a dignidade ou mesmo causar grande sofrimento psíquico ao servidor, já que, dizendo respeito apenas à remuneração, a matéria tem exclusivamente coloração patrimonial. Não se configura, ainda, a apreensão e o abalo psicológico do servidor, por alegada incerteza na percepção de futuros aumentos e privações financeiras.		
2. Divergência reconhecida e acolhido o incidente para uniformizar a jurisprudência no sentido de não reconhecer a indenização por danos morais em face da União pela não implementação do direito constitucional à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no período compreendido entre junho/99 a dezembro/2001.		
3. Recurso do autor que questionava o termo a quo dos juros prejudicado.		
ACÓRDÃO		
Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Juízes da Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, em conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União e, por MAIORIA, não conhecer daquele apresentado por Luciola Ines Pessoa Cavalcante, por restar prejudicado. No mérito, POR MAIORIA, deu provimento ao Recurso da União para declarar que não é devida indenização por danos morais em face da União pela não implementação do direito constitucional à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no período compreendido entre junho/99 a dezembro/2001, não conhecendo, ainda, também por maioria e por restar prejudicado, do recurso do autor.		
Brasília, 17 de outubro de 2005.		
OSMANE ANTONIO DOS SANTOS		
Relator		
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.33.00.705913-2/BA		
Processo na Origem: 200533007059132		
RELATOR(A) :	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	
AGRAVANTE :	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR :	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRAVADO :	NIVALDO BISPO DE JESUS	
EMENTA		
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À EXIGÊNCIA LEGAL DE LIQUIDEZ DA SENTENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.		
1) A questão atinente à liquidez da sentença, requisito de validade do provimento jurisdicional, é matéria processual, a qual não pode ser ventilada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14 da Lei nº. 10.259/01, a contrario sensu.		
2) Agravo desprovido, restando inadmitido o pedido de uniformização de jurisprudência.		
ACÓRDÃO		
Decide a Turma Regional, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto divergente do eminente Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, o qual lavrou o presente acórdão. Brasília, 21 de junho de 2006.		
Alexandre Jorge Fontes Laranjeira		
Juiz Federal - Relator p/ o acórdão		
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.33.00.767393-0/BA		

Processo na Origem: 200533007673930	
RELATOR(A) :	JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE :	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR :	VIVIEN PLATON B L OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RECORRIDO :	MARIA DAS GRACAS GARRIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
RECORRIDO :	PAULO MARCELO GONZALEZ RAA
RECORRIDO :	ROSANGELA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO :	LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA MP Nº 2180-35/2001.	
1. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.	
2. Recurso conhecido e provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, JULGAR PROVIDO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.	
Brasília, 15 de junho de 2007.	
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA	
JUÍZA FEDERAL	
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.38.00.722282-8/MG	
Processo na Origem: 200538007222828	
RELATOR(A) :	JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
RECORRENTE :	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR :	JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)
RECORRIDO :	MARIA AUXILIADORA FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ E OUTROS(AS)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA MP Nº 2180-35/2001.	
1. A edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, através da qual foi reconhecido o direito ao reajuste de 3,17% retroativamente a partir de janeiro de 1995, acarretou dois efeitos, o primeiro foi a renúncia tácita à prescrição quinquenal em relação àquelas parcelas anteriores aos cinco anos da publicação da medida provisória e, o segundo, a interrupção do prazo prescricional em curso.	
2. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.	
3. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.	
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.	
Brasília, 15 de junho de 2007.	
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA	
JUÍZA FEDERAL	

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.38.00.736808-1/MG
Processo na Origem: 200538007368081

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : AMANDA ELLEN DE JESUS SILVA E
OUTRO(A)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA E SILVA
DEFENSOR : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA E OUTROS(AS)
LITISCONSORTE- : UNIAO FEDERAL
PASSIVO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 20, LEI Nº 8.742/93. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM TESE QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM CONCRETO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A constitucionalidade declarada do dispositivo legal (art. 20, Lei nº 8.742/93) não implica em necessária inconstitucionalidade de provimento jurisdicional que admita a existência de miserabilidade em face de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, mas decorrente de análise criteriosa de cada caso concreto.
2. Incabível a adoção do critério objetivo de ½ salário mínimo como renda mensal per capita para efeito de requisito autorizador da concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, com base nas Leis nº 9.533/97, 10.219/2001, e 10.689/2003. Ao tempo em que essas referidas leis admitem como destinatários da ação estatal os detentores de uma maior renda per capita, tem-se uma assistência do Estado mais limitada financeiramente, com ônus corresponde a menos de 1/7 do salário mínimo. O objetivo da citada legislação é bem mais específico e imediato. Não se percebe, em nenhuma dessas atuações assistenciais, a subsidiariedade do Estado na própria "manutenção e provimento" da pessoa, incapaz ou idosa na forma da lei, quando sua própria família não possa fazê-lo - subsidiariedade essa intrínseca ao benefício da LOAS.
3. O critério eleito pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não retira do juiz a possibilidade de aferir o estado de miserabilidade por todos os meios inerentes ao seu poder instrutório, e levando-se em conta a peculiaridade do caso em concreto.
4. Aplicação direta do critério do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 revela-se insuficiente na espécie, pois desprovida de análise sobre a real situação econômica da interessada e de sua família. Descabida a reforma da sentença com base em mera indicação da renda bruta da família, feita por aproximação pelo pai da interessada, sem consideração de despesas médicas, de aluguel e da necessidade de ajuda de terceiros.
5. Pedido de Uniformização provido.

A Turma, por maioria, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Sônia Diniz Viana. Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.38.00.745118-0/MG
Processo na Origem: 200538007451180

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : EPONINA BELARMINO BARRETO
ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F, à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 06% a.a. (seis por cento ao ano)
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR MAIORIA, VENCIDOS OS EMINENTES JUÍZES FEDERAIS DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, JULIER SEBASTIÃO DA SILVA E JAIZA MARIA PINTO FRAXE, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006
Juiz CLEBERSON ROCHA
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.33.00.700638-0/BA
Processo na Origem: 200633007006380

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE
FONTES LARANJEIRA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE LUIS MOINHOS DE MIRANDA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO MEDIANTE CARGA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F. DA LEI Nº. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÕES DIVERSAS. NORMA ESPECIAL. FACULDADE DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- 1) Publicação e intimação do acórdão não se confundem, correndo o prazo para a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência apenas a partir da intimação pessoal do acórdão em relação à UNIÃO, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e do art. 7º. da Lei nº. 10.259/01.
- 2) Restou demonstrado na espécie o dissídio, mediante juntada dos acórdãos paradigmas.
- 3) Em se tratando de remuneração devida a servidor público, a taxa de juros moratórios é de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.
- 4) O novo Código Civil tem status de lei ordinária, não vinculando o Legislador Ordinário na fixação de taxa de juros incidentes sobre a remuneração de servidor público.
- 5) A norma constante do art. 1º-F. da Lei nº. 9.494/97 é constitucional, por se tratar de regra especial em relação à norma geral prevista no Código Civil, nos termos da jurisprudência do e. STF.
- 6) Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e fixar os juros de mora em 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional, por maioria, conhecer, e, à unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2007

Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.714726-1/MG
Processo na Origem: 200638007147261

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : MAXWELL FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.
2. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. O que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.
3. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que prestam serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.

4. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.
5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.717352-0/MG
Processo na Origem: 200638007173520

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ANSELMO GONCALVES
DA SILVA
RECORRENTE : FREDERICO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

MILITAR. SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Considerando que o soldo representa uma parcela da remuneração total dos servidores militares, não deve ser vinculado à regra estatuída pelo art. 7º, IV, da CF, haja vista que o mandamento legal refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento base, sendo vedada a vinculação do soldo dos militares ao salário-mínimo. Precedentes do STF (Agravado de Instrumento 584.955-8 GO).

Aplicabilidade da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Juizes da egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal PA/AP

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.717423-8/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.717423-8

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES
DE SOUZA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDA : MARISA DE FÁTIMA MAGALHÃES
MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA MP Nº 2180-35/2001.

1. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, JULGAR PROVIDO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.720095-0/MG
Processo na Origem: 200638007200950

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-
REDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : THIAGO COSME FERNANDES DO NAS-
CIMENTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



#EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.
2. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. O que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.
3. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que prestam serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.
4. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.
5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.720226-8/MG
Processo na Origem: 200638007202268

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECORRENTE : JEFFERSON LUIS DO CARMO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RECRUTA. SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Juntada a cópia do acórdão paradigma no qual foram lançados os fundamentos acolhidos pela 1ª TR/DF, disponibilizada no banco de dados desta Seccional, e não havendo prejuízo para a defesa da parte recorrida, merece trânsito o recurso.
- 2 - Em que pese o acolhimento da prescrição de todas as parcelas pleiteadas, verifica-se que o acórdão paradigma expôs o posicionamento da Turma acerca do mérito da questão, caracterizando a divergência alegada.
- 3 - A garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório, uma vez que os recrutas dessa condição não estão compreendidos no termo trabalhadores, em sentido estrito ou mesmo lato. Os militares, em verdade, possuem regime peculiar, caracterizando-se inclusive pela exclusão de diversos direitos constitucionais, entre eles a sindicalização, o direito de greve, a atividade partidária. Desta forma, não havendo a garantia constitucional, a legislação ordinária poderia fixar valor inferior ao salário-mínimo como remuneração e assim o fez em relação ao recruta que presta o serviço militar obrigatório. Registre-se que o serviço militar obrigatório além de obrigação constitucional, representa dever ético do cidadão na defesa da sua pátria.
- 4 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, por maioria, vencido o Juiz Federal Jair Araújo Facundes, conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização interposto pelo Autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 02/04/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.724425-1/MG
Processo na Origem: 200638007244251

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : WILKER ANTONIO GARCIA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RECEBIMENTO DE SOLDADO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- O recruta, prestador de serviço militar obrigatório, pode receber menos que o salário-mínimo (art. 73, parágrafo único da Lei n. 8.237/91 c/c art. 18, § 2º da MP 2.215-10/2001), não se lhe aplicando a garantia do artigo 7º, inciso VII da Constituição Federal.
 - 2 - A Constituição Federal, ao dispôr sobre as Forças Armadas, deixou de incluir, dentre os direitos do militar, o direito ao salário-mínimo (CF, art. 142, inciso VIII).
 - 3 - Incidente de Uniformização conhecido e improvido.
- ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, negar provimento ao presente incidente de uniformização.
Brasília-DF, em 02 de abril de 2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.734143-3/MG
Processo na Origem: 200638007341433

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : MARCIO DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO : LEONARDO CABRAL JACINTO E OUTRO (A)
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO PARADIGMA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A exigência da juntada do acórdão paradigma serve para instruir o incidente, levando ao conhecimento da Turma Regional a existência de julgado diferente, em idêntica questão, por outra Turma Recursal sujeita à mesma jurisdição. Quando, porém, a divergência alegada já é desta Turma conhecida, sendo o acórdão paradigma - transcrito nas razões do recurso -, inclusive, o mesmo citado e presente em diversos outros incidentes, percebe-se irrelevante a ausência da cópia da decisão referencial.
2. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.
3. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. E o vínculo mantido com o Estado ocorre no âmbito militar. Porém, o que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.
4. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que prestam serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.
5. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.
6. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.741539-6/MG
Processo na Origem: 200638007415396

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : MICHAEL SANDER SILVA
ADVOGADODAT-VO : MARCELO VILELA GUERRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.
2. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. O que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.
3. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que prestam serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.
4. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.
5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.741576-6/MG
Processo na Origem: 200638007415766

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ANSELMO GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE : FELIPE JOSE TEMOTEIO
ADVDATIVO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

MILITAR. SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Considerando que o soldo representa uma parcela da remuneração total dos servidores militares, não deve ser vinculado à regra estatuída pelo art. 7º, IV, da CF, haja vista que o mandamento legal refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento base, sendo vedada a vinculação do soldo dos militares ao salário-mínimo. Precedentes do STF (Agravado Instrumento 584.955-8 GO).
Aplicabilidade da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Juizes da egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal PA/AP

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.38.00.741753-3/MG
Processo na Origem: 200638007417533

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : LEONARDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.

2. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. O que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.

3. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que prestam serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.

4. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2006.38.00.749035-0/MG
Processo na Origem: 200638007490350

Acórdão nº /2007
(Sessão: 31/08/2007)

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : WGNER LUIZ CUNHA XAVES
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA COM O ESTADO DIFERENCIADA. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do salário mínimo aos militares encontrou expresso fundamento na Lei nº 8.237/91 (art. 73, caput) e, posteriormente, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 18, caput). O Estado cuidou em reconhecer direitos àqueles envolvidos em relação de trabalho, que prestam serviços de caráter profissional, definitivo, subordinado, pessoal e oneroso. Beneficiou, pois, os servidores públicos militares em sentido estrito.

2. O prestador de serviço militar obrigatório o realiza perante o Estado - o que lhe torna agente público. O que verdadeiramente caracteriza essa relação é a sua natureza de prestação cívica, compulsória, profissionalizante e temporária. É dever do cidadão que atenda aos requisitos necessários ao serviço, em favor da pátria; é, assim, atividade desenvolvida para a formação do cidadão em defesa do país.

3. Ausentes a liberdade inerente à formação dos vínculos de trabalho e a definitividade; presente o forte e inafastável caráter de dever cívico, o recruta mantém com o Estado, relação jurídica diferenciada. Não há, por conseguinte, fundamento bastante para a equiparação entre a retribuição dada aos que presta serviço militar inicial e a contraprestação pecuniária obrigatória, constitucional e legalmente devida aos servidores públicos militares.

4. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da isonomia no § 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e, bem assim, dele não decorre violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2007.38.00.700624-3/MG
Processo na Origem: 200738007006243

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RECORRENTE : FABIO RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ROCHA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA ENTRE VALOR DE SOLDADO DO RECRUTA E O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA. SÚMULA Nº05 DA TRUJEF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A divergência relativa ao direito do recruta à percepção do valor do salário mínimo foi dirimida pela edição da Súmula nº05 da TRUJEF, segundo a qual, " É constitucional o teor do artigo 18, § 2º da Medida Provisória nº 2.212-10/01, que possibilita o pagamento de soldo inferior a uma salário mínimo ao recruta prestador de serviço militar obrigatório, não se lhe aplicando a garantia do artigo 7º, IV da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido e não provido.

3. Tratando-se de recorrente vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita, é descabida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido interposto, nos termos do voto da juíza federal relatora, ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN.

Teresina (PI), 19 de outubro de 2007.

ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora da Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 1ª Região

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)
Nome do Advogado

ABDIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)	00118
00316	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00149
00553,00564	
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	00186
ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS(AS)	00020
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00229
ADILSON CARLOS FARIA	00268
00529	
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00303
00355,00385,00393,00439	
ADNAIR DEMETRIO PEREIRA DA SILVA	00011
ADRIANA BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00555
ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)	00176
ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI	00199
AFONSO FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00128
AGNALDO DE BOSON PAES E OUTRO(A)	00005
ALBENER JOSE PASSOS DA CUNHA	00134
ALBERI PIRES DA SILVA	00086
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A)	00288
00289	
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00178
00540	
ALCIDES FELIX DE OLIVEIRA	00068
ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)	00539
00545	
ALDO GURIAN JUNIOR	00037
00038,00336	
ALESSANDRO DE ABREU BORGES	00322
ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00563
ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO	00384
ALEXANDRE KLEIN E OUTRO(A)	00312
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	00093
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00036
00039,00077,00292,00352,00444	
ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	00142
ALINE PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)	00261
ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	00188
00193,00358	
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	00263
ALVARO AUGUSTO B NORMANDO	00069
ALVARO LOTUFO MANZANO	00174
ALYSSON BATALLA FRANCO E OUTRO(A)	00083
AMADEUS PEREIRA DA SILVA	00051
00052,00054,00069	
AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A)	00327

AMAURY TEIXEIRA	00290
ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	00301
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	00338
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA	00068
ANA PAULA TAVARES PEREIRA E OUTROS(AS)	00265
ANDREA APARECIDA JULIATTI ZAMPAGNO	00044
00045	
ANDREA RAYOL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00171
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPAGNO	00046
ANGELA MARIA PINHO PALMEZONI E OUTRO(A)	00541
ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)	00287
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00163
ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA	00013
ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES	00140
ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)	00053
ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA	00341
ANTONIO FEITOSA NETO	00136
ANTONIO LUIZ BARBOSA	00568
ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00223
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00331
00332	
ANTONIO RESENDE DO INDAIA	00147
ANTONIO ROBERTO BASSO	00057
00058,00059,00060,00061,00062,00064,00067	
ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	00189
00190	
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS(A)	00327
ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)	00259
ARTHUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00177
ARY GARCIA E OUTROS(AS)	00324
ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR	00210
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00282
00283	
AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)	00161
00485	
AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA	00346
AVELINO PEREIRA DE SOUZA	00007
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	00290
AYRTHON SANTANA VIEIRA	00227
00440,00441	
AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTRO(A)	00166
00347,00348	
BARTOLOMEU PIMENTA BORGES	00127
BIANCA CHRISTINE SANTOS LOPES	00016
BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA	00482
BONIVAL TALVANE FRAZAO	00181
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A)	00556
00557	
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	00080
00260,00558	
BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA	00164
BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00015
CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00048
CAMILA MARQUES	00350
CARLA CRISTINA ORLANDI	00527
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00035
CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	00084
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00095
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA E OUTRO(A)	00474
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(A)	00165
CARLOS ANTONIO ONOFRE	00566
CARLOS FERNANDO MOREIRA E OUTRO(A)	00257
CARLOS GUSTAVO POMI DE CASTRO E OUTRO(A)	00262
CARLOS JOSE ALCANTARA	00480
CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00479
CARLOS RABELO E OUTROS(AS)	00159
CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	00298
CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	00110
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	00104
00105	
CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	00170
CERIS ROCHA DE OLIVEIRA	00040
CESAR MONTEIRO BOYA E OUTROS(AS)	00171
CESAR WINCKLER E OUTROS(AS)	00405
CLARINDO JOSE MAGALHAES DE MELO E OUTROS(AS)	00334



CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS 00154	00153	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A) 00560	00559	HUGO MARCELINO DA SILVA 00079,00080,00086,00260,00274,00286,00498,00499,00500,00532	00074
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00335	FABIANA AMARAL TERESA E OUTRO(A)	00261	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	00313
CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00337	FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00217	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	00039
CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO	00012	FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	00561	IGOR ANDRADE COSTA E OUTRO(A)	00091
CLAYTON COUGO ZANOTI	00031	FABIO BARBALHO LEITE E OUTROS(AS)	00565	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00236
CLEONICE ALVES CORDEIRO	00098	FABIO LUIS GRIGGI PEDROSA	00008	ISAIAS GRASEL ROSMAN	00569
CLOVIS BEVILACQUA MAIA	00195	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00230	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	00001
CONCEICAO JOSE MACEDO E OUTRO(A)	00315	FELIPE FONSECA FERREIRA E OUTRO(A)	00537	IVAN TADEU DE MENDONCA	00185
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	00129	FERNANDA ALICE VILELA BRANDAO E OU- TROS(AS)	00547	JAIRDES CARVALHO GARCIA	00471
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OU- TROS(AS)	00523	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OU- TROS(AS)	00072	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00139
00524		FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	00102	00310,00311	
CYRO NOVOA DOS SANTOS	00295	FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO	00056	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00035
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00284	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00037	00047,00094	
DALVA DIAS GUIMARAES	00303	00038,00336		JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	00228
DANIEL AROEIRA PEREIRA	00247	FERNANDO VENANCIO MACHADO E OUTRO(A)	00159	JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(A)	00125
DANIEL DE RESENDE SALGADO	00006	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00008	JOANA D'ARC	00139
DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OU- TROS(AS)	00220	00010		JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)	00294
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	00435	FRANCISCO ALVES DE CASTRO VALADAO E OU- TRO(A)	00012	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OU- TROS(AS)	00144
00436		FRANCISCO BEZERRA SIMOES	00530	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	00178
DANIELA ALMEIDA MARTINS E OUTRO(A)	00016	00531		00540	
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00222	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ	00167	JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)	00443
DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	00172	00168		00444	
DEIRE SANDRE CORREA	00191	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO E OUTRO(A)	00002	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00128
DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA	00010	FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTROS(AS)	00438	00247,00291	
DENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO	00354	FRANCISCO MARINHO	00002	JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM	00100
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00101	00130		JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS E OUTROS(AS)	00150
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTRO(A)	00122	FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA	00009	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00121
DILVO DE ARAUJO CONSTANTINO E OUTRO(A)	00227	FRANCISCO VALADARES NETO	00132	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00050
00441		00133		00051,00052,00054,00055,00063,00065,00072,00076,00078,00096	
DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OU- TRO(A)	00351	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OU- TROS(AS)	00356	00112,00113,00191,00196,00197,00198,00199,00200,00201,00204	
DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA	00323	GABRIEL BOAVISTA LAENDER E OUTROS(AS)	00568	00205,00206,00207,00208,00209,00210,00211,00212,00213,00214	
DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00299	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00234	00215,00231,00233,00237,00238,00239,00240,00241,00242,00243	
DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OU- TROS(AS)	00175	00463		00245,00246,00248,00249,00250,00251,00252,00253,00254,00269	
00349		GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	00138	00270,00271,00272,00273,00276,00277,00278,00301,00314,00341	
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00324	GERALDA CARDOSO DE ASSUNCAO	00172	00353,00359,00360,00361,00362,00363,00364,00365,00366,00367	
DOURIVAL RIBEIRO SOARES	00306	GERALDO AFONSO SANTANNA E OUTROS(AS)	00312	00368,00369,00370,00371,00372,00373,00374,00375,00377,00378	
EDER CLAUDINO GONCALVES	00065	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00075	00379,00380,00381,00382,00383,00384,00386,00387,00388,00389	
EDISON DE SOUZA	00218	00165		00391,00392,00394,00395,00396,00397,00398,00399,00400,00401	
00352,00564		GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00300	00402,00403,00404,00406,00407,00408,00409,00410,00411,00412	
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00036	GILSON ALVES RAMOS E OUTROS(AS)	00522	00413,00414,00415,00416,00417,00418,00419,00420,00421,00422	
00169		GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00006	00423,00424,00425,00426,00427,00428,00429,00430,00431,00432	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)	00166	GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	00219	00433,00434,00435,00436,00437,00442,00445,00446,00447,00448	
00348		GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(A)	00193	00449,00451,00452,00453,00454,00455,00456,00457,00458,00459	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00018	00358		00460,00461,00462,00464,00465,00466,00467,00468,00469,00470	
00174		GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00259	00472,00474,00475,00476,00478,00481,00483,00484,00485,00486	
EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	00188	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00332	00487,00488,00489,00490,00491,00492,00493,00494,00495,00496	
EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OU- TROS(AS)	00112	GRIJALVA MARIA DE CAMPOS	00116	00497,00502,00503,00504,00505,00506,00507,00508,00509,00510	
00113		GUILHERME AUGUSTO SOARES	00274	00511,00512,00513,00514,00515,00516,00517,00518,00519,00520	
EDSON ALVELLOS FERNANDES	00121	GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTRO(A)	00249	00521,00522,00535,00536,00542,00544,00547,00549,00563,00565	
EDUARDO LOPES DA SILVA E OUTRO(A)	00146	GUILHERME AUGUSTO SOARES E OUTROS(AS)	00243	00569	
ELBIO GONZALEZ	00465	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00554	JOCELIA CRONEMBERGER L. DO REGO E OU- TROS(AS)	00288
ELENI ALVES PEREIRA	00079	GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)	00525	00289	
ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL	00232	GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS	00473	JOE ORTIZ ARANTES	00008
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA	00318	GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OU- TROS(AS)	00151	JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00022
ELISABETE NOGUEIRA DA COSTA	00078	GUSTAVO NAGAMI	00011	JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00385
ELIZABETH CHAIN	00177	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00014	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A)	00310
ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOU- ZA E OUTRO	00326	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	00494	00311	
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00117	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	00219	JOSE CARLOS DA CONCEICAO	00329
ELY VILAS-BOAS COSTA	00477	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU- TROS(AS)	00021	00329,00471	
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU- TROS(AS)	00091	00169,00262		JOSE CARLOS GOBBI	00060
00296,00297,00551,00552		HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(A)	00214	00064,00066,00067	
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00175	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES	00173	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	00062
00256,00257,00349		HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX	00094	JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO E OU- TROS(AS)	00099
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00135	HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE	00538	JOSE EDSON QUIMARAES LOPES	00295
ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES E OU- TROS(AS)	00088	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00005	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	00299
ERICK ACIOLI WOLFF	00131	00013,00027,00028,00029,00040,00048,00056,00070,00071,00099		JOSE GERALDO FERREIRA	00162
00330		00102,00103,00109,00110,00141,00153,00154,00161,00174,00179		JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00142
ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR	00338	00187,00189,00190,00194,00216,00226,00232,00235,00274,00294		JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00244
ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00286	00298,00308,00309,00313,00315,00318,00323,00325,00327,00328		JOSE LUIZ GOMES ROLO	00263
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)	00335	00339,00340,00344,00438,00444,00527		00290,00562,00566	
ESTEVAO DIAS CUNHA E OUTRO(A)	00300	HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00242	JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)	00292
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OU- TROS(AS)	00132	HELOISA HELENA STEIN NEVES	00004	JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO E OUTROS(AS)	00296
00133		HORACIO CESAR PELLEGRINI CRUZ E OU- TROS(AS)	00020	00297	
EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00138	HORACIO MORAES PINHEIRO	00097	JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)	00306
				JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	00120
				JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS E OUTROS(AS)	00228
				JOSE ROBERTO MANESCO E OUTROS(AS)	00563
				JOSE RODRIGUES ROCHA JUNIOR	00209
				JOSE SOARES DE OLIVEIRA	00533
				JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(A)	00123
				JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00055
				00394,00514	



JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OUTROS(AS)	00525	MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00320	ORUNIDO DA CRUZ E OUTRO(A)	00224
JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	00112	00321		00225	
00113		MARCELO RAMOS CORREIA	00236	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO E OUTROS(AS)	00545
JOSMAR DIVINO VIEIRA E OUTROS(AS)	00304	MARCELO ROCHA DA SILVA	00221	OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTRO(A)	00070
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO	00124	MARCELO RODRIGUES BRITO OLIVEIRA E OUTRO(A)	00058	00071	
JULIO DE CASTILHOS	00543	MARCELO VASCONCELOS FELICE	00230	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)	00299
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE	00268	MARCILIO NUNES MEDEIROS	00016	00305	
00529		MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES	00109	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS	00317
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00041	MARCO AURELIO ADAO	00017	00318	
00049,00082,00092,00093,00279,00554		MARCONDES B DE PAIVA	00004	PAULA VIRGINIA SANTOS	00548
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00057	MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00023	PAULO ABI-ACKEL E OUTROS(AS)	00141
KARINE COSTA GONCALVES	00551	00024		PAULO ANIBAL BRAGANTI	00032
00552		MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	00027	00137	
KARLA KRISTINE CORREIA AMENO DA FROTA	00319	00029		PAULO AUGUSTO F S AHRINGSMANN E OUTROS(AS)	00059
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	00183	MARCOS LUCIANO GOMES	00357	00256	
LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO(A)	00200	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00203	PAULO CESAR RABELO FRAGA	00235
LARIEL RIBAMAR SOUZA	00390	MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA E OUTRO(A)	00528	PAULO CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00218
LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS)	00119	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00287	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00265,00334
LEANDRO CAVOL	00130	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST E OUTRO(A)	00342	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00046
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00143	MARIA DE LOURDES LIMA FRANZOT E OUTROS(AS)	00111	PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	00032
00221,00346		MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS(AS)	00376	00137	
LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00026	MARIA IMACULADA DE ABREU	00023	PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00226
00526		00024		PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE E OUTROS(AS)	00522
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00047	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00077	00081	
LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS	00479	00081		PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	00279
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00307	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00123	PAULO ROGERIO ARANTES E OUTROS(AS)	00328
LEONARDO FERNANDES CAMPOS E OUTRO(A)	00526	MARIA REGINA GONCALVES DAMASCENO NUNES E OUTROS(AS)	00163	PEDRO HENRIQUE CAMBRAIA VEADO	00129
LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)	00136	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00293	PEDRO JOSE VILACA	00326
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OUTROS(AS)	00157	MARIANA NUNES NOVOA	00244	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00305
LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00309	MARILIA PRADO PENIDO	00118	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	00096
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00134	00316		PEDRO WANDERLEI VIZU	00053
00150		MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS(AS)	00109	00073,00083,00085,00089,00090,00450,00498,00501,00538,00541	
LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OUTROS(AS)	00017	MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	00098	00543,00550,00556,00557	
LILIAN RAQUEL M D SIQUEIRA	00087	MARLY FERREIRA NEVES SODRE E OUTRO(A)	00266	PETRONIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO(A)	00148
LINO ELIAS DE PINA	00108	00267		PIERRE TRAMONTINE E OUTROS(AS)	00025
LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	00180	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00560	RAFAEL DALESSANDRO CALAF E OUTROS(AS)	00167
LUCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO	00120	MARTA FREIRE MEHMERI	00482	00168	
LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00025	MARTIM FEITOSA CAMELO	00357	RAFAEL SANCHES	00389
LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	00076	MAURICIO DE MACEDO LOYOLA E OUTRO(A)	00322	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00033
LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E OUTROS(AS)	00028	MAURICIO FERNANDO SPILLERE	00130	RAIMUNDO DE ALMEIDA RIBEIRO	00160
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	00224	MAURICIO SALVATICO E OUTROS(AS)	00302	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES E OUTRO(A)	00302
00225		MAURO ANTONIO STUANI E OUTRO(A)	00325	RAIMUNDO JUAREZ NETO	00104
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00028	MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)	00019	00105	
00034		MELISSA RODRIGUES VIANA E OUTROS(AS)	00528	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	00553
LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	00042	MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E OUTROS(AS)	00294	REINALDO STEFANI E OUTRO(A)	00314
00043		MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM E OUTROS(AS)	00019	REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)	00140
LUGIA DUARTE LIRA E OUTROS(AS)	00534	MILTON ZANINA SCHELB E OUTRO(A)	00523	RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS COSTA	00097
LUIS SARAIVA CORREIA	00192	00524		RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00021
LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	00264	MIRIAM SANTOS	00050	RENATO MENDONCA SANTOS	00131
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00555	MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00533	00166,00330,00348	
LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	00004	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	00543	RENATO MENDONCA SANTOS E OUTROS(AS)	00126
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00255	MONICA BASTOS MENDES SILVA	00106	00127,00161	
LUIZ CARLOS DE SOUZA	00249	00107		RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00280
LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00333	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	00147	00281,00546	
00345		NADIZA SUELI DA COSTA MOURA	00135	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00308
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO E OUTRO(A)	00374	NATANIEL BENVINDO DA ROCHA CARVALHO	00063	ROBERT WAYBE GONCALVES	00439
LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO	00115	NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A)	00284	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(A)	00263
LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA	00493	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	00319	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00095
LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	00405	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	00111	ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	00148
LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00266	00329		00156	
00267		NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)	00100	ROBSON SCHROEDER	00085
LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00119	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A)	00179	RODOLFO NASCIMENTO BARROS E OUTROS(AS)	00045
LUIZA MENEZES GARRIDO	00084	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00202	RODOLFO OTTO KOKOL E OUTROS(AS)	00350
LY FREITAS	00558	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	00110	RODRIGO EDUARDO GARCIA	00549
MAGDA MARCIA MACHADO	00170	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	00202	RODRIGO JOSE RIBEIRO CAVALCANTI	00473
MANOEL FRANCISCO TAVARES	00066	NILTEMAR JOSE MACHADO	00304	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00003
MANOEL LOPES DE SOUSA	00312	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00339	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00203
MANOEL PAZ E SILVA FILHO E OUTROS(AS)	00126	00340		RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00108
00127		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA	00152	00351	
		ODAIR MARTINI	00030	RONIVALDO TOMAZ DE ALMEIDA	00015
		00031		ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO	00480
		OLIVIO ULISSES OTTO E OUTROS(AS)	00567	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00293
		ORESTES MUNIZ FILHO	00130		



ROSSIVAL CARDOSO CALIL E OUTROS(AS)	00337
ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	00034
00042,00043,00106,00107,00173	
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00183
SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00041
00082	
SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)	00185
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00285
SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	00356
SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00343
SERGIO NATALINO FERNANDES E OUTROS(AS)	00393
SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	00115
00116	
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL	00298
SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00022
SILVANA CORDEIRO FELIPETTO	00291
SILVANA MARIA DA SILVA	00089
00550	
SILVIO DO LAGO PADILHA	00158
00195	
SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)	00114
SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)	00354
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00223
00264,00280,00281,00376,00537,00546	
SUELI VALENTIM MORO MIGUEL	00186
SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)	00234
00463	
SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS	00101
TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00131
00330	
THAIS SEVERO BARBOSA	00164
THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	00145
THAYSA HALIMA SAUAIA RIBEIRO E OUTRO(A)	00532
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00009
THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	00181
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(A)	00034
00042,00043	
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	00028
00157	
TIAGO DO MONTE MACEDO	00096
TICIANA DE AQUINO AMARAL	00208
TONY ALVES	00406
UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA	00114
ULISSES DUARTE JUNIOR	00430
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00333
ULYSSES VIEIRA SILVA	00104
ULYSSES VIEIRA SILVA E OUTROS(AS)	00105
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00222
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00001
00007,00018,00192,00548,00567	
VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00449
VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	00160
VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	00026
VALERIA BARNABE LIMA E OUTROS(AS)	00440
VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN E OUTRO(A)	00486
VANELI CRISTINE DA SILVA	00122
VANIA LOPES SILVA E OUTROS(AS)	00309
VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	00146
00162	
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00099
00561	
VICENTE DE PAULA SOUZA	00216
00353	
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00182
VILMA ARAUJO BARAUNA	00321
VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	00152
00155	
VISTOR STARLING HUBNER E OUTRO(A)	00158
VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	00124
00125	
WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)	00120
WANDER PEREZ	00344
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00390
WELLINGTON FRANCISCO SOUSA	
00194	00187
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	
WILLIAM DE FARIA	00109
00531	00530
WILSON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	
WILSON PIRES NASCIMENTO	00539
00307	00075
WILSON TORRES COSTA	
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00355
00184,00258,00275,00342	00033
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00477
00345	00182
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO	
	00258

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :	
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1987.51.01.004718-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700047180)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:	
<i>"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF), SUCEDIDO PELO IBAMA E, POSTERIORMENTE PELA UNIÃO. ACESSÃO EDILÍCIA E BENFEITORIAS. ACESSÃO REALIZADA APÓS A OCUPAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 289, DE 28.01.67.</i>	
<i>1. Não houve cerceamento de defesa. No caso, como foi reconhecido, existe direito à indenização por parte das benfeitorias e acessões, porquanto ficou demonstrado que algumas construções somente foram realizadas depois da ocupação do Réu.</i>	
<i>2. A administração conferida pelo art. 5º, VIII, do Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67, não era de mera subordinação e dependência à União Federal. A administração conferida por ato normativo com força de lei ao extinto IBDF abrangia a prática de atos possessórios na condição de possuidor direto ao IBDF.</i>	
<i>3. No caso em tela, envolvendo imóvel localizado no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a legitimidade do IBDF era ordinária na condição de possuidor direto, daí a presença das condições da ação.</i>	
<i>4. Reconhecida a legitimidade ativa do IBDF, sucedido pelo IBAMA, e mais recentemente, pela UNIÃO, é de se reconhecer a presença dos pressupostos necessários para a determinação de reintegração de posse em favor da Autora: a) posse anterior da União; b) esbulho possessório, em razão da precariedade.</i>	
<i>5. Considero correta a conclusão constante da sentença no sentido de que, diante do estado de conservação da acessão, revela-se equitativo o valor de R\$ 23.319,00 (vinte e três mil, trezentos e dezenove reais) a título de indenização por benfeitorias e construção no terreno. Não há como considerar o valor gasto no momento da construção, devidamente atualizado, eis que a própria Ré se aproveitou da circunstância de, por ser seu companheiro servidor público à época, ocupar a área em questão, ciente da precariedade da ocupação (eis que não há posse nestes casos). Descabe acolher a tese de "plus valia", e da desconsideração do fator de desvalorização pelo decurso do tempo.</i>	
<i>6. Remessa necessária e Apelações conhecidas e improvidas."</i>	
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.	
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1.219, do Novo Código Civil, que repete a redação do anterior (art. 516), 545, do antigo Código Civil e 90, do Decreto-Lei nº 9.760/46.	
Relatei. Decido.	
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.	
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".	
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.	
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.	
FERNANDO MARQUES	
Vice-Presidente	

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1995.51.01.017694-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOTA RODRIGUES OLIVEIRA VELELA
ADVOGADO	: JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSELIA VIAL DE MELO
ADVOGADO	: JUSTINA SOUZA MIRANDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500176947)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - HABILITAÇÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - RATEIO COM A ESPOSA - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO DO PENSIONAMENTO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO

1. Em favor do êxito da prédicta autoral milita a subsistência de impedimento legal para o casamento, eis que, sendo o ex-militar casado, incide o inciso VI do art. 183 do Código Civil em vigor à época, o que não impede o reconhecimento da união estável, máxime por estar o autor separado de fato.

2. A falta da designação da companheira, como dependente do instituidor, não obsta a concessão da pensão militar (STJ, REsp nº 354424/PE, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 17/11/2003; REsp nº 477590/PE, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 07/04/2003; REsp nº 228379/RS, rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28/02/2000), desde que comprovada a união. Súmula nº 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Está comprovado pelas declarações prestadas em sede de justificação que a Autora não exercia nenhum tipo de atividade profissional no período de convivência com o militar falecido, sendo este era o responsável pelo sustento de ambos, o que atesta a sua dependência econômica e reforça o seu direito à percepção da aludida pensão, sendo prescindível que o instituidor a tenha declarado como beneficiária junto ao órgão pagador da Marinha.

4. Impende registrar, também, que a autora e o falecido militar residiam no mesmo endereço, como se deduz dos documentos de fls. 16 e 17, respectivamente, cópia do recibo de aluguel do mês de janeiro de 1993, referente ao imóvel da Av. Perimetral, lote 24, quadra 11 e do documento de fls. 17, em nome do de cujus, em que consta o mesmo endereço.

4. É cabível a divisão do pensionamento entre a esposa e a companheira. Súmula 159, ex-TFR.

5. No que tange aos efeitos patrimoniais pretéritos, devem estes se ater à data do requerimento administrativo - 17/11/1997 , incidindo, por analogia, o art. 76 da Lei nº 8.213/91, que regula os benefícios da Previdência Social. Já em relação ao período posterior ao protocolo administrativo, em que a pensão foi integralmente paga à única beneficiária habilitada, cumpre à Administração Pública buscar o possível reembolso, nas vias apropriadas.

6. Por derradeiro, o pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer etapa do processo, não precluindo, desde que não tenha sido anteriormente indeferido

7- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1995.51.01.017694-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CARLOTA RODRIGUES OLIVEIRA VELELA
ADVOGADO :JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :JOSELIA VIAL DE MELO
ADVOGADO :JUSTINA SOUZA MIRANDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500176947)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - HABILITAÇÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - RATEIO COM A ESPOSA - POSSIBILIDADE - TERMO A QUO DO PENSIONAMENTO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO

1. Em favor do êxito da pre dica autoral milita a subsistência de impedimento legal para o casamento, eis que, sendo o ex-militar casado, incide o inciso VI do art. 183 do Código Civil em vigor à época, o que não impede o reconhecimento da união estável, máxime por estar o autor separado de fato.

2. A falta da designação da companheira, como dependente do instituidor, não obsta a concessão da pensão militar (STJ, REsp nº 354424/PE, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 17/11/2003; REsp nº 477590/PE, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 07/04/2003; REsp nº 228379/RS, rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28/02/2000), desde que comprovada a união. Súmula nº 253 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Está comprovado pelas declarações prestadas em sede de justificação que a Autora não exercia nenhum tipo de atividade profissional no período de convivência com o militar falecido, sendo este era o responsável pelo sustento de ambos, o que atesta a sua dependência econômica e reforça o seu direito à percepção da aludida pensão, sendo prescindível que o instituidor a tenha declarado como beneficiária junto ao órgão pagador da Marinha.

4. Impende registrar, também, que a autora e o falecido militar residiam no mesmo endereço, como se deduz dos documentos de fls. 16 e 17, respectivamente, cópia do recibo de aluguel do mês de janeiro de 1993, referente ao imóvel da Av. Perimetral, lote 24, quadra 11 e do documento de fls. 17, em nome do de cujus, em que consta o mesmo endereço.

4. É cabível a divisão do pensionamento entre a esposa e a companheira. Súmula 159, ex-TFR.

5. No que tange aos efeitos patrimoniais pretéritos, devem estes se ater à data do requerimento administrativo - 17/11/1997 -, incidindo, por analogia, o art. 76 da Lei nº 8.213/91, que regula os benefícios da Previdência Social. Já em relação ao período posterior ao protocolo administrativo, em que a pensão foi integralmente paga à única beneficiária habilitada, cumpre à Administração Pública buscar o possível reembolso, nas vias apropriadas.

6. Por derradeiro, o pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer etapa do processo, não precluindo, desde que não tenha sido anteriormente indeferido

7- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 183, VI, do Código Civil à época em que ocorreram os fatos, 1º, da lei 9.278/96 c/c 1.723, §1º, item VI e 1.521, do Código Civil vigente e 1º, da lei 8.971/94.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/94. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 544803/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.37129-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500233924)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO. MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB.

- Apelação interposta em face da Superintendência Nacional do Abastecimento - Sunab, substituída pela UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituir multa decorrente de auto de infração.

- Inexistência de comprovação nos autos do direito alegado.

- Desprovido o recurso

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, II e LV, 93, X e 150, I, da Constituição Federal. Afirma que a multa aplicada não teria sustentação fática.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.37129-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500233924)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO. MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB.

- Apelação interposta em face da Superintendência Nacional do Abastecimento - Sunab, substituída pela UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituir multa decorrente de auto de infração.

- Inexistência de comprovação nos autos do direito alegado.

- Desprovido o recurso

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Afirma que o auto de infração é nulo pois ausente a motivação. Afirma, ainda, a impropriedade das autuações por terem sido fulcradas em mera Portaria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A douda decisão da Turma Especializada entendeu que, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos o auto de infração contra ela lavrado, não poderia declarar a existência de vícios formais no procedimento administrativo.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, viabilizador da instância especial.

É bem de ver-se que as razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido, vez que a questão foi decidida apenas sob o aspecto da inexistência de prova dos fatos alegados. A tese do recorrente sequer foi objeto de embargos de declaração, falecendo do devido prequestionamento, a atrair a incidência do verbete nº 211 da súmula do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 98.02.04312-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA GILKA JUNQUEIRA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007746555)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito ao reposicionamento dos Apelantes para os cargos do DNER.

- A situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação do Decreto-lei nº 1445 de 13 de fevereiro de 1976, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional, eis que a ação foi interposta em 27 de agosto de 1986."

Os recorrentes alegam, em síntese, que o v. acórdão teria divergido da jurisprudência mansa e pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o inciso da Constituição que lhes serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e ERESp nº 246.822/SP).



3 - *Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).*

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice do verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 99.02.09287-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VIACAO PETRO ITA LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700178234)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
2. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
3. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS. Afirma a inobservância ao princípio da reserva legal. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. A petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação. Tal supressão, com sede na própria fundamentação da insurgência, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Noutro ponto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade da cobrança do PIS nos termos da LC 07/70. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPR 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)." (RE-AgR 479135/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/08/2007)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-ED 488865/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-03-2006)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 99.02.09287-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VIACAO PETRO ITA LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700178234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
2. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
3. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a violação. Tal supressão, com sede na própria fundamentação da insurgência, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
- 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro ponto, a temática relativa à constitucionalidade do PIS é questão cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) LEI COMPLEMENTAR N. 07/70 - DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449, DE 1988 - MATERIA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINARIO MANIFESTADO - PRECEDENTES. DISCUTINDO-SE A CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449/88, CONTROVERSIA A SER DIRIMIDA AO AMBITO DO RECURSO EXTRAORDINARIO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO." (REsp 34.959/RJ, Rel. MIN. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 25.10.1993 p. 22479)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.09288-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VIACAO PETRO ITA LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200427430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
2. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
3. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
4. Impossibilidade de inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.
5. Agravo improvido."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro ponto, a temática relativa à constitucionalidade do PIS é questão cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) LEI COMPLEMENTAR N. 07/70 - DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449, DE 1988 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTADO - PRECEDENTES. DISCUTINDO-SE A CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449/88, CONTROVERSIA A SER DIRIMIDA AO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO." (REsp 34.959/RJ, Rel. MIN. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 25.10.1993 p. 22479)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 99.02.09288-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIACAO PETRO ITA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200427430)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70.

1. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
2. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
3. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
4. Impossibilidade de inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.
5. Agravo improvido."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS. Afirma a inobservância ao princípio da reserva legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. A petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação.

Tal supressão, com sede na própria fundamentação da insurgência, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Noutro ponto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade da cobrança do PIS nos termos da LC 07/70. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Perence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Mauricio)." (RE-AgR 479135/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/08/2007)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-ED 488865/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-03-2006)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.047154-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:ITAMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:CELIO SILVA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000199999)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (anulação de leilão extrajudicial), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 70, III do Código de Processo Civil, do artigo 8º da Resolução de Diretoria nº 08/1970 do extinto Banco Nacional de Habitação; 29; 30 e 31 do Decreto-Lei 70/66, sustentando, em síntese, que a denunciação à lide seria obrigatória, aduzindo ainda que o procedimento de execução extrajudicial teria sido pautado na legalidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de contrariedade ao disposto no art. 8º da Resolução de Diretoria nº 08/1970, do extinto Banco Nacional de Habitação, não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez *"a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não ensaja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

No tocante à alegada violação ao artigo 70, III do Código de Processo Civil, verifica-se que o mesmo não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, cabe observar que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela nulidade do procedimento extrajudicial esbarraria no enunciado da Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.051903-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RIVIA BATISTA CORREA ASSIST/ P/ JOANES CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
RECORRIDO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROCURADOR	:JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700475166)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEFET. REPETÊNCIA EM ANO LETIVO APÓS REPROVAÇÃO NA MATÉRIA FÍSICO-QUÍMICA. ATENDIDOS PRESSUPOSTOS . MATÉRIA, PRÉ REQUISITO PARA APROVAÇÃO.

- *Cuida-se de ação ordinária, objetivando indenização por danos patrimoniais e morais em virtude de repetência em ano letivo na instituição após a reprovação na matéria Físico-Química.*

- *Inicialmente, há que se estabelecer certas coordenadas, com o escopo de solucionar a presente questão. Como cediço, "o aluno não tem direito a um determinado currículo, mas, apenas ao currículo ofertado pela Universidade, que, no uso de autonomia didática que lhe é peculiar, pode, legitimamente, estabelecer ou modificar programação curricular de acordo com o aproveitamento discente ou o interesse escolar"*(TRF/1R, AMS 95.01.368912, DJ 14/10/96), isto em decorrência de circunstância de que *"a relação jurídica é estatutária, e não contratual"* (TRF/4R, AMS 90.04.136371, DJ 25/4/92), devendo-se no entanto, dar ampla divulgação à comunidade acadêmica (TRF/4R, AG 2002.04. 010369440, DJ 20/11/02), desde que seja de um semestre, ou ano letivo para o outro, levando incidência imediata da normatividade (TRF/4R, AMS 89.04.083028, DJ 24/4/91)

-Diante do panorama jurídico-processual, não há como se sustentar o *decisum* guerreado, vez que atendidos os pressupostos legitimadores da referida alteração, tendo a própria parte autora, ora recorrente, e recorrente adesiva, em contra-razões (fls. 143/150), admitido que recebeu o manual, todavia, não lhe deu a atenção devida: "Assim é que a Apelada, ao afirmar que não tinha conhecimento de que a matéria de FÍSICO-QUÍMICA era pré-requisito para a sua aprovação no ano letivo seguinte, está dizendo plena verdade, uma vez que raramente algum aluno da instituição tem por hábito ler o "MANUAL DO CANDIDATO", até mesmo por que o aluno quando ingressa na escola não está preocupado com assunto desta natureza."

- Noutro eito, a acenada necessidade - a meu juízo desnecessária, por ter caráter declaratório, e não constitutivo, - dada a autonomia didática, de que usufrui a autarquia, das alterações procedidas pelo MEC, na linha das contra-razões da autora: "Portanto, se o Regimento Interno é a lei maior da instituição e toda alteração de seu texto tem que ser submetida ao exame e homologação do MEC, fica patente o direito postulado pela Autora e a conseqüente procedência de sua pretensão.", em nada modificam a equação jurídico, ora examinada.

- *Destarte, a uma, pelo seu efeito declaratório; a duas, dada a autonomia da autarquia; a três, porque quando do ingresso da autora, em 1994, cinco anos após as modificações, as mesmas já se encontravam incorporadas ao regimento da instituição de ensino, e tendo havido prévia e ampla, e adequada divulgação da mesma, o que se traduz na inexistência de qualquer ato ensejador de reparação ou compensação pecuniária em favor da parte autora; e, a quatro, que de qualquer sorte, a situação descrita, na causa de pedir, bem como prova oral colhida, não transparecem qualquer maltrato aos direitos da personalidade.*

- Nesta toada, cabe colacionar as lúcidas ponderações do Ministério Público Federal: *"Com a maior vênia, tal premissa não encontra apoio nem no Direito Administrativo, nem na Justiça; Isto, porque a Secretaria de Ensino de Segundo Grau tinha competência para alterar o Regimento Interno da ré pela Portaria de fls. 68/69, tanto que introduziu a grade de fls. 70 na qual a cadeia de Físico-Química encabeça várias outras, em seguida e para baixo elencadas na mesma tabela; Quanto ao dano moral, entretanto, concedeu-o sob os seguintes e lacônicos termos, que inclusive violam o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, pois não se encontram fundamentos, dificultando até o exercício recursal, o que desde já se argui em prequestionamento: (...) No entanto, o dano moral se afigura devido ao incômodo de ter perdido a sua turma, ter sido afastada de suas amizades e pelo atraso natural em sua vida profissional. Em que pese o pedido da parte autora ter sido formulado neste sentido de forma indeterminada, quantificando-o em 20 mil reais corrigidos monetariamente desde a ocorrência do dano, isto é, em março de 1996. (...)O exame dos autos faz concluir que a alteração da natureza da matéria Físico-Química no 2º ano do CEFET, considerando-a como pré-requisito para cursar o 3º ano, decorrente da Portaria nº 06 de 06 de Março de 1989 da Secretaria de Ensino de 2º Grau do Mec (fls. 68/70) e do Memorando nº 016 de 03 de Maio de 1989 da Coordenação de Química (fls. 71) que apenas a explicita, emanaram de autoridades competentes;*

-Prejudicadas, assim, as demais imprecções veiculadas pelas partes.

- *Recurso da entidade autárquica-ré, e remessa necessária conhecidos para dar-lhes provimento, restando prejudicado o recurso adesivo."*

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como o artigo 14, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que tanto a verificação acerca da efetiva ocorrência de dano moral, bem como a existência de sucumbência recíproca, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZOÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

33. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o re-exame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos materiais de R\$ 7.220,00 e morais de R\$ 3.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.

8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(REsp 668491/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP

603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. In casu, o Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de dano moral, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as conseqüências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: Resp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.

5. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: AgRg no EAg

646.532 - RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; AgRg nos EREsp 614.831 - PI, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; AgRg nos EREsp 653.522 - BA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

6. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferida à autora, seja excessiva, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu por manter o quantum outrora fixado em primeira instância. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

7. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIAÇÃO. INADMISIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.

6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.

7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, § 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva - para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

11. Recurso especial da CVM desprovido.

12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 192036/SP, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/08/1999).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 1999.02.01.060259-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300520130)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA - ILIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO.

1- As apólices da dívida pública sem cotação em bolsa, em decorrência de seu difícil ou impossível pracemento, são títulos ilíquidos, uma vez que, por não possuírem valor de mercado, não têm como ser quantificadas economicamente de modo satisfatório. Precedentes jurisprudenciais.

2- O parcelamento acarretaria suspensão da execução, sendo certo que no presente caso inexistente prova de sua efetivação.

3- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.000970-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA-ASSINT E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:ANGELA MARIA BENTO
REMETENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900009703)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO DE ATRASADOS. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CABIMENTO.

Remessa necessária e recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de atrasados relativamente ao índice de 3,17%.

Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido de procedência do reajuste de 3,17%, devido aos funcionários públicos federais, a partir de janeiro de 1995, época da revisão geral de vencimentos instituída pela Lei 8.880/94.

Na hipótese, os juros moratórios são de 12% ao ano, eis que a ação foi proposta antes do advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001.

Remessa necessária improvida.

Recurso dos Autores parcialmente provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor dos honorários advocatícios, fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

3. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que não é possível na via especial proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 575155/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA N.º 7/STJ. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser arbitrados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.

3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 641726/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 25/06/2007)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1999.51.01.017136-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RECDO	:FLAVIO MACHADO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900171365)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL QUANDO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PERDA SIGNIFICATIVA DA RENDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução das prestações e do saldo devedor relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

- A concepção do Sistema Financeiro de Habitação leva à idéia de proteção social, encontrando-se tal objetivo deturpado, na medida em que é inalcançável a quitação do contrato.

- Havendo cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, faz-se necessária a observância deste critério para o reajuste das prestações.

- Em caso de perda significativa de renda, mostra-se imprescindível o reajustamento das prestações em consonância com a atual situação econômica do mutuário, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 333, inciso I e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 9º, *caput* e parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, 1º e 2º da Lei nº 8.100/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. A questão nodal acerca da alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.021012-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	:CLAUDIA DE OLIVEIRA BELLOUBE WESTERMANN
ADVOGADO	:PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900210123)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - JUROS - LIMITE - PLANO REAL.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (*STF - Representação nº 1288/DF*). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

V - Seguiram-se as Leis n.ºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VI -Forçoso reconhecer que, se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real (*STJ,RESP nº 394.671, proc nº 20010191002-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002*).

VII - Devem ser observados os juros contratualmente fixados.

VIII - Recurso parcialmente provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 602).



Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 333, I e 535, II do Código de Processo Civil, além dos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação à questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise de suposta violação aos demais dispositivos legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido." (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.061194-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:LENY MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	:CHOCOLATES DIZIOLI S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900018702)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. NULIDADE DO REGISTRO. ELEMENTO FIGURATIVO. CORES DE EMBALAGEM. COLIDÊNCIA.

1. Seguindo a melhor doutrina na matéria, a colidência entre marcas se afere por suas semelhanças, e não por suas diferenças; mas, no caso em tela, as semelhanças entre ambas não têm força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, induzindo a erro, dúvida ou confusão o consumidor.
2. Apesar de atuarem no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de chocolates, evidencia-se a ausência de qualquer similaridade ou afinidade no aspecto gráfico e fonético dos elementos nominativos das marcas. E, inobstante também ter adotado a figura de uma boca estilizada em sua marca, após as palavras "FALCHI BEIJ", substituindo a letra "O" final, não se pode afirmar que a ré tenha reproduzido o mesmo desenho aposto pela autora no chocolate "ALÔ DOÇURA", tendo em vista a diversidade de cores, bem como do local onde esta se encontra, ressaltando, ainda, a diversidade no tipo das letras de ambas.

3. Para aferição de eventual colidência, mormente em se tratando de marca mista, deve-se considerar as marcas como um todo, ou seja, se a conjunção dos elementos nominativo e figurativo pode causar confusão ou associação equivocada com outro registro precedente, o que definitivamente não é o caso dos autos. Não é razoável proceder ao exame dos elementos de uma marca de forma isolada, pois o consumidor não os verá desse modo no momento de adquiri-los.
4. Sobre o uso de cor não incide nenhum tipo de exclusividade, não podendo ser apropriada por ninguém sob pena de impedir a formação de marcas, embalagens, catálogos, etc, nos termos do art. 124, inciso VIII, da LPI.
5. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 124, XIX e 195, III, da Lei de Propriedade Industrial.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCA - REGISTRO INCONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS - CLASSES DIVERSAS.

- 1 - Esta Corte firmou o entendimento de que "o direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades." (v.g. RESP 142.954/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 21/09/99). Assim sendo, no caso vertente, tratando-se de marcas cujas classes são distintas, correto o entendimento esposado pelo e. Tribunal a quo.
- 2 - De outro vértice, ainda, para se averiguar a possibilidade de ocorrência de confusão ao público consumidor, necessário o reexame fático (súmula 07 desta Corte).
- 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 356933 /RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 06/12/2004).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.000429-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JULIO CASAR CARDOSO TESOLINI
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010004292)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA.

- 1 -A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.
- 2 -Improsperável o argumento segundo o qual tal lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação, eis que não se vislumbra, in casu, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensejar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustro de Oficialato - este, sim, sempre posterior à lei nova -; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar.
- 3 - Quanto à instituição da obrigação em epígrafe após o ingresso do militar no Curso de Graduação - ainda que o Manual do Concurso tenha mencionado gratuidade de ensino -, ressalte-se que inexistente direito adquirido instituído em lei.

4 - In casu, em tendo o réu, ora apelante, cursado o Instituto Militar de Engenharia-IME, de 15/02/1993 a 12.12.1997, havendo cumprido dois anos, quatro meses e dezesseis dias de serviço militar (fls. 10), sendo que completou um ano, dez meses e dois dias no oficialato, bem menos do quinquênio exigido pela legislação de regência, correta se mostra a decisão objurgada, face à obrigação de restituir o efetivamente despendido com sua formação profissional, uma das condições estabelecidas para a demissão.

5 - Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. (TRF2, AC200051010229502/RJ, DJ12/07/05; TRF2, AC200002010701602/RJ, DJ09/10/03; TRF2, AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). Correto, portanto, o critério da proporcionalidade, adotado pelo magistrado.

6 - Não merece reparos o quantum a que chegou a sentença - R\$ 20.424,26 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), observando-se o tempo em que permaneceu o Réu no oficialato.

7 - Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 333, I, 459 e 535, I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

" AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA À LEI 7.289/84. DIPLOMA FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.
2. No caso, a análise da violação ao art. 333 do CPC exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, muito embora a Lei 7.289/84 seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de lei local. E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o enunciado nº 280 da Súmula do Excelso Pretório.
4. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 644994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial demandaria o reexame de prova, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.
2. O acórdão a quo concluiu pela ineficácia da nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório, devido à falta de prova de sua habilitação.

3. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*
4. *Agravo regimental não-provido.* (STJ, AGA - 845197/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2000.51.01.000429-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JULIO CASAR CARDOSO TESOLINI
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010004292)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA.

1 - A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.

2 - Improperável o argumento segundo o qual tal lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação, eis que não se vislumbra, in casu, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensejar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustro de Oficialato - este, sim, sempre posterior à lei nova -; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar.

3 - Quanto à instituição da obrigação em epígrafe após o ingresso do militar no Curso de Graduação - ainda que o Manual do Concurso tenha mencionado gratuidade de ensino -, ressalte-se que inexistiu direito adquirido instituído em lei.

4 - In casu, em tendo o réu, ora apelante, cursado o Instituto Militar de Engenharia-IME, de 15/02/1993 a 12.12.1997, havendo cumprido dois anos, quatro meses e dezesseis dias de serviço militar (fls. 10), sendo que completou um ano, dez meses e dois dias no oficialato, bem menos do quinquênio exigido pela legislação de regência, correta se mostra a decisão objurgada, face à obrigação de restituir o efetivamente despendido com sua formação profissional, uma das condições estabelecidas para a demissão.

5 - Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. (TRF2, AC200051010229502/RJ, DJ12/07/05; TRF2, AC200002010701602/RJ, DJ09/10/03; TRF2, AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). Correto, portanto, o critério da proporcionalidade, adotado pelo magistrado.

6 - Não merece reparos o quantum a que chegou a sentença - R\$ 20.424,26 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), observando-se o tempo em que permaneceu o Réu no oficialato.

7 - Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 206, IV, da Constituição da República, bem como os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.007606-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RECORRIDO : JERONIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010076060)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSUMIDOR - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA DE FGTS - CONCORRÊNCIA DE CULPA - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral.

- Não obstante, entendendo evidenciada, in casu, a ocorrência de culpa concorrente, tendo em vista que o autor emitiu cheque pós-datado, sem provisão de fundos na data de emissão, com base apenas na expectativa de futura liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS, sem contar, imprudentemente, com uma possível demora do procedimento de permissão de saque, circunstância normal no dia a dia do serviço público.

- Diante disto, caracterizada a concorrência de culpa das partes, é mister o rateio da responsabilidade pelos danos ocorridos. Assim, entendendo correto impor a CEF o dever de ressarcir ao autor a metade dos danos materiais sofridos, o que corresponde a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

- No pertinente ao quantum debeatur, a título de danos morais, entendendo razoável - observadas a gravidade da lesão e a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido - reduzir o valor indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que julgo idônea para reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, para constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

- Apelação da CEF parcialmente provida."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 128, 293, 460 e 535, II, do CPC, bem como o artigo 159, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da efetiva ocorrência de dano moral e material, bem como do quantum atribuído, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZOÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos materiais de R\$ 7.220,00 e morais de R\$ 3.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.

8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp 668491/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05/03/2007).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREENSISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - Ao contrário do afirmado no presente recurso, além de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, bem como julgamento extra petita no acórdão recorrido, a alegação de violação dos artigos 1443 e 1444 do CC/1916, ao aduzir que o segurado omitira informações sobre seu real estado de saúde quando da contratação do seguro, é objetivamente repelida pela jurisprudência pacífica deste E. STJ. Aqui firmou-se o entendimento de que a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios. Precedentes.

2 - A teor do entendimento desta Corte, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios, como ocorre in casu. Precedentes.

3 - Para concluir pela ocorrência do dano material e moral, o v. acórdão analisou todas as provas constantes nos autos. Assim, para se inferir tal entendimento é necessário o reexame fático, o que é inviável nesta Corte (Súmula 07/STJ).

4 - No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, (50% do pleiteado na exordial) mostra-se excessivo e não compatível com a lesão sofrida. Deveras, no caso em questão, inobstante o reconhecimento pela Corte local quanto a efetiva ocorrência do dano moral, em razão das conseqüências oriundas na recusa da seguradora em cumprir a obrigação expressamente contratada, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte. Pois bem, ajustando-se tal o valor, e assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduz o valor indenizatório, para fixá-lo, a título de danos morais, na quantia certa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cuja correção monetária deve se dar a partir da decisão que o fixou.

5 - No que tange a correção monetária e juros moratórios, o acórdão dispôs que os juros sejam calculados a partir da data do sinistro (fls. 318). Sobre a indenização por dano material e moral, por integrar a condenação, incidem juros a partir da citação. De outro lado, o termo inicial para a correção monetária com referência a indenização pelo dano moral, consoante entendimento de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte, é a data da prolação da decisão que fixa seu montante (c.f. REsp 728.314/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ de 26/06/2006; REsp 75.076/RJ, rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 18.10.1999; entre outros).

6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para mantendo o v. acórdão quanto aos danos materiais, cujos juros moratórios e correção devem incidir a contar da citação, fixar o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja correção monetária deve se dar a partir da decisão que os fixou, mantidos os ônus sucumbenciais.

7 - Medida Cautelar nº 11.498/AL prejudicada.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.026891-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSÉ LUIZ DE A. BELLO
RECORRIDO :EUGENIO DRUMMOND PACHECO
ADVOGADO :MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010268910)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. LEVANTAMENTO DE VERBA DE SEGURO DESEMPREGO. CUMPRIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU, APÓS DETERMINAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - São devidos honorários pela cef em processo extinto em razão de antecipação de tutela per esgotado o objeto da presente demanda, com o cumprimento, pelo Réu, da referida ordem. II - Agravo Interno improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.02.005006-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SE-
NHORA DE LOURDES LTDA
ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200051020050067)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso da parte autora e deu parcial provimento a recurso do INSS e a remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRESCRIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI ORDINÁRIA - ART.201 § 10 DA CF - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART.22, II DA LEI 8.212/91 - DECRETOS - REGULAMENTAÇÃO DE LEI.

1. Os documentos acostados pela autora bastam para configurar a relação jurídica ensejadora da compensação.
2.Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.
3.In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Federal, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.
5. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se relacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.

6. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.
7. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.
8. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa necessária, como existente, parcialmente providas.

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado não teria analisado a ilegalidade dos decretos regulamentadores da contribuição ao SAT, especificamente, relação à ausência de critérios para a aferição de grau de risco de acidentes de trabalho.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.
2. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.
3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O mandato de segurança é ação cabível para a compensação do indébito tributário, nos termos da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

- Tendo em vista que o a lei 8.213/91 (sic), em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

- No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do / disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.

- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.

- A correção monetária, deve ser ela calculada pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Autarquia Previdenciária na atualização de seus créditos, aplicando-se no entanto, para o período de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, tendo em vista ser incabível a utilização da TR, devendo, outrossim, o cálculo ser feito nos termos do Provimento nº 24 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos da regra contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que seu termo inicial é a data da citação. É que o Código Tributário Nacional, ao estipular a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (artigo 167, § único), fez referência expressa ao instituto da repetição de indébito, não cabendo aqui uma interpretação analógica em prejuízo do contribuinte, já que a regra trazida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a citação constitui em mora o devedor, sendo, a partir de então, devidos os juros moratórios.

- A incidência da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para cálculo dos juros de mora dos tributos federais deve ser afastada, pois foi criada como indicadora de taxa média de juros em operações financeiras de curto prazo, visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. É composta por juros e correção monetária, o que revela a natureza remuneratória dos juros instituídos pela Taxa Selic, não podendo ser equiparados a juros moratórios. Ademais, em matéria tributária, os juros e a correção monetária devem ser previstos em lei. E a Taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários.

- Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada." (fls. 414-415) Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram

parcialmente acolhidos, nos termos da ementa a seguir transcrita: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, § 1º, DA LEI Nº 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPRESSÃO CONTRADITÓRIA - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSCURIDADE DO TERMO EMPREGADO.

I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e obscuridade, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

II - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

III - Restando caracterizada omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos para supri-la, bem como sanar a contradição apontada.

IV - Embargos parcialmente acolhidos da apelante e embargos parcialmente acolhidos do INSS." (fl. 446)

Em suas razões recursais (fls. 469-475), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, II, da Lei 8.212/91, e 26 do Decreto 2.173/97 (sucedido pelo art. 202 do Decreto 3.048/99). Afirma inexistir ilegalidade no recolhimento da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Corroborando a tese acima esposada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Teses sobre a inspeção prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/01 e sobre a aplicação dos graus de risco tomando como base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem (Súmula 282/STF).

3. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 686.098/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da 'atividade preponderante da empresa', para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).

- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa." (REsp 725.923/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos." (REsp 297.215/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Omissis.

2. É assente o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.

3. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 735.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005) Em decisões singulares: Ag 732.019/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.2.2006; REsp 796.470/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2005; REsp 788.864/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2005; Ag 722.515/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.12.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, para denegar a segurança pleiteada. Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(RESP 897693/SP; Relatora: Min. DENISE ARRUDA; Fonte: DJU de 14/09/2007)

(Grifos nossos)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.02.01.027925-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA HOTEIS PALACE
ADVOGADO	: MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300612859)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SUNAB. AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS EM PORTARIA DE HOTEL. LEI DELEGADA N. 04/62. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1) Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Delegada nº 04/62, ante o entendimento em contrário, consolidado na Jurisprudência Superior, no sentido de que tal Lei foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente [STF, AI-Ag 603879, DJ 08/09/06]. Assim, a hipótese encontra-se perfeitamente subsumida à norma aplicável na espécie, qual seja o art. 11, 'c', da Lei Delegada nº 04/62.

2) No que tange a um suposto cerceamento de defesa no processo administrativo. Somente se não fosse oportunizado o exercício do contraditório, poder-se-ia falar em cerceamento de defesa. Não é o caso, visto que a própria Recorrente não ventila isso em sua argumentação; defende, sim, a opção de recorrer ao Judiciário, independentemente do exaurimento da via administrativa, dando a entender, portanto, que simplesmente optou por não se defender na via administrativa, mas sim perante o Judiciário, o que torna artificiosa, por evidente, qualquer alegação de prejuízo à sua defesa.

3) Nego provimento ao recurso."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 da Súmula de jurisprudência, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.027925-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA HOTEIS PALACE
ADVOGADO	: MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300612859)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SUNAB. AFIXAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS EM PORTARIA DE HOTEL. LEI DELEGADA N. 04/62. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1) Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Delegada nº 04/62, ante o entendimento em contrário, consolidado na Jurisprudência Superior, no sentido de que tal Lei foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente [STF, AI-Ag 603879, DJ 08/09/06]. Assim, a hipótese encontra-se perfeitamente subsumida à norma aplicável na espécie, qual seja o art. 11, 'c', da Lei Delegada nº 04/62.

2) No que tange a um suposto cerceamento de defesa no processo administrativo. Somente se não fosse oportunizado o exercício do contraditório, poder-se-ia falar em cerceamento de defesa. Não é o caso, visto que a própria Recorrente não ventila isso em sua argumentação; defende, sim, a opção de recorrer ao Judiciário, independentemente do exaurimento da via administrativa, dando a entender, portanto, que simplesmente optou por não se defender na via administrativa, mas sim perante o Judiciário, o que torna artificiosa, por evidente, qualquer alegação de prejuízo à sua defesa.

3) Nego provimento ao recurso."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 130, 332 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.01.007041-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROEPN E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010070412)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CADEIA PRODUTIVA NÃO TRIBUTADA. OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI SÃO LÍQUIDOS E CERTOS.

1. A cumulação em sede de pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade.

2. A apelante adquiriu insumos não tributados, utilizados na fabricação de produtos tributados. Com efeito, não houve recolhimento de IPI na ocasião da aquisição dos insumos. Dessa forma, não foi gerado nenhum crédito a ser compensado na saída de mercadorias.

3. Não incide, pois, o princípio da não-cumulatividade, vez que não houve cumulação no caso dos autos. A cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção / circulação da mercadoria.

4. A matéria constitui objeto de julgamento no STF (Recurso Extraordinário nº 353657/PR), que se encontra contando com seis votos contrários ao deferimento do direito à compensação do crédito presumido ou fictício de IPI.

5. Recurso da autora a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 463, 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 49, do CTN. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.50.01.007041-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROEPN E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010070412)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU NÃO TRIBUTADO. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA QUE ADERIU AO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96.

1. O art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317/96, Lei do SIMPLES, prescreve que: "A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."
2. Não cabimento da compensação, com efeito, dos valores pagos a título de IPI incidentes sobre os insumos utilizados na industrialização, configuradores de crédito do contribuinte, em que pese o produto final, industrializado, ser isento ou não tributado.
3. Apelação a que se nega provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, LV, 93, IX, 153, §3º, II, da CRFB

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000098-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAPEMAR GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGENS. OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS. DESONERAÇÃO DO PRODUTO FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.779/99, ART. 11. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a partir da vigência da Lei n.º 9.779/99, diante da inexistência de litígio quanto à sua aplicabilidade.
2. O princípio da não-cumulatividade visa impedir que haja a superposição do mesmo imposto no mesmo processo produtivo, o que ensejaria tributação excessiva. Entretanto, sendo o produto final isento ou submetido à alíquota zero, não há razões para garantir o creditamento do IPI dos correspondentes produtos intermediários, insumos e embalagens, pois o produto final não terá qualquer repercussão cumulativa do IPI, uma vez que, ao final, o produto não será onerado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. O incentivo fiscal criado pelo art. 11 da Lei n. 9.779/99 apenas se aplica às hipóteses de produtos adquiridos após sua vigência (IN 33/99 da SRF), não cabendo atribuição de efeito retroativo à mencionada norma. Observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a", da CF). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

Alega a recorrente que o v. acórdão teria ofendido as Leis nºs 9.430/96 e 9.779/99.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 269, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2001.50.02.000098-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAPEMAR GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	:OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020000984)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGENS. OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS. DESONERAÇÃO DO PRODUTO FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.779/99, ART. 11. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a partir da vigência da Lei n.º 9.779/99, diante da inexistência de litígio quanto à sua aplicabilidade.
2. O princípio da não-cumulatividade visa impedir que haja a superposição do mesmo imposto no mesmo processo produtivo, o que ensejaria tributação excessiva. Entretanto, sendo o produto final isento ou submetido à alíquota zero, não há razões para garantir o creditamento do IPI dos correspondentes produtos intermediários, insumos e embalagens, pois o produto final não terá qualquer repercussão cumulativa do IPI, uma vez que, ao final, o produto não será onerado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. O incentivo fiscal criado pelo art. 11 da Lei n. 9.779/99 apenas se aplica às hipóteses de produtos adquiridos após sua vigência (IN 33/99 da SRF), não cabendo atribuição de efeito retroativo à mencionada norma. Observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a", da CF). Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 153, § 3º, II, da CRFB.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 269, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.007235-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:CASSILENE DETONE SOBRAL
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO G S LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010072356)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE CPF NO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A Autora teve seu CPF incluído no SERASA, mesmo não sendo correntista da CEF, em consequência, impossibilitada de comprar a prazo passando por situações de vexame e humilhação.

2- Evidenciada a existência do dano moral, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.

3- "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (Art. 5º, X, CF/88).

4- I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (STJ 4ª Turma; Rel Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; RESP 471159/RO).

5- Negado provimento à Apelação."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 944 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor atribuído pelo juízo a quo e por este Tribunal a título de danos morais, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.
2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.
4. In casu, o Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de dano moral, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: Resp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.
5. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: AgRg no EAg 646.532 - RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; AgRg nos EREsp 614.831 - PI, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; AgRg nos EREsp 653.522 - BA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).
6. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferida à autora, seja excessiva, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu por manter o quantum outrora fixado em primeira instância. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

7. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexô causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.012992-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VALERIO TITO GAMA E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010129925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. CDC (DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR). INAPLICÁVEL. IPC DE 84,32%. INCIDÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL E CES. LEGALIDADE. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO AUTORAL NÃO PROVIDO.

- Assentado o entendimento no eg. STJ de que, nos contratos de financiamentos imobiliários, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser aplicado o IPC de 84,32% como índice de atualização monetária do saldo devedor de mútuo hipotecário, relativo ao mês de março de 1990 (Corte Especial, EREsp nº 218426/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, unânime, DJU de 10.04.2003).

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, até porque o índice da TR poderia ser inferior ao índice de aumento salarial da categoria profissional, devendo prevalecer o avençado no contrato.

- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- A cobrança do seguro habitacional, está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- Não há se falar em ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, havendo no contrato previsão para a sua cobrança.

- Recurso da CEF provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e recurso autoral não provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 419).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 9º da Lei 2.164/84; 6º da Lei 4.380/64 e 876 do Código Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o contrato deveria se submeter às normas do Sistema Financeiro de Habitação, que a metodologia de reajuste do saldo devedor não seria a mais adequada, a ilegalidade do CES, que a metodologia de amortização da dívida não se enquadraria na legislação em vigor, que as taxas de juros não deveriam ultrapassar o patamar de 10% ao ano, que os reajustes das prestações deveriam ser aplicados de acordo com os índices da categoria, que os valores pagos a maior deveriam ser restituídos em dobro, que a execução extrajudicial deveria ser declarada nula, além da possibilidade de quitação do financiamento com utilização do FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de possível desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

No mais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos."

(REsp. nº 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.014543-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ARY RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010145438)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPENSAÇÃO EFETIVADA UNILATERALMENTE. FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA.

I - A importância em liça foi exigida a título de encargos moratórios em decorrência de atraso no pagamento da sexta parcela do contrato de arrendamento celebrado pela Parte Autora com a RFFSA. Afirma aquela, todavia, que não houve atraso no pagamento da citada parcela, uma vez que, na data de vencimento da sexta parcela relativa à concessão e ao arrendamento dos bens, em 15/07/1998, teria compensado os valores devidos à RFFSA com os créditos que com ela possuía, na forma autorizada pelos arts. 1009 e 1010 do Código Civil;

II - Deve-se destacar, todavia, que o contrato firmado entre as Partes possui nítida natureza administrativa, não havendo que se falar, destarte, em aplicação dos arts. 1009 e 1010 do Código Civil, os quais autorizariam a compensação pretendida pela Autora, realizada através de decisão unilateral, alheia aos termos do contrato;

III - A fixação dos honorários deve apresentar percentual compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vencedora. In casu, foi a Autora condenada a pagar verba honorária correspondente a 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia esta suficiente a recompensar o trabalho prestado pelos patronos das Rés;

IV - Apelações improvidas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 54, da Lei nº 8.666/93, 1.009 e 1010, do Código Civil de 1916, que regulavam à época dos fatos a compensação *ex vi legis* (reproduzidos pelos artigos 368 e 369, do Código Civil de 2002), 165 c/c 458 e 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.014543-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	: MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ARY RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010145438)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR A COMPENSAÇÃO EFETIVADA UNILATERALMENTE. FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA.

I - A importância em liça foi exigida a título de encargos moratórios em decorrência de atraso no pagamento da sexta parcela do contrato de arrendamento celebrado pela Parte Autora com a RFFSA. Afirma aquela, todavia, que não houve atraso no pagamento da citada parcela, uma vez que, na data de vencimento da sexta parcela relativa à concessão e ao arrendamento dos bens, em 15/07/1998, teria compensado os valores devidos à RFFSA com os créditos que com ela possuía, na forma autorizada pelos arts. 1009 e 1010 do Código Civil;

II - Deve-se destacar, todavia, que o contrato firmado entre as Partes possui nítida natureza administrativa, não havendo que se falar, destarte, em aplicação dos arts. 1009 e 1010 do Código Civil, os quais autorizariam a compensação pretendida pela Autora, realizada através de decisão unilateral, alheia aos termos do contrato;

III - A fixação dos honorários deve apresentar percentual compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vencedora. In casu, foi a Autora condenada a pagar verba honorária correspondente a 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia esta suficiente a recompensar o trabalho prestado pelos patronos das Rés;

IV - Apelações improvidas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.022520-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO GUADALUPE E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225203)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA/GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO - LEIS Nº1316/51, ARTS.135 E 293; 1156/50, ART.1º; 4.328/64 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20910/32 - DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 - MANUTENÇÃO DO DECISUM SOB DUPLO FUNDAMENTO - PRECEDENTES.

1 - Desprocedem as alegações dos autores no sentido de que a sentença não analisou as provas dos autos. Isto porque o Juiz decide a lide de acordo com o seu livre convencimento, de acordo com a legislação aplicável à espécie, apreciando, sim, as provas coligidas, sem, contudo, jungir-se a elas.

2 - Manifestamente improsperável o pleito autoral, na medida em que se objetiva, mediante ação ajuizada em 2001, restabelecer percentual de vantagem funcional que foi expressamente alterada pela Lei nº 4.328/64, o que evidencia pontual e expressa alteração do liame funcional havido com a Administração Pública, restando alterado o próprio direito em que se fundam as prestações periódicas; aspecto que impõe o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Nos termos do entendimento sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

4 - Cuidando-se de relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar, daí, o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações.

5 - Hipótese diversa se verifica nos casos em que há expressa obliteração de se instituir a vantagem, ou mesmo modificação substancial do liame funcional; bem como nos casos em que a omissão continuada da parte devedora denota recusa inequívoca ao reconhecimento do direito, caracterizando-se, assim, negativa implícita; ocasiões em que se tem a negação do próprio direito, inaugurando-se de então o interstício prescricional, de acordo com o princípio da actio nata.

6 - Nesta linha, de se reconhecer a prescrição quinquenal, com a consequente extinção do feito, com exame de mérito, forte no art. 269, IV, do Digesto Processual, o que deságua no improvimento do apelo.

7 - E ainda que assim não fosse, como se vê da decisão objurgada, diverso não seria o desfecho apreciando-se o mérito.

8 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

9- Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei nº 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pretório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS nº 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/1996. Precedentes citados.

10 - Apelação conhecida e não provida."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXVI e LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.022520-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO GUADALUPE E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010225203)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA/GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO - LEIS Nº1316/51, ARTS.135 E 293; 1156/50, ART.1º; 4.328/64 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20910/32 - DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 - MANUTENÇÃO DO DECISUM SOB DUPLO FUNDAMENTO - PRECEDENTES.

1 - Desprocedem as alegações dos autores no sentido de que a sentença não analisou as provas dos autos. Isto porque o Juiz decide a lide de acordo com o seu livre convencimento, de acordo com a legislação aplicável à espécie, apreciando, sim, as provas coligidas, sem, contudo, jungir-se a elas.

2 - Manifestamente improsperável o pleito autoral, na medida em que se objetiva, mediante ação ajuizada em 2001, restabelecer percentual de vantagem funcional que foi expressamente alterada pela Lei nº 4.328/64, o que evidencia pontual e expressa alteração do liame funcional havido com a Administração Pública, restando alterado o próprio direito em que se fundam as prestações periódicas; aspecto que impõe o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Nos termos do entendimento sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

4 - Cuidando-se de relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar, daí, o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações.

5 - Hipótese diversa se verifica nos casos em que há expressa obliteração de se instituir a vantagem, ou mesmo modificação substancial do liame funcional; bem como nos casos em que a omissão continuada da parte devedora denota recusa inequívoca ao reconhecimento do direito, caracterizando-se, assim, negativa implícita; ocasiões em que se tem a negação do próprio direito, inaugurando-se de então o interstício prescricional, de acordo com o princípio da actio nata.

6 - Nesta linha, de se reconhecer a prescrição quinquenal, com a consequente extinção do feito, com exame de mérito, forte no art. 269, IV, do Digesto Processual, o que deságua no improvimento do apelo.

7 - E ainda que assim não fosse, como se vê da decisão objurgada, diverso não seria o desfecho apreciando-se o mérito.

8 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

9- Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei nº 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pretório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS nº 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/1996. Precedentes citados.

10 - Apelação conhecida e não provida."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC, 6º , §1º, da LICC, bem como o Estatuto dos Militares , Leis de Remuneração e Decreto 20.920/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2001.51.01.023586-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : SOLANGE NIMER NOGUEIRA MAUES
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE FERREIRA SOARES NETO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010235865)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. LIMITAÇÃO DE TAXA DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONSTITUI O AGENTE FINANCEIRO PROCURADOR DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

- A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

- O Eg. STJ consolidou o entendimento de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).

- O art. 6º, alínea e, da lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. (resp nº 416.780/sc, terceira turma, rel. Min. Carlos alberto menezes direito, dj de 25.11.2002). Nesse passo, força é convir que os juros remuneratórios pactuados no contrato à taxa de 10,50% aa não configura abusividade.

- Não é ilegal ou abusiva a cláusula contratual que concede poderes ao agente financeiro para, como procurador do mutuário, assinar cédulas hipotecárias, escrituras de re-ratificação junto ao RGI, receber, diretamente da seguradora, na hipótese de sinistro, ou do Estado, no caso de desapropriação do imóvel, o valor da indenização, para amortizar a dívida do mutuário, contraída para aquisição/construção da casa própria, resguardando o dever de repassar a este último eventual saldo remanescente, após a quitação do empréstimo. Referida cláusula visa resguardar o crédito do agente financeiro, o qual está garantido pelo gravame hipotecário sobre o imóvel financiado, não se revelando desarrazoada.

- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, bem como ao art. 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da questão relativa a presença do anatocismo embutido no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Relatei.decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price", é questão que depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 da mesma Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.

2 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental não provido.
(AgRg nº 635946/DF,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11.04.2005)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp. nº 576638/RS,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há ilegalidade alguma em se amortizar o saldo devedor do financiamento mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º. ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTI.

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal.

4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

5. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 919693/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ 27.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. O 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital.'

(REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.525573-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RECORRIDO	: CASA DE SAUDE DR EIRAS S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015255738)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

1- Embargos interpostos pela CASA DE SAÚDE DR. EIRAS por irrisignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já que como o próprio nome indica, tem por objeto a prestação de serviços de natureza médica, portanto, sem nenhuma relação com aquelas fiscalizadas pelo CRA, conforme o art. 2º, da Lei nº 4769/65.

2- O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3- Mera alegação de atividades relacionadas à administração, não possui o condão de caracterizar a necessidade de manutenção da pretendida inscrição profissional, já que as atividades fim das empresas é que vão determinar a que Conselho Profissional deve ela se vincular, in casu, o Conselho Regional de Medicina/RJ.

4- Precedentes desta Corte (1ª Turma; AC 200151100042912/RJ; Rel Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; DJU 10.09.2004) e do Eg. STJ (1ª Turma; Resp 200500038361/RS; Rel. Min. LUIZ FUX; DJU 12.09.2005).

5- Negado provimento à remessa necessária e à apelação."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado as Leis Federais 4.769/65 e 6.839/80.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGResp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.50.01.000830-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO	: THIAGO COELHO SARAIVA
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINCOFAES
ADVOGADO	: HENRIQUE ANGELO DENICOLI JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010008309)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados monocraticamente, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".



III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último." (4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.50.01.005794-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO TEIXEIRA BONFIM FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:EDILSON AZEREDO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010057941)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A PRÉVIA DE COMUNICAÇÃO DO DEVEDOR. DEMORA NA RETIRADO DO NOME DOS DEVEDORES DO CADASTRO APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA.

- Ação indenizatória por danos decorrentes da inclusão dos nomes dos autores no cadastro do SERASA em decorrência da inadimplência do contrato de fiiamento estudantil do qual os autores eram fiadores.

- Conforme disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90 o fiiamento bancário constitui relação de consumo devendo portanto conformar-se aos ditames da referida Lei.

- A inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes sem as suas prévias comunicações constitui afronta ao art. 43, § 2º do referido CDC, ocasionando aos mesmos danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela inclusão.

- A demora na retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, quando já quitado o respectivo débito, constitui, outrossim, omissão reprovável passível de indenização por dano moral.

- Recurso não provido."

Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 944, do Código Civil, bem como nos artigos 6º, VI, e 43, §2º, do CDC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da efetiva ocorrência de dano moral, bem como do quantum atribuído, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZOÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o re-exame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos materiais de R\$ 7.220,00 e morais de R\$ 3.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.

8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp 668491/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05/03/2007).

"DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. O juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à verificação se ocorreu dolo - ato ilícito - a ensinar a indenização por danos morais pretendida constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

(...)

Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece provimento.

(...) no que atine à matéria de fundo, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo. A questão relativa à verificação se ocorreu dolo - ato ilícito - a ensinar a indenização por danos morais pretendida constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

(...)

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula. Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGÓ provimento ao Agravo". (AgRg em REsp 898.075/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e REsp 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. In casu, o Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de dano moral, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: Resp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.

5. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: AgRg no EAg 646.532 - RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; AgRg nos EREsp 614.831 - PI, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; AgRg nos EREsp 653.522 - BA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

6. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferida à autora, seja excessiva, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu por manter o quantum outrora fixado em primeira instância. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

7. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.024999-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010249996)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

- "Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo"(REsp 716183, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/05/2005).

- Decisão mantida por se tratar de matéria pacificada perante o STJ e à Corte Uniformizadora do Direito Federal.

- Agravo interno improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20, V, § 2º da Lei 8.036/90, além do item V da Resolução nº 54/91 do Conselho Curador do FGTS, sustentando, em síntese, que, na hipótese dos autos, os mutuários não se enquadrariam nas regras que permitem a utilização do saldo de FGTS para liquidação de financiamento de imóvel.

Relatei. Decido.

Com efeito, a alegação de contrariedade ao disposto no item V da Resolução nº 54/91 do Conselho Curador do FGTS não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez "*a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*" (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

De outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH.

Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.

3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Primeira Turma - REsp 638804 / RS - Rel: Min. José Delgado - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.509083-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ADMINISTRADORA IRMAOS GUIMARAES LTDA.
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO COUTINHO NETO E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090833)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE DEVIDA. REGISTRO NÃO CANCELADO.

- Enquanto perdurar o registro da empresa nos quadros do Conselho Regional de Administração, deve esta arcar com o pagamento das anuidades, muito embora inexistir obrigatoriedade desse registro, em razão de sua atividade-fim não estar vinculada à área de atuação daquele órgão.

Recurso provido. "

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como teria divergido da jurisprudência dominante do Eg. STJ em casos similares.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, a recorrente, apesar de invocar alguns dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, o dispositivo legal que teriam sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*" (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1º T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por conseqüência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.10.006585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO : PETROFLEX IND/ COM/ S/A
ADVOGADO : MARIO LUIZ GRECO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100065850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 4.769/65 - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO SUJEITA AO PODER FISCALIZADOR DO CONSELHO - LEI Nº 6.839/80.

I - A matéria em debate diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa aplicada pelo CRA. A empresa multada não tem como atividade básica as relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.0769/65;

II - A Lei nº 6.839/80, art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

III - O fato de a empresa empregar funcionários especializados em outras profissões para a consecução de serviços de ordem secundária em relação à atividade principal não a torna prestadora dos respectivos serviços profissionais. E a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional pertinente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto quase a totalidade das empresas necessita do auxílio de profissionais dos diversos ramos do conhecimento, concorrentemente com aqueles da área da atividade básica, para executar tarefas complementares - a título de atividades-meio, a fim de alcançar com sucesso sua finalidade, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços. Precedentes desta Corte;

IV - Apelação e remessa necessária desprovidos."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art 8º, da Lei Federal nº 4.769/65.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação da legislação invocada pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.10.009872-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CM COUTO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100098727)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



"CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI 8.212/91, ART. 22, II. DECRETOS N. 612/92 E 2.173/97. GRAU DE RISCO. INDICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS.

1. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º, XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.

2. Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).

3. A alíquota de contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de cada estabelecimento, desde que possua CNPJ próprio. É necessário, entretanto, que o autor tenha demonstrado nos autos a existência dos referidos estabelecimentos, assim como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério.

4. Apelação conhecida e não provida".

Alegam as recorrentes que o acórdão guerreado não teria analisado a ilegalidade dos decretos regulamentadores da contribuição ao SAT, verificando-se, assim, ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, além de haver divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

2. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O mandado de segurança é ação cabível para a compensação do indébito tributário, nos termos da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

- Tendo em vista que o a lei 8.213/91 (sic), em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

- No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do / disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.

- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.

- A correção monetária, deve ser ela calculada pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Autarquia Previdenciária na atualização de seus créditos, aplicando-se no entanto, para o período de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, tendo em vista ser incabível a utilização da TR, devendo, outrossim, o cálculo ser feito nos termos do Provimento nº 24 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos da regra contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que seu termo inicial é a data da citação. É que o Código Tributário Nacional, ao estipular a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (artigo 167, § único), fez referência expressa ao instituto da repetição de indébito, não cabendo aqui uma interpretação analógica em prejuízo do contribuinte, já que a regra trazida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a citação constitui em mora o devedor, sendo, a partir de então, devidos os juros moratórios.

- A incidência da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para cálculo dos juros de mora dos tributos federais deve ser afastada, pois foi criada como indicadora de taxa média de juros em operações financeiras de curto prazo, visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. É composta por juros e correção monetária, o que revela a natureza remuneratória dos juros instituídos pela Taxa Selic, não podendo ser equiparados a juros moratórios. Ademais, em matéria tributária, os juros e a correção monetária devem ser previstos em lei. E a Taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários.

- Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada." (fls. 414-415) Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram

parcialmente acolhidos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, § 1º, DA LEI Nº 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPRESSÃO CONTRADITÓRIA - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSCURIDADE DO TERMO EMPREGADO.

I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e obscuridade, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

II - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

III - Restando caracterizada omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos para supri-la, bem como sanar a contradição apontada.

IV - Embargos parcialmente acolhidos da apelante e embargos parcialmente acolhidos do INSS." (fl. 446)

Em suas razões recursais (fls. 469-475), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, II, da Lei 8.212/91, e 26 do Decreto 2.173/97 (sucedido pelo art. 202 do Decreto 3.048/99). Afirma inexistir ilegalidade no recolhimento da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.

Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Corroborando a tese acima esposada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Teses sobre a inspeção prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/01 e sobre a aplicação dos graus de risco tomando como base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem (Súmula 282/STF).

3. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 686.098/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da 'atividade preponderante da empresa', para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).

- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa." (REsp 725.923/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(EResp 297.215/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Omissis.

2. É assente o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.

3. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 735.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005) Em decisões singulares: Ag 732.019/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.2.2006; REsp 796.470/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2005; REsp 788.864/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2005; Ag 722.515/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.12.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, para denegar a segurança pleiteada.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(RESP 897693/SP; Relatora: Min. DENISE ARRUDA; Fonte: DJU de 14/09/2007)

(Grifos nossos)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.10.009872-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CM COUTO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100098727)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI 8.212/91, ART. 22, II. DECRETOS N. 612/92 E 2.173/97. GRAU DE RISCO. INDICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS.

1. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º, XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.

2. Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).

3. A alíquota de contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de cada estabelecimento, desde que possua CNPJ próprio. É necessário, entretanto, que o autor tenha demonstrado nos autos a existência dos referidos estabelecimentos, assim como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério.

4. Apelação conhecida e não provida".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria infringido os artigos 150, I e 195, da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.50.01.013820-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARILENE PELEGRINI COREXA
ADVOGADO	:CARLO ROMAO E OUTRO
RECORRIDO	:ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010138209)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da citada decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão monocrática (fls. 151/153).

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 145/146.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.004431-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CARLOS NERY DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECDO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010044310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - ANATOCISMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUROS - APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PACTUADO - TABELA PRICE - CORREÇÃO - SEGURO - AMORTIZAÇÃO - PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO - DL. 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os honorários de perito devem ser arbitrados em conformidade com o local da prestação dos serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. No caso dos autos, a matéria em exame requer tão-somente a realização de análise contábil do contrato de mútuo, não apresentando maiores dificuldades.

2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

3. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price.. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

4. Correta a aplicação da taxa de juros nominais. De acordo com o laudo pericial, " a taxa cobrada pela CEF respeitou o pactuado entre as partes: taxa nominal de 12% ao ano" (fls. 325).

Neste sentido, se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

5. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

6. Correto o procedimento adotado pela CEF quanto ao sistema de amortização, reajustando o saldo devedor para depois amortizar a dívida.

7. No que tange ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de repetição de indébito.

8. Requer o autor a proibição de realização de procedimento expropriatório com base no Decreto-Lei nº 70/66. Cabe destacar que tal diploma já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

9. Apelação desprovida. Agravo retido da CEF provido em parte para fixar os honorários de perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art 131, do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº 4.380/64, Decreto-Lei nº 88.284/84 e Lei nº 8.692/93.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do v. acórdão de fls. 566/567 ter ocorrido regularmente em 26/02/2007, conforme certidão de fls. 568, o presente recurso somente foi interposto em 14/03/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.006734-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLAUDIA DE SIQUEIRA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351010067345)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETO - LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS - CUMPRIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não afrontam preceitos constitucionais.(Nesse sentido: RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO).

2. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se deprende do art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66 (REsp 485253/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 18/04/2005).

3. A realização de leilão por leiloeiro público encontra amparo legal no Decreto-lei nº 70/66, a teor do disposto em seus artigos 32 e seguintes.

4. A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 182/227) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 480).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)



De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP
2003.51.01.011870-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ENNY VAGHETTI DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118705)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. LITISPENDÊNCIA.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, em ação mandamental, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 53 do ADCT, cumulativamente com a pensão militar já percebida.
- A litispendência impede que a parte promova ações visando o mesmo resultado, em razão da identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.
- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso improvido.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE
2003.51.01.024215-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EWALDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242155)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.
1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.
2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
4. Apelação e remessa oficial, considerada existente, providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Repete o recorrente, em síntese, sua tese de apelação. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. É bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Noutro ponto, verifica-se que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado nº 284 da súmula do STF. Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2003.51.01.024215-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EWALDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.
1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.
3. Carência do direito de ação, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso.
4. Apelação e remessa oficial, considerada existente, providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, bem como o art. 1º c/c 6º, parágrafo único, da Lei 1533/51. Afirma a violação dos arts. 3º, 9º, art. 97, I a IV, e §2º, e art. 43, I e II, do CTN, bem assim como o art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, os arts. 11 e 80 da Lei 9.532/97, o art. 7º da MP 1559/98, o art. 4º V, Lei 9.250/95. Assevera a impossibilidade de tributação sobre a complementação de aposentadoria.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).
Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Noutro ponto, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de carência de ação, enquanto a insurgência especial trata de não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.
(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.
(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.
2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2003.51.01.024785-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDITH PEREIRA DA SILVA BALIU
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247852)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-COMBATENTE - VIÚVA - PENSÃO ESPECIAL - PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL COMPROVADA - PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante à implantação, em seu favor, da pensão especial correspondente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, bem como à percepção dos respectivos atrasados desde a impetração do presente writ, nos termos da Lei n.º 5.021/66.*

- *Compulsando os autos (fls. 08/12), depreende-se que a apelante é viúva de Julio Pueyo Baliú, aeronauta que, durante a 2ª. Guerra Mundial, cumpriu missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro. Com efeito, o de cujus se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que, consoante a pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, a participação em operações bélicas naquele conflito mundial compreende não apenas a efetiva atuação nos campos de batalha na Europa, mas o cumprimento de missões de patrulha e vigilância do litoral brasileiro, bem como de missões bélicas de comboio, transporte e abastecimento.*

- *Portanto, reconhecida a condição de ex-combatente do falecido marido da apelante, esta faz jus à percepção da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, em valor equivalente ao da pensão deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas.*

- *Noutro giro, no tocante à percepção das verbas atrasadas, correspondentes à pensão especial de ex-combatente, a via processual eleita não é a adequada. Súmulas 269 e 271 do STF.*

- *Apelação parcialmente provida.*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido encontra-se em divergência com a mais recente jurisprudência.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre possível dissidência entre o acórdão atacado, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2003.51.01.024785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : EDITH PEREIRA DA SILVA BALIU
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247852)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EX-COMBATENTE - VIÚVA - PENSÃO ESPECIAL - PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL COMPROVADA - PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante à implantação, em seu favor, da pensão especial correspondente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, bem como à percepção dos respectivos atrasados desde a impetração do presente writ, nos termos da Lei n.º 5.021/66.*

- *Compulsando os autos (fls. 08/12), depreende-se que a apelante é viúva de Julio Pueyo Baliú, aeronauta que, durante a 2ª. Guerra Mundial, cumpriu missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro. Com efeito, o de cujus se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que, consoante a pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, a participação em operações bélicas naquele conflito mundial compreende não apenas a efetiva atuação nos campos de batalha na Europa, mas o cumprimento de missões de patrulha e vigilância do litoral brasileiro, bem como de missões bélicas de comboio, transporte e abastecimento.*

- *Portanto, reconhecida a condição de ex-combatente do falecido marido da apelante, esta faz jus à percepção da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, em valor equivalente ao da pensão deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas.*

- *Noutro giro, no tocante à percepção das verbas atrasadas, correspondentes à pensão especial de ex-combatente, a via processual eleita não é a adequada. Súmulas 269 e 271 do STF.*

- *Apelação parcialmente provida.*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 53, incisos II, do ADCT.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis* :

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que concedeu pensão especial a ex-combatente, que desempenhou missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. Alega-se violação ao art. 53, II, do ADCT. A verificação de critérios para a concessão da pensão especial a ex-combatente está restrita à apreciação de norma infraconstitucional (Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967). Nesse sentido, v.g., o RE 204.825, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 05.03.99, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67, defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - R.E. não conhecido." E, ainda, monocraticamente: RE 301.385, Rel. Carlos Velloso, DJ 13.06.02, e AI 247.567, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 04.10.02. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 2004.

Ministro GILMAR MENDES Relator

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO : 310.056-4; Relator (a): Gilmar Mendes; DJ 27/09/2004 p - 00052)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2003.51.01.024785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : EDITH PEREIRA DA SILVA BALIU
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247852)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

- *Não viola o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o prosseguimento da execução no tocante à parte incontroversa, por se tratar de execução definitiva.*

- *Da análise das disposições contidas no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal e nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que disciplinam a expedição dos precatórios nas execuções contra a Fazenda Pública, verifica-se que não há restrição expressa à expedição dos precatórios da parcela incontroversa.*

- *O § 4º do referido artigo 100, da Constituição Federal, apenas impede a quebra para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 3º (RPV), e, em parte, mediante expedição de precatório, objetivando, assim, que toda execução contra a Fazenda Pública pudesse ser fracionada e paga diretamente, até o valor estabelecido em lei.*

- *Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.*

- *É possível, mesmo após a edição das Emendas Constitucionais nºs. 30/2000 e 37/2002, que concederam novel redação ao art. 100 da Carta Republicana, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.*

- *Agravo Interno improvido.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2ª GRANDE GUERRA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

2. Hipótese em que a participação do militar - falecido marido da recorrente - em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 553568 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0116854-6; Relator (a) : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 06.11.2006 p. 359)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.025528-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANA
RECORRIDO : MARILIA CARVALHO MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ELZA MARIA DAUDT EYLER
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255289)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE INADMISSÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRECEDENTES.

I - A garantia parcial do juízo da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos a execução, sob pena de violação do princípio do contraditório, pelo fato de ser possível a realização de reforço da penhora no curso da execução.

CIVIL - DECURSO DE MENOS DE VINTE ANOS ENTRE O SURGIMENTO DA PRETENSÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CC/1916 - INOCORRÊNCIA.

II - Assim, como decorreu menos de vinte anos entre o surgimento da pretensão executória e o ajuizamento da ação de execução não se verifica, dessa forma, a ocorrência de prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916.

CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATOS DE HIPOTECA ASSOCIADA A FIANÇA E MÚTUO DE DINHEIRO - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE FIADORES - NÃO-OCORRÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA - MANUTENÇÃO DA GARANTIA PESSOAL FIDEJUSSÓRIA NO PRIMEIRO CONTRATO - AUSÊNCIA DE GARANTIA PESSOAL FIDEJUSSÓRIA NO SEGUNDO CONTRATO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.

III - Tendo sido celebrados dois contratos de hipoteca associada a fiança e mútuo de dinheiro para realização de empreendimento imobiliário, dois dos três fiadores, na qualidade de Embargantes, alegam que teria ocorrido concessão de moratória à mutuária/afiançada/devedora hipotecária e novação objetiva extintiva da dívida, tudo sem o consentimento dos mesmos - o que teria acarretado, por conseguinte, a exoneração da fiança, nos termos dos arts. 999, I, 1.003, 1.006 e 1.503, I do CC/1916.

IV - No entanto, no primeiro contrato celebrado os Embargantes consentiram previamente com a concessão de moratória à mutuária/afiançada/devedora hipotecária na forma a contrario sensu do art. 1.503, I do CC/1916.

V - Além disso, o segundo contrato não foi celebrado com o intuito de extinguir e substituir a dívida anterior, advinda do primeiro contrato celebrado: na verdade, o primeiro valor mutuado veio na forma de suplementação do segundo valor mutuado, para finalização da realização do mesmo empreendimento imobiliário, sem que o mais novo tomasse o lugar do mais antigo.

VI - Assim, ausentes o idem debitum (a partir de uma obligatio novanda e uma aliquid novi) com relação aos objetos dos contratos supra referidos e o animus novandi por parte dos contratantes, não ocorreu qualquer novação objetiva extintiva da dívida, mas, ao contrário, a própria confirmação da mesma, nos termos do art. 1.000 do CC/1916.

VII - Dessa forma, continua a existir a garantia pessoal fidejussória dada no primeiro contrato celebrado, sendo a única com a qual anuíram os Embargantes, pelo que se dá parcial provimento ao recurso de apelação, julgando parcialmente procedentes os embargos a execução, para que os mesmos sejam eximidos apenas do pagamento da dívida advinda do segundo contrato celebrado."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, o mantendo-se íntegro o acórdão.

No recurso especial, alegam os recorrentes, em resumo, que o acórdão recorrido teria negado vigência e contrariado os artigos 1.482 e 1.492, do Código Civil de 1916.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo o recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.025528-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARILIA CARVALHO MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:ELZA MARIA DAUDT EYLER
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255289)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE INADMISSÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRECEDENTES.

I - A garantia parcial do juízo da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos a execução, sob pena de violação do princípio do contraditório, pelo fato de ser possível a realização de reforço da penhora no curso da execução.

CIVIL - DECURSO DE MENOS DE VINTE ANOS ENTRE O SURGIMENTO DA PRETENSÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CC/1916 - INOCORRÊNCIA.

II - Assim, como decorreu menos de vinte anos entre o surgimento da pretensão executória e o ajuizamento da ação de execução não se verifica, dessa forma, a ocorrência de prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916.

CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATOS DE HIPOTECA ASSOCIADA A FIANÇA E MÚTUO DE DINHEIRO - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE FIADORES - NÃO-OCORRÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA - MANUTENÇÃO DA GARANTIA PESSOAL FIDEJUSSÓRIA NO PRIMEIRO CONTRATO - AUSÊNCIA DE GARANTIA PESSOAL FIDEJUSSÓRIA NO SEGUNDO CONTRATO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO.

III - Tendo sido celebrados dois contratos de hipoteca associada a fiança e mútuo de dinheiro para realização de empreendimento imobiliário, dois dos três fiadores, na qualidade de Embargantes, alegam que teria ocorrido concessão de moratória à mutuária/afiançada/devedora hipotecária e novação objetiva extintiva da dívida, tudo sem o consentimento dos mesmos - o que teria acarretado, por conseguinte, a exoneração da fiança, nos termos dos arts. 999, I, 1.003, 1.006 e 1.503, I do CC/1916.

IV - No entanto, no primeiro contrato celebrado os Embargantes consentiram previamente com a concessão de moratória à mutuária/afiançada/devedora hipotecária na forma a contrario sensu do art. 1.503, I do CC/1916.

V - Além disso, o segundo contrato não foi celebrado com o intuito de extinguir e substituir a dívida anterior, advinda do primeiro contrato celebrado: na verdade, o primeiro valor mutuado veio na forma de suplementação do segundo valor mutuado, para finalização da realização do mesmo empreendimento imobiliário, sem que o mais novo tomasse o lugar do mais antigo.

VI - Assim, ausentes o idem debitum (a partir de uma obligatio novanda e uma aliquid novi) com relação aos objetos dos contratos supra referidos e o animus novandi por parte dos contratantes, não ocorreu qualquer novação objetiva extintiva da dívida, mas, ao contrário, a própria confirmação da mesma, nos termos do art. 1.000 do CC/1916.

VII - Dessa forma, continua a existir a garantia pessoal fidejussória dada no primeiro contrato celebrado, sendo a única com a qual anuíram os Embargantes, pelo que se dá parcial provimento ao recurso de apelação, julgando parcialmente procedentes os embargos a execução, para que os mesmos sejam eximidos apenas do pagamento da dívida advinda do segundo contrato celebrado."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, o mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 177, 1006 e 7.483, do antigo Código Civil (205, 366 e 819, do Código Civil vigente).

Relatei. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotimento das vias ordinárias.

Observa-se, in casu, que o acórdão vergastado foi julgado por maioria, tornando-se obrigatória a interposição dos embargos infringentes, consoante dispõe o verbete nº 207 da Súmula da referida Corte. Desta forma, considerando o desatendimento pela recorrente à indispensável interposição daquele recurso, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Se o acórdão impugnado reformar, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito, mostram-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal de origem, ante o disposto no artigo 530 do CPC.

2. A ausência de interposição desse recurso ordinário constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, cujo objeto é o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Súmula 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.02.002209-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LEDIR JOSE MACHADO LIMA
ADVOGADO	:CLARA TARONQUELLA DA S V DIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:MARIA GEORGINA COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:ALFEU FERRAZ LOBATO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020022097)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUTIVIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR AQUELES VERIFICADOS NO ÂMBITO JUDICIAL.

I - O procedimento administrativo não constitui um fim em si mesmo: é um meio pelo qual o Estado democrático de Direito forma a sua vontade e a alcança com a prática do ato administrativo.

II - Não há que falar em ofensa ao princípio do contraditório em sede administrativa, se a questão controvertida foi debatida em sede judicial e observado o devido processo legal.

III - Escolhida a via estreita do mandamus, não se admite qualquer dilação probatória, e se as provas pré-constituídas foram consideradas suficientes para suprir a falta de contraditório no procedimento administrativo, e revelam a existência de concubinato, é devida a percepção integral do benefício.

IV - Apelação a que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido no verbete nº 636 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2004.02.01.012628-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BUDAKIAN JOIAS ME. LTDA
ADVOGADO	:MARCOS TULIO CORCINI CORREA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013225)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO 36/2004. JUIZ NATURAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida.
2. A alegação de violação ao princípio do juiz natural, em razão da redistribuição efetuada, deve ser rejeitada, tendo em vista que, com a especialização deste Tribunal em razão da matéria, apenas os processos em curso que preenchessem os requisitos previstos no art. 15 da Resolução 36/2004, permaneceriam residualmente vinculados às Turmas e Seções então existentes, sendo certo que a decisão proferida antes da redistribuição não estaria inserida naquela exceção.
3. No que se refere à alegação de julgamento além do pedido, verifica-se que a análise e a fundamentação do acórdão embargado limitaram-se a considerar o teor da decisão agravada, que se encontrava em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ofensa a preceito legal ou constitucional.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, incisos X, XII, XXXVII, XXXIX, LIII, LIV, LV, LVI e § 1º do art. 145. da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL COM RESP 2004.50.01.002199-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARILENE PELEGRINI COREXA
ADVOGADO	: CARLO ROMAO E OUTRO
RECORRIDO	: ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010021992)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da citada decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão monocrática (fls. 191/193).

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 185/186.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.006967-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECDO	: JESIEL ESTEVAM CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069670)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Constitui entendimento jurisprudencial pacificado que *"nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação"* (enunciado nº 327 da Súmula da jurisprudência predominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça). Destarte, nas hipóteses em que os contratos, com cobertura pelo FCVS, são firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, impõe-se a formação de litisconsórcio necessário entre esta e a referida empresa pública federal.

- *In casu*, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado na data de 21 de novembro de 1985 (fls. 31), havendo previsão na cláusula terceira, parágrafo primeiro, de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

- Precedentes citados.

- No que se refere à inclusão expressa da condenação das rés à quitação do financiamento e respectiva baixa de hipoteca, insta destacar que o dispositivo da decisão recorrida consigna com clareza que o pedido foi julgado procedente *"para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que após a aplicação dos recursos do FCVS, proceda à quitação do contrato, com a liberação da hipoteca, fornecendo ao autor o ofício competente relativamente ao imóvel objeto da presente demanda"*. Neste ponto cumpre apenas acrescentar que, diante do reconhecimento da legitimidade passiva da Economisa, esta deve ser condenada juntamente com a CEF, tornando-se insubsistente a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária em relação a Economisa.

- No que tange ao pedido de confirmação dos efeitos da tutela formulado pelo ora Apelante, compete acentuar que, consoante informação obtida através do sistema de consulta processual desta Egrégia Corte, a matéria foi devidamente apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.02.01.002623-4 pela Colenda Sexta Turma Especializada (DJ 30/09/2005), tendo sido dado provimento ao recurso para *"reformular em parte a r. decisão recorrida, autorizando a continuidade dos pagamentos das prestações devidas em decorrência do financiamento mais antigo contraído por JESIEL ESTEVAM CÂNDIDO DE OLIVEIRA, diretamente ao agente financeiro, mantidas todas as previsões contratuais relacionadas aos reajustamentos devidos, determinando às agravadas que se abstenham de atos de execução extrajudicial, bem como de incluir o nome do agravante em cadastros de inadimplentes, até solução da final da lide"*.

- Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, diante da procedência do pedido, impõe-se a condenação das rés ao pagamento da verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa a ser rateada entre as partes sucumbentes, quantia esta que julgo razoável em vista dos parâmetros fixados pelo CPC.

- Recurso provido.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto artigo 3º, da Lei nº 8.100/90. (fls. 249/253)

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às questões não prequestionadas.

2. Não se configura como extra petita o julgado que, para examinar o pedido expresso na petição inicial, adentra em questões outras dele decorrentes.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

6. Precedentes desta Corte.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839.942/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 240)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Recurso especial da CEF improvido.

8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.



(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as postóguas por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.014831-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADILSON GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO GAZINEO POYARES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010148313)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. REVISÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32.

I - As ações pessoais dos administrados contra a Administração, seja qual for sua natureza, prescrevem, por força do art. 1º do Decreto 20.910?32, em cinco anos.

III - O Autor propôs ação ordinária contra a União Federal em julho de 2004, pleiteando a revisão da data de sua promoção para 2º Sargento, de modo que seja considerado promovido a essa graduação em 1983.

III - O prazo prescricional para questionar ato administrativo de concessão ou denegação de promoção de servidor militar começa a fluir no momento da edição do ato da Administração Militar que frustrou ou violou direito suposto e reivindicado.

IV - *In casu*, caracteriza-se, à toda evidência, a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito do Autor, tendo em vista que o ato tido como violador do seu direito ocorrera há muito mais de cinco anos da propositura da ação.

V - Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o direito ao reconhecimento de nulidade absoluta não está sujeito a prazo prescricional e que o direito subjetivo à indenização por dano moral não teria sofrido prescrição, porque o prejuízo é de natureza continuada.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2004.51.01.016283-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COUNTRY MED SERVICOS MEDICOS ADMINISTRACAO E AUDITORIA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010162838)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

Agravo improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 59 e 69, ambos, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.022043-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:EDSON JORGE RODRIGUES
RECORRIDO	:WERLEN FRANCISCO OURIQUES
ADVOGADO	:ADRIANA ACHUI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220437)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO/RJ. LEI 7.394/85. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM CONCOMITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação e de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região/RJ, concedeu a segurança requerida para determinar a inscrição do impetrante no referido conselho profissional.

- O Impetrante, ora apelado, munido das declarações de conclusão do 2º grau e do curso Técnico de Radiologia, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região, o qual indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o requisito previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 7.394/85 não foi observado.

- A instituição de ensino técnico aceitou a matrícula do impetrante que, à época, não havia concluído ainda o ensino médio. Tendo em vista que a norma contida no art. 4º da Lei 7.394/85 é dirigida às "Escolas Técnicas de Radiologia", não parece razoável, in casu, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula do profissional na respectiva escola técnica de radiologia.

- Destarte, tendo em vista que a própria escola técnica aceitou a matrícula do impetrante, que já concluiu ambos os cursos (ensino médio e curso técnico em radiologia), restando satisfeitos os requisitos exigidos à obtenção do registro, não parece razoável exigir que o mesmo realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o impetrante está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa necessária desprovidos."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 4º, §2º, da Lei 7.394/85.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação do dispositivo invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da obediência ou não dos requisitos legais para inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.490409-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELAINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014904096)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CAPACITAÇÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO.

I - É legítima a exigência da prova de capacitação física em concurso para preenchimento de vaga de Agente da Polícia Federal, na forma do Decreto-lei nº 2.320/87.

II - A procedência da pretensão autoral macula o Princípio da Igualdade, porquanto todos os candidatos deverão possuir o mesmo tratamento no curso do certame.

III - Apelação improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

 66

ISSN 1677-7018



- O mandado de segurança é ação cabível para a compensação do indébito tributário, nos termos da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

- Tendo em vista que o a lei 8.213/91 (sic), em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

- No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do / disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.

- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.

- A correção monetária, deve ser ela calculada pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Autarquia Previdenciária na atualização de seus créditos, aplicando-se no entanto, para o período de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, tendo em vista ser incabível a utilização da TR, devendo, outrossim, o cálculo ser feito nos termos do Provimento nº 24 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos da regra contida no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que seu termo inicial é a data da citação. É que o Código Tributário Nacional, ao estipular a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (artigo 167, § único), fez referência expressa ao instituto da repetição de indébito, não cabendo aqui uma interpretação análogica em prejuízo do contribuinte, já que a regra trazida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil é clara no sentido de que a citação constitui em mora o devedor, sendo, a partir de então, devidos os juros moratórios.

- A incidência da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para cálculo dos juros de mora dos tributos federais deve ser afastada, pois foi criada como indicadora de taxa média de juros em operações financeiras de curto prazo, visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. É composta por juros e correção monetária, o que revela a natureza remuneratória dos juros instituídos pela Taxa Selic, não podendo ser equiparados a juros moratórios. Ademais, em matéria tributária, os juros e a correção monetária devem ser previstos em lei. E a Taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários.

- Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada." (fls. 414-415) Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa a seguir transcrita: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRES-CRIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - OMISSÃO QUANTO À APLI-CAÇÃO DO ARTIGO 89, § 1º, DA LEI Nº 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPRESSÃO CONTRADITÓRIA - INTERPRE-TAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - REMESSA DOS AU-TOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSCURI-DADE DO TERMO EMPREGADO.

I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e obscuridade, quan-do o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

II - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

III - Restando caracterizada omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos para supri-la, bem como sanar a contradição apontada.

IV - Embargos parcialmente acolhidos da apelante e embargos par-cialmente acolhidos do INSS." (fl. 446)

Em suas razões recursais (fls. 469-475), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, II, da Lei 8.212/91, e 26 do Decreto 2.173/97 (sucedido pelo art. 202 do Decreto 3.048/99). Afirma inexistir ilegalidade no recolhimento da contri-buição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os au-tos.

É o relatório.

2. A jurisprudência desta Corte, em relação à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, está consolidada no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de ati-vidades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador al-cançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os res-pectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de

que esse critério fique a cargo do Executivo.

Corroborando a tese acima esposada, confirmam-se os seguintes jul-gados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Teses sobre a inspeção prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/01 e sobre a aplicação dos graus de risco tomando como base a atividade desenvolvida em cada estabelecimento que não foram objeto de aná-lise pelo Tribunal de origem (Súmula 282/STF).

3. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 686.098/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGU-RO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LE-GALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o en-tendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da 'atividade preponderante da empresa', para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT).

- Recurso especial do INSS conhecido e provido e prejudicado o recurso da empresa." (REsp 725.923/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Fran-cisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DE-CRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não provi-dos."

(EREsp 297.215/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUI-ÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Omissis.

2. É assente o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contri-buição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.

3. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 735.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005) Em decisões sin-gulares: Ag 732.019/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.2.2006; REsp 796.470/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2005; REsp 788.864/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2005; Ag 722.515/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.12.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, para denegar a segurança pleiteada. Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(RESP 897693/SP; Relatora: Min. DENISE ARRUDA; Fonte: DJU de 14/09/2007)

(Grifos nossos)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.10.004569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CM COUTO SISTEMAS CONTRA INCEN-DIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100045690)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SE-GURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI 8.212/91, ART. 22, II. DECRETOS N. 612/92 E 2.173/97. GRAU DE RISCO. IN-DICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS.

1. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, fixou todos os elementos essenciais ao tributo, quais sejam: a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota. Desnecessidade de Lei Complementar. A Contribuição para o SAT já possuía base constitucional, uma vez que estava assegurada no artigo 7º, XXXVIII e artigo 201, I, da Constituição Federal, este com redação anterior à EC 20/98.

2. Importante mencionar que o E. STF, recentemente, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em tela, na forma da legislação ora questionada, por unanimidade, conforme noticiado no Informativo n. 301 (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20/03/2003).

3. A alíquota de contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de cada estabelecimento, desde que possua CNPJ próprio. É necessário, entretanto, que o autor tenha demonstrado nos autos a existência dos referidos estabelecimentos, assim como a efetiva re-dução do grau de risco com a mudança de critério.

4. Apelação conhecida e não provida".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria infringido os artigos 150, I e 195, da CF/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infracons-titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos cons-titucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar pri-meiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CAR-LOS VELLSo, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MO-REIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

ata

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.004757-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE : LABORATORIO DR GUSTAVO GOUVEA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020008664)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - EFEITO NA APELAÇÃO - LIMINAR.

1. Denegada a segurança cessa a eficácia *ipso jure* de liminar em sentido contrário à sentença de improcedência (STF, Súmula 405).

2. Orientação jurisprudencial no sentido do efeito devolutivo do ape-lo, tão-somente.

3. Vale observar que a admissibilidade em tese da atribuição do efeito suspensivo na espécie, *ad argumentandum*, ao prolongar o estado de ineficácia da sentença, não poderia importar em sobrevivência de uma tutela liminar existente a título precário. Inexistiria lógica em se admitir que um provimento superficial pudesse se sobrepor a uma cognição definitiva. Adequada a orientação de que, sobrevindo a sentença, independentemente do efeito do apelo, restará suprimida do mundo jurídico a tutela liminar incompatível com a decisão definitiva (Barbosa Moreira, " A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil", Revista de Processo, nº 81, p. 211).

4. Agravo conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria negado vigência ao art. 520, do CPC, vez que a apelação deveria ter sido recebida no efeito suspensivo, bem como, teria divergido do posicionamento de outros Tribunais e do STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a aferição da existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios que, em razão de seu manifesto caráter infringente, são recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que a matéria levada ao conhecimento da Turma Julgadora, por meio de agravo regimental, restringiu-se à discussão relativa à liminar anteriormente concedida, que dera efeito suspensivo à apelação, e não àquela outra abordada no recurso especial - necessidade de caução para deferimento de execução provisória de sentença que decretou o despejo por falta de pagamento dos alugueres -, que se encontra pendente de julgamento. Supressão de instância caracterizada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

De outra parte, é bem de ver-se que, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.02.01.005227-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARCELO CARVALHO LYRIO
ADVOGADO	: IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900136659)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente pedido rescisório, nos seguintes termos:

RESCISÓRIA. MILITAR. REFORMA. LESÃO NOS OLHOS. EX-SOLDADO LICENCIADO. NÃO COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE COM SERVIÇO MILITAR. DIREITO À TRATAMENTO MÉDICO.

- O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofertou parecer (fls.124/125): "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, nos autos do processo em epígrafe, opinar acerca da ação rescisória, aduzindo o que segue. Trata-se de ação rescisória, que é ação autônoma de impugnação, em que o Sr. Marcelo Carvalho de Lyrio busca desconstituir - sem identificar precisamente um fundamento adequado dentre os previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil - v.acórdão que, em ação ordinária, determinou não ter o Autor, militar, direito a receber a reforma na graduação ocupada na ativa em virtude de lesão sofrida em um de seus olhos, que provocou o seu licenciamento da Aeronáutica. Em vias ordinárias o Exmo. Des. Fed. Dr. Sérgio Schwartzter não vislumbrou qualquer amparo legal a sus-

tentar aquela pretensão, posto que a legislação militar apenas prevê a reforma pretendida em caso de cegueira. Assim é que foi re-conhecido tão somente o direito do Autor daquela ação ordinária, e desta rescisória, a receber o tratamento médico adequado das Forças Armadas. Na presente ação rescisória, o Requerente não postula outra coisa que não seja o mero reexame do julgado. Deixou de trazer aos autos fundamentos ensejadores de eventual impugnação da decisão atacada. Em nenhum momento apresentou elementos que pudessem afrontar a imutabilidade da coisa julgada. Dessa maneira, opina o Ministério Público pelo desprovidimento do pedido da presente Ação Rescisória, para que seja mantida o v. acórdão em todos os seus termos."

- Correto o parecer. Adoto-o como razão de decidir.

- Ação Rescisória julgada improcedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão fere de morte dispositivo contido no Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, mormente aquele que trata da reforma do militar.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.02.01.005227-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARCELO CARVALHO LYRIO
ADVOGADO	: IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900136659)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente pedido rescisório, nos seguintes termos:

RESCISÓRIA. MILITAR. REFORMA. LESÃO NOS OLHOS. EX-SOLDADO LICENCIADO. NÃO COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE COM SERVIÇO MILITAR. DIREITO À TRATAMENTO MÉDICO.

- O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofertou parecer (fls.124/125): "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, nos autos do processo em epígrafe, opinar acerca da ação rescisória, aduzindo o que segue. Trata-se de ação rescisória, que é ação autônoma de impugnação, em que o Sr. Marcelo Carvalho de Lyrio busca desconstituir - sem identificar precisamente um fundamento adequado dentre os previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil - v.acórdão que, em ação ordinária, determinou não ter o Autor, militar, direito a receber a reforma na graduação ocupada na ativa em virtude de lesão sofrida em um de seus olhos, que provocou o seu licenciamento da Aeronáutica. Em vias ordinárias o Exmo. Des. Fed. Dr. Sérgio Schwartzter não vislumbrou qualquer amparo legal a sustentar aquela pretensão, posto que a legislação militar apenas prevê a reforma pretendida em caso de cegueira. Assim é que foi re-conhecido tão somente o direito do Autor daquela ação ordinária, e desta rescisória, a receber o tratamento médico adequado das Forças Armadas. Na presente ação rescisória, o Requerente não postula outra coisa que não seja o mero reexame do julgado. Deixou de trazer aos autos fundamentos ensejadores de eventual impugnação da decisão atacada. Em nenhum momento apresentou elementos que pudessem afrontar a imutabilidade da coisa julgada. Dessa maneira, opina o Ministério Público pelo desprovidimento do pedido da presente Ação Rescisória, para que seja mantida o v. acórdão em todos os seus termos."

- Correto o parecer. Adoto-o como razão de decidir.

- Ação Rescisória julgada improcedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão fere de morte dispositivo contido no Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, mormente aquele que trata da reforma do militar.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.007674-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS CORREA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010050172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEMANDA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR CORRESPONDENTE À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento alvejando decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para fixar tal valor em R\$ 34.364,21 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente ao valor da adjudicação do imóvel, fixado com base no montante do saldo devedor à época do ajuizamento da ação principal.

- Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelo autor. In casu, considerando-se que, de acordo com a decisão agravada, o imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$ 34.364,21 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) afigura-se razoável que o valor da causa seja fixado neste patamar, tal como entendeu o Juízo a quo.

- Precedentes citados.

- Ademais, cumpre destacar que o agravante não juntou aos autos a cópia da petição inicial da demanda originária, nem trouxe elementos que possibilitassem melhor análise das alegações lançadas ao longo de suas razões recursais, fato este que recomenda a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de Instrumento desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 818, atual 1.484 do Código Civil; 259-V; 535, incisos I e II, todos do Código Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. RESP. n 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FCVS. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUERÍVEL.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

3. Pretensão denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade.



4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 640452 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0014038-0; Relator (a): Ministra DENISE ARRUDA; DJ 23.10.2006 p. 260)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.007749-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MODESTO GOMES LOPES
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015021565)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 134, 135, III, do CTN, bem como o artigo 620, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à verificação legitimidade passiva dos sócios de sociedade depende de dilação probatória, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.
VI - Recurso especial provido."
(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.013174-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DJALMA BIZERRA DA SILVA E CONJUGES
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199775)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUTUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO DA PRESTAÇÃO INICIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL COMO DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

I - Embora permita a jurisprudência o depósito das prestações no valor que reputa devido o mutuário, não se pode vislumbrar verossimilhança, para fins de concessão de antecipação de tutela, quando tal depósito é em valor inferior ao da prestação inicial.
II - Os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.
III - Agravos Interno e de Instrumento improvidos".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos 273, 535, II, 798, 799, ambos, do Código de Processo Civil, bem como o DL 70/66, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ressalte-se que a peça recursal não traz dissídio jurisprudencial, de forma a viabilizar a interposição do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III da Carta Maior.

Ademais, quanto à interposição pela alínea "a", observa-se que a análise da suposta violação aos dispositivos mencionados esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.013595-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMILTON LINO AGUIAR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217261)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.
2. Agravo interno não conhecido".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado negou vigência ao § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, bem como ao art. 273, I, do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.
4. Recurso não conhecido.
(Resp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.014484-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CYNTIA REGINA MOTA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO :LUIZ HENRIQUE BARD
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050016678)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. OBSTADA A EXECUÇÃO DO IMÓVEL. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com formulado com visos à obtenção de autorização para efetuar o depósito em montante que o agravante entende correto, com a sustação de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel e à inclusão do nome do agravante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, bem assim a expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis.

- Ainda que se entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, é imperiosa a sustação dos efeitos da execução extrajudicial no presente caso, já que o contrato de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca apresenta-se norteado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), relativamente aos reajustes a serem implementados durante sua vigência, donde emerge a verossimilhança do direito.

- Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, geraria o inevitável risco de perda da posse do bem. - No mais, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

- Inexistência de vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha apresentada pelo agravante, havendo de ser obstado qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem assim a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de ofício do registro de Imóveis competente. - Prejudicialidade do agravo interno.

- Agravo de Instrumento provido" .

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 535, II, 273, I, 480, 481, 527,V, ambos, do CPC, bem como o art. 50 da Lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que "Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente." (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.015069-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ BONIOLO E OUTRO
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150695)

DECISÃO

Tratar-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 119/175) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário (fls. 139/140), no mesmo endereço constante da inicial, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 245), pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 273 do CPC, art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, art.51, inciso IV e § 1º, do CDC, inciso II e III e 317, 478 e 480 do CC.

Relatei. Decido.

Em relação à análise da suposta violação ao artigo 273 do CPC esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005). "

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.

Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não alega recurso especial". Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(REsp 732594 / PE ; RECURSO ESPECIAL2005/0040509-3, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 04/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 246)."

No entanto, em relação às demais violações à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.015069-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ BONIOLO E OUTRO
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150695)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 119/175) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário (fls. 139/140), no mesmo endereço constante da inicial, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 245), pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 170, caput e inciso III, 173, 193, 196 e 226, vez que o Decreto-Lei nº 70/66 mostra-se absolutamente inconstitucional.

Relatei. Decido.



Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório (Súmula 279 do STF). Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.015589-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ELNET HIGHTECH LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIAN S F RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO GASPAR DEMELLO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA por parte de empresa, qualquer que ela seja. Apelação do INSS e remessa necessária providas e recurso do Autor prejudicado.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 3º da Lei nº 7.787/89, bem como o art. 22 da Lei 8.212/91, art. 138 da Lei nº 8.213/91. Afirma a ilegalidade do adicional do 0, 2% referente a contribuição ao INCRA.

Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. Pacificou-se na Corte Superior, no julgamento do EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Castro Meira, o entendimento de que permanece plenamente exigível a contribuição para o INCRA, como se verifica nos arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 770451/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11.06.2007 p. 258)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (DJ de 11.6.2007), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a referida contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 751.717/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.09.2007 p. 214)

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 131)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.023482-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALZIRENE CRUZ NOVAES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234829)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSIONISTAS - 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, CF/88 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 2.131/2000 - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ART.20§ 4º/CPC E LETRAS "A, B, C" DO § 3º, ART.20/CPC - PRECEDENTES.

-Acorde o entendimento esposado na sentença atacada, com a mais recente jurisprudência pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, nos termos do entendimento consagrado pelas Cortes pátrias, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente, a afastar a prescrição de fundo de direito.

-Na hipótese verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a pregação de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ.

-*Ab initio*, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado, tendo a Corte Suprema, no julgamento do ROMS 22.307, pacificado seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou *a posteriori* cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso.

-Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93, que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01, refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser.

-No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

-Quanto ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

-*In casu*, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos em dezembro/2000, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, posterior MP221510/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 10/11/05, prescritas se encontram as parcelas anteriores a 10/11/00.

-Assim, com razão o apelante, pelo que, de rigor o parcial acolhimento do apelo, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, devidas as diferenças porventura existentes, entre 10/11/00 e 31/12/00, descontados os percentuais já anteriormente creditados sob esta rubrica, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês (art.1º-F, Lei 9.494/97 - STF, RE478182/RJ, PLENO, DJ 04/05/07; RE453740, J.28/02/07), estabelecendo-se o seu cômputo a partir da citação, na forma do art. 219/CPC e correção monetária nos moldes da Súmula 43/STJ.

-Quanto à verba honorária tem-se que, vencida a Fazenda Pública, incide o preceito instituído no §4º, do art. 20, do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, que não se encontra obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%, sendo possível, outrossim, atribuir quantia certa.

-E nem se diga, que apontado dispositivo legal afronta a Carta Constitucional eis que, nos termos do entendimento jurisprudencial do Col.STJ no sentido de que o legislador, ao abrir exceções à regra geral de fixação dos honorários em 10% e 20% sobre o valor da condenação (§ 4º do artigo 20 do CPC), visou atribuir à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto e jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do CPC.

-Na espécie, portanto, merece reparo a sentença atacada pelo que, a teor do art.20, § 4º, do CPC, e mediante apreciação equitativa e atento aos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20, do Estatuto Processual, fixo a verba honorária em R\$500,00, valor que tenho por razoável

-Precedentes.
-Apelação e remessa necessária conhecidas, e parcialmente providas."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares, bem como as prestações pleiteadas teriam caráter sucessivo.

Relatei. Decido. Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.. Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004149-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:TADEU MARCIO REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º, 3º e 6º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outra parte, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004149-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:TADEU MARCIO REIS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041495)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.004486-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200151015181949)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de execução fiscal que se encontra lastreada em título executivo extrajudicial e, portanto, sempre é definitiva, nos termos do art. 587 da legislação processual.

Tal circunstância não é alterada pela simples oferta de embargos, na medida em que o definitivo não se transforma em provisório.

Eventual provimento da apelação exigiria o restabelecimento do *status quo ante*, sendo certo que a Fazenda é solvável.

A teor do art. 2º, § 3º c/c o art. 3º, inc. I, da Lei 9.964/2000, o REFIS configura modalidade de parcelamento, sujeitando o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, além de importar desistência de eventuais ações judiciais relativamente aos débitos fiscais parcelados e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A adesão ao REFIS importa necessariamente a extinção dos embargos à execução, relativos aos débitos fiscais parcelados, e não a sua suspensão como pretendida pela recorrente. Precedentes do STJ: AgRg nº RESp nº 522.903/PR; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime; DJ de 25/04/2005, p. 225; RESp nº 757.719/PR; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma, unânime; DJ de 19/09/2005, p. 227; RESp nº 788.212/DF; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma, unânime; DJ de 19/12/2005, p. 386.

Homologada a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, cabe a suspensão da execução, a qual deverá ser retomada, caso verificada a inadimplência da obrigação, ou extinta na hipótese de cumprimento integral do parcelamento. Precedentes do STJ: ERESp nº 490965/RS; Rel. p/acórdão Min. Franciulli Netto; Primeira Seção; DJ de 21/02/2005, p. 102; RESp nº 430585/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma, unânime; DJ de 20/09/2004, p. 228; AgRg no RESp nº 421728/RS; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma, unânime; DJ de 21/02/2005, p. 109; RESp nº 715759/SC; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma, unânime; DJ de 11/04/2005, p. 206; AgRg no RESp nº 420955/RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma, unânime; DJ de 06/10/2003, p. 207.

Na execução, parte-se de uma presunção relativa de que o exequente é o credor. Cessada a suspensividade da execução, a penhora deve ser executada, para satisfação do crédito exequendo.

Inexistir nos autos comprovação de iminente realização da alienação judicial dos bens penhorados mediante leilão com data marcada, conforme alegado pela recorrente.

Agravo interno conhecido e desprovido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado violou os arts. 535, II, 587, 588, I e 739 do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria (N. 440.823/RS e N. 258.019/SP).

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.495 - RJ (2007/0095089-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTSON DE A WERNER E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial.

Observo que a verificação dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo à apelação demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento este vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007. MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora (Ag. 900495; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Fonte: DJU de 25/09/2007)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.005509-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO TAVARES BEM E CONJUGE
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045508)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o provimento antecipatório ora renovado.

- Cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075 / DF, julgou-a compatível com a Carta Constitucional.

- Outrossim, o pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende o agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação não cria obstáculos à inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, sendo imprescindível, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo contestado só parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea.
- Agravo de instrumento desprovido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o §4º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.007019-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VALDEIR TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020026456)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Não Conhecimento.*

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.
2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão à fl. 267, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008794-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADALBERTO VILLELA SALLES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119121)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSIÇÃO SALARIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, eis que já se pacificou na jurisprudência, o entendimento, do qual, comungo, de que em ações ajuizadas por servidores públicos, objetivando reajustes ou reposições salariais, deve-se aplicar o disposto no artigo 260 do CPC, quando da fixação do valor da causa.

2. Precedentes do STJ.

3. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoccorre, na hipótese e deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

4. Agravo interno prejudicado.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os 259 e 260 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a análise da suposta violação aos dispositivos legais suscitados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que conduziram à fixação do valor da causa, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA.

I - O valor equivalente a 21 (vinte e um) salários mínimos compatibiliza-se com o rito e o benefício patrimonial peseguido.

II - Na impossibilidade da determinação do verdadeiro valor econômico do pedido, cabe a fixação por estimativa, prevalecendo a do autor.

III - Agravo provido." (fl. 52)

Aponta o recorrente violação dos artigos 259, 260, 261 e 275 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o valor atribuído à causa pelos autores não corresponde ao benefício patrimonial por eles pretendido.

A irresignação não merece acolhimento.

O deslinde da controvérsia, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões deduzidas no presente apelo, demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, vejamos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO ART. 258 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado compreensão no sentido de que o valor da causa apontado pela recorrente não condizia com a vantagem econômica que buscava auferir, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 800.433/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/4/2007).

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. In casu, a revisão do valor da causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda.

3. A apreciação de planilhas de cálculos, como pretende a agravante, é vedada ao Eg. STJ, posto esbarrar no óbice da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 547.737/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 19/12/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(STJ - RESP 621048/RJ; Relator: Ministro PAULO GALLOTTI; Fonte: DJU de 16/08/2007)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.008794-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADALBERTO VILLELA SALLES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119121)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSIÇÃO SALARIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, eis que já se pacificou na jurisprudência, o entendimento, do qual, comungo, de que em ações ajuizadas por servidores públicos, objetivando reajustes ou reposições salariais, deve-se aplicar o disposto no artigo 260 do CPC, quando da fixação do valor da causa.

2. Precedentes do STJ.

3. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese e deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

4. Agravo interno prejudicado.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.011727-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSÉ BASSANI DE FREITAS E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040018090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária proposta em face da CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que requeria o depósito judicial das prestações vincendas, no montante entendido como correto pelos Autores; o não prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como a abstenção da Ré em inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito.

- Nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso, pode afastar a execução extrajudicial.

- Reconhecida a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inócorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Recurso desprovido e agravo interno prejudicado".

A agravada interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado artigo 273, I e II, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012624-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRACILDA DE JESUS LOURENCO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194046)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. "CONTRATO DE GAVETA"



O disposto na Lei 10.150/2000 (arts. 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do art. 22, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

A lei é clara no sentido de que somente se dará a equiparação do adquirente do imóvel, ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a nulidade do procedimento de adjudicação.

Neste panorama processual, não se subsumindo à situação jurígena, em epígrafe, a descrita na vestibular de fls. 08/26, a teor do efeito translativo, por envolver questão de ordem pública, há que se reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente, o que conduz, nesta sede, à extinção do processo sem solução do mérito, ficando prejudicada a irresignação.

Agravo Interno conhecido, porém, desprovido".

Alega a recorrente que o v. acórdão teria violado o artigo 1228, do Código Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe deferir a gratuidade de justiça pleiteada à fl. 83.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.014032-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123904)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.65/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada.

III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005.

IV - A simples cobrança da dívida não é suficiente à caracterização de lesão grave e de difícil reparação para a agravante que justifique o trâmite do agravo como instrumento.

V - Agravo interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 273, inciso I; 522, caput e 527; todos do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17e outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.014287-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ENES BENEDITO ANASTACIO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019706)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a *quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a necessidade de ser cumprida a regra contida na Lei 10.931/04, para fins de obstar a execução extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a dispensa prevista no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50, § 4º, da Lei 10931/2004, artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, artigos 535 do CPC e artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e undamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ressalte-se que a análise da suposta violação dos artigos invocados pelos recorrentes, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.014512-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LILIAN CRISTINA MORAIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221724)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. INSCRIÇÃO NO CADIN. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2000 (fls. 61/63); o que, por si só, já veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria violando o artigo 6º, letra "c" da Lei nº 4.380/64.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.014823-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:MARIO DIAS ROCHA
ADVOGADO	:ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193777)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

"AGRAVO Interno em agravo DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 518, §1º, DO CPC - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA

I - A jurisprudência do Egrégio STJ já firmou o entendimento no sentido de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

II - Não poderia o MM. Juízo de 1º grau ter extinto o processo principal sem julgamento do mérito, com base na Súmula nº 210 do STJ, por inaplicável *in casu*.

III - Agravo Interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 518, § 1º, do CPC

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 298.572/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/11/2001)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.011460-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBERTO BRÜNING GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114609)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - CERTIFICADO DE ÁREA DE ATUAÇÃO EM MEDICINA DE URGÊNCIA - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE.

I - "Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo:2003.0045035-7 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data Publicação: 06/10/2003 PÁGINA: 288 , DJU DATA:26/08/2003, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER).

II- Negado provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o o que dispõe as Leis Federais nº 11.123/05, 3.268/57 e 8.112/90, bem como a Resolução nº 1.548/98, do Conselho Federal de Medicina.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. TÍTULO DE ESPECIALISTA OU RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A recorrente não demonstrou preencher o requisito de possuir o título de Especialista ou Residência Médica previsto no edital que regulou o concurso para provimento do cargo de Médico/Clínica Médica do Estado do Rio de Janeiro. Direito líquido e certo inexistente.

2. Recurso ordinário improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REOMS - REMESSA ORDINÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo:2004.01.72892-0 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data Publicação: 09/10/2006 PÁGINA: 314, DJU DATA:12/09/2006, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.



1. Não podem os candidatos aprovados em concurso público, se absterem da apresentação da documentação exigida pelo edital, no ato da nomeação, sob pena de representar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. O fato de ter a autoridade apontada coatora obstado a nomeação e a posse dos Recorrentes não representar ilegalidade, a ensinar a impetração de mandado de segurança.
3. Igualmente, não se pode falar em direito líquido e certo, inexistente no caso.
4. Recurso desprovido."
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo:2003.0053108-0. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data Publicação: 01/08/2005 PÁGINA: 555, Rel. MINISTRO PAULO MEDINA).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido."
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo:2003.0045035-7 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data Publicação: 06/10/2003 PÁGINA: 288 , DJU DATA:26/08/2003, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2006.51.01.011460-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALBERTO BRÜNING GUIMARAES
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114609)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - CERTIFICADO DE ÁREA DE ATUAÇÃO EM MEDICINA DE URGÊNCIA - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE.

I - "Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo:2003.0045035-7 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data Publicação: 06/10/2003 PÁGINA: 288 , DJU DATA:26/08/2003, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER).

II- Negado provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, XIII e 37, I e II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.000590-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CELIO JOSE GOMES E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DENTRO DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que declinou de sua competência em favor de um dos Juizados Especiais Federais.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

- A Quinta Turma Especializada, na linha da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento no sentido de que nas causas de revisão contratual envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa é fixado com base na diferença entre o valor que o mutuário entende devido e o valor cobrado pelo agente financeiro.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado."

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Egrégio STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.001640-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JADER DOMINGOS DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010195336)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

2. Agravo interno não conhecido".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria infringindo a Lei 4.380/64, o DL 70/66, bem como a Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos dispositivos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2007.02.01.001640-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JADER DOMINGOS DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010195336)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.
2. Agravo interno não conhecido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos, XXII, XXIII, XXXV e LV, bem como os artigos 6º, caput, 170, V, ambos da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.001652-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALCINEO DE PAULA VIANA FILHO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MANTIDA.

I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-Agr 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor convertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inscrição em cadastros de inadimplentes, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado artigo 273 do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe deferir a gratuidade de justiça pleiteada à fl.121.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).
II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.002056-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO :BRASIL E CIA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040013958)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inaplicabilidade das regras do CTN para o redirecionamento de execução ajuizada para cobrança de FGTS.
3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo desprovido'.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 135, I, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes da Corte.
4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 551.772/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.06.2004)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN E ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. A 1ª Turma assentou que: "3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. 6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 383.885/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.06.2002). Em consequência, tratando-se de execução FGTS, incabível a aplicação das regras do CTN por interpretação analógica ou extensiva.
2. Não ostentando natureza tributária os débitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aos mesmos aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial insculpidas nos artigos 592 e seguintes do CPC.
3. Dívida contraída por empregador anterior que não é sucedido por nova empresa, nem dela faz parte sob o enfoque societário. Dívida datada de janeiro de 1967 a fevereiro de 1976 e constituição da nova firma em 01 de agosto de 1985.
4. A responsabilidade patrimonial pelos débitos das contribuições para o FGTS é do "empregador", indicado na Lei especial 8.036/90 que regula a imposição. Destarte, o débito para com o FGTS pressupõe o tempo de serviço que o empregado dispõe para o empregador, por isso que intuito personae a responsabilidade, como se extrai dos artigos 25 e 29 da Lei, que inclusive permite que este deduza do lucro disponível o montante da contribuição, como "despesa operacional". Estes fatos, por si sós, acrescidos dos precedentes excludentes da natureza tributária da contribuição, impedindo a aplicação analógica dos artigos 131 a 133 do CTN, excluem a responsabilidade do sucessor, in casu acrescida pela aquisição, apenas, do título do estabelecimento, sem a continuação do negócio pelo componente da firma individual anterior.
5. Deveras, o próprio art. 30 da Lei nº 6.830/80, que versa a responsabilidade patrimonial para efeito da execução fiscal, dispõe que o devedor responde pelo pagamento da Dívida Ativa com a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, "sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei".
6. Recurso especial provido. (REsp 491.326/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.05.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.014762-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN- DO MARQUES
REQUERENTE	:PORTO DE MAR COMERCIO DE GENE- ROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100098788)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2002.51.10.009878-8, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal, para restabelecer a eficácia da sentença concessiva de segurança proferida nos autos principais, mas cassada pelo v. acórdão recorrido. Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Súmula 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

De outro lado, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo a recurso extremo, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*, como se vê da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, verbis:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito *ex nunc*. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindivável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acatulatorias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado *fumus boni juris*, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

No mesmo sentido, vale transcrever trecho extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, verbis:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal..."

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Diante de tal quadro, pronunciamento desta Vice-Presidência acerca da pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ultrapassaria a esfera da atividade jurisdicional de que a mesma dispõe por delegação, ainda que, como no caso, não tenha sido exercitado juízo quanto à questão da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Por outro lado, aludida manifestação desta Vice-Presidência sobre o provimento liminarmente requerido nesta ação cautelar evidenciaria, ainda, sua indevida incursão no âmbito da competência das Cortes Superiores, as quais cabe examinar o referido pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal, por envolver matéria ligada ao mérito da demanda.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar.

Publique-se e intime-se.

Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.000333-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN- DO MARQUES
REQUERENTE	:FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR E OUTROS
ADVOGADO	:ALINE RAMOS BARBAS
REQUERIDO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055976)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2006.51.01.005597-6.

O v. acórdão, cujos efeitos se pretende obstaculizar, se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA - REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo a invalidade de questões da prova objetiva do 29º Exame de Ordem da OAB/RJ, concedendo em parte a segurança para garantir às Impetrantes a inscrição na 2ª fase do mesmo.

2 - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedentes deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, julgado em 10.03.2003, publ. em 08.06.2003, pg. 560.

3 - Em recente julgamento, a Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça negou, à unanimidade, Recurso Especial interposto, por impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público. Entendeu a Relatora do processo, Ministra LAURITA VAZ, ser "*defeso manifestar-se sobre critérios de formulação, correção e atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora*". (Resp 2005/0132140-1, julgado em 26.06.2007)

4 - Remessa Necessária a que se DÁ PROVIMENTO, reformando-se a r. Sentença *a quo*, para denegar a segurança.

As Requerentes pleiteiam, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro na lei 1.060/50. No mérito, sustentam que estariam presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida liminar requerida, de modo a obstar os efeitos do v. acórdão recorrido, possibilitando a continuidade do exercício profissional. Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma da Lei nº 1.060/50.

No mais, segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

Destarte, em se tratando de medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, está o Vice-Presidente, na qualidade de delegado do Tribunal *ad quem*, autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, necessária à avaliação da presença do requisito do *fumus boni iuris*.

No caso em exame, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, exclusivamente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, em juízo de cognição sumária, verifico que o referido recurso dificilmente ultrapassará o juízo prévio de conhecimento, porquanto se afigura pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que: "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS), situação que, a toda evidência, ocorre no caso *sub examine*. Ademais, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Portanto, diante da aparente inviabilidade do recurso especial, resta ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, circunstância que impede o deferimento do pedido veiculado na presente ação cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar. Publique-se e intime-se.

Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.000382-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200451100033675)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2007.02.01.0007142-0, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de processo Civil.

Efetuada o recolhimento, ou decorrido, *in albis*, o prazo legal, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.000463-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200451100055518)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2004.51.10.005551-8, que tramitou perante a Quarta Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de processo Civil.

Efetuada o recolhimento, ou decorrido, *in albis*, o prazo legal, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 94.02.13607-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE-RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101128051)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 74 DA CLT - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I DO CPC - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM LOCAL DIVERSO DA INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUTUANTE - CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

I - A presunção legal de veracidade do documento público, no caso dos autos, o auto de infração, não é absoluta, admitindo prova contrária que o desconstitua. Entretanto a autora não fez nenhuma prova capaz de ilidir tal presunção, que milita a favor dos atos administrativos.

II - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Desta forma, se a autora foi atuada em virtude de deixar de anotar o horário de trabalho de alguns empregados, conforme determinação expressa contida no art. 74 da CLT, caberia a ela demonstrar que havia o nome dos funcionários citados no quadro de horário, sob pena de não o fazendo levar à improcedência do seu pedido.

III - Conforme entendimento sedimentado do Conselho de Contribuintes é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a infração ou em outro lugar; conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao atuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a atuação, de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada, viabilizando a ampla defesa.

IV - A empresa atuada não trouxe elementos suficientes para provar que a imposição da multa tenha sido maculada por vícios de ilegalidade ou que tenha havido descumprimento de formalidades essenciais na prática do ato administrativo que justifiquem a reforma da sentença, razão pela qual há que ser negado provimento à apelação.



V - *Apelação improvida.*"

Alega a recorrente, em síntese, que: *"Aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o quantum que lhe será cobrado a título de multa, não podendo ver lavrada contra si peça impositiva cuja penalidade respectiva se apresente como incógnita, exatamente por assim entender, o legislador pátrio estabeleceu tal necessidade de existência e caracterização do ato administrativo."*

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistência de omissão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.021184-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GREEN MATRIX - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCELO LEONARDO TAVARES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211843)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - COOPERATIVAS

I - Constitucionalidade da contribuição social a cargo das cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas jurídicas (Precedente: RE n. 245.046-4).

II - Recurso improvido'.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Relatei. Decido:

Verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido utiliza-se de fundamentos de índole eminentemente constitucional relativos à constitucionalidade da LC nº 84/96. Logo, tendo em vista que a análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, está em dissonância com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

"RECURSO ESPECIAL Nº 437.826 - AL (2002/0064730-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CICAL - COOPERATIVA DOS INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS E OUTROS
DECISÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. LC Nº 84/96. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional relativos à constitucionalidade da LC nº 84/96. Assim, tendo em vista que a análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CICAL - COOPERATIVA DOS INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da C.F., contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que considerou constitucional a contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/96, fundamentando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e daquele Tribunal Federal.

No presente recurso especial, a ora recorrente alega, em síntese:

"Por todos estes motivos, está demonstrado que a LC 84/96, ao subverter a atividade cooperada prevista pela Lei 5764/71, tenta revogar indevidamente esta, pretendendo passar a tributar a atividade dos médicos feita através de sua cooperativa, instituindo um 'bis in idem' tributário, que deve ser rechaçado ou pela Corte Superior Nacional ou pela Corte Suprema Nacional, em cada recurso ajuizado, sendo necessário a reforma do v. acórdão, para se dar pela procedência da ação, reconhecida a não incidência da exação acima mencionada, no ato cooperativo, em respeito a Lei 5764/71 e ao CTN.

Espera assim, a reforma do julgado 'a quo' para dar-se pela procedência da ação, e assim declarando-se a invalidade, 'incidentur tantum', da LC 84/96 em relação às cooperativas, uma vez que a obrigação tributária instituída naquela legislação ofende os princípios adequados da lei 5764, norma de direito privado, além de ofender o art. 110 do CTN, por tentar subverter conceitos de direito privado, ensejando assim, a ofensa aos artigos 5º, II; 37; 146, III; 154, I e 165 do Diploma Supremo, conforme acima bem demonstrado."

(fl. 218).

Contra-razões apresentadas às fls. 391/398.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O presente recurso especial sequer consegue transpor o óbice da admissibilidade, senão vejamos.

Primeiramente, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, deixou consignado o seguinte:

"Analisando os presentes autos, verifico que a matéria aqui devolvida já foi objeto de arguição de inconstitucionalidade neste Regional, tendo o seu E. Plenário, de forma unânime, nos autos da Apelação Cível nº 109.652-AL, considerado devida a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96.

(...)

Este também é o entendimento que vem sendo sufragado, majoritariamente, pelo Colendo STF, consoante decisão que assim restou ementada:

'Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.'

(STF, RE 258.470-RS, 1ª T., REL. Min. Moreita Alves, DJU 12.05.2000, p. 963).

Dessa forma, constato que a irrisignação da apelante não é digna de acolhimento." (fls.180/181).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional. Com efeito, a discussão deu-se em torno da constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96.

Assim, tendo em vista que a análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal, torna-se inviável o conhecimento do presente recurso.

Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 637.724/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005, p. 202).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREPARO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria porque se reexaminar a matéria conforme a tese defendida pelos embargantes. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada.

2. Não merece ser conhecido recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional se o acórdão impugnado decide a lide sem emitir juízo, ainda que implícito, que devesse guardar conformidade com os comandos legais tidos por violados.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

(...)" (RESP 120.189/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 21.03.2005, p. 298).

3. Diante exposto, com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C., nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(RESP 437826; Relatora: Ministra Denise Arruda; Fonte: DJU de 05/05/2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1997.51.01.021184-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GREEN MATRIX - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCELO LEONARDO TAVARES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211843)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - COOPERATIVAS

I - Constitucionalidade da contribuição social a cargo das cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas jurídicas (Precedente: RE n. 245.046-4).
II - Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 154, I, 146, III, "c" e 195, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 98.02.35628-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO	:FERNANDO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	:FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007746466)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

- A Caixa Econômica Federal, ao opor os embargos, afirmou que o apelante deixou de apresentar os contra-cheques relativos ao período compreendido entre a assinatura do contrato e a fase atual, bem como a necessidade de proceder-se à liquidação da sentença para apurar-se o valor exequendo.

- No entanto, não consta nos autos a sentença que se pretende executar ou qualquer outro elemento a corroborar as alegações da embargante, que possibilitem a sua eficaz apreciação.

- Recurso provido.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 75).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 604 e 618, I do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a execução da sentença não dependeria somente de cálculos aritméticos, mas também de outros elementos, aduzindo ainda, que a execução seria nula, tendo em vista que não haveria título líquido, certo e exigível.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que *não consta nos autos a sentença que se pretende executar ou qualquer outro elemento a corroborar as alegações da embargante, que possibilitem a sua eficaz apreciação*, enquanto a insurgência especial trata de supostos elementos necessários à execução, além de cogitar suposta inexigibilidade, falta de certeza ou liquidez do título executivo.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.51.02.202647-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RECORRIDO	:GERCINA MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802026476)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENCARGO/ RENDA MENSAL INICIALMENTE PACTUADA.

1 - Inexiste interesse recursal da CEF no que tange às seguintes questões: utilização da *Tabela Price* ; juros contratados; inscrição dos devedores no CADIN.

2 - O contrato *sub judice* é de adesão, cuja interpretação não se pode dar da mesma forma que um contrato tradicional, daí porque, sob o aspecto dos princípios de probidade e boa-fé, prevalece o direito do mutuário de não ter a relação encargo/renda mensal alterada em relação aos futuros encargos, mantendo-se a proporção inicialmente estipulada no contrato, posto que inerente ao equilíbrio econômico-financeiro da relação pactuada.

3 - Embora a Lei n. 8.692/93 estabeleça, em seu art. 2º, que o encargo máximo mensal não poderá exceder o percentual de 30% da renda bruta mensal do mutuário, dispõe o seu art. 27 a inaplicabilidade de seus dispositivos aos contratos em vigor, assinados em data anterior à sua publicação, ressalvando apenas eventual acordo entre as parte, o que incorre na espécie.

4 - Apelação conhecida, em parte, e improvida na parte conhecida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que na hipótese dos autos, o recorrido não se enquadra nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - Resp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1998.51.02.203502-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:IRACEMA LEITE LIMA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
RECDO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO
ADVOGADO	:WALTER BASTOS KULLINGER E OUTROS
RECDO	:ALENGE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802035025)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SALDO DEVEDOR. TR. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO.

1. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.

2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

3. O limite de comprometimento de renda é necessário para não afetar o equilíbrio financeiro do contrato, já que tal cláusula é inerente ao SFH.

4. O sistema de amortização efetuado pela CEF encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

5. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

6. Agravo retido prejudicado.

7. Recurso da autora desprovido.

8. Recurso da CEF provido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)



4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 1999.51.02.207971-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TEREZA MARIA M. PIMENTA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079717)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS EXIGÍVEIS PELO DECRETO-LEI 70/66.

1 - A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, uma vez que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2 - A execução extrajudicial do imóvel financiado exige, ainda, o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão (artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66).

3 - In casu, depreende-se dos documentos juntados aos autos, que os avisos de cobrança foram enviados aos Apelantes com AR no endereço indicado na exordial, constando, também, Carta de Notificação enviada ao mesmo endereço residencial e, ainda, diversas publicações em jornal de grande circulação, por três dias consecutivos, como determinado no DL 70/66, demonstrando tentativa da ré de dar ciência aos Apelantes sobre a possibilidade de início da execução do imóvel e cumprimento dos requisitos legais exigidos para a retomada do imóvel.

4 - Nos termos dos artigos 30, II, 36, parágrafo único, e 37, todos do DL 70/66, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário, bem como está legitimada a realização de leilão por leiloeiro público. Precedente do STJ.

5 - Apelação conhecida e improvida."

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fl. 522).

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 535, I e II, do CPC e o art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz ainda divergência jurisprudencial de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

No caso, não obstante seja deferido o pedido de gratuidade de justiça requerido, o que afasta a deserção, o presente recurso não há que ser conhecido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, verifica-se que a análise da suposta violação ao outro dispositivo legal invocado pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a mudança da conclusão do julgado de que o agente financeiro não seguiu as formalidades exigidas no rito de execução eleito implicaria no revolvimento de todo conjunto fático-probatório, inadmissível nesta instância recursal.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte decisão monocrática:

O Código de Processo Civil não revogou a execução prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966. Não obstante isso, o tribunal a quo concluiu que "o próprio procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não foi observado. Conforme fls. 148/164, os autores não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ex vi, do artigo 31, § 1º. O cartório que se ocupou da tarefa consignou a não localização dos endereços, mas quando houve a notificação do leilão não houve o óbice apontado (fl. 177). Portanto, as notificações editalícias de fls. 171/173 foram irregulares" (fl. 278).

A mudança do julgado, neste tópico, demandaria reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 - STJ). Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

(REsp 834174, rel. Min ARI PARGENDLER, DJ de 25.05.2007)

Em relação à admissibilidade do recurso rspecial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal a mesma requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.05.500557-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PLINIO MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905005579)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PARCELAS PROPORCIONALMENTE ESTIPULADAS.

Inexiste previsão legal de solidariedade para o contrato de mútuo e a parte autora não se obrigou à dívida toda.

2. Recurso desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 305).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 896, I e II do Código de Processo Civil, além do artigo 50, §§ 1º e 2º da Lei 10.931/2004, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que a recusa da Caixa em receber os valores depositados seria justa, aduzindo ainda que a pretensão de consignar os valores que o mutuário entende devidos afrontaria comandos legais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, o acórdão colacionado trazido como paradigma refere a evento que pouco se identifica com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.007468-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MATHILDE MEYER PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600134324)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO. ANISTIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E REENQUADRAMENTO. ART. 8º, DO ADCT. CF/88.

1 - Na hipótese, discute-se acerca de pedido de reintegração e reequadramento formulado por anistiado, ex-integrante do extinto Programa Nacional de Alfabetização, instituído pelo Decreto nº 53.465, de 21 de janeiro de 1964. Fundamenta o pleito no art. 8º do ADCT da CF/88.

2 - O lapso prescricional começou a correr com a promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1988, tendo a autora ingressado com a ação em 12.08.1996, quando seu invocado direito já se encontrava irremediavelmente atingido pela prescrição.

3 - Ademais, ainda que assim não fosse, o Programa Nacional de Alfabetização era serviço público relevante (art. 5º do Decreto nº 53.465/64), composto, assim, de agentes honoríficos, sem vínculo funcional com a Administração, o que elimina a possibilidade de se enquadrar os seus integrantes como servidores públicos *stricto sensu*, elidindo-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no art. 8º do ADCT/88.

4 - apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 5º, 325 e 333, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, os verbetes nºs 282 e 356 da Súmula de jursprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.066052-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :DIZ FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010041630)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"*Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.*"

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 49 do CTN, 1º da Lei nº 6.899/81, 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AA-REsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.066052-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :DIZ FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010041630)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"*Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.*"

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 5º e 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.08.000583-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO HAELIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080005832)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MILITARES PUNIDOS - PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA - ATO INSTITUCIONAL Nº 1 - ANISTIA POLÍTICA - AÇÕES AJUIZDAS COM TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - SENTENÇA TERMINATIVA - CONFIRMADA.

- Ao examinar a documentação que foi juntada aos presentes autos, constata-se que os apelantes ajuizaram ações contra a União Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir, objetivando, com fulcro no art. 8º do ADCT da Carta de 1988, a reintegração, com todas as vantagens inerentes, aos quadros da Marinha do Brasil, de onde foram expulsos com base no Ato Institucional nº 1, motivo pelo qual restou caracterizada a litispendência, acertadamente reconhecida na sentença.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o estabelecido no art. 471 do CPC e no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02, frente à possibilidade de se intentar nova ação, quando existente fato novo superveniente, inexistindo, nesse caso, coisa julgada ou litispendência.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Da leitura do acórdão recorrido não se pode chegar à inequívoca conclusão de que inexistente a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a Ação n. 1338/86 e aquela de n. 380/2003, conforme se vê: "Em outros termos: como a ação da qual originou o agravo em comento visa rediscutir a matéria referente à reversão dos valores depositados no que tange à extensão e ao quantum depositados, matéria (objeto dos autos 380/2003 originária da 2ª Vara da Fazenda Pública) já discutida nessa instância pelas partes e pendente de julgamento dos respectivos recursos ordinário e extraordinário, é forçoso reconhecer a litispendência entre as demandas em análise."

II - Em tese, há a aparente identidade entre as ações, segundo o que consta do acórdão recorrido, de modo que somente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria uma decisão acerca da ocorrência ou não de litispendência, na hipótese.

III - Daí é que, não cabendo a esta eg. Corte, em sede de recurso especial, rever a situação fático-probatória dos autos, a fim de se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a instância ordinária sobre o tema, aplica-se a 7/STJ, in casu. (g.n.)

IV - Agravo regimental improvido.

(ADRG NO RESP- NUM: 928951/PR STJ TURMA: 01 DJ: 02/08/2007 PG: 426 MIN. FRANCISCO FALCÃO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. (g.n.)

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 828428/RJ STJ TURMA: 01 DJ: 01/02/07 PG: 427 MIN. DENISE ARRUDA)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.034415-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCOS GONCALO DA SILVA
ADVOGADO :RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100225)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA DA MARINHA, EM DECORRÊNCIA DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. DIREITO À DEMISSÃO, MAS NÃO À INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. DIREITO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR.

1- Remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando a antecipação de tutela deferida, declarando o direito do autor a ser transferido para a reserva remunerada da Marinha, em decorrência de posse em concurso público.

2- Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser necessária a autorização do Presidente da República para a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público.

3- No presente caso, no entanto, o autor tomou posse no cargo de Professor do município de Magé/RJ em 24/06/1996 (fls. 15), estando em exercício desde então, ou seja, há mais de dez anos. Assim, urge a sua demissão nos termos do art. 117 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

4- Todavia, na hipótese, o autor não possui direito a ser transferido para a reserva remunerada, em decorrência do não cumprimento de requisito essencial, qual seja a autorização Presidencial.

6- Remessa necessária e apelação providas.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º da LICC, bem como o art. 98, XIV, da Lei nº 6.880/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe serviria de suporte.

Noutro ponto, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2001.02.01.034415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS GONCALO DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600100225)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA DA MARINHA, EM DECORRÊNCIA DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. DIREITO À DEMISSÃO, MAS NÃO À INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. DIREITO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR.

1- Remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando a antecipação de tutela deferida, declarando o direito do autor a ser transferido para a reserva remunerada da Marinha, em decorrência de posse em concurso público.

2- Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser necessária a autorização do Presidente da República para a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público.

3- No presente caso, no entanto, o autor tomou posse no cargo de Professor do município de Magé/RJ em 24/06/1996 (fls. 15), estando em exercício desde então, ou seja, há mais de dez anos. Assim, urge a sua demissão nos termos do art. 117 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

4- Todavia, na hipótese, o autor não possui direito a ser transferido para a reserva remunerada, em decorrência do não cumprimento de requisito essencial, qual seja a autorização Presidencial.

6- Remessa necessária e apelação providas.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria violado o princípio da ampla defesa e do contraditório, o ato jurídico perfeito, bem como os arts. 37 e 84 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.007693-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LOURDES BORGES NUNES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOSA DE SA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076933)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento aos recursos da RFFSA e da União Federal, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, e ao recurso do INSS e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegra a decisão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.518200-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
RECORRIDO	:S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO	:GUSTAVO AGUIAR DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015182000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , II, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sé-tima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO CRA/RJ. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

- Trata-se de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos opostos por S.A. WHITE MARTINS à execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (processo nº 2000.51.01.513039-1). Na sentença recorrida, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo que, muito embora, diante do objeto social da embargante, suas atividades não estivessem sujeitas à fiscalização do CRA, legítima a cobrança objeto de execução fiscal, porque derivada do não-pagamento de multa imposta pelo CRA à embargante, em razão do descumprimento da intimação para apresentar documentos. Tal intimação teria respaldo na lei, porque destinada à apuração, pelo CRA, da existência ou não de cargos naquela sociedade empresária, cujo exercício seria privativo de administrador.

- Correto o posicionamento do MM. Juiz de 1º grau.

- Porém, quanto ao valor cobrado, há que se conceder parcial provimento ao recurso de apelação da apelante, na medida em que o valor originariamente consignado no auto de infração excede em dez vezes o máximo legal.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor cobrado pelo CRA/RJ ao máximo previsto no art. 16, "a", da Lei nº 4.769/65 e o art. 52, "a", do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, correspondente, em 06/02/1996, a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) e não a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), como arbitrado pelo CRA.

O recorrente interpôs recurso especial às fls. 202/207, ainda na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela recorrida, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 8º da Lei nº 4.769/65.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação da-quele, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "*decisum*".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.518200-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO AGUIAR DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200151015182000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, II, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO CRA/RJ. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

- Trata-se de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos opostos por S.A. WHITE MARTINS à execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (processo nº 2000.51.01.513039-1). Na sentença recorrida, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo que, muito embora, diante do objeto social da embargante, suas atividades não estivessem sujeitas à fiscalização do CRA, legítima a cobrança objeto de execução fiscal, porque derivada do não-pagamento de multa imposta pelo CRA à embargante, em razão do descumprimento da intimação para apresentar documentos. Tal intimação teria respaldo na lei, porque destinada à apuração, pelo CRA, da existência ou não de cargos na aquela sociedade empresária, cujo exercício seria privativo de administrador.

- Correto o posicionamento do MM. Juiz de 1º grau.

- Porém, quanto ao valor cobrado, há que se conceder parcial provimento ao recurso de apelação da apelante, na medida em que o valor originariamente consignado no auto de infração excede em dez vezes o máximo legal.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor cobrado pelo CRA/RJ ao máximo previsto no art. 16, "a", da Lei nº 4.769/65 e o art. 52, "a", do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, correspondente, em 06/02/1996, a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) e não a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), como arbitrado pelo CRA.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por Tribunais Regionais Federais.

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.10.004593-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : JOSE ROBERTO MAMEDE LEITE
ADVOGADO : ADALBERTO FREIRE
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100045937)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDE-NIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ART. 6º, INCISOS VI e VII E ARTIGO 14 E ART. 5º, INCISOS V e X, DA CF.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e patrimoniais por operação não realizada em Fundo Federal Prev Crescer da Caixa Econômica Federal.

2- Evidenciada a existência do dano moral, configura-se a responsabilidade civil da CEF, cabendo a indenização pleiteada.

3- "O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 264083, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

4- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

5- O Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/90-, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), e estabelece como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade como bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes destes, independentemente de culpa.

6- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.

7- Negado provimento ao recurso."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 944 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que o reexame do valor atribuído pelo juízo a quo e por este Tribunal a título de danos morais, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. In casu, o Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de dano moral, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: Resp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003.

5. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: AgRg no EAg

646.532 - RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; AgRg nos EREsp 614.831 - PI, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; AgRg nos EREsp 653.522 - BA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

6. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferida à autora, seja excessiva, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu por manter o quantum outrora fixado em primeira instância. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

7. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.02.01.023772-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NEVILANDE DE SOUZA MUNIZ E CONJUGE
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500232111)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Execução Extrajudicial com a adjudicação de imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Configurada a mora dos devedores e o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, previstos no Decreto-Lei 70/66.

Reconhecida a constitucionalidade do DL 70/66, nos termos do entendimento assente da Colenda Suprema Corte.

Reformada, em parte, a R. sentença de primeiro grau.

Provida a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e prejudicados tanto a apelação quanto o recurso adesivo interpostos pelos autores."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 489).

Foi interposto recurso especial, que foi admitido e provido, declarando a nulidade do acórdão no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 609).

Nova decisão acolhendo os declaratórios, sanando omissão acerca da competência do leiloeiro para promover atos de atos de execução extrajudicial, mantendo o teor do acórdão embargado (fls 688).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 32 e 36 do Decreto-Lei 70/66, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o devedor não teria sido pessoalmente notificado do leilão do imóvel hipotecado, não havendo assim o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar alguma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, inclusive no tocante à ausência de notificação do devedor de realização de leilão, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.51.05.001203-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CONDOMINIO DA CADIMA SHOPPING
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050012030)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMENTA.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

I - A exigência do depósito prévio de 30% do valor da exigência não maltrata regra constitucional. A Constituição Federal não erigiu o duplo grau de jurisdição administrativa como garantia constitucional.

II - O recurso administrativo não se confunde com o direito de petição, revestindo-se de caráter especial dada a imprevisão legal do instituto na esfera administrativa.

III - Apelação e remessa necessária providas".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.023490-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:GOVINDA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010234900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Mandado de segurança visando atacar ato que decretou o perdimento de mercadorias importadas em razão da ocultação do real importador e por força da ocorrência de falsidade documental.

- À mingua de comprovação da alegada propriedade das mercadorias importadas, carece o impetrante de legitimidade passiva *ad causam* para o ajuizamento da presente demanda.

- Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 18 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Afirma ser inegável a legitimidade da recorrente para a impetração de mandado de segurança, onde se pretende a liberação de mercadoria apreendida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.506074-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ODMAR DIAS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015060742)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELO AGRAVANTE - FALTA DE PEÇAS QUE POSSIBILITEM AO JUÍZO AD QUEM A APRECIACÃO DAS QUESTÕES POSTAS NAS RAZÕES DO APELO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - SENTENÇA VÁLIDA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Inexistente a alegada nulidade por cerceamento de defesa do exequente e embargado. O juízo, a fim de formar seu livre convencimento, determinou a feitura dos cálculos acerca do saldo devedor da autarquia frente ao recorrente, nos moldes da sentença executada, não estando o juízo obrigado a responder a todas as impugnações feitas pela parte, caso considere a perícia judicial suficiente à formação de sua convicção, tendo sido todos os atos efetivados nos termos do art. 131, do CPC.

2. O agravante não instruiu o feito, quando de suas razões de apelação, com as cópias da sentença exequiênda, da certidão do trânsito em julgado, documentos estes hábeis a permitirem a análise da correção ou inadequação do julgado guerreado à sentença executada, o que, portanto, impossibilita a apreciação do pedido por este órgão recursal.

3. Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam atuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento. Assim, é ônus do embargante a correta instrução da ação de embargos e ônus do recorrente, quem quer que seja ele, embargante ou embargado, a correta instrução do recurso.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente requer, inicialmente, que lhe seja deferido o benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC e negado vigência aos artigos 333, I, II e 741, VI, do CPC.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelo recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do v. acórdão quanto à existência de excesso de execução, exigiria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2004.02.01.012320-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS BOM PASTOR LTDA
ADVOGADO	:JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200863140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. NOVA LEI DO AGRAVO. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Após o advento da nova Lei do Agravo, não mais se exige a autenticação das cópias que instruem o agravo de instrumento, incumbindo à parte contrária impugnar aquelas que reputar falsas, conforme entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

3. No caso em exame, a questão da ocorrência de prescrição suscita maiores considerações acerca das causas de interrupção do prazo prescricional, seu termo inicial e final, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

4. Outrossim, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que do exame das cópias trazidas aos autos não se constata que a exequente, a Fazenda Nacional quedou-se inerte por período igual a superior a 5 anos, ao revés, diligenciou pela adoção das medidas necessárias à satisfação ao crédito.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional e o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que tanto a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, quanto à verificação da possibilidade de risco irreparável, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 662641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONSISTENTE EM ACÓRDÃO DO STJ, PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, TRANSITADO EM JULGADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DE FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequiêndo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A prova pré-constituída indicada pela excipiente consiste em decisão monocrática transitada em julgado, proferida pela Ministra Nancy Andrighi, à época integrante da Segunda Turma, que declarou não ser a construtora "contribuinte do ICMS incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de materiais para incorporação na construção de obras referidas com a licitação de Souza, Paraíba, referidas nos autos".

4. A sentença reformada consignou que "o crédito tributário que originou a CDA hospedada às fls. 04 não subsiste porque é indevida a diferença de alíquota do ICMS, quando o incorporador do material de construção emprega-os diretamente na obra".

5. O Tribunal a quo, contudo, declarou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória in casu, uma vez que "a aferição da incidência do ICMS depende de cada caso concreto, devendo-se examinar, com profundidade, se a apelada adquiriu as mercadorias na qualidade de consumidora final, ou seja, se foram utilizadas ou não em suas construções".

6. Entrementes, o acórdão recorrido restou integrado pelo decurso que julgou os embargos de declaração, no qual restou assente que: "... o aresto embargado entendeu não se poder, através de exceção de pré-executividade, apreciar matéria ainda carente de dilação probatória, tal como a presente nos autos, em que, ao contrário do que entende a embargante, precisa-se saber se as mercadorias adquiridas foram ou não utilizadas nas construções da ora recorrente, ou seja, se esta as adquiriu na qualidade de consumidora final. Com isso, as questões suscitadas pela embargante se tornam prejudicadas, deixar de recolher o ICMS, mas se esse direito pode ser reconhecido através de simples exceção de pré-executividade, ainda mais quando existe certidão de dívida ativa sem qualquer vício formal. É bem verdade que a empresa de construção civil, quando adquire mercadorias em outro Estado, para utilização em obra contratada com terceiro, não está sujeita à cobrança de alíquota interna e a interestadual de ICMS (art. 155, 2º, VII e VIII, CF), mas essa situação não está plenamente comprovada nos autos, o que se incompatibiliza com a exceção de pré-executividade, tal como assentou o AGA nº 470086/SP do STJ, colacionado no acórdão embargado. Além do mais, o fato do STJ ter reconhecido o direito da embargante de não ser apenas corrobora com o entendimento exposto no julgado, que também não discordou desse direito, mas apenas entende que o mesmo não pode ser reconhecido pela via estreita da pré-executividade. Por derradeiro, saliente-se ser de grande valia saber se os bens adquiridos foram ou não empregados nas construções da embargante, pois, só assim, saber-se-á se o título executivo (CDA) deve produzir seus efeitos legais, o que só pode ser constatado através de dilação probatória. Assim, de forma como posta a decisão recorrida, não houve afronta aos arts. 155, 2º, VII, 'a', da CF; 302, 334, II, e 468, do CPC."

7. Desta sorte, aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes: REsp 840924/RO, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; e AgRg no Ag 751712/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 30.06.2006).

8. Recurso especial desprovido. (REsp 744770 / PB RECURSO ESPECIAL 2005/0067516-2; Relator (a): Ministro LUIZ FUX; DJ 23.04.2007 p. 232)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.50.01.012706-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MTRANDING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:VANESSA MACHADO ESPINDULA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010127060)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria infringido os artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.50.01.012706-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MTRANDING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:VANESSA MACHADO ESPINDULA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010127060)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.005748-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LENY MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:ORENDINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057484)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, DO CPC.

1. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

2. O direito de a apelada receber pensão de seu companheiro depende de comprovação, tão-somente, da "união estável como entidade familiar" (Lei 8.112/91, artigo 217, I, "c") e de "convivência duradoura, pública e contínua" (Lei 9.278/96 - artigo 1º), o que não foi demonstrado de forma inequívoca nos autos, ônus que competia à autora (art. 333, I, do CPC).

3. Do contexto fático-probatório dos autos, afere-se que as testemunhas da autora, ouvidas em juízo, não foram contundentes em comprovar o relacionamento conjugal público, sendo certo que a documentação acostada aos autos não é suficiente a comprovar a união estável como entidade familiar.

4. Remessa necessária e recurso voluntário da União providos.



Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria se mostrado alheio às provas carreadas aos autos, desprezando-as totalmente, e que tal abstração levaria à negativa de vigência dos arts. 458, II e III e 459 do CPC, bem como do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta ter comprovado, com as provas juntadas à inicial, ser companheira do servidor falecido e por isso faria jus à pensão pleiteada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, há que se registrar que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 226 da Constituição Federal.

Por outro lado, o acórdão recorrido não tratou da matéria concemente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...) - Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo. - Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De qualquer forma, em relação à interposição pela alínea "c", o recurso também não haveria de prosperar, eis que, nesse caso, a admissão de recurso especial, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.005748-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LENY MOREIRA SILVA
ADVOGADO : ORENDINA LOPES DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057484)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. ART. 333, I, DO CPC. 1. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 2. O direito de a apelada receber pensão de seu companheiro depende de comprovação, tão-somente, da "união estável como entidade familiar" (Lei 8.112/91, artigo 217, I, "c") e de "convivência duradoura, pública e contínua" (Lei 9.278/96 - artigo 1º), o que não foi demonstrado de forma inequívoca nos autos, ônus que competia à autora (art. 333, I, do CPC). 3. Do contexto fático-probatório dos autos, afere-se que as testemunhas da autora, ouvidas em juízo, não foram contundentes em comprovar o relacionamento conjugal público, sendo certo que a documentação acostada aos autos não é suficiente a comprovar a união estável como entidade familiar. 4. Remessa necessária e recurso voluntário da União providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria se mostrado alheio às provas carreadas aos autos, desprezando-as totalmente, e que tal abstração levaria à negativa de vigência do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta ter comprovado, com as provas juntadas à inicial, ser companheira do servidor falecido e por isso faria jus à pensão pleiteada.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.011459-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : COOPUS-COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS REGIAO
ADVOGADO : MARCELO SARTORI E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010114595)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. - Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. - A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. - Não merece guarida o argumento de que a apelante é sociedade cooperativa, o que a isentaria da obrigação de ressarcimento, vez que ao oferecer seus serviços ao público em geral, e não só aos cooperados, está a praticar atividade econômica similar a de qualquer outra operadora de plano de saúde. - A apelante não comprovou, efetivamente, as exceções alegadas, de exclusão da obrigação de ressarcir, ônus que lhe cabia, mormente em sede de *mandamus*, que não admite dilação probatória, não se apresentando como bastantes, para tal desiderato, os documentos juntados à inicial. - Recurso improvido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RE 2004.51.01.011459-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : COOPUS-COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS REGIAO
ADVOGADO : MARCELO SARTORI E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010114595)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Não merece guarida o argumento de que a apelante é sociedade cooperativa, o que a isentaria da obrigação de ressarcimento, vez que ao oferecer seus serviços ao público em geral, e não só aos co-operados, está a praticar atividade econômica similar a de qualquer outra operadora de plano de saúde.

- A apelante não comprovou, efetivamente, as exceções alegadas, de exclusão da obrigação de ressarcir, ônus que lhe cabia, mormente em sede de *mandamus*, que não admite dilação probatória, não se apresentando como bastantes, para tal desiderato, os documentos juntados à inicial.

- Recurso improvido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os princípios da isonomia e da legalidade constitucional.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.018768-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:JOSE LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO	:DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:FABIANA GONÇALVES LIMA
RECORRIDO	:IMPSAT COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:CHRYSE SOUZA GOIS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187689)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO ATO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.CONCESSÃO DA CAUTELA. POSSIBILIDADE.

- *A medida cautelar tem como pressupostos a demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável, consubstanciado no risco de ineficácia do provimento principal (periculum in mora), circunstâncias que, uma vez presentes, autorizam o deferimento da tutela pleiteada. Constitui-se, pois, a tutela cautelar, medida processual de caráter conservativo e temporário, destinada à preservação de interesses plausíveis da parte, quando presente situação de perigo de dano irreparável e iminente.*

- *A plausibilidade do direito alegado revela-se na medida em que o ato que excluiu a apelada do certame, que decorre da fixação de exigências excessivas ou abusivas, não é compatível com finalidade precípua da licitação, qual seja, possibilitar a participação do maior número de interessados, conferindo-lhes igualdade de condições, nos termos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.*

- *O periculum in mora igualmente se encontra caracterizado na presente hipótese, uma vez que sem um provimento jurisdicional que assegurasse à apelada a participação no certame, a propositura da ação principal, na qual se questiona a validade do ato que a excluiu, restaria inócua e ineficaz.*

- *Recursos e remessa improvidos.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93; artigos 33, "o" e 34 da Lei nº 5.194/66 e artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, malgrado a oposição dos embargos de declaração, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão da medida cautelar, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.11.000187-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:ROGELIO CARLOS REIS
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001877)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO COM FCVS - ART. 5º, II DA LEI 8004/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/00 - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 10.150/00 direciona-se à novação das dívidas do FCVS com os agentes financeiros, não cogitando de estabelecer diretrizes para negociação entre estes e os mutuários. No entanto, o novo regramento, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 8.004/90.

2. Ao se proceder à análise do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei nº 8004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00, verifica-se o estabelecimento de dois requisitos para incidência do desconto de 60% do saldo devedor: a celebração do contrato no período compreendido entre março de 1986 e 31 de dezembro de 1988 e sob a égide do FCVS, requisitos, estes, preenchidos pelo Autor.

3. No caso em tela, o dano não se revela tão evidente, não havendo nos autos qualquer prova de que o fato repercutiu na esfera íntima do Autor, ora Apelante.

4. Recurso parcialmente provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 5º da Lei 8.004/90, sustentando, em síntese, que o ora recorrido não teria observado o prazo decadencial de um ano para manifestar sua intenção de liquidar a dívida antecipadamente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ocorrência de decadência implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.021091-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DARIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010210916)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE PUGNAM PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DA APELAÇÃO E A SENTENÇA.

- *Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não logrou dar cumprimento integral à determinação de emenda à petição inicial, limitando-se a requerer a dilação do prazo sem demonstrar a justa causa do pedido.*

- *Levando-se em consideração que a alegação da apelante diz respeito à necessária revisão de cláusulas de contrato de mútuo, supostamente vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, verifica-se inexistir congruência entre as razões recursais e a decisão atacada.*

- *Recurso não conhecido.*

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que teria logrado êxito em emendar a inicial de acordo com o determinado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003684-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:KARINE CARVALHO FREITAS :EDEZIO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	
APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003684-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:KARINE CARVALHO FREITAS :EDEZIO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036840)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia. Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos. Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente	
/sa	
APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003704-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :FLODOALDO RODRIGUES ROBERTO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037042)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
 2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
 3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
 4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
 5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
 6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
 7. Negado provimento ao agravo interno.
- Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003704-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :FLODOALDO RODRIGUES ROBERTO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037042)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003740-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: GABRIELA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037406)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003740-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: GABRIELA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037406)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003954-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MOACYR DE ANDRADE
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039543)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003954-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	: MOACYR DE ANDRADE
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039543)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:



AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controversa a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004026-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040260)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, a que a Segunda Turma Especializada deu provimento para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN obter informações acerca da situação dos benefícios.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004026-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE	:JEFFERSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040260)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

I- A relação jurídica material que envolve o benefício de aposentadoria por invalidez é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, a determinação do momento em que se realizará este exame.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual da CSN, que, por seu turno, é parte ilegítima para figurar no feito, mostra-se impossível o prosseguimento da ação.

V- Agravo Interno da Autora desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, a que a Segunda Turma Especializada deu provimento para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não se negou a fornecê-las, tendo admitido a impossibilidade de cumprir integralmente o pedido no exíguo prazo de 15 dias, em função de notória impossibilidade material.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é bem de ver-se que a análise da suposta violação ao inciso XXXIII do art. 5º da CF/88 esbarra no enunciado da Súmula 279 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois as conclusões expostas no acórdão recorrido foi no sentido de que o INSS não se negou a fornecer informações, sendo que entendimento em sentido contrário enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.008828-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILVANICE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143889)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- *Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, especialmente no tocante à verossimilhança da alegação da parte autora.*

- *Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.*

- *Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.*

- *Constatada a inaplicabilidade da dispensa do depósito das parcelas, conforme previsto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, eis que ausentes os seus pressupostos legais.*

- *Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, incorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.*

- *Desprovido o recurso.*

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seria, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do artigo 511 do CPC.

Por outro lado, de qualquer forma o recurso não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, uma vez que deixou de indicar os artigos da lei federal, que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.*

3. *Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado*

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. *Recurso especial não conhecido.*

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012875-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARCIO BAPTISTA FERREIRA E CONJUGES
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o depósito das prestações vincendas no valor que entendem devido; seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel em conformidade como Decreto-Lei 70/66, bem como de incluir o nome dos autores no cadastro restritivo de crédito, indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais necessários à sua concessão.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, ocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 273, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil e artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto a revisão de cláusulas contratuais e a verificação de dispensa de depósito, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório. 4. Recurso não conhecido. (REsp 665767 / SP ; RECURSO ESPECIAL2004/0067254-4; Relator (a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 12.03.2007 p. 237)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.014139-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOMINGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010052358)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA.

1 - Nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil é cabível a cominação, de ofício, de multa diária com o objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.

2 A multa cominatória, só será aplicada em caso de descumprimento do determinado na r. decisão. O valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), longe de ser excessivo, mostra-se adequado a fim de inibir a inadimplência da obrigação determinada pelo juízo, vez que, constitui-se a multa em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois, basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido.

3 - Precedente: 1ª Turma. REsp 679.048/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 3.11.2005. DJ de 28.11.2005, p. 204)

4 - Agravo de instrumento improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 461, §§ 4º, 5º e 6º e artigo 645, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistia autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.002515-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOSE OGUIMAR MILANI
ADVOGADO : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228184)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - § 4º DO ART. 50 DA LEI 10.931/04 - INAPLICABILIDADE - INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO

I- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66 para as execuções extrajudiciais não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior.

II - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Segundo se constata através dos elementos constantes dos autos, não há que se falar, a princípio, em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04.

IV - Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de vementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável, o que não se vislumbra no caso dos autos. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso.

V - Simples alegações de descumprimento dos procedimentos descritos no Decreto-lei nº 70/66 destituídas de elementos que as embasem não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão do procedimento executivo realizado.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, de forma precisa, legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu*, *mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Ademais, o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.



2 - Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."
(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1991.51.01.033466-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOSE MARQUES COSTA
ADVOGADO :MARIA APARECIDA CAMPOS ALEXANDRE
RECORRIDO :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO :GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100334669)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"processo civil. devolução de prazo. falta de comprovação de justa causa. recurso não conhecido.

A douda sentença recorrida foi publicada no dia 17/08/2001 (fls. 115 v), uma sexta feira, sendo assim o prazo de 15 dias iniciou-se na segunda-feira, dia 20/08/2001 e encerrou-se no dia 03/09/2001.

Ocorre que, somente no dia 13/09/2001 foi protocolizada a petição de recurso (fl. 118) e juntados os documentos de fls. 121/123, trazendo atestado médico, comprovante de consulta e pedidos de exames.

O atestado médico de fl. 121 comprova que a patrona no apelado teve consulta médica no dia 02/08/2001 e que nesse dia a mesma não estava em condições de sair de sua residência, porém, tal constatação não abona a intempestividade do recurso, já que o prazo para interposição do apelo só se iniciou no dia 20/08/2001.

Também foi trazido um receituário da medicação Lexotan, com data de 06/09/2001, que também não explica a interposição do recurso serôdio, eis que expedido em data posterior ao encerramento do prazo.

Da mesma forma, também não justifica a interposição do recurso a destempe, as várias solicitações de exames (fls. 122/123), datadas de 15/08/2001, antes, pois, do prazo, que se iniciou em 20/08/2001 e se encerrou em 03/09/2001.

Entendo que o recurso não merece ser conhecido, é que a doença para justificar a intempestividade do recurso há de ser tal que impeça o patrono até mesmo de se locomover, o que não restou comprovado, in casu.

Recurso não conhecido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Ademais, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 96.02.22508-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :JOAO GUILHERME RAMALHO
ADVOGADO :VANILDA MARTINS IVO DE MELO E OUTROS
RECDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RECDO :LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO :LUIZ CESAR VIANNA DE GIACOMO E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101251791)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - CONTRATO COM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme se constata da leitura do contrato de mútuo há previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da CEF e por conseqüência, em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

2. O reajuste das prestações contratuais conforme o sistema PES/CP deve ocorrer, tão somente, em razão da data-base das categorias profissionais em que os mutuários estejam contidos, sob pena de ilegalidade.

3. No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário bem como a planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, de forma a viabilizar a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

4 - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

5 - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário, no mesmo endereço constante da inicial, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

6. Recursos improvidos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 334 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.008949-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIA GOMES SOARES DE AQUINO
ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700089495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA DATAPREV. REPOSICIONAMENTO NA FNS. NOVO PADRÃO DE VENCIMENTO. INSTITUIÇÃO DA RUBRICA "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS" (LEI 8.270/91). MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE COM O "VENCIMENTO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PORCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA ANTIGA 2ª SEÇÃO E 4ª TURMA, BEM COMO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autora é servidora oriunda da DATAPREV que, mediante opção formalizada nos termos da Lei nº 8.101/90, ingressou nos quadros da Fundação Nacional de Saúde - FNS.

- O § 3º, do art 4º, da Lei nº 8.270/91 criou a rubrica "diferença de vencimentos", tendo em vista a eventual variação entre a remuneração recebida, pelo servidor, no órgão de origem e aquela constante das Tabelas de Servidores Público Federais, sendo que, no caso dos autos, correspondeu ao percentual de 124,96% do vencimento.

- Não há falar em manutenção do índice de proporcionalidade da parcela "diferença de vencimentos" em relação ao "vencimento", uma vez que a Lei nº 8.270/91 assegurou, tão-somente, aos servidores dos órgãos relacionados em seu artigo 4º, que eventual "diferença de vencimentos" seja considerada para cálculo de vantagens pessoais, sujeitando-se aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação incidentes sobre os vencimentos.

- A lei em questão não tratou da incidência sobre a rubrica "diferença de vencimento", das variações nos vencimentos decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos, as quais resultam em um aumento real dos vencimentos, bem como na variação do percentual entre as duas parcelas ("vencimento" e "diferença de vencimento").

- A redução da proporção inicialmente verificada entre as rubricas "diferença de vencimentos" e "vencimentos" não importa em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, que assegura justamente a irredutibilidade da remuneração globalmente considerada, o que não ocorre na espécie.

- Inexistindo texto legal que ampare a pretensão autoral, correta a sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que a Lei nº 8.270/91 assegurou apenas o reajuste da parcela "diferença de vencimentos" sempre que for aplicado índice de reajustamento e/ou antecipação sobre os vencimentos.

- Precedentes desta Corte, inclusive, da antiga 2ª Seção e 4ª Turma, bem como do STJ.

- Recurso não provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 4º, §3º, da Lei 8.270/91, bem como teria interpretado o dispositivo legal diverte de outro Tribunal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES DA "DATAPREV". REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS". LEI 8270/91. PARCELA SUJEITA AOS MÊS-MOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A "DIFERENÇA". IMPOSSIBILIDADE. (...)

A Lei 8270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada "diferença de vencimentos", a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela "diferença de vencimentos" em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal. Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 647242 / RN, Rel. Min.. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 21.02.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.012059-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700120597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA NA QUAL SE DELIBEROU A RESPEITO DA CISÃO DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DE LIMINAR QUE IMPEDIA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. CISÃO DE FURNAS. SENTENÇA MNOCRÁTICA QUE EXTINGIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A análise dos pedidos formulados pelo Autor - Sindicato permite concluir que a não realização da assembleia geral na qual se decidiu a respeito da cisão de Furnas reflete apenas um dos pleitos, motivo pelo qual esta Relatoria constata que, particularmente no caso dos presentes autos, e diferentemente do que restou consignado nos votos proferidos quando do julgamento das Apelações Cíveis nº 1997.51.01.001603-7 e nº 2000.02.01.066361-3, bem como do Agravo de Instrumento nº 97.02.01840-4, remanesce o interesse processual.

2. A leitura das diversas peças que integram o presente processo não deixa qualquer margem de dúvida. Efetivamente, a causa versa exclusivamente sobre questão de direito e está amadurecida. Conseqüentemente, pronta para ser julgada por este E. TRF/2ª Região, consoante estabelece o art. 515, § 3º, do CPC.

3. A retrospectiva histórica do processo de cisão de Furnas autoriza afirmar que o Congresso Nacional, através de suas Casas, entendeu que a hipótese em questão (cisão de Furnas e alteração de titularidade) não permite invocar a regra prevista no art. 49, XIV, da CRFB, que determina competir ao Legislativo Federal "aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares", tanto é que foram arquivadas três proposições que buscavam a sustação do Decreto de 1997.

4. Como consectário lógico do Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior, ao Congresso Nacional concebeu-se dupla missão: legislar e fiscalizar. De sorte que inaceitável seria concluir que, no presente caso, diante de tão delicada matéria, o Parlamento tenha descumprido o seu preciso, democrático e salutar poder - dever de controlar certos atos emanados do Poder Executivo.

5. Dentre outros aspectos, o próprio tempo decorrido desde a cisão de Furnas até a presente data permite concluir que o desmembramento operado não se enquadra na hipótese contemplada pelo Texto Constitucional, vez que, sabidamente, nenhuma iniciativa decorreu da transferência das usinas para a titularidade da ELETRONUCLEAR.

6. Diante do exposto, aplicando-se a teoria da causa madura, conhecido dos Recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, para reformar a Sentença de fls 542/544 e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados pela referida Entidade Sindical."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 7º e 10, da Lei nº 6.189/74, 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 81.240/78, 3º, do Decreto nº 1.204/94 e à Lei nº 7.781/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.012059-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700120597)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA NA QUAL SE DELIBEROU A RESPEITO DA CISÃO DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DE LIMINAR QUE IMPEDIA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. CISÃO DE FURNAS. SENTENÇA MNOCRÁTICA QUE EXTINGIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A análise dos pedidos formulados pelo Autor - Sindicato permite concluir que a não realização da assembleia geral na qual se decidiu a respeito da cisão de Furnas reflete apenas um dos pleitos, motivo pelo qual esta Relatoria constata que, particularmente no caso dos presentes autos, e diferentemente do que restou consignado nos votos proferidos quando do julgamento das Apelações Cíveis nº 1997.51.01.001603-7 e nº 2000.02.01.066361-3, bem como do Agravo de Instrumento nº 97.02.01840-4, remanesce o interesse processual.

2. A leitura das diversas peças que integram o presente processo não deixa qualquer margem de dúvida. Efetivamente, a causa versa exclusivamente sobre questão de direito e está amadurecida. Conseqüentemente, pronta para ser julgada por este E. TRF/2ª Região, consoante estabelece o art. 515, § 3º, do CPC.

3. A retrospectiva histórica do processo de cisão de Furnas autoriza afirmar que o Congresso Nacional, através de suas Casas, entendeu que a hipótese em questão (cisão de Furnas e alteração de titularidade) não permite invocar a regra prevista no art. 49, XIV, da CRFB, que determina competir ao Legislativo Federal "aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares", tanto é que foram arquivadas três proposições que buscavam a sustação do Decreto de 1997.

4. Como consectário lógico do Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior, ao Congresso Nacional concebeu-se dupla missão: legislar e fiscalizar. De sorte que inaceitável seria concluir que, no presente caso, diante de tão delicada matéria, o Parlamento tenha descumprido o seu preciso, democrático e salutar poder - dever de controlar certos atos emanados do Poder Executivo.

5. Dentre outros aspectos, o próprio tempo decorrido desde a cisão de Furnas até a presente data permite concluir que o desmembramento operado não se enquadra na hipótese contemplada pelo Texto Constitucional, vez que, sabidamente, nenhuma iniciativa decorreu da transferência das usinas para a titularidade da ELETRONUCLEAR.

6. Diante do exposto, aplicando-se a teoria da causa madura, conhecido dos Recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, para reformar a Sentença de fls 542/544 e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados pela referida Entidade Sindical."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 21, inciso XXIII, 49, inciso XIV, alíneas "a", "b" e "c", 159, inciso I, alínea "a" e 177, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 98.02.28044-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIZA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ANA TEREZA DE FATIMA GOMES WYSE-ME E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701061101)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

- Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, eis que o valor indicado no contrato diverge da nota promissória, não estando caracterizada, assim, a liquidez e certeza do título.

- Verificando-se a existência de diferença entre os valores constantes na nota promissória e na petição inicial, é de se concluir pela ausência de liquidez e certeza do título, mostrando-se necessária, portanto, a extinção da execução.

- Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 295, II e 586 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o título seria líquido, certo e exigível.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a certeza e liquidez do título, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.



Neste sentido, orienta os seguinte julgado, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CONTRATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 809641 / SP - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.013790-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JULIA MARIA COTTA
ADVOGADO :JOSE PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO
RECORRIDO :MARIA IZABEL MACHADO DA SILVA
PARTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900137906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Julia Maria Cotta, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.

- O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora, ora apelante, sob o fundamento de que, embora comprovada a sua condição de companheira do falecido servidor público em questão, não faria jus à pensão pleiteada porque tal benefício já havia sido concedido à apelada Júlia Maria Cotta - viúva divorciada do mesmo -, devendo ser aplicado o disposto no artigo 78, § 2.º, da Lei n.º 5.774/71.

- Todavia, tal dispositivo legal não tem pertinência temática em relação à hipótese vertente, uma vez que trata de pensão militar. Ora, tendo sido o *de cujus* servidor público civil, e não militar, a pensão por ele deixada é regida pela Lei n.º 8.112/90.

- Assim, o cerne da questão ora trazida à apreciação cinge-se à verificação do enquadramento da apelante na condição de companheira do falecido servidor público, qualidade esta contestada pelas apeladas, sob as alegações de inexistência da convivência *more uxorio* entre a apelante e o *de cujus*, bem como de dependência econômica daquela em relação a este.

- Todavia, restou demonstrada a união estável em tela pelo conjunto probatório carreado aos autos, mormente pela análise dos documentos de fls. 13, 25, 32 e 39, através dos quais depreende-se que a apelante e o servidor em questão conviveram maritalmente durante anos sob o mesmo teto, inclusive tendo sido titulares de conta conjunta no Banco do Brasil.

- Com efeito, a apelante faz jus à habilitação como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro, respeitada a cota parte concedida a apelada Júlia Maria Cotta, conforme acordo firmado em ação de divórcio consensual (fls. 28).

- Condenação das apeladas ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*. Art. 20, § 4º, CPC.

- Apelação provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o Juízo teria incorrido em erro, quanto ao exame do conjunto probatório, dando maior valor aos documentos de fls. 13, 25, 32 e 39, em detrimento de outros tantos, notadamente os de fls. 196/197 e 199/207, passando por cima do revelado pela prova oral.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados (fls. 300), mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração pela União, ainda pendentes de julgamento. Destarte, a interposição do recurso excepcional, antes do julgamento dos embargos de declaração, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo recursal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

No caso, não tendo o recorrente interposto novo recurso, tampouco efetuado a necessária ratificação das razões daquele anteriormente interposto, não há como, validamente, admitir-se a insurgência especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.013790-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARIA IZABEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM
PARTE :JULIA MARIA COTTA
ADVOGADO :JOSE PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900137906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.

- O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora, ora apelante, sob o fundamento de que, embora comprovada a sua condição de companheira do falecido servidor público em questão, não faria jus à pensão pleiteada porque tal benefício já havia sido concedido à apelada Júlia Maria Cotta - viúva divorciada do mesmo -, devendo ser aplicado o disposto no artigo 78, § 2.º, da Lei n.º 5.774/71.

- Todavia, tal dispositivo legal não tem pertinência temática em relação à hipótese vertente, uma vez que trata de pensão militar. Ora, tendo sido o *de cujus* servidor público civil, e não militar, a pensão por ele deixada é regida pela Lei n.º 8.112/90.

- Assim, o cerne da questão ora trazida à apreciação cinge-se à verificação do enquadramento da apelante na condição de companheira do falecido servidor público, qualidade esta contestada pelas apeladas, sob as alegações de inexistência da convivência *more uxorio* entre a apelante e o *de cujus*, bem como de dependência econômica daquela em relação a este.

- Todavia, restou demonstrada a união estável em tela pelo conjunto probatório carreado aos autos, mormente pela análise dos documentos de fls. 13, 25, 32 e 39, através dos quais depreende-se que a apelante e o servidor em questão conviveram maritalmente durante anos sob o mesmo teto, inclusive tendo sido titulares de conta conjunta no Banco do Brasil.

- Com efeito, a apelante faz jus à habilitação como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro, respeitada a cota parte concedida a apelada Júlia Maria Cotta, conforme acordo firmado em ação de divórcio consensual (fls. 28).

- Condenação das apeladas ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*. Art. 20, § 4º, CPC.

- Apelação provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, por ter-se omitido em relação ao montante da taxa de juros de mora, que deveria ter sido fixada em 6% ao ano, nos termos do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.021817-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANGELA DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700401677)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL.

1. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Superiores.

3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.

4. Agravo Interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que 'a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claros os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201 e *caput* e art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios". Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.021817-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANGELA DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700401677)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. 1. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Superiores. 3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes. 4. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o artigo 202, inciso III, da CF/88. Relatei. Decido. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001. Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos

I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

Nesse passo, há que se aplicar, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.021817-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECORRIDO	: ANGELA DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700401677)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL I- É válida a representação processual da parte autora pelo Previ-Banerj, vez que incorre violação ao art. 114 da Lei nº 8.213/91, que visa coibir fraudes. II - Válida a cláusula que prevê o recebimento pela PREVI-BANERJ das diferenças já pagas ao segurado. III - A sentença julgou o pedido improcedente e a Turma se limitou ao exame da legitimidade ativa. IV - Embargos infringentes parcialmente providos para que a Turma aprecie o mérito da apelação.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado, "ao deixar assente que o segurado e a entidade de previdência privada podem acionar conjuntamente o INSS, acabou por contrariar os artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do CPC". Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2000.02.01.040727-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600456585)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES ANTERIORMENTE FUNDAMENTADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O embargante, em seu recurso, requer a integração de questões relativas à declaração de iliquidez dos TDPs, uma vez que foram emitidos pela própria União Federal e que o art. 655, III, do CPC não exige sua cotação em Bolsa.

2 - Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, uma vez que este enfrentou as questões em análise de forma fundamentada, inclusive com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, quando da interposição do presente recurso, não restou comprovado o recolhimento integral do preparo do mesmo.

Apesar de devidamente intimado a complementar o preparo (fls. 431), o recorrente não efetuou a complementação no prazo legal de cinco dias, previsto no art. 511, § 2º, do CPC. A redação do referido dispositivo legal é clara ao determinar que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- Recurso especial conhecido e provido. (RESP 454427/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJU de 07.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2000.02.01.058502-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E S/M
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080011601)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos casos em que se registra inadimplência voluntária dos mutuários por longo período (desde 1997), não há falar em presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder pretensão cautelar que sirva para cancelar o estado de inadimplência.

- O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, sendo certo que, in casu, o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente a ponto de convencer o juízo da existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não se configura o periculum in mora, ou risco de ineficácia do provimento futuro, quando este decorre, exclusivamente, do longo estado de inércia dos requerentes, relativamente à inadimplência voluntária.

- Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, vez que o recorrido não teria notificado pessoalmente os recorrentes da realização do Leilão.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merecer acolhida o recurso.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente, atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, do mesmo modo que a questão versada no presente recurso, implicariam exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2000.02.01.058502-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E S/M
ADVOGADO	:RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080011601)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos casos em que se registra inadimplência voluntária dos mutuários por longo período (desde 1997), não há falar em presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder pretensão cautelar que sirva para cancelar o estado de inadimplência.

- O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, sendo certo que, in casu, o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente a ponto de convencer o juízo da existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não se configura o periculum in mora, ou risco de ineficácia do provimento futuro, quando este decorre, exclusivamente, do longo estado de inércia dos requerentes, relativamente à inadimplência voluntária.

- Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 5º , incisos LIV e LV.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.067263-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO	:QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO	:ENRICO ESTEFAN MANNINO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 (REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - COMPENSAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão "*autônomos, avulsos e administradores*", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102/DF). São compensáveis os valores indevidamente recolhidos na forma da referida exação com a Contribuição de Empregados (Folha de Salários), pois se tratam de contribuições da mesma espécie. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação não se sujeita ao limite do art. 89 da Lei nº 8.212/91, desde que tenham sido recolhidas em períodos anteriores à sua vigência.

Não há que se falar em inexistência de liquidez ou certeza da dívida, pois o que se discute é apenas o direito ou não a créditos compensáveis.

A expedição da Certidão Negativa de Débito (CND) depende da observância dos requisitos do art. 206, do CTN, ou da demonstração da sua impossibilidade em atendê-los.

A correção monetária é devida de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal na atualização dos precatórios judiciais, bem como os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95, art. 39, a partir da sua vigência.

A prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, compreendido como do dia do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos (data limite do lançamento por homologação).

É desnecessária a prova da inexistência da repercussão tributária, conforme precedente do STJ.

Tratando-se de compensação de contribuições, incabíveis os juros de mora.

O art. 170-A, do CTN, não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.

A compensação dos créditos da referida contribuição recolhida a maior, incide sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.09.89 e 01.10.89, e não sobre os valores indevidamente pagos nesse período.

Inaplicável a restrição do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

12. Apelações e remessa providas parcialmente".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram parcialmente providos, por entender que "*a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é diversa da trazida a juízo, portanto, o item 1 da respectiva ementa deve ser revisto, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de autônomos, avulsos e administradores*". No entanto, "*permanecem intactos os demais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição; correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91*".

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria inobservado os artigos 535, 128, 458, II e 460, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.067263-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO	:QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO	:ENRICO ESTEFAN MANNINO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 (REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - COMPENSAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão "*autônomos, avulsos e administradores*", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102/DF). São compensáveis os valores indevidamente recolhidos na forma da referida exação com a Contribuição de Empregados (Folha de Salários), pois se tratam de contribuições da mesma espécie. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação não se sujeita ao limite do art. 89 da Lei nº 8.212/91, desde que tenham sido recolhidas em períodos anteriores à sua vigência.

Não há que se falar em inexistência de liquidez ou certeza da dívida, pois o que se discute é apenas o direito ou não a créditos compensáveis.

A expedição da Certidão Negativa de Débito (CND) depende da observância dos requisitos do art. 206, do CTN, ou da demonstração da sua impossibilidade em atendê-los.

A correção monetária é devida de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal na atualização dos precatórios judiciais, bem como os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95, art. 39, a partir da sua vigência.

A prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, compreendido como do dia do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos (data limite do lançamento por homologação).

É desnecessária a prova da inexistência da repercussão tributária, conforme precedente do STJ.

Tratando-se de compensação de contribuições, incabíveis os juros de mora.

O art. 170-A, do CTN, não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.

A compensação dos créditos da referida contribuição recolhida a maior, incide sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.09.89 e 01.10.89, e não sobre os valores indevidamente pagos nesse período.

Inaplicável a restrição do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

12. Apelações e remessa providas parcialmente".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram parcialmente providos, por entender que "*a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é diversa da trazida a juízo, portanto, o item 1 da respectiva ementa deve ser revisto, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de autônomos, avulsos e administradores*". No entanto, "*permanecem intactos os demais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição; correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91*".

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.067263-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO	:ENRICO ESTEFAN MANNINO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAÍ S/A com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 (REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - COMPENSAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão "*autônomos, avulsos e administradores*", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102/DF). São compensáveis os valores indevidamente recolhidos na forma da referida exação com a Contribuição de Empregados (Folha de Salários), pois se tratam de contribuições da mesma espécie. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação não se sujeita ao limite do art. 89 da Lei nº 8.212/91, desde que tenham sido recolhidas em períodos anteriores à sua vigência.

Não há que se falar em inexistência de liquidez ou certeza da dívida, pois o que se discute é apenas o direito ou não a créditos compensáveis.

A expedição da Certidão Negativa de Débito (CND) depende da observância dos requisitos do art. 206, do CTN, ou da demonstração da sua impossibilidade em atendê-los.

A correção monetária é devida de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal na atualização dos precatórios judiciais, bem como os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95, art. 39, a partir da sua vigência.

A prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, compreendido como do dia do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos (data limite do lançamento por homologação).

É desnecessária a prova da inexistência da repercussão tributária, conforme precedente do STJ.

Tratando-se de compensação de contribuições, incabíveis os juros de mora.

O art. 170-A, do CTN, não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.

A compensação dos créditos da referida contribuição recolhida a maior, incide sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.09.89 e 01.10.89, e não sobre os valores indevidamente pagos nesse período.

Inaplicável a restrição do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

12. Apelações e remessa providas parcialmente".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram parcialmente providos, por entender que "*a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é diversa da trazida a juízo, portanto, o item 1 da respectiva ementa deve ser revisto, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de autônomos, avulsos e administradores*". No entanto, "*permanecem intactos os demais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição; correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91*".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria inobservado o artigo 535, II, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM RE 2000.02.01.067263-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAÍ S/A com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 (REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - COMPENSAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão "*autônomos, avulsos e administradores*", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102/DF). São compensáveis os valores indevidamente recolhidos na forma da referida exação com a Contribuição de Empregados (Folha de Salários), pois se tratam de contribuições da mesma espécie. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação não se sujeita ao limite do art. 89 da Lei nº 8.212/91, desde que tenham sido recolhidas em períodos anteriores à sua vigência.

Não há que se falar em inexistência de liquidez ou certeza da dívida, pois o que se discute é apenas o direito ou não a créditos compensáveis.

A expedição da Certidão Negativa de Débito (CND) depende da observância dos requisitos do art. 206, do CTN, ou da demonstração da sua impossibilidade em atendê-los.

A correção monetária é devida de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal na atualização dos precatórios judiciais, bem como os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95, art. 39, a partir da sua vigência.

A prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, compreendido como do dia do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos (data limite do lançamento por homologação).

É desnecessária a prova da inexistência da repercussão tributária, conforme precedente do STJ.

Tratando-se de compensação de contribuições, incabíveis os juros de mora. O art. 170-A, do CTN, não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.

A compensação dos créditos da referida contribuição recolhida a maior, incide sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.09.89 e 01.10.89, e não sobre os valores indevidamente pagos nesse período.

Inaplicável a restrição do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

12. Apelações e remessa providas parcialmente".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram parcialmente providos, por entender que "*a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é diversa da trazida a juízo, portanto, o item 1 da respectiva ementa deve ser revisto, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de autônomos, avulsos e administradores*". No entanto, "*permanecem intactos os demais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição; correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91*".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria afrontado o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º, caput e 93, IX, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que "*Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente*." (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravamento regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.067263-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 (REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - COMPENSAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A expressão "*autônomos, avulsos e administradores*", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102/DF). São compensáveis os valores indevidamente recolhidos na forma da referida exação com a Contribuição de Empregados (Folha de Salários), pois se tratam de contribuições da mesma espécie. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação não se sujeita ao limite do art. 89 da Lei nº 8.212/91, desde que tenham sido recolhidas em períodos anteriores à sua vigência.

Não há que se falar em inexistência de liquidez ou certeza da dívida, pois o que se discute é apenas o direito ou não a créditos compensáveis.

A expedição da Certidão Negativa de Débito (CND) depende da observância dos requisitos do art. 206, do CTN, ou da demonstração da sua impossibilidade em atendê-los.

A correção monetária é devida de acordo com os índices utilizados pela Justiça Federal na atualização dos precatórios judiciais, bem como os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95, art. 39, a partir da sua vigência.

A prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento, compreendido como do dia do fato gerador acrescido de 5 (cinco) anos (data limite do lançamento por homologação).

É desnecessária a prova da inexistência da repercussão tributária, conforme precedente do STJ.

Tratando-se de compensação de contribuições, incabíveis os juros de mora.

O art. 170-A, do CTN, não é aplicável quando já exista certeza quanto ao indébito, advinda de ADIN ou de Resolução do Senado, que a todos vinculam. Da mesma sorte, inaplicável a compensação de indébitos configurados antes da sua vigência.

A compensação dos créditos da referida contribuição recolhida a maior, incide sobre os fatos geradores ocorridos entre 01.09.89 e 01.10.89, e não sobre os valores indevidamente pagos nesse período.

Inaplicável a restrição do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

12. Apelações e remessa providas parcialmente".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram parcialmente providos, por entender que "*a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é diversa da trazida a juízo, portanto, o item 1 da respectiva ementa deve ser revisto, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de autônomos, avulsos e administradores*". No entanto, "*permanecem intactos os demais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição; correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91*".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, conforme interpretação dada pelo artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005.



Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE
2000.02.01.067263-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DANIELA INGLEZ DE SOUZA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	:QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PI- RAI S/A
ADVOGADO	:ENRICO ESTEFAN MANNINO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229940)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela
Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa
restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.787/89 -
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 195,
§ 6º, CF) - VALORES RECOLHIDOS EM SETEMBRO/89 - COM-
PENSACÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.
I - A matéria tratada nos autos se refere à majoração de alíquota da
contribuição previdenciária estabelecida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89,
a ser cobrada no mês de setembro/89, não dizendo respeito à sua
incidência sobre a remuneração paga aos administradores e traba-
lhadores autônomos e avulsos, conforme previsto no mesmo dis-
positivo legal;
II - O inciso I do art. 5º da Medida Provisória 63/89 sofreu alterações
substanciais no processo legislativo de sua conversão na Lei 7.787/89,
observando-se que o inciso I do seu art. 3º, ao dispor sobre o mesmo
assunto, ampliou a hipótese de incidência da exação;
III - O termo inicial do prazo do § 6º do art. 195 da Constituição
Federal há de ser a publicação da Lei 7.787/89, ou seja, 03/07/89,
sendo, portanto, indevida a cobrança da contribuição em tela em
período anterior a 03/10/89;
IV - Posicionamento consolidado do Eg. Supremo Tribunal Federal a
respeito da matéria (Recurso Extraordinário 169.740-7/PR);
V - A questão referente à correção monetária e aos juros de mora foi
expressamente analisada pelo acórdão embargado, não se podendo
falar, no particular, em qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do
CPC a autorizar a oposição de embargos de declaração;
VI - O Relator não está obrigado a decidir a lide apreciando todos os
aspectos exigidos pelas partes, bastando a explicitação dos motivos
norteadores do convencimento;
VII - Como a matéria de fundo tratada no acórdão embargado é
diversa da trazida a juízo, deve ser revisto o item 1 da respectiva
ementa, bem como o cabeçalho, quando se refere à remuneração de
autônomos, avulsos e administradores. Permanecem intactos os de-
mais itens (2 a 12) que cuidam da forma de compensação; prescrição;
correção monetária; juros de mora; art. 170-A do CTN; CND e a
restrição do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91
VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o
prazo nonagesimal previsto no §6º, do artigo 195, da Constituição
Federal, o que justifica a interposição do presente recurso, com base
na alínea "b" do inciso III, do art. 102 da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a norma legal invocada nas razões recursais, relativa à matéria
em questão, não teve a inconstitucionalidade declarada pelo Plenário, sequer
por órgão fracionário do Tribunal, o que contraria a exigência da reserva de
Plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Eg. STF, de que são exem-
plos os seguintes julgados:

(...) É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102,
III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado
"a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse
pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), exceto se
já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária re-
conhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público
(RTJ 166/1033-1035). No caso em análise, como já enfatizado, não houve
qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impug-
nado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por
órgão fracionário do Tribunal de jurisdição inferior, considerada, na espécie,
a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da Repú-
blica, cuja prescrição - ressalte-se - somente incidirá na hipótese de a decisão
do Tribunal importar em proclamação da invalidez constitucional de de-
terminado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF
193/131): "Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de com-
petência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade
de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa ju-
risdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos
Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária
competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário,
inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão pre-
judicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (Câ-
maras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a ale-
gação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-
224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, portanto, em face da própria
ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na
espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III
do art. 102 da Constituição, que foi indevidamente invocada, pela parte ora
recorrente, como suporte legitimador do presente recurso extraordinário.
Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela insuscetível de conhe-
cimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que
esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do
recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III,
"b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a
inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB,
Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE -
RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PER-
TENCE, v.g.): "Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Cons-
tituição. A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, for-
malmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal,
feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição." (RTJ
161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Em suma: o
acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a
interposição de recurso extraordinário, deduzido com apoio na alínea "b" do
inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar
- o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora
em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato
normativo a ela equiparado. Sendo assim, pelas razões expostas, e consi-
derando, ainda, a existência de recentes decisões proferidas na matéria ora
em exame (AI 440.280/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 442.657/RS, Rel.
Min. CARLOS VELLOSO), nego provimento ao presente
agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2003. Mi-
nistro CELSO DE MELLO Relator. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459.720-1
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO DJ 25/11/2003 P - 00017)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CI-
VIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE AD-
MISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.

.....
Descabido, também o recurso extraordinário, com base na alínea
"b"do art. 102, III, da C.F., pois o aresto não declarou a incons-
titucionalidade de tratado ou lei federal.
De resto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no
sentido de não admitir em R.E., alegação de ofensa indireta à Cons-
tituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inob-
servância de normas infraconstitucionais.
(AI 379551 AgR/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, julg. 03/09/2002, DJ
de 20/09/2002).

"EMENTA: Interposição de extraordinário pela alínea "b" do inciso
III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Decisão da Corte "a
quo" não declarou a inconstitucionalidade de lei. Inteligência do art.
97 da Constituição. Agravo regimental improvido."
(RE 359458 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 25/03/2003, DJ de
11/04/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2000.51.01.006159-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010061597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS
- ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS
I - Apesar de o corretor de seguros não ser empregado das empresas
seguradoras, nada obsta que, de forma independente, preste serviços
às seguradoras, como mediador, na celebração de contratos de se-
guros, incidindo, portanto, a contribuição social.
II - Mantida a majoração da alíquota de 15% (quinze por cento) para
20% (vinte por cento).
III - A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a incidência da
contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de ser-
viços, inclusive sem vínculo empregatício.
IV - O adicional de 2,5% (dois e meio por cento) previsto no art. 22,
§ 1º, da Lei n. 8.212/91, não constitui ofensa ao princípio da isonomia
tributária.
V - O art. 195, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela EC n.
20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade
econômica exercida pelo contribuinte.
VI - Recurso improvido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram re-
jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os artigos
535, II, do CPC; o artigo 722 do Código Civil; o artigo 32 da Lei nº
4594/64; o artigo 9º do Decreto 56.903/65 e artigo 22 da Lei
8212/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal,
em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-
tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação
dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na
forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior,
recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad
quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE
2000.51.01.006159-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010061597)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SUL AMÉRICA
CAPITALIZAÇÃO S.A. com fundamento no art. 102, III, alínea "a",
da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta
Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada
nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS
- ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS
I - Apesar de o corretor de seguros não ser empregado das empresas
seguradoras, nada obsta que, de forma independente, preste serviços
às seguradoras, como mediador, na celebração de contratos de se-
guros, incidindo, portanto, a contribuição social.
II - Mantida a majoração da alíquota de 15% (quinze por cento) para
20% (vinte por cento).
III - A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a incidência da
contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de ser-
viços, inclusive sem vínculo empregatício.
IV - O adicional de 2,5% (dois e meio por cento) previsto no art. 22,
§ 1º, da Lei n. 8.212/91, não constitui ofensa ao princípio da isonomia
tributária.
V - O art. 195, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela EC n.
20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade
econômica exercida pelo contribuinte.
VI - Recurso improvido".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram re-
jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria violado os
artigos 5º, II, 150, I e II e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.003530-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035300)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALFABETIZADOR. PRESCRIÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de anistia política, por ausência de prova da motivação política do ato de demissão.

Na hipótese o lapso prescricional começou a correr com a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, sendo que somente em 30/08/2000, o autor formulou pedido administrativo de anistia, ou seja, após consumada a prescrição.

Ademais, não há prova nos autos de que sua demissão fora motivada, exclusivamente, por questões políticas.

Recurso improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 1º, da Lei 6683/79, §5º, 8º, do ADCT e 1º, I, da lei nº 10.559/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. VIGÊNCIA. ART. 8.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIRETO. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram atingidos por atos de motivação política tem início com a vigência do art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, tendo sido proposta a ação somente em 18/09/2001, ou seja, quase 13 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. Quanto à alegada aplicação, à espécie, da renúncia tácita proveniente da superveniente entrada em vigor da Lei n.º 10.559/2002, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 730697/ RJ ;Relatora: LAURITA VAZ/DJ 12/03/2007.)

Ademais, a análise da suposta violação dos demais artigos invocados, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca dos motivos que ensejaram a demissão do recorrente, objeto de amplo debate neste Tribunal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.003530-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035300)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALFABETIZADOR. PRESCRIÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de anistia política, por ausência de prova da motivação política do ato de demissão.

Na hipótese o lapso prescricional começou a correr com a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, sendo que somente em 30/08/2000, o autor formulou pedido administrativo de anistia, ou seja, após consumada a prescrição.

Ademais, não há prova nos autos de que sua demissão fora motivada, exclusivamente, por questões políticas.

Recurso improvido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violada o artigo 5º, da CF/88, bem como o artigo 8º, §5º, do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.019249-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA-SEF/RJ
ADVOGADO	: WILMA LOPES PONTES DE S SANTOS
RECORRIDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080390)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICAL. ART. 284 DO CPC.

- Apelação em face de sentença que, em ação objetivando o reajuste dos vencimentos ou proventos dos autores, pela incidência do índice de 3,17%, com a sua consequente incorporação, extinguiu o processo, em virtude de não cumprimento de determinação judicial.

- Não conhecimento da apelação, já que inexistentes os fundamentos de fato e de direito: art. 514 do CPC.

- Ausência de fundamentação, o que torna impossível ao órgão julgador analisar as razões efetivamente opostas pela apelante.

O apelante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 517, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca do cumprimento ou não da determinação judicial que o recorrente deveria realizar, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.019249-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA-SEF/RJ
ADVOGADO	: WILMA LOPES PONTES DE S SANTOS
RECORRIDO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080390)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICAL. ART. 284 DO CPC.

- Apelação em face de sentença que, em ação objetivando o reajuste dos vencimentos ou proventos dos autores, pela incidência do índice de 3,17%, com a sua consequente incorporação, extinguiu o processo, em virtude de não cumprimento de determinação judicial.

- Não conhecimento da apelação, já que inexistentes os fundamentos de fato e de direito: art. 514 do CPC.

- Ausência de fundamentação, o que torna impossível ao órgão julgador analisar as razões efetivamente opostas pela apelante.

O apelante opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.02.01.020051-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COLEGIO SANTO AMARO
ADVOGADO	: DANILO SAHIONE E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900177509)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:



TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE TRI-
BUTÁRIA - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SO-
CIAL - ART. 195, § 7º DA CF/88 - ART. 55 DA LEI 8.212/91 E 4º,
5º E 7º DA LEI 9.732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE

I - A limitação ao poder de tributar instituída pelo art. 195, § 7º, da
CF/88 tem natureza jurídica de imunidade, a ser regulada por lei
complementar, por força do art. 146, II, da atual Constituição.

II - Gozam de imunidade tributária as entidades assistenciais que
atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, face ao status de lei
complementar deste diploma.

III - Não comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art.
14 do CTN, incabível o reconhecimento da imunidade pretendida.

IV - Remessa necessária e apelações providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado
os arts. 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LV e LVI, bem como arts.
150, IV e 195, §7º, da Constituição Federal. Afirma que atendeu os
requisitos para a concessão da imunidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente
aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-
lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da ins-
tância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do
STF.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação in-
fraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispo-
sitivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou re-
flexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: in-
cide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.020051-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:COLEGIO SANTO AMARO
ADVOGADO	:DANILO SAHIONE E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900177509)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes ter-
mos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE TRI-
BUTÁRIA - ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SO-
CIAL - ART. 195, § 7º DA CF/88 - ART. 55 DA LEI 8.212/91 E 4º,
5º E 7º DA LEI 9.732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE

I - A limitação ao poder de tributar instituída pelo art. 195, § 7º, da
CF/88 tem natureza jurídica de imunidade, a ser regulada por lei
complementar, por força do art. 146, II, da atual Constituição.

II - Gozam de imunidade tributária as entidades assistenciais que
atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, face ao status de lei
complementar deste diploma.

III - Não comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art.
14 do CTN, incabível o reconhecimento da imunidade pretendida.

IV - Remessa necessária e apelações providas.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
art. 535, II, do CPC. Afirma que atendeu os requisitos para concessão
da imunidade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-
midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal,
em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-
tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do
dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma
do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-
comendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2002.02.01.042415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:PAULO PEREIRA NUNES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	:NEI CALDERON E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010305607)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a
respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PE-
RICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - art. 130 do cpc

*I - O deferimento de uma prova configura ato de livre convencimento
do Juiz, que, diante de todo o contexto fático-probatório pode, com
maiores elementos, dimensionar a necessidade ou não de sua pro-
dução, consoante o disposto no art. 130 do CPC.*

*II - In casu, a Agravante não trouxe aos autos fundamentos su-
ficientes para a reforma da decisão agravada.*

III - Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria
violado o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, além de
sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo
recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a
quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos
autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso
especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurispru-
dencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido
na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso
especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CON-
TRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMU-
LAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*,
somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto
é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conse-
quentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e
AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos
especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição
Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de
19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA
SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍ-
NEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

*1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos
especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição
Federal (dissídio jurisprudencial).*

2. Agravo regimental improvido."
(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de
01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2002.02.01.042415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:PAULO PEREIRA NUNES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	:NEI CALDERON E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010305607)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a
respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PE-
RICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - art. 130 do cpc

*I - O deferimento de uma prova configura ato de livre convencimento
do Juiz, que, diante de todo o contexto fático-probatório pode, com
maiores elementos, dimensionar a necessidade ou não de sua pro-
dução, consoante o disposto no art. 130 do CPC.*

*II - In casu, a Agravante não trouxe aos autos fundamentos su-
ficientes para a reforma da decisão agravada.*

III - Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria
negado vigência ao artigo 5º , inciso LV, da CRFB/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação
infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios
e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa,
circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no
verbetes nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via
reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.
3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz,
por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconsti-
tucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,
a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos consti-
tucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p.
68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar pri-
meiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de
ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf.
RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CAR-
LOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MO-
REIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.022578-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED NOROESTE DO PARANA - CO- OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:PAULO JOSE CANTALICE DO NASCI- MENTO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225785)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva emen-
ta restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO
AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRI-
VADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDA-
DE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em esta-
belecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora
tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos
com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que
trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura
contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir
o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública
de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere in-
devidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política.
Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de
assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igua-
litário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", con-
forme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discri-
minação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo
SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços
não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos
pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se
entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera
jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exer-
cendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contem valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "*como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar*". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Recurso não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 32, § 8º e 35 da Lei nº 9.656/98 e ao art. 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2002.51.01.022578-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED NOROESTE DO PARANA - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225785)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contem valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "*como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar*". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

Recurso não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 32, § 8º e 35 da Lei nº 9.656/98 e ao art. 535 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.023976-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239760)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro e artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.023976-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239760)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.



VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 535, II, 131, 165, 458, II e III , todos do CPC e infringido o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a questão relativa a verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual incompatível com os limites estritos da via especial. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO. QUESTÃO RELACIONADA À DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.565/98. DECISÃO DO EG. STF. ANÁLISE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TABELA TUNEP. DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

I - Não se verifica a apontada violação aos artigos 128 e 460, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou o pedido de declaração de nulidade de débito, na medida em que este encontrava-se relacionado à questão da possível inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.565/98, que restou afastada, nos moldes do entendimento preconizado pelo eg. STF.

II - Para se auferir a afronta ao dispositivo legal supracitado, com base em alegação de que os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previsto na Tabela TUNEP, superariam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp nº 784.365/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2006.

III - Recurso improvido.

(Resp 867642 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 16.11.2006 p. 239)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Vicosense improvido.

(Resp 867651 / RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 01.12.2006 p. 297)".

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.507928-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KRAFT FOODS HOLDING INC/
ADVOGADO	:ORLANDO CHERFAN PINTO GOULART E OUTRO
RECORRIDO	:BEBIDA GOSTOSA - RIO IND/ COM/ LT-DA E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURNHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079280)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA DE ALTO RENOME. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA COLIDÊNCIA.

1. A marca "TANG" para designar sucos e bebidas é de alto renome, e portanto goza de proteção que extrapola o limite da classe em que foi deferida, no forma do atual art. 125 do Código de Propriedade Industrial.

2. A marca "TANGEVITA", entretanto, não colide com a marca "TANG", e designa apenas um suco de tangerina, sendo que o recorrido possui também em seu nome as marcas "MARACUVITA" e "VITALIMÃO", e não há confusão nem em razão do significado dos termos ("tang" significa em inglês gosto ou cheiro agudo e pronunciado, e não tangerina), nem de em razão de sua pronúncia.

3. A apresentação distinta e o uso prioritariamente misto das marcas afasta possível confusão por parte do consumidor, mesmo com as marcas convivendo na mesma classe.

4. Apelo desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 124, XIX e XXIII, e 129, III, da Lei de Propriedade Industrial.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCA - REGISTRO INCONFUNDIBILIDADE DE PRODUTOS - CLASSES DIVERSAS.

1 - Esta Corte firmou o entendimento de que "o direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades." (v.g. RESP 142.954/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 21/09/99). Assim sendo, no caso vertente, tratando-se de marcas cujas classes são distintas, correto o entendimento esposado pelo e. Tribunal a quo.

2 - De outro vértice, ainda, para se averiguar a possibilidade de ocorrência de confusão ao público consumidor, necessário o reexame fático (súmula 07 desta Corte).

3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 356933 /RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 06/12/2004).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.02.004739-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ROBSON BARRETO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020047399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR E DA TABELA PRICE. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PRÓVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (aplicação da TR e da Tabela Price na correção do saldo devedor), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.192/01, 51, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90 e 27, da Lei nº 9.069/95. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente questionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.02.004739-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ROBSON BARRETO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020047399)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR E DA TABELA PRICE. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PRÓVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (aplicação da TR e da Tabela Price na correção do saldo devedor), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, e que serviram de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e III, 5º, incisos III, V, XXII, XXXII, XXXV, LIV e LV, 170, *caput*, e incisos III, V e VII, 173, 193, 196 e 266, todos da Constituição Federal de 1988. (fls. 507/525)

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.14.000466-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIZA MISTRANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:JACYR PIMENTEL DE BARROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200251140004665)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - PROVA DA CONVIVÊNCIA *MORE UXORIO* - NÃO COMPROVAÇÃO - Art. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

- Ação objetivando a concessão de pensão militar sob alegação de ter vivido maritalmente com o *de cujus*.

- A teor do art. 226, § 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equiparada à união estável como entidade familiar, sendo cabível a concessão de pensão militar à companheira, desde que tenha vivido em companhia do militar falecido por, no mínimo, cinco anos (art. 50 da Lei 6880/80).

- *In casu* os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas não comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência ao art. 7º, da Lei nº 3.765/60, com as alterações trazidas pela MP nº 2.215-10/01, que dispõe sobre as pensões militares, bem como contrariado o art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou os direitos e deveres daqueles que vivem em união estável, ao entender que a convivência não durou mais que cinco anos e que este seria requisito necessário para a concessão da pensão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.14.000466-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIZA MISTRANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:JACYR PIMENTEL DE BARROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGERJ (200251140004665)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - PROVA DA CONVIVÊNCIA *MORE UXORIO* - NÃO COMPROVAÇÃO - Art. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

- Ação objetivando a concessão de pensão militar sob alegação de ter vivido maritalmente com o *de cujus*.

- A teor do art. 226, § 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equiparada à união estável como entidade familiar, sendo cabível a concessão de pensão militar à companheira, desde que tenha vivido em companhia do militar falecido por, no mínimo, cinco anos (art. 50 da Lei 6880/80).

- *In casu* os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas não comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal. Sustenta que o art. 50 da Lei nº 6.880/80, no qual se embasou o v. acórdão, não teria sido recepcionado pela CF/88 e que seria inconstitucional pautar-se no tempo de convivência do casal para decidir a causa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.029290-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALMIR DE ALMEIDA DAMASO
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

4. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

5. Não há o que restituir ao recorrente, eis que recolheu contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88 somente durante 1 (um) anos e 7 (sete) meses, pois se aposentou em 1º.08.90. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixou de ser tributado relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

6. Apelação parcialmente provida apenas para declarar a inocorrência da prescrição. Mantida a sentença de improcedência do pedido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Reprisam os recorrentes a sua tese de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido.Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.05.001844-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. RHONY BARROS S/C LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050018448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria negado vigência à Sumula nº 276 do STJ, ao art 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, ao art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como teria divergido do posicionamento dos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.05.001844-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. RHONY BARROS S/C LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050018448)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o art. 59, da Constituição Federal, que trata do Princípio da Hierarquia das Normas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2004.02.01.012421-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A
ADVOGADO :PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO ADMINISTRATIVO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. ARTIGO 126, § 2º, II, DA LEI Nº 8213/91.

1. O dispositivo contido no artigo 43, § 4º, do Decreto 70.235/72 alterado pela Lei nº 10522/2002 possui aplicação limitada ao procedimento administrativo fiscal no âmbito da União Federal.

2. Os débitos previdenciários possuem disciplina própria, a qual determina a conversão em pagamento do valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário, se a decisão final no processo administrativo for contrária ao sujeito passivo, nos termos do artigo 126, § 2º, II, da Lei nº 8213/91.

3. Inexistência de ofensa aos princípios apontados, até porque a interposição de recurso administrativo não condiciona o acesso ao Poder Judiciário. Tampouco se exige depósito judicial para tanto.

4. Agravo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 43, § 4º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

A admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2004.02.01.012421-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A
ADVOGADO :PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198470)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO ADMINISTRATIVO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. ARTIGO 126, § 2º, II, DA LEI Nº 8213/91.

1. O dispositivo contido no artigo 43, § 4º, do Decreto 70.235/72 alterado pela Lei nº 10522/2002 possui aplicação limitada ao procedimento administrativo fiscal no âmbito da União Federal.

2. Os débitos previdenciários possuem disciplina própria, a qual determina a conversão em pagamento do valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário, se a decisão final no processo administrativo for contrária ao sujeito passivo, nos termos do artigo 126, § 2º, II, da Lei nº 8213/91.

3. Inexistência de ofensa aos princípios apontados, até porque a interposição de recurso administrativo não condiciona o acesso ao Poder Judiciário. Tampouco se exige depósito judicial para tanto.

4. Agravo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º , incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.009452-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :VANIA CERISE GURGEL MONTEIRO
ADVOGADO :AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088412)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR - EX-COMBATENTE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - LEIS NºS. 3.765/60 E 4.242/63 - NOVA SISTEMÁTICA - CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

1- Os documentos acostados aos autos, têm a finalidade de convencer o Juízo de Primeiro Grau, que tem o poder de discernir quais fatos serão relevantes para o deslinde da causa. Assim, se o Juízo a quo, diante do princípio do livre convencimento motivado, reconhece que o ex-combatente não se enquadra na hipótese da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, não há como lhe conceder a referida pensão com base no soldo de 2º Tenente das Forças Armadas, razão pela qual, in casu, determinou o recebimento do benefício com base no soldo de 2º Sargento.

2- O estatuto processual é claro ao conferir ao Juiz o direito de apreciar livremente a prova, devendo, todavia, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (art.131). Partindo desse princípio, pode o juiz conceder ou não a tutela.

4- Agravo de instrumento improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 1º , §§ 1º e 2º , "a", I da Lei nº 5.315/67 e o artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 1º , §§ 1º e 2º , "a", I da Lei nº 5.315/67, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao outro dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.010937-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUIZ DO AMARAL DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO :ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600432317)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessário a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 134, inciso VII e 135 do CTN.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, por falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal.

4. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação do art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 939110 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0075346-8; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 31.08.2007 p. 230)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.515838-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ABC TECNOLOGIA COM/ DE INFORMÁTICA LTDA EPP
ADVOGADO :RUBENS CLEISON BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
RECORRIDO :ABC TECHNOLOGIES, INC.
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015158386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. MARCAS "ABCTEC" E "ABC TECHNOLOGIES". COLIDÊNCIA. ART. 124, XIX, LPI.

1. Na forma do contido no art. 124, inciso XIX, da LPI, antigo art. 65, 17, do revogado CPI, não é registrável como marca a "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

2. Um confronto entre as marcas "ABCTEC" - da apelante - e "ABC TECHNOLOGIES" - da empresa-apelada - evidencia que as mesmas possuem várias características semelhantes. Ambas se inserem em segmentos mercadológicos afins, eis que a impetrante se dedica à prestação de "serviços de análise e processamento de dados" (classe 40.34), enquanto a impetrada comercializa "discos e fitas em geral" (classe 09.40), gravados ou não, o que poderia ocasionar erro ou confusão no público consumidor acerca da procedência dos mesmos. Além disso, apresentam evidente colidência gráfica e fonética, na medida em que ambas ostentam a expressão "ABC" e que o segundo termo utilizado no signo da impetrante - TEC - constitui uma corruptela comumente utilizada para designar a outra palavra que compõe a marca da impetrada, qual seja, TECHNOLOGIES, termo em inglês, que significa "tecnologias" no idioma pátrio.

3. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial.

Relatei.Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Ademais, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.516310-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PAULO ROBERTO ISATTO
ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015163102)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)



"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.516310-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO ISATTO
ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015163102)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16-02-2007)

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003244-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: OSWALDO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032445)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003244-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: OSWALDO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032445)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004294-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE CESAR COSTA
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042943)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 10 (dez) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Mantida a fixação de honorários de sucumbência em 20% do valor dado à causa, que atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao julgador de primeira instância e, bem assim, também ao Relator deste recurso.

6. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004294-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA :JOSE CESAR COSTA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042943)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, caput, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 10 (dez) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Mantida a fixação de honorários de sucumbência em 20% do valor dado à causa, que atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao julgador de primeira instância e, bem assim, também ao Relator deste recurso.

6. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.003328-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146810)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão judicial que indeferiu a dispensa do depósito das parcelas previsto no art. 50, § 4º, da lei nº 10.931/2004, sob o argumento de que seria necessária a produção de prova pericial.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- A exigibilidade de depósito do valor controvertido pode ser dispensada se restar comprovada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- In casu, não há substrato probatório suficiente para aferir, *prima facie*, a ilegalidade da cobrança hábil a caracterizar uma relevante razão de direito, o que só poderia ser evidenciado por uma perícia contábil.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 50, § 4º da Lei 10.931/2004.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, esbarra nos enunciados da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quanto verificação de risco e dano irreparável, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. SUS. RESARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS À FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

I -

II - É posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 906494 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0264622-7; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 10.05.2007 p. 358).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.007024-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700515524)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal.

III - Agravo Interno improvido".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 135, III, do CTN, bem como o artigo 13 da Lei 8.620/93.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à verificação legitimidade passiva dos sócios de sociedade depende de dilação probatória, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido."

(Resp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.007953-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONRADO FREDERICO SICHEL
ADVOGADO	:KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700515508)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO INCLUÍDO NA CDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional. II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, não sendo admissível inverter o ônus probatório para a exclusão de sócio em execução fiscal. III - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 E 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, por falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório a fim de excluir os sócios da execução fiscal. 4. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação do art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 939110 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0075346-8; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 31.08.2007 p. 230)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.009184-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015324)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - AVERBAÇÃO NO RGI - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade da eficácia do processo principal, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo. II - No caso concreto, só o fato de os mutuários virem a Juízo para reverem o reajuste que entendem indevido, de preço de imóvel pactuado com a CEF, já induz à conclusão de que o procedimento de execução extrajudicial se afigura precipitado.

III - O fumus boni iuris encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ que tem se mostrado sensível à questão do mutuário. IV - In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial. V - Quanto à suspensão da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (SPC, CADIN, SERASA), é de ser adotado o entendimento jurisprudencial majoritário, o qual é no sentido de se suspender o registro, até julgada a ação ordinária, que, inclusive, pode ensejar decisão favorável ao mutuário, em virtude dos enormes prejuízos financeiros e/ou morais a serem suportados pelos devedores. VI - O art. 167, I, "21", da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 6.216/75, dispõe que serão registradas as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis. A providência requerida visa proteger terceiros de boa-fé quanto à possível aquisição de imóvel que esteja sendo objeto de litígio. VII - Agravo provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.010504-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILSON MATHIAS DE LIMA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010150924)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a necessidade de ser cumprida a regra contida na Lei 10.931/04, para fins de obstar a execução extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor. - Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. - Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. - Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, incorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria. - Desprovido o recurso".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria infringindo Lei Complementar 4.380/64, bem como a Lei 8078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos dispositivos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.010504-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILSON MATHIAS DE LIMA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010150924)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a necessidade de ser cumprida a regra contida na Lei 10.931/04, para fins de obstar a execução extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inorcorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria infringindo o art.5º, *caput*, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV, art. 6º, *caput*, art. 170,V, ambos da CRFB.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atraí, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.013077-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
RECORRIDO	:DARSAL CALDERARIA MECANICA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004357)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBORA POSSÍVEL EM TESE, NÃO É CABÍVEL, NO CASO, DADA A COMPLEXIDADE DOS FATOS. DESCABIDA A INCLUSÃO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO.

A jurisprudência já encontrou um razoável consenso acerca das matérias passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade. O STJ já se pronunciou, a teor do REsp 680776, que "a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva", "admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)."

A contribuição para o FGTS não tem natureza Tributária, o que afasta a incidência do CTN.

Ainda que realizada a cobrança pela Lei Execução Fiscal, não há autorização legal para o não há autorização Legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

Desconsideração da personalidade jurídica; matéria que necessita de dilação probatória.

Agravo desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a comprovação da responsabilidade do recorrido na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica executada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública.

2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Resp n. 852487/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

2. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, ADRES 628327/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/04/2007).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei 8.934/94 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

4. Se o tribunal de origem se assenta na premissa de que a Fazenda Pública não fez prova de que o sócio agiu de maneira dolosa no encerramento da pessoa jurídica, conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com a natureza e a função do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 01/02/2007).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.06.000739-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NEUZA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060007394)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, § 2º. - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, § 2º, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.

O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela parte Agravante que houve aplicação indevida dos critérios de reajuste previstos legalmente.

Numa leitura mais acurada dos autos, percebe-se que as questões aventadas no Agravo Interno foram abordadas no r. *decisum* agravado.

Agravo interno a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.002117-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE SILVA GENCIANO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005874)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NÃO COMPROVADAS - LEILOEIRO PÚBLICO - ART. 32 DO DECRETO-LEI 70/66 - RECURSO IMPROVIDO

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - O suposto descumprimento dos procedimentos descritos no Decreto-lei nº 70/66 requer provas que demonstrem qualquer irregularidade. Simples alegações destituídas de elementos que as embasem não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão do procedimento executivo realizado.

III - A realização de leilão por leiloeiro público encontra amparo legal no Decreto-lei nº 70/66, a teor do disposto em seus artigos 32 e seguintes.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 166, incisos IV e VI e 168, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos e a verificação dos atos do preposto de agente fiduciário e do leiloeiro público seriam revestidos pela forma prescrita em lei, ou não, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.005066-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE MATTOSO LEITE
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700010309)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO, CONSOANTE ARTIGO 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS TENDENTE À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DO E. TRF 2ª REGIÃO E DO E. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação de diligências frustradas, não é sinônimo de exaurimento na via extrajudicial. O Judiciário não pode trazer para si a responsabilidade de localizar o devedor e seus bens. A expedição de ofícios, nesse sentido, é exceção e não regra, só podendo ser deferida após comprovação de que o Agravante esgotou todos os meios possíveis e a sua disposição para localizar o devedor e seu patrimônio. No caso concreto, não visualizo tal afirmativa.

2. Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 125, 339, 349 e 399, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação que a recorrente teria esgotado, ou não, todos os meios possíveis para localizar o devedor e seu patrimônio, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1984.51.01.695834-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006958346)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelantes, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.

2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.

3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar morada própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.

4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.

5. Como ressaltou a juíza, os Autores não trouxeram aos autos qualquer prova para demonstrar os reajustes salariais que lhes foram concedidos, sendo irrelevantes os reajustes dados aos mutuários isoladamente. Assim, não houve prova do fato constitutivo do direito dos autores (art. 333, I, CPC), como bem observou a magistrada: *"não há como presumir que o reajuste salarial de todo e qualquer mutuário tenha sido inferior ao aplicado às prestações do SFH durante todo o período contratual. Ao contrário, a regra de experiência mostra que os contratos firmados até 1987 apresentam prestações tão baixas relativamente ao saldo devedor e ao valor do imóvel, que o Governo federal recentemente instituiu incentivos à quitação, por diversas modalidades, dentre as quais, com base em fração do saldo devedor ou pelas prestações remanescentes. O motivo? O custo da manutenção do financiamento, bem como a necessidade de ingresso imediato de recursos no sistema que não justificavam a manutenção de contratos subsidiados a baixas taxas de juros e com prestações ínfimas".*

6. Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 334 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que as provas foram devidamente produzidas nos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1994.51.01.048895-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANGELA RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400488955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos da Apelante, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.

2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.

3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar morada própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.

4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.

5. Contudo, no caso em tela, não houve comprovação de que não foram observados os critérios referentes à equivalência salarial. A CEF alegou, na resposta, que vinha cumprindo rigorosamente tal critério de reajuste.

6. Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 334 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que as provas foram devidamente produzidas nos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 97.02.01370-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RAUL RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	: JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800153070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO GUARDAM QUALQUER SINTONIA COM O TEOR DA DECISÃO POR ELE IMPUGNADA.

I - Não pode ser provido o recurso cujas razões encontram-se dissociadas dos fundamentos do ato judicial impugnado, tendo em vista que, em última análise, tal aspecto inviabiliza o pleno e regular conhecimento do inconformismo do recorrente pelo órgão recursal.

II - Agravo interno desprovido.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 103, 104, 105, 106, 251, 253, 263, 547 e 559, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que seus fundamentos estariam inteiramente divorciados do que foi decidido na decisão monocrática, enquanto a insurgência especial trata de possível violação a diversos dispositivos legais, sem ligação com os fundamentos do *decisum* objurgado.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.000599-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADEMAR DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005992)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IRRETROATIVIDADE DO ART. 202 - CF/1988 - INAPLICABILIDADE DO ART. 202 - CF/1988.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Agravo interposto improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que "a análise da matéria deve observar aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam o legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importem em perda do poder real do benefício, como deixam claros os artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, § 2º, caput e 202 da Carta Magna".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recorrente não indicou os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.000599-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADEMAR DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005992)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IRRETROATIVIDADE DO ART. 202 - CF/1988 - INAPLICABILIDADE DO ART. 202 - CF/1988.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Agravo interposto improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 202 da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme é exemplo o seguinte julgado:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 33): "PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL. I -

Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do art. 202 da Carta Magna. II - O 'reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real', norma insita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91. III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido." Alega-se violação ao artigo 202, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193.456, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 07.11.97, decidiu que o artigo 202, da Constituição, não é norma auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator AI 585067 / RJ - MIN. GILMAR M 03/04/2006

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.02.042462-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OU- TROS
RECORRIDO	:CIRO ROBERTO SOARES PEREIRA E OU- TROS
ADVOGADO	:ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700424626)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL. TAXA DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1 - O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "*Série em Gradiente*", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (Plano de Equivalência Salarial - PES), não podendo desconsiderar a norma que diz respeito à equação prestação/renda.
- 2 - Com a instituição do Sistema Financeiro de Habitação pela Lei n. 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índice equivalente aos adotados para a correção dos salários dos mutuários. a critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto em sucessivas resoluções do Banco Nacional de habitação e no Decreto-lei n. 2.283/86, não foi afastado por legislação superveniente.
- 3 - No que concerne aos juros, deve prevalecer o limite estipulado pelas partes conforme orientação do Colendo STJ (AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005).
- 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 421 e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o comprometimento de renda em até 35% da renda familiar estaria previsto no contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.017156-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JOINT PARTICIPACOES E SERVICOS LT- DA
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800171568)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. GESTÃO DE BENS DE TERCEIROS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA A EMPRESAS.

- I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80;
- II - Na hipótese, a Autora tem por objeto social "a intermediação na venda de planos de saúde por administração terceirizada, a intermediação de negócios, a gestão de bens próprios ou de terceiros e a prestação de serviços de assistência técnica e financeira a outras empresas";

III - Verifica-se, assim, que, dentre as atividades da Autora-Apelante, está a gestão de bens de terceiros e a prestação de serviços de assistência técnica e financeira a empresas, atividades estas típicas do administrador.

IV - Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência a art. 3º do Decreto nº 31.794/52, bem como art. 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que as empresas devem ser registradas em apenas um órgão de fiscalização. Afirma que , por se tratar de empresa do ramo de venda de plano de saúde, não deve ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.
- (Resp 827200/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006) - grifei .

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.048160-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:MAURA ROSA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600213313)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - CPC, ART. 515, § 3.º - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - CONTRAPRESTAÇÕES - CÁLCULO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO-OBSERVÂNCIA.

I - O art. 515, § 3.º do CPC (incluído através da Lei n.º 10.352/01) deve ser interpretado de modo a se alcançar a *ratio legis* que lhe é inerente, qual seja, a valorização do princípio da celeridade processual, atualmente positivado no art. 5.º, LXXVIII da CR/88 (incluído através da EC n.º 45/04).

II - Nos contratos de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, firmados de acordo com o PES - Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das contraprestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

III - No cotejo entre o documento indicador dos percentuais de reajuste do salário percebido pelo mutuário e a planilha do financiamento, verifica-se disparidade entre o reajuste salarial do mutuário e o correspondente aumento daquelas contraprestações, o que justifica a procedência do pedido deduzido em juízo pela Autora."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 205).

Recurso especial ratificado às fks. 207.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 515, § 3 e 333, I do Código de Processo Civil, além do artigo 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que a lide não poderia ter sido julgada com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, aduzindo ainda que o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais suscitados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reexame dos elementos que poderiam indicar que o contrato em questão não envolve questões exclusivamente de direito, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

O mesmo entendimento deverá ser adotado no tocante à aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial), conforme a orientação do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido."
- (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.02.01.048161-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OU- TROS
RECORRIDO	:MAURA LOPES ROSA E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500142252)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CAUTELAR - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - ART. 515, § 3.º DO CPC - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - CONTRAPRESTAÇÕES - CÁLCULO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO-OBSERVÂNCIA.

I - O art. 515, § 3.º do CPC (incluído através da Lei n.º 10.352/01) deve ser interpretado de modo a se alcançar a *ratio legis* que lhe é inerente, qual seja, a valorização do princípio da celeridade processual, atualmente positivado no art. 5.º, LXXVIII da CR/88 (incluído através da EC n.º 45/04).

II - O presente recurso de apelação, interposto nos autos de processo cautelar, é apreciado juntamente com recurso de apelação interposto no processo principal, ao qual se decide pelo provimento do mesmo e, por conseguinte, pela procedência do pedido autoral - reconhecendo-se que nos contratos de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, firmados de acordo com o PES - Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das contraprestações deve corresponder à variação salarial do mutuário - , o que torna evidente, *in casu*, a presença do *fumus boni iuris*.

III - O *periculum in mora*, de seu turno, consubstancia-se na iminência da mora e da imputação da inadimplência dos mutuários, o que poderia levar à prática de atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial, com destaque para a hasta pública e a conseqüente alienação do bem imóvel em foco."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 515, § 3; 333, I e 798 do Código de Processo Civil, além do artigo 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que a lide não poderia ter sido julgada com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, aduzindo ainda que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela cautelar, alegando ainda que o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais suscitados pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o re-exame dos elementos que poderiam indicar que o contrato em questão não envolve questões exclusivamente de direito e a necessidade de concessão de tutela cautelar, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

O mesmo entendimento deverá ser adotado no tocante à aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial), conforme a orientação do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1999.51.01.005759-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECDO	:CELSO VILLAR E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057597)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a deflagração do referido procedimento.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executório.

- A jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir, tão-somente, a notificação editalícia quando frustradas as tentativas de notificação extrajudicial e judicial do devedor acerca da possibilidade de deflagração da execução caso inoccorra a purga da mora.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria contrariado o disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. A questão nodal acerca da verificação do esgotamento, ou não, dos meios de localização do devedor, como pressuposto justificador da notificação editalícia, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005759-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECDO	:CELSO VILLAR E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057597)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a deflagração do referido procedimento.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executório.

- A jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir, tão-somente, a notificação editalícia quando frustradas as tentativas de notificação extrajudicial e judicial do devedor acerca da possibilidade de deflagração da execução caso inoccorra a purga da mora.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. (fls. 243/248)

Relatei.Decido.

O presente recurso nõ reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a análise do apelo extremo com base na alínea 'b' do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal de 1988, pressupõe que tenha havido alguma declaração de inconstitucionalidade na origem, nos moldes do preceito do art. 97, o que, *in casu*, não se verificou, porquanto a decisão hostilizada apenas entendeu inaplicável o Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de o mesmo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.'

(RE nº 250.545/SP-AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/10/02)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO.

I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66.

II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(RE 269.419-AgR/DF, Ministro Carlos Velloso, D.J. de 1º.02.2002).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. 1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.

(RE 250.545-AgR/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa D.J. de 25.10.2002).

I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. (...)

(RE 210.912/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. de 03.4.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.02.01.064752-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AZURRA VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010154903)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.



A relação jurídica tributária encontra-se formada entre as fabricantes (substitutas) e o Fisco, pois são aquelas que recolhem, em substituição tributária dos comerciantes varejistas, o valor devido a título de contribuição para o PIS e Cofins. As apeladas (comerciantes varejistas) não se inserem nessa relação fiscal; sua legitimidade para a propositura da presente demanda advém tão-somente em razão de sujeitarem-se ao encargo financeiro do tributo, por serem contribuintes de fato da exação. Legitimidade da autoridade coatora com atribuições de fiscalização sobre a região em que se encontra estabelecida a substituta tributária. Apelação e remessa providas".

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado dispositivos constitucionais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, o que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.02.01.064752-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AZURRA VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010154903)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS RECOLHIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.**

A relação jurídica tributária encontra-se formada entre as fabricantes (substitutas) e o Fisco, pois são aquelas que recolhem, em substituição tributária dos comerciantes varejistas, o valor devido a título de contribuição para o PIS e Cofins. As apeladas (comerciantes varejistas) não se inserem nessa relação fiscal; sua legitimidade para a propositura da presente demanda advém tão-somente em razão de sujeitarem-se ao encargo financeiro do tributo, por serem contribuintes de fato da exação. Legitimidade da autoridade coatora com atribuições de fiscalização sobre a região em que se encontra estabelecida a substituta tributária. Apelação e remessa providas".

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado legislação infraconstitucional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.011838-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:RUBEM BRANDAO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010118388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. É inviável a cumulação de ação visando à revisão de cláusulas contratuais com a ação de consignação em pagamento, vez que a consignatória não é o meio hábil para buscar a revisão do contrato de mútuo habitacional conjuntamente com o depósito das prestações em atraso.
2. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
3. Verifico, através da documentação acostada aos autos, que os autores demonstraram ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste (fls. 62).
4. Quanto ao limite de comprometimento de renda, deve-se respeitar o percentual máximo de 30% previsto na Lei 8.692/93, não se enquadrando a presente hipótese na exceção prevista no art. 28 da referida lei.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve haver a compensação dos honorários.
6. Recurso dos autores parcialmente provido.
7. Recurso da CEF desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 2º da Lei 8.100/90, sustentando, em síntese, que, na hipótese dos autos, o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
 3. Recurso especial não-conhecido."
- (STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.011838-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RUBEM BRANDAO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010118388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. É inviável a cumulação de ação visando à revisão de cláusulas contratuais com a ação de consignação em pagamento, vez que a consignatória não é o meio hábil para buscar a revisão do contrato de mútuo habitacional conjuntamente com o depósito das prestações em atraso.
2. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
3. Verifico, através da documentação acostada aos autos, que os autores demonstraram ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste (fls. 62).
4. Quanto ao limite de comprometimento de renda, deve-se respeitar o percentual máximo de 30% previsto na Lei 8.692/93, não se enquadrando a presente hipótese na exceção prevista no art. 28 da referida lei.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve haver a compensação dos honorários.
6. Recurso dos autores parcialmente provido.
7. Recurso da CEF desprovido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese que haveria prática de anatocismo no contrato em questão.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg/Ag nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, cabe observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, bem como, da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, o seguintes julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)"

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000793-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: AFONSO TONETO E OUTROS
ADVOGADO	: HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007930)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;

Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 162).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.

Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000821-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: RUNIER SOLIMAR SCARAMUSSA E OUTROS
ADVOGADO	: HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008211)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau;

Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

4. Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 179).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, § 1º da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em questão relevante, aduzindo ainda que, na hipótese dos autos, não haveria ilicitude na inscrição do consumidor em cadastro de devedores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 43, § 1º da Lei 8.078/90, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exclusão dos cadastros de inadimplentes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE VALOR DA CAUSA - CARÁTER ESTIMATIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 723493 / DF - Rel: Min. Massami Uyeda - Unânime - DJ 21.05.2007 p. 585)

Por fim, verifico que os julgados trazidos pela Recorrente não tratam de matéria similar ao acórdão vergastado.



Sendo assim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, os acórdãos colacionados trazidos como paradigmas referem a eventos que pouco se identificam com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.000946-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:AFONSO TONETO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdãos proferidos pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação cível - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais."

"direito civil e processual civil - dupla apelação cível - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

2. A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

4. Apelação da CEF a que se nega provimento."

Das decisões foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro os acórdãos (fls. 198/299).

Alega a recorrente que os acórdãos guerreados teriam negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.

I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.

III. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Pas-sarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.02.001046-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:RUNIER SOLIMAR SCARAMUSSA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"direito civil e processual civil - dupla apelação cível - negócio jurídico - simulação - cef - novação.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

4. Apelação da CEF a que se nega provimento e Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 280/281).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 82; 95 e 103 do Código Civil de 1916, além do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em questão relevante, que a Caixa teria agido de boa-fé, ainda aduzindo ser de competência do Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros, descontos, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, a análise da suposta violação aos artigos 82, 95 e 103 do Código Civil esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ausência de culpa no evento, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

No tocante à alegada negativa de vigência ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 4.595/64.

I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.

Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.

III. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - Quarta Turma - REsp 310770 / RS - Rel: Min. Aldir Pas-sarinho Júnior - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.006073-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:ORLANDO DE AGUIAR LOURENCO
ADVOGADO	:ROBERTO GOMES DE MOURA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010060731)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 3º, § 2º, ART. 6º, INCISOS VI e VII E ARTIGO 14 E ART. 5º, INCISOS V e X, DA CF.

1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais, tendo em vista a inscrição de seu nome no SERASA por iniciativa da Ré, mesmo por iniciativa da Ré, mesmo com as parcelas do empréstimo devidamente descontadas.

2- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

3- *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (Art.14 do CDC)

4- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.

5- Negado provimento ao recurso."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que haveria uma grande desproporção entre a indenização conferida e os danos morais sofridos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam levar à conclusão por uma desproporção entre a indenização e o dano implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2001.51.01.016329-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ANGELA CRISTINA TAVARES DA MOT-
TA
ADVOGADO :EDUARDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-
ZACAO E QUALIDADE INDUST - INME-
TRO
PROCURADOR :CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ -
RJ18103
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010163295)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ÚNICA. LEI 7.923, DE 12/12/1989. EXTINÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 8.216, DE 13/08/1991. ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CGT. VANTAGEM PESSOAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39, DE 31/05/2001. PRECEDENTES.

I - O art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.216/1991, extinguiu expressamente a gratificação única, incorporando-a aos vencimentos. Não procede a pretensão de acumular a extinta gratificação única com a gratificação nova instituída pela Lei nº 8.691, de 28/07/1993, eis que a incorporação aos vencimentos se deu, por determinação legal, e importou em aumento do valor global percebido pela autora.

II - A jurisprudência pátria é assente no sentido de que não pode haver a redução dos vencimentos, sendo este aliás um princípio constitucionalmente assegurado, contudo, não há direito adquirido a regime jurídico.

III - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado frontalmente os artigos 37, caput; 5º , incisos XXXVI e LIV, da CRFB/88 e negado vigência ao artigo 2º da Lei nº 7.407/85, ao artigo 1º , § 1º , "f" do Decreto-Lei nº 2.365/87, ao artigo 2º da Lei nº 7.706/88, ao artigo 1º , caput da MP nº 95/89, artigo 1º , §1º da MP 95/89, ao artigo 2º da MP nº 95/89, ao artigo 3º da MP 95/89, ao artigo 1º, caput, da MP nº 106/89, ao artigo 2º da MP 106/89, ao artigo 4º da MP nº 106/89, ao artigo 1º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 2º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 4º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 5º , § 1º da Lei nº 8.216/91, ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao artigo 2º da Lei nº 7.830/89.

Relatei. Decido.

O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, em relação aos demais dispositivos infraconstitucionais, invocados pela recorrente, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2001.51.01.016329-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ANGELA CRISTINA TAVARES DA MOTTA
ADVOGADO :EDUARDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ -
RJ18103
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010163295)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ÚNICA. LEI 7.923, DE 12/12/1989. EXTINÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 8.216, DE 13/08/1991. ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CGT. VANTAGEM PESSOAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-39, DE 31/05/2001. PRECEDENTES.

I - O art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.216/1991, extinguiu expressamente a gratificação única, incorporando-a aos vencimentos. Não procede a pretensão de acumular a extinta gratificação única com a gratificação nova instituída pela Lei nº 8.691, de 28/07/1993, eis que a incorporação aos vencimentos se deu, por determinação legal, e importou em aumento do valor global percebido pela autora.

II - A jurisprudência pátria é assente no sentido de que não pode haver a redução dos vencimentos, sendo este aliás um princípio constitucionalmente assegurado, contudo, não há direito adquirido a regime jurídico.

III - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado frontalmente os artigos 37, caput; 5º , incisos XXXVI e LIV, da CRFB/88 e negado vigência ao artigo 2º da Lei nº 7.407/85, ao artigo 1º , § 1º , "f" do Decreto-Lei nº 2.365/87, ao artigo 2º da Lei nº 7.706/88, ao artigo 1º , caput da MP nº 95/89, artigo 1º , §1º da MP 95/89, ao artigo 2º da MP nº 95/89, ao artigo 3º da MP 95/89, ao artigo 1º, caput, da MP nº 106/89, ao artigo 2º da MP 106/89, ao artigo 4º da MP nº 106/89, ao artigo 1º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 2º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 4º da Lei nº 7.923/89, ao artigo 5º , § 1º da Lei nº 8.216/91, ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao artigo 2º da Lei nº 7.830/89.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.001821-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
RECORRIDO :PAULO ROBERTO FIOROT
ADVOGADO :ALDO ROBERTO ANTUNES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200250010018212)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISSCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo afastar a aplicação dos juros de mora e se insurgindo quanto à forma de cumprimento da obrigação.

II - Os juros de mora são cabíveis, ainda que não previstos expressamente no julgado (Súmula 254/STF). A incidência dos juros de mora decorre do não cumprimento da obrigação da CEF de remunerar o principal devidamente, com os índices de correção aplicáveis às contas vinculadas e, em consequência, não ter pago os valores devidos a título de juros legais do FGTS, ao tempo em que se tornaram devidos a cada titular de conta vinculada.

III - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença condenatória.

IV - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.

TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada.

Inteligência dos artigos 219 e 293 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 539265/RN, Rel. Denise Arruda, DJ de 27.09.2004).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
mfg

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.50.01.008271-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO :CRISTINA MARIA CRUZ STEIN E OUT-
TROS
ADVOGADO :ELIZETE RODRIGUES PEREIRA E OU-
TRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200250010082716)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, em razão de mudança do regime de pessoal do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP para o estatutário, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 46, de 31 de janeiro de 1994.

2) A conversão do regime celetista para o estatutário deve ser equiparada à rescisão contratual, porquanto decorre de ato unilateral da Administração que, sem justa causa, extingue a relação contratual anteriormente vigente entre as partes. No caso, os impetrantes trouxeram provas inequívocas de seu direito, merecendo destaque a cópia dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS e de suas Carteiras de Trabalho, comprovando a rescisão de seus contratos de trabalho.

3) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, entendendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

4) Acresce que os apelantes ingressaram no regime estatutário por meio da Lei Complementar Estadual n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, a qual, segundo eles, só produziu efeitos em 05/12/2000, não havendo dúvidas, portanto, de que o prazo de 3 (três) anos para o levantamento do FGTS, previsto no art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90 (com a redação dada pela Lei n.º 8.678/93), já expirou, autorizando o pretendido levantamento.

5) Apelação provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 20, I e VII da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.



2.É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.
3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, REsp nº 650477/AL, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ. 21/09/2004).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.002767-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:RODRIGO RAMOS MELLO
ADVOGADO	:VIRGINIA DE LIMA PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010027677)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA CEF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
- Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF alvejando decisão monocrática que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, negou provimento ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, do CPC.
- De acordo com entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, em demandas versando a respeito de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS não se impõe ao autor o ônus de comprovar os índices efetivamente aplicados ao saldo de sua conta vinculada, exigindo-se tão-somente a comprovação da titularidade da referida conta.
- Precedentes citados.
- Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restarm rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 333, I, 334, I e 515 do Código de Processo Civil, bem como divergido do entendimento sintetizado no verbete da súmula 252 do STJ.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação ocorrida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.
2. Recurso especial a que se nega seguimento
(STJ, Resp nº 739304, Decisão Monocrática Rel. Denise Arruda, DJ de 22.06.2007).

Quanto à admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal se requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.014699-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCIO DA SILVA FONTES ALVES
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010146990)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:
MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO APÓS SEIS ANOS DE SERVIÇO CASTRENSE.
I- Não houve por parte da Administração Militar nenhuma ofensa ao princípio da legalidade ou uma manifestação de abuso de poder
II- O fato da aprovação no Curso de Especialização de Soldados não descaracteriza a condição de militar temporário do soldado especializado, na medida em que todos os soldados da Aeronáutica estão vinculados ao Quadro de Soldados. Sejam estes soldados de primeira ou de segunda classe.
III- O ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensou a parte autora, após seis anos de serviço castrense é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, § 3º, "a", da lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares), não havendo nenhuma irregularidade no ato em debate.
IV - Apelação improvida.

Alega o recorrente, em síntese, a ilegalidade do ato de seu licenciamento das Forças Armadas, por ausência de motivo e por desvio de finalidade, acarretando afronta a princípios fundamentais da Administração Pública.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.
Por fim, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.014699-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCIO DA SILVA FONTES ALVES
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010146990)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO APÓS SEIS ANOS DE SERVIÇO CASTRENSE.

I- Não houve por parte da Administração Militar nenhuma ofensa ao princípio da legalidade ou uma manifestação de abuso de poder
II- O fato da aprovação no Curso de Especialização de Soldados não descaracteriza a condição de militar temporário do soldado especializado, na medida em que todos os soldados da Aeronáutica estão vinculados ao Quadro de Soldados. Sejam estes soldados de primeira ou de segunda classe.
III- O ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensou a parte autora, após seis anos de serviço castrense é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, § 3º, "a", da lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares), não havendo nenhuma irregularidade no ato em debate.
IV - Apelação improvida.

Alega o recorrente, em síntese, a ilegalidade do ato de seu licenciamento das Forças Armadas, por ausência de motivo e por desvio de finalidade, acarretando afronta a princípios fundamentais da Administração Pública.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.023115-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE FREIRE XISTO
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010231153)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insítnos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).
II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial (fls. 124/140) demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou documentalmente ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário (fls. 126v), no mesmo endereço constante da inicial, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.
III - Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 250).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Maior, sustentando, em síntese, que o Decreto-Lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da Súmula nº 286, do Egrégio Supremo Tribunal Federal Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.02.01.005652-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA PRIETO ROMOLO
ADVOGADO :DILSON RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AUREA PEREIRA LORENA E OUTRO
ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0029635)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a legitimidade *ad causam* do INSS e, apreciando o mérito, julgar improcedente o pedido.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2003.02.01.017183-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO J.B. NOBRE E OUTROS
RECORRIDO :JAYME GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010041484)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdãos proferidos pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cujas respectivas ementas restaram vazadas nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A EMGEA E A CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, tornando-se responsável pela administração operacional do SFH, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/1986. Por sua vez, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, assumiu diversos créditos oriundos dos contratos celebrados junto à CEF.

II - Ainda que tenha havido a cessão de créditos decorrente do contrato de financiamento habitacional em tela, a CEF, na qualidade de agente financeiro, permanece como administradora do referido contrato, razão pela qual não pode ser excluída da demanda. Por outro lado, a EMGEA deverá compor o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, tendo em vista o litisconsórcio necessário entre a CEF e a EMGEA, nos termos do artigo 47, *caput*, do Código de Processo Civil.

III - Agravo parcialmente provido, para que a CEF figure no pólo passivo da relação processual em litisconsórcio necessário com a EMGEA."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 3º e 47 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para integrar o pólo passivo do presente feito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº

8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

...

(STJ - Primeira Turma - REsp 815226 / AM - Rel: Min. José Delgado - Unânime)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2003.02.01.017820-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :FREYSSINET LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE LUIZ M. E SILVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DIRCE DE ALMEIDA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900671007)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno requerendo a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, em que se pretendia a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.
2. O recorrente consta da certidão de dívida ativa como co-responsável, o que lhe conferiria a condição de legitimado para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória e não por meio de exceção de pré-executividade, ou requerimento.

3. Agravo interno conhecido e desprovido".

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 135, III, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à verificação legitimidade passiva dos sócios de sociedade depende de dilação probatória, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido."

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.011864-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :JOSE ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO :FABIO FRACAROLI NEVES
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118640)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAL E MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - MILITAR - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AÇÃO PENAL.

- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.
- O fato de ter sido instaurado inquérito policial e subsequente ação penal em face do Autor não configura, por si só, em ofensa à honra ou à moral deste, tampouco enseja o dever de ressarcir as despesas supostamente dispendidas pelo acusado.
- Como titular da ação penal pública, tem o Ministério Público o dever, enunciado pelo princípio da obrigatoriedade, de oferecer denúncia sempre que se defrontar com um fato tido como típico, ilícito e culpável, devidamente instruído com elementos que o autorizem a iniciar a perseguição penal.
- Ao analisar os elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se que tanto o inquérito policial como a ação penal foram instaurados de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade. In casu, foram obedecidos perfeitamente os padrões da moralidade e da legalidade.
- Sequer ficou comprovado que o Autor, ao receber determinada importância destinada ao custeio de transporte e bagagem, realmente fixou residência definitiva na cidade de Icoaraci - Pará, de forma a demonstrar que a instauração de ação penal se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé, a ensinar o direito de indenização.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 330, inciso I; 333, inciso I e II ; 334; 515; §§ 1º e 2º ; e 535; todos do Código de Processo Civil, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, a análise dos demais artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal a quo auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2003.51.01.011864-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO	: FABIO FRACAROLI NEVES
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118640)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAL E MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - MILITAR - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AÇÃO PENAL.

- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.
- O fato de ter sido instaurado inquérito policial e subsequente ação penal em face do Autor não configura, por si só, em ofensa à honra ou à moral deste, tampouco enseja o dever de ressarcir as despesas supostamente dispendidas pelo acusado.
- Como titular da ação penal pública, tem o Ministério Público o dever, enunciado pelo princípio da obrigatoriedade, de oferecer denúncia sempre que se defrontar com um fato tido como típico, ilícito e culpável, devidamente instruído com elementos que o autorizem a iniciar a perseguição penal.
- Ao analisar os elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se que tanto o inquérito policial como a ação penal foram instaurados de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade. In casu, foram obedecidos perfeitamente os padrões da moralidade e da legalidade.
- Sequer ficou comprovado que o Autor, ao receber determinada importância destinada ao custeio de transporte e bagagem, realmente fixou residência definitiva na cidade de Icoaraci - Pará, de forma a demonstrar que a instauração de ação penal se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé, a ensinar o direito de indenização.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, I, II, X, XXXV, XXXXVI, LV, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.018522-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185226)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos declaratórios, onde embora pertinentes algumas alegações, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro e artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.018522-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos declaratórios, onde embora pertinentes algumas alegações, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 535, II ,131 segunda parte, 165, 458, II e III , todos do CPC e infringido o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente."* (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Com efeito, a questão relativa a verificação do quantum que deveria ser cobrado a título de ressarcimento ao SUS, mediante a verificação dos valores efetivamente expendidos, demanda o revolvimento de matéria factual incompatível com os limites estritos da via especial. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO. QUESTÃO RELACIONADA À DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.565/98. DECISÃO DO EG. STF. ANÁLISE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TABELA TUNEP. DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

I - Não se verifica a apontada violação aos artigos 128 e 460, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou o pedido de declaração de nulidade de débito, na medida em que este encontrava-se relacionado à questão da possível inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.565/98, que restou afastada, nos moldes do entendimento preconizado pelo eg. STF.

II - Para se auferir a afronta ao dispositivo legal supracitado, com base em alegação de que os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previsto na Tabela TUNEP, superariam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp nº 784.365/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2006.

III - Recurso improvido.

(Resp 867642 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 16.11.2006 p. 239)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido. (Resp 867651 / RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 01.12.2006 p. 297)".

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.023103-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RECORRIDO	:JUSSARA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO F. TAMBASCO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010231030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE. CEF. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA.

1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitos ao Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com o art. 5º, do Decreto-lei nº 2.291/86, tendo poderes para representar o Serviço Social de Assistência e Seguro Social - SASSE em Juízo, inexistindo razão para sua citação.

2- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. Precedentes do STJ.

3- Havendo possibilidade de novação da dívida, não há razão para reforma do julgado, salientando que a MM. Juíza *a quo* possibilitou, à autora, o parcelamento do débito ou a incorporação do mesmo ao saldo devedor, com dilação do prazo de financiamento, em nada afrontando o contrato ou lei.

4- Dado parcial provimento à apelação."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, sustentando, em síntese, que a forma de amortização prevista no contrato estaria correta.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, observa-se que os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.024056-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:ELCI OLIVEIRA SOUZA LEAL E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240560)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a deflagração do referido procedimento.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executório, qual seja a falta de notificação pessoal da parte autora.

4. - Recurso provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 180).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 480; 481 e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, sustentando, em síntese, que o acórdão estaria omisso em questão relevante, aduzindo ainda que os artigos 480 e 481 deveriam ser aplicados nas hipóteses de não recepção, tendo em vista que o efeito seria o mesmo que a declaração de inconstitucionalidade, alegando ainda que teria cumprido todas as disposições legais inerentes à execução extrajudicial.



Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2003.51.01.024056-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:ELCI OLIVEIRA SOUZA LEAL E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240560)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a deflagração do referido procedimento.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executivo, qual seja a falta de notificação pessoal da parte autora.

4. - Recurso provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 180).

Sustenta a recorrente a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral do porte das custas judiciais, conforme se depreende através de certidão às fls. 205, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.04.002132-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS PICLUM DAER
RECORRIDO	:LUIZ ANTONIO BALBINO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040021323)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE DE PROPOSTURA DE AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, eis que o instrumento negocial constituiria título executivo extrajudicial, fato este que inviabilizaria o manejo da ação monitoria.

- Verificando-se que o contrato de empréstimo, que ensejou a propositura da presente demanda, foi assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, é de se concluir pela sua executóriedade, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, pela inadmissibilidade do procedimento monitorio para a sua cobrança.

- Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o título apresentado não teria força executiva.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo legal apon-tado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a certeza, liquidez e a força executiva do título, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria ex-ceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Cons-tituição Federal.

Neste sentido, orienta os seguinte julgado, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CONTRATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 809641 / SP - Rel: Min. Aldir Passarinho Júnior - Unânime)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.000032-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO SANTOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:MARCIO MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010000322)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a co-notação de ser uma sociedade civil."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria negado vigência à Sumula nº 276 do STJ, bem como teria divergido do posicionamento dos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Egrégio STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

De outra parte, é bem de ver-se que, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.000032-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO SANTOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:MARCIO MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010000322)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a co-notação de ser uma sociedade civil."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria negado vigência à Sumula nº 276 do STJ, bem como teria divergido do posicionamento dos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.002427-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERIKA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:CARLA GOES LOPES ANJO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI 70/66.

1 - O contrato *sub judice* foi celebrado de acordo com o programa *Carta de Crédito*, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nem o critério da equivalência salarial para fim de atualização das prestações e os demais benefícios estendidos aos contratos do SFH, tratando-se de crédito imobiliário com recursos da CEF, destinado à aquisição, construção, aquisição de terreno e construção ou reforma e/ou ampliação de imóvel urbano residencial, sem limite de valor de avaliação ou de venda e compra.

2 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos.

3 - Inaplicabilidade do limitador previsto na Lei n. 8.692/93, nem em comprometimento de renda, já que foi pactuado que as prestações seriam recalculadas a cada doze meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato.

4 - A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, como se deu na espécie.

5 - Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

6 - Apelação da CEF conhecida e provida; apelação da Autora conhecida e improvida."

Alega a recorrente que teria havido violação à lei federal, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que a TR seria inaplicável, aduzindo ainda que os reajustes das prestações não estariam obedecendo o critério de equivalência salarial.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 289.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)"

(REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgERESP 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(ERESP 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por fim, ainda que ultrapassados tais óbices à admissibilidade recursal, cumpre observar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007).

Portanto, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.002427-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERIKA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:CARLA GOES LOPES ANJO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024272)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI 70/66.

1 - O contrato *sub judice* foi celebrado de acordo com o programa *Carta de Crédito*, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nem o critério da equivalência salarial para fim de atualização das prestações e os demais benefícios estendidos aos contratos do SFH, tratando-se de crédito imobiliário com recursos da CEF, destinado à aquisição, construção, aquisição de terreno e construção ou reforma e/ou ampliação de imóvel urbano residencial, sem limite de valor de avaliação ou de venda e compra.

2 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos.

3 - Inaplicabilidade do limitador previsto na Lei n. 8.692/93, nem em comprometimento de renda, já que foi pactuado que as prestações seriam recalculadas a cada doze meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato.

4 - A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, como se deu na espécie.

5 - Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

6 - Apelação da CEF conhecida e provida; apelação da Autora conhecida e improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º, III; 5º, XXII; 6º e 7º, IV da Carta Maior, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida estaria violando princípios constitucionais, como o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 276.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)



"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.01.002735-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO RADIOLOGICO JOAO CARLOS CABRAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027352)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Considerando que o recurso da União Federal e a remessa necessária foram providos, resta prejudicada a apelação do Centro Radiológico João Carlos Cabral Ltda, que tem por objetivo a majoração da verba advocatícia para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.Prejudicado o recurso de Centro Radiológico João Carlos Cabral Ltda".

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 6º, II, da LC 70/91. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do dispositivo no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.01.002735-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO RADIOLOGICO JOAO CARLOS CABRAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027352)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Considerando que o recurso da União Federal e a remessa necessária foram providos, resta prejudicada a apelação do Centro Radiológico João Carlos Cabral Ltda, que tem por objetivo a majoração da verba advocatícia para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.Prejudicado o recurso de Centro Radiológico João Carlos Cabral Ltda".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010007-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE AUGUSTO LOBO
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100079)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

FGTS . INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ENUNCIADO 20 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA DIÁRIA. INADIMPLEMENTO.

- Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma prescrita pelo art. 13, da Lei 8.036/90, acrescido de juros de mora, a partir da citação, com a aplicação da taxa SELIC.

- A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591, do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano" (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

- A condenação em multa pecuniária somente surtirá efeito quando a executada, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado, sendo que bastará que a CEF cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que a referida multa não incida. Apelação parcialmente provida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 461, parágrafos 4º e 6º do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (Resp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.02.001716-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:FREDERICO PETER STRUBE E OUTRO
ADVOGADO	:ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020017161)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE VENDA OU CESSÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a quitação do financiamento habitacional adquirido por meio de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

- Não deve ser conhecido o pedido de apreciação do agravo retido quando tal recurso não é manejado nos autos.

- A função de órgão central do SFH atribuída ao Conselho Monetário Nacional não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Não obstante a previsão contratual acerca da obrigatoriedade, por parte do mutuário, de venda ou cessão de imóvel anteriormente adquirido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observa-se que, no presente caso, a cláusula não identifica a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS como sanção, razão pela qual mostra-se necessário o reconhecimento do direito dos apelados à mencionada cobertura.

- Recurso improvido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 161).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 8.100/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em relação à questão relevante, aduzindo ainda que que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH. 2. Como bem assinalado no decisum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.009762-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	:GENIVAN PEREL SIMOES
ADVOGADO	:VALDO BRETAS VALADAO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097620)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

- Prazo prescricional consumado somente no que se refere às parcelas anteriores a 01/07/1975.

- Documentos devidamente comprovados.

- Apelação da CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido, para aplicar a taxa de juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

- Aplicação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, que instituiu a incidência de juros de 3%.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 23, § 5º da Lei 8.036/90, e o artigo 535 do Código Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação"*. (Resp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirma-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.010262-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:CELSO DE ARAUJO
ADVOGADO	:JOEL GOMES SOARES JUNIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010102627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EXECUÇÃO - MULTA COMINATÓRIA

I - A impropriedade da imputação de multa cominatória pelo atraso no cumprimento da obrigação deveria ter sido argüida no momento e pelo recurso próprios, *in casu*, através de Agravo de Instrumento interposto da decisão, proferida nos autos principais, que determinou o pagamento da multa, operando-se, por efeito conseqüente, a preclusão da matéria em questão.

II - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 461, parágrafos 4º e 6º e 741, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUESVice-Presidente

mfg

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.014395-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCUS ANTONIO RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO	:CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143952)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. "CONTRATO DE GAVETA". ILEGITIMIDADE ATIVA

1- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação visando discutir cláusulas pactuadas com o mutuário originário, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1, parágrafo único, da Lei 8.004/90.

3- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.

4- A Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, somente possibilitou ao cessionário a regularização de transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando-se o mesmo ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porém não concedeu legitimidade ao cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário.

5- Negado provimento ao recurso."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 318).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à Lei Federal, sustentando, em síntese, que o terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação possuiria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do contrato.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.017161-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: CESAR ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	: HORACIO CORREA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010171613)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS. MULTA DIÁRIA CONTRA A CEF PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º DO CPC. ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º DO CPC.

1) Tendo a sentença exequenda condenado a CEF a "reajustar" o saldo da conta vinculada dos autores, trata-se, evidentemente, de obrigação de fazer, e não de pagar, razão pela qual não há que se falar em incompatibilidade do art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC, com a natureza da execução.

2) O cumprimento da sentença se deu 207 dias após a intimação respectiva, considerando-se os termos inicial, em 27/07/03, e final, em 17/02/04.

3) Considerando-se o valor da obrigação principal de reajustar a conta vinculada do Autor, qual seja R\$13.667,01, tenho que o valor devido a título de multa, qual seja R\$44.700,00, ao superar em mais de três vezes o valor da própria obrigação original, é com esta incompatível, impondo-se a sua adequação, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC.

4) Destarte, embora a *astreinte* deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de um inaceitável enriquecimento injusto do credor, bem como desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais, razão pela qual deve ser minorado o valor da execução, que ora fixo, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5) Dou parcial provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, e 461 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.017161-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CESAR ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	: HORACIO CORREA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010171613)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS. MULTA DIÁRIA CONTRA A CEF PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º DO CPC. ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º DO CPC.

1) Tendo a sentença exequenda condenado a CEF a "reajustar" o saldo da conta vinculada dos autores, trata-se, evidentemente, de obrigação de fazer, e não de pagar, razão pela qual não há que se falar em incompatibilidade do art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC, com a natureza da execução.

2) O cumprimento da sentença se deu 207 dias após a intimação respectiva, considerando-se os termos inicial, em 27/07/03, e final, em 17/02/04.

3) Considerando-se o valor da obrigação principal de reajustar a conta vinculada do Autor, qual seja R\$13.667,01, tenho que o valor devido a título de multa, qual seja R\$44.700,00, ao superar em mais de três vezes o valor da própria obrigação original, é com esta incompatível, impondo-se a sua adequação, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC.

4) Destarte, embora a *astreinte* deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de um inaceitável enriquecimento injusto do credor, bem como desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais, razão pela qual deve ser minorado o valor da execução, que ora fixo, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5) Dou parcial provimento ao recurso.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 461 parágrafos 4º e 5º do Código de processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame da questão relativa ao valor fixado a título de multa diária implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes.

2 - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atraí a aplicação da Súmula 07/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido.
(Resp nº 679826, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/12/2005)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial
Rio de janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2005.51.01.022261-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PAULO EDUARDO PESSOA CAVALCANTI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222610)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA POR LIBERALIDADE.

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que o pagamento da verba rescisória não decorreu de mera liberalidade da empresa Souza Cruz S/A, mas sim, sob condição, pelo fato da sua adesão a um programa de demissão incentivada, cuja finalidade era a sua aposentadoria pelo Plano de Aposentadoria patrocinado pela sua ex-empregadora.

2-- O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

3- O autor não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Aapresentou, tão-somente, documento que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda.

4- Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II do CPC, bem como o art. 43 do CTN e o art. 6º, V, da Lei 7713/88. Afirma não ser tributável a verba recebida a título de "acordo de garantia de emprego", sendo esta semelhante ao PDV. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia quanto à natureza da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Afirmou a natureza não-indenizatória da referida gratificação, sendo, conseqüentemente, passível da incidência do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1.Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 747.351/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, , DJ 28.05.2007 p. 283)

Observa-se, ainda, que a douta decisão da Turma Especializada negou provimento ao recurso do autor por ausência de comprovação de que os valores recebidos decorrem de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Assim, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003262-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
PARTE	:MARIO BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040032627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.003262-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
PARTE	:MARIO BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040032627)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.



Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.001691-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065072)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98). - Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002. - Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo. - Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução. - Precedentes jurisprudenciais. - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.001691-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065072)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98). - Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002. - Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo. - Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução. - Precedentes jurisprudenciais. - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 273 do Código de Processo Civil e o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.002425-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO	:LUIZ ALBERTO BRUVER E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO DA COSTA ARAUJO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020027538)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Assim, sendo ônus dos Agravantes trazerem aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente. A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido."

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice* , sustentando, em síntese que, devido à juntada da cópia integral dos autos, haveria presunção de que a Caixa teria tomado ciência da decisão agravada, razão pela qual teria sido suprida a necessidade de certidão da referida intimação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de ausência de documento obrigatório, ao passo que a insurgência especial inova nos autos, tratando de presunção de ciência da decisão agravada.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF. (...) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes. 2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.003056-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98).

- *Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.*

- *Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo.*

- *Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução.*

- *Precedentes jurisprudenciais.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

- *Agravo Interno prejudicado.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariar o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.003056-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA CAUTELAR DO PEDIDO. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98).

- *Verificando-se que a medida vindicada reveste-se de nítida feição cautelar, deve sua análise ser efetuada à luz do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.*

- *Não se justifica o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enquanto o montante da dívida estiver sendo discutido em juízo.*

- *Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução.*

- *Precedentes jurisprudenciais.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

- *Agravo Interno prejudicado.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.003596-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ULYSSES CHAVES CASTELLAR E CONJUGE
ADVOGADO	:DRA. CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040419)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o depósito das prestações no valor que entende devido, além de compelir a ré a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou de praticar qualquer ato executório contra o imóvel objeto do contrato de financiamento, indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido, ao reconhecer a ausência de plausibilidade jurídica o pedido deduzido pelos autores.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a impossibilidade de compelir o agente financeiro a se abster de incluir o nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, enquanto se discute judicialmente o débito, na medida em que se faz necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, *in casu*.

- Demonstrada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado artigo 273 e incisos do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.003596-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ULYSSES CHAVES CASTELLAR E CONJUGE
ADVOGADO	:DRA. CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040419)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o depósito das prestações no valor que entende devido, além de compelir a ré a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou de praticar qualquer ato executório contra o imóvel objeto do contrato de financiamento, indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido, ao reconhecer a ausência de plausibilidade jurídica o pedido deduzido pelos autores. - Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial. - Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. - Constatada a impossibilidade de compelir o agente financeiro a se abster de incluir o nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, enquanto se discute judicialmente o débito, na medida em que se faz necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, *in casu*. - Demonstrada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC. - Desprovido o recurso".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria infringindo o art. 5º, XXXV, LIV e LV, ambos da CRFB.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atraí, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.006192-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO AGRAVADO	:ANDRE FERREIRA PEREIRA E OUTRO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200551130006850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não autoriza a reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 330, inciso I e 620 da Lei nº 5.869/73, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.009349-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO	:SONIA DE FIGUEIREDO E CONJUGE :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO ORIGEM	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 50, § 4º da Lei 10.931/2004, sustentando, em síntese, que a antecipação dos efeitos da tutela teria sido indevidamente indeferida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao dispositivo invocado pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.012506-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RECORRIDO ADVOGADO	:MARINO ANANIAS DA SILVA E S/M :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085099)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES REGIDAS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras.

- Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez caracterizada verdadeira relação de consumo, há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor que, ao restabelecer equilíbrio às obrigações abusivas previstas nos contratos de adesão, visa garantir a proporção prestação/renda, tal como fixada ao tempo da constituição da dívida, a fim de preservar a capacidade de executibilidade do pagamento.

- A comprovação acerca da efetiva impossibilidade da produção da prova pela parte autora mostra-se dispensável nesta situação, visto que a facilitação da defesa de interesses do consumidor encontra-se elencada dentre os seus direitos básicos.

- Agravo de instrumento provido."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 93).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º e 6º, VIII da Lei 8.078/90, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável aos contratos de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, aduzindo ainda que, mesmo que se admitisse a aplicação do referido diploma, a inversão do ônus da prova não teria cabimento na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

De outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Atendida a pretensão das partes quando do julgamento prolatado na Corte a quo, falta-lhes interesse em recorrer quando da interposição do especial.
 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor.
 4. Recurso especial não-conhecido."
- (STJ - Segunda Turma - REsp 577074 / SC - Rel: Min. João Otávio de Noronha - Unânime)

Portanto, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, verificando-se ainda que a apreciação do cabimento da inversão do ônus probatório dependeria de reexame do conteúdo fático-probatório carreado nos autos, situações estas que atraem a incidência dos verbetes nº 7 e 83 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.014142-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:WALDEMAR MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	:ERIK A BENEMOND
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086602)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À AGRAVANTE

I - O Código de Processo Civil estabelece, como regra de proteção do patrimônio do devedor, que seja a execução proposta como provisória quando pendente recurso, recebida no efeito devolutivo, que decida o destino do título executivo.

II - Não discrepam entre si, fundamentalmente, a execução provisória (que correrá por conta e responsabilidade do exeqüente) e a definitiva, exigindo-se, naquela, que seja, contudo, prestada caução idônea para *"o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado"*, a qual deve ser requerida e prestada nos próprios autos da execução (art. 588, e seus incisos).

III - Prevê, portanto, o diploma processual, mecanismos de proteção ao patrimônio do executado que minimizam o risco de lesão, o que recomenda seja deferido parcimoniosamente, em agravo, o efeito suspensivo ao apelo interposto em embargos à execução, razão por que o legislador inscreveu como regra o recebimento da apelação, nesta hipótese, somente no efeito devolutivo.

IV - Procedida a execução como provisória, não pode o exeqüente, ora agravado, levantar os depósitos de FGTS sem que preste caução, ao menos enquanto pender recurso da sentença de embargos à execução. Cumpre à CEF, em momento oportuno, impugnar o saque dos valores depositados na conta fundiária do agravado no momento oportuno.

V - Inadequado o recurso para a providência vindicada, a qual deve ser deduzida em via própria de embargos.

VI - Correta, lícita e adequada a decisão ora objurgada, manifestamente improcedente revela-se, portanto, o presente de agravo de instrumento".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado violou os arts. 535, II e 558, ambos, do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria .

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
 2. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02)
 3. A Corte de origem aferiu a necessidade de concessão de efeito suspensivo. A revisão de tal premissa demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ - Segunda Turma; AgRg no RESP 918502/RJ; Relator: Ministro Castro Meira; DJU de 01.08.2007, Página 444)

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.
 - 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
 - 3 - Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
 2. Agravo regimental improvido."
- (EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.008881-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
RECORRIDO	:CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010088817)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada, nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. RECESSO FORENSE.

- A Caixa Econômica Federal opôs embargos ao argumento de que não cabe multa diária, em fase de execução de sentença, pelo fato de não ter recomposto o saldo da conta vinculada no prazo estipulado.

- O magistrado entendeu que a Caixa Econômica Federal teve prazo suficiente, 60 (sessenta) dias, para recompor a conta do embargado e, somente a partir do transcurso deste prazo, é que a multa cominada começaria a contar.

- A Caixa Econômica Federal poderia cumprir com a determinação judicial inclusive durante o período de recesso, que não interrompe os prazos para cumprimento das obrigações.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 461, parágrafos 4º e 5º e 741, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

- 1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.
3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.
4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.015606-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE GERALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010156069)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:



"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido."

Alegam os recorrentes, em síntese que não poderia haver distinção de índices na revisão geral de remuneração dos servidores públicos, mas mesmo assim, teria ocorrido *in casu* vez que os servidores civis já teriam obtido o índice de 28,86%, diferentemente dos servidores militares que teriam recebido reajuste inferior a 28,86%, e, como estes últimos não teriam recebido o reajuste total, não poderia começar a correr o prazo prescricional contra eles.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, os recorrentes, apesar de invocarem vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que diz respeito à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. A admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*: "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*" (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, dia 25 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.006997-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO PAIVA
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015095091)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GILBERTO PAIVA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a decisão de fls. 91/92, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas monocraticamente pelo Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável ao Recurso Especial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Sodalício já assentou que na inexistência de contra-razões, tal fato deve ser informado na instrução do agravo de instrumento através de certidão.
2. Incabível recurso especial interposto de decisão monocrática, a teor da Súmula 281/STF e de vários precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido." AgRg no Ag 823359 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0189876-9/ Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ DJ 12.02.2007 p. 305)

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009816-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:LUCIA THOME MONTEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098160)

DESPACHO

Diante dos termos da informação de fl. 86, feitas as anotações necessárias, devolva-se a petição de agravo de instrumento em questão à Advocacia-Geral da União, pois o depósito da petição de agravo de instrumento no protocolo judicial é obrigação da agravante, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, c/c art. 69 do RI desta Corte.

Certifique-se o decurso do prazo para a interposição de agravo contra a decisão que inadmitiu o RESP da União e o trânsito em julgado nos autos do respectivo processo principal, baixando-os ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Traslade-se cópia da informação de fl. 86 e deste despacho para os autos do processo nº 2003.51.01.009816-0.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. e RE 2003.51.01.012799-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:INTELG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127998)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela União Federal no sentido de que seja deferido o desentranhamento das razões recursais do recurso extraordinário anteriormente protocolado (fls. 804/816), substituindo-as pelas que no momento apresenta.

Em defesa de sua pretensão, sustenta a requerente que: "... as *"razões de recurso extraordinário"* que foram encaminhadas são apenas o esboço da petição definitiva: por equívoco interno, remeteu-se ao tribunal a petição trocada.". Aduz que: "... as anexas razões de recurso (que retificam erros materiais da primeira petição", também são tempestivas, oferecidas que são nos trinta dias (art. 508 c/c 188 do CPC) subseqüentes à intimação do acórdão (ocorrida em 22/06/2007 - 11:26).".

Relatei. Decido.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, segundo a sistemática processual pátria, a interposição de recurso consubstancia-se em ato processual que consuma o direito de recorrer, sendo, portanto, defeso à parte completar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, diante de ocorrência de preclusão consumativa.

Enfatiza o eminente Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, ao comentar o art. 183 do CPC, que "*o nosso ordenamento jurídico contempla a preclusão "consumativa", que se origina de já ter sido realizado um ato não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo"* (Comentários do Código de Processo Civil", 11ª Ed. Forense, p. 94)

No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado , portanto, não pode tornar a sê-lo"

(Código de Processo Civil comentado, 3ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 483.)".

Em similar diapasão, arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

- A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição.

- A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Edcl nos Edcl do Resp. nº 175053/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Legal, in DJU de 27/05/2002)

"(...)

II - Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o *dies ad quem* do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no ultimo dia do prazo). por consequência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "corrigi-lo" ou "aditar-lhe algo", nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa." (STJ, Resp. nº 140862/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJU de 25/09/97)

Destarte, considerando que com a interposição do recurso extraordinário de fls. 803/816 ocorreu a preclusão consumativa do direito de recorrer, não há como, validamente, admitir-se substituição de suas razões recursais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 847/848.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal desentranhe-se a peça de fls. 849/863 e devolva-se à requerente.

Prossiga-se com o processamento dos recursos excepcionais interpostos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.02.01.012347-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150557)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CO-OPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", APÓS A EC Nº 20/98 - FUNDAMENTO DE VALIDADE.

1. A contribuição social do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, foi instituída pela Lei nº 9.876/99, onerando as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados, com o recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

2. A Lei nº 9.876/99 fez o que a Constituição Federal lhe permite, uma vez que instituiu nova contribuição social, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "a", após a redação dada pela EC nº 20/98, quando já era admitida essa hipótese de incidência ao se referir a todos os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

3. As cooperativas de trabalho, ao contratarem com as empresas tomadoras de serviços dos cooperados, não figuram como beneficiárias na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediárias de mão-de-obra, e o pagamento pelos serviços prestados é destinado aos cooperados, e não às cooperativas.

4. Não merece prosperar, portanto, a alegação de que deveria ser instituída por lei complementar, já que a contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "a", da CF, e não no parágrafo 4º, que dispõe sobre a competência da União para instituir outras fontes não previstas no art. 195 e incisos.

5. Apelação e remessa oficial, que considero existente, providas."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 187).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 165; 458 e 535, II do Código de Processo Civil; 110 do Código Tributário Nacional, além dos artigos 4º e 18, § 6º da Lei 5.764/71, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda a não obrigatoriedade de recolhimento da nova contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/96.

Outrossim, requer seja emprestado efeito suspensivo ao recurso manejado.

Relatei. Decido.

Inicialmente, não vislumbro motivos para deferir o pedido de provimento liminar.

Com efeito, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extremo, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*. Neste sentido, vale transcrever trecho da elucidativa decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito *ex nunc*. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, *aferrir* tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in *casu*, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), *verbis*:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel *sub judice*), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acatulatorias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado *fumus boni juris*, circunscrito ao âmbito da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação."

No mesmo sentido, vale transcrever o excerto extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, *verbis*:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, consequentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Diante de tal quadro, não vislumbro haja possibilidade de, através da atribuição de efeito suspensivo "ativo" ao recurso excepcional manejado, restaurar os efeitos de provimento liminar inicialmente concedido, mas expressamente cassado pelo v. acórdão recorrido, pois tal providência extrapolaria os limites da competência desta Vice-Presidência.

Quanto a admissibilidade do recurso especial manejado, cumpre enfatizar que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2001.02.01.012347-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	: SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150557)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", APÓS A EC Nº 20/98 - FUNDAMENTO DE VALIDADE.

1. A contribuição social do art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, foi instituída pela Lei nº 9.876/99, onerando as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados, com o recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

2. A Lei nº 9.876/99 fez o que a Constituição Federal lhe permite, uma vez que instituiu nova contribuição social, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "a", após a redação dada pela EC nº 20/98, quando já era admitida essa hipótese de incidência ao se referir a todos os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

3. As cooperativas de trabalho, ao contratarem com as empresas tomadoras de serviços dos cooperados, não figuram como beneficiárias na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediárias de mão-de-obra, e o pagamento pelos serviços prestados é destinado aos cooperados, e não às cooperativas.

4. Não merece prosperar, portanto, a alegação de que deveria ser instituída por lei complementar, já que a contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "a", da CF, e não no parágrafo 4º, que dispõe sobre a competência da União para instituir outras fontes não previstas no art. 195 e incisos.

5. Apelação e remessa oficial, que considero existente, providas."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 187).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXV; LIV e LV; IX; 154, I e 195, I, "a", § 4º da Carta Magna, sustentando, em síntese, a não obrigatoriedade de recolhimento da nova contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/96.

Relatei. Decido.

Inicialmente, não vislumbro motivos para deferir o pedido de provimento liminar.

Com efeito, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso extremo, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*. Neste sentido, vale transcrever trecho da elucidativa decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito *ex nunc*. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, *aferrir* tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in *casu*, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), *verbis*:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel *sub judice*), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão." A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação."

No mesmo sentido, vale transcrever o excerto extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, verbis:

"(...) Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido. (EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...) (STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Diante de tal quadro, não vislumbro haja possibilidade de, através da atribuição de efeito suspensivo "ativo" ao recurso excepcional manejado, restaurar os efeitos de provimento liminar inicialmente concedido, mas expressamente cassado pelo v. acórdão recorrido, pois tal providência extrapolaria os limites da competência desta Vice-Presidência.

Quanto a admissibilidade do recurso especial manejado, cumpre enfatizar que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, estando a matéria suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do decisum permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos permissivos constitucionais autorizadores do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÃO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2007

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.016538-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE : MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND - JUIZA FEDERAL TITULAR DA 5A VARA CIVEL/ES
REQUERIDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200702010165383)

DECISÃO

Vistos, etc.
Valho-me dos dizeres do Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, como razões de decidir, os quais passo a transcrever: "...Trata-se de pedido de manifestação do Plenário acerca da interpretação do Provimento nº 13, de 05 de outubro de 2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, tendo em vista que haveria divergência entre a aplicação dada pelas 3ª, 5ª e 8ª Turmas desta Corte. Da análise dos autos, observa-se que a requerente pretende, em suma, a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à competência das varas cíveis ou especializadas em execução fiscal para o processamento e julgamento de ações anulatórias de débito fiscal relativas à cobrança de taxa de ocupação. Ao que parece, a pretensão é muito mais de uniformização de jurisprudência, a qual seria cabível na forma e nos termos dos arts. 555 do CPC e 108 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal. Isto é, o pedido de uniformização de jurisprudência deveria ser suscitado pelo relator ou pelas partes no julgamento de um caso concreto, e não em abstrato. De outro modo, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de apresentação da questão, como questão administrativa, a ser discutida pelo Plenário, mas não com o cunho processual de que foi revestido o presente procedimento..."

Isto posto: indefiro o pedido e determino o arquivamento dos presentes autos. Preclusa esta decisão dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 31 de JANEIRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2003.02.01.015774-5 AR RJ 2293
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES E OUTRO
REU : DAKOTA CALCADOS LTDA
ADV : VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS

00002 2003.02.01.015773-3 MC RJ 1077
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES E OUTRO
REQDO : DAKOTA CALCADOS LTDA
ADV : VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS

00003 2005.02.01.007640-7 AR RJ 2656
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
AUTOR : CARLOS EDUARDO CORREA & CIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTROS
REU : SOC/ MUTUARIA DO RIO PRETO LTDA S/C
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : EDSON DA COSTA LOBO

00004 2007.02.01.007432-8 AR RJ 2971
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
VISTA : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON CASTELUCIO
REU : ANA MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO LACERDA PINHEIRO
OBSERVAÇÃO : VOTO-VISTA DES. FED. MESSOD AZULAY

00005 2003.02.01.014518-4 RVCR RJ 60
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
REQTE : JEAN PIERRE FUCHS
REQTE : EDSON GUENTHER FOLKMEISTER GIRARDI REU PRESO

ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Juizes impedidos
GUILHERME CALMON/no afast. Relator

00006 1999.50.01.006965-6 EINF ES 325378
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
EMBGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV :
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA

00007 2003.51.06.000692-3 EINF RJ 385401
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
EMBGDO : LUCIO DURIEZ
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM

00008 2002.02.01.020988-1 EINF ES 288038
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
EMBGTE : NELSON ROCHA COUTINHO E OUTROS
EMBGTE : OSVALDINA SIQUEIRA PRATA
ADV : CLEONE HERINGER E OUTRO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA

00009 96.02.36611-7 AR RJ 709
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NEWTON ZAPPALA FILHO E OUTRO
REU : DEOLINDO MOREIRA NEVES E OUTRO
ADV : LUIS BORGES DA SILVA

00010 2005.02.01.006207-0 AR RJ 2636
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO DA COSTA LINES
REU : ANELINA RAMOS DA SILVA
ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REU : MARIA DA CONCEICAO BARRETO DA SILVA E OUTRO
ADV : ALESSANDRA CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO

00011 94.02.01310-5 EINF RJ 56953
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
EMBGTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI/BANERJ
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER DE OLIVEIRA SILVA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00012 96.02.30440-5 EINF RJ 118503
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
EMBGDO : CLARA MARTINHO CAMPOS LOPES
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

00013 2000.02.01.063336-0 EINF RJ 251045
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBGDO : ELMA DE RENNA MENEZES E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.012338-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : DENISE MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600143102)

DESPACHO

Manifeste-se a Ré sobre o ofício de fls. 320.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.010383-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : JOSE RENATO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010146861)

DECISÃO

Vistos, etc.
O art. 485 do Código de Processo Civil só admite a possibilidade de rescindir sentença de mérito transitada em julgado. Ora, não tendo o Autor atendido o derradeiro despacho de fls. 65, no prazo, o qual determinava trazer aos autos documento comprobatório do trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, documento este indispensável à análise do mérito, é medida que se impõe o indeferimento da inicial.

Isto posto: indefiro a exordial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.J.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2875/RJ 2006.02.01.013011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : PRYSCILLA DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : LEONARDO LUZ FRAUCHES DE ANDRADE
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700026442)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO em face de PRYSCILLA DE SOUZA BITTENCOURT, na qual se requer a desconstituição de acórdão proferido pela antiga 5ª Turma deste Tribunal em ação ordinária na qual a autora, ora ré, obteve o reconhecimento do direito à pensão estatutária temporária, na qualidade de dependente de sua bisavó, servidora pública federal, que, à época do óbito, detinha a sua guarda.

A UNIÃO requer, às fls. 313/314, antecipação de tutela, sustentando que o precatório relativo à decisão exequiúnda encontra-se em vias de ser pago, o que pode causar dano grave de difícil ou incerta reparação, ante a dificuldade em reaver os valores pagos, caso venha a sair vencedora na ação rescisória.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela é cabível, quando presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

No caso, discute-se se a ré poderia ser beneficiária de pensão estatutária, na qualidade de dependente de sua bisavó ou, ainda, de pessoa sob a guarda da referida servidora, eis que as Leis nºs 1.711/52 e 3.373/58 - legislação aplicável à pensão, por ser a vigente à época do óbito - não contemplavam tais hipóteses.

Presente a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação à autora, mormente em se tratando de valores elevados cujo precatório encontra-se em vias de ser pago, concedo a antecipação de tutela, determinando a suspensão do pagamento do precatório, até o julgamento final da presente ação rescisória.

Oficie-se, *incontinenti*.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2984/RJ 2007.02.01.008118-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTORA : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RÉ : LÉA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700089665)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO em face de LÉA DE SOUZA FERREIRA, na qual se requer a desconstituição de acórdão proferido pela antiga 1ª Turma deste Tribunal em mandado de segurança na qual a autora, ora ré, servidora pública federal, ocupando originariamente o cargo de arquivista, obteve o reconhecimento do direito ao enquadramento como procuradora autárquica.

A UNIÃO requer antecipação de tutela sustentando que a decisão rescindenda viola diversos dispositivos legais e constitucionais, tendo dado aplicação retroativa ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que fixou em cinco anos o prazo para a Administração rever seus próprios atos, quando o caso dos autos teve início com o enquadramento ilegal das servidora como procuradora autárquica em virtude da Portaria nº 15, de 06/01/1992, ato que restou anulado pela Portaria nº 135, de 04/04/1997, ato impugnado pela autora no mandado de segurança originário.

A autora deu-se por citada e ofertou contestação, às fls. 1.073/1.078, sustentando quanto à antecipação, que não seria cabível sua concessão para suspender os efeitos de decisão já transitada em julgado, visto que a mesma não é teratológica, nem ilegal, de modo a configurar a excepcionalidade que a medida requer.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela é cabível, quando presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

A meu ver, restam configuradas a verossimilhança das alegações da UNIÃO e o risco de lesão grave, esse consistente na continuidade dos pagamentos - iniciados em 2003 através de execução provisória do acórdão proferido no mandado de segurança. No tocante à verossimilhança, é de se mencionar que a Corte Especial do eg. STJ, ao julgar os mandados de segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16/02/2005, manifestou-se no sentido de que não se pode dar aplicação retroativa à Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Destaco o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte." (STJ-Corte Especial, MS nº 9.112/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14/11/2005).

Presentes a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação à autora.

Contudo não se pode simplesmente suspender os pagamentos de salários à ré, mesmo porque são de natureza alimentar.

Ante o exposto, defiro, em termos, a antecipação da tutela jurisdicional, para que sejam suspensos os pagamentos à ré, relativos ao cargo de procuradora autárquica, devendo ser-lhe pagos os vencimentos e vantagens do cargo que até então ocupava - arquivista -, até o julgamento da presente ação.

Oficie-se, *incontinenti*.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.028832-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E OUTROS
REU : WALTER ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300068016)

DESPACHO

Ao autor para requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.027975-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : ADAYL SINFRONIO DE SA
ADVOGADO : JOSE TORQUATO FILHO E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500102358)

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.009599-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : SIDINEY GONCALVES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004361245)

DESPACHO

Às partes para alegações finais.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.073430-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MAURO JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600022410)

DESPACHO

Fls.456/459: intime-se o exequente para se manifestar.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.016712-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
IMPETRANTE : GLENIO SABBAD GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : EXMO SR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZER
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256548)

D E C I S Ã O

(...)

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Custas ex lege.

Intime-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012215-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AUTOR :JARDEL ANTUNES DE SOUSA ELIAS

ADVOGADO :CLAUDIA RODRIGUES MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900112792)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor JARDEL ANTUNES DE SOUSA ELIAS nos autos da Ação Rescisória que indeferiu a exordial nos seguintes termos:

"(...)

Impõe-se o indeferimento da exordial.

Destarte, a uma, o fundamento rescisório não se compraz com a causa de pedir, exposta na exordial, eis que da narração dos fatos não decorre qualquer conclusão correlata àquela, e a duas, que carente o pedido de nova apreciação da demanda, conforme já anotado no despacho de fls.42, e inatendido, conforme se infere do item 1, de fls.44, o que inautoriza o trânsito do pleito.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Sem custas.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa, e arquivem-se os autos. "

Na espécie, surge-se o autor contra decisão que indeferiu a inicial.

O presente recurso de fls.56/60, se mostra improsperável, ante a impropriedade da via eleita, eis que conforme preceitua o art. 241, do Regimento Interno, desta Corte Regional, cabível o recurso de agravo interno, no prazo de 5 dias.

Com efeito, sequer ocorre à admissibilidade da préda recursal a eventual invocação do princípio da fungibilidade, posto que evidente a presença de erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do primado em referência.

Como cediço, "*não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie*" (STJ - 4ª. Turma, Edcl no AgRg no AI 489.753-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJ de 23.06.2003).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES X EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO.

1 - O princípio da fungibilidade aplica-se aos casos em que os pressupostos dos recursos são aproveitáveis por haver similitude, existindo dúvida na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.

2 - Em caso de erro grosseiro não se aplica o princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª. T. AgRg no Einf nos Edcl no Resp 297.412-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Outrossim, desentranhem-se os petições e documentos de fls.72/102, fls.106/111, fls.115/122, eis que subscritos pelo autor, e não por sua patrona constituída nos autos às fls.12, juntando-os na contra-cap. Certificado o decurso de prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.021722-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :WAGNER DE FREITAS RAMOS (ES003712) E OUTROS

REU :PAULO ALBERTINO GUZZO E OUTROS

ADVOGADO :TERESA CRISTINA PASOLINI (ES006688)

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400039204)

DESPACHO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado no item nº 2 de fl. 222.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002630-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AUTOR :JOAO ALVES DE AMORIM E S/M

ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO

REU :UNIAO FEDERAL

REU :TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110004710)

DESPACHO

Fls.92: dê-se vista à parte autora para que, em cinco dias, forneça o endereço correto da referida empresa ré, ou para que informe que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de extinção do feito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.003958-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AUTOR :UNIAO FEDERAL

REU :JULIO CESAR DE ANDRADE CATARINO E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REU :SARITA DE OLIVEIRA FERREIRA LOPES E OUTROS

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101271407)

DESPACHO

Considerando o despacho de fls.336, bem como a certidão de fls.339, decreto a revelia dos réus Júlio César de Andrade Catarino e André Renato Oliveira de Andrade.

Especifiquem-se provas, justificadamente.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.011724-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AUTOR :GILSON REDUA PEIXOTO

ADVOGADO :CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132085)

DESPACHO

Fls.71: defiro.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 29 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996.51.01.012262-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FRANK LARRUBIA SHIH

APELADO :ZULMIRA LEOPOLDINA MORAES

ADVOGADO :GISELE RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600122628)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 119/122, que concedeu parcialmente a segurança requerida nos autos de mandado de segurança, que versa sobre o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ZULMIRA LEOPOLDINA MORAES, suspenso por ato do Impetrado em 29/02/1996.

Observe-se que nos presentes autos foi proferida anteriormente a sentença de fls. 46/48, na qual foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, por se acolher a alegação de decadência do writ, no moldes do art. 18 da Lei nº 1.533/51, a qual restou anulada pelo acórdão de fls. 77, tendo sido interposto recurso especial pela Autarquia, o qual não foi conhecido, conforme acórdão da Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 115), retornando os autos ao Juízo de origem para proferir nova sentença.

Liminar não deferida.

As informações da Autarquia foram prestadas às fls. 32/39.

Sentença às fls. 119/122, na qual a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente, em parte o pedido, e concedeu parcialmente a segurança, para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante, a partir da data do ajuizamento do mandamus (26/07/1996), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Peticionou o INSS às fls. 126/130, informando que constatou que a Impetrante já possui outra aposentadoria, sendo que, de acordo com o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, devendo, portanto, ser cancelado um dos benefícios da Impetrante.

Apelação da Autarquia às fls. 132/139, na qual alega inexistência de cerceamento de defesa, tendo sido cumprido o devido processo legal, inclusive, com a notificação da segurada por AR, não sendo aplicável ao caso a Súmula nº 160 do extinto TFR. Alega, ter ocorrido a decadência, além de afirmar que não existe direito líquido e certo dos Impetrantes, vez que as pesquisas realizadas junto ao CNIS não confirmaram os vínculos empregatícios e as remunerações considerados na concessão do benefício.

Despacho à fl. 141, determinando que a Impetrante, ora Apelada , se manifestasse sobre o alegado pelo INSS às fls. 126/130.

A Impetrante se manifestou à fl. 146, esclarecendo que em virtude da demora no trâmite processual do presente writ, ingressou com novo processo administrativo, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, que lhe foi deferida. Assim, pretende apenas o recebimento dos valores pretéritos, a contar do ajuizamento do mandamus, e até a data da concessão da aposentadoria por idade, declarando, por fim, que renuncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de serviço), de que trata o presente mandado de segurança.

Em atendimento ao despacho de fl. 147, pronunciou-se o INSS (fl. 149) sobre a manifestação de fl. 146, requerendo que sejam compensados os valores pagos com os devidos, pois aponta que no período de 26/04/2001 até 01/08/2002 a Impetrante recebeu duas aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões às fls. 135/144.

Manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância às fls. 155/156, informando que extraiu cópia integral dos autos e remeteu para distribuição e análise por um dos membros ministeriais que atuam na área criminal ante à notícia de pagamento do benefício.

Parecer do parquet federal em segunda instância às fls. 164/168, pela reforma da sentença, com a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente , quanto à reiteração do argumento da decadência, cabe dizer que o acórdão deste Tribunal (fl. 77) , que deu provimento ao recurso do INSS que atacava a sentença anteriormente proferida, a qual havia reconhecido a decadência do direito de impetração, fundou-se na impossibilidade de determinação precisa do momento em que a Impetrante tomou ciência do ato de suspensão do benefício, termo a quo do prazo decadencial, decisão esta que transitou em julgado, não cabendo aqui novas considerações a respeito.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

No caso concreto, a autoridade impetrada foi intimada para fornecer as informações necessárias sobre a suspensão do benefício, as quais foram prestadas às fls. 32/39, sem apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício da Impetrante, para que se pudesse dirimir qualquer dúvida sobre o fato de lhe ter sido ou não assegurado o direito constitucional de defesa.

Da mesma forma, quando alega em seu recurso que buscou a notificação da segurada com AR, remetido para o endereço da Impetrante constante na inicial (fl. 134), nenhuma comprovação trouxe a respeito do envio da referida comunicação. Aliás, como se trata de benefício concedido em 10/01/1996 e suspenso pouco mais de um mês e meio depois, em 28/02/1996, tudo leva a crer que se trata de suspensão sem comunicação prévia ao segurado, não se tornando possível considerar como observado o devido processo legal, porquanto caberia ao INSS demonstrar que o ato de suspensão não se trata de ato arbitrário.

Dessa forma, considero abusivo o ato administrativo de suspensão do benefício, porquanto restou violado o devido processo legal, na medida em que não demonstrou ter assegurado ao Impetrante a ampla defesa e o contraditório. Menciono, a propósito, as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, que expressam o entendimento firmado na jurisprudência sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2- A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório.

3-Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AGA 471185/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/12/2002, p. 506)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - LIMITAÇÃO - ART. 5º , INC. IV, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Verificando-se que o benefício foi suspenso sem a regular notificação da beneficiária para apresentação de defesa, é de se reconhecer a ilegalidade perpetrada pela Administração, a qual procedeu à suspensão do pagamento sem conceder à Impetrante oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

VII - Ainda que exista a irregularidade apontada na concessão da pensão, certifica-se que o ato que determinou a suspensão eivou-se de ilegalidade, eis que desrespeitou o devido processo legal." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, REOMS nº 200151010069138-RJ, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU de 14/06/2004, p. 286)

Embora a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo seja relativa, para ser afastada é preciso que haja o procedimento administrativo regular implementado com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

Entretanto, embora correta a sentença, esta merece adequação ante os fatos que vieram à tona a partir de fl. 126: a confirmação de que a Impetrante já obteve administrativamente outro benefício de aposentadoria (aposentadoria por idade), que recebe desde 26/04/2001; a existência de um período de tempo em que a Impetrante recebeu conjuntamente as duas aposentadorias; e, por fim, a renúncia da Apelada à percepção do benefício de que trata este mandamus (exceto quanto às parcelas pretéritas), para receber apenas o benefício de aposentadoria por idade, ante a vedação legal de percepção conjunta de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, homologo a desistência da Impetrante com relação ao benefício de aposentadoria de que trata o presente mandamus, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para reformar a sentença, ficando mantida apenas a parte que determina o pagamento dos atrasados a partir da data da impetração (26/07/1996), que deverá ser pago até 26/04/2001 (data da concessão da aposentadoria por idade), ressalvando ao INSS o direito de compensação dos valores devidos com os valores pagos, referentes ao período em que a segurada recebeu concomitantemente as duas aposentadorias.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.030880-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:FRANCISCO AZEVEDO WERNECK
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600308802)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Francisco Azevedo Werneck, relativa à sentença de fls. 192/194, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª de Niterói) indeferiu a inicial de execução, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 26/37, julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS. No julgamento da apelação do autor (fls. 40/48), o acórdão de fl.68 lhe deu provimento, determinando a anulação da sentença.

Prolatada nova sentença às fls. 75/76, julgou-se novamente improcedente o pedido. E interposto novo recurso de apelação pelo autor (fls. 78/95), esta Corte lhe deu parcial provimento, condenando a Autarquia-ré *no pagamento ao autor de diferenças de proventos, a partir de 09 de fevereiro de 1991, resultantes do recálculo da renda mensal inicial, decorrentes da correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, bem como aquelas resultantes do reajustamento dos valores pagos no período de fevereiro a dezembro de 1991 para o equivalente ao número de salários mínimos da renda mensal inicial revisada, e ainda, as diferenças relativas à atualização monetária referente ao reajuste de 147% a partir do mês de setembro de 1991 ...* (acórdão de fl. 123).

Interposto recurso especial pelo INSS (fls. 126/143), o eg. STJ lhe deu provimento, definindo que no cálculo da renda mensal inicial do segurado deve-se considerar a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (decisão de fls. 158/161), restando para ser executado as demais determinações contidas no acórdão de fls. 123.

Após, o autor foi intimado a promover a execução do julgado. O mesmo, deu início à fase executiva, tendo neste ato apresentado a sua memória de cálculos, com fundamento nos artigos 604 e 730 do CPC (fls. 184/186).

Após, o Magistrado remeteu os autos ao contador judicial para conferência da conta do exeqüente (fl. 187). A contadoria juntou a planilha de fls. 188/189, a qual não resultou em valores a pagar pelo exeqüente.

O Magistrado intimou novamente o exeqüente para que se manifestasse sobre os cálculos da contadoria .

À fl. 191, o exeqüente reitera o requerimento de inicio da execução com base nos artigos 604, §2º e 730 do CPC.

A sentença recorrida indeferiu a inicial de execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Para tal, fundamentou seu dispositivo afirmando que *o julgado não definiu em favor do autor o índice de correção monetária de que deveria se valer o Juízo da execução, limitando-se a reconhecer o direito de revisão*, concluindo pela impossibilidade do prosseguimento do feito (fl. 192).

Em suas razões de recorrer (fls. 196/200), insurge-se contra o resultado encontrado pelo contador do Juízo, e alega descumprimento da norma processual no que tange ao início da execução, com fulcro nos artigos 604 e 730 do CPC c/c a Lei 8.898/94.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 204/205.

Remetido os autos a este Tribunal, os autos foram em seguida encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 209/211, alegou não ter interesse no feito.

Remetidos os autos a este Tribunal,

Relatado. DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. Autor e réu forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado as partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exeqüente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860 Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA MONOCRÁTICA. I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Como a presente hipótese é de ação previdenciária, cabe ao exeqüente, como o fez, a apresentação de sua memória de cálculo em sede de execução, respeitando a nova sistemática adotada pela redação contida no art. 604 do CPC, devendo posteriormente ser procedida a citação nos moldes do art. 730 do mesmo instituto.

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando a ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes.

O que ocorreu no caso concreto, é que o Magistrado, após a apresentação da planilha que serviria de base à execução pelo exeqüente, ao invés de determinar a citação da parte contrária, encaminhou os autos à contadoria.

O Juiz *a quo* fundamenta que a faculdade de encaminhar os autos à contadoria antes da citação do executado lhe está assegurada, no caso da verificação da liquidez do título pelo Magistrado. Contudo, não vislumbro tal necessidade, uma vez que o exeqüente já havia apresentado sua planilha, tornando líquida a sentença exeqüenda, função que a regra jurídica lhe atribuiu (art. 604 do CPC).

Caberia portanto, nos moldes da nova sistemática processual, a citação da Autarquia na forma do art. 730 do CPC, para que esta contestasse ou não, os valores apresentados pelo exeqüente.

Efetivamente, a Autarquia-ré sequer se manifestou sobre a conta, e a discussão limitou-se ao que foi alegado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer impugnação do resultado pelo INSS, como previa a Lei 8.898/94.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200151080005101 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF200154522

Relator(a) JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA

Decisão

Relatório

(...)

Deve ser conhecido o recurso interposto pela autora, embora não caiba analisar as suas razões de mérito, uma vez que, na verdade, a hipótese reclama a decretação da nulidade, ainda que ex officio (cf. AC n.º 226820/RJ, TRF/2.ª Reg., 4.ª T., Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 15.02.2001), da sentença homologatória de cálculos de fl. 183, na exata proporção em que a mesma, datada de Outubro de 2002, foi proferida quando há muito já vigorava a Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, que alterou a sistemática de liquidação de sentenças. Tal norma, abolindo a liquidação por cálculo do contador nas hipóteses em que a apuração do valor da condenação viesse a depender apenas de mera operação aritmética, estabeleceu que a elaboração dos cálculos, em tais casos, ficaria a cargo do exeqüente, competindo a este apresentá-los acompanhados de memória atualizada e discriminada da conta, de modo a permitir a sua correta análise e eventual impugnação pelo devedor, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e tendo sido os cálculos, a requerimento do credor e determinação do juízo, elaborados pelo Contador Judicial (fls. 148/159) em data posterior à edição da Lei n.º 8.898/94, de fato se mostra descabida a sua homologação por sentença, sendo cabível, apenas, a citação do devedor para a oposição de embargos, como expressamente determina o art. 730 do CPC.

Com efeito: em nosso sistema processual prevalece a regra do efeito imediato da lei processual, segundo o qual a lei nova incide imediatamente sobre os feitos em andamento, alcançando todos os atos processuais pendentes, respeitados os efeitos dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior (cf. STF, RE81893/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJU de 15.10.76, p. 00582).

(...)

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação interposta e decreto, de ofício, a nulidade da sentença homologatória de cálculos de fl. 183, determinando se faça a execução pela modalidade prevista no art. 604 do CPC, com a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Data Publicação 27/07/2006

Já no que tange ao fundamento do Magistrado, de que haveria ausência de definição do índice de correção monetária, tal afirmativa é equivocada, o acórdão de fl. 123 dispõe de forma clara os limites impostos à execução, inclusive, fixando a Súmula 143 e 148 do STJ como parâmetro da correção dos valores devidos, acrescentando, que não deveriam ser aplicados quaisquer expurgos à correção.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para cassar a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja dado início à execução nos moldes da lei processual vigente.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006831-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APELADO	:ILSON RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:NILDO COUTO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VVARA FEDERAL DE NITERÓI (2001.51.02.006831-3)



D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 89/90, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói) julgou extinto o processo de embargos à execução sem julgamento do mérito.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), cuja cópia foi juntada às fls. 54/56, não modificada pelo acórdão que julgou a remessa necessária (cópia à fl. 60), julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o restabelecimento do pagamento mensal dos benefícios previdenciários dos embargados, bem como o pagamento dos atrasados indevidamente cancelados, acrescidos de juros e correção monetária.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos da execução.

O Magistrado julgou extinto o processo de embargos sem julgamento do mérito, e para tal, considerou que a autarquia não procedeu à juntada de planilha de cálculos nem de dados que subsidiassem o julgamento dos embargos, como as datas de cancelamento e restabelecimento dos benefícios.

Em suas razões de recorrer (fls. 93/133), o INSS alega que os cálculos do exeqüente não foram confirmados pela contadoria judicial, o que retira deles a sua credibilidade, no mesmo ato, apresentam sua planilha de cálculos conforme a sentença exequiênda (fls. 134/161), com os dados, até então, considerados ausentes pela sentença recorrida.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 182/184, alegou não ter interesse no feito.

Ainda á fl. 188, consta petição dos apelados declarando que decidiram concordar com os cálculos apresentados pelo apelante, requerendo a perda de objeto do recurso da Autarquia.

Encaminhado ao INSS para que se manifestasse sobre a referida concordância, o apelante requereu o prosseguimento do feito com o conseqüente provimento do recurso (fls. 197 e 201).

Relatado. DECIDO:

DA TEORIA DA CAUSA MADURA

O Magistrado *a quo*, considerando a ausência de elementos que fundamentassem os embargos à execução, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, I do CPC. Ressalte-se que referido dispositivo prescreve que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando o Juiz indeferir a petição inicial.

Desta forma, considerando a clara redação do art. 515, § 3º do mesmo Código, onde o Tribunal *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta se encontra em condições de imediato julgamento, poderá julgar desde logo a lide, nos casos em que o Juiz de 1º grau extingue o processo na forma do art. 267. E como é o caso dos presentes autos, amparando-se ainda nos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, caberá a esta Corte definir a questão. Assim também se expõe nas ementas a seguir.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOProcesso: 200002010569852 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF200106112 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA - ART. 109, VIII, DA CF/88 - SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA - § 3º DO ART. 515 DO CPC.

(...)

3 - Considerando que todas as questões postas nos autos já se encontram devidamente debatidas, estando o feito devidamente instruído e apto a receber provimento jurisdicional de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo, atribuindo-se exegese extensiva, no particular, ao disposto no § 3º do art. 515 do Digesto Processual, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo.

Data Publicação: 07/10/2003

Acórdão:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 141144Processo: 9702191882 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF200127541

Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Cícero Martins de Oliveira para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do parágrafo 3o. do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido; e, em relação ao recurso do INSS, deu parcial provimento ao mesmo, tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO.

I - É nula a decisão de primeiro grau que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na revisão dos valores do benefício do autor, porquanto resolveu questão estranha ao pedido (art. 460 do CPC) e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, incumbe ao órgão ad quem apreciar diretamente o mérito (art. 515, § 3º do CPC).

(...)

IV - Apelações parcialmente providas.

Data Publicação: 08/09/2004

DA CONCORDÂNCIA DO APELADO E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Verifico que após a interposição da apelação pela Autarquia, esta realizou a juntada dos documentos que foram considerados necessários ao prosseguimento dos embargos, os quais haviam levado à extinção do processo sem que fosse julgado o seu mérito.

Após a referida juntada na peça recursal, restou sanada a falta dos elementos necessários ao julgamento, que nos moldes do art. 515, §3º do CPC, será prosseguido por este Tribunal.

O fim específico do processo é a tutela do direito material, o qual deve ser realizado de forma eficiente e tempestiva, na busca do princípio da efetividade. A concordância do apelado com os cálculos apresentados pelo apelante em seu recurso, demonstra a total concordância, também, com os termos da apelação, pois aqueles serviram de subsídio para o presente recurso, não restando outro resultado senão o provimento do apelo da Autarquia.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 287363Processo: 200202010196837 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200122589

Relator(a) JUIZ FRANCA NETO

Ementa PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS - EXECUÇÃO INICIADA COM TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO - CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO COM OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I - A expressa manifestação do executado de concordar com os cálculos apresentados pelo contador judicial dispensa a promoção de nova execução, em que pese o seu início ocorra com título executivo judicial ilíquido;

II - Apelação à que se nega provimento.

Data Publicação 09/06/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 321905Processo: 200302010039487 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF200126192

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

(...)

II. A execução deve prosseguir em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04), tendo em vista a expressa concordância da parte embargada (fls. 40), com o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária.

III. Apelação parcialmente provida.

Data Publicação 25/08/2004

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, e na forma do art. 515, §3º do mesmo instituto, julgo procedente os embargos, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores. Condeno, ainda, os embargados, ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor resultante dos cálculos, a serem compensados quando do prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.006257-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:OLIVIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (002282)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 32/34, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 32ª Vara) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 27/29 dos autos principais, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da política salarial (Súmula 260 do TFR), não modificada pela decisão de fl. 38.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos de fls. 51/52 (exeqüente).

Prolatada a sentença que acolheu os cálculos impugnados, excluindo apenas a taxa judiciária, em suas razões de recorrer (fls. 38/39), o embargante/apelante alega não haver diferenças a partir de abril de 1989, período este, excedente à eficácia da Súmula referida na decisão de fl. 38 (autos principais).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 40 v.

Relatado. DECIDO:

Remetidos a este Tribunal, em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 45, alegou não ter interesse no feito.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em conseqüência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Iteimar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Quanto à sua eficácia, já é sabido que a referida Súmula somente surti efeitos até março de 1989, pois a partir abril do mesmo ano, os benefícios passaram a ser reajustados pelos critérios definidos no art. 58 do ADCT da CF/88, não havendo motivos para que os cálculos ultrapassem o limite aqui estabelecido.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 331255Processo: 200302010101703 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMARelator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- O cálculoda Contadoria Judicial aplicou, na apuração da renda devida, o critério da equivalência salarial e o Piso Nacional de Salários, durante o período de vigência do Decreto-lei 2.351/87, não havendo, assim, interesse do recorrente em modificar julgado que lhe foi favorável.

- A perda de eficácia da Súmula 260 do extinto TFR, em março de 1989, marca o limite da conta exequiênda.

- Recurso improvido.

Data Publicação 01/07/2004

CONCLUSÃO

Verifico que os cálculos impugnados se estendem após março de 1989, cabendo, portanto, a exclusão dos valores que ultrapassam este limite, conforme o entendimento explanado acima.

Ante o exposto, dou provimento a recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.021578-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALBERTO DIAS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700007197)

DECISÃO

Atente a Secretaria para a procuração de fl. 146.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALBERTO DIAS VIEIRA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ contra a sentença de fls. 86/89, pela qual o MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, em ação ajuizada em 14/01/1997 (fl. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício do segurado (Aposentadoria por tempo de serviço - D.I.B: 25/06/88 - fl. 19), pela regra do artigo 202 da Constituição.

Em suas razões de recorrer, às fls. 93/108, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, a validade do instrumento de mandato e da cláusula que prevê que o produto da condenação será revertido em benefício da Previ-Banerj. Aduz, outrossim, a legitimidade subjetiva da Previ-Banerj para litigar em face do INSS, restrita à pretensão de reembolso da quantia efetivamente antecipada. Pugna, afinal, pelo provimento do recurso de apelação e pela isenção das custas processuais.

Contra-razões do INSS às fls. 124/130, sustentando, em síntese, a nulidade da procuração firmada pelo primeiro apelante e a ilegitimidade da Previ-Banerj para pleitear as diferenças decorrentes dos erros nos reajustamentos ou no cálculo dos benefícios previdenciários de seus associados.

Relatado. DECIDO:

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SEGURADO

Acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, entendo que a procuração outorgada pelo autor, à folha 06, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 37, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Dessa forma, entendo que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente ao segurado Alberto Dias Vieira e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual do mesmo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (Resp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O aresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Assim, considerando a falta de representação processual do segurado, ante a ausência de procuração outorgada pela parte beneficiária do INSS a advogado habilitado para representá-lo em Juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação em relação ao primeiro Apelante, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento, em obediência ao disposto no parágrafo único, do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PODERES, QUE PROTESTOU PELA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DO ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 70, PARAGRAFO 1., DA LEI N. 4.215/63. A falta de apresentação do mencionado documento, nesse lapso de tempo, impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

(STF, Primeira Turma, AI-AgR: 141564/SP, Relator: Min. Ilmar Galvão, Data do Julgamento: 05/05/1992)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 37 DO CPC.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO CPC E CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO S. T. J., NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA.

(STJ,REsp 19.038/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.1993, DJ 31.05.1993 p. 10630)

PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO.

- NÃO CUIDANDO O AUTOR DE JUNTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO CONSIGNADO PELO JUIZ, MESMO QUE A DETERMINAÇÃO SEJA FEITA NA SENTENÇA, PODERA O TRIBUNAL PARA ONDE FOI DIRIGIDA A APELAÇÃO DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE.

- RECURSO IMPROVIDO.

(STJ,REsp 29.223/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 25.10.1993, DJ 13.12.1993 p. 27.415)

POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL, NAS HIPOTHESES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM, LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1.).

COMPETE, TODAVIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, 'INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA'. NÃO O TENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), ACERTADO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER.

(STJ, Terceira Turma, Resp: 23877/PR, Relator: Min. Nilson Naves, DJ: 03/11/1992, Pág.: 19764)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS - CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA - ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91 - NULIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, III DO CPC. I - Apelação visando reforma de sentença que extinguiu processo, com base no art. 267, III, do CPC, vez que determinada a intimação pessoal da autora, esta não foi localizada por motivo de logradouro inexistente;

II - Embora o Juízo a quo não tenha providenciado a intimação por edital, considero correta a fundamentação da sentença que levou a extinção do processo pela inadmissibilidade da procuração outorgada pelo segurado à PREVI-BANERJ, bem como pela sua ilegitimidade ativa ad causam, em atendimento ao princípio da economia e da celeridade processual;

III - Precedentes do STJ;

IV - Apelação a que se nega provimento.

(TRF - Segunda Região, Quinta Turma, Processo: 2000.02.01027747-6/RJ, Relator: Juiz Guilherme Calmon, DJU: 16/12/2004, Pág.: 213)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVI-BANERJ

No que tange ao segundo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO. Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

Recurso parcialmente provido.

(AgRq no REsp 526.099/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 324)

Quanto aos honorários advocatícios, os artigos 128, 129, parágrafo único, e 134 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, legislação aplicável à época da distribuição do feito ora apreciado, não versam sobre honorários advocatícios, dispensando, no caso da demanda preencher o requisito então estabelecido no texto do artigo 128, tão somente o pagamento das custas.

Logo, também não deve prosperar a pretensão recursal no tocante a eventual isenção de verba honorária.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, deixo de conhecer o recurso de apelação em relação ao primeiro Apelante, pela falta de procuração nos autos, e nego provimento em relação ao segundo, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.034056-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	:DURCELINA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO	:DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM	:18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança a DURCELINA DIAS ALMEIDA, que condenou a Autarquia-ré a proceder à revisão do benefício previdenciário de forma a implantar imediatamente como renda mensal da pensão o percentual de 100% (folhas 53/60), tendo em vista ser a autora viúva de ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e, por isso, ser aplicável ao seu caso o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal c/c artigos 215 e 243, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual a Pensão por Morte de servidor falecido deverá corresponder ao valor dos proventos a que teria direito em atividade na data de seu falecimento.



Contra a sentença o INSS interpôs apelação cível (folhas 63/69), alegando, em síntese, a decadência das parcelas da pretensão autoral; a ausência de direito líquido e certo que justifique a via processual cautelar eleita; e a total inadequação do caso em tela com os dispositivos legais invocados.

Contras-razões da autora às folhas 77/82.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou, quanto ao mérito da demanda, pelo provimento do recurso interposto pelo INSS (folhas 87/88).

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de apelação em mandado de segurança que visa a revisão de benefício previdenciário do percentual de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento), tendo em vista que a apelante é viúva de ex-ferroviário.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o falecimento do ex-servidor ocorreu em 01/04/1986, na vigência da Lei nº 3.807/60, e que a sua aposentadoria ocorreu em 31/05/1980, na condição de celetista.

No caso em tela, verifica-se às folhas 11 e 14, que a impetrante é detentora do benefício espécie 21, tratamento 60 e os aumentos concedidos observam essa espécie.

O seu benefício foi concedido com base no Regime Geral da Previdência Social, que lhe assegurava o percentual de 50% acrescido de 10% por dependente.

O fato de haver complementação da pensão no benefício do ferroviário não o equipara a servidor estatutário.

Saliente-se, mais uma vez, que o benefício da espécie 21 não diz respeito a servidor público, sendo que os aumentos são concedidos em paridade com os ferroviários em atividade, dentro do percentual inicialmente concedido à viúva.

Pelos fatos registrados, estaria afastada a possibilidade de incidirem no caso em tela as disposições contidas no § 7º, do artigo 40, da CF/88, bem como as contidas na Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

Neste sentido:

Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

1. *Servidor público aposentado pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Lei nº 8 .112/90.*

2. *Benefícios e vantagens. Extensão aos inativos. Art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98. Aplicação do dispositivo somente às pensões estatutárias.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.(AGR. no RE 221069/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 08.11.2002).*

PREVIDENCIÁRIO-PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

I - A Lei nº 8.112/90 e o artigo 40, §7º, da CF não abrangem o valor do benefício de pensão mantido pelo INSS com base no Regulamento Geral da Previdência Social, a que têm direito os beneficiários de pensão por morte de empregado celetista.

II - Benefício espécie 21, tratamento 60, tem direito à paridade com ferroviário em atividade, mantido, porém, o percentual da época da concessão da pensão.

III - Apelação improvida.

(TRF - Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2002.51.02.002382-6/RJ, Relatora: Des. Fed. Tânia Heine, DJU: 26/08/2004, Pág.: 175)

Considerando que a impetrante pretende, na verdade, que o percentual de sua pensão seja de 100% e não aquele inicialmente concedido, invocando o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso, merece ser reformada a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (fls. 53/59):

"Assim sendo, merece prosperar o pleito autoral. Uma vez reconhecido o direito da impetrante ao benefício em tela, não há porque a autoridade coatora obstaculizar o implemento do valor integralmente percebido pelo ex-servidor.

EX POSITIS,CONCEDO a segurança requerida, confirmando a liminar de fls. 20/22 para determinar que a autoridade coatora reajuste a pensão da impetrante com base na totalidade da remuneração do servidor falecido."

Verifica-se, assim, que a r. sentença merece reparo, eis que não repousa harmoniosamente no seio do posicionamento firmado pelo órgão jurisdicional maior.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, reformando *in totum* a r. sentença *a quo*, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, entretanto, a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008960-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ARISTOTELINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EDSON CARVALHO RANGEL E OUTROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 20/08/1998 por ARISTOTELINO FERREIRA E OUTROS em face da UNIÃO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a ratificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compélir os Réus a estenderem aos autores reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de maio do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes / RJ julgou improcedente o pedido dos autores e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao INSS por ilegitimidade passiva *ad causam* (folha 188/191).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora (folhas 198/201) alegando ter os apelantes o direito à paridade salarial com aqueles na ativa, confirmando também a liberação pela SEST do reajuste de 50% a estes em setembro de 1996, e conforme o Plano de cargos e Salários, adotado pela apelada, isto vincularia também os proventos dos em inatividade ao mesmo reajuste, com base no princípio da Isonomia Salarial esculpido no artigo 40 § 8º da CF/88.

Contra-razões da UNIÃO às folhas 203/206, do INSS às folhas 208/210 e da RFFSA às folhas 214/220.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 228/230).

É o relato. Decido.

Na inicial, notificam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º do art. 40 da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem. Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções. Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186?91 lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339?STF, que assim dispõe:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

Origem:TRIBUNAL-SEGUNDAREGIÃOClasse:AC-APELAÇÃOCI-VEL-348689Processo: 200351010074313 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTATURMADData da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF200129538

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 2002.02.01.028224-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

APELADO :DERLY RIBEIRO FREITAS

ADVOGADO :SELSO FERREIRA DE SANTANA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (20015112001903)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativa à sentença de folhas 153/158, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada por DERLY RIBEIRO FREITAS, objetivando o reconhecimento de relação jurídica previdenciária e, conseqüentemente, do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado na condição de frentista, para fins de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma como narrada na inicial.

Em suas razões de recorrer (folhas 162/166), o INSS alega, em síntese, que o autor/apelado não adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante conversão, por não ter implementado as condições exigidas por lei (falta de tempo de serviço), não sendo considerado pela Autarquia o trabalho de frentista como atividade especial, fundamentando sua posição através do Anexo IV constante no Decreto 2.172/97.

Aduz que o apelado deveria se submeter ao comando da Lei 9.032/95, provando mediante formulários e laudos técnicos o exercício da atividade em condições insalubres, pois o requerimento administrativo foi efetivado após 05 de março de 1997, sustentando, com base no Decreto 2.172/97, a aplicabilidade da atual legislação previdenciária, e não mais a presunção legal para o presente caso.

Alega ainda, com o advento da Lei 9.711/98, que somente se poderia considerar a conversão do tempo de atividade especial em comum se o segurado pleiteasse aposentadoria especial, e não aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e ainda que se considerasse tal pedido possível, a conversão deveria se dar obedecendo ao hodierno Regulamento de Benefícios em seu art.64, não tendo sustentação no formulário SB 40 somente.

Pugnou, afinal, pela reforma da sentença e pela improcedência do pedido.

Contra-razões à folha 170.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

A controvérsia melhor pode ser entendida a partir de um breve resumo histórico da legislação que ao longo do tempo disciplinou a matéria, a fim de se colher elementos importantes quanto aos seus aspectos, critérios e destinatários, direcionando-os, como parâmetros, à resolução da lide.

I - Do histórico legislativo da aposentadoria especial

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando um quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial para categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber:

"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do artigo 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, a Lei nº 9.732, tratou também de acrescer ao artigo 57 da Lei 8.213/91, o § 8º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

II -Conversão do tempo de serviço

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.Ou ainda, caso tenha desempenhado apenas uma atividade sujeita a condições especiais sem completar o tempo necessário, poderia se converter este tempo de serviço em comum, numa contagem proporcional do tempo de serviço prestado nestas condições, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ,RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - Do direito relativo à matéria.

O Direito Previdenciário, ao reger típicas relações de direito público, institucionais, torna-se campo fértil a discussões acerca das constantes modificações do regime jurídico e suas conseqüentes implicações jurídicas na vida dos segurados.

Porém já é de ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial o entendimento de que a aquisição por um segurado diante de certa disposição legislativa não pode se ulteriormente desconstituído por mudança na respectiva lei, até então regente, por desta maneira configurar violação ao direito adquirido.Desta maneira, eventual alteração legislativa não transfigura o direito à aposentadoria conquistado pela édige de determinada normatividade, nem mesmo quando seu titular não o exerce imediatamente. Não se pode entender o direito à aposentadoria não exercido como se renúncia de seu titular fosse, pois é legítimo direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico, ainda que não realizado por qualquer razão.

O caso em apreço configura aplicabilidade da Súmula 359 STF, no qual proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo a posterior revogação um óbice à pretensão do segurado, como se pode constar nos seguinte julgado:

"Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.-Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso Extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. "(RE nº 258.570, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19.04.2002) Coisa diversa é o direito adquirido a regime jurídico, não sendo reconhecido pelos tribunais e doutrina amplamente majoritária. Isto é, enquanto não implementadas todas as condições previstas na legislação previdenciária em questão, se esta é revogada sem que estes requisitos sejam devidamente preenchidos pelo segurado ao seu tempo, este nada poderá pleitear a respeito daquelas normas jurídicas antigas.

Neste sentido, o entendimento do insigne Min.Sepúlveda Pertence:

"A garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público" (Agravio Regimental no AO nº 450.268-MG, 1a T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2005)

Destarte, é descabido o argumento de que se deve visualizar a aplicabilidade da legislação previdenciária atual por conta do Decreto 2.172/97, já que não se pode confundir direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço com direito adquirido ao benefício - caso este que somente ocorre se todas as condições legais incidirem sobre o fato.

Deste entendimento, por conseguinte, se conclui que a suposição de que a conversão deveria se dar obedecendo ao atual Regulamento de Benefícios em seu art.64 também não deve ser acolhida.

No que diz ao tempo de serviço especial, há uma posição jurisprudencial assente no sentido de que o deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição em seu art. 201, § 1º, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência.Desta maneira, sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, dentre as quais a de frentista, consoante consta no Anexo do Decreto 53.831/64 com o código nº 1.2.11., situação esta que somente foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VI-GILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.



A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado."(STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

IV- Do caso concreto

Aplicando-se a fundamentação supracitada ao caso concreto, constatase haver o direito ao reconhecimento da conversão por tempo de serviço especial em comum, eis que a categoria profissional constante em fls.14 a 16 (frentista), gozava, até o advento da Lei 9.032/95, da presunção legal que considerava tal atividade insalubre, perigosa ou penosa, como constante no quadro anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 1.2.11, na forma de seu artigo 2º.

Deste modo, revela-se que o recorrido tem direito à contagem de tempo de serviço como atividade especial até 28.04.1995, adquirindo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante conversão, por advento de nova redação ao art.57 da Lei 9.032/95.

O apelado pleiteou o benefício em processo administrativo em 10/09/97, como se depreende de fls.49. Considerando-se a ressalva disposta no art.3º, *caput*, da EC nº 20, de que o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados que implementassem as condições necessárias para a fruição do benefício seria concedido até 15/12/98, não haveria à época em questão impeditivos legais para sua concessão.

Assim se conclui que o segurado implementou as condições necessárias para a fruição do benefício antes da data-limite instituída pela EC nº 20, considerando-se como tempo total de serviço do recorrido o de 32 anos e 5 meses e 12 dias de serviço, incluindo neste somatório a conversão do tempo da atividade especial em comum, mais do que suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos). Neste sentido, fls.8, 66/67 e 84/85.

O tempo pleiteado em sua quase totalidade é anterior à vigência da Lei 9.032/95, publicada em 29.04.1995, não comprometendo o cálculo do tempo de serviço final do período trabalhado como frentista para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum proporcional, mediante conversão.

Não importa se, para fins de concessão, o requerimento administrativo e o ingresso em Juízo foram efetivados após 5 de março de 1997, pois que não se aplicará a Lei 9.711/98 no presente caso sob pena de sua retroatividade configurar violação ao direito adquirido(direito à aposentadoria).

Também não compromete a conversão de atividade especial em comum que o pleito tenha se dado pela aposentadoria por tempo de serviço e não pela especial, como sustentado pelo Apelante, por se entender que o art.28 da Lei 9.711/98 não estabelece critérios para a conversão do tempo de trabalho, mas apenas indica data a ser seguida pelo Poder Executivo com este fito. Afinal, há a possibilidade jurídica de se considerar, mediante conversão, parte do tempo de serviço especial em comum com o fito de conceder aposentadoria por tempo de serviço, numa contagem proporcional do tempo de serviço prestado nestas condições.

A orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça firmouse em sentido de considerar a presunção decorrente da especificação fixada no Decreto de regência, ou seja, que até o advento da Lei 9.032/95 a presunção deve prevalecer, independentemente de formulários ou laudos, bastando para o reconhecimento de que a atividade exercida era especial, que a categoria estivesse enquadrada no Decreto regulamentar.

Logo, indubitoso se torna o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial, independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado como frentista, fato este comprovado por folhas 14/16 e reconhecido pelo INSS conforme documento constante na folha 64.

Partindo desta premissa e aplicando-a a presente hipótese, verifica-se que há nos autos prova suficiente de que o autor tenha trabalhado como frentista - fato inclusive confirmado pelo INSS, fls.18, 20 e 21, de modo a se beneficiar da presunção legal que reconhecia que o trabalho exercido pelos profissionais de tal categoria era insalubre ou perigoso, não necessitando de laudo para este fim.

Por tudo, irretocável é a sentença questionada pelo apelante em fls.153 a 158.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença a quo, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019260-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:FELIPE PINELLI PEDALINO COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELANTE	:NOEMIA QUIRINO NUNES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 08/10/2002 por NOEMIA QUIRINO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão do coeficiente da renda mensal inicial de sua pensão por morte (DIB 18/02/1965 - folha 16) para 100% do salário-de-benefício, acrescida da diferença de complementação determinada pela Lei nº 8.186/91; requer também o pagamento das diferenças devidas, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Conclusos os autos, o MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pedido autoral (folhas 115/117).

Em suas razões de recorrer, a autora pugna pela reforma da sentença, sob a fundamentação de que o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05/10/1988 sofreram modificações com a evolução da legislação, amparando a pretensão autoral de retroatividade benéfica da lei posterior sobre caso pretérito para a majoração das cotas sobre a referida pensão (folhas 121/129).

A União Federal apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da decisão em face ao pedido autoral, visto que o mesmo não goza de amparo legal, não tendo a apelação suscitado fato novo ou consistência jurídica que justifique reparo na sentença ora apelada (folhas 131/133).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal não apresentaram contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso por considerar escorreita a sentença ora apelada pelos seus próprios fundamentos jurídicos (folha 138).

É o relato. Decido.

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a autora iniciou-se em 18/02/1965 (folha 16). Vigorava então a Lei nº 3.807/60, segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, nos seguintes termos:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A Lei nº 8.213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido na vigência da Lei nº 3.807/60, dos percentuais previstos nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95.

A matéria em questão, qual seja, a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi recentemente submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.os 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia.

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei nº 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei nº 3.807/60.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos (fls. 115/117):

"Ora, o benefício da autora foi concedido aos 18/02/1965, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incidindo a regra do art. 144 da Lei 8.213/91 e posteriores alterações.

Assim, não há como prosperar a pretensão autoral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas custas e em honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida."

Verifica-se, assim, à luz do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, que a r. sentença não merece reparo, eis que está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial firmado acerca da matéria.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511852-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:ADILSON DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:ANGELA DE AZEVEDO GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015118521)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativa à sentença prolatada às laudas 101/116, pela qual o M.M. Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado por ADILSON DE ARAUJO ROCHA na presente ação, ajuizada em 15/07/2002, tendo por objetivo a condenação da autarquia demandada a "suspender a consignação existente no benefício" e a restabelecer a renda mensal inicial do mencionado benefício, cuja DIB é de 11/03/1998 (fl. 08), bem como a pagar as diferenças então advindas, além de ressarcir "os valores consignados indevidamente", na forma como requerida na peça exordial, em virtude da revisão administrativa realizada junto à aposentadoria do demandante.

A sentença prolatada acolheu o pedido do autor para "condenar o réu a restabelecer o pagamento do benefício n.º 42/108709375-6, na forma como foi concedido às fls. 08, sem a alteração determinada às fls. 66, 73 e 78, a suspender os descontos a serem efetuados nos proventos do autor por força da revisão administrativa em questão e das fls. 66, 73 e 78, ressarcindo ao autor os descontos já efetuados a tal título, bem como a pagar as diferenças daí advindas, desde a primeira alteração efetuada (fls. 66, 73 e 78), acrescidas de correção monetária, na forma da Lei n.º 6.899/81 (Súmula n.º 148 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação". Nestes termos, condenou a autarquia demandada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em suas razões de recorrer, às folhas 122/133, o INSS, ora apelante, pretendendo a reforma do julgado, sustenta que o autor não atuava com exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Além disso, sustentou que a adoção de normas coletivas de trabalho e o uso dos equipamentos de proteção individual neutralizaram seus efeitos a níveis inferiores ao limite de tolerância.

Contra-razões às folhas 162/165.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela reforma parcial da sentença com a redução dos honorários para 5% sobre o valor da causa.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, infere-se que o cerne de toda questão está na qualificação do tempo de serviço prestado pelo autor no período entre 09/06/1975 e 27/08/1997. O INSS, no momento da concessão do benefício em tela, computou o lapso acima mencionado como tempo de serviço especial, tendo, posteriormente, modificado tal classificação, considerando que neste período o autor prestou serviço comum sem a submissão à agente nocivo, fato que gerou redução do benefício previdenciário do autor, ocasionando, destarte, as consignações das quais o segurado se insurge.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO AUTOR A PARTIR DE 10/06/97

Neste diapasão, para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Anteriormente ao advento da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, implementada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, a aposentadoria especial era devida ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, em serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados por decreto do Poder Executivo. Nesse sentido dispunha o artigo 31, da Lei nº 3.807/60 e, posteriormente, o artigo 9º, da Lei nº 5.890/73.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, regulamentadores da aposentadoria especial, reconheciam as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, fazendo presumir, nesse caso, a nocividade inerente ao exercício do labor, elencando ainda rol de agentes nocivos, a cuja exposição, independentemente da profissão exercida, facultaria o direito à aposentação especial.

Desse modo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e entendimento jurisprudencial tranqüilo, bastava que a atividade laboral estivesse arrolada nos citados decretos, para caracterização do tempo de serviço especial, embora não se afastasse a possibilidade de, excepcionalmente, o exercício da profissão não representar submissão do profissional a qualquer fator de risco ou dano, hipótese em que o instituto previdenciário deveria produzir prova em contrário.

Resguardava-se, por sua vez, o direito daquele segurado que estivesse submetido ao desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas não arroladas nos citados regulamentos, possibilitando-se comprovação de tal situação, mediante prova pericial. Relativamente à questão, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A Lei nº 8.213/91 não alterou as premissas fixadas, mantendo, no seu artigo 57, o mesmo critério da categoria profissional. O artigo 58 do referido diploma legal estabelecia que lei específica relacionaria as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, aplicando-se, até que integrada a nova norma, a lista constante da legislação então em vigor, qual seja, aquela estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por força do artigo 152, das Disposições Finais e Transitórias da referida lei. Vale destacar que o artigo 292, do Decreto nº 611/92, ratificou a utilização dos citados decretos, até a promulgação da lei específica.

Somente com a modificação do artigo 57, introduzida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95, é que o critério até então vigente da categoria profissional foi afastado, ressalvado, é claro, o direito adquirido dos segurados que já tivessem implementado condições para obtenção dos benefícios.

Desde então, passou a ser legalmente exigível do segurado demonstração de real sujeição a condições especiais e exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, na forma do *caput* do citado artigo e seu parágrafo 3º. Confira-se seu teor:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

A argumentação acima esposada tem sido acolhida pela jurisprudência, quer seja nos casos em que o autor pleiteia concessão de aposentadoria especial, quer seja nas hipóteses em que o pedido se limita ao cômputo do tempo de serviço como sendo especial e a sua conversão em tempo comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço.

Não prospera, portanto, a tese de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a lei vigente à época em que implementadas todas as condições para a inatividade e não a do tempo em que foi prestado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado. Confira-se, nesse sentido, julgado da Quinta Turma, proferido em 11.06.02, no REsp 389079/SC, DJ de 01.07.02, pág. 380, da relatoria do Min. Gilson Dipp, do qual extraio as considerações pertinentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ."

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido."

No mesmo sentido encontram-se os julgados desse E. Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM."

-Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados."

-Período compreendido até o advento da lei. 9.032/95 deve ser computado como especial."

-Limitando-se a Autarquia a afirmar que não são críveis os laudos técnicos fornecidos pelo empregador, sem demonstrar e nem fundamentar adequadamente suas conclusões, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício que os considerou legítimos."

-Se novos critérios para a concessão de aposentadoria ou novas formas de interpretação foram desenvolvidos, seja por lei, seja pela edição de ordens de serviço do INSS, não podem seus efeitos retroagir violando o direito adquirido daqueles que tenham preenchido todas as condições necessárias e suficientes à época do requerimento do benefício"

-Remessa ex officio não provida. Sentença confirmada." (TRIBUNAL - 2ª REGIÃO - REOMS 59689 Processo: 1999.50.01.005632-7 UF : ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data Decisão: 10/08/2005 DJU DATA:18/08/2005 PÁGINA: 116 Relator: Des. SERGIO FELTRIN CORREA)

Verifica-se que o INSS limitou-se a afirmar que não restou comprovada a exposição do autor aos agentes agressivos de forma permanente, bem como sustentou que a adoção de normas coletivas de trabalho e o uso dos equipamentos de proteção individual neutralizaram seus efeitos a níveis inferiores ao limite de tolerância.

No entanto, depreende-se da análise dos documentos de folhas 47/48 que o autor, no período de 09/06/1975 a 27/08/1997 realizou as atividades inerentes a técnico de equipamento de telecomunicação, constando em tal documentação as declarações firmadas pelo empregador do demandante, afirmando que o mesmo *"fica exposto a ruídos abaixo de 90 (db(A)), cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central"*, bem como que *"o empregado, quando ocupante do cargo mencionado, executa as atividades descritas de modo: habitual a permanente"*, havendo na página 48, a conclusão de que *"O empregado, quando ocupante do cargo mencionado, executa as atividades descritas de modo habitual e permanente"* (item 7, da fl. 48). Nesse mesmo sentido estão as declarações do item 2, da lauda 47, esclarecendo que o autor atuava *"com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts"*.

Diante disso, não obstante a atividade desempenhada pelo autor não constar no Decreto nº 83.080/79, que reconhecia as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, verifica-se, a partir da análise dos documentos acima mencionados, a existência de periculosidade na atividade desenvolvida pelo mesmo. Ressalte-se, ainda, que, neste particular, as atividades exercidas pelo demandante e declaradas às fls. 47/48 constam do rol descrito no Decreto nº 53.831/64, especificamente nos códigos 1.1.6 e 1.1.8, referentes à regulamentação da aposentadoria especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO."

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão."

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64."

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho."

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF- Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2001.51.01.524761-4/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 28/04/2004, Pág.: 230)

"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 E LEI 9.528/97- RESTRIÇÕES - ART. 28 DA LEI 9.711/98"

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos."

II - No presente caso, consta nos autos (fls. 37/39) formulário DSS-8030 assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que comprova o exercício pelo apelante na empresa "Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ", no período de 13/04/79 a 16/12/98, trabalhando na presença de agentes nocivos, de forma habitual e permanente."

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico."

IV - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela MP nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28/05/98, data da edição do referido provimento provisório."

V - Apelação parcialmente provida."

(TRF- Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2000.51.01.531716-8/RJ, Relatora: Juíza Tânia Heine, DJU: 06/10/2004, Pág.: 118/119)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Portanto, uma vez comprovada a natureza especial das atividades exercidas, faz jus o autor à conversão de tempo de serviço comum em especial de 09/06/1975 a 27/08/1997 e, conseqüentemente, ao restabelecimento da RMI igual à da data da concessão do benefício, devendo ser mantida a sentença proferida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa e ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença *a quo*, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530089-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:JORGE EVANILDO M. RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300890)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO BATISTA DE SOUZA SANTOS (folhas 62/63) contra a sentença de folhas 56/57, pela qual a MM. Juíza da 38ª Vara Federal/RJ, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial e revisão da conversão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB: 25/05/95 - folha 05) de cruzeiros reais para URV.

Em suas razões recursais, às folhas 62/63, o apelante pugnou, em síntese, pela reforma do julgado de acordo com os termos e fundamentos da peça vestibular, bem como sustentou que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, não atingindo o direito do autor.

O INSS apresentou contra-razões, às folhas 69/79.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 82/83).

Relatado. DECIDO.

No que diz respeito à alegação de que o INSS, ao realizar o cálculo da renda mensal inicial, utilizou somente os valores do salário nominal do autor, não levando em consideração os valores percebidos a título de periculosidade, esta não merece prosperar uma vez que, procedendo-se à análise da carta de concessão de folha 05, verifica-se que todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos da RMI foram limitados pelo teto.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, que estabeleceu a limitação do teto, não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91."



-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.
-As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.
-O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).
-Precedentes.
-Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 09/04/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000)

No que se refere à alegação de que a conversão em URV, realizada em 01/03/1994, na forma da Lei 8.880/94, acarretou indevida defasagem no valor dos benefícios, decorrente da sistemática de reajuste quadrimestral, faz-se necessário analisar a legislação que disciplinava o reajuste no período em que o recorrente diz ter sofrido a lesão.

A Lei 8.542/92, que em seu artigo 9º alterou a Lei 8.213/91, determinou a substituição do INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, e fixou a periodicidade quadrimestral para os reajustes. Nos termos da nova lei, estes passariam a ocorrer em maio, setembro e janeiro, tendo por base a variação acumulada do IRSM no quadrimestre anterior a cada mês. Além disso, o artigo 10 assegurou antecipações nos meses de março, julho e novembro, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral.

Com o advento da Lei 8.700/93, que alterou a Lei 8.542/92, manteve-se o reajuste acumulado de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu-se que, a partir de janeiro de 1994, o benefício seria corrigido pelo FAS - Fator de Atualização Salarial, também quadrimestralmente. Foram asseguradas antecipações do reajuste a partir de 1993, a incidir nos meses de fevereiro a agosto e outubro a dezembro, em percentual correspondente à compensação quando do reajuste nas datas-base. Conclui-se, portanto, que dos reajustes quadrimestrais (janeiro, maio e setembro) seriam compensadas as antecipações efetuadas com base no excedente a 10% da variação acumulada do IRSM.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, foi instituída pela MP 434/94, que restou convertida na Lei 8.880/94. Esta última, em seu artigo 20 dispõe:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º. Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo.

(omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

(omissis)

§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Verifica-se, então, que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/94, não tendo sido completado o período aquisitivo referente ao quadrimestre seguinte, que seria feito em maio, deduzidas as antecipações mensais, incluindo-se aí a do mês de fevereiro de 1994. O artigo 20 da Lei 8.880/94, acima transcrito, ao revogar o dispositivo que assegurava tais antecipações, eliminou tal critério de reajuste, impedindo a consumação da inafastável condição temporal, qual seja, o decurso integral do período referente àquele quadrimestre.

Dessa forma, a conversão dos benefícios em URV, em março de 1994, não interferiu em qualquer direito do segurado, que estava apenas sob expectativa de ser implementado. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 628.850/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 357)

Como fica claro, não ocorreu a alegada violação ao princípio da manutenção do valor real do benefício. Quanto ao fato da Lei 8.880/94, em seu artigo 20, utilizar a expressão "valor nominal", sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade, por meio de seu Tribunal Pleno, conforme se verifica no RE 313.382/SC, re- conhecendo a constitucionalidade da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda em Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Confira-se o referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 313382 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. MAURÍCIO CORRÊA Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 26/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENTA VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154)

Por tais razões, descabe a incorporação, ao valor do benefício em manutenção, do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo artigo 20 da Lei 8.880/94.

No que se refere à possível afronta ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, faz-se, novamente, necessário analisar o artigo 20, da Lei nº 8880/94, que assim dispõe em seu § 3º:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (omissis)

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência do mês de fevereiro de 1994".

Assim, a citada Lei nº 8.880/94, que criou a Unidade Real de Valor (URV), instituiu a fórmula de conversão aplicável a benefícios previdenciários, estabelecendo que seria feita a média em URV dos valores recebidos nos meses de novembro/dezembro de 93 e janeiro/fevereiro de 94, ressaltando no seu parágrafo 3º que, da aplicação de tal média em URV's, não poderia resultar "pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994". (grifo nosso)

Logo, a lei assegura a irredutibilidade do benefício recebido em moeda corrente, ou seja, em cruzeiros reais, e não, em URV, nada havendo nos autos que demonstre que houve redução no valor do benefício recebido, em cruzeiros reais, pela parte autora.

Não sendo o critério pretendido pela parte autora aquele preconizado em lei, não pode ser acolhido, não podendo o Judiciário usurpar o papel do Poder Legislativo, criando uma lei só válida entre as partes. Sobre tal matéria já se manifestaram, de forma pacificada, o E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

(...)

(RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/11/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558) Grifado

AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts.

194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei.

Ação rescisória improcedente.

(AR 2.428/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 180) Grifado

Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000520-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANTONIO PERIL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:JOSE PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070005200)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 26/09/2002 por ANTONIO PERIL DA SILVA FILHO E OUTROS em face da UNIÃO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, objetivando a retificação do valor dos seus benefícios previdenciários para compêlos os Réus a estenderem aos autores reajuste de 50% em seus proventos de aposentadoria e pensão, a partir do mês de setembro de 1996, calculado sobre a remuneração recebida no mês de maio do mesmo ano, bem como o pagamento dessas diferenças monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e ônus de sucumbência.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ julgou improcedente o pedido dos autores (folha 191/194).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora (folhas 197/201) alegando que a própria RFFSA confessou em sua defesa ter os apelantes o direito à paridade salarial com aqueles na ativa, confirmando também a liberação pela SEST do reajuste de 50% a estes em setembro de 1996, e conforme o Plano de cargos e Salários, adotado pela apelada, isto vincularia também os proventos dos em inatividade ao mesmo reajuste, com base no princípio da Isonomia Salarial esculpido no artigo 40 § 8º da CF/88.

Contra-razões da UNIÃO às folhas 213/218.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 228/230).

É o relato. Decido.

Na inicial, noticiam os autores que são aposentados e pensionistas da RFFSA e no mês de setembro de 1996 a RFFSA concedeu aos empregados em atividade aumento de 50% incidente sobre a remuneração recebida no mês de maio daquele ano, com reflexo em todas as parcelas que compõem a remuneração mensal e que, dessa forma, praticou ato discriminatório, arbitrário e prejudicial aos suplicantes que, tendo direito à paridade de remuneração, não obtiveram idêntico tratamento por parte da primeira ré, que, até agora, persiste na intenção de não lhes estender o referido aumento.

Em seu recurso os apelantes alegam, em síntese, que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, mas não ocorreu no presente caso, e tendo a apelada um Plano de Cargos e Salários, a que se obrigou a cumprir, não poderia olvidá-lo e conceder arbitrária e discriminatoriamente um reajuste a determinada parcela de seus empregados em detrimento dos demais, sendo o direito perseguido decorrente do § 8º do art. 40 da CF/88, que trata da isonomia entre ativos, inativos e pensionistas, pouco importando se o aumento decorre de lei, decisão judicial ou ato normativo.

No entanto, o que se depreende dos autos é que os autores encontravam-se em situação distinta daqueles que receberam o reajuste de 50%.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Este princípio constitucional pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Por outro lado, para que, na qualidade de aposentados e pensionistas, os autores tivessem direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

Ainda alegam os recorrentes, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA na ativa com base no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91 lhes garantiria tal tratamento isonômico.

O referido dispositivo legal possui o seguinte teor:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

A leitura da norma transcrita revela que é garantida aos ferroviários aposentados e pensionistas a equivalência remuneratória com o pessoal da ativa, na medida em que reajustados, mediante lei, os valores recebidos por todos os ferroviários em atividade. Não está assegurada, todavia, a isonomia de vencimentos, quando majorados os salários de apenas alguns dos servidores da ativa.

Importante ressaltar, ainda, que o pleito da parte autora também esbarra na Súmula 339/STF, que assim dispõe:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

A propósito do tema em discussão, menciono o seguinte precedente deste Tribunal Regional Federal:

Origem:TRIBUNAL-SEGUNDAREGIÃOClasse:AC-APELAÇÃOCI-VEL-348689Processo: 200351010074313 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTATURMAData da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF200129538

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE AUMENTO DE 50%. RFFSA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Ausência de documento que comprove que os autores exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

- Para que, na qualidade de aposentados, tivessem os autores direito à extensão do benefício, deveriam provar que colegas seus da ativa, que não se enquadravam no perfil do servidor contemplado com o reajuste, ou seja, que não detinham cargo de confiança, teriam recebido a vantagem.

- Não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos autores vantagem instituída somente para detentores de cargos de confiança, porque o princípio da isonomia, no caso, pressupõe identidade de funções.

CONCLUSÃO

O princípio constitucional da Isonomia pressupõe deva ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na razão de sua desigualdade. Inexiste igualdade absoluta em relação a servidores públicos, no que concerne a vencimentos, eis que diferentes seus cargos, funções e responsabilidades.

Os autores não juntaram à inicial documentos que comprovassem que exerciam, à época, cargo de confiança na empresa, ônus que lhes competia, nos termos do disposto no art. 333, I do CPC, uma vez que somente na hipótese de terem ocupado o mesmo cargo e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício, restaria violado o princípio da isonomia.

Portanto, não se tratando de revisão geral de vencimentos e não tendo sido comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas beneficiados com o aumento incidente sobre suas remunerações, não há como acolher o pedido.

No caso concreto, o MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente a demanda.

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença *a quo*.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 30 DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 97.02.37805-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARÃES
APELADO	:SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800028306)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 88.0002830-6, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para determinar que seja promovida a execução, observando a planilha de cálculos apresentada pelo Setor de Contadoria da Justiça Federal; custas *pro rata* e honorários advocatícios compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de excesso na execução, sendo que os cálculos exequêndos desrespeitaram a coisa julgada. Aponta, assim, as seguintes irregularidades: adoção da equivalência salarial enquanto a sentença exequênda determina a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR; inaplicabilidade do Piso Nacional de Salários no período de setembro/87 a março/89; correção monetária aplicada de forma errada, posto que a sentença determinou aplicação da Súmula até 08 de abril de 1981, e a mesma foi aplicada até o ajuizamento. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise da sentença exequênda (fls. 41/55, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário da parte embargada nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*, sendo que os cálculos da Contadoria Judicial não utilizaram devidamente tal critério, não expressando corretamente o comando expresso no título executivo judicial, posto que utilizado o critério da equivalência salarial. Conclui-se, portanto, que os cálculos, neste particular, não merecem retificação.

5. Da mesma forma, assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EResp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004).

6. Por outro lado, no que tange à utilização da Súmula 71/TFR nos cálculos de liquidação, verifica-se que, embora a sentença exequênda tenha determinado sua incidência até 08 de abril de 1981, as parcelas imprescritas são devidas desde 24 de março de 1983. Portanto, não haverá incidência da aludida Súmula.

7. A propósito, em cumprimento ao despacho de fls. 106, os autos dos presentes embargos e os da ação principal foram encaminhados à Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, a qual elaborou os cálculos de fls. 109/112, em conformidade com a sentença exequênda. Destarte, devem ser adotados tais cálculos, haja vista a qualidade da Contadoria Judicial como órgão auxiliar do Juízo, bem como porque, sendo detentora de fé pública, presume-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

" (...)2. Por outro lado, é pacífico nesta Corte que os cálculos elaborados pelo setor responsável por eles, no âmbito da Justiça Federal, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado (C.P.C., arts. 332 e 333, I) inexistente na espécie dos autos."

(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC n. 1998.38000010905/MG, Rel. DF João Batista Moreira, DJ 30/06/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.

- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.

- Apelação improvida.

(TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, fixar como *quantum debeatur* o valor de R\$ 2.230,34 (dois mil, duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), apurado nos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculo deste Tribunal, sem prejuízo de futuras atualizações. Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida ao Embargado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região



IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.048737-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADA	:MÁRIO DE SOUZA CAMARGO
	:MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS	:LAURO DE ALMEIDA FLORES E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - NILÓPOLIS/RJ (0017565)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.241.017565-3, em apenso, julgou-os improcedentes porque não comprovados os reajustes em sede administrativa; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos elaborados pelo 8º Contador estão totalmente em desacordo com a sentença exequiênda, sobretudo porque utilizado o critério da equivalência salarial; porque não obedecidos os critérios da Lei 6899/81, já que foi utilizada a TR na correção do débito judicial; o marco final não ocorreu em março de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequiênda (fls. 17/19, em apenso), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, concedido à parte embargada, mantendo-se a "correspondência ao número de Salários Mínimos à época da concessão", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexistência do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistiu permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabíveis hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dívida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexistibilidade do título executivo judicial, deixando de condenar a Apelada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.000722-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADA	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
	:MARIA JOSÉ LOPES DE CAMPOS
ADVOGADOS	:ROSANE ROSA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (005085)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 89.200.002774-2, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para reduzir o valor executado, fixando os cálculos de fls. 41/44 como aptos para a execução; não houve condenação em custas e os honorários advocatícios foram compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiêndos estão em desacordo com a sentença exequiênda, tendo em vista as seguintes irregularidades: utilização do critério da equivalência salarial; desconsiderado o Salário Mínimo de Referência implantado pelo DL 2351/87; cálculo dos abonos de 1988 e 1989 de forma integral, bem como da diferença do mês de junho de 1989; utilização da TR como índice de atualização monetária no período de 02/91 a 05/93; inclusão de custas e taxa judiciária quando o Embargado nada desembolsou a tal título por ser beneficiário de gratuidade de justiça. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequênda (fls. 30/32, em apenso) condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário concedido à parte embargada, mantendo-se "a proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"* (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexistência do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistiu permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexistência do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistiu direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.09.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXISTÊNCIA PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexistibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.013818-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	: RAIMUNDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA-RJ
ORIGEM	: 4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004781)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 97.201.002092-0, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Estadual, julgou-os improcedentes, considerando os cálculos de fls. 48/53 como aptos para a execução, condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o embargado não cumpriu a sentença exequênda, posto que nos cálculos a renda devida foi calculada considerando a equivalência salarial; foi aplicado o PNS no período de vigência do DL 2351/87, quando este determinou o SMR; não foi considerado o desconto previsto no DL 1910/81; foi calculada a gratificação natalina constitucional, quando tal parcela não foi pedida nem considerada na sentença exequênda; cobrança de custas e taxa judiciária em detrimento da isenção legal; cálculos elaborados até março de 1991, quando deveria ser até março de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequênda à revisão do benefício da Embargada, nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.



6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TRF foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se dos autos que o benefício previdenciário da Apelada possuía o valor da RMI inferior ao salário-mínimo, vigente à época da concessão (fls. 06, em apenso). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da mesma, conforme restou apurado nos cálculos do INSS (fls. 11/13).

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);

2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;

3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;

4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;

5. Agravo Interno a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AGTREGO n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício das Embargadas de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida. Sem custas processuais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.021542-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADA	:MARIA DO CARMO ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE VASOURAS/RJ (0013271)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.234/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, em parte, excluindo do processo executivo apenas as verbas relativas à cobrança das custas judiciais, mantidos os demais valores da execução; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a rejeição dos embargos deixou de observar que o benefício da parte autora é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, sendo que todos os que faziam parte de tal regime tiveram seus benefícios revisados administrativamente, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que são indevidas diferenças após março de 1989, já que a partir de abril de 1989 não há diferenças a serem pagas em razão da revisão prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a ação foi proposta em face do INSS objetivando-se o pagamento do benefício rural no patamar de um salário mínimo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, em face do disposto no artigo 201, § 5º, redação original; atual § 2º, com redação da EC 20/98, da CF/88: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*, sendo que é pacífica a jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do aludido comando constitucional, conforme os seguintes enunciados das Cortes Regionais, *in verbis*:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independendo sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

5. Por outro lado, a alegação de pagamento administrativo não pode ser admitida por provada pela simples edição de Portaria Ministerial (Portaria n. 714/93), a qual determinou o pagamento das diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, que seria pago em 30 parcelas mensais, no período de março de 1994 a agosto de 1996, cabendo ao INSS provar que efetivamente adimpliu o comando administrativo no caso concreto, mesmo porque a autorização do referido pagamento administrativo restringiu-se àqueles que não litigavam na Justiça, ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94). Precedentes do STJ: REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000; REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000.

6. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

7. Por outro lado, sem razão a pretensão para que o marco final dos cálculos se dê em março de 1989, porquanto o valor do benefício em tela é de um salário-mínimo, portanto, não se aplica ao mesmo o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, o qual somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo. Com efeito, não há como aplicar a equivalência salarial para tal benefício, pois se assim fosse, receberia, no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.071337-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :DALVA DA SILVA LIMA
APELADA :DAMIANA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA :ELISA MOTTA AZEDO
ORIGEM :4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (002568)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.356.000833-5, em apenso, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total dos cálculos impugnados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora recebia benefício inferior ao salário mínimo e, desta forma, não sofreu qualquer perda em função da não aplicação dos parâmetros traçados pela Súmula 260 do extinto TFR, gerando, em consequência, saldo zero. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 34/35, em apenso), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, o benefício previdenciário da parte embargada possui Renda Mensal Inicial inferior ao salário mínimo (fls. 07, em apenso). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)
- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)
Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida. A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."
(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida à Embargada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.011289-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DALVA DA SILVA LIMA
APELADA :ESTELINA VIDAL
ADVOGADOS :CLIMÉRIO DA SILVA SAMPAIO E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SÃO GONÇALO RJ
ORIGEM :4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (00653)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 91.011219-31, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor executado.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de excesso na execução, posto que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial desrespeitaram a sentença exequiênda. Ressalta, assim, as seguintes irregularidades: não houve juntada dos espelhos de pagamento efetuados pela Apelante; integralidade da gratificação natalina, não determinada na sentença; término dos cálculos depois de março de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, no que tange à exigência da juntada nos autos dos espelhos de pagamento de todo o período reclamado, sob o argumento de que tais demonstrativos são indispensáveis para comprovar os pagamentos efetivamente recebidos, tal não merece prosperar. Com efeito, além da desnecessidade da apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, sabe-se que tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL. (...)

V - Desnecessária a apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, porquanto tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento. (...)

VIII - Apelação improvida."
(Apelação Cível n. 213.752, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 17/6/2004).

5. Quanto à inclusão nos cálculos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, deve-se considerar a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque se encontra implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com a orientação seguida pela Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.



Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)." (AC n. 200.02.01.006142-0, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 26.09.2003).

6. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

7. Por outro lado, considerando a determinação contida no título judicial, no sentido de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do benefício segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, que apurou diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que ofende a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)

(...)
- Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

8. A propósito, é firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1 - O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2 - O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3 - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4 - Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido." (TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, para que se determine o refazimento dos cálculos nos termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se o seguinte critério: marco final no mês de março de 1989 (inclusive). Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida ao Embargado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.011652-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	: ALCIDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO SPITZ BRITO E OUTRO
ORIGEM	: 4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (0025344)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.536.001875-9, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor executado.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de excesso na execução, posto que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial desrespeitaram a sentença exequiênda. Ressalta, assim, as seguintes irregularidades: não houve juntada dos espelhos de pagamento efetuados pela Apelante; inaplicabilidade do Piso Nacional de Salários no período de setembro/87 a março/89; integralidade da gratificação natalina, não determinada na sentença; término dos cálculos depois de março de 1989. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, no que tange à exigência da juntada nos autos dos espelhos de pagamento de todo o período reclamado, sob o argumento de que tais demonstrativos são indispensáveis para comprovar os pagamentos efetivamente recebidos, tal não merece prosperar. Com efeito, além da desnecessidade da apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, sabe-se que tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...)
V - Desnecessária a apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, porquanto tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento.

(...)
VIII - Apelação improvida." (Apelação Cível n. 213.752, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 17/6/2004).

5. Quanto à inclusão nos cálculos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, deve-se considerar a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque se encontra implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com a orientação seguida pela Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)." (AC n. 200.02.01.006142-0, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 26.09.2003).

6. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

7. Por outro lado, assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794?RJ e EREsp 202.605?RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EResp 183.825?RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º772004).

8. Da mesma forma, considerando a determinação contida no título judicial, no sentido de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do benefício segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, que apurou diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que ofende a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)

(...)
- Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

9. A propósito, é firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

- 1 - O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.
- 2 - O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.
- 3 - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.
- 4 - Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- 5- Agravo de instrumento do INSS provido." (TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).
10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, para que se determine o refazimento dos cálculos nos termos da fundamentação supra.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes critérios: utilização do Salário Mínimo de Referência no período de setembro de 1987 até março de 1989, na forma do DL 2351/87; e marco final no mês de março de 1989 (inclusive). Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida ao Embargado.
- Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.041132-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:DEOCLECIANO DE MELLO
ADVOGADO	:CARLOS ANTÔNIO SPITZ BRITO
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (0021572)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.356.000666-9, em apenso, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total dos cálculos impugnados.
2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora recebia benefício inferior ao salário mínimo e, desta forma, não sofreu qualquer perda em função da não aplicação dos parâmetros traçados pela Súmula 260 do extinto TFR, gerando, em consequência, saldo zero. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.
3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.
- É o breve relatório. DECIDO.
4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 34/35, em apenso), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "*(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".
5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.
6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior au-

mento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, o benefício previdenciário da parte embargada possui Renda Mensal Inicial inferior a três salários-mínimos (fls. 09, em apenso). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexistibilidade do título judicial. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida ao Embargado.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.015767-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADA	:LUIZA MARIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:LUIZ BOARETTO GOBBI
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANS/RJ (004224)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1997.506.005161-1, em apenso, julgou-os improcedentes, reconhecendo os cálculos do Contador de fls. 70/72 destes autos como bons, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiêndos estão em desacordo com a sentença exequênda, tendo em vista as seguintes irregularidades: utilização do critério da equivalência salarial; desconsiderado o Salário Mínimo de Referência implantado pelo DL 2351/87; utilização da Súmula 71 do extinto TFR. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exequênda (fls. 18/20, em apenso) condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário concedido à parte embargada, mantendo-se "a proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.



5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"* (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexistibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistente permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. No caso em questão, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexistibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

12. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato inócuo que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.09.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a argüição da "inexistibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetvistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto; VI - Agravo de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, un., minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexistibilidade do título executivo judicial. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.501584-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: VALDEIR VASQUES
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015844)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por VALDEIR VASQUES (fls. 127/130), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 121/126), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não ensaja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas as contra-razões, às fls. 132/138, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. O mandato de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso.

2. Por sua vez, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código Processual Civil, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso IV, daquele mesmo Digesto Processual.

3. Impende ressaltar que, consoante o disposto no art. 301, § 2º, do Código de Ritos, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato).

4. Na hipótese, verifica-se que, além da identidade das partes, o pedido constante nesta ação ordinária é o mesmo que foi discutido no mandato de segurança anteriormente impetrado, ou seja, o restabelecimento do benefício suspenso, sob o mesmo fundamento, qual seja, a ilegalidade da suspensão ante a inobservância do devido processo legal.

5. Com efeito, na presente ação, o renovado pleito autoral não foi devidamente instruído com a apresentação de provas concretas e idôneas, de forma a respaldar o seu alegado direito, ou fundamentado em razões diversas, que não aquelas expendidas no mandato de segurança, para justificar um novo exame do mérito, sendo relevante salientar, ainda, que a tão-só juntada das cópias do aviso da concessão da aposentadoria e da sua memória de cálculo (fls. 11/12) não se presta para a comprovação do tempo de serviço/contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria, condição indispensável para a manutenção dos pagamentos do benefício em tela.

6. Destarte, observando-se que a pretensão do ora Apelante no Mandado de Segurança 9900729609 já foi julgada em 2ª Instância (fls. 31/36), inclusive com o trânsito em julgado do acórdão, não cabendo, portanto, qualquer recurso em relação a esse pedido, especificamente sob o fundamento sustentado, há impedimento legal para que tal pedido tenha o mérito outra vez apreciado em novo processo.

7. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado nos trechos dos julgados a seguir transcritos:

"A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria." (RESP200000496561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 17/02/2003)

"Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária." Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF." (RESP 200400561376/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/05/2006)

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).

(RESP 200401844091/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, pois conheço de ofício a existência da coisa julgada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.534009-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CELSO CHASCO FAULHABER
ADVOGADOS	:ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015340093)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CELSO CHASCO FAULHABER (fls. 195/201), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 188/191), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cassação do benefício sem o devido processo legal, por meio de edital e sem a apresentação do processo concessório afronta a Constituição Federal e se atrita com as decisões deste Tribunal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 208/213, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fls. 219).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 36/39 e nos relatórios de fls. 134/136 e 173/174, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do Segurado ter requerido sua aposentadoria na Cidade de Rio Bonito, quando na realidade trabalhava, na época, em Madureira, na Indústria de Produtos Alimentícios Piraque S/A e do benefício ter sido concedido poucos dias após ter sido dada a entrada no seu requerimento, com a participação da servidora Carmen Salles de Oliveira Martins, que foi a única responsável por todas as fases do processo concessório (fls. 68 e 127) e que posteriormente veio a ser indiciada por estelionato e fraude contra a Previdência, nos autos da ação Penal nº 2002.51.02.005232-2, pesquisas de campo efetuadas pela Autarquia constatou que o vínculo empregatício informado para a concessão, conforme o resumo de documentos de fls. 42, com a empresa Casa Granado Laboratório Farmácia e Drogaria S/A, no período de 02/05/63 a 31/03/68, era falso, conforme mostra o resultado da diligência de fls. 80, assim como também apurou que o tempo de serviço em relação à empresa B. Herzog Comércio e Indústria S/A, no período de 01/07/69 a 02/10/72, foi indevidamente majorado (fls. 81), sendo relevante anotar, ainda, que o Autor declarou ao INSS, na defesa escrita de fls. 86, que trabalhou como menor aprendiz na Fábrica de Móveis Cavalcante Ltda, no período de 02/05/63 a 14/09/71, mas logo depois se contradisse, ao declarar na réplica (fls. 181, último parágrafo) que começou a trabalhar na citada empresa somente em 1968, não podendo, assim, ser considerado menor aprendiz, pois, tendo nascido em 05/03/49, já contava com 19 anos de idade quando firmou o contrato de trabalho de fls. 184.

6. Cumpre salientar que, as informações constantes nas cópias da documentação apresentada pelo Autor de maneira alguma se prestam para validar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria em tela, porquanto as discrepâncias em relação às informações constantes da cópia do procedimento administrativo acostado pelo INSS tão-somente reforçam o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

7. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, os quais foram remetidos para o endereço informado pelo próprio Recorrente quando do requerimento da aposentadoria, antes da suspensão do benefício (fls. 77/79), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, é perfeitamente válida a convocação feita via edital, pois o segurado não respondeu à convocação por carta e, por não ter atualizado o seu endereço, ônus que é exclusivamente seu, não há como se responsabilizar o Órgão Previdenciário pela falha na notificação.

8. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de apresentação do processo concessório original, que na maioria das vezes, como é notório, sequer chegam a ser constituídos nos comprovados casos de fraude. Além disso, o Recorrente foi cientificado de todas as irregularidades apontadas pela Autarquia e teve a oportunidade para se defender, tendo inclusive constituído advogado e apresentado defesa escrita (fls. 86/88).

9. Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.534888-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DJAYR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015348882)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por DJAYR DE SOUZA NUNES (fls. 118/121), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 113/117), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 123/125, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 129/132).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 22/25, tomando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, pesquisa efetuada pela Autarquia constatou que houve inserção indevida de tempo de serviço, tendo sido confirmado o tempo de apenas 21 anos, 3 meses e 28 dias (fls. 87), bem como apurou que inexistem recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual categoria empregador (fls. 54), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, do qual participou ativamente, como se vê às fls. 35, 55 e 87, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado pelo Autor na inicial, antes da suspensão do benefício (fls. 55/56), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a mera alegação de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, consequentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.537632-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CÉLIA PACHECO
ADVOGADOS :SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376321)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por CÉLIA PACHECO, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pelas ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos das alterações introduzidas pelas leis 8.213/91 e 9.032/95; sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos das Leis 8.213/91 e 9.032/95. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

6. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

7. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

9. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

10. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

11. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

12. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

13. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

14. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

15. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

16. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.02.01.034017-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA :ADINOU FERREIRA PORTO
ADVOGADA :REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JACQUES NUNES ATTIE
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700422429)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ADINOU FERREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria do Autor calculando sua Renda Mensal Inicial sob a totalidade dos carnês por ele apresentados, devendo pagar-lhe as parcelas vencidas com observância da prescrição quinquenal, tudo a ser corrigido monetariamente a contar da data de cada respectiva parcela, computando-se juros moratórios na ordem de 6% (seis por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

3. O caso em questão diz respeito a segurado filiado à Previdência Social na categoria de contribuinte autônomo, cujo desconhecimento em relação ao mecanismo do recolhimento das contribuições previdenciárias o fez recolher contribuições em diversos carnês, e quando do cômputo de sua Renda Mensal Inicial, o INSS usou valores de contribuição relativos a apenas uma empresa da qual era sócio, deixando de considerar as outras contribuições.

4. Nesse sentido, assinalou o magistrado às fls. 89 que tal fato mesmo materialmente incorreto, "acarretou uma totalidade de recolhimento para os cofres da autarquia", razão pela qual "tendo o INSS recebido um valor a título de contribuição não se pode furtar de conceder a aposentadoria do segurado sob a totalidade dos recolhimentos efetuados pelo autor, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da administração".

5. Afigura-se correta a sentença no sentido de ser devida a revisão da RMI do benefício da parte autora. Por outro lado, observou o ilustre representante do Ministério Público Federal que, além da ausência de pedido autoral da revisão pela "totalidade dos carnês", a qual nos termos da exordial deve se dar "...obedecidos os limites de Lei tanto para a contribuição como também para o recebimento do limite determinado em lei", a revisão deve ser procedida à luz das regras contidas na legislação pertinente, a qual estabelece limites a serem atendidos pela Administração, não se fazendo possível a consideração dos valores totais apresentados a depósito.

6. Com efeito, considerando que a autoridade administrativa, bem como o agente público, ao manifestar o querer da Administração Pública somente pode apoiar-se na vontade do legislador previamente manifestada em lei, e assim, na ausência desta, não se considera realizado um dos pressupostos essenciais da própria eficácia da atividade administrativa, é que a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora deve ocorrer observando-se os critérios fixados em lei.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL JÁ IMPLEMENTADOS NO MOMENTO DA CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO). APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COM BASE NOS ÚLTIMOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO E EMPREGADO: POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, mesmo porque já constava dos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício e não havia a necessidade de produção de outras provas.

2. O segurado que já havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, quando da cessação do recolhimento de suas contribuições previdenciárias como autônomo, em cujo momento ele já contava 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de serviço, faz jus à apuração da RMI do seu benefício, concedido aos 19.6.97, tomando por base, no período básico de cálculo, os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição na condição de contribuinte individual (autônomo) e empregado, uma vez que a sistemática de cálculo do valor inicial do benefício previdenciário deve observar as condições legais na data em que implementados os requisitos necessários para a sua concessão. (grifo nosso)

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da publicação da sentença.

6. 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.' (Súmula 111/STJ.)

7. Indevida a condenação do INSS por litigância de má-fé, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (TRF 1ª Região, AC n. 2001.38.00.002804-1/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio, DJ 09.06.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO/INDIVIDUAL. DUPLA INSCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

Sob a égide da Lei n.º 8.212/91 (artigo 29, § 4º), "o segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas." (grifo nosso)

Tendo ocorrido, porém, a dupla inscrição, não se pode cogitar da aplicação da disciplina atinente às atividades concomitante (artigo 32 e respectivos parágrafos da Lei n.º 8.213/91). Ao invés, deverão os salários-de-contribuição relativos a tais atividades ser somados, como se tratasse de uma única inscrição, observando-se, porém, as regras para a progressão na escala de salário-base."

(TRF 4ª Região, AC 2005.70.13.000081-4/PR, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz, DJ 18.05.2007).

5. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que contrária aos termos da fundamentação supra.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar que na revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor ADINOU FERREIRA PORTO sejam observadas as regras contidas na legislação pertinente. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.049243-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADOS	:JOÃO ALECRIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701105141)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 97.0110514-1, julgou-os improcedentes diante do caráter meramente protelatório, e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (dez por cento) sobre o valor da execução, a serem rateados pelos Embargados. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os valores cobrados estão eivados do vício do excesso da execução, posto que elaborados em dissonância com a sentença exequenda, sobretudo em razão do critério da equivalência salarial e não pelos parâmetros traçados pela Súmula 260, bem como diante da inaplicabilidade do Piso Nacional de Salários no período de setembro/87 a março/89. Aduz, ainda, serem indevidas a inclusão do índice de 42,72% na correção do débito judicial, e da Súmula 71 do extinto TFR. Alega, ainda, que, no que tange ao Recorrido JOÃO ALECRIM DA SILVA, houve erro material, já que utilizada a RMI do auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, da análise da cópia da sentença exequenda (fls. 87/90), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário da parte embargada nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*, sendo que os cálculos exequendos (fls. 93/99) não utilizaram devidamente tal critério, não expressando corretamente o comando expresso no título executivo judicial, uma vez que adotada a equivalência salarial. Conclui-se, portanto, que os cálculos, neste particular, merecem retificação.

6. Da mesma forma, assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004).

7. Por outro lado, deve ser mantida a incidência do índice de 42,72% sobre o débito judicial, em face da orientação jurisprudencial no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81, a qual foi utilizada na correção do débito judicial (fls. 92). Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequenda, o critério da Lei 6.899/81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar/89, 84,32% de mar/90, 44,80% de abr/90, 7,87% de mai/90 e 21,50% de fev/91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequenda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, para que se determine o refazimento dos cálculos nos termos da fundamentação supra, quando, também, deverá ser corrigida a RMI do benefício do Embargado SEBASTIÃO VIEIRA DE ALMEIDA.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução e, assim, determinar o refazimento dos cálculos, adotando-se os seguintes critérios: afastamento do critério da equivalência salarial; utilização no período de vigência do DL 2.351/87, de setembro de 1987 até março de 1989, do Salário Mínimo de Referência.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.061602-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:VALENTIM ALVES NUNES
ADVOGADOS	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600085749)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por VALENTIM ALVES NUNES (fls. 41/44), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 38/39), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a suspensão do benefício e que houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 47/50, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 58/61).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 24/27, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a mera alegação de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.051223-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADO	:WALDEMAR ÁVILA CASTRO
ADVOGADOS	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE VASOURAS/RJ (0012535)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.395/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes pela ausência absoluta das provas do alegado na exordial, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sem custas processuais.



2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a rejeição dos embargos deixou de observar que o benefício da parte autora é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, sendo que todos os que faziam parte de tal regime tiveram seus benefícios revisados administrativamente, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que são indevidas diferenças após março de 1989, já que a partir de abril de 1989 não há diferenças a serem pagas em razão da revisão prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a ação foi proposta em face do INSS objetivando-se o pagamento do benefício rural no patamar de um salário mínimo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, em face do disposto no artigo 201, § 5º, redação original; atual § 2º, com redação da EC 20/98, da CF/88: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*, sendo que é pacífica a jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do aludido comando constitucional, conforme os seguintes enunciados das Cortes Regionais, *in verbis*:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

5. Por outro lado, a alegação de pagamento administrativo não pode ser admitida por provada pela simples edição de Portaria Ministerial (Portaria n. 714/93), a qual determinou o pagamento das diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, que seria pago em 30 parcelas mensais, no período de março de 1994 a agosto de 1996, cabendo ao INSS provar que efetivamente adimpliu o comando administrativo no caso concreto, mesmo porque a autorização do referido pagamento administrativo restringiu-se àqueles que não litigavam na Justiça, ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94). Precedentes do STJ: REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000; REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000.

6. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

7. Por outro lado, sem razão a pretensão para que o marco final dos cálculos se dê em março de 1989, porquanto o valor do benefício em tela é de um salário-mínimo, portanto, não se aplica ao mesmo o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, o qual somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo. Com efeito, não há como aplicar a equivalência salarial para tal benefício, pois se assim fosse, receberia, no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença. Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.06.002294-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:TATIANA POLLO FLORES
APELADO	:SELBI JOAO BARBOSA
ADVOGADOS	:ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200051060022940)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 97.0085048-0, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 41/54; sem custas e honorários advocatícios compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, apesar do reconhecimento da irregularidade nos cálculos exequendos no que tange à equivalência salarial, não foi reconhecida a aplicação irregular do artigo 202 da CF/88. Aduz, assim, que deve ser declarada a inexigibilidade do título judicial, já que prevalece o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, da impossibilidade de manutenção da *res judicata* que cria desigualdade, em flagrante desrespeito à CF. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

5. No caso em questão, da análise dos autos da ação principal, em apenso, que o benefício previdenciário do ora embargado foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 09), bem como que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exequenda a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, decisão esta que transitou em julgado em 1991 (fls. 36).

6. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, o que demonstra que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

7. Por outro lado, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

8. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada institucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

9. Na coisa julgada institucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade.

10. Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria ideia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24). Com base na ideia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

11. Observa-se, entretanto, que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

12. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

13. Como se verifica na atualidade, inexistiu direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada institucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Final, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada institucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;
VI - Agravro de instrumento conhecido e provido."
(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

14. Diante de tais ponderações, imperativa a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC também para os casos em que as sentenças tenham transitado em julgado em data anterior à sua vigência, do que se conclui como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inaplicabilidade do artigo 202 da CF/88, e condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais. Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.008535-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:ALCIDES PEREIRA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA	:VIVIAN MACHADO DA ROCHA SABENÇA DIAS
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (006137)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 6.137/88, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, em parte, determinando seja considerada a isenção das custas, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos de fls. 91/94 apuraram diferenças após março de 1989, o que se mostra indevido em razão de que a partir de abril de 1989, por força do art. 58 do ADCT da CF/88, os benefícios previdenciários foram pagos por equivalência salarial, não gerando diferenças a partir de tal competência. Requer, assim, a exclusão dos cálculos elaborados após 03/89. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise do título executivo judicial, nos autos em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte ora embargada segundo o critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação ocorre até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), razão pela qual assiste razão ao Apelante no sentido da existência de erro material contido nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial (fls. 91/94, em apenso), que apuraram diferenças após março de 1989, o que ofende a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TRF - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TRF, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

5. Por outro lado, nos termos do parecer técnico do MPF (fls. 50), foi verificado que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial atualizam a renda devida pelo critério da equivalência salarial, ou seja, em desconformidade com o comando expresso no título judicial exequindo, bem como que os cálculos do INSS estão de acordo com a sentença exequiênda, apesar não fixarem como marco final dos cálculos o mês de março de 1989.

6. É firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1 - O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2 - O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3 - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4 - Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravro de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes critérios: afastamento do critério da equivalência salarial, e marco final no mês de março de 1989 (inclusive). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais. .

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.017336-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADA	:MARIA DE ASSUMPÇÃO PAULISTA
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
ORIGEM	:2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE VASSOURAS/RJ (007295)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.295/96, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, em parte, excluindo do processo executivo apenas as verbas relativas à cobrança das custas judiciais, mantidos os demais valores da execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a rejeição dos embargos deixou de observar que o benefício da parte autora é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, sendo que todos os que faziam parte de tal regime tiveram seus benefícios revisados administrativamente, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que são indevidas diferenças após março de 1989, já que a partir de abril de 1989 não há diferenças a serem pagas em razão da revisão prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a ação foi proposta em face do INSS objetivando-se o pagamento do benefício rural no patamar de um salário mínimo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, em face do disposto no artigo 201, § 5º, redação original; atual § 2º, com redação da EC 20/98, da CF/88: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", sendo que é pacífica a jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do aludido comando constitucional, conforme os seguintes enunciados das Cortes Regionais, *in verbis*:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

5. Por outro lado, a alegação de pagamento administrativo não pode ser admitida por provada pela simples edição de Portaria Ministerial (Portaria n. 714/93), a qual determinou o pagamento das diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, que seria pago em 30 parcelas mensais, no período de março de 1994 a agosto de 1996, cabendo ao INSS provar que efetivamente adimpliu o comando administrativo no caso concreto, mesmo porque a autorização do referido pagamento administrativo restringiu-se àqueles que não litigavam na Justiça, ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94). Precedentes do STJ: REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000; REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000.

6. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

7. Por outro lado, sem razão a pretensão para que o marco final dos cálculos se dê em março de 1989, porquanto o valor do benefício em tela é de um salário-mínimo, portanto, não se aplica ao mesmo o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, o qual somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo. Com efeito, não há como aplicar a equivalência salarial para tal benefício, pois se assim fosse, receberia, no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.025963-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADA	:JUSTINA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA
ORIGEM	:2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE VASSOURAS/RJ (00271)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 7.294/92, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, em parte, excluindo do processo executivo apenas as verbas relativas à cobrança das custas judiciais, mantidos os demais valores da execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a rejeição dos embargos deixou de observar que o benefício da parte autora é oriundo do Regime do Trabalhador Rural, sendo que todos os que faziam parte de tal regime tiveram seus benefícios revisados administrativamente, inclusive recebendo as diferenças devidas em parcelas. Aduz, ainda, que são indevidas diferenças após março de 1989, já que a partir de abril de 1989 não há diferenças a serem pagas em razão da revisão prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da sentença.



É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a ação foi proposta em face do INSS objetivando-se o pagamento do benefício rural no patamar de um salário mínimo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, em face do disposto no artigo 201, § 5º, redação original; atual § 2º, com redação da EC 20/98, da CF/88: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*, sendo que é pacífica a jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do aludido comando constitucional, conforme os seguintes enunciados das Cortes Regionais, *in verbis*:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

5. Por outro lado, a alegação de pagamento administrativo não pode ser admitida por provada pela simples edição de Portaria Ministerial (Portaria n. 714/93), a qual determinou o pagamento das diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, que seria pago em 30 parcelas mensais, no período de março de 1994 a agosto de 1996, cabendo ao INSS provar que efetivamente adimpliu o comando administrativo no caso concreto, mesmo porque a autorização do referido pagamento administrativo restringiu-se àqueles que não litigavam na Justiça, ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94). Precedentes do STJ: REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000; REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000.

6. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

7. Por outro lado, sem razão a pretensão para que o marco final dos cálculos se dê em março de 1989, porquanto o valor do benefício em tela é de um salário-mínimo, portanto, não se aplica ao mesmo o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal, o qual somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo. Com efeito, não há como aplicar a equivalência salarial para tal benefício, pois se assim fosse, receberia, no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

8. Ressalto, oportunamente, que, contrariamente à tese exposta pelo ilustre representante do MPF, o benefício de caráter meramente assistencial, devido independentemente de contribuição à seguridade social, não gera direito ao pagamento de gratificação natalina, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.040328-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRICA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: JOÃO RABAÇA DO COUTO
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO DE ASSIS
ORIGEM	: JESUS DE PAULA E OUTRO
	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (005874)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 89.200.000665-6, em apenso, julgou-os improcedentes, e condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiendos não levaram em conta o fato de que os benefícios inferiores a um salário mínimo na data de início já passaram por três revisões administrativas, que não só mantiveram como elevaram seu valor real, bem como foi cobrado o abono de 1988 e 1989 sobre o valor integral do benefício, além de apurarem diferenças indevidas além de março de 1989 e até março de 1991. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 55/58), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em 11.01.78 (fls. 09, em apenso), cujo valor da RMI era inferior ao salário mínimo, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor, conforme cálculos do INSS (fls. 07/09).

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida." (AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária, nos termos dos cálculos efetuados pelo INSS.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juiz Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.014382-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:DALVA DA SILVA LIMA E OUTROS
APELADO	:MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (00000320691)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.356.000144-6, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor executado.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de excesso na execução, posto que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial desrespeitaram a sentença exequênda. Ressalta, assim, as seguintes irregularidades: não houve juntada dos espelhos de pagamento efetuados pela Apelante; inaplicabilidade do Piso Nacional de Salários no período de setembro/87 a março/89; integralidade da gratificação natalina e do mês de junho de 1989, não determinada na sentença; adoção do critério da equivalência salarial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, no que tange à exigência da juntada nos autos dos espelhos de pagamento de todo o período reclamado, sob o argumento de que tais demonstrativos são indispensáveis para comprovar os pagamentos efetivamente recebidos, tal não merece prosperar. Com efeito, além da desnecessidade da apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, sabe-se que tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...)

V - Desnecessária a apresentação dos carnês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, porquanto tal valor é do conhecimento do INSS, órgão responsável pelo pagamento.

(...)

VIII - Apelação improvida."

(Apelação Cível n. 213.752, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwartz, DJ 17/6/2004).

5. Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exequêndos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga precedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)."

(AC n. 200.02.01.006142-0, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 26.09.2003).

6. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

7. Por outro lado, assiste razão ao INSS no que tange à alegada utilização do Piso Nacional de Salários em afronta ao Decreto-lei 2.351/87, uma vez que a Terceira Seção do Colendo STJ, depois de reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que, durante a vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários deveriam, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados os proventos e as pensões de qualquer natureza, nos termos do § 1º do art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe:

"Art. 2º. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605?RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (EREsp 183.825?RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º772004).

8. Considerando, ainda, que a sentença exequênda (fls. 52/53, em apenso), deferiu a revisão do benefício previdenciário nos termos do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo, verifica-se que os cálculos exequêndos não atenderam ao comando expresse no título executivo judicial, já que adotou o critério da equivalência salarial, merecendo, portanto, ser retificado.

9. É firme a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresse na sentença exequênda, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1 - O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2 - O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3 - A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4 - Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, para que se determine o refazimento dos cálculos nos termos da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença, e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para determinar o refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes critérios: utilização do Salário Mínimo de Referência no período de setembro de 1987 até março de 1989, na forma do DL 2351/87; afastamento do critério da equivalência salarial. Sem honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida à parte embargada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.007823-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUENS EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADA	:MARIA FELIX DA SILVA
ADVOGADOS	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNQUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100078230)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 2001.51.10.005204-8, em apenso, julgou-os improcedentes, e determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito da Embargada no valor de R\$ 154,73 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), de conformidade com os cálculos de fls. 113/120, condenando o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução, tendo em vista que o Contador Judicial não realizou dedução do valor pago a título de revisão administrativa no benefício da embargada, o qual possui RMI inferior a um salário mínimo. Alega, ainda, serem indevidas as inclusões do Piso Nacional de Salários, das custas processuais, e dos honorários advocatícios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 15/18), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.



6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em 01.06.87 (fls. 05, em apenso), cujo valor da RMI era inferior ao salário mínimo, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em seu favor, conforme cálculos do INSS (fls. 18/19).

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Lilliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária, nos termos dos cálculos efetuados pelo INSS.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.506434-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CARLO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015064340)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA (fls. 66/69), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 63/64), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido do autor, com base no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 165/166, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 23/30, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, pesquisa efetuada pela Autarquia constatou que houve inserção indevida de tempo de serviço, tendo em vista que o tempo confirmado era de apenas 17 anos, 8 meses e oito dias (fls. 34), bem como apurou que inexistem recolhimentos de contribuições individuais para a inscrição cadastrada em nome do Segurado apenas em 1995 (fls. 33) e, ainda, que houve majoração indevida dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive através de edital publicado em jornal de grande circulação local (fls. 47), tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação, acompanhados dos respectivos avisos de recebimento, para o mesmo endereço informado pelo Autor na inicial, antes da suspensão do benefício (fls. 39/41 e 44/46)), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício e a mera alegação de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

8. Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.520281-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADA	:MARIA PIEDADE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202814)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta, às fls. 125/133, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 117/122, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA PIEDADE ANDRADE CARDOSO, em face do Gerente Executivo do INSS - Irajá - Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do benefício da Impetrante, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, com o pagamento, através de PAB, dos atrasados devidos desde a data da impetração. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512 e 105 do STF, respectivamente. Custas como de lei. Sendo a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição.

No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu mediante existência de divergências cadastrais, e que em sua defesa, a autora não conseguiu demonstrar a regularidade de seu benefício. Afirma, ainda, que o banco de dados do CNIS tem sido utilizado pelo INSS para comparar a regularidade dos vínculos informados e que somente os benefícios que apresentam irregularidades são os que não constam do citado cadastro.

Não foram oferecidas contra-razões. Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada (fl. 81) da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 64/65), demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria, no sentido de não ter sido provado o vínculo empregatício com as empresas mencionadas no referido cadastramento, em decorrência de pesquisa feita no CNIS.

De acordo com as informações trazidas aos autos pelo INSS, na Auditoria Geral, verificou-se que a aposentadoria da impetrante foi concedida de modo irregular não havendo comprovação do vínculo empregatício nas empresas Padaria e Confeitaria N.S. de Fátima, no período de 01.08.1972 a 28.02.1977; Part Largo da Ilha Ltda, no período de 10.03.1977 a 18.06.1982; Padaria e Confeitaria Carioca Ltda, no período de 01.07.1982 a 20.02.1989 e Panif Trigueira Ltda no período de 01.03.1989 30.11.1995, com informação de NIT/PIS n.º 1.244.911.871-5 em nome de Carlos Alberto de Moraes, enquanto no NIT de n.º 1.170.787.358-0, pertencente à impetrante, não constavam recolhimentos posteriores a 1985.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1.º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à Impetrante, no entanto, o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.530034-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA : VALDIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIANE CARNEIRO SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015300341)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, devendo o INSS incluir o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 1994 (IRSM), na correção do salário-de-contribuição computado no período básico de cálculo do benefício, devendo as verbas pretéritas, que se referem à diferença entre a renda recebida e aquela a ser recalculada, observada a prescrição quinquenal, ser corrigidas conforme os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, incidindo, ainda, juros de 1% ao mês; condenou o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

3. O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

4. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

5. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

6. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

7. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

8. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

9. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

10. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 05/10/94 (fl. 08).

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

11. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.

12. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

Relator

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 91.02.11307-4
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXILIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEIJAYME TEIXEIRA VIANA
APELADO : RUBENS COSTA
ADVOGADO : GETULIO DE VITA RODRIGUES
ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (0000005997)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim / ES que julgou procedente a ação "movida por RUBENS COSTA contra o INPS, para condenar a este o valor devido pela sua aposentadoria, revendo, os cálculos da renda mensal, neles incluindo a diferença não considerada por ocasião da concessão do benefício, devidamente atualizados os valores com a inclusão de juros e correção monetária, e ao pagamento das custas de reposição e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação."

Sustenta, em síntese, o INSS, através do recurso de fls. 80/85, que o benefício da parte autora foi devidamente apurado ao tempo da concessão, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para incluir no período básico de cálculo o valor total das 36 (trinta e seis) contribuições imediatamente anteriores a 25 de março de 1981, data do requerimento do benefício (Carteira Profissional - fl. 21).



Para tanto, alega que trabalhou de setembro de 1951 a maio de 1981 na firma denominada "Móveis São Geraldo Ltda.", sendo que a partir do mês de maio de 1974 a empresa adotou o critério de conceder dois aumentos anuais de salários aos funcionários considerados exemplares, conforme permitido em lei, e desta forma, durante 7 (sete) anos consecutivos se beneficiou desses aumentos tendo recolhido junto ao INSS as respectivas contribuições.

No entanto, aduz que, na época da concessão do seu benefício, a autarquia previdenciária não considerou os referidos aumentos no cálculo da renda mensal, sob a alegação de que esses valores excediam o limite legal, contrariando a norma contida na Portaria nº 3.286/73 da Previdência Social.

Analisando a questão, tenho por bem destacar, inicialmente, que, tendo o Autor pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em março de 1981, é de se aplicar ao caso o Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que através do parágrafo único do art. 38 assim estabelece:

"Art. 38. Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento salarial que exceda o limite legal, nem o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao segurado empregado, se resultante de sentença normativa ou de reajustamento obtido pela categoria respectiva. Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica ao aumento decorrente de designação para o exercício e função de cobrança, de transferência de função ou de acesso ou promoção ocorrido de acordo com as normas de pessoal expressamente vigorantes na empresa e admitidas pela legislação do trabalho." (grifos nossos)

Isto porque, segundo entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefício é regida pela lei vigente à época em que presentes os requisitos legais pertinentes para obtê-lo, sendo que no caso em tela esta norma é o Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RMI. SÚMULA Nº 359 DO STF.

1. A Previdência Social deferiu a aposentadoria do segurado no ano de 1991.
2. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil reuniu os requisitos necessários" (Súmula nº 359, do STF, com a redação adotada no julgamento do ERE 72.509, publicado em 30.03.73).
3. Preenchendo o autor os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria em 1984, a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 89.312/84, sendo mister a feitura de novos cálculos, face o princípio constitucional ínsito no art. 5º, inc. XXXVI, da Lex Magna.
4. Apelação parcialmente provida." (AC 2001.02.01.015148-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 13.11.2001)

Neste sentido, levando-se em consideração todas as provas produzidas nos autos, verifico ser irretocável a r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"À Previdência Social compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância prevista na Consolidação das Leis da Previdência Social, nos moldes do artigo 141; o que na verdade não fez. Recebeu durante sete anos as contribuições feitas a favor do autor e só vem alegar que não correspondem a salários justos porque foi requerida a aposentadoria.

A perícia revela que o requerente era um bom funcionário, cujo desempenho lhe fazia merecedor de melhores salários, sendo esse reconhecimento estendido a outros funcionários da mesma categoria; ainda que, poderia, como fez a empresa, criar cargos de acordo com a expansão dos seus negócios, remunerando os empregados de acordo com o cargo exercido a considerar a produtividade de cada um, obedecida a política salarial em vigor.

Afirmam também os "experts", que os cargos ocupados pelo autor não foram extintos após a sua dispensa, mas ocupados por outros funcionários sem qualquer diminuição salarial; e que os aumentos salariais que beneficiaram o autor eram compatíveis com os demais obreiros da empresa.

Não importa para o fato em questão, que o autor houvesse sido sócio da empresa de 1961 a 1973, passando à condição de empregado; que houvesse saído da empresa e retornado como encarregado geral. Importa que tenha recolhido regularmente as suas contribuições à Previdência Social, sem que esta em tempo algum houvesse constatado através de sua fiscalização qualquer ilegalidade contra a empresa.

A situação privilegiada, se assim quer denominar o INPS, a que o autor fez jus, é perfeitamente prevista pela Legislação Trabalhista, no Capítulo II, especialmente pelos artigos 459/461, valendo a observação apenas complementação ao entendimento firmado, não me sendo dado conhecer e decidir sobre a matéria. É de aplicar pois, acertadamente o enunciado pela Portaria nº 3.286/73 citada às fls. 05 da petição inicial uma vez incomprovado o dolo durante tantos anos de contribuição, não desrespeitada a escala progressiva de tempo de filiação, calculando-se pois, o valor da aposentadoria do autor, na forma do artigo 21 inciso II da CLPS, sobre os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao do afastamento ou da entrada do requerimento."

Desta forma, conclui-se que o Autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 92.02.16347-2

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: SANTINA BENEZOLI SIMONASSI : VITALINA BONO BRAGATO - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	: DAVID GUERRA FELIPE E OUTRO : 3A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (0000000743)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Colatina / ES que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a ressarcir as diferenças havidas, desde 05.10.1988, observando os índices integrais dos reajustes do salário mínimo vigente.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 22/29, que as parcelas reclamadas pelos Autores não são devidas ante a impossibilidade de se interpretar as disposições dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da CF isoladamente sem considerar as regras do art. 195 da Carta Magna que exige o custeio correspondente a cada benefício majorado. Alega ainda a aplicabilidade da correção monetária com base na Lei 6.899/81 a partir do ajuizamento da ação.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que, em relação à autora VITALINA BONO BRAGATO, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Isto porque, por ocasião da intimação da decisão de fl. 36, determinando a regularização da representação postulatória, constatou o Oficial de Justiça o falecimento da autora, nos termos da certidão de fl. 44-verso.

Em face da informação do óbito houve intimação dos interessados para que promovessem a competente habilitação dos herdeiros, o que não foi cumprido.

Como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível à habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito em relação à primeira autora.

Quanto ao mais, compulsando os autos verifico que a r. sentença monocrática foi *ultra petita*, uma vez que o pedido de reajuste de benefício previdenciário com base no critério da Súmula 260 do ex-TFR não foi formulado na exordial, mas tão somente o pedido pagamento do benefício no valor correspondente ao salário mínimo e de pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 de acordo com o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 201, da CF/88.

Ora, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, entendo que restou configurado, o excesso do julgado porquanto deferiu pedido não deduzido na inicial. Não há, por outro lado, a nulidade da sentença, conforme julgados do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ RESP 20000213420, Rel.Gilson Dipp, Quinta Turma,DJ 18/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI 8.213/91, ART 144. INPC

- 1.Constitui julgamento *ultra-petita* , a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
- 2.Todos os beneficios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
- 3.Recurso conhecido e provido." (STJ RESP 20000262820, Rel Edson Vidigal, Quinta Turma DJ01/08/2000).

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se a redução da condenação apenas no tocante ao pedido de reajuste e manutenção do benefício com base na aplicação dos índices do salário.

Quanto ao mérito propriamente dito, vale destacar que em relação à determinação de pagamento do benefício previdenciário no valor correspondente ao salário mínimo, o parágrafo 2º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é expresso ao ordenar que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*.

Ressalte-se que tal dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de eficácia de lei ordinária regulamentadora.

Neste sentido, o próprio INSS, através da Portaria Ministerial nº 714 de 09.12.93, já reconheceu o direito dos segurados que perceberam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

Este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2-Remessa necessária e apelação improvidas."(AC 2001.02.01.00131-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETO, DJ 25.03.2002)

Por oportuno, cumpre esclarecer que, embora reconhecido o direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, nada impede que na fase de execução seja constatado que o INSS já pagou corretamente o benefício, não havendo diferença a ser liquidada.

No que diz respeito à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, a regra do art. 201, § 6º, da CF/88 também é auto-aplicável (dotada de eficácia plena), independento de regulamentação e incidindo de modo imediato e geral, no sentido de acolher o pagamento das referidas gratificações com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, orientação essa seguida por esta E. Corte. Confira-se, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal é cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente, pois, de regulamentação para produzir efeitos.

II - Faz jus o beneficiário ao recebimento da gratificação natalina pelos valores dos benefícios dos meses de dezembro nos anos de 1988 e 1989, ante a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, que independe de legislação ordinária que o regulamente.

III - Apelação cível e remessa necessária improvidas." (AC nº 2002.02.01.036284-1/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fé. NEY FONSECA, DJ 14.02.2003).

Reconhecido, portanto, o direito do Autor AUGUSTO RAASCH ao recebimento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma preconizada no art. 201, § 6º, da Carta Política, bem como ao recebimento ao pagamento do benefício no valor correspondente ao salário mínimo, nos termos do § 2º do art. 201 da CF.

Nestes termos, as diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a forma prevista na Lei 6.899/81, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em julho de 1991 (fl. 02). Esta é a diretriz ditada pelo enunciado da Súmula 148 do STJ, que assim dispõe:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencido e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Ressalte-se, outrossim, que a referida Súmula não retira do segurado o direito à incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO TFR, LEI 6.899/81. APLICACÃO.

1 - A Lei 6.899/81 não afastou o comando consolidado na Súmula 71 do extinto TFR, onde os benefícios previdenciários, por sua natureza alimentar, estavam sujeitos a correção monetária desde a época em que eram devidos.

2 - A Súmula 71 do TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81.

3 - A correção monetária alcança período anterior ao ajuizamento da ação. Incidência e aplicação da Súmula 71, ex-TFR.

4- Recurso improvido." (STJ, AG nº 73087, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGUAL, DJ 30.08.95)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 40345 92.02.20426-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MARIA NORBERTA DE ABREU
ADVOGADO :PAULO ASSUMPCAO LEITE E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EUNIDE GOMES SILVA
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 24ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (0005812933)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA NORBERTA DE ABREU, em face da sentença de fls. 123/125, que julgou improcedente o pedido em ação ordinária de pedido de concessão de pensão previdenciária por morte, por ela movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada em 14.09.1983, sob a égide da gratuidade de Justiça, como viúva de José Pinto de Abreu, falecido em 12.12.59, com o qual se casara em 01.06.40, alegando tratar-se de segurado da Previdência Social, começando a trabalhar em 10.08.38, tendo vínculos intercalados até 02.06.47, quando foi demitido, por graves distúrbios mentais que o impediram de pedir ao IAPI a assistência médico-psiquiátrica e o benefício a que teria direito, sendo que lhe foi negada a pensão, quando a requereu, sob a alegação de que o finado havia perdido a qualidade de segurado.

A sentença julgou improcedente o pedido considerando não ter sido produzida prova satisfatória das alegações autorais, em especial do alegado estado de saúde mental do finado esposo, em 1947. Apela a autora, nas fls. 127/131, considerando haver um conjunto probatório hábil de que, ao deixar o último emprego, em 1947, o finado marido da autora já estava acometido de doença mental que o incapacitava para a vida normal produtiva, o que se prolongou até a morte, por suicídio, sendo que o laudo pericial de fls. 85/93 deve ser considerado em seu todo e não apenas em trechos isolados. Alega que os equívocos da sentença se originam no depoimento da autora, de fl. 122, ao informar que seu marido trabalhou depois de desempregado, sem carteira assinada, logo seria válido, sendo que a ocupação de pintor, no interior de Minas, em Cataguases, não tinha maior valor que a de limpeza de quintal, própria dos deficientes mentais. Além disso, pede a aplicação do princípio "in dubio pro misero", esperando a reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Contra-razões nas fls. 133/135, pela manutenção da sentença recorrida.

Em seu parecer de fls. 140/141, a Procuradoria Regional da República opina pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Não merece prosperar o apelo autoral, sendo correta e bem fundamentada a douda sentença recorrida.

Casada em 1º.06.40 (fl. 09) e viúva desde 12.12.1959 (fl. 10), a Autora só ajuizou a demanda em que pede pensão previdenciária, por morte, em 14.09.83, sequer comprovando prévio requerimento administrativo, ou seja, passados quase 24 anos do óbito de seu marido.

O marido da Autora trabalhou nos períodos assinalados, entre 20.08.38 e 20.04.40 para a Cia. Industrial Cataguases (fl. 11) e de 11.06.45 a 02.06.47 para a Cia. Manufatora de Tecidos de Algodão de Cataguases (fl. 12). A Autora juntou o atestado médico, de 1981, que se refere a que, após 1947, teria o falecido perdido a condição de trabalhador assíduo e apresentou sinais de perturbação mental, quando decidiu pela autodestruição, ingerindo formicida (fl. 13).

Desde a contestação, o INSS sustenta que o falecido já tinha perdido sua condição de segurado, que não ostentava, ao falecer (fls. 23/24)

Foram ouvidas testemunhas, por precatória, conforme assentada colhida em 28.08.1985 (fls. 59/61), dando informações pouco precisas, quando já passados tantos anos do último emprego e do óbito de José Pinto de Abreu. Falam que sofria de dor de cabeça, de esquecimento, etc., o que não comprova doença mental.

A própria deficiência da prova levou que a parte autora requeresse perícia médica indireta (fl. 66) que foi deferida, e realizada em maio de 1990, na especialidade de psiquiatria, conforme fls. 86/92, chegando o Perito à conclusão de que o segurado não assinalava problemas enquanto trabalhou regularmente mas que foi acometido de quadro psicótico indiferenciado e grave (esquizofrenia aguda indiferenciada, Código 295.8) - que o levou ao suicídio, estando, então, incapacitado para qualquer trabalho. Para elaborar seu laudo, além dos elementos dos autos, o Perito pediu maiores esclarecimentos às empresas para as quais trabalhou o segurado e ao médico que o assistiu após seu desligamento do último emprego, vindo as respostas nas fls. 108 a 110, sendo que aquele primeiro médico dá primazia ao diagnóstico de neurose.

O magistrado colheu o depoimento pessoal da autora, em audiência realizada em 24.07.92, na fl. 122.

Seguiu-se a sentença, de cuja fundamentação colhe-se o seguinte excerto:

"... O fato constitutivo do pedido é o de que em 1947 estava o falecido marido da A. acometido de graves distúrbios mentais, que o inabilitavam para o trabalho. Se este fato estiver demonstrado nos autos, evidente o direito do obituado marido da A., desde que preenchido o período de carência, ao benefício ou do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, e, conseqüentemente, o direito da A. à pensão. O direito ao benefício, cumpre acentuar, quer no revogado ordenamento constitucional, quer no atual, é imprescritível, preservando apenas o direito às parcelas. Cumpre notar que, no caso dos autos, nas diversas oportunidades dadas ao Réu para se manifestar, em momento algum foi alegada a prescrição, pelo que dela não pode o julgador conhecer. O "expert" do Juízo, às fls. 90, diz que "o falecido, periciado retrospectivamente, por meio desse processo, era portador de quadro psicótico indiferenciado (esquizofrenia aguda indiferenciada - código 295.8). Trata-se de quadro psico-patológico incapacitante definitivamente e, se vivo fosse, o periciado seria considerado: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA QUALQUER TRABALHO, NÃO PODENDO PROVER OS SEUS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA, POR SER INVÁLIDO E PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL." Em que pese este registro, contido no laudo pericial, não foi dito com precisão em que momento eclodiu a doença mental, de que era vítima o falecido marido da Autora. Foi exatamente, em 1947, quando desempregado? Ou foi, passados 10 (dez) anos, quando cometeu o suicídio? Em seu depoimento pessoal - feito com elogiável lealdade processual - disse a A.: "que o falecido marido da Autora, após o desemprego, em 1947, exerceu alguma atividade remunerada, como, por exemplo, de pintor, de limpeza, limpeza de quintal, que a atividade do falecido marido da Autora, depois de 1947, foi realizada nas mesmas condições do trabalho da A., isto é, sem carteira de trabalho anotada e sem inscrição no INPS, como autônomo; que o falecido marido da A. nunca ficou parado de todo; que sempre, mesmo doente, procurava alguma coisa o que fazer; que a A. possui 8 (oito) filhos, todos vivos e trabalhando; que no período de 1947 a 1959, ano do óbito do marido da A., este, embora sem emprego, sempre trabalhou; que a A. não insistia com o marido no sentido da regularização de sua situação com a Previdência Social por entender que o mesmo estava fazendo além de suas forças, por causa da enfermidade que o conduziu ao falecimento." A prova testemunhal é insuficiente para respaldar a convicção de que em 1947 teria havido o surto psicótico do falecido marido da Autora, eis que se as testemunhas apenas o descrevem como uma pessoa nervosa, calada, com algum esquecimento. Assim, considerando não ter havido evidência do surto psicótico em 1947, mas, sim, que o "de cujus", como dito por sua esposa, Autora deste feito, sempre teve atividade laborativa, concluo pela improcedência do pedido. ..."

Verifica-se, pois, estar despido de maiores argumentos o apelo da parte autora, pois a prova é precária, apesar de dadas todas as oportunidades para a sua produção, apesar dos numerosos anos passados após os fatos, diluindo e tornando imprecisas as alegações das testemunhas, inclusive as informações do médico que assistiu o finado. Somando-se a isso as declarações honestas da Autora, de que seu marido nunca deixou de trabalhar, embora atuando informalmente, não resta dúvida de que não se mostrava, desde o afastamento, acometido de doença mental que o impedisse de trabalhar e de contribuir, mesmo que como contribuinte individual, para a Previdência Social. Passados 12 anos, entre a cessação do último vínculo laboratório e seu óbito, não há dúvida de que o marido da autora, ao tempo do óbito, perdera a condição de seu segurado, do que resulta não fazer ela jus à pensão.

A matéria já é conhecida da jurisprudência, com decisão contrária à pretensão autoral, como exemplificam os seguintes acórdãos cujas ementas seguem transcritas

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ÓBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO DOS DEPENDENTES.

- Ausente a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não há direito de seus dependentes ao benefício de pensão por morte.

(TRF 4ª. Região.- 6ª Turma - AC nº. 200504010277879/RS - Rel. Desembargador VLADIMIR FREITAS - DJU de 13/10/2005, página 769)

PREVIDENCIÁRIO. IPASE. PENSÃO ESPECIAL. CONCUBINA.

- Se, ao falecer, não possuía o ex-funcionário a qualidade de segurado, inexistente direito à concubina de perceber pensão.

Apelo ao qual se nega provimento. Sentença mantida. Decisão unânime.

(TRF 5ª Região - 1ª Turma - Apelação Cível nº 5969 - Processo 9005032928/PB - Relator: Juiz Francisco Falcão - Decisão em 02.08.1990 - DJU 14.09.1990)

Face ao exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter integralmente o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 94.02.00019-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MAURA BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO :JORGE RODRIGUES LOREDO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101325817)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MAURA BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus a partir do pedido administrativo formulado em setembro de 1989, com o cômputo correto do tempo de serviço e de sua transformação em pensão por morte com a revisão da sua renda inicial e aplicação dos índices a que tem direito com base nos arts. 201 e 202 da Constituição.

Sustenta, em síntese, a parte autora, através do recurso de fls. 64/73, que teve o seu benefício de pensão concedido sob a égide da Constituição Federal de 1988 em virtude do óbito do seu marido em 1990, quando já havia requerimento do de cujus, junto a Autarquia previdenciária, de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1989 que, por sua vez, não foi concedida até a data do seu falecimento.

Alega ter direito ao cálculo da sua pensão por morte com base na correta apuração do valor do salário de benefício do instituidor da pensão, nos termos do que determinam as regras contidas nos artigos 201, inciso I, parágrafo 3º, e 202, ambos da Carta Magna.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, de fato, JOSÉ VIEIRA RAMOS, instituidor do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora desde 05.04.1990, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em 08.09.89, conforme documento de fl. 15.

De acordo com as alegações da Autora na época em que o seu falecido marido fez o requerimento da aposentadoria ele contava, supostamente, com 33 anos e 7 meses de tempo de serviço e que o Instituto réu somente reconheceu 25 anos, 11 meses e 17 dias (fl. 02/03 e 27).

Examinando detidamente toda a documentação acostada aos autos (fls. 08/50), concluo que razão assiste, em parte, à Autora. Infelizmente não restaram devidamente comprovados os 33 anos e 7 meses de tempo de serviço, mas, com base nos documentos de fls. 14 e 25/26, depreende-se que o falecido contava com, pelo menos, 28 anos de tempo de serviço. Desta forma, caberia, sim, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte com base nestes dados.

Quanto ao mais, a parte autora, cujo benefício foi concedido em 05.04.1990 - data compreendida no período do buraco negro - (fl. 27), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como as diferenças advindas do novo cálculo.

Sobre o tema, tenho por bem destacar que a Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2004)



Ora, como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Contudo, em alguns casos, determinados benefícios concedidos neste período denominado "buraco negro" não foram submetidos ao reajuste estabelecido pelo art. 144 da Lei 8.213/91, como ocorre na presente hipótese. Isto porque o Instituto réu dispõe de meios para dizer em juízo se houve ou não a revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, entretanto manteve-se silente sobre o assunto, limitando-se a alegar que "não foi provado o descumprimento da legislação específica por parte do INSS" (fl. 76).

Desta feita, considerando que o benefício da parte autora não foi submetido ao reajuste previsto na Lei 8.213/91, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau para o mesmo seja aplicado e para que seja recalculada a sua renda mensal inicial com base no tempo de serviço prestado pelo segurado falecido de forma correta.

Nestes termos, as diferenças apuradas fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a forma prevista na Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 12% (doze por cento) ao ano.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixo a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta decisão, consoante o enunciado da Súmula nº 111/STJ.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.02934-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE QUEIROZ
APELADO	:MARIA ELDA SILVEIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200393918)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o réu a rever o cálculo dos reajustes do benefício previdenciário da parte autora, aplicando no primeiro reajuste o índice integral da política salarial, independentemente do mês da concessão e, nos reajustamentos posteriores, o salário mínimo então atualizado e a pagar-lhe as diferenças encontradas até março de 1989, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 28/31, ser despropositado o reajuste pretendido, uma vez que, a partir de convênio firmado com a PREVI (entidade de previdência privada), a parte autora recebe complementação dos valores pagos pela autarquia, não havendo qualquer diferença a ser paga, pois jamais sofreu prejuízos.

DECIDO.

Razão assiste, em parte, ao Instituto apelante. De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o segurado do INSS que tenha proventos complementados pela previdência privada tem o direito de pleitear a revisão do benefício, uma vez que não existe relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a Autarquia federal, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF DE 1988. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO MÊS DE MAIO. NÃO HÁ DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (§ 2º, DO ART. 201, CR/88). COMPLEMENTAÇÃO PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA DA RFFSA. SÚMULA Nº 18 DESTES TRIBUNAL.

1) A parte autora percebe complementação de seus proventos, através de entidade de previdência privada, no caso a PLANSFER-RFFSA. Relativamente a esta matéria, a jurisprudência deste Tribunal já se posicionou por meio da Súmula nº 18: "O segurado da Previdência Social, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

(...)

7) Apelação e remessa "ex-offício" providas." (AC 2002.02.01.040255-3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 14.10.2003)

Entretanto, acerca dos reajustes dos benefícios, cumpre destacar que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 06.06.87 (fl. 11), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Invertidos os ônus sucumbenciais. Sem custas, conforme isenção de fl. 15.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.1.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.35341-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : ENIR DE MELLO NEVES
ADVOGADO : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500005158)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ENIR DE MELLO NEVES, em face da sentença de fls. 93/100, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em 12.01.95, pela ora apelante, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a que seja condenado o INSS a conceder-lhe, a partir da data do óbito, pensão por morte, ocorrida em 15.02.93, de seu pai, o ex-segurado Hercílio de Souza Mello, que trabalhava na extinta Estrada de Ferro Leopoldina, e do qual era dependente designada em 04.04.86, pedindo, ainda, a complementação a que faria jus, mediante comanda da RFFSA e à conta do Tesouro Nacional, na forma prevista na Lei 8186/91 e demais atos normativos, condenando-o, ainda, a pagar os resíduos da aposentadoria do "de cujus", de acordo com a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 611/92, respectivamente, que autorizariam o pagamento dos resíduos aos dependentes ou herdeiros dos ex-segurados, independentemente de inventário ou arrolamento, além de corolários legais.

O magistrado de primeiro grau, Dr. Marcelo da Fonseca Guerreiro, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da RFFSA e improcedente o pedido em face da União e do INSS, condenando-a, *pro-rata*, em despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando a condenação sustada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Apela a Autora, nas fls. 102/106, pedindo a reforma da sentença, que teria violado o ato jurídico perfeito, no caso, sua designação de dependente, feita em vida por seu pai, invocando o art. 162, da Lei 3807/60 (LOPS), o art. 426, do Decreto 83.080/79, com as alterações introduzidas pelo de nº 87.374/92, consolidados pelo art. 117 do Decreto 89.312/84, que permanece inalterada, por não ser abordada pela Lei 8.213/91 e como prescreve o art. 295 do Decreto 611/92. Sustenta que a RFFSA deveria ser mantida no pólo passivo, por caber a ela a obrigação de fazer de encaminhar os "comandos" da complementação dos proventos da pensão ao INSS, a fim de ser cumprida a vontade da Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre os direitos previdenciários dos ferroviários e seus dependentes. Espera a procedência integral do pleito autoral.

Contra-razões do INSS, nas fls. 109/111, que assinala que, ao tempo do óbito do pai da autora, ela era válida, viúva e tinha 49 anos de idade, não havendo qualquer respaldo legal a seu pleito, aplicando-se à hipótese o brocardo "*tempus regit actum*", sendo que, como beneficiária designada pelo pai, a autora teria tão-somente uma expectativa de direito e não direito adquirido. Sendo viúva, deve perceber pensão de seu falecido marido, tendo meios de subsistência.

Subindo os autos, o MPF oferece o parecer de fls. 115/117, opinando que a sentença seja mantida.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação da autora, em face da sentença que lhe foi desfavorável. Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, no entanto, não lhe dando acolhida.

Comprova a Autora ser viúva (fls. 20 e 21) tendo nascido em 17.10.1943 (fls. 14), sendo filha de Hercílio de Souza Mello, falecido em 15.02.1993 (fls. 19/v°), também no estado civil de viúvo, tendo, antes, declarado a autora, em 04.04.86, como sua dependente designada (anotações na CLPS por cópias de fls. 22). A autora é pensionista de seu falecido marido (benefício nº 21/70354025-4 - fls 23 e 29, com DIB em 02.10.82), auferindo valor bem menor do que o do benefício recebido pelo pai (fls. 23), como aposentado ex-trabalhador da RFFSA (Estrada de Ferro Leopoldina - fls. 33/46), tratando-se de aposentadoria especial (fl. 32).

Merece confirmação a douda sentença de primeiro grau, da lavra do douto magistrado Marcelo /Fonseca Guerreiro, da qual se transcreve a fundamentação:

"Da Ilegitimidade Passiva da RFFSA

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela RFFSA, dado que não lhe cabe, por força do art. 5º, da Lei n. 8186/91, o pagamento da complementação da pensão pleiteada. Muito menos é aquela paraestatal ente previdenciário. Dessarte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da RFFSA, com base no art. 167, VI do CPC.

Da Ilegitimidade Passiva da União Federal

Inacolho a preliminar em tela, diante dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei n. 8186/91:

'Lei n. 8186/91:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, constituída ex vi da Lei n. 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União Federal é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

....

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

Dessarte, visto que a União complementa a pensão de beneficiário de ferroviário abrangido pela Lei n. 8186/91, rejeito a preliminar de que seria parte ilegítima.

Do Mérito

A pretensão autoral não merece a menor acolhida por parte deste julgador.

O direito à pensão regula-se pela lei vigente ao tempo em que forem implementados todos os requisitos necessários. Antes disso, não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito, nada impedindo que a lei seja alterada, com modificação do regime vigente. Isso porque inexistiu direito adquirido a manter inalterado determinado regime jurídico.

Como bem ensina Carlos Maximiliano:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se, logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza." (in O Direito Intertemporal, 2ª ed., RJ, 1955, p. 62)

No caso em questão, o óbito do ex-segurado se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, devendo esta ser a lex aplicável para aferir se a autora possui ou não o direito à pensão de beneficiário ferroviário, vez que a lei previdenciária vigente ao tempo da morte do ex-segurado é que regulará as condições necessárias para que a autora perceba pensão na qualidade de dependente.

O art. 16 da Lei n. 8.213/91, com redação original, dispunha que: "consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 anos ou inválida."

Destarte, como a autora não se enquadra em nenhuma das condições elencadas pelo artigo supratranscrito, vigente à época do óbito do ex-segurado, ou seja, não é menor de 21 anos, ou maior de 60 anos, como também não é inválida, não há como acolher a sua pretensão. ..."

Não apresentou a autora nenhum argumento novo em seu apelo, limitando-se a argüir a tese indefensável de ser tratar a sua designação pelo pai como dependente de ato jurídico perfeito, quando se sabe que o benefício se rege pela lei da época em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, sendo o fato gerador do benefício de pensão por morte o óbito do segurado que, no caso, deu-se em 15.02.1993 (fls. 19/v°), quando em pleno vigor a Lei nº 8.213/91, corretamente invocada pela sentença apelada, como fundamento para o indeferimento de seu pleito.

Note-se que a matéria alusiva à legitimidade passiva ou não da RFFSA, na hipótese, encontra-se totalmente prejudicada em face da extinção da Rede, sucedida pela UNIÃO, à qual couberam todos os encargos pelos quais antes era responsável a RFFSA. O correto julgado de primeiro grau mereceu o beneplácito do parecer do Procurador Regional da República que oficiou nos presentes autos, nas fls. 115/117.

Mutatis mutandis, é de se aplicar a jurisprudência que demonstra a aplicação do princípio "*tempus regit actum*", ou seja, da legislação vigente na época do óbito do instituidor da pensão, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 611544 - Processo 200302154767/PE - Rel. Min. Laurita Vaz - Julg. 10.08.2004 - DJ 06.09.2004, p. 301) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

- Falecido o segurado na vigência da Lei nº 9.032/95, que, pelo seu artigo 8º, revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91, não há direito adquirido do dependente designado à concessão de benefício de pensão por morte. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 353931/AL - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 12.05.2003) (grifei)

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da Autora, para manter integralmente a douda sentença recorrida.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050271-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO : ZENITE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE AMORIM CONSULE E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100006491)

D E C I S Ã O

1999.02.01.050271-6

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 77/82, que julgou procedente em parte o pedido autoral, em ação ordinária ajuizada em 09.01.91, condenando o réu a pagar à Autora, ZENITE DA SILVA LIMA, nascida em 25.03.78, pensão por morte de seu pai, o segurado José Alves de Lima, desde a data do óbito (26.01.86) e o auxílio-funeral daí decorrente, nos moldes da CLPS (DL 89.312/84) e observado o disposto no art. 201, § 5º, da CF/88, sendo os atrasados acrescidos de correção monetária, na forma da Lei nº 6988/81 (Súmula nº 148/STJ) e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Custas e honorários compensados, nos moldes do art. 21, do CPC

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 87/89, pedindo a reforma da sentença, sendo a legislação aplicável a CLPS (DL 89.312/84), pela qual o pai da requerente, na época do óbito já havia perdido a qualidade de segurado, conforme fls. 11/13 e 73, pois só contribuiu para a Previdência Social por 17 meses, sendo que o último vínculo empregatício encerrou-se em 31.06.84, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos, tendo o Ministério Público Federal, na fl. 96, opinado pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conheço dos recursos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quando a ação foi ajuizada, em janeiro de 1991, a autora Zenite ainda era menor, pois nascida em 1978, sendo representada pela avó paterna, Luzia Alves de Lima e, ao tempo da sentença, em março de 1999, estava ainda para completar 21 anos, mas atualmente a autora já é maior, devendo regularizar sua representação processual, para os fins de direito.

A qualidade de filha e dependente do segurado, menor na época do óbito, encontra-se devidamente comprovada por meio da juntada da certidão do nascimento ocorrido em 25.03.78, junta na fl. 10. O óbito de pai da autora, José Alves de Lima, ocorrido em 27.01.1986, encontra-se comprovado com a certidão de fl. 09, em que consta, ainda, ter morrido no estado civil de solteiro, deixando uma filha menor (a autora, sua única dependente).

Assim, a discussão limita-se a ter ou não o falecido pai da autora mantido a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito, sendo certo que o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na época em que é devida a concessão do benefício, ou seja, considerado como fato gerador o óbito do segurado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (Informativo nº 455 do STF) firmou orientação no sentido de que "se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição de nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio '*tempus regit actum*')".

Foi junta a CTPS do pai da autora , nas fls. 11/13, constando vínculos de 11.08.81 a 11.05.82 (servente de Pronil Construtora Ltda.); de 16.06.82 a 14.07.82 (servente de Líder Engenharia e Comércio Ltda.), de 13.09.82 a 18.09.82 (ajudante de bombeiro de Engesol Projetos e Obras Ltda.) e de 22.02.83 a 11.06.83 (servente de Pires e Santos S/A., Arq. Eng. Const. Incorp.), de 18.05.84 a 31.06.84 - contrato por experiência de 90 dias (ajudante de Engesol - Projetos e Obras Ltda. - informação complementada na fl. 73).



Para negar o direito da autora, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurado, segundo o "caput" do artigo 7º, da CLPS, quando deixa de contribuir por doze meses consecutivos, só fazendo jus a uma carência de 24 meses se já contribuiu por 120 meses. Ocorre, porém, que, segundo a alínea "e", do mesmo artigo, o segurado desempregado faz jus a mais doze meses de período de graça. É de se entender, pois, que o pai da autora manteve a qualidade de segurado, pois sua CTPS, que é documento oficial, mostra que após o contrato por experiência com a ENGESOL ele veio a ficar desempregado, o que se deu por cerca de ano e meio até seu óbito.

Além disso, o artigo 47, da CLPS previa como exigência para a concessão da pensão apenas a carência de 12 meses de contribuições mensais, o que é plenamente comprovado.

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª. Juíza *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da autora à pensão por morte deixada pelo segurado.

Ressalvo, para facilitar a execução do julgado, que, na ausência de elementos informativos sobre o salário auferido na época pelo segurado, para possibilitar a apuração da RMI, o benefício será concedido com o coeficiente de 60%, como então vigorava na época, sobre o equivalente ao salário mínimo, valor que passará a vigorar integralmente a partir de 05.10.1988, já que garantido constitucionalmente.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, *nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária*, nos termos da fundamentação supra.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058045-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MERCEDES QUINTINO CAETANO
ADVOGADO	:CRISTIANE Q. DE ANDRADE E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9200486207)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por MERCEDES QUINTINO CAETANO, em face da sentença de fls. 87/91, que julgou procedente em parte o pedido, determinando que o Réu conceda à Autora pensão por morte do companheiro Ermelindo da Conceição Valério, condenando o INSS a lhe pagar as prestações atrasadas a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma da lei, arcando, ainda, o Réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

MERCEDES QUINTINO CAETANO ajuizou, em 07/08/1992, ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, em face do INSS, alegando ter convivido maritalmente com o segurado por mais de 25 anos, até sua morte, ocorrida em 26.05.72 (fl. 45), tendo o casal criado uma filha, já maior de idade, Cristina Quintino Caetano, vivendo a autora sob a dependência econômica do companheiro, conforme comprovou em Justificação Judicial.

O juiz da 17ª Vara Federal, para onde o processo foi inicialmente distribuído veio a declinar de competência, em 16.11.92, sendo redistribuídos à 3ª Vara Cível de São João de Meriti, em 12.03.93

Contestação do INSS nas fls. 59/60, sustentando que ao tempo do óbito, a Lei 3.807/60 não admitia a companheira ter direito à pensão, o que só veio a ser previsto com a edição da Lei nº 5.890, de 08.06.73, em seu artigo 11, inciso I, desde que a companheira tivesse sido mantida há mais de cinco anos. Justifica-se, pois, o indeferimento do pleito autoral, improcedendo o pedido.

Os autos foram remetidos à Subseção de São João de Meriti, da Justiça Federal, sendo redistribuídos à 4ª Vara Federal, em 11.01.1999

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, considerou demonstrado pela parte autora que, apesar de a companheira só ter passado a beneficiária legal com o advento da Lei 5.890/73, já havia posicionamento administrativo em seu favor, fazendo, pois, jus à pensão, respeitada a prescrição quinquenal.

Apelação da Autora, nas fls. 96/99, sustentando a correção da sentença, cuja parcial reforma pleiteia tão somente para que seja afastada a prescrição, pagando-se o benefício desde o óbito do segurado companheiro da apelante, considerando o INSS como litigante de má-fé, sujeito a indenização.

Houve contra-razões do INSS, nas fls. 106/107.

Apelação do INSS, nas fls. 109/110, invocando a decadência do direito da autora, em face da nova redação do art. 103, da Lei 8.213/91, pois o falecimento do segurado deu-se em 1972 e a Autora só acionou o Judiciário em 1992. No mérito, considera equivocado o magistrado, ao considerar que a justificação é suficiente para comprovar a convivência em comum, de forma que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Contra-razões da Autora, nas fls. 114/115.

Subindo os autos, o M.P.F. ofereceu o parecer de fls. 119/124, pela confirmação da sentença.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de remessa necessária e de apelações das partes, sendo que a da autora opõe-se à acolhida da prescrição quinquenal e a do INSS opõe-se ao reconhecimento da união estável e dependência econômica da autora em face de seu companheiro.

Trata-se de demanda ajuizada em 07.09.1992, com pedido de pensão formulado por companheira de segurado falecido em 26.05.1972 (fl. 45), tendo sido, previamente, ajuizada Justificação Judicial em que foram ouvidas, sob as garantias do contraditório, duas testemunhas que depuseram sobre a convivência marital do casal, por cerca de 25 anos até o falecimento do segurado, vivendo a companheira às expensas dele (depoimentos de fls. 10/vº), também tendo vindo aos autos as declarações de convivência de fls. 55/56, nenhum dos citados elementos tendo sido diretamente impugnado pelo Réu.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Ermelindo da Conceição Valério fez-se comprovada com a juntada de cópias de sua CTPS (fls. 48/53), não sendo objeto de discussão.

Não merecem acolhida os recursos, devendo ser mantida a douda sentença recorrida, da lavra do douto magistrado Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, cuja fundamentação segue transcrita:

"... No mérito a procedência se impõe.

A Parte Autora muito bem demonstrou que, apesar de a companheira só passar a beneficiária legal do seu companheiro com o advento da Lei 5.890/73, ou seja, posteriormente à morte do companheiro da Autora, já havia sob o advento da Lei 3.807/60, posicionamento inclusive administrativo, no sentido da concessão da pensão para a companheira. Dessa forma, a Portaria nº 3.286, de 27 de setembro de 1973, editada para estabelecer prejulgados da Previdência Social, já deixa evidenciado, no seu item nº 11, o direito da companheira ao benefício de seu companheiro, apesar de não haver regra legal dispondo sobre tal assunto.

Assim, pela proximidade da edição da Lei 5.890/73 e da Portaria que estabelecia prejulgados da Previdência Social é fácil perceber que a alteração legislativa trazida pela primeira, com a possibilidade da companheira ser considerada beneficiária da pensão se deu em decorrência da referida Portaria.

Logo, se apesar de a companheira não estar dentre as beneficiárias legais da pensão do companheiro, quando do falecimento do companheiro da Autora, já havia um novo entendimento, muito mais de acordo com a realidade fática, que determinava que a companheira pudesse receber o benefício, não há razão para negá-lo.

Este é o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais Federais, em relação à concessão de benefício para a companheira mesmo antes da edição da lei 5.890/73, a exemplo dos seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA. EX-SEGURADO FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. INEXISTÊNCIA DE CONCORRENTES AO BENEFÍCIO.

Não tendo sido levantado dúvidas quanto ao tempo de vida em comum e dependência econômica deve a pensão ser concedida.

Efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa.

Recurso que se conhece e nega provimento." (grifos nossos)

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma, AC 89.02.00285-3, Rel. Juiz Federal Valmir Peçanha, unânime, publicado no DJJ. em 31/10/89).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 5.890/73. DIREITO DA COMPANHEIRA RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- O falecimento do segurado anteriormente à vigência da Lei nº 5.890/73 não constitui óbice ao recebimento da pensão por parte da companheira.

- Correção monetária. Parcelas anteriores à propositura da ação. Aplicação da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso provido.

- A correção monetária, por sua natureza, deve ser a mais ampla possível e incidir também sobre as parcelas anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos." (grifos nossos)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, AC 89.03.038417-2, Rel. Juiz Federal Silveira Bueno, unânime, publicado no DOE em 27/04/92).

Entretanto, no que se refere aos atrasados pleiteados, entendo que, apesar de não ter sido alegado pelo INSS a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, em respeito à prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, entendo que, em razão da presença do interesse público, o juiz pode decretá-la de ofício. ..."

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não logrou comprovar a alegada união estável e a dependência econômica, devendo ser reformado o julgado. No entanto, pode-se considerar satisfatória a prova colhida, como já assinalado, em face da humildade da autora, justificando-se, assim, o motivo de não ter antes procurado por seus direitos.

É preciso ressaltar a natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião. (...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da., *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

Merecem, ainda menção os julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS. (...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Já com relação à prescrição, em caso em que a parte autora levou mais de 20 (vinte) anos para propor a ação a partir do fato gerador de seu direito à pensão, ou seja, da data do óbito do segurado, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula nº 85, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Embora a parte ré, em sua contestação, não tenha argüido a prescrição, reconhecida pelo magistrado, por ser matéria de ordem pública, não só se trata de matéria que pode ser alegada em qualquer instância e o foi nas razões do apelo da Autarquia (fala de decadência, o que é matéria similar), como a legislação ora em vigor torna expresso poder ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A prescrição deriva do princípio da segurança jurídica, a partir da inércia do interessado em fazer valer seu(s) direito(s), daí dever ser aplicada, como o foi na douda sentença, que não merece ser alterada.

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da autora, ora apelada, à pensão por morte deixada pelo segurado, reconhecendo corretamente, a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, com a complementação necessária e com base no artigo 557, "caput" do CPC, *nego seguimento às apelações e à remessa necessária*.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 226504 2000.02.01.009090-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
APELADO	:ALCIDES ALVES MERLINO
ADVOGADO	:OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32ª. VARA/SJRJ (9000149525)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 63/65, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte de sua esposa, devendo a autarquia arcar com os atrasados a contar de julho de 1990, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento na forma estabelecida no programa de cálculos oficial da Justiça Federal, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, sobre o qual incidirão juros de 0,5% a. m. a contar da citação, sendo também condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o montante total da condenação.

Ao julgar o feito, o magistrado considerou que o autor comprovou ser casado com a segurada, que mantinha tal condição, fazendo jus ao benefício.

Apela o INSS, nas fls. 71/72, sustentando que, muito embora o art. 10, I da CLPS, aprovada pelo decreto nº 89.312/84 não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na parte em que excluía o cônjuge varão não inválido da condição de dependente de seguro da Previdência Social, a regulamentação exigida pelo art. 59 do ADCT só adveio com a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, o termo inicial da pensão não deve coincidir, no caso, com o óbito da segurada instituidora do benefício mas com a promulgação da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91. Pede, também, a redução dos honorários, para o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Contra razões nas fls. 79/80, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, foi aberta vista dos autos ao MPF, que, no pronunciamento de fls. 83/85, opina pelo provimento parcial do apelo.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como visto, os autos subiram em face da apelação e da remessa necessária, em face de sentença condenatória da autarquia Previdenciária.

Trata-se de pleito formulado por viúvo de segurada, que pretende auferir a pensão previdenciária por morte, desde o óbito da segurada.

Comprova o autor o casamento em 31.07.48 (fl. 06) e o óbito da segurada, Jandira Ferreira Merlino, em 11.07.1990 (fls. 07/vº), na qualidade de titular de benefício de aposentadoria por idade - benefício nº 41/80379804-0 (fls. 08/09).

Não havendo, pois, qualquer dúvida quanto ao substrato probatório, a questão apenas se toma discutível em face de o óbito da segurada ter sido anterior à edição da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que regulamentou as novas regras da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988, pela qual também o marido não inválido passou a constar como dependente, para fazer jus ao benefício de pensão por morte.

É a seguinte a fundamentação da douta sentença recorrida:

"Como visto, o autor pretende obter pensionamento em função do falecimento de sua esposa, segurada, ocorrido em 1990.

O Decreto nº 89.312/84 (CLPS), vigente à época do óbito da segurada, considerava, em seu art. 10, inciso I, dependentes do(a) segurado(a), entre outros, a esposa e o marido inválido, criando, assim, verdadeira discriminação por sexo, não recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, mercê de seus art. 5º, inciso I e § 1º e 201, inciso V.

Com o advento da nova diretriz constitucional, portanto, revogadas ficaram as normas estabelecedoras de desarrazoadas desigualdades entre homens e mulheres, no que pertine a direitos e obrigações, sendo esse precisamente o caso da norma previdenciária aludida, a qual garantia pensão por morte à esposa, restringindo o idêntico direito do marido, somente invocável nos casos de invalidez do mesmo.

Confirmam-se os seguintes excertos de jurisprudência sobre o tema: "Se a morte da mulher, segurada da previdência social, ocorreu após a promulgação da CF-88, o cônjuge varão tem direito a recebimento do benefício da pensão por morte, a contar da data do óbito, mesmo antes da eficácia da Lei 8.213/91."

(TRF da 4ª Região, 6ª Turma, AC 406995-9/RS, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 06/05/98, p. 1036)

"Com o advento da nova ordem constitucional, a recíproca dependência afetivo-econômica entre marido e mulher legítima a pretensão de um e outro ao benefício. Satisfeitos os demais requisitos legais, concede-se ao cônjuge varão a pensão pela morte da esposa.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 2077437-1/94-SP, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 22.11.95, p. 80776)

Dessa forma, tendo o autor demonstrado que era casado com Jacira Ferreira Merlino (fl. 06), falecida em 11/07/90 (fl. 07) na condição de segurada da previdência oficial (fls. 08/09), faz jus ao benefício que persegue. ..."

A douta sentença recorrida mereceu, quanto à concessão da pensão, o beneplácito do então Procurador Regional da República, atualmente Desembargador Federal, André Fontes, no parecer exarado nos autos, de onde se colhe:

"... Com efeito, irretocáveis as considerações trazidas pelo magistrado a quo. A pensão por morte, de acordo com a legislação aplicável à época da morte da segurada Jacira Ferreira Merlino, ex-esposa do ora apelado, era devido "a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício " (art. 67, caput, do decreto nº 83.080-79).

Importante também informar que de acordo com o Decreto 89.312-91 (rectius: 89.312-84), art. 10, considerar-se-á dependente "a esposa, o marido inválido, a companheira mantida a mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Nada obstante, verifica-se no dispositivo acima discriminação em razão de sexo, especificamente quando menciona "esposa" e "marido inválido". Desta feita, patente a verdadeira afronta ao art. 5º, I da Carta da República, que homenageia o princípio da igualdade. Desta feita, há de ser o benefício deferido tanto à esposa quanto ao marido, independentemente de qualquer vicissitude.

Feitas as considerações iniciais, importa agora analisar aspecto interessante suscitado n impugnação, qual seja, a data de início da percepção do benefício. Neste particular o próprio artigo 67 do Decreto 83.080-69 (rectius: 83.080-79) informa que será na data do óbito do instituidor.

Utiliza o apelante o argumento de que com a novel ordem constitucional, restou determinado no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que os projetos de lei visando a regulamentar o disposto no art. 201, V da CR deveriam ser apresentados em até 6 (seis) meses da data da promulgação, com igual prazo para ser apreciação (sic) pelo Congresso Nacional. Afirma, também, que referida regulamentação somente veio com o advento da Lei 8.213-901, sendo, portanto, a data da sua entrada em vigor o dias a quo para a percepção do dito benefício.

Entendemos de outra forma. O próprio texto constitucional consagra, em seu artigo 40, § 5º que a pensão por morte "corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior." E sendo referido dispositivo auto-aplicável, por tratar-se de direito individual (§ 1º do art. 5º da CR), temos que o benefício em tela é devido desde a data da promulgação da Constituição. E como o Decreto 83080-79 foi recepcionado pela nova ordem jurídica, o início da percepção da pensão por morte será o nele referido (art. 67). ..."

Também com respeito aos honorários advocatícios, o percentual fixado encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

Eis que a imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade. Quanto ao percentual fixado, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não merece reparo a sentença recorrida.

O § 3º do artigo 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, par. 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

- O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade: "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido."
(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Como se trata de sentença há muito concedida, foi determinada a incidência do aludido percentual sobre o montante da condenação. No entanto, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 242919 2000.02.01.047900-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	: DONARIA COELHO DE BRITO
ADVOGADO	: ABILIO GALDINO DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 34ª. VARA/SJRJ (0007035721)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 154/156, proferida nos autos de ação ordinária movida por DONÁRIA COELHO DE BRITO, qualificada como enfermeira, em face do ora Apelante, aforada em 27.02.1985, sob a égide da gratuidade de Justiça (alvará de fl. 12), objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, em face de seqüelas de acidentes em serviço, e em cujo gozo esteve de princípios de 1972 a julho de 1973 (NB 14191779), de agosto/73 a agosto de 1980 (NB 71218467-8) e que teria sido cessado irregularmente por força de alta médica, apesar de não ter a demandante capacidade laborativa nem ter sido submetida a processo de reabilitação, não mais se localizando o processo administrativo, impedindo o requerimento de nova perícia. Aduna os documentos de fls. 07 e, após, os de fls. 98/100.

Na contestação de fls. 16/17, o INSS pede a improcedência do pedido, sugerindo que a Autora pode ter perdido a qualidade de segurada e diz não ser caso de reabilitação.

O processo delongou-se em face da dificuldade de atendimento à requisição dos processos administrativos e em face da necessidade de sucessivas nomeações de peritos. Informações sobre benefícios requeridos ou concedidos à autora, nas fls. 109/117 e 124. Pela decisão irrecorrida de fls. 129/131 foi revogada a decisão que deferira a prova pericial.

Ao proferir a sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, pagando-lhe as parcelas vencidas e vincendas, fundou-se o magistrado em falta de obediência ao devido processo legal, invocando a Súmula nº 160/TFR. Condenou, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 160/167, sustentando a incompetência absoluta do Juízo, por alegar a autora tratar-se de doença adquirida em serviço, sendo competente a Justiça Estadual com relação a acidente de trabalho e, também, a nulidade da sentença, por ter o magistrado prolatado sentença que modificou por completo a "causa petendi", proferindo sentença de natureza diversa da pedida, afrontando o art. 460, do CPC, podendo ser classificada de sentença "extra petita", já que em nenhum momento autora ou INSS referiram-se à suposição de fraude. No mérito, sustenta a ausência de prova de incapacidade laborativa, devendo ser julgado improcedente o pedido ou, pelo menos, reduzidos os honorários advocatícios.

Sem contra-razões, sobem os autos, sendo aberta vista ao MPF, que ofereceu o parecer de fls. 171/173, opinando pela anulação da sentença, por ter decidido matéria diferente da que foi exposta na inicial.

Pela petição de fl. 181, a Autora pede prioridade de idosa, na forma da Lei 10.173/2001.

Pelo ofício de fl. 191, a Juíza da 47ª Vara Cível da Capital requer informações sobre o processo, para instrução de ação ordinária acidentária de nº 1985.001.403346-0, entre as mesmas partes. Houve atendimento, conforme fl. 193.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 154/156, proferida nos autos de ação ordinária aforada em 27.02.1985, movida por DONÁRIA COELHO DE BRITO, qualificada como enfermeira, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença que lhe fora indevidamente suspenso, desde agosto de 1980.

Em face das arguições de incompetência do Juízo e de nulidade da sentença, por parte do INSS e de nulidade da sentença, no parecer do MPF, início o exame recursal com menção a trechos da inicial, a saber:

"II - O FATO

1) - Em princípios de 1972, quando trabalhava para a CASA DE SAÚDE BELA-VISTA (...), por consequência de doença adquirida em serviço, inclusive seqüela de acidente de serviço, afastou-se do emprego em gozo de Auxílio-Doença. Permanecendo nessa situação até julho de 1973, ocasião em que teve alta, embora não estivesse, como não está curada (Proc. NB/14191779).

(...)

3) - Entretanto, em agosto desse mesmo ano (1973), na forma do disposto no artigo 124 do Regulamento de Benefícios e Custeio (Dec 83080/79), foi prorrogado o pagamento do Benefício (Proc. NB 71.218467/8). Situação em se manteve até agosto de 1980. Oportunidade em que outra vez foi suspenso o pagamento, ainda por alta médica, embora permanecesse, como permanece impossibilitada para o exercício de sua atividade profissional.

4) - Vale ressaltar que, a Suplicante, em gozo de Auxílio-Doença durante mais de oito (8) anos, nunca foi submetida a qualquer processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e tampouco declarada sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade

5) - Além do mais, a partir da segunda alta - Agosto de 1980 - sob alegação de que perdera o prazo, teria sido recolhida ao arquivo toda a documentação a respeito. Por isso, em que pesem os esforços expendidos, não foram desarquivados os processos e, por consequência, foram-lhe fechadas todas as portas, e em especial para requerer exames médicos periciais.

6) - Nestas condições, persistindo, como persistem as causas de sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe permita subsistência, e agora, aos 58 anos de idade, bem mais agravada.



III - REQUERIMENTO

É a presente para, com fundamento nos artigos 98, § único da CLPS (Dec. 89.312/84) e 272 § único do Regulamento dos Benefícios e Custeio (Dec. 83080/79), requerer instauração do competente procedimento judicial, a fim de que, por via de exame médico periciais, comprove sua incapacidade definitiva para qualquer trabalho, e ao final ser restabelecido o pagamento do Auxílio-Doença, a partir de quando foi indevidamente suspenso. .."

Como instrução de seu pedido, a Autor apenas juntou, nas fls. 07, três protocolos não muito legíveis, que, como se vê, apenas dizem respeito a um mesmo processo:
29 AGO 1980, nº 31/71.218.467/8;
4 JAN 1982, nº 31/71.218.467/8;
28/7/83, nº 31/71.218.467/6.

Durante longos anos, foram requisitados os processos administrativos mencionados na inicial, que não foram localizados, vindo ou processos diversos, depois devolvidos, ou informações de que o dígito não conferia, ou havia informações inexistentes (fl. 110) ou, por outros motivos, nada pôde ser localizado.

Pelas informações do INSS, tudo o que foi localizado sobre benefícios concedidos à autora é o que se segue:

- a) espécie 94 (Auxílio Acidente), sob o nº W106577530), com DIB em 11.08.69, ativo em 1997 (fls. 109 e 124);
- b) espécie 31 (Auxílio Doença Previdenciário), sob o nº 0431540527, com DIB em 20.05.93 e cessado em 01.04.97 - motivo de cessação 37 - Não Saque C.M. por mais de 60 dias (fl. 109).

Nada foi levantado sobre os demais benefícios indicados na inicial, apesar da requisição de dados pela autora (conforme protocolos), pelo Juízo, em vários ofícios, e pela Procuradoria do INSS.

Conforme o ofício de fl. 191, da Juíza de Direito da 47ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro, foram requisitadas informações sobre este processo, para instrução de ação ordinária acidentária de nº 1985.001.403346-0, entre as mesmas partes.

Do conjunto de dados acima exposto, verifica-se, sem sombra de dúvida, que o pedido da Autora foi o de restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário e não propriamente de benefício diretamente derivado de acidente de trabalho, inclusive porque, no mesmo ano de 1985, pleiteou benefício acidentário perante a Justiça Estadual, conforme indicado no parágrafo anterior desta decisão. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Quanto à outra preliminar contida no apelo e que é a sustentação do parecer do Ministério Público Federal, de nulidade da sentença, por ter-se afastado o julgado recorrido da "causa petendi" exposta na inicial, mostrando-se "ultra petita", ao julgar causa diferente da requerida pela demandante, ora apelada, é de ser acolhida. Com efeito, em nenhum momento, autora ou INSS vieram a sustentar ou alegar que a suspensão ou cessação do benefício de auxílio-doença que a autora disse ter-lhe sido deferido foi por motivo de fraude e não foi discutida a desobediência ao devido processo legal.

Evidente que a sentença está dissociada do que foi discutido por longos anos nos presentes autos, tendo analisado matéria diversa. Acerca da correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, doutrinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC art. 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido" (Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, p. 895).

Veja-se a jurisprudência básica sobre a hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - EX-COMBATENTE - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 459, 128 E 460, TODOS DO CPC - NULIDADE - OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OBRIGATORIEDADE - § 1º, DO ART. 515, DO CPC - INAPLICABILIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

1. Vigê no Direito Processual Civil Brasileiro o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.
2. Nestes termos, a sentença deve apreciar todas as questões e decidir todos os pedidos, se vários se cumulare, sob pena de nulidade podendo, inclusive, ser a mesma decretada de ofício pelo Tribunal ad quem.
3. Afastando-se a sentença dos limites da demanda, deixando de apreciar a causa posta em juízo, se mostrando inteiramente divorciada do pedido exordial, caracteriza decisão extra petita, portanto nula, sendo impositivo a devolução dos autos ao juízo originário para exame, sob pena de supressão de grau de instância.
4. "A norma contida no § 1º, do art. 515 do CPC não autoriza o Tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição". (STJ, Resp 2973/RJ).
5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que outra seja prolatada com a apreciação do pedido contido na inicial." (TRF-2ª Região, AC nº 9702281768 / RJ. Sexta Turma - un. Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. DJU:30/10/2001)

No entanto, em face do princípio da efetividade processual, embora se venha a declarar a nulidade do processo, não é caso de devolução dos autos ao juízo de origem, ainda mais considerando-se todos os longos anos decorridos na tramitação do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, de modo que a expressão "extinção do processo sem julgamento do mérito" abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita.

Desse modo, esta Corte deve desde já dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Dessa forma, passo a análise do mérito. O fato é de absoluta carência de provas nos presentes autos. Inicialmente, a Autora sequer conseguiu comprovar ter estado em gozo de auxílio-doença pelos períodos indicados, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório da concessão dos aludidos benefícios, não havendo condição de se saber se efetivamente existiram os apontados benefícios e, em caso positivo, em que período vigoraram. Também nada comprovou acerca de seus problemas de saúde e de sua alegada incapacidade laborativa.

Chegou a ser deferida, nos autos, a produção de perícia médica, que nunca se efetivou, tendo sido revogada a determinação de sua realização, por decisão irrecorrida e bem fundamentada (fls. 129/131), facultando a produção de prova documental e oral, em substituição, de onde se faz mister transcrever o seguinte trecho de sua fundamentação:

"... A autora ajuizou a ação em 27.2.85 requerendo continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. O processo tramitou, inicialmente na 8ª Vara e posteriormente nesta vara, por inexplicáveis 13 anos e até o presente momento não está em fase de prolação de sentença. A demora deveu-se de início à dificuldade de nomear o perito do juízo e, posteriormente, à impossibilidade de o INSS localizar os processos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença da autora, no período em que diz tê-lo recebido.

- As fls. 109 constam a respeito da autora as seguintes informações:
1. que recebeu auxílio-acidente com DIB em 11.8.69, com data de deferimento do benefício em 25.1.80 e sem que conste no documento data de cessação do benefício,
 2. que recebeu auxílio-doença com DIB em 20.5.93, com data de deferimento do benefício em 27.10.96, e data de cessação em 1.4.97, informando ainda o INSS que a suspensão do benefício da autora decorreu de não ter efetuado saque por mais de 60 dias. Admitindo-se como verdadeira a informação da autora, de que recebeu auxílio-doença até 1980, mesmo porque é tamanha a desorganização na autarquia e há anos a Justiça requisita em vão documentos pertinentes para o deslinde da causa, o fato é que o decurso do tempo torna completamente inócua agora a realização de prova pericial. A perícia deferida pelo juízo teria por objeto atestar a incapacidade da autora, incapacidade por mal temporário, pois se a autora possuísse doença crônica incapacitante, não teria postulado auxílio-doença, mas sim aposentadoria por invalidez. De 1992 para cá o INSS já vem pagando à autora o benefício. A cessação havida em 1997 deu-se por culpa da autora, que não efetuou saques por sessenta dias, fato do qual tratarei a seguir. Entendo que a prova a respeito da incapacidade da autora, entre 1980 e 1993, só poderá ser feita por prova documental (atestados, receituários, internações da autora no período) ou mesmo oral (oitiva dos médicos que a tenham tratado, ou de terceiros que tenham presenciado seu estado de saúde).

(...)
Finalmente, quanto à cessação do benefício da autora por não ter efetuado saques em sessenta dias, cabe à mesma esclarecer o motivo pelo qual não o fez, mesmo por que para a Administração o fato de não ter efetuado saques faz presumir seu falecimento, situação que deve ser esclarecida. (...)"

Apesar da oportunidade concedida pelo Juízo para a autora trazer a prova documental ou requerer a produção de prova oral, tudo que a Autora conseguiu fazer foi criticar a Autarquia em candentes petições e tentar explicar o motivo da não movimentação do valor do benefício, com uma curta viagem de sete dias que fizera a familiares. Nada mais.

Assim, sem sequer se poder saber, em todos os longos anos de processo quais os supostos problemas de saúde da autora - que deveriam existir senão a Autarquia não lhe concederia os dois benefícios já acima indicados e comprovados -, não há qualquer elemento concreto e válido em respaldo de seu requerimento de restabelecimento de um suposto benefício que não se sabe se realmente existiu nem quando ou porque foi cessado.

Aplica-se à hipótese a regra do artigo 333 inciso I, do CPC, pelo qual cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Desta forma, é caso de ser anulada a sentença e, enfrentando-se o mérito, de se negar acolhida ao pleito autoral, dispensando-se, porém, a mesma dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária de gratuidade de Justiça.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para anular a sentença, pelos fundamentos da presente decisão e, enfrentando-se o mérito, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido autoral, dispensando a autora das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade de Justiça.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526231-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO LISBOA CHAVES
ORIGEM	: CHEILA SILVA SANTOS
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262317)

D E C I S Ã O

2000.51.07.000022-9

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária dada como interposta e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 95/97, proferida nos autos de ação ordinária movida por JOSÉ ANTONIO LISBOA CHAVES, qualificado como vendedor, em face do ora Apelante, aforada em 05.06.2001, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida suspensão, alegando continuar impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional, muito embora tenha sido contrário o parecer da perícia médica administrativa que lhe deu alta.

Laudo pericial médico nas fls. 72/76, com pronunciamento das partes.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, pagando-lhe as parcelas devidas desde a suspensão (01.11.2000), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi, ainda, deferida a antecipação de tutela requerida, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício a partir da competência da sentença (maio de 2005).

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 103/105, pedindo a reforma da sentença, por ter o perito do INSS concluído pela possibilidade de o autor se recuperar para seu trabalho e o perito designado pelo juízo apurou que atualmente existe uma incapacidade laborativa pequena, não definitiva e com percentual de redução de capacidade laborativa estimado em cerca de dez por cento. Em se tratando de percentual mínimo, deve ser reformada a sentença, esperando a improcedência do pedido.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões nas fls. 108/110.

O INSS comprova o cumprimento da tutela, na fl. 115 (benefício ativo).

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 124/126, no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária dada como interposta e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

O Autor comprova, pela certidão de fl. 13, datada de 02.06.97, que, em 08/10/96, em virtude de colisão de auto, foi medicado no Hospital Municipal Miguel Couto, com diagnóstico de fratura tuberosidade tibial esquerdo + múltiplas feridas cortantes na pálpebra superior esquerdo, submetendo-se a tratamento cirúrgico de osteossíntese com placa e parafuso + bloqueio local + limpeza e regularização da ferida e sutura com monoylon 6.0 + curativo oclusivo, permanecendo internado até 29/10/96, quando passou a se submeter a tratamento ambulatorial.

Obteve do INSS, com DIB na data do aludido acidente, o auxílio-doença nº 31/104531130-5, vindo a ser submeter a uma série enorme de sucessivas perícias médicas, enquanto perdurou seu benefício de (fls. 10/11, 12 e 14), até que, em face de exame realizado em 05.10.2000 foi previsto que a incapacidade para o trabalho duraria até 31.10.00 (fls. 14), o que motivou recurso por parte do autor, em face da alta a partir de 01.11.2000 (fls. 15). A cópia do laudo, de fls. 32/33, pouco explica, limitando-se o médico a considerar o prognóstico bom, por achar que ainda pode ser recuperado, com melhora de suas condições.

Do laudo pericial, por médico especialista em traumatismo-ortopedia, colhe-se o histórico seguinte e, após, as conclusões:

"O Autor refere acidente automobilístico em 08/10/1996, quando sofreu fratura do joelho esquerdo. Foi atendido no Hospital Miguel Couto, onde foi submetido a osteossíntese de fratura.

Relata que permaneceu com o joelho em bloqueio de extensão e com o tornozelo em equino, tendo se submeter à cirurgia de liberação de partes moles em 1998. Posteriormente foi submetido à nova cirurgia para liberação de fásia plantar.

Após estas cirurgias foi colocado em programa de fisioterapia e deambulou com muletas até o ano 2000.

Atualmente claudica discretamente. Refere ter parado as fisioterapias há cerca de dois anos por falta de condições financeiras."

"O Autor possui uma seqüela de fratura de plateau tibial esquerdo. Frisamos que a fratura por si só, já é um tipo de mau prognóstico para tratamento e que mesmo montada por competente osteossíntese redundou em alterações degenerativas articulares. Estas alterações estão levando ao estabelecimento de uma gonoartrose pós-traumática, agravada por atrofia de quatro centímetros na coxa esquerda do Autor."

As peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douta sentença recorrida, da lavra da culta magistrada Márcia Maria Nunes de Barros, da qual se transcreve o cerne da fundamentação, a saber:

"... Alega o Autor que, desde 08/10/1996, quando sofreu acidente automobilístico, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades profissionais. A despeito disso, o INSS nega-se a continuar pagando o benefício de auxílio-doença desde 01/11/2000, sob a alegação de não estar mais o Autor incapacitado para o trabalho, baseado em perícias médicas a cargo de agentes da autarquia, dissociadas da realidade.

O laudo pericial, embora afirma na resposta ao tem 6.A que "atualmente existe uma incapacidade laborativa pequena, não definitiva e com percentual de redução de capacidade laborativa estima em cerca de dez por cento", logo após aponta lesões definitivas, em relação às quais só existiriam tratamentos paliativos (itens 6.D e 6.F), salientando ainda que provavelmente o Autor não tem condições de exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos, como as que executava antes do evento lesivo (item 6.H).

Ressalta ainda que "embora a cirurgia tenha sido realizada a contento, sabe-se que este tipo de fratura causa lesões nas cartilagens articulares que levam, com o passar do tempo, ao estabelecimento de artrose no joelho. Esta condição é pouco piorada pelo fato do Autor apresentar pequenos graus de bloqueios articulares em nível do joelho e do tornozelo esquerdos" (item 7.B) e que "a lesão da cartilagem articular do joelho esquerdo, além de definitiva é progressiva, fazendo com (que) o Autor piore progressivamente, no futuro, do quadro do gonartrose à esquerda".

Quanto à cessação do benefício do autor, o INSS não apresentou comprovação suficiente de que, mediante exame médico adequado, tenha sido ele considerado capaz para o exercício de suas funções diuturnas.

Os documentos de fls. 14 e 31, por sua vez, são provas suficientes para formar a convicção do Juízo de que o ato suspensivo deixou de observar as garantias inerentes ao devido processo legal. É que, a princípio, o ato administrativo de cessação de auxílio-doença, lastreado em conclusão médica que ateste a capacidade laborativa do trabalhador, deve ser reputado legítimo, sendo que tal presunção de legalidade somente pode ser afastada mediante a apresentação de prova inequívoca da irregularidade do ato.

Contudo, na hipótese vertente apresenta peculiaridades. Com efeito, verifica-se que o cancelamento do benefício em tela não encontra fundamento em exame pericial que afirme a recuperação da capacidade laborativa do segurado, mas em mera e lacônica "comunicação do resultado de exame médico", realizado em 05/10/2000, mas que, a partir daí, encontrar-se-ia apto ao retorno de suas atividades habituais.

O teor da referida comunicação causa espécie a este Juízo, pois não há como se admitir que um médico possa prever, com plena segurança diagnóstico futuro de plena recuperação, sendo capaz de precisar o real estado de saúde que o paciente irá apresentar (de incapaz para capaz), futuramente.

Registre-se, ainda, que apesar de estar afastado de suas atividades laborativas há mais de três anos, desde a data do acidente, não foi verificado pela autarquia se o Autor estaria recuperado para o exercício de suas atividades habituais, sem o que deveria ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Ora, em casos como o dos autos, em que o Autor evidentemente carregará seqüelas de sua doença por toda a vida, devem ser considerados todos os fatores para a reinserção do segurado no mercado de trabalho, sem o que perderíamos o sentido social da legislação previdenciária.

Concluindo, se o laudo da perícia média concluiu pela incapacidade parcial do Autor, unindo-se seu quadro clínico com suas condições sócio-culturais e as funções anteriormente desempenhadas (vendedor, que obviamente impõe esforço físico), é irrelevante não seja ela, do ponto de vista médico, total. Para os efeitos previdenciários, basta que as seqüelas de seu quadro clínico o impeçam de concorrer no mercado de trabalho.

Assim, evidenciada a abusividade da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Autor a vê-lo restabelecido, a te que seja comprovada a sua total capacidade para o trabalho que exercia anteriormente ou a sua readaptação a outro tipo de trabalho, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão. ..."

Verifica-se, pois, que é necessário o exame do conjunto probatório e a leitura do laudo médico-pericial como um todo e não respigar uma única resposta e querer com ela construir uma tese, como consta do apelo da Autarquia, cujas alegações encontram-se refutadas pela percuente análise realizada na douta sentença apelada, cuja fundamentação acima é plenamente adotada nesta decisão.

Para sanar a polêmica, como visto, foi necessário o pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese e que deve prevalecer diante do laudo administrativo da Autarquia ré, que parte, no caso, de ponto de vista distorcido, como visto. E, mesmo assim, o magistrado não fica adstrito a uma leitura mecânica do laudo, cabendo-lhe um exame cabal da hipótese, que abrange, além do aspecto estritamente médico, o aspecto sócio-cultural do segurado e a constatação de há quanto tempo está afastado de suas atividades profissionais.

Veja-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-offício" improvidas." (grifei) (Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) "

(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS DIVERGENTES: PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.

1. Comprovada a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas, é devido o auxílio-doença. Mantida a condenação a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Se a incapacidade, parcial e definitiva, é agravada pelas condições individuais do segurado, como capacidade intelectual e idade avançada, é devida, também, a aposentadoria por invalidez.

3. Existindo laudos divergentes, a escolha do oficial não impede a condenação, eis que bem fundamentado e equidistante dos interesses das partes.

4. Apelação improvida.

(TRF/ 4ª Região, 6ª Turma, AC. 9504345980/RS, unânime, data decisão 08/04/1997, DJ 30/04/1997, pág.: 29.753. Juiz João Surreaux Chagas) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

Além disso, estando o Autor há anos afastado do mercado do trabalho e com evidente dificuldade de locomoção, necessária na atividade que antes desempenhava, evidente que deva ser submetido a processo regular de reabilitação, antes de se buscar sua reinserção no mercado de trabalho. Assim determina a lei e também a jurisprudência, como abaixo exemplificado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8.213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)" (TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004) (grifei)

Assim, não merece qualquer reparo o douto julgado de primeiro grau.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526498-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVOGADO	: RACHEL RAMIRES DE LIMA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015264983)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE FATIMA DA COSTA, em demanda, sob a égide da gratuidade de Justiça, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença e, no mérito, a condenação da Autarquia a restabelecer o citado benefício, com o pagamento dos valores devidos desde a indevida cessação com os corolários legais, alegando ser auxiliar de serviços gerais da empresa COESA - Empresa de Serviços Gerais Ltda., em março de 1999, quando se verificou na autora o desenvolvimento de neoplasia maligna (câncer) de colo de útero, vindo a obter benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/110.522.928-6, durante cujo gozo, submeteu-se a tratamento com radioterapia no Instituto Oncológico Ltda., em Nova Iguaçu, no período de 02 de agosto a 10 de setembro de 1999 e a braquiterapia no Hospital Mário Kroeff, no Rio de Janeiro, no período de 13 a 16 de outubro de 1999, vindo, em seguida a ser acompanhada, de forma constante, por médicos oncologista e ginecologista do Hospital Universitário São José da Universidade de Nova Iguaçu - UNIG e, atualmente, como atestam laudos anexos, é portadora de carcinoma epidermóide de colo uterino estágio IIA, classificado como CID 53.1, razão pela qual não possui qualquer condição para desempenhar as suas atividades profissionais, inclusive porque, em recente exame radiológico realizado em 11.04.2001, foi verificada a presença de pequenos nódulos em seu tórax, além de ter sido requisitada uma endoscopia digestiva, ainda não realizada. Apesar de tudo, o INSS ter-lhe-ia dado alta, indevidamente, em 30.04.2001, mesmo sem realização de perícia final. Ingressou com novo pedido de benefício, sob o nº 31/177.782.215-3, para ser realizada nova perícia médica, sendo designada a data de 05.06.2001, quando o médico não procedeu um novo exame clínico e foi dizendo que a autora devia agradecer por estar curada. Pede a concessão do benefício, por necessitar de recursos para o tratamento e, também, indenização por danos morais. Aduna os documentos de fls. 16/29.

Perícia médica, na forma de atestado, na fl. 75, referindo-se a vários exames prévios realizados no INCA.

Nas fls. 85/86, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, com base nas provas constantes dos autos.

Ao apelar (fls. 93/100), a Autora pede a reforma integral da sentença, alegando que seu benefício foi indevidamente suspenso sem a realização de perícia prévia para aferir seu estado de saúde e, quando marcada perícia em novo benefício requerido, o médico do INSS sequer efetuou exame clínico, limitando-se a afirmar a recuperação da autora, sem atender ao artigo 62, da Lei 8.213/91. Alega arbitrariedade que não se coaduna com a legalidade estrita a que se sujeita a Administração, alegando não haver no processo declaração médica nem mesmo posterior à suspensão do benefício no sentido de a apelante ter recuperado sua atividade laborativa, estando certo que a apelante padece de neoplasia maligna de colo de útero (fl. 25), tendo sido necessário submeter-se a tratamentos agressivos como a quimioterapia e a radioterapia e, depois, deve ser submetido a acompanhamento ambulatorial constante. Debilitada e há anos fora do mercado, com 44 anos de idade, é notória a dificuldade para conseguir emprego, isso sem mencionar que apresenta problemas de saúde decorrentes da radioterapia (fl. 25). Alega não se poder afirmar que um câncer está curado, pois pode retornar em outras partes do organismo, o que leva à necessidade permanente de acompanhamento ambulatorial e se necessário quimioterápico pelo resto da vida. Disse não importar que a doença não esteja "em evolução" (fl. 86), pois ela é incurável e as recidivas são uma ameaça constante, motivo pelo qual o legislador determinou a imediata concessão de aposentadoria por invalidez para a espécie, invocando, ainda, o art. 151, da Lei 8.213/91. Insiste, ainda, na condenação do réu em indenização por danos morais, pela indiferença à sua situação de portadora de doença gravíssima.



Contra-razões nas fls. 105/107, pedindo a confirmação da sentença. Parecer do MPF, nas fls. 111/114, pelo desprovimento do recurso. Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Embora a Autora tenha tido câncer de útero - carcinoma epidermóide do colo uterino -, a mesma submeteu-se aos tratamentos adequados de quimioterapia e radioterapia, conforme atestado no documento de fl. 22. O tratamento com radioterapia deu-se de 02 de agosto a 10 de setembro de 1999, no Instituto Oncológico Ltda., de Nova Iguaçu e a braquiterapia foi realizada no Hospital Mário Kroeff, no período de 13 a 16 de outubro de 1999 e, após o tratamento foi reencaminhada ao Hospital Universitário da UNIG, para acompanhamento, como atestado nas fls. 23 e 24.

Porém, o documento junto pela própria autora na fl. 25, emitido em 22.05.2001, pelo Hospital Universitário São José, da UNIG, atesta que a autora, após os tratamentos já aludidos, encontrava-se em acompanhamento ambulatorial, sem evidência de doença residual, embora apresentando, na ocasião, retite actínica pós radioterapia.

Está comprovado que, durante o período crítico de seu padecimento, a Autora obteve do INSS o benefício de auxílio-doença sob o nº 31/110.522.928-6, pelo período de 13.07.1999 a 10.04.2001 (fl. 35). Quanto à alta, conforme o documento de fl. 21, junto pela autora, decorreu do exame pericial realizado em 12.04.2001, que previu a aludida alta a partir de 30.04.2001, como sói fazer o INSS, prevendo mais uns dias de benefício quando do restabelecimento do paciente quanto à moléstia que determinou a concessão do benefício. Assim, não se caracteriza a alegada arbitrariedade ou ilegalidade pretendida pela parte autora, que consistiria em alta sem exame pericial.

No processo apenas consta ter sido contrário o parecer da perícia médica realizada em 05.06.2001, quanto ao outro benefício requerido pela autora, sob o nº 117.782.215-3 (fl. 28). Não é possível à Justiça tecer qualquer comentário a respeito do que não consta dos autos.

Encaminhada a Autora, para perícia médico-judicial, ao Instituto Nacional do Câncer, na ausência de queitação, o laudo médico tomou a forma de Atestado datado de 15.08.2002 e firmado pelo Dr. Olímpio Ferreira de Almeida Neto, por cópia de fl. 66 e com o original na fl. 75, com os seguintes dizeres:

"Atestamos que a Srª Maria de Fática da Costa, tratada de câncer de colo uterino através de radioterapia e quimioterapia em 1999, foi por nós examinada e está, no momento, clinicamente sem evidência de doença em evolução, tanto pelo exame físico como pelos exames RX de tórax, colpocitologia oncótica, TC abdominal e pélvica, cistoscopia, retosigmoidoscopia e TC de coluna lombo-sacra."

Embora a Autora tivesse dito na inicial que, em exame radiológico realizado em 11.04.2001, foi verificada a presença de pequeno nódulo em seu tórax (vide fl. 26), não trouxe qualquer prova posterior de agravamento de seu estado de saúde, sabendo-se, ainda, a distinção entre nódulos e tumores malignos.

É fato que paciente que padeceu de câncer não deve abandonar o acompanhamento ambulatorial, no entanto, este se faz periodicamente, e, no caso concreto, nada de particular ou agravante de sua condição veio a ser comprovado nos autos. Em caso porém, da alegada recidiva, nada obsta que a autora entre com requerimento de novo benefício de auxílio-doença, que será apreciado pelos médicos peritos da Autarquia compulsando exames contemporâneos ao novo quadro clínico e que comprovem eventual ressurgimento da moléstia.

Apesar de previsão de benefício para quem padece de neoplasia maligna, não há dúvida de que, hodiernamente, os tratamentos têm levado a um elevado grau de recuperação dos antigos pacientes, controlando a moléstia e evitando o alastramento das células neoplásicas, inclusive com previsão de muitos anos de sobrevida.

A sentença corretamente assinalou a penúria de elementos probatórios em apoio à tese autoral, apoiando-se no documento de fl. 25, junto pela própria autora, e no laudo-atestado de fl. 75, para julgar improcedente o pedido autoral, por ter sido concluído que a autora se encontra curada.

Em seu parecer de fls. 111/114, o MPF apóia a solução dada pela sentença, em especial consoante o último parágrafo de fl. 112, opinando pelo desprovimento do recurso autoral..

Não fazendo jus ao pedido principal, de restabelecimento do auxílio-doença, a autora não pode pretender o deferimento de indenização por danos morais, não comprovados. Outrossim, não pode pretender alterar o pedido para aposentadoria por invalidez, como veio a fazer em sua apelação, já que o pedido inicial referia-se a auxílio-doença.

Mister, ainda, a invocação da jurisprudência a respeito da hipótese, a saber:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Segurada que readquiriu a capacidade laborativa, confirmada pela prova pericial realizada nos autos, não faz jus à manutenção do auxílio-doença, e, muito menos, à aposentadoria por invalidez.

II - Beneficiária de Justiça Gratuita não pode ser condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 90.02.08132-4 - UF:RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE - Fonte: DJ - Data: 24/04/1990 - Documento: TRF20004160)

EMBARGOS INFRINGENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 41 DO DEC. 611, DE 21/07/92. LAUDO MÉDICO, INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A incapacidade para qualquer trabalho, aliada à impossibilidade de reabilitação, são requisitos indispensáveis à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento, com fulcro no art. 41 do Dec. 611, de 21.07.92.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 199701000461579 - Processo: 199701000461579 UF:DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 2/2/2000)

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação da Autora, confirmando integralmente os termos da douda sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 406897
2004.51.01.502150-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	: ROSANE SANTOS FRANCA
ADVOGADO	: VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (200451015021509)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária em ação ordinária ajuizada em 12.12.2003, sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 12, por dependência à Medida Cautelar nº 2002.51.01.50352705, proposta por ROSANE SANTOS FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido nos autos da Medida Cautelar preparatória em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de SIDA, Neurotoxoplasmose e Colangioplastia em constante tratamento e uso de medicamentos do tipo D4T, 3TC e outros para tratamento de HIV, conforme vários atestados médicos, sendo que também vem sofrendo de perda de memória com crises convulsivas. Sustenta padecer de moléstias para a qual se prevê a concessão do benefício pleiteado. Aduna os documentos de fls. 05/10 e, depois, os de fls. 23/24.

Em sua contestação, apesar de reconhecer a moléstia da Autora, o INSS pede a improcedência do pedido, pois a aposentadoria por invalidez só é deferível a quem não é suscetível de recuperação e não se reabilita para outra atividade.

INFBEN do benefício concedido em 07.03.2000, na fl. 32. Cópia da sentença favorável proferida em 07.10.2003, nos autos da Medida Cautelar preparatória, nas fls. 123/127, determinando o restabelecimento do benefício de nº 31/117.074.428-9.

Laudo médico pericial, nas fls. 62/66, datado de 13.10.2006, considerando a Autora total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.

Na sentença de fls. 76/78, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início em 07.03.2000, condenando o Réu a pagar a diferença entre as prestações dos benefícios com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, fixando os honorários em 5% sobre o valor da condenação. Também concedeu a tutela específica, determinando ao Réu a implantação do benefício deferido a partir da competência da sentença.

Pela petição de fl. 85, o INSS desiste da interposição de recurso, com base na Orientação Interna Conjunta/INSS/DCPRES/PROCGER nº 56, de 20.09.2002, levando-se em conta os documentos de fl. 07 e o laudo de fls. 61/66, comprovando a incapacidade definitiva e permanente da autora. Esclarece que desde 31.12.2005 o auxílio-doença fora novamente cessado por não saque por mais de 60 dias, o que pode indicar hospitalização ou possível óbito, a ser esclarecido. Adu-na os anexos de fls. 86/89

Carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nas fls. 98/99

Subindo os autos, o MPF oferece o parecer de fls. 110/112, pelo improvimento da remessa.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em relação à sentença que julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo o INSS desistido de recorrer.

Merece transcrição a fundamentação da sentença:

"Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a segurada é portadora de SIDA e neurotoxoplasmose, enfermidades que a tornam definitivamente incapaz para o trabalho.

Inicialmente, vale esclarecer que a autora é titular de auxílio-doença concedido em 7 de março de 2000, e suspenso pelo INSS em 2002. Inconformada com a cessação dos proventos, a segurada ajuizou a Ação Cautelar nº 2002.51.01.503527-5, na qual foi proferida sentença determinando o restabelecimento do auxílio-doença. O processo encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, aguardando julgamento da remessa necessária.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, é devido ao segurado que "for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Logo, o mérito da causa reside em determinar se autora encontra-se permanentemente incapaz de prover o seu próprio sustento, fazendo jus, assim, à conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pelos laudos acostados à exordial, vê-se que a autora é soropositivo e foi acometida, entre outras moléstias, de neurotoxoplasmose, uma infecção oportunista, incurável, que responde por entre 13,4% a 33% de todas as complicações do sistema nervoso central. A moléstia é causada pelo protozoário Toxoplasma gondii, encontrado em alimentos crus ou em fezes de felinos.

Em indivíduos com doenças imunossupressoras, como a SIDA, a toxoplasmose pode causar edema cerebral, coma e mesmo a morte. Os sintomas da neurotoxoplasmose incluem dores de cabeça, confusão mental, letargia, progredindo para déficits neurológicos pontuais em crises, o que condiz com os relatos da autora sobre desmaios e crises convulsivas.

Apenas com a descrição da sintomatologia da neurotoxoplasmose, qualquer ser humano médio seria capaz de concluir que uma pessoa que sofra de tal moléstia é incapaz para prover sua manutenção. E tanto é assim que o perito do Juízo, examinando a demandante, emitiu laudo nesse sentido: a autora "é considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza com vistas a prover os meios de subsistência."

Comprovada, portanto, que a inépcia da autora para ao trabalho é de caráter permanente, impõe-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, tenho que a aposentadoria por invalidez deveria ter sido concedida desde o requerimento da autora que resultou na concessão do auxílio-doença, uma vez que, desde 2000, seu quadro clínico, de acordo com o laudo médico de fl. 7, já indicava sintomas que engendram a incapacidade plena para o trabalho constatada pelo expert do Juízo. Ademais, referido laudo atesta ser verossímil que a patologia tenha se manifestado ainda no ano de 1999.

Sopesados todos esses fatos, acolho a pretensão deduzida."

O INSS, na fl. 85, expressamente desiste de recorrer, em face do documento de fl. 07 e do laudo de fls. 61/66, que comprovam que a autora está com incapacidade definitiva e permanente para todas as atividades da vida civil.

Em seu parecer de fls. 110/112, o MPF opina pelo desprovimento da remessa necessária, fundando-se, basicamente, em que:

"... No caso em tela, se discute a incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, fato que enseja a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não há que se analisar a condição de segurada da Autora, nem o cumprimento do período de carência, em obediência ao art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 e ainda por ter sido o benefício concedido anteriormente. A divergência se dá, portanto, em torno da incapacidade definitiva para o trabalho.

Ocorre que, como restou comprovado pelos documentos de fls. 7, 8, 9, 23 e 24, corroborados pelo laudo pericial de fls. 62/66, a autora é portadora de síndrome da imuno-deficiência adquirida (SIDA), que ocasionou outras doenças infecciosas parasitárias, como neurotoxoplasmose, acarretando sua incapacidade laborativa permanente, donde se deduz que a sentença que concedeu a conversão. Em hipóteses semelhantes, manifestou-se o E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA. SIDA. DESNECESSÁRIA. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento.

3. O vínculo trabalhista como empregado faz com que o segurado retome essa qualidade independentemente de outros requisitos, forte no art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91.

4. O fato de estar o autor acometido pela Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida torna desnecessário o preenchimento de carência ex vi do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91 c/c. o art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que naquele momento já existia a doença incapacitante, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do momento em que o INSS converteu administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido por força da antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez, reconhecendo o direito do autor a este benefício.

6. Não constitui julgamento extra petita ou por extensão, reformatio in pejus, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez quanto o pedido é de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que este benefício é um minus em relação àquele.

7. *Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre."*
(TRF 4ª Região - 6ª Turma. AC 200570000115976/PR, DJ 13/09/2007 Relator: Sebastião Ogê Muniz)

Assim, correta a sentença recorrida. Com relação aos honorários advocatícios, segundo o enunciado da Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça, os mesmos incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, mas como foi determinada a execução imediata da obrigação de fazer, ou seja, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência do julgado de primeiro grau, resulta que todas as parcelas vencidas - diferenças de prestações ou prestações não pagas - são pretéritas à sentença.

Registre-se, ainda, que a Autora já se pronunciou nos autos após a alegação do INSS de que deixara de receber o benefício de auxílio-doença por mais de 60 dias e que poderia ter ocorrido hospitalização ou eventual óbito. Fica, em princípio, pois, superada a alegação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa necessária, confirmando os termos da douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 380255
2002.51.01.503527-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ROSANE SANTOS FRANCA
ADVOGADO	:VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (200251015035275)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária em Medida Cautelar preparatória, ajuizada em 08.03.2002, sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 14, por ROSANE SANTOS FRANÇA, em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecer o benefício de auxílio-doença que fora concedido à Autora e suspenso indevidamente. Aduz ser portadora de SIDA, Neurotoxoplasmose e Colangioplastia em constante tratamento e uso de medicamentos do tipo D4T, 3TC e outros, para tratamento de HIV, conforme vários atestados médicos, estando em tratamento no Hospital Universitário Pedro Ernesto, onde é acompanhada, onde esteve internada por longo período, sem condições de trabalhar. Acrescenta que irá propor ação principal, de rito ordinário. Aduna os documentos de fls. 05/10. Emenda a inicial na fl. 12.

O INSS junta cópia do processo administrativo, nas fls. 34/113.

Com a réplica, a Autora aduna os documentos de fls. 118/120.

Pela sentença de fls. 123/127 foi julgado parcialmente procedente o pedido, sendo deferida a medida cautelar pretendida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença de nº 31/117.074.428-9, com efeitos financeiros a partir da decisão proferida em 07.10.2003.

O INSS, com o INFBN de fl. 132, comprova o cumprimento do julgado, estando o benefício da Autora ativo.

Sem recurso voluntário, subindo os autos apenas por força da remessa necessária, o MPF oferece o parecer de fls. 141/144, pelo desprovinimento da remessa.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária em relação à sentença que, em Medida Cautelar Preparatória, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença antes concedido à autora. Não houve recurso voluntário.

Com a inicial, a Autora apresentou os seguintes documentos:

fl. 06 - atestado de 12.11.2001, de médico do Hospital de Clínicas da UERJ (H. Pedro Ernesto), comprobatório de ser portadora de SIDA (B20), neurotoxoplasmose e colangioplastia por HIV, em uso de D4T, 3TC, Efavirenz, Claritromicina e Carbomozepina, sem apresentar condições clínicas de exercer atividades laborativas;
fl. 07 - receita dos aludidos medicamentos, de 22.11.2002;
fl. 08 - declaração de 12.11.2001, confirmando o citado diagnóstico e acrescentando estar apresentando episódios de "esquecimento" e EEG revelando atividade irritativa.

Com a réplica, a Autora apresentou:

fl. 118 - laudo médico de 13.08.2003, firmado por médica do Hospital Universitário Pedro Ernesto, de que, revendo o prontuário médico da paciente, atesta encontrar-se em acompanhamento regular no Ambulatório de Medicina Integral do Hospital, desde maio de 2000, com diagnóstico de SIDA (B20.8), Neurotoxoplasmose Cerebral (B58.2), crises convulsivas, baixo peso (IMC=18) e déficit de memória, em uso regular de anti-retrovirais, carbomozepina e claritromicina, como esquema alternativo por alergia à sulfá;

fl. 119 - laudo de TC de crânio, de 28.07.03, em face de neurotoxoplasmose cerebral em tratamento e crises convulsivas recentes;

fl. 120 - receita médica dos medicamentos de uso contínuo já aludidos, datada de 07.07.03.

Ao proferir sua sentença, a magistrada assinalou o caráter de urgência da concessão do benefício pelo seu caráter de permitir o sustento do paciente enfermo com grave quadro de saúde. Merece transcrição trecho da fundamentação da sentença, a saber:

"... Contudo, a hipótese vertente apresenta peculiaridades. Com efeito, verifica-se que o cancelamento do benefício em tela não encontra fundamento em exame pericial que afirme a recuperação da capacidade laborativa da segurada, mas em mera e lacônica "comunicação do resultado de exame médico" (fl. 94), impropriamente denominada pelo réu de "exame médico pericial" (fl. 16), o qual limita-se a informar que a requerente não possui incapacidade para ao trabalho.

Curiosamente, a comunicação do resultado de exame médico (documentos de fls. 93/94), realizado em 30.05.2001, noticia que a requerente estaria incapacitada para o trabalho até 31.05.2001, mas que a partir daí encontrar-se-ia apta ao retorno de suas atividades habituais. O teor da referida comunicação causa espécie a este juízo, pois não há como se admitir que um médico possa prever, com plena segurança, diagnóstico futuro de plena recuperação após o transcurso de apenas um único dia, sendo capaz de precisar o real estado de saúde que o paciente irá apresentar (de incapaz para capaz), futuramente.

De fato, conforme preceitua o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade para o trabalho por determinado período.

Contudo, há doença que, além da debilitação física, expõem o doente a um tratamento estigmatizado.

Para equacionar esta questão, o legislador houve por bem dispensar o segurado do período de carência para obtenção do benefício.

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que, segundo as disposições do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91, o conceito de incapacidade para o trabalho relativamente a certas doenças é específico, abrangendo não só a impossibilidade física de desenvolver atividades laborativas, mas, também, os aspectos sociais do problema.

Observo que o dispositivo legal é expresso em reconhecer que o estigma é um fator que confere especificidade e gravidade suficientes a justificar um tratamento particularizado. E praticamente ninguém desconhece as conseqüências que recaem sobre os portadores do vírus HIV.

Vejamos o que dispõe o art. 151 da Lei 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imununológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Naturalmente, caso o segurado apresente plena capacidade laborativa, encontrando-se em estado assintomático, é evidente que não haverá justificativa plausível para que seja mantido por conta dos cofres públicos. Contudo esta não é a hipótese dos autos.

Os documentos de fls. 06, 98, 102, 107 e 118/1129 - não impugnados pelo requerido - indicam que a requerente encontra-se impossibilitada de exercer atividade remunerada, porque, além de ser portadora de SIDA, também se encontra acometida de outras patologias, como neurotoxoplasmose e colangioplastia, apresentando crises convulsivas, déficits de memória e baixo peso. Outrossim, por ser alérgica à sulfá, vê-se obrigada a recorrer a tratamento alternativo, presumivelmente menos eficaz. ..."

Em seu parecer de fls. 141/144, o MPF opina pelo desprovinimento da remessa necessária, fundando-se, basicamente, em que:

"... No caso em tela, não se discute a respeito da condição de segurada da Autora, nem com relação ao cumprimento do período de carência. A divergência se deu em torno da incapacidade para o trabalho.

Em 2001, a Demandante teve suspenso seu benefício, o qual vinha recebendo desde 2000, em virtude da alta médica concedida pela Autarquia Previdenciária, não obstante o Instituto assevere que a suspensão somente ocorreu após exame realizado por profissional especializado que concluiu pela desnecessidade da manutenção do benefício.

Contra esta suspensão, insurgiu-se a segurada administrativamente, bem como judicialmente, através da presente ação, na qual concluiu-se, com base nos documentos acostados aos autos, em especial nos documentos de fls. 04/09 e 13, que a demandante sofre de incapacidade parcial para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, levando em consideração não só a enfermidade de que é vítima, como também as condições sócio-culturais que envolvem aqueles acometidos por essa doença.

Desta forma, considerando-se que o mérito da cautelar é a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, tem-se que este último é incontestado face ao caráter alimentar do benefício, constatando-se a presença do primeiro, através dos atestados de fls. 118/119 - frise, oriundos de Hospital Público (fls. 118/119) - que asseveram a incapacidade da mesma para as atividades laborativas."

Desta forma, por estar plenamente suportada pelo arcabouço probatório e devido a sua abrangente análise, merece integral confirmação a douda sentença remetida.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa necessária, confirmando os termos da douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65141
2004.51.01.534846-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:SONIA CRISTINA DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	:CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015348468)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 105/109, que concedeu a segurança para afastar o ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário NB 21/041.561.904-1, com efeitos financeiros, a partir da impetração. Concedeu, ainda, a liminar para que fosse restabelecido de plano o benefício de pensão por morte à impetrante.

Sonia Cristina da Cunha Costa impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, deixado por seu falecido pai. O benefício foi concedido em 22/09/1991 e encerrado em 01/09/2004 (fl. 24). Aduziu que, em vida, o progenitor inscreveu-a como pessoa designada, presumindo-se a dependência econômica.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 37/42, e juntou os documento de fls. 43/95. Aduziu que o art. 16 da Lei Previdenciária não prevê, no rol dependentes, filha maior de idade e capaz.

O d. juízo a quo concedeu a segurança, uma vez que o INSS concedeu a pensão à impetrante e, por ato unilateral, cancelou o benefício sem sequer dar ciência à beneficiária.

O INSS apelou (fls. 114/121), alegando que o pedido da impetrante carecia de produção de prova, incabível na via eleita, e que a impetrante não se enquadra no rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei 8.213/91, tendo sido o benefício suspenso em 01/09/2004. Juntou os documentos de fls. 149/237.

O benefício foi restabelecido pelo INSS (fls. 240/242).

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 251/266).

Relatados. Decido.

No caso concreto, pretende a impetrante o benefício de pensão por morte deixado por seu pai, Djalma Bahia da Costa, falecido em 22/9/1991 (fl. 20). De acordo com o documento de fl. 23, o benefício foi concedido em 22/9/1991 e encerrado em 01/9/2004.

Questionado o INSS se havia notificado a impetrante antes da cessação do benefício (fl. 268), este informou, na fl. 272, que a cessação do benefício foi processada automaticamente, tendo em vista a falta de dependente válido detectada pelo Sistema.

Ocorre, porém, que não se pode, simplesmente cancelar um benefício concedido há mais de 10 anos sem nenhuma comprovação de que tenha antes notificado o beneficiário, sendo, portanto, correta a decisão de Primeiro Grau, uma vez que não há comprovação de que tenha sido concedida oportunidade de defesa em tempo hábil à segurada, conforme previsto na Lei 8.212/91 em seu art. 69.

Não existe nenhum elemento probatório que autorize a concluir que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento administrativo de apuração de irregularidade do benefício em questão, o que afasta a sua regularidade.

No mesmo sentido, os julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - REFORMA DA SENTENÇA CONCESSIVA.
(...)

II - A Administração pode/deve rever seus atos quando eivados de irregularidades, conforme entendimento da Súmula 473 do STF.

III - Observância do devido processo legal administrativo e concedida oportunidade do exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa.



IV - *Apelação e remessa ex officio providas.*
AMS 2000.02.01.037981-9, DJU 20/11/2001, Relator Desemb. Sergio Schwaitzer
(grifos apostos)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO DO INSS (...)
Nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devem ser assegurados às partes a ampla defesa e o devido processo legal, inclusive nos processos administrativos. A Súmula 160 do TFR, por seu turno, dispõe que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, exigindo-se, para tanto, a apuração em procedimento administrativo.
Possibilidade de a Autarquia rever os atos relativos a concessões de benefícios previdenciários. A suspensão, contudo, só pode ser determinada após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o princípio do contraditório.
(...)
AMS 2001.51.01.526536-7, DJU 12/05/2003, Relatora Desemb. Vera Lúcia Lima
(grifos apostos)

Fica, todavia, ressalvado o direito de a Administração, observado o devido processo legal e comprovadas a irregularidade suscitada, proceder ao cancelamento do benefício de acordo com a lei previdenciária, caso tenha havido má-fé.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e negolhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63988
2005.51.01.512927-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES DUCKUR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129271)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Joaquim da Silva em face da sentença, de fls. 145/148, que denegou a segurança requerida, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código Civil.

Joaquim da Silva impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alegou ter sido suspenso sem qualquer fundamento legal ou comprovação de fraude na sua concessão e que tal medida afrontou o seu direito adquirido e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 35/46, e juntou aos autos os documentos de fls. 47/139.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando não haver nenhuma irregularidade no processo administrativo, não havendo que se falar em direito adquirido à prestação previdenciária, uma vez que existente a suspeita de fraude.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 151/158), alegando que a suspensão de seu benefício se deu por ocasião de suspeita de irregularidade, a partir de consultas a dados cadastrais, não tendo sido realizadas, em nenhum momento, pesquisas de campo nas empresas a fim de se buscar a verdade dos fatos.

O INSS não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 183/185, pelo não provimento do recurso.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na presente hipótese, o impetrante, ora apelante, pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria concedido em 16/4/2004 e que veio a ser suspenso, em 1º/3/2005 (fl.16), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

Foi enviada correspondência prévia ao segurado em 20/01/2005 (fls. 91/92). Antes disso, porém, em 14/1/2005 (fl. 93), o segurado tomou ciência da abertura de procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades na concessão do seu benefício, conforme comprovam os documentos de fls. 93/94.
De acordo com o Relatório da Auditoria do INSS (fls. 134/138), os períodos computados para a concessão do benefício, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 83) foram: a) carnê 10934987235, de 01/11/1975 a 30/1/1993, b) carnê 11002280383, de 01/1/1985 a 30/10/2003, c) carnê 11116679854, de 01/1/1985 a 31/8/2000, e d) CTPS 19956/065, de 25/6/1965 a 20/6/1973, com o empregador Ind. de Roupas Regência S.A., com o tempo consignado de 36 anos e 2 dias. Entretanto, após pesquisas realizadas, foram apuradas as seguintes irregularidades na concessão do benefício:

o NIT 11002280383 consta como indeterminado, sem qualquer identificação do trabalhador (fls. 123/124) e está atrelado a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.910.794-7) da titular Rita Maria de Fátima Aires (fl. 125);
o NIT 11116679854 constava inicialmente como indeterminado (fl.128), sendo, posteriormente, atribuído a José dos Santos Correa (fl. 129).

Assim, verificando as irregularidades apresentadas pela Autarquia Previdenciária e não tendo sido o impetrante capaz de ilidi-las, uma vez que nada juntou aos autos no sentido de comprovar os supostos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados para os NIT's de nº 11002280383 e 11116679854, é de ser denegada a segurança ao impetrante, por haver, em princípio, inserção indevida de recolhimentos previdenciários.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não fez o impetrante, não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que o impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizada.

Assim, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 402243 2005.51.04.003921-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ODILON DE MELO CORREIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040039210)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

Fls. 159/164 e anexos 165/166 - Em face da comunicação do óbito do segurado, ora efetuada pelo INSS, intime-se o mesmo a trazer aos autos em 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito ou comprovação que o benefício gerou pensão.
Após, abra-se vista à parte autora.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524087-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ATILA DA SILVA
ADVOGADO	:ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015240870)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 86/89, proferida nos autos de ação ordinária movida, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 45) por ATILA DA SILVA, qualificado como vigilante, em face do ora Apelante, aforada em 28.10.2005, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do requerimento (22.03.2005) indeferido na esfera administrativa, por falta das contribuições necessárias, após a perda da qualidade de segurado, a despeito de ser filiado da Previdência Social, desde janeiro de 1996 e de o próprio réu haver atestado sua incapacidade para o trabalho em perícia médica, havendo, também, pedido de condenação do Réu em indenização por danos morais, no importe de 80 salários mínimos.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença (requerimento nº 53.374.252), a contar de 22.03.2005, bem como a lhe pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros legais desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada parcela era devida, arcando, ainda, o réu, com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ao ensejo, considerando a aprova inequívoca do direito do autor e a natureza alimentar do benefício, foi deferida a antecipação da tutela, para que o benefício seja imediatamente implantado a partir da competência da sentença, em maio de 2006.

Comunica o INSS que, apesar de ter sido solicitada a implantação de aposentadoria por invalidez, foi deferido ao Autor auxílio-doença, em estrito cumprimento à decisão proferida (fl. 94 e anexos de fls. 95/99).

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 101/113, inicialmente requerendo que o recurso fosse recebido no duplo efeito. Com relação à condenação por danos morais, sustenta a incompetência absoluta do juízo previdenciário, e, se ultrapassada, a ausência de comprovação dos danos morais e materiais, não podendo haver condenação por dedução, ilação ou presunção, sendo do autor o ônus probatório. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, faz-se necessária a comprovação de incapacidade para o trabalho, que deve ser temporária, e desde que cumprido o período de carência exigido legalmente e, no caso, o autor, após ter rescindido seu contrato de trabalho com a empresa SERVAL, em 05.06.2002, somente voltou a exercer atividade remunerada a partir de 25.09.2004, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado, até 14.11.2004, quando houve nova interrupção das contribuições somente retomadas a partir de 16.02.2005. Assim, o prazo recomeçou, não sendo o caso de ter o segurado anteriormente 120 contribuições, o que poderia acrescer no período de graça. Além disso, conforme a regra do parágrafo único do artigo 24, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso, de 12 meses. Assim, foi correto o indeferimento do benefício quer por não existir incapacidade temporária a justificar a concessão do auxílio-doença quer por não ter cumprido o requisito da carência. Se, porém, for mantida a condenação, espera a redução dos honorários advocatícios.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 117), foram apresentadas contra-razões nas fls. 122/126.

Subindo os autos, foi oferecido parecer pelo MPF, nas fls. 131/132, no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

O Autor, quando exercia a função de vigilante na BSS Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (admitido em 16.02.2005), veio a ser internado, em 05.03.2005, no Hospital Estadual Rocha Faria, com diagnóstico de Pneumonia e Dupla Lesão Mitral (fls. 22/23vº), vindo a ser dispensado em 19.03.2005 (fl. 15). Em 22.03.3005, o Autor requereu a concessão de auxílio-doença, sob o nº 53.374.252 (fl. 16), mas, embora tenha a perícia médica constatado sua incapacidade para o trabalho, o benefício foi indeferido, por não ter comprovado 1/3 da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado (fl. 17). Ao todo, o Autor, filiado ao Regime da Previdência Social em 16.01.1996, somava, até a data de sua última contribuição 4 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição perante o INSS (fls. 19 e 20/21), mas, como foi acometido de Cardiopatia Grave (Cardiopatia reumática e estenose mitral - vide fls. 24/25 e 26), tendo sido recomendado seu afastamento de suas funções profissionais (fl. 26) sustenta preencher os requisitos para a concessão de auxílio-doença, por padecer de uma doença cardíaca, maligna e progressiva.

Na fl. 48 consta Resumo de Alta, datado de 30.12.2005, firmado por médico cardiologista do Hospital Geral de Bonsucesso, relativamente à internação de 09.12.2005 a 30.12.2005, quando o autor foi submetido a cirurgia de troca da valva mitral (metálica) em 12.12.05, tendo dado entrada com diagnóstico de estenose mitral grave + fibrilação atrial, estando submetido a exames, medicação específica, com recomendação de acompanhamento ambulatorial apropriado.

Na contestação, insiste o INSS na falta de carência e aduna informações do CNIS (fls. 67/76).

O autor junta o laudo médico, datado de 16.02.2006, emitido por médica cardiologista do Hospital Geral de Bonsucesso, assinalando ser ele "portador de Cardiopatia Grave com Prótese Metálica Mitral em uso de Antiarrítmico e Anticoagulante Oral Descompensado desde 2004. Patologia Crônica. Impossibilitado de realizar atividade profissional CID I 05 2, CID I 06 2 e CID 029-41."

As peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douta sentença recorrida, da lavra da culta magistrada Márcia Maria Nunes de Barros, da qual se transcreve o cerne da fundamentação, a saber:

"... Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de incompetência absoluta do juízo previdenciário para julgamento do pedido de indenização por danos morais, pois o fato de esse pedido ser correlato ao principal é circunstância que acarreta a vinculação do juízo ao processamento e julgamento de ambos os pedidos, conforme jurisprudência que se segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO PATRIMONIAL. DANO MORAL.

- A competência absoluta das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na cidade do Rio de Janeiro, restringe-se às causas que envolvem temas de conteúdo normativo previdenciário. No caso, a autora pleiteava diferenças decorrentes do pagamento de benefício, concedido nos termos da Lei nº 8.213/91. Desse modo, entende que, sendo correlato a este o pedido de indenização por danos morais, os objetos da demanda subsumem-se À competência do Juízo Especializado em Direito Previdenciário.

- O atraso no pagamento de benefício previdenciário, além de afligir a esfera subjetiva da Autora, o que não pode ser objeto de prova, certamente gerou-lhe transtornos, ensejando direito à indenização por danos morais.

- Apelação provida.

(TRF/2ª Região; AC - 259460 - Processo: 2001.02.01.0007096-5/RJ; 2ª Turma; Data: 24/03/2004; DJU: 26/04/2004, pág. 188; Decisão: unânime; Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa)

Quanto ao mérito, persegue o autor provimento jurisdicional que determine o pagamento do seu benefício previdenciário, espécie auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Sustenta, como causa petendi, a ilegalidade do ato indeferitório.

Compulsando a prova dos autos, verifico assistir integral razão ao autor, que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, o qual, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, é concedido ao segurado que "havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Conforme preceitua o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade para o trabalho por determinado período. Contudo, há doenças que, além da debilitação física, expõem o doente a um tratamento estigmatizado.

Para equacionar esta questão, o legislador houve por bem dispensar o segurado do período carência para obtenção do benefício.

A Lei 8.213/91 (inciso II do art. 26 e art. 151) reconhece que o estigma carreado pelas ditas doenças incapacitantes confere especificidade e gravidade suficientes a justificar um tratamento particularizado.

Nos termos das citadas normas, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Assim, indevido o indeferimento do benefício do autor, pois inexistiu período de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (FGPS) acometidos de alguma das doenças especificadas na lista elaborada pelos Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, através da Portaria Interministerial MPAS nº 2.998, de 23.08.2001, que acresceu, às patologias elencadas pelo art. 151, da Lei 8213/91, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Por conseguinte, testificado pelo próprio réu (fl. 17) e por inúmeros documentos que instruem os autos (fls. 22/44, 47/48 e 79) que o segurado sofre de patologia que o incapacita para o trabalho, deve ser reconhecido seu direito de perceber o benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido pelo INSS, retroagindo a tutela à data do requerimento administrativo.

No que concerne ao pedido de indenização moral, não há dúvida de que a ocorrência de um dano implica o dever de indenizar, dever esse extensivo à Administração.

Tanto é assim que o legislador constituinte previu, não só a reparação do dano material ao administrado pela prática de atos de omissão e comissão dos representantes da Administração Pública, como, também, a indenização pelo prejuízo moral decorrente da violação de direitos, a teor do art. 37, § 6º e art. 5º, X, da Constituição da República.

Na presente hipótese, não se pode questionar a indenizabilidade da lesão sofrida pelo autor, que deixou de receber o amparo da Previdência Social ao qual, como visto, fazia jus.

Não há dúvida de que toda angústia, sofrimento e prejuízo acarretados ao segurado poderiam ter sido evitados, caso o réu tivesse aplicado a lei corretamente.

Em decorrência do ato administrativo incorreto, privou-se o autor injustamente de verba alimentar, o que evidentemente causou-lhe dor e abalo psíquico, em razão do constrangimento, preocupação e humilhação de não poder contar com o respectivo crédito, necessário, inclusive, para enfrentar com dignidade os custos decorrentes de sua enfermidade, tais como medicamentos.

A fixação do dano moral, como entende a doutrina, deve levar em consideração a extensão do dano causado, a situação patrimonial tanto do ofensor como do lesado e a conduta do ofensor na causação do dano.

Dessa forma, ponderando que o autor encontra-se privado de seus proventos há cerca de quatorze meses, e considerando também o caráter educativo da condenação; fixo os danos morais a serem pagos pela Autarquia em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. ..."

Com efeito, não resta a menor dúvida sobre a gravidade do quadro clínico do autor, atestado pela própria perícia médica administrativa, no sentido de sua incapacidade para o trabalho, conforme comprova o documento de fl. 17, emitido, em 25.05.2005, pelo INSS, o que limitou a discussão objeto dos autos ao cumprimento ou não pelo autor da carência para poder obter o benefício. No mesmo sentido, a contestação oferecida no feito.

Assim sendo, como toda a documentação é idônea, emitida a partir de certidões e laudos médicos de Hospitais públicos, comprovando internações, cirurgias e tratamento, todos alusivos a Cardiopatia Grave, tudo de acordo com a própria perícia médico-administrativa da Autarquia (vide fl. 17) como já examinado no início da fundamentação desta decisão, não há como se colocar tal matéria como controvertida, por inovação agora trazida pela apelação, que, outrossim, não se funda em nenhuma contraprova válida que tenha sido carreada aos autos. Assim, tal argumentação do apelo tem de ser afastada.

Com respeito ao argumento de não ser devido o benefício em razão da falta do preenchimento do requisito de carência, bem se colocou a sentença apelada, cuja fundamentação acima transcrita é adotada, em face de se tratar de moléstia grave a merecer tratamento especial, que dispensa a carência.

Assim sendo, como o benefício não poderia ter sido indeferido e o foi, deixando o segurado, impossibilitado de trabalhar, sem os meios apropriados para sua subsistência, também no que diz respeito à concessão, na hipótese, de indenização por dano moral, a sentença apelada merece ser confirmada, inclusive no que considera existente a competência do Juízo "a quo", o que como visto, funda-se em jurisprudência deste Tribunal.

Assinale-se, ainda, que a aludida verba indenizatória foi fixada com razoável moderação, da mesma forma que o foram os honorários advocatícios, no usual percentual de 10%. A imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade.

O § 3º do artigo 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade: "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Apenas, porém, deve ser esclarecido que o aludido percentual apenas incide sobre as parcelas vencidas, mas como foi deferida a antecipação de tutela e foi imediatamente atendida a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da competência da sentença, não se gerarão parcelas vincendas, tudo a atender o enunciado da Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que nada há a se alterar na sentença.

Assim, não merece qualquer reparo o douto julgado de primeiro grau.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente a douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.000826-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: RENATO CANDIDO VIANNA : MARLY YVONNE KLEINSORGEN DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO ORIGEM	: AISSAR ELIAS DE MORAES : 2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (19890460000108)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Fls. 58/60

EMBARGANTE: MARLY YVONNE KLEINSORGEN DE SOUZA MOTTA

DECISÃO EMBARGADA: Fls. 48/53

DECISÃO

Trata-se Embargos de Declaração interpostos por MARLY YVONNE KLEINSORGEN DE SOUZA MOTTA, em face da decisão de fls. 48/53, proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 13/14, proferida nos autos do processo 1989.046.000010-8, da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Bonito/RJ, movido pela ora Embargante.

A decisão embargada atribuiu efeito suspensivo ao recurso do INSS, para suspender a decisão que determinara o restabelecimento do benefício pago à autora MARLY YVONNE KLEINSORGEN DE SOUZA MOTTA, no valor de 5,7 (cinco vírgula sete) salários-mínimos, com curto prazo de atendimento e sob pena de desobediência.

Alega a ora Embargante, para fins de prequestionamento, desejar ser devidamente esclarecida, uma vez que teria sido omissa a decisão embargada por não ter explicitado "qual modificação no estado de fato ou de direito sobreveio" na presente hipótese, que possa ter o condão de excluir os efeitos da coisa julgada.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Em se tratando de Embargos de Declaração em face de decisão monocrática, esta Turma tem admitido que a decisão parta do próprio relator da decisão embargada, o que acelera a decisão e facilita o andamento do recurso.

Assim sendo, mesmo não se admitindo caráter protelatório ao presente recurso, do que a Embargante se defende, ao invocar o teor da Súmula nº 98/STJ, não se vê como possa pretender a ora recorrente haver qualquer omissão na decisão embargada, que expôs claramente seus fundamentos.

Com efeito, não só a decisão ora embargada expôs a limitação do pedido e da sentença e como foi confirmada com restrições pelo Tribunal - no histórico do processo principal contido na decisão embargada - como demonstrou a extrapolação com relação ao julgado que está sendo perpetrada no juízo de origem, o que acarretou a suspensão dos efeitos da decisão originária agravada.

Assim sendo, não se há de falar em qualquer "exclusão dos efeitos da coisa julgada", por já ter a autora obtido o que lhe poderia ser concedido.

A invocação do artigo 471, I, do CPC e o registro da limitação da sentença em relação ao futuro foram esclarecimentos efetuados, para obstar a pretensão da ora Embargante de uma execução "ad aeternum", já que, nas relações jurídicas continuativas, as alterações legais subsequentes não poderiam ser previstas por sentença anterior e vieram a criar nova sistemática relativamente aos índices de revisão dos benefícios, sendo que todos os segurados e beneficiários devem se submeter às mesmas regras legais reconhecidas como válidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, tratando-se do artigo 41, II da Lei nº 8.213/91 e suas sucessivas alterações.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a decisão embargada foi suficientemente clara a respeito dos itens em tela, conforme comprovam os seguintes parágrafos, contidos na fl. 52, a saber:

"Visivelmente, trata-se de uma relação jurídica continuativa e o magistrado de primeiro grau, ao qual é defeso ampliar o âmbito da demanda, dirigida pelo pedido da parte, consoante os preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, apenas determinou o que se deveria fazer na ocasião em que proferiu seu julgado. Em nenhum momento foi pedido, discutido ou decidido que o benefício da autora - em caráter excepcionalmente e diversamente de todos os outros benefícios previdenciários mantidos no Brasil - viria a ser eternamente atrelado ao quantitativo de salários mínimos da época da concessão, conforme o recálculo determinado tão somente com relação à RMI.

E se assim tivesse sido determinado, inclusive, estar-se-ia indo contra o expresso teor do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, acerca do que o excelso Pretório já se pronunciou de forma amplamente conhecida, como comprova a ementa de acórdão abaixo transcrita:

"EMENTA: Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou, com "a implantação do plano de custeio e benefício" (L. 8.213/91)."

(STF - 1ª Turma - RE nº 240.323-9/RJ - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - julgamento em 02/03/1999 - DJ 30/04/1999)



Tendo a sentença sido proferida em 1990, a condenação não poderia aludir aos critérios posteriores de reajustamento do benefício previdenciário. Apenas ocorreu que, na época em que foi proferida a sentença, como o benefício da autora tem DIB em 03/10/1988, aplicou-se a disposição transitória do artigo 58 do ADCT, que admitia o pagamento segundo o quantitativo de salários mínimos da época da concessão. Tal preceito de natureza temporária e, por sua própria denominação, transitória, no entanto, só vigorou de 05/04/1988 até dezembro/1991. A partir daí, a todos os benefícios previdenciários do Brasil, sem exceção, aplicam-se os critérios de reajustamento ditados pela Lei nº 8.213, de 24/07/91, entrados em vigor com a sua regulamentação pelo decreto nº 357, de 07/12/1991, e suas alterações posteriores, implementadas de dezembro de 1991 em diante e que não foram objeto de análise, não integrando, portanto, o título executivo judicial.

O artigo 471, I, do Código de Processo Civil, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. Assim, não se pode admitir que a sentença tenha eficácia 'ad eternum', instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento , em substituição aos índices legalmente estabelecidos." (grifei)

Inexistindo, pois, omissão por parte da decisão embargada, não estando presentes os requisitos do artigo 535, do CPC, NEGOU VIMENTO aos Embargos de Declaração.

Observadas as formalidades legais, prossiga-se com o andamento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504526-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO SOARES VALENTE
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015045262)

DESPACHO

Em atenção à solicitação de fl. 158, do douto Procurador Regional da República que oficiou no presente feito, baixem os autos à primeira instância para que, em regularização processual, seja dada intimação pessoal da sentença à Procuradoria do INSS, para que, querendo, venha a recorrer do julgado, prosseguindo o feito nas demais demarches processuais.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008

Márcia Helena Ribeiro Pereira Nunes

Juíza Federal convocada - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012560-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060016160)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com base no artigo 475-H do CPC, por ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 43/44, a qual homologou os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial, como modalidade de arbitramento, sem a incidência de expurgos inflacionários, rejeitando as impugnações das partes.

Sustenta o Agravante que no título executivo há simples determinação de correção monetária sem especificação de índice ou critério específico, de forma que, conforme entendimento sedimentado na Egrégia Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça, pede a aplicação dos expurgos inflacionários, como a correta forma de apuração do valor do débito, com recuperação do poder aquisitivo da moeda.

Apesar de requisitadas, não foram prestadas informações.

Contra-razões do INSS, nas fls. 56/58, considerando que a inclusão de expurgos inflacionários na apuração da correção monetária seria ofensa à coisa julgada.

Parecer não opinativo do MPF, nas fls. 61/63.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em se tratando de hipótese de entendimento já consolidado na Turma, segundo orientação majoritária deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir o recurso de forma monocrática.

Ao adunar as peças de instrução do agravo, trouxe o Agravante cópias do processo de conhecimento, ação sumaríssima de revisão de proventos (benefício com DIB em 04/07/1984), aforada em 25/6/93 e que tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Petrópolis, recebendo a sentença por cópia de fls. 13/15, condenando o réu a pagamentos "sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas". Houve reforma parcial do julgado, conforme acórdão por cópia de fl. 19, seguindo o voto condutor de fls. 16/18, que deu parcial provimento à apelação do INSS, limitando-se a condenação ao pagamento de diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 a 1990, sendo reduzidos os honorários advocatícios, pronunciando-se, quanto à correção monetária, no sentido de deverem ser aplicados os critérios da Lei nº 6.899/81, consoante as Súmulas de nº 143 e de nº 43, do STJ (fl. 18).

Tendo sido determinada a liquidação do julgado, por meio de arbitramento, a cargo do Contador Judicial (cópia de fl. 21), foram por ele elaborados os cálculos por cópia de fl. 40, impugnados pelo Agravante (cópia de fls. 42) e pelo INSS. Por sua vez, a decisão agravada (cópia de fls. 43/44, reportando-se a decisão anterior, por cópia de fls. 25/26), além de contrariar o INSS, ao manter juros de 1% ao mês, afasta a incidência dos expurgos inflacionários considerando que não houve determinação a respeito no título exequendo não devendo ser afrontada a soberania da coisa julgada, causando insegurança jurídica às partes litigantes.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza violação da coisa julgada nem mesmo julgamento *ultra-petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação.

Outrossim, há pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo como precedente, entre outros, o REsp. 396.337/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 04/08/03, p. 359.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO. VALOR LIQUIDADO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA.

O pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior contraria a pretensão heróica e se assemelha aos fundamentos do acórdão vergastado, uma vez que há o entendimento de que o instituto da correção monetária tem por finalidade, simplesmente, atualizar o valor da moeda preservando o seu devido valor.

Aplica-se o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989.

Recurso desprovido.

(RESP 687199/RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0100795-7; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Data da Publicação: DJ 14.03.2005 p. 421)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção monetária do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AGTAC 318761 - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - DJ 08/10/2003, unânime)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDADO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério de equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo de reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ex-TFR, conforme indicado na sentença exequenda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença,entretanto o índice a ser considerado para o mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%. III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 9502044800 - Rel. Juiz ABEL GOMES - DJU 22/10/2004, p. 250)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consoante a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, os índices de 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/1990) podem ser aplicados à correção monetária do crédito exequendo, independentemente de determinação do título executivo judicial, desde que evidentemente, não haja decisão em sentido contrário.

2. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, são devidos juros moratórios até o momento da requisição de pagamento, ou seja, até a expedição do precatório.

3. Apelação da União improvida. Apelação dos Embargados provida."

(TRF 2ª Região - 5ª Turma - AC nº 300366/RJ - Rel. Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAÚJO FILHO - Decisão unânime - DJU 09.02.2007, p. 144)

Quanto à alegação de que não cabe a inclusão de índices expurgados caso haja determinação para atualização dos cálculos com base na Lei 6899/81, também não assiste razão a Autarquia Embargante, conforme julgado desta Colenda Turma, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Deve-se assegurar aos benefícios da Previdência Social o direito à revisão, para que, refeitos os cálculos, possa a RMI traduzir a realidade das contribuições frente ao seu ajuste monetário no momento concessivo. Na década de 1980, tempo sabidamente com elevado processo inflacionário, somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos eram monetariamente corrigidos. Estes, em autêntica ficção jurídica e econômica, despuradoramente não incluíam todos os percentuais inflacionários, a evidenciar o desacerto de tal norma. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos até 05/10/1988, a correção dos salários de contribuição deve observar a variação da ORTN/OTN.

- Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

- Em relação ao método a ser utilizado para o cálculo da correção monetária, deve-se considerar que não mais se aplicam os critérios da Súmula 71 do extinto TFR, mesmo quando referentes a débitos anteriores ao ajuizamento da demanda, esta a inteligência perfeita das Súmulas 43 e 148 do STJ, que determinam a incidência somente da Lei 6899/81 para todo período a ser considerado.

- Os "expurgos inflacionários" devem ser aplicados na correção monetária dos valores que vierem a ser apurados em fase de liquidação. Apelação do Autor e remessa necessária parcialmente providas.

- Apelação do INSS a que se nega provimento."

(AC 222739 - Proc. 200002010002190 - RJ - 2ª Turma - DJU 29/11/2004, Pág. 136 - Relator Des. Fed. Sergio Feltrin Correa) (nosso grifo)

Assim, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar a decisão agravada para determinar a inclusão, nos cálculos de liquidação, dos expurgos inflacionários, na atualização monetária do valor devido, compensando-se os índices já aplicados.

Observados os procedimentos de praxe, baixem os autos ao juízo de origem.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 159160 2007.02.01.012571-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:JOSE MARCOS AVELLAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA PETROPOLIS/SJRJ (200151060005387)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

Em face da reforma da decisão agravada, às partes, em cinco dias sucessivos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 33 DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.025907-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADOS	:AVANI MARIA SILVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	:LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900259076)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por AVANI MARIA SILVEIRA MARTINS E OUTRAS, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal das pensões recebidas por AVANI MARIA SILVEIRA MARTINS, DULCE DE OLIVEIRA TOCO SALDANHA, FANY LENIN DE LEMOS, FERNANDA MARIA SIMÕES LOPES e JURACY DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO CORREA E CASTRO no percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/1994, ante a incidência da prescrição quinquenal, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 428/430, 434/436, 440/442, 443/445 e 449/451, e, considerando as observações dispostas na fundamentação da sentença acerca da autora MARIA ISABEL SALDANHA SILVA, habilitada como sucessora de DULCE DE OLIVEIRA TOCO SALDANHA, e da autora ELIANE DO NASCIMENTO SILVA, pagando-lhe as parcelas pretéritas decorrentes, inclusive de abonos de natal, com atualização monetária e juros de mora a contar da citação; condenou, ainda, o INSS ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior nas pensões das Autoras, cujas concessões se deram em momento anterior à vigência da citada Lei.

Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e ao recurso, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, condenando as Apeladas no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.531120-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: SEBASTIÃO ALMIR MALHEIROS
ADVOGADOS	: JOAQUIM GONÇALVES CARMONA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015311201)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIÃO ALMIR MALHEIROS (fls. 116/119), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 112/114), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que seus documentos ficaram retidos na época do requerimento da aposentadoria e que cabe ao INSS o ônus da prova de que houve fraude na concessão, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 126/131, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 135/136).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 25/32 e no relatório de fls. 87/89, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação do servidor Roberto Siqueira Santiago, que foi o exclusivo responsável por todas as fases do processo (fls. 52 e 87), pesquisa efetuada pela Autarquia apurou que os vínculos informados no resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço eram totalmente discrepantes daqueles constantes de seus cadastros (fls. 35, 44 e 53/54), bem como restou constatado, ainda, através de pesquisas de campo, que eram falsos os vínculos do Segurado com as empresas Transportes Mosa Ltda, no período de 10/08/92 a 02/01/98 (fls. 67/68) e Viação Reginas Ltda, no período de 26/04/85 a 30/06/92 (fls. 70/73 e 78), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação, acompanhados dos respectivos avisos de recebimento (fls. 55 e 74/76), para o mesmo endereço informado pelo Autor na inicial, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da certidão de PIS/PASEP/FGTS (fl. 08), além das alegações de que foi arbitrário e ilegal o procedimento adotado pelo Réu e que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistiu nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.536662-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: FABIO FERREIRA DIAS
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015366627)



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO (fls. 104/107), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 99/102), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que as pesquisas anexadas aos autos contém os vícios que citou e que *"foi compelido a apresentar documentos que estavam acostados aos autos de concessão inicial e que decorridos o prazo legal não tinha mais obrigações de ter"*, além de alegar que houve a inversão do ônus da prova, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 113/114).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 24/30 e nos relatórios de fls. 83/85 e 87/88, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do processo concessório não ter sido localizado nos arquivos do Instituto Previdenciário (fl. 83 - item 2.1), fato que é bastante comum nos casos comprovados de concessão irregular e de ter havido a participação de Jorgina Carvalho de Paiva, servidora que também atuou em pelo menos outros 3 processos irregulares (fls. 87 - itens 3 e 4), pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem que inexistiam vínculos trabalhistas cadastrados para o PIS 1.243.060.649-8, utilizado para a concessão (fl. 51). Cumpre salientar, ainda, que diligências regularmente procedidas pelo INSS apuraram que eram fictícios os vínculos empregatícios com as empresas Cegelec Engenharia S/A, no período de 01/09/79 a 30/10/90 (fls. 53/54) e Cebraco - Central Brasileira de Cobrança (empresa esta que veio a ser incorporada pela Fininvest S/A - Administradora de Cartões de Crédito), no período de 1989 à 1992 (fls. 55/56), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofícios de convocação para o mesmo endereço informado pelo Autor na inicial, um dos quais foi recebido por sua procuradora (fl. 57), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, o Autor não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão (fl. 08), além das alegações de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia, que desconhecia a obrigatoriedade de manter em seu poder os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria, após a sua concessão e, ainda, que tais documentos foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, o Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas a atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistente nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.000894-2

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ANTONIO DE LIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040006969)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ANTONIO DE LIRA SANTOS em face da sentença de fls. 138-140, originária da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Superintendência do INSS - Volta Redonda - Rio de Janeiro, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais.

A sentença denegou a segurança, à mingua de prova incontestável do pretenso direito líquido e certo do impetrante, tendo sido, antes, indeferido o pedido de liminar (fls. 128/129).

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que atingiu o prazo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional, pois, após a conversão do período considerado insalubre, foi obtido o tempo total de 31 anos, 11 meses e 18 dias, suficiente para a concessão da mencionada aposentação. Pugna, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A r. sentença ora examinada não merece reparo.

Pleiteia o impetrante o reconhecimento do tempo especial de serviço e sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, benefício este negado pela autoridade impetrada que não reconheceu o tempo de serviço especial por falta de informações (fls. 109, 111, 112 e 116) no laudo técnico a respeito dos atenuantes conseguidos com a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), o que tem base no § 2.º, do art. 58, da Lei n.º 8.213/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997.

Por outro lado, a necessidade de prova pericial para que se possa aferir se o período não reconhecido pela Autarquia Previdenciária foi efetivamente laborado em condições especiais ou não, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

Segundo o entendimento doutrinário de Pontes de Miranda, *"direito certo e líquido é aquele que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de prova em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcurso"* (in Comentários à Constituição de 1967, Forense Rio, 1987, Tomo V, p. 360).

Não é outro o entendimento deste Tribunal, como demonstram os precedentes a seguir colecionados:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Descabe mandato de segurança, quando o pedido exija comprovação dos fatos e situações. Destarte, torna-se improsperável, pela via escolhida, a pretensão do impetrante - concessão do previdenciário por tempo de serviço - uma vez que para isto necessita-se de dilação probatória.

Apelação improvida."

(TRF2ª Região - 4ª Turma - AMS 2000.02.01.055138-0 - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - julg. 29.11.2000 - DJU 01.03.2001)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto é, o direito tem que ser incontestável.

(...)

V - Como assevera o eminente Ministro Menezes Direito, Superior Tribunal de Justiça, "Há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação à matéria. O que o mandato de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido.

VI - Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau..."

(TRF2ª Região - 5ª Turma - AMS 42627 - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - julg. 24.09.2005)

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Como no caso verifica-se a necessidade de que sejam elaborados laudos periciais para que se ateste a qualidade do trabalho exercido pelo impetrante, no período não reconhecido pela perícia médica da autarquia ré, não resta caracterizado o direito líquido e certo.

Assim sendo, ante a ausência de certeza e liquidez do direito pleiteado, correto foi o julgador ao denegar a segurança, sendo negado seguimento à apelação do impetrante, com fundamento do artigo 557, "caput", do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.036297-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADO	: JOAQUIM AVELINO
ADVOGADOS	: BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO E OUTRO
ORIGEM	: 3ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (3649)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 1989.200.000604-4, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para reduzir o valor executado ao *quantum* encontrado às fls. 16/20 pelo 8º Contador Judicial; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiendos estão em desacordo com a sentença exequiênda, tendo em vista as seguintes irregularidades: inclusão dos expurgos inflacionários sem determinação da sentença; calcularam os abonos de 1988 e 1989 de forma integral, bem como da diferença do mês de junho de 1989; utilização da TR como índice de atualização monetária no período de 02/91 a 05/93; inclusão de custas e taxa judiciária quando o Embargado nada desembolsou a tal título por ser beneficiário de gratuidade de justiça. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. No que tange à inclusão dos expurgos inflacionários na correção do débito judicial, verifica-se que a sentença exequiênda (fls. 15, em apenso), determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na Lei n. 6.899, de 08.04.1981, o que está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que há orientação jurisprudencial no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o critério da Lei 6.899/81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar/89, 84,32% de mar/90, 44,80% de abr/90, 7,87% de mai/90 e 21,50% de fev/91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas n.º 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 04.10.2000).

5. No caso da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei n. 8.177/91, tal não pode ser utilizada como fator de correção monetária nos cálculos de liquidação, a teor do entendimento manifestado pelo STF (ADIN n. 493-0), sendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) o que mais reflete a inflação da moeda. Da mesma forma, veja-se o que restou pacificado no âmbito do STJ, no julgamento do AGI n. 526.669, Min. José Arnaldo da Fonseca, decisão monocrática, DJU-1 de 17/10/2003: "*TAXA REFERENCIAL. Indevida a aplicação da TR para correção monetária de débitos judiciais oriundos de demandas previdenciárias, devendo ser substituída pelo INPC, a partir de março/91, máxime porque mais tarde a Lei nº 8.213, de 24/7/91, veio a adotá-lo* (ADIN nº 493-0/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j.25/6/92, DJU 04/09/92)".

6. Por outro lado, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exequêndos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.

(...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

7. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

8. Por outro lado, a isenção do pagamento de custas para a União e suas respectivas autarquias está prevista na Lei n. 1.010/86 (art. 7º, inciso I), a qual foi ratificada pela Lei n. 3.350, de 29.12.1999, atualmente em vigor (art. 17, inciso IX), que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro, não havendo dúvida, portanto, de que as autarquias gozam da isenção do pagamento de custas processuais tanto no âmbito federal como, também, no da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, o que inorreu na espécie já que o embargado é beneficiário de gratuidade de justiça.

Ressalte-se que a equiparação da taxa judiciária às custas, feita pelo artigo 10, inciso X, da Lei n. 3.350/99, se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

9. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, determinar o refazimento dos cálculos observando-se os seguintes critérios: sem utilização da TR como fator de correção monetária, e o afastamento das custas e taxa judiciária da condenação. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.038316-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	: CLÉLIA BENEDITA PESSANHA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GERALDO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SÃO GONÇALO RJ
ORIGEM	: 4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (0016937)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 92.004664-90, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, e condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total dos cálculos impugnados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de excesso na execução, posto que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial desrespeitaram a sentença exequiênda, do que alega que não houve a juntada dos espelhos de pagamento efetuados pela Apelante, uma vez que não cabe a apresentação do valor do crédito sem estar acompanhado da comprovação necessária à sua evidência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a teor do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, são requisitos fundamentais e específicos do recurso de apelação a indicação dos nomes e a qualificação das partes, a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, bem como o pedido de nova decisão pelo tribunal.

5. No caso em questão, verifica-se que o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária não possui a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, posto que não expôs claramente os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada, conforme requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, tendo se limitado a exigir a apresentação dos camês do benefício recebido, para comprovação do valor efetivamente pago pela Previdência Social, quando se sabe que tal valor já é do seu conhecimento por ser o órgão responsável pelo pagamento.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES E PEDIDOS. REMISSÃO GENÉRICA ÀS ALEGAÇÕES E AOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - De acordo como no nosso sistema recursal (cf. arts. 514 e 524 do CPC), é dever do recorrente tratar em sua peça recursal de todas as questões sobre as quais deseja efetivo pronunciamento do órgão julgador. Não basta, por consequência, fazer mera remissão ou menção genérica às alegações ou aos pedidos formulados na petição inicial e em outras peças processuais. É necessário que conste da própria peça recursal os argumentos e os pedidos que deverão ser apreciados pelo órgão julgador. Isso porque, tendo o recorrente a oportunidade apresentar em uma peça todos os seus argumentos e pedidos, contraria o princípio da celeridade processual exigir dos magistrados que, além das alegações efetivamente apresentadas na peça recursal, apreciem os demais argumentos que estão em outras peças processuais.

II - Precedentes do STJ: REsp n.º 23.115-MG, REsp n.º 43.537-PR e REsp n.º 65.773-SP.

III - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 155.265-MG, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 23.03.1998).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ART. 514,II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC.

1. Da mesma forma que ausente a vontade de recorrer não há recurso, tal vontade deve ser manifestada de forma inequívoca, sendo imprescindível a dedução das razões pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional.

2. À toda evidência, não atende o dispositivo do art. 514, II, do CPC, a apelação que, a par de se limitar à alegações evasivas, deixa de apresentar impugnação específica aos cálculos judiciais.

3. A fundamentação deficiente ofende ao princípio da dialeticidade, uma vez que são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.

4. À luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cabe ao Tribunal conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes não lhe sendo permitido a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido.

5. Precedentes do STJ.

6. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Em não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica também prejudicado o adesivo."

(TRF 2ª Região, AC n. 2002.02.01.007676-5/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 29.07.02).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO GENÉRICA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.

2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Inépcia parcial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.

3. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.

4. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.006758-4/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJ 27.08.07).

6. Conclui-se, desse modo, que imperativo o não conhecimento da apelação, a qual deixou de deduzir as razões pelas quais deveria requerer novo pronunciamento jurisdicional.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.530626-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANA PAULA MONTEIRO NADER E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015306260)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por JOSE ANTONIO DE SOUZA (fls. 144/148), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 133/137), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

3. No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que as provas trazidas aos autos demonstram que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 153/158, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 164/167).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.



4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 28/36 e no relatório de fls. 76/78, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do Segurado residir em Duque de Caxias e ter requerido sua aposentadoria na Cidade de Volta Redonda e do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação da servidora Yara Rodrigues dos Santos, que foi a única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da DRD e despacho concessório (fls. 49), que posteriormente veio a ser indiciada por estelionato e fraude contra a Previdência, na Ação Penal nº 2006.5104001328-5, pesquisa de campo efetuada pela Autarquia constatou que o vínculo empregatício com a empresa Indústrias Reunidas Caneco S/A, no período de 05/01/69 a 19/11/72, era falso, conforme mostra o resultado da diligência de fls. 65, assim como também apurou que o tempo de serviço em relação à empresa Indústria Velrome Ishibras S/A foi convertido indevidamente, pois não há comprovação quanto ao efetivo exercício de atividade insalubre.

6. Cumpre salientar que, as informações constantes nas cópias da documentação apresentada pelo Autor (fls. 93/114) de maneira alguma se prestam para convalidar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria em tela, porquanto as discrepâncias em relação às informações constantes da cópia do procedimento administrativo acostado pelo INSS, - como por exemplo a grosseira divergência em relação ao período do vínculo com a empresa Sedcoest Const. de Oleodutos Ltda (fls. 39 e 97), tão-somente reforçam o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

7. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Apelante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, os quais foram remetidos para o mesmo endereço informado pelo Recorrente na inicial, antes da suspensão do benefício (fls. 51/52), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.008106-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (00331)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 95.007.000310-9, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os improcedentes, reconhecendo os cálculos do Contador de fls. 82/86 do feito principal, como bons, e condenando o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequêndos possuem excesso de execução, porquanto a gratificação natalina de 1988/1989 foi apurada na forma da Constituição, e o mês de junho de 1989 com base no salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o que não foi previsto na sentença exequênda, ocasionando acréscimos indevidos. Requer a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exequêndos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma. (...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo n.º 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

5. A propósito, a questão relativa às gratificações natalinas se encontra superada por esta egrégia Corte, que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC n. 90.02.21122-8/RJ, decidiu pela auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa (RE 361-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.419-4, Rel. Min. Moreira Alves).

Com efeito, como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada, é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, quando o magistrado determinou o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

6. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.59.005218-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MERCIA CAMPOS ABRANTES
ADVOGADO	:PAULO MAGNO MARTINELLI MARINHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200351590052183)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, proferida nos autos da ação de rito sumaríssimo, ajuizada por *MERCIA CAMPOS ABRANTES* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, nos termos dos laudo da Contadoria Judicial, com a consequente correção dos demais salários de benefício subsequentes; bem como no pagamento das parcelas relativas aos atrasados e imprescritas, no valor de R\$ 37.791,97 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), como descrito no laudo da Contadoria Judicial, atualizado até 18/11/2005, corrigidas monetariamente, na forma prevista na Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/02 e parágrafo 1º do art. 161 do CTN, bem como nos precedentes e na Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça; custas de lei; o INSS foi condenado em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 20, parágrafo 4º do CPC; a sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Sem recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

3. O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

4. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

5. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

6. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

7. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

8. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

9. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

10. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 01/08/94 (fl. 07 verso).

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO. (...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..." (REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

11. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.

12. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512365-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:BENILDE BATISTA DA COSTA
ADVOGADOS	:PAULO SERGIO FONSECA GARCIA ROSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVARES TRISTÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015123650)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BENILDE BATISTA DA COSTA (fls. 60/62), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 56/58), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo (fls. 60/62), sustenta a Recorrente, em resumo, que a prova apresentada *"é incisiva, outorgada pela Autora, após apreciação e investigação dos fatos e dos dados apresentados"* e que *"a presunção de sua veracidade e autenticidade é juris tantum, e não pode ser destruída por meras especulações"*, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 65/70, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 18/25, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do processo concessório não ter sido localizado nos arquivos do Instituto Previdenciário (Processo nº 42/105058717-8 - fl. 51), fato que é bastante comum nos casos comprovados de concessão irregular, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem que inexistiam vínculos trabalhistas

cadastrados em nome da Recorrente e que o NIT 1247981433-70, utilizado para a concessão, pertencia à segurada Maria Batista da Costa (fls. 39/40), assim como também restou apurado que era fictício o vínculo empregatício com a empresa Horto Verde Legumes e Cereais S/A, no período de 15/08/87 a 13/11/91, uma vez que a referida empresa só foi constituída a partir de 14/11/91 (fls. 37, 41 e 44), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado na inicial, os quais foram recebidos em mãos pela própria Segurada, antes da suspensão do benefício (fls. 11 e 49/50), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a Autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação das cópias da carta de concessão/memória de cálculo (fl. 09) e da certidão de PIS/PASEP/FGTS (fl. 31), além das alegações de que foi arbitrário e ilegal o procedimento adotado pelo Réu e que os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria foram recebidos e retidos pelo INSS, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à Autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixar de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Na realidade, a Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.513324-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARLY LIBANIO DA ROCHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133245)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARLY LIBANIO DA ROCHA CONCEIÇÃO (fls. 76/79), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 73/74), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo, sustenta a Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença. Oferecidas contra-razões, às fls. 82/87, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 91/94).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 22/28, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação do servidor João Luiz Perez Brasil, que foi o responsável exclusivo por todas as fases do processo (fl. 58), pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem a inexistência do vínculo trabalhista com a empresa Cromagem Guanabara Ltda, no período de 22/01/70 a 30/05/78, bem como apurou que consta de seus cadastros vínculos estatutários da Autora com a Prefeitura do Rio de Janeiro, desde 22/01/1962, ou seja, quando a mesma possuía menos de 10 anos de idade (fl. 43). Relevante salientar, ainda, que a Autora, na data do requerimento da aposentadoria, em 12/03/2002, informou que residia em São Gonçalo (fl. 32), todavia, a Autarquia juntou ao autos cópia de uma conta da Telemar, de fevereiro de 2002 (fls. 37/37v.), onde consta como endereço residencial o mesmo declinado na inicial, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço para onde foi remetida a carta de concessão (fls. 12/13 e 61/62), muito antes da suspensão do benefício (fl. 15), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a Autora não instruiu a presente ação com a documentação necessária para dar suporte ao seu alegado direito, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 12/13) e as alegações de que foi arbitrária e ilegal a conduta da Autarquia e que desconhecia a obrigatoriedade de manter em seu poder os documentos comprobatórios do direito à aposentadoria, após a sua concessão, ainda mais no caso, em que a suspensão ocorreu pouco mais de um ano depois. Na realidade, a Recorrente deixou passar a oportunidade para dirimir, através de prova idônea e concreta, as irregularidades apontadas pela Autarquia Previdenciária, restringindo-se apenas em atacar a formalidade do ato que cancelou a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve, conseqüentemente, prevalecer a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração.

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.10.005482-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MOACYR JOSÉ SOARES
ADVOGADA	:ANA LÚCIA NOGUEIRA CORRÊA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JOANA DARC DE SOUZA GOMES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100054828)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MOACYR JOSÉ SOARES contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pelo ora Apelante em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, do índice de fevereiro de 1994 (IRSM) sobre os salários de contribuição que compuseram o período-base de cálculo, bem como dos índices INPC em 1996 e IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento, exigências estas suspensas em face do art. 12 da Lei 1.060/1950.



Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença deixou de observar a aplicação dos índices de reajustes salariais e benefícios relativos a sua aposentadoria, conforme legislação já apontada na inicial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO.

No que tange à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, cumpre salientar que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária a este título venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. *In casu*, conforme fundamentou a r. sentença, tendo sido ajuizada a ação em setembro de 2005, deve ser reconhecida a prescrição do direito à incidência do critério de reajuste previsto na aludida súmula, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8.213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
 2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.
 3. Recurso especial conhecido e provido."
- (REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991). Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou *"a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão"*, preconizando, ainda, que *"as prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989"*.

Cumpre salientar que qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

Já a preservação do *"valor real dos benefícios previdenciários"* assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, *"nos termos da lei"*, organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

- I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
- II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

Quanto ao reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93);

de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

A propósito, a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Por fim, correta a r. sentença ao considerar inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição que compuseram o Período Base de Cálculo (PBC) do benefício previdenciário, uma vez que o mesmo foi concedido em 1980.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.04.001222-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	: FABRÍCIA BRAGA RABELLO
ADVOGADOS	: ARQUIMEDES NASCIMENTO DE BEM
REMETENTE	: PENHA APARECIDA E OUTROS
	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040012220)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por *ARQUIMEDES NASCIMENTO DE BEM*, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a rever, a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, a alíquota do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor para 100% do salário-de-benefício, bem como a pagar as diferenças em atraso não prescritas, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela tabela de precatórios da Justiça Federal até janeiro/03 e a partir daí, acrescido da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil de 2002); custas *ex lege*; sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Aduz, em caso de ser mantida a sentença com relação ao mérito, ser indevida qualquer prestação anterior ao ajuizamento da ação, e que na improvável hipótese de não acolhimento das ponderações supra, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos em apreciação equitativa, para patamares não superiores a 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Pugna pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões.

Remetido os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO.

Antes do advento da Constituição de 1988, o benefício da aposentadoria por invalidez era disciplinado pela Lei nº 3.807/60, que, em seu art. 27, assim dispunha:

"Art 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade do milhar de cruzeiros imediatamente superior."

Na novel Constituição Federal, foi o benefício da aposentadoria por invalidez previsto no art. 201, em sua redação original:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- [...]"

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o referido artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]"

A Lei nº 8.213/91, que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, em seu art. 44, assim disciplinava o percentual do benefício previdenciário:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, o citado art. 44 passou a ostentar a seguinte dicção:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Apreende-se, dessa forma, que o precitado dispositivo majorou o percentual de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, estabelecendo-se, pois, situação mais favorável aos beneficiários.

No presente caso, pretende o Autor obter, nos termos do referido artigo da Lei nº 9.032/95, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido sob a égide da Lei nº 3.807/60 e da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Trata-se, pois, de controvérsia acerca da possibilidade de a Lei nº 9.032/95 retroagir, por ser mais benéfica, para alterar o percentual de benefícios concedidos antes de sua vigência.

De acordo com o princípio do *tempus regit actum*, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação. Eis a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Destarte, só se poderia admitir tal aplicação retroativa se a referida norma legal houvesse assim expressamente determinado, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

Ademais, o fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que *"nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*.

A matéria mereceu desate uniformizador do Pretório Excelso, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416827/SC e 415454/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, pacificando a questão, adotou o entendimento no sentido de que não pode a Lei nº 9.032/95 retroagir para modificar o percentual de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis, conforme notícia o Informativo nº 455 (período: 05 a 09 de fevereiro de 2007), disponível no sítio eletrônico da Corte Suprema, com destaques acrescidos:

Informativo

455 (RE-416827)

Título

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Artigo Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o

futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)

Ainda consoante o referido informativo, o Pretório Excelso julgou, no mesmo sentido, 4.908 (quatro mil, novecentos e oito) recursos extraordinários de matéria idêntica. Senão vejamos (grifos nossos):

Título
Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável
Artigo

O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007. RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)

Ressalte-se, outrossim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aplicou o referido entendimento à hipótese de aposentadoria por invalidez concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95:

"EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos." (STF, Tribunal Pleno, RE 495042/AL, Min. Relator Sepúlveda Pertence, DJ 13/04/2007, PP-00022)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condenar o autor em custas e honorários, face à gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504349-6

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELÚCIO
APELADA	: CRÉIA GONÇALVES NUNES
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043496)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por CRÉIA GONÇALVES NUNES, julgou precedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, as diferenças oriundas da correção da renda mensal da pensão por morte da demandante (NB 083.095.460-0) de forma que corresponda a cem por cento da renda mensal do instituidor, de acordo com os cálculos de fls. 36/38; bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas; sem custas.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Recebido o recurso, o Autor ofereceu contra-razões.

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e ao recurso, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, deixo de condenar a Autora em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.511406-5

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: VÂNIA RANGEL ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MOISÉS DO ESPÍRITO SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELÚCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015114065)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por VANIA RANGEL ANJOS DOS SANTOS contra a sentença de fls. 47/50, que julgou improcedente o pedido, sem condenar a autora em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de Justiça, em ação movida em face do INSS, objetivando a majoração da RMI do benefício de pensão por morte da demandante, mediante a aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, a partir de 20.05.83, conforme os índices da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, bem como a revisar o valor de seu benefício aplicando a inflação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (36,67%), com o pagamento das diferenças a serem apuradas.

Inconformada, apela a Autora, nas fls. 51/54, alegando que na carta de concessão o INSS computou na renda mensal do segurado o valor de Cr\$46.823,00, enquanto que o segurado recebeu à época de seu falecimento Cr\$115.371,00, conforme a carteira às fls. 11, sendo que o artigo 76 da Lei 8.213 determina que o valor mensal da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. No que tange ao coeficiente, deve ser o de 100% do salário-de-benefício. Na fl. 44, a seção de cálculos previdenciários diz que, pelo vigente Decreto 89.312/84, a aposentadoria por invalidez era calculada com base na média dos últimos 12 meses de contribuição, anteriores ao DIB, sem correção. Entre a Lei nº 57708/79 e a vigência do decreto-Lei 2171/84, teria havido prejuízos, cessados com o último diploma. Com a redução nos rendimentos iniciais do segurado, por parte do recorrido, o benefício foi calculado de forma a reduzir seus haveres, causando-lhe prejuízo. Invoca o princípio da dignidade humana e o caráter alimentar do benefício, segundo o art. 1º, III, e o art. 201, § 8º, ambos da CF/88. Espera a reforma da sentença, com a procedência de seu pedido, alterando-se o coeficiente de cálculos e pagando-se as diferenças devidas.

Contra-razões do INSS, nas fls. 56/60.

Subindo os autos, o MPF emite parecer pela confirmação da sentença, na fl. 64.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, apela a Autora da sentença que julgou improcedente seus pedidos de revisão da RMI de seu benefício de pensão previdenciária com DIB em 20.05.83 (fl. 08).

Não merece reforma a douda sentença recorrida, da qual se transcreve o primeiro parágrafo do relatório e a fundamentação:



"Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, de forma a que a parte ré aplique os índices de correção revistos na Lei 6.423/77 - ORTN/OTN, pagando os respectivos atrasados, bem como a aplicação do IRSM.

(...) Da prescrição e da decadência:: A decadência do direito à revisão do benefício foi instituída pela Lei 9528, de 11/12/1997, que, alterando a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, que fixou o prazo de dez anos para que o segurado exercesse o direito à revisão. Posteriormente, esse prazo foi alterado pela Lei 9711, de 20/11/1998, para cinco anos.

A MP 193/2003, convertida na Lei 10.839/2004, aumentou o prazo para dez anos. Sendo assim, somente haverá decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos antes da Lei 8213/91 a partir de 21 de novembro de 2013, quando se completar o prazo previsto na MP de 20/11/2003.

A Lei 9528/97 não ressalvou prazos anteriores, razão pela qual só se aplica para frente. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal.

3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal.

4. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 717036/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, publ. DJ 23/10/2006, p. 359)

Quanto à prescrição quinquenal tendo em vista o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito:

A autora pleiteia a revisão da sua RMI para a aplicação do ORTN/OTN e IRSM.

Do ORTN/OTN:

O pedido deve ser analisado de acordo com a legislação em vigor na época da concessão do benefício, ou seja, de acordo com a legislação anterior à Lei 8.213/91.

No Regime Geral de Previdência Social anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, seria considerada a média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, sendo que os vinte e quatro anteriores aos doze últimos deveriam ser previamente corrigidos.

Em relação à pensão concedida naquela época, ou auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio reclusão, o salário-de-benefício era calculado com base nos doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária.

No caso em tela, o instituidor da pensão não era aposentado, sendo a pensão da autora instituída em 20/05/1983 (fls. 08). Portanto, não deve ser acolhido o pleito, pois não se aplica a correção, seja pela OTN/ORTN, seja por outro índice qualquer, ao benefício da autora.

A jurisprudência do STJ pacificou-se neste sentido:

AGRESP nº 312123/SP, rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ do dia 08/04/2002, p. 00264:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição fEderal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN dos 14 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21.1).

2. Agravo Regimental provido."

É o caso de aplicação do enunciado nº 37, das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salários-de-benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos."

É claro, portanto, que não houve qualquer agressão a direito subjetivo da parte autora, não merecendo prosperar o seu pedido em relação a ORTN/OTN.

Do IRSM:

A Autora postula a condenação do Réu, ainda, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciária com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição, tendo por base o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%)", tal como previsto no art. 202 da Constituição da República (redação anterior à EC 20/98). No mesmo sentido é a orientação definida no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Para que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 seja um dos 36 salários últimos para o cálculo do salário de benefício (tal como previsto no caput do art. 202 da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98), a DIB deve estar compreendida entre março de 1994 (quando o mês de fevereiro de 1994 será a 36ª da conta) e fevereiro de 1997 (quando o mês de fevereiro de 1994 será o primeiro da conta).

No caso concreto, conforme os documentos de fls. 08, no cálculo do salário-de-benefício do instituidor da pensão por morte, recebida pela autora desta ação, não foi computado o valor do salário de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, pois o benefício da autora foi concedido em 20/05/1983, não merecendo, prosperar, portanto, o pleito autoral. ..."

Ora, muito embora o pedido da Autora dissesse respeito à revisão da RMI de sua pensão com aplicação dos índices do ORTN/OTN e do IRSM, exatamente, como examinado e corretamente rechaçado pela douta sentença recorrida, a ser integralmente mantida, eis que seu recurso afasta das aludidas teses, como resumo de suas alegações contido no relatório e a seguir repetido:

"Inconformada, apela a Autora, nas fls. 51/54, alegando que na carta de concessão o INSS computou na renda mensal do segurado o valor de Cr\$46.823,00, enquanto que o segurado recebeu à época de seu falecimento Cr\$115.371,00, conforme a carteira às fls. 11, sendo que o artigo 76 da Lei 8.213 determina que o valor mensal da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. No que tange ao coeficiente, deve ser o de 100% do salário-de-benefício. Na fl. 44, a seção de cálculos previdenciários diz que, pelo vigente Decreto 89.312/84, a aposentadoria por invalidez era calculada com base na média dos últimos 12 meses de contribuição, anteriores ao DIB, sem correção. Entre a Lei nº 57708/79 e a vigência do decreto-Lei 2171/84, teria havido prejuízos, cessados com o último diploma. Com a redução nos rendimentos iniciais do segurado, por parte do recorrido, o benefício foi calculado de forma a reduzir seus haveres, causando-lhe prejuízo. Invoca o princípio da dignidade humana e o caráter alimentar do benefício, segundo o art. 1º, III, e o art. 201, § 8º, ambos da CF/88. Espera a reforma da sentença, com a procedência de seu pedido, alterando-se o coeficiente de cálculos e pagando-se as diferenças devidas."

Trata-se claramente de apelação dissociada por completo dos termos da douta sentença recorrida, pretendendo invocar novas teses, trazendo outros tópicos à baila, que não foram nem objeto de pedido nem de discussão travada nos presentes autos. Com efeito, em nenhum momento, requereu-se com base em ou discutiu-se discrepância em relação aos eventuais últimos salários-de-contribuição do segurado instituidor da pensão em confronto com a renda mensal apurada na pensão por morte, ou a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, com base em legislação superveniente.

Não há, pois, como se admitir o recurso autoral, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, pois viola o preceito do artigo 514, inciso II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso. É imprescindível que haja nexos entre a fundamentação e o que se pede.

Sobre o assunto, tece comentários Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Ed. Saraiva, 35ª edição, pág. 562:

Art. 514:10 "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

- em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 225, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)."

A jurisprudência deste Tribunal também se inclina por esta mesma posição, *verbis*:

"Processual Civil. Apelação dissociada das razões de decidir.

I - A apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante busca a alteração da sentença hostilizada - CPC, art. 514, II e III.

II - (Omissis)..."

(Proc. 94.02.00639-7, DJ 23/08/94 - Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima)

Assim sendo, deixo de conhecer da apelação da parte Autora e, com fulcro no artigo 557, do CPC c/c. o art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF, da 2ª Região, nego-lhe seguimento.

Atendidas às formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.537097-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : SEBASTIÃO DIAS DUARTE
ADVOGADA : RITA BEZERRA DA COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370975)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por SEBASTIÃO DIAS DUARTE, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta em face do INSS, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, por considerar que o mesmo referia-se à revisão do percentual da pensão por morte para 100%; sem custas ou honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que teve seu benefício deferido sob o nº 105.059.145-0, espécie 42, DIB em 27/11/1996, na proporção de 82% da remuneração e com tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, maior que o tempo de contribuição exigido na época da concessão. Alega que, se a lei assegurou aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte a sua integralização, também fazem jus os demais benefícios concedidos após a edição da Lei 9.032/95. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, e, conseqüentemente, que os eventuais créditos apurados não sofram retenção de Imposto de Renda, em razão do caráter alimentar.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se, ao exame da petição inicial (fls. 02/06), que o autor propôs a presente ação objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para 100%, em isonomia com os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, previstos na Lei 9.032/95.

Os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra ou infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado.

Na presente hipótese, como a sentença analisou matéria estranha à lide, ou seja, a majoração da pensão por morte para 100%, deve a mesma ser considerada *extra petita* e, portanto nula, conforme reconhece a doutrina e jurisprudência, e, ainda que não haja insurgência quanto à matéria, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - Quinta Turma - Resp 20000213420 - Relator Min. GILSON DIPP - DJ 18/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC.

1. Constitui julgamento ultra-petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
2. Todos os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
3. Recurso conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma - Resp 20000262820 - Relator Min. EDSON VIDIGAL - DJ 01/08/2000)

Diante do exposto, anulo de ofício a Sentença de fls. 26/28, para que os autos baixem à Vara de origem, devendo prosseguir em sua tramitação para exame do pedido como formulado na inicial.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016863-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:JOSÉ FELISBERTO BARONE E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:VALDIR SANTIAGO RAMOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.810055-0)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FLORENSE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 23, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de rito ordinário, proposta em face de VALDIR SANTIAGO RAMOS e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação da patente MU 7801347-0 de 03/08/1998.

2. A Agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipatório: o *periculum in mora* está caracterizado pelo fato de existir uma decisão judicial provisória que a impede de comercializar um produto que está em domínio público e o *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado pela circunstância de o INPI ter concedido a patente MU 7801347-0, ao primeiro Agravado, à margem da lei, tornando-a nula de pleno direito, uma vez que seu objeto carece dos requisitos essenciais da novidade e criatividade inventiva. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da patente MU 7801347-0. É o relato do necessário.

3. Não estão presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável.

4. O Juízo *a quo*, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, assim fundamentou sua decisão (fl. 23):

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que sua concessão, sem a prévia audiência dos réus, somente se justificaria caso a citação pudesse tornar ineficaz a medida ou se a urgência indicasse necessidade de concessão imediata, hipóteses estas não configuradas na presente demanda, na qual a parte autora pleiteia a suspensão dos efeitos do registro de patente de modelo de utilidade.

O pedido de antecipação da tutela, no entanto, poderá ser examinado após a resposta dos réus, ou mesmo no momento da sentença, se for o caso, oportunidade em que o convencimento do Juízo já estará integralmente formado pelos fatos e documentos trazidos à colação.

5. Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo-se considerar, inclusive, que a apreciação da questão depende de dilação probatória e que, nesse interim, há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

6. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

7. Ademais, a Juíza faz a ressalva de que pode reapreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. É de observar que inexistiu ilegalidade em examiná-lo após a defesa se forem necessárias informações para se aferir a presença, ou não, dos requisitos autorizadores do provimento postulado. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte: "(...) Apresentando a parte fundamentos a serem apreciados em juízo de probabilidade, afigura-se possível o magistrado se reservar a pronunciar sobre a apreciação da tutela após o prazo da contestação, com o contraditório aperfeiçoado". (AG 9802465623, Rel. p/ acórdão Des. Federal Fernando Marques, DJ de 12.08.2002, p. 201).

8. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

9. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

10. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

11. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.800904-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA JOSÉ GOMES FRAGA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51018009042)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ GOMES FRAGA, às fls. 79/82, contra a sentença de fl. 76, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI e 295, II, do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora apelante contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão.

2. Em suas razões, a apelante alega estar equivocado o entendimento manifestado na sentença de que a autoridade coatora não seria o Gerente Executivo do INSS, vez que a suspensão ocorreu por determinação judicial. Sustenta que o ato de suspensão cabe, tão somente, à Gerência Executiva da autarquia. Aduz, ainda, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o benefício foi suspenso sem que a apelante tivesse sido notificada de qualquer irregularidade no ato concessório. Requer, a final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento e julgamento do feito.

3. Respondido o recurso, às fls. 84/87, foram os autos encaminhados a esta Corte, perante a qual o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 91/97.

É o relato do necessário. DECIDO.

4. Conforme relatado, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e VI e 295, II, do CPC, e art. 8º da Lei nº 1.533/51, com a seguinte fundamentação:

"Compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário da parte Impetrante não ocorreu em virtude de revisão administrativa realizada pelo INSS, mas sim por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Friburgo que, em inquérito policial, decretou a suspensão de diversos benefícios previdenciários, entre os quais o da parte ora impetrante.

Assim, considerando que o benefício previdenciário objeto desta ação foi suspenso em cumprimento a decisão judicial, o Gerente Executivo do INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que o ato atacado por meio de Mandado de Segurança foi praticado por Juiz Federal.

Ademais, tratando-se de ato emanado de Juiz Federal, constata-se também a incompetência absoluta do Juízo de Primeira Instância para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 108, I, c, da Constituição Federal."

5. Transcrevo, em princípio, por oportuno, a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Considera-se *autoridade coatora* a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples *executor material* do ato com a autoridade por ele responsável. *Coator* é a *autoridade superior* que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; *executor* é o *agente subordinado* que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela."

6. No caso em questão, a autarquia previdenciária apenas agiu em obediência à decisão judicial proferida no processo-crime nº 2006.51.05.001972-7, sendo, portanto, seu executor material, conforme informado pela Gerência Executiva INSS - Norte (fl. 26).

7. Em razão disso, a autoridade coatora está configurada no juiz federal que prolatou a decisão determinando a suspensão do benefício. Correta, portanto, a sentença *a quo*, na esteira de precedentes jurisprudenciais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, por entender que a autoridade coatora indicada não é parte legítima na demanda, visto que o benefício previdenciário objeto dos presentes autos foi suspenso em cumprimento à decisão judicial.

- Da análise dos autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante não se deu em razão de revisão administrativa realizada pela Autarquia, mas sim em razão da determinação do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal que concluiu, após investigação, que o benefício apresentava característica de fraude.

- Caso em que, antes mesmo da comunicação judicial, a autarquia já havia realizado pesquisa no CNIS, verificando que não se confirmavam os vínculos empregatícios do impetrante, não contando tempo mínimo para a obtenção do benefício, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação conhecida, mas improvida." (TRF-2ª R. - AMS 200351015008732, Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJ de 11/05/2005, pág. 57/58)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

I) AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. INDICAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO FOI A QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA ACARRETA A EXTINÇÃO DO "WRIT".

(...) (TRF-2ª R. - AMS n. 9702226473, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, DJ de 29/07/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. É TRANQUÍLA A JURISPRUDÊNCIA SEGUNDO A QUAL A INDICAÇÃO ERRÔNEA DA PARTE COATORA, PELO IMPETRANTE, É MOTIVO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NÃO PODE SER SUPRIDA PELO MAGISTRADO, QUE, NESTE CASO, ESTARIA SUBSTITUINDO A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

II. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-5ª R. - AMS n. 200083000141227, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 12/09/02)

7. Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.803475-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA CRISTINA COUTO PEREIRA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51018034759)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação interposta por MARIA CRISTINA COUTO PEREIRA, às fls. 45/48, contra a sentença de fls. 42, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI e 295, II, do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora apelante contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão.

2. Em suas razões, a apelante alega estar equivocado o entendimento manifestado na sentença de que a autoridade coatora não seria o Gerente Executivo do INSS, vez que a suspensão ocorreu por determinação judicial. Sustenta que o ato de suspensão cabe, tão somente, à Gerência Executiva da autarquia. Aduz, ainda, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o benefício foi suspenso sem que a apelante tivesse sido notificada de qualquer irregularidade no ato concessório. Requer, a final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento e julgamento do feito.

3. Respondido o recurso, às fls. 50/54, foram os autos encaminhados a esta Corte, perante a qual o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 58/63.

É o relato do necessário. DECIDO.

4. Conforme relatado, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e VI e 295, II, do CPC, e art. 8º da Lei nº 1.533/51, com a seguinte fundamentação:

"Compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário da parte Impetrante não ocorreu em virtude de revisão administrativa realizada pelo INSS, mas sim por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Friburgo que, em inquérito policial, decretou a suspensão de diversos benefícios previdenciários, entre os quais o da parte ora impetrante.

Assim, considerando que o benefício previdenciário objeto desta ação foi suspenso em cumprimento a decisão judicial, o Gerente Executivo do INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que o ato atacado por meio de Mandado de Segurança foi praticado por Juiz Federal.



Ademais, tratando-se de ato emanado de Juiz Federal, constata-se também a incompetência absoluta do Juízo de Primeira Instância para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 108, I, c, da Constituição Federal."

5. Transcrevo, em princípio, por oportuno, a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Considera-se *autoridade coatora* a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples *executor material* do ato com a autoridade por ele responsável. *Coator* é a *autoridade superior* que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; *executor* é o *agente subordinado* que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela." (*in* MANDADO DE SEGURANÇA, 27ª edição, ed. Malheiros, pág. 70)

6. No caso em questão, a autarquia previdenciária apenas agiu em obediência à decisão judicial proferida no processo-crime nº 2006.51.05.001972-7, sendo, portanto, seu executor material, conforme informado pela Gerência Executiva INSS - Norte (fl. 26).

7. Em razão disso, a autoridade coatora está configurada no juiz federal que prolatou a decisão determinando a suspensão do benefício. Correta, portanto, a sentença *a quo*, na esteira de precedentes jurisprudenciais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, por entender que a autoridade coatora indicada não é parte legítima na demanda, visto que o benefício previdenciário objeto dos presentes autos foi suspenso em cumprimento à decisão judicial.

- Da análise dos autos, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante não se deu em razão de revisão administrativa realizada pela Autarquia, mas sim em razão da determinação do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal que concluiu, após investigação, que o benefício apresentava característica de fraude.

- Caso em que, antes mesmo da comunicação judicial, a autarquia já havia realizado pesquisa no CNIS, verificando que não se confirmavam os vínculos empregatícios do impetrante, não contando tempo mínimo para a obtenção do benefício, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação conhecida, mas improvida." (TRF-2ª R. - AMS 200351015008732, Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJ de 11/05/2005, pág. 57/58)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

I) AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. INDICAÇÃO DE PESSOA QUE NÃO FOI A QUE PRATICOU O ATO IMPUGNADO. A ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA ACARRETA A EXTINÇÃO DO "WRIT".

(...)'' (TRF-2ª R. - AMS n. 9702226473, Rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares, DJ de 29/07/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULAMENTO DO MÉRITO.

I. É TRANQUÍLA A JURISPRUDÊNCIA SEGUNDO A QUAL A INDICAÇÃO ERRÔNEA DA PARTE COATORA, PELO IMPETRANTE, É MOTIVO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NÃO PODE SER SUPRIDA PELO MAGISTRADO, QUE, NESTE CASO, ESTARIA SUBSTITUINDO A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

II. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-5ª R. - AMS n. 200083000141227, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 12/09/02)

7. Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.000483-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA GOMES
ADVOGADA AGRAVADO	:INÊS BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.810716-7)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA GOMES contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 18, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, manteve decisão anterior (fls. 29-30 dos autos principais), na qual declinou de sua competência em favor de um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro tendo em vista o valor da causa.

É o relato do necessário. Decido.

Como se vê, a pretensão da parte agravante é reformar a decisão de fls. 29-30 dos autos principais (fls. 15-16 deste agravo), que foi publicada em 26/11/2007 consoante certidão de fl. 16. Tendo o presente recurso sido interposto em 14/01/2008 (fl. 02), quando já decorrido o prazo, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que é intempestivo.

Ressalte-se que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.

3. Na nova sistemática processual, há o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que permite, exatamente, a oportunidade do juízo de retratação, sendo desnecessário o pedido de reconsideração.

4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.016982-2, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 30.01.2003, p. 135)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua intempestividade, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 34 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000103-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXAO FRANCO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXAO FRANCO REU PRESO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015232082)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Paciente PEDRO CELESTINO CARVALHO DA PAIXÃO FRANCO (Réu preso) contra ato da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Impetrante, condenado em definitivo pelo art. 12 c/c art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, requer a redução de sua pena com base na incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, e na causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Também entende fazer jus à progressão de regime para o semi-aberto e à sua transferência para outro presídio.

É o breve relatório.

Com relação ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, com fulcro no art. 65, III, d, do CP, trata-se, sem sombra de dúvida, de reiteração, com base nos mesmos fundamentos, do requerido pelo ora Paciente nos autos ACR nº 2005.51.01.523208-2, cujo acórdão proferido por esta Turma Especializada transitou em julgado em 4/10/07.

Quanto aos pedidos de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e direito à progressão de regime e transferência de presídio, referem-se a matérias inerentes ao rol de competências do Juízo das Execuções, n/f do art. 66 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Confira-se:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

(...);

III - decidir sobre:

(...);

b) progressão ou regressão nos regimes;

(...);

f) incidentes da execução.

Sendo assim, evidencia-se, *in casu*, hipótese clara de indeferimento liminar pelo Relator n/f do art. 183 do Regimento Interno:

Art. 183. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o *Habeas Corpus* com fulcro no art. 183 do Regimento Interno.

Como compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal (verbete nº 192 da súmula do STJ), remetam-se, com urgência, os autos para a Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Intime-se pessoalmente o Impetrante do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016849-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:RENATO VIEIRA PESSOA
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LUIZ ROBERTO ESQUINCALHA JUNIOR REU PRESO
ADVOGADO ORIGEM	:RENATO VIEIRA PESSOA
	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015016480)

DESPACHO

Considerando que as informações foram prestadas em regime de plantão, primeiramente via fax (fl. 61) e as cópias indicadas no ofício não foram encaminhadas, nem mesmo por ocasião da remessa do original do ofício pelo Juízo impetrado (fls. 65 e 67), oficie-se, inicialmente via fax, diretamente ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, requisitando cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e da que eventualmente tenha indeferido pedido de concessão de liberdade provisória, dentre outras peças que o Juiz *a quo* entender necessárias à instrução do *writ*.

Assinale-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta, a qual também deverá ser encaminhada, primeiramente, via fax.

Com a juntada da documentação acima referida, ao MPF para parecer.

Após, retorem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.017366-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARCIO SERGIO NEMER VIEIRA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
PACIENTE	:ROLAND FEIERTAG REU PRESO
ADVOGADO ORIGEM	:MARIO SERGIO NEMER VIEIRA
	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020020523)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO SÉRGIO NEMER VIEIRA, em favor de ROLAND FEIERTAG, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/SJES, nos autos nº 2007.50.02.002052-3, visando à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à concessão de prisão domiciliar.

Despacho, à fl. 36, reconhecendo a prevenção destes autos em relação ao HC nº 2007.02.01.016862-1 e solicitando informações.

Informações prestadas à fl. 80, acompanhadas das cópias de fls. 81/117.

Relatados. Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido de revogação da prisão preventiva trata-se de reiteração do pleito formulado no HC nº 2007.02.01.017264-8, no qual a liminar foi indeferida, consoante decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, na qualidade de Juiz Tabelar na ausência eventual deste Relator. Passo, então, a analisar o pedido liminar subsidiário de deferimento de prisão domiciliar.

Verifico que não assiste razão ao impetrante quanto ao cabimento da medida pleiteada. Isso porque, o fato de ROLAND ter sido submetido à intervenção cirúrgica ("ponte de safena") e ser portador de enfermidade cardíaca grave e de hipertensão arterial, consoante alegado à fl. 15 e sobressai do documento de fl. 23, o único juntado pelo impetrante acerca do estado de saúde daquele, bem como o fato de o paciente ser portador de diabetes, conforme se vê nos documentos encaminhados pela autoridade impetrada (fls. 105/106), não enseja a concessão da prisão domiciliar, que possui caráter excepcional, nos termos do art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). Além disso, não consta nestes autos ou nos autos originários, como se verifica nas informações prestadas pela Magistrada *a quo* e na promoção do MPF com atuação em Primeiro Grau que as acompanhou (fls. 80 e 107/116 e, especificamente, à fl. 115), qualquer notícia a respeito de ter sido negado acesso a tratamento/profissionais médicos de que o paciente necessita no local onde custodiado.

Sendo assim, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários à concessão da ordem liminarmente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar.

Após, ao MPF para parecer.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 35 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31084-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LUCIANA REZENDE BARCELLOS

APELADO :BERTHOLDO VIEIRA

ADVOGADO :SUELY COE DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100053279)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 12/13, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 36ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), cópia às fls. 29/30, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente (cópia às fls. 30/31).

Prolatada a sentença que acolheu os cálculos impugnados (fls. 30/31), em suas razões de recorrer (fls. 17/22), o embargante/apelante alega que os cálculos da contadoria judicial não retratam a determinação contida na sentença exequiênda, pois os mesmos foram elaborados com base na equivalência salarial. Neste ato, o embargante/apelante junta, ainda, os cálculos de fls. 23/24, os quais não restaram diferenças devidas.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 36.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 40, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Ainda à fl. 49, consta parecer da seção de apoio de cálculo judiciário - SECJUD, a qual proferiu parecer atestando que os cálculos de fls. 36/38 (cópia às fls. 30/31) foram elaborados com base na equivalência salarial, e que os cálculos do INSS juntados às fls. 23/24 foram os que melhor atenderam ao comando da sentença exequiênda.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Quanto ao mérito, em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequêntes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados às fls. 30/31, nota-se o erro material contido nos mesmos, pois utilizaram a equivalência salarial (renda devida = 2,2852 salários mínimos), como bem esclareceu a seção de apoio de cálculo judiciário desta Corte à fl. 49, critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequiênda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expreso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequêntes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004.

CONCLUSÃO

No caso concreto, os cálculos de fls. 30/31 somente apresentaram os valores impugnados, em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos no título executivo. Não havendo valores devidos conforme atestou a SECJUD, não subsistem elementos que justifiquem o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.015015-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :HAILTON ASSUNCAO E OUTROS

ADVOGADO :SONIA MARIA ASSUNCAO E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO PE- :PAULA FERNANDA DA SILVA MARCIA-TICIONÁRIO NO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700150151)

DESPACHO

Pela petição de fls. 288/289, Raimunda Ermelinda de Almeida e Hélio Luiz de Almeida postulam a reconsideração da parte final da decisão de fls. 210/215, a qual determinou que o pedido de habilitação, formulado anteriormente pelos mesmos, fosse apreciado somente em primeira instância.

Ocorre que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo processual para interposição de eventual recurso, o qual sequer foi interposto, conforme certificado à fl. 230, restando assim preclusa a referida questão, o que estabelece óbice intransponível à rediscussão da matéria, ainda que algum recurso venha a ser interposto para impugnação do presente despacho.

De qualquer forma, cabe ressaltar que a determinação de fl. 215 atende, em essência, a pretensão dos requerentes no sentido de promover a celeridade na tramitação do feito, tanto para os mesmos, quanto para os demais embargados, haja vista que, tendo sido negado seguimento à apelação, afigura-se de maior praticidade a apreciação de tal pedido (habilitação) onde efetivamente se processará a execução do julgado, ou seja, na Vara de origem.

Isto posto, cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 210/215.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.302800-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERG LIMA DE OLIVEIRA

APELADO :CHRISANTO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO :LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803028006)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 62/63, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goitacazes) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em suas razões de recorrer (fls. 71/73), o apelante insurge-se contra a as diferenças apuradas nos cálculos realizados pela contadoria judicial, alegando contrariedade ao título executivo.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 76.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 80, opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista a má instrução do feito.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco as ementas abaixo:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 281641Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200136061

Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator

Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, processada em autos apartados aos da ação principal.

2. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução é desafiada por apelação somente recebida em seu efeito devolutivo, devendo a parte interessada promover a juntada das peças essenciais à solução da controvérsia, quando da interposição do recurso.

3. Tendo a Contadoria Judicial computados corretamente os valores pagos administrativamente pela Autarquia, inexistente o vício apontado nas razões de apelação.



4. Apelação improvida.
Data Publicação 28/02/2005
Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 246791Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135151
Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COISA JULGADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

I - Tendo transitado em julgado a sentença homologatória de cálculos, descabe a rediscussão dos critérios utilizados na elaboração dos mesmos. Apenas eventuais erros materiais podem ser corrigidos em sede de embargos à execução, até mesmo de ofício, pelo juiz.
II - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir sua petição com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento do apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma do *decisum* recorrido. O apelante não instruiu o seu recurso com cópia da memória de cálculos do exequente e nem da sentença exequiênda, não sendo, assim, possível aferir a procedência de suas alegações, pois não há elementos que permitam a análise.

III - O apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Apelação improvida.
Data Publicação 17/01/2005

No caso concreto, apesar do apelante/embargante alegar que a execução procedeu em desacordo da sentença exequiênda, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias do título executivo, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

ARAVO INTERNO EM AC 1999.51.01.056175-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007075916 ref. à decisão de fls. 56/59)
AGRAVADO	:NEUZA FRANCO MATOS
APELANTE	:NEUZA FRANCO MATOS
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900561759)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 64/66 pode importar em modificação da decisão de fls. 56/59, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AMS 2000.02.01.063481-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007073626 ref. à decisão de fls. 122/128)
AGRAVADO	:WALTER BALDI DE SOUZA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:WALTER BALDI DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 40A VARA-RJ
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900275136)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 138/145 pode importar em modificação da decisão de fls. 122/128, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.004330-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
APELADO	:IVONE DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO	:SEBASTIAO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020043304)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 19/22, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 15/16 dos autos principais, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente (fls. 57/61 - autos principais).

A sentença que julgou os embargos acolheu a conta impugnada, e em suas razões de recorrer (fls. 26/27) o apelante alega que os cálculos possuem grave erro material, em decorrência de ter calculado parcelas vincendas, e ainda, que nos mesmos não foram considerados os pagamentos resultantes dos documentos juntados às fls. 98/99.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 32/33, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*I. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

No presente caso, a própria contadoria verificou que a conta impugnada não possui o critério que aqui se afasta (fl. 88 - ação ordinária), reiterando os mesmos.

DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Considerando a alegação do recorrente, verifico que os documentos de fls. 98/99 indicam o pagamento de parcelas que não possuem qualquer correlação com a revisão pleiteada. Considerando, ainda, as informações da seção da contadoria de Niterói (fl. 88 - autos da ação ordinária), tenho os cálculos de fls. 56/62 como aqueles que melhor representam a determinação da sentença exequiênda, pois foram elaborados de acordo com a política salarial da época, conforme informação da contadoria.

CONCLUSÃO

Estando os cálculos impugnados livres de qualquer erro alegado pelo apelante, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019531-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:MANOEL GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015183454)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 69/72, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), cópia juntada às fls. 91/92, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, a mesma elaborou a conta de fls. 38/60, a qual, segundo informações contidas no roda-pé de fl. 38 trata de atualização da coluna "saldo a receber" dos cálculos de fls. 124/137 (autos principais).

A sentença recorrida rejeitou os embargos, e considerou os cálculos de fls. 263/288 (autos principais) como base para o início da execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 77/83), o apelante alega em síntese, que os cálculos utilizados na execução (indicados na sentença) destoaram do comando emanado do título executivo, tendo juntado cópia dos mesmos às fls. 111/136.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 171/173.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*I. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo e os cálculos realizados às fls. 111/136, nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = equivalência salarial), como se observa a indicação no canto superior direito das folhas, assim como na fórmula de cálculo exposta na fl. 135 (renda devida: número de salários mínimos). Tal critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequenda, ultrapassando os limites do título executivo.

Trata-se de erro material proferido pela contadoria, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada. (...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequenda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício. (...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

CONCLUSÃO

Desta forma, os valores impugnados foram resultantes da utilização de critério que não havia sido definido pela sentença exequenda, cabendo, portanto, a realização de nova conta nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.037598-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALVA DA SILVA LIMA

APELADO : IRMA OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO : VALTER ESTEVES ALVES E OUTROS

ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (23198)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 20/21, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara cível da comarca de São Gonçalo) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 30/31, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário de modo a pagar o equivalente a 1 salário mínimo a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente. Alega o embargante que não foram descontadas as parcelas referentes aos pagamentos realizados, cujos comprovantes foram juntados à fl. 59 dos autos principais (cópia às fls. 05/06).

Remetidos os autos ao 8º contador, o mesmo elaborou os cálculos de fls. 10/11.

Em seguida o Magistrado acolheu os cálculos do 8º contador, julgando os embargos parcialmente procedentes.

Em suas razões de recorrer (fl. 24) o apelante alega que o benefício do autor não sofreu perdas pela não aplicação da Súmula 260/TFR por ser inferior ao salário mínimo. Reitera, ainda, que não foram descontados os valores já pagos pela autarquia, cujos comprovantes foram juntados às fls. 05/06.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 26

Relatado. DECIDO:

DO VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO

O artigo 201, § 2º, da CF/88, conforme a EC nº 20/98, dispõe: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo".

Tal comando (§ 5º no texto original) foi considerado auto-aplicável pelo eg. STF, de acordo com diversos julgados daquela Corte, dentre os quais: RE 186092/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25/08/1995, p. 26110; RE 169665/RS, Primeira Turma , Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 24/02/1995, p. 1776; RE 185997/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/08/1995.

Com efeito, foi reconhecido que, a partir da promulgação da Carta Magna (05.10.1988), nenhum segurado poderá receber valor de benefício inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 222350/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 29/08/2003, p. 411; REO 329514/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 18/09/2003; AC 93108, Quinta turma, Rel. juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 111.

DOS CÁLCULOS E DOS PAGAMENTOS DESCONTADOS

Na sentença exequenda foi determinado o pagamento de um salário mínimo a partir da vigência da CF/88, e o que se extrai dos cálculos realizados pelo 8º contador, é que a data inicial da conta se deu em jan/1986, momento este não amparado pelo título executivo, o que denota excesso nos cálculos impugnados.

No que concerne ao alegado pelo recorrente em relação à Súmula 260/TFR, o caso concreto trata de questão diversa, conforme explanado no parágrafo anterior, não merecendo demais considerações.

Já no que tange aos descontos dos pagamentos efetuados, nos referidos cálculos foram extraídas as referidas parcelas, conforme se verifica no rodapé da fl. 11.

Portanto, o que resta como excesso nos cálculos, são apenas os valores anteriores a outubro/88.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do embargante, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.507751-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007089066 ref. à decisão de fls. 203/207)

AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

APELANTE : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015077511)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 211/214 pode importar em modificação da decisão de fls. 203/207, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : IRENIO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : IRENIO MANOEL FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018102844)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Irenio Manoel Ferreira, em face da decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2007.51.01.810284-4, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual para conhecer e julgar o litígio em comento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o agravante que a decisão agravada contraria a Constituição Federal, no seu artigo 109, parágrafo 3º, ao declinar da competência para a Justiça Estadual, uma vez que o INSS, Autarquia Federal, encontra-se no pólo passivo da ação.

Todavia, não se encontra presente nos autos, cópia, nem traslado da respectivo decisão, nem cópia da mesma, fato que impossibilita este julgador de proferir qualquer juízo de valor acerca dos fatos em análise, haja vista ter por base apenas as alegações do agravado e a parte dispositiva da decisão recorrida, conforme documento de fl. 10.

Verifica-se, inclusive, que apesar das alegações do agravante de que ficou impossibilitado de juntar aos presentes autos cópia da decisão ora agravada pelo fato do processo já ter sido remetido à Justiça Estadual, consta do andamento processual em anexo, extraído do *site* da SJRJ, que o processo ainda se encontra na 35ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Ainda que os autos do processo originário não estivessem disponíveis ao agravante para a instrução do presente agravo, necessário seria a prova das suas alegações, indispensável, neste caso, a certidão expedida pela Secretaria da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, comprovando a indisponibilidade dos autos pela remessa à Vara Estadual.

Cumprе ressaltar, que a mera interposição de agravo de instrumento não desincumbe a parte de provar o que alega, ou, em sede recursal, de trazer à instância superior elementos que tornem minimamente lúdima sua pretensão, sob pena de violação direta ao tão aclamado Princípio da Legalidade, posto que violado o artigo 525 do Estatuto Processual.



Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE

1. Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, é ônus do Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à análise das questões impugnadas. Faltando qualquer dessas peças, não é autorizado ao Relator conhecer do agravo de instrumento.

2. Para que se possa, no caso, afastar a aplicação do enunciado nº 383 da Súmula do STF, conforme pretende a Agravante, imprescindível a apresentação de documentos que elucidassem o tempo de prescrição decorrido antes da interrupção, para se saber se superior ou não ao lapso de dois anos e meio.

3. Descumprimento do art. 525, II do CPC.

4. Recurso não conhecido".

(TRF 2.^a REGIÃO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127873 - Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES). (Grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA N.º 168/STJ.

1 - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2 - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

3 - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 478155 - Processor: 200300500446 - UF: PR - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - DJ: 21/02/2005 - p. 99 - Documento: STJ000591084 - Relator: Félix Fisher).

Tal raciocínio, segundo exegese dos presentes autos, não permitem maiores considerações, uma vez que navegam em direções opostas aos ditames contidos nos artigos 333 e 525 do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 36 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 91.02.07464-8

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : EUNICE VIEIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA NETO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : WILLER ROQUE MONTEIRO
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - MIRACEMA/RJ (0000004186)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EUNICE VIEIRA GOMES contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Miracema que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, a parte autora, através do recurso de fls. 108/112, que faz jus ao recebimento do benefício em questão, uma vez que na época do óbito do instituidor da pensão detinha a condição de dependente nos termos da lei e que apesar de os atos administrativos serem passíveis de revogação, os motivos que levaram a concessão do benefício são inabaláveis.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico, inicialmente, que a Autora passou a receber o benefício de pensão por morte do seu marido - OTÁCÍLIO JOSÉ GOMES - em 07.01.81 (fl. 12), e que houve determinação da suspensão deste benefício em novembro de 1986, conforme documentos de fls. 38-verso e 39. De acordo com a peça contestatória, a determinação de suspensão teria ocorrido pela inexistência de comprovação do tempo de serviço necessário ao requerimento da pensão.

Para melhor análise da questão cumpre destacar que, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente à época do óbito do segurado. No caso em tela, tendo o instituidor da pensão reclamada falecido em 05.02.1978 (fl. 16), a concessão da pensão deverá observar a regra estabelecida pelo Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.*

- *Falecido o segurado na vigência da Lei nº 9.032/95, que, pelo seu artigo 8º, revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91, não há direito adquirido do dependente designado à concessão de benefício de pensão por morte. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido.*" (RESP 353931/AL; DJ 12/05/2003; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI). (grifei)

Nestes termos assim estabelece o artigo 55, do Decreto nº 77.077/76, *in verbis*:

"A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais."

Ora, analisando a documentação anexada à exordial (fls. 07/39) depreende-se, de fato, inexistir nos autos prova capaz de justificar o tempo de serviço do instituidor da pensão. O documento de fls. 28/28-verso, informa a ausência de qualquer registro do *de cujus* na empresa "Chicralla Amim - Agência de Automóveis", assim como do Sr. Lourenço Simões que prestou depoimento na fl. 23, dando notícia ainda de que a 2ª testemunha - Sr. Jair do Nascimento possui registro somente no período de 27.04.38 a 22.04.40, restando, pois contraditórios os depoimentos prestados nas fls. 23/24.

Nestes termos, tenho como irretocável a r. sentença de primeiro, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, na forma do trecho abaixo transcrito:

"A prova testemunhal, apesar de robusta, não é suficiente, in casu, para outorgar à autora os direitos que almeja. A lei é clara a respeito.

Transcrevo o item 2.23 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre o Benefício - Capítulo V - Aposentadoria por Tempo de Serviço:

"A prova de tempo de serviço poderá ainda ser feita através de 'um razoável começo de prova escrita', isto é, por documento (s) que mencione (m) o trabalho ou o exercício de atividade sujeita à previdência social urbana, sem contudo conter todos os elementos necessários à prova plena, razão pela qual será complementado por Justificação Administrativa, admitindo-se, entre outros, os seguintes:"

A documentação acostada não se enquadra naquelas elencadas nas letras "a" e "e" do item acima transcrito."

Ademais, em que pese o fato de num primeiro momento o INSS ter concedido o benefício de pensão por morte, é de bom alvitre ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 356305 1994.51.01.028010-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
APELADO : GISSELE CONCEÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª. VARA/SJ RJ (9400280106)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Inicialmente, à DIDRA para, com base na petição de fl. 53 e nos documentos de fls. 05/06, retificar o prenome da autora-apelada para GISSELE.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls.171/177 proferida nos autos de ação ordinária proposta por GISSELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, distribuída em 04.08.1994, sob a égide da gratuidade de Justiça deferida na fl. 24, objetivando a concessão de auxílio-doença, por ter a Autora sofrido AVC em nov/91, que lhe deixou seqüelas, apesar da intensa fisioterapia a que se vem submetendo, requerendo como DIB em novembro/1991. Documentos nas fls. 05/23 e emenda da inicial nas fls. 28/29.

Contesta o INSS, nas fls. 33/34, com preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento da ação, pois a Autora, embora requeira a concessão de auxílio doença e diga ter sido vítima de derrame cerebral com seqüelas, não fez requerimento administrativo do benefício que pretende auferir desde novembro/1991. No mérito, espera a improcedência do pedido, já que a autora não pleiteou seus direitos oportunamente, na via administrativa, nem demonstrou o alegado.

Admite a Autora não ter efetuado requerimento administrativo (fl. 53) e junta novos documentos nas fls. 56/85. O INSS presta as informações de fls. 92 com os anexos de fls. 93/98.

Determinado ao INSS submeter a Autora a perícia médica, o exame se deu em 27.04.2001 e o laudo médico veio aos autos nas fls. 112/vº

Na petição de fl. 122, o INSS alega que a Autora não requereu administrativamente o benefício e perdeu a qualidade de segurada.

Laudo médico pericial na especialidade de neurologia, nas fls. 156/157, sobre o qual se pronunciaram as partes.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau, louvando-se na prova carreada aos autos, em especial na prova pericial, julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde o requerimento, em 04.08.94, bem como a pagar os atrasados daí decorrentes, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148, do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 185/189, reiterando as preliminares da contestação e considerando que foram rejeitadas de forma incompleta, tendo a magistrada prolatora da sentença reconhecido que a autora não formulou requerimento administrativo, esperando seja a sentença cassada, para exame específico das questões preliminares. No mérito, embora os documentos juntos com a inicial se refiram a tratamento em decorrência de AVC o exame por cópia de fl. 22 (eletroencefalograma elaborado em 05/1992) revela não terem sido encontradas anormalidades, o que foi ignorado pela magistrada e o documento de fl. 112 revela que a autora não se encontrava em tratamento regular, logo, se não estava curada, poderia exercer as atividades normalmente, revelando o documento "força muscular preservada". Alega que o juízo só parece enxergar as provas favoráveis à Autora. Quanto à hipertensão, a mesma, de regra, não impossibilita o trabalhador de laborar, tratando-se apenas de deficiência motora reduzida. Além disso, a Autora recolheu contribuições referentes ao período de 09/1985 a 05/1997 (fl. 57/85), presumindo-se que no período tenha trabalhado, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

A apelação do INSS foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 192), não constando o oferecimento de contra-razões.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, que ofereceu o parecer não opinativo de fls. 205/207.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 171/177, proferida nos autos de ação ordinária, que julgou procedente em parte o pedido, condenado o réu a conceder ao autor auxílio-doença, a partir do ajuizamento, com os corolários legais.

Em suas razões de apelo, o INSS reitera as preliminares da contestação e considerando que foram rejeitadas de forma incompleta, tendo a magistrada prolatora da sentença reconhecido que a autora não formulou requerimento administrativo, esperando seja a sentença cassada, para exame específico das questões preliminares. No mérito, embora os documentos juntos com a inicial se refiram a tratamento em decorrência de AVC o exame por cópia de fl. 22 (eletroencefalograma elaborado em 05/1992) revela não terem sido encontradas anormalidades, o que foi ignorado pela magistrada e o documento de fl. 112 revela que a autora não se encontrava em tratamento regular, logo, se não estava curada, poderia exercer as atividades normalmente, revelando o documento "força muscular preservada". Alega que o juízo só parece enxergar as provas favoráveis à Autora. Quanto à hipertensão, a mesma, de regra, não impossibilita o trabalhador de laborar, tratando-se apenas de deficiência motora reduzida. Além disso, a Autora recolheu contribuições referentes ao período de 09/1985 a 05/1997 (fl. 57/85), presumindo-se que no período tenha trabalhado, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

As alegações contidas no recurso voluntário pouco acrescem em relação à contestação, como se verá, e já foram devidamente refutadas pela douta sentença recorrida, que se encontra devidamente motivada (ao contrário do que levemente é colocado nas razões de apelação) e cujo exame da matéria de direito e de fato foi criteriosa, merecendo ser transcrito o seguinte excerto de sua fundamentação:

"Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo INSS, tendo em vista o constante do art. 5º, XXV da CF/88 e da Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, perfeitamente ajustável ao presente caso, in verbis:

"Art. 5º (...)

XXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que a Autora trabalhou como servente na empresa Conservadora Luso-Brasileira comércio e Construções nos períodos de 11/02/74 a 15/03/79 e de 19/10/79 a 27/10/84, bem como recolheu para a Previdência Social, como contribuinte individual, sob número de inscrição 11149727823, no período de 08/85 até 06/96 e 1170129082-5, no período de 07/96 até 05/97.

Ressalte-se também que a Autora ajuizou a presente ação em 04/08/94 pleiteando a concessão de auxílio-doença a partir de novembro de 1991 e até que perícia médica constataste a sua possibilidade de volta ao trabalho.

Por sua vez, atente-se para o teor da Súmula n. 359 da Suprema Corte, no sentido de que os benefícios são regulados conforme a lei vigente à época da aquisição do direito:

'Súmula n. 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.'

'A parte final desta súmula foi excluída a partir de "inclusive a apresentação ... voluntária." Assim entendeu o STF porque a afirmação do direito à aposentadoria conduz ao direito adquirido. Se já houve a aquisição desse direito, não pode estar condicionada a outra exigência (RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.3530, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15/2/1980 - Proventos com base em todas as vantagens a que fazia jus quando adquiriu o direito; RTJ 106/763, 107/1.207 e 109/739).'

Ressalte-se, então que, no presente caso, há que se aplicar o disposto nos artigos 25, I, 59, 60 e § 1º, 61, "a", 62, da Lei n. 8.213, de 1991, sem alterações dadas pelas Leis 9.032, de 1995 e 9.876, de 1999, in verbis:

'Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;'

'Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

'Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.'

'Art. 61 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal corresponde a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92 % (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício.'

'Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.' Note-se, também, que a Autora foi submetida à perícia médica, a cargo da Previdência Social, em 27/04/2001, por força da decisão de fls. 109, concluindo o médico-perito que "não há como se conceder o benefício em prazo anterior a hoje, a segurado hoje apresenta quadro de hipertensão arterial incapacitante, devendo ser afastadas de "suas funções" e (...) um limite próximo após o tratamento", constando do aludido relatório de exame médico-pericial de fls. 112 a profissão de doméstica da Autora.

Adite-se que constam das fls. 10/22 e 56 receitas e tratamentos médicos e exames referentes à Autora e ao período de novembro de 1991 a junho de 1992, bem como encaminhamento da mesma para a fisioterapia, em 29/11/1991, em virtude de acidente vascular cerebral - "AVC - paciente hipertensa".

Acrescente-se que o Sr. Perito do Juízo, no seu laudo de fls. 156, concluiu que "o exame neurológico realizado hoje pode ser compatível com seqüelas de doença cerebrovascular ("derrame cerebral"); "a capacidade motora do membro superior direito está prejudicada, embora não tenha paralisia neste membro"; "As atividades laborativas que envolvam atividade motora do membro superior direito serão prejudicadas"; que "não há incapacidade total para o trabalho", mas "a deficiência motora presente no momento torna sua chance de encontrar trabalho remunerado reduzida tendo em vista sua formação intelectual e profissional relativamente precária"; que "a paciente informa que sua doença se iniciou no fim de 1991"; e que como a paciente não foi examinada na época pelo Perito "não podemos nos pronunciar de forma objetiva quanto à evolução do quadro neurológico."

Verifica-se, assim, que a Autora não se encontra capaz de exercer a sua atividade laborativa de servente e doméstica e que preenche os requisitos legais para perceber auxílio-doença a partir do requerimento - 04/08/94 e enquanto permanecer incapaz."

O fato de a Autora não ter comprovado a formulação de prévio requerimento administrativo, pois, não exclui o seu direito, garantido constitucionalmente, de procurar a via judicial, conforme bem exposto no julgado, como visto, mas acarretou-lhe o deferimento de seu pleito apenas após o ajuizamento da demanda (sem ter havido recurso da parte autora contra a procedência parcial do pedido, pela aludida fixação da DIB).

No mesmo sentido, a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DES-PROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AGRESP. 200601626074 - Relator Min. GILSON DIPP - D. J. 05/02/07, pág. 371)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

(TRF/1. AC. 200601990425284. 1T. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE O. CHAVES. DJ. 13/8/07. Pág. 17)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCABIVEL. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

- (...).

- Para recorrer ao judiciário não é necessário esgotar ou utilizar a via administrativa.

(...).

- Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do INSS improvidos.

- Recurso da autora provido.

(TRF/2. AC. 9802382701. 4T. Rel. JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA ALBUQUERQUE. DJU. 16/4/04. Pág. 391)

Quanto a ter padecido a Autora de AVC, embora não haja prova de atendimento médico-hospitalar, o documento de fl. 10, como frisado pela Autora, comprova que ocorreu na época alegada, ou seja, em novembro de 1991 e a perícia judicial embora mencionando quer o ano de 1992 quer fins de 1991 não tem o condão de contrariar o documento contemporâneo aos fatos.

Apega-se o INSS, em seu apelo, ao resultado normal do EEG de junho/1992, quando a ação foi ajuizada em agosto/1994, o exame pelo médico do INSS - assinalando força muscular preservada -, deu-se em 27.04.2001 (fl. 112) e pelo perito do Juízo - assinalando capacidade motora do membro superior direito prejudicada, embora sem paralisia - em 11.06.2003 (fls. 156/7).

Eis que, em face do laudo administrativo de fl. 112, deu-se primazia ao laudo do perito judicial, quer pela posição neutra do médico nomeado pelo Juízo quer por estarem suas constatações dentro do que está justificado. O convencimento judicial sobre os fatos em análise, em especial os problemas de saúde da autora, deu-se dentro da lógica jurídica, já que o magistrado não fica adstrito a uma interpretação literal da prova, pois em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio do livre convencimento motivado, do artigo 131, do CPC, aplicável no presente caso.

Isso porque a Autora apresenta quadro de hipertensão arterial ligada ao AVC sofrido, e, também, como seqüela, em especial, a grave deficiência motora comprometendo o membro superior direito, estando impedida de desenvolver atividades laborativas consentâneas à sua baixa qualificação profissional, já que era servente e, depois, alegadamente doméstica, o que implica no desempenho de trabalhos braçais, supondo-se, ainda, ser destra, como é a maioria da população.

A respeito dos aludidos pontos, além dos fundamentos jurídicos contidos no julgado recorrido, merece menção a seguinte jurisprudência relativa aos pontos aludidos, da hipótese:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (grifo nosso)

(Apelação Cível nº 216759, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)

(TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 230322 Processo: 950300064937 - UF:SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/1999 - DJU DATA: 28/09/1999 - RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Inovando quanto aos argumentos contidos na contestação, mas referindo-se à matéria aludida na sentença, passa o INSS a censurar o fato de ter a Autora recolhido contribuições previdenciárias após o ajuizamento da demanda, o que deve decorrer de seu receio de ser sustentada a perda de sua qualidade de segurada, sendo ela contribuinte individual há vários anos, não servindo, assim, para comprovar que tenha recuperado a capacidade laborativa, como alega a apelação. A tese defensiva é, pois, rejeitada, já que a matéria já está bem esclarecida na jurisprudência, como a seguir exemplificado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE.

1. O fato de o segurado permanecer recolhendo contribuições, enquanto não restabelecido o auxílio-doença pleiteado judicialmente não equivale a renúncia ao direito reconhecido por decisão transitada em julgado.

2. No cálculo de liquidação de débito judicial, incluem-se os índices de 42,72%, relativos à correção monetária de janeiro de 1989 e a variação do IPC de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Súmulas 32 e 37 desta Corte.

3. Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma - Apel. Cível nº 388302/SC - Relator Juiz SERGIO RENATO TEJADA GARCIA - julg. 25/06/2001 - DJ 18/07/2001)

Desta forma, a sentença apenas merece reforma parcial, no que diz respeito à fixação dos juros moratórios, sobre as quais esta Turma Especializada já fixou o entendimento de que os juros de mora aplicam-se consoante o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da entrada em vigor da referida lei, como determinado na r. sentença. Confira-se o entendimento no âmbito desta Egrégia Corte: "AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser ficados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. conv. GUILHERME DIEFENTHALER - Julg. em 10/10/2005).

Assim, as parcelas atrasadas, depois de corrigidas monetariamente, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não é o caso de aplicação de juros de 1% ao mês desde a citação, apenas por se tratar de dívida alimentícia, embora haja jurisprudência em tal sentido, como mencionado na sentença. Ocorre que o respaldo legal para tal posição é tão somente o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual dizia respeito tão somente à forma de cálculo dos débitos trabalhistas - matéria estranha ao presente feito - e que foi revogado pela Lei nº 8.177/91, logo, sem qualquer aplicação à hipótese.



Por todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A e "caput", do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa necessária, para reformar a douda sentença recorrida, tão somente com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação válida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, quando o percentual se eleva para 1% (um por cento) ao mês, com base no artigo 406 da Lei nº 10.046/2002 (novo Código Civil) c/c. o artigo 161, § 1º, do CTN, mantidos os demais termos da douda sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019837-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO	:ANGELA MARIA MAZZINI BAPTISTA
ADVOGADO	:SOLIMAR LEAL FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905523570)

DECISÃO

Inicialmente, determino a apensação dos presentes autos aos da Apelação Cível nº 2000.02.01.19836-9, entre as mesmas partes (refere-se à Ação Cautelar Inominada, preparatória da presente ação) e o registro de remessa necessária, contida na sentença.

Trata-se de Ação Sumária ajuizada por ANGELA MARIA MAZZINI BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando ordem judicial para que a Autarquia mantenha a data inicial do benefício nº 21/108.227.166-2, em 07.06.96, a data do óbito do instituidor, tendo a ação sido precedida de Medida Cautelar para que a Autarquia se abstivesse de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) do pagamento mensal de seu benefício, até o julgamento final da ação principal, nesta perseguindo a condenação do INSS a manter a data do início do benefício previdenciário nº 21/108.337.166-2, para o dia 07.06.96, quando ocorreu o óbito de seu cônjuge, sob a égide da redação originária do artigo 74, da Lei nº 8.213/91.

Foi proferida, em audiência, a sentença de fls. 88/89, que julgou procedente o pedido, aplicando a lei da época do óbito do instituidor, inobstante a demandante não tenha desde logo exercido seus direitos, sendo a DER de 30.01.98. O INSS foi condenado na retificação da data do início do benefício (DIB) da pensão da Autora, para 07.06.1996, ao contrário da data da entrada do requerimento, além de ser condenado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela o INSS, nas fls. 90/94, alegando estar correta a aplicação à espécie do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, com relação a descontos determinados dentro do limite previsto legalmente e sendo o débito no montante de R\$11.421,20, pretendendo a aplicação da nova regra do artigo 74, II do diploma legal citado, devendo a DIB corresponder à DER, já que o benefício foi requerido após 30 dias do falecimento do instituidor. Pede a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, mas, se mantida a condenação, pede a redução dos honorários.

Contra-razões nas fls. 97/99, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, o M.P.F. proferiu o parecer de fls. 103/105, pelo improvimento do apelo.

Relatados, fundamento e decido:

Trata-se de remessa necessária e de apelação movida pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido na presente ação sumária, para retificar a DIB do benefício de pensão por morte, para que a DIB em 07.06.1996, data do óbito do instituidor, inobstante o requerimento datar de 30.01.1998 (fls. 14/15 e 12).

A questão em análise refere-se à aplicação da Lei 8.213/91, em sua redação original, sendo pacífico o entendimento de que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispunha, em sua redação original, antes das modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, o seguinte:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, tendo o óbito do segurado ocorrido em 07.06.1996, antes, portanto, das alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91, a autora, muito embora só tenha dado entrada em seu requerimento de benefício em 30.01.1998, faz jus ao benefício previdenciário a contar da data do falecimento de seu marido, posto que à época não havia prazo estipulado para fins direito à pensão a contar da data do óbito.

Correto o douto magistrado sentenciante ao sustentar não poder haver aplicação retroativa de preceito prejudicial - no caso o inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97 -, que passa a só admitir o pensionamento a partir da data do óbito apenas para quem requerer a pensão dentro de trinta dias do óbito, de forma que passa a ter a DIB a partir da data do requerimento quando ultrapassado o citado prazo.

A proteção contra a aplicação retroativa de lei tem sede constitucional - artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior -, confirmando a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual se preserva o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e quando a este a definição é de se tratar do direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável ao arbítrio de outrem, mesmo da lei posterior, como bem acrescentou o douto magistrado (fl. 89). A tese também foi acolhida no parecer do então douto membro do "Parquet" Federal (fls. 103/105). Sobre o assunto, no mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada.

3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente.

4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo.

5. Remessa oficial improvida.

6. Recurso do INSS improvido.

(AC 841849 - TRF da 3ª. Região - 7ª. Turma - Rel. Juíza Lide Pólo - DJU 30/01/204 - Pág. 381) (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE.

QUALIDADE DE SEGURADO. MARCO INICIAL.

1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada, as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação são alcançadas pelo fenômeno extintivo, o qual deve ser aplicado apenas em relação a um dos autores, nos limites da arguição articulada pelo INSS.

2. Na vigência da Lei nº 8.213-91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

3. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, de modo que tendo ocorrido antes da vigência da Lei 9.528-97, não há de se falar na aplicação do art. 74 com as alterações trazidas por este diploma legal.

(AC 200370030023923/PR - TRF da 4ª. Região - 6ª. Turma . Rel. João Batista Pinto Silveira - DJU 29/06/2005 - Pág. 799) (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO TRINTA DIAS APÓS O ÓBITO - DATA DO INÍCIO - ART. 74, I E II, DA LEI 8.213/91 - IMPROVIMENTO.

1. OS ENXERTOS DOS INCISOS I E II AO ART. 74 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, FORAM OBRA DA LEI Nº 9.528, DE 1997, DAÍ POR QUE, TENDO O ÓBITO DO EX-SEGURADO OCORRIDO ANTES, A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA DESDE O MOMENTO DO FUNESTO, AINDA QUE REQUERIDA APÓS TRINTA DIAS DO EVENTO.

2. RECURSO IMPROVIDO.

(AC 246133/AL - TRF da 5ª. Região - 2ª. Turma - Re. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior - DJ 14/05/2003 - Pág. 1303) (nosso grifo)

Sequer se pode dar razão ao INSS, no que pretende a diminuição dos honorários advocatícios, já que fixados com a devida moderação. A imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade. Assim, quanto ao percentual fixado, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa não merece reparo a sentença recorrida.

O § 3º do artigo 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, par. 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

- O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade: "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, para manter integralmente o *decisum a quo*. .

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019836-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO	:ANGELA MARIA MAZZINI BAPTISTA
ADVOGADO	:SOLIMAR LEAL FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905519637)

DECISÃO

Anote-se a remessa necessária, como consta da sentença.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada, preventivamente, por ANGELA MARIA MAZZINI BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando ordem judicial para que a Autarquia se abstenha de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) do pagamento mensal de seu benefício, até o julgamento final da ação principal, onde persegue a condenação do INSS a manter a data do início do benefício previdenciário nº 21/108.337.166-2, para o dia 07.06.96, quando ocorreu o óbito de seu cônjuge, sob a égide da redação originária do artigo 74, da Lei nº 8.213/91.

Foi concedida liminar pela decisão de fls. 22/23. O processo correu sem que o INSS apresentasse contestação, sendo proferida, em audiência, a sentença de fls. 26/27, que julgou procedente o pedido, aplicando a lei da época do óbito do instituidor, inobstante a demandante não tenha desde logo exercido seus direitos, sendo a DER de 30.01.98. O INSS foi condenado em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apela o INSS, nas fls. 28/32, invocando a regra do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, estando os descontos no limite previsto legalmente e sendo o débito no montante de R\$11.421,20, pretendendo a aplicação da nova regra do artigo 74, II do diploma legal citado, devendo a DIB corresponder à DER, já que o benefício foi requerido após 30 dias do falecimento do instituidor. Pede a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, mas, se mantida a condenação, pede a redução dos honorários.

Contra-razões nas fls. 36/38, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, o M.P.F. proferiu o parecer de fls. 42/44, pelo improvimento do apelo.

Relatados, fundamento e decido:

Trata-se de remessa necessária e de apelação movida pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido em presente ação cautelar, movida pela autora para a suspensão dos descontos em seu benefício de pensão por morte, que decorrem de pretender o INSS que o benefício só se faz devido desde a data do requerimento, em 30.01.1998, tendo ocorrido o óbito do marido da requerente-apelada em 07.06.1996 (fls. 14/15 e 12).

A questão em análise refere-se à aplicação da Lei 8.213/91, em sua redação original, sendo pacífico o entendimento de que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispunha, em sua redação original, antes das modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, o seguinte:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, tendo o óbito do segurado ocorrido em 07.06.1996, antes, portanto, das alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91, a autora, muito embora só tenha dado entrada em seu requerimento de benefício em 30.01.1998, faz jus ao benefício previdenciário a contar da data do falecimento de seu marido, posto que à época não havia prazo estipulado para fins direito à pensão a contar da data do óbito.

Correto o douto magistrado sentenciante ao sustentar não poder haver aplicação retroativa de preceito prejudicial - no caso o inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97 -, que passa a só admitir o pensionamento a partir da data do óbito apenas para quem requerer a pensão dentro de trinta dias do óbito, de forma que passa a ter a DIB a partir da data do requerimento quando ultrapassado o citado prazo.

A proteção contra a aplicação retroativa de lei tem sede constitucional - artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior -, confirmando a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual se preserva o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e quando a este a definição é de se tratar do direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável ao arbítrio de outrem, mesmo da lei posterior, como bem acrescentou o douto magistrado (fl. 27). A tese também foi acolhida no parecer do então douto membro do "Parquet" Federal (fls. 42/44).

Sobre o assunto, no mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada.

3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente.

4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo.

5. Remessa oficial improvida.

6. Recurso do INSS improvido.

(AC 841849 - TRF da 3ª. Região - 7ª. Turma - Rel. Juíza Lide Pólo - DJU 30/01/204 - Pág. 381) (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MARCO INICIAL.

1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada, as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação são alcançadas pelo fenômeno extintivo, o qual deve ser aplicado apenas em relação a um dos autores, nos limites da arguição articulada pelo INSS.

2. Na vigência da Lei nº 8.213-91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

3. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, de modo que tendo ocorrido antes da vigência da Lei 9.528-97, não há de se falar na aplicação do art. 74 com as alterações trazidas por este diploma legal.

(AC 200370030023923/PR - TRF da 4ª. Região - 6ª. Turma . Rel. João Batista Pinto Silveira - DJU 29/06/2005 - Pág. 799) (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO TRINTA DIAS APÓS O ÓBITO - DATA DO INÍCIO - ART. 74, I E II, DA LEI 8.213/91 - IMPROVIMENTO.

1. OS ENXERTOS DOS INCISOS I E II AO ART. 74 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, FORAM OBRA DA LEI Nº 9.528, DE 1997, DAÍ POR QUE, TENDO O ÓBITO DO EX-SEGURADO OCORRIDO ANTES, A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA DESDE O MOMENTO DO FUNESTO, AINDA QUE REQUERIDA APÓS TRINTA DIAS DO EVENTO.

2. RECURSO IMPROVIDO.

(AC 246133/AL - TRF da 5ª. Região - 2ª. Turma - Re. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior - DJ 14/05/2003 - Pág. 1303) (nosso grifo)

Sequer se pode dar razão ao INSS, no que pretende a diminuição dos honorários advocatícios, já que fixados com a devida moderação. A imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade. Assim, quanto ao percentual fixado, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa não merece reparo a sentença recorrida.

O § 3º do artigo 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, par. 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

- O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade: "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, para manter integralmente o *decisum* a quo..

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.021482-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO

APELADO :IRACI ROCHA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :ALVARISTO ASSIS

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ (9808012663)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaboraí / RJ que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Instituto réu a proceder a retificação dos cálculos da RMI do benefício da parte autora, bem como revisá-lo de forma a mantê-lo equivalente ao número de salários mínimos a teria direito na época da sua concessão, e ao pagamento de todas as diferenças apuradas e acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta, em síntese, o INSS, através do recurso de fls. 179/181, que o benefício da parte autora foi devidamente calculado e reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Como se sabe, a concessão dos benefícios previdenciários é sempre regida pela legislação em vigor à época em que reunidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, verifica-se que o primeiro Autor - FERNANDO PEREIRA RODRIGUES -, contribuiu para a Previdência Social e teve o seu benefício de aposentadoria por velhice concedido em 01.07.91 (fl. 14), regido, portanto, pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.212/91 (art. 144 da Lei 8.213). No entanto, anteriormente a tal benefício, este mesmo autor recebia o benefício de auxílio-doença com a DIB de 15.02.86 (fl. 13), concedido sob a égide do Decreto 89.312/84, nos termos do § 1º do art. 26, que assim estabelece:

"Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 99.

§ 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 99, até no máximo de 20% (vinte por cento)."

Tanto é verdade que a Carta de Concessão de fl. 14 revela a concessão do auxílio-doença com base num coeficiente de cálculo de 90% (noventa por cento).

Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria já sob a égide da Lei 8.213/91, é de se aplicar o § 5º do art. 29, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salários-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo." (grifos nossos)

Desta forma, concluo que o benefício do Autor FERNANDO PEREIRA RODRIGUES foi concedido corretamente pela Autarquia previdenciária, sendo despropositada a revisão pretendida.

Em relação às Autoras NATÁLIA MARINS DA SILVA e FERNANDA MARINS DA SILVA representadas por LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, cujo benefício de pensão por morte, por elas rateado, foi concedido em 03.08.93 (fls. 106), tendo como renda mensal o valor de CR\$ 31.955,79 o que equivalia na época a 5,77 salários mínimos, o pedido de revisão da RMI também não merece prosperar.

De acordo com a Lei 8.213/91 o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte deve levar em consideração o valor do benefício que o segurado recebia quando do seu falecimento. Nestes termos, não há nos autos prova suficiente de que o benefício das autoras foi concedido em valor inferior ao que o segurado falecido recebia.

Por outro giro, o Autor AMARO BARBOSA alega que o seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentário foi deferido em 14.05.83, em valor inferior ao que recebia na data do acidente em total afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei 6.367/76. Todavia, a documentação por ele colacionada aos autos não é suficiente para o deslinde da questão. O documento de fl. 119 demonstra apenas que a remuneração deste autor era de Cz\$ 60,00, por hora trabalhada, mas não há qualquer comprovação do número de horas trabalhadas.

Em sendo assim, pelo menos à princípio, conclui-se que os Autores não fazem jus à revisão da RMI dos seus benefícios. Isto porque, realmente, não lograram êxito em comprovar, especificamente, qual o erro contido no cálculo elaborados pelo INSS quando da concessão do seu benefício de aposentadoria.

Como se sabe, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do que preceitua o art. 333, inciso I, do CPC.

Quanto aos reajustes dos benefícios previdenciários cumpre destacar que os Autores que, em tese, teriam direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveriam ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 31.10.1994 (fl. 03), quando já transcorrida a data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, tenho por bem destacar que com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).



"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Invertidos os ônus sucumbenciais, condeno os Autores ao pagamento da verba honorária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.538368-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MÁRCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :MARCOS ANTONIO DELLA VALLE
ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO OLIVEIRA FONSECA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383686)

DECISÃO

Preliminarmente, considerando o despacho de fl. 168, remetam-se os presentes Autos à DIDRA, a fim de que o mesmo seja autuado como Remessa ex ofício.

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 154/158, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando como atividade especial o tempo de serviço desempenhado como médico antes da edição da Lei nº 9.032/95.

Por ausência de requisitos extrínsecos de admissibilidade, o douto Juízo a quo deixou de receber o recurso autárquico (fls. 168). Em decorrência, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte, por força da remessa necessária.

Após breve relato, passo a decidir:

Versam os presentes autos sobre pedido de conversão e averbação de tempo de serviço especial prestado como médico em condições insalubres, para fins de aposentadoria.

A fim de explicar melhor o caso em comento, impõe-se apresentar um breve histórico da legislação aplicável à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológico, juntamente com o tempo de exposição mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada lei, incluindo, dentre eles, a atividade de medicina, no item 2.1.3. do anexo do referido decreto, conforme configurado abaixo:

Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64				
Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo
2.1.3.	Medicina, Odontologia, Enfermagem	Médicos, dentistas, enfermeiros	Insalubre	25 anos

Com o advento do Decreto nº 63.230/1968, nova classificação foi relacionada, levando-se em consideração os agentes nocivos, excluindo algumas categorias profissionais do direito à aposentadoria especial por presunção legal, dentre elas a atividade de medicina.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito à aposentadoria especial àquelas categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido as respectivas atividades até 22/05/1968, mas que tinham sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230/1968.

Assim, restaram restabelecidas as condições exigidas para a percepção da aposentadoria especial, nos termos da primitiva redação do art. 31 do Decreto nº 3.780/60.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º *Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."*

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 tratou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determinou que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo (art. 57), estabelecendo, ainda, em seu art. 152, que deveria ser aplicada a lista de atividades especiais prevista na legislação anterior, até que outra fosse elaborada:

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Verifica-se, então, que, somente com o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a prova da efetiva exposição a agentes nocivos à prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Contudo, a referida lei restritiva não pode ser imposta aos profissionais que faziam jus à aposentadoria especial até 22/05/68 e foram excluídos do rol das atividades por categoria profissional através do Decreto 63.230/68, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador, conforme assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968.

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tais profissionais tiveram seu direito alterado através do art. 6º, que revogou a Lei nº 7.850/89.

Confira-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO INTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

2.(...)

3. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 597401 / SC. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, 15/03/2004, p. 297)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CELETISTA. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE.

1. As atividades de medicina e odontologia são consideradas como insalubres, por força de presunção legal, conforme estabelecem os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79.

2. As Leis nº 6.226/75 e 8.213/91 cuidam de situações em que o indivíduo opta por regime diverso, o que não se coaduna com a situação dos autos, em que a mudança de regime jurídico dos Autores ocorreu por força de lei; deve ser convertido, portanto, o tempo de serviço especial em comum e efetuada a devida averbação sob a égide do regime celetista, pelo órgão ao qual os servidores estão vinculados.

3. O tempo de serviço prestado em condições insalubres, anteriormente à instituição do regime estatutário (Lei nº 8.112/90) deve ser contado na forma prevista pela legislação então vigente. Direito dos Autores à contagem do tempo de serviço prestado em tais condições, e sob a égide do regime celetista, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, então em vigor. Precedentes desta Corte.

4. Irrelevância da inexistência da lei complementar referida na antiga redação do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, posto que a exigência incidiria, tão-somente, em relação ao período ulterior à instituição do Regime Jurídico Único, não prevalecendo, no caso, relativamente ao tempo em que o vínculo jurídico dos Autores era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF/5ª Região. AC 2002.80.00.007746-1, Des. Fed. FREDERICO AZEVEDO, 3ª Turma, DJ 08/10/2007, p. 431)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DECRETO Nº 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3 - "medicina, odontologia e farmácia"), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/95 e 01/09/95 a 10/12/2003 como tempo de serviço especial. 4. Precedentes (STJ, REsp 411946/RS, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ I de 07/04/2003, pág. 315; TRF - 2ª REGIÃO, AC 97.02.17240-3/RJ, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ II de 29/11/2004, pág. 134; TRF - 3ª REGIÃO, AC 2005.03.99.040850-0/SP, Relator JUIZ CASTRO GUERRA, DJ II de 23/11/2005, pág. 741).

(...)

9. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF/1ª Região. AC 2006.01.99.007753-6, Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma. DJ 14/05/2007, p. 63)

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Conforme relatado, a pretensão deduzida em juízo versa sobre o pedido de conversão e averbação de tempo de serviço especial prestado em condições insalubres no exercício na função de médico, para fins de aposentadoria.

Assim, tendo em vista que até o advento Lei nº 9.032/95, bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, considerando o conjunto probatório apresentado - cópia da carteira de trabalho e certidões de tempo de serviço (fls. 29/57) - que evidência a prática de atividade de medicina pela Parte Autora, com enquadramento no item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79, entendendo por presentes os requisitos da legislação de regência, devendo, então, ser computado como especial o tempo de serviço desempenhado como médico antes da edição da Lei nº 9.032/95.

Logo, tenho por escorreta o r. decisum a quo, devendo o mesmo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 299860 2002.02.01.037625-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA MARIA RENAULT
APELADO	:JURACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (5616)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

D E C I S Ã O

Inicialmente, à DIDRA para, com base na certidão de fl. 05, retificar o nome da autora-apelada para JURACI DE OLIVEIRA.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 112/123, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento de pensão em favor de JURACI DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo vigente na época em que deveriam ter sido pagas as prestações, em decorrência do falecimento de Ezequiel Faustino de Oliveira, devidas a partir da morte do segurado, acrescidas de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais, condenando a autarquia em honorários advocatícios de 10% sobre o valor total das prestações vencidas e devidas, acrescidas de um ano das prestações vincendas, revertendo-se a verba em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

JURACI DE OLIVEIRA ajuizou, em 23.07.1997, ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça, com assistência da Defensoria Pública Estadual, alegando ter convivido por cerca de 20 anos com Ezequiel Faustino de Oliveira, falecido em 06.12.1987, sendo ambos solteiros, até a morte dele, sendo que da união nasceu uma filha, Nilsinéia de Oliveira, em 10.04.65 e que, mesmo diante da Justificação Judicial, a autarquia se negou a admitir a requerente na qualidade de dependente do falecido para fins de recebimento do benefício previdenciário. Aduna os documentos de fls. 05/61.

Contestação do INSS nas fls. 72/75, sustentando a deficiência da prova e que o alegado companheiro da autora sequer detinha a qualidade de segurado, quando de seu óbito. Sustenta que a autora não preenche os requisitos da Lei 8.213/91, esperando a improcedência do pedido.

Conforme a assentada de fl. 93, em 05.06.2001, foi tomado o depoimento pessoal da autora (93) e foram ouvidas três testemunhas da autora (94 a 96).

Ao ser proferida a sentença, foi considerada suficientemente comprovada a união estável e a dependência econômica da autora, bem como caracterizada a condição do finado como segurado especial, trabalhador rural, independentemente de contribuições à Previdência.

Apelação do INSS, nas fls. 125/132, pleiteando a reforma da sentença, já que a Administração Pública, ao indeferir o requerimento de pensão da autora, agiu dentro do princípio da estrita legalidade. Sustenta a impossibilidade jurídica do postulado e carência de ação, por não ter o finado detido a qualidade de segurado, bem como não existindo prova da dependência econômica da demandante, ausente início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões nas fls. 134/140, pela manutenção da sentença.

Subindo autos a este Tribunal, o MPF oferece parecer não opinativo nas fls. 144/146.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS, o qual, em seu recurso dá ênfase a que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, além de não ter a autora logrado comprovar a alegada união estável e a dependência econômica, devendo ser reformado o julgado.

Com a inicial, a autora carreou cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 05.03.1946 (fl. 05), bem como da Justificação Judicial antes processada, onde se encontram:

fl. 12 - certidão de nascimento, em 10.04.65, de Nilsinéia de Oliveira, filha do casal, da autora e de seu companheiro, sendo declarante o pai;
fl. 13 - certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 07.12.87, no Hospital de Cachoeiras, tendo sido declarante a filha do casal;
fl. 53 - assentada de 16.01.97, com a homologação da Justificação;
fl. 54 - depoimento de Nélia Timóteo dos Reis;
fl. 55 - depoimento de Magna Ferreira.

Para a instrução da Ação Ordinária, a Autora não logra juntar mais nenhum documento. Realiza-se nova audiência, em 05.06.2001, conforme a assentada de fl. 93, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora, a qual admite que seu companheiro nunca foi contribuinte da Previdência Social. Foram ouvidas três testemunhas, sendo Nélia Timotheo dos Reis (fl. 94), Juraci Santos dos Anjos (fl. 95) e Magna Ferreira (fl. 96).

Seguiu-se a sentença em que o magistrado de primeiro grau veio a julgar procedente a pretensão autoral, considerando que o companheiro da autora era segurado especial, trabalhador rural.

Em seu apelo, o INSS sustenta a inexistência de prova hábil da qualidade de segurado do suposto instituidor da pensão, inclusive por ser vedada a prova exclusivamente oral, sendo obrigatório o início de prova material, por escrito.

Tem razão o INSS, em que pese a simpatia que se possa ter pela esforçada autora, pessoa humilde, analfabeta, que desconhecia a necessidade legal de início de prova por escrito para demonstrar a qualidade de segurado especial de seu companheiro. Honestamente, a autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que seu companheiro jamais foi contribuinte da Previdência Social. Assim, só poderia pretender auferir a pensão previdenciária se houvesse comprovação hábil de ser ele segurado especial, não bastando que apenas algumas testemunhas digam que o mesmo foi trabalhador rural.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade (bem como da correspondente pensão), no valor de 1 (um) salário mínimo, ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar, desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural, porém, não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

A questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rural, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rural, sendo indispensável o início de prova material, que, no presente caso, não chegou a ser apresentada, inviabilizando o pleito autoral.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, deixando, porém, de condenar a autora nos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária de gratuidade de Justiça.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69386 2004.51.01.520731-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ARLINDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207319)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 41/43, que concedeu a segurança pleiteada para restabelecer o benefício do impetrante (NB 044.808.642-5), com efeitos financeiros a partir da impetração.

Arlindo Pereira da Fonseca impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso de forma arbitrária e ilegal, em afronta ao princípio do devido processo legal.

A Autoridade impetrada, apesar de intimada para apresentar informações e procedimento administrativo por duas vezes, quedou-se inerte (fls. 25 e 30).

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, considerando que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito de toda a Administração Pública Federal, estatui em seu art. 54, que o direito da Administração de anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, salvo comprovada má-fé, tendo, no caso, operado a prescrição administrativa.

O INSS apelou (fls. 51/59), alegando já ter ocorrido a decadência e que, caso superada esta prejudicial de mérito, há de se considerar que foram encontradas irregularidades na concessão do benefício do impetrante, que não apresentou defesa, após ter sido notificado para tanto.

Foram juntados os documentos de fls. 61/132, relativo ao procedimento administrativo.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 150/154.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da Apelação, por ser ela intempestiva, e pelo provimento da Remessa Necessária (fls. 175/178).

Intimado o INSS mais uma vez a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo, este foi juntado nas fls. 196/271.

Relatados. Decido.

Inicialmente, a Apelação da Autarquia é tempestiva, uma vez que foi intimada da decisão, pessoalmente, em 10/10/2005, e a Apelação foi interposta em 10/11/2004.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando elivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

É de se afastar a prescrição administrativa, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, teve início em 15/5/1995 e veio a ser suspenso em 1º/7/2004 (fl. 12), não havendo que se falar em decadência da impetração, uma vez que o presente *mandamus* foi impetrado em 13/8/2004.

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetido telegrama fonado para o impetrante, preventivamente, em 9/2/2004 (fls. 74/76), para o endereço constante dos cadastros da Autarquia, conforme se pode constatar do documento junto aos autos pelo impetrante na fl. 22.



Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS apurou (fl. 87) que, em consulta ao CNIS, foi detectado que o NIT correto do segurado, ora impetrante, é 1092.402469 e que o NIT 125.534.914.5 pertence ao segurado Leandro Cecílio Duarte (fls. 91/92).

O benefício do impetrante foi inicialmente suspenso pelo Sistema pelo motivo 65 - não saque por mais de 6 meses, em 31/12/2004. Segundo a Autarquia, desde novembro de 2003, vem tentando fazer contato com o segurado, visto que o seu benefício foi concedido com base nas informações referentes ao NIT 1255.349.145-1, cujo titular é Leandro Cecílio Duarte (fls. 127/128), como não houve resposta, o benefício foi suspenso.

Entretanto, além disso, não há mais nada nos autos que comprove a existência de irregularidade na aposentadoria do impetrante. Apesar de a Autarquia informar que o NIT utilizado foi o de nº 1255349145-1, de outro segurado, a carta de concessão, cuja cópia encontra-se na fl. 19, informa que o NIT utilizado foi o de nº 1092402469-8, o qual a Autarquia afirmou, desde o início, ser o do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70141 2005.51.01.500282-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ISTVAN NUNES LAKI
ADVOGADO	:PAULO FRANCISCO NEVES
	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015002829)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 126/131, que concedeu a segurança pleiteada para restabelecer o benefício do impetrante, com efeitos financeiros a partir da impetração.

Paulo Francisco Neves impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com afronta ao direito adquirido e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A Autoridade impetrada prestou informações nas fls. 44/49 e juntou os documentos de fls. 50/114.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, considerando ter configurado a ilegalidade do ato de suspensão, porquanto o INSS não logrou comprovar, através de procedimento administrativo, a existência de má-fé do segurado, único caso que possibilitaria a revisão extemporânea do benefício em questão.

O INSS apelou (fls. 134/137), alegando ausência de direito líquido e certo. Ressaltou que o exame das condições de trabalho em termos de insalubridade é questão eminentemente técnica a demandar provas periciais ou, ao menos, testemunhais.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 145/150.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação, mantendo-se a sentença hostilizada (fls. 156/164).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

A prescrição administrativa, com fundamento na Lei 9.784/99, somente é possível nas hipóteses de má-fé, o que será analisado a seguir.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, teve início em 24/7/1997 e veio a ser suspenso em 1º/12/2004 (fl. 17). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetido Ofício ao impetrante, preventivamente, em 26/7/2004 (fls. 88 e 91), para o endereço constante dos cadastros da Autarquia, conforme se pode constatar do documento junto aos autos na fl. 61. O segurado também foi notificado previamente por edital (fl. 101).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS apurou (fl. 94) que os indícios de irregularidades referem-se a não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Viação Itaperim Ltda., de 01/02/62 a 2/10/64; Irmãos Ferreira Empresa Brasil, de 01/11/64 a 5/10/65; Prefeitura Municipal de Macaé, de 01/11/65 a 20/12/74; Eletro Waldini Ltda., de 2/3/77 a 30/4/77, 01/01/84 a 3/10/84; Casa Primus Materiais Elétricos Ltda., de 5/11/84 a 01/1/85 e de 7/7/88 a 6/6/90; Lumac Materiais Elétricos Ltda., de 1/1/95 a 24/7/97. Também não teriam sido comprovados os salários de contribuição utilizados no PBC - Período Básico de Cálculo, no período de 01/1/95 a 30/6/97, para a empresa Lumac Materiais Elétricos Ltda.

Não obstante às irregularidades suscitadas pela Autarquia, nada foi juntado aos autos que comprovasse tais irregularidades, nem uma mínima prova quanto a um dos vínculos empregatícios questionados. É de se verificar que um dos vínculos em que o INSS alega não haver comprovação é do impetrante com a Prefeitura Municipal de Macaé, que por ser órgão público deveria ter sido objeto de diligência, o que não ocorreu. Contrário a isso, há documento juntado pelo impetrante que comprova o vínculo empregatício (fl. 55). Também não há qualquer informação de que tenha sido contabilizado tempo especial, haja visto o documento de fl. 85.

Assim, se não há comprovação de irregularidade, não é possível suspender o benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70739 2005.51.01.519416-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIZA NUNES RAPHAEL MALTA
ADVOGADO	:LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015194160)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 249/252, que denegou a segurança, face à legalidade do ato de revisão do benefício.

Mariza Nunes Raphael Malta impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, que alegou ter sido suspenso de forma arbitrária e ilegal.

A Autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 63).

O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 75/239.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando que a Autarquia produziu provas, efetuando diligência, que não confirmaram o vínculo empregatício da impetrante com a empresa Tradex Com. Exp. E imp. Ltda., referente ao período de 01/03/92 a 10/02/97 (fls. 164/170).

A impetrante apelou (fls. 257/263), alegando ter apresentado toda documentação exigida para a formação do processo concessório; que o cancelamento foi arbitrário; que os documentos originais nunca foram retirados do processo concessório; que não lhe foi dado o direito de defesa.

Contra-razões da impetrante nas fls. 267/272.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls.278/281, pelo não provimento da apelação.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante (espécie 42) foi concedido em 10/2/1997 (fl. 22) e foi suspenso em 01/5/2005 (fl. 23). De acordo com os documentos de fls. 188 e 192, a segurada foi notificada previamente da revisão do seu benefício, tendo ela apresentado defesa administrativa em 26/07/2004 (fls. 50/58), antes da suspensão anunciada. Tal defesa foi apreciada e considerada tempestiva pelo INSS (fls. 212/215), podendo-se depreender daí que foi oportunizado à impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

O benefício da impetrante já havia sido objeto de suspensão em 01/5/1999 (fl. 124), tendo sido restabelecido judicialmente, após impetração do Mandado Segurança nº 99.0028848-3, conforme se vê dos documentos de fls. 26/30, 32/36 e 39/46.

No tocante à irregularidade do benefício, informou a Autarquia (fls. 121 e 225/229) não terem sido comprovados os vínculos empregatícios da segurada com as empresas SAPATARIA REGIA LTDA., de 01/7/65 a 30/8/72, IMOBILIÁRIA ESTRELA DO LAR LTDA.. de 2/9/72 a 25/3/81, FOSTER WHEELER LTDA., de 5/5/81 a 19/9/87, PODER IMOBILIÁRIO LTDA., de 01/12/87 a 30/1/92, e TRADEX COM EXP E IMP LTDA., de 2/3/92 a 10/2/97. Informou, ainda, serem irregulares os salários de contribuição referentes à empresa TRADEX COM EXP. IMP LTD informados no Período Base de Cálculo - PBC (2/94 a 01/97), para o cálculo da renda mensal do benefício.

A Autarquia Previdenciária apurou, no tocante à empresa TRADEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., que o CNPJ teve validade até 30/6/1992 (fl. 164/165). O representante legal da empresa declarou (fl. 166) que somente teve uma empregada (não a impetrante), que foi dispensada em 31/1/1990, conforme documentos de fls. 167/170 e 177/181.

Verificando-se que a impetrante aposentou-se com 31 anos, 2 meses e 10 dias (fls. 22 e 76) e o vínculo empregatício apresentado para a empresa TRADEX COM EXP, foi de 01/03/92 a 10/2/97 (4 anos, 11 meses e 10 dias), não tem a impetrante suficiente para aposentadoria, conforme as provas trazidas pela Autarquia.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não fez o impetrante, pois nada juntou aos autos no que tange às irregularidades apresentadas contra ela pela Autarquia, não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizada.

Assim, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63139 2005.51.04.002613-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:HELIO RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	:JOSE DEMETRIO ALONSO
REMETENTE	:ELIANA ALVES DE ANDRADE
	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026135)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 111/113, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao cálculo e, conseqüentemente, ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria do impetrante, observadas as condições especiais de trabalho (insalubridade), a contar do ajuizamento da ação.

José Demétrio Alonso impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando a concessão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, que alegou correr risco de indeferimento.

O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 13/94.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas fls. 100/106.

O d. Juízo de Primeiro Grau concedeu a segurança ao impetrante, considerando o conjunto probatório trazido aos autos, comprovando que o impetrante esteve exposto a agente nocivos em todo período trabalhado, de 1972 a 1992 (fls. 34/38).

O INSS apelou nas fls. 120/125. Alegou que não poderia considerar como especial o período trabalhado pelo impetrante, por falta de sustentação técnica mínima

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 128/132.

O Ministério Público Federal entendeu que a questão posta nestes autos não requer a sua intervenção (fls. 137/138).

Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os seguintes períodos supostamente trabalhados como especiais, de acordo com os documentos a seguir discriminados:

empresa SIDERÚRGICA BARRA MANSA, no período de 2/5/1972 a 11/1/1973, exposto a tensões superiores a 250 volts e a ruído de 91 a 94 decibéis (fl.31), laudo técnico (fls. 32/33); empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, no período de 17/10/1973 a 31/1/1977, não consta ter havido exposição a agentes nocivos (fl. 35), o mesmo ocorrendo nos períodos de 01/2/1977 a 31/1/1982 (fl. 36), e de 01/02/1982 a 31/3/1983 (fl. 37); empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, no período de 01/4/1983 a 24/11/1992, exposto a ruído médio de 92 db (fl. 38), laudo técnico na fl. 39; empresa JOLIAL CONSTRUÇÕES LTDA., no período de 27/3/1973 a 31/7/1973, exposto a ruído de 93 dB (fl. 40), o mesmo ocorrendo no período de 01/8/1973 a 10/10/1973, laudo técnico nas fls. 42/53.

O entendimento assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28?5?98, data da edição da Lei nº 9.711.

A necessidade de comprovação, por laudo pericial, do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528?97, que, convalidando a MP 1.523?96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213?91. Passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à referida lei restritiva, por esta não será abrangido, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da lei restritiva, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, pois se fazia possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213?91 - LEI 9.032?95 - LAUDO PERICIAL INEXISTÍVEL - LEI 9.528?97. - No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10?11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032?95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213?91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213?91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 436.661?SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2?8?2004)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. *Inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.*

3. *Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.*

4. *Recurso improvido.*

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005)

É importante ressaltar, que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que o serviço foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Deve-se também considerar que a Orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/03/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial mediante a só apresentação de formulário descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição ao agente nocivo "ruído", tem-se que esse agente era previsto na legislação desde a edição do Decreto 53.831, de 25/03/1964, através do código 1.1.6 do quadro anexo, que estabelecia a insalubridade em locais com ruídos acima de 80 decibéis, com previsão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

A partir do Decreto 83.080/79, no entanto, passou-se a exigir a exposição permanente a ruído acima de 90dB

Em relação ao agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo técnico para fins de comprovação de sua efetiva presença, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, a qual passou a exigir expressamente o referido laudo para os demais agentes físicos, químicos e biológicos.

O fato é que a simples menção em formulário padronizado (SB/40) da constatação do ruído no ambiente de trabalho não expressa certeza e precisão necessária para caracterização da insalubridade, até porque os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico.

Desta forma, é imprescindível a apresentação de laudo técnico para aferição do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador no setor que aduz ter trabalhado.

De acordo com os autos, excluindo os períodos de 17/10/1973 a 31/1/1977 (fl. 35), de 01/2/1977 a 31/1/1982 (fl. 36), e de 01/02/1982 a 31/3/1983 (fl. 37), todos os outros períodos podem ser considerados como especiais, de acordo com a legislação vigente.

Verificando-se que nem todos os períodos puderam ser considerados como especiais, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja apurado o direito do impetrante à aposentadoria pleiteada, devendo ser considerados, para o cálculo de sua aposentadoria, as atividades especiais exercidas nos períodos de 2/5/1972 a 11/1/1973 (fls. 31/33), de 01/4/1983 a 24/11/1992 (fls. 38/39), de 27/3/1973 a 31/7/1973 e de 01/8/1973 a 10/10/1973 (fls. 40 e 42/53).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65537 2005.51.04.004330-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:HELIO RIBEIRO COUTO
ADVOGADO	:CORINA SILVA BARROS
	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040043303)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta por INSS em face da sentença, de fls. 166/172, que concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário da impetrante (NB 121.304.531-0, com DIB de 12/9/2001) desde a data de sua suspensão (01/9/2005).

Corina Silva Barros impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício, a partir de 01/09/2005. Alegou que o seu benefício foi suspenso de forma ilegal.

A liminar foi deferida nas fls. 47/51.

Autoridade impetrada apresentou informações, nas fls. 61/62, e juntou os documentos de fls. 63/160.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, considerando que a impetrante não foi notificada corretamente.

O INSS apelou (fls. 180/184), sustentando a legalidade do procedimento de suspensão do benefício; que o INSS não está obrigado a pagar os atrasados do benefício da impetrante em período anterior à impetração.

Contra-razões da parte impetrante (fls. 189/190).

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 197/200, pelo não provimento da apelação.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

De acordo com os autos, foi concedido à impetrante, em 12/9/2001 (fl. 10), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, em agosto de 2005 (fl. 12), foi remetida carta à segurada, informando a ela que o seu benefício seria suspenso a partir de 01/09/2005, porque não teria ela comprovado o exercício de atividade especial, nos períodos de 5/7/1978 a 15/3/1991 e de 16/3/1991 a 2/4/1998, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Antes, porém, o INSS havia remetido à segurada carta (23/6/2005 - fl. 143) para que a mesma apresentasse defesa (fls. 141/143). Todavia, a informação no AR é de que a segurada estava ausente (fl. 143). O endereço constante do AR (fl. 142) é o mesmo da conta de luz constante do procedimento administrativo (fl. 69) e, portanto, constante dos arquivos da Autarquia Previdenciária. A impetrante também foi notificada por edital (fl. 144).

Pode-se, portanto, depreender dos autos que foi oportunizado à Impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Em 26/09/2005, após a data estipulada pelo INSS, a segurada apresentou defesa administrativa (fl. 14 e 14v.), tendo sido também colacionados os documentos de fls. 16/28, relativos aos períodos trabalhados nas empresas CSN e Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania, objetivando comprovar a atividade especial questionada.

De acordo com tais documentos, a impetrante esteve exposta a calor de 28,1 IBTUG, provenientes do autoclave, nos períodos de 5/7/78 a 31/12/78 (fl. 19), de 01/1/79 a 31/10/84 (fl. 20), de 01/11/84 a 15/3/91 (fl. 21), na empresa Companhia Siderúrgica Nacional, e no período de 16/3/91 a 01/6/92 (fl. 22), na Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania. Nos períodos de 2/6/92 a 31/10/95 (fl. 24) e de 01/11/95 a 2/4/98, exposta a microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas, em contato e manuseio de materiais contaminados na Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania. Laudos nas fls. 23, 25, 27.

Assim, considerando que as operações exercidas em locais com temperatura excessivamente alta é considerada nociva à saúde, conforme dispõe o Decreto 53.831/1964 (Código 1.1.1), assim como a exposição a microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas (Código 1.3.2 do mesmo Decreto), é de ser considerado os períodos questionados pelo INSS como especiais.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e negolhes provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69525 2006.51.01.537937-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :SELMA SOEIRO ALMEIDA
ADVOGADO :GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379371)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Selma Soeiro Almeida em face da sentença de fls. 156/158, que denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, ressaltando o acesso às vias ordinárias.

Selma Soeiro Almeida impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, que alegou ter sido suspensa ilegalmente pelo INSS, uma vez que este não se desincumbiu em comprovar as irregularidades alegadas.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 28/34, alegando ser inexistente o número do PIS indicado para o benefício, além de não ter sido registrado nenhum vínculo empregatício em nome da impetrante no Sistema Previdenciário.

O procedimento administrativo foi juntada nas fls. 47/154.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando não haver sido demonstrada a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

A impetrante apelou (fls. 161/167), alegando que a denegação da segurança baseou-se em informações errôneas da autoridade coatora; que a cassação do benefício não foi precedido de procedimento administrativo regular em que tivesse sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões do INSS nas fls. 170/173.

O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 179/182 pelo não provimento do recurso.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante (espécie 42) foi concedido em 5/1/1995 (fl. 19) e foi suspenso em 01/11/2006 (fl. 20). De acordo com os documentos de fls. 68/69, foi remetida correspondência previamente à segurada para o endereço constante dos arquivos da Autarquia e da inicial deste mandado de segurança, podendo-se depreender daí que foi oportunizado à impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente.

A Autarquia Previdenciária apurou, no tocante à empresa ASTERIX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, vínculo empregatício apresentado no período de 25/6/1960 a 30/10/72, que a empresa foi constituída em 9/3/1971, sendo um indício forte de irregularidade, uma vez que foi registrado vínculo empregatício a partir de 25/6/1960. O mesmo ocorreu para a empresa ALYSALLOUM DECORAÇÕES LTDA., cujo vínculo foi apresentado para o período de 25/2/1973 a 8/5/1985, tendo sido a empresa somente constituída a partir de 20/9/1983. No tocante à empresa TECLINK COM E SERVIÇOS LTDA. (vínculo empregatício no período de 10/8/1985 a 5/1/1995), verificou-se que a mesma foi constituída a partir de 25/6/1991, depois do início do vínculo empregatício alegado pela impetrante, que se deu em 10/8/1985 (fls. 48 e 80/82).

Em diligência realizada na empresa ALYSALLOUM DECORAÇÕES LTDA, um dos sócios declarou que a impetrante não possuiu contrato de trabalho com a empresa (fl. 84), o que afasta mais uma vez a existência do vínculo empregatício alegado pela impetrante.

Verificando-se que a impetrante aposentou-se com 34 anos e 6 dias (fls. 19 e 48) e não foi confirmado o vínculo empregatício apresentado para a empresa ALYSALLOUM DECORAÇÕES LTDA, 5/2/73 a 8/5/85 (12 anos, 3 meses e 4 dias), não tem a impetrante, de acordo com a declaração de fl. 84, tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não fez o impetrante, pois nada juntou aos autos no que tange às irregularidades apresentadas contra ela pela Autarquia relativamente às empresas ALYSALLOUM DECORAÇÕES LTDA, ASTERIX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., e TECLINK COM E SERVIÇOS LTDA., não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizada.

Assim, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 37 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 374117 1997.51.01.015164-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :MARCO FERRARI SOTTO MAYOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700151646)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

Nota-se que o autor conta com avançada idade e, de forma relativa o seu processo já tramita há algum tempo no Judiciário, a julgar pelas autuações acima discriminadas.

Assim, é razoável que este processo não fique aguardando a ordem cronológica das preferências, vindo imediatamente concluso para julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041163-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :LURDEMIRO TORRES
ADVOGADO :ALCINDA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
ORIGEM :4 VARA JUSTIÇA ESTADUAL IMBARRIE/RJ (008905)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Lurdemiro Torres, relativa à sentença de fl. 25, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III do CPC, referente a pedido formulado em ação ajuizada no dia 18/06/1990 (fl. 02/03) em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário, concedido antes do advento da CF/88 (22/05/1983 - fl. 06), com base nos critérios estabelecidos na Súmula 260/TFR.

Em suas razões de recorrer (fl. 27/28), o apelante, em síntese, alega cerceamento de defesa, em face da ausência da intimação necessária ao cumprimento do exigido pelo provimento 262/91 do Tribunal de Justiça do RJ.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 48.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fl. 52, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, onde o Tribunal *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta encontra-se em condições de imediato julgamento, poderá julgar desde logo a lide. E como é o caso dos presentes autos, amparando-se ainda nos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, caberá a este Tribunal definir a questão. Assim também se expõe nas ementas a seguir.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOProcesso: 2000021010569852 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF200106112

Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA - ART. 109, VIII, DA CF/88 - SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA - § 3º DO ART. 515 DO CPC.

(...)

3 - Considerando que todas as questões postas nos autos já se encontram devidamente debatidas, estando o feito devidamente instruído e apto a receber provimento jurisdicional de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo, atribuindo-se exegese extensiva, no particular, ao disposto no § 3º do art. 515 do Digesto Processual, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo.

Data Publicação: 07/10/2003

Acórdão:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 141144Processo: 9702191882 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF200127541

Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Cícero Martins de Oliveira para anular a sentença e, prossequindo no julgamento na forma do parágrafo 3o. do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido; e, em relação ao recurso do INSS, deu parcial provimento ao mesmo, tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO.

I - É nula a decisão de primeiro grau que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na revisão dos valores do benefício do autor, porquanto resolveu questão estranha ao pedido (art. 460 do CPC) e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, incumbe ao órgão ad quem apreciar diretamente o mérito (art. 515, § 3º do CPC).

(...)

IV - Apelações parcialmente providas.

Data Publicação: 08/09/2004

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE

Art. 267, §1º do CPC.

Não há muitos argumentos a acrescentar, quanto à redação clara do dispositivo:

O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas.

Assim também se impõe esta Corte:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 257600Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DO NÚMERO DO CPF - IMPOSIBILIDADE - ART. 267, III DO CPC - APLICABILIDADE AO CASO.

1 - A indicação do número do CPF do exequente não é requisito indispensável da petição inicial da execução. Assim, não é possível impedir o acesso do exequente ao judiciário por esse motivo, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

2 - A extinção do processo somente deve ocorrer quando a relação jurídica carecer de requisitos mínimos de validade, que se mostrem impeditivos da análise do mérito do pedido.

3 - Acresça-se a isto o fato de que a extinção do processo, com base no art. 267-III do CPC está condicionada à regra do seu § 1º, que somente a autoriza se a parte for intimada pessoalmente.

4 - Apelação provida para anular a sentença.

Data Publicação 08/03/2004

No caso da exigência estabelecida pelo provimento 262/91 do Tribunal de Justiça do RJ, da mesma forma posiciona-se esta Eg. Corte, quanto à necessidade prévia da intimação pessoal do autor com o fito de suprir a carência de documentação exigida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 137004Processo: 9702126479 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.

1.O fato de não ter sido publicada a Decisão que apreciou o requerimento de suspensão do prazo fixado para cumprimento do Provimento 262/91, acarretou cerceamento de defesa.

2. O parágrafo 1º, do art. 267, do CPC contém requisito processual a ser seguido pelo Juízo, estabelecendo a necessidade da intimação pessoal da parte, devendo ser declarada a extinção do processo tão somente após 48 horas, se persistir a inércia.

3. Apelação provida.

4. Sentença integralmente reformada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
Data Publicação 23/09/2002

No caso concreto, a parte autora foi intimada por publicação para que cumprisse a exigibilidade descrita no referido provimento do Tribunal de Justiça. Como já explanado, haveria a necessidade de intimação pessoal, como medida necessária à extinção do feito, o que não ocorreu no presente caso.

DA PRESCRIÇÃO

Cumpra assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EÍAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Frie-de, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

CONCLUSÃO

Em suma, a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, como é a hipótese dos presentes autos, deverá obedecer à sistemática da Súmula 260/TFR até o mês de março de 1989, com a ressalva de que esta Súmula não concede equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial, observando-se a prescrição quinquenal, incidindo, ainda, a Súmula nº 148 do STJ quanto à correção monetária, a ser computada sobre todas as parcelas não prescritas, desde as datas em que se tornaram devidas, conforme índices aplicáveis na forma da Lei nº 6.899/81, além de juros a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Portanto, analisando a causa, adstrito ao requerido na peça vestibular, e tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra e ao disposto no art. 515, § 3º do CPC, o pedido é procedente nos seguintes termos:

Deverá à Autarquia-ré efetuar a revisão do benefício em tela, nos moldes da Súmula 260/TFR, desde a data de concessão até março de 1989.

Quanto às diferenças auferidas, caberá à parte ré efetuar o pagamento destas à parte autora, obedecendo-se para tal a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos moldes da Súmula 148 do STJ, além dos juros de mora de acordo com o entendimento acima exposto.

Caberá, ainda, ao INSS, pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total apurado. Sem custas, face à isenção da Autarquia.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.51.01.536924-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015369240)

DECISÃO

Primeiramente, considerando que se trata de ação mandamental com dois impetrados, sendo que a sentença apelada manteve ambos no pólo passivo, proceda-se à retificação da autuação para que conste também o INSS como Apelado, conforme já indicado no cabeçalho.

Trata-se de apelação em mandado de segurança (fls. 106/110), interposta por JORGE LUIZ DA SILVA contra sentença (fl. 95), da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Eugenio Rosa de Araújo, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, na forma do art. 267, I, do CPC, nos autos de ação mandamental, que versa sobre manutenção do pagamento e devolução de valor descontado de seu benefício de auxílio-doença.

Informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 36/75, esclarecendo, em suma, que, mediante convênio com o INSS, promove o adiantamento dos valores dos benefícios a serem pagos aos seus funcionários que estejam em gozo de auxílio-doença e acidentário, para que depois a Autarquia efetue o reembolso dos valores. Aduz que, no mês de outubro de 2001, por falha administrativa da empresa foram geradas duas listagens de pagamento, de modo que os funcionários receberam em dobro o valor de seus benefícios, situação que a empresa corrigiu no mês de novembro, fazendo a devida compensação de valores, não havendo, portanto, nenhuma lesão ao direito do Impetrante.

Informações do INSS às fls. 77/94, apontando carência de ação e arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega, também, que não houve suspensão ou redução dos proventos do Impetrante, restando vazio o pedido, já que o benefício, desde a concessão que se deu em março de 2001 vem sendo pago regularmente pela Autarquia.

Sentença à fl. 95, na qual o MM. Juiz a quo julgou o Autor carecedor do direito de ação, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51 e, em consequência, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem honorários.

Em seu recurso, o segurado pretende a reforma da sentença, alegando que seu benefício sofreu redução sem ter sido observado o devido processo legal, não lhe sendo garantido o direito de defesa.

Contra-razões às fls. 113/118.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 122.

É o relatório. DECIDO.

O MM. Juízo a quo corretamente observou que o que pretende o Impetrante é a restituição do valor que foi descontado do pagamento de seu benefício no mês de novembro de 2001, procurando utilizar o mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, o que viola o comando das Súmulas nºs 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, ademais, que o recurso interposto não ataca as razões de decidir postas na sentença, trazendo alegações que não rebatem de forma objetiva a extinção do processo com fundamento na carência de ação.

É remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em apontar a inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (*AgRg no MS 12060/RJ, DJ de 05.02.2007 p. 198; AgRg no Ag 636181/SP, DJ de 17/10/2005 p. 255; REsp 221975/RS, DJ de 24/04/2000 p. 68*).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ficando ressalvado ao Impetrante o uso das vias ordinárias para discutir o seu direito à restituição do valor descontado do benefício.

Encaminhem-se os autos à DIDRA, antes da publicação, para as retificações necessárias na autuação, conforme destacado no início desta decisão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.538963-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	: NAIR DO CÉU RICARDO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015389636)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ataque a sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual o MM. Juiz da 37ª Vara Federal, julgou procedente o pedido formulado por NAIR DO CÉU RICARDO, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, com data de início (DIB) de 20/11/1997, suspenso pela Autarquia em 01/09/1998 (fl. 105).

Informou o Autor, na inicial, que seu benefício foi suspenso em 1998, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.523.686-7, por meio do qual chegou a obter sentença concessiva da segurança, posteriormente reformada por acórdão desta Corte, que julgou a Autora carecedora do direito de ação, ressalvando o uso da via ordinária para a segurada, da qual ora se socorre.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 60.

Contestação da Autarquia às fls. 64/70, arguindo a prescrição quinquenal, argumentando que o benefício foi suspenso após regular processo administrativo, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e sustentando que a Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, devendo anulá-los quando eivados de vícios. Acompanham as cópias do processo administrativo (fls. 72/129).

Réplica às fls. 134/141.

Sentença às fls. 145/146, na qual a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido, para, com base no art. 269, I, do CPC, e observada a prescrição quinquenal, determinar que o INSS restabeleça benefício previdenciário da Autora, a contar da respectiva suspensão (01/09/1998 - fl. 105), com correção monetária na forma da Lei 6.899/81, e juros legais a partir da citação, admitida a compensação de valores efetivamente pagos, durante o período em que o benefício foi reativado, por força da liminar deferida no mencionado Mandado de Segurança nº 2000.51.01.523686-7. Deferida, ainda, à Autora, a antecipação de tutela requerida. Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS, às fls. 150/156, no qual sustenta, em síntese, que o benefício do Apelado foi suspenso, pois, em pesquisa realizadas junto ao CNIS não foram confirmados todos os vínculos empregatícios informados, e que a inscrição de contribuinte individual nº 1.092.228.748-9 pertence a Nair Ricardo Lopes, pessoa diversa da segurada. Ressalta, também, que foi assegurada a ampla defesa, uma vez que a ora Apelada foi regularmente notificada por AR (fl. 21) para a prestar esclarecimentos, e, posteriormente, da decisão de suspender o benefício.

Contra-razões às fls. 164/170.

Petição do INSS às fls. 173/175, informando que o benefício da Autora foi restabelecido.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 181/184).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, é de se observar que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha respeitado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).



Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

No caso concreto, constata-se que houve a notificação da segurada para apresentar defesa em comunicação encaminhada para o endereço constante do cadastro da Autarquia (fl. 23), antes da suspensão do benefício, tendo a mesma, em 22/06/1998 (fl. 49), tomado ciência do motivo pelo qual a Autarquia considerava que não teria direito à manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço, constando do referido documento (fl. 49), inclusive, a assinatura da ora Apelada, não havendo notícia de apresentação de defesa.

É certo que não consta prova da ciência do ofício de fl. 50, que trata da comunicação prévia de suspensão do benefício, nem da publicação do Edital de Suspensão. Entretanto, é necessário frisar que em sede de ação ajuizada pelo rito ordinário, não se pode ficar adstrito à discussão sobre o cumprimento ou não de todas as etapas do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício (e, no caso, é certo que, em princípio, foi oferecida a oportunidade de defesa), sendo imperativa a verificação dos pressupostos de concessão do benefício, pois ao contrário do que ocorre na ação mandamental, há, neste caso, efetiva possibilidade de dilação probatória.

Conforme se lê às fls. 51/53, a Autarquia, consultando o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, concluiu pela existência de irregularidades no processo administrativo, consistentes nos seguintes fatos:

"(...) 8 - Com base nos documentos de fls. 08 a 12 e 14 a 20, e considerando que não houve manifestação do titular no curso do prazo para apresentação de elementos em forma de defesa, fica evidenciado que é irregular o vínculos (sic) empregatícios com as empresas MARIA DO CÉU CABELEIREIRA, de 01/02/64 a 30/11/75, e SALÃO DE BELEZA WANESSA LTDA, de 30/05/77 a 28/02/92, constantes no documento de fls. 01.

9 - Além das irregularidades apontadas, verificamos ainda que a Data de Início do Benefício em 20/11/97, foi fixada incorretamente. 10 - Ressalte-se que consta que a interessada apresentou carnês de contribuição da inscrição 1.092.228.748-9, a qual pertence a outro segurado, conforme se verifica pelo documento de fls. 02 e 08 a 13.

(...)"

Verifica-se que a ora Apelada não deixou de trazer aos autos documentação hábil à comprovação de seu direito, a qual, deve-se ressaltar, não foi impugnada pela Autarquia.

Quanto ao vínculo com a empresa "Salão Maria do Céu Cabeleireiro", estão nos autos os documentos de fls. 24/29, que atestam ter a Autora trabalhado como cabeleireira naquela empresa no período de 01/02/1964 a 30/11/1975. Quanto à segunda empresa, "Salão de Beleza Wanessa Ltda", da qual era uma das sócias, foram apresentados os documentos de fls. 30/47, que dão conta do início da sociedade em maio de 1977, sendo que, ao contrário do que afirma o INSS, há comprovação de recolhimentos como contribuinte individual na qualidade de empregador a partir de 1985 e até 1992 (261 contribuições - fl. 84), que a Autarquia rejeitou simplesmente porque entendeu que a inscrição nº 1.092.228.748-9 pertenceria a outra pessoa, Nair Ricardo Lopes. Todavia, restou comprovado nos autos que se trata da mesma segurada, que, apenas, passou a adotar o nome de solteira ao divorciar-se (vide fls. 188/190). Por fim, no que concerne à alegação de que a DIB foi fixada em data equivocada, correto o entendimento da Juíza prolatora da sentença de que não é motivo suficiente para a suspensão de um benefício previdenciário, cabendo, se fosse o caso, a retificação da data incorretamente lançada.

Demais disso, note-se que, para apontar as irregularidades na concessão do benefício, o INSS baseou-se apenas em informações prestadas em sistema de dados, que por si só, não é capaz de atestar a veracidade na irregularidade na concessão do benefício, sem que haja fundamento com outros elementos de convicção. Além disso, pesa também a circunstância de ter a Autarquia iniciado um procedimento sem sequer ter localizado o processo concessório da aposentadoria, como afirmado pelo INSS no relatório da Auditoria (fl. 51, item 2).

Conforme entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade desses vínculos, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos.

2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indicio de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arrepio da lei.

3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 200351015121986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA PARTE IMPETRANTE. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

(...)

8 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova (TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - DJU 23/09/2002; TRF-2 REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - DJU 20/09/2002).

(...)

13 - Remessa parcialmente provida. Segurança concedida. Decisão unânime."

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, REO 199902010567413/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 64)

Dessa forma, considero abusivo o ato administrativo de suspensão do benefício, porquanto baseado em provas não confiáveis para a demonstração de irregularidade ou fraude na concessão. Menciono, a propósito, a seguinte ementa de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO RESPEITADO.

"O direito à percepção do benefício, pago ao longo de determinado período, foi reconhecido pela autarquia, que não conseguiu comprovar a suspeita de irregularidades." Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 477291/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/03/2003, p. 276)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 365441 2004.51.01.506948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : GILBERTO DA SILVA COUTO
ADVOGADO : SONIA SABINA BARBOSA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069488)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das atuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : WILSON MIRZA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR
ADVOGADO : WILSON MIRZA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015136576)

DESPACHO

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2008001570.

Defiro a extração de cópias.

Permaneçam os autos em Secretaria, por 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a extração de cópias.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.015778-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO : ARLINDO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (19990120022425)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARLINDO TEIXEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho ocorrido quando trabalhava na empresa Transforma Engenharia Ltda., consistente em um choque elétrico que ocasionou necrose seca do primeiro quirodáctilo da mão esquerda, tornando-o parcialmente incapacitado para as atividades laborativas.

Conforme sentença de fls. 123/127, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-acidente.

Interposto recurso pelo INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, conforme dicção do teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez que se trata de ação que versa sobre benefício decorrente de acidente do trabalho.

Esta a orientação contida nas Súmulas nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 501 do Pretório Excelso, abaixo transcritas:

Súmula 15 - STJ

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que as ações relativas a acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse anteriormente inclinado a admitir na hipótese de pedido de alteração da renda mensal inicial ou de critérios de revisão de benefício previdenciário a competência da Justiça Federal, passou a adotar a tese consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, reconsiderando seu entendimento anterior.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º , art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(STJ, Terceira Seção, CC 42715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004, p. 187)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 37725/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 05/05/2003, p. 218)

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere das ementas a seguir:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - ART. 109, INC. I, CARTA MAGNA.

I - O benefício previdenciário em questão é da espécie 93 - pensão por morte por acidente de trabalho (documentos de fls. 12 e 14), sendo competente para a sua revisão a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Carta Magna.

II - A matéria encontra-se pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Precedentes do STF: RE 176.532-1, RE 264.560-5/SP, RE 204204/SP.

IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante à revisão de benefício previdenciário acidentário.

V - Remessa necessária não conhecida.

VI - Sentença anulada de ofício."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 99.02.16814-0/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU de 03/01/2005, p. 18)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

Sentença anulada de ofício.

Apelação prejudicada."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2001.02.01.011689-8/RJ, Des. Federal Paulo Barata, DJU de 14/12/2004, p. 174)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como, aliás, também se manifesta o digno representante do Ministério Público Federal às fls. 140/142.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, determinando, outrossim, a baixa deste feito na distribuição e a oportuna remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 38 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008 APELAÇÃO CÍVEL 99.02.14602-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADA :IRANY MACHADO EIRAS VASTI
ADVOGADO :CÍCERO FIGUEIREDO OTTERO
ORIGEM :VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA/RJ (001906)

DESPACHO

1. À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como advogado da Apelada o Dr. CÍCERO FIGUEIREDO OTTERO (OAB/RJ nº 58.193), conforme procuração de fl. 05 dos autos em apenso.

2. Verifica-se, à fl. 23, que o Juízo *a quo* não exerceu o devido exame da admissibilidade da apelação do Ministério Público (fls. 20/22), além do que os autos foram remetidos a esta Corte sem a devida certidão de remessa.

3. Desta forma, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que esse Juízo possa exercer seu exame de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 20/22. Regularizados os autos, conforme o disposto nas normas regimentais e no Provimento nº 07, anexo I, de 16/12/2002, do E. TRF da 2ª Região, retornem a este Juízo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.06.000785-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ANA KARLA TOSCANO DE B.C.V LEAL
APELADO :DIMA DE JESUS
ADVOGADOS :LUIS BORGES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200151060007852)

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requisitando a remessa para este Tribunal dos autos da ação ordinária nº 98.0706548-8 (DIMA DE JESUS x INSS), para os fins do artigo 736 do CPC.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.516681-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166814)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, para constar como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2. Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 149/151, contra a sentença de fls. 140/141, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, última figura, do CPC, nos autos do mandado de segurança impetrado por SUELI DE CARVALHO AREAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso por irregularidade na concessão.

O apelante alega que o benefício da impetrante foi suspenso, desta vez, em 01/06/05, por força de decisão judicial, sendo contra este novo ato de suspensão, e não contra o ato datado de junho de 1998, que foi impetrado o presente *mandamus*, razão pela qual são diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas. Requer, a final, o provimento da apelação para que seja reformada a sentença, julgando-se extinto o processo com julgamento do mérito.

Respondido o recurso, às fls. 155/156, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal, oficiando, exarou o parecer de fls. 160/163, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

No caso vertente, a autarquia previdenciária suspendeu, em 01/10/1998 (fl. 57), o benefício da impetrante por suspeita de fraude no ato concessório. Contra tal ato foi impetrado o mandado de segurança nº 99.0005153-0. No julgamento daquele *writ*, foi concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 24, 62 e 122). Contudo, interposto recurso de apelação (proc. nº 1999.02.01.053513-8), pelo INSS, foi reformada a sentença, para pronunciar a ocorrência da decadência, em conformidade com o art. 18, da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 119/121).

Em consequência, o INSS voltou a suspender o pagamento do benefício, em 01/06/2005 (fls. 126/127). Em decorrência de tal suspensão, a beneficiária impetrou o presente mandado de segurança.

Pela r. sentença, a juíza *a quo*, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, entendendo que a pretensão se encontrava revestida pelo manto da coisa julgada (art. 267, V, última figura, do CPC). Contra tal decisão surge-se o Ministério Público Federal, alegando, em síntese, que o objeto deste mandado de segurança é um novo ato de suspensão, datado de 01/06/05, e não o mesmo ato que suspendeu o benefício em outubro de 1998.

No mérito, mostra-se irrepreensível a sentença extintiva, cuja fundamentação transcrevo, por oportuno:

"Assim, embora conste do documento de fl. 11 que o benefício do impetrante foi suspenso em junho de 2005, a lesão ao suposto direito ocorreu em data muito anterior, em 01/10/1998 (fl. 57), quando encerrado o benefício do Impetrante, o qual só foi restabelecido, temporariamente, por força da decisão liminar (fl. 103), ao final revogada.

Verificando-se tratar do mesmo pedido, contra o mesmo ato, que suspendeu o benefício da parte impetrante, sobressai que a decisão anteriormente proferida inviabiliza o prosseguimento da presente ação, eis tratar-se de matéria já decidida e, portanto, acobertada pelo mando da coisa julgada, pois, em que pese entendimentos divergentes, entendo ser de mérito a decisão que pronuncia a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC."

Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à suspensão de benefício previdenciário, entende-se que não se cuida de ato de trato sucessivo, mas sim de ato administrativo único, com efeitos permanentes. Em tal sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial." (grifei) (EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido". (grifei)

(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. (grifei)

Recurso conhecido e provido."

(RESP 328843, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08/04/2002)

Observa-se que se tratando de ato único, que não se renova mês a mês, não há como acatar a tese defendida pelo apelante. Afinal, para justificar a abertura de novo prazo para impetração, teríamos que entender que se tratou a suspensão ocorrida em junho de 2005 um novo ato administrativo, o que não se verifica pois, como relatado, acima, o benefício previdenciário da impetrante havia sido restabelecido, temporariamente, por força de decisão judicial, a qual foi cassada e, portanto, retornou-se ao *status quo* da suspensão do benefício em foco.

Dessa forma, a *causa petendi* nesta ação é a mesma pleiteada no primeiro mandado de segurança ajuizado em 1999, ambas atacando o mesmo ato administrativo. A pretensão da impetrante já foi submetida à apreciação do Judiciário, que decidiu pela ocorrência da decadência ao direito de impetração de mandado de segurança, não podendo ser impetrado novo *mandamus*, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, e este ser apreciado sem que se configurasse a ofensa à coisa julgada, como bem sintetizou o Ministério Público Federal em seu parecer, cuja fundamentação ora transcrevo:

"O presente mandado de segurança foi interposto com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário da impetrante que foi suspenso pelo INSS por suspeita de fraude.

todavia, compulsando os autos, observa-se que tal questão já foi objeto de mandado de segurança nº 1.999.02.01.053513-8 com sentença já transitada em julgado reconhecendo a decadência do direito à impetração de mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Conforme se depreende da cópia da inicia e do acórdão que pôs fim ao mandado de segurança supracitado (fls. 108/113 e 119/121), há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Forçoso, portanto, reconhecer a coisa julgada.

Ainda, não prospera a alegação do apelante de que os atos administrativos que suspenderam seu benefício são distintos por se referirem a períodos diversos, haja vista que o segundo ato de suspensão apenas ocorreu porque o benefício autoral havia sido restabelecido por determinação judicial contida n sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Federal e, uma vez proferido acórdão reformando a decisão de 1ª instância, o benefício foi novamente suspenso.

Não se trata, portanto, de atos administrativos diversos, mas sim o mesmo ato que teve sua eficácia suspensa em razão de decisão judicial(...)".

A corroborar com tal entendimento, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal, *mutatis mutandis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - IMPETRAÇÃO SUCESSIVA - MESMAS PARTES - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DO FEITO.

A interposição sucessiva de mandados de segurança, com mesmas partes, objeto e causa de pedir, tendo a primeira sentença já transitado em julgado, impede novo pronunciamento judicial acerca do mérito da ação mandamental impetrada posteriormente, sob pena de violação do instituto da coisa julgada;

A segunda impetração foi dirigida contra ato administrativo que suspendeu o benefício com base em acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa, cassando a liminar e reformando a sentença de primeiro grau, que restabelecia a aposentadoria do segurado."

(MAS 2002510145731, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJ de 15/06/2004, pág. 96)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51. - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O ATO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

I- Deve ser mantida a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

II- O ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário do Impetrante, ora Apelante, é tido como ato único e já foi devidamente examinado pelo Poder Judiciário por ocasião do mandamus anteriormente ajuizado, nº 99.0003571-2, e Apelação nº 2000.02.01.02562-1, que decidiram de forma definitiva a questão.



III- O ato administrativo é o mesmo, tendo apenas permanecido suspenso por determinado período, por força de decisão liminar que não prevaleceu em sede recursal.

IV- A matéria discutida e decidida naquela via mandamental é idêntica à lide aqui posta, restando evidenciada a existência de coisa julgada.

V- Negado provimento à apelação, para manter, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, ressaltando-se à parte Apelante o direito de recorrer às vias ordinárias."

(AMS 200251015145720, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJ de 16/12/2004, pág. 207)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000569-3
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR APELANTES :ZENIR TEIXEIRA DOS ANJOS e outro ADVOGADOS : MARCO RICA MARCO JÚNIOR e outros APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : CRISTIANA LOPES PADILHA ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 132/135, que julgou improcedente o pedido autoral.

ZENIR TEIXEIRA DOS ANJOS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam, em 08/01/99, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja reajustada a RMI (DIB 21/02/1990 - fl. 11), com base na regra do artigo 202, da Constituição Federal, aplicando-se as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415 e reedições, de modo que seja preservada a irredutibilidade dos benefícios, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 e inciso V, §§ 2º e 3º do artigo 201, da Carta Magna, observando-se, ainda, o critério previsto no artigo 58, do ADCT.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 132/135.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 142/150, pugnando por sua reforma. Sem contra-razões, fl. 154.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 160/167.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

A apelação não merece ser conhecida.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade ad causam.

Acerca da validade da representação processual da segurada pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na fl. 10, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Cumprе salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da primeira autora, fl. 170, sendo que, conforme certidão de fl. 175, não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho mencionado.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, o processo deve ser julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário. - Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.

- Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 20020010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a ad-vogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.

II- Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.

III - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer da apelação interposta.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.013612-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADA	:STELLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:ELISA MOTTA AZEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (007789)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.013602-25, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a decisão nos embargos acarretará duplicidade de pagamento, se não for considerado que quando prolatada a sentença o INSS já tinha revisado o benefício da parte embargada por força da Portaria Ministerial 714, desde julho de 1994, evidenciando a execução indevida. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No caso em questão, verifica-se dos autos da ação principal (em apenso), que a sentença exequiênda condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora nos termos do disposto no § 5º (atual § 2º) do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, in verbis: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", cuja auto-aplicabilidade encontra-se assente em nossa jurisprudência. Nesse sentido, nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, a matéria encontra-se sumulada, respectivamente, nos verbetes ns. 23, 49, 05, 24 e 08.

6. Por outro lado, com a edição da Portaria GM/MPS n. 714, de 09.12.1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1994, encerrando-se em agosto de 1996; tal Portaria, aliás, provocou a interrupção do prazo prescricional em outubro de 1988 (data da promulgação da CF/88), e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

7. Releva aduzir que a determinação do pagamento administrativo não deve ensejar a perda de objeto de ação judicial, porquanto a autorização do pagamento da revisão restringiu-se somente para aqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

8. No caso em questão, além da sentença ter assinalado que os valores pagos administrativamente foram devidamente deduzidos dos cálculos exequendos, o que se afigura correto, posto que a revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de *bis in idem* e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, não se pode desconsiderar o fato de que a ação judicial foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativos, razão pela qual devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DO § 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88. PORTARIA MINISTERIAL Nº 714/93.

1. Embora a Portaria Ministerial nº 714/93 do Ministério da Previdência e Assistência Social tenha determinado o pagamento parcelado das diferenças dos benefícios inferiores a um salário mínimo, subsiste o interesse processual da autora no feito, pelo fato de pretender o recebimento integral do débito, acrescido de honorários advocatícios, bem como o saldo remanescente da atualização da dívida. (grifo nosso)

2. Evidenciada a sucumbência recíproca, repartem-se as custas, isento o INSS da parte que lhe couber, e compensam-se os honorários advocatícios.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1ª Região, AC n. 1999. 01.00.033148-2/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 3.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMABRGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE. CONSECATÓRIOS. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.

- Todavia, devem ser pagos os juros de mora e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação do pagamento administrativo. (grifo nosso)

- Acolhidos os cálculos do INSS apresentados em 2º grau, observados os índices previstos no Provimento nº 24/97. Assim sendo, deverão ser mantidos, além dos índices oficiais, somente os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), índices consagrados na jurisprudência pátria.

- Quanto às custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

- Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 1999. 03.99.001947-5/SP, Sétima Turma, Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJ 12.04.2007).

9. Conclui-se, desse modo, que imperativo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.049567-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR APELANTES :EVA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro ADVOGADOS : MICHEL EDUARDO CHAACHAA e outros APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA APARECIDA BARBOSA PREVOT APELADOS : OS MESMOS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa de ofício e de apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 90/94.

EVA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuizam, em 06/12/98, ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário da primeira autora, com base na Súmula 260, do extinto TFR até o advento do sétimo mês, a contar da promulgação da Constituição Federal e, a partir daí, aplicando-se o artigo 58, do ADCT, conforme a Súmula 17 do TRF, da 2ª Região, até o advento do Decreto 356, de 07.12.91, sem que haja afronta a *ratio* e ao espírito dos §§ 2º e 3º do artigo 201, da Constituição Federal.

A juíza de primeiro grau julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto ao pedido de reajuste do benefício, com base na Súmula 260, do extinto TFR e procedente em parte os demais pedidos, fls. 90/94.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 101/105, pugnando por sua parcial reforma.

Também apela o INSS, fls. 107/110, pugnando pela improcedência do pedido.

Contra-razões apresentadas pela parte autora, fls. 122/125.

Contra-razões do INSS, fls. 127/129.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 138/140.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 90/94.

A apelação interposta pela parte autora não merece ser conhecida, restando prejudicada a apelação do INSS, provendo-se a remessa necessária.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*.

Acerca da validade da representação processual da segurada pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na fl. 12, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.*

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Cumprе salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da primeira autora, fl. 142, sendo que, conforme certidão de fl. 147, não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho mencionado.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, o processo deve ser julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário. - Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.

- Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.

II- Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.

III - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).



Sendo assim, com base no artigo 557, *caput* e parágrafo 1º.-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer da apelação interposta pela parte autora, a qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado. Resta prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.003348-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MAURICIO LEWIN
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015009697)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por MAURICIO LEWIN em face da sentença originária da 38ª Vara Federal - RJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Superintendência do INSS - Centro - Rio de Janeiro, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais.

A sentença denegou a segurança requerida, ficando ressalvado o direito de recorrer às vias ordinárias. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que é evidente seu direito líquido e certo, pois as provas acostadas nos autos são substanciais e indiscutíveis para a perfeita concessão da segurança requerida. Requer a reforma da sentença para que venha obter o reconhecimento do tempo de serviço prestado como engenheiro mecânico, para que seja convertido o tempo de atividade exercida em condições especiais para o tempo de serviço comum, concedendo-lhe a aposentadoria.

Oferecidas contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde o Impetrante juntou jurisprudências.

É o breve relatório.

DECIDO.

A r. sentença ora examinada não merece reparo.

Pleiteia o impetrante o reconhecimento do tempo especial de serviço e sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, benefício este negado pela autoridade impetrada. O INSS indeferiu o pedido formulado por ter considerado insuficiente o tempo global de atividade do segurado, porque apurados 27 anos, 10 meses e 4 dias, tempo insuficiente ao deferimento de aposentadoria ainda que proporcional, vez que a legislação aplicável exige o tempo mínimo de 30 anos para aposentadoria proporcional vindicada.

Por outro lado, a necessidade de prova pericial para que se possa aferir se o período não reconhecido pela Autarquia Previdenciária foi efetivamente laborado em condições especiais ou não, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

Segundo o entendimento doutrinário de Pontes de Miranda, "*direito certo e líquido é aquele que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de prova em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcurso*" (in Comentários à Constituição de 1967, Forense Rio, 1987, Tomo V, p. 360).

Não é outro o entendimento do Colendo STJ e deste Tribunal, como demonstram os precedentes a seguir colecionados:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCAMBIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Descabe mandado de segurança, quando o pedido exija comprovação dos fatos e situações. Destarte, torna-se improsperável, pela via escolhida, a pretensão do impetrante - concessão do previdenciário por tempo de serviço - uma vez que para isto necessita-se de dilação probatória.

Apelação improvida."

(TRF2ª Região - 4ª Turma - AMS 2000.02.01.055138-0 - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - julg. 29.11.2000 - DJU 01.03.2001)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto é, o direito tem que ser incontestável.

(...)

V - Como assevera o eminente Ministro Menezes Direito, Superior Tribunal de Justiça, "Há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação à matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido.

VI - Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau..."

(TRF2ª Região - 5ª Turma - AMS 42627 - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - julg. 24.09.2005)

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Como no caso verifica-se a necessidade de que sejam elaborados laudos periciais para que se ateste a qualidade do trabalho exercido pelo impetrante, não resta caracterizado o direito líquido e certo.

Assim sendo, ante a ausência de certeza e liquidez do direito pleiteado, correto foi o julgador ao denegar a segurança, sendo negado seguimento à apelação do impetrante, com fundamento do artigo 557, "caput", do CPC, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.008856-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FRANCISCO ROSA NETO
ADVOGADO	:EDSON GALASSI NEVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRÂNIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030010479)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO ROSA NETO em face da r. sentença de fls. 95-97 que, em ação declaratória proposta pelo ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, prestado pelo Autor como Engenheiro Civil, antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que o pleito não se refere ao direito adquirido com relação à aposentação, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço como engenheiro civil, prestado sob a égide da Lei 5.527/68, como atividade profissional insalubre e perigosa, como lhe garantia a aludida legislação. Requer o total provimento do recurso, para reformar a sentença e, assim, julgar procedente o pedido na forma da petição inicial.

Contra-razões do INSS às fls. 106-108.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 136-137, pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, § 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações, não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Ademais, seria inviável exigir a apresentação de laudo técnico sobre fatos passados, até por uma impossibilidade lógica, uma vez que as condições de trabalho que seriam objeto de análise não mais existem e já não existiam quando do ajuizamento da ação.

Pode-se afirmar, destarte, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por meio de parecer técnico, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, somente é exigível no que tange à prestação laboral posterior à publicação da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97. A propósito, citem-se os seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97 - DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 440.298/RN - 6ª Turma - DJ de 28/6/2004 - pág. 425 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - v.u.-grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 441.469/RS - 6ª Turma - DJ de 10/3/2003 - pág. 338 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do decreto n.89.312/84.

2 - A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária, portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.

3 - Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo Autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

4 - Excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

5 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região - AC nº 96.03.07.7708-0/SP - 5ª Turma - DJ de 20/4/1999 - pág. 480 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - v.u.).

Não se olvide que, atualmente, tal enquadramento para fins de aposentadoria não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado, nos termos da fundamentação supra exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 57 a 69, é engenheiro civil, formado em 06/03/1973 (fl. 58), atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como engenheiro civil antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 06/03/1973 (data de sua diplomação como Engenheiro Civil, já contratado pela Petrobrás) até 28/04/1995, como comprova pelas anotações de sua CTPS e contracheque (fls. 58, 61 e 68), devem ser considerados como tempo de serviço especial. Adotando este entendimento, já se pronunciou esta Corte como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL - ENGENHEIRO CIVIL - LEI Nº 9.032/95 - DECRETO Nº 53.831/64 - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O autor requer que seja computado como especial o período de tempo de serviço que exerceu como engenheiro civil, de acordo com a legislação vigente à época.

2 - Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (REsp 597401/SC - Rel.: Min. Laurita Vaz - DJ 15/03/2004 - pg. 00297).

3 - Assim, até a edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, as categorias profissionais poderiam ser classificadas como de atividade especiais, de acordo com a lei.

4 - Conforme o art. 292, do Decreto nº 611, de 21-07-1992, as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 permaneceram enquadradas como atividades especiais até a edição do Anexo IV, do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997.

5 - Não há, portanto, nenhum óbice legal para que se considere como especial a atividade profissional de engenheiro civil, exercida pelo autor até a edição da Lei nº 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, até porque a Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17-12-2002, em seu art. 146, § 3º, segue este mesmo entendimento.

6 - Portanto, é de se reconhecer como especial o período de 21-01-76 até 28-04-95, data da edição da Lei nº 9.032, no qual o autor exerceu a atividade profissional de engenheiro civil, para efeito de conversão para tempo exercido em atividade comum, com fins previdenciários. Isto porque, neste período, tal conversão já era permitida pela Lei nº 9.711/98, sendo que o Decreto nº 4.827, de 03-09-2003, passou a permiti-la para trabalho prestado em qualquer período.

7 - O réu deve reembolsar as custas processuais, bem como pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

8 - Apelação provida. (TRF-2ª Região, AC 322417, Proc. 2001.51.01.526866-6, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU de 20/10/2004, p. 167)

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, o período de 06/03/1973 até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032, no qual o Apelante exerceu a atividade profissional de engenheiro civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.011284-8

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DALVA DA SILVA LIMA
APELADA	: REGINA CÉLIA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: ALFREDO CORRÊA DE SÁ E OUTRO
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (007378)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 2000.004.007378-5, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a decisão nos embargos acarretará duplicidade de pagamento, se não for considerado que quando prolatada a sentença o INSS já tinha revisado o benefício da parte embargada por força da Portaria Ministerial 714, desde julho de 1994, evidenciando a execução indevida. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. No caso em questão, verifica-se dos autos da ação principal (em apenso), que a sentença exequiênda condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora nos termos do disposto no § 5º (atual § 2º) do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", cuja auto-aplicabilidade encontra-se assente em nossa jurisprudência. Nesse sentido, nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, a matéria encontra-se sumulada, respectivamente, nos verbetes ns. 23, 49, 05, 24 e 08.

5. Por outro lado, com a edição da Portaria GM/MPS n. 714, de 09.12.1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1994, encerrando-se em agosto de 1996; tal Portaria, aliás, provocou a interrupção do prazo prescricional em outubro de 1988 (data da promulgação da CF/88), e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

6. Releva aduzir que a determinação do pagamento administrativo não deve ensejar a perda de objeto de ação judicial, porquanto a autorização do pagamento da revisão restringiu-se somente para aqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

7. No caso em questão, além da sentença ter assinalado que os valores pagos administrativamente foram devidamente deduzidos dos cálculos exequendos, o que se afigura correto, posto que a revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de *bis in idem* e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, não se pode descon siderar o fato de que a ação judicial foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativos, razão pela qual devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DO § 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88. PORTARIA MINISTERIAL Nº 714/93.

1. Embora a Portaria Ministerial nº 714/93 do Ministério da Previdência e Assistência Social tenha determinado o pagamento parcelado das diferenças dos benefícios inferiores a um salário mínimo, subsiste o interesse processual da autora no feito, pelo fato de pretender o recebimento integral do débito, acrescido de honorários advocatícios, bem como o saldo remanescente da atualização da dívida.

2. Evidenciada a sucumbência recíproca, repartem-se as custas, isento o INSS da parte que lhe couber, e compensam-se os honorários advocatícios.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1ª Região, AC n. 1999. 01.00.033148-2/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 3.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE. CONSECTÁRIOS. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.

- Todavia, devem ser pagos os juros de mora e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação do pagamento administrativo. (grifo nosso)

- Acolhidos os cálculos do INSS apresentados em 2º grau, observados os índices previstos no Provimento nº 24/97. Assim sendo, deverão ser mantidos, além dos índices oficiais, somente os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), índices consagrados na jurisprudência pátria.

- Quanto às custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

- Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 1999. 03.99.001947-5/SP, Sétima Turma, Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJ 12.04.2007).

8. Conclui-se, desse modo, que imperativo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.515878-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: SÔNIA R. SIQUEIRA
APELADA	: SALETE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015158787)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a sentença de fls. 94/96 que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por *SALETE DA SILVA NOGUEIRA* em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício do falecido marido da autora, pela aplicação nos salários de contribuição do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e, conseqüentemente, a revisar os valores mensais deste benefício, desde o seu início, conforme informações e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, às fls. 75/78, dos presentes autos, pagando, ainda, as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a recalcular a RMI da pensão por morte, pagando-lhe as diferenças pretéritas e integrando a diferença apurada nos proventos subseqüentes, todas monetariamente corrigidas na forma da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% desde a citação; sem custas processuais, o INSS foi condenado a arcar com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.



Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que a correção dos salários de contribuição pelo índice de 39,67% não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes de fevereiro de 1994; que, sendo a pensão derivada de uma aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedida em 18/04/1993, cujo PBC não abrange o salário-de-contribuição em fevereiro de 1994. Alega, ainda, que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 só é aplicado no cálculo da aposentadoria por invalidez quando o segurado tiver recebido durante uma parte de seu PBC o auxílio doença e não durante todo o período básico de cálculo. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Recebido o recurso, a Apelada ofereceu contra-razões.

Remetido os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre salientar que a orientação jurisprudencial advinda do STJ é no sentido de que a Autora, pensionista do INSS, possui legitimidade para postular diferenças decorrentes da inadequada revisão do benefício originário, conforme dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, não havendo, assim, violação ao art. 6.º, do CPC, eis que a mesma, em tal hipótese, reivindica direito próprio.

Neste sentido, a seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 246498, Quinta Turma, Rel. em. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.10.2001).

Dispõe o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, o seguinte, *in verbis*:

"§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo."

Nesse sentido, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser considerada como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustada nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. Afigura-se ilegal, portanto, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefícios apurado para concessão do benefício antecedente. (grifo nosso)

II - Agravo legal improvido." (TRF 3 Região, AC n. 2006.03.99.025778-2/SP, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14.03.07).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. (grifo nosso)

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão."

(TRF 4ª Região, AC n. 2006.71.04.004157-3/RS, Turma Suplementar, Rel. Juiz Fernando Quadros Silva, DJ 20.07.07).

No caso em questão, verifica-se dos autos que o benefício instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/03/94 (fl. 13), derivado de um benefício de auxílio-doença, concedido em 18/04/93 (fl. 40), do que se conclui que o mês de fevereiro de 1994 compõe o PBC (Período Básico de Cálculo), de modo que se aplica ao mesmo o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário-decontribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput, e § 1º, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da r. sentença, eis que em consonância com a fundamentação supra.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 39 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.036025-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:ALCEBIADES FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:CLIMÉRIO SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (007783)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.013602-25, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a decisão nos embargos acarretará duplicidade de pagamento, se não for considerado que quando prolatada a sentença o INSS já tinha revisado o benefício da parte embargada por força da Portaria Ministerial 714, desde julho de 1994, evidenciando a execução indevida. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No caso em questão, verifica-se dos autos da ação principal (em apenso), que a sentença exequiênda condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora nos termos do disposto no § 5º (atual § 2º) do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", cuja auto-aplicabilidade encontra-se assente em nossa jurisprudência. Nesse sentido, nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, a matéria encontra-se sumulada, respectivamente, nos verbetes ns. 23, 49, 05, 24 e 08.

6. Por outro lado, com a edição da Portaria GM/MPS n. 714, de 09.12.1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1994, encerrando-se em agosto de 1996; tal Portaria, aliás, provocou a interrupção do prazo prescricional em outubro de 1988 (data da promulgação da CF/88), e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

7. Releva aduzir que a determinação do pagamento administrativo não deve ensejar a perda de objeto de ação judicial, porquanto a autorização do pagamento da revisão restringiu-se somente para aqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

8. No caso em questão, além da sentença ter assinalado que os valores pagos administrativamente foram devidamente deduzidos dos cálculos exequendos, o que se afigura correto, posto que a revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de *bis in idem* e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, não se pode desconsiderar o fato de que a ação judicial foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativos, razão pela qual devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DO § 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88. PORTARIA MINISTERIAL Nº 714/93.

1. Embora a Portaria Ministerial nº 714/93 do Ministério da Previdência e Assistência Social tenha determinado o pagamento parcelado das diferenças dos benefícios inferiores a um salário mínimo, subsiste o interesse processual da autora no feito, pelo fato de pretender o recebimento integral do débito, acrescido de honorários advocatícios, bem como o saldo remanescente da atualização da dívida. (grifo nosso)

2. Evidenciada a sucumbência recíproca, repartem-se as custas, isento o INSS da parte que lhe couber, e compensam-se os honorários advocatícios.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1ª Região, AC n. 1999. 01.00.033148-2/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 3.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMABRGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA COGE. CONSECTÁRIOS. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.

- Todavia, devem ser pagos os juros de mora e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação do pagamento administrativo. (grifo nosso)

- Acolhidos os cálculos do INSS apresentados em 2º grau, observados os índices previstos no Provimento nº 24/97. Assim sendo, deverão ser mantidos, além dos índices oficiais, somente os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), índices consagrados na jurisprudência pátria.

- Quanto às custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

- Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC n. 1999. 03.99.001947-5/SP, Sétima Turma, Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJ 12.04.2007).

9. Conclui-se, desse modo, que imperativo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.013490-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SEBASTIÃO SIMPLÍCIO FREITAS
ADVOGADO	:LUIZ ROMUALDO DA SILVA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BARRA MANSÁ RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (004575)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 86.201.000912-5, em apenso, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, em parte, para o fim de afastar dos cálculos de fls. 25/28, os quais são considerados aptos para execução, a gratificação natalina de 1988 e 1989, condenando o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos exequiêndos possuem excesso de execução em relação aos seguintes pontos: inclusão da gratificação natalina de 1988/1989 apurada na forma da Constituição, sem que tenha sido pedida nem considerada na sentença exequiênda; equivalência salarial; Piso Nacional de Salários em lugar do Salário Mínimo de Referência; não inclusão do desconto previsto no DL 1910/82. Requer, ainda, a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

5. No mérito, em que pesem as alegações recursais feitas pelo INSS, verifica-se dos autos em apenso, que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício do ora embargado, nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 42/44), razão pela qual algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

6. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

7. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

8. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

10. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada foi concedido em maio de 1983 (fls. 05, em apenso). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar, conforme aferido nos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 04/07).

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);

2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;

3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;

4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;

5. Agravo Interno a que se nega provimento." (TRF 2ª Região, AGTREQ n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.

II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exequente, com DIB em 01/05/85.

III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.

IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.

V - Mantida a extinção da execução.

VI - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

11. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia - contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexequível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido." (AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a determinação da extinção da execução, em face da inexistência de débito por parte da Autarquia Previdenciária já que concedido o benefício em mês cujo reajuste era integral, conforme fundamentação supra.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução nos termos dos artigos 267, IV c/c 598, ambos do CPC, em face da inexigibilidade do título judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.514608-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FERNANDO JOSÉ LEIRAS
ADVOGADOS	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015146081)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por *FERNANDO JOSÉ LEIRAS* em face da r. sentença de fls. 127-133 que, em ação declaratória proposta pelo ora Apelante em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, prestado pelo Autor, como Engenheiro Químico, antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, condenando-o no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que os engenheiros químicos, assim como as outras categorias profissionais enumeradas nos Decretos nºs. 53.081/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032/95, não precisavam provar efetivamente a existência de condições de trabalho insalubres, pois a própria legislação que regia a matéria já declarava tais condições por presunção, tendo a jurisprudência se firmado neste sentido. Requer, pois, a reforma da sentença para que seja declarada a "existência de relação jurídica previdenciária com direito à contagem especial de tempo de serviço prestado como Engenheiro Químico, anterior à Lei nº 9.032/95, favorecendo-o na conversão do tempo de serviço prestado sob a legislação anterior".

Contra-razões do INSS às fls. 165-171.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, § 4º:



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações, não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Ademais, seria inviável exigir a apresentação de laudo técnico sobre fatos passados, até por uma impossibilidade lógica, uma vez que as condições de trabalho que seriam objeto de análise não mais existem e já não existiam quando do ajuizamento da ação.

Pode-se afirmar, destarte, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por meio de parecer técnico, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, somente é exigível no que tange à prestação laboral posterior à publicação da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97. A propósito, cite-m-se os seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97 - DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 440.298/RN - 6ª Turma - DJ de 28/6/2004 - pag. 425 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - v.u.- grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRES-TAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ES-PECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 441.469/RS - 6ª Turma - DJ de 10/3/2003 - pag. 338 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do decreto n.89.312/84.

2 - A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária, portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.

3 - Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo Autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

4 - Excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

5 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região - AC nº 96.03.07.7708-0/SP - 5ª Turma - DJ de 20/4/1999 - pag. 480 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - v.u.).

Não se olvide que, atualmente, tal enquadramento para fins de aposentadoria não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado, nos termos da fundamentação supra exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 25 a 32, é engenheiro químico, registrado no Conselho Regional de Química, no Rio de Janeiro, em 04/02/1975, e diplomado pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1974 (fl. 25), atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 83.080/1979, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, os períodos em que trabalhou como engenheiro químico antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 11/11/1974 a 03/01/1975 na Montreal Engenharia S/A, e de 02/01/1975 até 28/04/1995 na Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, como comprova pelas anotações de sua CTPS e contracheque (fls. 26, 29 e 30), devem ser considerados como tempo de serviço especial.

Cumprе ressaltar que o fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro e de Engenheiro de processamento denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Químico, bem como de que exerce a função de engenheiro na Montreal Engenharia S/A e de engenheiro de processamento na Petrobrás, presume-se que a contratação se deu por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Química, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Químico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação. Adotando este entendimento, já se pronunciou esta Corte, bem como a 5ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE DE ENGENHEIROQUÍMICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO. ART. 28 DA LEI Nº 9.711/98. POSSIBILIDADE. - Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, havia presunção legal de periculosidade ou insalubridade para Engenheiro Químico, estabelecida no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II). Assim, de 18 de abril de 1977 até 28 abril de 1995 é forçoso o reconhecimento do tempo de serviço executado em condições especiais. -Comprovada através Laudo Técnico o exercício de atividade laboral em ambiente insalubre até 28.05.98. -Aplicação do art. 28 da Lei nº 9.711/98 que resguarda o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. - O Apelante faz jus à contagem do tempo de serviço como especial, segundo os critérios da legislação vigente em 16 de dezembro de 1998. - Recurso parcialmente provido.

(TRF 2ª Região, AMS 2001.51.01.531492-5, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 31/10/2003, pag. 232)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PRESTADA NA CONDIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, NOS TERMOS DO ART. 292 DO DECRETO 611/92.

AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995, APLICA-SE O CRITÉRIO DA PRESUNÇÃO LEGAL POR GRUPO PROFISSIONAL (ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, NOS TERMOS DO ART. 292 DO DECRETO 611/92) PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DO EFETIVO CONTATO COM AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE.

(TRF 5ª Região, AC - 200084000123872, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJ 16/05/2002, pag. 759)

Mutatis mutandis, confira-se, também, o seguinte entendimento:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional depericulosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

(TRF/2. EIAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, o período de 11/11/74 até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032, durante o qual o Apelante exerceu a atividade profissional de engenheiro químico. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.000096-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FERNANDO JOSÉ MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
ORIGEM	:37 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015075604)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por *FERNANDO JOSÉ MELLO DOS SANTOS* em face da r. sentença de fls. 233-235 que, em ação declaratória proposta pelo ora Apelante em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, prestado pelo Autor, como Engenheiro Metalúrgico, antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, condenando-o em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais); custa *ex lege*.

Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que os engenheiros metalúrgicos, assim como as outras categorias profissionais enumeradas nos Decretos nºs. 53.081/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032/95, não precisavam provar efetivamente a existência de condições de trabalho insalubres, pois a própria legislação que regia a matéria já declarava tais condições por presunção, tendo a jurisprudência se firmado neste sentido. Requer, pois, a reforma da sentença para que seja declarada a "existência de relação jurídica previdenciária com direito à contagem especial de tempo de serviço prestado como Engenheiro Metalúrgico, anterior à Lei nº 9.032/95, favorecendo-o na conversão do tempo de serviço prestado sob a legislação anterior".

Contra-razões do INSS às fls. 293-294.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, § 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações, não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Ademais, seria inviável exigir a apresentação de laudo técnico sobre fatos passados, até por uma impossibilidade lógica, uma vez que as condições de trabalho que seriam objeto de análise não mais existem e já não existiam quando do ajuizamento da ação.

Pode-se afirmar, destarte, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por meio de parecer técnico, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, somente é exigível no que tange à prestação laboral posterior à publicação da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97. A propósito, citem-se os seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97 - DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 440.298/RN - 6ª Turma - DJ de 28/6/2004 - pág. 425 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - v.u.-grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 441.469/RS - 6ª Turma - DJ de 10/3/2003 - pág. 338 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do decreto n.89.312/84.

2 - A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária, portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.

3 - Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo Autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

4 - Excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

5 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região - AC nº 96.03.07.7708-0/SP - 5ª Turma - DJ de 20/4/1999 - pág. 480 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - v.u.).

Não se olvide que, atualmente, tal enquadramento para fins de aposentadoria não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado, nos termos da fundamentação supra exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 24 a 33, colou grau em 20/12/1975 em engenharia metalúrgica, cuja diplomação se deu em 12/05/1976 (fl. 26), atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, código 2.1.1 em ambos os decretos), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como engenheiro metalúrgico antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 12/05/1976 até 28/04/1995, como comprova pelas anotações de sua CTPS e contracheque (fls. 28 e 32), deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Cumprе ressaltar que o fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Metalúrgico, bem como de que exerce a função de engenheiro de equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se deu por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Metalúrgica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Metalúrgico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação. Adotando este entendimento, já se pronunciou a 1ª Turma desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. HONORÁRIOS.

- O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

- Tratando-se de Engenheiro Metalúrgico, sua atividade foi considerada como perigosa ou nociva pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- Remessa necessária e recurso parcialmente providos a fim de adequar o percentual destinado aos honorários advocatícios aos parâmetros descritos no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. No caso, 10% sobre o valor da condenação.

(AC - 199850010081676, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12/08/2004)

PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO METALÚRGICO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO EM ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI N.º 9.032/95.

- Há direito adquirido por parte do segurado ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na qualidade de engenheiro metalúrgico como tendo sido realizado em condições insalubres e/ou perigosas até o advento da Lei 9.032/95, haja vista a presunção legal contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Reconhecimento da desnecessidade de realização de perícia e conseqüente declaração de que a parte autora realizou atividade especial.

- Recurso provido.

(AC - 200151015262676, Rel. Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU, 06/05/2003)

Mutatis mutandis, confira-se, também, os seguinte entendimentos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp. 200302301809. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. ST. DJ. 10/10/05. Pág. 414.)

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

(TRF/2. EIAc. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)



Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, o período de 12/05/1976 até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032, durante o qual o Apelante exerceu a atividade profissional de engenheiro metalúrgico. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.019652-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CARLOS KRENZINGER

ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES :CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTROS

ORIGEM :39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (200151015146093)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por *CARLOS KRENZINGER* em face da r. sentença de fls. 130-133 que, em ação declaratória proposta pelo ora Apelante em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, prestado pelo Autor, como Engenheiro Eletricista, antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Em suas razões de apelação, sustenta o Apelante, em síntese, que os engenheiros eletricitas, assim como as outras categorias profissionais enumeradas nos Decretos nºs. 53.081/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032/95, não precisavam provar efetivamente a existência de condições de trabalho insalubres, pois a própria legislação que regia a matéria já declarava tais condições por presunção, tendo a jurisprudência se firmado neste sentido. Requer, pois, a reforma da sentença para que seja declarada a *"existência de relação jurídica previdenciária com direito à contagem especial de tempo de serviço prestado como Engenheiro Eletricista, anterior à Lei nº 9.032/95, favorecendo-o na conversão do tempo de serviço prestado sob a legislação anterior"*.

Contra-razões do INSS às fls. 175-177.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 180-184, pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, § 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações, não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Ademais, seria inviável exigir a apresentação de laudo técnico sobre fatos passados, até por uma impossibilidade lógica, uma vez que as condições de trabalho que seriam objeto de análise não mais existem e já não existiam quando do ajuizamento da ação.

Pode-se afirmar, destarte, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por meio de parecer técnico, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, somente é exigível no que tange à prestação laboral posterior à publicação da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97. A propósito, citem-se os seguintes acórdãos:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97 - DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 440.298/RN - 6ª Turma - DJ de 28/6/2004 - pág. 425 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - v.u.-grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 441.469/RS - 6ª Turma - DJ de 10/3/2003 - pág. 338 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da proposição da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do decreto n.89.312/84.

2 - A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária, portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.

3 - Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo Autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

4 - Excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal de Justiça.

5 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região - AC nº 96.03.07.7708-0/SP - 5ª Turma - DJ de 20/4/1999 - pág. 480 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - v.u.).

Não se olvide que, atualmente, tal enquadramento para fins de aposentadoria não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado, nos termos da fundamentação supra exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 25 a 43, é engenheiro eletricista - opção eletrônica, formado em 13/12/1975 (fl. 26), atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como engenheiro de equipamentos estagiário antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 21/01/1976 até 28/04/1995, na Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, como comprova pelas anotações de sua CTPS e contracheque (fls. 29 e 33), deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Cumpre ressaltar que o fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de engenheiro de equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação. Adotando este entendimento, já se pronunciou esta Corte como se vê do seguinte julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

(TRF/2. EIAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Confira-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 - somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.
 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro eletricitista em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente anterior à Lei 9.032/95.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ. Resp. 200302301809. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 5T. DJ. 10/10/05. Pág. 414.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. APLICABILIDADE DAS LEIS NºS 9.032/95 E DECRETO 53.831/64.

1. Para que o tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95 seja computado como especial (insalubridade, periculosidade ou penosidade), basta que o segurado comprove pertencer a qualquer das categorias profissionais beneficiadas por tal sistemática de contagem ficta, sendo a exposição a risco presumida na hipótese.
 2. Na vigência da Lei nº 9.032/95, o direito à contagem especial do tempo reclama prova efetiva de que a atividade foi prestada em situação de risco permanente e habitual, situação comprovada nos autos.
 3. Apelação e remessa oficial improvidas.
- (TRF/1. AMS. 199901001205678. Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA. 2TSupl. DJ. 02/06/05. Pág. 69.)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença e, assim, julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, o período de 21/01/1976 até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032, no qual o Apelante exerceu a atividade profissional de engenheiro civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.512033-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DAVID RIBEIRO FREIRE
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120334)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DAVID RIBEIRO FREIRE (fls. 271/282), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 264/266), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pelo ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a presunção de legitimidade do ato que cancelou o benefício e a falta de prova do alegado na inicial.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que o benefício foi suspenso por ato ilegal da Autarquia e que houve inobservância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como juntou novas provas referentes a alguns vínculos anteriores ao ano de 1976, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 299/300, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 304/310).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações prestadas na contestação de fls. 43/46 e no relatório de fls. 126/128, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do processo concessório não ter sido localizado nos arquivos do Instituto Previdenciário (fl. 65), fato que é bastante comum nos casos comprovados de concessão irregular, diligência regularmente procedida pelo INSS apurou que era fictício o vínculo empregatício com a empresa Regi e Ren Comércio e Indústria de Roupas Ltda, informada para fins da concessão como último empregador do Autor (fls. 70/71), sendo também inverídicos os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo do salário-de-benefício.

Cumprе salientar que, tanto a defesa apresentada pelo Autor à Auditoria do INSS, informando desconhecer a supracitada empresa Regi e Ren Comércio e indústria de Roupas Ltda (fls. 04, 21 e 77), quanto a apresentação de documentos que comprovam vínculo empregatício e o recolhimento de contribuições durante o período impugnado (fls. 26/28 e 31/37), de maneira alguma se prestam para convalidar o ato ilegal que concedeu a aposentadoria em tela, mas tão-somente reforçam a certeza de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude. Ademais, da análise do restante da documentação acostada aos autos, excluída aquela juntada em sede de apelação (fls. 283/296), uma vez que preclusa a oportunidade para a sua avaliação, não há qualquer prova de que o autor tenha de fato implementado o tempo de serviço mínimo necessário para fazer jus à percepção do benefício.

Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

No que tange à decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, não merece acolhida a alegação do Recorrente. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo (teve início em 1995 - fls. 16), uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.530075-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007093139 ref. à decisão de fls. 42/46)
AGRAVADO	:NAIARA DA SILVA CEZAR
APELANTE	:NAIARA DA SILVA CEZAR
ADVOGADO	:FERNANDO ANTONIO DA SILVA CARTAXO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015300754)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 51/53 pode importar em modificação da decisão de fls. 42/46, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.11.000059-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:RAUL FILGUEIRAS MACHADO
ADVOGADO	:THIAGO DA SILVA TEODORO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS/RJ (200651110000596)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por *RAUL FIGUEIRAS MACHADO*, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido, que objetivava a condenação do réu a proceder à revisão do valor do benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das parcelas em atraso; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que não foi deferida produção de provas. No mérito, que a determinação de paridade com o salário mínimo deve abranger todos os benefícios da previdência, mesmo tendo sido concedido no período de abril de 1989 a julho de 1991, conforme se extrai da interpretação do artigo 58 do ADCT, bem como deve ser preservado o seu poder aquisitivo, nos termos do art. 201, § 4º da CF/88. Pugna, ao fim, pela nulidade da sentença ou, caso contrário, pela sua reforma integral.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente ressalto que a hipótese em tela versa sobre matéria exclusivamente de direito, portanto, a dilação probatória não é imprescindível para o deslinde da questão. Nestes termos, transcrevo, por oportuno, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto a discussão travada nos autos diz respeito aos critérios de reajustamento do benefício autoral previstos nas legislações previdenciárias, matéria exclusivamente de direito, que dispensa dilação probatória. (...).

4. Apelação Improvida. Sentença Mantida."

(TRF-2ª Região, AC. 2000.02.01.004638-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ. 20.09.02)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

(...);

... Incorre a ausência de pressupostos processuais quando a documentação oferecida com a inicial constitui elemento suficiente para a revisão do reajuste previdenciário.



- CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Sendo a matéria contro-versa de caráter meramente jurídico, é descabida a realização de perícia contábil para o seu deslinde. Inteligência do art. 330, inciso I, do estatuto processual.

(...);

- O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, é diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT DA CF/88, é aplicável somente benefícios previdenciários até 04/04/89, perdeu a eficácia em 05/04/89.

(...)."

(TRF - 3a Região, AC. 98.03.068125-7, 1a Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, DJ. 03.04.01)

Inexiste, pois, qualquer nulidade a se declarar.

Ademais, ao contrário do que afirma o Apelante, lhe foi oportu-nizado, à fl. 34, manifestar-se acerca da documentação acostada pelo INSS aos autos, bem como especificar se teria mais provas a pro-duzir, quedando-se, contudo, inerte.

No mérito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-sitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regula-mentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991). Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "*a revisão dos va-lores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em nú-mero de salários mínimos que tinham na data da sua concessão*", preconizando, ainda, que "*as prestações mensais dos benefícios atua-lizados de acordo com esta Portaria serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989*".

No caso em questão, o benefício previdenciário em tela foi concedido em fevereiro de 1991 (fl. 7), e, nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, pautada no verbete n. 687 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*".

Por outro lado, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da conces-são.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previ-denciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Mag-na.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição de-le-gou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício pre-vi-denciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, re-conheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de be-ne-fícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os be-ne-fícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os cri-térios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, tem-poralmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter pre-vi-denciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPE-CIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, AR-TIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA Nº 260 TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se acolhe a preliminar voltada à decretação de inépcia da inicial, quando se verifica que a petição inicial permite o entendimento dos fatos deduzidos e que o pedido guarda harmonia à exposição.

2. O benefício concedido antes da vigência da CF/88 é sujeito a reajuste de valores (a partir do primeiro reajuste), pelo critério da súmula nº 260 , do Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989: a partir de abril de 1989, pelo determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Tran-sitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, pelo disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

3. A aplicação do critério de preservação de valor previsto no art. 58 ADCT é restrita ao período estabelecido entre 05/04/89 e 05/04/91. A partir desta data aplicam-se os critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação correlata.

4. Reconhecida a sucumbência recíproca, não há que se pretender a condenação da autarquia previdenciária em honorários.

5. Apelo do INSS parcialmente provido."

(TRF 1ª Região, AC 96.01.55200-6/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 10/03/05).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ANTECEDEM OS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO E. TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICA-ÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.

1- Os benefícios concedidos após 05.10.88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91 foram calculados conforme as regras da CLPS/84; portanto, nos termos da pacífica jurisprudência, a correção monetária dos sa-lários de contribuição deve ser feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).

2- Contudo, a renda mensal resultante da referida revisão, bem como as diferenças decorrentes, só são devidas até maio de 1992, já que, a partir de junho de 1992, os autores passaram a receber os benefícios com a renda mensal recalculada nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei nº8.213/91.

3- Tratando-se de benefício concedido após a promulgação da CF/88, descabe a aplicação da Súmula nº 260 do E.TFR.

4-"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Cons-tituição de 1988" (Súmula 687,STF).

5- Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$ 120,00.

6- Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Marianina Galante, DJ 09.09.05).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter a r. sentença, na forma da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 40 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.02.031464-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : ZILA BAHIA MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
APELADO : TEREZINHA DIONIZIO DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUCIANA SUHETT FONTELLA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO ESTEVES
APELADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO E OU-TROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600314640)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença que julgou impro-cedente seu pedido de exclusão da companheira do rateio do be-ne-fício de pensão por morte de seu marido, falecido em 20/12/1990 (fl. 07).

ZILÁ BAHIA MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a anulação do ato de concessão do benefício concedido a Terezinha Dionizio da Conceição, na qualidade de companheira de Sergio Alves Miranda , além da devolução das diferenças pagas indevidamente desde janeiro de 1991, advindas do rateio da pensão.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 20.

Contestação do INSS às fls. 23/25, considerando que o rateio do benefício se operou com base na lei, requerendo, também, sua ex-clusão do feito, posto que se trata de benefício complementado pela PETROS.

Réplica da Autora às fls. 29/30.

Determinada à fl. 31 a inclusão da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS no pólo passivo.

Contestação da PETROS às fls. 54/123, sustentando, em suma, que a decisão de incluir ou não a companheira como pensionista do falecido é de exclusiva responsabilidade do INSS, e que a Fundação apenas suplementa o benefício.

Promovida a citação de Terezinha Dionizio da Conceição, esta apre-sentou contestação às fls. 141/144, sustentando que manteve concubinato com o de cujus por cerca de vinte anos, com quem inclusive teve uma filha - Taísa da Conceição Miranda, nascida em 04/03/1980 (fl. 147), que também foi beneficiária da pensão (hoje é maior de idade), e que o relacionamento perdurou até ao falecimento do ins-tituído do benefício, em dezembro de 1990. Acompanham a peça contestatória os documentos de fls. 145/157.

Réplica da Autora às fls. 159/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/239.

Petição e documentos juntados pela litisconsorte Terezinha Dionizio da Conceição às fls. 250/260.

Esclareceu o INSS que o benefício está sendo pago em partes iguais a Zilá Bahia Miranda e Terezinha Dionizio da Conceição (fl. 264).

Audiência com oitiva das testemunhas da Autora e da ora Apelada às fls. 301/308.

Sentença às fls. 384/389, na qual foi julgado improcedente o pedido, e extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e sem honorários, face à gratuidade de justiça.

Apelação da Autora às fls. 393/408, alegando que os depoimentos colhidos em audiência corroboram a sua pretensão e que permaneceu casada com o de cujus até a data do seu falecimento, e sendo assim, a habilitação da ora Apelada junto ao INSS não se justifica, pois faltou a pré-requisito da separação da esposa.

Contra-razões da PETROS às fls. 411/413.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 418/419).

É o relatório. DECIDO.

Conforme consolidada jurisprudência nos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do fa-lecimento do segurado. Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 20/12/1990 (fl. 07), na vigência do Decreto nº 89.312/84, de 23/01/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Cabível destacar as seguintes disposições do referido Decreto, per-tinentes à discussão posta em exame:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)" (grifei)

"Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de de-signação e de prazo.

(...)

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores ha-vidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa ma-nifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressaltado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do art. 10. (grifei)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada." (grifei) Existindo prole em comum (§ 2º do art. 11), a ausência de designação da alegada companheira seria suprida, sendo desnecessária inclusive, comprovação dos cinco anos de prazo de duração da convivência como marido e mulher. O art. 12 do referido Decreto, por sua vez, considerava presumida a dependência econômica das pessoas indi-cadas no item I do artigo 10.

Dos documentos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir que a Apelada demonstrou reunir os pres-supostos que lhe permitem receber sua cota do benefício de pensão por morte com causa no óbito do Sr. Sergio Alves Miranda, restando demonstrado por prova documental, conforme Certidão de Nasci-mento constante à fl. 148, cujo declarante foi o próprio segurado, que do relacionamento com a Apelada resultou uma filha, a qual, aliás, também foi beneficiária da pensão. Que mantinham domicílio com-um, havendo, inclusive, nota de compra de uma piscina em fibra emitida em nome do de cujus com endereço da Apelada, de janeiro de 1988 (fls. 150) e outra de material de construção de dezembro de 1988 (fl. 258), que recebia correspondência bancária do falecido re-ferente a Caderneta de Poupança, com datas de 1990 (fl. 149), cons-tando também uma apólice de seguro de vida em grupo em que o segurado nomeou como beneficiárias a Sra. Terezinha Dionizio da Conceição e a filha, com data de novembro de 1989 (fls. 255/256). Trouxe aos autos também a Apelada as fotos de fls. 151/156, que atestam a convivência mais íntima de ambos.

Quanto aos depoimentos prestados, as testemunhas da Autora afirmam nunca ter ocorrido a separação do casal, mas afirmam que o de cujus se ausentava por alguns períodos por viagens de trabalho como funcionário da Petrobrás, o que também é declarado pelas testemunhas da Apelada, fazendo crer, que não se separou, também não deixou de assistir ambas as famílias. A Apelada teve a seu favor os testemunhos de fls. 306/308, unânimes ao afirmarem que o relacionamento perdurou até a data do óbito do instituidor do benefício.

Como bem analisou o MM. Juiz de primeiro grau, a hipótese em exame parece ser de coexistência de situação familiar de direito e de fato, em que o de cujus mantinha relacionamento estável com a ora Apelada concomitantemente com o casamento, justificando-se o desdobramento do benefício.

A respeito de hipótese semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo, é cabível a partilha da pensão entre a viúva e a concubina, a despeito da coexistência do vínculo conjugal e da não configuração da separação de fato da esposa. Confira-se, também, julgado recente desta Corte Regional:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo".

Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.

Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp n.º 742685/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.09.2005, p. 484).

"DIREITO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. REGIME JURÍDICO DE CONCUBINATO. NECESSIDADE EM CONTRAPOSIÇÃO À ÉTICA.

I - Comprovada a vida em comum, ainda que não exclusiva, faz jus a concubina à pensão estatutária decorrente da morte do seu instituidor, porque a manutenção de duas famílias pelo instituidor, na ocasião de seu falecimento, não constitui óbice ao pagamento do benefício.

II - A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessitas e não à ética das relações travadas.

III - Conquanto o Direito Civil faça distinção entre a união estável e a concubinária, na disciplina dos benefícios previdenciários, não se mostra adequada tal diferenciação, porquanto a vida em comum e a dependência econômica são fundamentos suficientes para a concessão do benefício a ser rateado.

IV - Apelação provida para julgar procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil." (TRF/2.ª Região, Sexta Turma., AC n. 330250/RJ, Proc. n.º 2000.51.01.032536-9, Rel. Des. Fed. André Fontes, DJU de 16.09.2004, p. 122).

Não merecem prosperar, portanto, as razões da Apelante, devendo permanecer o rateio do benefício, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.001958-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:MARIA DE LOURDES BARBOSA AMANCIO E OUTROS
ADVOGADO	:ALTYR PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050019588)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 60/62, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da Vara de Nova Friburgo) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 60/61, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos de benefício previdenciário. O INSS foi condenado especificamente ao pagamento da quantias correspondentes às diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988/89.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, a mesma elaborou a conta de fls. 21/47.

O INSS peticionou, alegando impropriedade nos cálculos no que concerne à aplicação da Súmula 71/TFR para efeito de correção monetária.

A sentença dos embargos acolheu os cálculos da contadoria, e em suas razões de recorrer (fls. 66/71), o embargante/apelante alega, em síntese, o mesmo argumento da impugnação inicial dos cálculos, qual seja, de que a aplicação da Súmula 71/TFR gerou erro material na conta impugnada, requerendo a aplicação da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 76/78.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 81/82, opinou pelo não provimento do apelo, tendo neste ato, juntado parecer do setor contábil daquele órgão, o qual atestou os cálculos realizados pela contadoria judicial.

Relatado. DECIDO:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SÚMULA 71/TFR E DA COISA JULGADA

Compulsando o conteúdo do título executivo, verifico que foi determinado expressamente que na correção monetária das diferenças devidas, deveria ser utilizada a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Requer o apelante, a aplicação da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ.

Não obstante o entendimento dos Tribunais, de que em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ e a Lei 6.899/81, a sentença exequiênda transitou em julgado, estando o título executivo sob o manto da coisa julgada. É inócua, portanto, a tentativa de rediscutir a matéria já resolvida na ação ordinária, tendo em vista sua imutabilidade.

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71 DO TFR - COISA JULGADA - REMESSA NECESSÁRIA

- A sentença transita em julgado prolatada no processo de conhecimento expressamente determinou a incidência na condenação do critério de correção monetária da Súmula 71 do TFR.

- O INSS deseja, através dos embargos à execução, rediscutir matéria já decidida no processo de conhecimento e revestida do caráter de imutabilidade.

- Eventual acolhimento dos argumentos expendidos pela autarquia importaria violação à coisa julgada, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença monocrática.

- Consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Egrégia Corte, é descabida a remessa oficial da decisão que põe termo aos Embargos à Execução.

- Remessa não conhecida e apelação improvida.

(AC EM EMBARGOS EXECUÇÃO, REL. DESEMB. FEDERAL VERA LÚCIA LIMA, JULGAMENTO 12.03.2002, PUBLIC. DJU DE 20.05.2002, FLS. 270/285)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.06.002235-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:TERESINHA MAIA COUTINHO
ADVOGADO	:NADJA DA SILVA MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:2A VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200351060022357)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TERESINHA MAIA COUTINHO contra a sentença de fls. 82/84, na qual o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, nos autos de mandado de segurança que versa sobre restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por ato do Impetrado.

Alega a Apelante, em síntese, que a Autarquia não observou o regular procedimento administrativo, em que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo prova nos autos de que houve notificação da segurada para defender-se.

Contra-razões às fls. 94/96.

O Ministério Público Federal (fls. 102/107) opinou pelo não provimento do recurso, apontando a ocorrência da decadência do writ , de acordo com o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora a decadência não tenha sido argüida nas informações da Autarquia, nem tenha havido pronunciamento a respeito na sentença, é sabido que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode esta ser conhecida a qualquer tempo.

Nesse sentido, menciono recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DISTRTAIS. SERVIÇO PRESTADO NA ESFERA FEDERAL. CONTAGEM PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes.

2. Hipótese em que a irrisignação dos recorrentes, servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, está fundamentada no indeferimento do pedido de contagem do tempo de serviço prestado à Administração Federal para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, do qual tiveram conhecimento por meio de portarias da Mesa Diretora da CLDF, todas publicadas há mais de 120 dias da data da impetração.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ, Quinta Turma, ROMS 19207-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09/10/2006, p. 314).

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é o de que, em hipótese de suspensão ou cassação de pagamento de benefício previdenciário - ato único e de efeitos permanentes, pois modifica substancialmente ou extingue a relação jurídica fundamental em que se funda o direito de receber as prestações mensais - ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança se este não for ajuizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato da cassação ou da suspensão do pagamento do benefício.

Vale, a propósito, transcrever as seguintes ementas de julgados daquela Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. O ato que suspende benefício previdenciário é único e de efeitos permanentes, é a partir dele que se deve contar o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

2. Como o writ foi impetrado quase um ano depois de cessado o pagamento da aposentadoria, não há como negar que foi atingido pela decadência.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 651341/RJ, Relator Min. Nilson Naves, DJ de 09/02/2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em junho de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em maio de 1999.

3. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo, pelo decurso do prazo decadencial."

(STJ, Quinta Turma, RESP 659224/RJ, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/12/2004, p. 593)

A matéria já se encontra, inclusive, sumulada neste Tribunal Regional Federal, em seu Enunciado nº 43:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Na hipótese dos autos, o benefício foi suspenso em 01/06/2003 (fl. 11 e 72) e o ajuizamento do mandamus somente ocorreu em 28/11/2003, tendo sido ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e declaro, de ofício, a decadência, julgando extinto o processo com base no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Ressalvado o uso das vias ordinárias.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.19625-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADORA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:WALDYRA BARROS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SANDRA REGINA DA SILVA ANTUNES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009314199)



DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por WALDIRA BARROS DA CONCEIÇÃO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai - THIAGO JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 43/45, que por ser solteira e não exercer qualquer cargo, função ou emprego público faz jus ao benefício de pensão por morte do seu pai, nos termos do art. 355, inciso III do Decreto 83.080/79.

DECIDO.

Como se sabe, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente à época do óbito do segurado, e para que se tenha reconhecido o direito ao recebimento de tal benefício previdenciário, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão e da condição de dependente do beneficiário.

Ora, no caso em tela, tendo o instituidor da pensão falecido em 27.11.1964 (fl. 51), a legislação aplicável não seria o Decreto nº 83.080/79 como aduz a Autora, mas, sim, a Lei nº 3.807/60 que em seu art. 11, inciso I, assim estabelece:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;" (grifei)

Em sendo assim, não tendo sido devidamente comprovada a condição de dependente, deduz-se que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Confirase:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - DECRETO-LEI Nº 66/66.

1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrida a morte em janeiro de 1971, sob a égide do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, que alterou disposições da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26 de agosto de 1960, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira. (...)

3. Apelação improvida." (TRF - 2ª Região, AC 2000.02.01.035187-1, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 14.10.2003) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONSTANTE DA POSSIBILIDADE DA AUTORA PARA DESENVOLVER ATIVIDADES LABORATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1-É de se considerar que o laudo pericial foi concludente, não oferecendo dúvidas a respeito da capacidade da Autora para desenvolver suas atividades, não restando comprovada a invalidez que fizesse jus à percepção do benefício de pensão por morte nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

2-Dependência econômica não caracterizada.

3- Apelação improvida." (TRF - 2ª Região, AC 2001.51.13.000257-6, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJ 12.09.2003) (grifei)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.500754-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICH RABELO XAVIER DE CASTRO
APELADO	:NANCY DE OLIVEIRA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:WANDER MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015007548)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade da autora, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, à mingua de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 71/73, a carência de ação. No mérito, alega que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado por não ter cumprido os requisitos necessários para tanto, bem como a redução da verba honorária.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação é a via adequada para se postular em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, tendo em vista a garantia constitucional do livre acesso à justiça, contida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, tornando desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se possa pleitear o direito judicialmente. Portanto, não há que falar em carência de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável é o posicionamento da MM. Juíza *a quo* ao analisar a questão. Em sendo assim, por filiar-me ao mesmo entendimento, adoto os seus fundamentos como razões de decidir, transcrevendo, por oportuno, o seguinte trecho:

"Conforme simulação da contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS à fl. 50, a autora, ao longo de sua vida laboral, recolheu um total de 168 contribuições, as quais, de acordo com o réu, não supre atendimento ao requisito carência, que exige sejam efetuados 180 recolhimentos (art. 25 da Lei 8.213/91), de forma ininterrupta, o que também não ocorreu, eis que a autora adquiriu e perdeu, por quatro ocasiões, a qualidade de segurada.

De fato, é verdade que a autora veio a perder a qualidade de segurada. Porém, a despeito dos argumento do réu, não lhe assiste razão, eis que, antes do advento da Lei 8.213/91, já havia procedido a autora ao recolhimento de contribuições suficientes para fazer jus ao benefício.

Com efeito, é do entendimento desse juízo que a perda de qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito de aposentadoria, desde que, vertido o número de contribuições necessário, vier o segurado a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos.

Note-se que, conforme consta à fl. 50, a autora recolheu para o RGPS durante 168 meses. Nesse ponto, tem razão o INSS, pois a carência do benefício pretendido pela autora (aposentadoria por idade) é de 180 (cento e oitenta) contribuições, pela legislação em vigor da data em que completou sessenta anos (abril de 1995).

No entanto, como a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana em julho de 1991 (fls. 12), aplica-se o disposto no art. 142 da Lei 8213/91, segundo o qual, nos casos de aposentadoria por idade, o segurado que completasse os requisitos em 1995 (a autora fez 60 anos no dia 15.04.95, conforme fls. 37)), a carência é de 78 (setenta e oito) meses.

Quanto à distinção entre filiação e inscrição, veja-se a doutrina abalizada de Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, tomo II, ed. LTR:

"Embora abstração jurídica, a filiação representa fato pertencente ao mundo material - o trabalho remunerado - e acontece independentemente da vontade do titular. A inscrição, materializada pela documentação, é ato formal, empreendido pelo beneficiário. O ato de filiar-se sucede no universo físico, enquanto a inscrição é sua exteriorização jurídica... A inscrição é ato administrativo de identificação, qualificação e cadastramento do beneficiário junto ao órgão gestor. Tal como ocorre com a filiação, interpreta-se favoravelmente ao trabalhador, se houver dúvidas...Os não inscritos estão com sua situação irregular. No caso particular dos contribuintes individuais, terão prejudicada parte de seus direito". (g.n.)

Com base nessa doutrina e considerando que não houve baixa na inscrição da autora - o que não se confunde com o fato dela ter ou não perdido a qualidade de segurada - deve-se interpretar a norma do caput do art. 142 exatamente em seus termos, ou seja, refere-se ao segurado inscrito, considerando como tal aquele que, para os termos da lei, permanece inscrito no RGPS, mesmo perdendo a filiação. É um benefício concedido pela lei. Essa interpretação leva em conta, além do fato das contribuições recolhidas pela autora, a finalidade social que deve nortear a legislação previdenciária.

Vejamos ainda o que dispõe o art. 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

É com base nessa norma que predomina, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial de acordo com o qual a impletação dos dois requisitos necessários à aposentação por idade prescinde de concomitância. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SUGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1- A segurada, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor na norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

.....(omissis)

(STJ/RESP 416663; Processo: 200200225296-UF: SC, 6ª Turma; Data da decisão: 13/08/2002 - Documento: STJ000448009, DJ 02/09/2002; pág. 267; Publicação: 02/09/2002; Relator (a) FERNANDO GONÇALVES)

(...)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.

(STJ; ERESP/175265; Processo: 199900686764/SP; 3ª Seção; Data da decisão: 23/08/2000; Documento: STJ000370250; DJ: 18/09/2000; pág. 91; RST VOL.: 00138, Data Publicação: 18/09/2000; Relator: Fernando Gonçalves)"

No que tange a condenação da verba honorária, o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate. Confirase, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art.20, par. 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação;

- O juiz nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade. "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso Especial não conhecido." (STJ. 2T. Resp. 130430/SP. Rel. Min. ARI PARGLENDER, DJ 15/12/97)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505340-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015053407)

DESPACHO

A teor da expressa dicção do art. 736, do Código de Processo Civil, a oposição do devedor à execução instrumentalizar-se-á por meio de Embargos, que deverão ser apensos aos autos do processo principal. Neste sentido, requisitem-se os autos do processo principal (9300268201).

Após apensados, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 5531 2007.02.01.016229-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:JOSE RENATO GRANADO FERREIRA
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:MARCELO CALIL PETRUS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS
PACIENTE	:LICINIO SOARES BASTOS
ADVOGADO	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :AILTON GUIMARAES JORGE
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :NAGIB TEIXEIRA SAUID
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :MADALENA PELUSO MOURA SUAID
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

PACIENTE :JOAO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (DF012500) E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DESPACHO

Vistos.

Após o exame do farto material que acompanha a inicial e de todo o material que também acompanhou as informações do MM. Juízo, a princípio para atender a parte final do despacho de fls. 666/667, na verdade constato que os presentes autos envolvem questões bem complexas e que devem ser aferidas por meio do trâmite ordinário do presente *habeas corpus*, inclusive com o julgamento colegiado final pela Turma.

Sendo assim, por ora, reservo-me a decidir o mérito do presente *habeas corpus*, razão pela qual deixo de conceder a liminar.

Por outro lado, não posso deixar de registrar que, no início desta semana, recebi em meu Gabinete, correspondência que teria sido elaborada e firmada pelo Delegado de Polícia Federal PEDRO LUIZ BERVANGER, acompanhada de vários documentos, cujo objeto, em síntese, reproduz a questão de fundo que está sendo aventada no presente *habeas corpus*.

Acontece que o tópico final das informações da MM. Juíza de Primeiro Grau (fls. 818 e seguintes) também dá conta de que a questão central do presente *habeas corpus* já estaria sendo veiculada no site Youtube também coincidentemente com o momento em que Sua Excelência terminava de elaborar suas informações.

A princípio, não estou muito convicto de que a correspondência que teria sido encaminhada pelo Delegado referido acima tenha de fato promanado de seu punho, haja vista as características do texto e também do envelope de remessa, mas parece estranho que o relato reproduza exatamente o tema da inicial e o conteúdo do site Youtube cujas informações dão conta.

Ante o exposto, forme-se apenso com a correspondência e seu envelope, que segue tendo como peça inicial cópia desta decisão, e sobre ela abra-se vista aos autores, por cinco dias e, após, remetam-se cópias do apenso para manifestação da MM. Juíza.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 13 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.01.022121-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :MARIA DAS GRACAS THEOPHILO NEGREIROS E NEGREIROS (pet. nº 2006018012 ref. à decisão de fls. 190/198)

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE :MARIA DAS GRACAS THEOPHILO NEGREIROS E NEGREIROS

ADVOGADO :ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PATRICIA MUNHOZ BARBOSA DE SÁ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700221210)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Considerando que a decisão monocrática ora agravada deu parcial provimento ao recurso de apelação, pode-se concluir que ocorre no caso em tela a sucumbência recíproca, razão pela qual os honorários advocatícios, fixados em 5%, deverão ser compensados.

II - A proporcionalidade ressaltada no art. 53 da Lei 8.213/91, não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

III - A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente.

IV - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

AGRAVO INTERNO EM AMS Nº 2000.02.01.034744-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2005009914 referente à decisão de fls. 82/84

AGRAVADO CARLOS ALBERTO LEAL
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HAROLDO MAGNANI FILHO
APELADO :CARLOS ALBERTO LEAL
ADVOGADO :EDEVALDO GOMES COELHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900259122)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ATRASADOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO EG. STF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. A hipótese é de agravo interno interposto pelo INSS, através do qual a autarquia se insurge contra a decisão que negou seguimento à apelação e à remessa necessária, ao entendimento de que o impetrante comprovou ter exercido atividade insalubre a justificar a concessão do benefício pleiteado.

II. Verifica-se pelos formulários e laudos juntados às fls. 15/23, que o impetrante logrou demonstrar ter exercido atividade sujeita a diferentes agentes agressivos como calor, poeira e ruído, especialmente este último, ao qual esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis superiores a 90 db, caracterizando, inequivocamente, o exercício de atividade insalubre.

III. Nota-se ter constatado, expressamente, de tais documentos, que a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente, não prosperando, dessa forma, a alegação de que a presença de fatores insalubres não seria contínua pelo simples fato de o impetrante desempenhar a função de arquivista técnico.

IV. Tendo o impetrante produzido prova pré-constituída de seu direito líquido e certo ao reconhecimento do exercício de atividade especial, resta assim afastado o único argumento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido em sede administrativa, motivo pelo qual se conclui fazer o impetrante jus à aposentadoria.

V. A decisão merece pequeno reparo por não ter estabelecido como termo inicial para o pagamento dos atrasados, a data de impetração do *mandamus*, conforme orientação que se infere das Súmulas 269 e 271 do eg. STF, segundo as quais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Ressalvada, no entanto, a possibilidade de postulação dos valores pretéritos em ação específica.

VI - Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2001.02.01.042790-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2007055721 referente à decisão de fls. 126/131

AGRAVADO CARLOS DA SILVA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO :CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :ALVARISTO ASSIS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808008615)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA FALECIDA NA VIGÊNCIA DA CF/88, MAS ANTES DA LEI Nº 8.213/91. DIREITO DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Agravo interno interposto pelo INSS, inconformado com a decisão que resultou na manutenção da sentença que julgara procedente, em parte, o pleito autoral, a fim de determinar a concessão da pensão por morte ao autor, a partir da vigência da Lei 8.213/91.

II. Conforme constou na decisão agravada: "(...) À época do óbito, ocorrido em 20/06/1990 (fl. 12) vigia o Decreto nº 89.312/84, o qual só admitia o marido como beneficiário na qualidade de dependente se este fosse inválido (art. 10, inciso I). Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou assegurada a igualdade de direitos entre homens e mulheres, desaparecendo, desse modo, nas normas recepcionadas, as distinções exclusivamente de gênero, em conformidade com que estabelece o artigo 5º, inciso I. O artigo 201, inciso V, nada mais é do que a expressão, no campo previdenciário, da já referida garantia fundamental, sendo esta de aplicação imediata".

III. Considerando que o artigo 557 do CPC autoriza que o relator negue seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal e que a orientação que tem predominado no âmbito das Turmas Especializadas em matéria previdenciária deste Corte é a mesma da decisão agravada, não prospera o recurso interposto.

IV. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.02.01.045242-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE JOAO MANDARINO - Petição nº 2007036228 - referente ao acórdão de fls. 167/168

EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE :JOAO MANDARINO
ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :VALDIR COSTA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802005002)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS COMPROVANTES DA RENDA RECEBIDA. CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA AFERIÇÃO EXATA DO VALOR DEVIDO.

I - Reiteração de embargos de declaração objetivando que sejam sanados supostos vícios processuais do julgado, com o conseqüente reconhecimento de ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

II. Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão no acórdão (artigo 535 do CPC) e, ainda, corrigir erro material ou de fato, acaso existente, não operando, via de regra, efeitos infringentes.

III. Embora o v. aresto não tenha incorrido nos vícios de contradição, omissão ou obscuridade (artigo 535 do CPC), deixou, contudo, de considerar fatos e documentos essenciais ao deslinde da causa, consubstanciando erro de fato, hipótese em que, segundo orientação jurisprudencial, são admissíveis embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes.



IV. Infere-se dos autos que, ao elaborar os cálculos, a contadoria judicial utilizou o novo valor da renda mensal inicial, fixado em sentença, tanto na renda devida como na renda recebida, como se o INSS tivesse adotado, desde o início, o valor correto da RMI.

V. Ao interpor o recurso de apelação, o exequente, ora embargante, juntou os comprovantes de recebimento do benefício (fls. 71/86), os quais, confrontados com os valores indicados na coluna "renda recebida" dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 43/52), demonstram, claramente, que o INSS não pagava o valor correto da RMI, o que explica a existência de diferenças entre a renda devida e a renda efetivamente recebida.

VI. Tal equívoco foi sinalizado pelo setor técnico da Procuradoria Regional da República que, ao atuar no feito, não só atestou a exatidão dos cálculos oferecidos pelo exequente, no importe de 47.666,7994 UFIR (fls. 13/17), como esclareceu o seguinte que os cálculos de fls. 43/52, com o total devido de 4.473, 1832 UFIR, atualizados até set/99, foram elaborados presumindo-se uma RMI recebida de CR\$ 122.950,94, quando na verdade esse valor é de CR\$ 87.586,00, tal como comprovam os valores efetivamente recebidos pelo segurado, registrado nas cópias dos carnês de pagamento acostados a fls. 71/86 (fl. 105).

VII. A SECJUD informou que os cálculos oferecidos pelo exequente estão de acordo com os consectários emanados do título executivo judicial (fl. 188) e que a Seção de Contadoria de Niterói/SJRJ não executou corretamente o julgado, utilizando na renda recebida o novo valor da RMI alterado em sentença, razão pela qual, apurou equivocadamente as diferenças mensais devidas" (fls. 188 e 193).

VIII. A SECJUD também elaborou novos cálculos, atualizando-os até julho de 2007, partindo da premissa de que o INSS não teria implantado, em seu sistema, o valor correto da RMI. Tal suposição, embora plausível, não está cabalmente confirmada nos autos, razão pela qual não se pode simplesmente acolher o referido valor, sem que novos cálculos sejam realizados mediante a entrega, pelo INSS, de informações precisas sobre a evolução dos pagamentos mensais do benefício previdenciário e a fixação de diretrizes destinadas à apuração correta do valor devido.

IX. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.041162-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007039005 ref. à decisão de fls. 30/34)
AGRAVADO	:SERGINA MARIA NICOLAU DE ASSIS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:SERGINA MARIA NICOLAU DE ASSIS
ADVOGADO	:VALTER ESTEVES ALVES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0015325)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS ANTES DA CITAÇÃO.

I - Não existe qualquer erro nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme atestado pelo parecer do setor contábil do Ministério Público (fl. 27).

II - Consta expressamente da decisão agravada que a Súmula 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260/TFR não se confunde com o mecanismo da equivalência salarial.

III - Agravado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento)

ABEL GOMES

Desembargador Federal

XII - AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.01.500955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PET. Nº 2007051884 ref. à decisão de fls. 218/223)
AGRAVADA	:MARTHA BRUM MAIA QUEIROZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:MARTHA BRUM MAIA QUEIROZ
ADVOGADO	:PAULO CESAR NAVARRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015009550)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO SEGUIDA DE AGRAVO INTERNO. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. COMPROMETIMENTO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Agravado interno interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face da decisão de que negou seguimento ao recurso de apelação anteriormente interposto pela autarquia previdenciária nestes autos de mandado de segurança, insurgindo-se o INSS contra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário que havia sido suspenso por suspeita de fraude.

II. Conquanto, em princípio, seja válida a notificação efetuada com base no endereço fornecido pela própria segurada, ainda que esta não habite mais o local, o fato é que, no caso concreto, a notificação foi encaminhada para endereço diverso da inicial e do cadastro do INSS, tendo em vista que o AR de fl. 55, que devia indicar corretamente o endereço que a autarquia tinha em seus registros (Travessa do Oriente nº 110 - assinalado no ofício de fl. 54), fora rasurado, passando a constar Travessa Oriente nº 111/301, alteração que não encontra qualquer justificativa na documentação anexada aos autos, tendo sido a notificação, em consequência, recebida por outra pessoa, fato que não foi esclarecido pelo INSS, nem mesmo nas razões deste recurso.

III. Embora a autarquia previdenciária sustente ter o edital suprido a frustrada notificação (esta realizada de forma irregular), por ter sido publicado antes que o benefício fosse suspenso, afirma logo em seguida que: "(...) a segurada compareceu à repartição em 17/01/2002 e teve ciência da situação (...)\" (fl. 228), o que deixa claro que mesmo que nessa oportunidade tenha finalmente ocorrido a ciência da segurada, de nada mais adiantaria, para fins de regularidade do procedimento, porquanto em data posterior à suspensão do benefício, conforme se infere do documento de fl. 14, que dá conta de que o cancelamento ocorreu no mês anterior, ou seja, 01/12/2001.

IV. Não tendo sido asseguradas, no caso, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não há como prosperar o recurso, ficando, no entanto, facultada, ao INSS, a realização de novo procedimento administrativo para revisar o ato concessório do benefício em questão, com observância do devido processo legal.

V. Agravado interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 14 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.01.062437-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ELCIO ESTEVÃO PINHEIRO
ADVOGADA	:JULIANA MACHADO DE AGUIAR
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9700624374)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 594, CPP. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 171, § 3º, CP. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante nas sanções do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por considerar que são suficientes os elementos de prova para um decreto condenatório, estabelecendo as penas de 6 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.
2. Relativamente ao recurso, observa-se que o Apelante teve negado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP e, por isso, seu recurso sequer deve ser conhecido.

3. O Apelante possui péssimos antecedentes, além de se encontrar desaparecido (de modo a se subtrair da aplicação da lei penal) e, por isso, lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

4. O art. 594, do CPP, foi recepcionado pelo texto da Constituição Federal de 1988, eis que o direito de recorrer não pode ser considerado absoluto, especialmente quando inócorre qualquer lesão a princípio constitucional ou infraconstitucional pertinente à matéria. Para fins de permitir o recebimento do recurso de Apelação, a lei processual penal impõe que o apelante seja preso quando houver ordem judicial, sendo que apenas nos casos de réu primário e de bons antecedentes existe direito de recorrer em liberdade.

5. No mérito, a prova é concludente, e não frágil, como tentar fazer crer a Defesa. A circunstância de ter sido absolvido o co-réu, com efeito, não beneficia o Apelante, eis que as situações e circunstâncias de fato mencionadas e tratadas nos autos não equiparam as condutas dos dois denunciados que eram servidores públicos autárquicos.
6. Descabe acolher a tese de suposta violação ao princípio da igualdade ou da razoabilidade, tal como aventada pela Defesa. A igualdade material diz respeito às situações exatamente idênticas, impondo o tratamento idêntico quando houver situações equiparáveis entre si, e, ao contrário, permitindo o tratamento desigual de acordo com a presença de elemento de discrimen razoável.

7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.51.01.500520-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ANTONIA LANA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
APELANTE	:ANDREA SILVA CONSTANCIO
ADVOGADA	:LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
APELANTE	:CLEMILDA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADA	:DANIELA BASTOS SOARES
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200051015005201)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. VALES POSTAIS E TROCA DE CHEQUES. AGÊNCIAS DA ECT. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE AGENTES. ART. 312, CP. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ARTS. 327, § 2º, e 71, CP.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando as Apelantes nas sanções do art. 312, *caput*, c.c. arts. 29 e 71, além do art. 327, § 2º, todos do Código Penal.

2. Conforme narrativa contida na denúncia, entre os meses de março a junho de 1998, houve emissão irregular dos vales postais de nºs. 55954176-7 e 57613950-5 em favor de funcionários da ECT, pagos com cheques devolvidos (cf. relação constante da denúncia), acima do valor máximo permitido pelo regulamento interno da empresa, além de ter ocorrido alterações de escriturações contábeis dos subcaixas 01, 02 e 03 da AC Andaraí, para cobrir valores encontrados a menor quando de suas contabilidades.

3. A análise realizada pelo magistrado, com base nos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, se revela irretocável, razão pela qual realmente não há outra conclusão possível a não ser o reconhecimento de que os acusados realmente perpetraram os comportamentos descritos na denúncia e, assim, suas condutas se amoldam nos tipos penais relacionados ao art. 312, do Código Penal, crime de peculato.

4. Há que se reconhecer que houve a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação à Apelante CLEMILDA, eis que entre a data do fato e a época do recebimento da denúncia, decorreu período de tempo superior a quatro anos. Entre o último acontecimento (junho de 1998) e a decisão que recebeu a denúncia (julho de 2003), superou-se o prazo prescricional previsto no inciso V, do art. 109, do CP.

5. A responsabilidade administrativa (bem como a civil) é independente da responsabilidade penal, sendo que a própria Apelante ANTONIA foi sancionada na esfera administrativa com a aplicação de suspensão pelo prazo de vinte dias, conforme ficou apurado nos autos. Em outras palavras: a própria Administração Pública reconheceu a materialidade e autoria em relação às faltas funcionais perpetradas pela Apelante, sendo certo que a circunstância de sua penalidade não ter sido tão rígida, à evidência, não conduz a qualquer benefício à Apelante na esfera da ação penal.

6. A condenação nas custas processuais é consectário da condenação, não se podendo considerar que a condição de miserabilidade tenha qualquer repercussão no âmbito penal. Na fase adequada - após o trânsito em julgado da sentença condenatória -, poderá o juiz competente entender pela suspensão da exigibilidade da obrigação de pagar a quantia pecuniária devida em razão da falta de condições materiais, aguardando-se, se for o caso, o prazo de cinco anos, previsto na Lei nº 1.060/50.

7. Deve ser reduzido o valor de cada dia-multa para 1/10 do salário mínimo na pena da ré Antônia, tendo em vista sua situação econômica.
8. Apelação de CLEMILDA provida. Apelações de ANTONIA e ANDREA parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação de CLEMILDA, dar parcial provimento à Apelação de ANTONIA e à Apelação de ANDREA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado para a 1ª Turma do TRF da 2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.50.01.004813-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	:JOSÉ SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200350010048130)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO REPASSE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ART. 2º, II, LEI 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que, inicialmente, aplicou o disposto no art. 383, do CPP (a *emendatio libelli*), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1995 a maio de 1999, remanescendo o período de junho a setembro de 1999. Relativamente a tal período, o magistrado concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria em relação ao acusado, fixando a pena em 2 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, condenando-o nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Houve a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito (art. 44, do CP).

2. O juiz federal sentenciante aplicou o disposto no art. 383, do CPP, de modo a dar a correta classificação jurídica acerca dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, o não-recolhimento dos valores de imposto de renda retido na fonte, tal como se apurou no caso em tela, se amolda ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e não ao art. 1º, inciso I, da mesma lei. O inciso II, do art. 2º, referido, estabelece que constitui crime a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

3. Somente dificuldades financeiras decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que pudessem ter comprometido ou ameaçado o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes seriam hábeis a ensejar o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa para fins da incidência da excludente de culpabilidade.

4. Para a consumação do crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é irrelevante não haver a entrega física dos valores ao final não recolhidos. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte.

5. Apenas a grave dificuldade financeira da empresa, a produzir reflexos, inclusive, no patrimônio pessoal dos sócios, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de ensejar o reconhecimento da excludente de culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante, vê-se que a prova produzida pelo Réu não se mostrou suficiente à comprovação de incontornável dificuldade financeira.

6. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, visto que o apelante figura no pólo passivo de inúmeras ações penais em fase recursal, como se infere da movimentação processual desta Corte, fato que pode, ainda, se traduzir em condenações transitadas em julgado, dado que caracterizaria óbice para o deferimento da benesse, consoante artigo 77, do Código Penal.

7. Redução da pena de multa, no caso concreto e excepcionalmente, com a substituição do dia-multa, de 3 (três) salários mínimos, para metade do salário mínimo ao tempo do fato, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passa o apelante.

8. Recurso de Apelação do Ministério Público improvido. Parcial provimento do recurso de apelação de JOSÉ SIDNY RIVA tão-só para reduzir o dia-multa para metade do salário mínimo.

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO REPASSE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ART. 2º, II, LEI 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que, inicialmente, aplicou o disposto no art. 383, do CPP (a *emendatio libelli*), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1995 a maio de 1999, remanescendo o período de junho a setembro de 1999. Relativamente a tal período, o magistrado concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria em relação ao acusado, fixando a pena em 2 (dois) anos de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, condenando-o nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Houve a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito (art. 44, do CP).

2. O juiz federal sentenciante aplicou o disposto no art. 383, do CPP, de modo a dar a correta classificação jurídica acerca dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, o não-recolhimento dos valores de imposto de renda retido na fonte, tal como se apurou no caso em tela, se amolda ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e não ao art. 1º, inciso I, da mesma lei. O inciso II, do art. 2º, referido, estabelece que constitui crime a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

3. Somente dificuldades financeiras decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que pudessem ter comprometido ou ameaçado o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes seriam hábeis a ensejar o acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa para fins da incidência da excludente de culpabilidade.

4. Para a consumação do crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é irrelevante não haver a entrega física dos valores ao final não recolhidos. A incriminação legal teve em mira a conduta do agente que, devendo e podendo, deixa de repassar à Receita Federal no prazo e forma próprias, os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte.

5. Apenas a grave dificuldade financeira da empresa, a produzir reflexos, inclusive, no patrimônio pessoal dos sócios, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de ensejar o reconhecimento da excludente de culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa. Não obstante, vê-se que a prova produzida pelo Réu não se mostrou suficiente à comprovação de incontornável dificuldade financeira.

6. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, visto que o apelante figura no pólo passivo de inúmeras ações penais em fase recursal, como se infere da movimentação processual desta Corte, fato que pode, ainda, se traduzir em condenações transitadas em julgado, dado que caracterizaria óbice para o deferimento da benesse, consoante artigo 77, do Código Penal.

7. Redução da pena de multa, no caso concreto e excepcionalmente, com a substituição do dia-multa, de 3 (três) salários mínimos, para metade do salário mínimo ao tempo do fato, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passa o apelante.

8. Recurso de Apelação do Ministério Público improvido. Parcial provimento do recurso de apelação de JOSÉ SIDNY RIVA tão-só para reduzir o dia-multa para metade do salário mínimo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso de JOSÉ SIDNY RIVA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/ 12/2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.06.000331-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CLARINDO FANTI
ADVOGADA	:LUCIANA FARACO DE CAROLIS
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200451060003318)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO E MERA CONDUTA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Petrópolis, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 45 (quarenta e cinco) dias multa no valor de 3 (três) salários mínimos para cada dia multa. Com base no art. 44, do CP, houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e por uma pena pecuniária, cabendo ao juiz da execução estabelecer o modo de cumprimento de tais penas.

2. O acusado, juntamente com outros dois co-réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, eis que os mesmos, responsáveis pela empresa "VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA", deixaram de repassar as contribuições previdenciárias devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes aos salários dos empregados.

3. Ficou demonstrada nos autos a autoria do crime pelo acusado através de seu próprio depoimento e do contrato social da empresa, que leva a crer que o Apelante era o responsável pela empresa na data dos fatos.

4. Além de recolher as suas próprias contribuições (CF, art. 195, I, e LCSS, arts. 22 e 23), o empregador tem a obrigação tributária acessória de descontar da remuneração dos empregados a contribuição social por estes devida e efetuar o recolhimento dos valores à Previdência. Ao não realizar, consciente e voluntariamente, este último ato, no prazo legal, incorre na omissão tipificada no art. 168-A, §1º, I do CP.

5. Não restou comprovado nos autos que o Apelante passou por dificuldades financeiras à época dos fatos, já que não houve a demonstração de nenhum documento que comprovasse tal fato.

6. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

7. Em tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de janeiro de 2002 a novembro de 2003 intermitentemente, sob a administração do Apelante, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. art. 71 do CP.

8. Em virtude do art. 44 do CP, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma delas pena pecuniária no valor de 30 (trinta) dias-multa em 3 (três) salários mínimos cada. Ocorre que tal pena foi fixada de maneira exorbitante, devendo, desta forma, ser minorada para 30 (trinta) salários mínimos no total, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.490212-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:VILMA DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200551014902122)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CP. *SURSIS* PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI 9.099/95. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADAS PELO JUIZ A QUO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pela ré, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando a Apelante como incursa nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com início do cumprimento em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias multa, sendo que cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com base no art. 44, do CP, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, cabendo ao juiz da execução estabelecer o modo de cumprimento de tais penas.

2. A Apelante foi denunciada como incursa nas sanções dos arts. 304 c/c 297, após aditada para incluir o art. 171, § 3º, todos do Código Penal, porque comparecendo à Agência Anchieta da CEF fez uso de identidade falsa em nome Judith com a intenção de efetuar movimentações na conta poupança, aberta em nome desta. Ademais a denunciada recebia e sacava benefícios previdenciários em nome de Judith.

3. Ficaram cabalmente comprovadas a materialidade do crime e a autoria pela acusada, eis que por meio de depoimentos e provas documentais, a ré efetivamente recebeu contribuição previdenciária que não fazia jus, causando prejuízo ao INSS. A acusada, em seu depoimento, confessou que recebia tais benefícios fazendo-se passar por Judith Alves de Freitas.

4. Não prospera a alegação de que caberia *in casu* o *sursis* processual, já que a ora Apelante foi denunciada pelo art. 171, § 3º, do CP. Deste modo, de maneira dominante, entendem a jurisprudência e a doutrina, que o aumento instituído pelo § 3º do referido artigo se computa para o cálculo da pena para a concessão do *sursis*, estando esta acima do estipulado pelo artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que é a pena mínima cominada de 1 (um) ano.

5. Ademais, com a vigência da Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, foi dada nova definição aos crimes de menor potencial ofensivo, desta feita ampliando o limite de pena máxima cominada previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, a fim de abranger os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa, o que não alterou em nada o patamar para o *sursis* processual mencionado no art. 89, da Lei 9.099/95.

6. Redução da pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) salários mínimos que, aumentada em virtude da incidência do § 3º do art. 171 do CP, totaliza 13 (treze) dias-multa. E, quanto à prestação pecuniária fixada na sentença em 40 (quarenta) salários mínimos, deve a mesma ser reduzida para 10 (dez) salários mínimos.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.51.01.490165-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:OLAVO DE SOUZA
ADVOGADA	:SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200651014901651)

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PROVA SUFICIENTE. ART. 155, § 4º, IV, CP. ART. 307, CP. FASES NA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções dos arts. 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, e 307, todos do Código Penal, em concurso material, ou seja, em 2 (dois) anos, de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e 6 (seis) meses de detenção em regime semi-aberto, respectivamente, pelos crimes de furto qualificado e tentado e falsa identidade. Não houve substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos diante da ausência das condições subjetivas previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. O MPF ofereceu denúncia contra o Apelante narrando que o denunciado, acompanhado de duas pessoas desconhecidas, tentou subtrair diversas caixas de encomendas postais que continham, dentre outros produtos, aparelhos celulares, do veículo VW Lombi da EBCT, sem êxito, devido ao fato de ter sido surpreendido pelo motorista da empresa. O denunciado foi preso por policial militar, durante perseguição, sendo que ao ser inquirido sobre sua identificação, o denunciado forneceu nome fictício, atribuindo-lhe identidade mentirosa, o que se verificou ser falso, tendo sido constatado que tal conduta se deveu à circunstância de o denunciado ser foragido do sistema penitenciário, com várias anotações na folha penal.

3. A autoria e materialidade do delito de furto foram sobejamente comprovadas pelas provas produzidas, ressaltando-se, inclusive, que o Apelante foi o único agente preso em flagrante, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, conforme se verifica dos autos.

4. Houve comprovação da incidência da qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas para a prática do crime, não sendo hipótese de se acolher a tese recursal no sentido da ausência de liame subjetivo entre o Apelante e os dois outros sujeitos que se empreenderam fuga do local e não foram presos. As circunstâncias em que ocorreu a tentativa do crime, bem como o modo pelo qual os três empreenderam fuga do local, são elucidativas a respeito da existência de liame na tentativa de furto.

5. Não se mostra crível que, por coincidência, três pessoas estivessem próximas ao veículo da EBCT, nas mesmas circunstâncias de tempo, e, em qualquer acerto prévio, tenham, individualmente, resolvido praticar furtos através de condutas autônomas e independentes umas das outras.

6. Verificou-se, posteriormente, que a falsa identidade se deveu à circunstância de o Apelante ser foragido e, conseqüentemente, pretendia não ser verificado que deveria retornar à prisão em decorrência da fuga.

7. Recurso de Apelação improvido, com a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.51.01.529613-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE	:CARLOS EDUARDO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:SANDRA MOJU E OUTROS
RECORRENTE	:VITOR ALEXANDRE ALBANO
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE
RECORRIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015296131)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO E EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. QUADRILHA ARMADA. POLICIAL CIVIL. ARTS. 121, § 2º, CP, ART. 14, LEI 6.368/76, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. RENOVACÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROVEITAMENTO DOS ATOS POSTERIORES. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EVENTUAL NULIDADE POSTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 593, CPP.

1. Inicialmente, diante da sanação do julgamento do recurso em sentido estrito, e levando em conta a prática de vários atos posteriormente ao primeiro julgamento, deve-se aproveitar todo o conjunto de atos já realizados, não havendo motivo para sua invalidação. O Código de Processo Penal, em seu art. 573, § 1º, regula a extensão dos efeitos da declaração de nulidade, com a seguinte regra: "a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência". Há que se concluir que o reconhecimento da invalidade do julgamento do recurso em sentido estrito, uma vez superado o vício, não contamina os atos posteriores praticados que levaram o Apelante VITOR ao Conselho de Sentença.

2. O ato anulado só irá interferir nos futuros atos que dele dependam ou que dele sejam consequência. Desse modo, constatado que houve sanação do vício anterior mediante o julgamento válido do recurso em sentido estrito, e levando em consideração que foram observados rigorosamente todos os atos processuais posteriores ao julgamento do recurso em sentido estrito, não há sentido em se reconhecer eventual contaminação dos atos praticados perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que culminaram com a condenação do acusado VITOR nas sanções dos crimes de homicídio, associação para fins de tráfico e formação de quadrilha armada.

3. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que, com base no julgamento proferido pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, CONDENOU os Apelantes nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, art. 14, na forma do art. 18, incisos I e II, da Lei nº 6.368/76 c.c. art. 66 do Código Penal, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 70, do Código Penal. O acusado CARLOS ALEXANDRE somente foi condenado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, na condição de autor material.

4. Nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida", o que vem a demonstrar a importância do tribunal do júri no sistema jurídico brasileiro relacionado ao Direito Processual Penal.

5. A competência para o conhecimento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao tribunal do júri, eis que na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalece a competência do tribunal do júri. Em se constatando a conexão entre o crime de homicídio triplamente qualificado e os crimes de associação para fins de tráfico internacional de entorpecentes e de formação de quadrilha armada, nos termos do art. 76, inciso II, do CPP (hipótese de conexão objetiva), diante da intenção de assegurar a impunidade de outros crimes praticados, é clara a competência do tribunal do júri também em relação a estes crimes. Daí não ser correta a alegação de incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

6. Diante de tais considerações, levando em conta a narrativa feita na denúncia e no aditamento à denúncia, no sentido de que o homicídio de RUFF teve como objetivo assegurar que ele não delatasse os integrantes das equipes de policiais civis envolvidos com prática de tráfico internacional de entorpecente e com outros crimes, outra conclusão não se poderia tirar senão a da competência do tribunal do júri também para os crimes dos arts. 14, c.c. 18, I e II, da Lei nº 6.368/76, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

7. Nos termos do art. 593, inciso III, do CPP, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias "das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

8. Como os crimes de competência do tribunal do júri são os crimes dolosos contra a vida e aqueles que com ele tenham conexão, e as decisões do tribunal do júri se caracterizam pelo atributo de serem soberanas (art. 5º, XXXVIII, da Constituição de 1988), eventuais impugnações a essas decisões somente podem ser consideradas como exceções. Daí o recente enunciado das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, de nº 713: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

9. Assim, no inciso I, do art. 593, do CPP, há a previsão da apelação contra decisão do tribunal do júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia. Com efeito, o procedimento relacionado aos crimes de competência do tribunal do júri é separado em duas fases de modo bem nítido: a) a primeira fase que pode ser resumida a uma espécie de sumário de culpa, voltada à decisão do juiz singular, por meio da qual será possível a admissão da competência do tribunal do júri (com a pronúncia), ou não (impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação); b) a segunda fase que é aquela reservada ao preparo do feito para efetivo julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

10. Assim, após a prolação da decisão de pronúncia, pode ocorrer algum vício insanável que venha a contaminar a validade do procedimento de tal modo que o julgamento do tribunal do júri fique inexoravelmente afetado por tal vício. A doutrina tem apontado vários exemplos relacionados ao inciso I, do art. 593, referido, como eventuais irregularidades no libelo-acusatório, ou problema na formulação dos quesitos.

11. Finalmente, a última hipótese de recorribilidade da decisão do tribunal do júri, tal como contemplada no inciso III, "d", do art. 593, do CPP, consiste na manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. Neste caso, "o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em cheque a rigidez da soberania das decisões do júri. (...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente a sustentar a decisão dos jurados".

12. Diante de tais observações, verifica-se que efetivamente, entre outros pedidos recursais, um que merece ser conhecido diz respeito à arguição de vício na quesitação apresentada pelo juiz-presidente aos jurados, eis que, consoante a tese exposta na Apelação, teria ocorrido supressão da livre convicção dos jurados com possível induzimento a um julgamento condenatório em razão da linguagem utilizada pelo juiz togado na formulação dos quesitos. Como se sabe, a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida e os crimes a eles conexos se caracteriza pela soberania dos veredictos, sendo certo que mesmo o juízo ad quem somente pode determinar a realização de novo julgamento nos casos em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, mas nunca substituir a decisão de mérito dos jurados a respeito da presença dos elementos dos tipos penais em relação aos casos concretos que lhe são submetidos a julgamento.

13. Observa-se que, a despeito de não haver formulado qualquer protesto ou impugnação durante a sessão de julgamento, houve arguição de vício na quesitação por ocasião do oferecimento das razões recursais. Da leitura dos quesitos (fls. 8068/8070 e 9152/9155), observa-se que o magistrado seguiu rigorosamente a orientação doutrinária a respeito, formulando quesitos simples e objetivos, com os dados oferecidos na denúncia, no aditamento e no libelo-crime, permitindo aos jurados a total compreensão do que se perguntou, viabilizando a realização de um julgamento escorreito, ressaltando-se, inclusive, que houve voto divergente da maioria nos principais quesitos relacionados à autoria do Apelante CARLOS EDUARDO e à participação do Apelante VITOR ALEXANDRE no crime de homicídio, bem como naqueles atinentes aos crimes conexos ao crime contra a vida.

14. Conclui-se, pois, no sentido de não haver qualquer vício na quesitação apresentada pelo magistrado togado, na qualidade de juiz-presidente do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e, por isso, não houve supressão da livre convicção dos jurados na formulação do juízo condenatório contra o Apelante.

15. De se observar, portanto, que é equivocada a assertiva segundo a qual as provas orais de ROSÂNGELA e RUFF teriam sido colhidas diretamente pelo Ministério Público Federal, levando em conta que, como acima foi salientado, os atos processuais de colheita de prova oral e pericial (declarações na fase policial de RUFF, depoimento judicial de ROSÂNGELA e perícia de fita cassete) foram cercados de todas as formalidades legais, não tendo sido a prova obtida direta ou indiretamente por atuação de Procurador da República.

16. Não haveria qualquer vício na colheita dos depoimentos pelo Ministério Público Federal. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já se previa no Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisi-te esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem alguns integrantes da Polícia Judiciária, como eram os policiais civis - inclusive o Apelante - e policiais federais (como o denunciado CARLOS LEONEL).

17. Não cabe acolher a tese da Defesa do Apelante VITOR acerca da fixação das penas pelo magistrado sentenciante. Havendo mais de uma qualificadora relacionada ao crime de homicídio, tal como regulado no art. 121, § 2º, do CP, deve sim o magistrado estabelecer pena-base superior ao mínimo legal devido à quantidade (três qualificadoras), sendo certo que foram consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante VITOR, daí a fixação das penas acima do mínimo legal, inclusive quanto aos crimes de associação para fins de tráfico internacional e de quadrilha armada.

18. Não houve "bis in idem" na dosimetria da pena em relação aos três crimes e às três fases da fixação das penas. A redução da pena relativa ao crime de homicídio em seis meses se revelou equitativa e razoável diante das circunstâncias que envolveram a prática do crime, como foi expressamente mencionado na sentença. As causas de aumento da pena, tais como previstas no art. 18, da Lei nº 6.368/76, também se aplicam aos crimes de associação para fins de tráfico (art. 14, da mesma lei), não sendo possível a aplicação retroativa de parte da Lei nº 11.343/06 apenas naquilo que beneficia o Apelante, desconsiderando o restante da lei que o prejudica. Tratar-se-ia de criar um terceiro sistema jurídico-legal em relação ao Apelante VITOR ALEXANDRE, o que não se revela possível.

19. Há, apenas, pequeno reparo que deve ser feito na sentença, especialmente em razão de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da previsão contida na Lei nº 8.072/90 quanto à vedação da progressão do regime de cumprimento da pena.

20. Recurso em sentido estrito improvido, com expressa declaração de validade dos atos processuais posteriores à decisão de pronúncia e ao primeiro julgamento do recurso em sentido estrito. Apelações conhecidas e parcialmente providas tão somente para estabelecer que o regime inicial será inicialmente o fechado, podendo haver progressão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito de Vitor Alexandre, com expressa declaração de validade dos atos processuais posteriores à decisão de pronúncia e ao primeiro julgamento do recurso em sentido estrito e conhecer e dar parcial provimento às Apelações de Vitor Alexandre e de Carlos Eduardo, tão somente para estabelecer que o regime inicial será inicialmente o fechado, podendo haver progressão, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 15 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.01.024812-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	: LÚCIO CÉSAR HABKOUK
ADVOGADOS	: HANS LANGER E OUTRO
APELADOS	: OS MESMOS
ORIGEM	: JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9700248127)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CP. BIS IN IDEM. *SURSIS* PROCESSUAL. POTENCIALIDADE LESIVA CESADA. SÚMULA 17 DO STJ. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início do cumprimento em regime aberto, e 100 (cem) dias multa, sendo que cada dia multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Com base no art. 44, III, do CP, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

2. O réu foi denunciado com incurso nas sanções do art. 304, art. 171, § 3º c/c art. 299, todos do Código Penal, porque se valendo de falsa procuração supostamente a si outorgada, realizou o recadastramento da referida servidora aposentada no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, recadastramento este que vinha sendo feito pelo Ministério da Fazenda. Após, apresentou um "atestado de vida" supostamente assinado pelo Vice-Cônsul do Brasil em Portugal, declarando que a servidora residia em Lisboa, sendo que o próprio consulado informou que o referido atestado é falso.

3. A alegação do réu de que teria havido o *bis in idem*, não merece prosperar, pois, *in casu* houve realmente circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tais como as circunstâncias do delito e o *modus operandi*, violando diversos dispositivos da lei penal para atingir seu intento criminoso, aumentando a reprovabilidade de sua conduta. Ocorre que em momento algum o juiz *o quo* menciona a ofensa às Instituições Públicas como circunstâncias aptas a elevar sua pena base. Reconheceu sim, que a ofensa às Instituições Públicas como majorante do § 3º do art. 171 do CP, estando correta a sentença neste sentido.

4. No que se refere à alegação de cardiopatia grave de que o réu é acometido, tendo assim direito ao benefício previsto no § 2º, do art. 77, do CP, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da alegada cardiopatia de natureza irreversível.

5. Restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria pelo acusado, eis que por meio das provas documentais, o réu efetivamente obteve para si vantagem ilícita em detrimento do INSS.

6. Correto o entendimento quanto à aplicação da súmula nº 17 do STJ. *In casu*, a existência do *ante factum* impunível decorre do *animus* do agente, qual seja de cometer única e exclusivamente o estelionato (*pos factum*), ou seja, o falso é fase normal de preparação para se cometer o crime-fim (estelionato). Em virtude disto, os crimes de falso devem ser absorvidos pelo estelionato. A violação do bem jurídico protegido pelos arts. 299 e 304 do CP tem por escopo normal a violação subsequente da norma do art. 171 do mesmo código.

7. Não prospera, também, a alegação de que a potencialidade lesiva da falsa procuração não se esgota no estelionato praticado. Tal documento outorga "poderes" para o fim específico de representação junto ao Ministério da Fazenda, não sendo razoável pensar que o réu poderia realizar outros atos com aquele mesmo documento perante tal órgão. Logo, tanto a falsificação ideológica quanto o uso de documento falso, tiveram por único objetivo o estelionato.

8. Recursos do Ministério Público Federal e do réu conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de Apelação do Réu e do MPF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 16 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1669 2001.51.07.000873-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GILO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: SYLVIA CUNHA DE SOUZA
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070008737)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ESTELIONATO CONTRA O INSS - CRIME PERMANENTE - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DIA EM QUE CESSOU A PERMANÊNCIA - PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL OU EM PERSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE.

- O delito de estelionato praticado em face da Previdência Social, mediante a concessão fraudulenta de benefício previdenciário, com recebimento de prestações periódicas, não constitui delito *instantâneo com resultados permanentes*, mas sim *crime permanente*, pois seu momento consumativo prolonga-se no tempo em razão da persistência da vontade do agente em manter o INSS em erro, agindo de forma a renovar seguidamente a fraude que determina o pagamento do benefício indevido em cada mês. Precedentes no STJ.

- Nos crimes permanentes a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência (art. 111, III, do CP).

- É prematuro o não recebimento da denúncia pela previsão de que haverá prescrição pela pena que seria aplicada. A dosimetria da pena deve ser analisada em momento apropriado, o que pode acabar levando à fixação da pena acima do mínimo legal, aumentando em consequência o curso do prazo prescricional.

- Os Tribunais vêm reiteradamente afastando o cálculo da prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

- Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015408-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: JAIME FUSCO
IMPETRADO	: EXMO SR.PROCURADOR DA REPUBLICA
PACIENTE	: HAYLTON BASSINI
ADVOGADO	: JAIME ANGELO NONATO FUSCO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015227542)

AGRAVO INTERNO À FL. 230

AGRAVANTE : JAIME FUSCO

AGRAVADO : Decisão de fl. 227

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE HABEAS CORPUS COM FULCRO NO ART. 183 DO REGIMENTO INTERNO. INQUÉRITO INSTAURADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DO MPF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se não existe comprovação de que a instauração do Inquérito Policial tenha se dado por requisição do MPF, n/f do art. 129, VIII, da CRFB, evidencia-se a ilegitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo do *Habeas Corpus*.

- Não se deve atribuir ao representante do MPF a responsabilidade por eventual coação a Paciente, com base apenas no seu silêncio, em face de pedidos de arquivamento de notícia-crime elaborada por terceira pessoa, ou na prática de atos de mero expediente, como é o caso da determinação de juntada de documentos em inquérito policial.

- A hipótese de ilegitimidade passiva autoriza o indeferimento de *habeas corpus* com fulcro no art. 183 do Regimento Interno.

- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015490-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: RODRIGO DE SOUZA COSTA
IMPETRADO	: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE GOMES DOS SANTOS NETO REU PRESO
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA COSTA
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018116594)

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTS. 149 e 207, § 1º, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS - ORDEM DENEGADA.

- A ordem pública é ameaçada com a probabilidade concreta de o Paciente continuar a praticar condutas com o fim de aliciar e compelir pessoas humildes ao exercício de trabalho em condições indignas. Decreto prisional que visa obstar a atividade criminoso e evitar o cometimento de novos delitos não se configura ilegal ou abusivo.

- Demonstrada a conduta do Paciente no sentido de constranger testemunha ou de impedir-lhe o depoimento, impõe-se a decretação da custódia cautelar para fins de garantia da instrução criminal.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

HABEAS CORPUS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) 2006.02.01.010355-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPETRANTE	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
IMPETRADO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTES	: RICARDO TERRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 655/656
ORIGEM	: JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.513568-7)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RELATIVA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por maioria, deferiu-se a ordem para o fim de trancar-se a ação penal nº. 2003.51.01.513568-7, por força da coisa julgada e da litispendência.

2. Acórdão embargado no qual reconheceu-se a coisa julgada, fato diverso do julgado, cuja certidão registra a rejeição da preliminar de coisa julgada, a ensejar a admissão da obscuridade, com a sua sanção, com a declaração que a tese da coisa julgada foi rejeitada por maioria.

3. Contradição que não se verifica no que concerne à litispendência, com o voto condutor a registrar a existência de liminar em vigor, a impedir que o Ministério Público Federal intente nova demanda, na qual se detecta apenas variação no fundamento.

4. Conquanto possa ter o relator compreensão distinta a respeito do decidido nestes autos, o recurso de embargos de declaração não se presta a reapreciar as mesmas questões examinadas com clareza e exatidão no acórdão embargado, a motivar o deferimento da ordem, por maioria.

5. Embargos de declaração parcialmente providos para se declarar que a tese da coisa julgada foi rejeitada por maioria, não se reconhecendo a alegada contradição, com a manutenção do restante do julgado, no qual foi deferimento da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 12 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal convocado - Relator



EXPEDIENTE Nº 19 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL 1999.51.01.047187-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :DINO RICARDO LIRA CASTRO
ADVOGADA :FLÁVIA VALÉRIA TANCREDO DOS SANTOS
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9900471873)

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CURSO DE AGENTES (ARTS. 29 E 30, CP). COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR. VALORAÇÃO DA PROVA.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante nas sanções do art. 312, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por considerar que são suficientes os elementos de prova para um decreto condenatório.

2. O Apelante, juntamente com duas servidoras públicas do INSS, foram denunciados pelo MPF pelos seguintes fatos: verificou-se diversas irregularidades na concessão e pagamento de benefícios previdenciários no âmbito do Posto de Benefício Pan-Americano (Penna), subordinado à gerência Olaria. Assim, em 19 de maio de 2002, os denunciados perpetraram irregularidades, tendo sido constatado que as denunciadas, aproveitando-se de suas qualidades de servidoras públicas, valeram-se de números de benefícios fora de cadastro (por variadas razões), para reaproveitá-los, comandando pagamento por meio de cheque em nome de terceiros não requerentes de benefício algum. O Apelante Dino atuou como recebedor final de valor correspondente a um dos cheques emitidos irregularmente pela quadilha.

3. A participação do Apelante na empreitada criminosa revelou-se evidente, sendo certo que, mesmo não sendo funcionário público, a ele se comunica a condição de funcionário público do art. 312, do Código Penal, em razão de se tratar de hipótese de concurso de agentes (arts. 29 e 30, do CP).

4. Ao informar a respeito de irregularidades verificadas no Posto de Benefícios de Olaria, o INSS registrou expressamente que teriam sido utilizados números de benefícios desativados para que os servidores autárquicos obtivessem, para si ou para outrem, vantagens ilícitas mediante o comando de pagamentos através de cheques emitidos em nome de terceiros não segurados (ou requerentes), causando vultoso prejuízo ao INSS.

5. Conclui-se como provada a versão contida na denúncia, e correta a classificação, eis que a conduta descrita se subsume no tipo penal do art. 312, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

6. Considerando que o Apelante atuou como recebedor final de um único cheque e que o valor total das fraudes contabilizou o valor de Cr\$ 1.069.609,00, correspondente hoje a R\$ 604,56, deve ser reduzida a pena privativa de liberdade aplicada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado para a 1ª Turma do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013820-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :CÂNDIDA ROSA CLARO CARDOSO
IMPETRADO :JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :DEJAIR DA SILVA CARDOSO FILHO - RÉU PRESO
ADVOGADO :CÂNDIDA ROSA CLARO CARDOSO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229381)

EMENTA

HABEAS CORPUS . DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IRRAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. LEI PENAL MAIS BENÉFICA, NA INTEGRALIDADE. JUÍZO DE VALORAÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por CÂNDIDA ROSA CLARO CARDOSO em favor de DEJAIR DA SILVA CARDOSO FILHO, com requerimento liminar, contra a sentença proferida nos autos do processo tombado sob o nº 2005.51.01.522938-1, no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, condenando o paciente nas sanções do art. 12, *caput* Lei nº 6.368/76, alcançando a pena final de 12 (doze) anos de reclusão e de 300 (trezentos) dias-multa. Sob alegação de (i) violação do princípio *bis in idem* por se considerar circunstâncias elementares do crime de tráfico na fixação da pena-base, (ii) retroatividade benigna da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 e (iii) possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a teor do art. 44 do CP, na hipótese de concessão da ordem e fixação de pena até 4

(quatro) anos; a Impetrante requer a concessão da ordem no sentido de que (i) seja reduzida a pena-base fixada ao mínimo legal (3 anos), (ii) seja aplicada a causa especial na proporção de 2/3 (dois terços), fixando-se ao final a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, estabelecido o regime aberto para cumprimento de pena (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

2. Mesmo sob a égide da antiga Lei de Tóxicos, a natureza da droga e sua quantidade (subtração de 20.100 - vinte mil e cem gramas de cocaína apreendida nos autos do IPL 143/04, das dependências Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro) devem ser consideradas como circunstâncias capazes de elevar a pena-base. Eventuais equívocos na interpretação das circunstancias judiciais não causam prejuízo, se a análise das demais circunstâncias justifica a pena-base além do mínimo legal. conforme precedentes do Colendo STF:

3. Mesmo que assim não fosse, em sede de *habeas corpus*, que não é sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário próprio ou da revisão criminal, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

4. Para a fixação da pena-base o juiz observa, além da personalidade do agente, outras circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, dentre outras a sua culpabilidade e sua conduta social, como disposto no artigo 59, do Código Penal, o que implica em incursão no conjunto fático-probatório produzido nos autos, com valoração das provas, inviável na estreita do *habeas corpus*. Precedentes deste Tribunal.

5. Outrossim, na aplicação da lei mais benéfica é levado em consideração o diploma legal como um todo unitário, de sorte a não aplicar os dispositivos mais benéficos de ambas as leis, sob pena de o magistrado estar funcionando como legislador, ofendendo o princípio da separação dos Poderes.

6. Portanto, com relação à aplicação de lei penal mais benéfica (§ 4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06), como requerido pela impetrante, entendo que deve ser aferido, no caso concreto, qual delas terá o resultado mais favorável ao réu, sem combiná-las, ou seja - verificar se a aplicação da lei mais antiga na sua integralidade é ou não mais benéfica ao réu, o que demandaria juízo de valoração incabível na via estreita do *habeas corpus*.

7. Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado por habeas corpus, quanto à dosimetria das penas impostas ao paciente, uma vez atendidos os artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que a pertinência dos motivos alinhados pela magistrada, será devidamente apreciada na apelação, com o necessário reexame da prova que a complexidade da matéria está a exigir.

8. Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada e pela Procuradoria Regional da República, a hipótese sequer deveria ser conhecida como admissível em sede de *habeas corpus*, especialmente em razão do feito já se encontrar no TRF

9. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 20 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013383-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES :FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTROS
IMPETRADO :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
PACIENTE :CARLOS ALBERTO ARÃO
ADVOGADOS :FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110001106)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PREVISTA NA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado por FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO, FÁBIO LUIZ BARBIERI LACERDA e CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOMÉ, com requerimento de liminar, em favor de CARLOS ALBERTO ARÃO, contra ato do MM. Juiz Federal da 1a. Vara de Angra dos Reis, nos autos tombados sob o nº 2007.51.11.000110-6, nos quais se apura a conduta do paciente, como previsto no art. 336 do Código Penal, praticado em concurso formal impróprio (art. 70, in fine, do CP), e em concurso material, nos termos da capitulação dada pela denúncia. Alegam (i) inexistência de dolo na conduta do paciente, (ii) falta de justa causa para a perseguição penal, porquanto não houve interrogatório do paciente em sede policial, bem como não foram tomados os depoimentos dos agentes do IBA-MA; motivo pelo qual o paciente faz jus ao benefício da transação penal, previsto na Lei nº 9.099/95 e (iii) inadmissibilidade de promoção de aditamento à denúncia, pelo MPF, durante o período em que os autos encontravam-se conclusos. Sustentam, ainda, que o paciente não praticou qualquer crime relativo ao art. 336, do Código Penal, tendo agido profissionalmente na defesa dos interesses dos seus clientes em razão de medidas judiciais que os resguardavam.

2. Observa-se, pois, que as condutas descritas na denúncia se amoldam, em tese, ao art. 336, do Código Penal (por duas vezes), em concurso formal impróprio, e em concurso material com o art. 336, do Código Penal (por duas vezes), em concurso formal impróprio, correspondendo aos comportamentos supostamente verificados nas datas de 27 de janeiro e 19 de fevereiro, ambos de 2007. A alegação dos impetrantes no sentido da atipicidade das condutas do paciente eis que supostamente ele teria

agido profissionalmente, interpretando não haver ordem ou mandado judicial referente à lacração da área onde se localiza o imóvel, com efeito, não pode ser admitida de plano, especialmente em sede de habeas corpus que, como se sabe, não permite a instauração de fase probatória, sendo indispensável a demonstração de plano dos fatos narrados na denúncia, o que, data vênia, não ocorreu.

3. A alegação de que seria hipótese de apresentação da proposta prevista na Lei nº 9.099/95, da mesma forma, carece de maior respaldo em relação à prova, mesmo porque na denúncia houve descrição de quatro condutas, sendo duas delas em concurso material. Em tese, a soma das penas previstas na lei penal não autorizariam a incidência da Lei nº 9.099/95 e, por isso, também tal argumento não confere a possibilidade de se reconhecer o fumus boni juris para fins de concessão da liminar.

4. A não-realização do interrogatório do paciente e a apresentação de denúncia com base em peças de informação obtidas pelo MPF, à evidência, também não se mostram hábeis à concessão da liminar vindicada, eis que o órgão do Parquet federal não pode formar a *opinio delicti* com base nos elementos colhidos e obtidos através de peças de informação.

5. Sendo o Ministério Público titular da ação penal pública, o aditamento da denúncia independe de determinação do Juiz, podendo fazê-lo a qualquer momento anterior à sentença.

6. A justificativa de juntada de "novo" documento não é apta a ensejar apreciação do requerimento liminar como formulado na inicial; não, assim, com fundamentos novos, sem caráter de aditamento, apresentada apenas para justificar pedido de reconsideração do indeferimento liminar; tanto mais porque tal juízo de valor ora exigido tem como sede própria os autos do processo originário do presente *writ*.

7. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 / 12 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 21 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.003562-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010035628)

EMENTA

PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - NÃO REPASSE AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - DOSIMETRIA DA PENA.

Considerada as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. As diversas anotações na Folha de Antecedentes Criminais do Réu, nenhuma com trânsito em julgado, não justificam seja a pena-base fixada no dobro da mínima, se essas anotações referem-se a crimes cometidos em continuidade delitiva.

Pena de multa incompatível com a situação financeira do Réu, que deverá ser reduzida.

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, que fica fazendo parte do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 22 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

APELACAO CIVEL Nº 1999.51.01.009337-5/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :JOAO RIZOMAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA :TEREZINHA FIGUEIRO BRASILEIRO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO 37ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL PARA INTEGRAL.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Portanto, uma vez comprovada a natureza especial das atividades exercidas, faz jus o autor à conversão do tempo de serviço comum em especial e conseqüentemente à alteração da aposentadoria proporcional para integral.

V - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2001.02.01.031042-3/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ODORICO NETO AVILA
ADVOGADO	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
ORIGEM	:JUIZO 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DA RMI - BENEFÍCIO POSTERIOR A LEI 8.213/91 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo.

II - O benefício previdenciário do Apelante foi concedido em 06/08/98, portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91. Assim, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

III - O art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

IV - Não é possível que a RMI do benefício previdenciário do autor corresponda ao coeficiente de cálculo de 100%, isto é, não prospera a pretensão do autor de transformar sua aposentadoria proporcional em integral, vez que não alcançou 35 anos de serviço.

V - Apelação Cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.51.01.524281-1/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:PATRÍCIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ
APELADO	:LUIZ CARLOS QUINTELLA FREIRE
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE	:JUÍZO DA 36ª VARA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercício por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.

VII - Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2003.51.01.518625-7/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EDUARDO MUNIZ
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO AMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ARQUITETO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercício por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de arquiteto não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 20 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016513-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FRANCISCO RE CAREY VILAR
ADVOGADO	:JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRANDA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015321460)

(Des Federal MESSOD AZULAY NETO) Em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2007, a 2ª Turma Especializada desta Corte, em questão de ordem, por unanimidade, indeferiu a liminar requerida, cujos fundamentos encontram-se nas notas taquigráficas acostadas aos autos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000828-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
IMPETRANTE	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALBERTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015279331)

DESPACHO

Diante da insuficiência instrutória, impossível, de plano, a análise do pedido liminar.

Oficie-se com urgência ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Ao retorno, decidirei sobre a liminar.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537148-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:AUREO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:ILSON CLEIR DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371480)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença (fls. 78/81) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor com base na nova RMI no valor de Cr\$ 1.181.375,63, com a utilização da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor, com o pagamento das diferenças decorrentes, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devidas as parcelas. Em razões de apelação (fls. 84/87), o INSS alega, inicialmente, a decadência do direito do autor em rever seu benefício e, no mérito, que a Lei nº 6.423/77 é de caráter geral e dirigida apenas às obrigações de caráter pecuniário, e não às prestações previdenciárias. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 90).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls. 94/96).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.



Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único. Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto. A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 02/05/85 (fls. 09), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Em razão da remessa necessária, explicito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, como bem decidiu o Juízo a quo.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 10/12/2004.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva, não merecendo reparo a sentença nesse ponto.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, mantendo, in totum, a sentença.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1996.51.01.015725-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

PARTE AUTORA : FERNANDINA COTTA AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600157251)

Despacho

Providencie a parte autora a declaração de que trata a Lei nº 7.510, de 4/7/86, para fins de concessão da gratuidade de justiça requerida às fls. 111/113.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.001217-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

APELANTE : MIRIAN SOARES LISBOA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AGUIAR PIMENTEL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELVIRA REBELLO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020012179)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por MIRIAN SOARES LISBOA, em face de sentença (fls. 39/42) que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a aplicação do percentual de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro/94 (IRSM), bem como a aplicação do INPC até 22 de dezembro de 1992.

Em suas razões recursais (fls.45/51), alega a apelante, que o seu benefício de aposentadoria por invalidez provém do auxílio-doença, concedido em 14/07/95, razão pela qual faz jus à aplicação do índice de 39,67% (IRSM), referente ao mês de fevereiro de 1994.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 53 v.)

Parecer do Ministério Público Federal se manifestando pela sua não intervenção no feito (fls. 57/59).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, in casu, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

Compulsando os autos, verifico que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora (fls.12 e 49), em relação à aplicação do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994, com os devidos reajustes e valores atrasados.

Além disso, a autarquia não se insurgiu, em nenhum momento nos autos, contra a aplicação do referido índice, o que só corrobora as provas trazidas pela autora, o que não obsta a apresentação da carta de concessão do benefício em sede de execução.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para condenar o INSS à aplicação do índice de 39,67% relativo ao mês de fevereiro de 94 (IRSM), na correção monetária do salário-de-contribuição da parte autora, computado no período básico de cálculo de benefício, bem como das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 22/03/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.11.048389-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:BENEDITO DOS SANTOS GENEROSO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE AFONSO COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9200483895)

Decisão

Trata-se remessa necessária e apelação em face da sentença (fls. 163/166) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR, até abril de 1989, e a partir daí restabelecendo e mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham nas datas de suas concessões, nos termos do art. 58 do ADCT, até o advento da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passará a ser nos termos do seu art. 406. Por fim, condenou o INSS, pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões de apelação (fls.168/170), o INSS alega que, em relação à primeira parte da Súmula nº 260 do TFR, a autarquia vem mantendo, pagando e reajustando o benefício dos autores conforme a legislação em vigor, e às normas baixadas pelos Órgãos Superiores da Previdência Social, e, em relação à segunda parte da referida Súmula, de quehouve integral cumprimento da mesma em razão do Decreto nº 2.171/84. Por fim, insurge-se quanto a fixação dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fls.175.)

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e improviamento do recurso de apelação (fls. 179/182).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre observar, *in casu*, a inoccorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto. Adentrando ao mérito, verifico que os autores tiveram seus benefícios concedidos em:

- Ana dos Santos Generoso: 27/09/84 (fls. 09)

- Germano Guimarães: 01/05/79 (fls. 13).

Quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - ocorreu efetivamente a distorção apontada tendo em vista a data da concessão dos benefícios.

Com efeito, a Súmula nº 260 do extinto TFR, em sua primeira parte, estabelece: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...)".

Essa parte do Enunciado se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (que se encontravam em manutenção até 05.10.1988) e diz respeito à prática dos reajustes escalonados, ou seja, à aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício. Tal prática foi instituída pelo Decreto nº 47.149/59, que aprovou a tabela dos índices de reajustamento de benefícios referidos no art. 1º. e parágrafos da Lei nº. 3.593/59, mas somente teve efetiva aplicação a partir da edição do Decreto nº. 60.501/67, que aprovou nova redação do RGPS (Decreto 48.959-A/60), vez que, até então, ou seja, até o 5º reajustamento (ocorrido em junho de 1966), como a inflação era irrisória, o INSS, apesar da previsão legal, aplicou o índice integral, sem proceder a qualquer escalonamento. Apenas, portanto, a partir do 6º reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrido em junho de 1967, foi posta em prática a regra do escalonamento em função do mês da concessão do benefício, legalmente prevista desde 1959, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.593/59 e art. 3º do Decreto 47.149/59, que dispunha:

"Art. 3.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com índice calculado, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do ano do último reajustamento decorrente deste Decreto ou do de início do benefício quando posterior."

Tal regra de reajuste proporcional conforme a data do início do benefício foi mantida pelo §2º do art. 67 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) - que unificou a legislação previdenciária para todos os institutos e caixas de aposentadorias e pensões existentes - e pelo art. 117 do Decreto nº 48.959-A/60 (RGPS), que a regulamentou.

Assim dispunha o referido §2º do art. 67 da LOPS: *"O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou a data da concessão quando posterior."*

Os índices de reajustes foram, inicialmente, regulamentados pela Lei nº 4.725/65, mais tarde alterada pela Lei 4.903/65. Tiveram uniformização os reajustes salariais com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 15/66, que instituiu a Política Salarial, momento histórico em que já se faziam notar as primeiras perdas salariais e uma também já visível inflação.

Neste contexto veio a lume o Decreto-lei nº 66/66 que, promovendo algumas alterações na LOPS, regulamentou o marco temporal dos reajustes, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar do mês de vigência do novo salário-mínimo, além de estabelecer que os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários seriam os da Política Salarial (art. 1º do DL 15/66), considerado como mês básico o de vigência do novo salário-mínimo.

Mantinha-se, assim, a regra do art. 117 do Decreto nº 48.959-A quanto à origem dos índices de reajuste, que continuavam sendo os da Política Salarial, ao passo que a forma de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 60.501/67, seria aquela a ser definida por normas técnicas da Previdência Social.

Assim é que a Previdência Social, a partir do 6º reajustamento dos benefícios, ocorrido em junho de 1967, inaugurou, na prática, a regra do escalonamento, causando uma insatisfação generalizada por parte dos segurados, que se sentiram violados em seu direito, o que não impediu a manutenção de tal sistemática de aplicação proporcional dos índices da Política Salarial na redação do art. 30 do Decreto nº. 77.077/76.

Daí se infere que apenas os benefícios iniciados a partir de junho de 1966, cujo primeiro reajuste ocorreu na vigência do Decreto 60.501/67 - que colocou em prática a regra dos reajustes escalonados, ou seja, a aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício -, sofreram a defasagem que se pretendeu corrigir com a primeira parte da Súmula nº. 260 do TFR.

Deve-se observar, outrossim, que não sofreram qualquer defasagem em razão do sistema de escalonamento os benefícios previdenciários nos períodos em que o reajuste foi mensal, nem tampouco aqueles cujas datas de início coincidiram com os meses do reajuste, (trimestral, semestral ou anual), já que a estes foi aplicado, no cálculo do primeiro reajuste, o índice integral de correção.

Por outro lado, sendo os benefícios, *in casu*, concedidos à época em que vigoram os critérios de reajustamento estabelecidos pelos supracitados dispositivos legais, e não datando o início dos benefícios de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial a ambos.

Com relação à segunda parte da Súmula nº 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário-mínimo atualizado, observo que as distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário-mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário -mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.

Ocorre que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Em razão da remessa necessária, explicito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, como bem decidido na sentença *a quo*.

Explicito, ainda, que, em relação à aplicação dos juros de mora de 6% (seis por cento) a.a., a 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva, merecendo reparo a sentença nesse ponto.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO remessa necessária e à apelação, para reformar a sentença impugnada, restringindo a condenação do INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários de Ana dos Santos Generoso e Germano Guimarães, apenas na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260, e, ainda, para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da questão.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537888-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R.SIQUEIRA
APELADO	:ERNANI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:ANDRE LUIS ALVES MOREIRA DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378883)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em face da sentença (fls.45/47) que julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder ao recálculo do benefício previdenciário do autor, com aplicação de correção monetária pela ORTN/OTN, sobre os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pagando-lhe as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, e com correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados m 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 50/53), o INSS alega, preliminarmente, que decaiu o direito do autor de rever seu benefício e, no mérito, aduz que a Lei nº 6.423/77 é de caráter geral, dirigida somente às obrigações pecuniárias e não às obrigações previdenciárias.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 54).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls. 58/60).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inoccorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:



"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto. A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício *sub examen* foi concedido em 31/03/83 (fls. 22), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, como bem entendeu o juízo *a quo*.

Em razão da remessa necessária, explicito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, não merecendo reparo a sentença nesse ponto.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação também foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 07/12/2006.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa de natureza repetitiva, como bem decidiu o juízo *a quo*.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, mantendo, *in totum*, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500447-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JACOB GOFMAN
REMETENTE	:RAQUEL MARTINS FREITAS E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015004478)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em face da sentença (fls.48/52) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com aplicação de correção monetária pela ORTN/OTN, sobre os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pagando-lhe as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, e com correção monetária desde quando devidos, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial.

Em suas razões de apelação (fls. 57/65), o INSS alega, preliminarmente, a prescrição de qualquer crédito vencido antes do ajuizamento da ação, bem com a prescrição do direito à revisão da RMI, sob o argumento de que a data de deferimento do benefício é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, aduz que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão somente às obrigações pecuniárias. Por fim, alega que a utilização da Tabela de Santa Catarina apresenta falhas em seus cálculos, razão pela qual não deve ser aplicada.

Não foram apresentadas contra-razões (fls.68).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls. 73/76).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício da autora concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto.

A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1791; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício *sub examen* foi concedido em 23/08/82 (fls. 08), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN.

Destaque-se que se, em sede de execução, não houver possibilidade de juntada da relação dos salários-de-contribuição, para fins de revisão da RMI mediante a aplicação da variação da ORTN, deve-se aplicar para se obter, com aproximação, a apuração das diferenças devidas, a Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, a qual vem sendo adotada e aplicada pelo INSS em sede administrativa, conforme se pode ver na Orientação Interna Conjunta nº 01, de 13.09.2005.

Todavia, caso a utilização da referida Tabela resulte em saldo negativo, prejudicando assim, a situação atual do beneficiário, não deverá a mesma ser aplicada, em respeito ao direito adquirido.

Em razão da remessa necessária, explícito que, no que concerne à correção monetária, sua aplicação foi corretamente determinada na sentença, no sentido de que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU-PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.501357-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	: S. A. N.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: S. A. N.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APELADO	: J. DE C.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015013570)

DESPACHO

Sobre o requerido às fls. 1825/1832, manifestem-se o primeiro apelante e o Ministério Público Federal, sucessivamente, em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 21 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.801016-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	: JUMA IDD JUMA
ADVOGADO	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010160)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do réu JUMA IDD JUMA (fls. 169) e o trânsito em julgado da sentença de fls.93/97 para o Ministério Público, eis que deixou de apresentar recurso de apelação, após a ciência (fls. 99, v.), tendo apenas o réu oferecido apelação (fls. 135/146), ainda pendente de julgamento, expeça-se Carta de Execução Provisória da Sentença, em relação ao réu requerente, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça, remetendo-a, em seguida, para a Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013447-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO GUIMARÃES NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO PRATICADO A PARTIR DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CO-RÉUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO.

I - Se há indícios no sentido da autoria e da materialidade dos crimes, e se o decreto de prisão preventiva foi suficiente e legalmente justificado, razões não há para sua revogação, face à necessidade de serem asseguradas a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. (artigo 312, do Código de Processo Penal).

II - É infundada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois o indeferimento da extensão da revogação da prisão preventiva ao paciente foi lastreado em motivação de caráter exclusivamente pessoal, tendo em vista que não foi demonstrada a identidade das situações fático-jurídicas dos denunciados, mormente por ser o primeiro servidor da autarquia previdenciária.

III - Condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade e residência fixa, não garantem, por si só, deferimento da liberdade, caso constem nos autos elementos que recomendem a custódia preventiva.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014045-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: JOAQUIM QUEIROGA NETO
IMPETRADO	: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: HELIO KHRISTIAN CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOAQUIM QUEIROGA NETO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015137661)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I - Se os fatos narrados na denúncia *in thesi* configuram a prática do delito de concussão (art. 316 do Código Penal) e se a imputação permite ao acusado, ora paciente, o exercício amplo do direito de defesa, inexistente o constrangimento ilegal afirmado que autorize o trancamento prematuro da ação penal.

II - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Determinou-se, outrossim, a vinda por linha dos documentos mencionados e apresentados na sustentação oral pelo impetrante. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.02.01.045734-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SICHEL
RECORRIDO	: HELIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA LINA DE SOUZA
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA GUEDES
RECORRIDO	: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
RECORRIDO	: SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CLEBIO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MAURO FERNANDES MARIA ARRUDA



ADVOGADO :HUMBERTO TELES
RECORRIDO :HISSAO ARITA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO MACHADO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS DO AMARAL PR-
ZEWODOWSKI
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO (200151015275907)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL PENAL. INVALIDADE DA PUBLICA-
ÇÃO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. INTEMPESTIVIDADE
DO RECURSO.

I - Se é inválida a publicação da sentença absolutória por ausência de identificação do assistente de acusação habilitado e se, em momento posterior, esse último deu-se por intimado daquele ato processual, ultrapassado dessa intimação o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 593, I do Código de Processo Penal, é de se reconhecer a intempestividade da apelação *a posteriori* interposta.
II - Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região
V - APELACAO CRIMINAL 5302 Nº 2001.51.01.513481-9
RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :NEUZA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO :LEOVEGILDO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
(2001.51.01.513481-9)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVI-
DÊNCIA SOCIAL - ART. 171, § 3º, DO CP - CRIME PERMA-
NENTE - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO
PRESCRICIONAL - CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRES-
TAÇÕES INDEVIDAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - JULGAMENTO DO
MÉRITO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO.

I - O estelionato contra a Previdência Social é crime permanente, tendo como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessou o recebimento indevido das prestações relativas ao benefício.

II - Concretizada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, e efetivado o cancelamento do benefício em agosto de 1998, iniciou-se a contagem do prazo prescricional que, na presente hipótese, é de 4 (quatro) anos, e transcorreu entre a data do referido cancelamento e o recebimento da denúncia (14/02/2006).

III - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para reconhecer a prescrição e julgar extinta a punibilidade da apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.(data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.532967-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :DATAMIDIA DATABASE MARKETING E
MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO :MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200151015329679)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL em face de DATAMIDIA DATABASE MARKETING E MARKETING DIRETO LTDA., objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da dívida, extinguiu embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a apelante que não pode ser penalizada por equívoco a que não deu causa. Ressalta que a empresa embargante somente apresentou declaração retificadora à Receita Federal após proposta a execução fiscal, devendo ela ser responsabilizada pelos custos do processo administrativo e dos processos judiciais.

Em contra-razões, argumenta a apelada que não foi notificada administrativamente para apresentar defesa e, uma vez que a Fazenda deu causa indevida à execução, deve arcar com os ônus de sucumbência.

Opina o MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Encontra-se sedimentando na jurisprudência do no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Neto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC)."

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

De igual forma vem decidindo esta Eg. Corte, consoante os seguintes arestos, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA. I - Não se pode desprestigiar o labor do patrono do Embargante, porquanto sua atuação, zelosa e profissional, merece a devida retribuição pecuniária, não obstante a regra inserta no art. 26 a Lei nº 6.830/80. II - Precedenes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça; III - Recurso desprovido."

(TRF-2ª Região, AC nº 200.02.01.064275-0, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU de 19/06/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O cancelamento inscrição do débito inscrito em dívida ativa após a intervenção do executado no executivo fiscal, através de advogado por ele constituído, não afasta ônus da exequente de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda com mais razão nos autos do embargos à execução que constitui ação autônoma. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa necessária improvida."

(TRF-2ª Região, AC nº 1999.51.01.068178-9, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 31/03/2004)

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.006871-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9100622559)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA SÃO JOÃO(B. LYSANDRO) S/A, em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 91.62255-9, determinou o leilão para a alienação de bem penhorado.

Sustenta a agravante que a execução fiscal é provisória, vez que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação por ela interposto nos autos dos Embargos à Execução(processo nº 91.0063715-7).

Recebido no efeito meramente devolutivo(fl. 29), foi o agravo processado e contra-arrazoado pela União Federal/Fazenda Nacional às fls. 32/37.

Opina o MPF pelo não seguimento do recurso(fl. 40).

É o relatório. Decido

Dispõe o *caput* artigo 520 do CPC que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, no seu inciso V, dispõe que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos do devedor ou julgá-los improcedentes será recebida apenas no efeito devolutivo.

Na hipótese dos autos, os embargos à execução foram julgados improcedentes e, em face disso, foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, como previsto no dispositivo legal acima citado.

A execução fiscal está lastreada em título executivo extrajudicial e, portanto, é definitiva, como previsto no art. 587 do CPC, com a redação vigente à época dos fatos, circunstância que não é alterada pela interposição de recurso de apelação nos embargos à execução, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, como exemplificam os seguintes acórdãos:

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL. CARACTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. INCLUSÃO DO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS. JULGADOS IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A EXECUÇÃO PROSSEGUIRA COM A CARACTERISTICA DE DEFINITIVIDADE, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. EXECUÇÃO QUE ABRANGE O PRACEAMENTO DOS BENS OBJETO DA CONSTRICÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 79207/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 22/04/96)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2. Multifários jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 178412/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 04/03/02)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. IMPROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, V, DO CPC.

1. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art.520, V, CPC).

2. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região, AG 1999.02.01.035007-2, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 15/07/2004)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, V, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

- *Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V).*

- *Precedentes.*

- *Recurso não provido."*

(TRF-2ª Região, AG 2005.02.01.001866-3, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 08/11/2006)

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.011922-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:HAILTOOLS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010045587)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o agravante emendasse a inicial, para compatibilizar o valor constante na peça exordial com os valores das CDAs e discriminativos de débitos que as acompanham, em obediência ao artigo 614, I e II do CPC e artigo 6º, § 4º, da LEF, sob pena de indeferimento, concedendo para tanto o prazo de dez dias.

A agravante postula a reforma da decisão, por entender ser indevida a exigência, haja vista que a CDA, por imposição legal, discrimina a composição do débito, respeitando a Lei nº 6.830/80, colacionando jurisprudência que atesta ser incabível a apresentação de memória de cálculo pela Fazenda nas execuções de seus créditos, devendo a inicial da execução fiscal ser instruída unicamente com os elementos elencados no artigo 6º, da lei já mencionada.

O agravo foi recebido no efeito meramente devolutivo.

A União Federal/Fazenda Nacional, contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo, interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Manifestou-se o MPF opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece reforma a decisão agravada.

No caso em exame, há evidente discrepância entre o valor exequendo aludido na inicial da execução fiscal (R\$ 33.640,95), protocolada em 19/05/2005 e os contidos nas CDAs (R\$ 17.500,62), cujas inscrições se deram em 01/02/2005.

Tal contradição evidencia a pertinência da determinação da emenda da inicial para compatibilizar o valor constante na peça exordial com os valores constantes nas CDAs.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. I - Há considerável diferença entre os valores constantes nas CDAs, cujas inscrições se deram em 01/02/2005, e o valor atualizado da causa. II - Assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado. III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento."

(Agravo nº 2005.02.01.006877-0 - TRF da 2ª Região - Quarta Turma Especializada - DJ: 28/02/2007 - Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA)

"PROCESSUAL CIVIL - EMENDA DA INICIAL - RECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL QUE A DETERMINA - AGRAVO E CORREÇÃO PARCIAL.

I - O ato judicial por meio do qual o Juiz da causa determina a emenda da inicial, em regra, não desafia recurso de agravo, vez que, velando o Magistrado pela regularidade procedimental do processo judicial na qualidade de dominus processus, ostenta aquela determinação natureza de ato judicial de mero expediente, desse modo, em princípio, irrecorrível. Precedente do E. STJ (REsp nº 66.123-RJ).

II - A praxe forense instituiu a correção parcial ou reclamação, prevista, aliás, positivamente, no art. 6º da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, como providência apta a impugnar ato judicial irrecorrível e do qual advenha dano irreparável para a parte, especificamente quando verificada (a) atualidade ou iminência de prejuízo e (b) inexistência de remédio próprio para saneamento do erro in procedendo.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR EXEQUENDO - DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES INDICADOS NA INICIAL E NA CERTIDÃO (CDA) QUE A INSTRUMENTA - CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA DA PEÇA.

I - Em que pese o § 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.1980) ser expresso ao preconizar que "a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita", se, no caso concreto, verifica-se existência de evidente descompasso entre o valor exequendo aludido na inicial da execução fiscal e o contido na CDA que a integra, patente resta contradição intrínseca na peça, circunstância esta que recomenda seu saneamento pelo exequente, segundo determinação do Magistrado da causa.

II - A contradição intrínseca da peça vestibular da execução, evidência, sim, a pertinência da determinação de emenda da inicial como determinada na origem, até mesmo a fim de que o aludido crédito fiscal seja plenamente identificado e, nesta medida, satisfeito.

III - Agravo interno desprovido. Mantida a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento."

(Agravo nº 2001.02.01.044941-3 - TRF da 2ª Região - Sexta Turma - DJ: 12/04/2002 - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.014111-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:PROCON ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060013526)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROCON ENGENHARIA S/C LTDA, contra a decisão que nos autos da ação de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, recusou Apólice da Dívida Pública em garantia da execução.

Argumenta a agravante, em síntese, que a apólice em questão é instrumento hábil e legítimo para garantia do juízo, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Recurso recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 60).

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se a agravante contra r. decisão monocrática que, em execução fiscal, rejeitou apólice da dívida pública da União oferecida em garantia do juízo.

Quanto aos Títulos da Dívida Pública, esta e. Corte vem se manifestando no sentido de que, ainda que contemplados na Lei de Execução Fiscal(inciso II, do artigo 11 da Lei nº 6.830/80), não são bens passíveis de serem oferecidos pelo devedor em garantia do juízo, isto porque não preenchem os requisitos de liquidez e certeza, necessários à segurança do juízo, face à polêmica sobre a sua eficácia e validade no mercado.

A ausência de liquidez e certeza retira das apólices da dívida pública o requisito de segurança, o que justifica a sua recusa em pagamento do débito fiscal.

Neste sentido, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da dívida pública.

- Os títulos da dívida pública não se prestam para garantir a execução, por não possuírem a liquidez necessária, pois o seu valor não é fixado por qualquer órgão oficial nem possui cotação em bolsa. Precedentes do STJ.

- O STJ já pacificou seu entendimento de ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexistência dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

- Recurso não provido."(AG nº 2000.02.01.045454-4, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 12.07.2006)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA. PRESSUPOSTOS. AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE LASTRO JURÍDICO VÁLIDO.

1. Ausentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quer seja a prova inequívoca do direito da autora, ora agravada, quer seja o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação causado pela não concessão da medida.

2. A jurisprudência dos Tribunais do país vem reiteradamente negando a possibilidade de se reconhecer liminarmente a validade dos títulos da dívida pública datados do início do século.

3. Os aludidos títulos carecem de lastro jurídico válido que justifiquem a antecipação da tutela, o que afasta categoricamente a verossimilhança do direito alegado.

4. Não há como subsistir, em sede de tutela antecipada, a decisão de primeira instância que conferiu validade às apólices, impondo-se a sua reforma.

5. A Turma deu provimento ao agravo, por unanimidade."(Ag nº 2002.02.01.010089-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU de 24.09.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007235-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ANTONIO LEO
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072350)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA em face de sentença proferida em ação ordinária através da qual objetiva o resgate de obrigações emitidas pela Eletrobrás em 1967, decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e que extinguiu o processo, nos termos o art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a Eletrobrás é uma sociedade por ações à qual é aplicável a regulamentação civil e comercial quanto à prescrição. Afirma que o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62 não fixa prazo para a conversão em ações feita por iniciativa do debenturista. Aduz que o prazo prescricional somente teve início com o transcurso do prazo de inconvertibilidade de 20 anos. Defende a incidência da correção monetária plena por ocasião do resgate dos títulos.

Em contra-razões, a Eletrobrás pugna pela manutenção da sentença apelada, ressaltando a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e a natureza tributária do empréstimo compulsório em questão.

A União Federal/Fazenda Nacional, em contra-razões ao recurso, reporta-se à sua contestação, bem como aos argumentos lançados pela ELETROBRÁS.

É o relatório.

DECIDO

A presente ação tem por objetivo o resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás entre 1966 e 1978, como forma de devolução de valores tomados a títulos de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962.

Em que pese os argumentos lançados pela apelante em sua peça recursal, a sentença recorrida deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor(art. 4º, § 3º). Por essa razão, a União é parte legítima para responder à demanda na qual se reclamam as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório.

O diploma legal antes referido definiu, ainda, o prazo de dez anos para o resgate das obrigações assumidas pelos consumidores de energia elétrica.

Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 5.073/66, trouxe alterações à Lei nº 4.156/62, estabelecendo o que se segue:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Assim, poderia o portador das apólices postular o seu resgate após 20 anos da sua emissão.

A partir daquele momento, o portador teria o prazo de cinco anos para exercer o direito ao resgate. Isto porque o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 644/69 e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/72(que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), estabelecem que o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos.



Cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 644/69 não violou o art. 55 da Emenda Constitucional nº 01/69, tendo em vista que, quando da sua edição, o Presidente da República estava autorizado a legislar sobre qualquer matéria durante o recesso do Congresso Nacional.

Deve-se ressaltar que embora o prazo prescricional, via de regra, passa a fluir a partir da data fixada para o resgate do empréstimo compulsório, a Eletrobrás, exercendo a faculdade estabelecida originalmente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62(introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.06.1969) e no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos do empréstimo compulsório constituídos no período de 1978 a 1985(contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987(contribuições de 1985 a 1986), o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional.

O entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ e deste Tribunal é neste sentido, como exemplificam os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição

do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.

Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores

às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ - EREsp-614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA.INTERESSE DE AGIR.

(...)

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

(...)"

(STJ - Resp-790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS.

1. Os temas insertos nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 165

do Código Tributário Nacional não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo,conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás,não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional,que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp- 676697/RS - rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005)

"OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 4º, §11 DA LEI Nº 4.156/62 E ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

No caso de ação em que se pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixou-se na data prevista para o resgate, que ocorre, via de regra, após vinte anos da aquisição das obrigações (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66). Quanto às obrigações adquiridas em 1965, o prazo é de dez anos (art. 4º, caput, da Lei nº 4.156/62).

O art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62 dispõe que o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás é de cinco anos, contados da data do sorteio ou do vencimento desses títulos.

Devido à existência de norma especial para a situação em apreço, não é aplicável a norma geral do Código Civil. Incide o Decreto nº 20.910/32, em razão do disposto no art. 4º, §3º da Lei nº 4.156/62. Ocorrência de prescrição, inclusive observada a aplicação do art. 4º, §11 da Lei nº 4.156/62, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, AC nº 2004.51.01.020072-4, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 02.07.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO PROVISÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 644. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de resgate de títulos emitidos em 1965 e 1966, referentes a empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Em que pese a irrisignação da apelante, não merece reforma a douda sentença exarada.

O empréstimo compulsório foi instituído pela União Federal, em benefício da ELETROBRÁS, através da Lei 4.156/62.

Posteriores modificações foram feitas através das Leis nº 4.364/64 e nº 4.676/65, e mais adiante pela Lei nº 5.073 de 18 de agosto de 1966.

Os títulos emitidos seriam resgatáveis em vinte anos, em caso de não conversão em ações dentro desse prazo. Esse prazo de vinte anos é potestativo, em favor do credor, que pode ou não exercer a sua opção. Trata-se de prazo decadencial. Não o fazendo, e findo o prazo, poderá pedir a restituição, momento em que começa a fluir a contagem do prazo prescricional do direito a essa restituição.

Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal restou consignado no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 644, pois, a edição deste obedeceu aos critérios de urgência e relevância postos na Constituição Federal, não podendo o Judiciário imiscuir-se nesse tocante, em vista da independência e da harmonia entre os Poderes.

A presente ação foi ajuizada quando já estavam fulminados pela prescrição os títulos da apelante, uma vez que estavam vinculados a regras definidas por ocasião de sua emissão, cujo prazo de resgate era de dez anos, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 4.156/62.

Negado provimento à apelação."

(TRF-2ª Região, AC nº 2003.51.01.000746-4, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU de 04.10.2006)

Uma vez ultrapassado o prazo vintenário e descumprida a determinação legal pela Eletrobrás, o consumidor disporia ainda do prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação, objetivando o recebimento dos valores referentes às obrigações de que é portador, como previsto no § 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/6. Aplicável a mesma regra no caso de antecipação do cumprimento da obrigação, como antes destacado.

Ademais, como inicialmente ressaltado, a União Federal é solidariamente responsável pelo valor nominal dos títulos, o que implica na incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, a parte autora é portadora de obrigações emitidas entre 1966 e 1978, sendo o prazo para resgate de 20(vinte) anos, e, findo este, teve início a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 15.04.2005, as verbas em questão, encontram-se fulminadas pela prescrição.

Diante da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo íntegra a sentença apelada.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003327-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029977)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP em face de decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro para conhecer da causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Canoas.

Recurso processado e contra-arrazoado pela União Federal(fls. 44/47).

A agravante, à fl. 42, peticiona apresentando pedido de desistência do recurso.

Manifesta-se o MPF pelo não conhecimento do agravo, diante do pedido de desistência formulado pela agravante.

Isso posto, com fulcro no art. 501 do CPC c/c o art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do presente recurso.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004749-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400438109)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de decisão que condicionou a expedição de alvará de levantamento de quantia depositada à prévia manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

Contudo, consoante informações obtidas junto ao sistema de consulta processual da SJES(cópia em anexo), o douto Juízo *a quo* proferiu decisão no feito principal determinando a expedição de alvará de levantamento.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007363-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MAGAZINE VALE DO PARAIBA LTDA - EPP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040018060)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à suspensão da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que indeferiu a citação dos co-responsáveis tributários ao fundamento de que, para a inclusão no pólo passivo do sócios indicados pela exeqüente, necessária a substituição da CDA, onde deve constar o nome daqueles.

Sustenta a agravante que consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a inclusão do nome do sócio na certidão de dívida ativa para fins de redirecionamento da ação executiva. Alega também que a não localização da empresa devedora caracteriza a sua dissolução irregular. Postula a antecipação da tutela recursal com vista à citação do co-responsável pela obrigação tributária.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, como bem salientado pela agravante, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste do título executivo.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE TERCEIRO. PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESSUPOSTOS. LEI Nº 6.830/80, ART. 3º.

1. (omissis).
2. O artigo 2º , § 5º, I, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: "O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.
3. A Corte, à luz do Princípio da Economia Processual visando emprestar maior efetividade à prestação jurisdicional, admite a possibilidade de o Juiz Singular, sendo a Certidão de Dívida Ativa omissa, determinar a comprovação da responsabilidade patrimonial secundária de outrem, que não consta do título executivo.

4. "I - A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas. II - Para admitir que a execução fiscal atinja terceiros, não referidos na CDA, é lícito ao juiz exigir a demonstração de que estes são responsáveis tributários, nos termos do CTN (Art. 135)." (Resp nº 272.236-SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.06.2001).

5. Embargos rejeitados."
(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 400600 - Processo: 200200001979 UF: SC - 1ª T. - Relator(a) LUIZ FUX - DJ DATA:19/12/2002 p.:338)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.

O sócio gerente que dissolve regularmente a sociedade, deixando de recolher os tributos devidos, infringe a lei e se torna responsável pela dívida da empresa. Mesmo não constando da CDA o nome dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser citados, e ter seus bens penhorados para o pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios. (omissis)

Recurso provido."
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 193226 - Processo: 199800792910 UF: SP - 1ª T. - Relator(a) GARCIA VIEIRA - DJ DATA:08/03/1999 p.:152)

Idêntico entendimento vem adotando esta Corte, como se pode ver da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. CONTEMPORANEIDADE DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE CONCRETOS ARGUMENTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA(CDA).

- O sócio-gerente é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais que tenham fato gerador contemporâneo à sua presença no quadro societário.

- Impossível alterar a decisão agravada, se o recorrente não apresenta argumentos concretos e nem os consubstancia através de provas robustas.

- Promovida execução fiscal em face da empresa, não é necessária a presença do nome do co-responsável na Certidão da Dívida Ativa (CDA).

- Agravado de instrumento não provido."
(TRF-2ª Região, Ainº 2002.02.01.038119-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, DJU fr 07.04.03)

Colhe-se de fls. 15, certidão do oficial de justiça, o qual não logrou êxito em citar a sociedade executada, que mudou-se sem informar o novo endereço, tampouco comunicou tal mudança à JUCERLA, conforme se verifica às fls. 16, o que representa elemento insuficiente à presunção de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos sócios.

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011341-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:TV SBT - CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015036410)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV SBT - CANAL 11 DO RIO LTDA. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Ocorre que o presente recurso é intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial em 15.05.06(fl. 101), somente protocolando este recurso em 29.09.2006, quando ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008373-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010058578)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que encontra-se superado, tendo em vista que o douto Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, consoante as informações prestadas através do ofício acostado às fls. 185/189.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento, com arrimo no art. 529 c/c art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009241-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LUIZ CARLOS COIMBRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010090106)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu ofício ao DETRAN/ES para que constasse no cadastro de veículos a existência da execução em desfavor do proprietário.

Em suas razões sustenta o agravante que não há nos autos provas, ou mesmo indícios, que o veículo não se encontra com o proprietário, e ainda que, o tributo é de interesse da coletividade e há risco de que o crédito fiscal não seja satisfeito.

O agravado não ofereceu contra-minuta.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de não haver necessidade de sua intervenção nas execuções fiscais.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é impertinente, pois, em tese, somente a realização da penhora é que vincula o bem à execução, viabilizando a averbação do registro junto ao DETRAN.

Ademais, nem mesmo a penhora, visando tornar seguro o Juízo, impediria a alienação do veículo em questão, uma vez que, em se tratando de veículo automotor, a transferência de propriedade se opera com a simples tradição, independentemente da anotação de transferência no registro do DETRAN.

Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PLEITEADO REGISTRO DA EXECUÇÃO JUNTO AO DETRAN ANTES DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

A anotação da existência da execução no registro do veículo de propriedade do executado junto ao DETRAN não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora.

Entendimento contrário violaria frontalmente o princípio da legalidade estrita, condensado na máxima: a Administração só pode fazer o que a lei permite, enquanto o particular apenas não pode fazer o que a lei proíbe.

Provimento negado ao recurso especial."
(RESP 543.938?MG, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 17.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO BEM. DESCABIMENTO.

1. Inexistindo penhora ou arresto do bem, descabe o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para fins de anotação da existência de execução fiscal contra o proprietário de veículo automotor. Precedentes.

2. Recurso Especial desprovido."
(RESP 541.168?MG, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL

I- A averbação da situação do veículo, junto ao DETRAN, no sentido de impedir qualquer futura alienação, não tem forma legal, somente sendo cabível após formalizada a penhora do bem.Precedentes do STJ.

II- Agravo improvido."

(AG nº 2004.02.01.001131-7/RJ; Rel. Des. Fed. Tânia Heine; Terceira Turma, unânime; Data da decisão: 28/09/2004; DJ de 19/10/2004, p. 101)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO. OFÍCIO AO DETRAN.

1. O pedido da Fazenda Nacional para que se torne indisponível veículo de propriedade de sociedade executada não localizada carece de base legal a sustentá-lo.

2. Face à ausência de formalização da penhora, conclui-se que o bem não foi alvo de apreensão judicial. Destarte, não houve vinculação do bem ao processo executivo, o que desautoriza o juiz a impedir a respectiva alienação.

3. Ainda que o bem esteja penhorado, não há como impedir sua alienação. É que, no plano jurídico, o executado continua livre para vendê-lo. No entanto, o bem constrito continua vinculado ao processo executivo. Por consequência, de nada adianta o executado ou terceiro invocarem a alienação para fins da liberação do bem, pois no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.

4. Negado provimento ao agravo de instrumento."
(AG nº 2004.02.01.002806-8/RJ; Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira; Quinta Turma, unânime; Data da decisão: 05/10/2004; DJ de 01/11/2004, p. 24)

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017156-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:F G SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (20070350003091)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária em sede de Execução Fiscal.

O agravo não veio instruído com a cópia da procuração do advogado da agravada, tendo em vista que ainda não foi efetivada a citação.

A agravante argumenta em suas razões que a isenção de custas e taxas concedidas aos Estados e demais entes da federação perante a Justiça Federal está textualmente prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Postula o deferimento da tutela antecipada recursal, inaudita altera pars, para conferir efeito suspensivo ativo, abstendo-se de impelir a agravante a recolher taxa judiciária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.212, p. único do CPC também dispõe que a União também não está sujeita ao pagamento de taxas, tratando-se de cobrança de dívida ativa.

A Lei nº 6.830/80, também no seu artigo 39, caput, determina que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas.

A matéria encontra respaldo jurisprudencial, sendo certo que não se pode exigir da Fazenda Pública recolhimento de custas ou taxas, em acórdão assim ementado, pelo Eg. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ADIMPLEMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do implemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios, máxime quando o devedor, embora expedido o mandado de citação por edital, não tenha comparecido aos autos, restando certificada à fl. 105 a ausência de citação.



2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução (Súmula 153 do STJ).

3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de cancelamento do executivo fiscal deveu-se ao adimplemento do débito fiscal na via administrativa, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. (Precedentes: 4. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7ºe 39, da Lei nº 6.830/80.

5. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados,do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.

Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, pre-paro, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União,aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212,parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.

O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

6. Recurso especial provido.

(STJ - Resp - Proc. 200602622736 - Data: 19/06/2007 - Ministro Luiz Fux)"

Isso posto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.017174-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE	:MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPE-MIRIM
PROCURADOR	:RICARDO CLAUDINO PESSANHA E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800074201)

D E S P A C H O

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 424), o que afasta, de plano, o cabimento desta cautelar, que não tem caráter incidental, posto não fincada em fato novo.

Ademais, tampouco é instrumento adequado para reverter efeito de sentença desfavorável (fls. 395/401).

Indefiro, pois, a inicial por incabível.

Arquive-se, após a baixa.

Rio, 19/12/2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

III - AGRAVO 2008.02.01.000087-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOSE AVELINO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128396)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ AVELINO DE BRITO MOREIRA, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos a título de imposto de renda de pessoa física sobre a complementação de aposentadoria que recebe de entidade de previdência privada.

Sustenta a agravante que a obtenção de mérito provisoriamente exequível em face da Fazenda Pública implica em subversão do princípio constitucional do devido processo legal estabelecido no art. 475 do CPC. Argumenta que o agravado postula a antecipação fundamentando seu pedido no art. 151, II, do CTN. Requer, ao final, que a decisão recorrida seja cassada ou modificada para que seja determinado o depósito em juízo.

É o relatório.

DECIDO

A presente ação versa sobre a retenção ou não na fonte do imposto de renda incidente sobre benefício mensal de previdência privada complementar.

Os valores recebidos mensalmente pelo segurado a título de complementação de aposentadoria sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, uma vez que, nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e esses valores são recebidos em virtude desse vínculo.

A respeito da matéria, peço vênia para transcrever o voto da em. Ministra ELIANA CALMON, proferido no Recurso Especial nº 705.599-DF, no mesmo sentido, in verbis:

"As demandas relativas a imposto de renda sobre valores de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria.

O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido do fundo de pensão. Já no recolhimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do contrato firmado.

Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes.

(...)

Hipótese totalmente diversa é a complementação de aposentadoria.

Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Alias, o fundo criado para pagamento da complementação não se constituiu apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras.

Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria.

Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante.

A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar:

Art. 44.....

.....

§4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

.....

Art. 33.....

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.

Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

A conclusão desse raciocínio leva ao seguinte desfecho: em caso de recebimento de aposentadoria complementar é sempre legítima a incidência do imposto de renda, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95: (negritei)

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Pode-se fazer a seguinte pergunta: se é sempre devido o imposto de renda, por que a lei, em determinados momentos, isentou do tributo o valor destinado ao fundo de pensão e em outros não o fez? A resposta é muito simples: a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional. In casu, o fato de não haver isenção fiscal no momento da formação do patrimônio da entidade previdenciária não implica que necessariamente haverá isenção em outro momento."

Isso posto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se comunicando esta decisão.

Intime-se o agravado para responder no prazo legal. Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000133-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CELIA BARRETO DANTAS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286863)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio, 15.01.08.

Guilherme Diefenthaeler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000304-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PRESERVE CONSTRUCOES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO CAVALCANTE REIS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800037586)

Despacho

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio, 15.01.08.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.000310-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WESTLAND TRADER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010087469)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 2003.50.01.008746-9, ajuizada em face de WESTLAND TRADER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e Outro, indeferiu os pedidos de expedição de ofícios a instituição financeira e de redirecionamento da execução.

Sustenta a agravante que os sócios da empresa executada eram os mesmos de outras quatro empresas, razão pela qual requereu ao juízo da execução o reconhecimento de grupo econômico. Aduz que a decisão agravada viola o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a agravante, em apertada síntese, que as empresas relacionadas à fl. 25 fazem parte de um mesmo grupo econômico, razão pela qual entende ser possível o redirecionamento da execução, com base no disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.



Em relação aos débitos vinculados à Seguridade Social, estabelece o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 a solidariedade entre a sociedade devedora e o sócio, verbis:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social".

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei.

III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.

IV - Recurso especial provido". (STJ, 1ª Turma, REsp. 611.396, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09/08/2004, p. 189)

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. (...)

3. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora". (...)

7. Recurso especial provido". (STJ, 1ª Turma, REsp. 624.380, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 225)

Por sua vez, prevê o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa Lei".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A solidariedade passiva entre a empresa autora, controladora, e a autuada, controlada, está definida em lei (Decreto n.º 85.450/80, arts. 139, II e III e 150), sendo igualmente devedora do tributo ou penalidade pecuniária descrita no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal. Aplicação do disposto no art. 124, II, do CTN". (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC 970428669-4, rel. Des. Fed. José Germano, DJ 06.09.2000, p. 73)

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL DE DÉBITO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

1. Existe responsabilidade solidária entre empresas que integram o mesmo grupo econômico, nos termos da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 124, II, do Código Tributário Nacional.
2. Impossibilidade da emissão de CND quando existirem débitos constituídos mediante Notificação de Lançamento em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da requerente.
3. Agravamento regimental improvido". (TRF - 4ª Região, Turma Especial, AGA 20050401000370-6, rel. Min. Otávio Roberto Pamplona, DJ 03/02/2005, p. 513)

Desse modo, a questão cinge-se à existência de grupo econômico entre a executada principal e a demais empresas mencionadas pela agravante.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar que a agravada integra grupo econômico com as empresas em questão.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Processado o agravo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017304-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ALBA MAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010123693)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBA MAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando reformar decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal/Es que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da agravada, deferiu em favor da exequente a conversão em renda do valor depositado.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido de depósito em dinheiro do valor da execução não foi vinculado à garantia da execução e sim com o fim específico de obter certidões negativas. Afirma que é imprescindível a lavratura do termo de penhora, assim como a sua intimação, para início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução.

É o relatório.

DECIDO

Estabelece o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o prazo para ingresso com embargos à execução fiscal é de 30(trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS (LEI 6.830/80, ART. 16, I). INTEMPESTIVIDADE.

1. "O executado oferecerá embargos à execução, no prazo de trinta dias, contados do depósito (Lei n. 6.830, de 1980, art. 16, inc. I). A contagem do prazo começa a correr do dia em que foi efetuado o depósito." Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC nº 1997.0100032052-5 - 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Conv. Eduardo José Correa, DJ 15/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Perfectibilizada a garantia da execução pelo depósito do débito em estabelecimento oficial, é desta data que se conta o prazo previsto no ART-16, INC-1, da LEI-6830/80.
2. Intempestividade confirmada.
3. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.0402773-5, 4ª Turma, Relatora Juíza Silvia Goraieb, DJ 14/01/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. PRAZO PARA OS EMBARGOS (ART. 16, I, DA LEI Nº 6.830/80). INTEMPESTIVIDADE.

1. Conta-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos à execução fiscal a partir da data da efetivação do depósito. (Lei nº 6.830/80, art. 16, I).
2. Intempestividade dos embargos interpostos fora do prazo legal. Sentença mantida.
3. Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, AC nº 2003.51.01.512656-0, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 22.03.2006)

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravo(Art. 527, V, do CPC).

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.037679-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	: COAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9100376795)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 73 / 76, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.082579-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO M FERREIRA
APELADO	: A VIEIRA ADMINISTRAÇÃO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
APELADO	: SONIA SUELY GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200825796)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 59 / 63, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000759-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: FERRAGENS TAMOYO LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900007590)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 164 / 170, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000495-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: JERCI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO CORREA DALLA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010004956)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 253 / 258, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020727-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: AUGUSTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA GANIN
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207278)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 140 / 141, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.007188-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INEPAR S/A INB/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO	: MARCIO POLLET E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VITOR DI FRANCISCO FILHO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010071886)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 291 / 295 , intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.525083-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO JAIME FERREIRA E OUTROS
APELANTE	: OSWALDO MARCHETTI FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	: ELIAS CASTRO DA SILVA
APELADO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: HERMOGENIO ALBERTO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	: ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015250837)



DESPACHO
Deferido o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido à fl. 790 dos autos.
Rio de Janeiro 16 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.07.000028-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO JOSE NEVES VILLAR
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: HGLINC PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS IDESES E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070000288)

DESPACHO
Ante a interposição de embargos às fls. 233 / 242, intime-se a parte embargada.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016758-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO	: WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167584)

DECISÃO
WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA impetra mandado de segurança, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando assegurar seu direito de interpor recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante o arrolamento de bens previsto no Decreto nº 70.235/72.

Regularmente processado o feito, a sentença concedeu a segurança decidindo que a autoridade impetrada receba e processe o recurso administrativo referente ao AI nº 35.860.218-1, mediante o arrolamento de bens e direitos da impetrante em montante equivalente a 30% do débito.
Apela o Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 116/124. Contudo, a impetrante formula pedido de desistência do *mandamus* (folha 127). Posteriormente, no curso do procedimento, a autoridade impetrada declara (folha 146) *que não se opõe ao requerimento de desistência da ação*.

Em sede mandamental, o pedido de desistência independe da audiência da parte contrária. Por conseguinte, não é aplicável, no caso destes autos, a norma inserta no artigo 267, § 4º, do CPC. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL.
1. A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado.
2. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 318281/SP.AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 14/08/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido:
"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA NO WRIT. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.
O entendimento esposado no v. acórdão recorrido vai ao encontro da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC segundo a qual, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". (cf. Hely Lopes Meireles in Mandado de Segurança, ...) (..." (STJ, REsp 512478/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.08.2004, unânime)

Posto isso, homologo o pedido de desistência do mandado de segurança, deixando de conhecer da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.
Arcará a impetrante com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe a Súmula nº 512 do STF.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1988.50.01.002755-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
RELATOR SUBS-	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADA	: VANDA MOREIRA DIAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

d e s p a c h o
Em se tratando de embargos de declaração com pretensão infrigente, intimem-se os demais integrantes da relação processual a se pronunciarem, em cinco dias sucessivos cada.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
(atuando nas férias regulamentares da Relatora)
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.020552-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENEPEF E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900581598)

d e s p a c h o
Solicitem-se ao douto Des. Federal Poul Erik Dyrlund cópias do relatório, voto e ementa pertinentes à ação rescisória nº 2001.02.01.015934-4, necessários ao correto exame dos recursos interpostos nos autos deste processo.
Após, dê-se vista às partes e ao MPF.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2006.02.01.001731-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
ORIGEM	: 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da relação processual .
Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 18/01/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.005206-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: MF 2001 MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para que fosse suspensa a cobrança de multa aplicada pelo IBAMA.
Ocorre que, de acordo com ofício nº 019.000001-5/2008 da 19ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.
Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 21/01/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 155071/RJ 2007.02.01.005734-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	: PAULO WAGNER DE ARAUJO CHRISTO E CONJUGE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020014734)

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, indeferiu o pedido de produção de prova pericial ao fundamento da desnecessidade da mesma para a prolação da sentença.
Alegam os agravantes, em síntese, que adquiriram o imóvel pelo valor de R\$ 45.144,00 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais), e apesar de terem pago 156 (cento e cinquenta e seis) prestações, o saldo devedor monta R\$ 91.773,77 (noventa e um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos). Por tal razão, impende a realização da prova pericial.

É o relatório. Decido.
A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.
Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157450/RJ 2007.02.01.009639-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:MARIO FERNANDO HOLZBACH E OUTRO
ADVOGADOS	:DIOGO CAMPO DALL ORTO E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010062626)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta em face da improcedência dos embargos à execução, pelos ora agravantes, somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do CPC.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: 1) opuseram embargos à execução movida pela CEF moveram contra si, na qualidade de garantidores solidários; 2) já garantiram a execução com a penhora de bens; 3) ao receber a apelação somente no efeito devolutivo, o MM. Juízo possibilitou o prosseguimento da execução, com a possibilidade de efetivação, até mesmo, de penhora on line pela agravada; 4) descabe a penhora on line, haja vista tratar o caso de liberação de garantia em dinheiro, impondo-se a aplicação do art. 558 do CPC. Requerem, a final, seja concedido o efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, no sentido de que seja concedido o efeito suspensivo à apelação supra.

Tudo visto. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que segundo o referido dispositivo legal: "Art. 520. "A apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Nesse passo, é incensurável a decisão ora agravada, porquanto verifica-se às fls. 37/44 que os embargos à execução propostos pelos ora agravantes foram julgados improcedentes.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é definitiva a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes. Vejamos:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente precedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 304.215-SP).

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ- 4ª Turma, REsp 525432/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

- A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

- É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730.

- Jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Especial. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

- Embargos de divergência não conhecidos".

(STJ-Corte Especial, EREsp 239000 /RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.06.2001)

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157915/RJ 2007.02.01.010485-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:EDERSIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001111)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, nos autos de ação de execução extrajudicial ajuizada por ela, concedeu o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que ela se manifeste se concorda com a convalidação do feito em ação monitoria, sob pena de extinção sem análise do mérito, uma vez que o título apresentado refere-se a contrato de empréstimo na modalidade consignação caixa, de modo que a apuração do valor devido depende de apuração contábil, explicitação de índices, critérios complexos adotados para definição do débito, faltando-lhe, portanto, liquidez.

A agravante sustenta que o título de crédito é líquido, certo e exigível. Diz se tratar de inadimplemento de "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA" e que a cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo é título líquido, certo e exigível, por expressa disposição legal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

De uma análise inicial dos fatos, resulta a relevância da fundamentação da agravante, bem como o risco de lesão grave.

Com efeito, o art. 26 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, diz que "A *Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade*" (grifei).

Além disso, a CEF apresentou planilhas demonstrando como chegou ao valor cobrado, resultante das parcelas devidas e não pagas acrescidas de correção e juros.

Em circunstâncias semelhantes, há precedentes dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, dentre os quais destaco o seguinte:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ.

O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário

GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial." (TRF-4ª Região, 3ª Turma Especializada, AC nº 200772110007520/SC, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 21/11/2007).

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento do presente agravo pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158200/RJ 2007.02.01.011153-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PIL UK LIMITED REP/ P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	:CRISTINA WADNER DANTONIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO	:HENRIQUE OSWALDO MOTTA E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PIL UK LIMITED REP P/ UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para obter a "*imediate liberação do contêiner PCIU 990009-2, para que a impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a viga de sustentação de sua atividade empresarial.*"

Sustenta a agravante que o referido contêiner se encontra no pátio do terminal de contêineres do segundo agravado e, em consequência, não pode empregá-lo em suas rotineiras operações de transporte marítimo de mercadorias importadas e exportadas.

Diz ela que o desembaraço alfandegário das mercadorias não foi efetuado pelo consignatário, ocasionando a retenção das mesmas juntamente com o contêiner de sua propriedade. Assim, pleiteou a liminar para obter a chamada "desunitização" das mercadorias importadas, ou seja, separar as cargas de diversas naturezas que foram reunidas para fim de transporte.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto, decido.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, foi proferida nova decisão nos autos da ação originária, determinando: "*À impetrante, pelo prazo de cinco dias, para ciência da efetivação da desunitização (folhas 132/134). Após, ao MPF, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se..*"

Deste modo, conclui-se que, efetivada a desunitização pleiteada, esvaziou-se o objeto do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011427-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDO MARTINS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:WALTER BANINI WANICK DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, assinou prazo de 30 dias para que a CEF apresentasse os extratos requeridos pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento.

Ocorre que, de acordo com ofício nº 246/2007 da 20ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer.

Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158543/RJ 2007.02.01.011614-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:GILSON AGUIAR DE ALMEIDA E S/M
ADVOGADO	:MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Em razão da proximidade do leilão extrajudicial, que se realizará em 22/01/2008, os agravantes pleiteiam a utilização dos recursos do FGTS para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 69/70).



Contudo, pela petição nº 2008002721, cuja juntada aos autos ora determino, os agravantes esclarecem que suas contas vinculadas ao FGTS não possuem mais recursos, requerendo, assim, "*a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor ou que as mesmas sejam objeto de alongamento contratual.*"

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo legal. Isto porque as hipóteses de suspensão da execução extrajudicial estão previstas na legislação específica que rege a matéria, notadamente a Lei 10.931/2004, que estabelece, exaustivamente, os procedimentos que devem ser adotados pelo mutuário inadimplente.

Em face disto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158649/RJ 2007.02.01.011768-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FLÁVIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Jorge e outros contra decisão que, em execução de sentença, entendeu preclusa a alegação de erro material formulada pelos agravantes.

Alegam eles que pretendem inserir parcelas que deveriam integrar os cálculos iniciais e não foram incluídas.

Sustentam que o artigo 463 do CPC afasta a proteção da coisa julgada no caso de erro material.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 81):

"1. Fls.498/499 - *Indefiro a remessa ao Contador, porquanto os valores deprecados às fls. 473/474 foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, não restando nenhum residuo.*

2. *A execução prossegue tão somente em relação ao autor Francisco Airão de Carvalho sucedido pelos habilitados de fls. 375. Neste compasso, dê-se vista a ré para apresentar, em 20 dias, os dados requeridos à fl. 423, pois inconsistente a informação de fl. 466/468 - afirmando não ter pertencido aos seus quadros o aludido autor -, uma vez que admitido em 03/07/1948, na The Leopoldina Railway Co. Ltda, cuja encampação a transformou em Estrada de Ferro Leopoldina, e, posteriormente, em Rede Ferroviária Federal, pertencendo aos quadros de servidores cedidos (Regime especial, previsto pela Lei 3.115/57). Ademais, consta ofício (fl. 288) reconhecendo o vínculo do autor com a administração pública, através do Ministério dos Transportes.*

3. *Ante as alegações de erro material, argüido às fls. 312/313, deixo de apreciá-las, porquanto preclusa pela decisão irrecorrida de fl. 338."* (grifei)

Na decisão agravada, o magistrado faz menção à decisão de fls. 338 dos autos de origem, que estabelece (fls. 77):

"Homologo a conta de atualização de fls. 329 no valor total de R\$ 2.406,78, quantia a ser atualizada monetariamente na data do pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."

Como ressalta o juiz, tal decisão restou irrecorrida, atualizou monetariamente a quantia devida. Os agravantes não refutaram tal afirmação, o que me permite concluir pela sua ocorrência.

Não há que se reabrir a discussão acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 473 do CPC, que diz: "*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 159051 2007.02.01.012433-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM E OUTROS
AGRAVADO	:GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000245354)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação contra decisão que, em ação ordinária, determinou a substituição do pólo passivo, excluindo o seu nome e incluindo Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, o juiz reconsiderou a decisão agravada, tendo sido exercido o juízo de retratação ensejado pelo agravo.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012514-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:RODOLFO DA LUZ
ADVOGADO	:TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO MENDES
ORIGEM	:19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou o cumprimento do julgado sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Pela decisão de fls. 95 foi julgado prejudicado este recurso em face de nova decisão proferida pelo juiz. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo interno (fls. 100/102).

Ocorre que, de acordo com ofício nº 0019.000006-8/2008 da 19ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFEZ OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo interno, ficando consequentemente mantida a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014622-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LÚCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZA DE CASTRO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	:SALIM BECHARA E OUTROS
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, assinou prazo de 10 dias para que a CEF apresentasse toda a documentação e histórico referentes à(s) conta(s) de poupança titularizadas pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFEZ OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18/01/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016856-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:BRUNO FABIANI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093910)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, determinou a intimação da União Federal para que a mesma se abstenha de efetuar descontos referentes a parcelas devidas a título de adicional de insalubridade nos contracheques dos autores e efetue a devolução dos valores descontados indevidamente em outubro de 2007, bem como determinou que o Senhor Oficial de Justiça certifique no mandado o nome e a matrícula do servidor responsável pelos descontos efetuados, "*sendo-lhe advertido de que, restando configurada a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial, lhe será imposta, pessoalmente, a penalidade prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC*".

A hipótese é de demanda ajuizada por procuradores federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da União Federal objetivando, em síntese, seja "*declarada a ilegalidade do desconto imposto aos autores a título de adicional de insalubridade no período compreendido entre dezembro de 2005 e junho de 2006 em seus contracheques, com a declaração de nulidade do ato administrativo que a determinou*".

Por meio do presente recurso, pretende a agravante seja afastada a aplicação da multa a servidor público federal com base no art. 14, parágrafo único do CPC.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de liminar em recursos deve ser reservada às hipóteses de manifesta inadequação da decisão recorrida, prestigiando-se, destarte, a atuação do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: "*Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese*" (8ª Turma Especializada, AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, unân., DJ de 07.06.2005; AGV nº 145.192 / RJ, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, unân., DJ de 25.08.2006).

Na hipótese, do que se afere dos autos, o juízo de piso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36) para determinar que a União se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos ora agravados relativos a valores recebidos a título de adicional de insalubridade. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 42/46).

Ocorre que, após manifestação dos servidores informando o descumprimento do *decisum*, o juízo agravado determinou a intimação da União para "*suspender, imediatamente, os descontos dos autores a esse título, bem como a lhes devolver, no mês de novembro, as parcelas descontadas, indevidamente, em outubro de 2007 (após a determinação deste juízo)*". Neste mesmo ato, o magistrado a quo incumbiu o Oficial de Justiça a certificar no mandado o nome e matrícula do servidor responsável pelos descontos efetuados, com o fito de cominar penalidade prevista no art. 14, parágrafo único do CPC no caso de eventual manutenção do descumprimento da tutela antecipada.

Diante deste panorama, neste juízo de cognição sumária, não visualizo razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista que o mesmo previu a cominação da penalidade tão-somente após a comprovação de descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e apenas na hipótese de eventual manutenção dos descontos pecuniários.



Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo Colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Intimem-se os agravados para responderem. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.000375-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUIÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
PROCURADOR :BRUNO GAMEIRO MARTINS
AGRAVADA :UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta pelo Município de Iguaba Grande contra a União Federal, negou pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, ora agravante, para que o mesmo pudesse receber verbas emanadas de convênio firmado com a agravada mesmo estando privado de CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária). Entendeu o julgador *a quo* não ser relevante a tese de inconstitucionalidade da disposição dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98. DECIDO.

A União Federal condiciona o repasse de verbas ao Município de Iguaba Grande à apresentação, pelo último, de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), relacionado a regime de previdência próprio. Tal condição se revela, em princípio, ilícita. Ao editar a Lei 9.717/98, que "dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências", a União Federal valeu-se da competência constitucionalmente prevista no art. 24, inciso XII, cujo exercício, naturalmente, não pode tolher faculdades administrativas vitais à conservação da autonomia municipal. Embora a norma do art. 9º da Lei 9.717/98 atribua competência ao MPAS para orientar, supervisionar e acompanhar o regime próprio de previdência de servidores de Estados, DF e Municípios, não pode a União pretender ultrapassar a barreira legal da mera colaboração para impor sanções aos demais entes federativos por irregularidades relacionadas à previdência própria, em flagrante violação ao pacto instituído no art. 1º da CF.

Em exame perfunctório, revelam-se abusivas as disposições do art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.717/98, que impedem os municípios de celebrar convênios e outros acordos que o possibilitem auferir recursos funanceiros, nos casos de descumprimento de comandos na mesma lei estabelecidos.

Por isso, CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO ao agravo, ficando a União Federal impedida de estabelecer, como condição à transferência voluntária de recursos seus ao Município de Iguaba Grande e à celebração de convênios com o último, a apresentação de certificado de regularidade previdenciária relacionado a regime próprio de previdência do município. Dê-se ciência ao o juízo *a quo*, solicitando informações. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na forma do art. 527, inciso V, do CPC. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
(atuando nas férias regulamentares da Relatora)
III - AGRAVO 2008.02.01.000395-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUIÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :MARISTELA DA CUNHA NOVAES
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento apresentada por MARISTELA DA CUNHA NOVAES contra a decisão que determinou o depósito de valores incontroversos na forma do art. 50 da Lei no. 50 da Lei 10.931/2004 e dos valores objeto da discussão em conta à disposição do juízo. Alega a agravante que a decisão viola o direito de ação e invoca o permissivo legal que dispensa o depósito. DECIDE-SE. Do teor da decisão decorrida (fl. 29 dos autos principais) não se extrai vinculação do depósito da verba controvertida ao exercício do direito de ação por parte da agravante, como esta pretende fazer crer em suas razões.

Outrossim, não há urgência a justificar a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, na parte em que se invoca o comando legal do par. 4º. do art. 50 da Lei 10.931/2004, tampouco os elementos que constam dos autos asseguram estar o caso da agravante inserido na hipótese fática prevista no citado preceptivo. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se. Cumpra-se a providência prevista no art. 527, V, do CPC. Rio de Janeiro,16 de janeiro de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2008.02.01.000474-4
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO TITUTO LUIÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :PETROSYNERGY LTDA.
PROCURADOR :GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADA :AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por PETROSYNERGY LTDA contra ato imputado a autoridade da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, indeferiu liminar pedida para que a agência se abstivesse de considerar encerrado o contrato de concessão do bloco BT-REC-3, que era explorado pela impetrante. DECIDO. Ainda dentro do prazo para a finalização da fase exploratória do contrato de concessão do bloco BT-REC-3, a impetrante apresentou pedido de prorrogação do mesmo, com motivação - dificuldade na obtenção de licenças ambientais, período de chuvas etc. - que acabou não sendo apreciada pela ANP. Não cabia à referida agência aproveitar-se de requerimento de prorrogação de prazo apresentado pela impetrante para indeferir sem motivação o pleito e, ato contínuo, aplicar a penalidade de rescisão contratual cumulada com execução da garantia financeira correlata. Tais drásticas medidas deveriam ter sido tomadas com a prévia instauração de procedimento administrativo específico, no qual fossem assegurados à impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Dito isso, não se pode aproveitar a carta remetida pela impetrante à ANP, pedindo a reconsideração da decisão aludida, como recurso administrativo, pois, repise-se, tratou-se de procedimento instaurado a requerimento da própria impetrante, no qual penalidade alguma poderia ter sido aplicada. Assim, seja porque a ANP, através de sua Superintendência de Exploração, indeferiu imotivadamente o pleito de prorrogação do prazo da fase exploratória do contrato de concessão do bloco BT-REC-3, seja em razão da aplicação à impetrante de penalidade sem o devido processo legal prévio, considera-se relevante o fundamento do agravo, a justificar a antecipação parcial da tutela recursal. Por ora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito imputado à impetrante, relacionado à execução da garantia financeira do contrato em questão. Com relação à manutenção de vigência do contrato de concessão do bloco BT-REC-3, diante dos riscos financeiros que uma decisão antecipatória - e, portanto, precária - desse porte geraria (*periculum in mora* inverso), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência ao o juízo *a quo*, solicitando informações. Sem prejuízo, intime-se a ANP, na forma do art. 527, inciso V, do CPC. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
(atuando nas férias regulamentares da Relatora)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de JANEIRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 26 de FEVEREIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.
00001 2005.02.01.004386-4 AG RJ 137089
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO
ADV : SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO
00002 2005.02.01.004351-7 AG RJ 137060
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : MARIA DO CARMO BOTO GOIS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

00003 2007.02.01.003418-5 AG RJ 153958
02.10.02 - Dano ao Erário Público - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
00004 2006.51.01.001250-3 AMS RJ 67077
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : NAIR FERREIRA DE GUSMAO
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTA- : JUST.GRAT.ÇÕES
00005 2004.51.01.011633-6 AMS RJ 61259
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WANDA PINHEIRO E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
00006 2006.51.15.000272-5 REOMS RJ 67395
01.04.02 - Ensino Superior - Serviços - Administrativo
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : GUSTAVO HENRIQUE GARCIA ESPINDOLA
ADV : JEFFERSON DE FARIA SOARES
PARTER : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS
ADV : EMERSON TAVARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
ANOTA- : DUPLO GRAUÇÕES
00007 2006.51.01.000247-9 AMS RJ 64011
01.04.02.03 - Colação de Grau - Ensino Superior - Serviços - Admini
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SOC/ UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
APDO : AMANDA REIS RODRIGUES E OUTRO
ADV : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTA- : JUST.GRAT.ÇÕES
00008 2005.51.01.026450-0 REOMS RJ 65325
01.11.02.08 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : RISONIDE DE MORAES FERREIRA
ADV : MARCONI MENDONÇA DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ANOTA- : DUPLO GRAUÇÕES
00009 2005.51.01.027249-1 AMS RJ 64562
01.04.02.17 - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino Su
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSANE ANDRADE
ADV : ERIKA DE ARAUJO LEFEVRE E OUTROS
00010 2002.02.01.029063-5 AMS RJ 44056
01.03.01.06 - Produtos Industrializados/comercialização sem restriçõ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : HANNA PLASTICOS LTDA
ADV : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : JOSE CARLOS DE SOUZA
00011 2004.51.02.005062-0 AMS RJ 64386
01.04.02.17 - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino Su
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
APDO : PAULA CECILIA MUINO
ADV : VIVIAN MURRAY DA ROCHA LOURES E OUTRO



00012 2000.02.01.012853-7 AC ES 228229
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NEMESIO DA SILVA BASTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ALOISIO CELSO DE MORAIS
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALOISIO CELSO DE MORAIS
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00013 2003.51.01.029425-8 AC RJ 348950
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : GLORIA REGINA FERNANDES DE ARAUJO
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

00014 1998.50.01.002067-5 AC ES 308160
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
APTE : ALICE ANEIDA DE MENEZES BREGONCI E OUTROS
ADV : PAULO JOSE DE LIMA E OUTRO
APDO : OS MESMOS

00015 2004.51.01.013580-0 AC RJ 365289
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : JOAO AGUIAR DE SOUZA
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

00016 2002.51.01.012829-9 AC RJ 400127
02.08.01 - Locação - Contratos/Civil/Comercial/ Econômico e Financei

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
APDO : ANA CHRISTINA FELICE
ADV : JOSE SELIM KHALILI

00017 96.02.16536-7 AC RJ 108609
02.04.01.02 - Aquisição da Propriedade Imóvel - Imóvel - Propriedade

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : FLORA SANTA RITA LTDA
ADV : ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EUNIDE GOMES SILVA

00018 2002.50.01.008875-5 AC ES 365193
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SONIA MARIA DAROZ E OUTROS
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00019 2005.51.01.008976-3 AC RJ 383824
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-mini

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ANTONIO CARLOS PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADV : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH

00020 2003.50.01.006346-5 AC ES 361568
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-SINDSEP/ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00021 2003.50.01.005096-3 AC ES 372393
01.11.02.18 - Indenização - Sistema Remuneratório - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO- SINDSEP-ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00022 2002.50.01.008511-0 AC ES 349073
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-mini

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HUGO TALLON FILHO E OUTROS
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ANOTA- : DUPLO GRAU
ÇÕES

00023 1998.51.01.033721-1 AC RJ 326130
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : RUMO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.017184-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :OSMAR DE BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
AGRAVADO :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279184)

DECISÃO
Diz o recurso, em exame, que "no dia 15 do mês de setembro, quando o Agravante recebeu uma comunicação escrita (doc. Anexo) da Fundação Biblioteca Nacional, informando que o mesmo teria excluído do seu contra - cheque, já no próprio mês de agosto, parte das gratificações GDATA e GEAC, com base em decisão recente do TCU", sem, contudo, acostar aos autos do agravo de instrumento, cópia da referida comunicação escrita - exata e precisamente o ato impugnado, no mandado de segurança, em que proferida a r. decisão agravada. Tal circunstância fática impede qualquer juízo - de conteúdo positivo ou negativo - da liquidez e certeza do pedido, objeto do mandamus.
De outro lado, não se desincumbiu o Agravante do ônus de infirmar fundamento - suficiente,de per si, a embasar a r. decisão recorrida - de que "o próprio STF já reconheceu que a GDATA não é sequer devida a inativos (AIAgr 551315, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24-03-2006, pp. 00029 (...))."

De toda sorte, de manifesta improcedência o pedido de provimento do recurso para, reformada a r. decisão recorrida, deferir a medida liminar a fim de que a autoridade impetrada "proceda a imediata devolução da diferença das gratificações GDATA e GEAC que lhe foram indevidamente retiradas sem observância do devido processo legal, pela Autoridade Coatora, sob pena de não o fazendo incorrer em prisão por desobediência". Despiciendo dizer que medida liminar , em mandado de segurança, se destina a apenas e tão somente suspender a eficácia do ato impugnado...

ISTO POSTO :
Nego seguimento ao recurso. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, para arquivamento, nos termos regimentais.
P.I.
RIO DE JANEIRO, 10 DE JANEIRO DE 2008.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.015925-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ESTALEIROS ITACURUÇÁ LTDA
ADVOGADO :JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MANGARATI-BA/RJ (003485)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se apelação cível interposta pelo Estaleiros Itacuruçá Ltda, às fls. 40/42, inconformado com a r. sentença de fl. 32, proferida nos seguintes termos: "(...) *Tendo em vista o não pagamento das custas, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. (...)*".
Adoto como razões de decidir o constante do parecer de fls. 56/57 do douto *Parquet* Federal, Dr. MAGNUS AUGUSTUS C. ALBUQUERQUE, que com habitual acuidade asseverou, *in verbis*:
"... *O apelante, às fls. 34/35, comprovou o recolhimento das custas em 07/01/2003. Entretanto, por razões desconhecidas, a petição somente foi anexada aos autos em 27/02/2002 (fls. 33v). Embora a parte Autora não tenha cumprido o prazo de cinco dias determinado pela decisão de fls. 31, em hipóteses como a presente a intimação deve ser pessoal. É o que se afere das decisões seguintes, todas do STJ:*
RECURSO ESPECIAL Nº 142190 (DJ, 22/09/2003, PÁG. 327)
EXTINÇÃO DO PROCESSO E PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE CUSTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. - Para aferir-se a tempestividade do recurso, é irrelevante a data em que feita a devolução dos autos. - A falta de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do feito por abandono (art. 267, III, do CPC) e não por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do mesmo diploma legal). Imprescindível, no entanto, que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência no prazo determinado. Recurso especial não conhecido.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 262015 (DJ, 05/06/2000, pág. 159)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - AUSÊNCIA - ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - PRECEDENTE DESTA CORTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - Para estar presente o requisito do prequestionamento não basta que a parte alegue malferimento de determinada norma. É preciso que sobre ela se pronuncie expressamente o Eg. Tribunal a quo (Súmula 211/STJ), o que, in casu, não ocorreu. II - Descabe o cancelamento da distribuição do feito sem a prévia intimação pessoal da parte para, em 48 horas, complementar o pagamento das custas (art. 267, § 1º, CPC). Precedentes desta Corte. III - Divergência jurisprudencial não configurada. IV - Agravo Regimental improvido."
Isto posto: apoiado no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença apelada. Preclusa esta decisão remetam-se os autos ao MM. juiz a quo a fim de que dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.
P.I.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
IV - APELACAO CIVEL 98.02.34451-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :WASHINGTON LUIS DE SOUZA
ADVOGADO :SOREAN MENDES DA SILVA THOME E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500236680)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se apelação cível interposta por Washington Luis de Souza, às fls. 74/81, inconformado com a r. sentença de fls. 67/70, proferida nos seguintes termos: "(...) *JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa monetariamente corrigido. Custas "ex lege". (...)*".

A respeitável sentença não merece retoques. Com efeito, estabelecem os arts. 1º. e 5º. do Decreto nº 1590, de 10/08/1995, que:

"Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo.

(...)

Art. 5º. Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontram."

Nesse diapasão, o Decreto nº 1590/95, que fixou a jornada de trabalho dos servidores públicos federais em 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade por se subsumir na competência outorgada pela CF/88 ao Presidente da República (art. 84, IV) e estar em conformidade com o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, que preceitua os limites mínimo e máximo para a jornada de trabalho dos servidores públicos, com ressalva da duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, estabelecida pelo Decreto 1.590/95 para os servidores da Administração Pública Federal, uma vez que observados os limites constitucionais e legais a propósito do lapso temporal de labor.

Destarte, o aumento da jornada do ora apelante de seis para oito horas diárias, não representa afronta ao princípio do direito adquirido, haja vista a pacífica jurisprudência dos Egrégios STF e STJ no sentido de que não há para o servidor direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368715AgR, DJ 17/6/2003; STJ, ROMS 16938, DJ 16/2/2004). Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021394-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213949)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária de apelações cíveis interposta por ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS e pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo 1º apelante em face da 2ª, objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe os benefícios da Anistia (art. 8º, do ADCT), reintegrando-o e transferindo-o para a Reserva Remunerada da FAB concedendo-lhe todas as promoções possíveis na carreira militar de acordo com seus paradigmas, com escopo no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, bem como férias e licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço e demais vantagens como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 30) e o pedido de tutela antecipada (fls. 54/57).

O MM. Juiz a quo às fls. 115/122 julgou procedente em parte o pedido para condenar a Ré a proceder à reintegração do Autor na FAB, com as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo e contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos preconizados na Lei nº 10.559/2002 e no art. 8º, do ADCT da CF/88. Condenou, ainda, a Ré a pagar ao Autor as parcelas atrasadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios compensados nos termos do art. 21, do CPC, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 130/134 requerendo a reforma da sentença, objetivando o cômputo das férias e licenças não gozadas em dobro para fins de tempo de serviço. Postulou, ainda, a condenação da Ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sob a alegação de não ser cabível a compensação determinada pela sentença. E, por fim, requereu que a aplicação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Apelou, também, a UNIÃO FEDERAL (fls. 137/156) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou que o licenciamento do Autor das fileiras da FAB não se deu por motivação política, uma vez que não restou comprovado que sofreu perseguição política durante a ditadura militar.

Contra-razões do Autor às fls. 166/177.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 183/190 pelo improvimento do recurso do Autor e pelo provimento do recurso da União para reformar a sentença recorrida.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre destacar que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, pois o Autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 01/07/1966 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 10/07/1970, por conclusão de tempo de serviço (fls. 20) quando ocupava a graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e nove dias de serviço enquanto que a presente ação somente foi proposta em 03/11/2004. Sendo assim, conclui-se que a pretensão da revisão do ato de seu desligamento já estava irremediavelmente alcançada pelo quinquênio decadencial, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, o que atinge o próprio fundo do direito.

Cabe ressaltar, que o direito do Autor de revisão do ato de seu desligamento, teve início com a sua transferência para a inatividade, que se materializou com a respectiva publicação. É a partir desse ato, que se tem como violador do direito, que nasce a correspondente ação.

E, com efeito, a r. sentença seguiu a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O direito à retificação ou alteração de ato de reforma para fins de promoção tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto nº 29.910, de 1932.

2. Recurso especial conhecido."

(Resp 170.445/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/08/1998)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O direito à retificação ou alteração do ato de reforma tem início com o ato de transferência para a inatividade, consubstanciada na sua publicação. É, pois, a partir daí, verificada a possível lesão, que deve o prazo prescricional ser computado.

2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito na hipótese de ação de retificação de aposentadoria em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação que lhe objetiva modificar.

(...)

6. Recurso não conhecido."

(Resp nº 102.041/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002)

Ademais, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:*I - a pedido; e II - ex officio.*

Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

*b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."*Quando o Autor ingressou na FAB no dia 01/07/1966, a Portaria nº 1.104/GM3, DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu o *status* de militar ciente de que não poderia ultrapassar 04 (quatro) anos de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "b" da supracitada portaria, *verbis*:

"5 - Licenciamento

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;" (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado tendo permanecido no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 191)

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

(...)

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

(...)

XI - Ordem denegada.

(MS 10.265/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 119)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

É oportuno ressaltar, ainda, que o militar era Soldado de 1ª Classe e não ostentava o *status* de Cabo quando foi licenciado do serviço ativo. Portanto, diversamente do que se dera com os Cabos então em serviço, a referida Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinha prévio conhecimento.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.



Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá observar, entretanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados da sentença final, restando prescrita em definitivo tal obrigação, se os beneficiários não puderem satisfazê-la, restando prejudicada a apelação do Autor.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.
RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011299-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:POSTO ESTACAO DE TERESOPOLIS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901795)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº OTA.0019.000509-7/2007 da 27ª VF do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi proferida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

Isto posto: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que ao mesmo, nego seguimento com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.
Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.006751-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP SANTO /ES
ADVOGADO APELADO ADVOGADO ORIGEM	:MAGDA HELENA MALACARNE :ARIZZO AMORIM - ESPOLIO :SEM ADVOGADO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900067517)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, às fls. 36/38, inconformado com a r. sentença de fls. 29/34, proferida nos seguintes termos: "(...) *Isso posto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. (...)*".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"*Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.*

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se da CDA de fl. 05 que esta, em verdade, atesta o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a de 07/03/1997, data em que procedeu-se à sua inscrição junto à Dívida Ativa, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Destarte, não prospera a irrisignação do apelante no sentido de que a prescrição do débito encontra-se interrompida desde a prolação do despacho de fls. 07 que determinou a citação da parte executada, visto que, consoante o disposto no art. 219, § 4º do CPC, em se tratando de interrupção de prescrição, há de se considerar a citação válida. (Neste particular, é a orientação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª ed., ed. Saraiva, 2005, em notas ao referido artigo, pg. 303: "21a. "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394)"

Não havendo citação válida apta a interromper o prazo prescricional, ou qualquer outro ato de idêntico efeito, forçoso admitir haver operado a prescrição.

Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao apelo no que tange ao reconhecimento *ex officio* da prescrição, diante de farta jurisprudência do E. STJ neste sentido, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 863046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007);

"*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquivar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."*

(REsp 926871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2007).

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006183-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APELADO	:CONTRUCOES E CALCAMENTOS FRANÇA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010061837)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APELADO	:CONTRUCOES E CALCAMENTOS FRANÇA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010061837)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, às fls. 41/48, inconformado com a r. sentença de fls. 35/38, proferida nos seguintes termos: "(...) *Isso posto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. (...)*".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"*Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.*

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se das CDAs de fls. 05/09 que estas, tal qual salientado pelo MM. juiz sentenciante, em verdade, atestam o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a 21/07/1997, data em que procedeu-se a inscrição junto à Dívida Ativa, sendo esta, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Destarte, quando da propositura da presente execução fiscal, em 30/06/2004, já havia transcorrido o quinquênio prescricional. Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003726-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS
APELADO ADVOGADO ORIGEM	:MARIO FAUSTINO DA SILVA :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010037263)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, às fls. 44/52, inconformado com a r. sentença de fls. 37/41, proferida nos seguintes termos: "(...) *Isso posto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil. (...)*".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"*Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.*

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se da CDA de fl. 04 que esta, em verdade, atesta o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a de 02/05/1996, data em que procedeu-se à sua inscrição junto à Dívida Ativa, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Destarte, consoante o disposto no art. 219, § 4º do CPC, em se tratando de interrupção de prescrição, há de se considerar a citação válida. (Neste particular, é a orientação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª ed., ed. Saraiva, 2005, em notas ao referido artigo, pg. 303: "21a. "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394)"

Havendo ocorrido citação válida apenas em 28/04/2006, através de edital, fl. 21, forçoso admitir haver operado a prescrição.

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.
Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.014975-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:JOSE LAFAYETE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010149750)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, às fls. 37/49, inconformado com a r. sentença de fls. 32/35, proferida nos seguintes termos: "(...) Isso posto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. (...)".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se da CDA de fl. 04 que esta, tal qual salientado pelo MM. juiz sentenciante, em verdade, atestam o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a 24/09/1998, data em que procedeu-se a inscrição junto à Dívida Ativa, sendo esta, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Destarte, quando da propositura da presente execução fiscal, em 11/11/2003, já havia transcorrido o quinquênio prescricional. Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015487-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IDORALICE NEPOMUCENO DE SOUZA
ADVOGADO	:FERNANDO ABADESSA RODRIGUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010154870)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 80/82, proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão na forma do pedido para condenar a União ao pagamento das diferenças pleiteadas, tudo com juros e correção monetária. Fica também estabelecido que, caso a União não localize os dados necessários à apuração do exato montante devido, deve-se adotar o valor pago pelo INSS - fls. 11 - (que, evidentemente, deve sofrer a incidência de juros e de correção monetária). Pela União, ainda, o reembolso das custas e dos honorários que fixo em 15% do valor ao final calculado. (...)".**

Nas suas razões de apelo, às fls. 86/94, alega, em síntese, que: "... os juros moratórios sobre a condenação imposta à apelante, no caso em exame, deveriam ter sido fixados em 6% ao ano, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01. ... De outro lado, a propósito do percentual fixado na r. sentença - relativo pagamento de honorários advocatícios - cumpre ponderar que a presente ação traduz pretensão já por dezenas de vezes repetida e, na verdade, configura causa extremamente singela. ..."

No que se refere à taxa de juros, tem-se que a orientação hoje vigente nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", aplicando-se aos processos ajuizados após sua edição.

Vale transcrever, *inter plures*, os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração deve ser afastada, não se vislumbrando a violação do inciso II, do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo afastou a aplicação da Lei 9494/97, para manter o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não caracterizando omissão do julgado quanto ao ponto. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e a condenação recai sobre a Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para modificar o acórdão recorrido no tocante ao percentual dos juros de mora."

(REsp 963.091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 311)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ANUÊNIOS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-34 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada. 2 - Não há violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 4 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 5 - A Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não tem aplicação ao caso sub judice, porquanto não incide aos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência. (cf. EDREsp nº 437.817/MG). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e neste aspecto, desprovido." (GRIFOS)

(REsp 461850/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 244)

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 13/08/2002, deve ser aplicado o percentual de juros de mora de 6% ao ano.

No tocante à verba honorária, merece reforma a r. sentença recorrida, devendo ser reduzida para 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Isto posto: nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.20777-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CELDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100053139)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 64, que reconhecendo a ausência de interesse do autor no feito extinguiu o processo sem exame do mérito, porém, deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Razões de recurso, às fls. 65/66, pleiteando a condenação do autor em honorários.

A parte não apresentou razões de recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 76 pelo provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos em 27.11.2007, pelo que passo a decidir.

O deslinde do recurso em tela é facilmente alcançado pela singela leitura do artigo 20, § 4.º, do CPC o qual preleciona que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076) (...)§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Desta sorte, face à extinção do processo na forma do artigo 267, bem como em não havendo maiores incidentes processuais além da contestação, entendo não ser caso de aplicação do caput do referido artigo, mas, de seu parágrafo quarto.

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual §1.º para condenar o autor ora apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados na proporção de 5 (cinco) % sobre o valor da causa, conforme artigo 20, § 4º do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.20776-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CELDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101237004)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 66, que reconhecendo a ausência de interesse do autor no feito extinguiu o processo sem exame do mérito, porém, deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Razões de recurso, às fls. 69, pleiteando a condenação do autor em honorários.

A parte não apresentou razões de recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos em 27.11.2007, pelo que passo a decidir.

O deslinde do recurso em tela é facilmente alcançado pela singela leitura do artigo 20, § 4.º, do CPC o qual preleciona que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076) (...)§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Desta sorte, face à extinção do processo na forma do artigo 267, bem como em não havendo maiores incidentes processuais além da contestação, entendo não ser caso de aplicação do caput do referido artigo, mas, de seu parágrafo quarto.

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual §1.º para condenar o autor ora apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados na proporção de 5 (cinco) % sobre o valor da causa, conforme artigo 20, § 4º do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008986-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO	:ZELI NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089862)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 36/39, inconformada com a r. sentença de fls. 30/31, proferida nos seguintes termos: "(...) **POSTO ISTO, INDEFIRO A PETÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. (...)". Não há guarida para o inconformismo da Caixa Econômica Federal. Com efeito, não comprovou a autora, ora Apelante, a realização de diligências no sentido de localizar o endereço da parte ré, de forma a justificar o deferimento de sua pretensão. De fato, não havendo demonstração de que tenham sido envidados todos os esforços tendentes à localização da ré, sem êxito, não há que se transferir tal ônus processual.

Fundada na orientação acima explicitada, está a r sentença em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, valendo mencionar, por oportuno: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento da ora agravante no sentido de que fosse expedido ofício à Receita Federal a fim de remeter a declaração de bens do réu, bem como informar o seu atual endereço fiscal. II - "Não se justifica oficiar à Receita e ao Banco Central, para o fim de localização de bens de devedor para penhora, no interesse exclusivamente patrimonial do credor(...)" (RESP 100661, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 03.08.1998, p. 233). No caso, sequer restou comprovada a negativa da autoridade administrativa em fornecer tais elementos. III - Agravo de instrumento conhecido e improvido."**

(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AG 107959 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ 14.06.2005, p. 153); "**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS PÚBLICOS ACERCA DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.**- Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, mediante o entendimento de que, tendo a CEF deixado de se manifestar sobre o correto endereço do réu, não comprovando ter esgotado todos os esforços no sentido do obtê-lo, teria a autora demonstrado patente desinteresse na resolução do presente feito. - A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que incorreu in casu. - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 344717 - Rel. Vera Lúcia Lima - DJ 06.06.2005, p. 78);

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, DETRAN E SISBACEN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS FRUSTRADAS NESSE SENTIDO - AGRAVO IMPROVIDO. I - A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que foram envidados esforços para tanto, o que não ocorre na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. II - Falecendo de prova cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção da localização do réu, não há demonstração de vulneração ao art. 399 do CPC, que confere ao magistrado a possibilidade de requisitá-la. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo improvido."**

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AG 126889 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ 05.10.2004, p. 177).

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXTINÇÃO DO PROCESSO -FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** - A teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações. - In casu, inexistente demonstração nos autos de que a Autora tenha tomado qualquer providência no sentido de localizar o paradeiro da suposta devedora, mesmo após certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça em que informa o endereço de parentes da Ré e o número de determinado telefone utilizado pela mesma. - A citação por hora certa somente é admissível quando se tem o endereço correto da pessoa a ser citada, o que não é o caso. - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 380597 - Rel. Sergio Schwaitzer - DJ-II 17.11.2006, p. 236/245).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.003141-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:JOAO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800031413)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, às fls. 30/32, inconformado com a r. sentença de fls. 22/27, proferida nos seguintes termos: "(...) **Isso posto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil. (...)".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"**Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.**

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se da CDA de fl. 05 que esta, em verdade, atesta o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a de 01/09/1995, data em que procedeu-se à sua inscrição junto à Dívida Ativa, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Deste modo, não prospera a irrisignação do apelante no sentido de que a citação válida, ocorrida em 24/09/2005, conforme AR juntado à fl. 16, teria interrompido o prazo prescricional, posto já haver operado a prescrição.

Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao apelo no que tange ao reconhecimento *ex officio* da prescrição, diante de farta jurisprudência do E. STJ neste sentido, in verbis:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso. 2. Agravo regimental improvido."**

(AgRg no Ag 863046/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 11.09.2007);

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2007).

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.010846-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:SOLIVAN BRAZ TAUFNER
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010108465)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, às fls. 39/40, inconformado com a r. sentença de fls. 33/36, proferida nos seguintes termos: "(...) **Isso posto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO do crédito público objeto desta ação de execução fiscal e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. (...)".

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o recente informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"**Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.**

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

Partindo-se de tal premissa probatório-jurisprudencial, observa-se da CDA de fl. 04 que esta, tal qual salientado pelo MM. juiz sentenciante, em verdade, atesta o término do procedimento administrativo em questão em data anterior a de 13/11/1997, data em que procedeu-se à sua inscrição junto à Dívida Ativa, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento dos Tribunais Superiores, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.
Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020276-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FATIMA NOEMIA DOS SANTOS CORREA SOUZA
ADVOGADO	:KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202766)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta por Fátima Noemia dos Santos Correa Souza inconformada com a r. sentença de fls. 100/104, proferida nos seguintes termos: "(...) **Assim sendo, inexistindo os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, não merece acolhida o pleito exordial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de justiça deferida. (...)**".

A r. sentença encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas:

"**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido."**

(RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pelos Autores, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente inobservado pelo Poder Executivo, penso que não merece reforma o respeitável julgado. Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, inter plures:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007);

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÊRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO - RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000097-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:KLEBERT RENE MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278155)

DECISÃO

O ato jurisdicional, hostilizado no agravo de instrumento, às fls. 71 - "Após a resposta da Ré apreciarei o pedido de antecipação da tutela pretendida, em respeito ao princípio do contraditório" - nada decide, a respeito da vindicada tutela antecipada , pelo que não se mostra suscetível de ataque na via recursal eleita.

ISTO POSTO :

Nego seguimento ao recurso. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, para arquivamento.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 16 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.003913-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CLEA MUNIZ DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:BRUNO SILVA RODRIGUES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010039136)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Cléa Muniz da Silva de Almeida, às fls. 86/96, inconformada com a r. sentença de fls. 68/69, proferida nos seguintes termos: "... Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, 267, I, 295, V, todos do Código de Processo civil.". A r. sentença merece reforma.

A matéria de fundo trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções em condições especiais, assim consideradas atividades perigosas, insalubre ou penosa, nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. 1. Os funcionários públicos federais, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 524.267/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 363)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 460.737/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353). Grifei.

A Impetrante iniciou seu contrato de trabalho com a autarquia em 05 de maio de 1980, conforme declaração expedida pelo Ministério da Saúde, fl. 14, quando estava em vigência o Decreto nº 53.831/64, cujo código 2.1.3 do quadro anexo, fl. 17, definia como insalubres as atividades profissionais de médicos, dentistas e enfermeiros, sem estabelecer qualquer outra condição para que assim fossem consideradas.

Destarte, desnecessária a prova pericial, eis que a profissão de médico é considerada insalubre por expressa determinação legal.

Quanto à expedição da certidão do tempo de serviço, acompanhava a jurisprudência do E. STJ no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do INSS, para o fornecimento da referida certidão em condições especiais. Contudo, tendo em vista precedentes recentes, a certidão de tempo de serviço expedida pela Autarquia Previdenciária, não é o único meio capaz de comprovar o serviço prestado em condições especiais. Assim, ilustro tal afirmação com o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência, para efeito de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. 2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pela servidora é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, faz-se necessário à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 877.695/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 347). Grifei.

Isto posto: apoiado no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformar a sentença recorrida, e determinar que a União Federal proceda a conversão, averbação do tempo de serviço em condições insalubres.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.010088-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:GELDES NELIO DA CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010100886)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, às fls. 26/29, inconformado com a r. sentença de fl. 23/24, proferida nos seguintes termos: "... Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 20 e, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.".

Inicialmente, verifica-se que o agravo retido se encontra prejudicado, eis que seu objeto se confunde com o mesmo exposto no recurso de apelação, qual seja, possibilidade de ajuizar a presente execução sem trazer aos autos cópia do CPF do executado.

Quanto ao mérito da questão, impende expor que, nem no art. 6º da Lei 6830/80, tão-pouco no art. 282 do CPC, se encontra previsto, como requisito essencial à propositura da ação, o fornecimento do número do CPF da parte executada, entretanto, penso que tal exigência não afronta o disposto nestes dispositivos, por entender ser aplicável ao caso o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", posto que busca o judiciário evitar possíveis confusões, quando da expedição de certidões negativas, nos casos de homonímia.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes julgados assim ementados, inter plures:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 253/92, EDITADA PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. I - Ao dar pela validade da Portaria nº 253, de 14.02.92, que determina que as petições iniciais só serão aceitas para distribuição se acompanhadas da xerocópia autenticada do CIC (CPF / CGC) das partes, pessoas físicas ou jurídicas, o Acórdão recorrido não violou os arts. 2 e 282, II do Código de Processo Civil. II - Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 2ª T., ROMS 3621/RJ, rel. Min. Américo Luz, por maioria, DJ de 30.10.95, p. 36743)

"RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PETIÇÕES INICIAIS. ANEXAÇÃO DE COPIA DO CIC DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. INOCORRENCIA. 1. A recomendação contida na Portaria n. 253/92 do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro não fere direito liquido e certo do impetrante. 2. o acompanhamento da inicial com copia autenticada do CIC (CPF/CGC) do autor tem por escopo a melhor identificação da parte, em face de possível homonímia, permitindo controlar a litispendência e a verificação do ajuizamento de ações simultâneas com o mesmo objeto. 3. recurso ordinário improvido."

(RMS 3.891/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.1994, DJ 08.05.1995 p. 12356)

Em situações análogas a presente, já se manifestou este E. Tribunal, valendo trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - IDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC). I - Encontra-se prejudicado o Agravo Retido, cujo objeto se confunde com o da Apelação; II - A indicação do número do CPF do Executado na inicial das Execuções Fiscais trata-se de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil;III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal; IV - Apelação desprovida. Agravo Retido prejudicado"

(TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC nº 2000.50.01.010772-8/ES, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, unânime, DJU de 25.06.2004)



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. MEDIDA QUE VISA A IDENTIFICAÇÃO DE HOMÔNIMOS. - A indicação do número do CPF do executado é elemento essencial para figurar na petição inicial, nas execuções fiscais, uma vez que se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, visando com isso evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, sem implicar violação à Lei nº 6.830/80 ou ao Código de Processo Civil. - Agravo retido prejudicado e recurso de apelação desprovido". (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AC nº 199850010049604/ES, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 19.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em EXECUÇÃO FISCAL constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do CPC (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo prejudicado." (TRF-2ª Reg., 4ª T., AC 1999.50.01.006777-5/ES, rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ 10.01.2003, p. 109)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC). I - Encontra-se prejudicado o agravo retido, cujo objeto se confunde com o da apelação; II - A indicação do número do CPF do executado na inicial das execuções fiscais se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil; III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal; IV - Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado." (TRF-2ª Reg., 4ª T., AC 2000.50.01.010726-1/ES, rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ 03.02.2003, p. 467)

Isto posto: nego seguimento ao recurso, bem como, julgo prejudicado o agravo retido, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.004121-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:SIDNEY CLAUDIO FRANKEL
ADVOGADO	:NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041210)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 45/482, proferida nos seguintes termos: "... Do exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante no regime celetista, inclusive sob as condições insalubres, com anotação do tempo total computado em sua ficha funcional. ...".

A matéria de fundo trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções em condições especiais, assim consideradas atividades perigosa, insalubre ou penosa, nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. 1. Os funcionários públicos federais, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 524.267/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 363)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 460.737/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353). Grifei.

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.055871-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CELSO CRAVO E OUTRO
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300558714)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta por Celso Cravo e outro, às fls. 188/193, inconformados com a r. sentença de fls. 171/175, proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. (...)".

A respeitável sentença não merece retoques. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

No caso, em questão, não há previsão que ampare a pretensão dos apelantes pois, consoante exposto na decisão recorrida, o reajuste postulado, concedido sob a forma de ascensão funcional, consubstancia-se em autorização administrativa, decorrente de entendimentos mantidos entre a Fundação e o Ministério da Saúde com o escopo de compensar defasagem com vencimentos de funcionários de outras instituições públicas.

Os servidores que não foram contemplados, por já estarem posicionados na última referência, foram beneficiados, a partir de fevereiro de 1992, com o referido reajuste, sob a rubrica de vantagem pessoal, que decorreu de nova autorização, razão por que passaram os apelantes a receber o reajuste pleiteado.

Assim, não existe base legal para se conceder o postulado aumento retroativo a julho de 1991, sob fundamento de violação ao princípio da isonomia, haja vista que a Administração somente poder agir em estrita observância ao princípio da legalidade.

Ademais, nos termos da Súmula 339 do STF, não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos ora apelantes o referido reajuste, quando não há previsão legal para tanto.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011686-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:NEUCIMAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010116869)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, às fls. 19/27, inconformado com a r. sentença de fl. 16/17, proferida nos seguintes termos: "... Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 14 e, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. ...".

O cerne da questão cinge-se na possibilidade de ajuizar a presente execução sem trazer aos autos cópia do CPF do executado.

Neste sentido, impende expor que, nem no art. 6º da Lei 6830/80, tão-pouco no art. 282 do CPC, se encontra previsto, como requisito essencial à proposição da ação, o fornecimento do número do CPF da parte executada, entretanto, penso que tal exigência não afronta o disposto nestes dispositivos, por entender ser aplicável ao caso o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", posto que busca o judiciário evitar possíveis confusões, quando da expedição de certidões negativas, nos casos de homonímia.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes julgados assim ementados, *inter plures*: "MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 253/92, EDITADA PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. I - Ao dar pela validade da Portaria nº 253, de 14.02.92, que determina que as petições iniciais só serão aceitas para distribuição se acompanhadas da xerocópia autenticada do CIC (CPF / CGC) das partes, pessoas físicas ou jurídicas, o Acórdão recorrido não violou os arts. 2 e 282, II do Código de Processo Civil. II - Recurso ordinário desprovido." (STJ, 2ª T., ROMS 3621/RJ, rel. Min. Américo Luz, por maioria, DJ de 30.10.95, p. 36743)

"RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PETIÇÕES INICIAIS. ANEXAÇÃO DE COPIA DO CIC DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRENCIA. 1. A recomendação contida na Portaria n. 253/92 do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro não fere direito líquido e certo do impetrante. 2. o acompanhamento da inicial com copia autenticada do CIC (CPF/CGC) do autor tem por escopo a melhor identificação da parte, em face de possível homonímia, permitindo controlar a litispendência e a verificação do ajuizamento de ações simultâneas com o mesmo objeto. 3. recurso ordinário improvido." (RMS 3.891/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.1994, DJ 08.05.1995 p. 12356)

Em situações análogas a presente, já se manifestou este E. Tribunal, valendo trazer à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - IDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC). I - Encontra-se prejudicado o Agravo Retido, cujo objeto se confunde com o da Apelação; II - A indicação do número do CPF do Executado na inicial das Execuções Fiscais trata-se de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil;III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal; IV - Apelação desprovida. Agravo Retido prejudicado" (TRF, 2ª Reg., 6ª T., AC nº 2000.50.01.010772-8/ES, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, unânime, DJU de 25.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. MEDIDA QUE VISA A IDENTIFICAÇÃO DE HOMÔNIMOS. - A indicação do número do CPF do executado é elemento essencial para figurar na petição inicial, nas execuções fiscais, uma vez que se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, visando com isso evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, sem implicar violação à Lei nº 6.830/80 ou ao Código de Processo Civil. - Agravo retido prejudicado e recurso de apelação desprovido". (TRF, 2ª Reg., 5ª T., AC nº 199850010049604/ES, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 19.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em EXECUÇÃO FISCAL constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do CPC (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo prejudicado." (TRF-2ª Reg., 4ª T., AC 1999.50.01.006777-5/ES, rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ 10.01.2003, p. 109)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC). I - Encontra-se prejudicado o agravo retido, cujo objeto se confunde com o da apelação; II - A indicação do número do CPF do executado na inicial das execuções fiscais se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil; III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal; IV - Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado." (TRF-2ª Reg., 4ª T., AC 2000.50.01.010726-1/ES, rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ 03.02.2003, p. 467)

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTENº 2 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008336-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : HELIO MARQUES CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010083360)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária (que tenho como feita) e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada por HÉLIO MARQUES CORREIA e CARLOS DA SILVA COSTA objetivando a condenação da Ré a declará-los como anistiados políticos, decorrente da exclusão do serviço ativo da FAB pela Portaria nº 1.104/GM3/64, tido como ato de exceção, reintegrando-os, promovendo-os à graduação de Suboficial, transferindo-os para a Reserva Remunerada da FAB e pagando-lhes os benefícios financeiros referentes àquela graduação, a contar do quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Gratuidade de justiça deferida às fls. 105.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 147/152 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos autores o status de anistiados, nos termos do Enunciado nº 2002.07.0003-CA da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para constituir a relação jurídica entre as partes pertinentes ao referido status e para condenar a União, de acordo com escolha a ser feita pelos autores no momento da liquidação da sentença, a uma das normas por eles mencionadas.

Embargos de Declaração interpostos (fls. 154/155) e que foram acolhidos às fls. 156.

Inconformada, apelou a UNIÃO FEDERAL às fls. 159/180 requerendo a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, e no mérito, alegou que a Portaria nº 1.104/GM3/64 só teve conotação política ao ser aplicada para os Cabos em pleno exercício quando da sua edição, sendo meramente administrativa para os Cabos que ingressaram após a sua vigência, determinando o prazo máximo de 8 anos para permanência na carreira.

Resposta dos apelados às fls. 186/192.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 195/200 pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Compulsando-se os autos verifica-se que:

- o Autor HÉLIO MARQUES CORREIA, foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 01/02/1965 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 16/04/1973, por conclusão de tempo de serviço (fls. 28 e 31), de acordo com a letra "c", do item 5 e 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/64 quando ocupava a graduação de Cabo, perfazendo um total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de serviço; e,

- o Autor CARLOS DA SILVA COSTA, foi promovido à graduação de Cabo no dia 19/07/1971 (fls. 35) e licenciado no dia 02/02/1977 (fls. 47), de acordo com a Portaria nº 1.104/GM3/64.

Sendo assim, os Autores ao prestarem o serviço militar, tinham conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estavam cientes de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhes assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs: "Art. 121 - *O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.*Parágrafo 3º - *O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Quando os Autores ingressaram na FAB, a Portaria nº 1.104/GM3, DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que estes assumiram o *status* de militar, cientes de que não poderiam ultrapassar 08 (oito) anos de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "c" da supracitada portaria, *verbis*:

"5 - *Licenciamento*

5.1. *Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:*

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1º ou de 2º Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;" (grifei)

Ora, a permanência ou não dos Autores no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso dos Autores - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que os Autores prestaram serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até serem licenciados por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, a situação destes não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, os Autores não fazem jus à reintegração reivindicada, porque eram praças temporários e não preencheram os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)

3. *A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.*

4. *Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.*

(...)

6. *Ordem denegada.*

(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 191)

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

(...)

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

(...)

XI - *Ordem denegada.*

(MS 10.265/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 119)

Os Autores fundamentaram, ainda, sua pretensão no art. 8º, do ADCT, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que o ato que os licenciou do serviço ativo ocorreu por motivação política, nos termos da Portaria nº 1.104/GM3/64, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxeram aos autos elementos capazes que comprovassem tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, os Autores, ora Apelantes, só poderiam ser declarados anistiados se tivessem sido desligados, licenciados, expulsos ou compelidos ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC dou provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, condenando os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá observar, entretanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados da sentença final, restando prescrita em definitivo tal obrigação, se os beneficiários não puderem satisfazê-la.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : LUIZ GONZAGA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061080)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ GONZAGA ALVES RIBEIRO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe os benefícios da Anistia (art. 8º, do ADCT), reintegrando-o e transferindo-o para a Reserva Remunerada da FAB concedendo-lhe todas as promoções possíveis na carreira militar de acordo com seus paradigmas, com escopo no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, bem como férias e licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço e demais vantagens como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43).

A MM. Juiza *a quo* às fls. 108/111 julgou improcedente sob o argumento de não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do Autor a ensinar a anistia política pretendida. Por fim, condenou o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 160/168 requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 172/175.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 180/182 pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Conforme se verifica do doc. de fls. 20, o Autor, ora Apelante, foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 13/01/1975 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 14/01/1979, por conclusão de tempo de serviço (fls. 21) quando ocupava a graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) dias de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - *O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.*Parágrafo 3º - *O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Quando o Autor ingressou na FAB no dia 13/01/1975, a Portaria nº 1.104/GM3, DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu o *status* de militar ciente de que não poderia ultrapassar 04 (quatro) anos de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "b" da supracitada portaria, *verbis*:

"5 - *Licenciamento*

5.1. *Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:*



a) *concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;*
b) *sendo Soldado de 1º ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;*
c) *sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;"* (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo. Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira. O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)
3. *A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.*

4. *Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.*

(...)
6. *Ordem denegada.*
(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 191)
"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

(...)
VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

(...)

XI - Ordem denegada.
(MS 10.265/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 119)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato. Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos. E oportuno ressaltar, ainda, que o militar era Soldado de 1ª Classe e não ostentava o *status* de Cabo quando foi licenciado do serviço ativo. Portanto, diversamente do que se dera com os Cabos então em serviço, a referida Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinha prévio conhecimento.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal. Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016088-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: DIONISIO PINHEIRO BERNARDO
ADVOGADO	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254825)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. decisão, proferida nos autos da ação ordinária, trazida por cópia às fl117 / 118, donde deferiu o juiz 'a quo' : " *a tutela antecipada, para determinar à Ré a inscrição do autor no Sistema de Saúde da Marinha - FUMASA, com direito a tratamento médico, hospital e de medicamentos, no curso da ação.*"

Nas razões de recurso, às fl. 03/08 , pugnou o Agravante pela reforma da decisão agravada, por entender, entre outros motivos, que " *na hipótese dos autos, não há suporte probatório mínimo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, nem que se necessite de internação hospitalar urgente .*"

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos, verifico, mediante análise do documento de fl. 32, que a agravante foi regularmente cientificado da decisão hostilizada no dia 15 de Outubro de 2007 - uma segunda-feira. Destarte, ainda que considerando o prazo em dobro, o lapso de vinte dias para interposição do recurso (art. 522 do CPC) findou-se em 05 de Novembro de 2007 (segunda - feira), vindo a ser protocolizado o presente agravo de instrumento tão-somente em 29 de Novembro de 2007 (quinta-feira). Cabe dizer que o documento trazido por cópia às fl. 33 não pode ser levado em consideração para início da contagem do prazo para interposição do presente recurso.

Neste sentido, cabe trazer à baila jurisprudência do Egrégio STJ : **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, contados em dobro, a teor dos arts. 544 e 188, ambos do CPC.II - Nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, o agravo de instrumento é interposto perante o e. Tribunal a quo, devendo a tempestividade ser auferida de acordo com a contagem de prazo na instância de origem, comprovando-se, naquele órgão, eventual suspensão de prazos.Precedentes.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 836.260/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 419)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 768.139/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 350)

Revelada a flagrante intempestividade do recurso, está o Relator autorizado às providências do art. 557 do CPC, não havendo que se prosseguir no processamento do presente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro,08 de Janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014397-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: OELITON SCOPEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010090664)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oeliton Scopel Silva e outros, às fls. 02/09, inconformados com a r. decisão de fl. 66, juntada por cópia, que nos autos de ação ordinária foi proferida com o seguinte teor: "*(...) Pelo exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, fixando como valor da causa a quantia de R\$ 651.119,22 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos).* ...".

Desde logo impende expor que não logro me afastar dos dizeres da r. decisão de primeiro grau jurisdicional, uma vez que harmônica com a majoritária jurisprudência das Cortes Superiores. De fato, é uníssono na jurisprudência pátria que o valor da causa deve corresponder ao benefício almejado pela parte demandante, ou, senão, em eventual iliquidez do pedido, ao menos que tal valor, ainda que estimado, se aproxime dos limites do razoável e da realidade.

Importa ressaltar que a matéria já restou disposta, inclusive, por ocasião a publicação do informativo n.º 0305, correlato ao período de 20 a 24 de novembro de 2006.

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR. CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. *Em regra, o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao da ação originária, acrescido da devida correção monetária. Contudo há exceções, como na espécie, em que há manifestação incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, devendo prevalecer esse último.* Pet 4.543-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 22/11/2006".

Novamente, a matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal qual apontam os ementários a seguir colacionados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido."

(REsp 926.535/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 274)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECATÓRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92. 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. 2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone, material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consectários gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006). 3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 665.360/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 198)"

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao MM. Juiz a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010728-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CIRLANIO DE CASTRO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107285)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CIRLANIO DE CASTRO de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe os benefícios da Anistia (art. 8º, do ADCT), reintegrando-o e transferindo-o para a Reserva Remunerada da FAB concedendo-lhe todas as promoções possíveis na carreira militar de acordo com seus paradigmas, com escopo no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, bem como férias e licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço e demais vantagens como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47).

O MM. Juiz *a quo* às fls. 148/154 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do Autor a ensejar a anistia política pretendida. Por fim, condenou o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 160/168 requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 172/175.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 180/182 pelo impro-
vimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o di-
reito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares ex-
pulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida
pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Met-
alúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-mo-
tivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia,
assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos
atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o di-
reito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço
ativo.

Conforme se verifica do doc. de fls. 19, o Autor, ora Apelante, foi
incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 13/07/1970 para pre-
stação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 31/07/1978, por
conclusão de tempo de serviço (fls. 36) quando ocupava a graduação
de Cabo, perfazendo um total de 08 (oito) anos e 19 (dezenove) dias
de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento
do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de
duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer
tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de
permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo,
assim dispôs: "Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I
- a pedido; e II - ex officio. Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio
será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos
regulamentos específicos de cada Força Armada.

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina." Quando o
Autor ingressou na FAB no dia 13/07/1970, a Portaria nº 1.104/GM3,
DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante
ressaltar que este assumiu o status de militar ciente de que não
poderia ultrapassar 08 (oito) anos de serviço na ativa, consoante
dispôs o item 5.1, "c" da supracitada portaria, *verbis*:

"5 - Licenciamento

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças
que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos
dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1º ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos
de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da
FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da
data da inclusão nas fileiras da FAB;" (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica,
constituía faculdade da Administração e estava condicionada à con-
veniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do
Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a
ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por
prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de con-
cessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licen-
ciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso,
sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público
tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade.
Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque
era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para
alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais
anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Se-
gunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto,
a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita
sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo
mencionar "inter plures":

"Recurso ordinário em Mandado de Segurança.

2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial tem-
porário.

3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos ser-
vidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT.

4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade.

5. Recurso a que se nega provimento."

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MEN-
DES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Pu-
blicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-
00371)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPO-
RÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DIS-
CRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDEN-
CIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra descons-
tituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos
pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos
de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do
licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é
discricionário da administração.

4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino
da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições dis-
tintas.

5. Precedentes.

6. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GAL-
LOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p.
397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de
13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando
que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação po-
lítica, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos
autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora
Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido
desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas
atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda
que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de ex-
pedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência
dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer
ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro
como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*,
do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do
Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da
Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância
ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015037-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ELISABETE TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251010150372)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela
UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Or-
dinária ajuizado por ELISABETE TAVARES DO NASCIMENTO,
objetivando a condenação da Ré a proceder à revisão de seu be-
nefício, com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988,
para que, respeitada a prescrição quinquenal, correspondesse ao valor
integral retroativamente a Outubro de 1988, tudo corrigido mone-
tariamente.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 49/51 julgou procedente o pedido para
condenar a União a proceder, desde 10/1988, respeitada a prescrição
quinquenal (data do ajuizamento da ação em 13/09/1996), à revisão
da pensão da autora de forma a assegurar o recebimento da totalidade
dos proventos do ex-servidor, instituidor da pensão, nos termos do art.
40, § 5º, da CF/88 pagando-lhe as diferenças daí advindas, des-
contando-se as parcelas pagas administrativamente, com atualização
monetária (Lei nº 6.899/81) e juros de mora no percentual de 1% (um
por cento) ao mês a partir da citação, em razão de se tratar de verba
de natureza alimentar. Condenou, ainda, a Ré no pagamento de 10%
de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 53/55 requerendo a reforma
da sentença, para que a fixação dos juros de mora fosse de 0,5% ao
mês, aplicando-se a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e para que
fosse aplicada a regra do art. 21, do CPC sob o argumento de ter
havido sucumbência recíproca.

Resposta da apelada às fls. 58/62.

O i. representante do Parquet Federal opinou, às fls. 80/85, pelo
desprovimento do recurso.

Relatei, decido:

Não merece reparos a douda sentença de primeiro grau.

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte
do servidor civil e do militar passou a corresponder a 100% (cem por
cento) do valor dos vencimentos ou proventos percebidos em vida
(art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, inicialmente, é importante ressaltar que a redação do art. 40,
§ 5º, da CF/88 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de
15/12/1998, sendo que o benefício da pensão por morte passou a ser
disciplinado no § 7º que assim dispôs:

"§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por
morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou
ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na
data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º".

O § 3º, por sua vez, dispôs:

"§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de
sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo
servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma
da lei, corresponderão à totalidade da remuneração".

A presente ação foi ajuizada em 13/09/1996, antes, portanto, das
alterações supramencionadas, devendo a matéria ser analisada à luz
da norma constitucional em vigor na ocasião da propositura da ação,
em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Portanto, antes da EC nº 20/98, a Constituição Federal dispunha em
seus arts. 40 e 42, *verbis*:

"Art. 40 - O Servidor será aposentado:

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e
na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em
atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou
vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive
quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou fun-
ção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos
vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite esta-
belecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas
e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os inte-
grantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus
pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º."

Por sua vez, em 17/08/1994, através da Portaria Interministerial nº
2.286, do EMFA, a Administração reconheceu o direito de os pen-
sionistas receberem suas pensões em valor correspondente aos ven-
cimentos ou proventos do servidor falecido, se vivo estivesse, direito,
claramente, assegurado no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com
a redação anterior à EC nº 20/1998.

A referida portaria em comento assim dispôs:

"Considerando que no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de
Injunção n. 274-6-DF, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Fe-
deral, em sessão plenária, por unanimidade de votos, que a norma inserta
na Constituição Federal sobre o cálculo da pensão, levando-se em conta a
totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação
imediate, não dependendo de regulamentação;

(...)

Art. 6º - Os valores das pensões já concedidas deverão ser revistos,
de ofício, inclusive com referência às deferidas anteriormente à
Constituição Federal de 1988, conforme determina o art. 20, do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os efeitos financeiros da revisão deverão retroagir a 3 de
dezembro de 1993, data da publicação do Acórdão do Supremo
Tribunal Federal, lavrado em sessão Plenária de 10/11/1993, AgrMI
nº 274-6-DF (cf. DJ - Seção I - pág. 26.356)

§ 2º O pagamento dos atrasados dependerá de previsão orçamen-
tária."

Da leitura do § 1º, do art. 6º, da referida portaria observa-se que esta res-
tringiu que os efeitos financeiros da revisão retroagissem a 03/12/1993, ou
seja, que o pagamento dos atrasados fosse a partir da data da publicação do
acórdão do AgrMI nº 274-6 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o direito ao recebimento da pensão nos termos do art. 40, § 5º, da
Constituição Federal de 1988 havia sido, expressamente, reconhecido pela
Administração tendo em vista a auto-aplicabilidade dos aludidos disposi-
tivos, não dependendo, portanto, de regulamentação. Vale dizer, tal direito já
existia em 1988 quando a Administração baixou a Portaria Interministerial
nº 2.286/94 para adaptar a Lei nº 3.765/60, aos artigos 40, § 5, e 42, § 10, da
Constituição da República na conformidade da decisão do Supremo Tri-
bunal Federal.

Sendo assim, a restrição contida na Portaria Interministerial nº 2.826/94 não
tem o condão de impedir à autora de receber os atrasados que, consoante o §
2º, do art. 6º, depende, tão somente, de previsão orçamentária.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição das parcelas devidas
anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. É oportuno
salientar que, por ter sido ajuizada a presente ação em 13/09/1996, as
parcelas anteriores a cinco anos foram alcançadas pela prescrição
quinquenal, ou seja, 13/09/1991. Por outro lado, o referido pagamento
ocorrerá até 03 de dezembro de 1993, já que a partir desta data os
vencimentos passaram a ser recebidos em sua integralidade.

A questão *sub judice* não necessita de grandes elucidações. São inúmeros os
julgados desta Egrégia Corte, agasalhando a pretensão autoral:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REVISÃO DE PENSÃO - PRES-
CRIAÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº85/STJ - IN-
TEGRALIDADE - § 5º, DO ART. 40, ATUAL § 7º, CF - PORTARIA
2.826/94 - ARTIGO 37, XI, CF/88 - TERMO INICIAL - ART.
20/ADCT - PAGAMENTO - ART.21/CPC - APLICABILIDADE IN
CASU - PRECEDENTES.



1- No caso de recebimento a menor de pensão militar o dano se renova mês a mês, a cada pagamento incorreto, de sorte que a prescrição é de trato sucessivo, na dicção do verbete nº 85, da Súmula do STJ, e não do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que ocorreria no caso de indeferimento total do benefício, quando a lesão seria única, sem repetição no tempo. Dessa forma feito, a prescrição atingirá tão-somente as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura - e não o próprio fundo de direito, cujos efeitos financeiros terão como termo inicial a data de 06/05/1992, face à propositura da ação em 06/05/1997.

2-Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido bem como no que tange à auto-aplicabilidade do disposto no § 5º, do art. 40, da CF/88, na redação anterior da EC 20/98 tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeras decisões, especialmente a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 211-8, proclamado que a norma constitucional - art. 40, § 5º/CF-, era de eficácia plena, devendo ser entendida a referência à lei nela prevista, como a fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação anterior da EC 19/98.

3-O termo inicial para cumprimento do comando legal e, portanto, para o pagamento dos atrasados ora questionados é o da promulgação da Carta Básica - outubro/88 -, visto que a ordem ali prevista é de eficácia plena, não necessitando de norma regulamentadora, tendo como termo final a data estabelecida pelo § 1º, do art. 6º, da Portaria Interministerial nº 2.826/94 (03/12/93).

4-Com efeito, decisão em mandado de injunção que declara ser auto-aplicável determinada norma da Constituição, independente de regulamentação, tem efeito ex nunc, pelo que, injustificável a mora da Administração no cumprimento da obrigação decorrente da aplicação do § 5º, do art. 40, da CF/88, sobretudo, sobretudo tendo o próprio art. 20 do ADCT dado um prazo de 180 dias para a revisão dos proventos e pensões, de modo a ajustá-los ao disposto na Constituição, prazo este concedido apenas para que se preparasse a Administração para atender ao comando legal pelo que, os efeitos financeiros da norma, computam-se desde a promulgação da Constituição.

5-In casu, entendeu o Juízo a quo ser o termo inicial para pagamento a data de 03/89. Inexistindo recurso da parte, não se pode aplicar a posição adotada pelo STF, no sentido de que tem o art. 20 do ADCT caráter retroativo à 10/88, como acima explicitado e a qual se filia este Relator.

(...)
(TRF 2ª Região -AC nº 1997.51.01.010148-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, pub no DJ de 12/11/2002)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRALIDADE. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. AUTO-APLICABILIDADE. ART. 40, § 5º DA CF/88. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS.

(...)
4. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o pedido da Autora tratar-se de prestações de trato sucessivo, com a incidência das Súmulas nº 163, do ex-TFR e nº 85, do STJ, que estabelecem a incidência da prescrição quinquenal, atingindo as prestações pretendidas anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da presente ação - 10.01.1996. Não acolhido o pleito no que se refere à contagem da prescrição quinquenal a partir da data da citação, uma vez que não pode ser imputada à Autora nenhuma perda em função de um ato processual que não está sob seu controle exclusivo.

5. Não procede a alegação da União Federal acerca da "não comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora". A Portaria Interministerial nº 2.826/94 reconheceu que a Administração Pública não vinha observando as normas constitucionais, configurando a legitimidade da pretensão autoral.

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da pensão deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, como também, que o disposto no § 5º, do art. 40, da CF/88, com a redação anterior a da Emenda Constitucional nº 20/98, é uma norma de eficácia plena, e conseqüentemente, auto-aplicável. Foi consolidado, também, que a previsão legal que consta no seu texto refere-se à fixação do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal (redação anterior à EC-19/98). Entendimento pacífico do Pretório Excelso ratificado, principalmente, após o julgamento dos Mandado de Injunção nº 211-8 e nº 263-1 (STF - RE 338752/SP - Min. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA - DJ - DATA 11.10.2002; STF - AI 212545 AgR/RS - Min. Ilmar Galvão - 1º TURMA - DJ - DATA 16.10.1998).

7. Não merece prosperar a alegação da União Federal no sentido de se atribuir efeito ex-nunc à decisão proferida em Mandado de Injunção pois, no caso em questão, a Colenda Suprema Corte reconheceu a eficácia plena de norma constitucional.

8. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o art. 20, do ADCT somente ficou prazo para que a Administração Pública se adaptasse às novas normas constitucionais. Novamente a Suprema Egrégia Corte confirmou este posicionamento no julgamento do RE nº 206.732/RS, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, membro integrante da 2ª Turma (DJ DATA 19.12.1997).

9. É unânime a fixação da data da promulgação da Constituição Federal - 05.10.88, como termo inicial para o pagamento de proventos e pensões no valor integral, não havendo distinção entre servidores civis e militares. A Emenda nº 03/93, ao inserir o § 10º ao art. 42 da Constituição Federal, pôs termo à polêmica acerca do tratamento não isonômico que a União conferia aos servidores militares.

10. Ausência de comprovação da defasagem existente na pensão da Autora a partir da data fixada na Portaria Interministerial nº 2.826/94 (art. 6º, § 1º) para o início dos efeitos financeiros da integralidade - 03.12.1993. Não pode prosperar a presunção do decism a quo, no sentido de que a pensão esteja sendo paga a menor, face à divergência entre a patente do título de pensão e do documento de identidade da pensionista.

11. A revisão pretendida somente é cabível até 02.12.1993, ressalvada a prescrição quinquenal, data esta confirmada pela própria União Federal, que argúi que a parte Autora não tem direito aos atrasados anteriores a data fixada na referida Portaria, confirmando o não pagamento da integralidade devida. O termo inicial dos efeitos financeiros do decism a quo deve ser 10.01.1991, já considerada a prescrição quinquenal.

(...)
16. Agravo retido não provido. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Decisão unânime.

(TRF 2ª Região - AGVAC nº 2001.02.01.01749-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, pub no DJ de 07/07/2003)

Com relação ao recurso da UNIÃO FEDERAL que busca a fixação de percentual único de juros de mora de 0,5% ao mês, inclusive após o advento do Novo Código Civil de 2003, não há como acolher-se tal pleito, uma vez que, a sentença guardou consonância com a orientação prevalente no âmbito da 6ª Turma Especializada a respeito do tema, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO AOS CIVIS. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA. JUROS MANTIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)
- Relativamente aos juros de mora, devem ser fixados em 1% ao mês, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, porém a partir da citação e não do ajuizamento da ação, como decidiu a sentença. Precedente recente da 3ª Seção do STJ: EDcl no MS 8514/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.06.2005; REsp 464.061/PR, DJU de 24.02.2003; AGREsp 526.834/RS, DJU de 29.09.2003; REsp 601.223/SC, DJU de 08.03.2004. A parte autora não apelou, devendo ser mantida a sentença, neste aspecto.

(...)
(TRF 2ª Região - AC nº 1997.51.01.012975-0 - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - 6ª Turma Especializada pub no DJ de 04/04/2006)

A r. sentença, também, guardou consonância com a jurisprudência do STJ acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Ou seja, referido diploma legal não se aplica aos processos ajuizados antes de sua edição, mas sim àqueles aforados após a sua vigência. A guisa de ilustração vale a pena transcrever inter plures os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

(...)
IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ-5ª Turma, EAREsp nº 554.268/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ: 01.07.2004, p. 0262)

Como a presente ação foi ajuizada em 13/09/1996, não há se falar em contrariedade à MP nº 2.180-35/2001. Nessa linha, portanto, o apelo da União Federal não merece acolhida.

E, no tocante ao recurso da UNIÃO FEDERAL com relação à condenação em honorários advocatícios, vale dizer que este não merece guarida já que não houve sucumbência recíproca.

Isto posto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.
RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025423-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:GLAUCIA INGRID BASTOS NUNES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254230)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por PAULO ROBERTO DA SILVA, inconformado com a r. sentença de fls. 71/76, prolatada nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi julgado improcedente o pedido, sob o argumento de que não havia que se falar ofensa a direito adquirido, pois, conforme o entendimento do Pretório Excelso não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo vedada a diminuição do valor total da remuneração percebida, ou seja, as parcelas que compõem a remuneração podem ser suprimidas e/ou modificadas desde que não ocorra a redução do valor total.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 42.

Objetivando a reforma da sentença apelou o Autor, às fls. 87/89, alegando que, conforme se depreende dos fatos e das provas juntadas aos autos, se tornou inválido, única e tão somente, em função das atividades que exercia para a Apelada, o que culminou com o recebimento do percentual ora pleiteado e "cortado" indevidamente. Sem contra-razões conforme certidão de fls. 91 v.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/108 pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

Insurge-se o Autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido restabelecimento do Auxílio Invalidez nos termos da Lei nº 8.237/91.

O recurso merece prosperar.

O cerne da questão tem seu ponto crucial na necessidade de se determinar se o Autor faz jus à percepção do auxílio invalidez no valor do soldo de um Cabo engajado após a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Como causa de pedir, alegou o Autor que passou a receber a referida parcela remuneratória desde 23/03/1983 no valor de 7,5 cotas por ter sido considerado inválido para qualquer trabalho e necessitar de hospitalização permanente de enfermagem.

Com o advento da Lei nº 8.237/91 (Lei de Remuneração dos Militares), o Autor continuou a receber o adicional de invalidez no seu contracheque desde a sua reforma, que vigorou até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

A Lei nº 8.237/91 em art. 69, § 5º assim determinava:

"Art. 69 - O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete cotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

(...)

§ 5º - O valor do Adicional de Inatividade não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado."

Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a Lei nº 8.237/91 foi revogada, e a nomenclatura da supracitada parcela remuneratória foi alterada para Auxílio Invalidez e seu valor foi reduzido para 7 (sete) cotas e meia do soldo beneficiário.

E o que se verifica do exame minucioso das cópias dos contracheques do Apelante (fls. 11/30) é que este, no mês de Janeiro/2001, recebeu o Adicional de Invalidez no valor de R\$ 795,00 (Setecentos e noventa e cinco reais) que correspondia ao soldo de um Cabo engajado, de acordo com o anexo I da Tabela I, da referida Medida Provisória. Todavia, a partir do mês de Fevereiro/2001 até o mês de Agosto/2004 tal rubrica foi reduzida para R\$ 285,00 (Duzentos e oitenta e cinco reais) gerando, assim, uma redução em seus vencimentos.

Portanto, no tocante ao valor percebido pelo Autor, referente à rubrica citada, houve diminuição de valor, tendo em vista que desde o mês de Fevereiro/2001 até o mês de Agosto/2004 o Autor recebeu valor inferior ao que vinha percebendo anteriormente à publicação da mencionada MP, havendo desrespeito a direito adquirido já que é notória a redução nos seus proventos, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão autoral.

O Ministério da Defesa, por sua vez, baixou a Portaria nº 406/MD, de 14 de abril de 2004 que no seu art. 1º, determinou:

"Art. 1º - Fica determinado que o Auxílio Invalidez deve ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado dos militares reformados até 28 de dezembro de 2000."

No dia 01/08/2005, próprio Ministério da Defesa, baixou a Portaria nº 931/MD, revogando a Portaria nº 406/MD, de 14 de abril de 2004, mantendo o que determinou a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ou seja, que o valor da parcela do Auxílio Invalidez seria igual a 7 (sete) cotas e meia calculada sobre o soldo recebido pelo beneficiário, porém, somente a partir de Setembro/2004 o valor foi restabelecido.

Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver ao Autor os valores descontados, indevidamente, referentes à rubrica do Auxílio Invalidez, desde sua retirada (Fevereiro/2001) até sua efetiva implantação (Setembro/2004) acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, de acordo com a MP nº 2.180-35/2001. Condeno a Ré, ainda, no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025496-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ADALGIZA DA SILVA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254968)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ADALGIZA DA SILVA DANTAS, MARIA ANGÉLICA FERREIRA SANTOS, MARIA LÚCIA DE SOUZA BARRETO, VALÉRIA MARTA DO NASCIMENTO PAES e VERA LÚCIA JACINTHO MOREIRA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% sobre as respectivas pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 64).

A MM. Juíza *a quo* às fls. 97/98 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o direito autoral foi fulminado pela prescrição do fundo de direito, condenando-as no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, ressalvado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram as Autoras, às fls. 101/110, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 113/117.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 118 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que, às fls. 121, manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelas Autoras, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Tendo sido a presente ação ajuizada em 02/12/2005, restaram prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, sendo, tão somente, devidas às Autoras as parcelas referentes ao período de 02/12/2000 até 28/12/2000, devendo ser fixados os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com a MP nº 2.180-35/2001.

No tocante à incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), ou seja, desde quando cada parcela se tornou devida.

Isto posto, apoiado no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, respeitada a prescrição quinquenal, condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder às Autoras o reajuste integral do percentual de 28,86%, pagando-lhes os valores devidos decorrentes das diferenças de remuneração por não aplicação do referido índice, com efeitos financeiros até dezembro de 2000, e compensando-se os índices concedidos, acrescidos de correção monetária, desde quando devida, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, de acordo com a MP nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios compensados entre as partes, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, de acordo com o art. 21, do CPC.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.09.000001-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JAIRO ROQUE DA LUZ
ADVOGADO	:CLAUDIO DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090000018)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por JAIRO ROQUE DA LUZ de sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Reparação de Danos ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser declarado anistiado político na forma da Lei nº 10.559/2002, anulando-se o ato que o excluiu das fileiras do Exército Brasileiro, determinando-se sua reintegração definitiva no serviço ativo ou na Reserva Remunerada, retroativamente a 03/03/1978 na graduação de Capitão com soldo de Major, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, a condenação da Ré em danos morais, na quantia equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 90.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 210/214, julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo com julgamento do mérito, por entender que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, tanto para a anulação do ato administrativo quanto para a pleitear indenização por prejuízos materiais ou reparação de danos morais decorrentes daquele ato. Outrossim, que os fatos e as provas documentais trazidas aos autos não se subsumem à hipótese legal invocada, posto que não evidenciada nenhuma vinculação entre o ato administrativo de afastamento e eventual ato de exceção.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 219/222, pugnando pela reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 226/242.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 247 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Preliminarmente, cumpre destacar que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, pois o Autor foi incorporado na graduação de Recruta para prestação do serviço militar obrigatório no dia 15/01/1969 (fls. 18) e desligado no dia 08/03/1977 enquanto que a presente ação somente foi proposta em 09/01/2006. Sendo assim, conclui-se que a pretensão da revisão do ato de seu desligamento já estava irremediavelmente alcançada pelo quinquênio decadencial, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, o que atinge o próprio fundo do direito.

Cabe ressaltar, que o direito do Autor de revisão do ato de seu desligamento, teve início com a sua transferência para a inatividade, que se materializou com a respectiva publicação. É a partir desse ato, que se tem como violador do direito, que nasce a correspondente ação.

E, com efeito, a r. sentença seguiu a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O direito à retificação ou alteração de ato de reforma para fins de promoção tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto nº 29.910, de 1932.

2. Recurso especial conhecido."

(Resp 170.445/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/08/1998)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O direito à retificação ou alteração do ato de reforma tem início com o ato de transferência para a inatividade, consubstanciada na sua publicação. É, pois, a partir daí, verificada a possível lesão, que deve o prazo prescricional ser computado.

2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito na hipótese de ação de retificação de aposentadoria em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação que lhe objetiva modificar.

(...)

6. Recurso não conhecido."

(Resp nº 102.041/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002)

Ademais, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:*I - a pedido; e II - ex officio.Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."*Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo do Exército, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures": "*Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade.*

5. Recurso a que se nega provimento."

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-00371)



"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPO-RÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011739-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MARIA LUIZA VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117398)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA LUÍZA VELOSO DE OLIVEIRA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados do dia 11 de dezembro de 1990 até o dia 30 de novembro de 2003 referentes aos 47,11% incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, bem como, ao pagamento dos valores relativos aos reconhecidos reajustes de 3,17% e 28,86%, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 62.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 73/78 inicialmente, ressaltou a dispensa da citação do Réu nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Autora no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida e, também, no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que relação processual não chegou a se aperfeiçoar.

Embargos de Declaração interpostos pela Autora (fls. 81/95) e que foram rejeitados (fls. 96).

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 99/119, requerendo a reforma da sentença.

Resposta do apelado às fls. 131/132.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 135 pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 7.686/88, produz efeitos, tão somente, a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste pretérito da referida parcela, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87), *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354) "RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP n.º 20/88, convertida na Lei n.º 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 273.146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 4/10/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original). Recurso não conhecido."

(REsp 587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/03)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos."

(STJ, 3ª Seção, ERESP 298.541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

Não procede, outrossim, os argumentos da Autora, ora Apelante, de que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, importou em reconhecimento expresso do INSS quanto ao direito ao percentual de 47,11% sobre o "Adiantamento do PCCS", desde Janeiro de 1988, haja vista que a possibilidade de opção pela Carreira do Seguro Social, que implicaria em renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, por força de decisão administrativa ou judicial, referentes ao referido adiantamento, prevista no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.855/2004, não induz à assertiva de que houve a extensão do reajuste àqueles servidores que, embora percebendo o adiantamento pecuniário não foram contemplados com o aludido índice.

Pelo contrário, a referida lei buscou evitar o surgimento de novas demandas judiciais ou pôr fim às que se encontravam em andamento, desde que houvesse a mencionada renúncia.

Portanto, tendo sido o aludido adiantamento pecuniário incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, na forma do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 8.460/92, conforme é afirmado, inclusive, pelo apelante na exordial (fls. 06), a interpretação pretendida, relativamente à Lei nº 10.855/2004, implicaria no cômputo ou acumulação de acréscimo pecuniário percebido por servidor público, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, o que violaria flagrantemente o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88 (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98). A propósito já me manifestei sobre o assunto quando do julgamento da AC nº 2005.51.01.003052-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 01.08.2006.

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a Autora, ora Apelante, não faz jus ao mesmo.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022584-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO HISBELO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ONALDO MIRANDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225849)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO HISBELO SIQUEIRA DOS SANTOS, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que propôs em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A MM. Juíza *a quo* às fls. 45/46, com fulcro no art. 295, III, do CPC, indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de incorporação do índice de 28,86% aos proventos do autor; e, com fulcro no art. 295, IV, do CPC, indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de atrasados relativos ao índice de 28,86%, deixando de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça que ora deferiu.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 48/57, requerendo a reforma da sentença.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 59 v), foram encaminhados ao ilustre representante do Parquet Federal para parecer que opinou, às fls. 61/63, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000. (...)" (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a *farta jurisprudência* deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. *Precedentes*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, *inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ*.

IV - *Agravo interno desprovido*." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE n.º 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP n.º 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelante, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 04/09/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP n.º 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda n.º 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.008406-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
APELADO	:LOURIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9EF VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600084068)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária - como se interposta houvesse sido - e de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, inconformado com a r. sentença de fls. 19/22 em que foi declarada "operada a prescrição intercorrente e conseqüentemente, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, razão pela qual também declaro EXTINTO O PROCESSO. (...)".

Razões de apelo às fls. 24/25, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando, em síntese, que "(...) O Apelante não se conforma com a R. Sentença que reconheceu de ofício a prescrição do débito objeto da execução, aplicando o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, entendendo que ao caso se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910 de 1932. (...) Entende também o Conselho Apelante que o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 acrescentado pela Lei 11051/2004, só pode gerar efeitos com relação às ações propostas após a sua entrada em vigor (...)".

Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 28v.

Parecer do *Parquet* Federal , às fls. 31/33, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Cabe ressaltar que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, conforme as ações pessoais contra a Fazenda Pública, estabelecida no Decreto n. 20.910/32, em seu art. 1º. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007). 2. Agravo Regimental não provido.". (STJ, AgRg no Ag 889.000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.10.2007) - grifo nosso.

Não merece prosperar o recurso, eis que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (STJ, REsp 926.871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007); "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (STJ, REsp 622.300/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 331); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF. 1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.3. Recurso especial não provido."(REsp 981.090/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 329).

ISTO POSTO, nego seguimento à remessa (como se interposta houvesse sido) e ao apelo. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.50.01.005424-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
APELADO	:SERGIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9100054240)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária - como se interposta houvesse sido - e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS inconformado com a r. sentença de fls. 34/33 que o MM. Juízo *a quo* pronunciou "a prescrição operada nos presentes autos por força do §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80 e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, IV do CPC. (...)".

Razões de apelo às fls. 40/44, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando, em síntese, que "(...) A União externa sua discordância quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o débito exequendo se sujeita a prazo prescricional vinthenário, nos termos do art. 177 do Código Civil/1916, vigente à época da cobrança. (...)".

Não houve contra-razões.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 52/54, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Cabe ressaltar que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, conforme as ações pessoais contra a Fazenda Pública, estabelecida no Decreto n. 20.910/32, em seu art. 1º. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007). 2. Agravo Regimental não provido.". (STJ, AgRg no Ag 889.000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.10.2007) - grifo nosso.

Não merece prosperar o recurso, eis que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (STJ, REsp 926.871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007); "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (STJ, REsp 622.300/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 331); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF. 1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.3. Recurso especial não provido." (REsp 981.090/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 329).



ISTO POSTO, nego seguimento à remessa (como se interposta houvesse sido) e ao apelo. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019250-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :NELSON GAMA ROSA
ADVOGADO :ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010192505)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por NELSON GAMA ROSA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a ser reintegrado no Serviço Ativo do Exército Brasileiro, sendo-lhe reconhecida a anistia política, com a percepção de todos os atrasados e as promoções a que teria direito. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela pleiteada às fls. 18/19.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 81/86, julgou improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 89/99, pugnando pela reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 103/109.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 112/114 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se (fls. 16 v) que o Autor foi incorporado às Fileiras Exército no dia 30/01/1984 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 29/01/1986, perfazendo um total de dois anos de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - *O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; e II - ex officio.Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo do Exército, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento."

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-00371)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo improvido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001330-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :BEATRIZ ALVES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO :MARIO ANI CURY FILHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013304)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BEATRIZ ALVES DE AMORIM, EVANGELINA ALVES DE AMORIM, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE AMORIM e ROSEMI ALVES DE AMORIM, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, objetivando, na qualidade de filhas de ex-combatente, a percepção da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 35.

A MM. Juíza *a quo* às fls. 66/67 julgou improcedente o pedido deixando de condená-las no pagamento de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Embargos de declaração interpostos pelas Autoras (fls. 73/74) e que foram improvidos (fls. 75/76)

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 80/85, requerendo a nulidade da sentença.

Resposta da apelada às fls. 88/90.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 92 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 94, opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretendem Autoras, ora apelantes, a concessão da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 5.315/67 e da Lei nº 8.059/90.

Da análise dos autos, constata-se que as Autora são filhas do Sr. JOÃO EVANGELISTA DE AMORIM, falecido em 30/07/1994 (fls. 25 e 29), casado com DULCINÉA ALVES DE AMORIM, e que faleceu em 17/02/2002 (fls. 30).

No mérito, cabe ressaltar que o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), *in verbis*:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Logo, tendo o ex-combatente falecido em 30/07/1994, a viúva ou a companheira, bem como seus dependentes, passaram a ter direito à pensão especial deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

....."

Ocorre que, à época do falecimento do Sr. JOÃO EVANGELISTA DE AMORIM, estava em vigor a Lei nº 8.059/90 que regulou a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (art. 53, II e III, do ADCT), *in verbis*: *Lei nº 8.059/90, de 04 de julho de 1990.*

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - a pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

V - viúva, a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

(...)

Art. 3º - A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

(...)

Art. 5º - Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Art. 6º - A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

(...)

Art. 10 - A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

(...)

Art. 14 - A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão ou irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade.

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Da análise dos autos, constata-se que as Autoras, apesar de serem filhas de ex-combatente, são maiores de 21 anos e não comprovaram serem inválidas.

O que se depreende da leitura do art. 5º, III, da lei supracitada é que somente a filha, solteira, menor de 21 anos ou inválida é que pode ser considerada como dependente do ex-combatente. Sendo assim, as Autoras, ora Apelantes, não fazem jus ao recebimento da pensão ora pleiteada (art. 5º, III c/c o art. 14, III, da Lei nº 8.059/90).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.130621-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO :GUMERCINDO JOSE GUSTAVO E OUTRO
ADVOGADO :ARLINDO ALVES SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201306210)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 93/96, que julgou procedente o pedido "... em face da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, para condenar a parte ré a pagar as diferenças havidas pela supressão da URP no mês de fevereiro de 1989 (26,05%) e a pagar a taxa de variação do IPC, apurada entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990 (84,32%); monetariamente atualizada, na forma da Lei nº 6899/81, e acrescida de juros de mora equivalentes a 6% (seis por cento ao ano), contados desde a data em que a remuneração postulada passou a ser mensalmente devida (a divida é de valor). (...)"

Razões de apelo do ESTADO DO RIO DE RIO DE JANEIRO, às fls. 106/117, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que "... Evidente a ilegitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que contra ele nada foi pretendido e nem se pode pretender (...) Caso reste improvavelmente superada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro não há como afastar a prescrição. (...)".

Razões de apelação da União Federal, às fls. 106/117, alegam, em síntese, que "...Ao conceder os reajustes pleiteados pelos apelados a decisão monocrática violou o art. 37, XIII da CR/88 que, mesmo antes da redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 já vedava a vinculação ou equiparação para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, proibindo a subordinação a qualquer fator que funcionasse como índice de reajustamento automático para fins de remuneração do pessoal administrativo. (...)"

Às fls. 120/122, contra-razões pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 128, pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. 1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do recurso, que não se consolida. 2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública. 3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte. 4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte. 5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 420.883/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 332); "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional. 2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes. 3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte. 4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte. 6. Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei n.º 8.030/90, oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, que antecipou-se validamente, impedindo a incorporação do reajuste de 84,32% ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso." (REsp 401.537/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 380); "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF. 1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, me-

recendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%. 2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262873/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 342); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. NÃO SÃO DEVIDOS AOS SERVIDORES OS REAJUSTES DA URP DE 26,05%, DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE 84,32%, DE MARÇO DE 1990. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 137835/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.1998, DJ 01.06.1998 p. 163)

Nessa linha, é o entendimento do Excelso pretório, *in verbis*: "DIREITO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, §§ 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O.02.12.1988).Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Lei nº 7.830, de 28.09.1989. Art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.1988. 1. Os Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 4. Com relação ao reajuste de 84,32% (I.P.C. de março, com resíduo de fevereiro de 1990, Lei nº 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 5. E, quanto à U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas têm decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente, desde a data em que eram devidos, até seu efetivo pagamento. 6. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior." (STF, RE 207440/DF, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-10-1997)

Em que pesem os doutos argumentos desenvolvidos pelos Autores, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".

Isto posto, dou provimento à remessa necessária e aos apelos para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido. Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1982.50.01.007190-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FLOR DE LIZ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000071900)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária - como se interposta houvesse sido - e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 40/41 que o MM. Juízo *a quo* "em atendimento ao disposto no §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. (...)".

Razões de apelo às fls. 44/47, sustentam a necessidade de reforma da sentença alegando, em síntese, que "(...) A União externa sua discordância quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o débito exequendo se sujeita a prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil/1916, vigente à época da cobrança. (...)".

Não houve contra-razões.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 52/54, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

Cabe ressaltar que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, conforme as ações pessoais contra a Fazenda Pública, estabelecida no Decreto n. 20.910/32, em seu art. 1º. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007). 2. Agravo Regimental não provido.". (STJ, AgRg no Ag 889.000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.10.2007) - grifo nosso.

Não merece prosperar o recurso, eis que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (STJ, REsp 926.871/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007); "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem." (STJ, REsp 622.300/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 331); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF. 1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.3. Recurso especial não provido."(REsp 981.090/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 329). ISTO POSTO, nego seguimento à remessa (como se interposta houvesse sido) e ao apelo. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivar. P.I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.015424-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR AGRAVADO	:LINA MARIA CONTINELLI
ADVOGADO ORIGEM	:DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:EDUARDO TELLES PEREIRA E OUTROS
	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265690)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM, inconformada com a r. decisão, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de decisão, cumulada com reconhecimento de inexistência de obrigação de indenizar, cumulada com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de liminar, trazida por cópia às fl.19/47, donde asseverou o juiz 'a quo' que : *"Com base no poder geral de cautela, considerando o 'periculum in mora' e, de outra banda, a necessidade de preservar a bilateralidade do processo, suspendo os feitos da decisão proferida pela CVM no processo administrativo nº SP 2006/0180 até a apreciação da antecipação de tutela vindicada, que se dará após a apresentação das respostas."*

Nas razões de recurso, às fl. 04 / 13, pugnou o Agravante pela reforma da decisão agravada, por entender, entre outros motivos, que " (...) analisando-se a decisão do Conselho Diretor, percebe-se, nitidamente, que atende aos pressupostos de existência e de validade dos atos administrativos , não havendo qualquer justificativa para que seja anulada ."

É o sucinto relatório. Decido:
Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que o Agravante deixou de trazer cópia da procuração outorgada ao patrono da parte agravada, peça obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual.

Destarte, não logrou o Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.
Neste sentido, cabe trazer à baila jurisprudência do Egrégio STJ : *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.PEÇA ESSENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ.1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no Ag 928.721/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 293)*

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro,08 de Janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015986-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ADVOGADO ORIGEM	:HERONDINA DA SILVA CAMARGO REP/P MERCEDES NAVARRO MULLER
	:ISABEL CRISTINA NOYA JABER
	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196087)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a r. decisão, referente à ação ordinária, trazida por cópia às fls.81 /82, que determinou : *"...defiro a tutela de urgência para determinar aos Réus que procedam à revisão do benefício da Autora para cumprimento do art. 40, §5º , da Constituição Federal, ou seja, para que a prestação mensal da pensão por morte titularizada pela Autora passe a corresponder ao valor da remuneração total do autor do benefício falecido (DJALMA BRIGNE NAVARRO, matrícula 3502083) com efeitos a partir do mês seguinte ao da intimação da presente, sob pena de multa pessoal de R\$500,00 (quinhentos reais) a todos os responsáveis pelo cumprimento da medida."*

Nas razões de recurso, às fls. 03/07, pugnou a Agravante pela integral reforma da decisão ora agravada ao entender que *"...restou desatendido o requisito previsto no art. 273, caput do CPC, sendo flagrante a inexistência de prova inequívoca no caso em apreço a autorizar a antecipação de tutela."*

Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls.08/84.

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que a Agravante deixou de trazer cópia da certidão de intimação da respeitável decisão agravada - peça obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual.

Destarte, não logrou a Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.
Cumpre observar que, nos termos da legislação processual em vigor, inexistente fase de diligência, não havendo que se deferir prazo para complementação do agravo de instrumento. Nessa linha, é o entendimento inequívoco deste E. Tribunal, valendo mencionar *inter plures*:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO-FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO e da procuração - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO I - A cópia da Certidão de intimação da r. decisão agravada, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravante constam do rol das peças obrigatórias, acarretando sua ausência fundamento para negar-se seguimento ao recurso por irregularidade formal, já que a instrução deficiente do agravo configura a falta de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. II - Ademais, sendo a omissão em tela insanável, pois na atual sistemática do Agravo de Instrumento, instituída pela Lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. III - Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região - AG nº 2007.02.01.0050592 - 3ª Turma - rel. Des. Fed. Tânia Heine-DJU 03.07-2007).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014376-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:LEA AUGUSTA PRIMO
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169433)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão de fl. 11, juntada por cópia, que nos autos de ação de cobrança de expurgos na poupança foi proferida com o seguinte teor: *"(...) De conseguinte, intime-se a CEF, por mandado, na pessoa do seu representante legal, a dar cumprimento à determinação deste Juízo, trazendo toda a documentação e histórico referente à(s) conta(s) de poupança titularizadas pelo Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento, a teor do art. 14 do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.358/01, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, devendo ser este Juízo informado das providências adotadas. (...)".*

Em se tratando de cumprimento de obrigação fazer, estabelece o art. 461, § 4º que: *"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em descumprir determinada ordem judicial, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

A multa diária configura instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais, sendo certo que o valor e o prazo fixado pelo juiz *a quo* não se afigura, de início, excessivo.

Outrossim, a simples alegação da CEF de que a greve deflagrada pelos empregados, cominada com manifestação paredista, impossibilitou seu corpo jurídico adentrar no prédio principal, não afasta, a princípio, seu dever de cumprir o provimento judicial, já que se faz necessário comprovar, com documentos, que o acesso ao prédio-matriz, onde atuavam seus procuradores esteve efetivamente interditado, o que não ocorreu, *in casu*. Vale frisar que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E.STJ, *in verbis*: *"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO. 1. O art. 29-B da Lei n. 8.036/90 não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. 3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). 4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Considerando que o gerente da CEF não figura como parte da relação processual que culminou na imposição de astreinte, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente."* (REsp 689.038/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 328) *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 276) *"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico). II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 732.471/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 372)

Entretanto, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, trazer toda a documentação e históricos referentes à conta de poupança titularizadas pelo autor, sob pena de multa diária a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participa da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do *due process of law* e do contraditório.

Neste sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, (REsp 679.048/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 204)

Isto posto: dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a incidência da multa na pessoa do responsável, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao MM. Juiz *a quo*.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016704-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE ADVOGADO	:LILIAN SILVA COUTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:PRISCILA MAGALHAES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278519)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 65/67, que indeferiu pleito liminar em sede de mandado de segurança, face à inexistência de plausibilidade jurídica do direito invocado.

Razões de recurso, às fls. 02/14, sustentando a desnecessidade de comprovação por si de compatibilidade de horários nos cargos que pretende, por meio da ação originária, acumular (auxiliar de enfermagem). Vieram-me os autos conclusos em 12.12.2007, pelo que passo a decidir.

A pretensão recursal ora deduzida carece de amparo legal, por chocar-se frontalmente aos claros ditames do artigo 37, inciso, XVI da vigente Carta Constitucional, segundo o qual:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)"

Tal qual salientado pelo MM. Juiz da Instância Originária, a parte não se desincumbiu de provar tal exigência constitucional concernente à compatibilidade dos horários em questão, razão pela qual, não há como sua irrisignação prosperar com o aludido decisum.

Não bastasse, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido da necessidade de tal comprovação, mesmo por que, caso contrário, encontraria óbice no próprio texto expresso constitucional.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016509-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MARCELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:GILMARA DA SILVA CHAVES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 52/54, que indeferiu pleito liminar em sede de mandado de segurança, face à inexistência de plausibilidade jurídica do direito invocado.

Razões de recurso, às fls. 02/10, sustentando a ilegalidade de edital de concurso público, posto que a publicidade exigida não teria sido alcançada, uma vez que ao invés de publicação na imprensa oficial, deverias os candidatos aprovados na primeira fase do certame ser pessoalmente comunicados acerca da data para a realização de provas da segunda etapa.

Vieram-me os autos conclusos em 07.12.2007, pelo que passo a decidir.

A pretensão recursal ora deduzida carece de amparo legal, por chocar-se frontalmente aos claros ditames do artigo 2.º da vigente Carta Constitucional, que por sua vez prevê o Princípio da Separação dos Poderes, segundo o qual não é dado ao Judiciário se substituir ao Administrador Público no que concerne à conveniência e oportunidade dos atos administrativos emanados por si.

In casu, observa-se que o recorrente não compareceu à data da realização da prova física de concurso público pois, seguindo alega, somente recebeu a comunicação epistolar com a data da realização da aludida prova, na data subsequente à mesma. Todavia, observa-se do acervo documental que acompanha o agravo em exame que houve publicação expressa da referida data por meio da imprensa oficial, tal qual previsto pelo próprio edital, além de publicação no "sítio" virtual do concurso, não cabendo ao Judiciário, portanto, determinar que a Administração Pública atenda às particulares necessidades e desejos de cada candidato no que concerne à publicidade do concurso, mesmo porque, não pode o agravante alegar desconhecimento acerca de tais critérios face ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014614-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:ORLANDO ROBERTO DE NADER PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LEMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169743)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão de fl. 78, juntada por cópia, que nos autos de ação de cobrança de expurgos na poupança foi proferida com o seguinte teor: *"(...) De conseguinte, intime-se a CEF, por mandado, na pessoa do seu representante legal, a dar cumprimento à determinação deste Juízo, trazendo toda a documentação e histórico referente à(s) conta(s) de poupança titularizadas pelo Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento, a teor do art. 14 do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.358/01, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, devendo ser este Juízo informado das providências adotadas. (...)".*

Em se tratando de cumprimento de obrigação fazer, estabelece o art. 461, § 4º que: *"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".*

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em descumprir determinada ordem judicial, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

A multa diária configura instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais, sendo certo que o valor e o prazo fixado pelo juízo a quo não se afigura, de início, excessivo.

Outrossim, a simples alegação da CEF de que a greve deflagrada pelos empregados, cominada com manifestação paredista, impossibilitou seu corpo jurídico adentrar no prédio principal, não afasta, a princípio, seu dever de cumprir o provimento judicial, já que se faz necessário comprovar, com documentos, que o acesso ao prédio-matriz, onde atuavam seus procuradores esteve efetivamente interditado, o que não ocorreu, *in casu*. Vale frisar que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E.STJ, *in verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO. 1. O art. 29-B da Lei n. 8.036/90 não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. 3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). 4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Considerando que o gerente da CEF não figura como parte da relação processual que culminou na imposição de astreinte, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente." (REsp 689.038/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 328) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexistiu qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 276) "RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico). II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido." (REsp 732.471/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 372)

Entretanto, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, trazer toda a documentação e históricos referentes à conta de poupança titularizadas pelo autor, sob pena de multa diária a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participa da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do *due process of law* e do contraditório.

Neste sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, (REsp 679.048/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 204)

Isto posto: dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a incidência da multa na pessoa do responsável, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao MM. Juiz a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015359-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRAVADO	:WALDO FERREIRA MACHADO NEWTON
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS M. M. DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111509)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 02/07, inconformada com a r. decisão de fl. 11, juntada por cópia, que nos autos de ação ordinária cumulada com medida cautelar de exibição de documento foi proferida com o seguinte teor: *"(...) Cite-se, devendo a CAIXA, em noventa dias, acostar aos autos os extratos das contas-poupança da demandante relativos aos períodos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, tendo em vista o documento de fl. 28, que comprova a dificuldade da autora em produzir prova do saldo de sua conta-poupança à época dos expurgos inflacionários de que trata a presente ação, e considerando o dever da ré em manter por vinte anos os dados relativos à conta da demandante, bem como os preceitos do CDC, fatores estes a recomendar a inversão do ônus da prova, que ora determino. ...".*

Em se tratando de cumprimento de obrigação fazer, estabelece o art. 461, § 4º que: *"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".*

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em descumprir determinada ordem judicial, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

A multa diária configura instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais, sendo certo que o valor e o prazo fixado pelo juízo a quo não se afigura, de início, excessivo.

Outrossim, a simples alegação da CEF de que estaria impossibilitada de apresentar os extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo não afasta, a princípio, seu dever de cumprir o provimento judicial, já que, dos documentos acostados aos autos, não se pode apontar a veracidade de tal afirmação, no sentido de que toda documentação da conta-poupança pleiteada na inicial teria sido consumida no mencionado incêndio. Vale frisar que a empresa pública detém o poder-dever de, desempenhando positivamente suas atribuições como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E.STJ, *in verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N. 8.036/90. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO. 1. O art. 29-B da Lei n. 8.036/90 não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. 3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). 4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Considerando que o gerente da CEF não figura como parte da relação processual que culminou na imposição de astreinte, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente." (REsp 732.471/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 372)



(REsp 689.038/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 328) "PROCESSUAL CIVIL E AGRADO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRq no REsp 903.113/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 276) "RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico). II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."

(REsp 732.471/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 372)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao MM. Juiz a quo.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025287-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252870)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por WANDERLEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a conceder-lhe os benefícios da Anistia (art. 8º, do ADCT), reintegrando-o e transferindo-o para a Reserva Remunerada da FAB concedendo-lhe todas as promoções possíveis como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 263).

A MM. Juíza a quo às fls. 368/373 julgou improcedente o pedido sob o argumento de não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do Autor a ensejar a anistia política pretendida, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000, (Dois mil reais), observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 378/402 requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 406/407.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 413 pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Conforme se verifica do doc. de fls. 27 v, o Autor, ora Apelante, foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 17/01/1972 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 17/01/1976, por conclusão de tempo de serviço (fls. 30) quando ocupava a graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e um dia de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; e II - ex officio.

Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Quando o Autor ingressou na FAB no dia 17/01/1972, a Portaria nº 1.104/GM3, DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu o status de militar ciente de que não poderia ultrapassar 04 (quatro) anos de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "b" da supracitada portaria, verbis: "5 - Licenciamento

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;" (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 191)

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

(...)

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

(...)

XI - Ordem denegada.

(MS 10.265/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 119)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

É oportuno ressaltar, ainda, que o militar era Soldado de 1ª Classe e não ostentava o status de Cabo quando foi licenciado do serviço ativo. Portanto, diversamente do que se dera com os Cabos então em serviço, a referida Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinha prévio conhecimento.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016006-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FATIMA GERHARD DE FIGUEIREDO VALVERDE E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:SASSE SEGURADORA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160061)

Despacho

I- Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre o que se contém às fls. 436.

II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.015662-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ISMAR GONCALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700133494)



Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016632-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

AGRAVADO : DOLORES OHNESORGE WERNECK E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010021440)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016217-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : SALUSTIANO ZUMBA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010001874)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

ADVOGADO : ROSALINA FATIMA GOUVEIA

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010219513)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES BASTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249325)

Despacho

Nas hipóteses de substituição, em casos de ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, do Presidente da Seção especializada ou da Turma, somente em casos excepcionais, deve-se deixar de observar, de forma estrita, a regra do juiz natural para examinar processos atribuídos mediante regular distribuição aos demais membros desta Corte.

Tal excepcionalidade deve ficar rigorosamente adstrita aos casos em que, da não apreciação do pedido durante a ausência do Relator, haja evidente e comprovada probabilidade de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação ao requerente.

No caso sob exame, em princípio, não vislumbro a presença de situação excepcional a ensejar o exame do pedido. Em consequência, aguarde-se o retorno do Exmo. Desembargador Relator originário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Em substituição ao Relator de acordo com o artigo nº 55, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2º Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES BASTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249325)

Despacho

Aguarde-se o retorno do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Em substituição ao Relator de acordo com o artigo nº 55, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2º Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.017145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES BASTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249325)

Despacho

A petição de fls. 341-343 não traz qualquer fato novo que indique a possibilidade de perecimento de direito, o que, em tese, legitimaria o exame do pedido na ausência do relator.

Não vislumbro, portanto, a presença de situação excepcional a ensejar a análise do pedido, mantenho o despacho de fls. 339, devendo, em consequência, aguardar-se o retorno do relator originário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Em substituição ao Relator de acordo com o artigo nº 55, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2º Região

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023968-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE : PAULO SERGIO DE CASTRO GOMES

ADVOGADO : RENATA MERATH GONZAGA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239682)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO SÉRGIO DE CASTRO GOMES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré a anistia-lo na graduação de Suboficial nos termos da Lei nº 10.559/2002, reintegrando-o aos quadros da FAB, incluindo-o em folha de pagamento com todas as promoções possíveis, além da contagem, para efeito de tempo de serviço de todas as férias e licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, como se jamais tivesse sido excluído da Aeronáutica.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 60/63 julgou improcedente o pedido sob o argumento de não restar comprovada perseguição política no ato de licenciamento do Autor a ensejar a anistia política pretendida, deixando de condená-lo nas verbas da sucumbência em razão da gratuidade de justiça.

Inconformado, apelou o Autor às fls. 70/73 requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 76/77.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 81/88 pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Conforme se verifica do doc. de fls. 15, o Autor, ora Apelante, foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica no dia 15/07/1975 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 14/07/1979, por conclusão de tempo de serviço (fls. 19) quando ocupava a graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs: "*Art. 121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.*

Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Quando o Autor ingressou na FAB no dia 15/07/1975, a Portaria nº 1.104/GM3, DE 12 de outubro de 1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu o *status* de militar ciente de que não poderia ultrapassar 04 (quatro) anos de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "b" da supracitada portaria, *verbis*:

"5 - Licenciamento

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;" (grifei)

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

(...)

6. Ordem denegada.

(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 191)

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.



I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

(...)

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

(...)

XI - Ordem denegada.

(MS 10.265/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 119)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de expedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos.

É oportuno ressaltar, ainda, que o militar era Soldado de 1ª Classe e não ostentava o *status* de Cabo quando foi licenciado do serviço ativo. Portanto, diversamente do que se dera com os Cabos então em serviço, a referida Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinha prévio conhecimento.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 96.02.21462-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:LUCIA HELENA ROBERTO
ADVOGADO	:IOLANDA DE ANDRADE ROSA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400354525)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida às fls. 48/49 nos autos da Medida Cautelar ajuizada por LÚCIA HELENA ROBERTO, procuradora de MARIA MARGARIDA COSTA ROBERTO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ausência de seu marido JOSÉ ROBERTO ocorrida no ano de 1985, com a finalidade de perceber a pensão estatutária a que tem direito.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 14.

Consoante certidão de fls. 51, transcorreu o prazo "in albis" sem interposição de recurso voluntário.

A i. representante do *Parquet* Federal opinou, às fls. 56/58, pela confirmação da sentença.

Relatei, decido:

Não merece reparos a douda sentença de primeiro grau.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Srª MARIA MARGARIDA COSTA ROBERTO casou-se com o Sr. JOSÉ ROBERTO no dia 17/02/1962 (fls. 07) e desta união nasceram 04 (quatro) filhas: LÚCIA HELENA ROBERTO, nascida no dia 03/07/1966, LUCIANA ROBERTO, nascida no dia 04/08/1968, LUÍZA DO CARMO ROBERTO, nascida no dia 27/07/1964 e LUCINDA CONCEIÇÃO ROBERTO, nascida no dia 18/01/1972 (fls. 08/11). Que após uma desavença entre o casal, o cônjuge varão desapareceu definitivamente deixando a família no estado de penúria.

A demandante alegou ainda que teve notícia de que havia anos que o seu marido não comparecia ao Ministério da Marinha para receber a aposentadoria. Outrossim, colhe-se do depoimento das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 45/46), datado de 31/08/1995, que estas foram unísonas em afirmar que o Sr. JOSÉ ROBERTO estaria desaparecido há mais ou menos 08 (oito) anos, ou seja, desde 1987.

Conforme, vem se firmando a jurisprudência, o direito à pensão surge com o advento da morte de seu instituidor, razão pela qual é regido pela norma legal vigente a este tempo(STJ, 6.ª T., Edcl no AgRg no REsp 467733/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.08.2005, p. 446): No caso em exame, o óbito deu-se em 16.08.1987 (fl. 08), na vigência do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Sendo assim, imprescindível se mostra que a questão deve ser analisada à luz da legislação em vigor na data em que o ex-segurado desapareceu, ou seja, no ano de 1987. Ou seja, no tocante à ausência do segurado, requisito essencial ao pedido de pensão por morte presumida, o fato e o conceito jurídicos ajustam-se ao entendimento do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, *verbis*:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º O A designação pode ser suprida post mortem mediante pelo menos (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

(...)

Art. 53 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade competente, depois, de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma deste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurando em sequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessa imediatamente desobrigados os dependentes da reposição das quantias recebidas."

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à esposa do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PRECARIIDADE DOS MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

- AO CÔNJUGE, NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE, NESTE CASO, É PRESUMIDA. EXEGESE DO ART. 12 DO DECRETO Nº 89.312/84, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO.

(...)"

(REO 250062/PE; TRF da 5ª Região; Rel. Juiz JOSÉ MARIA LUCENA; in DJ DATA: 19/3/2004; pág. 740)

Não sendo absoluta a citada presunção legal de dependência econômica, por ser *juris tantum* -, há vertente no sentido de que tal presunção, para ser elidida, deve haver prova em sentido contrário por parte do réu (art. 333, II, do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu, eis que nenhum elemento probatório carreado pelo instituto previdenciário de alguma das hipóteses excludentes da qualidade de dependente da autora veio aos autos.

Neste sentido, colocam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CPC - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. O ônus da prova, para a demonstração de fato impeditivo de direito compete ao réu, no caso o instituto previdenciário, em conformidade ao inciso II do artigo 333 do CPC, no caso.

2. A dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do inciso I, artigo 10 da CPLS - Decreto nº. 89.312/84, vigente na ocasião do óbito.

3. Agravo retido não conhecido.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(AC 819501/SP; TRF da 3ª Região; Primeira Turma; Rel. Juiz ROBERTO HADDAD; in DJU DATA: 04/2/2003; pág. 257)

Deste modo, deve ser mantida a declaração de ausência do Sr. José Roberto, marido da Srª Maria Margarida Costa Roberto, para fins previdenciários.

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023258-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:SERGIO DOS SANTOS TIAGO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232584)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária (como se houvesse sido interposta) e de apelação cível pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SILVA, objetivando a condenação da ré a integrar o valor reduzido (R\$ 562,50) ao Auxílio Invalidez, desde Agosto/2005, bem como pagamento de indenização a título de danos morais na proporção de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 34.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 86/90 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apelou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 93/104, insurgindo-se tão somente quanto a não condenação do apelado no pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de violação ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC e ao art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 105 v.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 108/110 pela sua não intervenção no feito.

É o sucinto relatório. Decido:

O recurso UNIÃO FEDERAL limitou-se a atacar a não condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios sob a alegação de violação ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC e ao art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Extraí-se da redação dada pelo art. 20, § 3º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade. Observa-se, também, que este dispositivo fixa o mínimo legal de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Sendo assim, consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º, do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.2006).

Ora, sendo o Autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 34), cumpre observar que o art. 12, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba. Fica sujeita, entretanto, a cobrança a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar de existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial.

Nessa linha é o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever à guisa de exemplificação, as seguintes ementas daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JURIDICÍARIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido." (grifei)

(STJ, 2ª Turma. AGRESP 364021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 25/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. BENEFICIÁRIO PARCIALMENTE VENCIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALCANCE DA ISENÇÃO. LEI Nº 1060/50, ART. 12.

- Não ocorre a *reformatio in pejus* nem julgamento extra petita a incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda, em face do fenômeno da inflação.

- O beneficiário da assistência jurídica gratuita, embora isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, não está desobrigado dos ônus da sucumbência, se vencido na demanda, devendo arcar com as despesas realizadas pela parte contrária.

- O pagamento desses encargos não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando prescrita a obrigação se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12).

- Havendo sucumbência recíproca, resta inconsistente a tese defendida pela autarquia.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma. RESP 313222/RN, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 13/08/2001)

Ademais, corroborando com tal entendimento, cabe transcrever a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. - (...) Têm razão em parte os agravantes. - Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte." (STF - 1ª Turma, RE 338.453 ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 11.10.2002)

Isto posto:

Apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC dou provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, para, reformada a r. sentença recorrida, determinar, tão-somente, a condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa que deverá observar, entretanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados da sentença final, restando prescrita em definitivo tal obrigação, se o beneficiário não puder satisfazê-la.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070746-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:OCTAVIANO GONCALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800226443)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por OCTAVIANO GONÇALVES RAMOS, SEVERINO DE LIMA MAGALHÃES, OCILDES CEZARINO DE CARVALHO, JARBAS SILVEIRA RODRIGUES, ADAMASTOR MENDES BARBOSA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO SOARES FILHO, JOÃO GERALDO DOS SANTOS, ÁLVARO PINTO DUARTE e GERCY ALVES NUNES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a condenação da Ré a pagar-lhes os proventos correspondentes ao seu posto ou graduação, em conformidade com a tabela das Forças Armadas, tudo corrigido monetariamente.

O MM. Juízo *a quo* às fls. 179/183 julgou improcedente o pedido condenando os Autores no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 185/195, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 198/203.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 206/207 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretendem os Autores, ora Apelantes, militares reformados da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, a condenação da Ré a pagar-lhes os proventos correspondentes à sua graduação, de acordo com a Tabela das Forças Armadas.

Aduziram os Autores que são militares reformados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, tendo exercido suas funções no Distrito Federal quando a capital da República estava ainda sediada no extinto Estado da Guanabara. Alegaram que, tendo sido oferecida a oportunidade de optarem entre permanecerem subordinados à autoridade do Estado da Guanabara e a de voltar ao âmbito federal, optaram por retornar ao serviço da União Federal, ficando acordado que seriam transferidos para Brasília, e que isso, de fato, não ocorreu face ao enorme contingente de policiais militares e bombeiros também optantes pela continuidade do vínculo com a Ré.

Ora, como é de usual sabença, com a mudança da capital federal para Brasília no ano de 1960, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passaram para a jurisdição do Estado da Guanabara e ficaram sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores (v. o art. 3º, da Lei n. 3.752, de 14 de abril de 1960).

A Lei n. 3.752, de 1960, ao estatuir a criação do Estado da Guanabara e transferir-lhe os serviços públicos e o pessoal nestes lotados, necessariamente, regulou a responsabilidade com as despesas, de modo que:

"I) a União ficou obrigada a custear a "remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara" e os "proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores";

II) o Estado da Guanabara incumbiu-se de pagar a remuneração de cargos providos após a transferência, os proventos de aposentadoria que viesse a deferir e as importâncias correspondentes às majorações de estipêndios e de proventos por ele concedidas (v. o art. 3º, §§ 2º e 4º)."

Ao longo do tempo, esses critérios legais foram alvo de modificações, até a superveniência da Lei n. 5.959, de 1973, definidora da "responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos", consistente em pagar:

II.a) integralmente: os "proventos devidos ao pessoal transferido para a inatividade até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969" e as pensões; e

II.b) importância nela fixada, a título de remuneração do pessoal em atividade, e os proventos proporcionais ao "tempo de serviço prestado à União" a que tinham direito os servidores aposentados após a vigência do aludido Decreto-lei n. 1.015 (art. 2º).

Sendo assim, os servidores integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que foram transferidos para o Estado da Guanabara e que se aposentaram antes a data limite (21 de outubro de 1969), fazem jus, em princípio, à percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar, em vigor na data de sua aposentadoria.

Já no que diz respeito aos servidores que se aposentaram após a data limite (21 de outubro de 1969), estes não fazem jus à equiparação, para efeito de percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar em vigor na data de suas aposentações. Conforme informação prestada pela Ré (fls. 160/161) os Autores se aposentaram após a referida data limite.

O art. 176, da Lei nº 5.787/72, ao revogar o Decreto-lei nº 728/69, que determinou a aplicação do Código de Vencimentos dos Militares aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ressaltou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União.

Por outro lado, a Lei nº 5.844/72, deu uma nova redação ao art. 176, da Lei nº 5.787/72, omitindo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, revogando a legislação anterior que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas.

Ocorre que, quando veio ao mundo jurídico a Lei nº 5.959/73 que determinou que os Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal seriam regidos pela legislação aplicável aos seus pares do Estado da Guanabara e não pela legislação aplicável aos quadros da União, nasceu o momento de pleitear o direito ao vínculo funcional que foi alterado.

Passados mais de 20 (vinte) anos sem que houvesse qualquer manifestação dos Autores, atingido está o fundo de direito pela incidência da prescrição, uma vez que não se cuida de matéria de trato sucessivo, mas, de uma pretensão tardia contra um ato tido como ilegal.

Outrossim, ainda que se levasse em consideração que estes tivessem se aposentado antes da inovação introduzida pelas Leis nº 5.844/72 e 5.959/73, vale ressaltar que os servidores públicos civis e militares não adquirem direito à determinado regime jurídico ou forma de remuneração, assim como os servidores inativos, não havendo que se falar em direito adquirido à remuneração dos militares das Forças Armadas, até porque a norma legal que previu tal condição era de caráter transitório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria consoante se observa dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O início do prazo de prescrição, com relação à tutela estatal que envolve a comprovação de ligação estatutária com a União Federal e a igualdade de proventos com os membros das Forças Militares, é o da publicação da Lei nº 5.959/73.

2. Logo, sendo demandada a pretensão em juízo, em maio de 1988, fica evidenciada a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 754.051/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES FEDERAIS. LEI 5.959/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O dies a quo do prazo prescricional, relativo a ação que envolve o reconhecimento do vínculo estatutário com a União e a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73, de 10 de dezembro de 1973, enquanto caracteriza a lesão do direito dos servidores, diante da transferência, para o âmbito estadual (Estado da Guanabara), da fixação e do reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal" (AgRg no REsp 209.388/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 10/3/2003, p. 320).

2. Hipótese em que os recorrentes ajuizaram a presente ação em 14/4/1992, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação da indigitada Lei 5.959/73, estando prescrito, portanto, o próprio fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 421.147/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 510)

Isto posto:

1. Remetam-se os autos à DIDRA para que, retificando-se a autuação conforme cabeçalho acima, dela passe a constar como advogado dos Apelantes, SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO, conforme fls. 211/212.

2. Nego seguimento à apelação dos Autores, com lastro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019410-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANGELO VINICIO RAMOS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194101)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ÂNGELO VINÍCIO RAMOS CABRAL, ADILSON COSTA BASTOS, HÉLIO MONTEIRO TEIXEIRA, MARCELO LUIZ DE ARAÚJO e WALTER PROCÓPIO DE OLIVEIRA, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 03.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 82/84, indeferiu a inicial em razão da ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito com julgamento do mérito nos termos dos arts. 295, IV c/c 269, IV, ambos do CPC, deixando de condenar os Autores no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida e, também, no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar.



Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 88/97, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 100/109.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 110 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 112/113, pelo improvimento do recurso. Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05.).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRES-CRIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 06/10/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000444-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ALOYSIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004444)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ALOYSIO COSTA, CARLOS ALBERTO DE MELO, JORGE MACHADO PINUDO, MARCO AURÉLIO DUARTE STODUTO, MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO FERREIRA e PAULO LOPES DA SILVA FILHO, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que propôs em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 83.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 83/86, pronunciou a prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação; e julgou improcedente o pedido quanto às demais, condenando a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 89/100, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado.

Resposta da apelada, às fls. 102/108.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 109v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 111, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05.).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRES-CRIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 12/01/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 16 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005762-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HEBE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057622)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela União Federal irrisignada com a r. sentença de fls. 59/63, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, "para tão-somente determinar à ré que aplique à autora o art. 6º da Lei 10.404/2002, nos mesmo termos, condições e prazos em que aplicado aos servidores em atividade. (...)"

Gratuidade de justiça deferida às fls. 43.

Razões de recurso, às fls. 66/77, pugnam pela improcedência do pedido. Contra-razões, às fls. 79/95, louvando os termos da r. sentença recorrida, pede sua manutenção.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 98/100 pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o sucinto relatório. Decido: Merece prosperar o recurso.

A questão controvertida nos presentes autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, tendo em vista a posição adotada sobre a matéria em inúmeros precedentes. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO VIOLAÇÃO. - Apelação cível interposta visando a aplicação aos proventos de aposentadoria do Autor, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 01/01/2002, em sua integralidade, tendo por fundamento o princípio da isonomia insculpido no art. 40, § 8º, da Carta Constitucional. -O texto legal previu que os servidores já aposentados perceberiam a referida Gratificação no percentual mínimo, face à impossibilidade de se avaliar aquele que não mais exerce as funções do cargo. - A engenhosa técnica legislativa, ao que tudo indica, objetiva efetivar outro princípio, o da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, exigindo mais dos atuais servidores, mas compensando-se com vantagens pecuniárias correspondentes. - A percepção da GDATA está condicionada à avaliação individual dos servidores em atividade, bem como ao atingimento de metas, inexistindo direito a sua incorporação para os aposentados, em sua integralidade." (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., AC 2005.51.01.012601-2, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ 13.02.07); "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. NATUREZA PROPTER LABOREM. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei 10.404/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções. II - A Lei 10.404/2002 prevê, para os que já se encontravam aposentados à época de sua publicação, a concessão de um percentual fixo a título da referida vantagem, face à evidente impossibilidade de serem avaliados. Já os servidores ativos terão acrescentado, a esse percentual mínimo, uma parte variável, conquistada em razão de seu efetivo desempenho. III - A diferença de percentual concedido a ativos e inativos decorre do fato de que somente os ativos podem ter seu desempenho avaliado e garantir o percentual variável da GDATA. IV - Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza pro labore faciendo, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88. V - Recurso e remessa necessária providos." (TRF/2ª Região, 7ª T. Esp., AC2005.51.09.000321-0, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ28.09.2006); "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. NATUREZA PROPTER LABOREM. - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei 10.404/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções. - A Lei 10.404/2002 prevê, para os que já se encontravam aposentados à época de sua publicação, a concessão de um percentual fixo a título da referida vantagem, face à evidente impossibilidade de serem avaliados. Já os servidores ativos terão acrescentado, a esse percentual mínimo, uma parte variável, conquistada em razão de seu efetivo desempenho. - A diferença de percentual concedido a ativos e inativos decorre do fato de que somente os ativos podem ter seu desempenho avaliado e garantir o percentual variável da GDATA. Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza pro labore faciendo, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88. - Por outro lado, não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, por motivo de isonomia (Súmula 339 do STF)." (TRF/2ª Região, AC2004.51.02.001629-6, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ.09.2006)

Também é este o entendimento acerca da matéria no Supremo Tribunal Federal, valendo trazer à colação o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei nº 10.404/2002. Gratificação "pro labore faciendo". Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA."(STF, Primeira Turma, AI-AgR 551315 / DF, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, DJ 24.03.2006)

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante desta c. Corte Regional, como também do E. STF, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, merece reforma a r. sentença recorrida. Isto posto: dou provimento à remessa e ao apelo para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral. Custas *ex lege*. Responderá a parte autora pela verba honorária fixada em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC), determino, ainda, que a condenação em honorários se nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados da sentença final, restando prescrita em definitivo tal obrigação, se o beneficiário não puder satisfazê-la.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo". P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016261-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GERALDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162616)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, LEILA SILVA DE SOUZÁ e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MATEUS, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuzaram em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar-lhes as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo* às fls. 124/127, inicialmente, deferiu a gratuidade de justiça e, acolhendo a preliminar de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar as Autoras no pagamento de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 135/143, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 147/151.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 156 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 158/159, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeito o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelas Autoras, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 24/08/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.006484-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064844)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO irrisignado com a r. sentença de fls. 106/107, prolatada nos autos de writ em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao impetrante ALOYSIO GUILHERME DE SOUZA; e, denegada a segurança, por não incidir na espécie qualquer ofensa a direito adquirido, nem tampouco ato jurídico perfeito, no que diz respeito ao impetrante HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO. Objetivando a reforma da sentença apelou HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO, às fls. 200/210, alegando que é militar reformado da Aeronáutica e que possui direito inequívoco de perceber o adicional de inatividade nos termos previstos da Lei nº 9.367/96, que foram suprimidos de seus vencimentos com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 200 e sua reedição, consoante contracheques anexados.

Resposta da apelada às fls. 212/215.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 222), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual opinou às fls. 224/233 pelo improvimento do recurso.

Relatei. Decido:

A matéria aqui controvertida não importa em maiores controvérsias seja nos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, seja pelo pronunciamento deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Com efeito, busca o impetrante afastar a supressão de adicional de inatividade, ocorrida em razão das alterações impostas pela Medida Provisória nº 2.131/2000. Por inúmeras ocasiões já me manifestei em sentido contrário ao da tese defendida pelo Impetrante, em diversos precedentes da E. Quarta Turma, que não apresenta qualquer dissenso sobre a matéria.

Mencione-se, por oportuno, recentes precedentes proferidos pelo E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REVOGAÇÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE. O servidor público tem direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, mas não à imutabilidade do regime remuneratório. A revogação do Adicional de Inatividade por novo regime remuneratório que não implica em redução de vencimentos não fere direito líquido e certo. Segurança denegada."



(STJ - MS nº 8405/DF - 3ª Seção - rel.: Min. Paulo Medina - DJU 10.05.2004 - pg. 162)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório. - Orcem de segurança denegada."

(STJ - MS nº 8661/DF - 3ª Seção - rel.: Min. Vicente Leal - DJU 03.02.2002) - pg. 262)

Extraio do voto do e. Ministro VICENTE LEAL o que se segue: "...a superveniência da Medida Provisória 2.131/2000, que introduziu novos critérios na remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que suprimindo determinados adicionais, teve por escopo prestigiar e valorizar a remuneração dos servidores. Com efeito, da análise dos contra-cheques acostados à exordial do mandamus resta claro não ter havido perda remuneratória, mas, em verdade, aumento no valor da remuneração dos impetrantes (fls. 19/20), em face do que é impertinente a alegação de que o novo repertório normativo importou em prejuízo ao não conservar a vantagem em questão. ..." - grifei Também no seio deste e. Tribunal a matéria encontra-se pacificada, havendo multífaros precedentes encampando a tese supra aludida. Mencione-se, por oportuno, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

- A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, modificou a estrutura dos proventos dos militares na inatividade, suprimindo a existência da vantagem denominada adicional de inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, o que veio a acarretar, em realidade, aumento nos vencimentos, pois alargou-se a base de cálculo para outras vantagens.

- Insubistente argumento de que teriam restado violados os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, haja vista que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos, pois, a final, não ocorreu redução de proventos.

- Os servidores públicos, como o são os militares, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito a determinado sistema de remuneração ou a determinada gratificação em especial, mormente quando não há decesso no valor global da remuneração, sendo-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos."

(TRF 2ª REGIÃO - AGTAC nº 2002.51.01.016464-4/RJ - QUARTA TURMA - rel.: Juiz Fernando Marques - DJU 28.01.2004-pg. 262)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA MP 2.131/2000.

I - "Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração." (ROMS 13218, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10.30.2003, p. 246)

II - A hipótese consiste em pleito de militares reformados visando o restabelecimento do Adicional de Inatividade, suprimido pela MP nº 2.131/2000, reeditada, pela última vez, pela MP nº 2.215-10/2001.

III - As alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131/2000 não ensejaram redução de proventos dos militares, vez que apesar do adicional de inatividade ter sido extinto, a base de cálculo foi ampliada. Precedente do eg. STJ.

IV - De acordo com decisão do col. STF, não o tem o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total.

V - Apelação conhecida e improvida."

(TRF 2ª REGIÃO - AMS nº 2002.51.01.015545-0/RJ - QUARTA TURMA - rel.: Juiz Arnaldo Lima - DJU 19.03.2004-pg. 185)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 E SUAS REEDIÇÕES.

1. A edição da Medida Provisória nº 2.215/2001 (reedição da MP 2.131/2000) não provocou qualquer ofensa a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo apenas reestruturado os proventos dos servidores militares, incorporando a gratificação de inatividade, sem que ocorresse qualquer redução de proventos.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento de que o servidor público federal, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade de regime remuneratório, inclusive quanto à forma de cálculo da remuneração, ou a percentual de gratificação, desde que respeitado o princípio de irredutibilidade de vencimentos.

3. Os proventos e pensões dos impetrantes não sofreram qualquer redução com a incorporação da gratificação de inatividade. Na verdade, ocorreu majoração.

4. Apelação improvida."

(TRF 2ª REGIÃO - AMS nº 2002.51.01.004064-5/RJ - TERCEIRA TURMA - rel.: Juiz Paulo Barata - DJU 25.03.2004-pg. 168)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REESTRUTURAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO DO SOLDO PARADIGMA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2131/2000 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA - REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

-Insurgiram-se os impetrantes contra a alteração do critério de remuneração de suas pensões militares, implementada pela MP 2131, de 29 de dezembro de 2000, que modificou o soldo dos benefícios, de marechal para general;

-Pelas provas juntadas aos presentes autos, apura-se que as impetrantes, com o advento da referida norma legal, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das -Forças Armadas, não sofreram redução nos proventos de seus benefícios, em observância com o princípio que consagra a irredutibilidade de vencimentos; -Não havendo direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, afigura-se legal o ato normativo que modificou o paradigma remuneratório das impetrantes, que carecem de liquidez e certeza à concessão da segurança."

(TRF 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.51.01.014374-0/RJ - SEGUNDA TURMA - rel.: Juiz Paulo Espírito Santo - DJU 26.03.2004-pg. 299)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser possível a modificação de regime jurídico de composição de proventos ou vencimentos de servidor, desde que não haja redução do quantum remuneratório.

- Assim, o militar inativo possui direito adquirido à manutenção do valor nominal de seu provento, calculado de acordo com a legislação vigente à época em que foram observadas as condições para a transferência para a inatividade.

- Ao adequar os proventos recebidos pelo militar inativo à nova sistemática estabelecida pela MP 2131/2000, não houve diminuição do quantum remuneratório do Agravante, vez que apesar de ter havido a supressão do adicional de inatividade equivalente a 180% do soldo, houve incorporação de novos valores, de modo a compensar as vantagens então percebidas.

- Agravo desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª REGIÃO - AG nº 2003.02.01.016335-6/RJ - SEGUNDA TURMA - rel.: Juiz Sergio Feltrin Correa - DJU 06.04.2004-pg. 321)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RESTABELECIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

I - A supressão do Adicional de Inatividade não afronta o princípio constitucional do direito adquirido, porquanto, embora seja certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; inexistente, todavia, direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

II - De fato, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

III - Outrossim, é de se constatar que sequer restou violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, vez que as fichas financeiras adunadas indicam que não houve redução dos valores anteriormente recebidos, ao revés, a aplicação do dispositivo da indigitada Medida Provisória 2.131/00 importou em efetivo aumento da remuneração. Precedentes do STF: ROMS 21.789-1/DF e 21.587-2/DF; do STJ: RESP 447786/RS e MS 2430/DF; desta Turma: AC 93.744/RJ.

IV - Apelação desprovida."

(TRF 2ª REGIÃO - AC nº 2002.51.01.016193-0/RJ - SEXTA TURMA - rel.: Juiz Sergio Schwaitzer - DJU 06.05.2004-pg. 287)

Por fim, registre-se que a não manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais, alegados pelo Impetrante, não configura qualquer omissão, eis que no presente caso, como pode se observar acima, está indicado qual o posicionamento jurisprudencial, assim como a legislação aplicável ao caso concreto, ademais, "(...) Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. (...) " (STJ, 2ª Turma, REsp nº 277.275/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/04/2001). (grifei)

ISTO POSTO:

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM LASTRO NO ART. 557, caput, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NO ART. 43, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA EMÉRITA CORTE REGIONAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA Nº 14/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010221-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MIGUEL CORTES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANDRE RODRIGUES CYRINO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102218)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MIGUEL CORTES DA SILVA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, a condenação da Ré a pagar-lhe os proventos correspondentes ao seu posto ou graduação, em conformidade com a tabela das Forças Armadas, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 13.

O MM. Juiz a quo às fls. 54/57 julgou improcedente o pedido condenando o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (Trezentos reais), ficando sua cobrança suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, determinou a exclusão do Estado do Rio de Janeiro do pólo passivo.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 60/61, requerendo a reforma da sentença.

Resposta do Estado do Rio de Janeiro às fls. 64/70.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 74/75 pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

Pretende o Autor, ora Apelante, militar reformado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, a condenação da Ré a pagar-lhe os proventos correspondentes à sua graduação, de acordo com a Tabela das Forças Armadas.

Aduziu o Autor que é 3º Sargento reformado da Polícia Militar, tendo ingressado na referida corporação no dia 08/11/1968. Alegou que, quando do seu ingresso na corporação, o código de vencimentos era regulado pela Lei nº 4.328/64, que instituiu o novo código de vencimentos dos militares (conforme consta da Declaração de fls. 08), que incluía, também, as Forças Auxiliares, ou seja, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. E, por fim, que com a edição da Lei nº 10.486/2002, todos os militares que ingressaram em ambas as corporações na vigência do antigo Distrito Federal, têm direito à percepção dos vencimentos pagos às Forças Armadas.

Como é de usual sabença, com a mudança da capital federal para Brasília no ano de 1960, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passaram para a jurisdição do Estado da Guanabara e ficaram sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores (v. o art. 3º, da Lei n. 3.752, de 14 de abril de 1960).

A Lei n. 3.752, de 1960, ao estatuir a criação do Estado da Guanabara e transferir-lhe os serviços públicos e o pessoal nestes lotados, necessariamente, regulou a responsabilidade com as despesas, de modo que:

"I) a União ficou obrigada a custear a "remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara" e os "proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores";

II) o Estado da Guanabara incumbiu-se de pagar a remuneração de cargos providos após a transferência, os proventos de aposentadoria que viesse a deferir e as importâncias correspondentes às majorações de estípidios e de proventos por ele concedidas (v. o art. 3º, §§ 2º e 4º)."

Ao longo do tempo, esses critérios legais foram alvo de modificações, até a superveniência da Lei n. 5.959, de 1973, definidora da "responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos", consistente em pagar:

II.a) integralmente: os "proventos devidos ao pessoal transferido para a inatividade até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969" e as pensões; e

II.b) importância nela fixada, a título de remuneração do pessoal em atividade, e os proventos proporcionais ao "tempo de serviço prestado à União" a que tinham direito os servidores aposentados após a vigência do aludido Decreto-lei n. 1.015 (art. 2º).

Sendo assim, os servidores integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que foram transferidos para o Estado da Guanabara e que se aposentaram antes a data limite (21 de outubro de 1969), fazem jus, em princípio, à percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar, em vigor na data de sua aposentadoria.

Já no que diz respeito aos servidores que se aposentaram após a data limite (21 de outubro de 1969), estes não fazem jus à equiparação, para efeito de percepção de seus proventos em conformidade com a legislação militar em vigor na data de suas aposentações.

Não há registro nos autos sobre a data da aposentadoria do Autor, mas deduz-se que este se aposentou após a referida data limite, haja vista, que conforme aduziu na peça inicial, o seu ingresso na corporação ocorreu no ano de 1968.

O art. 176, da Lei nº 5.787/72, ao revogar o Decreto-lei nº 728/69, que determinou a aplicação do Código de Vencimentos dos Militares aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, ressaltou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União.

Por outro lado, a Lei nº 5.844/72, deu uma nova redação ao art. 176, da Lei nº 5.787/72, omitindo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, revogando a legislação anterior que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas.

Ocorre que, quando veio ao mundo jurídico a Lei nº 5.959/73 que determinou que os Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal seriam regidos pela legislação aplicável aos seus pares do Estado da Guanabara e não pela legislação aplicável aos quadros da União, nasceu o momento de pleitear o direito ao vínculo funcional que foi alterado.

Passados mais de 20 (vinte) anos sem que qualquer manifestação do Autor, atingido está o fundo de direito pela incidência da prescrição, uma vez que não se cuida de matéria de trato sucessivo, mas, de uma pretensão tardia contra um ato tido como ilegal. Outrossim, ainda que se levasse em consideração que este tivesse se aposentado antes da inovação introduzida pelas Leis nº 5.844/72 e 5.959/73, vale ressaltar que os servidores públicos civis e militares não adquirem direito à determinado regime jurídico ou forma de remuneração, assim como os servidores inativos, não havendo que se falar em direito adquirido à remuneração dos militares das Forças Armadas, até porque a norma legal que previu tal condição era de caráter transitório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria consoante se observa dos seguintes julgados, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O início do prazo de prescrição, com relação à tutela estatal que envolve a comprovação de ligação estatutária com a União Federal e a igualdade de proventos com os membros das Forças Militares, é o da publicação da Lei nº 5.959/73.

2. Logo, sendo demandada a pretensão em juízo, em maio de 1988, fica evidenciada a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 754.051/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES FEDERAIS. LEI 5.959/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O dies a quo do prazo prescricional, relativo a ação que envolve o reconhecimento do vínculo estatutário com a União e a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73, de 10 de dezembro de 1973, enquanto caracteriza a lesão do direito dos servidores, diante da transferência, para o âmbito estadual (Estado da Guanabara), da fixação e do reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal" (AgRg no REsp 209.388/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 10/3/2003, p. 320).

2. Hipótese em que os recorrentes ajuizaram a presente ação em 14/4/1992, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação da indigitada Lei 5.959/73, estando prescrito, portanto, o próprio fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 421.147/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 510) Isto posto:

1. Nego seguimento à apelação, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018535-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:DORVALINA OLIVIA D ASSUMPCAO GRIFFO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185355)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por DORVALINA OLÍVIA D'ASSUMPÇÃO GRIFFO, IEDA DE SOUZA, IRAIDES GIRÃO CALVO BRAGA, JACIMAR ALVES DE OLIVEIRA e SÔNIA MARIA DA CUNHA FEITOSA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre as respectivas pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A MM. Juíza *a quo* às fls. 64, reconheceu de ofício a incidência da questão prejudicial e, por ocorrência da prescrição quinquenal a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas às Autoras, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 295 IV, do CPC, deixando de condená-las no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida, bem como, por não ter sido aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Inconformadas, apelaram as Autoras, às fls. 65/74, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 79/88.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 91v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que, às fls. 93/96 opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...) " (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APOS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelas Autoras, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 27/09/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018669-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CRISTIANO CAVALCANTE DA ROCHA
ADVOGADO	:DANILLO DE CARVALHO FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186690)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por CRISTIANO CAVALCANTE DA ROCHA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser reintegrado no Corpo de Fuzileiros Navais e ressarcido financeiramente. Gratuidade de justiça deferida às fls. 35.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 72/73, julgou prescrita ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por considerar configurada a prescrição, deixando de condenar o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 76/80, pugnando pela reforma da sentença, alegando em síntese que foi desligado da função no início de 1999 por ser considerado inapto para o serviço. No entanto, à época, a Marinha alegou que não possuía estabilidade e seria desincorporado por conveniência do serviço.

Resposta da apelada, às fls. 82/84.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 85 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 87/89, manifestou-se pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

Preliminarmente, cumpre destacar que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, pois o Autor foi incorporado na graduação de Recruta para prestação do serviço militar obrigatório no SAM no dia 02/02/1998 (fls. 08) e desligado no dia 29/03/1999 por término do Serviço Militar Inicial - SMI enquanto que a presente ação somente foi proposta em 08/09/2005. Sendo assim, conclui-se que a pretensão da revisão do ato de seu desligamento já estava irremediavelmente alcançada pelo quinquênio decadencial, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, o que atinge o próprio fundo do direito.

Cabe ressaltar, que o direito do Autor de revisão do ato de seu desligamento, teve início com a sua transferência para a inatividade, que se materializou com a respectiva publicação. É a partir desse ato, que se tem como violador do direito, que nasce a correspondente ação.

E, com efeito, a r. sentença seguiu a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O direito à retificação ou alteração de ato de reforma para fins de promoção tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto nº 29.910, de 1932.

2. Recurso especial conhecido."

(Resp 170.445/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/08/1998)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O direito à retificação ou alteração do ato de reforma tem início com o ato de transferência para a inatividade, consubstanciada na sua publicação. É, pois, a partir daí, verificada a possível lesão, que deve o prazo prescricional ser computado.

2. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito na hipótese de ação de retificação de aposentadoria em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação que lhe objetiva modificar.

3. Não há falar em declaração de prescrição *ex officio*, se a parte a argúi, ainda que em memorial juntado aos autos e determinante da conversão do julgamento em diligência.

4. Tampouco há falar em cerceamento de defesa, quando se oportuniza à parte dizer da preliminar de mérito.

5. Não tendo sido alegada incapacidade civil comprovada nas instâncias ordinárias, não se há de pretender fazê-lo em sede de recurso especial, mesmo porque, como cediço, não se admite, já agora, ter-se por verdadeiro fato até então não evidenciado.



6. Recurso não conhecido."

(Resp nº 102.041/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHI-DO, DJ 19/12/2002)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017511-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:WILTON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010175117)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por WILTON VALÉRIO DA SILVA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a ser reintegrado no Serviço Ativo do Exército Brasileiro, sendo-lhe reconhecida a anistia política, com a percepção de todos os atrasados e as promoções a que teria direito. Gratuidade de justiça deferida às fls. 20.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 66/69, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o Autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 72/74, pugnando pela reforma da sentença.

Resposta da apelada, às fls. 80/85.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 88/89 pelo impro- vimento do recurso.

Relatei, decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se (fls. 12) que o Autor foi incorporado às Fileiras Exército no dia 03/02/1983 para prestação do Serviço Militar Inicial e licenciado no dia 02/02/1985, perfazendo um total de dois anos de serviço.

Sendo assim, o Autor ao prestar o serviço militar, tinha conhecimento do caráter transitório do mesmo, e estava ciente de que o prazo de duração desse serviço poderia ser revisto e modificado, a qualquer tempo, por ato da administração, não lhe assistindo nenhum direito de permanência no serviço ativo.

O Estatuto dos Militares, ao tratar do licenciamento do serviço ativo, assim dispôs:"Art. 121 - *O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; e II - ex officio.Parágrafo 3º - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada.*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina."Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo do Exército, constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso do Autor - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se, portanto, concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A matéria trazida à cognição deste Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região não comporta maiores controvérsias, estando, portanto, a sentença proferida pelo Excelentíssimo juízo "a quo" em perfeita sintonia com farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo mencionar "inter plures":

"*Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimen- to.*"

(STF - RMS 22.311/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 25/11/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENTA VOL-02143-02 PP-00371)

"*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPO- RÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DIS- CRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDEN- CIAL NÃO COMPROVADO.*

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 5. Agravo im- provido."

(STJ - AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Ministro PAULO GAL- LOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 24.10.2005 p. 397)

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação po- lítica, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem que tal fato.

Ora, conforme se observa do dispositivo supracitado, o Autor, ora Apelante, só poderia ser declarado anistiado político se tivesse sido desligado, licenciado, expulso ou compelido ao afastamento de suas atividades, tão somente, em decorrência de motivação política, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrente de ex- pedientes oficiais sigilosos, o que não restou provado nos autos. Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004729-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:REGINA CELIA DA SILVA COSTA E OU- TRO
ADVOGADO	:ROBERTO VINICIUS VILLELA NUNES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047296)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Regina Celia da Silva Costa e Outro, fls. 74/79, inconformadas com a r. sentença de fls. 67/71, proferida nos seguintes termos: "(...) *Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, para pronunciar a prescrição do direito de ação nos termos do art. 269, IV, do CPC. (...)*"

A r. sentença recorrida merece reforma.

Vale destacar que o Excelso Pretório pacificou seu entendimento no sentido de que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste de 28,86%. Passo a transcrever o se- guinte precedente:

"*Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos mi- litares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação tem- poral. Advto da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário co- nhecido e parcialmente provido.*"

(STF, 2ª Turma, RE 410778 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26- 08-2005).

Cumpré ressaltar, igualmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de forma reiterada no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nas prestações de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Esse en- tendimento aplica-se também ao reajuste de 28,86%, ocorrendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que pre- cede a propositura da ação, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRES- CRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO- VIDO. 1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de re- ajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de ser- vidores civis e militares. 2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis con- substanciou-se em revisão geral de remuneração 3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que de- veria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. 4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano."*

(REsp 794.921/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TUR- MA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 308)

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelas Apelantes deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Destarte, como a presente ação foi ajuizada no dia 16/03/2004, ainda não ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, verifica- se, portanto, a inexis- tência da prescrição do fundo de direito.

Isto posto: apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder as Autoras o reajuste integral do percentual de 28,86%, pagando-lhe os valores devidos decorrentes das diferenças de remuneração por não aplicação do referido índice, no período de março de 1999 a dezembro de 2000, compensando-se os índices concedidos com as reposições estabelecidas pela própria Lei nº 8.627/93, acrescidos de correção monetária, desde quando devida a diferença e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos moldes da MP nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016826-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
AGRAVANTE	:LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
ADVOGADO	:LAURO CALDEIRA CONSTANTINO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600766215)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016998-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
AGRAVANTE	:WILSON JORGE FRANKLIN
ADVOGADO	:MONICA BARBOZA PINHEIRO E OU- TROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700719820)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016918-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CARLINDO AMANCIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL- LET E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200751010209406)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016857-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CLAUDIA ADRIANA CALDEIRA

ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043410)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000036-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :WAGNER CORREIA DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267182)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016501-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MARIA ELVIRA DE MELLO ROCHA

ADVOGADO :ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010106870)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016570-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO :CELIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787150)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000917-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR :MARCELO DE AQUINO MENDONCA

AGRAVADOS :MUNICIPIO DE PIRAI E OUTROS

ADVOGADOS :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010041017)

Despacho

Considerando-se a concordância da agravante manifestada às fls. 87, defiro o pedido de ingresso do Município do Rio de Janeiro no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial, formulado às fls. 73/81.

Ressalto, no entanto, que, nos termos do art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Intime-se-o.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010712-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :CAROLINA LEMOS DA FONSECA WIEMER

ADVOGADO :ISMAEL CEZAR ARMSTRONG LA BANCA

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010144515)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016718-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA

AGRAVADO :COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN

ADVOGADO :JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551010230198)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016932-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO :PIERLUIGI TOSATTO

ADVOGADO :JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010114407)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017027-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO :HOMERO GASTALDI E OUTROS

ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068249)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017312-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO :JOAO TOZZI SOBRINHO

ADVOGADO :ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068298)

Despacho

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016804-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO :VERA GUIMARAES LIMA

ADVOGADO :ELISANGELA GONCALVES DE LIMA

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064517)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015475-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

AGRAVADO :DERMEVAL AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO :ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

ORIGEM :1 VARA JUSTICA FEDERAL SAO MATheus/ES (200250030004190)

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009138-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTOS E PRECOS - ANFAP E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751996)

DESPACHO

I - Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009136-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :SEBASTIAO BENEDICTO MOTTA E OUTROS

ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTRO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751996)

DESPACHO

I - Intimem-se os agravados, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que respondam ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017175-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JOSE ALEXANDRE VALERIO E SILVA

ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275038)



Despacho
Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017188-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SAMUEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADO :FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010276511)

Despacho
Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000033-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :WAGNER PINTO TEIXEIRA REP/ P/ WANNY DA SILVA SANTANA
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286310)

Despacho
Informe o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o ajuizamento da ação ordinária.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000325-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :ALMIR GUARCONI DE MATOS
ADVOGADO :ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010157684)

Despacho
Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.003516-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MOISES LUIZ LIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010335016)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOISÉS LUIZ LIVALDO DE SOUZA em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Aeronáutica para o fornecimento de certidões outrora solicitadas pelo autor, ao fundamento de tal providência constituir ônus do requerente.
A MM Juiz Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº OFI.0012.000001-1/2008, datado de 14/01/2008, notícia que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2000.51.01.033501-6, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e improcedentes os demais pedidos.
Pelo que se depreende dos autos, o interesse na expedição das certidões é justificado pela necessidade de o autor demonstrar o nexo de causalidade existente entre o acidente ocorrido em serviço militar e a incapacidade que lhe sobreveio, a fim de obter a reforma em grau superior hierárquico e o adicional de invalidez.

Verifica-se, desse modo, a perda de objeto do agravo de instrumento, uma vez que a fase probatória restou ultrapassada com a prolação da sentença.
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.011420-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
AGRAVADO :ISRAEL APERIN E OUTRO
ADVOGADO :EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010115114)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de primeiro grau que lhe determinou a juntada de extratos de conta poupança titularizada pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Através do ofício nº 243/2007, datado de 14 de dezembro de 2007, cuja juntada ordeno, o juízo de origem informa que proferiu sentença de mérito, reconsiderando o provimento atacado, em face da impossibilidade material da apresentação dos extratos, ante a ocorrência de incêndio no arquivo onde se encontravam os microfilmes.
Ocorreu, desse modo, manifesta perda de objeto do agravo de instrumento.
Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011232-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :PAULO ALFREDO JACOBSEN
ADVOGADA :VANUSA MURTA AGRELLI
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110004118)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ALFREDO JACOBSEN em face de decisão que revogou provimento judicial anterior que decretou o segredo de justiça.
As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011233-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ALEXANDRE FUNARI NEGRAO
ADVOGADO :VANUSA MURTA AGRELLI E OUTRO
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110004118)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO em face de decisão que revogou provimento judicial anterior que decretou o segredo de justiça.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.010095-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MARCELO FERREIRA MOTTA
ADVOGADO :UMILE GARDI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229380)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO FERREIRA MOTTA em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de provas por ele requeridas, ao fundamento de serem impertinentes ao deslinde da controvérsia.
As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014779-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010233690)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, formulado em mandado de segurança, objetivando promoção à graduação de terceiro sargento da Marinha do Brasil.
O MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº OFI.0002.000622-3/2007, datado de 12/12/2007, notícia que foi prolatada sentença no *mandamus* nº 2007.51.01.023369-0, originário deste agravo, denegando a ordem.
Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que com a prolação da sentença não faz mais sentido decidir-se sobre o pedido de liminar, face à precariedade deste provimento . A propósito, veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.
1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248).
Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017012-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :ANA CRISTINA DE SANT'ANNA GOULART E OUTRO

ADVOGADO :MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266372)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CRISTINA DE SANT'ANNA GOULART E OUTRO em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança formulado no sentido de determinar à autoridade coatora que pague pensão por morte de seu pai, ex-servidor da Polícia Militar do antigo Estado da Guanabara, falecido em março de 2007.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009131-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ASOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP

ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

AGRAVADO :FILOMENA MARIA ALENCAR JEREISSATI E OUTROS

ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751996)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de primeiro grau que determinou ao Sr. Co-ordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal que providencie a remoção dos requerentes, ora agravados, para os locais onde exerciam as suas funções quando do momento do reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Quanto à alegação dos agravados de que anteriormente já havia sido prolatada decisão de idêntico teor à atacada, não é possível, pela documentação dos autos, aferir-se se a agravante dela teve ciência. No entanto, o presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, pois, conforme informações da subsecretaria constantes às fls. 372, não foram juntadas aos autos as procurações dos agravados Filomena Maria Alencar Araújo Jereissati, Natácha Soares Coutinho, Regina Dimas Araújo Cruz, Airton Lima dos Santos, Luiz Cláudio de Mello Caminha e Antônio Carlos Fontenele.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada pelas partes é peça obrigatória, sendo descabida a determinação de diligências para complementar a instrução do agravo.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 525, inciso I, c/c art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006575-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010039252)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no sentido de que fosse determinado à autoridade coatora a apresentação à impetrante das informações constantes a seu respeito no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, referentes aos tributos e contribuições federais por ela pagos ou devidos no período de dezembro de 1996 a dezembro de 2006, com indicação, inclusive, de créditos não alocados, independentemente do caráter não definitivo destes, caso existentes.

O MM Juiz Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 001/2008, datado de 09/01/2008, notícia que foi prolatada sentença nos autos do *habeas data* nº 2007.51.01.003925-2, originário deste recurso, denegando a ordem. Verifica-se a perda de objeto do agravo, uma vez que, tendo sido apreciado o mérito com a prolação da sentença, esta substitui a decisão liminar, não havendo mais motivos para prosseguir na análise do recurso.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009693-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ANA CRISTINA DUARTE NEPOMUCENO

ADVOGADO :MARCELO CHAVES DE FREITAS CAMPOS E OUTRO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169114)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo mencionado nos autos do processo principal e a inscrição em dívida ativa da autoridade coatora, relativamente à multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) fixada por descumprimento da ordem exarada na sentença.

Através do ofício OFI.0003.000947-0/2007, datado de 18 de dezembro de 2007, constante às fls. 729, o juízo de origem informa que revogou o provimento atacado.

Ocorreu, desse modo, manifesta perda de objeto do agravo de instrumento.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014366-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO

ADVOGADO :CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010247377)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu medida liminar em mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Concessionária da Ponte Rio-Niterói e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, que se abstenham de negar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o reconhecimento do direito à isenção de pedágio ao argumento de que seus carros oficiais são alugados.

No presente agravo, postula a agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014776-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR :FRANK LARRUBIA SHIH

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010247377)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu medida liminar em mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Concessionária da Ponte Rio-Niterói e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, que se abstenham de negar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o reconhecimento do direito à isenção de pedágio ao argumento de que seus carros oficiais são alugados.

No presente agravo, postula a agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.



Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014372-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CONCESSIONARIA DA PONTE RIO - NITEROI S/A
ADVOGADO	:MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010247377)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI S/A em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu medida liminar em mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Concessionária da Ponte Rio-Niterói e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, que se abstenham de negar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o reconhecimento do direito à isenção de pedágio ao argumento de que seus carros oficiais são alugados.

No presente agravo, postula a agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.017166-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR AGRAVADO	:ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
ADVOGADO	:ROBSON PACHECO PEREIRA
ORIGEM	:JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO E OUTROS
	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010149437)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou à agravante que suprima da ata de declaração, bem como do certificado que venha a expedir, qualquer menção ao fato de que a defesa da tese de doutorado do agravado tenha sido realizada por determinação judicial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000119-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RONIE DE OLIVEIRA EIRAS
ADVOGADO	:CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001620347)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONIE DE OLIVEIRA EIRAS em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de nova avaliação do imóvel do agravante.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em consequência, a má formação do agravo sem que os agravantes juntem, de plano, qualquer das peças tidas como indispensáveis pela Lei conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

No caso, não há nos autos a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, conforme certificado às fls. 28.

Em face do exposto, ausentes as peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.006185-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ARILEDA AGUIAR BEZERRA
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054873)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARILEDA AGUIAR BEZERRA em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, formulado em mandado de segurança, objetivando o direito de transferir-se para a reserva remunerada da Marinha pela quota compulsória juntamente com os demais militares relacionados no Boletim de Ordens e Notícias nº 149/2007.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença no mandado de segurança nº 2007.51.01.005487-3, originário deste agravo, denegando a ordem.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo interno e o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.028349-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MAURO DUQUE
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200283497)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO PORTADOR DE LEUCOMA CORNEANO TOTAL NO OLHO ESQUERDO JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LAUDO PERICIAL. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 108, V c/c o ART. 109, DA LEI Nº 6.880/80. RECURSO ADESIVO.

1. Ação ajuizada por militar do Exército licenciado do serviço ativo por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e desincorporado das fileiras do Exército, objetivando a condenação da Ré a reformá-lo na graduação de 3º Sargento, bem como, a pagar-lhe os vencimentos a partir da data de sua desincorporação, tudo corrigido monetariamente.
2. Não merece prosperar a prejudicial de mérito argüida pela Ré, no tocante a prescrição do fundo de direito, uma vez que o Autor ajuizou a presente ação em 20/05/1992 e, antes da citação da Ré, o juízo de 1º grau julgou extinto o pleito autoral (fls. 36/38), sentença esta que foi anulada pelo acórdão de (fls. 77/82). Deve também ser afastada a prejudicial de prescrição das parcelas, já que a prescrição foi interrompida antes do quinquênio legal, ou seja, em 1992 (data do ajuizamento).

3. Consoante o laudo pericial, o Autor é portador de Leucoma corneano total com neovascularização corneana no olho esquerdo, sem possibilidade de tratamento para a cura, doença sem relação de causa e efeito com a atividade militar, não está incapaz definitivamente para qualquer atividade remunerada, não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e nem de internação em estabelecimento hospitalar especializado.

4. Não há dúvidas de que o militar ingressou no Serviço Ativo do Exército em perfeitas condições de saúde, servindo normalmente por mais de 05 (cinco) anos, até que surgiu sua doença incapacitante durante a prestação do mesmo.

5. Apesar de ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar, o Autor, de acordo com o laudo pericial, não foi considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e, por isso, não faz jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, segundo o § 1º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80. Porém, faz jus à reforma na graduação que ocupava quando foi licenciado do serviço ativo da Marinha, nos termos do art. 106, II, c/c o art. 108, V e 109, da Lei nº 6.880/80.

6. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

7. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em *negar provimento à apelação e à remessa necessária e dar provimento ao Recurso Adesivo do Autor para, reformada a r. sentença recorrida, determinar, tão somente, que a correção monetária seja aplicada sobre as parcelas atrasadas desde 19/06/1989.*

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.080119-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDUARDO CELSO RODRIGUES SERRA DE CASTRO
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600801193)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO CAUSADO PELO DECRETO Nº 2.027/96. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 04 DO STF. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, DO CPC. PRECEDENTES. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM PROVENTOS DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98.

1. Preliminarmente, no tocante à arguição da UNIÃO FEDERAL de ser incabível a antecipação de tutela ante os termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 com efeito vinculante conferido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 04/DF, insta destacar que tendo em vista a natureza alimentar do benefício e da existência de inúmeros precedentes albergando o direito invocado pelo Autor, ora Apelado, não há que se falar em vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97.

2. Trata-se de ação ordinária em que o Autor, ora Apelante, objetiva o reconhecimento e permanência como servidor estável no serviço público federal civil, no Cargo de Analista de Inteligência, bem como, o recebimento de todos os direitos inerentes à condição de servidor estável, sem prejuízo dos proventos que recebe há mais de 15 anos.

2. Verifica-se dos autos que, quando do ingresso do Autor no SNI no cargo de Analista de Informações, ocasião em que ele já se encontrava na reserva militar, não havia norma constitucional impondo proibição de perceber, simultaneamente, proventos de inatividade e vencimentos.

3. Vale dizer, o Autor depois de ter sido transferido para a Reserva Remunerada foi admitido no SNI pelo regime celetista para prestar serviços técnicos especializados, quando em vigor a Constituição Federal de 1967 que no seu art. 93, § 9º, com a redação dada pela EC nº 01/69, não vedava a acumulação de proventos da inatividade de militar com a prestação de serviços técnicos especializados, tendo sido extinto o contrato de trabalho no dia 12/12/1990.

4. Sendo assim, a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, não se aplica ao Autor, haja vista que este ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo-se aplicar a ressalva do art. 11, da referida emenda.

5. O STF pacificou o entendimento sobre a questão, não havendo mais dúvidas quanto à possibilidade de acumulação de dois proventos, desde que o servidor tenha implementado as condições para obtê-las antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

6. Portanto, tendo o Autor implementado as condições legais em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20/98, é de lhe ser concedida a acumulação dos proventos de sua inatividade com a remuneração do serviço público e todos os direitos decorrentes, mesmo sendo ele reformado pela Marinha do Brasil.

7. Precedentes do STF (*MS 25050/DF - Rel.: Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 06/05/2005; MS nº 25113/DF - Rel.: Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - DJ 06/05/2005; MS nº 24958/DF - Rel.: Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - DJ 01/04/2005.*)

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação e à remessa necessária.

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.072733-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDUARDO CELSO RODRIGUES SERRA DE CASTRO
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600727333)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO REQUER A NULIDADE DA SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE INFORMAÇÕES, BEM COMO, NÃO RENUNCIAR AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR FACE À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.00.80119-3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando que a Ré se abstivesse de promover a nulidade de sua nomeação para o Cargo de Analista de Informações e fosse dispensado de renunciar aos proventos da inatividade.

2. Com a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.80119-3, a presente medida cautelar perdeu sua eficácia por não subsistirem os pressupostos de sua permanência.

3. Diante do baixo valor da causa (R\$ 1.200,00) deve ser mantida a condenação da UNIÃO FEDERAL na verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

3. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à apelação e à remessa necessária.

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009474-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELZA HELENA LEITAO GONÇALVES
ADVOGADO	:SANDRA R MELLO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094742)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR EX-SERVIDOR CIVIL DO EXÉRCITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS À COMPANHEIRA, DESDE O ÓBITO DO SERVIDOR ATÉ 30/11/2000. RECONHECIMENTO PELA RÉ DA DÍVIDA E DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Pretende a Autora, sob a alegação de ter convivido *more uxório* com o Sr. ANACLETO MATIAS DOS SANTOS, servidor público federal por um período de 30 anos até a data do óbito daquele, a condenação da Ré a pagar-lhe as parcelas vencidas da pensão civil deixada pelo finado servidor desde 23/06/1998 até Novembro/2000, tudo corrigido monetariamente, bem como, a pagar-lhe demais gratificações e vantagens a que faria jus o instituidor do benefício.

2. Tendo a Autora, requerido, administrativamente, ao Diretor de Administração Financeira do Ministério do Exército o pagamento de despesas de exercícios anteriores, relativos a atrasados de pensão, correspondentes ao período de 23/06/1998 a 30/11/2000 (fls. 81), e havido o reconhecimento da dívida pela Ré que, inclusive, calculou o montante devido conforme se verifica às fls. 87/96, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a cinco anos à data do ajuizamento da ação.

3. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em negar provimento à apelação e à remessa necessária.

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015519-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CARMELO TAMBURELLO E CONJUGE
ADVOGADO	:CARMELO TAMBURELLO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010114330)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 514, do Código de Processo Civil, prevê os requisitos de admissibilidade da apelação, dispondo assim: "*Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.*"

2. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, ocorre diante a ausência de impugnação do fundamento pelo qual o pedido foi considerado improcedente.

3. A sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo com resolução de mérito, sendo declarada a prescrição da pretensão autoral, que objetivava a condenação da Agravada ao pagamento de juros e de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, relativo aos planos econômicos do governo. Contudo, na apelação o Agravante impugnou de forma clara e precisa a fundamentação da r. sentença proferida pelo o Juízo "a quo", qual seja, a prescrição, defendendo a sua inocorrência, diante o prazo prescricional aplicado ao caso. Dessa forma, resta configurada a presença do requisito de admissibilidade da apelação, previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004257-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:CLAUDIA NEDER
AGRAVADO	:PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010030467)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. O apelo recebido no duplo efeito não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada deferida no feito originário. Ausência de interesse processual do agravante, por motivo superveniente. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto.

RIO DE JANEIRO, 14 DE JANEIRO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.013980-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:VIACAO MARAPE NORTE SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO S. BARBOSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010139809)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA . AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRESERVADA. 1. A existência de convênio celebrado entre a ANTT e a Polícia Rodoviária Federal, tal qual previsão legal da Lei n.º. 10.233/2001 afasta as alegações de violação ao princípio da reserva legal. 2. Ademais, consubstanciando tais como atos administrativos, gozam os mesmos de presunção relativa de legitimidade e legalidade, somente cedendo frente a prova em contrário. Prova esta, que não se observa no corpo dos presentes autos. 3. Apelo desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.003359-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:VLADIMIR QUEIROZ SANT'ANNA
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA TRISTÃO CALMON ALVES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010033590)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PRAZO. 05 (CINCO) ANOS. 1. Tal qual remansosa jurisprudência das Cortes Superiores o prazo prescricional aplicável a multas administrativas de natureza não tributária, é de 5 anos, pelo que, no caso sequer há falar-se em prescrição intercorrente, ou em interrupção da prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada após o lapso temporal supracitado, não havendo óbice algum ao seu reconhecimento de ofício pelo magistrado originário. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.055034-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JULIUS DAVID ROZENBAUM
ADVOGADO	:LILIAN DIAS COELHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900550340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA EXECUTADA. PROVIMENTO. REFORMA. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. O mero gozo das faculdades recursais oriundas do devido processo legal não podem servir de supedâneo à indiscriminada condenação da parte à litigância de má-fé, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. Uma vez provido o apelo da União Federal nos autos da AC n.º 199.51.01.072124-0, com a consequente reforma da sentença no sentido da improcedência dos pedidos, incontestemente a perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução provisória. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao apelo para reformando a r. sentença de fls. 26/27, extinguir o feito sem exame do mérito com a consequente desconstituição da condenação da União federal às penas da alegada litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.505307-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SILVIO SALIM E OUTRO
ADVOGADO	:DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805053075)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURO. DECORRÊNCIA DE LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica ne-

cessariamente em capitalização de juros, além do que o CDC não pode ser aplicado em contratos anteriormente celebrados à sua vigência; bem como, por derradeiro, não há abusividade na contratação de seguro, por decorrer, tal exigência, de lei. 2. Face À natureza do contrato em tela, bem como por seu conteúdo, inafastável a incidência do Plano de Equivalência Salarial, razão pela qual deve o contrato respeitar a proporção inicialmente fixada em relação ao salário dos mutuários. 3. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em provimento aos apelos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 16 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.014737-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PABLO STEFANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010262421)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoccorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 37/38) não se mostra teratológica, tendo em vista que a emissão do Certificado do Exame da Ordem importaria em uma medida satisfativa, o que não é aconselhável em razão da necessidade de dilação probatória. Além disso, o *habeas corpus*, embora não seja peça privativa de advogado, constitui peça de inegável caráter jurídico que, supõe-se, deve poder ser elaborada por qualquer advogado.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207632-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PAULO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:VERANICE BESSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902076327)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Parte Autora, às fls.138/145, contra sentença, às fls.131/135, que julgou improcedente o pedido, condenando-a em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os proventos de aposentadoria de perito legista e de aposentadoria voluntária de médico com os vencimentos do cargo ocupado como ativo permanente.

O juiz entendeu que a acumulação de cargos, por si só, já estaria irregular em face do novo diploma constitucional, e refutou a alegação de direito adquirido.

Inconformada com a sentença, a Parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da mesma.

Pleiteia, preliminarmente, que seja suspensiva a determinação do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro, órgão do Ministério da Saúde, de compelir o apelante a optar entre vencimentos do cargo de médico em efetivo exercício e os proventos de inatividade dos outros dois cargos. Neste sentido, fique sobrestado o inquérito administrativo contra ele instaurado até o julgamento do presente recurso.

Pede, também, preliminarmente, que fique assegurado o exercício de sua função no cargo ainda em exercício.

No mérito, entende possuir direito adquirido à acumulação entre os proventos de inatividade e o cargo em efetivo exercício, haja vista que aqueles se originaram sob a égide da constituição de 1967, que em seu art. 97 IV, não somente permitia a acumulação de cargos de médico, como também prelecionava que a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados.

Sustenta, outrossim, que a constituição atual era silente quanto aos proventos de aposentadoria e, em não havendo expressa vedação legal, a regra de hermenêutica deveria ser-lhe favorável, apta, entretantes, a permitir a situação, visto que ausente expressa disposição legal de proibição.

Afirma, ainda, que os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e que a proibição de acumular proventos só adveio com a atual constituição através da EC 20/98, que não deve, entretanto, incidir retroativamente em respeito às situações jurídicas já consolidadas.

Postula, por fim, a reforma da sentença recorrida no sentido de consignar o direito ao apelante de perceber cumulativamente os proventos de seus dois cargos inativos privativos de profissional de saúde, com os vencimentos do cargo privativo de médico, este, ainda em exercício.

A União Federal, em contra-razões de apelação, pugna pela manutenção da sentença. Afirma que o Ministério da Saúde, constatando irregularidade na acumulação de três cargos por parte do apelante, comunicou-lhe que deveria optar por um dos cargos ocupados, haja vista o poder-dever de agir da Administração, a teor da súmula 473 do S.T.F, de anular atos da administração quando eivados de vícios. Aduziu jurisprudência, que teria sedimentado entendimento do S.T.F de que a percepção de proventos fora da exceção contida no art. 37, XIV, não se compadece com as disposições da atual Carta Magna.

Sustenta, ainda, não haver direito adquirido algum por parte do apelado a merecer acolhimento da sua pretensão, haja vista a disposição do art 17 do ADCT da constituição atual.

O Ministério Público Federal, às fls.173/178, instado a se manifestar, não opinou por entender inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o inconformismo do apelante calcado na argumentação de que possui direito adquirido, não merece prosperar o seu apelo.

Com efeito, a EC 20/98 não pode ser utilizada de supedâneo a vedar a acumulação dos proventos dos dois cargos inativos, que vêm sendo percebidos, com o vencimento do cargo em exercício.

Sem embargo, não é por essa razão que deve tal acumulação ser pelejada, mas sim pelo fato de que os cargos titularizados pelo apelante já exorbitavam do limite permissivo de nossa atual Carta Magna, conforme o ilustre juízo "a quo" clarificou em sua fundamentação:

"Assim, o simples fato do autor já estar aposentado não gera para si uma situação de direito adquirido, já que sua aposentação deu-se indevidamente em face da acumulação remunerada de cargos vedada pela Constituição, não sendo portanto, conseqüência de um fato idôneo para gerá-lo.

Acrescente-se, ainda, que a constituição de 1967 não serve de fundamento ao caso vertente, eis que as aposentações do autor deram-se sob a égide da constituição de 1988"(fl. 134)

Embora cargos cumulados sejam privativos de profissionais de saúde, o dispositivo constitucional da Carta de 1988, já vigente, quando da data das aposentações, permite apenas o acúmulo de dois (CF art. 37 XVI,"c"). Por conseguinte, devem permanecer, portanto, irretocáveis as palavras do sentenciante, que aplicou ao caso a norma pertinente.

Consigne-se, cristalinamente, destarte, que tal decisão não atrita com a proteção, dispensada pelo art. 5º, XXXVI da CF/88, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com relação à questão da hermenêutica aduzida pelo autor, ora apelante, também não lhe socorre. Explica-se que a norma de proibição de acumulação de cargos públicos estabelece, decerto, um comando geral, enquanto os casos de permissão de cumulação, por sua vez, examam um caráter restritivo. Ora, a melhor hermenêutica aponta para a inadmissibilidade de interpretações extensivas em face de comandos normativos restritivos.

Ademais, a jurisprudência já se consolidou sobre o tema.

Supremo Tribunal Federal

AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 419426 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-05-2004 PP-00027 EMENT VOL-02150-7 PP-01325

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

III. - Precedente do Plenário: RE

163.204/SP. Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-141376, RE-163204 (RTJ-166/267), RE-182211, RE-245200-AgR. N.PP.:(08). Análise:(CEL). Revisão:(CEL). Inclusão: 14/07/04, (JVC). Alteração: 16/07/04, (JVC).

IV. - Agravo não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14617 Processo: 200200423797 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000623231 DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:625

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade.

2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional.

3. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7128Processo: 200000811130 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/11/2001 Documento: STJ000412191 DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:273 LEXSTJ VOL.:00151 PÁGINA:34

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO. CRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO. OPÇÃO. INÉRCIA DO SERVIDOR. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Consoante abalizada doutrina, a formação de sociedades de economia mista pode se dar pela desapropriação de ações de sociedade privada (art. 236, parágrafo único, Lei nº 6.404/76), quando, então, prescinde de lei stricto sensu.

2. Desapropriadas as ações do Hospital Cristo Redentor S/A em 1975, passando a companhia a integrar o Ministério da Previdência e Assistência Social, não há como dar azo ao argumento do impetrante de que, quando da sua contratação, em 1986, ocasião em que já ocupava cargos no INSS e na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, aquele possuía natureza particular, não podendo o vínculo ser contado para fins da vedação constitucional à acumulação de cargos públicos.

3. Oportunizada ao servidor, pela autarquia, prazo para que fizesse sua opção, em regular processo administrativo, de molde a enquadrar-se no permissivo constitucional e aquele, não se manifestando, resta caracterizada a má-fé, de molde a justificar a pena de demissão.

4. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 8901053640 Processo: 8901053640 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/2/1992 Documento: TRF100011102 DJ DATA: 26/3/1992 PAGINA: 6917

TRABALHISTA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MEDICO COM DOIS OUTROS NA INATIVIDADE, TODOS OS TRES COM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A REDAÇÃO DA EMENDA 1/69, ART. 99, PARAG. 4 IMPOSSIBILIDADE.

I. INCENSSURAVEL A SENTENÇA TRABALHISTA QUE MANTEM DISPENSA POR JUSTA CAUSA, A MINGUA DE OPÇÃO, SE O RECLAMANTE ACUMULAVA PROVENTOS DE DOIS CARGOS PUBLICOS DE MEDICO, COM SALARIO DE UM TERCEIRO CARGO IDENTICO, DESTA VEZ JUNTO AO INAMPS, FACE A REGRA CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE.

II. PRECEDENTE DO COLENDO ENTÃO TFR.

III. IMPOSSIVEL ACUMULAR PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS COMO MEDICO COM A REMUNERAÇÃO DE UM EMPREGO DE MEDICO, TODOS NO ESTADOS, JA QUE A CONSTITUIÇÃO ENTÃO VIGENTE SO PERMITIA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MEDICO.

IV. DEPOSITOS DE FGTS. NATUREZA INDENIZATORIA, DISTINTA DA NATUREZA SALARIAL.

V. RECURSO ORDINARIO DO RECLAMANTE, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: RO 3840/RJ, DJ DE 06.08.80, AC 31866/RJ, DJ DE 26.03.81, TODOS DO (TFR)

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41596 Processo: 200102010451511 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 07/06/2006 Documento: TRF200157090 DJU DATA:03/08/2006 PÁGINA: 142

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA. TRÍPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. INVIABILIDADE. ARTIGO 37, XVI, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1-) Pretensão da impetrante de ter assegurado o direito à acumulação de duas aposentadorias referentes ao magistério estadual e uma relativa ao magistério federal.

2-) Já sob a égide da Constituição anterior havia posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente seria permitida na hipótese de cargos, funções ou empregos legalmente acumuláveis na atividade. Entendimento este mantido com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE nº 163.304/SP).

3-) Pronunciamento do STF no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República, em texto constitucional.

4-) Observado, quando à ressalva feita pela referida Emenda, que se refere ao direito de acumulação autorizado na norma constitucional, não havendo como pretender receber, entre proventos e vencimentos, remuneração relativa a três cargos públicos, eis que, em hipótese alguma, a triplice acumulação foi permitida na Constituição Federal, como se extrai do artigo 37, inciso XVI, da atual Constituição da República (STJ - AgRg no RMS 14617 - PR - Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 01-07-2005).

5-) Tendo a impetrante se aposentado em 1993 e, depois, em 1994, em relação às duas matrículas exercidas no magistério estadual, é forçoso concluir pela impossibilidade de percepção de uma terceira aposentadoria, cumulativamente àquelas duas. Assim está correto o procedimento adotado pela Universidade, no sentido de exigir da impetrante a opção, por duas, entre as três aposentadorias percebidas.

6-) Apelação improvida.

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Com relação ao pedido preliminar, impende brevemente considerar que, como reconhecida e cristalina ficou esta fundamentação de que assiste razão à União Federal, acaba por carecer de um dos requisitos para sua obtenção, qual seja a fumaça do bom direito, haja vista que direito não assiste ao apelante neste pleito.

Por tudo isto, concluiu-se que o recurso demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima actu oculi*, que a mesma não tem razão para pedir a reforma do julgado, motivo pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos honorários e custas. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.012641-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:PAULO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:VERANICE BESSA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902076327)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC, interposto por PAULO SAMPAIO DE OLIVEIRA, em face de Decisão, proferida pelo Mm. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, que revogou a tutela antecipada que determinou que o autor não seja compelido a optar entre uma das aposentadorias de que é titular.

Alega o Agravante que a referida decisão é de difícil reparação e causa lesão grave.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

A União Federal, às fls.107/110, pugna pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal, às fls.123/128, instado a se manifestar, não opinou por entender inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.

Este é o breve Relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar em Ação Ordinária, no qual objetivava o impetrante a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* para que seja sobrestada a imposição de opção entre vencimentos do cargo efetivo ocupado e os proventos da inatividade.

Como se percebe do processo principal (1999.51.02.207632-8), apensado aos autos, foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido deduzido na Petição Inicial.

Pelo que se depreende, a questão suscitada que se apresenta, *in casu*, é se há possibilidade de sobreviver o objeto do agravo de instrumento, que restou prejudicado por ter sido proferida a sentença de mérito nos autos da ação principal.

A definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, implica dizer que, quando proferida pelo juízo de primeiro grau, abarca todos os efeitos produzidos, sendo inequívoca a perda de objeto do agravo de instrumento, a cujo pleito foi superado, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal.

Desse modo, segue-se a própria prestação jurisdicional, mediante sentença, que a partir de então, desafia recurso próprio, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso, tornando-se prejudicado o agravo de instrumento da decisão que dele decorreu.

Destarte, dúvidas não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência da sentença proferida, estando o pleito superado, e a perda de objeto do agravo de instrumento da r. decisão, dele decorrente, objeto do presente agravo, razão pela qual, não merece prosperar a pretensão do agravante, porquanto carece de fundamentação.

Tal procedimento ocorre em homenagem ao princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade cujo enunciado dispõe que "de qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso".

Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente." Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento."

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Após o trânsito em julgado, desapense estes dos autos principais, dando baixa na distribuição e remetendo à primeira instância.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008 .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.007887-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ABRACON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ABRACON ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100078870)

Decisão

Trata-se de duplo recurso de Apelação interposto pela Associação Brasileira do Consumidor, ABRACON, e pelo Ministério Público Federal, em face da decisão proferida pela 2ª Vara Federal de São João de Meriti, na qual apreciou-se a Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, de forma a julgar improcedente o pedido autoral, além de revogar a liminar anteriormente deferida.

A ABRACON, nesta Ação Civil Pública, objetiva, em face da Caixa Econômica Federal, a reparação material, advinda da correção monetária depurada no Plano Cruzado, concernente a fevereiro de 1986, com aplicação da alíquota de 14,9324%, incidente sobre o saldo mantido à época pelos poupadores das agências nos limites de competência territorial da Subseção Judiciária de São João de Meriti, somados a juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais juros de mora também de 0,5 ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil 2002, e, depois, de 1% ao mês. Além disso, a Autora comina em seu pedido uma obrigação de não fazer por parte da CEF, na perspectiva de que esta não destrua os extratos relativos ao Plano Cruzado de fevereiro e março de 1986, pelo prazo prescricional de 20 anos.



O juiz de primeiro grau deferiu liminar para compelir a CEF a abster-se de destruir os extratos relativos ao plano cruzado, no período de fevereiro e março de 1986, a fim de que fosse resguardada a utilidade do processo, sem que houvesse embaraços no cumprimento de eventual sentença de procedência.

Posteriormente, foi interposto Agravo Retido requerendo a modificação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstivesse de destruir os extratos relativos ao Plano Cruzado. Entretanto, com a posterior revogação da liminar concedida pela sentença de primeiro grau, foi extinto o objeto deste Agravo Retido.

Em contestação, a CEF alegou que a Autora não teria legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que não poderia representar os consumidores como um todo, mas, sim, apenas seus associados. Além disso, sustentou ainda que o Código de Defesa do Consumidor não poderia ter conferido à associação legitimidade em relação à situação anterior a sua entrada em vigor. Quanto ao direito à correção de 14,9324%, alegado pela Autora, a CEF assegurou que seguiu todas as determinações do BACEN e os termos do Decreto-lei 2284/86, os quais estipularam que a inflação foi igual a zero, no período de fevereiro a março, sendo, por esta razão, impossível a utilização de índice que já havia deixado de existir.

A decisão ora guerreada embasou-se, ainda em prejudicial de mérito, no entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, alterou a Lei 7347/85, ampliando a gama de bens tutelados por meio de Ação Civil Pública, de forma que, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da irretroatividade das leis em face de inovações processuais, passou a serem abarcados também fatos anteriores à discussão em sede de Ação Civil Pública. Em relação à violação ao princípio da isonomia, o juiz de primeiro grau entendeu que esta não ocorreu, visto que a presente Ação Civil Pública não limita a propositura de outras ações em face de outras instituições financeiras, além disso, a presente ação não poderia ser prejudicada caso seja julgado procedente o pedido.

Já quando ao mérito, o entendimento firmado é o de que não há incidência do CDC ao caso, já que a aplicação do índice de correção das poupanças não ocorre de forma deliberada pela CEF, mas, sim, através de uma vinculação específica ao Decreto-lei 2284/86. Não há, portanto, segundo o juízo de primeiro grau, por parte da CEF, violação de direito garantido, nem da segurança das relações jurídicas contratuais.

Tendo em vista a incidência do Decreto-lei 2284/86, julgou-se que não há violação aos princípios evocados pela parte Autora, uma vez que o STF, no julgamento do RE 141190/SP, orientou no sentido de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

Nas suas razões para Apelação, a ABRACON sustenta que a aplicação da OTN, à época congelada, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos poupadores à aplicação do critério eleito, quando iniciado ou renovado o trintídio. Além disso, segundo a Apelante, há retroatividade mínima, na perspectiva de que o Plano Cruzado atingiria apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos, após a data em que ela entra em vigor.

Segundo a Apelante, tratando-se de um contrato de depósito em Caderneta de Poupança, assegura-se, necessariamente, a correção monetária percebida ao final do trintídio, respeitando-se o índice eleito pelo contrato, acrescido dos juros de natureza remuneratória, no caso, de 0,5% ao mês. Nesta perspectiva, a Apelante sustenta ainda que o próprio Plano Cruzado resguardou as obrigações de pagamento com cláusula de correção monetária, uma vez que não há expectativa de inflação nos contratos de Poupança, haja vista que a correção monetária é pós-fixada. Assim, nesta linha de raciocínio pleiteada, a alíquota de correção monetária a ser aplicada seria a ORTN de 14,9324%.

Quanto à aplicabilidade do CDC, a Apelante reitera que há um contrato de depósito entre as partes, seja pelo imperativo de depósito, a título de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, seja pelo caráter automático da renovação que implica na manutenção da relação jurídica estabelecida.

Nas suas Contra-razões de Apelação, a CEF assegura que só há legitimidade por parte da ABRACON para representar os seus associados, porque, segundo a CEF, embora haja em seu nome a menção ao consumidor, não há previsão em seu estatuto, nem existe em seus quadros uma diretoria que viabilize a legitimidade para representar o consumidor não associado. Quanto à legitimidade para representar os consumidores na defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, auferida pelas associações em virtude do CDC, a CEF sustenta que não estariam abarcadas situações consolidadas antes da sua entrada em vigor, por isso, não faria sentido, sob este *prima* defendido, que a ABRACON tivesse a possibilidade de representar tais consumidores. Na verdade, a CEF coloca ainda que os poupadores não seriam nem mesmo consumidores.

A CEF expõe ainda que há violação do princípio da isonomia, visto que a Apelante não teria comprometimento com a defesa do consumidor, já que, segundo a CEF, a Apelante deveria ter proposto ações contra outros bancos também, já que estes, em tese, teriam aplicado os mesmos índices que a CEF.

Em seguida, a CEF reitera o entendimento de que o titular de conta de caderneta de poupança não é consumidor, visto que não haveria serviço prestado pelo banco e remunerado pelo cliente.

Quanto à existência de expurgos em março de 1986, a CEF sustenta que a correção monetária incide quando há redução do poder de compra, em virtude do processo inflacionário. Posteriormente, a CEF assegura que, com a implantação do Plano Cruzado, a inflação oficial do mês de março foi igual a zero; além disso, segundo a CEF, o índice oficial utilizado para corrigir as cademetas de poupança foi extinto em 28/02/1986, não sendo possível a aplicação de índice que deixou de existir. A CEF assevera ainda que cumpriu todas as determinações do BACEN.

O Ministério Público Federal, em recurso de Apelação, sustenta que sua intervenção é obrigatória, na condição de fiscal da lei, de acordo com o disposto no §1º, do art. 5º da Lei 7347/85 que disciplina a Ação Civil Pública. Por esta razão e como não houve a intimação para atuar no processo, o *Parquet* requer, por força do parágrafo único do art. 246 do CPC, que seja anulado o processo a partir da sentença de fls. 91/93, haja vista que só veio a tomar conhecimento do feito somente após interposição do recurso contra a sentença que indeferiu o pleito autoral.

Em contra-razões de Apelado, a ABRACON sustenta que, pelo princípio da economia processual, não deve ser anulado o processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Da Ação Civil Pública:

A primeira alusão, em matéria legislativa, à Ação Civil Pública deuse com a Lei Complementar Federal nº 40/81, a Lei Orgânica do Ministério Público, que abarcou, no rol das funções institucionais do órgão ministerial, a promoção da Ação Civil Pública nos termos do art. 3º, inciso III. Também na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 304/82, houve menção, no art. 41, inciso I, à Ação Civil Pública nas atribuições do Promotor de Justiça Curador Judicial de Ausentes e Incapazes. Outro exemplo de Ação Civil Pública, embora não tendo sido assim intitulada, foi prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, que determinou a política nacional de meio ambiente e concedeu legitimidade ativa ao Ministério Público para propositura de ação de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Tal instituto só veio a ser realmente disciplinado com a Lei 7347/85, na qual se previu a ação de responsabilidade por danos causados ao consumidor, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Entretanto, esta lei sofreu alterações pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei 8884/94, pela Lei 9494/97, pela Lei 10257/01 e pela Medida Provisória nº 2180-35/01.

A competência para a propositura da Ação Civil Pública é do Ministério Público, das pessoas jurídicas de direito público, das de direito privado que integram a Administração Indireta e, de forma excepcional, de entidades particulares. Vale ressaltar, contudo, que o objeto da ação será sempre a defesa do interesse público, especialmente, na modalidade do interesse difuso.

Elevada ao patamar constitucional, ainda que de forma singela, o art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988 assim dispôs sobre as funções institucionais do Ministério Público: "III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;". Já o §1º do art. 129 da CF/88 assegura uma legitimidade ativa mais ampla quanto à propositura da Ação Civil Pública, visto que dispõe: "A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei".

Logo, passou a ser necessário alterar o caráter taxativo da Lei 7347/85, já que com o art. 129, III, da CF/88, na perspectiva mais ampla da expressão "interesses difusos e coletivos", fazia-se necessário um caráter mais exemplificativo. Nesta linha, o Código de Defesa do Consumidor, através do seu art. 111, veio a alterar o inciso II do art. 5º da Lei 7347/85, de forma que este passou a ter a seguinte redação: incluía, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Enfim, com todas as alterações passaram a reger-se pelas disposições da Lei 7347/85 as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causadas ao consumidor; ao meio ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular; à ordem urbanística.

Vale ressaltar que, na Ação Civil Pública, no pólo ativo, podem figurar tanto o poder público, como uma associação particular, enquanto que, no pólo passivo, há a possibilidade de que qualquer pessoa, seja jurídica ou natural, de direito público ou privado, venha a atuar no processo, desde que tenha sido causadora de lesão a interesse difuso protegido, isto é, aquele interesse pertinente a um grupo de pessoas indeterminado e indivisível, ou a interesse geral, que atinja toda a sociedade.

Em matéria de defesa do consumidor, por força do art.170, V e do art. 5º, XXXII, ambos da CF/88, sempre que o exercício da atividade econômica gerar prejuízo injustificável ao consumidor, ter-se-á o ensejo para que haja a propositura da Ação Civil Pública.

Há de se mencionar também que, quando a Ação Civil Pública é proposta por associação, faz-se necessário que esta esteja constituída há pelo menos um ano, em termos da lei civil e, que haja previsão em suas finalidades institucionais que a legitime para atuar representando seus associados.

II - Das Funções do Ministério Público na Ação Civil Pública: Impossível seria escusar a atuação do Ministério Público na lide em que o cerne se desenvolve pelo rito processual da Ação Civil Pública. Em verdade, o órgão ministerial desempenha funções importantes, uma vez que pode atuar como o próprio autor da ação, ou se não estiver neste *status*, atuará, obrigatória e inexoravelmente, como fiscal da lei, por força imperativa do art. 5º, §1º, da Lei 7347/85.

É tão importante que o Ministério Público atue que, sem que isto ocorra, outras funções do *parquet* como a de promover a execução, se o autor não fizer, no prazo de sessenta dias do transito em julgado da sentença condenatória, como a de assumir a titularidade ativa da ação em caso de desistência ou abandono por parte da associação, não poderiam ser exercidas sem que haja a manifestação o órgão ministerial.

Neste sentido, o Procurador da República, o Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, acertadamente, nas suas razões de Apelação, assim se manifestou:

Trata-se de demanda em que a intervenção do Ministério Público Federal é obrigatória, por força do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, que, disciplinando a ação civil pública, dispõe, in verbis:

"Art. 5º. [...]

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".(sem grifo na origem) Todavia, até a prolação da sentença, o órgão ministerial não foi intimado para exercer o seu munus, vindo a tomar conhecimento do feito somente após a interposição do recurso contra sentença que indeferiu o pleito autoral (fi. 253).

Sendo assim, nos exatos termos do art. 246 e seu parágrafo único do CPC, abaixo transcrito, impõe-se a decretação de nulidade do feito.

"Art. 246. É nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado".

Nesse sentido tem se manifestado nossos Tribunais, conforme se constata das ementas a seguir colacionadas.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 47,98%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 5º § 1º DA LEI 7.347/85, arts. 83, I e 84 do CPC.

1. Na ação civil pública, a intervenção do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei, é obrigatória sob pena de nulidade.

2. Os direitos defendidos pela União são indisponíveis, e a ausência de contestação não implica presunção da veracidade dos fatos alegados pelos autores.

3. Apelação provida. (TRF 1 a Região - Apelação Cível Processo: 199701000360991 - DF: BA - Data da decisão: 24/09/2003).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO FISCAL DA LEI. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO,

I - EM SE TRATANDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA POR SINDICATO DE TRABALHADORES, A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS É CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 5, PAR. 1 DA LEI N. 7.347/85, COMBINADO COM O ART. 246 DO c.P. C. 1/ - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE; APELAÇÃO PREJUDICADA. (TRF 33 Região - Apelação Cível - Processo: 96030100234 - Data da decisão: 07/05/1996)

PROCESSUAL CWIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DE SALDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INICIAL INDEFERIDA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO SINDICATO ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Na ação civil pública, a intervenção do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, é obrigatória.

2. Havendo, entretanto, indeferimento da petição inicial antes da citação da ré, não cabe falar-se em nulidade.

3. Falece ao sindicato legitimidade *ad causam* para agir como substituto processual quando o interesse defendido é individual e disponível.

4. Recurso improvido.(TRF 1 a Região - Apelação Cível Processo: 9601131361 - UF: MG - Data da decisão: 01/08/1996)

Portanto, uma vez que deixou de haver a regular intimação do Ministério Público para atuar no feito, sendo sua atuação obrigatória ante o disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, restou violado o mandamento processual civil, gerando a nulidade do feito, nos termos do art. 246, do CPC.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal seja declarada a nulidade do processo a partir da sentença de fls. 91/93, para que, vindo os autos ao órgão ministerial, este emane seu parecer antes da prolação da sentença.

III - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e utilizando como fundamentação as razões expostas pelo Ministério Público Federal, declaro a nulidade da sentença e, *a fortiori*, de todos os atos subsequentes, devendo o processo retornar à primeira instância para que seja dada oportunidade ao *Parquet* Federal oficiar no feito.

Recurso da ABRACON prejudicado.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRADO 97787 2002.02.01.026729-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO :PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100018211)

DECISÃO

O art. 463 do Código de Processo Civil dispõe que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos e, mesmo assim, por meio de embargos de declaração.
Em assim sendo, tendo sido publicado o Acórdão de fl. 121, é defeso a esta Relatoria alterar-lhe o conteúdo, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 155.
Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão supracitado e, após, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.015709-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :ZENIR CALIL SILVA DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO :ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157094)

DECISÃO

Recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, tratando da presente questão, reviu posicionamento adotado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, em 19/04/2007, tendo, por unanimidade, dado parcial provimento recurso, que restou assim ementado:

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

(STF, RE 476279 / DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Julgamento: 19/04/2007, DJ 15-06-2007 PP-00021)

A GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, foi instituída pela Lei 10.404/2002, *in verbis*:

Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2o A gratificação instituída no art.1o terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

§ 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

Art. 7o A GDATA será paga, com a observância do disposto no art. 6o, até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1o:

I - cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 1998, e no § 2o do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o art. 3o poderá estabelecer mecanismos de repasse de recursos que permitam aos Estados, Distrito Federal e Municípios implementar o pagamento da GDATA. (Revogado pela Lei nº 10.971, de 2004)

Art. 8o Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 9o A GDATA não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

A Medida Provisória nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/2004, veio a modificar a forma de pagamento da referida gratificação, *in verbis*:

Art. 1o Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

(...)

Art. 3o A Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o

§ 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

....." (NR)

"Art. 5o

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

....." (NR)

"Art. 8o Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1o de maio de 2004.

Art. 4o O Poder Executivo disporá, em regulamento, a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA.

(...)

Dispõe o § 8º do art. 40 da Carta Magna, conforme a redação dada pela EC 20/1998, vigente à época da edição da Lei 10.404/2002:

Art. 40 (...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei

Cabe destacar que a redação do referido dispositivo constitucional foi alterada através da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, nos seguintes termos:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Na hipótese, nos termos do precedente do E. STF supracitado, restou reconhecido que, com a edição da MP 198, de 15/07/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/2004, a GDATA fora transformada "numa gratificação geral, em sua totalidade" razão, pela qual deveria ser estendida a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da supracitada Medida Provisória.

Assim, em sua origem, com a edição da Lei 10.404/2002, a GDATA possuiria caráter *pro labore faciendo*. Todavia, como em seu artigo 6º foi prevista regra de transição fixando pontuação de 37,5 pontos para os servidores da ativa até a regulamentação da aferição da pontuação, entre fevereiro e maio de 2002, também, nesse mesmo período, em atenção ao art. 40, § 8º da CF/88 (redação dada pela EC 20/98), tal pontuação deveria ser estendida aos servidores inativos.

Em um segundo momento, com a edição da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a GDATA acabou perdendo sua natureza *pro labore*, transformando-se em uma gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, e que, em atenção à regra de transição prevista na EC 41/2003, deve ser estendida aos servidores, aposentados ou pensionistas, que já se encontravam inativos por ocasião da EC 41/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008.

Reis Frie

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005229-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PATRICIA TEIXEIRA JORGE
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052290)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido autoral, de percepção de parcelas remuneratórias correspondentes à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre os anos de 2001 e 2004.

O MM. Juiz *a quo*, em sentença de fls. 98/101, condenou a ré a pagar à parte autora os valores atrasados de quintos, referentes ao período de 2001 a 2004, ressalvadas as parcelas prescritas e eventuais importâncias pagas administrativamente, que poderão ser compensadas, monetariamente atualizadas pela Tabela de Atualização de Precatórios Judiciais da Justiça Federal, acrescido dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Outrossim, condenou a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 21 do CPC.

Em razões de recurso, a apelante requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, ser ilegal o novo entendimento do TCU, de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 permite a extensão da incorporação de novos quintos/décimos até a data de sua edição.

Contra-razões às fls. 149/152.

É o relatório. Decido.

Não merece reparo a sentença de 1º grau.

Desde já, cumpre ressaltar que foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004.

Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o Eg. STJ, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do Eg. STF proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa do seguinte aresto, a qual merece transcrição, *in verbis*:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3.º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3.º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3.º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3.º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, 'restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada', do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3.º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3.º."

(REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, nos estritos termos da fundamentação *supra*.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012312-1

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230208)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão proferida pela juíza da 8ª Vara Federal/RJ que, no curso da execução provisória nº 2006.51.01.023020-8, não reconsiderou decisão anterior que deixou de fixar multa de 10% sobre o valor da execução, e aceitou a carta de fiança oferecida pelo agravado, como garantia do juízo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, é objeto do agravo de instrumento nº 2007.02.01.009663-4, não cabendo sua rediscussão no presente agravo.

Acresce que a recorrente não impugnou, oportunamente, a decisão que não fixou a multa supracitada.

Em relação à aceitação da carta de fiança oferecida, assiste razão à recorrente, devendo ser deferido o pedido de efeito suspensivo. Com efeito: a execução provisória do artigo 475-O do CPC não prevê o oferecimento de garantia para a oposição de embargos de devedor.

Além disso, ainda que possível a garantia do juízo para oposição de embargos, a carta de fiança oferecida para tal fim (fls. 590/591) consigna em seus termos a possibilidade do fiador exonerar-se da fiança a qualquer momento, nos termos do artigo 835 do Código Civil, o que compromete o próprio instituto.

Pelo exposto, diante da relevância da fundamentação e da possibilidade de lesão grave ao direito da agravante, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, para rejeitar a fiança bancária oferecida. Comunique-se ao juízo da causa principal.

Intime-se a agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000473-2

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: MARCIO ALOYSIO FREITAS SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010003201)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 54/55) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedentes deste Egrégio Tribunal. Com efeito: os estudantes de medicina que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou de Dispensa de Incorporação estão sujeitos a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO E/OU ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - *omissis*.

II - *omissis*.

III - Nessa direção, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do Serviço Militar, fixa que, em tempo de paz, a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; prevendo as hipóteses de isenção do Serviço Militar, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação; igualmente assentando que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação.

IV - Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto 57.654/66 traz idênticas disposições, esclarecendo que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade; e, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria.

V - Prosseguindo na leitura do referido Decreto 57.654/66, constata-se claramente que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente - caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe - será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu artigo 106 c/c os artigos 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de

Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2a Classe, nos termos da Lei 5.292/67, por disposição expressa do artigo 245 do pré-falado Decreto 57.654/66, VI - Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do mandamus.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (TRF2, 7ª Turma Esp., APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 64799/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Unân., DJU de 03/08/2007, p. 435)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUTOR INCLUÍDO NO EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 5.292/67.

- O serviço militar para os estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária tem regulação específica na Lei nº 5.292/67

- O autor encontra-se amparado pelo art. 8º, da Lei nº5.292/67 c/c Decreto nº2 937/99, item 2.1.2, que dispendo sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes da área de saúde, prevê, expressamente, o adiamento da incorporação pelo prazo de duração do curso

- Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente.

- É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário.

- O Certificado de dispensa confere ao seu titular um atestado de que ele se alistou regularmente e foi dispensado da incorporação no ano de sua classe, mas não desobriga o cidadão do serviço militar, o que só ocorre no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos (art. 5º da Lei 4.375/64).

- Remessa necessária e apelações improvidas". (TRF2, 8ª Turma Esp., AC nº 2003.51.01.006531-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Alice Paim Lyard, Unân., Data do Julgamento: 17/10/2006)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE

Desembargador Federal/Na ausência do Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 34 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 405137 2006.51.01.014781-0

RELATOR	: THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	: RAQUEL ALBANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: AUREA ROCHA TREZ
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147810)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEIS NOS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97, 9.624/98 E MED-PROV N.º 2.225-45/2001. EXTENSÃO TEMPORAL DO DIREITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 40, DO CPC, INTERPRETAÇÃO. ISONOMIA.

1 - O art. 62 da Lei n.º 8.112/90 instituiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação ou comissão pelo efetivo exercício dos cargos de confiança relativamente à direção e assessoramento, nos termos como disciplinado pela Lei 8.911/94. Posteriormente, tal direito de incorporação restou extinto pela Med-Prov. nº 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, sendo que também as parcelas já incorporadas foram transformadas de quintos para "vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI", que somente poderia sofrer os reajustes quando da revisão geral do funcionalismo público federal, a partir de 11-11-97. Com advento da Lei Federal nº 9.624/98, foi estendido o tempo aquisitivo do direito de incorporação dos chamados *quintos*, passando a vigorar os critérios de incorporação disciplinados pela lei 8.911/94 até 08-04-98. Por último, a MedProv n.º 2.22545/2001, ao se referir ao art. 3º da Lei n.º 9.624/98 e aos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação das vantagens pecuniárias até a sua publicação, vale dizer, no período compreendido entre a vigência da Lei n.º 9.624/98 (que revigorou o direito de incorporação após sua extinção pela Lei n.º 9.527/97) e a data de 05-09-2001, transformando as parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Nesse sentido; AMS n.º 2002380100532261/MG, TRF da 18 Região, DJ de 20-11-2006; AMS n.º 200336000171010/MT, TRF 18 Região, DJ de 13-11-2006; REO nº 200434000485650/DF, TRF 1ª Região, DJ de 23-01-2006; AMS n.º 200238010053230/MG, TRF 1ª Região, DJ de 30-03-2006.

2 - Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 227761 2000.02.01.012193-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDIA FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELLO LUGON E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500203120)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pela Embargante. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resulte do julgado.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 357580 2003.51.01.025527-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:CELITA ALDA CASTELLO BRANCO DE LACERDA COUTINHO
ADVOGADO	:ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255277)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DEIXADA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. BASE DE CÁLCULO. ABATE-TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CONSONÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. REVERÊNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DE ACORDO COM OS ÍNDICES DA TABELA DE PRECATÓRIOS.

1- Infere-se da própria leitura do título executivo judicial que no cálculo da pensão da embargada deve-se adotar como limite, no que tange ao teto remuneratório, o subsídio pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"Isto posto, dou provimento ao recurso para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer desconto na pensão de Celita Alda Castel/o Branco de Lacerda Coutinho, em relação ao teto da remuneração de Ministro de Estado, passando a respeitar o teto da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, devolvendo as diferenças atrasadas daí decorrentes, desde a impetração do presente mandamus, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária."*

II- À Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos dos valores devidos a título de pensão à embargada levou em consideração como base de cálculo, na apuração do *quantum*, a partir de março/2001, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, adotando como abate-teto constitucional o subsídio pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal incluindo as vantagens de caráter pessoal na composição do limite da pensão a ser paga.

III- Como a execução deve ficar adstrita exclusivamente aos termos do título

judicial e este não se pronunciou quanto à exclusão das vantagens pessoais no abate-teto constitucional, para efeitos da pensão a ser paga à embargada, entendendo ser completamente descabido abrir tal discussão em sede de embargos, em respeito aos limites da coisa julgada, eis que, conforme preceitua o art. 468 do Código de Processo Civil *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. "*

IV - No que toca à correção monetária é cediço que não se trata de acréscimo patrimonial. Ao revés, tem por objetivo recompor as perdas do poder aquisitivo da moeda, devendo corresponder sempre à sua efetiva corrosão, sem o que a parte não seria restituída ao *status quo ante*, o que acarretaria autêntico locupletamento do devedor, cabe dizer, enriquecimento sem causa, o que é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico, princípio expressamente consagrado pelo novo Código Civil, em seu art. 884.

V-É certo que os cálculos da Contadoria Judicial limitaram erroneamente a correção monetária dos valores devidos a título de pensão à embargada até 01.05.2004, ao invés de continuar aplicando o índice oficial previsto na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, cabe dizer, o IPCA-E, impondo-se, portanto, a reforma da sentença proferida pelo órgão *a quo*, nos presentes embargos, nesse aspecto.

VI- Apelo a que se dá parcial provimento para reformar, parcialmente, a sentença proferida nos presentes embargos, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 144/150), porém com a incidência de correção monetária a partir de janeiro/2000 pelo IPCA-E, sem limitação até 01.05.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da embargada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 385116 2001.51.01.024233-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
APELADO	:ELZA LABONIA RODRIGUES
ADVOGADO	:ELZA LABONIA RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010242330)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CORRÊNCIA.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pela Embargante. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resulte do julgado. Na verdade, a Embargante, incorretamente, insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação conferida pelo juízo às normas legais de regência.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relato r, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 143797 2006.02.01.000336-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE (ES006778)
AGRAVADO	:MARCLIN FELIX MOREIRA
ADVOGADO	:EVANDRO DE CASTRO BASTOS (ES005696D) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010125315)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.

1. A contratação de profissionais, em caráter precário, para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, não pode prevalecer em relação à habilitação dos candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas, já que a investidura em cargo público dar-se-á mediante concurso, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/88, observadas as exceções previstas em lei, as quais não contemplam o caso em tela.

2. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto do Desembargador Federal Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

Relator para acórdão

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 38 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017951-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ENGESUR - CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RAIMUNDO ANTONIO ESPINHEIRA MESQUITA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179516)

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência, para que sejam intimados os apelantes Engesur - Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. e outros a trazer aos autos, em vinte dias, cópia do título executivo transitado em julgado, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.021506-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ELIZABETH DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CUNHA (RJ037440)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)
APELADO	:BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO FREITAS DE FARIA (RJ097493) E OUTROS
APELADO	:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:EMILIA MENDES SENRA SOUZA (RJ111146)
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO (RJ057787)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LENISA MONTEIRO DANTAS (RJ096023) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010215060)

=DECISÃO=

22- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a suspensão da execução, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950 e dou provimento ao RECURSO ADESIVO do BANCO SAFRA S/A, para, reformar a r. Sentença guerreada com base na ilegitimidade passiva para o presente feito, inclusive de ofício em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A, BANERJ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme o posicionamento da Suprema Corte e do Eg. STJ, reconhecendo, ainda, a prescrição direito material alegado e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, da Lei de Ritos).

23- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EMBRGOS INFRINGENTES EM APELACAO CIVEL 2002.51.02.002643-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:ALICE RAYOL SARAIVA RAMOS
ADVOGADO	:HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253)
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 362
APELANTE	:ALICE RAYOL SARAIVA RAMOS
ADVOGADO	:HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS CARDOSO (SC111822B) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020026438)



=DECISÃO=

1- ALICE RAYOL SARAIVA RAMOS opôs, tempestivamente, às fls. 364/400, EMBARGOS INFRINGENTES em face do V. Acórdão de fls. 362.

2- Entretanto, por se tratar de acórdão unânime, proferido pela 8ª Turma Especializada, desta Corte de Justiça, deixa de ser atendido requisito essencial exigido pelo art. 530, do CPC.

3- Portanto, não conheço dos Embargos infringentes.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 153267 2007.02.01.002212-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT (RJ135507) E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216960)

=DECISÃO=

1. Intime-se a Agravante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT) para manifestar-se sobre fls. 251/270, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ELIZABETH SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA (RJ103156) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227870)

DESPACHO

Dê-se vista à parte apelada, por 5 (cinco) dias tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos, pretendidos pelos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

LIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS 2007.02.01.008643-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
PARTE RE	:GERVASIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:MAURO D. PACE E OUTROS
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (9402127330)

DESPACHO

Cuida-se de Restauração de Autos de processo(s) pertencente(s) ao acervo da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, furtado(s) de viatura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando de sua remessa para a Seção Judiciária do Espírito Santo. Em conformidade com o despacho de fls.33, foram expedidos os ofícios n.ºs 964/2005, 965/2005 e 569/2006 à OAB, tendo em vista a atualização de endereço(s) do(s) advogado(s) para restauração dos autos. Cumpre ressaltar que na resposta dos referidos ofícios (fls.38/40 e 43/44) não há menção do endereço atualizado, nem sequer nome do Dr. Mauro D. Pace, advogado da ora parte ré. Às fls.76, após intimada a União Federal nos termos do artigo 1.063 do CPC, consta petição de sua Procuradoria informando a esta Relatoria que, tendo oficiado ao Comando da Aeronáutica, não logrou êxito no auxílio da restauração da ação. Assim sendo, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos até manifestação da(s) parte(s) interessada(s).

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.013038-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REQUERENTE	:TRANSMARINUS TRADE LTDA
ADVOGADO	:LIANA MARIA TABORDA RAMOS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090860)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por TRANSMARINUS TRADE LTDA, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença denegatória do writ impetrado com o fito de compelir o Il.^{mo} Sr. Diretor de Operações do DECEX a deferir licença de importação de pneus usados como matéria prima na recauchutagem de pneus. Contestação da União Federal às fls.87/97, requerendo a improcedência do pedido.

Às fls.123 foi requerida pela parte requerente a desistência da ação, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

A União Federal peticiona às fls.131, informando que não concorda com o pedido de desistência.

HOMOLOGO a desistência do presente feito, eis que a parte requerida não justificou às fls.131 a sua discordância do pedido de fls. 123, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267, VIII do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.015062-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REQUERENTE	:ALEXANDRE GALVAO
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500566737)

DESPACHO

Considerando que somente os documentos de fls.26/29 são originais, defiro o desentranhamento dos mesmos, mediante cópias.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016440-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:RONALDO ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267121)

D E C I S Ã O

Interpõe Ronaldo Roberto de Miranda agravo, na modalidade de instrumento, em face da União, objetivando cassar decisão do juízo da 3ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Almeja o autor ser reintegrado na reserva remunerada, com direito às promoções correspondentes ao quadro de oficiais auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.

Aduz estar incurso na condição de anistiado político, fazendo jus ao previsto na Lei 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º, do ADCT.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 04, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu não ser possível a concessão de medidas judiciais que impliquem na percepção de valores em favor dos servidores públicos e militares, salvo as de natureza previdenciária.

No caso dos autos, o autor pretende ser reintegrado à reserva remunerada, o que traz como consequência a percepção de soldo e encontra óbice pela decisão proferida pela nossa Corte Suprema. Ademais, o militar para ser encaminhado à reserva remunerada necessita comprovar o preenchimento de requisitos específicos previstos na legislação de regência, o que não se dá em análise preliminar. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Cite-se a ré."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) que "É incontroverso que existe legislação infra-constitucional que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (art. 1º, Lei 9.494/97), inclusive com supedâneo do STF que considerou tal dispositivo como constitucional, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Ocorre que, como podemos perceber, a aludida lei tem conteúdo eminentemente restritivo, e, por isso, deverá ser interpretada de forma limitada, conforme regra básica de hermenêutica. Deste modo, apenas deve ser vedada a antecipação nas situações que envolvem a reclassificação, equiparação ou concessão de aumentos ou vantagens a servidores públicos, como explicitamente enumera o referido diploma legal. Nenhuma destas hipóteses se assemelha à presente demanda.

Convém notar que o benefício perseguido pelo autor, ora agravante, é de natureza alimentar, o que, de pronto, merece uma abordagem diferenciada em face do ordenamento jurídico, pois se trata de um inquestionável direito de sobrevivência do ser humano, pelo que não se pode olvidar tal princípio, o que seria negar a existência do direito à vida."

b) que "Conforme constatado nos autos (fl.25), o agravante, com o advento da Lei 10559/02, foi transferido para o novo regime de anistiado político por força de decisão administrativa, mediante requerimento junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, onde restaram-lhe asseguradas as promoções à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, além das conseqüentes reparações econômicas, conforme consta da Portaria nº 3.091, de 18 de Outubro de 2004.

O benefício concedido nesta decisão não foi satisfatório e não espelha o real direito do agravante por deixar de concedê-lo as promoções ao Oficialato, com base na Lei 10.559/02, que ampliou os benefícios conferidos pelo art. 8º, do ADCT, uma vez que, naquela decisão, o mesmo foi beneficiado apenas pelo critério de antiguidade."; *c) que* "Observa-se, portanto, que o disposto no artigo 6º, §3º, da Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º, do ADCT, reconhece o direito a todas as promoções para aqueles militares anistiados que foram impedidos, por motivação política, de obedecer a todos os requisitos e condições para tornar efetivo o fator de tempo e permanência no serviço ativo militar, além de galpar eventuais promoções por merecimento em postos superiores, através de cursos e concursos."; *d) que* "Requer o EFEITO SUSPENSIVO ATIVO à decisão agravada, E CONCEDER A LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, INALDITA AUTERA PARS E IN LIMINE LITIS, na forma do art. 273, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a Agravada a promover o Agravante no posto de Capitão de Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 10.559/02, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!!!!".

Instrui a exordial com os documentos de fls. 18/263.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de deliberação, ausentes os requisitos peculiares a concessão da antecipação da tutela recursal, especialmente pela necessidade de se aquilatar a presença, ou não, dos requisitos para a promoção alvitrada - graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente para o posto de Capitão de Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante - a par de que a decisão, *in casu* arrostará a orientação da Suprema Corte (STF, AgRg Rcl 1895, DJ 23/8/02, *mutatis*) o que deságua no inacolhimento da liminar.

Intime-se a parte agravada (art. 527 V, CPC).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016998-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANTONIO CAETANO PORTELA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169984)

DESPACHO

Assino o prazo de dez dias, para que a parte autora se manifeste sobre o alegado às fls.414/418, especialmente sobre o documento de fls.423.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015344-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LUCIANO JOSE LEAL
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010268125)

D E C I S Ã O

Fls. 97/98 e fls. 121/122: esclareça o agravante face fls. 123/125 se persiste, de forma justificada, os requerimentos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 39 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 108180 2002.02.01.048816-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:MARIA JOSE MACHADO MEDINA (ES001918) E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO	:SEM ADV
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (20025001000936)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2002.500100093-6, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova ofício nº 193/2003 - 7ª VF-JF, enviado em 17/06/2003, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2005.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 40 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.001328-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOVADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :LEANDRO DE BARROS E VASCONCEL-LOS

ADVOGADO :MARCOS GLADSTONE CANUTO DA SILVA

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000082)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls.72/74, em face de decisão monocrática de fls.68/69, que negou seguimento ao Agravado Interno por considerá-lo inadmissível "*como autorizam o art. 557, caput, do CPC e art. 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Corte*", tendo, também, condenado a agravante, ora embargante, "*ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa nos termos do §2º do art. 557 do CPC*".

Em suas razões recursais, alega a embargante que o Agravado Interno não poderia ter sido decidido com base no art. 557 do CPC e deveria, portanto, ser colocado em pauta, para ser apreciado por esta Egrégia Turma.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

O artigo 557, § 2º, do CPC dispõe que se houver aplicação de multa ao Agravante por manifestamente infundado agravo interno, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio pagamento da referida sanção.

Conforme se depreende dos autos, inexistente qualquer recibo ou certidão comprovando o cumprimento da norma processual, o que impossibilita o conhecimento dos presentes embargos de declaração. Nesse sentido::

"PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, quando aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

2 - Recurso não conhecido." (STJ, 4ª T., REsp 728.864/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 8.5.2006, p. 226)

Ademais, imperioso condenar novamente a União Federal em multa pela interposição de novo recurso - embargos de declaração (fls.72/74) opostos em face da decisão (fls. 68/69) do agravo interno (fls. 61/66) interposto contra decisão (fls. 56/57) do agravo interno (fls.42/54) que se insurgira contra a decisão (fls. 37/39) - sem o recolhimento da multa determinada, objetivando nova discussão acerca da conversão do agravo de instrumento em retido, o que, evidentemente, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação da Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 1% já fixada na decisão embargada (art. 557, § 2º do CPC), totalizando 2%. Precedente do C. STJ:

Processo civil. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Condenação em multa por recurso manifestamente infundado. Pressuposto recursal objetivo. Recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada em 2%. Ausência de recolhimento. Recurso não conhecido.

- Sendo o agravo manifestamente infundado, condena-se o agravante a pagar ao agravado multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

- O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2 do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação.

- Novo recurso de embargos de declaração oposto sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC e a discussão de exceção de coisa julgada, perante o STJ, sem o devido prequestionamento nas instâncias de origem, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 2% já fixada no acórdão embargado (art. 557, § 2 do CPC), totalizando 3%.

(STJ, 3ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 177972/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 22.10.2001, p. 317)

Dispositivo

Do exposto, não conheço dos embargos e condeno a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa já fixada na decisão embargada.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000264-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :ANGELO DE SA FONTES E OUTROS

AGRAVADO :SILVIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010274484)

=DECISÃO=

1- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com âncora nos arts. 522 e seguintes, da Lei de Ritos, em face de decisão interlocutória da lavra do MM Juízo Federal da 23ª Vara Federal/RJ, que, liminarmente, deferiu o pedido de SILVIO GOMES NOGUEIRA, MARCELLO SANTOS DA VERDADE, ALESSANDRA GOMES DA COSTA NOGUEIRA, MARLENE CUNTO MUREB, FÁBIO PINTO DA FONSECA e RICARDO PINTO DA FONSECA, requerido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA - proc. n.º 2007.51.01.027448-4, determinando "à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes submissão a exame de ordem para conceder-lhes inscrição, bastando para tanto o cumprimento das demais exigências do art. 8º, da Lei 8.906/94" (sic).

2- A Agravante amparou seu pedido no fato da OAB, consoante a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no seu artigo 44, II, ter "como um de seus escopos a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, estando, assim, todos os advogados e estagiários regularmente inscritos submissos aos seus dispositivos, assim como também ao Regulamento Geral da OAB" (sic).

3- Continuando, salientou a Agravante que o exame de ordem está previsto no inc. IV, do art. 8º, da Lei n.º 8.906/94 e que este Eg. Tribunal já se manifestou sobre o tema, tendo por Relator o Desembargador PAULO ESPÍRITO SANTO.

4- Invocou, também, a Recorrente Parecer da lavra do Ínclito Consultor da Comissão Nacional de Exame de Ordem, Dr. RONALD CARDOSO ALEXANDRINO, publicado na "Tribuna do Advogado", em março de 1999, para, ao final, requerer a concessão de efeito suspensivo e, conseqüentemente, suspender a decisão agravada.

5- O recurso foi instruído com os docs. de fls. 15/86, proferindo-se a decisão de fls. 89, requisitando-se informações ao MM Juízo de origem.

6- Petição às fls. 93, acompanhada dos docs. de fls. 94/122, e nova petição da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 126/145, instruída com os docs. de fls. 146/160, reiterando a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

7- Às fls. 162/164, a Agravante comunicou que a Ínclita Juíza Federal prolatora da r. decisão agravada "lhe move uma ação de reparação de danos morais" (sic) e, por isso, argüiu sua suspeição, fulcrada no art. 135, inc. I, do CPC.

8- Às fls. 165, fez juntar consulta feita ao terminal de computador da Justiça Federal, noticiando ação ordinária, que se encontra em curso perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que a digna Magistrada figura como Autora e o Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil e outro figuram como Réus, juntando-se às fls. 166/170 cópia da respectiva petição inicial.

9- ISTO POSTO, considerando o disposto nos arts. 135, inc. I, 265, inc. III, e 306, da Lei Instrumental Civil, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ao agravo intentado, na forma permitida pelos arts. 527, III e IV, e 558, da Lei de Ritos, suspendendo-se de imediato e até decisão final do MANDADO DE SEGURANÇA - proc. n.º 2007.51.01.027448-4, em curso perante o Ínclito Juízo da 23ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, o cumprimento da r. decisão agravada.

10- COMUNIQUE-SE e SOLICITEM-SE informações ao MM Juízo da 23ª Vara Federal/RJ.

11- Após decorrido o prazo legal, dê-se vista à Douta Procuradoria Regional da República, para o seu necessário Parecer.

12- Ante a urgência que o caso requer, comunique-se ao Ínclito Juízo de primeiro grau, por *fax*, o inteiro teor da presente decisão, que, entretanto, somente deverá prestar as informações após o recebimento do pertinente ofício.

13- Comunique-se, também, por *fax* e, posteriormente, por ofício, ao Douto Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000060-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

AGRAVADO :GERALDO JOSE VALIM E OUTROS

ADVOGADO :PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500073803)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO JOSE VALIM , e Outros, objetivando cassar decisão do Juízo da 22ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim, vertida:

"Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, a ser arcada pelo advogado responsável pelo presente feito, cumpra o solicitado pela Contadoria à fl.437, fornecendo os extratos necessários dos autos GERALDO JOSE VALIM, MARIO BARROS MADEIRO e ROGÉRIO ROSSI. Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria.

.....

"Fls.440/468

Compulsando-se os autos verifica-se que não assiste razão à embargante eis que na decisão de fl.439 não houve a imposição de multa mas tão somente a ressalva de que a mesma pode vir a ser cominada caso não sejam cumpridas as determinações desse juízo por configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Assino o prazo derradeiro de trinta dias para que a CEF apresente os extratos conforme decisão de fls.438."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) - *Que* "Tem-se falado que o artigo 461 do Estatuto Processual procura dar efetividade ao processo, espécie de palavra de ordem no moderno processo civil, a qual é, muitas vezes, interpretada como tutela do autor.

Trata-se, pois, de medida constritória com o intuito de "quebrar" a vontade do devedor, obrigando-o a cumprir determinação judicial, sob pena de multas cujo valor pode superar dezenas de vezes o da obrigação. Daí deve-se atentar para os limites da coerção judicial.

Neste giro, tem-se que o destinatário do comando judicial é o réu, ou seja, aquela a quem compete cumprir a determinação ou, ainda , no caso do § 5º., impor a multa àquele que é responsável por eventual embaraço, sendo certo que tais situações não se coadunam com a posição do advogado.

Com efeito, o advogado, na relação jurídico-processual, ocupa posição de mero interlocutor entre as partes e o juiz, cabendo-lhe o exercício da capacidade postulatória exigida pelo CPC e pela Lei 8.906/94 na esteira da exigência constitucional contida no art.133 da Carta Política.

Vale dizer, os atos e as determinações de natureza material possuem como destinatários as partes, eis que somente estas têm o poder de dar cumprimento ao comando judicial, não o advogado como determinou a Douta Magistrada de piso."

b) - *Que* "Noutro giro, acaso se verifique que a multa aplicada pela Douta Magistrada de piso é aquela prevista no art.14, parágrafo único do CPC, denominada de multa de múltiplas consequências, são três as ilegalidades, valendo citar o dispositivo legal em comento: (...) Da atenta leitura da regra processual exsurgem três conclusões pertinentes ao vertente caso: 1) os advogados não se sujeitam ao dispositivo legal; 2) ainda que assim não fosse, a multa se dirige ao responsável pelo cumprimento do comando materialmente considerado; e 3) possui valor fixo arbitrado sobre o valor da causa e limitado a 20% desta."

c) - *Que* "Cabe aqui repisar que o advogado é mero interlocutor entre o Magistrado e a parte que representa, competindo àquele apenas a solicitação da documentação à área responsável, o que foi realizado e reiterado, conforme fls.445.

A advogada subscritora, em cumprimento à determinação de fls.438, acostou aos autos em 03/09/2007 a documentação que a ré possuía, enquanto solicitava aos bancos depositários anteriores os extratos restantes. Ressalve-se que a referida manifestação da Ré foi, por equívoco da Secretaria da Vara Federal de origem, acostada ao final do volume I dos autos (fls.249-A e 250/265), após o termo de encerramento do mesmo, o que gerou na magistrada de piso a errônea impressão de inércia desta Advogada.

Com o fito de atender integralmente a determinação judicial, o restante da documentação enviada pela área técnica responsável foi acostada aos autos às fls.446/466, restando apenas os extratos relativos às contas de no.2, 5 e 6 do resumo de fls.344.

Em relação ao extrato não acostado aos autos referente ao autor MÉRIO BARROS MADEIRA, a área técnica explicou que o JAM apresentado às fls.344, no valor de 748,25 (conta no.5) resultou do somatório do JAM referente ao plano Verão de duas outras contas relativas à mesma empresa (petróleo Brás. AS - JAM 687,61 + JAM 60,64). Desta forma, os extratos que deram origem aos cálculos para este autor encontram-se em anexo e serão acostados aos autos tão logo termine o recesso forense.

Quanto aos outros dois extratos faltantes (contas 2 e 6 de fls. 344), já foi expedido ofício ao banco depositário anterior (cópia do ofício em anexo), não restando mais nada que possa a advogada subscritora ou a Caixa Econômica Federal realizar para agilizar a remessa da documentação."

Instrui a exordial com os documentos de fls.14/162.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, até ulterior deliberação, para afastar a imposição de pena pecuniária.

Oficie-se comunicando, inclusive por fax.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada.

Intime-se.

Rio de janeiro, 17 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator



III - AGRADO 2007.02.01.013456-8			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PARACAMPO	
ADVOGADO	:	FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO	
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO	
ORIGEM	:	DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190227)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO PARACAMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Deixo de receber o presente recurso por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC.

Em primeiro lugar, impende ressaltar o dever do juiz que recebe o recurso em primeiro grau de jurisdição aferir os pressupostos subjetivos e objetivos da irrisignação a ser remetida ao tribunal, tendo José Frederico Marques ressaltado que:

"Tratando-se de ato processual postulatório, a interposição do recurso é submetida, desde logo, a prévio exame de admissibilidade no próprio juízo a quo. Preliminarmente, portanto, cumpre indagar-se se o recurso interposto pode ser cabível e admissível in casu" (in Manual de Direito Processual Civil, Vol III, pág. 180, Ed. Millennium, 2001).

Prossegue o ilustre jurista sobre o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo, ressaltando que:

"Conforme visto (retro,nº 606), a interposição de recurso, por constituir ato postulatório, é submetida, desde logo, a exame ou juízo da admissibilidade, o que se dá perante o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida, exceto em se tratando de agravo de instrumento (art. 524). Todavia, não há preclusão quanto ao despacho que admite o recurso, uma vez que o pode reverter o juízo ad quem.

Objeto deste juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto." (op.cit. pág. 182)

No sentido do dever de o magistrado de primeiro grau de jurisdição apurar a existência dos pressupostos processuais do recurso de apelação, são os arestos do STJ e TRF-1a. Região, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.

2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (Resp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97).

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 636136, DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:671 REVFOR VOL.:00382 PÁGINA:344, Hamilton Carvalhido)

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA: DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. RETRATAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Preclusão é a perda da faculdade de praticar o ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Ora, se a parte interpõe recurso de apelação, e depois desiste do mesmo, não pode interpor recurso adesivo. A desistência do recurso anteriormente interposto mostra-se incompatível com a vontade, posterior, de recorrer. Incidência do artigo 503 do CPC.

2. O recurso de apelação tem seu juízo de admissibilidade diferido. Há um exame preliminar e provisório da admissibilidade pelo juízo a quo. E o juízo positivo de recebimento da apelação é retratável, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 518 do CPC. Pode o juiz, depois de apresentadas as contra-razões, modificar a sua decisão anterior, e deixar de receber o recurso, indeferindo o seu processamento. Portanto, não há de se falar em preclusão lógica para o juiz.

3. "É passível de retratação o juízo de admissibilidade à vista de um equívoco evidente" (AG 96.01.22182-4/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 10/10/1996, p. 76692).

4. Agravo de instrumento improvido.

5. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-1a. Região AG 200001001015860, DJ DATA: 18/12/2003 PÁGINA: 68, DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA

No caso vertente, deixa este Juízo de receber o presente recurso de apelação por ausência dos requisitos extrínsecos elencados no inciso II, do art. 514 do CPC, a saber, os motivos de fato e de direito de irrisignação.

Com efeito, a irrisignação está carente do pressuposto objetivo da fundamentação, posto que vazado em alegações genéricas que não enfrentam, pontuadamente, a fundamentação da sentença apelada.

Em casos que tais, a jurisprudência é muito segura:

"(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ("fundamentos de fato e de direito"), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

"(...)"

(RESP 775481, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA:163, LUIZ FUX)

"(...)"

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

"(...)"

(RESP 620558, DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:212ELIANA CALMON

"(...)"

II- Conforme já decidido por este Tribunal, "Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte." (REsp. 272.380-SP).

(ERESP 115569, DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:170 GILSON DIPP)

"(...)"

5. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

"(...)"

(STJ AGSS 1277, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:174, EDSON VIDIGAL)

A doutrina não é discrepante da jurisprudência, a saber:

"Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in iudicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recursos. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo o descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença."(Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade, RT, 1a. edição, pág. 173)

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo; (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 6a. edição, RT, pág. 176, 177).

"No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado.(...)"

Claro que se a sentença teve que enfrentar e decidir questão de fato, mediante valoração das provas produzidas no processo, na apelação que pretender reformá-la, para que prevaleça outra versão sobre a matéria fática, não servirá como fundamentação a simples referência a argumentos constantes de peças processuais anteriores. Neste caso, os motivos que levaram o juiz a formar determinado convencimento sobre os fatos, e que devem ser rebatidos na apelação, só foram revelados na sentença. Logo, nenhum ato praticado anteriormente a ela pode conter argumentos que a infirmem.ç (Manoel Caetano Ferreira Filho, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 7, RT, págs. 95 e 98).

"A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a *causa petendi* para a inicial ou como o fundamento para a sentença)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 2a. ed., Pág. 514/515).

Do exposto, deixo de receber o recurso de apelação por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"Requer o Agravante que seja deferida a gratuidade de justiça, pois ao Agravante é aposentado, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família.

(...) não houve o descumprimento de tal requisito, mostrando-se presente a adequação da respectiva apelação se observados, certamente, o conteúdo da mesma, o aspecto material, e não meramente seu aspecto formal.

(...) Observa-se que o recurso de apelação, objeto do presente agravo, cumpre toda a função processual a qual se destina o art. 514, II do CPC, isto é, permitir que a parte contrária tenha ciência dos motivos que levaram à impugnação da sentença e, dessa forma, possa apresentar seus argumentos em contra-razões.

(...) Por todo o exposto, verifica-se a incólume necessidade de ver reformada a r. sentença proferida pelo Juízo Monocrático, haja vista não haver afronta ao princípio motivador da regra do art. 514, II, CPC, alvo do fundamento a quo, pois não cerceia, em hipótese alguma, o direito da parte contrária de oferecer suas contra-razões.

Face ao exposto, o Agravante, respeitosamente, requer se dignem Vossas Excelências:

1 - Preliminarmente, que seja concedida a gratuidade de justiça para o julgamento do presente agravo.

2 - Ao final, que seja conhecido o presente recurso e concedido provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar o recebimento da apelação e seu conseqüente julgamento."

Inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça já foi deferido na sentença de fls. 14/16.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.013461-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PARACAMPO	
ADVOGADO	:	FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO	
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO	
ORIGEM	:	DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010082844)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO PARACAMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Deixo de receber o presente recurso por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC.

Em primeiro lugar, impende ressaltar o dever do juiz que recebe o recurso em primeiro grau de jurisdição aferir os pressupostos subjetivos e objetivos da irrisignação a ser remetida ao tribunal, tendo José Frederico Marques ressaltado que:

"Tratando-se de ato processual postulatório, a interposição do recurso é submetida, desde logo, a prévio exame de admissibilidade no próprio juízo a quo. Preliminarmente, portanto, cumpre indagar-se se o recurso interposto pode ser cabível e admissível in casu" (in Manual de Direito Processual Civil, Vol III, pág. 180, Ed. Millennium, 2001).

Prossegue o ilustre jurista sobre o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo, ressaltando que:

"Conforme visto (retro,nº 606), a interposição de recurso, por constituir ato postulatório, é submetida, desde logo, a exame ou juízo da admissibilidade, o que se dá perante o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida, exceto em se tratando de agravo de instrumento (art. 524). Todavia, não há preclusão quanto ao despacho que admite o recurso, uma vez que o pode reverter o juízo ad quem.

Objeto deste juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto." (op.cit. pág. 182)

No sentido do dever de o magistrado de primeiro grau de jurisdição apurar a existência dos pressupostos processuais do recurso de apelação, são os arestos do STJ e TRF-1a. Região, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.

2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (REsp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97).

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 636136, DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:671 REVFOR VOL.:00382 PÁGINA:344, Hamilton Carvalhido) PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA: DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. RETRATAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Preclusão é a perda da faculdade de praticar o ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Ora, se a parte interpõe recurso de apelação, e depois desiste do mesmo, não pode interpor recurso adesivo. A desistência do recurso anteriormente interposto mostra-se incompatível com a vontade, posterior, de recorrer. Incidência do artigo 503 do CPC.

2. O recurso de apelação tem seu juízo de admissibilidade diferido. Há um exame preliminar e provisório da admissibilidade pelo juízo a quo. E o juízo positivo de recebimento da apelação é retratável, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 518 do CPC. Pode o juiz, depois de apresentadas as contra-razões, modificar a sua decisão anterior, e deixar de receber o recurso, indeferindo o seu processamento. Portanto, não há de se falar em preclusão lógica para o juiz.

3. "É passível de retratação o juízo de admissibilidade à vista de um equívoco evidente" (AG 96.01.22182-4/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 10/10/1996, p. 76692).

4. Agravo de instrumento improvido.

5. Agravo regimental prejudicado. (TRF-1a. Região AG 200001001015860, DJ DATA: 18/12/2003 PÁGINA: 68, DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA

No caso vertente, deixa este Juízo de receber o presente recurso de apelação por ausência dos requisitos extrínsecos elencados no inciso II, do art. 514 do CPC, a saber, os motivos de fato e de direito de irrisignação.

Com efeito, a irrisignação está carente do pressuposto objetivo da fundamentação, posto que vazado em alegações genéricas que não enfrentam, pontuadamente, a fundamentação da sentença apelada.

Em casos que tais, a jurisprudência é muito segura:

"(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

"(...)"

(RESP 775481, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA:163, LUIZ FUX)

"(...)"

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

"(...)"

(RESP 620558, DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:212ELIANA CALMON

"(...)"

II- Conforme já decidido por este Tribunal, "Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte." (REsp. 272.380-SP).

(ERESP 115569, DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:170 GILSON DIPP)

"(...)"

5. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

"(...)"

(STJ AGSS 1277, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:174, EDSON VIDIGAL)

A doutrina não é discrepante da jurisprudência, a saber:

"Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in iudicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

E fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recursos. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento racionativo o descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença."(Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade, RT, 1a. edição, pág. 173)

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo? (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 6a. edição, RT, pág. 176, 177).

"No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado.(...)

Claro que se a sentença teve que enfrentar e decidir questão de fato, mediante valoração das provas produzidas no processo, na apelação que pretender reformá-la, para que prevaleça outra versão sobre a matéria fática, não servirá como fundamentação a simples referência a argumentos constantes de peças processuais anteriores. Neste caso, os motivos que levaram o juiz a formar determinado convencimento sobre os fatos, e que devem ser rebatidos na apelação, só foram revelados na sentença. Logo, nenhum ato praticado anteriormente a ela pode conter argumentos que a infirmem.¿ (Manoel Caetano Ferreira Filho, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 7, RT, págs. 95 e 98).

"A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a *causa petendi* para a inicial ou como o fundamento para a sentença)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 2a. ed., Pág. 514/515).

Do exposto, deixo de receber o recurso de apelação por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"Requer o Agravante que seja deferida a gratuidade de justiça, pois o Agravante é aposentado, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família.

(...) não houve o descumprimento de tal requisito, mostrando-se presente a adequação da respectiva apelação se observados, certaíamente, o conteúdo da mesma, o aspecto material, e não meramente seu aspecto formal.

(...) Observa-se que o recurso de apelação, objeto do presente agravo, cumpre toda a função processual a qual se destina o art. 514, II do CPC, isto é, permitir que a parte contrária tenha ciência dos motivos que levaram à impugnação da sentença e, dessa forma, possa apresentar seus argumentos em contra-razões.

(...) Por todo o exposto, verifica-se a incólume necessidade de ver reformada a r. sentença proferida pelo Juízo Monocrático, haja vista não haver afronta ao princípio motivador da regra do art. 514, II, CPC, alvo do fundamento a quo, pois não cerceia, em hipótese alguma, o direito da parte contrária de oferecer suas contra-razões. Face ao exposto, o Agravante, respeitosamente, requer se dignem Vossas Excelências:

1 - Preliminarmente, que seja concedida a gratuidade de justiça para o julgamento do presente agravo.

2 - Ao final, que seja conhecido o presente recurso e concedido provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar o recebimento da apelação e seu conseqüente julgamento."

Inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça já foi deferido na sentença de fls. 14/17.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019866-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLEBER SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO	:CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198667)

DESPACHO

Fls.165- Indefiro face à Informação de fls.170/171.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027335-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ADELSON ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273355)

=DECISÃO=

17 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGRO PROVIMENTO à Apelação dos Autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da União e à Remessa Necessária tão-somente para reformar a r. Sentença *a quo* no que se refere ao prazo prescricional, mantendo o direito dos Autores ao reajuste pleiteado exclusivamente no período de 20 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, período não fulminado pela prescrição quinquenal.

18 - Quanto ao requerido pelo MPF à fl. 146, deverá a parte autora ter a sua firma reconhecida, por ocasião da execução, no Juízo de origem.

19 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013573-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ADILSON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135730)



=DECISÃO=

16 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013842-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FABIO BRAGA BRANDAO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138420)

=DECISÃO=

16 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004172-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CECILIA PINA DE MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041726)

=DECISÃO=

16 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011001-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:NORMANDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110010)

=DECISÃO=

16 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

17 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.008371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTES : LUZIA MARIA CASATI e cônjuge

ADVOGADO : GABRIELA CASATI FERREIRA GUIMARAES e outro

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA (2007.50.01.006618-6)

DECISÃO

Ante a natureza modificativa dos embargos de declaração interpostos às fls. 110/114, dê-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.12.000658-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS
APELADO	:EDEN JONES DAIR RIBEIRO
ADVOGADO	:ANCELMO DOMINGOS COLLI E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120006589)

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS A MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU A MONITÓRIA, AO INVÉS DE JULGAR OS EMBARGOS. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.

1) Da decisão que rejeita os embargos opostos pelo réu em ação monitoria, o recurso cabível é a apelação [STJ, REsp 171.350, DJ 04/02/2002]. Ocorre que, como se extrai de fls. 66, o Juízo "julgou" a monitoria ao invés de julgar os embargos, o que implica na nulidade do *decisum*, por *error in procedendo*, não havendo que se falar na incidência do art. 515, § 3º, do CPC, na hipótese, haja vista a predominância de matéria fática, devendo o feito retornar ao Juízo *a quo*, restando prejudicada a apelação.

2) Declaro nula a sentença recorrida, restando prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em declarar nula a sentença recorrida, restando prejudicado o apelo, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003775-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ILZA DE ALMEIDA BONFIM
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010037751)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - RECURSO EM QUE SE FORMULA PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NA EXORDIAL - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE.

1. Sendo vedado inovar-se o pleito em grau de recurso, não se conhece da apelação em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JORGE CARDOSO BECHARA
ADVOGADO	:LEANDRO BASTOS PINHEIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SELCO DALTO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020005020)

E M E N T A

PROCESSUAL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EVOLUÇÃO DETALHADA DA DÍVIDA. LIQUIDEZ QUESTIONADA. INÉRCIA DO EMBARGANTE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ. PRECLUSÃO.

1) Da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares do E. STJ, extrai-se, como conclusão, que, se por um lado, a falta de certeza e liquidez do contrato de abertura crédito rotativo inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de "prova escrita", desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, *utilizado* resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a *ut* 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247) [TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, AC 392.581, DJ 04/07/2007].

2) Com efeito, apesar de o demonstrativo de fls. 16 e ss não discriminar com maior grau de detalhamento a evolução da dívida, o embargante, ora recorrente, quedou silente diante da intimação para "manifestar-se sobre a impugnação aos embargos" e especificar "se pretende a produção de provas, além das constantes dos autos, justificando-as, no prazo de dez dias", o que inviabiliza a pretensão recursal.

3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.001203-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARGARETH MARA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020012036)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA: A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: MANTIDA. CUMPRIMENTO DO JULGADO: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

3. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública e serão de 6% ao ano e a partir de 10/01/2003, de 1% ao mês.

4. A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação: mantida a multa.

5. O cumprimento da obrigação somente se iniciará após o trânsito em julgado da decisão, intimada a CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

6. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

7. Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.102186-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NEUSA MARIA BOTREL E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701021860)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ASTREINTES: REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO VERIFICADA DESÍDIA DA CEF.

1. A imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial deve levar em consideração as condições de que dispõe a parte para sua efetivação. Importa ressaltar, que a aplicação ou manutenção das *astreintes* só se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do agente público em proceder à implementação da decisão judicial.

2. Na presente demanda, verifica-se que a postergação do atendimento da decisão judicial não configurou uma desídia injustificada da CEF, mas sim, de dificuldades em relação às informações das respectivas contas do FGTS, bem como, na realização dos cálculos devidos aos Autores.

3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001198-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:TANIA REGIA FERNANDES AGUIEIRAS E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO CARLOS FERNANDES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020011980)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO, ARTIGO 523, § 1º DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA: A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: MANTIDA.

1. Consoante estabelece o artigo 523, § 1º do CPC, o Agravo Retido interposto pela CEF em face da decisão de fl. 186, não merece ser conhecido, eis que não ratificado em sua Apelação.

2. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

3. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública e serão de 6% ao ano e a partir de 10/01/2003, de 1% ao mês.

5. A fim de proporcionar o resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação: mantida a multa.

6. Agravo Retido não conhecido e Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.50.01.005276-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ADAUTO CORREA ZUNTI
APELANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	:DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
APELADO	:ADAUTO CORREA ZUNTI
ADVOGADO	:MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDONCA BORGES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA-ES
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 175
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010052768)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão ou contradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018177-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARILENE DIONISIO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181775)

E M E N T A

MILITAR - EX-COMBATENTE DO LITORAL - PENSÃO - FILHAS MAIORES - LEI Nºs 6.592/79 E 7.424/85 - DESCABIMENTO

1. Até o advento da Constituição de 1988, os ex-combatentes do litoral eram regidos pela Lei nº 6.592/79, que somente amparava o ex-combatente detentor dessa qualidade, se julgado incapacitado e que demonstrasse efetivamente sua necessidade econômica.

2. Posteriormente, a Lei nº 7.424/85, estendeu tal benefício à viúva e aos filhos menores, interditos ou inválidos. Não é esta a situação das autoras, maiores e capazes.

3. Inaplicável à espécie, o art. 17 da Lei nº 8.059/90 vez que as autoras não percebiam a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63.

4. Tampouco se invoca o art. 53 do ADCT, da CF/88, pois apenas reconhece este dispositivo, como dependentes do ex-combatente, para fins de concessão de pensão por morte, a viúva ou companheira ou dependente, hipóteses em que não se enquadram as autoras.

5. Apelação das autoras desprovida. Remessa, que considero interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação para lhe negar provimento e da remessa, para lhe dar provimento nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011549-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:RAPHAEL REZENDE
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010115493)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. MULTA: EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.

2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

3. Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

4. Multa: a fim de proporcionar resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação da CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

5. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018406-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APELADO	:MARIA DE LOURDES PACHECO COUTO
ADVOGADO	:ANDREA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010184065)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - SAQUE POUPANÇA- INFORMAÇÃO DE ASSINATURA EETRÔNICA VIA TELEFONE. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL.

1-Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

2-A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos.

3-In casu, em sua contestação a CEF sustenta que os saques foram efetuados por Roberta Couto Aragão, filha da autora com seu procurador, através de utilização de cartão magnético e senha pessoal da titular da conta, não podendo, portando ser responsabilizada pelo comportamento da autora.

4-Analisando os autos, constata-se que na ficha de abertura de conta da autora às fls.48, somente o seu procurador possui autorização para movimentar sua conta, não possuindo nenhuma autorização para a sua filha Roberta Couto Aragão, não podendo a instituição bancária fornecer qualquer dado de sua cliente, muito menos pelo telefone, conforme bem delineado na sentença: "*...E na espécie, não se configura qualquer excudente de responsabilidade da qual poderia se beneficiar a parte ré, já que esta não comprovou culpa exclusiva da autora. Pelo contrário. Alegou o preposto da ré, em audiência (fl.80), " que a autora , na véspera do comparecimento de sua filha à Agência da CEF, solicitou, via telefone, que a senha eletrônica fosse entregue à mesma", bastando que para tal fossem confirmados, também via telefone, alguns dados pessoais da titular da conta. Ora, conforme a própria ré afirmou, também em audi-encia, a senha eletrônica necessária para movimentação via internet é pessoal e intransferível, assim como, notoriamente, todas as senhas utilizadas no dia a dia de todas as pessoas. Portanto, não deveria ter a ré informado a assinatura eletrônica da autora para ninguém que não fosse a própria ou seu procurador, uma vez que são estes os únicos autorizados a movimentar a poupança, conforme se depreende da leitura da ficha de abertura de conta, acostada à fl.48. A simples informação de daos, principalmente por telefone, pode ser feita por qualquer pessoa que tenha a mínima proximidade com o correntista, tornando-se tal procedimento, evidentemente, inseguro e ineficaz."*

- Quanto ao dano moral, atento que a fixação que seu valor tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem reduzir para o R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do dano moral.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, para parcial provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 / 01 / 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.000276-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FELIXA COSTA TOFOLI
ADVOGADO	:ELBA XIBLE LUCHI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010002760)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO PROCEDIMENTO.

1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela empresa - ré

3. Na hipótese, apesar das alegações contidas na exordial no sentido da falta de notificação pessoal, vejo que foi providenciada a mencionada ciência da efetivação do leilão, através de oficial do registro de imóveis, como se depreende da leitura da certidão de fl. 67/v dos autos.

4. Assim, apesar da realização das notificações antecedentes ao início do procedimento de execução extrajudicial, artigo 31, IV do Decreto-Lei nº 70/66, não ter sido regularmente comprovado, o foi a notificação pessoal de que trata o artigo 31, § 1º, do diploma normativo em voga, sendo aberta, no caso, a oportunidade para purgação da mora.

5. Pois bem, nesse sentido, é de se verificar que no tocante à notificação tratada pelo art. 31, § 1º, houve sim, o cumprimento de todas as providências determinadas em lei, tal, tendo sido regular e efetivamente cumprida a diligência de abertura de prazo para purgação da mora, com obediência a todas as formalidades legais.

6. Logo, tendo sido o leilão devidamente precedido da comunicação de que trata o artigo 31, § 1º do Decreto-Lei, e mais, tendo havido sim as duas notificações de que trata o artigo 31, IV, embora não se tenha demonstrado também existir nessa oportunidade a apresentação do valor da mora a ser purgada, mesmo assim, entendendo deva ser tachada como regular a execução perpetrada.

7. A adjudicação também calcada no Decreto-Lei 70/66, porque mesmo verberando tal dispositivo apenas sobre a arrematação do bem, é ao caso aplicável de modo subsidiário tanto os dizeres da Lei que regulamenta a execução Hipotecária Judicial (nº 5.741/71), quanto às próprias disposições do CPC acerca da matéria.

8 Logo, não se vislumbra a existência de quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, o que deságua no desprovemento da apelação.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000530-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SILVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005300)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL: AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INTIMAÇÃO JUDICIAL: NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL: ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: ARTIGO 267, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante tenha sido intimado para emendar a petição inicial no prazo assinado pelo Juízo *a quo*, o Apelante não cumpriu a diligência, porquanto, correto o indeferimento da exordial e a extinção do processo sem resolução do mérito na forma preconizada do artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, I ambos do CPC. Impende ressaltar a desnecessidade da intimação pessoal do Apelante, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta, sendo este o entendimento jurisprudencial (RESP642400/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005; RESP 703998/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/10/2005).

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007249-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAMILA DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:ROGERIO PAIM E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072494)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ALISTAMENTO - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEI Nº 3.765/60, ARTS. 1º, 2º E 15.

1. Para a percepção da pensão militar, deixada por militar, tal é o caso dos autos, exige-se que o seu instituidor tenha contado com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço. Assim, se o soldado vem a falecer sem ter adimplido tal condição, não chega a ser contribuinte obrigatório, não se falando em direito à pensão de possíveis beneficiários.

2. Nos termos da legislação de regência (Lei nº 3.765/60), *o de cujus* não era contribuinte obrigatório, ressaltando-se que, o Sr. Cleiton Pereira faleceu apenas um mês após o seu alistamento no Exército Brasileiro, não tendo sequer se apresentado para o serviço militar, conforme documentos de fls. 12/13.

3. Destarte, o direito à pensão dependeria da existência de uma de uma das hipóteses do art. 15, da Lei nº 3765/60 - acidente em serviço ou moléstia adquirida durante a prestação do serviço militar, o que, *in casu*, incorreu.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.002071-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARCELO DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100020711)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - NULIDADE DO LICENCIAMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - INCONFIGURADO.

-Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, objetivando a nulidade do ato administrativo de seu licenciamento e seus conseqüentários, a participação no terceiro processo seletivo para o curso de formação de sargentos e o pagamento das verbas salariais atrasadas. -Destarte, a decisão fustigada bem solucionou a questão, restando incorporada a respectiva fundamentação, sinalando-se, a uma, que inaplica-se a regra do artigo 138, da lei 6.880/80, por inconfiguradas as situações dos artigos 98, e 106, deste Diploma Legislativo; a duas, que como cediço, inexistia direito adquirido a regime jurídico funcional; a três, que inexistia, outrossim, o instituto da estabilidade de fato, só se aperfeiçoando para aquele que preenche os requisitos legais; a quatro, que estabelece o ato administrativo que, não poderá reengajar a Praça que até o final do 9º ano de serviço, não tiver sido classificada em processo seletivo para o C-Esp-HabSG, ocorrendo o licenciamento *ex officio* para as Praças sem estabilidade que não tiverem engajado por não satisfazerem aos requisitos exigidos, até 60 dias após o término do compromisso de tempo de serviço.

-Equivocada a interpretação feita pela parte autora dos dispositivos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) 4ª Revisão, pois quando este estabelecia a possibilidade de participação no concurso ao Curso de Formação de Sargentos, tinha o dispositivo apenas tinha a finalidade de excluir o primeiro ano, período em que estaria sendo realizado o Estágio de Aplicação (EA), não querendo significar que teria o militar 3 chances, mas sim, que poderia concorrer no 2º, 3º e 4º anos.

-Outrossim, não pode o apelante pretender beneficiar-se considerando apenas a primeira parte do dispositivo, o qual, na segunda parte, era claro ao estabelecer que o militar não classificado para uma vaga até o nono ano de serviço seria licenciado.

-Apelação conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, desprovido-o, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/REF.-CURSO.CONC.-

PROC.CIV./2007/AC2004.51.10.002071-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.014054-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EDNILSON MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000140544)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR- REFORMA - INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - AUXÍLIO-INVALIDEZ - DESCABIMENTO

1. Conquanto a incapacidade definitiva autorize a reforma *ex officio* do militar, a qualquer tempo (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), não restou comprovada a sua existência e, ainda que se admitisse a existência de patologia incapacitante, não guardaria a mesma nexó etiológico com o serviço castrense, subsumindo-se a *quaestio* à hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, que somente autoriza o deferimento de proventos nas hipóteses do art. 111, do mesmo Códex,

2. Tendo em vista que não foi comprovada a invalidez do ex-militar, ou seja, incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, ônus que lhe caberia, a teor do art. 333, I, do CPC, afigura-se inacolhível a prédica autoral

3. *Tampouco procede o pleito de auxílio-invalidez, benefício previsto no art. 126, da Lei nº 5.787/72, substituído pelo Adicional de Inatividade, e assegurado aos militares reformados como inválidos, de acordo com a Lei nº 8.237/91, desde que haja necessidade de internação especializada, militar ou não, ou mesmo, de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que não restou comprovado na espécie.*

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002891-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANGELITIA MARIA FERREIRA AGOSTINHO
ADVOGADO	:WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040028913)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - GCET - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO.

1. "Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido e não ataca, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado" (STJ-1ª Turma, ROMS nº 16290/GO, rel. Min. José Delgado, in DJ de 15/9/2003); e ainda, "da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (*tantum devolutum quantum appellatum*)" (STJ-4ª Turma, REsp nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJ de 03.06.96).

2. Apelação que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.16008-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:ANTENOR RUBIM - ME
ADVOGADO	:ROQUE SARTORIO MARINATO E OUTRO
PARTE RÉ	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR REMETENTE	:ANA EMILIA GAZEL JORGE
	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLATINA/ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (000187)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA AMBIENTAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ESTATAL. INFRAÇÕES FÁTICA E JURIDICAMENTE DEMONSTRADAS. PROVIMENTO DA REMESSA.

1) A empresa embargante infringiu a legislação ambiental ao praticar atos ilícitos previstos nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto-Lei n. 289, de 28/02/67, artigo 26 da Lei n. 4.771/65, 17 e 4º, II das Portaria Normativas n. 122/85 e 267/88, respectivamente, nos termos da documentação adunada em fls. 25/41, sendo certo que em nenhum momento a embargante conseguiu descaracterizar a infração, restando indubioso nos autos que a autuada realmente infringiu os dispositivos indicados, o que deságua no provimento da presente remessa necessária, para que seja reformado o *decisum*, subsistindo válidos os títulos executivos.

2) Dou provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.004960-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:BANCO VEGA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
EMBARGADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DA EMB-	:ACÓRDÃO DE FLS. 196/197
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012850)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

1. O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
2. No que tange ao pré-questionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.007967-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:TRABLIN-TRADING BRASILEIRA DE LI-GAS E INOCULANTES S/A
APELANTE	:TRABLIN-TRADING BRASILEIRA DE LI-GAS E INOCULANTES S/A
ADVOGADO	:RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 256
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079674)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012513-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:JOSE LUIZ TEIXEIRA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ARALTON LIMA JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010125134)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - PES - OBSERVÂNCIA - TR - LEGALIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA

1. Tratando-se de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. (STJ RESP200002213420, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. , DJ 18/09/2001).
2. Em nenhum momento, desde quando criado o SFH, o Princípio da Equivalência Salarial foi desconsiderado, eis que primordial para o sucesso daquele Sistema e o alcance de seus objetivos. No presente caso, verifíco, através da documentação acostada aos autos, que os autores demonstraram ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído nos contratos, tem que ser respeitado como limite de reajuste, como previsto contratualmente. Todavia, não lograram os autores demonstrar o seu descumprimento, ônus que lhes caberia.
3. Em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Incabível, pois, a aplicação do INPC.
4. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.
5. O pleito relativo ao comprometimento de renda resta prejudicado por ter sido concedido no item "a" do dispositivo da sentença, já reduzida por *ultra petita*.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.001648-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:OSCAR LUIS PIRES JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020016487)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECURSO - ART.514, II/CPC - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULA Nº182/STJ *MUTATIS MUTANDIS* - SÚMULA Nº1ªTASP - PRECEDENTES.

-Nos termos do inciso II, do art.514, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a menção a argumentos ou questões que sequer foram aduzidos ou apreciados pela decisão guerreada, e que não tendem a infirmá-la.

-Encontrando-se a sentença objurgada calcada constatação da ocorrência da coisa julgada, mostrando-se improsperável o pleito ora reproduzido, face aos peremptórios termos do art.301, c/c art.267, V, ambos do CPC, questão não enfrentada nas razões do apelo ou mesmo ali mencionada, a qual se limitou a afirmar, genericamente, seu direito ao pleito em comento, evidente a dissociação das razões de apelo com o fundamento do *decisum* recorrido.

-Assim, cuidando, como na hipótese, de recurso genérico e lacunoso, que deixou de enfrentar a motivação da r. sentença, caracterizado está o divórcio ideológico, padecendo o mesmo, portanto, de requisito de admissibilidade, a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, por afronta ao disposto no art. 514, inciso II do Digesto Processual Civil.

-Precedente.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/01/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.015713-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JAIRO DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:AREOVALDO COSTA OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010157137)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. MULTA: DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.
2. Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.
3. Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês.
4. Multa: os argumentos utilizados pela Apelante para afastar a multa imposta não fazem oposição aos fundamentos embasadores da sentença objurgada neste ponto, logo, não merece ser apreciada, uma vez que configurada a falta de correspondência entre as razões de Apelação e as razões de decidir da sentença *a quo*.
5. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15/01/2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.048049-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
APELADO	:SERGIO LUIZ VICTORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400480490)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS. ARTIGO 586 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABÍVEIS.
1. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, é uma obrigação legal imposta ao vencido consistente no dever de ressarcir ao vencedor as despesas que antecipou. De outra forma, mesmo afastando-se o princípio da sucumbência e entendendo-se que não há perdedor, deve ser aplicado o princípio da causalidade.
2. Não obstante a liquidação da dívida, advinda do inadimplemento das prestações pactuadas no contrato de hipoteca, tenha sido efetivada por terceiros, a presente execução fora proposta em face do mutuário, ora Apelado.
3. Extinção do processo consubstanciado na inexistência de título extrajudicial, nos termos do artigo 586 do CPC: cabível a condenação da Exeqüente em honorários advocatícios, eis que a execução acarretou a prática de atos processuais, pelo advogado do executado, destinados a garantir seus interesses.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15/01/2008.(data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010298-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APELADO	:MARCIA MADALENA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	:SILVIA DE BRAGA ARAO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010102989)

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. DEMONSTRATIVO NÃO DISCRIMINADO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. APELO POR NEGATIVA GERAL. INVIABILIDADE.
1) O recurso é manifestamente improsperável, tendo em vista que, tendo o Juízo *a quo* fundamentado sua convicção na ausência de liquidez da obrigação, evidenciada pela inaptidão do demonstrativo apresentado - que nada demonstra ou discrimina -, a padronizada petição de recurso, em suas quinze folhas, limita-se a afirmar, repetidas e exaustivas vezes, que a obrigação é "líquida, certa e exigível", o que, evidentemente, traduz-se em apelo por negativa geral, inviabilizando o pleito, que não veicula qualquer contradição substancial à fundamentação do *decisum*.
2) Os demais pontos do apelo (a invocação ao postulado do *pacta sunt servanda*; a não aplicação do Dec. 22.626/33; a legalidade da capitalização de juros nos contratos de mútuo; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor) em nada se relacionam com a fundamentação do *decisum*, configurando evidente divórcio ideológico com o conteúdo do mesmo, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, *mutatis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3) Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026027-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:DARCY REIS MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010260273)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ÍNDICE DE 47,94% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.
1. Controverte-se, na presente hipótese, acerca da percepção, por servidor militar, do índice de 47,94%, suprimido pela Medida Provisória nº 434, de 28/02/94. Ocorre que, desde então, deflagrou-se o prazo prescricional, encontrando-se a postulação atualmente, fulminada pela incidência do fenômeno prescricional, visto que o autor somente manifestou a sua irrisignação em julho de 2003, quando há muito transcorrido o lustro legal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
2. Ainda que superado fora tal óbice, melhor sorte não teria o autor, pois o reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei nº 8.676/93, suprimido pela Medida Provisória nº 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, alterou a política salarial dos servidores públicos, não se falando, assim, em direito adquirido. Matéria pacificada na Suprema Corte.
3. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.000397-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:AGRITEC - AGRIMENSURA E SONDAGEM LTDA
ADVOGADO	:FLAVIA BRANDAO MAIA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500003970)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO DE OBRA NÃO CONCLUÍDA. PAGAMENTO REALIZADO SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA, DOIS MESES APÓS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE MORA.
1) O INSS esclarece que não considerou a obra entregue, simplesmente por não considerá-la concluída, nos termos contratados, o que só teria ocorrido dois meses após o fim do prazo contratual avençado, em 12/02/92, porque a apelada pretendia entregar a obra com as tomadas de três pinos instaladas, porém sem energização.
2) Evidente, portanto, a improcedência da pretensão autoral, tendo em vista que, inexistindo mora por parte do INSS, como se infere de fls. 64v., inexistente a obrigação da autarquia ao pretendido pagamento de correção monetária, decorrente de um suposto atraso no pagamento, inexistente à luz dos fatos comprovados nos autos. Assim, como a obra foi entregue com atraso, tal demora não pode ser invocada em proveito da apelada.
3) Ademais, assiste razão ao INSS, ao ponderar que "os materiais que a empresa alega ter utilizado foram os necessários para que a mesma implementasse os serviços correspondentes dos itens 5.1 e 5.2 da 'discriminação dos serviços', constantes às fls. 14/15 (...) daí porque já estando prevista a execução dos serviços os materiais neles gastos são de responsabilidade da contratada" (fls. 82).
4) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1985.51.01.731791-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:OLERIANO ALVES FELICIANO - ESPO-LIO
ADVOGADO	:JORGE ROCHA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007317913)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - RETIFICAÇÃO DE REFORMA -AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO -DECRETO Nº20.910/32, ART.1º - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ART.219, §5º, DO CPC - PRECEDENTES.
-Em se buscando na ação retificação do ato de desligamento da OM, mais os consectários devidos, releva considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se estar buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas. Tendo-se em conta, seja o evento em comento ocorrido em 1978, seja o pleito levado a efeito em sede administrativa, em 1979, vindo, somente em 31/10/85, a ser proposta a presente demanda, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto nº 20.910/32, não pode mais a pretensão ser exercida.
-Conforme já decidiu o Pretório Excelso, "*as ações pessoais ajuizadas pelo servidor contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, (...)*" (*mutatis mutandis* STF, RMS 21539/DF, DJ 24/06/94).
- Quanto ao mérito propriamente dito, inviável sua apreciação ou mesmo a reforma do *decisum* objurgado com o acolhimento dos pleitos trazidos na exordial, ainda que se mostrassem cabíveis, posto encontrarem-se, *in casu*, prejudicados pela ocorrência da prescrição em epígrafe.
-Por derradeiro, que não se alegue ilegalidade a carrear a nulidade ao *decisum* face ao reconhecimento da prescrição de ofício por este Relator, posto que assentado no §5º, do art.219/CPC, com a redação dada pela Lei nº11280/06
-Precedentes.
-Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 15/01/2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 374385 2004.51.01.005873-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS FERNANDO MORAIS BEZERRA
ADVOGADO	:DANIEL DORNELLES
APELANTE	:SORAYA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010058737)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. TR. CABIMENTO. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.
1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida, sob o argumento de que não foi realizada perícia contábil, não merece prosperar, eis que o processo tramitou regularmente, tendo sido dada ampla oportunidade de defesa à parte autora, que da mesma não se valeu, eis que deixou de depositar o valor referente aos honorários periciais, abdicando do seu direito de produzir aquela prova.

2. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, *in casu*, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que é válida e eficaz a cláusula contratual originariamente convencionada que determina a aplicação do SACRE.

3. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial, visto que o contrato foi celebrado na vigência da Lei nº 8.177/91, que prevê a referida aplicação para o reajuste das contas vinculadas do FGTS, critério pactuado pelas partes.

4. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário.

5. Não restou caracterizada a existência de anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento, conforme o Decreto nº 22.623/33 (art. 4º), pois se verifica que inexistente qualquer previsão no contrato firmado entre o autor e a CEF que preveja sua prática. Do mesmo modo, não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido a cobrança de juros sobre juros.

6. Não deve ser acolhida a irresignação dos Apelantes quanto à forma de reajuste da taxa de seguro, porquanto expressamente pactuada a atualização com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados pelo mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

7. Prejudicado o pedido de devolução das importâncias pagas a maior, tendo em vista que não restaram demonstrados abusos na execução do contrato, não tendo sido cobrada prestações superiores às devidas.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à apelação dos Autores, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400032 2005.51.01.014295-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARGARIDA GONÇALVES SOUZA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010142959)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquiere imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

2. Com a edição da Lei nº 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

3. Não sendo este o caso dos autos e diante da falta de provas que indiquem a intervenção da instituição financeira na formalização do compromisso de compra e venda, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da parte autora.

5. Apelação conhecida mas desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397693 2006.51.01.011172-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MAURICIO MESQUITA MACHADO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111724)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 156343 2007.02.01.007766-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DE LOURDES SARINHO
ADVOGADO	:MARIA VERA LUCIA SARINHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900208544)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DESCABIMENTO.

I - Tendo sido negado conhecimento aos embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição, descabe aplicar ao agravo de instrumento interposto contra a decisão embargada os efeitos previstos no art. 538 do CPC em proveito da parte embargante, uma vez que, na exata dicção de José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao CPC*, 11ª ed., Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 561): "(...) *embargos inadmissíveis (v.g., intempestivos) - e dos quais, por isso, o órgão judicial não pode conhecer - nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante.*"

II - Agravo interno da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 363497 2001.51.01.016229-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO
APELADO	:DARIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS MARQUES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162291)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 126979 2004.02.01.005875-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOELZA PEIXOTO
ADVOGADO	:JOELZA PEIXOTO
AGRAVADO	:COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUHAB
ADVOGADO	:IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MARICARJ (20010310049600)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - ART. 504 DO CPC.

I - Incabível a interposição de recurso de agravo interno em face de despacho, que não detém qualquer conteúdo decisório, consoante o disposto no art. 504, do Código de Processo Civil.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 122594 2004.02.01.000635-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:CLAUDIO DE MENDONCA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010252279)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - INGRESSO EM CURSO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA POR DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - CRITÉRIO DA COGNICÃO - CARÁTER ACESSÓRIO DO PROVIMENTO CAUTELAR- ART. 796 DO CPC.

I -Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor na medida cautelar e na ação ordinária e revogou explicitamente a liminar, outorou concedida em sede cautelar, por não vislumbrar, na hipótese, qualquer ilegalidade ocorrida no processo seletivo.

II - Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

III - Pelo critério da cognição, a sentença que julga improcedente o pedido após cognição exauriente tem prevalência sobre decisão interlocutória proferida com base em juízo de mera probabilidade.

IV - Cumpre ressaltar, a teor do art. 796 do Código de Processo Civil, o caráter acessório do provimento cautelar, cujo desfecho depende daquele concernente à ação ordinária principal, também, na hipótese, julgada improcedente em conjunto com a medida cautelar.

V - Agravo de instrumento desprovido.Agravo interno prejudicado.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo
interno da União Federal, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358610 2000.51.01.033169-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:MARIA LIEGE FERNANDES LIMA
ADVOGADO	:LUIS FIGUEIREDO FERNANDES
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010331692)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-
claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo
absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-
lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apre-
senta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos
presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a
qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar,
manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas
negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 66702 2001.51.01.490094-
6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ANA KARINA SILVA DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:GUSTAVO ARRUDA MACEDO E OUTRO
PARTE RÉ	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ES- TACIO DE SA
ADVOGADO	:GABRIELA BELLUOMINI ALVES CRU- ZEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014900946)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE RE-
MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA NÃO SUSCITADA. ILEGALI-
DADE.

Consoante a dicção dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, o ina-
dimplimento das prestações escolares não legitima a aplicação de
sanções de natureza pedagógica, como supressão de provas ou re-
tenção de documentos, embora admita o Superior Tribunal de Justiça
que, em caso de inadimplência, a instituição de ensino obste a re-
novação da matrícula dos alunos. Precedentes daquela Colenda Cor-
te.

Não tendo havido notícia, nos autos, de obstáculo à renovação da
matrícula da Impetrante, mas, sim, de imposição de limite máximo ao
número de disciplinas cursadas, em razão, exclusivamente, do re-
financiamento da dívida, já por este motivo restaria configurada a
ilegalidade do ato praticado pela Universidade, o que tanto mais se
faz presente, na hipótese versada, quando se constata, pelos docu-
mentos acostados, que não existe demonstração de inadimplência,
senão de claro propósito de honrar o pagamento das mensalidades,
conforme repactuação do débito relativo às competências de agosto a
dezembro de 2001.

Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366783 2004.51.02.003568-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGA- DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN- DONCA
APELADO	:WANIRIO WALDYR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAT- TOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020035680)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MO-
DIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de
04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-
claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo
absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-
lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apre-
senta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos
presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a
qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar,
manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência
Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto
omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de
claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar
o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o
acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais
eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos
especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser bus-
cado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por vio-
lado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-
lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 359158 2003.51.01.027146-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS WALDIR NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:ROBERT LARA MENDES E OUTRO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271465)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de
04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de-
claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo
absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-
lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no
julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante
de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*,
finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se
assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Re-
lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 44240 93.02.04690-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO COSTA BHERING E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO CARLOS JUVENCIO E S/M
ADVOGADO	:HENRIQUE F. BALTAZAR PENHA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9000118700)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. LIBERAÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA BLO-
QUEADOS. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DE FGTS. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

1. A finalidade precípua da Cautelar era obter a sustação dos leilões ex-
trajudiciais que estavam na iminência de ocorrer ou ainda a nulidade de seus
efeitos, caso tivessem ocorrido efetivamente, o que possibilitaria aos Re-
querentes manterem-se na posse do imóvel até que obtivessem sentença fa-
vorável na ação principal, que envolveria a liberação dos valores bloqueados
em conta de poupança bem como do saldo existente na conta vinculada de
FGTS do primeiro autor, para fins de quitação da dívida oriunda do finan-
ciamento do imóvel em questão.

2. O feito principal foi extinto sem análise do mérito, por perda de objeto,
tendo em vista que, ante à demora no julgamento daquela lide, não mais
subsistiriam valores bloqueados a serem liberados ou qualquer obstáculo à
utilização do FGTS na quitação de financiamentos.

3. Com a extinção da ação principal, a cautelar perdeu seu pres-
suposto lógico de desenvolvimento válido e regular, não podendo
prosseguir sozinha, sob pena de violentar sua própria natureza de
ação acessória.

4. Extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV
do CPC. Prejudicado o mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Fe-
deral da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução
de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, restando prejudicada a apelação
da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392047 2006.51.14.000152-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALESSANDRA MATHIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE IRANILDO MIZAEAL DE ALENCAR
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200651140001529)

EMENTA

ADMINISTRATIVO.EXAME DA OAB. ANULAÇÃO DE QUES-
TÕES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONTROLE JURISDI-
CIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. TEORIA DO FA-
TO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DE
ANUIDADE PELA OAB/RJ. RECONHECIMENTO DO PEDIDO
AFASTADO. LIBERALIDADE.

1 - Não cabe ao Poder Judiciário o exame dos critérios de valor utilizados
pela autoridade coatora na eleição do gabarito correto atribuído à determi-
nada questão formulada em certame público, já que o controle jurisdicional
da atividade administrativa é limitado ao aspecto legal.

2 - A possibilidade de reversão da presente situação não autoriza a
aplicação da chamada "Teoria do Fato Consumado", já que a par-
ticipação da Apelante 2ª fase do 29º Exame da OAB se deu com
apoio, exclusivo, em decisão liminar, que não subsiste após ter sido
julgado improcedente o seu pedido pela sentença ora apelada. Pre-
cedentes deste Egrégio Tribunal.

3- O fato de a OAB/RJ não ter feito objeção ao pagamento da
anuidade de 2006 não é suficiente para que se conclua pelo re-
conhecimento do direito da Apelante, já que o pedido de inscrição
principal da candidata foi indeferido e não há nos autos nenhum
documento que comprove ter a Autarquia exigido o recolhimento de
tais valores, donde se infere que a referida quantia foi paga vo-
luntariamente pela candidata, e que eventual pleito de devolução do
que foi recolhido extrapola os limites da presente lide.

4 - Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
BLOCO: 131.503 DECISÕES	
PROC.	: 90.03.046522-3 AC 41872
APTE	: CIA NACIONAL DE ALCOOL CONSTRUCOES E COM/
ADV	: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
ADV	: MARCOS TAVARES LEITE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007160691
RECTE	: CIA NACIONAL DE ALCOOL CONSTRUCOES E COM/
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação da autora somente para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença que concluiu pela exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL.	
A parte recorrente alega inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e legislação posterior por violação a artigos da Constituição de 1967 e da atual Carta Magna. Ainda, aduz ausência de definição do fato gerador, o que contraria o art. 113 do CTN, o que viola o princípio da legalidade, art. 150 da CF.	
Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.	
Decido.	
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
O recurso não merece ser admitido.	
É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:	
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.	
1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.	
2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.	
(AgRg no Ag 890704/PR - Proc. 2007/0095484-9 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18/09/2007, v.u., DJ 18.10.2007, p. 302)	
"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF.	
1. O Tribunal de origem, ao analisar a exigibilidade da contribuição ao Incra, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF; fora, portanto, do âmbito de exame do recurso especial.	
2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.	
(REsp 968064 / RS - Proc. 2007/0156431-6 - 2ª Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19.09.2007, p. 262)	
Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.	
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.	
Intime-se.	
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	

PROC.	: 90.03.046522-3 AC 41872
APTE	: CIA NACIONAL DE ALCOOL CONSTRUCOES E COM/
ADV	: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
ADV	: MARCOS TAVARES LEITE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: REX 2007160693
RECTE	: CIA NACIONAL DE ALCOOL CONSTRUCOES E COM/
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação da autora somente para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença que concluiu pela exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL.	
A parte recorrente alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e legislação posterior são inconstitucionais por contrariar o inc. XVI do art. 165, § 1º, art. 36 e 153, § 29, da Constituição de 1967 e arts. 150, 194, parágrafo único, inc. V e art. 195, inc. I, § 6º da atual Carta Magna.	
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.	
Decido.	
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.	
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.	
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:	
"Art. 543-A. omissis	
(...)	
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."	
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.	
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.	
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:	
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."	
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)	
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.	
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.	
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.	
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.	
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
Intime-se.	
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	

PROC.	: 1999.61.00.014506-0 AC 737506
APTE	: EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV	: MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ADV	: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2007112584
RECTE	: EXPRESSO NORDESTE LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.	
A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.	
Decido.	
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.	
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação.	
É o que se constata quanto à denúncia espontânea:	
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.	
1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)	
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.	
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.	
4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.	
5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os conseqüentários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.	
6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:	
I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);	
II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);	
III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;	
IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)	
7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:	
a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;	



b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Igualmente quanto à aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.058323-3 AC 631533

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO CELSO DA ROSA

ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

PETIÇÃO : REX 2007264994

RECTE : BENEDITO CELSO DA ROSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 201, e 202, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.058323-3 AC 631533

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO CELSO DA ROSA

ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

PETIÇÃO : RESP 2007264996

RECTE : BENEDITO CELSO DA ROSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício do labor rural pelo período de tempo necessário, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, e 202, da Constituição Federal, e 52 e seguintes, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural no período total pretendido pelo Autor, uma vez que a prova material carreada aos autos comprovou o labor rural somente em relação ao período de 01.01.1997 a 30.06.1997, restando reconhecido o referido período. Em relação aos anos anteriores, não foram suficientes à comprovação os documentos carreados aos autos, sendo que a prova testemunhal também mostrou-se insuficiente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 201, e 202, da Constituição Federal, e 52 e seguintes, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período pretendido.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.065579-7 AC 641829
APTE : ROSENILDA DIAS PAIAO DE SOUZA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007187295
RECTE : ROSENILDA DIAS PAIAO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que havia negado a concessão do benefício previdenciário pretendido

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo que os argumentos da recorrente indicam violação aos artigos 26 e 42, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 5º, I, 201, I, e 226, § 5º, da Constituição Federal, alegando, também, que a decisão contrariou entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, No que se refere aos dispositivos da lei de benefícios da previdência social, percebe-se que eles estão relacionados com a prescindibilidade de carência para a concessão dos benefícios previdenciários que específica (art. 26), e aos critérios e condições necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez (art. 42).

Tratando-se de decisão fundamentada no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 11/71, sob o argumento de necessidade de aplicação da legislação vigente, à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, entendendo o acórdão que a requerente não faria jus ao benefício, uma vez que não restou comprovada a sua condição de chefe ou arrimo e família, percebe-se que não houve violação aos dispositivos de lei federal indicados, uma vez que não estavam em vigência à época dos fatos, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao presente caso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Com relação aos outros dispositivos indicados, trata-se de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial." Recurso não conhecido.

(REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INACADADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido.

(REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Também não há que se falar em divergência jurisprudencial, haja visto entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser aplicada a legislação em vigor à época em que o segurado preencheu os requisitos, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. DESCABIMENTO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Por força do princípio tempus regit actum, a lei que a rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito do segurado.

2. In casu, quando do óbito, em junho/1990, a legislação vigente - art. 298, parágrafo único, do Decreto 83.080/79 - exigia, para concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge varão de trabalhadora rural, a comprovação de que a falecida esposa fosse chefe ou arrimo de família. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 413.221/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460) Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.041131-5 AC 836972
APTE : VALTER BATISTA CAMPOS
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007307364
RECTE : VALTER BATISTA CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procede a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.046365-0 AC 845359
APTE : ERMELINDA DE PAULA PEREIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007297754
RECTE : ERMELINDA DE PAULA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.015617-4 AC 1170444
APTE : DERMEVAL SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007219993
RECTE : DERMEVAL SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que concedeu-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e determinou que os "juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C.Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional".

Ademais, fixada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, "que corresponde às prestações até a data do acórdão", a teor do que reza os §§ 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. (fls. 277)

A parte recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram rejeitados.

Alega a parte recorrente ter havido ofensa aos artigos 20, § 3º, alíneas "a" e "c", e 260, ambos do referido Estatuto Processual Civil, reportando-se, também, em relação aos juros de mora, aos artigos 395 e 396 do atual Código Civil e ao artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91, bem como aos artigos 238, § 2º, 239, I, § 1º e artigo 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

No que se refere ao início da incidência dos juros de mora, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 204, segundo a qual os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Ademais, no tocante ao percentual fixado a esse título, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer neste aspecto, pois, realizada a citação, no presente feito, em 13 de março de 2003 (fls.28v), quando já em vigor o Novo Código Civil, tem-se que, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, os juros moratórios deverão incidir, na realidade, somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme pleiteado pela parte recorrente.

De sorte que não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Segunda Parte

Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, que concedeu o benefício da aposentadoria, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatado, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006840-9 AC 999213
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IZALETE COSTA DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PETIÇÃO : RESP 2007263565
RECTE : IZALETE COSTA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, a qual julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Alega a recorrente ter havido violação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, pois o decisum afronta os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Excelso Pretório que apontou.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Não há que se falar em contrariedade ao dispositivo indicado, pois a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

No tocante à hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tenho que o recurso especial também não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em consonância com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016811-8 AC 1207895
APTE : TEREZINHA CONCEICAO SANTOS
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007296998
RECTE : TEREZINHA CONCEICAO SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016812-0 AC 1225633
APTE : JUREMA FRANGE MATTOS
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007296999
RECTE : JUREMA FRANGE MATTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.002046-0 AC 963850
APTE : JACINTO REINALDO BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007209843
RECTE : JACINTO REINALDO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que manteve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido, determinando a incidência dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, bem como a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/2003, e após esta data, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A parte recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram rejeitados.

Alega a parte recorrente ter havido ofensa aos artigos 20, § 3º, alíneas "a" e "c", e 260, ambos do Estatuto Processual Civil, reportando-se, também, em relação aos juros de mora, aos artigos 395 e 396 do atual Código Civil e ao artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91, bem como aos artigos 238, § 2º, 239, I, § 1º e artigo 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de entrada do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.

Passo a decidir.

O recurso interposto não merece ser admitido.

No que se refere ao início da incidência dos juros de mora, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 204, segundo a qual os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Ademais, no tocante ao percentual fixado a esse título, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer neste aspecto, pois, realizada a citação, no presente feito, em 02 de junho de 2003 (fls.53/54), quando já em vigor o Novo Código Civil, tem-se que, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, os juros moratórios deverão incidir, na realidade, somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme pleiteado pela parte recorrente.

De sorte que não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETARIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORARIOS ADVOCATICIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027048-0 AC 960479
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES SOARES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2007276333
RECTE : MARIA GOMES SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.031539-6 AC 971706
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
PETIÇÃO : RESP 2007278992
RECTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038873-9 AC 988375
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RIBEIRO PORATO
ADV : CELSO GIANINI
PETIÇÃO : RESP 2007282464
RECTE : ELVIRA RIBEIRO PORATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.004896-8 AC 1207894
APTE : NILO PIMENTEL BANDEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007302347
RECTE : NILO PIMENTEL BANDEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005216-9 AC 1210312
APTE : ANTONIO PEREIRA SOARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007302559
RECTE : ANTONIO PEREIRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.006037-7 AC 1216618
APTE : JOSE CALADO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007301346
RECTE : JOSE CALADO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2004.61.23.001438-6 AC 1068128
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007281087
RECTE : APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.001589-7 AC 997978
APTE : RITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271720
RECTE : RITA RODRIGUES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.001702-0 AC 998089
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SABINO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
PETIÇÃO : RESP 2007282171
RECTE : ANTONIO SABINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038965-7 AC 1054976
APTE : MARIA DE LURDES ASSIS RODRIGUES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007299054
RECTE : MARIA DE LURDES ASSIS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.
Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Apiciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)
Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039156-1 AC 1055168
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAIR JOSE DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007297743
RECTE : IVAIR JOSE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.004087-5 AC 1219491
APTE : LUCAS ALVES WERNECK incapaz
REPTTE : EDILEUZA CANDIDO ALVES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007299383
RECTE : LUCAS ALVES WERNECK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.004087-5 AC 1219491
APTE : LUCAS ALVES WERNECK incapaz
REPTTE : EDILEUZA CANDIDO ALVES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007299387
RECTE : LUCAS ALVES WERNECK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.006504-2 AC 1185255
APTE : CLAUDIO SALVADOR (= ou > de 65 anos)
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007278544
RECTE : CLAUDIO SALVADOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034124-0 AC 1143024 0200005064 1
Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ABNER GOI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007225872
RECTE : ABNER GOI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042272-0 AC 1154492 0400152677 1
Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUSA FRANCO
ADV : DIRCEU SCARIOT
PETIÇÃO : RESP 2007299711
RECTE : ANTONIO DE SOUSA FRANCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.
Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)
Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.018298-2 AG 293448
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIGUEIREDO E ASSOCIADOS LTDA
AGRDO : ROSARIA DE FATIMA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PETIÇÃO : RESP 2007232653
RECTE : JOSE EDUARDO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085092-9 AG 308471 0700041794 2
Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARLENE FARRAMPA MACIEL
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2007254996
RECTE : MARLENE FARRAMPA MACIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085094-2 AG 308473 0700041860 2
Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ETEVALDO PINHEIRO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

PETIÇÃO : RESP 2007254997
RECTE : ETEVALDO PINHEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.



Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087954-3 AG 310616 0700050598 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2007267499
RECTE : SEBASTIAO ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005133-3 AC 1175327 0500879885 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS NATALINA DE PALMA BERGA-MIN
ADV : JAQUELINE SUZANA MARTIN
PETIÇÃO : RESP 2007306720
RECTE : DOMINGAS NATALINA DE PALMA BERGA-MIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008487-9 AC 1180409
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON DIAS DE ANDRADE
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007311720
RECTE : EDISON DIAS DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.012655-2 AC 1186748 0600018858 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OFELIA FLUMIAN DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
PETIÇÃO : RESP 2007295571
RECTE : OFELIA FLUMIAN DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017757-2 AC 1193147 0600071985 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : NAIR DE OLIVEIRA MARCELINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007302565
RECTE : NAIR DE OLIVEIRA MARCELINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018824-7 AC 1194416 0500010911 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ROBERTO ROSATTI
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
PETIÇÃO : RESP 2007305555
RECTE : ANGELO ROBERTO ROSATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019750-9 AC 1195441 0600060235 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007298464
RECTE : MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021347-3 AC 1197711 0400013750 1
Vr ITAPEVA/SP

APTE : LEONOR BARBOSA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296920
RECTE : LEONOR BARBOSA DE ALMEIDA RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021662-0 AC 1198050
APTE : MARIA LUIZA FOGACA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007288621
RECTE : MARIA LUIZA FOGACA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.025000-7 AC 1203063 0100034713 1
Vr ITAPIRA/SP

APTE : ANTONIO RAFAEL
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007306739
RECTE : ANTONIO RAFAEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.027506-5 AC 1205909
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007302336
RECTE : JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034678-3 AC 1221792 0500093544 4
Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIANOR PEREIRA DE LIMA
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007302328
RECTE : BIANOR PEREIRA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034962-0 AC 1222099 0500016830 2
Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : GISLAINE FACCO
PETIÇÃO : RESP 2007294466
RECTE : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035200-0 AC 1222448 0600037886 1
Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : HERMINIA MARQUES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007294457
RECTE : HERMINIA MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.037812-7 AC 1226673 0500000316 4
Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007311718
RECTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:

PROC. : 98.03.003737-4 AC 405027
APTE : JOAO RUBENS STEFANINI e outros
ADV : DECIO MOREIRA e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2000020906
RECTE : JOAO RUBENS STEFANINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário (fls. 345/351) interposto pelos autores com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Consta a fls. 332 a interposição de agravo pelos autores, com fundamento no art. 557, § único do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN.

Aduz o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suas contra-razões (fls. 355/362), em sede de preliminar, que o recurso não deve ser admitido em face do não esgotamento da instância ordinária, vez que caberia a interposição de agravo, nos termos do § 1º do art. 557.
Constatada a ausência de submissão do recurso de agravo à conclusão do relator, foi determinado o envio dos autos ao mesmo para as providências cabíveis (fls. 375), sobrevindo o acórdão de fls. 390, que deu provimento parcial o agravo, apenas reconhecer a legitimidade do Bacen para março de 1990.
Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.
E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.003737-4 AC 405027
APTE : JOAO RUBENS STEFANINI e outros
ADV : DECIO MOREIRA e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2000020907
RECTE : JOAO RUBENS STEFANINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial (fls. 339/343) interposto pelos autores com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Consta a fls. 332 a interposição de agravo pelos autores, com fundamento no art. 557, § único do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN.
Aduz o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suas contra-razões (fls. 363/374), em sede de preliminar, que o recurso não deve ser admitido em face do não esgotamento da instância ordinária, vez que caberia a interposição de agravo, nos termos do § 1º do art. 557.
Constatada a ausência de submissão do recurso de agravo à conclusão do relator, foi determinado o envio dos autos ao mesmo para as providências cabíveis (fls. 375), sobrevindo o acórdão de fls. 390, que deu provimento parcial o agravo, apenas para reconhecer a legitimidade do Bacen para março de 1990.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.046575-0 AG 93007
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007171732
RECTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056711-2 AC 834935
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LADISLAUS MARTON e outro
ADV : JACINTO CABRAL TORRES
PETIÇÃO : RESP 2006158270
RECTE : Banco Central do Brasil
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no atr. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 333, 467, 535, incisos I e II, e 608 do Código de Processo Civil.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da inversão do ônus da prova, da memória de cálculo, da necessidade, ou não, da liquidação por artigos, ensinaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.003728-4 AC 906140
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007233889
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.007342-6 AC 1157879
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES
PETIÇÃO : REX 2007232644
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de IPTU, e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor executado.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015628-0 AMS 281321
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/LTDA

ADV : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
PETIÇÃO : RESP 2007057812
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade do arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio exigido para processamento de recurso administrativo, ao fundamento de que o Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 10.522/02, refere-se aos créditos da União Federal e não se estende às autarquias, dado que não há previsão expressa nesse sentido.

O Ministério Público Federal aduz que o decisum contrariou o artigo 304 do Decreto n. 3.048/99, que determina a aplicação subsidiária do Decreto n. 70.235/72, sendo possível o arrolamento de bens para substituir o depósito prévio exigido para recebimento e processamento de recurso administrativo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer a ilegalidade do arrolamento de bens para substituir o depósito prévio exigido ao processamento de recurso administrativo, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, consoante arestos que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE SOMENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A questão federal discutida cinge-se a respeito do cabimento de arrolamento de bens em substituição de depósito prévio de 30% do débito previdenciário controvertido na esfera administrativa, para efeito de interposição de recurso.

2. É entendimento recente deste Tribunal de que o Decreto n. 70.235/72 não pode ser aplicado subsidiariamente ao Decreto n. 3.048/99 pertinente ao depósito prévio, uma vez que não há lacuna a ser preenchida nesse sentido.

3.Precedentes: REsp 836609, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.8.2006 e REsp 829431, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.6.2006.

4. Não cabe em agravo regimental inovar a questão federal posta, porquanto a devolutividade do apelo especial é restrita ao prequestionamento efetivado, que, in casu, foi o cabimento de arrolamento de bens em substituição de depósito prévio de 30% do débito previdenciário controvertido na esfera administrativa, para efeito de interposição de recurso.

5. Agravo regimental improvido."



(STJ, 2ª Turma, AGRESP 697813/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.10.07, DJ 12.11.07, pág 200)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JUNTO AO INSS. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que autorizou a empresa recorrida encaminhar regularmente o seu recurso administrativo mediante arrolamento de bens no valor de 30% da exigência do débito discutido junto ao INSS.

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo quanto ao exame da matéria do art. 126, § 1º, da Lei n. 8.212/91, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo é necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei n. 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens inserta entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038.

4. O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, alterado pela Lei n. 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos tributários da União. Aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.408/99, têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa.

5. Precedentes: REsp n. 550.505/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004; REsp n. 649.469/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; REsp n. 624.890/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004; REsp n. 709.022/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/04/2005, REsp n. 642.723/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; REsp n. 682.756/SC, desta Relatoria, DJ de 21/03/2005. Esse era o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema fora encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. De igual modo, no tocante à necessidade de arrolar bens para garantia do acesso à instância administrativa, o STF, quando do julgamento, em 28/03/2007, da ADI n. 1.976/DF, rel. eminente Ministro Joaquim Barbosa, decidiu que em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens.

9. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 931822/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 26.06.07, DJ 16.08.07, pág 304)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011102-0 AC 1184303
APTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS incapaz
REPT : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007275855
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no artigo 34, alegando que o caso em comento não se enquadra no disposto no parágrafo único daquele dispositivo, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância, que negou a concessão do benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisada à luz da legislação vigente, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários, em consonância com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que a reanálise dos critérios pela Corte Superior, encontra óbice na Súmula 7 - STJ, além da jurisprudência que abaixo transcrevemos :

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO. ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.742/93. CUMPRIMENTO. AFERIÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATORIO. ÔBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, destinado à uniformização do direito federal, apreciar eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O cumprimento do comando inserto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não constitui condição sine qua non para a concessão do benefício assistencial.

3. É possível, ao magistrado, diante do caso concreto, aferir a carência e o estado de miserabilidade autorizadores do deferimento do benefício por outros meios legais de prova, sendo que a revisão de sua conclusão é inviável em sede de recurso especial, por força do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 561.811/SP, Rel. Ministra Laurita vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 24.05.2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 20.06.2005 p. 341)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:131621

PROC. : 94.03.055845-8 AC 189664
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARCOS PENNINCH e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
PETIÇÃO : REX 2007239268
RECTE : MARCOS PENNINCH
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento parcial à apelação dos autores para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, e deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, ao fundamento de que inaplicável às contas poupança e às aplicações qualquer índice diferente do BTNF, não havendo direito adquirido à correção monetária, invertendo a sucumbência.

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal, direito de propriedade, direito a não ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo e proibição de confisco.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da matéria, inclusive através de entendimento exposto na Súmula 725: "É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

Nesse sentido, transcrevo precedentes que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão, que, em tema de saldos existentes em contas de caderneta de poupança, fez incidir, para efeito de atualização monetária, o BTN Fiscal, definido como indexador pela MP 168/90 (Plano Collor), convertida na Lei nº 8.024/90, cujo art. 6º, § 2º, foi reputado constitucionalmente legítimo pelo Tribunal "a quo". Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, que o acórdão ora impugnado teria vulnerado o postulado constitucional da intangibilidade do direito adquirido. Não assiste razão, contudo, à parte ora agravante, eis que a disciplina normativa instaurada pela MP 168/90 - que se converteu na Lei nº 8.024/90 - não transgrediu o ordenamento constitucional, preservando, ao contrário, a situação jurídica titularizada pelos aplicadores em caderneta de poupança, pois foi apenas a partir do segundo aniversário da conta, em momento no qual já se achava em vigor a nova legislação, que os saldos passaram a ser atualizados pela aplicação do BTN/F. É por essa razão que o BACEN, em causa idêntica à presente (RE 261.848/PR), corretamente acentuou que essa nova legislação (MP 168/90 - Lei nº 8.024/90) apenas determinou que a aplicação do BTN Fiscal incidisse "a partir do segundo aniversário das contas, o que de maneira alguma constitui violação de ato jurídico perfeito, porquanto é sabido que o contrato de poupança se renova a cada trintídio, ficando submetido ao índice de remuneração então vigente". O exame do presente litígio revela que se preservou, na espécie, o critério de remuneração inicialmente convencionado pelas partes (remuneração, pelo IPC, dos saldos de caderneta de poupança), respeitando-se, em consequência, a integridade dos contratos em vigor ao tempo em que editado o Plano de Estabilização Econômica (15/03/90), circunstância esta que levou o BACEN, com inteira procedência, a expender, na causa acima referida (RE 261.848/PR), a seguinte consideração de ordem jurídica: "Assim, quando do primeiro aniversário da conta, ocorrido após a edição da MP nº 168/90, os saldos foram corrigidos pelo IPC, preservando-se o critério de remuneração vigente quando do início do contrato. Apenas a partir do segundo aniversário da conta, ou seja, posteriormente à renovação do contrato, já sob o império da lei nova, é que os saldos passaram a ser corrigidos pela BTNF, o que demonstra não ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (grifei) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048/RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a validade constitucional do art. 6º, § 2º da MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), repelindo, em consequência, as alegações de que o Plano Collor teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido, proferindo, a esse respeito, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (grifei) Essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada em julgamentos proferidos por eminentes Juizes desta Suprema Corte (RE 254.690/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 261.787/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 284.029/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 354.033/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, com inteira fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator."

(AI 583114/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 22.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 42)

"CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes.

II - Incidência da Súmula 725 desta Corte.

III - Recurso extraordinário improvido."

(RE 217066/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. MARCO AURÉLIO - rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06/04/2006, DJ 22.06.2007, p. 17)

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.100975-1 AC 542641
APTE : MARTIN JOSE FLORES GALHARDO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007215053
RECTE : MARTIN JOSE FLORES GALHARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes de consórcio, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos. Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 2º, incisos I e II, 3º, 15, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e § 1º, da Lei nº 6.024/74, que diz respeito à fiscalização das entidades financeiras a cargo do BACEN. No mesmo sentido, a ofensa ao art. 9º, do Decreto nº 861/93; às Circulares BACEN nº 1449/89, 2071/91, 2151/92 e 2381/93; bem como aos arts. 11, inciso II e 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, alega violação aos arts. 4º, incisos II e VI, 6º, inciso VI, VII, VIII e X, 22, 81 e 83, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao aos arts. 159, do antigo Código Civil, e 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, colacionando, para tanto, julgados proferidos por outros tribunais em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 302/313, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omisso foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064618-8 AC 640493
APTE : ALDERIGE CHINAGLIA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : REX 2007242338
RECTE : ALDERIGE CHINAGLIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alderige Chinaglia e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do IPC no período indicado na exordial.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 255 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.064618-8 AC 640493
APTE : ALDERIGE CHINAGLIA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007242339
RECTE : ALDERIGE CHINAGLIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Alderige Chinaglia e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II e à ilegitimidade da instituição financeira, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 432 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Pleiteia a parte recorrente a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes no período de março a agosto de 1990, conforme pedido contido na exordial a fls. 8 dos autos.

A decisão deste Tribunal determinou a aplicação do BTNF pelo Bacen a partir de março de 1990, em vista do bloqueio dos ativos. Assim, temos que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho e 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.

Insurge-se também com relação à eventual omissão referente à questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.



(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal: "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.03.99.020242-9 AC 1026635
APTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE	:	ANTONIO CASTILHO MARTINS
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO	:	BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO
PETIÇÃO	:	RESP 2007148919
RECTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Diva José Dias Ribeiro e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.
Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II e a ilegitimidade da instituição financeira, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.
Decido.
Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 370 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
Pleiteia a parte recorrente a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes em janeiro, fevereiro e março de 1991, conforme pedido contido na exordial a fls. 5 dos autos. Em primeira instância, foi condenado o Bacen a aplicar o IPC, correspondente a 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991, aos ativos bloqueados. Em grau de apelação, reformou-se a decisão para negar provimento ao pedido da autora, com fundamento no fato de que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho e 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.
1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.
Insurge-se também com relação à eventual violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar tal alegação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal: "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.03.99.020242-9 AC 1026635
APTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE	:	ANTONIO CASTILHO MARTINS
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO	:	BMD BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO	:	FINASA S/A SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO
PETIÇÃO	:	REX 2007148920
RECTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Divas José Dias Ribeiro e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a sentença do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais (BTNF e TRD), tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.
Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do IPC no período indicado na exordial.
A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 370 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.00.019816-9 AC 1198211
APTE	:	DEONILDE DE JESUS REBELO
ADV	:	MARLENE SALOMAO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO	:	RESP 2007285746
RECTE	:	DEONILDE DE JESUS REBELO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 713 do Código de Processo Civil e ao art. 16, parágrafo 1º, da lei nº 6.830/80.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: REsp nº 518.303/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido." (REsp nº 613348/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 16.11.20074, DJU 13.12.2004)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 98.03.003737-4 AC 405027
APTE : JOAO RUBENS STEFANINI e outros
ADV : DECIO MOREIRA e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2000020906
RECTE : JOAO RUBENS STEFANINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário (fls. 345/351) interposto pelos autores com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Consta a fls. 332 a interposição de agravo pelos autores, com fundamento no art. 557, § único do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN.

Aduz o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suas contra-razões (fls. 355/362), em sede de preliminar, que o recurso não deve ser admitido em face do não esgotamento da instância ordinária, vez que caberia a interposição de agravo, nos termos do § 1º do art. 557. Constatada a ausência de submissão do recurso de agravo à conclusão do relator, foi determinado o envio dos autos ao mesmo para as providências cabíveis (fls. 375), sobrevivendo o acórdão de fls. 390, que deu provimento parcial o agravo, apenas reconhecer a legitimidade do Bacen para março de 1990.

Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.003737-4 AC 405027
APTE : JOAO RUBENS STEFANINI e outros
ADV : DECIO MOREIRA e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : ORLINDA LUCIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2000020907
RECTE : JOAO RUBENS STEFANINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 339/343) interposto pelos autores com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Consta a fls. 332 a interposição de agravo pelos autores, com fundamento no art. 557, § único do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN.

Aduz o BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suas contra-razões (fls. 363/374), em sede de preliminar, que o recurso não deve ser admitido em face do não esgotamento da instância ordinária, vez que caberia a interposição de agravo, nos termos do § 1º do art. 557. Constatada a ausência de submissão do recurso de agravo à conclusão do relator, foi determinado o envio dos autos ao mesmo para as providências cabíveis (fls. 375), sobrevivendo o acórdão de fls. 390, que deu provimento parcial o agravo, apenas para reconhecer a legitimidade do Bacen para março de 1990.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:131672

PROC. : 1999.03.99.035573-6 AMS 189018
APTE : CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007051428
RECTE : CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, não exige a intimação de todos os advogados constituídos, bastando que um deles conste da publicação para que se aperfeiçoe a validade do ato processual.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado

advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação".

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

- "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006);

- "A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006);

- "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecete e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003).

5. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 847725/DF, Processo nº 2006/0279117-7, Rel. Min. José Delgado, j. 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 263).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072649-0 AMS 192912
APTE : SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006096995
RECTE : SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, ao fundamento de que, após devidamente intimado, deixou o recorrente transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determinara a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 267, I e IV, e 284, caput, e parágrafo único, e 557, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento da determinação de emenda da petição inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial



foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg na MC 6981/SP, Processo nº 2003/0162669-5, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 212).

Quanto à alegação de violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a norma insertas no referido dispositivo, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.029229-9 AC 681812

APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006234987

RECTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte insurgente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004464-9 AC 709050

APTE : PATRICIA PACCIULLI DEGANI

ADV : SIDINEI MAZETI

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PARTE R : TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

PETIÇÃO : RESP 2006264448

RECTE : PATRICIA PACCIULLI DEGANI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, ao argumento de não ter havido o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, bem como violação aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e, ainda, ilegalidade na imposição do encargo de 20% do Decreto Lei nº 1.025/69.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007) (grifei)

Igualmente, quanto ao art. 2º da Lei nº 7.689/88:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - ISENÇÃO EM FACE DE SUA CONDIÇÃO - ART. 1º, DA LEI 7.689/88 - DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DE QUE TODOS DEVEM CONTRIBUIR PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL - EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A sociedade civil de prestação de serviços de auditoria e consultoria embora isenta do imposto de renda, está obrigada a recolher a contribuição social sobre o lucro.

O art. 4º da Lei 7.689/88 estabelece que "as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, são contribuintes da CSSL."

2. A eventual isenção do imposto de renda não influi na incidência expressa da CSSL sobre as sociedades civis posto tributos com finalidades e orçamentos distintos.

3. Deveras, a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponde a 10% da receita bruta no período de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

4. É irrelevante para o direito tributário o nomen juris e a natureza atribuída à sociedade. Implica saber sua finalidade econômica. Sociedade civil que, a despeito de indicar não ter fins lucrativos, prevê nos seus atos constitutivos a "distribuição de lucros".

5. Sociedade civil de consultoria tributária sem fins lucrativos. Contraditio in terminis com o novel conceito de empresa.

6. O art. 1º, da Lei 7.689/88, dispõe que a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas tem destinação orçamentária própria, qual seja o financiamento da seguridade social, em cumprimento ao preceito constitucional descrito no art. 195 da Carta Maior.

7. A existência ou inexistência do lucro influi, apenas, no resultado econômico do tributo exigível.

8. O respeito estrito ao princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, ao qual corresponde o princípio da tipicidade, prevê, em última análise, a necessidade de Lei para fins de exoneração tributária.

9. In casu, a ausência de lei que determine a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, impede a outorga dessa dispensa pelo Poder Judiciário posto que, a contrario sensu, a Corte estaria exercendo atividade legiferante.

10. Precedentes do C. STF e do E. STJ.

11. Recurso Especial conhecido e improvido."

(REsp nº 449901/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.12.2002, DJ 17.11.2003, p. 205)

Também quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender à despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004464-9 AC 709050
APTE : PATRICIA PACCIULLI DEGANI
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2006264451
RECTE : PATRICIA PACCIULLI DEGANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 5º, 145, inciso II, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquela Egrégia Corte.

É o que se constata quanto à constitucionalidade da Lei nº 8.383/91:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR nº 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 29.08.2006, DJ 29.09.2006, p 60)

Outrossim, quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1025/46, as apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.07.003406-8 AC 833586
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA
PETIÇÃO : REX 2005197483
RECTE : BANCO SAFRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.07.003406-8 AC 833586
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2005197485
RECTE : BANCO SAFRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 57 do Decreto-lei nº 413/69 e a Lei nº 6.840/80, sob o argumento de que são absolutamente impenhoráveis os bens hipotecados em cédula de crédito comercial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário

Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 681402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Priemira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 211)

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000278-6 AMS 193916
APTE : CARHEJ IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007042856
RECTE : CARHEJ IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 135, 138, 150, parágrafo 4º, 161, parágrafo 1º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto à denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 E 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.



1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulatimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000278-6 AMS 193916
APTE : CARHEJ IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007042867
RECTE : CARHEJ IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, caput, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000365-4 AC 561627
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007237147
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 420 e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 108, inciso IV, 138, 142, 150, 161, parágrafo 1º, 202, inciso II, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 6.830/80, e ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outro Tribunal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de aprecação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

Igualmente quanto à multa moratória, a aplicação da taxa SELIC, a denúncia espontânea e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)

Finalmente, a análise da liquidez e certeza do título executivo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.000365-4 AC 561627
APTE	:	SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007237150
RECTE	:	SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, inciso II, 48, inciso I, 145, parágrafo 1º, 150, inciso IV, 165, inciso V, 192, parágrafo 3º e 239 da Constituição Federal, ao julgar improcedentes os embargos à execução, bem como ao manter a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

"Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2000.03.99.049455-8 AC 619243
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007017703
RECTE : IND/ MANCINI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, caput e inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.049455-8 AC 619243
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007017704
RECTE : IND/ MANCINI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art.138 do Código Tributário Nacional.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ e CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exonera-dora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da ins-tauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a de-núncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao de-nunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sanciona-tória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, in-cidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempe, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lan-çamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração se-guida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orien-tação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apre-sentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para cons-tituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a no-tícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros mo-ratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exonera-dora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obri-gação acessória a destempe, antes do decurso do quinquênio cons-titutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda pro-posta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonorando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Viei-ra, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, re-vela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tomam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a pu-nibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tribu-tárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Ge-raldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempe do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, con-soante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.07.004011-5 AC 1083644
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA

ADV : MARCELO RULI
PETIÇÃO : REX 2006338571
RECTE : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Pretende a parte recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fa-bricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, pas-so, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, en-tendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, re-jeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurí-dicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao cre-ditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orien-tação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as se-guintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OU-TRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do jul-gamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela re-corrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, venceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Mi-nistra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OU-TRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.07.004011-5 AC 1083644
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADV : MARCELO RULI
PETIÇÃO : RESP 2006338572
RECTE : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide a alíquota zero. Aduz que o acórdão recorrido viola o princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional, que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

".....
Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

....."
Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.002008-2 AC 721520
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006332524
RECTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 150, incisos I e IV, da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.002008-2 AC 721520
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006332525
RECTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 535, 458, inciso II, e 165 do Código de Processo Civil, e aos arts. 105, 106, 138, 151, inciso I e 155 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)



9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.005427-7 AC 663870
APTE : ABRIL S/A
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007207137
RECTE : ABRIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação; ag art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os conseqüências da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.060880-5 AMS 230858
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006290107
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017107-9 AC 910792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ GRAF
PETIÇÃO : RESP 2007214352
RECTE : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que reformou a decisão do juízo de primeiro grau, no sentido de não reconhecer a possibilidade de se suscitar a ocorrência de prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao art. 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez decidido pelo Tribunal a quo que a solução da controvérsia demanda dilação probatória, não há que ser admitido o recurso especial, pois a reforma do julgado implicaria, necessariamente, revolvimento de questões fático-probatórias, insuscetível pela via recursal excepcional, consoante teor da Súmula 7 daquela Corte Superior. Passo a transcrever aresto demonstrativo do referido entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 869357 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 13.11.2007, DJ. 29.11.2007 p. 204).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.002879-2 AMS 250295
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006260602
RECTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte insurgente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.012262-7 AMS 255967
APTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006247707
RECTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional,



vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.012262-7 AMS 255967
APTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006247710
RECTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n's. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.020084-9 AC 884506
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006337305
RECTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao recurso da parte autora.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte insurgente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n's. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009536-7 AC 1140955
APTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI
ADV : THIAGO GHIGGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007235470
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que acolheu a preliminar de inocorrência de prescrição e negou provimento à apelação, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz a inconstitucionalidade dos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, bem como que a Lei 8.212/91 não define o que seria atividade preponderante nem grau de risco leve, médio ou grave.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o fundamento de seu recurso especial, nem o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Outrossim, a alegada inconstitucionalidade dos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000337-8 AMS 270485
APTE : IND/ DE FILTROS BARRA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007002062
RECTE : IND/ DE FILTROS BARRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte insurgente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS

GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a

possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071415-2 AG 224529
AGRTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005011795
RECTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que julgou prejudicado o agravo de instrumento por haver sido proferida decisão pelo juízo a quo, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071415-2 AG 224529
AGRTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2005011796
RECTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que julgou prejudicado o agravo de instrumento por haver sido proferida decisão pelo juízo a quo, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.



Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.000445-0 AC 1135108
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2006284621
RECTE : GALLUS AGROPECUARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.005005-8 AC 1156523
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007287532
RECTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 284 e 535 do Código de Processo Civil, ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÊMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.03.99.001054-9 AC 1167565
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007130147
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar, pois a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da nossa Lei Maior, requer a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre no caso em tela, inviabilizando a admissibilidade recursal, na esteira dos diversos precedentes, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JURADO QUE TERIA DORMIDO NA FALA DA DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO-IMPUGNADOS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

....."

(Resp nº 215767/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.12.2006, DJ 09.04.2007)

Em igual sentido: Edcl no AgRg no Rep nº 766995/RJ, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 03.04.2006; Resp nº 575671/SC, Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 07.11.2006, DJ. 27.11.2006; Resp nº 408478/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002; Resp nº 231992/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2002, DJU 12.08.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001054-9 AC 1167565
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
PETIÇÃO : REX 2007130148
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Graça Aparecida Cruz, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:131696**

PROC. : 96.03.026585-3 REOAC 311344
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : JOSE SANTOS ANDRADE e outros
PETIÇÃO : RESP 1997646344
RECTE : CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com parcelas do PIS, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 98.03.076799-2 AC 438857
APTE : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA
ADV : LEANDRO GASPARINO B. COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007291800
RECTE : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.045651-0 AC 781591
APTE : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006336835
RECTE : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade



de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.023156-4 AC 982517
APTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MOACIL GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007060805
RECTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte. Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044956-9 AC 936346
APTE : METALURGICA SPAR LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006335127
RECTE : METALURGICA SPAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044956-9 AC 936346
APTE : METALURGICA SPAR LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006335128
RECTE : METALURGICA SPAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero.

Aduz que o acórdão recorrido possui interpretação diversa daquela conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.010002-9 AMS 269405
APTE : BOCA RICA IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006275158
RECTE : BOCA RICA IND/ DE MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.002114-3 AC 1054747
APTE : CARLOS ALBERTO LONGHI
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006298372
RECTE : CARLOS ALBERTO LONGHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional e os arts. 2º, 128, 131, 646 c/c 125, inciso II, do Código de Processo Civil

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 706175/RS Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 190)

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA, bem como do excesso da penhora, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentse, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027089-2 AC 700181
APTE : LUIZ CARLOS DIAS LOPES e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO
APDO : OS MESMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : RESP 2007097558

RECTE : LUIZ CARLOS DIAS LOPES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Dias Lopes e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que nulificou a decisão do juízo de primeiro grau e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou a lide determinando a aplicação dos índices legais BTNF e TRD aos valores depositados em cadernetas de poupança bloqueados por conta dos Planos Collor I e II.

Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 209 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Pleiteia a parte recorrente a aplicação do BTN - Fiscal, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes no período de janeiro a março de 1991, conforme pedido contido na exordial a fls. 5 dos autos.

A decisão deste Tribunal determinou a aplicação do BTNF pelo Bacen a partir de março de 1990, em vista do bloqueio dos ativos. Assim, temos que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho de 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:



"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.

Insurge-se também com relação à eventual omissão referente à questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	: 2001.03.99.027089-2 AC 700181
APTE	: LUIZ CARLOS DIAS LOPES e outros
ADV	: ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE	: BANCO ITAU S/A
ADV	: SALETE VENDRAMIM LAURITO
APDO	: OS MESMOS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO	: REX 2007097559
RECTE	: LUIZ CARLOS DIAS LOPES
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Dias Lopes e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que nulificou a decisão do juízo de primeiro grau e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou a lide determinando a aplicação dos índices legais BTNF e TRD aos valores depositados em cadernetas de poupança bloqueados por conta dos Planos Collor I e II.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do BTNF no período indicado na exordial.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 222 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação à substituição legal dos índices de correção monetária vigentes, não houve violação à isonomia, nem tampouco ao direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes. II - Incidência da Súmula 725 desta Corte. III -

Recurso extraordinário improvido (RE 217066 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06.04.2006, DJ. 22.06.2007 pp. 17)". No que se refere à questão da legitimidade da instituição financeira privada, deve-se reconhecer que toda a controvérsia é dirimida à luz da legislação infraconstitucional, sendo que qualquer ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Nessa sentido, veja-se aresto a seguir:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-AgR 552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, J. 15.08.2006, DJ. 08.09.2006 pp. 46)".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	: 2001.61.00.011964-1 AMS 229748
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE	: ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV	: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007124440
RECTE	: ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição devida ao

Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, inclusive quanto à incidência de contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, e julgou prejudicada a apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, dado que a rejeição dos embargos de declaração configuram negativa de prestação jurisdicional, bem como contraria o art. 154, I, art. 195, I e § 4º, da Constituição Federal, especialmente quanto à incidência de contribuição ao SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Ademais, não merece ser conhecida a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, dado ser necessário exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, caracterizando ofensa reflexa ou indireta, conforme aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

IV - Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

V - Aplicação de multa.

VI - Agravo regimental improvido."

(STF, 1ª Turma, AI-AgR

666324 / MG, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

O v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive em relação à incidência da contribuição sobre a remuneração dos avulsos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 450061/MG, DJ 31/03/2006, Rel. Min. Ellen Gracie)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.00.012584-7 AMS 228442
APTE	: EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A e outro
ADV	: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007087773
RECTE	: EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.00.012584-7 AMS 228442
APTE	: EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A e outro
ADV	: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007087774
RECTE	: EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.00.026605-4 AC 921238
APTE	: POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007126877
RECTE	: POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/219.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vindcos de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando o direito da autora ao crédito de IPI, pretérito e vincendo, gerado na aquisição de energia elétrica destinada ao processo de industrialização, nos últimos dez anos, bem como autorizando a compensação desse crédito devidamente corrigido com juros e correção monetária, consoante fls. 136/143.

Neste Egrégio Tribunal, na Sexta Turma, o Desembargador Federal Relator, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/219.

Posteriormente, a recorrente opôs embargos de declaração de fls. 226/229, que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 232/238.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 20/04/2007, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de que a situação da supressão do benefício fiscal constitucional que goza a energia elétrica, não estaria englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, e que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2, constata-se que merece algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF - Recurso Extraordinário 350.446-1/PR - Relator Ministro Nelson Jobim - julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade



de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de energia elétrica para produção de produtos tributados, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pós-tuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.61.00.026605-4 AC 921238
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007126879
RECTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/219.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos pretéritos e vindencios de IPI, gerados na aquisição de energia elétrica, que é imune, a ser consumida no processo industrial, calculada a mesma alíquota incidente na saída de seus produtos industrializados, acrescidos de correção monetária, a serem lançados para compensação com o próprio IPI ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, declarando o direito da autora ao crédito de IPI, pretérito e vincendo, gerado na aquisição de energia elétrica destinada ao processo de industrialização, nos últimos dez anos, bem como autorizando a compensação desse crédito devidamente corrigido com juros e correção monetária, consoante fls. 136/143.

Neste Egrégio Tribunal, na Sexta Turma, o Desembargador Federal Relator, que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 212/219.

Posteriormente, a recorrente opôs embargos de declaração de fls. 226/229, que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 232/238.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que acórdão recorrido violou e negou vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 11, da Lei 9.779/1999, ao artigo 66, da Lei 8.383/1991, ao artigo 74, da Lei 9.430/1996, Lei 8.981/1995 e Lei 9.605/1995, e o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica a suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ - Resp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

"TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ - Resp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Dessa forma, não está caracterizada contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.017926-1 AC 797654
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
ADV : VICTOR DE LUNA PAES

PETIÇÃO : RESP 2007067844
RECTE : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por OK Benfica Cia. Nacional de Pneus Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em apreciação do mérito, reconheceu a sucumbência mínima do autor, fixando os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos arts. 20, § 4º, e 21, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egrégia Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. NÃO E LICITO FIXAR-SE HONORARIOS EM VALOR IRRISORIO (MENOS DE 1%), MAS E LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORARIOS EM 5% (SÚMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)
"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequiêdo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.021446-7 AC 802758
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA INJECTA LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2006222700
RECTE : METALURGICA INJECTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, caput e inciso LV, 93, inciso IX, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.021446-7 AC 802758
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA INJECTA LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2006222702
RECTE : METALURGICA INJECTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º e 150 do Código Tributário Nacional, os arts. 128, 319, 458 e 460 do Código de Processo Civil, o art. 17 da Lei nº 6.830/80 e a Portaria nº 468 de 06.06.91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 128, 319, 458 e 460 do Código de Processo Civil e no art. 17 da Lei nº 6.830/80, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

(REsp nº 790939/RS, Rel. Min. Teori Albno Zavascki, Primeira Turma, j. 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.003892-5 AMS 250622
APTE : RICLAN S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007084458
RECTE : RICLAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a compensação do PIS apenas com contribuições da mesma espécie.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e 26 da Instrução Normativa nº 600/2005.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

E que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.002667-6 AMS 274106
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007127028
RECTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso II, 5º e 150, I, todos da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o princípio da não cumulatividade do IPI e da isonomia. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.



Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2002.61.14.002667-6 AMS 274106
APTE	: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007127029
RECTE	: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 11, da Lei nº 9.779/99; 49 e 106, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto à suposta violação dos artigos 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação das alegadas violações de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por inadimplemento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.02.008918-3 AC 985732
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO	: REX 2006274610
RECTE	: VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.008918-3 AC 985732

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDA NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

PETIÇÃO : RESP 2006274612

RECTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.002939-7 AMS 267031

APTE : CLIAM S/C LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007278228

RECTE : CLIAM S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(Resp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2004.03.99.027796-6 AC 962695
APTE : JUCARA FERREIRA PAIATTO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOSE ROBERTO PAIATTO e outro
PETIÇÃO : REX 2006008196
RECTE : JUCARA FERREIRA PAIATTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 6º da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027796-6 AC 962695
APTE : JUCARA FERREIRA PAIATTO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOSE ROBERTO PAIATTO e outro
PETIÇÃO : RESP 2006008198
RECTE : JUCARA FERREIRA PAIATTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 1º da Lei nº 8.009/90.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.
1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.
2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.
3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos

de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(RESp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)(Grifei)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.011181-0 AMS 271201
APTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006281989
RECTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.
Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.
Alega a parte insurgente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECD.O.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.000905-1 AC 1180341
APTE : EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007241722
RECTE : EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.000905-1 AC 1180341
APTE : EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETE-
RINARIA LTDA

ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

PETIÇÃO : REX 2007241723
RECTE : EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETE-
RINARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o artigo 59 da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014472-0 AMS 286683
APTE : ADVOCACIA OLIVEIRA BERNARTT
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007271201
RECTE : ADVOCACIA OLIVEIRA BERNARTT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032264-0 AG 296462
AGRTE : SDP COMUNICAÇÃO LTDA
ADV : SIDNEI CONCEICAO SUDANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007250331
RECTE : SDP COMUNICAÇÃO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a decisão que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 2º da Lei nº 1.060/50.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 172/179, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.

2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, Edcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).

5 - Recurso não conhecido." (grifo nosso)

(Resp 715048/RS; Recurso Especial 2004/0182819-0, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 16.05.2005, p. 365)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032830-7 AG 296772
AGRTE : BG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

PETIÇÃO : RESP 2007297533
RECTE : BG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.



Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036977-1 AC 1224865
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANGELA SHIMAHARA
PETIÇÃO : RESP 2007304676
RECTE : M R HOTEIS E TURISMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:131756**

PROC. : 2000.61.00.041927-9 AMS 253296
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
PETIÇÃO : REX 2006325094
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariado o artigo 195, I, b da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da rea-

lidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE-AgR nº 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006, p. 19.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.041927-9 AMS 253296
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
PETIÇÃO : RESP 2007123228
RECTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão ter contrariado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 07/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente."

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

"TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.041927-9 AMS 253296
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
PETIÇÃO : REX 2007123230
RECTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 195 e 154 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044686-6 AMS 230694
APTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007243119
RECTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 249 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 1º da lei nº 1.533/51.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.00.044686-6 AMS 230694
APTE	: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007256169
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 11 da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.00.044686-6 AMS 230694
APTE	: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007256172
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões às normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICION DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.19.008604-0 AC 729200
APTE	: FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA
ADV	: ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV	: LEINER SALMASO SALINAS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2004222090
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, com aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, VII; 150, §§ 1º e 4º; 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional e aplicação da taxa SELIC.



Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)"

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Quanto à incidência da taxa Selic, o recurso especial também não merece ser admitido, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a taxa Selic a partir de 01.01.1996.

Nesse sentido, trago à colação aresto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 463167/SP:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decismu recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.008604-0 AC 729200

APTE : FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA

ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

ADV : LEINER SALMASO SALINAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007131989

RECTE : FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçosos concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decismu recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040044-1 AC 722895

APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005301323

RECTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para reduzir a multa moratória para 20%, sem prejuízo da continuidade da execução fiscal, afastando a condenação em verba honorária, mantendo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR e a aplicação da taxa SELIC, bem como rejeitando a alegação de nulidade pela falta de juntada do processo administrativo-fiscal e de excesso de execução, considerando que a cobrança da contribuição ao PIS está baseada na LC nº 7/70.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os princípios da ampla defesa, e do contraditório, os artigos 535, do Código de Processo Civil e 161 c/c 167, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, sobre a aplicação indevida do Decreto-Lei nº 1.025/69 em detrimento do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, assim como que a base de cálculo do PIS é semestral e sem correção monetária, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 em fevereiro de 1996.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10.Recurso especial provido parcialmente."

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

"TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040044-1 AC 722895

APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006018926

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, a fim de reduzir a multa moratória para 20%. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 106 e 116, do Código Tributário Nacional, além de não emprestar a melhor interpretação à norma da Lei nº 9.430/96.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão pela qual correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040045-3 AC 722896
APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005299344
RECTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, para reduzir a multa moratória para 20%, sem prejuízo da continuidade da execução fiscal, afastada a condenação em verba honorária, mantendo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR e a aplicação da taxa SELIC.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 535, do Código de Processo Civil, 161 c/c 167, do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação indevida do Decreto-Lei nº 1.025/69 em detrimento do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; REsp 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Por fim, com relação ao encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de ser sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (RESP 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040045-3 AC 722896
APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006018923
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, a fim de reduzir a multa moratória para 20%. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 106 e 116, do Código Tributário Nacional, além de não emprestar a melhor interpretação à norma da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão pela qual correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040046-5 AC 722897
APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005299339
RECTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, rejeitando integralmente os embargos do devedor e afastando a condenação em verba honorária, na forma da Súmula 168/TFR.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 535, do Código de Processo Civil, 161 c/c 167, do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação indevida do Decreto-Lei nº 1.025/69 em detrimento do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."



Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Por fim, com relação ao encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de ser sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.02.010130-7 AC 1127812
APTE	: ANTONIO SERGIO FULCO
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2006287130
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão violou o art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, o art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 106, incios II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.02.010130-7 AC 1127812
APTE	: ANTONIO SERGIO FULCO
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007093924
RECTE	: ANTONIO SERGIO FULCO
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2001.61.10.001069-0 AMS 229749
APTE	: J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LT-DA e filial
ADV	: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: REX 2007034365
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, autorizando a compensação com parcelas vincendas das mesmas exações.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem nº Agravado de Instrumento nº 664.567. Com contra-razões de fls. 676/687.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.10.001069-0 AMS 229749
APTE	:	J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LT-DA e filial
ADV	:	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNAR-DELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007068657
RECTE	:	J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LT-DA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, autorizando a compensação com parcelas vincendas das mesmas exações.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 150, inciso I; 154; 195 e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão. Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem nº Agravado de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 662/670.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte. Precedentes.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-ED 475267/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00057 - EMENT VOL-02282-11 PP-02247)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.10.001069-0 AMS 229749
APTE	:	J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LT-DA e filial
ADV	:	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNAR-DELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007068659
RECTE	:	J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LT-DA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, autorizando a compensação com parcelas vincendas das mesmas exações.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 103 e 110, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei Complementar nº 70/91, contraria as Lei nº 9.715/98 e a Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 650/660.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(EdCl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

E ainda,



"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.
 4. Recurso especial improvido."
- (REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.
 2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III. Agravo regimental improvido."
- (AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006)
- Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
- Intime-se.
- São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
- SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.012729-0 AC 956521
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006200499
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão violou o art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96 e o art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.
2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".
3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).
4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18//08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.
 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.
 3. Recurso especial a que se nega provimento."
- (RESP 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)
- No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.
- Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
- Intime-se.
- São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
- SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.012729-0 AC 956521
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007157163
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, ao reconhecer válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrita:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo do Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, des-tacando-se as abaixo transcritas:

- "Art. 21. omissis
- § 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
- (...)
- Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
- Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
- Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
- Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
- Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
- O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
- Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
- "Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"
- (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
- Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:
- "Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."
- Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- Certifique-se nos autos.
- Intime-se.
- São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
- SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.012729-0 AC 956521
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007157164
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 4º, 21, 125, inciso I, 332 e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 2º, parágrafo 5º e 6º, e 41 da Lei nº 6.830/80, e aos art. 110, 142, 150, 161, parágrafo 1º, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 669016/PR Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 24.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 406)

Igualmente quanto a multa moratória, a aplicação da taxa SELIC e o encargo do Decreto-lei nº 1025/69:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)

Finalmente, a análise da certeza e liquidez do título executivo, e da necessidade, ou não, da produção de provas, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026133-4 AC 1038297
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006333998
RECTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento às apelações, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 8º, § 2º da LEF e ao art. 174, § único do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONÚNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, REsp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026133-4 AC 1038297
APTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007227061
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento às apelações.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 21 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

É, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.



(...)
- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.028223-4 AC 1083220
APTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : VALÉRIA ZIMPECK
ADV : CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO
ADV : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006046946
RECTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161, parágrafo 1º, 201 e 202 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação: É o que se constata quanto a CDA:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido.
(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)
Também quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.
....."
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)
Igualmente quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.
(...)
- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).
- Recurso especial improvido."
(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.028223-4 AC 1083220
APTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006200488
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.
1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.
2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".
3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).
4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 621070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280).
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.
2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.046844-6 AG 185467
AGRTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004239371
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão proferida em autos de embargos à execução, que recebeu a apelação de sentença de improcedência somente no efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 520, 587 e 588 do Código de Processo Civil.
Decido.
O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).
"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.
1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031230-5 AC 904430
APTE : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006252182
RECTE : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao apelo, reformando a r. sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência da decadência, e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 64.926,75), a teor do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários foram fixados em desacordo com o prescrito naquele diploma legal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07 - STJ).

Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. HONORÁRIOS. REAPRECIÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

Inviável a pretensão esposada no sentido da reapreciação do percentual estipulado a título de honorários advocatícios, nos termos da firme jurisprudência desta Corte, por envolver reexame de provas - Súmula 7/STJ.

Tratando-se de débito de natureza alimentar, ainda que se esteja discutindo relação estatutária, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 444620 / MG ; Proc. 2002/0082070-1 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - 5ª TURMA, j. 13/05/2003, v.u. - DJ 09.06.2003 p. 289)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031230-5 AC 904430
APTE : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006292513
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao apelo, reformando a r. sentença para julgar procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência da decadência, e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 64.926,75), a teor do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007221041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.07.1998, bem assim inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Com contra-razões de fls. 366/372.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007221044
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Com contra-razões de fls. 377/382.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007242357
RECTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.07.1998, bem assim inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 97; 150, §§ 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS. Com contra-razões de fls. 386/397.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007242358
RECTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao entender aplicável à espécie, a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS, viola os artigos 5º, caput e incisos II, XXII, XXXVI; 93, inciso IX; 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, afrontando os princípios da segurança jurídica, legalidade, direito de propriedade e o princípio da irretroatividade tributária, todos insculpidos no Texto Constitucional.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Com contra-razões de fls. 399/402.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018915-9 AMS 267783
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007254771
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 373/376.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.010414-7 AMS 260107
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO : REX 2006236668
RECTE : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravou ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permita a utilização de crédito presumido do IPI, decorrentes das operações, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final.

A r. sentença de fls. 241/253 julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 338/398.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153 IV, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.O.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.O.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, pelo que, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ademais, também, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

É que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessa situações.

Dessa feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgredia a regra da não-cumulatividade, situação essa que guarda similitude com os casos de insumos isentos.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, bem como o julgamento válido de lei federal ou ato de governo em face da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.02.010414-7 AMS 260107
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV	:	MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO	:	RESP 2006236671
RECTE	:	NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravou ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas"

A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permite a utilização de crédito presumido do IPI, decorrente da aquisição, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final.

A r. sentença de fls. 241/253 julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 338/398.

Alega a impetrante, ora recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 49, do Código Tributário Nacional bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.



Primeiramente, verifica-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violado o artigo 49, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

A alegada violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional é matéria que guarda íntima correlação com normas de natureza eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação dessas alegadas violações pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.02.010414-7 AMS 260107
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO : REX 2006271519
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permita a utilização de crédito presumido do IPI, decorrentes das operações, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final.

A r. sentença de fls. 241/253 julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 338/398.

A União Federal, ora recorrente, requer o recebimento e processamento do recurso extraordinário, refomando-se o acórdão recorrido, mas não indica o dispositivo constitucional violado em que se funda o recurso excepecional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567

No entanto, o recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente não indicou o dispositivo constitucional violado que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007398-8 AC 1089228
APTE : ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007215503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007398-8 AC 1089228
APTE : ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007240148
RECTE : ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e deu parcial provimento à remessa oficial, admitindo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.



A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos LIV, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. Com contra-razões de fls. 328/332.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário: "Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 13 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 273.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.5273 P.51C

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2004.61.05.013616-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : APARECIDO HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.51C

BLOCO 131297- EXP. 5272 - P.24A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil: P.24A

AMS 95.03.075181-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA
ADV : WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 97.03.085458-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 1999.03.99.063377-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 1999.61.00.060033-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2000.03.99.036570-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GENESIO MARQUES MARTINS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2000.03.99.040213-5/SP

RECTE : NIVALDO NUNES COELHO e outro
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 2000.03.99.051642-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GINEZIO BARBI
ADV : JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 2000.61.14.006554-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TINTAS ANCORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2001.03.99.024529-0/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MASAHIRO FUKAYA espolio
REPTE : SONIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO FUKAYA
ADVG : VALESCA GONCALVES ALBIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2002.03.99.039952-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SINFOROSA PEREIRA TENORIO e outros
ADV : LEONEL DE SOUSA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2003.03.99.007442-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2003.03.99.014458-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ESTER DE LIMA CAMPOS incapaz e outro
REPTE : OLIMPIA DE LIMA CAMPOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2003.60.00.012186-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WALMIR TONIOLLI e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 2003.61.00.036380-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALMIR GONCALVES
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AG 2004.03.00.060280-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2004.60.00.001567-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : GILMAR RODRIGUES CUBAS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2004.61.04.004397-1/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CEZAR RAMOS
ADV : ALEXANDRE DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AC 2005.61.06.005724-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO : LUIZ ANTONIO CAMPANHA e outro
ADV : RICARDO MUSEGANTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A

AMS 2005.61.09.004164-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A e outros
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24A



AC 2005.61.11.002355-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: ROSIMEIRE SEGATO
ADV	: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P24A	
AMS 2006.61.26.001054-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: AFRANIO DE MELO PAIVA e outros
ADV	: EDERALDO MOTTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P24A	
AG 2007.03.00.036817-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P24A	
AC 2007.03.99.000734-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TWILL CLINICA DE CARDIOLOGIA E MEDICINA PREVENTINA LTDA
ADV	: VAGNER MENDES MENEZES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P24A	
BLOCO 131300 - EXP. 5274 - P.24B	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AC 97.03.013173-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ERICA ZENAIDE MAITAN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
REOMS 97.03.014524-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ANGELO VICARIA
ADV	: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
REOAC 98.03.017660-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: EXPRESSO DE MARCO LTDA
ADV	: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AMS 1999.61.00.034625-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISIONAIS LTDA
ADV	: SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AC 2000.61.00.042584-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: TUPY FUNDICOES LTDA
ADV	: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	

AMS 2000.61.05.011028-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
RECDO	: WANDA LORO DOS SANTOS e outros
ADV	: NATALINO APOLINARIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AMS 2001.61.00.017293-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: BOMBE AR COML/ LTDA
ADV	: MARTIM ANTONIO SALES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AMS 2002.61.05.001197-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: DYNAMIC TOOLS LTDA
ADV	: IVAN VOIGT
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AC 2003.61.19.007378-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ARTUR FRANCISCO NETO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
REOAC 2004.03.99.028192-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AC 2004.61.82.014602-5/SP	
RECTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	: FLÁVIA MORAES BARROS
RECDO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AG 2005.03.00.009667-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	: DIVA MELINATO CILURZO
ADV	: NIVALDO SILVA TRINDADE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AG 2005.03.00.072127-6/SP	
RECTE	: JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ADRIANO MOREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AMS 2005.61.16.000163-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	: CAS CONSTRUTORA LTDA
ADV	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	
AC 2005.61.26.003795-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: VERA LUCIA PIVETTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24B	

BLOCO 131301 - EXP. 5275 - P.24C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AC 95.03.080216-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MARIA LUCIA PERRONI
RECDO	: CABOMAR S/A
ADV	: ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AMS 96.03.082656-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AC 98.03.001607-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: ESTACIONAMENTO E POSTO DE ABASTECIMENTO ABC LTDA e outro
ADV	: ERICA ZENAIDE MAITAN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AC 1999.03.99.065454-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ORLANDO LEITE
ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AMS 1999.61.00.053856-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AC 1999.61.00.060518-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA e outros
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AC 1999.61.07.006324-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADV	: CESAR YUKIO YOKOYAMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AMS 2000.61.03.005058-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: CONSMAR EXTRACAO COM/ E TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA
ADV	: MARTIM ANTONIO SALES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	
AC 2001.03.99.036305-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JOSE CARLOS CANO DIAS
ADV	: RENATA FRANCO SAKUMOTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24C	



AC 2001.61.17.000056-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: MANOEL ABILE E FILHOS LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AG 2002.03.00.015934-2/SP	
RECTE	: OSVALDO FRANCISCO e outro
ADV	: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE PAULO NEVES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2003.61.02.007161-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV	: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RECDO	: JOSE NILTON FONTANESI e outro
ADV	: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2003.61.02.009405-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	: ANTONIO FERRAO e outros
ADV	: OTACILIO JOSE BARREIROS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2003.61.19.008081-6/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADV	: ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2004.60.02.004520-0/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: ELIAS ISHY DE MATTOS
ADV	: PALMIRA BRITO FELICE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2004.61.82.002678-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AG 2006.03.00.032949-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ADV	: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AG 2006.03.00.057574-4/MS	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARLEY JARA
RECDO	: NEANDER ORTEGA OSTRUFKA
ADV	: ANTONIO PIONTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AG 2006.03.00.082862-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADV	: AURELIO GUZZONI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C

AC 2006.03.99.042636-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AMS 2006.61.05.011564-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA -ME
ADV	: HIGINO EMMANOEL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AG 2007.03.00.064279-8/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
RECDO	: TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV	: KLEBER FERREIRA SANTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
AC 2007.03.99.020374-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro
ADV	: JOSE ALEXANDRE JUNCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24C
BLOCO 131304 - EXP. 5276 - P.24D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AC 93.03.059762-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: CUSTODIO DE FELIPE ARRUDA e outros
ADV	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AMS 97.03.034194-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV	: VINICIUS BRANCO e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 1999.61.00.037629-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV	: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 1999.61.00.059801-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: MARISA PELUSO DE ARAUJO e outros
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 1999.61.00.059807-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO e outros
ADV	: ALEXANDRE TALANCKAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 1999.61.00.059821-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: EDSON DE ASSIS TAVARES e outro
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D

AC 1999.61.00.059942-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: SYLVIO JOSE PERSSON CECCON e outros
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 1999.61.00.060156-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: JOSE CARLOS RUIZ e outro
ADV	: ALEXANDRE TALANCKAS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AMS 2000.61.00.015698-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: PEDRAS COLONIAL LESTE IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CARLOS ADRIANO PACHECO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AMS 2001.61.02.006476-1/SP	
EMBGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO	: IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA
ADV	: PAULO CESAR BRAGA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AMS 2001.61.09.002316-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADV	: WILLIAM NAGIB FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AG 2002.03.00.046114-9/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 2002.03.99.026043-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: GERCY GOMES TOLOI e outros
ADV	: JOSE ROBERTO GOMES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AG 2003.03.00.028333-1/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: OTILIA DA SILVA BARBOSA
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 2003.03.99.002346-0/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: DURVALINO USTULIN
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D
AC 2003.03.99.020759-5/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JOSE GUIDO
ADV	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.24D



AC 2003.03.99.032073-9/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2003.61.19.005162-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: CLARICE SOARES DA SILVA CASADO
ADV	: JOSE DA COSTA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2004.61.02.001228-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: BARILLARI ARQUITETURA E PLANEJA-MENTO S/C LTDA
ADV	: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AMS 2004.61.15.000847-3/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	: CID PEREIRA STARLING
RECDO	: LADISLAU BARUSSI CANTERO -ME
REPDO	: LADISLAU BARUSSI CANTERO
ADV	: VIVIANE BARUSSI CANTERO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2004.61.82.056641-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	: NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMA-TICA LTDA
ADV	: CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AMS 2005.61.00.021978-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: BENEDITO PAULO FREITAS
ADV	: PAULO FOMIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AMS 2005.61.00.025798-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	: HERINTON ALVES DE ALMEIDA
ADV	: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2007.03.99.008749-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADV	: IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2007.03.99.015339-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: MARIA APARECIDA CONTEL MOMESSO
ADV	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	
AC 2007.03.99.016841-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: JUAREZ MARTINS
ADV	: SIMONE LARANJEIRA FERRARI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.24D	

EXP. 5277 - P.58D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil:	
ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
AMS 2005.61.00.011695-5/SP	
RECTE	: ATOS ORIGIN BRASIL LTDA e filial
ADV	: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 41,40
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 46,20 (PORTE DE REMESSA P.58D)
BLOCO 131758 - EXP. 5278 - P.58B	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
AC 92.03.071983-0/SP	
RECTE	: IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA
ADV	: MAURICIO MILTZMAN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 50,40
AR 93.03.017413-5/SP	
RECTE	: JOAO MARCHI
ADV	: SUSY GOMES HOFFMANN
ADV	: MAURICIO BELLUCCI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 5,80
REX. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 6,40 (PORTE DE REMESSA)
AC 2001.03.99.019219-4/SP	
RECTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
ADV	: SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 12,00
REC. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 12,00 (PORTE DE REMESSA)
AMS 2001.61.00.032389-0/SP	
RECTE	: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO S/C LTDA
ADV	: PAULO HOFFMAN
ADV	: RENATA MORALEDA HOFFMAN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO-	R\$ 9,80 (PORTE DE REMESSA)
R\$ 8,74 (PREPARO)	
AC 2001.61.14.004575-7/SP	
RECTE	: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
ADV	: DISAN SANTANA PINHEIRO
ADV	: PATRICIA HELENA NADALUCCI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 4,60
AMS 2004.61.00.013632-9/SP	
RECTE	: COMPASSO EMPREEDIMENTOS E PARTICI-PACOES LTDA e outros
ADV	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 37,80
REX. EXTRAORDINÁRIO	- R\$ 41,60 (PORTE DE REMESSA)
AG 2006.03.00.089064-9/SP	
RECTE	: ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 6,17
AG 2006.03.00.099937-4/SP	
RECTE	: JOAO DE BARROS e outro
ADV	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL	- R\$ 6,00
BLOCO 131759 - EXP. 5278 - P.58C	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§	

2º do Código de Pro cesso Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucio-nal/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.	
AC 98.03.088187-6/SP	
RECTE	: UNIPSICO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA e outros
ADV	: ALVARO TREVISIOLI e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04 (PREPARO)	
AC 2000.03.99.039395-0/SP	
RECTE	: AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA e outros
ADV	: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,12 (PREPARO)	
AMS 2000.61.02.019804-9/SP	
RECTE	: RAVELLI CALCADOS LTDA
ADV	: ATAIDE MARCELINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,60 (PORTE DE REMESSA)	
AC 2000.61.14.005473-0/SP	
RECTE	: MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MARCIA DE LOURENCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,20	
AC 2001.03.99.055787-1/SP	
RECDO	: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV	: ARNALDO LUIZ DELFINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL R\$ 10,00	
AMS 2001.61.03.002519-3/SP	
RECTE	: PRISMA CONSTRUTORA E RESTAURADO-RA LTDA
ADV	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00	
AC 2001.61.17.001420-9/SP	
RECTE	: R CASTIGLIO PNEUS LTDA e outros
ADV	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 5,80	
AC 2003.61.05.007756-0/SP	
RECTE	: INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 5,79	
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,19 (PORTE DE REMESSA)	
AC 2005.61.02.006855-3/SP	
RECTE	: CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,59 (PORTE DE REMESSA)	
DESPACHO/DECISÃO - BLOCO - 131740	
PROC.	: 2006.03.00.076940-0 AG 274824
AGRTE	: RONALDO AFFONSO e outro
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.	
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.	
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	

PROC. : 2006.03.00.113681-1 AG 286288
AGRTE : MARLENE DA SILVA LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente fei-
to.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120259-5 AG 287854
AGRTE : ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,
acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005985-0 AG 290417
AGRTE : ORDALIA MARIA DE JESUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente fei-
to.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021744-3 AG 294907
AGRTE : ANDRE LUIZ JANUARIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente fei-
to.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÃO

PROC. : 98.03.069453-7 AC 433293
EMBGTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2000294499
RECTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, do Código de Processo Civil e; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a aplicação de índices de correção monetária plena e juros incidentes sobre os valores a compensar, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Posteriormente, desistiu da parte do recurso que combate os critérios de fixação dos honorários advocatícios, conforme a petição de fls. 544, protocolizada sob o nº 2007 038713.

Decido.
Inicialmente, homologo o pedido de desistência da parte do recurso especial que versa sobre honorários advocatícios, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, pois no tocante à correção monetária plena dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de in débito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.09.000925-4 AMS 237353
APTE : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007244291
RECTE : ARIGOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 128, 468 e 472, do Código de Processo Civil; 27 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99; e 150, §§ 1º e 4º, 165, inciso I, 167, 168, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado aos autos recurso excepcional da parte autora, protocolizado sob o nº 2007.014384, em 18.01.2007 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração da mesma.

Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.

Já no tocante ao recurso interposto às fls.401/434, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 401/434 e, JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls.317/349.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente



DECISÃO

PROC. : 2001.03.99.022931-4 AMS 218883
APTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007151147
RECTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/244.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 152/154.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/244

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 248/257, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 321/326.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigo 2º, da Lei 8.393/1991, bem como o dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

É que, a questão de mérito já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entender que, com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decism agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator."

(STJ - Ag 705870 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Data da Publicação DJ 18.11.2005) (grifei)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022931-4 AMS 218883
APTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007151154
RECTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/244.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 152/154.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/244

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 248/257, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 321/326.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, artigo 5º, inciso I, artigo 150, inciso II e artigo 151, inciso I, todos da Constituição Federal.

O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 321/326, foi publicada no Diário da Justiça da União em 14/05/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 328.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 376/395, protocolado em 28/05/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ademais, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.001768-7 AMS 279442
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
PETIÇÃO : REX 2007302256
RECTE : MAGALI ALVARES KODA E EDSON KIOSHI KODA SERVICOS ME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/191.

A recorrente pretende, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70/91, ou seja, a recorrente pretende assegurar seu direito de não recolher a COFINS com base na Lei 9.430/1996, em razão de ser sociedade civil de prestação de serviços.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 111/113.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 189/191.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 194/196, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 200/202.

A recorrente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar 70/1991, bem como o dissídio jurisprudencial, consoante recurso de fls. 209/229.

Ademais, a recorrente interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 59, artigo 69 e artigo 146, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Constituição Federal, conforme recurso de fls. 304/320.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo tão somente ao recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência. Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando em sentido contrário ao acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido contrário àquele buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

(RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento contrário àquele explanado pela requerente:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2004.61.04.008718-4 AC 1148026
APTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007324421
RECTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 269/281.

Os autores interpuseram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido declaratório cumulado com pedido de repetição de indébito, visando a declaração da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre valores recebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria, efetuado por entidade de previdência privada, a PETROS, bem como a restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre o complemento de aposentadoria pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, consoante fls. 200/205.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 269/281.

Os recorrentes interpuseram embargos de declaração de fls. 287/288, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 292/299.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de que a decisão recorrida contraria lei federal ou haveria negado vigência à lei federal, bem como de que presente está o dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

É que, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)



CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO Nº 88, DE 18 DE JANEIRO DE 2.008

O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a necessidade de se otimizar os trabalhos realizados nas secretarias das varas judiciais, resolve:

1. Alterar o artigo 259 do Provimento Coge nº. 64/2.005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 259.

(...)

c) capa e documentos do inquérito policial;

d) denúncia ou queixa;

e) despacho judicial de recebimento da denúncia e documentos subseqüentes.

§ 1º. Oferecida a denúncia, encerrar-se-á o volume referente ao inquérito policial, independentemente do número de folhas. Após, iniciar-se-á novo volume, no qual será juntada, inicialmente, a denúncia e no qual será observada a numeração subseqüente à do volume findo.

§ 2º. Na capa do primeiro volume dos autos do inquérito policial será inserida etiqueta, com menção ao número do volume em que a denúncia foi encartada.

2. Fixar que não há necessidade de alteração da numeração nos feitos em que a denúncia já foi juntada aos autos anteriormente à publicação deste provimento.

Publique-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendídeos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)." (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça dequestões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarrazões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

Corregedor-Geral da 3ª Região

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga o total de processos em tramitação no mês de dezembro de 2007 , conforme tabela abaixo:

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção: 1ª - São Paulo - Cível

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1146	4265	74	6	5	1	12	0	0	146	8	25	5	74	346	1146	4179	3
2ª Vara	130	5715	76	1	4	165	50	6	3	220	7	30	4	172	829	127	5753	27
3ª Vara	4042	2577	78	4	1	30	27	55	55	89	4	33	1	88	276	4042	2590	2
4ª Vara	2130	4891	82	5	4	88	96	63	18	236	31	118	4	86	816	2085	4822	3
5ª Vara	1665	4756	93	5	3	5	70	68	42	166	20	87	3	143	95	1639	4682	23
6ª Vara	3401	4733	95	4	15	248	63	13	45	260	14	39	15	105	289	3433	4798	4
7ª Vara	1812	3314	85	1	2	66	83	23	20	250	21	55	2	95	179	1809	3226	5
8ª Vara	1981	3996	78	3	5	7	45	18	9	176	12	38	5	56	152	1972	3912	21
9ª Vara	4042	5619	73	12	4	36	79	31	90	196	21	65	4	121	320	4101	5478	8
10ª Vara	1417	5519	79	6	3	2	20	3	4	161	12	43	3	209	339	1418	5409	5
11ª Vara	1783	6213	95	37	0	35	50	39	80	286	24	92	0	126	828	1824	5987	5
12ª Vara	89	5311	78	5	0	29	45	5	3	138	6	36	0	80	673	87	5290	11
13ª Vara	4333	2599	80	4	4	53	30	44	59	104	21	51	4	84	403	4348	2575	2
14ª Vara	558	5264	102	8	3	35	34	5	8	178	24	12	3	151	500	561	5226	6
15ª Vara	2099	6912	76	5	2	67	60	1	0	216	17	49	2	83	584	2098	6839	1
16ª Vara	3324	2318	86	4	14	3	49	11	31	154	20	46	14	64	203	3344	2220	2
17ª Vara	1462	5222	73	4	3	46	90	2	0	221	5	47	3	105	319	1460	5164	36
19ª Vara	1601	5257	80	6	4	64	13	1	29	350	13	100	4	195	486	1629	4929	4
20ª Vara	83	5329	84	4	7	122	14	0	30	116	5	46	7	105	806	113	5356	5
21ª Vara	1571	3178	71	7	8	113	105	38	41	237	36	115	8	66	26	1574	3083	2
22ª Vara	920	8258	81	30	2	11	28	8	3	168	5	10	2	232	148	915	8230	11
23ª Vara	359	2460	91	4	17	35	26	5	8	53	14	15	17	56	474	362	2531	8
24ª Vara	207	3177	84	4	0	69	17	1	7	77	26	29	0	88	938	213	3213	30
25ª Vara	50	3146	74	5	2	11	1	0	0	73	11	47	2	101	74	50	3106	102
26ª Vara	84	2810	76	11	3	40	12	4	7	97	11	149	3	141	753	87	2689	3
TOTAL:	40289	112839	2044	185	115	1381	1119	444	592	4368	388	1377	115	2826	10856	40437	111287	329

Subseção: 1ª - São Paulo - Criminal

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	3694	147	10	9	9	6	0	0	40	59	1	9	16	4	0	3766	32
2ª Vara	0	2035	28	13	4	2	6	0	0	14	18	0	4	16	2	0	2052	13
3ª Vara	0	3888	118	11	9	1	18	0	0	0	14	2	10	19	18	0	4019	15
4ª Vara	1	3619	113	10	23	0	13	0	0	31	58	9	23	19	6	1	3657	31
5ª Vara	0	3590	133	7	6	16	8	0	0	40	56	0	6	11	2	0	3658	25
6ª Vara	33	2116	35	12	7	5	2	0	0	46	23	2	7	8	5	33	2099	11
7ª Vara	0	3926	121	6	7	3	3	0	0	32	61	7	7	17	0	0	3959	7

8ª Vara	0	3789	153	6	8	3	6	0	0	30	51	10	8	14	2	0	3866	25
9ª Vara	23	3106	117	4	5	3	1	1	0	67	65	5	5	17	0	22	3095	32
10ª Vara	0	3671	129	7	8	4	2	0	0	352	81	6	23	13	3	0	3359	14
TOTAL:	57	33434	1094	86	86	46	65	1	0	652	486	42	102	150	42	56	33530	205

Subseção: 1ª - São Paulo - Exec. Fiscais

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	46867	24536	161	2	0	34	4	66	159	39	54	38	0	78	149	46960	24513	0
2ª Vara	46587	25670	186	1	0	21	10	35	227	32	54	59	0	334	11	46779	25551	0
3ª Vara	53372	18748	132	1	2	82	17	86	99	214	116	24	2	146	24	53385	18613	0
4ª Vara	48290	22994	145	2	0	67	5	42	103	169	96	41	0	15	0	48351	22846	0
5ª Vara	35247	23830	150	0	0	7	0	37	7	60	24	9	0	153	78	35217	23924	0
6ª Vara	38493	19374	147	0	1	1	24	81	154	67	126	29	1	118	15	38566	19251	0
7ª Vara	20540	18107	132	0	0	16	163	272	160	77	119	1	0	71	0	20428	18333	0
8ª Vara	19868	19354	149	0	0	11	1	50	466	80	69	0	0	85	0	20284	18950	0
9ª Vara	22034	18857	148	1	0	15	1	17	14	14	110	0	0	72	0	22031	18901	0
10ª Vara	24112	14666	142	0	1	21	24	513	237	232	47	11	1	123	2	23836	14839	0
11ª Vara	19052	21071	158	0	0	9	2	14	0	0	106	0	0	151	2	19038	21148	0
12ª Vara	18585	17493	142	0	0	66	7	18	82	148	71	18	0	59	44	18649	17407	0
TOTAL:	393047	244700	1792	7	4	350	258	1231	1708	1132	992	230	4	1405	325	393524	244276	0

Subseção: 1ª - São Paulo - Previdenciário

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	461	4716	121	14	3	23	179	33	10	100	7	32	3	75	890	438	4937	4
2ª Vara	532	8388	106	24	2	68	14	3	30	93	26	53	2	22	460	559	8401	4
4ª Vara	282	7020	114	21	1	41	8	0	0	0	5	0	1	46	366	282	7199	1
5ª Vara	513	7723	109	21	3	81	27	6	12	103	19	34	3	65	761	519	7799	4
7ª Vara	84	7993	132	28	3	98	14	1	0	0	4	3	3	35	503	83	8259	2
TOTAL:	1872	35840	582	108	12	311	242	43	52	296	61	122	12	243	2980	1881	36595	15

Subseção: 2ª - Ribeirão Preto

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1570	3203	48	1	17	6	35	12	7	91	21	18	17	66	5	1565	3168	0
2ª Vara	1651	2396	40	6	20	59	16	37	66	128	39	31	20	138	19	1680	2290	0
4ª Vara	1723	2618	43	5	10	4	10	11	5	58	7	22	10	80	3	1717	2599	1
5ª Vara	20	2466	39	9	1	16	2	0	0	57	8	6	1	33	44	20	2461	8
6ª Vara	220	2456	33	7	0	5	5	1	4	34	9	12	0	22	0	223	2448	5
7ª Vara	386	1139	31	8	10	17	25	17	8	63	6	6	11	31	27	377	1153	1
9ª Vara	8888	18238	205	19	0	8	23	10	62	69	54	17	0	53	28	8940	18301	0
TOTAL:	14458	32516	439	55	58	115	116	88	152	500	144	112	59	423	126	14522	32420	15

Subseção: 3ª - São José dos Campos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	832	7983	142	5	4	49	23	1	0	5	38	3	4	54	232	831	8157	42
2ª Vara	337	7737	140	7	43	0	14	289	0	70	19	25	43	69	104	48	8073	45
3ª Vara	369	4149	159	1	14	11	14	2	27	74	12	27	14	89	100	394	4196	20
4ª Vara	8240	13295	52	4	1	6	4	22	0	0	18	0	1	49	0	8218	13365	0
TOTAL:	9778	33164	493	17	62	66	55	314	27	149	87	55	62	261	436	9491	33791	107

Subseção: 4ª - Santos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	881	3046	136	2	4	71	49	4	34	181	62	61	4	142	0	911	2970	38
2ª Vara	0	4337	159	3	9	65	13	0	0	177	41	40	9	126	292	0	4319	3
3ª Vara	8018	7942	148	7	15	24	7	21	87	70	22	31	14	95	180	8084	7940	32
4ª Vara	1435	4353	128	4	4	2	18	4	2	39	21	6	4	34	48	1433	4441	2
5ª Vara	6880	10382	126	5	11	40	3	3	68	206	25	11	10	65	7	6945	10250	29
6ª Vara	6750	10575	187	7	3	3	3	11	0	99	10	38	3	101	0	6739	10639	29
TOTAL:	23964	40635	884	28	46	205	93	43	191	772	181	187	44	563	527	24112	40559	133



Subseção: 5ª - Campinas																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4350	152	9	21	23	6	0	0	90	31	6	21	23	3	0	4413	23
2ª Vara	189	3326	59	5	0	3	35	7	2	158	7	7	0	67	380	184	3261	15
3ª Vara	118	2887	58	5	4	18	34	0	0	117	9	24	4	141	73	118	2852	0
4ª Vara	117	3514	56	0	3	36	11	2	1	88	27	10	3	69	0	116	3493	0
5ª Vara	16389	31187	551	5	14	81	4	13	931	0	141	68	14	354	13	17307	30701	0
6ª Vara	9	1479	62	4	0	12	13	0	0	60	5	29	0	67	208	9	1476	2
7ª Vara	0	2304	56	5	0	8	0	0	0	6	29	3	0	98	228	0	2335	55
8ª Vara	0	1735	53	9	9	8	1	0	0	27	2	44	9	70	0	0	1733	10
TOTAL:	16822	50782	1047	42	51	189	104	22	934	546	251	191	51	889	905	17734	50264	105

Subseção: 6ª - São José do Rio Preto																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	275	2542	86	2	16	8	28	1	0	89	17	18	16	65	347	274	2543	29
2ª Vara	6	3633	83	0	22	29	7	0	0	88	17	24	21	148	350	6	3624	11
3ª Vara	45	3169	79	3	5	43	15	0	0	30	15	48	5	6	56	45	3216	2
4ª Vara	4	3235	71	3	16	16	12	1	1	141	9	11	15	183	411	4	3177	25
5ª Vara	2298	6434	54	1	7	19	15	18	31	53	15	29	7	44	21	2311	6413	2
6ª Vara	4047	6661	27	0	2	7	1	12	33	32	26	1	2	12	0	4068	6616	0
TOTAL:	6675	25674	400	9	68	122	78	32	65	433	99	131	66	458	1185	6708	25589	69

Subseção: 7ª - Araçatuba																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2194	7751	70	4	20	36	11	3	0	1	140	5	20	121	78	2191	7729	40
2ª Vara	2423	7266	61	0	2	34	24	2	8	85	7	4	2	113	64	2429	7283	38
TOTAL:	4617	15017	131	4	22	70	35	5	8	86	147	9	22	234	142	4620	15012	78

Subseção: 8ª - Bauru																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2851	8928	128	1	5	38	9	3	13	52	12	18	5	97	292	2861	9012	4
2ª Vara	3087	10680	130	2	14	12	6	22	0	41	17	9	14	47	440	3065	10785	28
3ª Vara	634	9264	125	2	8	18	4	10	0	0	30	3	8	1	160	624	9390	0
TOTAL:	6572	28872	383	5	27	68	19	35	13	93	59	30	27	145	892	6550	29187	32

Subseção: 9ª - Piracicaba																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3001	11268	195	4	18	52	48	28	38	199	24	39	18	145	397	3011	11295	11
2ª Vara	4198	11267	189	12	3	0	28	42	12	0	23	1	3	87	170	4168	11502	9
3ª Vara	638	5770	196	2	4	22	29	58	7	119	18	19	9	81	489	587	5909	15
TOTAL:	7837	28305	580	18	25	74	105	128	57	318	65	59	30	313	1056	7766	28706	35

Subseção: 10ª - Sorocaba																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2849	6687	104	2	7	32	15	22	41	47	11	22	7	95	113	2868	6741	11
2ª Vara	3056	6317	102	3	4	5	44	36	32	119	36	53	3	58	8	3052	6268	9
3ª Vara	1176	6584	119	1	5	37	25	13	3	50	21	15	5	65	69	1166	6690	6
TOTAL:	7081	19588	325	6	16	74	84	71	76	216	68	90	15	218	190	7086	19699	26

Subseção: 11ª - Marília

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3479	4139	93	1	7	20	19	14	49	83	18	16	7	43	69	3514	4120	24
2ª Vara	4441	2333	95	0	2	42	26	38	129	75	18	25	2	46	0	4532	2287	11
3ª Vara	874	3067	107	0	4	26	1	38	29	7	4	13	4	5	145	865	3186	2
TOTAL:	8794	9539	295	1	13	88	46	90	207	165	40	54	13	94	214	8911	9593	37

Subseção: 12ª - Presidente Prudente

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	404	4688	275	2	3	2	18	27	15	56	221	7	3	41	0	392	4713	37
2ª Vara	301	4255	282	6	16	44	13	1	0	53	115	22	16	55	0	300	4411	10
3ª Vara	7	4536	268	3	6	23	16	0	0	65	194	11	8	416	1010	7	4574	32
4ª Vara	4737	8870	72	2	0	8	3	8	119	125	5	7	0	48	41	4848	8707	0
TOTAL:	5449	22349	897	13	25	77	50	36	134	299	535	47	27	560	1051	5547	22405	79

Subseção: 13ª - Franca

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3502	2908	37	8	31	27	9	77	9	52	40	155	31	39	73	3434	2810	21
2ª Vara	3891	3867	42	1	23	42	15	26	38	78	10	16	21	82	0	3903	3853	2
3ª Vara	1265	3706	37	8	12	41	5	30	32	85	12	16	12	61	5	1267	3682	12
TOTAL:	8658	10481	116	17	66	110	29	133	79	215	62	187	64	182	78	8604	10345	35

Subseção: 14ª - São Bernardo do Campo

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4752	9336	155	4	5	39	36	62	91	50	45	10	5	110	723	4781	9436	24
2ª Vara	4462	10221	169	9	9	40	24	13	32	161	59	260	8	99	319	4481	9965	15
3ª Vara	3864	8552	177	9	7	34	57	584	129	284	87	213	7	102	2	3409	8700	23
TOTAL:	13078	28109	501	22	21	113	117	659	252	495	191	483	20	311	1044	12671	28101	62

Subseção: 15ª - São Carlos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1792	5741	45	6	3	17	1	3	0	15	5	4	3	48	345	1789	5789	6
2ª Vara	550	6312	35	2	2	15	5	1	0	1	8	2	2	52	521	549	6359	3
TOTAL:	2342	12053	80	8	5	32	6	4	0	16	13	6	5	100	866	2338	12148	9

Subseção: 16ª - Assis

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2864	6285	108	2	30	23	73	80	80	89	26	47	30	98	361	2864	6329	47
TOTAL:	2864	6285	108	2	30	23	73	80	80	89	26	47	30	98	361	2864	6329	47

Subseção: 17ª - Jauí

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2673	6667	207	6	15	60	24	8	26	254	234	102	15	155	172	2691	6356	14
TOTAL:	2673	6667	207	6	15	60	24	8	26	254	234	102	15	155	172	2691	6356	14



Subseção: 18ª - Guaratinguetá																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1717	7703	110	3	21	15	13	13	47	65	40	21	20	105	189	1751	7685	10
TOTAL:	1717	7703	110	3	21	15	13	13	47	65	40	21	20	105	189	1751	7685	10

Subseção: 19ª - Guarulhos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	288	2939	94	4	11	59	23	2	4	57	37	37	11	38	185	290	2986	8
2ª Vara	434	3242	93	3	11	6	19	1	7	65	26	21	11	46	162	440	3245	24
3ª Vara	7058	29262	79	0	1	0	152	32	407	27	41	14	1	85	64	7433	29036	0
4ª Vara	134	2991	107	6	9	11	1	0	3	46	27	11	9	69	430	137	3029	30
5ª Vara	11	2729	106	5	10	18	5	0	0	50	8	13	10	59	340	11	2792	21
6ª Vara	18	1960	97	2	12	15	7	0	1	84	27	49	12	83	0	19	1920	23
TOTAL:	7943	43123	576	20	54	109	207	35	422	329	166	145	54	380	1181	8330	43008	106

Subseção: 20ª - Araraquara																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2672	5716	225	2	10	31	8	3	0	3	83	18	10	114	67	2669	5881	18
2ª Vara	913	5892	213	0	11	27	8	19	25	43	42	10	11	138	141	919	6039	14
TOTAL:	3585	11608	438	2	21	58	16	22	25	46	125	28	21	252	208	3588	11920	32

Subseção: 21ª - Taubaté																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2925	12939	279	10	14	39	24	16	49	70	92	61	13	70	179	2958	13036	8
TOTAL:	2925	12939	279	10	14	39	24	16	49	70	92	61	13	70	179	2958	13036	8

Subseção: 22ª - Tupã																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	806	6462	104	2	1	64	1	6	28	0	12	5	1	123	375	828	6594	3
TOTAL:	806	6462	104	2	1	64	1	6	28	0	12	5	1	123	375	828	6594	3

Subseção: 23ª - Bragança Paulista																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2724	4764	130	1	11	55	7	25	13	102	22	16	11	138	0	2712	4829	6
TOTAL:	2724	4764	130	1	11	55	7	25	13	102	22	16	11	138	0	2712	4829	6

Subseção: 24ª - Jales																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	266	5481	102	0	58	64	8	0	0	0	33	0	58	129	1	266	5622	1
TOTAL:	266	5481	102	0	58	64	8	0	0	0	33	0	58	129	1	266	5622	1

Subseção: 25ª - Ourinhos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1287	9179	245	1	7	15	16	0	0	118	282	53	6	77	504	1287	9004	55
TOTAL:	1287	9179	245	1	7	15	16	0	0	118	282	53	6	77	504	1287	9004	55

Subseção: 26ª - Santo André

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4357	6604	105	3	17	35	4	23	0	94	62	8	17	49	0	4334	6610	7
2ª Vara	4695	6294	116	3	8	43	6	14	192	205	49	45	8	118	199	4873	5985	5
3ª Vara	3721	6817	131	2	32	43	28	88	229	219	46	67	32	482	153	3862	6548	5
TOTAL:	12773	19715	352	8	57	121	38	125	421	518	157	120	57	649	352	13069	19143	17

Subseção: 27ª - São João da Boa Vista

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1549	7115	415	6	3	16	5	3	24	83	39	12	3	28	24	1570	7402	7
TOTAL:	1549	7115	415	6	3	16	5	3	24	83	39	12	3	28	24	1570	7402	7

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Subseção: 1ª - Campo Grande

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4360	129	4	0	37	9	0	0	26	7	23	0	63	361	0	4483	64
2ª Vara	308	3309	130	6	11	3	3	2	4	57	12	15	11	68	151	310	3365	23
3ª Vara	9	555	8	1	1	1	6	0	0	9	2	1	1	2	28	9	559	1
4ª Vara	153	3912	128	4	0	30	13	0	0	15	7	15	0	93	247	153	4050	73
5ª Vara	0	2868	62	2	16	4	3	0	0	36	33	23	16	11	14	0	2847	49
6ª Vara	9260	10391	264	1	1	8	0	9	219	148	64	22	1	56	65	9470	10220	0
TOTAL:	9730	25395	721	18	29	83	34	11	223	291	125	99	29	293	866	9942	25524	210

Subseção: 2ª - Dourados

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	221	4918	179	0	6	8	0	0	0	1	128	0	6	62	317	221	4976	90
2ª Vara	105	4584	171	0	6	5	4	9	18	30	98	4	6	76	102	114	4623	14
TOTAL:	326	9502	350	0	12	13	4	9	18	31	226	4	12	138	419	335	9599	104

Subseção: 3ª - Três Lagoas

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	555	3267	111	4	21	12	3	3	1	12	51	39	21	33	208	553	3297	5
TOTAL:	555	3267	111	4	21	12	3	3	1	12	51	39	21	33	208	553	3297	5

Subseção: 4ª - Corumbá

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspendos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspendo	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	945	2622	252	1	11	6	0	0	0	0	10	1	11	22	116	945	2870	11
TOTAL:	945	2622	252	1	11	6	0	0	0	0	10	1	11	22	116	945	2870	11



Subseção: 5ª - Ponta Porã																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	489	3423	148	1	15	14	2	0	0	16	20	48	15	62	36	489	3504	49
TOTAL:	489	3423	148	1	15	14	2	0	0	16	20	48	15	62	36	489	3504	49

Subseção: 6ª - Naviraí																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	83	2020	56	2	21	5	1	0	0	0	18	10	21	63	8	83	2056	46
TOTAL:	83	2020	56	2	21	5	1	0	0	0	18	10	21	63	8	83	2056	46

Subseção: 7ª - Coxim																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	37	1022	55	0	3	17	0	0	0	0	5	7	3	0	14	37	1082	0
TOTAL:	37	1022	55	0	3	17	0	0	0	0	5	7	3	0	14	37	1082	0

Total - Seção Judiciária do Estado de São Paulo																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	612502	924938	15149	692	1014	4130	3053	3712	5682	12425	5097	4022	1027	11579	26461	614472	924435	1677

Total - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	12165	47251	1693	26	112	150	44	23	242	350	455	208	112	611	1667	12384	47932	425

TOTAL GERAL																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desaq.	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclas-sif.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	624667	972189	16842	718	1126	4280	3097	3735	5924	12775	5552	4230	1139	12190	28128	626856	972367	2102

Centrais de Comunicação de Atos Processuais - CECAP																		
CECAP %							Executantes de Mandado			Saldo Anterior			Entrada		Saída		Saldo Atual	
Araçatuba							6			347			515		692		170	
Araraquara							5			41			187		172		56	
Bauru							9			395			213		468		140	
Campinas							15			89			158		172		75	
Campo Grande							18			353			247		460		140	
Franca							6			9			12		9		12	
Marília							8			229			84		145		168	
Piracicaba							8			208			343		463		88	
Ribeirão Preto							31			723			252		419		556	
Santo André							6			62			28		44		46	
Santos							18			95			103		129		69	
São Bernardo do Campo							9			20			30		23		27	
São José do Rio Preto							17			43			273		214		102	
São José dos Campos							12			37			118		152		3	
São Paulo - Cível							85			231			313		307		237	
São Paulo - Fiscal							65			569			199		263		505	
Sorocaba							8			484			606		878		212	
TOTAL							326			3935			3681		5010		2606	

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.061888-7 ETER 21

EMBTB : MONUMENTAL PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO

EMBDO : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBDO : Estado de São Paulo

PARTE A: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO e outros

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 32/38:

"Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos, com fulcro no art. 1046, do CPC, 'contra ato decisório nos autos da suspensão de Segurança supra da então Douta Presidente Desembargadora Diva Prestes Marcondes Malerbi, que interlocutoriamente suspendeu a sentença dos autos da ação supra que a Confederação Brasileira de Tiro, filial e outros movem em face de: Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e outro'.

Sustenta a autora ter a Confederação Brasileira de Tiro, filial e outro, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060242-2, impetrado junto à 12ª Vara Cível Federal desta Capital, obtido primeiramente medida liminar e, posteriormente, a sua confirmação por sentença, "para o transporte, locação, instalação e funcionamento de máquinas Eletronicamente Programáveis (MEP'S) em suas casas de Bingo, objetivando afastar quaisquer impedimento da atividade, de modo a obstar também a busca, apreensão e destruição dessas máquinas" (redação do original - fls. 03). O recurso de apelação interposto pela "Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal", prossegue a embargante, foi recebido somente no efeito devolutivo. Assevera ser beneficiária da entidade que detinha a ordem judicial federal para o exercício da atividade, por figurar na referida ação como empresa administradora de bingo, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado com a Confederação Brasileira de Tiro.

Afirma presentes os pressupostos autorizadores e, citando legislação sobre a matéria, defende a litude da atividade que exerce, cuja vedação infligir-lhe-ia dano irreparável, com ameaça de encerramento de suas atividades.

Por fim, pede a concessão de liminar que suste os efeitos da antecipação da tutela nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.025196-7, até julgamento final da presente ação, esperando pela procedência. Também, para o caso de eventual propositura dos recursos cabíveis, prequestiona os dispositivos legais apontados às fls. 22 dos autos.

É o relatório. DECIDO.

In casu, não vislumbro hipótese para a utilização da presente ação. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim disciplina o mencionado dispositivo legal: 'Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT- Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

'§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultâneos processos. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo'.

'§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulado, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV). Admitindo decisão interlocutória com conteúdo de sentença'. (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na 'nota 2. Decisão interlocutória', ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, às fls. 516, na nota 9, antecipam os autores que o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522) e, mais adiante, na nota 3, das fls. 872, complementam:

'3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo'.

Assente a definição dos atos do juiz, tem-se que o inconformismo da autora, manifestado na presente ação, foi manejado na via inadequada, uma vez que desafia a decisão combatida o recurso de agravo de instrumento. Como não foi interposto no momento oportuno, pretende a autora, agora, impropriamente, utilizar-se da presente ação como sucedâneo do recurso cabível, para vê-la reformada. Sem razão, contudo.

Apesar desse aspecto, impõe-se considerar as hipóteses concretas de cabimento dos embargos de terceiro.

Prevê a norma que disciplina a ação:

'Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação'.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra citada, às fls. 1188, ao comentarem o precitado artigo de lei, esclarecem:

'1. Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser'.

Mais adiante, na nota 3 na mesma página, sobre a legitimidade ativa, acrescentam:

'3. Legitimidade ativa para os embargos de terceiro. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046 § 2º, em que se permite ao que é parte opor os embargos. Além de ter de ostentar a qualidade terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos (Armelin, Emb.Terc., nº 255, p. 302)'. Prosseguem os autores, na nota 2, às fls. 1.189, da mesma obra e, ainda comentando o mesmo preceito legal:

'7. Objeto dos embargos. Proteção da posse. A posse, direta ou indireta, pode ser objeto de tutela pelos embargos de terceiro. Assim, por exemplo, o usufrutuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto), o compromissário comprador têm direito de defender a sua posse por meio dos embargos. Diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado'.

Quanto aos bens e direitos passíveis de tutela, na nota 8 da mesma página, lecionam:

'8. Bens e direitos tutelados. Não só a propriedade e a posse são passíveis de tutela por meio dos embargos de terceiro, mas outros direitos de eficácia e garantia real, móveis ou imóveis (v.g. CC/1916, 44, III), bem como os suscetíveis de penhora e, portanto, sujeitos à alienação judicial. Podem ser defendidos pelos embargos: a) quotas de sociedade (RT 477/138); b) direito de uso de linha telefônica (STF-RT 533/236); c) direito de concessão de lavra (DL 227/67, 43, Código de Mineração; d) titularidade de direitos sobre marcas e patentes (LPI, L 9279, DOU 15.5.1996, p. 8353); e) créditos e outros direitos patrimoniais (CPC 671 a 676); f) direitos oriundos de compromisso de compra e venda não registrado. Neste sentido: Armelin, Emb.Terc., ns. 167 e 168, p. 20 ss'.

Por derradeiro, enumeram como sendo atos de constrição judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro, a penhora, o arresto, o sequestro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário, a partilha, a hipoteca judicial, busca e apreensão da coisa (p. 1189, nota 9).

A citação desses ilustres doutrinadores, que pode parecer exaustiva, mas necessária, ante a clareza dos seus ensinamentos, visa, sobretudo, delinear os contornos do cabimento da ação de embargos de terceiro, que pode ser veiculada, também, no processo civil, se o ato judicial de constrição recair sobre bem ou direito, podendo ocorrer em processo de conhecimento, execução ou cautelar (obra citada, p. 1189, nota 10).

A ação de embargos de terceiro, movida com fundamento no art. 1046, do CPC, como o fez a autora, somente é cabível, em tese, nos casos que menciona. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

'PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPOSSUIDORA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. NULIDADE PLENO IURE. INTERESSE. CPC, ARTS. 47, 269-III, 499-§ 1º E 1044. CC, ART. 1030. RECURSO PROVIDO.

I - Em princípio, cabem embargos de terceiro para defender a posse contra ato de constrição judicial ocorrido em outro processo, ainda que não se trate de execução. Todavia, inexistente o "ato de apreensão judicial" previsto no art. 1.046, CPC, tornam-se incabíveis os embargos de terceiro, por faltar-lhes essa condição específica da ação.

II - Na espécie, o descabimento dos embargos de terceiro ocorre porque ausente a apreensão judicial exigida no art. 1.046, CPC.

III - A nulidade pleno iure deve ser apreciada pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias, mesmo de ofício, não se sujeitando à coisa julgada, como ocorre na ausência de citação, salvo eventual suprimento, comunicando-se aos atos subseqüentes.

IV - A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento de jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade quando não suprido o vício, o qual deve ser apreciado em qualquer época ou via.

V - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 184599 - Processo: 199800576509 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000391973 - Fonte DJ DATA: 11/06/2001 - p. 223 - Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Como se vê, para que prospere a ação oposta com fulcro no art. 1046, do CPC, é condição precípua a existência do "ato de apreensão judicial", tal como assentado no v. aresto.

Conquanto possa ter havido lapso por parte da embargante, ao fundamentar a propositura da ação, há, além dos casos previstos no art. 1047, por construção jurisprudencial, outras hipóteses de cabimento dessa ação, tal como reportado na nota 8, supramencionada.

O que deverá a parte ter em mente, ao propor a ação, é que lhe incumbe demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo. Ademais, há de demonstrar capacidade para estar no pólo ativo da ação: A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro, ao passo que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. Esse o entendimento manifestado pelo e. Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do C. STJ, no julgamento do Resp nº 184599 - Processo: 199800576509 UF: ES, acima colacionado.

Ao embargante, terceiro interessado, cabe demonstrar claramente o liame do direito que postula, com o que a parte defende na ação originária. É dizer que lhe compete provar, na ação que propõe, a existência de relação jurídica com a parte que figura no processo originário, de molde que os efeitos das decisões advindas daquele processo, atinjam a sua esfera jurídica. Nesse sentido, decidiram os venerandos acórdãos abaixo transcritos:

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

INDEFERIMENTO. AFINIDADE MERAMENTE ACADÊMICA. ADMINISTRATIVO. (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.)

1. O assistente deve manter relação jurídica com a parte que poderá vir a ser atingida, direta ou indiretamente, pelos efeitos da sentença futura, atingindo sua esfera jurídica. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.

2. A afinidade meramente acadêmica com a tese não autoriza o pedido de assistência, motivo pelo qual os pedidos de assistência devem ser indeferidos, ainda que a posteriori, com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Prejuízo (pas des nullités sans grief).

3. Agravo Regimental desprovido". (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ARERESP - AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N - 414961 - Processo: 200201159086 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/05/2006 Documento: STJ000696786 - Fonte DJ DATA: 26/06/2006 p. 110 - Relator LUIZ FUX).

'PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. O terceiro prejudicado que comprovar o nexo existente entre o seu interesse e a relação posta em juízo, demonstrando, destarte, que esta o afetará direta ou indiretamente, tem legitimidade para recorrer.

2. Precedentes.

3. Recurso Provido.' (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 16066 - Processo: 199100219185 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/1997 Documento: STJ000187051 - Fonte DJ DATA:17/11/1997 PÁGINA:59411 - Relator JOSÉ DELGADO).



Observe-se, contudo, ser imprescindível a existência de nexo, de liame jurídico entre o direito postulado pelo embargante, terceiro interessado, e aquele defendido na ação originária, sem o que ocorrerá o fenômeno da ilegitimidade de parte para estar no pólo ativo da demanda.

No caso destes autos, alega a embargante ser "... beneficiária da entidade que detinha ordem judicial federal para o exercício da atividade, ... uma vez que figura na referida ação como empresa administradora de Bingo em decorrência de contrato de Prestação de Serviços com a Confederação Brasileira de Tiro" (fls. 03). Apesar dessa sua afirmação, não juntou qualquer documento tendente a provar que as decisões prolatadas no processo originário, em que é parte, como impetrante, a Confederação Brasileira de Tiro, entre outras (a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.060242-2), afetará direta ou indiretamente a sua esfera jurídica. Assim, não logrou comprovar a sua condição de terceiro interessado, pressuposto inafastável para a propositura da ação.

Resta, ainda, um último aspecto por abordar. A embargante em nada aproveitaria eventual concessão da medida, por ter sido decretada a suspensão de segurança que beneficiava tão-somente a Confederação Brasileira de Tiro, filial e outra, pela e. Desembargadora Federal, então Presidente desta Corte, nos autos do processo nº 2007.03.00.025196-7 e, ainda, porque revelar-se-ia de nenhuma utilidade para a embargante a pretendida decisão, manifestamente contra legem, posto estar a atividade cujo exercício postula proibida pelo ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 9.981/2000.

Assim, quer pela inadequação da via eleita, quer por faltar à embargante legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, quer por não ter comprovado que as decisões tomadas no processo originário atingiriam a sua esfera jurídica, quer, ainda, por revelar-se de nenhuma utilidade à embargante o provimento judicial perseguido, não merece a ação prosperar.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 1050 e 295, III, c.c. o art. 267, VI, todos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se, à vista da ação de suspensão de segurança processo nº 2007.03.00.025196-7, o inteiro teor desta decisão à e. Desembargadora Federal Presidente.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107125-7 INQ 748

AUTOR : Justiça Publica

INDIC : JOSE DILSON DE CARVALHO

INDIC : MIRIAM IARA AMORIN DE CARVALHO

ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outros

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 179

"Vistos.

Fls. 177. Aduz a procuradora regional da república que não se opõe ao pedido de prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau desde que seja comprovado o término da investidura no cargo de deputado estadual.

Destarte, intime-se a defesa para que comprove, no prazo de dez dias, não mais exercer o denunciado a função de deputado estadual. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008."

PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

DESPACHOS

PROC. : 2006.03.00.105602-5 APN 210

AUTOR : Justiça Publica

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV : PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1.554:

"Vistos etc.

Intimem-se as partes para, sucessivamente, apresentarem alegações escritas no prazo e modo estabelecidos pelo artigo 11, da Lei nº 8.038/90.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007."

CECILIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.010443-8 PA 339

ORIG. : /SP

REQTE : ELIANE REGINA DANDARO

ADV : MARLI ALVES BOTTOS

REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO FORMULADA POR ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MAGISTRADO, ABUSO DE AUTORIDADE, CRIMES CONTRA A HONRA E "EXCESSO DE LINGUAGEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA. EXPRESSÕES MAIS INCISIVAS UTILIZADAS EM DECISÕES CONDENATÓRIAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NECESSÁRIAS PARA FUNDAMENTAÇÃO, DECORRENTES DA PRÓPRIA NATUREZA DO COMANDO JURISDICIONAL. PARECER OU OPINIÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO IMPLICA EM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra decisão do egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, julgou improcedente a reclamação formulada pela senhora advogada em face do então MM. Juiz Federal Substituto da Segunda Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, imputando-lhe violação dos deveres de magistrado, abuso de autoridade e crimes contra a honra.

2. Ressai das decisões proferidas, que as expressões foram utilizadas como base de sustentação a justificar a condenação nas penas de litigância de má-fé, pelo que não há como enquadrar essa atitude como imprópria ou caracterizadora de excesso de linguagem, passível de punição, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura.

3. A circunstância de ter sido arquivado o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos também não tem o condão de revelar tenha o magistrado cometido as infrações que lhe são imputadas, dado que o reconhecimento de não ter a senhora advogada cometido ilícito penal não leva à consequência indeclinável de que houve impropriedade ou excesso de linguagem na condenação por litigância de má-fé.

4. No caso em tela, como se tratava de fundamentação em decisões onde se impunha a pena litigância de má-fé, a própria natureza do comando jurisdicional estava a impor a utilização de termos que indicassem tal conduta.

5. O fato ter sido reconhecido que a recorrente não cometeu o crime de estelionato ao ajuizar ações distintas, buscando a compensação e repetição de indébito, sem informar aos respectivos juízos tais fatos, não ilide eventual cabimento da imposição de litigância de má-fé, já que são ilícitos de categorias distintas, sendo que para que se repute alguém litigante de má-fé não há necessidade que se reconheça seja também autor de ilícito criminal.

6. Analisando a farta documentação juntada aos autos, bem como as expressões já mencionadas, tidas por ofensivas à honra da recorrente, não obstante o rigor utilizado pelo magistrado em suas decisões, não há como concluir, na espécie, pela ocorrência de falsa imputação de fato definido como crime ou de fato ofensivo à reputação da advogada, fatos esses que certamente se encontram com sua punibilidade extinta pela decadência, uma vez que não houve oferecimento de queixa-crime no prazo legal.

7. O funcionário público, no cumprimento de seus deveres de ofício, pode emitir parecer ou opinião desfavorável a respeito de algo ou alguém, mesmo que com o ato praticado se macule a honra ou a dignidade da vítima, desde que no exercício de sua função, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o do particular.

8. No caso, o magistrado não se excedeu aos limites impostos pela lei, nem a violou, de modo que não se vislumbra a existência de cometimento de infração administrativa ou penal.

9. Destarte, não há como se aplicar as sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 4.898/65, nem tampouco cogitar de se instaurar qualquer procedimento para investigar mais profundamente os fatos.

10. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão recorrida que julgou improcedente a representação e determinou o arquivamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SERGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), SANTOS NEVES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES E MARLI FERREIRA (Presidente), nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.019845-5 SS 2630

ORIG. : 200161000241963 13 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA

INTERES : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

1.A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

2.Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

3.Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

4.A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Consequentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quorum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quorum), EVA REGINA (convocada para compor quorum), e SANTOS NEVES (convocado para compor quorum) constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quorum) e LEIDE POLO (convocada para compor quorum) que davam provimento ao Agravo Regimental. Os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e EVA REGINA (convocada para compor quorum) acompanharam a Relatora sob um dos fundamentos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2008.03.00.001322-2 AG 323564

ORIG. : 200261820115226 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros

ADV : MARCELO TORRES MOTTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200261820115226, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de citação dos co-responsáveis pelo débito executado do pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que:

a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual constam os nomes dos sócios da empresa executada como co-responsáveis pelo débito executado;

b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, do que se conclui caber ao co-executado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade; e,

c) a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições do artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Da análise dos autos verifica-se que os nomes dos agravados constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se;

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção dos sócios no pólo passivo, que deverão ser citados para apresentarem defesa.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito ativo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001337-4 AG 323601
ORIG. : 0300163407 A Vr MOGI GUACU/SP 0300001457 A Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : MAHLE MMG LTDA
ADV : ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.11.004085-3 AMS 252774
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos pela impetrante contra acórdão desta Primeira Turma que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial e denegar a segurança pleiteada nesta ação mandamental.

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos infringentes não merecem ser admitidos, por não se tratar de recurso compatível com o mandado de segurança.

Esse entendimento já foi sumulado pelos Tribunais superiores:

Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 597: Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 169: São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.006448-8 AG 258793
ORIG. : 200561000293749 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATENTO BRASIL S/A
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos de origem, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo agravado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembatgadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011319-4 AG 291975
ORIG. : 9805071294 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0507129-74, em trâmite perante o 2º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade sob o fundamento de que o excipiente não integra o pólo passivo do presente feito.

Alega, em síntese, que:

a) a matéria relativa à legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade;

b) não é responsáveis pelo pagamento do débito fiscal, uma vez que era sócio minoritário, bem como sustenta que a empresa era solvente à época em que deixou o quadro de acionistas e que jamais exerceu cargo de gerência e administração da sociedade empresária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa n's 32.217.638-7, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela sociedade empresária Plaka Engenharia e Construções Ltda, incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsável tributário os sócios Plácido Futoshi Katayama e Enio Massashi Katayama.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a objeção de pré-executividade sob a alegação que os co-responsáveis não figuravam no pólo passivo da lide fiscal.

Todavia, conforme pode extrair da inicial da ação executiva, bem como da Certidão de Dívida Ativa os sócios foram indicados na ação executiva, assim há evidente interesse em ajuizar a exceção de pré-executividade para discutir a sua legitimidade passiva.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeitos suspensivo e determino que seja analisada a exceção de pré-executividade pelo juízo "a quo".

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.017664-3 AG 262620
ORIG. : 9500000022 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : IND/ E COM/ SAINT PIERRE LTDA
ADV : MAURICIO SANTOS AUN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2004.03.00.029494-1 AG 208952
ORIG. : 0000000083 1 Vr MARACAI/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS PENIDO COSTA
ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARACAI FRIGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos, em decisão.
Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.031386-1 AG 234936
ORIG. : 9305153380 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MA-
TARAZZO
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos, em decisão.
Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.045186-8 AG 237713
ORIG. : 9600376751 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : P M C EMPREENDIMENTOS E CONSULTO-
RIA LTDA e outros
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos por PMC Empreendi-
mentos e Consultoria Ltda e outros contra o v. acórdão proferido por
esta Primeira Turma que, por unanimidade de votos, negou pro-
vimento ao agravo legal.
Afirma a embargante que o v. acórdão não deixou claro o que entende
por "autenticação de documentos" e "documentos autênticos, reque-
rendo a declaração do julgado.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos
de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou
omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.
No caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos re-
cursais, o que autoriza o relator a não conhecer do recurso.
Com efeito, verifica-se da análise dos autos que o voto está de-
vidamente fundamentado, tendo analisado todas as questões relativas
ao mérito do agravo legal, a necessidade de autenticação dos do-
cumentos para formação do instrumento do recurso.
Além disso, referidas expressões não foram em nenhum momento
questionadas no agravo legal interposto, não podendo o recorrente
fazê-lo agora depois de seu julgamento.
Por esses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.
Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem,
procedendo-se às devidas anotações.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Intimem-se.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.062431-0 AG 221693
ORIG. : 9500394200 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNO WIDIA IND/ E COM/ DE FERRAMEN-
TAS LTDA
ADV : HILMAR CASSIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos, em decisão.
Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093779-8 AG 314549
ORIG. : 200061020006501 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BAR-
RETOS LTDA
ADV : FABIANO REIS DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.
Tendo em vista as informações da MM. Juíza "a quo" às fls. 816/817,
verifico que o presente recurso perdeu o objeto.
Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos
do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem,
procedendo-se às devidas anotações.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095425-5 AG 315724
ORIG. : 200361110041916 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : LUZIA BIZZI PAES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-
MEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão
Fls. 74/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pela agra-
vante contra a decisão proferida às fls.196/201.
Sustenta, em síntese, que a decisão na parte que indeferiu o pedido de
efeito suspensivo é contraditória, pois reconheceu a ilegitimidade da
agravante para figurar no pólo passivo da demanda.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar
a contradição apontada, com a conseqüente concessão do efeito sus-
pensivo.
É o relatório.
Decido.
Acolho em parte os embargos de declaração opostos pela agravante
para esclarecer a contradição existente na parte da decisão proferida à
fl. 198/2001. Antes do dispositivo desta Relatora constou que a agra-
vante indicada como co-responsável pelo débito executado compro-
vou que, à época da ocorrência dos fatos geradores, não exercia
cargos de gerência na empresa executada.. Todavia, ao contrário do
que constou nesta parte da decisão, a agravante exercia sim o cargo
de gerência conforme cláusula sexta do contrato acostado às fls.
151/154. e, por essa razão, o pedido de efeito suspensivo foi in-
deferido.
Por essa razão, acolho em parte os embargos de declaração, mantendo
no mais a decisão agravada.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096392-0 AG 316453
ORIG. : 200661080064477 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS
DE BAURU LTDA -EPP e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de exe-
cução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal
de Bauru - SP, que excluiu os sócios indicados na Certidão da Dívida
Ativa do pólo passivo da lide.
Alega o agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal em face
da empresa Bandeirantes Estruturas Metálicas de Bauru Ltda e os co-
responsáveis visando o recebimento dos valores reclamados na Cer-
tidão da Dívida Ativa.
Aduz que durante a instrução processual o juiz da causa excluiu os
sócios do pólo passivo da lide.
Quanto ao mérito, aduz que a decisão agravada merece reforma,
porque a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e
exigibilidade, de modo que o ônus probatório compete aos execu-
tados.
Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no
sentido de que nos casos em que a execução fiscal é promovida em
face da pessoa jurídica e o sócio-gerente, compete a este comprovar
a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do Có-
digo Tributário Nacional.
Lembra, ainda, que o artigo 4º da Lei n. 6.830/80 autoriza a autarquia
federal promover a execução fiscal em face do responsável tribu-
tário.
Argumenta que nos casos das contribuições devidas ao INSS a res-
ponsabilidade é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93,
bem como do artigo 124 do Código Tributário Nacional.
Defende que deverá ser excluída a condenação ao pagamento de
honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção da exe-
cução fiscal em relação à pessoa jurídica.
Suscita prequestionamento para a interposição de eventuais recursos
cabíveis à espécie.
Por fim, conclui que a decisão impugnada causa lesão grave e de
difícil reparação.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para:
a)reincluיר os sócios no pólo passivo da execução fiscal.
À fl. 07 observei que o agravante mencionou os nomes dos sócios
José Antonio Gimeno Gomes e Tânia Regina Martinz Lopes, por-
tanto, determinei que o agravante esclarecesse acerca do ocorrido (fl.
63).
Regulamente intimado o agravante informou às fls. 69 e 71/72 que os
nomes de José Antonio Gimeno Gomes e Tânia Regina Martinz
Lopes constaram erroneamente nas razões recursais.
O agravante esclareceu que os nomes corretos dos sócios são: ÉLCIO
GABAS e EDEVALDO GABAS.
Por fim, requereu a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e
Informações Processuais - UFOR, a fm de incluir no SIAPRO os
nomes corretos dos co-responsáveis.
Relatei.
Fundamento e decido.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº
11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de
juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em
autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja
vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses
dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão
de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo
retido por ocasião de eventual recurso de apelação.
Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da
tutela recursal.
Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira
Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a
forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem be-
nefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos
perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93
combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código
Tributário Nacional.
Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por
aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma
indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a res-
ponsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito
privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário
Nacional.
Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator De-
sembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135;
AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna
Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.
Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para
responderem solidariamente pelo débito exequendo.
Por fim, deixo de apreciar a questão acerca da condenação do agra-
vante ao pagamento de honorários advocatícios, porque a decisão
impugnada não abordou a questão e o exame da matéria que não foi
apreciada configura supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para manter ÉLCIO GABAS e EDEVALDO GABAS no pólo passivo da lide.

Promova a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a inclusão dos nomes dos sócios ELCIO GABAS e EDEVALDO GABAS na condição de agravado, certificando nos autos. Posteriormente, intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100279-3 AG 319051
ORIG. : 200561820538965 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAFAEL LOTAIF
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : EVANOI SALVESTRINI
ADV : JOAO BATISTA CHIACHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 429.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100461-3 AG 319237
ORIG. : 9500000022 A Vr BARUERI/SP 9500114059 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ELIANA TEREZINHA DE MELLO
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ SAINT PIERRE LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101141-1 AG 319799
ORIG. : 200561820423517 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA LTDA e outros
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal distribuídos por dependência nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.014082-0, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a realização da prova pericial contábil.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a autarquia federal ingressou com execução fiscal n. 2000.61.82.014082-0, 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, objetivando o recebimento do créditos reclamados na Certidão da Dívida Ativa n. 55.771.561-0, 55.800.729-5 e 55.800.878-0.

Afirmam que os co-executados (Marcos César Spinosa, Marco Aurélio Spinosa, Francisco Spinosa e Dulce Luz Sinosa) foram incluídos no pólo passivo da lide na condição de sócios cotistas da empresa Jardim Escola Visconde de Sabugosa Colégio Spinosa Ltda.

Aduzem os agravantes que foram efetivamente citados e ingressaram com embargos à execução fiscal e requereram a extinção da execução fiscal pelos seguintes motivos:

- a) falta de liquidez e certeza do título executivo, devido a ausência de procedimento administrativo, o que configurou cerceamento de defesa;
b) ausência de comprovação por parte da autarquia federal do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional e
c) verbas inconstitucionais (salário-educação, sesc, sebrae) e excesso de multa (fls. 17/42 deste recurso).

Destacam que o agravado impugnou os embargos à execução fiscal. Informam que durante a instrução processual o juiz da causa constatou a existência de irregularidades no procedimento administrativo, por isso os agravantes pleiteiam a realização da prova pericial contábil, cujo pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, destacam foram efetivamente intimados da decisão agravada em 13/11/2007.

Mencionam que a decisão agravada merece reforma, porque o juiz de primeiro grau fundamentou o indeferimento apenas nos pontos contidos na petição inicial dos embargos.

Lembram, ainda, que somente com a juntada dos processos administrativos os agravantes verificaram com maior rigor as ilegalidades cometidas pelo agravado, bem como os pagamentos realizados pelos agravantes e que não foram considerados no levantamento realizado pelos auditores fiscais.

Defendem que não se trata de tese jurídica suscitada pelos agravante em sua inicial, mas alegações de fato e que dependem da realização da prova pericial contábil.

Ressaltam que as questões argüidas pelos agravantes envolvem cálculos complexos que merecem a apuração da contadoria judicial.

Expõem, ainda, que a realização da perícia não tem efeito protelatório, visto que sua realização constitui direito da parte, nos termos dos artigos 332 e 420, ambos do Código de Processo Civil.

Concluem que o princípio do livre convencimento não poderá se sobrepor a realidade dos fatos, sob pena de violação dos artigos 145, 332 e 420, todos do Código de Processo Civil.

Citam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos em que o crédito é fixado por arbitramento fiscal é necessária a produção de prova pericial.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para:

- a) obstar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal e, ao final, a concessão do provimento do presente recurso para produzir a prova pericial contábil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando a alegação dos agravantes de que "a cópia da certidão da intimação do R.Despacho agravado encontra-se deficiente na sua visualização tendo em vista que o original contida nos autos não possibilita a extração de cópia com melhor qualidade", entendo por bem, com fundamento no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinar a requisição de informações ao Juízo de origem, em especial sobre a data da certidão de intimação ou publicação da decisão agravada.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.104336-9 AG 322084
ORIG. : 200761000298653 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos em auxílio à Presidência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido liminar para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, assim, que fosse determinada a expedição de Certidão Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da decadência dos créditos, a nulidade da notificação fiscal de lançamento do débito, bem como que os supostos débitos ora exigidos foram devidamente apurados e recolhidos no prazo legal, ou seja, muito antes da emissão e recebimento da NFLD, todavia a EMBRATEL - empresa para a qual presta serviços e possui responsabilidade solidária por tais débitos - deixou de apresentar os documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados cedidos.

Decido:

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas no art. 151 do mesmo texto legal.

Todavia, no presente caso, não é possível, em sede de cognição sumária, concluir pela inexigibilidade ou mesmo pela suspensão da exigibilidade do crédito pela simples análise dos documentos juntados aos autos, sendo indispensável a oitiva da parte contrária.

Por esses fundamentos, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.105079-9 AG 322773
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCOS LITIVAC
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

A decisão agravada também condenou o excipiente, ora agravante, ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, inicialmente, que a inclusão de seu nome no pólo passivo da lide viola o disposto nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Afirma que foi Vice-Presidente da Associação Hospitalar de Bauru e não agiu com excesso de poderes, violação à lei ou contrato social para que pudesse ser considerado como responsável pelo pagamento dos débitos apontados na Certidão da Dívida Ativa.

Informa que todos os serviços prestados à Associação Hospitalar de Bauru -AHB foram voluntários, uma vez que jamais recebeu qualquer contraprestação.

Destaca que a Associação Hospitalar de Bauru é mantenedora de 3 (três) Hospitais, sendo que o primeiro foi fundado em 1951; inclusive, a associação presta serviços à população de Bauru e também aos Municípios vizinhos.

Defende que a permanência do agravante no pólo passivo da lide causa lesão grave e de difícil reparação, porque possibilitará a penhora de seus bens.

Argumenta que a responsabilidade prevista no artigo 134 do Código Tributário Nacional pressupõe 2 (duas) condições: a impossibilidade do contribuinte cumprir a obrigação e que terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, o que não ocorreu.

Menciona que a doutrina é pacífica no sentido de que a responsabilidade não é solidária, mas subsidiária.

Expõe que a dívida reclamada pelo INSS da Associação Hospitalar de Bauru é decorrente do não reconhecimento da imunidade tributária a que tem direito.

Sustenta que a referida Associação pleiteia judicialmente o reconhecimento dessa imunidade tributária nos autos do processo n. 2006.61.08.003801-6, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP.

Cita que a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

Assevera que a responsabilidade pelo pagamento do tributo pertence à da Associação Hospitalar de Bauru.

Conclui ser indevida a condenação do agravante ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nas objeções de pré-executividade.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que é incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários.

Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para:

- a) determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal n. 2007.61.08.001020-5, em tramite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP e
b) excluir da condenação o pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.



No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que assiste razão ao agravante.

Apenas na hipótese de acolhimento integral da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, é que se pode cogitar da condenação do excepto no pagamento de honorários.

A exceção de pré-executividade, quando não acolhida, não importa em extinção da execução, sendo, portanto, incabível a condenação do excipiente no pagamento de honorários advocatícios.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em razão da própria execução fiscal.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo rejeitou a objeção de pré-executividade, de forma que a execução fiscal prossegue com relação ao co-executado Marcos Litvac, ora agravante, Associação Hospitalar de Bauru e os demais responsáveis tributários.

Portanto, a decisão agravada não extingui a execução fiscal, nem mesmo em relação ao agravante, o que impede a condenação deste nas verbas de sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. Recurso especial desprovido.

STJ - 5a Turma - REsp 576.119/SP - Rel.Min. Laurita Vaz - DJ 02/08/2004 p. 517

Por estas razões, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal para excluir a condenação do agravante no pagamento dos honorários advocatícios na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da fixação de honorários em razão da execução fiscal. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.00.030016-9 REOMS 268090
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA /
PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REALTIVO às restrições apontadas pela autoridade administrativa. não comprovação no momento da sentença. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOS DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctm. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II - Alegação de que todos os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa ou com garantia.

III - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

IV - Sentença que não afere, no momento de sua prolação, a situação atualizada dos débitos submetidos a questionamento judicial em outros feitos, nos quais a parte inclusive requereu desistência ou teve julgamento de improcedência.

V - Remessa oficial provida integralmente, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012157-3 AC 976535
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ORGANIZACAO DENTARIA CAMPOS SALLES S/C LTDA
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE E HABITUALMENTE - ART. 28, § 9º, "C", LEI Nº 8.212/91 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI Nº 6.321/76 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.

2. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e habitualmente, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo feição salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

4. Por falta de previsão legislativa, o pagamento habitual do auxílio-alimentação em espécie não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.026927-8 AC 990498
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO QUADROS e outro
ADV : FLAVIA REBELLO
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARAO LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O imóvel penhorado fora transmitido aos embargantes em 15/12/98 por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/15), objeto da matrícula nº 66.257 (fls. 10/11), sendo que a penhora somente foi realizada em 27/04/2000 (fls. 26/27), o que afasta qualquer indício de fraude à execução.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.037724-5 AC 994533
APTE : FARMACIA PROETICA LTDA
ADV : CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDESSE A JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a juntada de documentos em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015304-9 REOMS 277346
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA
ADV : TANIA SAMPAIO VILLARINHOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA /
PRIMEIRA TURMA

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. apuração administrativa de conduta funcional. acesso aos autos do feito administrativo. restrição em virtude de descompasso entre o requerimento e a possibilidade fática de acesso aos autos. questão bem resolvida já em sede liminar. sentença que se confirma.

I - Servidora pública federal submetida a apuração administrativa de conduta funcional que pretende ter acesso aos autos, que estavam conclusos à autoridade processante.

II - Acesso aos autos do feito administrativo que foi assegurado com a concessão da liminar, esvaziando a controvérsia.

III - Remessa oficial a que se nega provimento, confirmando a sentença concessiva da segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, confirmando a concessão da segurança, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025921-6 AC 957912
ORIG. : 9805005615 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANIFICIO NAVE S/A
ADV : ARYCLES SANCHEZ RAMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EMBARGANTE PRIMÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE AGRAVANTES - REDUÇÃO NECESSÁRIA NOS TERMOS DO ART. 107, II, "C", DO DECRETO Nº 612/92 - VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REDUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A empresa infratora é primária e não pesa contra ela qualquer agravante, assim, sendo desproporcional a multa imposta, se comparada com a infração cometida, deve ser reduzida ao mínimo legal.
2. A Administração Pública tem discricionariedade na aplicação e fixação da penalidade mas não pode agir fora dos critérios de razoabilidade, devendo fixá-la de maneira proporcional à realidade dos fatos. Correta a redução no mínimo legal.
3. Se a causa não exigia do patrono da parte desforço profissional além do normal, deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do preconizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, somente para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011309-3 REOMS 284597
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADV : ALVARO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ou positiva com efeitos de negativa. entidade de direito público interno. sujeição a regime diferenciado para a cobrança de dívidas, conforme artigo 730 do CPC. desnecessidade de apresentação de bens à penhora. interpretação sistemática dos artigos 205 e 206 DO ctn. certidão devida.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, por entidade de direito público interno.

II - Regime de cobrança de dívidas diferenciado, nos termos do artigo 730 do CPC, com dispensa de apresentação de bens em penhora.

III - Certidão positiva com efeitos de negativa que se faz devida, por interpretação sistemática do artigo 206 do CTN em confronto com as peculiaridades do regime de cobrança de dívidas das entidades de direito público.

IV - Remessa oficial não provida, sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006594-8 AC 1180990
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEVANIR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Proposta a execução fiscal houve a necessidade do executado constituir advogado para oferecimento de embargos, devendo ser mantida a condenação da embargada no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução, pois está de acordo com a legislação aplicável à espécie.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003676-0 AC 1129236
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
- 2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
- 3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
- 4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
- 5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011340-1 AC 1036563
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ODAIR PIRANI e outros
ADV : ALBERTO SANTARELLI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR CO-PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL OBJETO DE ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO INTIMADOS PARA EXERCEREM O DIREITO DE PREFERÊNCIA - VIA INADEQUADA - ARTIGOS 1.118 E 1.119 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA CORRETAMENTE - APELO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO.

1. Os embargantes visam a nulidade de praça realizada nos autos de execução fiscal em virtude de não terem sido intimados do leilão, na qualidade de co-proprietários de coisa comum, o que lhes impediu de exercer o direito de preferência.
2. Os embargos de terceiro constituem-se em ação de procedimento especial colocado à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão ou alienação judicial nos moldes do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Como a parte autora está se rebelando contra a alienação judicial de coisa comum cujo procedimento não observou as preferências legais, a via processual adequada não são os embargos de terceiro.
4. Correta a condenação solidária dos embargantes a pagarem multa de 1% sobre o valor da causa em face da litigância de má-fé com fundamento no art. 17, I, 2ª parte, e VI, do Código de Processo Civil, visto que os embargos são manifestamente inservíveis.
5. Apelo improvido, mantendo a sentença por motivo diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação mantendo a sentença por motivo diverso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.000389-9 AC 1229636
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO -BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
- 2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
- 3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
- 4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
- 5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007623-8 AC 1121775
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SO CABECOTES RIO PRETO LTDA
ADV : JOSÉ ZANIN BERNARDELLI JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE EMPRESA EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - APELO IMPROVIDO.

1. A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, com redação anterior a dada pela Lei nº 11.382/2006, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.07.004199-3 AC 1212796
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MUNICIPIO DE PIACATU
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA CORRIGISSE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a correção do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002179-8 AC 1227023
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : RONEY CARDOSO DE SA
ADV : SILVIA FREITAS FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME e outro
APTE : ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANOS ANTES, MAS NÃO REGISTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, POR APLICAÇÃO NA SINGULARIDADE DO CASO DA SÚMULA Nº 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. O imóvel penhorado em 16/06/2004 fora transmitido ao embargante em 20/07/2001 por meio de escritura pública de venda e compra. 2. É certo que nos termos do antigo artigo 533 do Código Civil de 1916 e nos termos dos atuais artigos 1.227 e 1.245 do Novo Código Civil, o direito real de domínio nasce do registro (artigo 172 da Lei nº 6.017/75) do ato translativo no Cartório do Registro de Imóveis ao pé da matrícula da unidade imobiliária. Contudo, em favor dos mais desassistidos, dos humildes que são as vítimas preferenciais dos malandros de qualquer estirpe, com aguda sensibilidade social o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84 (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro) que pode ser aplicada analogicamente nos casos em que a ausência de registro envolve a própria escritura de compra e venda (precedente: REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998), pois é comum que os compradores fiquem durante algum tempo limitados à escritura, aguardando melhor ocasião para desembolsar os polpudos emolumentos que os cartórios imobiliários cobram para seus serviços. Destarte, sendo essa uma realidade inescindível, não se pode a priori duvidar da boa-fé de quem omite o registro de sua escritura de aquisição de imóvel, sendo que na singularidade dos autos o autor é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU. 3. Assim, é possível a esse adquirente, que detém o imóvel desde 2001, ajuizar embargos de terceiro com o fim de proteger a posse emergente da escritura de compra e venda ainda que não registrada para fins de domínio. 4. A fraude à execução, instituto de natureza processual, é atitude que se volta contra a jurisdição cível constituindo-se em ato ilícito (artigo 593 do Código de Processo Civil e artigo 185 do CTN) e por isso mesmo os seus contornos não podem ser prodigalizados porque se trata de figura de direito estrito. Assim sendo, conjugando-se os dispositivos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do CTN (este com a redação da época em que lavrada a alienação) chega-se ao rol de exigências possíveis de sinalizar que determinada alienação ocorreu em fraude a execução, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada (b) citação válida do executado; (c) que o adquirente conheça a existência da execução por quaisquer meios, (d) que a alienação ou a oneração de bens ou direitos seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

5. No caso dos autos verifico que, embora a execução tivesse sido aparelhada antes da alienação do lote em favor do embargante, nada mais restou provado, de modo que não se pode presumir juris et de jure que a venda deu-se com o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exeqüente. 6. Apelação provida, com inversão de sucumbência (10% sobre o valor da causa - mil reais)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045947-0 AC 1164700
ORIG. : 9206055712 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA REGINALDO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida por ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045965-2 AC 1164748
ORIG. : 9506034710 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRIELLE IND/ DE ROUPAS E AGASALHOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato 5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045985-8 AC 1165131
ORIG. : 9206057642 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDIGEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exeqüente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045986-0 AC 1165129
ORIG. : 9206057499 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE COSTA VALLE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida por ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023695-3 AC 1229684
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida. Prejudicado o exame de preliminar de prescrição argüida em contra-razões.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o exame de preliminar de prescrição argüida em contra-razões, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.002877-5 AC 1229155
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MESSIAS ALVES GUIMARAES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - APELO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tática homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tática que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.
2. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
3. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
4. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
5. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
6. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.003875-6 AC 1229156
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002795-8 AC 1180953
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO RINALDO PAZZERINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015437-8 AG 292835
ORIG. : 200761000032446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NOS TERMOS DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - MEDIDA SATISFATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A contribuição social a cargo da empresa incide 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título', aqui abrangidas outras remunerações que não salário. O pagamento de seguro de vida coletivo por parte da agravante aos seus funcionários é, de fato, um meio de retribuição financeira, uma vez que tais parcelas, além de serem pagas de forma habitual, estão intimamente vinculadas ao contrato de trabalho. O recebimento desses valores pelos empregados, inegavelmente, faz com que o funcionário evite um gasto a mais em seu orçamento.
2. Somente com a edição do Decreto nº 3.265/99 é que tais verbas deixaram de integrar o salário de contribuição e considerando que os fatos geradores da NFLD abrangem apenas períodos anteriores à edição do Decreto nº 3.265/99, não há mesmo verossimilhança na tese da parte agravante que justifique a antecipação de tutela. Ainda mais que a pretensão seqüencial do recorrente tem por objetivo medida plenamente satisfativa, qual seja, expedição de Certidão Negativa de Débito.
3. No plano normativo há expressa proibição de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública que seja satisfativa (§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92) sendo certo que a medida que ordena expedição de certidão tem efeito satisfativo.
4. Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032998-1 AG 296948
ORIG. : 200661820461195 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCH-CHISEN
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as)
Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
Foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos, sendo julgados no total 83 processos. No julgamento do Habeas Corpus nº 2007.03.00.089928-1 proferiu sustentação oral o advogado Eugenio Carlo Balliano Malavasi.
EM MESA HC-SP 29269 2007.03.00.089928-1(200761810093323)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACTE : ALINE NUNES PRADO reu preso
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29092 2007.03.00.087864-2(200761810093323)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
PACTE : DANIEL BRAZ MAROSTICA reu preso
PACTE : ANA MARIA STEIN reu preso
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29633 2007.03.00.094554-0(200761100118454)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : CARLOS ALVES PEREIRA reu preso
PACTE : FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA reu preso
PACTE : GILMAR RODRIGUES ANDRADE reu preso
PACTE : JOSE AILTON DA SILVA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que concedia a ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente, e determinava a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, pelo Juízo de Origem. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.
EM MESA HC-SP 29634 2007.03.00.094555-2(200761100117050)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que concedia a ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente, e determinava a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, pelo Juízo de Origem. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.
EM MESA HC-SP 29676 2007.03.00.095024-9(200761100117723)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCELO ULBRICHT LAPA
PACTE : JAIR NUNES DE ALMEIDA reu preso
ADV : MARCELO ULBRICHT LAPA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "Habeas Corpus", nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que concedia a ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente, e determinava a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, pelo Juízo de Origem. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.
EM MESA HC-SP 27483 2007.03.00.034253-5(200661240018646)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
IMPTE : HELOISA ESTELLITA
PACTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28786 2007.03.00.084161-8(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28788 2007.03.00.084163-1(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28997 2007.03.00.087035-7(200761160001993)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
PACTE : JOSE MARIO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Após a leitura do voto pela Relatora, julgando o paciente carecedor em parte da ação e, no mais, concedendo em parte a ordem para determinar que o paciente cumpra a prisão preventiva em cela especial, distinta da que se encontram as pessoas comuns e em condições de saluridade e do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, conhecendo integralmente da impetração e concedendo parcialmente a ordem em maior extensão, para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo de eventual ratificação pelo juiz estadual, a Turma, por unanimidade, acolheu questão preliminar suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para converter o julgamento em diligência, a fim de que se officie ao juízo para o qual foi declinada a competência, ficando suspenso o julgamento do feito.

EM MESA HC-SP 29524 2007.03.00.093198-0(200761190078920)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
IMPTE : THAIANE ALVES DE AZEVEDO
PACTE : MONICA DE ALCANTARA GUSMOES reu preso
ADV : JANETE GADELHA AMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor em parte do "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29772 2007.03.00.096425-0(200261080009837)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28272 2007.03.00.064905-7(200561190050810)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JAMES FULLER
PACTE : JAMES FULLER
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a impetração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28909 2007.03.00.085587-3(200761020096892)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACTE : ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO reu preso
PACTE : EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO reu preso
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28922 2007.03.00.085719-5(200561810097850)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : RICARDO DE LIMA CATTANI
PACTE : MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 28945 2007.03.00.085999-4(200161810055071)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : CARINE CRISTINE FUNKE
PACTE : HENRIQUE MARTINS GOMES
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para determinar a suspensão da ação penal nº 2001.61.81.005507-1, enquanto o parcelamento do débito fiscal descrito na denúncia estiver sendo regularmente cumprido, devendo o paciente comprovar, perante o juízo "a quo", mensalmente, os pagamentos que fizer, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29265 2007.03.00.089905-0(9600000052)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA
PACTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES
ADV : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME
SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para sustar os efeitos do decreto de prisão civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29300 2007.03.00.090286-3(200761250027806)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
PACTE : LUIZ CARLOS INEZ reu preso
ADVG : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29351 2007.03.00.091291-1(9807117992)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPTE : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
IMPTE : FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIA-
RELLI
PACTE : MATHEUS DE ABREU COSTANTINI
PACTE : LIVIA CONSTANTINI MARQUES
PACTE : STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para trancar a ação penal quanto aos pacientes MATHEUS DE ABREU CONSTANTINI, LIVIA CONSTANTINI MARQUES E STELLA DE ABREU CONSTANTINI CONTE, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29608 2007.03.00.094190-0(200661810076138)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : NILSON RIGA VITALE
PACTE : NILSON RIGA VITALE
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29729 2007.03.00.095612-4(200261080010244)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29773 2007.03.00.096426-1(200261080010505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29419 2007.03.00.091878-0(9815047612)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PEDRO DAVID BERALDO
PACTE : MOZART PIGNATTI reu preso
ADV : PEDRO DAVID BERALDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, manteve a liminar deferida e concedeu a ordem, para eximir o paciente da entrega dos bens dos quais foi nomeado depositário, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29268 2007.03.00.089925-6(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29875 2007.03.00.097754-1(200561060031644)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
PACTE : HORIVAL MARQUES DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para o julgamento do feito para a Turma Recursal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, em retificação de voto. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

EM MESA HC-SP 29989 2007.03.00.099418-6(200761110040966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : CELSO FERREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28653 2007.03.00.082314-8(200361190051920)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ELOA CRISTINA TAVARES
PACTE : CLAUDIA KUCHINKE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, tão-somente para reconhecer, em favor da paciente, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28196 2007.03.00.064166-6(200561810115735)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
IMPTE : JAQUELINE FURRIER
IMPTE : HUGO LEONARDO
PACTE : ALCIDES PARIZOTTO
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir omissão, passando a constar, do v. acórdão embargado a concessão parcial da ordem, para assegurar exclusivamente aos senhores advogados que portam procuração outorgada pelo senhor ALCIDES PARIZOTTO o acesso à extração de cópias reprográficas dos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.0115735, exceto no tocante a atos investigatórios e diligências em curso, ou não ultimadas, que estejam sob resguardo de sigilo, cabendo à autoridade policial adotar as providências cabíveis neste sentido. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 29448 2007.03.00.092355-6(200261080080830)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28623 2007.03.00.082017-2(200561190050810)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : JAMES FULLER reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24347 2002.61.05.000668-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ GONZAGA LANZI
ADV : EDSON JOSÉ MORETTI
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16560 2003.61.20.000393-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA
THOMPSON
ADV : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15830 2003.03.99.026620-4(9803069276)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MAURICIO JESUS CALISTO
ADV : RODRIGO ANDRADE DE MARGALHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16661 2004.03.99.014442-5(9801056320)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANDOR PAES DE FIGUEIREDO
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4669 2005.61.02.008220-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADV : SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
(Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28776 2007.03.00.084098-5(200661810081365)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
PACTE : VICTOR IFEANYI OBIEKWE reu preso
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 18033 2004.03.00.060902-2(200161810013908)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPTE : FERNANDO GASPAR NEISSER
PACTE : WAGNER WASHINGTON CARVALHO NO-
VAES

ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 18549 2005.03.00.006829-5(200061810069880)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RAFIK HUSSEIN SAAB
PACTE : CARLOS ALBERTO DALL AQUA
ADV : RAFIK HUSSEIN SAAB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29678 2007.03.00.095050-0(200561190064923)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22364 2005.03.00.063207-3(200461080063865)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
PACTE : SILVIO CARLOS DA SILVA
PACTE : DORIVAL DA SILVA JUNIOR
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de inexigibilidade de conduta diversa e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 16142 2003.03.00.073543-6(200361140071911)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI
IMPTE : VALTER ALBINO DA SILVA
PACTE : ALESSANDRO ARCANGELI
ADV : JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, afastou a argüição de extinção da punibilidade pelo pagamento, ou de suspensão do processo pelo parcelamento do débito e, no mais, julgou prejudicados o presente "writ" e o agravo regimental interposto pela defesa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22327 2005.03.00.061307-8(200061190222415)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA
PACTE : MARILUCI PANOCHIA
ADV : JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, apenas para excluir da imputação os delitos praticados de janeiro a bril de 1996, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24431 2006.03.00.032937-0(200561130003115)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
PACTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
PACTE : CREUZA DOS REIS TOME
ADV : APARECIDA AUXILIADORA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Após o voto do Relator, concedendo a a ordem a fim de que as pacientes possam aguardar em liberdade o recurso de apelação por elas interposto, e determinando fosse oficiado ao Juízo "a quo" para que fossem expedidos contramandados de prisão em favor das pacientes, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

EM MESA HC-SP 28470 2007.03.00.074432-7(200561190063979)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22580 2005.03.00.069942-8(200261810047480)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
PACTE : GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28610 2007.03.00.081676-4(200561190064662)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28378 2007.03.00.069627-8(200561190065400)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDE MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28383 2007.03.00.069632-1(200561190069593)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28472 2007.03.00.074434-0(200561190074849)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28468 2007.03.00.074430-3(200561190064741)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28377 2007.03.00.069626-6(200561190065265)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28382 2007.03.00.069631-0(200561190064686)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28473 2007.03.00.074435-2(200561190065927)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28607 2007.03.00.081672-7(200561190065447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28471 2007.03.00.074433-9(200561190063890)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28467 2007.03.00.074429-7(200561190064765)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28381 2007.03.00.069630-8(200561190064327)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28380 2007.03.00.069629-1(200561190064261)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 28361 2007.03.00.069610-2(200561190067225)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28360 2007.03.00.069609-6(200561190065927)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28364 2007.03.00.069613-8(200561190064765)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28354 2007.03.00.069603-5(200561190065447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28359 2007.03.00.069608-4(200561190064662)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28609 2007.03.00.081675-2(200561190064716)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28669 2007.03.00.082533-9(200561190064704)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOAO BATISTA FIRMIANO
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 850880 2003.03.99.002093-8(9100006781)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja realizada perícia que ateste quais contribuições estariam efetivamente incluídas nas CDA's. Dispendada a lavratura de acórdão. Por fim, às 18.45 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) Primeira Turma

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 16783 2003.61.21.004280-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIS FABIANO DOS SANTOS reu preso
ADV : DEODATO SILVA FLORES
APDO : Justica Publica

00002 AC 1248489 2005.61.00.028013-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : SEVERINO APOLONIO DE SANTANA e outros
ADV : ARISMAR AMORIM JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1239959 2006.61.00.003558-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NORBERTO FOZ VALVERDE e outros
ADV : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 REOMS 297100 2006.61.00.008193-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUIZ ROBERTO DE BAERE espolio
REPTE : JUREMA DE BAERE
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00005 REOMS 297887 2006.61.00.019145-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : WAFIA WEHBE SPIRIDON
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOMS 297462 2006.61.00.002554-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FRANCISCO ANTONIO MARANO e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00007 AMS 296260 2006.61.00.015847-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DENVER CELENTANO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : AGR.RET.

00008 REOMS 290771 2005.61.00.018831-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : IMOBILIARIA PEROLA LTDA
ADV : EDGARD HADAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 REOMS 297854 2005.61.00.017145-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MURILO MILITELLI e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOMS 288820 2004.61.00.018861-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUZIA CHIMENTI AURIEMO
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1242631 2005.61.00.021090-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : ADELMICIO BARBOSA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

00012 AC 1235915 2007.03.99.039991-0 9500038110 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ CARLOS DECKERT e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00013 AC 1241262 2006.61.00.004310-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARGARIDA DIAS DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1233153 2006.61.00.002383-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO PAULO BOEMER e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1213614 2007.03.99.031582-8 9804004160 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER



00016 AC 1246444 2007.03.99.045213-3 0004079205 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOBEMAN S/C LTDA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00017 AC 1242057 2007.03.99.043116-6 6415296 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONFECQUES VALVERDE LTDA	
00018 AC 1247125 2007.03.99.045215-7 0004569296 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TURISMO IND/ DE MALAS LTDA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00019 AC 1241229 2007.03.99.042906-8 5087694 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : PLASCAR IND/ DE PLASTICOS REFORCA-DOS LTDA e outros	
00020 AC 1240155 2006.61.20.002706-5	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LT-DA	
00021 AG 247163 2005.03.00.075069-0 0004596030 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADA-MEK	
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE R : AUROPLAST S/A IND/ E COM/	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00022 AG 274169 2006.03.00.075815-2 200561000190298 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LT-DA	
ADV : EDNA DOS SANTOS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00023 AG 289521 2007.03.00.002548-7 200761000002764 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : TV OMEGA LTDA	
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00024 AG 301976 2007.03.00.056562-7 9705509921 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LT-DA	
ADV : DANIELA RIANI BRUNO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00025 AG 303101 2007.03.00.061924-7 199961000180989 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUC-CI	
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00026 AG 311084 2007.03.00.088796-5 200761000094774 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA	
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00027 AG 290482 2007.03.00.007034-1 200561080035898 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DE-SENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
00028 AG 276409 2006.03.00.082026-0 9300081284 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros	
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	
PARTE A : SUYKO YABIKU GUSHIKEN e outros	
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00029 AG 281895 2006.03.00.099685-3 199961000086146 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : DJAIR JULIO DA SILVA	
ADV : ROMEU TERTULIANO	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e outros	
ADV : ROMEU TERTULIANO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00030 AG 281677 2006.03.00.099484-4 200061000282160 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARDO-SO	
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE A : BENEDITO ALVES e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00031 AG 276985 2006.03.00.084096-8 0200000347 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : LUIS FERNANDO VENDITE	
ADV : PRISCILA DIRESTA VENANCIO	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
PARTE R : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLA-RES	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP	
00032 AG 288294 2006.03.00.124003-1 9502074203 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES	
AGRDO : DIONISIO MARQUES AMORIM e outros	
ADV : LUIZ CARLOS LOPES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	

00033 AG 289347 2007.03.00.002293-0 200661050078220 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA	
AGRDO : OLIDEO SPINELLA e outro	
ADV : MARCOS GUILHERME LUGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
00034 AG 287275 2006.03.00.118332-1 200361000376531 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : JOSE ALBERTO DE MORAES e outros	
ADV : NICOLA LABATE	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00035 AG 286985 2006.03.00.116863-0 200661000185490 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROBERTA TAMAKI	
AGRDO : ARLINDO HARO ROVAI e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00036 AG 159747 2002.03.00.032155-8 200161050082510 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
AGRDO : RICARDO DANIEL LOT e outros	
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	
00037 AG 297670 2007.03.00.034851-3 200661000281340 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO VIL e outro	
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00038 AG 301964 2007.03.00.056534-2 200761000008444 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : MARCELO LUIZ PIRES e outro	
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00039 AG 300708 2007.03.00.048502-4 200761820094671 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA	
ADV : LUIZ ROSELLI NETO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUELI MAZZEI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R : AEROVAL IND/ E COM/ S/A	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00040 AG 303038 2007.03.00.061847-4 200661000030172 SP	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THO-MAZ	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00041 REOMS 297820 2007.61.00.000268-5	
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	
PARTE A : MARCO ANTONIO CAPELOCI e outro	
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00042 ACR 19036 2002.61.81.001559-4	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: HO SHAO FONG
ADV	: ALBERTO SCHWITZER SHIE
APDO	: Justica Publica
00043 ACR 17738 2000.61.81.007998-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: SUELY AMARAL BOCCALATO
APTE	: RUI MARIN DAHER
ADV	: ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS
APDO	: Justica Publica
00044 AG 312912 2007.03.00.091620-5 199903990939151 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG	: RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRDO	: MARCUS ANTONIO TAMBEIRO e outros
ADV	: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00045 AG 316313 2007.03.00.096173-9 200761000183886 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA e outro
ADV	: ROBERTO DE SOUZA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00046 AG 275352 2006.03.00.078808-9 9715105360 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: RUBENS GUTIERREZ
ADV	: ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
00047 AG 308747 2007.03.00.085444-3 200561820162151 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MASHMELLOW CONFECQUES LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00048 AG 297113 2007.03.00.034272-9 200561820559324 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00049 AG 315462 2007.03.00.094914-4 200661030063799 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV	: MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
00050 AG 311998 2007.03.00.090042-8 200761050086402 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: MARIA IVANILDA LOLLI BERGO
ADV	: ANA CAROLINA GHIZZI
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00051 AG 292926 2007.03.00.015563-2 200661000277864 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS e outros
ADV	: APARECIDO INACIO
ADV	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00052 AG 313762 2007.03.00.092771-9 0000009008 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO	: CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TER-MOTECNICA LTDA e outros
ADV	: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADV	: MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
00053 AG 315014 2007.03.00.094434-1 199961820305002 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00054 AC 716388 2001.03.99.036139-3 9100016470 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA e outros
ADV	: JOSE ERASMO CASELLA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00055 AG 299265 2007.03.00.040850-9 200761050037610 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
00056 AG 314328 2007.03.00.093433-5 200361040171531 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: HIJINO MIRANDA COSTA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00057 AG 308643 2007.03.00.085288-4 200761100058433 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: MARCO ANTONIO GOMES
ADV	: RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
00058 AC 894745 2003.03.99.026114-0 9800311920 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00059 AC 1120495 2006.03.99.021413-8 0100366580 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: NEI CALDERON
APDO	: ERNESTO MANUEL e outro
ADV	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI

00060 AC 1099204 2006.03.99.010945-8 0006064728 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: ODAIR VIANA DE OLIVEIRA espolio
REPTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	: CLAUDIO JACOB ROMANO
ADV	: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
ADV	: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
Anotações	: JUST.GRAT.
00061 AC 1088131 2006.03.99.005860-8 9800542051 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	: IRACI GIL DE BRITO e outros
ADV	: IVETE NARCAY
00062 AC 1213327 2006.61.00.003208-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	: MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ
00063 AC 1212637 2004.61.04.014435-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV	: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00064 AC 1227695 2005.61.04.900129-1	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: ODAIR RAMOS DOS SANTOS
ADV	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00065 AC 1212257 2005.61.04.900165-5	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros
ADV	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00066 AC 1211790 2005.61.04.900167-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00067 AC 1234761 1999.61.00.023624-7	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	: ANANIAS BEZERRA DA SILVA e outros
ADV	: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU
00068 AC 967809 2004.03.99.029629-8 9300143603 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: TERESA DESTRO
APDO	: RONALDO TENORIO DOS SANTOS
APDO	: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA
ADV	: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA
00069 AC 1231244 2003.61.04.015750-9	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: MARCOS ROBERTO ANANIAS SANTOS
ADV	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
Anotações	: JUST.GRAT.



00070 AC 1246976 2006.61.04.006352-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: CLAUDIO FERREIRA PINTO
ADV	: JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações	: JUST.GRAT.
00071 AMS 257074 2003.61.26.004914-3	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EMPARSANCO S/A
ADV	: ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI
00072 AG 307859 2007.03.00.084235-0 200761040034557 SP	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00073 ACR 25670 2002.61.06.006635-9	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: EPAMINONDAS JOSE MARCAL ARAUJO
ADV	: ERMESON DA SILVA NUNES
ADV	: APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
00074 ACR 10177 2000.03.99.045558-9 9807045053 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: MOISES PERASSOLI reu preso
ADV	: SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APDO	: Justica Publica
00075 ACR 25862 2004.61.19.007493-6	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	: Justica Publica
APDO	: PAULA IVANA DA SILVA reu preso
ADV	: LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
00076 AC 1242462 2002.61.26.002887-1	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: GRAFICA FUJIY LTDA e outros
00077 AG 308027 2007.03.00.084587-9 0300004939 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE	: CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ADV	: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
00078 AG 294296 2007.03.00.020488-6 200261090047112 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE	: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: ALCIDES PAVAN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
00079 REOMS 286140 2005.61.00.020820-5	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A	: FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV	: MAURO TISEO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU

00080 AMS 287495 2005.61.02.014420-8	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV	: RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00081 AMS 294342 2006.61.05.007138-8	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: CORREIO POPULAR S/A
ADV	: JOAO INACIO CORREIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00082 AMS 279244 2005.61.02.011357-1	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: ORLANDO MARQUES DA SILVA
ADV	: RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	: JUST.GRAT.
00083 AMS 292888 2006.61.00.002218-7	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV	: EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00084 AMS 292520 2005.61.14.005444-2	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV	: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00085 AMS 295393 2006.61.14.005084-2	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
00086 AC 1247091 2006.61.20.002776-4	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA e outros
00087 AC 1242059 2007.03.99.043118-0 6437400 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00088 AC 1233163 2003.61.00.020604-2	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NEI CALDERON
APDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV	: ROBSON LANCASTER DE TORRES
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.	
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Presidente do(a) Primeira Turma	

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 90.03.030450-5 AC 32273
ORIG.	: 0005277094 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV	: LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES
APTE	: MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI e outros
ADV	: ALDO FERNANDES RIBEIRO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
ADV.: ANDRÉ DE ALMEIDA / OAB/SP 164.322A	
ADV.: ANDRÉA RODRIGUES SECO / OAB/SP 188.892	
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:917	
Vistos.	
Fls. 911/912: Os subscritores da petição e do substabelecimento não têm procuração nos autos.	
Regularize o apelante sua representação processual, no prazo de 10 dias.	
Int.	
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.	
HENRIQUE HERKENHOFF	
DESEMBARGADOR FEDERAL	
PROC.	: 1999.03.99.040536-3 AC 486484
ORIG.	: 9800226419 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: EVERALDO DE ANDRADE MATOS
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A	: EVA ESTEFANO e outros
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 469/473.	
Vistos.	
Trata-se de apelação interposta por EVERALDO DE ANDRADE MATOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.	
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%);	
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º e 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÔBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.	
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.	
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.	
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).	
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.	
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)	
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fl. 436).	



Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbra nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 277/282) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Em que pese não ter sido intimado para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos documentos de fls. 436/440, caberia ao autor, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, qual seja, em razões de apelação, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido com a homologação judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 282), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.101463-1 AC 543126
ORIG. : 9700575195 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO FELIPE DE FARIA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ANTONIO COELHO FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 482

Determino a retificação da autuação e conseqüente anotação no rosto dos autos, conforme petições de fls. 475/478.

Diante da manifestação da apelada (fls. 462/463) e do apelante (fl. 480) verifico que o objeto do presente recurso restou prejudicado pela ausência de interesse processual, consubstanciada na satisfação do débito aqui discutido.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI e 794, I do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara Federal de origem para arquivamento.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.105842-7 AC 547941
ORIG. : 9702031206 1 Vr SANTOS/SP
APTE : AUGUSTO GONCALVES ARRUDA e outros
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:532/534

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO GONCALVES ARRUDA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESEÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fls. 436 e 470). Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 386/388) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 388), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.000608-0 AC 833471
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AVELINO DA COSTA BARREIROS e outro
PARTE A : LUIS CARLOS DO PRADO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210/211.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A apelante alega falta de interesse de agir do autor Avelino da Costa Barreiros, em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Requer, também, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Os autores, em suas contra-razões, não impugnaram os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 199-201.

Não é o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir, mas, sim, de extinção pelo advento de transação, nos termos do art. 269, III, do Código de processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso a ação foi interposta em 24/02/99, antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para dar por encerrado, definitivamente, o litígio em relação ao autor Avelino da Costa Barreiros, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2000.03.99.038172-7 AC 605424
ORIG. : 9600168911 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 184.

Vistos.

Fls. 183: Intime-se novamente o advogado Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do apelante Industria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.040693-5 AC 756071
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO ANTONIO DE ABREU
ADV : SABRINA MONTEIRO FRANCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE A : MAGALI APARECIDA DE SOUZA e outros
ADV : SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 271/272.

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por MARIO ANTONIO DE ABREU, em face de sentença que extinguiu o processo de execução em razão do pagamento do débito e transação celebrada pelas partes, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O apelante sustenta que não celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual requer o prosseguimento da execução.
Em relação ao exequente MARIO ANTONIO DE ABREU, ora apelante, a execução foi extinta em razão do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, que se falar em acordo.
Os documentos juntados nas fls. 212 e 228/235 comprovam os créditos efetuados na conta vinculada do exequente.

Tendo sido intimado para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos referidos documentos, caberia ao exequente discordar de modo explícito e objetivo dos valores creditados, o que não ocorreu no presente caso.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.041968-1 AC 821594
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : JOAQUIM GONCALVES DE ABREU e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
EMBD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:198/201
D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Gonçalves de Abreu, Ruth Galvão Ribeiro Foltran, Antonia Gomes Eloy, Salvador Fonseca da Silva, Joana Alves, Valdir Anastácio, Maria Rita Farias da Cruz, Odair Ribeiro Delfiol e Vagner Domingos dos Santos em face de decisão monocrática que homologou transação extrajudicial e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para adequar a sentença no que tange aos juros de mora.
Os embargantes alegam que a decisão proferida é omissa com relação a incidência de honorários advocatícios nas transações extrajudiciais celebradas. Aduz também a existência de contrariedade no que se refere ao ônus de sucumbência.
É o sucinto relatório.

De início, homologo o termo da transação extrajudicial de f. 187 e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio em relação ao autor Salvador Fonseca da Silva.

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.
Os autores, ora embargantes, pleitearam na exordial que o valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fosse recalculado, computando-se as perdas inflacionárias nos montantes de 42,02%(IPC) e 44,80%(IPC) referentes, respectivamente, aos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de correção monetária e juros de mora.
A sentença, de f. 135-147, julgou procedentes os pedidos dos autores e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo Relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no que tange à fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora.
Ao fixar os ônus da sucumbência, a decisão monocrática determinou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Todavia, defrontando-se a pretensão inicial dos autores com o efetivamente concedido pela decisão embargada, depreende-se que os embargantes decaíram de parte mínima de seu pedido, sucumbindo apenas no tocante à fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios.
Assim, resta evidenciada a contradição existente entre as proposições da decisão embargada, ou seja, entre o efetivamente concedido e a fixação dos ônus da sucumbência, configurando-se o denominado error in procedendo, vício passível de ser sanado via embargos de declaração.

Ademais, a demanda foi ajuizada em 16 de outubro de 2000, logo, antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de extirpar da decisão embargada a alusão relativa à sucumbência recíproca e, considerando a sucumbência mínima em que decaíram os embargantes, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença de primeiro grau (f. 147).
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008
Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2000.61.04.004670-0 AC 734847
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ODAIR BALTAZAR
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : NELSON BATISTA DE JESUS e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:354/355

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ODAIR BALTAZAR, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.
O apelante insurge-se quanto à taxa dos juros moratórios aplicados nos cálculos apresentados pela ré - 6% ao ano.
A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 115/125, fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 156/166).
A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 281/285).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"
(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.038647-0 ACR 26379
ORIG. : 9812001301 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ADEL ARBID
ADV : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAM-PAIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV.: DRA. VANESSA ARBID BUENO

Despacho/decisão de fls. 517

Vistos.

1- Intime-se novamente o defensor do acusado, para que apresente o original do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3 - Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.052141-4 AC 745352
ORIG. : 9800268740 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKAKO TAKEASHI HATAMIA
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193/196.

D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposta por Takako Takeashi Hatamia contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de diferença da taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.
Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.
Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que a apelante optou pelo regime do FGTS em 01 de dezembro de 1967 (f. 18), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ela carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei nº 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.
9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.
(AC nº 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte.
(AC nº 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)



Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser a autora carecedora de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008
Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2001.61.05.009790-2 AC 841847
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FIACAO ALPINA LTDA e filial
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 654

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Fiação Alpina Ltda. e filial (fls. 644/645), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.19.000319-9 AC 1054755
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : LANCHES PAPIRI LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44/45

Vistos, etc.
Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL contra LANCHES PAPIRI LTDA - ME e outros, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Apelante: União Federal aduz, preliminarmente, que a r. sentença fere diretamente o princípio constitucional do direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF. No mérito, alega que não há nenhuma previsão legal para a extinção da execução fiscal de dívida de FGTS de baixo valor, e sim apenas faculta ao poder executivo o não ajuizamento de tais processos.
Sem contra-razões.
É o relatório.
DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.
(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.043100-5 AG 165010
ORIG. : 200161000032195 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIovaldo Polioni e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128

Vistos, nesta data.
Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Ariovaldo Polioni e outro objetivando a reforma da decisão, reproduzida às fls. 85/87, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender execução extrajudicial intentada pela CEF, ora agravada, com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 115/126, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.008918-1 AC 780448
ORIG. : 9804036673 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 263

1 - Admito os embargos infringentes.
2 - Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.
P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.016247-2 AMS 249745
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO SEPACO

ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 527

Vistos, etc.
Publique-se o despacho de fls.469, que não admitiu os embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Julgo prejudicado os pedidos formulados às fls. 501/506 e 509 à 522, que devem ser efetuados no Juízo de Primeira Instância em razão de haver cessado a competência deste relator.]

Publique-se e Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.016247-2 AMS 249745
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO SEPACO

ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 469

Vistos.
Petição protocolizada sob nº 2006.145303, aos 09.06.2006 - Defiro o pedido, consignando-se no ofício que o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF deverá ser expedido desde que o único óbice seja relativo aos depósitos judiciais realizados nos autos com amparo em decisão liminar.

Fls. 453/457 - Nos termos do parágrafo único do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte e das Súmulas 597 do STF e 169 do STJ, os embargos infringentes são inadmissíveis em sede de mandado de segurança.

Destarte, nego seguimento ao referido recurso, com fundamento no artigo 33, XIII, do regimento interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 05 de julho de 2006.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator para Acórdão

PROC. : 2002.61.00.028958-7 AC 986419
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : RODNEY CLAUDIUS FERNANDES DE GODOY

ADV : SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/136

Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por RODNEY CLAUDIUS FERNANDES DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes das aplicações, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, através do credenciamento dos percentuais de 20,37% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro/89 e abril/90 respectivamente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo. Por fim, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários e ausência de interesse de agir em razão da adesão da parte autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. Quanto ao mérito, ocorrência da prescrição do direito de ação; alegação de que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação. Por fim, consignam que não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001.

Com contra-razões.
É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Rejeito a preliminar argüida pela CEF de nulidade de sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISIÇÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I - Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp. 107.025-PR, Relator Designado, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, dec. 16.05.97, DJU 1º.09.97).

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e causa de pedir em relação aos juros progressivos, uma vez que a r. sentença recorrida julgou improcedente a ação quanto aos juros progressivos.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pagamento administrativo ou saque, pois não há nos autos prova de adesão.

Não obstante, descabida tal alegação, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto ainda, a preliminar de denunciação à lide aos bancos depositários e a União Federal, uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários e da União Federal para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF.

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A."

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003)

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, em seus exatos termos, para reconhecer como devido os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

Deixo de analisar o pleito referente aos juros moratórios, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2002 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.029414-5 AC 1228236
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IRZO LISBOA RODRIGUES
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:66/69

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra sentença que julgou procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o autor, ora apelado, carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante optou pelo regime do FGTS em 30 de janeiro de 1967 (f. 40), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.
9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte.
(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.02.008259-7 AC 928004
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ODAIR NUNES DA SILVA e outros
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246

Determino a retificação da autuação e anotação no rosto dos autos dos nomes dos novos advogados de fls. 243/244.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 241/242) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.07.000736-4 AC 1267469
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADV : FABIANA VALESKA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:320/325

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA em face da sentença de fls. 292/298, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara de Araçatuba/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Aduz o apelante, em síntese, o cerceamento de defesa, por não permitir a produção das provas; a prescrição; a ilegitimidade de parte e a coisa julgada.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS. A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilegio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.
2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 19.04.2007, pub. DJ 04.05.2007, pág. 428)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS -COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 158 DA LEI 6404/76 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONHECIDA - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA EMPRESA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO.

....
4. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.

....
10. Preliminar de ilegitimidade não conhecida. Demais preliminares rejeitadas. Recurso da empresa devedora parcialmente provido."
(TRF 3.ª Reg. AC 1100703/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 17.09.2007, pub. DJU 11.12.2007, pág. 686)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

....
2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

....
5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg. AG 297701/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 21.08.2007, pub. DJU 18.09.2007, pág. 298)



"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUN-DIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE RECOLHI-MENTO. TÍTULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A CEF é parte legítima ativa nas execuções fiscais visando a cobrança da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis 8884/94, art. 2º e 9467/97).

...
V - Recurso da embargante improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 948256/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 29.06.2004, pub. DJU 30.07.2004, pág. 414)

As matérias aduzidas nos embargos envolvem questões de direito, de forma de que o juiz pode entender desnecessária ou impertinente a produção de provas e julgar antecipadamente a lide, não configurando cerceamento de defesa, nos termos do parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.

Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, tendo em vista que os servidores da embargante-recorrente interpuseram ação trabalhista pleiteando o recebimento do FGTS e a execução fiscal em questão cobra dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos pelo em-pregador, configurando ações de naturezas totalmente distintas.

Por fim, impõe-se uma consideração acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraor-dinário n.º 100.249-2, pacífico o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tri-butário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NA-TUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabi-lidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do paga-mento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pa-gamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo ti-tular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior) Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido. "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCOR-RENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, pres-cricional (Súmula 210 do STJ) e decadal de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRI-ÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período com-preendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIA-RIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLE-NARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SES-SÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRES-CRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPRE-ENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRES-CRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trin-tenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. As dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores re-montem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QÛIN-QUÊNAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDA-DE.VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Comple-mentar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações des-tinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operaciona-lizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Cons-tituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a re-ceita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de apli-cação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Cai-xa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PE-NHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação. PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de janeiro de 2.008.

PROC. : 2002.61.14.001913-1 AC 851085
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : IZAIAS FIGUEIRA HERDY
ADV : JOSE ROBERTO VILLA
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/111.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Izaías Figueira Herdy em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença no tocante à fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora.

O autor, ora embargante, sustenta que a decisão padece de obs-curidade e contradição com relação aos juros de mora e aos ho-norários advocatícios.

É o sucinto relatório.

Com relação aos juros de mora, a decisão fixou o percentual a ser aplicado e estipulou o termo inicial de sua incidência. Portanto, não há nenhuma obscuridade ou contradição.

No que se refere aos honorários advocatícios, não cabe qualquer análise com relação aos ônus de sucumbência, visto que a ação foi ajuizada em data posterior à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos pro-cessos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2002.61.14.005369-2 AC 879303
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : NEUSA MARIA MORENO
ADV : JOSE ROBERTO VILLA
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCO / SEGUN-DA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa Maria Moreno em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença no tocante à fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora.

A autora, ora embargante, sustenta que a decisão padece de obs-curidade e contradição com relação aos juros de mora e aos ho-norários advocatícios.

É o sucinto relatório.

Com relação aos juros de mora, a decisão fixou o percentual a ser aplicado e estipulou o termo inicial de sua incidência. Portanto, não há nenhuma obscuridade ou contradição.

No que se refere aos honorários advocatícios, não cabe qualquer análise com relação aos ônus de sucumbência, visto que a ação foi ajuizada em data posterior à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos pro-cessos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2003.03.00.000561-6 AG 170937
ORIG. : 200261000276994 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : ADEMIR GOMES DE MACEDO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 223

Após a renúncia por parte dos advogados dos agravados, esta Desembargadora determinou a intimação pessoal dos recorridos (no endereço por eles apontado) para que regularizassem a representação processual.

Todavia, o Senhor Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço e não logrou êxito em localizá-los.

Diante disso, e mais, da prolação de sentença no feito originário, o que ocasionou a perda de objeto do presente recurso (fl. 207), de termino que se dê baixa na distribuição e que sejam encaminhados os autos ao Juízo de origem, independentemente de intimação dos agravados.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.048833-0 AG 186113
ORIG. : 200261000083183 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : MARCOS CHAVES DOS REIS e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 107

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 67/68, que nos autos da ação declaratória proposta por Marcos Chaves dos Reis e outro, indeferiu o pedido de indeferiu o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo e de denunciação da lide do agente fiduciário.

Julgado o recurso pela Colenda 2ª Turma (fls. 87/88), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 92/94).

Pois bem. Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, verifico que as partes chegaram a acordo no feito originário, o que motivou o Magistrado singular a homologar a transação e extinguir o processo com julgamento de mérito (extrato anexo). Diante disso, resulta que os embargos de declaração perderam objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Cumpram-se as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.016285-0 AC 877177
ORIG. : 9700249743 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : NIVALDO LACH e outro
ADV : CESAR ROBERTO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que a advogada ALESSANDRA CHRISTINA ALVES, outorgante do substabelecimento de fls. 166, que encontra-se apócrifo, é representante legal dos apelados NIVALDO LACH e ANA PAULA FINOCCHIARO LACH, e considerando-se que os autores não foram localizados no endereço constante nos presentes autos, intime-se a advogada anteriormente nomeada pelos apelados, Dra. LÍCIA REJANE ONODERA (substabelecimento às fls. 125), para que se manifeste e supra a deficiência apontada.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.018053-3 AC 1257385
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SEBASTIAO CAETANO MARTINS e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:208/210

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A sentença determinou a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, não merecendo reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 01/07/2003, não há condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.019094-0 AC 984018
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LUIZ CLAUDIO GEMINIANI
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/90.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditadas no momento próprio. De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2003.61.00.019937-2 AC 1226366
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAFOR LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:313

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição de certidão negativa formulado pelo apelante nas petições protocolizadas sob os nº 2007.209750-MAN/UTU-2 e 2007.254501-MAN/UTU2, tendo em vista que o direito à certidão negativa não é objeto desta ação, cabendo à parte comprovar o depósito e requerer a expedição de CND pela via própria junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.021714-3 AC 983633
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ARLINDO DIAS PINHEIRO e outros
ADV : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/133.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arlindo Dias Pinheiro, Alcindo Joaquim Pereira Baroca, João Correa Bernardes, Milton Urizar Cosentino e Sinézio Rozolen em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença no tocante à fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e excluindo a condenação em honorários advocatícios.

Os autores, ora embargante, sustentam que a decisão precisa ser esclarecida no que tange aos índices em que a ré fora condenada. É o sucinto relatório.

Anote-se, de início, que a decisão monocrática proferida não alterou a sentença de primeiro grau no que se refere aos índices em que a ré fora condenada em primeiro grau.

Com relação aos juros de mora, a decisão adequou a fixação do termo inicial, e quanto aos honorários advocatícios foi afastada a sua incidência, pois a ação foi interposta em data posterior à publicação da MP 2.164-40. A decisão monocrática abordou com clareza estas questões.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.00.023831-6 AC 1218850
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF em liquidação
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:69/72

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposta por Joaquim Edmar Azevedo Zagatti contra sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o apelante carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante optou pelo regime do FGTS em 01 de agosto de 1967 (f. 15), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei nº 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.
(AC nº 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Precedentes.

.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte.
(AC nº 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.00.037111-9 AC 1188619
ORIG. : 22ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA RUTH VANZO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/76.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção mo-

netária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.04.005644-4 AC 1231150
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/156.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Antônio Francisco de Souza Filho, Joaquim José de Souza, José Cunha dos Santos, José Martins da Silva, José Rivaldo Menezes, Mário Tenório, Severino Borges da Silva e Vitor José Lousada, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito dos autores com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula nº 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o apelante José Rivaldo Menezes carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante José Rivaldo Menezes optou pelo regime do FGTS em 15 de dezembro de 1969. Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações na página de suas CTPS. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

....."

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

....."

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

....."

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

....."

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Os demais autores comprovaram satisfazer todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) terem feito opção nos termos da Lei 5.958, de 1973, com efeitos retroativos (f. 12, 18, 24, 29, 48, 54, 60);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa num período superior a 25 (vinte e cinco) meses.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor José Rivaldo Menezes care cedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores Antônio Francisco de Souza Filho, Joaquim José de Souza, José Cunha dos Santos, José Martins da Silva, Mário Tenório, Severino Borges da Silva e Vitor José Lousada para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 26 de maio de 1973, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	: 2003.61.04.007843-9 AC 1212642
ORIG.	: 2 Vr SANTOS/SP
APTE	: BRIGIDA GARCIA TRINDADE
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/104.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Brígida Garcia Trindade, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos de diferenças de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator



PROC. : 2003.61.04.012817-0 AC 1233944
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NAIR DIAS DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/103.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Nair Dias de Oliveira, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controversita encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 20 de maio de 1974 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 18);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 11.12.48 até a aposentadoria por invalidez (CTPS, f. 15 e 16);

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1º T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 22 de outubro de 1973, considerando a propositura da demanda no dia 22 de outubro de 2003. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 2255068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 22 de outubro de 1973, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2003.61.04.017302-3 AC 1096490
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : VANILDO COSTA DOS SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155/161.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, verifico às f. 107-110 e 121-122, pedidos de homologação de transações extrajudiciais, formulados pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face da adesão dos autores: Luiz Moreira Guimarães, José Berílio Santos, Antônio Dirceu do Nascimento, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Instados a manifestarem-se, os autores não concordaram com a homologação dos Termos de Adesão, e requereram o prosseguimento do feito (f. 137-144).

Verifica-se nos autos que o advogado dos autores não participou da negociação e, ao se manifestar nos autos, dela discordou expressamente.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa). Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'"

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretratabilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESAO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESAO. HOMO-LOGAÇÃO. (...)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

....."

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, deixo de homologar os Termos de Adesão de f. 108-110 e 122, e passo ao exame do recurso de apelação.

Depois de haver interposto sua apelação, às f. 112-118, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu uma outra, às f.147-153, nos mesmos termos.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2003.61.05.009046-1 AC 1236230
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUIZ ROBERTO DIAS BAUMAN e outro
ADV : MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 226

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 218/224) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Anote-se no rosto dos autos o nome dos novos advogados de fls. 218/219.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.14.005442-1 AC 1129042
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LUCIA CONTE ALVES
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/83

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA LUCIA CONTE ALVES em face de sentença proferida em sede de ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF. Por fim, deixou de fixar a verba honorária , nos termos do art. 29-c da lei 8036/90

O autor inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que a CEF não tem legitimidade para requerer a extinção do feito em seu nome, sendo indispensável a participação do advogado da parte no acordo administrativo.

Sem contra-razões.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. (fls. 23)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 40, a CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono do fundista, manifestou-se no sentido de que a CEF não tem legitimidade para pedir a extinção do processo sem a autorização expressa do mesmo. Sustentando, ainda, que preencheu o formulário com o intuito de atualizar seus dados cadastrais, razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito.

Cumprе ressaltar que a transação dispensa a presença de advogado, porque a Lei Complementar nº 110/2001 não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

Portanto, o MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBS-CRICHÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESAO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São paulo, 18 de outubro de 2007

PROC. : 2003.61.26.006211-1 AC 1198595
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JAFE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/94

Vistos em decisão.

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSE LUIZ GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, tendo em vista a juntada do termo de adesão firmado entre as parte antes mesmo do ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja anulada a decisão recorrida, tendo em vista que não há prova nos autos de que o autor tenha sacado ou recebido qualquer parcela do referido acordo.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC. (...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiwa, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.



4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. (...)

7. A transação é irratratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.007063-7 AG 199072
ORIG. : 9300057618 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA VOLPI DEMARCHI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOU-
RA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver extinguido, com fundamento nos arts. 794, incisos, I e II, e 795 do Código de Processo Civil, o procedimento executivo oriundo da ação ordinária n.º 93.0005761-8, do qual foi tirado o presente agravo.

Assim, JULGO PREJUDICADO o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.00.001770-5 AC 1198552
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ORIO FRANCISCO PERONI
ADV : OSWALDO PIZARDO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/106.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. Da sentença também recorre, adesivamente, o autor, pugnando pela condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%).

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Na tureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)." Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Não houve condenação em juros de mora.

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para adequar a sentença, e afastar a condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra, e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.00.005413-1 AC 1163904
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEIDE MILOUCHINE DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em sede de ação de cobrança proposta por CLEIDE MILOUCHINE DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista a transação efetivada para o recebimento das quantias devidas. Não houve condenação em honorários.

Apelante: CLEIDE MILOUCHINE DA SILVA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja anulada a decisão recorrida, tendo em vista que não há prova nos autos de que o autor tenha sacado ou recebido qualquer parcela do referido acordo. Por fim, sustenta que o valor supostamente depositado e não sacado pela autora deve apenas ser compensado do crédito exequendo.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria. O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Às fls. 29, a CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação efetivada para o recebimento das quantias devidas.

No entanto, verifica-se que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irratratável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBS-CRICAÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.013713-9 AC 1212635
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUNICE DEO
ADV : MARCELO RODRIGUES AYRES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/56

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EUNICE DEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento º 26, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional). Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam

valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.00.017953-5 AC 1228468
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO BIANCONI TEIXEIRA
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:78/85

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Antônio Bianconi Teixeira, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

A irrisignação do autor prende-se a não condenação da ré nas diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7,00%) e em relação aos honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. Anote-se que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peganha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor, ora apelante, optou pelo regime do FGTS em 12 de junho de 1969. Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da Homologação da Declaração de Opção, f. 14. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Com relação às diferenças de correção monetária pleiteadas pelo autor, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril



de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).” Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, no que tange às diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, tudo conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.001325-5 AC 1213660
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SIDNEY LAZZARINI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/110.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Sidney Lazzarini, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.003488-0 AC 1211771
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE JACINTHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:104/107

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposta por Jorge Jacintho contra sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o apelante carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante optou pelo regime do FGTS em 02 de dezembro de 1970 (f. 13), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada (vide campo Tx. dos extratos juntados aos autos, onde consta o percentual de 6%), juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

....."
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

....."

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

....."
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

....."

9 - Recurso conhecido e provido em parte.

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.003846-0 AC 1141172
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE BONFIM DA MOTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/131.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Bonfim da Mota, em face de sentença que em face de sentença que julgou improcedente pedido de diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, verifico às f. 85/86, pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Instado a manifestar-se, o autor aduziu que o termo de adesão contraria expressa disposição legal, pois não podem as partes transacionar direito já deferido judicialmente, sem conhecimento do advogado constituído.

Verifica-se nos autos que o advogado do autor não participou da negociação e, ao se manifestar nos autos, dela discordou expressamente.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa). Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'"

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1ª-I)."

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconSIDERADOS. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretratabilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante. Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMO-LOGAÇÃO. (...)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

....."

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão de f. 86, e passo ao exame do recurso de apelação.

No que concerne aos índices aplicáveis, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos dos meses pleiteados pelo apelante.

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, excluo da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária, e NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.006084-1 AC 1185613
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : BRASILINO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/100

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em sede de ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF. Por fim, deixou de fixar a verba honorária, nos termos do art. 29-c da lei 8036/90 e determinou o pagamento das custas na forma da lei, ficando a execução suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelante: BRASILINO BISPO DOS SANTOS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista a nulidade do acordo entabulado entre as partes, nos termos da LC 110/01, com cláusulas abusivas e firmado sem a assistência de seu advogado.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC dos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão assinado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono do fundista, manifestou-se no sentido de que o mesmo deve ser desconsiderado, tendo em vista as nulidades apontadas, tais como vício de consentimento e firmado sem a anuência de seu advogado. No mérito, sustenta que, caso seja homologado o referido acordo, requer o prosseguimento do feito em relação aos demais que não foram pagos, sendo a ré condenada ao pagamento da verba honorária. Cumpre ressaltar que a transação dispensa a presença de advogado, porque a Lei Complementar nº 110/2001 não o exige expressamente, além de se tratar de acordo extrajudicial.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.



IV - Agravamento regimental improvido."
Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - AGRESP nº: 2006.02.08524-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ: 26/04/2007, p.:228, Relator Ministro FRAN-CISCO FALCÃO)

No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo STJ: AgRg no Resp 922452/CE, 2007/0021660-2, DECISÃO:22/05/2007, DJ DA-TA:14/06/2007 PG:00273, STJ - EDCL NO RESP 801054-SC, AGRG NO RESP 802752-SC, AGRG NO RESP 812082-SC, RESP 803619-SC.

Portanto, o MM. Juízo "a quo" acertadamente julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, por entender que o autor seria carecedor de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESAO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São paulo, 14 de novembro de 2007

PROC. : 2004.61.04.008638-6 AC 1213665
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO LINO GONCALVES
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 225/226.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Antônio Lino Gonçalves, em face de sentença que contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de diferença da taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não há como condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a lançar na conta vinculada ao regime de FGTS diferenças de taxa progressiva de juros, pois observei pela documentação carreada aos autos que o autor optou pelo FGTS após a extinção daquela taxa pela Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do art. 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.04.010546-0 AC 1211772
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANDRE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/120.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por André Alves, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se da condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 10 de maio de 1974 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 02 de fevereiro de 1968 (CTPS, f. 15 e 29); b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 01.02.58 a 31.05.75 (CTPS, f. 26). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 27 de setembro de 1974, considerando a propositura da demanda no dia 27 de setembro de 2004.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261). Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 27 de

setembro de 1974, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.010768-7 AC 1225799
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ELEODORO FELICIANO JUNIOR
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERCIO FERRARESI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:81/82
D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Eleodoro Feliciano Júnior, em face de sentença que contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de diferença da taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Não há como condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a lançar na conta vinculada ao regime de FGTS diferenças de taxa progressiva de juros, pois observo pela documentação carreada aos autos, f. 36, que o autor optou pelo FGTS após a extinção daquela taxa pela Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do art. 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.011013-3 AC 1158785
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBT E : SIMAO JAHJAH NETO e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/170.

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Simão Jahjah Neto e Flávio dos Santos Afonso, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual declarou de ofício serem os autores carecedores de ação, com relação à taxa progressiva de juros.

Os embargantes afirmam que o acórdão padece de omissão, pois comprovaram a sua opção ao FGTS em data anterior à Lei n.º 5.705/71.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, o acórdão deixou claro que os autores, ora embargantes, optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em data anterior à vigência da Lei nº. 5.705/71.

Os optantes, antes da vigência da Lei nº. 5.705/71, tinham suas contas vinculadas submetidas à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva de juros, por isso são carecedores de ação, por ausência de interesse processual.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.04.013533-6 AC 1198592
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/99.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Agostinho de Souza Santana, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.
No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.
Fundamento a assertiva.
Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se a opção pelo FGTS, consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.05.005560-0 AC 1234611
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ODAIR LUCAS VALENTE e outro
ADV : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/128.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Odaír Lucas Valente e Paulo Passaglia, em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação a ré ao pagamento da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº



795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para os autores reclamarem as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovaram os autores a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito o autor Odair Lucas valente opção em 09 de abril de 1990 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 24); ter feito o autor Paulo Passaglia opção em 26 de agosto de 1975 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 54);

b) O autor Odair Lucas, a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 04.12.59 a 17.05.93 (CTPS, f. 23); o autor Paulo Passaglia, a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 17.01.51 a 31.05.79 (CTPS, f. 52);

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 32-48 e 55-61), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contavam os autores com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 03 de maio de 1974, considerando a propositura da demanda no dia 03 de maio de 2004.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 03 de maio de 1974, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.09.002057-7 AC 1172241
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : RAMIRES VIEIRA PRATES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/57

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RAMIRES VIEIRA PRATES, visando o recebimento de R\$ 8.636,95 (oito mil seiscentos e trinta e seis e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor do contrato nº 0317.400.000000109-06, firmado em 15/01/2002, de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física, no valor de R\$ 1.700,00(um mil e setecentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/20.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento no artigo 618, inciso I, do CPC.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a propriedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitório

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo..".

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou..".

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória..".

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação monitória.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3.Apelação desprovida.

(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido , certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)

Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.003661-5 AC 1198584
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE FAVARO FILHO
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/110.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A sentença também condenou a ré ao pagamento de juros progressivos, consoante a Lei nº. 5.107/66.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. São impertinentes quaisquer perquirições referentes a multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152). "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se a opção pelo FGTS, em 03 de janeiro de 1972 (CTPS, f 16), consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

No que tange às diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)." Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação as diferenças de juros progressivos; excluir a condenação em honorários advocatícios; e, adequar os juros de mora, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se. Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.09.003664-0 AC 1196223
ORIG. : 1 Vº PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PISCARINI
APDO : JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/114.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. A apelante alega falta de interesse de agir do autor, em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Requer, também, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Instado a manifestar-se, sobre o acordo extrajudicial, o autor, em suas contra-razões, impugnou o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifica-se nos autos que o advogado do autor não participou da negociação e, ao se manifestar nos autos, dela discordou expressamente.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postu latória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa). Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'"

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretratabilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESAO. HOMO-LOGACAO. (...)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para de-sistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

....."
(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento de-corrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do prin-cipal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, afasto a preliminar trazida pela apelante.

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos pro-cessos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.09.007921-3 AC 1129708
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : LUCEIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/80

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUCEIA DA SILVA visando o recebimento de R\$ 6.579,10 (seis mil e quinhentos e setenta e nove e dez centavos), referente ao saldo devedor do contrato nº 00000046420, firmado em 19/10/2004, de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física, no valor de R\$ 3.050,00(três mil e cinquenta reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/15. O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 598, e 267, inciso I, do CPC, ao argumento de que é inviável a adaptação do procedimento legal.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a prop-riedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitório

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal en-tendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a ori-ginou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, con-tudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pa-gamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurispru-dência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acom-panhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IM-POSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título exe-cutivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação mo-nitória.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3.Apelação desprovida.

(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUI-ZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição fi-nanceira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que ape-nas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que pre-enchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Pro-cesso Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título lí-quido , certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a ci-tação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)

Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Ori-gem.

São Paulo, 26 de aoutubro de 2007.

PROC. : 2004.61.10.005510-8 AC 1216824
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : MANOEL ROLIM
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/145.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

Da sentença também recorre, adesivamente, o autor, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

No presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se paci-ficada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

A respeito dos extratos das contas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para recla-mação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Eco-nômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser ob-servado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da pres-crição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PAR-CELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRIN-TA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an-tecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros pro-gressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, apli-ca-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários ad-vocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-titutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas pos-teriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, con-tado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 10 de dezembro de 1973 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 18);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 13.01.48 a 12.01.82 (CTPS, f. 17). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PRE-VISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXA-ÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocor-rido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excep-cionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabe-lecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas as diferenças anteriores ao dia 08 de junho de 1974, considerando a propositura da demanda no dia 08 de junho de 2004.

Non tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261). Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação as diferenças de juros progressivos anteriores ao dia 08 de junho de 1974; adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra; e, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.10.005527-3 AC 1228260
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JAIR DEVELIS
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 200/205.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Jair Develis, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. A respeito dos extratos das contas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n.º 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor, ora apelante, optou pelo regime do FGTS em 01 de agosto de 1967. Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações na página de sua CTPS, f. 16 e 151-v. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Fica prejudicado o julgamento das apelações.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.14.001048-3 AC 1238883
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 526

Fls. 489 e seguintes.

A questão ora trazida a exame é mera reiteração das alegações feitas em Primeira Instância, todas devidamente apreciadas na r. sentença, de forma fundamentada.

Dois pontos fulcrais hão que ser destacados: um, o financiamento do imóvel prestes a ser leilado foi contratado na modalidade SACRE, independentemente, portanto, o reajuste das prestações de elementos não previstos no próprio contrato de mútuo e, dois, a reconhecida constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, utilizado pela CEF para leiloar os imóveis dos mutuários inadimplentes.

Não há nesse particular nenhum fato novo a amparar o pleito dos requerentes.

Todavia, o espólio de um dos apelantes traz a esta E. Corte a notícia do seu falecimento, protestando pela juntada na Certidão de Óbito no prazo de 15 (quinze) dias, fls. 523.

Há, então, razão que justifica a suspensão do leilão do imóvel, previsto para ocorrer no dia 05/12/2007, fls. 490, até que a CEF se manifeste sobre a eventual cobertura do seguro contratado.

Ante o exposto, suspendo, ad cautelam, o leilão noticiado às fls. 490.

Após a juntada aos autos da Certidão de Óbito de Davis dos Santos Leite, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para que informe a esta E. Corte sobre a incidência do seguro previsto no Contrato de Mútuo.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.14.007114-9 AC 1230424
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : CIPRIANO VICENTE FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/94.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.



De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)." Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à condenação aos índices de março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os índices de março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.14.007617-2 AC 1228379
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADV : RODRIGO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/96.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.14.007755-3 AC 1214682
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : CAMILO FRAGA DA SILVA
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/119

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CAMILO FRAGA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao recálculo do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, no mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), retificando-se o saldo de sua conta, inclusive, considerando o seu reflexo sobre juros legais. Juros de 0,5% ao mês, devidos desde a citação, e calculados pela taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Apelante: O autor também apelou, requerendo a reforma da r. sentença para determinar a aplicação dos índices oficiais do FGTS quanto da correção das contas vinculadas do apelante, tendo em vista a incompatibilidade do direito adquirido com o Provimento 26 e também do mesmo provimento com a LC 110/2001.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r.sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Ademais, sem nenhuma razão recorre o autor, vez que a utilização do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, configura apenas atualização monetária, não constituindo encargo ou acréscimo, ou seja, compõe-se de mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.18.000369-6 AC 1107520
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO : MARIA MADALENA JUNQUEIRA FERRAZ
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 60/62

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA MADALENA JUNQUEIRA FERRAZ, visando o recebimento de R\$ 7.293,92 (sete duzentos noventa e três reais e noventa e dois centavos), referente ao contrato nº 030019011655 de abertura de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado no valor de R\$ 5.340,21 a ser pago em 24 prestações fixas no valor de R\$240,05 e datado de 07/07/2000, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/14 e da Nota Promissória juntada às fls. 15.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 618, inciso I e 295, inciso III, do CPC.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação pugnando pelo prosseguimento da execução ao argumento de que o contrato de renegociação e confissão de dívida assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se pela análise dos autos que a executada firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de crédito fixo de valor certo e determinado, autorizando o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, emitindo naquela data Nota Promissória, no valor do empréstimo, nos termos das cláusulas 8ª e 7ª, parágrafo oitavo do contrato (fls. 19/22).

Com efeito, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor tem força executiva, vez que o valor colocado à disposição da parte ré, ocorreu de uma só vez, fazendo o mutuado uso do valor da forma que o desejar, não se confundindo com contrato de crédito em conta corrente o que obstaría a escolha do rito da execução.

Nesse quadro, possuindo a autora prova escrita com eficácia de título executivo, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF, é adequada.

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO.

-Contrato de financiamento que não se confunde com o de crédito rotativo.

-Título de crédito, pois revestido de certeza e liquidez. Inteligência do artigo 585, II do CPC. Cabível ação de execução.

-Nota promissória dada em garantia ao contrato de mútuo que se constitui título executivo.

-Apelação da CEF provida.

(AC nº 2002.03.99.041944-2- Relator André Nabarrete, julgado em 08/08/2005 e publicado em 06/09/2005)

CONTRATO DE CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. SAQUE DIRETO. VALOR CERTO EM CADA OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE PRESTAÇÕES PELO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITO FIXO

1.O contrato de crédito de valor certo e prestações indicadas pelo próprio devedor equipara-se a contrato de crédito fixo, sendo, portanto título executivo extrajudicial.

3.Recurso especial conhecido e provido.

(RESP - nº 789779/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, julgado em 14/03/06 e publicado no DJU de 26/06/2006, p. 143)."

Diante do exposto, dou provimento do recurso da Caixa Econômica Federal para prosseguir a execução, com fundamento no artigo. 557, parágrafo 1º -A, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.006247-4 AC 1132393
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTB : FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE ARAUJO
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
EMBD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/96.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Antônio Cavalcante Araújo em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor.

O autor, ora embargante, sustenta que a decisão padece de omissão. É o sucinto relatório.

Não assiste razão ao apelante.

O autor ajuizou ação pleiteando resíduos inflacionários sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS.

A decisão monocrática proferida deixou claro que a transação extrajudicial foi firmada antes da propositura da ação, e que não há no pedido inicial dos autores alegação de não recebimento das parcelas previstas no Termo de Adesão firmado.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.000267-3 AG 226232
ORIG. : 200461090076492 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ DOMICIANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.005289-5 AG 227773
ORIG. : 200461050168296 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : TANIA CRISTINA RODRIGUES
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.009703-9 AG 229308
ORIG. : 200461090076492 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : ANTONIO LUIZ DOMICIANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.013953-8 AG 230844
ORIG. : 200361110051302 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : OTAVIO APARECIDO MARTELATO e outro
ADV : ANA CAROLINA MACENO VILLARES DEL-PHINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:79

Vistos etc.

Tendo em vista a informação do MM. Juiz de Primeiro Grau, que foi proferida sentença nos autos da ação monitória nº 2003.61.11.005130-2 referente a esse agravo de instrumento, julgo-o prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos referida decisão.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053726-0 AG 238984
ORIG. : 9800065539 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
AGRDO : WAGNER PINTO e outros
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38

Vistos.

Conforme informações de fls. 32/35, o Magistrado singular reconsiderou a decisão que deu ensejo à interposição do presente agravo, o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c.c. artigo 529, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.066701-4 AG 244185
ORIG. : 200561040053294 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ROSENDO DOS ANJOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46

Diga o recorrente se o processo que foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Santos - SP já foi julgado.

P.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075539-0 AG 247543
ORIG. : 200561030046669 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : CARLINA MARIA DE OLIVEIRA QUIRINO SACRAMENTO
ADV : FÁTIMA MOLICA GANUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão reproduzida às fls. 74/77, proferida nos autos de ação de revisão de contrato de crédito estudantil, que determinou a retirada do nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito e o recálculo pela agravante das prestações e do saldo devedor de forma a excluir a capitalização de juros prevista em cláusula contratual . Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2005.03.00.075750-7 AG 247688
ORIG.	: 200561000089897 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CARLOS ALBERTO SCARNERA
AGRDO	: PABLO LUIZ PAULINO DE CARVALHO
ADV	: MIRIAN APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
ADV	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão reproduzida às fls. 37, proferida em Audiência de Conciliação nos autos de ação de reintegração de posse. Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 76/78, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2005.03.00.091533-2 AG 253985
ORIG.	: 8900001056 3 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: JORGE LUIZ DO AMARAL
ADV	: LUCIA HELENA LOZANO
AGRDO	: PLINIO DE SOUZA BARBOSA espolio
REPTE	: IRACY SLEMER BARBOSA
ADV	: KRIKOR KAYSSERLIAN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARACA-TUBA SP
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/75verso.

D E S P A C H O

Vistos etc

A decisão agravada foi proferida por Juiz estadual, no exercício de sua competência própria.

A competência para julgar o recurso de agravo é, pois, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

O fato de ser agravante a União não altera esse quadro, nos termos da Súmula 270 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal."

Ante o exposto, declino da competência ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo e, por conseguinte, determino o envio dos autos àquela Corte.

Solicite-se a retirada de pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Nelton dos Santos Relator	
PROC.	: 2005.03.00.096274-7 AG 255316
ORIG.	: 200461000344418 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ELZA FERRARI
ADV	: MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo ter homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que rejeitou as preliminares argüidas em sede de embargos à demanda monitória, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos Relator	
PROC.	: 2005.03.00.096455-0 AG 255486 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	: 200561040012218 4 Vr SANTOS/SP
EMBTE	: VALDIR DUARTE GASPAR e outros
ADV	: RICARDO GUIMARAES AMARAL
EMBDO	: R. DECISÃO DE FLS. 128/129
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos agravantes Valdir Duarte Gaspar e outros, contra a r. decisão de fls. 128/129.

Alegam os agravantes que a natureza alimentar das verbas de FGTS excluiria a competência do Juizado Especial.

Pugnám pela concessão do efeito suspensivo que foi negado pela decisão embargada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os declaratórios têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no decisum, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.

Outrossim, a natureza das verbas do FGTS não foi trazida a lume nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual não pode ser ventilada por ocasião dos declaratórios.

Ressalto que a decisão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nela alcançado.

À sua vez, a pretensão do embargante de pré-questionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é manifestamente descabida. A matéria ventilada por meio destes embargos não é passível de apreciação em sede de declaratórios, sendo de rigor a sua rejeição.

Por último, acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

Posto isso, rejeito os declaratórios.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2005.61.00.002021-6 AC 1254380
ORIG.	: 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	: NELSON GIL
ADV	: CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção mo-

netária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos Relator	
PROC.	: 2005.61.00.015759-3 AC 1243149
ORIG.	: 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NAILA AKAMA HAZIME
APDO	: ADEMIR PAULO ANDRIOTI
ADV	: MARILIA ALVES BARBOUR
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:142/143

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 21/07/2005, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020071-1 AC 1229853
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO VILLA SANTA BARBARA
ADV : CARLOS BRAGA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Vistos, etc.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pelo CONDOMÍNIO VILLA SANTA BÁRBARA, em petição protocolizada sob o nº 2007.265262-MAN/UTU2, tendo em vista o recebimento do crédito, mediante pagamento administrativo, conforme noticiado pelo ora apelado na referida petição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.021626-3 AC 1260577
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCAL-VEZ
ADV : PAULO DIAS DA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127/132

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Aparecida Tsuyoko Yoshida Gonçalves em 26/09/2005, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,84%) e fevereiro/91 (21,87%) acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, segundo o disposto no artigo 219 do CPC. Por fim, determinou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela (fls. 92/98). Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Já a autora, por sua vez, pugna pela condenação da CEF em honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bressef (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor Í (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bressef, Collor Í e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tomando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - "a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o recurso da autora não merece provimento.

No que tange ao pedido de isenção da verba honorária feito pela ré tenho que restou prejudicado ante a fixação da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação a aplicação do IPC relativo a maio/90 (7,84%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas, como acima expendido. Nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2005.61.00.022151-9 AC 1228184
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ ANTONIO NICOLosi
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/99.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros. A sentença também condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 27 de julho de 1988 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 1º de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 14);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 16.08.61 a 28.02.90 (CTPS, f. 12);

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extrato bancário da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 15-16 e 22-44), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contava o autor com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas as diferenças anteriores ao dia 30 de setembro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 30 de setembro de 2005.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação a diferença da taxa progressiva de juros do período anterior a 30 de setembro de 1975; e, reformar a sentença com relação aos honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.00.022334-6 AC 1161514
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RENE MARTINEZ HERRERA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:77/82

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

De início, verifico às f. 44/45, pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face de adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Instado a manifestar-se, o autor impugnou o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifica-se nos autos que o advogado do autor não participou da negociação e, ao se manifestar nos autos, dela discordou expressamente.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa).

Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'. "

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I). "

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretratabilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acrecente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. (...)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

....."

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento de corrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão de f. 45, e passo ao exame do recurso de apelação.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos honorários advocatícios, e adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.00.023270-0 AC 1258193
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE SOUSA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103/107

José de Sousa Rocha ajuizou a presente ação em 14 de outubro de 2005 contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas de FGTS relativos a fevereiro/89, junho/90 e março/91.

A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela. Preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do termo de adesão, na medida em que implica em renúncia a direitos adquiridos. Pugna pela declaração de nulidade parcial do referido termo e a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações

decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.901542-4 AC 1172517
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LAURA ESCOBAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/142.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA LAURA ESCOBAR e outro, em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.



PROC. : 2005.61.00.902197-7 AC 1235715
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO ROBERTO BELTRAMI e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231/235.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou a pagar diferença da taxa progressiva de juros.

Anotase, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ação trata somente de taxa progressiva de juros.

No presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para os autores reclamarem as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em suas contas fundiárias, comprovaram os autores a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) o autor Sílvio de Paiva ter feito opção em 11 de janeiro de 1996 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 16); o autor Paulo Roberto Beltrami ter feito opção em 31 de julho de 1986 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 12 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 76).

b) o autor Sílvio de Paiva a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 02.03.66 a 03.03.96 (CTPS, f. 15); o autor Paulo Roberto Beltrami a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 12.01.67 a 31.03.92 (CTPS, f. 75).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 14 de março de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 14 de março de 2005.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação as diferenças de juros progressivos anteriores a 14 de março de 1975, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.04.000227-4 AC 1194133
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/110.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Carlos Manoel Gomes Viriato, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e NEGO PROVIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.04.000566-4 AC 1212498
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/102.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Benedito Lourenço dos Santos, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros e julgou improcedente pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No que se refere as diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)." Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses. No caso em análise, o autor não tem direito às diferenças de janeiro/89 e abril/90, pois, conforme já constatado na sentença prolatada em primeiro grau, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem a sua filiação ao FGTS nos períodos citados. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se. Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.04.000811-2 AC 1234096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDIR ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/89.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Valdir Zeferino, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".



Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, o autor não juntou sequer cópia de sua CTPS ou de qualquer outro documento que comprovasse a data de sua opção ao FGTS.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.005056-6 AC 1134886
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBT E : ODIR ARNALDO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Odir Arnaldo, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual declarou de ofício ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros.

O embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois não fundamentou a razão do decreto de carência de ação.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, o acórdão deixou claro que o autor optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 13 de setembro de 1966, antes da vigência da Lei nº. 5.705/71.

Os optantes, antes da vigência da Lei nº. 5.705/71, tinham suas contas vinculadas submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva de juros.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.007213-6 AC 1143929
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173/178.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Alexandrino, em face de sentença que em face de sentença que julgou improcedente pedidos de diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, verifico às f. 75/76, pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Instado a manifestar-se, o autor impugnou o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifica-se nos autos que o advogado do autor não participou da negociação e, ao se manifestar nos autos, dela discordou expressamente.

Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa). Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'"

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmada irretroatibilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Ai, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Acréscete-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DEST E, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMO-LOGAÇÃO. (....)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

....."

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.

Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão de f. 76, e passo ao exame do recurso de apelação.

No que concerne aos índices aplicáveis, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos dos meses pleiteados pelo apelante.

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, excluo da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.04.007556-3 AC 1212727
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON COSTA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/89.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Nelson Costa, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e NEGO PROVIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.04.009552-5 AC 1249004
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DAILTON ARAUJO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/112.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Dailton Araújo, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 11 de janeiro de 1974 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 15 de junho de 1967 (CTPS, f. 14);
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 15.06.67 a 30.09.95 (CTPS, f. 12);
c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extrato bancário da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 21-22), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contava o autor com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 06 de outubro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 06 de outubro de 2005.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 06 de



outubro de 1975, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.05.001052-8 AC 1234762
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS MARTINS MELO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/125.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Antônio Carlos Martins Melo, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

A irrisignação do autor prende-se a não condenação da ré nas diferenças de correção monetária dos meses de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7,00%), e em relação aos honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor, ora apelante, optou pelo regime do FGTS em 01 de dezembro de 1969. Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo no extrato de f. 20. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiui esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Com relação às diferenças de correção monetária pleiteadas pelo autor, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor, no que tange às diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, tudo conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.05.012871-0 AC 1252402
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE MARCOS DOS REIS
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/132.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, consequentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se a opção pelo FGTS, em 13 de setembro de 1982 (CTPS, f. 39), consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.08.004730-0 AC 1248300
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : GERMANO PINELLI
ADV : MARCIO LANDIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/93.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 08 de julho de 1986 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 17-v);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 01.09.65 a 30.11.86 (CTPS, f. 16).

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 18-34), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contavam os autores com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 14 de junho de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 14 de junho de 2005.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação às diferenças de juros progressivos anteriores a 14 de junho de 1975; adequar os juros de mora; e afastar a condenação em honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.08.009458-1 AC 1259737
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANNA MOLINA
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:68/71

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.2003 e, após, calculados na forma do artigo 406 do Código Civil, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.



A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/07/1944 a 30/04/1983 (fl. 16) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 23/08/1972 (fl. 17).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 18/08/2005, não há condenação em honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e determinar a correção monetária na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000408-6 AC 1225856
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WALFREDO MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 376/380.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Walfredo Messias, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, pela documentação juntada aos autos, pelo autor, comprava-se a opção pelo FGTS, em 21 de março de 1972 (CTPS e Extratos), consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano.

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.14.001566-7 AC 1163906
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:74/75

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87% e 11,79%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação do autor não guardam relação com o que foi discutido e decidido nos autos.

Com efeito, o magistrado extinguiu o processo sem julgamento de mérito somente em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando improcedente os demais pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, ao contrário do exposto na apelação, houve pedido para aplicação dos índices janeiro de 1989 e abril de 1990 e não há nos autos fl. 110.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS AD VOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULADRIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004263-4 AC 1231539
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : ORLANDO DOS REIS MIRANDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/67

Vistos, etc.

Sentença: Proferia em sede de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO DOS REIS MIRANDA, requerendo que seja obstada a execução da decisão proferida nos autos da ação ordinária 1999.61.14.001123-4, uma vez que está em desacordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, julgou-os improcedentes, rejeitando-os liminarmente, com fundamento no artigo 739, II e 741, II, do Código de Processo Civil.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cabimento e constitucionalidade dos embargos fundados no art. 741, inciso II e § único, do CPC; da interpretação fixada pelo STF à matéria, a eliminação dos índices afastados do ordenamento jurídico brasileiro e a inexequibilidade de decisões divergentes; o reconhecimento de índices em desacordo com a interpretação do STF e sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Sem contra razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexistibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.005431-4 AC 1226015
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : JULIANO BASSETTO RIBEIRO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 216

Fls. 212.

Manifeste-se o apelante.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.20.001478-9 AC 1211846
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ODAIR QUINTILHO DA SILVA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/87.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Odair Quintilho da Silva, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária do mês de março/91.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.20.006562-1 AC 1230477
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : GUARINO GUARDIA e outros
ADV : WILSON RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/106.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra sentença que julgou procedente os pedidos dos autores com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".



(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, são os apelados José Salla Bellon, José Bovo e Nestor Andreacci carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante João Salla Bellon optou pelo regime do FGTS em 01 de janeiro de 1967 (f. 30); o apelante José Bovo optou pelo regime do FGTS em 01 de setembro de 1967 (f. 34); e o apelante Nestor Andreacci optou pelo regime do FGTS em 05 de novembro de 1968 (f. 38). Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações na página de suas CTPS. De forma que, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Somente o autor Guarino Guardia comprovou satisfazer todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 24 de maio de 1979 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 1º de janeiro de 1967 (f. 23);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa num período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva, de 24.04.50 a 10.08.83 (f. 22);

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Não houve condenação em honorários advocatícios.

In casu, com relação ao autor Guarino Guardia o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. Ressalte-se que as parcelas de juros progressivos anteriores a setembro de 1975, já foram consideradas prescritas na sentença (f. 85). Quanto aos demais autores, fica prejudicado o julgamento do recurso de apelação, devido a carência de ação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO serem os autores José Salla Bellon, José Bovo e Nestor Andreacci carecedores de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação com relação ao autor Guarino Guardia apenas para adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.26.003849-0 AC 1198579
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROGERIO RODRIGUES
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.72/74.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Rogério Rodrigues, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

A irrisignação do autor prende-se a não condenação da ré na diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%).

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Anote-se que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Não houve condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Com relação à apelação do autor, o pedido referente ao índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, não foi objeto do pedido inicial, e sua concessão ocasionaria a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação supra, observado o princípio da ne reformatio in pejus, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.26.005829-3 AC 1229422
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO
ADV : KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/81

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%). Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à sucumbência recíproca.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analizando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo a r. sentença neste tópico a fim de reconhecer como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, excluindo-se os índices referentes a junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%).

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Tendo em vista que a r. sentença atacada julgou indevidos os juros de mora e os honorários advocatícios, deixo de analisar os pedidos de reforma destes tópicos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os índices referentes a junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.011639-7 AG 260895
ORIG. : 200461050153499 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CINTHIA DOS REIS PARANHOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170

Fl. 166.

Tendo em vista que o V. Acórdão, por unanimidade, concedeu à agravante o direito de pagar as prestações, nos valores que entende corretos, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, não obstante a mesma de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos, não é caso de depósitos em conta judicial ou pagamento diretamente à instituição financeira tendo em vista o imóvel já ter sido executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 149/169.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.013043-6 AG 261114
ORIG. : 200561000257332 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PETERSON ISIDORO DA SILVA e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/70, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que na ação originária já foi prolatada sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e artigo 284, § único do Código de Processo Civil, eis que as custas processuais não foram recolhidas. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035560-4 AG 267042
ORIG. : 200661080030728 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : RAUL OMAR PERIS e outro
ADV : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55/56, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulada para o fim de que seja revisto o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel, notadamente cláusulas quinta e oitava, parágrafo segundo, para permitir o depósito das parcelas vincendas no importe de R\$ 188,75 (cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e que os encargos vencidos sejam compensados no valor já pago a maior pelo saldo devedor, bem como para sustar a realização de leilão ou outro procedimento de cobrança extrajudicial, nos autos da ação declaratória e condenatória proposta contra a CEF.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037561-5 AG 267595
ORIG. : 200661000055491 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 264

Fls. 261/262.

Indefiro, a uma, porque o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, estabelece que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido deve se dar no momento da distribuição do recurso ao relator e, a duas, porque a própria recorrente requereu expressamente na minuta o recebimento do recurso na modalidade de instrumento, inclusive, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Prolatada sentença no feito originário, há que se julgar prejudicado o agravo interposto contra decisão interlocutória, sendo vedado ao recorrente, por mera liberalidade e conveniência, inovar com a finalidade de prolongar a vida útil do recurso.

Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.060334-0 AG 271620
ORIG. : 200661000099895 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 210

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 173/177, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de afastar a exigência perpetrada pela autoridade impetrada de quitação das contribuições sociais em aberto, previstas na Lei Complementar nº 110/01, como condição para o processamento do pedido de parcelamento feito pela impetrante, permitindo seu regular processamento na esfera administrativa.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 206/208, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078268-3 AG 275038
ORIG. : 0005516439 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EMBALEX IND/ COM/ DE PLÁSTICOS LTDA
ADV : JOSEDELI FERRADOR MUNHOZ DE FREITAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/124.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a decisão proferida pelo e. Juiz Federal convocado Alessandro Diaferia, que negou seguimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu, do pólo passivo de execução fiscal, os sócios da empresa devedora.

A decisão ora agravada fundou-se em decisões tomadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, despidas de natureza tributária, as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não ensejam a responsabilização dos sócios com base em dispositivos do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, no caso presente, há uma peculiaridade fática, não considerada pelo MM. Juiz a quo ou pelo e. relator originário. É que, na resposta à exceção de pré-executividade apresentada em primeiro grau, a ora agravante invocou, como fundamento de seu direito, não apenas o inadimplemento da obrigação, mas também a dissolução irregular da empresa e, mais do que isso, sustentou que a responsabilidade do sócio adviria do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919.

A decisão de primeira instância não abordou todos esses temas e também não o fez a decisão monocrática do relator originário.

Assim, o caso é de reconsiderar a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, até porque a Turma já se pronunciou no sentido de que, em casos que tais, deve ser anulada a decisão de primeiro grau:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA.

I - A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS , com base no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 c.c. artigo 4º, da Lei nº 6.830/80.

II - Ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, o Magistrado singular entendeu por bem acolhê-la, todavia, sem analisar os fundamentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), o que não deve ser admitido.

III - Decisão agravada anulada de ofício" (TRF/3, 2ª Turma, AG nº.º 226822/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20/3/2007, DJU 20/4/2007, p. 891).

É importante salientar que a questão foi posta no agravo de instrumento (f. 6 deste instrumento), como bem anotado no pedido de reconsideração ora examinado (f. 118 destes autos).

Também é fundamental destacar que, diversamente do que se deu no precedente ora invocado - em que a decisão foi anulada de ofício -, nos presentes autos a agravante pediu expressamente a anulação, o que não foi objeto de deliberação pelo d. relator originário.

Assim, defiro o pedido de reconsideração para tornar sem efeito a decisão de f. 107-110 destes autos e, indo adiante, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, desta vez com o exame de todas as questões pertinentes.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.080753-9 AG 276080
ORIG. : 0300006125 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Fls. 68/73.

Albuquerque Takaoka Participações Ltda. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 56/57, alegando tratar-se de decisum contraditório.

DECIDO.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do decisum qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Não há que se falar em contradição alguma na decisão apontada como embargada, vez que a mesma foi proferida em consonância com os elementos trazidos aos autos, e mais, nos estritos limites do que foi objeto de apreciação na decisão agravada.

Por conseguinte, ficam os embargos de declaração rejeitados.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099194-6 AG 281609
ORIG. : 200661000196505 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA
ADV : SARAY SALES SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/20, que deferiu tutela antecipada e, assim, determinou a anulação da carta de arrematação eventualmente expedida, a suspensão de qualquer ato que vise a alienação do imóvel pelo agente financeiro, na forma do Decreto-Lei 70/66, e autorizou a recorrida a depositar mensalmente, junto ao agente financeiro, os valores do débito que entende devido, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet (extrato anexo), verifico que a ação originária já foi julgada. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.000254-1 AMS 289555
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO -AESB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 222/229.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Associação Escola Suíço-Brasileira de São Paulo - AESB, informcada com a sentença proferida nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do Chefe da Delegacia da Receita Previdenciária na Capital - Sul, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido (f. 156-164).

A parte apelante sustenta (f. 171-184), em síntese, que é inconstitucional a exigência do depósito prévio para o conhecimento do recurso administrativo.

Com contra-razões (f. 192-200), os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI nº 1976-7/DF - já transitado em julgado -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consequência da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão.

Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucentes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. E criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, verificado, in casu, que a r. sentença atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto (f. 171-184), com fundamento §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.00.006801-1 AC 1213763
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/150.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.00.018078-9 AC 1239844
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/108

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida nos autos da ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido. Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou a compensação da verba honorária entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença de primeiro

grau para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção de acordo com o que preleciona a Súmula 252 do STJ, além de que seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deixo de conhecê-los, tendo em vista que já foram concedidos na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.019494-6 AC 1232715
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FLAVIO MARCUS BARBOSA
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/98.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ação trata somente de taxa progressiva de juros.

No presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.



1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros pro gressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de credita-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 20 de agosto de 1986 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 03 de maio de 1968 (Declaração de Opção, f. 16-v);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 02.05.58 a 01.09.87 (CTPS, f. 14). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 05 de setembro de 1976, considerando a propositura da demanda no dia 05 de setembro de 2006.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Não houve condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação as diferenças de juros progressivos anteriores a 05 de setembro de 1976; e, adequar os juros de mora, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.00.028021-8 AMS 298094
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAMPAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 426/427

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRAMPAC S/A contra a r. sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra a UNIÃO FEDERAL, versando sobre a inexistibilidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, denegou a segurança, ao fundamento, em síntese, da inexistência de afronta ao art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, com esteio no que restou decidido, perante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 317847/SP, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

A impetrante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que matéria versada nos autos foi decidida perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a atual composição, o qual declarou a inconstitucionalidade do depósito prévio, imposto pelo art. 126, da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.639/98, por ocasião do julgamento dos REs 383.383 e 388.359, entendimento este, reiterado na ADIN 1.976.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, ante a declaração de inconstitucionalidade manifestada do bojo do RE 388.359.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a r. sentença está em manifesto confronto com a mais recente jurisprudência firmada perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Todavia, o Plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, com suporte no entendimento jurisprudencial pacificado perante o STF e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
Relator

PROC. : 2006.61.02.006817-0 AC 1243127
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI
ADV : ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/81

Trata-se de apelação oposta pela autora Norien Marly Rodrigues Rossi, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 14/06/06 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, deixando de condená-la em honorários advocatícios tendo em vista a MP 2164-41, de 24/08/2001 (fls. 57/64).

Os autores, em suas razões de recurso, manifestam seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de maio/90 e fevereiro/91 (fls.68/72).

Regularmente processado o recurso (fl. 73), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresserf (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresserf, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.03.007156-5 AC 1240071
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ACACIO MENINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/90.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. Com relação à taxa progressiva de juros, é o autor, ora apelado, carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que: o apelado optou pelo regime do FGTS em 27 de dezembro de 1967 (f. 09-v), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece provimento, já que, quanto a aplicação da taxa progressiva de juros, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Acolhida a preliminar, fica prejudica a análise das demais questões ventiladas nas razões recursais da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para acatar a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o apelado em honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.04.000742-2 AC 1212644
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLÍ ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/164.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Jorge Guedes Monte Alegre Filho, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

"(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 15 de maio de 1975 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 23, e Extratos, f. 25-55);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 10.08.62 a 16.04.91 (Extratos, f. 25-55);

c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 25-55), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contava o autor com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 02 de fevereiro de 1976, considerando a propositura da demanda no dia 02 de fevereiro de 2006.



O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 02 de fevereiro de 1976, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.04.008401-5 AC 1246986
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : WALTER PEIXOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:67/72

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Walter Peixoto, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

....."

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção em 18 de abril de 1985 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (CTPS, f. 13);
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 09.08.66 a 25.04.90 (CTPS, f. 12);
c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extrato bancário da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 14-17), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contava o autor com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).

In casu, o recurso merece provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 26 de setembro de 1976, considerando a propositura da demanda no dia 26 de setembro de 2006.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, REsp 725068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, afasto a prescrição prolatada na sentença, e DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença da taxa progressiva de juros a partir de 26 de setembro de 1976, com a incidência de correção monetária, juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.05.002123-3 AC 1228111
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CLAUDOMIRO DE SA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/152.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Claudomiro de Sá, em face de sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, não comprovou o autor a satisfação dos requisitos para a procedência de sua pretensão.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

Não há comprovação nos autos de opção ao FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73. Ao revés, o documento juntado às f. 44, comprava a opção pelo FGTS, consoante a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano. Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261). Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2006.61.05.010023-6 AMS 299179
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/157.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 88/90) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. sentença concedeu a segurança sob o argumento de que a exigência é tida por inconstitucional.

A União apelou, argumentando que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.000619-1 AC 1260579
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:76/77

O autor Antonio Soares de Oliveira ajuizou a presente ação em 31/01/2006 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a não aplicação do IPC relativo a junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Deu à causa o valor de R\$ 21.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Deixou de fixar honorários advocatícios tendo em vista a MP 2164-41 (fls. 46/53). Inconformadas, as partes apelam.

A CEF sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios (fls. 57/63).

O autor alega a inconstitucionalidade do termo de adesão, na medida em que implica em renúncia a direitos adquiridos. Pugna pela declaração de nulidade parcial do referido termo e a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta vinculada (fls. 66/72).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui um instituto de natureza jurídica dualista.

Sob um primeiro prisma, utilizando-se de uma interpretação teleológica, conclui-se que o Fundo constitui uma contribuição social, cujo fim precípuo é o de financiar os programas habitacionais, bem como o saneamento básico e a infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 8036/90.

Por outro lado, sob o prisma do trabalhador, os depósitos têm a natureza de salário social. Sua finalidade é a constituição de um pecúlio que servirá como garantia para sua subsistência, a ser utilizado nos casos disciplinados em lei.

Note-se que os fins colimados não são contraditórios entre si. O levantamento do numerário do FGTS somente pode ser deferido nas hipóteses especificamente predeterminadas, em que se presume a necessidade do trabalhador.

Assim, em face de sua natureza assecuratória, emerge a evidência o direito do trabalhador à manutenção do poder aquisitivo do FGTS, e por conseguinte, à correção monetária do saldo da conta vinculada. Acode considerar que, caso não fosse este o entendimento esposado, o caráter de salário social do instituto se esvairia, pois este se tornaria uma garantia totalmente inócua, sujeita aos reveses da corrosão inflacionária.

No tocante ao devido creditamento da correção monetária, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos de FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

Relativamente ao pedido de aplicação do índice de 84,32% relativo a março/90, observo que não fez parte do pedido inicial. Assim, consoante o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado, não pode ser concedido em sede de apelação.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Honorários indevidos, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento da MP 2164-41, de 24/08/2001 que excluiu a condenação da CEF em ações como a presente.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de prévio levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.61.14.006966-8 AC 1259739
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DO SOCORRO RAMOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

O autor Maria do Socorro Ramos ajuizou a presente ação em 29/11/2006 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a não aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%). Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido e deixou de fixar honorários advocatícios tendo em vista a MP 2164-41 (fls. 38/42). Inconformado, o autor apela. Sustenta a inconstitucionalidade do termo de adesão, na medida em que implica em renúncia a direitos adquiridos. Pugna pela declaração de nulidade parcial do referido termo e a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no tocante ao devido creditamento da correção monetária, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos de FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

Nesse passo, tendo em vista que o autor postula a aplicação do IPC de 26,06% relativo a junho/87, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Relativamente ao pedido de aplicação do índice de 84,32% relativo a março/90, observo que não fez parte do pedido inicial. Assim, consoante o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado, não pode ser concedido em sede de apelação.

As alegações de nulidade do termo de adesão não serão conhecidas, tendo em vista que a questão não integra o fundamento do decisum.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.20.003046-5 AC 1230458
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROBERTO AIELO ABIMORAD
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:95/100

Trata-se de apelação oposta pelo autor Roberto Aielo Abimorad, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 02/05/2006 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados relativos a junho/87 (LBC 18,02%), fevereiro/89 (IPC - 10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (BTN - 5,38%), junho/90 (BTN - 9,61%), julho/90 (BTN - 10,79%), fevereiro/91 (TR - 7,00%), março/91 (TR - 8,5%), bem como a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista o art. 29-C da Lei nº 8036/90. No tocante aos juros progressivos, o juízo monocrático não conheceu do pedido ante a ausência de fundamentos de fato e de direito na petição inicial (fls. 55/59).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada. Relativamente aos juros progressivos, o apelante sustenta que, por não possuir extratos da conta vinculada, não sabe qual a taxa efetivamente aplicada aos depósitos, razão pela qual pretende que a CEF seja condenada, em obrigação de fazer, a demonstrar os cálculos efetuados e, caso existam diferenças devido a não aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo depositado, seja condenada ao pagamento dos valores devidos (fls. 62/91).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 44,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Outrossim, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, também o IPC relativo a março/90 com o índice de 84,32%, descontando-se os valores acaso concedidos administrativamente.

No tocante aos juros progressivos, não merece acolhida o apelo.

Com efeito, dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações (art. 282, incisos III e IV).

Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém.

No sentido exposto colho os dizeres de Cássio Scarpinella Bueno, que trago à colação:

"Em função disso é que não há dúvida, e doutrina e jurisprudência, de que o artigo 282, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à teoria da "substanciação", vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever na petição inicial os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou à ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões/ameaças), mas também à origem desse seu direito."

Humberto Theodoro Júnior professa, basicamente, as mesmas idéias:

"Já para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo."

Verifico, compulsando os autos, que na petição inicial o autor não fundamenta seu pedido de aplicação dos juros progressivos. Ademais, em razões de apelação, reconhece que não tem ciência da efetiva aplicação da taxa de juros aos depósitos da conta vinculada, pretendendo que, caso a progressividade não tenha sido aplicada, a CEF seja condenada ao pagamento dos valores devidos.

Trata-se, portanto, de pedido incerto, o que é vedado pelo artigo 286 do Código de Processo Civil, além de desprovido de causa de pedir.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, os moratórios terão incidência a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar a CEF a aplicar sobre o saldo da conta vinculada os índices previstos na Súmula nº 252 do Egrégio STJ (LBC de junho/87 - 18,02%; BTN de maio/90 - 5,38% e TR de fevereiro/91 - 7%), bem como o IPC relativo a março/90 - 84,32%, ressaltando que os percentuais acaso concedidos administrativamente deverão ser observados no momento da liquidação, fazendo-se o necessário desconto. Fixo juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.20.004724-6 ACR 29201
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEJANDRO PAREDES ARANCIBIA reu preso
ADV : JARBAS DO PRADO
APTE : JUAN AGUILAR GOMES reu preso
ADV : SEBASTIÃO ADALTON DE CARVALHO
APTE : MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ reu preso
ADV : JARBAS DO PRADO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 1386

ALEJANDRO PAREDES ARANCIBIA, JUAN AGUILAR GOMES e MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ foram condenados à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, por infração ao artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls.1279/1280).

Os réus apelaram daquela sentença condenatória e, após arrazoarem o recurso nesta Corte (fls.1371/1380), expressamente, desistiram do recurso de apelação interposto (fls.1383/1384). Isto posto, homologo a desistência formulada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.005129-2 AG 290599
ORIG. : 200661050119210 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALESSANDRO VENTURA SOZZA
ADV : CLAUDIA VALERIA DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.011418-6 AG 292110
ORIG. : 200161040014714 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DA LOIA
AGRDO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299/301

Vistos.

O Ministério Público Federal, ora agravante, inconformado com a decisão de fl. 251 que negou seguimento ao agravo de instrumento, interpôs Agravo Legal, em que também formula pedido de reconsideração daquela decisão (fls. 255/259).

Acolho o pedido de reconsideração, porquanto a tempestividade do recurso restou demonstrada, inclusive constando na fl. 249 o protocolo do recebimento dos autos, que confirma suas alegações.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Consta das razões recursais que o agravante atua, na ação originária, na condição de custos legis, tratando-se de ação declaratória de nulidade e anulação de processo administrativo ajuizada por ANTONIO FERNANDO BARBOSA em face da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende seja anulado o processo administrativo que declarou suas terras como sendo indígenas, pela falta de intimação, mantendo-se a posse e a propriedade das terras da Fazenda em seu favor.

Na instrução do feito, o juiz da causa indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante, ao fundamento de que só ao agravado caberia fazê-lo, por não se tratar de ação de natureza dúplice, como as possessórias (fls. 139/140).

Aduz o agravante que, ainda que contrariando o disposto no artigo 19 da Lei nº 6.001/73, o ora agravado incluiu na petição inicial pedido possessório, o que revela a natureza dúplice da ação, mais especificamente de natureza híbrida, daí decorrendo a plausibilidade de sua pretensão, no sentido de reintegração da posse em prol da comunidade indígena.

Nas fls. 17/32 consta cópia da petição inicial ajuizada no ano de 2001, sendo que a decisão agravada foi proferida em março de 2005, o que indica que a questão tratada naquele feito é de extrema complexidade, razão pela qual a antecipação do provimento jurisdicional torna-se medida que exige cautela.

Ademais, os anos de tramitação do processo ressaltam a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a o pleito pretendido. É o que se deflui no presente juízo sumário.

Com tais considerações, indefiro a pretendida antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

Ainda que o Ministério Público Federal figure como agravante no presente feito, dê-se-lhe vista dos autos para que se manifeste quanto ao interesse em emitir parecer.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021903-8 AG 295031
ORIG. : 200661000193796 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE RAMOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/119.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS HENRIQUE RAMOS contra a r. decisão de fls. 95/97, proferida por esta E. 2ª Turma, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do art. 557 do CPC c.c o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito no art. 525, inciso I do CPC.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que o v. acórdão guerreado não enfrentou toda a matéria suscitada. O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento do tema para eventual interposição de recursos extraordinário e especial.

É o Relatório.

D E C I D O .

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal, haja vista que o embargante limitou-se, genericamente, alegar omissão, sem contudo especificar quais pontos encontram-se omissos.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada, haja vista que fez parte do pedido inicial tão somente discussão acerca da constitucionalidade do depósito ora analisado.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há al teração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Destarte, por não estar configurada nenhuma hipótese trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025521-3 AG 295423
ORIG. : 199961140035044 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ANTONIO FERRAZ NETTO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 137

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia do despacho que determinou sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer e do termo de juntada do mandado cumprido, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.032099-0 AG 296333
ORIG. : 200661000266982 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROGERIO LINO GAMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 76/79. que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de autorizar a conversão em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas, assim como para obter a propositura de execução judicial ou extrajudicial e a inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, nos autos da ação de revisão de prestações e do saldo devedor c.c. repetição de indébito.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 141, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032304-8 AG 296418
ORIG. : 200561140038357 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
AGRDO : MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA e outros
PARTE R : MAURO TAKEIRO TAMASHIRO
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/89

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da decisão reproduzida na fl. 36, proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP nos autos da ação de busca e apreensão, em que foi mantida decisão anterior prolatada pelo mesmo juízo a quo.

O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 81).

Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 84).



Aduz o agravante, em síntese, que o juiz da causa indeferiu pedido de venda judicial da carreta semi reboque basculante em ferro, marca randon SR BA AB, capacidade 22 toneladas, ano/modelo 1994, ano de fabricação 1994, chassi 9 ADB08530RS104664, Placa BWS-3336, apreendida judicialmente nos autos da ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-lei nº 911/69.

Alega que a referida ação foi julgada procedente, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, tendo então postulado a venda judicial do veículo, pedido esse que foi indeferido pelo juízo a quo, ao fundamento de que o objeto da ação foi somente a busca e apreensão de veículos, "cabendo à parte interessada atribuir a destinação que desejar a tais bens"

Verifico que tal decisão foi proferida anteriormente à decisão agravada, tendo sido publicada em 13/02/2007 (fl. 35). O patrono do agravante dela teve ciência e, ao invés de interpor agravo de instrumento nos 10 (dez) dias que se seguiram, optou por formular pedido de reconsideração ao juiz da causa, que exarou a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Mantenho o despacho de fl. 167, pelas suas próprias razões.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

S.B. do Campo, 13 de março de 2007."

Portanto, do indeferimento do pedido de reconsideração é que o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, protocolado em 30/03/2007 (fl. 02), quando se sabe que tal pedido, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de qualquer recurso.

O inconformismo do agravante é intempestivo, porquanto entre a publicação da decisão que indeferiu o pedido de venda judicial do veículo (em 13/02/07 - fl. 35) e a interposição do agravo (em 30/03/07) transcorreram-se cerca de 45 (quarenta e cinco) dias:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2.(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 588681/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido."

(STJ, AgRg na MC 10261/PR, Terceira Turma, Rel. Min.Castro Filho, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 350)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração da ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. decismum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036534-1 AG 298383
ORIG. : 200761000068489 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE COOPSERV

ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls.139/147 e mantenho a r. decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o requerimento como agravo haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047088-4 AG 299992
ORIG. : 200761030015803 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : WILSON DA SILVA RAMOS
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43.

Vistos, etc.

A agravante alega, nas razões deste recurso, que a CEF não cumpriu o determinado no Decreto-lei nº 70/66, deixando de observar formalidades nele previstas para a válida execução extrajudicial do contrato.

Assim, para melhor análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso, pleiteado pela recorrente, requisitem-se informações à CEF para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, informe se cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e, em caso positivo, determino que a agravada junte cópia dos documentos que comprovem a observância de tais formalidades.

Intime-se.

Após as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048472-0 AG 300681
ORIG. : 200761190018016 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PAULO ALEXANDRE FLAUSINO FERREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91/99, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar preparatória da ação revisional do contrato de mútuo c.c. pedido de declaração de nulidade de execução extrajudicial.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 135/145, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048473-1 AG 300682
ORIG. : 200761190023036 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PAULO ALEXANDRE FLAUSINO FERREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129/136, que indeferiu tutela antecipada para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, a alienação do imóvel a terceiros, bem como para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas, no montante incontroverso, para sobrestar a exigibilidade das vencidas, bem como para não incluir o nome do insurgente em cadastro de proteção ao crédito ou, se acaso já inserido, determinar sua retirada, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual. Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 195/221, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052493-5 AG 301345
ORIG. : 200761000041290 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA EDITORA NACIONAL
ADV : MOACIR GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 38/41, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de questionar a incidência de contribuição previdenciária a incidir sobre o adicional de férias, horas-extras e auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento).

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 83/91, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056057-5 AG 301639
ORIG. : 200761050047950 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 43/51 e mantenho a r. decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o requerimento como agravo haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064467-9 AG 303525
ORIG. : 9800351221 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:79

Vistos.

O e-mail (fls. 74/77) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069942-5 AG 304628
ORIG. : 200663060127966 JE Vr OSASCO/SP
200663060079467 JE Vr OSASCO/SP
200661000040220 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO INACIO PEREIRA e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 150/154 e mantenho a r. decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o requerimento como agravo haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.082523-6 AG 306558
ORIG. : 200761000175210 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA MARA DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:219/221
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação anulatória de atos jurídicos, ajuizada por SILVIA MARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como que a CEF se abstivesse de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não se vislumbra violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda (fls. 207/211).
Agravante: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, além de que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais.
Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).
"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).
Quanto ao argumento acerca da onerosidade excessiva no reajuste das prestações, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos só se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.
"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.
Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.
Recurso não conhecido." (STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083906-5 AG 307576
ORIG. : 200761210017061 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : L R FLORESTAL LTDA -EPP
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.
Fls. 61/62.
A juntada da sentença prolatada no feito originário se deu após a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi indeferido de maneira fundamentada, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P.I.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.084921-6 AG 308320
ORIG. : 200761070079889 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 12 de setembro de 2007 (fls. 113/120), nos autos da ação originária e a manifestação da União Federal em embargos de declaração (fls. 125/126), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR
PROC. : 2007.03.00.086511-8 AG 309586
ORIG. : 200761110034243 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADV : MARA JOSE FURLAN MIGUEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 139.
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.087000-0 AG 309905
ORIG. : 200761000223148 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : PASCHOAL RAUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 108.
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da ação originária (fls. 95/98), julgo prejudicado o agravo legal interposto nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.
- A insurgência da autarquia, quanto à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que a revogação das Ordens de Serviços nºs 600/98 e 612/98 afastaram os óbices referentes à conversão em comum do tempo laborado em atividade especial, tem por objeto a reforma dessa decisão e a suspensão da tutela jurídica antecipada parcialmente deferida pelo Juízo "a quo".
- Por ter sido sentenciado o feito principal, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.
- Sem objeto o agravo de instrumento em razão de novo fundamento, resta configurada a ausência de interesse superveniente no julgamento do agravo legal.
- Agravo legal prejudicado.
(TRF 3ª Região - 7ª Turma - AG - Processo nº 2002.03.00.045537-0 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJU 19/07/2007 - p. 285)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
SOUZA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR
PROC. : 2007.03.00.088067-3 AG 310697
ORIG. : 200761140055583 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 36.
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator
PROC. : 2007.03.00.088921-4 MCI 5784
ORIG. : 200661000017076 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/51
Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por Gilcelia de Siqueira Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF para que seja suspensa a Concorrência Pública nº 0042/2007-CPA/SP, na qual, dentre outros, será alienado o imóvel adquirido pela requerente com financiamento da requerida.
Diz que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde março de 2000, quando adquiriu o imóvel telado, com o mútuo pactuado na modalidade SACRE, cujo valor financiado deveria ser pago em 299 prestações mensais.
Alega que "em decorrência de todas as cobranças arbitrárias praticadas pela Instituição Financeira" buscou a tutela do Poder Judiciário visando o estabelecimento de equilíbrio contratual por via de ação declaratória, que foi julgada improcedente, da sentença sido interposto o recurso de apelação.



Aduz que o processo de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional pois distancia-se das garantias oferecidas pela Constituição Federal de 1988, não tendo sido oportunizado a ela o "sagrado direito da ampla defesa e do contraditório". Pede a concessão de liminar para que seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial do seu imóvel, suspendendo-se a Concorrência Pública nº 0042/2007-CPA/SP, cujas propostas serão recebidas até 31/08/2007 e a sua abertura marcada para o dia 06/09/2007, às 14 horas.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, ante a declaração de fls. 32, firmada pela requerente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50.

Insta dizer, também, que a presente medida cautelar foi ajuizada perante este E. Tribunal com fundamento na norma disposta no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil e distribuída a este relator por dependência ao agravo de instrumento 2006.03.00.020040-2.

Os autos foram instruídos de forma deficiente, inexistindo, sequer, cópia da sentença de improcedência do pedido findado nos autos da ação ordinária e do recurso de apelação que a ataca.

Verifico, da consulta ao sistema processual da Primeira Instância, que referida sentença de improcedência manteve o pagamento das prestações na forma em que cobradas pela CEF.

Ausentes a demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, eis que as alegações da requerente são meramente fundadas na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que regula o processo de execução extrajudicial.

Deveras, o referido Decreto-lei tem sua constitucionalidade reconhecida, havendo inúmeros precedentes nesse sentido, dos quais destaco, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088921-4 MCI 5784
ORIG. : 200661000017076 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74

Diga a requerente sobre a contestação ofertada pela CEF, fls. 60/62, e documentação acostada.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089807-0 AG 311782
ORIG. : 200061190221617 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : IRENE VERGA ARAMBUL e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:82/83

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 76, que designou o dia 09/11/2007 para a realização de primeiro leilão, que deverá alcançar lance superior a importância da avaliação e a data de 27/11/2007 para eventual realização de 2º leilão, nos autos da execução fiscal proposta para a cobrança de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente ter proposto ação declaratória que alberga o objeto da presente execução fiscal.

Salienta ter deixado claro que a citada ação visa, tão-somente, um parcelamento judicial, parcelamento esse somente para depositar os valores efetivamente devidos excluindo-se as guias pagas durante esses anos de tramitações de execuções por força de demissões e eventuais ações trabalhistas.

Destaca que na mencionada demanda há expectativa de prolação de decisão quanto aos depósitos.

Aduz que a pretensão constante da demanda declaratória provavelmente será acolhida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Para a garantia da execução, a ora agravante, nos autos da execução fiscal, ofereceu a penhora títulos da dívida agrária (fls. 40/41), os quais exasperariam em muito o crédito exequiando (fls. 22/24). Não há evidência a respeito do acolhimento dos títulos como segurança do juízo.

Também da análise do instrumento destaca-se que os embargos a execução opostos pela ora recorrente foram julgados improcedentes, conforme se destaca da parte da cópia da sentença carreada aos autos às fls. 45/47. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos quanto aos juros moratórios (fls. 48/50).

A recorrente apontou a propositura da aludida ação declaratória no feito executório, com a cópia da petição inicial, e postulou a suspensão da execução (fls. 52/53 e 54/71). Contudo, fundamentadamente, o juízo a quo indeferiu o pedido afirmando que a ação de conhecimento não obsta o prosseguimento do executivo fiscal ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário (fls. 72).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090439-2 AG 312185
ORIG. : 200761000185962 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/144

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 121, que deferiu parcialmente tutela antecipada para obstar a ré, ora agravante, da prática de qualquer ato tendente à conversão em pagamento para quitação parcial do supostos débitos de valores objeto de depósitos realizados pelas empresas autoras - depósitos de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, nos autos da ação declaratória e constitutiva para cumprimento de obrigação de não fazer.

A pretensão formulada na ação proposta pelos agravados, em síntese, é de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que possa autorizar o INSS a exigir recolhimentos de contribuições previdenciárias que ultrapassem ou venham a ultrapassar o teto de 30% dos valores das contribuições vincendas na medida em que as autoras estão efetuando as compensações em 100% dos valores das contribuições vincendas, com valores de crédito de sua titularidade, relativos aos recolhimentos indevidos e declarados de exigência contrária à Constituição da República.

Alega a recorrente a legalidade da conversão em pagamento do depósito prévio sob comentário.

Diz que tal depósito só é devolvido ao depositante caso o julgamento do recurso administrativo lhe favorecer, do contrário deve ser convertido em pagamento, nos termos do art. 126, § 2º, e incisos da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9639/98.

Destaca que a conversão do valor depositado em pagamento parcial não causa nenhum prejuízo as recorridas, caso tenham sucesso na via judicial e tampouco obsta a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bastando para tanto efetuar o depósito complementar de 70%.

Ressalta que a conversão do depósito recursal em pagamento parcial não impede a imediata compensação dos valores convertidos, caso seja declarada, ao final, a improcedência do crédito tributário guereado, sendo, inclusive, desnecessária a utilização da via do precatório.

Ademais a indisponibilidade de recursos financeiros pela não conversão do depósito prévio em pagamento parcial do crédito efetivamente compromete o funcionamento da previdência social, vez que aqueles recursos representam importante fonte de custeio do sistema em testilha.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observe que a decisão recorrida apenas deferiu tutela antecipada para obstar a ré, ora agravante, da prática de qualquer ato tendente à conversão em pagamento para quitação parcial do supostos débitos de valores objeto de depósito de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Acrescente-se que o STF reconheceu a inexigibilidade do depósito prévio sob comentário (ADI 1976).

Ademais, os débitos em discussão encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.097451-5.

Não há que se falar, pois, em utilização dos valores depositados; a uma, porque a exigência veio a ser declarada inconstitucional; a duas, porque, suspensa a exigibilidade, não há que se falar em pagamento.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091862-7 AG 313180
ORIG. : 200661000122091 19 Vr SAO PAULO/SP
200663010840031 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSENEIDE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273

Vistos, etc.

Recebo o pedido de fls. 265/271 como agravo e mantenho a r. decisão de fls. 256/260 por seus próprios fundamentos e nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092828-1 AG 313903
ORIG. : 200761270026390 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : CAIO SERGIO FERREIRA
PARTE R : GERALDO MATTOS SERGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

ADV: JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA - OAB/SP nº 203.271

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81.

Intime-se a advogada Jherusa Mattos Sergio Ferreira (OAB/SP nº 203.271) para que traga aos autos a procuração a ela outorgada pelo agravado Caio Sergio Ferreira.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092945-5 AG 313952
ORIG. : 200561000271146 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : KHALED AHMAD ALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:75

Vistos, etc.

Intime-se a agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão emitida pelo oficial de justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093074-3 AG 314111
ORIG. : 200661000067468 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON ALEXANDRE GRACIANO e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 215/217

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 212/213, que nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira, as parcelas vencidas e, após a quitação destas, as vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores indicados como corretos pelos agravantes, conforme planilha de cálculo elaborada por profissional por eles indicado; como também determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado dia 14/03/2006, e que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que a Tabela PRICE provoca, na sua forma de cálculo, a incidência de juros sobre juros, causando onerosidade excessiva.

Afirmam que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro na aplicação da Tabela PRICE, enquanto que o segundo se vislumbra no risco iminente da perda do imóvel.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores incontroversos, seja obstado ou cancelado o Registro da Carta de Arrematação, sustando seus efeitos, a empresa pública federal se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a não aplicação do Decreto-Lei 70/66 até decisão final. DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 07/08/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 69/80 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 44.711,22 (quarenta e quatro mil e setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 64/68 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente somente 20% (vinte por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2005, ou seja, há 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fl. 78).

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 79).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093270-3 AG 314256
ORIG. : 200761000261885 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
AGRDO : MARCO ANTONIO SOUZA NOGUEIRA
ADV : JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 35.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.093278-8 AG 314261
ORIG. : 200761000229382 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : T D S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO TADEU SALUM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 08/09, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar incidental de sustação de protesto de nota promissória protocolizada sob nº 2007.08.02-0006-5.

Alega o recorrente, em suas razões, que a nota promissória está vinculada a um contrato de empréstimo/financiamento.

Afirma que o aludido contrato se encontra sub judice.

Salienta ser empresa de pequeno porte dedicada ao ramo de indústria e comércio de toldos e coberturas.

Diz ter juntado aos autos documentos que comprovam que parte do valor do título levado a protesto já foram quitados.

Ressalta que o título protestado está atrelado a um contrato repleto de ilegalidades, conforme constatação do expert.

Destaca ter oferecido caução idônea.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi bem fundamentada.

A recorrente sequer carrou aos autos a cópia do aludido contrato de molde a possibilitar o exame a respeito do alegado vício do pacto. Tampouco trouxe os documentos pertinentes a garantia que teria ofertado perante o juízo a quo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093736-1 AG 314514
ORIG. : 200661000109712 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA KURBAUCHE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 61/64, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de autorizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no importe de R\$ 161,41 (cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), bem como para impedir a inclusão do nome da recorrente em cadastro de proteção ao crédito, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual c.c. pedido de revisão de cláusula contratual c.c. revisão de prestação e saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Aduz a recorrente, em síntese, a pretensão de realizar o depósito no valor incontroverso dos encargos contratuais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A recorrente sequer carrou aos autos a cópia do contrato de financiamento,documento necessário para verificar a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093755-5 AG 314532
ORIG. : 200761140063415 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RUBENS ARIEL RODRIGUEZ
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/124.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de ordinária ajuizada por RUBENS ARIEL RODRIGUEZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que a Tabela Price aplicável ao cálculo das prestações constitui anatocismo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, posto que não foram comprovados os requisitos para sua concessão da antecipação de tutela, ao fundamento da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, afastando a pretensão quanto ao pedido para realização do depósito judicial das prestações em atraso, já que os valores ofertados pelo mutuário são superiores aos exigidos pela instituição financeira, por não se tratar do caso previsto no art. 50, § 4º, da Lei 10.931/2004, e, via de consequência, não obistou eventual inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Agravante: RUBENS ARIEL RODRIGUEZ pretende a reforma da r. decisão, ao argumento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, assim como seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, além de que deve ser autorizado o depósito das prestações atrasadas, cujos valores ofertados já estão embutidos dos acréscimos decorrentes da mora.

Pleiteia, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio, seja na jurisprudência majoritária, como no manifesta improcedência do pedido.

Primeiramente, deve ser analisado o pedido de depósito judicial das prestações, posto que os demais pontos são consectários daquele.

Com efeito, o provimento jurisdicional perseguido pelo agravante é desprovido de qualquer utilidade, ao passo que pretende realizar o depósito judicial em valor superior ao exigido pela instituição financeira, para fins de sustar o leilão, o que evidencia a inexistência de eventuais valores controvertidos, que autorizem o pretendido depósito, a teor do art. 50, caput, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"art. 50 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia."

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.



3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o apa relhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Finalmente, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094084-0 AG 314706
ORIG. : 200661000270572 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEMARK CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURIDICA S/C LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO AZEREDO CESAR
AGRDO : ENGMARK LTDA
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 22/23.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ENGEMARK CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURÍDICA S/C LTDA. em face de ENGMARK LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI -, visando a suspensão dos efeitos da concessão e do registro da marca "ENGMARK", n's 823216500 e 823216519 determinando ao INPI que publique tal suspensão, na Revista de Propriedade Industrial, bem como a nulidade da referida marca, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos indispensáveis do art. 273 do CPC para a concessão da tutela pretendida, considerando necessário o pleno estabelecimento do contraditório para dirimir questões conflitantes e que o C.Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido a marca registrada junto ao INPI, não pode a empresa detentora da marca ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito tal registro, a impossibilidade de tal ato diante da formação de título executivo judicial, por meio da sentença judicial transitada em julgado (fls. 11/14).

Agravante: autora sustenta a agravante, em síntese, que o registro da marca "ENGMARK" viola o direito seu anteriormente constituído nos órgãos oficiais de registro como nome de "ENGEMARK" que atua no mesmo ramo de atividade.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que a recorrente não trouxe aos autos cópias de peças obrigatórias que devem instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peça obrigatória à análise do pedido, é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada) :

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094177-7 AG 314852
ORIG. : 200361820589800 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO BENTZVILLER
ADV : MARLI ROCHA DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:58/60

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por ADALBERTO BENTEZVILLER contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face do excipiente, objetivando a cobrança de valores relativos a Taxa de Ocupação em relação aos exercícios de 1995 a 2002, que rejeitou o pedido formulado pelo requerente de inexistência da dívida, já que o imóvel se encontra em área urbano e inscrito como contribuinte municipal, que possui alvará de habitação, alegando incompetência da exequente para o lançamento, sustentando a prescritibilidade dos valores em execução, ao fundamento de que a incidência do IPTU não afasta a cobrança da taxa de ocupação, pois ambos têm distintos fatos geradores, autorizando o prosseguimento da execução, deferindo requerimento da excepta de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls.51/52).

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão, sob os mesmos argumentos ora transcritos..

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Verifico que o agravante, quando da interposição do presente recurso, deixou de juntar aos autos as guias DARF, devidamente autenticada pela instituição bancária habilitada como prova do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno e de recolhimento das custas.

A regularidade do preparo é requisito indispensável à admissibilidade e conhecimento do recurso, acarretando a pena de deserção a infração a tal exigência, a teor do artigo 511 do Código de Processo Civil.

A embasar esse entendimento, a lição dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, pág. 908, nota 8, referente ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

8. Preparo. Pressuposto de Admissibilidade. O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)".

Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica desta E. Corte, conforme seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO

1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.

2. O artigo 511, caput, do CPC, dispõe que, no ato da interposição do recurso, deverá o recorrente comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

3. No caso em exame, em razão da alteração do valor atribuído à causa, houve recolhimento de custas complementares equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor máximo a ser recolhido.

4. Não tendo havido o recolhimento integral das custas de preparo por ocasião da propositura da ação nem a comprovação do preparo da apelação, correta a decisão que considerou deserto o recurso.

5. Inaplicável o artigo 511, § 2.º, do Estatuto Processual, vez que não ocorreu insuficiência do recolhimento do preparo, mas sim ausência do mesmo.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 185918 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJ de 16/07/2007 - pág. 374).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS DE PREPARO E DESPESAS EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.589/96 E RESOLUÇÕES Nº 184/97, 148/97 E 155/99 - DESERÇÃO.

- Deserção é penalidade imposta ao recorrente que deixa de efetuar o preparo, efetua o preparo a destempe ou de modo irregular.

- O recolhimento de custas de preparo do agravo foi efetuado em desacordo com o determinado na Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 184/97, 148/97 e 155/99.

- Agravo regimental improvido". - (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 110573 - Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJ de 29/11/2000- pág. 517) - grifei.

Ademais, não há possibilidade da agravante juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, uma vez que, nos termos do caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser realizada no ato da interposição do recurso, pelo que, não verificada tal comprovação nesta ocasião, preclui a oportunidade para tanto.

Recorro novamente aos ensinamentos dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, constantes da obra a que já nos referimos, na pág. 877, nota 8, referente ao artigo 511 do Código de Processo Civil:

"8. Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L. 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante de preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. (...)"

Assim, a falta de autenticação bancária nas guias DARF, comprovando do regular recolhimento do preparo, e não havendo nos autos requerimento e nem concessão da Assistência Judiciária Gratuita acarreta a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094189-3 HC 29607
ORIG. : 9400000273 A Vr RIO CLARO/SP 9400082135 A Vr RIO CLARO/SP
IMPTE : NELSON TAVOLIERI FERREIRA
PACTE : PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN
ADV : NELSON TAVOLIERI FERREIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

DECISÃO.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Nelson Tavolieri Ferreira em favor de PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal Federal do Fórum da Comarca de Rio Claro - SP, consistente na decretação da prisão civil do paciente sob a alegação de inobservância das obrigações assumidas com o encargo de fiel depositário.

Segundo consta da presente impetração, o paciente, depositário judicial, desapareceu sem deixar endereço certo, obstando a imediata apresentação do bem sob sua guarda e, com isso, causou um retardo no prosseguimento da execução, frustrando o pleno exercício da atividade jurisdicional.

Diante desses fatos, foi decretada a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante alega, em suma, que o paciente mudou-se para a cidade de Ipeúna, que dista cerca de 15 Km de Rio Claro (comprovante de residência à fl. 109) e, inadvertidamente, não informou seu novo endereço ao juízo, pois ambas as cidades pertencem à mesma Comarca. Aduz que o paciente está na guarda do bem constrito e o apresentará quando determinado, todavia, não o faz em razão da decretação de sua prisão.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto e, no mérito, pugna-se pela confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão provisória da execução do mandado de prisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o paciente pudesse providenciar a entrega do bem, indicar sua exata localização ou realizar depósito de seu valor correspondente, perante o juiz sentenciante (fls. 17/18).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/34 e às fls. 43.

O Parquet Federal, em parecer da lavra de seu ilustre representante, o Procurador Regional da República - Dr. Ademar Viana Filho, opina pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente writ.

É o breve relatório. Decido.

A presente impetração perdeu objeto.

Foi determinada, em sede de medida liminar, a suspensão do mandado de prisão para que o paciente pudesse apresentar o bem em questão. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente apresentou o bem, cumprindo sua obrigação.

Sendo assim, restou superado o alegado inadimplemento do depositário, evidenciando-se a perda de objeto deste feito, motivo pelo qual julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094670-2 MCI 5845
ORIG. : 200261140019726 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31/32

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental ao recurso de apelação n 2002.61.14.001972-6, ajuizada por HELENICE VALERO NEILLA JORGE e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação realizada em 17 de setembro de 2007, decorrente da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66, e, alternativamente, a anulação do registro da Carta de Arrematação, sob o argumento de que não foram observados os requisitos descritos na referida legislação, pugnando, ainda, pela sua inconstitucionalidade.

Aduz, ainda, que o recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos principais está pendente de julgamento, mas que, mesmo tendo sido recebido em ambos os efeitos, a instituição financeira efetuou a adjudicação do imóvel.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

Num exame superficial, único permitido nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iure.

A questão colocada apesar de necessitar de comprovação de inobservância dos requisitos elencadas no Decreto-Lei 70/66, não há como exigir do autor a produção de prova negativa.

Contudo, deve se levar em conta que o próprio mutuário admite a inadimplência perante as obrigações assumidas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além de não manifestar a intenção de transacionar com a instituição financeira, motivo este suficiente a derrubar a tese da ausência de notificação dentre outras providências previstas legalmente, o que restou comprovado na inicial.

Portanto, ainda que presente o interesse de agir, o autor não logrou demonstrar a plausibilidade do aparente direito invocado.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se a ré, para que, em querendo, apresente contestação no prazo legal.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094781-0 MCI 5846
ORIG. : 200661000232534 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VANDERLY BORGES DE SOUZA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90/91

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada nesta E. Corte por Vanderly Borges de Souza contra a Caixa Econômica Federal, visando seja suspenso o leilão extrajudicial do imóvel financiado pela CEF ao requerente, com primeira praça marcada para 15/10/2007, ou, se ocorrido, suspensa a emissão da carta de arrematação.

Alega que adquiriu o imóvel em fevereiro de 2002 e que se encontra em mora em razão de dificuldades de ordem financeira, não tendo obtido junto à CEF adequar o financiamento à realidade da renda familiar.

Diz que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que o agente financeiro não cumpriu com as formalidades exigidas para promover a execução extrajudicial.

Aduz que para a execução é necessário que o título extrajudicial seja líquido, certo e exigível e que, estando em curso ação ordinária de revisão contratual, torna-se necessário quantificar o montante da dívida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, anoto que a medida cautelar foi aforada diretamente nesta E. Corte ao amparo do disposto no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil eis que a requerente interpôs recurso de apelação da sentença que lhe foi desfavorável, fls. 70/87.

A cautelar, porém, não merece prosperar; faltam-lhes os indispensáveis pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris na medida em que a requerente fundamenta suas razões exclusivamente na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que rege a execução extrajudicial.

Insta dizer que o contrato de mútuo foi pactuado na modalidade SACRE, descabendo a alegação de reajustes de parcelas em desacordo com contrato.

Ante o exposto, inexistente a demonstração de irregularidades no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, ausentes os pressupostos essenciais das cautelares e reconhecida pelos Tribunais a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, indefiro a inicial com amparo no disposto no artigo 295, III e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência do interesse processual de agir da requerente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094781-0 MCI 5846
ORIG. : 200661000232534 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VANDERLY BORGES DE SOUZA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107

Fls. 96/104. Vistos nesta data.

Pugna o requerente "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a reconsiderar a r. decisão de fls. que indeferiu o pedido de liminar."

Contudo, observo que a decisão mencionada, fls. 90/91, indeferiu a inicial da presente medida cautelar com fulcro no art. 295, III, do C.P.C., e os argumentos expendidos na manifestação de fls. 96/104 não têm o condão de atacar aqueles contidos na decisão em tela, razão pela qual fica a mesma mantida.

Intimem-se e, após a formalidades de praxe, apensem-se os autos à apelação cível nº 2006.61.00.023253-4.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094970-3 AG 315486
ORIG. : 200761040050411 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SEBASTIAO OTACILIO DE CARVALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/51.

Vistos em decisão.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, visando à correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por SEBASTIAO OTACILIO DE CARVALHO contra a Caixa Econômica Federal, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do disposto no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, em face de sentença que reconheceu a existência de acordo extrajudicial firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC nº 110/2001, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. (fls. 46)

Agravante: SEBASTIAO OTACILIO DE CARVALHO pretende a reforma da decisão agravada, alegando em síntese que seu recurso deve ser recebido, tendo em vista que não está se insurgindo contra a validade do termo de adesão previsto na LC 110/01, mas contra a ausência nos autos do documento que comprova o acordo firmado entre as partes.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A sentença está fundamentada com base na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

E, o MM Juízo a quo deixou de receber o recurso de apelação com base no § 1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil (parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.276/06), pois entendeu que a sentença estava em conformidade com a referida súmula.

No entanto, a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o "termo de adesão" assinado pelo agravante, documento imprescindível para comprovar o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/2001, apenas informou a existência do referido acordo, juntando extratos da conta vinculada do FGTS, que não são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, tendo em vista que não demonstram a concordância do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré, sendo que caberia à agravada provar a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAG. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar o recebimento da apelação pelo MM. Juízo a quo, até o final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.097083-2 AG 316860
ORIG. : 200761000066699 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA
AGRDO : JOSE PIRES OLIVEIRA DIAS NETO
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/117.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determinasse a autoridade impetrada a transferência do imóvel descrito na inicial para o nome do impetrante.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, ao fundamento, em síntese, de que restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos.

Contudo, indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto à remessa dos autos ao TRF3, a teor do art. 475, § 1º do CPC, que exime a remessa oficial, desde que o valor da causa não supere sessenta salários mínimos.

Agravante: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, em síntese, que, conforme preceitua o § único do art. 12 da lei 1.533/51, a sentença que conceder o mandado deve ser submetida ao reexame necessário, uma vez que é condição de eficácia da sentença proferida e, não sendo os autos submetidos à análise da Superior Instância, os efeitos da decisão não serão produzidos e, conseqüentemente, não haverá trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

O feito merece ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o parágrafo único, artigo 12, da Lei 1.533/51:

"art. 12.....

(...)

Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

Assim, a sentença concessiva de segurança, confirmando a liminar, sujeita-se ao reexame necessário que devolve toda a matéria decidida ao tribunal ad quem e impede trânsito em julgado antes de sobre ela pronunciar-se a Instância Superior.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir colaciono um dos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA . CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51). PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), não se aplicando em tal hipótese as disposições dos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 475 do CPC, na redação introduzida pela Lei 10.352/2001.

2. Assim, a r. sentença deve ser apreciada em sede de reexame necessário, visto que a regra especial prevalece sobre a nova disciplina introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001.

3. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que, ali, seja apreciada a sentença, em reexame necessário.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723469. Processo: 200500204282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711305 . Fonte DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:245. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)".

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.097424-2 AG 317153
ORIG. : 200761240011437 1 Vr JALES/SP
AGRTE : SUPERFRIGO IND/ E COM/ S/A
ADV : REINALDO CORREA DA SILVA MEYER
AGRDO : AGRO CARNES ATC LTDA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : AILTON BENEDITO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 165/166
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERFRIGO IND/ E COM/ S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 157/158, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP indeferiu a liminar em sede de embargos de terceiro em que objetiva a liberação dos bens de sua propriedade seqüestrados nos autos nº 2006.61.24.001666-2. Sustenta a agravante que o pedido foi indeferido ao fundamento de que "os embargos teriam caráter genérico, tendo em vista que a embargante e ora agravante não teria descrito com precisão quais bens constritos que deveriam ser liberados da medida judicial de seqüestro." (fls. 04/05). Requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Ao contrário do que sustenta a agravante, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos: "O excelente trabalho policial dando conta da confusão patrimonial de todas as pessoas envolvidas, já seria o bastante para indeferir a pretensão liminar da embargante. Outrossim, o contrato de arrendamento de frigorífico juntado nos autos tem como uma das testemunhas o Sr. Adilson de Jesus Scarpante (um dos tantos envolvidos nesta operação), o que coloca o negócio jurídico - pelo menos nesse juízo preliminar - sob aparência de negócio jurídico simulado. Por outro ângulo, assiste razão ao i. representante do Ministério Público Federal, quando nos mostra que a embargante não aponta exatamente quais são os bens que pretende levantar, transformando, portanto, o objeto da liminar em incerto e indeterminado." (fl. 158).

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão. Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se os agravados para contra-minuta.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.097761-9 AG 317350
ORIG. : 200061000288045 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
AGRDO : JUDITE SOARES SILVEIRA
ADV : CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 156, que indeferiu pedido de fls. 154/155 visando nova remessa ao contador para a elaboração do cálculo com a expressa menção da aplicação do Provimento 26 na correção monetária da conta vinculada, independentemente do saque realizado, a teor do decidido na sentença (fls. 54).

Alega a recorrente ter cumprido a obrigação de fazer, juntando aos autos os créditos efetuados em conta vinculada incluindo juros de mora e correção monetária pelo critério do Provimento 26 do CG-JF.

Diz que a recorrida não concordou com os cálculos e os autos foram enviados para a Contadoria Judicial, que procedeu aos cálculos com os critérios de correção monetária do FGTS, sem qualquer lastro nas decisões judiciais proferidas nos autos.

Afirma que o juízo a quo acabou por julgar novamente a demanda, desrespeitando os postulados básicos da coisa julgada material.

Ressalta a existência de fumus boni iuris, visto que a decisão se afasta das disposições contidas na própria decisão transitada em julgado. Salienta que o periculum in mora está igualmente configurado, após o depósito na conta vinculada do fundista, referente às diferenças de correção monetária determinadas pelo magistrado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente fls. 124, 128 e 147/148, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097854-5 AG 317492
ORIG. : 200461040137424 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RENATO MOTTA FERRER
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/46
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MOTTA FERRER em face da decisão reproduzida na fl. 41, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP não recebeu a apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 27, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

E, nos termos do parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, se a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de primeira instância não receberá a apelação interposta.

Contudo, no caso dos autos, o agravante requer diferença de correção monetária quanto a índice não abrangido pelo enunciado da Súmula nº 252, conforme petição reproduzida na fl. 28 e apelação nas fls. 34/40: fevereiro de 1989.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão relativa ao não recebimento do recurso nos termos do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, analise os demais pressupostos recursais da apelação da parte autora.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para contra-minuta.
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.098050-3 AG 317625
ORIG. : 200761210001648 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : MARCELO DOS SANTOS e outros
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167.

Vistos, etc.
Verifico que não foi comprovado no instrumento deste agravo o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Assim, intimem-se os agravantes para que complementem o preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.098544-6 AG 317916
ORIG. : 0006402119 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHHELL
AGRDO : ANTONIO DE FREITAS MAIA
ADV : PAULO ANDRE SA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104, que indeferiu pedido formulado no sentido de que a indenização fique condicionada ao registro da servidão, nos autos da ação de constituição de servidão de passagem.

A ação tem por objeto a construção da linha de transmissão Interlagos-São Roque, na gleba LT 173/89, com área de 3,1611, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal 87.690.

Diz que as servidões administrativas constituídas sobre imóveis devem ser registradas.

Afirma que o art. 34, do Decreto-lei 3365/41 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 167, inciso I, item 6, da Lei de Registros Públicos.

Ressalta que a jurisprudência do STJ não veda que o juiz condicione o levantamento da justa indenização ao registro da servidão/desapropriação, junto ao Cartório de Imóveis.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para obstar o levantamento de quaisquer valores antes do exato e estrito cumprimento do art. 34, do Decreto-lei 3365/41.

DECIDO.

Tenho que o expropriante tem a prerrogativa de realizar o registro de sua servidão uma vez depositado o valor da condenação.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098601-3 AG 317966
ORIG. : 200761190027601 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
AGRDO : ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LT-
DA
ADV : PATRICIA GUANCIALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/46, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade do recurso administrativo.

Alega a recorrente, em suas razões, que o depósito sob comentário é um pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099196-3 AG 318311
ORIG. : 200561140025715 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e
Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/73

Vistos.

Decisão agravada: proferida em sede de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - em face de TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA., indeferiu o pedido de substituição de penhora e acolheu o requerido pela exequente deferindo o reforço de penhora e determinando a expedição do mandado. (fls. 14).

Agravante: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. sustenta, em síntese, que a soma dos valores dos bens já penhorados são suficientes para garantir o valor cobrado no caso em tela, não havendo, portanto, que se falar em reforço de penhora, sob pena de configurar excesso de constrição.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que a agravante, quando da interposição do presente recurso, deixou de comprovar o recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, conforme exige o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inadmissível o julgamento do presente agravo por não ter sido comprovado, quando da sua interposição, o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno. Ademais, o fato de, posteriormente, a agravante ter juntado aos autos o comprovante de pagamento das aludidas verbas não afasta a irregularidade, uma vez que, nos termos do caput do artigo 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser realizada no ato da interposição do recurso, pelo que, não verificada tal comprovação nesta ocasião, preclui a oportunidade para tanto.

Vejamos os ensinamentos dos Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, constantes da obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, RT, 2003, na pág. 877, nota 8, referente ao artigo 511 do Código de Processo Civil: "8. Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante de preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. (...)"

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.099384-4 AG 318515
ORIG. : 200761000221840 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146/147

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/20, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de obstar a inclusão dos nomes dos ora recorrentes em cadastros de proteção ao crédito, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo - Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegam que dois autores são fiadores do contrato de mútuo. Sustentam que neste pacto foram aplicadas taxas ilegais de juros - Tabela PRICE ou Sistema de Amortização Francês de Atualização. Salienta que demonstra mediante planilha a discrepância do valor cobrado.

Ressalta que o CDC e legislação específica prevêem a obrigação da recorrida de apresentar as faturas discriminadas de todo o período da vigência do contrato com os valores especificados a fim de tornar claro o valor real devido.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o cancelamento da negativação dos nomes dos recorrentes, já efetivada junto às instituições de proteção ao crédito, tais como SCPC e o SERASA, bem como impedir a adoção de quaisquer atos tendentes à restrição dos nomes e crédito por conta do contrato em questão.

DECIDO.

Considerando a natureza da avença questionada, tenho que tal inclusão, prima facie, não deve se dar no curso da demanda.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. FIES. INSCRIÇÃO NO CADIN, SERASA, SPC. INADEQUAÇÃO EM PRINCÍPIO. DÍVIDA EM LITÍGIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. No curso de ações ordinárias revisionais, consignatórias, etc, a jurisprudência indica que se abstenha o credor de incluir o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, como CADIN, SERASA, SPC, até o processamento final das demandas, por meio do qual pretende discutir os valores cobrados pelo agente financeiro.

2. "Na linha da orientação da Segunda Seção, estando a dívida em litígio, inadequada, em princípio, a inscrição do devedor nos cadastros de controle de crédito. (RESP nº 212768/CE, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da decisão 06/08/2002, publicada no DJ em 02/09/2002, p. 192). Precedentes do STJ.

3. Desprovimento do recurso."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200704000256372/RS - Terceira Turma - Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 03/10/2007)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099626-2 AG 318683
ORIG. : 200060020021457 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : MARISE SALDANHA RODRIGUES KAYANO
ADV : ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31

O agravo de instrumento é recurso de aplicação no processo civil, descabendo sua utilização na seara penal, caso destes autos.

Em decorrência, com amparo no que dispõem os artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099645-6 AG 318614
ORIG. : 200761000297004 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118/122, que deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.840.093-7, nos autos da ação anulatória de débito fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não houve decadência.

Sustenta que não houve decadência, nos termos do art. 45, da Lei 8212/91.

Diz que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos estabelecido no CTN não é norma geral de Direito Tributário e pode ser alterado por lei ordinária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O juízo a quo apreciou adequadamente o pedido formulado e deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, decisão esta que não encerra caráter exauriente.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099724-2 AG 318742
ORIG. : 200761030068765 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GENIVAL DE SOUZA NEVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 145/147

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 119/136, que nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito das parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores indicados como corretos pelo agravante, conforme planilha de cálculo elaborada por profissional por ele contratado; e a suspensão do pagamento das parcelas vencidas até decisão final, assim como a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial, o registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo o agravante na posse do imóvel, e se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

Alega o agravante que os atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, contrariam a Constituição Federal, possibilitando a Caixa Econômica Federal - CEF de promover a expropriação extrajudicialmente, mesmo estando o contrato sub judice, caracterizando assim perigo de dano irreparável e elemento suficiente para suspensão dos efeitos do procedimento, independentemente de qualquer vício.

Afirma que a instituição financeira descumpriu os requisitos para a execução extrajudicial, não notificando o resultado do leilão e conseqüentemente não conferindo ao mutuário o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme previsão expressa no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Enfatiza a inadmissibilidade da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista a revisão judicial das cláusulas do contrato firmado.

Entende que a reforma da decisão atacada não trará prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, ato este não irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, além do fato do imóvel estar a ela hipotecado como garantia da dívida.

Requere a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitada em primeira instância.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, entendo que o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 01/06/2006 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deveria ser amortizado em 204 (duzentos e quatro) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 108/109 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006, ou seja, há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Com efeito, o que se verifica é a existência de apenas uma parcela quitada e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 26ª, I, a - fl. 102).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Destarte, as simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.



Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, neste agravu, e o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entende correto, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I. São Paulo, 23 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099793-0 AG 318796
ORIG. : 200761000285671 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO e outro
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/55
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco Novo e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 43/46, em que o Juiz Federal da 14.ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada, em que os autores pretendiam a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, como consta na fl. 43, sendo isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos. Requerem a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: "Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravu regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30). "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22). Ao menos em juízo prefacial, as razões do agravo não são suficientes para afastar os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, de sorte que indefiro efeito suspensivo ao agravo. Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Em substituição processual

PROC. : 2007.03.00.100465-0 HC 30102
ORIG. : 200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 88/90
LIMINAR
Descrição Fática: Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada "Operação Kolibra". Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano. O ora paciente é apontado como sendo a pessoa que dirige toda a ação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. No presente feito, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 12, caput, c.c 18, I, todos da Lei 6.368/76 e, ainda, artigo 29, do Código Penal.

Impetrantes: Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo tramita perante a Justiça Federal quando não há indícios da internacionalidade do tráfico, motivo pelo qual estaria configurada a incompetência absoluta desse Juízo, tendo, nesse caso, a Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento da ação. Aduzem ainda que, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal, todos os atos judiciais e processuais praticados são nulos, inclusive o decreto de prisão preventiva emanado em desfavor do paciente. Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine a suspensão do processo criminal nº 2007.61.81.005126-2, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a nulidade de todos os atos judiciais e processuais praticados, inclusive o decreto de prisão preventiva emanado em desfavor do paciente, e, ainda, seja determinada a remessa dos autos à Justiça Comum. É o breve relatório. Decido. Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada. O paciente foi preso preventivamente, em 30 de janeiro de 2007 em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", pois, de acordo com a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte da quadrilha supracitada agindo para a concretização dos crimes já descritos. O Delegado da Polícia Federal aponta o ora paciente ("SHEIK") como um dos responsáveis pelo tráfico internacional de drogas, com sede nas cidades do interior de São Paulo, mais especificamente em Jundiaí, tido como uma pessoa autoritária e violenta, tendo contatos com colombianos e bolivianos que lhe fornecem a droga para que possa vendê-la. A prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados decorreu de representação da autoridade policial após intensa investigação na qual restou demonstrada a apreensão de mais de 3 (três) toneladas de cocaína, em várias partes do Brasil e do exterior, além da apreensão de considerável quantidade de dinheiro em espécie, aeronaves e veículos. A Polícia Federal utilizou-se da denominada "ação controlada" e de interceptações telefônicas que comprovariam o elo entre os investigados. (Informações que constam do HC 2007.03.00.032795-9). Desse modo, presentes fortes indícios de internacionalidade, não prosperam as argumentações da defesa. Sendo assim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.100625-7 AG 319273
ORIG. : 200161000157824 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONICA CASSIAS ABDUCH MONTI ROLIM
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MOACIR OLIVEIRA MARQUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65
A Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne aos processos protocolizados diretamente nesta Egrégia Corte, caso dos presentes autos, o porte de remessa e retorno deve ser recolhido mediante a apresentação de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com a utilização de código da receita 8021 no campo 04 (quatro). Entretanto, compulsando os autos e considerando a certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (fl. 60), verifico que a agravante recolheu o porte de remessa e retorno no código 5762, o qual deve ser utilizado para recolhimento de custas judiciais na Justiça Federal de 1ª Instância. Por conseguinte, proceda a agravante ao recolhimento do porte de remessa e retorno da forma correta, observando o disposto na Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, inclusive no que diz respeito ao nome da parte e número do processo (campo 01), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. P.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100698-1 AG 319459
ORIG. : 200161000247722 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : MANOEL BAYARD D ARRIAGA LUCAS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118
O ato judicial combatido foi publicado em 09/11/07 e o recurso interposto em 21/11/07 e, portanto, a destempesto. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade. P.I. São Paulo, 29 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100699-3 AG 319460
ORIG. : 200661000260797 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : AGNALDO JOSE DA SILVA
PARTE R : ABILIO JOSE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119
O ato judicial combatido foi publicado em 09/11/07 e o recurso interposto em 21/11/07 e, portanto, a destempesto. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade. P.I. São Paulo, 29 de novembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101086-8 AG 319758
ORIG. : 200761080096471 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DANIELI ROSA
ADV : TATIANA DA PAZ CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27.
Vistos, etc.
Decisão: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DANIELE ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e a exclusão imediata de seu nome dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a inclusão foi feita indevidamente pela requerida, já que nada deve à mesma, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, pois, apesar de ter recolhido a importância de R\$ 1.154,93 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de pagamento da dívida, não demonstrou o valor originário da obrigação, nem se obteve algum desconto concedido pela instituição financeira (fls. 22/23). Agravante: a requerente pretende a reforma da decisão sob os mesmos argumentos ora transcritos. Relatados. Decido. O objeto do presente recurso cinge-se sobre o indeferimento liminar da exclusão do nome da requerente do banco de dados do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Observo que a agravante não demonstrou a grave lesão ou prejuízo de difícil reparação gerados pela decisão agravada, de modo a enseja a formação do instrumento e a apreciação imediata do recurso. Ademais, a recorrente não requereu a suspensão, antecipadamente, dos efeitos da decisão agravada. De tal modo e por estas razões, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, Intime-se, Publique-se, remetendo-se os autos à origem. São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.101089-3 AG 319720
ORIG. : 200761000273498 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:431/432
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 17/22, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Fundação Visconde de Porto Seguro deferiu a liminar pleiteada com vistas a garantir o recebimento de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão. Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa tem previsão legal, a qual deve ser respeitada. Sustenta que a exigibilidade do aludido depósito nada mais é do que um pressuposto processual para o desenvolvimento de um recurso dirigido à segunda instância administrativa, o qual não fere direitos e princípios assegurados pela Constituição Federal. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.
A disciplina contida no artigo 93, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 (atual § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998), ao obstar o livre direito do particular recorrer à instância administrativa superior, caso não efetue o depósito exigido, colide com o dispositivo constitucional do direito de petição, bem como não se compatibiliza com o princípio constitucional da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), em virtude do notório cerceamento desse direito.

Nesse sentido, em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Pois bem. Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho que é inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

PI.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101425-4 AG 319878
ORIG. : 200761000272615 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE WIRTHMANN e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 179/181
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene Wirthmann e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 44/46, em que a Juíza Federal da 7.ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, cumulada com revisão contratual, indeferiu pedido de antecipação de tutela, em que as autoras pretendiam a sustação da execução extrajudicial do imóvel, com a consequente suspensão do registro da carta de arrematação, bem como a autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos.

As agravantes são beneficiárias da justiça gratuita, como consta nas fls. 173/174, sendo isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada.

Primeiramente destaco que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição do recurso, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Verifico que não consta nos autos a comprovação de depósitos dos valores devidos.

No presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que justifiquem a concessão da tutela antecipada.

Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência às agravantes. Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.101448-5 HC 30172
ORIG. : 200760020050324 2 Vr DOURADOS/MS
200760020049231 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JOSE ALEX VIEIRA
PACTE : ODINEI BAVARESCO PRESOTTO reu preso
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 329/330

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Odinei Bavaresco Presotto, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS que, nos autos nº 2007.60.02.005032-4, indeferiu pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido às fls.276/277.

Informações da autoridade impetrada às fls.292/327, no sentido de que foi acolhido pedido de reconsideração acerca daquele decisum, para conceder a liberdade provisória com fiança ao paciente, caução que restou recolhida, expedindo-se alvará de soltura em favor do indiciado, ora paciente.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101524-6 AG 319957
ORIG. : 200761000310800 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A
ADV : NELSON MASSINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/149.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental nº 2007.61.00.031080-0, impetrada contra ato do Chefe do Serviços de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - São Paulo - Sul.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio relativos aos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 35464.003866/2006-01, 35464.003867/2006-48, 35464.003868/2006-92, 35464.003869/2006-37, 35464.003870/2006-61 e 35464.003871/2006-14.

A agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pois a não-exigência do depósito prévio despoja o crédito tributário das garantias legais que o protegem; requer, destarte, seja deferido efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consequência da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.
Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão.

Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.



Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucentes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas whishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual a agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101856-9 AG 320254
ORIG. : 200761000311177 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO DE NADAI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/57.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MARCELO DE NADAI e outro em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelo qual se objetivava a autorização para o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores que os mutuários entendem corretos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que os recorrentes não instruíram o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia na íntegra da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada. Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.101911-2 HC 30205
ORIG. : 200760040009421 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : WALTER MENDES GARCIA
IMPTE : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
PACTE : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : WALTER MENDES GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 171/172

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Fábio Luiz Pereira da Silva, ora sob custódia no 6º Batalhão da Polícia Militar de Corumbá/MS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em virtude de representação da autoridade policial.

Sustenta o impetrante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da prisão cautelar. Aduz, ainda, a ausência de indícios de autoria, bem como a inexistência de manifestação do Ministério Público Federal anteriormente à decretação da prisão preventiva. Pugna, in limine, pela concessão de liberdade provisória.

A autoridade coatora prestou informações nas fls. 150/168.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

O exame da culpabilidade ou não do paciente implica exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda a apreciação de prova afeta ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ademais, a decretação da prisão preventiva prescinde de prévia oitiva do Ministério Público Federal, bastando a sua ciência posterior, o que ocorreu no caso dos autos (fl. 61).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.102162-3 AG 320493
ORIG. : 200761220021050 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA -EPP
ADV : MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARINALVA DOS SANTOS LEITE FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 370

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 horas, promova a juntada de cópia da procuração outorgada pela pessoa jurídica ao seu patrono, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.102259-7 AG 320623
ORIG. : 199961170068866 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ANTONIO EVARISTO MAROT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CART BOLSAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 80

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.102509-4 AG 320853
ORIG. : 200461100007606 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30/32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 25, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação monitoria, indeferiu pedido para que se procedesse a consulta, através do sistema BACEN-JUD, sobre os ativos financeiros da ora agravada e que fossem penhorados valores suficientes para quitação de seu débito, ao fundamento de que a quebra do sigilo bancário é medida extrema, cabendo à parte autora comprovar que esgotou todos os meios para encontrar bens passíveis de penhora.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação monitoria que foi julgada procedente, obtendo então título executivo judicial, e que diante da ausência de informação a respeito de eventuais bens da devedora, deve ser deferido o pleito de penhora on line de eventuais ativos existentes em seu nome, nos termos do que dispõe o artigo 655-A do Código de Processo Civil.

A documentação que acompanha as razões recursais não indica que a agravante tenha ao menos tentado envidar esforços no sentido de localizar bens da agravada.

A possibilidade de realização de penhora on line é admitida pelo STJ após esgotadas as diligências ordinárias no sentido de encontrar bens passíveis de penhora:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

A quebra de sigilo bancário também tem sido admitida em caráter excepcional por esta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão do Magistrado que determina a quebra de sigilo bancário e fiscal e consequentemente a expedição de ofícios para repartições e órgãos públicos com o intuito de localizar o devedor e bens de sua propriedade passíveis de penhora deve ser tida como medida extrema, adotada somente nos casos em que outros meios utilizados para tal escopo restarem ineficazes.

II - A exequente não reuniu elementos que justificassem a necessidade de requisição pela via judicial de informações acerca do paradeiro do executado e de seu patrimônio, vez que não restou evidenciado o esgotamento dos meios hábeis para atingir tal finalidade.

III - Citação por edital.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.096084-2, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 15/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 401)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. A agravada pessoalmente, no endereço de fl. 26, em razão de seu não comparecimento em juízo até a prolação da sentença (fl. 28). Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.102602-5 AG 320899
ORIG. : 200761200057505 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ARADENT COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

O presente recurso foi protocolado na Justiça Federal de Araraquara em 03/12/2007 e a decisão agravada, reproduzida às fls. 42, foi publicada no Diário da Justiça de 11/09/2007.

À evidência, o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, caput, para a interposição de agravo de instrumento não foi observado.

Ante o exposto, com amparo no que dispõem os artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102625-6 AG 320914
ORIG. : 200761000308877 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:153/155

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de medida cautelar ajuizada por WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação, assim como para que a CEF se abstivesse de encaminhar os nomes dos mutuários aos órgãos de proteção ao crédito e de vender e transferir o imóvel a terceiros, indeferiu a liminar, ao fundamento de que o Decreto-lei 70/66 que prevê a execução extrajudicial não padece de constitucionalidade, ademais, o contrato celebrado pelas partes prevê o Sistema de Amortização SACRE que, em tese, não acarreta prejuízo aos mutuários, haja vista a diminuição dos valores das parcelas e não consta, por meio de prova documental, que o mesmo não esteja sendo observado pela CEF (fls. 117/120).

Agravante: mutuários sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar, diante da inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, além do descabimento da oposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso.

As razões de insurgência dos agravantes giram em torno da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, no seu entender e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, já foi declarada a constitucionalidade do referido ato extraprocessual pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

Sendo assim, embora esteja presente, in casu, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Finalmente, no que pertine à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.102934-8 AG 321079
ORIG. : 200361820078313 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : HORTENCIA CONCRETO LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:106

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra HORTÊNCIA CONCRETO LTDA, objetivando receber judicialmente valores relativos ao laudêmio, que indeferiu pedido de conversão em renda dos valores depositados em juízo em garantia da execução, ao fundamento de que, apesar dos embargos à execução apostos pela executada ter sido julgado improcedente, ainda pendente de julgamento por esta Corte em grau de recurso, não havendo prejuízo à exequente, uma vez que a execução se encontra garantida por depósito judicial (fls. 103).

Agravante: a exequente pretende a reforma da decisão, ao argumento de que a execução de título extrajudicial é definitiva, sendo pacífico prosseguimento da execução nos casos em que os embargos executórios julgados improcedentes pendam de recurso, conforme Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados. Decido.

O objeto do presente recurso cinge-se sobre a possibilidade ou não da conversão em renda do depósito judicial e prosseguimento da execução, após a improcedência dos embargos declaratórios pendente de recurso.

Observe que a agravante não demonstrou a grave lesão ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação gerados pela decisão agravada, de modo a ensejar a formação do instrumento e a apreciação imediata do recurso. Ademais, com bem mencionado pelo juízo de primeiro grau, não haverá prejuízo algum à exequente, já que a execução está garantida por valores depositados judicialmente.

De tal modo e por estas razões, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, Intime-se, Publique-se, remetendo-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.103106-9 AG 321201
ORIG. : 199903990497737 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9815015125 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ISABEL NOLASCO SUDRE e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214/215

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL NOLASCO SUDRE e outros, em face da decisão reproduzida na fl. 210, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela agravada.

Os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, como consta na fl. 22, sendo isentos do recolhimento das custas processuais.

A elaboração de cálculo aritmético para liquidação do crédito deve ser realizada pelo exequente de acordo com os termos disciplinados pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para contratação de perito contábil.

Entretanto, em caso de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá o juiz deferir os serviços da Contadoria Judicial, conforme o § 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR À MP 2.180-35/01. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício, pelo que nada obsta que as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tenham entendimento contrário ao adotado na eg. 1ª Turma.

2. Quando a determinação do valor da condenação depender tão-somente de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo, não se podendo imputar ao executado eventuais despesas com perito contábil contratado para essa finalidade, diante da ausência de disposição legal.

3. Sendo o credor litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, lhe é permitido utilizar a contadoria judicial, conforme estabelecido expressamente no § 2º, do art. 604, do CPC.

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a regra insere no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180/35/01, que prevê o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, somente incide no caso de oposição de embargos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 20030084104-9/RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004, p. 317).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103479-4 AG 321482
ORIG. : 9700000200 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA

AGRDO : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neomatic Mecânica de Precisão LTDA em face das decisões reproduzidas nas fls. 22, verso, e 108, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Mairinque/SP determinou a transferência dos valores bloqueados e a expedição de guia de levantamento em favor do exequente.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, a recorrente sustenta, em síntese, que jamais deixou de cumprir o artigo 475-J, § 2º, do CPC, mesmo porque não se aplica ao feito; o valor apresentado não foi sujeito à conferência através da contadoria judicial; a determinação da penhora on line de quantia existente na conta bancária da agravante trouxe o colapso financeiro da empresa, tendo em vista que não poderá honrar seus compromissos fiscais, muito menos o pagamento da folha de salários dos funcionários, referente ao mês de novembro e o 13.º salário, assim, a execução deve ser feita da forma menos gravosa possível ao executado.

Nos presentes autos, não resta comprovado o suposto colapso financeiro da empresa agravante, não trazendo prova alguma de que não terá condições de arcar com o pagamento de tributos e da folha de pagamento de seus funcionários.

No presente juízo sumário, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103634-1 HC 30378
ORIG. : 9801057289 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
PACTE : JOSÉ HUGO SCHLOSSER réu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 57/59

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo e. advogado Pedro Mora Siqueira, em favor de José Hugo Schlosser, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Guarulhos, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal da parte do impetrado, sanável por meio deste writ.

Segundo o impetrante, o paciente foi condenado a três anos de reclusão, como incurso nas disposições do art. 297 do Código Penal, sendo certo que decorreram mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em Secretaria, ou seja, ter-se-ia consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diz, mais, o impetrante que, não obstante esse fato, o paciente achase preso porque o impetrado (a) manteve a custódia cautelar, (b) negou o direito de apelar em liberdade e (c) não proclama a prescrição ao argumento de já haver esgotado sua jurisdição.

Colhidas informações do impetrado, vieram-me os autos à conclusão.

É o sucinto relatório.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Assim, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ao paciente foi imposta pena de 3 (três) anos de reclusão; entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em Secretaria decorreu tempo superior a 8 (oito) anos; não houve causa de suspensão do curso do prazo prescricional.

Assim, não vejo como possa o paciente ser mantido preso até o julgamento de sua apelação.

Ora, a prisão cautelar visa a assegurar o resultado útil de eventual sentença condenatória. Se esta não poderá ser executada em face da ocorrência da prescrição, não há bem jurídico a ser acautelado.

É certo que, esgotada a jurisdição de conhecimento, o juiz não pode proclamar a prescrição; mas, antevendo-a, não deveria manter a prisão do paciente.

De outra parte, não se afigura correto, data venia, o entendimento esposado plo Ministério Público Federal em primeiro grau, no sentido de que não teria ocorrido a prescrição em razão de reincidência (Código Penal, art. 117, inciso VI).

Ora, o próprio Parquet admite que o paciente é primário e, portanto, não é reincidente; e ainda que se admita, em tese, o raciocínio de que a interrupção da prescrição dá-se com a prática de novo delito - e não com o trânsito em julgado da nova condenação -, é de rigor que a primeira condenação haja transitado em julgado, pois somente assim haverá reincidência.

In casu, o novo crime teria ocorrido no curso do primeiro processo, ou seja, antes de transitar em julgado a condenação. Logo, não há reincidência, pressuposto da aplicação do inciso VI do art. 117 do Código Penal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para desconstituir o decreto prisional do paciente, que deverá ser solto, se por outra razão não deva permanecer custodiado.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se o impetrante e, em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.103639-0 HC 30379
ORIG. : 200561810108871 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACTE : RICHARD IKECHUKWU OFOR reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 32/32 VERSO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os documentos acostados aos autos revelam que o decreto prisional está devidamente fundamentado, não transpirando ilegalidade.

De outra parte, o paciente teve sua expulsão do território nacional decretada pela autoridade competente, valendo ressaltar que não cabe, no âmbito desta impetração, discutir a validade do ato expulsório, nem sequer atribuível ao ora impetrado.

Em outras palavras, a prisão do paciente, assim como decretada pela autoridade impetrada, deve ser mantida.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Dispensou informações do impetrado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.103849-0 AG 321752
ORIG. : 200761140079174 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/95

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI em face da determinação reproduzida na fl. 89, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação declaratória de nulidade cumulada com revisão e alteração contratual, instou a ora agravante a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 50, caput, e §§ 1º a 5º da Lei nº 10.931/2004. Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 62), nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determino o processamento do presente recurso sem o recolhimento das custas processuais.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que na ação originária pretende a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade, além do depósito das parcelas vincendas no valor indicado na planilha que acompanha a petição inicial, e que a ora agravada suspenda a execução extrajudicial do imóvel, tendo também requerido sua manutenção na posse do imóvel até final decisão, e a determinação de que a CEF se abstenha de encaminhar seu nome para os serviços de proteção ao crédito.

Alega que o contrato de financiamento firmado com a CEF realizou-se sob a égide da Lei nº 4.380/64, não se lhe aplicando a nova Lei de Alienação Fiduciária (Lei nº 10.931/2004), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

A referida Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que fundamentou a determinação do juízo a quo, estabelece, em seu artigo 50 e §§ que:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se vê, esses dispositivos cuidam do procedimento judicial nas ações que tenham por objeto contrato de financiamento, hipótese retratada na ação originária e, por se tratar de norma que regula o iter procedimental, alcança todos os feitos de iguais pedidos.

Ressalto que, se a lei em questão dispusesse sobre o direito material que rege a relação contratual, aí sim seria cabível a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a lei em que se pautou o juiz da causa é de outra ordem.

Com tais considerações, ausente o requisito da relevância dos fundamentos, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103916-0 HC 30447
ORIG. : 200760000116731 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
IMPTE : EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO
PACTE : JORGE LUIS FERNANDES reu preso
ADV : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 880/881

Vistos etc.

Verifico que o pedido de liminar já foi apreciado e indeferido pelo e. Des. Fed. Walter do Amaral, em plantão.

As informações do impetrado não revelam dados que apontem para a ilegalidade do ato combatido.

Os documentos concernentes à sindicância administrativa também não socorrem o paciente; podem ajudá-lo na ação penal e, eventualmente, para abalar a decisão do juízo deprecante, não analisada no presente feito.

Observo que razões pertinentes ao mérito e mesmo à legalidade da prisão em si não comportam nestes autos, pois referem-se elas a ato praticado pelo juízo deprecante.

O deferimento de liminar, pelo Superior Tribunal de Justiça, a outro réu não beneficia o paciente, já que a decisão tomada pelo e. Ministro Paulo Gallotti pautou-se em razões que não alcançam Jorge Luís Fernandes.

A decisão do impetrado está fundamentada e não transpira ilegalidade, até porque restrita à transferência do paciente. A questão da periculosidade deve ser apreciada no âmbito da decisão do juízo deprecante.

Lembre-se, por oportuno, que são restritos ou quase nulos os poderes decisórios do juízo deprecado, cuja missão é muito mais administrativa do que jurisdicional. Sua atuação dá-se no campo da co- operação judiciária.

Por fim, destaque-se que a medida pretendida, de complexa execução, deve ser tomada, se o caso, preferencialmente pelo colegiado e não isoladamente pelo relator.

Assim, mantenho o indeferimento da liminar.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes

São Paulo, 16 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.103926-3 HC 30450
ORIG. : 200761130020675 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : GUILHERME GOUVEA DE FIGUEIREDO
IMPTE : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
PACTE : ANA CRISTINA LOPES
ADV : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 63/66

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ana Cristina Lopes, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca-SP, que recebeu denúncia imputando à paciente a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, a paciente, na qualidade de cirurgiã dentista, nos anos-calendários de 2002 a 2005, teria emitido recibos inidôneos que não correspondiam a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais, jamais prestados aos seus supostos clientes, e que, em tese, foram utilizados por aqueles contribuintes para suprimir ou reduzir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, gerando ao erário um prejuízo no valor de R\$ 203.490,60 (duzentos e três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos).

Os impetrantes alegam a manifesta falta de justa causa para a ação penal, afirmando que o crime narrado na peça acusatória é material, mister não só a presença do elemento subjetivo do injusto consistente na intenção de obter a supressão do tributo, como a produção do resultado consubstanciado no prejuízo ao Fisco, o que não se restou comprovado nos autos.

Alegam a existência de questão de prejudicialidade e de procedibilidade da ação penal sob o fundamento de que não foi exaurida a via procedimental administrativa, para que se inicie a respectiva ação penal, porquanto ausente a constituição definitiva do crédito tributário.

Pedem, in limine, o trancamento da ação penal, confirmando-se-o ao final.

Requisitadas informações, prestou-as a autoridade apontada coatora às fls.59/61.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Numa análise de cognição preliminar, não há falar em atipicidade fática por ausência de dolo específico.

Isto porque o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo.

Sob outro prisma, descabida a alegação dos impetrantes no sentido de que não houve prejuízo ao Fisco, cuidando-se de mera presunção, porquanto a conduta descrita na primeira parte do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é praticada por terceiro estranho à relação jurídica tributária que propicia ao sujeito passivo da obrigação a supressão ou a redução de tributo.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Desta forma, a indicação, pelos contribuintes, na declaração, via autolancamento, do IRPF à autoridade fazendária, de valores pagos à paciente, em virtude de contraprestação aos serviços odontológicos realizados - diferenças apuradas no montante de R\$ 203.490,60 (duzentos e três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos) - em tese, pode resultar em efetivo prejuízo ao erário público.

Insta salientar que os elementos de cognição provisórios coligidos aos autos demonstram que o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 29 de junho de 2007,alicerçado na "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz" concluiu serem inidôneos os recibos de tratamentos odontológicos emitidos pela paciente, porque ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, a título de despesas médicas, a quaisquer usuários dos mesmos (fl.30).

Noutro vértice, o exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal é aplicável somente aos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou seja, aos contribuintes. No caso da paciente não existem tributos a serem lançados, ao menos tendo-a por sujeito passivo principal: pode ser civilmente responsabilizada pelos débitos decorrentes dos tributos que terceiros deixaram de recolher, não sendo contribuinte, nem mesmo responsável tributária (CTN, artigos 134/135).

Desta forma, nada impede o prosseguimento da ação penal em relação à paciente, terceira estranha à relação jurídica tributária, a qual, portanto, não se beneficiaria da eventual extinção da punibilidade dos contribuintes, seja pelo pagamento do tributo, seja pela prescrição, falecimento ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

Por fim,o pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta da paciente implica exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104225-0 AG 321987
ORIG. : 200561000017114 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRDO : TATIANE LOPES DE PAULA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/129.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 112/113, que nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial e de adjudicação/arrematação pelo Decreto-lei 70/66, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a determinar que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, a terceiros.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que o imóvel foi arrematado pela credora hipotecária em 18/03/2004 em razão de prolongada inadimplência do mutuário.

Aduz que a liminar concedida traz injustificável prejuízo ao direito da instituição reaver seu crédito, e do retorno dos recursos a outros financiamentos para a moradia.

Afirma que não foram observados os requisitos previstos no artigo 50 da Lei 10.931/04, quando da concessão do pedido de suspensão da execução extrajudicial sem a determinação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores controvertidos.

Ressalta que o contrato assinado prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência, e a possibilidade de excução extrajudicial na forma estabelecida no Decreto-lei 70/66.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 21/10/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/56 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravada.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, obedecendo-se ao sistema de Amortização Tabela PRICE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 58/59 dá conta de que a mutuária, ora agravada, efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Verifico que na ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/41 destes autos, a agravada limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Há que se ter em conta o fato de a agravada ter efetuado o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de uma única parcela quitada e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 53).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÔBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o fumus boni iuris, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 54).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.



2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoi-mar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).
3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 28/01/2005 (fls. 14/41), somente 01 (um) ano após a data da rea-lização do leilão público (março/2004), e 02 (dois) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravada teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as forma-lidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia da carta ao agente fiduciário em 10/11/2003 (fl. 92), notificando a autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, da carta de notificação, através do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, informando o prazo para purgar a mora, a fim de evitar a execução extrajudicial (fl. 93), dos editais, publicados na imprensa escrita em 11 e 17/02/2004, 03, 04, 10 e 18/03/2004, da Carta de Arrematação (fls. 105/108) e seu reg-istro em 28/05/2004 (fls. 109/111).

A simples alegações da agravada de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o pro-cedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da exe-cução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

CECILIA MELLO	
DESEMBARGADORA FEDERAL	
PROC.	: 2007.03.00.104446-5 HC 30506
ORIG.	: 200761810114946 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	: ANGELA NEVES DE CARVALHO
PACTE	: LOURENCO ALMEIDA DA SILVA reu preso
PACTE	: EDUARDO RODRIGUES DE BRITO reu preso
PACTE	: FREDERICO FERNANDES CLEMENTE reu preso
PACTE	: MAURICIO ARAUJO DA SILVA reu preso
PACTE	: ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA reu preso
PACTE	: EDELMA MOREIRA FREIRE reu preso
ADV	: ANGELA NEVES DE CARVALHO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 103/104

Vistos.

Fls.65/101: os elementos trazidos aos autos não são suficientes para reconsiderar a decisão que indeferiu o pleito de liminar.

A uma, porque a necessidade da custódia cautelar justifica-se pela conduta dos pacientes que, em liberdade, poderão comprometer a instrução do processo e se furtar à aplicação da lei penal, modificando suas identidades, tendo em vista a grande quantidade de documentos falsos que a denúncia indica terem sido apreendidos.

Por outro lado, não obstante os pacientes serem tecnicamente pri-mários, em tese, integram quadrilha especializada na prática dos cri-mes de estelionato qualificado, falsidade material, falsidade ideo-lógica e uso de documento falso, descritos, respectivamente nos ar-tigos 288,171,§3º,297,299,304, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, consistente em 109 (cento e nove) saques ilegais do Programa de Seguro-Desemprego.

Portanto, a conduta adotada pelos pacientes justifica a manutenção no cárcere, e a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia preventiva.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a cus-tódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência do-minante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fica e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de even-tual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos" (RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

A duas, porque o exame pericial relativo à identidade dos pacientes deve ser analisado pelo Juízo de 1ºgrau, pena de supressão de ins-tância.

Mantenho, portanto, a decisão de fls.58/60.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF	
DESEMBARGADOR FEDERAL	
PROC.	: 2007.03.00.104884-7 AG 322583
ORIG.	: 200761100128496 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	: LEONARDO CARONE
ADV	: ANA PAULA VIESI
AGRDO	: BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 34

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos	
Relator	
PROC.	: 2007.03.99.004730-5 AC 1174317
ORIG.	: 9608022240 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SONIA COIMBRA
APDO	: OSMAR CRISPIM DA SILVA
ADV	: OSMAR JOSE FACIN
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/124.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a di-ferenças de correção monetária.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários ad-vocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da pu-blicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 19/06/1996, portanto, a sentença não desbordou, em prejuízo da apelante, dos critérios acima dispostos, impondo-se, destarte, o improvimento do recurso.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, re-metam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos	
Relator	
PROC.	: 2007.03.99.040021-2 AC 1234488
ORIG.	: 9600084629 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO	: MANOEL AYLHON e outros
ADV	: APARECIDO GONCALVES MORAES
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:147/153

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra sentença que julgou procedente os pedidos dos autores com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da pres-crição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PAR-CELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-CIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRIN-TA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an-tecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

.....
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros pro-gressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, apli-ca-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários ad-vocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-titutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas pos-teriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, são os apelados Manoel Pereira da Silva e Odil-son Benedito Santana carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente esta-beleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vin-culadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, man-tendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem

determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante Manoel Pereira da Silva optou pelo regime do FGTS em 28 de julho de 1967 (f. 13); e, o apelante Odilson Benedito Santana optou pelo regime do FGTS em 05 de março de 1969 (f. 18). Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações na página de suas CTPS. De forma que, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Somente o autor Manoel Aylhon comprovou satisfazer todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:

a) ter feito opção ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 1º de janeiro de 1967 (f. 92);

b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa num período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva, de 05.01.65 a 12.01.95 (CTPS, f. 88);

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4º do art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.

V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Inaplicável a Medida Provisória n. 2.164-40, ocorrida em 28 de julho de 2001, visto que a ação foi proposta em 10/12/96.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO serem os autores Manoel Pereira da Silva e Odilson Benedito Santana carecedores de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50; fica prejudicado o julgamento da apelação da ré com relação aos autores citados; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação com relação ao autor Manoel Aylhon para, considerando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, afastar da condenação o pagamento das diferenças de taxa progressiva de juros anteriores a 28 de setembro de 1977, tudo conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.99.042907-0 AC 1241230
ORIG. : 4589319 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TECEMATIC IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV : SYLVIO HILARIO SOARES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127/129

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de TECEMATIC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros, versando sobre contribuições devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e § 4º do art. 40, todos da Lei nº 6830/80, considerando o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, assim como no que diz respeito à prescrição e decadência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, portanto inaplicáveis as regras do CTN, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em 30/08/1982, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 19/10/2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047271-5 AC 1254532
ORIG. : 9703145108 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS USSONI
PARTE A : JOSE CARLOS PEREIRA e outros
ADV : MARIA VALÉRIA DALMAZO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/155.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente pedido de diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

No caso dos presentes autos, a demanda foi ajuizada em 08/10/1997, portanto, a sentença não desbordou, em prejuízo da apelante, dos critérios acima dispostos, impondo-se, destarte, o improvidimento do recurso.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.61.00.007244-4 AC 1251512
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ZACARIAS NUNES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/80.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.

Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:



"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante. As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

	Nelson dos Santos
	Relator
PROC.	: 2008.03.00.000429-4 AG 322922
ORIG.	: 200761020148934 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: ELIANE NEVES BRAGA
ADV	: NILSON APARECIDO SOARES
AGRDO	: Justica Publica
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 29/31.

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por Eliane Neves Braga em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida.

Segundo consta dos presente autos, Vera Pereira Ramos foi presa em flagrante delito pela prática do delito de descaminho, oportunidade em que o veículo Fait Uno Mille Fire de propriedade da ora agravante foi apreendido. Formulado pedido de restituição do automóvel, o pleito foi indeferido em sede de plantão judicial e de pedido de reconsideração, ante o argumento de não se revestir de urgência e pela necessidade de desenvolvimento das investigações. (fls. 14/16 e 6, respectivamente)

A agravante aduz que a decisão proferida deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que não tinha conhecimento da empreitada criminosa, uma vez que cuidava e ainda cuida de seu marido, que passa por enfermidade, tendo deixado o veículo com a Sra. Vera Pereira apenas ocasionalmente; b) que o automóvel não interessa ao feito criminal, pois o seu nome não foi mencionado em nenhum momento da investigação policial; c) que se soubesse da finalidade da utilização do automóvel jamais o emprestaria, sobretudo pela convallescência de seu marido; d) que se dispõe a assumir o encargo de fiel depositária; e) que sequer foi apontada a existência de dúvida quanto ao seu direito (art. 120, §4º, do Código de Processo Penal). É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Anoto, de início, que a decisão que indeferiu o pedido de restituição do automóvel apreendido foi proferida em sede de plantão judicial que, como se sabe (Provimento nº 32, de 27 de novembro de 1990, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), restringe-se à apreciação de medidas de caráter urgente, tal como a concessão de liberdade provisória, por exemplo, situação que em nada se assemelha à versada nos presentes autos.

Por outro lado, o Código de Processo Penal prevê um procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas, fato este que, em regra, afasta a possibilidade de que seja invocado o disposto em seu artigo 3º, admitindo-se a interposição de recurso previsto apenas no Código de Processo Civil, como é a hipótese do agravo de instrumento.

No caso sub judice, verifica-se, em consulta formulada junto ao site da Justiça Federal, que houve a instauração de incidente de restituição de coisas apreendidas, devidamente autuado e registrado sob o nº 2008.61.02.000062-5, tendo como requerente Eliane Neves Braga, ora agravante.

Uma vez instaurado o procedimento previsto especificamente para a solução de casos como o versado nestes autos, a via ora eleita não me parece adequada. Digo isto porque o rito previsto no Código de Processo Penal, especial para o pedido formulado, prevê que, uma vez instaurado, o requeute faça prova em relação ao direito alegado, seguindo-se do parecer do Ministério Público Federal (no caso) e de sentença, ato este desafiável pelo recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Neste particular, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido do descabimento do agravo de instrumento nas hipóteses de indeferimento de coisas apreendidas, verbis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1.A decisão que nega pedido de restituição de coisa apreendida em processo penal é desafiada pelo recurso de apelação (art. 593-II do CPP).

2.O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3.Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, AG nº 2007.01.00.000630-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 22.06.2007, p. 26, unânime)

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CPP, ARTS. 118 A 124. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA. CPP, ART. 3º. DESCABIMENTO.

- O processo penal não prevê o recurso de agravo de instrumento, nem mesmo nos processos incidentes, razão pela qual não se conhece do recurso interposto contra decisão interlocutória proferida por juiz criminal em pedido de restituição de bem. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, AG nº 2002.04.01.018532-7, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJU 28.08.2002, p. 839, unânime)

Diante do exposto, tenho como incabível a interposição do agravo de instrumento, motivo pelo qual nego seguimento ao presente recurso. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

	SOUZA RIBEIRO
	Juiz Federal Convocado
	Relator
PROC.	: 2008.03.00.000514-6 AG 322980
ORIG.	: 0300349676 A Vr LIMEIRA/SP 0300003623 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADV	: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	: MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/104.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Lencioni Gullo Junior contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Limeira/SP, reproduzida às fls. 95/96, que nos autos da execução fiscal, movida em face de Maly Produtos Alimentícios Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente.

Alega o agravante que a exceção de pré-executividade é meio hábil a discutir a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo de execução fiscal, o que deve ser analisado pelo Magistrado. Nessa linha, sustenta que não é parte legítima para responder pelos débitos contraídos pela empresa executada, vez que não detinha os poderes de direção da sociedade, não praticou atos que configurassem as hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e mais, em nenhum momento contribuiu para que a dívida fosse gerada.

Diz que o outro sócio da empresa alterou o endereço dela sem seu conhecimento, o que o motivou a propor uma ação de dissolução da sociedade e, ainda, uma medida cautelar de arrolamento e arresto de bens, pela qual ficou acordado que se retirava da sociedade e atribuía ao sócio remanescente o encargo de depositário fiel dos bens avaliados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fato este que demonstra todo seu zelo e dedicação.

Assevera que a sua inclusão no pólo passivo se deu por conta de não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não podem ser exigidas, pois não têm fundamento de validade constitucional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, o sócio Humberto Lencioni Gullo Junior não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Explico.

A análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, e mais, o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 41), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Em outro giro, a dívida diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de fevereiro/2000 a março/2001, época em que o sócio Humberto Lencioni Gullo Junior era integrante da sociedade, vez que a ação de dissolução parcial de sociedade foi por ele proposta somente em junho/2003 e sentenciada somente em fevereiro/2004.

Desta feita, entendo que o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargo à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000656-4 AG 323118
ORIG. : 9300051776 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
AGRDO : ISAC CABRAL DO SANTOS e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/62.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 57/58, em que o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP manteve a decisão embargada que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em sede de execução de julgado que condenou a CEF a atualizar o saldo das contas do FGTS.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 20/30, determinou a correção monetária nos moldes do Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 31/33).

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que não se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 43/48).

Portanto, a pretensão da agravante deve ser acolhida, em obediência aos limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000978-4 AG 323219
ORIG. : 200761000203666 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊU TICOS LTDA
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 59/63, que nos autos do mandado de segurança impetrado por PROPAMEDIC Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda deferiu a liminar pleiteada com vistas a garantir o recebimento de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso é pressuposto de admissibilidade previsto em lei, o que não pode ser afastado, haja vista a presunção de constitucionalidade das normas.

Sustenta que a exigência do aludido depósito não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que tais não são absolutos e ilimitados.

Assevera que o objetivo do legislador ao estabelecer a exigibilidade de depósito prévio é impedir o prosseguimento de recursos manifestamente protelatórios, prática usual na esfera administrativa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

A disciplina contida no artigo 93, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 (atual § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998), ao obstar o livre direito do particular recorrer à instância administrativa superior, caso não efetue o depósito exigido, colide com o dispositivo constitucional do direito de petição, bem como não se compatibiliza com o princípio constitucional da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), em virtude do notório cerceamento desse direito.

Nesse sentido, em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Pois bem. Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho que é inexistível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001033-6 HC 30631
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : HELOISA ESTELLITA
PACTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/160.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Boris Abramovich Berezovsky contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que Boris Abramovich Berezovsky, ora paciente - juntamente com outras sete pessoas - foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, por supostamente valer-se de um contrato de parceria entre a MSI e "Sport Clube Corinthians Paulista", visando ocultar a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes.

Esclarece a impetração que nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2007 foram realizadas as audiências de interrogatório dos réus residentes no Brasil. Os demais interrogatórios foram designados para novembro p.p., não se realizando, entretanto, por impossibilidade de comparecimento dos co-denunciados.

Todavia, narra a inicial, que por ocasião daquelas audiências, a autoridade coatora negou a formulação de reperguntas pelos patronos dos co-réus aos então interrogandos, o que, segundo alegam, configuraria o cerceamento de defesa combatido.

A decisão seria ilegal na medida em que o art. 188, do CPP, a partir da redação conferida pela Lei 10.792/03 permite a participação ativa dos defensores naqueles atos processuais, não se erigindo mais como um ato privativo do juiz, mas um legítimo exercício de contraditório e ampla defesa.

Portanto, o mencionado artigo traz em seu bojo a possibilidade de os defensores dos acusados tomarem parte nos interrogatórios dos demais, precipuamente à luz da autorização, pelo juiz, da formulação de questionamentos pelo Parquet federal, na oportunidade.

Alegam os impetrantes manifesto prejuízo, eis que os co-réus Alberto Dualib, Nesi Curi, Alexandre Verri e Renato Duprat Filho mencionaram a pessoa do paciente em diversas passagens sem que seus defensores pudessem solicitar esclarecimentos cabíveis.

Por fim, pedem pela concessão do pedido de liminar determinando-se a suspensão dos processos nº 2006.61.81.08647-8, em face da celeridade da instrução processual, evitando-se a prolaxção de sentença eivada de vício de gravíssima nulidade. Ao final, pedem pela concessão da ordem para anular o feito em questão, a partir do interrogatório dos co-réus.

É a síntese do necessário. Decido.

Deveras, a edição da Lei 10.792/03 que modificou a redação do art. 188, do CPP, trouxe substancial alteração à natureza do interrogatório do acusado. Nesse lastro, passou do antigo conceito de ser concebido unicamente como meio de prova, a um ato processual mais amplo, afeito, portanto, às novas tendências do processo acusatório penal, que priorizam e reforçam o sistema constitucional de ampla defesa e contraditório daquele que é processado.

Insere-se no tema, ainda que a polêmica apareça de modo incipiente, manifestação expressa do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do posicionamento ora firmado, cujo excerto porta a ementa que peço vênha para transcrever, verbis:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ESTUPRO REAL. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.

II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).

III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.

IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado.

V - A delação (prevista no art. 187, §2º, II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Excelso, é que deve ser valorada com muita cautela.

VI - Se a decisão atacada não deu destaque decisivo à delação, nãohá que se reconhecer qualquer modalidade de error na estreita via do habeas corpus.

Writ denegado."

(STJ - HC 42780 - Proc. 200500482226-PR - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - por maioria - j. 12/12/2006 - DJ 12/02/2007 - pág. 277)

Entendo, nessa esteira, que o ponto de discussão é o balizamento da amplitude e limites dessa participação do defensor, que pelo que concluo, é inegável. De outro modo, dada a complexidade da questão e da relevância de sua solução, não pode esta Relatora furtar a sua apreciação pelo Colegiado da 2ª Turma desta Corte, verdadeiro juiz natural do feito.

Porém, na via estreita que permite análise do writ, observo que alegam os impetrantes ofensa à legítima defesa do paciente, porquanto persistem referências nos autos, declinadas em audiência, à sua pessoa e não devidamente esclarecidas.

Ora, não se nega que o interrogatório é instrumento de exercício do contraditório e ampla defesa, porém o viés dessa garantia é dirigida primeiramente ao próprio interrogando, e não aos co-réus não presentes.

E dizer que, in casu, sua Excelência, ao negar a formulação de reperguntas pelos defensores dos acusados, primou pelos interesses daqueles que na oportunidade eram interrogados, destinatários e titulares diretos, naquele ato, do princípio do contraditório e ampla defesa ao decidir que, verbis (fl. 45):

"Tendo já constatado que os acusados se intimidaram com os esclarecimentos dos advogados dos co-réus, que acabaram, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos de toda ordem, indo de encontro ao que estabelece o art. 188 do CPP, com a mais nova redação, de tal forma a intimidá-los (autos nº 2003.61.14.009370-0), impôs-se nova reflexão sobre o tema. Sendo assim, defiro a participação dos demais defensores nos interrogatórios, mas as reperguntas, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas formuladas pelos defensores do interrogando."

Portanto, se de um lado é mister ser garantido o contraditório de co-réu, ora paciente, com mais razão há que ser assegurado daquele que é, ou está sendo, oitivado em juízo. E assim o é, não só pela interpretação sistemática dos princípios processuais, mas também, no caso concreto, pela ressalva prevista expressamente no dispositivo, in fine:

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."

A redação dos arts. 185 do CPP e seguintes não nos deixa dúvidas quanto ao destinatário direto desse comando legal ser o próprio interrogado, litteris:



"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado."

De outra sorte, é inafastável que tais garantias permeiam toda a instrução e produção probatória e não está o paciente impedido de alegar e demonstrar o suposto prejuízo acoimado pela decisão judicial, nas oportunidades processuais oportunas e supervenientes. Extrai-se dos autos que o andamento processual, pelo que consta, nem mesmo exauriu a fase de alegações finais da acusação, restando à defesa lapso temporal suficiente, de molde a restar resguardada a plena oportunidade para as alegações que, a seu julgamento, se fizerem necessárias em prol do paciente (ou garantia de participação, sob a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, 6ª ed, Del Rey, Belo Horizonte, 2006).

Ressalto, ademais, que muito embora tenham as audiências ocorrido no final de agosto de 2007, somente em 10 de janeiro de 2008 os impetrantes protocolizaram o presente. Tal dado entremostra, enviesadamente, que o prejuízo alegado não é latente, a ponto de ser reconhecido via mandamus e dispensar aprofundado reexame probatório, incabível na via eleita.

Por fim, não há que se falar em insurgência à participação do Ministério Público Federal. Logo, como dominus litis e parte da ação penal pública, a acusação ostenta o direito de formular perguntas, encontrando seu limite, tal como a defesa, nas cláusulas garantidoras do devido processo legal e poder geral de cautela do juiz, conforme assentado linhas acima.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada e submeto à apreciação da E. 2ª Turma desta Corte a análise da questão relativa ao balizamento dos limites da participação do advogado de co-réu em interrogatório, ex vi, do art. 188, do CPP.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

CECILIA MELLO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2008.03.00.001140-7 HC 30634
ORIG.	: 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE	: MARI LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE	: ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE	: LIGIA SIMONE COSTA CALADO
PACTE	: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu pre-so
ADV	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57.
DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros em favor de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, aduzindo constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Consta do presente feito que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, c/c artigo 18, I, do mesmo diploma legal, em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra".

Segundo os impetrantes, o paciente sofre constrangimento ilegal pois não há fundamento para a prisão preventiva.

A impetração não pode ser conhecida.

Constato que os mesmos aspectos ora aduzidos já estão sendo questionados no HC 2007.03.00.083051-7, o qual, inclusive, já conta com decisão em que se indefere o pedido liminar. Sendo assim, tem-se que o presente writ não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido.

Diante do exposto, não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO Juiz Federal Convocado Relator	
PROC.	: 2008.03.00.001146-8 HC 30635
ORIG.	: 200761230013450 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE	: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
PACTE	: MILTON CUSTODIO
ADV	: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 202 verso

Autos n.º 2008.03.00.001146-8

Ausente a demonstração de que o paciente esteja na iminência de sofrer violação a seu direito de locomoção, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, bem assim o envio de cópia do termo de interrogatório.

Consigne-se prazo de cinco dias para o envio da resposta.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos Relator	
PROC.	: 2008.03.00.001242-4 AG 323519
ORIG.	: 9300083783 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO	: JURANDIR MOTTA DOS SANTOS e outros
ADV	: CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/108.

Trata-se de agravo de instrumento oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão reproduzida às fls. 12/13 proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo - SP que, em ação cujo objeto é a correção dos saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução determinou como critério de correção monetária a legislação de regência do FGTS até o momento do saque e, somente a partir daí, a aplicação do Provimento nº 26 da ECGJF da 3ª Região.

A agravante sustenta que a sentença exequenda determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer distinção quanto à aplicação do aludido Provimento somente em caso de prévio levantamento dos valores depositados.

Assevera a impossibilidade de alterar o critério de correção monetária nessa fase processual, tendo em vista o trânsito em julgado já ocorrido.

Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de se manter a correção monetária conforme fixada na decisão exequênda.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que a sentença monocrática determinou que a correção monetária seja efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

Por outro lado, a decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença foi aquele previsto na legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário. Tenho, por conseguinte, que a decisão agravada impôs à CEF a aplicação da correção monetária de forma distinta daquela fixada pela decisão exequênda.

Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2008.03.00.001292-8 AG 323552
ORIG.	: 200761000280442 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV	: ALEXANDRE JOSE ZANARDI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/133.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.028044-2, impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal do Previdenciária - DRP - Oeste, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, que visava ao processamento de recurso administrativo sem a exigência do de pósito prévio imposto no processo referente à NFLD n.º 37.053.015-2.

A agravante afirma que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.976-7/DF refere-se apenas à questão do arrolamento de bens e não à do depósito prévio.

Diz, mais, a agravante que a exigência não ofende o direito de petição, tampouco os princípios do respeito ao devido processo legal e à ampla defesa e menos ainda a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos. Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)''.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percucentes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Do voto proferido pelo e. relator, Min. Joaquim Barbosa, constou expressamente que as considerações feitas "servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos", uma vez que "tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual a agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.001295-3 AG 323555
ORIG. : 200761000342289 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/64

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 14/17, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Alumínio deferiu a liminar pleiteada com vistas a garantir o recebimento de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão tem natureza de garantia de instância, o que significa dizer que no caso de provimento do recurso administrativo, o dinheiro depositado a ele será revertido.

Sustenta que o contribuinte tem direito à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante todo o procedimento administrativo, o que não se confunde com direito de recorrer à segunda instância.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

A disciplina contida no artigo 93, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94 (atual § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998), ao obstar o livre direito do particular recorrer à instância administrativa superior, caso não efetue o depósito exigido, colide com o dispositivo constitucional do direito de petição, bem como não se compatibiliza com o princípio constitucional da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), em virtude do notório cerceamento desse direito.

Nesse sentido, em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Pois bem. Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho que é inexistível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001336-2 HC 30642
ORIG. : 200661050033387 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/57.

DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Guilherme Tavares Marques Rodrigues, em favor de MARCO ANTÔNIO KIREMITZIAN, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Consta da impetração que o paciente foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de um quinto do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.

O impetrante alega, em suma, a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, violando-se o artigo 59, do CP.

Pede-se a concessão da ordem para: a) anular a r. sentença condenatória na parte em que fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando que a ganância, tomada como motivo do crime, já é elemento que se subsume ao próprio tipo penal do tráfico; b) anular a r. sentença condenatória na parte em que não observou o princípio da proporcionalidade na aplicação de percentuais e critérios diferentes para a fixação da pena-base (aumentada em ½) e para a redução da pena relativa à causa prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 (reduzida em 1/6), aplicando ao paciente nova pena em que a redução também seja feita na proporção de metade da pena imposta; c) aplicar a novatio legis in mellius trazida pelo artigo 40 da Lei 11.343/06, em sua majoração mínima de 1/6.

A impetração não pode ser conhecida.



Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, mo mento, ressalte-se, oportuno para se questionar acerca da dosimetria da pena, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

Entretanto, a pretendida redução da pena corporal, como quer a de-fesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, de ma-jorantes e atenuantes, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise aprofundada e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do habeas corpus, não é per-mitido.

Ademais, saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal, já interposta pelo ora paciente.

Sendo assim, não conheço da presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001349-0 HC 30666
ORIG. : 200161080015705 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/80.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 14, II, 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em síntese, o sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cer-ceamento do seu direito de defesa.

É o breve relato.

DECIDO.

Do extrato de movimentação processual, anexo a esta decisão, ve-rifica-se a identidade do presente writ com o Habeas Corpus nº 2007.03.00.069288-1, de minha relatoria, julgado por este Tribunal, em 18 de setembro de 2007, eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal ori-ginária, promovida contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos e o pleito é reiteração daquele formulado no writ anterior.

Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos ter-mos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes au-tos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2008.03.00.001362-3 HC 30678
ORIG. : 200061080087487 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/87.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supos-tamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previden-ciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documen-tação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como de-monstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 14, II e 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o so-brestamento do processo criminal nº 2000.61.08.008748-7, até o jul-gamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da ti-picidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessa-riamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a clas-sificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judi-ciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário pa-recer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001363-5 HC 30679
ORIG. : 200261080010580 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supos-tamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previden-ciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documen-tação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como de-monstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 14, II e 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o so-brestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001058-0, até o jul-gamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da ti-picidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessa-riamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a clas-sificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judi-ciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário pa-recer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001365-9 HC 30681
ORIG. : 200261080010256 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO /
SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/89.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supos-tamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previden-ciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documen-tação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como de-monstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º, c.c 29 e 71, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o so-brestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001025-6, até o jul-gamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da ti-picidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessa-riamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a clas-sificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judi-ciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário pa-recer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001550-4 HC 30735
ORIG. : 200161080016321 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/66.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em síntese, o sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa. É o breve relato. DECIDO.

Do extrato de movimentação processual, anexo a esta decisão, verifica-se a identidade do presente writ com o Habeas Corpus nº 2007.03.00.061279-4, de minha relatoria, julgado por este Tribunal, em 11 de setembro de 2007, eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos e o pleito é reiteração daquele formulado no writ anterior. Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2008.03.00.001554-1 HC 30739
ORIG. : 200461080036370 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/68.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Êzio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º; 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2004.61.08.003637-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicenda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001556-5 HC 30741
ORIG. : 200261080010098 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/81.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Êzio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º, c.c artigo 14, inciso II; 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001009-8, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001558-9 HC 30743
ORIG. : 200161080016084 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

LIMINAR.

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Êzio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º; c/c os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001608-4, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.001664-8 AG 323834
ORIG. : 200161000094656 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS LUZ e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:60/61

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL MESSIAS LUZ e outros, em face da decisão em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP deixou de receber recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, ao fundamento de não se tratar de recurso cabível de decisões interlocutórias.

Os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, como consta na fl. 15, sendo isentos do recolhimento das custas processuais.

A parte agravante não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, não cumprindo a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.



II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravamento interno desprovido.

(STJ, AgRg nos EDCI no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os subestabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso. 3. AGRAVO de instrumento não conhecido. AGRAVO regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002092-5 HC 30818
ORIG.	:	200861120000829 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE	:	GIOVANI PIRES DE MACEDO
PACTE	:	JERONIMO DO CARMO PEREIRA reu preso
ADV	:	GIOVANI PIRES DE MACEDO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:38

Despachado em plantão judicial, o eminente Desembargador Federal Santos Neves indeferiu o pedido de liminar (fls. 26/29).

Colho dos autos que o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada (fls. 19/20).

Com efeito, o paciente não comprovou possuir ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa, nem certidão de antecedentes criminais na Justiça Federal, existindo, ainda, dúvidas quanto à correta grafia do seu nome.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Aguarde-se a vinda das informações, já requisitadas.

P.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2007.61.04.000449-8 AC 1246979
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	IVALDO DA CUNHA BORTOLOTTI
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	UGO MARIA SUPINO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
REPUBLICAÇÃO

Trata-se de apelação interposta por Nivaldo da Cunha Bortolotti contra a sentença de fls. 37/49, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou juros legais, juros de mora, correção monetária e sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, o apelante requer, condenação em honorários de sucumbências, tendo em vista uma análise sistemática do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, alterado pela MP n. 2164-41/01 (fls. 57/62).

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

(REPUBLICADO EM RAZÃO TER SIDO PUBLICADO EM 16.01.07, COM INCORREÇÃO).

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.002529-3 AC 451914
ORIG.	:	9702071879 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RANULFO MARIANO DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Ranulfo Mariano da Silva contra a sentença de fls. 174/175 que, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil, entendeu que houve a renúncia ao direito de ação de execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) a sentença é imutável após o trânsito em julgado;
- b) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
- c) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário;
- d) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
- e) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
- f) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 225/233).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

"(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras inseridas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular

o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDCI no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDCI no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravamento regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

"(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

"(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

"(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravamento regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500).

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada entendeu que houve a renúncia ao direito de ação de execução, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.037242-4 AC 483911
ORIG.	:	9702057515 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CLODOALDO SILVA QUEIROZ
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Clodoaldo Silva Queiroz contra a sentença de fls. 230/232 que, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 c. c. o art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado pela referida lei.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) a sentença é imutável após o trânsito em julgado;

b) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;

c) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário;

d) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";

e) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;

f) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 238/245).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 255/262).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA, DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3ª Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500).

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.048452-4 AC 493561
ORIG.	:	9702047609 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO JUSTINO DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por João Justino da Silva contra a sentença de fls. 264/265 que, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) a sentença é imutável após o trânsito em julgado;

b) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;

c) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário;

d) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";

e) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;

f) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 273/280).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 285/288).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).



E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)
III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)
5. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)
Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições

previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.03.99.053108-3 AC 498091
ORIG.	: 9700303608 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: JOSE DEODATO BARBOSA
ADV	: CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: JOSE CARLOS GOMES
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Deodato Barbosa contra a sentença de fls. 204/205 que, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01. Determinou que as custas e os honorários advocatícios devem ser pagos na forma pactuada.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) o termo de adesão e renúncia não especifica quais os direitos abandonados, ensejando vício de reserva mental;
- b) a ausência de representação na celebração do acordo implicam em violação ao contraditório e à ampla defesa;
- c) o autor não pode transacionar os honorários advocatícios;
- d) requer a reforma da sentença (fls. 211/217).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500).

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 23.11.01 (fl. 182). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios conforme fixado no processo de conhecimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.03.99.053595-7 AC 498466
ORIG.	: 9702053420 1 Vr SANTOS/SP
APTE	: NEUZA PATEIS FRANCA
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Neuza Pateis Franca contra a sentença de fl. 252 que, com fundamento no art. 794, II, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01 e do integral cumprimento do débito.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) a sentença é imutável após o trânsito em julgado;
- b) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
- c) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário;
- d) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
- e) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
- f) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 294/305).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).



6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.04.008329-6 AC 616679
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ODAIR LOPES SIQUEIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Odair Lopes Siqueira contra a sentença de fls. 194/196 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) a sentença é imutável após o trânsito em julgado;
 - b) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
 - c) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário;
 - d) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
 - e) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
 - f) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 205/213).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 221/230). Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras inseridas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravu regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravu regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições

previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.057025-1 AC 629730
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO SERGIO PATRIAN e outros
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A	:	FATIMA ALEXANDRA GUIMARAES
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osmar José Facin, em causa própria, Antonio Sérgio Patrian, Fátima Alexandra Guimarães e outros contra a sentença de fls. 220/221, por meio da qual foi julgado extinto o processo de execução em relação a Antonio Sérgio Patrian, Jesus João Baltazar, José Antonio dos Santos e Edivaldo Rodrigues dos Santos, com fundamento no artigo 794, II, tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela lei complementar 110/01 e quanto à exequente Fátima Alexandra Guimarães foi determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios, tendo em vista a homologação da transação transitada em julgado, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/01 que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469/97, não houve condenação em honorários advocatícios nessa fase.

Os apelantes sustentam, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, de 04.09.01 (fls. 224/239).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 246/248).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A sentença que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17.04.01 (fl. 165). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 01.09.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 221), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequentes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.057847-0 AC 630850
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO ROBERTO ANDRIOLI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : ANTONIO APARECIDO NARDELO e outro
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osmar José Facin, em causa própria, Antonio Roberto Andriolli e outros contra a sentença de fls. 227/229, por meio da qual foi julgado extinto o processo de execução em relação a Antônio Roberto Andrioli, Antônio Facchini e José Belchares Filho, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e quanto aos exequentes Antônio Aparecido Nardelo e José Roberto Soares foi determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios, tendo em vista a homologação da transação transitada em julgado, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/01 que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469/97, não houve condenação em honorários advocatícios nessa fase.

Os apelautes sustentam, em síntese, que os honorários são devidos, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, de 04.09.01 (fls. 232/247).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 256/258).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A sentença que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17.04.01 (fl. 171). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 01.09.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequentes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.060069-3 AC 634211
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARA LUCIA DE ALMEIDA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mara Lúcia de Almeida e outros contra a sentença de fls. 282/284 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução para os autores Mara Lúcia de Almeida, João José da Costa e Valdeni da Silveira Barriónuevo, em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01. Quanto ao autor Roberto de Almeida, julgou carecedor da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Determinou que cada parte arque os honorários advocatícios nos moldes do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01.

A apelante sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu o processo de execução não pode violar a coisa julgada e o direito adquirido, uma vez que a sentença em fase de conhecimento, reconheceu os honorários advocatícios. Ademais, não pode o termo de adesão efetuado entre as partes transigir sobre direto de terceiro (fls. 286/297).

A Caixa Econômica Federal -CEF apresentou contra-razões (fls. 307/309).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.



Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 09.09.02 (fl. 236). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 03.04.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que alterou a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se os critérios fixados no processo de conhecimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061594-5 AC 636486
ORIG. : 9707095237 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO ANGELIN TREVELATO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osmar José Facin, em causa própria, João Angelin Trevelato e outros contra a sentença de fls. 236/237, que determinou a sucumbência recíproca, em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01 e, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução.

Os apelantes sustentam, em síntese, que os honorários são devidos, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, de 04.09.01 (fls. 243/258).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 265/267).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litúgio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17.04.01 (fl. 179). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 09.08.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequêntes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061615-9 AC 636507
ORIG. : 9707106204 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ESTEVO DOS SANTOS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Estevo dos Santos e outros contra a sentença de fls. 245/246 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução para os autores Estevo dos Santos, Neuzete Oliveira Silva, Antonio Ramos de Oliveira e Doralice Soares Viana, em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01 e determinou os honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Quanto ao autor José Anteiro Fontinele, manteve a resolução dada na sentença transitada em julgado.

A parte apelante sustenta, em síntese, que a sentença de execução não pode violar a coisa julgada e o direito adquirido, uma vez que a sentença de conhecimento fixou os honorários advocatícios. Ademais, não pode o termo de adesão efetuado entre as partes transigir sobre direto de terceiro. Quanto a fase de execução, merece reforma a decisão para reconhecer honorários sucumbenciais em favor da recorrente, uma vez que a lide foi constituída antes da Medida Provisória n. 2.164-41/01. Por fim, requer o prosseguimento da execução (fls. 248/249).

A Caixa Econômica Federal -CEF apresentou contra-razões (fls. 275/277).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litúgio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 07.10.03 (fl. 215). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 01.03.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequêntes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061619-6 AC 636511
ORIG. : 9707095008 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE A : LUIZ CARLOS MONZANI
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Antonio Donizete Gonçalves de Oliveira e outros contra a sentença de fls. 255/257 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução para os autores Antonio Donizete Gonçalves de Oliveira, Durval Marques e Celso Bueno, em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01, sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao autor Luis Carlos Monzani, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária. Para o autor José Benedito Essi, manteve a resolução dada na sentença transitada em julgado.

A apelante sustenta, em síntese, que a sentença de execução não pode violar a coisa julgada e o direito adquirido, uma vez que a sentença de conhecimento fixou os honorários advocatícios. Ademais, não pode o termo de adesão efetuado entre as partes transigir sobre direto de terceiro. Quanto a fase de execução, merece reforma a decisão para reconhecer honorários sucumbenciais em favor da recorrente, uma vez que a lide foi constituída antes da Medida Provisória n. 2.164-41/01. Por fim, requer o prosseguimento da execução (fls. 259/270).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 01.10.02 (fl. 224). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 03.04.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença na parte que alterou os honorários advocatícios disciplinados na fase de conhecimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.061634-2 AC 636526
ORIG. : 9707105410 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : IVO APARECIDO GOTARDO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osmar José Facin, em causa própria, Ivo Aparecido Gotardo e outros contra a sentença de fls. 237/238, por meio da qual foi julgado extinto o processo de execução, em relação a Cleunice Segantini Vilasboas Teixeira, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e quanto aos exequêntes Ivo Aparecido Gotardo, Laércio Podenciano e José Carlos da Paixão foi determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios, tendo em vista a homologação da transação transitada em julgado, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/01 que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469/97, não houve condenação em honorários advocatícios nessa fase.

Os apelantes sustentam, em síntese, que os honorários são devidos, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, de 04.09.01 (fls. 244/259).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 266/268).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17.04.01 (fl. 168). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 01.09.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequêntes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.006597-4 AC 777208
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVANA FORTUNATO FICKERT e outros
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : EUZEBIO GONCALVES SALVADOR e outro
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Silvana Fortunato Fickert e outras contra a sentença de fl. 162 que, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 c. c. o art. 842 do Código Civil, julgou extinto o processo em razão de adesão ao acordo disciplinado pela referida lei.

As apelantes sustentam, em síntese, que:

a) os documentos apresentados pela ré não comprovam a concordância das autoras, já que não são os formulários azuis, ou seja, para quem possui ação na justiça, nem são originais;

b) não tiveram intenção de aderir ao contrato, mas de atualizar seus dados cadastrais;

c) por fim, pedem o provimento do recurso (fls. 164/172).

Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 173v).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuidasse de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras inseridas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.



(...)
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
(...)
5. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.
(...)
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)
Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:
"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)
"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)
De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.
Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.022180-7 AC 654536
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIR APARECIDA FLORENTINO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por Nair Aparecida Florentino contra a sentença de fls. 160/162 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01. A apelante sustenta, em síntese, que a transação viola direitos, sem apresentar vantagens e requer seja declarada a nulidade do termo de adesão (fls. 165/168). Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 173). Decido.
Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"
A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).
E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:
"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
(...)
III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.
IV - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.
(...)
5. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.
(...)
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)
Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:
"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)
"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.010325-6 AC 747486
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLAUDINE APARECIDO CARNIEL e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : MARLENE CEIXAS PACILIO
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osmar José Facin, em causa própria, Marlene Ceixas Pacílio e outros contra a sentença de fls. 235/237 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em relação aos autores Claudine Aparecido Carniel, Leo Roberto de Oliveira, José Morgori e Delcídes Cerqueira, não havendo condenação em honorários advocatícios e, em relação a autora Marlene Ceixas Pacílio foi determinada a sucumbência recíproca, tendo em vista a homologação da transação transitada em julgado.

Os apelantes sustentam, em síntese, que os honorários são devidos, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, de 04.09.01 (fls. 249/264).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 271/273).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

§

2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. A decisão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 02.09.02 (fl. 187). Na fase de execução, não se pode modificar o que ficou decidido de modo definitivo no processo de conhecimento (CR, art. 5º, XXXVI). No entanto, a sentença que extinguiu a execução (CPC, art. 794) foi proferida em 09.08.06, na vigência do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01 (fl. 229), o que implica na sua observância, tendo em vista a sua imediata aplicação aos feitos pendentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença na parte que determinou a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/04.09.01, aos exequêntes que tiveram homologados os seus termos de adesão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.17.001329-8 AC 745233
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OSMAR CARE TELLIS
ADV : EDSON LUIZ GOZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Osmar Care Tellis contra a sentença de fl. 185 que, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

O apelante sustenta, em síntese, que:

a) a sentença é nula, pois feriu o princípio da ampla defesa, uma vez que o juiz não determinou sua manifestação sobre os documentos juntados pela ré;

b) o formulário válido para desistir de ação na justiça é o azul, não sendo este o juntado pela ré;

c) por fim, requer seja julgada procedente sua apelação e declarada a nulidade da transação (fls. 188/194).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 196/204).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).



6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.006125-7 AC 665230
ORIG.	:	9802065781 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ELZA JORDAO ROCHA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Elza Jordão Rocha contra a sentença de fls. 217/219 que, com fundamento no art. 794, II e III, c. c. o art. 795, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) não houve assistência de advogado na realização da transação;
- b) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
- c) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
- d) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
- e) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 227/237).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 245/254).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras inseridas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min.

Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições

previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblatto indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.00.005342-3 AC 1142539
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRAZ JOSE DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PATRICIA BUZZO RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Braz José da Silva contra a sentença de fls. 93/94 que, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01, c. c. o art. 842 do Código Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado pela referida lei.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) não houve assistência de advogado nem homologação pelo Poder Judiciário da transação;
- b) a parte foi iludida com a perspectiva de recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo";
- c) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;
- d) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, conforme o art. 171 do Código Civil;
- e) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e declarando-se a nulidade dos acordos realizados com base na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 104/112).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 117/123).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)
"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)
Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertedo em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.02.006098-0 AC 855925
ORIG.	:	1 Vº RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE
ADV	:	ISIS DE FATIMA PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Ailton Claudemir de Felipe contra a sentença de fl. 144 que, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) o termo de adesão só foi juntado aos autos após o trânsito em julgado da sentença;

b) a transação padece de nulidade, visto que foi realizada sem a presença do advogado;

c) a Lei Complementar n. 110/01 é inconstitucional;

d) a parte foi iludida pela publicidade dada pela ré ao acordo;

e) requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução (fls. 145/154).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.



1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500). "EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.02.008837-0 AC 917570
ORIG. : 4 Vº RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VALTER MASSA
ADV : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Valter Massa contra a sentença de fls. 77/85 que julgou improcedente o pedido inicial em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01 e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam-se as seguintes razões:

- a) diante da falta de contestação da ação declaratória, deveria ser decretada a revelia da apelada e, conseqüentemente a nulidade do termo de adesão;
- b) os expurgos pretendidos são devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- c) não tendo a ré corrigido a conta vinculada do autor, este deixou de receber a multa de 40% (quarenta por cento) já paga pelo empregador por demissão sem justa causa;
- d) requer a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 90/95).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Multa de 40%. Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º. A cominação da multa fundiária de 40% (quarenta por cento), para os casos de despedida sem justa causa, possui destinatário específico: o empregador. Inviável a imputação de responsabilidade solidária a Caixa Econômica Federal - CEF, desprovida de previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01.

(...)

- Não procede eventual alegação de violência ao art. 10, inciso I, do ADCT da Constituição. Os valores recolhidos por força do artigo 1º da L.C. n.º 110/01 se destinam ao Fundo para cobrir defasagens de atualização monetária advindas dos expurgos inflacionários de planos econômicos, em prol do conjunto de trabalhadores, ao passo que a alíquota de 40%, a título indenizatório por despedida sem justa causa, refere-se a empregados específicos.

- Contra-razões parcialmente conhecidas. Apelação não provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.61.12.000631-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 01.10.04, p. 592)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incabível a aplicação da multa fundiária de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos das contas vinculadas, vez que é obrigação devida pelo empregador.

IX - Recursos da CEF e dos autores parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2000.03.99.020336-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, DJU 17.09.04, p. 567)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.010098-6 AC 1129167
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NELSON DO ROSARIO JUNIOR
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de apelação interposta por Nelson do Rosário Junior contra a sentença de fls. 59/62, por meio da qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir decorrente de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) o acordo prejudica a análise de outros índices devidos;

b) os acordos são nulos em razão de vício de consentimento, pois o autor foi induzido a erro, iludido com a perspectiva do recebimento imediato de valores e diante de uma campanha do governo intitulada "o maior acordo do mundo".

c) o Termo de Adesão gera encargo apenas para o autor, o que justifica a sua revisão;

d) o autor tem direito ao recebimento dos expurgos em uma única parcela, pois é aposentado;

e) faltam ao termo de adesão as características básicas de uma transação, e está, portanto, eivado de nulidade;

f) há cerceamento de defesa;

g) o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença e julgando-se procedentes os pedidos da exordial (fls. 67/102).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuidase de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.011866-2 AC 1180310
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO UBIRAJARA DE GOES e outro
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A	:	MARLENE MELEGARI
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de apelação interposta por Antonio Ubirajara de Góes e outros contra a sentença de fl. 86 que julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01, com fundamento no art. 794, II, apenas em relação aos autores Antonio Ubirajara de Góes e José Walter Passarini.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a alguns deles se sujeita à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:



"PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PRO
CESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO
DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRIN-
CÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

"1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem
natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo
de instrumento.

(...)

"3- Recurso não conhecido."

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para
acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO
DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DO-
MÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÊ - RE-
MESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CA-
BÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO
PROVIDO.

"1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da
lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

"4. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed.
Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com
fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o
art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.000476-0 AC 1194131
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO SOUZA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN- TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por João Souza contra a sentença de
fls. 58/60, por meio da qual foi extinto o processo sem julgamento do
mérito, diante da falta de interesse de agir decorrente de acordo
extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos do art. 267, VI, do
Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argúi, preliminarmente, a nulidade do
acordo firmado, por ter sido elaborado unilateralmente e assinado sem
apreciação de seus advogados, com fundamento no art. 171, do Có-
digo Civil c. c. art. 36, do Código de Processo Civil e art. 21, VI, do
Código de Defesa do Consumidor. Alega, também, que o acordo lhe
traz prejuízos consideráveis, usurpando direito legítimo consagrado
pela jurisprudência. Requer, por fim, seja considerado nulo o Termo
de Adesão e acolhidas as razões de apelação (fls. 68/78).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo
veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de
constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com
efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1,
em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de
adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão
que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a
validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído
pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção
mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado
pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser des-
necessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-
se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem
transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não
por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios exis-
tentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em
ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova
relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGA-
DO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento
de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras
insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, por-
tanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo
de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio ju-
rídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder
Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou ir-
regular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença
do advogado das partes no momento em que celebrada a referida
transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa
forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp
nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX,
DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ
DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel.
Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC,
Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.
IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min.
Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535
DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO
CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFEREN-
ÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA
FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DES-
NECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍ-
CIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EX-
CLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se sub-
mete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma
prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada,
autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se
for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T.,
Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T.,
Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori
Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF
e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado
destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador
legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min.
Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes
acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA -
CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHI-
MENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA
- RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTI-
DA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que
foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de
adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl.
35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou com-
provaantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido
de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo
de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar
em produção de provas, com apresentação de novos documentos,
como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser
firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares
de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças
de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril
de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a
erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção
monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação ci-
tada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem
lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de dis-
posição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa
macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO
POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do
ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004,
caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de
Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a pos-
sibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez
que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições
previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a
uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) E
is porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato
por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um
oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo.
Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele
em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera
anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Con-
tratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág.
71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados
pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de
correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de
1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas
notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às
vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo
proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº
110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há
qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu proce-
dimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que
observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, pas-
sando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, com-
posto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde
que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des.
Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS
CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLE-
MENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração
e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei
Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração uni-
lateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar
pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo
as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser,
Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j.
15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em
face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível
a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar
n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação
de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou
fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser
provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo,
sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em virtude
da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a
finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte re-
corrente sustenta nulidade do termo de adesão, por vício de con-
sentimento. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez
que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da
equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento
no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.14.007244-0 AC 1229032
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE LINO NETTO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN- TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Lino Neto contra a sentença
de fl. 58 que, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo
Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão de
adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Sustentam-se as seguintes razões:

a) a sentença é extra-petita, porque homologou termo de adesão sem
que houvesse pedido constante nos autos para tanto;
b) o acordo homologado fere direito adquirido da recorrente;
c) o termo de adesão é genérico e ilícito;
d) requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o
pedido principal, além de juros moratórios, correção monetária e
honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o
valor da causa (fls. 64/67).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo
veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de
constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com
efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1,
em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de
adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão
que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a
validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído
pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção
mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado
pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser des-
necessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-
se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem
transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não
por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios exis-
tentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em
ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova
relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGA-
DO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento
de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras
insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, por-
tanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo
de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio ju-
rídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder
Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou ir-
regular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença
do advogado das partes no momento em que celebrada a referida
transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa
forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp

nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da ação, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.005823-5 AC 1216785

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : JUCELEINA RAMOS DE ALMEIDA

ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Juceleina Ramos de Almeida contra a sentença de fls. 63/66 e 81/83 que, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

A apelante sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa e a "análise das provas foi muito subjetiva" (fls. 85/89).

Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 91v).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual: "FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder

Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.



7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento do feito, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.00.020010-3 AC 1230427
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUZIA MARQUES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Luzia Marques da Silva contra a sentença de fls. 52/53 que, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) deve ser declarada a nulidade parcial do termo de adesão, na parte em que a autora renunciou ao direito de pleitear outros índices;

b) a sentença não analisou a petição inicial, nem os documentos apresentados pela ré;

c) por fim, pede a reforma da decisão e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 56/61).

Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 64).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pag. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a intervenção de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento do feito, a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade do termo de adesão. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.04.000240-7 AC 1245577
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Oswaldo Pereira Ribeiro contra a sentença de fls. 76/78, por meio da qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir decorrente de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argüi, preliminarmente, a nulidade do acordo firmado, por ter sido elaborado unilateralmente e assinado sem apreciação de seus advogados, com fundamento no art. 171, do Código Civil c. c. art. 36, do Código de Processo Civil e art. 21, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Alega, também, que o acordo lhe traz prejuízos consideráveis, usurpando direito legítimo consagrado pela jurisprudência. Requer, por fim, seja considerado nulo o Termo de Adesão e acolhidas as razões de apelação (fls. 84/99).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006. IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228) "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravos regimentais improvidos."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como avertado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

"EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07, DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Com a finalidade de possibilitar o prosseguimento da execução, a parte recorrente sustenta nulidade do termo de adesão, por vício de consentimento. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.026966-4 AC 370190
ORIG. : 9612047227 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSE APARECIDO GALHARDO
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 144/147. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 116/140, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.030499-0 AC 372665
ORIG. : 9612051100 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA
ADV : MEIRE CRISTINA QUEIROZ e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 203/206. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 179/199, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.041031-6 AC 378434
ORIG. : 9612040249 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 279/282. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 245/275, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.062360-5 AC 429912
ORIG. : 9510012785 1 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ IMPORTADORA HADDAD LTDA
ADV : WALDIR SILVEIRA MELLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 218/221. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 185/214, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.069685-8 AC 433471
ORIG. : 9603078093 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ DE TECIDOS E CONFECCOES ANA FERREIRA DE PAULA LTDA -ME e outros
APDO : PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA -ME
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 188/191. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 157/184, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 98.03.070305-6 AC 433561
ORIG. : 9500507196 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 258/261. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 224/254, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.000275-0 REOAC 449941
ORIG. : 9611007493 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 209/212. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 164/189, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.062995-2 AC 507154
ORIG. : 9800015078 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 424/427. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 389/420, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.066221-9 AC 510033
ORIG. : 9703044085 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : GENIOS AUTO POSTO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 228/231. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 190/224, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.069486-5 AC 512920
ORIG. : 9806017064 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : BAR E MERCEARIA MARISTELA LTDA -ME
ADV : MARCELO RUPOLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 162/165. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 132/158, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.095717-7 AC 537531
ORIG. : 9600176957 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 147/150. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 136/143, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.095718-9 AC 537532
ORIG. : 9600225184 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 243/246. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 200/231, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.095967-8 AC 537782
ORIG. : 9614040246 1 Vr FRANCA/SP
APTE : COFRANA VEICULOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 303/308. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 146/184, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.096654-3 AC 538505
ORIG. : 9610014097 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ORIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 195/198. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 161/191, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.100945-3 AC 542707
ORIG. : 9500060671 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOTAGA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADV : VENICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 206/209. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 171/202, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.003583-7 AC 704689
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 563/566. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 524/559, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.048225-8 AC 1113497
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 291/294. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 254/273, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 1999.61.00.051153-2 AC 752336
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 140/143. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 106/136, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.11.005524-7 AC 671606
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO PIRES E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 324/327. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 261/290, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.045129-8 AC 614068
ORIG. : 9400342225 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIGHTECH INDL/ LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADV : ANDERSON CLAYTON GOMES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 305/308. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 269/296, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.072718-8 REOAC 650000
ORIG. : 9506064792 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 105/108. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 95/101, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.072719-0 AC 649951
ORIG. : 9506064806 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 156/159. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 121/152, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.12.005789-0 AC 1152917
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALPEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 286/289. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 219/251, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.017953-0 AC 685550
ORIG. : 9806148886 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 345/348. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 303/337, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.012332-2 AC 900981
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASTICOS SAMURAI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 193/196. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 168/189, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044042-0 AC 842437
ORIG. : 0005261147 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMF DO BRASIL S/A MAQUINAS AUTOMATICAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 269/272. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 243/262, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.000412-0 AC 848737
ORIG. : 9704025173 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 144/147. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 137/140, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.000413-1 AC 848738
ORIG. : 9804045346 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 233/236. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 199/229, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.06.000743-5 AC 1129578
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLOVIS GONCALVES GUIMARAES
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 208/211. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 188/204, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.035150-6 AC11444523
ORIG. : 9500609681 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO PECAS DALLONA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



Vistos.
Fls. 234/237. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 205/230, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046531-7 AC 1163131
ORIG. : 9200687598 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUALIPAK COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 117/120. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 105/113, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.045128-4 AG 165955
ORIG. : 200261000223308 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo agravado reque-
rendo sejam sanadas as omissões que aponta no v. acórdão.
Às fls. 240/245 informa o MM. Juízo "a quo" que foi proferida
sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pe-
dido e denegando a segurança. À vista do noticiado, restam pre-
judicados os embargos de declaração opostos.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/acórdão

PROC. : 2004.03.00.006654-3 AG 198775
ORIG. : 9403009888 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO e
outro
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

D E S P A C H O
A Quinta Turma desta Corte Regional, por maioria, deu provimento
ao agravo de instrumento, nos termos do voto desta Desembargadora,
acompanhada pelo voto do Desembargador Federal André Nekats-
chalow, vencida a Desembargadora Federal Suzana Camargo que
negava provimento ao agravo (fls. 79/91).
Os agravados opuseram embargos infringentes às fls. 131/137.
Fls. 147/150. O INSS Impugnou os embargos infringentes.
Decido.
O artigo 530 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de
que cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que
houver reformado em grau de apelação a sentença de mérito.

E, no caso, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo de
instrumento, recurso que, como se sabe, se dirige contra decisão
interlocutória, nele não havendo espaço para o recurso previsto no art.
530, do Código de Processo Civil
Não admito, destarte, os embargos infringentes.
Com o trânsito em julgado, à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada pa-
ra acórdão
FC

PROC. : 2004.03.00.024897-9 AG 207241
ORIG. : 200261030026580 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNI-
CACOES LTDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 126/129: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a
apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte)
dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir
independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ,
Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.026903-3 AG 234212
ORIG. : 200561020047252 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATLAS COML/ DE EQUIPAMENTOS DE SE-
GURANÇA LTDA -ME
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

Q U E S T Ã O D E O R D E M
Trata-se de embargos de declaração opostos por Atlas Comercial de
Equipamentos de Segurança Ltda. - ME contra o acórdão de fls.
90/91, ao argumento da ocorrência de omissão sobre a informação de
superveniência de sentença, esgotando a finalidade do agravo, e sobre
ponto controvertido, consistente no fato de ser a embargante pessoa
jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e
Contribuições - SIMPLES e, nessa condição, não sujeita ao sistema
de recolhimento de contribuições previsto no art. 31 da Lei n.
8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98 (fls. 95/100).
Por meio do acórdão de fls. 90/91, a Turma, à unanimidade, rejeitou
a preliminar deduzida em contraminuta pela parte agravada e, por
maioria, deu provimento ao agravo de instrumento do INSS. Verifico,
no entanto, que o voto vencido da Eminente Relatora, que negava
provimento a referido agravo, não apreciou o tema tratado nos em-
bargos de fls. 95/100, malgrado tenha ele sido objeto da minuta (fls.
2/22) e da decisão agravada (fls. 35/37), o que caracteriza julgamento
citra petita.
Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o
julgamento realizado.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063883-0 AG 242600
ORIG. : 200461820494738 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELME SYSTEM IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração opostos por Elme System In-
dústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 67/69, que negou
seguimento ao agravo de instrumento.
Alega a embargante que é omissa a decisão embargada, uma vez que
é perfeitamente aplicável, no caso, o princípio da fungibilidade, na
medida em que o agravo foi interposto dentro do prazo do recurso
cabível, a apelação. Ademais, ocorreu preclusão quanto ao direito de
manifestação da exequente sobre ausência ou insuficiência da pe-
nhora, sem prejuízo da ocorrência da prescrição (fls. 75/79).

Decido.
Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso pre-
destinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o jul-
gado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que
privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza,
congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito in-
fringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do
julgamento.
A questão da inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade
ao caso concreto foi expressamente tratada na decisão embargada, nos
termos seguintes:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elme System In-
dústria e Comércio Ltda. contra a respeitável sentença de fl. 11,
proferida em embargos à execução, que extinguiu o processo sem
julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de
Processo Civil c. c. os arts. 1º e 16 da Lei n. 6.830/80.
Alega-se, em síntese, ofensa à garantia da ampla defesa e excesso de
execução (fls. 2/8).
Decido.

O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática
recursal. Segundo o art. 513, contra a sentença, que é o ato pelo qual
o juiz põe termo a processo decidindo ou não o mérito da causa
(CPC, art. 162, § 1º), caberá apelação. Pouco importa, para efeitos
recursais, a forma ou o conteúdo da decisão.

Não há dúvida de que o pronunciamento judicial recorrido (fl. 11) pôs
fim aos embargos à execução. É, portanto, sentença, da qual é cabível
o recurso de apelação.

Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se negar seguimento
ao agravo, à vista da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade
recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
'EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRA-
VO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUN-
GIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das
decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo.
Segundo doutrina Cândido Dinamarco, 'O vigente critério brasileiro,
na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico'.
II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação,
enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão
impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença
que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são neces-
sários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto
e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

III- Recurso não conhecido.'
(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Ag n. 129.288-SP, Rel. Des. Fed.
Newton De Lucca, unânime, j. 13.10.03, DJ 05.11.03, p. 650)

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - PRESSUPOSTOS
DE ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.

I - As sentenças terminativas só podem ser desafiadas por recurso de
apelação (art. 513 CPC).

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade re-
cursal ante a previsão legal do recurso a ser manejado.

III - Recurso que não se conhece. Decisão unânime.'

(TRF da 2ª Região, 1ª Turma, Ag n. 96.02.31817-1-RJ, Rel. Des. Fed.
Ney Fonseca, unânime, j. 13.08.97, DJ 10.03.98, p. 133)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo
Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

Portanto, não há nenhuma omissão na decisão embargada. Eventual
error in judicando, como certamente a embargante entende existir na
espécie, não se resolve pelo remédio processual por ela eleito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declara-
ção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.035453-3 AG 266893
ORIG. : 200061000301013 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O
Manifeste o agravante se tem interesse no julgamento do recurso, à
vista da informação do agravado por meio da contraminuta (fls.
78/80) e documentos que a acompanham (fls. 81/93).
Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.025573-0 AG 295508
ORIG. : 200361160011828 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
PARTE R : CAETANO SCHINCARIOL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 367/370: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, a agravante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032758-3 AG 296716
ORIG. : 200761000018267 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : C SOFT DO BRASIL LTDA
ADV : JAIR TAVARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por C SOFT DO BRASIL LTDA, visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, deferiu a liminar.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
RCMF

PROC. : 2007.03.00.034073-3 AG 297017
ORIG. : 200661820397950 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADV : WAGNER BALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual foi determinado que a agravante garantisse a execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos de devedor opostos.

Alega a recorrente, em síntese, que é fundação pública estadual, trazendo documentação comprobatória, e de conseguinte devendo ser observado quando executada o rito previsto no art. 730 et seq do CPC, pelo qual se dispensa a garantia para o oferecimento dos embargos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que encontram amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 147.341-SP, em cujo julgamento ficou assentado que os bens de fundação de direito público são impenhoráveis, por outro lado presente o periculum in mora exatamente na indevida penhora dos bens da agravante para o processamento dos embargos de devedor opostos, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086570-2 AG 309637
ORIG. : 0600001252 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : PETER MARTIN ANDERSEN e outro
ADV : DANILO BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo volta-se contra despacho pelo qual foi determinada a citação dos agravantes, ato judicial que não está sujeito a recurso, nos termos do art. 504 do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088374-1 AG 310880
ORIG. : 0500001563 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100300 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : CRISTIANO ROCHLUS e outro
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano Rochlus e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o processamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092067-1 AG 313368
ORIG. : 200261150008658 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : DIAMANTUL S/A
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A agravante não recolheu corretamente o porte de retorno, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 17):

" Vistos.

1- O item 1 da petição de fls. 133/134 é desprovido de fundamento, visto que do mandado de fls. 39, muito ao contrário do que alegado, consigna expressamente o prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, para oposição de embargos à execução em seu item "c". Para mais, no verso do mandado de fls. 39, o representante legal da executada, de próprio punho e abaixo subcrevendo, assinalou sua expressa e inequívoca ciência da penhora e do prazo para oposição de embargos, in verbis: "Estou a par da penhora e do prazo para embargos".

2- O item 2 da petição de fls. 133/134 também não encontra amparo na lei e nos fatos.

Com efeito, a impugnação da avaliação só pode ser feita antes da publicação do edital de leilão, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No caso, entretanto, o edital já foi publicado há muito tempo, em 22 de agosto de 2007 (fls. 124).

Demais disso, a executada discorda do valor da reavaliação, porém sem trazer qualquer objetivo que sustente seu inconformismo. Não traz a executada sequer estimativa do valor do imóvel.

3- Pretende a executada, à evidência, pura e simplesmente sustar o

leilão que deverá ter lugar no dia de amanhã (11/09/2007), por expediente manifestamente procrastinatório.

Incide, assim, a exequente nas faltas processuais previstas nos incisos V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Imponho à exequente, por conseguinte, multa de 1% do valor da execução por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil.

4- Prossiga-se, com a realizações do leilões.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a substituição do bem penhorado por outro bem de menor valor e que seja afastada sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da execução, ou, alternativamente, que seja determinada a reavaliação dos bens penhorados.

É o breve relatório.

Observe, inicialmente, que embora a decisão impugnada, em seu dispositivo, imponha ao exequente o pagamento de multa igual a 1% do valor da execução, por litigância de má-fé, na verdade o magistrado quis se referir à executada, tratando-se de mera confusão, conforme se vê das razões da decisão acima transcrita.

Com esse esclarecimento, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

No que pertine à substituição do bem penhorado, observe que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, no que diz respeito à reavaliação dos bens penhorados, o artigo 13, § 1º da Lei n.º 6.830/80, permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados, antes da publicação do edital de leilão.

No entanto, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.

Por fim, no que se refere à fixação de multa no importe de 1% do valor da execução, observe que a pretensão da agravante de suspender a realização dos leilões designados não violou o princípio da lealdade processual e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabendo, assim, a imposição de multa por litigância de má-fé.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para excluir a imposição da multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor da execução.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.092067-1 AG 313368
ORIG. : 200261150008658 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : DIAMANTUL S/A
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 55: Pesquisando o Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que os autos foram corretamente autuados como agravo de instrumento, nada havendo a ser retificado.

Publique-se a decisão de fls. 49/51.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.093232-6 AG 314225
ORIG. : 9805419533 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MECANICA NATAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para que sejam fornecidas as três últimas declarações de renda da executada e dos co-responsáveis.



Alega o recorrente, em síntese, que apenas com a determinação do Poder Judiciário a Receita Federal informará dados sobre os executados e conclui requerendo a reforma da decisão para que o ex cogitado órgão forneça cópia das últimas três declarações dessas pessoas.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e não restando comprovado o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093759-2 AG 314535
ORIG. : 200761000225807 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.002236, aos 07/01/2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando o reconhecimento da adesão da agravante ao Parcelamento Excepcional - PAEX e em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos a expedição de certidão de regularidade fiscal, carece de objeto.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093820-1 AG 314626
ORIG. : 9900071380 A Vr MIRASSOL/SP 9900005048 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros
ADV : RODRIGO AUED
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DINO SALVE DOMARCO
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Domarco LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Mirassol - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios da devedora do pólo passivo da execução.
Neste recurso, pretendem que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.
Pela decisão de fls. 30/31 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.
O Instituto agravado apresentou contraminuta de fls. 35/48.
Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental (fl. 49).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).
Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.
Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)
Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.
1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.
2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.
1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)
"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).
5. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)
Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.093899-7 AG 314686
ORIG. : 8800033415 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL NUNEZ PEREZ
ADV : LUCINDO RAFAEL
PARTE R : LANCHES VO MARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de LANCHES VÔ MARIA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa devedora, DANIEL NUNEZ PEREZ, excluindo-o do pólo passivo da execução.
Neste recurso, pretende que o sócio seja mantido no pólo passivo da referida execução.
Pela decisão de fls. 130/131 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.
Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta (fl. 135).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).
Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.
Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)
Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.
1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.
2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGResp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094237-0 AG 314907
ORIG. : 200761220002121 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE PRACINHA
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã - São Paulo que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRACINHA, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não constituídos dentro do prazo de 5 anos.

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial, afastando a decadência quinquenal, afirmando para tanto, que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, como está previsto no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8121/91.

Pela decisão de fls. 55/56 foi indeferido o efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta de fls. 70/73.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental (fl. 74)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o artigo 45 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com esse mesmo fundamento, entendeu inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(DJ 15/10/2007, pág. 210)

No caso, a agravante não trouxe, aos autos, as cópias das NFLDs nºs 35.771.772-4, 35.771.777-5 e IFDs nºs 35.771.773-2, 35.771.774-0, 35.771.775-9, 35.771.776-7 e 35.771.778-3, de modo a permitir um juízo acerca dos dados nela contidos, especialmente acerca do tempo decorrido entre a data do fato gerador e a data da constituição da dívida, razão pela qual deixo de conhecer do pedido, em relação às NFLDs acima identificadas.

Quanto aos créditos previdenciários referentes às contribuições contidas nas NFLDs nºs 35.713.936-4, 35.713.938-0 e 35.713940-2, que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1997 a julho de 2005, foram constituídos em 01/11/2005, como se vê de fls. 38/41, 42/47 e 49/52.

Desse modo, é de se suspender a exigibilidade dos créditos previdenciários constituídos após o decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC. : 2007.03.00.094438-9 AG 315018
ORIG. : 200161820179406 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : G K S IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar como parte agravada " G K S IND/ e COM/ de Esquadrías de Alumínio Ltda e outros", conforme se vê da decisão de fl. 101.

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra G K S IND/ e COM/ de Esquadrías de Alumínio Ltda e outros, determinou o seguinte (fl. 168):

"Vistos.

Comprova documentalmente as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, "caput", da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o (a) exequente".

Neste recurso, pretende que sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio Bancejud, para tanto invocando a norma prevista no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a partir da edição da Lei nº 11.382/06, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, necessariamente, a penhora, somente sendo possível desconsiderá-lo na hipótese de inexistir, circunstância que somente será possível aferir mediante a expedição de ofício na forma prevista no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

E depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Por outro lado, dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cujo indisponibilidade houverem promovido".

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa margem a dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no caput do art. 185-A não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Todavia, o pedido de busca de bens pelo Sistema Bancejud não foi analisado pelo magistrado em sua decisão, que se limitou a determinar a exibição de provas no sentido da realização de diligências.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo apenas para afastar a necessidade de comprovar a realização de diligências, imposta ao agravante.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2007.03.00.094498-5 AG 315138
ORIG. : 9705590990 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : G M B O ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para que sejam fornecidas as três últimas declarações de renda dos executados.
Alega o recorrente, em síntese, que apenas com a determinação do Poder Judiciário a Receita Federal informará dados sobre os executados e conclui requerendo a reforma da decisão para que o excogitado órgão forneça cópia das últimas três declarações dessas pessoas.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e não restando comprovado o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094510-2 AG 315121
ORIG. : 9605241684 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE O
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgados improcedentes, determinou o seguinte (fl. 316): "Fls. 231/233: Reconsidero o item 02 do despacho de fl. 221 posto que exarado por um equívoco. Onde se lê: "2- Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos, leia-se: "2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento". Isto porque trata-se de apelação interposta pelo embargante recebida somente no efeito devolutivo.
Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede que à apelação interposta nos embargos seja atribuído o duplo efeito (suspensivo e devolutivo), ou, então, que os depósitos efetuados nos autos da ação ordinária (**proc.** nº 95.0047384-4) sejam mantidos indisponíveis até o seu julgamento definitivo.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto contra decisão que rejeita liminarmente os embargos ou os julga improcedentes, é recebido apenas no efeito devolutivo.
É certo que, em face da relevância da fundamentação e evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito.
No caso, contudo, tais pressupostos não se evidenciam.
Com efeito, muito embora os embargos opostos à execução tenham sido recebidos e processados, o ato judicial impugnado pela via do recurso de apelação os julgou extintos sem apreciação do mérito, na forma prevista no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da litispendência.
Nenhum direito foi reconhecido e nenhuma obrigação foi imposta às partes, razão pela qual o efeito suspensivo ao recurso de apelação não se reveste de utilidade prática, já que não há o que se suspender.
No mesmo sentido, confira-se nota "7" ao art. 520 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005): "Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169).
No que pertine à manutenção dos depósitos efetuados na ação ordinária nº 95.0047384-4, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.094739-1 AG 315270
ORIG. : 9705484244 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para que sejam fornecidas as últimas declarações de renda dos executados.
Alega o recorrente, em síntese, que apenas com a determinação do Poder Judiciário a Receita Federal informará dados sobre os executados e conclui requerendo a reforma da decisão para que o excogitado órgão forneça cópia das últimas declarações dessas pessoas.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e não restando comprovado o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094743-3 AG 315274
ORIG. : 199961820408850 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA BELLA ROMA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para que sejam fornecidas as últimas declarações de renda dos executados.
Alega o recorrente, em síntese, que apenas com a determinação do Poder Judiciário a Receita Federal informará dados sobre os executados e conclui requerendo a reforma da decisão para que o excogitado órgão forneça cópia das últimas declarações dessas pessoas.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e não restando comprovado o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor, com registro de que a análise dos documentos de fls. 12 e 13 para efeito de verificação do esgotamento das diligências a cargo do exequente no tocante à localização de bens importa em interdita supressão de grau de jurisdição uma vez que não apresentados no juízo que preside o feito executivo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094750-0 AG 315280
ORIG. : 9805542980 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A
PARTE R : CARLOS ROBERTO FAGNOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para que sejam fornecidas as cinco últimas declarações de renda da executada e dos co-responsáveis.
Alega o recorrente, em síntese, que apenas com a determinação do Poder Judiciário a Receita Federal informará dados sobre os executados e conclui requerendo a reforma da decisão para que o excogitado órgão forneça cópia das últimas cinco declarações dessas pessoas.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e não restando comprovado o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095640-9 AG 315868
ORIG. : 200361820630575 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi reconsiderada decisão e, por tal maneira, indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.
Sustenta o recorrente, em síntese, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada, rememorando que a execução se faz no interesse do credor. Alega que o bloqueio dos excogitados valores não importa em quebra do sigilo bancário, aduzindo a aplicação do art. 185-A do CTN no caso vertente.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas, em exegese do dispositivo legal, desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096006-1 AG 316158
ORIG. : 200561050021400 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUZE FRIZZI
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZE FRIZZI contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-a no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que seja excluída do pólo passivo da execução fiscal, para tanto argüindo a ilegitimidade passiva da parte. Sustenta que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Pela decisão de fls. 123/124 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta (fl. 127).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em

razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC. : 2007.03.00.096435-2 AG 316472
ORIG. : 9803091719 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que o agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.102174-0 AG 320597
ORIG. : 0500000302 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA
PARTE R : PARACATU AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 123 que recebeu os embargos à execução, abriu prazo para a impugnação e suspendeu a execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a dívida não está garantida, porque não há penhora formalizada, havendo a agravada trazido aos autos documento de outro processo (fls. 2/6).

Decido.

A Agropecuária Ermida e Grande Ltda. foi regularmente citada. A penhora, contudo, não foi realizada (fl. 70). A agravada opôs embargos à execução (fls. 73/105), instruindo-os com um auto de penhora (fl. 107).

O auto de penhora e depósito anexado aos autos está relacionado à 7ª Vara de Execuções Fiscais, ao passo que a presente execução fiscal tramita perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí.

Não está, portanto, implementada a garantia necessária para a suspensão da execução e recebimento dos embargos, haja vista a não efetivação da penhora neste processo executivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103155-0 AG 321226
ORIG. : 200361050079933 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

ADV : REGINA HELENA CHAIB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.103650-0 AG 321594
ORIG. : 9605136031 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER MALAVAZI e outros
PARTE R : SETIMO TESOIRO IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta o recorrente, em síntese, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada, fundando-se no art. 185-A do CTN, e averba que a execução se faz no interesse do credor.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas, em exegese do dispositivo legal, desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.103705-9 AG 321618
ORIG. : 9805036405 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TIMBURI CONFECCOES LTDA
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : TANIA REGINA LUIZ FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.
Sustenta o recorrente, em síntese, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada e que o bloqueio dos excogitados valores não importa em quebra do sigilo bancário. Bate-se pela aplicabilidade do art. 185-A do CTN no caso vertente.
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas, em exegese do dispositivo legal, desde que demonstrado pelo exequiente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103995-0 AG 321824
ORIG. : 0600024840 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : NILZA BECHARA POLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SELMEC INDL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilza Bechara Poletti contra a decisão de fl. 108 que determinou a constrição financeira da agravante junto ao Bacen.
A agravante pede reconsideração do despacho que negou seguimento ao recurso (fls. 241/242), enfatizando não haver sido citada, nem tampouco intimada da decisão de primeiro grau que lhe causou o gravame (fls. 246/249).
Reconsidero a decisão anterior, entendendo que no caso, em face da natureza da sustentação da Agravante, o processamento deve ser garantido, sem prejuízo de, oportunamente, vir a ser novamente analisada a questão da instrução deficiente do recurso. É que a Agravante sustenta exatamente que não teria sido citada, e muito menos intimada da decisão que decretou o bloqueio eletrônico de ativos; e por isso é que teria juntado apenas a cópia da certidão de retirada dos autos, o que seria bastante, no caso, para demonstrar a tempestividade (fls.137-verso).
Assim, passo a decidir sobre o pedido de efeito suspensivo.
Indefiro tal pleito.
O desbloqueio equivaleria a antecipar o próprio mérito recursal e teria efeito irreversível, o que inviabiliza seu acolhimento. A questão da validade ou não da decisão agravada está a merecer melhor análise após regular processamento do recurso. De outro lado, nenhum prejuízo irreparável à Agravante se verifica da manutenção do bloqueio, mesmo porque a decisão agravada não determina converter em renda os valores bloqueados. A medida tem previsão em lei, não se devendo antecipar juízo de mérito recursal neste momento. Assim, não reconheço presentes os requisitos para conceder efeito suspensivo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Solicite-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau sobre a decisão agravada, eventual reconsideração, e, em especial, sobre a ocorrência ou não da citação, como mencionado pela agravante Nilza Bechara Poletti.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Oficie-se. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.104022-8 AG 321834
ORIG. : 9705519854 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAVORITA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PA-RA AUTOS LTDA massa falida
ADV : NEY MATTOS FERREIRA
AGRDO : PERCIO BACCARAT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido objetivando a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados, com base no art. 185-A do CTN, com comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DE-TRAN, ao BACEN e à Bolsa de Valores.
Narra o recorrente, em síntese, que lhe foi deferido anteriormente pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto de renda dos agravados e pedido de bloqueio dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD, medidas que se mostraram infrutíferas, daí a possibilidade da indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados, com base no art. 185-A do CTN e na extensão pretendida, averbando que foram esgotadas "todas as diligências possíveis nos autos".
Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.
Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequiente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, exigência esta contida no art. 185-A do CTN, com registro de que a análise do documento de fls. 09/11 para efeito de verificação do exaurimento das diligências a cargo do exequiente no tocante à localização de bens importa em interdita supressão de grau de jurisdição uma vez que não apresentado no juízo que preside o feito executivo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspen-sivo.
Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104331-0 AG 322801
ORIG. : 200561050073538 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de ato declarativo de dívida, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de transferência dos valores relativos ao depósito recursal em favor do Juízo da 2a Vara Federal de Campinas e o de intimação do agravado para apresentar demonstrativo analítico da conversão realizada, e para demonstrar os critérios de cálculos adotados para apuração do valor remanescente.
Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado, com a concessão da medida nos termos em que pleiteada.
É o breve relatório.
Do teor do ato impugnado, trasladado à fl. 24 observa-se que a pretensão da agravante consiste em obter ordem de transferência de valor depositado administrativamente a título de garantia de instância administrativa em favor do Juízo da ação anulatória.
Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que se trata de valor depositado em favor da Administração, que sobre ele já tem disponibilidade, podendo o Magistrado, a qualquer tempo, requisitá-lo.
Quanto à apresentação de demonstrativo analítico e de demonstrativo dos critérios de cálculos, trata-se, à evidência, de medida que poderá ser adotada a qualquer tempo, sem prejuízo ao direito da agravante. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 21 de dezembro de 2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental, em auxílio da Presidência.

PROC. : 2007.03.00.104924-4 AG 322621
ORIG. : 200661090056982 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERTE VALVASSORI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vipa Viação Panorâmica Ltda. contra a decisão de fl. 135 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.
Decido.
Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:
"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;
II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III-a verificação for impraticável."
A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).
Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:
" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."
Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais:
"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite."
A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensejar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento.
Do caso dos autos. A agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros.
Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105032-5 AG 322728
ORIG. : 200661090056969 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIO LUIZ FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mário Luiz Fernandes contra a decisão de fl. 126 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.
Decido.
Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:
"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;
II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III-a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).

Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:

" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais:

"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite."

A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensinar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento.

Do caso dos autos. O agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros.

Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Apensem-se estes autos ao Agravado Instrumento n. 2007.03.00.104924-4.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105033-7 AG 322729
ORIG. : 200661090057007 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Fernandes contra a decisão de fl. 126 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.

Decido.

Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;

II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III-a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).

Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:

" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais:

"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite."

A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensinar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento.

Do caso dos autos. O agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros.

Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Apensem-se estes autos ao Agravado Instrumento n. 2007.03.00.104924-4.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105080-5 AG 322774
ORIG. : 200661090056994 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CELIA FERNANDES
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Célia Fernandes contra a decisão de fl. 127 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.

Decido.

Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;

II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III-a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).

Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:

" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais:

"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite."

A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensinar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento.

Do caso dos autos. A agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros.

Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Apensem-se estes autos ao Agravado Instrumento n. 2007.03.00.104924-4.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105081-7 AG 322775
ORIG. : 200661090056957 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE VALVASSORI
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Laerte Valvassori contra a decisão de fl. 127 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.

Decido.

Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;

II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III-a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).

Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:

" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais:

"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite."

A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensinar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento.

Do caso dos autos. O agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros.

Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

Apensem-se estes autos ao Agravado Instrumento n. 2007.03.00.104924-4.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105082-9 AG 322776
ORIG. : 200661090056970 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Raphael D. Auria Netto contra a decisão de fl. 126 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. Assim, com a perícia, poder-se-á demonstrar a inexistência do documento.

Decido.

Indeferimento de prova pericial. O parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil define os casos em que a prova pericial deve ser indeferida:

"A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I-a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;

II-for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III-a verificação for impraticável."

A prova dos fatos é livremente apreciada pelo juiz, que poderá ser assistido por perito, se, para tanto, for necessário o conhecimento técnico ou científico (art. 145 do CPC).

Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. O artigo 204 do Código Tributário Nacional imputa presunção de certeza e liquidez à dívida ativa:

" A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."



Na mesma linha é o conteúdo do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite." A certidão de dívida ativa é um ato administrativo, ao qual a ordem processual atribui a propriedade de ensejar a via executiva, em vez de impor ao Estado o ônus de intentar demanda de conhecimento. Do caso dos autos. O agravante afirma que a certidão não está revestida de certeza e liquidez, porém, não aponta claramente qual é a inexistência do cálculo, limitando-se a impugná-lo com alegações genéricas sobre o método matemático de aferição do débito e da aplicação dos juros. Nesse contexto, não se verifica a necessidade da realização de prova pericial contábil, dado que os elementos existentes nos autos autorizam o regular prosseguimento dos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Apensem-se estes autos ao Agravado de Instrumento nº 2007.03.00.104924-4. São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.105085-4 AG 322779
ORIG. : 200461260024382 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA
ADV : CICERO JOSE GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA e outros
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal. A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.). Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.000669-2 AG 323115
ORIG. : 0400007691 A Vr ITU/SP 0300000211 3 Vr ITU/SP
AGRTE : HELIO TADEU ROCHA e outros
ADV : FLAVIO ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos. Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000679-5 AG 323127
ORIG. : 9805043266 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON CANDIDO ATUATI
PARTE R : SOEX IMPORTACAO COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 94 que indeferiu o pedido de bloqueio bancário pelo convênio Bacen-Jud, por considerar tal medida extremamente gravosa para ser implementada antes da citação. Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada e que houve a citação regular (fls. 2/7). Decido. Sistema Bacen-Jud. Necessidade de citação da parte e inexistência de bens penhoráveis. O Bacen-Jud, sistema de solicitação de informações via Internet, é resultado de um convênio de cooperação técnica firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar e tribunais signatários. Viabiliza a requisição de informações judiciais sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como o bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279) Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." Em cumprimento a esse dispositivo, na execução fiscal, a decretação da indisponibilidade de ativos somente dois requisitos: a) ter sido citado o devedor para pagamento; b) inexistência de bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN. 4. Agravo improvido." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449) Do caso dos autos. O agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Soex Importação Comércio e Indústria Ltda. e os co-responsáveis Edson Cândido Atuatti e Nelson Fonseca, pelo débito de R\$ 121.121,41 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos), fundamentando-se na Certidão de Dívida Ativa n. 55.673.953-1 (fls. 10/20). O recorrente alude aos A.R.s de fls. 27 e 28, respectivamente endereçados aos sócios Edson Cândido Atuatti e Nelson Fonseca, tomando-os como prova da citação. Reporta-se, também, à certidão do oficial de justiça de fl. 35. A propósito, os A.R.s não foram assinados pelos destinatários. Além disso, o oficial de justiça não logrou efetuar a penhora e não procedeu à citação. Há nos autos informação de que os co-devedores faleceram (fl. 51), sendo que o próprio agravante requereu a citação dos herdeiros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.000824-0 AG 323172
ORIG. : 9605253577 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITORA R LEME LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
PARTE R : RONALDO POLISELI LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta o recorrente, em síntese, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada, rememorando que a execução se faz no interesse do credor. Alega que o bloqueio dos excoitados valores não importa em quebra de sigilo, aduzindo a aplicação do art. 185-A do CTN no caso vertente.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida mas, em exegese do dispositivo legal, desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001109-2 AG 323421
ORIG. : 0700004928 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : JOAO MARCOS BACHEGA
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BACHEGA E CARAZZATTO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001147-0 AG 323440
ORIG. : 200761190100729 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA
ADV : LUIZ GERALDO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Visível Limpeza Ambiental Ltda. contra a decisão de fl. 83 que, em mandado de segurança, manteve o indeferimento da liminar.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para

o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. Salvo a procuração, as peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 96.03.040321-0 AC 319260
ORIG. : 9500000035 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV : MARIO LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Cumpra a apelada DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA a parte final do despacho de fl. 167, comprovando sua alteração cadastral junto à gerência executiva do INSS na qual esteja centralizada a fiscalização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 96.03.082548-4 AC 343409
ORIG. : 9500000026 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ADV : ANTONIO CARLOS DAHER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Fls. 392/393. Junte a Prefeitura Municipal de Piratininga o Ato de Nomeação do atual Procurador, Dr. LUIZ NUNES PEGORARO (OAB/SP nº 155.025).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 97.03.032640-4 MC 738
ORIG. : 9502085051 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 284/287 e 293/294: requer o autor manifestação no sentido de ser aplicado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista a possibilidade de o Fisco exigir, a partir de 14.01.08, a contribuição pro labore, impugnada nos autos da ação ordinária.

Esta cautelar teve liminar deferida e decisão de mérito desfavorável à interessada, a qual, porém, está impugnada em Embargos de Declaração, nos quais se postula efeito infringente.



Assim, até que os Embargos Declaratórios sejam julgados, a decisão monocrática de mérito não está gerando efeito algum, de forma que somente incidirá a regra do art. 62, § 2º, da Lei n. 9.430/96 quando da publicação da decisão a ser proferida em relação aos Embargos Declaratórios.
Logo, o pedido é desnecessário, pois a exigência do tributo não se fará presente antes disso.
Aguarde-se julgamento dos Embargos Declaratórios.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.029704-9 AC 476798
ORIG. : 9500000111 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Intimados a nomearem patrono substituto, por Carta de Ordem para Intimação de fls. 178/182 e 188/201, restaram infrutíferas as diligências para localizar a Transportadora Rio Grande Dutra Ltda e Silvio Machado de Campos, como certificado às fls. 180 e 199, logrando êxito tão-somente quanto ao apelado José Roberto Machado de Campos (fl. 181), que apesar de ter recebido a intimação (fl. 179) para constituir novo patrono, quedou-se inerte.
Ademais, foi oficiada à Receita Federal para que trouxesse aos autos os endereços corretos dos apelados Transportadora Rio Grande Dutra Ltda e Silvio Machado de Campos (fl. 204). No endereço informado (fl. 208) foi feita nova diligência (fl. 210) não alcançando o objetivo desejado, conforme certidão (fls. 215 e 224).
Da parte é o dever de informar corretamente seu endereço ao Juízo e, bem assim, seu novo endereço no caso de alteração, assumindo o risco de não ser, pessoalmente, intimada dos atos processuais praticados.
Contra os mencionados apelados, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":
"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."
Publique-se o acórdão de fl. 176.
Int.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.070877-3 AMS 192647
ORIG. : 9807128218 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
ADV : FABIO CESAR SAVATIN
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Cumpra, a IND/ DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA, o despacho de fl. 448, juntando aos autos o comprovante de que comunicou sua alteração cadastral junto à gerência executiva do INSS na qual esteja centralizada a fiscalização.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes de fls. 353/359.
Int.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.075381-0 AC 518373
ORIG. : 9803045520 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ADV : JULIO CHRISTIAN LAURE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Intime-se o advogado José Luiz Matthes, subscritor de fls. 20 e 101 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual dos apelados.
Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 123/124.
Int.
São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.03.99.105581-5 AC 547580
ORIG. : 9700000088 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 123/138: Manifeste-se o Procurador Autárquico que responde perante esta Corte Regional, acerca da alteração da denominação social da USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.
Após, retornem conclusos.
Prazo: 10(dez) dias.
Int.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.61.82.049808-4 AC 848149
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VULCAO S/A IND/ METALURGICAS E PLASTICAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fl. 65. Intime-se a apelada a constituir novo advogado. Prazo 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.023331-0 REOAC 807484
ORIG. : 9600069301 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA e outros
ADV : WILSON MARTINELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.240995, aos 29.08.2007. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.026244-2 AC 999069
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 197/213: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.
Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2002.61.06.010442-7 AC 972206
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALPHATECH ELETROMECHANICA INDL/ LTDA -ME e outros
ADV : CARIM CARDOSO SAAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Q U E S T Ã O D E O R D E M
Trata-se de embargos de declaração opostos por Alphatech Eletromecânica Indl. Ltda. - ME e outros contra o acórdão de fls. 273/274, ao argumento da ocorrência de omissão sobre ponto controvertido, consistente no fato de serem as embargantes pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES e, nessa condição, não sujeitas ao sistema de recolhimento de contribuições previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98 (fls. 278/282).
Por meio do acórdão de fls. 273/274, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação das autoras. Verifico, no entanto, que o voto vencido da Eminente Relatora, que dava provimento à referida apelação, não apreciou o tema tratado nos embargos de fls. 278/282, malgrado tenha ele sido objeto das razões de apelo (fls. 203/222), o que caracteriza julgamento citra petita.
Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.000764-6 AC 914078
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : GERALDO LUIZ SPONCHIADO -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Q U E S T Ã O D E O R D E M
Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Luiz Sponchiado - ME contra o acórdão de fls. 113/114, ao argumento da ocorrência de omissão sobre ponto controvertido, consistente no fato de ser a embargante pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES e, nessa condição, não sujeita ao sistema de recolhimento de contribuições previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98 (fls. 118/121).
Por meio do acórdão de fls. 113/114, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora. Verifico, no entanto, que o voto vencido da Eminente Relatora, que dava provimento à referida apelação, não apreciou o tema tratado nos embargos de fls. 113/114, malgrado tenha ele sido objeto das razões de apelo (fls. 66/71), o que caracteriza julgamento citra petita.
Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.001490-4 AC 1258561
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Trata-se de apelação interposta por ASSOCIAÇÃO LUSO BRASILEIRA DE BAURU contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, e restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos meses de fevereiro de 1993 a novembro de 2002, julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança do recolhimento da contribuição ao SAT.

Alega a apelante, em suas razões, a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição ao SAT.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG,TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo por-menorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC,TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa (e não do estabelecimento isolado), preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e Trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'."

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(ERESP nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2003.61.08.009381-6 AMS 285828
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por BRAZ ANTONINHO PRENHACA - ME contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP, visando afastar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a retenção questionada reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Alega a apelante, em suas razões, que é optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33."

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.

2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoccorrência de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.

2. Agravo improvido."

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368."

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em vase de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Tal sistemática de recolhimento, no entanto, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 9317/96, com a redação dada pela Lei nº 10256/2001:

"§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994."

"§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União."

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9317/96.

Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175) Na hipótese, considerando que a impetrante é optante pelo SIMPLES desde 01/01/97, como se vê de fl. 170, não é de se exigir a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.61.14.002455-6 AMS 261683
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDM COM/ E SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA
ADV : KAREN DA SILVA REGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Q U E S T Ã O D E O R D E M

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDM Comércio e Serviço Empresarial Ltda. contra o acórdão de fls. 200/201, ao argumento da ocorrência de omissão sobre ponto controvertido, consistente no fato de ser a embargante pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES e, nessa condição, não sujeita ao sistema de recolhimento de contribuições previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98 (fls. 205/215).

Por meio do acórdão de fls. 200/201, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante. Verifico, no entanto, que o voto vencido da Eminente Relatora, que dava provimento à referida apelação, não apreciou o tema tratado nos embargos de fls. 205/215, malgrado tenha ele sido objeto das razões de apelo (fls. 145/157), o que caracteriza julgamento citra petita.

Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.013055-5 MC 3835
ORIG. : 200361000167206 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE FIACAO E TECELAGEM MALHARIA E MEIAS CORDOALHA E ESTOPAS ACAB DE CONFEC DE MALHAS TINT E ESTAMP DE TECIDOS FIB E ESPEC TEXTEIS DE SP ITAPEVI COTIA CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha contra a decisão de fls. 167/169, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que é contraditória a decisão embargada, uma vez que a cautelar proposta é uma ação incidental, apresentada em razão da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos e da demora do julgamento do recurso de apelação (fls. 174/176 e 180/182).
Decido.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso pre-destinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

No caso, é nítido o interesse do embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

A questão da natureza da cautelar promovida, em face do mandamus impetrado, foi expressamente tratada na decisão embargada, nos termos seguintes:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha para que seja determinada a concessão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Alega, em síntese, a não-inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a suspensão de exigibilidade destes, por força de processo administrativo.

Sustenta a necessidade da medida pleiteada para afastar a possibilidade de dano irreparável, ante a demora no julgamento da apelação interposta contra a sentença denegatória proferida no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.016720-6.

O requerente, em atendimento à determinação à fl. 157, emendou a inicial (fls. 160/161).

Decido.

Com efeito, o requerente impetrou, em 20.11.03, mandado de segurança, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), com pedido de liminar, para obter a concessão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN (fls. 55/84).

A liminar foi indeferida (fls. 129/131) e houve interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 153/155).

Sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 132/134), da qual foi interposta apelação (fls. 136/148), distribuída por dependência a este Relator, conforme consulta ao sistema processual, cujo extrato anexo a esta.

O Requerente, então, propôs a presente medida cautelar, com os mesmos fundamentos argüidos no mandado de segurança.

Está evidente que nos processos figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, configurando-se assim, a litispendência. Não existe razão, portanto, para o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.'

(STJ, 1ª Turma, AGRMC n. 5.281-GO, Rel. Min. Luix Fux, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 184)

Dessa forma, pendente o mandado de segurança, uma vez que interposta apelação da sentença que o julgou improcedente, é vedada a propositura de outra ação para obter o mesmo provimento jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil." (destaques no original)

Eventual error in judicando, como certamente o embargante entende existir na espécie, não se resolve pelo remédio processual por ele eleito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.075263-3 MC 4519
ORIG. : 200261020017313 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : SMM CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 101/105: trata-se de embargos de declaração opostos por SMM Construtora e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 191/192, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que é omissa a decisão embargada com relação aos aspectos seguintes:

a) não esclarece o motivo pelo qual a cautelar não foi distribuída ao Vice-Presidente deste Tribunal, como determina o art. 298 do seu Regimento Interno;

b) não esclarece o motivo pelo qual a cautelar foi julgada monocraticamente, em contrariedade ao art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) não apreciou a questão concernente ao cabimento da medida cautelar incidental, proposta com o objetivo de suspender os efeitos da sentença contra a qual a embargante interpôs apelação;

d) não foi apreciado o argumento principal do pedido de liminar, qual seja, o fato de que a atividade da embargante não constitui cessão de mão-de-obra, mas sim empreitada de mão-de-obra, conceitos iguais pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, em violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional (fls. 196/200).

Decido.

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso pre-destinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

A questão da falta de interesse processual da embargante, à vista da finalidade da cautelar promovida, foi expressamente tratada na decisão embargada, nos termos seguintes:

"Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.010123-6, com pedido de liminar para afastar a exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, a teor da Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Alega-se, em síntese, que a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.212/91 importou em instituição de fonte de custeio à Seguridade Social e que é equivocada a equiparação entre cessão de mão-de-obra a empreitada de mão-de-obra (fls. 2/31).

Decido.

A requerente ajuizou a Ação Ordinária n. 2002.61.02.001731-3 para afastar a exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, a teor da Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 8.212/91 (fls. 59/61), decisão da qual o requerido interpôs recurso (Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.010123-6). O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 122/128.

Negado provimento aos embargos de declaração (fls. 137/141 e 143/144), a requerente interpôs apelação, conforme fls. 148/169, a qual ainda não foi encaminhada a esta Egrégia Corte, segundo extrato da consulta processual, o qual anexo a esta.

Não persuadem as alegações de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, a presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que a presente cautelar não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pela requerente na ação de rito ordinário. Falta-lhe, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Eventual error in judicando, como certamente a embargante entende existir na espécie, não se resolve pelo remédio processual por ela eleito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.00.030328-3 AMS 295574
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GELU SERVICOS DE ELETRICA E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que a petição de fls. 339/343 não se presta a demonstrar que a apelante GELU SERVIÇOS DE ELÉTRICA E COM/ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, foi notificada da renúncia do advogado.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação para que se comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2005.61.82.054097-2 REOAC 1240145
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MYCROPACK LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da MASSA FALIDA de MYCROPACK LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigr da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/

PROC. : 2006.03.00.006491-9 MCI 5076
ORIG. : 200661190000603 6 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Demax Serviços e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 153/154, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que é obscura a decisão embargada, uma vez que, de acordo com o item II.1 da cautelar, a liminar pleiteada presta-se justamente a antecipar os efeitos da apelação interposta pela recorrente em mandado de segurança (fls. 159/161).



Decido.
Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso predestinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. No caso, é nítido o interesse da embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.

A questão da falta de interesse processual da embargante, à vista da finalidade da cautelar promovida, foi expressamente tratada na decisão embargada, nos termos seguintes:

"Trata-se de medida cautelar, requerida por Demax Serviços e Comércio Ltda., com pedido liminar objetivando 'antecipar os efeitos do recurso de apelação e possibilitar o processamento e julgamento do recurso administrativo nos autos da NFLD nº 35.430.785-1, independentemente do depósito de 30% do valor do débito exigido' (fl. 13).

Alega-se, em síntese, erronia da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, pois somente as decisões definitivas, proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, têm efeito vinculante. Sustenta-se, ainda, a existência de precedentes afastando a necessidade do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal para interposição, processamento e julgamento de recurso administrativo (fls. 2/14).

Decido.

Foi impetrado mandado de segurança, para assegurar o processamento e julgamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal (fls. 28/40).

Indeferida a petição inicial (fls. 85/87), foi interposta apelação (fls. 88/97), recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 117), a qual ainda não foi encaminhada a esta Egrégia Corte, segundo extrato da consulta processual, o qual anexo a esta.

Não persuadem as alegações de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal prévio e da presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que a presente cautelar não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pela requerente no mandado de segurança. Falta-lhe, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Eventual error in judicando, como certamente a embargante entende existir na espécie, não se resolve pelo remédio processual por ela eleito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 101/105.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.00.007231-2 AMS 293135
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 145/148, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 158/162).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 171/179).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 182/187).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexistência do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentar dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria

validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. A Decisão - Notificação n. 21.003.0/0065/2005 julgou procedente a autuação, declarando a apelada devedora do crédito consubstanciado na NFLD n. 35.591.991-5 (cfr. fls. 59/77).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.006951-0 AC 1236355
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO BATISTA DE MORAES
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por JOÃO BATISTA DE MORAES contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em suas razões, que:

a) a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação;

b) a contribuição exigida do aposentado que volta a trabalhar deve ser considerada inconstitucional, vez que caracterizado o confisco;

c) a instituição da contribuição fere direito adquirido na vigência da Lei nº 8870/94, que isentou, do recolhimento da contribuição previdenciária, o aposentado que retorna ao trabalho.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2006.61.05.003733-2 AMS 298378
ORIG.	: 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: POLYENKA S/A
ADV	: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 360/363, que concedeu a segurança para que a autoridade impetrada receba o recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade do depósito recursal. Alega que o depósito tem por escopo coibir recursos administrativos meramente protelatórios, sendo que o princípio do devido processo legal é assegurado por meio das vias administrativa e judicial. Por fim, requer a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a ação e explicita a impossibilidade de substituição do depósito recursal por arrolamento de bens (fls. 375/391).

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 395/400).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré-mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.



- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, se gundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.61.08.006761-2 AMS 298614
ORIG.	: 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA COOPEMAR
ADV	: TATIANE THOME
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.733.692-5, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC.	: 2006.61.22.000556-7 AMS 299400
ORIG.	: 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.771.689-2, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, asentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apelo, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
AS/RCMF

PROC.	: 2007.03.00.104594-9 MCI 5964
ORIG.	: 200761000000032 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de medida cautelar requerida por TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços, principalmente a autarquias e órgãos públicos, para cuja atividade necessita possuir situação de regularidade fiscal.

Com o fruto da desistência do REFIS, os débitos que até então estavam com a exigibilidade suspensa se tornaram exigíveis, o que lhe retira o timbre da regularidade fiscal.

Ajuizou ação de rito ordinário, tendo por objeto os débitos fiscais. Obteve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo, mas, a final, a ação foi julgada improcedente. Justifica o ajuizamento desta medida cautelar, dizendo que enquanto seu recurso de apelação não for analisado por esta Corte Regional, estará exposta aos efeitos da exigibilidade da dívida fiscal, que a impede de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, conseqüentemente, de desenvolver suas atividades empresariais.

Defende, assim, a admissibilidade da medida cautelar incidental e cita precedentes em defesa de sua tese.

Discorre sobre a necessidade de obter a suspensão da exigibilidade do débito não executado, sobre seu direito de garantir da dívida com os bens imóveis que ofereceu e pede a concessão de liminar que lhe garanta a expedição do documento desejado.

Juntou os documentos de fls. 22/461 e pagou as custas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência são unâimes em afirmar que a medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença.

O procedimento cautelar, no dizer de Marcus Vinicius de Abreu Sampaio (O Poder Cautelar do Juiz, RT, p. 135) é sempre subsidiário e "uma de suas funções é exatamente a de suprir as deficiências existentes nos demais procedimentos, os quais se mostram muito extensos e demorados em relação às necessidades urgentes de proteção aos direitos".

Humberto Theodoro Junior, invocando Lopes da Costa, lembra que a cautela "não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória", e assevera:

"Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa. Não pode, nem deve, a medida cautelar antecipar a decisão sobre o direito material, pois não é de sua natureza autorizar uma espécie de execução provisória" ("in" Processo Cautelar, EUD, 13ª edição, p. 108/109).

Ressalte-se, por por outro lado, que a instrumentalidade de segurança de eficácia da qual se reveste a medida cautelar não se destina a conferir ou a antecipar direito substancial da parte, mas, como ensina Carnelutti, "o processo cautelar serve à tutela do processo" ("in", Processo Cautelar, Humberto Theodoro Junior, LEUD, 1993, 14ª ed, p. 62).

Na hipótese dos autos, todavia, nada há a indicar a existência de qualquer ameaça à solução do processo principal a ser obstada pela via da presente medida, lembrando, por oportuno, que o Código de Processo Civil, com a reforma de 1995, pôs ao alcance da parte o instrumento adequado para obter a suspensão dos efeitos da sentença, qual seja, o agravo de instrumento, dirigido contra o ato que recebe o recurso de apelação e declara seus efeitos, no âmbito do qual poderá a parte obter o conhecido efeito suspensivo ativo, não havendo razão, por isso, para admitir a medida cautelar incidental, com o objetivo de obter a suspensão dos efeitos da sentença contrária aos seus interesses.

Veja-se, portanto, que esta medida cautelar é absolutamente desnecessária, razão pela qual indefiro-a, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reexame desta decisão pelo Relator do feito.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental,
em auxílio da Presidência

PROC.	: 2001.61.00.028442-1 AC 1176158
ORIG.	: 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: HELIO DE MELLO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: LILIAN DE MELO SILVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 891/892: diga a União.

2. Intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2002.60.00.001043-8 AC 1017948
ORIG.	: 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: Uniao Federal
ADV	: CLENIO LUIZ PARIZOTTO
APDO	: MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA
SUCDO	: LEOPOLDO DE SOUZA falecido
ADV	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
Adv interess.	: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se a subscritora do substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 276), para sua regularização, em razão da ausência de indicação do patrono substabelecido.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 263/272).

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2003.60.00.005610-8 AC 1080553
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : ESTER DA SILVA MANSO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União a pagar à autora as diferenças decorrentes do reposicionamento de cargos de que trata a Portaria 118/1999-DGP/CGP do Comando do Exército, bem como indenizar as férias proporcionais do período de 17.01.2001 a 31.08.2001, corrigidas monetariamente pela UFIR e a partir de janeiro/2001, pelo IPCA-E, cujos índices estão de acordo com a Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Art. 1062 do Código Civil de 1916 c/c Art. 3º, do Decreto-lei nº 2.322/87, e a Taxa Selic partir da vigência do Novo Código Civil.

As custas processuais e os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pleiteia a apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês, em consonância com Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que rege a sucumbência da Fazenda Pública, e, por ser lei especial, deve prevalecer sobre o Código Civil antigo ou novo, pelo princípio da especialidade. Por derradeiro, indica, para fins de prequestionamento, o inciso II, do Art. 5º, CF, bem como do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Contra-razões às fls. 181/185.

Às fls. 189/191, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação, com a manutenção in totum da sentença.

Verifico que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no Art. 475, § 2º, do CPC.

A questão trazida à baila versa sobre o Art.1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001, que assim dispõe:

"Art.

10-F.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR)."

A respeito da aplicação do referido dispositivo, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, desde que a ação tenha sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97.

A ilustrar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves). Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 877096/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 09.04.2007, p. 295); e

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP

2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. "omissis"

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 842572/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 371).

No caso sub judice, verifica-se que a ação foi proposta em 18 de março de 2003, posteriormente à vigência da referida Medida Provisória, motivo pelo qual os juros legais devem incidir no percentual determinado pelo Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, ou seja, 6% (seis por cento ao ano).

Ademais, a questão foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 453740/RJ, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ 24.08.2007, p. 00056, que por seu Tribunal Pleno, decidiu pela constitucionalidade dos juros de mora aplicados na forma disciplinada pelo Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento apelação interposta, para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.018224-3 AC 1111543
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CASSIO AVELAR DE SA
ADV : DANIEL RAMOS
APDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pelo autor, militar da Força Aérea Brasileira, objetivando o reconhecimento do direito de promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em igualdade de condições com as ocupantes do cargo de Cabo do Quadro Feminino da Reserva da Aeronáutica, conforme as disposições da Portaria 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, retroativamente à data em que concluiu o curso de segundo grau, com o pagamento das diferenças devidas.

O MM. Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição da ação suscitada pela ré, e, no mérito, que a Portaria nº 120/GM3/84 não feriu o princípio constitucional da igualdade entre os sexos, ao regulamentar a hipótese de promoção das ocupantes da graduação de Cabos da Aeronáutica à de Terceiro-Sargento, deixando de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a indigitada Portaria afrontou o Estatuto dos Militares, bem assim o princípio constitucional da isonomia, ao fixar critério distinto ao estabelecido no Art. 20 da Lei 6.924/81 e no Art. 30 do Decreto 86.325/81 para a promoção dos Cabos integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, prejudicando os Cabos do Quadro Masculino.

Contra-razões às fls. 167/184.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 189/194, opinando pelo improvimento da apelação.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça, consagraram o entendimento de que a adoção de critérios distintos para a promoção de militares dos sexos masculino e feminino pertencentes aos quadros da Aeronáutica, não afronta o princípio constitucional da isonomia, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA. LEIS NS. 6.880/80 E 6.924/81. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. 1. Controvérsia relativa aos critérios de promoção de militares dos sexos masculino e feminino pertencentes aos quadros da Aeronáutica, disciplinados pelas Leis ns. 6.880/80 e 6.924/81. Não violação do princípio constitucional da isonomia. 2. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 507723/BA, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 30.11.2007. p. 00112); e

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido."

(RE-AgR 406166/BA, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 23.06.2006, p. 00525).

Em situação análoga à presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o

direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 612035/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 19.03.2007, p. 382); e

"ADMINISTRATIVO. MILITAR (PROMOÇÃO). PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (NÃO-VIOLAÇÃO). PRECEDENTES.

1. De acordo com o entendimento consolidado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, não há falar em extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 599999/BA, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, DJ 06.06.2005, p. 374).

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego provimento à apelação interposta, arcando a autoria com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Todavia, sendo o vencido beneficiário da justiça gratuita, a cobrança ficará suspensa até que a parte vencedora comprove a alteração econômica do devedor, ou então, até que se consuma o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.03.000041-9 AC 1248004
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : **Uniao Federal** - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : IVANEI ROMAS PAIS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Cuida-se de apelação cível em ação ordinária interposta por IVANEI ROMAS PAIS e OUTROS em face da UNIÃO - MEX, objetivando o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações referentes aos atrasados, desde janeiro de 1993, resultantes dos valores obtidos com a incorporação de 28,86%.

Sustentam que, na qualidade de servidores militares, têm direito à integralidade desse percentual, nos moldes das Leis nº 8.622/93 nº 8.627/93, mas vieram a perceber índice menor, motivo por que reivindicam a diferença.

A decisão de fls. 116/125 complementada a fls. 137/139, deu pela procedência parcial do pedido, condenando a ré a pagar aos demandantes a diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação à remuneração, aposentadoria ou pensão, do percentual de 28,86%, a refletir sobre as demais vantagens pecuniária que tenham como base os seus soldos, tudo a ser apurado desde o efetivo ingresso no serviço público, e os valores efetivamente pagos, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, devendo ser observado, quando da liquidação, todas as demais normas aplicáveis vigentes à época, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas "ex lege". Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, pelas razões de fls. 147/160, suscitando preliminar de carência da ação, posto que os demandantes não detinham a condição de militar, na época da edição das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Também preliminarmente, argui que está prescrito o próprio fundo de direito dos autores. Quanto à matéria de fundo, aduz que o "decisum" merece ser reformado, pois que a Lei nº 8.627/93 tratou exclusivamente de reestruturação do funcionalismo militar, não sendo o reajuste de 28,86% devido igualmente a todos os servidores, devendo ser respeitada a hierarquia. Pede que seja feita a compensação da diferença do reajuste em tela com o complemento do salário mínimo que os apelados recebem.

Com as contra-razões de fls. 171/178, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de carência de ação, suscitada pela União, se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

No que diz respeito à prescrição, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...tudo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido por tal instituto jurídico, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Nossa jurisprudência já adotou esse entendimento, consolidado no enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça :

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na hipótese, como a ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2004 (fl. 02), estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes de 29 de janeiro de 1999, como bem decidiu a julgadora "a qua", ficando, pois, rejeitada a preliminar de prescrição do próprio fundo de direito dos demandantes.

No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares.

Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que :

Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Ou seja, concedeu aos servidores militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93.

Assim, ao conceder aos servidores militares um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E não só. Essa discrepância em favor dos militares atingiu, ainda, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais.

O próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.

Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. Transcrevo, a seguir, texto de seu Relator, Ministro Marco Aurélio :

".....

Entre as garantias constitucionais figura, em relação aos servidores, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que "sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Considerada a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Legislativo, o Tribunal de Contas da União, o Judiciário federal e o Ministério Público observaram, relativamente aos respectivos servidores, o índice de 28,86%. Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpida no referido inciso X, no que inequivocamente o é, ao contemplar o fator temporal (data base) e a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade. Quanto ao primeiro enfoque decorre ele do fato de a Carta conter referência à mesma data, contemplando implicitamente o fator ano. Aliás, o artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, fixa o mês de janeiro como data-base dos servidores públicos federais :

....
Relativamente ao segundo, a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV, do artigo 7º - patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas, sim, ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor e não da Administração Pública.

....
Constata-se, portanto, que, na espécie, entendeu-se como apropriada a conjugação das Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e da Carta Política da República, no que esta assegura a revisão geral. Caminhou-se, é certo, por maioria de votos para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente tal legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à computatividade do ajuste - artigo 13 da Lei nº 8.112/90, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundi-los. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas. O próprio Superior Tribunal de Justiça também assim decidiu..."

Os autores reivindicam a diferença entre o índice efetivamente recebido e o percentual conferido às mais altas patentes, dado que os reajustes forem indevidamente diferenciados de acordo com os postos e graduações militares. Pede, assim, seja efetuada a devida compensação.

Ora, sendo os demandantes servidores militares, garantidos pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, não há como se lhes negar o direito que reivindicam nestes autos - a integralização dos 28,86% concedidos como reajuste geral de vencimentos - sob pena de negativa ao inciso X do artigo 37 da Lei Maior.

Nesse sentido o juízo da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao apreciar o Recurso Especial nº 553.263 - BA (2003/0108654-8), em 28.10.03, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.03 :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1.A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal "a quo" persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio "tantum devolum quantum appellatum" ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no "decisum".

2.Em havendo o Tribunal "a quo" se manifestado sobre a matéria deduzida em sede de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (DJ de 13/6/970), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4."A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5.Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6.Recurso improvido.

E a Terceira Seção desse Egrégio Tribunal pacificou o entendimento, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 654.103 - CE (2004/0061172-0), em 30.06.05, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.08.06 :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1.A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão da natureza do índice geral de revisão vencimental, conforme julgados do STF e do STJ, ao decidir sobre o direito do reajuste aos servidores civis, os militares deveriam ser contemplados com a eventual diferença entre o reajuste efetivamente concedido e o de 28,86%.

2.Agravo regimental não provido.

Os 28,86%, concedidos aos servidores públicos federais civis e militares, a título de revisão geral de vencimentos, com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, deve incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo.

Assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUMULA 85/STJ. TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. VIGÊNCIA DA MP 2.180-35. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1....

2....

3.A base de incidência do reajuste em questão, a teor do parágrafo 2º da Lei nº 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

4....

5.Não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

6.Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência e ao percentual de juros moratórios.

(REsp 959939 / PR, j. 30.08.07, DJU 24.09.07, p. 371, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

De se consignar que o fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, considerado pelo E. Supremo Tribunal Federal como reajuste geral de vencimentos, é inerente ao cargo, sendo devido a todos os servidores, pouco importando a data de sua admissão na Administração.

Nesse sentido o acórdão proferido, por unanimidade, pela Quinta Turma dessa Egrégia Corte, no julgamento do Recurso Especial 431.116, em 28 de maio de 2002, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado à página 340 do DJ de 24 de junho de 2002 :
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS

LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ABORDADA MAS NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL "A QUO". EMBARGOS. MULTA INDEVIDA.

A autarquia recorrente abordou a questão acerca da não-concessão do reajuste dos 28,86% aos autores, em razão de não terem ingressado no serviço público na época da respectiva legislação. O tribunal não abordou o tema na apelação, sendo instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, por isso que a multa aplicada é de todo indevida.

No mérito, o Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes.

Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis.

Recurso parcialmente provido, somente com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC.

Quanto ao termo "ad quem" da incidência dos 28,86%, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos da Suprema Corte :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1.É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2....

3.Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4.Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359).

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005).

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS. 3. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CO-NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(RE nº 410.778/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.08.2005).

De outra parte, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a concessão do percentual ora reivindicado - 28,86% - e a chamada "compensação do salário mínimo".

Com efeito, o direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido, o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser indevida tal compensação, considerando que as duas parcelas possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas.

Nessa esteira o acórdão proferido pela E. Quinta Turma dessa Egrégia Corte, no julgamento do REsp 967421 / RS, em 30 de agosto de 2007, à página 372 do DJU de 24 de setembro de 2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que transcrevo :



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou serem devidas aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo "a quo" da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

7. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente ao demandante a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, desde que efetivamente comprovados.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Por sua vez, a correção monetária, sendo o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito, dado o caráter alimentar dos vencimentos do servidor público.

E, no que se refere ao cálculo dessa atualização, a r. decisão deve ser adequada ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte, que vem aplicando, para tal fim, os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

Quanto aos juros de mora, são devidos a contar da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
	Relatora
	-AM-
PROC.	: 2004.61.00.012487-0 REOMS 269416
ORIG.	: 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ (= ou > de 60 anos)
ADV	: SACHA CALLIX RUPEREZ
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 126/132: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

	André Nekatschalow
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2004.61.00.019351-9 AMS 292058
ORIG.	: 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: JSGJ PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV	: JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente "mandamus" foi impetrado por JSGJ PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 48/49, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que, no processo administrativo nº 04977.002532/2004-37, se os procedimentos ainda não foram concluídos, o fato se deve à inércia, ou mesmo resistência, da própria impetrante em apresentar a carta de sentença, a fim de que seja concluído o cálculo de multa de transferência (fl. 62).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 69/71).

A decisão de fls. 93/94 determinou à autoridade coatora que, em quarenta e oito horas, cumpra a liminar deferida, sob pena de fixação de multa diária.

Foi interposto agravo de instrumento contra tal determinação - processo ° 2005.03.00.021121-3 - o qual foi julgado prejudicado, segundo consta do banco de dados informatizado desta Corte.

De sua parte, a sentença de fls. 147/150 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade coatora que expeça a certidão de aforamento em nome da impetrante, depois de comprovado o pagamento do laudêmio, desde que não haja qualquer outro óbice.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 161/163, aduzindo que deve ser denegada a segurança, posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo.

A autoridade impetrada informou, a fl. 165, que o processo administrativo em questão foi concluído, tendo sido expedida a certidão de transferência de ocupação nº 485/2006, em 04 de agosto de 2006, a qual foi e entregue ao interessado em 10 de agosto de 2006.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 79/80 manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

A autoridade impetrada informou que já foi expedida a Certidão de Transferência de Ocupação nº 262/2007 do imóvel em questão e retirada pelo impetrante em 07.08.2007, segundo cópia anexada (fls. 83/85).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanação de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 02 de junho de 2004, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 44), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 12 de julho de 2004, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada, e somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União, cumprindo a liminar, acabou por expedir a certidão pleiteada, que já foi retirada pelo impetrante (fls. 165/166).

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante de exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a conviência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inúteis e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarda o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não em contra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
-AM-

PROC. : 2005.61.00.900603-4 AMS 291395
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.004821, aos 11.01.2008. Não logrando a apelada demonstrar a efetiva cobrança pelo Serviço de Patrimônio da União dos valores referentes aos laudêmos objeto de impugnação nos autos do mandado de segurança, a certidão de inteiro teor do imóvel emitida pela SPU apenas informando a existência de referidos débitos que somente com o trânsito em julgado tornar-se-ão definitivamente inexigíveis, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela apelada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.008038-2 REOMS 296743
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANDRE MARIA MURAD
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente "mandamus" foi impetrado por JOSÉ ANDRÉ MARIA MURAD sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóveis do qual possui o domínio útil (Lotes 05, 06 e 07 da Quadra 04; Lote 06 da Quadra 08 e Lote 04C da Gleba "F") , visando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo nº 10880.034548/96-37 cujos imóveis foram cadastrados no RIP nº 6213.0101413-30 Protoc. nº 04977.001242/2006-38 (Lote 05 - Quadra 04), RIP nº 6213.0101414-10 Protoc. nº 04977.001240/2006-49 (Lote 06 - Quadra 04), RIP nº 6213.0007040-48 Protoc. nº 04977.001241/2006-93 (Lote 06 - Quadra 08), RIP nº 6213.0101415-00 Protoc. nº 04977.001239/2006-14 (Lote 07 - Quadra 04) e Protoc. nº 04977.001250/2006-84 (Lote 04C - Gleba "F") como de rigor, e, como alienou o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o imóvel.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 139 foi indeferida a liminar e requisitada as informações à autoridade impetrada, para posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntado aos autos cópias de extratos referentes aos pedidos administrativos (fls. 150/159).



Em decisão de fls. 161/163, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada, conclua o processo administrativo nº 10880.034548/96-36, cujos imóveis foram cadastrados no RIP sob nº 6213.0101413-30 (Lote 05 - Quadra 04), RIP nº 6213.0101414-10 (Lote 06 - Quadra 04), RIP nº 6213.0007040-48 (Lote 06 - Quadra 08) e RIP nº 6213.0101415-00 (Lote 07 - Quadra 04), apure as eventuais diferenças de receita, bem como calcule, se for o caso, os laudêmos devidos, com a imediata expedição das guias de recolhimento e, após comprovado os pagamentos, sejam expedidas as certidões de aforamento requeridas. Determinou, ainda, que, após a formalização dos pedidos de transferência de aforamento do imóveis, mediante apresentação das escrituras, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis em questão. Também notificou a autoridade impetrada para prestar informações, e deu vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 10880.034548/96-37, que deu origem ao Mandado de Segurança, e que foi protocolado sob nº 04977.001250/2006-84 (Lote 04C - Gleba "F"), estava sendo analisado (fls. 169/170). Também informou que os imóveis protocolados sob nº 04977.001239/2006-14 (Lote 07 - Quadra 04), nº 04977.001242/2006-38 (Lote 05 - Quadra 04) e nº 04977.001240/2006-49 (Lote 06 - Quadra 04), aguardam o cumprimento das notificações DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 36/2006, 35/2006 e 44/2006 respectivamente, para que sejam apresentadas as cópias autenticadas de documentação, conforme cópias anexadas aos autos (fls. 171/176).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 180/185).

A autoridade impetrada informou que expediu guia DARF referente ao ao imóvel em questão (fls. 187/188), e que os protocolos nº 04977.001240/2006-49 (fl. 190), nº 04977.001242/2006-38 (fls. 190/191) e nº 04977.001239/2006-14 (fl. 192) encontram-se em trâmite no setor de avaliação para cumprimento da decisão judicial. Também informou que expediu DARF referente ao protocolo nº 04977.001242/2006-38 (fls. 194/195).

Em obediência ao despacho de fl. 196, o impetrante esclareceu que está providenciando os pagamento dos lotes acima mencionados e, que aguarda o cumprimento da decisão judicial em relação aos protocolos nº 04977.001241/2006-93 (Lote 06 - Quadra 08) e nº 04977.001250/2006-84 (Lote 04C - Gleba "F") (fls. 198/204). A autoridade impetrada informou que expediu e entregou ao impetrante a guia DARF referente ao protocolo nº 04977.001240/2006-49 (fls. 206/207).

O impetrante requereu a juntada aos autos da cópia da Certidão de Aforamento nº 059/2007 relativa ao RIP 6213.0007040-48 (prot. nº 04977.001241/2006-93, Lote 06 - Quadra 08) expedido em 28.02.2007 (fls. 213/214).

A decisão de fls. 216/218 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos protocolizados já mencionados, expedindo as certidões requeridas e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários, bem como que, após a formalização de tais pedidos de transferência do domínio útil, proceda à inscrição do impetrante como foreiro responsável. E extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não houve recursos voluntários, tendo a União, a fl. 227, informado que deixa de recorrer considerando que não tem interesse recursal, em razão da ausência de prejuízo ao erário e da não condenação em honorários advocatícios, dada a natureza jurídica da ação.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 230/233, opinou pelo não provimento da remessa oficial.

A autoridade impetrada informou que já foram expedidas, em 08.08.2007, as Certidões de Aforamento nº 276/07 (prot. nº 04977.001242/2006-38, Lote 05 - Quadra 04), nº 277/07 (prot. nº 04977.001240/2006-49, Lote 06 - Quadra 04) e nº 278/07 (prot. nº 04977.001239/2006-14 (Lote 07 - Quadra 04) dos imóveis em questão e retiradas pelo impetrante em 14.08.2007, segundo cópias anexadas (fls. 236/240) Também informou que a Certidão de Aforamento nº 059/07 (prot. nº 04977.001241/2006-93, Lote 06 - Quadra 08), expedida em 28.02.2007, foi retirada pelo impetrante em 13.03.2007, conforme cópia anexada aos autos(fls. 242/243).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se dos cálculos dos valores dos laudêmos e as expedições das certidões de ocupação e transferência dos imóveis.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."(grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. " (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga das Escrituras Públicas e as consequentes alienações do domínio útil dos imóveis, as Certidões de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivados os pagamentos dos laudêmos, as certidões necessárias para a efetivação das transferências dos imóveis não serão emitidas.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 07 de março de 2006, a parte impetrante protocolizou os requerimentos para a obtenção das certidões de autorização de transferência dos imóveis, mediante a cobrança dos laudêmos, conforme comprovantes dos protocolos anexados no bojo dos autos (fls. 130/134), cujas autenticidades não foram contestadas pela autoridade impetrada.

Ora, em 10 de abril de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter as escrituras de ocupação dos imóveis. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensinaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora	mpg
PROC.	: 2006.61.00.011751-4 AMS 297648
ORIG.	: 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: NILSON ROSA DE QUEIROZ
ADV	: ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMT	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente "mandamus" foi impetrado por NILSON ROSA DE QUEIROZ, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 35/37, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.000625/2006-99, calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expêça a certidão de aforamento e o increva como foreiro responsável.

A União ofereceu agravo retido (fls. 50/55), que foram contramitutados pelo impetrante (fls. 62/68).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 10880.002532/95-66, que deu origem ao Mandado de Segurança, ainda não foi concluído pelo fato de o interessado ainda não ter atendido à notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 43/2006, para que seja apresentada a cópia autenticada da certidão do Registro de Imóveis e matrícula atualizada e do alvará judicial expedido nos autos do Inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento do Sr. Antonio Carlos Alessio Costa e matrícula atualizada, conforme cópia anexada aos autos (fls. 58/59).

Em obediência ao despacho de fl. 60, o impetrante esclareceu que o documento exigido (alvará judicial expedido nos autos do Inventário dos bens do Sr. Antonio Carlos Alessio Costa) estava sendo providenciado (fl. 70).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73).

A sentença de fls. 77/80 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.000625/2006-99, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença acima mencionada (fls. 86/87), que foram julgados improvidos (fls. 90/91).

A autoridade impetrada (SPU) informou que aguarda o cumprimento da notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 94/2006 pelo impetrante (fls. 96/99).

O impetrante informou que a notificação já foi devidamente cumprida, conforme cópia autenticada do alvará de venda do imóvel extraído dos autos do Inventário dos bens deixados pelo Sr. Antonio Carlos Alessio Costa, e requereu urgência no cumprimento integral da segurança concedida (fls. 101/104 e 106).

A União foi intimada (fls. 107/108 e 110/112) e interpôs recurso de apelação (fls. 114/121).

Pelo despacho de fl. 125, a autoridade impetrada foi intimada a cumprir a sentença.

Novamente, o impetrante requereu o cumprimento da segurança concedida (fl. 132).

A autoridade impetrada informou que aguarda o cumprimento da notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 72/2006, para que o impetrante, preste esclarecimentos sobre o pedido de certidão de transferência anterior, feito em 15.08.1997, do Sr. Antonio Carlos Alessio Costa em nome do Sr. Rubens Iofef Muskat, que desistiu da compra do imóvel, conforme ofícios de nº 428/2007 e 466/2007 (fls. 134/135 e 136/149).

Pelo despacho de fl. 150 foi determinada a manifestação do impetrante a respeito.

O impetrante apresentou contra-razões de apelação (fls. 152/155).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 159/163, opinou pelo não provimento da apelação desde que cumpridas as exigências formuladas pela autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 50/55, visto que a União não o reiterou em razões de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação." (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. " (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:



a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
b) estar o transmissente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."
Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a consequente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".
Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.
Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 07 de fevereiro de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 29), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 26 de maio de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.
São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:
"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.
Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."
No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliçados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.
Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.
Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:
"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento."
(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).
O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :
"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.
1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida."
(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).
"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO, EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
4.Remessa oficial improvida."
(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).
"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.
2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.
3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnsonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.
I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.
II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.
III.Remessa oficial desprovida."
(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".
2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").
3.Reexame necessário e apelação desprovidos."
(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.
1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.
2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omisiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.
3. Ordem parcialmente concedida."
(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).
Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:
"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."
Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
mpg

PROC.	:	2006.61.00.016510-7 REOMS 300802
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
PORTE A	:	LAILA MARIA NOCCIOLLI MENDES
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
PORTE R	:	Uniao Federal
PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
O presente "mandamus" foi impetrado por LAILA MARIA NOCCIOLLI MENDES, sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquirir o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 39/43, foi deferida parcialmente a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 04977.002162/2006-08 (fl. 37), calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento e a increva como foreira responsável.

A União ofereceu agravo retido (fls. 50/56), que foram contramitutados pela impetrante (fls. 63/69). A decisão de fls. 39/43 foi mantida (fl. 73).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que já foram expedidos os DARFs, conforme cópia do Termo de Recebimento e que, somente após o recolhimento desses valores, será dado regular prosseguimento ao processo administrativo acima citado.

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 75/76).

A impetrante requereu a juntada de cópia da Certidão de Aforamento expedida pela autoridade coatora (fl. 78).

A sentença de fls. 81/86 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.002162/2006-08, RIP nº 7047.0100131-00 (fls. 23/24), expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autoridade impetrada informou que já foi expedida, em 12.03.2007, a Certidão de Aforamento nº 069/2007 do imóvel em questão e retirada pela impetrante em 20.03.2007, segundo cópia anexada (fls. 93/94 e 101/103).

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel (fl. 96/97), que foram rejeitados (fl. 99).

Não houve recursos voluntários, tendo a União, a fl. 105, informado que deixa de recorrer considerando que a certidão de aforamento já foi expedida.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fl. 112, manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não conheço do agravo retido de fls. 50/56, visto que a União não o reiterou em razões de apelação, até porque não a interpôs.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação." (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discrecionalidade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a consequente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 20 de abril de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 37), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 31 de julho de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exiguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliçados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensinaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUNÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.



3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida." (TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.). "LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IM-PROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMIS-SIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omis-siva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são as-segurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não en-contra amparo legal o agir de modo descompromissado do admin-istrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento ad-ministrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Cor-te.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.61.00.019339-5 REOMS 298623
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIVIANA DI IORIO OLIVEIRA DA COSTA e
outros
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

O presente "mandamus" foi impetrado por VIVIANA DI IORIO OLIVEIRA DA COSTA e OUTROS, sob o fundamento de que pro-tocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os docu-mentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cál-culo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possui o domínio útil, objetivando a ob-tenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como adquiriu o domínio útil do imóvel, necessita da referida certidão para registrar sua propriedade sobre o bem.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Pa-trimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu an-damento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 34/36, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.003229/2006-13, sob pena de expedição de ofício ao Minis-tério Público Federal, para a apuração de responsabilidade penal.

Insurgindo-se, a União ofereceu agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.099964-7 - que foi improvido (fl. 73).

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que, no processo administrativo nº 04977.003229/2006-13, se os proce-dimentos ainda não foram concluídos, o fato se deve a os interessados ainda não terem atendido à notificações para que apresentassem o título aquisitivo (fls. 557/58, 65/66) e a cópia autenticada da carta de sentença de separação judicial consensual de um dos impetrantes (fls. 69/70).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62).

A decisão de fls. 98/99 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.003229/2006-13, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Não houve recursos voluntários, tendo a União, a fl. 92, informado que deixa de recorrer considerando que a segurança concedida está em consonância com as informações contidas nas manifestações de fls. 58/59, 65/66 e 69/70.

Por força do reexame necessários, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 98/99, manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou au-toridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio cons-titucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos prin-cípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, propor-cionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança ju-rídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento fun-cional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exi-gindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório aten-dimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Lei-te, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, con-clui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em plei-tear sua deconstituição, por via do writ, sem que se afaste a pos-sibilidade de se valerm das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à uti-lização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanação de atos ad-ministrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equi-valente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pres-upostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dis-positivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º
.....

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem re-gistrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos:

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 08 de junho de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 26), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 04 de setembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, meles incluídos os pres-tados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Cer-tidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliçados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.
(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :
MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.
1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabeleça prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatchalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omisiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento ad-

ministrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

-AM-

PROC.	: 2006.61.00.019342-5 AMS 300859
ORIG.	: 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: União Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: MANOEL FERREIRA CALHABEU
ADV	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente "mandamus" foi impetrado por MANOEL FERREIRA CALHABEU, na qualidade de procurador de MARCO ANTONIO GASPARI e ROSANA MINERVINO SERRA GASPARI. sob o fundamento de que protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda do imóvel do qual os outorgantes possuem o domínio útil, objetivando a obtenção de certidão de aforamento, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, necessitando da referida certidão para regularizar o domínio do imóvel e vendê-lo.

No entanto, por inúmeras vezes compareceu à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, estando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de conclusão.

Em decisão de fls. 23/24, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo das informações, aprecie o pedido de expedição de certidão de aforamento e de transferência dos dados de cadastro de ocupação de imóvel aforado, protocolado sob o nº 04977.006213/2004-56, formulado pelo impetrante, expedindo a competente Certidão de Aforamento, bem como realizando a transferência dos dados de cadastro de ocupação de imóvel aforado, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para os referidos atos, inclusive o recolhimento dos laudêmos devidos.

Insurgindo-se, a União ofereceu agravo retido (fls. 32/34), recebida a fl. 35.

A autoridade impetrada não ofereceu informações.

O Ministério Público Federal, a fls. 40/43, opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada, a fls. 47/48, informou que o andamento do processo administrativo dependia do cumprimento da notificação expedida para que o impetrado apresente formal de partilha dos bens deixados por falecimento de Antonio Gaspari.

A decisão de fls. 58/60 deu pela procedência do pedido e concedeu a segurança para tornar definitiva a liminar já deferida, determinando à autoridade coatora que aprecie o pedido de expedição de certidão de aforamento e de transferência dos dados de cadastro de ocupação de imóvel aforado, protocolado sob o nº 04977.006213/2004-56, expedindo a competente Certidão de Aforamento, bem como realizando a transferência dos dados de cadastro de ocupação de imóvel aforado, desde que preenchidos todos os requisitos legais exigidos para os referidos atos, inclusive o recolhimento dos laudêmos devidos, bem como atendidas as exigências administrativas.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por entender o magistrado ser aplicável à espécie, subsidiariamente, o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 da lei processual civil, com a redação trazida pela Lei nº 10.352/2001.

Inconformada, a União recorreu, a fls. 70/73, pedindo a imediata suspensão dos efeitos do "decisum", posto que o fornecimento da certidão em tela é ato vinculado, impondo à Administração que fique restrita aos ditames da lei. Além do mais, é também ato complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, o que, somado à escassez de recursos (carência de pessoal) e à grande demanda, torna impossível o atendimento dos pedidos formulados em prazo exíguo. A autoridade impetrada informou, a fls. 76/77, que foi concluída a transferência do imóvel de Iracema Zago Gaspari para Marco Antonio Gaspari.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 81/83 manifestou-se pelo improvidamento do recurso de apelação. É o relatório.



Decido.

Deixo de apreciar o agravo retido oferecido pela União, vez que suas razões não foram ratificadas no recurso de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

Art.3º
§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:
I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:
a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a consequente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse do impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 17 de dezembro de 2004, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio, conforme comprovante do protocolo anexado no bojo deste feito (fl. 18), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 04 de setembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial a Secretaria do Patrimônio da União acabou por expedir a notificação datada de 18 de outubro de 2006, cuja cópia foi colacionada a fl. 48, para que o impetrante apresentasse o formal de partilha necessário para o prosseguimento do processo administrativo.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeiro vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensinaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida.

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

1.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 254616, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.08.07, DJ 13.11.07, p. 446, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omisiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
-AM-

PROC. : 2006.61.00.026606-4 REOMS 296198
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANGELO ANTONIO MORINO e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : **União Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO ANTONIO MORINO e OUTRO sob o fundamento de que protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que se procedesse ao cálculo do laudêmio, a fim de efetivar seu recolhimento, pertinente a venda de imóvel do qual possuem o domínio útil, visando a obtenção de certidão de ocupação e transferência, nos exatos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87. Tal proceder gerou processo administrativo, como de rigor, e, como alienaram o domínio útil do imóvel, necessitam da referida certidão para registrarem sua propriedade sobre o imóvel.

No entanto, por inúmeras vezes compareceram à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando o andamento do referido procedimento administrativo, sem obter êxito, deixando clara a lentidão em seu andamento, sem qualquer perspectiva de sua conclusão.

Em decisão de fls. 22/23, foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.002160/2006-29 (fls. 17 e 44), calcule o valor do laudêmio e, após comprovado o pagamento, não havendo qualquer outro óbice, expeça a certidão de aforamento.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada (SPU) informou que o processo administrativo nº 10880.061513/93-82, que deu origem ao Mandado de Segurança (impetrado em 06.12.2006), foi requerido pela parte impetrante em 17.10.2006, mas que dependia do cumprimento de certos requisitos legais e administrativos por parte dela (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 40/41).

A decisão de fls. 44/47 concedeu a segurança pleiteada, impondo à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.002160/2006-29, expedindo a certidão requerida e retificando os dados cadastrais, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A autoridade impetrada informou que não foram quitados todos os débitos relativos ao imóvel em questão, conforme cópias de guias DARFs (fls. 57/61).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, a fls. 64/65, manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida.

A autoridade impetrada informou que já foi expedida, em 30.07.2007, a Certidão de Aforamento nº 257/2007 do imóvel e retirada pela impetrante em 07.08.2007, segundo cópia anexada (fls. 68/70).

É o relatório.

Decido.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação." (grifei)

No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), ou seja, a expedição da Certidão de Aforamento, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal :

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

"Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas." (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou:

"Art.3º

§ 2º. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmissente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado."

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a consequente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse da parte impetrante em obter a presente medida de segurança, posto que, enquanto não efetivado o pagamento do laudêmio, a certidão necessária para a efetivação da transferência do imóvel não será emitida.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 17 de outubro de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de aforamento do imóvel, conforme informado pela própria autoridade impetrada, a fls. 35/36 dos autos, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 06 de dezembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada.

São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

"Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público.

Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos."

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou aliados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vem decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.



- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensinaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS Nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 28/03/2005)

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:
"MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.

2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.

3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.

4. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial improvida."

(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

"LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

"REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I.O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II.Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III.Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

2.Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

3.Reexame necessário e apelação desprovidos."

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida."

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
mpg

PROC. : 2007.03.00.086345-6 AG 309463
ORIG. : 200761000036490 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDIR FLORINDO
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Florindo contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a percepção do abono variável criado pela Lei nº 9.655/98, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1ª Instância para o processo e julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da CF.

Alega o recorrente, em síntese, que a hipótese vertente não cuida de interesse de toda a magistratura mas apenas daqueles que, como o agravante, nada receberam a título de abono variável, registrando, a exemplo, que aqueles que ingressaram na magistratura após 2004 não possuem qualquer direito ao abono pleiteado, por esta razão sendo descabida a aplicação ao caso do disposto no art. 102, I, "n", da CF.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio, para que seja determinado ao juízo "a quo" o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na ação.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando razoável carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a hipótese dos autos é de ação individual onde se alega o não-recebimento pelo autor do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei nº 9.655/98, destarte não se enquadrando a espécie na previsão do art. 102, I, "n", da CF, que estabelece a competência do E. STF para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados", já que, reforce-se, trata-se de pleito buscando o recebimento de benefício já concedido aos magistrados apenas interessando àqueles que hipoteticamente não o tenham recebido à época, restando ainda afastado o eventual interesse direto ou indireto de toda a magistratura por não cuidar de revisão ou correção dos valores recebidos a título do excoigitado abono, o interesse direto ou indireto devendo ser efetivo e para a totalidade da magistratura (STF, AO 587/DF, rel. Min. Ellen Gracie), por outro lado presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo a injustificada demora na apreciação da tutela jurisdicional, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se a MM. Juíza "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100418-2 AG 319154
ORIG. : 0004190408 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO EDSON MELO
ADV : WAGNER LUIZ PEREIRA
ADV : MARCELO PARONI
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Edson Melo contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação de desapropriação, foi indeferido pleito objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários no crédito exequendo.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104700-4 AG 322361
ORIG. : 200461050168235 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : **Uniao Federal**
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRCEU APARECIDO MENDES e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra o pronunciamento de fls. 164/165 e 177 que indeferiu o ingresso dela no processo, para assistir a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não foram atendidos os pressupostos necessários, nem a determinação do art. 5º da Lei n. 9.469/97.

Alega a agravante, em síntese, a legitimidade para intervir no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão das leis que regulam o assunto.

Aduz que eventual condenação em demanda relativa ao SFH, com cobertura do FCVS, produzirá efeito financeiro imediato sobre os recursos públicos federais, na medida da insuficiência da reserva técnica para cobrir o valor da indenização (fls. 4/13). Decido.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 9.469/97, a União pode intervir nos feitos em que é parte empresa pública federal, inclusive independentemente de demonstração de interesse jurídico:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Alem disso, estabelece a Instrução Normativa n. 3, de 30.06.06, da Advocacia Geral da União:

"Art. 1º. A União, por meio dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral da União, observado o art. 3º desta Instrução Normativa, intervirá, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o fim da correta aplicação da legislação pertinente."

Do caso dos autos. Como evidenciado pela própria interposição do agravo de instrumento, a União manifesta interesse em integrar o processo. O MM.Juiz afirma que a agravante já havia peticionado para integrar a lide (fl. 164). Contudo, o indeferimento de fls. 137 e 138 adveio de uma petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, e não pela agravante (fls. 130/131). Desta feita, não há que se falar em reconsideração. Não existe, portanto, óbice que justifique a não-participação da agravante na lide.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

HIGINO CINACCHI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.078168-5 AC 440029
ORIG. : 9500491931 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CORREA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, no qual pugna pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Pro-

visória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02 etc.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.085915-3 AC 440615
ORIG. : 9603009172 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARY BIASOLI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Inconformada, a parte autora recorreu visando a reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a sentença deve ser corrigida de ofício no que concerne à condenação de pagamento de honorários advocatícios fixados em números de salários mínimos, para fixá-los em R\$ 360,00, atualizados até o efetivo pagamento.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela

Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVE-RENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E REFORMO, ex ofício, a sentença, para fixar os honorários em R\$ 360,00.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.087409-8 AC 441747
ORIG. : 9500306913 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PEDRO ALVES e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA



Vistos,
Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da r. sentença, proferida em 29.08.1997, que julgou improcedente o pedido inicial dos Autores. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Os autores interpuseram apelação, visando à reforma da sentença para que o Réu seja condenado a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, de abril/89 até a edição do Plano de Custeio e Benefício, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requerem, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Subsidiariamente, pleiteiam a isenção quanto ao pagamento da verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, in verbis: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1o da Lei nº 6.423/77".

No presente caso, em relação aos Autores JOSÉ PEDRO ALVES e NEYDE MOEDANO, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e especial têm DIB's fixadas em 21/03/1984 e 1º/03/1988, respectivamente, conforme documentos de fls. 12 e 26.

Sendo assim, os Autores em questão fazem jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei n.º 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

Contudo, quanto aos Autores NELSON GASPAR e ANA APARECIDA STRAZZA, a correção da RMI dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço dos Autores não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6.423/77, não traz o aumento do valor da suas Rendas Mensais Iniciais, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício originário dos autores.

De fato, como o Autor NELSON GASPAR teve a DIB do benefício originário em 05/01/1982 (f.18), numa simulação do salário-de-benefício considerado no valor mínimo, chega-se ao montante de \$ 8.558,37 de acordo com o critério administrativo aplicado pelo INSS.

Por seu turno, corrigindo-se pela ORTN/OTN, chegar-se-ia ao valor de \$ 7.742,68, prejudicial ao autor, pois caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -9,5309%.

Por outro lado, como a Autora ANA APARECIDA STRAZZA teve a DIB do benefício originário em 12/08/1981 (f.38), numa simulação do salário-de-benefício considerado no valor mínimo, chega-se ao montante de \$ 5.879,73 de acordo com o critério administrativo aplicado pelo INSS.

Por seu turno, corrigindo-se pela ORTN/OTN, chegar-se-ia ao valor de \$ 5.569,34, prejudicial a autora, pois caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -5,2790%.

Ressalte-se que, considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

No mais quanto a Autora WANDA CARNEIRO BETTIN, titular de aposentadoria por invalidez (fl. 31), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994."

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Quanto aos Autores NELSON GASPAR, WANDA CARNEIRO BETTIN e ANA APARECIDA STRAZZA, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que os autores requereram sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seus benefícios, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas consequências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Considero, porém, devidos, em substituição aos oficiais, tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do pretérito Provimento nº 24/97.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta r. decisão, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Para os Autores NELSON GASPAR, WANDA CARNEIRO BETTIN e ANA APARECIDA STRAZZA, em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Ademais, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (04.04.1995 - f. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar as aposentadorias dos Autores JOSÉ PEDRO ALVES e NEYDE MOEDANO, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial, e, a partir de 05 de abril de 1989 até a aplicação da Lei nº 8.213/91 (09/12/91), deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, apuradas as diferenças entre o que foi pago e o valor devido, fruto na renda mensal ora revisada.

As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos a partir da data da citação (15/05/1996 - fl. 50v.º) até a inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho, observando-se o seu cálculo de forma globalizada para as diferenças anteriores a citação e, após, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Em relação aos Autores NELSON GASPAR, WANDA CARNEIRO BETTIN e ANA APARECIDA STRAZZA, fica mantida a improcedência dos pedidos, na forma do artigo 557, caput, do CPC, mas deixo de condená-los nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.063909-0 AC 507822
ORIG. : 9610018149 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI e outros
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença proferida em 27.10.1998, que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o réu a proceder a revisão dos valores pagos em atraso (referente ao índice de 147,06%), atualizando-os desde o mês de competência até a data do efetivo pagamento, abatendo-se os valores já pagos administrativamente, bem como pagando juros de 0,5% ao mês, a partir da propositura da ação. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Por fim o r. decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido da inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que, no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação, de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Assiste razão ao INSS.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido à parte Autora.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92). (...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONE-TÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.031612-7 AC 597257
ORIG. : 9700000726 4 Vr SUZANO/SP
APTE : MARCELINO MARIA RODRIGUES
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de recursos interpostos em face da r. sentença proferida em 19.10.1999, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a reajustar o seu benefício previdenciário com base no INPC de 09/12/1991 (Decreto n.º 357) até janeiro de 1993, quando então deverá ser feita de acordo com o índice de reajuste do salário mínimo (Lei n.º 8.542/92). A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferentes decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção e juros de mora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por fim o r. decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido da inicial.

Em recurso adesivo, pleiteia a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial com o pagamento das diferenças apuradas em execução.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Assiste razão ao INSS.

O benefício do autor foi concedido com DIB fixada em 28/01/1994 (f. 52), ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91 e da Constituição Federal de 1988, já tendo sido calculado e corrigido monetariamente pelos índices legais vigentes à época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calçados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravos regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Em relação aos 147,06%, nada seria devido ao autor porque na época nem sequer recebia o benefício... Aliás, As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).



Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título. Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONE-TÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.
2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.
3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PA-GAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMI-NISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.
- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do bene-fício.
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA RE-GINA).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.
Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. NEGO SEGUIMENTO AO RE-CURSO ADESIVO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.12.005368-2 AC 1170111
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	EVERTON EGIDIO PINAFFI
ADV	:	JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 10.10.2005 que, excluindo a União Federal da lide, julgou improcedente o pe-dido inicial de concessão de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões do INSS subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpré decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da or-ganização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o dis-posto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimen-to, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucio-nal:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tomou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Mi-nistro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os ele-mentos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mí-nimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTA-DORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida inde-pendente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do jul-gamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mes-mo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SE-GURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍ-CIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓ-RIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas de-ficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor é por-tador de severo comprometimento da arquitetura do tórax (Escoliose + Neurofibromatose), sendo incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade ab-soluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previ-dência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda fa-miliar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, Resp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe e três irmãos. Residem em casa própria, construída em alvenaria. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo salário do filho Emerson, advogado, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, além dos proventos de aposentadoria recebidos pela mãe no valor de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais).

Não se pode dizer que o Autor e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é ve-rificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao be-nefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030163-0 AC 903276
ORIG. : 0000000518 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : CIRO ANTUNES GARCIA
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CURY DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-TIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 12/09/2002, que julgou improcedente o pedido de reajustamento pelo índice de 147,06% em 01.09.1991. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte Autora recorreu visando à reforma integral da r. sentença, sustentando que foi pago o reajuste de 147,06% aos benefícios em manutenção, mas não ocorreu o mesmo com aqueles que se aposentaram após 9/91, como é o seu caso. Requer o reajustamento pelo índice de 147,06%, em respeito ao princípio da igualdade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão à parte Autora.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte Autora com DIB em 06/01/93 (f. 12), já tendo sido corrigido pelos índices legais vigentes à época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Dessa forma, aplica-se a Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos após a sua vigência, não havendo que se falar em aplicação do índice de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, que serviu de correção apenas para os benefícios em manutenção no mês de setembro/91, que não receberam qualquer reajuste no referido mês. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 e 33 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada na forma dos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação do INPC.

2. Incidem, ainda, as normas inscritas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Não há qualquer amparo para correção do salário-de-contribuição de setembro/91 pelo índice de 147,06%, que corresponde ao reajuste pago aos benefícios já existentes na ocasião e que não receberam qualquer correção na época própria. Quando o benefício do Autor foi concedido, a Lei n. 8.213/91 já estava em pleno vigor, impondo a correção dos salários-de-contribuição pelos critérios ali estabelecidos, como efetivamente feito pelo INSS.

4. Apelação do Autor desprovida."

(AC nº 601988/SP, Processo: 200003990353458 Relator Juíza Giselle França, j.11/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 1012). (Grifou-se) Os reajustes do benefício da parte Autora tendo sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida. De qualquer forma, em relação aos 147,06%, nada mais é devido à parte Autora.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.14.005358-1 AC 1247719
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARMINDO SOARES DE SOUZA e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 23.08.2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para reajustá-lo pelo índice do IGP-DI a partir de junho de 1.997. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando a procedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão à parte Autora.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo "valor real" foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao "valor nominal", uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços". A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: "por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...".

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores" e "a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total".

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.



De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, conclui o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele Tribunal: que os índice adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: "Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado ,verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que "a população-objetivo" deste "é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando "na composição do INPC" "as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial". Já, o IGP-DI "não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro". Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse "que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado", o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.." (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, também não ofendeu o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SÓ-MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con-solidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Re-solução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimen-to autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a va-riação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.99.035623-4 AC 980127
ORIG.	:	9703094350 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELUS DIAS PERES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros
ADV	:	RAUL GONZALEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em 26.03.2003, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o réu ao pagamento da integral correção mo-netária, bem como juros de mora, sobre as parcelas relativas ao pagamento administrativo dos 147,06% do mês de setembro de 1991, tudo apurado em conformidade com os índices e critérios da Re-solução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte ar-cará com os honorários de seus respectivos patronos.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido da inicial. Contudo, tal recurso não foi admitido em 1º grau, em razão de sua intempestividade (fl. 104).

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não ha-vendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por inter-médio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Re-messa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos.

É que, no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sen-tença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Merece reforma a decisão de 1º grau.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido à parte Au-tora.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁ-GINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INA-PLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TER-CEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Rela-tor(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONE-TÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acor-do com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice pre-visto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA RE-GIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PA-GAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINI-STRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido da inicial, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.23.001761-2 AC 1215904
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ILDA DE SOUZA MOURA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.10.2006, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a às verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

PROC. : 2005.60.07.001040-4 AC 1224476
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : OLINDA RAMOS DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 23.11.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."



Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118)."

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATORIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora está curada da Hanseníase, não sendo incapaz para as atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa que não necessite exposição prolongada à luz solar.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 08.06.1948, contava com 57 (cinquenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 20.09.05.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.001666-3 AC 1220700
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : PRISCILA CRISTINA FABIANO DE OLIVEIRA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.01.2007, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92 condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação por apresentar razões inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Cumpra decidir.

A r. sentença guerreada julgou improcedente a presente ação, a qual objetiva a concessão do benefício de prestação continuada.

Cumpra, de pronto, não conhecer da apelação, senão, vejamos:

Como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público Federal, a apelação refere-se a uma pessoa de 63 (sessenta e três) anos, portadora de síndrome do pânico, além de outras patologias, e renda familiar de um salário mínimo. No caso em tela a Autora conta com 24 (vinte a quatro) anos, refere ser portadora de disritmia cerebral denominada Epilepsia, e recebe salário, renda cidadã e bolsa escola. Resta evidente que as razões de apelação apresentadas nos autos, como meio de impugnação recursal, não guardam qualquer pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

Assim, considerando que as razões de apelação não infirmam a motivação adotada pelo decisum proferido não conheço do recurso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho o parecer do Ministério Público Federal e não conheço da apelação, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001026-9 AC 1249020
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 27.04.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que a segurada tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que: "(...) É portador de cegueira no olho esquerdo decorrente de trauma, mas possui visão de aproximadamente 60% no olho direito (...) estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de auxílio-doença, incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor. A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015784-2 AC 1108540
ORIG. : 0200000741 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANISIO RAMOS ARAGUE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 02.08.05 que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social permanecendo registrado até 22.11.2005, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de acordo com o artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho (fl. 84). De acordo com o relatório do Sr. Perito o Autor foi acometido de tuberculose há dois anos, porém está tratada e tem dores articulares que não o incapacitam para o labor. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020869-6 AC 1197237
ORIG. : 0400000120 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0400028594 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIAO BENEDITO COCCI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.07.2006, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tomou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:



"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor, com 58 (cinquenta e oito) anos, é portador de neurose hipocondríaca, com possibilidade de recuperação, estando no momento incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mulher e dois filhos. Residem em casa própria com 05 (cinco) cômodos. A renda familiar é formada pelo salário do filho Claudinei, no valor de R\$ 602,21 (seiscentos e dois reais e vinte e um centavos) além do salário do filho Fabiano no valor de R\$ 465,35 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Não se pode dizer que o Autor não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024327-1 AC 1201912
ORIG. : 0200000957 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0200033540 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.10.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor padece de Hipertensão arterial sistêmica, Artrite gotosa e Cervicalgia, entretanto tais lesões não comprometem sua capacidade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, a concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025603-4 AC 1203700
ORIG. : 0500001161 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500061600 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA RODRIGUES SILVA
ADV : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 10.11.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir do indeferimento administrativo (26.09.2005), condenando-o nas verbas da sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela falta de apreciação da perícia médica realizada pela autarquia e, no mérito, alega que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.09.2005) e a data da r. sentença (10.11.2006) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A preliminar deduzida pela Autarquia Previdenciária, não merece acolhimento, conforme ponderou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

O alegado cerceamento do direito de defesa pela falta de apreciação da perícia médica, elaborada pela Autarquia Previdenciária, não está caracterizado. O Réu deixou de apresentar tal documento no momento oportuno como fundamento de defesa, e não se livrou do ônus de concentrar todos os seus argumentos na contestação. O laudo médico faz parte do procedimento administrativo produzido pelo INSS, cabendo a este o ônus processual de consigná-lo expressamente na contestação, sem necessidade de atuação do juiz.

Segundo o magistério do professor Vicente Greco Filho:

"A contestação é a defesa geral, onde o réu deve concentrar todos os seus argumentos e alegações, ressalvados incidentes expressamente consignados e as próprias exceções."...

"Com a contestação devem ser apresentados os documentos que tem o réu para a prova de suas afirmações, valendo as mesmas observações feitas quanto aos documentos a serem juntados com a inicial bem como quanto ao instrumento de mandato." (in Direito processual civil brasileiro, 2º vol. Ed. Saraiva. 11ª edição, páginas 125 e 129).

In casu a perícia médica foi elaborada por médico ortopedista da Secretaria Municipal de Saúde, nomeado pelo juiz. O perito apurou as peculiares condições físicas da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica; apontou o grau de deficiência da pericianda; respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente sobre o grau de debilidade da requerente.

Ademais, o laudo elaborado por perito da Autarquia, isoladamente considerado, não pode servir de fundamento à improcedência do pedido. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, o laudo médico deve ser realizado por perito nomeado pelo juiz, e equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Mi-

nistro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a petição inicial indica que a Autora é portadora de Esclerose grave com comprometimento pulmonar, causando dispnéia aos mínimos esforços, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entremetres, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, a mãe e a irmã. Residem em casa própria, em razoável estado de conservação. A renda familiar é formada pelo valor total de 02 (dois) salários mínimos recebidos pela irmã e pela mãe.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026427-4 AC 1204556
ORIG.	:	0100000697 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100038284 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	HELENA MARIA ANEZIO BRUGNEROTTO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 03.10.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpré decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."



É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118,)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida em 19.02.1939 completou a idade mínima em 19.02.04, propondo a ação em 21.05.2001, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 04 (quatro) filhos casados. Residem em casa própria, com 07 (oito) cômodos. A mobília que integra a residência está em excelente estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês, proveniente da locação de um pequeno imóvel com 03 (três) cômodos. Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.038019-5 AC 1226923
ORIG.	:	0500000432 1 Vr BARRETOS/SP 0500027337 1 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	FABIO BERNARDO GRECO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 29.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC n.º 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial, apesar de não afastar a incapacidade parcial e temporária do periciando, atestou que o Autor, com 31 (trinta e um) anos, refere dores pelo corpo que pode inclusive ser de origem psicossomática; não possui limitações funcionais nos membros superiores e inferiores; não apresenta exames que comprovem a patologia (tomografia e ressonância magnética normais), sendo capaz de realizar esforço físico moderado.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reperto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047343-4 AC 1254604
ORIG. : 0600000817 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.06.07 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova testemunhal, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a Autora pleiteia a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravado de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial em resposta aos quesitos formulados pelas partes, atesta que não há incapacidade física e/ou mental (fl. 60), para as atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Dessa forma, não demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

A propósito reperto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048986-7 AC 1260264
ORIG. : 0600001231 2 Vr TANABI/SP 0600074482 2 Vr TANABI/SP
APTE : SEBASTIAO RIBEIRO MALTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 1º.06.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas ou outras verbas de sucumbência nos termos do artigo 129, §único da Lei nº 8.213/91.

Em razões recursais, sustenta em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusctível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusctível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que o Autor não apresenta incapacidade para as funções habituais podendo prover o seu próprio sustento (fl. 49).

A Lei de Benefícios é clara: para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser provada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.09.003386-0 REOMS 298664
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : RENATA BUZELLI
ADV : AILTON SOTERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA BUZELLI, em face de ato do Sr. Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Regional Piracicaba, alegando em síntese, não ter sido analisado seu recurso o qual foi protocolizado sob o nº 37316.006104/2006-88 referente ao benefício previdenciário pensão por morte nº 21/141.361.318-4.

O presente writ foi processado com liminar deferida, nos termos da fundamentação (fls. 27/28), determinando que a autoridade coatora desse seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento.

À fl. 40, informou a autoridade impetrada, em atendimento a decisão liminar, que o benefício sob nº 141.361.318-4 estava sendo encaminhado à 13a. Junta de Recursos do Estado de São Paulo, conforme documento (fl. 41).

Após regular tramitação do feito, em 18.06.2007 foi proferida a r. sentença, que concedeu a ordem pleiteada, determinando à autoridade coatora a manifestação acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário, conforme o artigo 305, §3º do Decreto nº 3.048/99, bem como em sendo mantida a decisão dº seguimento imediato ao recurso administrativo remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento, tomando definitivos os efeitos de medida liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios (Súmulas nº 105, STJ e 512 do STF). Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 1.533/51 : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Regional em Piracicaba/SP, consistente na morosidade administrativa para o encaminhamento do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos ou a revisão da decisão recorrida, conforme os ditames do artigo 305, §3º do Decreto nº 3.049/99, não ocorrendo qualquer justificação plausível em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não dando seguimento ao pedido de Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa",conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição - ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de pensão por morte possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. A avarizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 - SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou OMISSÃO (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. -Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3a. Região, AI nº 2004.03.00.053860-0 SP 8a. Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 10.11.2005, pág. 390).

Dezta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

A vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.003555-3 AC 853737
ORIG.	:	9800405755 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE AUGUSTO GARCIA
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 12.03.1990, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.05.93), para que corresponda ao teto do salário de contribuição, sobre o qual alega ter recolhido as contribuições, incluindo, ainda, o índice de 147,06% no período básico de cálculo, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau,proferida em 29.07.2002, julgou o pedido nos termos seguintes: "julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido do autor referente à inclusão da diferenças de 147,06% em seu benefício nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgar improcedente o restante do pedido nos termos do art. 269, I do CPC." Condenou o autor ao pagamento de verba honorária, suspendendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, uma vez que os valores pagos a título de rendas mensais não correspondem ao montante sobre o qual recolhera, desse modo requerendo a procedência do pedido, utilizando-se, ainda, o índice de 147,06%.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em , já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 08, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Por outro lado, o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

..... § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98 e legislação superveniente, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC , relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuice:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)"

(j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 95.05.24309-0, em que foi Relator o eminente Juiz José Maria Lucena, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexiste proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)"

(TRF 5ª Reg., V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E ULTERIORES ALTERAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO À MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II- O cálculo da renda mensal inicial deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. III- Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nos artigos 28 usque 39, do referido diploma legal. IV- Incabível a vinculação do valor do benefício ao percentual do salário-de-contribuição em face do limite máximo de recolhimento. V- Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8213/91 e posteriores critérios oficiais. VI- Recurso improvido' (fls. 162)

Seguiu-se a interposição do recurso especial pelo segurado, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto caracterizada a irredutibilidade do valor do benefício que auferia.

Colacionou arestos divergentes.

(...)

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art 201, § 3º e 202, da Constituição Federal, advirta-se que a matéria é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira, pelo que não será analisada violação dos dispositivos constitucionais apontados.

(...)

3. Com relação à alegada violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar a irresignação do segurado.

Assegurou o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a fim de que lhes fosse preservado, em caráter permanente, o valor real, em conformidade com os critérios definidos em lei. Dessarte, houve a delegação, pelo poder constituinte, da tarefa de fixação dos critérios para o reajustamento dos benefícios ao legislador infraconstitucional. Desse modo, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, assim estabeleceu a forma de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários:

'Art 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;



II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'.

Com o advento da Lei nº 8542/92, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi revogado, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro, nos seguintes termos: 'Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.'

A Lei nº 8700/93 alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8542/92 e estabeleceu novos critérios de reajuste:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.'

Em 27.02.94 foi editada a Medida Provisória nº 434, reeditada pelas MP's 457, de 29.03.94, e 482, de 28.04.94, resultando na Lei nº 8880/94, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, confira-se:

'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.'

Quadra assinalar que, tanto o artigo 9º da Lei nº 8542/92, que estabeleceu o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários pelo IRSM, como a Lei nº 8700/93, que estabeleceu o reajuste quadrimestral pelo FAS, foram expressamente revogadas pela Lei nº 8880/94.

Dessarte, verifica-se que os resíduos de 10% referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados aos benefícios na data-base de reajustamento do quadrimestre, qual, o mês de janeiro de 1994, em obediência ao preceito estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8542/93, com as alterações ditadas pela Lei nº 8700/93, tomando-se improcedente qualquer alegação de prejuízo nesse sentido.

Incabível, também, a aplicação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro, uma vez

que a Lei nº 8880/94, revogou a Lei nº 8700/93, estabelecendo a conversão dos benefícios previdenciários a partir de 1º de março de 1994; portanto, antes do aperfeiçoamento do quadrimestre em maio de 1994, impossibilitando, assim, a incorporação do direito vindicado ao patrimônio jurídico, na respectiva data-base, traduzindo-se em mera expectativa de direito. De igual modo, o resíduo de 10% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, oriundo da antecipação do mês de março de 1994, afigurou-se indevido por força do mesmo dispositivo legal.

Ademais, a Lei nº 8.880/94 houve por bem estabelecer novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de 1996, qual, pelo índice IPC-r, nos termos do preceituado em seu artigo 29:

'Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.'

No entanto, em 29.04.96, foi estabelecido, pela Medida Provisória nº 1.415, novo critério de reajuste dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, dessa vez pelo IGP-DI, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.'

Em 28.05.97 foi editada a Medida Provisória nº 1.572-1, a qual estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1997, em 7,76%, in verbis:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.' Com o advento da Medida Provisória nº 1.663-10, em 28.05.98, foi determinado o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1998, em 4,81%, conforme o disposto em seu artigo 15:

'Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.'

Impende assinalar que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1415/96, 1572-1/97 e 1.663-10/98, foram reproduzidos nos artigos 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Em 30.04.1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.824, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1999, em 4,61%, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.'

E em 23.05.2000 foi editada a Medida Provisória nº 2.022-17, determinando o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2000, em 5,81%, conforme o disposto em seu artigo 17:

'Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.'

Por derradeiro, em 28.06.2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2001, nos seguintes termos:

'Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

(NR)'

E o Decreto nº 3.826/2001, em observância ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários em 7,66%, conforme disposto em seu artigo 1º:

'Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.'

Nesse sentido, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Cumprе reassaltar que, independente da época de concessão do benefício, a partir da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social deve obedecer aos critérios definidos em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98 e Medida Provisória 2.187-13/01.

Portanto, essa é a cadeia de reajustes a ser obedecida pela autarquia previdenciária após o advento da Lei nº 8.213/91. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

Assim proclama a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial provido."(RESP 321974/RJ, de minha relatoria, DJ 13.09.2004)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se."

Brasília (DF), 30 de novembro de 2005. AG 2005/0036410-7, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 08.02.2006).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2003.03.99.004028-7 AC 854601
ORIG.	: 9707120541 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: NASSIB KASSIS e outros
ADV	: ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.04.98, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (DIB 13.11.91, 21.03.95, 07.10.93, 24.08.94), mediante a incorporação do INPC de setembro de 1991, somando 178,20%, o reajuste integral do IRSM no período que precedeu a conversão dos proventos em URV e a aplicação de índices de preservem o valor real das rendas mensais. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 27.09.2002, julgou o pedido, nos termos seguintes: "Por carência de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, no que toca ao pedido relativo à revisão do reajuste de setembro de 1991; por carência de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos autores Vicente Pedro Batista e Antônia Pellison, no que toca ao segundo pedido relativo à revisão do benefício por ocasião da conversão em URV, prevista na lei 8880/94; com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeitando os demais pedidos formulados pelos autores Nassib Kassis, Vicente Pedro Batista, Adila Blauth Feres, Antonia Pellison em face do INSS. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em proporção , que fixo em 20% do pequeno valor dado à causa, atualizado, diante do trabalho desenvolvido. Não há custas, tendo em vista a isenção posta no artigo 128 da Lei 8.213/91."

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pelo deferimento do reajuste dos benefícios pelo INPC, bem como com a utilização do IRSM no período que antecedeu a conversão em URV, e a revisão da renda mensal inicial com a correção dos salários de contribuição acrescidos do IRSM de fevereiro de 1994.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, no que diz respeito à revisão da renda mensal inicial com a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que, nesse tópico, versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1.º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQUENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa: 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004) Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	: 2003.03.99.006082-1 AC 858567
ORIG.	: 9700027805 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: FRANCISCO BIANOR DA ROCHA
ADV	: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.02.1997, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.06.98, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 01.07.91), recalculada mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no período básico de cálculo, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e a incorporação do IRSM integral referente ao período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.10.2002, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do que constou da petição inicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício.

O pedido da parte autora concernente à inclusão dos 13º salários no cálculo do benefício foi afastado pela r. sentença ao fundamento de que na época da concessão do benefício, a gratificação natalina não tinha a característica de inserir-se no cálculo da renda mensal inicial.

Considerando o caráter excepcional da aludida verba, insito à gratificação natalina, não se pode deferir sua inclusão no cálculo do salário de benefício, apesar de ser considerada no salário de contribuição para fins de recolhimento e a despeito da previsão trazida pelo Decreto nº 611/92, com vigência até 06.12.93.

A propósito, trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 92.03.052833-4, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Pedro Rotta, "in verbis":

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. SÚMULA 260, DO EXTINTO TFR. INCLUSÃO DO 13 SALARIO NO CALCULO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - INAPLICÁVEL NO CASO, A SÚMULA N. 260, DO EXTINTO TFR.

II - A VERBA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, CORRESPONDENTE AO 13 SALÁRIO, NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

III - INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A LEI 6367/76.

IV - APELAÇÕES DO REU E DO AUTOR IMPROVIDAS.

(Relator Desembargador Federal Pedro Rotta - DJ Data: 16/01/1996, página: 1047)."

Aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social(que ocorreu efetivamente com a edição dos Decretos nº 356 e 357/91 - usar para benefícios concedidos antes da CF/88) surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia (somente para benefícios posteriores a 05.04.91, conf. art. 145).

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:



"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benvides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

IRSM integral/URV

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009311-9 AC 978789

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA

ADV : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte, cujo benefício anterior era auxílio-doença (DIB 28/12/79 e 31.03.79), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau proferida em 23.04.2004 julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial da Autora, mediante a variação da ORTN/OTN/BTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. O Réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de correção monetárias nos termos da resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista que o pedido decaiu minimamente, condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei." Foi submetida ao reexame necessário (fls. 40/46).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo índice ORTN/OTN, dada a inexistência de dispositivo legal que ampare o pedido (52/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, derivada de auxílio-doença (concedidos em 21.12.79 e 31.03.79, respectivamente).

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 77.077/76 (art. 26,I e II). Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'questio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de dar-lhe provimento.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso do INSS estão em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.003211-5 REOAC 964249

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : LUCILIA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença proferida em 23.03.2004, que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91 (ação ajuizada em 11.06.2003, citado o INSS em 21.07.2003), segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.011906-6 AC 929554

ORIG. : 0300000858 3 Vr MATAO/SP

APTE : JOAQUINA SIQUEIRA DE JESUS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.06.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 81/83) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de junho de 2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tal condenação fica adstrita ao preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 102/104).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no Resp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no Resp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).



É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 04 de março de 1942, por ocasião do ajuizamento da ação (28.05.2003), já contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 08.07.1958, a qual declina a profissão de lavrador do cônjuge. Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à requerente, com a ocorrência do divórcio em 1988, conforme Certidão de fl. 15/verso, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após o divórcio, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2004.03.99.022522-0 AC 948925
ORIG.	:	0300000575 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	ELZA GAMA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.06.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.09.2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de novembro de 2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tal condenação fica adstrita ao preceituado nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 104/106).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 12 de setembro de 1942, por ocasião do ajuizamento da ação (03.06.2003), já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: CTPS da autora, no registro de trabalho rural no período de 25.04.1988 a 11.07.1991, bem como há anotações em atividade urbana.

Não obstante tal informação demonstre que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem nos autos elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2004.61.07.008823-3 AC 1173183
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIAS BELLINI
ADV	:	ILDO ALMEIDA MOURA
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.11.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.03.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11 de maio de 2005, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além do décimo terceiro salário. Os juros de mora serão de 12% ao ano. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem ressarcimento das custas processuais. (fls. 57/64).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a reforma da r. decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários para a sua concessão. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. O benefício foi implantado com data do início do pagamento em 01.06.05(fls. 82/83).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 25.07.1944, ajuizou a ação em 11.11.2004, contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 22.05.1965, Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado em 23.11.1962, os quais declinam a profissão de lavrador do autor e na matrícula imobiliária, que comprova a existência de propriedade rural em nome do requerente (fls. 13/16).

Atente-se que, ao outorgar a procuração de fl. 11, a parte autora deu como endereço o Sítio Santa Josefa, bairro da Prata no município de Araçatuba, Estado de São Paulo, ficando assim provado que vive no meio rural, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais. As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida por mais de 25 anos, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida do requerente nos afazeres da terra, em seu sítio, na cultura de milho, quiabo e vassoura, prestado com a ajuda da família, sem o auxílio de empregados, bem como afirmam o labor do autor como diarista, tendo inclusive já trabalhado para o depoente Carlos Gasparini (fls. 38/39).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor. Por conseguinte, não merece prosperar o pleito de indeferimento da concessão da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante fls. 82/83.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2004.61.17.003507-0 AC 1224576
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.10.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23 de janeiro de 2007, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas (fls. 156/171). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de fevereiro de 1945, por ocasião do ajuizamento da ação (11.11.2004), já contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: CTPS da parte autora, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1984 a 1989, bem como há anotações em atividades urbanas.

Não obstante tal informação demonstre que a requerente exerceu o labor rurícola, inexistem nos autos elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho foi vaga em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciada para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido, deixando claro que não sabe dizer nada sobre a vida da autora, apenas que a conhece de vista (fl. 150).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.26.005907-4 AC 1114543
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OTAVIO CABRERA
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 23.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 28.07.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 22.09.1992) mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%, a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91, o reajuste do benefício pela variação integral do INPC nos meses de maio/1996, junho/1997 e junho/2001 e, ainda, a revisão nos moldes do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50 (fls. 55/59).

Inconformada, apela a parte autora alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% e pugnando pelo recálculo da renda mensal inicial, revistos os valores dos salários de contribuição pelo índice de setembro de 1992, nos termos do art. 31 da Lei nº 8213/91, observando-se o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 (fls. 63/72).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação do artigo 31 da Lei n 8.213/91

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, resalto a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal. Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em setembro, para atualizar o valor referente a agosto. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

Aplicação do percentual integral de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 22.09.1992, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rela. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício. Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94,



O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora é manifes tamente improcedente e está em confronto com jurisprudência domi nante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.037378-9 AC 1053196
ORIG. : 0300002377 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : ILDA POMINI GONCALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 17.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefício previdenciário, de pensão por morte, derivada de aposen tadoria por invalidez, cujo benefício anterior era auxílio-doença (DIBs 02.04.2002, 05.02.2000 e 18.02.98, respectivamente), mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das res pectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 15.03.2005, julgou im procedentes os pedidos e condenou a parte autora nas custas, despesas processuais e verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pendente a cobrança de tais verbas nos termos da Lei de Assistência Judiciária (fls. 112/116).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices apli cados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios (fls. 121/124).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do le gislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos be nefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as deter minações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a uti lização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUI ÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia pro ceceu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CON VERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSE- QÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VA- LOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons tituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEM- BRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VA- LOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na con versão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção mo- netária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os cri térios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em de trimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM in tegral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonegado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Na cional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do dis posto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a pre servação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da media dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do beneficio pre videnciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'

(RE nº 231.395/RS, Re lator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa: 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LE- GALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo ín dice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em ques tão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% re ferente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveit a os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e des- provido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REA- JUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Pu blique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri bunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020615-4 AC 1118363
ORIG. : 0400001030 3 Vr LINS/SP 0400047104 3 Vr
LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS CORREIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.06.2005, julgou pro cedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, arcando com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde o vencimento de cada pres tação e juros, a partir da citação, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% calculados sobre o valor das prestações vencidas (fls. 55/58).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o con junto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período ime diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia- ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o le gislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Su perior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. "(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos. "(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de outubro de 1931, quando do ajuizamento da ação (16.11.2004), contava com 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.10.1973, a qual declina a profissão de lavrador do marido. Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do cônjuge, em 1984, conforme certidão fl. 13, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do marido, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026747-7 AC 1130809
ORIG. : 0500014359 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAILDA RATIER
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.05, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.03.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 58/62).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. No mais, pede a redução dos honorários advocatícios, o critério de correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 26 de fevereiro de 1997, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (18.07.2005), já contava com 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 1983, 1982, 1977 e 1974 e na Cédula de Identidade do genitor, Sr. João Palhano, a qual declina sua profissão de agricultor (fls. 08/22).

Entretanto, mesmo admitindo-se que à data do nascimento dos filhos fosse estendida a condição de lavrador do genitor e possível companheiro, necessitava a parte autora provar que ainda trabalhava, no campo, quando completou a idade necessária à aposentadoria.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, durante mais de 20 anos, até a data da audiência, mencionando nomes de proprietários rurais para os quais laborou. Inclusive, a requerente trabalhou com os depoentes na condição de bóia-fria (fls. 49/50).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao critério de correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Izailda Ratier, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.11.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027680-6 AC 1133181
ORIG. : 0500009083 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARBOSA DUARTE
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.11.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de maio de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Isentou do pagamento das custas processuais (fls. 64/70).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado



em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora nascida em 16.09.1949, ajuizou a ação em 09.06.2005, contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão Eleitoral, a qual declina a profissão de trabalhadora rural da requerente, ITR, ano 2002, notas fiscais do produtor, certificado de cadastro de imóvel rural (1996/1999), emitidos em nome do genitor da parte autora (fls. 13/30).

Atente-se que, ao outorgar a procuração de fl. 11, a parte autora deu como endereço o Sítio santo Antônio, no município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, ficando assim provado que vive no meio rural, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida por mais de 15 anos, até a data da audiência, sendo firmes e coesas ao afirmarem a lida da requerente nos afazeres da terra, na propriedade de sua família, prestado com a ajuda de sua mãe e um irmão (fls. 68/69).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Barbosa Duarte, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.11.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028153-0 AC 1133659
ORIG. : 0400013643 1 Vr CAARAPO/MS 0400000824 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CLARO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12/07/2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10/09/2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26/04/2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPm-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 10.099/00. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas (fls. 56/60).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e o critério de correção nos moldes da correção dos benefícios previdenciários. No mais, faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 15 de outubro de 1995, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (12.07.2004), já contava com 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fl. 09).

Entretanto, mesmo admitindo-se que à data do nascimento da filha (1972) fosse estendida a condição de lavrador do genitor e possível companheiro, necessitava a parte autora provar que ainda trabalhava, no campo, quando completou a idade necessária à aposentadoria.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra durante mais de 17 anos. Mencionaram propriedades rurais nas quais laborou. Inclusive, a requerente trabalhou na fazenda São João, na qual o depoente José Lopes de Barros é administrador (fls. 50/51).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária e ao critério da correção mone-tária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Tereza Claro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/09/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.02.001719-0 REOMS 297494
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : DINA TERESA COLOSIO PORCIONATO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O l. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fl. 35).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplimento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.108925-4 AC 550931
ORIG. : 9800001195 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ELOISA NOGUEIRA ALVES
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 073.685.429-0; DIB 01/04/1989) da parte autora, movida em face do INSS, mediante a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em razão da não concessão, quando do primeiro reajuste do benefício, do índice integral de aumento, pela apuração do valor do benefício pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, nos moldes do disposto pela redação original do artigo 202 da Constituição Federal, pela aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios de valor mínimo, pela incorporação ao benefício dos índices expurgados pelos vários planos econômicos, pela aplicação do artigo 58 do ADCT, pela não aplicação da média, quando da conversão do valor do benefício em URV, estatuída pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, ao argumento de inconstitucionalidade da norma instituidora, pagamento dos valores atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR bem como nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/91 e de suas posteriores alterações, juros, honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos da parte autora, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Súmula nº 260 do ex-TFR, aplicação e vigência:

O Tribunal Federal de Recursos editou, em 21 de setembro de 1988, a Súmula nº 260, com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.

Importante salientar, ainda, o fato de que a Súmula nº 260 sobre ex-TFR, não previu nem autorizou, ao versar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorrera, transitoriamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação em relação aos benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal.

No caso em tela, posto tratar-se de benefício concedido em 01/04/1989, após, portanto, à Constituição de 1988, não há que se falar na aplicabilidade dos critérios da Súmula nº 260, conforme se depreende do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e expresso na Súmula nº 25: "Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989".

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

O pedido de revisão na forma do artigo 58 do ADCT, portanto, procede apenas em relação aos benefícios iniciados antes da vigência da Constituição de 1988, não sendo o caso dos autos, uma vez que a DIB do benefício da parte autora é de 01/04/1989.

Assim, tratando-se de benefício previdenciário iniciado a partir da vigência da Constituição de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT posto que fora do âmbito expresso de sua aplicação.

Referidos benefícios tiveram seu valor real preservado de acordo com os critérios definidos no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula nº 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Da renda mensal inicial dos benefícios após a Constituição Federal de 1988:

Com a Constituição Federal de 1988, esta determinou em seu artigo 202, caput, na redação original:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Nesse momento, veio a indagação, por parte dos segurados, de se o respectivo artigo da Carta Magna é ou não auto-aplicável, pois para eles a forma correta de atualização seria a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício, nos moldes da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal atualização.

Todavia, razão não assiste aos segurados, tendo em vista que, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE 193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original, senão vejamos:

Art. 144: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

Nessa linha de raciocínio, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 202, caput, da Carta Magna, em sua redação original, não foi auto-aplicável e, como norma de eficácia contida, sua aplicação se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, o INPC foi substituído pelo IRSM, por força da Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º aplicável até fevereiro de 1994, no índice de 39,67% para referido mês e, posteriormente, pela variação da URV, com a edição da Lei nº 8.880, de 27/05/94, art. 21, § 1º. Logo após, pelo IPC-r (Lei nº 8.880, de 27/05/94, art. 21, § 2º), pelo INPC (MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições) e IGP-DI, a partir de maio/96 (MP nº 1.415/96, art. 8º; MP nº 1.663-10, art. 10, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98).

Em síntese, até a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, os segurados possuem direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período aquisitivo, em obediência ao princípio da especificidade, ou seja, de expressa previsão legal.

Saliente-se, outrossim, que nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença ou a própria aposentadoria por invalidez e, ainda a pensão decorrente de uma aposentadoria, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, incidindo sobre a média aritmética o coeficiente de cálculo do respectivo benefício.

Em sua redação original, o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, determinou que a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Todavia, a Lei 9.032/95 alterou o respectivo artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, levando-se sempre em consideração a data inicial do benefício.

Logo após, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que alterou os dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antiga tempo de serviço) será elaborado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e, para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez e especial, bem como para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Deve-se observar para o cálculo dos benefícios de prestação continuada os termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95 (aposentadoria por invalidez), do art. 50, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade), art. 201, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98 (aposentadoria por tempo de contribuição), art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (aposentadoria especial), art. 61, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 (auxílio-doença), art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 (pensão por morte), art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 (auxílio-acidente).

Por fim, a edição da Lei nº 10.403 de 8 de janeiro de 2002, que veio acrescentar à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, com tal dispositivo determinou que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados.

Aplicação dos índices utilizados para o reajuste dos benefícios pagos em valor mínimo

No mais, quanto ao pleito de aplicação sobre o benefício da parte autora dos mesmos índices de correção utilizados para o reajuste dos benefícios pagos em valor mínimo, entendo que não passa da tentativa de mascarar um pedido de utilização da equivalência salarial como critério de reajuste e, por consequência, não pode ser acolhido judicialmente.

Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (artigo 201, § 3º) com a equivalência em número de salários mínimos. O preceito constitucional objetiva que o reajuste do valor dos benefícios se dêem de acordo com a variação inflacionária de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. O vínculo dessa garantia ao valor do salário mínimo deu-se, tão somente para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e durante o período em que vigorou o artigo 58 do ADCT, qual seja, no período compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência (04/89 a 12/91), tendo portanto, existência transitória, posto que assim quis o legislador constituinte. A partir de então, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário.



Assim, a partir da edição da Lei n 8.213/91 não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, posto existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já exposto, inclusive, pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).

Essa foi a orientação adotada pela Exma. Des. Fed. Marisa Santos, no voto proferido nos autos do processo 95.03.037060-4/SP, que trata de caso similar:

" Equivalência salarial - vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo (proibição). A equivalência salarial pleiteada (6,28 salários mínimos) é de ser rejeitada, pois a vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ele só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que naquela data vinham recebendo benefícios mantidos pela previdência social (artigo 58 da ADCT da Constituição de 1988). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Ademais, a Carta Política estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice: § 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91 e legislação superveniente". (destaque nosso).

(TRF 3ª Região/Nona Turma; AC 250895/SP; DJU 17/05/2007; pág. 544 - Relatora Des. Fed. Marisa Santos).

No mesmo sentido, pronunciou-se o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ/Sexta Turma; AgRg no Ag 753446/MG; DJU 05/02/2007; pág. 413 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, 'caput' e parágrafo único, do ADCT" (RE n. 239.912/RJ, STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 2.3.99, Informativo STF n. 140, de 10.3.99).

Assim, os efeitos do artigo 58 ADCT limitaram-se ao período compreendido entre 04/89 a 12/91, razão pela qual, não podem os mesmos, após a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei nº 8.213/91), como pretende, de forma indireta a parte autora, serem aplicados para assegurar que o valor de seu benefício corresponda, sempre, ao mesmo número de salários mínimos do momento de sua concessão.

Dos expurgos inflacionários:

No tocante ao percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, aplicado pelo Decreto-Lei nº 2.302/86, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 144.756/DF, declarou a inexistência de direito adquirido ao respectivo reajuste com respaldo no Decreto-Lei nº 2.335/87.

Outrossim, a Excelsa Corte também proclamou ser indevida a correção salarial advinda da URP dos meses de fevereiro e março de 1989, nos percentuais de 26,05% e 2,43%, respectivamente, em face da extinção normativa ocasionada pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, antes, portanto que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido do respectivo reajustamento. Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPCs DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

1. Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

3. Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF.

4. (...omissis...)

5. (...omissis...)

6. Recursos de Antonio Molina e Outros, e do INSS, parcialmente conhecidos e, nessa parte providos.

(STJ/ RESP 178719, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU: 13/08/2001, pág. 200).

No que tange aos demais índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento, abaixo explicitado:

"PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão, na conta de liquidação, dos percentuais de inflação que, a cada plano econômico do Governo, é excluído.

2. Assim em janeiro de 89 há de incluir-se o índice de 42,72%, em março, abril e maio de 90, acrescentam-se os expurgos em percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente.

3. Pelo mesmo princípio, também é devido o índice de 21,50% de fevereiro de 91, igualmente expurgado.

4. Recurso parcialmente provido para reduzir o índice referente à janeiro de 1989.

(STJ/ ROMS 4730, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU: 28/02/2000, pág. 39).

Destarte, acompanhando o entendimento das Cortes Superiores, é devida a inclusão no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial do índice de 42,72% e não o de 70,28% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, assim como dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,50% em março, abril e maio de 90 e fevereiro de 91, respectivamente.

Cabe destacar, outrossim, que não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão, consoante disposto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. O que se admite é a inclusão dos mesmos no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

O reajuste dos benefícios pelos índices de inflação expurgados nos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91 não foi considerado devido pela jurisprudência dominante, que entendeu inexistir direito adquirido a eles. Nesse sentido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não têm direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida" (REsp n. 155627/SP, STJ, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 2.3.98, p. 00165).

Neste sentido, também, a Súmula n. 21 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)".

Improcede, pois, o pedido de reajuste de benefício previdenciário por meio da incorporação ao mesmo dos índices inflacionários expurgados.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVENBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto, não tendo o critério de conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 gerado ofensa a direito dos segurados.

Do pedido de correção monetária dos valores atrasados com base na Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A súmula nº 71 veio a lume no intuito de uniformizar o critério a ser utilizado na elaboração do cálculo da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial posto inexistir, até a edição da Lei nº 6.899/1981, norma jurídica a respeito do assunto, e, portanto, visando a atender a necessidade premente de repor ao patrimônio dos segurados ou beneficiários valores que lhes eram devidos, já diluídos pelo tempo.

Enunciava a Súmula nº 71 do TFR:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação".

Desse modo, as decisões judiciais que reconheciam o direito à percepção de benefícios previdenciários, passaram a determinar, na liquidação, a correção com base no critério vigente utilizado para o salário mínimo.

No escopo de suprir a omissão legislativa, o legislador ordinário cuidou de editar a Lei nº 6.899/1981 estabelecendo a aplicação da correção monetária nos débitos reconhecidos judicialmente dispondo que o Poder Executivo regulamentaria a forma de realização do cálculo, o que de fato veio a ocorrer por meio do artigo 1º do Decreto nº 86.649/1981.

A partir daí passou-se a questionar qual o critério de atualização da correção monetária dos benefícios previdenciários, se o estabelecido pela Lei ou o previsto na Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Definiu-se, então, que a Súmula 71 do extinto TFR, em verdade, só se aplica à correção monetária de período anterior à vigência da Lei nº 6.899/1981, porque este diploma legal veio a lume justamente para disciplinar a matéria, não havendo mais necessidade, a partir de então, de socorrer-se de construção jurisprudencial como fonte integradora do vácuo normativo.

Esse foi o entendimento esposado na Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça que revogou o critério estabelecido pela Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei nr. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

O caso em tela versa sobre pedido de revisão de benefício concedido em 01/04/1989 e ação judicial proposta em 01/09/1998, razão pela qual, tratando-se de aposentação ocorrida em plena vigência da Lei nº 6.899/81, ao valor sobre os atrasados decorrente de eventual procedência do pleito aplicar-se-ia, a título de correção monetária, as disposições da referida lei e as que vieram a substituí-la e não o critério estabelecido pela Súmula nº 71 do ex-TFR.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra, pelas razões expostas, a sentença de improcedência proferida pelo Juízo monocrático.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.039076-5 AC 606634
ORIG. : 9900001051 2 Vr ITU/SP
APTE : APARICIO RODRIGUES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar ajuizada em 29-09-1999 em face do INSS, citado em 14-10-1999, pleiteando, liminarmente, a concessão do benefício deferido na ação principal, pendente de reexame necessário e julgamento do recurso interposto pela própria parte autora.

A medida liminar não foi concedida, tendo em vista o duplo efeito em que o recurso de apelação foi recebido (fl. 18).

A r. sentença proferida em 04-02-2000, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via procedimental eleita.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a concessão do benefício pretendido, tendo em vista a sua precária situação de saúde. É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que em 14 de novembro de 2005, foi proferido o julgamento da ação principal (processo distribuído perante esta E. Corte sob o nº 2000.03.99.039075-3), na qual a 7ª Turma não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso da parte autora, para manter o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, entendo que a presente cautelar encontra-se prejudicada em função da perda de objeto.

Assim, tendo sido julgada a ação principal, não se justifica a devolução do exame da decisão proferida na cautelar, dada a perda da eficácia desta, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

A medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal, a qual, versando sobre matéria já superada, vindo a ser decidida, faz esvair de conteúdo e de objeto o feito acessório.

Neste sentido, já se manifestou a Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e os recursos correspondentes restam prejudicados pela perda de objeto.

2. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à minguia de impugnação.

3. Apelação cível prejudicada."

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Proc nº 97.03.070424-7, DJU 04-11-2002, j. 14-08-2002, p. 690)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar."

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, Proc. nº 94.03.097278-5, DJU 21-10-2002, j. 02-10-2002, p. 825)

A hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, própria da ação cautelar.

Dessa forma, julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.009105-2 AC 968078
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA ARRAES SEGUNDO
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-04-2002 em face do INSS, citado em 03-10-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 435/438.

A r. sentença proferida em 19-01-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (17-08-2000), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, a partir de 11-01-2003, com incidência exclusiva da taxa referencial SELIC. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Foi determinado o reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelação, reitera, inicialmente, a preliminar de carência de ação suscitada em sua defesa e afastada pela r. sentença. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, reiterando, inicialmente, a preliminar de carência de ação suscitada em sua defesa e afastada pela r. sentença. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à preliminar de carência de ação argüida em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 18-11-1939, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1999, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 108 (cento e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses, nos períodos de fevereiro de 1976 a março de 1977, junho de 1977 a janeiro de 1979, abril de 1979, agosto de 1979 a março de 1984, outubro de 1984 a maio de 1985, julho de 1986 a outubro de 1986, dezembro de 1986 a fevereiro de 1987, abril de 1987, maio de 1990 a fevereiro de 1998 e julho de 2000, conforme se verifica nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 14, 22/29, 33/38, 232/244, 246/324 e 327/409.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.



Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à questão que se reporta genericamente à preliminar de carência de ação argüida em contestação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.003920-8 AC 1002326
ORIG.	:	0400000039 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE RICCI
ADV	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-01-2004 em face do INSS, citado em 12-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, isto é, posteriormente ao trânsito em julgado. Sem custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa e pela ausência de autenticação de todos os documentos que instruem a inicial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa e pela ausência de autenticação de todos os documentos que instruem a inicial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Não merece prosperar também, a alegação do Instituto quanto à falta de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que a impugnação foi feita de maneira genérica, além do mais, trata-se de documento que possui fé pública, cuja autenticidade pode ser facilmente constatada.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-07-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, em nome de seu companheiro, Jacir de Oliveira, com data de matrícula em 21-08-1980 (fl. 16) e recibos de mensalidades do referido Sindicato, dos anos 1980 a 1983.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas apresenta atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, inocorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal. Saliente que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decísum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-03-2004 e a sentença fora proferida em 29-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.61.16.000109-1 AC 1241881
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	CECILIA PEREIRA DE CAMPOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-01-2005 em face do INSS, citado em 23-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 17-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64 da CGJF, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aferida até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-10-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-02-1962, com Salva-dor de Campos (fl. 09), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 16-12-1985 (fl. 10), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador e CTPS deste com registros de atividade rural nos períodos de 13-08-1973 a 18-03-1974, 16-03-1974 a 15-10-1982, 01-11-1982 a 14-02-1983, 01-02-1986 a 25-05-1987, 29-05-1987 a 19-08-1993, 24-08-1994 a 08-07-1995, 17-07-1995 a 10-09-2001 e 01-03-2002 sem anotação de data de saída (fls. 11/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 82/83.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.037039-2	AC 1147747
ORIG.	:	0400000546	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400062524 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DO CEU FERREIRA TESTA	
ADV	:	RUBENS MARANGAO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2004 em face do INSS, citado em 09-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca, ou sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-09-1923, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, com data de celebração ininteligível, com José Testa, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como matrícula de um imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, com área de 72,60,01 ha (setenta e dois hectares, sessenta ares e um centiare), comprovando que a parte autora e seu cônjuge eram proprietários, juntamente com outro casal, da referida propriedade em 01-07-1988 e que a divisão amigável do imóvel foi lavrada em 06-08-1987 (fl. 10), matrícula de um imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, comprovando que o cônjuge da parte autora adquiriu, juntamente com o Sr. Acácio Neto Ferreira, em 17-07-1972, um imóvel rural, com área de 63,95,74 ha (sessenta e três hectares, noventa e cinco ares e setenta e quatro centiares) e que a parte autora e seu cônjuge adquiriram 1/6 (um sexto) da área total da referida propriedade, com área de 62,22,87 ha (sessenta e dois hectares, vinte e dois ares e oitenta e sete centiares), através de herança, em 26-06-1985 (fl. 11) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Fernandópolis, comprovando que a parte autora e seu cônjuge adquiriram através de doação, em 15-10-1959, parte de um imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, com área de 242 ha (duzentos e quarenta e dois hectares) e que os mesmos não alienaram ou oneram a referida propriedade até a data da certidão, qual seja, 15-12-1997 (fls. 12/13).



Juntou, ainda, Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de um imóvel denominado "Sítio Recreio", com área total de 72,60 ha (setenta e dois hectares e sessenta ares), em nome do cônjuge da parte autora, referentes aos exercícios de 1999 a 2003 (fls. 14/38), Certificados de Cadastro do mencionado imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996 a 1997 e 2000 a 2002 (fls. 39/40) e notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 26-11-1999, 24-01-2000, 30-07-2001, 21-06-2002, 03-01-2003 e 26-03-2004 (fls. 41/46), bem como conta de energia elétrica, em nome do cônjuge da parte autora demonstrando que o casal reside no Sítio Recreio, referente à março de 2004 (fl. 47).
Cumpre esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Não obstante a documentação apresentada verifica-se que a prova oral colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71, aqui transcritos:

Maria do Céu Ferreira Testa (requerente): "A autora mora no sítio Recreio de sua propriedade. Mora com o marido e a filha. Não há empregados. A requerente ajuda da lavoura. Lá se planta soja. A requerente também faz o serviço de casa. O sítio tem 30 alqueires. O sítio está arrendado para um japonês que mora em Ouroeste. O marido da requerente é aposentado. O marido da requerente se aposentou quando tinha um bazar."

Lourival dos Santos: "O depoente conhece a autora há 30 anos. Sabe que ela trabalha na roça e em casa. Sabe que a requerente mora com o marido no sítio Recreio. Desde que a conhece sabe que ela ajuda o marido na roça. Quando o marido da requerente tinha comércio na cidade também tocava roça de café. A requerente tem esse sítio onde mora e tem outro sítio no córrego do Graia. Esse outro sítio mede 3 ou 4 alqueires. Depois da cultura de café a requerente e o esposo cultivaram milho e arroz. Apenas os dois tocavam a roça. Nessa época o marido da requerente já havia vendido o bazar."

Ivo Ferreira Pinto: "O depoente conhece a autora e sabe que ela trabalha na roça ajudando o marido no sítio pertencente a eles. A requerente acompanha o marido quando o mesmo vai arrumar cerca, carpir quintal, etc. No sítio tem umas vacas em que a requerente e o marido tiram o leite do gasto. A lavoura é arrendada. O sítio foi arrendado esse ano para reformar o pasto. Quando era o marido da requerente que tocava a lavoura Maria do Céu também trabalhava. Sabe que o marido da requerente tocou roça por 30 anos. O marido da requerente parou de tocar roça a cerca de 10 ou 12 anos. Depois formou pasto para a criação de gado. E recentemente em virtude da idade de ambos vendeu os bois e arrendou a terra para um japonês. O marido da requerente tinha um bazar na cidade. Nessa época a propriedade ainda não era do marido da requerente que a recebeu por herança."

Deste modo, nota-se que a prova oral demonstra que, além do marido da parte autora não ter trabalhado exclusivamente nas lides rurais, tendo sido proprietário de um bazar, o casal possui duas propriedades rurais, uma com área de 30 (trinta) alqueires e outra com cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) alqueires, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar. Assim, conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLO- RAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FA- MILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECI- MENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECO- NOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATE- RIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍ- COLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCA- RACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APE- LAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESI- VO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afir- mação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os mem- bros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a sub- sistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são se- gurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários pre- vistos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas dis- tintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua cola- boração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado mo- deradamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimple- mento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isen- tando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGI- NA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de a- pensentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a de- manda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004031-1 AC 1173279
ORIG. : 0500000785 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUENCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE CANDIDA DA SILVA CAETANO
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-05-2005 em face do INSS, citado em 13-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de des- pesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os do- cumentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora decrescentes, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via adminis- trativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a re- querente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou es- gotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da ju- risdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau- rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a au- tarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito adminis- trativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 21-07-1962 (fl. 06) e certificado de reserva de seu cônjuge, datado de 25-06-1964 (fl. 08), ambos qualificando seu marido como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didat- icamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestí- gio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apre- sentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, nos períodos de 01-01-1984 a 17-03-1984 e 01-06-1984 a 12-01-1996, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 28/29, bem como con- forme informação constante na sua certidão de óbito, datada de 15-01-1996, que o qualifica como jardineiro (fl. 07), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais. Outrossim, verifica-se dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS na fl. 30 que o esposo da requerente faleceu em 1996, sendo que a mesma passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/101.568.889-3) em 12-01-1996, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "comerciário".

Ademais, a parte autora, por sua vez, deixou as lides rurais, tornando- se empregada urbana, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 25, tendo se inscrito como costureira em 01-08-1987, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exer- cia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a requerente não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à com- provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AU- SÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para com- provar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, cor- roborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊN- CIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T. REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.079801-7 AC 206688
ORIG. : 9300000235 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : GEORGE BYKOFF
ADV : ARIADINE SOARES ROMERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1- Agravos retidos de fls. 43/44 e 94/95 não conhecidos.

2- Não conheço da preliminar de apreciação da correção parcial, porquanto ausente o interesse recursal. Os autos da correção parcial foram arquivados à vista da reconsideração do despacho recorrido.

3- Preliminares rejeitadas. A r. sentença, embora sucinta está fundamentada, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 458 do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. As questões de fato e de direito foram analisadas da defesa do Instituto-réu. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, restou imprescindível ao deslinde do feito.

4- É evidente que no caso em discussão não cabe a aplicação do inciso I, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, como requer o apelante/autor, uma vez que não satisfaz as condições do benefício em relação a cada atividade, sendo adequada a aplicação do dispositivo pertinente ao artigo 32, inciso III.

5- Não houve comprovação de que a atividade como empregado é a principal.

6- O autor não observou os interstícios previstos no artigo 29 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 38 do Decreto nº 612/93.

7- Fica mantida a r. sentença em relação à restituição dos valores excedentes aos permitidos para classe de contribuição, cuja questão não foi objeto de controvérsia das partes.

8- Por decair de parte substancial do pedido, a sucumbência é recíproca e por isso cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

9- Agravos retidos de fls. 43 e 93/95 e preliminar de apreciação da correção parcial não conhecidos.

10- Rejeitadas as demais preliminares.

11- Apelação do INSS parcialmente provida.

12- Negado provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos de fls. 43 e 93/95 e da preliminar de conhecimento da correção parcial, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.098634-1 AC 446861
ORIG. : 9700000012 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 186/190
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.028403-2 AG 85249
ORIG. : 9100000465 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL .

1. A r. sentença, que transitou em julgado, acolheu parcialmente o pedido para determinar a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR na revisão do benefício do ora agravado, afastando a equivalência em número de salários mínimos.

2. A conta de liquidação de fls. 70/71 elaborada em 24/07/92, não obedeceu a coisa julgada, vez que recalculou a renda mensal inicial do agravado mediante a correção das trinta e seis últimas contribuições, bem como aplicou a equivalência salarial.

3. Tratando-se de benefício concedido em 01/02/81, resta incabível a aplicação retroativa do artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, o qual só teve vigência no período de abril/89 até a vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

5. Não pode ser acolhido o cálculo de fls. 96/99 elaborado pelo INSS em abril/99, no valor de R\$ 127,94, no qual, erroneamente, não houve a incidência de juros de mora, estando, assim, em desconformidade com a coisa julgada.

6. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se, por consequência, sejam refeitos os cálculos em conformidade com o título executivo judicial.

7. Determinada a expedição de ofício à E. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento, que decidiu cancelar o Precatório nº 94.03.002448-8, no valor de R\$ 4.794,72 atualizado até 1995.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.015082-8 AC 462512
ORIG. : 9600001197 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL PINHEIRO ANDRESEN
ADV : GENY JUNGERS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8213/91

- A sentença sujeita-se ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Precedentes.

. A referida norma constitucional passou a ter aplicabilidade com a edição da Lei nº 8213 de 24/07/1991. Esta, por sua vez, em seu artigo 144, disciplinou sobre a revisão dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.030495-2 AC 825340
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAS DEMETRIOS BOURAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ART. 58 DO ADCT - SÚMULA 260 DO TFR - BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO.

- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. Não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que o benefício teve início na vigência da Carta Magna.

- A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, em consonância com os artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Constituição Federal.

- Não há que se falar em incidência da Súmula nº 260 do extinto TFR ao benefício em tela que teve sua aplicação limitada aos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 07 de Janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000043-1 AC 516255
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : MIGUEL JOAQUIM PEREIRA e outros
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 86/91
APTE : MIGUEL JOAQUIM PEREIRA e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS PROVIDOS - EFEITOS INFRINGENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. Aplicável o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, que prescreve a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição de benefícios previdenciários concedidos após março de 1994.

3. Embargos de Declaração a que se dá provimento para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar parcial provimento à apelação dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente infringente, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.03.99.032972-9 AC 598924
ORIG. : 9100000620 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CESAR SALIM HADDAD e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCESCO BENEDETTO MORTATI falecido e outro

HABLTDO : ZILAH ELVIRA BOTTINI MORTATI e outros
ADV : DANADIEL SANTARELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. APELAÇÕES DO INSS E DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O título executivo judicial determinou a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR na revisão dos benefícios dos exequêntes, a qual teve vigência até março de 1989.

2. Tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

3. No laudo elaborado pelo perito do Juízo foi observado o título executivo judicial, bem como os critérios legais dos menores e maiores valores teto vigentes no mês da concessão dos benefícios, quando da apuração da renda mensal inicial dos exequêntes e quanto à correção monetária, os cálculos foram corretamente elaborados em conformidade com o Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Não assiste razão quer à Autarquia, quer aos embargados, devendo ser mantidos os cálculos de fls. 270/396 acolhidos pela r. sentença.
5. Afastada a condenação das partes no pagamento de multa, vez que não configurados quer o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos nos autos, quer a litigância de má-fé.

6. Sucumbentes os embargados, mantida a condenação nas verbas pertinentes, ficando os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, vez que nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

7. Apelações do INSS e dos embargados parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062237-8 AC 637435
ORIG. : 9900001582 2 Vr INDAIATUBA/SP
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/95
APTE : SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

R. : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS
ACO.EMB
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2.A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3.A remessa oficial, por não ser recurso, regula-se pela lei vigente por ocasião do julgamento pelo Tribunal, e não pela lei processual existente ao tempo da prolação da sentença. Assim, não há que se falar na ocorrência de aplicação retroativa da Lei nº 10.352/01 ou em violação a dispositivo constitucional.

4.Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, cons-

tantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019376-0 AG 133134
ORIG. : 200061120021421 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 153/157
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MAURICIO VICENTE NETO incapaz
REPTE : JOSE VICENTE NETO
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (Int.Pes-soal)

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE EMBARGOS PREJUDICADO.

1. Ante a juntada da cópia da decisão proferida nos autos principais, processo nº 2000.61.12.002142-1, que excluiu a União da lide, verifica-se que o recurso de embargos de declaração perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicada sua apreciação.

2. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela UNIão, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046247-1 AC 733806
ORIG. : 9500378230 3V Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/149
APTE : SAMUEL PARIS FICHMAN e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026933-0 AG 157104
ORIG. : 0200000643 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO CAETANO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)À época da propositura da ação principal ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal Cível de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, embora o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo fosse o mais próximo da cidade de São Vicente, encontra-se ele instalado em São Paulo, e não no local do domicílio do agravante.

3)Portanto, é inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 4ª Subseção Judiciária de Santos, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que era o Juizado mais próximo de seu foro.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036187-7 AC 827987
ORIG. : 0100001404 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALMEIDA DOS REIS (= ou > de 65 anos)

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PARTE DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PLEITEADO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Computados os períodos de atividade rural no período de 01/07/57 a 23/05/83 devidamente comprovados através dos documentos anexados aos autos e os demais períodos de trabalho registrados na carteira profissional e ainda as contribuições previdenciárias vertidas pelo autor verifica-se que o ora apelado possui o total de 30 anos e alguns meses de tempo de serviço, tendo, portanto, implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, impondo-se a reforma parcial da r. sentença.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Deferida a antecipação da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

5. As parcelas anteriores à implantação do benefício serão objeto de liquidação da sentença acrescidas de juros legais a partir da citação e corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais previstos na legislação previdenciária.

6. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013425-7 AC 962652
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 76/84
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE PAULO (= ou > de 65 anos)
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - EFEITO INFRINGENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Reconhecimento da prescrição quinquenal da prestações abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação (08/10/2002), nos termos em que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91

3. Embargos de Declaração a que se dá provimento para, imprimindo efeito necessariamente infringente, reconhecer a prescrição quinquênal, mantendo, no mais, o v. acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente infringente, reconhecer a prescrição quinquênal, mantendo, no mais, o v. acórdão, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001764-3 AG 171367
ORIG. : 200061080055772 1 Vr BAURU/SP
EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 141/148
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERIKA LEITE DE ARAUJO incapaz
REPTE : LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO
ADV : RENATA CARDOSO VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE EMBARGOS PREJUDICADO.

1. Ante a juntada da cópia da sentença proferida nos autos principais, processo nº 2000.61.08.005577-2, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de prestação continuada, bem como a excluiu a União da lide, verifica-se que o recurso de embargos de declaração perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicada sua apreciação.

2. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019674-4 AG 177447
ORIG. : 0200001300 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : NOVAL MARQUES DE SANTANA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)À época da propositura da ação principal, ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal Cível de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, embora o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo fosse o mais próximo da cidade de São Vicente, encontra-se ele instalado em São Paulo, e não no local do domicílio do agravante.

3)Portanto, é negável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 4ª Subseção Judiciária de Santos, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que era o Juizado mais próximo de seu foro.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar esta lide.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042555-1 AG 183855
ORIG. : 0300000872 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : JOAO DRAUS PINTO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.

2)À época da propositura da ação principal ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal Cível de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, embora o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo fosse o mais próximo da cidade de São Vicente, encontra-se ele instalado em São Paulo, e não no local do domicílio do agravante.

3)Portanto, é negável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 4ª Subseção Judiciária de Santos, ou, ainda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que era o Juizado mais próximo de seu foro.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente como competente para processar e julgar a lide principal.

6)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004558-2 AC 1097368
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 176/180
APTE : JULIO GOMES DE MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS - OMISSÃO - AUSENTES ÀS DEMAIS HIPÓTESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1.Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que o Ministério Público Federal argüiu omissão no tocante à ausência de menção expressa no dispositivo com relação ao termo inicial do benefício.

2.Quando às demais arguições do embargante, cumpre salientar que, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 533 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento total dos Embargos.

3.Embargos de Declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022940-7 AG 206522
ORIG. : 0300001899 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : LUIZ BARBOSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTS. 3º, § 3º E 25 DA LEI Nº 10.259/01. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, visto que o Juizado Especial Federal de Santos, para o qual foram remetidos os referidos autos, encontra-se instalado na cidade de Santos, e não no local do domicílio do agravante.

2)Ademais, sequer a jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos abrangia o município de São Vicente à época do ajuizamento da ação principal, pois a decisão agravada, foi proferida em 04/03/2004 e, a teor do Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, o Juizado Especial Federal de Santos tinha jurisdição, até 17/03/2005, apenas sobre o município de Santos.

3)Sendo assim, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, era plenamente lícita à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a propositura da demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 4ª Subseção Judiciária de Santos, a qual, embora instalada na cidade de Santos, possui competência territorial sobre o seu domicílio.

5)Ressalte-se que a competência do Juízo deve ser sempre definida no momento da propositura da ação, a impossibilitar uma superveniente incompetência. Tanto é assim que, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal continuam sendo da competência da Justiça Estadual.

6)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária perante o MM. Juízo a quo, resta determinado, destarte, o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP como competente para processar e julgar o feito subjacente.

7)Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017960-9 AC 940419
ORIG. : 0300000675 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOSEFA BORGES DA CRUZ
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3.Apelação da parte autora improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020880-4 AC 945229
ORIG. : 0200002393 3 Vr BIRIGUI/SP
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 112/118
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARASCA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. É oportuna a juntada do voto divergente, que perfilhou entendimento diverso do adotado majoritariamente no julgado embargado, para que a parte tome ciência dos seus fundamentos, possibilitando a utilização plena da via recursal assegurando-se, assim, a aplicação integral dos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Embargos de Declaração a que se dá provimento.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028958-0 AC 965905
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 82/89
ORIG. : 0200000986 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI BARN A TOMAS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBÁRGOS DE
DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1.Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Pro-
cesso Civil a autorizar o provimento dos embargos.
- 2.A matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração traz ques-
tão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa,
não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou
omissão.
- 3.Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar
provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005489-1 AC 1005634
ORIG. : 0300000975 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALTER SOUZA LIMA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E APE-
LAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - SENTENÇA
MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das tes-
temunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do
benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte
autora.
3. Honorários advocatícios fixados em razoável valor, não havendo
reparo a ser efetuado.
4. Apelação do INSS e apelação da parte autora improvidas.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à ape-
lação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008584-0 AC 1010094
ORIG. : 0300000795 1 Vr ITABERA/SP
APTE : ANTONIO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO -
APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA -
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA -
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, pois não expressamente
requerida a sua apreciação em suas razões de apelação.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a
fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar
interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das tes-
temunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do
benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte
autora.
5. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos
da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do
STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do C.JF, da data em que se
tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos
termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data
da citação.
7. Agravo retido do INSS não conhecido.
8. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.
10. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo
retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe
provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos
termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos,
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017239-5 AC 1022153
ORIG. : 0200000822 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DA SILVA INACIO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA -
REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPRO-
VIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou de-
vidamente comprovado pela sentença de interdição que atesta ser a
autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades
laborativas.
- 2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria ma-
nutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente
demonstrado pelo estudo social.
- 3.Apelação do INSS improvida.
- 4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026365-0 AC 1036649
ORIG. : 0300001111 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS
PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que des-
contínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requeri-
mento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o
direito à aposentadoria por idade.
- 2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal
para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º,
dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando ba-
seada em início de prova material.
- 3.Apelação do INSS provida.
- 4.Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação
do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, cons-
tantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028711-3 AC 1040907
ORIG. : 0200001348 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPRO-
VIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das tes-
temunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do
benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte
autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029956-5 AC 1043261
ORIG. : 0200001142 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS PROCESSUAIS - HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CO-
NHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHE-
CIDA E PARCIALMENTE PROVIDA -SENTENÇA PARCIAL-
MENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que
o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos
do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer
isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar in-
teresse recursal, uma vez que não houve tal condenação.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das tes-
temunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do
benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte
autora.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orien-
tação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20
do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a
teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente,
nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo,
que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento
das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei
nº 9.289/96.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente pro-
vida.
9. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal
da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa
oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe
parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Re-
latora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034367-0 AC 1049544
ORIG. : 0300001473 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA PIRONELLI CARNIEL
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO
CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA
REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que
o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos
do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que des-
contínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requeri-
mento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o
direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4.Remessa oficial não conhecida.
5.Apelação do INSS provida.
6.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034737-7 AC 1049988
ORIG. : 0300000690 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
EMBT E : ZELIA FERREIRA DA SILVA
EMBD O : ACÓRDÃO FLS. 91/97
APTE : ZELIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041389-1 AC 1057736
ORIG. : 0400000468 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : CONCEICAO CARDOSO MARIANO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041546-2 AC 1057943
ORIG. : 0300000458 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENINA MARIA MORAIS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e provida.
5. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042028-7 AC 1058432
ORIG. : 0400000241 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042692-7 AC 1059426
ORIG. : 0400000179 2 Vr ARARAS/SP
APTE : LOURDES CRISTINA DE SOUZA GOMES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043235-6 AC 1060184
ORIG. : 0400000181 2 Vr ARARAS/SP
APTE : MARINA DEZAN CORTE FUSCO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047934-8 AC 1069861
ORIG. : 0500001000 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : JOSE VIANA IRMAO (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR IDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.O requerimento em âmbito administrativo não consubstancia-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
3.Apelação da parte autora provida.
4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051903-6 AC 1076289
ORIG. : 0300000393 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOAO JESUS PEREIRA
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTER AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.
3. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.051929-2 AC 1076315
ORIG. : 0400000291 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
EMBT E : REGINA THEREZA BISAIA CANALI
EMBD O : ACÓRDÃO FLS. 172/178
APTE : REGINA THEREZA BISAIA CANALI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051971-1 AC 1076357
ORIG. : 0500000733 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : TEREZINHA FRANCISCO NATARELLI
ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052037-3 AC 1076746
ORIG. : 0400000506 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCA ALVES DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
- 3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- 4.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
- 5.Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
- 6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação no INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052664-8 AC 1077402
ORIG. : 0400001137 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LIVINA DA SILVA LEITE
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O documento anexado aos autos e o depoimento das testemunhas demonstram o exercício de atividade rural pela autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Considerando que não consta dos autos mandado de citação, o termo inicial do benefício é fixado no momento em que o INSS fez sua primeira intervenção nos autos, quando ofertou sua contestação.
4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data do início do benefício.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053174-7 AC 1078593
ORIG. : 0400000650 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE GODOY BEIJO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.05.001396-5 AC 1220807
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ILDA LOPES DA COSTA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.006582-4 AC 1221036
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ
ADV : JENNER BULGARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
AMPARO SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

- 1.O requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
- 3.Apelação da parte autora provida.
- 4.Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000854-5 AC 1197208
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Insurge-se a parte autora tão-somente contra o consectário determinado pela r. sentença, qual seja, honorários advocatícios.
2. A autora é beneficiária da justiça gratuita. Com efeito, a CF, ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, determina que ela seja integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Nesse sentido, quando deferido o benefício, não pode ficar a execução das verbas de sucumbência, condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.
3. Parte autora isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
4. Apelação da parte autora provida.
5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000948-6 AC 1221046
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCI FLORENCIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024219-6 AG 264405
ORIG. : 200561160017281 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

- 1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
- 3.A agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044427-3 AG 268721
ORIG. : 0600000376 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA CRUZ LAURINDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2)No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré abranger o município de Piraju, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Avaré, e não no local de seu domicílio.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

- 4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Piraju, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Avaré, o qual, embora instalado na cidade de Avaré, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju como competente para processar e julgar a lide originária.
- 6)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057837-0 AG 271201
ORIG. : 200661060018255 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ORLANDO PEREIRA
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EXORDIAL - INEXIGIBILIDADE - CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

- 1.A declaração pela própria parte, nos termos da lei, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50.
- 2.É permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade.
- 3.Não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso da ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita.
- 4.A lei não exige a autenticação de documentos juntados aos autos.; se, no entanto, existir dúvida sobre a sua autenticidade, deverá a parte argui-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade, consoante dispõem os arts. 390 a 395 do CPC.
- 5.Esta E. Corte tem-se manifestado no sentido de que a falta de autenticação de cópias reprográficas, juntadas aos autos, representa mera irregularidade, sendo incorreto estabelecer, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do CPC.
- 6.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 7.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
- 8.O agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.
- 9.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084602-8 AG 277333
ORIG. : 0600001401 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ELITA MARIA DE JESUS FERREIRA LUZ
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)Não obstante o r. decisum agravado determinar a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, esse último, tal como sede de uma Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não existe, visto que, nos termos do Provimento nº 266 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apenas foi instalada na cidade de Bebedouro - SP uma Unidade Descentralizada Universitária, pertencente, contudo, ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não sendo o caso, portanto, do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2)O Provimento nº 286, de 05/06/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desativou as Unidades Descentralizadas do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, inclusive a localizada na cidade de Bebedouro, revogando, por conseguinte, o citado Provimento nº 266.

3)Sendo assim, não sendo a comarca do domicílio da parte autora sede de vara federal, é de ser aplicável, in casu, a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF.

4)Portanto, faculta-se à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda na Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou na 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou, ainda, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, os quais, embora localizados na cidade de Ribeirão Preto, possuem competência territorial sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP como competente para processar e julgar o feito originário.

6)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000123-4 AC 1081110
ORIG. : 0400000458 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : ENEDINA MORAES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Agravo retido do INSS não conhecido.
5. Apelação da autora improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002276-6 AC 1083823
ORIG. : 0100000545 2 Vr SAO MANUEL/SP
EMBT : MARISE BARBOSA ALVES RODRIGUES
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 196/201
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISE BARBOSA ALVES RODRIGUES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004760-0 AC 1086489
ORIG. : 0200000547 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : LAZARA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas razões de apelação da parte autora.

2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.

4.Agravo retido não conhecido.

5.Apelação da parte autora improvida.

6.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035539-1 AC 1145385
ORIG. : 0600000150 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA BUCALOM MARTON
ADV : FABIANO FABIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036116-0 AC 1146338
ORIG. : 0200000825 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ROSA JUSTINO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do auto de constatação realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036118-4 AC 1146340
ORIG. : 0100000016 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : DARILDO PEDROSO incapaz
REPTE : LUIS PEDROSO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036128-7 AC 1146350
ORIG. : 0100000717 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE CLAUDINO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA ROCHA BRANDAO CLAUDINO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

3. Agravo retido improvido.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036334-0 AC 1146605
ORIG. : 0400000718 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO MUNIZ DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2.Apelação do INSS não conhecida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037487-7 AC 1148198
ORIG. : 0300002147 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMIAO GARCIA ESCUDEIRO
REPTE : ELIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 1 Vr. DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS.

3.Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, tendo em vista que o INSS labora em equívoco, ao considerar que o MM. Juízo a quo determinou a manutenção do benefício, tendo em vista que, da leitura da sentença, verifica-se que foi determinada a concessão do benefício requerido, e não a sua manutenção.

4.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

5.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

6.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

8.Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.

9.Matéria preliminar rejeitada.

10.Apelação do INSS parcialmente provida.

11.Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038067-1 AC 1149022
ORIG. : 9800001899 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
4. Apelação do INSS não conhecida.
5. Remessa oficial tida por interposta provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038478-0 AC 1149655
ORIG. : 0300000521 1 Vr ITAI/SP
APTE : ESTEFANIA GARCIA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Agravo retido do INSS não conhecido.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038544-9 AC 1149722
ORIG. : 0100001063 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA CHENCHE DE AZEVEDO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS.
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, respectivamente: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência; e existência de doença incapacitante, de forma permanente ou temporária, para o exercício de atividade laborativa.
3. Não comprovadas a carência, a manutenção da qualidade de segurada e a incapacidade total e permanente para o trabalho, não faz jus a autora à aposentadoria por invalidez
4. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.
5. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.
6. Agravo retido do INSS não conhecido.
7. Apelação da parte autora improvida.
8. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039670-8 AC 1151043
ORIG. : 0400000577 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BALBINO FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039678-2 AC 1151052
ORIG. : 0400000517 2 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DAS APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado procedente o pedido, sob o fundamento de ter a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.
2. Saliente-se que se esse fato, ser portadora de deficiência, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre seu estado de saúde, se está incapacitada de forma total e permanente para as atividades diárias e laborativas. No entanto, essa prova não foi produzida, revelando-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Inaceitável, porém, é julgar procedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, perícia médica.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.
4. Mérito das apelações e remessa oficial prejudicados.
5. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito das apelações e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.99.040652-0 AC 1152327
ORIG. : 0500000239 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : LOURDES MADALENA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente a ação, por não apresentar a autora renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

2. Saliente-se que se esse fato, a situação econômica da autora e de sua família, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional do autor, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, essa prova não foi produzida, não tendo sido facultada à parte tal oportunidade.
3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.
4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito.
5. Mérito da apelação da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROC. : 2006.03.99.041033-0 AC 1152857
ORIG. : 0500000078 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ANA DIVA MARTINS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do termo inicial do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042412-1 AC 1154704
ORIG. : 0200000726 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ELZA CACHETA PAVAN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.043213-0 AC 1156253
ORIG. : 0500000410 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : SABURO KATAYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043328-6 AC 1156398
ORIG. : 0500000942 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCILIO DE SOUZA MATOS
ADV : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatício sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já decidira a r. sentença.
3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
5. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043842-9 AC 1157315
ORIG. : 0300001798 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : NEUSA MEDEIROS BAGINI
ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de interesse de agir, porquanto a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Agravo retido do INSS improvido.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000179-9 AC 1165084
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RUTE OLIVEIRA MENDES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069201-7 AG 304126
ORIG. : 0700000646 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA DE LURDES FERNANDES ZEM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese.
- 2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Catanduva abranger, consoante Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal, o município de Tabapuã, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Catanduva, e não no local de seu domicílio.
- 3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.
- 4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual do Foro Distrital de Tabapuã, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Catanduva, o qual, embora instalado na cidade de Catanduva, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã como competente para processar e julgar a lide originária.
- 6)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.048484-2 AC 424559
ORIG. : 9700001071 2 Vr CATANDUVA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 101/104
APTE : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão relativa à incidência dos juros foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, deve ser observado o indexador previdenciário de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, como sendo aplicáveis sobre o valor da liquidação, nos moldes da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.
- No período posterior à data do depósito, sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS o fazia em maior extensão, para determinar que a atualização da conta fosse até a data do pagamento, feita pelo IPCA-E.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046404-5 AC 491623
ORIG. : 9800000896 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARCIA MARIA MANFRIN REDIVO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.
- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.
- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, devem ser majorados para o valor de R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).
- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.002464-8 AC 613479
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA VIEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.007352-0 AC 579789
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOANA MONTEIRO FERREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Afastada a preliminar de ofensa à coisa julgada, haja vista a r. sentença ter julgado improcedente o pedido ao fundamento de necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.007847-5 AC 726081
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, devem ser majorados para o valor de R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS improvida.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL,

vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006772-3 AC 568748
ORIG. : 9900000636 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BATISTA ALVES
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECADÊNCIA AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

- Tendo em vista que o salário-maternidade está previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, considera-se o prazo decadencial de 90 dias, posto no parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 (inserido pela Lei nº 8.861/94 e revogado pela Lei nº 9.528/97), trata de mero limite para o requerimento administrativo junto ao INSS.

- Afastada a decadência.

- Inaplicabilidade do disposto no § 3º, do artigo 515, do CPC, haja vista que os autos não se encontram devidamente instruídos, por não ter ocorrido audiência para oitiva das testemunhas.

- Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que tenha regular processamento.
- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em extensão diversa para afastar a decadência, anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prolação de nova sentença e, por maioria, julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.007250-0 AC 569205
ORIG. : 9900000515 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICE ROSA DE CARVALHO PENIDIO
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- Descabe a alegação de decadência, vez que o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 9.528/97.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.006434-1 AC 1006567
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que, como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Na hipótese, a parte autora apresentou prova documental consubstanciada no último contrato abrangendo o período de 01.03.1999 à 30.11.1999. Aplicando-se o período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada até novembro de 2000 (12 meses após a cessação das contribuições), sendo que o nascimento do filho ocorreu em 27.07.2000.

- Restou, também demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

- Não é o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ, no que concerne aos honorários advocatícios, pois a condenação é em quantia certa: 4 salários mínimos.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026356-9 AC 812199
ORIG. : 9500405016 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA REGINA PRIETO
ADV : MARCOS CARVALHO CARREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, MAS DIVIDIDA COM OUTRO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECONIZA O VALOR MÍNIMO - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

- Descabe a pretensão de revisão do benefício com fundamento na redação original do parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, se o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora é rateado com outro dependente do "de cujus". Precedentes jurisprudenciais.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045079-5 AC 843542
ORIG. : 0000001169 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007787-0 AC 862195
ORIG. : 0000000881 1 Vr MARACAI/SP
APTE : ADAO FRANCISCO SANTANA
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007853-9 AC 862261
ORIG. : 0100001582 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DARCI PEGORARO
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011575-5 AC 868983
ORIG. : 0000001765 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - QUALIDADE DE SEGURADO - CARÊNCIA - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.

- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser calculado de acordo com os artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante a Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015052-4 AC 874536
ORIG. : 0100000411 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA COSTA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015449-9 AC 875495
ORIG. : 9808046380 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ULISSES SANTANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
CODNOME : OLICIO SANTANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016186-8 AC 877053
ORIG. : 0200000195 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE FARIAS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.
- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.
- Remessa oficial, agravo retido e apelação não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, do agravo retido e da apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019218-0 AC 883063
ORIG. : 0200000094 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIPIO BERNARDO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021771-0 AC 886558
ORIG. : 0200000298 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO GOES
ADV : ANA PAULA VILELA DEMORI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01.01.1946 a 01.09.1952 e de 01.10.1953 a 01.12.1957, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma integral.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023499-9 AC 889192
ORIG. : 0100001151 1 Vr URUPES/SP
APTE : CONCEICAO ANTONIO DE CASTRO SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025314-3 AC 893133
ORIG. : 0100002581 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE CARVALHO
ADV : SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- A incidência dos honorários advocatícios limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante a Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026386-0 AC 895815
ORIG. : 0100000610 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352 de 26.12.2001).

- Não houve cumprimento do período de carência de acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Demonstrado que, quando do surgimento da incapacidade, a parte autora não mantinha a qualidade de segurada.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013884-9 AC 1033972
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
EMBT E : ADERBAL GOMES DOS SANTOS
EMBD O. : DECISÃO FLS. 107/109
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERBAL GOMES DOS SANTOS
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8800/94 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, conheço somente dos embargos de declaração, recurso que se reputa excepcionalmente apto a promover a rediscussão do que se decidiu monocraticamente.
- Possibilidade de apuração de saldo positivo em favor do autor, ainda que se considere a incidência, in casu, do valor-teto por ocasião do recálculo da renda mensal inicial, não sendo o caso de decreto de carência da ação.

- É que a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 determina a aplicação da diferença percentual entre o valor-teto e o benefício que superou esse teto, a ser incorporada por ocasião do primeiro reajuste, gerando diferenças nas rendas mensais subsequentes.
- Não há falar em litigância de má-fé, pois a apresentação de recurso por parte do INSS decorre de obrigação funcional, haja vista o interesse público defendido, não se aperfeiçoando, ademais, as hipóteses do artigo 17 do CPC.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Provimento dos embargos com efeito excepcionalmente infringente, para manter a r. sentença quanto à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o valor-teto e o parágrafo 3º do artigo 21, Lei 8880/94.

- Embargos de declaração providos. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, não conhecer do agravo regimental e em determinar que se comunique ao INSS para que se proceda a imediata revisão do benefício.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025390-1 AC 956772
ORIG. : 9500000032 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINA MOVIO MANGERONA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Com a anulação do feito desde a citação indevida no processo de execução, bem como a anulação dos embargos, julgando prejudicado o recurso neste interposto, não cabe ao Tribunal "ad quem" determinar os atos posteriores a serem praticados, devendo a execução prosseguir no Juízo de primeiro grau.

- A decisão objeto do recurso deve-se restringir ao conteúdo do ato recorrido, não podendo, este E. Tribunal exceder sua competência, quando esta for do Juízo de origem.

- Impossível determinar o Tribunal o aproveitamento da perícia contábil realizada nos autos anulados, pois não há como se avaliar, neste momento, a necessidade ou não de seu aproveitamento.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.07.000700-2 AC 1216329
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO MAZARIN (= ou > de 65 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" E "ULTRA PETITA" - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Afastada a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", pois a r. sentença atendeu aos limites do pedido inicial.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005830-6 AC 1005977
ORIG. : 0300001233 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVAL DONIZETI NOGUEIRA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECER EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de se afastar a alegação de incompetência do juízo estadual para conhecer a causa em questão, pois por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que visa a favorecer o acesso à Justiça, eliminando a burocracia e permitindo a busca e defesa dos direitos perante a autoridade judiciária.

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975, nos termos consignados na r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Os honorários advocatícios devidos pela parte autora sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008435-4 AC 1009946
ORIG. : 0300000635 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FRANCATTO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Agravo retido improvido.

- Remessa oficial provida

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento o agravo retido interposto e dar provimento à apelação e à remessa oficial.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010766-4 AC 1013396
ORIG. : 0300001005 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO IDEHAMA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO

INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012063-2 AC 1015549
ORIG. : 0300000884 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MORAIS DE AGUIAR
CODNOME : JOAQUIM MORAES DE AGUIAR
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO RURAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PRE-QUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1969, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013663-9 AC 1017602
ORIG. : 0100000411 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : GASPARINO BENTO
ADV : CARLOS ALBERTO MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -

APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido nos intervalos dos vínculos registrados em CTPS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, sendo que os vínculos trabalhados sem registro a partir de 23.07.1991 tem aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015030-2 AC 1019471
ORIG. : 0300002341 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIANO BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01/01/1968 a 10/01/1970; de 30/10/1970 a 11/10/1976; de 12/10/1977 a 31/01/1978 e de 09/06/1978 a 03/10/1982, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional desde a data da citação, por ter o autor trabalhado por mais de 33 anos de tempo de serviço.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de

lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015861-1 AC 1020369
ORIG. : 0300000720 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO FELICIO DA SILVA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01.01.1962 a 31.12.1972, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma integral.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Afasto as despesas processuais da condenação, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo retido improvido.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento o agravo retido e em dar parcial provimento à apelação do INSS e remessa oficial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017973-0 AC 1023102
ORIG. : 0200001358 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARANHO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO RURAL - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1972, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030716-1 AC 1044676
ORIG. : 0300000495 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : TERGINA ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos relatórios e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento.
São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.031064-0 AC 1045319
ORIG. : 0400000930 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKAKO YOSHIDA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A questão da dispensa ou não do precatório não merece discussão, devendo ser enfrentada quando da execução da sentença.
- No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício e quanto à incidência da verba honorária, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu informalismo.
- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu informalismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.
- Trata-se de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal.
- Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91.
- Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- Para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade da pesca artesanal, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigos 26, III, e 142 da Lei 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida negar-lhe provimento, e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034277-0 AC 1049454
ORIG. : 0100000531 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE FATIMA SOUSA REIS LUIZ
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.
- A sentença que não observa a pretensão posta na inicial e julga de modo diverso do pedido é extra petita.
- Decretada de ofício a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, decretou, de ofício, a nulidade da sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra fosse proferida e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que rejeitava a preliminar argüida pelo MPF e acolhia a preliminar argüida pelo INSS para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS e, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial.
São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038875-6 AC 1054886
ORIG. : 0300001250 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu informalismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido.
São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039437-9 AC 105538
ORIG. : 0400000693 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Falta de interesse em recorrer, no que se refere à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, vez que não houve condenação nesse sentido.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação.

- Reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despidiçena a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

- Não necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00, na forma do §4º do art. 20 do CPC.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Rejeitada matéria preliminar.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos relatórios e votos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040615-1 AC 1056973
ORIG. : 0500000038 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045357-8 AC 1063601
ORIG. : 0300000279 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONINA SOUZA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVOS RETIDOS DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- No presente caso, a singela impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor que a autarquia alega ser adequado para a causa. A exceção prima pela generalidade, limitando-se a enfatizar que o valor atribuído pela parte autora é irrisório sem, no entanto, justificar o valor pretendido, pelo que nega-se provimento ao agravo retido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Agravos retidos do INSS improvidos.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos do INSS e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000422-1 AC 1201158
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -APELAÇÃO IMPROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009623-3 AC 1097884
ORIG. : 0400000552 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : NATALINA TOPPI ROQUE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009762-6 AC 1098023
ORIG. : 0400000516 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400000086 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALA TEIXEIRA BRANDAO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida dar-lhe provimento.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011446-6 AC 1101178
ORIG. : 0400000935 2 Vr MATAO/SP
APTE : MERCEDES ANDUCA ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONSEC-TÁRIOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Na ausência do requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe negava provimento.
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016050-6 AC 1108879
ORIG. : 0500000205 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRELINA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - EFEITO SUSPEENSIVO - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.
- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023434-4 AC 1124692
ORIG. : 0500000385 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA OLANTE BERGO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA CASSADA.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030697-5 AC 1137831
ORIG. : 0200001920 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Agravo retido do INSS improvido.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.
- Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031160-0 AC 1138331
ORIG. : 0500000520 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500010434 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON BAZEIA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031371-2 AC 1138547
ORIG. : 0600000007 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0600004301 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ALENCAR TIBURCIO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte, a autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032050-9 AC 1139308
ORIG. : 0400000531 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400008271 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ORESTES MARIN (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033241-0 AC 1140653
ORIG. : 0500001170 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500034409 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI FERRARI
ADV : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033844-7 AC 1142319
ORIG. : 0500001144 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500036689 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE SOUZA SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037915-2 AC 1148870
ORIG. : 0500000414 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500007240 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : ARMANDO MACHADO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- O autor está isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038172-9 AC 1149127
ORIG. : 0500001153 1 Vr PANORAMA/SP 0500024593 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1971, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042669-5 AC 1155008
ORIG. : 0400000845 1 Vr MARACAI/SP 0400012116 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL BUENO ROSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DE-TERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042750-0 AC 1155089
ORIG. : 0400000910 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0400031849 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARISA DE FATIMA MARTINS
ADV : MEIRE GRAZIELA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade total e definitiva, in-devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024882-8 AC 472056
ORIG. : 9800000361 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SOARES FRANCISCO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
EMBTE : BENEDITA APARECIDA SOARES FRANCISCO
EMBD0 : ACÓRDÃO DAS FLS. 97/98
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensinam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.068320-0 AC 511754
ORIG. : 9700000542 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : NELSON YURASSECK e outros
ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
EMBTE : NELSON YURASSECK e outros
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 186
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensinam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000826-0 AMS 226194
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ROSSANESE
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 140
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensinam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030045-4 AC 595238
ORIG. : 9900000174 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CONSTANTE MARQUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
EMBTE : BENEDITA CONSTANTE MARQUES
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 96
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensinam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.039075-3 AC 606633
ORIG. : 9800000095 2 Vr ITU/SP
APTE : APARICIO RODRIGUES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 126
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM-PENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMEN-TO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - O Instituto traz a lume, por meio destes embargos, informação não contida nos autos quando do julgamento da apelação, de conhe-cimento tão-somente da Autarquia Previdenciária, posto ser detentora dos dados a que faz referência.
II - Ressalte-se que, com relação aos atrasados, a parte autora faz jus às parcelas devidas desde a data do ajuizamento da ação todavia, descontando-se as já recebidas a título assistencial.
III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de de-claração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042110-5 AC 610227
ORIG. : 99000001258 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE : ELZI ELZA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE JESUS DA COSTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DA FL. 93
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensinam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036588-0 AC 717227
ORIG. : 0100000032 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DAS FLS. 68/69
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. CABIMENTO.

I - Trata-se de sentença ultra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o valor da renda mensal inicial do benefício além do requerido pela parte autora em sua inicial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.
II - Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido, através dos embargos de declaração com efeitos excepcionalmente infringentes.
III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.003563-7 AC 818516
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE JESUS CRISPIM
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-SP
EMBTBTE : APARECIDA DE JESUS CRISPIM
EMBDDBDO : ACÓRDÃO DA FL. 84
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026254-1 AC 811152
ORIG. : 0100000665 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PAIVA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : ACÓRDÃO DA FL. 82
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038559-6 AC 832156
ORIG. : 0100000604 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SILVA DANTAS
ADV : EDNA FARIAS MOURO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada, uma vez que o valor do benefício, in casu, por se tratar de aposentadoria por invalidez devida ao rurícola, é de um salário mínimo, incidindo, de forma direta, o comando legal inserto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do não cumprimento do período de carência.

IV. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

V. A insuficiência de recursos da parte autora para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família restou provada, fazendo jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

VI. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045363-2 AC 843825
ORIG. : 0200000566 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : NEUSA MARIA DELA COLETA MUNIZ
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 88/89
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.015328-6 AC 1030481
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NEUSA JUSTO DA SILVA
ADV : CLESIO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : ACÓRDÃO DA FL. 193
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011450-0 AC 928748
ORIG. : 0200001341 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENTO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Em não se tratando de alegação suscitada anteriormente, não há como argüi-la em momento processual inoportuno.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000637-7 AC 1067238
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EUNICE DE FARIAS TOGNETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001058-7 AC 1066950
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA MADALENA VIANA BITENCOURT
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.001586-1 AC 997975
ORIG. : 0200001156 2 Vr MATAO/SP
APTE : ARLINDA DORIA VITUCCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IM-
PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade
e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o
efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005025-3 AC 1004435
ORIG. : 0300000696 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO MEN-
DES

ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊN-
CIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade
e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o
efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000118-0 AC 1088881
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : IRAIDES FERREIRA PIRES
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IM-
PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade
e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o
efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000448-9 AC 1215589
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIO SILVA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IM-
PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade
e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o
efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.006339-3 AC 1225666
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IGNEZ ANSELMO SIMOES
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.
PROCESSUAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFI-
CIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHI-
DOS. SENTENÇA ANULADA.

I - A exigência de autenticação dos documentos é mero forma-
lismo, cuja necessidade decorre apenas nos casos em que paira so-
bre eles alguma suspeita de fraude.

II - Tendo em vista ser a requerente beneficiária da justiça gratuita
e, não sendo indispensável a autenticação dos documentos que ins-
truem a petição inicial, afasta-se a inépcia da inicial.

III - Sentença que se anula, devendo os autos retornarem à Vara de
Origem para o regular andamento do feito.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as aci-
ma indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tri-
bunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do
julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte
autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004685-6 AC 1215797
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIANO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFI-
CIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IM-
PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade
e contradição do conjunto probatório apresentado a demonstrar o
efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060258-9 AG 271550
ORIG. : 200261830022567 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

EMBT E : Francisco de Assis Celestino
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 96
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIDO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à
revisão do que foi decidido no acórdão embargado.

III - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria,
in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a na-
tureza dos embargos declaratórios.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103504-6 AG 283046
ORIG. : 0200001176 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO - SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 71/72
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acór-
dão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos
presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial,
senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação pro-
cessual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042508-3 AC 1154800
ORIG. : 0500000930 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOURENCO DA CRUZ (= ou > de 60
anos)

ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFI-
CIENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊN-
CIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal
de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material
corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o
reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para
todos os fins previdenciários.

II.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria
por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos
legais, nos termos da legislação previdenciária.

III.O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

IV.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V.Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

VII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

VIII. Agravo regimental provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000968-7 AC 1167479
ORIG. : 0500020034 1 Vr MIRANDA/MS 0500000659 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DOS REIS NINA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002881-5 AC 1170853
ORIG. : 0400000056 1 Vr JUQUIA/SP 0400007488 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES LEANDRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008741-8 AC 1180661
ORIG. : 0600000002 4 Vr BIRIGUI/SP 0500162912 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO LOPES LUCIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033122-6 AC 1217824
ORIG. : 0400000154 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400010373 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARINA PAIVA DE OLIVEIRA CORREA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050754-5 AC 742307
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ABDON JOAQUIM DA ROCHA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE.. : ABDON JOAQUIM DA ROCHA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/139
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS DIFERENÇAS VERIFICADAS ATÉ O PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ARTIGO 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTARQUIA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Quando o reconhecimento da procedência da ação ocorre somente em segunda instância, a verba honorária deve incidir sobre a condenação, que abrange as diferenças verificadas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos. Precedentes do C. STF.

3. A interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se verificou prejuízo à Autarquia em razão da greve perpetrada pelos Procuradores Federais, já que o prazo recursal lhe será devolvido por inteiro.

4. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

5. Embargos de declaração providos. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064578-6 MC 4436
ORIG. : 200103990507545 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : ABDON JOAQUIM DA ROCHA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS.

1. O processo cautelar não se presta a veicular pedido de reajuste de benefício, pois tem por escopo resguardar a utilidade do processo principal. Logo, a medida cautelar que busca a imediata revisão dos proventos reveste-se de caráter satisfativo, razão pela qual não pode prosperar.

2. Resta clara, in casu, a inexistência dos pressupostos autorizativos do manejo da medida cautelar, pois o que se busca com o provimento assecuratório é o mesmo que se persegue no processo principal, caracterizando-se, portanto, a inadequação da via eleita e a consequente ausência de interesse processual.

3. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita.

4. Ação cautelar extinta ex officio, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir "ex officio" a ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025230-3 AC 472403
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55º, § 3º, DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA CUMPRIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do e. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- No tocante à infância e à adolescência do autor, não há qualquer prova nos autos que diferencie o suposto trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.



- Além disso, não é possível reconhecer o tempo de atividade rural em que o autor trabalhou com o pai, porquanto nesse ponto não há relação de emprego, à luz do artigo 3º, da CLT.

- Conjunto probatório suficiente para comprovar parte do período de trabalho rural pretendido pelo autor, a partir de 1962 (ano de produção do mais antigo documento que constitui início de prova material) apto a ser somado a tempo de atividade urbana contributiva. - Foram implementados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser o benefício do autor revisado para que passe a receber 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Alteração da DIB para 24/04/2001, porque, mesmo depois do requerimento administrativo e da propositura da ação, continuou o autor vinculado à Previdência Social, observado o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

- Carência do benefício preenchida nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pelo tempo de atividade urbana.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Aplicado o disposto no artigo 461 do CPC para determinar a imediata implantação do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhes negava provimento e, por unanimidade, determinou a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.030476-5 AC 477559
ORIG. : 9700000628 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- O autor comprovou por meio de documentos o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão e operador de máquinas agrícolas, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).

- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nociónidade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e do reexame necessário e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036341-1 AC 483064
ORIG. : 9800000455 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LEONARDO PAVIANI
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - PROFISSÃO DO MARIDO - EXTENSÃO - PROVA TESTEMUNHAL - ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - REEXAME NECESSÁRIO.

- Reexame necessário tido por interposto, uma vez que o INSS foi sucumbente e a hipótese não está prevista a exceção do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Comprovação do requisito da idade, por meio de certidão de casamento, onde consta como profissão "prendas domésticas".

- Da análise dos documentos acostados, resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa de produtor rural, no período rural pleiteado.

- Presença de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do E. STJ, corroborado por depoimentos de testemunhas.

- Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que devidas as prestações.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em 04/09/2003, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

- Recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento para julgar improcedente o pedido e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041737-7 REOAC 487404
ORIG. : 9400002019 2 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : ANTONIO BERNARDES VIEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. OPERADOR DE MÁQUINAS. NOCIVIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE PERITO.

- A Aposentadoria especial é decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

- O autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 88% do salário-de-benefício, pois na data da Emenda nº 20/98, em 16/12/98, contava com tempo de serviço superior a 27 (vinte sete) anos.

- A atividade de operador de máquinas pneumáticas esteve previsto no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, de modo que a previsão da atividade em regulamento dispensa a realização de laudo técnico.

- Não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei nº 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96.

- O mero fornecimento de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser reduzido para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- Ausente a característica da dificuldade ou complexidade da causa, o valor acima é patentemente suficiente à remuneração digna do causídico.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Por fim, quanto aos honorários periciais, realizado equivocadamente por médico, reduz-se-os para R\$ 200,00 (duzentos reais), em valores de hoje.

- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046506-2 AC 491724
ORIG. : 9800000536 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERNANDES GONCALVES FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - COMPROMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS - LIMITAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 88% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

- É de ser conhecido o reexame necessário, uma vez que o INSS foi sucumbente e não está prevista a exceção do art. 475, § 2º, do CPC.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Contudo, no tocante à adolescência do autor, não há qualquer prova nos autos que diferencie o suposto trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.

- Conjunto probatório suficiente apenas para demonstrar o trabalho rural a partir dos dezesesseis anos de idade. Apesar disso, foram implementados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo ser o benefício do autor revisado para que passe a receber 88% do salário-de-benefício.

- Carência do benefício preenchida nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060053-6 AC 504502
ORIG. : 9700001134 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JERMINO FERREIRA LIMA
ADV : ADEMAR PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL - FORMULÁRIO - CONVERSÃO E SOMA - BENEFÍCIO DEVIDO - 94% DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONSECTÁRIOS

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Prova material suficiente para comprovação do período rural pleiteado pelo autor, lastreada em testemunhas.

- Comprovado por meio de documentos o tempo de serviço especial, desenvolvidos com sujeição a ruído excessivo, de 91 dB (A) deve ser computado com o adicional de 1.40 para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

- Em relação ao ruído, para que seja caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador rural, o Decreto 53.831/64 fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis.

- À vista dessas considerações, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, pois conta com 34 anos, 5 meses e 17 dias de serviço.

- Incide ao caso, além da garantia prevista no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, da própria EC nº 20/98, que assegura expressamente o direito adquirido àqueles que satisfizerem os requisitos de benefício antes da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/98.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser reduzido 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.

- Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

- Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.073300-7 AC 516473
ORIG. : 9703161200 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADV : AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DE FATO E DE DIREITO - ARTIGO 55, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - REMESSA OFICIAL.

-Tratando-se de valor de condenação superior a 60 salários mínimos, aplicável à espécie o estabelecido no § 2º do art. 475 do C.P.C, devendo a remessa oficial ser tida por interposta.

- O autor comprovou, por meio de documentos e testemunhas, o tempo de serviço rural, apto a ser somado ao tempo de serviço urbano comprovado por meio de anotações na Carteira de Trabalho.

- Satisfação dos requisitos previstos nos arts. 55, §§ 2º e 3º, 94, caput, e 142 da Lei nº 8.213/91.

- Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas até a data da sentença de 1o grau, nos termos da súmula nº 111 de E. Superior Tribunal de Justiça.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Aplicação do art. 461, do CPC, a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.

- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, tida por interposta, e lhe dar parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074894-1 AC 517862
ORIG. : 9814028983 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO - PERCENTUAL DE 100% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Conjunto probatório suficiente para comprovar todo o período de trabalho rural pretendido pelo autor, apto a ser somado a tempo de atividade urbana contributiva.

- Foram implementados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo ser o benefício do autor revisado para que passe a receber 100% do salário-de-benefício.

- Carência do benefício preenchida nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pelo tempo de atividade urbana.

- Observe-se que ele adquiriu o direito antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Incide ao caso, além da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a norma do art. 3º, caput, da própria EC nº 20/98, que assegura expressamente o direito adquirido àqueles que satisfizerem os requisitos de benefício antes da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/98.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. A advogada do autor não fez requerimento administrativo, nem pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, não merecendo percentual maior que esse.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Eventuais valores pagos na via administrativa, a título de renda mensal de qualquer benefício, haverão de ser abatidos do débito.

- Apelação do autor provida, aplicado o disposto no artigo 461 do CPC para determinar a imediata implantação do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088077-6 AC 530232
ORIG. : 9714006279 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSCAR DE OLIVEIRA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTERIORMENTE À LEI 6.887/81 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Não é de ser admitida a emenda à inicial feita após a citação, mesmo porque não foi oportunizado ao réu se manifestar. Inteligência do art. 264 do CPC.

- Possível o reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido somente a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.

- Tendo em vista que parte do período de atividade ocorreu anteriormente a 01/01/81, não é possível a requerida conversão, para fins de revisão de benefício.

- Considerando que o autor, após o ajuizamento da ação, verteu contribuições e recebeu benefícios por incapacidade, deve o magistrado considerar tais fatos no julgamento da ação, por medida de justiça e em obediência ao disposto no art. 462 do CPC.

- A DIB do benefício deve ser fixada no dia posterior a que o autor atingiu exatos 35 anos de contribuição, em 28/12/98, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64/2003, da data em que se tornaram devidas.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que não deve ser condenado nas custas. Delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

- Recurso adesivo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, apenas para delimitar a incidência dos honorários advocatícios e explicitar a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 1999.03.99.102882-4 AC 544810
ORIG. : 9800000746 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUSTAVO DESTEFANI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - COMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS - LIMITAÇÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 88% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

- É de ser dado por interposto o reexame necessário, uma vez que o INSS foi sucumbente e não está prevista a exceção do art. 475, § 2º, do CPC.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- Contudo, no tocante à adolescência do autor, não há qualquer prova nos autos que diferencie o suposto trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.

- Conjunto probatório suficiente apenas para demonstrar o trabalho rural a partir de 01/01/66, ano do único início de prova material constante dos autos. Apesar disso, foram implementados os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo ser o benefício do autor revisado para que passe a receber 82% do salário-de-benefício.

- Carência do benefício preenchida nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de fevereiro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1214112 2003.61.04.017881-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE GENESIO MAGALHAES
ADV : SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC1091513 2001.61.21.004784-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 810592 2002.03.99.025687-5 0100000297SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO MUNHOZ BORGHI e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC1166080 2002.61.04.009956-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISINDA BALBINA DE SOUZA
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC1218901 2002.61.04.010551-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE CARVALHO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 989718 2002.61.13.000368-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00007 AC1137004 2002.61.83.000412-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON APARECIDO PISSALDINI
ADV : SERGIO GONTARCZIK
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 885498 2003.03.99.020967-1 0200000086SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 903245 2003.03.99.030132-0 0100000503MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 903861 2003.03.99.030749-8 0100000505SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRENE PORCELLI SIQUEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 903876 2003.03.99.030764-4 0200000414SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO SANCHES SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 904258 2003.03.99.031146-5 0300000425SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCIETE NERES DA CRUZ VIEIRA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 905139 2003.03.99.031800-9 0100000629SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCILIO DA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 905143 2003.03.99.031804-6 0200000905SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVIO GONCALVES DA CRUZ
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 906999 2003.03.99.032630-4 0200000385SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ORLANDO FERREIRA LEANDRO
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 907548 2003.03.99.032889-1 0100000739SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE APARECIDO AZARIAS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 907976 2003.03.99.033258-4 0100000499SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC1236963 2003.61.07.003809-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC1048431 2003.61.11.001336-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DORETO
ADV : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO
Anotações : JUST.GRAT.



00020 AC1028045 2003.61.13.004363-3	00029 AC1022354 2005.03.99.017440-9 0300000818SP	00037 AC 814202 2002.03.99.027851-2 0000001661SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOSE WALTER LANCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA	ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA	ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DE ASSIS LOPES	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	APDO : THAIS DE MATTOS SOUZA incapaz e outro
ADV : WELTON JOSE GERON	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REpte : ANA PAULA DE MATTOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : EDSON LUIZ PETRINI (Int.Pessoal)
00021 AC1207762 2003.61.16.001169-5	00030 AC1207746 2005.61.23.000252-2	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA	00038 AC 835287 2002.03.99.040221-1 0000000211SP
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : FELISMINA ROCHA SILVA	ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-ÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	APDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
00022 AC1217143 2003.61.17.003462-0	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00031 AC1150978 2006.03.99.039605-8 0400000245SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITINGA SP
APTE : DONIZETE APARECIDO TRISTAO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00039 AC 838027 2002.03.99.042174-6 0100000050MS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : BENEDITA APARECIDA CANDIDO DA COSTA BALDUINO	ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00023 AC1016481 2003.61.17.004090-4	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP	APDO : WALTER PAULINO DE MENEZES
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00032 AC1152301 2006.03.99.040626-0 05000006527MS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00040 AC 839774 2002.03.99.042792-0 0000000911SP
APDO : DURVALINO ROSIN	ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JOSE DE SOUZA MARINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	APDO : IZOLDINA TEREZA DA SILVA	ADV : ADELINO FERRARI FILHO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : VICTOR MARCELO HERRERA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00024 AC 914910 2004.03.99.003324-0 0200001514SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : PAULO FRANCO GARCIA
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00033 AC1095194 2000.61.83.004679-4	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	APDO : OS MESMOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREI-RA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00041 AC 874505 2003.03.99.015021-4 0200001231SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : SERGIO TAVARES	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ELIDIO RAMIRES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00025 AC 938967 2004.03.99.016711-5 0300000769SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO	ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	SP>1ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : JOAO GONCALVES
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	00034 AC 785824 2002.03.99.011877-6 9900001071SP	ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENA-POLIS SP
APDO : TEREZA AGNELI MARIM	APTE : DOMINGOS DE JESUS SILVA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : MARIA HELENA FARIAS	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	00042 AC 902617 2003.03.99.029783-3 02000000404SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	APTE : NEIDE FERRARI SARTORE
00026 AC1219470 2004.61.13.002445-0	APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00035 AC 799886 2002.03.99.019159-5 0100000891SP	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : LAIRDE DORVALINA OLIVIO DOS SANTOS	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : OTAVIO MAGNANI	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	00043 AC 902618 2003.03.99.029784-5 02000000548SP
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	APTE : GUMERCINDO GOMES DE CARVALHO
00027 AC1161420 2004.61.16.000059-8	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE LUIZ PENARIOL (Int.Pessoal)
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00036 AC 802666 2002.03.99.021354-2 0100000068SP	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : LAURINDO DOS SANTOS	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	00044 AC 970223 2003.61.11.003117-0
ADV : MARCIA PIKEL GOMES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00037 AC 802666 2002.03.99.021354-2 0100000068SP	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
00028 AC1025433 2004.61.22.000184-0	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO	APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : ELISANGELA DA SILVA FERNANDES
APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO	00045 AC1001927 2003.61.23.001387-0
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES



ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN- ÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00046 AC 924901	2004.03.99.010296-0	0100002710SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE FERNANDES PIANO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUN- DIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00047 AC1034560	2004.61.23.000835-0	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	MARIA BENEDITA BORGES
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00048 AC 861050	2001.61.02.007915-6	
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDISON JESUS DE SOUZA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00049 AC 843511	2002.03.99.045048-5	0200000212SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE DA SILVA CARVALHO
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00050 AC1056416	2005.03.99.040059-8	0400000481SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERREIRA NETO
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00051 AC1057730	2005.03.99.041383-0	0300001098SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE- DO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00052 AC1059010	2005.03.99.042400-1	0400000047SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	LEONICE TORRES BOMBI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUA- RARAPES SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00053 AC1061210	2005.03.99.043629-5	0400001200SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	APARECIDA MOMETI DE CAMPOS
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00054 AC1061231	2005.03.99.043645-3	0400000068SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	OLGA EIDES SUMAN FERREIRA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00055 AC1063803	2005.03.99.045560-5	0300001047SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	APARECIDA MARIA MONTEIRO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00056 AC1068824	2005.03.99.047552-5	0400000820SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00057 AC1069814	2005.03.99.047887-3	0300001744SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	LEONIL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00058 AC1069842	2005.03.99.047915-4	0400000823SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00059 AC1069953	2005.03.99.048026-0	0400000407SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEI- RA
ADV	:	JEFERSON DA SILVA CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00060 AC1069982	2005.03.99.048055-7	0300001909SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	IDALICE DIAS GONCALVES
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00061 AC1070006	2005.03.99.048079-0	0300001265SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADV	:	FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORE- NA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00062 AC1070098	2005.03.99.048169-0	0500000068SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL LOPES DE PAULA
ADV	:	IVANETE ZUGOLARO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00063 AC1070182	2005.03.99.048253-0	0300000925SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTO DE GOES SOBRINHO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00064 AC1070272	2005.03.99.048343-1	0500000874SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	JOSE QUEIROZ SOBRINHO
ADV	:	SONIA LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00065 AC1072732	2005.03.99.049597-4	0400000326SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ANA MORAIS DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00066 AC1072746	2005.03.99.049611-5	0400000236SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	LEOZINA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA- LERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00067 AC1074408	2005.03.99.050131-7	0200001468SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	MARIA CICERA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00068 AC1074517	2005.03.99.050240-1	0400001002SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ODECIA ANGELA FERRARI RODRIGUES
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00069 AC1074589	2005.03.99.050312-0	0400000352SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	AURINA ALVES ROCHA
ADV	:	CLOVIS TADEU DEL BONI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00070 AC1075237	2005.03.99.050934-1	0400000523SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00071 AC1076320	2005.03.99.051934-6	0400000798SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	RUTHI DA SILVA ESTEVAM
ADV	:	JOISE CARLA ANSANELY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.



00072 AC1077184 2005.03.99.052450-0 0400000166SP	00081 AG 295093 2007.03.00.021878-2 0600000297SP	00090 AG 308580 2007.03.00.085238-0 0700001213SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : MARIA APPARECIDA AZENI ZANONI	AGRTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM	AGRTE : ANA LUCIA BARBOSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA	ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE- TININGA SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FER- NANDOPOLIS SP	
00073 AC1078572 2005.03.99.053153-0 0500000023SP	00082 AG 295334 2007.03.00.025350-2 0600002416SP	00091 AG 308889 2007.03.00.085628-2 0700001266SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : MARIA EDNA JACOBS PAGANI	AGRTE : DIRCE SILVA NOGUEIRA
ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO	ADV : RODRIGO TREVIZANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : JOSE PEDRO BATISTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE- DOURO SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE- TININGA SP
Anotações : JUST.GRAT.		
00074 AC1082328 2006.03.99.001177-0 0400002421SP	00083 AG 299544 2007.03.00.044545-2 0500001979SP	00092 AG 310515 2007.03.00.087835-6 200661830010017 SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : AMADEU JOSE DOS SANTOS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	ADV : WILSON MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ISABEL GIMENES BERNARDO	AGRDO : JOSEPHA ODETE DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA	ADV : ELIANA BADARÓ FERREIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUE- RI SP	
00075 AC1083429 2006.03.99.001990-1 0500001143SP	00084 AG 301947 2007.03.00.056486-6 200761260003392 SP	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	00093 AG 312895 2007.03.00.091019-7 200761260004268 SP
APTE : ETELVINA ALCANTARA DA CUNHA	AGRTE : JOSE CARLOS SILVA BRITO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
ADV : FABIANO FABIANO	ADV : WILSON MIGUEL	AGRTE : LUIZ VICENTE FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON MIGUEL
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00076 AG 238691 2005.03.00.053250-9 200461830050286 SP	00085 AG 302317 2007.03.00.056955-4 0600001492SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	00094 AG 313929 2007.03.00.092860-8 200761830030331 SP
AGRTE : OLDACK MENDES	AGRTE : RODRIGO FERRARIS SALES	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
ADV : WILSON MIGUEL	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	AGRTE : ABRAAO RABELO DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WILSON MIGUEL
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE- TININGA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP		SP>1ª SSJ>SP
00077 AG 272066 2006.03.00.069172-0 9100000451SP	00086 AG 304881 2007.03.00.074119-3 0500000032SP	Publique-se. Registre-se.
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI	Presidente do(a) Sétima Turma, em exercício
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
AGRDO : FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS	AGRDO : RITA VARALDO	DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
ADV : MARIA HELENICE CAON AGOSTINHO	ADV : DONIZETE LUIZ COSTA	DESPACHOS/DECISÕES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP	PROC. : 2008.03.00.000111-6 AG 322898
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP	00087 AG 305714 2007.03.00.081333-7 0600001180SP	ORIG. : 200761080110662 3 Vr BAURU/SP
00078 AG 292022 2007.03.00.011273-6 200261140041331 SP	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	AGRTE : LONGUINHO DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON MIGUEL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : ADELINA ROSA CONSULIN DOS SANTOS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO	RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER- TAOZINHO SP	VISTOS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	00088 AG 307050 2007.03.00.083203-4 199961040059683 SP	- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio- doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pe- dido de tutela antecipada.
00079 AG 292220 2007.03.00.011577-4 88000000861SP	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	- Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente re- curso.
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	DECIDO.
ADV : ARTHUR LOTHAMMER	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : IRENE GODINHO e outros	- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não per- cebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente es- tipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
AGRDO : JOSE FLAVIANO	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO	
ADV : ANTONIO JANNETTA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADE- MA SP	00089 AG 308425 2007.03.00.085002-4 0400071877SP	
00080 AG 293332 2007.03.00.018172-2 0400000140SP	RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	
RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV : WILSON JOSE GERMIN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : TERESA HILARIO PEREIRA	
AGRDO : IVAN APARECIDO GOMES	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
ADV : MIGUEL APARECIDO STANCARI	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER- TAOZINHO SP	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER- NEIRAS SP		



- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Para a conclusão sobre ter ou não o agravante direito à tutela antecipada, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. A falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000147-0 AC 1166579
ORIG. : 0200001452 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
0200050667 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : JOAO FONTES
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 163/170: Defiro a habilitação de NEUZA MARIA PEREIRA FONTES, viúva de João Fontes.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.60.03.000229-9 AC 1252003
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.12.2007

Data da citação : 19.09.2005

Data do ajuizamento : 12.05.2005

Parte: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Nro.Benefício : 0287196917

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, aplicando-se o índice de correção do mês de fevereiro de 1994 (IRSM - 39,67%), inclusive em seus reflexos nos meses anteriores, no cálculo dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, que servem para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A r. sentença (fls. 49/55) julgou procedente o pedido da parte autora e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, fazendo a incidir, também, sobre o abono anual, pagando ao Autor as diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Face a sucumbência condenou o Réu a pagar ao autor honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas na forma da lei.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, apela o autor requerendo a majoração dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 09/10/95 (fls. 16).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em ma-

nutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC e dou provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOÃO RODRIGUES DA SILVA - NB: 28.719.691-7, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.000259-7 AC 957918
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOANNA FERRARETO MASSIH
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 134/136.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, e a antecipação de tutela concedida às fls. 121/124, passo ao definitivo julgamento.

Trata-se de ação ajuizada em 10.01.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido desde 10.03.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro-94 (39,67%), com a conseqüente incorporação ao valor do provento mensal do autor, a partir de maio de 1995, da diferença de R\$ 172,25.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial da autora, aplicando no mês de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mesmo período, para a correção do salário-de-contribuição, e recalculados os índices anteriores em virtude dessa alteração deverá a RMI ser fixada no valor de R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Apuração das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data de cada pagamento indevido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a autarquia será citada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na determinada revisão do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 26.11.2003.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido. Caso mantida a sentença, requer seja fixada a renda mensal inicial em R\$ 512,91, ou seja, 88% (oitenta e oito por cento) do valor-teto do benefício, à época da concessão. Ainda, insurge-se quanto à multa diária imposta. Quanto aos honorários advocatícios, requer sua incidência no percentual de 5% (cinco por cento) até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, a autora apelou às fls. 90/92, pleiteando a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à adoção do índice de 39,67% como fator de atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, firmado o entendimento quando da concessão da tutela antecipada, às fls. 121/124. Mantida, pois, a sentença, quanto à adoção de tal índice, nos termos exarados na referida decisão.

Relativamente ao valor da renda mensal inicial, também prevalece o valor ali fixado, de R\$ 512,91, após a devida limitação ao teto, à época, do valor encontrado pela Contadoria Judicial, às fls. 62. Como demonstrado na petição de fls. 134/136, os efeitos da fixação da renda mensal inicial no valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 828,72, portanto, sem a limitação ao valor-teto da época), só serão sentidos em relação ao primeiro reajustamento do benefício. Esse o sentido da fixação, pelo juízo a quo, da renda mensal inicial apurada pela Contadoria, vez que tal procedimento já traz ínsita a aplicação posterior da regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, garantindo-se a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova renda mensal inicial do benefício da autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Juros de mora computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da atual redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso não seja efetuada a revisão do benefício pela autarquia no prazo de trinta dias, cumpre tecer algumas considerações.

A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. A possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer extrai seu fundamento dos artigos 644 e 461, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que toca ao órgão jurisdicional fixar a multa na sentença que julgue procedente o pedido, ainda que de ofício.

Configurando a implantação de nova renda mensal, revisada nos termos julgado, obrigação de fazer, admite-se a fixação da aludida multa pecuniária, afigurando-se razoável o prazo de 30 dias, tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRESP 374502; Relator: Paulo Gallotti; 6ª Turma; DJ: 19/12/2002, p. 472)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O INSS. CABIMENTO.

Possibilidade de fixação de astreinte para o caso de descumprimento da intimação de promover a implantação dos vencimentos resultantes de decisão judicial pela autarquia previdenciária."

(TRF 4ª Região; AG 71362; Relator: Edgard º Lippmann Junior; 4ª Turma; DJU: 31/10/2001, p. 1237)

A obrigação de fazer referida na sentença consubstancia-se na revisão da renda mensal atual do benefício, e não no pagamento imediato das diferenças atrasadas (que, por certo, configura obrigação de pagar, e não de fazer), tanto que o próprio decism enfatiza que, após a implantação da nova renda mensal, é que serão apuradas as quantias vencidas. Em nenhum momento, estabeleceu que o pagamento dos atrasados deveria ocorrer imediatamente trinta dias após o trânsito em julgado, mesmo porque tal procedimento subverteria a ordem processual, inclusive no que tange à eventual discussão do montante a ser pago e verificação da ordem do precatório ou requisição.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO SUJEITA A PRECATÓRIO.

1.0 fato de o art. 100 da Constituição Federal dispor que os precatórios e as RPVs somente poderão ser formados à base de decisões definitivas ("sentenças transitadas em julgado"), assim como o art. 128 da Lei nº 8.213/91, não representa o fim da execução provisória contra a Fazenda Pública. O fato de não se poder expedir o precatório ou requisitar-se o pagamento direto, por ausência de trânsito em julgado da sentença, não impede que se promova a execução provisória. É equívoco reduzir a execução de sentença a apenas uma de suas etapas. A expedição do precatório, que constitui a fase final e

talvez a mais importante da execução, não se confunde com execução provisória, instituto mais amplo, que contempla outras providências, como a citação do executado para opor embargos e a decisão destes, se opostos.

2.A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício: 1. Independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença, e 2. Embora, em regra, dispense a propositura de uma execução 'ex intervalo' - pela natureza executiva contida na própria ação - pode, sem qualquer óbice, em razão de estar conjugada com a obrigação de pagar, ser objeto de execução provisória." (TRF da 4ª Região, AC 560027, Processo nº 200270090045001, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.05.2003, DJ de 04.06.2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA. ARTS. 520 E 475, II, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR.

.....

-O provimento judicial de concessão, restabelecimento, reajuste ou revisão de benefício previdenciário, assistencial ou acidentário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando autorizada a cominação de multa por descumprimento das obrigações (astreintes). A jurisprudência do STJ, nesta linha, é remansosa no sentido de admitir a aplicação de multa à Fazenda Pública, mesmo de ofício.

~.....

(TRF da 4ª Região, AG 99143, Processo nº 200104010888012, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.03.2002, DJ de 10.04.2002).

Todavia, o valor fixado pelo juízo (R\$ 1.000,00) é exorbitante. O mais acertado é arbitrá-lo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do entendimento consubstanciado no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00065487-3, deste Tribunal, julgado em 12.04.2004, relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, em que se enfatiza que tal valor é compatível com o caráter coercitivo da obrigação e seu objetivo é de coerção, no sentido de ver efetivada a implantação determinada.

Assim, após o transcurso do referido prazo, sem qualquer manifestação do INSS, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o valor da renda mensal inicial, à época da concessão, nos termos da antecipação de tutela de fls. 121/124, devido à limitação ao teto do valor do salário-de-benefício; fixar como termo final de incidência da verba honorária a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; e ainda, para fixar a multa diária nos termos acima preconizados. Dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar os juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e para determinar que seja observado, quando do primeiro reajuste, o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	: 2004.61.19.000550-1 AC 1263408
ORIG.	: 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: NAIR NARDELLI TORRES
ADV	: RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda proposta em 09.02.2004, objetivando a revisão do benefício de modo a se aplicar o expurgo de 10%, referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para, após, efetuar a conversão em URV (divisão por 661,0052), apurando-se o valor real para março de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:



"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiui, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL. n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000582-1 AG 323008
ORIG.	:	0700184325 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002549 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CECILIA OSTI PACOBELLO
ADV	:	VALDIR BENEDITO SIMOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-16 e 120-121).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. A agravada comprovou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 12.01.01 a 30.05.06 e de 03.06.06 a 10.05.07 (fls. 33-67). Tais dados foram confirmados em pesquisa PLENUS - Sistema DATAPREV - realizada nesta data. Requereu novamente o benefício em 19.05.07 e 27.08.07, o qual lhe foi negado (fl. 97 e 99). Ingressou com a ação judicial em 23.11.07.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. A agravada apresentou diversos documentos e atestados médicos, notadamente os datados de 21.09.07 e 12.11.07 (posteriores à denegação do benefício), bem assim o de 09.05.07, os quais informam ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, em tratamento há seis anos, necessitando de atendimento psicológico e psiquiátrico por tempo indeterminado, além de acompanhamento de terceiros por motivo de crises (fls. 68-70).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravado de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido."

(TRF-3ªRegião, Agravado de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravado provido."

(TRF-3ªRegião, Agravado de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tomar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravado de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.000867-6 AG 323229

ORIG. : 0600078858 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0600001599 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e filial

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALDIR LEMES DA SILVA

ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, nos autos de ação de rito ordinário que objetiva concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença por acidente de trabalho, ou auxílio-acidente (fls. 20-27), deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 71-72).

- Pleiteia o agravante que se dê efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a execução da medida antecipatória deferida até o julgamento do presente recurso.

- Passo a decidir.

- A matéria, de natureza acidentária, escapa do âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Trata-se de matéria sumulada, ao que se lê da SÚMULA 15 do C. STJ:" Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Nesse sentido, aliás, posta-se a jurisprudência:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI Nº 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei nº 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de25. 02.04, p. 94)

- Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 20-27), declino da competência recursal que se provocou e determino o encaminhamento do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.000899-3 AC 1167410

ORIG. : 0400005899 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : CASEMIRO OZGA

ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 144/149.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante informações, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim defiro a habilitação da viúva JÚLIA OTÁVIO OZGA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.61.14.000966-4 AC 1252224

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSEFA MARIA DE LUCENA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.12.2007

Data da citação : 13.07.2007

Data do ajuizamento : 28.02.2007

Parte: JOSEFA MARIA DE LUCENA

Nro.Benefício : 1036183375

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com a aplicação como fator de atualização o índice do INPC/ORTN, de até 65%, a inclusão do reajuste de setembro de 1994 (8,04%), dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003, dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, e também com a incorporação do percentual de 5,95%, relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, da diferenças de 147,06% e do abono de Cr\$ 3.000,00.

A r. sentença (fls. 25/36) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aplicação da ORTN, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgou improcedentes os pedidos, e conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiária da Assistência Judiciária. Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por idade da autora foi concedida em 08/07/96 (fls. 19), após à edição da Lei nº 8.213/91.

O índice utilizado para a correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 é aquele determinado pelo artigo 31, não havendo respaldo legal para a utilização de qualquer outro.

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Lei nº 8.213/91, os quais devem ser reajustados pela variação integral do INPC/IBGE.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262) - grifei

Acrescenta-se que o exame dos autos, em especial do documento de fls. 19/20, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.



2 - A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,06% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUIZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

3 - A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

4 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.

Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 435827Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

5 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido." (STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012) A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício da autora, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSEFA MARIA DE LUCENA - NB: 103.618.337-5, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.000970-0 AG 323333
ORIG. : 0200001194 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : JORGE FERNANDES DE MELLO
ADV : DIRCEU DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em processo de execução, não recebeu o recurso de apelação do agravante, tendo em vista a inadequação do meio recursal agilizado (fls. 28).
- Agrava a parte autora e pugna pelo recebimento da apelação; requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso desfiado (fls. 02-06). DECIDO.
- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É esta a hipótese, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte. Fungibilidade recursal não se dá quando não paire dúvida razoável sobre o meio de impugnação de decisão a utilizar. Aceitar não se pode recurso no lugar de outro que a lei estabeleça cabível.

- In casu, o agravante apelou da decisão proferida pelo Juízo a quo, consistente em indeferir excussão de saldo remanescente, por entender que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório (fls. 23).
- Trata-se de inequívoca decisão interlocutória, a qual deveria ser combatida por meio de agravo, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Interposição de apelação, no caso, configura erro inescusável.
- Portanto, na espécie vertente, não há possibilidade de aplicação da pretendida fungibilidade recursal, uma vez que, à luz da legislação processual, não é razoável o engano cometido.
- Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - A decisão que indefere a apuração do saldo remanescente do débito e a expedição de precatório complementar não pode ser considerada como extintiva da execução.
II - Ato com manifesto caráter interlocutório, considerando que a extinção do processo de execução somente ocorreria se decretada por sentença fundada no artigo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
III - O recurso de apelação interposto pelo agravante não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AG 2005.03.0013374-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 26.09.05, DJU 11.11.05, p. 778).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I - Ato jurisdicional, objeto de apelação ajuizada, indeferiu requerimento de complementação de pagamento efetuado mediante precatório.
II - Inadequação da via recursal eleita, ante o caráter negavelmente interlocutório da decisão, passível de impugnação através do agravo, nos moldes dos artigos 162, § 2º e 522, do CPC.
III - A interposição do recurso de apelação visando à reforma de decisão interlocutória configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
IV Agravo improvido." (TRF3ª região - AG 2003.03.00.041413-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, v.u., j. 02.05.05, DJU 23.06.05, p. 578).
"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL.
I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.
II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).
III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AG 2000.03.068564-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 26.08.03, DJU 22.09.03, p. 594).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O RECURSO CORRETO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
1. A decisão agravada limitou-se a esclarecer que o pleito foi julgado improcedente pelo C.Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não haveria que se falar em apresentação de memória de cálculo, posto que não haveria valores a serem pagos. Ademais, a determinação de arquivamento do feito adveio da interpretação do Juiz "a quo" de que o processo foi extinto anteriormente pela própria Corte Suprema.
2. Trata-se, bem de ver, de decisão interlocutória porquanto versou sobre questão incidente no processo sem, contudo, pôr termo a ele.
3. Inaplicável o princípio da fungibilidade porquanto inexistente o requisito da dúvida bem como constatado erro grosseiro.
4. Não há que se avaliar, em sede deste agravo de instrumento, se a interpretação dada pelo Juiz "a quo" às disposições do Acórdão restou equivocada, considerando que o ato impugnado e ainda não precluso foi o não-recebimento da apelação. No entanto, cabe observar que, constatada qualquer contradição no Acórdão, consubstanciada na eventual dissociação entre a fundamentação e seu dispositivo, era mister do autor impugnar a decisão por meio do recurso apropriado.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AG 1999.03.00.043319-0, Rel. Des. Fed. Galvão de Miranda, Décima Turma, v.u., j. 25.11.03, DJU 23.01.04, p. 208).
- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.
- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
- Dê-se ciência.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.001059-2 AG 323360
ORIG. : 0700013370 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000538 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELICA MARIAS PAIVA BATISTA
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, afastou a preliminar de falta de interesse de agir argüida, por ausência de comprovação de pleito administrativo, preordenada à suspensão do feito ou à extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 39).
- Aduz o agravante, em síntese, que a decisão contraria a Súmula 213 do extinto TFR, assim como farta jurisprudência. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09). DECIDO.
- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese contextualizada.
- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.
- Andou bem o nobre Juiz a quo, ao não permitir que se instaurasse inovada condição para a propositura de ação previdenciária, estéril ao fim colimado na inicial, visto que o INSS, como é ressabido, inadmite o início de prova material com a qual a agravada esgrime.
- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido". (RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).
2. Recurso improvido". (RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.
1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.
4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.
5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).



6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURODO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, continuam a projetar efeitos a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.001067-1 AG 323368
ORIG. : 0500001103 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIA SANTA DE OLIVEIRA HORTENCIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, determinou a intimação do devedor para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (fls. 07).

- Sustenta o agravante, em síntese, que devido ao grande número de embargos opostos das contas apresentadas em processo de liquidação, a Autarquia colocou-se à disposição do juízo para elaborar os cálculos, até mesmo por questão de economia processual, mas tal ato é uma faculdade. Aduz que a elaboração do cálculo compete ao autor, consoante disposto no Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-05).

DECIDO.

- A análise sumária do presente recurso faz perceber que merece ser acolhida a alegação da Autarquia; faculta-se, mas não se lhe exige, a feitura dos cálculos.

- O artigo 475-B do CPC dispõe que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

- Sem embargo, o devedor pode ser instado a oferecer dados, necessários para o cálculo, e o contador do juízo ser convocado para elaborá-los, nas hipóteses previstas (§§ 1º e 3º, do aludido preceptivo legal).

- Portanto, não existe fundamento legal para exigir-se do executado a apresentação de cálculos relativos à liquidação da sentença, ato privativo do credor (Resp nº 588752-PE), menos ainda em dado prazo e sob pena de desobediência.

- Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

- Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.11.001071-0 AC 1256705
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.08.05 (fls. 34v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 67-76).

- Laudo médico pericial (fls. 105-106).

- A sentença, prolatada em 21.05.07, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (10.03.05 - fls. 16), com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 93-106).

- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do mesmo no efeito suspensivo. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Alegou a necessidade de submissão do decisum ao reexame necessário (fls. 119-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressaltado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) " (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 15.12.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: José (parte autora) e Augusta (esposa), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal. Residem em imóvel cedido. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 57-58 e 146).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.001075-4 AC 1255961
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico-pericial, com vistas à comprovação de sua invalidez (art. 20, §2º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001085-3 AG 323400
ORIG. : 200761230021392 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINTIA PEREIRA CUNHA
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ºSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 29-30).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfm, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 17-20), tanto que a agravada percebeu auxílio-doença até 06.08.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação sub-jacente foi proposta em novembro de 2007.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 23-23v, passado em 05.11.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser a agravada portadora de espondiloliteose L5 sobre S1, escoliose toracolombar grave, megapófise transversa de L5 e fibromialgia, estando impossibilitada para o trabalho sem prognóstico de alta.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, airta com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.001091-9 AG 323406
ORIG. : 200761180021523 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELCIO RIBEIRO PINTO
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-12 e 64).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso contrasta de chofre com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. O agravado comprovou que recebeu auxílio-doença até 18.10.07 (fls. 36), donde os requisitos acima só podiam estar adimplidos. A cessação do benefício foi confirmada em pesquisa PLENUS - Sistema DATAPREV - realizada nesta data. O promovente ingressou com a ação judicial em 26.11.07.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. Atestados médicos, para demonstrá-lo, vieram ter aos autos. Foco seja posto no documento passado em 22.11.07 (posterior à cessação do benefício), o qual informa ser o agravado portador de hepatite crônica tipo C, trancada a tratamento, diante dos severos efeitos à medicação, necessitando o paciente, que não tem previsão de alta, de consultas periódicas. No momento, apresenta adinamia, tontura e lesões ulceradas nas mãos, razão pela qual encontra-se impossibilitado de realizar atividades laborativas (fls. 38).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que o agravado preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz, como referido, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, airta com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.001097-0 AG 323412
ORIG. : 0700001759 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0700126275 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : APARECIDO QUINTINO DA SILVA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, nos autos da ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou conversão dele em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 47).

- O agravante tira recurso de tal decisão, requerendo a antecipação de tutela recursal.



- Passo a decidir.
- A matéria desafiada escapa do âmbito de competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF). Trata-se de matéria sumulada pelo STJ. Verifique-se: "SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
- Nesse sentido, deveras, afigura-se pacífica a jurisprudência. Confira-se:
"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI Nº 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei nº 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.
2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.
3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 15 do STJ.
4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de25. 02.04, p. 94)
- Nessa espia, estando-se diante de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 02-21), declino da competência recursal que se oferece e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Cumpra-se, promovendo-se a baixa na distribuição.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	: 2008.03.00.001115-8 AG 323427
ORIG.	: 200761070111360 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	: VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO
ADV	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que não deferiu ao agravante tutela antecipada para ver restabelecido benefício por incapacidade, em ação de conhecimento que a isso se predispõe. Requer que se empreste efeito suspensivo ao recurso desafiado.
- Passo ao exame.
- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Atente-se por derradeiro que, ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho (na acepção enfeixadas as doenças profissionais e do trabalho - art. 20, I e II, da Lei nº 8.213/91) -- o que na espécie precisa ser melhor aquilatado no juízo a quo, à míngua de dados no instrumento -- não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Sem embargo, à vista do defeito apontado, o recurso interposto não é de qualquer maneira de conhecer.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	: 2005.61.13.001285-2 AC 1246888
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TACIANA CRISTINA DE LIMA
ADV	: EDNA GOMES BRANQUINHO
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 26.04.05 (fls. 27).
- Contestação (fls. 32-41).
- Laudo médico pericial (fls. 53-56).
- Estudo social (fls. 60-63).
- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 78-81).
- A sentença, prolatada em 22.09.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do laudo social (27/03/06 - fls. 63). Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária de acordo com a Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros devidos a partir de 27.03.06, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da assistente social e perita médica. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 83-88).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requer a isenção do reembolso das despesas periciais e a redução dos honorários advocatícios (fls. 96-102).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 114-119).
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:
"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)
VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".
"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.
Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".
- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente".
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em comento, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 53-56), que a parte autora é portadora esquizofrenia e sofre crises convulsivas, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.
- O estudo social, elaborado em 27.03.06, revela que seu núcleo familiar é formado por duas pessoas: Taciana (parte autora), 20 (vinete) anos e Rosa (mãe), com 39 (trinta e nove) anos, diarista, recebendo, mensalmente, a quantia aproximada de R\$ 50,00 (cinquenta reais). De acordo com relato da assistente social: "(...) A residência fica localizada nos fundos do terreno, sendo 03 cômodos pequenos e sem nenhum luxo. (...) Os cômodos são de telhas Eternit, com piso tipo cimento queimado, não possuem laje (...). Possui somente os mobiliários essenciais para a sua sobrevivência, que foram doados por conhecidos após o incidente do incêndio(..). A requerente não possui rendimentos próprios, pois vive na dependência de sua mãe (...). A renda de sua mãe como faxineira diarista não passa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois a mesma não pode sair muito, devido ao estado de saúde da requerente. (...) Apesar de sua mãe ser a 'chefe' de família, esta não possui condições de arcar com a manutenção de sua casa e com a subsistência familiar sem a ajuda de terceiros (...)" (fls. 60-63).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do ressarcimento de honorários do perito médico, razão não lhe assiste.
- Na análise da questão, destaque-se que o artigo 19 do Código de Processo Civil disciplina que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."
- Já o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessas verbas.
- A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados e peritos devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor

na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, deve a autarquia arcar com esse ônus da sucumbência.

- Já com relação aos honorários da assistente social devem ser excluídos da condenação, uma vez que o estudo social foi realizado por profissional do Centro Jurídico Social da Unesp, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo, e deve ser diminuído, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir os honorários advocatícios e excluir o pagamento dos honorários da assistente social. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001475-0 AC 1168407
ORIG. : 9816003074 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HILARIO DALSASSO
ADV : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 143-154, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.002119-0 AC 1248351
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CONCEICAO MARIA CARDOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.04.05 (fls. 17v).

A r. sentença de fls. 93/97 (proferida em 22.02.07), julgou improcedente o pedido inicial, em razão da ausencia de comprovação do cumprimento do período de carência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ter trazido aos autos provas documentais e testemunhais aptas a demonstrar o efetivo exercício do labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 13.05.36), celebrado em 10.09.55, atestando a profissão de lavrador do marido da autora; carteira de filiação da requerente, de 06.04.81, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis e recibos de pagamento de mensalidade emitidos pelo referido sindicato, de 19.11.86 e 20.11.87, em nome da autora e carteira de identificação de beneficiário/trabalhador rural, válida até 86, em nome do marido.

A fls. 66/72, o INSS juntou consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social indicando que a autora recebe benefício desde 23.12.90 e os vínculos empregatícios do cônjuge, quais sejam: de 19.04.77 a 14.01.78, para a empresa Carvalheiro Engenharia Ltda; de 14.02.78 a 08.03.78, para o Frigorífico Cabral Ltda; de 01.12.78, sem constar a data de saída, na empresa Nativa Engenharia S.A; de 28.08.81, sem constar a data de saída, de 31.08.82 a 07.05.83, 09.12.83 a 12.86 e de 31.01.87 a 12.87, para a empresa Cia Agrícola Nova América Ltda.

Em depoimento pessoal (fls. 74), declara que sempre desempenhou a atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75 e 90, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (126 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas.

Uma delas declara conhecer a autora há cerca de 30 anos e que trabalhou, naquela época, na atividade rural em diversos lugares, mencionando a Usina Nova América, a Fazenda dos Pipas, na Água do Pinguela, em propriedades rurais próximas a Ibirarema e em outros locais. A outra testemunha diz conhecê-la há 40 anos e que, naquela época, desempenhava o labor rural em sítio localizado na Agua do Jaú, de propriedade do pai.

Dessa forma, verifica-se a existência de manifesta contradição no relato das testemunhas, o que impossibilita a ratificação do alegado labor rurícola da requerente.

Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem

guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.002184-7 REOAC 1231615
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DAVID ULISSES DA COSTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal do benefício de auxílio-doença de que esteve em gozo até 31.03.2006 correspondia a R\$ 1.217,71. Embora superior ao mínimo, considerando-se o montante apurado entre data de cessação do auxílio-doença (31.03.2006) e o registro da sentença (07.02.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:



"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.17.002225-0 AC 1235145
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CLARICE ASSIS BUENO MORAIS
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.08.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 15.02.1987, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.584195-1, protocolo em 11.05.2004, consoante assentamentos cadastrais), cuja sentença já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual e cópias relativas ao processo, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.25.002523-3 AC 1260025
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SOARES FURTADO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.07.03 (fls. 18).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de parte, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45-55).

- Laudo médico pericial (fls. 77-82).

- Despacho, o qual arbitrou os honorários periciais em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 281/02 do CJF (fls. 83).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 92-97).

- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108-114).

- A parte autora requereu a antecipação de tutela (fls. 114-117).

- A sentença, prolatada em 23.02.07, afastou as preliminares, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data em que completou a idade, qual seja, 08.02.06, com incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. Deferido parcialmente os efeitos da tutela antecipada. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 125-138).

- O INSS interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ser a mesma "extra petita". No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 144-153).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-

tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita, vez que, verificando o magistrado o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral, entendendo possível a análise do processo com base no requisito etário .

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considerase:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 10.07.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Tereza (parte autora), seu esposo, aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal e três filhos, dos quais, dois encontram-se desempregados e a outra é empregada doméstica, auferindo R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Reside em imóvel próprio. Os móveis são considerados o mínimo necessário (fls. 92-97).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.83.002625-9 AC 1247418
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCAS RIBEIRO
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12.05.2004, onde o autor objetiva que seu benefício seja reajustado pelo INPC em 1996 e pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.012256-3, protocolo em 24.03.2003), objetivando a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência, quando da respectiva conversão; e que o reajuste seja efetuado com a utilização do INPC em 1996 e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001. Referida sentença transitou em julgado, conforme cópias e extrato de andamento processual (extraídos dos assentamentos cadastrais pertinentes), que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003485-1 AC 915081
ORIG. : 0200000375 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIS TERCO PINTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.13.004406-3 AC 1254365
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BRED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 09-15).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.03.06 (fl. 26).

- O INSS apresentou contestação (fls. 30-37).

- Laudo médico pericial (fls. 52-57).

- A sentença, proferida em 25.05.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege (fls. 74-76).

- A parte autora interpôs apelação asseverando que, no seu caso, invalidez é presumida. Ancorada nisso, requereu a reforma da r. sentença (fls. 79-80).

- Contra-razões (fls. 83-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presta-se também auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade, cujo grau e temporalidade presidirá o benefício a conceder.

- Do fim para o começo, na espécie, não há incapacidade. Laudo médico elaborado aos 04.10.06, por expert nomeado pelo juízo, atestou que a parte autora não possui doenças incapacitantes, estando apta para o trabalho (fls. 52-57). Destacou, na anamnese, dizeres da própria parte autora, que é empregada e está trabalhando em serviços rurais, no sentido de que não é portadora de nenhuma doença, não sente nada e não faz uso de nenhuma medicação.

- É assim que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade que, com perdão à tautologia, não dispensa impossibilidade para a prática laborativa e não se confunde com prestação que ampara a velhice.

- Nessa diretriz é a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.



ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.03.004828-2 REOAC 1251727
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MAURILIO AUGUSTO DE ANDRADE
ADV : JEFFERSON SHIMIZU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal do benefício de auxílio-doença de que o autor esteve em gozo até 30.05.2006 correspondia a R\$ 350,00 e, considerando-se o montante apurado entre data de cessação do auxílio-doença (31.03.2006) e o registro da sentença (07.02.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.005396-5 REOAC 1183043
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : VANDA DE OLIVEIRA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 92/100.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.005424-7 REOAC 1258981
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença de que a autora esteve em gozo até 15.05.2005 correspondia a um salário mínimo (fls. 20) e, considerando-se o montante apurado entre data de cessação do benefício (15.05.2005) e o registro da sentença (16.03.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.005549-6 AC 567172
ORIG. : 9300000915 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VENTURA
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 58-59: inicialmente, comprove Onésia Nogueira Ventura sua condição de viúva da parte autora. Traga aos autos cópias da certidão de casamento e de óbito de José Ventura.

-No mesma oportunidade, regularize sua representação processual (art. 36 do CPC).

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.005622-7 AC 1164044
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO GOMES
ADV : MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Fls. 116: em homenagem ao princípio do contraditório, diga o INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.26.005813-2 REOAC 1265890
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : BERNABE MOLINA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.02.83, e requer a aplicação da variação nominal da ORTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição que integraram seu período básico de cálculo. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-05).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 13).

- O INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pe-
dido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante le-
gislação vigente à época (fls. 20-27).

- A sentença, proferida em 03.05.2007 (fls. 123-126), julgou proce-
dente o pedido e condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial
da aposentadoria, para incidir a variação legalmente prevista da
ORTN/OTN/BTN, convertendo-se o benefício em números de sa-
lários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT até o advento da Lei
8.213/91. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças
do período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescidas de
correção monetária e juros legais de mora, além do pagamento de
honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o
valor da condenação até a data da sentença. Determinou-se a remessa
oficial (fls. 123-126).

- Sem irrisignações das partes, os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil
autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar se-
guimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou ju-
risprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal
Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de
acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal
ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui. Vejamos.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação
nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de
1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando
de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77
e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte
e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos
deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e
os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm
sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários
concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24
(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12
(doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º
da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os
índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legis-
lações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previ-
denciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por
força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como
exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o
salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo
1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº
6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é
de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a
atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que
integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois,
uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da
possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o
princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal
inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização
dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12
(doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas às
aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao
abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de
15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados
aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria espe-
cial desde 07.02.83, donde fazer jus ao recálculo de sua renda
mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em conso-
nância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa liha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALI-
ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, an-
teriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices
previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da
renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12
últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tem-
po de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a pro-
mulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e
Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não
justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apu-
ração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria,
também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu
benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª
Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP,
DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA
SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO -
PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART.
202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCOR-
RÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO
MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E RE-
MESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta
Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribui-
ção.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por
base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de con-
tribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos
benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §
1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei
6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste,
expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da
estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito
adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Re-
gião, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP,
DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos
proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos
salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base
na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em ma-
nutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim,
sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes
e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é
o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre
o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício.
Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previden-
ciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do
julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no
quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do
CPC).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso,
deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-
Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005,
incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ,
conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1,
excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de
1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con-
vencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por
cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes
os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a
taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre-
videnciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária,
aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64),
portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de
10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a
sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de
não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem
taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os
mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-
tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda
Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri-
butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o
seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di-
versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um
por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é
regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de
seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é,
atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-
globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal,
pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código
de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Observada a
prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora
na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.06.006266-1 AC 1183086
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARGARIDA MARTINELLI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMA-
RAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Fls. 171: acolho o pedido de desistência do recurso de apelação (fls.
145-151), independentemente da concordância da parte contrária (art.
501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).
-Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as forma-
lidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.006640-8 AC 568616
ORIG. : 9200002044 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE MELO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Julgo habilitada Benedita Fernandes da Silva, viúva de Antonio

Pereira de Melo (art. 112 da Lei 8.213/91).

2.À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.006898-7 AC 667184
ORIG. : 9504022995 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DAS NEVES
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só
sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de de-
pendentes previdenciários.

Os filhos José Amarildo das Neves, nascido em 03.03.1967, Luiz
Antônio das Neves, nascido em 20.05.1968, Claudio Benedito das
Neves, nascido em 25.08.1969, Claudinei Aparecido das Neves, nas-
cido em 10.01.1971 e Sérgio Paulo das Neves, nascido em
25.07.1972, consoante documentos juntados às fls. 193-216, são
maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de
1916).



Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Benedita Marques das Neves, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.006969-8 REOAC 1257715
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MILTON NEVES
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- A parte autora recebe benefício de aposentadoria especial, concedido em 02.01.80 e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI da sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02-06).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21)
- Citação em 15.09.06 (fls. 35).
- Transcorrido in albis o prazo para contestação do INSS (fls. 36).
- Decretou-se a revelia do requerido, sem contudo reconhecer-se seus efeitos (art. 320, II do CPC - fls. 38).
- A sentença, proferida em 06.06.07 (fls. 41-44), julgou procedente o pedido, condenando o réu a a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença submetida a reexame necessário.
- Livres de irresignações, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.
- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue: "Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".
- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 02.01.80, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...) 2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial 3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. (...) 5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição. 5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75. 6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico. 7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733). - Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado. DOS CONSECTÁRIOS - Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC. - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, diante do que não há cogitar de reformatio in pejus. CONCLUSÕES
- Isso posto, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
PROC. : 2003.61.83.007056-6 REOAC 1252943
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : CICERA MARIA DE SOUZA LEMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.12.2007
Data da citação : 02.10.2003
Data do ajuizamento : 22.09.2003
Parte: JOÃO ALVES
Nro.Benefício : 1025752772
Nro.Benefício Falecido:
O pedido inicial é de revisão do benefício da autora, de forma a aplicar os índices corretos, para composição do valor da aposentadoria, o qual não poderá ser inferior a R\$ 1.406,43.
A r. sentença (fls. 49/57) julgou procedente a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor João Alves (NB n.º 102.575.277-2), incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários de contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo constante em fls. 11 destes autos (memória de cálculo do benefício), fixando, assim, um novo valor da RMI do benefício. Outrossim, condenou a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo da RMI, desde a data do início do benefício devido ao autor (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n.º 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do INSS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Reconheceu e pronunciou de ofício a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação às parcelas vencidas anteriores a 22 de setembro de 1998, com fulcro no § 5º do art. 219 do CPC (com redação dada pela Lei n.º 11.280/06). Por fim, condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando incidente no caso a Súmula n.º 111 do E. STJ, ou seja, que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas após a prolação da sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.
A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.
Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/08/96 (fls. 11).
A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.
A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado; mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOÃO ALVES - NB: 102.575.277-2, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.007299-1 AC 667958
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRIMO APARECIDO TOSO
ADV : ELI AGUADO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.12.2007

Data da citação: 29.05.1998

Data do ajuizamento: 25.04.1997

Parte: PRIMO APARECIDO TOSO

Nro.Benefício: 1015049882

Trata-se de ação ajuizada em 25.04.1997, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 16.11.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994. Quanto ao primeiro reajuste, pleiteia sua incidência, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, o índice de 39,67%. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária incidente desde os meses do efetivo pagamento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Juros a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do novo Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não fixados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 29.08.2006.

O INSS apelou, pelo reconhecimento da decadência e prescrição e, no mais, pela reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução do percentual dos juros fixados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacífico o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários- de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".



No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 25.04.1997, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela pleiteada em contra-razões, determinando a imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os juros nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação. Defiro a antecipação de tutela pleiteada, consoante o exposto.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.007411-2 REOAC 1262945
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DIMAS BELANDRINO BARAJAS
ADV : REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.07.86 e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI da sua aposentadoria. Requer, ainda, a aplicação do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente (fls. 02-10).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 27.05.04 (fls. 26)

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição (duas vezes) e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28-33).

- A sentença, proferida em 30.10.06 (fls. 82-87), afastou a preliminar de prescrição da ação, acolheu a de prescrição quinquenal parcelar e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença submetida a reexame necessário.

- Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.07.86, donde fazer jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o

prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, diante do que não há cogitar de reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal das custas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.09.007887-3 REOAC 1246541
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE GRIMALDO BIZINELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.12.2007

Data da citação : 23.01.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: JOSE GRIMALDO BIZINELLI

Nro.Benefício : 0685480518

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE SILVA

Nro.Benefício : 0253887941

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ JUAREZ NAVE

Nro.Benefício : 0686116240

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LURDES CANINA BRUMETTO

Nro.Benefício : 0685480658

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO

Nro.Benefício : 0253220220

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NIVALDO ZANI

Nro.Benefício : 0251719049

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NORIVAL PAGANOTTI

Nro.Benefício : 0253932874

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de recálculo do valor da RMI dos benefícios dos autores, aplicando-se sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94.

A r. sentença (fls. 83/87) julgou procedente a demanda, para efeito de determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios dos autores para todos os fins. A Autarquia deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do art. 161 do CTN. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Ressaltou que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As aposentadorias dos autores foram concedidas em 29/09/94 (fls. 17), 13/03/95 (fls. 23), 10/11/94 (fls. 27), 30/09/94 (fls. 31), 05/03/95 (fls. 35), 23/09/94 (fls. 40) e 19/04/95 (fls. 44).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSÉ GRIMALDO BIZINELLI - NB: 68.548.051-8, JOSÉ SILVA - NB: 25.388.794-1, LUIZ JUAREZ NAVE - NB: 068.611.624-0, LURDES CANINA BRUNETTO - NB: 68.548.065-8, NIVALDO DE LELLIS PIZZINATO - NB: 25.322.022-0, NIVALDO ZIANI - NB: 25.171.904-9 e NORIVAL PAGANOTTI - NB: 25.393.287-4, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.007928-6 AC 668931
ORIG. : 9400000985 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CAMARGO DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 82-83: o recurso de apelação foi interposto pelo INSS (fls. 54-68), nesse sentido, esclareça o embargado o pedido de desistência formulado (art. 501 do CPC). Na ausência de manifestação, desconsiderar-se-á o pleito.

-Prazo: 5 (cinco) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.12.009334-0 AC 1252830
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODALIA VIEIRA DANTA LEITE
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.10.009745-3 AC 1246620
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO FERNANDES FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores Alberto Fernandes Farias, Elmo Turrini e Luiz Leme de Souza recebem benefícios da previdência social, concedidos em 18.05.83, 09.01.84 e 07.07.82, respectivamente, e requerem a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI dos benefícios (fls. 02-07).

- Citação em 03.08.04 (fls. 37 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39-42).



- A sentença, proferida em 04.08.06 (fls. 49-53), afastou a preliminar de carência de ação, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, observado a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isento de custas. Sentença submetida a reexame necessário.

- A autarquia apelou e alegou, preliminarmente, decadência do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 56-64).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fls. 65 verso).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.
DA PRELIMINAR

- Afasta-se a arguição de decadência.

- Observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Dessa forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode projetar para o passado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue: "Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os requerentes recebem benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, concedidos em 18.05.83, 09.01.84 e 07.07.82, donde fazerem jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria dos autores, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, diante do que não há cogitar de reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.05.010226-1 AC 1236111
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARCIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.08.2004, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido desde 04.08.1982, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária a partir do efetivo vencimento. Juros de mora de 6% (seis por cento) a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.10.2005.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutra processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a triplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (Processo nº 2004.61.28.006023-9, protocolo em 07.10.2004, consoante assentamentos cadastrais), cuja sentença já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual e cópias impressas relativas ao processo ajuizado no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010566-9 AC 1249730
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : BRAZ GONCALVES DA ROCHA
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.11.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido desde 23.07.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou o autor carecedor da ação e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indisponível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MO NETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.450274-7, protocolo em 20.11.2003, consoante assentamentos cadastrais), cuja sentença já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual e cópias impressas do processo, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.61.26.012747-2 AC 894655
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEO WALDYR GRAZIANO
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
ADV : PAULO HENRIQUE ZUANASSI ZOMENHAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

As filhas, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação de FRANCISCA CÂNDIDA DE CARVALHO BRAGA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.012939-4 AC 930610
ORIG. : 0300000144 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDINO BELFIORE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento do autor Bernardino Belfiore.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei nº 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.013056-3 AC 1103058
ORIG. : 0400000480 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE MACHADO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei nº 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.013490-0 AC 1170011
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.12.2007

Data da citação : 19.11.2004

Data do ajuizamento : 18.10.2004

Parte: JOSE ANTONIO DA SILVA

Nro.Benefício : 1063230320

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de aplicação da correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Revogou-se a tutela antecipada concedida (fls. 46-47), determinando-se expedição de ofício ao INSS (fls. 98-101).

- Aduziu o embargante que o decisum foi omissivo quanto à análise dos documentos colacionados com a exordial às fls. 10-12, os quais demonstram que a autarquia reconheceu, administrativamente, o direito de revisão do benefício sub judice (fls. 109-114). Requereu a expedição de ofício à autarquia federal, para cessação dos descontos efetuados por força da revogação da tutela antecipada, bem como restituição dos valores já deduzidos (fls. 120-122).

DECIDO.

- Assiste razão ao recorrente.

- Realmente, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

- Isto porque, embora a aposentadoria por tempo de serviço tenha sido concedida a partir de 19.08.97, em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- A questão versada encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido". (STJ, REsp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Outrossim, dadas as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco cometido na decisão embargada, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. A propósito, a jurisprudência não destoa de tal posicionamento, verbis:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

- Resta parcialmente prejudicada, portanto, a análise dos pedidos formulados pela parte autora, às fls. 120-122. Quanto aos descontos efetuados no âmbito administrativo, serão eles compensados na fase executória.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.



- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.
- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.
- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para reformar a decisão de fls. 98-101 e determinar a revisão do benefício sub iudice com a aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da Renda Mensal Inicial. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Descontos efetuados no âmbito administrativo serão compensados na fase executória. Verba honorária, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a José Antônio da Silva, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19.08.97. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.013555-5 AC 789024
ORIG. : 9900000317 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VICTAL DO REGO FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-POLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 453/474.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.013594-7 AC 931641
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL FALCI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 352/366.
Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.
Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).
Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva LUCILLA LEROSA FALCI, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.
Retifique-se a autuação.
I.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.013674-7 AC 1184957
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA SOARES e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 119/124: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Castilho Mendes. Converto o julgamento do feito em diligência, determinando a regularização da declaração de pobreza juntada às fls. 121, com oposição de assinatura da Sra. Maria Castilho Mendes. Após, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014869-9 AC 1189407
ORIG. : 0500000856 3 Vr ITU/SP 0500089013 3 Vr ITU/SP
APTE : JOAO ROBERTO MENDES
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento do autor.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.015222-0 AG 81289
ORIG. : 9100000876 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILA VERONEZ BOTERO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.
1.Fl. 288: desentranhe-se. Encaminhe-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência desta Corte.
2.Fl. 285: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 279-283).
4.Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.015832-5 AC 1020340
ORIG. : 0300001108 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR SOUZA DOS SANTOS
ADV : CLÉLIA SIMONE SILVA COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.016009-9 AMS 284898
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA
ADV : JOSE ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.
- Fls. 380: com vistas à análise de descumprimento da sentença proferida (fls. 257-262), espeçam-se ofícios à Auditoria Regional do INSS (fls. 304) e à Gerência Executiva do INSS em Osasco, para fornecimento, urgente, de informações relativas à situação do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício NB 42/114.081.371-1, mormente à vista das cópias juntadas aos presentes autos, no sentido de que há recurso pendente de apreciação (fls. 324-339).
- Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.016009-9 AMS 284898
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA
ADV : JOSE ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.
- Fls. 388 e 390: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao impetrante.
- Prazo: 10 (dez) dias.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.017120-2 AC 1022034
ORIG. : 0300002517 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 84/92 e 98/106.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017655-5 AC 1192947
ORIG. : 0200000678 1 Vr DUARTINA/SP 0200000114 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : IDALZIZA SOBRAL FABRI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora verteu 302 contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, no período de janeiro de 1985 a novembro de 2007, sendo beneficiário de aposentadoria por idade (NB nº 41/068.306.260-3 - DIB 22.09.1994).

Manifestem-se as partes.

I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.018286-8 AC 1023682
ORIG. : 0300002037 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDOINA GAVIOLI FURLANETI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.018310-7 AC 1256785
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.2003, onde o autor objetiva o pagamento de parcelas recebidas com atraso, relativas à aposentadoria que recebe desde 19.02.1998, com correção monetária integral; e que o reajuste do benefício seja efetuado com base no índice do IGP-DI.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o valor correspondente à correção monetária relativa ao benefício pago em atraso, até a data do efetivo pagamento, pelo índice legal vigente à respectiva época. Pagamento dos valores atrasados nos termos da Resolução 242/2002 do CJF. Juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não se condenam as partes ao pagamento da verba honorária. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 06.06.2006.

O autor apelou, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o crédito atrasado, do qual se pleiteia somente a incidência da correção monetária, tem o valor de R\$ 286,51, nos termos da inicial (fevereiro/98). Levando-se em conta que o pedido é relativo apenas à correção monetária do valor, pago em atraso, não se atinge o mínimo legal para submissão ao duplo grau de jurisdição.

Quanto à apelação do autor, relativa somente à verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Dito isso, em face do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial; e dou parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.018555-8 AC 799150
ORIG. : 9600081239 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ DOS SANTOS
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento do autor.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020534-8 AC 1196691
ORIG. : 0600000502 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROSINA MARIA DE JESUS
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024123-7 AC 1201488
ORIG. : 0600000156 1 Vr BURITAMA/SP 0600003109 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFINA DE SOUZA PEREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.025407-6 AC 810317
ORIG. : 9900001336 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CANDIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025757-9 AC 1203888
ORIG. : 0400000021 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400011471 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : SEBASTIANA CARNEIRO DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.026976-3 AC 960393
ORIG. : 9600000276 2 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR PERMANHANI (= ou > de 65 anos)
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento do autor.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.



PROC. : 2007.03.99.027922-8 AC 1206323
ORIG. : 0400001373 2 Vr OLIMPIA/SP 0400041201 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA MARTINS DOS SANTOS MORAIS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 64-68, manifeste-se o INSS.

I. São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.030569-2 AC 818278
ORIG. : 9613046720 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARCONCIO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 849/859, 861/867, 869/876 e 877/890.
Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.
Os filhos consoante certidões de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).
Dito isso, defiro a habilitação de DIRCE DIAS CANO, viúva de Clementino Cano, MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS, viúva de Cipriano dos Santos e ROSA JOSÉ DOS REIS JUGLIOTTI, viúva de Francisco Jugliotti, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se os requerentes Wilson Masceri e Walter Masceri, sucessores de Antonio Masceri, para que juntem as respectivas certidões de casamento e, se casados em regime de comunhão de bens, juntem os documentos necessários à habilitação dos respectivos cônjuges.
I. São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033695-7 AC 711470
ORIG. : 9700250261 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE CASTRO e outros
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

1. Comprove a peticionária Terezinha Antônia de Castro que recebe pensão pelo falecimento do autor Antônio Alves de Castro, conforme mencionado às fls. 128/129.
2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as habilitações requeridas às fls. 113/119 e 128/133.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.037647-8 AC 484315
ORIG. : 9800000369 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 78. Defiro o desentranhamento dos originais de fls. 20/26, substituindo-se por cópia autenticada, ressaltando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Intime-se o autor para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.
I. São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.040336-5 AC 1237081
ORIG. : 0600000108 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600043950 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DIS SANTOS PONTES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez acidentária.
2. Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, i.e., decorrente de acidente de trabalho, conforme se verifica da petição inicial e do laudo médico judicial entranhado nos autos.
3. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a demanda escapa do âmbito de competência da Justiça Federal.
4. A competência recursal que se oferece tocava ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versassem concessão, quanto nas que tratassem de revisão de benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.
5. Extinto aquele Sodalício, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os processos de sua competência passaram a ser confiados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005, pelo último editado.
6. Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
7. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.042783-7 AC 1240650
ORIG. : 0500000845 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 8860 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MAGDALENA MARIA DE JESUS SOUZA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043699-1 AC 1243704
ORIG. : 0700000692 1 Vr FARTURA/SP 0700017155 1 Vr FARTURA/SP
APTE : ODETE DE FATIMA BERGAMO MELO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é im prescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I. São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044359-4 AC 1244548
ORIG. : 0700000021 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0700001868 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY APARECIDA PEREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
- Cuida-se de ação, ajuizada em 04.01.07, por meio da qual a parte autora objetiva pensão por morte em virtude do falecimento do marido, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.
- Documentos (fls. 08-26).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação aos 23.01.07 (fls. 39).
- O INSS apresentou contestação (fls. 63-75).
- Provas testemunhais (fls. 96-100).
- A sentença, proferida em 13.04.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do óbito, incidindo correção desde a implantação do benefício, bem como juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença. Isenção de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 104-105).
- O INSS interpôs apelação. Arguiu que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus à época do passamento, aduzindo que prova exclusivamente oral não atende a tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que fosse julgado improcedente o pedido. Requereu, em caso de manutenção do decisum, que o termo inicial do benefício recaísse na data da citação, que os honorários advocatícios fossem fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até data da sentença e que se observasse a prescrição quinquenal (fls. 108-122).
- Contra-razões (fls. 124-126).
- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É essa a hipótese vertente.
- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto da irrisignação autárquica, com exceção da pertinente aos honorários advocatícios, à mingua de interesse recursal, de vez que foi tratada no juízo a quo da forma como pleiteia o apelante.
- No mais, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge, apontado lavrador.
- O fato jurígeno previsto em lei capaz de fazer eclodir o direito à pensão por morte verifica-se na data do óbito, devendo ser obedecido o princípio do tempus regit actum. Nesses moldes, ocorrido o falecimento em 05.12.06, consoante certidão de fls. 10, o benefício é regrado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.
- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: relação de dependência previdenciária e qualidade de segurado do instituidor da pensão, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência.
- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).
- Ressalte-se, outrossim, que a benesse pretendida prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, o que é preciso é investigar a atividade do de cujus, de sorte a surpreendê-lo, ou não, intrometido com as coisas da terra; constatação positivada, disso redundará sua condição de filiando ao sistema previdenciário.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Trata-se de enunciação, entretanto, meramente exemplificativa. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- No caso, à comprovação do alegado, basta conjugar-se início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ) com testemunhos que indiquem, livres de incertezas, a faina agrária do instituidor da pensão.
- Nessa espia, constata-se que existe, nos autos, início de prova material do aludido trabalho agrário, ex vi da certidão de casamento, enlace realizado em 27.04.74, cuja profissão declarada para o falecido, à época, foi a de lavrador, menção que se repete na certidão de óbito acostada aos autos. Sobremais comparecem: carteira de sindicato de trabalhadores rurais de Votuporanga, expedida aos 25.01.75, em nome do falecido; CTPS do finado com vínculo empregatício em atividade rural no período de 22.05.68 a 26.11.68; contratos de arrendamento de imóvel rural, figurando o de cujus como arrendatário, datados de 01.12.90, 12.07.94 e 20.11.95; nota fiscal de produtor, datada de 07.03.91, e recibo de quitação de empresa agropecuária, datado de 17.06.94 (fls. 09-26).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, serve, sem reboço, como início de prova material.
- Há, complementariamente, os depoimentos testemunhais colhidos. Apresentaram-se firmes e coerentes, robustecendo a prova de que o de cujus trabalhou nas lides agrárias, o que denuncia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social que ostentava, inclusive ao tempo de sua morte.
- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.
- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].
- Tudo isso justifica, com suficiência, o deferimento da almejada pensão.
- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, aos 05.12.06 (fls. 10), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91, visto que a parte autora ingressou com a presente ação em 04.01.07 (fls. 02), é dizer, sem extralimitar o prazo de trinta dias contados do decesso ocorrido.
- Não há falar em prescrição quinquenal na espécie, na consideração de que, à evidência, não se verificam parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio que recua do ajuizamento da ação.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1; exclui-se porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa definida, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64); portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003) alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se tivessem sido pactuados sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, deviam ser fixados conforme a taxa que estivesse em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não dispusesse diferentemente, os juros de mora deviam ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, a qual, no momento atual, é de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa dicção legal, razão pela qual não há cogitar de reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS, MAS NÃO LHE DOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044477-0 AC 1244666
ORIG. : 0600002092 1 Vr BURITAMA/SP 0600041324 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : LUIZ BEGNOSSI PORTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10.11.2006, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido desde 28.04.1987, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (inidência das ORTNs/ÓTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.

Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A proposição, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha insita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.



4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso pre-judicado." (AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)
O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.218804-1, protocolo em 18.11.2003, consoante assentamentos cadastrais), cuja sentença já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual e cópias do processo, que ora determino a juntada.
RESPOSTA: QUANDO SE VERIFICA O PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, AS PEÇAS MAIS IMPORTANTES SÃO IMPRESSAS, E ANEXADAS À DECISÃO. Encaminho o processo relativo à decisão, para se verificar o procedimento. Caso ok, já deixei o material sem a observação, com o ok, nesta pasta.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044664-0 AG 299649
ORIG. : 199960000033220 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUZIA BORGES REGINALDO
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pes-soal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deixou de receber recurso de apelação interposto pela autora, diante de sua intempestividade (fls. 59).

As fls. 78, foi determinado que a agravante comprovasse a data da juntada do mandado de intimação da decisão agravada, para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que o defensor dativo foi intimado pessoalmente em 12.04.2007 e o recurso interposto somente em 27.04.2007.

A agravante manifestou-se às fls. 89, apresentando cópias de folhas do processo originário (fls. 90-97), que não comprovam a tempestividade do agravo, porquanto anteriores à decisão agravada.

A determinação, destarte, não foi cumprida, deixando, a agravante, de trazer cópia do documento solicitado e, portanto, de observar requisito essencial ao conhecimento de recurso, a teor do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.046659-4 AC 1253475
ORIG. : 0600001463 2 Vr GUARARAPES/SP 0600049052 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DETONE MARINI
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Valor dado à causa, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para novembro de 2006 (fls. 02-07).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 19.01.07 (fls. 24 verso).

-Contestação (fls. 31-38).

-Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).

-A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial e, o decísum proferido em 22.05.07 (fls. 26-28).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 48-55).

-Recurso adesivo da parte autora, requerendo a majoração da verba honorária (fls. 60-72).

-Contra razões de ambas as partes.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1970, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); assentos de nascimento de filhos, ocorridos em 1971 (fls. 12) e 1975 (fls. 13), reiterando o labor rurícola do marido; carteira de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, pertencente ao esposo, datada de 1975 (fls. 14) e CTPS do cônjuge, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 04.10.86 a 31.01.97 (fls. 15-18).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalte-se que, conquanto os honorários devessem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046770-5 AC 735072
ORIG. : 9900000700 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE JESUS incapaz
REPTE : OTILIA ROSA DE JESUS
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 213: julgo habilitada Otilia Rosa de Jesus, viúva de José de Jesus (art. 112 da Lei 8.213/91).

- À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.047408-6 AC 1254669
ORIG. : 0600000716 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600025321 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ADAO DE CARVALHO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 13.07.06 (fls. 29).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32-46).

- Despacho saneador, a afastar a preliminar argüida (fls. 49).

-Depoimento pessoal (fls. 59-62)

-Depoimentos testemunhais (fls. 63-69).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, correção monetária nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, também, ao pagamento de custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 29.06.07 (fls. 76-82).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, carência da ação por falta de pedido administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado do acórdão. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, não incidindo sobre as parcelas futuras. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. A correção monetária deve incidir tão somente a partir do ajuizamento da ação (fls. 84-94).

-Contra razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo, não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1973, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ressalte-se que, conquanto os honorários devessem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.047687-3 AC 1254990
ORIG.	:	0600002103 3 Vr SUZANO/SP 0600134116 3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CLEUZA DA SILVA SANTANA
ADV	:	LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.01.07 (fls. 15 verso).

- Contestação (fls. 17-24).

- Réplica (fls. 26-28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual e juros de mora de 6% (sei por cento) ano. Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 11 do STJ). Não há custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 17.05.07 (fls. 38-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 52-59).

- Contra razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.



- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1974, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Todavia, ambos os depoimentos testemunhais orientaram-se no sentido de que a parte autora desde aproximadamente, 1990, não mais trabalha com o marido (fls. 36-37).

-Para além disso, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 14.07.82 a 08.08.91, em diversas empresas (fls. 60-61).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048100-5 AC 1256017
ORIG. : 0200001120 1 Vr MAUA/SP 0200085460 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR WEBER
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.12.2007

Data da citação : 07.01.2003

Data do ajuizamento : 14.08.2002

Parte: WALDIR WEBER

Nro.Benefício : 0253468930

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do benefício, aplicando no salário de contribuição de 02/94, que compôs o período básico do cálculo, o IRSM de 1,3967, que vai refletir em todos os salários anteriores, conforme determinação do § 1º, do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, e também incorporar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso, do salário de benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e ter que ficar limitado a ele, conforme especifica o § 3º, do mesmo artigo.

A r. sentença (fls. 172/176) julgou parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência, condenou a Autarquia-ré a recalcular a renda mensal do benefício concedido ao autor, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários de contribuição. Condenou a requerida ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 6% ao ano, desde a citação. Inexistem custas e despesas processuais a serem reembolsadas. Responderá o INSS também pelos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, sem incidência sobre as parcelas vindencas, conforme disposto na Súmula 111 do E STJ, observando-se a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 22/02/95 (fls. 23).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese da autora. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida no(s) benefício(s) de: WALDIR WEBER - NB: 025.346.893-0; tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048247-2 AC 1256152
ORIG. : 0500001027 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA LIMA AMARAL DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do almejado benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-45).

- A sentença julgou improcedente o pdido. Condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decismum foi proferido em 04.10.06 (fls. 40-41).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório que se exhibe afigura-se suficiente à procedência da demanda (fls. 50-55).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Todavia, o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que afloram dos autos, mesmo que não tenham sido suscitados pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 11).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de agricultor (fls. 10).

- Admite-se de empréstimo, é verdade, referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- Como é curial, referido indício não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assoalhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.

- No entanto, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 42-45) não fizeram essa figura. NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, afirmando ter conhecido a autora em 1991, disse não tê-la visto trabalhando. JUAIR ÉREIRA, por igual, afirmou conhecê-la há uns quatro ou cinco anos, mas trabalho dela não referiu.

- É assim que prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal de 114 (cento e quatorze) meses, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (considerando o ano em que completou cinquenta e cinco anos - 2000), a autora não produziu.

- Por outras palavras: não logrou trazer a lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Confira-se, nessa linha de entendimento, a jurisprudência: "APOSENTADORIA POR IDADE (RURÍCOLA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA (NÃO- COMPROVAÇÃO). CONJUGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM A PROVA TESTEMUNHAL (NÃO-OCORRÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso.

2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo.

3.Agravo regimental improvido" (STJ - AGREsp 500642, 6ª T., Rel. o Min. NILSON NAVES, DJ de 18.12.2006, p. 524).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo e força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, e acordo com a interpretação istemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido" (STJ - Resp 494361, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10.05.2004, p. 354).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051131-9 AC 1266766
ORIG. : 0600000697 1 Vr IBIUNA/SP 0600024460 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARINA ISABEL RIBEIRO GONCALVES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, intitulado-se esposa de José Dias Gonçalves, falecido em 23.02.00 (fl. 16), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Documentos (fls. 12-16).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 19).

- Citação aos 28.09.06 (fl. 23v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 25-29).

- Réplica (fls. 33-39).

- A sentença, proferida em 01.03.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 44-47).

A parte autora interpôs apelação sustentando cerceamento de defesa. Pedeu que se declarasse nulo o asserto de primeiro grau (fls. 52-60).

- Contra-razões (fls. 62-66).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF).

Os mandamentos gerais da Constituição acerca dos direitos e garantias individuais irradiam também no processo civil, ênfase posta no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), que assegura paridade de faculdades para as partes, inclusive no que concerne às provas, cuja expressão está no contraditório e na ampla defesa, supramencionados, princípios que precisam ser devidamente observados.

- Na hipótese concreta, prova oral se fazia indispensável, para demonstrar condição de rurícola do instituidor da pensão, e não podia ter sido suprimida, uma vez que a requereu a parte autora (fl. 09).

- Deficiente a instrução, que serve ao processo e não, exclusivamente, à convicção do magistrado de primeiro grau, a sentença hostilizada é, de fato, nula.

-A jurisprudência é nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para acolher a alegação de cerceamento de defesa e declarar nula a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.052730-4 AG 301473
ORIG. : 200761030025249 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON RODRIGUES BOTELHO
ADV : EDUARDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à reanálise do pedido administrativo do benefício do impetrante (fls. 08/10).

Sobrevindo sentença no processo subjacente, como informa o juízo a quo às fls. 57/62), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nega-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.052871-4 AMS 226973
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DOS ANJOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELA-TOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99 do INSS, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar. Deferida a liminar (fls. 75/76), o juízo a quo denegou a segurança pleiteada. Sem custas.

As fls. 77/79, a autarquia informa que efetuou a reanálise do benefício, afastando as OSs 600/98 e 612/98, mas deixou de concedê-lo por não contar o impetrante com o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

O impetrante apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 118/127).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispõe, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.



(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quaestio júrís" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILLEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998. Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressalvando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.052998-6 AMS 232410
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA
DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELA- : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TUR-
TOR MA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pela Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Indeferida a liminar (fl. 42), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora reanalise o pedido de benefício do impetrante, afastando as disposições das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante, prestado até 13.12.1998, bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado, inclusive, após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 121/123, o INSS informa que, em atendimento ao quanto determinado na sentença, concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/121.944.973-0), com DIB em 28.05.1998.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a perda de seu objeto (fls. 145/146).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

Igualmente descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos carta de indeferimento de benefício (fl. 25), de que consta, tão-somente, a data de sua elaboração, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johonsom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos

para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de



formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quaestio iuris" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998.

No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação.

É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)"

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)"

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifestação inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.059472-3 AMS 223404

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDSON MARTINS DOS SANTOS

ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELA- : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS e pela Emenda Constitucional 20/98, com a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Indeferida a liminar (fl. 48vº), o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora afaste, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, as Ordens de Serviço 600 e 612/98, bem como as alterações trazidas pela Medida Provisória 1.663-10/98 e demais atos administrativos que não se encontravam vigentes na época da implementação das condições para a obtenção do benefício. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 132/133, o INSS informa que, em atendimento ao quanto determinado na sentença, concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/113.510.872-0), com DIB em 26.04.1999.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 140/146).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-

10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobre- vieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Mi- nistério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com di- versos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de apos- entadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário pre- enchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de ex- posição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato ad- ministrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de se- gurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será so- mado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, apli- cando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATI- VIDADE SER CONVERTI- DO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MU- LHER)	PARA 35 (HO- MEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe pro- vimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial pro- vimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se se- gue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COM- PETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MI- NISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CO- LETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HO- MOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SO- CIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ES- PECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acep- ção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de sal- vaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais ho- mogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social rele- vante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de or- ganização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito na- cional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acor- do com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos re- troativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador en- contra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de tra- balho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equi- pamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exi- gência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questio juris" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Re- gimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Mi- nistério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tri- bunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE- CIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE- RAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVI- DENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CA- RACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DI- REITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRI- BUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO IN- TERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Nes- te contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secun- dando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a le- gitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de con- sumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo

regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a con- versão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998. Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

E de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência so- cial", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. E a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o dis- posto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo apli- cam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a se- guinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos quí- micos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Be- nefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o se- gurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposen- tadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posi- cionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a pro- positura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por con- seguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei com- plementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVER- SÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. OR- DENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Nor- mativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU- RANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DE- CRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SER- VIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RE- CURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.



2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança. (...)" (TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327) "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001. (...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afirmando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 97.03.060025-5 AC 388916
ORIG. : 9600000559 4 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO DOS REIS COUTINHO
ADV : MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I- Tendo em vista o pedido de fls. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

II- Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 27.09.1991, considerando-se a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, monetariamente corrigidos, mês a mês, sem qualquer limitação do salário-de-benefício.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício, "desconsiderando-se o teto estabelecido irregularmente, condenado o réu a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de mora, calculados mês a mês, desde a data em que deveria ser paga a diferença apurada. O índice de correção monetária é o previdenciário. Custas e honorária advocatícia de 15% sobre as parcelas vencidas acrescido de 12 das vincendas, pelo réu" (fls. 44/45).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispoondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFICIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-

do nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-

se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator."

(STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.062005-9 AC 637021
ORIG. : 9800000416 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABINO ANDRADE
ADV : VANESSA PAULA ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Julgo habilitados Carlos Cesar Andrade, Sandra Maria Luciane Andrade, Glauca Eliana Andrade, Marcia Cristina Andrade Carneiro e Vanessa Paula Andrade, herdeiros de Sabino Andrade (art. 1.060 do CPC).

2.À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 95.03.065918-3 AC 269274
ORIG. : 9500000347 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO LAUTENSCHLAGER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABRICIO TRIVELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Julgo habilitados Maria dos Anjos Lautenschlaeger, viúva de Octávio Lautenschlaeger, e Dalvo Lautenschlaeger, viúvo de Zertina Massoni Lautenschlaeger (art. 112 da Lei 8.213/91).

2.Para além disso, também estão habilitados nos autos Creusa Aparecida Oliveira da Silva, Osmar da Silva, Sandra Maria de Oliveira Coli, Alfredo Luiz Brienza Coli, Claudia Gilanda de Oliveira Ginniselli, Waldomiro de Oliveira Junior, Silvana de Oliveira Novaes e Alfredo de Oliveira Neto, herdeiros de Waldomiro de Oliveira (art. 1.060 do CPC).

3.À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

4.Após, tornem conclusos, para apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 113-115).

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069688-6 AG 304408
ORIG. : 0500001279 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500072495 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária, proposta com vistas a obtenção de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei 8.213/91).

Assim sendo e considerando fls. 89/90, suspendo o curso desta ação até o trânsito em julgado da ação que tramitou na 4ª Vara local, retro mencionada em que foi concedida aposentadoria por idade."

- A agravante ajuizou em 22.08.05, perante a 3ª Vara da comarca de Penápolis, ação com vistas a obtenção de aposentadoria por invalidez.

- Ao implementar a idade necessária para aposentadoria, a agravante ajuizou nova ação em 01.08.06, perante a 4ª Vara daquela comarca, para obtenção de aposentadoria por idade, a qual foi julgada procedente, encontrando-se nesta E. Corte, aguardando julgamento da apelação interposta pelo INSS.

- O Juízo a quo, ao tomar conhecimento da ação que tramitava perante a 4ª Vara daquela comarca, determinou a expedição de ofício àquele Juízo, solicitando certidão de objeto e pé, da qual consta que houve sentença que determinou a concessão de aposentadoria por idade à agravante, tendo o INSS interposto apelação, pendente de julgamento neste Tribunal (fls. 50-51).

- Em razão da referida concessão de aposentadoria, decidiu o Juízo a quo suspender o curso da presente ação até o julgamento final da ação que tramita perante a 4ª Vara daquela comarca.

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.069953-6 AG 272725
ORIG. : 200561140035332 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIO FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto sem assinatura nas razões do agravo.

Às fls. 74 foi deferido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para que sanasse a irregularidade, sob pena de negar seguimento ao agravo. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (fl. 77).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 96.03.073249-4 AC 338242
ORIG. : 9100000154 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ANTONIO SCATOLIN SOBRINHO
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 48/56. Defiro a habilitação requerida.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 94.03.077391-0 AC 205088
ORIG. : 9200000448 1 Vr JAU/SP
APTE : JONAS DONZELLA e outros
APTE : ANNA SILVESTRE
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 144/150 e 151/156, bem como o pedido de desistência dos embargos de declaração, formulado pelos demandantes a fls. 162.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082960-2 AG 276911
ORIG. : 0500018260 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS RAFAEL DOS SANTOS LEAL incapaz
REPTE : GILRANI MORAES DOS SANTOS
ADV : RUBENS MATHEUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, determinou a antecipação dos honorários periciais pelo réu, ora agravante.

Sobrevindo sentença no processo subjacente, como informa o juízo a quo às fls. 30/31 e 38, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087892-7 AG 310546
ORIG. : 200661070103139 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA LEMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JESSE GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos, às fls. 56-63, de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante de sua instrução deficiente (fls.51-53).

A embargante sustenta que "(...) tirar por conclusão, suspeitar ou inferir-se que a agravante foi intimada para o recolhimento do porte, tendo em conta a certidão de fls. 147, folhas 21 do agravo, não passa de contradição á todo os processado nos autos principais, já que a agravante não foi intimada a recolher o porte de remessa e retorno" (sic).

Requer o provimento dos embargos de declaração, sanando-se a contradição existente na decisão embargada.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, diante da inexistência da alegada contradição.

A embargante interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deixou de receber seu recurso de apelação, tendo em vista a ocorrência de deserção. Sustentou que, tendo recolhido somente as custas, não foi intimada a regularizar a insuficiência do preparo, consistente na ausência da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

No entanto, diante da reprodução deficiente dos autos principais, não logrou comprovar suas alegações, razão pela qual foi negado seguimento ao agravo.

A decisão embargada foi proferida com base nos elementos constantes dos autos do agravo. As novas informações, trazidas extemporaneamente pela embargante, não devem ser consideradas.

Conforme referido na decisão embargada, a exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

A embargante teve plena possibilidade de comprovar suas alegações. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidades já superadas, de apresentação de peças que confirmem a pretensão deduzida no agravo.

A propósito, os julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESERÇÃO. PROVA FORMAL DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Documento já existente, que não era ignorado pela parte nem era de difícil obtenção para ser apresentado em tempo hábil, antes do julgamento da lide, não pode ser acolhido como fato novo, capaz de alterar o julgamento do recurso.

2 - Os embargos de declaração objetivam esclarecimentos sobre obscuridade, dúvida ou contradição observadas no acórdão, bem como reclamar o pronunciamento acerca de algum ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se e não o fez. Se não se pretendeu sanar tais deficiências, mas, sim, apresentar documento que não fora produzido no momento oportuno, o recurso não pode ser acolhido.

Embargos de declaração rejeitados.

(RE-ED-ED 179501/DF, STF, Maurício Corrêa, v.u., D.J. de 30/08/1996, p. 568)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE REFERE À MESMA DECISÃO CONSIDERADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO EMBARGADO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IMPRESTABILIDADE.

I. Impossível a pretensão de reabrir a discussão havida no julgamento do acórdão que não conheceu do recurso especial mediante a juntada de documento novo e estranho aos autos, em anexo aos embargos declaratórios.

II. Omissis (...)

III. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDRESP 113856/SP, STJ, Segunda Turma, Aldir Passarinho Junior, j. em 17/06/1999, v.u., D.J. de 25/10/1999, p. 71)".

Posto isso, por serem manifestamente inadmissíveis, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.097931-8 AG 317470
ORIG. : 0700131312 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002997 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto sem procuração por instrumento público, nos termos do artigo 38 do CPC.

Às fls. 40, foi determinado à recorrente que regularizasse a sua representação processual, sob pena de se negar seguimento ao agravo. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (fls. 43).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099305-4 AG 318454
ORIG. : 0200000099 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0200035692 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEZARINO FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, acolheu pedido do autor para pagamento da diferença apontado pelo requerente, no valor de R\$ 1.360,85 (fls. 54/55).

Sustenta, o agravante, que o pagamento de RPV - requisição de pequeno valor foi integral. Alega que o INSS não concorreu com o atraso na expedição do ofício requisitório, portanto inexistente culpa pela demora no pagamento dos valores devidos neste feito. Assim, não deve ser condenado ao pagamento de saldo remanescente referente à correção monetária e juros de mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando a recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, consolida a utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 09 de março de 2001.

Referido provimento, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre desconsiderando-se o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: " - a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n.º 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

Terceira Parte

Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido." O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado. Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais". Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou até a inclusão do ofício requisitório no orçamento do Tribunal. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do C.JF), adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido. In casu, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado pelo agravado obedeceu às orientações supra. Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104614-0 AG 322473
ORIG. : 0600000639 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA IRACEMA PEDROSO RIBAS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a suspensão do processo, por 60 dias, "a fim de que a autora regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido" (fls.15/16). Decido. A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido." (RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998). "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária. 2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários. 3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano. 4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes. - Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício. - Recurso conhecido, porém desprovido." (RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000). Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão. O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado. Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei". Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação." E, neste sentido, vem decidindo: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM. - A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença. - Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento". (AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709). Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é inenfo aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

577



Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Comunique-se ao juízo de origem. Int. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104677-2 AG 322338
ORIG. : 0700000911 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : JOSE DE PAULA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou o recolhimento de custas processuais devidas "ou, se for o caso, a juntada de cópias da declaração de bens e rendimentos dos anos-base 2004, 2005 e 2006, certidões da CIRETRAN e do S.R.I. local, para eventual reconsideração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fls.27). Sustenta, o agravante, que a determinação do juízo a quo afronta o dispositivo constitucional do artigo 5º, LXXIV. Aduz que, no termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples declaração do requerente de que não possuiu recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem pre-

juízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. Mas não deve fazê-lo de modo generalizado, sem apoio em indícios constantes dos autos, como parece ter ocorrido "in casu", sem que se apresentassem justificativas para a suspeita de inverdade.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104728-4 AG 322389
ORIG. : 200661040021972 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Santos - SP, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença (fls. 09-13), declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça Estadual, por entender que a alegada incapacidade da agravante para o trabalho advém, segundo o laudo médico de fls. 53-58, de doença profissional, o que torna aquele Juízo incompetente para a apreciação da causa (fls. 65-69).

- Aduz a agravante, em síntese, que sua incapacidade para o trabalho não descende de doença profissional. Sustenta que a perita, em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, apenas afirmou que a depressão surgiu após o início da doença ortopédica. Mesmo que, por epitrope, fosse a patologia acidentária, a presente demanda não tem por pretensão o recebimento de nenhum benefício acidentário.

- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-09).

DECIDO.

- Prefacialmente, cumpre ressaltar que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar ações que versem a concessão ou revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

- A Súmula 501 do C. STF, em consonância com o art. 109, I, da Constituição Federal e orientação do E. STJ, expressamente estabelece que o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, inclusive as que versem sobre revisão de benefícios, ainda que em sede de recurso, são de competência da Justiça Estadual. Confira-se:

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (STJ - CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005) (g.n.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

- Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo Eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

- A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (STJ - CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004) (g.n.)

- A lei processual, em seu artigo 113, regra a consequência resultante da declaração de incompetência absoluta do Juízo:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

- No caso em questão, a perícia médica, conforme o laudo acostado às fls. 53-58, oferece o seguinte diagnóstico: transtorno depressivo recorrente, desenvolvido após o início da doença ortopédica, que é atualmente considerada doença ocupacional (LER - lesão por esforço repetido).

- Do laudo pericial consta que a própria agravante atribui o início da sintomatologia que experimenta a doença ocupacional (LER - lesão por esforço repetido que evoluiu para síndrome do túnel do carpo), iniciada em 1998, em razão de haver trabalhado como digitadora durante sete anos (8 horas diárias, cinco dias por semana).

- Outrotanto, se a raiz da moléstia é acidentária, o auxílio-doença não se desprende daquela origem, o que deixa certo, sem rebuscos, o teor integral do art. 61 da Lei nº 8.213/91 ("O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho...").

- Assim, incensurável está a r. decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal, dela declinando.

- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.

2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.

3. Precedentes: STF, STJ e TRF 3ª Região.

4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinação a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS." (TRF-3ª Região, AC 2000.61.13.00.01620-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, v.u., j. 20.04.04, DJU 18.06.04, p. 491).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA DF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.

I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.

II - A incompetência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ.

III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado.

V - Competência declinada, de ofício, e a remessa dos autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito.

VI - Sentença anulada.

VII - Apelação da Autora prejudicada." (TRF-3ª Região, AC 2000.61.06.009927-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., j. 14.02.05, DJU 03.03.05, p. 610).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104746-6 AG 322407
ORIG. : 0100010344 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0100000678 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : VERA LUCIA CAMPANHOLO ROVERI
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de execução, nos seguintes termos:

"Conforme se verifica dos autos, foi concedido o auxílio doença, que tem caráter provisório e por tempo indeterminado.

Constando que foi declarado cessado o benefício, não há que se falar em continuidade deste processo, devendo a parte, caso não concorde com a decisão administrativa do INSS, intentar ação própria.

Retornem os autos ao arquivo.

Int."

- Alega a agravante, em síntese, que não poderia o agravado, de forma unilateral, ter feito cessar o benefício que foi concedido judicialmente, "ante o que consta expressamente da Lei 8.213/91, inclusive no artigo 101." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- A irrisignação manifestada pela agravante não merece acolhimento.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- O art. 59 da Lei 8.213/91 garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) a constatação de incapacidade temporária.

- No caso presente, a agravada ingressou com ação para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O segundo pedido foi julgado procedente. Tal decisão transitou em julgado (fls. 141-150 e 152) e, desde então, o INSS vinha efetuando os respectivos pagamentos.

- Ao depois, submetida a agravada à perícia médica pelo Instituto, este verificou a superveniência da capacidade laboral e cancelou o benefício.

- Peticionou a agravada, nos autos da execução, a fim de informar o Juízo a quo sobre a cessação do benefício e requerer seu restabelecimento, pedido que restou indeferido pela decisão agravada (fls. 186-187 e 233).

- Com efeito, os artigos 77 e 78, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, prelecionam:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia."

-No mesmo sentido, o artigo 101, da Lei 8.213/91, estatui:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

- Destarte, da simples leitura dos dispositivos mencionados, deflui a natureza transitória do auxílio-doença, o qual torna-se indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.



- Nesse sentido, trago à colação julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 460331/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, v.u., j. 20.11.06, DJ 11.12.06, p. 405).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

I - Decisão impugnada que demonstra sucintamente, as razões do convencimento do I. Magistrado a quo, afasta a nulidade apontada.

II - Auxílio-doença é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, em razão de doença ou lesão, adquirida ou agravada, no período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, fique incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

III - Nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão.

IV - Novo laudo pericial, emitido pelo INSS, em 22.11.96, após o trânsito em julgado do v. Acórdão comprova que a agravada, portadora de lombalgia leve, encontra-se apta para trabalhos que demandem esforço moderado.

V - Não persistindo a incapacidade e, tendo o benefício caráter transitório, o auxílio-doença será devido tão somente entre a data do laudo que constatou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho (janeiro de 1993), até a daquele que concluiu por sua aptidão para labores que demandem esforço moderado (22.11.96).

VI - Agravo provido." (TRF-3ª Região, AG 1999.03.00.008747-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, v.u. j. 17.10.05, DJU16.11.05, p. 462).

"REVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO JUDICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A concessão do auxílio-doença, benefício de caráter provisório, surte efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

2. Estando o processo de concessão de benefício do auxílio-doença encerrado, não há que se falar em afronta à ordem judicial ou a dignidade da justiça, se o benefício vem a ser suspenso pela administração, em face de a incapacidade laborativa haver cessado.

3. Recurso a que se dá provimento." (TRF-3ª Região, AG 89.03.002655-1, Rel. Des. Fed. Souza Pires, 2ª Turma, v.u., j. 24.03.92, DOE 11.05.92, p. 101).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...) omissis

XI - É da natureza do benefício previdenciário auxílio-doença a realização de exames periódicos do(a) segurado(a), dado o caráter transitório da doença, dispensável, pois a expressa condenação.

XII - Preliminar argüida pela autarquia previdenciária rejeitada e apelação parcialmente provida. Recurso adesivo do(a) autor(a) parcialmente provido." (TRF-3ª Região, AC 92.03.041454-1, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, 1ª Turma, v.u., j. 13.08.96, DJ 13.08.96, p. 69133).

- In casu, foi constatado que a agravante recobrou condições de trabalho, cumprindo ao Instituto Previdenciário, tão-só, nesta situação, sustar o pagamento do benefício, que se tornou indevido (fls. 188).

- Assim, somente por intermédio de outra ação judicial, pode o agravado pleitear a concessão de benefício por incapacidade, provada não interrompida a inaptidão, desde o apontado cancelamento administrativo.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104770-3 AG 322431
ORIG. : 9100000555 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DIAS CHAVES
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de execução, nos seguintes termos:

"Acolho os cálculos de fls. 288, efetuados de acordo com a determinação superior de fls. 285.

Manifeste-se a parte interessada, formulando pedido e movimentando o processo."

- No caso em análise, a agravante requereu a expedição de ofício requisitório, para pagamento de saldo remanescente, apurado de acordo com os critérios fixados no Provimento 24, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Indeferido o pedido, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para apuração de eventual saldo remanescente, observando-se os critérios estabelecidos na decisão (fls. fls. 23-28).

- Os cálculos apresentados pela Contadoria foram acolhidos pelo Juízo a quo.

- Da decisão de acolhimento dos cálculos, foi interposto o vertente agravo de instrumento, por entender a parte autora que os juros de mora não foram aplicados corretamente.

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104802-1 AG 322499
ORIG. : 0700001257 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ZELINDA PONCIANO SAMPAIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a suspensão do processo, por 60 dias, para comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 23/24).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a proposição de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas a disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104806-9 AG 322503
ORIG. : 0700002878 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAGALI APARECIDA MONDONI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 08).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal um atestado médico, datado de 10.04.07, indicando que faz tratamento psiquiátrico, com remissão incompleta do quadro, apresentando ansiedade extrema e instabilidade de humor, estando inapta para o trabalho. Contudo, tal atestado é anterior à cessação do auxílio-doença na via administrativa, o qual havia sido prorrogado até 09.05.07 (fls. 23 e 28). Os demais atestados apresentados, datados de 17.05.06 e 17.08.07, não revelam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 27 e 29).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravado retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquéloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravado regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104827-6 AG 322521
ORIG. : 200761260053280 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEQUENO DE LIMA
ADV : ADRIANA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André que, nos autos de mandado de segurança, com vistas ao restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho, deferiu a liminar.

DECIDO.

2.Prefacialmente, cumpre ressaltar que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar ações que versem sobre a concessão ou revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

3.No entanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame e julgamento da ação sub judice não restou observada.

4. A Súmula 501 do C. STF, em consonância com o art. 109, I, da Constituição Federal e orientação do E. STJ, expressamente, estabelece que o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária, inclusive as que versem sobre revisão de benefícios, ainda que em sede de recurso, são de competência da Justiça Estadual. In verbis:

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

5. Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (STJ - CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005) (g.n.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

- Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo Eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

- A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (STJ - CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004) (g.n.)

6.A lei processual, em seu artigo 113, dispõe sobre a consequência advinda da declaração de incompetência absoluta do Juízo:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

7.Assim, outra solução não há que ser dada ao caso em apreço senão a declaração de incompetência absoluta do Juízo Federal e, de ofício, a anulação de todos os atos decisórios prolatados, com a consequente remessa dos autos principais ao Juízo Estadual, para as medidas cabíveis na espécie.

8.Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

9.Iso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINO SEJA O PROCESSO PRINCIPAL REDISTRIBUÍDO À JUSTIÇA ESTADUAL.

10.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para remessa à Justiça Estadual.

11.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104872-0 AG 322568
ORIG. : 0700001735 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 91).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.



- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 09.02.07, 27.08.06, 16.12.05, 10.08.05, 30.05.05, 04.04.05, 01.09.04, 30.11.04, 11.06.04, 18.03.04, 09.12.03, 18.06.03, 31.03.03, 15.09.03, 06.01.03, 21.08.02, 18.04.02, 18.03.02, 07.03.02 e 17.12.01 (fls. 49-68), portanto, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 14.09.07 (fls. 32). O único documento elaborado posteriormente pelo médico do trabalho da empresa Viação Nasser Ltda não obstante tenha atestado que o agravante não tem condições laborais, não fez qualquer referência ou explanação quanto as moléstias que padece.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA. (...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n) (...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravado retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravado regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104948-7 AG 322645
ORIG. : 0700069609 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001174 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA MONTEIRO PERES GUILHERME
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 40-41).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- No caso vertente, em exame perfunctório, verifica-se estar presente o requisito idade, vez que a agravada possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação principal (conforme cédula de identidade de fls. 25).

- Contudo, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social (fls. 30), que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela e seu esposo. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. A renda per capita, portanto, é superior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por mês.

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104999-2 AG 322689
ORIG. : 200761090082614 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VICENTE DE SOUZA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária tendente a compelir o INSS a analisar pedido administrativo de revisão de benefício, desconsiderou dito pleito e indeferiu a tutela para revisão do benefício, não pedida, ao argumento de que o caso em questão demanda dilação probatória (fls. 37-39).

- Aduz o agravante, em síntese, que o provimento objurgado não se ateve à postulação manejada. Seu pedido predispõe-se a instigar o INSS a analisar pleito administrativo de revisão de aposentadoria, formulado em 18.05.06, na Agência do INSS de Araras/SP, o qual permanece sem andamento desde então, violando a Lei nº 8.213/93, art. 41, § 3º.

- Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo, na verdade a antecipação de sua pretensão recursal (fls. 02-08).

DECIDO.

- As alegações do agravante merecem acolhimento.

- Os limites da lide são fixados pelo autor na petição inicial, cabendo ao Magistrado decidir de acordo com tais confins. É-lhe vedado decidir além, fora ou aquém do pedido. Caso o faça, a decisão estará eivada de vício e contaminar-se-á de nulidade.

- In casu, o pleito da parte autora objetiva, tão-só, análise pelo INSS do pedido administrativo de revisão de aposentadoria que incoou, datado de 08.05.06 (fls. 21-22).

- Sem embargo, o MM. Juízo a quo indeferiu tutela antecipada para a implantação do correto valor do benefício, não pleiteada na inicial da ação subjacente.

- A decisão, destarte, é extra petita.

- A jurisprudência está pacificada nessa direção; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

- Configura-se sentença "extra petita" a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.

- Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u, j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

- O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento "extra", "infra" ou "ultra petita".

- Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

- Apelação a que se dá provimento.

- Sentença anulada." (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

- Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar nula a decisão agravada e determinar a remessa dos autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.105021-0	AG 322717
ORIG.	:	200761090084301 2 Vr	PIRACICABA/SP
AGRTE	:	FRANCISCO DE ASSIS	GONCALVES
ADV	:	ELAINE MEDEIROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	
VISTOS.			
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 106-109).			
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.			
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.			
DECIDO.			
- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.			
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.			
- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a incapacidade laboral, o que não restou demonstrado nos autos.			
- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 16.08.07, 08.01.03, 11.01.05, 24.10.06 e 13.10.06, indicando que sofre de glaucoma. Contudo, tais atestados não revelam a existência de incapacidade laboral nem necessidade de afastamento do trabalho (fls. 61, 77-80).			
- Ademais, cumpre observar que o agravante manteve vínculo empregatício até 1990 (fl. 59), efetuando novos recolhimentos previdenciários como autônomo somente a partir de março/04. Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).			
- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.			
1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.			
2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).			
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.			
(...).			
III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos n's 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.			
IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.			
V - Apelação improvida.			
VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).			
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.			
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.			
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.			
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.			
PROC.	:	2007.03.00.105069-6	AG 322763
ORIG.	:	200761270048359 1 Vr	SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	ANTONIO SILVIO VALENTIM	
ADV	:	EVERTON GEREMIAS MANÇANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSIJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.	
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 53-55).	
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.	
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.	
DECIDO.	
- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.	
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.	
- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença até 05.07.07 (fl. 34). Efetuou pedidos de reconsideração em 10.08.07 e 05.09.07, os quais lhe foram negados (fls. 36-37). Ingressou com a ação principal aos 23.11.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fl. 11).	
- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 09.08.07, 11.09.07 e 15.10.07, os quais dão conta de que é portador do CID10 G40, G96 e G93 (epilepsia, outros transtornos do sistema nervoso central e outros transtornos do encéfalo), estando impossibilitado de ser submetido a trabalhos físicos e mentais por tempo indeterminado (fls. 47-49).	
- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.	
(...).	
2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.	
(...).	
14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).	
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).	
(...).	
VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).	
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.	
1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.	
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.	
(...).	
5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).	
- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.	
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.	
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.	
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.	
VERA LUCIA JUCOVSKY	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	

PROC.	:	2007.03.00.105187-1	AG 322873
ORIG.	:	0600009310 2 Vr	SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MERCEDES DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	
VISTOS.			
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial, na qual foi concedida, por decisão interlocutória, a antecipação dos efeitos da tutela, depois confirmada na sentença que julgou procedente o pedido, recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo (fls. 192).			
- Insurge-se a autarquia contra tal decisão, sustentando que, ao implicitamente confirmar decisão que mandara implantar o benefício, negando efeito suspensivo ao recurso aforado, impôs risco de prejuízo ao regime previdenciário, obrigando-o a custear prestação indevida. Alega ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação de incapacidade para a vida independente agitada pela parte autora.			
- Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-19).			
DECIDO.			
- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.			
- É esta a hipótese em apreço, tendo em vista que o recurso está em fraca dessintonia com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.			
- A apelação, em regra, será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Excepcionalmente, todavia, nas hipóteses expressamente elencadas na lei adjetiva ou em legislação especial, conferir-se-á ao apelo efeito devolutivo apenas.			
- Trata-se de matéria de restrição de direitos e que, portanto, não comporta interpretação extensiva. Cabe ao Juiz, tão-somente, declarar os efeitos nos quais recebe o recurso, louvando-se da legislação processual.			
- Nesse diapasão, ao teor da disposição contida no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra a sentença que confirmar os efeitos da tutela, será recebida, unicamente, no efeito devolutivo.			
- E, na situação em comento, verifica-se que a sentença proferida, ao não revogar a decisão que, em momento anterior, antecipou a tutela jurisdicional, acabou por confirmá-la (fls. 170-177).			
- O Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que concede ou confirma a antecipação dos efeitos da tutela.			
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência do C. STJ: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC			
1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.			
2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.			
3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou deferred antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.			
4.É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros custos e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659)." (STJ, Resp 267540/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma , v.u., j.21.11.06, DJ 12.03.07, p. 217).			
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MATEVE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.			
1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).			
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata."			
(...)			
(STJ, Resp 514409/SP 14160/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.02.03).			
- Na mesma diretriz, perfila-se a jurisprudência desta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC.			
I - Não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que conceder ou confirmar a tutela antecipada.			
II - A tutela antecipada configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos da demora na prestação jurisdicional.			



III - Agravo de Instrumento que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AG 2006.03.00.084776-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 20.03.07, DJU 18.04.07, p. 537).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO E INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

5. Agravo de instrumento não provido." (TRF-3ª Região, AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, v.u., j. 18.12.06, DJU 24.05.07, p. 461).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC.

(...)

V - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

VI - Por força também do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG nº 232650, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 17.11.05, p. 383)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o 'caput' do art. 520, ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo. Ainda, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.351 de 26/12/2001, veio determinar que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo.

(...).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 205550, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 01.10.04, p. 476)

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2008.03.00.000003-3 AG 322892
ORIG. : 0700001284 2 Vr AMPARO/SP 0700060040 2 Vr AMPARO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEN DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/40

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de pensão por morte à Agravada.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face do duplo grau de jurisdição. Alega, também, que a Autora não trouxe nenhum início de prova material da alegada dependência econômica em relação ao falecido.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo entendeu presente os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pela Autora e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

A questão controvertida cinge-se apenas, quanto a condição ou não da Agravada como companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91).

Consta da narrativa da cópia da inicial de fls.08/15 que a Autora conviveu em união estável com o falecido por trinta anos, tendo ingressado com ação de reconhecimento de sociedade de fato na Comarca de Amparo, onde residia com o de cujus. Consta, ainda, da cópia decisão agravada de fls. 26 que " os documentos acostados comprovam a união estável entre a autora e o "de cujus" devidamente reconhecida judicialmente (fls.41/42),..."

Portanto, nessa análise perfunctória, entendo que a Agravada manteve com o falecido uma sociedade de fato, na condição de companheira, presumindo-se seja dependente economicamente do de cujus, não havendo necessidade de comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravada aguardar o desfecho da ação.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do CPC, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de Apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1323.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.000114-6 AC 1256557
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUIZIO CORREIA BRASIL
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :489

Defiro a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias no sentido de localizar e proceder à devolução das CTPS do Autor, conforme requerido às fls. 486/487.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0218.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.000384-1 AC 967961
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CYRILLO SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154

1.Manifeste-se o i. representante da parte Autora sobre a informação de fls. 152/153.

2.À UFOR para as diligências necessárias, no sentido de retificar o nome da parte Apelada Cyrillo Silva (fls. 15).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04C8.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.17.000556-4 AC 1137109
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA incapaz
REPTE : PATRICIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :204

Tendo em vista a informação de fls. 202/203, intime-se a parte Autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020F.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000594-8 AG 323020
ORIG. : 0700000762 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : APARECIDA TERESINHA DA SILVA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos a comprovação do requerimento administrativo - indeferimento ou não apreciação após 45 dias.

Alega a agravante que o Poder Judiciário deve apreciar a ação independentemente do prévio esgotamento administrativo. Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde não há necessidade de esgotar as vias administrativas para a propositura da ação judicial.

Requer efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

As Súmulas nº 213 do extinto TFR e nº 09 do TRF/3ª Região dizem respeito à desnecessidade de esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação judicial.

No entanto, no presente caso, o que se discute é a inexistência de pedido administrativo.

Não pode o Poder Judiciário, de forma delegada, exercer a função administrativa de concessão de benefício, típica do INSS. Cabe a ele apenas manifestar-se acerca do indeferimento do pedido administrativo ou da inércia da autoridade autárquica, após o prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, verifica-se que houve contestação do INSS (fls. 21/25), impugnando o mérito do pedido, o que torna resistida a pretensão da autora, legitimando o seu interesse de agir.

Nesse sentido tem sido a orientação da Nona Turma deste Tribunal, consoante acórdãos assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - (...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CA-

RACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. (...) ACOHLIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

I - A perda da qualidade de segurado é questão ligada ao próprio mérito da ação, devendo ser com ele analisada.

II - (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

V - Comprovados todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - (...)"

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Destarte, embora a autora não tenha pleiteado o benefício administrativamente, a autarquia apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, restando caracterizada a pretensão resistida. Assim, não há que se falar em carência de ação por ausência de postulação administrativa.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela determinando o prosseguimento do feito, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.13.000595-0 AC 1236134
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :163

DESPACHO

Fls. 150/161: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000639-0 AC 1167069
ORIG. : 0400000034 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0400000541 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ PAES DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.198

D E S P A C H O

Fl. 196: J. defiro, se em termos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2.008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.000731-2 AC 1171769
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :290

Fls. 281/288 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000901-2 AG 323261
ORIG. : 0700074120 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001550 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO RIBEIRO incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que não ficou comprovada a incapacidade para a vida independente do Autor, bem como a renda familiar inferior ao limite mínimo previsto na legislação. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública e a necessidade do duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta do atestado médico de fls. 23 que o Agravado é portador de neuropatia congênita, estando totalmente incapaz para o trabalho, inclusive, tendo sido interditado e nomeado curador seu genitor, consoante cópia de Certidão de Interdição de fls.22.

Verifico da cópia da inicial de fls.11/16 que o Agravado vive com seu pai, aposentado, com uma renda de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais. A renda familiar é destinada ao pagamento de remédios e cuidados especiais que o Autor necessita, como fraldas, além das despesas necessárias a sobrevivência familiar, sendo insuficiente para suprir todas as despesas.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Finalmente, com relação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário, que se restringe às sentenças proferidas nos termos do artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe a remessa oficial do julgado, com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário pressupõe a executoriedade da sentença em caráter definitivo, não se compatibilizando com a precariedade que informa o deferimento de tutela antecipatória para a imediata implantação do benefício, na qual ínsito o seu desfazimento, caso a final afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, na qual uma decisão não inibe nem tampouco afasta a outra, ambas se conciliando pacificamente.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.023B.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000923-1 AG 323289
ORIG. : 0600169001 3 Vr ATIBAIA/SP 0600001678 3 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO TEIXEIRA DA MOTA
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/58

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação de tutela.

Alega o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil em especial, a prova inequívoca, tendo em vista a inexistência de realização de perícia médica, bem como dos requisitos previstos nos arts. 15, 24, parágrafo único, 25, 42 e 102, da Lei nº 8.213/91. Aduz violação ao disposto no art. 93, IX, da CF. Por fim, pleiteia a exclusão da multa fixada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade da medida deferida.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que as provas trazidas aos autos demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, em especial a impossibilidade do agravado de exercer atividade laborativa e, assim, de prover o seu sustento.

A aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que tenha cumprido a carência de doze contribuições mensais e comprove a incapacidade laboral mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência.

Cumpridos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por invalidez, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (art. 25, I, e 42 da Lei nº 8.123/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº 621.331/PI, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06.10.2005, DJ, 07.11.2005, p. 402)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Os documentos juntados aos autos comprovam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

4- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

6- O valor do benefício deverá ser calculado nos termos determinados na sentença, uma vez que o CNIS demonstra que a Autora efetuou recolhimentos, afastando a alegação de ausência de contribuições no período básico de cálculo.

7- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ

9- No tocante à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, inexistiu interesse recursal do INSS, em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

10- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.



11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que à parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

12- Agravado retido parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, AC Nº 2001.03.99.031509-7, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª T., j. 20.08.2007, v.u., DJU 13.09.2007).

No presente caso, não há elementos suficientes para se verificar a qualidade de segurado do agravante, uma vez que a ação originária foi ajuizada em 28.11.2006 e consta dos documentos de fls. 20 e 46 que o agravante trabalhou com registro na CTPS até 16.12.2002, não havendo qualquer contribuição após essa data ou elementos para elevar o período de graça.

Da mesma forma, no tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), observa-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

Do atestado médico juntado aos autos (fls. 34/35) não há como se aferir a incapacidade para o trabalho.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, que constitui requisito para a concessão da tutela antecipada.

Conclui-se que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela.

Cito precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, ainda mais quando não evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravado de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região, AG 2004.03.00.031520-8, 10ª T, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 337).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas.

Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido."

(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.015576-7, 8ª T, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 13.08.2007, DJU 26.09.2007, p. 705).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.000934-2 AC 450542
ORIG. : 9600000626 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FALECI-DA
HABLTDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54

À vista da manifestação do INSS às fls. 52, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 32/47, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0959.18A8.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000947-4 AG 323312
ORIG. : 0700002720 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700118627 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA BUENO DE MELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/42

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por APARECIDA BUENO DE MELLO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Sustenta que seu benefício foi cessado por alta programada do INSS, tendo em vista que não foi procedida perícia médica que atestasse o restabelecimento de sua saúde.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravado interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Embora existam nos autos documentos médicos que indicam que a Autora continua incapacitada para o trabalho, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.

No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 30/04/2007, quando então, caso entendessemos ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, á Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu aguardar 6 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da Autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, entendo que o pedido de prorrogação do benefício, com a elaboração de perícia médica pela Autarquia para atestar o atual estado de saúde a Autora, demonstraria a urgência e o seu efetivo interesse em ver restabelecido o benefício.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.000991-7 AG 323205
ORIG. : 200761130024656 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ANTONIA DAS GRACAS SANTOS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.33/35

Trata-se de agravado de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de prestação continuada, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado em Franca, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara Federal.

Alega a agravante que o pedido abrange prestações vencidas e vincendas, ou seja, deve-se considerar a soma das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para que os autos permaneçam na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Franca.

Decido.

O Juízo a quo, com base no disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, considerando apenas o valor de 12 (doze) parcelas vincendas, entendeu tratar-se de competência do Juizado Especial Federal de Franca.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação no Juizado Especial, por ser absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na Vara Federal existente no município ou, na ausência desta, no respectivo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

No tocante ao valor da causa, há de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas"

Nesse sentido cito julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária."

(...)

(9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344)

No caso em tela, o MM. Juízo a quo, considerando que o valor dado à causa deve corresponder à somatória de 12 (doze) prestações mensais, bem como que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal, retificou de ofício o valor dado à causa para R\$ 4.560,00 (fls. 28). Ora, considerando-se a soma das 12 (doze) parcelas vincendas, mais as vencidas, tem-se valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, verificada a incompetência do Juizado Especial Federal de Santo André, em decorrência de o valor da causa superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, cabível é o ajuizamento e processamento da ação no Juízo Federal da 1ª Vara de Franca, onde é domiciliada a agravante.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.001053-1 AG 323354

ORIG. : 0700011920 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000490 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONEI SILVERIO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :42/44
Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferiu a preliminar argüida pelo INSS em sua contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em preliminar a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir do Autor, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida, que não se trata de exaurimento da via administrativa. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária (fls.19/37), que inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo Autor.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G7.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.16.001179-0 AC 954288
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO DIAS BORBOREMA
ADV : ROGER HENRY JABUR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :188

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 175, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0218.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001193-6 AG 323473
ORIG. : 0700000263 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA MATOS DA SILVA
ADV : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :70/72

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que a Autora não sustenta a qualidade de segurada. Salienta ainda que a perícia médica realizada pelo INSS não concluiu pela incapacidade para a sua atividade habitual ou para o trabalho, estando apta a exercer atividades laborativas, portanto, é indevido o restabelecimento do benefício.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Apesar da cessação do benefício sob o fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que a Agravada continua acometida das doenças que motivaram o deferimento inicial administrativo do auxílio-doença.

Com efeito, os atestados de fls. 48 e 57, declaram que a Autora está acometida de lombalgia, dorsoalgia e espondiloartrose, encontrando-se incapacitada para exercer atividades de esforço físico. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora, realmente, possa se verificar alguma divergência entre as avaliações médicas apresentadas pelo INSS e pela Autora, deve-se levar em consideração que a Agravada vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 24.03.2003, tendo cessado em 27.02.07 e que exercia função de empregada domestica, o que demanda esforço físico.

Saliente-se que a lesão causada à segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G8.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001285-0 AG 323551
ORIG. : 0700074320 2 Vr MOCOCA/SP 0700074320 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PEDRO BATISTA COELHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.50/52

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por PEDRO BATISTA COELHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme atestados médicos acostados aos autos, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls.37, 39, 41/42 e 45, embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que o Agravante está acometido, sem contudo, declarar que o mesmo continua incapacitado para o trabalho. Os demais documentos acostados aos autos referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, são anteriores a alta do INSS em 21.03.2007. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.38, 40 e 44), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Autor.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.15C5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001307-6 AG 323587
ORIG. : 0700160511 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003569 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENTO LUIZ DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/46

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BENTO LUIZ DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme laudos e atestados médicos acostados aos autos, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Observo dos documentos acostados aos autos que apenas o atestado médico de fls.32, datado de 30.11.2007, é posterior a alta do INSS em 31.10.2007, sendo todos os demais relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Muito embora o relatório médico de fls.32 ateste a permanência da incapacidade do Autor é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.29), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.



Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.15C6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001370-2 MCI 5977
ORIG. : 0300001918 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP

REQTE : DINAH DE OLIVEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.37

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2.Providencie o Requerente as cópias dos documentos de fls. 12/33 para instrução da contrafé. Prazo, 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GAB.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001380-5 AG 323616
ORIG. : 0700039393 1 Vr BOITUVA/SP 0700001624 1 Vr BOITUVA/SP

AGRTE : JOSE ANTUNES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/104

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTUNES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme atestados médicos acostados aos autos, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

O único atestado médico (fls.75), posterior à data da cessação do benefício, apenas informa quais as doenças a que o Agravante está acometido, sem contudo, declarar que o mesmo continua incapacitado para o trabalho. Os demais documentos acostados aos autos referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, são anteriores a alta do INSS em 19.11.2006. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.31/34), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Autor.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.15C6.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.001447-6 AC 873045
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL VERBICARIO SANTOS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89

Fls. 86/87 - Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GD.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.001497-8 AC 403641
ORIG. : 9512060264 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ISAIAS MAURICIO DA ROCHA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93

Fls. 91 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.034G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.001753-5 AC 1241449
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DA SILVA AMORIM
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :380

Fls. 376/378 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0118.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.14.001884-9 AC 829362
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES e outros
ADV : PAULO AFONSO SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

Intime-se o advogado Paulo Afonso Silva, subscritor dos embargos de declaração (fls. 101/104), para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, haja vista não constar que a parte Apelada lhe tenha outorgado poderes anteriormente, devendo, ainda, ratificar todos os atos praticados.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0115.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.001968-7 AC 1185219
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora possui vários vínculos de trabalho em atividade urbana, a partir de 1978.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002104-3 AC 1254432
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA FARCHI DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123

Fls. 119/121 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02AE.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.17.002268-2 AC 1248626
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMASIA ROQUE DA SILVA
ADV : RAFAEL CORRÊA VIDEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :206

Fls. 203/204 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.002348-6 AC 990421
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :185

Fls. 182/183 - Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0112.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.12.002349-5 AC 1055639
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSEANE APARECIDA RODRIGUES GREGORIO
ADV : FLORIANO APARECIDO ZANOTI (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : NILDETE MARQUES COSTA
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :289

Vistos, etc.

Esta ação foi ajuizada pretendendo a Autora a percepção de pensão por morte de servidor militar, não se tratando, portanto, de matéria previdenciária afeta a esta 3ª Seção.

Assim, tendo em vista que esta ação versa sobre matéria que desborda da competência da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2003, determino a sua remessa à UFOR, para as devidas anotações e redistribuição à E. Primeira Seção.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0217.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2003.61.27.002353-9 AC 1048471
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.269
Fls. 240/267 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Maria Alice Passerani Fernandes.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDC.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002583-0 AC 998751
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDOMIRO PIRES DA SILVA
ADV : MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :220
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 214/215.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I8.1078 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.002761-1 AC 1261743
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE BARROS JUSTINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/12/2000, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário/contribuinte individual).
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002845-1 AC 1265727
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99
DESPACHO
Fls. 111: Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.26.002979-0 AC 1251214
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :244
Fls. 240/242- Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02D8.085H - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.08.003075-3 AMS 292184
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DO CARMO PINTO
ADV : MARCIO JOSE MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115
Fls. 109/113 - Manifeste-se a Impetrante.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EE3.085H - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003130-9 AC 1171243
ORIG. : 0500001263 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500168090 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO CARLOS MASSIERO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131
Fls. 127/129 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0G9L0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.19.003143-7 AC 1185249
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LEONILDA DE OLIVEIRA SALOMONI
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :315
Fls. 313 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.027A.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.003294-9 REOMS 249264
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130
a)Fls. 114/128. A decisão monocrática de fls. 99/101, negou seguimento a remessa ex officio e confirmou a sentença de primeiro grau de fls. 68/69. Por sua vez a sentença proferida concedeu a segurança para determinar que o Impetrado protocolasse os requerimentos administrativos referentes a Djalma Alves da Silva, Maria Agostinho da S. Santos e Marcelina de Jesus, conforme consta da inicial às fls. 08, item a. Indefiro, portanto, o requerido pelo Impetrante, vez que os efeitos da decisão proferida restringe-se ao presente caso, não ensejando que em outros casos o Impetrado proceda como determinado administrativamente. Vale lembrar que a decisão em mandado de segurança não se pronuncia sobre direitos em tese nem tem efeitos normativos. Além do que, não concordando com os termos da sentença, caberia ao Impetrante interpor o recurso necessário.
b) Tendo em vista o que consta neste despacho, manifeste-se o INSS se ainda persiste seu interesse no processamento do Agravo interposto às fls. 105/111.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SANTOS NEVES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.003692-3 AMS 273915
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOU-
ZA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREI-
RA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145
Vistos etc.
O INSS já interpôs agravo regimental da decisão monocrática proferida às fls. 87/90, protocolado em 31/01/2007, restando caracte-
rizada, desta forma, a preclusão consumativa.
Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 134/139, a qual per-
manecerá à disposição do seu subscritor pelo prazo de 15 (quinze)
dias. Decorrido o prazo, archive-se em pasta própria em Subsecre-
taria.
Int.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003825-0 AC 1172680
ORIG. : 9812041230 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RITA MARIA DO AMARAL
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (Int.Pes-
soal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.352
Fls. 346/350 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0225.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.004047-1 AC 1183158
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :370
Fls. 367/368 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0211.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.20.004180-9 AC 855775
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE AMARO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134
Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 130/132.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I6.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2003.61.20.004453-0 AC 1120383
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :207
Fls. 205 - Manifestem-se os Autores André Popazoglo e Irineu Luiz Simões.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020H.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2004.03.99.004548-4 AC 916314
ORIG. : 0200000809 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RENOSTO
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 103/104), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.021C.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2006.61.07.004584-0 AC 1261068
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ELISABETE DOS SANTOS FRANCA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, a partir de 22.08.1988, o marido da autora possui somente vínculos urbanos.
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.
Após, voltem conclusos.

Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.61.14.004929-3 AC 1263575
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113
Manifeste-se o i. representante da parte Autora sobre a informação de fls. 111/112.
Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04CI.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 1999.61.04.005053-9 AMS 201351
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ENEAS BERNARDO DA SILVA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157
Fls. 132/152 - Dê-se vista ao INSS.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00F8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2001.61.12.005195-8 AC 785743
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96
Tendo em vista que o i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 82 e, por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."
Aguarde-se, oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.
Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0218.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2005.61.26.005270-9 AC 1258629
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN SUELY DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :158
Fls. 154/156 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.028D.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.99.005933-2 AC 1176359
ORIG. : 0500000005 1 Vr IBITINGA/SP 0500021109 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA JUSTINO PREVIERO (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.121
Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187B.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2003.61.19.005937-2 AC 1017409
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130
Tendo em vista a informação de percepção da pensão por morte (fls. 127/129), manifeste-se a parte Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do recurso interposto a fls. 102/117.
Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020G.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.99.005939-3 AC 1176365
ORIG. : 0400000737 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.158
Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187B.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2004.61.83.006101-6 AMS 284612
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AILTON ORDALINO ANITELLI
ADV : LUIZ ANTONIO GAMBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :178
Fls. 100/169 e 172/176 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.024B.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.99.006598-8 AC 1177443
ORIG. : 0300001974 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300062674 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : CIRO TEODOLINO DE FARIA - falecido
HABLTDO : SANDRA MARIA DE FARIA e outros
ADV : ROBERTO RAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 139), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 123/134.
Anote-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



PROC. : 2001.03.99.006621-8 AC 666197
ORIG. : 9900001269 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JORGE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :281
Fls. 274/277 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GH.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006873-7 AC 1007511
ORIG. : 0300002577 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOAO CARLOS XAVIER falecido
HABLTDO : MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.134/137
Com a informação de falecimento do Autor João Carlos Xavier (fls. 114/118), Maria de Fátima Cabral Xavier, viúva do De Cujus, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, juntando documentos.
A fls. 123 o INSS se opõe à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de dois filhos.
O despacho de fls. 125, determinou a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS.
Inconformada, a fls. 128, a Requerente argumentando ser a única dependente do De Cujus, refere que o falecido deixou, apenas dois filhos, maiores, não existindo outros dependentes.

Decido:
A respeito, as judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:
"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.
Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".
Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".
Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Assim, em que pese meu entendimento a respeito, na hipótese a jurisprudência predominante tem se orientado em sentido contrário, registrando-se nesta Corte os acórdãos nos processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação a viúva do De Cujus, Maria de Fátima Cabral Xavier, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 114/118 e 128.
Cumpridas as formalidades próprias.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007320-8 AC 1090362
ORIG. : 0200001576 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :227
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que se manifeste em relação ao despacho de fls. 224.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0296.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.06.007491-2 AC 1264972
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOVELINA LUIZ GUIMARAES
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139
Manifeste-se o i. representante da parte Autora sobre a informação de fls. 137/138.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04C9.1331 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.011508-2 AC 1101240
ORIG. : 0500000216 1 Vr GETULINA/SP 0500006851 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DILELE VASSOLER
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.112
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora possui vários vínculos de trabalho como urbano e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/03/1996, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário/empregado).
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.012659-5 AC 870727
ORIG. : 0200000890 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO ARTIOLI
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do Autor (fls. 69/70), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros de Américo Artioli.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01IH.0GBF - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.013356-3 REOAC 883787
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : DANILO VIEIRA DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :86
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 79/81).
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.111E.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013359-3 AC 1187618
ORIG. : 0600000782 1 Vr BURITAMA/SP 0600015718 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MACEDO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84
DESPACHO
Fls. 75/82: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.014703-0 AC 1019173
ORIG. : 0100000670 5 Vr ITU/SP
APTE : MARISA FERREIRA e outro
ADV : RAIMUNDO NONATO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :174
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência
Intimem-se as autoras a regularizar sua representação processual, tendo em vista que não há procuração nos autos.
Prazo: 10 dias.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015599-0 AC 1190352
ORIG. : 0500001421 1 Vr IPUA/SP 0500027542 1 Vr IPUA/SP
APTE : IVANIR INACIO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114
Fls. 111- Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02HF.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.015702-7 AC 1239878
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NICOLAU
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :220
Fls. 215/218 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0214.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.02.017254-1 AC 828748
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PIEDADE MARANGONI GALTA-ROSSA

ADV : JOSE PAULO MARTINS GRULI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.247
Tendo em vista todo o processado, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 183/190.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04C6.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.018052-3 AC 465399
ORIG. : 9802026603 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA FILHO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119
Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que este manifeste-se sobre a petição de fls. 112/114.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.111A.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.019551-5 AC 800290
ORIG. : 0000000768 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS PREGUICA
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87
Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 85/86.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0219.085H - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.023649-2 AC 889350
ORIG. : 0200000181 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HUIINKA GRESCHUK
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96
Tendo em vista que o i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 79 e, por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."
Aguarde-se, oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0207.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.024090-0 AC 1032701
ORIG. : 0100000013 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR MARCELO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :259
Fls. 257 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.025B.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.025559-1 AC 1127621
ORIG. : 0500001278 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PESTANA CARMONA (= ou > de 60 anos)

ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :210
Fls. 207/208 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01GA.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.025904-2 AC 894440
ORIG. : 0200000834 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : DEJALMA GOMES FREIRE
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.158
Fls. 153/156 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDB.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.026140-0 AC 369672
ORIG. : 9300000481 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : DURVALINA PAIFER DE ALMEIDA e outros
ADV : RAMIRO GIMENIZ RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.189
Fls. 178/180 e 182/187 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GAC.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026490-0 AC 1204690
ORIG. : 0400001343 1 Vr PANORAMA/SP 0400030395 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MARIA DE LIMA SILVA falecido
HABLTDO : NILSON DA SILVA e outros
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :220
À vista da manifestação do INSS às fls. 218, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 168/213, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0214.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026681-7 AC 1205008
ORIG. : 0600000081 1 Vr BIRIGUI/SP 0600006045 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, a partir de 01.07.1979, o marido da autora possui somente vínculos urbanos.
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.027424-5 AC 813775
ORIG. : 9900002064 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DONIZETI DE SOUZA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154
Fls. 152.
Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.027475-7 AC 700814
ORIG. : 9000001114 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE MELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do Autor Ennio Fantacini (fls. 118), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01H0.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.027707-0 AC 1133208
ORIG. : 0500000451 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500008988 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ANNA FIDELIS DA CUNHA SEVERINO - falecido

HABLTDO : APARECIDO FIDELIS SEVERINO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :142
Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 140), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 93/135.
Anot-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



PROC. : 2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG. : 9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA LEONILDA DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :208

Fls. 206 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0208.1078 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.032277-0 AC 820781
ORIG. : 0100000774 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS GABRIEL
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :201

Fls. 199 - Manifeste-se a parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HH.0B1A - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.033326-6 AC 908044
ORIG. : 0300000172 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : CLAUDIO NOVELLI GOMES
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-
PORANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :331

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 322/329, nos termos dos
artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do
Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033392-9 AC 1141428
ORIG. : 0400000876 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
04000008400 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : BARSANULFA SILVA ANDRADE
ADV : GISELE BORGES ROSSETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o
marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 13/10/2004,
decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciá-
rio/contribuinte individual).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033525-6 AC 1218250
ORIG. : 0600000778 2 Vr ITARARE/SP 0600028514 2 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO D AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA SAN-
TOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Verifica-se que na certidão de óbito (fl. 07), certidão de nascimento
(fl. 11) e qualificação da CTPS (fl. 13) do de cujus, consta como
nome da mãe Carmelina Lopes Alves. Na petição inicial, procuração
e demais documentos da autora, por sua vez, consta o nome Car-
melina Ramos de Oliveira Santos.

Intime-se a autora a esclarecer a divergência dos nomes .

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035793-0 AC 1051311
ORIG. : 0200000892 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0200088610 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETRONILIA DILTOSO FERREIRA ALVES DE
MOURA espolio
ADV : PAULO ROBERTO STRUFALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :210

Fls. 199/200 - Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0268.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.036294-7 AC 483016
ORIG. : 9700002936 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINA BEZERRA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :179

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou trans-
correr "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 176, e
por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E.
Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a
parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na in-
stância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a
fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no pros-
seguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.185G.1078 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG. : 9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :131

Fls. 120/128 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HI.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038747-8 AC 1054656
ORIG. : 0400000021 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA CARDOSO MATEUS
ADV : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.75

Oficie-se ao Cartório da 225ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo,
instruindo-se com o documento de fls. 08 e 12, a fim de que este
informe quais são os dados cadastrais constantes no registro de Izaura
Cardoso Mateus.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.038780-6 AC 1054689
ORIG. : 0400000790 1 Vr COLINA/SP
APTE : INEZ RAMOS DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que a
autora recebe pensão por morte do marido, desde 24/07/1991, de-
corrente de vínculo de trabalho em atividade urbana, como ferro-
viário(empregado).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.038870-0 AC 1150048
ORIG. : 0600000722 5 Vr VOTUPORANGA/SP
0600037703 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LUZIA CANAZZA DE MORAES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.105

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que a
autora recebe pensão por morte do marido, desde 22/01/1999, de-
corrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário/em-
pregado).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040944-7 AG 299287
ORIG. : 0700000253 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA BARBOSA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-
DE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137

Vistos.

Fls.129/135 : Mantenho a decisão agravada de fls. 123/126, por seus
próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravado Regimental será apreciado pela E. 9ª Tur-
ma.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02E6.0DG3 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)



PROC. : 2006.03.99.040956-9 AC 1152780
ORIG. : 0400001494 1 Vr OLIMPIA/SP 0400045450 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : OSVALDO LEITE
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104
DESPACHO
Vistos.
Fls. 101/102. À Subsecretaria da 9ª Turma, para que proceda à re-
tificação da autuação.
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.040966-1 AC 1152790
ORIG. : 0600000629 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600032572 5 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : ONILDA RAMPIM DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o
marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 18/12/2002,
decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (servidor pú-
blico/empregado).
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041889-3 AC 1153828
ORIG. : 0400000801 1 Vr PALMITAL/SP 0400027053 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE MORAES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que a
autora recebe pensão por morte do marido, desde 05/12/1999, de-
corrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário).
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041904-2 AC 1058309
ORIG. : 0200002150 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de
Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o
marido da autora cadastrou-se como empresário em 22/02/1983 e em
01/11/19991 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição,
desde 25/06/1996, decorrente de vínculo de trabalho em atividade
urbana (comerciário/empresário).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa
informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043539-8 AC 1156703
ORIG. : 0200000531 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PIRES DA SILVA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.175
Fls. 173.
Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.044223-1 AC 1244298
ORIG. : 0400000156 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400022960 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON ADRIANO DOS SANTOS incapaz
REPTE : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :204
Fls. 202- Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.030H.05A5 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044767-8 AC 1246052
ORIG. : 9804060043 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILENE MARIA BATISTA
ADV : VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.147
D E S P A C H O
Fls. 137/139: A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS
para que o mesmo efetue o pagamento do décimo terceiro salário, em
razão da implantação do benefício assistencial (benefício nº
142.740.109-5).
Entretanto, nos termos do artigo 17, do Decreto 1744/95, o benefício
assistencial não enseja o recebimento do abono anual.
Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 137/139.
Intimem-se
Após, voltem os autos conclusos.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044915-4 AC 1159215
ORIG. : 0100001238 1 Vr IGARAPAVA/SP 0100010898 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : ABBADIA COSTA CARVALHO
ADV : ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA BRUNO PERIM
REPTE : VILSON PERIM
ADV : RODRIGO GARCIA JACINTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :373
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Ré Aparecida
Bruno Perim (fls. 366/367), suspendo o processo, nos termos do art.
265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01GA.0DG3 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045468-3 AC 1249805
ORIG. : 0600000376 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONDINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125
Fls. 123 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0317.05A5 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045989-9 AC 1250358
ORIG. : 0600000949 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600053571 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEDRA DE CAMPOS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75
Fls. 72/73 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046301-5 AC 1250937
ORIG. : 0600000600 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRA-
DE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140
D E S P A C H O
Comprovado documentalmente o falecimento do autor (fl. 138), deve
o processo ser suspenso por 30 (trinta) dias, a fim de que seu patrono
promova a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 265,
inciso I e § 1º, e 1055 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para delibe-
ração.
Int.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046427-8 AC 1065422
ORIG. : 0100000425 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138
Fls. 132/136 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.026F.0DG3 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.047055-6 AC 1164675
ORIG. : 0300000885 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ALVANDIRA DIAS GRATTAO (= ou > de 65 anos)

ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.119

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/08/1996, decorrente de vínculo de trabalho em atividade urbana (comerciário/empresário).

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048034-7 AC 1255925
ORIG. : 0700000003 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0700000085 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ARROYO CONSTANTINO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :135

Fls. 133 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.033H.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.050396-1 AC 620657
ORIG. : 9704034202 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANCA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :136

Fls. 133/134 - Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.071469-4 AC 514714
ORIG. : 9703096786 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO LAGO REIS
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :178

Fls. 170/176 - Dê-se vista ao recorrido para contra-razões, nos termos do art. 531, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.185H.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.081749-5 AC 524037
ORIG. : 9800001070 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA APARECIDA MONTEIRO e outros
ADV : ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086120-4 AG 309257
ORIG. : 0700000596 2 Vr ITAPIRA/SP 0700031082 2 Vr ITAPIRA/SP

AGRTE : NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :226

Vistos.

O pedido de reconsideração para o recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.176/178 e 207/208). Os documentos novos juntados deverão, primeiramente, ser apreciados pelo juízo de 1º grau, sob pena supressão de instância.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.178.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.089215-9 AG 59338
ORIG. : 9700001603 4 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : DORIVAL ZONARO
ADV : VERA LUCIA DIAS SUDATTI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121

Vistos.

Manifeste o Agravante o seu interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias, prevalecendo o silêncio como desinteresse.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.034G.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.089512-3 AG 311661
ORIG. : 0700000998 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

AGRTE : JOSE NOVAES DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/73

Vistos.

Fls. 65/70 : Antes das alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, cabível era o agravo interno ao órgão colegiado competente (art. 527, II). Com a nova redação do artigo 527, II, eliminou-se o agravo interno e o parágrafo único, passou a ter a seguinte redação : "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Portanto, da decisão que converte o agravo de instrumento em retido não cabe qualquer recurso, subsistindo, no entanto, à parte a manifestação de seu inconformismo por meio de pedido de reconsideração ao relator, que fica indeferido, neste momento.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 60/62, remetendo-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02EI.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.091369-7 AC 443495
ORIG. : 9200000238 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO GIOVENEZZO e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105

À vista da manifestação do INSS às fls. 102, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 87/97, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.023C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096027-9 AG 316178
ORIG. : 200761090073467 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO COELHO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/100

Vistos, etc.

Ex officio, retifico a decisão de fls.89/91, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, em face de manifesto erro material, com fundamento nos artigos 243 e seguintes do Código de Processo Civil, e consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual.

Em decorrência, retifico os parágrafos 4º, 5º e 6º de fls. 90 e o dispositivo final de fls.91, que passam a ter a seguinte redação:

"Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a atividade sujeita ao agente agressor ruído era considerada especial se os níveis de ruído fossem superiores a 80 dB; a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003 se superiores a 90 dB; e reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF".

"No caso, o período trabalhado de 06.03.97 a 18.11.2003, em atividade especial, não ficou cabalmente demonstrado, eis que o Formulário DSS-8030 (fls.38) e o Laudo Técnico (fls.39) informam que o Autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 87,3 e 85,3 dBs, inferiores, portanto, ao previsto no Decreto 2.172/97 (90db)".

"Assim, a princípio, constata-se a falta de elemento de convicção que demonstre cabalmente que o Autor estava exposto a ruído superior a 90dB, no período de 06.03.97 a 18.11.2003, ou mesmo a outro agente agressor. O Laudo de fls.39 apenas menciona a exposição a ruído".
"Assim, com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para que o período laborado de 06.03.97 a 18.11.2003 não seja considerado como insalubre, implantando o benefício se preenchidos os requisitos, até decisão final dessa E. Turma Julgadora".

No mais, permanece tal como proferida a decisão de fls.89/91.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que queira, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.096125-9 AG 316273
ORIG. : 0700001227 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0700088910 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOSEFINA LADEIRA RODRIGUES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66
Vistos.
Recebo a petição de fls.59/64 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.54/56). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.
Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.56.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096551-4 AG 316590
ORIG. : 200761190076922 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RAMOS DE AMORIM
ADV : LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MON-
TEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/85
Trata-se de Agravamento Interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo
de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário,
concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do be-
nefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Au-
tor.
Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais previstos no art.
273, do CPC, para a concessão da medida excepcional. Alega que os
documentos acostados aos autos demonstram que o Autor estava
exposto a nível de pressão sonora inferior a 90 dB, sendo certo que a
legislação aplicável exige nível superior a este, além dos laudos terem
sido elaborados muito tempo após o labor. Sustenta, por fim, que a
partir de 28.05.1998 é legalmente vedada a conversão de tempo de
serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço com-
mum, além da impossibilidade pela utilização de EPI's.
Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de
lesão grave e de difícil reparação.
Feito o relatório, passo a decidir.
Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187,
de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade
do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso
II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se
verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave
e de difícil reparação.
A MM. Juíza a quo embasou sua decisão nos documentos acostados
aos autos, dos quais concluiu pela verossimilhança das alegações, na
medida em que comprovam o exercício profissional do Agravado em
atividade especial, com exposição a ruído a níveis acima do per-
missivo legal.
Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao
tempo da aquisição do direito; dessa forma, tratando-se de tempo de
serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade
penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a le-
gislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções
(STJ, REsp 392.833/RN, 5ª T., Rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002,
DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da
Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005).
Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a atividade sujeita ao
agente agressor ruído era considerada especial se os níveis de ruído
fossem superiores a 80 dB; a partir de 06.03.97 e até 18.11.2003 se
superiores a 90 dB; reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto
nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.
No caso, o Agravado exerceu atividade especial com efetiva ex-
posição a agentes nocivos (pressão sonora), de forma permanente e
habitual, exposto a ruído superior ao limite prescrito nas legislações e
regulamentos vigentes às épocas correspondentes.
A análise dos períodos exercidos em condições especiais foram com-
provadas por formulários (fls.32, 34 e 41), laudos técnicos (fls.33,
35/39 e 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.43/45),
sendo satisfatórios os elementos demonstrativos das condições que
ensejam a concessão da medida liminar.
Embora os laudos sejam extemporâneos a prestação do serviço, não
implica que não possam ser utilizados, pois realizados por engenheiro
do trabalho que se valeu de paradigmas (fls.37) e análise em mesmas
condições e ambiente de trabalho, conforme observação constante no
Laudo Técnico às fls.33.

Ademais, cumpre destacar que a utilização de equipamento de pro-
teção individual - EPI não afasta a caracterização da insalubridade do
labor assim considerado pela legislação previdenciária, a qual não
exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em de-
corrência da ação dos agentes nocivos que menciona, devendo ser
considerado o trabalho como especial não pelo resultado que provoca,
mas levando-se em conta a sujeição do segurado a determinadas
atividades, assim definidas pela legislação pertinente.
Finalmente, não se encontra vedada a conversão de tempo especial
em comum, exercida em período posterior a 28/05/1998, uma vez que
ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28
da Media Provisória 1.663-10, de 28/05/98, que revogava expres-
samente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo,
portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do dis-
posto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da
Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da
Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto
em retido o presente Agravamento de Instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para
as providências necessárias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F1.1078 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096818-7 AG 316758
ORIG. : 200561110053770 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/56
Trata-se de Agravamento Interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª
Instância que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de
tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
Aduz o Agravante, em síntese, que a doença de que é portador o
Agravado, preexistia a sua filiação, vez que os sintomas se ma-
nifestaram quando o Autor tinha apenas 7 anos de idade. Salienta que
não há que se falar em agravamento da doença em data posterior à
sua filiação, pois no próprio relatório médico, restou comprovado que
os sintomas reapareceram em 1997. Sustenta que o benefício pre-
videnciário não podem ser concedidos, tendo em vista que o Autor já
era portador da moléstia, por ocasião de sua filiação.
Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano
irreparável.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os
requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de ins-
trumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de
Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de
impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.
No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que
deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao
Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requi-
sitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, mo-
tivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o
momento, a persistência da incapacidade.
O MM. Juiz a quo embasou sua decisão especialmente pelas con-
clusões do laudo judicial médico, que reconheceu a incapacidade
laborativa para o exercício de atividade, ao menos temporariamente, e
concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela
antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em
especial da prova inequívoca e verossimilhança das alegações.
O laudo pericial deixa claro que o Autor portador de uma disfunção
do sistema nervoso autônomo, devido à dificuldade de retorno ve-
nosa, o que o incapacita para qualquer atividade laboral.
Resta verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso
do Autor na Previdência Social, conforme alega o Agravante.
Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data
de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério
para a concessão do benefício ora pleiteado.
Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início
da incapacidade, apenas informou que os episódios de perda da cons-
ciência do Autor iniciaram aos sete anos de idade, contudo, ao atingir
a adolescência o estado sincopal foi tornando-se mais raro, só re-
parecendo em 1997, de forma mais contínua, quando já estava tra-
balhando para a Empresa Máquinas Jacto, ou seja, após a filiação no
INSS.
Saliente-se que conforme a CTPS do Autor juntada as fls.36/38, ele
estava trabalhando normalmente desde 01/1994 na empresa Máquinas
Agrícolas Jacto S/A até o afastamento de suas atividades laborativas,
após ter sido diagnosticado com Disautonomia com bradicardia sinu-
sual e hipotensão arterial.
Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social, concedeu o benefício
de auxílio doença desde 09/02/1997, vindo a cessar administrati-
vamente apenas em 2007.
Dessa forma, não restou caracterizado que a incapacidade para o
trabalho do Autor é preexistente a sua filiação ao Seguro Social.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos
para a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da
Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da
Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto
em retido o presente Agravamento de Instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para
as providências necessárias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F2.0DG3 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.097064-9 AG 316958
ORIG. : 9300000635 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : NORBERTO RODRIGUES MACHADO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA BENEDITA falecido e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/102
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
em que se busca reforma de decisão que rejeitou os embargos de
declaração opostos pelos agravantes em sede de execução, nos autos
de ação objetivando a revisão dos benefícios previdenciários dos
autores.
Sustentam os agravantes, em síntese, restar evidente que as questões
suscitadas não foram resolvidas, necessitando de esclarecimentos e
aclaramentos, imprescindíveis ao deslinde da questão.
Aduzem haver pleiteado a expedição do competente ofício requi-
sitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários
advocatórios contratuais relativamente à autora falecida Maria Be-
nedita Duarte, pelo fato do único herdeiro noticiado nos autos não ter
se habilitado, apesar de devidamente intimado.
Referido pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: "Com a
morte da autora, abriu-se a sucessão, transmitindo-se os seus direitos
aos herdeiros. Assim o valor depositado nos autos pertence a seus
herdeiros, e não mais à falecida, devendo estes efetuarem o respectivo
pagamento ao advogado. No mais, o contrato apresentado às fls. 302
foi elaborado com autora, analfabeta, sem a indicação de qualquer
testemunha, apenas com a sua digital. Aguarde-se por 60 dias even-
tual habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem habilitação,
aguarde-se provocação no arquivo" (fls. 69).
Da decisão acima transcrita os agravantes opuseram embargos de
declaração (fls. 70/73) a fim de serem esclarecidas as dúvidas le-
vantadas, tendo em vista não existir nos autos qualquer valor de-
positado em relação à autora Maria Benedita Duarte, pois não foi
expedido ofício requisitório em razão de seu falecimento e diante da
ausência de habilitação de herdeiro, havendo somente conta de li-
quidação, indicando uma diferença no valor de R\$1.506,47 em favor
da mesma, a ser requisitado, ressaltando ter o advogado o direito ao
levantamento dos honorários contratados, não sendo necessário que o
respectivo contrato esteja subscrito por testemunhas, bem como por-
que não foi observado que o feito deve prosseguir quanto aos demais
autores que figuram no pólo ativo da relação processual.
Apreciado referidos embargos declaratórios, o MM. Juízo a quo
decidiu o seguinte: "Conheço dos presentes embargos, porquanto in-
terpostos tempestivamente, acolhendo-os parcialmente. Onde se lê
'valor depositado' e 'devendo estes efetuarem o respectivo pagamento
ao advogado', leia-se, respectivamente: 'valor a ser requisitado' e
'devendo, primeiramente, haver a habilitação de seus herdeiros'. Com
relação aos demais exequentes, deverão estes se manifestarem em
termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, con-
clusos para extinção em relação a estes. Isto posto, acolho parcial-
mente estes embargos, nos termos acima expostos, ficando, no res-
tante, mantida a decisão de fls. 400" (fls. 74).
Ainda não satisfeitos, os agravantes opuseram novos embargos de
declaração (fls. 75/78) alegando que, além das dúvidas e contradições
anteriormente apontadas não estarem sanadas, surgiram outras a se-
rem esclarecidas no sentido de dever o feito aguardar provocação no
arquivo caso não haja a habilitação dos herdeiros de Maria Benedita
Duarte e, ainda, quanto à extinção do processo em relação aos he-
reiros que não se habilitaram no feito, mesmo sem a intimação
pessoal destes, sem o esgotamento das vias possíveis para suas lo-
calizações e diante da ausência da intimação por edital.
Sobreveio a seguinte decisão: "Recebo os embargos de cla-
ratórios de fls. 415/418, eis que tempestivos, porém lhes nego
provimento, ante a ausência de contradição, omissão ou obs-
curidade. Inconformado com a decisão de fls. 413, o requerente
interpôs os presentes embargos, porém as questões suscitadas já
foram resolvidas na referida decisão. Ante o exposto, REJEITO
OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, negando-
lhes provimento, por entender que todas as questões já foram
resolvidas na decisão de fls. 413" (fls. 79).

Mais uma vez, os agravantes apresentaram embargos de declaração, sustentando que não foram esclarecidas de forma clara e precisa as dúvidas, obscuridades e contradições existentes pela decisão de fls. 413, a saber: "1.- Se é ou não possível a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários contratados?", "2.- Se realmente é necessário que o contrato de honorários, para expedição de ofício requisitório ou precatório judicial em relação aos honorários contratados, esteja subscrito por testemunhas?", "3.- Se, mesmo levando-se em consideração que existem outras pessoas que figuram no pólo ativo da presente ação, continuará mantendo a r. decisão que determinou que o feito, caso não seja realizada a habilitação dos herdeiros de Maria Benedita Duarte, aguarde provocação no arquivo?" e "4. Se é possível a extinção do feito sem a realização das intimações pessoais, caso não haja a manifestação dos demais exequêntes?", requerendo novamente o atendimento de sua postulação (fls. 80/82).

Foi então proferida a decisão que deu origem ao presente recurso, cujo teor é o seguinte: "Recebo os embargos declaratórios de fls. 433/435, eis que tempestivos, porém lhes nego provimento, ante a ausência de dúvidas a serem esclarecidas. Os presentes embargos demonstram apenas o inconformismo dos autores em relação às decisões de fls. 413 e 431. As questões suscitadas já foram resolvidas às fls. 413. Assim, as decisões de fls. 413 e 431 devem ser mantidas e, caso continue o inconformismo, deverá a autora interpor o recurso pertinente" (fls. 08).

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja afastada a decisão que rejeitou os embargos de declaração, determinando-se a prolatação de novo decisum, esclarecendo e aclarando os pontos controvertidos.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo não merece ser deferido.

Da leitura das razões dos embargos, infere-se que buscam os agravantes a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados na decisão embargada.

Entendo que o embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

Por tais fundamentos, não vislumbro os vícios apontados pelos agravantes na decisão recorrida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097919-7 AG 317458
ORIG. : 200761830044755 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55

Vistos.

Fls.48/53: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o recurso de agravo de instrumento. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.39/42). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.39/42.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F4.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098003-5 AG 317558
ORIG. : 0700004289 1 Vr MIRASSOL/SP 0700000062 1 Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LUIZ SPOLAOR incapaz
REPTE : LOURDES CASSAVARA SPOLAOR
ADV : MANOEL DA SILVA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-
SOL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, uma vez que o Estudo Social realizado demonstrou que a renda familiar é elevada, chegando a mais de R\$2.500,00, sendo que o grupo familiar é composto de três pessoas, o que permite uma renda per capita muito acima do mínimo previsto na legislação que trata da matéria.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta da cópia do Estudo Social realizado às fls. 30/34 que o Agravado, com 11 (onze) anos de idade, é portador do vírus HIV, estando em tratamento no Hospital de Base, localizado na cidade vizinha a sua, onde faz uso do "coquetel" e outros medicamentos, para aumentar a sua resistência e combater doenças oportunistas.

Refere, ainda, o Estudo Social, que o grupo familiar é composto de três pessoas, o Requerente e seus avós paternos, com quem vive, na medida em que seus pais são falecidos. A renda familiar é composta de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais de aposentadoria de seu avô e mais R\$200,00 (duzentos reais) de "bicos" realizados também por seu avô, como servente de pedreiro, para pagamento de todas as despesas familiares. Constando às fls. 32 do referido laudo que "...O avô de José Luis tem uma renda diferenciada da população servida pela Loas, porém o requerente tem dificuldades especiais, necessitando complementar esta renda. Socialmente nos manifestamos favoravelmente à obtenção do benefício pleiteado".

Ademais, o fato da avó do Requerente efetuar mensalmente recolhimentos à Previdência Social, como costureira, no valor de R\$304,00, conforme cópia do CNIS de fls.41/43, não significa necessariamente que a mesma tenha uma renda mensal de R\$1.520,00, nos termos em que alegado pelo Agravante às fls.05 deste recurso. Não obstante o Requerente possa contar com a ajuda dos avós, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 que "para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos por seus avós, para fins de verificar a condição econômica do Autor, vez que não se enquadram no conceito de família constante do referido dispositivo.

Por outro lado, a constitucionalidade do § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1298.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098061-8 AG 317635
ORIG. : 0700003191 4 Vr LIMEIRA/SP 0700238020 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ALMIR ALVES PRIMO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53/54

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALMIR ALVES PRIMO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta que ainda, está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico (fls. 44), datado posteriormente à cessação do benefício no qual indica a doença do Autor, e que se encontra impossibilitado para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Saliente-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F5.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098252-4 AG 317770
ORIG. : 200761030078229 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : MARIA RITA DE JESUS
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :23/25

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA RITA DE JESUS MENDES em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de pensão por morte a Autora.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Sustenta que era casada no religioso com o de cujus, que era aposentado no INSS, no entanto, por haver divergência de nome em sua documentação não consegue receber o benefício. Alega que foi omitido o nome de seu pai, "Mendes", em seu registro de nascimento, sendo que sempre foi conhecida como tal, tendo constado em seu registro de casamento religioso, nas certidões de nascimento dos filhos e óbito do seu marido o nome "Mendes", sendo que em sua identidade não consta o referido nome, o que vem lhe causando prejuízos.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Depreende-se do documento de fls. 16 que o falecido era beneficiário do INSS, portanto, incontestes a sua qualidade de segurado.

A questão controvertida cinge-se apenas, quanto a condição ou não da Agravante como companheira do segurado (art.16, I, Lei 8.213/91). Verifico dos documentos acostados aos autos que realmente há divergência de nome na documentação da Autora, sendo impossível afirmar pelo que constam dos referidos documentos que se trata da mesma pessoa, ou seja, que a procuradora do falecido, Maria Rita de Jesus (fls.16), era Maria Rita Mendes, casada com o falecido, conforme certidão de casamento religioso de fls.13.

Frise-se, por oportuno, que a certidão de casamento religioso não ratificada no Cartório de Registro Civil, não produz efeitos civis.



Entendo, nessa análise perfunctória, que a Agravante não logrou demonstrar sua condição de companheira do de cujus, que manteve com o falecido uma sociedade de fato, assim, se faz necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F7.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098587-2 AG 317952
ORIG. : 0700000860 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700057106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSMARIA APARECIDA MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :63/65

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Autora para os atos da vida independente, assim como a renda familiar inferior ao limite mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Colaciona jurisprudência. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pela Autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Consta da cópia da inicial de fls. 17/25 que a Agravada, solteira, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, é portadora de câncer no intestino, tendo se submetido a cirurgia para retirada do tumor, fazendo uso constante de bolsa de colostomia, além de possuir hipertensão arterial, isquemia cerebral e outras, estando em tratamento ambulatorial. A cópia do Estudo Social de fls. 47/48 confirma as alegações contidas na inicial, além de informar que a Autora reside sozinha em casa cedida por familiares, sobrevive com auxílios de vizinhos e do SOS, pois não possui nenhuma renda. Consta, ainda, do referido Laudo que "a incapacidade é visível, não havendo por parte da requerente forças mínimas para executar qualquer atividade que lhe dê sustentação". Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F8.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098606-2 AG 317971
ORIG. : 0700003000 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700131366 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CLAUDIO ROBERTO THOME
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIO ROBERTO THOMÉ contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que continua com os mesmos problemas de saúde, conforme atestados médicos, de quando recebia o benefício, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Primeiramente, conforme se verifica da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 38, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Por outro lado, entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações. Os atestados médicos juntados aos autos (fls. 39/40) são relativos ao período em que o Agravante recebia o benefício, o que não confirma a continuidade da moléstia. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F8.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098667-0 AG 318017
ORIG. : 200561180012458 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS

ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/77
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que desde 2002 vem recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi injustamente cessado pelo INSS, sendo que continua com os mesmos problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os exames e atestados médicos de fls. 23/37 e 58/70 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 05.05.2007, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O relatório médico de fls.71, embora posterior à data da cessação do benefício, apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.43), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da Autora.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02F9.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098751-0 AG 318103
ORIG. : 0700001908 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700133226 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : SILVANA EGIDIO BARBOSA BOVI
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/107
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA EGIDIO BARBOSA BOVI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico, datado de 09/02/2007 (fls.65), posterior a alta médica do INSS, que declara que há incapacidade da Agravante para o trabalho. Contudo, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os atestados médicos de fls. 87 e 90, embora posteriores à cessação do benefício (16.10.2006), apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo declarar que continua incapacitada para o trabalho. Os demais atestados de fls.80/85 são do período em que a Autora recebia o auxílio-doença. Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.95/99), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela antecipada nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial, para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098867-8 AG 320067
ORIG. : 0700000909 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700059685 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE GARDIN (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/84

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, estando apta a exercer atividade laborativa, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstram a persistência da doença.

Com efeito, a Agravada, com sessenta anos, trabalha como faxineira, o que demanda esforço físico, recebeu o benefício de auxílio-doença por dois anos, de 02.09.2005 à 31.07.2007 (fls.38), quando foi cessado por alta médica do INSS (fls.15), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, processo degenerativo vertebral sintomático, atestada pelo Relatório Médico de fls.28, datada de 16.08.2007, posterior a alta do INSS. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS (fls.15) tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete, por ser idosa e a profissão que exerce.

Saliente-se, finalmente, que a lesão causada à segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FA.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098892-7 AG 319984
ORIG. : 0700001850 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700127655 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/69

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não ficou comprovada a incapacidade da Autora para o labor diário. Alega, ainda, que a Agravada passou pela perícia do INSS, que concluiu pela capacidade da mesma, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a Agravada, com cinquenta e seis anos, trabalha como faxineira, o que demanda esforço físico, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, num total de mais de quatro anos, sendo o último de 07.11.2005 a 31.05.2007, quando foi cessado por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, fibromialgia, atestada pelos Relatórios Médicos de fls.52/53, posteriores a alta do INSS (fls.46).

Embora a perícia médica realizada pelo INSS (fls.47) tenha concluído pela capacidade da Autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que acomete a Autora, por ser idosa e a profissão que exerce.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FA.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098939-7 AG 318200
ORIG. : 200761200052234 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AURINETE FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADV : CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71/73

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que, a perícia médica da Autarquia não concluiu pela incapacidade para a sua atividade habitual ou para o trabalho, estando apta a exercer atividades laborativas, portanto, é indevido o restabelecimento do benefício.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão antecipatória nos documentos e atestados médicos que instruíram a inicial eis que demonstram que a doença ainda persiste, e que a cessação do benefício pode trazer à Autora danos irreparáveis.

Embora realmente possa se verificar alguma divergência entre as avaliações médicas apresentadas pelo INSS e pela Autora, deve-se levar em consideração que a Agravada conta com mais de cinquenta e dois anos, e ainda, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de quatro anos, desde 27.03.2003, tendo cessado em 05.06.2007.

Apesar da cessação do benefício sob o fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que a Agravada continua acometida das doenças que motivaram o deferimento inicial administrativo do auxílio-doença.

Saliente-se que a lesão causada à segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FB.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099082-0 AG 318339
ORIG. : 200761110037499 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MAURO DOS SANTOS
ADV : ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/109

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, posto que a renda apurada supera o limite mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, além de não ter sido realizada a perícia judicial para comprovação da alegada incapacidade.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.



Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pelo Autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, consta dos autos que o Autor, com sessenta e seis anos (fls.24), recebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência por mais de seis anos, desde 11/01/2001, quando foi suspenso em 01/06/2007 (fls.37), por decisão do INSS que entendeu que houve superação das condições que deram origem à concessão do benefício, relativamente a renda familiar mínima (fls.86).

Verifico, ainda, que o Autor faz tratamento psiquiátrico de doenças elencadas no CID F10.2, chegando a ser internado no Hospital Espírito de Marília para acompanhamento especializado, conforme atestado médico de fls.25, datado de 20.06.2007.

A cópia do Estudo Social de fls. 72/81 confirma as alegações contidas na inicial, além de informar que o Autor reside sozinho em um quatinho existente nos fundos da casa de seus pais, Sr. José e D. Maria, idosos, com 83 e 77 anos, respectivamente, que não possui renda, e que desde que seu benefício foi cessado pelo INSS tem passado por dificuldades, necessitando da ajuda dos pais para alimentar-se. Assim, conclui-se, que a renda do grupo familiar é nenhuma.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FC.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099107-0 AG 318360
ORIG. : 0600001464 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DUZULINA FRANCO BARBOZA
ADV : ANTONIO CEZAR SCALON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, indeferiu a preliminar da contestação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em sua contestação, preliminarmente, a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da Autora, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida, não havendo necessidade de exaurimento das vias administrativas. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária (fls.27/43), que inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099119-7 AG 318372
ORIG. : 0500002875 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELCI CAMILO DE MOURA
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/64

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que o laudo constatou incapacidade parcial e definitiva e que para a concessão do benefício do auxílio doença, é necessária a presença de incapacidade total e temporária. Alega ainda que o laudo pericial médico afirma que o Autor pode exercer atividades que não demandem esforço físico.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão especialmente pelas conclusões do laudo judicial médico, que reconheceu a incapacidade laborativa para o exercício de atividade que demande esforço físico, demonstrando o equívoco da autarquia ao cancelar o benefício, e concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial da prova inequívoca e verossimilhança das alegações. O laudo pericial deixa claro que a incapacidade é parcial, posto que o Autor pode exercer outras funções que não exijam esforço físico, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, in casu, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FD.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099607-9 AG 318667
ORIG. : 0700003015 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WASHINGTON FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WASHINGTON FERNANDES DE ALMEIDA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.27) que declara que o Autor está sem condições para exercer suas atividades profissionais habituais. O atestado médico de fls. 28 apenas informa quais as doenças a que o segurado está acometido.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Saliente-se ainda que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 23, que foi constatada a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 05.08.07, quando então, caso entendesse ainda incapacitado para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099631-6 AG 318687
ORIG. : 200661830081413 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LUIZ COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/46

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO LUIZ COSTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo de revisão de aposentadoria, com todos os documentos que o compõe.

Aduz o Agravante que o Agravado é o detentor do seu processo administrativo e que este por praxe, dificulta a obtenção das cópias desse processo. Dessa forma, cabe ao juiz solicitá-las sem qualquer ônus para as partes. Colaciona jurisprudências. Requer a concessão do efeito suspensivo e ativo. É o relatório.Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que a decisão da MM. Juíza a quo deve ser mantida, eis que não está a magistrada compelida a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I.Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso aos autos do procedimento administrativo para extração de cópias . Assim, incumbe ao interessado extrair as devidas cópias , acostando-as ao processo em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG- Processo: 2006.03.00.089821-1; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 511)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA. 1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legítimas (art. 3º, II). 2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC). 3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II). 4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo , somente se justifica quando houver recusa ou proclamação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos. 5- Agravo improvido.

(AG - Processo: 2006.03.00.084595-4; Relator JUIZ NELSON BERNARDES; Órgão Julgador NONA TURMA; DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 739)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PRAZO CONCEDIDO À EMBARGANTE PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . 1. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado. Assim, podendo o embargante consultá-lo, a ela cabe providenciar cópias do mencionado processo para o fim de comprovar as alegações expendidas na inicial dos embargos à execução e, em conjunto com as demais provas produzidas, buscar ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal, salvo se comprovar a recusa de acesso ao processo em questão. 3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(AG -Processo: 2006.03.00.024428-4;Relator JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão Julgador SEXTA TURMA;DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 415)

Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando ficar demonstrado a recusa do INSS.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099695-0 AG 318716

ORIG. : 200761040118923 6 Vr SANTOS/SP

AGRTE : NADYR MORAES DA SILVA

ADV : CARLOS CIBELLI RIOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VALDERES ALONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/42

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADYR MORAES DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, determinando, outrossim, a remessa ao Juizado Federal.

Aduz a Agravante que é pacífico entendimento no sentido de que as demandas que envolverem parcelas vencidas e vincendas deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do CPC, aplicando-se o artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, tão-somente quando se tratar de lide envolvendo parcelas exclusivamente vincendas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa de cada deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, consequentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

A Agravante pretende reajuste no benefício, bem como, as diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1298.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099797-7 AG 318800

ORIG. : 0600000453 1 Vr TAMBÁU/SP

AGRTE : EDSON JOSE BATISTA DO PRADO

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON JOSE BATISTA DO PRADO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade laboral.

Requer a concessão da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Agravante informa que está acometido de perda definitiva no olho esquerdo e com hipertensão ocular no olho direito, e que vinha recebendo o benefício de auxílio doença desde 15/01/2005. Entretanto, não junta aos autos nenhum documento médico recente que comprove a continuidade das doenças, o que impede a concessão do benefício em sede antecipatória.

Impende salientar que os documentos acostados pelo Agravante às fls. 29/32, que a princípio atestam a incapacidade do Autor são concomitantes ao período em que recebia o benefício (15.01.2005 a 15.02.2006) e os de fls. 33/34, embora posteriores à alta médica, datam do ano de 2006, impossibilitando-se assim avaliar o atual estado de saúde do Autor.

A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Ressalte-se ainda que o Autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 15.02.06 e somente em 09.10.07 é que o Agravante pleiteou a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o periculum in mora.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02FI.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.099963-9 AG 318880

ORIG. : 9800001915 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MAURO MARTINS falecido

PARTE A : BEATRIZ CONCEICAO MARTINS

ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.185/187

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu a implantação do benefício de pensão por morte à requerente, desde a data do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 12/03/2007, durante o curso de ação previdenciária ajuizada por ele, na qual foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em seu agravo, a agravante sustenta que a decisão recorrida viola frontalmente os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material, já que a ação originária do presente recurso trata de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Mauro Martins e não de pensão por morte em favor de Beatriz Martins, sendo que todo o processo, matéria de tese e de defesa, além da produção probatória e prestação jurisdicional foram voltadas única e exclusivamente ao pedido deduzido na inicial, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que a agravada deveria ter formulado pedido na esfera administrativa, observando-se, quanto ao termo inicial da pensão por morte, as disposições contidas nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Nada obsta que, em vista da sentença judicial concessiva do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, este fosse implantado e imediatamente cessado. Esta providência facilitaria a postulação administrativa de pensão por morte.

No entanto, totalmente incabível a imediata conversão em pensão por morte, em sede do processo em que se buscou a aposentadoria por tempo de serviço. Há requisitos específicos para a concessão da pensão que demandariam o contraditório, se postulada judicialmente, ou a análise dos requisitos, se pleiteada administrativamente.



Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para que se dê a imediata suspensão da pensão por morte implantada em nome de Beatriz Martins.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100395-5 AG 319132
ORIG. : 0700000844 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : APARECIDA SOARES CAMPINA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/32

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por APARECIDA SOARES CAMPINA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolo de requerimento junto à Autarquia Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravado interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEME-LHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ES-FERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AU-SÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APER-FEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G0.0GBF - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100398-0 AG 319135
ORIG. : 0700000805 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : BENONI DOS SANTOS WALBURGUES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BENONI DOS SANTOS WALBURGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolo de requerimento junto à Autarquia Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravado interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEME-LHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ES-FERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AU-SÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APER-FEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do Agravante. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravado de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G1.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100489-3 AG 319291
ORIG. : 9200000646 1 Vr AVARE/SP 9200000973 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS MOTA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :254/260

Trata-se de agravado de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de reconhecimento de erro material ocorrido na conta de liquidação apresentada pelo perito contábil.

O Agravante aduz que os cálculos apresentados em sede de execução não podem prevalecer. Alega que elaborou-se o cálculo da RMI com vinculação ao salário-mínimo, aplicando-se o disposto no artigo 58 da ADCT, entretanto, o benefício do Agravado foi concedido em 01.03.89, portanto, após a Constituição Federal, sendo juridicamente impossível a sua vinculação ao salário-mínimo, posto que o art. 7º, inciso IV da CF, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Aduz ainda que a RMI foi calculada com base na correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição aplicando-se, equivocadamente, um coeficiente de 80%. Salienta que é defeso misturar as leis previdenciárias, ou utiliza-se a Lei 8.213/91, artigos 53 e 144, a aposentadoria é calculada pela correção dos 36 salários-de-contribuição com o coeficiente de 70%, ou aplica-se o Decreto n. 89.312/84, com a correção dos 24 salários-de-contribuição e alíquota de 80%. Sustenta ainda que no cálculo dos honorários advocatícios foi desconsiderado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Observo inicialmente que a alegação do Agravante, da possibilidade de arguição a qualquer tempo, tanto de erro material quanto da inconstitucionalidade, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, merece ser acolhida.

Embora, em tese, possa sustentar-se o esgotamento do ciclo de debates acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, dada a inércia do INSS no momento oportuno, todavia, o interesse público, que envolve o sistema previdenciário e os recursos fazendários, não admite que cegamente a Justiça - ainda que já expedido o precatório - permaneça inerte, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa do Agravado, tudo a pretexto da vetusta regra dormientibus non succurrit jus, inadequada e inaplicável a direitos e recursos financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social, bem como no caso de tratar-se de inconstitucionalidade.

Assim, como no vertente caso, a inconstitucionalidade perpetrada, por acarretar graves consequências jurídicas, pode e deve ser alegada e acolhida a qualquer tempo e grau de jurisdição, qualquer que seja a forma de que se revista, sob pena de ofender-se o princípio da moralidade e desprezar-se os ensinamentos contidos em provectas parêmas, tais como interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum, ou summum jus summa injuria.

Saliente-se ainda que, in casu, ocorreu a denominada "coisa julgada" inconstitucional, na medida em que se aplicou a equivalência salarial para benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988, bem como apurou-se a RMI pela correção dos 36 últimos salários de contribuição, entendendo-se pela auto-aplicabilidade do artigo 202 da CF, com o coeficiente de 80%, determinado, à época, pelo Decreto 89.312/89.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irreducibilidade do benefício à dignidade de cãnon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Assim, a questão da aplicabilidade do artigo 58 da ADCT somente aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é de interpretação tranqüila no STF, já tendo sido, inclusive, editada Súmula a esse respeito:

"Súmula n. 687: A revisão de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988."

Não pode prevalecer, sob pena de patente inconstitucionalidade, o cálculo do perito judicial posto que atrela o reajuste do benefício previdenciário concedido após a CF/88 ao salário-mínimo.

No que tange a não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, ficou sedimentado o entendimento deste Tribunal,com a edição da Súmula 14, segundo a qual "O art. 202 da Constituição Federal somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei n. 8.212/91)". Por conseguinte, tal comando somente tornou-se aplicável a partir da edição do Plano de Benefício da Previdência Social. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa" (RE 211.202-0-SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU de 15.08.1997, p. 37.073).

A Lei nº 8.213/1991 deu eficácia plena ao art. 202 da Constituição, disciplinando a forma de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e a forma de cálculo do salário-de-benefício, e, obviamente, passou a vigorar na data de sua publicação (25/7/1.991). Assim, todos os benefícios concedidos após a vigência da Lei tiveram salário-de-benefício calculado mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Para esses benefícios concedidos no período que se convencionou denominar "buraco negro", o art. 144 (revogado pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/8/2001) da Lei 8.213 trouxe disposição específica:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O artigo supra (revogado pela Medida Provisória 2.187-13, de 24.08.2001), determinou a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) - como é o caso do ora Réu (DIB: 01.03.89), a serem reajustados segundo as regras estabelecidas pela nova lei. Saliente-se, ainda, que a revisão prevista no art. 144 foi efetuada, seja no que tange ao cálculo do salário-de-benefício, seja no que tange ao coeficiente a ser sobre ele aplicado.

Desta forma, conclui-se que revisão da RMI do benefício (DIB: 01.03.89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, com incidência imediata no cálculo da nova RMI da correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição, cumulado com a aplicação do coeficiente de 80%, conforme previsto no Decreto 89.312/84, é visceralmente contrária à interpretação da própria Constituição, posto que tal dispositivo, de eficácia limitada, não poderia ter sido aplicado sem que lei - para a sua regulamentação = tenha sido editada, o que veio ocorrer somente com a promulgação da Lei 8.213/91.

Assim, o benefício do segurado deveria ser inicialmente concedido conforme os ditames da legislação vigente à época, Decreto 89.312/84, procedendo-se, posteriormente, à revisão administrativa, nos termos do prescrito pelo artigo 144 da Lei Previdenciária, como foi feito pela autarquia.

Assim, conclui-se que os cálculos apresentados, embora baseados na sentença e no acórdão, não estão em consonância com a Constituição Federal e sua melhor interpretação, não podendo prevalecer.

Saliente-se que a garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que há título judicial supostamente transitado em julgado do qual exurge a que se pretende a aplicação cumulativa de reajustes que não se acumulam e a equivalência salarial para benefícios concedidos após a promulgação da CF/88, a par da indigitada auto-aplicabilidade do artigo 202 da CF. O instituto da coisa julgada, princípio constitucional inserido nos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXVI), não implica sua cega observância, sem qualquer confrontação com os demais princípios igualmente inscritos na Constituição Federal, cabendo ao intérprete sopesar, no caso concreto, a hipótese de prevalência de um e outro princípio constitucional.

Basta imaginar-se, ou argumentar-se com o extremo, a existência de coisa julgada em termos absolutamente intoleráveis - valores astronômicos, injustificáveis e comprometendo o orçamento estatal - para verificar-se que, na linha de Celso Antônio Bandeira de Mello, Recasens Sichens, entre outros, que a coisa julgada prevalece na zona cinzenta ou de incerteza, mas não em hipóteses em que ultrapasse, de forma inexplicável, o razoável, com o que ocorreria a incidência de princípios constitucionais tão relevantes quanto a própria coisa julgada, como é o caso dos autos.

Com estas considerações, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo com efeito suspensivo, para que seja suspensa a execução.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04D0.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100565-4 AG 319351
ORIG. : 0700001531 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0700073812 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO DA SILVA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade total do Autor para o trabalho, além de constatar que os sintomas da doença já haviam se manifestado há dois anos atrás, sendo que permaneceu trabalhando normalmente. Alega, ainda, que não há nos autos documentos que comprovem a incapacidade do Autor.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstram que o Autor está incapacitado para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 36/37 declaram que o Agravado é portador de doença de chagas, bloqueio ramo direito ao ECG e HAI, estando impossibilitado para o trabalho pois é trabalhador braçal (corte de cana).

Verifico, também, que ficou comprovada a qualidade de segurado e carência exigidas para a concessão do benefício, através da cópia da CTPS do Agravado (fls. 24/32).

Assim, nesta análise prefacial, entendo que há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Por fim, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G1.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100604-0 AG 319376
ORIG. : 0600072140 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600000822
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que

este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, com a apresentação de contestação pelo réu, restou configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbra ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100620-8 AG 319390
ORIG. : 0700001019 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO MASCARIN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :76/79
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da atividade rural, exercida no período de 12 de dezembro de 1967 a 31 de agosto de 1982, e a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos laborados na função de motorista profissional, devidamente registrados na CTPS do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades rural e especial, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Observe-se, inicialmente, que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Maria-nina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100642-7 AG 319404
ORIG. : 0700001192 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : MARIA CLAUDETE BAGINI LOPES
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/11/2006 e suspenso por alta médica concedida em 12/02/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(a) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados (fls. 27/31) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de opiáceos e episódios depressivos (CID10 I25, I10, F11 e F32), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(a) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito: "Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100882-5 AG 319573
ORIG. : 0700053518 1 Vr PACAEMBU/SP 0700001301 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : CLAUDINEI CAMASSUTI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52/54

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDINEI CAMASSUTI contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Agravante que comprovasse o indeferimento do requerimento na esfera administrativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Alega o Agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, posto que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100906-4 AG 319595
ORIG. : 0700150355 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002178 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO HORACIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/41

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/03/2004 e suspenso por alta médica concedida em 04/09/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados (fls. 19 e 20) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de calcúlose renal múltipla (CID10 N20), hipertensão essencial (CID10 I10), obesidade mórbida, erisipela, gota, dislipidemia e angina do peito, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, por aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100939-8 AG 319607
ORIG. : 0700124979 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002793 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VILSON GOMES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VILSON GOMES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 28/29 apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, conforme se observa da cópia da Convocação para realização de nova perícia de fls. 23, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100956-8 AG 319612
ORIG. : 0700132975 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002997 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CARMELICE ANTUNES SILVEIRA CHINELATO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMELICE ANTUNES SILVEIRA CHINELATO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.27) que declara que a Autora está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado, os demais apenas informam as doenças que acometem a Autora e são concomitantes ao período em que recebia o benefício (06.08.01 a 19.06.06).

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Saliente-se ainda que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 19/06/2006, quando então, caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu aguardar mais de 1 ano para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100958-1 AG 319614
ORIG. : 0700099553 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002241 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DANIEL LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120/122

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 06/10/2003 e suspenso por alta médica concedida em 31/03/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpré observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Não entendo existentes, nestes autos e "prima facie", elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa.



Os documentos apresentados evidenciam que o agravante esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, por ser portador de outros transtornos ansiosos (CID10 F41) e episódio depressivo leve (CID10 F32), já dispondo de tempo suficiente para buscar tratamento especializado.

Assim, não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100978-7 AG 319647
ORIG. : 0700001031 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :19/21

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor que comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolamento do requerimento junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistia na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada. Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G4.0DGD3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100991-0 AG 319660
ORIG. : 0700001004 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :20/22

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OLIVEIRA DA SILVA contra r. a decisão de Primeira Instância que determinou ao Autor que comprovasse o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto à Autarquia ré, sem que tenha havido julgamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.100997-0 AG 319666
ORIG. : 0700001006 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :21/23

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS LOPES contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor que comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto à Autarquia, em 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de comprovar o interesse de agir.

Alega o Agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada, posto que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G5.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101099-6 AG 319765
ORIG. : 199961160012761 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : DIONISIO CONSOLIN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o prosseguimento da execução apenas com relação aos honorários advocatícios e determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de não ter a ação originária do presente recurso produzido qualquer repercussão financeira, uma vez que o autor já obteve a liquidação de seu crédito nos autos do feito que teve curso perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 2005.61.01.248764-0, com objeto idêntico ao daqueles autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria princípios basilares constitucionais e infraconstitucionais. Aduz que "quando do trânsito em julgado do V. Acórdão (13.06.2003 - fls. 262) o INSS ainda não havia reconhecido o direito do Autor perante o Juizado Especial Federal (fls. 287), ocorrido somente em 20.10.2005, quando da sentença e pelo pagamento ocorrido em 25.04.2007" (fls. 03). Alega ter o advogado do autor direito ao recebimento dos honorários reconhecidos em julgado com trânsito em julgado, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, pois os cálculos de liquidação do Juizado Especial Federal não abrangeram verba de sucumbência, o que caracteriza enriquecimento ilícito sem causa pela autarquia. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para o prosseguimento da execução referente à verba honorária de sucumbência, com a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação correspondentes. Feito o breve relatório, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. O efeito suspensivo merece ser deferido.

Colho dos autos que à época do trânsito em julgado o v. acórdão proferido nos autos da ação originária do presente recurso (13/06/2003) ainda não tinha sido reconhecido o direito do autor perante o Juizado Especial Federal, cuja sentença de procedência do pedido fora proferida somente em 13/10/2005, com a liberação do valor devido em 04/06/2007 (fls. 41 e 44/45). Restou evidenciado, ainda, que os cálculos de liquidação elaborados perante o Juizado Especial Federal não abrangeram verba de sucumbência.

Anoto que o INSS tinha o dever de informar a existência de outra ação anteriormente ajuizada, quando chamado aos autos do processo que teve curso perante o Juizado Especial Federal, devendo arcar com as consequências oriundas da derrota em que incorreu naquela primeira demanda.

Dessa forma, de todo evidente o direito do advogado do autor à execução da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente reconhecida no acórdão já transitado em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, conforme requerido.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101107-1 AG 319772
ORIG. : 200761020125995 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LOURDES APARECIDA BISPO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/46

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURDES APARECIDA BISPO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, determinando, outrossim, a remessa ao Juizado Federal.

Aduze a Agravante que é pacífico o entendimento no sentido de que as demandas que envolvam parcelas vencidas e vincendas deverão seguir a regra prescrita no artigo 260 do CPC, aplicando-se o artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, tão-somente quando se tratar de lide envolvendo parcelas exclusivamente vencidas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

O Agravante pretende a revisão do benefício, bem como, as diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal e ainda, danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129A.02EC - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101272-5 AG 319791
ORIG. : 0700001605 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : SUELI DOS SANTOS
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma

de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irremediabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.101533-7 AG 320037
ORIG. : 0700002861 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127593 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : APARECIDO NELSON CELESTRIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 17/08/2000 e suspenso por alta médica concedida em 13/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(a) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpré observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) atestado(s) médicos juntados (fls. 33/35) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de Miocardiopatia Hipertensiva Crônica (CID10 I 11.9), com hipocontratilidade anteroseptal, evoluindo com limitações de esforços mínimos e médios, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(a) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi submetido a exame médico na esfera administrativa em 25/10/2007 e 21/12/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica a que foi submetido.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, por aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:



"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101536-2 AG 320040
ORIG. : 0700003202 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700139610 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANISIO ALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/40

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 16/06/2000 e suspenso por alta médica concedida em 29/11/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o laudo de avaliação de capacidade laboral juntado (fls. 29/30) evidencia, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de seqüelas de cirurgia para correção de dupla lesão mitral, apresentando dores à movimentação dos membros superiores e dispnéia a médios esforços, com o quadro agravado por hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca (extrassístolia) e diabetes mellittus, controladas por medicamentos, e tonturas freqüentes, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101553-2 AG 320051
ORIG. : 0700001346 2 Vr ANDRADINA/SP 0700105078 2 Vr ANDRADINA/SP
AGRTE : REGIS ADRIANO DE SOUSA ANDRADE
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/53

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGIS ADRIANO DE SOUSA ANDRADE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu a continuidade do benefício de auxílio-doença.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, datado de 17/09/2007 (fls.38), posterior a alta médica pelo INSS, que declara que há incapacidade do Agravante para o trabalho. Contudo, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais atestados médicos acostados aos autos são do mesmo período em que o Autor recebia o auxílio-doença. Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.41), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G8.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101613-5 AG 320102
ORIG. : 0700036362 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/30

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS contra a r. decisão de Primeira Instância que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias, para que a Autora promovesse e comprovasse o requerimento administrativo.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02G9.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101615-9 AG 320104
ORIG. : 0700036427 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ADELICE RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :25/27

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELICE RODRIGUES DE SOUZA contra r. decisão de primeira instância que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias, para que a Autora promovesse e comprovasse o requerimento administrativo. A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GA.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101635-4 AG 320162
ORIG. : 200761030079775 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO BELITATO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/60

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão prolatada pelo Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao Autor.

Aduz o Agravante, em síntese, que o Autor não possui tempo suficiente para obter o benefício, posto que deveria preencher concomitantemente os requisitos da carência e idade, para adquirir o direito à aposentadoria. Alega que a Lei 10.666/2003 não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores a ela. Sustenta, por fim, que a Lei nº 9.528/97 veda a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo embasou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela verossimilhança das alegações, na medida em que demonstram o direito à aposentadoria por idade, além do caráter alimentar do benefício aliada à idade avançada do Autor. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, estabelece os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, quais sejam: a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade do Autor é inconteste, uma vez que, nascido em 28/01/1935 (fls.41), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 28/01/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, o Agravado, inscrito na Previdência Social desde 08.08.1962 (fls.47), anteriormente a data da entrada em vigor da LBPS (24.07.1991), deve cumprir a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso é de 114 (cento e quatorze) meses, uma vez que implementou a idade no ano de 2000, conforme documentos de fls. 53, o Autor comprovou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição (fls.53), portanto, cumpriu a carência exigida.

Por outro lado, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

Destarte, quando do implemento do requisito etário, em 28.01.2000, o Autor não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social, no entanto, tal circunstância, diante da orientação adotada pelo STJ, tornou-se irrelevante para fins de concessão de benefício previdenciário.

Frise-se, que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas de interpretação dada pelo E. STJ ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que assentou ser desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator Min. Hamilton Carvalho; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Quanto a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, também, sem razão o Agravante. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria (art.31 da Lei nº 9.528/97). Vale dizer, no período anterior à Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente era vitalício, portanto não podia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, posto que com ela acumulável, sob pena de "bis in idem".

Pela legislação atual (art.86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97), o auxílio-acidente se encerra quando da concessão da aposentadoria, e, portanto, integra o salário de contribuição. Nesse passo, entendo que, o beneficiário do auxílio-acidente que iniciou a percepção do mesmo antes da alteração legislativa tem direito a recebê-lo em caráter vitalício, pois no momento em que implementou o direito ao benefício, a norma legal assim dispunha, em observância ao princípio da vigência da lei ao tempo do fato que lhe determinou a incidência.

No caso, verifico que o Agravado recebe auxílio-acidente desde 1983 (fls.50), sob a égide da Lei nº 8.213/91, que não proibia a cumulação dos benefícios. A Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios, ainda não estava em vigor na época do acidente, portanto, entendo possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

A propósito o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, conforme ementas que passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ECLODIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR PRECEDENTE.

I- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível a acumulação do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, caso o infortúnio incapacitante tenha ocorrido antes da vigência da Lei 9.538/97, que alterou o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91. II- Desta forma, descabida a invocação da ação ter sido proposta após a alteração legislativa, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. Ademais, o fato gerador para a concessão do benefício teve origem em período pretérito à propositura da ação.

III- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 540780, Quinta Turma, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02.02.04, pg. 350, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

2- O tempo do acidente causador da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei 9.528/97, o que impõe a incidência da Lei 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

3- Precedentes: (Resp. nº 376.858/MG e Ediv. No Resp. nº 333.149/SP).

4- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, EDRESP 329929, Quinta Turma, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003, pg. 544, v.u.)

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129A.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.101750-4 AG 320230
ORIG. : 0700004078 1 Vr ATIBAIA/SP 0700166257 1 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : NEIVA MARIA DE OLIVEIRA PRUDENTE
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/48

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIVA MARIA DE OLIVEIRA PRUDENTE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Todos os atestados médicos apresentados datam de período concomitante à época em que o Agravante recebia o auxílio-doença (até 31/10/2007). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde e que comprove a continuidade da doença após a alta do INSS.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.



Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GB.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.101894-6 AG 320331
ORIG. : 0700001646 2 Vr MOCOCA/SP 0700068217 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :62/64
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença. Colaciona jurisprudências. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 51/53 apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Saliente-se ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GC.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.101906-9 AG 320343
ORIG. : 0700067990 1 Vr MOCOCA/SP 0700001733 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS FARIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/58
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS CARLOS FARIA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico que declara a incapacidade da Agravante para o trabalho, datado de 22/11/07 (fls.53), posterior a última perícia realizada pelo INSS, contudo, entendendo que tal prova é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Em relação aos demais atestados, os de fls. 28/40 são da época em que o segurado recebia o benefício e os de fls. 41 e 44, embora sejam posteriores a alta médica, são concomitantes a realização da nova perícia (18/09/2007) que, em atenção ao pedido de reconsideração, não reconheceu a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou constatado, de forma inequívoca, a continuidade da incapacidade. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que verificada a divergência entre os documentos médicos, na medida em que a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 47), é necessária instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GD.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.101990-2 AG 320447
ORIG. : 0700002001 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142803 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MILTON PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que está com problemas de saúde que o impossibilitam de exercer atividade laborativa. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 17/19 apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Os demais (fls. 18/19) são datados da época em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, portanto, não são capazes de comprovar a continuidade da doença. Dessa forma, entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Assim, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Saliente-se, por outro lado que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GE.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.102120-9 AG 320560
ORIG. : 0700207277 1 Vr SAO VICENTE/SP 0700001956 1 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : CLEONICE DANTAS SANTOS DE SA -ME e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEONICE DANTAS SANTOS SE SÁ contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz que está com sério problemas de saúde, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, os quais comprovam a verossimilhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos. Os atestados médicos juntados de fls.28/29 apenas informam as doenças a que está acometida, sem contudo declarar a incapacidade temporária para o trabalho.

Ademais, as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (fls.26/27), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica e oportunizado o contraditório.

Saliente-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Impende ressaltar ainda, que a Agravante não juntou aos autos de Agravo de Instrumento, documento comprobatório da sua qualidade de segurada, requisito essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GE.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.00.102132-5 AG 320569
ORIG. : 0700141025 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001967
1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOAO MARIA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/41
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 14/09/2006 e suspensão por alta médica concedida em 04/07/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados e exames médicos juntados (fls. 18/30) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lombociatalgia crônica, apresentando hérnia de disco de L4 até S1, DPOC (como consequência de tabagismo por 30 anos) e varizes de membros inferiores, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102153-2 AG 320583
ORIG. : 0700140339 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003175 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADRITA FERREIRA DE ALENCAR
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/44
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 13/09/2006 e suspensão por alta médica concedida em 05/10/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o laudo de avaliação de capacidade laboral e atestados médicos juntados (fls. 31/35) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lupus eritematoso sistêmico, hérnia discal em L3-L4, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo recorrente (CID10 F33), outros transtornos ansiosos (CID10 F41) e transtornos dissociativos (CID10 F44), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi submetido a exame médico na esfera administrativa em 25/10/2007 e 03/12/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102154-4 AG 320584
ORIG. : 0700134699 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003042 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : RANIERES CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 19/07/2002 e suspensão por alta médica concedida em 30/09/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que atestados médicos juntados (fls. 23/24) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de sequela de lesão ligamentar e condral do joelho esquerdo, com artrose lateral moderada, submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, sendo o último osteotomia distal de fêmur para correção angular, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi submetido a exame médico na esfera administrativa em 16/10/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."



Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102227-5 AG 320526
ORIG. : 0700000659 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : APARECIDA DOS REIS BUENO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/33

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DOS REIS BUENO contra a r. decisão de Primeira Instância que suspendeu o processo por sessenta dias, determinando a Autora que comprovasse o indeferimento de pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto à Autarquia ré, sem que tenha havido julgamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se neste recurso a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102229-9 AG 320528
ORIG. : 0700000079 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ARTUR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/44

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, com a apresentação de contestação pelo réu, restou configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tomou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. E a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102236-6 AG 320535
ORIG. : 0700000848 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : JOAO DE DEUS DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/33

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO DE DEUS DOS SANTOS contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento junto à Autarquia, em 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de comprovar o interesse de agir.

Alega o Agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, posto que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GG.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102284-6 AG 320642
ORIG. : 200761830046557 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR ROMERO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/65

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR ROMERO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.58) que declara que o Autor está impossibilitado de exercer suas atividades normais por tempo indeterminado, os demais apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GG.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102355-3 AG 320694
ORIG. : 200761200075015 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANGELICA GOMES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125/127

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que a Autora não sustenta a qualidade de segurada posto que a doença é anterior ao seu reingresso no sistema. Salienta, por outro lado, que a perícia médica realizada pelo INSS não concluiu pela incapacidade para a sua atividade habitual ou para o trabalho, estando apta a exercer atividades laborativas, portanto, é indevido o restabelecimento do benefício. Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

A MM. Juíza a quo embasou sua decisão antecipatória nos documentos e atestados médicos que instruíram a inicial eis que demonstram que a doença ainda persiste, e que a cessação do benefício pode trazer à Autora danos irreparáveis.

Apesar da cessação do benefício sob o fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que a Agravada continua acometida das doenças que motivaram o deferimento inicial administrativo do auxílio-doença.

Com efeito, os atestados de fls. 44 e 49, informam que a incapacidade da Autora é definitiva e os demais atestados relatam as doenças que está acometida. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora realmente possa se verificar alguma divergência entre as avaliações médicas apresentadas pelo INSS e pela Autora, deve-se levar em consideração que a Agravada conta com mais de sessenta e um anos, e ainda, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03.10.2003, tendo cessado em 20.06.07.

Com relação a data de início da incapacidade ser anterior ao reingresso no sistema previdenciário, não consta dos autos elementos que atestem com exatidão essa afirmação, sendo necessário a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Pela análise dos documentos dos autos, apenas é plausível aferir que a Agravada vem apresentando problemas de saúde, no entanto, impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurada.

Saliente-se que a lesão causada ao segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102367-0 AG 320706
ORIG. : 0700138960 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003143 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GILBERTO LEANDRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/39

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 08/02/2002 e suspenso por alta médica concedida em 09/10/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(a) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados (fls. 27/32) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de cervicodorsalgia há cinco anos, apresentando alterações em coluna cervical de origem incerta, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(a) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi submetido(a) a exame médico na esfera administrativa em 09/10/2007 e 06/12/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102368-1 AG 320707
ORIG. : 0700093690 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002116 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA CAMPAGNOL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ANTONIA DA SILVA CAMPAGNOL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.23) que declara que a Autora está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado, os demais são anteriores à época em que recebia o benefício (15.01.07 a 01.04.07).

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.



Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GH.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102389-9 AG 320722
ORIG. : 0700090295 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001873 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ELVIO APARECIDO DALTIO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/51

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELVIO APARECIDO DALTIO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O atestado médico de fls. 43 apenas informa quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Agravante encontra-se incapacitado para o trabalho. Os demais atestados são contemporâneos à época em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GI.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102395-4 AG 320660
ORIG. : 200761190076284 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO FORLIM
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/72

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO FORLIM em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a liminar pleiteada para conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado, diante da ausência de documento que ateste a sua incapacidade para o trabalho. Salienta outrossim, que não perdeu a qualidade de segurado posto que voltou a contribuir para a previdência como facultativo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Quanto a qualidade de segurado, verifico que o Agravante voltou a contribuir no período de março/2003 a março/2005 (fls.30/35), contribuições estas que permitiram concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, § único da Lei Previdenciária.

Entretanto, a incapacidade para as atividades laborais não restou demonstrada, embora tenha sido reconhecida pela autarquia quando do requerimento de concessão do benefício, em 30.03.05.

Com efeito, o auxílio-doença possui natureza transitória, sendo devido apenas enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. Ademais disso, tal benefício não pressupõe a insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou a reabilitação para outra atividade. Assim, é necessário que o segurado demonstre a continuidade da doença e sua atual condição de saúde para que possa ser deferido, neste momento, o benefício.

Há apenas um único atestado médico recente, o de fls. 39, que relata a impossibilidade para exercer sua função, os demais documentos médicos são antigos, e portanto, não servem evidenciar a situação presente.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GI.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102397-8 AG 320728
ORIG. : 0700030568 1 Vr IPUA/SP 0700001216 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : ANTONIO LUIS TORINO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61/62

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO LUIZ TORINO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos apresentados de fls. 42 a 53 datam de período concomitante à época em que o Agravante recebia o auxílio-doença (até 06.09.07). Há apenas um único atestado posterior a data da cessação do benefício (fls.53), contudo, não declara que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, apenas informa que ele apresenta hipoacusia neurosensorial profunda bilateral.

Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde e que comprove a continuidade da incapacidade para o trabalho após a alta do INSS.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02GI.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102463-6 AG 320811
ORIG. : 200361030019827 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO PERES RIBEIRO
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81

Não tendo a agravante formulado pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determino a intimação do agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102531-8 AG 320868
ORIG. : 0700003315 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142760 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA NEOCLIDES DO NASCIMENTO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/64

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 07/07/2005 e suspenso por alta médica concedida em 30/03/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Não entendo existentes, nestes autos e "prima facie", elementos suficientes para indicar a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, pois sequer foi apresentado atestado médico capaz de comprovar as alegações iniciais.

Assim, não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102561-6 AG 320890
ORIG. : 0700003390 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700148389 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : WILSON PEDRO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILSON PEDRO DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme atestados médicos acostados aos autos, que o impedem de retornar ao trabalho. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os exames e declarações médicas de fls.28/31 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença.

Há apenas um único documento, Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral (fls.26/27), subscrito pelo médico do trabalho, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do Autor, e que se encontra impossibilitado para o trabalho.

Contudo, entendendo que apenas um relatório médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 23.11.2007, concomitantemente ao Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral (24.11.2007), reconheceu a capacidade laborativa do Autor. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Autor.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H0.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102566-5 AG 320894
ORIG. : 200761120120107 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : WALDOMIRO PAULA DA SILVA
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/56

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALDOMIRO PAULA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, conforme atestados médicos acostados aos autos, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 38/42 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS, ou seja, referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos de fls. 43/44 embora posteriores à data da cessação do benefício e confirmarem a impossibilidade para o trabalho, consta da decisão agravada às fls.46 que "tal atestado é incompatível com o laudo de fls.25, cujo diagnóstico é: (...) canal vertebral ósseo de dimensões normais (...) Corpos vertebrais de forma normal (...)". Referido laudo não foi acostado a este recurso, o que impossibilita a sua apreciação, assim como qualquer outro documento capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na inicial, afastando o indeferimento da tutela contida na decisão do MM. Juiz a quo.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H0.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102880-0 AG 321123
ORIG. : 200761210004224 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON SANCHES SANTOS
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante, em síntese, que o laudo constatou incapacidade parcial e definitiva e que para a concessão do benefício do auxílio doença, é necessária a presença de incapacidade total e temporária. Alega ainda que o laudo pericial médico afirma que o Autor pode exercer atividades que não demandem esforço físico.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

A MM. Juíza a quo embasou sua decisão especialmente pelas conclusões do laudo judicial médico, que reconheceu a incapacidade laborativa para o exercício de atividade que demande esforço físico, demonstrando o equívoco da autarquia ao cancelar o benefício, e concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial da prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade é parcial, posto que o Autor pode exercer outras funções que não exijam esforço físico, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, in casu, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.102969-5 AG 321174
ORIG. : 0700002191 1 VR JAGUARIUNA/SP
AGRTE : APARECIDA AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96/98

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...)" após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.



Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comentário.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103093-4 AG 321308
ORIG. : 0700003249 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142011 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDEVINA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/44

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEVINA VIEIRA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade. Os atestados e exames médicos de fls. 32/39 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS em 30.10.2007, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.26, Comunicação de Decisão, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H5.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103096-0 AG 321311
ORIG. : 0700000939 1 VR IPUA/SP 0700021801 1 VR IPUA/SP
AGRTE : JOAO BORGES DA SILVA FILHO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/79

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BORGES DA SILVA FILHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comentário.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103097-1 AG 321312
ORIG. : 0700003308 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145398 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ORLANDA PRATI DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDA PRATI DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comentário.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103103-3 AG 321318
ORIG. : 0700003306 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145595 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARGARIDA NOGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARGARIDA NOGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES BUENO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Colaciona jurisprudências. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 29/32 apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que se encontra incapacitada.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.27, Comunicação de Resultado, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu aguardar mais de um ano para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H5.1331 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103110-0 AG 321323
ORIG. : 0700002942 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127552 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/39
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA CRISTINA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103133-1 AG 321334
ORIG. : 0700002275 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160439 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : GLORIA BENEDITA DOMINGUES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLÓRIA BENEDITA DOMINGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os documentos acostados aos autos às fls. 19/28 apenas informam os medicamentos usados pela Agravante ou quais as doenças a que está acometida, sem contudo declarar que continua incapacitada para o trabalho. O atestado médico de fls.18, embora ateste a incapacidade da Autora, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.17), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da Autora.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H6.05A5 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103218-9 AG 321259
ORIG. : 200761190082582 5 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE RUFINO DAMACENO
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145/147
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE RUFINO DAMACENO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada pleiteada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação sub-



jacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias. Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante. Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103232-3 AG 321358
ORIG. : 0700135198 2 Vr SUMARE/SP 0700002634 2 Vr SUMARE/SP

AGRTE : NICOLAU ALVES DA SILVA
ADV : MARIA PERPÉTUA DE FARIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/78
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NICOLAU ALVES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor. Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. Feito o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Os atestados e exames médicos de fls. 39/43 não comprovam a continuidade da moléstia, pois referem-se ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença. O atestado médico de fls.22, embora posterior a cessação do benefício e declare a incapacidade do Autor, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.20/21), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H6.0GBF - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103248-7 AG 321363
ORIG. : 200761180021791 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :88/89
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA DE PAULA PEREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos. Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o breve relatório. Decido. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Os atestados médicos de fls. 64/68 e 79/80, embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida e que se encontra em tratamento clínico, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde. Após a cessação do benefício em 31/10/2007 a Agravante pleiteou o restabelecimento administrativamente, passando por perícia no INSS, no dia 22/11/2007, atestando pela ausência de incapacidade para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legalidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2008. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H7.02EC - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103257-8 AG 321376
ORIG. : 0700001223 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700062423 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SIRLEI MARTOS GRUPO DE TORRES
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :77/79
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI MARTOS GRUPO DE TORRES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência. Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - despenda do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência. Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias. Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento. Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante. Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103439-3 AG 321469
ORIG. : 0700000898 2 Vr CONCHAS/SP 0700046402 2 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : MARIA ZELIA DE SOUZA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :40/42
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ZELIA DE SOUZA CAMARGO contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz a Agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, ter recebido o benefício por mais de seis anos, o qual foi injustamente cancelado pelo INSS, sendo que é idosa e deficiente, não tendo condições de voltar a trabalhar, e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona jurisprudência. Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal. Feito o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação. Verifico da cópia da inicial, de fls.22/30, que se trata de pedido de restabelecimento de benefício assistencial para pessoa de idade avançada e impossibilitada de praticar qualquer atividade laborativa. Observo que não consta dos autos a realização do estudo social, ou de perícia médica judicial, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade e deficiência.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º). Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão in limine da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. A Agravante não logrou demonstrar a permanência das condições que deram origem a concessão do benefício, através de documentos que comprovassem o seu estado de saúde e a real situação econômica de sua família.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129C.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103610-9 AG 321533
ORIG. : 0700001716 2 Vr MOCOCA/SP 0700070400 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NELSON DONIZETE DE AGUIAR
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON DONIZETE DE AGUIAR contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta ainda, que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, datado de 07/12/2007 (fls.38), posterior a alta médica pelo INSS, que declara que há incapacidade do Agravante para o trabalho. Os demais atestados médicos acostados aos autos são do mesmo período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença. Contudo, apenas um atestado é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103677-8 AG 321575
ORIG. : 200761220018785 1 VR TUPA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES CHRISTIANINI CORTELLO
ADV : ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES CHRISTIANINI CORTELLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponha do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.103924-0 AG 321764
ORIG. : 0700001787 2 Vr MOCOCA/SP 0700073129 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ AMORIELLO FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/59

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ AMORIELLO FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, que o impossibilitam de retornar as suas atividades laborativas. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 26, 30, 32, 35, 37/39 e 44 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS, ou seja, referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Os atestados médicos de fls. 46 e 49, embora posteriores a data de cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo declarar que continua incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H7.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.103953-6 AG 321791
ORIG. : 200761200071307 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : APARECIDA LOURDES DE SOUSA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/76

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA LOURDES DE SOUSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia.

Aduz a Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício, que a impedem de retornar ao trabalho, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 46/48 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores a alta do INSS, ou seja, referem-se ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença.



Os atestados médicos de fls. 50/51, embora posteriores a data da cessação do benefício, são insuficientes para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doen-ça.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.44, Comunicação de Decisão, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar às suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu aguardar mais de 6 (seis) meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H8.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104044-7 MCI 5946
ORIG. : 0600000674 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
REQTE : ONIVALDO VALENTIM MAGRI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2.Providencie o Requerente as cópias dos documentos de fls. 16/50 para instrução da contrafé. Prazo, 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02H9.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104311-4 AG 322060
ORIG. : 0700001404 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700033885 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : MARILENA FERNANDES PEDROSA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/107

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENA FERNANDES PEDROSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação sub-jacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.104445-3 AG 322179
ORIG. : 0700000835 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/43

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício (fls.31/32) que quais as doenças a que o segurado está acometido e declara que a sua incapacita para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Saliente-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0223.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104520-2 AG 322243
ORIG. : 0700001075 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS VENANCIO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/36

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que não ficou constatada a incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de sete anos, desde 17/05/2001, tendo cessado em 09.05.07 por alta médica do INSS. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada.

Saliente-se que o Agravante não acostou a este recurso todos os documentos apresentados pelo Autor, no entanto, sua ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fáctico-probatório contido na ação subjacente.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0224.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104964-5 AG 322661
ORIG. : 0700001831 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASIMIRO OTERO RODRIGUES
ADV : VANDERLEI BUENO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/67

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que o Autor não se encontra incapacitado. Salienta ainda que a perícia médica realizada pelo INSS não concluiu pela incapacidade para a sua atividade habitual ou para o trabalho, estando apto a exercer atividades laborativas, portanto, é indevido o restabelecimento do benefício.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Apesar da cessação do benefício sob o fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que o Agravado continua acometido das doenças que motivaram o deferimento inicial administrativo do auxílio-doença.

Com efeito, os atestados de fls. 50 e 51, informam que o Autor não tem condições de exercer atividade profissional e os demais atestados relatam as doenças que está acometido e que se encontra em tratamento fisioterápico. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora realmente possa se verificar alguma divergência entre as avaliações médicas apresentadas pelo INSS e pela Autora, deve-se levar em consideração que o Agravado conta com mais de sessenta e quatro anos, e ainda, que exercia trabalhos que demandam esforço físico.

Saliente-se que a lesão causada ao segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04D0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104983-9 AG 322673
ORIG. : 0600000321 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : INIVALDO MARINS CAMARGO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39/42

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente na Vara Distrital de Parapanema/SP, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, sob o fundamento de ser a sede da Comarca a que se vincula essa Vara Distrital.

Alega a agravante que onde não houver Vara Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro do seu domicílio, configurando, portanto, competência relativa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de benefício previdenciário na Justiça Estadual de Parapanema, que, ao declarar sua incompetência, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Ocorre, no entanto, que não há no domicílio da autora Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalte-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede de Vara Federal, a escolha da propositura da ação na Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Depreende-se que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou, ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do estado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se observa no julgamento abaixo ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(STJ, CC nº 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, v.u., DJ 05.04.2004, p. 199)

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

No mesmo sentido são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando o julgamento e processamento da demanda no Juízo de Direito da 1ª Vara de Parapanema - SP.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.104994-3 AG 322684
ORIG. : 0700003022 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : IRACI DA ROCHA PEREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/45

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRACI DA ROCHA PEREIRA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz, ainda, que a qualidade de segurado está comprovada, conforme anotações de vínculo empregatício na cópia de sua CTPS, além de encontrar-se incapacitada para a vida laboral, conforme demonstram os documentos acostados aos autos que comprovam a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

E o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o recebimento do auxílio-doença. Para sua concessão é necessária, a comprovação da qualidade de segurado, a carência exigida e a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

No caso, muito embora o Agravante tenha comprovado a sua condição de segurada da Previdência Social (fls.19/28), não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há apenas um atestado médico (fls.32) que declara a sua incapacidade, produzido unilateralmente pela segurada sem a presença da Autarquia.

Entendo que o documento apresentado é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Assinala-se, que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade e, ainda, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G5.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.105039-8 AG 322733
ORIG. : 200761140079046 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/42

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS contra a r. decisão de Primeira Instância que determinou ao Autor que apresentasse no prazo de sessenta dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.



O Agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo a quo não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Entendo que, nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldado no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo, nos termos estabelecidos pela decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.105053-2 AG 322747
ORIG. : 0700142584 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001995 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EDNA DONIZETI RODRIGUES DO PRADO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/35

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA DONIZETI RODRIGUES DO PRADO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade posto que há divergência de informações, na medida em que a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.19), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório.

Ademais os documentos acostados aos autos pela Agravante (fls.20/24), são anteriores a realização da última perícia medica no INSS que constatou a capacidade da autora (21.09.07). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde e que comprove a continuidade da doença após a alta do INSS.

Saliente-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.105074-0 AG 322768
ORIG. : 0700001410 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : MARIA MAZO MANSO
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.44/47

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente na Comarca de Bariri/SP, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, apesar de o Provimento nº 242/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não ter incluído os Municípios de Bariri na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Alega a agravante que, conforme preceitua o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, possui a faculdade de propor a demanda no juízo estadual ou no juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, não podendo, portanto, o MM. Juiz de Direito declinar de ofício da sua competência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de benefício previdenciário na Justiça Estadual de Bariri, que, ao declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Ocorre, no entanto, que não há no domicílio da autora Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalte-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede de Vara Federal, a escolha da propositura da ação na Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Depreende-se que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do estado.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se observa no julgamento abaixo ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(STJ, CC nº 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, v.u., DJ 05.04.2004, p. 199)

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

No mesmo sentido são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando o julgamento e processamento do feito no Juízo de Direito da Vara de Bariri - SP.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

Disciplina provisoriamente as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos, em virtude de movimento paredista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO pedidos de suspensão de prazos processuais, em virtude de noticiado movimento paredista dos representantes da Fazenda Pública e dos Defensores Públicos da União; CONSIDERANDO o diminuto número de procuradores em cargos de chefia que não vão aderir ao movimento paredista e a imperiosa necessidade de manterem a continuidade dos serviços públicos; CONSIDERANDO a iminência de prejuízos irreversíveis com eventual implicação em perecimento de direito relativo ao erário público; resolve, *ad referendum* do Pleno deste Tribunal:

Art. 1º - Sem prejuízo de manter o curso dos prazos processuais, ressaltando o entendimento de cada relator ou órgão julgador; determinar que só sejam enviados às procuradorias públicas em estado de greve os processos urgentes que envolvam iminente perecimento de direito.
Art. 2º - Determinar que, além das intimações pertinentes às pautas de julgamento, salvo entendimento contrário do relator, só sejam efetuadas as relativas aos feitos na situação descrita no artigo 1º.
Art. 3º - Este Ato entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente**EXPEDIENTE DIV/2008.000059**

RSE - 830/SE - 2004.85.00.002857-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : AUGUSTO HENRIQUE MONTEIRO FREIRE
RECDO : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI
ADV/PROC : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 627/628, informando da não intimação da recorrida, Maria das Graças Cavalcanti, baixem-se os autos à Distribuição para que conste como seu patrono o Dr. Rodrigo Trindade, OAB/AL nº 7117, devolvendo-lhe o prazo para contra-razões.

Após, voltem-me conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 45449/PE - 2002.05.00.025211-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA e outro
ADV/PROC : BRUNO RIBEIRO DE AZEVEDO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
Peticionante : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro como requerido às fls.1262.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92795/PE - 2004.83.00.010839-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : TIAGO CARNEIRO LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
Peticionante : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

DECISÃO

Indefiro a petição de fls. 235/237, em face da procuração de fls. 27. Retifique-se a autuação apenas para fazer constar como patrono seu subscritor DR. TIAGO CARNEIRO LIMA, OAB/PE 10.442, garantindo-lhe as intimações posteriores.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 361591/PB - 2004.82.00.004342-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante : OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS

DECISÃO

Tendo em vista a comunicação da renúncia do advogado da peticionante (fls. 164) com a juntada de nova procuração, retifique-se a autuação para que conste o nome da Drª AURORA DE BARROS SOUZA como advogada da empresa Ophbras - Companhia Brasileira de Produtos Oftálmicos.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394315/RN - 2005.84.00.010733-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOAO APOLINARIO DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC : DIOGENES GOMES VIEIRA
Peticionante : JOAO APOLINARIO DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 215. Retifique-se a autuação para que conste como advogado de João Apolinário da Silva Sobrinho, o Dr. Diógenes Gomes Vieira OAB/RN nº 6.880.

Prossiga-se o feito.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região
EXPEDIENTE DIV/2008.000061

ACR - 2977/CE - 2002.05.00.020141-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros

APTE : SANDRA COELHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em RE : MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Do Socorro Sousa Lima, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls384/399 e 414/419, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls.481/490). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Neste recurso extraordinário (fls.446/463), verifica-se que o recorrente não demonstrou, em preliminar, o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Omissis...

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A preliminar de repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência cria irregularidade formal hábil a impedir sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 2977/CE - 2002.05.00.020141-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros

APTE : SANDRA COELHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria do Socorro Sousa Lima, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 384/399 e 414/419, pela Egrégia terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 239 da Lei 8069/1990 assim como a divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 471/480).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse e da legitimidade da recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, esta não logrou demonstrar a hipótese consignada no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, qual seja, a violação aos artigos referidos.

Verifica-se das razões dos recursos que a recorrente, insatisfeita com a o acórdão que lhe foi desfavorável, pretende rediscutir a justiça da decisão, principalmente no tocante ao exame das provas.

Com efeito, a análise, nos termos propostos pelo recorrente em relação aos referidos artigos e, sobretudo, quanto à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa e inobservância procedimental, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à especial instância, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 3031/AL - 2007.05.00.093749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : DENISVAL BASILIO SILVA
RECTE : DENISVAL BASILIO SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Denisval Basílio Silva, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que denegou ordem de habeas corpus.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão denegatória em habeas corpus proferida em última instância por este Tribunal (fls. 329/344).

Estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente e cumpridos os demais requisitos objetivos, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 3642/RN - 2001.84.00.009181-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO FERREIRA DE MENEZES
DEF. PÚBLI- : NELSON FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA
CO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : FRANCISCO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Ferreira de Menezes, com fundamento no artigo 105, incisos, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 261/268 e 288/293 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 316/323).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



ACR - 4018/CE - 96.05.24072-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FRANCISCO AGACI FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticiona às fls. 910/911v, requerendo a extração de cópias para instruir a formação de guia de execução provisória de sentença.

Posto isso.

Tendo em vista que das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário do particular (fls. 905/907), foram interpostos agravos às Cortes Superiores, indefiro o pedido de extração de cópias e determino a baixa dos autos, em sobrestamento, à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4385/PE - 2004.83.00.021919-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : CREUZA AURELIANO DA SILVA COELHO

APDO : ELIETE FELIPE LIMA

DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 145/163 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente, a negação de vigência ao art. 171, § 3º, do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 220/225).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 167/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 187/194). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4630/CE - 99.05.16597-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : FRANCISCO DEMONTIÊ MENDES ARA-GÃO

ADV/PROC : LUCIANO NUNES MAIA FREIRE e outros

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Cons-tituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 458/472 pelo Órgão Fracionário desta Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art.168-A do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 667/683).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 473), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Órgão Fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 490/497). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4697/CE - 2005.81.00.004827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma-téria Penal)

APTE : CORNÉLIO NOGUEIRA DIÓGENES

ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU-QUERQUE e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 196/208 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto no art. 168-A do Có-digo Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 227/238).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, (fls. 209/211), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Fe-deral, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido (fls. 220/221). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4823/CE - 2000.81.00.010903-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : ADERBAL HERCULANO BATISTA JÚ-NIOR

APTE : JOSÉ WELLINGTON JUVÊNCIO HERCU-LANO

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-DO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em REsp : ADERBAL HERCULANO BATISTA JÚ-NIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aderbal Herculano Batista Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 701/714 e 726/731 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 763/767).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, é patente a impropriedade do recurso porque interposto à míngua de explanação objetiva de violação de dispositivo infra-cons-titucional, no caso, o recorrente arrima suas razões em questões pró-prias da instância ordinária, reafirmando, em seu arrazoado, a au-sência de provas para fundamentar a condenação.

É o que ocorre às fls. 738/740:

"Vale frisar ainda que a declaração firmada pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza de que a empresa Heros teria sido excluída do PAES não há de merecer acolhida, posto não retratar a verdade, e tal declaração foi utilizada pelo julgador a quo, e admitida pelo juízo de segundo grau, para não fazer incidir no caso a suspensão da pretensão punitiva, vez que a empresa vem pagando normalmente o parcelamento, consoante se infere dos documentos já apresentados nos autos.

Nesses casos, há de ser aplicada a regra do 9º da Lei nº 10.684/2003, que estabelece o seguinte:

"É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento."

Na verdade, os documentos de fls. 514/516 dos presentes autos e os demais acostados por ocasião das alegações finais provam que a empresa HEROS fez opção pelo parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2003, e ainda vem cumprindo normalmente o pagamento das parcelas, por conseguinte, devendo ser aplicada em favor de seus sócios, ora recorrentes, a regra prevista no art. 9º da citada lei, qual seja, a suspensão da pretensão punitiva no caso em comento.

As guias de arrecadações de fls. 516 e as demais constantes nos autos, contrariando a equivocada informação trazida pela Receita Fe-deral no Ceará, provam que a empresa vem pagando normalmente as parcelas do acordo celebrado com a União.

E mais uma vez vale reprisar que nesses casos, onde demonstrado a adesão da empresa ao REFIS o PAES, há de ser reconhecida a necessidade de suspensão do feito conforme a justiça pátria: ..."

E às fls. 740/741:

" DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 24 DO CÓDIGO PENAL

Noutro aspecto, a nulidade do acórdão é medida imperiosa uma vez que os recorrentes não agiram com dolo na conduta para o não pagamento dos tributos, tudo em face das dificuldades financeiras e a grave recessão que afetou a economia nacional à época e que im-pediram que a empresa Heros Ltda pagasse regularmente todos os tributos, fatos estes plenamente demonstrados nos autos mediante depoimentos testemunhais.

Desse modo, há de ser aplicada ao caso concreto em tela a regra do art. 24 do Código Penal, pois as dificuldades econômicas foram fator determinado para o não pagamento dos tributos, não tendo os re-correntes agido com dolo."

A análise do recurso especial, nos termos propostos pelo recorrente, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à especial instância, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4823/CE - 2000.81.00.010903-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : ADERBAL HERCULANO BATISTA JÚ-NIOR

APTE : JOSÉ WELLINGTON JUVÊNCIO HERCU-LANO

ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-DO e outro

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em RE : ADERBAL HERCULANO BATISTA JÚ-NIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Aderbal Herculano Batista Júnior, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 701/714 e 726/731 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 760/762).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Observo que o recorrente, apesar da alegação, não demonstrou a repercussão geral da questão constitucional discutida no decisum re-corrido, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão cons-titucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

 624 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça		Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008	
ACR - 4984/PE - 2005.83.08.000066-4			AC - 422120/PE - 2005.83.00.001725-3		AC - 421837/PE - 2007.83.00.000625-2	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
APTE : DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			APDO : MANOELA MARIA FERREIRA		APDO : MARCOS ABEL DE LIMA	
APDO : OS MESMOS			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
RECTE em REsp : DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI			AC - 422117/PE - 2005.83.00.000639-5		AC - 421500/PE - 2007.83.00.000958-7	
DECISÃO			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Trata-se de recurso especial interposto por DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 695/707, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
Sustente o recorrente, vulneração ao disposto no art. 168-A do Código Penal, assim como a divergência jurisprudencial.			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
Foram apresentadas contra-razões (fls. 734/739).			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).			APDO : JOSE GLAUCIODE MELO		APDO : AMARA MARIA DOS SANTOS	
A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, este não logrou demonstrar as hipóteses consignadas no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, quais sejam, a violação aos artigos referidos e a ocorrência de divergência jurisprudencial.			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
Verifica-se das razões dos recursos que o recorrente, insatisfeito com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende rediscutir a justiça da decisão, principalmente no tocante ao exame das provas.			AC - 422112/PE - 2005.83.00.000459-3		AC - 421499/PE - 2007.83.00.000786-4	
Com efeito, a análise, nos termos propostos pelo recorrente em relação aos referidos artigos e, sobretudo, quanto à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa e inobservância procedimental, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à especial instância, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça:			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
"Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
Publique-se. Intime-se.			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	
Recife, 18 de janeiro de 2008.			APDO : ISRAEL JOSE BORBOREMA		APDO : CARLOS ARTUR ALVES DE OLIVEIRA	
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
Presidente do TRF da 5ª Região			AC - 422102/PE - 2005.83.00.000489-1		AC - 421491/PE - 2007.83.00.001103-0	
EXPEDIENTE CR/2007.000999 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
AMS - 96049/CE - 2005.81.00.015532-3			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará			APDO : RICARDO LUIZ GONÇALVES DE FARIAS		APDO : JANICE COELHO	
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			AC - 421940/PE - 2005.83.00.000237-7		AC - 421463/PE - 2007.83.00.001205-7	
APDO : JOSE PERICLES MAGALHÃES VASCONCELOS			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
AC - 423509/PE - 2007.83.00.000951-4			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA			APDO : ANTÔNIO DIGNO PEREIRA FILHO		APDO : NEY CASTELO BRANCO JUNIOR	
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			AC - 421896/PE - 2005.83.00.001453-7		AC - 412977/PB - 2007.05.00.032787-3	
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	
APDO : NILTON WASHINGTON DE MENDONÇA JÚNIOR			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	
AC - 422159/PE - 2005.83.00.001659-5			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA			APDO : ELEONILDO CARMO DE ALBUQUERQUE		APDO : CECILIA MARIA DE SANTANA SILVA	
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			AC - 421890/PE - 2005.83.00.000387-4		AC - 411206/PB - 2007.05.00.028922-7	
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	
APDO : PAULO ROBERTO ALCANTARA DE MORAIS			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	
			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros	
			APDO : CARLOS ANTONIO C. DE MIRANDA		APDO : FELIX CANTALICE PAULO MARTINS	
			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	
			AC - 421874/PE - 2005.83.00.000717-0		AMS - 96712/PB - 2006.82.00.001195-2	
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	
			ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	
			APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO		APTE : FAZENDA NACIONAL	
			ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ		APTE : VISA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	
			APDO : CARLOS ANTONIO C. DE MIRANDA		ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	
			RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO			



APDO : OS MESMOS	AMS - 94374/SE - 2005.85.00.005878-8	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	
Expediente CR/2007.001000 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 396192/PB - 2006.05.00.047778-7
AC - 421707/PE - 2005.83.00.001087-8	APDO : LUIS CARLOS DA SILVEIRA FONTES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GÓIS e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RECTE em REsp : UFS/SE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 421445/PE - 2007.83.00.001122-3	APDO : MARIA DE FÁTIMA VICTO
APDO : MARCOS ELPIDIO DO NASCIMENTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	Expediente CR/2007.001001 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
AC - 421696/PE - 2005.83.00.001633-9	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	EINFAC - 204785/CE - 2000.05.00.006443-0
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : WILSON CARNEIRO DE QUEIROZ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 418188/RN - 2006.84.00.005781-6	EMBT : ODIVIO CARNEIRO DE MENEZES e outros
APDO : IRAMAR LEONIDAS DE VASCONCELOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outros
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	EMBD : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 421883/PE - 2005.83.00.000337-0	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : LUIZ CARLOS JAFELICE e outros	AR - 3267/CE - 2001.05.00.022926-5
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APDO : LEANDRO SAVIO FERREIRA DE LIMA	AMS - 98147/AL - 2006.80.00.006368-6	AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC : ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO e outros
AC - 421769/PE - 2007.83.00.001349-9	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	RÉU : AGAMENON RODRIGUES CARNEIRO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	ADV/PROC : RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO : AMELZIA MARIA DA SOLEDADE DIAS	ADV/PROC : ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC : AUDIJAN CERQUEIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
APDO : PEDRO BARROS SOBRINHO	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREIRAS BRITTO e outros
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 421746/PE - 2007.83.00.000591-0	AGTR - 77181/RN - 2007.05.00.028977-0	RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 396199/PB - 2006.05.00.047775-1
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO : VALTER JOSE DE SOUZA MOTA	AGRDO : FERNANDO CESAR DE MIRANDA	APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro	ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
AC - 421729/PE - 2007.83.00.001315-3	RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AMS - 96641/CE - 2005.81.00.000476-0	RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 411820/PB - 2007.05.00.029501-0
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO : MAURICIO DE OLIVEIRA ALECRIM	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO : JOSE EVANDRO SANTOS SOUSA	ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
AC - 421715/PE - 2007.83.00.001602-6	ADV/PROC : SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO	APDO : MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AMS - 96262/PE - 2006.83.00.005161-7	AC - 414678/RN - 2006.84.00.004315-5
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA	APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cônjuge	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
	APDO : CERAMICA VALE DO IPOJUCA LTDA e outro	APDO : JACKSON DE OLIVEIRA
	ADV/PROC : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO e outro	ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
		RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



AC - 419780/RN - 2006.84.00.006240-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSANA LUCIA ALVES DE VILAR e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ROSANA LUCIA ALVES DE VILAR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Expediente CR/2007.001002 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416842/PE - 2007.05.00.039630-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SERVIPEL SERVIÇOS DE VIGILANCIA DE PERNAMBUCO LTDA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406174/SE - 2007.05.99.000070-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGNALDO BRAZ DE SOUZA
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EINFAC - 382193/CE - 2001.81.00.007054-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : FRANCISCA PEREIRA CORREIA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 412111/PB - 2007.05.00.025125-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J COSTA DOS SANTOS E CIA LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 409915/PE - 2006.83.00.001296-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AZENETH RIBEIRO RAMOS
ADV/PROC : RENATO RISSATO VELOSO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 212769/CE - 2000.05.00.018743-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA SOARES DIAS TAVARES
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 403439/PE - 2006.05.00.074028-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DENIS OLIVEIRA NOGUEIRA
ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 94803/PB - 2005.82.01.004623-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DIEGO FURTADO FIALHO CANDIDO
ADV/PROC : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 385115/AL - 2005.80.01.002309-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AR - 4612/AL - 2002.05.00.030786-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RÉU : MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AR - 4260/AL - 2002.05.00.007989-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RÉU : AUDALIA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.001003 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 417141/AL - 2004.80.00.009938-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : LORIVAL MENEZES DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 396805/RN - 2001.84.00.008437-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA incapaz
REPTE : MARCELO ANDREW PAIVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 417585/PE - 2005.83.08.001820-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO FELIPE SOBRINHO
ADV/PROC : CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE e outros
RECTE AD : ANTONIO FELIPE SOBRINHO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 404345/PE - 2006.83.00.005199-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERLANE MEDEIROS DE SOUZA e outro
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AMS - 95757/PE - 2005.83.00.017138-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO LEONEL DOS SANTOS
ADV/PROC : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AMS - 81060/PB - 2000.82.00.011439-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SELMA GOMES BATISTA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI S
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 70377/RN - 2006.05.00.053313-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JEANDRO BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALLAN CESAR MARQUES DE OLIVEIRA MACENA
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 394333/PE - 2002.83.00.015651-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LIZETE BEZERRATORRES e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 393001/CE - 2006.81.00.000411-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 355499/CE - 2004.81.00.007008-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
ADV/PROC : JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



AC - 328480/AL - 2002.80.00.009055-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERIANO PORANGABA DE FARIAS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RECTE em REsp : UNIÃO

Expediente CR/2007.001004 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 363879/PE - 2005.05.99.001062-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Arcoverde
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TAMBORIL MOTOS LTDA
ADV/PROC : GAUDENCIO RODRIGUES VILELA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423954/PE - 2003.83.00.022748-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO JOSE RODRIGUES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423949/PE - 2003.83.00.026354-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418364/CE - 2007.05.00.046867-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO GUSTAVO ALVES FERNANDES ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416586/PE - 2007.05.00.035896-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASIMIRO FERNANDES S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV/PROC : JOSÉ ESTEVÃO DANTAS SEVE NETO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415919/AL - 2007.05.00.035715-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COML/ SANTANA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414382/AL - 2007.05.00.035298-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODOLFO HUGO PARETA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413914/AL - 2007.05.00.033235-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LILIU KINHA CONFECÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413867/AL - 2007.05.00.033200-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FÁTIMA FEITOSA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 412864/CE - 2005.81.02.000505-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EFRAIM JOÃO FREIRE ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 412663/AL - 2007.05.00.032554-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS ALAGOANAS MAGAZINE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412656/AL - 2007.05.00.032555-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F. COSTA COMERCIO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73019/PE - 2007.05.00.000187-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAQUIM LOPES FERREIRA CAMPOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404680/PE - 2003.83.00.020472-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO JALES DE ALMEIDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404645/PE - 2003.83.00.025910-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOACYR FONSECA SOARES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404580/PE - 2003.83.00.020464-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRENO DE OLIVEIRA LUBAMBO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72384/PE - 2006.05.00.074614-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FERREIRA DE GOIS ENGENHARIA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395379/PE - 2006.05.00.047390-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DARLENE ELIZABETH FENN
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.001005 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 96832/PE - 2006.83.00.008571-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADV/PROC : APARECIDA DE FATIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72832/PE - 2006.05.00.077205-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO CLEMENTINO LIMA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419668/PE - 2003.83.00.007445-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAVIL CAXANGA AVICOLA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79017/PE - 2007.05.00.047073-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 417577/PE - 2005.83.00.013719-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JURANDIR PIRES GALDINO E CIA/
ADV/PROC : LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76868/PE - 2007.05.00.025031-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FOLIAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72881/PE - 2006.05.00.077217-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAQUIM DE ASSIS E SA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 334140/RN - 2001.84.00.011304-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : SEBASTIÃO SILVANO DA ROCHA FILHO
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72816/PE - 2006.05.00.077212-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WALTER FILGUEIRA CRUZ
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72811/PE - 2006.05.00.077119-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INALDO SIMÕES NOVAES ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399451/AL - 2005.80.00.002863-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MARIA GOMES FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 399183/PE - 2006.05.00.062523-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOOD CONFECÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395489/PE - 2006.05.00.047181-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS E PREST SERVIÇOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EINFAC - 286095/RN - 2001.84.00.010070-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTRE : JOSÉ INÁCIO NETO
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
EMBDRE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.001006 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 383524/CE - 2001.81.00.014028-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS MAURÍCIO DE BARROS e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 386485/PE - 2005.83.00.015622-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
APTE : HERALDO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : HERALDO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

AC - 391508/PE - 2006.05.00.041592-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DAMARES BEATRIZ DE LUNA RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : EVERSON GOMES CAVALCANTI e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : DAMARES BEATRIZ DE LUNA RODRIGUES

AC - 392030/PE - 2004.83.00.018379-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANA MARIA AMANCIO RIBEIRO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 399098/PE - 2005.83.00.011633-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA IDIONE DE AMORIM MENDES
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : MARIA IDIONE DE AMORIM MENDES

AC - 404728/PB - 2004.82.00.003705-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE : WILLIAMS LIMA ARAÚJO e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407549/RN - 2006.84.00.005916-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 427751/PE - 2006.83.00.012980-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HERIBERTO GUEDES CARNEIRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.001007 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 419887/PE - 2005.83.08.001670-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUCIO RAMOS DE MESQUITA e outro
ADV/PROC : ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORRÓ e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
RECTE em REsp : MUCIO RAMOS DE MESQUITA

AC - 396312/RN - 2006.84.00.001881-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : JACQUELINE GOMES PINHEIRO
ADV/PROC : BRAZ LABANCA NETO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 423810/CE - 2002.81.00.005888-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros
APDO : JOSE STENIO ROCHA e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE AD : JOSE STENIO ROCHA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406740/PB - 2003.82.00.010547-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
APTE : SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 399070/RN - 2003.84.00.000762-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APTE : JOSE LAIRES DA COSTA e cônjuge
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 251481/PB - 2000.82.00.002050-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FATIMA MENEZES BRAZ
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA DE FATIMA MENEZES

AC - 385496/PB - 2003.82.00.001385-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : EMMANUELY FREIRE MADRUGA DE CARVALHO
ADV/PROC : CLAUDIO FREIRE MADRUGA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 381559/SE - 2005.85.00.000846-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EDUARDO FONTES FIGUEIREDO
ADV/PROC : ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO
RECTE em REsp : EDUARDO FONTES FIGUEIREDO

AGTR - 65203/PE - 2005.05.00.039972-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HENRIQUE ADOLFO MASSKAZU YAMASHITA
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
RECTE em REsp : HENRIQUE ADOLFO MASSKAZU YAMASHITA



AC - 370615/CE - 2004.81.00.019978-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : FRANCISCO JOSE TAVARES e cônjuge

ADV/PROC : PAULO CÉSAR AMORA LIMA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 329498/RN - 2001.84.00.002531-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CLEONICE FURTADO DE SOUZA e outro

ADV/PROC : ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.001008 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 72845/PE - 2006.05.00.077194-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA AMANDO CRATEU CAVALCANTI

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71628/PE - 2006.05.00.070564-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MÁRIO S GOMES REPRESENTAÇÕES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99475/CE - 2007.81.00.002222-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : PEMALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 419924/PE - 2005.83.00.007007-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA-COLEGIO NEO PLANOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415174/PE - 2003.83.00.024778-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 76969/PE - 2007.05.00.025131-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SOLAR-ENGENHARIA E INCRPORAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408789/PE - 2000.83.00.007279-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DROGARIA TUPAN LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404647/PE - 2003.83.00.025858-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ HUMBERTO MARTINS LEITE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 30374/PB - 2000.05.00.027087-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : T CASA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390616/PE - 2000.83.00.011307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VENEZA ROLAMENTOS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390569/PE - 2000.83.00.010209-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TRANSPORTES MIRANDA LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 388084/SE - 2005.85.00.002851-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANA CRISTINA MAGALHÃES DE MELO FERREIRA e outros

ADV/PROC : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 376689/CE - 2005.05.00.050278-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDGAR RODRIGUES DE PAULA & CIA LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 88148/CE - 2004.05.00.020886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INAPI - INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A

ADV/PROC : CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO

APDO : OS MESMOS

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 315503/AL - 2001.80.00.000272-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA ROBERTO

ADV/PROC : MARIA ROBERTO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 79691/CE - 2000.81.00.007843-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS FILIAL 01

ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.001009 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 168995/CE - 99.05.20332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARGARIDA RODRIGUES SANTOS

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 367897/CE - 2003.81.00.004440-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : MARIA GEORGETTE BRANDÃO DE OLIVEIRA e outro

ADV/PROC : SUYANE FROTA LÔBO e outros

PART INT : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HC - 2282/PE - 2005.05.00.040242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : JOÃO VIEIRA NETO

IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS

PACTE : GUIOMAR CRUZ CAMARA

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EINFAC - 309209/RN - 2001.84.00.008158-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara de Natal

EMBT : SANDOVAL GOMES DA SILVA

ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

EMBDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 401671/PE - 2006.05.99.001731-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL CAIXA D'ÁGUA LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412569/PE - 2002.83.00.016989-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

APDO : POLISPONJA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)



AC - 415243/PE - 2007.05.00.035508-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUBATUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 98361/PB - 2005.82.00.014802-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: NORDIFE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.001010 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 360082/RN - 2002.84.00.008885-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AC - 253672/CE - 2001.05.00.017856-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	: FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONCALVES e outros
APDO	: PEDRO CAVALCANTE PERDIGAO e outros
ADV/PROC	: RENAN MARTINS VIANA e outros
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em RE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 70067/PE - 2006.05.00.047594-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: LUIZ PATRIOTA CORDEIRO espólio e outros
REPTE	: SEVERINA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC	: GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 397291/RN - 2005.84.00.009739-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FERNANDO BEZERRIL DA SILVEIRA
ADV/PROC	: KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 402573/PE - 2003.83.00.023661-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	: MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outro
APDO	: FREDERICO MAGNO DUARTE ALVES DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC	: NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp	: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
AMS - 98279/CE - 2006.81.00.015644-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDO CESARA CAMPOS DE FREITAS e outros
ADV/PROC	: LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 419435/PE - 2003.83.00.008558-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outro
APDO	: TCC - TARCISIO CARVALHO CAVALCANTI
RECTE em REsp	: CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
AC - 424213/PE - 2006.83.00.003531-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: TACAVISA TACAIMBO AVIC S/A
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
AC - 424549/PE - 2007.05.00.066642-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ARCO VERDE S/A
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
AC - 424995/PE - 2006.83.00.008873-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FAZENDA TAMBOATA S/A
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Expediente CR/2007.001011 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 346345/RN - 2003.84.00.012580-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: JOSE DE ANCHIETA PEREIRA PINTO JUNIOR
ADV/PROC	: FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 380482/RN - 2004.84.00.000901-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: JARINA GOMES DA SILVA e outro
ADV/PROC	: CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 390397/PB - 2005.82.00.007761-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: NATANAEL DE CASTRO CHAVES
ADV/PROC	: JANDUIR CARNEIRO DE BARROS
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 405437/CE - 2004.81.00.022114-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ZULEIDE MARTINS DE MENEZES e outros
ADV/PROC	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
PARTE R	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 406979/PE - 2007.05.00.005597-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MAC DOWELL BANDIM PONTES
DEF. DATIVO	: NILZA RIBEIRO DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AMS - 98051/PB - 2006.82.00.003479-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANGELA ZACCARA LAURIA PAULO NETO
ADV/PROC	: ODILON JOSE LINS FALCAO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 418335/RN - 2006.84.00.006410-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CLAUDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: CLAUDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA Jr.
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



Expediente CR/2007.001012 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 334561/RN - 2001.84.00.012139-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: UNIÃO
APDO	: IVAN DOS SANTOS ROSA
ADV/PROC	: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 323132/CE - 2003.05.00.020564-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: CHLORIS RENDALL JANJA
ADV/PROC	: JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros
RECTE AD	: CHLORIS RENDALL JANJA
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 342371/PE - 2002.83.00.019531-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: COMERCIAL MOSTAERT LTDA
ADV/PROC	: ANA VIRGINIA RIO LIMA CARNEIRO e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 343506/PE - 2002.83.00.000884-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALVARO DA SILVA VITAL e outros
ADV/PROC	: OLGA MAIA BARROS e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 393084/PE - 2005.83.00.014701-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUIZ CABRAL DE VASCONCELOS FILHO
ADV/PROC	: ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 399853/PB - 2005.82.00.004040-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO
ADV/PROC	: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 402531/PE - 2001.83.00.002320-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARGARIDA GOMES DA SILVA
ADV/PROC	: ELBE TENORIO MACIEL e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
EINFAC - 369529/AL - 2004.80.00.008922-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: FRANCISCO VIANA SOBRINHO e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO

AC - 420551/CE - 2004.81.00.019879-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: PAULO SERGIO LOPES COELHO
ADV/PROC	: KENNEDY FERREIRA LIMA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2007.001013 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 346482/PB - 2004.82.00.006330-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSÉ CLEOPHAS PORTO
APDO	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
RECTE em REsp	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AMS - 89391/PB - 2003.82.00.009695-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA
ADV/PROC	: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AMS - 96335/CE - 2004.81.00.023920-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARIA NIVALDA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	: MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 72237/CE - 2006.05.00.074311-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros
AGRDO	: MARIA DO SOCORRO VIANA DA COSTA
ADV/PROC	: FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outros
RECTE em RE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECTE em REsp	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AMS - 97579/AL - 2006.80.00.005861-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: VALDENIZE DE LIMA PEIXOTO
ADV/PROC	: ÉVIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO e outros
APDO	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Expediente CR/2007.001014 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 341002/RN - 2002.84.00.006522-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE	: CESAR LOURENÇO BOTTI e cônjuge
ADV/PROC	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CESAR LOURENÇO BOTTI
AC - 383021/PE - 2005.83.08.001305-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
APTE	: MARIA LEONOR MENDES PLUTARCO
ADV/PROC	: MARCLENNE MODESTO DA SILVA MORAIS
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
RECTE em RE	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
RECTE em REsp	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
AC - 395016/CE - 2006.05.00.047126-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE	: JOSÉ VICENTE BEZERRA NETO e outro
ADV/PROC	: RONALD ARAGAO XAVIER
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 395929/PB - 2004.82.00.004061-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO	: SEVERINA SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
PARTE R	: BANCO BRADESCO S.A
ADV/PROC	: PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403421/PE - 2005.83.00.010289-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO	: JOSEFA ARCANJO DAS NEVES
ADV/PROC	: DEANNE FREIRE MEDEIROS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 414075/CE - 2005.81.00.006577-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA MIRACY SALES e cônjuge
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	: MARIA MIRACY SALES
AC - 417055/PE - 2000.83.00.016535-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CLEONÍZIA PEDROSA CORREIA
ADV/PROC	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2007.001015 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 318252/PE - 2000.83.00.003564-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros
APTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC	: MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 242325/CE - 2001.05.00.002473-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA e outros
APDO	: IRMÃOS FONTENELE S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADV/PROC	: JÚLIO DE ASSIS ARAÚJO BEZERRA LEITE
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 271591/PE - 2001.05.00.043994-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: MUNICÍPIO DE CUIRA - PE
ADV/PROC	: ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 300254/AL - 2002.05.99.001212-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: TEREZA MARIA DE MIRANDA F CRISPIM e outros
APDO	: NEUMARY DANTAS DE ARAUJO e outros
ADV/PROC	: JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 347210/PE - 2003.83.08.000674-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SHARLES RUBENS FERREIRA NUNES
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 394450/CE - 2006.05.00.004189-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTONIA REBOUCAS DA COSTA e outros
ADV/PROC	: RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 99157/PE - 2007.83.00.005250-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALIETE BEZERRA DE ASSUNÇÃO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expediente CR/2007.001016 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AR - 5243/PB - 2005.05.00.022471-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADV/PROC	: SÉRGIO BARBOSA ALVES e outros
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
RECTE em RE	: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
AC - 160141/AL - 99.05.08105-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Canapi
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO	: ARMANDO BARBOSA MACIEL incapaz
REPTE	: ANICETO VIEIRA MACIEL
ADV/PROC	: JOSE CARVALHO MACIEL
RECTE em RE	: ARMANDO BARBOSA MACIEL
AMS - 92906/CE - 2003.81.00.013362-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
ADV/PROC	: FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outro
APDO	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e outro
ADV/PROC	: VIVIANE COSER VIANNA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
AC - 388116/CE - 2000.81.00.037875-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTONIO STNISLAU MARTINS DE SOUSA incapaz
REPTE	: LURDIRENE GONÇALVES MARTINS
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANTONIO STNISLAU MARTINS DE SOUSA
AMS - 97184/AL - 2006.80.00.004895-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE FAUSTO BULHOES
ADV/PROC	: OSVALDO LOURENCO DA SILVA
RECTE em REsp	: JOSE FAUSTO BULHOES

AC - 408590/CE - 2003.81.00.025760-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE BATISTA MACIEL NETO
ADV/PROC	: EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: JOSE BATISTA MACIEL NETO
REOAC - 414057/PB - 2000.82.00.004679-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: TEREZA DIOGO DE OLIVEIRA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp	: TEREZA DIOGO DE OLIVEIRA
AC - 415506/RN - 2005.84.00.005796-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ELIZETE PAULO DA SILVA PIMENTEL e outros
ADV/PROC	: MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ELIZETE PAULO DA SILVA PIMENTEL
AC - 416559/PB - 2007.05.99.001422-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LINDALVA LOPES DA SILVA
ADV/PROC	: ODON PEREIRA BRASILEIRO
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em REsp	: LINDALVA LOPES DA SILVA
AC - 421078/CE - 2000.81.00.037876-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTÔNIA RIBEIRO DE SOUSA incapaz
REPTE	: RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANTÔNIA RIBEIRO DE SOUSA
Expediente CR/2007.001017 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 307653/AL - 2001.80.00.003452-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	: GEORGE SILVA MELO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
RECTE em RE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
RECTE em REsp	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A



AMS - 94350/PB - 2004.82.00.008460-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DESTILARIA JACUIPE S/A
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 392333/CE - 2004.81.00.015376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ANDRADE DE SOUSA
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : JOSÉ ANDRADE DE SOUSA

AC - 414084/RN - 2005.84.00.006865-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ADV/PROC : ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA
APDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
RECTE em REsp : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

EXPEDIENTE CR/2007.001018 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 53978/PE - 2004.05.99.000366-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ ERALDO GUEIROS
ADV/PROC : PAULA LEMOS LONGMAN e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 89311/PE - 2004.83.00.004560-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HAMBURG SÜD BRASIL LTDA
ADV/PROC : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 370766/CE - 2002.81.00.017018-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METANEIDE LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 391299/PB - 2005.82.01.001384-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DIAGNOSE CLINICA DE ANALISES ESPECIALIZADAS S/S LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 395081/PE - 2000.83.00.004183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DO CARMO ALVES PORCIÚNCULA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96473/PB - 2005.82.00.014807-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ÔMEGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE AD : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404407/PE - 2003.83.00.024000-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALTER LUIZ PEDROSA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411168/PE - 2003.83.00.020258-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AREMADE COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.001019 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 325934/CE - 2003.05.00.023464-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO PEIXOTO DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : FRANCISCO PEIXOTO DOS SANTOS

AC - 357953/PE - 2002.83.00.015221-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : JOSÉ GONZAGA DA SILVA e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 363093/PE - 2002.83.00.005606-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARIA DA CONCEICAO NEVES
ADV/PROC : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

AC - 367687/RN - 2003.84.00.002323-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : JOSE MANUEL GONZALES PAREDES e cônjuge
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 370392/PE - 2005.05.00.036264-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA LUCIA LEO AVILA e outros
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
RECTE em REsp : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

AC - 406704/AL - 2004.80.00.005666-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOÃO NORBERTO DE LIMA NETO
ADV/PROC : JOÃO NORBERTO DE LIMA NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
RECTE em REsp : JOAO NORBERTO DE LIMA NETO

AC - 421092/CE - 2003.81.00.008083-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : NELSON GUMERCINDO COFRE JARA
REPTE : NELSON RICARDO COFRE VENEGAS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
RECTE em REsp : NELSON GUMERCINDO COFRE JARA

Expediente CR/2007.001020 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 400230/PB - 2006.05.00.065183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ZAILD MARIA TORRES PEREIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AGTR - 70612/PE - 2006.05.00.056128-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAUL LOPES BANDEIRA DE MELO espólio e outros
INV/SIND : DIVA SUZANA DE SOUZA WANDERLEY
ADV/PROC : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 425193/PE - 2005.83.00.010327-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
APDO : INDUSQUIMICA - INDUSTRIA QUIMICA DO NE LTDA - ME
RECTE em REsp : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)



AC - 415345/PE - 2004.83.00.001306-1			RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE			AC - 386464/PB - 2004.82.01.001789-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)				ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL				APTE	:	GERALDA DOS SANTOS
APDO	:	NECY TEODORA DE FRANÇA				ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL				APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 98184/CE - 2006.81.00.013886-0			AC - 391062/SE - 2004.85.00.005408-0			REPTTE		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	OS MESMOS
APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
			APDO	:	AIRTON BEZERRA LOCIO DE CARVALHO			
REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	THENISSON SANTANA DÓRIA	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES e outros	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros	AC - 388782/CE - 2002.81.00.017154-6			AC - 411132/CE - 2003.81.00.014293-9		
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 409582/PB - 2007.05.00.015972-1			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	APDO	:	ANA CRISTINA DE SOUSA SILVA
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	APDO	:	FRANCISCO FREITAS CUNHA	ADV/PROC	:	VALDENIRA ALVES DE MELO e outro
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros	APDO	:	MARIA LÚCIA CAMELO CUNHA	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	AURICELIA MONTEIRO DA S FERREIRA	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA	AC - 417503/CE - 2007.05.00.039927-6		
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 70626/PE - 2006.05.00.058023-9			AMS - 93176/CE - 2005.81.00.005239-0			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUIZ BARBOSA DE DEUS	APDO	:	JOAQUIM TAVARES BRAGA NETO	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	ANA ALVES FERREIRA DE MORAIS	ADV/PROC	:	CRISTIANE BRAGA SARAIVA	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA DE FREITAS e outros	RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AMS - 98664/CE - 2006.81.00.002437-3		
AGRDO	:	HELVÉCIO ALVES DE CARVALHO	AC - 369276/AL - 2003.80.00.002529-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRDO	:	INÁCIO FERREIRA DE MORAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRDO	:	NELSON JOSÉ DE SOUZA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRDO	:	IVALDO HENRIQUE FERREIRA	APTE	:	UNIÃO	REPTTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	JOSÉ MARIA DE ANDRADE	APDO	:	HÉLIO SALDANHA e outros	APDO	:	CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO	:	MARIA SOCORRO DE ARRUDA FERRAZ	ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro	ADV/PROC	:	LUIS CARLOS LISBOA SILVA
AGRDO	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRDO	:	JOSÉ RAMOS D'ALBUQUERQUE	Expediente CR/2007.001021 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC	:	INDEFINIDO	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			AC - 423696/PB - 2007.05.99.002196-5		
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 322831/RN - 2002.84.00.006261-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AC - 329716/PB - 2003.82.00.000440-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Cuité
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	FRANCISCA CABRAL DE LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros	APDO	:	ARMAND GASTON FRANCOIS LAROCHE espólio	REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA e cônjuge	INV/SIND	:	ARMAND LUCIEN ANÍSIO LAROCHE	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DERLY PEREIRA e outro	ADV/PROC	:	HOMERO DA SILVA SATIRO e outros	Expediente CR/2007.001022 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em RE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 70568/PB - 2006.05.00.056046-0			ACR - 4533/PE - 2002.83.00.013643-5			AC - 320490/CE - 2003.05.00.016117-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	MARIA MARGARIDA GOMES VARELA	APTE	:	JOÃO CALIXTO DE OLIVEIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	ADV/PROC	:	ALBERONE FARIAS DE BARROS E SILVA	APDO	:	SANDRA REGINA LUCINO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APTE	:	ENOCK RODRIGUES SOARES FILHO	ADV/PROC	:	JOSEMANO NICÁCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros	DEF. DATIVO	:	HELENITA LEONI SOARES	REMTE	:	JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 395563/PB - 2004.82.00.012143-8			RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 378564/CE - 2002.81.00.015033-6					
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO			
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará			
REPTTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	JOSÉ MARCELO DE MORAES GADELHA			
APDO	:	DALMO DOS SANTOS e outro	DEF. DATIVO	:	ANDREA PORTELA MAIA			
ADV/PROC	:	ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
RECTE AD	:	DALMO DOS SANTOS e outro	REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
			RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			



AC - 316464/PB - 2003.05.99.000441-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ACIOLY E CIA/ LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 330172/AL - 2000.80.00.006996-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIA LENITA MONTEIRO PINTO
ADV/PROC : CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395848/PE - 2002.83.00.002099-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DELMA GOMES DE SÁ E SILVA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MARIA DELMA GOMES DE SÁ E SILVA

AC - 402968/PE - 2003.83.00.023984-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MILET MÓVEIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412718/PB - 2004.82.00.006143-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES GALVAO e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : ANTONIO CARLOS FERNANDES GALVAO

EXPEDIENTE CR/2007.001023 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 66776/PE - 2006.05.00.004479-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO incapaz
CURADOR : MARIA DE FÁTIMA ALVES CARNEIRO
ADV/PROC : SOLANGE MARIA SILVA MANZI
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AMS - 99696/PE - 2007.83.00.004952-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE e outros
APDO : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA
ADV/PROC : DIRCEU CARNEIRO LEO FILHO
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AMS - 99562/CE - 2006.81.00.002436-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA GERALDA PEREIRA DE MENEZES e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 99392/CE - 2007.81.00.004194-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MORAES FEITOSA
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 423622/CE - 2006.81.00.016013-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ELISEU SOUSA DO AMARAL
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AMS - 98837/PB - 2006.82.00.001155-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELOISA HELENA PINHO VELOSO
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
LIT PASS : ELIANE BATISTA DE MEDEIROS
ADV/PROC : WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 362406/PB - 2005.05.00.016448-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOAQUIM CABRAL DE MELO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AR - 3675/PE - 2001.05.00.037446-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
RÉU : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro
RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EXPEDIENTE CR/2007.001024 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

EINFAC - 144648/CE - 2000.05.00.047394-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL
EMBDRE : MICREL BENFIO TEXTIL LTDA
ADV/PROC : SOLANGE VENTURINI e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 394752/PE - 2006.05.00.047042-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INTER - INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO ANTONIO FERREIRA DIAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 70222/PB - 2006.05.00.053003-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO SOUSENSE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 401279/PE - 2005.83.00.016982-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409203/PE - 2007.05.00.015891-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ICEBRAS - INDÚSTRIA CERÂMICA BRASIL S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409276/PE - 2000.83.00.007368-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADERBAL PONTES DE QUEIROZ
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412789/AL - 2000.80.00.001313-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MARAVILHA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 419836/PE - 2003.83.00.010945-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HELIO TRIGUEIRO LONDRES BARRETO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83372/PE - 2007.05.00.088890-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS OURICURI LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2007.001025 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 413513/PE - 2000.83.00.004109-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA RIO BRANCO LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412865/AL - 2000.80.00.003993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO AVIAMENTO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 98512/PB - 2005.82.00.009683-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : J. CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 414272/PE - 2007.05.00.035176-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAM DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REP LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413891/PE - 2000.83.08.000522-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTGESSO INDÚSTRIA E COMÉRCO LTDA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413759/AL - 2007.05.00.015568-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413755/AL - 2007.05.00.015567-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CABUS COLCHÕES & ESPUMAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 289091/AL - 2000.80.00.005439-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRO PECUARIA RUBEN LOUREIRO LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 412665/AL - 2000.80.00.000847-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REVESTIMENTO GLOBO MACEIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409158/PE - 2007.05.00.015884-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO ALEXANDRE ALVES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72285/PE - 2006.05.00.074464-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTRO DE ENSINO DE LINGUAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 397048/PE - 2000.83.00.004163-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REVISÃO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILISTICOS LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 395054/PE - 2006.05.00.047066-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA LUCIA CAVALCANTI DE ANDRADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 248942/AL - 2001.05.00.010312-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CONTEX DE ALAGOAS S/A
ADV/PROC : JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2007.001026 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 389483/PE - 2006.05.00.032821-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GELLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 97049/CE - 2006.81.00.014328-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 411933/PB - 2007.05.00.029647-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RTR -RESTAURANTE TIPICO REGIONAL LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 417691/PE - 2001.83.00.023859-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : AMORIM PRIMO S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 418878/RN - 2007.05.00.047374-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES JOSINEIDE LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 419512/CE - 2007.05.99.001806-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA ALVES
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 79368/PE - 2007.05.00.047573-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : LUCIANO CARNEIRO PORTELA
AGRTE : FLAVIO JOSE DE MORAIS WANDERLEY
AGRTE : EDMAR MOURY FERNANDES SOBRINHO espólio
INV/SIND : MARIA DOROTHÉA PEIXOTO MOURY FERNANDES
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 425096/PB - 2007.05.00.066851-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OLIVIA ALVES LTDA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 99576/CE - 2005.81.00.020351-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO MAIRTON MONTEIRO PASCOAL
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2007.001027 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

REOAC - 311237/PB - 2001.82.00.004915-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
PARTE R : ESTADO DA PARAÍBA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : ESTADO DA PARAÍBA

AC - 294360/RN - 2002.05.00.015168-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : N G EVENTOS LTDA e outros
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros
RECTE em REsp : N G EVENTOS LTDA

AC - 359290/PE - 2005.05.00.010444-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : AURELIO JORGE DE ALMEIDA e cônjuge
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
PARTE R : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 403967/CE - 2005.81.00.016766-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : JOSE ANILTON BATISTA DO NASCIMENTO
APDO : MARIA GORETTI NOBRE BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407301/PB - 2002.82.01.006176-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC : DIEGO FERNANDES GUIMARÃES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 355465/PE - 2002.83.00.001724-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : JOSÉ JEFFERSON MELO REBOUÇAS e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
RECTE em REsp : JOSÉ JEFFERSON MELO REBOUÇAS

AMS - 99875/PE - 2006.83.00.005310-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : ALBERTO DONIZETI CARNEIRO e outro
ADV/PROC : JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2007.001028 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 34715/SE - 2001.05.00.006827-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
AGRDO : ANTONIO FERNANDES VIANA DE ASSIS
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 364208/AL - 2003.80.00.012318-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Maceió
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : MARIA IVANI SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AMS - 96355/CE - 2006.81.00.002858-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRISTIANE CORINA COUTO MAIA
ADV/PROC : CREMILDA MARIA SILVEIRA MOREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EINFAC - 130229/AL - 98.05.02603-5/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
EMBT E : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros
EMBD O : ADENILTON DA SILVA LIMA
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro
RECTE em RE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

EXPEDIENTE CR/2007.001029 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 413008/PB - 2007.05.00.032836-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KCRIS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 406783/PE - 2006.83.00.008052-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FREVO BRASIL IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 79479/PE - 2007.05.00.052311-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA D'ASSUNCAO SOUTO MAIOR ALMEIDA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 416171/CE - 2007.05.00.035751-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ERUNDINA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 415695/CE - 2003.81.00.008746-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA VILMA DE FREITAS e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 407305/PB - 2006.82.00.000827-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ERIBERTO DA COSTA NEVES e outros
ADV/PROC : ARTUR GALVÃO TINOCO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI S
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 161262/CE - 99.05.09689-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROCILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 400046/PB - 2006.05.00.063155-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANIA DE FONTES FERREIRA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 393839/PE - 2006.83.00.003325-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DARCI PINTO RAMOS
ADV/PROC : SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 390704/PE - 2006.05.00.036107-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : BERMA CALÇADOS LTDA

REPTE : BERNARDINO BATISTA DA SILVA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 385198/PE - 2006.05.00.020954-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO MARCONI MAGALHAES DE OLIVEIRA

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 279131/AL - 2002.05.99.000124-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE MARCELO DE MEDEIROS ROCHA e outros

APDO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2007.001030 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 151120/CE - 98.05.48689-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DAS DORES ALMEIDA DOS SANTOS

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : MARIA DAS DORES ALMEIDA DOS SANTOS

AC - 213660/PB - 2000.05.00.020195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA GORETTI LOPES GONZAGA e outros

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

RECTE em REsp : MARIA GORETTI LOPES GONZAGA

AC - 230514/CE - 2000.05.00.048117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUIZA SANTOS UCHOA

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : LUIZA SANTOS UCHOA

AC - 281387/PE - 2002.05.00.004368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO e outros

APDO : USINA PEDROZA S/A

ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : USINA PEDROZA S/A

AC - 293191/AL - 2002.05.00.013570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF e outros

RECTE em REsp : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em RE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

AC - 362036/CE - 2003.81.00.004388-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL PAZ DA SILVA

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

RECTE em REsp : MANOEL PAZ DA SILVA

AC - 418260/AL - 2004.80.00.002697-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : USINA SERRA GRANDE S/A

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : USINA SERRA GRANDE S/A

RECTE em REsp : USINA SERRA GRANDE S/A

EXPEDIENTE CR/2007.001031 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 70283/PE - 2006.05.00.053177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CUTELARIA OLINDA LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 373388/CE - 2005.05.00.040497-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ABELARDO BRANDÃO FILHO e outros

ADV/PROC : UBIRATAN MACHADO DE CASTRO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418382/RN - 2007.05.99.001740-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó

APTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV/PROC : SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DO SERIDÓ - RN

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72174/SE - 2006.05.99.002153-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 402883/PE - 2006.05.00.071094-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESCOLAS DE ARTES GRAFICAS - MONTESE

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 397317/PB - 2001.82.01.007103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA

ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 252130/SE - 2001.05.99.000252-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MIGUEL DALTRO TELES NETO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 360605/RN - 2003.84.00.011385-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELEUMAR CUNHA BOTELHO

ADV/PROC : FERNANDO ROBERTO MADRUGA DE SOUZA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 354228/PE - 2004.83.00.009125-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA

ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 325197/PB - 2003.05.99.001383-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LCR INDUSTRIA DE CONFECCOES S/A

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 316508/PB - 2003.05.99.000453-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IMATRA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 312020/PB - 2003.05.99.000022-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL BEZERRA ALVES FILHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 301557/RN - 2001.84.00.008161-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ROBERTO DE AZEVEDO PACHECO
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2007.001032 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 62639/PB - 2005.05.00.016404-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : LUCIANA DA FONTE BARBOSA e outros
AGRDO : SANDRA CARVALHO DINIZ
ADV/PROC : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO e outros
RECTE em REsp : CAIXA SEGURADORA S/A

AC - 391419/PE - 2004.83.00.020915-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
APDO : AMARINA LINS DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em REsp : AMARINA LINS DA SILVA

AC - 399132/SE - 2004.85.01.000517-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
APTE : WILLIAM EDÉSIO DÉDA GONÇALVES
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 402379/CE - 2000.81.00.001989-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSE FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : GERMANA BRAGA DE MENEZES e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405078/CE - 2007.05.00.000465-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : JOSÉ ESTÊNIO GOMES NEGREIROS e cônjuge
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405544/CE - 2001.81.00.005880-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : DELINDA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405938/CE - 2001.81.00.016713-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO JOSE SIMAO DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2007.001033 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 323766/RN - 2001.84.00.010265-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ARNOBIO DOS SANTOS
ADV/PROC : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 363213/PE - 2005.05.00.018472-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATALLA FREJ E CIA/
ADV/PROC : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 369585/CE - 2002.81.00.012133-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
RECTE AD : JACINTA DE FATIMA DE LIMA
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AC - 394763/PE - 2006.05.00.047040-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INTER - INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS
ADV/PROC : VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS
APDO : FRANCISCO MENDONÇA CONDÉ
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404592/PE - 2003.83.00.020358-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO CAVALCANTI NOGUEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415456/PB - 2005.82.00.011096-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MARCOS JOSE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2007.001034 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 314781/CE - 2003.05.00.003686-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO e outros
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE DE ALMEIDA FALCAO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 83373/AL - 2002.80.00.003570-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SONIA MARIA DE OMENA MOURA ACIOLY e outros
ADV/PROC : MIRIAM SARMENTO LESSA MONTEIRO DE MELO
APDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS

AGTR - 70650/SE - 2006.05.99.001559-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 400069/PB - 2006.05.00.065004-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENILDA COSTA DA SILVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 400233/PB - 2006.05.00.065180-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ROSEMARY MAGALHAES SEVCIUC
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

REOAC - 407084/PE - 2005.83.00.013751-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 409262/PB - 2005.82.01.005927-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DIANA MARIA ARAÚJO ARAGÃO
ADV/PROC	: JOSE RAMOS DA SILVA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 411372/PB - 2007.05.00.029290-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: JOSEFA JOSIAS DOS SANTOS
RECTE em REsp	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AC - 411777/PB - 2007.05.00.029487-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: ANA MARIA SILVA CRISPIM
RECTE em REsp	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
EXPEDIENTE CR/2007.001035 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 324935/PE - 2003.05.00.022843-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ADEMI-PE - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DE PE
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.001036 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 213542/RN - 2000.05.00.019989-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RITA DE CASSIA MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC	: ELISA HELENA DE MELO MARTINI
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 403028/PE - 2003.83.00.024788-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO LOPES BARROS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411301/PE - 2003.83.00.026684-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANGELA BOTELHO FERNANDES e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 409962/PE - 2006.83.00.006948-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCOS BOLTER
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404802/PE - 2003.83.00.021068-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA JOSÉ BOUDOUX
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404798/PE - 2003.83.00.017734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA DO CARMO COELHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404672/PE - 2003.83.00.020298-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ CARDOSO SOBRINHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404521/PE - 2003.83.00.025920-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCOS MIGUEL RUSSO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404510/PE - 2003.83.00.023826-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 399819/PE - 2003.83.00.021106-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: MARIA ESPINDOLA FALCÃO
ADV/PROC	: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 395025/PE - 2000.83.00.009325-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARNEIRO FERRO E AÇO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 394883/PE - 2000.83.00.007027-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASA BRANCA PEÇAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 390492/PE - 2006.05.00.037826-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IVANILDO FERRAZ DOS SANTOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 390471/PE - 2000.83.00.009345-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PROTENORTE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 378358/CE - 2006.05.00.000750-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JORGE DAMASCENO WEYNE
ADV/PROC	: ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 376413/SE - 2005.85.00.000364-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOAO HENRIQUE SILVEIRA
ADV/PROC	: GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2007.001037 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 409438/PB - 2004.82.02.000571-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: OLINDINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 384083/AL - 2000.80.00.003004-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ODETE DESOUZA e outros
ADV/PROC	: EDES SOARES DE OLIVEIRA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 419288/SE - 2007.05.99.001784-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Canhoba
APTE	: SHIRLES GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 416021/CE - 2001.81.00.022921-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARTA MARIA BARROSO CHAVES
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AGTR - 73224/PE - 2007.05.00.000492-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOPLASTICOS DO NORDESTE LTDA ME
ADV/PROC : ERNESTO QUEIROZ JUNIOR e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 69394/PE - 2006.05.00.041511-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PAM SAUDE LTDA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 76278/RN - 95.05.05168-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RITA COSME DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 67174/PE - 2006.05.00.008367-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COMERCIAL PORCINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRDO : GERALDO FERNANDES DA COSTA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 374159/CE - 2003.81.00.030555-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ODETE ROSA CAVALCANTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 91972/SE - 2003.85.00.007448-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MULTSERV COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 362609/PB - 2002.82.01.005811-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCILA DANTAS DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2007.001038 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 424016/PE - 2001.83.00.020688-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : TELMO CERQUEIRA ROCHA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 421172/PE - 2005.83.00.010326-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO : LOJA DA PISCINA LTDA-ME
RECTE em REsp : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

AC - 425844/PB - 2006.82.00.002398-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PAULO FRANCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em REsp : PAULO FRANCO DE OLIVEIRA

AC - 424079/PE - 2001.83.00.022992-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : MARCELO JOSÉ DA SILVA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 423989/PE - 2004.83.00.017608-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : CORRETORA SANTOS LTDA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 423969/PE - 2004.83.00.023922-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ALEXANDRE PINTO DE BARROS
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

REOMS - 83952/CE - 2001.81.00.006462-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO FERNANDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA e outros
PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 412159/CE - 2002.81.00.013651-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FERNANDO LIMA SOARES e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
RECTE em REsp : UNIÃO

AMS - 97789/CE - 2006.81.00.002443-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ZENILDA SOUSA LEAO CAJAZEIRAS e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 92534/PB - 2004.82.00.001674-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE JORGE MACHADO e outros
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 331607/PE - 2001.83.00.006400-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI SANTOS e outros
APDO : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : SUZANA MARIA CAVALCANTI e outro
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara de Pernambuco
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 30/1/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MCPR - 2305/CE - 2007.05.00.000673-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
REQTE : STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A
ADV/PROC : WAGNER BARREIRA FILHO e outros
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MCPR - 2271/PB - 2006.05.00.065698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : SEBASTIAO FIGUEIREDO COUTINHO
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA e outros
REQDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

MCPR - 2329/CE - 2007.05.00.015815-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REQTE : ROBERTO FIUZA MAIA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

MCPR - 2350/CE - 2007.05.00.032881-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
REQTE : MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REPTE : FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro
REQDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

MCPR - 2367/CE - 2007.05.00.035671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REQTE : FRANCISCO JOSE XAVIER DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
REQDO : UNIÃO

INQ - 1770/AL - 2007.05.00.039841-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : DERALDO ROMÃO DE LIMA
ADV/PROC : ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO e outros

MSPL - 99199/SE - 2007.05.00.056937-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : MARINALVA MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : LUÊNIA PRATA DOS REIS e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MCPR - 2405/CE - 2007.05.00.061866-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REQTE : FRANCISCO NILSON FERREIRA DE SOUZA
REPTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000002 DA(O) DIVISÃO DA 1ª
TURMA

AGTR - 85568/PE - 2008.05.00.001942-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE CASTRO DE RESENDE

DECISÃO

A União não goza de isenção na hipótese de os emolumentos e taxas tiverem por fato jurígeno o exercício por terceiro de função pública delegada e não integrante do Poder Judiciário - verbi gratia, registro cartório de penhora de bem.

Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpada nos arts. 26 e 39, da LEF.

4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.

5. Recurso especial provido. [grifo nosso]
(STJ, Recurso Especial n.º 843.222/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA JUDICIÁRIA. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE, no sentido de se exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

2. O sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de Execução Fiscal, é textual a Lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845).

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. [grifo nosso]
(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 71.279/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 26.04.2007, DJ de 28.06.2007)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 85111/RN - 2007.05.00.103951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA RAMALHO DA SILVA
AGRDO : FRANCISCA TEREZA DE LIMA PESSOA
AGRDO : MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA
AGRDO : MARIA JOSE FLORENTINO DE LIMA
AGRDO : MARIA TEREZA DANTAS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

(AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, agravo regimental do Agravo de Instrumento n.º 692.292/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.08.2007, DJ de 21.09.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78920/PE - 2007.05.00.046899-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no decisório terminativo de fls. 27/28.

Para a solução da controvérsia, colho o seguinte paradigma do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.



1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PÄGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.
5. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

No caso em tela, o decisório de primeiro grau está em perfeita sintonia com o aresto supracitado e a jurisprudência iterativa desta e. Corte, ao determinar o pagamento via precatório dos valores incontroversos, prosseguindo o litígio em relação à parte controvertida e se facultando ao executado manejar os pertinentes embargos à execução.
Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 17 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 72143/PE - 2006.05.00.074325-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : SILVIO GOMES DE MATTOS
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.
No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(unânime, DJ de 13.10.2005)
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar concedida.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 18 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 402875/PB - 2005.82.00.005393-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO DE ALENCAR SOBRINHO
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
EMBTÉ : FRANCISCO DE ALENCAR SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 18 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 83281/CE - 2002.05.00.031100-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB sob intervenção
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
APDO : ADALBERTO FORTE FERREIRA e outros
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

A CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB, às fls. 999/1455, vem requerer a homologação de transações celebradas entre ela e alguns dos litisconsortes ativos, fazendo juntar aos autos cópias dos instrumentos de acordo.
Ao se pronunciarem sobre tais alegações, às fls. 1405/1406, os autores ADALBERTO FORTE FERREIRA E OUTROS concordam com o pedido de homologação lançado pela CAPEF e postulam a sua exclusão do pólo ativo da lide com a maior brevidade possível.
Portanto, com espeque nos elementos aduzidos, HOMOLOGO as transações firmadas entre os litisconsortes ativos abaixo nominados: ADALBERTO FORTE FERREIRA, ADONIAS ALVES LUCENA, AIRTON SOUZA, ALBERTO BENJAMIN PINTO, AMAURY DUARTE VIDAL SILVA, AMADY ALVES TEIXEIRA, ANAILDES VIEIRA LUNA ROCHA, ANTÃO DE MORAES PINHO, ANTÔNIO CÉZAR S. DE CARVALHO, ANTONIO FERREIRA DA COSTA, ANTÔNIO GOMES MOREIRA, ANTONIO LEOPOLDO CORREIA LIMA, ANTÔNIO PAULO TARCIO DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DO ROSÁRIO, ARCELINO FERREIRA LIMA, ARISTON CASADO DE MELO, AROLDO AGUIAR HOLANDA, BENEDITO DO CARMO TAPETI, BRAULIO MONTEIRO FILHO, CARLITO CASSIMIRO FEIJÃO, CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS, CORIOLANO SOUSA SALES, CLEBER PEDREIRA MARTINS, DIRCE VIEIRA DE SOUZA, DJALMA LUIZ MIRANDA, DAVI GRANGEIRO FILHO, DIOCLÉCIO VIRGÍLIO DE SOUZA, EDMILSON FELIPE DE ASSIS, EDMILSON NASCIMENTO DA SILVA, EDMUNDO G. DOS SANTOS, EDILSON BASTOS, EDSON CALADO PORTO, ENEAS SANTOS FREIRE, EVILÁSIO VITOR DE MELO, FERDINANDO SOARES CANTO, FRANCISCO DE ASSIS M. NASCIMENTO, FRANCISCO ARARIPE COSTA, FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES, FRANCISCO JOSÉ LIRA COELHO, FRANCISCO LEVINO RODRIGUES, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ONIAS SILVEIRA, FRANCISCO TERTULINO DA SILVA, GENI NUNES DE BARROS, GERALDO GUEDES PINHEIRO, GLÓRIA MARIA DAMASCENO FURTADO, GLÓRIA MARILIA MEDEIROS COELHO, HAROLDO DAWSON SILVA, IVONE LIMA CARVALHO VIEIRA, ITAMAR CAMPOS, JEOVÁ FRANKLIN DE QUEIROZ, JONAS MANUEL DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO NETO, JOSÉ ALCIR CARVALHO SANTOS, JOSÉ ALVARENGA MAIA, JOSÉ ARISTIDES BRAGA, JOSÉ FREIRE DA SILVA FILHO, JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA, JOSÉ HELIO BEZERRA DE BRITO, JOSÉ HERIBERTO SOUTO, JOSÉ ISAAC GURGEL, JOSÉ LOPES DE SOUSA, JOSÉ MODESTO CARTAXO NETO, JOSÉ MURILO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ONILDO FARIAS LIMA, JOSÉ SANTOS BEZERRA, JOSÉ SELMO COELHO, JOSÉ NEWTON LIMA DE ALBUQUERQUE, JOSEFA CONCEIÇÃO LIMA SILVA, JOSELIZA ARAÚJO DANTAS, JOSUÉ RODRIGUES COELHO, JOSÉ WILSON BRITO, JUDITE MARIA TORQUATO, LUCIANO MOTA, LUIZ GONZAGA MOTA PAIVA, MANOEL CAVALCANTI MOREIRA, MARCIA JANE SARMENTO CARVALHO, MARCOS MANUEL DE ALMEIDA, MARIA TAVEIRA BEZERRA, MARIA DO PERPÉTUO S. ALENCAR, MARIA PINTO FERREIRA, MARLENE DO VALE AZEVEDO, MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE, MURILO CRISPIM BEZERRA, NADIR CARVALHO AGUIAR, NEIDE MARIA SALES ANDRADE, NILO SERGIO DA FROTA PORTO, NORALDINO DA SILVEIRA LIMA, OSVALDO HUGO MONTENEGRO RIEDEL, OSVALDO BARBOZA DA SILVA, OSWALDO LAMARTINE DE FARIA, PEDRO ARLINDO DA SILVA, PEDRO LUCIANO SANTIAGO MELO, PEDRO SABINO SOARES FERNANDES, PÉRICLES EDMUNDO G. DOS SANTOS, RAIMUNDA JOVINTINA DE JESUS, RAIMUNDO GILBERTO DE MOURA, RAIMUNDO ISAIAS DOS SANTOS, RAIMUNDA CLEUDENICE M. VIANA, RAUL EDSON DE A. BARRETO, ROOSEVELT G. MALDONADO, ROSALVO MARQUES FILHO, SAMUEL ROCHA LEMOS, SEVERINO MARQUES SOBRINHO, SEVERINO MÁRTIR DE ARAÚJO, SUELY DOS SANTOS BERTO, TARCISIO HOLANDA COSTA, TEREZINHA BOMFIM NERY LAMEGO, VALTER LIMA MARCELO, VALERIANO SEVERINO DE ALMEIDA, VICENTE JOSÉ DE SOUSA CASTRO, ZILMA NEVES DE QUEIROZ.
Nestes termos, extingo o processo com julgamento de mérito para os litisconsortes arrolados acima, em consonância com o art. 269, III do Código de Processo Civil.
Recife, 07 de dezembro de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 309793/CE - 2001.81.00.009173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : IPECEA - IND/ DE PESCA DO CEARA S/A
ADV/PROC : JOSE ROBERTO MENESCAL DE ABREU
PARTE R : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
ADV/PROC : NEUZEMAR GOMES DE MORAES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a União à restituir valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo contribuinte, referente a abono pecuniário de férias não gozadas, aus-ências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular e licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Os honorários advocatícios fixados à razão de 5% da condenação.
DECIDO.
Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:
RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.
3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.
5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]
(STJ, AgRg no ResP nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 07 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AMS - 99200/CE - 2007.81.00.000023-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 85596/PB - 2008.05.00.002023-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANA CRISTINA EPAMINONDAS SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A Lei Complementar nº 80/94 delimita o papel da Defensoria Pública da União como sendo a de "prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei".

Por outro lado, o seu art. 46 e, em harmonia, a Resolução nº 10/2005 vedam o exercício de atribuições distintas da natureza dessa instituição.

Nessa moldura, o fato de inexistir pedido expresso para a concessão do benefício de justiça gratuita na ação originária deste agravo não é impeditivo de seu deferimento pelo magistrado a quo, considerando a presunção de análise do preenchimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50 pelo defensor público no momento em que a parte interessada se apresentou a ele.

Essa presunção, obviamente, poderia ser afastada na hipótese de sua atuação ter se dado em face de revelia, exercendo o papel de curador especial, ou em razão de indícios ou elementos constantes nos autos, conhecíveis de ofício pelo julgador, ou de alegação pela parte adversa, devidamente comprovada.

Nesse sentido:

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. (omissis)

II. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor.

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial nº 846.478/MS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, julgado em 28.11.2006, DJ de 26.02.2007)

No caso em tela, porém, constato à fl. 11 que a agravante declara-se desempregada na petição inicial do mandado de segurança. Conseqüentemente, merece reforma o decisório recorrido em virtude de a presunção restar intocada.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo por ser manifestamente procedente, determinando a concessão do benefício de justiça gratuita no Mandado de Segurança nº 2007.82.00.010873-3.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

MCTR - 2435/RN - 2008.05.00.001957-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE : LUZIA ALVES DE ARAÚJO BRAGA
ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO
REQDO : UNIÃO

DECISÃO

LUZIA ALVES DE ARAÚJO BRAGA ajuíza ação cautelar incidental à Apelação Cível nº 434.599-RN, com o fito de ser reintegrada no cargo de analista judiciário do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em sintonia com a tutela antecipada concedida, simultaneamente, à sentença favorável ao seu pleito na Ação Ordinária nº 2006.86.00.004768-9.

Narra que essa tutela está com sua eficácia suspensa por decisão da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie na Reclamação nº 5188. Como fundamento de direito, sustenta que dita reclamação foi dirigidada contra o Acórdão lavrado no Agravo de Instrumento nº 69.519-RN, cuja decisão recorrida fora a primeira antecipação de urgência deferida na fase inicial do rito ordinário.

Ao seu sentir, portanto, considera que o decisório do v. Supremo Tribunal Federal não alcançaria a segunda tutela antecipatória de mérito. DECIDO.

O Ministro Celso de Melo, em extenso voto na Reclamação nº 1.722/RJ, explicitou o alcance da medida cautelar deferida na ADC nº 4/DF nos seguintes termos:

A análise do conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte autoriza até final julgamento da ação declaratória de constitucionalidade em referência, as seguintes conclusões: (a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei nº 9.494/97; (b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1.º da Lei nº 9.494/97; (c) não se aplica retroativamente aos efeitos já consumados (como os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas; (d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; (e) suspende a execução dos efeitos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF.

Construção pretoriana destinada à salvaguarda da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, uma vez concedida medida liminar em sede de reclamação contra a tutela antecipada deferida no curso da ação ordinária, não há como atribuir eficácia a tutelas de urgência posteriores, sob pena de total paradoxo. A reclamação estribada na ADC 4/DF não está vinculada à decisão atacada em concreto, mas à natureza abstrata da tutela pleiteada contra o Estado, cuja repercussão na realidade fática exigirá decisão transitiva em julgado. Aliás, dar interpretação divergente colidiria com a força vinculante de decisório que tais.

Nesse prisma, julgo evidente a inadequação da via eleita - cautelar incidental de recurso apelatório -, devendo a parte prejudicada apresentar a sua irrisignação diretamente ao STF, a quem incumbe a última palavra quanto ao real descumprimento de comando judicial erga omnes.

Por derradeiro, trago o aresto do julgado referenciado:

M E N T A: RECLAMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 4/DF) - DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AS DECISÕES PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUE DEFEREM MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - REVESTEM-SE DE EFICÁCIA VINCULANTE. - Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, "ex ante", plena eficácia à tutela jurisdiccional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral - inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário - emergem do processo de controle normativo abstrato instaurado mediante ajuizamento da pertinente ação declaratória de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões revestidas de efeito vinculante, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato, ainda que veiculadoras de medidas cautelares, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Doutrina. Precedentes. A DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DECISÓRIA DOS JULGADOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPORTA EM INVALIDAÇÃO DO ATO QUE A HOUVER PRATICADO. - A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o "imperium" inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte. (Reclamação nº 1722/RJ, Relator o Ministro Celso de Melo, Pleno, julgado em 26.02.2003, DJ de 13.05.2005)
Por tais fundamentos, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Recife, 10 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

DAÇÃO DO ATO QUE A HOUVER PRATICADO. - A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o "imperium" inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte. (Reclamação nº 1722/RJ, Relator o Ministro Celso de Melo, Pleno, julgado em 26.02.2003, DJ de 13.05.2005)

Por tais fundamentos, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 85105/RN - 2007.05.00.103953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NOEMI NORONHA DE MELO
ADV/PROC : DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros

DECISÃO

Conforme fl. 228, estamos diante de recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração: "Mantenho a decisão anterior, ...".

Está consagrado na jurisprudência, todavia, que o prazo recursal conta-se a partir da primeira decisão interlocutória, aquela mantida, cabendo à parte irrisignada observá-lo, sob pena de intempestividade, pois o referido pedido não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aponto o Recurso Especial nº 964.235/PI, relator o Ministro Castro Meira, julgado em 20 de setembro, perante o e. STJ, e o Agravo de Instrumento nº 68838/SE, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 17 de maio, neste Tribunal, ambos em 2007.

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso, em face de sua intempestividade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85608/CE - 2008.05.00.001888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ALBANISIO FERREIRA CARDOSO
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Inexiste preclusão quanto à pretensão de pagamento de juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA

EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.



1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007) Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação que instruiu a citação da parte devedora e a de expedição do precatório originário.

Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 11 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,

AGTR - 85675/RN - 2008.05.00.001841-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO DE DEUS DE CARVALHO e outros
DECISÃO

Constató que o DNIT não trouxe aos autos a certidão de intimação do decisório, fl. 103/106, do douto Magistrado de primeiro grau exarado em 13 (treze) de novembro de 2007, o de acolher o pedido de reconsideração apresentado pela COSERN, determinando que se procedesse a remoção imediata de linhas de transmissão de energia elétrica apenas no trecho 173,7 a 174,65 da BR 101/RN. Tampouco há qualquer outro elemento idôneo à verificação da tempestividade da irrisignação.

Considerando que ao eventual pedido de reconsideração dirigido pela parte agravante ao órgão a quo não foi atribuído efeito suspensivo pelo sistema recursal pátrio, a certidão à fl. 43 não tem o condão de suprir esse vício de instrução do feito. De fato, ela se refere justamente à decisão de fls. 299/302 (fls. 39/42 destes autos), na qual o douto Julgador indeferira dois pedidos de reconsideração do DNIT. O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias. Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 85494/CE - 2007.05.00.104685-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : ROCILDA MARIA NEPOMUCENO BARROS
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA
DECISÃO

Recebido no recesso.
Não vislumbro risco de perecimento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.
Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original.
Intime-se.
Recife, 28 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 85493/CE - 2007.05.00.104627-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : OSMAR GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Recebido no recesso.
Não vislumbro risco de perecimento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.
Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original.
Intime-se.
Recife, 28 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 85423/CE - 2007.05.00.104621-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO HILDO OLIVEIRA
DECISÃO

Recebido no recesso.
Não vislumbro risco de perecimento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.
Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original.
Intime-se.
Recife, 28 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 85273/PE - 2007.05.00.104440-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRDO : MARIA VERONICA TENORIO DA SILVA
AGRDO : RENATO TENORIO DA SILVA
AGRDO : ALEXANDRA TENORIO DA SILVA
AGRDO : LUCIANA TENORIO DA SILVA
AGRDO : ISABEL TENORIO DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO TENORIO DA SILVA
AGRDO : SEVERINO TENORIO DA SILVA
AGRDO : MAGDA REGINA TENORIO DA SILVA
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRDO : ROBERTO TENORIO DA SILVA
ADV/PROC : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
DECISÃO

Constató que a parte agravante não juntou aos autos cópia da decisão recorrida e da certidão de intimação.
O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias. Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)
2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.
3. Agravo regimental não-provido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85346/CE - 2007.05.00.104422-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
AGRDO : FRANCISCA CHAGAS DE MELO
ADV/PROC : CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR e outros
DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.
Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circums-crita a quaisquer das excepcionais do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.
Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85222/PB - 2007.05.00.104360-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : MELQUIADES JOSE DE BRITO
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
DECISÃO

A alegação da CAIXA de o autor não ter tido vínculo laboral ou feito opção retroativa antes da Lei n.º 5.705/71 há de ser apresentada perante esta e. Corte, em sede de ação rescisória, pois não se pode negar eficácia à coisa julgada, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Nessa trilha:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JURÓS. RETROATIVIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADOR. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de título judicial, em que a CEF - Caixa Econômica Federal fora condenada a implantar juros progressivos (Lei nº 5.958/73) nas contas de FGTS dos fundiários admitidos "no emprego antes da edição da Lei 5.705, de 21.09.71, que introduziu o sistema de capitalização à taxa única de 3%". O MM. Juiz Federal sentenciante acolheu a tese de que o embargado ISAIAS DANTAS DE ARAÚJO não possui direito à progressividade de juros porque, embora tenha feito a opção em 1973, não o fizera com efeitos retroativos com a anuência do empregador.

- A rediscussão acerca do direito já reconhecido por decisão imutável viola a coisa julgada, atentando contra a segurança das relações jurídicas. No título executivo não se falou sobre a necessidade da concordância expressa do empregador com a opção retroativa, mas, mesmo assim, foi assegurado ao embargado o direito à incidência dos juros progressivos.

- "Se tiver ocorrido algum erro no caso vertente, não se cuida de erro material - este, realmente, passível de correção a qualquer tempo e não alcançado pela coisa julgada -, mas , sim, erro in judicando, o qual somente pode ser revisto por meio da interposição do recurso próprio para atacar a espécie decisória em que estiver contido ou em sede de ação rescisória, caso se entenda que a decisão exequiênda se amolda a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC, e desde que ainda haja tempo hábil para tanto." ."(TRF 5. Segunda Turma. AGTR nº 68724/PE. Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julg. em 19/09/2006. Publ. DJU de 11/10/2006, p. 1221). No mesmo sentido: Terceira Turma. AC nº 369349/RN. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 14/12/2006. Publ. DJU de 13/03/2007, p. 519.

- Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 411.663/RN, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.08.2007, DJ de 16.11.2007) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Concluído o processo de cognição, com o trânsito em julgado da sentença, têm-se como deduzidas e rejeitadas todas as alegações das partes. Assim, não é mais possível ao réu derrotado pretender, em sede de execução, suscitar nova impugnação ao direito do autor; 2. Caso em que deferidos juros progressivos ao autor, inclusive pelo STJ, deseja a CEF, na execução, demonstrar que a data da opção do autor, pelo FGTS, é incompatível com a progressividade de juros; 3. Respeito à intangibilidade da coisa julgada;

4. Apelação provida para manter o processamento da execução.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 251.481/PB, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 02.08.2007, DJ de 11.09.2007)

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85398/RN - 2007.05.00.104272-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DA GUIA MATA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Recebido no recesso.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original.

Intime-se.

Recife, 27 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 77286/PE - 2007.05.00.029442-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
ADV/PROC : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em virtude do deferimento do efeito suspensivo pelo eminente Desembargador Federal José Maria Lucena - obstando o leilão outtora designado para o dia 30 (trinta) de abril de 2007 -, o qual se identifica com a pretensão integral do agravo, julgo manifesto o caráter satisfativo da liminar concedida.

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 84719/PE - 2007.05.00.097989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BASE CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a escritura pública, fls. 59/61, relativa ao bem ofertado como garantia real data de 1991 e não há nos autos qualquer documento atestando o seu valor atualizado.

Nessa moldura, num exame prefacial, tenho-o como inidôneo como caução para fins de concessão de medida liminar autorizadora de expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, de débito fiscal.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 84859/PE - 2007.05.00.098193-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROGACIANO MARCELINO DE MELO ME

DECISÃO

Eis o seguinte paradigma firmado pela Primeira Seção do colendo

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Conflito de Competência n.º 33.052-SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.09.2006, DJ de 02.10.2006)

Logo, constatando ser posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau contrário ao entendimento pacífico do e. STJ, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao agravo para declarar competente o Juízo da 17.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 84976/PE - 2007.05.00.098178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LUZIA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO SIQUEIRA e outros

DECISÃO

A controvérsia consiste na compatibilidade entre a ação de consignação em pagamento e a liberação de hipoteca de imóvel financiado nos moldes do SFH.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84881/SE - 2007.05.00.098120-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO : AMALFI MODAS LTDA
AGRDO : PEDRO PAULO ESPINDOLA
AGRDO : JOÃO ALVES ESPINDOLA JUNIOR

DECISÃO

Mister observar, inicialmente, que os nomes dos co-responsáveis integram a Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 15.

Nessa moldura, há de se reverenciar a presunção de certeza e liquidez da CDA, recaindo sobre eles o ônus da prova de não terem agido de má-fé na direção da empresa.

Esse é o entendimento consolidado em recente pronunciamento do v. Superior Tribunal de Justiça no seguinte paradigma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(Embargos de Divergência n.º 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)

Ademais, conforme a Certidão de fl. 25, o Oficial de Justiça Avaliador constatará que a executada já não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, configurando-se a dissolução irregular da empresa, impondo o redirecionamento.

Nessa trilha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. [grifo nosso]

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 905.343/RS, Relator a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.11.2007, DJ de 30.11.2007)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente procedente, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal n.º 99.0003175-0 contra os co-responsáveis constantes na CDA.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 84777/RN - 2007.05.00.098096-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IVANA INÊS COSTA DANTAS
ADV/PROC : OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84809/PE - 2007.05.00.098016-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER
AGRDO : ALENILDA MARIA ALENCAR DA SILVA
AGRDO : LUIZ MARQUES DA SILVA
AGRDO : ELISABETE MARIA VIANA DA SILVA
AGRDO : ELIMARCOS LUIZ DA SILVA
ADV/PROC : ETIENE NIETE DE CASTRO

DECISÃO

Não se pode transferir o ônus para o particular de localização de dados relativos as suas contas vinculadas de FGTS, pois cabia à CAIXA, ente gestor do Fundo, exigir e ter o perfeito controle de todas as contas, mediante cobrança de tais informações dos bancos depositários no processo de centralização imposto pelo Decreto n.º 99.684/90.

A agravante, todavia, frustra reiteradamente a implementação fática da tutela jurisdicional de mérito, apesar de inúmeras vezes o douto Magistrado de primeiro grau ter concedido novos prazos para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme se pode constatar à fl. 31, onde repousa despacho de março de 2007, e à fl. 10, datado de 30 de outubro.

Nessa trilha, aliás, caminhou a jurisprudência consagrada na matéria, em sede de embargos de divergência perante o v. Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor do mencionado aresto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 783.468/MA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.02.2006, DJ de 13.03.2006)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base na hipótese do art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 84686/AL - 2007.05.00.097924-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : RBP TEIXEIRA ME
ADV/PROC : ROSA AMELIA TAVARES VIEIRA DA SILVA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros

DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 3.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Execução Diversa n.º 2007.80.00.0006712-0, a de autorizar a penhora sobre o numerário existente nas contas bancárias da agravante, via BACEN-JUD.

Sustenta a recorrente, em resumo, a excepcionalidade da medida constritiva com base na jurisprudência dos Tribunais pátrios, só admitida em casos extremos, ou seja, quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Assevera que, no caso, a penhora on line foi deferida antes mesmo de se formar a angularidade processual.

DECIDO.

A título de paradigma, apresento o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça, de ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. [grifo nosso]

(REsp 796485/PR, relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, DJ de 13.03.2006).

No mesmo sentido se posiciona este Sodalicó:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE CO-RESPONSÁVEIS.

- A medida coercitiva, prevista no art. 185-A, do CTN, é de caráter excepcional, devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Indisponibilidade dos bens dos co-responsáveis declarada pelo Ato nº 356/95, do Banco Central do Brasil.

- Indeferimento da penhora "on line".

(TRF5. AGTR 72347/PE, Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, Diário da Justiça 01/06/2007 - Página: 815 - Nº: 105 - Ano: 2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO (ON-LINE). ART. 185-A DO CTN. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR.

1- Agravo de instrumento interposto pela fazenda nacional contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora on line sobre os valores existentes em conta corrente ou aplicação financeira porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.

2- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACENJUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que parece ter ocorrido no caso em tela. agravo de instrumento provido.

(TRF5. AGTR 66833/PE, Rel. Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Substituto), data de Julgamento 27/09/2007, DJ 19/11/2007 - pág 473 - nº: 221 - ANO: 2007).

No caso em tela, não há comprovação de que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, tenha diligenciado de forma exaustiva para a localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual concedo o requestado efeito suspensivo, tão-só para o desbloqueio das contas bancárias que sofreram a constrição judicial autorizada na Execução Diversa n.º 2007.80.00.006712-0.

Oficie-se ao juízo a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84371/CE - 2007.05.00.093894-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMEN-TOS LTDA
ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e outro

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circumscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84271/CE - 2007.05.00.093829-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : REGINA LUCIA VASCONCELOS ALBINO
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA - CE
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O art. 522 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias hábeis a causar lesão grave e de difícil reparação, com o fito de impugnar as questões incidentes tomadas no curso do feito.

Compulsando os autos, contudo, verifico que não se trata de decisão recorrível, mas de despacho de mero expediente de que não cabe recurso, conforme o art. 504 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se direciona ao regular seguimento do feito mediante o recebimento da petição inicial e citação da demandada.

Esse é o entendimento uníssono desta e. Corte, consoante ementa, ipsi litteris:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Tratando-se de ato judicial que não ensejou gravame às partes, apenas impulsionando o processo, configurada a sua natureza de mero expediente, dessume-se o incabimento do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF - 5ª Região, AGTR32328-CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 19/06/2001, unânime, DJ 05/08/2002)

Destarte, o caso em tela está em perfeita sintonia com o aresto supracitado.

Ademais, consoante as disposições previstas pela Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 8.429/92, o procedimento adotado pelo MM Juízo demonstre regular, tendo esse oportunizado à agravante o momento adequado para se manifestar acerca das alegações do Ministério Público, FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e Município de Pindoretama-CE quando procedeu à sua citação.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84495/RN - 2007.05.00.093761-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	MANOEL ALVES DE MOURA
AGRTE	:	MARIA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material quanto à Tabela da Justiça Federal aplicável à correção do débito exequendo, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente tabela diversa daquela considerada como correta pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

No caso em tela, a sentença dos embargos à execução determinou que a tabela a ser observada seria a de número 2, conforme fl. 15.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para que os cálculos da dívida sob execução observem a Tabela da Justiça Federal n.º 02.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AGTR - 85112/RN - 2007.05.00.104079-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SILVINA GOMES DE LIMA E SILVA
AGRDO	:	SEVERINA TEODOROA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado do inteiro teor da sentença prolatada em sede de embargos à execução, fls. 84/86 dos autos originários, expressamente apontada pelo douto Magistrado de primeiro grau como um dos fundamentos de sua posição, a saber, a intangibilidade da coisa julgada, determinando a aplicação da Tabela Modelo 2 da Justiça Federal.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda lembrar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84529/SE - 2007.05.99.003492-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FARMATEC COMERCIAL LTDA ME

DECISÃO

A Fazenda Nacional está isenta de pagamento de custas processuais nos executivos fiscais promovidos junto à Justiça Estadual, em face do disposto no art. 39 da LEF e da Súmula 190 do v. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte dicção, respectivamente:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Eis, aliás, a ementa originária desse verbete:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSÁRIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS FORA DO

CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMO- LUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DES- SAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA A ANTECIPAR O VA- LOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANS- PORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

(STJ, Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança n.º 1352/SP, Relator o Ministro Ari Par- gendler, Primeira Seção, 26.02.1997, DJ de 19.05.1997)

A guisa de conclusão, trago o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCES- SUAIS. UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO.

1. "Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça." Súmula 190 do STJ.

2. A União Federal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal de 88 e do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, é isenta do pagamento de custas, embora não o seja quanto às despesas processuais.

3. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.289/96, segundo o qual "regesse pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", aplica-se a quem é incumbido de pagar as custas e não de quem delas é isenta.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 70.664-SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 30.01.2007, DJ de 14.03.2007)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com respaldo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a Fazenda Nacional isenta de custas no Processo n.º 200260020-0/22.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 420872/PE - 2006.83.00.002853-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LUCIO FLAVIO VIEIRA COSTA e cônjuge
ADV/PROC	:	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CAIXA, às fls. 446.

Publique-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 391027/SE - 2005.85.00.006210-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC	:	MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 395742/RN - 2005.84.00.004074-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ARCELINO DOUGLAS DE AZEVEDO LEITAO
ADV/PROC	:	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMO- RIM SANTOS NÓBREGA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros
EMBT	:	ARCELINO DOUGLAS DE AZEVEDO LEITAO



DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 411366/PE - 2002.83.00.009957-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CONSTRUTORA SALZANO LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
APDO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADV/PROC : VIVIANE COSER VIANNA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTBTE : CONSTRUTORA SALZANO LTDA

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 14 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 75679/RN - 2007.05.00.016067-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SONIA NESI DE SA e outros
AGRDO : SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : RANICE RIBEIRO DA SILVA
AGRDO : RICARDO DE MOURA PACHECO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO
Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora e correção monetária, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 374836/CE - 2003.81.00.015820-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : VALDIR UCHOA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : MONICA ROCHA BORGES e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 07 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 358733/SE - 2001.85.00.000214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FERNANDA MARIELLA TORRES SANTOS
REPTE : ARABELA TORRES SANTOS
ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 351998/PE - 2000.83.00.014668-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 07 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84893/PE - 2007.05.00.098210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AGRDO : MARIA ZILMA CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro

DECISÃO
Não se pode transferir o ônus para o particular de localização de dados relativos as suas contas vinculadas de FGTS, pois cabia à CAIXA, ente gestor do Fundo, exigir e ter o perfeito controle de todas as contas, mediante cobrança de tais informações dos bancos depositários no processo de centralização imposto pelo Decreto n.º 99.684/90.
Nessa trilha, aliás, caminhou a jurisprudência consagrada na matéria, em sede de embargos de divergência perante o v. Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor do mencionado aresto:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 -
Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 783.468/MA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.02.2006, DJ de 13.03.2006)
Julgo, todavia, que a multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se apresenta elevada, notadamente porque em casos símiles na primeira instância a astreinte tem sido de R\$ 100 (cem reais).
Posto isso, recebo o agravo de instrumento em seu efeito suspensivo tão-só para reduzir a astreinte para R\$ 100,00 (cem reais).
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Intimem-se. Publique-se.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
AC - 379124/RN - 2003.84.00.012839-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AC - 371491/PE - 2002.83.00.017074-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINO VIANA RIBEIRO e outros
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos declaratórios em face de acórdão exarado pela Primeira Turma às fls. 128/134, de seguinte ementa:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.
DE.
- Tanto a carta de arrematação quanto à de adjudicação, que se sujeitam, inclusive, às mesmas regras processuais (art. 715 c/c 703, CPC), se equivalem na função de título destinado a ser levado a Registro Imobiliário com a finalidade de, juridicamente, tornar efetiva a transferência do imóvel, podendo, destarte, aparelhar a promoção de ação de imissão de posse pelo seu titular, na forma prevista no DL nº 70/66. (AC 324125/AL, Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO).
- A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.
- Taxa de ocupação mensal devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão na posse, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66.
- Apelação não provida.

Sustenta a embargante contradição no julgado por constar o nome da Caixa Econômica Federal como apelante, quando deveria ter figurado como apelada, tendo em vista que a apelação foi interposta pela outra parte.

RELATEI.

É evidente o erro material existente na identificação das partes verificada no acórdão de fls. 128/134.

Na autuação do feito realizada neste eg. Tribunal constou, equivocadamente, a CAIXA como parte apelante, quando, em verdade, o recurso foi interposto por Severino Viana Ribeiro e outros.

O fato de a CAIXA ter nominado sua peça de fls. 98/110 de apelação, disso não se tratava. A simples leitura bastou para identificá-la como contra-razões ao apelo, como adequadamente foi qualificada no relatório de fls. 128.

Assim, tratando-se de mero erro na autuação do feito, em nada repercutindo na decisão desta Turma, nem nas intimações realizadas, reconheço-o, de ofício, passando a saná-lo com a determinação de que seja procedida a necessária retificação, com a conseqüente republicação do acórdão.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, por julgá-los prejudicados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 377606/CE - 2002.81.00.000052-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	:	VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
APDO	:	INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. O pedido é juridicamente impossível quando é vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos; 2. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, parágrafo 2º, da CF/88; 3. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL; 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 5ª Região - AC nº 419418/CE, Terceira Turma, Decisão de 23/08/2007, DJ de 10/12/2007 - Página 740, nº 236, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Ação Rescisória ajuizada pela União com base no artigo 485, V, do CPC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de desconstituir Acórdão que reconheceu em favor dos Réus, servidores públicos federais, o direito à indenização por danos materiais, em decorrência do não cumprimento, pela Chefia do Poder Executivo Federal, do disposto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a iniciativa de lei que cuide da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir eventual omissão, dado que isso significaria conceder o reajuste, sem previsão legal. Precedentes.

3. Uniformização da Jurisprudência deste Tribunal "para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no tocante ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001" - Incidente na AC nº 312.363-AL, julgado em 29-03-2007. Procedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

(TRF 5ª Região - AR nº 5573/RN, Pleno, Decisão de 07/11/2007, DJ de 04/12/2007, p. 551, nº 232, Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 323802/RN - 2001.84.00.012108-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MAERCIO FALCAO DUARTE e outros
ADV/PROC	:	MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/96, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/96, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4699, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 03/02/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392468/CE, Quarta Turma, decisão de 29/08/2006, publicado no DJ de 27/10/2006, p. 1305, nº 207, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI Nº 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

1. Pugnam as autoras para que seja autorizado o pagamento de função comissionada em sua integralidade, no percentual de 100% cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, acrescido dos valores relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

2. Todavia, ao proferir voto vista nos autos do Mandado de Segurança nº 85.855/PE, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, não obstante tenha ressalvado meu entendimento pessoal, curvei-me à tese majoritária na jurisprudência desta Casa e das Cortes Superiores, as quais entendem que, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 324746/PE, Segunda Turma, decisão de 15/08/2006, publicado no DJ de 03/10/2006, p. 531, nº 190, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a sentença recorrida para reconhecer a inexistência do direito postulado.

Honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os sucumbentes.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 304615/RN - 2001.84.00.009844-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	THOMPSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros
ADV/PROC	:	GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/96, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/96, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4699, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 03/02/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392468/CE, Quarta Turma, decisão de 29/08/2006, publicado no DJ de 27/10/2006, p. 1305, nº 207, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI Nº 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

1. Pugnam as autoras para que seja autorizado o pagamento de função comissionada em sua integralidade, no percentual de 100% cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, acrescido dos valores relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

2. Todavia, ao proferir voto vista nos autos do Mandado de Segurança nº 85.855/PE, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, não obstante tenha ressalvado meu entendimento pessoal, curvei-me à tese majoritária na jurisprudência desta Casa e das Cortes Superiores, as quais entendem que, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 324746/PE, Segunda Turma, decisão de 15/08/2006, publicado no DJ de 03/10/2006, p. 531, nº 190, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a sentença recorrida para reconhecer a inexistência do direito postulado.

Honorários de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os sucumbentes.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 416908/CE - 2007.05.00.035987-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO	:	FRANCISCO NONATO SILVA

DECISÃO

A exigência do pagamento das custas processuais por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional não pode se reportar a ações ajuizadas antes do advento da Lei nº 9.289/96, que, em seu art. 4º, parágrafo único, revogou a isenção anteriormente conferida a ditos entes fiscalizadores.

Eis a jurisprudência consagrada nesta e. Corte, demonstrada consoante os arestos a seguir ementados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. SENTENÇA ANULADA.

1. Incabível a cobrança do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a lei que excluiu os conselhos regionais da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas foi editada após o ajuizamento da ação, não sendo possível que seus efeitos retroajam para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência. Sentença anulada. Apelação provida.

(AC nº 416903-CE; Rel. Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 19.11.2007, pág. 436).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III E IV, PARAGRAFO 1º, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.



1. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC/CE, extinta sem julgamento de mérito, por se entender devido o recolhimento de custas, independentemente de que o ajuizamento tenha sido em época anterior à edição da Lei nº 9.289/96, que passou a exigir, daqueles conselhos regionais, o pagamento das custas processais.

2. Não há que se exigir da Exeqüente o pagamento de custas, uma vez que a lei que a excluiu da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas, iniciou a sua vigência após o ajuizamento da ação.

3. Sentença anulada. Apelação provida, em parte.
(AC nº 366540-CE; Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 18.10.2006, pág. 765).
PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL.

A Lei nº 9.289, de 04/07/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais. Execução fiscal ajuizada em 03/04/95, quando o CRC ainda gozava da referida prerrogativa.

Isenção das custas iniciais, por não ser possível a lei retroagir para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência. Extinção processual incabível.

(AC nº 353992-CE; Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 25.09.2006, pág. 621).
Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas do CRC/CE - Conselho Regional de Contabilidade do Ceará no caso concreto. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 403289/CE - 2006.05.00.071196-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASEMIRO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 403205/PE - 2006.83.00.003896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE WILLIAM FERREIRA LIMA
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
REMTte : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTte : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 407982/SE - 2005.85.00.002961-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CONSTRUTORA TEMPO LTDA
ADV/PROC : FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTte : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 411976/CE - 2004.81.00.021843-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MESSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros
ADV/PROC : JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO
REMTte : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTte : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 343370/RN - 2003.84.00.001783-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : HUGO PIRES DA CUNHA
ADV/PROC : GENESIO CABRAL DE MACEDO NETO e outros

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida no presente recurso, tendo em vista que o pleito inicial fora reconhecido administrativamente pela União, que apenas se mostra irredignada em relação à condenação em honorários e ao pagamento de juros de mora, incidente sobre os atrasados, em patamar superior a 6% ao ano.

Quanto ao juros, em casos que tais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 949474/SC, QUINTA TURMA, Decisão de 25/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 284, REL. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)).

No que concerne ao honorários:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Dessa forma, tratando-se de hipótese na qual há superveniência de fato novo que enseja o reconhecimento do direito do autor pelo réu, a condenação à verba honorária deve ser mantida.

2. De acordo com o princípio da celeridade processual, reconhecida a existência de nulidade que não afeta o resultado do julgamento, o processo não deve ser anulado.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP nº 825856/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 255, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 3º DO CPC.

1. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, senão quando há desistência da ação, antes da citação.

2. Na execução houve embargos e o executado reconheceu a inatidão dos cálculos, sem impor honorários.

3. Honorários fixados pelo Tribunal, com base no artigo 20, § 3º do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP nº 298225/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão de 17/05/2001, DJ de 17/09/2001, p. 133, Relator ELIANA CALMON).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a sentença recorrida apenas para reduzir os juros moratórios a serem aplicados sobre o montante devido pela União para o patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º f da Lei nº 9.494/97 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01).

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

REOAC - 347645/PB - 2000.82.00.005576-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : BERENICE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTte : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
EMBTte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 98794/PE - 2007.83.00.002261-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : MELISSA PEREIRA GUARA e outros
REMTte : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que há duas petições a serem despachadas, por isso, torno sem efeito o despacho de fls. 500.

Defiro o pedido de vista de fls. 302 da impetrante/apelada CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, intime-se a apelada para, reputando conveniente, manifestar-se sobre o petitório de fls. 305/499, em que a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. requer sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial, no pólo ativo da presente demanda, para os fins do art. 51 do CPC.

Intime-se, outrossim, a CEF, para os mesmos fins do preceptivo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 422074/SE - 2005.85.00.003532-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E

BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE SE/AL/PE/PI

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 284/286, determinando a retificação da autuação do presente feito para fazer constar, como procuradores do sindicato-apelante, os profissionais indicados na procuração de fls. 287, passando a figurar, no sistema de informações processuais deste Tribunal, para efeito das publicações seguintes, o nome dos patronos ora referidos.

Publique-se antes de proceder às retificações aqui determinadas.

Cumpra-se.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator Convocado

AC - 398932/PE - 2003.83.00.016438-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARIVONALDO TORRES
APTE : GILSON CALDAS DE ARAUJO
APTE : GIOVANI CARÍCIO CALDAS
APTE : LEONILA VASCONCELOS BARROS DE ANDRADE
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS e outro
APDO : EAFVSA/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais a casos idênticos os destes autos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À PRESCRIÇÃO.

COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a ocorrência de prescrição em ação anulatória, com a extinção do processo com julgamento do mérito, a posterior impetração de mandado de segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir incorre em ofensa à coisa julgada material.

2. Recurso ordinário improvido.

(STJ - ROMS nº 20814/RS, SEXTA TURMA, Decisão de 08/03/2007, DJ de 26/03/2007, p. 284, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC.

1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, "a", do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante.

2. "A jurisprudência desta Corte e uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP nº 715610/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 08/03/2005, DJ de 23/05/2005, p. 246, Relator CASTRO MEIRA). Quanto ao fato de um dos Mandados de Segurança anteriormente interposto, em que figura um dos autores desta ação ordinária, ainda não haver transitado em julgado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. SERVIDOR INATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CABIMENTO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA AOS ATIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Há litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança que tenham objeto idêntico, havendo identidade de partes, tendo em vista que sempre a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada suportará os efeitos patrimoniais da condenação. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

3. Hipótese em que o Decreto Estadual 6.285/02 e a Lei Estadual 13.757/02 atribuíram caráter genérico ao estenderem, indistintamente, o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - prevista inicialmente para os que exerciam atividade de fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal, nos termos do Decreto Estadual 5.391/02 - a todos os demais servidores ativos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB.

4. Recurso ordinário provido em parte para, em relação ao recorrente Orlando Ravazzi Junior, conceder a segurança.

(STJ - ROMS nº 21213/PR, QUINTA TURMA, Decisão de 14/08/2007, DJ de 24/09/2007, p. 325, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

(STJ - ROMS nº 20668/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 19/04/2007, DJ de 10/05/2007, p. 344, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Por tais fundamentos, seja em face do óbice da coisa julgada, seja em face da litispendência, é de se negar seguimento ao presente recurso ante a sua manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 98401/CE - 96.05.12001-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO ZACARIAS SILVEIRA DE ARAÚJO e outros
APDO : EUGENIO ALVES CAVALCANTI FERRAZ
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS e outro
PARTE R : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
LIT PASS : UNIÃO

DECISÃO

A parte autora e o Banco Central do Brasil peticionam - fls. 251/252 e fls. 256/258 - requerendo o chamamento do feito à ordem para o fim de se efetivar a intimação do BACEN do inteiro teor do acórdão proferido por esta e. Corte de Justiça no julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Naquela decisão, o douto Relator deu parcial provimento à apelação para excluir a CAIXA da relação processual e reintegrar o Banco Central (fls. 127). Entretanto, dessa decisão o BACEN nunca foi intimado, o que gerou a nulidade do processo de execução, ao serem julgados procedentes os Embargos à Execução por ele interpostos, face à inexequibilidade do título que a embasou.

O ilustre magistrado de primeiro grau, ainda na decisão dos Embargos à Execução, determinou o retorno dos autos a este e. Tribunal para que se procedesse à intimação daquela autarquia federal. Entretanto, tal não se consumou, tendo o processo sido remetido à vara de origem.

Diante dos argumentos apresentados pelas partes e considerando que, de fato, não houve a intimação do Banco Central do acórdão proferido neste Tribunal, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que se proceda à regular intimação do BACEN do inteiro teor do acórdão proferido às fls. 121/124 e 127, assim como do consignado às fls. 132/134 e 137, nos moldes do art. 17 da Lei nº 10910/2004, sendo a ele facultada oportunidade de recorrer.

Preliminarmente à realização da referida intimação, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para corrigir a autuação processual, fazendo constar o BACEN como parte ré.

Após tais providências, siga o feito o seu curso normal.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 65742/PB - 2005.05.00.046264-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRVDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 353931/PE - 2003.83.00.020712-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ GERARDO VIEIRA
ADV/PROC : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de apelação manejada pela União contra sentença que julgou procedente medida cautelar para determinar a inscrição do postulante no Estágio de Atualização Militar do ano de 2003.

No feito principal, AC nº 379465/PE, o demandante teve sua pretensão acolhida por esta e. Corte em 18 de maio de 2006, decisão já transitada em julgado.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou procedente a ação principal, resta pacífica a doutrina e jurisprudência acerca de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, nego seguimento ao presente recurso apelatório, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, § 1º, I, do RI desta Corte.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 375669/PE - 2001.83.00.016368-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : EDSON MOTA VALENCA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
EMBT : CARLOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

"173"

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC n.º 375669PE2001.83.00.016368-9/01

AC - 390688/PE - 2000.83.00.015868-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOSE LUIZ GONCALVES FILHO
ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outros
EMBT : CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 85286/SE - 2007.05.99.003633-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Pro-
priá
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : JOSAFÁ FEITOSA

DECISÃO

A isenção de pagamento de custas para a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, vem se consagrando na jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça.

Eis os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida nos arts. 26 e 39, da LEF.

4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.

5. Recurso especial provido.

(Recurso Especial n.º 843222/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. "(...)Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...).Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional."(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

3. Agravado de Instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 70654/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 17.09.2007)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas do INSS na Execução Fiscal n.º 199856020449.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 19 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406560/PB - 2005.82.00.012256-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INUCENCIO ANTONIO DO ROSARIO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI 10.698/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

- Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária.

- "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", Súmula 339 do STF.

- No ano de 2003, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, foi concedido pela Lei n. 10.697/03.

- Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 410371/PB, Primeira Turma, Decisão de 19/04/2007, DJ de 30/05/2007, p. 744, nº 103, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

- Apelação da UFC, para declarar a sua ilegitimidade passiva, já deferida pela sentença. Ausência de interesse em recorrer.

(TRF 5ª Região - AC nº 416722/CE, Terceira Turma, Decisão de 18/10/2007, DJ de 16/11/2007, p. 335, nº 220, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 26 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AGTR - 72587/RN - 2006.05.00.076935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DO SOCORRO SANTIAGO PACHECO
AGRTE : MARIA DAS MERCES DE FREITAS BARROS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A tese de afronta à coisa julgada não se sustenta em virtude da ausência de qualquer prova documental de trânsito de decisão a obrigar determinada Tabela da Justiça Federal para fins de correção monetária da dívida exequenda no caso concreto, relativa ao recolhimento indevido por servidor público da contribuição para a seguridade social.

Escorreito o decisório de primeiro grau, em princípio, o de determinar a aplicação da Tabela n.º 4, pois se trata de repetição de indébito tributário, configurando erro material o uso da Tabela n.º 2 pela parte credora, passível de correção de ofício.

Ademais, se a parte agravante alega afronta à decisão transita em julgado, caber-lhe-ia prová-la.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.

(omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 432009/RN - 2007.84.00.001169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SERGIO LUIZ RIBEIRO MARINHO e outros
ADV/PROC : RENATO DE LIMA E SOUZA e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. SÚMULA 359 DO STF. LEI Nº 6.880/80. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. MP Nº 2130/2000. REVOGAÇÃO. MP Nº 2115/2001. REGRA DE TRANSIÇÃO. JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." - Súmula 359/STF. (AC 394454, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 09.02.2007, p. 607) II. A MP nº 2130/2000 revogou a Lei nº 6.880/80 que, em seu art. 50, assegurava aos militares a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma, quando ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

III. A MP nº 2115/2001, originária da Medida Provisória supra-mencionada, assegurou o disposto no art. 50 da Lei nº 6.880/80, para aqueles militares que, até 29 de dezembro de 2000, tivessem completado as condições para a transferência para a inatividade.

IV. Hipótese em que o autor somente foi transferido para a reserva em 14.01.2003, ou seja, posteriormente ao prazo estabelecido na MP nº 2.215/2001, não fazendo jus, portanto, ao direito pleiteado, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

V. O Judiciário não pode atuar como legislador positivo para criar uma regra de transição para os militares.

VI. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 417.715/CE, Quarta Turma, decisão de 10/07/2007, Publicada no DJ de 08/08/2007, p. 827, nº 152, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Consoante documento acostado aos autos, o Autor não contava, na data de 29 de dezembro de 2000, com o tempo de serviço necessário para usufruir dos benefícios constantes da MP nº 2.215-10, de 31.08.2001, motivo pelo qual deve ter os seus pleitos indeferidos, consoante decidido na r. sentença. Precedente.

2. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 380535/PE, Terceira Turma, decisão de 26/10/2006, publicada no DJ de 13/03/2007, p. 613, nº 49, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 371840/CE - 2004.81.00.020763-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTÔNIO PINTO SOBRINHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO

DECISÃO

Face à petição de fls. 56/57, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude da adesão de ANTÔNIO PINTO SOBRINHO ao acordo previsto na LC n.º 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 367285/CE - 2004.81.00.008578-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : RENATO COELHO e outros
ADV/PROC : VALTER FALCÃO NETO

DECISÃO

Preliminarmente, extingo a execução em relação a RENATO COELHO, considerando a sua adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, devidamente comprovado nos autos às fls. 86/90.

Quanto ao mérito em si, a sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiênda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei n.º 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiêndo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, aos embargos à execução tão-somente para extinguir a obrigação em nome de RENATO COELHO, eis que adimplida mediante transação extrajudicial.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 11 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 310032/CE - 2002.05.00.029860-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GERALDO PESSOA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 53, IV, DO ADCT.

1. A Constituição de 1988 ampliou os benefícios outorgados aos ex-combatentes assegurando, inclusive aos respectivos dependentes, o direito à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita.

2. Agravante que demonstrou a sua condição de dependente do "de cujus" -viúva- nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 8.059/90. Direito à assistência médico-hospitalar pretendida. Inteligência do art. 53, IV, do ADCT. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 5ª Região - AG n.º 68064/PE, Terceira Turma, Decisão de 10/05/2007, DJ de 20/09/2007 - Página 774 - Nº 182, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PELAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53, IV, ADCT. NORMA DE APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial será assegurada a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes.

2. A norma contida no art. 53, IV do ADCT, é clara, precisa e de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não sendo possível antepor-se ao regimento constitucional as normas infraconstitucionais previstas na Lei n.º 6.880/80. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. Agravo retido prejudicado.

(TRF 5ª Região - AMS n.º 97587/PE, Terceira Turma, Decisão de 05/07/2007, DJ de 21/08/2007 - Página 979 - Nº 161, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 369082/CE - 2002.81.00.012297-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ ALCEU NORONHA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Preliminarmente, extingo a execução em relação a JULIETA DE CASTRO CHAVES, MANOEL NELSON MAIA e MARIA DULCEIDE CHAVES DE LUCENA, considerando a adesão deles ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, devidamente comprovado nos autos às fls. 201/206. Quanto a LUIZ GONZAGA MENDES, observo às fls. 189/190 que o douto Magistrado de primeiro grau já havia homologado a transação.

Quanto ao mérito em si, a sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiênda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei n.º 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiêndo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Por fim, debruçando-me tão-só sobre a possibilidade de condenação da CAIXA em honorários advocatícios e em tendo em vista que o valor é perfeitamente adequado à complexidade do litígio, constato que a matéria é de fácil deslinde, encontrando-se pacificada em sentido desfavorável à apelante.

Nessa trilha:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.

3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial n.º 986.581/RJ, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 27.11.2007)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, aos embargos à execução tão-somente para extinguir as obrigações em nome de JULIETA DE CASTRO CHAVES, MANOEL NELSON MAIA e MARIA DULCEIDE CHAVES DE LUCENA, eis que adimplidas mediante transação extrajudicial.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 400635/PE - 2002.83.00.009611-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTHONY LINCOLLY FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO

DESPACHO

O apelante atravessa petição em que requer a habilitação de novo patrono, com o conseqüente registro para fins de intimação, bem assim vista dos autos.

Compulsando os autos, entretanto, percebe-se que não fora acostada procuração a conferir poderes ao advogado que subscreve a petição de fls. 165/166.

Faça-se, portanto, a intimação em nome do novo advogado para que apresente o instrumento de mandato em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração do petitório aludido.

Publique-se. Após decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 328052/AL - 2002.80.00.001260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA e outros
ADV/PROC : DANIELLE COSTA DE ALMEIDA
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.



Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/96, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/96, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4699, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 03/02/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392468/CE, Quarta Turma, decisão de 29/08/2006, publicado no DJ de 27/10/2006, p. 1305, nº 207, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI Nº 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

1. Pugnam as autoras para que seja autorizado o pagamento de função comissionada em sua integralidade, no percentual de 100% cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, acrescido dos valores relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada - VP-NI.

2. Todavia, ao proferir voto vista nos autos do Mandado de Segurança nº 85.855/PE, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, não obstante tenha ressalvado meu entendimento pessoal, curvei-me à tese majoritária na jurisprudência desta Casa e das Cortes Superiores, as quais entendem que, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 324746/PE, Segunda Turma, decisão de 15/08/2006, publicado no DJ de 03/10/2006, p. 531, nº 190, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 415870/PB - 2007.05.99.001024-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
APTE : USINA TANQUES S/A
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução constituem uma ação autônoma contra o credor, devendo ser preparados consoante preceitua o art. 257, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Não merece acolhimento a alegação de que a intimação para preparo do feito se deu na pessoa do advogado, quando deveria ter sido intimada a parte pessoalmente, uma vez que o cancelamento da distribuição de embargos à execução, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.

Este o entendimento pacificado no e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS EMBARGOS E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.

(...)

(STJ; REsp nº 677569-MS; Rel. Ministro MASSAMI UYEDA; Quarta Turma; Pub. DJ 20.08.2007, pág. 284).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE.

1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.

2. Recurso especial improvido.

(STJ; REsp nº 627564-GO; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA; Segunda Turma; Pub. DJ 26.02.2007, pág. 576).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - POSSIBILIDADE - DESÍDIA DO ADVOGADO.

(...)

2 - O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. Ademais, mostra-se desidioso o advogado que, intimado duas vezes, efetua o preparo a mais de onze meses da data em que protocolizada a petição inicial dos embargos e, ainda, após a prolação da sentença de extinção do processo.

(...)

(STJ; REsp nº 753091-BA; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; Quarta Turma; Pub. DJ 14.11.2005, pág. 342).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E SUA COMPLEMENTAÇÃO (ARTS. 185 E 257 DO CPC).

1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.

(...)

(STJ; REsp nº 531293-MG; Rel. Ministra ELIANA CALMON; Segunda Turma; Pub. DJ 28.02.2005, pág. 282).

Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 363222/PE - 2003.83.00.006701-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA ROQUE DA COSTA LIMA
ADV/PROC : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de incorporação, com o pagamento dos respectivos atrasados, dos índices relativos à URP de março de 1990 (84,32%), ao Plano Verão, de fevereiro de 1989 (26,05%), ao Plano Bresser, de julho e agosto de 1987 (26,06%) e 7/30 da URP de abril e maio de 1988 (16,19%): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do recurso, que não se consolida.

2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art.

105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei nº 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei nº 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória nº 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 420883/RJ, QUINTA TURMA, Decisão de 16/02/2006, DJ de 20/03/2006, p. 332, Relator LAURITA VAZ).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE: 1988 - 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

I. A prescrição não atinge o fundo de direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal aplicada às diferenças devidas.

II. Os reajustes relativos à variação da URP nos meses de abril e maio de 1988 já foram reconhecidos pelo próprio Governo Federal, através do Decreto-lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, e da Lei nº 7.686, do mesmo ano.

III. Resta, entretanto à parte autora o direito à percepção dos atrasados remanescentes com a correção monetária, pois os mencionados reajustes, num percentual de 16,19%, remontam a abril e maio de 1988. Bem decidiu a sentença quando determinou a compensação dos valores já pagos na via administrativa.

IV. Inexistência de direito ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392022/CE, Quarta Turma, Decisão de 29/08/2006, DJ de 21/09/2006 - p. 970, nº 182, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

(Grifos inexistentes no original)

É de se ver, portanto, que o reajuste de 7/30 da URP de abril e maio de 1988 é devido, a título de reajuste salarial, até a implantação de novo plano de cargos e salários, que o tenha absorvido, restando, assim, o direito ao pagamento dos atrasados decorrentes desta implantação.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, reformando, em parte, a sentença recorrida apenas para reconhecer como devido o pagamento dos valores atrasados, concernentes a 7/30 da URP de abril e maio de 1988, observada a prescrição quinquenal, a atingir as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, compensando-se tal crédito com parcelas eventualmente pagas em sede administrativa.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 402815/PB - 2005.82.00.011695-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ SANTIAGO MAIA
ADV/PROC : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI 10.698/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

- Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária.

- "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", Súmula 339 do STF.

- No ano de 2003, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, foi concedido pela Lei n. 10.697/03.

- Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 410371/PB, Primeira Turma, Decisão de 19/04/2007, DJ de 30/05/2007, p. 744, nº 103, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

- Apelação da UFC, para declarar a sua ilegitimidade passiva, já deferida pela sentença. Ausência de interesse em recorrer.

(TRF 5ª Região - AC nº 416722/CE, Terceira Turma, Decisão de 18/10/2007, DJ de 16/11/2007, p. 335, nº 220, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 377771/CE - 2004.81.00.021299-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : MARIA DAS DORES SOUSA CHAVES e outros

ADV/PROC : HAROLDO LIMA DE MATOS

DECISÃO

Face à petição de fls. 66/72, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude da adesão de todos os exequêntes ao acordo previsto na LC n.º 110/2001.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se o feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 340123/CE - 2004.05.00.013153-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : NILSON ARRAIS espólio

ADV/PROC : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : THYRSO DE ARAUJO FERNANDES TELLES e outros

DECISÃO

Trata-se de Parecer de lavra do Ministério Público Federal recebido como apelação pelo M.M. juiz federal da 5ª Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, da economia processual, da fungibilidade das formas, bem assim, ao seu entender, por restarem configurados os requisitos de admissibilidade próprios do recurso apelatório. Asseverou o Parquet federal a nulidade da segunda sentença de homologação dos cálculos, bem assim igual sorte à sentença proferida nos autos do processo nº 95.0018951-8 (Embargos à Execução). Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal, com atuação junto a esta eg. Corte, elaborou parecer pugnando pela impossibilidade de recebimento da manifestação acima mencionada como apelação, de modo a ser necessária a devolução dos autos ao Juízo a quo para que haja pronunciamento sobre a matéria argüida.

E o breve relato. Passo a decidir.

Com razão o Parquet.

Deveras, ausente ao parecer recebido como apelação requisito subjetivo obrigatório, qual seja, a intenção da parte em ventilar recurso.

Não se questiona a possibilidade do Ministério Público, oficiando como fiscal da lei, manejar recurso em inconformismo à sentença prolatada. Todavia, a intenção do recurso deve ser manifestada nas razões apresentadas.

Nesse passo, não subsiste razão ao Juízo a quo que, ao interpretar o parecer ministerial, acolheu como se recurso fosse, sem atentar para os requisitos de admissibilidade próprios da sistemática recursal.

Firme no exposto, adoto como razão de decidir os motivos expostos pelo Parquet nas fls. 180/184, ao tempo em que determino a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que lá sejam apreciadas as nulidades aventadas.

Traçadas tais considerações, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, a teor do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 358892/PE - 2002.83.00.016323-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INOCENCIA MARIA DA CONCEICAO BRITO VIANA e outros

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso. Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/97, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/96, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/96, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4699, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 03/02/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392468/CE, Quarta Turma, decisão de 29/08/2006, publicado no DJ de 27/10/2006, p. 1305, nº 207, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI Nº 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

1. Pugnam as autoras para que seja autorizado o pagamento de função comissionada em sua integralidade, no percentual de 100% cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, acrescido dos valores relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

2. Todavia, ao proferir voto vista nos autos do Mandado de Segurança nº 85.855/PE, de Relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, não obstante tenha ressalvado meu entendimento pessoal, curvei-me à tese majoritária na jurisprudência desta Casa e das Cortes Superiores, as quais entendem que, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 324746/PE, Segunda Turma, decisão de 15/08/2006, publicado no DJ de 03/10/2006, p. 531, nº 190, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 333635/CE - 2002.81.00.013717-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : DIONISIO ALVES PEDROSA e outros

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em atenção ao pedido de fl. 97, concedo reabertura de prazo para a CAIXA promover a juntada aos autos dos termos de adesão de LUCIANO FALCÃO NUNES e RAIMUNDO LAVOSIER MOURA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de ser reputada inverídica a alegação de transação extrajudicial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 320181/AL - 2002.80.00.002671-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EVERALDO FRANCISCO SEIXAS e outros

ADV/PROC : OSVALDO LOURENCO DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, E DESTA CORTE.

1. O pedido é juridicamente impossível quando é vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos; 2. Embora o Pretório Excelso tenha reconhecido a mora do Presidente da República ao não propor lei específica de sua iniciativa privativa, objetivando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, na parte final do acórdão (ADIN nº 2.061/DF), fica claro o descabimento sequer de prazo para o Chefe do Poder Executivo enviar o referido projeto de lei, decorrente da inaplicabilidade do art. 103, parágrafo 2º, da CF/88; 3. O entendimento do Eg. STF e do Eg. STJ, quanto ao descabimento da indenização, é pacífico. No mesmo sentido se posicionou o Pleno deste Sodalício, em sede de incidente de uniformização na apelação cível nº 312.363-AL; 4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 5ª Região - AC nº 419418/CE, Terceira Turma, Decisão de 23/08/2007, DJ de 10/12/2007 - Página 740, nº 236, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Ação Rescisória ajuizada pela União com base no artigo 485, V, do CPC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de desconstituir Acórdão que reconheceu em favor dos Réus, servidores públicos federais, o direito à indenização por danos materiais, em decorrência do não cumprimento, pela Chefia do Poder Executivo Federal, do disposto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a iniciativa de lei que cuide da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir eventual omissão, dado que isso significaria conceder o reajuste, sem previsão legal. Precedentes.

3. Uniformização da Jurisprudência deste Tribunal "para declarar indevida a indenização por danos materiais em face da mora do Presidente da República em fazer encaminhar projeto de lei, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no tocante ao período compreendido entre junho de 1999 e a publicação da Lei nº 10.331/2001" - Incidente na AC nº 312.363-AL, julgado em 29-03-2007. Procedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

(TRF 5ª Região - AR nº 5573/RN, Pleno, Decisão de 07/11/2007, DJ de 04/12/2007, p. 551, nº 232, Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 386192/PB - 2005.82.00.008623-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : EULINA MARIA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.052/83.

1. Apelação em face de sentença que, com base no art 1º do Decreto nº 20.910/32, acolheu a prescrição quinquenal do fundo do direito e julgou extinto o feito, que objetivava a aplicação de expurgos inflacionários nos saldos de contas do PIS/PASEP.

2. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes desta Corte.

3. "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento" (art. 10, do Decreto nº 2.052/83).

Aplicação, por especificidade, à ação de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas do PIS/PASEP.

4. Hipótese em que o feito foi ajuizado em 14/06/2006, restando configurada a prescrição, porquanto o último índice pretendido remonta ao ano de 1990.

5. Apelação à qual se nega provimento, por outros fundamentos.

(TRF 5ª Região - AC nº 417246/PE, Primeira Turma, Decisão de 16/08/2007, DJ de 01/10/2007, p. 546, nº 189, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de correção monetária de saldo de conta vinculada ao PIS - Programa de Integração Social, julgou procedente o pleito autoral.

- A respeito do tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento de que, na ausência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Cumpre assinalar que a demanda referente ao ressarcimento das diferenças de expurgos inflacionários não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP não ostenta natureza tributária, fato este que autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal, preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Precedentes citados.



- Na hipótese, a parte autora postula a correção monetária com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 23/05/2005, ultrapassando, portanto, o quinquênio prescricional.

- Remessa e recurso providos, condenando-se a parte autora a pagar à União o valor referente às custas e aos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

(TRF 2ª Região - AC nº 383152/RJ, QUINTA TURMA ESP., Decisão: 30/05/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 231, JUIZA VERA LÚCIA LIMA).

PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL.

I. Nas ações em que se pleiteia a incidência de correção monetária em valores do PIS, nas quais o sujeito passivo é a União, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

II. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação da prescrição trintenária, que é própria do FGTS.

III. Pedido de dano moral improcedente.

IV.Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 391709/PB, Quarta Turma, Decisão de 26/09/2006, DJ de 13/10/2006, p. 1110, nº 197, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 384424/AL - 2005.80.00.004704-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS -ATUFAL

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI 10.698/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

- Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária.

- "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", Súmula 339 do STF.

- No ano de 2003, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, foi concedido pela Lei n. 10.697/03.

- Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 410371/PB, Primeira Turma, Decisão de 19/04/2007, DJ de 30/05/2007, p. 744, nº 103, Desembargador Federal Manoel Erhardt).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

- Apelação da UFC, para declarar a sua ilegitimidade passiva, já deferida pela sentença. Ausência de interesse em recorrer.

(TRF 5ª Região - AC nº 416722/CE, Terceira Turma, Decisão de 18/10/2007, DJ de 16/11/2007, p. 335, nº 220, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 384104/SE - 2004.85.00.003610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : AFONSO BARBOZA DE CARVALHO

ADV/PROC : FABIO SILVA RAMOS

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 67 E 193 DA LEI Nº 8.112/90. MUDANÇA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CF.

A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este recurso extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo 105 constitucional regente desta Corte excepcional. Assim, não se conhece a irrisignação nesse ponto.

Não há que se falar em direito à manutenção de determinada forma de cálculo dos proventos. A mudança da legislação não implica violação de direito adquirido.

Recurso desprovido.

(STJ - RESP nº 448.117/MG, Quinta Turma, decisão de 05/05/2005, publicado no DJ de 30/05/2005, p. 402, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELA VANTAGEM INSTITUÍDA NO CAPUT DO ART. 193 DA LEI 8.112/90 (PROVENTOS EQUIVALENTES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA). IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A VANTAGEM DO ART. 192 DA MESMA LEI (APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE SUPERIOR).

I - O art. 193 da Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a possibilidade de o servidor aposentar-se com a gratificação da função ou a remuneração do cargo em comissão, apenas lhe assegurou o direito de opção entre essa vantagem e a remuneração do cargo efetivo, a que lhe fosse mais vantajosa, não se podendo falar em percepção cumulativa das duas formas de remuneração.

II - Precedentes do C. STJ e do eg. Plenário desta Corte.

III - Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 149878/PB, Quarta Turma, decisão de 22/03/2005, publicada no DJ de 13/05/2005, p. 1401, nº 91, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso do particular por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto ao recurso da União, postulando exclusivamente a majoração da verba honorária, observo que também não merece prosperar, dado que os honorários de sucumbência, nos casos em que, como nestes autos, não há condenação, devem seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

No sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL DE 3,17%. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É certo que, não havendo condenação, deve o juiz aplicar o disposto no art. 20, PARÁGRAFO 4º, do CPC, arbitrando o valor devido a título de honorários advocatícios segundo apreciação equitativa, atendidas as normas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do PARÁGRAFO 3º do mesmo artigo;

2. Se a parte vem ao processo para apresentar defesa, patente é o cabimento de honorários advocatícios devidos a seu patrono, em caso de sucumbência do autor. Não se pode ignorar o trabalho do causídico, ainda que a causa verse matéria de pequena complexidade; 3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região - AC nº 376439/RN, Terceira Turma, Decisão de 16/08/2007, DJ de 08/11/2007, p. 1074, nº 215, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Pelo exposto e em face da manifesta improcedência do recurso da União, é de se aplicar o disposto no art. 557 do CPC, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, baixem-se os autos.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 221150/PE - 2000.83.00.003657-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ADV/PROC : CARINE DELGADO CAULA REIS e outros

APDO : MARIA AUXILIADORA FERREIRA MARI-NHO

ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros

DESPACHO

À Divisão de Primeira Turma para as alterações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte Regional (art. 1º, letra q, da Resolução nº 6/2006-TRF 5ª Região), a fim de que as futuras intimações produzidas no presente feito sejam igualmente dirigidas a Dra. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO, OAB/PR Nº 9066, tendo em vista o instrumento de mandato outorgado pelo demandante/apelante MARIA CÉLIA GOMES MOTA CAVALCANTI (fls. 245).

Defiro, por outro lado, o pedido de vista dos autos formulado através do petítório de fls. 244, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 18 de dezembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 288073/PE - 2002.05.00.009111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros

APDO : DIANA DE OLIVEIRA RAMOS

ADV/PROC : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação.

Após a distribuição do citado recurso neste eg. Tribunal, a apelada DIANA DE OLIVEIRA RAMOS atravessou petição, às fls. 134, pugnando pela desistência da presente ação, em virtude de proposta de quitação do contrato de mútuo formulada pela CAIXA.

Ocorre que, nessa fase processual, não se há de falar em desistência da ação, mas sim de desistência do recurso interposto, a ser requerida pelo apelante (a Caixa Econômica Federal), e, em se tratando do autor, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, implicando na extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Intime-se, portanto, a peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a pretensão trazida às fls. 134 diz respeito ao pedido de renúncia acima mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 317589/CE - 2003.05.00.008550-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eis a dicção do art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifo nosso)

No caso em tela, o Acórdão vergastado posicionou-se pelo desprovemento do recurso apelatório (fls. 115/122), carecendo, portanto, a hipótese, de um dos pressupostos legais de cabimento dos embargos infringentes.

Nesses termos, reconheço inadmissíveis os embargos infringentes.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se o regular processamento ao feito.

Recife, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 84408/AL - 2007.05.00.093868-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUIZ CARLOS CAMELO DE FREITAS

AGRDO : ALVARO RODRIGUES DE V MELO

AGRDO : MARCELO LIMA MACIEL

AGRDO : MARCELO PEREIRA DE MELO

AGRDO : MARIA GORETTE SILVA DA CUNHA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78763/AL - 2007.05.00.040461-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : GERSON FRANCISO SODRE
AGRVDO : GERSON FLADEMIR CORREA
AGRVDO : GERSON DE SIQUEIRA
AGRVDO : GERSON DE ARAUJO NEVES
AGRVDO : GERSINO PINHEIRO DE A NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 413811/RN - 2005.84.00.007154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 347946/PB - 2002.82.00.007416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO DE QUEIROZ GONÇALVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 369368/PE - 2002.83.00.000046-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA
ADV/PROC : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 09 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 352316/CE - 2001.81.00.016767-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUCIANA MARIA DUARTE NEVES
ADV/PROC : JOSÉ MESSIAS FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MSTR - 100096/PE - 2007.83.00.018455-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : ZILMAR MOREIRA CADE MACIEL ME
ADV/PROC : SIMONE C. MAIA DE CARVALHO ROCHA
IMPTDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZILMAR MOREIRA CADÊ MACIEL ME contra decisão do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco que declarou a referida empresa impedida de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da penalidade, promovendo o seu descredenciamento no SICAF, nos moldes do art. 7º da Lei nº 10520/2002 e na alínea "g" do item 13.1 da cláusula XIII do Edital do Pregão nº 55/2006; além de ter aplicado à impetrante a multa de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor total empenhado, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme previsão da alínea "d" do item 13.3 da cláusula XIII do mencionado edital.

Argumenta a empresa impetrante ter a autoridade impetrada agido de forma ilegal e arbitrária ao ter solicitado o fornecimento de apenas 5 (cinco) condicionadores de ar dos 36 (trinta e seis) especificados no Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2006, no qual se sagrou vencedora, infringindo, assim, as normas e condições fixadas naquele edital, às quais se encontrava vinculada.

As fls. 60, a MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por força do disposto no art. 108, I, "c", da Constituição Federal.

Ao chegar neste Sodalício, o processo em foco coube a mim por distribuição.

DECIDO.

De fato, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa vencedora em procedimento licitatório, o qual visava - segundo alegação da mencionada empresa - a obtenção de 36 (trinta e seis) condicionadores de ar, do tipo janela, a serem utilizados nas sedes definitivas das Subseções Judiciárias de Garanhuns, Serra Talhada e Salgadinho.

Sabe-se que o mandado de segurança, elevado à categoria de garantia constitucional por força do art. 5º, LXIX, da Carta Magna de 1988, foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951, a qual foi recepcionada pela atual Constituição. No seu art. 1º, o referido diploma legal assim define esse instituto:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

Já o art. 5º, LXIX, da Lex Fundamentalis, dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nestes termos, essa ação civil de índole constitucional requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, quais sejam: a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, bem como a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público. E, uma vez que essa espécie de ação visa a afastar ofensa a direito subjetivo, é regida por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, sendo, portanto, imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Em se tratando do processo sub judice, há que se observar que a empresa impetrante, ZILMAR MOREIRA CADÊ MACIEL ME, interpôs o presente mandamus, na condição de vencedora do processo licitatório, pretendendo a suspensão do ato que determinou o seu impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e o seu descredenciamento do SICAF, além da imposição de multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor total empenhado, por não ter fornecido o número de condicionadores de ar - 5 (cinco) - solicitados, já que a licitação era para aquisição de 36 (trinta e seis) aparelhos de ar condicionados para a Justiça Federal de Pernambuco.

Acontece que a impetrante lançou mão da via especial do mandado de segurança para amparar situação em que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, senão vejamos.

José da Silva Pacheco1, ao analisar o instituto do direito líquido e certo no mandado de segurança, assim se pronunciou sobre a questão:

...Significa que não basta que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocadamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior.

Ao final, concluiu2:

Pacificado está na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a comprovação documental, de plano, dos fatos argüídos na inaugural da segurança, que não se presta à instrução diferida, é pressuposto indeclinável para a existência de direito líquido e certo.



Na situação em foco, a impetrante não conseguiu provar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Ao contrário, os documentos por ela colacionados aos autos revelam que a decisão prolatada pelo ilustre Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco teria se pautado estritamente pelos critérios estabelecidos no Edital do Pregão nº 55/2006, afastando, portanto, a via do mandado de segurança.

Conforme firmado no Edital do Processo Licitatório nº 66/2006 (Pregão nº 55/2006), o objeto daquela licitação era tão-somente o Registro de Preços para aquisição de condicionadores de ar, tipo janela (fls. 37), não havendo, portanto, para a Seção Judiciária de Pernambuco a obrigação de adquirir qualquer quantidade de condicionadores de ar, mas apenas a de registrar os preços daqueles eletrodomésticos.

Se, por ventura, entendesse necessário, poderia, de acordo com sua conveniência e oportunidade, vir a adquiri-los em qualquer quantidade, até o limite de 36 (trinta e seis) unidades.

O item 1.5 da cláusula I do mencionado edital dispôs dessa forma ao estabelecer, às fls. 37:

As aquisições de materiais decorrentes do registro de Preços serão feitas de acordo com as necessidades e conveniências da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, mediante a emissão de nota de empenho.

Tanto é assim que o item 1.7, também da cláusula I daquele edital, trazendo à baila os termos do art. 7º, do Decreto nº 3931/2001, frisou a liberdade conferida à Justiça Federal de adquirir ou não os condicionadores de ar, e, em caso de aquisição, a autonomia para decidir a quantidade necessária, até o limite de 36 (trinta e seis) unidades. Observe-se o teor do item 1.7 da cláusula I (fls. 38):

A existência de preços registrados não obriga a Justiça Federal de Primeira Grau em Pernambuco a efetuar as aquisições que deles poderão advir, nem é garantida a aquisição de quantidade mínima de material, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, observado o disposto no subitem 1.6.

Desta forma, as alegações aduzidas pela empresa impetrante carecem de qualquer sustentáculo jurídico, denotando, assim, a inexistência do alegado direito líquido e certo, condição especial desse tipo de ação de natureza célere que é o mandado de segurança.

Tal situação impõe o indeferimento da inicial com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I do CPC c/c o art. 8º, caput da Lei nº 1533/51.

Diante de tais argumentos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 3958/CE - 2004.81.00.012626-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: WALL STREET CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Voltam-me os autos conclusos, por ordem do e. Presidente desta Corte Regional, para conhecimento do pleito deduzido nos petitórios de fls. 145, 153 e 170, todos instando seja oficiado ao juízo de primeiro grau, requestando-lhe providências no sentido de cumprir a determinação constante do acórdão exarado pela c. Primeira Turma (fls. 110/118).

Cuida-se de aresto proferido quando do julgamento de recurso de apelação desafiado em contrariedade à sentença exarada pelo MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas (proc. n.º 2004.81.00.012626-4), esta última indeferindo a restituição dos seguintes valores: R\$ 109.768,15 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), (41.541,84 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um euros e oitenta e quatro centavos), US\$ 4.522,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois dólares americanos) e C\$ 3,00 (três dólares canadenses).

O acórdão em questão, proferido à unanimidade, tem a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. VALORES APREENHIDOS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI N.º 9.613/98. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. LEVANTAMENTO.

- A Lei n.º 9.613/98 prevê no art. 4º, § 1º, prazo máximo de duração para as medidas assecuratórias tomadas no curso do inquérito policial, ao assinalar o interregno de 120 (cento e vinte dias) para o início da ação penal, contados do dia da conclusão da diligência, sob pena de levantamento dos montantes acautelados.

- Caso em que o indigitado interstício já se encontra extrapolado há cerca de três anos, sem que, até o presente, haja notícia da instauração da competente ação penal.

- Conquanto se entenda que o vertente prazo de 120 dias não é peremptório, em homenagem ao princípio da razoabilidade, mostra-se assaz irrazoável tamanha dilação. Até porque a recorrente logrou comprovar vir sofrendo sérios prejuízos com a apreensão de seu capital de giro, inclusive com a demissão de metade dos funcionários, rescisão de contratos de locação de suas filiais e atraso nos pagamentos e encargos.

Apelação provida.

Referido acórdão foi objeto de embargos declaratórios, que findaram rejeitados, porquanto opostos à mingua dos pressupostos legais inexistíveis, em decum assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI N.º 9.613/98. IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENHIDOS. DINHEIRO. BEM FUNGÍVEL POR EXCELÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Aresto embargado proferido à luz do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, cuja inteligência prevê prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de duração para as medidas assecuratórias tomadas no curso do inquérito policial instaurado com vista a apurar a possível prática de crime de lavagem de dinheiro, sob pena de levantamento, caso não iniciada a ação penal.

- A controvérsia a respeito da verdadeira propriedade dos bens apreendidos, inclusive o fato de a empresa embargada estar eventualmente respondendo a ação monitoria no juízo competente, mostram-se totalmente irrelevantes no momento.

- No caso em apreço, não restam dúvidas de que o numerário em liça se achava sob a posse da embargada, porquanto apreendidos de seus cofres.

- Outrossim, tratando-se os bens apreendidos de dinheiro, ou seja, bens fungíveis por excelência, nada impede venha o verdadeiro proprietário a obter ressarcimento oportunamente, caso, porventura, logre êxito no feito monitorio, em tramitação no juízo competente, lide cujo caráter, visto ser eminentemente privado, foge às atribuições constitucionais do Ministério Público, tampouco interessa à seara criminal.

Embargos Declaratórios rejeitados, à mingua dos pressupostos legais de oposição.

Decido.

Compulsando os autos, consigno não constar deles a notícia da existência de qualquer óbice ao atendimento do pedido sub examine.

É verdade que o Ministério Público Federal houve por bem ajuizar a MCPR 2266-CE com o objetivo emprestar efeito suspensivo ao recurso especial coligido às fls. 160/166.

Não obstante, este feito se encontra arquivado desde 22/03/2007, empós ser extinto sem julgamento de mérito, pelo então e. Presidente deste Sodalício, o Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Outrossim, o recurso especial interposto pelo Parquet (fls. 160/166) não possui o condão de estorvar o cumprimento do aresto, porquanto é desprovido de efeito suspensivo, por força do disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 8.038/90.

Por outro lado, já ao proferir Voto no vertente aresto, ressaltei saltar à vista que a apreensão dos valores litigiosos vem causando sérios prejuízos financeiros à empresa WALL STREET CÂMBIO E TURISMO LTDA, "inclusive com a demissão de metade dos funcionários, rescisão de contratos de locação de suas filiais e atraso nos pagamentos e encargos" (fls. 114).

Reitero que a medida assecuratória hostilizada já perdura por mais de 04 (quatro) anos, porquanto aviada aos 17/10/2003, sem que o Ministério Público Federal tenha, até o momento, oferecido denúncia, o que inexoravelmente ofende o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998, que prevê prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para os atos da espécie. Ei-lo:

"Art. 4.º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado,ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1.º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (Grifei).

(...)

Conseqüentemente, defiro o pedido, para determinar seja oficiado ao juízo de origem, determinando-lhe providências no sentido envidar o imediato cumprimento da ordem constante do referido julgado desta Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404824/CE - 2003.81.00.016746-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADV/PROC	: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
RECTE AD	: BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 84108/AL - 2001.83.00.011930-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: GRÁFICA A ÚNICA LTDA e outro
ADV/PROC	: DANIELLA MEDEIROS RÊGO e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 213, determinando a retificação da autuação do presente feito para acrescentar, no rol dos procuradores da GRÁFICA A ÚNICA LTDA e UNIPAUTA FORMULÁRIOS DE PAPEL LTDA, o nome dos causídicos indicados na procuração de fls. 214, passando a figurar, no sistema de informações processuais deste Tribunal, para efeito das publicações seguintes, o nome dos patronos ora referidos.

Publique-se antes de proceder às retificações aqui determinadas.

Cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 411043/CE - 2007.05.00.025185-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LUIZA RODRIGUES DE MESQUITA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 432815/PB - 2007.05.99.003482-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara da Comarca de João Pessoa - PB
PARTE A	: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC	: RENATA PESSOA DONATO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a determinar que o réu reveja a renda mensal do benefício de pensão do autor a pagar as diferenças existentes, observando a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios restam fixados no patamar de R\$ 700,00.

DECIDO.

Preliminarmente, corrija-se a autuação do presente feito, no sentido de fazer constar corretamente o nome da patrona da parte autora, bem assim, a identificação da UF de origem do processo em liça. Passo ao exame da remessa oficial.

Compulsando os presentes autos, vislumbro forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]
(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto resta o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Recife, 03 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 402650/PE - 2006.05.00.070964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A - SUCESOR DO BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV/PROC : ANDRE MELO DE ARAUJO PEREIRA e outro
APDO : DAMIAO VENANCIO COUTINHO e cônjuge
ADV/PROC : IVANILDO DA ROCHA OLIVEIRA
LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outro

DECISÃO

BANCO ABN AMRO REAL S/A - SUCESOR DO BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e DAMIAO VENANCIO COUTINHO e cônjuge, atravessam petição pugnando pela homologação de acordo celebrado entre eles, com a anuência expressa da PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART, representando o Estado de Pernambuco, no qual figura como objeto o contrato de mútuo discutido nos presentes autos (documento às fls. 594/595).

Desta feita, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre os litigantes do presente feito, extinguindo o processo com resolução do mérito e JULGO PREJUDICADO o recurso de apelação interposto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 396946/CE - 2006.05.00.053430-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : GERONIMO DE MATOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388295/CE - 2006.05.00.028369-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GONÇALVES DE LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 388023/CE - 2006.05.00.028113-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELIZA DE SOUSA LIMA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 375075/PE - 2004.83.00.020523-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RITA PEREIRA GOMES
ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417429/PE - 2001.83.00.019421-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA

DECISÃO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, através da petição acostada às fls. 197, vem renunciar ao direito em que se funda a ação, por estar negociando com a Caixa Econômica Federal, na via administrativa, a liquidação do seu débito.

Instada a se pronunciar sobre o pedido, a CAIXA manifestou a sua concordância, desde que ressalvados os honorários advocatícios dos patronos desta Empresa Pública (fls. 200).

Destarte, HOMOLOGO a renúncia do postulante ao direito em que se funda a ação, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, apoiado no inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação, ficando as despesas processuais sob a responsabilidade do autor.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.
Publique-se.
Intime-se.

Recife, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 237110/AL - 2000.80.00.001242-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
APDO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
RECTE AD : VALCECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge
EMBT E : VALDECI LAURENTINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84455/PE - 2007.05.00.093715-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GILCLECIO COSTA AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, fls. 12/14, que declinou a competência de ofício da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca de Trindade/PE por verificar que o domicílio do executado encontra-se neste município.



Alega a agravante que, embora seja competente a Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União contra devedor domiciliado onde não haja Vara de Justiça Federal, não pode haver a declinação de ofício dos autos para o Juízo de Direito, pois se trata de questão de incompetência relativa.

DECIDO.

A competência para o processamento e julgamento de execução fiscal é relativa, não podendo ser declinada de ofício, mas apenas por exceção de incompetência manejada pelo interessado.

Quanto a isso, vale a pena trazer a lume as ementas que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2. Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF - 5ª Região, AGTR 80207-PE, Relator Desembargador Manoel Erhardt, julgado em 25/09/2007, unânime, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatória de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Os referidos julgados, portanto, estão em perfeita sintonia com o caso em análise.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 301530/RN - 2000.84.00.011933-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : NARLA SATLHER MUSSE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro, fls. 275.

À Divisão de Primeira Turma para as alterações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Processual (art. 1º, letra q, da Resolução nº 6/2006-TRF 5ª Região), a fim de que as futuras intimações dos atos praticados nestes autos sejam dirigidas ao Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR, OAB Nº 2864/RN.

Cumpra-se.

Recife, 19 de dezembro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 345196/PE - 2004.05.00.026170-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MORCOTEC TECIDOS LTDA e outros

ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA SOFIA SIMOES BARBOSA CARNEIRO e outros

DESPACHO

Compulsando mais detidamente os autos, verifico assistir razão à Caixa Econômica quanto ao pedido constante às fls. 233, eis que não fora devidamente cientificada do despacho de fls. 222.

Conforme certidão da 9ª Vara Federal de Pernambuco, o referido despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 94/2004, de 21/05/2004, na qual foram intimados os advogados que não mais tinham poderes para atuar na presente demanda, por terem os mesmos sido revogados, por meio do substabelecimento constante às fls. 184.

Em sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho constante às fls. 235, determinando a intimação dos novos patronos MÔNICA GOMES TEIXEIRA CAMPELLO DE SOUZA, MARIA SOFIA SIMÕES BARBOSA E SAULO FIGUEIROA FREIRE, oportunizando-se a eles apresentação de contra-razões.

Remetam-se os autos à Divisão de Primeira Turma no fito de proceder à reautuação do feito, bem como as alterações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Processual desta e. Corte Regional, a fim de que as futuras intimações da Caixa Econômica passem a ser dirigidas a quaisquer dos advogados acima nominados.

Cumpra-se.

Intime-se.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 82237/PB - 2007.05.00.071827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MARIA DO SOCORRO COSTA

ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Devidamente saneada a irregularidade na autuação do feito, em atenção a despacho da lavra do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, determino a republicação da decisão terminativa de fl. 80.

Cumpra-se.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 84757/SE - 2007.05.00.098046-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUL NORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS

DECISÃO

A Fazenda Nacional não juntou aos autos qualquer elemento de prova de não ter sido intimada quanto ao local e data da perícia, tampouco de atraso na entrega do laudo pelo perito.

Ademais, o primeiro ponto narrado não integra o corpo da decisão atacada, restando dúvida quanto à existência de pronunciamento anterior pela douta Magistrada eventualmente tornando a questão preclusa. Por outro lado, em relação à segunda alegação do Fisco, o decisório anota que os autos originários apenas teriam sido "entregues ao perito em 18/05/2006" e não há qualquer prova em contrário.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84460/PE - 2007.05.00.093995-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CARLOS NETO CARDOSO MIRANDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, fls. 11/13, que declinou a competência de ofício da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca de Trindade/PE por verificar que o domicílio do executado encontra-se neste município.

Alega a agravante que, embora seja competente a Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União contra devedor domiciliado onde não haja Vara de Justiça Federal, não pode haver a declinação de ofício dos autos para o Juízo de Direito, pois se trata de questão de incompetência relativa.

DECIDO.

A competência para o processamento e julgamento de execução fiscal é relativa, não podendo ser declinada de ofício, mas apenas por exceção de incompetência manejada pelo interessado.

Quanto a isso, vale a pena trazer a lume as ementas que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2. Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF - 5ª Região, AGTR 80207-PE, Relator Desembargador Manoel Erhardt, julgado em 25/09/2007, unânime, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatória de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Os referidos julgados, portanto, estão em perfeita sintonia com o caso em análise.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84352/PE - 2007.05.00.093904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ROSANGELA A PINTO LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, fls. 11/13, que declinou a competência de ofício da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca de Araripina/PE por verificar que o domicílio do executado encontra-se neste município.

Alega a agravante que, embora seja competente a Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União contra devedor domiciliado onde não haja Vara de Justiça Federal, não pode haver a declinação de ofício dos autos para o Juízo de Direito, pois se trata de questão de incompetência relativa.

DECIDO.

A competência para o processamento e julgamento de execução fiscal é relativa, não podendo ser declinada de ofício, mas apenas por exceção de incompetência manejada pelo interessado.

Quanto a isso, vale a pena trazer a lume as ementas que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2. Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF - 5ª Região, AGTR 80207-PE, Relator Desembargador Manoel Erhardt, julgado em 25/09/2007, unânime, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatoria de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Os referidos julgados, portanto, estão em perfeita sintonia com o caso em análise.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84301/PE - 2007.05.00.093863-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IND. COM. PLACA DE GESSO CRUZEIRO BRANCO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, fls. 12/14, que declinou a competência de ofício da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca de Ipubi/PE por verificar que o domicílio do executado encontra-se neste município. Alega a agravante que, embora seja competente a Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União contra devedor domiciliado onde não haja Vara de Justiça Federal, não pode haver a declinação de ofício dos autos para o Juízo de Direito, pois se trata de questão de incompetência relativa.

DECIDO.

A competência para o processamento e julgamento de execução fiscal é relativa, não podendo ser declinada de ofício, mas apenas por exceção de incompetência manejada pelo interessado.

Quanto a isso, vale a pena trazer a lume as ementas que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2. Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF - 5ª Região, AGTR 80207-PE, Relator Desembargador Manoel Erhardt, julgado em 25/09/2007, unânime, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatoria de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Os referidos julgados, portanto, estão em perfeita sintonia com o caso em análise.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84308/PE - 2007.05.00.093843-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GEYSA ELISANIA DO ASCIMENTO ALEN-CAR ME

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, fls. 11/13, que declinou a competência de ofício da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca de Trindade/PE por verificar que o domicílio do executado encontra-se neste município.

Alega a agravante que, embora seja competente a Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União contra devedor domiciliado onde não haja Vara de Justiça Federal, não pode haver a declinação de ofício dos autos para o Juízo de Direito, pois se trata de questão de incompetência relativa.

DECIDO.

A competência para o processamento e julgamento de execução fiscal é relativa, não podendo ser declinada de ofício, mas apenas por exceção de incompetência manejada pelo interessado.

Quanto a isso, vale a pena trazer a lume as ementas que consolidam esse entendimento, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(STJ, CC 47491/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/02/2005, unânime, DJ 18/04/2005)

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CARÁTER RELATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO INTERESSADO. AGTR PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo.

2. Cabe tão somente ao interessado, por meio de exceção, indicar a incompetência do Juízo Federal, nos termos dos arts. 112 e 114 do CPC, sob pena de se prorrogar a sua competência para processar e julgar o feito.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF - 5ª Região, AGTR 80207-PE, Relator Desembargador Manoel Erhardt, julgado em 25/09/2007, unânime, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. PRORROGAÇÃO. ARTS. 112 E 114 DO CPC.

- A competência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte argüi-la através de exceção.

-Não sendo oposta a declinatoria de foro, prorroga-se automaticamente a competência, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido.

(TRF - 5ª Região, AGTR 7491/RN, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 21/02/2002, unânime, DJ 24/04/2003)

Os referidos julgados, portanto, estão em perfeita sintonia com o caso em análise.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a competência do Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416273/PE - 2003.83.00.024756-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84208/AL - 2007.05.00.093688-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL ELETRICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, fls. 122/124, que rejeitou os embargos infringentes da Fazenda Nacional em sede da Execução Fiscal n.º 94.0002968-3.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento por dois motivos. Senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que a decisão de primeiro grau que julgou os embargos infringentes, com respaldo no art. 34, caput, da Lei n.º 6.830/80, não é agravável, tendo em vista que tal decisório constitui sentença e o agravo de instrumento é o recurso cabível tão-somente para impugnar decisões interlocutórias. Desta maneira, julgo ausente o requisito de admissibilidade para a interposição do agravo.

Analizando ainda o presente recurso, deve-se entender que da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN só são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração a serem processados perante o mesmo Juízo. É o que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80 abaixo transcrito:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos nossos)

Nessa trilha caminha o entendimento da jurisprudência pátria, consoante ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 971231-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, unânime, DJ 25/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

2. O advento da Lei nº 8.197/91 e a conseqüente revogação da Lei nº 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial.



3. Firmada na instância especial a premissa de que o valor da execução não alcança 50 ORTN, a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de documentos e planilhas para se verificar a incorreção dos cálculos realizados.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 927781-PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, unânime, DJ 08/11/2007) Está previsto pela Lei de Execuções Fiscais, portando, que o Juízo competente para julgar os embargos infringentes, acatando-os ou rejeitando-os, é o de primeiro grau, não cabendo reapreciação pela instância superior. O agravo instrumento demonstra-se, desta sorte, manifestamente improcedente.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com respaldo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78548/RN - 2007.05.00.040214-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
AGRTE : VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão, fl. 1623/1624, que restaurou a ordem de bloqueio dos veículos adquiridos pela VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA, ora agravante.

A controvérsia se estabeleceu em face da possibilidade de penhora de bens, determinada pelo Juízo a quo, sendo estes adquiridos por terceiro de boa-fé, já que firmaram o negócio jurídico antes do conhecimento do decisório.

DECIDO.

O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnação de decisões incidentes, tomadas no curso do processo, com efeito meramente devolutivo. O Tribunal, contudo, por ocasião do seu recebimento, poderá sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo, pelo órgão colegiado, em sede recursal, consoante redação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal.

Para a concessão da liminar, deve, portanto, ser observado o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação, devendo ainda ser relevante o fundamento invocado pelo recorrente.

É por todos sabida a função social de uma empresa. Tal instituição é responsável tanto pela circulação de bens e serviços, quanto pela provisão de empregos e pagamento de tributos. Desta sorte, imprescindível se faz consagrar o princípio da preservação da atividade empresarial.

No presente caso, o bloqueio efetuado sobre os veículos transferidos da primeira agravante, UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, à segunda agravante, VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA, efetuada anteriormente ao conhecimento desta constrição, o que indica a boa-fé da adquirente, obsta o bom funcionamento de ambas, interferindo no desempenho de suas atividades. Isto porque haverá impedimento quanto à renovação dos bens de produção, qual seja, a frota de veículos.

Ora, a substituição da frota de veículos desgastados para a aquisição de novos constitui investimento para a concretização do objeto social das empresas.

Em consequência disso, a precariedade no desempenho das atividades empresariais causada pela constrição dos veículos conduz à frustração do processo executório, reduzindo ainda mais as possibilidades de satisfação dos créditos reclamados.

Ademais, compulsando os autos, verifico que nada há de concreto que indique uma possível fraude à execução. A UVIFRIOS, ao alienar os veículos depreciados, substituindo-os por novos, visou à continuidade da atividade empresarial, realizando um ato regular de gestão que em nada agravava a situação da Fazenda Pública exequiente, já que os novos veículos, em princípio, exibem-se mais valiosos do que os antigos. Resta, por conseguinte, caracterizado o fumus boni iuris.

O segundo requisito hábil à concessão da liminar, periculum in mora, igualmente pode ser observado no caso em exame. De fato, a impossibilidade de renovação da frota de veículos causará danos patrimoniais às empresas, pois impedirá a rotatividade de um dos fatores de produção - transporte de mercadorias.

Por tais fundamentos, concedo, em parte, o pedido de liminar requerido pelas agravantes, desonerando os veículos antigos, passando a penhora a recair sobre os veículos novos, em número igual, mas sim e desde que estejam no pleno domínio da empresa UVIFRIOS, sem qualquer outra constrição, o que deve ser verificado pelo Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84153/SE - 2007.05.99.003473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CELIA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO

A Fazenda Nacional está isenta de pagamento de custas processuais nos executivos fiscais promovidos junto à Justiça Estadual, em face do disposto no art. 39 da LEF e da Súmula 190 do v. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte dicção, respectivamente:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Eis, aliás, a ementa originária desse verbete:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSÁRIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

(STJ, Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança n.º 1352/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, 26.02.1997, DJ de 19.05.1997)

A guisa de conclusão, trago o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO.

1. "Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça." Súmula 190 do STJ.

2. A União Federal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal de 88 e do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, é isenta do pagamento de custas, embora não o seja quanto às despesas processuais.

3. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "regese pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", aplica-se a quem é incumbido de pagar as custas e não de quem delas é isenta.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 70.664-SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 30.01.2007, DJ de 14.03.2007)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com respaldo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a Fazenda Nacional isenta de custas no Processo n.º 200260020-0/22.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84149/SE - 2007.05.99.002989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ACAUÁ ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Fazenda Nacional está isenta de pagamento de custas processuais nos executivos fiscais promovidos junto à Justiça Estadual, em face do disposto no art. 39 da LEF e da Súmula 190 do v. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte dicção, respectivamente:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Eis, aliás, a ementa originária desse verbete:

PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 39 DA LEI 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS; JA AS DESPESAS COM TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, NECESSÁRIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS FORA DO CARTÓRIO, NÃO SE QUALIFICAM COMO CUSTAS OU EMOLUMENTOS, ESTANDO A FAZENDA PÚBLICA OBRIGADA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DESSAS DESPESAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDA NO SENTIDO DE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA A ANTECIPAR O VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

(STJ, Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança n.º 1352/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, 26.02.1997, DJ de 19.05.1997)

A guisa de conclusão, trago o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO.

1. "Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça." Súmula 190 do STJ.

2. A União Federal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal de 88 e do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, é isenta do pagamento de custas, embora não o seja quanto às despesas processuais.

3. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "regese pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", aplica-se a quem é incumbido de pagar as custas e não de quem delas é isenta.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 70.664-SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 30.01.2007, DJ de 14.03.2007)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, com respaldo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a Fazenda Nacional isenta de custas no Processo n.º 200760020-2/73.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 69634/CE - 2006.05.00.044431-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRVT : FAZENDA NACIONAL
AGRVD : MURILO PARENTE DE MENEZES JUNIOR
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro
EMBT : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 97041/CE - 2006.81.00.002468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLINICA W.E.M S/C LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : CLINICA W.E.M S/C LTDA.

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 97719/CE - 2006.81.02.000622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BOPIL - BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : BOPIL - BORRACHA E PLASTICO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 95278/CE - 2005.81.00.006510-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISPA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES S/A
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 29 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 398596/PE - 2005.83.00.000067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JARBAS DOS SANTOS HENRIQUES e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 85054/PE - 2007.05.00.098275-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE
ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros
AGRDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV/PROC : GRACEMERCE CAMBOIM JATOBÁ e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, da 10.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Ação Ordinária n.º 2007.83.00.017072-6 e relativa ao Conjunto Residencial Marcos Freire, Bloco 129, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: Presentes os requisitos constantes dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela contida na inicial, determinado: a) o pagamento mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos entre a CAIXA e a Seguradora [Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A], em favor de cada um dos seguintes condôminos: VENICIO DIONIZIO DOS SANTOS e LINDALVA GOMES DA SILVA FERREIRA, sendo devidos a partir da efetiva desocupação; b) que as Rés efetuem o pagamento dos encargos mensais dos financiamentos referentes aos demais condôminos relacionados à fl. 41, excluídos os dois indicados no item anterior, a partir da efetiva desocupação; c) que sejam pagas pelas Rés as despesas de IPTU e condomínio relativas aos imóveis desocupados.

É cediço que o provimento acautelatório só deve ser concedido quando presentes os seus intrínsecos requisitos tão-só, não sendo necessária, nesta fase, a observação da matéria em toda a sua amplitude. Para tanto, a proemial se deve mostrar terminante, de sorte a tornar possível ao magistrado antever um julgamento favorável ao suplicante, o que, na espécie, não se revela pela exigência de se protrair a matéria factual. Destarte, dada a natureza da causa, a exortar a instrução do feito, estimo indispensável o cumprimento das diligências de audiência da parte contrária e do magistrado prolator da decisão, antes da apreciação do pleito por recebimento do recurso em ambos os efeitos. A esse respeito já se pronunciou a augusta Primeira Turma, à unanimidade, no recente julgamento (3/4/2003) dos Embargos de Declaração no AGTR n.º 46168-RN, de que resultou a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO POR RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES À SUA APRECIAÇÃO. OMISSÃO.

- Se é certo que o relator poderá, de logo, atribuir efeito suspensivo ao recebimento do agravo de instrumento, igualmente escoreito é asseverar possa, em razão da natureza do feito ou se entender indispensáveis tais diligências, "requerir informações ao juiz da causa" e "intimar o agravado, na mesma oportunidade", isso nos termos do próprio comando legal (art. 527, IV e V, do CPC), para empós suspender, ou não, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma. [Grifei.]

- Destarte, não há reconhecer-se no caso omissão (que se dá quando deixa o julgador de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício), eis que o momento para a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo se estende, em casos tais, até ao instante ulterior às diligências indicadas.

- Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, reservo a momento posterior à instrução do feito o exame de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender conveniente, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 342731/PB - 2004.05.00.020686-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARILENE CAVALCANTI DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS : UNIÃO

DESPACHO

À Divisão da Primeira Turma para tomar as providências necessárias a fim de corrigir a autuação do presente feito, incluindo o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, eis que faz parte da relação processual no pólo passivo da mesma.

Empós, reinclua-se o processo em pauta, procedendo-se à nova e regular intimação das partes envolvidas.

Cumpra-se.

Recife, 26 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

AGTR - 73014/PE - 2007.05.00.000174-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : OBJETIVA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : OBJETIVA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71422/PE - 2006.05.00.065481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : CARMELITA FERREIRA DO SACRAMENTO
ADV/PROC : JORGE JOSE MIRANDA LINS e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 397218/PE - 2006.83.00.002297-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELO TÁXI AÉREO LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : ELO TÁXI AÉREO LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 344539/CE - 2000.81.00.016578-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES MONTEIRO LIMA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 206102/CE - 2000.05.00.008373-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO e outro
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro
RECTE AD : MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 376795/PB - 2002.82.00.002144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO PEREIRA FILHO e outro
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 402048/PE - 2001.83.00.000664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : RICARDO SANTOS MARINHO

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

EMBTBTE : RICARDO SANTOS MARINHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 418680/PE - 2007.05.00.047236-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

APTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros

APDO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA NETO e outros

ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outros

DECISÃO

A CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA, diante de decisão proferida pelo Desembargador Federal CESAR CARVALHO, na época em convocação para me substituir neste Tribunal (a de homologar a transação realizada pela Caixa Econômica Federal e os apelados JOSÉ GETÚLIO DIAS DE QUEIROZ e ELIANE MACÊDO VASCONCELOS, na qual os mutuários renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação), atravessa petição ofertando sua concordância com os termos da transação e pugnando pela fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Entendo merecer acatamento a pretensão do peticionante. A renúncia ao direito sob o qual se funda a ação veiculada pelos autores JOSÉ GETÚLIO DIAS DE QUEIROZ e ELIANE MACÊDO VASCONCELOS, através do acordo formulado com a CAIXA, também alcança o outro réu, desde que a ação proposta visava à revisão do valor do imóvel objeto de mútuo habitacional, de maneira a repercutir no montante negociado junto à Construtora e na dívida decorrente do financiamento.

Desta feita, homologada a renúncia, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, cabível a condenação dos autores nos ônus da sucumbência devidos em favor da Construtora Oliveira Maciel Ltda, desde que o acordo juntado às fls. 2037/2039 não faz menção à parcela referente ao referido réu.

Assim, condeno os autores JOSÉ GETÚLIO DIAS DE QUEIROZ e ELIANE MACÊDO VASCONCELOS ao pagamento de verba honorária no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com os preceitos do art. 20, § 4º c/c § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Procedidas às intimações, voltem-me os autos conclusos para julgamento das apelações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 388453/PB - 2003.82.00.004493-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VANDA ELIZABETH MARINHO BARBOSA e outros

ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

EMBTBTE : VANDA ELIZABETH MARINHO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 73929/CE - 2007.05.00.004832-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : MARCELINO ALVES DA SILVA

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 423777/PB - 2004.82.00.003676-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO

ADV/PROC : INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMBTBTE : INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 396913/PE - 1999.83.00.013525-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : ANTÔNIO DE SOUZA DANTAS FILHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 379435/SE - 2004.85.00.000856-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA e outros

APDO : FABIO ERIK MONTE DA SILVA

ADV/PROC : FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA

EMBTBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 358985/CE - 2003.81.00.022581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : TABIRA FILMES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA

ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros

APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros

EMBTBTE : TABIRA FILMES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 359124/AL - 2003.80.00.010227-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros

APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

RECTE AD : MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA

EMBTBTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 377964/CE - 2000.81.00.000624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ARISTÓBULO SOUSA FONTENELE e outros

ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 85051/CE - 2007.05.00.098499-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

DECISÃO

A vedação de tutela de urgência imposta pela ADC-4 não se aplica ao caso em tela porque se trata de vantagem de natureza previdenciária, em sentido amplo, pois a gratificação será usufruída pelos servidores inativos do DNOCS.

No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDPGTAS, tenho por presente a fumaça do bom direito em face do seguinte precedente da Terceira Seção do v. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEO-RIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATU-REZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. OR-DEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a leg-itimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos in-ativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro la-bore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF).

Ordem parcialmente concedida.

(STJ, Mandado de Segurança n.º 12.215/DF, Relator Ministro Felix Fisher, Terceira Seção, unânime, julgado em 12.09.2007, DJ de 04.10.2007)

O perigo da demora reside no caráter alimentar desses valores.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base na hipótese do art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 85043/PE - 2007.05.00.098401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e ou-tros
AGRDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDEN-CIAL MARCOS FREIRE
ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros
PARTE R : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, da 10.ª Vara da Seção Ju-diciária de Pernambuco, exarada na Ação Ordinária n.º 2007.83.00.017072-6 e relativa ao Conjunto Residencial Marcos Freire, Bloco 129, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: Presentes os requisitos constantes dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela contida na inicial, determinado: a) o pagamento mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos entre a CAIXA e a Seguradora [Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A], em favor de cada um dos seguintes condôminos: VENÍCIO DIONÍZIO DOS SANTOS e LINDALVA GOMES DA SILVA FERREIRA, sen-do devidos a partir da efetiva desocupação; b) que as Rés efetuem o pagamento dos encargos mensais dos financiamentos referentes aos demais condôminos relacionados à fl. 41, excluídos os dois indicados no item anterior, a partir da efetiva desocupação; c) que sejam pagas pelas Rés as despesas de IPTU e condomínio relativas aos imóveis desocupados.

É cediço que o provimento acautelatório só deve ser concedido quan-do presentes os seus intrínsecos requisitos tão-só, não sendo ne-cessária, nesta fase, a observação da matéria em toda a sua amplitude. Para tanto, a proemial se deve mostrar terminante, de sorte a tornar possível ao magistrado antever um julgamento favorável ao supli-cante, o que, na espécie, não se revela pela exigência de se protrair a matéria factual.

Destarte, dada a natureza da causa, a exortar a instrução do feito, estimo indispensável o cumprimento das diligências de audiência da parte contrária e do magistrado prolator da decisão, antes da apre-ciação do pleito por recebimento do recurso em ambos os efeitos.

A esse respeito já se pronunciou a augusta Primeira Turma, à una-nimidade, no recente julgamento (3/4/2003) dos Embargos de De-claração no AGTR n.º 46168-RN, de que resultou a seguinte emen-ta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO POR RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. DILIGÊN-CIAS ANTERIORES À SUA Apreciação. OMISSÃO.

- Se é certo que o relator poderá, de logo, atribuir efeito suspensivo ao recebimento do agravo de instrumento, igualmente escorreito é asseverar possa, em razão da natureza do feito ou se entender in-dispensáveis tais diligências, "requisitar informações ao juiz da causa" e "intimar o agravado, na mesma oportunidade", isso nos termos do próprio comando legal (art. 527, IV e V, do CPC), para empós suspender, ou não, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma. [Grifei.]

- Destarte, não há reconhecer-se no caso omissão (que se dá quando deixa o julgador de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício), eis que o momento para a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo se estende, em casos tais, até ao instante ulterior às diligências in-dicadas.

- Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, reservo a momento posterior à instrução do feito o exame de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer resposta, facultando-lhe juntar cópias de peças que entender con-veniente, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84984/AL - 2007.05.00.098386-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da de-mora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito de-volutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 418808/PE - 2005.83.00.015661-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIA EMERITA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos mo-dificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 348642/RN - 2004.05.00.033083-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-TENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos mo-dificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 433843/CE - 2005.81.00.000880-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTÔNIO CÉLIO LEITE BARBOSA e outros
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou par-cialmente procedente o pedido aviado na inical, de sorte a condenar a União a proceder ao reajuste da remuneração paga aos autores no per-centual de 28,86, incidindo sobre as parcelas atrasadas os juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados no pa-tamar de 5% do valor da condenação.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, vislumbro forçoso reconhecer a ine-xistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CON-DENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MO-MENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma con-dição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, es-vaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-pro-batória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
(STJ), REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CA-BIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRO-DUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSEN-TA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em con-fronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obri-gação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei]



(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto resta o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

MCTR - 1892/CE - 2004.05.00.001872-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REQTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA GOMES e outro
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REQDO : UNIÃO
AGRVTE : UNIÃO

DESPACHO

INTIME-SE a União para se pronunciar sobre a petição da requerente, às fls. 69/70, e, portanto, se concorda ou não com o pedido de extinção do processo nos moldes como requerido.
Cumpra-se.
Recife, 28 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 397074/CE - 2002.81.00.017382-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ACESU - ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE SUPERMERCADOS
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : ACESU - ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE SUPERMERCADOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 29 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84218/CE - 2007.05.00.093641-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANNA CELLY TAVARES SALES
REPTE : CELIO AUGUSTO TAVARES E SALES
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão, fl. 33, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à habilitação da autora, que, embora possua mais de 21 (vinte e um) anos, é portadora de doença incapacitante para o trabalho, para que possa perceber a pensão por morte do pai.
Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que inexistem provas suficientes a demonstrar o estado de invalidez anterior à morte do pai, fato gerador do benefício. Aduz, igualmente, que o quadro de enfermidade da beneficiária não se encontra "bem delineado".
DECIDO.
O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnação de decisões incidentes, tomadas no curso do processo, com efeito meramente devolutivo. O Tribunal, contudo, por ocasião do seu recebimento, poderá sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo, pelo órgão colegiado, em sede recursal, consoante redação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal.
Para a concessão da liminar, deve, portanto, ser observado o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação, devendo ainda ser relevante o fundamento invocado pelo recorrente.
Perlustrando os autos, verifico que o agravante instruiu o presente recurso com laudos médicos que supostamente atestam a anterioridade da invalidez da autora e descrevem pormenorizadamente a doença de que é portadora, consoante fls. 22 e 32. Tais documentos, desta sorte, são contrários aos argumentos trazidos pelo INSS para fundamentar o pedido de reforma de decisão proferida pelo Juízo a quo, pois reforçam os motivos pelos quais a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida.
Julgo ausente, por conseguinte, a visibilidade do direito alegado pelo agravante.
Não configurado o primeiro requisito, o fumus boni iuris, despicienda a análise do segundo requisito, o perigo da demora, uma vez que, para a concessão da liminar, é indispensável que tais elementos sejam observados cumulativamente.

Por tais fundamentos, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes para o deslinde da questão.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 30 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417028/CE - 2007.05.00.039703-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 407999/CE - 2007.05.00.006109-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AUGUSTA DE SOUSA MOREIRA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 431043/PB - 2007.05.99.003165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
PARTE A : EDMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade no período de maio a dezembro de 2003, com reflexos sobre o 13º salário. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.
DECIDO.
Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:
RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.
3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.
4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.
5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.
6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
7. Recurso especial não conhecido.[grifei]
(STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.
2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.
3. Agravo desprovido. [grifei]
(STJ, AgRg no REsp nº 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)
Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Recife, 30 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AMS - 99579/CE - 2007.81.00.001418-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : BRUNA SOUSA PELÚCIO
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : BRUNA SOUSA PELÚCIO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 22 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 425890/PB - 2006.82.00.004743-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
EMBTBTE : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

MSTR - 99832/AL - 2007.05.00.071700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1º Juizado Especial Federal Cível de Alagoas
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIARIA DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato praticado pelo juízo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o de acatar como instrumento hábil à formação do início de prova material de atividade rurícola a inspeção judicial, em confronto, ao seu sentir, com a atual jurisprudência da egrégia Turma Nacional de Uniformização, agindo, portanto, em contrariedade à previsão normativa contida no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.
Pleiteia, outrossim, a concessão de medida liminar, pois notifica a presença dos elementos justificadores do requesto, o fumus boni juris e o periculum in mora.
DECIDO.

Preliminarmente, identifico a ausência de competência dessa Corte Regional para apreciação da causa versada nos autos.
É que o ato que se buscar escoimar de invalidez foi perpetrado pela eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que, não obstante composta por magistrados de primeiro grau, possui competência para apreciar e julgar eventual mandado de segurança contra ato próprio.
Nesse passo, trago recente precedente exarado, à unanimidade, pelo Pleno do excelso STF, cuja ementa passo a transcrever:
EMENTA: COMPETÊNCIA. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal.
(Ag.Reg.no Mandado De Segurança nº 24858, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.09.2007, pág. 256.)

Firme no exposto, porquanto competente para análise e julgamento do presente feito, remetam-se os presentes autos à eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 12 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 94795/PE - 2004.83.00.025041-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOAC - 402779/SE - 2003.85.10.000913-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : MARIA DE NAZARÉ SANTANA
ADV/PROC : OSEAS PEREIRA FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : MARIA AUXILIADORA SANTOS
ADV/PROC : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, declarou a existência de união estável, havida entre MARIA DE NAZARÉ SANTANA, parte autora, e JIVALDO SANTOS DANTAS, falecido, fixando como termo inicial da condenação o requerimento administrativo. Condenou, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram estabelecidos em 10% do valor da condenação.
O feito foi ingresso no juizado especial e, posteriormente, transposto para o procedimento ordinário, ante a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da demanda.
O magistrado a quo, após o reconhecimento da prefalada incompetência, valendo-se do despacho de fl. 203, ratificou todas as decisões e despachos proferidos pelo Juizado coevo, inclusive a respeitável sentença.
DECIDO.

Perlustrando os presentes autos, observo a existência de mácula insustentável no procedimento descrito no feito sob análise.
É que, desde o nascedouro, até a prolação da sentença, adotou-se o procedimento sumaríssimo, inerente aos juizados especiais. Nada obstante, quando do exame de recurso anonimado, a respeitável Turma Recursal entendeu pela incompetência absoluta daquele juizado para exame do feito, pois o valor da controvérsia superou o teto máximo de 60 salários mínimos, inexistindo renúncia da parte autora quanto ao excedente.
Nessa tela, o MM juízo a quo, utilizando-se do despacho proferido na fl. 203, ratificou todas as decisões e despachos proferidos pelo Juizado coevo, inclusive a respeitável sentença.
Ora, é cediço que o procedimento ordinário, devido ao arcabouço normativo que lhe é inerente, possibilita aos litigantes, de uma forma geral, maior oportunidade de colheita de provas, de impugnações por meio de recursos, e, ainda, prerrogativas processuais ofertadas ao ente público, mitigadas, doutra face, no procedimento adotado nos juizados especiais.
Inviável, outrossim, a caracterização, ao caso sob exame, do princípio da instrumentalidade das formas, pois houve, ao meu sentir, nulidade absoluta no trâmite procedimental versado nos autos, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.1
Posto isso, reconheço, de ofício, a nulidade da decisão de fl. 203, razão pela qual sejam os autos remetidos para o juízo a quo, para a adoção do rito próprio à causa substanciada nos autos.
ASSIM VOTO.

AMS - 90764/PE - 2001.83.00.023033-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FERNANDO DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : UNIÃO
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL
ADV/PROC : MÉRYCLIS D'MEDEIROS BATISTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 22 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 309132/PB - 2000.82.00.012300-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LOURIVAL BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
EMBTBTE : LOURIVAL BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 28 de novembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 195568/CE - 99.05.61389-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros
APDO : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BRITO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte demandante/apelada, através do órgão oficial (art. 236/CPC), para as providências pertinentes a que se reporta o despacho de fls. 72 dos presentes autos.
Cumpra-se com urgência.
Recife, 04 de julho de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AGTR - 84508/RN - 2007.05.00.093853-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LENIRA SILVA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

À fl. 22 repousa o Parecer Técnico C n.º 1979/2007, do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Rio Grande do Norte. Nele, pontos 2 e 3, a NECAP reconhece expressamente ter confeccionado nova planilha de liquidação, independentemente de planilhas e dos cálculos de fl. 113 dos autos originários.
Não atacou diretamente as contas dos exequêntes, indicando onde residiria qualquer erro aritmético. O quadro narrado, resta claro, não se amolda à hipótese de erro material, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado.
Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 06 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83824/AL - 2007.05.00.093173-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : ANA LUÍSA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O objeto da lide versa quanto à possibilidade de incidência da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, sem colisão com os limites traçados pela sentença exequênda, que apontara o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.



No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83783/SE - 2007.05.00.089459-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : FRANCISCO SILVA SOUZA
ADV/PROC : ORISVALDA NUNES BARRETO NASCIMENTO

DECISÃO

O objeto da lide versa quanto à necessidade de intimação da CAIXA para impugnar a execução promovida pela ora parte agravada, a despeito da redação do art. 475-J do CPC.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irresignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MSTR - 99837/AL - 2007.05.00.071876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
IMPTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
IMPTDO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato praticado pelo juízo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o de acatar como instrumento hábil à formação do início de prova material de atividade rurícola a inspeção judicial, em confronto, ao seu sentir, com a atual jurisprudência da egrégia Turma Nacional de Uniformização, agindo, portanto, em contrariedade à previsão normativa contida no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Pleiteia, outrossim, a concessão de medida liminar, pois notifica a presença dos elementos justificadores do requesto, o fumus boni juris e o periculum in mora.

DECIDO.

Preliminarmente, identifico a ausência de competência dessa Corte Regional para apreciação da causa versada nos autos.

É que o ato que se buscar escoimar de invalidez foi perpetrado pela eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que, não obstante composta por magistrados de primeiro grau, possui competência para apreciar e julgar eventual mandado de segurança contra ato próprio. Nesse passo, trago recente precedente exarado, à unanimidade, pelo Pleno do excelso STF, cuja ementa passo a transcrever:

EMENTA: COMPETÊNCIA. Originária. Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão de juiz de Colégio Recursal. Feito da competência da turma de origem. Incompetência absoluta do STF. Reconhecimento. Interpretação do art. 102, I, "d", da CF. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer originariamente de mandado de segurança contra decisão de juiz de Colégio Recursal.

(Ag.Reg.no Mandado De Segurança nº 24858, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.09.2007, pág. 256.)

Firme no exposto, porquanto competente para análise e julgamento do presente feito, remetam-se os presentes autos à eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

REOMS - 98312/PE - 2005.83.00.011482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : LEANDRO PARENTE DE CARVALHO
ADV/PROC : FABIANO PARENTE DE CARVALHO
PARTE R : FESP/UPE - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
REMTE : JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado com vistas a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a Universidade conferir o certificado, o grau e o respectivo diploma, independentemente da participação do postulante no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

Verifica-se que, tendo havido a execução da medida jurisdicional liminar, confirmada pela sentença, até mesmo sem a interposição de recurso, dado o interstício que medeia aquele provimento preambular e esta decisão, resta consumada a prestação jurisdicional postulada. Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 365140/CE - 2002.81.00.008502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ADALBERTO ALVES BEZERRA
ADV/PROC : JOSE VANDERLEY DE AGUIAR

DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 69/74, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 413603/PE - 2000.83.08.001161-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO MAFESA LTDA ME

DECISÃO

A parte recorrente alega que o preceito contido no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é causa de suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Não compartilho de tal entendimento.

É que, consentâneo com expressa previsão contida no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, a prescrição do crédito tributário, bem como suas causas de suspensão, são matérias cuja disciplina deve ser dada por meio de lei complementar. Não poderia, portanto, lei ordinária, como in casu a Lei nº 10.522/02, tratar sobre a temática ora discutida.

Deste modo, as causas de suspensão do prazo prescricional serão aquelas expressamente previstas no CTN ou contidas em outra lei complementar.

Compulsando os autos, entendo não se configurar, no caso em exame, qualquer daquelas situações ensejadoras da suspensão do lapso prescricional previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, o texto contido no art. 20 da atual Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, em momento algum prevê regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese de arquivamento do processo, sem baixa na distribuição.

Nessa toada, calha colacionar precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ; REsp nº 802624-PR, Segunda Turma; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA; Pub. no DJ de 25.05.2006, pág. 217).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02, E DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUANTO AO ÚLTIMO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO À NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL POR TEMPO INDEFINIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4o, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80, NO CASO EM TELA, SEM IMPLICAR MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO.

(...)

6 - Ademais, inexistente regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da atual Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o que afasta a incidência do art. 5o, do Decreto-Lei nº 1.569/77, uma vez que este trata de situação distinta, sendo, portanto, possível o reconhecimento da prescrição uma vez transcorrido o lapso prescricional aplicável à espécie; (...)

(TRF 5ª Região; EDAC nº 384327/01-PE, Terceira Turma; Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA; Pub. no DJ de 27.04.2007, pág. 995).

Nessa senda, configurado o transcurso de mais de cinco anos, desde o despacho que autorizou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até a sentença ora combatida, pertinente a decretação da prescrição intercorrente do crédito exequiêndo.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente decretada com base no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator convocado

AC - 413894/PE - 2000.83.08.000768-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA & NEVES LTDA

DECISÃO

A parte recorrente alega que o preceito contido no art. 20 da Lei nº 10.522/02 é causa de suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Não compartilho de tal entendimento.

É que, consentâneo com expressa previsão contida no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, a prescrição do crédito tributário, bem como suas causas de suspensão, são matérias cuja disciplina deve ser dada por meio de lei complementar. Não poderia, portanto, lei ordinária, como in casu a Lei nº 10.522/02, tratar sobre a temática ora discutida.

Deste modo, as causas de suspensão do prazo prescricional serão aquelas expressamente previstas no CTN ou contidas em outra lei complementar.

Compulsando os autos, entendo não se configurar, no caso em exame, qualquer daquelas situações ensejadoras da suspensão do lapso prescricional previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, o texto contido no art. 20 da atual Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, em momento algum prevê regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese de arquivamento do processo, sem baixa na distribuição.

Nessa toada, calha colacionar precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ; REsp nº 802624-PR, Segunda Turma; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA; Pub. no DJ de 25.05.2006, pág. 217).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.051/04. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02, E DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUANTO AO ÚLTIMO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO EM RELAÇÃO À NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL POR TEMPO INDEFINIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4o, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80, NO CASO EM TELA, SEM IMPLICAR MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO.

(...)
6 - Ademais, inexistente regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese de arquivamento sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da atual Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o que afasta a incidência do art. 50, do Decreto-Lei nº 1.569/77, uma vez que este trata de situação distinta, sendo, portanto, possível o reconhecimento da prescrição uma vez transcorrido o lapso prescricional aplicável à espécie; (...)
(TRF 5ª Região; EDAC nº 384327/01-PE, Terceira Turma; Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA; Pub. no DJ de 27.04.2007, pág. 995).
Nessa senda, configurado o transcurso de mais de cinco anos, desde o despacho que autorizou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até a sentença ora combatida, pertinente a decretação da prescrição intercorrente do crédito exequendo.
Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente decretada com base no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator convocado

AGTR - 85662/RN - 2008.05.00.002055-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : R GURGEL LTDA
ADV/PROC : MANOEL FREITAS CAVALCANTE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a parte agravante olvidou de coligar aos autos cópia do acórdão deste e. Tribunal, pois a matéria está sujeita ao segundo grau obrigatório, e da decisão da Fazenda Nacional que teria rejeitado o pedido de compensação do indébito tributário. Julgo serem elas essenciais para a análise da contraposição entre a tutela jurisdicional definitiva e os fundamentos da posição adotada pelo Fisco.
O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.
Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.
Eis nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.
(omissis)
2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.
3. Agravo regimental não-provido.
(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 85374/PE - 2007.05.00.104608-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTÔNIO JOÃO TRANQUILINO
ADV/PROC : JOSE MILTON BISPO e outro

DECISÃO

Nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/35, a ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, seja em que fase se encontre.
No caso concreto, tenho por configurada a prescrição executória, pois extrapolado o lapso quinquenal, considerando a data em que fora determinado o arquivamento dos autos, com baixa, em 08 de julho de 1999, data da publicação da ordem judicial, conforme fl. 48, e a data em que fora requerido o desarquivamento, 21 de setembro de 2005, consoante a chancela eletrônica da Justiça Federal de Pernambuco à fl. 50.
Posto isso, nos termos do art. 557, § 1.º-A, dou provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução, com resolução do mérito, hipótese albergada no inciso IV do art. 269, ambos do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

REOMS - 99913/CE - 2007.81.02.000056-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : YASKA LESSA NUNES
ADV/PROC : EMIDIO MACEDO LEMOS e outros
PARTE R : DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença concessiva de segurança, em ação proposta por Yaska Lessa Nunes contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte.
A sentença recorrida reconheceu o direito da autora de prestar o internato em instituição conveniada localizada em outro município.
A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se, eis que a parte impetrante vem cursando o seu internato médico fora da instituição de ensino superior de origem, estando em vias de concluí-lo.
Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação, com a plena satisfação da postulação, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AMS - 98154/PE - 2006.83.00.011520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : JOEL PEREIRA MARINS NETO e outros
APDO : RUTINEIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO
ADV/PROC : EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura contra sentença concessiva de segurança em que se determinou à instituição de ensino que procedesse a matrícula da impetrante em disciplina, independente da observância dos pré-requisitos estabelecidos pelas normas internas.
Verifica-se que, tendo havido a matrícula em sede liminar, com a participação da postulante na disciplina almejada, dado o interstício que medeia aquele provimento preambular e esta decisão, resta consumada a prestação jurisdicional postulada.
Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AMS - 97906/CE - 2006.81.00.002562-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSILENE LOPES TRIGUEIRO
ADV/PROC : BRUNILO JACOB CASTRO E SILVA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UFC contra sentença concessiva de segurança em que se determinou à instituição de ensino que procedesse a matrícula da impetrante em disciplina, independente da observância dos pré-requisitos estabelecidos pelas normas internas.
Verifica-se que, tendo havido a matrícula em sede liminar, com a participação da postulante na disciplina almejada, dado o interstício que medeia aquele provimento preambular e esta decisão, resta consumada a prestação jurisdicional postulada.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

REOMS - 97564/PB - 2006.82.01.000992-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : SHEILLA HENRIQUE PINTO PEIXOTO
ADV/PROC : AMAURI DE LIMA COSTA e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em mandado de segurança impetrado por Sheilla Henrique Pinto Peixoto contra a Universidade Federal de Campina Grande.
A segurança foi deferida para determinar que a Universidade promovesse a matrícula da impetrante, tendo em vista a desistência de número suficiente de aprovados a produzir remanejamento de vagas que a alcançava.
A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com o ingresso da promovente na instituição de ensino, dentro do número regular de vagas, dado que havia resistência apenas em promover novo remanejamento, o que redundaria no não preenchimento de todas as vagas ofertadas.
Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 433744/PB - 2007.05.99.003537-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.
Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais em casos idênticos aos dos presentes autos, em que consta cópia do recurso de apelação (fls. 1000/1009) sem, no entanto, encontrar-se nos autos a peça original do recurso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se tratando de original, nem de cópia autenticada, impõe-se o não conhecimento do recurso, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência.
2. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AGA nº 804023/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 27/03/2007, DJ de 12/04/2007, p. 225, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA: NÃO-CONHECIMENTO.
I - Os recursos cíveis devem, em regra, ser interpostos através da protocolização do original da petição recursal dentro do prazo fixado em lei. Inteligência dos arts. 284, 506 e 514 do CPC.
II - Recurso especial não conhecido.
(STJ - RESP nº 47738/RJ, SEGUNDA TURMA, Decisão de 15/10/1998, DJ de 16/11/1998, p. 36, ADHEMAR MACIEL (JUIZ DO TRF/1A. REG)).
AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA DO ARTIGO 557 CPC.
1 - É intempestivo o recurso interposto via fax, se o original do recurso foi protocolizado fora do prazo recursal (art. 258, do RISTJ).



2 - Não se conhece de agravo de instrumento se não providenciada a juntada das contra-razões do recurso denegado, tampouco certidão indicando a não apresentação daquela peça, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

3 - Consoante jurisprudência assente na Corte e no Supremo Tribunal Federal é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AGA nº 220664/GO, SEXTA TURMA, Decisão de 04/05/1999, DJ de 24/05/1999, p. 237, Relator FERNANDO GONÇALVES).

Com efeito, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispondo o seu art. 2º:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Assim, ter-se-ia por intempestivo o recurso cujos originais não fossem protocolados em até cinco dias contados do término do prazo recursal respectivo e, por inferência lógica, por inexistente quando os originais simplesmente não chegassem aos autos, como no presente caso.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo, por conseguinte, a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AGTR - 85657/RN - 2008.05.00.002154-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : OZEAS GOMES DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

A decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta e. Corte no sentido de ser incabível a alegação de nulidade do procedimento executório porque o ente público, que goza dessa prerrogativa, não teria sido intimado pessoalmente de determinada decisão judicial no curso do processo de conhecimento.

Exemplifico, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA EXEQUENDA. ART. 38 DA LC 73/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se desincumbiu a apelante de comprovar de forma inequívoca as suas alegações, carreando aos autos os elementos norteadores da alegada falta de intimação da sentença exequênda. Por outra, caberia suscitar o fato impeditivo do conhecimento dos embargos no primeiro momento que se manifestou nos autos, o que, aliás, não o fez, não podendo, agora em sede de execução de título executivo, verberar a ausência de intimação pessoal da sentença de Primeiro Grau.

- Ademais, transitado em julgado o título executivo judicial e, instaurando-se a execução definitiva, o meio hábil de que dispõe a recorrente para valer o seu direito subjetivo a ser reclamado em juízo não é outro senão a ação rescisória, desde que padeça o decisório dos vícios elencados no artigo 485 do CPC.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 287.822/PE, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 29.03.2007, DJ de 27.04.2007)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 430141/AL - 2007.80.00.002734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PLASTMAR RECICLADORA DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

O presente recurso exhibe razões inteiramente dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais a casos que tais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. EVIDENTE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante tratou de questão alheia ao que foi asseverado na decisão impugnada, pois defende a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, enquanto a decisão diz respeito à recusa dos Títulos da Dívida Pública pelo exequente. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, visto que suas razões estão completamente dissociadas do que restou consignado. Ante a evidente deficiência na fundamentação do recurso de agravo, é aplicável, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA nº 787741/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 06/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 238, Relator DENISE ARRUDA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO INSERIDO NA DECISÃO AGRAVADA.

- 'NÃO HÁ COMO SE ANALISAR RECURSO ESPECIAL QUANDO SUAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS.' (STJ, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, AGA 160853/SP, DJU 29/06/98, PG.00175).

- 'O RECURSO FOI CONSIDERADO INADMISSÍVEL EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DA INSTÂNCIA REVISORA EXAMINAR MATÉRIA DISSOCIADA DAQUELA APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICADO, ASSIM, SER O CASO DE INCABIMENTO DO RECURSO. É LÍCITO AO RELATOR NEGAR-LHE SEGUIMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 557, DO CPC.' (TRF5ª, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, 1ª TURMA, AREG.AGTR Nº 22677/CE, DJU 07/07/2000, PÁG.405).

- AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 5ª Região - AG nº 20034/CE, Primeira Turma, Decisão de 11/04/2002, DJ de 15/05/2002, p. 818, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

REOMS - 96230/SE - 2006.85.00.000672-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : MIRIAM PEREIRA LOPES
ADV/PROC : LUIGI MATEUS BRAGA
PARTE R : UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES (SERGIPE)

ADV/PROC : ROSEMEREY SOARES DE ARAÚJO CARDOSO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença concessiva de segurança, em ação proposta por Miriam Pereira Lopes contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte.

A sentença recorrida reconheceu o direito da autora de prestar o internato em instituição conveniada localizada em outro município. A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se, eis que a parte impetrante vem cursando o seu internato médico fora da instituição de ensino superior de origem, estando em vias de concluí-lo. Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação, com a plena satisfação da postulação, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 427068/CE - 2004.81.00.014470-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : SOM ZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

DECISÃO

A r. sentença que julgou o feito reconheceu a ilegitimidade passiva manifesta de entidade contratante de músicos, para responder por multa aplicada com base na Lei n.º 3.857/60. A matéria é exclusivamente de direito, e de ordem pública; a sentença extinguiu o processo expondo claramente os seus fundamentos. Não houve negativa da prestação jurisdicional, nem cerceamento de defesa.

No mérito, a decisão de primeiro grau é irretocável, porque, nos termos da Lei nº 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na ordem profissional, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não à pessoa, física ou jurídica, que promove evento, contando com a participação daqueles profissionais.

Eis a jurisprudência consagrada nesta e. Corte, demonstrada consoante os arestos a seguir ementados:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O CONTRATANTE E NÃO CONTRA O MÚSICO. LEI N.º 3.857/60. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. TRIBUNAL, NO SENTIDO DE QUE, CONFORME O DISPOSTO NA LEI Nº 3.857/60, APENAS AOS QUE EXERCEM A PROFISSÃO DE MÚSICO, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ORDEM PROFISSIONAL, É QUE SE PODE APLICAR A MULTA CORRESPONDENTE, E NÃO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PROMOVE EVENTO, CONTANDO COM A PARTICIPAÇÃO DAQUELES PROFissionais.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF 5ª Região - AC427153, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, por unanimidade, DJ 03/12/2007, p. 1006).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ. IRRESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.

I. À luz do disposto na Lei 3.857/60, apenas aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento contando com a participação daqueles profissionais.

II. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC427621, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, por unanimidade, DJ 03/12/2007, p. 947).

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 3.857/60. PENALIDADES. DESTINATÁRIO DIVERSO.

1. A dívida que deu ensejo à presente ação está fundada na Lei nº 3.857/60, regulamentadora do exercício da profissão de músico.

2. Hipótese em que as penalidades descritas no diploma legal supracitado têm o profissional da música como destinatário, sendo inaplicáveis aquelas sanções aos contratantes do músico.

3. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC330602, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, por unanimidade, DJ 23/05/2007, p. 1057).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para declarar a impossibilidade de ser lavrado auto de infração contra entidade promotora de eventos, pessoa jurídica de direito privado, não sujeita a fiscalização da OMB - Ordem dos Músicos do Brasil.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 377934/CE - 2004.81.00.008270-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : DORGIVAL EPIFANIO RIBEIRO e outros
ADV/PROC : ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA

DECISÃO

A sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequênda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiundo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se o feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 401283/PE - 2003.83.00.020530-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDO BONANNI
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o presente recurso.

A sentença recorrida acolheu a prescrição do fundo de direito, arrimando-se, em suma, no seguinte argumento:

Com a decisão administrativa que rejeitou o pedido de progressão formulado pelo Autor em 02 de maio de 1985 (data considerada em face do requerimento de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de progressão funcional), iniciou-se - efetivamente - a contagem do prazo prescricional alusivo ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Em 2 de maio de 1990, por não haver qualquer causa impeditiva ou suspensiva do pedido formulado, entendo que houve a prescrição do direito postulado, por ter fluído - in albis - todo o quinquênio prescritivo.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de ação proposta por servidor público militar com a finalidade de obter promoção negada administrativamente, a prescrição do chamado fundo de direito é contada a partir da publicação daquele ato. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP nº 467230/CE, QUINTA TURMA, Decisão de 18/03/2003, DJ de 28/04/2003, p. 250, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. PROMOÇÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA 116/EME/69. PEDIDO INDEFERIDO ANTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão do recorrente, militar reformado, de obter promoções até o posto de Capitão, com proventos de Major na inatividade, com base na alegada ilegalidade da Portaria 116/EME/69, foi expressamente indeferida na esfera administrativa em 1984. Assim, ajuizada a ação apenas em 1993, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo na hipótese.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 724052/RJ, QUINTA TURMA, Decisão de 22/05/2007, DJ de 11/06/2007, p. 353, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 377766/CE - 2003.81.00.009070-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : JOSE HUMBERTO CARNEIRO

DECISÃO

A sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444./2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiunda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequiundo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se o feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 422067/CE - 2002.81.00.012386-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MERCADAO COML/ DAS BALAS LTDA
ADV/PROC : JOSE LUCIO DE SOUSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

O presente recurso exhibe razões inteiramente dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais a casos que tais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. EVIDENTE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante tratou de questão alheia ao que foi asseverado na decisão impugnada, pois defende a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, enquanto a decisão diz respeito à recusa dos Títulos da Dívida Pública pelo exequente. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, visto que suas razões estão completamente dissociadas do que restou consignado. Ante a evidente deficiência na fundamentação do recurso de agravo, é aplicável, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA nº 787741/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 06/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 238, Relator DENISE ARRUDA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO INSERIDO NA DECISÃO AGRAVADA.

- 'NÃO HÁ COMO SE ANALISAR RECURSO ESPECIAL QUANDO SUAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS.' (STJ, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, AGA 160853/SP, DJU 29/06/98, PG.00175).

- 'O RECURSO FOI CONSIDERADO INADMISSÍVEL EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DA INSTÂNCIA REVISORA EXAMINAR MATÉRIA DISSOCIADA DAQUELA APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICADO, ASSIM, SER O CASO DE INCABIMENTO DO RECURSO. É LÍCITO AO RELATOR NEGAR-LHE SEGUIMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 557, DO CPC.' (TRF5ª, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, 1ª TURMA, AREG.AGTR Nº 22677/CE, DJU 07/07/2000, PÁG.405).

- AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 5ª Região - AG nº 20034/CE, Primeira Turma, Decisão de 11/04/2002, DJ de 15/05/2002, p. 818, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 370643/CE - 2002.81.00.013774-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : PATRICIA HELENA CARVALHO HOLANDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ IRALDO BARROSO BASTOS FILHO

DECISÃO

Preliminarmente, extingo a execução em relação a PATRICIA HELENA CARVALHO HOLANDA, FRANCISCA HILNAR DE SOUSA e o ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DE CARVALHO, considerando a sua adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, devidamente comprovado nos autos às fls. 49/52. Quanto a FRANCISCO ADEILDO DE OLIVEIRA BARBOSA, observo às fls. 58/59 que o douto Magistrado de primeiro grau já havia homologado a transação.

Quanto ao mérito em si, a sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444./2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiunda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.



(STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Por fim, debruçando-me tão-só sobre a possibilidade de condenação da CAIXA em honorários advocatícios e em tendo em vista que o valor é perfeitamente adequado à complexidade do litígio, constato que a matéria é de fácil deslinde, encontrando-se pacificada em sentido desfavorável à apelante.

Nessa trilha:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.

3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial n.º 986.581/RJ, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 27.11.2007)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, aos embargos à execução tão-somente para extinguir as obrigações em nome de PATRICIA HELENA CARVALHO HOLANDA, FRANCISCA HILNAR DE SOUSA e o ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DE CARVALHO, eis que adimplidas mediante transações extrajudiciais.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se o feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 420625/CE - 2007.05.99.001900-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itapipoca
APTE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 421623/CE - 2004.81.00.022091-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JACINTO FÉLIX FILHO
ADV/PROC : NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge varão não inválido, cuja esposa, ex-servidora do Ministério das Comunicações, falecera em 1985:

EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA INSTITUÍDA POR SERVIDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I - A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor.

II - Tratando-se de servidora falecida em 14/3/1985, é de se aplicarem as disposições da Lei nº 3.373/58, a qual não previa a concessão de pensão estatutária ao cônjuge varão não inválido (art. 5º, I, "b").

III - Ainda que o art. 201, V, da Constituição se trate de norma mais favorável, descabe a concessão de efeito retroativo ao referido dispositivo, porquanto inexistente no texto constitucional expressa determinação nesse sentido.

(TRF 2ª Região - EIAc nº 151249/RJ, QUARTA SEÇÃO ESP, Decisão de 22/09/2005, DJU de 07/11/2005, p. 138, JUIZ SERGIO SCHWAITZER).

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP nº 177290/SP, QUINTA TURMA, Decisão de 14/09/1999, DJ de 11/10/1999, p. 81, Relator EDSON VIDIGAL).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 402826/PE - 2004.83.00.023483-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALVACANTI e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 370276/CE - 2004.81.00.007832-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA CANDIDA DE JESUS e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTE : ANA CANDIDA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 432740/PB - 2007.05.00.093771-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ODAIR SILVA FONSECA

DECISÃO

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, o que não aconteceu no caso concreto, a fim de permitir a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Este é o entendimento consagrado no col. STJ, como demonstram os arestos a seguir ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF.

1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.

2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Recurso especial não provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp nº 981090/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma; Pub. DJ de 19.10.2007, pág. 329).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos.

Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem. [GRIFEI]

(STJ; REsp nº 622300-PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma; Pub. DJ de 02.08.2007, pág. 331).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp nº 504648-RO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Turma; Pub. DJ de 24.05.2007, pág. 343).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da combatida sentença e determinar o regular processamento do executivo fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator convocado.

AC - 432537/PB - 2007.05.00.093624-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ HILTON DA SILVA DANTAS

DECISÃO

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, o que não aconteceu no caso concreto, a fim de permitir a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Este é o entendimento consagrado no col. STJ, como demonstram os arestos a seguir ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF.

1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.

2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Recurso especial não provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 981090/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma; Pub. DJ de 19.10.2007, pág. 329).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça fimou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 622300-PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma; Pub. DJ de 02.08.2007, pág. 331).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 504648-RO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Turma; Pub. DJ de 24.05.2007, pág. 343).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da combatida sentença e determinar o regular processamento do executivo fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator convocado.

AC - 433363/PB - 2007.05.99.003592-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA JONAS MEDEIROS LTDA

DECISÃO

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, o que não aconteceu no caso concreto, a fim de permitir a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Este é o entendimento consagrado no col. STJ, como demonstram os acórdãos a seguir ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF.

1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.

2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Recurso especial não provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 981090/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma; Pub. DJ de 19.10.2007, pág. 329).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 622300-PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma; Pub. DJ de 02.08.2007, pág. 331).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 504648-RO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Turma; Pub. DJ de 24.05.2007, pág. 343).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da combatida sentença e determinar o regular processamento do executivo fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator convocado.

AC - 433393/PB - 2007.05.99.003591-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santa Luzia

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEREALISTA M J LTDA

DECISÃO

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, o que não aconteceu no caso concreto, a fim de permitir a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Este é o entendimento consagrado no col. STJ, como demonstram os acórdãos a seguir ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF.

1. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.

2. Tratando-se de execução fiscal, somente a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Recurso especial não provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 981090/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma; Pub. DJ de 19.10.2007, pág. 329).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 622300-PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma; Pub. DJ de 02.08.2007, pág. 331).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido. [GRIFEI]

(STJ; REsp n.º 504648-RO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Primeira Turma; Pub. DJ de 24.05.2007, pág. 343).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da combatida sentença e determinar o regular processamento do executivo fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator convocado.

AC - 433278/CE - 2006.81.00.002981-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de incorporação, com o pagamento dos respectivos atrasados, dos índices relativos à URP de março de 1990 (84,32%), ao Plano Verão, de fevereiro de 1989 (26,05%), ao Plano Bresser, de julho e agosto de 1987 (26,06%) e 7/30 da URP de abril e maio de 1988 (16,19%):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do recurso, que não se consolida.

2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art.

105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 420883/RJ, QUINTA TURMA, Decisão de 16/02/2006, DJ de 20/03/2006, p. 332, Relator LAURITA VAZ).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE: 1988 - 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

I. A prescrição não atinge o fundo de direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal aplicada às diferenças devidas.

II. Os reajustes relativos à variação da URP nos meses de abril e maio de 1988 já foram reconhecidos pelo próprio Governo Federal, através do Decreto-lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, e da Lei nº 7.686, do mesmo ano.

III. Resta, entretanto à parte autora o direito à percepção dos atrasados remanescentes com a correção monetária, pois os mencionados reajustes, num percentual de 16,19%, remontam a abril e maio de 1988. Bem decidiu a sentença quando determinou a compensação dos valores já pagos na via administrativa.

IV. Inexistência de direito ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392022/CE, Quarta Turma, Decisão de 29/08/2006, DJ de 21/09/2006 - p. 970, nº 182, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

(Grifos inexistentes no original)

E de se ver, portanto, que o reajuste de 7/30 da URP de abril e maio de 1988 é devido, a título de reajuste salarial, até a implantação de novo plano de cargos e salários, que o tenha absorvido, restando, assim, o direito ao pagamento dos atrasados decorrentes desta implantação.



Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, reformando, em parte, a sentença recorrida apenas para reconhecer como devido o pagamento dos valores atrasados, concernentes a 7/30 da URP de abril e maio de 1988, observada a prescrição quinquenal, a atingir as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, compensando-se tal crédito com parcelas eventualmente pagas em sede administrativa.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito. Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 417317/CE - 2005.81.00.017090-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ FARIAS MONTE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de incorporação, com o pagamento dos respectivos atrasados, dos índices relativos à URP de março de 1990 (84,32%), ao Plano Verão, de fevereiro de 1989 (26,05%), ao Plano Bresser, de julho e agosto de 1987 (26,06%) e 7/30 da URP de abril e maio de 1988 (16,19%):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do recurso, que não se consolida.

2. Enquadrando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art.

105, inciso III, do Permissivo Constitucional, este se viabiliza no tocante às questões efetivamente discutidas pela Corte a quo, quando do exame da remessa necessária, não obstante a ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 420883/RJ, QUINTA TURMA, Decisão de 16/02/2006, DJ de 20/03/2006, p. 332, Relator LAURITA VAZ). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE: 1988 - 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

I. A prescrição não atinge o fundo de direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal aplicada às diferenças devidas.

II. Os reajustes relativos à variação da URP nos meses de abril e maio de 1988 já foram reconhecidos pelo próprio Governo Federal, através do Decreto-lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, e da Lei nº 7.686, do mesmo ano.

III. Resta, entretanto à parte autora o direito à percepção dos atrasados remanescentes com a correção monetária, pois os mencionados reajustes, num percentual de 16,19%, remontam a abril e maio de 1988. Bem decidiu a sentença quando determinou a compensação dos valores já pagos na via administrativa.

IV. Inexistência de direito ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região - AC nº 392022/CE, Quarta Turma, Decisão de 29/08/2006, DJ de 21/09/2006 - p. 970, nº 182, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

(Grifos inexistentes no original)

É de se ver, portanto, que o reajuste de 7/30 da URP de abril e maio de 1988 é devido, a título de reajuste salarial, até a implantação de novo plano de cargos e salários, que o tenha absorvido, restando, assim, o direito ao pagamento dos atrasados decorrentes desta implantação.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, reformando, em parte, a sentença recorrida apenas para reconhecer como devido o pagamento dos valores atrasados, concernentes a 7/30 da URP de abril e maio de 1988, observada a prescrição quinquenal, a atingir as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, compensando-se tal crédito com parcelas eventualmente pagas em sede administrativa.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 350499/CE - 2004.05.00.037699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : AUGUSTO FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de ver incorporadas aos proventos de aposentadoria dos promoventes o que denominam "bolsas", que seriam as parcelas relativas aos complementos salariais que teriam sido suprimidos em julho de 1992.

A chamada Complementação Salarial foi criada inicialmente em caráter temporário, o que se prorrogou durante a vigência do Decreto-Lei 2.438/88, quando passou a ter natureza jurídica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

A indigitada verba foi incorporada aos proventos dos demandantes em julho de 1992, por força do que dispunha a Lei 8.460/92, sendo devida aos autores no período entre novembro de 89 a junho de 92. Nesse passo, eventuais diferenças não pagas nesse período já se encontrariam atingidas pela prescrição quinquenal, dado que a presente ação fora proposta em novembro de 1998.

Veja-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

1. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992; 2. É que o parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89, que havia determinado sua incorporação, a partir de novembro de 1989 (MP 106/89), restou revogado pela Lei nº 7.995/90 (art. 9º). Seu pagamento, entretanto, só é devido até junho de 1992, porque a partir de julho a própria Administração (DNOCS) determinou seu restabelecimento; 3. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação; 4. As parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando deverá sobre elas incidir tão-somente a taxa SELIC; 5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 5ª Região AC nº 340802/CE, Terceira Turma, Decisão: 19/07/2007, DJ de 23/10/2007, p. 415, nº 204, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

1. Hipótese em que os autores, servidores do DNCOS, pleiteiam o recebimento da verba denominada "complementação salarial" a partir de novembro/89, desde quando, segundo alegam, teria sido suprimida dos seus vencimentos; 2. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992; 3. Encontram-se prescritas todas as parcelas, uma vez que a ação foi ajuizada em 1998. Prescrição reconhecida de ofício, consoante permitido pelo parágrafo 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006; 4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região - AC nº 324485/CE, Terceira Turma, Decisão de 19/07/2007, DJ de 23/10/2007 - p. 415, nº 204, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 401367/SE - 2006.85.00.001097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DISTRIBUIDORA SULESTE LTDA
ADV/PROC : RICARDO ALCANTARA MACHADO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 91892/AL - 2004.80.00.008539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VANESSA ALVES COSTA CAVALCANTI
ADV/PROC : LAURO ERNESTO TENORIO GUIMARÃES
APDO : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
APDO : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar a decisão recorrida, a de extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, ante a deficiente instrução da ação mandamental.

Com efeito, pede-se sejam refeitos os testes psicotécnicos relativos ao concurso da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos (Edital nº 01/2003), realizado pela CESGRANRIO, pois seriam subjetivos e sigilosos os critérios utilizados, razão pela qual, inclusive, não teria a impetrante acesso à documentação necessária à instrução do feito.

Quanto à deficiente instrução do feito, pertinente a transcrição deste trecho da sentença:

Não tendo a impetrante, in casu, requerido a apresentação dos documentos e nem demonstrado a recusa do impetrante em fornecê-los, se impõe concluir que ela não se desincumbiu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), ou seja, de provar que teria sido irregularmente eliminada da 2ª etapa do certame.

Vejamos, no mesmo sentido, a seguinte ementa de julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Segurança denegada.

(STJ - MS nº 8439/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão de 11/02/2004, DJ de 25/02/2004, p. 90, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 432725/CE - 2004.81.00.007787-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : HELENICE VIEIRA LEITE
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

A autora postula o reenquadramento como Secretária Executiva em face da edição da Lei 7.377/85, eis que, segundo alega, desde 1982, data em que se aposentou, preenchia todos os requisitos para exigidos tanto pela mencionada lei.

A sentença recorrida reconheceu a prescrição do fundo de direito, levando em consideração que a presente ação fora ajuizada em 16 de abril de 2004.

Com efeito, levando-se em consideração que a indigitada norma determinara o reenquadramento de servidores que preenchessem os requisitos por ela apontados, é que se ver que, com a sua edição, tem início o lapso quinquenal de prescrição do próprio fundo de direito, prazo que se esgotara em setembro de 1990. A ação, por outro lado, fora proposta cerca de 14 anos depois de esgotado este lapso temporal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 77/96. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP nº 766214/PR, QUINTA TURMA, Decisão de 06/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 351, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 351282/RN - 2003.84.00.013525-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ISAIAS BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar a decisão recorrida, a de extinguir o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Com efeito, pede-se o pagamento de diferenças que seriam decorrentes do reenquadramento do servidor, entretanto, não resta claro o período em que seriam devidas tais diferenças, tampouco há precisão na causa de pedir, que menciona um processo (2002.84.00.003169-0) ainda em curso, por força do qual seriam devidas tais diferenças.

Em relação ao mencionado feito, fora juntada apenas a primeira página da sentença, sem mais qualquer referência.

Verifico, nesse passo, que a falta de concatenação lógica entre a causa de pedir e o pedido, bem assim a indeterminação deste, além da deficiente instrução do feito, causam inaceitável prejuízo à defesa.

Por outro lado, após a contestação e encerrada a fase de instrução do feito, não mais se poderia falar em emenda à inicial. É o caso, portanto, de reconhecer-se a inépcia da inicial, como bem estampado na sentença apelada.

Vejamos, no mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados do segundo grau de jurisdição:

PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - INEPCIA.

1 - "CONSIDERA-SE INEPTA A PETIÇÃO INICIAL QUANDO DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRER LOGICAMENTE A CONCLUSÃO".(CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 295, PARAGRAFO UNICO, II).

2 - AVULTANDO, NO PLEITO, PEDIDO INDETERMINADO, CONSOANTE AS PARCAS RAZÕES EXPOSTAS NA INICIAL, NÃO FOI PROVOCADO CORRETAMENTE O OFICIO JURISDICCIONAL, SENDO IRREMOVIVEL A CONCLUSÃO PELA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

3 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

4 - SENTENÇA MANTIDA.

(TRF 1ª Região - AC nº 9401114765/BA, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 8/11/1994, publ. no DJ de 6/2/1995, p. 3960, JUIZ AMÍLCAR MACHADO).

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO INCERTO OU INDETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL.

I - A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado.

II - Daí emergem os dois requisitos do pedido: certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade.

III - No caso em apreço, não há nenhuma fundamentação, de fato ou jurídica, que esclareça o que o autor pretende com a demanda.

IV - Dessa forma, por faltar pedido, com suas especificações, a peça vestibular deve ser considerada inepta, a teor do artigo 295 do CPC.

V - Recurso do autor improvido.

(TRF 3ª Região - AC nº 622604/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão de 31/05/2005, DJU de 17/06/2005, p. 532, JUIZA CECILIA MELLO).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 214490/AL - 2000.05.00.021428-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No intuito de proceder à apuração do quantum debeatur devido e, em atendimento aos pedidos das partes constantes às fls. 97v e 98v dos autos, remetam-se os autos à Contadoria desta Corte, com obediência ao comando insculpido na sentença de fls. 86/91 da Ação de Ordinária de Repetição de Indébito em Anexo (Proc. 96.0006699-0).

Na oportunidade, deve a Contadoria atentar que o tributo tido como indevidamente recolhido foi tão-somente o referente à contribuição sobre a folha de salários dos administradores e autônomos, razão pela qual deve ser feita a devida discriminação, em análise às guias de recolhimento contidas nos autos, das bases de cálculo do tributo, em cada competência.

Cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

MCTR - 2016/PB - 2004.05.00.031388-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa

REQTE : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA

ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES

REQDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : ESTADO DA PARAÍBA

REQDO : INTERPA - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Marcos Antônio Mota Barbosa contra a o INCRA.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdiccional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termos do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

MCTR - 1964/CE - 2004.05.00.017194-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

REQTE : CARLOS HENRIQUE LEITE PORTO

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

REQDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Carlos Henrique Leite Porto contra a União.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdiccional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termos do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 336347/CE - 2004.05.00.006162-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : OSWALDO RIZZATO FILHO

ADV/PROC : FRANKLIN FERNANDES TEIXEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

DECISÃO

Trata-se de apelação manejada por Oswaldo Rizzato Filho contra sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a presente ação cautelar.



Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.
A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.
Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou procedente a ação principal, resta pacífica a doutrina e jurisprudentia acerca de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, nego seguimento ao presente recurso apelatório, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 38, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 341190/PE - 2003.83.00.020559-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR
ADV/PROC : PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação manejada por Vilberto da Cunha Peixoto Júnior contra sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a presente ação cautelar, por reconhecer a falta de interesse de agir, uma vez que não fora proposta, até então, a ação principal.

O feito principal, processo nº 2004.83.00.002863-5 (AC nº 376546/PE), foi proposto posteriormente, tendo o autor alcançado o provimento jurisdicional almejado nesta ação, naquela sede, através da medida antecipatória de tutela deferida em 12 de março de 2004.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação em face do provimento alcançado no feito principal, em sede de antecipação de tutela, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso apelatório, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

MCTR - 1791/PB - 2003.05.00.010025-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : ANDREA DE MENEZES SOARES
ADV/PROC : LUCIANA PEREIRA GOMES
REQDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Andréa de Menezes Soares contra a UFPB.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

MCTR - 1768/CE - 2003.05.00.005084-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
REQTE : JOSE LEITE DE CARVALHO NETO
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO e outro

REQDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por José Leite de Carvalho Neto contra a União.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 373226/CE - 2005.81.00.006581-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALFEU SILVA DE VARGAS
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

DECISÃO

Tendo sido homologada, na Execução de Título Extrajudicial nº 2004.81.010441-4, a manifestação de desistência da ação formulada pela parte autora, restam prejudicados os presentes embargos à execução.

Eis a ementa da sentença homologatória:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII DO C.P.C.

- O Contrato objeto da lide foi liquidado na via administrativa motivo pelo qual a CEF requereu a extinção da demanda.

- Homologação efetivada.

Isto posto, julgo a perda de objeto do presente feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isento o autor de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 394030/PB - 2006.05.99.001246-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ROSEMIRA EUGENIO GOMES
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

A parte recorrente atravessa petição (fls. 45), para requerer a desistência da apelação então manejada nos presentes autos.

Como não há recurso pendente de apreciação por esta e. Corte Regional, e diante do termo expresso do art. 501 do CPC (O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso), baixem os autos à Vara de origem, devendo a Secretaria Judiciária proceder às anotações de estilo, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 402949/AL - 2005.80.00.008834-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IZAIAS JOSÉ BENTO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBT E : IZAIAS JOSÉ BENTO

DESPACHO
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 18 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 377859/RN - 2005.84.00.005425-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : BEZALIEL ALBUQUERQUE DA SILVA PIRES
ADV/PROC : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL e outro

DESPACHO
A parte recorrente atravessa petição (fls. 510), para requerer a assistência da apelação então manejada nos presentes autos. Como não há outro recurso pendente de apreciação por esta e. Corte Regional, e diante do termo expresso do art. 501 do CPC (O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso), baixem os autos à Vara de origem, devendo a Secretaria Judiciária proceder as anotações de estilo, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal. Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 18 de dezembro de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR
AC - 360654/RN - 2000.84.00.000063-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : ELIANE MARIA MENDES DO NASCIMENTO VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO
Eis a dicção do art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001:
Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifo nosso)
No caso em tela, o Acórdão vergastado posicionou-se pelo desprovidimento do recurso apelatório (fl. 257), carecendo, portanto, a hipótese, de um dos pressupostos legais de cabimento dos embargos infringentes.
Nesses termos, reconheço inadmissíveis os embargos infringentes. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se regular processamento ao feito.
Recife, 19 de dezembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
AGTR - 85605/AL - 2008.05.00.001907-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CELIA MARIA GONZAGA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Os agravantes se irressignam contra a extinção da cobrança judicial por litispendência com base em extratos processuais da Seção de origem.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irressignação unicamente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 11 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 431119/CE - 2007.05.00.089154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : ANTONIO LINHARES NETO

DECISÃO
A exigência do pagamento das custas processuais por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional não pode se reportar a ações ajuizadas antes do advento da Lei nº 9.289/96, que, em seu art. 4º, parágrafo único, revogou a isenção anteriormente conferida a ditos entes fiscalizadores. Eis a jurisprudência consagrada nesta e. Corte, demonstrada consoante os arestos a seguir ementados:
PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. SENTENÇA ANULADA.
1. Incabível a cobrança do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a lei que excluiu os conselhos regionais da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas foi editada após o ajuizamento da ação, não sendo possível que seus efeitos retroajam para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência. Sentença anulada. Apelação provida. (AC nº 416903-CE; Rel. Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 19.11.2007, pág. 436).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III E IV, PARÁGRAFO 1º, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC/CE, extinta sem julgamento de mérito, por se entender devido o recolhimento de custas, independentemente de que o ajuizamento tenha sido em época anterior à edição da Lei nº 9.289/96, que passou a exigir, daqueles conselhos regionais, o pagamento das custas processuais.
2. Não há que se exigir da Exeqüente o pagamento de custas, uma vez que a lei que a excluiu da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas, iniciou a sua vigência após o ajuizamento da ação.
3. Sentença anulada. Apelação provida, em parte. (AC nº 366540-CE; Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 18.10.2006, pág. 765).
PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL.
A Lei nº 9.289, de 04/07/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais. Execução fiscal ajuizada em 03/04/95, quando o CRC ainda gozava da referida prerrogativa.
Isenção das custas iniciais, por não ser possível a lei retroagir para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência.
Extinção processual incabível. (AC nº 353992-CE; Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 25.09.2006, pág. 621).
Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas do CRC/CE - Conselho Regional de Contabilidade do Ceará no caso concreto.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 431076/CE - 2007.05.00.089093-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO
APDO : JOSE GALBA DO MONTE ARAGÃO

DECISÃO
A exigência do pagamento das custas processuais por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional não pode se reportar a ações ajuizadas antes do advento da Lei nº 9.289/96, que, em seu art. 4º, parágrafo único, revogou a isenção anteriormente conferida a ditos entes fiscalizadores. Eis a jurisprudência consagrada nesta e. Corte, demonstrada consoante os arestos a seguir ementados:
PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. SENTENÇA ANULADA.
1. Incabível a cobrança do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a lei que excluiu os conselhos regionais da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas foi editada após o ajuizamento da ação, não sendo possível que seus efeitos retroajam para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência. Sentença anulada. Apelação provida. (AC nº 416903-CE; Rel. Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 19.11.2007, pág. 436).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III E IV, PARÁGRAFO 1º, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.289/96. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC/CE, extinta sem julgamento de mérito, por se entender devido o recolhimento de custas, independentemente de que o ajuizamento tenha sido em época anterior à edição da Lei nº 9.289/96, que passou a exigir, daqueles conselhos regionais, o pagamento das custas processuais.
2. Não há que se exigir da Exeqüente o pagamento de custas, uma vez que a lei que a excluiu da categoria dos entes isentos do pagamento daquelas taxas, iniciou a sua vigência após o ajuizamento da ação.
3. Sentença anulada. Apelação provida, em parte. (AC nº 366540-CE; Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 18.10.2006, pág. 765).
PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL.

A Lei nº 9.289, de 04/07/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais. Execução fiscal ajuizada em 03/04/95, quando o CRC ainda gozava da referida prerrogativa.
Isenção das custas iniciais, por não ser possível a lei retroagir para alcançar atos processuais anteriores à sua vigência.
Extinção processual incabível. (AC nº 353992-CE; Rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA; Terceira Turma, unânime; Pub. DJ de 25.09.2006, pág. 621).
Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas do CRC/CE - Conselho Regional de Contabilidade do Ceará no caso concreto.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de janeiro de 2008.
CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 430286/SE - 2007.05.99.003085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA J M LTDA

DECISÃO
A isenção de pagamento de custas para a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, vem se consagrando na jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça.
Eis os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suporando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.
3. É cedício em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpada nos arts. 26 e 39, da LEF.
4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.
5. Recurso especial provido. (Recurso Especial n.º 843222/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007).
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.
1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.



2. "(...)Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...).Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.”(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

3. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 70654/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 17.09.2007) Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas da União no caso concreto. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator convocado.

AC - 422820/SE - 2007.05.99.002125-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
ADV/PROC : CAROLINA PEREIRA BARRETO

DECISÃO

A isenção de pagamento de custas para a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, vem se consagrando na jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça.

Eis os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida nos arts. 26 e 39, da LEF.

4. In casu, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.

5. Recurso especial provido. (Recurso Especial n.º 843222/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 03.12.2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA UNIÃO - DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A decisão a quo exige o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual, como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. "(...)Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. (...).Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.”(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

3. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 70654/SE, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2007, DJ de 17.09.2007) Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de custas da União no caso concreto. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito. Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator convocado.

AMS - 97783/PE - 2006.83.00.004629-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ VALDIR DE MACEDO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 53, IV, DO ADCT.

1. A Constituição de 1988 ampliou os benefícios outorgados aos ex-combatentes assegurando, inclusive aos respectivos dependentes, o direito à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita. 2. Agravante que demonstrou a sua condição de dependente do “de cujus” -viúva- nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90. Direito à assistência médico-hospitalar pretendida. Inteligência do art. 53, IV, do ADCT. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5ª Região - AG nº 68064/PE, Terceira Turma, Decisão de 10/05/2007, DJ de 20/09/2007 - Página 774 - Nº 182, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PELAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53, IV, ADCT. NORMA DE APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial será assegurada a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes. 2. A norma contida no art. 53, IV do ADCT, é clara, precisa e de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não sendo possível antepor-se ao regramento constitucional as normas infraconstitucionais previstas na Lei nº 6.880/80. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. Agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região - AMS nº 97587/PE, Terceira Turma, Decisão de 05/07/2007, DJ de 21/08/2007 - Página 979 - Nº 161, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito. Recife, 10 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO Relator convocado

AC - 390134/RN - 2005.84.00.000660-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MARIA DA GLORIA FREIRE COQUEIRO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 08 de janeiro de 2008. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AMS - 92443/PB - 2004.82.00.010694-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO DE SOUSA COSTA
ADV/PROC : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO REFERENTE AO ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA 256/01 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ COM RENDIMENTOS SUPERIOR A R\$ 1.800,00. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER DE MAMA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA. PROTEÇÃO À SAÚDE. SUPREMACIA DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.

1. Comprovada a moléstia que acomete o Servidor inativo, mesmo que venha a perceber remuneração acima da estipulada pela Portaria 256/01-MPOG, qual seja, R\$ 1.800,00, lhe deve ser antecipado o pagamento do passivo referente ao índice de reajuste de 28,86 transacionado com o ente público, vez que o teor do referido dispositivo legal visa justamente à utilização dos recursos para o fim de tratamento de moléstias que trazem risco de morte.

2. Em casos como ao que ora se apresenta, não só pode mas deve o Juiz buscar uma interpretação teleológico-extensiva, observando-se o objetivo da norma e se estendendo seus efeitos, de modo a assegurar os direitos dela decorrentes a todos que possam ser considerados aptos, diante das circunstâncias do caso concreto.

3.A interpretação normativa deve buscar sempre se harmonizar com os preceitos constitucionais, os quais servem de alicerces de proteção social àqueles que buscam o Judiciário para salvaguarda de direitos indispensáveis à vida e à dignidade humana.

4. É inadmissível aceitar-se que a aplicação literal de uma Portaria, que se encontra na base da pirâmide normativa, venha de encontro à norma constitucional, ápice do ordenamento, vulnerando direito fundamental à saúde do servidor inativo, por obstar a liberação de valores a serem utilizados em tratamento médico-hospitalar e impactar a coesão do núcleo familiar, direitos insertos no bojo da Carta Magna de 1988 (art. 196 e 227).

5. Apelação que se dá provimento. (TRF 5ª Região - AC nº 326029/CE, Segunda Turma, Decisão de 14/06/2005, DJ de 29/06/2005, p. 913, nº 123, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO PASSIVO REFERENTE AO PERCENTUAL DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. PORTARIA MINISTERIAL Nº 256 DE 07 DE NOVEMBRO 2001. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAR A LIQUIDAÇÃO DE PASSIVOS RELATIVOS À EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DOS 28,86%, DESDE QUE OBEDECIDOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. REQUISITOS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, estendeu aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, estabelecendo que os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1o. ao 5o., correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, seriam pagos, a partir de 1999, em até sete anos. Possibilita, excepcionalmente, observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizasse a antecipação de pagamento de passivos relativos aos 28,86%, desde que formalizado o acordo administrativo ou o termo de transação judicial.

2. A Portaria Ministerial nº 256, de 07 de novembro 2001, prevê critérios para a antecipação dos passivos concernentes ao percentual de 28,86%: seja o servidor aposentado por invalidez e perceba remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 e no caso de servidores ativos, aposentados e pensionistas portadores de doenças graves, que também percebam remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00.

3. O impetrante é portador de doença grave percebendo a remuneração de R\$ 1.809,13 (bruto), quantia insignificamente superior a R\$ 1.800,00 previstos pela Portaria, valor não corrigido em face da omissão legislativa e ministerial.

4. Existência de direito líquido e certo.

5. Preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade ad causam e de decadência rejeitadas.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 5ª Região - AMS nº 88551/PB, Terceira Turma, Decisão de 05/05/2005, DJ de 09/06/2005 - p. 678, nº 109, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

No caso dos autos, o postulante demonstrou ser acometido de Mal de Parkinson, bem assim que percebia preventos em valor inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) na data em que formulou o primeiro pleito administrativo, indeferido ao argumento de que seria necessário submeter-se, o autor, a uma junta médica.

Posteriormente, quando a apontada junta médica havia contatado a doença, houve a Administração de indeferir o pleito, desta feita por ter sido contemplado o recorrente com aumento salarial que alçou seus proventos para o montante, bruto, de 1.826,01 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), conforme se pode observar do contra-cheque de fl. 36.

Na esteira, portanto, da jurisprudência transcrita, que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a sentença recorrida para reconhecer o direito do impetrante à liberação do resíduo referente ao percentual de 28,86%, nos moldes da Portaria 179 e 256, ambas de 2001, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 360844/SE - 2004.85.00.004977-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOAO LOPES NETO
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido às fls. 87.

Intime-se a instituição ré/apelada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do autor/apelante de extinção do feito com julgamento de mérito, face à celebração de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 391044/PE - 2003.83.00.025107-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : USINA SAO JOSE S/A
ADV/PROC : LEONARDO MACHADO DIAS RAMALHO LUZ e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : USINA SAO JOSE S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 373217/CE - 2002.81.00.002530-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LIDUINA BEZERRA PAZ DE AGUIAR e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA e outro
EMBT E : LIDUINA BEZERRA PAZ DE AGUIAR

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 355215/CE - 2001.81.00.019123-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTONIETA PEREIRA VALE e outros
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

DECISÃO

Os embargos à execução da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ventilaram a iliquidez do título executivo porque a parte credora não apresentara os extratos analíticos, supostamente impossibilitando o cálculo do débito.

A sentença, fls. 24/27, rejeitou a tese, condenando-a em honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O recurso apelatório, fls. 51/70, ressalvada a condenação honorífica, trouxe de volta à baila o mérito relativo aos expurgos inflacionários do FGTS.

Nessa moldura, diante da manifesta afronta ao princípio da congruência, esse segundo ponto não pode ser apreciado por esta e. Corte, notadamente em face da inexistência de segundo grau obrigatório no caso em tela.

Nessa moldura, debruçando-me tão-só sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios e em tendo em vista que o valor é perfeitamente adequado à complexidade do litígio, constato que a matéria é de fácil deslinde, encontrando-se pacificada em sentido desfavorável à apelante.

Exemplifico:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.

3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial n.º 986.581/RJ, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 27.11.2007)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação cível por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 317035/CE - 1999.81.00.020286-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DAMARES ARAUJO SOUSA incapaz
REPT E : CONCEICAO DE MARIA ARAUJO SOUSA
ADV/PROC : JOAO LUIS ALEXANDRE FIUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VALERIA MARIA SIQUEIRA COSTA e outros

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o Procurador Federal e representante legal da parte apelada/embargante olvidou de subscrever as razões dos embargos de declaração opostos nos presentes autos (fls. 145/147).

Intime-se, portanto, para regularizar a falta apontada sob pena de não se conhecer do recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de outubro de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 67186/RN - 2006.05.00.008378-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DANIEL SQUIRES PORPINO
ADV/PROC : ANA VERUSCHKA A. DE SOUZA FILGUEIRA e outro
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPT E : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 09 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 413361/AL - 2006.80.00.004699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA

ANDES

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 375368/CE - 2002.81.00.020490-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO EDIMAR MARTINS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outros

DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 96/104, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,



AC - 389946/CE - 2001.81.00.014692-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA e outro

ADV/PROC : MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE AL-CANFOR

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária manejada contra a União com vista a isentar os promoventes do pagamento de taxa para inscrição no V Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto da 5ª Região.

A decisão de recorrida reconheceu o direito postulado. Pois bem, a prestação jurisdicional aqui almejada referia-se à inscrição no apontado concurso sem o pagamento de taxa de inscrição.

Por outro lado, noticia a União que a requerente não logrou êxito na primeira etapa do concurso, restando, a partir de então, sem objeto a presente demanda.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa definitiva dos autos. Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

REOMS - 86329/PB - 2003.82.00.003350-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : NEVITA MARIA PESSOA DE AQUINO FRANCA

ADV/PROC : ANTONIO MORAES DE MEDEIROS

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nevita Maria Pessoa de Aquino França contra ato do Presidente da Comissão Permanente do Vestibular (COPERVE).

A segurança foi deferida para determinar que à impetrante fosse dada vista da prova de literatura do PSS 3 de 2003 e de conhecimento dos critérios de correção adotados pela COPERVE em relação a essa prova, ratificando o provimento liminar anteriormente outorgado.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com a apresentação da prova e dos critérios aludidos pelo comando sentencial. Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa definitiva dos autos. Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

REOMS - 87276/CE - 2002.81.00.008207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : LUCIANO JANY FEIJÃO XIMENES e outro

ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO e outros

PARTE R : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em mandado de segurança impetrado por Luciano Jany Feijão Ximenes e outro contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará.

A segurança foi deferida para determinar que o Conselho recebesse os pedidos de inscrição dos impetrantes, para regular processamento.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com o recebimento dos pedidos administrativos de inscrição.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão dos impetrantes, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa definitiva dos autos. Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

REOMS - 87806/CE - 2002.81.00.008037-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANDRÉ BEZERRA FIRMO incapaz

REPTE : MARIA MARGARIDA MACHADO FIRMO

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO PEIXOTO DA SILVA e outro

PARTE R : EAFC - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO CRATO - CE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por André Bezerra Firmo contra a Escola Agrotécnica Federal do Crato - CE.

A segurança foi deferida para determinar que o impetrante retornasse às aulas na Escola Agrotécnica, onde cursava o último ano do curso de nível médio de Técnico em Zootecnia, e de onde fora expulso por haver participado de protesto contra os calouros, em que esses foram molhados com uma mangueira ao entrarem na Escola.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com o retorno do impetrante, que na época (2003) já se encontrava no último ano de curso.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa definitiva dos autos. Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 431596/AL - 2007.80.00.002722-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS PATRIOTA CASADO e outros

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de declaração de nulidade do ato de fiscalização do PROCON, e, conseqüentemente, da multa imposta em razão da utilização do poder de polícia, em face de se tratar, a entidade fiscalizada, de empresa pública: ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da retirada de numerário de conta poupança sem consentimento da correspondente titular. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

(TRF 5ª Região, AG nº 48822/AL, Terceira Turma, Decisão de 14/10/2004, DJ de 13/12/2004, p. 377, nº 238, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, proferida pelo PROCON do Estado de Alagoas, aplicando penalidade de multa à CEF em razão de desvio de depósito em conta poupança efetuado em caixa rápido.

II. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente: (AG-TR nº 52722/AL. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. DJ. 19/05/2004).

III. Conforme estabelece o CDC, nas relações de consumo inverte-se o ônus da prova. Cabe à CEF provar que o problema deu-se por negligência do correntista e não por ação de terceiros.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 402684/AL, Quarta Turma, Decisão de 16/01/2007, DJ de 30/01/2007, p. 653, nº 21, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 408564/AL - 2006.80.00.006851-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : FRANCISCO GUSTAVO FORTALEZA

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de declaração de nulidade do ato de fiscalização do PROCON, e, conseqüentemente, da multa imposta em razão da utilização do poder de polícia, em face de se tratar, a entidade fiscalizada, de empresa pública: ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da retirada de numerário de conta poupança sem consentimento da correspondente titular. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

(TRF 5ª Região, AG nº 48822/AL, Terceira Turma, Decisão de 14/10/2004, DJ de 13/12/2004, p. 377, nº 238, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, proferida pelo PROCON do Estado de Alagoas, aplicando penalidade de multa à CEF em razão de desvio de depósito em conta poupança efetuado em caixa rápido.

II. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente: (AG-TR nº 52722/AL. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. DJ. 19/05/2004).

III. Conforme estabelece o CDC, nas relações de consumo inverte-se o ônus da prova. Cabe à CEF provar que o problema deu-se por negligência do correntista e não por ação de terceiros.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 402684/AL, Quarta Turma, Decisão de 16/01/2007, DJ de 30/01/2007, p. 653, nº 21, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 404063/AL - 2006.80.00.005289-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : FRANCISCO GUSTAVO FORTALEZA

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de declaração de nulidade do ato de fiscalização do PROCON, e, conseqüentemente, da multa imposta em razão da utilização do poder de polícia, em face de se tratar, a entidade fiscalizada, de empresa pública: ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da retirada de numerário de conta poupança sem consentimento da correspondente titular. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

(TRF 5ª Região, AG nº 48822/AL, Terceira Turma, Decisão de 14/10/2004, DJ de 13/12/2004, p. 377, nº 238, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, proferida pelo PROCON do Estado de Alagoas, aplicando penalidade de multa à CEF em razão de desvio de depósito em conta poupança efetuado em caixa rápido.

II. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente: (AG-TR nº 52722/AL. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. DJ. 19/05/2004).

III. Conforme estabelece o CDC, nas relações de consumo inverte-se o ônus da prova. Cabe à CEF provar que o problema deu-se por negligência do correntista e não por ação de terceiros.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 402684/AL, Quarta Turma, Decisão de 16/01/2007, DJ de 30/01/2007, p. 653, nº 21, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 370749/CE - 2004.81.00.019607-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ALCIMAR CÂNDIDO COSTA CARNEIRO e outros
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO

Preliminarmente, extingo a execução em relação a ALCIMAR CÂNDIDO COSTA, considerando a sua adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, devidamente comprovado nos autos às fls. 65/67. Quanto a JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA e SHEILA VIANA BEZERRA, observo às fls. 49/51 que o douto Magistrado de primeiro grau já havia homologado a transação.

Quanto ao mérito em si, a sentença não merece reforma, pois em sintonia com a jurisprudência desta e. Corte e do v. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplificamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DEVEDOR. DESCABIMENTO. ART. 461 E 644 DO CPC. LEI 10.444/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sentença que determina a implantação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, impõe à CEF obrigação de fazer, que deve ser cumprida na relação processual original, conforme dispõem os artigos 461 e 644 do CPC, descabendo ação autônoma de execução e, conseqüentemente, de oposição de embargos pelo devedor.

- A extinção dos embargos à execução, equivocadamente admitidos e processados, não resultou, in casu, em cerceamento do direito de defesa da executada, que pode através de simples petição, dentro da mesma relação processual em que proferida a sentença exequiênda, fazer sua defesa, nos limites estabelecidos no art. 741 do CPC. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma julgadora.

- Apelação improvida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível nº 373.788/SE, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, unânime, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Recurso Especial nº 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644, caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial nº 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005)

Por fim, debruçando-me tão-só sobre a possibilidade de condenação da CAIXA em honorários advocatícios e em tendo em vista que o valor é perfeitamente adequado à complexidade do litígio, constato que a matéria é de fácil deslinde, encontrando-se pacificada em sentido desfavorável à apelante.

Nessa trilha:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.

3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.

4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial nº 986.581/RJ, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 27.11.2007)

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, aos embargos à execução tão-somente para extinguir a obrigação em nome de ALCIMAR CÂNDIDO COSTA, eis que adimplida mediante transação extrajudicial.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se o feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 430264/PB - 2003.82.00.004679-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de declaração de nulidade do ato de fiscalização do PROCON, e, conseqüentemente, da multa imposta em razão da utilização do poder de polícia, em face de se tratar, a entidade fiscalizada, de empresa pública:

ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.

- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da retirada de numerário de conta poupança sem consentimento da correspondente titular. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

(TRF 5ª Região, AG nº 48822/AL, Terceira Turma, Decisão de 14/10/2004, DJ de 13/12/2004, p. 377, nº 238, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, proferida pelo PROCON do Estado de Alagoas, aplicando penalidade de multa à CEF em razão de desvio de depósito em conta poupança efetuado em caixa rápido.

II. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente: (AG-TR nº 52722/AL. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. DJ. 19/05/2004).

III. Conforme estabelece o CDC, nas relações de consumo inverte-se o ônus da prova. Cabe à CEF provar que o problema deu-se por negligência do correntista e não por ação de terceiros.

IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 402684/AL, Quarta Turma, Decisão de 16/01/2007, DJ de 30/01/2007, p. 653, nº 21, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

AC - 369216/CE - 2002.81.00.012774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : EUDES ADRIANO FILHO e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Secretaria Judiciária desta Corte Regional no fito de providenciar a identificação na autuação do advogado da parte embargada/apelada, que se encontra nominado no frontispício da consulta processual emitida pela vara de origem, que desde logo determino a sua juntada a este feito.

Cumpra-se. Empós voltem-me os autos conclusos para julgamento do recurso interposto.

Recife, 18 de janeiro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AMS - 95341/CE - 2006.81.00.000760-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DENISE NUNES DO NASCIMENTO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UFC contra sentença que, em sede mandado de segurança impetrado por Denise Nunes do Nascimento contra ato do Presidente da Coordenadoria de Concursos Vestibulares da Universidade Federal do Ceará com vista a obter nova correção em sua prova de redação, reconheceu o direito postulado.

Pois bem, a prestação jurisdicional aqui almejada referia-se à nova correção da prova de redação da postulante, com vistas à reclassificação, de acordo com a nova nota, para o fim de ingresso no Curso de Licenciatura em Química.

Verifica-se que, tendo havido a correção almejada e a nova classificação, com o ingresso da postulante no curso mencionado, o que perdura desde o primeiro semestre de 2006.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)



AC - 320760/CE - 2001.81.00.012870-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANA PAULA LEITE DO AMARAL
ADV/PROC : ANA PAULA LEITE DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar impetrada por Ana Paula Leite do Amaral contra a União com vista a suspender o item 7.12 do Edital 1/2001 - DPU, de 7 de junho de 2001, de abertura do concurso público para provimento do Cargo de Defensor Público da União de 2ª Categoria, que condicionava a inscrição ao pagamento de taxa. A decisão de recorrida reconheceu o direito postulado. Pois bem, a prestação jurisdicional aqui almejada referia-se à inscrição no apontado concurso sem o pagamento de taxa de inscrição. Por outro lado, noticia a União que a requerente não logrou êxito na primeira etapa do concurso, restando, a partir de então, sem objeto a presente demanda.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

REOMS - 99942/CE - 2007.81.00.004351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VALDIANA SARAIVA DE SOUZA
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
PARTE R : FACULDADE INTEGRADA DO CEARÁ
ADV/PROC : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória de sentença concessiva da segurança que determinou à instituição de ensino que ofertasse vaga na disciplina para a qual estava regularmente matriculado o impetrante. Verifica-se que, tendo havido a execução da medida jurisdicional liminar, confirmada pela sentença, até mesmo sem a interposição de recurso, dado o interstício que medeia aquele provimento preambular e esta decisão, resta consumada a prestação jurisdicional postulada. Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.
Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 421590/AL - 2006.80.00.003083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso. Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais à pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, a de declaração de nulidade do ato de fiscalização do PROCON, e, conseqüentemente, da multa imposta em razão da utilização do poder de polícia, em face de se tratar, a entidade fiscalizada, de empresa pública: ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

- O fato de terem suas causas processadas perante a Justiça Federal não torna as empresas públicas imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.
- Cumpre precipuamente aos PROCONs a fiscalização das relações de consumo e a aplicação das sanções eventualmente cabíveis, deles escapando apenas as questões de relevância nacional, estas da competência do DNDC (Decreto nº 2.181/97, arts 3º, X, e 4º, II, III e IV).

- Lide na qual se discute multa aplicada à Caixa Econômica Federal em função da retirada de numerário de conta poupança sem consentimento da correspondente titular. Dano localizado, suportado por consumidor específico. Pertinente atuação do PROCON estadual. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal.

(TRF 5ª Região, AG nº 48822/AL, Terceira Turma, Decisão de 14/10/2004, DJ de 13/12/2004, p. 377, nº 238, Desembargador Federal Paulo Gadelha)
ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESVIO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I. Apelação de sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, proferida pelo PROCON do Estado de Alagoas, aplicando penalidade de multa à CEF em razão de desvio de depósito em conta poupança efetuado em caixa rápido.
II. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. Precedente: (AG-TR nº 52722/AL. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. DJ. 19/05/2004).

III. Conforme estabelece o CDC, nas relações de consumo inverte-se o ônus da prova. Cabe à CEF provar que o problema deu-se por negligência do correntista e não por ação de terceiros.
IV. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 402684/AL, Quarta Turma, Decisão de 16/01/2007, DJ de 30/01/2007, p. 653, nº 21, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).
Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.
Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 389371/PB - 2005.82.00.014007-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EVERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso. O presente recurso exhibe razões inteiramente dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o tratamento que tem conferido a jurisprudência dos Tribunais a casos que tais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. EVIDENTE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante tratou de questão alheia ao que foi asseverado na decisão impugnada, pois defende a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, enquanto a decisão diz respeito à recusa dos Títulos da Dívida Pública pelo exequente. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, visto que suas razões estão completamente dissociadas do que restou consignado. Ante a evidente deficiência na fundamentação do recurso de agravo, é aplicável, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AGA nº 787741/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 06/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 238, Relator DENISE ARRUDA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO INSERIDO NA DECISÃO AGRAVADA.
- 'NÃO HÁ COMO SE ANALISAR RECURSO ESPECIAL QUANDO SUAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS.' (STJ, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, AGA 160853/SP, DJU 29/06/98, PG.00175).
- 'O RECURSO FOI CONSIDERADO INADMISSÍVEL EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DA INSTÂNCIA REVISORA EXAMINAR MATÉRIA DISSOCIADA DAQUELA APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICADO, ASSIM, SER O CASO DE INCABIMENTO DO RECURSO. É LÍCITO AO RELATOR NEGAR-LHE SEGUIMENTO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 557, DO CPC.' (TRF5ª, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, 1ª TURMA, AREG.AGTR Nº 22677/CE, DJU 07/07/2000, PÁG.405).
- AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF 5ª Região - AG nº 20034/CE, Primeira Turma, Decisão de 11/04/2002, DJ de 15/05/2002, p. 818, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).
Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.
Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator convocado

AC - 369236/CE - 2004.81.00.023363-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ROBERTO DA ALENCAR ARARIPE ANDRADE e outros

ADV/PROC : JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS
DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 76 e 80/81, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado, archive-se o feito.
Recife, 18 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 369345/CE - 2004.81.00.015134-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA STELA DE OLIVEIRA BATISTA e outros

ADV/PROC : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO e outro
DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 35/39, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado, archive-se o feito.
Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AC - 374909/CE - 2003.81.00.025848-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO EUDES SOUSA SIMPLÍCIO e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 50/56, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Intimem-se. Publique-se.
Transitado em julgado, archive-se o feito.
Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 362610/PE - 2003.83.00.021720-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO PAULO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso. Na trilha singrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o presente recurso.

A sentença recorrida acolheu a prescrição do fundo de direito, arrimando-se, em suma, no seguinte argumento:
Em suma: buscam a revisão dos autos de reforma, para obterem promoções ao oficialato, bom como a majoração dos seus proventos. Nota-se, em primeiro lugar, que os demandantes passaram à inatividade no período de 01.03.0972 a 08.04.1997, consoante induzem os documentos que instruíam a petição inicial (fls. 24, 77, 85, 131, 141, 172, 206, 231, 248 etc).
Vale dizer, os tos de desligamento da Aeronáutica de todos os demandantes verificaram-se a mais de cinco anos antes da propositura da demanda (15.10.2003).
Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PRETENSÃO À REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar" (AgRg no REsp 652.323/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/5/2007).

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 707775/RS, SEXTA TURMA, Decisão de 04/10/2007, DJ de 29/10/2007, p. 321, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 573041/RJ, QUINTA TURMA, Decisão de 24/05/2005, DJ de 1/07/2005, p. 597, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito. Recife, 18 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 359315/CE - 2003.81.00.006248-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR

DECISÃO

Homologo a transação extrajudicial realizada por todos os exequêntes, conforme provado às fls. 76/84, à exceção de IRENE ANGE-LINO DE SOUZA e JOAQUIM LEOCADIO MATIAS, cuja homologação ocorreu por sentença, conforme fl. 52, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Diante desse fato, julgo prejudicada a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Publique-se.

Transitado em julgado, arquite-se o feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

MCTR - 1551/CE - 2002.05.00.002283-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

REQTE : RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

REQDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Rodrigo de Andrade Oliveira contra a União.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 390216/PB - 2005.82.01.001002-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : ICANERF - INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA

ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Busca a recorrente afastar a condenação em honorários imposta pela sentença, dês que a ação fora extinta sem julgamento do mérito por perda de interesse processual superveniente.

Em casos tais, tenho que se deve perquirir, com arrimo no princípio da causalidade, qual das partes deu causa à extinção do feito, ou, por outro lado, se a pretensão deduzida na inicial lograria êxito, a fim de distribuir com razoabilidade os ônus sucumbenciais.

No caso dos autos, o descredenciamento do réu, fato que provocou a perda do objeto da ação, teve por causa mediata o descumprimento, escancarado pelas provas constantes dos autos, dos padrões técnicos mínimos, inclusive de higiene, exigidos pela legislação de regência, razão pela qual se mostra descabida a condenação da União em honorários advocatícios.

Quanto aos critérios utilizados para distribuir os ônus sucumbenciais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP nº 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 23/03/2006, p. 156, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP nº 764519/RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão de 10/10/2006, DJ de 23/11/2006, p. 223, Relator LUIZ FUX).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reformando a sentença recorrida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator convocado

MCTR - 1506/CE - 2001.05.00.041834-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

REQTE : CLEISI CRISTIANE PINHEIRO FERREIRA

ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

REQDO : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se o representante legal da parte requerida (UNIÃO) para se pronunciar sobre o pedido de desistência da presente ação (fls. 76/77), e reiterado através do petitório de fls. 80/81. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Recife-PE, 27 de maio de 2004

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

MCTR - 1309/AL - 2001.05.00.005921-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

REQTE : ELIJANE BIANCA VIANA LIMA e outros

ADV/PROC : CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

REQDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Elijane Bianca Viana Lima e outros contra a CEF - Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, ao qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

MSTR - 92054/PE - 2005.05.00.034965-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

IMPTE : CFF - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ADV/PROC : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO e outros

IMPTDO : SILVANA CABRAL MAGGI

ADV/PROC : ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Federal de Farmácia, na condição de terceiro interessado, contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.83.00.012160-3.



A decisão de fls. 568/569 extinguiu o feito sem exame do mérito ao argumento de que não é caso de mandado de segurança. O Conselho Federal de Farmácia interpôs agravo regimental contra esta decisão.

Pois bem, a prestação jurisdicional aqui almejada referia-se à suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do mandado de segurança já mencionado. Ocorre que sobreveio sentença naqueles autos, não mais subsistindo no mundo jurídico a liminar, em face do efeito substitutivo inerente às decisões de mérito.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, julgo prejudicado o agravo regimental com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

MCTR - 2139/SE - 2005.05.00.033216-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju

REQTE : GELDRAM TELES FRANCO

ADV/PROC : MARCO AURELIO QUEIROZ DE SANTA ROZA e outro

REQDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar manejada por Geldram Teles Franco contra a União.

Consoante se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o feito principal, do qual é dependente esta cautelar, foi julgado definitivamente.

DECIDO.

A medida cautelar visa, em regra, resguardar o resultado útil da prestação jurisdicional buscada no feito principal, daí porque, nesses casos, é dele dependente, nos termo do art. 796, do CPC.

Nessa linha, estatui o preceptivo do art. 808, do Diploma Processual Civil:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. omissis

No caso dos autos, em que se julgou a ação principal, há interativa jurisprudência no sentido de se haver esgotado o objeto da medida cautelar.

No sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. UMA VEZ QUE O PEDIDO CONSTANTE DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR TINHA NATUREZA DE VERDADEIRA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO, E HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, AUTORIZANDO O AUTOR A PROMOVER A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, É DE SE EXTINGUIR O FEITO, EM FACE DA PERDA DO OBJETO, A TEOR DO INCISO III DO ART. 808 DO CPC.

2. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

(TRF 5ª Região - AC nº 370121/CE, Rel. Desembargador Rogério Fialho, DJ de 28.08.2007, p. 804, nº 167)

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL.

1. Julgada a ação rescisória, resta prejudicada a ação cautelar a ela incidental, pela perda de seu objeto, assim pela superveniente perda do interesse processual do autor.

2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 808, inciso III, do mesmo diploma legal.

(TRF 1ª Região - MEDIDA CAUTELAR nº 199801000156210/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, Publicado no DJ da União de 4/7/2003, pp. 20).

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

REOMS - 94850/PB - 2005.82.00.006658-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : MAGNOLIA CARVALHO DE LIMA

ADV/PROC : CONCEICAO DE MARIA HOLANDA H SILVA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : ALMIR NOBREGA DA SILVA FILHO

PARTE R : JOSE LIVALDO DE CARVALHO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Magnólia Carvalho de Lima contra ato do Gerente Executivo do INSS na Paraíba.

A segurança foi deferida para determinar que a impetrante fosse submetida à perícia médica de que tratou o Item 3.8 do Edital nº 01-Dez./2004 e, caso fosse apurada a compatibilidade do exercício das atribuições do cargo de perito médico da Previdência Social com a deficiência que se declara portadora, fosse a impetrante matriculada na segunda etapa do aludido concurso.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com a realização do exame a que fora submetida a impetrante.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 373332/PE - 2005.83.00.004674-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : JURANDIR SEVERINO DIAS FILHO

ADV/PROC : LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de apelação manejada pela União contra sentença que julgou procedente a presente ação cautelar de exibição de documentos, impondo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do respectivo Processo Administrativo, e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento.

A apelação da União restringiu-se a combater a multa diária por inadimplemento da obrigação.

Há no autos, entretanto, petição posterior da União em que fez juntar os documentos a que se referia o comando sentencial, restando, assim, prejudicado o exame do recurso apelatório.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto do recurso da União, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso apelatório, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 349436/AL - 2002.80.00.006958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

EMBT E : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 416627/CE - 2006.81.02.000679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

APDO : LÍCIA CALDAS FIGUEIREDO

ADV/PROC : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Lícia Caldas Figueiredo contra a SESCE - Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda.. A sentença recorrida reconheceu o direito da autora de prestar o internato em instituição conveniada localizada em outro município.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se, conforme informações trazidas no bojo da própria apelação, eis que a apelada já cursou o 3º rodízio de seu internato médico fora da instituição de ensino superior de origem.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação, com a plena satisfação da postulação, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao recurso, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AMS - 94663/PE - 2006.83.00.000894-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CASSIA CRISTINA CÉSAR COSTA DE CAMPOS

ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA CAMPOS e outros

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UFPE contra sentença que, em sede mandado de segurança impetrado com vistas a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a Universidade a convocar dois alunos matriculados simultaneamente em duas instituições de ensino superior públicas a optarem um uma delas.

Pois bem, a prestação jurisdicional aqui almejada buscava, indiretamente, a reclassificação da impetrante em face da opção a ser realizada pelos alunos com matrículas simultâneas.

Verifica-se que, tendo havido opção e a nova classificação, em decorrência desse fato, com o ingresso da postulante na instituição de ensino, resta consumada a prestação jurisdicional postulada.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao presente recurso, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

REOMS - 100629/PB - 2007.82.00.002104-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : AFONSO GUEDES NETO

ADV/PROC : CARLOS ULYSSES CARVALHO NETO

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença concessiva de segurança, em ação proposta por Afonso Guedes Neto contra ato do Pró-Reitor de Graduação da UFPB.

A sentença recorrida reconheceu o direito do autor de matricular-se na indigitada instituição de ensino, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, dado que, à época, o movimento grevista impediu o cumprimento dos prazos para tanto.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se, eis que a parte impetrante obteve o ingresso na instituição de ensino e não houve, sequer, recurso contra a decisão de primeiro grau.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação, com a plena satisfação da postulação, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

REOMS - 100301/PE - 2006.83.00.012569-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

ADV/PROC : ROSIVEL VICENTE PAIXAO

PARTE R : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)

ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva de segurança em que se determinou à instituição de ensino que procedesse a matrícula da impetrante em dada disciplina, independentemente da observância dos pré-requisitos estabelecidos pelas normas internas.

Verifica-se que, tendo havido a matrícula em sede liminar, com a participação da postulante na disciplina almejada, dado o interstício que medeia aquele provimento preambular e esta decisão, resta consumada a prestação jurisdicional postulada.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo a consumação do objeto desta ação e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil e com amparo no art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 416502/CE - 2006.81.02.000638-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FMJ - FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

APDO : SABRINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sabrina Pinheiro de Oliveira contra a FMJ - Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte.

A sentença recorrida reconheceu o direito da autora de prestar o internato em instituição conveniada localizada em outro município. A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se, eis que a apelada vem cursando o seu internato médico fora da instituição de ensino superior de origem, estando em vias de concluí-lo.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação, com a plena satisfação da postulação, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento ao recurso, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

REOMS - 99305/PE - 2007.83.00.006099-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : CARMELA TEREZA ALVES FONSECA

ADV/PROC : HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA

PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carmela Tereza Alves Fonseca contra atos do Reitor e do Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal da Paraíba.

A segurança foi deferida para determinar que a impetrante participasse das solenidades de colação de grau de sua turma, sem, no entanto, assegurar a graduação em caráter definitivo.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com o a participação da impetrante na solenidade mencionada.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

REOMS - 98789/RN - 2007.84.00.000376-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : VITAL PEDRO DOS SANTOS

ADV/PROC : FAROUK GUERRA HUSSEINI

PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vital Pedro dos Santos contra ato da Coordenadora de Concursos da Comissão Permanente do Vestibular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A segurança foi deferida para determinar que ao impetrante fosse dada vista das provas discursivas da Língua Portuguesa, relativas ao Vestibular 2007, bem como das pontuações obtidas em cada questão.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com a apresentação das provas e das pontuações respectivas.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AMS - 99481/PB - 2006.82.00.007749-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR

APDO : EDUARDO BRAGA FILHO

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Foi deferida tutela jurisdicional determinando que a parte apelada votasse em eleição seccional da OAB, a qual já se findou, sem demonstração de sua adimplência perante a entidade.

Nessa moldura, tenho por configurada a perda de objeto. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS.

- Ação mandamental impetrada por advogado inadimplente no pagamento da anuidade da OAB/SE, que pretendeu e teve deferido liminarmente, o exercício do direito de voto na eleição para escolha dos representantes daquele órgão fiscalizador profissional, no ano de 2000.

- Liminar de natureza satisfativa, fazendo desaparecer o interesse do impetrante, pois mesmo que cassada a sentença, nenhum benefício teria o recorrente com o provimento do recurso, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. Precedentes do C. STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, AMS n.º 79.490/SE, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.10.2004, DJ de 30.11.2004)

Posto isso, nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória por estarem prejudicadas, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AMS - 100317/PB - 2006.82.00.007687-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro

APDO : JOÃO JOSE DE MELO e outros

ADV/PROC : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO

DECISÃO

Foi deferida tutela jurisdicional determinando que a parte apelada votasse em eleição seccional da OAB, a qual já se findou, sem demonstração de sua adimplência perante a entidade.

Nessa moldura, tenho por configurada a perda de objeto. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS.

- Ação mandamental impetrada por advogado inadimplente no pagamento da anuidade da OAB/SE, que pretendeu e teve deferido liminarmente, o exercício do direito de voto na eleição para escolha dos representantes daquele órgão fiscalizador profissional, no ano de 2000.

- Liminar de natureza satisfativa, fazendo desaparecer o interesse do impetrante, pois mesmo que cassada a sentença, nenhum benefício teria o recorrente com o provimento do recurso, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. Precedentes do C. STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, AMS n.º 79.490/SE, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.10.2004, DJ de 30.11.2004)

Posto isso, nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória por estarem prejudicadas, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

AMS - 99488/PB - 2006.82.00.007684-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR

APDO : STENIO JOSE DE LIMA e outros

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Foi deferida tutela jurisdicional determinando que a parte apelada votasse em eleição seccional da OAB, a qual já se findou, sem demonstração de sua adimplência perante a entidade.

Nessa moldura, tenho por configurada a perda de objeto. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS.

- Ação mandamental impetrada por advogado inadimplente no pagamento da anuidade da OAB/SE, que pretendeu e teve deferido liminarmente, o exercício do direito de voto na eleição para escolha dos representantes daquele órgão fiscalizador profissional, no ano de 2000.

- Liminar de natureza satisfativa, fazendo desaparecer o interesse do impetrante, pois mesmo que cassada a sentença, nenhum benefício teria o recorrente com o provimento do recurso, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. Precedentes do C. STJ.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, AMS n.º 79.490/SE, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.10.2004, DJ de 30.11.2004)

Posto isso, nego seguimento à apelação e à remessa obrigatória por estarem prejudicadas, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO,

REOMS - 99651/PB - 2006.82.00.003957-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : INALDA FERNANDES DE LIMA

ADV/PROC : MARCIO ACCIOLY DE ANDRADE e outro

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Inalda Fernandes de Lima contra ato do Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal da Paraíba.

A segurança foi deferida para determinar que fosse recebido e processado o pedido de registro do diploma de pós-graduação da impetrante.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com o recebimento do pleito e seu processamento.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de janeiro de 2008.

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AGTR 65258/AL - 2005.05.00.040107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

AGRTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS e outros

ADV/PROC : ANA LUÍSA BÂRDARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO	
... Posto isso, nego seguimento aos embargos infringentes, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente incabível. Intime-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 23 de outubro de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA Relator	
HC3101/AL - 2008.05.00.001989-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
IMPTTE	: CAMILA OKAZAKI SAMPAIO
IMPTDO	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
PACTE	: CARLOS ANDRÉ LINS DE LIMA R.h.
Indefiro o pedido de Liminar. Por primeiro, não vislumbro o "periculum in mora", pois a simples realização do interrogatório não é constrangimento grave do direito de locomoção a justificar a concessão de liminar em hábeas corpus. Assim, a questão deve ser apreciada após a pertinente oitiva da autoridade e do MPF. Ademais, da leitura da denúncia, vislumbro a presença de todos os requisitos legais, justificando-se a continuidade da ação penal. Ademais, da leitura da denúncia, vislumbro a presença de todos os requisitos legais, justificando-se a continuidade de ação penal. Solicitem-se informações no prazo de 10 dias. Após, ao MPF. Recife, 17/01/08 César Carvalho Juiz Federal Relator convocado	
AC 388132/PE - 2000.83.00.003644-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
APDO	: HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: ANA CAROLINA BORBA LESSA e outros
APDO	: UNIÃO R.h.
Defiro o pedido. Anotações de praxe. Vista pelo prazo de 10 dias. Recife, 10/01/2008. César Carvalho Juiz Federal Relator convocado	
ACR 5074/AL - 2004.80.00.003746-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: IRÊNIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC	: RAUL CARLOS BRODT R.h.
Intime-se o réu para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo MPF no prazo de dois dias. Recife, 10/01/2008 César Carvalho Juiz Federal Relator convocado	
AC 343245/RN - 2002.84.00.007414-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO e outros
ADV/PROC	: MARIA IZABEL BARRETO MONTEIRO
APDO	: UNIÃO R.h.
Defiro o pedido. Anotações necessárias. Vista pelo prazo de 10 dias. Recife, 18/01/2008. César Carvalho Juiz Federal Relator convocado	
AUTO A SEGUIR RELACIONADO, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, §1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTO.	
AC 351441/CE - 2004.0500040534-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS (CARTÓRIO ALEXANDRE e outros)
ADV/PROC	: VIRGLÍLIO NUNES MAIA
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC 354060/RN - 2005.05.00.002543-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: CLARISSA COSTA SIQUEIRA
ADV/PROC	: DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC	: KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA e outros
AC 350956/PB - 2002.82.01.005045-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: NIKANORA MARINHO NASCIMENTO SARAIVA e outro
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RICARDO POLLASTRINI e outros
AC 327066/CE - 2003.05.00025566-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: AGENOR CORDEIRO STUDART GURGEL e cônjuge
ADV/PROC	: ENISIO CORDEIRO GURGEL
APTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO	: OS MESMOS
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 278	
CORREGEDORIA GERAL	
ATOS DE 18 DE JANEIRO DE 2008	
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02278.0015/2008-06, deste Gabinete, de interesse da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ELISE AVESQUE FROTA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:	
Nº 05 -I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ELISE AVESQUE FROTA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 21/01/2008 a 19/02/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CUNHA PORTO.	
II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 963/CG, de 10/12/2007.	
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:	
Nº 06 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 18/01/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, para tratar de assunto particular, em Recife-PE, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA.	
PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2008	
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.00056-7, resolve:	
Nº 06 - ANTECIPAR, para 12/02 a 12/03/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 18/02 a 18/03/2008, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.00058-0, resolve:	
Nº 07 - ANTECIPAR, para 18/02 a 18/03/2008, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 30/06 a 29/07/2008, do MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.	
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS Corregedor-Geral	

Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA	
Juíza Titular :DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS	
Juiz Substit. :DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO	
Dir. Secret. :BEL. WOLNER BRITO LIMA	
EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008	
Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026250-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO	: ALVARO MENEZES
EMBDO	: BENEDICTO CAMARGO LIMA
EMBDO	: JOVELINO DE CARVALHO
EMBDO	: DIVA CELESTE PINHEIRO PINTAUDI
EMBDO	: ALEXANDRE ZUANELLA
EMBDO	: ALICE TODA
EMBDO	: AMELIA CUCINO
EMBDO	: ANGELO MARQUES CURVO
EMBDO	: ANTONIO MARIA ESTEVES
EMBDO	: ANY COUTO SILVA
EMBDO	: ARIOSTO FAGUNDES
EMBDO	: AURORA DE JESUS ABREU
EMBDO	: BENEDITOI LEME DA SILVA
EMBDO	: CARLOS ARANTES
EMBDO	: CELIA VIEIRA PINTO
EMBDO	: DAISY FRANCA BARREIRA DE ALENCAR
EMBDO	: DELCIO DE MORAES REGO
EMBDO	: DORIVAL DAVILA GARCIA
EMBDO	: EDILSON DE MORAES REGO
EMBDO	: EUGENIO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR
EMBDO	: GERALDO ALVES FERREIRA
EMBDO	: GILBERTO CAMPAGNOLI
EMBDO	: HUMBERTO TEIXEIRA CHAVES
EMBDO	: IGNES TORTORELLA BRAGA
EMBDO	: JOAO CARLOS FRAGOAS DE CAMPOS
EMBDO	: JOAO MARCELINO
EMBDO	: JOSE PEREIRA ROCHA
EMBDO	: JOSE PICONE NETTO
EMBDO	: LEONOR NINA DE MORAES
EMBDO	: LUCIA AMADEI CANALE
EMBDO	: LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR
EMBDO	: MARIA AMELIA FERREIRA LEITE GUIMARAES
EMBDO	: MARIA THEREZA PEREIRA VEGA
EMBDO	: MARIO DIEGAS
EMBDO	: NELSON CERQUEIRA NEGREIROS
EMBDO	: NILCE DE ARAUJO
EMBDO	: NICOLA SEVERINO
EMBDO	: PAULO CELSO CASTILHO
EMBDO	: ROBERTO ABELARDO PAES
EMBDO	: RUTH CASTILHO AGUILAR
EMBDO	: THEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO MOS
EMBDO	: WALDEMAR LUIZ CARLOS
EMBDO	: WALTER BAZILIO
EMBDO	: WANDA CANALE VETERE
EMBDO	: ERNANI PEREIRA DE SOUZA
EMBDO	: ESPOLIO DE FREDERICA DE PAULA CORREA MARQUES
EMBDO	: HELENA MARILDA ACCIOLY SANTOS
EMBDO	: LUIZ NATALI
EMBDO	: ODETTE DE OLIVEIRA MARTINS
EMBDO	: ROSA BELLON DE ALMEIDA
EMBDO	: GERALDO OSMAR KIELLANDER
EMBDO	: JANDIRA LENS REBELLO
EMBDO	: HELIO MORAES DE SIQUEIRA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Suspendo o presente feito nos termos do inc. I, art. 265 do CPC até regularização do pólo ativo, nos autos principais tendo em vista o noticiado à fl. 727.	



Atos do Exmo. :DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002491-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MAURO RIBEIRO D AZEVEDO RAMOS
ADVG. :DF00014967 - BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVG. :DF00013568 - BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
ADVG. :PE00023075 - GUSTAVO RAMOS
ADVG. :PE00005807 - LEUCIO LEMOS FILHO
IMPDO :DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E TECNO-
LOGIA DA INFORMACAO
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030921-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :NEUSA LUIZA DE ARAUJO SANTOS
ADVG. :DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
IMPDO :PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIO-
NAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA
IMPDO :DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO INTERNA
DA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação de fls. 1608165 no efeito devolutivo.
Vista a impetrante para contra-razões.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009574-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :HELY SAMPAIO REGO E OUTROS
ADVG. :GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim sendo, defiro o pedido de fls. 400/401, para determinar a expedição de Requisição do valor incontroverso (Precatório) que correspondente ao montante de R\$ 615.440,86... em favor dos exe-
qüentes, atualizado até agosto de 2006, conforme planilha de cálculos acostada aos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036038-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. :- J J BERREDO FILHO
EMBDO :ALDA MARIA LUCAS DE MAGALHAES
EMBDO :ALDALINDA DO CARMO SARAIVA
EMBDO :ALDENORA FERREIRA DE MORAES
EMBDO :ALDENORA MACIEL DE ABREU
EMBDO :ALDETE PESSOA DO REGO
EMBDO :ALEXANDRINA BELEM RODRIGUES
EMBDO :ALUISIO ARAGAO DE SOUZA
EMBDO :ALVA DE NAZARE RABELO DA SILVA
EMBDO :ALVARO TOMAZ DE BRITO
EMBDO :ALZIRA VIEIRA FAGUNDES
EMBDO :ALZIRALINDA MOUTINHO MARINHO
EMBDO :AMIRALDO DA SILVA LAMARAO
EMBDO :ANA ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO :ANA CLEA DE BRITO SILVA
EMBDO :ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
EMBDO :ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
EMBDO :ANA LUCIA GOMES TAVARES
EMBDO :ANA MARIA BARBOSA BRITO
EMBDO :ANA MARIA BEZERRA DO CARMO
EMBDO :ANA MARIA FERREIRA POTENGY
EMBDO :ANA MARIA RIBEIRO GABRIEL
EMBDO :ANA RITA CASTRO MONTEIRO
EMBDO :ANA ZENEIDE VIDEIRA
EMBDO :HEDOELSON DA SILVA FREITAS
EMBDO :HILDA MARIA BARBOSA MACIEL
EMBDO :IGRACI LOPES DOS SANTOS
EMBDO :INAIR MARIA PALHETA MARQUES
EMBDO :IVANETE ROSA DA SILVA
EMBDO :IVANILDE RUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBDO :IVONE BATISTA FREITAS
EMBDO :IVONE REGINA MUSSI TOSTES
EMBDO :IZABEL LUZ CONCEICAO
EMBDO :IZABEL SOUZA DA SILVA
EMBDO :JESUINA FORTUNATO ESTRELA
EMBDO :JOAO QUEIROZ DE SOUZA
EMBDO :JOCINILDO BATISTA Mouro
EMBDO :JOSE CLAUDIO CORTES MENDES
EMBDO :JOSE EUSI SOUZA DE ALMEIDA
EMBDO :JOSE MARIA NASCIMENTO PEREIRA
EMBDO :JOSE NEWTON FARIAS REIS
EMBDO :JOSE PEREIRA DA SILVA
EMBDO :JOSE VALDEMAR DA LUZ SANTOS

EMBDO :JOSEFA MIRANDA APOSTOLO
EMBDO :KATSUHIRO SANADA
EMBDO :LAUDELINA LINA DA SILVA
EMBDO :LEDA JOANA ALBERTO BORGES
EMBDO :LEONITA DE JESUS PIRANHA
EMBDO :LILIAN RUBIA DA MOTA BORGES CUNHA
EMBDO :LORIMAR RIBEIRO DE SOUZA
EMBDO :LUCICLEIDE DO CARMO PINTO
ADVG. :DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES
DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes/embargados para que tragam aos autos cópia dos contracheques referentes ao período de janeiro à março de 1993, indispensáveis à conferência dos cálculos.
Prazo : 30 (trinta)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013140-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALGODOEIRA GOMES SA E OUTRAS E OUTROS
ADVG. :DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CA-
VALCANTE
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Digam os exeqüentes se ainda há algo a requerer nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021727-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :DERMIVAL FERREIRA DE ARAUJO
ADVG. :DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E
SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o autor para se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 64/66, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048261-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
RÉU :HELIO JOSE FRANCO JUNIOR
ADVG. :DF00012503 - NELSON DA APARECIDA SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista as informações prestadas à fl. 109 pelo Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás, bem como da documentação ane-
xada aos autos às fls. 110/117, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 101 para manter o despacho de fl. 60, haja vista a inexistência de fato novo a amparar o pleito formulado pela CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03936-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ESPOLIO DE ALCEU CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00010206 - AIRTON ANDRE FERNANDES DA
CUNHA
ADVG. :DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, dar baixa na distribuição e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008456-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. :- IZABEL DOURADO DE MEDEIROS
EMBDO :VIRGINIA DE CAMPOS VIEIRA
EMBDO :SONIA ARRABAL DA COSTA
EMBDO :ADMA ARRABAL SANTO DA COSTA
EMBDO :NILDA FIRMINO DA SILVA
EMBDO :NOEMIA ADELIA DO CARMO DE PAULA
EMBDO :SHIRLEY MOREIRA BARRETO
EMBDO :YARA ROCHA
EMBDO :EDITE AHMAD DUARTE
EMBDO :MARIA SOARES VIANA
EMBDO :MARIA AUGUSTA LOPES DE ANDRADE
ADVG. :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. :AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2003.34.00.023193-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. :DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-
ZINEO
PROC. :DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO :NADEGE SILVA
EMBDO :JOSE CARLOS FARIA PEIXOTO GUIMARAES
ADVG. :DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões ao recurso de apela-
ção.Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal-1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.041018-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :IONE DE FATIMA BANDEIRA MARINHO E OUTROS
ADVG. :DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :BANCO DE BRASILIA SA
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vista aos exeqüentes pelo prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029222-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ORLANDO PEREIRA LEITE
ADVG. :PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 510.(audiência de conciliação).
Designo o dia 05/03/2008, às 15:30 h, para audiência de conciliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010560-1 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APRE-
ENSÃO

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :SP00011623 - SANDRA REGINA FVALVERDE PE-
REIRA
REQDO :ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA
ADVG. :DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sendo assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034167-8 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE :MARIO LUIZ VIEIRA
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :ELZIO VICENTE DA SILVA
REQDO :EMANNUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando os termos do Ofício ACA_PRR1 nº 001/2008, designo o dia 24/01/2008, às 17 horas, para audiência de oitiva do Dr. Ale-
xandre Camanho de Assis, Procurador Regional da Rebública, na qualidade de testemunha.

AUTOS COM DESPACHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021301-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS DE SOUSA
ADVG. :GO00014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL INSS
LITISPA :EDUARLEY MAX DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre a contestação de fls. 138/142.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039193-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MUNICIPIO DE CORIBE E OUTRO
ADVG. :BA0000334B - JOAO BATISTA DE ARAUJO SOUZA
ADVG. :DF00004754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
SANTOS
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando o laudo pericial de fls. 358/500, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Sem impugnações, expeça- se alvará.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012409-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE
POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031777-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. :- PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO :VICTOR JOAO CUGOLA
REQDO :PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE
REQDO :CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
REQDO :EXPRESSO 21.COM LTDA
REQDO :ROSANA ALVES DE SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.021943-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA
ADVG. :MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ
ADVG. :MG00066124 - GILBERTO JOSE VAZ
ADVG. :MG00071934 - RENATA FARIA SILVA LIMA
REU :UNIAO FEDERAL
ADVG. :- CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
ADVG. :DF00013788 - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DA ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004056-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MIDIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
ADVG. :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. :DF00013865 - CHAUKI EL HAULI
ADVG. :DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZER-RIL BELTRAO
ADVG. :DF0001195A - RICARDO MUSSI
REU :UNIAO FEDERAL
REU :MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado do(s) réu(s), republique-se:
Vista ao réu sobre o despacho de fls. 735.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023072-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :JOSE FURTADO PEREIRA
ADVG. :DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado do(s) réu(s), republique-se:
Vista ao réu sobre o ato ordinatório de fl. 76.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014627-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :ALESSANDRE ROBERTO DOS REIS E OUTRO
ADVG. :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes sobre a nova proposta de honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028849-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ROSELITA DOS REIS MASCARENHAS DE SOUSA E OUTROS
ADVG. :PR00026821 - SERGIO MARTINS DE MACEDO
ADVG. :DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos exequêntes do Ofício /Corej de fls. 273 pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036451-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE :NEDVAL MOREIRA E OUTRO
ADVG. :RJ00088559 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC
PROC. :- MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 378/381.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005300-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :FADA REGINA GOMES
ADVG. :DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA
ADVG. :DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...encaminho, nesta data, os presentes autos a autora para requerer o que de direito.
Prazo: Dez(10) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular :DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. :GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.035886-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR :MONICA ROCHA RAMOS E OUTRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. :DF00016105 - CRISTIANO P DE CARVALHO REGO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2001.34.00.090244-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROC. :- J.J.BERREDO FILHO
EMBDO :FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
ADVG. :DF00013027 - DULCE MARIA FILGUEIRA DE ASUASSUNA

2002.34.00.091289-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROC. :- J. J. BERREDO FILHO
EMBDO :DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG. :DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

2003.34.00.042941-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ORLANDO GOMES DE SOUZA
ADVG. :DF00008647 - WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
REU :CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM
REU :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVG. :DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG. :DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
ADVG. :DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
ADVG. :DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES

2004.34.00.004992-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :VALTO JOSE DIONISIO DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. :DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2004.34.00.040164-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :IRES DE ASEVEDO BOMFIM
ADVG. :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.042489-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LT-DA E OUTRO
ADVG. :MG00079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADVG. :MG00079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TER-RESTRES - ANTT

2004.34.00.048836-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
?

2005.34.00.008501-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BE-ZERRA
ADVG. :DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU :UNIAO
REU :FUB/CESP

2005.34.00.013309-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO/BA
ADVG. :RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.019075-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :REINALDO MARTINI
ADVG. :DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. :DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADU-REIRA
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.033309-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MUNICIPIO DE MEDICILANDIA
ADVG. :DF00021575 - SELECINA HENRIQUE LOCA-TELLI
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.033652-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.090263-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO
ADVG. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO :JOEL LEVINO DO NASCIMENTO
EMBDO :JOSE RICARDO DA SILVA
ADVG. :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2006.34.00.030367-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LOC DELMAQ
ADVG. :MG00088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.000716-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :LAURITA ROSA DA SILVA
EMBDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos efeitos de-
volutivo e suspensivo. À(s) parte(s) apelada(s), para resposta, por
quinze dias. Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos
à superior instância, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090270-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA AVANCADA IPEA
EMBDO :FLAVIO TAVARES DE LYRA
EMBDO :EDSON BRAZIELLAS DE AZEVEDO
EMBDO :EMILIANO ALVES DOS SANTOS
EMBDO :ELISAUDE DE SOUZA
EMBDO :ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA
EMBDO :ANDRE GIL TEIXEIRA PIRES
EMBDO :CARLOS GONCALVES TORRES
EMBDO :ELCYON CAIADO ROCHA LIMA
EMBDO :FLAVIA DE FARIA ALBERNAZ
EMBDO :ADOLPHO VALLADAO CESAR LEAL
ADVG. :DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

2006.34.00.011948-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ELEAZAR VOLPATO
ADVG. :DF00023108 - DIVALDO PEDRO MARINS RO-CHA
ADVG. :DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HU-MANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

?
Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) no efeito apenas
devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s), para resposta, por quinze dias.
Em seguida, não havendo fato novo, remetam-se os autos à superior
instância, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001234-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :GLORIA ELIZABETH DA COSTA LELLIS E OU-TROS
EXCDO :UNIAO FEDERAL
PROC. :- SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Assim, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pelo valor
incontroverso: R\$48.096,10, observando a Secretaria o valor efeti-
vamente executado, a fim de não ferir a norma do art. 100, § 4º, da
CF/88. Após, aguarde-se suspenso o feito, o pagamento respectivo.
Intimem-se.



AUTOS COM		2007.34.00.017016-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2007.34.00.033234-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		AUTOR :JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA	AUTOR :FRANCISCO ARINOS COSTA SILVA E OUTRO
2005.34.00.024734-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)		ADVG. :DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	ADVG. :DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
AUTOR :SEBASTIAO ALVES DA COSTA		REU :UNIAO FEDERAL	ADVG. :DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES		REU :SANTOS SEGURADORA S.A	ADVG. :DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU :BANCO ECONOMICO SA		ADVG. :SP00158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL		2007.34.00.018355-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	2007.34.00.033331-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
ADVG. :DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI		REQTE :ARIMAR DE OLIVEIRA FREITAS	AUTOR :DJALMA DIAS
2006.34.00.023610-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		ADVG. :DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS	ADVG. :DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
AUTOR :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT		REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR		2007.34.00.018399-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	ADVG. :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
REU :UNIAO FEDERAL		REQTE :CHRISTOVAM FRANCISCO DAS CHAGAS	ADVG. :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
2006.34.00.027808-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		ADVG. :DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI	2007.34.00.034018-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS		REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR :RAIMUNDO FREITAS MOREIRA
ADVG. :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER		2007.34.00.023336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN		AUTOR :JOAO LUCIO BARBOSA E OUTROS	REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU :UNIAO FEDERAL		ADVG. :DF00015431 - OSIVAL DANTAS BARRETO	2007.34.00.034818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REU :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL		ADVG. :DF00000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA	AUTOR :CALCADOS ITAPUA SA CISA
2006.34.00.028149-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVG. :RJ00104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
AUTOR :MARILENE RUDE DE MELO		2007.34.00.023722-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	ADVG. :DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVG. :DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS		AUTOR :SEVERINO DEOCLECIANO DA SILVA	REU :UNIAO FEDERAL
ADVG. :DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO		ADVG. :DF00001983 - DIRCE BEATO	2007.34.00.035106-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REU :UNIAO FEDERAL		REU :UNIAO FEDERAL	AUTOR :ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS
REU :DISTRITO FEDERAL		2007.34.00.023902-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVG. :GO00017474 - VERA LUCIA DA SILVA
2006.34.00.035525-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		AUTOR :MARIA SONIA DA SILVA CARNEIRO	REU :UNIAO FEDERAL
AUTOR :SORAYA DO VALE NOBRE SANTOS		ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	2007.34.00.035159-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVG. :DF00014032 - ZULMIRA TIMO NOBRE		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU :UNIAO FEDERAL		2007.34.00.024905-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVG. :RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
2006.34.00.036229-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		AUTOR :ICL INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA	ADVG. :RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
AUTOR :VIACAO GOIANIA LTDA		ADVG. :DF00020653 - RODRIGO COSTA SUARES	REU :UNIAO FEDERAL
ADVG. :GO00008570 - ADRIANA MS MOURA		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	2007.34.00.037224-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
REU :UNIAO FEDERAL		2007.34.00.026565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	AUTOR :ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		AUTOR :ROSANGELO TEIXEIRA ROBLES	ADVG. :DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
2007.34.00.003524-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		ADVG. :DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	REU :UNIAO FEDERAL
AUTOR :CLAUDIA DIEL PINTO E OUTROS		ADVG. :DF00023561 - KAREN SANTOS DE LIMA	2007.34.00.037818-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR :ENEAS NOGUEIRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		2007.34.00.027178-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVG. :DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
2007.34.00.010403-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		AUTOR :AGUINALDO GONCALVES JUNIOR	REU :UNIAO FEDERAL
AUTOR :CLODES MEDEIROS COUTINHO E OUTROS		ADVG. :RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	2007.34.00.038765-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVG. :DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR :ZELY PINHEIRO DIAS PEREIRA
ADVG. :DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA		2007.34.00.027491-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	ADVG. :DF000006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU :UNIAO FEDERAL		AUTOR :CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
2007.34.00.013383-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		ADVG. :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	REU :UNIAO FEDERAL
AUTOR :ALEXANDRE FINEAS LIMA E SOUSA		ADVG. :DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO	2007.34.00.038879-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVG. :DF00018568 - ALEXANDRE DIEGUEZ LEUZINGER		REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	AUTOR :BENITO RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL		2007.34.00.028312-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVG. :DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
?		AUTOR :ALTINO GAMBOA MIRANDA	REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
007.34.00.013666-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		ADVG. :DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA	2007.34.00.039173-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL		REU :UNIAO FEDERAL	AUTOR :FIAT AUTOMOVEIS S.A
ADVG. :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO		2007.34.00.031971-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVG. :SP00120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA
REU :UNIAO FEDERAL		AUTOR :ADILSON LUIZ CAMPOS E OUTROS	ADVG. :SP00228442 - JESSICA RICCI GAGO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVG. :SP00121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
2007.34.00.014288-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU :UNIAO FEDERAL
AUTOR :BOM JESUS DA LAPA PREFEITURA		2007.34.00.031973-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	A A Exma. Sra. Juíza exarou :
ADVG. :BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO		AUTOR :JOSE MARIA RODRIGUES E OUTROS	Fica a parte autora intimada da(s) contestação(ões), por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA	
2007.34.00.014378-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
AUTOR :RENATO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA		2007.34.00.033119-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
ADVG. :DF00017514 - DERALDO C. BARRETO FILHO		AUTOR :COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA E OUTROS	
REU :ONEIDE DE JESUS BERREDO REIS		ADVG. :DF00019244 - DANIEL CREMA	
REU :UNIAO		ADVG. :DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI	
ADVG. :DF00017365 - KARINA BERARDO DE SOUZA		ADVG. :DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA	
ADVG. :DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA		REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019383-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. :RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO
SILVA
ADVG. :RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036420-5 INTERDITO PROIBITÓRIO
AUTOR :CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVG. :DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
ADVG. :DF0006934E - PAULO CUNHA DE CARVALHO
RÉU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

2007.34.00.005876-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :NOVEX LTDA E OUTROS
ADVG. :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. :DF00021419 - MARCIO BEZE

2007.34.00.007875-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LINDAURO ROSA DE JESUS E OUTROS
ADVG. :DF00016096 - PAULO VIDAL
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.008346-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :B GROB DO BRASIL S/A INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FER-
RAMENTAS
ADVG. :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.010950-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT
NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL
DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVG. :DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BER-
NARDO
ADVG. :DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RE-
SENDE
ADVG. :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017239-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ISAC BERALDO DA SILVA
ADVG. :DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.021878-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ELISABETE PANZA COSTA E OUTROS
ADVG. :DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRA-
GA
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025226-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARCIANO BONIFACIO PINTO FILHO
ADVG. :DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MA-
RINHO
REU :UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028923-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVG. :RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas para dizer se pretendem produzir outras
provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-
lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo
comum de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035678-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :PAULO CEZAR MAGALHAES CEZAR
ADVG. :DF00000760 - AMAURI SERRALVO
ADVG. :DF00014452 - GABRIELA GIANINI PAES MEN-
DES
REQDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A parte autora deverá ter vista da(s) contestação(ões)/impugnação ou
embargos monitorios, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Exmo. :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001119-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVG. :GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO :SUPERINTENDENTE DE OPERACOES SUBSTI-
TUTA DA CONAB
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CO-
NAB

2007.34.00.004123-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :EUDE CARVALHO DE LIMA
ADVG. :DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Abra-se vista para as contra-
razões. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016943-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVG. :SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Abra-se vista
para as contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª
Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001927-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INS-
TITUTO DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E
SOCIAL
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. :DF00023371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Delibero para apreciar o pedido de liminar após as informações.
Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para
prestar as informações, no prazo legal. Após, voltem-me imedia-
tamente conclusos para decisão. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.037435-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE :CONTADATA LTDA E OUTROS
ADVG. :DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCI-
MENTO
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento (fls.
1025/1026), expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores
relativos à 1ª e 2ª parcelas do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.
Atos do Exmo. :DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.028267-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVG. :SP00091242 - MARIA DA GLORIA ROSA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Diante disso, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, EX-
PEÇA-SE O ALVARÁ do valor devido ao advogado a título de
honorários contratuais".

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular :DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. :DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. :MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.12317-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :MERCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO :DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CAR-
VALHO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

1999.34.00.012956-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

1999.34.00.037564-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

2000.34.00.015008-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LEYLA LUCIA BORGES E OUTROS
ADVOGADO :SP00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALDO SANTANA
ADVOGADO :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

2000.34.00.045984-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ANTONIO LUTERO ALVES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES
LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

2001.34.00.004551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CARLOS ALBERTO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

2005.34.00.036448-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRA-
SIL S/A E OUTRO
ADVOGADO :DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
ADVOGADO :PR00023044 - JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
REU :ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE LTDA -
FERROESTE
REU :EUROINVEST S A
ADVOGADO :PR00011303 - SUZANA BELLEGARD DANIE-
LEWICZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista ao(s) autor(es) /exequente(s)...

2007.34.00.029483-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CRISTINA FERNANDES AMARAL
EMBDO :AILTON FIGUEIRA DE CASTRO
EMBDO :CARLOS HENRIQUE LEME DIAS
EMBDO :MARIA JOSE DA SILVA
EMBDO :SONIA MARIA SANTOS TEIXEIRA
EMBDO :CARLSON SANTOS ROCHA
EMBDO :CARLOS FERNANDO SILVA DORNELLES
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO :DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO :DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discursao .
Suspenda o principal ate julgamento final dos embargos.
Certificado e apensado, vista ao(s) embargado(s) para resposta.

2007.34.00.026182-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO :MANOEL DOMINGOS FILHO
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
verifico que a execução foi iniciada apenas pelo autor Manoel Do-
mingues Filho(fl. 174/175), pelo que apenas estes deve constar no
polo passivo.
Recebo os embargos para discursao .
Suspenda o principal ate julgamento final dos embargos.
Certificado e apensado, vista ao(s) embargado(s) para resposta.

2005.34.00.028962-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO :NORMA SEABRA MAGALHAES
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista a parte embargada...

2005.34.00.034008-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
PROCUR :- PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO :MAGDALAINE JAIME DE SOUZA
EMBDO :MANOEL ALTINO BRAGA
EMBDO :MANOEL ANDRADE DA SILVA
EMBDO :MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO :MANOEL DE JESUS VALE
EMBDO :MANOEL DE SOUZA CARMO
EMBDO :MANOEL MESSIAS CARIRI
EMBDO :MANOEL MESSIAS FERRAZ SOBREIRA
EMBDO :MANOEL MOREIRA DE SOUZA
EMBDO :MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista a parte embargada...

2005.34.00.034241-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO :ALDEMIO OGLIARI
EMBDO :ALDEMIRA VARELA DA SILVA
EMBDO :ALDERICO PEREIRA PONCE
EMBDO :ALENCAR DIAS PEREIRA
EMBDO :ALENYR ANTUNES
EMBDO :ALEXANDRE LUCENA PONTES
EMBDO :ALMIR DOS SANTOS NOLETO FILHO
EMBDO :ALTAMIRO LEITE DA SILA
EMBDO :ALVACI DA ROCHA VIANNA
EMBDO :ALVARO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO :DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista a parte embargada...

2006.34.00.024088-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO :MARIA JOANA DE OLIVEIRA CARMELIO
EMBDO :LUIZ CARLOS FERREIRA NOBRE
EMBDO :FRANCISCO FELINTO DE SANTANA
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista a parte embargada...

2005.34.00.003993-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR :DF00018345 - ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
EMBDO :ANTONIO CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO :DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a parte executada ao pagamento da divida , no przo de 15 dias sob pena de multa de 10% e penhora dos bens

2005.34.00.031170-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :AUGUSTA ISaura DIAS DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :MILTON FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
ADVOGADO :DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a parte executada ao pagamento da divida , no przo de 15 dias sob pena de multa de 10% e penhora dos bens

94.00.10329-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :FUNDACAO BRASIL CENTRAL FUNBRAS
ADVOGADO :DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO :DF0011400P - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00010904 - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
PROCEDA A AUTORA/RE (FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL) PARA PROCEDER O PAGAMENTO DÁ DIVIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS

2001.34.00.026551-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ROOSTER S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO :GO00010498 - HUDSON MENDES CORONHEIRO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
PROCEDA A AUTORA/RE (ROOTER S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS) PARA PROCEDER O PAGAMENTO DA DEBITO EXEQUENDO, REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA, NO PRAZO DE 15 DIAS

2007.34.00.028362-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO :FT SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA A PARTE IMPUGNADA NO PRZO DE 05 DIAS

2006.34.00.016977-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :FT SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Especifiquem-se provas que ainda pretendem produzir , no prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo autor

2007.34.00.010524-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MG00082055 - RICARDO ROCHA VIOLA
REU :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Especifiquem-se provas que ainda pretendem produzir , no prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo autor

2002.34.00.040948-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JAPUNGU AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO :PE00016270 - FLAVIO GOES DE MEDEIROS
ADVOGADO :DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

ADVOGADO :DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Vista as partes , no prazo sucessivo de 05 dias a iniciar pelo autor

2002.34.00.039568-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :QUANTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :PE00014397 - HELIO MELO DE LIMA
ADVOGADO :PE00013091 - RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Portanto a exequente devera a exequente apresentar planilha , devidamente atualizados, sem a incidencia de multa 10% Anexada a planilha em apreço, intime-se a autora para que proceda ao pagamento do debito, no przo de 15 dias, sob pena de multa e penhora dos bens

95.00.05705-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
mantenho a decisao de fl. 353, por seus proprios e juridicos fundamentos
ate o momento nao ha noticia de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento

2007.34.00.040229-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :IVANA MARCIA DA SILVA TAKADA
ADVOGADO :DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO :DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
concedo 10 dias para o impetrante emendar a inicia, de modo a apontar e fazer juntar aos autos o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial

2007.34.00.019665-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CAIXA CAPITALIZACAO S A E OUTRO
ADVOGADO :SP00124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a parte interessada, caso ainda persista o interesse na sua apreciação, no prazo de cinco dias copia da petição datada em 12.06.2007 sob o protocolo de n. 2007003305799, decorrido o przo, sem manifestação, de-se baixa no sistema processual

2006.34.00.037567-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ASSOCIACAO DE FORMACAO DE TRABALHADORES EM INFORMATICA-EFTI
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SENADO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamen to em diligencia.
Promova o impetrante a citação da empresa vencedora do certame, com litisconserte passivo, sob pena de extinção do feito
przo: 05 dias

2006.34.00.019313-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO :MS00005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se o patrono do impetrante para que , no przo de 05 dias, apresente procuração como poderes especificos para desistir.

2007.34.00.025289-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA SELMA VASCONCELOS DE BARROS
ADVOGADO :DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO :AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
recebo a petição de fl. 332/336 como agravo retido.
mantenho, porem, a decisao agravada por seus fundamentos
nos termos do art. 523, §2º do CPC, de-se vista ao agravado, no przo de 10 dias

2002.34.00.001815-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALBERTO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a CEF ao pagamento da divida , no przo de 15 dias sob pena de multa de 10% e penhora dos bens

1999.34.00.026181-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :EDI LOURENCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
VISTA AOS AUTORES

2002.34.00.036835-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JOSE RIBAMAR DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO :DF00007932 - JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
De-se vista as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição



2004.34.00.015865-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU :JAMIVALDO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO :DF00018586 - DENISE FERREIRA LARANJA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intime-se a CEF no prazo de 10 dias
Nada requerido, arquivem-se

2007.34.00.017779-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SADI COUTINHO FILHO
ADVOGADO :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
defiro o prazo d e 60 a CEF

2001.34.00.003449-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADHEMERVAL ZANELLA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
COMPROVEM OS AUTORES o efetivo levantamento de suas con-
tas fundiarias.....

2005.34.00.001759-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE :CRISTIAN RENNE GUIMARAES LAPA
ADVOGADO :DF00017512 - CAROLINA PIERONI
ADVOGADO :DF00014344 - JONAS CECILIO
REQDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista a requerente pelo prazo de 05 dias

2003.34.00.039659-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :IVANILDE TEODORO BELTRAO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista aos autores

2004.34.00.016743-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :EDILBERTO FERREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
faculto aos autores o przo de 30 dias , o desentranhamento da do-
cumentação
apos, arquivem-se

2005.34.00.021250-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LUIZ ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA E
OUTROS
ADVOGADO :DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
expeça-se RPV em favor dos exequentes e precatorio em favor do
advogado

2002.34.00.036435-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :APARECIDO ANGELO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intimem-se os autores , em 10 dias, para promoverem o desmem-
brametno do feito

2001.34.00.022841-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :GUSTAVO ADOLFO RIBEIRO BEZERRA E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intimem-se os exequentes para instruir o pedido de flm 907 com
copias de extratos que comprovem o efetivo bloquio das contas fun-
diarias dos exequentes
prazo 10 dias

2007.34.00.018261-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ANDERSON VIEIRA BARRETO
ADVOGADO :DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JU-
NIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
defiro o prazo d e 30 dias a CEF

2000.34.00.012450-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E
OUTROS
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido de expedição de alvara em nome da Sociedade de
advogdos crivelli..
expeça-se alvara em favor do advogado Jose Eymard Loguercio
Isto feito , intime-se a CEF, no przo de 05 dias, acerca do pagamento
complementar

2003.34.00.009329-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO :ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO
EMBDO :ELIETE SUBTIL CAETANO
EMBDO :ERIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO
EMBDO :FERNANDA SILVEIRA FRANCO
EMBDO :GERALDO CASTEGNARO
EMBDO :GILBERTO DE CAMPOS NOGUEIRA
EMBDO :JULIO RODRIGUES DE FREITAS
EMBDO :LUCIA MARIA ALENCAR DIAS DAVILA
EMBDO :MAURO LUCIO GOIATA CAMPANTE
EMBDO :TALITA MAY DELPIZZO
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
retornem os autos ao arquivo

2007.34.00.043005-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU :JOSE RENATO DE SANTANA ALVES
RÉU :ROSINALDO DA COSTA SILVA
RÉU :DIOGENES DE ARAUJO MARTINS FILHO &
CIA LTDA ME
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
concedo a autora o prazo de 10 dias para esclarecer sobre a relação
obrigacional dos reus JOSE RENATO e ROSINALDO DA COSTA,
sob pena de exclusao

2007.34.00.018591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CLELIA FELIPE BUENO
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
defiro o pdido de suspensaa do feito por 60 dias a CEF
transcorrido o przo intime-se a CEF

2007.34.00.042145-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ADRIANA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO :DF00023048 - NUZY DAMACENA DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor o przo de 10 dias , sob pena de indeferimento, para
emendar a petição inicial....
complementar custas
assinar fl. 13

2004.34.00.030393-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :OSMAR DE FREITAS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO :DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE
ALMEIDA
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
manifestem-se os autores , no przo de 05 dias, sobre o cumprimento
da obrigação de fazer
decorrido o przo , sem manifestação , arquivem-se

95.00.11681-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
RÉU :JOSE CLEITON PINHEIRO MONTEIRO
RÉU :MARIA CELIA S MONTEIRO
ADVOGADO :DF00010308 - RAUL CANAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista as partes

89.00.03871-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :AGOSTINHO VOGNACH E OUTROS
ADVOGADO :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
em relção aos demais exequentes fl. 272, aguarde-se no arquivo

2006.34.00.002418-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO :MARCOS THADEU RODRIGUES
ADVOGADO :DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
comprove a exequente, no przo de 15 dias, sob pena de arquivamento,
se esgotou todos os meios de locazição.....

1999.34.00.012503-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE :DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMER-
CIO
ADVOGADO :DF00000770 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
defiro o prazo de 20 dias a parte exequente

2002.34.00.003755-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ANTONIO NAVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :- SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS (CEF)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
manifestem-se os exequentes , no przo de 30 dias, sobre o cum-
primento da obrigação r
decorrido o przo , sem manifestação , arquivem-se

2001.34.00.031168-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
expeça-se RPV de acordo fl. 366/370

2002.34.00.035402-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Remetam os autos ao arquivo...

91.00.05905-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :AZELIA LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO :DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVE-
RIO
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(....),
Remetam os autos ao arquivo...

2003.34.00.009114-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :UNIAO FEDERAL DPFMJ
EXCDO :RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO :DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MA-
RINHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os executados SINVAL DE JESUS e JAIRO CRUZ PIN-
TO para procederem o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob
pena de multa de 10% e penhora de bens.

2007.34.00.007292-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ABILIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO :DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENA
PEREIRA
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Regovo o despacho de fl 128
Expeça-se RPV em favor de MARIA DE LOUDES B. G PENA
PEREIRA

2003.34.00.031509-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :IBO INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTO-
LOGIA SC LTDA
ADVOGADO :SP00156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETA-
NO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE O IMPETRANTE , NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE
FL. 193E195



2007.34.00.018663-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JOSE AUGUSTO PINTO SERRANO
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU :BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Revogo o despacho de fl 29 e declino da competencia a um dos juizes da justiça do DF

2007.34.00.039835-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :HERASMO FURTADO JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO :SC00006733 - DARCI CATTANI JUNIOR
REU :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor o przo de 10 dias para emendar a petição inicial....
indicar corretamente o polo passivo e indicar endereço

2000.34.00.048503-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU :LINDOMEDES JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00014552 - DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produça de prova pericial.
Nomeio o perito JOSE MARTINIANO DE SOUSA JUNIOR, perito contador
Intime-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes no prazo de 5 dias
Apos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorario
Apresentada a proposta, vista as partes pelo prazo de 05 dias , a iniciar pelo autor

1998.34.00.025829-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIA DOS REMEDIOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor

2001.34.00.014709-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FRANCISCO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se intimação do despacho de fl. 421.
sem manifestação, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos

2005.34.00.033665-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- TATIANA GOMES
EMBDO :ABECI JOSE TELES
EMBDO :ABENIL GALVAO DA SILVA
EMBDO :ABINALDO ALVES DE ARAUJO
EMBDO :ADELMIRES JOSE DA MATA
EMBDO :ADHERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO :ADILEIDE LUSTOSA LUNA
EMBDO :ADILSON RIBEIRO
EMBDO :ADNA FIGUEIREDO LIMA
EMBDO :ADONEL COSTA DOS SANTOS
EMBDO :ADORACION PIEDAD FLORISTAN VILLAVEIJA
ADVOGADO :DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista a parte embargada

2007.34.00.015107-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO :DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
mantenho a decisao agravada por seus fundamentos
intime-se o autor para manifestar, no przo de 10 dias, sobre a contestação apresentada,

2004.34.00.041593-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :INFOCLUBE COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO :DF00018207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
O valor da multa ficara disponivel para a CEF
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

2002.34.00.014069-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :MARIA MADALENA DIAS BARBOSA
ADVOGADO :DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
REQDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a parte autora/re(MARIA MADALENA BARBOSA) ao pagamento da divida , no przo de 15 dias sob pena de multa de 10% e penhora dos bens

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026429-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ADELIO JUSTINO LUCAS E OUTROS
IMPTE :ADELIO JUSTINO LUCAS E OUTROS
IMPTE :SERGIO FAVILLA DE MENDONCA
ADVOGADO :DF00014116 - MARCELO KANITZ
IMPDO :PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.009371-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO :DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.031283-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ARACY FURTADO MOHN
ADVOGADO :DF00022596 - GISELA MOREIRA MOYSES
ADVOGADO :DF00022057 - JOSE JULIO DOS REIS
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.031551-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO
ADVOGADO :DF00009547 - ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO
IMPDO :DIRETOR DE ORCAMENTO FINANÇAS E LOGISTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE DO INSS
IMPDO :PROCURADOR CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA NO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.033857-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CLAUCIA FIGUEIREDO REIS
ADVOGADO :PR00036916 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.034837-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :LUCIANO NASSER REZENDE
ADVOGADO :ES00006161 - LUCIANO NASSER REZENDE
IMPDO :DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

94.00.11493-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :BBA TRADING SA SPASA TRADING SA
ADVOGADO :DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVOGADO :DF00003572 - GERALDO MAGELA BRITO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL nos efeitos devolutivos e suspensivo.
Vista a parte apelada, para que querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2007.34.00.015047-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ITABORAI PREFEITURA
PROCUR :- JAIR TORRES SOARES JUNIOR
IMPDO :COORDENADOR DE CONTABILIDADE DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da MPF no efeito devolutivo.
Vista as partes apeladas, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2006.34.00.012051-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :GIOVANI VILNEI ROTTA E OUTRO
ADVOGADO :DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), considero o pedido de fl. 129/130 prejudicado
Recebo a apelação de fl. 132/139 no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razoes , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2007.34.00.033327-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LUIZA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO :DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVOGADO :DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Recebo a petição de fl. 98 como emenda a inicial

2007.34.00.038829-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JADSON DE MEDEIROS ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO :DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
emende o autor a inicial(com contrafe), no prazo de 10 dias, esclarecendo o valor da causa.
Caso nao haja alteração do valor da causa remetam os autos ao Juizado Especial Federal

2003.34.00.031949-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JOAO CARLOS BERTOLA
EMBDO :RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00002798 - TEBURCIO DE OLIVEIRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Promova o embargado/credor, querendo, a execução do julgado no przo de 30 dias.
nao havendo manifestação , arquivem-se .

2003.34.00.010014-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :JOSE TARCISIO FERNANDES MALAQUIAS
EXCDO :CLEUSA GILENA DE CARVALHO
EXCDO :JT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
assino a CEF o przo de 10 dias, a fim de que promova o efetivo andamento do processo, indicando bens passivies de penhora.
nada requerido, arquivem-se os autos



2001.34.00.034411-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DETROIT VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF00008739 - DENISE DILL DONATI WANDERLEY
ADVOGADO :SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO :DF00011355 - GENICY HELENA REZENDE NARCISO
ADVOGADO :MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
PROCUR :DF01311329 - WEISS WEBBER ARAUJO CA-VALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao reu(SEBRAE) , a fim de que manifeste acerca do cumprimento da obrigação

2000.34.00.012456-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :JERONIMO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO :DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se os exequentes para procederem ao levantamento junto ao Banco do Brasil, da importância depositada relativa ao RPV por fim , aguarde o pagamento do precatório expedido as fl. 393/394

2005.34.00.000521-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :CLEBER CANDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :RS00058674 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razões , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2005.34.00.035154-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA E OUTRO
ADVOGADO :SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO
ADVOGADO :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razões , no prazo de 15 dias.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

2007.34.00.017413-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA
ADVOGADO :DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN, porque a CEF e a unica legitimada
Cite-se.....

2002.34.00.037871-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :MARIA TERESA ORTIZ BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
IDEFIRO O PEDIDO DE FL. 226
Nada mais requerido, apos o transito em julgado , Arquivem-se os autos

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular :DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. :BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031030-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIA ISABEL SCHLOTTFELDT BRANDAO
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.032624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :INDUSTRIAS EUGENIO MENEGHELLI LTDA
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.036966-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :RUBENS LAURINI SANTANNA
ADVOGADO :TO00003453 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.037576-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO :DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2001.34.00.031140-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANA GEUSA BARBOSA FONTES E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2003.34.00.020947-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANTONIO VALERIO RIVERA
ADVOGADO :SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2003.34.00.039674-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ROGERIO DA SILVA PEYROTON
ADVOGADO :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO :DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2006.34.00.011520-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARCOS CARLOS CESTARO
ADVOGADO :DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA
ADVOGADO :DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2006.34.00.003237-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADAIL MESSIAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2006.34.00.025604-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 12A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2006.34.00.037811-4 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
REQTE :MELCKZEDECK AQUINO DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2006.34.00.038094-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :HABIB TAMER BADIO - ADVOCACIA E TRIBUNAIS S/C
ADVOGADO :GO00019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.002892-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.007777-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLITICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL ANESP
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.013431-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR :MARCIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA
DEF. PUB :- ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJUKIC
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.014315-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO :RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
ADVOGADO :DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.015016-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.015673-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO :DF00016839 - DANIELA GUIMARAES VILELA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.018209-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ICILIO JOFFILY E OUTROS
ADVOGADO :DF00022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.022820-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LUIZA FERREIRA DE SENA DA CRUZ
ADVOGADO :DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apresentados.



2007.34.00.022927-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :LUCIDIO MITUYOSHI SAKAMOTO
ADVOGADO :PB00011802 - FABIO AUGUSTO MESQUITA
PORTO
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
RESENDE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.024906-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO
REU :ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
INFORMATICA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.026620-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :AGROPECUARIA PESSINA S A E OUTROS
ADVOGADO :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.027044-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :RICARDO CAMPOS DA NOBREGA
ADVOGADO :DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.027283-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ANTONIO MAZUREK
ADVOGADO :DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
REU :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-
TO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.027537-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SCIB SERVICO E COMERCIO INDUSTRIA DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO :RJ00138238 - ANDRE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.027762-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVOGADO :DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REU :RENAE S/A. REDE NACIONAL DE EDUCA-
CAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.028333-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :WANDERSON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO :DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2007.34.00.029562-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIURGIA
OCULAR DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO :DF00011152 - ANTÔNIO CARLOS GARCIA
MARTINS CHAVES
REU :CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO DF
ADVOGADO :DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO COR-
TES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação e documentos apre-
sentados.

2001.34.00.007698-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.026984-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU :RODRIGO OLACIR COPETTI CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.009957-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

RÉU :GLEIDE SATYRO SALES
RÉU :ERNANI SATYRO SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.012071-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU :MARIA DA CONCEICAO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.033697-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO

RÉU :FRANCISCO MENDES LIMA
RÉU :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITACARE LTDA
RÉU :GIOBERTE MENDES FERREIRA SOARES
RÉU :IONE RODRIGUES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.039198-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO
ADVOGADO :GO00023166 - VIVIANE ZANCANARO PITTHAN
REU :VERONICA DE ARRUDA CAMARA JANSEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

93.00.08876-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVOGADO :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RE-
SENDE
REU :CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.021334-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :JOSE EUSTAQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO :DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.000194-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE DE JESUS FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
REU :FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEI-
COAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPE-
RIOR - CAPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.004190-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA E
OUTROS
ADVOGADO :DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
ADVOGADO :DF00023592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.006002-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
ADVOGADO :DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.007815-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :N S BRITO COMERCIO DE GAS ME E OUTROS
ADVOGADO :PA00012699 - PAULO ROGERIO MARINS SILVA
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.009563-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :EULER BARROS FERREIRA LOPES
ADVOGADO :DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.011048-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :GAFISA AS
ADVOGADO :DF00020928 - ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL
ADVOGADO :DF00015396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
ADVOGADO :SP00174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADVOGADO :DF00022357 - MARCELO MEDEIROS DE CAS-
TRO
ADVOGADO :SP00247115 - MARIA CAROLINA BACHUR
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.011679-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :FABIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO :DF00012872 - RODRIGO MENEZES DE CAR-
VALHO
REU :AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -
ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013534-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :BACCO S COMERCIAL E IMPORTADORA ES-
COCIA LTDA
ADVOGADO :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013565-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E
DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-
NAGENCIAS
ADVOGADO :DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU :UNIAO FEDERAL
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TER-
RESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013626-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MILENE AZAMBUJA WEISSKEIMER
ADVOGADO :DF00024652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEI-
RA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.013918-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :MARIA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO :DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO :DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI
JÚNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.014181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE PAULO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO
MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.



2007.34.00.015197-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILAS-BOAS
RÉU :IRIS WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RÉU :IRIS AILDES COELHO DE OLIVEIRA
RÉU :EMERSON HLATKI DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.017487-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :WILALDO PETRECOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00008765 - EDUARDO MILEN VIEGAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.018061-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SERGIO GALUBAN
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.020231-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ILVANI DE GUSMAO
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2000.34.00.035718-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU :SADER HABIB MACUL SOBRINHO
ADVOGADO :DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a manifestação do contador.

2004.34.00.044164-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARILZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os ofícios e documentos juntados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001236-1 JUSTIFICAÇÃO
JFTE :KLAYTON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO :DF00008587 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA
JFDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 04/03/2008, às 15 horas, para a realização de audiência de justificação judicial.

2006.34.00.015624-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO :DF00000138 - PEDRO GORDILHO
REU :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
LITISPA :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :DF00007450 - MARIA DA GRACA BRITTO GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho, por seus próprios e legítimos fundamentos, as decisões de fls. 756 e 786/801. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CSN.

1998.34.00.015521-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :TRANCEN TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2001.34.00.005232-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LUCIA HELENA LOPES FACHINETTO
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2005.34.00.000795-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :PAULO CESAR GALANTE SIQUEIRA
ADVOGADO :DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SARAI-VA MARTINS
ADVOGADO :DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHA-DO
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

1999.34.00.010183-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR :LINCOLN GALVAO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMAR-GO
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais com relação à autora ELIZABETE TIBÉRIO DE LIMA, em duas parcelas, a primeira com vencimento no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste despacho.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular :DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. :DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. :CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030689-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVG. :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO :CHEFE DA APS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(À) IMPETRANTE, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004072-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
RÉU :FRANCISCO FRUTUOSO DA PAIXAO
RÉU :LUIZ CARLOS LEITE GUIMARAES
ASSIST. :JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS
ADVG. :DF00007249 - MARIA BEBIANA F DA SILVA CASTANHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias), em face da petição de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000299-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :REGINA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVG. :DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2002.34.00.006527-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :BANCO DE BRASILIA SA
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. :- MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à)(s) autor(a)(es)(s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10(dez) dias, em face da(s) petição(ões) e documento(s) de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.010256-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :PAULO CESAR SILVA DE CASTRO E OUTRO
ADVG. :DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005128E - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVG. :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao (à)(s) autor(a)(es)(s)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012727-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E :UNIAO FEDERAL
PROC. :RJ00125160 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
EMBD O :RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À EMBARGADA, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17400-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :RAMIRO GENERINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. :DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS
ADVG. :PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU :UNIAO FEDERAL
REU :HUTTON PINHEIRO LAGES
ADVG. :PI00002112 - ANA MARIA NRMONTEIRO VILLA
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos credores, por 10 dias, em face da conta de fls..

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033459-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :MARIA DE LOURDES LIMA FREIRE E OUTRO
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de desistência da ação, tendo em vista que o processo já foi julgado, sendo possível somente a desistência da apelação interposta, o que desde já fica homologada.
Proceda a Secretaria ao desentranhamento da apelação de fls., devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de sua destruição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002802-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADEMAR IRBER E OUTROS
ADVG. :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista das decisões juntadas por cópia às fls., intinem-se os AUTORES para, no prazo de 15(quinze) dias, promover o desmembramento da ação, vez que os autores residem em estados diferentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.00042-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :ACUCAREIRA NOVA TAMOIO SA
ADVG. :SP00119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
ADVG. :SP00081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI
REQDO :BANCO DO BRASIL SA
REQDO :UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a REQUERENTE para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração(fls.), devendo, ainda, adequá-la ao que dispõe o art. 24 (fls.) de seu contrato social.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ACUCAREIRA NOVA TAMOIO SA
ADVG. :SP00119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
ADVG. :SP00081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI
REU :BANCO DO BRASIL SA
REU :UNIAO FEDERALMINISTERIA DA ECONOMIAFAZENDA E PLANEJAMENTO
ADVG. :MG00036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração(fls.), devendo, ainda, adequá-la ao que dispõe o art. 24 (fls.) de seu contrato social.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.15488-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ACUCAREIRA NOVA TAMOIO SA E OUTROS
ADVG. :SP00111356 - HILDA AKIO MIAZATO
ADVG. :SP00119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
ADVG. :SP00081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :BANCO DO BRASIL SA
ADVG. :DF00004060 - NATANAEL BATISTA LEAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à FAZENDA NACIONAL para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :PROJETOS SERVICOS AMBIENTAIS E FLO-
RESTAIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. :DF00004852 - REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO
REU :CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO
ADVG. :DF00016182 - SERGIO AUGUSTO L DE PARSIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao REU para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032174-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-
RES ARAUJO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a impetrante sobre a alegada preliminar de conexão com outros dois processos, cujos autos são os de nº 2007.34.00.032191-2 e 2007.34.00.032173-4 (fls.), em trâmite em outras Varas desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018080-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ANTONIO FABIO RIBEIRO
ADVG. :DF00025031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL
ROLLEMBERG
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista da alegação da ré de necessitar de prazo para a confecção dos extratos pretendidos pela autora (fls.), concedo o prazo de 60 (ses-
senta) dias para a exibição dos extratos das Contas nºs 710480-7 e 681056-8, Agência nº 0974, referentes aos períodos de junho e ju-
lho/1987 e janeiro e fevereiro/1989.
Anoto que o descumprimento do prazo acarretará a cominação de multa por dia de atraso.
Após a apresentação dos documentos, manifeste-se a autora sobre eventual interesse.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07746-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :MANOEL ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVG. :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. :- MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que este já foi expedido (fls.).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.018699-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :GIOVANA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA E
OUTRO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

2002.34.00.023173-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANA CLEIDE NASSIF MAROT E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00011395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Isso posto, indefiro os pedidos de incorporação dos valores creditados aos Autores a suas contas vinculadas e de pagamento dos juros de mora conforme a taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.
À CEF, para que traga aos autos planilhas que demonstrem quais os índices de correção aplicados na conta vinculada do FGTS e na conta de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista aos Autores pelo mesmo prazo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038819-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARIO GIL GUIMARAES MENDES
ADVG. :DF00025513 - FABIANA GUIMARAES MEN-
DES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.012997-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADELMAR ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
INVENT. :MARIA DO CARMO MANCHINI SANTAREM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Isso posto, indefiro os pedidos de incorporação dos valores creditados aos Autores a suas contas vinculadas e de pagamento dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027348-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :HELIO PIRES MARTINS E OUTROS
ADVG. :DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMI-
NAR, para que o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre a conversão em pecúnia de 1/3 de férias, seja depositado à disposição deste Juízo, em conta vinculado ao presente feito, na Caixa Econômica Federal.
Indiquem os Impetrantes a autoridade administrativa competente para providenciar o respectivo depósito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030192-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :AUTO VIACAO JARDINENSE LTDA
ADVG. :MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Por todo o exposto, julgo os pedidos improcedentes.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos ho-
norários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000603-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARCELO BIAGGIO SOLANO
ADVG. :RJ00137088 - GRASSIELA CERUTTI PANOSSO
IMPDO :SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO
DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Por todo o exposto, denego a segurança, julgando os pedidos improcedentes.
Custas ex lege. Incabíveis honorários na espécie (Súmula 105 do STJ).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041703-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
REU :JAMERSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Razões pelas quais homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mpperito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Sem honorários, haja vista a ausência de citação.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitado pela CEF, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela própria autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.040333-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :KATIA DE FATIMA FERNANDES TEIXEIRA
ADVG. :DF00022883 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPDO :CHEFE DO DPAG DIVISAO DE PAGAMENTOS
DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Faculto o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela Impetrante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021571-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ALBERTO JOSE JORGE DE JESUS E OUTROS
ADVG. :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

2006.34.00.034095-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :RAIMUNDO CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVG. :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
SOUZA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.029739-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU :WASHINGTON SEIXAS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Razões pelas quais julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Sem honorários, haja vista a ausência de citação.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitado pela CEF, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela própria autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.021993-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. :DF00008396 - MONICA PONTE SOARES
ADVG. :DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CA-
LAF
RÉU :CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Razões pelas quais julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Sem honorários, haja vista a ausência de defesa técnica por parte do réu, embora citado por edital.
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitado pela CEF, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela própria autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004729-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JOSE OLARIO RODRIGUES E OUTRO
ADVG. :DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL
REU :BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. :MG0067776B - DARMÍ RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos ho-
norários de sucumbência que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.032074-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E :DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL
EMBD O :MANOEL RODRIGUES FILHO
EMBD O :ADRIAO RIBEIRO NETO
EMBD O :MARISTELA PERPETUA DE OLIVEIRA LIMA
GONCALVES
EMBD O :PIERLUIGIO TOSATTO
EMBD O :ROSANGELA DOS SANTOS CUNHA
EMBD O :SERGIO MONTEIRO TINOCO
EMBD O :TATIANA FACANHA DA COSTA
EMBD O :WILZA MARIA DE AGUIAR
ADVG. :DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corres-
ponda ao valor apurado pelo embargante às fls., na importância de R\$132.652,92 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).
(...)
Sem custas. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023387-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :CLAUDIO BRANDAO
ADVG. :DF00009308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora, ou a pagar-lhe, no caso de ter havido levantamento, os índices expurgados para os meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sendo deduzidos os valores que já tenham sido pagos administrativamente, acrescido de correção monetária desde a data em que devidos os índices expurgados, e de juros de mora, a partir da citação, aplicados à taxa de 1% ao mês (art.406 do CC/2002 c/c art. 161 do CTN).
Condeno a CAIXA no ressarcimento das custas prévias eventualmente adiantadas pela parte autora, eis que a isenção conferida ao FGTS pelo artigo 24-A, da Lei 9.028/95, não a exime daquele mister.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005824-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :VALDEZITA LUIZA RODRIGUES
ADVG. :DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
REU :INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL
REU :TERESINHA DE CAMILIS GIL
REU :JOEL RODRIGUES GIL
ADVG. :DF00017330 - ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00018972 - DEIVISON FREIRE
ADVG. :DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais, em face da assistência judiciária gratuita conferida à Autora. Condeno-a, todavia, no pagamento dos honorários advocatícios de R\$500,00 (CPC, art. 20,§4º) em favor de cada réu, ficando suspensa a execução do crédito por 5 (cinco) anos, findo os quais, extinta estará a obrigação, salvo se justificada a cobrança pela modificação da sua situação financeira.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033041-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVG. :DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular :DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. :DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. :BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
AUTOS COM VISTA

2006.34.00.018847-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO

NOTA: Fale a autora sobre os embargos. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

1999.34.00.029629-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALTAIR DE GODOI
ADVOGADO :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Falem as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o exeqüente.

2003.34.00.015150-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :FUNDACAO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

DESPACHO: Pague a autora a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2004.34.00.041092-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :VICENTE FERRER DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelo perito por mais 30 dias.

2005.34.00.008201-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO :JOAO PEREIRA FILHO
REQDO :MIGUEL GUSKOW
REQDO :AMIRAH SABA
ADVOGADO :DF00011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO

ADVOGADO :DF00014845 - JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO :DF00010167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

ADVOGADO :DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL

DESPACHO: Especifiquem os réus as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo de 10 dias.

2005.34.00.025740-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :SOCIEDADE DAS IRMAS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
ADVOGADO :DF0018375 - DANIEL CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO: Recebida a apelação do autor e da ré Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes sua resposta no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a ré.

2007.34.00.009798-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
EMBDO :MARIA ELIZABETH ALVES
ADVOGADO :DF00004406 - EDNEUSA MARQUES DA SILVA

DESPACHO: Manifeste-se a embargada sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.031266-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICACOES LTDA

ADVOGADO :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO :DF00021677 - ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO

IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresente a impetrante sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.034561-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO :DF00017411 - GABRIELA GASTAL
REU :CIMMA - COMERCIO DE IMPLEMENTOS MOTORES E MAQUINAS AGRICOLAS S.A.

DESPACHO: Pague a autora as custas no prazo de 5 dia, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.34.00.036633-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Pela última vez, cumpram os autores a decisão de fls. 69-71. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.040974-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :SANDRA MARIA RIBEIRO COELHO DA SILVA
ADVOGADO :DF00023372 - PATRICIA FERNANDA V CAMPOS TORRES
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se a autora sobre a alegação da ré no prazo de 5 dias.

2007.34.00.041851-2 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE :AUTO STOCK SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO :PR00030097 - ENIR BECKER
REQDO :UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Fica designada a audiência de inquirição da testemunha Viviane dos Santos Borges para o dia 19/02/2008, às 11 horas.

AUTOS COM DECISÃO

2004.34.00.023177-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO :MG00055288 - PAULO DA GAMA TORRES
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela autora. Requeira a autora a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento da causa com prejuízo da demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

2005.34.00.015463-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :BRENNO DOS REIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2006.34.00.020687-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

DECISÃO: Fica deferido o pagamento dos honorários em três parcelas mensais e sucessivas. A autora deverá providenciar o pagamento e requerer a juntada aos autos do comprovante do depósito. A perícia terá início 5 dias após o pagamento da última parcela.

2006.34.00.032190-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVOGADO :DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RÉU :MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE MELO SOUSA
ADVOGADO :DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Pague a ré a dívida no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2006.34.00.036068-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

ADVOGADO :SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2007.34.00.018718-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ROSEVI BATISTA BENN E OUTROS
ADVOGADO :DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE
REU :UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à União.

2007.34.00.024111-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :GIOVANNI FCB S/A
ADVOGADO :SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferidos liminarmente os embargos declaratórios.

2007.34.00.041614-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ACARITA ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO SANTA RITA LTDA

ADVOGADO :DF00020416 - TATIANA FONSECA DA SILVA
REU :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração. Se a autora efetuar o deposto integral do crédito à disposição deste juízo na Agência 0975 da CEF, ficará suspensa a exigência.

2007.34.00.042448-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE CARLOS SOARES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO :PR00036577 - MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
IMPDO :CHEFE DA DIRETORIA DE AVALIACAO E PROMOCOES DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2007.34.00.043054-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :MARTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO :RJ00045265 - SILVIO DARCI DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.



2007.34.00.043736-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADVOGADO :DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REQDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO: Indeferida a liminar.

2008.34.00.000401-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :GO00016322 - RONALDO CESAR BATISTA DE
MATOS
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

DECISÃO: Indeferida a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

2002.34.00.001444-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :CLEI JESUS PEREIRA
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIESL DOS SAN-
TOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA :UNIAO
ADVOGADO :MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA
SILVA

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2002.34.00.023480-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU :MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA

SENTENÇA: Homologada a desistência da presente ação.

2004.34.00.014358-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :SISSI MARA BRAGA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO :DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES
MOREIRA

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2005.34.00.020652-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :ROSINEI BATISTA ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SAN-
TOS
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

SENTENÇA: Homologada a renúncia ao direito sobre que se funda
a ação.

2006.34.00.025574-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO :DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BAR-
ROS
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.030448-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES E CIA
LTDA
ADVOGADO :RS00017817 - MARIA EDILIA JABLONSKI
IMPDO :DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.033774-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :KARPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LT-
DA
ADVOGADO :DF00010502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVA-
LHO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.033794-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JULIANO SEIXAS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO :DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.040528-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT
ADVOGADO :DF00010847 - MARIA APARECIDA DE MO-
RAES MOREIRA
REU :FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2007.34.00.041658-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CANGURU EMBALAGENS S/A
ADVOGADO :RS00D66441 - ANE STRECK SILVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.043788-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :RAUL DAMO
ADVOGADO :RS00053282 - CLAUDIR DAMO
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA
DO III CONC PUB INGRESSO 2A CAT DEFEN-
SOR PUB UNIAO

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.000616-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :RAUL DAMO
ADVOGADO :RS00053282 - CLAUDIR DAMO
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA
DO III CONC PUB INGRESSO 2A CAT DEFEN-
SOR PUB UNIAO

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.001785-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JULIO FERNANDES FARIAS FILHO
ADVOGADO :DF00022215 - FERNANDO OLIVEIRA SA-
MUEL
IMPDO :CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE
PESSOAS DA EMBRAPA

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. :BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035772-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :JOSE DE ARIMATEA RODRIGUES
ADVOGADO :DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se ofício requisitório , com as cautelas de estilo.

2004.34.00.025880-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :FRANCINETE DA SILVA S ALVES E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se ofício requisitório com as devidas cautelas.

2000.34.00.036004-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JORGE DE SOUZA
PROCUR :- VANIA RONS L PINHEIRO
EMBDO :JOSE BASILIO MACHADO E OUTROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.040444-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :AGMAR JOAQUIM COELHO E OUTROS
ADVOGADO :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.017521-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICUL-
TURA CNA E OUTRO
ADVOGADO :DF00010884 - JORGE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO :DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-
DO

EXCDO :ZUER SOARES LEMOS
EXCDO :ANTONIO ZONTA SOBRINHO
EXCDO :DARTAGNAN PADUA MAIA
EXCDO :PORTHOS PADUA MAIA
EXCDO :BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
EXCDO :ANGELO DE OLIVEIRA
EXCDO :MARIA ANITA SOUZA VIEIRA
EXCDO :ORESTE SPIRONELLI
EXCDO :IVYPORA AGROPECUARIA LTDA
EXCDO :GARON MAIA
ADVOGADO :SP00010630 - WILSON MARQUES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que abra uma conta judicial na Agência 975 dos
valores depositados no presente processo a título de honorários ad-
vocatícios realizados na agência 3971, informando este Juízo da rea-
lização da transação. Após, expeça-se alvará de levantamento.

2001.34.00.030907-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ESPOLIO DE CARLOS GERALDO CAVALCAN-
TE
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. :SORAIA BODANI CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls., cancela-se o Alvará nº 297/2007,
remetendo o original ao Eg. TRF - 1ª Região. Após, intime-se o
patrono do autor sobre o interesse em receber a quantia depositada,
comparecendo ao balcão desta Secretaria para agendar dia para nova
expedição do alvará.

2001.34.00.023853-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO :ZILDA MARIA GONCALVES DE SIQUEIRA
EMBDO :CARLOS LOMBARDI
EMBDO :VICENTE LANDIM DE MACEDO FILHO
EMBDO :ALICE SOARES DE AZEVEDO MARQUES
EMBDO :SONIA MARIA SOARES PANTOJA
EMBDO :ANTONIO PEREIRA LOPO
EMBDO :LYCIA MARIA MELLO MACHADO
EMBDO :CELSO WILIAN BORGES
EMBDO :JOSE ERICELIO GOMES
EMBDO :GILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA
REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.011198-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO :ANTONIO ARENA NETO
EMBDO :JORGE YUKIO TAKAMOTO
EMBDO :NELSON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
EMBDO :SERGIO DA SILVA
EMBDO :VIRGILIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.025745-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBDO :RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO :PEDRO GONCALVES DA SILVA
EMBDO :RAIMUNDO LOPES DA SILVA
EMBDO :MARLY PEREIRA DE LIMA
EMBDO :NEI LUCIO TEIXEIRA
EMBDO :OSMAR RODRIGUES
EMBDO :PAULO CANDIDO RODRIGUES
EMBDO :RAIMUNDA ARAUJO LIMA
EMBDO :RAIMUNDA MARTINS COSTA
EMBDO :ROSIMAR COELHO ALVES
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.011287-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO
AUTOR :MARCIO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEI-
RA
ADVOGADO :DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JU-
LIAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram
a inicial, desde que o requerente deixe no lugar dos documentos
desentranhados cópias autenticadas. Vista aos autores pelo prazo de
05 (cinco) dias para que adote as providências cabíveis Findo o prazo,
dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.



2003.34.00.012163-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCUR :DF00014200 - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU :JOAMAR DE MELLO CUNHA
ADVOGADO :DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) requerido (s) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.020942-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADVOGADO :SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :BANCO BRADESCO SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 530. Traga a CEF , no prazo de cinco dias, a guia de depósito referente aos honorários de sucumbência e custas processuais de fls. Com a juntada da guia , solicite-se o saldo da conta de depósito e expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do feito, devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega do valor relativo às custas aos exeqüentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.027623-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :VANIA LUCIA GONZAGA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado Júlio César Borges de Resende para que compareça ao balcão desta Secretaria, dizendo se tem interesse na expedição de novo alvará, marcando data para a sua expedição. Com a entrega do alvará e juntada da cópia autenticada e recibo do valor pago pela agência da CEF, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.030582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :MARIA IVANEIDE SANTOS ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. Traga a CEF , no prazo de cinco dias, a guia de depósito referente aos honorários de sucumbência , conforme julgado. Com a juntada da guia, solicite-se o saldo das contas de depósito e expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do autor, devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega do valor relativo às custas aos exeqüentes.

2003.34.00.030398-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CARLA SIQUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de estilo.

1997.34.00.024372-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001272A - FRANCISCO ARANDA GABILAN
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cancelem-se os alvarás 220 e 238, remetendo os originais ao Eg. TRF - 1ª Região. Fica marcado o dia 24/01/2008 para a nova expedição dos alvarás.

2003.34.00.039645-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CARLOS WILSON DE ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes se foi satisfeita a obrigação de fazer pela CEF.

2000.34.00.022545-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :EULINA DAVID DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO :DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :EUNICE BARROSO DA SILVA
ADVOGADO :DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....defiro o pedido de letra "a" para que seja intimada a CEF para apresentar comprovante dos supostos depósitos efetuados na conta vinculada de EULINA DAVID DE SOUSA, referente ao Plano Bresser. ...Indefiro o pedido da letra "b"...ultimo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores os extratos das contas vinculadas dos exeqüentes ANTÔNIO OLIVEIRA BRAGA, ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO, EULINA DAVID DE SOUSA e MARIA APARECIDA AMORIM GONÇALO.

2004.34.00.018635-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :MIDAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, trazendo planilha atualizada de cálculos.

1997.34.00.024407-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :OSMAR FEITOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00000433 - BENITO CAPARELLI
ADVOGADO :DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os exeqüentes nova memória de cálculos de acordo com o que restou julgado no Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.031298-0 em apenso.

2004.34.00.030692-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :CARLOS AUGUSTO MYRRHA E OUTRO
ADVOGADO :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que diga se tem interesse na execução dos honorários advocatícios.

2004.34.00.040815-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :CARLOS AUGUSTO MYRRHA E OUTRO
ADVOGADO :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que diga se tem interesse na execução dos honorários advocatícios.

2001.34.00.005261-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :EDGARD SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO :DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compareça o patrono do feito ao balcão desta Secretaria a fim de agendar a expedição do alvará de levantamento referente às despesas sucumbenciais. Após, solicite-se o saldo da conta de depósito nº 923.361-2 e expeça-se o alvará de levantamento. Com a entrega do alvará e juntada da cópia autenticada e recibo do valor pago pela agência da CEF, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004128-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MARIA JULIA OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO :DF00004592 - EDESIO GOMES CORDEIRO
ADVOGADO :DF00009078 - LUIZ SOBREIRA SOARES
ADVOGADO :DF00016830 - MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.011424-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU :RUI EVANOWICH RODRIGUES
ADVOGADO :DF00004517 - OSVALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da petição e documentos de fls.

2003.34.00.025749-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JOSE SEABRA
ADVOGADO :DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO :- SIMONE MARIA MARQUES
REQDO. :LUZIA MARIA BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fls.

2006.34.00.023634-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO :DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU :JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00022192 - JOAO HUGO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF dos embargos de fls.

2000.34.00.027300-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :JOSE BASILIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exeqüente (s) do ofício de fl.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O DOUTOR TALES KRAUSS QUEIROZ, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DA 8ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do pré sente EDITAL, que será realizado leilão do bem a seguir discriminado, referente à Ação de Execução Diversa por Título Judicial nº 2003.34.00.005323-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

contra JOSÉ MAURÍCIO CORREA AFFE, tendo como Leiloeira Pública Oficial ANA LÚCIA BORBA ASSUNÇÃO - Telefones: 3224-6033 e Fax: 3322-1342.

OBJETO DO LEILÃO E AVALIZAÇÃO:

- 01 (um) Automóvel FORD/ESCORT XR3, ano 1988, Placa JFN 4309, Renavam 004407733, Chassi 9BFXLBAJBT40903.

COMUNICADOS

O leilão será realizado em 24 (vinte e quatro) de março de 2008, às 16 (dezesseis) horas, na sala de audiências deste Juízo, sito no SAS , Quadra 02, Bloco G, Lote 8, 8º andar, Brasília - DF.

A venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de 03 (três) dias, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira.

Caso não seja oferecido preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no segundo leilão, designado para o dia 31 (trinta e um) de março de 2008, às 16 (dezesseis) horas, no mesmo local, sendo , entretanto, vedada a alienação por preço inferior a 70% do avaliado.

E para chegar ao conhecimento de todos, expediu-se o presente EDITAL, que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo, que funciona no SAS Q. 02, Bl. G, 8º andar. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu Ilka Urbano Fernandes Pimenta, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
Publique-se.

TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara - no exercício da titularidade

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. :VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034217-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :REGINALDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls..., cancelo a audiência designada neste feito (fls...). Por outro lado, reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda. Assim, nomeio o Sr. Mauro Corrêa de Faria, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. Concito a appte autora a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de pagamento das prestações do financiamento discutido. Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.



2007.34.00.000228-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARLY MARIA DAS GRACAS BRUM
ADVOGADO :DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FON-SECA
ADVOGADO :DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls..., cancelo a audiência designada neste feito (fls...). Por outro lado, reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda. Assim, nomeio o Sr. Mauro Corrêa de Faria, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apre-sentar proposta de honorários no prazo de dez dias. Concito a aprte autora a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de pagamento das prestações do financiamento discutido. Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes téc-nicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.

2005.34.00.020931-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CELIA MARISA CINQUINI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender de-vido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.029047-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CEZARINA LOPES FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender de-vido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.013581-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :MARIA DO ROSARIO BRANDAO DE MORAIS SIMOES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender de-vido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.007921-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLI-CIA FEDERAL
EMBDO :OTAVIA RODRIGUES RUAS
EMBDO :CLEA DOS SANTOS
EMBDO :LADY FERREIRA DE LIMA
EMBDO :MARIA LOURDES DE MENEZES VIGNOLO
EMBDO :FELISBELLA LEITE DE OLIVEIRA
EMBDO :MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS
EMBDO :IDALINA DA SILVA FLORES LEAL
EMBDO :LIZETTE FERREIRA DA SILVA
EMBDO :MARIA CECILIA LIMA DA SILVA
EMBDO :THEREZA CAVALCANTI PORTUGAL
ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO :AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.018539-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FOR-TES
EMBDO :DURVAL FERNANDO VAZ DA COSTA
EMBDO :ENIO PINTO VIDAL
EMBDO :MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
EMBDO :MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SAN-TOS
EMBDO :VANIA LUCIA GIMENES CARDOSO PEPPE
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-DO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.004404-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO :MARIA DE LOURDES DARCO
ADVOGADO :DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.011902-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO
EMBDO :MARIA APARECIDA REBELO TORRES
EMBDO :JOSE CARLOS SILVEIRA SIMOES
EMBDO :CEZARINA LOPES FONTOURA
EMBDO :JOSE EUGENIO ROLIM
EMBDO :JORGE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.026883-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR :- ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
EMBDO :RONALDO MARTINS MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.021449-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- J. J. BERREDO FILHO
EMBDO :ANTONIO FELICIANO DA SILVA
EMBDO :ANTONIO WILSON PEREIRA E SILVA
EMBDO :ANDERSON DA COSTA
EMBDO :ALDA CANUTO VIEIRA
EMBDO :ANGELA DE CARVALHO BERTOLO
EMBDO :ANA LUCIA ALVES CARDOSO
EMBDO :ANTONIO LUIZ VERAS
EMBDO :ARLENE DE SOUZA MARQUES
EMBDO :CARLOS MARIO ASSIS DA SILVA
EMBDO :CLAUDIA MARIA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.027305-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT
EMBDO :MARIA DA CONCEICAO CRUZ MELO E VI-DIGAL
EMBDO :TIOCHIM GANECO
EMBDO :VALQUIRIA DA SILVA COSTA
EMBDO :MARIA DA CONCEICAO FROES VILELA
EMBDO :ADILIO MONTEIRO NETTO
EMBDO :MARIA DE LOURDES CABRAL CORREIRA
EMBDO :TERESINHA DE ALMEIDA MAIA
EMBDO :CONSUELO SHMIDT MACHADO
EMBDO :ADAO MEIRA SANTOS
EMBDO :CLEUSA MARIA WINCKLER DA SILVA
ADVOGADO :DF00018551 - JOAO PAULO XAVIER VEIGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.029103-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO :SELMA FREITAS GOMES
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-DO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.025864-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :PAULO ROBERTO CORDEIRO
EMBDO :MARIA DO ROSARIO BRANDAO DE MORAIS SIMOES
EMBDO :VIRGINIA MARIA PIMENTEL RUOCCO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.030597-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
EMBDO :JOSE DE OLIVEIRA GODOY
EMBDO :SONIA ROSELI PINTO
EMBDO :GENILDA AMORIM DE SOUZA
EMBDO :LUIZ ANTONIO PAES FERREIRA
EMBDO :VERA NOEMIA SANS
EMBDO :ELIANA TONELINI DE PAIVA
EMBDO :VALQUIRIA BRITO DA SILVA
EMBDO :MARTA WILL
EMBDO :JOAO PEDRO DE LARA E LIMA
EMBDO :JOSE RICARDO ZILLI
EMBDO :ALCEONI TEREZINHA HASEGAWA
EMBDO :ELISABETE TERESINHA BROEMANN BIN-DER
ADVOGADO :DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.037385-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO :EFIGENIA CORINA DA COSTA
EMBDO :ISABELA COSTA FERNANDES
ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.008277-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR :DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO :GODOFREDO DA SILVA NETO
EMBDO :TOYOMORI YAMASSAKI
EMBDO :MARIA DE LOURDES LIMA ROCHA
EMBDO :ODESVALDO PEREIRA FILHO
EMBDO :CRISTO BEZERRA BONFIM
ADVOGADO :DF00004800 - AFONSO LOBATO MADEIRA
ADVOGADO :DF00016086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.030258-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-RAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSSINDPREVS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.027219-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :EFIGENIA CORINA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
EXCDO :UNIAO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender de-vido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.018441-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR :- JOSE MARIA DA CUNHA
PROCUR :- ROBERTO H. YAMASHIRO
EMBDO :URBANO FRANCA BERQUO
ADVOGADO :DF00009282 - DIOMAR CORREA DA COSTA NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeça-se o requisitório tendo por base a conta de fls...

2002.34.00.018087-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :PE00018141 - DIOGO FORNELES PEREIRA
EMBDO :LAHYRE MALAQUIAS DA SILVA
EMBDO :LUIZA MARIA MARINHO MIARELLI
EMBDO :MANOEL RAIMUNDO DE MELO
EMBDO :MARCELO PALERMO
EMBDO :MARCIA MARIA NASCIMENTO
EMBDO :MARCOS MICELI DOMENICONI
EMBDO :MARGARIDA MARIA SANCHES PERES
EMBDO :MARIA ABADIA COSTA
EMBDO :MARIA CHRISTINA LIMA DE ARRUDA
EMBDO :MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO :DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a determinação contida na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls..., indefiro os pedidos dos Embargados às fls....

2002.34.00.035331-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO :DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EMBDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Petição de fls. 40: Sem razão a advogada. (...). Assim, intime-se o devedor (embargante) para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias,(...).

2003.34.00.035231-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBDO :FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
EMBDO :ELEUSA LUCIA VIEIRA
EMBDO :EDVALDO DE MARCEDO MORAES
EMBDO :EDUARDO CASTOR KRAEMER
EMBDO :EQUIAS FARIAS SODRE
EMBDO :FRANCISCA DIOCELMA FILHO COSTA
EMBDO :FRANCISCA ALEXANDRE DE ARRUDA
EMBDO :FRANCISCA FILGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista à parte agravada (embargados) por dez dias para contra-razões ao Agravado Retido de fls...

2004.34.00.011496-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR :DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINT-FUB
ADVOGADO :RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), digam as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.023125-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU :MARCIA FONTES SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), dê-se vista aos credores (CEF) para que requeira o que entender devido, adequando o pedido nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.007568-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO :JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :DF00005520 - ARNALDO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DF00006836 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO
ADVOGADO :DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
PROCUR :- CLOVIS RIBEIRO CHAVES JUNIOR
PROCUR :- LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o embargado para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido às fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias....

2004.34.00.029297-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
EMBDO :SANDRA RAVISON
EMBDO :ROSA LUIZ RODRIGUES
EMBDO :ROSA NEITA DA ROSA RIBEIRO
EMBDO :ROSANA MOEMA CANABARRO SAVI
EMBDO :ROSANE DE MELO ALECRIN
EMBDO :ROSANGELA BONATTO
EMBDO :RUB VERGARA CORREA
EMBDO :RUTH ROSA MARTINS
EMBDO :RUY JOAQUIM RAMOS
EMBDO :SANDRA REGINA GUINDANI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2005.34.00.017827-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO :ADI DE ARAUJO SILVA
EMBDO :IVALDELICE PEREIRA DA SILVA
EMBDO :RAIMUNDA MARIA TORRES
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2005.34.00.091652-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
EMBDO :JOSE GERALDO ALVES MACEDO
EMBDO :IRTES DA SILVA ALVES
EMBDO :MARCIA DIAS SANTOS PEREIRA
EMBDO :JOSE ADOLFO DO AMARAL
EMBDO :FRANCISCA GILDA GONCALVES
EMBDO :HAMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO :INES DE SENA CARVALHO MACHADO
EMBDO :IVANY LEITE FERNANDES
EMBDO :JANADIR ALVES DUARTE
EMBDO :MANUEL SALES FILHO
ADVOGADO :DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2006.34.00.029822-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO :DF00010802 - GILDEMAR COSTA E SILVA
ADVOGADO :DF00008546 - WELLINGTON DIAS DA SILVA
PROCUR :- DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBDO :ODETE MARIA PEREIRA DE MORAIS
EMBDO :LEONITA LEITE RIBEIRO
EMBDO :JOAO DOS SANTOS UCHOA
EMBDO :RAIMUNDO CARLOS GOMES
EMBDO :CLOVES OLIVEIRA
EMBDO :JOSE PEREIRA
EMBDO :MARIA STELA SILVA FORTE
EMBDO :MANOEL VIEIRA DA SILVA
EMBDO :ANTONIO LOPES BARBOSA
EMBDO :RAIMUNDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO :DF0000721A - LEDA SOARES JANOT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2006.34.00.036646-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO :EFESIAS MARTINS DE OLIVEIRA
EMBDO :IVONE MENDES DA SILVA
EMBDO :MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBDO :MARA CRISTINA ALVES
EMBDO :NATACILIO CURCINO RIBEIRO
EMBDO :SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
EMBDO :VERONICA MYLENE MATIAS CALIXTO
ADVOGADO :DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2006.34.00.037649-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
EMBDO :JOSE MAURICIO DE ARAUJO
ADVOGADO :DF0001480A - NELCY ZAMORA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls..., pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias...

2004.34.00.040356-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :HADDAD E CIA LTDA
EMBDO :HOSPITAL PRONTONORTE LTDA
EMBDO :BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS SA
EMBDO :MARCODIESEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EMBDO :LD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBDO :PROENGE ENGENHARIA LTDA

EMBDO :VIEIRA E NEVES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os embargados sobre o requerido pela Contadoria Judicial às fls.413, providenciando o devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.34.00.042778-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO :BERTO BEZERRA DE ARAUJO
EMBDO :DOMINGOS DA PALMA
EMBDO :ELMO ROMAO DA SILVA
EMBDO :IRDA MORAIS
EMBDO :LUIZA ALVES SANTANA DIAS
EMBDO :MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO :MARINALVA PINHEIRO DA SILVA
EMBDO :VILMA LOURENCO VEIGA DE BRITTO
EMBDO :ILZENETE ROCHA DE SOUZA JUSTINO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.026518-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROCUR :DF00008589 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
EMBDO :GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
EMBDO :PAULO CESAR SANTOS
ADVOGADO :DF00006811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o Embargado para se manifestar sobre as informações da Contadoria Judicial às fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.037653-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO :OSVALDINA SILVA HAUTRIVE
EMBDO :MARIA ANGELINA SANTOS DE JESUS
EMBDO :CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
ADVOGADO :DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os Embargados sobre as informações da Contadoria Judicial, providenciando o devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.025167-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :WALDEMAR DE OLIVEIRA URANY E OUTRO
ADVOGADO :DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

95.00.03072-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :MARIA APARECIDA BRAULIO
ADVOGADO :DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o devedor/autor para pagar o valor da condenação (fls...), no prazo de 15 (quinze) dias...

2005.34.00.006020-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :TATIANE ASSIS GASPARINO
ADVOGADO :DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o devedor/autor para pagar o valor da condenação (fls...), no prazo de 15 (quinze) dias...

2007.34.00.002696-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :GRAFICA E EDITORA TIGRE LTDA ME
ADVOGADO :DF00001164 - CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO :DF00011647 - ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o devedor/autor para pagar o valor da condenação (fls...), no prazo de 15 (quinze) dias...

95.00.04942-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARCOS FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
ADVOGADO :DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifestem-se os exequentes sobre as informações da CEF às fls..., no prazo de 15 (quinze) dias.

1998.34.00.030400-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :DALTON SANTOS ELLYAN E OUTROS
ADVOGADO :DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o patrono destes autos para devolver o alvará nº 39/2006, para fins de cumprimento do item 1 do despacho de fls. 293.

2003.34.00.012028-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :MARLENE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO :DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intime-se a credora para que: tenha conhecimento da transferência efetivada por meio do sistema BACENJUD; acompanhe junto à Caixa Econômica Federal, agência 3911, a efetivação do crédito em conta judicial à disposição deste Juízo; e requeira o que entender devido.

95.00.07780-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALDERINA BORGES LEAL E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Com a manifestação dos autores às fls. 438, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 335, 379 e 428, conforme requerido.

95.00.12854-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intimem-se os autores para que se manifestem a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos às fls...

1998.34.00.016937-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR :JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR :- LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se o autor sobre as informações do INSS às fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

93.00.04418-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :RIVALDO GUEDES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO :DF00011736 - ANA PAULA FERREIRA VICTOR

ADVOGADO :DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO :DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO :DF00013731 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO :DF00013415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS
ADVOGADO :DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 340/341 e certidão de fls. 343, no prazo de 30 (trinta) dias.

95.00.04022-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA DAS GRACAS PARENTE PINTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias...

2004.34.00.026280-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :RICARDO JOSE GUAZELLI
ADVOGADO :DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVOGADO :DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

1997.34.00.026727-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :NEIDE DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO :DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVOGADO :DF00003519 - GERGINO MELO E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

93.00.04763-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :GABRIEL SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVOGADO :DF00004614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Com a informação da Contadoria Judicial às fls. 380, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF.

2004.34.00.048448-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :FEDERACAO BRASILIENSE DE ATLETISMO E OUTROS
ADVOGADO :DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO :SP00142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES

REU :UNIAO FEDERAL

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), dê-se vista aos credores (CEF e União Federal) para que requeira o que entender devido...

2004.34.00.010710-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU :JORGE PEREIRA CORTES
ADVOGADO :DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se o réu acerca do alegado pela CEF às fls. 82/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.000323-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.000428-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JERONIMA HONORIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN

REU :UNIAO FEDERAL

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO :DF00003861 - SONIA MARIA GUIMARAES CAMPOS

PROCUR :DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), vista aos autores para requererem o devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.34.00.004795-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONSTRUTORA TRIUNFO S/A E OUTROS
ADVOGADO :DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL

ADVOGADO :DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVOGADO :DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO :DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fls. 1799. Concedo a dilação do prazo, conforme requerido.

2005.34.00.007619-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REQDO :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fls. 2620. Defiro. Providencie o requerente o traslado das peças conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.34.00.034195-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à CEF.

2002.34.00.019635-0 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR :JOSE HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO :DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

ADVOGADO :DF00006871 - HELIO FRANCO BORGES
RÉU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU :CIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA CAESB

ADVOGADO :DF00019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nomeio o perito o Sr. Luiz Antonio Barboza (...). Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.016533-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU :SILVANA CRISTINA XAVIER NOLETO

RÉU :FRANCISCO JOSE DE SA NOLETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), requeira a CEF o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.34.00.090918-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REQDO :WALDEMAR DE OLIVEIRA URANY

REQDO :ALIFRANCE ALCANTARA URANY

ADVOGADO :DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Vista ao requerido pelo prazo de 5 dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2003.34.00.036582-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO :DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

RÉU :JAIR SILVEIRA DURAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), requeira a CEF o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.34.00.027010-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU :MARIA DE LOURDES DE PADUA RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), vista à CEF para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2002.34.00.007700-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :HAROLDO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nomeio o Sr. Mauro Corrêa de Faria, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. (...). Concito a parte autora a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de pagamento das prestações do financiamento discutido. Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.

2007.34.00.022441-5 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR :HIDEO YAMANAKA E OUTRO
ADVOGADO :DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA
RÉU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.



2007.34.00.035487-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE :CID DOS SANTOS BENAC E OUTROS
ADVOGADO :SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.003556-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :CENTRAL DE GAS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO :GO00013955 - MARCIO MESSIAS CUNHA
REQDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), requeira o exequente o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.34.00.091656-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO :ANA DA MOTA PAIVA
REQDO :ALBINO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), requeira o patrono da parte autora o de direito.

2006.34.00.015416-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RÉU :ALETEIA DE LIMA
RÉU :CHARLESTON GOMES MUNIZ
ADVOGADO :DF00009235 - HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

1998.34.00.016597-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO
AUTOR :JOSE FERRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVAR-RO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promovam os autores o andamento do feito, requerendo o de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2007.34.00.012631-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :DANUZIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REQDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.
2007.34.00.041841-0 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE :ZELIA MARIA CASTILHO BARBOSA GURJAO
ADVOGADO :DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REQDO :NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo passivo da presente a Caixa Econômica Federal. Na oportunidade deverá, ainda, adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2006.34.00.035055-3 INTERPELAÇÃO
INTPTE :JOSE JORGE ALCAZAR ALMEIDA
ADVOGADO :GO00023979 - JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
INTPDO :CESARIO MELANTONIO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que providencie a tradução da carta rogatória de fls. 43, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias...

2005.34.00.004755-4 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECI-PADA DE PROVAS
REQTE :RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVOGADO :DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE AN-DRADE
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PERITO :JOSE WILLEMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 463/488, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro o requerente.

2004.34.00.018478-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR :VALDINA BARREIRA COSTA
ADVOGADO :DF00003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL
ADVOGADO :DF00004414 - ROBERCON BARREIRA COSTA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 363. Defiro. Traga a parte autora os comprovantes de pagamento - contracheques - do período pactuado, a fim de que seja comprovado o alegado desajuste da prestação mensal em face da majoração sa-larial das adquirentes.

2005.34.00.000377-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR :FRANCISLAINES CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 174/242. Vista à CEF.

2007.34.00.009672-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU :GEROSINA SILVA
RÉU :RAIO DE SOL COMERCIO DE CALCADOS IN-FANTIS LTDA
RÉU :SONIA MARIA SILVIA DE SOUSA RODRI-GUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.027858-1 PROTESTO
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-NAGENCIAS
ADVOGADO :RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMEN-TAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova o requerente o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.34.00.017537-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :PAULO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Falem as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.012644-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVOGADO :DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARAGAO
ADVOGADO :MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nomeio perito o Sr. Antônio Carlos Morais Silva (...). Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.009762-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA GOMES MATIAS
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO :DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA
ADVOGADO :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), afasto a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determino a inclusão da EMGEA em referido pólo, aproveitando todos os atos por esta já praticados. Assim, defiro a realização da prova pericial, designando experto o Sr. Romeu Humberto de Souza, (...), o qual deverá apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, bem como para que: a) a CEF traga aos autos, no mesmo prazo, planilha contendo a evolução do finan-ciamento concedido a autora, onde deverá constar, entre outros dados, o valor do encargo mensal assumido, bem assim dos reajustes nele im-plementados e do saldo devedor. b) a autora traga aos autos seus con-tracheques a partir de fevereiro de 1991 e/ ou documentos idôneos suficientes a comprovar os reajustes salariais recebidos no decurso do período contratual até o presente momento (...).

2007.34.00.043184-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO :SP00205271 - ELISA CARIS DE SOUSA
ADVOGADO :DF0006461E - FILIPE TORRES DE SOUSA
ADVOGADO :DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOM-PANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT/DRF BRA-SILIA 1A RF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o depósito de 30% do valor do débito objeto do processo administrativo referente à NFLD n.º 35.564.247-6 para in-terposição de recurso.

2006.34.00.038254-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO :DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.031571-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :DF00021419 - MARCIO BEZE
REU :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), reconsidero o despacho de fl. 160 e indefiro o pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela requerido.

2007.34.00.044257-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :RODRIGO LUCAS QUEIROZ
ADVOGADO :DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SU-PERIOR ELEITORAL
IMPDO :DIRETORA DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro o pedido de liminar para determinar que seja reservada vaga em nome do impetrante na lista de candidatos portadores de deficiência física.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003756-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JANE BROWN BASTOS
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.040431-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE VEICULOS - ANTV
ADVOGADO :SP00183023 - ANDRE MARQUES GILBERTO
ADVOGADO :SP00227992 - CAROLINA CADAVID
ADVOGADO :SP0021734B - MAURO GRINBERG
ADVOGADO :SP00236615 - NATALIA FELIX
ADVOGADO :RJ00123510 - PAULO DE TARSO R RIBEIRO
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATI-VO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.013592-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ANDRE LUIZ NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO :DF00023018 - INDIANARA WEISHEIMER ELIAS
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLI-CO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.005845-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SERGIO IRAPUAN VIDAL ARAUJO
ADVOGADO :DF00008595 - YVONNE GRACE CURADO VI-DAL ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para garantir ao autor o direito da percepção das parcelas atrasadas referentes aos quintos...

2006.34.00.027802-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E
DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SI-
NAGENCIAS
ADVOGADO :RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :UNIAO FEDERAL
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIARIOS - ANTAQ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da União e ausência de interesse de agir, e as prejudiciais de prescrição do fundo de direito e quinquenal. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que proceda o pagamento aos filiados do autor, das parcelas de reajuste de 3, 17% relativas ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, (...).

2004.34.00.006778-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU :EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO :DF00008171 - ADRIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO :DF00006158 - NILTON RAMOS SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), rejeito os embargos. Em decorrência, fica constituído de pleno direito o título executivo, com base no cálculo de fls. 30, nos termos do art. 1.102-C, § 3.º, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2005.34.00.003823-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
PROCUR :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO :DARCI SERAFIN DAMACENA
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga tendo por base a conta de fls....

2001.34.00.021422-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- AMELIA REGINA MACHADO
PROCUR :- MAURICIO MURIAK FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO :WILLIAN JOSE LOIOLA DE OLIVEIRA
EMBDO :MARIA DA CONCEICAO ROCHA LIMA
EMBDO :ROSA DE FATIMA NOBRE BARROS
EMBDO :JOSE RIBAMAR ALMEIDA CHOAIRY
EMBDO :NADIA MARIA ANDRADE DE SOUZA
EMBDO :MARIA DA NATIVIDADE ANDRADE VIANA
EMBDO :MIRIA LEA DE SOUZA ZAKS
EMBDO :MARIA MENDONCA ALEXANDRINA
EMBDO :MARIA NUSA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006929-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE :MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO :DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.011688-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO :DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.024413-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MIANA ESSENCIAS LTDA
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.031080-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2006.34.00.031287-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2007.34.00.022861-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :VERIDIANO IZAC DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO :MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIA-
CAO JANUARIO
ADVOGADO :MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA
JUNIOR

REU :UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls..., no prazo de dez dias.

2005.34.00.019254-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :RONALDO SOBREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO :DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.013674-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA XA-
VIER
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO :DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
MADRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. :DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. :GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NU-
NES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000196-1 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT
ADVOGADO :DF00018331 - ANDREIA BANBINI
REU :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não tendo havido oportunidade para conciliação, conforme emerge do termo de ata de fls. 88, designo audiência para aquele finalidade específica, a realizar-se no dia 09/04/2008, às 15:00.

2007.34.00.021800-7 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE :CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II
ADVOGADO :DF00016847 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2008, às 16:00 horas. Cite-se a Ré: a) para comparecimento, sob pena de revelia (CPC, art. 277, § 2º); b) caso não alcançada a conciliação, para apresentar defesa, devendo fazer-se acompanhada de advogado; Dê conhecimento da audiência ao Autor.

2007.34.00.001455-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :RODOVIARIO UNIAO LTDA
ADVOGADO :DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS
DA SILVA
REU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 106 para que se oficie à Receita Federal, a fim de proceder à correção do número do processo indicado incorretamente na guia de custas iniciais (DARF). Após, cite-se como requerido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043850-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ANGELA MARIA PASSOS DE MOURA E OU-
TROS
ADVOGADO :TO00003364 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO :DF00020048 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE
DE SOUZA
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de 135/142, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023694-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCUR :- TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO :MARIA CONCIONILA SOUTO MAIOR DE ME-
DEIROS
ADVOGADO :DF00002598 - GRAUBEN BARRETO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, ante a anuência das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 58/66, para determinar que a execução prossiga tendo por referência o valor de R\$ 133.327,21 (cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), por estarem em conformidade com as considerações esboçadas acima. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da planilha de fls. 58/66. Prossiga na execução como determinado. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.

2007.34.00.036125-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :EXPEDITO HELDER CRONEMBERGER FREITAS
ADVOGADO :PI00002578 - LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CESPE-CENTRO DE SE-
LECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA
UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO :PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Por todo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

2007.34.00.006373-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, ante a ausência de direito líquido e certo, julgo o autor carecedor da ação de mandado de segurança e extingo o feito sem resolução do mérito. Custas, ex lege; sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512, do STF, e 105, do STJ). P.R.I. Oficie-se.

2006.34.00.024195-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :JAIME CORREA GONCALVES
EMBDO :CARLOS ALBERTO KUNRATH
EMBDO :GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO :ADELAR LUCIETTO
EMBDO :MARCY DE OLIVEIRA DORIGAO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga, tendo por referência o valor de R\$ 177.170,08 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta reais e oito centavos), correspondente ao montante encontrado pela Contadoria Judicial, excluídos os valores apurados relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. Condeno os Embargados no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (duzentos reais) por pessoa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da planilha de fls. 102/114. Prossiga na execução como determinado. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.



2006.34.00.030886-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JOSÉ ANTONIO S RODRIGUES
EMBD0 : HUMBERTO DANTAS ARBOES
ADVOGADO : DF00004406 - EDNEUSA MARQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, julgo PROCEDENTE, em parte, os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tendo por referência o valor de R\$ 18.234,86 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta e seis centavos), por estarem em conformidade com as considerações esboçadas acima. Condeno a Embargante-União, por ter sucumbido em maior parte que o Embargado, no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da planilha de fls. 86/87. Prossiga na execução como determinado. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.

2002.34.00.021703-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO
ADVOGADO : DF00004800 - AFONSO LOBATO MADEIRA
ADVOGADO : DF00009781 - MARILUZA DE ALMEIDA PY REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para declarar a ilegalidade do laudo de avaliação "Planta de Valores Genéricos", elaborado pela Caixa Econômica Federal - patrocinado pela União, de que trata a "NOTIFICAÇÃO nº 01/2002", expedida pela Gerência do Patrimônio da União no Distrito Federal. Determinar que o Autor pague a taxa de ocupação referente aos lotes 23 e 31 da Fazenda Sálvia (exercício 2001), conforme os valores constantes das DAFs de fls. 39 e 45 dos autos, mantendo-se os mesmos valores para os exercícios seguintes até que seja elaborado novo laudo para apuração correta da base de cálculo de cada lote da Fazenda Sálvia. Determinar que a Secretaria do Patrimônio da União elabore novo laudo para os exercícios de 2002 e seguintes, levando em conta, para estabelecer o valor da terra (base de cálculo da taxa de ocupação), as características físicas e econômicas de cada lote da Fazenda Sálvia. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC.

2004.34.00.025845-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.033865-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP00103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPDO : 2A CAMARA DO CONSELHO FEDERAL OAB - BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, reconheço, de ofício, a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, § 3º, do CPC.

2004.34.00.019636-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUZIA CONCEICAO DE ABREU MATTOS
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE, para condenar o INSS a emitir Certidão de Tempo de Serviço em que conste como período trabalhado pela Autora o período de 14/10/1974 a 25/9/1976 e de 08/10/1976 a 15/05/1981. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 21, parágrafo único do CPC. Custas, pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.035202-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GRASIELA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade Impetrada atribua o ponto relativo ao curso de pós-graduação realizado pela Impetrante, no período de 19/5/2000 a 21/5/2001, com carga horária de 360 horas, na promoção por merecimento relativa ao 1º semestre de 2003, adotando-se as providências necessárias para a efetivação do direito ora reconhecido, salvo quanto aos efeitos financeiros da medida, anteriores a 120 dias à data desta Impetração, e cuja repercussão fica reservada à via ordinária. E quanto a ditos efeitos financeiros até 120 dias anteriores à data do seu ajuizamento, deverá o Impetrado implantar as diferenças na folha de pagamento da Impetrante, com atualização monetária e juros de 0,5% ao mês, na forma da Lei 9494/97, art. 1º-F (STF, AI-ED-AgR-ED 560036 / RJ, 2ª Turma, Min. CEZAR PELUSO, j. 23/10/2007, DJE 147, de 22/11/2007). Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo Impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.032180-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CO-NAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CO-NAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da exigência contida no item 4.2 do Aviso de Leilão para oferta do Prêmio para Equalização do Valor de Referência da Soja em grãos PESOJA- nº 346/06, confirmando a liminar. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelos Impetrados...Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.025302-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CO-NAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CO-NAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da exigência contida no item 4.2 do Aviso de Leilão para oferta do Prêmio para Equalização do Valor de Referência da Soja em grãos PESOJA nº 270/06, confirmando a liminar. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelos Impetrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.34.00.003418-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO0018594E - JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIA
ADVOGADO : GO00003270 - PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, e para assegurar ao Impetrante a obtenção de seu diploma. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmula 512/STF e 105/STJ). Custas, pelo Impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.034894-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : MARIA JOSE ALVES MUNIZ
EMBD0 : MARIA JOSE DE JESUS
EMBD0 : MARIA JOSE DA SILVA
EMBD0 : MARIA JOSE ALVES DE VASCONCELOS
EMBD0 : MARIA JOSE DE LIMA VILAS BOAS
EMBD0 : MARIA JOSE ALVES FARIA
EMBD0 : MARIA JOSE ARAUJO LIMA
EMBD0 : MARIA JOSE DA ROCHA
EMBD0 : MARIA JOSE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 168/187. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.021722-4.

2002.34.00.014480-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :- CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
RÉU : NILTON DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.003777-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LINA APPARECIDA BARBIERI CESAR OSORIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.006904-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SOTRAN CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP00218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO
IMPDO : DIRETOR E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DO DEP NAC DE INFRA ESTRUT DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e caso a liminar. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pela Impetrante.

2000.34.00.002972-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DOW QUIMICA SA E OUTROS
ADVOGADO : SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
ADVOGADO : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
ADVOGADO : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ADVOGADO : DF00019956 - PATRICIA FIDELIS COSTA REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS.
Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024148-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BORIS PINHEIRO MINORA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RN00002318 - FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Impetrante para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.34.00.027261-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA DO SOCORRO DE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, às fls. 63 dos autos, em apenso, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. À União para que se manifeste sobre o Agravo Retido, em 10 (dez) dias.

2007.34.00.041253-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANDREYA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DF00010559 - PAULO MARCIO SAMPAIO REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.041181-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AFREIMAR MORAES DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP00189292 - LUCELIA FELIPPI DUCCI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.018137-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo como emenda à inicial (fls. 28). Intime-se a Autora para que complemente as custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.



2007.34.00.018227-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :REINALDO DONA SOL
ADVOGADO :DF00023496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO
ADVOGADO :DF00013361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO :DF00021426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Retifico o despacho de fls. 24, para onde lê-se: PROCESSO Nº 2007.34.00.018227-0, leia-se : PROCESSO Nº 2007.34.00.018227-4.
À Secretária para que publique o despacho de fls. 24, com a devida correção.

2007.34.00.036802-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO :DF00007660 - FAICAL BARACAT
ADVOGADO :GO00003399 - NEIF BARACAT
IMPDO :SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR
IMPDO :RESPONSAVEL PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 63/75 e 76/85 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 50/2). Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.042115-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :JACQUES ROSAT FILHO E OUTRO
ADVOGADO :DF0001660A - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO :SP00247150 - SUZANA RIBEIRO MIRANDA TAMASSIA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 186/211: mantenho a decisão agravada de fls. 181/183 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181/183, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028813-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JOSE VICENTE FIALHO FLORES DA COSTA
ADVOGADO :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO :DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO :DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO :DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls 50/63, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com base no art. 7º da Lei 4.348/64. À União para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2003.34.00.020239-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARCIA DINIZ VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO :PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos Impetrantes (fls. 231/260).

2005.34.00.022183-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :ANTONIO DE MELO DO CARMO E OUTRO
DEF. PUB :- ANDRE DO N. DEL FIACO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO :DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 138: defiro o pedido para que seja oficiado à Caixa Seguros para se juntar aos autos a documentação relativa à negativa de seguros. Fls. 144/150: mantenho a decisão agravada de fls. 142 por seus próprios fundamentos.

2001.34.00.009351-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO :DF00002574 - OSCAR FIGUEIREDO LIMA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO :DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2008.34.00.001373-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO :RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ao Embargado (CPC, art. 740).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002404-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ALESSANDRO BONTEMPELLI MOREIRA
ADVOGADO :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Dessa forma, nada a prover relativamente ao alegado descumprimento. Por oportuno, determino a intimação da parte autora para promover a citação da Universidade Federal do Paraná.

2008.34.00.000333-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :ANTONIO JOAO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO :DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça (Lei nº1060/1950).

2007.34.00.043463-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARCUS VINICIUS DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO :DF00016567 - RAFAEL CALVET CORTES
REU :CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA CFIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.

2008.34.00.000585-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PONTO E ARTE INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO :BA00018366 - CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dessa forma, indefiro o pedido liminar. Notificar o Secretário da Receita Federal para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.34.00.000113-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :VIACAO PAVUNENSE SA
ADVOGADO :SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Por essas razões, DEFIRO, em parte, a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado. Notificar a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao MPF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031469-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DANIELA MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO :DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a necessidade de a Autora alienar o imóvel, apartamento 1102, tipo A3, localizado no 11º andar pavimento do Edifício Colinas de Roma II, situado na Av. Santos Dumont, nº 7007, Papicu, na cidade de Fortaleza/CE, retifico a decisão de fls. 172/174 para suspender por 60 (sessenta) dias a inscrição dos débitos constantes da DARF-PGFN no valor de R\$ 21.511,22 e da R\$ 362,07 (fls. 33 dos autos), bem como a inscrição do nome da Autora no CADIN e demais órgãos de restrição. Determino à Autora que, do produto da alienação do referido imóvel, deposite os valores acima para garantia do juízo, sob pena de penhora "on line" e demais consequência por descumprimento de ordem judicial.

2007.34.00.041157-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :EDILSON GASPAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tudo isso exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020199-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR :CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
RÉU :MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Por todo o exposto, tendo em vista que a ré ainda não foi citada, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, combinado como parágrafo único do art. 158, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

2006.34.00.033339-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROCUR :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO :MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS
EMBDO :ADELBI FERREIRA COELHO
EMBDO :ANTONIO GUILHERME RAMPELOTTO TOLEDO
EMBDO :DEYSE MADEIRA MOREIRA DA SILVA
EMBDO :JORGE LUIS BREDER
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tendo por referência o valor de R\$ 29.178,98 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), por estarem em conformidade com as considerações esboçadas acima. Condeno os Embargados no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da planilha de fls. 133/135. Prossiga na execução como determinado. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.

2001.34.00.023694-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR :- TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
EMBDO :MARIA CONCIONILA SOUTO MAIOR DE MEDEIROS
ADVOGADO :DF00002598 - GRAUBEN BARRETO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, ante a anuência das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 58/66, para determinar que a execução prossiga tendo por referência o valor de R\$ 133.327,21 (cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), por estarem em conformidade com as considerações esboçadas acima. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como da planilha de fls. 58/66. Prossiga na execução como determinado. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.

2005.34.00.036201-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LINA VERONICA ROZENDO VERSAN
ADVOGADO :DF00009694 - KARLA CAMARA LANDIM
EXCDO :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVOGADO :DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, tendo ocorrido a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.016219-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :SIEMENS LTDA
ADVOGADO :SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, casso a liminar concedida e denego a SEGURANÇA. Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados da Súmula n. 512, do STF e n. 105 do STJ. Intime-se o impetrante e a autoridade coatora.
Dê se vista à Fazenda Nacional. Após, ao MPF.

2006.34.00.033603-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :AMARO HENRIQUE PESSOA LINS E OUTROS
ADVOGADO :PE00001453 - ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
IMPDO :SECRETARIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJ ORC E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a Autoridade Coatora restabeleça a incorporação da VPNI sobre os "décimos" incorporados de 08/4/98 a 05/9/2001, datas da publicação, respecti-



vamente, da Lei 9.624/98 e da MP 2225-45, devendo a Impetrada efetuar o pagamento dos atrasados a partir da data da impetração do presente mandado de segurança. Para fins de cálculos deverá ser aplicada correção monetária desde o pagamento devido de cada parcela incorporada, em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme retrata, dentre outros, o REsp 259572/SP, DJU/I, de 04/6/2001, p. 267, e observando-se o IPC/INPC: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido firmemente que os vencimentos pagos em atraso devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, pois são os índices de correção monetária que melhor refletem o fenômeno inflacionário". (REsp 661215/MS, 2004/0087084-3, DJU/I de 03/11/2004, p. 248). Os juros de mora serão computados desde a citação, à razão de 1% ao mês, percentual este em conformidade com a posição firmada pelo TRF/1ª Região (AC 2002.38.01.004308-2/MG, DJU/II de 30/4/2004, p. 13), como também pelo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês." (REsp 644019, 2004/0039370-2, DJU/I, de 13/9/2004, p. 290). Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.34.00.029135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO :SC00003474 - JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela ELETROBRÁS, e quanto aos embargos de declaração opostos pelos Autores, ACOLHO-OS para corrigir o erro material constante do item 18 da sentença de fls. 583, sendo que onde se lê "6/4/2006" leia-se "30/09/2005", bem como para suprir a contradição existente na sentença, devendo seu dispositivo passar a ter o seguinte teor: "Diante do exposto: a) decreto a prescrição das parcelas relativas aos juros e correção monetária dos resgates de empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes aos créditos convertidos em ação nas Assembleias Extraordinárias da Eletrobrás realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990. b) Condeno as rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no valor integral ou pleno, incidindo sobre ele a correção monetária a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação da presente sentença. c) Condeno as rés, ainda, a pagarem às autoras as diferenças do valor dos juros sobre os créditos relativos aos pagamentos do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica de 1987 a 1993, em razão da correção monetária integral que deve ser aplicada a tais créditos, em todo o período em que esteve retido, descontados os valores pagos. Sobre tais valores deve incidir correção monetária e juros, na forma da fundamentação, valendo notar que a TAXA SELIC somente deverá incidir a partir da data em que foi efetuada a restituição a menor dos valores devidos aos Autores, ou seja, somente a partir de 28.04.2005.

2007.34.00.003591-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ITIMURA TEXTIL SA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- FABIO JOSE FREITAS COURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a anuência das partes, HOMOLOGO o pedido de renúncia da exequiente, ITIMURA TÊXTIL S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ante a concordância da União com os cálculos, expeça-se precatório no valor de R\$ 59.291,59 (cinquenta e nove reais, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da exequente CARLOALBERTO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, bem como RPV no valor de R\$ 723,48 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários. Intime-se a exequente DISTRIBUIDORA ACADÊMICA DE LIVROS LTDA para que ratifique o pedido de renúncia, informado às fls. 335 ou para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

2006.34.00.036053-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADVOGADO :DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para que a Autora exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União (Fazenda Nacional) à restituição dos valores exigidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos, incidindo sobre o quanto apurado correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do art. 161, combinado com o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.34.00.012795-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S.A
ADVOGADO :SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVOGADO :SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Face ao exposto, concedo a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher a COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, autorizando a recolher a exação, com fundamento na base de cálculo da LC 70, e a compensar aos valores indevidamente pagos conforme a base de cálculo da Lei 9.718/98, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados na forma da fundamentação. Custas de lei. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. :DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. :LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029619-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ANA CLAUDIA DIAS DUARTE E OUTROS
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor da sfls. 337 e 343.Prazo de 10 dia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011154-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV
ADVG. :DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. :DF00000958 - VERA LUCIA MIRANDA SARMET
ADVG. :PR00005436 - WELLINGTON T PEDROSO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012349-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :BRASIL TELECOM S/A
ADVG. :SP00252756 - BRUNO ANDRIOLI GALVAO
ADVG. :DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SÁ LOMONI
ADVG. :SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para especificar provas, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030295-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :UNIAO FEDERAL
PROC. :- MARINA SELOS FERREIRA
REU :MECTEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002313-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ANA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS
ADVG. :DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. :DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 640.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042170-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
ADVG. :DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se o impetrante para no prazo de 10 dias, indicar corretamente o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008901-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :AGNALDO MENDONCA E OUTROS
ADVG. :DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 449 e seguintes. Prazo de de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039723-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARIA VIEIRA BEZERRA
ADVG. :DF00001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
IMPDO :LEONICE LEMOS DE SOUZA DO POLO DE ACAO DE REVISAO DE BENEFICIOS DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 67, intime-se o Impetrante para emendar a inicial relativamente ao pólo passivo deste feito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025616-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :DISTRITO FEDERAL
ADVG. :DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035577-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU :MARCILENE ANDRADE SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência para que a autora junto aos autos o contrato de financiamento , no prazo de dez dias, haja vista que aquele documento consubstancia documento indispensável á propositura da ação....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004938-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. :DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. :DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
EMBD :IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intime-se a CEF para no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse na execução do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015396-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU :MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS
REU :FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVG. :DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018977-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:RALDO BONIFACIO COSTA FILHO
ADVG.	:DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO
ADVG.	:DF00023371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SIL-VA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031355-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA
REU	:WALDEMIR JOSE FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autores das fls. 136.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031229-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:SAMUEL FERREIRA BORBA
RÉU	:ALAIDE FERREIRA DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para o autor das fls. 94.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.003137-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:ADILSON DE SOUZA SANTOS
ADVG.	:DF0002031A - JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016162-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:FRANCISCO AMARO DE ANDRADE E OU-TRO
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo,a sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.009235-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
ADVG.	:DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
ADVG.	:DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVG.	:SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVG.	:DF0007653E - LIVIA MARIA RIBEIRO DE SOU-ZA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASI-LEIRAS SA
ADVG.	:RJ00081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAP-TISTA
ADVG.	:DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FOR-BES
ADVG.	:SP00099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEI-REDO FORBES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da autora... aos réus para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.035498-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:CICERO RODRIGUES DE MELO FILHO
RÉU	:MARIA CRISTINA MEROLA DE MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autores das fls. 58/62.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.035460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG000090735 - LENYMARÁ CARVALHO
REU	:BENEDITO SOUZA CRUZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autore das fls. 48/50.Prazo de 10 dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015869-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG.	:DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	:DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EMBDO	:PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG.	:DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autores das fls. 124.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.019015-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:POSTO DE SERVICOS PIONEIRO LTDA
ADVG.	:GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ENTIDADE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeira o impetrante o que for de direito no prazo de 10 dias.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.000509-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:DF00024741 - ALBERTO DE MEDEIROS FI-LHO
ADVG.	:RJ00039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRA-GANCA
ADVG.	:SP00252385 - BRUNO OLIVEIRA MAGGI
ADVG.	:RJ00103660 - LEONARDO VIVEIROS DE CAS-TRO
ADVG.	:SP00173287 - LEOPOLDO U C PAGOTTO
ADVG.	:SP00097399 - NANCI GAMA
REQDO	:CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... DECLINO DA COMPETÊNCIA...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.041684-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG.	:DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-RES ARAUJO
IMPDO	:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL
2008.34.00.002101-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:KAROLINE DA SILVA POLICARPIO
ADVG.	:DF00025915 - BRUNO SANTOS CONCEICAO
ADVG.	:DF00026535 - MARINA ROCHA MOTA
IMPDO	:PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-DF
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... INDEFIRO A LIMINAR.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038949-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:MOVEIS VEGGAS LTDA
ADVG.	:DF00015449 - SANDRA REGINA FIUZA
IMPDO	:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FE-DERAL
2007.34.00.041618-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:ANTONIO CARLOS PINO GOMES
ADVG.	:PR00027312 - MATIAS ANGELA GONZAGA
IMPDO	:SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL
2007.34.00.041896-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS DE TELEMATICA
ADVG.	:DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG.	:DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
ADVG.	:DF00015098 - RENATO MUNIZ LACOURT MO-REIRA
IMPDO	:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRA-SIL NO DISTRITO FEDERAL
2007.34.00.043060-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:NT SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG.	:DF00015058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES
IMPDO	:PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...INDEFIRO A LIMINAR ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.039212-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:SANTO ANTONIO DO LEVERGER PREFEITU-RA
ADVG.	:PE00024421 - ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
..INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela...À RÉPLICA...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.044411-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EN-SINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVG.	:SP00113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES
ADVG.	:SP00145243 - REGINA NASCIMENTO DE ME-NEZES
IMPDO	:CHEFE DE GABINETE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... DECLINO DA COMPETÊNCIA ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.043295-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:SAO BENTO DO NORTE PREFEITURA
ADVG.	:RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005424-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO	:INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LT-DA
ADVG.	:SP00128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...Acolho a presente impugnação atribuindo à causa o valor de 731.533,61...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.025542-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:ALCIONE JOSE OSTA E OUTROS
ADVG.	:DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PE-REIRA
ADVG.	:DF00000887 - RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG.	:DF00009747 - TADEU RABELO PEREIRA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SO-CIAL
ADVG.	:DF00019464 - EDUARDO GONCALVES VALA-DAO
ADVG.	:DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-DO
ADVG.	:DF00012166 - NORMA LUSTOSA DE POSSI-DIO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelos autores ás fls. 1287/1291.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013240-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	:DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... REJEITO a impugnação oposta à fl.s 200/203 e determino o pros-seguimento da execução devendo a CEF trazer aos autos os de-monstrativos do valor recebido pela autora MARGARIDA BUBANA BAIÃO DA SILVA ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.036380-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:ARY DE FREITAS CALDAS E OUTROS
ADVG.	:DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRAR-CA
ADVG.	:DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VA-LERIO
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SAN-TOS
ADVG.	:DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PE-RINI
ADVG.	:DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...diante do exposto, e nos termos da fundamentação constante do corpo desta decisão,declaro a inexistência de honorários advocatícios a ser pagos pela CEF...	



AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.042182-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE :SUZANA DA SILVA BERLIM
ADVG. :DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVG. :DF00018639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI
REQDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.. HOMOLOGO o pedido de desistência dos autores, e ,em consequência
julgo extinta a presente ação com apoio no art. 267, VIII do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular :DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. :DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. :CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034850-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARCELO FRANCISCO CANHADAS
ADVOGADO :MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO :MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.012432-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ACECO TI LTDA
ADVOGADO :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO :DF00022744 - ANA CAROLINA GRACA SOU-TO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.017976-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE
ADVOGADO :DF00015305 - LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.017998-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ALEIR ROSA
ADVOGADO :DF00020143 - RENATA DE CASTRO VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018090-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARIA ZENAIDE DE FARIA MINARE
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018102-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :IVANOSCA MARTINS VAN DER BRROKE
ADVOGADO :DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.020168-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MUNICIPIO DE LINDOIA
ADVOGADO :DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
ADVOGADO :SP00062767 - WALDIR SIQUEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.027700-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ZACARIAS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO :DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.027968-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO
AUTOR :ORYWA CAMPOS
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.029190-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE CARAUBAS - RN
ADVOGADO :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.036630-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ELEUZA MARIA DE ARAUJO MUNDIM E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2003.34.00.036085-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ASSOCIACAO DAS FREIRAS FILHAS DE NOSTRA SENHORA DO MONTE CALVARIO E OUTRO
ADVOGADO :MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS

ADVOGADO :MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :ESTADO DE MINAS GERAIS
REU :MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.004560-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ADEMIR ANTONIO FELLINI E OUTRO
ADVOGADO :DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL
REU :BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.004738-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ITAMAR LUIZ MARCHESE E OUTROS
ADVOGADO :DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU :UNIAO FEDERAL
REU :BANCO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.012040-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO :DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.016014-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :HSJ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.016500-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :RACHEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO :DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVOGADO :DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.027146-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ILDEMAR DA SILVA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

Atos do Ex- :**DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**
mo.

AUTOS COM VISTA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036657-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO :DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REU :AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.012645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA
ADVOGADO :RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.016841-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EDMAR CARDOSO DO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO :DF00016096 - PAULO VIDAL
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.017995-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO :DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018197-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :LUIZ ROBERTO CRAVEIRO CAMPOS
ADVOGADO :DF00021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018201-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JEAN PIERRE PINARDON E OUTROS
ADVOGADO :DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO :DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018451-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :AKIMI WATANABE
ADVOGADO :DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.021465-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOAO SOARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.024615-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ADOLFO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO :DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2007.34.00.028993-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :ADVAL CARDOSO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO :DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2007.34.00.034501-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
DEF. PUB :- ROMULO COELHO DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2006.34.00.026493-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :PANIFICADORA SENSACAO LTDA EPP
ADVOGADO :DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).
2007.34.00.006319-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL S.A
ADVOGADO :RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO :DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVOGADO :RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).
2007.34.00.018437-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO :DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).
2007.34.00.022759-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ARLINDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).
2007.34.00.026985-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU :CIRA FERREIRA ANTUNES COSTA
ADVOGADO :DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO :DF00001377 - LUIZ GRATO DAVID
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).
2006.34.00.011785-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVOGADO :DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.026315-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LONDRIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICA E RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO :MG095713 - THOMPSON NOELIO SOARES ALVES
LITISPA :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
2001.34.00.012782-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO :IRENE MATTOS BARALDO
EMBDO :ILDA PEREIRA SEIXAS
EMBDO :ILKA CANIL
EMBDO :ILSEN FERNANDEZ GRASSI ELIAS
EMBDO :IRACEMA MALLMANN HOMEM
EMBDO :IRACEMA RAMOS SARGENTI
EMBDO :IRAYDES TEREZINHA RODRIGUES
EMBDO :IRENO HERMOGENES MARTINS DE SOUZA
EMBDO :LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA
EMBDO :MARILENE TORNATORE NOGUEIRA
ADVOGADO :DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 295: deferido o pedido de vista requerido pelas embargadas por cinco dias.
2005.34.00.011249-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR :FRANCISCO ANTONIO FILHO
ADVOGADO :DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 132/150.
2007.34.00.022781-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :VANIA DE ARAUJO MELO
ADVOGADO :DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. ...
2006.34.00.021235-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO :DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
REU :ANTONIO GERALDO JANUARIO
REU :MENDES E ZUCOLOTO LTDA
REU :FORTALEZA TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor acerca das informações da ECT e certidão, às fls. 62 v., 65 v. e 66.
2005.34.00.010161-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS
ADVOGADO :GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVOGADO :DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 80/88, bem como promova, caso queira, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.
Prazo: dez dias.
1997.34.00.002909-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ITAMON CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU :ITAIPU BINACIONAL
RVNDO :ITAMON CONSTRUCOES INDUSTRIAIS
LITISPA :UNIAO FEDERAL ASSISTENTE
ADVOGADO :PR00001895 - IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo.
Prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a autora.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.011321-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA/GO
ADVOGADO :DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVOGADO :DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2005.34.00.032005-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :L & D OTORRINOS LTDA
ADVOGADO :DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2006.34.00.001834-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MARIA ALICE WERLANG GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2006.34.00.028849-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2007.34.00.021095-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :VIACAO ITAPEMIRIM SA
ADVOGADO :RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVOGADO :ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
IMPDO :DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANT
IMPDO :SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTES TERRESTRES DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2007.34.00.029230-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :BENICIA SIMONE HENTGES
ADVOGADO :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.
2005.34.00.009008-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DANILO RIBEIRO CONDE E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações somente no efeito devolutivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.



2001.34.00.005230-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANA LUCIA MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO :RS00025543 - LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER
ADVOGADO :RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
ADVOGADO :RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 172/173: a autora requer seja reconhecido o direito de levantar o saldo da conta do FGTS. No entanto, tal pleito foge ao objeto da ação. Para a autora fazer jus ao saque pretendido deverá atender a uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Retornem aos autos ao arquivo.

2005.34.00.001837-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :FRIBURGO VEICULOS SA FRIVEL
ADVOGADO :DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro a deserção do recurso de apelação interposto, pois apesar de devidamente intimada a parte autora para comprovar o respectivo preparo, o fez após o prazo recursal.
Dessa forma, não conheço da apelação de fls. 294/300.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002373-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ANA CLAUDIA MACHADO
ADVOGADO :DF00025540 - MARCOS PAULO CHAGAS DA COSTA
IMPDO :PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

2007.34.00.044513-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar em parte.

2007.34.00.036179-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PRISCILA FERREIRA MEDEIRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :RJ00144212 - MIRIAN SISNANDE DOS SANTOS
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.043296-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :MARIO CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada em parte.

2007.34.00.016409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO
ADVOGADO :DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prova pericial (contábil) requerido às fls. 193/194, bem como a juntada dos contracheques dos autores desde a assinatura do contrato de mútuo, no prazo de vinte dias, conforme requerido pela Caixa.
Nomeio perito deste Juízo o Sr. Raymundo Pereira Netto.
Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. ...

2005.34.00.021564-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :BENEDICTA SPINDOLA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.

2007.34.00.044398-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :NORRAL RECRUTAMENTO SERVICOS E LOCACAO PESSOAL LTDA
ADVOGADO :DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011896-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Tendo em vista que o(s) apelado(s) já apresentou(aram) suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.017261-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE PEDRINOPOLIS - MG
ADVOGADO :DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
ADVOGADO :DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.017431-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :REVA GARG E OUTRO
ADVOGADO :DF00017740 - PETER ALEXANDRE LANGE
ADVOGADO :DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE
REU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO :DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO :MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.030913-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO :DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.036486-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO :DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.018035-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVOGADO :DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DF00010568 - GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
REU :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL-CRM/DF
ADVOGADO :DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
ADVOGADO :DF00020660 - TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação adesiva de fls. 252/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2001.34.00.016872-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :MG00019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE-ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.028832-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO :RJ00009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00008459 - SERGIO LUIZ SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

96.00.23562-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :ANA JUSSELMA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2001.34.00.025979-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL - ADMINISTRACAO REGIONAL DO CEARA
ADVOGADO :DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVOGADO :CE00014678 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.007752-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :AFONSO CELSO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.022655-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- J J BERREDO FILHO
EMBDO :LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO :LINCOLN MOREIRA
EMBDO :ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA
EMBDO :AZENATE FERREIRA DE LIMA
EMBDO :CEZAR ANDERS AIDAR
EMBDO :EDILSON RICARDO DA SILVA
EMBDO :FRANCISCO FLAVIANO ANDRIOLA LEITE
EMBDO :MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO :VALDECI DOURADO DA SILVEIRA
EMBDO :EULER FARIA BARCELOS
EMBDO :DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA



EMBD0 :EDUARDO CANDIDO DE SOUZA
EMBD0 :MICHELLE FARIA DE SOUZA
EMBD0 :SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBD0 :CRISTINA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA
EMBD0 :EVALDO SOARES DA SILVA
EMBD0 :LEONARDO SILQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO :DF00010477 - MARLENE NEPONUCENO M DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.026214-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ROSA MARIA RIZZO FIGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO :GO00014853 - ADRIANO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO :DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.037703-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO :CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.020937-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIZETE MURICI SILVESTRE
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

2007.34.00.023235-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
ADVOGADO :SP00116920 - MAURICIO SERGIO LIMA E SILVA
REU :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deferida a tutela antecipada em parte.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. :DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular :DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.908098-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR :ANISIA MATSUNAGA RAMOS
ADVOGADO :DF00016589 - DEOCLECIANA MAFRA RAMOS
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.909007-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR :EDMARTA MARTINS DAMASCENO
ADVOGADO :DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista o grande número de litisconsortes ativos, o que poderá comprometer a rápida solução do litígio e a execução do julgado, limito o litisconsórcio aos 5 (cinco) primeiros autores (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.905260-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR :JOAO BATISTA BARBOSA LIMA
ADVOGADO :DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.904465-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR :GUIDSON SANTOS FERREIRA
ADVOGADO :DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU :UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias (...)."

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT - 00637-2007-021-10-00-7 - RRR0

RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas no DF - SINDDBEDF
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Brasal Refrigerantes S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação do acórdão em 07-12-2007, fl. 328; recurso apresentado em 17-12-2007, fl. 329). Regular a representação processual (fl. 09). Satisfeito o preparo (fl. 309). PRESSUPÓS-TOS INTRÍNSECOS A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 324/327, não conheceu do recurso ordinário do autor por considerá-lo intempestivo. Concluiu, com base no conjunto probatório, que o recurso foi protocolado fora do oitídio legal, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos à sentença foram intempestivos, não tendo o condão de interromper o prazo recursal. Acrescentou a Egr. Turma que a admissibilidade dos embargos de declaração pelo Juízo de primeiro grau não vincula a decisão a ser tomada pelo Tribunal. Recorre de revista o SINDDBEDF, sob o argumento de que não consta nenhuma certidão nos autos que afirme que a parte foi cientificada no dia 08-08-2007, mas apenas que o expediente de intimação foi encaminhado, via postal, nessa data. Alega também que os Embargos de Declaração foram conhecidos pelo juízo de primeiro grau, não podendo o Tribunal ad quem julgar intempestivo o apelo sob pena de lesar o direito à ampla defesa e o contraditório.

Aponta violação aos arts. 133 da CF, 791 da CLT e 234 e 241 do CPC. Primeiramente, friso que o aresto colacionados na revista é do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por sua vez, a análise da violação aos preceitos legais apontados, esbarra na Súmula 297 do TST, à minguia de prequestionamento, visto que não houve emissão de tese acerca de seu conteúdo, até porque o recorrente se absteve de opor Embargos de Declaração à decisão regional, como permitido pelo art. 897-A da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente. Brasília, 22 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00031-2001-004-10-00-0

RECORRENTE Construtora Santa Maria Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Flaviano Nunes
ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 291 e 295), representação (fls. 243 e 311) e preparo (fl. 220). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 286/290, conheceu parcialmente do recurso interposto pela Reclamada, não o fazendo em relação à insurgência relativa a aplicação da OJ nº 228 da SBDI-I/TST. No mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem que julgou improcedentes os embargos a execução opostos pela Demandada. Recorre de revista a Executada (fls. 295/310). Articula em torno da violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 192, § 3º, da CF/88, 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 39 da Lei nº 8.177/91, 459, parágrafo único da CLT, e contrariedade à Súmula 288/TST. Colaciona arestos visando o estabelecer conflito de teses. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é viável recurso de revista em fase de execução se houve demonstração direta a preceito da Constituição Federal. Com efeito, inviável a revista à luz das alegadas violações infraconstitucionais, da contrariedade à Súmula do TST, bem como em relação ao pretendido dissenso pretoriano. A alegação de malferimento do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna não prospera, na medida em que a suposta violação somente dar-se-ia pela via transversa, uma vez que, consoante a própria Recorrente afirma em seu arrazoado, à fl. 302, a violação constitucional apontada somente ocorreria pela não observância da legislação que, no seu entender, seria aplicável no caso, qual seja, a Lei nº 6.830/80. Por fim, o art. 192, § 3º, do Texto Maior, como bem registrou o Colegiado, foi revogado pela EC nº 40, de 29/5/2003, não havendo, desta forma, falar em ferimento ao seu texto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00189-2006-007-10-00-4

RECORRENTE JFK Confecções Ltda.
ADVOGADO Danielle Bastos Moreira
RECORRIDO Marcelli Sepúlveda Cardoso
ADVOGADO Robson Freitas Melo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 439 e 440) e representação (fl. 45). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 435/438, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada. Manteve a decisão proferida nos embargos à execução que indeferiu a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, qual seja, sob a rubrica descanso semanal remunerado incidentes sobre as comissões. Nas razões de recurso de revista (fls.440/444), a Executada pretende que seja deduzidos do cálculo os valores pagos a título de DSR, sob pena de bis in idem. O recurso de revista está desfundamentado. Cumpre assinalar que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 266/TST, somente cabe recurso de revista em execução quando houver demonstração de afronta direta à Constituição Federal. No caso vertente a Parte não apontou qualquer preceito constitucional, o qual entendesse ofendido. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00209-2006-004-10-85-0

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRIDO Delvandes José Pereira
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 264 e 266), representação (OJ 52 da SDI-1 do TST) e preparo (dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 257/263, consignou que a fazenda pública, na condição de devedora subsidiária, não detém a prerrogativa de aplicar a si o percentual de 0,5% ao mês, porquanto ao se sub-rogar no débito do devedor principal o faz nas mesmas condições materiais aplicáveis ao devedor principal. Aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Nas razões de recurso de revista (fls. 266/276), o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, inc. II, 7º, XXXIV, 62, 100, § 1º, e 192 da Constituição Federal; ao art. 84 da Lei 8.666/93, 1º-F da Lei 9.494/97, bem como ao art. 557, § 2º, do CPC. Colaciona arestos. A teor do disposto no § 2º do art.



896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 266 do col. TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, os arts. 84 da Lei 8.666/93 e 1º-F da Lei 9.494/97. Recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm mitigado o rigor da lei e admitido, excepcionalmente, o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal "... quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º- F da Lei 9494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (TST-RR 1853/1992- 001-22-40.7, Ac. 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 31/8/2007). Nesse mesmo sentido os precedentes TST-RR 00533/1993-001-10-40 e TST-RR 1496/1998-010-04-41. Essa, porém, não é a hipótese versada nos autos. Conforme expressamente consignado no acórdão impugnado (fls. 257/263), não cuida este caso de servidor ou empregado público, senão de empregado da GÁVEA-EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, a qual prestou serviços a ora recorrente. É dizer, trata-se de condenação subsidiária imposta à Fazenda Pública que, por sua natureza secundária, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim sendo, não admito o recurso de revista, no particular, por incidência da Súmula nº 266 do col. TST. Quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 7º, XXXIV, 62, 100, § 1º e 192 da Constituição Federal, também não conheço do recurso de revista, por fugir à matéria tratada no acórdão objeto do presente apelo. Conclusão Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília(DF), 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00703-2002-020-10-00-8

RECURRENTE FUBRAE Centro de Ensino Técnico de Brasília - CETEB
ADVOGADO Vítor Hugo Pereira de Oliveira
RECORRIDO Rita de Cássia Gomes Jacob
ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 471 e 472) e representação (fl. 413). Juízo garantido por penhora (fl. 405). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 464/470, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Asseverou que a agravação de cláusula de inalienabilidade não torna o bem impenhorável para fins de execução fiscal e trabalhista, porque de acordo com o art. 30 da Lei 6.830/80, é válida a penhora que recaiu sobre imóvel doado pela Novacap à Agravante, com cláusula de inalienabilidade, pouco importando a aquiescência ou discordância da doadora e sem prejuízo da eventual responsabilidade da donatária pela alienação judicial do bem apreendido. No que diz respeito ao "excesso de execução" , sintetizou à fl. 464, que: Se o resultado obtido com a expropriação judicial do bem penhorado for superior ao da dívida exequenda, o saldo remanescente será resarcido ao executado, sendo equivocada a pretensão de desconstituição da penhora, fundada na alegação de excesso, quando sequer indicados outros bens livres e desembaraçados. Nas razões de recurso de revista (fls. 472/485) a Executada insiste na tese de nulidade do bem penhorado, por se encontrar gravado por cláusula de inalienabilidade e por excesso de penhora. Indigita ofensa aos arts. 5º, caput e incs. XXVII e XXXV, da Constituição Federal; 167 do CCB; 9º e 760 da CLT; 125, inc. II, 620 e 649 do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, somente se viabiliza com demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despienda a análise do recurso sob o ângulo de ofensa aos arts. 167 do CCB; 9º e 760 da CLT; 125, inc. II, 620 e 649 do CPC e de pretenso dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos para o cotejo de teses. O princípio da isonomia insito no art. 5º, caput, da Lei Maior não restou vulnerado, por carecer do indispensável prequestionamento a atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. O art. 5º, inc. XXXV, do Texto Fundamental resta incólume, pois foi assegurado à Agravante o direito de recorrer da decisão, tendo sido seu recurso devidamente apreciado e em respeito ao livre acesso ao Poder Judiciário. De outra face, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade, do instituto da coisa julgada e do ato jurídico perfeito - art. 5º, incs. XXII e XXXVI, da Carta Magna -, pois o Regional interpretou o teor do art. 30 da Lei 6.830/80 e consignou que a cláusula de impenhorabilidade do imóvel não torna o bem impenhorável para fins de execução fiscal e trabalhista, pouco importando a concordância ou não da doadora do bem e sem prejuízo da eventual responsabilização da donatária pela alienação judicial. Para se concluir pela ofensa ao preceito constitucional mister seria interpretar o artigo 30 da Lei 6.830/80, assim a ofensa seria de forma indireta e não direta e inequívoca, consoante exigência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST. No que diz respeito ao "excesso de penhora" o recurso encontra-se desfundamentado, porque a Parte não observou o que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00855-2000-020-10-00-9

RECURRENTE Leonardo Guimarães Ibiapina
ADVOGADO Sebastião de Barros Abreu
RECORRIDO José Barbosa da Cunha Neto
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite
RECORRIDO Rio Negro Construções Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 341 e 345), representação (fl. 293) e garantia do juízo (fl. 285). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 329/340, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença que não aplicou ao caso a prescrição intercorrente, visto que "a abstenção poderia ter sido praticado pela própria executada e até mesmo por impulso oficial" (fl. 334). Nas razões de recurso de revista, o Reclamado argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o Regional não fundamentou objetivamente a sua decisão ao negar a prescrição intercorrente, assente em ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, requer a nulidade da citação e a aplicação da prescrição intercorrente. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A entrega da prestação jurisdicional foi plena. A Egr. Turma ao apreciar a questão dita pela Parte como omissa, não aplicou a prescrição intercorrente e esclareceu à fl. 334 que: "tal como entendido pelo juiz originário, a culpa se deu pelo próprio executado que causou a morosidade da execução, ante a recusa em cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 156 (...)"'. Não se verifica a indicada afronta ao art 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tendo em vista que, conforme consignado no r. acórdão, os sócios da empresa estavam cientes do ajuizamento da ação e por meio do mandado de fls. 156, o recorrente foi citado para penhora e avaliação, no sentido de efetuar o depósito do valor correspondente ao crédito trabalhista ou de oferecer bens à penhora e, que após a leitura do aludido mandado recusou-se a assiná-lo o que causou a morosidade da execução por sua culpa, portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMC/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00929-2002-007-10-00-9

RECURRENTE Brasília Comunicações Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Emerson Kronieques da Silva
ADVOGADO Heráclito Zanoní Pereira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 496 e 600), representação (fls. 225/226 e 498) e preparo (garantido o juízo por meio da penhora às fl. 443 e custas à fl. 512). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 489/495, manteve a decisão que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os cálculos elaborados pela d. Contadoria. Entendeu que tal procedimento se deu na forma da legislação vigente, notadamente dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. Nas razões de recurso de revista, a Executada sustenta que a decisão proferida fere a coisa julgada, uma vez que estaria a legitimar a incidência de juros sobre juros. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Cumpre assinalar que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST, somente cabe recurso de revista em execução quando houver demonstração de afronta direta à Constituição Federal. Logo, despienda a análise dos arestos transcritos. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. No caso concreto, a matéria está regulamentada no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a aplicação de juros e correção monetária aos débitos trabalhistas. Por outro lado, o entendimento no sentido da aplicação da correção monetária e de juros de mora sobre os cálculos apurados pela Contadoria não viola a coisa julgada na medida em que decorre da observância da legislação própria à espécie (arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91), não havendo, assim, falar em violência ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por fim, como bem lembrado pelo Colegiado, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Pertinência da Súmula nº 266 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01071-2003-018-10-00-4

RECURRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (antiga BELACAP)
ADVOGADO Gisele de Britto
RECORRIDO Maria da Conceição Sousa da Costa
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 347 e 348), representação (OJ 52 da SDI-1 do TST) e preparo (dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 343/346, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual

do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e colaciona arestos. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 266 do col. TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto, os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei 9.494/97. Recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm mitigado o rigor da lei e admitido, excepcionalmente, o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal "... quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º- F da Lei 9494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (TST-RR 1853/1992-001-22-40.7, Ac. 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 31/8/2007). Nesse mesmo sentido os precedentes TST-RR 00533/1993-001-10-40 e TST-RR 1496/1998-010-04-41. Essa, porém, não é a hipótese versada nos autos. Conforme expressamente consignado no acórdão impugnado (fls. 473/475), não cuida este caso de servidor ou empregado público, senão de empregado da Associação de Carroceiros do Paranoá- ASCARP, empresa que prestou serviços a ora recorrente e que não faz jus ao pagamento de juros diferenciados. É dizer, trata-se de condenação subsidiária imposta à Fazenda Pública que, por sua natureza secundária, deve responder pelo débito do devedor principal, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim sendo, não admito o recurso de revista por incidência da Súmula nº 266 do col. TST. Conclusão Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília(DF), 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08003-2006-103-10-00-8

RECURRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Robert Luiz do Nascimento
RECORRIDO Serralheria São Francisco Ltda.
ADVOGADO Tatiana M. Aragão Bianchini
RECORRIDO Zacarias da Cruz Ribeiro

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 172 e 161) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 132/133, complementado às fls. 154/158,manteve a sentença que declarou prescrita a ação de execução fiscal. Consignou o Regional à fl. 157: No caso em estudo, verifica-se que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA (18/8/1998 - fl. 06) e o AJUIZAMENTO DA AÇÃO (27/01/2004 - fl. 05), contexto que atrai a incidência do art. 174 do CTN e não as disposições dos arts. 2º e 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), pois não se trata de prescrição e intercorrente. Recorre de revista a União (fls. 161/168). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Defende o afastamento da prescrição declarada na origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 5º, LV, e 146, III,"b", da Constituição Federal; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Por outro lado, gize-se que foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Incólume o inc. LV do art. 5º da Lei Maior. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame das normas infraconstitucionais invocadas pela Recorrente, bem como do aresto transcrito. No tocante à alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, sua análise esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Oportuno ressaltar que a alegação da União de que seria desnecessário o prequestionamento porque a prescrição teria sido pronunciada somente pelo Egr. Regional é absolutamente improcedente porquanto, conforme se verifica às fls. 59/64, o Juízo vestibular já havia declarado prescrita a pretensão. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª da Região na forma regimental MFC/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00026-2007-007-10-00-2

RECORRENTE Sandoval Antônio da Silva
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 385 e 387) e representação (fl. 9). O Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 303). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 349/357, complementado às fls. 379/384, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pleito de pagamento de indenização decorrente da supressão do adicional de 15% sobre o salário-base. Entendeu o Colegiado que o aludido adicional estaria a corresponder a um "salário condição", no caso, o trabalho aos fins-de-semana. Assim, restando comprovado que o Autor deixou de laborar em tais períodos não haveria se falar em incorporação do adicional. Ainda no julgamento dos declaratórios a Egr. Turma aplicou ao Reclamante a multa prevista no art. 538 do CPC, por os haver considerado protelatórios. Recorre de revista o Autor, fls. 387/400. Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC; e 5º, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, surge- se contra a multa aplicada em sede declaratória aduzindo, para tanto, ferimento ao art. 538 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88. No mais sustenta que a decisão proferida pelo Regional importou em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Política. Pugna, ao fim, sucessivamente pelo deferimento da indenização respectiva, com supedâneo em contrariedade à Súmula 291/TST. Transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Relativamente à multa aplicada ao Reclamante, entende-se que o recurso de revista merece seguimento uma vez que o Trabalhador supostamente não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito opondo embargos declaratórios protelatórios. No caso concreto, os embargos foram opostos visando ao pronunciamento do Colegiado a respeito de elementos que, no seu entender, seriam importantes para a compreensão da matéria, visando, desta forma, viabilizar o manejo de recurso de natureza extraordinária. Assim, o entendimento de que havia mero intento protelatório e a respectiva aplicação de multa ao Obreiro fere potencialmente o art. 538, do CPC. Deixa-se de apreciar as demais matérias com fundamento na Súmula nº 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00041-2007-011-10-00-0

RECORRENTE Fundação Zerbini
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
RECORRIDO Cinthia Calmon Pitanga
ADVOGADO Érica Lima de Paiva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 169 e 170), representação (fl. 41) e preparo (fls. 96, 97, 184 e 185). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 126/135, complementado às fls. 165/168, manteve a decisão vestibular no tocante ao reconhecimento da estabilidade provisória da Reclamante. Concluiu que a estabilidade assegurada à gestante constitui garantia constitucional e estende-se desde a data da concepção até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, independentemente do prévio conhecimento pelo empregador acerca da gravidez da Reclamante, conforme estabelecido na Súmula 244/TST. Acrescentou que o próprio desconhecimento da Autora acerca de seu estado não descaracteriza a proteção constitucional. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta que a legislação pertinente garante a estabilidade à gestante somente a partir da data da confirmação do estado gravídico e não da data da concepção. Afirma que, na hipótese, a própria confirmação da gravidez pela Autora só ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho, conforme demonstrado na prova documental dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula 244/TST. Aponta contrariedade ao verbete e violação do art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. O acórdão regional guarda harmonia com o teor da Súmula 244/TST, o que inviabiliza o processamento da revista ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, inclusive por dissenso jurisprudencial, já que a tese trazida no aresto paradigma encontra-se superada. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª da Região na forma regimental MFC/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00095-2007-001-10-00-8

RECORRENTE Colégio AD1 e Outros
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Fabrício França Lemos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 444 e 448), representação (fls. 140/146) e preparo (fls. 392/393 e 473). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 419/426, complementado às fls. 440/443, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso dos Demandados, apenas para afastar da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada na origem. Manteve, no entanto, a sentença quanto ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e o primeiro Reclamado - Colégio AD1 -, sendo os demais integrantes da lide, condenados solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas. Recorrem de revista os Reclamados, fls. 313/323. Argüem, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da CF/88; 131, 165, 458 e 535, II, do CPC; 769 e 832 da CLT. No mérito, insurgem-se contra a multa aplicada pelo Regional, com esteio no ferimento do art. 538 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. Por fim, aduzem a inexistência de fraude na contratação do Autor, razão porque entendem inexistir o vínculo jurídico deferido. Neste ponto, articulam em torno da ofensa aos arts. 5º, II, XVII, XVIII, LIV e LV e 174 da CF/88; 442 da CLT; art. 4º da Lei nº5.764/71; e, 267 do CPC. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação aos arts. 5º, XXXV e LIV, da CF/88; 131, 165 e 535, II, do CPC; e, 769 da CLT, tem-se que estes não são fundamento válido para dar guarida à prefacial em lume nos moldes da OJ 115 da SDI-I do TST. O Regional dirimiui a questão ora exame, exclusivamente com base nas provas coligadas aos autos. Com efeito, sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XVII, XVIII, LIV e LV e 174 da CF/88; 442 da CLT; art. 4º da Lei nº5.764/71; e, 267 do CPC a revista não prospera à míngua do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, estando a decisão regional lastreada no contexto probatório produzido, o seu reexame resta vedado na atual fase, conforme disposto na Súmula nº 126/TST. Por fim, quanto à multa aplicada, constata-se, pela leitura das razões dos declaratórios, que a pretexto de indicar omissão no julgado os Recorrentes, na verdade, insurgiram-se contra o teor deste, questionando-o em sua essência, procedimento que não é admitido por esta via estreita. Desta forma, correta a aplicação da multa em comento, uma vez que não se buscou corrigir quaisquer dos vícios dispostos no art. 535 do CPC, mas simplesmente rever a decisão proferida. Incólume, pois, o art. 538 do CPC. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00127-2007-016-10-00-4

RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO Décio Freire

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 850/851), representação (fls. 27) e preparo (fls. 773). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 820/823, complementado às fls. 846/849, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de periculosidade dos empregados substituídos, suprimidos por força de resolução administrativa. Recorre de revista o Autor às fls. 851/866. Sustenta que a alteração implementada pela Empresa implicou alteração unilateral dos contratos de trabalho. Articula em torno da ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI e LV e 7º, XXIII, da CF/88 e contrariedade às Súmulas 51, 361 e 364, todos do Col. TST. Colaciona julgados. Pela leitura do acórdão atacado depreende-se que, em momento algum, a questão foi tratada à luz da alteração contratual ilícita, ou do direito adquirido, ou do contraditório, ou sequer acerca da aplicação da regra constitucional que prevê o pagamento do adicional de periculosidade. Intactos, pois os arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI e LV e 7º, XXIII, da CF/88, por ausência do indispensável prequestionamento acerca da norma neles contida - Súmula 297/TST. A decisão regional no sentido de que, uma vez elidida a situação de risco a que estavam

submetidos os substituídos, estes não mais fariam jus ao adicional de periculosidade, efetivamente, não pressupõe a aplicação ao caso do teor da Súmula 51/TST, na medida em que a hipótese discutida não contempla modalidade de alteração unilateral das regras da empresa. Por outro lado, a determinação no sentido de que somente os empregados autorizados poderiam entrar nas áreas de risco para o desempenho de suas atividades, realmente conduz à conclusão de que somente excepcionalmente os substituídos seriam expostos às situações de risco, inexistindo, desta forma, qualquer ilicitude na supressão do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, I, do C. TST. Ilesos os verbetes sumulares apontados como contrariados. Por derradeiro, não há como se proceder ao pretendido conflito de tese, uma vez que os julgados colacionados às fls. 864/866, são oriundos da 1ª Instância e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00159-2007-011-10-00-8

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
RECORRIDO Maria Edina Ferraz Coutinho Braga Loos
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 666 e 667), representação (fls. 259/260) e preparo (fls. 675 e 6776). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 613/624, complementado às fls. 644/649 e 662/665, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Autora, com arrimo no suporte fático, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Concluiu que o simples fato de a Bancária receber gratificação superior a 1/3 do salário efetivo não é suficiente para excepcioná-la da jornada de seis horas. É necessário também o exercício de cargo de confiança que exija maior fidúcia da Empregada. Afastou a incidência, à espécie, da Súmula 102, IV, do TST, visto que não restou configurada a situação em que a bancária está sujeita à regra insculpida no art. 224, § 2º, da CLT. Outrossim, determinou à fl. 222, complementado à fl. 663, que a base de cálculo das horas extras será composto por todas as parcelas de natureza salarial e concluiu que não prosperava o pedido de compensação diante dos termos da Súmula 109 do TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 667/674), o Reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento das horas extras. Sustenta que tendo sido desprezada ou considerada nula a cláusula contratual que promoveu o empregado ao cargo de confiança a autorizar a jornada de oito horas, a Parte deveria devolver a gratificação de função paga a título do cargo de confiança, bem como compensar as pagas a título de gratificação de função com o valor das horas extras. Indica violação dos arts. 182, 422, 876 do CCB e 248 do CPC. Colaciona arestos no escopo de estabelecer conflito pretoriano. Relativamente aos arts. 182, 422, 876 do CCB e 248 do CPC, o recurso não se viabiliza em face da ausência do indispensável prequestionamento. Obice à revista pela Súmula 297/TST. Os arestos elencados às fls. 672/673, são inespecíficos, pois sustentam a tese de que o empregado fez opção para laborar em jornada de 8 horas e, assim, deve ser compensadas a remuneração já recebida, sob pena de receber remuneração superior àquele que cumpre jornada de 6 horas. Enquanto o Regional não emitiu tese sobre tal premissa, pois entendeu que a Autora faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, porque não se enquadrava nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 296 do TST. No que diz respeito ao pedido de compensação o decism recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 109 do TST, que dispõe que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a hora extraordinárias compensadas com o valor daquela vantagem." Obice da revista, no particular, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juíza Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMC/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00184-2007-802-10-00-6

RECORRENTE Construtora Centro Minas Ltda. - CCM
ADVOGADO Márcio Gonçalves Moreira
RECORRIDO Eraldo Costa
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes

DECISÃO: Vistos. Por meio da decisão de fl. 319, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada porque deserto, já que não foram recolhidos o depósito recursal e as custas processuais. Irresignada, a Reclamada atravessa a petição de fls. 327/329 por meio da qual encaminha os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas e alega que a decisão que denegou seguimento ao recurso afronta o devido processo legal. A denegação do apelo diante da inobservância pela Parte da legislação processual regente não caracteriza ferimento ao devido processo legal, mas espelha o respeito que o Julgador deve ter pelo estuário normativo, o qual é o principal garantidor da segurança nas relações para os jurisdicionados. Por outro lado, revela-se totalmente extemporânea a juntada dos comprovantes do preparo da revista nesta oportunidade. Indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª da Região na forma regimental MFC/cb



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00207-2007-009-10-00-1

RECORRENTE BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
RECORRIDO Conceição de Maria Santos Corrêa
ADVOGADO Marco Aurélio Campos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 309 e 313), representação (fl. 311) e preparo (fls. 268/269 e 324). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 290/296, complementado às fls. 306/308, conheceu parcialmente do recurso do Reclamado e, no mérito, manteve a r. decisão de primeiro grau, que o condenou ao pagamento da gratificação de função suprimida. Recorre de revista o Empregador, fls. 313/323. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, da CF/88; arts. 461, § 4º e 468 da CLT; cláusula décima nona do ACT e contrariedade à Súmula 372/TST. Transcreve arestos para o confronto de teses. Não se vislumbra a alegada ofensa direta ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto. O entendimento regional acerca da exegese empresada ao § 4º do art. 461 da CLT revelou-se razoável, uma vez que depreende da norma a regra no sentido da impossibilidade de o empregado readaptado ter o seu salário reduzido, vedando, assim, o pleito de equiparação salarial. Inteligência do teor da Súmula 221, II/TST. No que pertine à aplicação da Súmula 372 ao caso, a revista não ataca os fundamentos do acórdão uma vez que neste, a matéria sequer chegou a ser conhecida a teor do disposto no art. 514, II, do CPC. Pertinência do disposto na Súmula 422/TST. É indene de dúvidas que o Colegiado observou os ditames dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, ao consignar que a supressão da gratificação de função, no caso, feriu o princípio da estabilidade financeira, revelando-se, assim, em alteração contratual ilícita. Por fim, sob o ângulo do alegado dissenso pretoriano e do malferimento da cláusula nona do ACT, a revista também não se viabiliza. No primeiro caso porque o aresto de fls. 319/320 é oriundo de Turma do Col. TST. No segundo caso porque cláusula convencional não se constitui em norma em sentido estrito. Em ambos os casos a revista não observa o disposto nas alíneas "a" e "c" do permissivoceletário e, portanto, não se pode imprimir regular trânsito ao apelo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00223-2007-005-10-00-9

RECORRENTE Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO José Hamilton Motta Medeiros
ADVOGADO Mário Thiago Gomes de Sá Padilha

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 781/782), representação (fls. 792/794) e preparo (fls. 800/801). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 774/780, deu parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a Reclamada no pagamento de um triênio, correspondente a 5% de sua remuneração, a partir de 8/3/2005, com reflexos sobre 13º, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, bem como de multa convencional previsto em CCT. A Reclamada pelas razões de fls. 782/791 pugna pela reforma do julgado aduzindo, para tanto, violação dos arts. 577 e 611 da CLT. Colaciona arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 611 da CLT a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. O Colegiado, com base nos elementos dos autos, concluiu pelo enquadramento da Reclamada na categoria econômica da construção civil, considerada a atividade preponderante por ela realizada, fato que, ao contrário de vulnerar, observa os estritos termos do art. 577 da CLT. Por outra face, infirmar tal posicionamento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que expressamente vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, na medida em que os arestos colacionados não contemplam as mesmas premissas adotadas pela Egr. Turma e que deram azo à decisão vergastada. No caso, o Regional decidiu pelo enquadramento sindical da Reclamada na categoria econômica da construção civil, com base em três premissas: a) o objeto da empresa previsto em seu contrato social; b) o cadastro de associados emitido pelo SINDUSCON-DF, no qual a Reclamada consta como filiada, sob a matrícula 117; e, c) análise dos TRCTs colacionados, os quais revelam a submissão da Reclamada às noras das normas coletivas ajustadas pelo SINDUSCON-DF; todas estas hipóteses não foram contempladas nos arestos paradigmáticos, tornando-os, assim, inespecíficos. Pertinência, pois, à hipótese, do disposto na Súmula 296, II/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00295-2006-015-10-00-2

RECORRENTE José Jorge da Costa Coutinho
ADVOGADO Adailton da Rocha Teixeira
RECORRIDO Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
ADVOGADO Mila Umbelino Lôbo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 1294/1295) e representação (fl. 30). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 1136). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1266/1276, complementado às fls. 1289/1293, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem indeferiu o pleito do Reclamante de atualização da complementação de sua aposentadoria pela incidência do IGP-DI da FGV. Recorre de revista o Autor às fls. 1295/1299. Sustenta que a decisão colegiada implicou violência aos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, LXVII e § 2º, 7º, VI, X, XIII, XIV e XXX, da Constituição Federal; 9º, 444, 468 e 620 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 288/TST. O Regional assentou que o Reclamante, ao optar por permanecer Plano "Pré-75", não poderia pleitear reajustes feitos com base em plano diverso apenas por constatar que este contemplava índice a ele mais benéfico. Com efeito, em momento algum a questão foi tratada pela Egr. Turma à luz de quaisquer das normas contidas nos dispositivos indicados como violados, razão por que não há como se imprimir regular trânsito à revista à míngua do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Por outro lado, a decisão do Tribunal está em consonância com a Súmula nº 51, II, do TST, de modo que não há falar, também, em contrariedade à Súmula nº 288 (§ 5º do art. 896 da CLT). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00389-2007-018-10-00-1

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE Divina Pereira da Fonseca Nascimento
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 316/317) e representação (fls. 16). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 301/312, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo GDF para, reformando a sentença, determinar que a Reclamada promova os descontos previdenciários relativos à quota parte do Empregado. Consignou, em síntese, inexistir no ordenamento jurídico, regra que imponha ao Empregador a responsabilidade pelo pagamento de débito previdenciário em razão de suposto recolhimento intempestivo do tributo. Nas razões de recurso de revista (fls. 317/323), a Reclamante, pede a reforma do acórdão no tocante ao recolhimento da cota laboral da contribuição previdenciária. Articula em torno da ofensa aos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 879-A, § 1º, da CLT, e contrariedade à Súmula 368/TST. O Regional, emprestando exegese ao teor do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, concluiu que o Empregador não estaria obrigado a recolher parcela alusiva à contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas por ele não reconhecidos na constância da relação de emprego, uma vez que a norma estaria a disciplinar, especificamente, a relação do empregador com a Previdência Social, fato que não interferiria no fato gerador da obrigação previdenciária, que é o salário. Sendo assim, a inércia no recolhimento respectivo, não poderia induzir à tal obrigação, pois inexistente o fato gerador do tributo. O aludido preceito dispõe, verbis: § 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (destaquei) Pela leitura da parte do texto em destaque depreende-se que a norma dispõe no sentido da responsabilização do empregador pela importância alusiva ao desconto de contribuição que deixou de efetuar oportuna e regularmente. Com efeito, a interpretação conferida pelo Regional, em princípio, traz em seu bojo potencial ofensa ao dispositivo legal, razão pela qual merece acolhida o presente apelo. Nesta esteira, resta prejudicada a análise dos demais temas - Súmula 285/TST. Recebo o recurso de revista da Reclamante (CLT, art. 896, alínea "c"). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. RECURSO DO GDF Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 316 e 325), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos O Regional, ratificou a r. sentença que condenou subsidiariamente o Distrito Federal ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento dos honorários assistenciais. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 325/341). Insurge-se contra a condenação subsidiária a ele imposta, bem como aduz que o v. acórdão recorrido deu interpretação diversa da conferida pela Súmula 331, inc. IV, do TST ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que não se enquadram no conceito de obrigação de índole trabalhista. Insurge-se, ainda, em relação à questão dos juros aplicados à Fazenda Pública. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, XXXIV, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, e 48, da Carta Política; 71, § 1º, da Lei 8666/93, além de contrariedade às Súmula 331, IV e 363 do Col. TST. A decisão regional, lastreada no entendimento de que todas as lesões de na-

tureza patrimonial cometidas pelo ex-empregador podem ser repa-radas subsidiariamente, inclusive aquelas alusivas aos honorários assistenciais, traz em seu bojo potencial contrariedade ao inc. IV da Súmula 331 do Col. TST, que prevê a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços relativamente às obrigações trabalhistas, ou seja, aquelas decorrentes da relação de emprego. Recebo o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00562-2007-103-10-00-0

RECORRENTE Álvaro Pereira Sobrinho
ADVOGADO Tristana Crivelaro Souto
RECORRIDO Âncora Atacadista Ltda.
ADVOGADO Elvis Del Barco Camargo

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso de revista interposto pelo Reclamante é inexistente porque do exame minucioso dos autos verifica-se que a petição está apócrifa. Ressalte-se que não se trata da aplicação do entendimento sedimentado na OJ 120 da SBDI-1 do TST, segundo o qual será considerado válido o recurso assinado ao menos na petição de apresentação do apelo ou nas razões recursais. No caso vertente, não constou a assinatura da advogada que subscreveu o recurso na petição de encaminhamento (fl. 312), tampouco nas razões recursais (fl. 329). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00636-2003-018-10-01-9

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS Nilton da Silva Correia E OUTROS
RECORRIDO MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS Francisco Rodrigues Preto Júnior E OUTRA

DECISÃO: Pelo despacho de fl. 207 negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, porquanto deserto. Inconformada, a Telebrás interpôs agravo de instrumento. A Egr. 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 222/225, negou provimento ao agravo e manteve a r. decisão que concluiu pela deserção do recurso ante o não pagamento das custas processuais. Recorre de revista (fls. 230/236) a Reclamada assente na tese de que o recurso encontra respaldo nos arts. 789, § 1º, da CLT; 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 25 do TST. Inapropriada a interposição de recurso de revista em face do acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00674-2006-008-10-00-4

RECORRENTE União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO Cleone Pereira da Costa
RECORRIDO Carla Sabrina Xavier Antloga
ADVOGADO Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 644/645), representação (fl. 351) e preparo (fls. 604/605 e 675). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 623/632, complementado às fls. 641/643, rejeitou as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e submissão da demanda à CCP e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, reconhecer a culpa recíproca pelo evento danoso ensejador do pagamento da indenização por dano moral e, em consequência, reduzir o valor desta indenização, fixando-o em duas vezes o maior salário recebido pela Autora durante o pacto laboral, ou seja, R\$ 6.316,41 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). Manteve, todavia, o decimus, no tocante à modalidade da dispensa e multa convencional. Recorre de revista Reclamada (fls. 645/674). Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 458 do CPC, 535 do CPC e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Sustenta que a manutenção do entendimento do sentido da desnecessidade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia implicou violação do art. 625-D da CLT. Insurge-se, ainda, contra a condenação alusiva aos danos morais, bem como contra o entendimento acerca da modalidade de dispensa e a multa convencional, tendo por fundamento, em relação a tais temas, exclusivamente, o dissenso jurisprudencial para o qual transcreve arestos. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o fato de a decisão regional não harmonizar-se com as pretensões da Parte, longe fica de implicar em defeito na entrega da jurisdição. No caso, procedendo à análise dos elementos dos autos, concluiu a Egr. Turma pela observância do disposto no art. 625-D da CLT, explicitando, para tanto, as suas razões de decidir. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 535 do CPC e do dissenso jurisprudencial, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. O Regional, analisando os pedidos constantes da inicial, bem como aqueles formulados perante à CCP, concluiu que na hipótese não haveria se falar em ações distintas tendo, portanto, como observado o pressuposto processual de validade prevista no art. 625-D da CLT. Infirmar tal entendimento

demandaria revolver fatos e provas o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Por derradeiro, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, já que inservíveis os arestos colacionados. Os de fls. 654/658 e 659/662 não atendem às exigências contidas na Súmula 337/TST, notadamente por não indicar a fonte de publicação respectiva. Já os de fls. 658/659 e 662/665, são inespecíficos, uma vez que não contemplam a mesma premissa adotada pelo Regional, qual seja, a existência de comprovação do fato danoso, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. Pertinência, no particular, da Súmula 296/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00797-2006-015-10-00-3

RECORRENTE União
ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Luis Mário de Sousa Braga
ADVOGADO Genesco Resende Santiago
RECORRIDO INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outro.
ADVOGADO Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 530 e 564), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 497/514, complementado às fls. 524/527, manteve a aplicação do instituto da revelia dirigida à primeira Reclamada, bem como a condenação subsidiária da União, tomadora dos serviços, em todas as verbas a que faz jus o Reclamante pelo devedor principal, incluídas as multas. Recorre de revista o Ente público (fls. 530/550). Argui preliminar de nulidade do julgado por ausência de submissão ao Plenário desta Corte da questão alusiva ao afastamento da aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ao presente caso, articulando em torno da ofensa ao art. 97 da Carta Magna. No mérito, a Reclamada sustenta que a revelia não se aplica porque a lide diz respeito a direitos indisponíveis e, ainda, pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária a ela imposta ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Indigita violação dos arts. 1º, 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º, 48, da Constituição Federal; 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 320, incs. I e II, do CPC . Colaciona arestos para o conflito pretoriano. Inicialmente, em relação ao art. 97 da Lei Básica, por carecer do indispensável prequestionamento, atrai o óbice da revista expresso na Súmula nº 297 do Col. TST. Apenas à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolação do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito. No tocante à aplicação da revelia, a Egr. Turma fundamentou que o instituto se deu em relação ao primeiro Reclamado. De toda forma, ainda que fosse em relação à União diretamente, seria possível diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-I do TST. Estando a decisão em consonância com OJ, inviável a revista, a teor do disposto na Súmula 333 do c. TST. Intocável, pois, o art. 320, incs. I e II, do CPC, bem como restam superados os arestos elencados às fls. 536/539. Quanto aos arts. 1º, 2º, 5º, inc. II, da Carta Política, o apelo não se viabiliza pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa lesão direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Constituição Federal, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, do mesmo texto trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violência aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colacionados. Pertinente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas (TST-RR-675/20074-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST- AIRR-99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há falar em dissenso pretoriano apto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental MFC/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00814-2006-008-10-00-4

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRIDO Timotheo Barbosa Borges
ADVOGADO José Eymard Loguércio

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 750 e 751), apresentação (fls. 762/763) e preparo (fls. 705, 706 e 761). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 737/749, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelo Autor como extraordinárias porquanto restou demonstrado que ele exercia função meramente técnica, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Ratificou, ainda, a decisão no tocante à impossibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo Autor com fundamento na Súmula 109/TST. A esse respeito, pontuou o Regional, à fl. 745: Vale dizer, se o bancário não exerce cargo de confiança propriamente dito(§ 2º do art. 224 da CLT), ou seja, sem poder de gestão, a gratificação de função recebida não remunera a sétima e oitava horas, que devem ser consideradas extraordinárias. Por fim, consignou que deve ser incluída na base de cálculo das horas extras deferidas a função gratificada percebida pelo Autor porquanto todas as parcelas pagas habitualmente integram a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 157, § 1º, da CLT. Recorre de revista o Reclamado dessa decisão. Sustenta que a inclusão da gratificação de função no cálculo das horas extras constitui enriquecimento ilícito e insiste que deve haver a compensação postulada. Aduz violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT, 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC. Colaciona aresto para demonstrar o dissenso de teses. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com as Súmulas nºs 109 e 264 do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT, inclusive por divergência jurisprudencial. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00919-2006-021-10-00-3

RECORRENTE União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
ADVOGADO Lygia Maria Avancini
RECORRIDO André Maurício de Souza
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO RJA Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 298 e 338), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 276/283, complementado às fls. 293/295, manteve a r. sentença que condenou a União subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, inclusive quanto às multas decorrentes dos arts. 467, 477, § 8º, da CLT e de 40% sobre o FGTS, por ser a Tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho do Autor. Recorre de revista a União (fls. 298/334). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária ou limitada tal condenação às parcelas principais, excluídas as multas. Indigita violação dos arts. 27, incs. I a V, 31, inc. I, § 1º, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º, 48, 100, da Carta Política; 235 do Código Civil; 477, §8º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331 do Col. TST. Transcreve arestos para conflito pretoriano. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do referido dispositivo constitucional. Quanto aos arts. 2º e 5º, inc. II, da CF/88, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. Também não se verifica violação dos arts. 27, incs. I a V, 31, inc. I, § 1º, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Superados, portanto, os arestos transcritos para o cotejo de teses. Quanto ao art. 235 do CCB, impende assinalar que trata de matéria estranha aos autos. Ainda que se entenda que a União quis se referir ao art. 265 do atual CCB, atinente à responsabilidade solidária, também a questão é estranha aos autos, visto que houve condenação apenas subsidiária. No que diz respeito à limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange

todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20- 00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST, restando incólume o art. 477 da CLT. Superados, mais uma vez, os arestos transcritos para o cotejo de teses a teor do § 4º do permissivo consolidado. A alegada ofensa ao art. 100 da Carta Política esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MAC EDO FERNANDES CARON Juíz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMFC/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01022-2005-002-10-00-8

RECORRENTE SBEL - Sistema Brasileiro de Especialização Linguística Ltda.
ADVOGADO Tatiana Oliveira Corrêa Mota
RECORRIDO Uptime - Consultants Ltda.
ADVOGADO Carolina Macêdo do Vale
RECORRIDO Sabrina Amélia Pedroso
ADVOGADO Ivo Gomes
RECORRIDO BSB - Melo e Monteiro Comércio de Materiais Didáticos Ltda.
ADVOGADO Leonardo Pinheiro Lopes
RECORRIDO SBEM - Sistema Brasileiro de Estudos Mnemotécnicos Ltda.
ADVOGADO Vanessa Vieira Lacerda

DECISÃO: O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque nitidamente intempestivo. O acórdão às fls. 1078/1092, exarado pela Egr. 3ª Turma desta Corte, foi publicado em 28/09/2007, sexta-feira, conforme certidão à fl. 1093. Assim, o prazo para apresentação do recurso de revista teve início em 1º/10/2007 e expirou em 08/10/2007, segunda-feira. Todavia, somente no dia 25/10/2007, quinta-feira, a Recorrente protocolizou o apelo, fl. 1116, via fax, quando já havia decorrido o prazo para tal ato. Ante o exposto, com fulcro no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juíz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMFC/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01063-2006-004-10-00-8

RECORRENTE Fininvest - Negócios de Varejo Ltda.
ADVOGADO Cristina Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Josileyla Bandeira Cruz
ADVOGADO Gilberto Cláudio Hoerlle
RECORRIDO União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO Hélio Puget Monteiro

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 422 e 425), apresentação (fls. 136/143) e preparo (fls. 357, 358 e 438). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 399/407, complementado às fls. 417/421, ratificou a r. sentença que aplicou a Súmula 55 do c. TST e por, via de consequência, definiu a jornada da Reclamante pela regra insculpada no art. 224, caput, da CLT. Manteve, assim, a condenação ao pagamento de horas extras, limitando, apenas, a jornada laborada pela Autora. Recorre de revista a Reclamada (fls. 425/437). Argui a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não há pressupostos aptos a determinar seu enquadramento como instituição financeira e não se conforma com a aplicação do art. 224, § 4º, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC; 224, caput, da CLT; e 17 e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64. Indica contrariedade à Súmula nº 55 do TST e colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controversita foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele exposta. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. No caso concreto, a Egr. Turma foi clara ao afirmar, com base nas provas, que a Autora exercia atividades típicas das instituições financeiras, a ensejar a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 55 do TST. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Conforme entendimento expresso na OJ nº 115 da SBDI- 1 do TST, o art. 5º, incs. XXXV e LV, da Carta Magna não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. O art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Por outro lado, não se reconhece a violação do art. 224, § 2º, da CLT,17 e 18, § 1º, da Lei 4.595/64 e tampouco contrariedade à Súmula nº 55 do TST, porquanto foi extraído do conjunto probatório que a Reclamada atua no seguimento de concessão de créditos e financiamentos, o que determinou seu enquadramento como instituição financeira. Revolver os fatos e provas, por meio de recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, deixa-se de estabelecer o conflito pretoriano. Por fim, a análise do art. 18 da Lei 4.595/64 esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental MFC/i



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01159-2006-821-10-00-7

RECORRENTE Banco da Amazônia S.A.
ADVOGADO Décio Freire
RECORRIDO Adélia Rabelo de Resende Lima
ADVOGADO Adilar Daltoé

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 237 e 239), representação (fls. 210/213) e preparo (fls. 192/192-v e 248). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 215/218, complementado às fls. 232/236, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou o Banco ao pagamento de horas extras. Recorre de revista o Reclamado às fls. 239/247. Argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna; 128, 460 e 458 do CPC; e 832 da CLT e em dissenso jurisprudencial para o qual colaciona aresto. No mérito, insiste na tese acerca da ausência de direito do Obreiro em receber horas extras. Aduz violação dos arts. 818 e 843, § 1º, da CLT; 333, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. A tese alusiva ao suposto cerceamento de defesa, consoante as razões recursais decorre da alegada ausência de prestação jurisdicional e, por tanto, à luz desta será analisado. Com efeito, a entrega da prestação jurisdicional foi plena. A questão controversita foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. No caso houve, efetivamente, a análise do conjunto probatório, embora a conclusão dela decorrente não tenha vindo ao encontro das pretensões patronais. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 128 e 460 do CPC, bem como do pretendido dissenso jurisprudencial, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115, da SBDI-I/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por derradeiro, pela leitura do acórdão atacado depreende-se que o Colegiado extraiu do conjunto probatório dos autos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a questão foi dirimida não à luz da distribuição do ônus da prova, mas na valoração desta. Por tal razão não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, muito menos ao art. 843, § 1º, da CLT, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01222-2006-020-10-00-3

RECORRENTE Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior
RECORRIDO Herivelto da Silva Nogueira
ADVOGADO Gilvânia Teles de Araújo Alves

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 319 e 320), a representação (fls. 66, 67 e 69) e a preparo (fls. 248, 249 e 418). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 290/301, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada rejeitou a prefacial de inépcia da petição inicial e, no mérito, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento de "viagens" e de "reajuste salarial". A Reclamada (fls. 303/307) opôs embargos de declaração, por meio dos quais, dentre outra matéria, pretendia que a Turma se pronunciasse acerca do fundamento legal que impede a exclusão da condenação das horas destinadas aos períodos de repouso noturno e refeições. O Colegiado, ao apreciar os declaratórios (fls. 314/318), aplicou a multa contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor arbitrado à causa e deixou consignado, à fl. 316, expressamente que: Por outro lado, visando à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, muito embora a parte tenha indicado o fundamento legal do pedido de desconsideração dos períodos de repouso noturno e refeições, esclareço à embargante que, para a conclusão alcançada, a v. decisão foi obtida a partir da interpretação do teor dos arts. 58 e seguintes da CLT (que tratam da jornada de trabalho), 818 da CLT e 333 do CPC. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada, entre outras questões, especificamente às fls. 326/328, pede sua absolvição do pagamento da multa prevista no art. 538 da CLT. Assevera que se a turma prestou esclarecimentos no recurso de embargos de declaração, restou claro que o mesmo não tinha natureza protelatória. Aponta violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 297 do TST. Relativamente à multa aplicada a Reclamada em face da oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, entende-se que o recurso de revista merece seguimento. No caso concreto, a Empresa opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento do Egr. TRT a respeito da legislação pertinente ao tema em discussão, conforme restou consignado no acórdão que apreciou os declaratórios, o que, em tese, muito embora não caracteriza omissão no acórdão regional, não motiva a aplicação da multa em comento, pois o Regional esclareceu que a decisão recorrida encontra-se fundamentada na interpretação do teor dos arts. 333 do CPC; 58 e 818 da CLT. Com efeito, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é o caráter manifestamente protelatório dos embargos, o que não ocorreu no caso vertente, ante os esclarecimentos prestados pelo Regional

no acórdão que apreciou os declaratórios. Assim, deixam-se de apreciar as demais questões suscitadas no recurso com fundamento na Súmula nº 285 do c. TST. Ante o exposto, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Lei Maior, recebo o recurso de revista da Reclamada (CLT, art. 896, alínea "c"). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao c. TST. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região na forma regimental MFC/amo

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01237-2006-103-10-00-4

RECORRENTE UNIBRAPAR - União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda. (Faculdades Ad1)
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO Márcia Cristina Dourado Gomes
ADVOGADO Milton Soares de Melo

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 313). Embarga de declaração a Empregada (fls. 318/324). Sustenta haver erro material no despacho que deu seguimento ao recurso de revista do Reclamado. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário, não-vinculante portanto, podendo ser reexaminada por meio unicamente do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos seguintes julgados: EAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SBDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apreensão dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0). Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª da Região na forma regimental MFC/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00570-2007-008-10-00-0

RECORRENTE Guidete Ribeiro de Almeida
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO Dalmo Silva Meireles

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 212 e 214) e representação (fl. 8). O Recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 178). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 207/211, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual de 31% (trinta e um por cento) sobre a gratificação mensal incorporada à sua remuneração. Concluiu o Colegiado que ainda que as parcelas sobre as quais o Autor pleiteia reflexos detenham natureza salarial, a legislação que permite ao GDF aplicar reajustes salariais às tabelas de Plano de Carreira não autorizam qualquer extensão, fato que restou definido em ACT. Recorre de revista o Trabalhador (fls. 214/226). Articula em tomo da ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88; 456, § 1º e 457 da CLT. Colaciona arestos. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista em casos tais por violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula do Col. TST. Nesta esteira inviável a revista sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 456, § 1º e 457 da CLT, bem como do pretendido dissenso jurisprudencial, razão porque desnecessária a análise dos arestos transcritos. Por outro lado, em momento algum, a questão foi tratada pelo Tribunal à luz suposto "direito adquirido" do Recorrente. Com efeito, não prospera o apelo, também neste particular, em face da ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MFC/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00639-2007-007-10-00-0

RECORRENTE Henrique do Valle Assis
ADVOGADO Nivaldo Dantas de Carvalho
RECORRIDO Maria Eugênia Ferreira Buta
ADVOGADO Lívio Pinto

DECISÃO: Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de revista do Reclamado mostra-se notoriamente deserto, visto que o valor recolhido a título de depósito recursal à fl. 100 - R\$4.994,08 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) não alcança o valor da condenação fixado na sentença às fls. 36/43, ou seja, R\$12.000,00 (doze mil reais), a teor da IN 3 do TST, tampouco alude ao valor limite para interposição da revista previsto no Ato nº 251, de 16 de julho de 2007, e que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2007, qual seja, R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Cabe salientar que o Egr. Regional manteve a r. sentença, razão pela qual não arbitrou novo valor à condenação. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso patronal com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 Consolidado. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª Região na forma regimental MMFC/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01187-2006-010-10-00-5

RECORRENTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida
RECORRIDO Francisco de Assis Cruz de Lima
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 102 e 103), representação (fls. 43/44) e preparo (fls. 83, 83-verso e 115). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 94/101, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa do FGTS e aviso prévio em face da extinção do contrato de trabalho do Autor por aposentadoria espontânea. Concluiu que a continuidade da prestação do serviço à Reclamada, com sua anuência, após a aposentadoria espontânea enseja o pagamento das verbas rescisórias postuladas. Recorre de revista a Reclamada (fls. 103/113). Aduz não serem devidas as verbas deferidas pois assim que foi comunicada da concessão da aposentadoria ao Autor pelo órgão competente providenciou seu desligamento. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso de teses. O recurso de revista está desfundamentado visto que a Parte indicou apenas ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial; todavia, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Col. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT 10ª da Região na forma regimental MFC/cb

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00011-2008-000-10-00-0 - AR

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AUTOR Antônio Lopes
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida
RÉU Brasil Telecom S.A.

Despacho de fl. 285/287: "EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/TST. Processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267,VI).

Antônio Lopes ajuizou ação rescisória com a finalidade de desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional nos autos do RO-01290-2003-018-10-00-3. Em novo pronunciamento judicial, requer que seja afastada a prescrição declarada e julgado procedente pedido de diferença dos depósitos do FGTS. Fundamenta o pedido rescisório no artigo 485, inciso V do CPC. Alega violação dos artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916 e 5º, incisos II, XXXVI LV, e artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo declarado, no instrumento de mandato, a impossibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.171,23. Juntou documentos (fls. 16/282). Relatados. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária em face da declaração prestada pelo procurador da parte Autora com poderes para tanto (fl. 13) para os fins do art. 836/CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.495/2007.

O Autor pretende a desconstituição do v. acórdão regional que declarou a incidência da prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, extinguiu o feito com resolução do mérito. A decisão rescindenda foi objeto de recurso de revista e de embargos perante o Tribunal Superior do Trabalho com a arguição de violação de dispositivos legais e constitucionais, que, ao não conhecer ambos os recursos, analisou as supostas violações de dispositivos constitucionais para rejeitá-las.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, mesmo não conhecendo o recurso de revista ou de embargos, havendo o enfrentamento da arguição de ofensa a dispositivos de lei material, a decisão examina o mérito da causa, e portanto, comporta ação rescisória no âmbito daquela Corte Superior.

O artigo 512 do CPC estabelece que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá à sentença ou à decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

No caso em exame, o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho para não conhecer o recurso de revista (fls. 235/239 e 245/249), além de constituir-se em decisão de mérito, substituiu o acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Turma deste Regional.

Ou seja, a rescisória deveria ter sido proposta perante o c. TST, contra o v. acórdão daquela corte superior que não conheceu a revista.

Portanto, a pretensão autoral de desconstituir a decisão prolatada no âmbito deste Regional revela-se juridicamente impossível, a teor do que dispõe o item III da Súmula 192/TST: "Súmula 192: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I-Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos,a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. II-Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de



Dissídios Individuais (Súmula 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III-Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de r. sentença quando substituída por acórdão Regional. (...)" Neste sentido, em caso similar envolvendo a mesma discussão e a mesma empresa, registro precedente da Egrégia 1ª Seção Especializada deste Tribunal: "EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/TST. Processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267,VI) TRT 10ª Região - 1ª Seção Especializada Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira AR-00250-2007-000-10-0 Acórdão publicado no DJU-3 de 14.12.2007 Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, assim extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c art. 295, III, do CPC. Custas pelo Autor de R\$ 203,45, calculadas sobre R\$ 10.171,23, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensado do recolhimento, ante a gratuidade judiciária deferida. Publique-se para ciência do Autor, por intermédio de seu procurador. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00529-2007-000-10-00-3 - AR

RELATOR Juiz LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
REVISOR Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AUTOR Paulo Vicente da Mota (Fazenda Modelo)
ADVOGADO João dos Santos Gonçalves de Brito
RÉU Sérgio Luiz Pereira Moraes

Despacho de fls; 217/218: "Vistos, etc. De fato, conforme arrazoado de fl. 214, chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de suspensão da execução formulado pelo autor. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por PAULO VICENTE DA MOTA (FAZENDA MODELO) em face de SÉRGIO LUIZ PEREIRA MORAIS, objetivando a rescisão de despacho proferido nos autos do Processo nº00534-2006-861-10-00-0, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO, com fundamento no art. 485, IX, § 1º do CPC. Afirma que o recurso ordinário interposto contra a sentença de primeiro grau não foi admitido por irregularidade de depósito, conforme entendimento que pretende rescindir. Requer ainda "liminarmente a suspensão da execução da sentença rescindenda, considerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o julgamento da ação rescisória seja posterior à execução do processo principal" (fl.07).

Na verdade, trata-se de questão liminar idêntica e anteriormente apreciada na ação primitiva extinta sem julgamento do mérito pela então juíza Relatora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro (AR -00073-2007-000-10-00-1), razão pela qual, pela excelência do despacho, adoto os fundamentos ali expendidos, in verbis:

"Em recente alteração ao comando legal emanado do art. 489 do CPC, introduzida pela Lei nº11.280/2006, o legislador processual ressalvou a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para impedir o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, caso imprescindíveis, e sob os pressupostos previstos em lei.

Com efeito, afigura-se-me que a imprescindibilidade da medida cautelar, mediante interpretação sistêmica da norma, vincula-se à restrição da aplicação de tal preceito aos casos em que a evidência do êxito do juízo rescisório se antepõe ao próprio julgamento do mérito, em face da soberania que reveste a coisa julgada, cujo propósito se assenta na preservação da estabilidade das relações sociais. A decisão liminar reveste-se de caráter provisório e preventivo, com o fito de evitar o dano iminente que decorreria da demora no curso do processo, razão pela qual há de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, não vislumbro delineados tais elementos, com o condão de transcender o comando legal (art. 489 do CPC), porquanto não restaram demonstrados os prejuízos gravosos provenientes do ato judicial, tampouco a matéria versada sinaliza ilação favorável ao êxito do pleito rescisório, sob o exame perfunctório. Doutra sorte, a matéria suscita exame mais detido, o que afasta o fumus boni iuris. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato judicial impugnado nos autos da Ação Trabalhista, Proc. nº nº00534-2006-861-10-00-0, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO, até julgamento final da ação rescisória. Comunique-se ao Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO.

Cumpra-se o despacho de fl. 213, citando-se o requerido na forma da lei, a fim de contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 802 do CPC). Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para providências. Brasília, 15 de janeiro de 2008. LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS JUIZ RELATOR"

TRT-00557-2007-000-10-00-0 - MS

RELATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE Jorge Alberto Pilar Bandarra
ADVOGADO Atilio João Andretta
AUT.COATORA Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
LITISCONSORTE Francisco Marçal Filho

Despacho de fls. 53/55: "Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante opõe embargos de declaração em face de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança. Afirma haver omissão na decisão proferida, porquanto não houve pronunciamento sobre a ausência de jurisdição do Exmo. Juiz apontado como Autoridade Coatora. Aduz ser este incompetente para a realização da penhora, porquanto a conta penhorada localiza-se em entidade bancária situada em outro Estado da Federação.

De início, pontuo que nesta Justiça especializada não cabe de imediato recurso de embargos declaratórios contra as decisões interlocutórias, diante da disposição contida no § 1º do art. 899 da CLT. A exceção está na interposição de embargos em face de decisão monocrática de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, proferida nos termos do art. 557 do CPC, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 421 do Col. TST c/c o art. 220 do RITRT da 10ª Região, pelo que recebo a petição de fls.46/47 como pedido de reconsideração. Observo, outrossim, que a competência para a realização da penhora em instituição situada em outro Estado da Federação emerge como verdadeiro pressuposto processual intrínseco de existência e validade da relação jurídica processual, quando esta é determinada mediante ofício dirigido diretamente à entidade bancária localizada fora da circunscrição judiciária da autoridade judiciária. Com o advento do convênio Bacen-Jud, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, nos exatos termos do art. 5º do Provimento nº 01/2003, a penhora realizada por meio eletrônico não atrai a incompetência do juízo da execução, sendo deferido à autoridade judiciária efetuar penhora onde sejam localizados bens do devedor.

Este o entendimento que vem sendo adotado na SBDI-II do Col. TST, como se observa do aresto a seguir transcrito: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, POR OFÍCIO DIRIGIDO À AGÊNCIA BANCÁRIA SITUADA EM COMARCA DE JURISDIÇÃO DIVERSA. INVALIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. No caso, o Juiz da Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou fosse oficiado diretamente a uma agência bancária de São Paulo/SP, a fim de que ela procedesse ao bloqueio de numerário em conta da executada, até o limite de seu débito, colocando-o, em seguida, à sua disposição. Viola o direito líquido e certo da impetrante o ato judicial expropriatório praticado além dos limites territoriais da comarca onde a autoridade coatora exerce sua jurisdição, sem a necessária expedição de carta precatória executória, a teor dos arts. 200 do CPC, 650 e 659, II, da CLT. Somente a penhora eletrônica, pelo convênio BACEN-JUD, que nem havia sido firmado à época, dispensa, por óbvio, a utilização da carta precatória, pois, nos termos do art. 5º do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, cassando a ordem de bloqueio que não observou as regras de competência territorial. (Acórdão SBDI-II, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, PROC. Nº TST-ROMS-40.143/2002-000-05-00.7, Publicado no DJ de 19/12/2006) (Negritei)

Por estas razões indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 46/47.

Intime-se o impetrante. Após, ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos dos artigos 102, inciso IV, e 201, §5.º, do Regimento Interno deste egr. Tribunal. Brasília(DF), 17 de janeiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DECISÕES

TRT - 00796-2007-018-10-00-9 - ROPS

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO Ivan Henrique de Sousa Filho
RECORRIDO Maria José Cardoso Santos
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

DECISÃO: Vistos etc. Indefiro o pedido de reconsideração pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 192/194. Intime-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 02030-1991-001-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE ALTAIR CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO FUNDACAO NACIONAL DO SERVIDOR

DESPACHO Fl. 142. "J. A ausência de fundamentação decorre exatamente da falta de imputação de responsabilidade dos administradores indicados que pudesse configurar má gestão ou fraude, bem como sobre que tipo de disposição estatutária permitisse a configuração do efeito jurídico visado pela parte, tudo levando em conta o caráter da personalidade jurídica da executada. Assim, revela-se impossível estabelecer qualquer tipo de imolação aos sujeitos indicados pelo exequente, sob pena de violar a lei e causar prejuízo aos requeridos, com absorção de despesas para defenderem-se. Em 22/01/2008."

PROCESSO: 00694-1993-001-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO MANOEL DOMINGOS
ADVOGADO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

DESPACHO Fl. 376. "Não vejo como acolher o requerimento de fl. 375, vez que o executado, em sua última declaração de ajuste do IRPF, datada do longínquo ano de 2001, atribuiu valor zero às quotas de participação societária, conforme pode ser visto na declaração armazenada na Secretaria. Também ocorre com a penhora da residência do executado, posto haver nos autos decisão judicial definitiva qualificando como impenhorável o imóvel em questão (fls. 333/336). Em 21/01/2008."

PROCESSO: 00565-2003-001-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE JOAO MIRANDA LEAL
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO ORTOMED ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DESPACHO Fl. 434. "Ante a anuência do exequente com os cálculos à fl. 433, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 429 nos valores da planilha à fl. 425, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 21/01/2008."

PROCESSO: 00678-2005-001-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE Silvio Luiz da Silva Costa
ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO Fl. 397. "Intime-se a reclamada para proceder ao registro de baixa na CTPS do reclamante, como determinado na sentença à fl. 297 no prazo de dez dias. Em 21/01/2008."

PROCESSO: 00262-2007-001-10-00-0 (0005)
AUTOR Carlos Alberto Sarmanho Frade
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Designo audiência de instrução no dia 18/02/2008, às 14:50horas, sob as cominações da ata de fl.160. Abro vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Em 22/01/08.

PROCESSO: 00345-2007-001-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Carlinhos Rufino Dias de Souza
ADVOGADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
RECLAMADO Bem Brazil Industria Comercio de Produtos para Informatica Ltda.
ADVOGADO: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 137. "J. Vista a reclamada dos documentos apresentados pela União, para cumprimento do requerimento de fls. 131/132, prazo de 10 dias. Em 18/01/2008."

PROCESSO: 00855-2007-001-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE Mirtes Suelen da Silva Mendes Godoi
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

DESPACHO Fl. 571. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto, prazo de 8 dias. Em 22/01/2008."

PROCESSO: 01001-2007-001-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Jaqueline Milanez de Araújo Ramos
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: WILSON AGRA MARAPODI

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, na ação que move JAQUELANE MILANEZ DE ARAÚJO RAMOS em face de INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF E FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, este MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito julga os pedidos PROCEDENTES, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a 1ª reclamada, sendo a 2ª subsidiariamente, a pagar as verbas constantes na fundamentação, quando declaro o encerramento do pacto de emprego com data de 11/09/2007, por rescisão indireta, condenando a 1ª reclamada a proceder a baixa nos prazos e forma da fundamentação sob pena de multa. A subsidiariedade declarada não assume as obrigações de fazer, mas tão somente de pagar. Liquidação por Cálculos, sempre observando os limites do pedido e eventuais valores já liquidados. Custas no importe de R\$ 300,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 ora arbitrados à condenação, sujeitas a complementação. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Intime-se a PGF, quando liquidados os valores. Expeçam-se os ofícios com urgência. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 111/117.



PROCESSO: **01002-2007-001-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Dornelas de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JULIANA TAVARES ALMEIDA
DESPACHO Fl. 73. "Vista ao reclamante e 1º reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado, prazo legal. Em 17/12/2007."

PROCESSO: **01151-2007-001-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Cleber da Silva Sales
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
Diante da notificação devolvida à fl.260, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço da 1ª reclamada, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Em 22/01/08.

PROCESSO: **01230-2007-001-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Delzito Vieira da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dinâmica Adminsitração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI
SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, na ação que exercita DELZITO VIEIRA DA SILVA em face de DINÂMICA ADMINIS-TRAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito julga os pedidos PROCE-DENTES EM PARTE, para condenar a reclamada às seguintes obri-gações - na forma da fundamentação - que passa a integrar este dispositivo para todos os fins legais: a) reverter a dispensa do autor como sendo sem justa causa, procedendo as devidas anotações, e pagando as verbas próprias decorrentes, nos termos da fundamen-tação; b) pagar honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação; Liquidação por cálculos, observando o limite do pedido, e eventuais valores já liquidados. Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação supra. Custas no importe de R\$ 20,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00, sujeitas a complementação. Intimem-se as partes. Intime-se a PGF. A prestação jurisdicional em primeiro grau foi entregue. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 171/176.

PROCESSO: **01287-2007-001-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Maria Francisca de Oliveira Guedes
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 12. "... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pela reclamante no importe de R\$ 145,92, calculadas sobre R\$ 7.296,00, dispensadas na forma da lei. Em 17/01/2008."

PROCESSO: **00051-2008-001-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Mário Sérgio Rodrigues
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Magrell's Bike Sisalfredo
DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/02/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 22/01/2008."

PROCESSO: **00052-2008-001-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Edilson Carvalho de Farias Miranda
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Satélite Ltda. (sucessora de Viação Pla-nalto Ltda.)

DESPACHO Fl. 24. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 20/02/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 22/01/2008."

PROCESSO: **00053-2008-001-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Maria da Cruz da Silva
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.
DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/02/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 22/01/2008."

PROCESSO: **00054-2008-001-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Paulo Enrique Francisco de Jesus
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Satélite Ltda.
DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/02/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 22/01/2008."

PROCESSO: 00055-2008-001-10-00-7 (0017)	
RECLAMANTE Irene Vieira da Luz	
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	
RECLAMADO Cial Comércio e Ind. de Alim. Ltda.	
DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/02/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a re-clamante. Notifique-se a reclamada. Em 22/01/2008."	
ÍNDICE	
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0007)	7803/DF
Advogado: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA (0006)	17688/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0012)	1964/DF
Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR (0008)	5921/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0004)	10424/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0011)	17512/DF
Advogado: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (0004)	14905/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0008)	4604/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0001)	4989/DF
Advogado: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA (0006)	5812/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0003)	8353/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0011)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0017)	12.910/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0002)	10563/DF
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0013)	18719/DF
Advogado: JULIANA TAVARES ALMEIDA (0009)	12794/DF
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0007)	19757/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0014) (0015)	21.511/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0010)	22536/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0016)	12. 058/DF
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0003)	12562/DF
Advogado: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA (0002)	4080A/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0009)	1982/DF
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0005)	16279/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0005)	21749/GO
Advogado: WILSON AGRA MARAPODI (0008)	10044/DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
Processo : 00029-2008-001-10-00-9
Reclamante: LIMATÉSIO ELIODÓRIO SILVA
Advogado : CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA OAB/DF nº 24.135
Reclamada : CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
Audiência : 19/02/2008, às 14:05h
O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/02/2008, às 14:05 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
PROCESSO: 01225-1987-002-10-00-1 (0001)	
RECLAMANTE HELIO PINTO BRANDAO	
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS	
RECLAMADO CAMPELO E FERES LTDA	
RECLAMADO Wanderley Feres	
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	
Este Juízo, em decisão interlocutória (fls. 282), deixou de admitir a exceção de pré-executividade, considerando-a incabível quanto à matéria, por tratar-se de impugnação quanto à legitimidade passiva e à penhorabilidade de sa-lário. Não admitida a exceção, a executada ora interpõe Agravo de Petição. Porém, considerando-se que no processo trabalhista não se admite recurso das decisões interlocutórias, conforme o art. 893, § 1º da CLT, e que o juízo não se encontra garantido pela recorrente, nos termos da Instrução Nor-mativa - TST nº 3, item IV, alíneas "c" e "d", nego seguimento ao Agravo de Petição ora interposto pela executada.	
PROCESSO: 01249-1991-002-10-00-7 (0002)	
RECLAMANTE AIRTON LOBATO MACIEL	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO SERVIMACO COMERCIO DE MATERIAIS PA-RA CONSTRU CAO LTDA	
ADVOGADO: ESMERALDINO BARBOZA NETO	
Intimem-se o Credor para vista dos autos por cinco dias, conforme requerido às fls. 63.	
PROCESSO: 02425-1991-002-10-00-8 (0003)	
RECLAMANTE SERGIO DOS SANTOS BRAGA (14)	
ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI	
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	
Apresentada a conta, conceda-se vista aos reclamantes para, caso queiram, apresentar impugnação na forma do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.	
PROCESSO: 01323-1996-002-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE MARTINIANO PEREIRA BRAGA NETO	
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS	
RECLAMADO AMBASSADOR SERVICOS DE BIFFET LTDA	
RECLAMADO EDUARDO TORNIS DE OLIVEIRA	
Considerando que todos os esforços foram envidados por este Juízo para o êxito da execução (BACEN,DETRAN e RECEITA),intime-se o Credor, para que no prazo final de 60 (sessenta) dias indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e pos-terior expedição de certidão de dívida trabalhista , resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.	
PROCESSO: 01161-2000-002-10-00-7 (0005)	
RECLAMANTE FERNANDO HENRIQUE GIESELER	
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	
RECLAMADO LAGES GOIAS LTDA	
RECLAMADO Onildo Silva	
RECLAMADO Marcelo Adriano Moreira Nunes	
Acoste-se a Carta Precatória nº 211/07 a contracapa destes autos.Considerando os termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do MM. juízo deprecante, intime-se o exequente, para vista e manifestação em trinta dias, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos por hum, ante a inércia, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.	
PROCESSO: 01041-2002-002-10-00-1 (0006)	
RECLAMANTE BRENO WANDERLEY	
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO	
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	
Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca dos Embargos à execução propostos pelo banco reclamado, no prazo de cinco dias, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à contra de liquidação.	
PROCESSO: 01072-2002-002-10-00-2 (0007)	
RECLAMANTE SORAIA RODRIGUES DA ROCHA	
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	
RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA	
RECLAMADO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-TO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ	
Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sa-bido,intime-se a reclamante para a apresentação em 30(trinta) dias, dos con-tracheques ora solicitados pela D. Contadoria deste Juízo.	
PROCESSO: 00243-2003-002-10-00-7 (0008)	
RECLAMANTE ROSANA DA CONCEICAO CARVALHO	
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	
RECLAMADO ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CABOS E SOLDADOS DA PM/DF e CBM/DF	
RECLAMADO MARIVALDO DE SOUZA LEONARDO	
RECLAMADO PEDRO ALVES FREIRES	
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU	
Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.	

PROCESSO: **00730-2004-002-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE EURIPES FERNANDES BRAGA
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO DOM ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (FRANCISCO EDUARDO CAZZOLI)
RECLAMADO Antônio Marcos Cazzoli-ME
RECLAMADO Cazzoli Comércio de Alimentos Ltda
RECLAMADO E & D Comércio de Alimentos Ltda - EPP
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ

Intime-se o Credor para vista e manifestação em cinco dias, a cerca da insurgência da Empresa executada.

PROCESSO: **00521-2005-002-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Lomanto Lima Moreno
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO MICROWEB Veículos Ltda.

Considerando que todos os esforços foram envidados por este Juízo para o êxito da execução (BACEN,DETRAN e RECEITA),intime-se o Credor, para que no prazo final de 60 (sessenta) dias indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista , resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00578-2005-002-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Milton Sales
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Marciano Rodrigues Vieira - ME

Considerando que todos os esforços foram envidados por este Juízo para o êxito da execução (BACEN,DETRAN e RECEITA),intime-se o Credor, para que no prazo final de 60 (sessenta) dias indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00595-2005-002-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE José Antônio Rebelo Alves
ADVOGADO: VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

RECLAMADO Roberpar Participações Ltda.
RECLAMADO MARIO CALIXTO NETO
RECLAMADO MARIO CALIXTO FILHO
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
RECLAMADO Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaco Filho

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.59.Designo praça para o dia 26/02/08 às 14:05 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se a executada, o leiloeiro e o INSS "Credor".

PROCESSO: **01148-2005-002-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Maurício Junqueira
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fl.117.Designo praça para o dia 25/02/08 às 14:05 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 26/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa or-

dem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se as Partes e o leiloeiro.

PROCESSO: **01222-2005-002-10-00-0 (0014)**
AUTOR Ricardo Araújo Carvalho
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Considerando que até a presente data o autor não teve acesso aos inquéritos nº 20040002010, 20050004261 e 20050004263, conforme determinação contida no v. acórdão (fls. 189/192), e ante a desnecessidade de juntada dos documentos aos presentes autos, expeça-se mandado de cumprimento, devendo o autor acompanhar o Oficial de Justiça para que obtenha a vista deferida e as cópias dos referidos inquéritos. Esclareço ainda que caberá ao Oficial de Justiça agendar o dia com as partes para cumprimento do mandado.

PROCESSO: **00100-2006-002-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Joselita Alves de Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECLAMADO Renner Soraiamos da Costa e Silva ME
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Concedo a reclamada o prazo último de 10 (dez) dias para atender o r. despacho de fls. 317, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora dos valores previdenciários cujos recolhimentos não restaram comprovados nos autos, nos moldes solicitados pelo órgão autárquico.

PROCESSO: **00435-2006-002-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE David do Nascimento Santos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vasp-Viação Aérea São Paulo S/A Em, processo de Recuperação Judicial (Interventor Raul Levino de Medeiros)
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA

Nada a apreciar, vez que a conta de liquidação já restou atualizada até a data do deferimento da Recuperação Judicial. Aguarde-se a resposta do Juízo da Recuperação,à solicitação deste Juízo,da Reserva de crédito do exequente.

PROCESSO: **01140-2006-002-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Dalva Lima Evangelista
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do DF
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COSTA

"POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução ajuizados por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF em face de DALVA LIMA EVANGELISTA, e deixo de admitir a impugnação aos cálculos, ante a sua intempestividade. Fixa o valor da execução em R\$ 7.570,72 (sete mil quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos), em 31/10/2007, sem prejuízo de futuras atualizações. As custas processuais decorrentes dos embargos à execução, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado".

PROCESSO: **01219-2006-002-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE José Goiacy Rodrigues Lima
ADVOGADO: DEBORAH DE MELO TAVARES
RECLAMADO Jornal Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.46.Designo praça para o dia 26/02/08 às 14:10 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se a executada, o leiloeiro e o INSS "Credor".

PROCESSO: **09160-2006-002-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Jorge Luis dos Santos (67 VT do Rio de Janeiro/RJ)
ADVOGADO: RECLAMANTE SEM ADVOGADO
RECLAMADO Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e Outro

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.25.Designo praça para o dia 26/02/08 às 14:55 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se as Partes, o conjugue, o Credor Hipotecário e o leiloeiro.

PROCESSO: **00015-2007-002-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE José Ilmar Oliveira
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Kao Alimentação Ltda
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.80.Designo praça para o dia 25/02/08 às 14:15 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 26/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se as Partes e o leiloeiro.

PROCESSO: **00068-2007-002-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Arildo Pereira dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SGM Granito Ltda. e Outro
ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S.A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, concedo a exequente o prazo de cinco dias para, querendo, opor impugnação à conta de liquidação ou requerer na oportunidade o que entender de direito.

PROCESSO: **00156-2007-002-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Lourival Cordeiro de Oliveira
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Clube Sodeso
ADVOGADO: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.51.Designo praça para o dia 26/02/08 às 14:00 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se a executada, o leiloeiro e o INSS "credor".



PROCESSO: **00268-2007-002-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Manuel Porfírio dos Santos
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outros
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DENILSON FONSECA GONCALVES

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para contra-arrazoar o Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante e DF, 2º reclamado, no prazo sucessivo de 08(oito) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCESSO: **00273-2007-002-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Souza
ADVOGADO: FERNANDO COURA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Considerando a informação ora prestada pelo Banco do Brasil,intime-se o exequiente para vista e manifestação em dez dias.

PROCESSO: **00439-2007-002-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Claudete Leite da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sesi / DR - DF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Em vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

PROCESSO: **00775-2007-002-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Marcelo Vasconcelos Pereira
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

"Posto isso,CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e,no mérito, ACOLHO-OS,para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante do julgado embargado. Intimem-se".

PROCESSO: **00864-2007-002-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Dulce Maciel Rezende
ADVOGADO: SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Belacap
ADVOGADO: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamante (fls.129/137) e pelo segundo reclamado SLU (BELACAP) (fls.146/152), intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pela reclamante.

PROCESSO: **00914-2007-002-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Cristiane da Silva Ribeiro Pinto
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais S/C Ltda.(na pes-soa José Pio de Abreu)
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamante (fls. 124/125), intime-se a reclamada para vista e manifestação em cinco dias.

PROCESSO: **01077-2007-002-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Maria Cristina Neves de Couto Araújo
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

" Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por MARIA CRISTINA NEVES DE COUTO ARAUJO, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,a restabelecer o pagamento do auxílio alimentação à autora, nas mesmas condição adotadas para os empregados da ativa, parcela vencidas e vincendas, a contar da data da aposentadoria, em 10.03.07. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários não incidirão sobre as parcelas deferidas, dado o seu caráter indenizatório. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe R\$ 160,00, a cargo da reclamada. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01112-2007-002-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Joaquim Batista de Jesus
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO JFC Construções Ltda. (Emídio Ferreira Campos) e outros
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOAQUIM BATISTA DE JESUS em face de JFC CONSTRUÇÕES LTDA (EMÍDIO FERREIRA CAMPOS) E ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA: a) Declarar a responsabilidade subsidiária da 3ªreclamada pelos créditos deferidos ao reclamante, conforme fundamentação;b)Julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença;c)Excluir a 2ª Reclamada do pólo passivo da demanda, tendo em vista o acordo de fls. 119/120Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST.Custas, pelas reclamada, arbitradas em R\$ 36,00 calculadas sobre R\$1.800,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01115-2007-002-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Caroline Amaral Souza
ADVOGADO: JOSE LUIZ DA C. FILHO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda - DF

ADVOGADO: ANA CAROLINA M. SEVERO DE ALMEIDA
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada , para contra-arrazoar o Recurso Adesivo ora interposto pela reclamante, no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: **01131-2007-002-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Manoel da Rocha Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

"À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por MANOEL DA ROCHA SILVA, para absolver o reclamado CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de qualquer condenação. Custas de 2% sobre o valor dado à causa de R\$ 4.256,70, no importe de R\$ 85,13, pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01144-2007-002-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Geraldo Fernandes de Souza
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

" Pelo exposto, IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por GERALDO FERNANDES DE SOUZA, absolvendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de qualquer condenção. Custas de 2% sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 9.261,68, no importe R\$ 185,23, a cargo do reclamante, que dela fica isento,nos termos da lei. Intimem- se as partes".

PROCESSO: **01266-2007-002-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Edison José de Oliveira
ADVOGADO: ALEXANDRE ANTONIO COUTINHO FARIA
RECLAMADO EP da Silva Oficina de Bicicleta - ME

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Retire o feito da pauta de inaugurais do dia 17.01.2008.com urgência.Defiro a emenda da exordial ofertada. Dê-se vista ao reclamado.

PROCESSO: **01267-2007-002-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Geraldo Ferreira Barbosa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Conecta Mix

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que a Reclamante indique com precisão, o endereço do Reclamado, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT.No presente caso, o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme MANDADO de fl. 18. A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 203,24 calculadas sobre R\$ 10.162,12, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de inaugurais com urgência.

PROCESSO: **01319-2007-002-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Antônio Luiz Feitosa da Silva
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Retire-se o feito da pauta de audiência inicial designada para o dia 23.01.2008 às 14h20min. Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls.16/17 para que surta seus efeitos legais, extinguindo- se, pois, o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00 valor da transação, dispensado de lei pagamento na forma da lei. As partes declaram que a transação é composto de parcelas 100% indenizatórias, referente a multa de 40% do FGTS,sobre as quais não há incidência de recolhimento previdenciário. Intimem-se o INSS. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **01322-2007-002-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE João Rafael Nunes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ciplan Cimento Planalto S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/02/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **01354-2007-002-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE José Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A. e outro
RECLAMADO Bradesco Seguros e Previdência S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 19/02/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **09125-2007-002-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Amauri Angelo Ribeiro (79ª VT de São Paulo/SP)

ADVOGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.07.Designo praça para o dia 26/02/08 às 15:00 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequiente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se as Partes, o leiloeiro e os Sócios executados para exercerem sua preferência, considerando a penhora havida. Oficie-se o MM. Juízo deprecante, com cópia do Auto.

PROCESSO: **09145-2007-002-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Amelio Cecilio Trindade (VT de Araxá/MG)
RECLAMADO TC Construções Comércio Ltda. + 2

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls.08.Designo praça para o dia 26/02/08 às 14:35 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais.Finda a praça,não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão,com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT,para o dia 27/02/2008 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital, defiro ao exequiente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intimem-se a executada, o leiloeiro e oficie-se o MM. Juízo deprecante, com cópia do Auto de penhora de fls. 08.

PROCESSO: **00009-2008-002-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Arcelino Matoso Ayres
ADVOGADO: NELIDA DUARTE BARBOSA E SILVA
RECLAMADO Jugah Engenharia S. C. Ltda.

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o pedido seja certo ou determinado, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art. 852-B-I, da CLT. No presente caso, vários pedidos foram articulados sem a indicação precisa de seus valores. A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos



do dispositivo legal supramencionado.Diante disso, com fulcro no art. 852-"B"da CLT,determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 279,71 calculadas sobre R\$ 13.985,50, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: 00024-2008-002-10-00-2 (0042)
RECLAMANTE Genival Pedro da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 19/02/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JU- NIOR	4059/DF
(0020)	
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF
(0006)	
Advogado: ALEXANDRE ANTONIO COUTINHO FARIA	25.249/DF
(0034)	
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/DF
(0024)	
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	7658T/DF
(0003)	
Advogado: ANA CAROLINA M. SEVERO DE ALMEIDA	4179/E/DF
(0031)	
Advogado: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI	889A/DF
(0003)	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17.510/DF
(0032)	
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU	9845/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	20015/DF
(0014)	
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	19029/GO
(0006)	
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES	17919/DF
(0026)	
Advogado: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO	11219/DF
(0023)	
Advogado: CLOVIS POLO MARTINEZ	12701/DF
(0009)	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/DF
(0042)	
Advogado: DEBORAH DE MELO TAVARES	21735/DF
(0018)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0008)	
Advogado: DENILSON FONSECA GONCALVES	9833/DF
(0023)	
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA	8043/DF
(0023)	
Advogado: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO	17600/DF
(0022)	
Advogado: ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	5889/DF
(0027)	
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17.348/DF
(0029) (0033)	
Advogado: ESMERALDINO BARBOZA NETO	3902/DF
(0002)	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
(0001)	
Advogado: FERNANDO COURA	5505/DF
(0024)	
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	11019/DF
(0014)	

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	9458/DF
(0015)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0010) (0011)	
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0012) (0018)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0025)	
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF
(0001)	
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA	9578/DF
(0022) (0030)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20.190/DF
(0035)	
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA	7162/DF
(0016)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0002)	
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/DF
(0038)	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF
(0037)	
Advogado: JOSE LUIZ DA C. FILHO	3190/DF
(0031)	
Advogado: JOSÉ PIO DE ABREU	1242/DF
(0028)	
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0028)	
Advogado: LEILA AZEVEDO SETTE	22864/MG
(0021)	
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA COSTA	17137/DF
(0017)	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF
(0026)	
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF
(0013)	
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0020)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0013)	
Advogado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	18.149/DF
(0017)	
Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF
(0036)	
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/DF
(0025)	
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0016)	
Advogado: NELIDA DUARTE BARBOSA E SILVA	14888/DF
(0041)	
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0039)	
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0004)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0021)	
Advogado: RECLAMANTE SEM ADVOGADO	1/DF
(0019)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0021)	
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	12.931/DF
(0032)	
Advogado: SILVIO PALHANO DE SOUZA	9991/DF
(0027)	
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI	16107/DF
(0009)	
Advogado: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	98716/SP
(0039)	
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0005)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0015) (0029) (0033)	
Advogado: VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO	18764/DF
(0012)	
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	16629/DF
(0007)	

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00665-1992-003-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE AVELAR BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: JOAO AMERICO P. MARTINS
RECLAMADO ATUANTE SERVICO ESPECIAL CONSERVACAO PORTARIALTDA
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO TELEBRASILIA S/A TELECOMUNICACOES DE BRASILIA
ADVOGADO: ADOLPHO ARAUJO
RECLAMADO Jefferson Pedrosa
RECLAMADO Agnes Maria Marques de Queiroz
RECLAMADO Maria Vitória Montijo
RECLAMADO Maria Antunes Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO 021/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s) : o (s) Sr(s). MARIA VITÓRIA MONTIJO e AGNES MARIA MARQUES DE QUEIROZ, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 02 (dois) dias - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 1.192,45 (hum mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco minutos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/10/2007. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008. Ass. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho/DF.

PROCESSO: 01439-1993-003-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO AMERICO P. MARTINS
RECLAMADO CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: LUIZ GRATO DAVID
RECLAMADO Rodrigo Alfredo Verissimo de Saboia Lima
RECLAMADO Antonio Alfredo de Saboia Lima

EDITAL DE CITAÇÃO 026/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s) : o (s) Sr(s). ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito horas) - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 999,52 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 30/09/2007. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008. Ass. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho/DF.

PROCESSO: 00176-1998-003-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE ALCINON SANTA BARBARA TEIXEIRA
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO GERCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO 016/2008O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s) : o Sr. GILSON DE ARAÚJO ALVES / CPF: 219.777.045-49, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 05 (cinco) dias - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 3.457,35(Três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/03/1998. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de janeiro de 2008. Ass. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho/DF.



PROCESSO: **00869-2002-003-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE MARCIA DA COSTA AIRES
ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO
RECLAMADO COOMINAGRI COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO PESSOAL DO MINIS-TERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECI-MENTO E DA REFORMA AGRARIA LTDA
ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Assino à executada o prazo de 5 dias para pagar o seu débito residual no valor de R\$ 271,93 referente à diferença de imposto de renda, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

PROCESSO: **01070-2004-003-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE JOAO FERREIRA VERAS
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EDITAL DE PRAÇA Nº 018/2008Fiel Depositário: EUCLIDES CORREIA CORDEIRO.Local dos bens : Lotes e Terrenos nº 1265 e 1275, Qd. 2 Setor de Abast. e Armaz. Norte-DF.Data e hora da praça: 22/02/2008 às 14h15O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNAN-DES DE AMORIM-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, ad-judicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a com-patibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica noti-ficada a executada, MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-DA, do aqui exposto "RELAÇÃO DO(S) BEM (S): 1 (um) Imóvel localizado/edificado nos lotes de terrenos de n.ºs 1265 e 1275, da Quadra 02, do Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, desta cidade, composto de 03 (três) pavimentos superiores, térreo e subsolo, com aproximadamente 140,00m², por andar, totalizando 700,00m² de área construída, sendo que os pavimentos superiores e o térreo pos-suem dois banheiros, cada, com repartições internas de divisórias, mais um galpão anexado ao prédio com aproximadamente 700,00m²,dividido em dois ambientes internos, forrados com placas de gesso, telhado de estrutura metálica e telha de amianto ; avaliado em R\$ 700.000,00(Setecentos mil reais).. Total da avaliação: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).. Em 19 de dezembro de 2007. Ass.DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes subscrevi em 22 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **00569-2006-003-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Francisco Barnabe de Oliveira
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO Dezenove C. E. G. em Gastronomia Ltda.
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Vistos. Por intempestiva a manifestação da executada às fls. 261/262 e em face do recolhimento previdenciário do empregado de fl. 258, nada há a deferir à executada.Consigne-se, no alvará nº 379/2007, que deverá ser efetuada, antes da liberação do depósito recursal à exe-cutada, a autenticação de R\$ 44, 26 em uma guia DARF referente as custas do art. 789-A, V, da CLT. Julgo extinta a execução (art. 7943, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequiente receba sua CTPS e a executada o alvará nº 379/2007.

PROCESSO: **00595-2006-003-10-00-1 (0007)**
AUTOR SECHOSC - Sind.. dos Empr. no Com. , Hot,, Rest., Bares,, Lanc., Pizz., Chur., Boi., Empr. Forn. de Ref. Convên. e Afins, Danc., Sorv., Serv. de Buf., Cant.,Quios. ... do DF..
ADVOGADO: FLORIANO DUTRA NETO
RÉU Hotel Nacional S. A.
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Decorrido prazo, liberem-se as guias de fls. 124, 105,117, 121, 125, 143 e 154 ao exequente.

PROCESSO: **00748-2006-003-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE JUNIOR CESAR ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-DA E OUTRO
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA
Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00840-2006-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO DA GUIA DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO MIRANTE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO Antonio Carlos Ferreira de Souza
RECLAMADO Almerinda Soares dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO 022/2008O DOUTOR FRANCISCO LU-CIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) execu-tado(s) : o (s) Sr(s). ALMERINDA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 844.230.723-00, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 02 (dois) dias - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/10/2007. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moe-da, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Con-junto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a ex-pedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a exe-cução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008. Ass. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho/DF.

PROCESSO: **01042-2006-003-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Antônio Marcos Freire Barbosa
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA

..."vista ao exequente para trasladar cópias dos recolhimentos pre-videnciários, visando a resguardar eventual direito futuro, haja vista a contribuição pertinente ao pacto laboral".

PROCESSO: **01176-2006-003-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Alexandre Sousa de Meireles
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Contatos Veículos Ltda.
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Jader Rocha Botelho

Vistos. Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição de fls. 189 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo re-clamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor do acor-do, dispensadas na forma da lei. Publique-se.

PROCESSO: **01219-2006-003-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Alberto Ferreira dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto

EDITAL DE CITAÇÃO 022/2007O DOUTOR FRANCISCO LU-CIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) executado(s) : AN-TONIO ALBERTO OLIVEIRA, encontrando-se atualmente estabe-lecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R\$ 20.895,87(vinte mil, oi-tocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), ou apre-sentar bens a penhora. Valor atualizado até 30/04/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá com-parecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias pró-prias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008. Ass. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho/DF.

PROCESSO: **09064-2006-003-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Heloisa Soraya Denilli de Oliveira (29 VT de Belo Horizonte/MG)

RECLAMADO Oligocatál Imp. Distrib. Med. Ltda. e Outros
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COL-MANETTI

RECLAMADO João Emílio Falcão
ADVOGADO: EDUARDO PANZOLINI

Decisão posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITA-LOS nos termos da fundamentação supra, que passa a in-tegrar esta decisão para todos os efeitos legais. Intime-se as partes

PROCESSO: **00287-2007-003-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE João Ricardo dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO E de Oliveira Cardoso Confeccões - ME
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA

Vistos. Julgo extinta a execução do crédito previdenciário e fiscal (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00609-2007-003-10-00-8 (0015)**
IMPETRANTE Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis - SEC ASSIS

ADVOGADO: CARLOS M BARBERAN
AUT. COATORA Cristiane de Oliveira Leite (Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego)

AUT. COATORA Sindicato dos Práticos de Farmácias de Medica-mentos e Prod Farm,Homeopáticos,Alopáti-cos,Perfumarias,Cosméticos,Insumos Farmacêuti-cos,Essências,Produtos Naturais do estado do Pa-raná

ADVOGADO: ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI
Vistos. Assino ao impetrante o prazo de 5 dias para pagar as custas processuais. Publique-se.

PROCESSO: **00621-2007-003-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Lindomar Franco da Silva
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO V DE ROSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 020/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIE-DADE-ICS, do seguinte despacho: "Converto o depósito de fl. 46 em penhora. Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT" . Juiz do Trabalho. O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h., de segunda a sexta-feira. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria o subscrevi em 22 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **00627-2007-003-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Aparecido Vicente da Silva
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Eustáquio Lourenço Fonseca

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.

PROCESSO: **00678-2007-003-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Hugo Leonardo Alves Cruz
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO
RECLAMADO Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda
ADVOGADO: ADELSON VIANA DA SILVA

PROCESSO: **01018-2007-003-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Tânia Pinto Damasceno
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.Assino o prazo de oito dias à reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 772/779). Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01152-2007-003-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Maria José Leite Moraes
ADVOGADO: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 025/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o re-clamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls.158/159): "ISTO POSTO, decido CONHECER dos presentes em-bargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente prestar esclara-cimentos quanto à aplicação dos juros de mora, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intime-se o reclamante, via DJ. Intime-se Primeiro re-clamado, por edital. Intime-se o segundo reclamado, por mandado". DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01154-2007-003-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Olivio Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Administração Regional de Pla-naltina)

ADVOGADO: LEO FERREIRA LEONCY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 023/2008 O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o re-

clamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls.52/53): "ISTO POSTO, decido CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente prestar esclarecimentos quanto à aplicação dos juros de mora, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Intime-se o reclamante, VIA DJ. Intime-se Primeiro reclamado, por edital. Intime-se o sengundo reclamado, por mandado". DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01189-2007-003-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Alessandra do Carmo Santos
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outros
RECLAMADO Empreendimentos Participações Societárias Ltda. - EPS
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 019/2008 O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, UNITED SEGURANÇA LTDA / CNPJ: 01.528.530/0002-50, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls.59/64): "Por todo o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (267, VIII) no tocante à reclamada EPS - EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, e com julgamento do mérito (CPC, 269, III) em relação ao reclamado UNICEUB, julgando, ainda, parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALESSANDRA DO CARMOS SANTOS em desfavor de UNITED SEGURANÇA LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la a:- comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo emprego entre as partes, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado;- pagar: 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais, terço constitucional, FGTS e indenização de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e horas extras.Tudo nos termos da fundamentação supra que integra a presente conclusão para todos os efeitos.Deverá ser compensado o valor de R\$ 4.000,00, que foi objeto de acordo parcial (ata de fls. 37/38).Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Deferida a justiça gratuita à reclamante.A Secretaria da Vara procederá às anotações de baixa na CTPS obreira, expedindo ofício à DRT (CLT, art. 39, §2º), para constar data de saída 13.04.2006.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as gratificações natalinas e horas extras possuem natureza salarial.Ciente a reclamante e a segunda reclamada. (TST, Súmula 197).Intimem-se a primeira e o terceiro reclamados, sendo a primeira (UNITED SEGURANÇA) por edital.Brasília, 18 de janeiro de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto." DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **01195-2007-003-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para receber os documentos de fls. 19/116, cujo desentranhamento fora autorizado à fl. 125. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00025-2008-003-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Antônio Vilmo de Castro
ADVOGADO: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 017/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer à audiência INAUGURAL dia 28 de FEVE-REIRO de 2008, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado

em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de janeiro de 2008. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

PROCESSO: **00033-2008-003-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Kallil Araújo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 024/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer à audiência INAUGURAL dia 28 de FEVE-REIRO de 2008, às 14h35min (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de janeiro de 2008. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

ÍNDICE		
Advogado:	ADELSON VIANA DA SILVA	8568/DF
(0018)		
Advogado:	ADOLPHO ARAUJO	4983T/DF
(0001)		
Advogado:	ANDRE PUPPIM MACEDO	12004/DF
(0004)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0014) (0021)		
Advogado:	ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	39518/PR
(0015)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0019)		
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO	1687/DF
(0023)		
Advogado:	CARLOS M BARBERAN	53536-D/SP
(0015)		
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/DF
(0011)		
Advogado:	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	19290/DF
(0020)		
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF
(0022)		
Advogado:	CESAR AUGUSTO V DE ROSA	12.213/DF
(0016)		
Advogado:	EDUARDO PANZOLINI	9563/DF
(0013)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0005)		
Advogado:	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	13158/DF
(0013)		
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF
(0007)		
Advogado:	FLORIANO DUTRA NETO	20499/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO NUNES NETO	98805/MG
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF
(0025)		
Advogado:	JOAO AMERICO P. MARTINS	10434A/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0005)		
Advogado:	JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO	18096/DF
(0018)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	4431/DF
(0023)		

Advogado:	JOSE RICARDO F. FERREIRA	4681/DF
(0017)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0008)		
Advogado:	LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA	8269/GO
(0010)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/DF
(0023)		
Advogado:	LEO FERREIRA LEONCY	14571/DF
(0021)		
Advogado:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	18.841/DF
(0024)		
Advogado:	LUIZ GRATO DAVID	1377/DF
(0002)		
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0010)		
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA	16803/DF
(0008)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/DF
(0011)		
Advogado:	NILSON CUNHA JUNIOR	9117/DF
(0004)		
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA	8390/DF
(0014)		
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
(0006)		
Advogado:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA	6598/DF
(0003)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0019)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0009)		
Advogado:	RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO	25077/DF
(0020)		
Advogado:	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	8446/DF
(0001)		
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0006)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 19/2008
Processo : 01104-2007-004-10-00-7Reclamante: POLIANA NOGUEIRA REZENDE
Advogado: Sebastião Moraes da Cunha
Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
CNPJ:00.309.542/0001-40
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o reclamado INSTITUTO CÂNDANGO DE SOLIDARIEDADE - CNPJ:00.309.542/0001-40 encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.88 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se a primeira Reclamada por edital e a segunda por mandado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamante caso queira, prazo legal." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 22 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00003-2003-005-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA BALTAZAR
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: LUDIO HIROYUKI TAKAGUI

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da CASSI, via postal, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do "Descontos CASSI", conforme requerido.Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **00193-2004-005-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE FABIO AGRIPINO BARBACHAN
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

"...No mais, tendo sido assinado o auto de arrematação, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, apresentar, querendo, embargos à arrematação..."



PROCESSO: **00005-2005-005-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE GLENIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO: JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOU-SA

RECLAMADO SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNCACAO - SUPERO - EC LTDA
ADVOGADO: OSWALDO GABRIEL

Despacho: Vistos os autos.O exequente requer a constrição de ativos financeiros em nome do Colégio Objetivo - CNPJ: 1.711.282/0003-60.A empresa supracitada é pessoa jurídica diversa da executada nesta ação, não havendo comprovação de que haja formação de grupo econômico.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho Brasília, 18 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **00265-2005-005-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Edmilson Ferreira dos Santos
ADVOGADO: DANIEL SANTOS GUIMARAES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pela reclamada.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **00721-2005-005-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Aldo de Medeiros Azevedo
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Nova Produções Eventos e Comercio Ltda
RECLAMADO Celio Andrade de Oliveira
RECLAMADO Luzinet Pereira

Despacho: Vistos os autos.Intime-se o exequente para que tenha vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00694-2006-005-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO JAGUAR SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO AUTO POSTO ESQUINA LTDA.(NOME DE FANTASIA POSTO ESQUINA)

ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO

Despacho/Decisão de fls. 440: "Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente a fls. 438/439.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para ratificar ou retificar a conta de liquidação, em face dos argumentos de fls. 438/439, ressaltando-se que a sentença exequenda deferiu aos substituídos as parcelas rescisórias descritas a fls. 14/23 dos autos, que contemplam a multa de 20% sobre o FGTS, razão pela qual não são corretos (para fins de atualização) os valores totais das parcelas rescisórias constantes do TRCT dos referidos trabalhadores.Após, venham os autos conclusos para julgamento da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo autor.Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00733-2006-005-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE PEDRO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO

RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB

ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das informações da CP, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01011-2006-005-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Bomfim de Nazaré Aires da Silva
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega das guias do TRCT e do Seguro desemprego bem como comprovar o depósito de 20% do FGTS conforme sentença de fls. 161/171.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01035-2006-005-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Marcelo Teixeira da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO MHG- Metalurgica Hagen Ltda
ADVOGADO: ONELINO RODRIGUES

Despacho: Vistos os autos.1.Intime-se o exequente para que tenha vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.2.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01109-2006-005-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Rosangela Vidal Guimaraes
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Carlota Comércio de Essencias Naturais Ltda. - ME(nome de fantasia CHAMMA DA AMAZONIA) (Raquel Morais Silva)

ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho: Vistos os autos.Diante da garantia do depósito à fl. 104, e tendo findado o prazo para oposição, declaro a extinção da execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.1.Expeça-se alvará para o levantamento do crédito do exequente, condicionando o saque ao recolhimento previdenciário e fiscal.2.Comprovadas as movimentações financeiras, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do executado.3.Ultimadas as providências e decorrendo in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.4.Publique-se para ciência das partes.Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01123-2006-005-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Francisco Ademilson Nascimento de Almeida
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos os autos.Tendo sido devidamente quitado o crédito obreiro e comprovados os recolhimentos dos encargos, libere-se ao executado, por alvará, o saldo remanescente da conta: 042.01532690-5, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias.Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008.NARA CINDA ALVAREZ BORGES-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00247-2007-005-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE José Damião Silva
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Jornal Fatorama
ADVOGADO: VICTOR HUGO MOSQUERA

Despacho: Vistos os autos.O exequente requer a constrição de crédito da executada nos órgãos oficiais do Distrito Federal.Resta prejudicado tal pedido, haja vista que não há indicação de endereço onde tal diligência poderá ser efetiva para constrição dos créditos exequendo.Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço da tomadora de serviços da executada.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00532-2007-005-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Ana Lúdia Pacheco Modesto
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar os reclamados Ação Social Nossa Senhora de Fátima e Distrito Federal, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Ana Lúdia Pacheco Modesto, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Pro-

vimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução.Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Isenta a segunda reclamada (art. 790-A, I da CLT). Intimem-se as partes.Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00595-2007-005-10-00-5 (0014)**
AUTOR Cristine Barbosa Maia
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RÉU Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU (SINASEMPU)(Sra. Angela Mª Ferreira).

RÉU Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU

ADVOGADO: MARCELO RAMOS CORREA

Despacho/Decisão de fls. 425: "Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe acerca do total cumprimento do acordo de fls. 417/419, sob pena de se ter por cumprida as obrigações de fazer pactuadas."2.Prestada a informação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em, 18 de janeiro de 2008.

PROCESSO: **00646-2007-005-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Janaína Vieira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Otávio Américo Medeiros Brasil Júnior
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, bem como comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. sentença.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **00647-2007-005-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Noêmia Ferreira Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Serbe Centro Infantil Ltda.
ADVOGADO: GERSON WILDER DE SOUSA MELO

Despacho/Decisão de fls. 134: "Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, entregar o TRCT e a chave de conectividade, para viabilizar o saque do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, nos termos da decisão de fls. 126."

PROCESSO: **00821-2007-005-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Karla Russi Fernandes
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO Paulo Ricardo Advocacia e Consultoria Jurídica

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o adimplemento do acordo.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **00831-2007-005-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Rodrigues da Vitória
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO

FUNDAMENTOS pelos quais: I) determino de ofício, nos termos do art. 833 da CLT, a retificação na capa dos autos e demais registros, do nome do primeiro reclamante, para que leia-se "ANTÔNIO RODRIGUES DA VITÓRIA" onde se lê "ANTÔNIO DIAS DA VITÓRIA" e II) julgo PROCEDENTES os presentes embargos para deferir honorários assistenciais à base de 15% sobre o valor da condenação em favor do sindicato assistente. Termos que passam a integrar a decisão de fls. 178/185, consoante fundamentação supra.Intimem-se.Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.Nara Cinda Alvarez BorgesJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01065-2007-005-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Zenôr Costa Dias
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante e da reclamada para, no prazo sucessivo de 08 dias, manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pelas partes, iniciando-se pelo reclamante.Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01175-2007-005-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Simone dos Santos Silva Cunha
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Dinalva Macedo Lopes
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante. Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008. Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo- Assistente de Diretor

PROCESSO: **01179-2007-005-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Janete Clair Batista Teixeira
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO
RECLAMADO Knf Livraria Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante. Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008. Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo- Assistente de Diretor

PROCESSO: **01241-2007-005-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Itamar Teixeira de Almeida
ADVOGADO: HUDSON DE FARIA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 30/01/2008, às 13h35min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **01253-2007-005-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Climério da Silva Campos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho: Vistos os autos. Defiro o pedido das partes. Adie-se a audiência de instrução para o dia 25/02/2008, às 15h00. Ficam mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

PROCESSO: **01266-2007-005-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Brito Pereira
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Despacho/decisão de fls. 25: " Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do acordo homologado às fls. 15, sob pena de execução."

PROCESSO: **01299-2007-005-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Jason Rodrigues
ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S/A

Vistos os autos. Diante do requerimento obreiro, embasado na documentação probatória trazida aos autos, ADIO a audiência INAUGURAL para o dia 11/02/2008, às 13h45min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 859. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01348-2007-005-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Ianê Conceição Helbourn Bastos
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos os autos. Diante do requerimento conjunto das partes, motivado por doença em pessoa da família da reclamante, ADIO audiência inaugural para o dia 06/02/2008, às 13h50min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 215. Publique-se, para ciência das partes.

PROCESSO: **00035-2008-005-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Luciene Alves Santos
ADVOGADO: VINICIOS CECCHETTO
RECLAMADO GRID Pneus e Serviços Automotivos Ltda.

Despacho: Vistos os autos. As partes declaram transacionamento de acordo entabulado na r. Petição. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que serão apreciados os termos do acordo. Fica facultado o comparecimento antecipado das partes em data em que estejam designadas audiências. Publique-se. Brasília/DF, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juiza do Trabalho

PROCESSO: **00039-2008-005-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Fábrica de Sousa
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Jomasa Indústria de Panificação Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 30/01/2008, às 13h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00040-2008-005-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Raimundo Alves de Carvalho Filho
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 30/01/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00041-2008-005-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Gilmar José da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria JB Cintra Ltda. - ME

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 30/01/2008, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00042-2008-005-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Marlucy Rodrigues Novaes
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO V4 Eventos e Produções

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 30/01/2008, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00044-2008-005-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Islândia Ribeiro de Carvalho
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 31/01/2008, às 14horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00045-2008-005-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Milton Cesar Trindade de Oliveira
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Construtora Artec LTDA.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 31/01/2008, às 14h05min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência



acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00047-2008-005-10-00-6 (0034)
RECLAMANTE Aldo Francisco Zago
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 31/01/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00048-2008-005-10-00-0 (0035)
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES
CONSIGNADO Denismar dos Reis de Paula

Vistos os autos. 1. Designo o dia 31/01/2008, às 14h10min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se a consignante, por seu procurador, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5(cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito até a data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial. 3.Notifique-se a consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, ficando desde logo intimada a comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT) e para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá a consignada apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignada o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 6. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos.

PROCESSO: 00050-2008-005-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE Andréia dos Santos de Araújo
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Miranda e Ogib Telefonia e Informática Ltda. (na pessoa de Ogib Teixeira de Carvalho Filho)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 31/01/2008, às 13h55min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo

843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos(a) reclamados(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0026)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0015)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF
(0014)		
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF
(0007)		
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/DF
(0011)		
Advogado:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	17.753/DF
(0004)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0029)		
Advogado:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	5305/DF
(0012)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10.424/DF
(0023)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0028)		
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO	11219/DF
(0018)		
Advogado:	DANIEL SANTOS GUIMARAES	18795/DF
(0004)		
Advogado:	DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO	12024/DF
(0024)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0018)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE-DO	21.176/DF
(0032)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0020)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	19400/DF
(0006)		
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/DF
(0002)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0009)		
Advogado:	GERSON WILDER DE SOUSA MELO	9953/DF
(0016)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0023)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF
(0024)		
Advogado:	HUDSON DE FARIA	9404/DF
(0022)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0030)		
Advogado:	ISAC SOARES CÂMARA	21188/DF
(0008)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0011)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0006)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0020) (0033)		
Advogado:	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES	57680/MG
(0035)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA	5592/DF
(0013)		

Advogado:	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA	20556/DF
(0003)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0007) (0016)		
Advogado:	LEANRO OLIVEIRA ALVES	1412/TO
(0006)		
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/DF
(0002)		
Advogado:	LUDIO HIROYUKI TAKAGUI	161679/DF
(0001)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO	16298/DF
(0017)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0010)		
Advogado:	MARCELO RAMOS CORREA	15598/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0036)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0015)		
Advogado:	ONELINO RODRIGUES	1685/GO
(0009)		
Advogado:	OSWALDO GABRIEL	3850/DF
(0003)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0010)		
Advogado:	PAULO AFONSO DE SOUZA	14155/GO
(0019) (0026)		
Advogado:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA	22640/GO
(0025)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF
(0008)		
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
(0002)		
Advogado:	REILOS MONTEIRO	22612/DF
(0021)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0001) (0019)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0006)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0005)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0013)		
Advogado:	TATIANA FREIRE ALVES	18565/DF
(0031)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/DF
(0013)		
Advogado:	VICTOR HUGO MOSQUERA	11701/DF
(0012)		
Advogado:	VINICIOS CECCHETTO	17448/DF
(0027)		

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00696-2005-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE Laura dos Santos Prates
ADVOGADO: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
RECLAMADO União Educacional Assembléia de Deus - Elim
RECLAMADO Benedito Messias dos Santos

Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para vista, em Secretaria, das Declarações de Renda da executada e do sócio que se encontram arquivadas em pasta própria, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de sobrestamento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00079-2007-006-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE Josafá da Silva Liberato
ADVOGADO: JOÃO RODRIGUES NETO
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais - SARAH
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, e no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decism. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00102-2007-006-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE José Maria dos Santos
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Dong Chon Kin
ADVOGADO: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
RECLAMADO Alencar Raimundo da Silva

Assino à executada DONG CHON KIM o prazo de 5 dias aos fins previstos no art. 884 da CLT. Visando a celeridade processual, diante da concordância do Auditor-fiscal da Previdência Social à fl. 30 e vez que o cálculo de fl. 40 refere-se a atualização dos cálculos de fls. 25/29 mais a multa de 10% prevista à fl. 31, deixo de intimar o INSS/PGF aos fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00423-2007-006-10-00-8 (0004)

RECLAMANTE Juvenal Machado Aguiar

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

RECLAMADO Consec Ltda

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vista à parte contrária/reclamada. Prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00452-2007-006-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE Givaldo Urgino Soares

ADVOGADO: ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

RECLAMADO Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda

ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO

Fixo o débito da executada em R\$ 60,00 (acordo inadimplido + multa de 100%), até 10/12/2007, sem prejuízo de novas atualizações.No-tifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00719-2007-006-10-00-9 (0006)

RECLAMANTE Thiago Alvares da Silva Campos

ADVOGADO: MÁRCIA SILVA DE FREITAS

RECLAMADO Oito Publicidades Ltda

ADVOGADO: JOÃO RODRIGUES NETO

Assino ao reclamante novo prazo, agora de 20 dias, para que traga aos autos extrato analítico do FGTS do ano de 2002, obtível diretamente junto às agências da Caixa Econômica Federal ou no site desta; sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00828-2007-006-10-00-6 (0007)

RECLAMANTE Gilvan Araújo Guimarães

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

Manifeste-se o exeqüente, em 05 dias, acerca da petição de fls. 117/119 protocolada pela Reclamada. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado como cumprida a determinação contida às fls. 111/112 dos presentes autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00838-2007-006-10-00-1 (0008)

RECLAMANTE Erasmo Carlos dos Santos

ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO Maximus Eventos Ltda.

ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO

Cumpridas pela Executada as determinações de fls. 55, fornecendo os parâmetros de cálculo requisitados nos termos da promoção de fls. 54, à SCJAE para liquidação da Sentença de fls. 37/47. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00989-2007-006-10-00-0 (0009)

RECLAMANTE Valteir Gomes Sampaio

ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

RECLAMADO Premier Veículos Ltda

ADVOGADO: HERMANO CARMARGO JÚNIOR

(...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada Premier Veículos LTDA ao pagamento, em favor do reclamante Valteir Gomes Sampaio no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução. Honorários periciais pela reclamada, fixados em R\$ 1.200,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 4.000,00. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO

PROCESSO: 00993-2007-006-10-00-8 (0010)

RECLAMANTE Augusto Cesar Bastos Pacheco

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

Concedo à parte reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Adesivo interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01069-2007-006-10-00-9 (0011)

RECLAMANTE Diego Serra Oliveira

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

RECLAMADO WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Assino à reclamada (WRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP) novo prazo de 5 dias para que proceda as anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, sob pena da incidência da multa prevista no art. 54 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01082-2007-006-10-00-8 (0012)

RECLAMANTE Manuel Viturino Filho

ADVOGADO: JORGE NARA

RECLAMADO Kato e Suguino Ltda-ME (Camaleão Produções e Eventos)

ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Assino ao reclamado (KATO E SUGUINO LTDA- ME) o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01210-2007-006-10-00-3 (0013)

AUTOR Fábia Alves Martins de Carvalho

ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE

RÉU Concreta Assessoria Empresarial Ltda

Atendendo ao já determinado às fls. 54, concedo às Autoras o prazo comum de 5 dias para manifestação acerca das informações constantes no Ofício expedido pela CONAB. Decorrido o prazo in albis ou apresentada a manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO (0005)	8.476/DF
Advogado: CLOVIS MUNIZ REIS FILHO (0001)	11.495/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0013)	21.232/DF
Advogado: ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES (0005)	9. 183/DF
Advogado: HERMANO CARMARGO JÚNIOR (0009)	7.690/DF
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO (0008)	2203/DF
Advogado: JORGE NARA (0012)	7243/DF
Advogado: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (0002) (0004)	5 1 3/DF
Advogado: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0011)	2. 369/DF
Advogado: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA (0003)	3.737/DF
Advogado: JOÃO RODRIGUES NETO (0002) (0006)	2.203/DF
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0010)	8.583/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0003)	21.511/DF
Advogado: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA (0009)	24.652/DF
Advogado: MAURÍCIO MIRANDA DURÃES (0007)	22.018/DF
Advogado: MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR (0010)	22.019/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0011)	9.978/DF
Advogado: MÁRCIA SILVA DE FREITAS (0006)	16. 171/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0004)	9.158/DF
Advogado: PEDRO SILVA OLIVEIRA (0008)	5048/DF
Advogado: ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA (0004)	9.036/DF
Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO (0012)	24.068/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0007)	968/DF

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00915-1995-007-10-00-5 (0001)

RECLAMANTE ELEN SANDRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE RODRIGUES

RECLAMADO REAL BINGO 309 LTDA

(fls.73) Vistos, etc. 1. Considerando que os bens penhorados nos autos, em 23/11/1995, foram mesas de fórmica e cadeiras, e que, devido ao desgaste natural decorrente do decurso do tempo (12 anos aproximadamente), tais bens não mais possuírem valor comercial, determino a desconstituição da penhora de fls. 18. 2. Intimem-se a Reclamante e o fiel depositário para ciência deste despacho, devendo a Reclamante requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00969-1997-007-10-00-2 (0002)

RECLAMANTE LUIS ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO LANCHAO LANCHES LTDA

ADVOGADO: RONEY FLAVIO R.BERNARDES

(fls.79) Vistos, etc. Compulsando os autos observa-se que este Juízo esteve aguardando providencias a cargo do reclamante durante longo período. Contata-se que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 07/11/1997, tendo o seu desarquivamento solicitado em 18/09/2007, quase 10 anos depois. Verifico que a demora ocorrida no curso do processo deve ser atribuída ao autor que, intimado a se manifestar nos autos, fls. 113, ficou-se silente. Não seria razoável, agora, após o decurso de mais de nove anos, exigir que a Reclamada apresente a guia de pagamento de parcela de acordo que fora homologado em 25 de setembro de 1997, sob pena de considera-la inadimplente. Importa asseverar que a prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável ao processo de execução trabalhista, a teor do disposto no artigo 844, § 1º da CLT. A inércia do empregado pode até mesmo ser considerada como renúncia tácita a seu crédito, eis que quase 10 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00252-2001-007-10-00-8 (0003)

RECLAMANTE JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda (SUPER-MERCADO PLANALTAO S/A CHAMPION)

ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

(fls.318) Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 05 dias, se o Reclamado procedeu as devidas anotações na sua CTPS, conforme determinado na sentença de fls.112/114. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00086-2003-007-10-00-1 (0004)

RECLAMANTE VIRGINIA CAROLA SCARANO (3)

ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

(fls.315) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 312/314. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01113-2004-007-10-00-4 (0005)

RECLAMANTE ADIRON FERREIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EBCT

ADVOGADO: NILTON CORREIA

(fls.505/507) Vistos, etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT opôs Embargos à Execução às fls. 484/491, na ação que lhe move ADIRON FERREIRA MAGALHÃES. Alega o executado, inicialmente, que sua condenação se deu de forma subsidiária, sendo, portanto, indevida sua citação para pagar o débito exequendo, na atual fase processual. Acrescenta que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% a.m., simples, a partir do ano de 2001, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O exeqüente, manifesta-se, às fls. 494/500.Esclarecimentos da Contadoria apresentados às fls. 503. É orelatório. Beneficiária das prerrogativas do artigo 730, do CPC, a Embargante está dispensada da garantia do juízo. Dessa forma, es-



tando tempestivos os embargos apresentados, deles conheço. MÉ- RITO Alega o Embargante estar equivocado o percentual de juros de mora aplicado à conta, eis que em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.180/2001, que limita a incidência dos juros em 0,5% ao mês. No que tange aos benefícios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não mais subsiste dúvida de que os mesmos privilégios direcionados aos entes públicos, para efeito de execução, devem ser aplicados a esta Empresa, a teor do no Decreto nº 779/69. Diante disso, aplica-se aos Correios, conforme dispõe o normativo supracitado, os mesmos critérios que orientam a correção dos débitos da Fazenda Pública, dentre os quais o conferido à entidades públicas por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido, o seguinte aresto deste Egrégio Regional: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO Embargos que se acolhem para, imprimindo-lhes o efeitoomodificativo preconizado na Súmula 278/TST, reconhecer a condição da Embargante (ECT) de beneficiária das prerrogativas processuais da fazenda pública, dispensá-la do pagamento de custas processuais, determinando que a execução se processe na forma do §3º do art. 100 da Constituição Federal e seja observada a taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme determina o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997." (EDRO 00764-2006-001-10-00-0; Rel. Heloisa Pinto Marques; 3ª Turma; DJ 05/10/2007). Atualmente, prevalece o entendimento de que é devida à Fazenda Pública a aplicação do índice de juros de mora nos moldes como estabelecido na Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Contudo, observo que nos autos a condenação da embargante se deu de forma subsidiária, fazendo-se necessária uma melhor análise do tema. As obrigações a serem quitadas pela embargante são subsidiárias e advêm da condenação imposta à devedora principal que, no caso dos autos, é a empresa RM Segurança e Proteção Ltda. Assim, a teor do disposto na Súmula 331, VI do TST, em caso de inadimplemento do dever principal todas as obrigações do título executivo judicial são transferidas ao devedor subsidiário, à exceção das personalíssimas. Isto porque a responsabilidade subsidiária é exatamente a transferência do ônus de cumprir com a decisão exequiênda. Dessa forma, a taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, em caso de condenação subsidiária permanece em 1%, a teor do disposto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, in verbis: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." No mesmo sentido caminha jurisprudência deste Tribunal, conforme pode-se constatar do seguinte aresto: "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que a recorrente for apenas responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91. Processo: 01147-2001-007-10-00-6 AP (Ac. 2ª Turma) Diante do acima exposto, não acolho o pedido da embargante. Prossegue o Executado afirmando que sua condenação se deu de forma subsidiária sendo, portanto, indevida sua citação para pagar o quantum apurado em liquidação, na atual fase processual. As tentativas de prosseguimento em relação à empresa condenada e seus sócios restaram todas infrutíferas, conforme pode-se observar do contido nas folhas 466, 468 e 472. Cabe ressaltar que as empresas executadas, com exceção da embargante, pertencem todas ao mesmo grupo econômico e demonstram estar em dificuldades de suportar o ônus da execução, conforme se constata da análise dos diversos processos que tramitam perante esta Vara. Assim, verificada a impossibilidade de prosseguimento da execução em desfavor da executada principal e seus sócios, torna-se necessário o direcionamento da execução em desfavor da condenada subsidiariamente. Diante das razões acima expostas, não acolho o pleito do executado. ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decismum. Intimem-se as partes.Brasília, 21 de janeiro de 2008. ÉRICA DE OLIVERA ANGOTI, Juíza do Trabalho.licitadas na sentença ou no termo de conciliação." No mesmo sentido caminha jurisprudência deste Tribunal, conforme pode-se constatar do seguinte aresto: "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. INAPLICABILIDADE. O art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que a recorrente for apenas responsável subsidiária pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91. Processo: 01147-2001-007-10-00-6 AP (Ac. 2ª Turma) Diante do acima exposto, não acolho o pedido da embargante. Prossegue o Executado afirmando que sua condenação se deu de forma subsidiária sendo, portanto, indevida sua citação para pagar o quantum apurado em liquidação, na atual fase processual. As tentativas de prosseguimento em relação à empresa condenada e seus

sócios restaram todas infrutíferas, conforme pode-se observar do contido nas folhas 466, 468 e 472. Cabe ressaltar que as empresas executadas, com exceção da embargante, pertencem todas ao mesmo grupo econômico e demonstram estar em dificuldades de suportar o ônus da execução, conforme se constata da análise dos diversos processos que tramitam perante esta Vara. Assim, verificada a impossibilidade de prosseguimento da execução em desfavor da executada principal e seus sócios, torna-se necessário o direcionamento da execução em desfavor da condenada subsidiariamente. Diante das razões acima expostas, não acolho o pleito do executado. ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decismum. Intimem-se as partes.Brasília, 21 de janeiro de 2008. ÉRICA DE OLIVERA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00366-2006-007-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Paulo César Simões de Araújo
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO INFOCCOP Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço e outro
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO INFOCCOP Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.605) Vistos, etc. 1. Suspendo o curso da execução, por um ano, nos termos dos artigos 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o(a) Reclamante ser intimado para, no referido prazo, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.2.Intime-se o Reclamante para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano, conforme acima determinado. 4. Decorrido o prazo de 01 ano, expeça-se certidão da dívida trabalhista, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00771-2006-007-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE VILMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRAIS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA (fls.241) Vistos os autos. 1. Susto, por ora, os comandos dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 240. 2. Intime-se a Reclamada para proceder à liberação das guias do TRCT e seguro-desemprego, sob pena de responder por indenização equivalente, conforme determinação de fls. 168, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do FGTS e seguro-desemprego. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01034-2006-007-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Angela Lustosa Borges
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO Unisaude Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saude Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (fls.86) Vistos, etc. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: **01204-2006-007-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Daniela Freire Aragão
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ADVOGADO: VÍCTOR RUSSOMANO JUNIOR (fls.357/358) DECISÃO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO opôs Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Oportunizada a manifestação pela embargada, esta se pronunciou às fls. 353/355. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Argumenta a embargante que: (i) o Juízo não se manifestou acerca do pleito de realização de perícia médica, a fim de apurar se a enfermidade que acomete a autora é decorrente das atividades exercidas em favor do réu; (ii) inexistente pronunciamento jurisdicional acerca do normativo interno, cuja juntada foi determinada pelo Juízo; (iii) não conseguiu depreender o critério objetivo utilizado para a determinação do quantum indenizatório e (iv) houve obscuridade quanto ao momento em que a reclamante deve ser reinserida no plano de saúde. Com relação ao item (i), o Juízo entendeu que a relação da doença da autora com o trabalho não se mostrava relevante para o deslinde da controvérsia, eis que as causas de pedir da indenização por danos morais são aquelas insculpidas no segundo parágrafo de fls. 136. Dentre tais causas, não se insere a doença adquirida pela reclamante. Assim, para que não se realizasse perícia inútil, procrastinando o andamento do feito, o Juízo deixou de determinar a realização da perícia.Quanto ao item (ii), não obstante a determinação de juntada do normativo interno do réu, posteriormente, o Juízo divisiu que a defesa não trazia qualquer alegação de haver proibição de utilização de terminal de trabalho para a realização de operações particulares, razão pela qual tudo o que foi dito ou provado nesse sentido foi desconsiderado por esta magistrada, por se constituir em inovação à lide. Aliás, isto está claramente exposto no julgado (fls. 328).Em relação ao item (iii), tem-se que o quantum indenizatório é arbitrado pelo Juízo, considerando os fatores já expostos na sentença.

Como não se adota o critério de tarifamento, resta ao Juiz fixar, segundo o seu arbítrio, o montante que entende devido. Assim, basta que a embargante releia a sentença, no particular, para conhecer o que foi considerado pelo Juízo. Por fim, no que toca ao item (iv), a sentença traz a expressão "no prazo de 48 horas após a sua intimação para tanto" (fls. 335). Desse modo, após o trânsito em julgado, haverá a intimação da embargante para reinserir a reclamante no plano de saúde. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, por não divisar na sentença de fls. 322/340, salvo melhor juízo, os vícios indigitados pelo embargante. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 21 de janeiro de 2008, Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01222-2006-007-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Sueli de Oliveira Martins
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECLAMADO União Federal (Ministério do Meio Ambiente-MMA)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

(fls.272/280) "...3 - CONCLUSÃO Ante os exposto, nos termos da fundamentação que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na ação proposta por SUELI DE OLIVEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, julgar IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do art. 269, I do CPC.Custas, pela reclamante no importe de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.Fica a reclamante dispensada do pagamento das custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. INTI-MEM-SE AS PARTES, sendo a reclamante por meio de seu patrono, via Diário de Justiça, e a reclamada, por mandado. Nada mais. Ros-sifran Trindade Souza, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00036-2007-007-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Maria Nenza de Oliveira
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação
ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO

(fls.241) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00424-2007-007-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Patrese Renan Ximendes Vieira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Dimensão Letreiros e Placas Ltda. - ME
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CORREA

(fls.102) Vistos, etc. Acoste-se à contracap a CTPS do(a) Reclamante, intimando-o(a) para o recebimento, no prazo legal.Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00600-2007-007-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Teixeira Barbosa
ADVOGADO: JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

(fls.221) Vistos os autos. Intime-se o Advogado do Reclamante para informar o número da conta corrente do Sindicato dos trabalhadores em empresa de transportes terrestres de passageiros urbanos, interstaduais, especiais, espaciais, escolares, turismo e de carga do DF-SITTRATER-DF e/ou apresentar a procuração deste Sindicato dando-lhe poderes para recebimento dos Honorários Assistenciais.

PROCESSO: **00744-2007-007-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Cláudio Henrique Trevizolo
ADVOGADO: SIRLENE PAREIRA LIMA
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARCELO PILOTO MACIEL
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

(fls.243/263) "...III - DISPOSITIVO Ex positis, em relação às alegações de acúmulo de funções e de concessão irregular do intervalo intrajornada e ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário percebido, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIO HENRIQUE TREVIZOLO, condenando VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar ao reclamante os valores deferidos no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Em relação à segunda reclamada VIVO S/A, julgo IMPROCEDENTES os pleitos. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A primeira reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes." Brasília, 10 de dezembro de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00774-2007-007-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Iracy Sousa Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

(fls.292) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01080-2007-007-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Gilvan da Silva Santos e Outros
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq (Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

(fls.230) Vistos, etc. 1. Vista à 2ª Reclamada dos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes, no prazo de 05 dias.2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01081-2007-007-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Samira Rosas Gomes da Silva
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

(fls.372/398) III - DISPOSITIVO Ex positis, rejeito a preliminar aventada pela ré e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SAMIRA ROSAS GOMES DA SILVA, condenando CASA BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimientos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 18 de janeiro de 2008, Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01122-2007-007-10-00-8 (0018)**
EMBARGANTE Inova - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI
EMBARGADO Neiceny de Jesus Sipaúba Sales

(fls.34) Vistos, etc. 1. Especifiquem as partes, no prazo legal, se pretendem produzir outras provas. 2. Intimem-se, sendo a Embargante, via DJ, e a Embargada, via postal. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01124-2007-007-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Daniel do Nascimento Barbosa
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.

(fls.32) Vistos, 1. Intime-se a Reclamante para recebimento dos documentos juntados a inicial. 2. Após, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01194-2007-007-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Rosangela Pereira Portes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e outro
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

(fls.172) Vistos, etc. 1. Retifico erro material da sentença de fls.163/167 quanto ao nome da 1ª Reclamada: onde se lê, "Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda e Pollyservice", leia-se "Executiva Serviços Profissionais Ltda".2. Intime-se a 1ª Reclamada por edital, para ciência deste despacho.3. Intimem-se a Reclamante, por seu procurador e a 2ª Reclamada (União) por mandado, para ciência da sentença de fls.163/167 e deste despacho. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira, Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01238-2007-007-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Georgina Ventura de Brito
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fls.32) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da intimação enviada à Reclamada (fls.30/mudou-se). Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01326-2007-007-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Valdeci de Almeida
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Busines to Busines Informática do Brasil Ltda.

(fls.46) Vistos, etc. 1. Anote-se. 2. Nada a deferir, à vista da certidão supra. 3. Intime-se o Reclamante para o desentranhamento e recebimento das peças determinadas na decisão de fls. 28. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01327-2007-007-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Luciano Magalhães Favilla
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Busines to Busines Informática do Brasil Ltda.

(fls.42) Vistos, etc. 1. Anote-se. 2. Nada a deferir, à vista da certidão supra. 3. Intime-se o Reclamante para o desentranhamento e recebimento das peças determinadas na decisão de fls. 26. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00049-2008-007-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Manoel Divino Soares de Sousa
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

(fls.33) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/02/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00053-2008-007-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Attilio Persici Filho
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Politec Informática Ltda. e Outros
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
RECLAMADO Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Tele-mática

(Fls. 156) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 18/02/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00054-2008-007-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Wesley Fernandes de Araújo
ADVOGADO: VINICIOS CECCHETTO
RECLAMADO Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.

(Fls. 07) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 18/02/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO **20237/DF**
(0024)

Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO **20594/DF**
(0006)

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0005)

Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **1687/DF**
(0015)

Advogado: CARLOS ALBERTO CORREA **10622/DF**
(0012)

Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE **15735/DF**
MIRANDA

(0017)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12.180/DF**
(0011)

Advogado: ELGINA LINO FRANCA DE MO- **9183/DF**
RAES

(0003)
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE **20758/DF**
(0010)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF**
(0021)

Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA **4989/DF**
(0015)

Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO **11746/DF**
(0006)

Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA **17571/DF**
(0019)

Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLI- **21.872/DF**
VEIRA

(0022) (0023)

Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/DF**
PORTO

(0012)
Advogado: HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MAR- **17.414/DF**
CHESI

(0018)
Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA **21314/DF**
(0008)

Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF**
(0007)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13.505/DF**
(0002)

Advogado: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER **12407/DF**
(0016)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0005) (0020)

Advogado: JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO **8248/DF**
(0013)

Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO **12466/DF**
(0014)

Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF**
(0025)

Advogado: JOSE RODRIGUES **11341/DF**
(0001)

Advogado: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES **14862/DF**
FILHO

(0010)
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA **15230/DF**
(0017)

Advogado: MARCELO PILOTO MACIEL **24048/DF**
(0014)

Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES **16614/DF**
(0016)

Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF**
(0013)

Advogado: NARCISO BASTOS PORTELA **1790A/DF**
(0008)

Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
(0005)

Advogado: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE **17315/DF**
ALMEIDA

(0004)
Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF**
(0007)

Advogado: RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MI- **17167/DF**
RANDA

(0004)
Advogado: RONEY FLAVIO R.BERNARDES **9087/DF**
(0002)

Advogado: SIRLENE PAREIRA LIMA **24354/DF**
(0014)

Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**
(0009)

Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA **112.662/RJ**
(0003)

Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0009)

Advogado: VINICIOS CECCHETTO **17448/DF**
(0026)

Advogado: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO **8415/DF**
(0011)

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 20/2008

PROCESSO : 00029200800910000
RECLAMANTE : ANA CÉLIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO :JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO :OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. E OUTROS
Data da Audiência : 19/02/2008,, às 08h30min.

O Excelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Fernandes, Juiz Titular da MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições legais, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamada(o) -OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (s) reclamado (s) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 201/204 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz desta MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em .



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 21/2008

PROCESSO :00027200800910000

RECLAMANTE :MARCELO LUIS DOS SANTOS RAYE DE AGUIAR

ADVOGADO :CELSO JOSÉ SOARES

RECLAMADO :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E

Data da Audiência : 19/02/2008, às 08h35min.

O Excelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Fernandes, Juiz Titular da MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições legais, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamada(o) -INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (s) reclamado (s) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 201/204 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz desta MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em .

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 19/2008

PROCESSO:00091200600910000

Consignante: JBR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Advogado: CARLA IONÁ ALVES

Consignado: SIMONE SOARES ALVES

FIEL DEPOSITÁRIO :Olavo José da Silva

Endereço: Qd. 506, Lote 02, Novo Gama/GO

Data e hora da Praça : 27/02/2008, às 15h00

Data e hora do Leilão:25/03/2008, às 15h00

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº 019/2008

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

a) 01 (um) Frieezer vertical, GTD e Gelopar GYCE, na cor branca, avaliado em R\$ 1.992.

b)01 (uma) Geladeira vertical GLDD GELOPAR GYCE na cor branca avaliada em R\$ 1.520,00;

c) 01 (um) PORTA CALDA, em inox, marca ArKos, avaliado em R\$ 520,00;

d) 01 (uma) Fritadeira eletrica, 02 cubas, marca ARKOS, avaliada em R\$ 1.120,00;

e) 01 (Uma) Chapa à gás, marca Arkos, avaliada em R\$ 438,40;

f) 01 (uma) Seladora inox. termodress, avaliada em R\$ 336,00;

g) 01 (um) Batedor de mixer marca ARKOS, avaliado em R\$ 424,00; totalizando R\$ 6.350,40. Todos os equipamentos acima descritos estão em bom estado de conservação e perfeito funcionamento.

Observação: O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a preção de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JANEIRO de 2008.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00620-1999-012-10-00-8 (0001)

RECLAMANTE VILSON DE SA

ADVOGADO: VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS

RECLAMADO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASIEIROS S/A

ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

Vistos.Razão assiste à reclamada vez que o saldo total da conta 3920.042.02034260-3 da CEF (fl.303v.) deve lhe ser restituído, vez que comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária cota parte empregado em guia GPS apartada (fl. 313), da mesma forma no que tange ao saldo remanescente na conta 3920.042.02034261-1 da CEF (fl. 303v.), vez que o IRPF retido do crédito obreiro bruto foi recolhido em guia DARF (fl. 313).Expeça-se alvará para liberação dos saldos supra citados à reclamada, a qual deverá receber o documento no prazo de 5 dias.Efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 00187-2006-012-10-00-0 (0002)

AUTOR André Aparecido Alves Murici

ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES

RÉU UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES

Vistos.Prejudicados os prazos para vista dos esclarecimentos do perito, na forma definida na ata de fl. 532, ante a proximidade da audiência de encerramento da instrução ali designada.Por conseguinte, retiro o feito daquela pauta incluindo-o na do dia 12/03/2008, às 15:00horas, para encerramento da instrução, ficando dispensadas as partes e procuradores do comparecimento.Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para vista e manifestação acerca dos esclarecimentos do perito.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00230-2006-012-10-00-8 (0003)

RECLAMANTE Paulo Wildes Arnaud

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES

Vistos.Ante a oferta de bens pela executada, assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestação.Em caso de discordância, deverá o exequente indicar outros bens livres e desembaraçados à construção.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01061-2006-012-10-00-3 (0004)

RECLAMANTE José Almir Catunda Aragão

ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

RECLAMADO Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda

ADVOGADO: DARCY MARIA GONCALVES

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00275-2007-012-10-00-3 (0005)

RECLAMANTE José Flávio Neves Teixeira

ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES

RECLAMADO Califórnia Drink's (Sucessora de Bar Lanchonete e Cervejaria Sarah Ltda.)

ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00278-2007-012-10-00-7 (0006)

RECLAMANTE Jorge Luiz Brandão

ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelangelo

ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM

ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos.Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00426-2007-012-10-00-3 (0007)

RECLAMANTE Márcio Gomes de Almeida Filho

ADVOGADO: SATURNINO CAMPOS DE MELO

RECLAMADO Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

ADVOGADO: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS.Ultimada a medida, à contadoria para liquidação de sentença, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais acaso incidentes.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00638-2007-012-10-00-0 (0008)

RECLAMANTE Ailton Nunes Ferreira

ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição - Extra Supermercado

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para carrear a CTPS aos autos a fim de que se proceda às devidas anotações, na forma preconizada à sentença judicante. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00700-2007-012-10-00-4 (0009)

RECLAMANTE Valmir André dos Santos

ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

ADVOGADO: MURCIO TRIGO DE LOUREIRO

Vistos.Oficie-se à CEF ordenando a transferência do depósito recursal de fl. 186 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas.Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 00774-2007-012-10-00-0 (0010)

RECLAMANTE Mônica Souza Neves Pereira

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Centro de Educação Superior de Brasília - Faculdade IESB

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Vistos.Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 18/105 sendo a procuração/substabelecimento e a declaração de pobreza mediante traslado.Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.Efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01003-2007-012-10-00-0 (0011)

RECLAMANTE Melquiades Vieira Barros

ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

ADVOGADO: GLÁICON CORTES BARBOSA

Vistos.Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01036-2007-012-10-00-0 (0012)

RECLAMANTE Valdemir Ferreira da Silva

ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

RECLAMADO Construtora Meridiano Ltda

ADVOGADO: DRA LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01159-2007-012-10-00-1 (0013)

RECLAMANTE Adriana de Moraes Vieira

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Breno de Andrade Zoehler (Oficial Titular do Cartório do 7.º Ofício de Samambaia)

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 09112-2007-012-10-00-6 (0014)

RECLAMANTE Luciana Guilherme dos Santos (13ª VT de Recife-PE)

RECLAMADO Asbace ATP Tecnologia e Produtos Ltda.

Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora ratificando a avaliação.De termino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 03/03/2008, às 14h30min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 05/04/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando as datas ora designadas para ciência do exequente.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.Data supra. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00036-2008-012-10-00-4 (0015)

RECLAMANTE Jaime Batista da Silva

ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA

RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)

Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 13/02/2008, às 14h10min, para audiência inaugural.Notifique-se a reclamada.Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:	00041-2008-012-10-00-7 (0016)		
RECLAMANTE	William Alves dos Santos		
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE		
RECLAMADO	RN Projetos e Consultoria Ltda.		
RECLAMADO	JC Gontijo		
Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 13/02/2008, às 14h20min, para audiência inaugural.Notifiquem-se as reclamadas.Publiche-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ			
PROCESSO:	00042-2008-012-10-00-1 (0017)		
RECLAMANTE	Claudionor dos Santos		
ADVOGADO:	KATIA VIEIRA DO VALE		
RECLAMADO	Villa Basílica Comércio de Alimentos Ltda. (representante legal Robson de Macedo Carvalho)		
Vistos.Inclua-se o presente processo na pauta do dia 13/02/2008, às 14h15min, para audiência inaugural.Notifique-se a reclamada.Publiche-se para ciência do reclamante Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ			
PROCESSO:	00053-2008-012-10-00-1 (0018)		
RECLAMANTE	Paulo Henrique Rodrigues		
ADVOGADO:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA		
RECLAMADO	José de Assis Araújo Sobrinho - EPP - Zecar Acessórios e Lava Jato		
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 13/02/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA			
ÍNDICE			
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF	
(0015)			
Advogado:	ANDRE PUPPIM MACEDO	12004/DF	
(0001)			
Advogado:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO	7.760/DF	
(0009)			
Advogado:	DARCY MARIA GONCALVES	8832/DF	
(0003) (0004)			
Advogado:	DENISE BRAGA TORRES	14226/DF	
(0002)			
Advogado:	DRA LUCINEIDE DE OLIVEIRA	4775/DF	
(0012)			
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13.443/DF	
(0010)			
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF	
(0016)			
Advogado:	GLÁICON CORTES BARBOSA	21.399/DF	
(0011)			
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	
(0012)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0013)			
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0003)			
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12.910/DF	
(0004)			
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF	
(0011)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
(0010)			
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE	11737/DF	
(0017)			
Advogado:	KELEN LEMOS PEREIRA	25131/DF	
(0005)			
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/DF	
(0006)			
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF	
(0018)			
Advogado:	MpRCIO TRIGO DE LOUREIRO	11.712/DF	
(0009)			
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF	
(0006)			
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF	
(0006)			
Advogado:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	19415/DF	
(0007)			
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS- TA FILHO	23.086/DF	
(0008)			
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF	
(0002)			

Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0008)		
Advogado:	SATURNINO CAMPOS DE MELO	6740/DF
(0007)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17.173/DF
(0005)		
Advogado:	VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS	6014/DF
(0001)		

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 18/2008

Processo : 09112-2007-012-10-00-6 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Luciana Guilherme dos Santos
Advogado(a) :
Executado(a) : ASBACE ATP Tecnologia e Produtos Ltda
Advogado(a) :
Fiel Depositário: Márcio Silva Matos
Local dos bens: SGAN QUADRA 601, CONJUNTO L - PARTE A - BRASILIA/DF
Data e hora da praça única: 03/03/2008, às 14h30min
Data e hora do leilão: 05/04/2008, às 10h

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(uma) Classificadora Patrimonial nº 21908, nota fiscal 33122 - bull, avaliado em R\$59.587,25 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Em, 22 de janeiro de 2008 (3ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria.
PUBLIQUE-SE.
EM, 22/01/2008

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00573-1996-016-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	LUCIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO:	IOMAR FERNANDES TORRES
RECLAMADO	ENGLISH CONECTION INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA (MERIDIANO ZERO)
ADVOGADO:	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA
Despacho/Decisão às fls.301:Vistos.Expeça-se a Secretaria certidão para propiciar à ação de execução, nos termos do despacho de fls.280/281, intimando-se o exequente ao seu recebimento, em cinco dias.O procurador deverá observar o prazo para vista, a fim de serem devolvidos os autos na data correta, a fim de serem evitadas as diligências certificadas às fls.287/300, pela Secretaria.Recebida a certidão, pelo exequente, arquivem-se os autos, em definitivo.	
PROCESSO:	00127-1998-016-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	JULIANA NUNES DE GUSMAO
ADVOGADO:	EDUARDO PANZOLINI
RECLAMADO	OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO GASPARETTO
RECLAMADO	HUMBERTO GUEDES NASTARI
Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pela Eg. 59ª VT de São Paulo, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.	
PROCESSO:	00359-2005-016-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Denis Carvalho da Costa
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO	Auto Pecas Polara
ADVOGADO:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Despacho/Decisão às fls.390:Vistos.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes.2. Primeiramente, diligencie a Secretaria perante o SDMJ, requerendo a devolução do mandado de entrega de bens nº	

1240/07.3. As custas ficam a cargo do reclamante , dispensados na forma da lei.4. As parcelas do acordo em execução têm a mesma natureza do acordo de fls. 12, não havendo assim, recolhimentos previdenciários incidente sobre o montante acordado.5. Observa-se, contudo, que para a solução da presente execução, fez-se necessária a realização de diversas diligências, sobretudo, expedição de mandados judiciais. Assim sendo, à Secretaria para apuração dos valores devidos a título de emolumentos que correram às expensas do executado, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 05dias. 6. Intime-se o INSS nos termos determinados a fls. 12.7. Comprovada a quitação dos emolumentos e decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, fica liberada a penhora de fls. 30. Intime-se o depositário fiel.Intimem-se as partes.

PROCESSO:	01264-2005-016-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Cleber da Silva Pinheiro
ADVOGADO:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Centro de Estudos Superiores Planalto Cesplan
ADVOGADO:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
RECLAMADO	Josmelinda Alves Vieira Poersch

Intime-se o exeqüente para vista do agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

PROCESSO:	00284-2006-016-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Júlio César de Andrade
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO	Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)
RECLAMADO	RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO	M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO	Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.

Despacho/Decisão às fls.286:Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para ficar ciente da inexistência de arrematante para o bem praceado, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00991-2006-016-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	Roberta Brito Fonseca
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	United - Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO	UNICEUB - Centro Universitário de Brasília
ADVOGADO:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO	Heber Uruguaiana Tessis
RECLAMADO	Luís Alberto Chaves

Intime-se o exeqüente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO:	08164-2006-016-10-00-0 (0007)
EXEQUENTE	AMARILDO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para vista, por cinco dias, da impugnação e embargos à execução opostos pela executada.

PROCESSO:	08172-2006-016-10-00-6 (0008)
EXEQUENTE	ANA MARIA MARINHO FRANCA
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Despacho/Decisão às fls.227/229:“(…Ex positis, CONHEÇO dos Embargos à Execução e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Ratifico a consolidação de fl.184, fixando o valor total da execução no importe de R\$86.106,18, em 31/01/2006, sem prejuízo de atualização, na forma a seguir discriminada:Total líquido do exeqüente R\$63.999,48FGTS depositar R\$5.421,25PREVI R\$1.230,78IRPF R\$3.050,78Sub-total R\$73.702,29 INSS R\$9.069,85INSS R\$403,10INSS R\$1.088,38Custas Processuais R\$1.474,05 Custas - Art. 789 CLT R\$368,51Total Geral R\$86.106,18 Julgo subsistente o depósito de fl. 214.Ocorrido o trânsito em julgado, liberem-se os valores acima especificados, sem prejuízo de atualização, utilizando-se do depósito mencionado, observando-se, quanto ao recolhimento previdenciário, os parâmetros definidos na conclusão da decisão de fl.201 (alínea "a").Declaro extinta a execução.Caso haja interposição de recurso, serão liberados e recolhidos, na forma da decisão de fl.200, item 2.1, dos empregados ali identificados, os valores de fls. 35/36 incontroversos.Custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), pela executada, no importe de R\$ 44,26.Intimem-se as partes.)”

PROCESSO:	00057-2007-016-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Francisco Valmy da Silva
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda (administrador judicial Asdrubal Montenegro Neto)

Despacho/Decisão às fls.248:Vistos os autos.Tendo em vista que a falência da empresa executada foi decretada em 18.12.06, o cálculo de liquidação deve observar essa data limite para fins de atualização.Proceda a Secretaria à retificação dos cálculos, observando a data acima discriminada.Expeça-se certidão de jabiliação de crédito a ser encaminhada perante a MM 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo/SP.Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para ciência.



PROCESSO: **00569-2007-016-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luiz Soares de Freitas Filho
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO Associação Educacional Compacto (Na pessoa de seu representante legal Agnaldo de Almeida Dantas) + dois
ADVOGADO: ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.812:Vistos.Intime-se a 1ª reclamada para proceder à anotação da CTPS do reclamante, nos termos da condenação de fls.793, inclusive quanto à multa ali prevista, não se vislumbrando óbice alegado pela ré para a assinatura.Haja vista a alegação referente à dificuldade de realização dos despachos fundiários, por dificuldades burocráticas, converto a obrigação de fazer respectiva (fls.793, item I) em obrigação de dar (pagar).Com a assinatura da CTPS, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação,

PROCESSO: **00632-2007-016-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Francisco Luiz Pacheco dos Reis Filho
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho/Decisão às fls.160:Vistos.Expeça-se alvará autenticando em guia própria o valor noticiado à fl.157 no importe de R\$ 20,00 referente às csutas processuais.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00721-2007-016-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Júlio Cezar Inácio da Silva Carvalho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro

ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Intimem-se as reclamadas para proceder às anotações na CTPS do reclamante, que se encontra à contracapa dos autos, bem como para receber a certidão expedida. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00831-2007-016-10-00-7 (0013)**
EMBARGANTE Expresso Brasília Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO Edilson Huhn de Souza
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.24/25:"(...Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, mantendo-se a penhora de fl.9, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da embargante previstas no inciso V do art. 789-A da CLT.Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes tão logo pagas as custas.No processo principal, à Secretaria para atualização dos cálculos e prosseguimento da execução.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01099-2007-016-10-00-2 (0014)**
EMBARGANTE In Out Soluções Ltda.
ADVOGADO: ITAMAR FERREIRA DE LIMA
EMBARGADO Marcela Francisca Lira e Outros
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
EMBARGADO Conttato Tecnologia Comercio e Serviço Ltda.
ADVOGADO: JOAO BOSCO BOAVENTURA
EMBARGADO Tim Celular S.A.
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho/Decisão às fls.53/54:"(...Pelo exposto, CONHEÇO e julgo PROCEDENTE a ação de embargos de terceiros ajuizada por IN OUT SOLUÇÕES LTDA em desfavor de Marcela Francisca Lira Carvalho e Outros, para desconstituir a penhora de fl.7, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes, tão logo pagas as custas.No processo principal, intime-se a exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01227-2007-016-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Edilson Pereira Santos
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Elétrica Barreto Ltda. - ME
ADVOGADO: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Despacho/Decisão às fls.178/180:"(...Isto posto, resolve a Egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF CONHECER E ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração opostos por ELÉTRICA BARRETO LTDA, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.Tendo em vista que o provimento parcial dos embargos não alterou a condenação, não vislumbrou-se necessidade de intimação prévia das partes.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01234-2007-016-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Francisco Luciano Nascimento da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Furo Certo Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante, que se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01245-2007-016-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Márcio da Silva Neiva
ADVOGADO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho/Decisão às fls.57:Vistos os autos.Haja vista a ausência do reclamante à audiência inaugural, corrijo erro material na sentença e atribuo a responsabilidade das custas ao reclamante. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido à fl. 24.Intimem-se as partes.Após, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01275-2007-016-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Elenadio Simião da Silva
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. Viplan

Despacho/Decisão às fls.25:Vistos.Intime-se o reclamante para que em cinco dias diga se o acordo foi cumprido na sua íntegra, ficando ciente de que seu silêncio será entendido como cumprido o acordo.

PROCESSO: **08024-2007-016-10-00-2 (0019)**
EXEQUENTE Abilio Rainer Rodrigues Neves
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Anastacio Aguiar Parente
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Bellkiss Soares Santos
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Benedito Clarete Vasconcelos
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Carla de Fátima Soares
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Carlos Alberto Cruz Batista
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Cleudison Guimarães
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Cristina de Mello Araujo
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Everaldo Rodrigues Teixeira
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Helena Schwartz Coelho Correa
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Kiyomi Sato
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Maria Celeste B. de Mello
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Maria Saleta Fava Corsatto
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Maria Valeria Leandro R. Lemos
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Raimundo Nonato de Souza
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Romeu Lagos Oliveira
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Sandra Maria S. Costa Pereira
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXEQUENTE Valeria do Amaral F. Jacinto
ADVOGADO: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Intimem-se os exequentes para vista, por cinco dias, da impugnação e embargos opostos pelo executado.

PROCESSO: **08052-2007-016-10-00-0 (0020)**
EXEQUENTE José Erivan Magalhães Mesquita (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para vista, por cinco dias, do débito homologado e da impugnação e embargos opostos pelo executado.

PROCESSO: **00042-2008-016-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Flávia Nunes Stacciarini
ADVOGADO: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda.

Ato ordinatório de fl. 10: "Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade,

produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00044-2008-016-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Milton Pereira da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Ato ordinatório de fl. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00045-2008-016-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Araújo Borges
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Eli Bussinguer

Ato ordinatório de fl. 08: "Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00046-2008-016-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Maria José da Silva Gomes
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Maria Guida Carvalho de Moraes

Ato ordinatório de fl. 07: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00047-2008-016-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Rodrigo Maciel Lima
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Kyoto Star Motors Ltda. - MTZ

Ato ordinatório de fl. 24: "Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO: **00049-2008-016-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Rodrigo Alves Couto
ADVOGADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Quality Solution

Ato ordinatório de fl. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/02/2008 às 14h00min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".

PROCESSO:	00050-2008-016-10-00-3 (0027)		
RECLAMANTE	Jilson Farias de Sousa		
ADVOGADO:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Flamarion Ferreira e Silva		
Ato ordinatório de fl. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".			
PROCESSO:	00051-2008-016-10-00-8 (0028)		
RECLAMANTE	Maria Eliene Dias		
ADVOGADO:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA		
RECLAMADO	Papel Expresso Gráfica Digital Ltda.		
Ato ordinatório de fl. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/02/2008 às 13h45min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.".			
ÍNDICE			
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF	
(0014)			
Advogado:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	7658/DF	
(0010)			
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	7772/DF	
(0025)			
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA	17327/DF	
(0004)			
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF	
(0022)			
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENNAYR	17849/DF	
(0008)			
Advogado:	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	24212/DF	
(0021)			
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF	
(0024)			
Advogado:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	2701/DF	
(0015)			
Advogado:	EDUARDO PANZOLINI	9563/DF	
(0002)			
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF	
(0028)			
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/DF	
(0018)			
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF	
(0011)			
Advogado:	IOMAR FERNANDES TORRES	8636/DF	
(0001)			
Advogado:	ITAMAR FERREIRA DE LIMA	6382/DF	
(0014)			
Advogado:	JOAO BOSCO BOAVENTURA	9012/GO	
(0014)			
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA	12939/DF	
(0007) (0020)			
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0006) (0009)			
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	13080/DF	
(0006)			
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14980/DF	
(0019)			
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF	
(0007) (0008)			
Advogado:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	21928/DF	
(0011)			
Advogado:	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14.980/DF	
(0019)			
Advogado:	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM	21011/DF	
(0016)			

Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	4764/DF
(0013)		
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/DF
(0017)		
Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
(0012)		
Advogado:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	7863/DF
(0013)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0003)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0005)		
Advogado:	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS	16788/DF
(0023)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF
(0027)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0014)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0015)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	106055-A/DF
(0020)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0012)		
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/DF
(0003)		
Advogado:	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	426A/DF
(0001)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/DF
(0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0016)		
Advogado:	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	34.032/PR
(0017)		
Advogado:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA	9546/DF
(0026)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF
(0004)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
(0005)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0019)		
Advogado:	WILSON ROBERTO GASPARETTO	25841/SP
(0002)		
Advogado:	ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS	25032/DF
(0010)		

EDITAIS

PROCESSO:	00048-2008-016-10-00-4 (0001)	
EDITAL:	000.028/2008	
RECLAMANTE	Silvério Oliveira Silva	
ADVOGADO:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade	
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal	

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19.02.2008 às 14.00 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JANEIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	15.558/DF
(0001)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00379-1997-017-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	CHESSMAN DE SOUSA NUNES
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	REGIS DE ARAGAO CHAVES
ADVOGADO:	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do ofício de fls.744, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00257-2002-017-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	BRAULIO HENRIQUE DIAZ ARGILAGOS
ADVOGADO:	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RECLAMADO	MASSA FALIDA INACOR INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA (sindico Telma Cristina Madoz)
ADVOGADO:	LUIZ GRATO DAVID

"Vistos os autos. Atualizem-se os valores, expeça-se certidão de crédito, intimando o reclamante para recebimento. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00282-2002-017-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	SARA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO	CLEUSA MARIA RODRIGUES

"Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo, conforme o requerido às fls.151. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00105-2003-017-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	RODRIGO OTAVIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO	ART' ESPORTE LTDA/EPP
RECLAMADO	Paulo Estevão Pinto de Sá Cauhy
ADVOGADO:	ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
RECLAMADO	Jorge Luciano de Sá Cauhy
ADVOGADO:	ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações dos sócios executados, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00289-2005-017-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Elson Rodrigues Machado
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"Vistos os autos. Os recolhimentos fiscais, previdenciários e o IRRF foram pagos conforme comprovante de fls.1030/1038. Julgo extinta a execução (art.794, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00072-2006-017-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	Idália Ferreira dos Santos
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	Edivaldo Borges da Silva

"Vistos os autos. Indefero o pedido, haja vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado. Concedo o prazo de 10 dias para o exequente indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00743-2006-017-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	ROBSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO:	JOAQUIM JOSÉ PESSOA

"Revogo o despacho de fls.445 e indefiro o pedido de fls.451, eis que garantido o Juízo às fls.447. Abro vista ao executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00021-2007-017-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	Carleane Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	MICHELLE VITORIA CUSTODIO
RECLAMADO	Via Pastel Restaurante e Lanchonete Ltda - Me (na pessoa de João Vinicius Corassa)
ADVOGADO:	NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

"Vistos os autos. Indefero o pedido de conversão da obrigação, haja vista que já foi expedido o competente alvará para habilitação no seguro desemprego. Ademais, a própria reclamante informou que foi contratada em setembro/2007. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB



PROCESSO: **00576-2007-017-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Liana Caldas Capanema
ADVOGADO: NELSON SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

"Vistos, etc... Primeiramente cumpre esclarecer que somente em 15.01.2008 foi juntada a petição de fls.82/86, devendo a Secretaria da Vara atentar-se para tal fato com o escopo de se evitar tumulto nos autos e oferecer maior celeridade ao jurisdicionado. Por outro lado, verifica-se a intespestividade dos embargos aviados (fls. 82/86), porquanto a certidão de fl. 65 indica que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26.09.2007 (4ª feira), e somente em 18.10.2007 a reclamada protocolizou a petição de embargos. Razões pelas quais, deixo de apreciar os embargos declaratórios, por intempestivos. Intime-se a 2ª reclamada via Mandado." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00753-2007-017-10-00-7 (0010)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Carlos Magno de Paiva - ME

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00821-2007-017-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Vicente Leite de Macedo Filho
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01072-2007-017-10-00-6 (0012)**
AUTOR Sindicato das Cooperativas de Crédito do Estado do Paraná - SINCOOPAR
ADVOGADO: PAULO ROBERTO STOBERL
RÉU Sindicato Nacional das Cooperativas de Crédito e outra
ADVOGADO: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA
RÉU União (Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria das Relações do Trabalho)

"Vistos os autos. Intimem-se os reclamados para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 dias, sendo o primeiro, via imprensa, e a União por mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00042-2008-017-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Walter Melo da Silva
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Sobebe Sociedade de Bebidas Brasiliense Ltda. e outro
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Ambev - Cia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos,etc. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 12.02.2008, às 14h20min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas via postal, enviando-lhes cópia da inicial. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00048-2008-017-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Paulo José de Oliveira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda. Embratec - Godcard

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA O DIA 11/02/2008, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00049-2008-017-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Adair Sátiro Gomes
ADVOGADO: LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA
RECLAMADO Viação Goiânia Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA DIA 18/02/2008, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00052-2008-017-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Ivanildo Chaves da Costa
ADVOGADO: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
RECLAMADO Globex Utilidades S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA DIA 11/02/2008, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00053-2008-017-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Robson Jorge Pinheiro
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
RECLAMADO Integral Tecnologia em Informática Ltda. ITI
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA DIA 11/02/2008, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00054-2008-017-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Antonio Cesar Veras
ADVOGADO: VINICIOS CECCHETTO
RECLAMADO Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA DIA 11/02/2008, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00055-2008-017-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Edgar Ferreira Lopes
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Cidade de Brasilia Ltda. (Sucessora de Viação Satélite)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DESIGNADA PARA DIA 11/02/2008, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844 DA CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE		
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/DF	
(0004)		
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF	
(0005)		
Advogado: ANA ESPERANÇA EULALIO DA MAIA PINHEIRO	24.303/DF	
(0004)		
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF	
(0011)		
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	22034/DF	
(0013)		
Advogado: EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND	3664/TO	
(0016)		
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF	
(0007)		
Advogado: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO	12007/DF	
(0002)		
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF	
(0001)		
Advogado: JOAQUIM JOSÉ PESSOA	21679-A/DF	
(0007)		
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF	
(0013)		
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	103250/DF	
(0011)		
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF	
(0005)		
Advogado: LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA	26918/DF	
(0015)		
Advogado: LUIZ GRATO DAVID	1377/DF	
(0002)		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
(0014)		
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF	
(0019)		
Advogado: MICHELLE VITORIA CUSTODIO	19664/DF	
(0008)		
Advogado: NELSON SANTOS DA SILVA	51.573/MG	
(0009)		
Advogado: NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	8313/DF	
(0008)		
Advogado: PAULO ROBERTO STOBERL	17.684/PR	
(0012)		
Advogado: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	4080/DF	
(0001)		
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF	
(0006)		
Advogado: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA	19733/DF	
(0017)		
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	
(0010)		
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO	15536/DF	
(0003)		
Advogado: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA	75789/RJ	
(0012)		
Advogado: VINICIOS CECCHETTO	17448/DF	
(0018)		

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00016-1993-018-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE ERASMO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.(01.02)

PROCESSO: **00780-1999-018-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO: NEWTON RAMOS CHAVES
RECLAMADO CARLA FELIPPELLI CAPUTO MANGHI ZANELLA
ADVOGADO: ELIETE DE LARA LÚCIO

Vistoa etc.Considerando a devolução da carta precatória, intime-se a reclamante, para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00496-2002-018-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE UBIRACI LIMA SANTOS
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO CADASTRO ASSESSORIA DE CREDITO LTDA
RECLAMADO ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Considerando o insucesso das inúmeras tentativas de se obter o solvimento integral da dívida reconhecida nestes autos através de pesquisas de crédito realizadas via sistema Bacen-Jud, intime-se a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCESSO: **00969-2002-018-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE WELLINGTON CESAR LIMA FERREIRA
ADVOGADO: CICERA TEREZINHA DA S. MARQUES
RECLAMADO SVN SOCIEDADE VIDA E NATUREZA (JOAO GOULART D REIS)
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(29.01)

PROCESSO: **00014-2003-018-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE ORIAS TEREZA DOS REIS
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO DEGUSTAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MURILO ASSUNCAO)
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO FREI CANECA LTDA (MURILO ASSUNCAO)
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga

ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Marcos Vieira Malvar
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Maria Tereza Drumont Malvar
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

J.Comprova antes a arrematante o Registro do Imóvel no Cartório.I.

PROCESSO: **00566-2003-018-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE JUVENAL SILVA DE LACERDA
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA (CLOVIS BANDEIRA)
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

J.A Reserva de crédito já fopi solicitada as fls.148.I.o reclamante.

PROCESSO: **00634-2003-018-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Vistos, etc. Apense o mandado à contra capa. Aguarde-se por 60 dias para nova diligência. Após, renove-se a diligência devolvendo o mandado à Central de Mandados. Dê-se conhecimento ao exequente.

PROCESSO: **00894-2003-018-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE EDERNERVALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

J.Vista ao exequente por 05 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução.I.

PROCESSO: **01080-2003-018-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE EDEVALDO CUNHA SERRA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MB GUINHONI COM. IMP. E EXP. LTDA
(PROP. GEOVANE BERNARDES GUINHONI)
RECLAMADO SACOLAO DONA DE CASA(PROP. MAURICIO BERNARDO GUINHONI)
RECLAMADO SUPERMERCADOS CHAMPION
ADVOGADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
J.Expeça-se o alvará intimando a reclamada para recebê-lo em 05 dias.

PROCESSO: **00014-2004-018-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE OSMAR PAES LANDIM RIBEIRO
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Randolpho Martins de Oliveira
RECLAMADO Raff Martins de Oliveira

Vistos, etc.Intime-se o Exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. (25.02)

PROCESSO: **00018-2004-018-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE JOSE FELINTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Randolpho Martins de Oliveira
RECLAMADO Raff Martins de Oliveira

Vistos, etc.Intime-se o Exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. (25.02)

PROCESSO: **00067-2004-018-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO TEC VIDEO ELETRONICA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: KASSIA MARIA SILVA
RECLAMADO Hernani Liberato Conconi

J.Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr.Oficial de Justiça.I.

PROCESSO: **00190-2004-018-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE REGINALDO DE MENEZES ARAUJO
ADVOGADO: ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASILIA TELECOM
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

J.Vista ao exequente por 05 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00402-2004-018-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE ENILDA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

Vistos, etc. Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 343/343. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exeqüente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 01/03/2008 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, leiloeiro e fiel depositário. DS.

PROCESSO: **00512-2004-018-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE BRUNA HELENA ALTOE
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Centro Medico Para Tratamento Analise E Pesquisa Ltda (SPA - Vale dos Lirios)
RECLAMADO Mozar Donizete de Abreu
RECLAMADO Eliana Ferreira de Matos
RECLAMADO Eglires Alves de Souza
RECLAMADO Telma Marinho Sobrinho

J.Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca das informações da Junta Comercial.I.

PROCESSO: **00699-2004-018-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE ISAIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO GERALDO EUDOXIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
Vistos, etc. Intime-se novamente o Reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias. (CEI do Reclamante 36.950.00665.8-4).(29.01.2008)

PROCESSO: **00990-2004-018-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE REJANE PEREIRA LOBO
ADVOGADO: SONIA MARIA FREITAS
RECLAMADO MONTEZZA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ IACARINO DE PINHO
RECLAMADO ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

Vistos, etc.Intime-se a Exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. (25.02)

PROCESSO: **00092-2005-018-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE PATRICIA CUNEGUNDES GUIMARAES
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO JB COMERCIAL S/A
ADVOGADO: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA

Vistos etc.Por ora, aguarde-se o ajustado para pagamento da última parcela do acordo noticiado às fls. 329/334, após o que serão analisadas as questões pendentes nestes autos relacionadas aos atos processuais nele realizados no curso da execução.Após o prazo estipulado para cumprimento da avença, deverá o exeqüente se manifestar, em cinco dias, sob pena de o acordo ser reputado cumprido.Em igual prazo, a executada deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive os emolumentos de fls. 339, e os honorários do leiloeiro, sob pena de prosseguimento da execução.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00391-2005-018-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Carlos David Rocha
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

J.Tenho como garantida a execução pela Carta de Fiança.Intime-se o reclamado, para querendo, embargar a execução, no prazo legal.

PROCESSO: **00782-2005-018-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Raimunda Maria de Oliveira
ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais S/C Ltda
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU

J.Traga a exequente em 30 dias o Contrato Social da Empresa Executada.I.

PROCESSO: **00951-2005-018-10-00-5 (0021)**
AUTOR Davi da Silva Reis
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RÉU Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO: DANIELA SOARES COUTO

O laudo médico pericial de fls. 396/438 não fornece elementos necessários ao julgamento do feito. É dotado de incorreções que inviabilizam a conclusão sobre (I) a moléstia que vitimou o autor, se PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído - ou Síndrome de Meniere, (II) as causas/origens da mesma (se ocupacionais ou não,) e (III) se a reclamada participou no resultado lesivo.O trabalho médico apresentado ainda possui contradições insanáveis. Por exemplo, à fl. 430 - item 2 - o expert menciona que a PAIR do autor "surgiu ao longo de vinte anos de um ano para outro"!"No último parágrafo da fl. 436 consta o que segue: "após doze anos de atividade laboral foram diagnosticadas perdas auditivas neurossensoriais em ambas as orelhas, o que sugere pelo tempo de evolução, tratar-se de Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR. Concomitantemente o periciando manifestou quadro de tonturas, tinnitus (zumbido), que eram diagnosticados como Síndrome de Meniere (doença de diagnóstico eminentemente clínico)." Tal trecho consta da conclusão do laudo e apresenta apenas dúvidas acerca da moléstia que acomete o reclamante. Não se pode afirmar se são as duas, apenas uma, ou se uma delas existiu somente em determinado período.Por tais razões, tenho que o laudo médico de fls. 396/498 não se presta a dar suporte ao julgamento do feito.Esclareço que não é o caso de ser determinado ao perito para que preste esclarecimentos, vez que os vícios são insanáveis. Mesmo que assim não fosse, certo é que o Sr. Perito foi intimado novamente para refazer a perícia (mais de um ano e meio após a realização do primeiro) e limitou-se em ratificar o primeiro laudo apresentado.Com espere no art. 437 do CPC, e desconstituindo o Perito anteriormente designado, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 15/01/2008 e reabro a instrução processual para o fim de determinar a realização de nova perícia, sendo nomeado para tal o Dr. ELTON ARAÚJO DA SILVA que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e apresentar o laudo médico correspondente em 60 (sessenta) dias.Além dos quesitos que já se encontram nos autos, deverá o expert responder:1) que moléstia (fls. 341/342, 347, 350 e 355/356) acomete o autor ou lhe causou a perda auditiva?2) As condições de trabalho do autor - constatadas no laudo de fl. 505 e seguintes - foram causas determinantes para a perda auditiva sofrida

pelo autor?3) Qual o grau de incapacidade do autor para a função que exercia na reclamada?O Ilustre Perito comunicará ao Assistente Técnico da ré para que o mesmo acompanhe a realização da perícia.Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para, em querendo, manifestarem-se sucessivamente em cinco dias, a iniciar pelo reclamante.Para encerramento da instrução processual fica designada a data de 13/04/2008, às 13h45, facultado o comparecimento das partes.Expeça a Secretaria a RPH nos termos da Portaria PRE-DGJ 011/2007.Intimem-se as partes e o Sr. Perito

PROCESSO: **00188-2006-018-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Elizabeth Costa da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO MW Calçados e Acessórios Ltda EPP
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
RECLAMADO Mariane Baldez Santos Ferreira
RECLAMADO Carlos José Santos Ferreira

J.Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça.I.

PROCESSO: **00319-2006-018-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Nélio Severino Pereira
ADVOGADO: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
RECLAMADO Bralog - Armazenagem de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
RECLAMADO Chocolates Garoto S.A.
ADVOGADO: RENATA MACHADO

Vistos, etc. Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 211. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exeqüente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 01/03/2008 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, leiloeiro e fiel depositário. DS.

PROCESSO: **00357-2006-018-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Damiana Inacio da Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Ebasa Empresa de Serviços Gerais Ltda.

J.Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos.Manifeste-se a reclamante em 10 dias, acerca das informações da receita.I.

PROCESSO: **00700-2006-018-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE ILHEUSVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRACO SHOPPING
ADVOGADO: MANOEL G.FERNANDES DONAS

Vistos etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00830-2006-018-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE DENIS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

J.Intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias proceder as anotações na CTPS do autor (decisão de fls.133).

PROCESSO: **01046-2006-018-10-00-3 (0027)**
AUTOR Sindicato DosTrabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Universo Serviços Topograficos Ltda.

Vistos etc.Verifica-se dos autos que as pesquisas realizadas junto ao sistema Bacen-jud resultaram improdutivas, uma vez que a penhora realizada afigura-se inexpressiva à vista do montante da execução.Intime-se o exequente para que diga se possui interesse na adjudicação dos bens.Caso negativo, designe-se novo leilão.

PROCESSO: **01172-2006-018-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Rodrigues de Souza
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Conservo Brasília Servico Técnico Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos etc.Libere-se ao Reclamante o seu crédito, por alvará, observando-se as retenções.Intime-se o Reclamante para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco)dias, devendo, em igual período, requerer o que entender de direito.



PROCESSO: **01198-2006-018-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Rodrigo Félix de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Bradesco Previdência Privada S.A.
ADVOGADO: ANA NERY SANTOS DE AMORIM

J.Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria.I.

PROCESSO: **00034-2007-018-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Marluce da Silva
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEAP- Colégio Evangélico Amigos do Pai Ltda. ME
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO Antonio Ferreira da Silva Júnior
RECLAMADO Laudicéa Maria Ferreira da Silva

Vistos etc.Indefiro o requerimento formulado à fl.137.A mera justificativa apresentada pela requerente não a dispensa do encargo assumido quando da realização do depósito judicial de fls.110.Intime-se a requerente,

PROCESSO: **00069-2007-018-10-00-1 (0031)**
AUTOR Leila Fernandes de Souza
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RÉU Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outros
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RÉU Mercedes Erminia Barbiani
ADVOGADO: VALERIO PEDROSO GONÇALVES

Indefiro o postulado, uma vez que a execução provisória se processa apenas em face daqueles que constam como devedores no título executivo.Não é o caso do BRB-Banco de Brasília, cujos pedidos formulados contra si foram julgados improcedentes.I.

PROCESSO: **00153-2007-018-10-00-5 (0032)**
AUTOR Daniel Pinto Araújo
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RÉU Tiana Alves de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos, etc.Libere-se a Reclamada a guia acostada à contracapa, intimando-a para recebê-la, no prazo de 05 dias.(29/01)

PROCESSO: **00185-2007-018-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Patrícia Freitas de Sousa
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do Ceub
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

Vistos, etc.Intime-se a Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.(01.02)

PROCESSO: **00318-2007-018-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE José Eustáquio Alves
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Outro
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acolher a preliminar de ilegitimidade da segunda reclamada e declarar a prescrição bial incidente sobre as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo sem e com exame do mérito, na forma dos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC, respectivamente. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$50.000,00.INTIMEM-SE AS PARTES.Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário e recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os autos ao arquivo.Nada mais.

PROCESSO: **00358-2007-018-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Luzia Almeida Neves
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Jivanil Caetano Farias
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Vistos, etc.Intime-se o Reclamada para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos com baixa.(29.01)

PROCESSO: **00465-2007-018-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Arton Batista da Silva
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Hammad Comércio de Tapetes Ltda.
ADVOGADO: WALTER DE C. COUTINHO

Vistos, etc. Devolvida a CTPS e as guias, intime-se o Reclamante para levantá-las, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00483-2007-018-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Valdete Ferraz Maia
ADVOGADO: ALFREDO FERREIRA ABIORANA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Subsecretaria das Cidades)
ADVOGADO: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
J.A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **00506-2007-018-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Júlio Cesar Ferreira Pinto
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (Buffet Park)
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para devolver a importância levantada a maior no prazo de 05 dias, tendo em vista que a guia foi liberada ao exequente sem as deduções. DS.

PROCESSO: **00541-2007-018-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Wélío Pereira da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Vistos, etc.Intime-se o advogada da Reclamante para levantar os seus honorários advocatícios , por alvará, no prazo de 05 dias. Fica liberada a penhora às fls. 96/97.Intime-se a Reclamada para levantar o saldo remanescente, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa.(01.02)

PROCESSO: **00583-2007-018-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE José Leonardo Ribeiro Santos
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO ACR 303 Administração, Conservação e Reformas Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA

(fls.55) Com a apresentação, intime-se a Reclamada para proceder as anotações na CTPS do Autor, devolvê-la a Secretaria da Vara no prazo de 05 dias. (29.01)

PROCESSO: **00594-2007-018-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Lenice Custódia da Rocha
ADVOGADO: OSMAR FERREIRA PAIVA
RECLAMADO Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

J.Manifestem-se as partes em 10 dias, acerca da promoção da contadoria.I.

PROCESSO: **00616-2007-018-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Weslei Rocha de Azevedo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Renato Quintino
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I do CPC.

PROCESSO: **00645-2007-018-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Renilson Joaquim da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Orion Engenharia Ltda
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00685-2007-018-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Lopes Gervazio
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos, etc.Intimem-se as Reclamadas para, querendo, manifestar-se sobre Recurso Ordinário da Reclamante(fls. 172), no prazo legal.(31.01)

PROCESSO: **00858-2007-018-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Adriane Soares da Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Blum Brands - Comércio de Roupas Ltda
ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR

Vistos etc.Antecipa-se a audiência para o dia 30.01.2008 às 13.45 horas.Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.Mantidas as cominações anteriores.

PROCESSO: **00905-2007-018-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Tatiana Kercia Santos Demezio
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Milho Real Ltda.

Vistos etc.Intime-se o

PROCESSO: **01000-2007-018-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE João Correia de Aguiar Junior
ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
RECLAMADO Tio Dedé - Recreação para Eventos Infantis
ADVOGADO: ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO

Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(29.01)

PROCESSO: **01014-2007-018-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Sheyla de Oliveira Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú- S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SHEYLA DE OLIVEIRA SILVA, condenando o BANCO ITAU S.A. a adimplir as seguintes obrigações:a) pagar à reclamante os valores referentes a 5h30 horas extras por dia de trabalho, no período de 18.09.2002 a 11.06.2007, cujo cálculo deve observar os parâmetros de liquidação;b) pagar à reclamante os reflexos das horas extras ora deferidas em descansos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos fundiários.Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do TST.Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.As horas extras acrescidas do adicional de 50% e os reflexos nos descansos semanais remunerados e 13º salários devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do item 6 da fundamentação.Custas devidas pelo reclamado no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01015-2007-018-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Robson de Oliveira Lima
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01041-2007-018-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Rafael Paulo Puttini Carvalho Rocio
ADVOGADO: WILSON PREZZOTO
RECLAMADO Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda. (nome fantasia SITRAN)
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(29.1)

PROCESSO: **01049-2007-018-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Kelly Gonçalves Bezerra
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Vistos, etc. Tendo em vista o depósito da multa, libere-se ao reclamante. I. Após, o recebimento da guia remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa. DS.

PROCESSO: **01061-2007-018-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Rose Griebner
ADVOGADO: LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ADA STELLA BASSI DAMIÃO

Vistos, etc.O DISTRITO FEDERAL, devidamente qualificado, opôs embargos declaratórios contra o r. decisum de fls.42/46, aduzindo, em síntese que o Juízo incorreu em vício de omissão ao conceber pela condenação solidária do embargante, além de não ter se manifestado acerca da aplicação de juros de mora à razão de 0,5% ao mês.É, em apertada síntese, o relatório.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.Pois bem.Ao contrário do assentado pela Embargante, verifico que não há qualquer omissão a sanar na r. sentença embargada no que pertine ao tema da condenação solidária imposta no r. julgado.Com efeito, ao impor a condenação solidária ao segundo reclamado indicou claramente este Magistrado a razão firmadora de sua convicção, não estando o Juiz obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos formulados pelas partes, mas tão-somente aqueles que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, o que sem dúvida foi feito.Não vislumbro, nesse particular, qualquer imprecisão, ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem reparadas.Permissa venia, o que pretende Embargante, à toda evidência, é o reexame de matéria devidamente apreciada e, por conseguinte, a reforma do julgado, para o quê revela-se inadequada a via eleita. A questão está a desafiar recurso próprio.Por outro lado, forçoso é admitir que não se pronunciou este Juízo sobre o tema relativo à aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, daí o necessária integração.Ocorre que a redução dos juros ao percentual de 0,5% (Lei 9.494, de 10/09/1997), não pode ser admitida à apresente hipótese, vez que só se aplicaria às situações, cujos beneficiários fossem servidores do próprio quadro do embargante e não de empregados contratados por empresas terceirizadas. Logo, em eventual liquidação da sentença deverão ser computados juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91).Ex positis, conheço dos embargos declaratórios para no mérito, acolhê-los parcialmente. Tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01069-2007-018-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE Débora Galdino de Siqueira e Outros
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
J.Aos recorridos/reclamados, prazo legal, a iniciar pela segunda reclamada.

PROCESSO: **01083-2007-018-10-00-2 (0054)**
RECLAMANTE Maria da Cruz Oliveira
ADVOGADO: SUSANA CORREIA CARVALHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Dsitrito Federal

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA DA CRUZ OLIVEIRA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Custas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00, sujeitas à complementação ao final.Cientes a reclamante e o segundo reclamado. INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA. Nada mais.

PROCESSO: **01092-2007-018-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE Narcísio de Almeida Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO

J.Antecipa-se a audiência para o dia 08/02/2008 as 13:30 horas.Intimem-se as partes para se manifestar em 05 dias, acerca do laudo pericial, a iniciar pelo autor.Mantidas as cominações anteriores.

PROCESSO: **01106-2007-018-10-00-9 (0056)**
RECLAMANTE Ronald Ozório
ADVOGADO: SIRLENE PAREIRA LIMA
RECLAMADO ANATEL - Agencia Nacional de telecomunicações

Isto posto, na ação que move RONALDO OZÓRIO em face de ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, este MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, declara a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa a uma das varas da Justiça Federal de Brasília/DF para apreciação do feito. Intimem-se as partes.Cumpra-se.Nada mais.

PROCESSO: **01169-2007-018-10-00-5 (0057)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Resplande da Silva
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO Helena Dionísio Rodrigues e Outro
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Restaurante Frigideira Mineira Self-Service
ADVOGADO: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO

J.Manifeste-se a reclamada em 48 horas, acerca do cumprimento do acordo.I.

PROCESSO: **01170-2007-018-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Bruno Cavalcante Medina
ADVOGADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada Sociedade Esportiva do Gama a pagar ao reclamante Bruno Cavalcante Medina, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. A reclamada deverá ainda cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação, sob as penalidades ali expostas.Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Provimento TST 01/1996, Súmula n. 368 do TST e da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do TST.Nada mais.

PROCESSO: **01178-2007-018-10-00-6 (0059)**
RECLAMANTE Filipe Ataides de Azevedo
ADVOGADO: GERALDO MARCONI PEREIRA
RECLAMADO MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES
RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Wellington Guimarães

J.Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

PROCESSO: **01179-2007-018-10-00-0 (0060)**
RECLAMANTE Douglas Lima dos Santos
ADVOGADO: ERIKA FUCHIDA
RECLAMADO Escola Evangélica de Brasília - Ensino Fundamental e Médio Ltda. (Gênesis Cursos e Concursos) e Outros
RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Wellington Guimarães
J.Intime-se a primeira reclamada para o pagamento em 05 dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01211-2007-018-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE Antonio Alves Pereira
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Coral Administração e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO Jorlan S/A
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
J.As recorridas/reclamada, a iniciar o prazo pela Coral.I.

PROCESSO: **01221-2007-018-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Rômulo Vieira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
ADVOGADO: TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

Vistos etc.Intimem-se,reclamante e 2º reclamado para, querendo, manifestarem-se acerca dos respectivos embargos declaratórios interpostos nestes autos às fls.92/94 e 95/99 (Distrito Federal),no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo reclamante.

PROCESSO: **01226-2007-018-10-00-6 (0063)**
RECLAMANTE Ederson Santos da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Cia - Vigilância e Segurança Ltda. - ME
J.Intime-se a reclamada para o pagamento em 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **01229-2007-018-10-00-0 (0064)**
RECLAMANTE Clóvis Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01234-2007-018-10-00-2 (0065)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Ac Informatica S/C Ltda.
ADVOGADO: OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD - DF na ação de cobrança ajuizada em face de AC Informática LTDA, tudo conforme a fundamentação, que integra o presente dispositivo.Custas pela ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00.Honorários advocatícios pela demandante, no percentual de 15% do valor da condenação.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01242-2007-018-10-00-9 (0066)**
RECLAMANTE Newton Grande
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

Vistos, etc.BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos interpõe embargos declaratórios em duas petições distintas (vide fls. 777/778 e 779/783), postulando o aclaramento da r. sentença proferida às fls. 767/776, aduzindo, em síntese, que o juízo incorreu em omissão e contradição ao apreciar a matéria atinente ao pedido de horas extras, cuja condenação lhe restou imposta.É, em breve síntese, o relatório.Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 777/778.Os embargos de fls. 779/783 não merecem conhecimento vez que já operada a preclusão consumativa do direito de recorrer. Ao apresentar os embargos de fls. 777/778 a parte consumou seu direito processual. Nesse sentido:" Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o dies ad quem do prazo processual (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseguinte, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo", pois já se operou a preclusão consumativa (RSTJ 97/369).Ao examinar as razões expostas às fls 777/778, verifico que ao contrário do sustentado pelo embargante (fls. 777/778), inexistiu omissão a sanar na r. sentença embargada.Com efeito, ao conceber pela procedência do pedido de horas extras deduzido na exordial, o I. Magistrado prolator da sentença, foi expresso ao afirmar que as substituições não produzem efeito sobre a condenação, vez que ocorridas no período abrangido pela prescrição (vide § 5º da fl. 774). Logo, ficou perfeitamente claro que os períodos de substituição nos cargos de gerência não integram a base de cálculo das horas suplementares reconhecidas ao autor.Ausente o vício alegado no r. decisum, a rejeição dos embargos é mera consequência.Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01248-2007-018-10-00-6 (0067)**
RECLAMANTE Paulo Leonardo Monteiro
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por PAULO LEONARDO MONTEIRO em face do reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada nas obrigações de fazer constantes da ata de fl. 20. Custas, pela reclamada, no importe de R\$320,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$16.000,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES.Nada mais.

PROCESSO: **01305-2007-018-10-00-7 (0068)**
RECLAMANTE Hudson Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos, etc.Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls.150, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01337-2007-018-10-00-2 (0069)**
RECLAMANTE Francisca Maria da Conceição
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: **00040-2008-018-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Janaína Pereira Sousa
ADVOGADO: FERNANDO JB MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/02/2008 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00041-2008-018-10-00-5 (0071)**
RECLAMANTE Patrícia Rodrigues de Araújo Medeiros
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/02/2008 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00042-2008-018-10-00-0 (0072)**
RECLAMANTE Silvério Severino
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/02/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua



defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00043-2008-018-10-00-4 (0073)
RECLAMANTE Jairo de Souza Guerreiro (Espólio de)
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO Costa Braga Projetos e Construções Ltda.
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/02/2008 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00044-2008-018-10-00-9 (0074)
RECLAMANTE Cleiton Pereira Danuciação
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/02/2008 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00045-2008-018-10-00-3 (0075)
RECLAMANTE Eliane Alecrist dos Santos
ADVOGADO: MERISON MARCOS AMARO
RECLAMADO Nutrimat - Comercial de Alimentos Ltda. - ME e Outro
RECLAMADO Marvian - Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias,

antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00046-2008-018-10-00-8 (0076)
RECLAMANTE José Fernandes dos Reis
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO Swissport Brasil Ltda.
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00047-2008-018-10-00-2 (0077)
RECLAMANTE André Luiz de Oliveira Medeiros
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF
Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00048-2008-018-10-00-7 (0078)
RECLAMANTE João de Deus Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.
Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00049-2008-018-10-00-1 (0079)
RECLAMANTE Cilene Maria Silva Rocha
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S/A
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00051-2008-018-10-00-0 (0080)
RECLAMANTE Maria Aparecida de Lima
ADVOGADO: MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
RECLAMADO Fundação Zerbini
Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: 00052-2008-018-10-00-5 (0081)
RECLAMANTE Luiz Fabiano de Carvalho Teixeira
ADVOGADO: VINICIOS CECCHETTO
RECLAMADO Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/02/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado:	ADA STELLA BASSI DAMIÃO	10677/DF
	(0052)	
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	8129/DF
	(0036)	
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	7803/DF
	(0077)	
Advogado:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	13406/DF
	(0061)	
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/DF
	(0005)	
Advogado:	ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE	17186/DF
	(0009)	
Advogado:	ALFREDO FERREIRA ABIORANA	12068/DF
	(0037)	
Advogado:	ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO	12319/DF
	(0047)	
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/DF
	(0068)	

Advogado: ANA NERY SANTOS DE AMORIM (0029)	1883-A/DF	Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0064)	17013/DF	Advogado: MARI MERCEDES C. SILVESTRE (0026)	2042/DF
Advogado: ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA (0013)	18121/GO	Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0006)	9324/DF	Advogado: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES (0033)	18250/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0022)	21145/DF	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0008) (0059)	14038/DF	Advogado: MERISON MARCOS AMARO (0075)	21070/DF
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0065)	14378/DF	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0019) (0029) (0048)	5166/DF	Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0031)	17956/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0005)	2705/DF	Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0040)	15585/DF	Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0066)	18189/DF
Advogado: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES (0023)	21.292/DF	Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO (0033)	23785/DF	Advogado: NEWTON RAMOS CHAVES (0002)	7824/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0015)	3529/DF	Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0010) (0011) (0025) (0045)	9713/DF	Advogado: NILTON CORREIA (0001)	1291/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0078)	6263/DF	Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS (0026)	12316/DF	Advogado: OSMAR FERREIRA PAIVA (0041)	17913/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0003)	11464/DF	Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0024)	8102/DF	Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0021) (0042)	9725/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0076)	3631/DF	Advogado: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (0058)	21502/DF	Advogado: OSVALDO TADEU DOS SANTOS (0065)	44799/SP
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0001)	10424/DF	Advogado: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA (0017)	7622/DF	Advogado: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA (0010) (0011)	8629/DF
Advogado: CARLOS MAGNO DE SOUZA (0073)	22950/DF	Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0012)	5339/DF	Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0013)	19567/DF
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0031)	9741/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0007)	5218/DF	Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0009)	14753/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0043)	15573/DF	Advogado: JORGE NARA (0079)	7243/DF	Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0016)	9158/DF
Advogado: CICERA TEREZINHA DA S. MARQUES (0004)	11193/DF	Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0008)	513/DF	Advogado: RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO (0057)	21.789/DF
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI (0018)	12250/DF	Advogado: JOSE ALVES NUNES (0059)	14635/DF	Advogado: RAQUEL CORAZZA (0006)	17240/DF
Advogado: CLEBER DOS SANTOS COSTA (0030)	7487/DF	Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0034)	1441A/DF	Advogado: RENATA MACHADO (0023)	20415/DF
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0016)	6793/DF	Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0034)	21928/DF	Advogado: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO (0023)	10463/DF
Advogado: CLOVES GONÇALVES DE SOUSA (0047)	25376/DF	Advogado: JOSÉ IACARINO DE PINHO (0017)	18968/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0027) (0039) (0043) (0057)	1982/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0022)	6930/DF	Advogado: JOSÉ PIO DE ABREU (0020)	1242/DF	Advogado: RODRIGO B COSTA DE SOUZA (0020)	18522/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0028)	10010/DF	Advogado: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (0069)	23796/DF	Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0044)	20223/DF
Advogado: DANIELA SOARES COUTO (0021)	22439/GO	Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR (0045)	113786/RJ	Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0019)	12931/DF
Advogado: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO (0037)	10481/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0014) (0064)	8583/DF	Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO (0050)	24.068/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0049) (0053) (0067)	4604/DF	Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0030)	8.583/DF	Advogado: RUBIA MARA PILOTTO BARCO (0008)	16972/GO
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0013) (0053)	13443/DF	Advogado: KASSIA MARIA SILVA (0012)	9985/DF	Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0044)	15123/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0051)	21176/DF	Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0058)	11737/DF	Advogado: SIRLENE PAREIRA LIMA (0056)	24354/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0048)	7772/GO	Advogado: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA (0018)	13642/DF	Advogado: SONIA MARIA FREITAS (0017)	4008/DF
Advogado: ELIETE DE LARA LÚCIO (0002)	45038/RS	Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (0018)	11457/DF	Advogado: SUSANA CORREIA CARVALHO (0054)	25750/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0032) (0055)	12336/DF	Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0046)	18913/DF	Advogado: TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO (0062)	13.046/DF
Advogado: ERIKA FUCHIDA (0060)	21358/DF	Advogado: LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA (0052)	16167/DF	Advogado: Terson RIBEIRO CARVALHO (0055)	11195/DF
Advogado: FABIANO F. JERONIMO (0061)	19400/DF	Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0038)	9522/DF	Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0035)	5350/DF
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR (0072)	4115/DF	Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0034)	750-A/DF	Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0068)	4595/DF
Advogado: FERNANDO J B MORAIS (0071)	11255/DF	Advogado: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA (0057)	20353/DF	Advogado: VALERIO PEDROSO GONÇALVES (0031)	18533/DF
Advogado: FERNANDO JB MORAIS (0070)	11225/DF	Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0032)	7573/DF	Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0041)	13398/DF
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES (0040) (0061)	2337/DF	Advogado: MANOEL G.FERNANDES DONAS (0025)	9505/DF	Advogado: VINICIOS CECCHETTO (0081)	17448/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0038) (0042) (0063)	7437/DF	Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0005)	12330/DF	Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0028)	8425/DF
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0062)	12919/DF	Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS (0035)	16171/DF	Advogado: WALTER DE C. COUTINHO (0036)	5951/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0074)	23926/DF	Advogado: MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA (0080)	20205/DF	Advogado: WILSON PREZZOTO (0050)	17318/DF
		Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0039)	9021/DF		



EDITAIS	
PROCESSO:	01244-2007-018-10-00-8 (0001)
EDITAL:	000.019/2008
RECLAMANTE	Santinone Leite Pereira
RECLAMADO	ICS - Instituto Candango de Solidariedade e outro
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ICS - Instituto Candango de Solidariedade e outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 61/65 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JANEIRO de 2008.

PROCESSO:	01248-2007-018-10-00-6 (0002)
EDITAL:	000.018/2008
RECLAMANTE	Paulo Leonardo Monteiro
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 24/26 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE			
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	
	(0002)		
Advogado:	/		

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	01244-2001-020-10-00-9 (0001)		
RECLAMANTE	ANGELINA DA SILVA		
ADVOGADO:	ROMULO SULZ GONCALVES JR.		
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
ADVOGADO:	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO		
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA)		

Ao Requerente,desp.de fl.385,J.Defiro a suspensão dos autos por 90 dias,como aqui requerido.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00081-2002-020-10-00-8 (0002)		
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA		
ADVOGADO:	ROMULO SULZ GONCALVES JR.		
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA)		

DESP.FL.479 - DEFIRO A SUSPENSÃO DOS AUTOS POR 90 DIAS, COMO AQUI REQUERIDO. INTIME-SE A REQUERENTE.

PROCESSO:	00744-2002-020-10-00-4 (0003)		
RECLAMANTE	ARCILIO NONATO DE SOUSA		
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI		
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA		
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILOTTO BARCO		

DESP.FL.375 - INTIMEM-SE AS PARTES DA PENHORA REALIZADA. PRAZO E FINS LEGAIS.

PROCESSO:	00836-2002-020-10-00-4 (0004)		
RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA ALVES VIANA		
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI		
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA		
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILOTTO BARCO		

DESP.FL.486 - INTIMEM-SE AS PARTES DA PENHORA REALIZADA. PRAZO E FINS LEGAIS.

PROCESSO:	00275-2003-020-10-00-4 (0005)		
RECLAMANTE	JULIO CESAR THEODORO BARBOSA		
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS		
RECLAMADO	A E C COMERCIAL DE ROUPAS LTDA (VI-BONATTI)		
ADVOGADO:	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO		

A Recda.desp.de fl.226,J.Intime-se a reclamada para proceder,em 5 dias,as anotações na CTPS obreira como determinado à fl.76 da decisão,sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo,com a expedição do ofício respectivo.Indefiro a aplicação da multa aqui requerida,por tratar-se de ato suprível pela Secretaria da Vara.Recebido a CTPS,retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	00013-2004-020-10-00-0 (0006)		
RECLAMANTE	AGUINALDO AUGUSTO DA SILVA		
ADVOGADO:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA		
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA		
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILOTTO BARCO		
DESP.FL.242 -	INTIMEM-SE AS PARTES DA PENHORA REALIZADA. PRAZO E FINS LEGAIS.		

PROCESSO:	00051-2004-020-10-00-3 (0007)		
RECLAMANTE	ERISVALDO LEAL DOS SANTOS		
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA		
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA		
ADVOGADO:	ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA		
DESP.FL.208 -	INTIMEM-SE AS PARTES DA PENHORA REALIZADA. PRAZO E FINS LEGAIS.		

PROCESSO:	00601-2004-020-10-00-4 (0008)		
RECLAMANTE	MARIA GORETE TEREZA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES		
RECLAMADO	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA		
ADVOGADO:	ELY TALLYULI JUNIOR		
RECLAMADO	UNIWAY SERVICOS COOP TRAB PROF LIB LTDA		

DESP.FL.467 - REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO PELO PRAZO DE 1 ANO OU ATÉ MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO:	01288-2004-020-10-00-1 (0009)		
RECLAMANTE	SEBASTIAO CAMARGOS DE OLIVEIRA		
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE		
RECLAMADO	Ceb Distribuição S/A.		
ADVOGADO:	MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA		

À Executada.Intimar a executada para ciência e manifestação no prazo legal,da penhora Bacen efetuada,conforme guia de fl.301. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	01021-2005-020-10-00-5 (0010)		
RECLAMANTE	Mirian Ana de Oliveira		
ADVOGADO:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A. e outro		
ADVOGADO:	WILLIAM MOREIRA CASTILHO		
RECLAMADO	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde		

ADVOGADO:	WILLIAM MOREIRA CASTILHO		
DESP.FL.201 -	...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, EM 5 DIAS, REQUERER O QUE MAIS FOR DE SEU INTERESSE, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.		

PROCESSO:	00878-2006-020-10-00-9 (0011)		
RECLAMANTE	NOELIZAN MACIEL TONINI		
ADVOGADO:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES		
RECLAMADO	AUTO MAQUINAS LTDA		
DESP.FL.85 -	...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EXECUTADA, BEM COMO DAS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS HAVIDAS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.		

PROCESSO:	00990-2006-020-10-00-0 (0012)		
RECLAMANTE	Ivaneide Mendes de Santana		
ADVOGADO:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	Pneuline Pneus e Serviços p/ Autos		
ADVOGADO:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE		

A Recda.desp.de fl.187,J.Libere-se à reclamada a guia de fl.184 referente ao saldo remanescente do depósito recursal,ficando cópia da referida guia nos autos.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	00584-2007-020-10-00-8 (0013)		
RECLAMANTE	Delma de Fátima Conceição		
ADVOGADO:	ANDRE VIEIRA MACARINI.		
RECLAMADO	Hospital Santa Lúcia S.A.		
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA		

A Recte.desp.de fl.223,Intime-se a autora para recebimento da Carteira de Trabalho.Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00677-2007-020-10-00-2 (0014)		
RECLAMANTE	Edmar Correia dos Santos		
ADVOGADO:	LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA		
RECLAMADO	Sociedade Esportiva do Gama		
ADVOGADO:	KATIA VIEIRA DO VALE		

A Recda.desp.de fl.110,Vistos,etc. Intime-se a reclamada para cumpriras obrigações de fazer importas,sob pena indenização dos prejuízos que causar. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	00705-2007-020-10-00-1 (0015)		
RECLAMANTE	Anailton Conceição Soares		
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR		
RECLAMADO	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.		
ADVOGADO:	GUILHERME RODRIGUES		

DESP.FL.490 - INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA, PARA, QUE-RENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE 8 DIAS APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

PROCESSO:	00809-2007-020-10-00-6 (0016)		
RECLAMANTE	Cristiano Pereira da Silva		
ADVOGADO:	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA		
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda. e outro		
ADVOGADO:	NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA		
RECLAMADO	Roberto Ayoub Jorge Ribeiro		

DESP.FL.105 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA PROCEER AS ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE, EM 5 DIAS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS, SOB AS PENAS DA LEI.

PROCESSO:	00865-2007-020-10-00-0 (0017)		
RECLAMANTE	Karla Cristina Malta		
ADVOGADO:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA		
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda (ou na pessoa de Sandra Soares Tavares)		

ADVOGADO:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ		
RECLAMADO	Roberto Ayoub Jorge Ribeiro		
ADVOGADO:	FLAVIO DE ALMEIDA S.JUNIOR		

DESP.FL.118 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA PROCEDER AS ANOTAÇÕES NA CTPS DA RECLAMANTE, EM 5 DIAS, QUE SE ENCONTRA ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS, SOB AS PENAS DA LEI.

PROCESSO:	00943-2007-020-10-00-7 (0018)		
RECLAMANTE	Daniel Reis da Costa		
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI		
RECLAMADO	Syn Amazônia Ltda.		
ADVOGADO:	JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS AGRA		
DESP.FL.59 -	INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FL.58 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS.		

PROCESSO:	00991-2007-020-10-00-5 (0019)		
RECLAMANTE	Patriane Malta da Silva		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
RECLAMADO	Faculdades Eurobrasileiras para Educação Superior - Faculdades Eurobras		

DESP.FL.65 - A RECLAMANTE FICOU CIENTE DA SENTENÇA EM 07/11/07 (4ªFEIRA) E, O PRAZO TEVE INÍCIO EM 08/11/07 (5ªFEIRA) E O TÉRMINO EM 15/11/07 (5ªFEIRA), E O RO FOI INTERPOSTO EM 16/11/07(6ªFEIRA)FL.58, SENDO, PORTANTO, INTEMPESTIVO. ASSIM, NÃO RECEBO O RO DA RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVO. INTIME-SE A RECLAMANTE PARA CIÊNCIA.

PROCESSO:	01277-2007-020-10-00-4 (0020)		
RECLAMANTE	Marcio Carvalho de Oliveira		
ADVOGADO:	RICARDO DE OLIVEIRA MURTA		
RECLAMADO	BBTUR - Viagens e Turismo Ltda.(BB Turismo)		
DESP.FL.52 -	DEFIRO O DESENTRANHAMENTO AQUI REQUERIDO, TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO DE FL.16. INTIME-SE O REQUERENTE.		

PROCESSO:	01303-2007-020-10-00-4 (0021)		
EMBARGANTE	Unibanco AIG Seguros S.A.		
ADVOGADO:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS		
EMBARGADO	Fábio dos Santos Mendes e Outros		
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA		
EMBARGADO	AIG Venture Holding Ltda. e AIG Capital Investimentos do Bras S/A		

EMBARGADO	AIG Capital Investimentos do Brasil S.A.		
Ao Embargante desp.de fl.169,J.Ante os termos da presente petição intime-se o embargantepara fornecer,em 5 dias,o endereço do embargado,para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS			

PROCESSO:	01347-2007-020-10-00-4 (0022)		
RECLAMANTE	Magno Lima Barbosa		
ADVOGADO:	MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN		
RECLAMADO	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.		

ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO
DESP.FL.23 - HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.13/14 PARA QUE PRODUZA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. RETIRE-SE O PRCOESSO DA PAUTA DO DIA 08/02/2008, ÀS 14.15 HO-



RAS. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$ 10,00 DISPENSADO, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE FL.6. O RECLAMANTE INFORMARÁ AO JUÍZO O TOTAL QUITAÇÃO DO ACORDO ATÉ O DIA 07/02/2008 IMPORTANDO O SILÊNCIO EM ADIMPLEMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: 00009-2008-020-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE Michael Sanderson de Aguiar
ADVOGADO: JULIANA MORATO CAMARGOS
RECLAMADO Sindicato dos Árbitros de Futebol do Distrito Federal

DESP.FL.25 - DEFIRO O DESENTRANHAMENTO REQUERIDO, TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO DE FLS.22/23. INTIME-SE O REQUERENTE.

PROCESSO: 00055-2008-020-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE Luciana Matzenbacher Barnasque
ADVOGADO: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA
RECLAMADO Linknet Infotmática Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaQue se realizará no dia 04/03/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00056-2008-020-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE Glewerthon Jonut de Jesus Guedes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Charbel Gráfica e Editora Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 05/03/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO DE ALMEIDA COSTA (0024)	24.378/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0015)	10609/DF
Advogado: ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA (0007)	18121/GO
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0011)	21145/DF
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0006)	16023/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. (0013)	2705/DF
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO (0022)	12024/DF
Advogado: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS (0021)	12870/DF
Advogado: ELY TALLYULI JUNIOR (0008)	4021-E/DF
Advogado: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERREIRA (0017)	7775/MA
Advogado: FLAVIO DE ALMEIDA S.JUNIOR (0017)	1303/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0025)	7437/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0007)	14038/DF
Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0015)	18443/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0004) (0018)	13505/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0021)	8102/DF
Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS AGRA (0018)	23026/DF
Advogado: JULIANA MORATO CAMARGOS (0023)	256533/SP
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0019)	8583/DF
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0014)	11737/DF
Advogado: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA (0016)	14398/DF
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA (0017)	14398/GO

Advogado: LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA (0014)	18.752/DF
Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN (0022)	21511/DF
Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO (0005)	14584/DF
Advogado: MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA (0009)	16.803/DF
Advogado: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA (0016)	22901/DF
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE (0012)	12017/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0005)	14753/DF
Advogado: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO (0001)	7040/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0008)	10844/DF
Advogado: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (0020)	19733/DF
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. (0001) (0002)	9275/DF
Advogado: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA (0012)	9546/DF
Advogado: RUBIA MARA PILOTTO BARCO (0003) (0004) (0006)	16972/GO
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0009)	4595/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0013)	870/DF
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA (0010)	16629/DF
Advogado: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (0010)	32557/PR

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00693-2006-021-10-00-0 (0001)
EDITAL: 000.017/2008
RECLAMANTE RAFAEL ROLIM ROSA
ADVOGADO: SARA ARAUJO PEREIRA
RECLAMADO INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A EDUCACAO NOVO HORIZONTE

EDITAL DE CITAÇÃO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A EDUCACAO NOVO HORIZONTE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.393,08 (70,42%)
INSS Reclamante.....: 141,18 (1,84%)
INSS Reclamado.....: 405,99 (5,30%)
INSS Terceiros.....: 107,02 (1,40%)
INSS Pacto Laboral: 1.396,84 (18,24%)
I R P F.....: 74,41 (0,97%)
Custas do Processo: 112,17 (1,46%)
Custas Art.789.....: 28,04 (0,37%)
Total Geral: 7.658,73
Atualizado:30/09/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JANEIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado: SARA ARAUJO PEREIRA (0001)	24192/DF
Advogado:	/
PROCESSO: 00321-2006-021-10-00-4 (0001) RECLAMANTE Mario Benedito Gomes Souto ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES RECLAMADO Banco do Brasil S.A. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	
J. O débito fora atualizado até a data do depósito, pelo que indefiro a atualização aqui requerida.P Bsb, 22/01/2008.	

PROCESSO: 00791-2006-021-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE ALCINELI NEIVA FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO José Alexandre Alves
ADVOGADO: PATRICIA ARAUJO SARAIVA

J. Indefiro o bloqueio do veículo face à inexistência de constrição judicial.Oficie-se à Receita Federal, como requerido.P.Bsb, 22/01/2008, 3ª feira.

PROCESSO: 00140-2007-021-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE José Antônio Maria Gonçalves
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO União (Ministério das Minas e Energia)

III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO as preliminares de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido, REJEITO a prejudicial de PRESCRIÇÃO e no mais, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, absolvendo a Reclamada UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA) dos pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista que lhe move o Reclamante JOSÉ ANTÔNIO MARIA GONÇALVES, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto no art. 789, caput, da CLT, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 500 (quinhentos reais), das quais fica dispensado, nos termos da lei.Intimem-se as partes, sendo o Reclamante por seu procurador, via DJ e a Reclamada, por mandado.Nada mais.

PROCESSO: 00516-2007-021-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Marcelo Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO CIA Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Intime-se a reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá a Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

PROCESSO: 00602-2007-021-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE Ticyanne Yane Cruz Nascimento
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Bem Mais Crédito
ADVOGADO: JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR

J. Vista à Exeqüente, no prazo de quinze dias.P.Bsb, 22/01/2008.

PROCESSO: 00650-2007-021-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE Maria do Socorro da Costa Garras
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Tillo - Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: HUGO BARROS DUARTE

Vistos.A parte reclamante manifestou-se a fls.120.Libero o crédito do exeqüente.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 118, da seguinte forma:Conta n.º: 042/0154.8293-1; Valor: R\$ 930,74; Data:20/12/2007. 01 - Autenticar em uma guia do DARF o percentual de 2,44%, (valor das custas);02 - Liberar à exeqüente e/ou a seu advogado Dr. João Cândido da Silva-OAB/DF 3737, conforme procuração de fl. 5, dos autos, o saldo remanescente.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Em Janeiro 22, 2008.

PROCESSO: 00949-2007-021-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Arnaldo Lima Pereira
ADVOGADO: LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Intime-se a Reclamada para, no prazo de quinze dias, comprovar os recolhimentos previdenciários relativos à conciliação (fls.86/88),sob pena de execução.Em Janeiro 22, 2008.

PROCESSO: 00972-2007-021-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE Luigi Silva Mota
ADVOGADO: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
RECLAMADO União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Dos recursos interpostos reciprocamente, abre-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo Reclamante.Publique-se, para ciência das partes, por seus procuradores, via DJ.Em Janeiro 22, 2008.

PROCESSO: 01092-2007-021-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE Mara Lúcia Gonçalves de Amorim
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA
RECLAMADO CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

J. Vista à reclamada dos termos desta petição, em cinco dias, devendo, ainda, comprovar a incorporação determinada. Bsb, 22/01/2008, 3ª feira.

PROCESSO: 00018-2008-021-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Condomínio do Bloco G do Trevo
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
RECLAMADO Marco Antônio Muniz Pessoa



Decisão a fl. 52 - "Conforme requerido pelo reclamante na petição de fl. 50, extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir.Revogo a liminar de fls. 44/46.Recolha-se o mandado de fl. 49, com urgência.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/42, sendo a procuração mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789, caput, da CLT, atribuído à causa o valor de R\$120,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J."

PROCESSO: 00032-2008-021-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Garibaldi Ribeiro Barbosa
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Leandro Félix D' Oliveira Reis

J. Trata-se de Rito Sumaríssimo, pelo que indefiro a intimação da testemunha arrolada.I. Bsb, 22/01/2008.

PROCESSO: 00040-2008-021-10-00-3 (0012)
AUTOR Rafael de Oliveira Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RÉU Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.O Autor requer o arresto do crédito de R\$ 3.700,00 para garantir futura execução, alegando que a empresa Ré é devedora, já existindo Reclamação Trabalhista em trâmite nesta Vara em que foi a mesma declarada revel e confessa e condenada a pagar ao Reclamante a importância de R\$ 3.700,00, acrescida de juros e correção monetária. Além do mais, alega que a Ré vem ausentando-se furtivamente, havendo fortes evidências de que está prestes a cair em insolvência, conhecendo a existência de cinquenta processos trabalhistas contra a mesma, pelos mesmos fatos.Com efeito, a situação descrita na inicial, demonstra a presença dos elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida inaudita altera pars, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, na medida em que há um risco de crédito em potencial.O Autor já ajuizou Reclamatória Trabalhista que tramita nesta Vara, sob o nº 1225-2007-021-10-00-4, onde requer direitos trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho rompido. Correndo o feito à revelia da Ré, que não compareceu em audiência, foi a mesma condenada provisoriamente a pagar ao Autor a importância mencionada acima, conforme certidão de fl. 8. A sentença ainda não transitou em julgado.Diante disso, ajuíza a presente Ação Cautelar, no intuito de resguardar seus direitos, diante do fundado temor de que não obterá êxito na execução dos créditos que lhe foram assegurados, ante a conhecida situação financeira da executada.Latente o risco de não obtenção de satisfação efetiva de seus direitos, não somente, pela natureza da atividade, pelo que ordinariamente vem ocorrendo, quanto às empresas prestadoras do serviço, como também, pelas inúmeras Reclamatórias Trabalhistas movidas em face da Ré, tramitando nas diversas Varas deste E. Regional, inclusive nesta Vara e correndo a sua revelia, ante o não comparecimento em audiência.Diante deste quadro, extrai-se a fumaça do bom direito e o perigo de demora, sobretudo, em face do caráter alimentar das parcelas que envolvem ação trabalhista, podendo comprometer a própria sobrevivência do Autor da presente. Patente o risco de não lograr o autor êxito na satisfação efetiva de seus direitos, pelo desaparecimento de meios para a execução, o que poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação.Em se tratando de arresto, especialmente, verifica-se a presença dos requisitos constantes do art. 813, II, do CPC, além da prova literal da dívida líquida e certa, consoante art. 814, I, do CPC e parágrafo único, que considera para tal efeito, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.Além do mais, ainda que não haja pedido liminar, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior acerca do arresto "dada a própria natureza da medida e em face dos seus objetivos, o comum é a concessão do arresto initio litis, pois, segundo se depreende do casuísmo do art. 813, não teria sentido aguardar-se o contraditório e a sentença final para obviar a maioria das hipóteses de perigo de dano arroladas pelo Código como causae arresti" (in Curso de Direito Processual Civil, v. II, 12ª ed, Ed. Forense, p. 442).Presentes os requisitos do art. 804 do CPC, c/c arts. 814 e 815, do mesmo diploma legal, DEFIRO liminarmente o arresto, antes de ouvir a parte contrária.Expeça-se mandado de arresto do crédito, até o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que a Ré tem a receber junto ao MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Brasília-DF, na pessoa do Ordenador de Despesas, conforme nota fiscal de fl. 7, cujos valores deverão ser transferidos para conta junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, à disposição deste Juízo. Com urgência.Cumprido o mandado de bloqueio, cite-se a Ré, via postal, para que apresente defesa, no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC), sob as penas do art. 803, do CPC.Intime-se o autor, por seu procurador, via DJ. Nada mais.ARTHA FRANCO DE AZEVEDOJuíza do Trabalho SubstitutaC.Intime-se o autor, por seu procurador, via DJ. Nada mais.ARTHA FRANCO DE AZEVEDOJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00043-2008-021-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Kleuber Pereira de Paiva
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

"Vistos os autos. O reclamante comprova o ajuizamento da ação anterior que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conforme noticiado em sua peça inicial. Acolho a prevenão da 7ª Vara di Trabalho de Brasília, nos termos do art. 253 do CPC. Remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ."

PROCESSO: 00049-2008-021-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE Elton Glesto Conceição Olimpiao
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM e Outro
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - UnB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho a fl. 207-verso - "Vistos. Recebido nesta Vara.À pauta do dia 19/02/2008, às 14 horas. As partes deverão comparecer.Intimem-se as partes por seus procuradores."

PROCESSO: 00051-2008-021-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE José Nilton de Sousa
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Jad Cargas Expressas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 20/02/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00052-2008-021-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE Valeria Brito Gonçalves
ADVOGADO: MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
RECLAMADO Fundação Zerbini

Despacho a fl. 11 - "Vistos os autos. O advogado deverá informar a este Juízo a razão do pedido de prevenção por ele formulado, na inicial, para distribuição para o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.Desde já incluo o feito na pauta do dia 21/02/2008, às 13h45min.As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.A audiência será UNA. Notifique-se a reclamada, via postal. Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J."

PROCESSO: 00053-2008-021-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE Natalino Inácio Montijo
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO Flamingo Hotéis e Turismo Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 20/02/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No- tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00054-2008-021-10-00-7 (0018)
RECLAMANTE Gildo Cruz da Hora
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Kangooru Fast Food

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00055-2008-021-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE José Gentil Aquino
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 19/02/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No- tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão

ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: 00056-2008-021-10-00-6 (0020)
RECLAMANTE José Marcos Jorvino da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Engecol - Projetos e Edificações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 18/02/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0009)	11.789/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0013)	11789/DF
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO (0007)	649/RO
Advogado:	ANA PAULA SILVA MIRANDA (0009)	10952/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0001)	19962/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0004)	10424/DF
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO REGO (0005)	19810/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0011)	9315/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0003) (0012)	5707/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0002) (0018)	7437/DF
Advogado:	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES (0008)	19360/DF
Advogado:	HUGO BARROS DUARTE (0006)	5.373/MT
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0006)	3737/DF
Advogado:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEI- REDO (0014)	11034/DF
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0004)	18719/DF
Advogado:	JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (0005)	22561/DF
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA (0017)	20353/DF
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA (0015)	7573/DF
Advogado:	LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO (0007)	13117/DF
Advogado:	MARCIO GOUVEA COURI (0010)	24582/DF
Advogado:	MARCO CESAR DOUETTS GOU- VEIA (0016)	20205/DF
Advogado:	MOISES JOSE MARQUES (0014)	11885/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0001)	18189/DF
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES (0014)	11749/DF
Advogado:	PATRICIA ARAUJO SARAIVA (0002)	22644/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA (0008)	6545/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0020)	1982/DF

		746	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008
VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA					
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA					
AUTOS COM VISTA					
PROCESSO:	00382-2000-101-10-00-0 (0001)				
RECLAMANTE	MANOEL FELIPE FILHO				
ADVOGADO:	LEILA FERNANDES DE SOUZA				
RECLAMADO	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA				
ADVOGADO:	HERMANO CAMARGO JUNIOR				
Vista ao reclamante, prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00731-2002-101-10-00-5 (0002)				
RECLAMANTE	JOAO BEZERRA FILHO				
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO				
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTE REI LTDA				
ADVOGADO:	MARCELO JOSÉ GALHARDO				
"Intime-se o executado a vir receber o alvará no prazo de 5 dias" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00484-2005-101-10-00-0 (0003)				
RECLAMANTE	Solange Alves da Silva				
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS				
RECLAMADO	Agenor José Mendes				
RECLAMADO	Multicom Engenharia Ltda				
ADVOGADO:	GERSON PEDRO DA SILVA				
Para que seja expedida a certidão requerida, deverá a 2ª reclamada comprovar o pagamento do valor de R\$ 5,53, referente aos emolumentos, tendo em vista o disposto no art. 789-B, V, da CLT. Indefiro a expedição de ofício à Distribuição, visto que os autos ainda não foram encerrados, estando pendente o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias referentes à cota-parte do empregado, conforme determinação a fls. 171. Intime-se a 2ª reclamada para recolhimento das custas processuais e do valor atualizado das contribuições previdenciárias (cota-parte do empregado), prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00034-2006-101-10-00-8 (0004)				
RECLAMANTE	Maria Eva de Souza				
ADVOGADO:	MARIA CELIA PITOMBO				
RECLAMADO	Rm Comercio de Gas				
ADVOGADO:	SAMUEL LIMA LINS				
Fixo o débito remanescente em R\$ 1.567,47, atualizado até 31/01/2008. O exequente faz contraproposta para que o executado quite o valor em quatro parcelas. Intime-se o executado para se manifestar, prazo de cinco dias. Caso não aceite a contraproposta, deverá realizar o depósito do débito remanescente, no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00698-2006-101-10-00-7 (0005)				
RECLAMANTE	Wilson Alves do Nascimento				
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE				
RECLAMADO	Maxservice Comercio e Serviços Ltda				
RECLAMADO	Companhia Energetica de Brasília-CEB				
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA				
Registre-se o correto número do CNPJ da reclamada como informado pelo reclamante.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação do autor. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00778-2006-101-10-00-2 (0006)				
RECLAMANTE	Elizangela de Souza Cordeiro				
ADVOGADO:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA				
RECLAMADO	Neide Cerqueira Lima				
ADVOGADO:	VICENTE PAULINO DA SILVA				
"Considerando o teor contido no AR devolvido, intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00045-2007-101-10-00-9 (0007)				
RECLAMANTE	Adriana do Nascimento Caetano				
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA				
RECLAMADO	Gilmar Rizzi				
ADVOGADO:	MARINA SILVA CAÇÃO				
Vista ao reclamado, prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00462-2007-101-10-00-1 (0008)				
RECLAMANTE	Francisco de Assis Araújo				
ADVOGADO:	OSVALDO ELIAS DA SILVA				
RECLAMADO	Restaurante o velho Marinheiro Ltda ME (Cláudia de Sousa Lima)				
ADVOGADO:	NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA				
"Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO em face de RESTAURANTE VELHO MARINHEIRO LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA CLÁUDIA DE SOUSA LIMA), nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decismum, REJEITO os Embargos de Declaração." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA					
PROCESSO:	00702-2007-101-10-00-8 (0009)				
RECLAMANTE	Joao Batista Cardoso Soares				
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM				
RECLAMADO	Asa Alimentos Ltda				
ADVOGADO:	ANA PAULA SILVA MIRANDA				
"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos autos do processo em que JOÃO BATISTA CARDOSO SOARES move em face de ASA ALIMENTOS LTDA, e ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00899-2007-101-10-00-5 (0010)				
RECLAMANTE	Aguida Maria de Sousa				
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES				
RECLAMADO	Helmer Comércio de Brinquedos Ltda ME				
ADVOGADO:	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA				
Intime-se a reclamante para receber sua CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	00936-2007-101-10-00-5 (0011)				
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Matos da Silva				
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO				
RECLAMADO	Casas Bahia Com. Ltda				
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA				
"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF CONHECER dos embargos de delcaração opostos pelo Reclamante nos autos do processo em que RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA move em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, e REJEITÁ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01009-2007-101-10-00-2 (0012)				
RECLAMANTE	Paulo Santos Pereira				
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES				
RECLAMADO	Ismar Dias da Silva				
ADVOGADO:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA				
RECLAMADO	Marcos Camargo de Souza				
ADVOGADO:	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO				
"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DFCONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos autos do processo em que PAULO SANTOS PEREIRA move em face de ISMAR DIAS DA SILVA, e ACOLHÊ-LOS,em parte,consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presentedispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01164-2007-101-10-00-9 (0013)				
RECLAMANTE	Carlos Alves de Almeida				
ADVOGADO:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE				
RECLAMADO	Jomabra Móveis e Eletrodomésticos LTDA - EPP				
ADVOGADO:	GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR				
"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DFCONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos autoso processo em que CARLOS ALVES DE ALMEIDA move em face de JOMABRA MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS LTDA - EPP, e ACOLHÊ-LOS, dando-lhes efeito modificativo, excluindo-seda condenação a hora extra deferida com reflexos, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APRESENTADA, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01416-2007-101-10-00-0 (0014)				
RECLAMANTE	Ciriavan Freitas Arraz				
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO				
RECLAMADO	JG Vieira Panificadora-ME				
Intime-se a reclamante para receber sua CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01425-2007-101-10-00-0 (0015)				
RECLAMANTE	Pedro João de Araújo				
ADVOGADO:	MILTON SOARES DE MELO				
RECLAMADO	Stampa Comércio de Alimentos Ltda				
ADVOGADO:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA				
"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DFCONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, nos autoso processo em que PEDRO JOÃO DE ARAÚJO move em face de STAMPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e REJEITÁ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presentedispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01529-2007-101-10-00-5 (0016)				
RECLAMANTE	Iraci Maria de Jesus				
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM				
RECLAMADO	Iracema Vieira Lucas				
ADVOGADO:	VLAVIAANA BRANDÃO LUCAS				
Fica a Reclamante intimada para receber sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
PROCESSO:	01537-2007-101-10-00-1 (0017)				
RECLAMANTE	Zigomar Clemente de Souza				
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES				
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade-ICS				
RECLAMADO	Distrito Federal				
RECLAMADO	NovaCap				
"Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por ZIGOMAR CLEMENTE DE SOUZA em face de ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente decismum, REJEITO os Embargos de Declaração." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA					
PROCESSO:	00066-2008-101-10-00-5 (0018)				
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Matias da Silva				
ADVOGADO:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA				
RECLAMADO	F.J Produções LTDA				
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/02/2008, às 14h, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.Em, Janeiro 22, 2008. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS					
ÍNDICE					
Advogado:	ANA PAULA SILVA MIRANDA	10952/DF			
(0009)					
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF			
(0005)					
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF			
(0011)					
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF			
(0010) (0017)					
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF			
(0012)					
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF			
(0011)					
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF			
(0015)					
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF			
(0007)					
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	2549/DF			
(0018)					
Advogado:	GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR	19305/DF			
(0013)					
Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA	9386/DF			
(0003)					
Advogado:	HERMANO CAMARGO JUNIOR	7690/DF			
(0001)					
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF			
(0009) (0016)					
Advogado:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA	9028/DF			
(0006)					
Advogado:	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA	2369/DF			
(0010)					
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF			
(0005)					
Advogado:	LEILA FERNANDES DE SOUZA	8785/GO			
(0001)					
Advogado:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	25851/DF			
(0012)					
Advogado:	MARCELO JOSÉ GALHARDO	129571/SP			
(0002)					
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF			
(0004)					
Advogado:	MARINA SILVA CAÇÃO	21.331/DF			
(0007)					
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO	8393/DF			
(0015)					
Advogado:	NATANAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	9800/DF			
(0008)					
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF			
(0008)					
Advogado:	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO	21208/DF			
(0012)					
Advogado:	SAMUEL LIMA LINS	19589/DF			
(0004)					
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF			
(0003)					
Advogado:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE	21800/DF			
(0013)					
Advogado:	VICENTE PAULINO DA SILVA	11908/DF			
(0006)					
Advogado:	VLAVIAANA BRANDÃO LUCAS	18207/DF			
(0016)					
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF			
(0002) (0014)					



2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA	
AUTOS COM VISTA	
PROCESSO:	00952-1996-102-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	ERNANDES DA ASSUNCAO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	RETIFICA DE MOTORES DF-DIESEL LTDA A/C FRANCISCO ASSIS GARCES
ADVOGADO:	FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO	Francisco de Assis Garcez
RECLAMADO	Washington Carvalho Garcez
RECLAMADO	Adenilton Carvalho Garcez
(fls.239/240)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO declarar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Embargante, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Certifique-se nos autos principais a interposição destes embargos. Após o Trânsito em julgado, proceda-se a juntada de cópia da presente decisão nos autos da execução.	
PROCESSO:	01162-1998-102-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	HELDER CAMARA E SILVA
ADVOGADO:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO	ANTONIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO:	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
(fls.140)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	01552-1998-102-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	FRANCIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	LESTE CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
(fls.56)"J.Intime-se o exequente para se manifestar quanto à informação prestada pela JCDF, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	01688-1998-102-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	RECAL REVESTIMENTO ESTRUTURA DE CONSTRUCAO
RECLAMADO	Benedito Rosa Andre
RECLAMADO	Francisco de Assis Andre Silva
(fls.336)"J.Quanto ao veículo placa GPI 7017,o Banco Santander,credor fiduciário, já havia prestado informações às. 274/275. Intime-se para ciência,bem como para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."	
PROCESSO:	00162-1999-102-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	ROBSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	SAO JUDAS TADEU - RETIFICA DE MOTORES LTDA A/C GILVAN GOMES DE SOUSA
RECLAMADO	PARAISO RETIFICA
(fls.169)"J. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à documentação carreada aos autos pela JCDF, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia . Prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	02150-1999-102-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	JOILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA
RECLAMADO	AGETEL - TELECOMUNICACOES LTDA
(fls.185)"Vistos, etc.Indefiro todos os pedidos formulados na petição retro.A solicitação de bloqueio via Bacen-Jud (letra "a" da petição retro) restou infrutífera, conforme se verifica a fls. 114/115. As declarações de imposto de renda e bens (letra "b" da petição retro) já foram carreadas aos autos, conforme se verifica de fls. 159. A pesquisa de veículos no Detran (letra "c" da referida petição)já foi efetivada às fls.121/153.Registro que não foi ainda desconsiderada a pessoa jurídica da executada para atingimento dos bens particulares dos sócios. Intime-se o exequente, inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."	
PROCESSO:	01603-2000-102-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	IRINI ELIAS PAIXÃO
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	LILIC CONFEÇÕES LTDA-ME
(fls.47)"Vistos, etc.Às fls. 39/41, verifica-se que a pesquisa no sítio da RFB para identificação do número do CNPJ da executada e do sócio, Sr. ITANEL GOMES DE BARROS restou infrutífera. Sendo assim, indefiro por ora o pedido. Intime-se, inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."	

PROCESSO:	01066-2003-102-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE	PAULO CESAR DE SOUZA ALVES
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO	XEFLERA PAISAGISMO LTDA A/C OSWALDO JOSE NERY DA FONSECA
ADVOGADO:	JOSÉ ANTONIO FONSECA DE MELLO
RECLAMADO	OSWALDO NERY DA FONSECA
(fl.235)Vistos, etc.Examinando os autos, constata-se que já forma bloqueados ativos financeiros o executado Oswaldo Nery da Fonseca e posteriormente liberados em razão da constrição ocorrida no imóvel de sua propriedade (fls.131). Assim, considerando que não houve licitantes para o referido bem levado à praça, imperioso determinar novas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo, após atualização dos cálculos. CPF do executado às fls. 95. Intime-se.	
PROCESSO:	01337-2003-102-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	VALDEMI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	JAIME HENRIQUE CAETANO DE OLIVEIRA
(fls.82)"J. O nome do executado não confere com aquele mencionado a fls. 50-verso, conforme ratificado na informação infra prestada pela OAB-DF. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."	
PROCESSO:	01823-2003-102-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	KLEBERTON OLIVEIRA
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	2 R PAVIMENTADORA LTDA
(fls.174)"J. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 164. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	00179-2004-102-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE	MARINHO FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	2M PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
RECLAMADO	Emilia Alves de Jesus Filgueira
RECLAMADO	Edileusa de Jesus Costa Filgueira
(fls.202)"J. Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda e Detran do Distrito Federal, intime-se o exequente, em 10 dias, a fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."	
PROCESSO:	00282-2004-102-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE	SIDELCINO SOARES BATISTA
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	BRUNA LS MARMORES E GRANITOS LTDA ME
RECLAMADO	ROMANA
RECLAMADO	WILLIANS PAULO DA SILVA
RECLAMADO	VERA CINTIA PEREIRA ALMEIDA
RECLAMADO	Carlos Wilton da Silva
RECLAMADO	Eguinartesse Hercules Aragão
(fls.225)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	01274-2004-102-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	MARCOS LUCIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	AUTO CHOP NUMERO 01 LTDA EPP
ADVOGADO:	INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	MOACIR GERALDO GOMES
RECLAMADO	ELSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	MANOEL DOS SANTOS
RECLAMADO	Gustavo Costa Gomes
(fls.249)"J.Intime-se o exequente a fornecer os meios para o prosseguimento da execução. Prazo de 05 dias."	
PROCESSO:	02060-2004-102-10-00-5 (0014)
RECLAMANTE	SALUSTIANO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO:	HITOSHI ITO
RECLAMADO	CBC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO:	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA
(fls.173)"Vistos, etc.Junte-se a CP, devolvida pelo Juízo Deprecado, aos presentes autos.Intime-se o exequente da última parte do despacho de fl.169...(Intime-se o exequente, no prazo de 30dias, a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado...)...., bem como da certidão de fl. 07 da referida CP."	
PROCESSO:	02204-2004-102-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE	GELMIRES SOUZA RANGEL
ADVOGADO:	RENATO MARTINS FROTA
RECLAMADO	RESTAURANTE O VELHO MARINHEIRO
ADVOGADO:	RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

(fl.190)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.315,49, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.	
PROCESSO:	00317-2005-102-10-00-5 (0016)
RECLAMANTE	Adelio Baliones Neto
ADVOGADO:	IVO GOMES
RECLAMADO	Yancarlo Idiomas Ltda
ADVOGADO:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Instituto de Idioma de Taguatinga
ADVOGADO:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
(fls.459)"Vistos, etc...Agurade-se também o julgamento do Habeas Corpus noticiado às fls. 421, para apreciação dos petítórios retro. Intime-se. DS."Expeça-se alvará judicial em favor do autor para fins de levantamento...Intimem-se as partes. Intime-se o INSS. Dat supra."	
PROCESSO:	00591-2005-102-10-00-4 (0017)
RECLAMANTE	Wendel Miguel Damasceno
ADVOGADO:	ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO	Ferro e Aço Badarucu Ltda ME
ADVOGADO:	JOSE DA SILVA LEAO
(fl.241)Vistos, etc. Tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento com base no art. 745-A do CPC, conforme despacho de fl. 230 e ainda considerando que, ao deduzir da conta os valores à disposição do juízo na CEF (fl. 204) e no BB (fl.229) conforme fl.234, ainda remanesce crédito líquido a favor do exequente no valor de R\$ 2.764,63, defiro a ele a liberação dos referidos valores (fl. 204 e 229). Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento, no prazo de 5 dias. Aguarde-se a quitação da 1ª parcela pela executada (art. 745-A do CPC), conforme despacho publicado a fls.232. Determino a retenção dos valores pagos a contar da 4ª parcela para quitação dos encargos discriminados a fls. 192... (fl.242)J. Defiro o prazo de 48 horas, improrrogável para que a reclamada efetue o 1º depósito dos remanescentes, devendo efetuar os demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O valor do depósito poderá ser obtido na Secretaria da Vara. Intime-se.	
PROCESSO:	00781-2005-102-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE	Moises Alves dos Santos
ADVOGADO:	ILDETE A. SOBRAL
RECLAMADO	Viplan Viacao Planalto Ltda
ADVOGADO:	FABIO JOSE GOMES
(fls.226)"J. Concedo à reclamada mais 5 dias para apresentação de todos os comprovantes de pagamento do reclamante conforme despacho de fl. 223. Intime-se a reclamada. Fornecidos todos os documentos, retornem-se os autos à contadoria para liquidação."	
PROCESSO:	01443-2005-102-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE	Fabricio Bento Oliveira dos Santos
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Cem Por Cento Alimentos Ltda ME
ADVOGADO:	JAMILE VALCONCELOS MIDDAUAR
(fls.74)"Intime-e a reclamada a manifestar sobre o inadimplimento do acordo, no prazo d 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT, em caso de inércia."	
PROCESSO:	01448-2005-102-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE	Lilian Ferreira de Castro
ADVOGADO:	JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO	Corpservice Cooperativa de Servicos Ltda
ADVOGADO:	NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO	Policentro Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO:	IZABEL GOUVEIA
(fls.709)"Vistos, etc...Expeça-se alvará judicial em favor do autor para fins de levantamento...Intimem-se as partes. Intime-se o INSS. Dat supra."	
PROCESSO:	01481-2005-102-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE	Erlando Alves Ribeiro
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	Panificadora Manratta Ltda ME
RECLAMADO	Clailton Fernandes de Oliveira
RECLAMADO	Noemi Silva Borges
(fls.133)"J. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	00141-2006-102-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE	Valdomiro Lopes de Queiroz
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	Viplan Viacao Planalto LTDA
ADVOGADO:	VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA
(fls.171)"J...intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias."	

PROCESSO: **00672-2006-102-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Dilza Chaves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda. e Outra
RECLAMADO Companhia Energetica de Brasília - CEB
ADVOGADO: ANA CAROLINA R. DA ROCHA

(fls.458)"J. O número do CNPJ da 1ª escutada informado na exordial é o ora noticiado. Cumpra-se o determinado às fls. 457...(intime-se o exequiente para, no prazo de 05 dias, fornecer os meios necessários ao prosseguimnto da execução no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01054-2006-102-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Marina Guedes Bezerra
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Paulo de Carvalho Moura
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZÃ

(fl.116)Vistos, etc. As partes celebraram novo acordo às fls. 89/90. A reclamante está regularmente representada nos autos e possui poderes para transigir (fls.08). A petição de acordo é assinada pelo próprio executado, Sr. Paulo de Carvalho Moura. Assim, homologo o acordo para que surta os efeitos jurídicos e legais. Não há incidência de contribuição previdenciária tendo em vista à natureza indenizatória da parcela objeto do acordo (Seguro-desemprego). Custas pela reclamante, dispensadas na forma da lei (fls.28) Considerando o inadimplimento da 2ª parcela do acordo, no valor de R\$ 325,00, expeça-se mandado de citação no importe de R\$ 650,00, em razão da multa de 100%. Intimem-se as partes, bem como o INSS/UNIÃO.

PROCESSO: **01078-2006-102-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Antonio Lisboa Viana Caldas
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO João Batista da Silva Costa - ME (Fama - Torneadora Posto de Molas Mecanica Diesel)
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

(fl.121)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$28.990,04, atualizado até 30/11/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01512-2006-102-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Lais de Lourdes Silva Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Revista do Construtor Ltda.

(fls.79)"J. Intime-se o exequiente para se manifestar quanto à informação negativa prestada pela JCDF, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01513-2006-102-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Andreia da Silva Folha Dias
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Elo Forte Serviços de Lavanderia Ltda. Me
RECLAMADO Getulio Rodor
RECLAMADO José Barbosa Franco

(fls.97)"J. Declaro extinta a execução. Libero a penhora de fls. 54. Dê-se ciência ao fiel depositário.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **01589-2006-102-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Janilson Lopes dos Santos
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Solida - Construcoes Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

(fls.176/177)CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos À Execução, por intempestivo. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00025-2007-102-10-00-4 (0029)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: KATYA MARIA S. MORETO
CONSIGNADO Tiago Pinto Capuzzo
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

(fls.319/320)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por TIAGO PINTO CAPUZZO, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir omissões, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. As partes devem ser intimadas.

PROCESSO: **00199-2007-102-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Antonio Lustosa Filho
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO JB Pneumaticos e Rodas Ltda ME
ADVOGADO: EURIPEDES ALMEIDA COSTA

(fl.86)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$41,63, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00589-2007-102-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Silva de Castro
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Alves e Santos Com. Alimentos Ltda.
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

(fls.69)"Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 389,13. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação noprazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de-Processo Civil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo,proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários paragarantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista noart. 655 do Código de Processo Civil.Garantida a execução, inicia-sea contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada.Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **00590-2007-102-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Ricardo Ribeiro de Abreu
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Alves e Santos Com. Alimentos Ltda
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

(fl.71)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$544,78, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00694-2007-102-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Laureni Marques da Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Projeto Sol Nascente Telemarketing e Creche Ltda. ME

(fl.48)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$5.422,82, atualizado até 31/12/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00821-2007-102-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Rosilaine Moreira da Costa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO C e P Comércio de Calçados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

(fls.125)"J. Mantenham-se as guias CD/SD, 1 via do TRCT e a CTPS obreira acostadas à contra capa dos autos. Intime-se a reclamada diretamente e por seu procurador para, no prazo de 05 dias, entregar novas guias do TRCT e chave de conectividade, observando que no campo 25 do TRCT deverá constar "dispensa sem justa causa" e comprovar as demais obrigações constantes do § 3º do despacho de fls. 98...(Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda as anotações conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para o saque, sob pena de execução. Deverá em igual prazo fornecer os formulários do seguro desemprego . Os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia...)"

PROCESSO: **00866-2007-102-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Marcelo Lima da Silva
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA
RECLAMADO MR Guindaste e Equipamentos Ltda.
ADVOGADO: CLARISSE DINELY FERREIRA

(fls.206/207)CONCLUSÃO: Ante o Exposto, rersolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01007-2007-102-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Joaquim Inácio
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Rita Crispim da Silva
ADVOGADO: VALDAIR CUSTODIO ALVES

(fls.33)"J. Publique-se o despacho de fls. 27...(Intime-se o rclamante a fornecer cópia de sua RG e CPF para fins de inscrição no PIS...) Após, à apreciação da petição infra."

PROCESSO: **01228-2007-102-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Maria Oseli Vieira da Rocha
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Gleidson Freiri Sampaio
RECLAMADO Fátima Rosângela M. de Lilian

(fl.43/45)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS, para condenar os RECDOS GLEIDSON FREIRI SAMPAIO E FÁTIMA ROSÂNGELA M. DE LILLIAN, a pagar à RECTE MARIA OSELI VIEIRA DA ROCHA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decism, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelos Recdos. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino aos Recdos a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o período do vínculo, bem como sobre o 13º salário e saldo salarial, parcelas objeto de condenação que integram o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ciente a Recte da publicação da presente decisão. Intimem-se os Recdos (CLT, art. 852)

PROCESSO: **01256-2007-102-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Cícero Antonio de Campos
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO José Erinaldo Nogueira da Silva
ADVOGADO: WANDEL SOUSA REIS

(fls.61)"J. Mantenham-se as guias do TRCT e CD/SD, devolvidas pelo reclamante, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, apôr assinatura nas referidas guias, bem como entregar a chave de conectividade, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **01264-2007-102-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Thais Monalisa Rolim Liberato
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Ana Mariana Calçados (Ad. Fashion)
ADVOGADO: JANETI C. A. DE PINA G. MELLO

(fls.51)"J. Intime-se a reclamada diretamente para, no prazo de 48 horas, efetuar a entrega das guias CD/SD e devolver a CTPS obreira devidamente anotada, sob pena de, não o fazendo, conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente no primeiro caso e de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 limitada a R\$500,00 em relação a segunda obrigação. Publique-se."

PROCESSO: **01317-2007-102-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Joao Firmino dos Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Novacap
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

(fls.202/203)CONCLUSÃO: Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01382-2007-102-10-00-0 (0041)**
CONSIGNANTE SP Atacadista de Armazinhos Ltda.
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
CONSIGNADO Thiago Camber Guimarães
ADVOGADO: CARLOS MAGANO DE SOUZA

(fl.91/92)CONCLUSÃO:Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01384-2007-102-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Maria Aparecida de Souza Veras
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Rui Cristino Barbosa
ADVOGADO: ALFREDO F. ABIORANA

(fls.42)"J. Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da alegação da reclamante de inadimplimento da parcela do acordo vencida em 07.01.2008, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de se instaurar o processo de execução desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **01412-2007-102-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE José Renato Moraes
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Industria Quimica Mico Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE LUNES MACHADO

(fls.36)"J. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS que se encontra na contrapada dos autos, bem como para ciência do pagamento da 3ª parcela do acordo, no prazo de 5 dias. Recebido o documento, aguarde-se o cumprimento do acordo até 29.01.2008."



PROCESSO: **01475-2007-102-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Raimundo José Dias
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO G. Martins Alves Pintura e Reformas Me
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Dominium Empreendimentos Imobiliários e Cons-
truções Ltda.

(fls.472)"Vistos os autos.Por motivo de reorganização da pauta,retiro o feito da pauta do dia 22/01/2008 e designo nova audiência inicial para o dia 13/02/2008 às 14horas. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada diretamente e por seus patronos.Intime-se a 2ª reclamada, por edital."

PROCESSO: **01530-2007-102-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Alyne Costa da Silva
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Clínica de Olhos Anchieta - Sociedade Simples
ADVOGADO: NADIM TANNOUS EL MADI
RECLAMADO José Tannous El Madi
ADVOGADO: NADIM TANNOUS EL MADI

(fls.529)"J. Visando à formação do contraditório, intinem-se os re-
clamados para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da alega-
ção da reclamante de atraso no pagamento da parcela vencida em 10.01.2008, sob pena de multa de 100% e de se instaurar o processo de execução desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **01676-2007-102-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Rogério de França Pereira
ADVOGADO: ANDRECINDA ROCHA DE MORAIS PINA
RECLAMADO Shok Segurança Ltda.

(fls.21)"Às 14h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Ex-
mo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) recla-
mante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advoga-
do.Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a
presente reclamação (CLT, art.844).Custas pelo(a) reclamante no im-
porte de R\$378,44,calculadas sobre R\$ 18.922,01, dispensadas na
forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência
encerrada às 14h25min.Nada mais."

PROCESSO: **01683-2007-102-10-00-3 (0047)**
EMBARGANTE Washington Carvalho Garcez
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
EMBARGADO Ernandes da Assunção Oliveira Araújo

(fls.138)"CONCLUSÃO - Ante o exposto e por tudo que dos autos consta,
DECIDO declarar o processo extinto sem resolução do mérito,nos termos do
art. 267,VI, do CPC. Custas pelo Embargante, no valor de R\$ 44,26 (art.
789-A, V da CLT), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Cer-
tifique-se nos autos principais a interposição destes embargos. Após o trânsi-
to em julgado, proceda-se a juntada e cópia da presente decisão nos autos
da execução. Nada mais."

PROCESSO: **01688-2007-102-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE André Pais Teixeira
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Edinaldo Cavalcante Pereira

(fl.20)O(A) reclamante renunciou aos direitos sobre os quais se fundam a
presente demanda, conforme petição de fls. 18., devidamente assinada pelo
reclamante e por seu procurador. Assim sendo, homologa-se a renúncia para
que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, com re-
solução domérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas pelo(a) re-
clamante no importe de R\$ 741,44, calculadas sobre R\$ 37.072,00, dis-
pensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00064-2008-102-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE Cleiton Paulo Martins
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Corpsservice - Cooperativa de Serviços Ltda
RECLAMADO Policentro Taguatinga

(Fls. 15)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes
acima identificados está designada para o dia 14/02/2008, às 14h05, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do
reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação
da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-
se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por
preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRI-
TA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei
8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O
reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP,
NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de
direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Es-
pecífico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração con-
tratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica
facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a ini-
cial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00065-2008-102-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Arilson Simões Santana de Carvalho
ADVOGADO: EDUARDO AURELIANO E SILVA
RECLAMADO Speed Team Serviços e Comércio Ltda - Me
RECLAMADO Cartorio do 5º ofício de notas de Taguatinga/DF

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 19/02/2008, às
14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e
da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843,

§ 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar
DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE
ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), jun-
tamente com a prova documental que entender necessária. O re-
clamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-
SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa
jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI
(Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a
última alteração contratual em que conste o número do CPF e da
Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos do-
cumentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AU-
DIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANO SOARES DA SILVA	8171/DF
(0017)		
Advogado:	ALEXANDRE LUNES MACHADO	17.275/GO
(0043)		
Advogado:	ALFREDO F. ABIORANA	12068/DF
(0042)		
Advogado:	ANA CAROLINA R. DA ROCHA	20535/DF
(0023)		
Advogado:	ANDRECINDA ROCHA DE MORAIS PINA	24965/DF
(0046)		
Advogado:	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	21547/DF
(0045)		
Advogado:	CARLOS MAGANO DE SOUZA	22950/DF
(0041)		
Advogado:	CARLOS SIDNEY OLIVEIRA	3338/DF
(0035)		
Advogado:	CLARISSE DINELY FERREIRA	21226/DF
(0035)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0010) (0012) (0013) (0021) (0022) (0034) (0036) (0037)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	6793/DF
(0041)		
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/DF
(0031) (0032)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0038)		
Advogado:	EDUARDO AURELIANO E SILVA	25429/DF
(0050)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0047)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0025)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF
(0039)		
Advogado:	EURIPEDES ALMEIDA COSTA	9703/DF
(0030)		
Advogado:	FABIO JOSE GOMES	4115/DF
(0018)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0040)		
Advogado:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	893B/TO
(0016)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	13215/DF
(0034)		
Advogado:	FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO	12204/DF
(0001)		
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	8697/DF
(0008)		
Advogado:	HITOSHI ITO	4362/DF
(0014)		
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0019) (0024) (0026) (0027)		
Advogado:	ILDETE A. SOBRAL	17998/GO
(0018)		
Advogado:	INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA	13787/DF
(0013)		
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZÃ	7476/DF
(0024)		
Advogado:	IVO GOMES	20801/DF
(0016)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0003) (0005) (0009) (0011) (0025)		
Advogado:	IZABEL GOUVEIA	706/DF
(0020)		
Advogado:	JAMILE VALCONCELOS MIDDAUAR	15858/DF
(0019)		
Advogado:	JANETI C. A. DE PINA G. MELLO	11116/GO
(0039)		

Advogado:	JOSE DA SILVA LEAO	10606/DF
(0017)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441-A/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE RICARDO FERNANDES FER- REIRA	4681/DF
(0014)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
(0020) (0049)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/DF
(0031) (0032) (0033)		
Advogado:	JOSÉ ANTONIO FONSECA DE MELLO	8110/PE
(0008)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0023)		
Advogado:	KATYA MARIA S. MORETO	20546/DF
(0029)		
Advogado:	LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA	21373/GO
(0028)		
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	5493/DF
(0028)		
Advogado:	MANOEL DOS SANTOS	5946/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA	4486/DF
(0006)		
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO	8393/DF
(0030)		
Advogado:	NADIM TANNOUS EL MADI	14074/DF
(0045)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF
(0043)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0020)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF
(0040) (0044)		
Advogado:	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	4080/DF
(0002)		
Advogado:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA	6598/DF
(0042)		
Advogado:	RENATO MARTINS FROTA	7894/DF
(0015)		
Advogado:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	22064/DF
(0040)		
Advogado:	RONALDO RODRIGO F. DA SILVA	18787/DF
(0015)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0004)		
Advogado:	VALDAIR CUSTODIO ALVES	23614/DF
(0036)		
Advogado:	VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA	13947/DF
(0022)		
Advogado:	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	8425/DF
(0002) (0048)		
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF
(0007)		
Advogado:	WANDEL SOUSA REIS	16101/DF
(0038)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0044)		

PROCESSO: **00712-1997-102-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE VALDIR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO VANDELINO PASSOS
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE SOUZA
(fls.90)"J.O reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido,
conforme citação por edital de fl. 68. Considerando que o Sr. Gustavo
Silva Lago não tem poderes para celebrar acordo em nome do re-
clamado, deixo para homologar a transação em momento posterior.
Intimem-se as partes para fins de regularização, no prazo de 5 dias.
"

PROCESSO: **00847-1999-102-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO FRANCISCA MARIA DE SANTANA
(fls.80)"Vistos, etc...expeça-se a certidão de crédito trabalhista... in-
timando-se o rclamante para recebimento..."

PROCESSO: **01394-2000-102-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE ROSINEIDE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO OASIS CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA (REAL BOLSAS) - JOSÉ G. SILVA
ADVOGADO: CHARLES J. LOPES SANTOS
RECLAMADO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: CHARLES J. LOPES SANTOS

(fl.121)Vistos, etc.Atenta-se o exequente para os comandos dos autos,
pois o processo em epígrafe só foi remetido ao arquivo provisório em
virtude de sua inércia (fls.107) e de seu pedido formulado às fls. 106,
que já tinha sido apreciado por este Juízo e inclusive realizada a

diligência do Bacen-Jud (fls.103).Registre-se no SAP1 o endereço do 2º executado JOSÉ GOMES DA SILVA , que também foi regularmente citado pelo edital expedido às fls. 101.A diligência via Bacen-Jud em desfavor da empresa executada restou restou infrutífera (fls. 103).Em face da restauração dos autos e da citação do 2º reclamado (fls. 101) , tenho como desconsiderado a personalidade jurídica da empresa executada e incluído no pólo passivo da execução o Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF nº 090.925.281-53.Assim, venham-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do executado José Gomes da Silva via Bacen-Jud.Aguarde-se a resposta da diligência acima.Sendo infrutífera, expeça-se mandado para penhora de alugueros do imóvel de propriedade do 2º executado até o limite da execução, observando que para ciência da constrição atentase para o novo endereço do 2º executado: CND 01, Lote 10 - Taguatinga-DF.Quanto ao 4º pedido , indefiro eis que a constrição recairá sobre os alugueros oriundos da locação do imóvel.Cumpra-se as determinações supra.Após , ntime-se o exeqüente para ciência do inteiro teor deste despacho.

PROCESSO: **01490-2000-102-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE SILVIO FREITAS MARTINS
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO ALAN DE PAULA GAVA LTDA (MAGNA DA SILVA SÁ)

(fl.114)Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Aguarde-se resposta quanto ao ofício de fl. 113.

PROCESSO: **00723-2001-102-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE PEDRO FERREIRA NEVES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO IRH - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO: CÁSSIO A. SOUTO
RECLAMADO PAULO OCTÁVIO - INVEST. IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fl.103)J. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 97 (Bacen-Jud). Após, sendo infrutífera a tentativa, intime-se o exeqüente para se manifestar quanto à informação negativa prestada pela JCDF, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00813-2002-102-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE ASKANIO STANISLAU FERREIRA PINCOLUSKY
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO
RECLAMADO Mercedes Erminia Barbiani'
RECLAMADO Ivone Aires dos Santos

(fls.386)"J. Figura como exeqüente do título judicial de fls. 46/52 o reclamante.Portanto,indefiro o pedido de reserva de crédito formulado pela reclamada. Intime-se. Após, ato contínuo e tendo em vista a certidão de fls. 385-verso, renove-se a expedição do ofício de fl. 175, ressaltando-se que se trata de 3ª solicitação. "

PROCESSO: **00813-2003-102-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE CARLOS IVAN MIRANDA TOUSSAINT
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO CAIÇARAS
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA
RECLAMADO Fabricio Rangel da Silva
RECLAMADO Flaviana Nubia da Silva

(fls.210)"J.Tendo em vista a decisão de fl.177 e a citação de fl.199, diligencie a Secretaria na base nacional do Detran,em razão de convênio, sobre a existência de veículos no nome das pessoas indicadas às fls. 204. Após, intime-se o exeqüente para ciência da pesquisa na base nacional de dados do Detran, sob pena de arquivamento provisório conforme despacho de fl. 207. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01630-2003-102-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE MARCELO SOARES NUNES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO JMP VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS
RECLAMADO IVANILDO JORGE BERTOLOTO
RECLAMADO LEANDRO JORGE BERTOLOTO

(fls.219)"Vistos, etc. Ante o resultado da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0,Intime-se o exeqüente para fornecer os meios para prosseguimento da execução, devendo manifestar-se inclusive acerca dos créditos existentes nos autos,requerendo o que for de seu interesse.Prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01768-2003-102-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE NIVALDO FERREIRA VERMELHO
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO: FELIPE MAIA DE FAZIO

(fls.650)"Vistos, etc...intimem-se as rclamadas, condenadas solidariamente, para comprovarem o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução mediante bloqueio no Bacen-Jud desde já autorizado em caso de inércia..."

PROCESSO: **00185-2004-102-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE WESLEY ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO New Car Serviços Automotivos Ltda.

(fl.129)Vistos.Homologo o acordo de fls. 125/126 entre as partes.As custas, no importe de R\$ 304,04, deverão ser comprovadas pela reclamada em até 30 dias após o vencimento da última parcela (18/02/2008).A natureza das parcelas é a mesma daquela descrita na condenação e a reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários de ambas as partes, cujos valores já foram fixados na decisão de fls. 121, comprovando-os nos autos, até 30 dias após o vencimento da última parcela.Conforme noticiado a reclamante já recebeu o valor integral do acordo.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01528-2004-102-10-00-4 (0011)**
CONSIGNANTE GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
CONSIGNADO CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

(fls.696)"J. Anote-se. Observe-se. Cumpra-se o determinado às fls. 681...(...Vistos, etc.Trata-se de execução definitiva com embargos à execução já apreciados (fls. 638/640) e sem recurso.Considerando o resultado das diligência realizadas junto ao BACEN/JUD;Considerando o resultado negativo do leilão realizado no Juízo deprecado; onsiderando ainda a vinculação na mídia do contrato de parceria existente entre a executada e a empresa gessy lever (Unilever), onde a executada é responsável pela fabricação de produtos e possível credora da citada empresa, determino a expedição de ofício ao departamento jurídico da UNILEVER para bloqueio de créditos presentes e futuros da executada até o montante da execução, sob pena de responder pelo equivalente. O valor deverá ser atualizado.Créditos bloqueados deverão ser disponibilizados no Banco do Brasil agência 4200 em conta à disposição do Juízo. Deverá constar do ofício o número do CPF do reclamante (553.382.321-20).A penhora existente na carta precatória (fls. 632) será liberada tão logo disponibilizado o crédito. Intime-se...)"...

PROCESSO: **00143-2005-102-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Marcia Rodrigues Azevedo
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educaçao e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(fls.995)"Vistos, etc. Atualizem-se os cálculos de fls. 976/978 relativamente aos encargos neles descritos, deduzindo-se os valores recolhidos, conforme ofício de fl. 989. Homologados os cálculos, dê-se ciência à reclamada, no prazo de 5 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores atualizados a título das mesmas parcelas descritas no ofício de fl. 989, utilizando-se do saldo remanescente existente na conta nº 3309.042.01503731-6.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art.794, I,do CPC. Intimem-se as partes e o INSS/UNIÃO. Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 986 (liberar saldo remanescente à reclamada)."

PROCESSO: **00922-2005-102-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Maria da Conceicao de Jesus Alves
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO Alikan Ferreira Albernáz

(fls.144)"Vistos, etc. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Intimem-se as partes..."

PROCESSO: **01255-2005-102-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Igor Fausto da Costa
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Casas Bahia Coml. Ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

(fls.271)"Vistos, etc. Homologo a conta elaborada às fls. 269/270, para que surta seus legias e jurídicos efeitos, fixando o débito total da reclamada em R\$ 270,62 atualizado até 31.01.2008, e passíveis de atualizações futuras, quando do efetivo pagamento e ou garantia do Juízo. Diversos R\$ 270,62 - 100% = Total 270,62 - 100%. Cite-se o reclamante, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamado. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para o reclamante. Decorrido esse, será o reclamado intimado para o mesmo fim. Publique-se. Data supra."

PROCESSO: **01277-2005-102-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Benedito Severino de Oliveira
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO D'vida Aguas Minerais Ltda
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

(FLS.309)"J.Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da última parcela do acordo vencida em 14.12.2007, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária,custas processuais e imposto de renda (este último sobre a última parcela do acordo), tudo conforme homologação de fl. 305."

PROCESSO: **00138-2006-102-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Francisca Eveline Gonçalves Vasconcelos
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Auto Posto Ceilandia Norte Ltda
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(FLS.456)"J.Intime-se a reclamada para recebimento dos 2 cheques de fls. 137. Recebidos os títulos, ao arquivo definitivo com a devida baixa."

PROCESSO: **00230-2006-102-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Rebeca dos Reis Nascimento
ADVOGADO: ALINE GOMES SOARES
RECLAMADO Cebat Centro Educacional Batista de Taguatinga
ADVOGADO: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

(fls.232)"J. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela exeqüente. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações."

PROCESSO: **00253-2006-102-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Luciano Rodrigues Ferreira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO KJ Intermediacao de Servicos de Telecomunicacoes Ltda (Telecel Business)
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI

(fl.109)J. Julgo extinto o processo de execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e o INSS. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00280-2006-102-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Raimundo Alves da Silva
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO SOTECON -Soc. Tecnica de Engenharia e Construcoes Ltda
RECLAMADO Maria Eugenia Braga Ianhez
RECLAMADO Maximiliano Valarezo Hormazabal

(fl.175)J. Solicite-se o bloqueio on line de numerário em contas da 2ª executada, Sra. Maria Eugenia Braga Ianhez, via BACEN-JUD, observando o CPF nº 267.003.818-27 (fl. 146). Sendo infrutífera a tentativa, intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo conforme despacho de fl. 172.

PROCESSO: **00714-2006-102-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Ademir Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educaçao e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(FLS.376)"Vistos, etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito total (fl. 369), revogo a determinação de fl. 372.Depósito recursal a fls. 271. Intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo legal quanto ao cálculo e pagamento efetuado pela reclamada, conforme disposto no art. 884 da CLT."

PROCESSO: **01052-2006-102-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Edilson Ferreira Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO G.A Viana Extintores Epp
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA

(fls.142)"Vistos,etc.Intime-se o Banco Bradesco S/A.,para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, conclusos."

PROCESSO: **01085-2006-102-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Franklin da Silva Melo
ADVOGADO: JANINE MOREIRA FRAGA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Tecnicos Ltda.
ADVOGADO: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

(fls.140)"J.Dê-se ciência à executada dos valores ora bloqueados para fins de solver as custas de execução (R\$ 44,26 do art.884 da CLT. Decorrido "in albis" o prazo legal, venham-me os autos conclusos para transferência das referida custas ao órgão competente."

PROCESSO: **01146-2006-102-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Hebert Alves de Sousa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Luciano de Jesus Passos ME(CONSTRUTORA GABARITO E REFORMA)

(fls.91)"J. Intime-se o reclamante a fornecer o endereço atual da reclamada para fins de prosseguimento do feito, haja vista o teor do ofício deprecado. Concedo-lhe o prazo de 30 dias. "



PROCESSO: **01190-2006-102-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Elizabeth Felix da Silva Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Elizangela Cardoso da Rocha
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES

(fls.80)"J. Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a proceder as devidas anotações consoante os comandos da coisa julgada. Decorrido "in albis", proceda a Secretaria o registro na CTPS obreira, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a puração dos cálculos de liquidação."

PROCESSO: **01300-2006-102-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Oswaldo Ferreira Rosa Junior
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Arzenia Carvahô da Luz
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES

(fls.139)"J. Ante o pedido do Autor e considerando ainda que a quantia bloqueada às fls. 105 é ínfima em face do total a execução, intime-se a reclamada para fins de direito, no prazo de 05 dias, ficando consignado que em caso de silêncio o referido valor será liberado ao reclamante. Decorrido "in albis" o prazo, expeça-se alvará judicial para saque da quantia bloqueada e comprovação do valor levantado, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01584-2006-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Cristiano Vasconcelos Leite
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Academia Fit Way Ltda.
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

(fl.65)J. Preliminarmente deverá o reclamante restituir a este Juízo as guias SD/CD para apreciação do presente pedido.

PROCESSO: **01613-2006-102-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Benedito de Jesus Cruz
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Alcatel
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VIL-LAR

(fls.207)"Vistos, etc. Considerando a manifestação de fls. 203, reitere e a intimação de fls. 187...(..."Vistos, etc. Homologo o cálculo de fls. 182/184,fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 278,30, conforme discriminação acima, com atualização até 31/08/2007. De-termino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10%(art.475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a con-tagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Publique-se...)...à reclamada ALCATEL,exclusivamente via DJ."

PROCESSO: **01651-2006-102-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE GERALDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Clinica Ortopedica de Taguatinga - Sociedade Civil
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

(fls.285)"J. Mantenha-se o formulário PPP, entregue pela reclamada, acos-tada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamante para recebimento do referido formulário, no prazo de 5 dias. Recebido o documento, à contadoria conforme determinado nos despachos de fls. 269 e 278."

PROCESSO: **00057-2007-102-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Fabio Rodrigues Duarte
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO SV Centro Automotivo Ltda. ME
ADVOGADO: LUANA YUKIMI MAEDA

(fls.96)"Vistos, etc. Tendo em vista informações contidas no docu-mento de fls. 94 e considerando a certidão supra, proceda a Secretaria alterações no SAP1 e demais assentamentos, no endereço do exe-cutado. Após, renove-se a inimação de fls.93...(..."Vistos.Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$5.611,55, atualizado até 30/11/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, pro-ceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo pre-visto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **00061-2007-102-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO PJ Instalações e Construções Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

(fls.152)"Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00102-2007-102-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Wilson Barbosa da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Alves da Silva e Silva Santos Ltda.
ADVOGADO: SIDNEY CHAVES FERNANDES

(fls.58)"Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00129-2007-102-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Milena Maria da Silva
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Maria aparecida rodrigues de sousa - me
ADVOGADO: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

(fl.96)J. Indefiro por ora o prosseguimento da execução com a pe-nhora do bem nomeado infra, com fundamento no art. 655 c/c o art. 475-J, ambos do CPC. Por outro lado, a cópia da escritura pública não atende à exigência prevista no art. 830 da CLT. Aguarde-se o retorno do SEED referente à intimação de fl. 94 e o decurso do prazo previsto no despacho de fl. 92. Intime-se a executada.

PROCESSO: **00152-2007-102-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Joao Batista Soares
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Vinhos dos Sul Comercial de Alimentos e Be-bidas Ltda.

(fl.43)Vistos, etc. Intime-se o exeqüente a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 675, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para fins de prosseguimento do feito.

PROCESSO: **00354-2007-102-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Jocelio Pereira Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Lafayette Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda. (Só-cia Suzana de Araújo)
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

(fls.30)"Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso ne-gativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida."

PROCESSO: **00515-2007-102-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Neilton Freitas
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Matury Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUSA

(fls.226/227)"CONCLUSÃO-ANTE O EXPOSTO, julgo PROCE-DENTES os presentes Embargos à Execução, para desconstituir a penhora realizada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se novo mandado para a penhora preferencial dos bens in-dicados pela executada. Intimem-e as partes e o fiel depositário. Data supra. Nada mais."

PROCESSO: **00539-2007-102-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Marcia Adriana Souza Melo
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Mercearia Cristal ME
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

(fl.55)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Re-clamada no importe de R\$255,90, atualizado até 31/10/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o dé-bito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00653-2007-102-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ribeiro
ADVOGADO: JACQUES MAURÍCIO F. VELOSO DE MELO
RECLAMADO Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO DM Divisórias e Mobiliário Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM

(fls.249)"Vistos, etc.Fixo o valor da execução em R\$ 66.000,00 sendo R\$ 33.000,00 referente ao valor do acordo em R\$ 33.000,00 referente a multa de 100% acordada. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no artigo 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **00654-2007-102-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Manoel da Silva Barros
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Sandria Alves Duarte

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada noimporte de R\$ 704,40. Determino a notificação da Reclamada, viapostal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Proces-soCivil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, pro-ceda-se àpenhora de tantos bens quantos forem necessários para ga-rantir odébito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 doCódigo de Processo Civil.Garantida a execução, inicia-se a contagemdo prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorridoesse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **00721-2007-102-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Agripina Maria do Rosario Rosa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Amora a Torta Confeitaria e Lanchonete Ltda. ME
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

(fls.106)"J.Mantenha-se a CTPS obreira à contracapa dos autos. In-time-se a reclamante nos termos do item 6 de fls. 93...(Logo após a anotação da CTPS e entrega na Secretaria, intime-se a reclamante a recebê-la, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00873-2007-102-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Inácio Rodrigues Batista Neto
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Emidio Ferreira Campos Ferca Construções
RECLAMADO Construtora Alicerce

(fl.38)J. Concedo ao Autor o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Intime-se.

PROCESSO: **00919-2007-102-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Maria das Graças Morais Vieira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Heltom Geraldo de Oliveira

(fl.42)Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exeqüente a fornecer o atual en-dereço do executado, no prazo de 10 dias, para fins de prosequimento do feito.

PROCESSO: **00987-2007-102-10-00-3 (0042)**
AUTOR José Passos da Silva
ADVOGADO: JOSE CARLOS F. DA SILVA
RÉU Manoel Domingos dos Passos

(fls.271)"Vistos, etc. Homologo a conta elaborada às fls. 87/88, para que surta seus legias e jurídicos efeitos, fixando o débito total da reclamada em R\$ 20,12 atualizado até 31.01.2008, e passíveis de atualizações futuras, quando do efetivo pagamento e ou garantia do Juízo. Diversos R\$ 20,12 - 100% = Total 20,12 - 100%. Cite-se o reclamante, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, de-vidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamado. Garantida a exe-cução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para o reclamante. Decorrido esse, será o reclamado intimado para o mesmo fim. Publique-se. Data supra."

PROCESSO: **01092-2007-102-10-00-6 (0043)**
CONSIGNANTE Nova Casa Distribuidora de Materias de Contru-ção Ltda.

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
CONSIGNADO Leonardo da Silva de Oliveira

(fls.34)"J. Juízo garantido mediante o presente depósito. Intime-se a consignante executada(NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MA-TERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.) para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal."

PROCESSO: **01110-2007-102-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Francisca Araújo Meneses
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Bar Snooker Malungos Ltda. ME (Malungos Bar)
ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUSA

(fls.91)"Vistos,etc.Ao contrário do teor da petição retro,a reclamada não jun-tou as guias do TRCT e CD/SD. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se teve sua CTPS anotada pela reclamada, conforme comando sentencial. Em caso negativo, deverá apresentar o documento, no mesmo prazo, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação.Apresentada a CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para anotações conforme determinado na decisão (fl. 61), bem como para comprovar o pagamento da parcela única e remanescente devida nos autos, conforme acordo homo-logado a fls. 72, sob pena de execução. Prazo de 05 dias. Não cumprindo a reclamada a obrigação de fazer no tocante às anotações em CTPS, a Se-cretaria da Vara deverá fazê-lo, com posterior expedição de ofício à DRT/DF. Ezpeça-se alvará ao reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela reclamada em conta vinculada a título de FGTS e para ha-bilitação no Programa do Seguro-Desemprego, conforme § 6º do despacho de fl. 72. PIS nº 136.818.472-73 e CNPJ nº 03.311.009/0001-01.Efetuadas as anotações em CTPS, expedidos os alvarás e comprovado o pagamento da única parcela do acordo, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias.Recebidos os documentos, aguarde-se o prazo de 30 dias a contar do pagamento da única parcela do acordo para comprovação dos encargos apontados no § 4º do despacho de fl. 72. Colacionadas as guias, intime-se o INSS, conforme determinado a fls. 72."

PROCESSO: **01196-2007-102-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Domingos Antônio da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Valor Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES

(fls.105)"Vistos, etc.Proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS que se encontra na contracapa dos autos, conforme acordo de fl. 99/100. Efetuada a anotação, intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, bem como para se manifestar quanto ao cumprimento da 3ª parcela do acordo vencida em 09.01.2008, sendo que o silêncio será interpretado como quitação da referida parcela. Intime-se ainda a 2ª reclamada a juntar procuração no prazo de 5 dias, conforme determinado na ata de fl. 99/100."

PROCESSO: **01224-2007-102-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Raquel Sousa de Moraes
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO ABCEC Associação Brasil Central de Educação e Cultura
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO

(fls.158)"Vistos,etc.Intime-se a reclamante para,no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à documentação carreada aos autos pela reclamada. O silêncio será interpretado como cumprimento regular da obrigação referente ao recolhimento integral do FGTS, conforme comando sentencial. Decorrido "in albis" o prazo supra, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$40,00, sob pena de execução desde já autorizado em caso de inércia.Após, intime-se o INSS/UNIÃO, conforme determinado na sentença. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa."

PROCESSO: **01259-2007-102-10-00-9 (0047)**
RECLAMANTE Helio Rodrigues Viana
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

RECLAMADO Jose Paulino da Silva
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

(fl.42)J. Intime-se a reclamada a manifestar sobre o inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT, em caso de inércia.

PROCESSO: **01284-2007-102-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Paulino Jorge de Albuquerque
ADVOGADO: JOSE DE SOUZA BARROSO
RECLAMADO GCR - Genivaldo Claret Rossi e Cia Ltda
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

(fls.149)"J.À reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante,no prazo de 08 dias. Intime-se."

PROCESSO: **01348-2007-102-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Vanessa Lima Paraizo
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Sanoli Industria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F. MELO

(fl.138)J. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do recurso do INSS. Prazo legal e sucessivo a começar pelo relcamante.

PROCESSO: **01356-2007-102-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Cardoso de Oliveira
ADVOGADO: RENATO BORGES BARROS
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S. DE ALBUQUERQUE

(fl.123)J.Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01391-2007-102-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Cleriston Alves de Jesus
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Artezan Industria e Comercio de Produtos Metalurgicos Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES

(fls.107)"J.Ante o teor desta petição, prossiga-se no andamento regular do feito, ressaltando-se a honrosa conduta do Autor e seu patrono Dr. Cicero Gonçalves Simões - OAB-DF 3787 que em muito dignifica esta Especializada.Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Intime-se."para fins de regularização, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01562-2007-102-10-00-1 (0052)**
RECLAMANTE Luciene Natália de Carvalho Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Clínica Médica Lazarini Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI

(fls.86)"J. Mantenha a CTPS à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada a proceder as devidas anotações consoante acordo homologado nos autos, no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", proceda a Secretaria o registro na CTPS obreira, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01659-2007-102-10-00-4 (0053)**
RECLAMANTE Dvany Pais Dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Marcos Aurelio Ribeiro
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO

(fls.21)"Vistos, etc.O reclamado afirma, na petição retro, que no dia 14.01.2008, data da audiência inaugural, ficou impossibilitado de comparecer, pois estava sob tratamento médico. Pede, por isso, seja marcada nova data para realização de audiência inaugural a fim de apresentar contestação. Tendo em vista o atestado médico juntado com a petição retro, entendo que resta evidenciada a impossibilidade de locomoção do reclamado a este Juízo no dia da audiência inaugural (14.01.2008). Sendo assim, defiro o pedido, com fundamento no Enunciado nº 122 da Súmula do C. TST.Por consequência, retiro o feito da pauta de encerramento da instrução do dia 30.01.2008, revogando a determinação de intimação do reclamado constante da ata de fl. 16. Designo nova audiência inaugural para o dia 14/02/2008, às14:25 horas. Intimem-se as partes, com as cominações do art. 844 da CLT, sendo o Reclamado via postal e o Reclamante por seu procurador."

PROCESSO: **01675-2007-102-10-00-7 (0054)**
RECLAMANTE Valquiria Souza Augusto
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO IOOF - Instituto Odontológico Fontes S/C Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO SANTANA CALDAS

(fl.30)J. Tratando-se de parcela incontroversa, conforme petição infra, libere-se à reclamante a importância depositada. Intime-se a reclamante para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição infra e receber tal importância. Após, aguarde-se a audiência designada para 14.02.2008.

PROCESSO: **01728-2007-102-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Delaine Oliviera Rodrigues
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

(fls.32)"J. Anote-se no SAPI no nome do advogado da reclamada. Considerando que estão de comum acordo, conforme petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, defiro o pedido. Retiro o feito da pauta do dia 23.01.2008. Designo nova audiência inaugural para o dia 14.02.2008,às 14:30 horas.Intimem-se as partes,sob as cominações do art. 844 da CLT. Publique-se."

PROCESSO: **00063-2008-102-10-00-8 (0056)**
RECLAMANTE Luiz Izaiais de Souza
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança

(Fls 43) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/02/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOARES DA SILVA	8171/DF
(0013)	
Advogado: ALINE GOMES SOARES	20710/DF
(0017)	
Advogado: ANOR BEZERRA	25371/DF
(0032)	
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI	1293/A/DF
(0052)	
Advogado: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	21547/DF
(0028)	
Advogado: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA	21727/DF
(0032)	
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1145/DF
(0005)	
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
(0030) (0055)	
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0036)	
Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA	10622/DF
(0035)	
Advogado: CARLOS DOS REIS	18440/DF
(0033)	

Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF
(0014)	
Advogado: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA	3338/DF
(0007) (0048)	
Advogado: CHARLES J. LOPES SANTOS	8238/DF
(0003)	
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES	3787/DF
(0025) (0051)	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/DF
(0011) (0027) (0039) (0040)	
Advogado: CÁSSIO A. SOUTO	8252/RJ
(0005)	
Advogado: DALMO ROGERIO S. DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0050)	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0011) (0012) (0019)	
Advogado: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA	13771/DF
(0017)	
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF
(0016)	
Advogado: EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0052)	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0018)	
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
(0003)	
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0025) (0056)	
Advogado: FELIPE MAIA DE FAZIO	170.934/SP
(0009)	
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTEIRO VILLAR	14559/DF
(0027)	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0031)	
Advogado: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA	9305/DF
(0002)	
Advogado: GABRIEL LOPES TEIXEIRA	5397/GO
(0015)	
Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO	12420/DF
(0053)	
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	1916/DF
(0009)	
Advogado: HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0024) (0026) (0035) (0037) (0045) (0049) (0053) (0054)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0021)	
Advogado: JACQUES MAAURÍCIO F. VELOSO DE MELO	13558/DF
(0037)	
Advogado: JANINE MOREIRA FRAGA	22993/GO
(0022)	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0016)	
Advogado: JOSE ALVES NUNES	14635/DF
(0051)	
Advogado: JOSE CARLOS F. DA SILVA	20266/DF
(0042)	
Advogado: JOSE DE SOUZA BARROSO	20512/DF
(0048)	
Advogado: JOSE OSCAR DA SILVA	5355/DF
(0038)	
Advogado: JOSE RODRIGUES	11341/DF
(0029)	
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	2013A/DF
(0004)	
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/DF
(0030)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0020)	
Advogado: JULIO OTSUSCHI	13301/DF
(0006) (0018)	
Advogado: LEONARDO SANTANA CALDAS	12870/DF
(0054)	
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA	12270/DF
(0009)	
Advogado: LUANA YUKIMI MAEDA	22563/DF
(0029)	



Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0012) (0020)	19663/DF
Advogado: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES (0043)	6.910/GO
Advogado: MANOEL LOPES DE SOUSA (0044)	23631/DF
Advogado: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA (0026)	19449/DF
Advogado: MARCO AURELIO DE SOUZA (0001)	12080/DF
Advogado: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA (0047)	3773/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0046)	19450/DF
Advogado: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ (0022)	95196/MG
Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO (0006)	17956/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0028)	1937-A/DF
Advogado: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES (0045)	17486/DF
Advogado: NILTON MENDES GOMES (0024)	10930/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUSA (0035)	20116/DF
Advogado: RENATO BORGES BARROS (0050)	19275/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0005)	1982/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0008) (0034) (0036) (0047)	8328/DF
Advogado: SIDNEY CHAVES FERNANDES (0031)	15142/DF
Advogado: SINVALINO MARIANO DA SILVA (0021)	14710/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0015)	11704/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0007)	968/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA M. DE CAS-TRO (0046)	13398/DF
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA (0034)	8710/DF
Advogado: VITORIO AUGUSTO DE F. MELO (0049)	8415/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0055)	8425/DF
Advogado: WALTER MORAES (0010) (0014)	12819/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0023) (0039) (0041) (0044)	17318/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO:	00022-2006-103-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	Anisia Isabel Mendes da Silveira
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO	Zay 2 Sistemas e Informações Ltda
ADVOGADO:	ESDRAS DAMTAS DE SOUZA
RECLAMADO	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal Sebrae DF
ADVOGADO:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
"Junte-se. Anexe a CTPS à contracapa dos autos auto, intimando-se a reclamada para proceder as anotações devidas no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT	
PROCESSO:	00488-2006-103-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	Maria Jaci Cardoso Farias
ADVOGADO:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO	Novo Rio Papeis Com e Industria Ltda
ADVOGADO:	TULIO CLAUDIO IDESES
"Intime-se a executada para ciência da penhora a fls. 175 para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias. Nomeio a exequente Maria Jaci Cardoso Farias como fiel depositário. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00905-2006-103-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	Luiz Carlos Pereira Lobato
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Angela Pereira Ribeiro
"Ante o teor deste expediente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01155-2006-103-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Claudio Marques de Oliveira
ADVOGADO:	SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda
ADVOGADO:	CLEBER DOS SANTOS COSTA

"Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo informado à fl. 183. Aguarde-se quanto ao mais. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01583-2006-103-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Nivaldo Gomes de Sousa
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Juno Veloso Vidal dos Santos
ADVOGADO:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
"Homologo o acordo noticiado pelas partes a fls. 140 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 65,60, calculadas sobre 3.280,00, valor do acordo. O exequente deverá noticiar o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 5 dias após o seu vencimento, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa. A executada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como das custas processuais e de execução, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do depósito recursal. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	01723-2006-103-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	Silvio Cesar Veras do Nascimento
ADVOGADO:	OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO	Antonio Pericles Modesto de Lira - ME
RECLAMADO	Soltec Engenharia Ltda
ADVOGADO:	JEFERSON PEREIRA DA SILVA
DESPACHO À FL. 143: "Intime-se o reclamante e a primeira reclamada para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal. A primeira reclamada deverá ser intimada por edital." DESPACHO À FL. 151: "1. Expeça-se a certidão requerida. 2. intime-se a segunda reclamada para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00001-2007-103-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	Carlos Ivan de Castro
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Serralheria Mafrense
"1. Homologo o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais. 2. Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo no prazo de 30 dias, sob pena de execução. 3. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00017-2007-103-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE	Maria Aparecida de Moraes
ADVOGADO:	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
RECLAMADO	Sabor Maravilha (Raquel Martins Soares ME)
"Providencie a Secretaria, nos moldes e com as cautelas de praxe, a transferência do valor estampado à fl. 47 (consolidado do resumo de cálculo) para os cofres da União, observando-se o depósito à fl. 41, bem como o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT - da reclamante às fls. 45/46. O valor remanescente do mencionado depósito deverá ser liberado à reclamada, através de alvará, para o qual terá cinco dias para recebê-lo, após a intimação. Concluída as determinações supra, intimem-se as partes e União para ciência." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00242-2007-103-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Keylla Terezinha de Carvalho
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Lider Empreendimentos Hoteleiro Ltda Me
ADVOGADO:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
"Intime-se a executada a pagar o crédito do exequente no valor de R\$59,08, devendo requerer nesta Secretaria a atualização até o dia do pagamento, no prazo de 48 horas." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00284-2007-103-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE	Elio Marques Peixoto
ADVOGADO:	MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO	Claudius Staerke Vieira de Rezende
ADVOGADO:	JOSÉ OSVALDO FIÚZA DE MORAIS
"Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamante, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observação da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV; OJ 141/SBDI), intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00577-2007-103-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE	Francisca Wanderlania Carvalho Bezerra
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO	Caixa Auxiliadora dos Praças PMDF
ADVOGADO:	NAILTON DE ARAUJO LIMA
"Nada a deferir no momento, ante o teor do despacho às fls. 166. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	

PROCESSO:	00873-2007-103-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Kássio Mardey Elias
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Natanael Pereira Alcântara
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Emival Pessoa de Godoy
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Marcelo Leles Godoy
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
"Intime-se o reclamante informando-o de que a 5ª parcela do acordo foi paga conforme consta dos autos a fls. 80, guia da Caixa Econômica Federal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00954-2007-103-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Fabio José Farias Medeiros
ADVOGADO:	ANDRIZZA F. Z. D. WERNER
RECLAMADO	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/A Ltda
ADVOGADO:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Banco Panamericano S/A
ADVOGADO:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
"1. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01064-2007-103-10-00-5 (0014)
RECLAMANTE	Valdair Jjosé Soares
ADVOGADO:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO	Contrutora Águia Ltda
ADVOGADO:	THOMÁS RIETH MARCELLO
"Anexe as guias do TRCT e seguro-desemprego à contracapa dos autos. 2. Intime-se o reclamante para que proceda a entrega de sua CTPS nesta Secretaria para posterior solicitação à reclamada de retificação dos documentos apresentados." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01172-2007-103-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE	Joelma Araujo da Costa
ADVOGADO:	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
RECLAMADO	A.L. Diniz Otica Ltda
ADVOGADO:	MARIA EFIGENIA DE FREITAS
"Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando-se o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias. Recebido o alvará, aguarde-se o total cumprimento do acordo homologado às fls. 389/390." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01259-2007-103-10-00-5 (0016)
RECLAMANTE	Arthur Gomes da Silva Neto
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO	Faceb - Faculdade Cenecista de Brasília
ADVOGADO:	JOSE REMIGIO DE FREITAS
"Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamante, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observação da garantia constitucional do contraditório(CF; art. 5º, LV; OJ 141/SBDI-I), intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01439-2007-103-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE	Luana Pinto Feitosa
ADVOGADO:	JOSE RODRIGUES
RECLAMADO	Viação Luziania LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO HELI DE OLIVEIRA
"Expeça-se alvará à reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do seguro-desemprego, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	01585-2007-103-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE	Juscelino Azevedo dos Santos
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	José Antonio de Carvalho
"À vista da informação na certidão do SEED da intimação à fl. 33 "mudou-se", intime-se o reclamante para manifestação bem como fornecer o endereço atualizado do reclamado, no prazo de 05 dias, para fins de intimação da decisão de fls. 27/31." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01693-2007-103-10-00-5 (0019)
RECLAMANTE	Manoel Donizete Pereira dos Santos
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Napolis Produtos Alimentícios Ltda., de nome fantasia, PIZZARIA PRIMO PRIATO
Ata à fl. 20: "(...)Considerando o retorno do SEED de notificação do reclamado, fl. 19, no qual consta a observação de "ausente três vezes", impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data. Assim, converte este Juízo o julgamento em diligência, designando para nova audiência inaugural a data de 11/02/2008, às 14h03min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Providencie a Secretaria a notificação do reclamado por mandado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	

		754	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça	Nº 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2008								
PROCESSO:	00032-2008-103-10-00-3 (0020)												
RECLAMANTE	Raimundo Alves dos Reis												
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO												
RECLAMADO	IPC CULTURAL - Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF												
Despacho à fl. 26: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 12/02/2008, às 14h10min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.No-tifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO													
PROCESSO:	00055-2008-103-10-00-8 (0021)												
RECLAMANTE	Edvanio Braz da Silva												
ADVOGADO:	ALINE SILVA												
RECLAMADO	Drogaria Genérica S/A												
"Audiência inicial designada para o dia 07/02/2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00056-2008-103-10-00-2 (0022)												
RECLAMANTE	Mailla Rego Souza Alvares												
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE												
RECLAMADO	Colégio Educar LTDA												
"Audiência inicial designada para o dia 07/02/2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00057-2008-103-10-00-7 (0023)												
RECLAMANTE	Paulo Henrique Costa de Oliveira												
ADVOGADO:	RAYNA RUBIA P. DE SOUZA												
RECLAMADO	RM Distribuidora de Gás												
"Audiência inicial designada para o dia 07/02/2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00058-2008-103-10-00-1 (0024)												
RECLAMANTE	Adriana de Moraes Rodrigues												
ADVOGADO:	RAYNA RUBIA P. DE SOUZA												
RECLAMADO	RM Distribuidora de Gás												
"Audiência inicial designada para o dia 11/02/2008 às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00059-2008-103-10-00-6 (0025)												
RECLAMANTE	Elizabete de Sousa Brito												
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM												
RECLAMADO	Teleperformarce CRM S.A.												
"Audiência inicial designada para o dia 11/02/2008, às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00061-2008-103-10-00-5 (0026)												
RECLAMANTE	Luciano Santos Duarte												
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM												
RECLAMADO	Robson Lourenço												
RECLAMADO	Manoel Messias Vieira Negreiros												
"Audiência inicial designada para o dia 11/02/2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00062-2008-103-10-00-0 (0027)												
RECLAMANTE	Wagner da Cunha Dias												
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM												
RECLAMADO	Antonio Carlos Rolim de Camargo												
"Audiência inicial designada para o dia 11/02/2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
PROCESSO:	00063-2008-103-10-00-4 (0028)												
RECLAMANTE	João Francisco Lima de Melo												
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM												
RECLAMADO	Land House Representações, Incorporadora, Construtora e Comercio de Alimentos Ltda. (Piazza Express)												
"Audiência inicial designada para o dia 11/02/2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES													
ÍNDICE													
Advogado:	ALINE SILVA	23338/DF											
(0021)													
Advogado:	ANDRIZZA F. Z. D. WERNER	20728/SC											
(0013)													
Advogado:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI	1293/DF											
(0009)													
Advogado:	ANTONIO HELI DE OLIVEIRA	13286/GO											
(0017)													
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1145/DF											
(0001)													
Advogado:	CLEBER DOS SANTOS COSTA	7487/DF											
(0004)													
Advogado:	DANIEL VIEIRA RODRIGUES	22289/DF											
(0008)													
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF											
(0001)													
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/DF											
(0012) (0018)													
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF											
(0014)													
Advogado:	ESDRAS DAMTAS DE SOUZA	3535/DF											
(0001)													
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF											
(0016)													
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF											
(0002)													
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF											
(0025) (0026) (0027) (0028)													
Advogado:	JEFERSON PEREIRA DA SILVA	16847/DF											
(0006)													
Advogado:	JOSE REMIGIO DE FREITAS	7222/DF											
(0016)													
Advogado:	JOSE RODRIGUES	11341/DF											
(0017)													
Advogado:	JOSÉ OSVALDO FIÚZA DE MORAIS	7514/DF											
(0010)													
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF											
(0022)													
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO											
(0007)													
Advogado:	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE	19516/DF											
(0015)													
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/DF											
(0011)													
Advogado:	MARIA EFIGENIA DE FREITAS	18753/DF											
(0015)													
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/DF											
(0010)													
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA	7541/DF											
(0011)													
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF											
(0006)													
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF											
(0012)													
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF											
(0020)													
Advogado:	RAYNA RUBIA P. DE SOUZA	18640/DF											
(0023) (0024)													
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/DF											
(0005)													
Advogado:	SINVALINO MARIANO DA SILVA	14710/DF											
(0004)													
Advogado:	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA	23503/GO											
(0013)													
Advogado:	THOMÁS RIETH MARCELLO	25181/DF											
(0014)													
Advogado:	TULIO CLAUDIO IDESES	95180/RJ											
(0002)													
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF											
(0005)													
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF											
(0003) (0009) (0019)													
VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS													
DESPACHOS													
PROCESSO:	01166-2000-801-10-00-9 (0001)												
RECLAMANTE	ADELAR SILVA AZEVEDO												
ADVOGADO:	JULIO CESAR B. FREITAS												
RECLAMADO	NILSON ALVES DE OLIVEIRA JR.												
ADVOGADO:	MARIA TEREZA MIRANDA												
Despacho de fl. 293, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. Vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre as peças de fls. 290/291, e/ou promover atos hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 268 à 270, do PGC/TRT da 10ª Região, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".													
PROCESSO:	01175-2000-801-10-00-0 (0002)												
RECLAMANTE	ARCÉLIO GOMES PEREIRA PORTELA												
ADVOGADO:	IRINEU DERLI LANGARO												
RECLAMADO	SUPORTE VESTIBULARES E CONSULTORIA LTDA												
Despacho de fl. 100, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. 1. Homologo o acordo noticiado à fl. 82, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2. Ante o silêncio das partes, considero cumprido o acordo. 3. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo esta com cópia dos acordos de fls. 11 e 82, bem como desta decisão. Prazos e fins legais. 4. Decorridos os prazos, sem manifestação, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. Palmas-TO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho".													
PROCESSO:	00344-2004-801-10-00-8 (0003)												
RECLAMANTE	MARCELO PINTO DOS SANTOS												
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO												
RECLAMADO	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)												
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES												
Vistos os autos. Compulsando os autos, constato que o senhor Avestil de Souza Fernandes Júnior, não foi citado da execução movida contra ele. 1.Sob pena da devolução da deprecata sem cumprimento e, ainda, o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias: a.Informar o atual e correto endereço do executado, Avestil de Souza Fernandes Júnior e sua cônjuge; b. Fornecer a completa qualificação da cônjuge do executado supra; c.Apresentar roteiro com as vias de acesso ao imóvel indicado à penhora, ou manifestar-se acerca de seu interesse em acompanhar a diligência. d.ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2.Decorrido o prazo supra, voltem-se conclusos. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.													
PROCESSO:	00345-2004-801-10-00-2 (0004)												
RECLAMANTE	JACOB DA SILVA ABREU												
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO												
RECLAMADO	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)												
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES												
RECLAMADO	MARCOS DE SOUZA COSTA												
RECLAMADO	AVESTIL DE SOUZA FERNANDES JUNIOR												
Vistos os autos. Compulsando os autos, constato que o senhor Avestil de Souza Fernandes Júnior, não foi citado da execução movida contra ele. 1.Sob pena da devolução da deprecata sem cumprimento e, ainda, o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias: a.Informar o atual e correto endereço do executado, Avestil de Souza Fernandes Júnior e sua cônjuge; b. Fornecer a completa qualificação da cônjuge do executado supra; c.Apresentar roteiro com as vias de acesso ao imóvel indicado à penhora, ou manifestar-se acerca de seu interesse em acompanhar a diligência. d.ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2.Decorrido o prazo supra, voltem-se conclusos. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.													
PROCESSO:	00378-2004-801-10-00-2 (0005)												
RECLAMANTE	WANKS BENTA SANTOS												
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO												
RECLAMADO	CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)												
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES												
RECLAMADO	MARCOS DE SOUZA COSTA												
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES												
RECLAMADO	AVESTIL DE SOUZA FERNANDES JUNIOR												



Vistos os autos. Compulsando os autos, constato que o senhor Avestil de Souza Fernandes Júnior, não foi citado da execução movida contra ele. 1.Sob pena da devolução da deprecata sem cumprimento e, ainda, o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias: a.Informar o atual e correto endereço do executado, Avestil de Souza Fernandes Júnior e sua cõnjuge; b. Fornecer a completa qualificação da cõnjuge do executado supra; c.Apresentar roteiro com as vias de acesso ao imóvel indicado à penhora, ou manifestar-se acerca de seu interesse em acompanhar a diligência. d.ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2.Decorrido o prazo supra, voltem-se conclusos. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00380-2004-801-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE CLEOMAR NUNES LUCENA
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
RECLAMADO MARCOS DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
RECLAMADO AVESTIL DE SOUZA FERNANDES JUNIOR

Vistos os autos. Compulsando os autos, constato que o senhor Avestil de Souza Fernandes Júnior, não foi citado da execução movida contra ele. 1.Sob pena da devolução da deprecata sem cumprimento e, ainda, o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias: a.Informar o atual e correto endereço do executado, Avestil de Souza Fernandes Júnior e sua cõnjuge; b. Fornecer a completa qualificação da cõnjuge do executado supra; c.Apresentar roteiro com as vias de acesso ao imóvel indicado à penhora, ou manifestar-se acerca de seu interesse em acompanhar a diligência. d.ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 2.Decorrido o prazo supra, voltem-se conclusos. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00766-2004-801-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRI-TO
RECLAMADO PLAZA HOTEL - LOURDES BERNADETE GOMES
ADVOGADO: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do expediente oriundo do MM. Juízo Deprecado indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena da requisição da deprecata independente de cumprimento e o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00951-2004-801-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE União (Fazenda Nacional - WEYMAN ALVES JORGE)
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
RECLAMADO APARECIDA JOSE DE ALMEIDA MAGALHAES (PANIFICADORA KI DELICIA)
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

Vistos os autos. A reclamada notícia ter entabulado acordo com o reclamante apresentando cópia de uma petição assinadas pelas partes em 27/07/2006, contudo, tal peça não foi submetida à apreciação deste Juízo. Esclareço à requerente que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e, assim, continuam sendo devidos. 1.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha retro. 2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das verbas executadas, sob pena do prosseguimento dos atos executórios.Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00092-2005-801-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE JOATAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO SAVONA LTDA.
RECLAMADO Cleusa de Lourdes Montemor Caldas
RECLAMADO Maria da Gloria Queiroz
RECLAMADO Darci Francisco Cappelesso
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

Vistos os autos. 1.Intime-se o executado Darci Francisco Capellesso, do despacho de fl. 228 no endereço de fl. 231 (QD. 110 Norte, QI-G 01, LOTE 11, Palmas/TO). 2.Intime-se também a advogada do item 02 do despacho de fl.228, via Diário Oficial. Palmas/TO, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00289-2005-801-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE HELCIO LUIZ TODAN
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
RECLAMADO RENOVA ENGENHARIA LTDA.+01
RECLAMADO CELTINS (COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1.Defiro ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. 2.Desarquivem-se os autos. 3.Devolvidos os autos ou decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo. 4.Intime-se. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00661-2006-801-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE ALEX ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Junte-se a deprecata acostada à contracapa. Considerando que o numerário à disposição deste Juízo é suficiente para garantir a presente execução, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, sendo a reclamada por mandado.Palmas-TO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00204-2007-801-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE Elane Ribeiro da Silva
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Ana Paula Padre

Vistos os autos. Diante do teor negativo da certidão exarada pelo senhor oficial de Justiça à fl. 66, intime-se a exeqüente para, no prazo de 30 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00615-2007-801-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE Sebastiana Caciano Quixaba+04
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO CMT Engenharia Ltda. +01
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI
RECLAMADO Egesa Engenharia s/a
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

Despacho f.420: "Vistos os autos.Considerando que a segunda reclamada, ao opor embargos de declaração, requereu efeito modificativo à sentença de f. 377/384, abro aos reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se acerca do recurso interposto.Publique-se, para intimação dos reclamantes.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

PROCESSO: 00800-2007-801-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE Fagner Rocha Ferreira
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01000-2007-801-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE Ednalva Soares dos Santos
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Ribeiro e Coimbra Ltda.
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA (0007)	1773/TO
Advogado: ADRIANO GUINZELLI (0013)	2025/TO
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0003) (0004) (0005) (0006)	15680/GO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0009) (0011)	875/TO
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0012)	2557/TO
Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA (0011)	1895/TO
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR (0010)	2116/TO
Advogado: GERMIRO MORETTI (0009)	385A/TO
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0002)	1252B/TO
Advogado: ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA (0014)	7691/GO
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO (0007)	1.498B/TO

Advogado: JULIO CESAR B. FREITAS (0001)	1361/TO
Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI (0008)	2170-B/TO
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES (0003) (0004) (0005) (0006)	955/TO
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA (0001)	941/TO
Advogado: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA (0015)	1176B/TO
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (0010)	496/TO
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0015)	2.407/TO
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (0013)	310/TO
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA (0008)	1545B/TO
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ (0014)	1654/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: 00584-2006-812-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE Sebastião Sousa Araújo
ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
RECLAMADO Aldaires Dias Soares Rocha - Casa das Bebidas
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 101: "Vistos, etc.1. Desarquivem-se os autos.2. Oficie-se a MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, solicitando reserva de crédito no rosto dos autos 0327-2006-811-10-00-5 por ocasião da praça a ser realizada.3. Intime-se o exeqüente, por seu procurador, acerca da praça a designada nos autos do processo 0327-2006-811-10-00-5 a ser realizada dia 29.01.2008 às 14h00m e 2ª praça designada para a mesma data às 14h30m.Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2007.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00675-2006-812-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Maria Madalena Araujo Saraiva
ADVOGADO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho de fl. 329: "Vistos os autos.Preliminarmente, cumpra o(a) advogado(a) subscritor(a) da renúncia, o contido no art. 45 do CPC, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se o(a) causídico(a) via DJ.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008 Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS"

PROCESSO: 00778-2006-812-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE Alcy Pereira de Souza
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho de fls. 178: "Vistos os autos.À vista da certidão supra, por cautela, cumpra-se a determinação do Supremo Tribunal Federal, suspendendo o presente feito até ulterior deliberação daquela corte.Comunique-se ao Exmo. Ministro Relator da Medida Cautelar em Reclamação nº 5.529, por ofício, o cumprimento da medida. Oficie-se ao Eg. Regional, comunicando-lhe que até a presente data este juízo não foi cientificado acerca dos ofícios do STF/6732, 6733 e 6734.Publique-se no DJ e intime-se o executado, via postal, com cópia do presente despacho.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00356-2007-812-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE Valdivan Araújo Negreiros Filho
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Cerradão Comércio e Derivados de Petroleo Ltda - Posto Radar

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho de fls. 294. Vistos os autos. À vista do depósito efetuado pelo(a) executado(a), tenho por garantida execução.Intimem-se as partes, para os fins previstos no art. 884/CLT.Produzidos ou transcorrido o prazo in albis, expeça-se alvará ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fl. 267).Após, encaminhe-se a GPS à União/PGF para os fins previstos 889-A, §2º, da CLT.Araguaína/TO, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2008. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS"

PROCESSO: 00428-2007-812-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE Eloisio Carneiro Sena
RECLAMADO Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos
ADVOGADO: ANDRÉA MENEZES DA SILVA

Despacho de fls. 46: "Vistos os autos.1. Converto o bloqueio de fl. 44 em penhora.2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, para os fins do art. 884 da CLT. 3. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o por telefone (fl.02) para retirar o alvará em 05 (cinco) dias. 4. Retirado o alvará, façam os autos conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína/TO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00667-2007-812-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Domingos Rodrigues Sousa
ADVOGADO: MAYRA MAGALHÃES VIANA
RECLAMADO Iramar Borges Neves
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS FEQUES

Sentença de fls. 260/261: "(...)Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por DOMINGOS RODRIGUES DE SOUSA Reclamante / embargante e como embargado IRAMAR BARGES NEVES, de forma a prestar maiores esclarecimentos as partes e NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS para, sanando o julgado e tornando-o íntegro:1.Considerar e registrar a data de 02.01.2004, como termo inicial do pacto laboral, conforme implícito logicamente na sentença.2.Corrigir erro material, fl. 239, onde consta: "... Isto posto, reconheço que a dispensa do autor foi por justa causa em 20.09.2006...", deve ser registrado: Isto posto, reconheço que a dispensa do autor foi por justa causa em 16.07.2007.Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Araguaína - TO, terça-feira, 15 de janeiro de 2008, às 17h55min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00739-2007-812-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Antônia Maria Pereira da Rocha
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguatins/TO

Despacho de fls. 45: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 40/44 (TOTAL R\$ 619,27), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.4. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00821-2007-812-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Dirceu Sanches de Toledo
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Sentença de fls. 527: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move DIRCEU SANCHES DE TOLEDO em face de BANCO DO BRASIL S/A (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 821/07), bem como na reconvenção apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do autor, para:I - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, bem como julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS ELENCADOS PELA RECLAMADA NA RECONVENÇÃO, ambos por total falta de amparo no ordenamento jurídico.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Custas pelo reclamante-reconvindo no importe de (R\$1800,00) calculadas sobre R\$ 90.000,00. Valor atribuído a causa, que isento, uma vez que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Custas pela reclamada- reconvinte no importe de R\$ 217,02, calculadas sobre o valor da reconvenção atribuído em R\$ 10.851,30.Notifique-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00881-2007-812-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Aristeu Soares Lima
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
ADVOGADO: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT

Sentença de fls. 446/447: "(...) Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ARISTEU SOARES LIMA em face de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 881/07), para:I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: a)diferenças de horas extras pagas em razão da não integração do adicional de periculosidade devido e reflexos nas parcelas de 13º salários, férias + 1/3 e depósitos de FGTS + 40%; b) diferenças de horas extras em razão da integração do abono pago de culpa função e reflexos nas parcelas de férias +1/3, 13º salários e depósitos de FGTS + 40%; c) efluxos do pagamento do abono de dupla função nos contracheques no percentual de 15% conforme CCT sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, depósitos de FGTS + 40% e repouso semanal remunerado.A contadoria deverá observar a evolução salarial e horas extras e abonos de dupla função e adicional de periculosidade pagos em contracheques, bem como compensação onde couber. Juros e correção na forma da lei;Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parametros declinados na fundamentaçãoTudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art.876,§ único da CLT.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT,

tem-se que apenas os reflexos das diferenças das horas extras a abono de dupla função em 13º salário, possui natureza salarial, Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$ 600,00) calculadas sobre R\$ 30.000,00. Valor arbitrado a causa.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Cientes as partes (Súmula nº 197 do c. TST). Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00891-2007-812-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Maura Maria Nascimento da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO

Despacho de fls. 23: "Vistos e examinados.Primeiramente, observo que se trata de acordo homologado pelo juízo que envolve, no pólo passivo, ente da Administração Pública Direta, restando evidente que se tratou de contrato nulo, avençado com ofensa a dispositivo constitucional (art. 37, inc. II), tanto que na Ata à fl. 15 há menção aos termos da Súmula nº 363 do c. TST, motivo pelo qual não há se falar em contribuições previdenciárias do contrato reconhecido, porquanto os "salários" percebidos têm natureza de indenização, uma vez que é inviável a devolução dos valores pagos ao trabalhador, porque não se pode repor o dispêndio, já efetivado, de sua força laborativa.Desse modo, e com a devida vênia, corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior (fl. 15) para retirar a frase onde se lê, "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária", mantendo a determinação de que "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente(s) ao FGTS (R\$ 1000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária", posto que incompatíveis entre si.Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o reclamado via postal.Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00893-2007-812-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Yanes Ferreira Neves
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO

Despacho de fls. 30: "Vistos e examinados.Primeiramente, observo que se trata de acordo homologado pelo juízo que envolve, no pólo passivo, ente da Administração Pública Direta, restando evidente que se tratou de contrato nulo, avençado com ofensa a dispositivo constitucional (art. 37, inc. II), tanto que na Ata à fl. 16 há menção aos termos da Súmula nº 363 do c. TST, motivo pelo qual não há se falar em contribuições previdenciárias do contrato reconhecido, porquanto os "salários" percebidos têm natureza de indenização, uma vez que é inviável a devolução dos valores pagos ao trabalhador, porque não se pode repor o dispêndio, já efetivado, de sua força laborativa.Desse modo, e com a devida vênia, corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior (fl. 16) para retirar a frase onde se lê, "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária", mantendo a determinação de que "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente(s) ao FGTS (R\$ 1000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária", posto que incompatíveis entre si.Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o reclamado via postal.Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00894-2007-812-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Claudonilson Bezerra da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO

Despacho de fls. 23: "Vistos e examinados.Primeiramente, observo que se trata de acordo homologado pelo juízo que envolve, no pólo passivo, ente da Administração Pública Direta, restando evidente que se tratou de contrato nulo, avençado com ofensa a dispositivo constitucional (art. 37, inc. II), tanto que na Ata à fl. 15 há menção aos termos da Súmula nº 363 do c. TST, motivo pelo qual não há se falar em contribuições previdenciárias do contrato reconhecido, porquanto os "salários" percebidos têm natureza de indenização, uma vez que é inviável a devolução dos valores pagos ao trabalhador, porque não se pode repor o dispêndio, já efetivado, de sua força laborativa.Desse modo, e com a devida vênia, corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior (fl. 15) para retirar a frase onde se lê, "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária", mantendo a determinação de que "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente(s) ao FGTS (R\$ 1000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária", posto que incompatíveis entre si.Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo o reclamado via postal.Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00899-2007-812-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Bartolomeu Borges Leal
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriça Ltda - REMAQ/Pedro Getúlio Artiaga da Silva e Outro
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA
RECLAMADO Raniere Alexanfre Cardoso
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Sentença de fls 74/76: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move BARTOLOMEU BORGES LEAL em face de RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ, PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA E RANIERI ALEXANDRE CARDOSO (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 899/07), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: Reconheço a existência do vínculo empregatício do autor com a empresa reclamada no período de 01.09.1990 a 10.11.2007, conforme confirmou o representante da primeira reclamada em depoimento e a testemunha. na função de soldador, percebendo como remuneração o importe de R\$ 960,00, sendo dispensado de forma imotivada.Declaro a responsabilidade solidária dos reclamados em razão do intuito de se eximir de cumprir encargos trabalhistas e sociedade de fato dos mesmos, bem comod espersonalização jurídica da sociedade em face do encerramento das atividades da empresa.Os reclamados (em nome da primeira reclamada) deverá proceder as anotações na CTPS do autor no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado e entrega da mesma na Secretaria da Vara, sob pena de pagamento de 2 salários mínimos a serem revertidos ao autor, cuja remuneração acostada deverá ser de um salário mínimo, eis que inferior a isso é vedado no ordenamento jurídico.A Secretaria da Vara deverá providenciar as comunicações de praxe DRT, INSS e MPT em razão das alegações de venda de patrimônio da empresa a intuito de fraudar a alegulação trabalhista e seus encargos.CONDENAR de forma SOLIDÁRIA os reclamados a pagarem ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas:aviso prévio, férias vencidas 2004/2005 + 1/3, férias simples 2005/2006 + 1/3, férias proporcionais 10/12+ 1/3, 13º salário proporcional 10/12 de 2004, 13º salários integrais 2005 e 2006, e 13º salário proporcional 1/12, depósitos de FGTS, acrescido multa de 40% a ser depositada em conta vinculada do autor no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado, sob pena de multa do Art. 22 da lei 8.036/90, e ainda devend ser abatido o que tiver depositado e devidamente comprovado nos autos, com autorização desde já, em caso de existência de depósitos e expedição de alvará para liberação, entrega das guias de seguro desemprego, e TRCT com código 01, sob pena de indenização substituta na forma do Art. 186 do CC, em razão da impossibilidade de habilitação ao benefício por culpa da reclamada, no importe de 5 salários mínimos, consoante aplicação analógica do Art. 8º da CLT e resolução do CODEFAT, multa do art. 477 da CLT, uma vez que sem comprovaçãod e pagamento de quaisquer parcelas.Os reclamados em nome da primeira reclamada deverá proceder a baixa da CTPS do autor com os seguintes dados: data de 10.11.2007 (dispensa) e ajuste salrial para R\$ 960,00 no prazode 48hs após o trânsito em julgada e entrega da CTPS pela autora na secretaria da vara, sob pena de pagamento de multa de dois salários mínimos a ser revertido ao autor.A Secretaria da Vara deverá providenciar as comunicações de praxe a PGF/ UNIÃO, DRT e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, conforme fundamentos.Juros e correção na forma da lei. Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, ou seja a apuração com base na remuneraçãod e R\$ 960,00 ou evolução salrial em caso de comprovaçao cuja preclusão já se operou, bem como período. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o 13º salário, possui natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$ 822,62), calculadas sobre R\$ 41.131,33. valor atribuído a causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Notifiquem-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00901-2007-812-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Nascimento Lima
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriça Ltda - REMAQ/Pedro Getúlio Artiaga da Silva e Outro
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA
RECLAMADO Raniere Alexandre Cardoso
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Sentença de fls. 74/76: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ANTONIO CARLOS NASCIMENTO LIMA em face de RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇA LTDA - REMAQ, PEDRO GETÚLIO ARTIAGA DA SILVA E RANIERI ALEXANDRE CARDOSO (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 901/07), para:II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: RECONHECER a



existência do vínculo empregatício do autor com a empresa reclamada no período de 02.11.2001 a 10.11.2007, conforme confirmou o representante da primeira reclamada em depoimento e a testemunha. na função de macânico, percebendo como remuneração o importe de um salário mínimo, sendo dispensado de forma imotivada.Declaro a responsabilidade solidária dos reclamados em razão do intuito de se eximir de cumprir encargos trabalhistas e sociedade de fato dos mesmos, bem comod espersonalização jurídica da sociedade em face do encerramento das atividades da empresa.Os reclamados (em nome da primeira reclamada) deverão proceder as anotações na CTPS do autor no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado e entrega da mesma na Secretaria da Vara, sob pena de pagamento de 2 salários mínimos a serem revertidos ao autor, cuja remuneração acostada deverá ser de um salário mínimo, eis que inferior a isso é vedado no ordenamento jurídico.A Secretaria da Vara deverá providenciar as comunicações de praxe DRT, INSS e MPT em razão das alegações de venda de patrimônio da empresa a intuito de fraudar a aleguslação trabalhista e seus encargos.CONDENAR de forma SOLIDÁRIA os reclamados a pagarem ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: saldo de salários referentes aos últimos 4 meses abatido os vales juntados, aviso prévio, férias vencidas + 1/3 13º salários , depósitos de FGTS, acrescido multa de 40% a ser depositada em conta vinculada do autor no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado, sob pena de multa do Art. 22 da lei 8.036/90, e ainda devend ser abatido o que tiver depositado e devidamente comprovado nos autos, com autorização desde já, em caso de existência de depósitos e expedição de alvará para liberação, entrega das guias de seguro desemprego, e TRCT com código 01, sob pena de indenização substituta na forma do Art. 186 do CC, em razão da impossibilidade de habilitação ao benefício por culpa da reclamada, no importe de 5 salários mínimos, consoante aplicação analógica do Art. 8º da CLT e resolução do CODEFAT, multa do art. 477 da CLT, uma vez que sem comprovação e pagamento de quaisquer parcelas.Os reclamados em nome da primeira reclamada deverá proceder a retificação e baixa da CTPS do autor com os seguintes dados: data de entrada 02.11.2001 a 10.11.2007 (dispensa) no prazode 48hs após o trânsito em julgada e entrega da CTPS pela autora na secretaria da vara, sob pena de pagamento de multa de dois salários mínimos a ser revertido ao autor, mantida as demais anotações.A Secretaria da Vara deverá providenciar as comunicações de praxe a PGF/ UNIÃO, DRT e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, conforme fundamentos.Juros e correção na forma da lei.Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, ou seja a apuração com base na remuneração de um salário mínimo.ou evolução salrial em caso de comprovação cuja preclusão já se operou, bem como período.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o 13º salário, possui natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importede (R\$ 610,30), calculadas sobre R\$ 30.515,08. valor atribuído a causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Notifiquem-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00906-2007-812-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE Antônio Barbosa Eloi
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Sentença de fls. 94: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista em que ANTONIO BARBOSA ELOI move em face de MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS- TO/ no exercício da vara itinerante (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº906/2007), os pedidos elencados na inicial para: Declarar a incompetência absoluta de todos os pedidos elencados na inicial a partir de 12. 03.2004 em razão da vigência do regime jurídico único, extinguindo todos os pedidos a partir daí sem resolução do mérito nos termos do Art. 301, I do CPC c/c art 267, IV do CPC.Declarar fulminados pela prescrição bienal todos os pedidos elencados na inicial no período de1 3 de abril de 1991 a 11.03.2004, conforme art 7,º XXIX da CF/88 e art. 269, VIII do CPC, extinguindo os mesmos com resolução do mérito.Custas fixadas no importe de (R\$199,01) sobre o valor da causa apenas para efeito de alçada. O reclamado é isento de custas na forma do art.790-A, I da CLT. A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que também fica isenta.É dispensável e remessa de ofício para o E. TRT, consoante o disposto no Art. 475 parágrafo 2º. do CPC-NOTIFIQUEM-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00907-2007-812-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE Rubens Alves de Almeida
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de tocantinópolis/TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Sentença de fls. 95: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista em que RUBENS ALVES ALMEIDA move em face de MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS- TO/ no exercício da vara itinerante (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº907/2007), os pedidos elencados na inicial para: Declarar a incompetência ab-

soluta de todos os pedidos elencados na inicial a partir de 12. 03.2004 em razão da vigência do regime jurídico único, extinguindo todos os pedidos a partir daí sem resolução do mérito nos termos do Art. 301, I do CPC c/c art 267, IV do CPC. Declarar fulminados pela prescrição bienal todos os pedidos elencados na inicial no período de 1989 a 11.03.2004, conforme art 7,º XXIX da CF/88 e art. 269, VIII do CPC, extinguindo os mesmos com resolução do mérito.Custas fixadas no importe de (R\$ 230,33) sobre o valor da causa apenas para efeito de alçada. O reclamado é isento de custas na forma do art.790-A, I da CLT. A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que também fica isenta.É dispensável e remessa de ofício para o E. TRT, consoante o disposto no Art. 475 parágrafo 2º. do CPC NOTIFIQUEM-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00935-2007-812-10-00-1 (0017)
RECLAMANTE Marlúcia Tavarine de Oliveira Silva
ADVOGADO: ORACIO CESAR DA FONSECA
RECLAMADO Nilton Lopes de Menezes
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Sentença de fls. 60/61: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MARLÚCIA TAVARINE DE OLIVEIRA SILVA em face de NILTON LOPES MENEZES (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 93507), para:II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: RECONHECER a existência do vínculo empregatício da autora no período de 12/07/2002 a 07/10/2007, na função de cozinheira, percebendo como remuneração um salário mínimo.CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, diferenças salariais em razão do piso salarial devido na CCT aviso prévio, saldo de salário de 7 dias de outubro de 2007, salários de junho a setembro de 2007, diferença de salários de julho de 2002 a maio de 2007, do salário mínimo abatido a média de R\$ 21,50 a título de salário e limitado ao valor da inicial por todo pacto, férias + 1/3, 13º salários, indenização pelos não depósitos de FGTS + 40% . A reclamada deverá proceder a anotação e baixa da CTPS da autora com os seguintes dados: relação de emprego no período 12/07/2002 a 07/10/2007, na função de cozinheira, percebendo como remuneração um salário mínimo, no prazode 48hs após o trânsito em julgada e entrega da CTPS pela autora na secretaria da vara, sob pena de pagamento de multa de dois salários mínimos a ser revertido ao autor.A Secretaria da Vara deverá providenciar as comunicações de praxe a PGF/ UNIÃO, DRT e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, esse último para apuração do crime de sonegação de recolhimentos previdenciários na forma do Art. 337- A do CP.Juros e correção na forma da lei.Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, ou seja a apuração com base no salário mínimo vigente a época.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art.876,§ único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o 13º salário, possui natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$489,86), calculadas sobre R\$ 24.493,00. valor atribuído a causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Notifiquem-se as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00936-2007-812-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE Ederjofre Moraes Correia
ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO

Sentença de fls. 244/246: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move EDERJOFRE MORAIS CORREIA em face de BANCO BRADESCO S/A (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 936/07), para:I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: JULGAR procedente os pedidos de reconhecimento da função do autor de caixa executivo por todo pacto laboral, devendo a demandada retificar a CTPS do mesmo para que conste a função de caixa e salário devido a referida função no prazo de 48 hs após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de 2 salários mínimos ao autor.CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas:A)diferença salarial entre o piso salarial de escriturário previsto na CCT e o do caixa e reflexos sobre as parcelas de férias integrais + 1/3 2005/2206, 2006/2007, férias proporcionais 6/12 + 1/3, 13º salário proporcional 2005 9/12, 13º salário integral 2006, 13º salário proporcional 10/12 de 2007, aviso prévio, RSR, e depósitos de FGTS + 40% com a incidência da multa do Art. 22 da lei 8.036/90; b) diferença de função na base de 55% sobre o salário de caixa, uma vez que o mesmo recebia sobre a função de escriturário consoante cláusula décima segunda das CCTs juntas (vide fl.121) e reflexos nas parcelas de 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS + 40% e repouso semanal remunerado; c) gratificação no importe de R\$ 234,58 por todo pacto laboral, consoante clausula 13º do CCT juntado; d) horas extras além da oitava hora e 44 semanas(consoante limites da lide), período de 01/04/2005 a 31/01/2006, apenas em duas semanas do mês e reflexos nas parcelas de: férias integrais + 1/3 2005/2206, 2006/2007, férias proporcionais 6/12 + 1/3, 13º salário proporcional 2005 9/12, 13º salário integral 2006, 13º salário proporcional 10/12 de 2007, aviso prévio, RSR, e depósitos de FGTS + 40%, considerando o horário confessado pelo autor das 8h às 20h

com 15 minutos de intervalo para almoço na primeira e última semana de trabalho do período declinado; e) devolução de desconto indevido no importe de R\$ 4.800,00.Juros e correção na forma da lei;Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os parametros declinados na fundamentação Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive art.876,§ único da CLT.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas as horas extras e reflexos em 13º salário, diferença de salário e de gratificação de função e reflexos no 13o. Salário, possui natureza salarial, Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$1.000,00) calculadas sobre R\$ 50.000,00. Valor atribuído a causa.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.NOTIFICAR as partes em face da antecipação da sentença. Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00950-2007-812-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Janete Borges Rebolzas
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Estado do Tocantins

Decisão de fls. 34/35: "Vistos os autos.Em primeiro eito, retiro o feito da pauta anteriormente designada. Observe a Secretaria No mais, entendo desnecessária a anuência da parte contrária para que a desistência formulada surta seus jurídicos e legais efeitos, considerando o momento processual em que externada.Com efeito, a autora desistiu da presente ação trabalhista, encontrando-se a petição correspondente por ela assinada fl. 33, bem como por advogado, com ratificação da procuradora, conforme certidão supra.Ocorre que embora já tenha sido expedida a notificação para a parte demandada (ainda sem retorno do AR) para comparecimento à audiência UNA designada (fl. 32), no Processo do Trabalho o momento adequado para a formulação da defesa, ou, em outras palavras, o prazo para contestação, justamente ocorre em audiência, a teor do art. 847 da CLT.Como a prefalada desistência veio a lume antes da audiência, então não é adequada à espécie a vedação disposta no § 4º do art. 267 do CPC, pelo que, no particular, a ausência de interesse do autor no prosseguimento da demanda tem condições de gerar os efeitos correspondentes desde logo.Destarte, HOMOLOGO a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, independentemente da anuência da parte contrária, e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas, pelo autor, no importe de R\$512,16, calculadas sobre R\$ 25.608,00, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento nos termos da lei.Autorizo, após o decurso do prazo legal, o desentranhamento dos documentos de fls. 05/27, sendo a procuração mediante cópia.Intime-se as partes diretamente via postal e publique-se no Diário da Justiça, para ciência dos procuradores.Decorrido o prazo legal, certifique-se, e, desentranhados os documentos em havendo interesse da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Cumram-se. Araguaína, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008, às 17h55min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00972-2007-812-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Aline Gonçalves Matos
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Janilma Carvalho Pinheiro

Despacho de fls. 13: "Vistos os autos,1 . À vista da negativa de notificação da reclamada, fl. 12-V, que conforme registros dos correios constata-se "ausente 3 vezes", em primeiro eito retire-se o feito de pauta de audiências do dia 29/01/2008. Observe a Secretaria.2 . Embora considerando que o rito sumaríssimo não comporta emendas (art. 852-B da CLT), insta observar que no particular, não houve desrespeito quanto as normas processuais pela parte, senão impossibilidade de cumprimento da notificação devido a normas internas dos correios que determinam a devolução da correspondência após três tentativas infrutíferas de entrega.3. Em assim sendo, em atendimento aos princípios da efetividade e celeridades processuais, renove-se a notificação do reclamado via mandado, com a urgência que o caso requer.4. No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 01 de fevereiro de 2008 (sexta-feira), às 09h 00min., devendo as partes comparecer, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT.5. Intime-se a reclamante diretamente via postal e publique-se para ciência do seu procurador.6. Notifique-se o reclamado, via mandado.Cumram-se.Araguaína/TO, segunda- feira 21 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTOJuíza do Trabalho"

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOU- 1792/TO SA

(0013) (0014)

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES 1874/TO (0004)

Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO 1118/TO (0008)

Advogado: ANDRÉA MENEZES DA SILVA 12377/BA (0005)

Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA 529B/TO KUHN

(0013) (0014)



Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO (0018)	2494A/TO
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES (0015) (0016)	732/TO
Advogado: JOSIAS PEREIRA DA SILVA (0017)	1677/TO
Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA (0013) (0014)	261B/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0001)	1722A/TO
Advogado: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS (0001) (0018)	2174B/TO
Advogado: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT (0009)	2179B/TO
Advogado: LUCIANA VENTURA (0009)	3698A/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0020)	1263A/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0000)	1175/TO
Advogado: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO (0010) (0011) (0012)	5063/MA
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (0008)	3659A/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0004)	2387/TO
Advogado: MAYRA MAGALHÃES VIANA (0006)	252017/SP
Advogado: ORACIO CESAR DA FONSECA (0017)	168/TO
Advogado: PAULO FERNANDO DOS SANTOS FEQUES (0006)	4092/MA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (0002) (0003)	PGE/TO
Advogado: RUBISMARK SARAIVA MARTINS (0002)	3599/TO
Advogado: SOLON CARVALHO MENDES (0015) (0016)	11241/GO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0003)	2392A/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0007) (0010) (0011) (0012) (0019)	2155B/TO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 19/2008

Processo: 00800-2007-821-10-00-7 VT/GPI/TO
Reclamante: GILDIVAN BARROS DA SILVA
Procurador(a): Dr. Cloves Gonçalves Araújo, OAB/TO 3536
Reclamado: EPP EMPREIREIRA (JÚLIO CÉSAR CAMELO PARROLE)
Procurador(a): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) RECLAMADO(A), EPP EMPREIREIRA (JÚLIO CÉSAR CAMELO PARROLE), CNPJ nº 07.422.890/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(a) da sentença de fls.21/23, DISPOSITIVO abaixo transcrito:
"Ante o exposto, nos autos do Processo n.º 00800.2007.821.10.00.7 que tramita na Vara do Trabalho de Gurupi -- TO, onde GILDIVAN BARROS DA SILVA contende com EPP EMPREITEIRA (JULIO CESAR CAMELO PARROLE), nos termos da fundamentação, declare revel e confessa a reclamada e julgo procedente o pedido para condená-la a pagar ao autor a importância de R\$ 20.868,98. Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC). Execução nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil c/c artigo 878 da CLT e demais dispositivos da execução trabalhista, autorizando-se a utilização daqueles que dêem mais eficácia ao processo executivo, tudo de conformidade com o Artigo 5º, LXXVIII, CF, que impõe a aplicação de medidas que propiciem uma duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Custas, pela parte reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a importância de R\$ 20.868,98, valor da condenação. Parte autora intimada (Súmula 197/TST). Intime-se a PGE. Notifique-se a reclamada por edital. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho, Gurupi, 18 de janeiro de 2008."

Para que chegue ao conhecimento do (a) do reclamado(a) acima identificado, é passado o presente edital.
Eu, _____ Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

Gurupi, 21 de janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4/2008

Processo nº: 1103-2001-801-10-00-3
Reclamante : SIMONE ALVES EVANGELISTA
Reclamado : AMÉLIA MINWIE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS+02

A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADA a executada, JOÃO FRANCISCO PEREIRA FILHO, com advertência do art. 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar a quantia abaixo discriminada sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida:

VALOR DA EXECUÇÃO	R\$ 2.866,00

E, para que chegue ao conhecimento do executado JOÃO FRANCISCO PEREIRA FILHO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, fiz digitar e subscrevi, indo, ao final, assinado pela Exma. Juíza desta Vara. Palmas 15 de janeiro de 2008. original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 630/2007

Processo nº: 0430-2007-801-10-00-3
Reclamante : JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHOReclamado : REVEST ENGENHARIA LTDA. + 01

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o EXECUTADO REVEST ENGENHARIA LTDA , para, em 48 horas, pagar a quantia abaixo discriminada sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida: Líquido exequente - R\$ 4.206,04; Verbas previdenciárias (INSS) - R\$ 872,78; IRPF - R\$ 37,71; Custas (DARF) - R\$ 122,03; TOTAL GERAL - R\$ 5.238,56.E, para que chegue ao conhecimento do executado: REVEST ENGENHARIA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, Elcio Mendes de Oliveira, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Giselle Schneider Kraemer, Técnico Judiciário. Palmas, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 631/2007

Processo nº: 0576-2007-801-10-00-9
Reclamante : TOMAZ PEREIRA DOS SANTOSReclamado : ECM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o EXECUTADO ECM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , para, em 48 horas, pagar a quantia abaixo discriminada sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida: Líquido exequente - R\$ 5.104,37; Verbas previdenciárias (INSS) - R\$ 997,17; Custas (DARF) - R\$ 26,88; TOTAL GERAL - R\$ 6.235,92.

E, para que chegue ao conhecimento do executado: ECM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Elcio Mendes de Oliveira, ,Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Giselle Schneider Kraemer, Técnico Judiciário. Palmas, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 632/2007

Processo nº: 0490-2005-801-10-00-4
Reclamante : RENATA FLOR DA SILVA
Reclamado : T. MUNHOZ LTDA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o EXECUTADO: T. MUNHOZ LTDA. , para, em 48 horas, pagar a quantia abaixo discriminada sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida: Líquido exequente - R\$ 683,61; Verbas previdenciárias (INSS) - R\$ 121,25; Diversos - R\$ 11,51; Custas (DARF) - R\$ 11,06; TOTAL GERAL - R\$ 790,21.

, para que chegue ao conhecimento do executado: T. MUNHOZ LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Im prensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, Elcio Mendes de Oliveira, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Giselle Schneider Kraemer, Técnico Judiciário. Palmas, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 3/2008

Processo nº 0019-2006-801-10-00-7
Reclamante: AILTON LABOISSIERE VILLELA +01
Reclamado : JOSÉ ALMONES FILHO e PLANALTO BATERIAS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA

A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO: PLANALTO BATERIAS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 339: "Vistos os autos. Vista ao 2º embargado/agravado, via edital, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto às fls. 298/333, prazo legal. INTIME-SE. Palmas-TO, terça-feira, 15 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho",. nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 103 NORTE, AV. LO-2, nº 56 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do embargado, PLANALTO BATERIAS E PEÇAS PARA TRATORES LTDA foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria em exercício, fiz digitar e subscrevi, indo, ao final, assinado pela Exma. Juíza desta Vara. Palmas, 15 de janeiro de 2008. original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2008

Processo nº: 0782-2006-801-10-00-8
Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA+01
Reclamada : F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) na pessoa de seu proprietário, SR. FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência dia 11/02/2008 às 14h40min. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) na pessoa de seu proprietário, SR. FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Ana Paula Landim Valente, Técnico Judiciário. Palmas, .

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2008

Processo nº: 0034-2008-801-10-00-7
Reclamante: MANOEL PEREIRA RODRIGUES
Reclamada : GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência dia 12/02/2008 às 14h30min. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado -

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho



EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 2/2008	
Processo nº : 0928-2006-801-10-00-5	
Exeqüente : FRANCISCO SERGIO FERREIRA BARROS	
Executado : HELIO ARRUDA BEZERRA +01	
Depositários : ALFREDO SOUZA QUEIROZ	
Endereço :1204 SUL, QI 05 LT 34 - PALMAS/TO	
Data e hora da Praça Única: 12/02/2008, às 13h.	
Data e hora do Leilão: 11/02/2008, às 14h.	
A Excelentíssima Senhora Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns): I - 01 moinho ANVI 500, capacidade da caçamba: 500 litros de argamassa 2m³/por hora, contendo rolos moedores/misturadores, motor elétrico blindado 7,5 hp, trifásico, funcionando em estado regular de conservação avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830 e do CPC. * Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. * A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s). Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria em exercício, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima Analista Judiciário. Palmas, . original assinado	
DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho	
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00064-1997-802-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	Espolio de Geraldo Cardoso Reis (REPR. P/ IN-VENT.DALVA MARIA DA SILVA CARDOSO)
ADVOGADO:	RENE JOSE FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	ALMIR SOUSA DE FARIA
Desp.fl.927"Junte-se. Defiro carga por 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ºVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01018-2004-802-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	TANIA FERREIRA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	Contabil Vieira (JOSE AFONSO VIEIRA)
ADVOGADO:	ROBERTO NOGUEIRA
Desp.fl.85"Junte-se. Intimem-se as partes do despacho da penhora e da avaliação promovidos pelo MM. Juízo Deprecado, para que se manifestem, em cinco dias, importando o silêncio em anuência. 2ºVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01275-2004-802-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE	ISMAEL DE JESUS COSTA DA SILVA
ADVOGADO:	IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO	LETICIA A. BATISTA CORREA (MARMORIA MINAS GERAIS)
ADVOGADO:	MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.246"Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.245), intime-se o exequente acerca do r. despacho de fls.242. Após, expeça-se novo mandado de remoção. 2ºVT/Pls-TO, 09/01/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Desp.fl.242"Junte-se. Nomeio o autor fiel depositário do bem penhorado à fl.236. Expeça-se mandado de remoção às expensas do exequente. 2ºVT/Pls-TO, 05/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00298-2005-802-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	G. L. CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	Luiza Ana Lopes de Lima Andrade
RECLAMADO	Gilson Elio Geraldo de Andrade
Desp.fl.146"Requeira o autor, em 05 dias o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. 2ºVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00478-2005-802-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	VANDERLEI SOARES RIBEIRO
ADVOGADO:	CIRO ESTRELA NETO
RECLAMADO	CALDOS E CALDOS (PROP. SR. EDIR)
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO	Vivencia ferreira Mendonça Cornélio
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Desp.fl.249"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os Embargos ora opostos, em cinco dias. 2ºVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00753-2005-802-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	ADILSON TEIXEIRA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	MADAPLAN ENG. CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. (REP. MARCOS ANTONIO)
Desp.fl.190"J.Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00801-2005-802-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	JOAO LAURENCIO DE AMORIM
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
RECLAMADO	H E JJ CONSTRUTORA LTDA.(SOCIO PROP. SR. JOSE CARLOS A. GOMES)
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Desp.fl.128"l o reclamante para recolher as custas processuais em 05 dias, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00231-2006-802-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	AGUINALDO LEMES VIEGAS
ADVOGADO:	IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO	Madereira Santa Ursula (+3)
ADVOGADO:	NADIA APARECIDA SANTOS
RECLAMADO	Jose Augusto Alves Novais
ADVOGADO:	NADIA APARECIDA SANTOS
RECLAMADO	Regina Ursula Coelho Sardinha
ADVOGADO:	NADIA APARECIDA SANTOS
RECLAMADO	Anaides Coelho Sardinha
Desp.fl.184"Junte-se. Os numerários disponíveis nos autos apenas serão devolvidos à executada após a quitação dos recolhimentos de que trata o tópico 2 da sentença homologatória do acordo (fl.178). Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00337-2006-802-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO:	GERMIRO MORETTI
Desp.fl.133"Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1. Expedição de guia DARF, no importe de R\$ 27,42, sendo 21,94 referente as custas processuais e R\$ 5,48 a referente as custas processuais art. 789-A; 2. Expedição de guia GPS, no importe de R\$ 317,66, sendo: R\$ 66,66 referente ao INSS empregado, R\$ 200,45 a título de INSS empregador + SAT e R\$ 50,55 INSS terceiros;3. Expedição de Alvará ao exeqüente/advogado, liberando o montante de R\$ 1.029,74, extraindo-se das contas judiciais nº 3900114291479 e 2500132819049, devendo o Banco do Brasil manter à disposição deste Juízo o saldo remanescente. 4. Intimação do exeqüente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos. 2ºVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

PROCESSO: **00403-2007-802-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Aldery de Freitas Costa
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO GTEC Engenharia Construções Ltda.

Desp.fl.49"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00472-2007-802-10-00-0 (0019)**
AUTOR Sebastião José de Araújo
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de máquinas do Estado do Tocantins + 01
ADVOGADO: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
RÉU Raimundo Nonato Barrozo Souza

Desp.fl.1052"Quanto à pretensão de fls.1044/1046, vista aos reclamantes, por 05 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 2ªVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00582-2007-802-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Nilton Alves Nogueira
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Toscana Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda.

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Desp.fl.112"Junte-se. Intime-se a reclamada para regularizar a pendência, em cinco dias, sob pena de conversão de fazer em indenização. 2ªVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00646-2007-802-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Domingos Manto de Oliveira Filho
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Aldemir Batista Cabral
ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA

Desp.fl.109"Junte-se. Com razão o autor. Intime-se o reclamado para apresentar as guias do seguro-desemprego, em 48horas, sob pena de penhora "on-line" do montante exequendo. 2ªVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00829-2007-802-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Edimar Alves Tito
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Santa Clara Construtora Ltda.
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES

Desp.fl.43"Intime-se o reclamante para levantar seu crédito, através do alvará nº497/07, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00918-2007-802-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Luis Aguiar de Almeida
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.17"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 11/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00021-2008-802-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Cristiano Bispo dos Santos
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Comercial de Explosivos Chapada Ltda

Desp.fl.16/v"Afim de se verificar o rito processual a ser observado, promova o autor a liquidação dos pedidos, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. 2ªVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00022-2008-802-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Mek Jhonatas da Silva dos Santos
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.

Desp.fl.12/v"Considerando que o autor postula diversas verbas e acusa um suposto recebimento que deve ser deduzido, é imperioso que apresente de forma líquida os pedidos, indicando precisamente quanto pretende receber por cada título, deduzindo-se o valor recebido a cada um deles e não de forma genérica como postulado. Portanto, apresente a adequação à liquidação dos pedidos, em 05 dias, sob pena de arquivamento. I. 2ªVT/Pls-TO, 14/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00030-2008-802-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Geovane Eduardo da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO João Carlos Camargo

Desp.fl.16/v"O autor postula pagamento de verbas trabalhistas. Em nenhum momento afirmou ser empregado e nem requereu o reconhecimento de qualquer vínculo. Também não apontou a forma de ruptura do pacto e nem o salário contratado. deve, pois, emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento por inépcia. 2ªVT/Pls-TO, 18/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00031-2008-802-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Renato Kennedy da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO João Carlos Camargo

Desp.fl.18/v"Não estando claro na petição inicial, quanto à existência de vínculo empregatício, já que em momento algum noticiado, e muito menos requerido o seu reconhecimento, já que o autor apenas se referiu a uma suposta parcela, digo, parceria e considerando que todos os pedidos só são cabíveis em caso de vínculo laboral, esclareça o autor, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia. Também não apontou o salário pactuado e a forma de rompimento do pacto, devendo fazê-lo. 2ªVT/Pls-TO, 18/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00032-2008-802-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Antônio Francisco Batista da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO Teodoro Alves Carvalho

Desp.fl.19/v"Considerando que o autor não indicou o valor pactuado para o salário ou se não houve pactuação em tal sentido, não apontou a forma de rompimento do contrato de trabalho e nem noticiou a ausência do pagamento de algumas verbas rescisórias, a fim de que não traga dúvidas à defesa e, sobretudo, à apreciação do pedido, determino que se proceda a emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. I. 2ªVT/Pls-TO, 18/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00034-2008-802-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Talita Miranda Costa Lobo
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO Gilsomar Geraldo Shnitzer

Desp.fl.13/v"A reclamante não noticia com precisão a forma nem a data de rompimento do vínculo. Não apoanta a inexistência específica de salários que não foram pagos e nem a ausência de gozo de férias vencidas ou recebimento. Os pedidos de adicional de insalubridade, indenização por danos morais, comprovação, de integralização, expedição de ofícios, estão sem causa de pedir. Emende a autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento por inépcia. 2ªVT/Pls-TO, 18/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00036-2008-802-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Cosme Francisco Gomes
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Ensino

Desp.fl.65/v"Considerando que em nenhum momento o autor afirmou que tivesse deixado de receber pelas supostas horas extras laboradas, verificando-se a inexistência de causa de pedir para o pedido; Considerando que apresentou à causa valor próximo ao limítrofe que define o procedimento; Emende-se a petição inicial para apontar as causas de pedir e também demonstrar os valores de cada pedido, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento por inépcia. 2ªVT/Pls-TO, 18/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE		
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616A/TO
(0011)		
Advogado:	ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES	3755/TO
(0017)		
Advogado:	ALMIR SOUSA DE FARIA	1705-B/TO
(0015) (0016)		
Advogado:	ALMIR SOUSA DE FARIA	1705B/TO
(0001)		
Advogado:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO	80A/TO
(0019)		
Advogado:	AMARANTO TEODORO MAIA	2242/TO
(0025)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA	575/TO
(0007)		
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340B/TO
(0002) (0015) (0016)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0005) (0029)		
Advogado:	CIRO ESTRELA NETO	1086B/TO
(0005)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0006) (0007) (0020) (0023)		

Advogado:	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR	830/TO
(0010)		
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0004) (0009) (0018) (0022) (0023)		
Advogado:	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR	2116/TO
(0013)		
Advogado:	GERMIRO MORETTI	385A/TO
(0009)		
Advogado:	IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES	2495/TO
(0022)		
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO	1252/TO
(0003) (0008) (0021)		
Advogado:	JOAO GILVAN GOMES DE ARAUJO	108/TO
(0012)		
Advogado:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA	3365/TO
(0019)		
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0011)		
Advogado:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA	3595A/TO
(0026) (0027) (0028)		
Advogado:	LEONARDO ROCHA MACHADO	26275/GO
(0010)		
Advogado:	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA	2270/TO
(0012)		
Advogado:	MARCELO CLAUDIO GOMES	955/TO
(0003)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0020)		
Advogado:	MARCIO VIANA OLIVEIRA	388B/TO
(0017) (0021)		
Advogado:	NADIA APARECIDA SANTOS	2834/TO
(0008)		
Advogado:	RENE JOSE FERREIRA DA SILVA	204B/TO
(0001)		
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN	2407/TO
(0024) (0030)		
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA	726A/TO
(0002)		
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA	726A/TO
(0014)		

EDITAL DE PRAÇA Nº 10/2008

Processo:0267-2007-802-10-00-5
Exeqüente:Cleuber Silva Pereira
Advogado:Edwardo Nelson Luiz Chaves Franco
Executado:Pedro José Barbosa Junior
Fiel depositário: Pedro José Barbosa Junior
Data e hora da Praça Única: 14/02/08, a partir da 13 horas
Data e hora do Leilão: 14/02/08,a partir das 14 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Item	Descrição do bem
1	01 (um) Elevador de veículos, marca autobox, capacidade 2500 Kg, cor azul, funcionando em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.000,00.
Valor total : R\$ 3.000,00 (três mil reais)	

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.
DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO.

O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

026.12	AUXÍLIOS	1990-2001	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 7 documentos e 141 imagens.
026.19	OUTROS BENEFÍCIOS				
026.192	ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INCLUSIVE PLANOS DE SAÚDE)	1990-2001	117	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 752 documentos e 108.387 imagens.
026.193	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	1992	1.a	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documentos e 19 imagens.
026.194	OCUPAÇÃO DE PRÓPRIOS DA UNIÃO	1964	1.a	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documentos e 6 imagens.
029	OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À PESSOAL				
029.1	HORÁRIO DE EXPEDIENTE (INCLUSIVE ESCALA DE PLANTÃO)	1965	1.a	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documentos e 6 imagens.
029.2	MISSÕES FORA DA SEDE. VIAGENS A SERVIÇO				
029.21	NO PAÍS - Incluem-se documentos referentes às ajudas de custo, diárias, passagens (inclusive devolução), prestações de contas e relatórios de viagem.	1962-2001	9	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 138 documentos e 5.984 imagens.
029.222	NO EXTERIOR (afastamento do país) COM ÔNUS PARA A INSTITUIÇÃO	1998-1999	1.b	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 3 documentos e 85 imagens.
030	MATERIAL				

032	REQUISIÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS REPROGRÁFICOS (inclusive assinaturas autorizadas e reprodução de formulários)	1986-1997	1.b	Caixa	Guarda por 1 ano no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 49 imagens.
034	MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL (permanente e de consumo)				
034.1	COMPRA	1999	1.b	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 217 imagens.
034.2	CONTROLE DE ESTOQUE (inclusive requisição e distribuição de material em depósito. Incluindo-se Relatório de Movimentação de Almoxarifado)	1988, 1989 1997 e 2000	1.b	Caixa	Após a conclusão do caso, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 4 documentos e 111 imagens.
034.3	TRANSPORTE DE MATERIAL	1964-1982	1.b	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 34 documentos e 452 imagens.
035	ALIENAÇÃO. BAIXA (material permanente e de consumo)				
035.1	VENDA (inclusive leilão)	1988-1991	1.c	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 3 documentos e 87 imagens.
035.2	CESSÃO. DOAÇÃO. PERMUTA	1987	1.c	Caixa	Guarda por 4 anos no Arquivo Corrente e 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documentos e 20 imagens.
036	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO				
036.2	SERVIÇOS EXECUTADOS EM OFICINAS DO TREDF	2001	1.c	Caixa	Guarda por 1 ano no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 17 imagens.
037	INVENTÁRIO				
037.1	MATERIAL PERMANENTE	1997	1.c	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 18 imagens.
037.2	MATERIAL DE CONSUMO	1999	1.c	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 47 imagens.
040	PATRIMÔNIO				

041	IMÓVEIS				
041.01	FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS				
041.011	ÁGUA E ESGOTO	1974-2000	3	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 64 documentos e 3.699 imagens.
041.012	GÁS	1964-1998	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 59 documentos e 788 imagens.
041.013	LUZ E FORÇA	1986-2000	2	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 22 documentos e 3.788 imagens.
041.03	CONDOMÍNIO	1994-2000	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 9 documentos e 1.058 imagens.
041.1	AQUISIÇÃO				
041.15	LOCAÇÃO. ARRENDAMENTO. COMODATO	1985-1994	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 18 documentos e 1.343 imagens.
041.5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (inclusive licitações)				
041.51	MANUTENÇÃO DE ELEVADORES	1962-2000	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 10 documentos e 731 imagens.
041.52	MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO	1969-2000	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 21 documentos e 1.009 imagens.
041.53	MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÕES e GERADORES	1999	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 312 imagens.
041.54	LIMPEZA. IMUNIZAÇÃO. DESINFESTAÇÃO	1970-2001	10	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 88 documentos e 11.142 imagens.
042	VEÍCULOS				
042.1	AQUISIÇÃO				



042.11	COMPRA	1962-1999	1.d	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 23 documentos e 1.285 imagens.
042.12	ALUGUEL	1994	1.d	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 7 documentos e 436 imagens.
042.2	CADASTRO. LICENCIAMENTO. EMPLACAMENTO. TOMBAMENTO.	1992-1995	1.e	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 64 imagens.
042.3	ALIENAÇÃO (inclusive licitações)	1967-1976	1.e	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 94 imagens.
042.31	VENDA (inclusive leilão)				
042.32	CESSÃO. DOAÇÃO. PERMUTA. TRANSFERÊNCIA.	1962-1996	1.e	Caixa	Guarda por 4 anos no Arquivo Corrente e 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 3 documentos e 65 imagens.
042.5	ACIDENTES. INFRAÇÕES. MULTAS.	1988-1995	1.e	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 4 documentos e 79 imagens.
042.9	OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A VEÍCULOS				
042.92	CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS)	2001	1.e	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 38 imagens.
049	OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PATRIMÔNIO				
049.1	GUARDA E SEGURANÇA				
049.11	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	1996-2001	4	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 21 documentos e 4.198 imagens.
049.12	SEGUROS (inclusive de veículos)	1966-2000	2	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 50 documentos e 1.348 imagens.
049.13	PREVENÇÃO DE INCÊNDIO	1966-2001	2	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 52 documentos e 1.474 imagens.
049.14	SINISTRO	1993 e 1996	1.f	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 2 documentos e 52 imagens.
049.2	MUDANÇAS				
049.21	PARA OUTROS IMÓVEIS	1969-1993-2000	1.f	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 5 documentos e 181 imagens.
050	ORÇAMENTO E FINANÇAS				
051	ORÇAMENTO				
051.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
051.23	PLANO OPERATIVO. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO	1997	12.a	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 8 imagens.
052	FINANÇAS				
052.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA				
052.22	DESPESA	1981-2001	12.a	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 240 documentos e 15.638 imagens.
055	OPERAÇÕES BANCÁRIAS				
055.2	OUTRAS CONTAS: TIPO B, C e D (inclusive assinaturas autorizadas e extratos de contas)	1998	1.g	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 33 imagens.
059	OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS				
059.1	TRIBUTOS (IMPOSTOS E TAXAS)	1985-2000	1.g	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 33 documentos e 1.209 imagens.
060	DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO				
060.1	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NO DIÁRIO OFICIAL	1965-2001	3	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 35 documentos e 3.441 imagens.
060.3	PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EM OUTROS PERIÓDICOS	1967-2001	2	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 37 documentos e 1.662 imagens.
061	PRODUÇÃO EDITORIAL				
061.1	EDITORIAÇÃO. PROGRAMAÇÃO VISUAL	1988-2001	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 10 documentos e 1.066 imagens.
062	DOCUMENTAÇÃO BIBLIOGRÁFICA (LIVROS, PERIÓDICOS, FOLHETOS E AUDIOVISUAIS)				
062.1	AQUISIÇÃO (NO BRASIL E NO EXTERIOR)				
062.11	COMPRA (INCLUSIVE ASSINATURAS DE PERIÓDICOS)	1964-2001	9	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 281 documentos e 8.746 imagens.
063	DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA: GESTÃO DE DOCUMENTOS E SISTEMA DE ARQUIVOS				
063.4	CLASSIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO (inclusive códigos de classificação de documentos)	1997	1.h	Caixa	Guarda por 2 anos no Arquivo Corrente. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 1 documento e 39 imagens.
066	CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS				
066.3	RESTAURAÇÃO (inclusive encadernação, moldura de fotografias)	1965-1999	1.h	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 60 documentos e 1.090 imagens.
067	INFORMÁTICA				
067.3	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	1988-1999	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 11 documentos e 712 imagens.
071	SERVIÇO POSTAL				
071.9	OUTROS SERVIÇOS POSTAIS	1979-2001	3	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 76 documentos e 3.129 imagens.
072	SERVIÇO DE RÁDIO				

072.1	INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO. REPARO	1979-1999	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 7 documentos e 263 imagens.
073	COMUNICADOS E INFORMES	1979-1997	2	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 22 documentos e 1.963 imagens.
073.1	INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO. REPARO	1978-1999	1	Caixa	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 14 documentos e 524 imagens.
074	SERVIÇO TELEFÔNICO (inclusive autorização para ligações interurbanas). FÁC-SÍMILE (fax)				
074.1	INSTALAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO. REPARO	1964-1998	2	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 47 documentos e 1.316 imagens.
074.3	SERVIÇO TELEFÔNICO: CONTAS TELEFÔNICAS	1991-2001	3	Caixas	Após aprovação das Contas pelo TCU, guarda por 5 anos no Arquivo Intermediário. Destinação: Eliminação. Este conjunto documental foi digitalizado. Possui 58 documentos e 7.602 imagens.
TOTAL DE CAIXAS		228			
Local/Data Brasília, 17/12/2007		Local/Data Brasília, 17/12/07		Local/Data Brasília, 17/ 12/2007	
Rosane Gonçalves dos Santos Responsável pela Seleção		Rosane Gonçalves dos Santos Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos		Ricardo Pereira Rocha Secretário de Administração,Orçamento e Finanças	
				Local/Data Brasília, 19/ 12 /2007	
				Autorizo: Guilherme de Sousa Juliano Diretor-Geral	

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 2/2008

EDITAL DE PUBLICIDADE DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS AUTOMATICAMENTE NO CADASTRO DE ELEITORES, MEDIANTE DADOS DE REGISTRO DE ÓBITOS FORNECIDOS PELO INSS

A Dra. VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES, Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral desta cidade de Brasília, Distrito Federal, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 22.166//06-TSE,

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relações contendo as inscrições eleitorais canceladas automaticamente pelo sistema ELO/TSE, com base nos registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referentes ao meses de novembro e dezembro de 2007, que serão afixadas no átrio deste Cartório.

Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de 2008. Eu, Washington Afonso Vieira, Chefe Substituto do Cartório da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza da 1ª Zona Eleitoral em exercício.

VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES
Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral do DF

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DJ-e).

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, bem como considerando o disposto na Portaria N. 308, da Imprensa Nacional, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário da União, Seção I, de 03 de dezembro de 2007, Página 02, resolvem:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, Folha 70, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação da versão impressa, pela Imprensa Nacional.

§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 03 de março de 2008, a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.tjdft.gov.br

I - No período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2008 e 02 de março de 2008, o TJDFT utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça de forma não oficial, quando serão feitos os testes e ajustes que se fizerem necessários, e para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação em meio impresso.

§ 2º A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Vice-Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Corregedor

PORTARIA GPR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 5º, artigo 51, do Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - Pró-Saúde, e tendo em vista o contido no PA nº 15.450/2007, resolve:

Designar PAULO HENRIQUE TRINDADE DE CARVALHO - Membro Titular, e ANDERSON CARNEIRO DE MORAIS SÁ - Membro Suplente, para comporem o Conselho Deliberativo do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - Pró-Saúde, como representantes da Classe dos Servidores, em substituição aos servidores JAILTON MANGUEIRA ASSIS e RONEY MARCELINO SILVA.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

2ª CÂMARA CÍVEL

3ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS

Num Processo

Reg. Acórdão

Relatora Desª.

Embargante(s)

Advogado(s)

: 1999 01 1 034527-9

: 292998

: NILSONI DE FREITAS

: DISTRITO FEDERAL

: TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE.

1. O recurso aviado não merece ser conhecido, vez que não transpôs o juízo de admissibilidade mostrando-se intempestivo, posto que protocolizado no dia 20.09.2007, ou seja, após o termo final que recaiu em 19.09.2007.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008

MARA COSTA DE AQUINO

Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

4ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AÇÃO RESCISÓRIA

Núm Processo

Relatora Desª.

Autor(es)

Advogado(s)

Réu(s)

Origem

: 2008 00 2 000506-8

: LEONOR AGUENA

: EMARKI ENGENHARIA S/A

: LYCURGO LEITE NETO e outro(s)

: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PATRICK

: 1ª TCV 2001011025533-5 APC (4ª VCV BSB DECLARATÓRIA)

DESPACHO FLS. 218/220

(...) Desse modo, presentes os requisitos da espécie, concedo antecipação de tutela para suspender a execução dos honorários advocatícios, até final julgamento da presente ação rescisória (art. 489 - CPC) Comunique-se. Cite-se, com prazo de 15 dias. P. Brasília, 18 de janeiro de 2008. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA - JUÍZA CONVOCADA.

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo

Relatora Desª.

Impetrante(s)

Advogado(s)

Informante(s)

Interessado(s)

: 2008 00 2 000543-1

: LEONOR AGUENA

: WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS EPPIV

: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO e outro(s)

: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA DF

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SILHOUETTE ACADEMIA DE GISONÁtica E ESTÉTICA FEMININA LTDA, SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDERIA LTDA

LIVRARIA E PAPELARIA ARTCLASSE LTDA, SUBMARINE ALIMENTOS LTDA ME

ROBERTO AGOSTINHO DOS SANTOS, LANCHONETE 211 SUL LTDA

Origem

: 1ª VFP 26668/95 CIVIL PÚBLICA (26669/95)

DESPACHO FLS. 121/122

(...) Considerando que o Ministério Público, que é o dominus litis, requereu a exclusão da Livraria e Papelaria Artclasse Ltda da demanda, tenho que a Impetrante, que ora está sediada em seu no anterior endereço, não poderá os efeitos da sentença condenatória. Assim, defiro a liminar pleiteada. Solicite-se informações a acoimada Autoridade Coatora. P. Brasília, 21 de janeiro de 2008. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA - JUÍZA CONVOCADA.

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008

TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível



2ª TURMA CÍVEL	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
1ª SESSÃO ORDINÁRIA	
De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 30 (trinta) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , na Sala de Sessões da 2ª Turma Cível, Palácio da Justiça, 2º Andar, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que indendem de publicação e os abaixo relacionados.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Num Processo	:2007 00 2 006167-4
Agravante(s)	:ARMANDO JOÃO CIESLINSKI
Advogado(s)	:ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI
Agravado(s)	:RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS e outro(s)
Agravado(s)	:MARIA SOLIMAR TELES GUSMÃO
Agravado(s)	:EDIZIO FIGUEIREDO ABATH e outro(s)
Agravado(s)	:WAGNER JOSÉ MENDES
Advogado(s)	:GERALDO MACHADO JÚNIOR
Origem	:1ª VCVFAMOS SMA 1183-8/04 REINVINDI-CATÓRIA (661-3/06)
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Num Processo	:2007 00 2 007459-7
Agravante(s)	:T. A. S.
Advogado(s)	:MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Agravado(s)	:SEVERINA ALMEIDA FALCAO, SÉRGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA
Advogado(s)	:SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
Agravado(s)	:C. L. T.
Advogado(s)	:L. A. L. T. , M. L. T.
Advogado(s)	:JONAS MODESTO DA CRUZ
Origem	:PAMÔRA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO, ALANO FRANCO BASTOS
Relator Des.	:ANDRE MILHOME DE ANDRADE
Ministério Público	:1ª VFAM BSB 33038-2/99 RECONHECIMEN-TO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS MORTE (64308-8/04)
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Ministério Público	:OFERTOU PARECER
Num Processo	:2007 00 2 010973-3
Agravante(s)	:RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Advogado(s)	:RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Agravado(s)	:BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	:GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA e ou-tro(s)
Origem	:16º VCV BSB 121982-2/05 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (116698-0/05)
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Num Processo	:2007 00 2 011753-0
Agravante(s)	:ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	:VALDIR LUIZ DA SILVA
Agravado(s)	:JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS, IARA SONIA DE AQUINO NEIVA
Advogado(s)	:FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s)	:NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	:5ª VCV BSB 91390-3/07 COMINATÓRIA (6195-7/99 11967-8/99 21146-6/99 88235-7/01 120261-7/01)
Relator Des.	:SÉRGIO ROCHA
Num Processo	:2007 00 2 011773-1
Agravante(s)	:KALY CHRISTINE DA ROCHA MARIQUI-TO RIBEIRO
Advogado(s)	:VALDIR LUIZ DA SILVA
Agravado(s)	:JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS e ou-tro(s)
Advogado(s)	:FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s)	:NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	:5ª VCV BSB 91392-8/07 COMINATÓRIA (6195-7/99 11967-8/99 21146-6/99 88235-7/01 120261-7/01 91390-3/07)
Relator Des.	:SÉRGIO ROCHA
Num Processo	:2007 00 2 012066-9
Agravante(s)	:BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	:ANDRÉA LOLLI
Agravado(s)	:MARIA LUCÍLIA GOMES e outro(s)
Advogado(s)	:GABRIEL GARCIA PEREIRA
Advogado(s)	:THAÍS CARVALHO LOBO
Origem	:VANESSA PONCE LIMA, HUMBERTO PI-RES
Relator Des.	:3ª VCV BSB 22894-9/07 EMBARGOS DE TERCEIRO (1937-4/07)
Relator Des.	:ANGELO PASSARELI

APELAÇÃO CÍVEL	
Num Processo	:2000 01 1 100290-0
Apelante(s)	:POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s)	:JOAQUIM GILDINO FILHO e outro(s)
Apelante(s)	:ARNALDO RODRIGUES MONTALVÃO
Advogado(s)	:MARIA DE JESUS FERNANDES MONTAL-VÃO
Advogado(s)	:SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Apelado(s)	:ERIVELTON EUGÊNIO G. REIS
Origem	:OS MESMOS
Relator Des.	:2ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA
Revisor Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2001 01 1 033193-2
Apelante(s)	:COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FENIX LTDA
Advogado(s)	:JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA e ou-tro(s)
Apelado(s)	:VALDETE DE ALMEIDA BRUNACCI
Advogado(s)	:ANTÔNIO RODIGUERO
Origem	:7ª VCV-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FA-ZER
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2001 01 1 081668-3
Apelante(s)	:TRANSPORTES PROGRESSO LTDA
Advogado(s)	:ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO e outro(s)
Apelado(s)	:AGNALDO OSMÁRIO BESERRA DO NAS-CIMENTO
Advogado(s)	:HERMES BATISTA TOSTA
Origem	:LUSIGRÁCIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA e outro(s)
Relator Des.	:4ª VCV/BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Num Processo	:2001 02 1 002043-5
Apelante(s)	:H. B. S.
Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	:E. B. S. S. A. por V. B. S.
Advogado(s)	:N. B. S. S. rep. por V. B. S.
Advogado(s)	:DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ES-PECIAL) - DEFENSOR DATIVO
Origem	:VCV/BRAZ - INVESTIGAÇÃO DE PATER-NIDADE
Relator Des.	:ANGELO PASSARELI
Revisor Des.	:SÉRGIO ROCHA
Ministério Público	:OFERTOU PARECER
Num Processo	:2002 01 1 081930-2
Apelante(s)	:REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	:THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA
Advogado(s)	:EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL-VES e outro(s)
Apelado(s)	:ANTÔNIO CARLOS DANTAS
Advogado(s)	:ANTÔNIO CELSO NAVES, CLEMENTINO DINIZ BORBA
Advogado(s)	:EDIMAR DE ARAÚJO FILHO, ELAINE SI-QUEIRA COELHO
Advogado(s)	:ELIENE CARVALHO SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
Advogado(s)	:SORAIA MARIA DE MELO FERREIRA, TE-NÍSIO HENRIQUES
Advogado(s)	:MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
Advogado(s)	:CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS, MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO e outro(s)
Origem	:4ª VCV BSB- EMBARGOS À EXECUÇÃO (19871-0/98)
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2003 01 1 054410-8 RMO
Apelante(s)	:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s)	:ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCU-RADOR
Apelado(s)	:ROMEU MOREIRA DA SILVA
Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	:VAT - BSB - ACIDENTE DE TRABALHO
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:ANGELO PASSARELI
Ministério Público	:OFERTOU PARECER

Num Processo	:2003 01 1 065426-0
Apelante(s)	:DALMO HENRIQUE NUNES VIANNA
Advogado(s)	:LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BAR-ROSO e outro(s)
Apelado(s)	:BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado(s)	:GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA e ou-tro(s)
Origem	:4ª VCV-BSB - DEPÓSITO
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2003 01 1 065559-4
Apelante(s)	:BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	:CELIO DO PRADO GUIMARÃES e outro(s)
Apelante(s)	:SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVI-ÇOS DOS BANCOS S/A
Advogado(s)	:SELMA LÍRIO SEVERI e outro(s)
Apelado(s)	:ARTURO BUZZI
Advogado(s)	:ARTURO BUZZI
Origem	:THALLES MESSIAS DE ANDRADE e ou-tro(s)
Relator Des.	:1ª VFP BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Revisor Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2003 01 1 107891-9
Apelante(s)	:SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s)	:RODRIGO DUQUE DUTRA
Advogado(s)	:ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS
Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s)	:EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s)	:OS MESMOS
Origem	:4ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2004 01 1 005408-9
Apelante(s)	:MERCEDES COELHO DE SOUZA
Advogado(s)	:ANTHONY DE SOUZA SOARES
Apelante(s)	:MARIA DO CARMO CARDOSO
Advogado(s)	:WAGNER DE SOUZA SOARES
Apelado(s)	:HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
Advogado(s)	:VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
Origem	:MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO e outro(s)
Relator Des.	:12ª VCV-BSB - COBRANÇA
Revisor Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:ANGELO PASSARELI
Num Processo	:2004 01 1 042581-5
Apelante(s)	:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
Advogado(s)	:ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e ou-tro(s)
Apelante(s)	:ROOSEVELT DIAS BELTRÃO JÚNIOR
Advogado(s)	:RODRIGO DUQUE DUTRA
Advogado(s)	:IVAN LIMA DOS SANTOS
Apelado(s)	:OS MESMOS
Origem	:14ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2004 01 1 098360-0
Apelante(s)	:ANA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CAR-VALHAL
Advogado(s)	:CLEANTO ARAÚJO
Apelado(s)	:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	:PAULO HENRIQUE NUNES DIAS e outro(s)
Origem	:6ª VCV/BSB - ORDINÁRIA
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA
Num Processo	:2004 01 1 103594-6
Apelante(s)	:CLÉRIO RIBEIRO FILHO
Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s)	:DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA - PROCURADOR
Apelado(s)	:OS MESMOS
Apelado(s)	:MARIANO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	:MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES e outro(s)
Origem	:1ª VFP - INDENIZAÇÃO
Relator Des.	:J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	:SANDOVAL OLIVEIRA



Num Processo :2004 01 1 114537-6 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - (PROCURADORA)
Apelante(s) :MEDLOG - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s) :JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO - 144/145 e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Advogado(s) :.
Apelado(s) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL TERRITÓRIOS
Origem :4ª VFP - CIVIL PÚBLICA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2004 07 1 021790-4
Apelante(s) :ATACADÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) :PAULO CESAR FRENHAN OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Apelado(s) :DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado(s) :EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Apelado(s) :BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) :LEONARDO GUIMARÃES VILELA e outro(s)
Origem :2ª VCV-TAG - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 004969-4 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA - PROCURADORA
Apelado(s) :NILSON DE SOUSA ROCHA
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :1ª VFP - COMINATÓRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 010078-6
Apelante(s) :CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
Advogado(s) :JOSEVAL SIRQUEIRA e outro(s)
Apelado(s) :UVB-UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :20ª VCV-BSB- COBRANÇA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2005 01 1 046270-4
Apelante(s) :AMANCIO JOSÉ DE SOUZA FRANCISCO MATIAS SOBRINHO, DARCI-NA DIAS DE SOUSA
ITAMAR DOS REIS BALBINO, JALTH DE MORAES FERNANDES
JOÃO CORRÊA PINTO FILHO, PAULO VERAS FEITOSA
TUBIAS ALVES DE SOUZA ROSA, WALTER CATARINO DO CARMO
Advogado(s) :VERA LÚCIA DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Origem :1ª VFP BSB- COBRANÇA
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Revisor Des. :SÉRGIO ROCHA

Num Processo :2005 01 1 047747-9
Apelante(s) :UNITED AIRLINES INC.
Advogado(s) :TIAGO CAMARGO THOMÉE MAYA MONTEIRO e outro(s)
Apelado(s) :CARLA MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado(s) :ROGÉRIO ALVES DIAS e outro(s)
Origem :17ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 049656-6
Apelante(s) :ABELARDO CASTRO SALAZAR
ALMIRA MIRANDA MOREIRA, ALVORINO OSVALDT
ÉLCIO SADALA SFAIR, GILDA SUEMI UYEDA AIVAZOGLOU
JOÃO AIVAZOGLOU, JOÃO BATISTA DE ALCANTARA FARIAS
JOCELI MUNGO, MARIA EUCLIDES MODENA
ORLANDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s) :JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) :PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL

Advogado(s) :ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE e outro(s)
Origem :17ª VCV-BSB - REVISÃO DE APOSENTADORIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2005 01 1 051790-5
Apelante(s) :BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) :EDUARDO MARANHÃO FERREIRA e outro(s)
Apelante(s) :LUIZ CARLOS RIBEIRO IEDA FAGUNDES RIBEIRO
Advogado(s) :HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :6ª VCV-BSB- EMBARGOS DO DEVEDOR PROC.74171-7/2005
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 055926-4
Apelante(s) :RAIMUNDA ADELINA MATOS DE LEMOS SÉRGIO DE LEMOS CANUTO
Advogado(s) :KARLA ANDREA PASSOS
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ALMIR NOGUEIRA - PROCURADOR
Origem :6ª VFP - DECLARATÓRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 01 1 081836-8
Apelante(s) :JORGE AUGUSTO SERPA OLIVEIRA
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HELÓISA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem :16ª VCV/BSB - REVISIONAL
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 095197-9
Apelante(s) :PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) :JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
Apelado(s) :CELSO PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s) :SINVALINO MARIANO DA SILVA
Origem :17ª VCV BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO ROCHA

Num Processo :2005 01 1 096412-7
Apelante(s) :ISIDÓRIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s) :JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
JORGE LUIZ SILVEIRA CORRÊA, ALCIDES SOUZA HENRIQUES
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADOR
Origem :4ª VFP BSB - REVISIONAL
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2005 01 1 104569-7
Apelante(s) :CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA
Advogado(s) :MARIANA LAMEGO CÉZAR DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) :SÔNIA MARIA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :6ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2005 01 1 126393-0 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - PROCURADOR
Apelado(s) :DORVINA PEREIRA SILVA
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :1ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 01 1 146431-3
Apelante(s) :ABELARDO MENEZES EVARISTO
Advogado(s) :EMMANUEL LEAL DE SANTANA e outro(s)
Apelado(s) :DETRAN/ DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :DILEMON PIRES SILVA - PROCURADOR
MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORA
Origem :5ª VFP - DECLARATÓRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 02 1 002972-5
Apelante(s) :I. P. R.
E. J. B.
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :N. C.
Origem :VCV BRAZ - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 03 1 020146-0
Apelante(s) :BANCO DIBENS S/A
Advogado(s) :FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA e outro(s)
Apelado(s) :CÁTIA MARTINS CAVALCANTE
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :1ª VCV - -CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2005 10 1 005520-7
Apelante(s) :JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ODETE MARIA DA SILVA
Advogado(s) :RAIMUNDA NONATA PIRES
Apelado(s) :RITA CABRAL DE MEDEIROS
Advogado(s) :RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES
HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
Origem :VCVFAMOS/SMA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 003811-7
Apelante(s) :EDI FERNANDES COELHO
Advogado(s) :JULSE URBANESKI
Apelado(s) :JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE JÚNIOR
Advogado(s) :PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ANDRE SOARES BRANQUINHO - N/C PROCURAÇÃO
Origem :14ª VCV/BSB - EMBARGOS DE TERCEIRO - (Exec. nº 2004 01 1 044049-0
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Revisor Des. :SÉRGIO ROCHA

Num Processo :2006 01 1 004005-7
Apelante(s) :LOTERIA LAGO NORTE LTDA
DROGARIA LAGO NORTE, G.S. DE QUEIROZ
LAVANDERIA OURO FINO LTDA, GOSTOSURA COMESTÍVEIS FINOS LTDA
WILSON GOMES DA SILVA
Advogado(s) :LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
Apelado(s) :TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) :THAÍS DE ANDRADE MOREIRA
Origem :8ª VFP BSB - ORDINÁRIA
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Revisor Des. :SÉRGIO ROCHA

Num Processo :2006 01 1 012157-0
Apelante(s) :G. B. C. O.
Advogado(s) :JOÃO CYRINO FILHO
Apelado(s) :C. V. O.
Advogado(s) :MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Apelado(s) :J. A. V.
Advogado(s) :NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem :7ª VFAM/BSB - ALIMENTOS
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 01 1 028627-6
Apelante(s) :JORGE ALEXANDRE GOMES
Advogado(s) :DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MARIA GORETE COSME - PROCURADORA
Origem :2ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 031939-8 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ZÉLIO MAIA DA ROHA - PROCURADOR
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) :MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :6ª VFP - COMINATÓRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER



Num Processo :2006 01 1 037634-6
Apelante(s) :DANIELE MENEZES NASCIMENTO
Advogado(s) :PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
CAIO RAMOS PEIXOTO
Apelado(s) :SOES - SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado(s) :OSWALDO GABRIEL
Origem :5ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 01 1 038298-8
Apelante(s) :GRAZIELLA PAULA PAIVA MARTINS
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES -
PROCURADORA
Origem :1ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 043313-2
Apelante(s) :FERNANDA DE JESUS DA SILVA
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s) :JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
Apelado(s) :ISABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado(s) :AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO - N/C
PROCURAÇÃO
Origem :19ª VCV-BSB - IMPUGNAÇÃO A DECLARAÇÃO DE POBREZA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 058323-2
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - PROCURADOR
Apelado(s) :SARA CAROLINE RODRIGUES MACHADO
rep. por LUCIANO DONIZETE MACHADO
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :6ª VFP BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 01 1 067018-3 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA -
PROCURADORA
Apelado(s) :ALZITON RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :1ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 081118-7
Apelante(s) :JOSÉ RALPH SIQUEIRA
Advogado(s) :RALPH CAMPOS SIQUEIRA
MARIANA DE FÁTIMA CÂNDIDO
Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :15ª VCV-BSB - ANULATÓRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 01 1 086673-4
Apelante(s) :BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) :NELSON PASCHOALOTTO
ERIC GARMES DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s) :DIRETORA PRESIDENTE INSTITUTO DEFESA CONSUMIDOR PROCON /DF
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :8ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 01 1 089325-5
Apelante(s) :ANA DE MEDEIROS BARBOZA NETA
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES -
PROCURADORA
Origem :2ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2006 01 1 090030-0
Apelante(s) :CARLA REGINA E SILVA LOPES
Advogado(s) :MIGUEL LUÍS FORTES BOUÉRES -
NAJ/UnIDF
Apelado(s) :HOSPITAL PRONTONORTE S/A
Advogado(s) :LETICIA DE ALARCÃO VAZ
ELITON GUIMARÃES VAZ
Origem :5ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 01 1 096516-9
Apelante(s) :FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) :CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) :SIMONE JAMAL GOTTI e outro(s)
Origem :20ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 098259-7
Apelante(s) :BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) :ALEXANDRE GOMES FERREIRA NETO
Advogado(s) :TEREZA SAFE CARNEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO e outro(s)
Origem :9ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 01 1 098391-0
Apelante(s) :ELSA MARIA REGO
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA -
PROCURADORA
Origem :3ª VFP/DF - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2006 01 1 120107-6
Apelante(s) :BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) :JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)
Apelado(s) :SANTINA VILAS BOAS DE BARROS
Advogado(s) :EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS e
outro(s)

Origem :20ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2006 01 1 120725-2
Apelante(s) :LEONIR GASPARETTO
Advogado(s) :CARLOS ANTÔNIO REIS e outro(s)
Apelado(s) :LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) :LEONARDO RIBEIRO COIMBRA e outro(s)
Origem :20ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo :2006 01 1 125879-9
Apelante(s) :FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) :JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)
Apelado(s) :ALDEMIRO BISPO DA SILVA
Advogado(s) :LUSIGRÁCIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA e
outro(s)
Origem :8ª VCV/BSB - COBRANÇA
Relator Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 01 1 130500-4
Apelante(s) :LEÔNIDAS ALVES DE MIRANDA
Advogado(s) :RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA
Apelado(s) :INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) :ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR
Origem :VAT- BSB - REVISIONAL
Relator Des. :ANGELO PASSARELI
Revisor Des. :SÉRGIO ROCHA
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 07 1 011659-5
Apelante(s) :ALEXSANDRA RODRIGUES BESERRA
GILBERTO ALVES XAVIER
Advogado(s) :GLEI ROBERTO VILELA
DAIANA GOMES LOURENÇO
Apelado(s) :ROZÂNGELA RODRIGUES MAGALHÃES
Advogado(s) :LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
Origem :4ª VCV-TAG - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2006 07 1 015439-2
Apelante(s) :CONTA CERTA ASSOCIADOS - AUDITORIA,
CONTABILIDADE LTDA
Advogado(s) :CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
NÁKIA FROTA DE OLIVEIRA
Apelado(s) :DROGARIA FARMAFUJI LTDA
Advogado(s) :SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s)
Origem :1ª VCV/TAG - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Relator Des. :ANGELO PASSARELI

Num Processo :2007 01 1 000514-5
Apelante(s) :MILDA ÂNGELA RODRIGUES DA TRINDADE
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA -
PROCURADORA
Origem :3ª VFP- AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 000555-5
Apelante(s) :SIDNEY MODESTO OLIVEIRA
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - PROCURADORA
Origem :2ª VFP - DF - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 000653-3
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
Apelante(s) :DAIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :8ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 011078-3
Apelante(s) :ILDA PIMENTA DO CARMO
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :DENISE MINERVINO QUINTIERE - PROCURADOR
Origem :3ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 058981-7
Apelante(s) :ELIETH BÉRBI DA SILVA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA
Origem :2ª VFP - BSB - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 079509-0
Apelante(s) :SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA
Origem :2ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 079513-9
Apelante(s) :MARIA ETERNA BARRETO
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :N/C ADVOGADO
Origem :5ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo :2007 01 1 083648-0
Apelante(s) :MARIA DO AMPARO MACHADO LIRA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR
Origem :3ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo : 2007 01 1 090869-2
Apelante(s) : ALESSANDRA BRITO DE DEUS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA -
PROCURADOR
Origem : 2ª VFP- AÇÃO INOMINADA
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO

Num Processo : 2007 01 1 101286-7
Apelante(s) : VALÉRIA CRISTINA FIGUEIREDO COSTA
DE ALMEIDA PINTO
Advogado(s) : ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PRO-
CURADOR
Origem : 3ª VFP - COBRANÇA
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : 2007 01 5 012971-6
Apelante(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPO-
RAÇÕES S/A
Advogado(s) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO e outro(s)
Apelado(s) : SANDRA LÚCIA FERREIRA DIAS
ESPÓLIO DE ALDIVÂNIA LÉLIA COSTA
PINA, MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 15ª VCV-BSB PROC. 52918/96 - EXECU-
ÇÃO
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : 2007 06 1 005994-9
Apelante(s) : FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL
Advogado(s) : JUAREZ ALBERTO M MOREIRA
Apelado(s) : SOBRADINHO ESPORTE CLUBE
Advogado(s) : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Origem : 2ª VCV - SOB - REVISIONAL
Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO

Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008

ROMEU DUTRA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL

6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 008721-5
Reg. Acórdão : 291893
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) : JORGE LUIZ DE FREITAS
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 80990-3/07 ORDINÁRIA (90183-
3/07)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. TUTELA ANTECIPADA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO.

1. A jurisprudência vem proclamando a necessidade de três requisitos concomitantes para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam: a) existência de ação proposta contestando a existência total ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de cobrança indevida; e c) prestação de caução idônea. A ausência de tais requisitos impede a concessão da medida requerida.
2. Não é possível, em ação de revisão de cláusulas contratuais, depósito de contraprestação mensal em valor muito inferior ao devido, mormente se o devedor não demonstra, de forma incontroversa, como realizado o cálculo.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida terão que ser produzidas nos próprios autos da ação de conhecimento, atendendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Recurso desprovido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 011610-2
Reg. Acórdão : 291795
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : AG ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogado(s) : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MÊRCES
Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA TRA-
DE CENTER
Advogado(s) : HERIBALDO MACÊDO
Origem : 16ª VCV BSB 108662-6/07 OBRIGAÇÃO DE
NÃO FAZER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BOTIJOES DE GÁS. INFRAÇÃO À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA OBRIGAÇÃO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA LOCADORA.

01. A locadora pode ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação imposta na determinação judicial, porquanto deixou de observar a Convenção de Condomínio, ao não estabelecer no contrato de locação os deveres da locatária quanto às regras de segurança, consoante dispõe o art. 44 da aludida convenção.

02. O contrato de locação entabulado entre a agravante e um terceiro não exclui o dever, tanto de um como de outro, de atentar para as regras dispostas na Convenção do Condomínio, o qual dispõe expressamente sobre a proibição da utilização de equipamentos que tenham o gás como combustível.

03. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2003 01 1 029688-5
Reg. Acórdão : 291921
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : JOSÉ ALVES DE ALENCAR
Advogado(s) : DJALMA AMARAL
Apelado(s) : ÂNGELA MARIA ALVES
Advogado(s) : JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO
Origem : 10ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REAJUSTE ANUAL DE ALUGUEL. ERRO DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. ARTIGO 899, § 2º, CPC. APLICAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL INCIDÊNCIA REDUZIDA.

1. Merece procedência, em parte, pedido formulado em ação de consignação, ficando o devedor liberado dos débitos referentes aos valores depositados, ainda que insuficientes.
2. A teor do disposto no art. 413 do Código Civil, a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido parcialmente cumprida.
3. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 07 1 023897-4
Reg. Acórdão : 291900
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) : MARCO ANTONIO MOREIRA e outro(s)
Apelado(s) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
Advogado(s) : PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA e ou-
tro(s)
Origem : 2ª VCV - TAGUATINGA - INDENIZAÇÃO

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BANCO. SAQUES EM CONTA-CORRENTE. DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ABORRECIMENTO. ONUS PROBANDI. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre bancos e seus clientes.
2. Exsurgindo dos autos a prova do fato e o nexo causal, comparece correto condenar a instituição financeira no ressarcimento da quantia debitada da conta-corrente do cliente, sem sua participação no evento.
3. Os dissabores experimentados no dia-a-dia, ainda que possam ganhar um contorno desagradável, não geram dano moral, pois inexistente violação a qualquer dos direitos da personalidade.

4. A prova negativa, por se tratar de prova praticamente impossível, impõe a inversão do onus probandi, conforme determina a Lei Consumerista.
5. O fornecedor dos serviços deveria fornecer arcabouço probatório hábil a atestar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor.
6. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 019553-3
Reg. Acórdão : 291667
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : R. M. S. B. N.
Advogado(s) : RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Apelado(s) : J. R. B. N.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 3ª VFAM/BSB - SEPARAÇÃO LITIGIOSA

EMENTA

FAMÍLIA E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO. PARTILHA. BENS EXCLUÍDOS. DÉBITOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA.

1. Os bens adquiridos por um dos consortes na constância do casamento deverão restar partilhados na proporção de cinquenta por cento.
2. Excluem-se da partilha os bens pertencentes a cada cônjuge no momento da convalidação das núpcias.
3. Os gastos efetuados por um dos consortes para a administração do patrimônio comum, após a separação de fato do casal, desde que devidamente comprovados, deverão ser rateados igualmente.
4. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO EM PARTE O REVISOR. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 038808-0
Reg. Acórdão : 291791
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante(s) : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMA-
RÃES e outro(s)
Apelante(s) : CELSO RODRIGUES e outros
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 3ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CABIMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Os contratos de mútuo imobiliário entabulados entre particular e entidade de previdência privada que utiliza recursos próprios para realizar o financiamento não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação, face ao disposto na Lei 6.435/77.
2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao contrato de mútuo imobiliário firmado entre o particular e entidade de previdência privada, eis que a referida entidade se caracteriza como prestadora de serviço no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código Consumerista.
3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura a todo cidadão o direito de submeter à apreciação do Poder Judiciário quaisquer atos ou fatos que resultem em lesão ou ameaça a direito, ainda que diante da existência de eventual lei que afaste tal apreciação.
4. É nula a cláusula que determina a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal, face à Lei n. 4.380/64, que impôs o procedimento inverso.
5. Verificado que a adoção do Sistema Price implica em capitalização mensal de juros, deve ser substituído pelo Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante.
6. O depósito das parcelas vencidas, ainda que em valor insuficiente para a quitação da dívida, obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito quando pendente de julgamento a ação de revisão contratual.
7. O contrato firmado entre as partes não se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação, o que impossibilita a utilização de critério de reajuste das prestações a partir do índice de variação salarial do autor, exceto se previsto contratualmente, que não é o caso dos autos.
8. Recurso de apelação da ré e recurso adesivo dos autores conhecidos e não providos.

DECISÃO

CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, À UNANIMIDADE.



Num Processo : 2005 01 1 038811-2
Reg. Acórdão : 290602
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante(s) : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : EDUARDO PANZOLINI e outro(s)
Apelado(s) : CELSO RODRIGUES e outro(s)
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 3ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INSUFICIENTE PARA LIBERAÇÃO DO DÉBITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.Se o credor pode recusar o pagamento de quantia inferior à exigida, pode o devedor, através da consignação, depositar os valores que entender devidos. 2.A consignação de valor parcial do débito, em ação de consignação em pagamento, implica na parcial procedência do pedido inicial. 3.Recurso de apelação conhecido e não provido.

DECISÃO
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 01 1 062055-8
Reg. Acórdão : 291668
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s) : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO e outro(s)
Apelante(s) : DETRAN DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VFP-BRÁSÍLIA - NULIDADE

EMENTA
1. Para que se tenha por legítima a imposição de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), faz-se necessária a dupla notificação do infrator: uma referente à autuação, e, a outra, correspondente à aplicação da pena decorrente da infração. 2. A Resolução nº. 149/CONTRAN, de 19 de setembro de 2003, apenas disciplina, explicita, orienta o que já era determinado pelo art. 281 do CTB, razão pela qual é de se entender que sua edição só ocorreu para que se desse efetivo cumprimento ao texto legal. 3. Ainda que o órgão de trânsito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, tenha indevidamente cumulado as duas necessárias notificações (arts. 280 e 282) é de se ter por efetivada a notificação da autuação. 4. A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla notificação atinge somente o procedimento administrativo (desde o ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa), não alcançando, portanto, o auto de infração lavrado pela autoridade de trânsito. 5. Não se tem por iniciado o curso do prazo recursal administrativo se, superada a fase referente à notificação da infração e concluindo pela aplicação da penalidade, deixa a Administração de proceder à nova notificação (art. 282) para que, desta feita, proceda ao motorista à satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou ao oferecimento de recurso.

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 073513-7
Reg. Acórdão : 291669
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRÁSÍLIA
Advogado(s) : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO e outro(s)
Apelante(s) : LS ESTACIONALMENTO LTDA
Advogado(s) : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelado(s) : ECAD ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s) : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES
Origem : 11ª VCV-BSB - COBRANÇA

EMENTA
DIREITO CIVIL E AUTORAL. LEI Nº. 9.610/98. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ECAD. ESPETÁCULOS MUSICAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. REALIZAÇÃO DO EVENTO. NÃO-PARTICIPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALORES. TABELA PRÓPRIA. VALIDADE. SOLIDARIEDADE. FORMAÇÃO LITISCONSORCIAL. DESNECESSIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. O recolhimento das custas em momento posterior à interposição do recurso acarreta a deserção, matéria esta objeto de Súmula neste Tribunal de Justiça (Enunciado 19). 2. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de direitos autorais a empresa que apenas prestava serviço para o proprietário do local em que realizado o evento artístico.

3. A solidariedade quanto ao pagamento dos direitos autorais só se mostra possível se restar comprovada a efetiva participação na realização do evento, sendo certo que a simples autorização de uso do local em que realizado o show não induz responsabilidade solidária com o promotor do espetáculo. 4. A solidariedade prevista no artigo 110 da Lei nº. 9.610/98 não faz obrigatória a presença concomitante do promotor do evento e do proprietário do local em que ocorrido o espetáculo, mas apenas dirige ao detentor do direito a opção de mover a demanda em face de um ou de outro, em conjunto ou separadamente. 5. A cobrança dos direitos autorais envolvem relação de natureza privada, dada essa circunstância é de se ter por legítimos os valores fixados e exigidos pelo ECAD, não se podendo sujeitá-los a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos. 6. A Lei nº. 9.610/98 não prevê isenção do pagamento dos direitos autorais às entidades sem fins lucrativos. Sendo certo que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXVII) e a Convenção de Berna (art. 9º, I) dispõem que o direito de utilização, publicação ou reprodução de obras pertence exclusivamente aos respectivos autores.

DECISÃO
CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ, SUSCITADA DE OFÍCIO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º RÉU. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 075659-2 RMO
Reg. Acórdão : 291901
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR
Apelado(s) : ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(s)
Advogado(s) : AVENIR ANGELO ROSA FILHO e outro(s)
Origem : 2ª VFP-BSB - COBRANÇA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CUSTEIO PELO SERVIDOR. 1. Não se conhece da remessa obrigatória nas hipóteses em que o direito controvertido não exceder 60 salários mínimos. 2. Se a sentença determina o emprego da legislação que instituiu o benefício alimentação, deve-se entender que é aplicável toda norma, inclusive o trecho referente ao reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor. 3. Recurso desprovido.

DECISÃO
CONHECER DO APELO DO DISTRITO FEDERAL. NÃO SE CONHECER DA REMESSA OFICIAL. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO DISTRITO FEDERAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 097624-6
Reg. Acórdão : 291670
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA
Advogado(s) : GLÁUCIA ALVES COSTA e outro(s)
Apelante(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : MANOEL MARTINS RIBEIRO
Advogado(s) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291/STJ. NÃO-ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TERMO INICIAL. LEGITIMIDADE DO PATRONO DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 291 do colendo STJ (prescrição quinquenal) aos pleitos em que se cobra a correção monetária de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança, uma vez que discute direitos advindos de previdência complementar. 2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicados em suas reservas de poupança. 3. A correção monetária plena deve ser aplicada, isso porque visa, tão-somente, manter no tempo o valor real da dívida, não gerando acréscimo ao montante do débito nem traduzindo sanção punitiva. 4. A atualização monetária deve ocorrer da data do afastamento da previdência privada, sob pena de ocorrer um lapso temporal sem haver a incidência de correção monetária. 5. O patrono da parte é legitimado para interpor apelação em nome próprio quando a discussão se prender tão-somente ao modo pelo qual foram fixados os honorários advocatícios. 6. Os honorários advocatícios, nos casos em que há condenação, devem ser fixados com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 121936-5
Reg. Acórdão : 291902
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : JANARY CARVÃO NUNES
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA
Advogado(s) : MURILO RICARDO ABRAS e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - INCIDENTE CAUTELAR

EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RETIRADA DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REQUISITOS. INTERESSE DE AGIR. 1. Necessária à presença de três requisitos concomitantes para o acolhimento da pretensão cautelar: a) a existência de ação proposta contestando a existência total ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de cobrança indevida; e c) prestação de caução idônea. Precedentes do colendo STJ. 2. Não possui interesse de agir para propor ação cautelar, visando à retirada do nome de cadastro restritivo de crédito caso o credor já tenha, espontaneamente, realizado a exclusão. 3. É certo que o simples temor, sem qualquer respaldo no mundo fático de que possa ocorrer inscrição futura não tem o condão de configurar a existência de interesse processual, requisito essencial de qualquer medida requisitada ao Poder Judiciário. 4. Recurso desprovido.

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 127985-2
Reg. Acórdão : 291903
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : N. S. M.
Advogado(s) : HÉBERTO DA SILVA MENDANHA
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Apelado(s) : R. F.
P. F. M.
Advogado(s) : MARIA DE LOURDES NUNES
Origem : 5ª VFAM-BSB - REVISIONAL

EMENTA
FAMÍLIA E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO. REQUISITOS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. 1. As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. A revisão da verba alimentar resta autorizada quando há mudança na fortuna do alimentante, do alimentado ou de ambos. 3. O terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, comuns a todos os servidores, são incorporados à remuneração e, logo, integram a base de cálculo dos alimentos. Apenas são extirpadas em caso de acordo expresso entre as partes. 4. Verbas de natureza indenizatória têm caráter personalíssimo e não integram a base de cálculo. Todavia, gratificações e vantagens não possuem caráter indenizatório, pois se tratam de vantagens financeiras inerentes ao cargo de agente de polícia civil, cuja finalidade é retribuir as peculiaridades decorrentes da exclusiva e integral dedicação à atividade e aos riscos a ela jungidos. 5. Recurso desprovido.

DECISÃO
CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 131404-5
Reg. Acórdão : 291792
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : GAMA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Advogado(s) : WALDIR SANTIAGO GOMES e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP - CIVIL PÚBLICA

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público, cuja lesão também se vislumbra no caso dos autos, porquanto se discute a existência de prejuízo ao erário. 2. É questão pacífica, tanto nesta Corte, quanto nos Tribunais superiores, a possibilidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma norma em sede de ação civil pública, razão porque não há falar em inadequação da via eleita.



3. A instituição do TARE padece de ilegalidade, não podendo o Distrito Federal facultar ao contribuinte a opção de abater percentual fixo de ICMS, cobrado nas operações e prestações anteriores, e re- alizar o ajuste do valor devido com base na escrituração regular so- mente ao final do período.

4. A apuração do ICMS, na forma proposta pelo TARE, constitui um benefício que prejudica os demais entes federados, uma vez que há concessão de crédito presumido à empresa ré, sem que tenha sido estabelecido convênio entre o Distrito Federal e os demais Estados.

5. Apelação conhecida e provida, para cassar a r. sentença monocrática e julgar procedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública.

DECISÃO

CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDA- DE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR MAIORIA, VEN- CIDO O VOGAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECUR- SO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 135561-3
Reg. Acórdão : 291904
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : J. G. F. rep. por F. F. V. G.
Advogado(s) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
 MERCIA LEITE NUNES
Apelante(s) : C. M. P. F.
Advogado(s) : MURILO PEREIRA DA FONSECA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VFAM/BSB - REVISÃO DE ALIMENTOS

EMENTA

FAMÍLIA E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. REVI- SÃO. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE NA CRIAÇÃO DA PROLE. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos e, também, em sua revisão. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

2. A revisão da verba alimentar resta autorizada quando há mudança na fortuna do alimentante, do alimentando ou de ambos.

3. Provado o aumento das despesas do alimentando e das condições do alimentante, correta a majoração dos alimentos.

4. O dever de sustento da prole compete a ambos os pais, conforme disciplina inserta no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil.

5. O valor indicado na exordial da ação de revisão de alimentos constitui, tão-somente, o limite, máximo ou mínimo, para o ma- gistrado rever a verba. O fato de o autor não haver logrado êxito em majorar os alimentos no total pretendido não importa em reconhe- cimento de sucumbência recíproca.

6. Recursos desprovidos.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Brasília -DF, 16 de janeiro de 2008

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

121ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI- MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 013840-8
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : RAQUEL ESTER DE FARIA NIEDE- RAUER BORGES
Advogado(s) : ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
 LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO
Agravado(s) : NARLEY FERREIRA PINTO
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e ou- tro(s)
Origem : 18ª VCV BSB 121208-6/07 CAUTELAR (122245-6/07)

DESPACHO FLS. 171/174

" (...). Com essas considerações, admito o presente agravo regimental como pedido de reconsideração. Contudo, mantenho, por seus pró- prios fundamentos, a decisão de fls. 143/148. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

REMESSA DE OFÍCIO

Núm Processo : 2006 01 1 100932-3
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Autor(es) : EUTERLÚCIA SANTOS RODRIGUES SOUZA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DESPACHO FLS. 45/47

" (...). Pelo exposto, com respaldo no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da presente remessa oficial. P.R.I. (...). Brasília, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : 2007 01 1 000620-3
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Autor(es) : FRANCISCO JORGE ALVES VIEIRA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCU- RADORA
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DESPACHO FLS. 46/48

" (...). Pelo exposto, com respaldo no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da presente remessa oficial. P.R.I. (...). Brasília, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : 2007 01 1 019707-8
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Autor(es) : CEDINA MATIAS GOMES
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DESPACHO FLS. 46/48

" (...). Pelo exposto, com respaldo no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da presente remessa oficial. P.R.I. (...). Brasília, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 011086-3
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Embargante(s) : P. R. S.
Advogado(s) : JOSÉ MARCO TAYAH e outro(s)
Embargado(s) : J. R. S.
Advogado(s) : DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Origem : 5ª VFAM BSB 101858-8/06 SEPARAÇÃO LITIGIOSA

DESPACHO FLS. 61/62

" (...). Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, por ausência dos requisitos insertos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (...). Publique-se. Brasília-DF, 10/12/2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : 2007 00 2 012128-6
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : ORLANDO BULCÃO VIANNA FILHO rep. por MARIA EUNICE DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS - PROCURADOR-GERAL
Origem : 1ª VFP 109565-7/07 COMINATÓRIA

DESPACHO FLS. 64/66

" (...). Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, diante da perda superveniente do objeto, a teor do que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. (...). Brasília-DF, 10/12/2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

Núm Processo : 2007 00 2 013319-9
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : NUTRIBASE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e ou- tro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - (PROCURADORA)
Origem : 3ª VFP 86767-0/07 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 249/250

(...). Por tais breves motivos, concedo o efeito suspensivo ativo nos termos em que pleiteado. (...). Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, CPC. Após, dê-se vista à douta Pro- curadoria de Justiça. P. I. Brasília - DF., 12 de dezembro de 2007." Ass. Desembargador VÁSQUEZ CRUXÊN - Relator.

Núm Processo : 2007 00 2 014274-1
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : PAULO EDUARDO MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA
Advogado(s) : ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
 CLEMENTINO HUMBERTO CONTREI- RAS DE ALMEIDA
Agravado(s) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) : JALIM ELOI DE SANTANA
 JOSÉ MACIEL SANTANA

Origem : 2ª VCV BSB 99414-0/03 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (9790-2/04, 19775-8/04, 10097-5/07 4267-0/07)

DESPACHO FLS. 60/63

" (...). Pelas razões expostas e com fundamento nos artigos 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. (...). Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

Núm Processo : 2007 00 2 014581-2
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : MARIA DA GLÓRIA CARDOSO CLÁUDIO MARCOS DE CASTRO
Advogado(s) : WANDERCY FERREIRA
Agravado(s) : PAULO CARLOS RIBEIRO SOUZA
Advogado(s) : CLAUBERDAN SOARES
Origem : 1ª VCV SOB 3390-5/03 EXECUÇÃO (2719- 0/04, 7919-0/05, 11818-7/07)

DESPACHO FLS. 177/179 e 186/188

fls. 177/179: " (...). Pelas razões expostas e com fundamento nos artigos 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. (...). Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Li- ma

fls. 186/088: " (...). Pelas razões expostas, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. (...). Brasília, 13 de dezembro de 2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

Núm Processo : 2007 00 2 014680-3
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO e ou- tro(s)
Agravado(s) : MARIA DO AMPARO PEREIRA SILVA
Advogado(s) : RODRIGO MARRA
Origem : 4ª VCV BSB 39799-2/07 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(23225-2/98)

DESPACHO FLS. 224/228

"(...). Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso. Dispensadas as informações, por haver nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

Núm Processo : 2007 00 2 014759-2
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : SIMONE CERUTTI TRINDADE
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE - PROCURADOR DO DISTRITO FEDE- RAL
Origem : 1ª VFP 133382-8/07 CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 51/54

"(...). Por tais razões, DEFIRO a liminar requerida, a fim de conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, até o julgamento de- finitivo do recurso. Por via de consequência, fica sobrestada a obriga- ção de recolhimento das custas iniciais nos autos de origem. Des- necessária a intimação da parte agravada, uma vez que não aper- feiçoada a relação processual no Juízo singular. (...). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : 2007 00 2 014809-3
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : BRASÍLIA SHOPPING CAR LTDA
Advogado(s) : FABRÍCIO DA COSTA ROSAL
 JULIANE DA COSTA ROSAL
Agravado(s) : RENATO WESTER SIQUEIRA BARBOSA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV GAMA 10740-3/07 REINTEGRA- ÇÃO DE POSSE (4688-9/07)

DESPACHO FLS. 51/54 e 58

fls. 51/54: " (...). Pelo exposto, em face da manifesta inadmissi- bilidade do recurso, à falta da juntada de documentos essenciais ao exame da matéria recursal, bem como diante de sua manifesta im- procedência, diante da efetiva ausência dos requisitos do art. 927 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no artigo 557 do CPC. P. R. I. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007." Ass. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Relator.

fls. 58: " Vistos etc. Nada a prover. Cumpra-se a decisão de fls. 51/54. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ass. Des. Humberto Ulhõa - Relator

Núm Processo : 2007 00 2 014848-8
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : J. M. M. Á. S.
Advogado(s) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE
 WAGNER ROSSI RODRIGUES
Agravado(s) : A. B. L.
Advogado(s) : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR
Origem : 2ª VFAM BSB 125215-3/07 CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS (138471-4/07)



DESPACHO FLS. 430/435 e 438/439

fls. 430/435: "(...). Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal, apenas para determinar o desbloqueio dos bens per-
tencentes ao agravante até julgamento deste recurso pelo órgão co-
legiado. Outrossim, mantenho a decisão a quo quanto às determi-
nações insertas nos itens "b" e "c" de sua parte dispositiva. Intime-se
a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso. (...).
Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13/12/2007." Ass. Desª NÍDIA
CORRÊA LIMA

fls. 438/439: " (...). Revejo desta forma a respeitável decisão de 2º
grau, restaurando a de 1º grau. (...). Oficie-se. Intime-se. Brasília 21
de dezembro de 2007." Ass. Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Plantonista

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2003 01 1 034420-6
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : JOÃO MARTINS CALDAS
Advogado(s) : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SAN-
TOS

Apelado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA e ou-
tro(s)

Origem : 2ª VFP-BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 390/392

" (...). Pelo exposto, com fundamento nos artigos 530 e 557 do
Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBAR-
GOS INFRINGENTES. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de de-
zembro de 2007." Ass. Desª Nidia Corrêa Lima

Núm Processo : 2006 10 1 002302-9
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO,FI-
NANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)
Apelado(s) : VALMIR NASCIMENTO MOTA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VCV-FAMOS/SMA - EXECUÇÃO POR
QUANTIA CERTA

DESPACHO FLS. 154/155

" (...). Pelas razões expostas e com fundamento no artigo 557 do
Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação cível
interposta por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Intimem-se. (...). Brasília-
DF, 10 de dezembro de 2007." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONÇALVES
Diretor Substituto de Secretaria da 3ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL

5ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : 2000 01 1 022608-9
Reg. Acórdão : 293061
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO
Revisor Des. : ESTEVAM MAIA
Apelante(s) : SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Advogado(s) : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA
LEÃO e outro(s)

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem : 8ª VCVBSB-CIVIL PÚBLICA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Pedidos de extinção do
processo, sem julgamento do mérito, em face de litispendência com
outra ação. Preliminar acolhida para cassar-se a sentença monocrática
e julgar-se extinta a Ação Cível Pública com fundamento nas dis-
posições do artigo 267, V, do Código de Processo Penal.

DECISÃO

ACOLHER A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Núm Processo : 2002 03 1 015929-3
Reg. Acórdão : 293157
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : MAGAZINE CRISTAL COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA. E outros

Advogado(s) : MOISÉS ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : CLEIDE ALVES GUIMARÃES e outro(s)
Origem : 2ª VCV CEI - COBRANÇA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. FASE COGNITIVA.
ACERTAMENTO DO DIREITO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO
DE PAGAR. PARCELAMENTO INCABÍVEL.
1. Na fase processual cognitiva, reconhece-se o direito de receber a
quantia vindicada na ação. A análise sobre a forma de se concretizar
esse direito deve ser feita por ocasião do cumprimento da obrigação,
sendo inoportuna tal análise em sede de apelação.
02. Estando o feito na etapa do accertamento do direito da parte autora
(fase cognitiva), sem guarida o pleito recursal de fracionar a obri-
gação imposta pela sentença, nada impedindo, todavia, seja concedido
durante o cumprimento do julgado.
03. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2003 01 1 004860-5
Reg. Acórdão : 293158
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL

Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelado(s) : ADRIANA SILVA MANARA PAIVA
Advogado(s) : CLÁUDIO ROCHA REIS
Origem : 17ª VCV BSB - RESCISÃO DE CONTRA-
TO

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA
DE PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS. DE
OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVO-
LUÇÃO DO INDÉBITO. CONSEQUENCIA LÓGICA. JULGA-
MENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA
1. Inexiste ilegalidade no reajustamento monetário baseado na va-
riação de moeda estrangeira, nos contratos de leasing (artigo 6º, da
Lei 8.880/94), desde que tenha sido o bem adquirido com recursos
externos.
2. Não comprovados tais requisitos, há que se afastar, inclusive de
ofício, a cláusula que prevê a paridade cambial, substituindo-a pelo
INPC, em face de estar a controvérsia submetida ao Código de De-
fesa do Consumidor, afastando qualquer alegação de julgamento fora
ou além do pedido, pois a repetição do indébito é consequência lógica
da ilegalidade reconhecida.
3. Apelação conhecida e improvida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2003 01 1 013184-2
Reg. Acórdão : 293171
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : VANTUIL DE LIMA ALVES
Advogado(s) : WALTERSON MARRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE
Origem : 3ª VFP - BSB - DECLARATÓRIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.
COISA JULGADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA
ÁREA DA SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL TRANSI-
TÓRIA. ART. 17 E §§ 1º E 2º. EMENDA CONSTITUCIOAL Nº
34/2001. INCIDÊNCIA E EFETIVIDADE. SITUAÇÕES JURÍDI-
CAS EM VIGOR.
1. Não se reconhece ofensa à coisa julgada se presentes não estão os
três requisitos essenciais para se afirmar a ocorrência de repetição de
lides, conforme exegese do §§ 1º e 2º, artigo 301, do Código Ins-
trumental Civil.
2. A Constituição Federal veda ao militar exercer outro cargo público.
Existe, todavia, exceção à regra geral, permitindo a acumulação nos
termos do art. 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias e artigo 37.
3. Tal exceção refere-se àqueles militares que concomitantemente à
carreira, ocupavam outro cargo privativo a profissional da área da
saúde, na data da promulgação da Constituição Federal.
4. Assegura-se ao servidor o direito de continuar a acumular os
cargos de Fisioterapeuta da Secretária de Saúde do Distrito Federal e
no Ministério do Exército, ante à expressa autorização constitucional
que assegurou aos profissionais da saúde esta possibilidade (art. 17§§
1º e 2º, do ADCT c/c art. 37, XVI, 'c', ambos da CF).
5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO
AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 009491-9
Reg. Acórdão : 293152
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : ANDRELINO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s) : WANDER PEREZ
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
Origem : 6ª VFP - DECLARATÓRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR.
ATO DE REFORMA. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO.
1. Regula-se pelo Decreto 20.910/32, a ação movida por militar da
reserva, visando alterar o fundo de direito, consistente na motivação
de sua aposentadoria.
2. Nesse contexto, há que se reconhecer a perda do direito acionário,
quando o pedido é formulado depois de transcorridos mais de cinco
anos, contados do ato administrativo hostilizado.
3. Pedido de reanálise administrativamente formulado, não se presta à
reabertura do prazo prescricional.
3. Recurso conhecido, mas improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 042965-8 RMO
Reg. Acórdão : 293159
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : CARLOS AUGUSTO DOMINGOS DE AL-
BUQUERQUE

Advogado(s) : SIMONE CARVALHO QUEIROZ
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA
Apelado(s) : JOSÉ RIBAMAR LOBO CASTRO
JOSÉ DA LUZ ARAÚJO, VATANÁBIO
BRANDÃO DE SOUZA

Advogado(s) : DALMO SILVA MEIRELES
Origem : 2ª VFP-BSB - AÇÃO POPULAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. CIRCULAR ANULADA
PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO. PERDA SU-
PERVENIENTE DO OBJETO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO
ERÁRIO. NECESSIDADE DE EFETIVA PROVA DA ILEGALI-
DADE E LESIVIDADE DO ATO. RECURSO IMPROVIDO.
1.A Administração tem o poder-dever de revisar os seus próprios atos
quando padecerem de vícios ou em obséquio ao critério de
conveniência e oportunidade. Ocorrendo tal hipótese no curso de ação
popular, desaparece o interesse processual do autor, em face da perda
superveniente do objeto perseguido.
2.Incumbe ao juiz julgar antecipadamente a lide quando vislumbrar a
desnecessidade de outras provas à solução do caso, o que se afigura
salutar quando a parte faz meras alegações da existência de do-
cumentos, sem especificá-los ou mesmo evidenciar a pertinência ao
que deseja demonstrar.
3.Inexistindo prova efetiva de ilegalidade do ato e, principalmente, de
sua lesividade ao patrimônio público, improcede o pleito ressarci-
tório.
4.Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 123358-6
Reg. Acórdão : 293062
Rel. Desig. Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : VANDERLÚCIO LEMOS ALARCÃO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e ou-
tro(s)

Apelado(s) : AYMORÉ FINANCIAMENTOS BANCO
ABN AMRO REAL SA

Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Origem : 18ª VCVBSB - REVISIONAL

EMENTA

REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E
REMUNERATÓRIOS.
1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras (Súmula 297 STJ).
Em razão dele, há de se entender que a cláusula rebus sic stantibus
está implícita em qualquer contrato, permitindo sempre a sua natural
revisão.
2. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de
permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo
Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato (Súmula 294
STJ). A sua aplicação, porém, exclui a incidência de outros encargos
(juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa mo-
ratória).
3. As instituições financeiras não estão limitadas às taxas de juros de
12% (doze por cento) ao ano, só não permitida a sua cumulação nos
contratos de mútuo bancário (Súmula 121 STJ).
4. Os depósitos da ação consignatória em pagamento servem à parcial
extinção do débito do devedor que, no entanto, continuará respon-
sável pela diferença entre o depositado e o necessário à quitação do
débito.
5. Recurso provido em parte.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS
DO VOTO DO REVISOR, VENCIDO, EM PARTE O RELATOR.
REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.

Num Processo : 2004 07 1 020923-4
Reg. Acórdão : 293035
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA CHÁCARA AQUARELA Nº 244 - DA COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES - TAGUATINGA/DF
Advogado(s) : LUIZ CARLOS MARTINS
Apelado(s) : MARIA FARIAS ABREU
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 4ª VCV/TAG - COBRANÇA

EMENTA

COBRANÇA - ESTATUTO DO IDOSO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A legitimidade do Ministério Público somente se verificará, em se tratando de interesses individuais, no caso de estes serem indisponíveis. O Estatuto do Idoso não legitima a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses do idoso se este não se encontrar em situação de risco.

DECISÃO

CONHECER, IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 016184-0
Reg. Acórdão : 293160
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BANCO CITIBANK S/A
Advogado(s) : CRISTIANE ROMANO
PABLO RICARD G TEIXEIRA, JOÃO VITOR LUKE REIS e outro(s)
Apelante(s) : FÁBIO REIS DE MASCARENHAS MENDES
Advogado(s) : FÁBIO REIS DE MASCARENHAS MENDES
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VCV-BSB - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. E APREENSÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR APONTADO NA BUSCA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS.

1. O lançamento do nome do consumidor no rol dos devedores, em decorrência de equivocada distribuição de processo, motivado em mora inexistente, bem assim a injusta retirada do bem da posse do devedor, ensejam abalo moral indenizável.
2. Na espécie, presume-se o abalo creditício decorrente do lançamento do nome no cadastro restritivo da SERASA, cuja causa deve ser imputável ao autor da ação, malgrado não tenha solicitado a providência.
3. A verba ressarcitória, em se tratando de danos morais, há que ser estabelecida em obediência aos princípios da proporcionalidade e racionalidade, sempre no afã de espantar ilícito enriquecimento e, ao mesmo tempo, evitar inexpressividade da quantia. Havendo o julgador monocrático se apegado a tais parâmetros e não estando o valor arbitrado em completo descompasso com o estabelecido em situações análogas, nenhum reparo há que ser feito no édito singular.
4. O direito à restituição em dobro, estabelecido no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, exige a presença de requisitos indispensáveis, dentre os quais se inserem a ausência de justificativa plausível e o efetivo desembolso, sob pena de não ser deferido.
5. Recursos conhecidos improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 076867-9
Reg. Acórdão : 293173
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Apelado(s) : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
Advogado(s) : ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Origem : 6ª VFP-BRASÍLIA - ANULATÓRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES TJDF E STJ.

1. É entendimento consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, de que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, quando adquirem mercadorias em outra unidade da federação para uso em suas próprias obras, pois, na hipótese, inexistente comercialização dos bens, a justificar a incidência do fato gerador do tributo e conseqüente obrigação de pagar o diferencial emergente das alíquotas cobradas pelos Unidades Federadas envolvidas.
02. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 096810-5
Reg. Acórdão : 293174
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : MARIA ELIZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA
Advogado(s) : ELIZEU SILVA
MARIA ELISA SIQUEIRA
Apelado(s) : JOANES BRITO DE BASTOS
Advogado(s) : MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA
KARINA BERARDO DE SOUZA
Origem : 10ª VCV BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (22527-8/05)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- I - A execução de título extrajudicial pressupõe o cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível.
- II - Restando duvidosa a efetiva prestação de serviços advocatícios, mormente em face da incontestada contratação de outro patrono, não se pode dar ao respectivo contrato força executiva, pois, de resto, a liquidez se apresenta comprometida.
- III - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 139727-8
Reg. Acórdão : 293175
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : ADEMOVALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP-AÇÃO DE CONHECIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PARTICULAR E OFICIAL.

- 1.O laudo confeccionado por médico particular é documento idôneo para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, não ficando o magistrado vinculado ao artigo 30 da Lei 9.250/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJDF.
- 2.Inexistindo perícia médica oficial nos autos, deve prevalecer as informações contidas em laudo particular, que atestam a existência de doença constante do rol legal das enfermidades que justificam a isenção do imposto de renda.
- 3.Havendo sucumbência recíproca e na mesma proporção, correta a sentença que determinou o rateio das custas processuais e a compensação da verba honorária.
- 4.Se a parte restou vencida em parte considerável de sua pretensão, não há que se falar em sucumbência mínima.
- 5.Apelações conhecidas, mas não providas.

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2005 06 1 006028-7
Reg. Acórdão : 293176
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : A. T. A. O.
Advogado(s) : OSVALDO GOMES
NEIDE DOS SANTOS GOMES
Apelado(s) : M. N. F. P.
Advogado(s) : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
EURIPEDES VIEIRA
Origem : 1ª VFAMOS/SOB - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CARACTERIZADA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO FORMADO NO CURSO DA RELAÇÃO. DEDUÇÃO DAS DOAÇÕES.

01. Tratando-se de divisão de bem constituído no curso de união estável, aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens, exceto se existir contrato escrito disciplinando a questão. Inteligência do artigo 1.725 do Código Civil.
02. Correta se mostra a dedução, antes da divisão do patrimônio, de valor doado pela genitora de um dos companheiros utilizado para a construção do imóvel comum.
03. Inexistindo prova de que um dos contratos de empreitada foi pago pela genitora da companheira, e tendo sido o trabalho realizado durante a vigência da união estável, não há que se falar em dedução desse valor, haja vista que apenas faz prova de que a contratante também contribuiu para a constituição do patrimônio.
02. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 007742-3
Reg. Acórdão : 293177
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)
Apelado(s) : MANOEL ALVES BATISTA
Advogado(s) : CÍNTIA DE SANTES BASTOS
LUCIANE LOPES SIQUEIRA DE CASTRO
Origem : 10ª VCVBSB - INDENIZAÇÃO

EMENTA

CDC. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OUTRAS PENDÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, em face do disposto no art. 14 do CDC, assumindo o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, ao disponibilizar à sua clientela, contratos de financiamento, sem proceder à confirmação dos dados pessoais daquele que solicita tais serviços.
2. Lançado o nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, em decorrência de débito oriundo de contrato realizado mediante fraude, configura-se o dever de indenizar, pois cabe à instituição financeira, que auferi lucro com a atividade, suportar os percalços inerentes.
3. A inclusão indevida é suficiente a ensejar indenização a título de dano moral, não sendo necessário que o prejudicado tenha que comprovar prejuízo, eis que este emerge da simples restrição creditícia, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria.
4. A existência de outras pendências no momento da inscrição fustigada, não se presta a afastar o dever ressarcitório, quando muito, deve ser levada em conta na aferição do valor arbitrado..
5. Havendo o julgador monocrático se valido dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer o quantum indenizatório, que não foge da média de casos similares, nenhum reparo merece a sentença.
6. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 008521-8
Reg. Acórdão : 293178
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : M. A. M. F.
Advogado(s) : LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO
CARLA MARIA S. G. DE L. NOGUEIRA BARROSO
Apelado(s) : J. O. F.
Advogado(s) : JOAO LIMA BASTOS
Origem : 2ª VFAMOS - BSB - CAUTELAR INOMINADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO. CUMPRIMENTO. MORA. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA E PREJUÍZO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A percepção mensal dos rendimentos relativos ao imóvel, ainda que não efetivada a instituição do usufruto, afasta a ocorrência de prejuízo.
- 2 - O atraso que enseja multa diária deve ser injustificado, não sendo lícita a exigência se a mora foi causada por fatores alheios à vontade do executado.
3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.



Num Processo	: 2006 01 1 027986-0
Reg. Acórdão	: 293179
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: CALIXTO ABRÃO NETO
Advogado(s)	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO e outro(s)
Apelado(s)	: UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s)	: JOÃO PAULO PINTO INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCAS-TRO e outro(s)
Origem	: 14ª VCV-BSB - COBRANÇA

EMENTA

DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. PRESUSSU-POSTOS DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As obrigações recíprocas referentes a dívidas líquidas vencidas e de coisas fungíveis devem ser compensadas, extinguindo-se até o limite da compensação.
2. A origem diversa das obrigações não impede a compensação se presentes os demais requisitos legais.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 031442-3
Reg. Acórdão	: 293170
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: CLÁUDIO SANTANA MACHADO
Advogado(s)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s)	: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	: NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA e outro(s)
Origem	: 6ª VFP- ORDINARIA

EMENTA

CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCARIOS. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA ABUSIVA. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO FINANCEIRO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANIFESTA. AFASTAMENTO DO EXCESSO DECORRENTE. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC.

01. O ordenamento jurídico pátrio não impõe às instituições financeiras obediência à lei da usura, permitindo-lhes, pois, praticar encargos superiores ao dobro da taxa legal.
02. Não obstante isso, configura ofensa aos princípios da razoabilidade e equilíbrio contratual, ensejando quebra da boa-fé objetiva, o estabelecimento de juros remuneratórios completamente alheios aos praticados no mercado financeiro, pois, na espécie, ocorre manifesta onerosidade excessiva à parte hipossuficiente, vedada pelo CODECOM.
03. Os juros pactuados em patamar estratosférico, no caso 6,8% ao mês e 120,2191% ao ano, devem ser reduzidos à média cobrada pelos Bancos Brasileiros no período, conforme tabela divulgada, sob pena de se legitimar manifesto abuso de direito.
04. É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que convencional, salvo nos casos expressos em lei, como sucede com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
05. O emprego da Tabela Price como método de amortização do débito, enseja mensal capitalização de juros, razão por que deve ser substituído pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), quando solicitado pela parte prejudicada, a pretexto de ser mais vantajoso.
07. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 055673-6
Reg. Acórdão	: 293180
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: TIM CELULAR S/A
Advogado(s)	: ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO
Apelado(s)	: ESAG - EMPRESA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA
Advogado(s)	: RENATO BORGES REZENDE
Origem	: 20ª VCVBSB - DECLARATÓRIA

EMENTA

CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATO E FATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO SERASA E SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Incumbe à empresa de telefonia comprovar a existência de contrato regular e a efetiva prestação dos serviços justificadores da dívida correlata, sob pena de restar configurada a ilegitimidade das faturas e correspondente lançamento do devedor no rol dos inadimplentes.

2. Mera alegação de destruição ou extravio do indispensável instrumento, não se presta como eximente de responsabilidade, pois, incomprovado o débito, irregular se mostra o ato restritivo que, por presunção jurisprudencial, enseja manifesto abalo moral indenizável.
3. Estando o valor arbitrado em conformidade com os critérios de razoabilidade e prudência, sem se afastar dos parâmetros seguidos em outros julgados da espécie, há que ser confirmado.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 057169-3
Reg. Acórdão	: 293154
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: ORTELINA ELIAS DA SILVA MAXIMO PACHIGUA PARANDERÍ
Advogado(s)	: NEIDE MARIA DOS REIS CORREIA MARCOS MATOS DE QUEIROZ
Apelado(s)	: ANTONIO LOPES DA SILVA NANATE PEREIRA DE SOUZA LOPES
Advogado(s)	: ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
Origem	: 19ª VCV-BSB - INTERDITO PROIBITÓRIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DE POSSE - MERA DETENÇÃO - CASEIROS - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - NOVAS PROVAS - DATA ANTERIOR - ÁREA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 517 do CPC, como regra excepcional, autoriza que a parte agite, na apelação, matéria de fato não suscitada no primeiro grau de jurisdição, desde que demonstre não tê-lo feito por motivo de força maior. Assim, a ausência de juntada de documento existente antes da sentença, não se enquadra no dispositivo legal em destaque. Se não bastasse, no caso em apreço, eventual prova de que o imóvel situado em loteamento irregular pertence à Terracap, em nada modifica o desate dado à causa, onde não se discute domínio.
2. Restando manifesto nos autos que os apelantes ocupam o bem na condição de empregados dos réus, há que se reconhecer mera detenção e, como tal, não ostentam qualquer direito aos interditos, destinados à defesa da posse, no sentido jurídico do termo.
3. A doação verbal só é válida se versar sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 541 do Código Civil. No mais, a regra é de que só vincula o proponente a doação feita por meio de escritura pública ou instrumento particular.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 066338-3
Reg. Acórdão	: 293155
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: ORTELINA ELIAS DA SILVA MAXIMO PACHIGUA PARANDERI
Advogado(s)	: NEIDE MARIA DOS REIS CORREIA MARCOS MATOS DE QUEIROZ
Apelado(s)	: NEWTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s)	: ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA
Origem	: 19ª VCV-BSB - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DE POSSE - MERA DETENÇÃO - CASEIROS - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - NOVAS PROVAS - DATA ANTERIOR - ÁREA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 517 do CPC, como regra excepcional, autoriza que a parte agite, na apelação, matéria de fato não suscitada no primeiro grau de jurisdição, desde que demonstre não tê-lo feito por motivo de força maior. Assim, a ausência de juntada de documento existente antes da sentença, não se enquadra no dispositivo legal em destaque. Se não bastasse, no caso em apreço, eventual prova de que o imóvel situado em loteamento irregular pertence à Terracap, em nada modifica o desate dado à causa, onde não se discute domínio.
2. Restando manifesto nos autos que os apelantes ocupam o bem na condição de empregados dos réus, há que se reconhecer mera detenção e, como tal, não ostentam qualquer direito aos interditos, destinados à defesa da posse, no sentido jurídico do termo.
3. A doação verbal só é válida se versar sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 541 do Código Civil. No mais, a regra é de que só vincula o proponente a doação feita por meio de escritura pública ou instrumento particular.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 091598-4
Reg. Acórdão	: 293163
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: OSMÁRIO ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Apelado(s)	: DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
Origem	: 6ª VFP BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CRLV. MULTA PENDENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO. CAUSA IMPEDITIVA. ATO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O transporte irregular de passageiros é infração punível com multa, prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Não se podendo, portanto, afastar a sua natureza, pelo fato de a atuação haver sido procedida pelo DFTRANS.
2. A expedição do documento de Licenciamento pressupõe a ausência de débitos fiscais e administrativos. Assim, restando inquestionável a pendência de dívida vinculada a atos infracionais, falece ao impe-trante o direito, muito menos líquido e certo, de obter o almejado documento.
3. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 117346-6
Reg. Acórdão	: 293164
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: A. R. M. J.
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	: A. C. G. C. R. rep. por C. G. C. M.
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 7ª VFAM-BRASÍLIA - ALIMENTOS

EMENTA

CIVIL - ALIMENTOS. REVELIA. MENOR IMPÚBERE. NECES-SIDADE E POSSIBILIDADE INCONTROVERSAS. REDUÇÃO. ISONOMIA. OUTRO FILHO. IMPROVIMENTO.

- 1.O não comparecimento do réu à audiência designada em ação de alimentos, leva à pena de revelia - artigo 7º, da LA - induzindo à veracidade dos fatos alegados na exordial.
- 2.Em casos da espécie, não pode o sucumbente transmutar as razões do apelo em contestação. Assim, tem-se que os fatos incontroversos não podem ser questionados, dentre os quais, aqueles relacionados à capacidade contributiva do prestador da obrigação alimentar.
- 3.O princípio de igualdade que reina entre os filhos não induz, necessariamente, o direito a alimentos em valor isonômico, pois o es-tabelecimento da verba reclama análise pormenorizada de cada caso concreto. Portanto, o acordo entabulado pelo pai em processo diverso, envolvendo outro filho, não enseja modificar os alimentos fixados.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 123514-5
Reg. Acórdão	: 293183
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA FER-REIRA DA SILVA
Advogado(s)	: MARCOS MENDES GOUVÊA
Apelado(s)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARÁ NOBRE
Advogado(s)	: CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEI-RA TAPIA
Origem	: 15ª VCV - BRASÍLIA - INDENIZAÇÃO

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. CONDOMÍNIO. CONDUTA IMPUTADA AOS AD-MINISTRADORES.

1. O art. 932 do Código Civil, que trata da responsabilidade por fato de outrem, não inclui o Condomínio pelos atos ilícitos cometidos por seus administradores. Neste contexto, revela-se aplicável o regra-mento contido no artigo 927 do NCC, ou seja, a obrigação é im-putável ao causador do dano.
2. Recurso conhecido e improvido

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 03 1 024170-3
Reg. Acórdão	: 293165
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: LAURA PACHECO DE OLIVEIRA ABREU
Advogado(s)	: HERNANE GALLI COSTACURTA MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Apelado(s)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s)	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Origem	: 2ª VCV - CEI - OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO PRESUMIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Enquadra-se como exercício regular de direito a providência adotada pelo credor para incluir o nome do devedor no rol dos inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, uma vez apurada a legitimidade do crédito.
2. Efetuado o pagamento da dívida justificadora da restrição, incumbe ao comerciante solicitar a baixa em prazo razoável, sob pena de ensejar abalo moral indenizável, eis que, a exemplo do indevido lançamento, a permanência imotivada também enseja dever ressarcitório.
3. Restando comprovado nos autos a inexistência de dívida e a inércia do banco em providenciar a baixa da restrição, justamente efetivada, impõe-se a condenação em valor razoável.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 04 1 010444-6
Reg. Acórdão	: 293169
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	: ORESTE NESTOR DE SOUSA LASPRO e outro(s)
Apelante(s)	: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Advogado(s)	: PÉRCIO DOS SANTOS M. ARAÚJO
Apelado(s)	: OS MESMOS
Origem	: 2ª VCV/GAMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA

CIVIL. CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evidenciado que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por equívoco da ré, que pretendeu a cobrança de dívida inexistente, deve responsabilizar-se pelo prejuízo ocasionado.
2. É presumido o dano moral decorrente da indevida negativação do nome do consumidor.
3. A verba indenizatória deve ser fixada em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes, pressupostos observados pela decisão monocrática na fixação do quantum debeatur.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 006996-5
Reg. Acórdão	: 293166
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: MARY LÚCIA SODRÉ DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	: NATUREZA IMÓVEIS LTDA FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Origem	: 1ª VCV FAM OS SMA - INDENIZAÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMPESTIVIDADE.

- 1.O prazo de apelação por parte patrocinada pela Defensoria Pública do Distrito Federal é de 30 dias, contados do recebimento dos autos no setor administrativo do órgão. A devolução do processo e protocolamento do recurso depois de escoado o termo previsto no artigo 508, do CPC, c/c o inciso I, art. 89, da LC 80/94, resultam manifesta intempestividade.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 1 019638-9
Reg. Acórdão	: 293167
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: R. A. P. J. V. A. H. rep. por R. L. A. P.
Advogado(s)	: MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA e outro(s)
Apelado(s)	: N. H.
Origem	: 3ª VFAM-BSB - ACORDO DE ALIMENTOS

EMENTA

CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. AVÔ E NETO. IMPOSTO DE RENDA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Restando patenteados nos autos que o objetivo do acordo de alimentos se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologá-lo. Os gastos despendidos pelo avô com o neto não ensejam isenção do Imposto de Renda mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.
2. Recurso improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 5 008196-9
Reg. Acórdão	: 293182
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: MÁRCIA MARIA PAULISTA ROQUETE
Advogado(s)	: AMAURI SERRALVO JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Apelante(s)	: ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAUNA
Advogado(s)	: ANA LUIZA BARBOSA FERNANDES
Apelado(s)	: HERMÍNIO RAUBER SCHERER
Advogado(s)	: VALDINEI SANTOS SILVA ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO e outro(s)
Apelado(s)	: VIVIANE RODRIGUES MATOS
Advogado(s)	: VIVIANE RODRIGUES MATOS
Origem	: 14ª VCV - BSB PROC. 65166/97 - ANULATÓRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ATRIBUÍDO AOS SÓCIOS. SOCIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VONTADE. ATO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO JUSTIFICADOR.

- 1.Não se conhece de agravo retido quando a parte deixa de requerer o seu exame nas razões de apelação.
- 2.Inexiste litisconsórcio passivo necessário, ensejando a integração na lide da pessoa jurídica, quando os fatos narrados na peça inicial apenas dizem respeito a atos praticados pelos sócios.
3. "O ato jurídico para o qual não concorre o pressuposto da manifestação de vontade é de ser qualificado como inexistente, cujo reconhecimento independe de pronunciamento judicial, não havendo que se invocar prescrição, muito menos a do art. 178 do Código Civil" (REsp 115.966/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
4. Em se tratando de dano moral, que em algumas hipóteses pode ser presumido, não está aquele que o alega dispensado de comprovar os fatos que o teriam causado.
4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER A APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 5 008795-3
Reg. Acórdão	: 293168
Relator Des.	: SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	: UPIS - UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
Advogado(s)	: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s)	: OTTO MOURA DE ANDRADE
Origem	: 11ª VCV-BSB - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

EMENTA

EXECUÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 792, CPC - SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

1. O ordenamento processual civil permite, no artigo 792, do CPC, a suspensão do processo executivo, enquanto restar pendente de quitação as parcelas acordadas.
2. Nesse contexto, revela-se incabível a imediata extinção do processo, a pretexto de ser longo o prazo, pois, a esse respeito, inexistiu limitação legal. Ademais, em caso de descumprimento, haverá o credor de ingressar com outra ação, o que não se afina com os princípios norteadores da celeridade na solução dos conflitos.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

9ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS)
EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS)
RELATOR(AS)

MEDIDA CAUTELAR

Núm Processo	:2008 00 2 000120-7
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Requerente(s)	: ESPÓLIO DE LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES rep. por NAIR OSÓRIO MEIRELLES e outro(s)
Advogado(s)	: BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES e outro(s)
Requerido(s)	: LEÔNIDAS O. MEIRELLES JÚNIOR
Advogado(s)	: LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES JÚNIOR
Origem	: 4ª TCV 1998011061925-5 APC

DESPACHO FLS. 142/5

"[...] Em face do exposto, com arrimo nos arts.267/VI, 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial desta "ação cautelar" que o ESPÓLIO DE LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES promoveu contra LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES JÚNIOR e, também JULGO EXTINTO O PROCESSO, carregando ao autor o pagamento das suas custas. Defiro, desde já, o desentranhamento e a entrega, contra recibo e independentemente de traslado, dos documentos que vieram com a petição inicial, ficando cópia tão-só da procuração. P.R.I. Brasília, 21 janeiro 2008." Des. Antoninho Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo	:2007 00 2 008318-9
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s)	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e outro(s)
Agravado(s)	: ANDRÉ CHAGAS MORAES DA COSTA
Advogado(s)	: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES
Origem	: 11ª VCV BSB 50967-4/07 INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 120

"[...] Nada a prover, portanto. Aguarde-se o transcurso do prazo processual. Após, certifique-se e arquivem-se. I. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Des. Sérgio Bittencourt

Núm Processo	:2008 00 2 000379-4
Relator Des.	: HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s)	: BERNADETH DE FÁTIMA COSTA MACHADO
Advogado(s)	: ROGÉRIO CORDEIRO CAVALCANTE PINTO e outro(s)
Agravado(s)	: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Origem	: 16ª VCV BSB 223-0/08 ANULATÓRIA

DESPACHO FLS. 634/

"[...] Ante o exposto, indefiro a liminar postulada e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil), bem como proceda-se à intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de janeiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

Núm Processo	:2008 00 2 000389-4
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Agravante(s)	: ROSANIA VIEIRA RUFINO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s)	: ADALTON VIEIRA RUFINO
Advogado(s)	: JOSÉ EDILBERTO MOURÃO
Origem	: 9ª VCV BSB 139792-4/07 REINT. DE POSSE

DESPACHO FLS. 36/9

"[...] Desta forma, pelas razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no Artigo 557 do CPC. Brasília, 21 de janeiro de 2008.' Desª. Leila Arlanch

Núm Processo	:2008 00 2 000491-8
Relator Des.	: HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s)	: MANOEL BITENCOURT MARTINS e outro(s)
Advogado(s)	: FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
Agravado(s)	: NEUSA MARIA JOHANN
Advogado(s)	: ANTÔNIO LUIZ SAGRILO COSTENARO e outro(s)
Origem	: 7ª VCV BSB 141291-9/07 EMB. DE TERCEIRO

DESPACHO FLS. 437/8

"[...] Ante o exposto, defiro liminarmente o efeito suspensivo para o fim de determinar o prosseguimento do curso do processo de execução n. n. 2000.01.1.059110-0 até decisão final da Egrégia 4a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Determino, [...] se proceda à intimação da agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana



Núm Processo :2008 00 2 000560-1
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Agravante(s) :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) :CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e outro(s)
Agravado(s) :DAGMAR CARVALHO DE MESQUITA
Advogado(s) :CIBELE FLEURY MORAES
Origem :4ª VCV BSB 136114-2/07 REVISÃO DE CLÁU-SULA

DESPACHO FLS. 72

"[...] Admito o processamento do agravo. Deixo, contudo, de emprestar-lhe o almejado efeito suspensivo, pois o periculum in mora milita em favor da parte agravada, já que a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes poderia lhe gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Requistitem-se as informações. Intime-se a agravada, na forma e para os efeitos do art. 527, inciso V, do CPC. I. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo :2006 04 1 000504-8
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) :MARIA CRISTINA DE FRANCA
Advogado(s) :SAMUEL LIMA LINS - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) :BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado(s) :FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO e ou-tro(s)
Origem :1ª VCV/GAMA - DEPÓSITO

DESPACHO FLS. 147

"Regularize a apelante sua representação processual, no pra-zo de dez (10) dias. I. Brasília, 18 de janeiro de 2008." Des. Sérgio Bittencourt

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008

ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉR-GIO BITTENCOURT, Presidente em Exercício da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 30 (trinta) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, Palácio da Justiça - 3º Andar, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

RECLAMAÇÃO

Num Processo :2007 00 2 000129-2
Reclamante(s) :CONSULEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s) :NELSON BUGANZA JÚNIOR
Reclamado(s) :JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA
Interessado(s) :BENEDITO GONÇALVES DE ARAÚJO e ou-tro(s)
Origem :2ª VJECV BSB 117987-8/05 DESPEJO
Relator Des. :ANTONINHO LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo :2007 00 2 002580-1
Agravante(s) :J. H. S. A. e outro(s)
Advogado(s) :ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
Agravado(s) :J. A. R.
Advogado(s) :LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, CAROLINA PERRELI LINDOSO
Origem :1ª VFAM BSB 20658-9/07 CAUTELAR (3929-8/06, 14961-8/06)
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2007 00 2 007385-4
Agravante(s) :T. A. R. L.
Advogado(s) :ADOLFO MARQUES DA COSTA
GUSTAVO BRITO MARQUES - N/C PROC, SABRINA LOPES DA CUNHA
Agravado(s) :O. S. S. e outros rep. por K. A. S.
Advogado(s) :LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
CAROLINA PERRELI LINDOSO

Origem :1ª VFAM BSB 30216-7/07 ALIMENTOS (28428-5/07)
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2007 00 2 012023-1
Agravante(s) :JAIRO FONSECA DA SILVA
Advogado(s) :ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA e outro(s)
Agravado(s) :BNDESPAR BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado(s) :ANDRE CARVALHO TEIXEIRA e outro(s)
Origem :15ª VCV BSB 49312-8/07 EXCEÇÃO DE IN-COMPETÊNCIA (129168-7/06 49308-9/07 76849-9/07 76845-8/07)
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 012545-8
Agravante(s) :BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s) :DJALMA AMARAL
JOSÉ ALVES DE ALENCAR
Agravado(s) :ZILMAR RODRIGUES S. DE MOURA e ou-tro(s)
Origem :5ª VFP 35883/97 EXECUÇÃO
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 012828-6
Agravante(s) :IMOBILIÁRIA COLINA S/C LTDA
Advogado(s) :ANTÔNIO VALE LEITE
MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Agravado(s) :C&A MODAS LTDA
Advogado(s) :PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e ou-tro(s)
Origem :17ª VCV BSB 77407-9/07 EXCEÇÃO DE IN-COMPENTÊNCIA (98131-0/06)
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 013280-2
Agravante(s) :AGUSTINA VIVES GIL ASSUMPÇÃO
Advogado(s) :VICTOR MENDONÇA NEIVA e outro(s)
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
Origem :6ª VFP 8824-2/06 CONHECIMENTO
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 013465-4
Agravante(s) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e ou-tro(s)
Agravado(s) :REGINALDO CAMPELO DA SILVA
Advogado(s) :MOISÉS ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Origem :2ª VCV BSB 28317-8/07 REVISÃO DE CLÁUSULA (38891-2/07)
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 013635-4
Agravante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO
Agravado(s) :GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Advogado(s) :ROQUE ANTONIO CARRAZZA e outro(s)
Origem :8ª VFP 111233-5/07 MANDADO DE SEGU-RANÇA
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 013723-6
Agravante(s) :ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA
Advogado(s) :ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA
Agravado(s) :JORGE EIDELWEIN
Advogado(s) :MURILO MENDES COÊLHO
Origem :13ª VCV BSB 16476-7/02 EXECUÇÃO
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2007 00 2 015312-8
Agravante(s) :KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Agravado(s) :DISTRITO FEDERAL
Origem :2ª VFP 138334-2/07 AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª. :LEILA ARLANCH
APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo :2001 01 1 094834-4 RMO
Apelante(s) :WANDERSON CÉZAR DE JESUS
Advogado(s) :DEUSINO LUSTOSA FONSECA
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :GABRIEL DE BRITTO CAMPOS
DENISE MINERVINO QUINTIERE
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :2ª VFP - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. :ANTONINHO LOPES

Num Processo :2002 01 1 037973-9
Apelante(s) :EXECUTIVOS SEGUROS S/A - ADMINIS-TRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
Advogado(s) :EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
DEOLIN MENESES CHAGAS e outro(s)
Apelado(s) :JOSÉ RODRIGUES DE MELO
Advogado(s) :JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR e outro(s)
Origem :1ª VCV BSB - COBRANÇA
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2003 01 1 001624-4
Apelante(s) :CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) :PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelante(s) :CARLOS ENRIQUE LAMBERT MORALES
Advogado(s) :MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :2ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2003 01 1 029842-3
Apelante(s) :K. A. B. L.
Advogado(s) :PRISCILA CORRÊA GIOIA e outro(s)
Apelado(s) :R. C. A. A. S.
Advogado(s) :ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA e ou-tro(s)
Origem :2ª VCV - BSB - COBRANÇA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2003 01 1 071158-7
Apelante(s) :ALCIONE MENDES PEREIRA
Advogado(s) :FRANCISCO PEREIRA SERPA e outro(s)
Apelado(s) :TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) :CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO RE-GO e outro(s)
Origem :2ª VFP-BSB - EMBARGOS DE TERCEIRO (EXEC. 1999011033116-8)
Relator Des. :SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2003 01 1 074576-9
Apelante(s) :JOSÉ LUIS DE LEMOS ALMEIDA e ou-tro(s)
Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ES-PECIAL)
Apelado(s) :JUCELINO LIMA SOARES
Advogado(s) :ANTÔNIO VALE LEITE e outro(s)
Origem :8ª VCV-BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXEC 26.807-0)
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2003 01 1 114251-3
Apelante(s) :J. S. G. e outro(s)
Advogado(s) :MARCELE MENEZES N. A. DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s) :M. L. F.
Advogado(s) :IRENI BRAGA - NPJ/UPIS e outro(s)
Origem :7ª VFAM-BSB - BUSCA E APREENSÃO (MENOR)
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2003 01 1 117856-5
Apelante(s) :ANTÔNIA ALECE GUERREIRO DO VALE
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
Origem :6ª VFP - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2004 01 1 009218-3
Apelante(s) :J. S. G. e outro(s)
Advogado(s) :MARCELE MENEZES N. A. DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s) :M. L. F.
Advogado(s) :IRENI BRAGA - NPJ/UPIS e outro(s)
Origem :7ª VFAM-BSB - POSSE E GUARDA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2004 01 1 031301-4
Apelante(s) :ALICE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s) :LUCIANA BUENO DA CRUZ
JORALINDO SILVA DA CRUZ
Apelado(s) :BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) :ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI e outro(s)
Origem :12ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2004 01 1 041688-2
Apelante(s) :DETRAN/DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :DILEMON PIRES SILVA
Apelado(s) :CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado(s) :LILIA DE SOUSA LEDO
ERIKA FONSECA MENDES
Origem :3ª VFP/DF - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2004 01 1 100315-9
Apelante(s) :SENAP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E outro(s)
Advogado(s) :JONAS MODESTO DA CRUZ e outro(s)
Apelado(s) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) :AMEMC - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E EX-MORADÓRES DO EDIFÍCIO MONTE CARLO
Advogado(s) :RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
Interessado(s) :NILZA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :10ª VCV BSB - ARRESTO
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2004 01 1 101866-3
Apelante(s) :INTERLINE TURISMO REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s) :CESAR GUIMARÃES FARIA
Apelado(s) :INTELG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s) :ASSIS MARCOS FERNANDES e outro(s)
Origem :20ª VCV-Bsb - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2004 06 1 009884-2
Apelante(s) :MARIA DO SOCORRO PAIVA RIBEIRO
Advogado(s) :VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
Apelado(s) :LUÍS ROBERTO RIBEIRO
Advogado(s) :IVANECK PEREZ ALVES
LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
Origem :1ª VCV/SOB - PARTILHA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2004 07 1 012283-7
Apelante(s) :EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado(s) :FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e outro(s)
Apelado(s) :JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) :FILADELFO PAULINO DA SILVA
ANTÔNIO DE JESUS COSTA
Origem :2ª VCV TAG - RESPONSABILIDADE CIVIL
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2005 01 1 015170-3
Apelante(s) :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) :ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO e outro(s)
Apelado(s) :TEREZINHA NEPOMUCENO LEMES DOS SANTOS
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem :13ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 023071-4
Apelante(s) :ADALBERTO LEOBINO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
Origem :4ª VFP BSB- ORDINÁRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :ANTONINHO LOPES

Num Processo :2005 01 1 026119-9
Apelante(s) :CLARICE GOMES DE ARAÚJO CUNHA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :TATIANA BARBOSA DUARTE
Origem :4ª VFP - BRASÍLIA - ORDINÁRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :ANTONINHO LOPES

Num Processo :2005 01 1 028103-9
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
Apelado(s) :MESSIAS CORDEIRO BARBOSA e outro(s)
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :6ª VFP - COMINATÓRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 053738-6
Apelante(s) :SIDNEY IGIDIO PEREIRA
Advogado(s) :EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Apelado(s) :BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) :ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA e outro(s)
Origem :2ª VFP - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 056885-7
Apelante(s) :FINANCEIRA ALFA SA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) :HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)
Apelado(s) :NELY VAN BOEKEL
Advogado(s) :MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA e outro(s)
Origem :1ª VCV - BSB - REVISIONAL
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 057068-4
Apelante(s) :VICENTE BUSS
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) :FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) :LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Origem :16ª VCV - BSB - COBRANÇA
Relator Des. :SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2005 01 1 087537-3 RMO
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :SÉRGIO CARVALHO
Apelado(s) :INÁCIO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s) :RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO
Origem :2ª VFP- ORDINÁRIA
Relator Des. :SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. :SÉRGIO BITTENCOURT

Num Processo :2005 01 1 090030-3
Apelante(s) :COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogado(s) :JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA e outro(s)
Apelado(s) :ANTÔNIA MARIA DO SOCORRO LIMA
Advogado(s) :WAGNER BERTOLINI MUSALEM
Origem :18ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 090916-8
Apelante(s) :MARIA DAS GRACAS FERREIRA HASS
Advogado(s) :JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
Apelado(s) :HOSPITAL SANTA LÚCIA SA
Advogado(s) :LETICIA DE ALARCÃO VAZ e outro(s)
Origem :10ª VCV-BRASÍLIA - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 092397-3
Apelante(s) :FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA e outro(s)
Advogado(s) :MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS e outro(s)
Apelante(s) :PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO BRASIL
Advogado(s) :CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :19ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2005 01 1 100950-0
Apelante(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :DENISE CARDOSO MINERVINO
Apelado(s) :KALLEB LOPES MENEZES
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :4ª VFP - COMINATÓRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 01 1 115377-0
Apelante(s) :W. R. A.
Advogado(s) :PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE
Apelante(s) :M. R. M. R.
Advogado(s) :CAROLINA PERRELI LINDOSO e outro(s)
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :7ª VFAM/BSB - ORDINÁRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 04 1 012229-2
Apelante(s) :FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BARBOSA
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :JACINTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) :SANDRO PEREIRA DE CASTRO - NAJ/UNIPLAC/GAMA
Origem :2ª VCV-GAMA - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2005 06 1 010977-9
Apelante(s) :E. A. S.
Advogado(s) :NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
Apelado(s) :M. I. V.
Advogado(s) :MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
Origem :1ª VFAMOS-SOBRADINHO - AÇÃO CAUTELAR
Relator Des. :SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 06 1 012180-6
Apelante(s) :E. A. S.
Advogado(s) :NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
Apelado(s) :M. I. V.
Advogado(s) :MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
Origem :1 VFAMOS-SOBRADINHO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Relator Des. :SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2005 07 1 020048-2
Apelante(s) :PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) :SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s) :LEOSVALDO BRAGA DE SOUSA
Origem :3ª VCV-TAGUATINGA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO



Num Processo :2005 09 1 003137-2
Apelante(s) :SUZY DA SILVA BUENO
Advogado(s) :JOSE MOURA E SILVA SOBRINHO
Apelado(s) :AHÁGUA- ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DA ÁGUA

Advogado(s) :LUIISA ISAURA MARTINS
Origem :1ª VCV-SAMAMBAIA - RESCISÃO DE CONTRATO

Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2005 10 1 006001-8
Apelante(s) :LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) :MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Apelado(s) :JEOVÁ GOMES CAMARGO e outro(s)
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2005 10 1 006433-4
Apelante(s) :LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) :MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Apelado(s) :MANOEL MESSIAS GONÇALVES DA SILVA e outro(s)
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2006 01 1 006183-2
Apelante(s) :BRUNO DEGRAZIA MOHN
Advogado(s) :ANNYA KIZZY BOAVENTURA PEREIRA e outro(s)

Apelado(s) :DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :JANAINA CARLA MENDONÇA HERINGER

Origem :6ª VFP - ANULATÓRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 011323-8
Apelante(s) :ANTÔNIO DOS SANTOS DRUMOND e outro(s)
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)

Apelado(s) :CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) :DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
Origem :12ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 011327-9
Apelante(s) :ANTÔNIO DOS SANTOS DRUMOND e outro(s)
Advogado(s) :SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)

Apelado(s) :CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) :DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
Origem :12ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 020679-0
Apelante(s) :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) :DIOGO LEITE DA SILVA DÉBORA MARTINS MOREIRA e outro(s)

Apelante(s) :MARILENE MARIA DE SOUSA
Advogado(s) :ALESSANDRA NUNES CABRAL
Apelado(s) :OS MESMOS
Origem :8ª VFP BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 022406-4
Apelante(s) :DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

Apelado(s) :HENRIQUE MATSUDA NAGEL
Advogado(s) :EDSON KAZUIO KATAGIRI
Origem :2ª VFP-BSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 032630-9
Apelante(s) :MARLY MARIA PORTO
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :DENISE CARDOSO MINERVINO
Origem :2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 01 1 032725-6
Apelante(s) :BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) :ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI e outro(s)

Apelante(s) :FÁBIO JÚNIOR SOARES DA SILVA
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :6ª VCV-BSB - DEPÓSITO
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 038239-3
Apelante(s) :MARIANA CARDOSO MACHADO BANDEIRA
Advogado(s) :ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
Origem :1ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2006 01 1 049636-3
Apelante(s) :DER/DF -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e outro(s)
Advogado(s) :ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO

Apelado(s) :SANDRA MARIA PFEIFFER BRAULE
Advogado(s) :ARNO JERKE JUNIOR LUIZ ERNANE SALINO LEMES
Origem :1ª VFP - DECLARATÓRIA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 052910-6
Apelante(s) :BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) :GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES, ROGERIO MEIRA LIMA e outro(s)

Apelado(s) :JOILDO LEITE CAMPOS
Advogado(s) :MOISÉS ADRIANO AMORIM DE SOUSA CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI, RICARDO JANCOSKI e outro(s)
Origem :14ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 054506-6
Apelante(s) :ML TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Advogado(s) :ANTONINO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS

Apelado(s) :BANCO DO BRASIL S/A
Origem :5ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 054874-9
Apelante(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) :JOÃO BAPTISTA DE MIRANDA
Advogado(s) :LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
Origem :19ª VCV-BSB - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 059704-3
Apelante(s) :COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogado(s) :FELIPE AFFONSO CARNEIRO e outro(s)
Apelado(s) :LEONICE CAVALCANTE CAMPOS
Advogado(s) :ELUZIENE LACERDA LIMA e outro(s)
Origem :15ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 084048-4
Apelante(s) :ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO COSTA
Advogado(s) :ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :TATIANA BARBOSA DUARTE
Origem :8ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH

Num Processo :2006 01 1 086512-9
Apelante(s) :HÉLIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s) :SAU FERREIRA SANTOS NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA

Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :IVAN MACHADO BARBOSA
Origem :2ª VFP- MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 01 1 111016-3
Apelante(s) :FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Advogado(s) :DILSON FURTADO DE ALMEIDA
Apelado(s) :CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL DO TERRAÇO SHOPPING

Advogado(s) :MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS e outro(s)
Origem :5ª VCV-BRASÍLIA - COBRANÇA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 124719-2
Apelante(s) :MARIA ZENAIDE MARTINS CERQUEIRA
Advogado(s) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)

Apelado(s) :DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) :BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
Origem :4ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 01 1 129303-2
Apelante(s) :SIMONE ARGENTA SCALABRIN e outro(s)
Advogado(s) :GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Apelado(s) :GLOBEX UTILIDADES S/A- PONTO FRIO
Advogado(s) :EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES e outro(s)
Origem :15ª VCV-BSB - OBRIGAÇÃO PARA ENTREGA DE COISA
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO

Num Processo :2006 03 1 024961-2
Apelante(s) :W. P. S. S.
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :A. C. B. S. S. e outro(s) rep. por C. B. S. S.
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Origem :2ª VFAMOS CEI - ALIMENTOS
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 07 1 004041-2
Apelante(s) :F. R. D. S.
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) :M. P. S. N.
Advogado(s) :VIVIANE DA SILVA BERNARDES RODRIGUES - NPJ/UCB e outro(s)

Origem :3ª VFAMOS/TAG - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. :SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. :CRUZ MACEDO
Ministério Público :OFERTOU PARECER

Num Processo :2006 10 1 002182-7
Apelante(s) :SEBASTIANA ALVES FERREIRA rep. por ALICE PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s) :MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO -

Apelado(s) :DILSON PEREIRA RAMOS e outro(s)
Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA
Interessado(s) :WALBER THALLES SANTANA DO NASCIMENTO

Origem :1ª VFAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. :CRUZ MACEDO
Revisora Desª. :LEILA ARLANCH



Num Processo	: 2006 10 1 002480-2
Apelante(s)	: MARIA CRISTINA DA FONSECA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: AUGUSTO ROCHA CAMPOS e outro(s)
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL
Origem	: 1ª VFAMOS SMA- REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 002600-4
Apelante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES e outro(s)
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 002947-0
Apelante(s)	: JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: NEILTON PIRES RODOVALHO e outro(s)
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 005158-0
Apelante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: EDNETE DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 005166-0
Apelante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: LUÍS DE ARAÚJO SOUZA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 005817-4
Apelante(s)	: ISABEL PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: AURINETO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCV FAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2006 10 1 006010-4
Apelante(s)	: SEBASTIANA ALVES FERREIRA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: ANTÔNIO XAVIER DE FREITAS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2006 10 1 008584-3
Apelante(s)	: ONÉLIA PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelante(s)	: MARIA DO SOCORRO
Origem	: 1ª VCV FAM OS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Revisora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2007 01 1 001105-5
Apelante(s)	: ILDEBRANDO DAVID DE SOUZA
Advogado(s)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Origem	: 3ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH

Num Processo	: 2007 01 1 019601-8
Apelante(s)	: RÔMULO FARIA
Advogado(s)	: ADRIANO SOUZA NOBREGA CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Apelado(s)	: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA e outro(s)
Origem	: 8ª VFP - COBRANÇA
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 01 1 034910-8
Apelante(s)	: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e outro(s)
Advogado(s)	: JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)
Apelado(s)	: HIGOR DE JESUS SANTOS AZEVEDO rep. por DENIZE DE JESUS SANTOS e NELSON FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado(s)	: HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Origem	: 2ª VCV/BSB - COBRANÇA
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Num Processo	: 2007 01 1 037684-2
Apelante(s)	: ELZA MARIA PONTES DE MORAES
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Origem	: 1ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 01 1 037718-7
Apelante(s)	: M. H. T. C. rep. por J. V. T. C.
Advogado(s)	: JONATAS DA COSTA COELHO FABIANO LUCIO GRAÇAS COSTA
Apelado(s)	: A. A. S.
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 5ª VFAMOS - -BSB - REVISÃO DE ALI- MENTOS
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Num Processo	: 2007 01 1 040335-3
Apelante(s)	: C. F. M. e outro(s)
Advogado(s)	: SÔNIA MARIA NUNES BARBIERI
Apelado(s)	: K. A. B. M. rep. por D. A. B.
Advogado(s)	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO e outro(s)
Origem	: 3ª VFAM-BSB - ALIMENTOS
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Revisora Desª.	: LEILA ARLANCH
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Num Processo	: 2007 01 5 007659-9
Apelante(s)	: PREFEITURA COMUNITÁRIA CHÁCARA 47 VICENTE PIRES - DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO MAURO JOSE GARCIA PEREIRA
Apelado(s)	: MARIA BETHANIA SILVA BARBOSA
Advogado(s)	: ALZIRA MARIA RIBEIRO
Origem	: 3ª VCV - TAG - COBRANÇA (APC 2004071003676-0 4ª TCÍVEL)
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 01 5 011466-8
Apelante(s)	: MARIA APARECIDA MARTINS PEIXOTO
Advogado(s)	: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA FABRIZIO MORELO TEIXEIRA e outro(s)
Apelado(s)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogado(s)	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO e outro(s)
Origem	: 5ª VCV-BSB - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 01 5 014471-9
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
Apelado(s)	: JOSÉ DE SOUSA CAMELO
Advogado(s)	: JOSÉ CLEMENTE F. DA SILVA
Origem	: 5ª VFP BSB - REINTEGRAÇÃO DE CAR- GO
Relator Des.	: CRUZ MACEDO

Num Processo	: 2007 03 1 006425-6
Apelante(s)	: CEISHOP INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Apelado(s)	: BANCO DO BRASIL S/A
Origem	: 2ª VCV/CEI - ORDINÁRIA
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 03 1 009804-4
Apelante(s)	: A. P. R.
Advogado(s)	: ELÚZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE e outro(s)
Apelado(s)	: L. R. R.
Advogado(s)	: GRACIETE SARAIVA LIMA e outro(s)
Origem	: 2ª VFAMOS CEI - EXONERAÇÃO DE ALI- MENTOS
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Num Processo	: 2007 03 1 014627-5
Apelante(s)	: RAIMUNDO GOMES FILHO
Advogado(s)	: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Apelado(s)	: SESI/DR-DF SERVIÇO SOCIAL DA INDÚÍS- TRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ANDRÉ CAMPOS AMARAL e outro(s)
Origem	: 1ª VCV CEI - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 04 1 001787-2
Apelante(s)	: CETESA - CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA
Advogado(s)	: VINICIUS CARVALHO DANTAS FRANCISCO CARLOS DANTAS
Apelado(s)	: PAULA ROBERTA DA SILVA ALECRIM VIANA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCV GAMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Revisora Desª.	: LEILA ARLANCH
Num Processo	: 2007 07 1 019329-5
Apelante(s)	: TOKSOM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓ- RIOS LTDA
Advogado(s)	: VIVIAN GONCALVES CHAVES
Apelado(s)	: VAI E VEM COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA
Origem	: 3ª VCV-TAG - EMBARGOS À EXECUÇÃO (20060710065163 - MONITÓRIA)
Relator Des.	: CRUZ MACEDO
Num Processo	: 2007 08 1 001191-9
Apelante(s)	: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	: VIVIANE RIEDO MONTEBELLO e outro(s)
Apelado(s)	: ALZIRO DE SOUSA LIMA
Advogado(s)	: ADAILTON MOREIRA MENDES LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA
Origem	: 20ª VCV PAR - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des.	: SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des.	: CRUZ MACEDO

Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008

ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

6ª TURMA CÍVEL

3ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS	
AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Num Processo	: 2007 00 2 013320-5
Reg. Acórdão	: 291748
Relator Des.	: JAIR SOARES
Agravante(s)	: LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES JÚ- NIOR
Advogado(s)	: LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Agravado(s)	: ESPÓLIO DE LEÔNIDAS OSÓRIO MEI- RELLES rep. por NAIR OSÓRIO MEIREL- LES
Advogado(s)	: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ
Origem	: BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES
	: 14ª VCV BSB 105916-8/06 DESPEJO (131149-2/07)



EMENTA
AGRAVO. DESPACHO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.
Dos despachos meramente ordinatórios não cabe recurso (CPC, art. 504), assim entendido o ato do juiz que não causa gravame à parte. Agravo não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
AGRAVO REGIMENTAL NO(A) RECLAMAÇÃO

Num Processo : 2007 00 2 013564-9
Reg. Acórdão : 291749
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : SÉRGIO ELIAS COURI
Advogado(s) : SÉRGIO ELIAS COURI
Agravado(s) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 6ª VFP 16571-0/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (77465-9/06)

EMENTA
RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
Cabe reclamação quando o ato impugnado não for passível de recurso ou o recurso cabível não tiver efeito suspensivo e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação, desde que o ato importe em erro de procedimento (art. 184 do RITJDF). Agravo não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : 2003 01 1 061156-3
Reg. Acórdão : 291297
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Autor(es) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS BORBA
Advogado(s) : ANA MARIA DOS SANTOS BORBA
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES e outro(s)
Réu(s) : DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5A VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
1. Ainda que a idade mínima de 18 anos seja a exigida pelo art. 38 § 1º da Lei 9394/96 para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, não há impedimento para que antes disso o certificado de conclusão do curso supletivo seja expedido, eis que o Código Civil admite a colação de grau em curso de ensino superior para menores de 18 anos.
2. Remessa improvida.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo : 2006 01 1 051618-7
Reg. Acórdão : 292090
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Autor(es) : IRENE BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA

EMENTA
REMESSA EX OFFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. LEI DISTRI-
TRITAL N. 3.279/03, ALTERADA PELA LEI N. 3.558/05. DIREI-
TO A EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO.
- Sempre que houver qualquer acréscimo remuneratório após o aniver-
sário do servidor público, a Administração Pública deverá consi-
derar a diferença no mês de dezembro do respectivo ano, sob pena
de serem violados os princípios da isonomia e da irredutibilidade de
vencimentos.
- Vencida a Fazenda Pública, aplica-se a regra do § 4º do art. 20 do
CPC, ou seja, a fixação dos honorários dar-se-á consoante aplicação
equitativa do juiz.
- Recurso parcialmente provido. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 064099-2
Reg. Acórdão : 292089
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Autor(es) : MARIA DA PENHA VALPORTO TATAGI-
BA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURA-
DOR
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

EMENTA
REMESSA EX OFFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATI-
FICAÇÃO NATALINA. ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. LEI DIS-
TRITAL N. 3.279/03, ALTERADA PELA LEI N. 3.558/05. DIREI-
TO A EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO.
- Sempre que houver qualquer acréscimo remuneratório após o ani-
versário do servidor público, a Administração Pública deverá con-
siderar a diferença no mês de dezembro do respectivo ano, sob pena
de serem violados os princípios da isonomia e da irredutibilidade de
vencimentos.
- Vencida a Fazenda Pública, aplica-se a regra do § 4º do art. 20 do
CPC, ou seja, a fixação dos honorários dar-se-á consoante aplicação
equitativa do juiz.
- Recurso provido parcialmente. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 1 038397-2
Reg. Acórdão : 292075
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Autor(es) : CLÁUDIA MARIA RAINHA DE OLIVEI-
RA
VANESSA RAIANE DE ARAÚJO
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO e outro(s)
Réu(s) : DIRETORA DE DIV. R.H DO DEPT. AD-
MINISTRAÇÃO GERAL DA POLICIA CI-
VIL DO D.F.
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVI-
SÃO DE APOSENTADORIA EM CONFORMIDADE COM A LEI
N. 10.887/2004. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. INOB-
SERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRA-
DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
- Originando-se da Administração Pública o ato desfavorável à im-
petrante, consubstanciado na redução do valor dos proventos de apo-
sentadoria, em face da aplicação da Lei n. 10.887/2004, impõe-se a
observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório para
anulação do ato administrativamente, assim como o devido processo
legal.
- Remessa de ofício improvida. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 1 052369-2
Reg. Acórdão : 292091
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Autor(es) : JOSÉ HUMBERTO OLIVEIRA BROTAS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ADEMIR MARCOS AFONSO - (PROCU-
RADOR)
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

EMENTA
REMESSA EX OFFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATI-
FICAÇÃO NATALINA. ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. LEI DIS-
TRITAL N. 3.279/03, ALTERADA PELA LEI N. 3.558/05. DIREI-
TO A EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO.
- Sempre que houver qualquer acréscimo remuneratório após o aniver-
sário do servidor público, a Administração Pública deverá consi-
derar a diferença no mês de dezembro do respectivo ano, sob pena
de serem violados os princípios da isonomia e da irredutibilidade de
vencimentos.
- Vencida a Fazenda Pública, aplica-se a regra do § 4º do art. 20 do
CPC, ou seja, a fixação dos honorários dar-se-á consoante aplicação
equitativa do juiz.
- Recurso provido parcialmente. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INS-
TRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 010789-2
Reg. Acórdão : 291752
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES
EDNA FIGUEREDO DA COSTA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e ou-
tro(s)
Embargado(s) : PRÓ LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBI-
LIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 20ª VCV BSB 66316-4/07 CONSIGNAÇÃO
EM PAGAMENTO (33562-9/06, 19717-
4/07)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade,
afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se ine-
xistentes, rejeitam-se os embargos. Embargos rejeitados.

DECISÃO
REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 011227-5
Reg. Acórdão : 292073
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : TRANSPORTES DCG LTDA
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO
LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES
MENDES
Embargado(s) : JP PADRÃO FOMENTO MERCANTIL LT-
DA
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO G. DORNAS DE AL-
MEIDA
Origem : 5ª VCV BSB 117922-4/06 EXECUÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME
DA PROVA. INVIABILIDADE.
- Tendo sido os temas em questão devidamente abordados e apre-
ciados por esta c. Turma, e não havendo, portanto, a alegada omissão
no v. acórdão embargado, a improcedência dos embargos é medida
que se impõe.
- Além disso, os embargos de declaração não se prestam para de-
terminar o reexame do conjunto da prova, com ampla rediscussão
desta, se não estiver presente alguma das hipóteses do artigo 535 do
Código de Processo Civil.
- Embargos rejeitados. Unânime.

DECISÃO
REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 011310-2
Reg. Acórdão : 292072
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : C. L. C.
Advogado(s) : WALMIR FRANCISCO DA SILVA
Embargado(s) : T. B. P. F.
Advogado(s) : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA
ÉRICA NOGUEIRA DA MOTA, RICARDO
ALVES DE CARVALHO
Origem : 2ª VFAM BSB 65086-7/00 REC E DISSO-
LUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
(58284-3/00 73115-8/01 47768-0/04 73556-
0/06)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE
SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO.
ART. 134, INC. III, DO CPC.
- O magistrado que atuou no feito em primeiro grau de jurisdição está
impedido de exercer as suas funções em sede recursal, a teor do art.
134, inc. III, do CPC, impondo-se a a declaração da nulidade dos atos
processuais praticados em desacordo com a norma processual.
- Embargos providos para declarar a nulidade do feito. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEI-
TO A PARTIR DAS FLS 989 DOS AUTOS. UNÂNIME.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2004 01 1 047662-0
Reg. Acórdão : 292329
Relator Des. : SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Embargante(s) : MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGA-
LHÃES
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e ou-
tro(s)
Embargado(s) : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CEN-
TRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE e
outro(s)
Origem : 1ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA TURMA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante tenham os embargos de declaração finalidade meramente prequestionadora, isto não implica na explanação de todos os temas já decididos.
2. O legislador exigiu apenas manifestação expressa do juízo a quo sobre os temas propostos, para cumprimento da exigência legal de prequestionamento da matéria, todavia, não pretendeu com essa medida implementar a repetitividade.
3. A 'manifestação expressa' exigida pelo legislador ordinário não deve ter a mesma conotação de 'manifestação repetitiva'.
4. Além do mais, o recurso manejado serve apenas para suprir defeito ou lacuna no julgado, como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, que, no presente caso, já fora devidamente cumprida no bojo do acórdão vergastado.
5. Recurso desprovido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 102793-4
Reg. Acórdão : 292074
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : RIVALDO ANTÔNIO CRISTOFARI
MARIA VALMIRA NUNES CRISTOFARI
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : SIMONE JAMAL GOTTI e outro(s)
Origem : 12ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. REJEIÇÃO. RECURSO.

- A improcedência dos embargos é medida que se impõe uma vez inexistente no acórdão embargado a alegada omissão, não se prestando, ainda, os embargos para determinar o reexame do conjunto da prova, com ampla rediscussão desta.
- Ainda que tenham como escopo a realização de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Ritos para que haja o seu acolhimento.
- Embargos rejeitados. Unânime.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 068981-0
Reg. Acórdão : 291750
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : NOÉLIA LOPES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : ANTONIO CHAVES ABDALLA
JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)
Origem : 1ª VCV-BSB - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração servem para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não se prestam para rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual houve pronunciamento. Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 133475-4 RMO
Reg. Acórdão : 292104
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : SADRO MIRANDA MACHADO
Advogado(s) : ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - PROCURADOR
Origem : 1ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

I - O embargante não aponta no acórdão embargado nenhum vício a ser sanado por intermédio dos embargos de declaração, sendo evidente a sua intenção de reabrir a discussão da matéria que já foi objeto de análise e decisão, hipótese em que a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil.

III - Negou-se provimento. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 134168-3
Reg. Acórdão : 288978
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Embargado(s) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA MACHADO
Advogado(s) : JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA e outro(s)
Origem : 12ª VCV-BSB - COBRANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem vir embasados em uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não ocorrente na hipótese.
- Os embargos declaratórios não se prestam a determinar o reexame do conjunto da prova.
- Embargos da autora e da ré rejeitados. Unânime.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS À UNANIMIDADE.

Num Processo : 2005 04 1 005408-4
Reg. Acórdão : 291753
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS e outro(s)
Embargado(s) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : FLÁVIA MARQUES FARIAS e outro(s)
Origem : 2ª VCVGAMA - INDENIZAÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se in-existent, rejeitam-se os embargos. Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 005762-2 RMO
Reg. Acórdão : 291459
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - PROCURADOR
Embargado(s) : ELY DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e outro(s)
Origem : 5ª VFP - COBRANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ART 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA E APRECIADA. IMPROCEDÊNCIA.

Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o esclarecimento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 014084-3
Reg. Acórdão : 291754
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : J. H. S. A.
R. C. S. A.
Advogado(s) : JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL
RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL
Embargado(s) : A. C. C.
Advogado(s) : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
Origem : 3ª VFAM-BSB - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração servem para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não se prestam para rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual houve pronunciamento. Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 030132-6
Reg. Acórdão : 291755
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : J. H. S. A.
R. C. S. A.
Advogado(s) : MARILUZA DE ALMEIDA PY
AFONSO LOBATO MADEIRA
Embargado(s) : A. C. C.
Advogado(s) : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
Origem : 3ª VFAM-BSB - OPOSIÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração servem para aclarar obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não se prestam para rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual houve pronunciamento. Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 10 1 003265-4
Reg. Acórdão : 291751
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : CLEIDIANE PEREIRA BRAGA
ESPÓLIO DE ANASTÁCIO P. BRAGA rep. por LEONÍDIA B. MEIRELES, ESPÓLIO DE AGOSTINHO P. BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Embargado(s) : SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VFAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração servem para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material, vícios que, se in-existent, rejeitam-se os embargos. Embargos rejeitados.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 10 1 008134-2
Reg. Acórdão : 293119
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) : W. F. D. F.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado(s) : D. F. L.
P. G. S. L.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCVFAMOS/SMA - INVESTIGAÇÃO DE PTERNIDADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO AD QUEM.

- I. Incabível a aplicação da regra de julgamento contemplada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese de provimento da apelação interposta contra a sentença que indefere a petição inicial.
- II. Embargos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2006 00 2 013970-3
Reg. Acórdão : 291458
Relatora Desª. : DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s) : ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AFINIDADE CLUBE
Advogado(s) : Zandra Dieb de Souza e outro(s)
Agravado(s) : RENÉ PORFÍRIO DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV BSB/DF 81393-9/06 OBRIG. DE FAZER

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À PARTE AUTORA DE DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR FINALIDADE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO EXPRESSA, PELA RÉ, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMATIVA QUANTO A RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE A FINAL JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO RECURSAL SE MOSTRA PLAUSÍVEL



FACE À INÉRCIA DA AUTORA AO DEIXAR TRANSCORRER IN ALBIS PRAZO JUDICIAL QUE LHE FORA CONCEDIDO PARA REGULARIZAR SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EFETIVAMENTE OCORRIDA, MAS PARA A QUAL, DE INÍCIO, NÃO HOUVERA CONCORRIDO.

1.Pretensão liminar recursal de concessão de efeito suspensivo indeferida, ante a ausência de periculum in mora porque, em princípio, não seria imputável à Suplicante/Recorrida o não pagamento de prestações a serem adimplidas por simples débito automático em conta-corrente;
2.Mas, se involuntário o inadimplemento, competia à Autora/Agravada, como determinado em decisão de primeira instância, regularizar o pagamento das prestações pecuniárias por ela devidas. Porém, vencido o prazo judicial fixado e não havendo comprovação de que cessou o estado de inadimplência, é de ser dado provimento ao recurso de agravo interposto;
3.Configura-se o alegado receio de dano de difícil reparação se, até final julgamento do presente recurso, não há notícia de que tenha a Recorrida quitado o débito, conquanto continue a ser beneficiada pela prestação de serviços que, a título oneroso, é ofertada pela pessoa jurídica Recorrente;
Recurso conhecido e provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 008141-6
Reg. Acórdão : 291460
Relatora Des. : DIVA LUCY IBIAPINA
Agravante(s) : SÉRGIO DE BRITO MACHADO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)

Agravado(s) : BANCO HSBC
Advogado(s) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Origem : 19ª VCV BSB 74954-7/07 REVISÃO DE CLÁUSULA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUJO PAGAMENTO RESTOU AJUSTADO EM PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA DO DEVEDOR. MUTUÁRIO QUE POSTULA EM JUÍZO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUSTADAS, REQUERENDO, AINDA, A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL, EM PARCELAS MENSAIS, DA QUANTIA QUE ENTENDE DEVIDA, BEM COMO REQUER SEJA IMPEDIDO O AGENTE FINANCEIRO COLOCADO NO PÓLO PASSIVO DE ORDENAR A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES.

1.É firme e pacífica a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal, ao afirmar a necessidade de que o mutuário que pretenda rever judicialmente cláusulas contratuais relativas ao valor de obrigação pecuniária decorrente de contrato de empréstimo bancário atenda a pressupostos autorizadores específicos, caso pretenda se assegurar contra a possibilidade de inscrição de seu nome em cadastro de devedores inadimplentes.

2.Assim, estaria o deferimento de pedido que vise impedir a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a.O ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito;

b.A efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e;
c.Que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

3.Não comprovada a presença desses elementos, os quais constituem requisitos distintos e cumulativos entre si, mostra-se jurídica e razoável a decisão proferida por Magistrado de primeira instância que, em ação revisional, indefere pedido liminar voltado ao interesse de obstaculizar a negativação do nome do autor em banco de dados mantidos por órgãos de proteção ao crédito.

4.Recurso conhecido, mas a ele negado provimento. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 009729-2
Reg. Acórdão : 290627
Relator Des. : ROBERTO SANTOS
Agravante(s) : M. T. Z. rep. por D. T. S.
G. T. Z. rep. por D. T. S.

Advogado(s) : LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Agravado(s) : A. T. M. Z.
Advogado(s) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS, JACKELINE GUIMARAES SANTOS

Origem : 7ª VFAM BSB 81856-5/07 OFERTA DE ALIMENTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.

I - Tendo o magistrado a quo se retratado da decisão agravada, resta prejudicada a apreciação do recurso de agravo de instrumento ante a perda superveniente do objeto do pedido.
II - Agravo de Instrumento prejudicado.

DECISÃO
JULGAR PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 009882-5
Reg. Acórdão : 290628
Relator Des. : ROBERTO SANTOS
Agravante(s) : WELLINGTON DE QUEIRÓZ
Advogado(s) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA
CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA

Agravado(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)

Origem : 3ª VCV BSB 18328-3/07 MONITÓRIA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO JUÍZ DE 1º GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.

1 - Tendo o magistrado a quo se retratado da decisão agravada, concedendo a tutela pretendida pelo agravante, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento ante a perda de objeto do pedido do recurso.

2 - Agravo de Instrumento prejudicado.

DECISÃO
JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 011659-3
Reg. Acórdão : 292076
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : REAL SEGUROS S/A
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES e outro(s)

Agravado(s) : JOHNATA JOHNSON DE ALENCAR SANTANA rep. por FRANCISCA GRANJEIRO DE ALENCAR SANTANA

HALYSON J. DE A. S. rep. por FRANCISCA G. DE A. S., BETÂNIA J. DE A. S., ASSIST. P/ FRANCISCA G. DE A. S. rep. por FRANCISCA G. DE A. S.
KARINE JOHNSON DE ALENCAR SANTANA rep. por FRANCISCA GRANJEIRO DE A. SANTANA, FRANCISCA GRANJEIRO DE ALENCAR SANTANA

Advogado(s) : JUSCELINO CUNHA
DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ

Origem : VCV PLAN 2579-8/07 EMBARGOS (9121-7/05)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DA APÓLICE. EXIGÊNCIA PERTINENTE. SOLIDARIEDADE ENTRE A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE. NATUREZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM CASO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PRETENDIDO.

- Há solidariedade entre a estipulante e a seguradora na apresentação da apólice securitária, porquanto ambas são partes na contratação do seguro de vida.

- Tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a facilitação da defesa dos direitos da parte mais vulnerável da demanda.

- Para os casos de estabelecimento de multa cominatória na r. decisão a quo em razão da ausência de apresentação da apólice de seguros, aplica-se, por analogia, a disposição inserta no artigo 359 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que vierem a ser alegados na ação principal, sendo incabível a aplicação de multa em caso de descumprimento.

- Recurso parcialmente provido. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 011872-8
Reg. Acórdão : 292108
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) : FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL e outro(s)
Agravado(s) : CHEFE DO NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PGTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 8ª VFP 98132-6/07 MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

I - A remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, razão porque esta última depende de dispositivo legal específico a respeito.

II - O servidor não é obrigado a devolver ao erário indevida importância que recebera por erro exclusivo da Administração Pública. Ademais, a presumível boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na folha de pagamento do servidor.

III - Deu-se provimento ao recurso.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012160-9
Reg. Acórdão : 292032
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL PROMAI
Advogado(s) : WILSON RODRIGUES DAMASCENO - PROCURADOR

Agravado(s) : RÁPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA

Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)

Interessado(s) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DERDF

Origem : 7ª VFP 113341-0/07 MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ESTACIONAMENTO ERIGIDO EM ÁREA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

I - A certidão de intimação deve obrigatoriamente instruir o agravo. Todavia, se, embora ausente tal peça, for possível averiguar a tempestividade por outro meio legítimo e idôneo, o recurso deve ser conhecido. Preliminar afastada.

II - Colhe-se dos autos que, de fato, a empresa invadiu área pública, construindo estacionamento para automóveis sem autorização administrativa para tanto. Nesses termos, o exercício do poder de polícia pelo Distrito Federal o legitima a fiscalizar as construções erigidas em seu território e, via de consequência, determinar a demolição daquelas realizadas irregularmente.

III - Deu-se provimento ao recurso.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012215-7
Reg. Acórdão : 292093
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : ANA LÚCIA AZEVEDO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)

Agravado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : DURVAL GARCIA FILHO
NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA

Origem : 1ª VFP 108871-0/07 REVISÃO DE CONTRATO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO MENSAL EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DAS DEDUÇÕES. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.

- É válido o desconto de empréstimo bancário na conta-corrente do devedor, por ele autorizado, e em valor que assegure o pagamento da dívida, sem, no entanto, comprometer as necessidades alimentares do contratante. A ilegalidade ocorre quando a integralidade do salário é retida pela instituição financeira.

- Deverá haver compatibilização do princípio da proteção salarial e do adimplemento do contrato celebrado entre as partes de maneira razoável e proporcional.

- Em observância à proteção legal do salário assegurada constitucionalmente no art. 7º, inciso X, e à previsão inserta no art. 45 da Lei 8.112/90, regulamentado pelo Decreto n. 4.961/2004, o qual limita no índice de 30% as consignações facultativas no salário do servidor público, a dedução consignada no contracheque do autor deve restringir-se a esse patamar.

- O ajuizamento de ação com vistas ao questionamento do débito, por si só, não retira do credor a faculdade de proceder à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, impondo-se, além do ajuizamento da ação pertinente, a demonstração efetiva da cobrança indevida, bem ainda o depósito da parte incontroversa do débito, o que não se verifica no caso concreto.

- Recurso parcialmente provido. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012278-4
Reg. Acórdão : 292080
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : RONALDO CESAR JACYNTHO
Advogado(s) : RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI e outro(s)

Agravado(s) : ESPÓLIO DE TEREZA MIDORI TAYA
Advogado(s) : DENISE BRAGA TORRES STAMM

Origem : 1ª VOS BSB 113666-0/07 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (51554-9/04)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.



- Inexistindo disposição específica no Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT acerca do pagamento de custas em habilitação de crédito em inventário, impõe-se o recolhimento sobre o valor do crédito efetivamente pretendido.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012559-4
Reg. Acórdão : 292078
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : ALECRIM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) : PAULO CESAR FARIAS VIEIRA e outro(s)
Agravado(s) : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(s)
Origem : 9º VCV BSB 69957-7/07 EMBARGOS DE TERCEIRO (47836-4/03)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA INVERSA.

- A extrema dificuldade de citação dos executados e de localização de eventuais bens passíveis de penhora, aliada a elementos de convicção que indicam a ocorrência de confusão patrimonial entre as pessoas físicas executadas e as pessoas jurídicas das sociedades onde estas figuram como sócias, possibilita a aplicação da medida excepcional de desconsideração da autonomia da pessoa jurídica, de forma inversa, na espécie.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012718-3
Reg. Acórdão : 291385
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Agravante(s) : PROTESIM MONITORAMENTO ELETRÔNICO S/A
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO e outro(s)
Agravado(s) : CLARO AMERICEL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 37591-0/07 RESCISÃO DE CONTRATO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 273, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Consoante dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação (pressupostos genéricos), e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).
Agravado de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012775-0
Reg. Acórdão : 292077
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (REDE RECORD BRASÍLIA)
Advogado(s) : CLÁUDIO FERNANDES PAIXÃO e outro(s)
Agravado(s) : ADÃO BIRAJARA AMADOR FARIAS
Advogado(s) : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA JAIRO GONCALVES DE LIMA
Origem : 5ª VCV BSB 101569-9/07 INDENIZAÇÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE IMPRENSA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA.
- A Lei de Imprensa, conquanto anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, encontra-se vigente até o presente momento, não tendo o preceito normativo contido no art. 57, §3º, da Lei nº 5.250/67 que fixa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contestação, sido objeto de revogação por outra lei, seja implícita ou expressamente.
- Subsumindo-se a ação indenizatória proposta às normas previstas em lei especial, perfeitamente válida e eficaz, a elas fica adstrita.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012814-1
Reg. Acórdão : 291386
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Agravante(s) : SANDRA REGINA BARCELOS DE ARAÚJO
Advogado(s) : HEILONN DE SOUSA MELO
Agravado(s) : CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA
Advogado(s) : ADRIANA MEDEIROS DE ARAÚJO
Origem : EUZELIA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA
4º VCV TAG 31900-3/07 REDIBITÓRIA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES.
Presentes os requisitos legais da verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como possibilidade de reversibilidade da medida, impõe-se a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela a fim de resguardar os eventuais direitos da parte contrária.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012838-8
Reg. Acórdão : 291972
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : IRACEMA DA SILVA SOUSA CHRISTIANNE DA SILVA SOUSA, THATTIANNE DA SILVA SOUSA EDUARDO DA SILVA SOUSA
Advogado(s) : WENDEL SOUSA REIS e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 3ª VFP 110849-6/07 ORDINÁRIA

EMENTA
PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO. TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.
A permissão de exploração de transporte público alternativo, no caso de morte do permissionário, transfere-se aos herdeiros (Lei Distrital 2.496/99, art. 7º, § 3º). Agravado provido.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012861-1
Reg. Acórdão : 292071
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s) : NEURACI SOARES DA SILVA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE THAÍS MARIA SILVA RIEDEL DE REZENDE e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - PROCURADOR
Origem : 3º VFP 16700-0/07 CONHECIMENTO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. LIMITAÇÃO SOFRIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. A necessidade de produção de provas para a elucidação da efetiva limitação sofrida pela servidora, com vistas a lhe autorizar, de plano, a readaptação pretendida, impede o deferimento da medida, em sede de agravo de instrumento, por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações apresentadas pela requerente, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012887-5
Reg. Acórdão : 291971
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : MIGUEL ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 7ª VFP 112568-2/07 MONITÓRIA

EMENTA
AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.
É possível ação monitoria contra a Fazenda Pública para se obter o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo (súmula 339 do STJ). Agravado provido.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012901-5
Reg. Acórdão : 291250
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : EUFRÁSIO NOVAIS FILHO
Advogado(s) : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO
Agravado(s) : BANCO CITIBANK S.A
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA FRANCISCO CARLOS CAROBA e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB 2669-9/06 EXECUÇÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VENCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
I - Os vencimentos percebidos pelo servidor público são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC).
II - Não se mostra razoável conferir-se prioridade à efetividade processual (CF, art. 5º, XXXV) em detrimento da regra da impenhorabilidade salarial do servidor público, já que esta guarda em si o princípio da dignidade da pessoa humana, também assegurado constitucionalmente (art. 1º) e que merece ser resguardado.
III - Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

DECISÃO
CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012914-3
Reg. Acórdão : 291974
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : EDÉSIO BARBOSA RAMOS LUCIANA APARECIDA DA SILVA CORREIA RAMOS
Advogado(s) : ROGÉRIO SANTOS CORREIA PEDRO MÁBENE SANTOS MENDES
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 7ª VFP 58593-7/06 INDENIZAÇÃO

EMENTA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. Se a parte é representada por advogado, para obter os benefícios da assistência judiciária, deve apresentar declaração de pobreza. Agravado não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 012938-4
Reg. Acórdão : 292031
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : SEBASTIÃO ARIONE DA SILVA
Advogado(s) : ANTÔNIO VALE LEITE
Agravado(s) : NAZA CONSTRUÇÃO E INCONRPORAÇÃO LTDA
Advogado(s) : AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
Origem : 9º VCV BSB 44179-7/01 EXECUÇÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO - ART. 475-L, VI, CPC - ACOLHIMENTO.
I - Nos termos do art. 475-L, VI, do CPC a impugnação poderá versar sobre "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.", de sorte que se uma dessas causas for posterior à sentença, como na hipótese em apreço, o devedor poderá ajuizar a ação de impugnação de que trata a norma comentada.
II - Deu-se provimento.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 00 2 013240-6
Reg. Acórdão : 291975
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : MÉRISON MARCOS AMARO
Advogado(s) : GLADSTON FERREIRA DA SILVA
Agravado(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 16ª VCV BSB 100511-8/07 REVISIONAL

EMENTA
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1- Não é possível cumular ação de consignação em pagamento com revisão de contrato, pois, se procedente a consignatória, a sentença extinguiria o débito, porém condicionando que os cálculos, em liquidação de sentença, confirmassem o valor oferecido pelo autor da consignatória.



2- O simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirado ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, máxime se, inadimplente, o devedor não oferece em depósito valor idôneo.
3- Agravo não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 00 2 013247-2
Reg. Acórdão	: 291973
Relator Des.	: JAIR SOARES
Agravante(s)	: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s)	: JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO e outro(s)
Agravado(s)	: MARIA DO SOCORRO BRITO VERAS
Advogado(s)	: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS e outro(s)
Origem	: 15ª VCV BSB 123975-9/06 COBRANÇA

EMENTA
HONORÁRIOS DE PERITO. MONTANTE.
A complexidade, extensão, tempo necessário à realização da perícia e a quantidade dos quesitos a serem respondidos justifica os honorários do perito no montante da proposta do expert. Agravo não provido.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 00 2 013371-0
Reg. Acórdão	: 292092
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Agravante(s)	: SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA
Advogado(s)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)
Agravado(s)	: QUALIDADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE CARNES LTDA
Advogado(s)	: PAULO CESAR FRENHAN e outro(s)
Origem	: 2ª VCV SOB 7001-8/07 CAUTELAR

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
- O recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou o processo cautelar será recebido somente no efeito devolutivo, ainda que a liminar pleiteada não tenha sido deferida, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- Recurso provido. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	: 1998 01 1 074455-4
Reg. Acórdão	: 291395
Relatora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des.	: JAIR SOARES
Apelante(s)	: HÉLIO BITTENCOURT LAGOS
Advogado(s)	: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
Apelado(s)	: ALZIRO SILVA FILHO
Advogado(s)	: WALDYR MACHADO HOMEM
Origem	: 7ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. ÔNUS DA PROVA
Não é genérico o pedido de procedência da ação, que não deixa dúvidas do valor almejado, e possibilita a ampla contestação do feito.
Cabe ao devedor o ônus de provar a ocorrência de preenchimento abusivo de título de crédito.
Apelo conhecido e não provido.

DECISÃO
REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2003 01 1 030015-2
Reg. Acórdão	: 292097
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	: VIVIANE DE CASTRO - PRCURADORA ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR e outro(s)
Apelado(s)	: JOÃO HONÓRIO DE SOUZA ABREU MARCILENE DE SOUSA, JOSÉ DE SOUZA PEREIRA RONIVALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA LÚCIA NEVES DA CRUZ ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA, MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA DAVIS MENEZES DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 2ª VFP - OPOSIÇÃO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - ÁREA PÚBLICA - TERRACAP - OPOSIÇÃO - CABIMENTO.
- A Terracap possui legitimidade para propor Ação de Oposição, nas ações possessórias em que particulares litigam por bem público, ainda que fundada no domínio do bem.
- Recurso provido. Unânime.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2003 01 1 050306-2
Reg. Acórdão	: 291756
Relator Des.	: JAIR SOARES
Revisor Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s)	: ACÁCIO SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO LEGAT NETO, JOSÉ CARLOS DE SOUSA MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA
Advogado(s)	: JOSE DOMINGOS MOREIRA FILHO e outro(s)
Apelante(s)	: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	: OS MESMOS
Origem	: 8ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

EMENTA
ISENÇÃO.
1 - O regime de aposentadoria privada, de natureza complementar, é facultativo e autônomo em relação ao regime geral de previdência.
2 - A isenção de contribuição concedida pelo art. 1o, e § único, da L. 7.485/86, restrita aos pensionistas do sistema geral de previdência social e aos servidores públicos civis da União e suas autarquias, não se estende aos filiados a planos de previdência privada.
3 - Honorários advocatícios fixados em patamar razoável, condizente com a singeleza da causa, devem ser mantidos, em atenção ao disposto no art. 20, § 4o, do CPC.
4 - Apelações não providas.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2003 01 1 062431-4
Reg. Acórdão	: 291298
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Revisor Des.	: JAIR SOARES
Apelante(s)	: UBIRATAN JOSÉ LONGO FILHO, assistido por UBIRATAN JOSÉ LONGO LUCAS FERNANDO MACHADO, assitado por MARLENE MARIA DE SOUZA MACHADO
Advogado(s)	: LUIZ CEZAR DA SILVA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA - PROCURADOR
Apelado(s)	: DIRETORA DO CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 8ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS.
1. Ainda que a idade mínima de 18 anos seja a exigida pelo art. 38 § 1º da Lei 9394/96 para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, não há impedimento para que antes disso o certificado de conclusão do curso supletivo seja expedido, eis que o Código Civil admite a colação de grau em curso de ensino superior para menores de 18 anos.
2. Recurso provido.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo	: 2003 01 1 072331-9
Reg. Acórdão	: 292109
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Revisora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
Apelado(s)	: ADAUTO DA COSTA SANTOS AMERICO BEZERRA NETO, CARLOS ORLANDO DA SILVA EDSON ANTONIO LUCAS, TÂNIA DE FÁTIMA LIMA SOUZA
Advogado(s)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO e outro(s)
Origem	: 4ª VCV - BSB - ORDINÁRIA

EMENTA
CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DE TRANSAÇÃO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO IPC. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do desligamento do participante.
II - A adesão a novo Plano de Benefícios não implica a renúncia à correção monetária das contribuições realizadas, haja vista refletir mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Outrossim, nos termos do art. 843 do Código Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente, de modo que a quitação de caráter geral não se traduz em renúncia de direitos dos associados.
III - Os valores vertidos pelo participante ao plano de previdência privada, quando do resgate, devem ser objeto de correção monetária plena pelos expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).
IV - Os valores eventualmente corrigidos e pagos referentes ao período dos chamados expurgos inflacionários e aqueles a serem restituídos aos participantes, devem ser deduzidos quando do cumprimento da sentença.
V - Deu-se parcial provimento.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo	: 2003 01 1 092099-3
Reg. Acórdão	: 291389
Relatora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des.	: JAIR SOARES
Apelante(s)	: LÍDER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s)	: DALVA CORREIA LIMA RAFAEL JORGE DOMINGOS ALVES
Apelado(s)	: LUÍS PAULO DA SILVA
Advogado(s)	: WILSON MARQUES DE ALCANTARA LAIS REGINA PIVA DE ALCÂNTARA
Apelado(s)	: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado(s)	: OSCAR LUÍS DE MORAIS GUSTAVO ADOLHO DANTAS SOUTO e outro(s)
Apelado(s)	: CDL-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DF
Advogado(s)	: JOSEVAL SIRQUEIRA
Origem	: 19ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA

EMENTA
CIVIL. EXTRAVIO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EMISSÃO, PELO FALSÁRIO, DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS EM NOME DA VÍTIMA. CHEQUE ENDOSSADO PARA EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
A parte que tem seu documento de identidade extraviado e falsificado, e é surpreendida com a negativação de seu nome em decorrência de dívidas contraídas pelo falsário, sofre dano moral ao ter sua honra e bom nome maculados em virtude de débitos que não eram seus e, por isso, deve ser indenizada pelas inscrições indevidas.
"A empresa de factoring é fornecedora na definição do Codecon. Já o seria na mera qualidade de comerciante participe da relação de consumo. E o é como prestadora de serviço (fornecimento de crédito) no mercado de consumo, mediante remuneração, sendo expressa, no ponto, a previsão do art. 3º, caput, e seu §2º, do Código de Defesa do Consumidor." (19990110461498APC).
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos, quer perante os consumidores diretos, quer diante dos destinatários das ofertas (consumidores em potencial)
A indevida inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto violado o direito à honra, haja vista a fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato. O dano moral, nestes casos, é presumido e decorre da mera inclusão, razão pela qual é desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação. Por isso, diz-se que o dano moral é in re ipsa, o que significa dizer que é uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo.

DECISÃO
DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo	: 2003 01 1 107713-7
Reg. Acórdão	: 290615
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Revisora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s)	: JOSÉ MAURO DA SILVA ALVES
Advogado(s)	: MAURO RIBEIRO MIRANDA
Apelante(s)	: ANDRÉ LUIZ SENDRA CONDE PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO
Advogado(s)	: SERGIO PERY GOMES LUIZ CARLOS DONNICI
Apelado(s)	: OS MESMOS
Origem	: 20ª VCV/BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - É nula a sentença que não declara, em ação de prestação de contas, se houve saldo e o seu respectivo valor, em favor do autor ou do réu. Art. 918, CPC.

II - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. Recurso adesivo julgado prejudicado.

DECISÃO

ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS. UNÂNIME.

Num Processo : 2003 01 1 112693-2
Reg. Acórdão : 292095
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s) : RODRIGO DUQUE DUTRA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Origem : 4ª VCVBSB - DECLARATÓRIA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. BANCO VÍTIMA DE ESTELIONATO. ATO ILÍCITO E DANO MORAL CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O banco que inclui o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito por dívida não comprovada e relativa a contrato firmado com terceiro, que atuou como estelionatário, incorre em prática ilícita e abusiva, ensejando o direito à indenização por dano moral, tendo em vista os atos praticados afetarem a personalidade do consumidor, a sua respeitabilidade e o seu conceito objetivo e subjetivo.

2. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado e equitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido e que, por outro lado, não estimule o errôneo comportamento da instituição financeira de não acautelar-se devidamente na contratação de seus serviços.

3. O valor fixado a título de indenização por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir de sua fixação em definitivo e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data do evento danoso.

4. Recurso parcialmente provido. Unânime.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 027866-0
Reg. Acórdão : 291874
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : ISMAR LOBO
Advogado(s) : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 207
Advogado(s) : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES e outro(s)
Origem : 4ª VCV-BSB- ORDINÁRIA

EMENTA

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DE FACHADA. DANO.

1-Se o réu não cumpre obrigação que assumiu em audiência de conciliação - apresentar proposta para solução amigável de litígio - não pode, depois, se insurgir do julgamento alegando cerceamento de defesa.

2- É dever do condômino não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas (CC, art. 1336, III e § 2º), ficando sujeito, no caso de descumprimento, à reparação dos danos que causou ao condomínio.

3 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. REJEITAR A PRELIMINAR. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 03 1 013557-4
Reg. Acórdão : 292096
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
Advogado(s) : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES e outro(s)
Apelado(s) : ANA CRISTINA SANTOS LÍCIO
Advogado(s) : LAEL FERREIRA NETO
Origem : 1ª VCV-CEILÂNDIA - REVISIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA MÉDIA DO MERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- A comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Enunciado 294 da Súmula do STJ).

- É válida a cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Precedentes.

- Descabida a inversão dos ônus sucumbenciais, quando o Juízo singular já determinou a condenação da parte adversa nesse particular.

- Recurso provido. Unânime.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 084021-0
Reg. Acórdão : 292088
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONÍSIO LUDOVICO
Advogado(s) : CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
ADRIANO SOUZA NOBREGA
Origem : 17ª VCV BSB - COBRANÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ÔNUS DE - Aplica-se o princípio da causalidade quando o réu não deu causa à propositura da demanda, devendo os ônus sucumbenciais ser suportados pela parte autora, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Recurso provido. Unânime.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 084023-6
Reg. Acórdão : 292087
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONÍSIO LUDOVICO
Advogado(s) : ADRIANO SOUZA NOBREGA
CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Origem : 17ª VCV BSB - COBRANÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

- As taxas condominiais, por aderirem à coisa da qual são derivadas (natureza propter rem), são de responsabilidade daquele que estiver na posse do imóvel e acompanham o bem em caso de transferência, não se podendo atribuir a obrigação ao promitente vendedor, ainda que este figure como proprietário junto ao cartório de registro de imóveis.

- "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo." (STJ - 1ª T. RESP 664.475 - Relator Min. Teori Zavascki, publicado no DJU 16.5.05, p. 253).

- Recurso provido. Unânime.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 094459-2
Reg. Acórdão : 292082
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES e outro(s)
Apelado(s) : VIRGÍNIA LESSA CÉSAR
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)
Origem : 7ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADOR DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. FATURAS ENVIADAS. INSUFICIÊNCIA.

- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de prestação de contas aquele que administrou bens ou interesses alheios, enquadrando-se a administradora de cartões de crédito nessa condição.

- Uma vez constatado o interesse do titular do cartão de crédito na apresentação das contas especificadas em sua fatura, com vistas a questionar os valores que entende cobrados de forma equivocada, patente não só o seu direito de exigir a referida medida, como também a obrigação da administradora de cartões em prestá-la, à luz do disposto no art. 914 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida.

- Consoante assente jurisprudência desta Corte, desnecessária se mostra a prova da recusa da administradora de cartões de crédito para se autorizar o ajuizamento da ação de prestação de contas.

- Atendendo a peça inicial aos requisitos elencados no art. 282 do CPC, imperiosa a rejeição da preliminar de inépcia argüida.

- Afasta-se a alegação de julgamento extra petita consubstanciada na determinação de prestação de contas na forma mercantil, porquanto tal providência decorre da própria legislação aplicável à ação de prestação de contas, consoante se infere da leitura do art. 917 do CPC.

- O simples recebimento de extratos mensais não tem o condão de afastar a legítima pretensão do titular do cartão, consistente na apresentação integral e detalhada da dívida cobrada.

- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

AFASTAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 119461-6
Reg. Acórdão : 291392
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
Advogado(s) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO e outro(s)
Apelado(s) : GERALDA GLÓRIA DE JESUS
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 9ª VCV/BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Exec. nº 19122-5/05

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA.

Se os embargos foram opostos sob a alegação de excesso de execução, o percentual da verba honorária somente pode incidir sobre a diferença entre o montante devido e o pretendido, que consubstancia o efetivo benefício econômico buscado pela parte. Apelo provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 139066-9
Reg. Acórdão : 291970
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : LS E M REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s) : ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Origem : 20ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ORIGEM DA DÍVIDA. COBRANÇA DE ENCARGOS.

Demonstrada a origem e a evolução da dívida, com os encargos cobrados, improcede pedido para se declarar a inexistência dessa. Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 03 1 006732-3
Reg. Acórdão : 291969
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : GUILHERMANDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS ROBERTO MOREIRA
Apelado(s) : TIAGO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV-CEILÂNDIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO. VALOR.



1 - Aos juízes das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal compete processar e julgar as ações em que o Distrito Federal, ou entidades de sua administração descentralizada, forem autores, réus, assistentes ou oponentes (LOJDF, art. 27). Não sendo parte o Distrito Federal, o mero interesse patrimonial do detentor da área pública não desloca a competência para as Varas da Fazenda.
2 - O detentor da área é parte legítima ativa na ação de reparação de danos causados pelo parcelamento irregular da área confrontante.
3 - Orçamento apresentado por quem sofreu o dano, se não é contrariado por outros elementos de prova, cujo ônus na produção é daquele que impugna o orçamento, deve ser aceito.
4 - Apelação não provida.

DECISÃO

REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 06 1 011420-2
Reg. Acórdão : 291457
Relator Des. : BENITO TIEZZI
Revisora Desª. : DIVA LUCY IBIAPINA
Apelante(s) : N. J. O.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : R. R. O. rep. por L. R. A.
R. R. O. rep. por L. R. A.
Advogado(s) : JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
Origem : 1ª VFAMOS/SOB - REVISÃO DE ALIMENTOS

EMENTA

CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE - ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL - VALORAÇÃO DAS PROVAS - NASCIMENTO DE OUTRO FILHO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SINGELO DESEQUILÍBRIO EQUACIONAL - REDUÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1.A revisão do valor da pensão alimentícia prestada está sujeita à alteração do binômio necessidade-possibilidade, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.
2.Não comprovada alteração nos rendimentos do alimentante, que à época do acordo assumiu e cumpriu o valor acordado, mantém-se inalterada a capacidade econômica do alimentante.
3.O nascimento de outro filho constitui fato relevante a essa equação, justificando a singela redução para se adequar ao paradigma inicial.
4.Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter a r. sentença que reduziu os alimentos de um salário mínimo para 70% do salário mínimo, sendo 35% para cada alimentando.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 07 1 023426-2
Reg. Acórdão : 291758
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : DONIZETE APARECIDO DE LIMA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : FRANCISCA DAS GRAÇAS XIMENES DE MELO XAVIER
Advogado(s) : MUHAMMAD ARAÚJO SOUZA e outro(s)
Origem : 2ª VCV-TAG - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. ESBULHO.
1 - Dispensável a citação de suposto cônjuge na ação possessória se não comprovada a composse ou ato praticado por ambos os cônjuges (CPC, art. 10, § 2º).
2 - Demonstrada a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho, procede a reintegração.
3 - O fato de o imóvel encontrar-se desocupado não autoriza seja invadido, invasão que, caracterizando esbulho, autoriza a proteção da posse por meio dos interditos possessórios.
4 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. REJEITAR A PRELIMINAR. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 09 1 017273-9
Reg. Acórdão : 291759
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : KARINA MELO SARAIVA e outro(s)
Apelado(s) : MÁRCIA REGINA DA PAZ
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VCV-SAMAMBAIA - DEPÓSITO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.
A Constituição Federal, ao vedar a prisão civil, ressalva a do depositário infiel e a do inadimplente de obrigação alimentar (CF, art. 5º, LXVII). Apelação provida.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 10 1 003729-2
Reg. Acórdão : 292106
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : ISA LOPES ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : HULDA MORAIS PEREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV FAM OS - SMA - REIVINDICA-TÓRIA

EMENTA

CIVIL. REIVINDICATÓRIA. MATRÍCULA BLOQUEADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL. INÉPCIA.
I - O bloqueio administrativo da matrícula do imóvel não impede a pretensão reivindicatória do suposto proprietário, tendo em vista que "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel." (art. 1245, § 2º, CC/02).
II - Inexiste interesse de agir quando o autor ajuíza ação de desapropriação indireta cujo imóvel em litígio é também debatido em ação reivindicatória proposta em momento ulterior.
III - A petição inicial da ação em que se reivindica a propriedade de imóvel é inepta se o bem não se encontrar devidamente individuado.
IV - Negou-se provimento ao recurso.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 10 1 004217-5
Reg. Acórdão : 292105
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : LEONIDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : RAIMUNDO FILHO OLIVEIRA
FRANCINETE DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s) : BERNARDO JOSE DE SALES - NAJ/UNI-PLAC e outro(s)
Origem : VCIVEL-SANTA MARIA - REIVINDICA-TORIA

EMENTA

CIVIL. REIVINDICATÓRIA. MATRÍCULA BLOQUEADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL. INÉPCIA.
I - O bloqueio administrativo da matrícula do imóvel não impede a pretensão reivindicatória do suposto proprietário, tendo em vista que "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel." (art. 1245, § 2º, CC/02).
II - Inexiste interesse de agir quando o autor ajuíza ação de desapropriação indireta cujo imóvel em litígio é também debatido em ação reivindicatória proposta em momento ulterior.
III - A petição inicial da ação em que se reivindica a propriedade de imóvel é inepta se o bem não se encontrar devidamente individuado.
IV - Negou-se provimento ao recurso.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 014800-4
Reg. Acórdão : 292094
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) : JOÃO PAULO PINTO e outro(s)
Apelado(s) : LAPAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
MILTON SCHELB FILHO e outro(s)
Origem : 10ª VCV-BSB - COBRANÇA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL DA DÍVIDA EM CONTESTAÇÃO. REDISCUSSÃO DO DÉBITO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
- O juiz é o destinatário da prova e, como tal, forma o seu livre convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos, de acordo com o seu prudente arbítrio. Se a prova requerida se mostra desnecessária, uma vez presentes nos autos documentos suficientes ao convencimento do magistrado, sobretudo porque confessada a matéria ali debatida, evidente a não-configuração de cerceamento de defesa na desconsideração do pedido.

- Se, por ocasião da apresentação da contestação, a parte ré confessa a sua inadimplência, assentindo com a dívida cobrada, à exceção de alguns descontos legais incidentes sobre o valor, e postula, inclusive, o seu pagamento de forma parcelada, torna a matéria incontroversa, obstaculizando a apreciação em sede recursal, porquanto atingida pela preclusão consumativa.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 038780-7 RMO
Reg. Acórdão : 292030
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Apelado(s) : GLEIDSON NOGUEIRA FERREIRA
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : CRISTIANO PESSANHA LOBATO
Origem : 7ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO.
I - Os servidores públicos distritais têm direito ao afastamento de suas atividades para participar de curso de formação profissional relativo a concursos públicos dos quais participaram e lograram aprovação, conforme disposição contida no art. 20, §4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Precedentes.
II - Negou-se provimento ao recurso voluntario e à remessa de ofício.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 062802-2 RMO
Reg. Acórdão : 291391
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR
Apelado(s) : ERISMAR CARNEIRO AGUIAR
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Origem : 1ª VFP - COBRANÇA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL N. 356/92. TIDEM (GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL). CARGA HORÁRIA DE 60 HORAS.
A Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal foi instituída com o objetivo de incentivar os professores da rede pública de ensino a permanecerem em sala de aula, por tempo exclusivo, tentando, com isso, minimizar o déficit do quadro de professores.
A Lei Distrital que instituiu a TIDEM (Lei n. 356/92) somente mencionou, para o regime de tempo integral, o exercício de 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, como resultado lógico, a referida situação não exclui do seu alcance os professores que possuem uma carga horária superior àquela, ou seja, 60 horas, razão pela qual fazem jus à percepção desse benefício.
Relativamente ao percentual a ser fixado para os juros legais moratórios, os mesmos devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), conforme preceitua o artigo 1-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, com a alteração imposta pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim estabelece: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 068748-4
Reg. Acórdão : 291757
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : JOSEFA MORAIS SILVA
Advogado(s) : EDISON COSME DA SILVA
Apelante(s) : BRB- BANCO DE BRASÍLIA S.A
Advogado(s) : RÉGIS FRANÇA BARBOSA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VFP- INDENIZAÇÃO

EMENTA

DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1- A manutenção indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito, mesmo após a quitação da dívida, atingindo e maculando o nome, causa dano moral.

2 - Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (CC, art. 403), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

3 - Nas causas em que houver condenação, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

4- Apelação da autora provida em parte. Não conhecido o recurso adesivo.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO AUTOR E NÃO SE CONHECER DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 072166-2
Reg. Acórdão : 292070
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : BASÍLIO RIBEIRO DA SILVA
MARIA NECI RIBEIRO
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Apelante(s) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 17ª VCV/BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA DE PREPOSTO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ASCENDENTES. DANOS MORAIS. PERDA DE FILHO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As decisões judiciais monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente por qualquer meio, inclusive o eletrônico, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça, de acordo com o novel entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. O contrato de transporte, inclusive de pessoas, envolve obrigação de resultado do transportador, ou seja, de levar o passageiro de forma incólume até o seu destino. Em caso de acidente, a culpa da empresa concessionária de serviço público é presumida, não havendo que se perquirir sobre a conduta de terceiro no evento danoso. A indenização é devida à vítima ou, na sua ausência, aos seus herdeiros, ao se comprovar por laudo pericial o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da empresa de transporte e o evento danoso.

3. O pensionamento decorrente de danos materiais é devido aos ascendentes pela morte de filho até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até a data do falecimento do beneficiário, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer, de acordo com o entendimento já expresso pelo Egrégio STJ (RSTJ, 70, 159).

4. O dano moral resta configurado com a perda irreparável de um filho vítima de acidente de trânsito, mormente se esse filho era arrimo de família e os seus pais já contam com idade avançada.

5. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

6. Provido parcialmente o recurso das rés e improvido o dos autores. Unânime.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 081523-7
Reg. Acórdão : 291397
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelante(s) : HELIELSON NUNES BÍLIO
Advogado(s) : DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - RESPONSABILIDADE CIVIL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ocorre cerceamento de defesa quando, após a fase de especificação de provas e demonstração de que a realização da diligência se mostra imprescindível para a solução da causa, o magistrado promove o julgamento antecipado da lide e a resolve contrariamente ao que buscava a parte comprovar.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 108286-7
Reg. Acórdão : 291390
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : E. L. R.
Advogado(s) : LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO
Apelado(s) : E. H. C. R. rep. por C. G. C.
Advogado(s) : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, YEDA MARIA MORALES SANCHES
CAROLINA PERRELI LINDOSO
Origem : 2ª VFAM-BSB - REVISÃO DE ALIMENTOS

EMENTA

CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.

A redução de alimentos exige prova incontestada de que a renda do alimentante diminuiu. Não se desincumbindo o autor do ônus de provar que houve modificação em sua situação financeira, capaz de ensejar a revisão de alimentos, esta não se faz possível.

Apelo não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 132739-9
Reg. Acórdão : 291393
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : MARIA MAGDA CARUSO
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Apelado(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)
Origem : 15ª VCV/BSB - REVISIONAL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO OU REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARTIGO 6º, INCISO V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Os contratos celebrados por instituições financeiras sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 8.078/90, a modificação de cláusula contratual exige a existência de prestações desproporcionais, e a revisão reclama a superveniência de fatos ou acontecimentos que as tornem excessivamente onerosas, gerando desequilíbrio contratual.

Apelo conhecido e não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 04 1 010041-9
Reg. Acórdão : 292081
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelado(s) : LUZIA APARECIDA ARAÚJO SANTOS
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO
LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES
Origem : 1ªVCV- GAMA - RESTITUIÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RETENÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO) - NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO ARRENDATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

-A retenção do valor residual garantido só é cabível quando o arrendatário exerce opção de compra do bem arrendado, e não quando ocorre a resolução do contrato com base em inadimplemento.

-Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 10 1 001091-0
Reg. Acórdão : 291302
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s) : J. F. S.
Advogado(s) : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Apelado(s) : E. C. F.
W. C. F. A. por E. C. F. , W. C. F. rep. por E. C. F.
E. C. F. rep. por E. C. F.
Advogado(s) : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
EDILEUSA ALMEIDA COSTA
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REVISÃO DE ALIMENTOS

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PROVAS INDICATIVAS DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

I. Despontando do conjunto probatório o decréscimo da capacidade contributiva do alimentante, os alimentos devem ser proporcionalmente reduzidos.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo : 2006 10 1 002207-5
Reg. Acórdão : 292086
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : CÍCERO FERREIRA DE SOUSA
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMÓVEL COM MATRÍCULA BLOQUEADA.

- A ação petitória tem como pressuposto a titularidade inequívoca do domínio pelo autor da área reivindicada, a particularização da coisa e a posse injusta do réu. Assim, estando a matrícula do imóvel bloqueada em decorrência de liminar concedida em ação civil pública, hesitante é a titularidade do domínio, carecendo o autor da legitimidade ativa para propositura da ação reivindicatória.

- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 10 1 002888-7
Reg. Acórdão : 291873
Relator Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : BENJAMIM PEREIRA SOUTO
MARIA LINA DA SILVA SOUTO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : VANINHO EUGENIO REZENDE
EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ªVCV-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

REIVINDICATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMÓVEL COM A MATRÍCULA "BLOQUEADA". PRESCRIÇÃO.

1 - A reivindicatória é ação do proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha. Se a matrícula do imóvel reivindicado foi, em decorrência de liminar deferida em ação civil pública, "bloqueada", carece o autor da condição de proprietário, sem a qual não é possível reivindicar.

2 - Não há prescrição da ação pela demora na citação dos réus (súmula 106 do STJ).

3 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.



Num Processo	: 2006 10 1 003005-4
Reg. Acórdão	: 291396
Relatora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s)	: N. L. Z.
Advogado(s)	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	: E. S. B.
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: VFAMOS - SANTA MARIA - REIVINDI-CATÓRIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Encontrando-se a matrícula do imóvel bloqueada por decisão judicial, proferida em sede de ação civil pública, ante os indícios de nulidade dos atos registrários, questionável o direito de propriedade do autor, sem o qual não possui legitimidade para manejar ação reivindicatória.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 005408-3
Reg. Acórdão	: 291388
Relatora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s)	: SATURNINO DA CUNHA SOUTO rep. por ADA LUZIA SOUTO CARDOSO
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: SANDRA PAULA DA SILVA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VFAMOS-SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Encontrando-se a matrícula do imóvel bloqueada por decisão judicial, proferida em sede de ação civil pública, ante os indícios de nulidade dos atos registrários, questionável o direito de propriedade do autor, sem o qual não possui legitimidade para manejar ação reivindicatória.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 006162-0
Reg. Acórdão	: 291872
Relator Des.	: JAIR SOARES
Apelante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCV - VFAMOS-SANTA MARIA - REI-VINDICATÓRIA

EMENTA

REIVINDICATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMÓVEL COM A MATRÍCULA "BLOQUEADA". PRESCRIÇÃO.

1 - A reivindicatória é ação do proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha. Se a matrícula do imóvel reivindicado foi, em decorrência de liminar deferida em ação civil pública, "bloqueada", carece o autor da condição de pro-prietário, sem a qual não é possível reivindicar.

2 - Não há prescrição da ação pela demora na citação dos réus (súmula 106 do STJ).

3 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 007054-8
Reg. Acórdão	: 291387
Relatora Desª.	: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s)	: JOÃO PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: JOSÉ VALDO RAMOS SANTOS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	: EDNARDO RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: VCV - STA MARIA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICA-TÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Encontrando-se a matrícula do imóvel bloqueada por decisão judicial, proferida em sede de ação civil pública, ante os indícios de nulidade dos atos registrários, questionável o direito de propriedade do autor, sem o qual não possui legitimidade para manejar ação reivindicatória.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 007366-9
Reg. Acórdão	: 292083
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES MARIA NAIR FERREIRA MAGALHÃES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: ADALBERTO PEREIRA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDA-DE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO. IMÓVEL COM MATRÍCULA BLO-QUEADA.

- A ação petítória tem como pressuposto a titularidade inequívoca do domínio pelo autor da área reivindicada, a particularização da coisa e a posse injusta do réu. Assim, estando a matrícula do imóvel blo-queada em decorrência de liminar concedida em ação civil pública, hesitante é a titularidade do domínio, carecendo o autor da legiti-midade ativa para propositura da ação reivindicatória.

- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 007399-9
Reg. Acórdão	: 291870
Relator Des.	: JAIR SOARES
Revisor Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s)	: JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: MÁRCIA GORETE GONZAGA MACHA-DO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

REIVINDICATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMÓVEL COM A MATRÍCULA "BLOQUEADA". PRESCRIÇÃO.

1 - A reivindicatória é ação do proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha. Se a matrícula do imóvel reivindicado foi, em decorrência de liminar deferida em ação civil pública, "bloqueada", carece o autor da condição de pro-prietário, sem a qual não é possível reivindicar.

2 - Não há prescrição da ação pela demora na citação dos réus (súmula 106 do STJ).

3 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 007475-0
Reg. Acórdão	: 291871
Relator Des.	: JAIR SOARES
Revisor Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Apelante(s)	: MANOEL CORREA DA SILVA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: VANDERLEI NUNES DIAS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s)	: EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

REIVINDICATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMÓVEL COM A MATRÍCULA "BLOQUEADA". PRESCRIÇÃO.

1 - A reivindicatória é ação do proprietário não possuidor para reaver o imóvel de quem injustamente o possua ou detenha. Se a matrícula do imóvel reivindicado foi, em decorrência de liminar deferida em ação civil pública, "bloqueada", carece o autor da condição de pro-prietário, sem a qual não é possível reivindicar.

2 - Não há prescrição da ação pela demora na citação dos réus (súmula 106 do STJ).

3 - Apelação não provida.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 007770-2
Reg. Acórdão	: 292084
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s)	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	: CARLOS PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VCVFAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDA-DE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO. IMÓVEL COM MATRÍCULA BLO-QUEADA.

- A ação petítória tem como pressuposto a titularidade inequívoca do domínio pelo autor da área reivindicada, a particularização da coisa e a posse injusta do réu. Assim, estando a matrícula do imóvel blo-queada em decorrência de liminar concedida em ação civil pública, hesitante é a titularidade do domínio, carecendo o autor da legiti-midade ativa para propositura da ação reivindicatória.

- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 008250-5
Reg. Acórdão	: 292085
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: MARIA LÍDIA MAGALHÃES BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: IVANDO DUARTE PENHA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓ-RIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDA-DE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO. IMÓVEL COM MATRÍCULA BLO-QUEADA.

- A ação petítória tem como pressuposto a titularidade inequívoca do domínio pelo autor da área reivindicada, a particularização da coisa e a posse injusta do réu. Assim, estando a matrícula do imóvel blo-queada em decorrência de liminar concedida em ação civil pública, hesitante é a titularidade do domínio, carecendo o autor da legiti-midade ativa para propositura da ação reivindicatória.

- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 10 1 008681-3
Reg. Acórdão	: 292107
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: JOSÉ DAMASCENO RAMOS
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: DEODATO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: 1ª VCVFMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

EMENTA

CIVIL. REIVINDICATÓRIA. MATRÍCULA BLOQUEADA. LEGI-TIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. INDIVIDUA-ÇÃO DO IMÓVEL. INÉPCIA.

I - O bloqueio administrativo da matrícula do imóvel não impede a pretensão reivindicatória do suposto proprietário, tendo em vista que "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel." (art. 1245, § 2º, CC/02).

II - Inexiste interesse de agir quando o autor ajuíza ação de des-apropriação indireta cujo imóvel em litígio é também debatido em ação reivindicatória proposta em momento ulterior.

III - A petição inicial da ação em que se reivindica a propriedade de imóvel é inepta se o bem não se encontrar devidamente individua-do.

IV - Negou-se provimento ao recurso.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 1 065293-0
Reg. Acórdão	: 292079
Relator Des.	: OTÁVIO AUGUSTO
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
Advogado(s)	: SAMUEL LIMA LINS e outro(s)
Apelado(s)	: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado(s)	: N/C ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, HE-LOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
Origem	: 12ª VCV BSB - REVISIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚ-TUO BANCÁRIO. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO AN-TECIPADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 285-A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36. INAPLICABILIDADE.



- Preenchidos os requisitos legais para a reprodução de sentença anterior de improcedência, cabível o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- Segundo estabelece a MP 2170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000.
- A declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum pelo e. Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, do artigo 5º da MP 2170-36, por si, não justifica o afastamento de cláusula contratual que estipula taxa de juros quando não comprovada nos autos a ocorrência do anatocismo.
- Recurso improvido. Unânime.

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Brasília -DF, 21 de janeiro de 2008
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2005 01 1 006815-4(*)
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Revisora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s) : L. O. O. A.
Advogado(s) : LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA AMARAL
Apelado(s) : A. R. A.
G. R. A.
Advogado(s) : BIRGRID ELISABETH RICK AMARAL
Origem : 5ª VFAM/BSB - REVISÃO DE ALIMENTOS

Onde se lê
DECISÃO: Negou-se provimento. Unânime.

Leia-se
DECISÃO: Deu-se parcial provimento. Unânime.

Brasília, 22 de janeiro de 2008
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 30/08/2007, fls. 98/103.

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2005 03 1 006764-5(*)
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Embargante(s) : MARLENE LOPES DE ALENCAR
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : MARIA LUCÍLIA GOMES e outro(s)
Origem : 2ª VCV/CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

Onde se lê
DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Leia-se
DECISÃO: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 26/11/2007, fls. 207/210.

Num Processo : 2005 03 1 010700-3(*)
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Embargante(s) : MARLENE LOPES DE ALENCAR
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Embargado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VCV/CEI - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Onde se lê
DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Leia-se
DECISÃO: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 26/11/2007, fls. 207/210.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2003 09 1 001686-0(*)
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : JOAQUIM TEIXEIRA FILHO
Advogado(s) : JOSÉ CARDOSO FILHO
ERONILDO SOUSA CRUZ
Apelante(s) : BANCO FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VCV/SAM - REVISÃO DE CLÁUSULA

Onde se lê
DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.
DAR PROVIMENTO AO DO RÉU. UNÂNIME

Leia-se
DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 26/11/2007, fls. 207/210.

Brasília, 22 de janeiro de 2008
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2006 01 1 132130-9 RMO(*)
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des. : JAIR SOARES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
Apelado(s) : HUDSON REZENDE ARAÚJO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Origem : 5ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

Onde se lê
DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MAIORIA. NÃO CONHECER RMO, UNÂNIME

Leia-se
DECISÃO: CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA OFICIAL. UNÂNIME. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA DE OFÍCIO. MAIORIA

Brasília, 22 de janeiro de 2008
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 18/01/2008, fls. 867/870.

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Presidente da 6ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 30 (trinta) de janeiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Sexta Turma Cível - 3º andar, Palácio da Justiça, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

MEDIDA CAUTELAR

Num Processo : 2004 00 2 005449-6
Requerente(s) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado(s) : MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS
Requerido(s) : LUCI OLIVEIRA DE ARAÚJO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : 1ª VCV SAM/DF - 7341-6/03 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Relator Des. : ANTÔNINHO LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 007548-9
Agravante(s) : RENATA REZENDE LOURENÇO
Advogado(s) : JOÃO CLÍMACO DE A. FILHO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR

Origem : 4ª VFP 67958-5/06 MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 012409-3
Agravante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Agravado(s) : FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(s) : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS - PROCURADORA

Agravado(s) : MASSA FALIDA DE SALÉM VEÍCULOS LTDA.

Advogado(s) : CLORIVAL FLORINDO DA SILVA - N/C PROCURAÇÃO
Origem : VF 38984-3/07 IMPUGNAÇÃO (119396-8/05, 38995-6/07, 38993-0/07, 38989-2/07, 38987-6/07)
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 012672-7
Agravante(s) : ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
Advogado(s) : SÉRGIO PERES FARIA e outro(s)
Agravado(s) : MASSA FALIDA SINAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO IMÓVEIS LTDA

Advogado(s) : CLORIVAL FLORINDO DA SILVA - SÍNDICO
Origem : VFAL DF 93110-3/03 DECLARATÓRIA (62450-8/07)
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 013347-1
Agravante(s) : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e outro(s)
Agravado(s) : MICHEL MORAIS DA SILVA
Advogado(s) : SINVALINO MARIANO DA SILVA
EUVALDO THOMAZ SOARES e outro(s)
Origem : 1ª VCV CEI 5949-5/99 INDENIZAÇÃO
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2007 00 2 013857-6
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Agravado(s) : ARMARINHOS NOVIDADES LTDA
Advogado(s) : ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Origem : 2ª VFP 102143-9/07 ANULATÓRIA
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Num Processo : 2007 00 2 014186-0
Agravante(s) : A. C. N.
Advogado(s) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS

Agravado(s) : B. G. B.
Origem : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, YEDA MARIA MORALES SANCHES
CAROLINA PERRELI LINDOSO
5ªVFAM BSB 83277-8/06 ARROLAMENTO DE BENS (82328-0/06, 112403-8/06/06)
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2007 00 2 014365-5
Agravante(s) : CÉLIA BELTRÃO DA CRUZ
Advogado(s) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO
MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES

Agravado(s) : JOSÉ CARLOS DE RÊGO MONTEIRO
CÉLIO BARRETO BELTRÃO, ANTÔNIA FERREIRA BELTRÃO E OUTROS
Advogado(s) : MARIA ALDA ANDRADE BORGES
RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Interessado(s) : ESPÓLIO DE CRISOLITA PONTUAL
BARRETO BELTRÃO
Origem : 1ª VOS BSB 9867-6/07 REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (6949-9/03)

Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2007 00 2 014380-0
Agravante(s) : CÉLIA BELTRÃO DA CRUZ
Advogado(s) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO
MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
Agravado(s) : CÉLIO BARRETO BELTRÃO
Advogado(s) : MARIA ALDA ANDRADE BORGES
RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
Interessado(s) : ESPÓLIO DE CRISOLITA PONTUAL
BARRETO BELTRÃO
Origem : 1ª VOS BSB 6949-9/03 INVENTÁRIO (9867-6/07)
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO

Num Processo : 2007 00 2 014412-5
Agravante(s) : A. A. A.
Advogado(s) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA
Agravado(s) : L. V. B. rep. por E. V. B.
Advogado(s) : IARA RONDON RODRIGUES
FREDERICO SOARES DE ALVARENGA E OUTROS

Origem : 4ª VFAM BSB 111678-9/07 ALIMENTOS
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA



Num Processo	: 2007 00 2 014435-0
Agravante(s)	: NILCE SOARES DE SOUZA PETRY
Advogado(s)	: SAMUEL LIMA LINS e outro(s)
Agravado(s)	: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado(s)	: ELIANE DE FREITAS SOARES e outro(s)
Origem	: 17ª VCV BSB 95377-0/07 BUSCA E APRE- ENSÃO
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 014452-2
Agravante(s)	: HÉLIO RUBENS DE MELO
	CÁTIA DE OLIVEIRA MELO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA
Agravado(s)	: MARCO VALÉRIO RESENDE DE OLI- VEIRA
Advogado(s)	: LUÍS ALBERTO ALCOFORADO
	MANOEL ARRUDA JUNIOR
Origem	: 10ª VCV BSB 10772-7/03 EXECUÇÃO
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 014472-4
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
	DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANS- PORTES URBANOS DO DISTRITO FEDE- RAL
Advogado(s)	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXO- TO - PROCURADORA
Agravado(s)	: SÃO VICENTE TRANSPORTES COLETI- VOS E TURISMOS LTDA
Advogado(s)	: MICHELE FIORE
Origem	: 4ª VFP 6804-8/06 ORDINÁRIA
Relator Des.	: JOÃO TIMÓTEO
Num Processo	: 2007 00 2 014647-2
Agravante(s)	: CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA
Advogado(s)	: ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
	JADER FREITAS SILVA e outro(s)
Agravado(s)	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRA- SILEIROS S/A
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem	: 17ª VCV BSB 91912-6/06 REVISIONAL
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 014794-7
Agravante(s)	: RACHEL MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA
	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem	: 8ª VFP 139142-6/07 AÇÃO INOMINADA
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 015064-0
Agravante(s)	: TIEME PINHO CASTELO BRANCO
Advogado(s)	: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 12ª VCV BSB 107677-9/07 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 015071-8
Agravante(s)	: ARIOMAR MOREIRA LOURENÇO
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA
	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem	: 2ª VFP 140420-8/07 AÇÃO INOMINADA
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 00 2 015288-0
Agravante(s)	: SUELLY ESTEFAN SAD ARTIOLI
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA
	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ADEMIR MARCOS AFONSO
Origem	: 8ª VFP 143245-5/07 INOMINADA
Relator Des.	: JOÃO TIMÓTEO
APELAÇÃO CÍVEL	
Num Processo	: 2001 01 1 102753-8
Apelante(s)	: SABRE INTERNATIONAL INC
Advogado(s)	: GUSTAVO DE CASTRO AFONSO
	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS, FER- NANDO LINHARES FONSECA DO AMA- RAL e outro(s)
Apelado(s)	: AGM TURISMO LTDA

Advogado(s)	: RENATO MANUEL DUARTE COSTA e outro(s)
Origem	: 10ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
Relatora Desª.	: LEILA ARLANCH
Revisor Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Num Processo	: 2001 01 1 103427-4
Apelante(s)	: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	: DURVAL GARCIA FILHO e outro(s)
Apelado(s)	: JOÃO FERREIRA BARROS
Advogado(s)	: ELIZARDA PAULINO DA SILVA e outro(s)
Origem	: 1ª VFPDF-BSB - REPARACAO DE DA- NOS
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Revisor Des.	: JAIR SOARES
Num Processo	: 2001 01 1 110988-7
Apelante(s)	: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
	LUZIA BOIBA COSTA
Advogado(s)	: MIGUEL LUÍS FORTES BOUÉRES e ou- tro(s)
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA - PROCU- RADORA
Origem	: 4ª VFP - INTERDITO PROIBITORIO
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Revisor Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Num Processo	: 2003 01 1 043050-7
Apelante(s)	: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado(s)	: GIOVANI PASINI NETO
Apelado(s)	: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO MINAS GERAIS
Advogado(s)	: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Origem	: 15ª VCV BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS
Relator Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Revisor Des.	: JOÃO TIMÓTEO
Num Processo	: 2003 01 1 076305-8
Apelante(s)	: M. S. B. G.
Advogado(s)	: JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
	ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NOR- MANDO
Apelado(s)	: J. P. R. M. G. rep. por F. R. M.
Advogado(s)	: LEONARDO ARAGÃO CRAVEIRO
Origem	: 4ª VFAM - BSB - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des.	: ROBERTO SANTOS
Revisora Desª.	: DIVA LUCY IBIAPINA
Num Processo	: 2003 01 1 116953-4
Apelante(s)	: ANTÔNIO QUEIROZ MONTE
Advogado(s)	: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCON- CELOS
Apelado(s)	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MI- LITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: N/C ADVOGADO
Origem	: 6ª VFP - MANDADO DE SEGURANCA
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Num Processo	: 2004 01 1 095422-4
Apelante(s)	: MORVAN ANTÔNIO BORGES
Advogado(s)	: ANDRÉIA DA COSTA MEIRELES FENELON
Apelado(s)	: CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: RODRIGO DE ASSIS SOUZA e outro(s)
Origem	: 13ª VCVBSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des.	: ANTONINHO LOPES
Revisor Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2006 01 1 035130-6
Apelante(s)	: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ABREU
Advogado(s)	: ROBERTO GOMES FERREIRA
	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCU- RADORA
Origem	: 3ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2006 01 1 124749-8
Apelante(s)	: ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS SILVA
Advogado(s)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e ou- tro(s)
Apelado(s)	: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMO- BILIÁRIA S/A
Advogado(s)	: LUIZ ROBERTO PASSANI
	BRUNO ILHA VEIRA PEIXOTO
Origem	: 20ª VCV/BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Revisor Des.	: JOÃO TIMÓTEO

Num Processo	: 2006 10 1 007987-8
Apelante(s)	: PEDRO PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: MACIEL ALVES PINTO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	: VCVFAMOS -SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Num Processo	: 2007 01 1 026154-8
Apelante(s)	: ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE AR- RECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s)	: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES e outro(s)
Apelado(s)	: WANDERSON CESAR ROCHA
Advogado(s)	: N/C PROCURAÇÃO
Origem	: 20ª VCV BSB - COBRANÇA
Relator Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Revisor Des.	: JOÃO TIMÓTEO
Num Processo	: 2007 07 1 011820-3
Apelante(s)	: BV FINANCEIRA S/A - CFI
Advogado(s)	: SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s)	: RODRIGO MATEUS MAZONI
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: 1ª VCV/TAG - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des.	: JOÃO TIMÓTEO
Num Processo	: 2007 08 1 001792-7
Apelante(s)	: LÍVIA FERREIRA BASTOS
Advogado(s)	: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Apelado(s)	: CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL LA FONT
Advogado(s)	: FÁBIO BINICHESKI
Origem	: VCV PAR - COBRANÇA
Relator Des.	: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008	
ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA	
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível	
2ª TURMA CRIMINAL	
6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS	
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI- MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)	
HABEAS CORPUS	
Núm Processo	: 2007 00 2 010700-2
Relator Des.	: VAZ DE MELLO
Impetrante(s)	: MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA
Paciente	: ROGÉRIO CÂNDIDO VIEIRA
Advogado(s)	: NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	: VEC 58970-0/04, 94574-9/04, 115025-9/04, 19451-4/05 (1ª TJURI, 1º E 2º JECR CEI, IP 519/00, 409/98, 198/01, 505/03
DESPACHO FLS. 53/54	
"...Por todo o exposto e atentando as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 68, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se."	
Núm Processo	: 2007 00 2 014806-1
Relatora Desª.	: GISLENE PINHEIRO
Impetrante(s)	: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Paciente	: CARLOS JOSÉ MARQUES
Advogado(s)	: REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Origem	: VCR DT SOB 18039-7/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (17893-9/07 IP 312/07)
DESPACHO FLS. 61	
"...Ante ao exposto, em face da perda superveniente do objeto dessa ação, julgo prejudicado o pedido com fulcro nos artigos 68, inciso IX, do regimento Interno do TJDF e 659 do CPP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de janeiro de 2008."	
Núm Processo	: 2007 00 2 015368-2
Relatora Desª.	: NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s)	: EREMILTON CARVALHO ASSUNÇÃO
Paciente	: EREMILTON CARVALHO ASSUNÇÃO
Advogado(s)	: SERGIO FERREIRA VIANA
Origem	: 3ª VCR BSB 152923-9/07 LIBERDADE PROVISÓRIA (152508-4/07 IP 135/2007)
DESPACHO FLS. 104	
Pedido de igual sentido já foi apreciado. Nada a reconsiderar. Venha o instrumento no prazo legal. Prossiga-se na forma da determinação anterior. Bsb, 18-01-2008.	



Núm Processo : 2008 00 2 000243-2
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : NORBERTO SOARES NETO
HEGESIAS C F NOBRE
Paciente : ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
Advogado(s) : NORBERTO SOARES NETO
Origem : 2ª VCR TAG 509-9/08 LIBERDADE PRO-
VISÓRIA (488-3/08 IP 9/08)
DESPACHO FLS. 52

Junte-se. Homologo a desistência. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos. DF, 18/1/8.

Núm Processo : 2008 00 2 000362-8
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : KÊNIA LOPES BARBOSA
Paciente : KÊNIA LOPES BARBOSA
Advogado(s) : NELSON TOKASHIKE
Origem : 4ª VECP BSB 155618-6/07 LIBERDADE
PROVISÓRIA (150760-9/07 IP 490/07)
DESPACHO FLS. 42/43

"...Não há pedido de liminar. Nos termos dos artigos 662 do CPP e 165 do RITJDFT, requisito informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 15 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000374-0
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
ANDRÉ MESSIAS SPÍNDOLA MARTINS
Paciente : PAULO ROBERTO LIMA
Advogado(s) : DÉLCIO GOMES DE ALMEIDA
Origem : 3ª VCR CEI 32057-7/07 IP 412/07
DESPACHO FLS. 62

Consoante já decidido, fls. 39, não há demora injustificada para a prolação da sentença. Cumpra-se, portanto, a referida decisão, requisitando-se as informações. Int. Brasília - DF, 18 de janeiro de 2008.

Núm Processo : 2008 00 2 000399-9
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Origem : VIJ 8264-3/06 PAAI 4082/06 (6442-8/07)
DESPACHO FLS. 13

"...Indefiro. Solicitem-se informações. DF, 16/1/8."

Núm Processo : 2008 00 2 000401-4
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : BRUNO CARVALHO NUNES
Paciente : BRUNO CARVALHO NUNES
Advogado(s) : ERIC PIO BELO COELHO
ANTONIO ANDRADE LOPES
Origem : 8ª VCR BSB 144761-3/07 LIBERDADE
PROVISÓRIA (144972-3/07 IP 269/07)
DESPACHO FLS. 47

"...Dessa forma, em juízo perfunctório, indefiro o pedido de liminar. Venham as informações. Int. Brasília - DF, 16 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000442-1
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Paciente : ABRAÃO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s) : MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
Origem : 1ª VCR DT PLAN 10837-7/07 LIBERDADE
PROVISÓRIA (10830-3/07 IP 445/07)
DESPACHO FLS. 31

"...Dessa forma, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Após apreciarei o pedido de liminar. Brasília, 17 de janeiro de 2008."

Núm Processo : 2008 00 2 000505-5
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Paciente : CÁSSIO COSTA ANDRADE
Advogado(s) : DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
Origem : 1ª VCR TAG 39362-0/07 RELAXAMENTO
DE PRISÃO (29169-9/07 IP 281/07)
DESPACHO FLS. 33/35

"...Dessa forma, não se verifica de plano o alegado constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Solicitem-se as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 18 de janeiro de 2008."

RECLAMAÇÃO

Núm Processo : 2007 00 2 011472-8
Relatora Desª. : GISLENE PINHEIRO
Reclamante(s) : ELAINE SILVA DE SOUZA NUNES
Advogado(s) : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado(s) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EN-
TORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PE-
NAIS DO DISTRITO FEDERAL

Interessado(s) : FILEMOM JESSE FERREIRA DE SOUSA
Advogado : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
Interessado(s) : JOSUÉ INACIO ALVES
Advogado : KELLY CRISTIANI FERNANDES CANÇADO

Interessado(s) : CARLOS CESAR DA PENHA
Advogado : MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Interessado(s) : ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado : DELCIO GOMES DE ALMEIDA
FABIANA AUGUSTA ALVES, ALMIR
BISPO DOS SANTOS
Origem : 4ª VECP 53635-5/07 IP 18/07 (114342-9/07
TRASLADO)
DESPACHO FLS. 62

"...Em ralação ao parecer do Ministério Público, intimem-se os interessados Filemon, Josué, Carlos, Adriano e Fabiana na pessoa de seus defensores (Dr. Zenon de Oliveira Moura, OAB/TO 1588 e OAB/DF 23.807; Drª Kelly Cristiani Fernandes Cançado, OAB/DF 18.819; Drª Mauren Porto Alegre dos Santos OAB/DF 16.788; Dr. Dêlcio Gomes de Almeida OAB/DF 16.841, respectivamente), por meio do Diário da Justiça, para que se manifestem quanto à Reclamação, no prazo de 05 (cinco) dias...Brasília, 06 de Novembro de 2007."

APELAÇÃO CRIMINAL

Núm Processo : 2003 01 1 084976-2
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Apelante(s) : SÉRGIO NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s) : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 3ª VCR-BSB - IP.172/03
DESPACHO FLS. 480

Recebida hoje. Junte-se. Liberdade provisória somente se concede a quem é preso em flagrante. A segregação cautelar do apelante decorre de decisão judicial (fls. 154/157), cuja revogação, a requerimento da defesa, foi indeferida às fls. 325/328. Posto isso, indefiro, o que abaixo se requer. Intime-se. DF, 10/1/8.

Núm Processo : 2004 01 1 065964-2
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) : DÁRIO DA CRUZ PIRES
Advogado(s) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Apelado(s) : ARIADNE CRISTINA FERREIRA MAR-
TINS rep. por JOSÉLIA CRISTINA FER-
REIRA DA SILVA
Advogado(s) : JOSÉ OSCAR DA SILVA
Origem : 1ª VCR BSB - QUEIXA-CRIME - IP Nº
104/2004
DESPACHO FLS. 247

Indefiro o pedido de fl. 245 (renúncia do advogado), tendo em vista que o subscritor da petição não comprovou que o réu foi devidamente cientificado da renúncia, não cabendo ao judiciário fazê-lo. P.I. Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal
7ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSI-
MO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)
HABEAS CORPUS

Núm Processo : 2007 00 2 015320-1
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : HERMES BATISTA TOSTA
Paciente : RONES FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Origem : TJÚRI TAG 39102-0/07 LIBERDADE PRO-
VISÓRIA (33898-3/07 IP 571/07)
DESPACHO FLS. 91

Junte-se. Homologo a desistência. Arquivem-se estes autos. DF, 21/1/8.

Núm Processo : 2008 00 2 000231-1
Relator Des. : GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s) : HERMES BATISTA TOSTA
Paciente : IGOR TAVARES OSTWALD
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA
Origem : 2ª VECP 138275-8/07 RELAXAMENTO DE
PRISÃO (97764-7/07 IP 389/07)
DESPACHO FLS. 129

Junte-se. Homologo a desistência. Arquivem-se estes autos. DF, 21/1/8.

Núm Processo : 2008 00 2 000649-8
Relatora Desª. : SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Impetrante(s) : E. O. M.
Paciente : M. A. M.
Advogado(s) : GLIAS OLIVEIRA MOTTA
Origem : VJVCM 4521-9/08 (136113-4/07 MEDIDA
PROTETIVA DE URGÊNCIA)
DESPACHO FLS. 187/188

"Indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante Elias de Oliveira Motta em favor do paciente Marx Amaro Motta, qualificado nos autos...A meu aviso, na espécie, dispensável se mostra a requisição de informações, haja vista a farta documentação que veio escoltando a inicial. Colha-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de janeiro de 2008."

RECLAMAÇÃO

Núm Processo : 2007 00 2 011472-8
Relatora Desª. : GISLENE PINHEIRO
Reclamante(s) : ELAINE SILVA DE SOUZA NUNES
Advogado(s) : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado(s) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EN-
TORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PE-
NAIS DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 4ª VECP 53635-5/07 IP 18/07 (114342-9/07
TRASLADO)
DESPACHO FLS. 69

Para viabilizar o pedido de homologação da desistência da reclamação, traga a reclamante o instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não foi juntado aos presentes autos. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL

Núm Processo : 2007 01 1 039336-2
Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s) : J. P. T. B.
Advogado(s) : JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT
Apelado(s) : F. R. C. B. N.
Advogado(s) : PAULO FERREIRA LORETO NETO
Origem : JVDPM-BSB IP. 0

DESPACHO FLS. 163/165

"...Destarte, e considerando que a decisão recorrida tem força de definitiva, enquadrando-se, pois, na previsão estatuída no art. 593, II do Código de Processo penal, determino o retorno dos autos à Secretaria para que seja retificada a atuação fazendo constar o feito como apelação criminal. Após, baixem-se os autos à Vara de origem para que seja conlhida a manifestação do representante do Ministério Público. Finalmente, retornando os autos à Secretaria, dê-se nova vista à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Bra-sília, 12 de dezembro de 2007."

Brasília -DF, 22 de janeiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal
2ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo : 2005 03 1 006929-8
Apelante(s) : SALOMÃO DE MELO NETO
Advogado(s) : GESUALDO ARROBAS MANCINI e outro(s)
Origem : 2ª VCR - CEI PROC. 494-5/2005 TC
928/2004
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Publicação : Vista ao apelante nos termos do art. 600, §
4º do CPP

Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

CORREGEDORIA

COORDENAÇÃO GERAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO DF

POSTO DE REDUÇÃO A TERMO E DISTRIBUIÇÃO
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FON-
SECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: ADRIANO
VIDAL TEIXEIRA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição : 2008.03.1.000862-9 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Embargante : MARISA PEREIRA DE SOUSA NOGUEIRA
Advogado : DF009284 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Distribuição : 2008.03.1.000936-7 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequente : GILBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000955-0 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000929-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000938-3 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequite Advogado	: JANUARIO FARIAS DE ARAUJO. : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: MARIA STELA SILVA LEITE : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequite Advogado	: WALTER MELGACO REGINO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000859-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000935-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000856-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: KAROLINA ARRUDA DA SILVA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANTONIO JOSE DE CARVALHO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: RUBENS GOULART DOS SANTOS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000861-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000939-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000866-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MARIA GRACIETE DE MATOS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ESMERALICE DE JEUSUS SOUSA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MICHELE HELLEN DOS SANTOS REIS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000867-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000943-9 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000875-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: LUZIA PEREIRA VERAS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ADELINO VICENTE DE CARVALHO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: FRANCISCO VANDERLEI DE FREITAS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000873-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000948-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000881-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: JOSIANE SIQUEIRA LOURENCO SANTOS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ROGERIO SOARES DE FREITAS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MANOEL DE OLIVEIRA CARNEIRO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000874-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000956-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000886-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: GENECI TEIXEIRA BESERRA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: FRANCIMAR PINHEIRO DE CARVALHO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: RITA DE CASSIA BRABOSA DOS SANTOS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000879-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000964-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000891-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA : DF025446 - LUIZ GUARACI DAVID	Requerente Advogado	: MARIA DAS GRACAS NUNES DE LIMA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ELAINE PATRICIA CARVALHO MARTINS : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000880-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000972-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000899-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MESSIAS MARAVILHA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: FERNANDA FERREIRA FERNANDES : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ZENAIDE NERY BRITO DA PAIXAO : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000882-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001005-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000910-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: JOAO MARC PEREIRA DE OLIVEIRA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequite Advogado	: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA ME : DF018096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO	Requerente Advogado	: EDINA DA CUNHA OLIVEIRA : DF025837 - MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000903-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001006-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000912-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: TERESINHA DE JESUS ROCHA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ALDIR JOSE DE ANDRADE : DF023669 - RENATA REBELO SILVA MELO	Requerente Advogado	: MARIA DAS NEVES COSTA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000920-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001011-8 Aleatória : 14/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000932-6 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequite Advogado	: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANDRE OLIVEIRA DE LUCENA : DF009307 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS	Requerente Advogado	: CHISLENE LIMA DA SILVA : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000944-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000855-7 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000942-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: JOAO BOSCO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANTONIO COELHO DE LIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: LOURIVAL ANDRE DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000958-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000864-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000957-6 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: ANTONIO BEZERRA SANTANA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: EMILIA DAMASCENO VIANOVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ELIZANGELA SILVA BRAZ : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000962-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000868-6 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000963-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: REGINALDO ARAUJO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ONEIDE DE JESUS SILVA ANDRADE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ALDERCIO SOUZA NOGUEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000971-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000872-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000966-4 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MARCIA CORREA DA SILVA SOUZA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ADRIANA TAVARES COSTA BESSA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MARIZETE MENDES DE CARVALHO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000973-6 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000878-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000974-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: CARLOS FERNANDO RIBEIRO DOS SAN- TOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: CLESDETE SOARES RODRIGUES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ADRIANO ALVES DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000978-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000897-5 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000976-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: DEBORA RUFINO BASTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MANOEL RIBEIRO VIANA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: DEBORA RUFINO BASTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000991-2 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000902-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000977-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: ALVARO CAMPOS ASSIS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA : DF025047 - ALLENILSON DE MIRANDA PE- REIRA	Exequente Advogado	: DEBORA RUFINO BASTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001012-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000906-0 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000989-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: CINTHIA MARIA DE LIMA DA COSTA E SILVA ME : DF024409 - FLAVIO ALVES DE LIMA	Requerente Advogado	: ADILTON SOARES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ALVARO CAMPOS ASSIS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000892-6 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000908-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001003-8 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: EDNELSON PEREIRA DE SOUZA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: EDINA DA CUNHA OLIVEIRA : DF025837 - MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS	Requerente Advogado	: IEDA DE OLIVEIRA ROSA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000949-6 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000921-3 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001004-6 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: ROSANGELA MARIA FERREIRA ARAUJO : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MERCADO GLORIA LTDA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000993-7 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.000924-6 Aleatória : 14/01/2008 : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001120-9 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI- VEL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: ALVARO CAMPOS ASSIS : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: JOSE HUGO TIMO : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição	: 2008.03.1.001127-4 Por Prevenção
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente	: FLAVIA COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001017-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001019-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: CIRLETE ALVES BARROS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001075-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: SIRLEI CAETANO DA COSTA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001099-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: THIAGO BRITO DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001100-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: LUIZ SOARES DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001106-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001107-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001116-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ODELMITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001118-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: CLAUDIA MARIA CAMPOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001122-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ARY DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001139-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: RICARDO ALCANTARA DAS CHAGAS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001150-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001152-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001153-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001155-5 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001161-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001015-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: SEBASTIANA RODRIGUES PIMENTEL
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001036-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: IVANILDO ALVES DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001101-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: EDUARDO NERIS DIAMANTINO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001104-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOAO SILVA CARVALHO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001108-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001110-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001113-7 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: DENISE DAS NEVES SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001124-0 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESCOLA EVANGELICA RAO DE LUZ ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001125-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente	: MOISES JOSE MARQUES
Advogado	: DF025804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Distribuição	: 2008.03.1.001134-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: EMILIA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001137-9 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: RAFAEL DE MORAES SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001141-8 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001142-6 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATICA ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001144-2 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente	: VIDEO LOCADORA PORTAL FILMES ME
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001148-3 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: LUIZ ANTONIO VEIGA DOS SANTOS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001151-4 Aleatória
Data	: 15/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente	: ALEXANDRE SOUZA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001154-7 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001109-8 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001149-0 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PE-REIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001157-0 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001111-2 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001156-3 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANTONIA ANDERCILIA MAGALHAES PE-REIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001159-6 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001123-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1850 - RESSARCIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001158-8 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: ANA PAULA DA SILVA SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: SOLANGE ALVES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: KATIUSCIA PEREIRA DE SENA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001162-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001126-6 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001160-2 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente Advogado	: CARMEM GONCALVES SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: QUERUBE DE OLIVEIRA JULIO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANA PAULA DA SILVA SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001163-5 Aleatória : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001128-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Exequente Advogado	: SINVAL FRANCISCO ALVES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Exequente Advogado	: CARMEM GONCALVES SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: LAURENI ALVES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001200-2 Por Prevenção : 16/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001016-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Requerente Advogado	: MARCIA MADALENA DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: VICENTE RODRIGUES DA COSTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: PEDRO BATISTA VERAS JUNIOR : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001129-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001201-9 Aleatória : 16/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MARIA DE FATIMA SANTOS DE BRITO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: JOAO ORIOVALDO DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: VICENTE RODRIGUES DA COSTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001096-2 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001135-4 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001242-9 Aleatória : 16/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MARIA DE FATIMA SANTOS DE BRITO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: JOAO ORIOVALDO DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: EVANIO MACEDO MACIEL : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001098-7 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001140-0 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001252-5 Aleatória : 16/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente Advogado	: MARIA APAERECIDA PEDROSA SENA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ANTONIO NOGUEIRA NERTO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREI-RA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001102-4 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001143-4 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Autor Advogado	: KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME : DF025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES CA-SAGRANDE
Requerente Advogado	: EDIVALDO CORDEIRO DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001266-2 Aleatória : 16/01/2008 : 2049 - LOCUPLETAMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001103-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001145-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Requerente Advogado	: OSVALDETE GONCALVES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: RITA PEREIRA DA COSTA : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA	Exequente Advogado	: VIDEO LOCADORA PORTAL FILMES ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001276-7 Aleatória : 16/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001105-7 Aleatória : 15/01/2008 : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001146-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1465 - EXECUCAO : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA	Requerente Advogado	: CARLOS PRESTES FERREIRA JUNIOR : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: LAROQUE BARBOSA DE CARVALHO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequente Advogado	: DVD FILMES ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO		



Distribuição	: 2008.03.1.001293-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FELIPE RENNER DE SOUZA FREITAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001299-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: EDSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001300-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FRANCINALVA SILVA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001314-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES
Advogado	: DF016480 - CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.001315-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JEFERSON DE ALENCAR SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001317-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA DO SOCORRO PEIXOTO MARTINS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001318-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF020205 - MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
Distribuição	: 2008.03.1.001323-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FRANCISCO CHARLIANO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001325-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARCELO PEREIRA DE FREITAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001326-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARCELO PEREIRA DE FREITAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001335-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: EVA DA LUZ CARVALHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001342-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: IRACEMA SOARES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001344-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARLENE MARIA DE ARAUJO ROSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001350-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: GIZELIA NMARANHAO BUENO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001351-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOAO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001354-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JUNEY JOSE SOUTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001355-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: LUIZ ANTONIO DAS NEVES
Advogado	: DF023607 - SANDRA GUERRA MESQUITA
Distribuição	: 2008.03.1.001307-9 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: MOACIR NARCISO VIEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001353-6 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: JOAO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001219-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: KATIA SIMONE MESQUITA MACIEL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001237-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ANASTACIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001241-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: EVANIO MACEDO MACIEL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001268-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2049 - LOCUPLETAMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Autor	: KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
Advogado	: DF025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES CA-SAGRANDE
Distribuição	: 2008.03.1.001289-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: EDVALMA ALVES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001301-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FLAVIA MARTINS ROCHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001308-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001311-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE GUIOMARINO DIAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001312-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: SANDRA DO VALE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001313-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA
Advogado	: DF018100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES
Distribuição	: 2008.03.1.001322-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FRANCISCO CHARLIANO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001324-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FRANCISCO CHARLIANO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001329-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001333-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA DA SILVA MACEDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.03.1.001341-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : GISELDA MEDRADO FERREIRA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001345-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MERIUM GASPAR DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001348-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001349-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MARIA VALDENI ARAUJO PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001352-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : JOAO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001215-6 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001310-0 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : PAULO ROBERTO GUIMARAES FERNAN-
DES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001187-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MIRIAM BORGES NEIVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001194-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : MARLENE MOREIRA SAMPAIO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001196-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : MARLENE MOREIRA SAMPAIO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001204-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : JUSSARA LUIZ DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001207-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MIRADALVA MARIA DE FREITAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001227-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : WAGNER PINHEIRO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001247-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : KATHILINI LIMA AMORIM
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001262-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2049 - LOCUPLETAMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Autor : KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA ME
Advogado : DF025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES CA-
SAGRANDE

Distribuição : 2008.03.1.001273-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : AGUINALDO CELIO COSTA DE ALCANTA-
RA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001278-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : CLOVES DA COSTA FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001297-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MARIA SATURNINA NEVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001302-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : MIRIAN FELIX DO NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001316-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : JOSE ANTENOR NUNES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001320-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : ELIVANE GONCALVES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001321-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : FRANCISCO CHARLIANO DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001327-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : LOURDES MORAIS CAVALCANTE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001336-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Autor : ODENICE GOMES DA SILVA CAMARA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001337-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : JA PONTES ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001339-2 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : JOSE FERNANDES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001340-7 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : BENEDITA CORREIA ALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001343-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : IRACEMA SOARES DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001356-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA ME
Advogado : DF023607 - SANDRA GUERRA MESQUITA

Distribuição : 2008.03.1.001399-5 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : ELIEL FERREIRA DE SIQUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001414-5 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : TEREZA FELIPE FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001463-5 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Exequente : ANGELICA FABIANA CARDOSO SANTANA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001359-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA

Requerente : CLAUDIA CONCEICAO ALVES MARINHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.03.1.001381-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : FRANCISCO CIDIO PEREIRA FRANCO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001406-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : DEUSIMAR BATISTA MARINHO CELESTI-
NO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001408-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : PAULO RENATO CORDEIRO MARTINS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001412-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO RAMOS BRITO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001417-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ASSISLENO FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001422-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MARINALVA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001432-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BI-
TENCOURT LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001434-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : JOAO ZERNERI ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001435-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AGENOR RODRIGUES FURTADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001440-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : G R SOARES CONFECCHOES ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001442-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : JOSE JEORGE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001446-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ELIOTILDES MARIA SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001450-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : CENTRAL MALHAS LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001454-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ELIZANGELA ALVES DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001468-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AMANDA DE SOUSA REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001478-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ROSIVANE DE BRITO MOREIRA SENNA
DIAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001480-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : HELIO DIAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001483-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : EDILENE FRANCISCA VAZ DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001488-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ROBERTO LIMA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001498-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : GILVAN GOMES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001420-9 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : JOAO SILVA CARVALHO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001460-2 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : PAULO DA SILVA ROCHA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001462-7 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : MARINALVA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001481-0 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : VALZINA DE SOUZA SANTOS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001358-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : CLAUDIA CONCEICAO ALVES MARINHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001372-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001389-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : IRAN CARVALHO DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001392-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : TANIA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001418-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ASSISLENO FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001424-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MARINALVA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001425-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : CARLOS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001429-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : PORTO NOBRE DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001430-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : PORTO NOBRE DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.03.1.001433-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTE-
RIAS E CONFECÇOES LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001441-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AGENOR RODRIGUES FURTADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001443-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AGENOR RODRIGUES FURTADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001444-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : DOCEMIL COMERCIO DE DOCES LTDA
EPP
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001445-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : DOCEMIL COMERCIO DE DOCES LTDA
EPP
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001448-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : GISELLE DA SILVA RIBEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001451-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : WANDER JOSE DA SILVA
Advogado : DF023313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO

Distribuição : 2008.03.1.001452-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : RAIMUNDA NONATA SALES DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001469-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MARIA ANTONIA SANTOS CARMO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001471-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ERIVAL SOARES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001482-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : SERGIO SANTANA DE BRITO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001494-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : KEYLA MARIA VIEIRA FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001497-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : GILVAN GOMES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001466-8 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : MARIA DO SOCORRO COSTA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001495-7 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : PARAISO AUTO PECAS LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001496-5 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : GILVAN GOMES DE SOUZA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001376-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ANA CLAUDIA DA SILVA FAVARO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001379-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MIRIA SANTOS LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001416-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ASSISLENO FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001419-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : ASSISLENO FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001421-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AMINADAB LEITE DA CRUZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001423-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MARINALVA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001427-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : FABIOLA MENDES DE SANTANA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001428-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : FELISBERTA DE FATIMA BARBOSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001431-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : MERCADINHO NOVO DIA LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001436-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : PAO VENITALIA LTDA EPP
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001437-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : PAO VENITALIA LTDA EPP
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001439-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : AGENOR RODRIGUES FURTADO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001447-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : DOCEMIL COMERCIO DE DOCES LTDA
EPP
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001449-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : CENTRAL MALHAS LTDA ME
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001453-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : HUMBERTO SANTOS MAIA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001456-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Requerente : JOSE FURTADO DE LIMA FILHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001465-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-
VEL DE CEILANDIA
Exequerente : MARINALVA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.03.1.001474-8 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: DONIEL SATIRO DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001479-7 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ENEAS ALENCAR DE ARAUJO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001487-7 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: BENILDE SANTANA BARBOSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001489-3 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: KAIO MARIO HENRIQUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001532-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA AMORIM DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001557-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA FRANCISCA DA SILVA MIRANDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001560-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: VALDIR CESARIO DE TORRES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001580-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: BENEDITO ANTONIO DE FREITAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001585-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: KELLY CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001587-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ADEUSMAR MARIA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001601-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: CICERO ROSENO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001603-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: CELIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001605-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: LOURIVAL ALVES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001619-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: RAQUEL SEVERIANO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001625-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BAN-DEIRANTES LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001627-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BAN-DEIRANTES LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001630-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: VANDERLINO MENDES SILVA
Advogado	: DF019742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA
Distribuição	: 2008.03.1.001637-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001639-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESTOGAR CAMELO TIMBO MENDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001641-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE SALGADO DA ROCHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001602-0 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Exequente	: REJIANE DA SILVA CARDOSO INFORMATI-CA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001561-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARCOS PAULO PEREIRA DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001562-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Autor	: IDOLARDO FERNANDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001565-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA LUCIA DA C. FEX DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001566-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001588-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001599-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001606-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: HELIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001608-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: GUSTAVO HENRIQUE ALVES DE MATOS
Advogado	: DF021395 - FABIANA VENTURA DE OLIVEI-RA
Distribuição	: 2008.03.1.001622-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001623-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BAN-DEIRANTES LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001628-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BAN-DEIRANTES LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001633-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001638-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: MAGDA ARLEI DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001643-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CI-VEL DE CEILANDIA
Requerente	: ARLINDA QUEIROZ DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.03.1.001531-6 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente : VENCESLAU VAZ DA COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001572-6 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente : JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001589-6 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Exequente : LUZIMAR PEIXOTO DE CASTRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001538-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : EMERSON VIEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001558-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : FABIANO VITORIO DE JESUS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001581-4 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : SHEILLA BATISTA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001597-6 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : WILCEMARA ZOCATELLE DE ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001600-5 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : RENATO PAULA RODRIGUES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001604-6 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : TATIANE TEIXEIRA GONCALVES MONTEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001620-6 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : PAULIENE VIEIRA WERNECK
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001621-4 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : FRANCISCA LEILA MATIS DA CUNHA
Advogado : DF011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.001624-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BANDEIRANTES LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001635-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001640-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : AGNALDO CANDIDO FILHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.001644-8 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1403 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA
Requerente : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
APELAÇÕES CRIMINAIS NO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 2004 11 1 004259-7
Reg. Acórdão : 292646
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : FRANKLIN GISLENO RIBEIRO MONTEIRO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Origem : 1ªJECGNB-NUCLEO BANDEIRANTE - ACAO PENAL

EMENTA

PENAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EFICÁCIA RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

1. A prescrição é instituto de natureza material, incluindo-se o dia do começo no cômputo do prazo, na forma do art. 10 do Código Penal, diploma que regula a matéria afeta ao prazo extintivo.
2. A interrupção da prescrição pela sentença condenatória recorrível ocorre quando da sua publicação em cartório. Art. 117, IV do CP e art. 389 do CPP.
3. Sendo a prescrição de dois anos, segundo o art. 30 da Lei 11.343/06, ocorrendo transcurso de tempo superior entre o recebimento da denúncia e a sentença proferida, declara-se de ofício extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (art. 61 do CPP, c/c artigos 107, IV e 109 do CP).
4. Prejudicado o mérito do recurso interposto e declarada de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO

CONHECER. ACOLHER PRELIMINAR DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 07 1 008457-2
Reg. Acórdão : 292653
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Apelante(s) : HIRAIRTON MORAIS DE ARAÚJO
Advogado(s) : RAFAEL AUGUSTO ALVES - CEAJUR - DF e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2º JECTG-TAGUATINGA - TRASLADO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ENTORPECENTES. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSE PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PENAS APLICÁVEIS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O crime tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 é apenado com advertência, prestação de serviços e/ou medida educativa, aplicáveis de forma isolada ou cumulativamente, a critério do Juiz, observadas as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal.
2. Se as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e ainda pesa em seu favor a atenuante da confissão espontânea, não se justifica pretendida cumulação.
3. Considerando cuidar-se de crime de periclitatio à saúde pública, cujo maléfico é presumido, aparenta-se irrelevante à tipificação do crime de posse de entorpecentes para uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/2006), ser pequena a quantidade encontrada com o réu. incabível, portanto, a pretendida absolvição, a pretexto de ser o fato atípico, em face do princípio da insignificância.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER OS RECURSOS. UNÂNIME.

APELAÇÕES CÍVEIS NO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 2006 01 1 063410-9
Reg. Acórdão : 292647
Relatora Juíza : LEILA ARLANCH
Apelante(s) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - CDL/DF
Advogado(s) : RODRIGO DE ASSIS SOUZA e outro(s)
Apelante(s) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado(s) : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES e outro(s)
Apelado(s) : ALZINETE DE ANDRADE MATIAS
Advogado(s) : VICENTE PAULINO DA SILVA
Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - INDENIZACAO

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ GERA O DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira apelante, eis que mantém os arquivos de nomes de inadimplentes. Nesse sentido, confira-se julgado deste eg. Tribunal: CIVIL. DANOS MORAIS. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
1. Incumbe ao órgão encarregado dos cadastros de proteção ao crédito (CDL/DF) a comunicação da inscrição do nome do consumidor nos referidos cadastros, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.
- 2.O órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes é solidariamente responsável pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do consumidor no rol dos maus pagadores.
3. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes deve ser precedida de prévia comunicação, consoante determina o art. 43, § 2º, do CDC.
4. Negou-se provimento ao apelo. (20040110559299APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, julgado em 14/02/2007, DJ 15/05/2007 p. 199)
- 2 - Não enseja maior dificuldade em se identificar que, no caso, o Banco Mercantil procedeu à inclusão do nome da apelada em cadastros de maus pagadores mantidos pela Câmara de Dirigentes Lojistas, conforme prova o documento de fl. 30.
- 3 - ""A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e sua prova se satisfaz com a demonstração da irregularidade da inscrição. Comprovado que houve a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, de forma indevida, é de ser julgada procedente o pedido de indenização por danos morais"". (20060110469039 ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 12/06/2007, DJ 03/07/2007 p. 183)
- 4 - O valor alvitrado a título de condenação por danos morais revela-se adequado à hipótese, mormente porque tal valor não enseja enriquecimento ilícito da autora, revelando-se o quantum indenizatório revestido de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo se falar em hipótese de redução do mesmo, sob pena de não cumprir a pena sua função represora, considerando-se a condição econômica dos recorrentes.
- 5 - Recursos conhecidos e não providos. Partes recorrentes condenadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alvitrados em R\$ 400,00.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 099372-8
Reg. Acórdão : 292648
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BANCO BMC S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s) : MARIA GRACIANO DE ANDRADE
Advogado(s) : HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA

CDC. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESCONTO EM BENEFÍCIO AUFERIDO PERANTE O INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



1. A instituição financeira é objetivamente responsável pelos danos decorrentes de sua atividade econômica, aí incluindo eventuais fraudes cometidas por terceiro, não podendo, pois, transferir tais riscos aos prejudicados.
2. Restando manifesta a fraude cometida por terceiro na contratação do contrato de mútuo, incumbe ao prestador dos serviços o dever de restituir, em dobro, os valores indevidamente abatidos.
3. Considerando a situação precária do lesado e sua idade avançada, revela-se coerente o abano moral indenizável na espécie, pois os descontos irregulares em benefícios auferidos do INSS, no caso, ensejaram ofensa aos atributos da personalidade, o que se agrava quando não se consegue resolver o impasse de forma amistosa, em face da insensibilidade das Instituições Financeiras com as pessoas mais necessitadas.
4. Não estando o valor indenizatório em manifesta desconformidade com o estabelecido em casos análogos, improspera o pleito modificativo.
5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 01 1 112727-0
Reg. Acórdão	: 292649
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s)	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Apelado(s)	: PATRÍCIA CARVALHO COSTA
Advogado(s)	: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
Origem	: 2JECGEU-BRASÍLIA - RESCISAO DE CONTRATO

EMENTA

CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. É abusiva a cláusula que posterga a devolução das parcelas vertidas pelo consorciado ao encerramento do grupo, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por se tratar de estipulação contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.
2. Permite-se a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do valor pago pelo ex-consorciado, a fim de remunerar o trabalho realizado pela administradora (taxa de administração). Mostra-se abusiva a taxa de administração correspondente a 18% (dezoito por cento) de cada prestação.
3. Admite-se, quando do desligamento, a retenção do valor do seguro, se houver prova da efetiva contratação.
4. A multa entabulada para o caso de desistência do consórcio, embora apresente caráter compensatório, depende de prévia comprovação do prejuízo experimentado, não sendo suficiente a embasar o pleito da administradora mera alegação de dano, ante a retirada do consorciado - artigo 53, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Inexistindo prova da intermediação da venda do consórcio, não há que se falar em retenção da taxa de adesão.
- 6 . Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 02 1 000038-5
Reg. Acórdão	: 292650
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s)	: NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	: KELLY KALINE DOS SANTOS DAMASSIO
Advogado(s)	: VINICIUS MOREIRA CATARINO e outro(s)
Origem	: JECOCG-BRAZLÂNDIA - RESCISAO DE CONTRATO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE.

01. Os embargos de declaração, no âmbito dos Juizados Especiais, possuem regra especial em relação aos efeitos de sua interposição, porquanto apenas suspendem o prazo para apresentação de eventual recurso contra sentença.
02. Inexistindo interrupção do termo, mas mera suspensão, o tempo decorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos de declaração não pode ser desprezado. Após a cientificação da resposta dada aos embargos, somente será considerado o prazo remanescente.
03. Considerando que o apelo fora protocolizado depois de transcorrido o decênio legal, há que se acolher a preliminar de intempestividade.
04. Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 03 1 023581-8
Reg. Acórdão	: 292651
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: VICENTE DE PAULO DE SOUSA MARTINS
Advogado(s)	: ROBSON CRISPIM COSTA
Apelado(s)	: MARIA IVANILDA DE LACERDA SILVA
Origem	: JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEM ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA.

1. O arrendatário de veículo automotor que, sem expressa anuência do arrendante, repassa o bem a terceiro, não pode exigir deste a transferência da coisa para o seu nome ou de outrem, porquanto tal pleito se mostra juridicamente impossível. Apenas o detentor do domínio, no caso a Instituição Financeira, poderia autorizar o negócio questionado.
2. A falta de autorização do real proprietário, portanto, inviabiliza a obrigação de fazer vindicada.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR. CASSAR A SENTENÇA. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 07 1 028150-5
Reg. Acórdão	: 292654
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: VERA LÚCIA VICENTE DA SILVA
Advogado(s)	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NPJ/UNICEUB e outro(s)
Apelado(s)	: LUZIA ARAÚJO VIEIRA
Advogado(s)	: ALINE SILVA
Origem	: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

DANO MORAL. OFENSAS RECÍPROCAS. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

01. Se a prova oral foi primordial ao convencimento do magistrado, há prejuízo à análise do recurso quando a parte não fornece à Turma elementos mínimos para avaliar o acerto ou desacerto da decisão.
02. Inexistindo pedido de transcrição do conteúdo das fitas magnéticas, para que se possa conhecer e avaliar a prova colhida em audiência, deve prosperar o constante dos autos e as referências feitas pelo magistrado na sentença.
03. Confirma-se a sentença que julga improcedente o pedido de indenização por dano moral quando demonstrada a ocorrência de ofensas recíprocas.
04. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2006 09 1 005789-5
Reg. Acórdão	: 292655
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: NÁDIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
Apelado(s)	: ELOILDE GOMES DE SOUZA
Advogado(s)	: LIANDER MICHELON e outro(s)
Origem	: 3JECOG-SAMAMBAIA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 186, DO CC. PROVA ORAL. CONTRADITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS FITAS MAGNÉTICAS. PREVALÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA.

1. Presume-se a culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira do que lhe antecede. Não afastada pelos meios de prova admissíveis, há que prosperar a responsabilidade reconhecida no decreto condenatório.
2. Para elidir o valor probatório da versão testemunhal, incumbe à parte apresentar a contradita no momento adequado, sob pena de preclusão.
3. Inexistindo pedido de transcrição do conteúdo das fitas magnéticas, para que se possa conhecer e avaliar a prova colhida em audiência, deve prosperar o constante dos autos e as referências feitas pelo magistrado na sentença.
4. Recurso conhecido, mas improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 1 008370-9
Reg. Acórdão	: 292656
Relator Juiz	: SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	: CANDIDA ELPIDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s)	: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES e outro(s)
Apelado(s)	: ASB FINANCEIRA
Advogado(s)	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES e outro(s)
Origem	: 3A VJEC-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER

EMENTA

DANO MORAL. LANÇAMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS DEVEDORES. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO QUE INOVA NA CAUSA DE PEDIR E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A causa de pedir não pode ser modificada após o saneamento do processo, por expressa vedação legal. Com muito mais razão, não se pode admitir tal inovação em sede recursal.
2. Não se conhece de recurso cujas razões se apresentam integralmente dissociadas dos fundamentos da sentença.
3. Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 1 010994-2
Reg. Acórdão	: 292657
Relatora Juíza	: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s)	: BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s)	: EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s)	: JACQUES DAMIANI MACEDO
Advogado(s)	: JACQUES DAMIANI MACEDO
Origem	: 4A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 01 1 019139-0
Reg. Acórdão	: 292658
Relatora Juíza	: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s)	: BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s)	: EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s)	: MARIA BERNADETTI DE LUNA FREIRE ALVES
Advogado(s)	: ANA FLÁVIA TORRES COSTA E SILVA COUTO
Origem	: 3A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 1 019690-0
Reg. Acórdão : 292659
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : LILIAN COSTA SCHULER
Advogado(s) : LEONARDO COSTA SCHILER
Apelado(s) : PATRÍCIA BEATRIZ CHRISTINO MARINHO E OUTRO
Advogado(s) : GIZELE CORRÊA DE ALENCAR
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DISPENSA RELATÓRIO SENTENÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA QUANTIA PAGA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. As sentenças proferidas em processos submetidos aos juizados especiais, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 dispensam relatório.

2. Não há julgamento extra petita no simples fato de ser a ação nominada ""obrigação de fazer"", mas com pedido de pagamento, acolhido no ato decisório, porquanto o nome da ação não se presta a limitar a sentença.

3. A demonstração de má-fé constitui elemento essencial à incidência das penalidades previstas nos artigos 17, do CPC e 940, do Código Civil. Nesse contexto, improspera a pretensão quando a prova produzida nos autos não indica a certeza de que a parte autora tinha ciência do depósito efetivado dias antes do ajuizamento da ação.

4. A procedência parcial do pedido inaugural, por si só, afasta a pretendida indenização por danos morais, bem assim o ressarcimento de despesas de locomoção da parte para o local da audiência.

5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 1 070491-5
Reg. Acórdão : 292660
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : MARIA FIRMINA DE MENDONÇA
Advogado(s) : IDOLINE ALVES
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - RESTITUICAO

EMENTA

INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DE SUA DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. A competência territorial é relativa e, por isso, não pode ser acolhida de ofício, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 33 do STJ.

2. O CDC elegeu como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos.

3. A Lei dos Juizados Especiais permite que a ação seja proposta no domicílio do réu ou no local onde esse exerça suas atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

4. O fato de residir o consumidor em Circunscrição Judiciária diversa, bem assim situar-se em local diferente a pessoa jurídica, não inviabilizam o prosseguimento do processo no foro escolhido pela parte hipossuficiente, porquanto, no caso, a presunção a ser feita é a de que a opção teve o escopo de facilitar o exercício da defesa do direito, máxime no Distrito Federal onde as cidades satélites representam, via de regra, meros dormitórios das pessoas lá residentes.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

DECISÃO

CONHECER. PROVER O RECURSO. CASSAR A SENTENÇA. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 01 1 075425-3
Reg. Acórdão : 292661
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS SOARES
Advogado(s) : SHAYLA BICALHO FERREIRA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 1JECGEGU-BRASÍLIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 02 1 002582-3
Reg. Acórdão : 292662
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : ROSICLEIDE PEREIRA DA SILVA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 02 1 002666-6
Reg. Acórdão : 292663
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : OLIMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 02 1 002685-9
Reg. Acórdão : 292664
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : VALTERCIDES GOMES MOREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.



3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 02 1 002714-6
Reg. Acórdão : 292665
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : PAULO ANTONIO NETO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 02 1 002744-3
Reg. Acórdão : 292666
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : JOAO DA COSTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 02 1 002996-3
Reg. Acórdão : 292667
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : KATIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 03 1 010135-4
Reg. Acórdão : 292668
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogado(s) : GILSON ALVES RAMOS
Apelado(s) : MIRIAN MITSUKO IZAWA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO

EMENTA

CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. FURTO. BENS DEIXADOS NA PORTARIA. FATO NÃO IMPUGNADO COM ESPECIFICIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO CONFIRMADA.

1. Presumem-se verdadeiros os fatos não contestados de forma clara e específica.

2. Admitindo a ré que a autora esteve no local dos fatos indicados na inicial e havendo registro policial do furto, deve-se presumir a ocorrência do fato lesivo.

3. Há que se impor à empresa encarregada pela vigilância a responsabilidade pelo sumiço de objetos deixados em armário constante na Portaria, por indicação de sua empregada.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 03 1 012220-5
Reg. Acórdão : 292669
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
Advogado(s) : LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro(s)
Apelado(s) : WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s) : MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO - NPJ/UNIEURO e outro(s)
Origem : JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO

EMENTA

CDC. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O simples lançamento do nome da pessoa no rol mantido pelos órgãos de proteção ao crédito, faz emergir dano moral passível de indenização.

2. A responsabilidade pela contratação irregular - mediante fraude - cometida por terceiro, é do fornecedor de produtos ou serviços, porquanto a ele são dirigidos os riscos de sua peculiar atividade, que não podem ser transferidos ao prejudicado.

3. Estabelecida a verba indenizatória dentro de critérios razoáveis, deve ser confirmada.

4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 03 1 015595-6
Reg. Acórdão : 292670
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelado(s) : IZABEL QUIRINO DE SOUSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : JECC-CEILÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as conseqüências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 04 1 006018-3
Reg. Acórdão : 292671
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : GLAUCIA MARIA BORGES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : JECGG-GAMA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sendo a matéria de mérito unicamente de direito e oportunizado ao recorrido o contraditório e a ampla defesa na forma do § 2º, do art. 285-A do mesmo diploma legal, está a Turma Recursal autorizada a julgar o mérito, por analogia ao art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, e em obediência aos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo que informam os Juizados Especiais (Art. 2º da lei nº 9099/95).
2. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
3. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
4. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
5. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
6. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
7. Recurso conhecido e não provido, mantida a improcedência do pedido por fundamento distinto.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 04 1 006799-8
Reg. Acórdão : 292672
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : OLINDA VIEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Origem : JECGG-GAMA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sendo a matéria de mérito unicamente de direito e oportunizado ao recorrido o contraditório e a ampla defesa na forma do § 2º, do art. 285-A do mesmo diploma legal, está a Turma Recursal autorizada a julgar o mérito, por analogia ao art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, e em obediência aos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo que informam os Juizados Especiais (Art. 2º da lei nº 9099/95).
2. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
3. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
4. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
5. Recurso conhecido e não provido, mantida a improcedência do pedido por fundamento distinto.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 008094-3
Reg. Acórdão : 292673
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : NAIR MARCELINO DE SIQUEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 008215-3
Reg. Acórdão : 292674
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : REGINACELY JANUARIO DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 008490-5
Reg. Acórdão : 292675
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : EDUARDO SUDARIO DE SOUSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.



Num Processo : 2007 06 1 008934-9
Reg. Acórdão : 292676
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 009325-3
Reg. Acórdão : 292677
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : DOMERVIL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 010076-7
Reg. Acórdão : 292678
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : ESTELA FERNANDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 06 1 010091-9
Reg. Acórdão : 292679
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA DE MOURA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 001160-3
Reg. Acórdão : 292680
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogado(s) : BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)
Apelado(s) : EDSON LUIS QUADROS DA SILVA
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO DOMÉSTICO. A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXIGE PROVA DA ALEGAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO DOMÉSTICO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se exclui a responsabilidade objetiva da empresa aérea diante do consumidor, sob o argumento destituído de qualquer elemento de prova nos autos, de que o atraso do voo ocorreu em razão do des controle no sistema de aviação do País. Afastada a excludente de responsabilidade, resta evidenciada a falha do serviço da empresa aérea e o dever de indenizar na forma do art. 14, §1º da Lei 8078/90.
2. O atraso do voo que obriga o consumidor, acompanhado de uma criança doente com um ano e meio de idade, a aguardar no aeroporto por aproximadamente oito horas, sem receber os devidos cuidados, acomodações e informações adequadas, causa dano moral indenizável por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, frustração e desconforto se presumem suportados.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a capacidade econômica da fornecedora, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória e dissuasória da indenização, prolata sentença que merece ser confirmada.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. As custas foram previamente recolhidas. Sem honorários em face da ausência de contrarrazões.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 005477-7
Reg. Acórdão : 292681
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : FÁABIO UBIRATAN NUNES LARA
Advogado(s) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
Apelado(s) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA
Advogado(s) : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA e outro(s)
Origem : 1JECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

DANO MATERIAL. VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DINÂMICA INCONTROVERSA. DEVER DE INDENIZAR.

1. Age com manifesta culpa, na modalidade de imprudência, o motorista que, tencionando ganhar outro sentido direcional, muda de faixa de rolamento sem observar as condições do trânsito.

2. Segundo preceitua o CTN - artigo 38, inciso II, o motorista que pretenda sair da via pela esquerda, deve ocupar a última faixa deste lado. Assim, revela-se imprudente a manobra de quem, nessas circunstâncias, segue pela faixa central e no local da conversão, intercepta o automóvel que transita à esquerda, mormente quando do condutor de tal carro não se podia exigir o comportamento esperado - também convergir à esquerda.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 005639-7
Reg. Acórdão : 292682
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : HELAINE FERREIRA SCHEFFER CARVALHO
Advogado(s) : DANIELLA SILVA VAZ e outro(s)
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso cujas razões se apresentam integralmente dissociadas dos fundamentos da sentença.

2. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

3. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

4. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

5. Recurso da autora não conhecido. Recurso da ré conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO DA AUTORA. MAIOIRA. CONHECER E PROVER O RECURSO DA RÉ. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 015672-4
Reg. Acórdão : 292683
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : EULINA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 015836-9
Reg. Acórdão : 292684
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : OSMARINA VALA DE OLIVEIRA AMORIM
Origem : 1JECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 015870-5
Reg. Acórdão : 292685
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : AIRTON FERREIRA
Origem : 1JECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.

2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 016197-8
Reg. Acórdão : 292686
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S.A.
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : ELIANA APARECIDA VIEIRA BARBOSA
Origem : 1JECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.



4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 016244-0
Reg. Acórdão : 292687
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : OJASTO CUSTODIO RODRIGUES
Origem : 1JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.
3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 023285-6
Reg. Acórdão : 292688
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : DOMINGAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 023621-5
Reg. Acórdão : 292689
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : DELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 023985-9
Reg. Acórdão : 292691
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : FRANCISCA OTÍLIA BARBOZA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, CPC. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.
3. A aplicação do artigo 285-A, que permite ao magistrado proferir sentença de improcedência total dos pedidos deduzidos na inicial, sem necessidade de citação da parte ré, quando a matéria for unicamente de direito e no Juízo já houver sido apreciado casos idênticos, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 024005-6
Reg. Acórdão : 292692
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : LUCIO COELHO DA ROCHA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, CPC. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.
3. A aplicação do artigo 285-A, que permite ao magistrado proferir sentença de improcedência total dos pedidos deduzidos na inicial, sem necessidade de citação da parte ré, quando a matéria for unicamente de direito e no Juízo já houver sido apreciado casos idênticos, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 024204-5
Reg. Acórdão : 292693
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : LUIZ ROCHA DIAS
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 07 1 024206-0
Reg. Acórdão : 292694
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : LUIZ ROCHA DIAS
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, CPC. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.
3. A aplicação do artigo 285-A, que permite ao magistrado proferir sentença de improcedência total dos pedidos deduzidos na inicial, sem necessidade de citação da parte ré, quando a matéria for unicamente de direito e no Juízo já houver sido apreciado casos idênticos, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA.

Num Processo : 2007 07 1 024341-7
Reg. Acórdão : 292695
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : LOURDES ATAÍDES DE SOUZA
Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 09 1 011247-3
Reg. Acórdão : 292696
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : HELENA LOPES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JECOG-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 09 1 011405-2
Reg. Acórdão : 292697
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JECOG-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.



Num Processo : 2007 09 1 016502-7
Reg. Acórdão : 292698
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Apelante(s) : JOSE MARIO SOUSA VEIGA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S.A.
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JECOGE-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.
2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.
3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.
4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.
5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : 2007 10 1 006180-4
Reg. Acórdão : 292699
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : CARLOS ALBERTO CHAVES SENA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) : BRASIL TELECOM
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita da prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança da assinatura básica - terá repercussão exclusivamente no âmbito do vínculo jurídico estabelecido entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº. 9.472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.

3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
04. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA.

DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 2006 04 1 000372-5
Reg. Acórdão : 292652
Relatora Juíza : GISLENE PINHEIRO
Reclamante(s) : EVA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Reclamado(s) : JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA - DF

Interessado(s) : EDILIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRA

Advogado(s) : JOSÉ MARIA PINHEIRO
Origem : 2 JECIV-GAMA - REPARACAO DE DANOS

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA INALTERADO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU CONCORRÊNCIA DE CULPA. PREVALÊNCIA.

1. Se o prejuízo de uma das partes restou fixado na sentença de primeiro grau e neste tópico não modificada pela Turma Recursal, há que ser o valor mantido, pois acobertado pela coisa julgada.
2. O Acórdão nem sempre substitui integralmente a sentença monocrática, haja vista que, no sistema processual, vigora o princípio de que a devolução da matéria à segunda instância se dá nos limites da apelação.
3. Reconhecida a culpa concorrente, soma-se os prejuízos sofridos por ambas as partes e divide-se por dois. O resultado corresponde ao valor que deverá ser suportado por cada um dos litigantes.
4. Reclamação conhecida e provida.

DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

Brasília -DF, 21 de janeiro de 2008

DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA
Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

EXPEDIENTE FORENSE

DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA

SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição : 2008.01.1.006195-8 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006228-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006050-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006214-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006222-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006010-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : CLEBER DIAS DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.006015-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : ARCELINO LOPES DE ALVEIDA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.006095-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : FLUTUOSA DA COSTA PIMENTEL
Advogado : DF022794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Distribuição : 2008.01.1.006123-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1833 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : WILTEMBERG BARROS BIZERRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006156-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1532 - HABILITACAO PARA CASAMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : ALEXANDRE AUGUSTO GROSSI
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006174-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : ESTHER ALMEIDA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006176-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : MATHEUS ANGNES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.006189-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : LUCIANO ARAUJO SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.006275-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : REGINA AMARO DA SILVA
Advogado : DF007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.006471-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1834 - RETIFICACAO DE OBITO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : FLAVIA PEREIRA BARROS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.005998-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO VOLVO SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006007-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006020-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: IGOR EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006027-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ASA ALIMENTOS LTDA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006083-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: J.G.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006090-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.R.D.S.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006091-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.F.D.J.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006099-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006153-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ABA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACUM-PUTURA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006235-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARCOS BRUNO VIEIRA MACHADO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006255-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: PAULO CESAR FERREIRA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006353-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006377-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: F.S.D.A.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.006386-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NEUSA MARIA NICASTRI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006399-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006414-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006419-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JADER BEZERRA DE SIQUEIRA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006423-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: G.S.D.L.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006441-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.005996-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ELIANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006003-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: DANIELA FREIRE MOHAMAD
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006005-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006069-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.D.
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006078-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: M.F.S.B.D.L.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006085-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: VERA MARIA DOS SANTOS D AVILA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006086-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.006093-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006146-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANO DO BRASIL SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006211-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: A.R.D.S.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006226-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: NATA FERREIRA FERNANDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006364-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ALVES ALVES DIAS
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006409-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: V.G.
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006412-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: EDUARDO FERLIN
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006413-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: ESTADO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006427-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: MARIA DA GLORIA VALVERDE MATOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006429-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: RAYANNE DE MOURA MATOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006432-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006438-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006465-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição	: 2008.01.1.006217-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8126 - OBRIGACAO DE NAO FAZER
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: IRIS MARIA DOS SANTOS
Advogado	: DF025888 - MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO
Distribuição	: 2008.01.1.006361-7 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: IVAN VIEIRA DINIZ
Advogado	: DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA
Distribuição	: 2008.01.1.006363-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: VIEIRA DINIZ VEICULOS LTDA
Advogado	: DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA
Distribuição	: 2008.01.1.006365-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: MIGUEL VIERA DINIZ
Advogado	: DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA
Distribuição	: 2008.01.1.006009-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ANA MARCIA LIMA WEYRICH
Advogado	: DF018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006160-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: JOAO VICTOR MARQUES SAMPAIO
Advogado	: DF011885 - MOISES JOSE MARQUES
Distribuição	: 2008.01.1.006181-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: MARIA ALICE PIEDADE BAPTISTA
Advogado	: DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.006213-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: IRIS MARIA DOS SANTOS
Advogado	: DF025888 - MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO
Distribuição	: 2008.01.1.006190-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante	: DISTRITO FEDERAL
Advogado	: DF017343 - DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.005999-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado	: DF006064 - CLIMENE QUIRIDO
Distribuição	: 2008.01.1.006117-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: THIAGO ALVES FUGIWARA
Advogado	: DF023717 - RUTH DA SILVA CAIANA

Distribuição	: 2008.01.1.006012-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: RENATO MARANHAO DE ALBUQUERQUE
Advogado	: DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
Distribuição	: 2008.01.1.006013-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JUSTINA MARIA DE JESUS
Advogado	: DF016676 - CLARISSA DE ASSIS FRECHIANI
Distribuição	: 2008.01.1.006026-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequite	: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006256-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO
Advogado	: DF023863 - RAPHAEL LOPES JORGE
Distribuição	: 2008.01.1.006345-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006378-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1087 - ANULATORIA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
Advogado	: DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
Distribuição	: 2008.01.1.006436-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CIRENE BOAVENTURA SANTOS
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.006028-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Exequite	: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006061-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: LEONARDO HAMU
Advogado	: DF017915 - ANDRE SOARES
Distribuição	: 2008.01.1.006197-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: FACIL VEICULOS LTDA
Advogado	: DF023077 - LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
Distribuição	: 2008.01.1.006335-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição	: 2008.01.1.006431-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2052 - ACAA DE CONHECIMENTO
Vara	: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	: CLEIDE COELHO DE CASTRO
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2007.01.1.013716-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: GAIOSO & SILVA LTDA ME
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006023-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequite	: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006340-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006350-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006372-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: DIVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006434-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1000 - ACAA INOMINADA
Vara	: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ITAMAR SANTANNA VERBURG
Advogado	: DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição	: 2008.01.1.006014-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: ANTONIA ALVES FEITOSA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006025-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequite	: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006331-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: RESTAURANTE CANTAO LTDA ME
Advogado	: DF024665 - VINICIUS THEODORO STOETZL
Distribuição	: 2008.01.1.006019-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor	: DANIELA FERREIRA ARAUJO
Advogado	: DF023347 - FERNANDA FERREIRA ARAUJO



Distribuição	: 2008.01.1.006029-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente	: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006341-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006347-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006011-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: EDMO FREIRE SILVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006017-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: JOSE PAULO FERREIRA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006284-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: CARLOS JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006299-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: LAODICEIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado	: DF012015 - MARIA DE LURDES MARTINS
Distribuição	: 2008.01.1.006344-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado	: DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006461-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1207 - COMINATORIA
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006492-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente	: FRANCISCA IRACEMA SILVEIRA IBIAPINA
Advogado	: DF019467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Distribuição	: 2008.01.1.006524-5 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Embargante	: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCOPORACOES LTDA
Advogado	: DF015098 - RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA

Distribuição	: 2008.01.1.006294-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: FERNANDES BERNARDO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006310-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ADAO FLORENCO SERAFIM
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006421-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: JULIANA SANTOS TERTO
Advogado	: DF013207 - RUBIANA SANTOS BORGES
Distribuição	: 2008.01.1.006517-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ANA MARIA MARTINS CARDOSO
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006144-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor	: SAMIA MARQUES LOTT
Advogado	: DF019530 - PEDRO CARLOS DE GODOY
Distribuição	: 2008.01.1.006158-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: LÍCIA TAVARES DA CONCEICAO
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006223-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: MARLENE DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado	: DF011415 - ARISTON DE AQUINO ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.006280-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: JORGE ROBERTO DE SOUZA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006485-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: OSMAR AFONSECA MENDES
Advogado	: DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA
Distribuição	: 2008.01.1.006503-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: ANTONIO MAURO PEREIRA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006138-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1471 - EXIBICAO DE DOCUMENTOS
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	: DF25842A - TONY LUIZ RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.006151-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição	: 2008.01.1.006218-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA
Advogado	: DF014850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.006274-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: HELIO SIQUEIRA GONCALVES
Advogado	: DF007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006312-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: DILCEA BRAGA DE FARIA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006502-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MARLI SANTOS DA COSTA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006219-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: ELETROS FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006141-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: ALESSIO CORDEIRO FARIAS
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006182-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Autor	: PAULO GALEGO
Advogado	: DF009012 - EDEGAR STECKER
Distribuição	: 2008.01.1.006330-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006489-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: ROSANGELA CELESTE DE SIQUEIRA
Advogado	: DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA
Distribuição	: 2008.01.1.006516-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: DENILSON DE ALMEIDA PIRES
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006198-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: SA CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	: DF018585 - DANIELLA DE ALMEIDA FARIA
Distribuição	: 2008.01.1.006221-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor	: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA
Advogado	: DF014850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA



Distribuição	: 2008.01.1.006273-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: LINA CLARA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006319-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: ENGENHO CRIATIVIDADE E COMUNICA-CAO LTDA
Advogado	: DF022303 - DENISE BASTOS MOREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006424-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: FERNANDA LIVIA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF020257 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
Distribuição	: 2008.01.1.006512-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: JEFFERSON MARINHO MIRANDA BASTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006143-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: GERALDO GOMES DE BRITO
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006232-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Exequente	: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS
Advogado	: DF019512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA
Distribuição	: 2008.01.1.006277-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: MARLI SETTA DE SOUZA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006359-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: WALTER CAMILO RANGEL
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006388-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor	: MARIA CARMEN PIRES
Advogado	: DF005162 - LANES CID ROMANO
Distribuição	: 2008.01.1.006488-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado	: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Distribuição	: 2008.01.1.006229-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI
Advogado	: DF009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JU-NIOR
Distribuição	: 2008.01.1.006286-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS

Distribuição	: 2008.01.1.006307-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: OLIVARES ROCHA DA SILVA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006455-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: ELISABETH MARIA BAETA DE MENDON-CA
Advogado	: DF025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARI-PE CARNEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.006518-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: ARIONIS FERREIRA LEITAO
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006124-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1555 - IMPUGNACAO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: CLAUDIA MARIA NASCIMENTO DE GO-DOY
Advogado	: DF01305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL
Distribuição	: 2008.01.1.006433-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1557 - INCIDENTE CAUTELAR
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: CLARICE BATISTA BUCAR
Advogado	: DF025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARI-PE CARNEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.006447-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAU-SA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ERLANIA GONCALVES CARVALHO GIU-LEATTE
Advogado	: DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
Distribuição	: 2008.01.1.006478-0 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Embargante	: VALDITE COSTA PEREIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006112-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Exequente	: COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MER-CANTIL
Advogado	: DF014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DI-NIZ PANZOLINI
Distribuição	: 2008.01.1.006142-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1471 - EXIBICAO DE DOCUMENTOS
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: FERNANDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado	: DF25842A - TONY LUIZ RAMOS
Distribuição	: 2008.01.1.006157-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: LICIA TAVARES DA CONCEICAO
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006173-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Exequente	: SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
Advogado	: DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLI-VEIRA

Distribuição	: 2008.01.1.006281-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: INES ARMELIN
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006316-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: MARCILIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006362-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: VICTOR RAFAEL DE ASSIS CLAUDINO
Advogado	: GO013287 - CARLOS EDUARDO DA TRIN-DADE ROSA
Distribuição	: 2008.01.1.006504-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: VALDIVINO DE JESUS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006145-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: AIJALON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006210-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: TEREZINHA CORTES DA SILVA
Advogado	: DF014850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.006301-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA DE FATIMA COELHO COSTA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006349-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: JULIVAL ASSUNCAO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006513-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: MOISES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006515-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: VIVIANE SOARES CORDEIRO
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006522-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente	: HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ
Advogado	: DF013736 - VALDIR PAULA DA FONSECA
Distribuição	: 2008.01.1.006237-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES SA
Advogado	: DF018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO



Distribuição	: 2008.01.1.006001-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado	: DF024558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
Distribuição	: 2008.01.1.006150-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.01.1.006200-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Exequente	: SA CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	: DF018585 - DANIELLA DE ALMEIDA FARIA
Distribuição	: 2008.01.1.006266-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor	: GRAMACHO TURISMO LTDA
Advogado	: DF017855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Distribuição	: 2008.01.1.006291-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: SIRLEI APARECIDA GRAMARI
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006327-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA MADALENA VIANA DE MELO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006354-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: MANOEL LOPES QUIRINO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006483-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente	: ROSANGELA CELESTE DE SIQUEIRA
Advogado	: DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA
Distribuição	: 2008.01.1.006018-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: CARNEIRO MACHADO E FRIEDMAN SS LTDA
Advogado	: DF022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
Distribuição	: 2008.01.1.006113-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI
Distribuição	: 2008.01.1.006115-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente	: COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI
Distribuição	: 2008.01.1.006185-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor	: MARCO ANTONIO SAD TANUS
Advogado	: DF025686 - MONICA CRISTINA EMERENCIA-NO BERRONDO

Distribuição	: 2008.01.1.006357-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente	: BENIL SOUZA MORAES
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.005997-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Embargante	: JOSE ALEXANDRE CAZULA MOREIRA
Advogado	: DF003925 - PETRINA LOPES PEREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006500-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: WALTER DE PADUA SOARES JUNIOR
Advogado	: DF011839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Distribuição	: 2008.01.1.006089-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Exequente	: ANA PAULA COMERCIO DE MODAS LTDA
Advogado	: DF017589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
Distribuição	: 2008.01.1.006379-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: MARTA JANETH PANTUZZO BRAGA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006506-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: CLEITON ALVES BASTOS
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006508-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente	: JOVONETE MARIA JUCA PATRIOTA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2007.01.1.073998-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO SA
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
Distribuição	: 2008.01.1.006121-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: WORK LINK LTDA EPP
Advogado	: RS022792 - ROBERTO W. AMARANTE
Distribuição	: 2008.01.1.006192-5 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF014226 - DENISE BRAGA TORRES
Distribuição	: 2008.01.1.006193-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
Distribuição	: 2008.01.1.006474-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: CARLOS ALBERTO MIRANDA DE MORAES
Advogado	: DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

Distribuição	: 2008.01.1.006498-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: FRANCISCO EURYALO DE MELO FILHO
Advogado	: DF022346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA
Distribuição	: 2008.01.1.006501-0 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Embargante	: ART CASA PRESENTES E DECORACOES E COMERCIO LTDA
Advogado	: DF008286 - JOAO FIRMINO DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.006116-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente	: COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI
Distribuição	: 2008.01.1.006334-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: HELIO DA FONSECA PEREIRA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006505-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente	: MARINES CARMO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006175-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
Advogado	: DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006288-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: EDILTON FERREIRA LIMA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006336-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: BERENICE MIGUEL DE SANTANA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006339-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006403-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente	: RAQUEL TRINDADE ALVIM
Advogado	: DF012463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO
Distribuição	: 2008.01.1.006172-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Embargante	: LUCIANO PEDRO
Advogado	: DF013301 - JULIO OTSUSCHI
Distribuição	: 2008.01.1.006000-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1114 - ARRESTO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: JC DIST LOG E EXP DE PROD INDUST SA
Advogado	: GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA
Distribuição	: 2008.01.1.006132-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: FRANK WILLIAM GOMES BARROS
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES



Distribuição	: 2008.01.1.006166-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA COR-REIA LTDA
Advogado	: DF016453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Distribuição	: 2008.01.1.006168-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor	: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA COR-REIA LTDA
Advogado	: DF016453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
Distribuição	: 2008.01.1.006511-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente	: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006149-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
Distribuição	: 2008.01.1.006215-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: R E J PAPELARIA COPIADORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado	: DF023740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA
Distribuição	: 2008.01.1.006278-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: GIVONILDA DOMINGOS DA SILVA MADRI-GRANO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006325-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006428-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: EMILIO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006520-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente	: GILVANE DOS SANTOS LOBO
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006147-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: FRANCISCO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006154-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: WALDOMIRO FELIX PINHEIRO
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006171-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF022997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS

Distribuição	: 2008.01.1.006187-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: CELSO JOSE BASTOS
Advogado	: RS052470 - ARAMIS KRAIDE ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.006318-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: ALUIZIO DUARTE
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006346-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: VITORIA ELIAS ALVES
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006426-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: WALTER CHAGAS DOS SANTOS
Advogado	: DF018083 - EDUARDO BITTENCOURT BAR-REIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006510-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente	: LUSINETE LIMA PENHA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006393-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Embargante	: LUZIA DIVINA BARBOSA
Advogado	: DF017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOU-RA
Distribuição	: 2008.01.1.006289-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: ELIANA AGE NETTO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006342-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: GILBERTO CONTE FERNANDES
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006457-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: IRACY PEREIRA DE LIMA
Advogado	: DF012336 - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Distribuição	: 2008.01.1.006479-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA DE LOURDES GADELHA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006507-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente	: KELLY ANNE ALVES TEIXEIRA
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006063-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1465 - EXECUCAO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Exequente	: PERSONAL COZINHAS E MODULADOS LT-DA ME
Advogado	: DF009821 - HAMILTON S LIMA

Distribuição	: 2008.01.1.006323-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: MARIA LUSIA MORAES
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006390-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor	: RODRIGO VELOSO MIZUNO
Advogado	: DF005162 - LANES CID ROMANO
Distribuição	: 2008.01.1.006509-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente	: MARIO SOARES DE AGUIAR
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2007.01.1.106313-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006137-0 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1953 - SUSTACAO DE PROTESTO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado	: DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGA-LHAES
Distribuição	: 2008.01.1.006367-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Embargante	: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPA-COES LTDA
Advogado	: DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
Distribuição	: 2008.01.1.006276-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: VANDA MARIA DOS SANTOS
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006298-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado	: DF025857 - GERSON MOISES MEDEIROS
Distribuição	: 2008.01.1.006370-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor	: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado	: DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Distribuição	: 2008.01.1.006521-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente	: NORBERTA NUNES
Advogado	: DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVAREN-GA REIS
Distribuição	: 2008.01.1.006035-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: JOSE CORREA TRINDADE
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006122-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1911 - SEQUESTRO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTI-CA LTDA
Advogado	: GO004112 - WALDOMIRO DE AZEVEDO FER-REIRA

Distribuição	: 2008.01.1.006031-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006071-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006033-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Requerente	: EDUARDO RODRIGUES SILVA
Advogado	: DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FI-LHO
Distribuição	: 2008.01.1.006032-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006076-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006087-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006130-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006296-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006356-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006177-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: MAURICIO PASSOS CARVALHO
Advogado	: DF024086 - ANTONIO ANDRADE LOPES
Distribuição	: 2008.01.1.006245-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: GILSON MAGALHAES DE JESUS
Advogado	: DF023500 - ANA PAULA BEZERRA CARVA-LHO
Distribuição	: 2008.01.1.006458-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente	: JEAN CARLOS DE SOUSA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006036-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.006044-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: IVONILDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006105-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente	: EDMILSON RUFINO
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006034-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006040-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006051-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006077-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006074-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006253-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente	: EDIMILSON GOMES DO REGO
Advogado	: AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES
Distribuição	: 2008.01.1.006065-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006067-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006043-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente	: JOEL DE SOUSA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006047-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente	: MARCUS CORREA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006439-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente	: ENILSON DINIZ DA SILVA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.006041-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006046-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006082-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006088-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006119-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006238-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1608 - INVESTIGACAO DE MATERNIDADE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.C.L.D.G.
Advogado	: DF005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006204-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.A.R.D.M.
Advogado	: DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
Distribuição	: 2008.01.1.006064-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1586 - INTERDICAO DE PESSOA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.A.R.
Advogado	: DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
Distribuição	: 2008.01.1.006383-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: J.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.01.1.006445-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente	: L.O.V.D.B.
Advogado	: DF013802 - JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS C. COUTO
Distribuição	: 2008.01.1.006022-3 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: E.M.
Advogado	: DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
Distribuição	: 2008.01.1.006079-5 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: U.A.
Advogado	: DF005534 - YVONE FERNANDES DA COSTA ASTOLPHI
Distribuição	: 2008.01.1.006162-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara	: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente	: M.M.D.O.
Advogado	: DF004264 - LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO



Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006417-9 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA : D.S.F. : DF012646 - DENISE SILVA FORTUNA FER-NANDES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006381-8 Aleatória : 21/01/2008 : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : J.B.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor do Fato Advogado	: 2008.01.1.006126-7 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO : EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006384-2 Aleatória : 21/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA : D.C.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006482-9 Aleatória : 21/01/2008 : 1056 - ALVARA : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : A.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor do Fato Advogado	: 2008.01.1.006128-3 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO : EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006463-6 Aleatória : 21/01/2008 : 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ES-TAVEL POS MORTE : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA : M.R.F.D.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006435-5 Por Prevenção : 21/01/2008 : 8130 - CONVERSÃO DE SEPARACAO JUDI-CIAL EM DIVORCIO : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : L.F.Q.M. : DF023173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA	Distribuição Data Feito Vara Autor do Fato Advogado	: 2008.01.1.006129-0 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO : EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006469-3 Aleatória : 21/01/2008 : 1297 - DECLARATORIA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA : K.F.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006161-0 Aleatória : 21/01/2008 : 1905 - SEPARACAO DE CORPOS : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : R.H.D.S.B. : DF004264 - LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006225-3 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006525-3 Por Prevenção : 21/01/2008 : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA : V.D.F.P. : DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006374-6 Aleatória : 21/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : G.M.P. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006233-3 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 501 - PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRANSITO : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006054-5 Aleatória : 21/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA : R.R.D.O. : DF017915 - ANDRE SOARES	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006376-2 Aleatória : 21/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : D.D.D. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006060-9 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006466-9 Aleatória : 21/01/2008 : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA : G.D.S.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006382-6 Aleatória : 21/01/2008 : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : S.D.C.M.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006248-7 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006473-2 Aleatória : 21/01/2008 : 1586 - INTERDICAÇÃO DE PESSOA : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA : A.F.D.C. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006449-2 Aleatória : 21/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA : S.M.L.V. : DF018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006075-4 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CON-TRAV. PENAIIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Exequente Advogado	: 2008.01.1.002533-8 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1441 - EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : S.R.M.L. : DF013822 - MARIA JOSE TREVISAN	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006179-8 Aleatória : 21/01/2008 : 1542 - HOMOLOGACAO DE ACORDO : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : W.D.S. : SP236782 - ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006068-2 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1827 - RESTITUCAO DE COISA APREENDI-DA : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS : CLEBER LINO MACHADO : DF020605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006205-2 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : L.R.C. : DF017572 - JOSE ANTONIO MARTINS JU-NIOR	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006240-5 Aleatória : 21/01/2008 : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : J.F.G. : DF017431 - MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006053-7 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006243-8 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1752 - RECONHECIMENTO E DISSOL DE SOC DE FATO : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : A.J.H.D.A. : DF014281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006475-7 Aleatória : 21/01/2008 : 1237 - CONVERSÃO EM DIVORCIO LITIGIOSO : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : J.D.B.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara Autor Advogado	: 2008.01.1.006059-4 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIIS : JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006183-7 Aleatória : 21/01/2008 : 1197 - CAUTELAR INOMINADA : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA : P.R. : DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	Distribuição Data Feito Vara Requerente Advogado	: 2008.01.1.006476-5 Aleatória : 21/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA : N.M.V.R. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL		

Distribuição	: 2008.01.1.006400-9 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI
Requerente	: EVERTON SANTOS SOUZA
Advogado	: DF023010 - ERNANI DA SILVA CARLOS
Distribuição	: 2008.01.1.006259-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006055-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DO DF
Requerente	: ELIANA DA SILVA LOPES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006057-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS DO DF
Requerente	: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006038-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente	: FLAVIELLE MARTINS ARAUJO
Advogado	: DF019629 - ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO
Distribuição	: 2008.01.1.006303-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: ADRIANA DE REZENDE RECH
Advogado	: DF016279 - ROGERIO FERREIRA BORGES
Distribuição	: 2008.01.1.006308-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: SEVERINA FEITOSA DA SILVA
Advogado	: DF016279 - ROGERIO FERREIRA BORGES
Distribuição	: 2008.01.1.006425-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: PLINIO DA SILVA PEREIRA
Advogado	: DF020531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Distribuição	: 2008.01.1.006451-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO
Vara	: 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Requerente	: ARY SANTOS LIMA
Advogado	: DF017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA DA
Distribuição	: 2007.01.1.151192-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006100-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006107-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.006109-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006110-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006111-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006114-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006118-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006120-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006279-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006287-2 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.01.1.117632-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.000999-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006104-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006282-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara	: 1801 - CEPEMA
Requerente	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.01.1.006418-7 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Requerente	: MARX AMARO MOTTA
Advogado	: DF006064 - CLIMENE QUIRIDO

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
O Doutor ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que os Oficiais de Justiça Leiloeiro promoverão a venda, em HASTA PÚBLICA ÚNICA, no dia 18/02/2008, às 14h36min, no Átrio do Fórum, sito à Praça Municipal, Palácio da Justiça, Bloco B, em Brasília - DF; por preço não inferior ao do valor do saldo devedor, R\$ 246.406,76 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), do imóvel tido por QNL 12, Conj. H, Casa 07, Taguatinga - DF; e registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis; penhorado, nos autos da EXECUCAO HIPOTECARIA (Processo nº 2000.01.1.015959-9) proposta por BRB BANCO DE BRASILIA SA em desfavor de MARCOS GONCALVES BARBOSA e MARIA IVONE DO NASCIMENTO RAMOS; tendo como fiel depositário o Sr. Depositário Público. Ressalte-se que, em 1º/07/2002, o bem foi avaliado no valor correspondente ao montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou, mediante caução idônea, a prazo de 3 (três) dias. Para conhecimento de todos, especialmente da parte executada e respectivo cônjuge, se casado for, a fim de que não possam futuramente alegar ignorância, caso não sejam localizados para intimação pessoal, lavrou-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado três (3) vezes, em um dos jornais locais de maior circulação, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasília - DF, aos 16 de janeiro de 2008 às 14h34. Eu, ALESSANDRA FONTES MELO GODOY, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz.
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2007
Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO
Nº 104687-5/01 - Interdito Proibitorio - A: ALEX NASCIMENTO BARBOZA. Adv(s): DF003902 - Esmeraldino Barbosa Neto, DF011774 - Francisco Felix Ribeiro, GO014455 - Maria Aparecida C. Brito. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes. A: JANDUIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.), Proc(s): PR-ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. Promova o Distrito Federal, em 30 dias, as diligências necessárias para a localiação da área objeto da reintegração, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para a apuração de eventual ilícito criminal.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h..
Nº 15312-2/06 - Mandado de Seguranca - A: ARIDES ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): DF011618 - Marcos Ataíde Cavalcante. R: DIRETOR DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: ANTONIO TAVARES GAMA. Adv(s): (.). Esclareçam os impetrantes se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h07..
JUNTADA
Nº 55568-4/07 - Mandado de Seguranca - A: MARCELO DE ALMEIDA FERRER. Adv(s): DF005056 - Argeu Ramos da Silva. R: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior. DECISÃO Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, subam.D.S.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.
DESPACHO
Nº 20252-5/2000 - Ordinaria - A: ALESSANDRA ALVES BATISTA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF008799 - Rogerio Luis Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013415 - Sergio Silveira Banhos, Proc(s): PR-VALERIA MARIA COSTA BASTIANELLO CEZAR. Intime-se o Distrito Federal para que em 30 dias apresente a tabela salarial de professor nível I dos anos de 1995 e 1996.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h20..
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Nº 59981-9/02 - Execucão de Sentenca - A: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS BRITO. Adv(s): DF014381 - Augusto Eudaldo Moraes de Lima, DF019572 - Taíene Moura Barros, DF020642 - Onesimo Carneiro de Magalhaes Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF008203 - Renata Barbosa Fontes, DF014117 - Marcos Sousa e Silva, DF017784 - Elina Magnan Barbosa, DF03968E - Renato Pereira Maurer, Sem Informacao de Advogado. A execução deve observar o que dispõe o título executivo. Na hipótese, a parte pretende a satisfação da verba honorária. Contudo inclui no valor eventualmente devido juros de mora 1% ao mês. Tais juros somente são devidos a partir da citação na execução. Apresente o devedor nova planilha do valor devido.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h51..



Nº 129038-7/06 - Obrigacao de Fazer - A: ANA ANGELICA DE AMORIM DANTAS. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho. Revogo a decisão de fls. 246, bem como os atos posteriores dela decorrentes. O prazo para responder começa a transcorrer a partir do momento em que a partir da juntada do mandado de citação de fls. 234/235. Apesar de o Distrito Federal ter se manifestado sobre a tutela de urgência, não apresentou defesa em tempo hábil. É o Distrito Federal revel. Contudo, a revelia não produz os efeitos do artigo 319 do CPC, dado que a causa versa sobre direitos indisponíveis (CPC, artigo 320, II). A matéria de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados por ambas as partes. Não são necessárias outras provas. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 19h47..

Sentença

Nº 38882-4/07 - Ordinaria - A: NUBIA MARIA CHAGAS. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF01620A - Regis Franca Barbosa, DF017708 - Dagoberto Faria Gomes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial tão somente para determinar a exclusão da cobrança de multa, juros moratórios e correção monetária quando a autora estiver em mora junto ao réu, mantendo-se, entretanto, a cobrança de comissão de permanência. Rejeito os demais pedidos. Por oportuno, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios. O réu fica condenado ao pagamento dos 20% remanescentes. Fixo os honorários em 10% do valor da causa devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.Luciana Pessoa RamosJuíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 8078-8/04 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF019695 - Claiton Luiz Correa, DF020443 - Maria Rosali Marques Barros, MG091613 - Dalila Aparecida Bradao do Serro. R: ROMILDO MAX DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 13h25..

Nº 92913-8/2000 - Execucão de Sentença - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CAESB. Adv(s.): (.). A: CAESB COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA . Adv(s.): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: RISOMAR DA SILVA CARVALHO. Adv(s.): DF010446 - Jose Carlos de Matos, DF011552 - Jose de Ribamar Araujo Barbosa, DF013022 - Gladys Terezinha Reis do Nascimento. R: OLIDIO DOS SANTOS PEREIRA FILHO ME SOBRATEL (CITADA) <> . Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-CLARISSA REIS IANNINI, PR-GABRIEL DE BRITTO CAMPOS. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se à CAESB para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h12..

Nº 12600-5/06 - Acao de Conhecimento - A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. Adv(s.): DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) partes acerca do ofício às fls. 100.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h52..

Nº 19900-9/03 - Execucão - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF016469 - Tabata Duarte Lage, DF04023E - Fabiano Alves Monteiro, DF04606E - Vivian Magalhaes Medeiros, MG00061E - Bruno Santana Borges. R: TADEU MEIRA MIURA. Adv(s.): DF04023E - Fabiano Alves Monteiro, Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente acerca do ofício às fls. 27.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h05..

Nº 19945-0/03 - Execucão - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF016469 - Tabata Duarte Lage, DF04497E - Marcio de Lima Silva, DF04606E - Vivian Magalhaes Medeiros, MG080264 - Edgardo Jose de Campos Melo Filho. R: ILCA COLONA DOS SANTOS VIANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente acerca dos ofícios às fls. 77/78.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h20..

CERTIDÃO

Nº 78264-8/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: MARIA DE FATIMA P DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h23..

Nº 98464-3/05 - Cautelar Inominada - A: SIMAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF003531 - Edson Chaves da Silva. A: JOSE LALUCE. Adv(s.): (.). A: JOSE PEDRO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: JOVENI GONSALVES DE SIQUEIRA LEITE. Adv(s.): (.). A: MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). A: MARIA BARROS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: NILZA FERREIRA LIMA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: RAILDA GARCIA SILVA. Adv(s.): (.). A: RICARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SEVERO FERREIRA FILHO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte autora/credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h56..

Nº 73728-7/99 - Execucão de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. R: CARLOS AUGUSTO FILHO. Adv(s.): BA00469B - Valnei Carvalho Barbosa, DF001982 - Robson Freitas Melo. R: URSULA DE JESUS ALMEIDA VIANA. Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-VALERIA MARIA COSTA BASTIANELLO CEZAR, PR-IZABELA FROTA MELO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) Distrito Federal acerca da certidão de fl. 126.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h18..

Nº 73096-8/05 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. R: ATACADAO DE MALHAS JULYANA LTDA. Adv(s.): DF012287 - Alberto Cascais Meleiro. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a TERRACAP para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h39..

Nº 23898/95 - Execucão - A: BRB SA. Adv(s.): DF010968 - Jane Maria do Vale, DF03667E - Leila Regina Corado Lobato. R: PAULO CLAUDIO PAVANELLI. Adv(s.): DF004113 - Clovis Brandao Nogueira, DF010968 - Jane Maria do Vale. R: JOSE RESENDE MORAIS. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) acerca às fls. .Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h48..

Nº 22767/97 - Execucão de Sentença - A: TERRACAP. Adv(s.): DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: EDENILSO LUIZ LUNARDELLI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao exequiente acerca do oficio de fl. 276.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 16h57..

CERTIDÃO

Nº 93234-5/2000 - Execucão de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF016399 - Clarissa Reis Iannini, DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. R: LD MOVEIS E DECORACOES. Adv(s.): DF015101 - Rodrigo Otavio Barbosa de Alencastro, DF05970E - Andrea Maria de Oliveira Barros, Proc(s.): 5970E - PR-CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte autora/credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h10..

DECISÃO

Nº 157742-2/07 - Declaratoria - A: JJS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s.): DF00263A - Francisco de Faria Pereira. A: JJS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros. Adv(s.): DF00263A - Francisco de Faria Pereira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). A: PATRICIA BERNARDES E SILVA. Adv(s.): (.). A: CINTIA BERNARDES E SILVA. Adv(s.): (.). A: JUARES JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): (.). A: LIOMAR BERNARDES E SILVA. Adv(s.): (.). A: AMALIA BERNARDES E SILVA. Adv(s.): (.). Os autores não demonstram o surgimento de uma situação de perigo que possa acarretar o perecimento do direito nem mesmo lesão grave ou de difícil reparação, tudo a indicar a incompetência para apreciar a matéria pelo Plantão Judicial, nos termos do art. 77, VI, do Provimento Geral da Corregedoria. Remetam-se os autos à Segunda Vara da Fazenda Pública. Brasília-DF, 02 de janeiro de 2008 João Henrique Zullo Castro Juiz de Direito Substituto Plantonista.

CERTIDÃO

Nº 98132-5/03 - Execucão de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF04999E - Patricia Joyce Tavares Pinheiro. R: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s.): DF009283 - Sebastiao Alves Dourado, Sem Informacao de Advogado. intime-se a parte CREDORA a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 17h47..

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 63141/97 - Execucão de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira. R: CARLA CAPARICA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF009298 - Sonia Maria Nunes Barbieri. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE. Adv(s.): (.). R: EDESIO DO ROSARIO SOUZA. Adv(s.): (.). R: DAGMAR CINIANO ELIAS. Adv(s.): (.). R: JANE GIRLENE MOREIRA LIMA. Adv(s.): (.). R: JUAREZ SOUSA VIEIRA FILHO. Adv(s.): (.). R: SIMARIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARCELO ROBSON LOPES MARINHO. Adv(s.): (.). R: ELIAZAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: JORGINEIA ABADIA DA SILVA. Adv(s.): (.), Proc(s.): PR-WALDIVINO CAR-

VALHO DOS SANTOS, PR-ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS, PR-FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h21..

Nº 38609-5/99 - Execucão de Sentença - A: TERRACAP. Adv(s.): DF003599 - Ademar Francisco Santos de Cerqueira, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF01786A - Maria Julia Monteiro da Silva, DF04639E - Marcello Novaes Fernandes. R: ELIANE ALBERTIN. Adv(s.): DF006286 - Rosimeire de Melo Malta, GO008633 - Cleima Jaime de Morees Freitas. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente para promover o andamento do feito. Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h34..

Nº 51840/96 - Execucão Por Quantia Certa - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): BA008710 - Jose Alexandre Lima Gazineo, DF015533 - Wagner Rago da Costa, DF01985A - Gustavo Andere Cruz, DF02818E - Marcio Aleixo de Vasconcellos Boson, DF04611E - Andre Azevedo Marques, DF068004 - Gustavo Andere Cruz, MG006288 - Jose de Castro Ferreira. R: MARCELO CORREIA MOTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCELO CORREIA MOTA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente acerca do ofício à fl. 93.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 13h41..

CERTIDÃO

Nº 63941-3/05 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. R: CEARA MOTOR MECANICA LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. intime-se a parte AUTORA / CREDORA a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h02..

Nº 69784-0/04 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos, DF019218 - Glaydson Pereira dos Santos. R: EDVALDO NUNES SIQUEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente acerca do ofício às fls. 33/35.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h17..

\\Pauta

Nº 7383-6/03 - Execucão - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: PAULO SERGIO DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LISIANE DALVA CAETANA . Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h21..

Nº 58776-7/01 - Execucão de Sentença - A: DETRAN-DF. Adv(s.): DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa, DF011520 - Daniela Pinella Arbex. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s.): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h22..

Nº 82689-0/02 - Acao de Conhecimento - A: WELINGTON RODRIGUES CAMPOS. Adv(s.): DF015143 - Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008123 - Isabel Paes de Andrade Banhos, DF05143E - Clarissa Pimentel de Melo. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) requerente para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h48..

CERTIDÃO

Nº 54924-2/03 - Indenizacao - A: BAR E LANCHONETE ALVORADA LTDA. Adv(s.): DF01973A - Nelson Buganza Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos, Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte autora/credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 14h51..

Nº 79200-5/05 - Ressarcimento - A: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA TCB. Adv(s.): DF020462 - Carlos Leonardo Souza dos Santos. R: VENCESLAU SOARES FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) autor acerca dos ofícios às fls. 79/80.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h03..

Nº 77242-4/99 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira, GO021179A - Fabiano dos Reis Taino. R: SL MATERIAIS PARA MARMORITE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO . Adv(s.): (.). R: LELIA LAZARA FERREIRA DE CASTRO . Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) exequiente acerca dos ofícios às fls. 189/214.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h07..

CERTIDÃO

Nº 70961-7/06 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: MANOEL PALMETRA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte autora/credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h22..

Nº 64548-9/03 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: JULIO LOPES LIMA FILHO. Adv(s.): DF014510 - Nilo Alberto Barroso. R: CARMEM IZZA GUEDES. Adv(s.): (.). intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h37..

Nº 64528-4/05 - Interdito Proibitorio - A: JEFFERSON SILVEIRO DA CRUZ. Adv(s.): DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. A: FRANCISCO DE ASSIS MORAIS. Adv(s.): (.). A: DEIVDE MACHADO MARTINS. Adv(s.): (.). A: SOLANGE MESQUITA COSTA. Adv(s.): (.). A: JOSE VICENTE SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIETA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s.): (.). A: ADEMIR GABRIEL DE ANDRADE. Adv(s.): (.). R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015774 - Alexandre Vitorino Silva. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h39..

Nº 7126-2/02 - Execução de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007313 - Joselito Novais de Oliveira, DF012444 - Rosane de Faria Pereira, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: MISAEL MARTINS CUSTODIO. Adv(s.): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. R: MAINLINE MOVEIS SA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s.): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 15h41..

Nº 97629-5/05 - Cobrança - A: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012596 - Dilemon Pires Silva. R: VERDE TRIGO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h06..

Nº 68595-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCOS EDSON DE SALES. Adv(s.): DF014589 - Renato Irajá de Padua. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h19..

Nº 51220-9/05 - Execução de Sentença - A: MARIA EUNICE DA SILVA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF019857 - Nilza Gonçalves Passos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, DF013784 - Gabriela Freire de Arruda. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 16h36..

CERTIDÃO

Nº 6736-5/07 - Monitoria - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s.): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: ASSOCIACAO FLOR DAS AGUAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 03/01/2008 às 17h04..

DECISÃO

Nº 272-0/08 - Mandado de Seguranca - A: GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s.): DF024391 - Carolina Maciel Barbosa. R: COMANDANTE DA 5 COMPANHIA REGIONAL DE INCENDIO. Adv(s.): (.). Entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, juiz natural para apreciação da presente questão, em razão de não ter sido comprovado risco concreto de perecimento do direito até o final do período de recesso que ocorre dia 06/01/2008, nos termos do art. 77, VII, do Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. Brasília-DF, 03 de janeiro de 2008. João Henrique Zullo Castro Juiz de Direito Substituto Plantonista.

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
Nº 80676-0/06 - Declaratoria - A: CONFEITARIA CARLITOS LTDA. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009809 - Evaldo de Souza da Silva. DECISÃO Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Autor para contra-razões.Após, subam.D.S.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

Nº 66805-9/06 - Anulatoria - A: MARIA HELENA GOUVEIA DE SOUSA. Adv(s.): DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRASNPORTE URBANOS. Adv(s.): DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. DECISÃO Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As partes para contra-razões.Após, subam.D.S.LUCIANA PESSOA RAMOSJuíza de Direito.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnaldo Corrêa Silva
Diretora de Secretaria:Elisabeth Cristina Lins Baracat

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 3360/92 - Execução de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015225 - Izabela Frota Melo, DF016531 - Angelo Barbosa Lovis. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF004113 - Clovis Brandao Nogueira, DF009101 - Arlete Torres, DF008282 - Carlos Augusto Sobral Rolemberg. CERTIDAO - Certifico que envio os autos a publicação para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.322/328 no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h53..

Nº 4186/92 - Consignacao Em Pagamento - A: ADONIAS GONCALVES BEZERRA. Adv(s.): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: TERRACAP. Adv(s.): DF010621 - Roberto Louzada Melo, DF013794 - Jose de Melo Neto. CERTIDAO - Ficom as partes intimadas para se manifestarem em 5 dias acerca das contas efetuadas pelo Contador. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h06..

Nº 5317/94 - Execução de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013057 - Renato Guanabara Leal de Araujo, DF777777 -

Procurador do DF. R: RUBENS NERES DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF006270 - Carlos Alberto de Oliveira Cavalcanti, DF010243 - Veronica Balbino de Sousa. R: RUBENS NERES DOS SANTOS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF006270 - Carlos Alberto de Oliveira Cavalcanti. R: ALBERIQUE J DA ROCHA. Adv(s.): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa. R: ANTONIO L T FILHO. Adv(s.): (.). R: JERONIMO L ALES. Adv(s.): (.). R: JOAO B DUARTE. Adv(s.): (.). R: JORGE VIEIRA. Adv(s.): (.). R: JOSE MIGUEL CAMILO. Adv(s.): (.). R: FRANCINETE MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: NELITO RODRIGUES BANDEIRA. Adv(s.): (.). R: INACIO GAIA DE SOUZA FILHO. Adv(s.): (.). R: VALDIBERTO DE PAULA SOUZA. Adv(s.): (.). R: VALCREULE BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). CERTIFICO e dou fé que envio os autos a publicação para que a parte vencida , no presente caso a parte autora, recolha as custas finais no prazo de 30 dias no valor de R\$448,38 , conforme prevê Provimento Geral da Corregedoria sob pena de não ser dado baixa no seu nome.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h10..

Nº 9748/90 - Execução de Sentença - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s.): DF0005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos, DF007792 - Janine Soares de Brito. R: NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s.): DF012040 - Joaquim Oliveira Lima, DF01536A - Antonio Marques dos Reis Filho. CERTIFICO e dou fé que envio os autos a publicação para que a parte vencida , no presente caso a parte autora, recolha as custas finais no prazo de 30 dias no valor de R\$283,91 , conforme prevê Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h09..

Nº 12016/95 - Cobrança - A: REGINA CELIA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF008799 - Rogerio Luis Borges de Resende. A: REGINA CELIA ANDRADE DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF015216 - Eth Cordeiro de Aguiar. A: REGINA HELENA VASCONCELOS ABREU. Adv(s.): (.). Certifico que até a presente data a parte requerida não apresentou as fichas financeiras. Certifico, ainda, que fica a parte autora intimada a requerer o que lhe for de direito..

Nº 27181-3/98 - Mandado de Seguranca - A: GRUPO OK CONST E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. A: GRUPO OK CONST E INCORPORACOES SA e outros. Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. R: CHEFE DE SERV DE PARC DA DIV DE ARREC DO GDF. Adv(s.): (.). A: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): (.). LITIS-CONSORTE ATIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que envio os autos a publicação para que a parte vencida , no presente caso a parte autora, recolha as custas finais no prazo de 30 dias no valor de R\$ 76,38 , conforme prevê Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h15..

Nº 114814-8/01 - Ordinaria - A: AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF024355 - Thiago Henrique Nogueira Sidrim. A: AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF7777777 - Procurador do DF. A: AFONSO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: ALICE DIAS DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ALADIM ALAN COSTA. Adv(s.): (.). A: ANA LUCIA FLORENTINA FERREIRA. Adv(s.): (.). A: ANGELO EVANGELICO GARCIA. Adv(s.): (.). A: ARCENIA COLEN FRANCO. Adv(s.): (.). A: ALMERINDA SANTOS SILVA. Adv(s.): (.). A: ARNO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ALECI BENTO DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que fica a parte autora intimada acerca das fichas financeiras de fls. 527. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h45..

Nº 13859-9/02 - Excecao de Suspeicao - A: JOSE CARLOS MORENO. Adv(s.): DF015230 - Luiz Gonzaga Leite Silva. R: CAESB COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA. Adv(s.): DF007313 - Joselito Novais de Oliveira. R: CAESB COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA e outros. Adv(s.): DF007313 - Joselito Novais de Oliveira. CERTIDAO - Certifico que fica a parte autora intimada a recolher as custas finais, no valor aproximado de R\$25,08, sob as penas da lei.18 de janeiro de 2008 às 14h31..

Nº 85927-5/02 - Embargos A Execução - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF016105 - Cristiano Pinheiro de Carvalho Rego. R: HIDROGEO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s.): DF003433 - Celso Bahia Luz. DESPACHO-Certifico e dou fé que com base na Portaria nº 01/2007, envio os autos para às partes se manifestarem, pelo prazo comum de cinco (5) dias sobre a descida dos autos. Após, decorrido o prazo de trinta (30) dias sem manifestação do(s) interessado(s), dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 08/10/2007 às 15h53.Elisabeth Cristina Lins BaracatDiretora de Secretaria.

Nº 2865-2/03 - Acao Cautelar - A: ALEXANDRE ALVES MACHADO. Adv(s.): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF004924 - Manoel Firmino de Araujo, DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. A: ALEXANDRE ALVES MACHADO e outros. Adv(s.): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF016399 - Clarissa Reis Iannini, DF777777 - Procurador do DF. A: SOLANGE BRUM PEREIRA MACHADO. Adv(s.): (.). Certifico que ficam as partes intimadas a respeito do retorno dos autos do TJDF.18 de janeiro de 2008 às 18h29..

Nº 120171-0/05 - Embargos A Execução - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF7777777 - Procurador do DF. R: MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. CERTIDAO - Certifico que fica intimado o embargado a se manifestar acerca da descisão de fls. 10/11, no prazo de 10 dias, conforme Portaria 001/2007 deste Juízo.26 de novembro de 2007 às 13h47.Decisão - Desse modo, em homenagem à efetividade da prestação jurisdicional, recebo os presentes embargos e determino a suspensão do curso da ação executiva. I. Brasília, 24 de novembro de 2005. Maria Izabel da Silva, Juíza de Direito..

Nº 45879-0/06 - Acao Inominada - A: CLARO DE MIRANDA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF7777777 - Procurador do DF. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a promover o pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalícia no mês de janeiro dos anos de 2004 e 2005 e o valor dos vencimentos da parte autora em dezembro do mesmo ano, acrescido de correção monetária, a partir do momento em que seria devida a gratificação natalina, e de juros de mora desde a citação. Condene o réu ao pagamento das custas antecipadas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do que for apurado a teor do art. 20, §4º do CPC.Sem remessa oficial, artigo 475, § 2º, do CPC.P.R.I.Brasília-DF, 13 de outubro de 2006.MARIA ISABEL DA SILVA,Juíza de Direito..

Nº 59399-8/06 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: JORGE SANTOS ALVES. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: JORGE SANTOS ALVES e outros. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: WEDINIZ MENES SALES. Adv(s.): DF014787 - Arlete Maria Pelicano. Em face do exposto, com os esclarecimentos acima, conheço e rejeito os embargos, porque inexistem as máculas apontadas.Intimem-se. O cartório deve se atentar que o MP é o autor da ação e sua intimação é pessoal, sendo que a intimação dos réus deveria e deve acontecer em fase posterior.Brasília, 01 de outubro de 2007.Arnaldo Corrêa Silva, Juiz de Direito..

Nº 108951-5/06 - Revisional - A: FERNANDO OTAVIO PEREIRA BORGES. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, GO015969 - Marivaldo Cavalcante Frauzino, GO015968 - Ana Lucia de Pina Siqueira. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e outros. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. R: BSB ADMINISTADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. DESPACHO - As partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, 19 de outubro de 2007. Arnaldo Corrêa Silva, Juiz de Direito..

Nº 125520-2/06 - Acao de Conhecimento - A: PIEDADE CANDIDA AIRES. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, DF7777777 - Procurador do DF. DECISÃO - Recebo os recursos no duplo efeito.Venham as contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/05/2007 às 10h37.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 121616-9/07 - Ordinaria - A: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. A: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ DE CARVALHO e outros. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo. A: JOSE EURONALDO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ANGELO FELICIO DAGA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). A: ANANIAS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). A: JOSE SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: CICERO EXPEDITO BANDEIRA ALVES. Adv(s.): (.). A: JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: JOSE GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). Certifico que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h56..



DESPACHO

Nº 9788/97 - Ordinaria - A: ELIZABETH APARECIDA CHAVES SBAMPATO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL - Parte Baixada. Adv(s.): DF015418 - Marcos Euclesio Leal, DF777777 - Procurador do DF. A autora sobre as alegações do Distrito Federal e documentos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 18h16..

Nº 13472/97 - Cobranca - A: IVONIR DE SOUZA LOBATO. Adv(s.): DF003082 - Sau Ferreira Santos. A: IVONIR DE SOUZA LOBATO e outros. Adv(s.): DF003082 - Sau Ferreira Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF004212 - Almir Nogueira, DF777777 - Procurador do DF, DF008855 - Rene Rocha Filho. A: JACOB BOCHNER. Adv(s.): (.). A: JOAO ALCEBIADES DE MOURA FE. Adv(s.): (.). A: JOAO ALCIDES HOMAR. Adv(s.): (.). Cumprido o despacho no apenso, que os exeqüentes refaçam seus cálculos conforme decisão do STJ. Prazo de até 30 dias.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h09..

Nº 28253/97 - Ordinaria - A: CLAUTENES MOURAO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - As planilhas vieram aos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para promover a execução, nos termos legais.I.Brasília - DF, terça-feira, 21/08/2007 às 14h07..

Nº 42481/94 - Ordinaria - A: CLAUDIO DA COSTA VARGAS. Adv(s.): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna, DF018225 - Mikaela Minare Brauna. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF008971 - Givaldo Pereira do Nascimento, MG074450 - Mario Lucio Marques Junior. R: BANCO BRADESCO SA e outros. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF008576 - Carlos Cesar Borges, DF008971 - Givaldo Pereira do Nascimento. R: BRB SA. Adv(s.): DF008003 - Valquiria Oliveira Quixada, DF008576 - Carlos Cesar Borges. DESPACHO - Trata-se de sentença transitada em julgado, prolatada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, que revogou o título do CPC que regulamentava a execução de título executivo judicial.A partir de 24.06.2006, aplicam-se as novas regras, de modo que não mais cabem embargos à execução.A intimação do vencido é feita na pessoa de seu advogado para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.Para as sentenças prolatadas antes da entrada em vigor da nova lei, só não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC, por causa do princípio da irretroatividade.Assim, intimem-se os devedores, através de seu patrono, para cumprir a sentença em 15 dias.I.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h46..

Nº 44308/96 - Ordinaria - A: JOAO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF009332 - Marcílio Trindade de Almeida, DF023022 - Jiani Freitas de Almeida. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013057 - Renato Guanabara Leal de Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Intime-se o Distrito Federal para cumprir o que pede o autor às fls. 322, item 1, no prazo de 05 dias.Após, intime-se o Corpo de Bombeiros para fornecer as fichas financeiras do autor, desde 10/03/1994, no prazo de até 30 dias, para fins de liquidação do julgado e seu cumprimento.I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h04..

Nº 73761-2/98 - Interdito Proibitorio - A: ALEXANDRE ALVES MACHADO. Adv(s.): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF010696 - Francisco Vieira Silva, DF009785 - George Peixoto Lima. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF016399 - Clarissa Reis Iannini, DF777777 - Procurador do DF. Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal. Após, cumpridas as necessárias diligências, dê baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 17h46..

Nº 75201-0/99 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DAS GRACAS GOMES MACHADO. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. A: MARIA DAS GRACAS GOMES MACHADO e outros. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. R: TERRACAP. Adv(s.): DF003599 - Ademair Francisco Santos de Cerqueira, DF013672 - Viviane de Castro, DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. R: TERRACAP e outros. Adv(s.): DF003599 - Ademair Francisco Santos de Cerqueira. A: WELLINGTON YUNES MACHADO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: AMARAL E ALENCAR - ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.. Adv(s.): DF001442 - Djalma Amaral. DESPACHO - Em face do exposto, por agora, indefiro os requerimentos feitos às fls. 328/329 e 437, haja vista que não encontrei o acordo que pôs fim ao litígio nos autos e a reclamação manteve a decisão que indeferiu o levantamento de honorários pelo patrono de Maria da Graças.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da reclamação para arquivamento dos autos em cumprimento da decisão de fls. 394. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h08..

Nº 78295-5/99 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008855 - Rene Rocha Filho, DF777777 - Procurador do DF, DF015663 - Maria Julia Ferreira Cesar. R: IVONIR DE SOUZA LOBATO. Adv(s.): DF003082 - Sau Ferreira Santos. A execução deverá prosseguir nos autos principais, para onde devem ser trasladadas cópia da sentença de fls. 183/186 e do acórdão do STJ (fls. 282/291 e 295), o que deve ser providenciado pelos exeqüentes.Na sentença dos embargos, os embargados foram condenados a pagar honorários ao DF em R\$1.000,00, isto a partir de 20.09.200 (fls. 189), e é o único comando que poderia ser executado nesta autos. Como o DF foi condenado a pagar honorários ao patrono dos embargantes (fls. 121- execução), tais valores se compensarão na execução, motivo pelo qual não há razão para que os volumosos autos continuem em apenso.Assim, intimem-se as partes do despacho acima. Depois de cumpridas as determinações que os autos sejam desapensados e arquivados, com as necessárias baixas.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h08..

Nº 13292-2/2000 - Embargos A Execucao - A: MATER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005758 - Beatriz Kicis Torrents de Sordi, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Por isso, como a inicial dos embargos foi indeferida de plano, os autos devem ser desapensados das execuções, arquivados e baixados, o que determino nesta decisão.Após, que os autos das execuções fiscais sejam encaminhados para o Núcleo Fiscal para continuação.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h59..

Nº 61278-9/2000 - Execucao de Sentenca - A: ANA PAULA SOUZA DA COSTA DAMASIO. Adv(s.): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. R: ANTONIO CARDOSO DE MATOS. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. DESPACHO - Assim, que a exequente, expressamente, declare se está desistindo da execução contra João Cardoso, para homologação, e atualize o valor que tem direito de receber para expedir requisição de pagamento.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 12h57..

Nº 67011-2/2000 - Embargos do Devedor - A: MARCIA FEITOSA GOMES FERNANDES. Adv(s.): DF006085 - Pedro Oswaldo Leoncio Lopes, DF015606 - Mariela Rosa Soares de Aragão, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF015001 - Claudio Maranhao Queiroz, DF01578A - Jose Mauro Franca Cardoso. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF006745 - Jacques Alberto de Oliveira, DF01631A - Diogo Leite da Silva, DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio. DESPACHO - Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco (5) dias sobre a descida dos autos. Após, decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do(s) interessado(s), pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, quinta-feira, 12/05/2005 às 15h58.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 1097-0/01 - Repeticao de Indebito - A: JOSE DA SILVA LEAO. Adv(s.): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. DESPACHO - Assim, intime-se o devedor, que no caso é o autor da ação e advogado em causa própria, para cumprir a sentença em 15 dias, sob de ter de pagar novos honorários para a execução.I.Brasília - DF, sexta-feira, 28/09/2007 às 15h51..

Nº 21312-5/01 - Manutencao de Posse - A: JOSE CARLOS MORENO. Adv(s.): DF015230 - Luiz Gonzaga Leite Silva, DF015961 - Neuma Caldeira Nunes. R: CAESB COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA. Adv(s.): DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. R: CAESB COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA e outros. Adv(s.): DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF003599 - Ademair Francisco Santos de Cerqueira, DF014749 - Lucas Ribeiro Almeida Neto. DESPACHO - A divergência entre o Sr. Perito e o autor por causa do valor dos honorários só posterga a solução do feito. Por isso, como a perícia foi determinada pelo juízo, determino ao autor que deposite o valor dos honorários (R\$8.000,00) em até 30 dias, sob pena de não realização da prova e julgamento da causa com a documentação que existe nos autos.I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h41..

Nº 119501-5/01 - Indenizacao - A: EDNALVA VIEIRA COSTA. Adv(s.): DF003719 - Nilton Hamann. A: EDNALVA VIEIRA COSTA e outros. Adv(s.): DF003719 - Nilton Hamann. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, DF777777 - Procurador do DF. A: GABRIEL VIEIRA COSTA. Adv(s.): (.). A: JOAO PAULO VIEIRA COSTA. Adv(s.): (.). A: MATEUS VIEIRA COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Remetam os autos ao TJDF para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 10h16..

Nº 120216-8/01 - Indenizacao - A: CLAIR ARTE FLORAL E DECORACOES LTDA. Adv(s.): DF010441 - Joelson Costa Dias, DF022812 - Donne Pinheiro Macedo Pisco, DF03324E - Raquel Freire Alves. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF010144 - Elaine Ferreira da Silva B Pinheiro, DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa. DESPACHO - Intime-se o devedor, através de seu patrono, para cumprir a sentença em 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.I.Brasília - DF, terça-feira, 23/10/2007 às 13h47..

Nº 123712-7/01 - Embargos de Terceiro - A: JANE CHEILA NICOLodi DURANTE. Adv(s.): DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: RPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010667 - Fabio Soares Janot, DF777777 - Procurador do DF. DENUNCIADO A LIDE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDF para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 10h49..

Nº 15820-5/02 - Declaratoria - A: WELLINGTON BATISTA GODOI RODRIGUES. Adv(s.): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro, DF017536 - Rodrigo Costa Ribeiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005758 - Beatriz Kicis Torrents de Sordi, DF022080 - Fabio Oliveira Leite, DF777777 - Procurador do DF. Oficie-se. Depois, intime-se o autor para cumprir o despacho em sua integralidade.I.Brasília - DF, quinta-feira, 25/10/2007 às 18h09..

Nº 19727-0/02 - Oposicao - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF014749 - Lucas Ribeiro Almeida Neto. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES. Adv(s.): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES e outros. Adv(s.): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: DANUSE MONCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s.): (.). R: ASSOCIACAO PROPRIETARIOS LOTES LOTEAMENTO MINI CHAC LAGO SUL. Adv(s.): DF014691 - Fernando Aurelio de Azevedo Aquino, DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: LUCIO PE-

REIRA DA SILVA. Adv(s.): DF014691 - Fernando Aurelio de Azevedo Aquino. R: KATIA ABRÃO PIMENTA. Adv(s.): DF009808 - Fabio Ademar Pires. DESPACHO - Assim, que o autor requiera o que for de direito, haja que se extinto o processo principal os acessórios devem ter a mesma sorte.I.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 13h52..

Nº 19851-4/02 - Acao Cautelar - A: ANGELMA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): DF013267 - Wander Perez. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira, DF777777 - Procurador do DF. Conforme decisão do TJDF (fls. 213/214), nada mais há para ser praticado nesta medida cautelar, a qual deve ser baixada e arquivada.Assim, arquivem-se estes autos, desapensando-os da ação principal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h46..

Nº 26585-7/02 - Ordinaria - A: ANGELMA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): DF013267 - Wander Perez. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos, DF777777 - Procurador do DF. O Dr. Advogado da autora, de forma direta e sucinta, deve atender meu despacho de fls. 364, não devendo juntar peças repetidas, tal como vem fazendo. Depois, conclusos.I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h52..

Nº 72888-0/02 - Ressarcimento - A: BELACAP SERVICO AJARDINAMENTO LIMPEZA URBANA DF. Adv(s.): DF008377 - Miguel Angelo Farage de Carvalho, DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, DF777777 - Procurador do DF. R: BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco (5) dias sobre a descida dos autos. Após, decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do(s) interessado(s), pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, quarta-feira, 05/04/2006 às 13h13.WALDIR DA PAZ ALMEIDAJuiz de Direito Substituto.

Nº 109432-5/02 - Cautelar Inominada - A: MAURICIO DE NASSAU PARREIRA COSTA. Adv(s.): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto, DF018091 - Giselle Francisca de Oliveira. A: MAURICIO DE NASSAU PARREIRA COSTA e outros. Adv(s.): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF018091 - Giselle Francisca de Oliveira, DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto. A: ANTONIO VILELA DOURADO. Adv(s.): (.). A: JOAO DA CRUZ CUNHA E SILVA. Adv(s.): (.). A: SERGIO NEVES DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). A: DIALMA ARAUJO LOUZEIRO. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO LOPES DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: RAMON ALVES VIEIRA. Adv(s.): (.). A: MESSIAS CARVALHO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: CLAUDIO AUGUSTO MACHADO PAIM. Adv(s.): (.). A: CARLOS RENATO MACHADO PAIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Entendo que esta medida cautelar, em razão do tempo de ajuizamento, não deferimento de liminar e não ajuizamento da ação principal, perdeu seu objeto, a qual deve ser extinta sem mérito.Assim, que os autores, em 05 dias, informem se têm interesse no prosseguimento, dando seus fundamentos, sob pena de extinção sem mérito pela perda do objeto, até porque deixaram precluir o despacho de fls. 216.I.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h37..

Nº 4637-6/03 - Ordinaria - A: ADAO AMORIM DA COSTA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos, DF777777 - Procurador do DF. Intime-se o autor a promover a execução no prazo de 30 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 08h45..

Nº 33704-5/03 - Ordinaria - A: MARILENE RESENDE DE MEZEZES. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF016586 - Camila de Luiz Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL - Parte Baixada. Adv(s.): DF003645 - Israel Jose da Cruz Santana, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro as vistas requeridas pelo Distrito Federal.I.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h59..

Nº 62328-9/03 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF, DF010319 - Elenauro Batista dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013428 - Gustavo de Castro Pelucio Pereira, DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira. DESPACHO - O autor (MP) foi intimado do laudo e nada falou.Assim, que os réus sejam intimados para falar sobre o laudo em 10 dias consecutivos, iniciando-se pelo DF.I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h18..

Nº 115414-2/03 - Ordinaria - A: FIA FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO. Adv(s.): DF02193A - Luis Justiniano de Arantes Fernandes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011498 - Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados à fl.437/443.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/03/2007 às 17h54..

Nº 16120-8/04 - Execucao - A: SERNIVALDO SOUZA GUIMARAES. Adv(s.): DF009376 - Yara Quaresma Pinto, DF015050 - Ricardo Rodrigues Figueiredo. A: SERNIVALDO SOUZA GUIMARAES e outros. Adv(s.): DF009376 - Yara Quaresma Pinto. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF018190 - Noelma Almeida Gomes, DF013419 - Joao Pedro Ribeiro Sampaio de A. Camara. A: FRANCISCO NEREU DA SILVA SANTOS. Adv(s.): (.). A: EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: LENICE SOARES

DOS SANTOS FARIA. Adv(s.): (.). A: LEIDIOLENE FARIA LIMA. Adv(s.): (.). A: NESTOR GOMES MILHOMENS. Adv(s.): (.). A: JAIRO TOMAZ DA SILVA. Adv(s.): (.). A: JAILSON PEREIRA DE FREITAS. Adv(s.): (.). A: EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Por isso, dou a instrução por encerrada e faculto às partes, em 10 dias consecutivos, apresentar alegações finais escritas.I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h44..

Nº 96007-9/04 - Reparacao de Danos - A: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA. Adv(s.): DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior, DF777777 - Procurador do DF. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretendem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h13..

Nº 123131-4/04 - Ordinaria - A: CENTRO SUL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo. R: DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011520 - Daniela Pinella Arbex, DF777777 - Procurador do DF. R: DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF011520 - Daniela Pinella Arbex. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO -

Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretendem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h24..

Nº 8915-9/05 - Cominatoria - A: MARIA EDINA ARAGAO CARNEIRO. Adv(s.): DF009308 - Rosi Mary Teixeira Matos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior, DF777777 - Procurador do DF. Anote-se que haverá participação do MP.Em razão do tempo transcorrido entre a última manifestação (abril de 2005) e esta data, informe a autora se seu interesse no processo ainda persiste, devendo as partes especificar provas no prazo de 05 dias.I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 10h46..

Nº 45435-6/05 - Acao Inominada - A: ALINE DE CASSIA TEIXEIRA SANTOS. Adv(s.): DF004595 - Ulisses Borges de Resende, DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Brasília - DF, segunda-feira, 10/10/2007 às 17h25..

Nº 65089-9/05 - Acao Inominada - A: LUCILEI MARTINS COIMBRA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF777777 - Procurador do DF. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenchem os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal, iniciando pelo autor.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 12h47..

Nº 85603-6/05 - Declaratoria - A: NELSON CARLOS COTEGIPE E SILVA. Adv(s.): DF00785A - Carlos Alberto de Oliveira. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015317 - Ewerton Azevedo Mineiro. Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 05/11/2007 às 15h20..

Nº 98326-3/05 - Cautelar Inominada - A: CS ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior. R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Aguarde-se a especificação de provas na ação principal, uma vez que o julgamento das ações será conjunto.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h25..

Nº 99934-4/05 - Reparacao de Danos - A: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos, DF777777 - Procurador do DF. R: FIANCA IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF018230 - Thiago Pedrosa Figueiredo, DF025172 - Rafael Kliher da Silva Oliveira. Tratando-se de Autarquia do D.F., a execução se processa conforme art. 730 do CPC, quando não incide a multa de 10%. Assim, que o exequente retifique os cálculos para que a execução se processe.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h22..

Nº 107372-5/05 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: CAFE EXPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF009703 - Eurípedes Almeida Costa. R: CAFE EXPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h14..

Nº 117524-8/05 - Anulatoria - A: WANDERLAN MARTINS DE BRITO. Adv(s.): DF016134 - Peter Erik Kummer. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF777777 - Procurador do DF. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretendem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 12h57..

Nº 125172-4/05 - Cautelar Inominada - A: JOSE ALBERTO CARREIRO NASCIMENTO. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos, DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzzi. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Brasília - DF, quinta-feira, 18/10/2007 às 17h25..

Nº 137286-5/05 - Declaratoria - A: JOSE ALBERTO CARREIRO NASCIMENTO. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC)..I.Brasília - DF, quinta-feira, 18/10/2007 às 17h24..

Nº 144564-4/05 - Acao de Conhecimento - A: AILON GOMES PEREIRA. Adv(s.): DF015758 - Rejane Lucia Alves de Andrade, DF01973A - Nelson Buganza Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008123 - Isabel Paes de Andrade Banhos, DF777777 - Procurador do DF. Ao réu sobre o documento juntado pelo autor.Depois, não havendo mais provas para produzir, como está patente, que os autos venham conclusos para sentença. Prazo de 05 dias.I.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 15h02..

Nº 33801-8/06 - Acao de Conhecimento - A: LUIZ CARLOS AFONSO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF003452 - Vera Lucia Guedes de Magalhaes, DF011493 - Daniela Cristina Guedes de Magalhaes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018977 - Alysson Sousa Mourao, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretendem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 17h10..

Nº 37158-2/06 - Acao Inominada - A: MIRTES MUNIZ DA SILVA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso dadesivo apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado (DF) para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 18h26..

Nº 37168-7/06 - Acao Inominada - A: MARIA RUBIA RODRIGUES MARTINS. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF0012523 - Marcia Guasti Almeida, DF777777 - Procurador do DF. Em razão do tempo transcorrido, mais de 11 ano, que o réu seja intimado através de sua procuradora de fls. 23, para apresentar defesa em 05 dias, sob pena de revelia. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 22/08/2007 às 17h58..

Nº 37175-9/06 - Acao Inominada - A: IOLANDA GALVEAS FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 12h52..

Nº 63828-0/06 - Acao Inominada - A: FERNANDA BRANDI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022617 - Fabio Capell Farias Silva, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 18/07/2007 às 13h27..

Nº 63846-6/06 - Acao Inominada - A: WILMA MARIA VIERA RODRIGUES. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006259 - Marcello Alencar de Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Venham as contra-razões. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 20/07/2007 às 13h39..

Nº 64083-9/06 - Acao Inominada - A: DIVINA DOS REIS PINTO DE AZEVEDO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, terça-feira, 21/08/2007 às 13h59..

Nº 64102-0/06 - Acao Inominada - A: MARIA LINDALVA FERNANDES DIAS. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, segunda-feira, 01/10/2007 às 17h55..

Nº 65567-7/06 - Acao Inominada - A: MARIA EUNICE ROCHA CARDOZO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006259 - Marcello Alencar de Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 12h52..

Nº 93894-5/06 - Acao Inominada - A: SILESIO CAETANO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante, DF777777 - Procurador do DF. Subam os autos.Brasília - DF, sexta-feira, 14/09/2007 às 17h20..

Nº 94026-6/06 - Acao Inominada - A: ZILDA DAMASCENO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015418 - Marcos Euclesio Leal, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de fls. 45/49 , apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 18/07/2007 às 13h33..

Nº 94044-2/06 - Acao Inominada - A: MARIA DO BRASIL JARDIM. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015418 - Marcos Euclesio Leal, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 18/07/2007 às 19h45..

Nº 95972-4/06 - Acao Inominada - A: MARILENE PINHEIRO MARINHO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.I.Brasília - DF, sexta-feira, 31/08/2007 às 16h38..

Nº 97321-0/06 - Acao Inominada - A: DIVINA ESTELA R DE AZAMBUJA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 20/08/2007 às 14h03..

Nº 97329-3/06 - Acao Inominada - A: WILMA MARIA ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 12h52..

Nº 97484-0/06 - Acao Inominada - A: GUIOMAR FERNANDES SABINO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quinta-feira, 09/08/2007 às 18h42..

Nº 97485-8/06 - Acao Inominada - A: ROSA LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 13h04..

Nº 97501-6/06 - Acao Inominada - A: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 20/08/2007 às 14h03..

Nº 97517-8/06 - Declaratoria - A: JOAO ANDRE CALVINO MARQUES PEREIRA. Adv(s.): DF017915 - Andre Soares, DF018207 - Vlaviana Brandao Lucas. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF01631A - Diogo Leite da Silva. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretendem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h20..



Nº 127190-9/06 - Ordinaria - A: MARLEIDO AVELINO DA NO-BREGA. Adv(s.): DF002447 - Francisco Agrício Camilo, DF024925 - Italo Antunes da Nobrega. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.Brasília - DF, terça-feira, 17/04/2007 às 17h52..

Nº 11051-7/07 - Anulatoria - A: TEREZINHA APARECIDA BORGES. Adv(s.): DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto, DF020722 - Gilmara Campos Alves de Melo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves, DF777777 - Procurador do DF. R: EDINEIDE FERREIRA DE CASTRO. Adv(s.): DF017434 - Patricia Maciel de Almeida. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Ficam os requeridos intimados, também, dos documentos juntados com a réplica. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 05/11/2007 às 15h06..

Nº 42231-0/07 - Indenizacao - A: IANNE LINHARES KRANERT BORGES. Adv(s.): DF024506 - Ianne Linhares Kranert Borges. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s.): DF015614 - Rafael de Sa Oliveira. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 14h06..

Nº 117542-9/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: DOROTI DAS GRACAS BATISTA. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. Recebo os embargos. Suspendo o curso processual da execução. Ao embargo-do.I.Brasília - DF, quinta-feira, 04/10/2007 às 17h43..

Nº 128853-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 dias.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/10/2007 às 15h56..

Nº 128857-4/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h44..

Nº 128861-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 dias.I.Brasília - DF, quarta-feira, 31/10/2007 às 15h56..

Nº 130002-0/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 130510-7/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 130534-9/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h18..

Nº 130550-9/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 131184-5/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. DESPACHO - Recebo os embargos. Ouça-se o embargado em 15 dias. I.Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 15h47..

Nº 132887-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 09h26..

Nº 132937-8/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 10h..

Nº 133534-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 134261-7/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 17h38..

Nº 136097-6/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022617 - Fabio Capell Farias Silva, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h18..

Nº 136101-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022617 - Fabio Capell Farias Silva. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 136103-8/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022617 - Fabio Capell Farias Silva, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 136211-2/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 136225-8/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h18..

Nº 136932-4/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 10h47..

Nº 137395-2/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h18..

Nº 137690-3/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002762 - Carlos Henrique Matias da Paz, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 137694-4/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002762 - Carlos Henrique Matias da Paz, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 18h30..

Nº 138267-8/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h18..

Nº 138335-9/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h18..

Nº 138339-0/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau, apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h18..

Nº 139737-9/07 - Embargos A Execuciao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h18..

Nº 140631-8/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h39..

Nº 140635-9/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h39..

Nº 140637-5/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h39..

Nº 141251-7/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, DF777777 -
Procurador do DF, DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Me-
deiros. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR
AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques
de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator
é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, ca-
bendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por
isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o em-
bargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF,
terça-feira, 04/12/2007 às 14h59..

Nº 141253-3/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 09h32..

Nº 141255-8/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 09h32..

Nº 141260-5/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros,
DF777777 - Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV
PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 -
Marconi Medeiros Marques de Oliveira. A execução se processa
perante o Tribunal e o i. Relator é que tem competência para baixar
decisões e julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau
apenas a instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo
a execução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no
prazo legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 09h32..

Nº 141263-8/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, DF777777 -
Procurador do DF, DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Me-
deiros. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR
AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques
de Oliveira. A execução se processa perante o Tribunal e o i. Relator
é que tem competência para baixar decisões e julgar esta ação, ca-
bendo ao magistrado de primeiro grau apenas a instrução do feito.Por
isso, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o em-
bargado para impugnar os embargos no prazo legal.I.Brasília - DF,
terça-feira, 04/12/2007 às 15h18..

Nº 141358-5/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF007157 - Denise Minervino Quintiere, DF777777 -
Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS
ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Me-
deiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tri-
bunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e
julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a
instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a exe-
cução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo
legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 14h59..

Nº 143098-9/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves, DF777777 - Pro-
curador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS
ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Me-
deiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tri-
bunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e
julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a
instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a exe-
cução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo
legal.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 14h59..

Nº 145250-4/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF012523 - Marcia Guasti Almeida, DF777777 -
Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS
ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Me-
deiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tri-
bunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e
julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a
instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a exe-
cução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo
legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h06..

Nº 145332-2/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777
- Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS
ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Me-
deiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tri-
bunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e
julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a
instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a exe-
cução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo
legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h52..

Nº 146120-5/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, DF777777 -
Procurador do DF. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS
ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Me-
deiros Marques de Oliveira. A execução se processa perante o Tri-
bunal e o i. Relator é que tem competência para baixar decisões e
julgar esta ação, cabendo ao magistrado de primeiro grau apenas a
instrução do feito.Por isso, recebo os embargos e suspendo a exe-
cução.Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo
legal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h53..

DECISAO

Nº 15595/97 - Cobrança - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.):
DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior, DF777777 - Procurador
do DF. R: METALUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.):
DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante, DF010226
- Gelson Vilmar Dickel, DF010996 - Teodoro Ramos. Recebo o
recurso de apelação interposto, no duplo efeito, tão só em relação à
METALLUMMI INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA e DISTRITO FEDERAL.Prossiga-se a execução quanto às
partes originárias do processo. I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/08/2006
às 18h30..

Nº 66005-9/03 - Cautelar Inominada - A: OLYMPUS TELECOM
LTDA. Adv(s.): DF012318 - Emerson Barbosa Maciel. R: DISTRITO
FEDERAL. Adv(s.): DF015219 - Gabriel de Britto Campos,
DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Em face do exposto, em
razão da perda de eficácia da medida cautelar, declaro que, super-
venientemente, houve perda do interesse recursal, motivo pelo qual
indefiro sua subida ao Tribunal.Preclusa, não vindo a execução da
sucumbência em até 30 dias, que os autos sejam arquivados.P.I.Bra-
sília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h52..

Nº 115509-2/06 - Reintegracao de Posse - A: JURANDIR ALVES
DE SOUZA. Adv(s.): DF000990 - Waldyr Machado Homem. R:
GILMAR OTAVIANO RAMOS. Adv(s.): DF019056 - Andreia Pires
de Oliveira Marinho. INTERESSADA: TERRACAP - COMPANHIA
IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF016306 - Christiane
Freitas Nobrega. DECISAO - Nos termos do art. 27, da Lei de
Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei nº 8.185/91), aos
juizes das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal compete
processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de
sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou
opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho; as
ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de
sua administração descentralizada; e os mandados de segurança con-
tra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua
administração descentralizada.A Terracap informa às fls. 700/704
não ter interesse no feito, o que subtraí, por conseguinte, a com-
petência deste Juízo para o conhecimento da pretensão.Desse modo,
em nome da celeridade processual, para não retardar ainda mais a
prestação jurisdiccional buscada, declaro a incompetência absoluta
deste Juízo e declino da competência para a 1ª Vara Cível da Cir-
cunscrição Judiciária de Sobradinho.Remetam-se os autos com as
nossas homenagens, após anotações e comunicações de estilo.P.I.Bra-
sília - DF, segunda-feira, 16/04/2007 às 15h..

Nº 117664-2/06 - Interdito Proibitorio - A: SIRLHEY LOPES LA-
CERDA. Adv(s.): DF011344 - Helenice Alves Porto. A: SIRLHEY
LOPES LACERDA e outros. Adv(s.): DF011344 - Helenice Alves
Porto. R: FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDER-
RAL. Adv(s.): DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF777777 - Pro-
curador do DF, DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo,
DF007844 - Antonio Osterno Rodrigues e Souza. A: NADJA ALVES
BEZERRA RAMOS. Adv(s.): (.). A: DOMINGOS DE JESUS MAG-
ALHAES. Adv(s.): (.). A: ZANIA MORAES BERNARDES.
Adv(s.): (.). A: ALBINO JOSE PACHECO. Adv(s.): (.). A: FRAN-
CISCO DE ASSIS FERREIRA FARIAS. Adv(s.): (.). A: VITOR
MARILEU SILVA DE FIGUEREDO. Adv(s.): (.). A: ALTAIR GON-
CALVES SOARES. Adv(s.): (.). A: MARCIA MEDEIROS DAN-
TAS. Adv(s.): (.). A: FELIX ANTONIO S BARROS. Adv(s.): (.). A:
DEVANY MARIA SOUSA SILVA. Adv(s.): (.). A: GERALDO

FRANCISCO MARINS. Adv(s.): (.). A: BEATRIZ MARIA GOMES.
Adv(s.): (.). A: REGINA CELIA MAGALHAES ROCHA. Adv(s.):
(.). A: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BONOW. Adv(s.): (.). A:
JOVIANO JOSE COUTINHO. Adv(s.): (.). A: JESUS CAVALCAN-
TE DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO BATISTA DE ME-
NEZES. Adv(s.): (.). A: VALERIA MINODA. Adv(s.): (.). A: AU-
GUSTO CESAR FURTADO. Adv(s.): (.). A: EDILENE SANTOS
DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ROSELI CAMARGO DA SILVA.
Adv(s.): (.). A: SERGIO AZZARINI JUNIOR. Adv(s.): (.). A: ELIA-
NE SILVA VELOSO. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.,Indefiro o
pedido de prova pericial requerido à fl. 406, tendo em vista que não
se coaduna com o objeto da presente demanda.Sem outras provas a
produzir, venham-me os autos concluídos para sentença.I.Brasília - DF,
quarta-feira, 18/04/2007 às 18h50.GISLAINE CARNEIRO CAMPOS
REISJuíza de Direito Substituta.

Nº 124694-4/06 - Acao Inominada - A: MARIA HELENA COSTA
PACHECO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende,
DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL.
Adv(s.): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF777777 -
Procurador do DF. DECISAO - Vistos, etc.Trata-se de embargos de
declaração interpostos pelo réu, sob o argumento que a sentença
proferida foi omissa em não fixar o percentual dos juros de mo-
ra.DECIDO.Com razão o réu, e considerando o que dispõe o art. 1º-
F da Lei nº 9494/97, acolho os presentes embargos para fixar o
percentual dos juros de mora, devidos desde a citação, em 0,5%
(meio por cento) ao mês. Recebo o recurso de apelação em seu duplo
efeito.Venham as contra-razões no prazo legal.I. Brasília - DF, sexta-
feira, 30/03/2007 às 17h02..

DIVERSOS

Nº 36845/94 - Execucão de Sentença - A: HIDROGEO CONSUL-
TORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s.): DF003433 - Celso Bahia Luz.
R: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA.
Adv(s.): DF003599 - Ademar Francisco Santos de Cerqueira,
DF016105 - Cristiano Pinheiro de Carvalho Rego. Certifico que fi-
cam as partes intimadas acerca dos cálculos do Sr. Contador, bem
como da Decisão de fls. 678. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008
às 17h56.DECISAO - Em face do exposto, acolho a impugnação de
fls. 666/667, para fixar o valor remanescente do débito em
R\$35.233,31, que deve ser atualizado a partir de 20.07.2006 até a
data da penhora em 07.02.2007. Em sendo o valor penhorado su-
ficiente para pagar o débito corrigido, a obrigação terá sido cumprida.
Eventual diferença em favor do credor deverá ser corrigida a partir da
penhora.Assim, envie os autos ao senhor contador para as atuali-
zações acima, intimando-se as partes logo em seguida tanto da de-
cisão quanto das contas. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira,
05/12/2007 às 17h52..

Nº 33596-4/99 - Execucão de Honorarios - A: SERGIO PERY
GOMES. Adv(s.): DF001088 - Sergio Pery Gomes, DF009522 - Luiz
Antonio Martins Bahia. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA.
Adv(s.): DF008304 - Pedro Carlos Martins Bahia, DF009522 - Luiz
Antonio Martins Bahia. DESPACHO - Expeça-se alvará para que o
exequente levante o valor de fls. 371, cujo recebimento deve ser
confirmado nos autos, o mais breve possível, para fins de extin-
ção.Eventual saldo remanescente será liberado para o devedor.I.Bra-
sília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h29..

Nº 73633-0/01 - Rescisao de Contrato - A: TERRACAP COM-
PANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF005838 - Jose
Alves de Alencar, DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF014764 -
Antonio Candido Osorio Neto. R: JOSE DE AGUIAR SANTORO.
Adv(s.): DF007023 - Maria Euriza Alves de Figueiredo, DF008784 -
Paulo de Tarsos Mattar. DESPACHO - Assim, intime-se o devedor,
através de seu patrono, para cumprir a sentença em 15 dias, pagando
os honorários corrigidos, sob pena de se partir para a execução do
cumprimento com a fixação de honorários para esta fase.I.Brasília -
DF, terça-feira, 23/10/2007 às 12h19..

Nº 61882-4/02 - Ordinaria - A: MARIA DO CARMO PINTO.
Adv(s.): DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: DISTRITO
FEDERAL. Adv(s.): DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Tei-
xeira, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - A sentença de
fls. 222/228 transitou em julgado conforme prolatada. Por isso, que se
expeça mandado de imissão de posse em favor do Distrito Federa-
l.Depois, guarde-se por até 60 dias a vinda da execução, quando os
autos deverão ser arquivados no caso de desinteresse.I.Brasília - DF,
quarta-feira, 31/10/2007 às 13h30..

Nº 87538-5/03 - Ordinaria - A: SILVIO DE MORAES VIEIRA.
Adv(s.): DF017183 - Jose Luis Wagner. R: DISTRITO FEDERAL.
Adv(s.): DF015216 - Eth Cordeiro de Aguiar, DF777777 - Procurador
do DF. DECISÃO - Recebo o recurso no duplo efeito.Venham as
contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira,
20/09/2006 às 15h57.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 145518-8/05 - Mandado de Seguranca - A: FRANCISCO
CLAUDIO DA SILVA DUARTE. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos
Alves da Silva. A: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA DUARTE e
outros. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: DI-
RETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DF. Adv(s.):
DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. R: DIRETOR DE
ENSINO DA POLICIA MILITAR DF e outros. Adv(s.): DF010481 -
Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. A: DEIJALMA RIBEIRO COS-
TA. Adv(s.): (.). A: JUNILMA OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s.): (.).
R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF.
Certifico que, em cumprimento ao Despacho de fls. 348, os autores
compareceram em Cartório e trouxeram as cópias necessárias para
instruir o ofício, as quais se encontram na contracapa dos autos.03 de
dezembro de 2007 às 13h17.DESPACHO - Intime-se a autoridade
coatora para cumprir a sentença que determinou a promoção dos
autores ao posto de sargento, caso tenham concluído o curso e sido
aprovados. Para tanto, os autores devem providenciar cópia da sen-
tença, do acórdão e trânsito em julgado, a fim de instruir o ofício.No



que se refere aos efeitos financeiros, eles não foram objeto de decisão e nem cabia discussão a este respeito em sede de mandado de segurança. Por isso, os autores, se quiserem, devem formular requerimentos administrativos junto ao empregador e se valer das vias ordinárias no caso de negativa. Cumprida a ordem acima, que os autos sejam arquivados depois de 30 dias, dando as necessárias baixas. O prazo é para que as partes, se interessarem, possam tirar cópia das peças.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 10h24..

Nº 7682-2/06 - Declaratoria - A: HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA. Adv(s.): G0011703 - Antonio Augusto Rosa Gilberti. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.Brasília - DF, quarta-feira, 26/04/2006 às 17h13..

Nº 12535-7/06 - Declaratoria - A: NEW SHOP INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF018647 - Taciana Samartano Siuves, DF020227 - Tales David Macedo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010958 - Marcelo Lavocat Galvao, DF7777777 - Procurador do DF. DECISAO - Defiro o pedido de fl. 121 para determinar que fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à TLP/2007 e que o réu emita Certidão Positiva com efeito de Negativa. até a prolação da sentença nestes autos, nos termos do art. 290, do CPC.Intime-se, com urgência, o Distrito Federal da presente decisão, bem como da decisão de fl. 117.Dê-se ciência, ao réu, do depósito já realizado à fl. 119, referente à TLP, ano base 2007.I.Brasília - DF, quinta-feira, 08/02/2007 às 13h37..

SENTENCA

Nº 232/95 - Civil Publica - A: MPDFT. Adv(s.): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF000574 - Ary Lopes Rodrigues, DF777777 - Procurador do DF. R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s.): DF000574 - Ary Lopes Rodrigues, DF777777 - Procurador do DF. R: RESTAURANTE TAOBA LTDA. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: TEMPOS MODERNOS RENT A VIDEO DO BRASIL. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: STAR WHITE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. Adv(s.): (.). R: MARIA INEZ SOARES PRATES ME. Adv(s.): (.). R: STUDIO A CABELEIREIROS LTDA ME. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: PANIFICADORA SIRIA LTDA. Adv(s.): DF009801 - Jose Alfredo Martinez da Silva. R: IRMAOS SAMPAIO LTDA-ME. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: COMERCIO DE TECIDOS SAMPAIO. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: MAISON BLANCHE - COMERCIO DE TECIDOS LTDA. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: J C DE SOUZA E CIA LTDA. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: CLACINEA PEREIRA ME. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. R: MILANA E MILANA LTDA. Adv(s.): DF001570 - Jaime Jeronimo Ferreira. SENTENCA - Em face do exposto, confirmando o efeito da liminar mantida pelo TJDF e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/94, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público para impor aos réus a obrigação de, no prazo de até 60 dias após o trânsito em julgado, demolir total e definitivamente as construções feitas na área pública da SCLS 306, erguidas em desacordo com o memorial descritivo do Plano Piloto de Brasília - Distrito Federal, fazendo com que as coisas voltem ao estado anterior, razão pela qual fixo multa diária de R\$1.000,00, para cada dia de descumprimento e para cada réu, até o limite de R\$20.000,00, para cada um, inclusive para o Distrito Federal, tal como fundamentado acima. Restabelecidas às coisas ao seu estado anterior, não há que se falar em indenização por danos, quaisquer que sejam. Por isso, declaro o processo resolvido no mérito.Sem custas e sem honorários (a teor do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da C.F. c/c art. 18 da Lei 7.347/85).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cujos autos devem ser enviados ao TJDF após o transcurso do prazo de recurso voluntário.Transitada em julgado, os vencidos têm o prazo de 60 dias para desfazer as construções e quinze 15 dias para pagar a sucumbência, sob pena de incidirem na multa fixada e naquela de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Se necessário que se expeça o mandado de demolição, cujos custos serão suportados pelos réus.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de outubro de 2007.Arnaldo Corrêa Silva, Juiz de Direito..

Nº 108628-4/01 - Execucão Fiscal - A: FPDF. Adv(s.): DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado, DF014006 - Marlon Tomazette. R: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. Vistos e etc.Trata-se de ação de Execução entre as partes acima. Desenvolvido o feito, o executado pagou o valor da execução e o exequente pediu o levantamento da importância (fls. 25 e 28).Relatei. Decido.Feito o pagamento é de se extinguir a execução, autorizando o exequente a levantar o valor depositado.Em face do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a execução extinta pelo pagamento. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários finais. Recolhidas as custas eventualmente devidas, libere-se penhora e depósito, se houver. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expeça-se alvará em favor do exequente.Desapensem-se dos embargos.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h50..

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 26180-8/05 - Ordinaria - A: MARIA DAS GRACAS ANDRADE. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a devedora para pagamento do débito remanescente, conforme fls. 223/225. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h12..

Nº 154069-0/07 - Revisao de Pensao - A: MARIA RAIMUNDA GOMES. Adv(s.): DF024235 - Marcone Tolentino Alves. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JACIRA PARRA FERREIRA PINTO. Adv(s.): (.). Esclareça a autora se algum dos menores ainda recebe a pensão por morte de seu genitor e se de forma integral o que demandaria sua inclusão no feito no pólo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h30..

Nº 154940-9/07 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos. R: FRANCISCA INES AQUINO COLARES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao embargante para instruir a inicial com planilha discriminada e atualizada do débito que entende devido.Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h02..

Nº 155091-6/07 - Ordinaria - A: MARIA DE FATIMA MOURA ASSIS. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, comprove a autora a alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia do seu último comprovante de rendimentos, ou recolha as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h38..

Nº 155399-8/07 - Ordinaria - A: NISE REGINA FORTUNA MARTINS ROCHA. Adv(s.): DF021144 - Alberto Brandao Henriques Maimoni. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, comprove a autora a alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia do seu último comprovante de rendimentos, ou recolha as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h36..

DECISÃO

Nº 154118-8/07 - Acao de Conhecimento - A: ALDA SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF007533 - Jose Passos da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h10..

Nº 154459-8/07 - Acao Inominada - A: SIMONE JOSE DE CARVALHO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h34..

Nº 154520-5/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves. R: ROMMEL RIBEIRO PARREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se o devedor nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h19..

Nº 154900-7/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: ANTONIO SERGIO PAES F NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se o devedor nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h20..

Nº 154957-9/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: LUCIENE SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h32..

Nº 154973-9/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: ERICA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se a devedora nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h46..

Nº 155007-3/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: JOSEMIR WILLIANS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se o devedor nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h45..

Nº 155013-7/07 - Execucão Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: LUCIANA MORAIS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se a devedora nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h17..

Nº 689-4/08 - Embargos A Execucão - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF020432 - Ivan Machado Barbosa. R: EILANE SOUZA DA CRUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Recebo os embargos. Suspendo a execução.À embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h06..

Nº 1163-0/08 - Acao Inominada - A: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designe-se data para audiência de conciliação. Após, cite-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h51..

Nº 1833-7/08 - Execucão - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: LUCIANA FELISMINA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se a devedora nos termos do artigo 652 do CPC.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

Nº 1976-6/08 - Acao Inominada - A: MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA FRANCA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h26..

Nº 1978-2/08 - Acao Inominada - A: TERESINHA DE JESUS LEONIAS LIMA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designe-se data para audiência de conciliação. Após, cite-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h27..

CERTIDÃO

Nº 42502-6/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: LUIZ FERNANDO MAGALHAES LEITE. Adv(s.): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF006259 - Marcello Alencar de Araujo, Sem Informacao de Advogado, Proc(s.): MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.Certifico que, por determinação do MM. Juiz, fica o EXEQUENTE intimado a dar prosseguimento ao feito.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h07. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

CERTIDÃO

Nº 106172-3/07 - Ordinaria - A: ARTUR DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR. Adv(s.): DF021550 - Luciane Coelho Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Arruda. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h21..

Nº 60782-8/07 - Cobranca - A: CIRINEU JORGE LORENSI. Adv(s.): DF01937A - Moacir Akira Yamakawa. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h35..

Nº 83563-9/07 - Cobranca - A: EUCLIDES AMERICO FILHO. Adv(s.): DF019878 - Rafael Pedrosa Diniz, DF04491E - Fabio Tíberica do Vale Barbosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. A: WALTER MIRANDA SODRE DA MOTA. Adv(s.): (.). JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h54..

Nº 95471-7/07 - Declaratoria - A: JUAREZ LEITE CALDAS. Adv(s.): DF020734 - Mariana Koury Veloso. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, Sem Informacao de Advogado. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h56..

CERTIDÃO

Nº 106885-5/07 - Acao de Conhecimento - A: GLAUCIO RODRIGUES NETO. Adv(s.): DF015363 - Andrea Mendes Cavalcante Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005306 - Sergio Carvalho. A: LEONILDO ALVES DA CRUZ. Adv(s.): (.). A: LEONARDO ACCIARES NETO. Adv(s.): (.). A: CARLOS ANTONIO B MARINHO. Adv(s.): (.). A: ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s.): (.). A: LUIS RAMOS URCINO. Adv(s.): (.). A: DORIEL OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s.): (.). A: LENIR CARLOS MONTEIRO. Adv(s.): (.). A: MANOEL FERNANDES SOBRINHO. Adv(s.): (.). A: JOSE RIBAMAR DE SA COUTINHO SILVA. Adv(s.): (.). A: GILDETTE BASILEU DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé, que a contestação interposta às fls. 115/129 é tempestiva. Certifico, ainda, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h06..

CERTIDÃO

Nº 43582-7/07 - Reparacao de Danos - A: GILSINEY BRAGA LEMOS. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, Sem Informacao de Advogado, Proc(s): GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h15..

CERTIDÃO

Nº 125856-9/04 - Ordinaria - A: MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA FRANCA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF0012523 - Marcia Guasti Almeida, Sem Informacao de Advogado, Proc(s): MARCIA GUAISTI ALMEIDA. Certifico e dou fé que , por determinação do mm. juiz, fica o Distrito Federal intimado a manifestar-se sobre o depósito de fls. 207. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h57..

Nº 20401-5/05 - Ordinaria - A: ELIANE MARIA DA CUNHA RODRIGUES. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013784 - Gabriela Freire de Ar-ruda, Sem Informacao de Advogado, Proc(s): GABRIELA FREIRE DE ARRUDA. Certifico e dou fé que, por determinação do mm. juiz, fica o Distrito Federal intimado a manifestar-se sobre o depósito de fls. 242. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h15..

Nº 40750-3/05 - Ordinaria - A: VANDA BUENO DE MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF0012523 - Marcia Guasti Almeida, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que , por determinação do mm. juiz, fica o Distrito Federal intimado a manifestar-se sobre o depósito de fls. 157. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h09..

Nº 60541-6/05 - Acao de Conhecimento - A: IARA HELENA TEIXEIRA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF015663 - Maria Julia Ferreira Cesar, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do mm. juiz, fica o Distrito Federal intimado a manifestar-se sobre o depósito de fls. 230. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h13..

Nº 30682-0/06 - Declaratoria - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA E SILVA. Adv(s.): DF024874 - Anderson Gomes Rodrigues de Sousa, DF06991E - Joao Carlos Loyola Freitas. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves, Proc(s): PR-ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. Certifico e dou fé que, por determinação do mm. juiz, fica o DETRAN DF intimado a manifestar-se sobre o depósito de fls. 178. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h14..

Nº 61477-3/07 - Cobranca - A: ANA MARIA MARTINS CAMPOS. Adv(s.): DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF01620A - Regis Franca Barbosa. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h06..

Nº 105515-5/07 - Anulatoria - A: TIM CELULAR SA. Adv(s.): DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto. R: PROCON DF INSTITUO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Adv(s.): DF011800 - Ildecer Meneses de Amorim. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, ficam as PARTES intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, justificando-as.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h03..

Nº 131165-2/07 - Acao de Conhecimento - A: NELSON BRAULIO CALDAS MARINS. Adv(s.): DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF021612 - Debora Martins Moreira. A: FRANCISCO RENATO DIAS FERREIRA. Adv(s.): (.). A: YOLETTE BORGES BARBOSA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé, que a contestação interposta às fls. 36/58 é tempestiva. Certifico, ainda, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h45..

Nº 137702-2/07 - Anulatoria - A: DENIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DF-TRANS DEPART DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé, que a contestação interposta às fls. 37/47 é tempestiva. Certifico, ainda, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h08..

DECISAO

Nº 121478-2/07 - Ordinaria - A: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: OLIMPIO ANTONIO FILHO. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: CLAUDIO DEOCLECIANO DOS PASSOS. Adv(s.): (.). A: JOSE LEMOS NETO. Adv(s.): (.). A: MARIA AMELIA SOARES. Adv(s.): (.). A: CAMILO TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO TOMOKA ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: GALENO BORGES BATISTA . Adv(s.): (.). A: PAULO DE TARSO. Adv(s.): (.). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela. Em informações constantes dos autos do Processo n. 121.491-8, também em trâmite neste juízo sobre a mesma

matéria, sustenta o Distrito Federal a necessidade de reunião das dezenas de ações idênticas ajuizadas perante os juízos fazendários tendo a mesma causa de pedir e pedido. Com efeito, uma simples consulta processual eletrônica evidencia tal fato. Destarte, determino ao réu que aponte e demonstre documentalmente qual seria o juízo preventivo para fins de análise de eventual conexão. Cite-se e intimem-se. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

Nº 155650-6/07 - Nulidade - A: FRANCISCO JOCIEL PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s.): DF019412 - Maria de Fatima Mesquita de Araujo. R: STCB SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: HELIO DIVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: IREMAR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: JOAO ROMEIRO DE LACERDA. Adv(s.): (.). A: JOSE ERIVALDO FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): (.). A: MARIA APARECIDA GUIMARAES ALVES. Adv(s.): (.). A: REGINALDO RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s.): (.). A: SANDRA MARLI GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: VAGNER BORGES DOS REIS. Adv(s.): (.). Ante o exposto, declino da competência para a 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília. Remetam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo. Brasília, 10 de janeiro de 2008. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito Substituta.

Nº 155674-8/07 - Nulidade - A: ADAUTO VIEIRA TEIXEIRA. Adv(s.): DF019412 - Maria de Fatima Mesquita de Araujo. R: STCB SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ADELITA APARECIDA . Adv(s.): (.). A: ADENILDO ALCANTARA SANTOS. Adv(s.): (.). A: ADRIANA DOS SANTOS MELO. Adv(s.): (.). A: AILTON MARTINS RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: ALMIR ROCHA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ALTAIR PEREIRA MACEDO. Adv(s.): (.). A: ALTINO DA SILVA RIOS NETO. Adv(s.): (.). A: AMARILDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA POVOA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, declino da competência para a 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília. Remetam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo. Brasília, 10 de janeiro de 2008. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito Substituta.

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES
PENAIIS DO DF1ª VARA DE ENTORPECENTES E
CONTRAVENÇÕES PENAIIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro

Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 72898-7/06 - Inquerito - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: RODRIGO VERISSIMO CARNEIRO GOMES. Adv(s.): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. R: SILO PAULA CORREA NETO. Adv(s.): DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho. R: CLAUDIO EVARISTO BICHARA. Adv(s.): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa, DF018580 - Carolina Regiane Fonseca. R: HELIO ANTONIO DE MORAES JUNIOR. Adv(s.): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF05721E - Rafael Luis Pesquero Ponce Jaime. R: RAFAEL TELES DA CRUZ. Adv(s.): DF004689 - Miltonilo Cristiano Pantuzzo, DF011500 - Adilson de Lizio, DF018999 - Rodrigo Teixeira Moreti, DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme, DF022181 - Andre Marques de Oliveira Rosa. R: DANIEL MONTEIRO FERREIRA. Adv(s.): DF018580 - Carolina Regiane Fonseca. R: KELLEY CRISTINA MORAES PEREIRA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. O presente feito apura a suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 6.368/76 por parte dos acusados Rodrigo Veríssimo Carneiro, Silo Paulo Correia Neto, Renato Oliveira da Silva, Daniel Monteiro Ferreira, Hélio Antônio de Moraes Júnior, Kelley Cristina, Rafael Teles da Cruz e Cláudio Evaristo Bichara. Após uma detida análise dos autos, observo que a hipótese é a de decretar-se a nulidade de todos os atos processuais realizados perante o Juízo da Primeira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais. Isso porque o MM. Juiz de Direito Titular da Vara declarou-se suspeito (fls. 2103/2104) e foi ele quem realizou o interrogatório dos acusados. E em razão de a suspeição ter sido pautada em motivo de foro íntimo, não há como verificar a partir de que momento o Juiz tornou suspeito, ou seja, se o fato que lhe feu origem ocorreu durante a instrução ou se existia desde o início do feito, hipótese em que o processo deve ser totalmente refeito. Sob tal perspectiva, e com o intuito de evitar eventual futura alegação de nulidade, declaro a nulidade de todos os atos processuais (probatórios e decisórios), inclusive decisórios, praticados pelo Juízo da 1ª VECP. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Advirta-se ainda que se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Intimem-se. Brasília-DF, 17.12.07. Dr. Paulo Rogério Santos Giordano, Juiz de Direito.

Nº 138044-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JULIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015858 - Jamile Vasconcelos Midaurar. SANEADOR: Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia contra as acusadas RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA MOURA e JULIANA PEREIRA DA SILVA. Defiro as testemunhas arroladas pela acusação e defesa da acusada.Designo o dia 19 de fevereiro de 2008, às 14h00min para audiência de interrogatório e de instrução e julgamento da acusada, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06.Venham aos autos o Laudo de Lesões Corporais e Toxicológico da acusada Juiana e a complementação do Laudo toxicológico das acusadas. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requistitem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17.01.08.

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Evandro Neiva de Amorim

Diretora de Secretaria:Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHOS

Nº 43490-7/98 - Acidente de Trabalho - A: ONIVALDO MOISES MARIANI. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...)Após, intime-se para levantamento em 5 (cinco) dias.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 44164-6/98 - Indenizacao - A: IRACEMA FERREIRA ANDRADE. Adv(s.): DF016831 - Marteval Alves Ribeiro. R: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s.): DF013198 - Flavio Dickson Machado Ramos. "A fim de calcular com precisão o crédito do Exequente, determino a intimação da Executada para em 10 (dez) dias apresentar em Juízo cópia do documento que comprove a quitação parcial obrigação (fl. 624), sob pena da inclusão desses valores no crédito em execução.Com relação ao veículo indicado à penhora (fl. 708), determino a expedição do ofício ao DETRAN/DF solicitando a remessa ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia do CRLV.Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 84078-9/99 - Acidente de Trabalho - A: NISIA MARIA ANTUNES BRANCO BEZERRA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Defiro.Intime-se a Autarquia-executada para em 10 (dez) dias prestar os esclarecimentos solicitados pela Exequente na peça de fls. 498/501.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 14917-0/2000 - Acidente de Trabalho - A: SEVERINO MARGUES DA SILVA. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...)Feito, intime-se o Segurado para levantar em 5 (cinco) dias.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 39384-9/2000 - Acidente de Trabalho - A: JACY TAVARES DA CONCEICAO. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Registro que o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé será apreciado após colheita da prova pericial anteriormente frustrada.Sendo assim, determino a designação de data para a realização da perícia complementar, ressaltando que a intimação da pericianda deverá ser efetuada nos 20 (vinte) dias anteriores à realização da diligência.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito Substituto.

Nº 77468-6/2000 - Acidente de Trabalho - A: ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...)Após, intimem-se a Segurada e seu Patrono para levantarem em 5 (cinco) dias.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 7127-2/01 - Acidente de Trabalho - A: MILTON ELSO DUARTE COSTA. Adv(s.): DF005659 - Maria Rodrigues Barbosa. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Intime-se o Autor para em 10 (dez) dias promover a liquidação do julgado.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 47465-4/01 - Acidente de Trabalho - A: WENDRYUS FELIPE SILVA BARRETO. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s.): (.). "Confiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe o endereço das testemunhas arroladas.(...)I. Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 85755-5/04 - Revisional - A: DELICIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Parte Baixada. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...)Após, intime-se para levantar em 5 (cinco) dias.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 30785-5/07 - Embargos A Execucao - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): DF018237 - Rogerio Borges de Souza. R: HERCULANO FIGUEIREDO DO LAGO. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. "As partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, terem ciência do parecer da Contadoria Judicial. (...)I.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007." (as) Juiz de Direito.



VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Nelson Ferreira Junior
Juiz de Direito Substituto:Renato Magalhaes Marques
Diretor de Secretaria:Valeria Silveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 63252/96 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: MARCILIO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF009052 - Nivaldo de Oliveira. Certidão de fls. 583: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado MARCÍLIO ALVES MOREIRA para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 49771-5/98 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: CELSO RICARDO CORREIA ARAUJO. Adv(s): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Certidão de fls. 470: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado CELSO RICARDO CORREIA ARAUJO para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 27611-6/2000 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. Certidão de fls. 230: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS COSTA para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 92241-4/01 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: FREDSON GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF017164 - Renata Fabiana Spada. Certidão de fls. 336: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado FREDSON GONÇALVES DE MELO para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 47725-9/02 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. R: WESLEY RESENDE COSTA E SILVA. Adv(s): DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. Certidão de fls. 182: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado WESLEY RESENDE COSTA E SILVA para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 66384-8/02 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: FERNANDO PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF02139A - Nair Rodrigues Maas. Certidão dde fls. 252: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado FERNANDO PEREIRA DOS ANJOS para o dia 29/01/08, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

Nº 60389-2/06 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s): (.) R: ROBSON AMARO GUEDES. Adv(s): DF004904 - Maria de Lourdes Sequeira de Paula. Certidão de fls. 191: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei oitiva do sentenciado ROBSON AMARO GUEDES para o dia 29/01/2008, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax. Brasília, 21 de JANEIRO de 2008."

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Editte Patricio da Silva Moura
Diretora de Secretaria:Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 16606/95 - Falencia - A: MORADIA COMERCIO MAT CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF004113 - Clovis Brandao Nogueira, DF008439 - Maria Ester Lessa Brandao Nogueira. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. CREDOR: AMARILDO SOUZA COSTA. Adv(s): MT03565A - Antonio Dan. SÍndico: Alberto Falconi - Oab/DF 20673.Certifico e dou fé, que de acordo com a Portaria 001/2007, de 19 de novembro de 2007, deste Juízo, fica(m)

a(s) parte(s) interessadas, autora, falida, sindicatura e Ministério Público intimadas a tomarem conhecimento do leilão do imóvel (um salão comercial medindo 433,36 m2 e respectivo terreno com 470,65m2) situado à Rua Padre Cassemiro, na cidade de Cáceres-MT, arrecadado pela MASSA FALIDA DE MORADIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se realizará no dia 26/02/2008, às 14:30 horas no Hall da Vara de Falências e Concordatas do DF sito SIA TRECHO 02 LOTES 2075/2115, TÉRREO, BRASÍLIA-DF. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h15..

DESPACHO

Nº 73666-3/99 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: EDUARDO BRANDAO CAVALCANTI. Adv(s): DF01309A - Haroldo Toti. R: EDUARDO DUTRA BRANDAO CAVALCANTI . Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, RJ101524E - Renata Diniz de Almeida. R: SERGIO ROCHADEL LIMA . Adv(s): DF01309A - Haroldo Toti. SÍndico: Martinho Aparecido Gallo.Arquivem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h45..

Nº 77321-6/2000 - Falencia - A: I B F INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA. Adv(s): RJ052002 - Paulo Jose Simao. R: PRELO FOTOLITOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. SÍndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para adoção das diligências noticiadas pelo Dr. SÍndico.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h41..

Nº 54455-9/03 - Falencia - A: DURATEX SA. Adv(s): DF011460 - Carlos Eduardo Caparelli, DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: COMERCIAL COMANDO LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h45..

Nº 23790-0/05 - Falencia - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s): DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco. R: STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s): DF016506 - Raul Barreto Ornelas, DF01800A - Claudia Ladeira Ornelas. REPRESENTANTE LEGAL: LEO COPIADORA LTDA ME. Adv(s): DF022575 - Priscila Fernandes Sabino de Araujo. CREDOR: SILVA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): (.) INTERESSADA: FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. INTERESSADA: SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA. Adv(s): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. INTERESSADA: M3A CURSOS LTDA. Adv(s): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira, DF014517 - Renato Lobo Guimaraes. INTERESSADA: AFONSO REIS DE AVELAR E LUCIANA PETICACIS DE AVELAR. Adv(s): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. SÍndico: Frederico Vasconcelos de Almeida.Fl. 1932/1933. Comprove o patrono peticionante o atendimento da condição imposta pelo art 45 do CPC, quanto a cientificação do mandante da noticiada renúncia, a fim de que este nomeie substituto.Prazo de 05 (cinco) dias.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h52..

Nº 52575-5/06 - Falencia - A: ROSINEIDE RODRIGUES MELO. Adv(s): DF003529 - Antonio Leonel de Almeida Campos. R: FERNANDO MATIAS FERREIRA ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. SÍndico: Thelma Cristina S C Madoz.Diante da inviabilidade de arrecadar bens da Massa Falida, noticiada pela Dra. Administradora Judicial, colha-se parecer do Ministério Público quanto ao encerramento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h41..

Nº 108633-9/06 - Falencia - A: RUMENOS SARKIS SIMAO. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: HELLIOS CABELEIREIROS LTDA. Adv(s): DF011704 - Tristana Crívelaro Souto. SÍndico: Sebastiao M. Goncalves (DF1502) Adm. Jud.Consta no sistema documento para ser juntado aos autos. Regularize-se e voltem-me os autos conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h48..

Nº 95289-8/07 - Pedido de Falencia - A: JOEL FARIA DE ABREU. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF06071E - Ricardo Alexandre Leoncio Magalhaes. R: INVEST COMPANY INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para regular instrução do feito.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h47..

Nº 139325-5/07 - Auto Falencia - A: ALEX NEY GONCALVES DE LIMA ME. Adv(s): GO013597 - Cleber Joaquim Pereira. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o requerente, desta feita por carta com A.R., a fim de que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h48..

Nº 142811-6/07 - Pedido de Falencia - A: BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES FOMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: LUMIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Faculto o processamento.Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias ou elidir a falência com o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 98 e parágrafo único da Lei nº 11.101/05..Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h37..

Nº 147503-2/07 - Pedido de Falencia - A: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. Adv(s): SP177154 - Alexandre Nader. R: GUILHERME CONFECCOES E CALCADOS LTDA ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias ou elidir a falência com o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 98 e parágrafo único da Lei nº 11.101/05..Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h48..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 10113/83 - Falencia - A: REVEX - INDUSTRIAL E MINERADORA LTDA.. Adv(s): DF001808 - Ronaldo Ribeiro de Faria. R: PROJECON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF007772 - Americo Paes da Silva. INTERESSADA: ARILSON BERNARDO MENESES. Adv(s): DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. SÍndico: Jaime Marchesi - Oab/DF 16953. Expeça-se alvará ao contador Luiz Itamar Ribeiro, ao leiloeiro Roberto Braggio Júnior e ao Condomínio do Edifício Patrícia, nos valores indicados pelo Dr. SÍndico à fl. 2328 como pagamento dos encargos da Massa. Intimem-se para levantamento.Quanto ao pagamento do débito tributário incidente sobre a vaga de garagem n. 5 do Lote 08, Quadra C-07, Setor Central de Taguatinga, arrematada por Arilson Bernardo Meneses, verifiko que o mesmo já foi quitado junto a Fazenda Pública do DF, conforme se observa na planilha de fl. 2143 e alvará levantado de fl. 2154, causando estranheza a manifestação do arrematante de fl. 2355/2356. Faculto prazo de 03 (três) dias para esclarecimento.Permanecendo inerte, prossiga-se cumprindo a determinação de fl. 2344.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h51..

SENTENÇA

Nº 139174-8/07 - Habilitacao de Credito - A: CLAUDIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF003256 - Vital da Costa Guimaraes Neto. R: SOCINTEL DE BRASILIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. SÍndico: Jaime Marchesi - Oab/DF 16953.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de SOCINTEL DE BRASILIA ENGENHARIA LTDA do crédito trabalhista no valor de R\$ 151.803,28 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), em favor de CLAUDIMAR RIBEIRO DA SILVA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h58..

VARAS DE PRECATÓRIAS DO DF

2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare
Diretora de Secretaria:Daniela Nespoli Louzada Carlos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 7718-0/07 - Carta Precatoria - A: FORMA DA AMAZONIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF019914 - Joao de Carvalho Leite Neto. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza. DESPACHO - Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h34.

Nº 7723-7/07 - Carta Precatoria - A: FORMA DA AMAZONIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF019914 - Joao de Carvalho Leite Neto. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): (.) DESPACHO - Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h45.

Nº 59839-9/07 - Carta Precatoria - A: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA. Adv(s): DF001530A - Lycurgo Leite Neto. R: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES. Adv(s): (.) DESPACHO - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 59.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h42.

Nº 145663-6/07 - Carta Precatoria - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): DF017913 - Osmar Ferreira de Paiva. R: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.) DESPACHO - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 20.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h32.

Nº 145801-4/07 - Carta Precatoria - A: JOANA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: CARLOS BENICIO ALVES. Adv(s): (.) DESPACHO - I- Defiro o pedido de fl. 25. Oficie-se conforme requerido.II- Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h04.

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIAVARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:James Eduardo C. M. Oliveira
Diretora de Secretaria:Josette I. C. Cavalcanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 3577-8/99 - Execucão - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF013502 - Ludmyla Macedo de Castro, DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02357E - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02543E - Fabiano dos Santos Sommerlatte, DF02900E - Luis Gustavo Lima de Sousa Dias, DF02990E - Fernando Fugagnoli Madureira, DF03593E - Leonardo Tostes dos Santos. R: JOSE RUMAO DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SANTINA DE JESUS SANTOS . Adv(s.): (.). Revogo o despacho mencionado na certidão retro, vez que proferido por equívoco.Venha aos autos a planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 385. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 18h55..

Nº 92544-3/03 - Execucão - A: IRMAOS SOARES LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: WOOD HOUSE C ARTESANAIS LTDA. Adv(s.): DF015339 - Juliane Vargas. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h02..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 136853-9/07 - Acao de Conhecimento - A: SIMONE PINHEIRO SANTOS. Adv(s.): DF004283 - Og Oliveira e Souza. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o pedido de conversão para o rito sumário, ao autor para emendar a inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando para o disposto no art. 276 do CPC. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h03..

DESPACHO

Nº 85512-6/07 - Revisional - A: HANDERSON CLAYSON LIMA NUNES . Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h04..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 105546-9/07 - Reparacao de Danos - A: EDILENE DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALICE ALVES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ELIESIO LIRA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). 1. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. 2. Anote-se a inclusão de Eurismar Batista de Oliveira no pólo ativo da lide, comunicando-se à Distribuição.3. Rito sumário.4. Designe-se data para realização de audiência de conciliação.5. Cite(m)-se e intimem-se nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h04..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 37646-4/99 - Embargos do Devedor - A: ABO ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DF. Adv(s.): DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior, DF022790 - Bruno Leandro Assis do Vale. R: FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo, DF02592E - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, DF03716E - Sandra Regina Gomes, DF04104E - Gabriel Albanese Diniz de Araujo, DF05417E - Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne Coura. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.Findo o prazo solicitado, digam as partes se houve eventual acordo. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h33..

Nº 9242-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: CRISTIANO MARTINS DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A parte autora, nada obstante devidamente intimada, deixou de providenciar o recolhimento das custas finais.Assim, nos termos do art. 137, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria, determino o imediato encaminhamento de ofício de baixa em favor do réu e o envio dos autos ao arquivo corrente, independentemente do pagamento das custas, ficando vedado à parte requerente a prática de qualquer ato processual até o recolhimento integral da importância devida.Deixo de comunicar a Fazenda Nacional, haja vista que o valor não é passível de inscrição na dívida ativa.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h36..

Nº 36714-5/07 - Revisional - A: NADIRENE GUIMARAES IKAWA. Adv(s.): DF017146 - Marcelo Viana Serra. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se nos termos do artigo 285 do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h13..

Nº 76069-4/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA.. Adv(s.): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: HEBER LUIS MATIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Suspendo o autos até 30 de março de 2008.Sendo advertido, desde logo, o credor que deverá se manifestar a respeito da satisfação do débito, após o fim da suspensão, sob pena de, no silêncio ser extinto o processo. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h35..

Nº 102367-8/07 - Reparacao de Danos - A: ESPOLIO DE ANTONIO BATISTA COSTA. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade, DF08003E - Flavio Campelo Lima. R: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DE FRANCA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se nos termos do artigo 285 do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h06..

Nº 104468-2/07 - Embargos de Retencao Por Benfeitorias - A: ALEA ABDALLA. Adv(s.): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: KATYA APARECIDA CABRAL SOARES. Adv(s.): (.). R: BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO . Adv(s.): (.). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões. I.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as homenagens deste juízo.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h41..

Nº 118885-6/07 - Monitoria - A: KALINE ANDRADE ABRANTES. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ANDRE LUIZ DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O crédito está amparado em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Portanto, cabível o pedido monitorio.Expeça-se mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1102-b, com as advertências do art. 1102-c, ambos do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h07..

Nº 119719-6/07 - Revisao de Clausula - A: FERNANDO LUIZ MEDEIROS DE MOURA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A emenda de fls. 73/75 não atende à decisão de fl. 71. Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor emende a inicial nos moldes determinados, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h42..

Nº 122175-9/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: MARIA ANGELA DE BARROS COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Honorários, 10%. Advirta-se que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § ún., CPC). Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h05..

Nº 122916-0/07 - Cobranca - A: IVAN DAVID DA CUNHA. Adv(s.): DF013738 - Vadim da Costa Arsky. R: POUPEX ASSO-CIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ILKA COELHO DA CUNHA. Adv(s.): (.). 1. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.2. Considerando o pedido de conversão para o rito sumário, ao autor para emendar a inicial, observando-se o disposto no art. 276 do CPC. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h14..

Nº 125393-5/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: COLEGIO MAURICIO SALLES DE MELLO. Adv(s.): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: ROBERTA BARDAWIL TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Honorários, 10%, salvo embargos.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h05..

Nº 130945-6/07 - Declaratoria - A: JOSE MAIA NETO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Acolho a emenda de fl. 16.Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h08..

Nº 132696-4/07 - Indenizacao - A: ROBERISVALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Rito sumários. Retifique-se a autuação.2. Considerando o pedido de produção de prova pericial, ao autor para emendar a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atentando para o disposto no art. 276 do CPC, quanto à formulação dos quesitos. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h43..

Nº 132886-5/07 - Reparacao de Danos - A: ATILA RIBEIRO REGO. Adv(s.): RJ139700 - Evandro Araujo Beserra Neto. R: EUNICE QUEIROZ ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Considerando o pedido de conversão para o rito sumário (fl. 27, item a), emende-se a inicial, observando-se o disposto no art. 276, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h42..

Nº 133667-6/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA DO RICAHO FUNDO I. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: ORESTES LAMOUNIER FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Considerando o rol trazido pelo autor à fl. 21 e que o valor da causa autoriza o processamento do feito pelo rito sumário, diga o autor se tem interesse na conversão do rito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto no art. 276 do CPC. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h43..

Nº 134248-0/07 - Execucão - A: MARY PERFUMARIA LTDA LADY PERFUMARIA. Adv(s.): DF016332 - Rafael Castelo Branco Rodrigues. R: ANGELICA ASSUNCAO CAMELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Acolho a emenda de fls. 17/23.Proceda o exequente o recolhimento das custas complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se nos termos da decisão de fls. 16. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h43..

Nº 135322-7/07 - Ressarcimento - A: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s.): DF023399 - Deolindo Jose de Freitas Junior. R: FRANCISCO GLAUCO VIANA ARAGAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Rito sumário. Retifique-se a autuação.2. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação.3. Cite-se e intime-se nos termos dos arts. 277 e 278 do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h14..

DESPACHO

Nº 31474/94 - Execucão - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF008477 - Nelci de Lourdes Grass, DF016819 - Meiry Amelia Dutra de Moura, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronymo, DF05109E - Camila Raya Crelier, RS018815 - Eliane Salete Anesi. R: CATIA MARTINS VAZ. Adv(s.): DF06383E - Alessandra Soares da Costa Melo, Sem Informacao de Advogado. Em razão das diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h49..

Nº 33874/94 - Rescisao de Contrato - A: FELIPE NETO PARENTE DE LACERDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula. R: PAULO OCTAVIO INV IMOB LTDA. Adv(s.): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010763 - Karla Rodrigues de Mello. A: FRANCISCA DA G C LACERDA. Adv(s.): (.). Nada a prover em relação a fls. 244, vez que há sentença de mérito proferida nos autos. Esclareçam as partes. No silêncio, aguarde-se por 6 meses em Cartório de acordo com o artigo 475 J, § 5º do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h20..

Nº 69256-9/98 - Execucão - A: OBCURSOS CURSOS ESPECIAIS SC LTDA. Adv(s.): DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: VERIDIANA CRISTINA B DE FREITAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h29..

Nº 3561-5/99 - Execucão - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF013502 - Ludmyla Macedo de Castro, DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF019261 - Luciana Goncalves Loiola, DF02357E - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02900E - Luis Gustavo Lima de Sousa Dias, Sem Informacao de Advogado. R: EDUARDO AYRES GIL LEMOS. Adv(s.): DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia, DF06836E - Juliana de Pedrosa Castro. R: CLAUDIA PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS GIL LEMOS . Adv(s.): (.). R: NELI GIL LEMOS (CITADA) . Adv(s.): DF020153 - Geraldo Rodrigues Prado Junior. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h16..

Nº 27759-2/01 - Execucão - A: CONFECÇOES MINARIBE LTDA. Adv(s.): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: VERANUBIA DANTAS DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A fim de evitar pedidos sucessivos no mesmo sentido, suspendo o curso processual por 1 ano. Caso a parte credora localize bens passíveis de penhora neste interregno, deverá peticionar nos autos, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h27..

Nº 58076-2/02 - Execucão - A: BANCO RURAL SA. Adv(s.): DF001821 - Nelso Rodrigues Camargo, DF012962 - Ezinalda Limeira do Amaral Camargo. R: BRUNO LOUREIRO LUCAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h28..

Nº 106994-7/02 - Execucão de Sentença - A: MARIA AUXILIA-DORA DIAS. Adv(s.): DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros, DF006627 - Walmilton Cardoso Candaten, DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida, DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. INTERESSADA: MANOEL LOPES DE SOUSA. Adv(s.): DF012855 - Edson Luiz Saraiva dos Reis, DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. Diga(m) o(as) Exequente(s) sobre petição de fl. 490. Int.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h17..

Nº 108885-8/02 - Execucão de Sentença - A: LUCIENE CRAVEIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. R: FARIAS IMOVEIS. Adv(s.): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h15..

Nº 63199-0/03 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s.): DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer, DF05729E - Ana Carolina Soares Sereno, DF06039E - Camila Oliveira Bernardes, DF07003E - Douglas Borges Flores. R: MULTI-FEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h29..

Nº 66971-7/03 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s.): DF012705 - Marcia Costa Galdino, DF012790 - Amaury Aparecido Galdino, DF025577 - Simalia Maria dos Santos, DF04363E - Patricia Maria Pimentel da Mota, DF06714E - Simalia Maria dos Santos. R: GUSTAVO CESAR DE BARROS BARRETO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h44..

Nº 69051-9/03 - Embargos A Execucão - A: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s.): DF018444 - Huilder Magno de Souza, DF018506 - Marco Antonio Brustolim. R: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado, DF04311E - Cleyton Soares Nogueira Menescal, Sem Informacao de Advogado. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h15..



Nº 71082-4/03 - Execucão - A: JOSE CARLOS DE ANDRADE. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07673E - Edward Pedro Peressin Filho, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: PAULO FLORENTINO DE GOES . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Findo o prazo solicitado.Ao Credor para que junte a cópia da matrícula do imóvel em 48 horas. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h23..

Nº 76480-7/03 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: CREDISUTRI - COOP CRED MUTUO SERV PODER JUDICIARIO DF LTDA. Adv(s.): DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. R: FRANCISCO WELINTON GOMES SILVA. Adv(s.): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto, DF05198E - Eliezer de Souza Cavalcanti. Fls.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h28..

Nº 28648-9/04 - Cobranca - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF019489 - Veronica Quihillaborda Irazabal Irazabal, DF021354 - Orane Karine Mourao de Carvalho, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer. R: VERA MARIA BARBOSA. Adv(s.): DF017697 - Vera Maria Barbosa Costa, Sem Informacao de Advogado. Ao requerido, para que deposite o saldo remanescente apontado pelo requerido, em 15 dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor inadimplido. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h40..

Nº 30746-7/04 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016002 - Josiane Ramalho Gomes, DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF03946E - Graziella Cristina do Amaral Bertin, MG02548E - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, RJ148143E - Narayana Correia. R: ANDRE SALIM CALIL ESTEFAN. Adv(s.): DF011432 - Jesus Geraldo Morosino. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h37..

Nº 83859-7/04 - Revisional - A: TEREZA LEMOS GONCALVES. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, DF06064E - Glei Roberto Vilela Junior, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF04772E - Jane Kelly Brito dos Santos, DF07308E - Fabiola Fernandes Matos. Anote-se - fls. 156/157..Após, archive-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h07..

Nº 7209-0/05 - Execucão - A: BANCO BRADESCO SA <> . Adv(s.): DF01950A - Antonio Bezerra Neto, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues, SP116670 - Aparecida Bordim Moreira Soares. R: RAIMUNDO PEREIRA FILHO ME. Adv(s.): DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: RAIMUNDO PEREIRA FILHO. Adv(s.): (.). A fim de evitar pedidos sucessivos no mesmo sentido, suspendo o curso processual por 1 ano. Caso a parte credora localize bens passíveis de penhora neste interregno, deverá peticionar nos autos, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h28..

Nº 68093-2/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP201351 - Celita Rosenthal. R: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A requisição da declaração de imposto de renda importa em quebra do sigilo fiscal. Face ao caráter excepcional desta medida, deverá ser esgotados, previamente, todos os outros meios para a satisfação da crédito.Assim, diga o autor sobre o interesse no bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Em caso positivo, traga planilha atualizada do débito e indique o CPF do devedor. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h53..

Nº 108739-2/05 - Obrigação de Fazer - A: ADRIANA ARAUJO COUTO. Adv(s.): DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIARIO LTDA. Adv(s.): DF020325 - Cristiane Rubinger Botelho. R: BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): (.). Regularize a ré sua representação processual, vez que há somente substabelecimento às fl. 130. Prazo: 10 dias. I.Após, volvam conclusos para homologação do acordo.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h08.Grace Correa Pereira RabeloJuíza de Direito Substituta.

Nº 4651-4/06 - Monitoria - A: LIA LIVRARIA E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se conforme requerido à fl.46, para obtenção do endereço.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h46..

Nº 30501-5/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: BARSA PLANETA INTERNACIONAL. Adv(s.): SP101967 - Rosa Maria B B Bicker. R: FRANCISCO FREIRE DE BRITO. Adv(s.): (.). Faço vistas destes autos ao autor para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 32/51, em dez dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 794, I, do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h33..

Nº 31894-9/06 - Cautelar Inominada - A: LIVIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA. Adv(s.): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART SA . Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Regularize o requerida sua representação processual, após o que será apreciada a petição de fls.53 I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h19..

Nº 54012-4/06 - Repetição de Indebito - A: COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA. Adv(s.): DF014581 - Maria Angela Gomes, DF015750 - Lael Ferreira Neto, DF04676E - Tulio Handel Santos Junior. R: JAMIL ELIAS SUAIDEN. Adv(s.): DF012913 - Henrique de Souza Vieira. Digam as partes, em 10 dias, se desejam outras provas, justificando a necessidade. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h41..

Nº 93825-4/06 - Cobranca - A: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo havido a citação do réu, intime-se o mesmo por AR, sobre os termos da petição de fls.87. Int.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h14..

Nº 27161-2/07 - Monitoria - A: HOTEL NACIONAL SA. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves. R: FONASC FORUM NACIONAL SOCIEDADE CIVIL. Adv(s.): DF010053 - Josefina Serra dos Santos. Ao autor sobre petição retro. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h14..

Nº 36417-8/07 - Execucão - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: F F COSTA JUNIOR INFORMATICA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FIRMINO FERREIRA COSTA JR. Adv(s.): (.). A intercessão deste juízo exige o exaurimento das possibilidades ao alcance da própria parte para a localização do paradeiro dos réus.Assim, à parte autora para que comprove, mediante certidão do DETRAN e congêneres, ter esgotado os meios à sua disposição. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício.Int.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h45..

Nº 38770-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO. Adv(s.): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: THEMIS CRISTINA LOBATO DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fls.Ao autor, sobre o ofício recebido, devendo indicar o endereço da ré para citação. Prazo: 10 dias. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h30..

Nº 66227-4/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: CERRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A intercessão deste juízo exige o exaurimento das possibilidades ao alcance da própria parte para a localização do paradeiro da parte ré.Assim, à parte autora para que comprove, mediante certidão do DETRAN e congêneres, ter esgotado os meios à sua disposição. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício.Int.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h46..

Nº 73129-2/07 - Revisional - A: CELIA ROSSINI MARTINS. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. Manifeste-se a autora sobre petição e documento de fl. 54/56.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h38..

Nº 79312-5/07 - Monitoria - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: DOUGLAS LOBAO REZENDE GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h48..

Nº 82444-2/07 - Execucão - A: AKZO NOBEL LTDA. Adv(s.): DF008462 - Marciano Cortes Neto. R: BSB COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A intercessão deste juízo exige o exaurimento das possibilidades ao alcance da própria parte para a localização do paradeiro da parte ré.Assim, à parte autora para que comprove, mediante certidão do DETRAN e congêneres, ter esgotado os meios à sua disposição. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício.Int.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h49..

Nº 123941-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: GUNNAR MENDES TEIXEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venha aos autos o original ou cópia autenticada do documentos de fl. 158. Prazo: 5 dias. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h15.Grace Correa Pereira RabeloJuíza de Direito Substituta.

Nº 126029-4/07 - Despejo - A: CASA DOS PARAFUSOS LTDA. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: IESE INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL EVANGELICO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JALES DIVINO BARBOSA. Adv(s.): (.). R: EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A autora, para que promova a regularização de sua representação processual, om poder específico para desistir da ação. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h32..

SENTENÇA

Nº 84580-4/98 - Execucão - A: DENIVAL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): DF007852 - Antonio Paulo Luzzi, DF04755E - Marcio Nunes Goulart. R: VASP VIACAO AEREA DE SAO PAULO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, SP082581 - Ana Lucia Barbetti. DENUNCIADO A LIDE: RURAL SEGURADORA S.A. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Vistos etc.Em face do pagamento do débito, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais penhoras, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h24..

Nº 46646-4/02 - Execucão de Honorarios - A: CASTMETA INFORMATICA S.A. Adv(s.): DF011714 - Eduardo Han. R: ROSENFELD DE PAULO. Adv(s.): DF009820 - Jose Augusto de Lima Gantois. Em face do pagamento do débito, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais penhoras , dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h26..

Nº 16535-4/05 - Execucão - A: JUSCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. R: MARIA DO AMPARO SILVA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Em face do pagamento do débito, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, liberem-se eventuais penhoras, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h35..

Nº 144482-6/05 - Reintegracao de Posse - A: ALEXANDRE DOMINGUES CAMPOS. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: GIOVANNA TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. Adv(s.): (.). A autora requer a desistência do feito, fl.111 .Desnecessária a anuência dos réus, porquanto não houve citação.Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 158 do CPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo autor.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h25..

Nº 29630-8/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF020205 - Marco Cesar Douetts Gouveia, DF020329 - Eliene de Fatima Ramos. R: MISA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 267, inciso VIII c/c art. 569 do CPC.Custas finais, se houver, a serem suportadas pelo(a) Exequente. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e pagas as custas finais, caso devidas, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h37.].

Nº 94586-6/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: STUART SLATER SVATON. Adv(s.): DF005162 - Lanes Cid Romano. R: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face da transação noticiada, julgo extinta a ação de execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Pagas as custas finais pela executada, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h34..

Nº 38321-6/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: CONSTRUCTORA RV LTDA. Adv(s.): DF022812 - Donne Pinheiro Macedo Pisco. R: TIAGO ALVES LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCIA JULIANA GOMES XAVIER. Adv(s.): (.). Homologo a desistência da ação manifestada à fl. 50. Em consequência, extingo o feito, sem resolver o mérito, conforme artigo 569, parágrafo único do CPC.Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Liberem-se os documentos ao autor, deixando cópias. P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h13..

Nº 44219-4/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PRINCIPAL CONTRUCOES LTD. Adv(s.): DF019035 - Danillo Vieira de Paula Lima, DF07840E - Herbert Medeiros Leda. R: L E A COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s.): (.). Isto posto, forte no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas pelo autor. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h33..

Nº 59655-3/07 - Cobranca - A: GLAUCO DE MEDEIROS BARBEDO. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: DJALMA PEREIRA. Adv(s.): (.). A: ESTACIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: OTTO SCHRAMM FILHO. Adv(s.): (.). O autor requer a desistência do feito, fls. 58.Desnecessária a anuência do réu eis que sequer houve citação.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h16..

Nº 83081-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: KARLA CHRISTINA QUEIROZ OLIVEIRA ZAIDAN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Banco Safra S/A, qualificado, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-lei n.º 911/69, tendo por objeto o veículo alienado fiduciariamente em garantia a Karla Christina Queiroz Oliveira Zaidan, também qualificado.Deferida a liminar (fl. 17), antes mesmo de formada a relação processual, com a citação do réu e apreensão do bem, o Autor, à fl. 23, requereu a desistência do feito.Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida.Custas processuais, se houver, pela autora. Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos sem traslado.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h30..



Nº 95242-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araújo. R: MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELLO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Homologo a desistência formulada pela exequente para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VIII e 569 do CPC. Desentranhem-se os títulos, entregando-os à exequente. Pagas as custas finais pela exequente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h33..

Nº 98890-7/07 - Cobrança - A: RAIMUDA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SUL AMERICA SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor requer a desistência do feito, fls. 27. Desnecessária a anuência do réu eis que sequer houve citação. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h32..

Nº 125910-7/07 - Interpelacao - A: MAURO SACCHI. Adv(s.): GO20230A - Carlos Cesar Olivo. R: JHOEL ELCIO CROZARIOL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Homologo a desistência de fls. 17 requerida pelo autor para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h32..

S E N T E N Ç A

Nº 36670-6/06 - Execucão de Sentença - A: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Adv(s.): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, DF07486E - Gaucimar Ferreira de Jesus, TO003611 - Laisir da Silva Gonçalves. R: J RICARDO ABREU DIAS EPP. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, declaro extinta a execução, por força do que dispõe os artigos 794, I, II e 795, ambos do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 11h17..

D E C I S Ã O

Nº 117285-5/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: SILVIO CESAR RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANA DULCE BEZERRA DA CRUZ. Adv(s.): (.). Defiro o pedido de exclusão do 1º requerido. Anote-se. Cuida-se de ação submetida ao rito sumário. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite(m)-se e intimem-se, observando-se a antecedência legal. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h13..

SENTENÇA

Nº 51502-8/03 - Execucão - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF018369 - Raimundo Medeiros Silva, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro. R: LIMAQ LOCADORA DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF018369 - Raimundo Medeiros Silva, Sem Informacao de Advogado. R: SERGIO LIMA DE MENEZES. Adv(s.): (.). R: VIRGINIA LAINE LIMA DINIZ DE MENEZES. Adv(s.): (.). Em face do pagamento do débito noticiado às fls. 113, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h32..

Nº 108025-2/05 - Condenatoria - A: MELINNA COPATTI DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF017062 - Hugo Leonardo Duque Bacelar. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DF SPC. Adv(s.): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF04695E - Pedro de Oliveira Chiorlin, DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin. Em face do pagamento do débito noticiado às fls. 167, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h40..

Nº 89581-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araújo. R: JAIRO ZELAYA LEITE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do pagamento do débito noticiado às fls. 25, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC. Pagas as custas finais pelo executado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h34..

S E N T E N Ç A

Nº 7243-6/05 - Revisional - A: JOSE FLAVIO DE LIMA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. Noticiam as partes, às fls. 122/123, que firmaram acordo, no que concerne ao objeto do litígio, razão pela qual requerem sua homologação, com consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, por força do que dispõe o art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, se houver, conforme acordado. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes, caso devidas, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 12h40..

CERTIDÃO

Nº 58237-3/07 - Cobrança - A: AUREO DIAS ROSA. Adv(s.): DF002566 - Olavo Jose Viana. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF014234 - Isabela Braga Pompilio, DF017505 - Andre Luiz Bundchen. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h04..

Nº 107441-9/07 - Indenizacao - A: ELIENE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s.): DF025218 - Marcelo Santos da Fonseca. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h04..

Nº 67936-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: FLORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA SA. Adv(s.): DF001885 - Luiz Roberto Passani. A: LIDIO RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h04..

Nº 22861-4/05 - Indenizacao - A: LUCI GUIMARAES CAMPOS. Adv(s.): DF004764 - Joao Tadeu Severo de Almeida Neto, DF013947 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira, DF04179E - Ana Carolina Martins Severo de Almeida, DF06989E - Igor Barquette Severo de Almeida. R: AUTOHAUS DF COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s.): SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos às partes, sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h05..

CERTIDÃO

Nº 25444/95 - Execucão - A: BANCO OK SA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF021115 - Marilia Naves Pimentel, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF02685E - Cristiane Alves Caroba, DF03756E - Daniel Ferreira Borges, DF05255E - Joice Fernanda Araújo Bonifacio. R: ANA CRISTINA SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF011530 - Rubem Santos Assis. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre depósito efetuado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h05..

CERTIDÃO

Nº 37212/97 - Execucão - A: ANTONIO MODESTO NEVES. Adv(s.): DF014296 - Deborah Souza Rabelo, DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros, DF06330E - George Antonio de Sousa Rosa, DF06597E - Matheus Machado Mendes de Figueiredo. R: PEDRO LEANDRO MOREIRA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: IRACILDA JONAS NEVES. Adv(s.): DF004494 - Paulo Roberto de Bastos Gomes. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos ao autor/exequente para impulsionar o feito em 48 horas sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h06..

CERTIDÃO

Nº 84450-7/03 - Indenizacao - A: FABIO SALGADO PETROSINO. Adv(s.): DF01598A - Jose Carlos Carvalho, GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA STUDIOS. Adv(s.): DF017442 - Sergio Silva de Oliveira, DF017481 - Vinicius Carvalho Branco. A: ALZIRA TEIXEIRA. Adv(s.): DF01598A - Jose Carlos Carvalho, GO013081 - Hermes Batista Tosta. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos às partes, sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h06..

Nº 13763-3/03 - Monitoria - A: CONSTRUTORA GI LTDA ME. Adv(s.): DF005672 - Antonio de Souza Amorim. R: GREMIO ESPORTIVO BRASILIENSE. Adv(s.): DF003680 - Severino Marques de Oliveira, DF010381 - Gilberto Dantas de Araújo. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos às partes, sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h06..

Nº 136601-4/05 - Ordinaria - A: JUSTO MASSASHI HANIU. Adv(s.): DF015668 - Nildson de Souza Rodrigues, DF06263E - Katiuscia Pereira de Alvim, SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF07518E - Ygor Prado Monteiro, SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. R: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s.): SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h07..

CERTIDÃO

Nº 95695-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOAQUIM TEIXEIRA SOARES. Adv(s.): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz, DF07524E - Cleber Sipoli da Silva. R: JOSE DE ASSIS SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF006319 - Paula Frassinetti Viana Atta, DF011466 - Alesandro Marcone Ferraz Mattos. R: GRACE MARY FEITOSA BUSON. Adv(s.): (.). R: DULCE VIANNA OTTA. Adv(s.): DF006319 - Paula Frassinetti Viana Atta. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre depósito efetuado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h07..

CERTIDÃO

Nº 8309/97 - Execucão de Título Extrajudicial - A: COOPERFORTE LTDA. Adv(s.): DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro, DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho. R: PAULO GARAGORRI LAGO. Adv(s.): DF007427 - Osvaldo Matias Pinheiro. Sem Informacao de Advogado. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente para retirar alvará. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h46..

Nº 37022/95 - Ordinaria - A: JACY RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s.): DF005752 - Joao Porfirio Filho, DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues, DF03340E - Christina Porfirio Teles Silva. R: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL TELEBRASILIA B. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF06468E - Marcello Henrique Rodrigues Silva. LITISCONSORTE PASSIVO: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL TELEBRASILIA BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF01287A - Nubia da Silva Ferreira de Medeiros. R: TELEBRAS - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s.): DF011204 - Jose Cicero Cordeiro. R: RAIMUNDO DARIO GOMES DE FREITAS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre depósito efetuado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h47..

Nº 36253-2/03 - Execucão - A: VICTORS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF016607 - Joao Paulo de Sanches. R: RENATO DINIZ GONZAGA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre ofício recebido. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h25..

Nº 47475-5/03 - Cobrança - A: LISOLETTE TORRES LENZI. Adv(s.): DF000536 - Alaylson Ribeiro Pereira, DF000539 - Francisco Ricardo Soares Sette. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): DF015860 - Joao Marcelo Peixoto, DF019039 - Lillian Rodrigues de Oliveira, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos às partes, sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h23..

Nº 59815-4/04 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DA SHCES 1201 BL E CRUZEIRO NOVO. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF022798 - Paulo Henrique Mariano Alves. R: LUCIA DE FATIMA REZENDE. Adv(s.): DF004524 - Ely Barradas dos Santos, DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre depósito efetuado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h09..

Nº 98622-4/04 - Execucão - A: SIERRA ENPLANTA SA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF014230 - Guilherme Pimenta da Veiga Neves, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves, SP197164 - Ricardo Antonio Emerson Lemes de Oliveira. R: ARTECIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos ao autor/réu sobre precatória devolvida. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h22..

Nº 36095-8/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CLAUDETE RAMOS CARVALHO ARAUJO. Adv(s.): DF011462 - Antonio Carlos de Oliveira, DF014039 - Harilson da Silva Araújo. R: FRANCISCO ELIEZER DA SILVA. Adv(s.): DF019987 - Claudia Froner Vilela. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre ofício recebido. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h25..

Nº 132803-2/05 - Monitoria - A: MAURO SOARES ANGELINI. Adv(s.): DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: MARIA AUXILIADORA GUENNES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, fica deferida o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h08..

Nº 37920-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: MARCO AURELIO DE ANDRADE. Adv(s.): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro. Sem Informacao de Advogado. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, fica deferida a retirada dos documentos mediante traslado. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h22..



Nº 51034-7/06 - Revisional - A: EUZA PIRES BRANDAO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: FUNCEP FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h48..

Nº 73026-7/06 - Monitoria - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: CLESIO DE DEUS SANTOS. Adv(s.): DF024320 - Ionicio Oliveira Simplicio. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre depósito efetuado.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h20..

Nº 56415-0/07 - Dissolucao de Sociedade - A: MARIA DA GRACA PEREIRA. Adv(s.): DF018283 - Fernao Costa, TO002770 - Simone Lustosa Gomide. R: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s.): DF018283 - Fernao Costa, TO002770 - Simone Lustosa Gomide. Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos para o autor/exequente sobre certidão de fls31 ,indicando novo endereço para cumprimento do mandado.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h25..

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL - AÇÃO COLETIVA

O Doutor ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação COLETIVA, processo nº 2007.01.1.052133-2, movida por IBE-DEC/DF - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, em face do BANCO HSBC S/A, instituição financeira com agências em vários Estados da Federação, inscrito no CNPJ: 01.701.201/0307-62, que tem por objeto a declaração de índice aplicável às poupanças entre 1º e 30 de junho de 1987, que deveria ser o IPC e a restituição aos clientes/poupadores que mantinham depósito em poupança à época, com rendimentos creditados até 30 de julho de 1987. O pagamento deverá ocorrer a todos os consumidores que eram à época CLIENTES DE SUAS AGÊNCIAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL e que possuíam cadernetas de poupança à época, sendo os montantes em nível individual apurados posteriormente em habilitação específica. E por este Edital dá ciência aos interessados para que, caso queiram, possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 94, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). E para o conhecimento dos consumidores que possam interessar, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital em 04 (quatro) vias de igual teor, que será publicado e afixado na forma da Lei. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na Praça do Buriú, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "B", 3º. andar, Sala 310-B, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. Brasília - DF, aos 21 dias do dezembro de 2007. Eu, GUILHERME CASTRO CABRAL, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o, por ordem do MM. Juiz.

5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juíza de Direito Substituta:Theresa Karina de Figueiredo G . Barbosa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 40609-8/02 - Execucão Por Quantia Certa - A: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s.): DF016001 - Cely Sousa Soares, DF03993E - Raphael Rabelo Cunha Melo, DF04168E - Joao Primo Minari Junior, DF05735E - Camila Silva Lugao, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos. R: O FAROL DO PIER LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação.Tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, subam de imediato ao egr. TJDFT.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h09..

Nº 5053-7/03 - Reparacao de Danos - A: SESC SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO. Adv(s.): DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao, DF016934 - Paulo Roberto Chaves Filho, DF05336E - Thiago Nacfur Macedo, DF05694E - Renato Parente Santos. R: SERGIO KOFFES. Adv(s.): DF005369 - Airtton Rocha Nobrega, DF03241E - Jeane Maria de Assuncao Nobrega. Recebo a apelação, fls. 1816/1823, no seu duplo efeito. Abro vista ao(à)s apelado(a)s para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h38..

Nº 20300-6/04 - Reparacao de Danos - A: SESC SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO. Adv(s.): DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao, DF05336E - Thiago Nacfur Macedo, DF05694E - Renato Parente Santos. R: SERGIO KOFFES. Adv(s.): DF005369 - Airtton Rocha Nobrega, DF03241E - Jeane Maria de Assuncao Nobrega. Recebo a apelação, fls. 1374/1379, no seu duplo efeito. Abro vista ao(à)s apelado(a)s para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h24..

Nº 134213-7/06 - Civil Publica - A: SIND NAC FUNC FED AUT NOS ENTES FORM PROM E FISCAL POL MOEDA. Adv(s.): PR032037 - Luciola Lopes Correa. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF06773E - Gustavo Alves de Assis, Sem Informacao de Advogado. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): (.). Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h46..

Nº 59661-7/07 - Cobranca - A: SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s.): DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, SC12522B - Jamile Elias de Oliveira Lima. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. A: VANDA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): (.). Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, porquanto a matéria fática se mostra incontroversa, torna-se desnecessária a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.Intimese.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h29..

Nº 60549-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07859E - Thiago Machado. R: HELIO GARCIA ORTIZ. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Converto a busca e apreensão, nos mesmos autos, em Ação de Depósito.Retifique-se. Comunique-se e cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h27..

Nº 61860-6/07 - Exibicao de Documentos - A: NIDIA REZENDE DE MIRANDA. Adv(s.): DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF025195 - Bernardo de Medeiros Santos, DF05726E - Monica Chagas dos Santos. R: BANCO BRADESCO. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. Recebo a apelação, fls. 90/98, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h26..

Nº 67326-0/07 - Exibicao de Documentos - A: JOSE LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Gonçalves, DF07816E - Mariana Mattos Escobar. Recebo a apelação, fls. 117/126, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h18..

Nº 79412-8/07 - Declaratoria - A: BELLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s.): DF020325 - Cristiane Rubinger Botelho. R: EMANOEL RENATO DAMASCENO SIIVA. Adv(s.): DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h45..

Nº 140993-7/07 - Reintegracao de Posse - A: DIBEINS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL . Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA OMENA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos justificadores da antecipação dos efeitos da tutela - art. 273, CPC. O bem pertence à autora e o(a) réu(é) encontra-se em mora com as parcelas do financiamento.ISTO POSTO, defiro a antecipação a fim de que o veículo seja apreendido e entregue à postulante, até o deslinde da causa. Cite-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h..

Nº 2082-2/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO MIRANTE DAS PAINEIRAS. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: JOAO ISAIAS PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Designe audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h13..

Nº 2142-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Evidenciado o vínculo jurídico e patente a mora, defiro a liminar, a fim de que o veículo seja apreendido e entregue ao autor.Após, cite-se o(a) requerido(a) com as advertências contidas no art. 3º do Dec. lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931, de 02.08.04.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h29..

Nº 2177-8/08 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s.): DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: ROSANGELA TAVARES BISPO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ARLAN MOURA DA SILVA. Adv(s.): (.). Designe-se audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h21..

DESPACHO

Nº 32643/89 - Execucão de Sentença - A: WALFRIDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos, DF014500 - Janaina Guimaraes Santos, DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos, DF04840E - Jackeline Guimaraes Santos. R: FRANCISCA N HIPOLITO GONCALVES. Adv(s.): DF002832 - Jose Fragoso da Luz, DF006851 - Edvaldo Soares Brasileiro, DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. Com razão ao credor em sua petição de fl. 437/8. Oficie-se conforme determinado à fl. 434, mas à 26ª Vara do Juizado Especial Federal, fl. 419.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h06..

Nº 85664-9/99 - Monitoria - A: ESCOLA MUNDO MAGICO LTDA. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: FRANCISCO JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao, Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que já foi determinada a transferência do valor bloqueado, fl. 146, diligencie a Secretaria a remessa para a conta judicial. Efetivada a penhora, será analisada a petição de fls. 152/4.. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h16..

Nº 100473-5/02 - Indenizacao - A: RAMON MARTINS RAMOS. Adv(s.): DF011789 - Alexandre Caputo Barreto, DF06735E - Milena Pompeu Guanabara, DF07680E - Rodrigo Lettieri Fonseca. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF06735E - Milena Pompeu Guanabara, DF07680E - Rodrigo Lettieri Fonseca, Sem Informacao de Advogado. A: JOAO PESSOA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: ARNALDO DIAS DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Tendo em vista o despacho de fl. 248, nada a prover quanto à petição de fl. 253. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h29..

Nº 61776-2/04 - Cobranca - A: RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA. Adv(s.): DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF018319 - Raquel Araujo Portela. R: PREVINORTE FUNDACAO ELETRO-NORTE DE PREVIDENCIA ASSIST SOCIAL. Adv(s.): DF013414 - Adriano Madeira Ximenes. Expeça-se o alvará requerido à fl. 411. Após, arquite-se com as devidas cautelas. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h..

Nº 70204-6/05 - Renovatoria - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF017849 - Cirna Teresinha Lindenmayr, DF06474E - Rogerio da Silva Andre. R: HELIONITON MOYSES VIEIRA FERREIRA. Adv(s.): DF020247 - Cesar Cals de Vasconcelos. Atente o requerido para o disposto no art. 475-J do CPC. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h49..

Nº 97022-0/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP128457 - Leila Mejdalani Pereira, SP201351 - Celita Rosenthal. R: IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em processo de execução indefiro a realização de audiência de conciliação, deverá a credora indicar bens à penhora do devedor. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h38..

Nº 144156-0/05 - Execucão - R: COYTE AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF011276 - Adriana Miranda Ribeiro, DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: VALDIR BORGES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Não é caso de segredo de justiça.O art. 155 do CPC não prevê a hipótese retratada no requerimento de fl. 104 para excepcionar o princípio da publicidade dos atos processuais.Veja-se que a parte não comprovou que o conteúdo da demanda tem o condão de gerar constrangimentos aos litigantes.Tendo em vista que em recente consulta via Sisbacen, restrou infrutífera junto ao Banco do Brasil, inclusive, justifique a credora o pedido de penhora de eventual pecúnia existente na conta bancária indicada. I..Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h03..

Nº 146796-5/05 - Obrigacao de Fazer - A: ANDRELINO SANDER. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MONTEPAR MONTEPIO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS. Adv(s.): DF025413 - Flavia Silva Goncalves. Observe a devedora que o desbloqueio do valor excedente já foi determinado, conforme se vê do despacho de fl. 144.Tendo em vista o pedido de extinção formulado à fl. 146, diligencie a Secretaria o cumprimento do despacho lançado à fl. 144.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h59..

Nº 38388-6/06 - Indenizacao - A: ROSIMEIRE MARTINS ALVES. Adv(s.): DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s.): DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa, DF020497 - Samantha Vasconcelos Chacon. A devedora para, no prazo de 48h, depositar a diferença apontada às fls. 337/341, sob pena de prosseguimento da ação. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h10..

Nº 47586-5/06 - Consignacao Em Pagamento - A: CARLOS ZENON DE MARIA. Adv(s.): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista o prazo decorrido desde a data do ajuizamento da ação informe o autor o valor atualizado do débito, bem como quanto deseja depositar, a fim de afastar os efeitos da mora. Prazo de 5 dias. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h06..

Nº 81963-3/06 - Exibicao de Documentos - A: ANTONIO PEDRO DA COSTA. Adv(s.): DF014026 - Luiz Rodrigues Pereira. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF002000A - Aparecida Bordim Moreira Soares, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se pelo atendimento à intimação de fl. 123. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h36..

Nº 2479-6/07 - Monitoria - A: JOAQUIM NETO DA SILVA ME. Adv(s.): DF06013E - Rochele Koenigkan Peixoto, RS065494 - Arno Jerke Junior. R: ROGERIO BACELAR PINTO. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. À Secretária para atender a solicitação de fl. 126.Tendo em vista a devolução da deprecata endereçada à Comarca de Unaí-MG, diga o réu se ainda persiste seu interesse na oitiva da testemunha. I. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h59..

Nº 11298-0/07 - Reparacao de Danos - A: UBIRACI DOS SANTOS. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah, DF022131 - Emanuele Vanessa Cortes Ribeiro. R: ROYAL TOWERS SA. Adv(s.): MG061651 - Ricardo Kuperman. Nada a prover quanto à petição de fls.121/122, tendo em vista que a mesma já restou analisada na decisão lançada à fl. 120.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h14..

Nº 44672-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07859E - Thiago Machado. R: ELISABETE ARAQUE DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado à fl. 31. Aguarde-se pelo prazo requerido.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h03..

Nº 49699-7/07 - Execuciao - A: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s.): DF015312 - Nadimir Kayser de Oliveira. R: OSMAR PEREIRA ARTIAGA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: INGRID OTTONI FUNKNER ARTIAGA. Adv(s.): MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: OSORIO ARTIAGA FILHO. Adv(s.): (.). R: REGINA JACI LIBANORI. Adv(s.): (.). Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 63/65, lavre-se o autor de penhora conforme acordado, bem como oficie-se à SERASA e à Distribuição. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h14..

Nº 61782-9/07 - Cobranca - A: ELDINA AUGUSTA SOARES. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues. Defiro o pedido de fl. 108. Aguarde-se pelo prazo requerido.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h37..

Nº 62539-0/07 - Declaratoria - A: NEUZELY MONTEIRO DE BARROS. Adv(s.): DF010700 - Renato Borges Rezende. R: MOBILITA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): RJ097870 - Sharon de Miranda Gepp. Arquite-se com as devidas cautelas.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h22..

Nº 80616-5/07 - Cobranca - A: MARCIA CRISTINA MAGALHAES CAVALCANTI. Adv(s.): DF017516 - Dilson Guths. R: PRE-VI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. A: EURIPEDES MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO ANTONIO MESQUITA ZANINI. Adv(s.): (.). A: LUIZ CLAUDIO LOCASSO DE PAULA. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso aviado às fls. 236/261. Feito, volte-me.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h39..

Nº 95696-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: POSTO AMIGO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, PA013759 - Lucileia Rodrigues Fayal. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h46..

Nº 104923-7/07 - Reparacao de Danos - A: DOMINGOS MEDEIROS DE CASTRO. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: IRANI SANTOS SOARES VANNUTELLI. Adv(s.): DF018071 - Akira Sasaki. Defiro a gratuidade à reconvinte.Devolvo o prazo requerido pelo autor à fl. 124. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h34..

Nº 124057-3/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: OLIVEIRA E LIMA LTDA ME. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ROMA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Anote-se a conclusão para decisão.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h49..

Nº 128613-4/07 - Execuciao - A: DANIEL RASCOVIT TARDIN E SANTOS ADVOGADOS SS. Adv(s.): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: MARIA AMELIA TAVARES MIRANDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se pelo cumprimento do acordo noticiado.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h48..

Nº 139407-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: PATRICIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fl. 22. Aguarde-se pelo prazo requerido. Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h02..

Nº 150623-7/07 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A: LUSENIRA MENESES. Adv(s.): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: JEANE LOPES SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Admito a emenda retro. Cite-se conforme já determinado. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h51..

Nº 2057-4/08 - Monitoria - A: LABORTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s.): DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro. R: COBRA TECNOLOGIA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Junte a autora os originais dos títulos que acompanham a inicial. Prazo de 10(dez) dias. I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h11..

Nº 3593-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: DEUSELITA RAMOS GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Junte o autor, o comprovante do gravame no Certificado de Registro do veículo junto ao Detran (art. 1º, § 10, Dec. lei 911/69). Prazo de 10 dias. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h28..

SENTENÇA

Nº 129382-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: WALTER JUNIOR RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, forte no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas pelo autor. Nada sendo devido, autorizo a substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h04. .

CERTIDÃO

Nº 58744-5/01 - Execuciao de Sentenca - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: MAURO MORELLI. Adv(s.): DF001790 - Flavio Ramos, DF013198 - Flavio Dickson Machado Ramos, DF123321 - Ministerio Publico. R: MAURO FARIAS DUTRA. Adv(s.): (.). Promovo a intimação do autor/exequente para que providencie o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h14..

Nº 62379-0/05 - Execuciao de Sentenca - A: ELIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF018577 - Bruno Augusto Preenholato. Com fulcro na Portaria nº 01/97 deste Juízo, promovo a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, do Termo de Penhora lavrado, para que, caso queira, promova a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475 - J, § 1º do Código de Processo Civil.BEM PENHORADO: A QUANTIA DE R\$ R\$ 9.335,64 (nove mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) DEPOSITADA JUDICIALMENTE NA CONTA Nº 1039.040.00008276-1 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h40..

SENTENÇA

Nº 15286-3/99 - Execuciao de Sentenca - A: SANTOS E SOSTER LTDA. Adv(s.): DF007667 - Tawfic Awwad, DF010075 - Maria da Conceicao Maia Awwad, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF04928E - Mauricio Matias de Carvalho. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF010075 - Maria da Conceicao Maia Awwad, DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. Vistos etc.Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.Efetuada o depósito do valor devido, contou-se com a concordância do(a) credor(a).Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo(a) devedor(a), que deverão ser quitadas em 30 dias. P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h21. .

Nº 58393-3/05 - Execuciao de Sentenca - A: CONDOMINIO DA SCRNM 712 713 BL A ENTRADA 13 ASA NORTE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa, SP123675 - Paulo Henrique Mariano Alves. R: GERVASIO TOBIAS DA SILVA. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. R: NILO MENEZES CARDOSO. Adv(s.): (.). Vistos etc.Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.O credor noticia à fl. 141que o executado quitou o valor devido, .Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.Custas finais pelo(a) devedor(a), que deverão ser quitadas em 30 dias. P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h32. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 144586-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE BATISTA DE CASTRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED CONFEDERACAO CENTRO OESTE E TOCANTINS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se. Após a resposta do réu, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h12..

Nº 596-3/08 - Declaratoria - A: THIAGO SILVA CAVALCANTE. Adv(s.): DF0003464 - Gilson Lucas de Lucena. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que a dívida é objeto de discussão em juízo, bem como a verossimilhança das alegações do autor, defiro a antecipação da tutela, para determinar que a Ré retire as anotações existentes em nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Cite-se.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h15..

Nº 1887-6/08 - Indenizacao - A: JOSE PINA SILVA. Adv(s.): DF014589 - Renato Irajá de Padua. R: NELSON DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dada a aparente irreversibilidade da medida. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h19..

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira

Juíza de Direito Substituta:Theresa Karina de Figueiredo G . Barbosa

Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 56932-2/04 - Execuciao Por Quantia Certa - A: MTD ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha, Sem Informacao de Advogado. R: ELPENIDES ARRUDA VELOSO. Adv(s.): DF023218 - Edmar Machado Veloso, DF026334 - Maria Isabel Garbin Arlanch, DF04277E - Patricia Junqueira Santiago, GO017210 - Paulo Alexandre Cornelio de Oliveira Bron. R: ELBA MACHADO VELOSO. Adv(s.): (.). R: BENITA MARTINS. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: JULIETA PARENTE MACEDO. Adv(s.): (.). Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Nº 107414-8/06 - Rescisao de Contrato - A: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF012954 - Frederico Teixeira Barbosa. R: ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s.): DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. Sobre o ofício de fl. 155, diga a credora. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h02..

Nº 123989-6/06 - Ordinaria - A: JOAQUIM GOMES DE MEDEIROS. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF020138 - Fabio Dantas de Mello, DF024713 - Maria Cecília de Oliveira Vaz Sampaio. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF023775 - Wesley Batista de Abreu, DF07108E - Erika Seabra Dornas, Sem Informacao de Advogado, RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Em face das alegações de fls. 383/384 e 385/388, diga o Sr. Perito. I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h38..

Nº 123889-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: PATRICIA RACHEL ANDRIONI. Adv(s.): DF008914 - Gilberto Antonio Vieira, RS042847 - Joao Antonio dos Santos. R: CASSI (CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h08..

DECISÃO

Nº 120919-4/06 - Indenizacao - A: MILTON PEDRO JUNIOR. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: LOIDE JULIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF003185 - Altair Stemler da Veiga, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação, fls. 247/253, no seu duplo efeito. Abro vista ao(à)s) apelado(a)(s) para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h10..

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira

Juíza de Direito Substituta:Theresa Karina de Figueiredo G . Barbosa

Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 21114-6/2000 - Execuciao de Sentenca - A: ELIZIO MARTINS DA COSTA. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF00864A - Joel Antonio de Souza, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos. R: CO-OPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES DA JUSTICA FEDERAL. Adv(s.): DF006231 - Aurenir Ferreira Vitorino, DF05778E - Julia de Baere Cavalcanti Dalbuquerque, Sem Informacao de Advogado, SP245671 - Rodrigo Arana Vargas. Com fulcro na Portaria nº 01/97 deste Juízo, promovo a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, do Termo de Penhora lavrado, para que, caso queira, promova a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475 - J, § 1º do Código de Processo Civil.BEM PENHORADO:APARTAMENTO RESIDENCIAL, UNIDADE N 103, BL. B DO RESIDENCIAL ESPANHA, SITUADO NA RUA 37 SUL LOTE 14 AGUAS CLARAS/DF, Proprietário: COOPERFENIX Brasilia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h08..

Nº 24964/89 - Execuciao de Sentenca - A: SALVINA NUNES BORDUNI. Adv(s.): DF000081 - Arturo Buzzi, DF019762 - Paulo Rogerio Santiago Amaral, DF021343 - Thalles Messias de Andrade, DF02691E - Claudia Buzzi. R: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR. Adv(s.): DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, DF017092 - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima. R: SERGIO MASIANO . Adv(s.): DF012140 - Adriana Celia Marques. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S A. Adv(s.): RJ041294 - Claudio Marks Machado. Promovo a intimação do autor/exequente para que providencie o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h59..

Nº 40516/87 - Execuciao - A: BANERJ SA. Adv(s.): DF006691E - Ana Paula de Araujo Lima Rodrigues, DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF017239 - Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, DF04219E - Pedro Henrique Alves da Costa Filho, DF04992E - Camilla Pires Lombardi, DF06064E - Glei Roberto Vilela Junior, DF06516E - Maria Fernanda Andrade D'el-rey. R: GIOVANI SILVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Promovo a intimação do autor/exequente para que providencie o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h55..

Nº 22903-7/06 - Nulidade - A: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA. Adv(s.): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, GO005397 - Gabriel Lopes Teixeira. Promovo a intimação do autor/exequente para que providencie o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h58..

Nº 121218-4/06 - Execuciao - A: BANCO LUSO BRASILEIRO SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros, MG079459 - Joao Pedro da Costa Barros. R: MARIA CONCEICAO PICOLE BRITO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Promovo a intimação do autor/exequente para que providencie o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h56..

Nº 45633-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: CLAUDIA REGINA MARINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à folha 105 , o(s) comprovantes de tentativa(s) de citação do(as) que se posta(m) no polo passivo da lide, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a(s) citação(ões), por falta de indicação do(s) endereço(s) correto(s).Diga aquele que se posta no polo ativo o(s) endereço(s) corretos do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h52..



Nº 70158-7/07 - Cobranca - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: SEMIRAMIS GUIMARAES DE SALLES BALTAR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à folha 69 , o(s) comprovantes de tentativa(s) de citação do(as) que se posta(m) no polo passivo da lide, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a(s) citação(ões), por falta de indicação do(s) endereço(s) correto(s).Diga aquele que se posta no polo ativo o(s) endereço(s) corretos do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h57..
Nº 132142-8/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s.): DF019569 - Ricardo David Ribeiro. R: ROSIMEIRE DA SILVA LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às folhas 43 a 44, o(s) comprovantes de tentativa(s) de citação do(as) que se posta(m) no polo passivo da lide, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a(s) citação(ões), por falta de indicação do(s) endereço(s) correto(s).Diga aquele que se posta no polo ativo o(s) endereço(s) corretos do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h31..
Nº 152603-8/07 - Ressarcimento - A: ANDRE DE OLIVEIRA PES-SOA. Adv(s.): DF017130 - Joao Carlos de Medeiros Carneiro. R: GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: ELISABETE OLIVEIRA DE ME-DEIROS. Adv(s.): (.). R: CONSTRURAPIDO MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA. Adv(s.): (.). R: BANCO CACIQUE S/A. Adv(s.): (.). R: ISABEL CRISTINA LOPES CANCELADO. Adv(s.): (.). R: LUCIANO DE JESUS PASSOS. Adv(s.): (.). Promo-vo a intimação do autor/exequiente para que providencie a(s) con-trafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h18..
Nº 477-6/08 - Cobranca - A: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVICOS SA. Adv(s.): MG107508 - Cleto Luiz de Lima. R: BRA-SIL TELECOM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Promo-vo a intimação do autor/exequiente para que providencie a(s) con-trafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h53..

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juíza de Direito Substituta:Theresa Karina de Figueiredo G . Bar-bosa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 84810-9/07 - Cobranca - A: COLEGIO SAGRADO CORACAO DE MARIA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: BENTO LEITE ARAUJO. Adv(s.): DF024478 - Eliza Margarida Assis Cabral Pinheiro Barcelos, Sem Informacao de Advogado. " Em atendimento ao pedido formulado pelo(a)(s) credor(a)(s), fl(s). 45/46, intime-se(m) o(a)(s) devedor (a)(s) para pagar(em) o valor devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e das demais determinações dispostas no artigo 475-J, do Código de Processo Ci-vil. I. Brasília - DF, sexta-feira, 11 de janeiro de 2008 às 12h45. Dra. Theresa Karina de Figueirddo G. Barbosa - Juíza de Direito Subs-tituta. ".Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h32..

DIVERSOS

Nº 5438-7/08 - Sustacao de Protesto - A: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: DACOPAR INDUSTRIA DE TUBOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s.): (.). Vistos esses autos. O título indicado na inicial se encontra em vias de ser protestado, o que poderia gerar danos materiais e morais à Autora, que nega veementemente a existência de negócio com a segunda requerida, re-conhecendo a realização de negócio jurídico com a primeira, mas que supostamente não restou cumprido. Tais alegações vieram estribadas por documentos, mormente pedido de compras de fl. 11, que anota a vedação à circulação do título advindo da compra e venda, demon-strando a fumaça do bom direito. Já o perigo da demora se con-substancia na proximidade da data para a efetivação do protesto (21/01), podendo a negatificação indevida causar danos graves à em-presa autora. Presentes, pois, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedo a liminar requerida, para determinar a sustação do protesto do título descrito no apontamento de fl. 09. Expeça-se ofício ao cartório competente, determinando a efetivação da medida liminar ora concedida. Fixo o prazo de 48 horas para prestação da caução idônea, no valor do título, sob pena de revogação da liminar. Após, citem-se para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 802 do CPC. A Autora terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, , sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h53.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos esses autos. O título in-dicado na inicial se encontra em vias de ser protestado, o que poderia gerar danos materiais e morais à Autora, que nega veementemente a existência de negócio com a segunda requerida, reconhecendo a rea-lização de negócio jurídico com a primeira, mas que supostamente não restou cumprido. Tais alegações vieram estribadas por docu-mentos, mormente pedido de compras de fl. 11, que anota a vedação à circulação do título advindo da compra e venda, demonstrando a fumaça do bom direito.Já o perigo da demora se consubstancia na proximidade da data para a efetivação do protesto (21/01), podendo a negatificação indevida causar danos graves à empresa autora.Presentes,

pois, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedo a liminar requerida, para determinar a sustação do protesto do título descrito no apontamento de fl. 09.Expeça-se ofício ao cartório com-petente, determinando a efetivação da medida liminar ora concedida. Fixo o prazo de 48 horas para prestação da caução idônea, no valor do título, sob pena de revogação da liminar.Após, citem-se para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 802 do CPC. A Autora terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, , sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. I.Bra-sília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h55..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juíza de Direito Substituta:Theresa Karina de Figueiredo G . Bar-bosa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 22038/94 - Execucao de Sentenca - A: TRANSUNICA TRANS-PORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA. Adv(s.): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira, DF017819 - Leonardo Solano Lopes. R: SUL AMERICA TERRESTRES,MARITIMOS E ACI-DENTES CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowe-nhaupt da Cunha, DF015021 - Deolin Meneses Chagas, DF021115 - Marília Naves Pimentel, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bo-nifacio. A: BAMERINDUS CIA DE SEGUROS. Adv(s.): (.). A: MULTIPLIC SEGURADORA SA. Adv(s.): (.). À Contadoria con-forme determinado à fl. 432. Após, volte-me para análise da petição de fls. 437/8. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h53..
Nº 21621-3/01 - Embargos A Execucao - A: SIMONE FLORISIA MONTENEGRO DINIZ. Adv(s.): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, DF013603 - Arildo Oliva Franca. R: REGINA HE-LENA ROBERTO . Adv(s.): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. Arquive-se com as devidas cautelas.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h12..
Nº 6067-8/06 - Cobranca - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREG DA CONAB. Adv(s.): DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF06890E - Thiago de Al-varenga Vieira Lima, DF07294E - Thiago Silva Santiago. R: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Sobre a certidão e documento de fls. 158/159, diga a autora. Após, ao ilustre representante do Ministério Público. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h28..
Nº 11613-3/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: IPE VEI-CULOS LTDA. Adv(s.): DF016775 - Juliana Alencar de Mendonca Feijao, DF019541 - Vanessa Meireles Rodrigues, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF05496E - Patricia Mendanha Lino, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: TEREZINHA MARIA DE OLI-VEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que a devedora já foi citada, fl. 50, indique a credora bens à penhora. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h36..
Nº 113448-0/06 - Cobranca - A: SAVIA FABIOLA MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): DF024367 - Alline Rizzie Coelho Oliveira, GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Às partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido e pagas as custas finais no prazo de 30 dias, arquive-se. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h33..
Nº 118913-7/06 - Ordinaria - A: JOAO BALDOINO BORGES. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF020138 - Fa-bio Dantas de Mello. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho, RJ134526 - Alfredo da Costa Lauria. Tendo em vista que a ré já se manifestou às fls. 497/500, tenho que sanada a devolução do prazo requerida 483. Nada a prover, portanto, quanto ao pedido.Sobre o documento de fls. 501/517, diga o autor. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h13..
Nº 17686-9/07 - Embargos - A: PEDRO ELOI SOARES. Adv(s.): DF023660 - Raquel Martins, SP188794 - Raquel Martins. R: CON-DOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s.): DF003295 - Luiz Carlos Rodrigues Teixeira, DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz. Às partes sobre o retorno dos autos. Advirto o(a) devedor(a) de que deverá satisfazer a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido e pagas as custas finais no prazo de 30 dias, arquive-se.Prossiga-se com a execução. I.Brasília - DF, se-gunda-feira, 21/01/2008 às 14h34..
Nº 113419-9/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: CONTROL-ER ASSESSORIA CONTABIL. Adv(s.): DF023077 - Larissa Trin-dade Costa de Paula. R: LABORATORIO EINSTEIN DE ANA-LISES CLINICAS SC LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advoga-do. Requeira a credora o que lhe parecer de direito. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h26..
Nº 113692-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HABIB GABRIEL ISSA. Adv(s.): GO020388 - Cristina Gabriel Issa. R: GE-ZIEL NUNES GOMES FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo ao credor última oportunidade para cumprir a de-terminação de fl. 33. Prazo de 10 dias. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h27..
Nº 121187-9/07 - Consignacao Em Pagamento - A: IDALINA PA-CHECO DE LIMA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oli-veira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Arquive-se com as devidas cautelas.Bra-sília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h29..

Nº 141735-4/07 - Declaratoria - A: LUCIANE GABRIEL PEDRO-SA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade judiciária.Acolho o pedido de consignação dos valores que ofertados pela autora, que deverá observar o vencimento das parcelas que se vencerem no curso da ação.Cite-se. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11..
Nº 1863-4/08 - Alvara - A: LEONARDO BARRETO DE VAS-CONCELOS. Adv(s.): DF0066281 - Lais Helena de V Ribeiro Gon-calves. R: NAO HA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h15.Theresa Karina de Figueiredo G. BarbosaJuíza de Direito Substituta.

CERTIDÃO

Nº 98944-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): SP205663 - Viviane Riedo Montebello. R: LARISSA LOPES GEMUS. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 52/53, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h45..

SENTENÇA

Nº 155426-9/07 - Acao Cautelar - A: LUIZ PEREIRA RODRI-GUES. Adv(s.): DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: SUPOR-TE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: 2R PAVIMENTADORA LTDA. Adv(s.): (.). Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de sustação de pro-testo, envolvendo as partes acima citadas, na qual pretende o autor, liminarmente, inibir os atos prometidos às fls. 23/24.Relatados. De-cido.Analisando detidamente os autos, verifico a ausência de pres-uposto basilar de sua prosseguibilidade, porquanto os protestos já ocorreram. Isto posto, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da manifesta perda do objeto. Tendo em vista o que consta dos autos, indefiro a gratuidade judiciária requerida e condeno o autor nas custas processuais, que deverá ser quitada em 10 dias. Nada sendo devedo autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópias nos autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h12..

DECISÃO

Nº 74905-6/03 - Execucao de Sentenca - A: JR FACTORING FO-MENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF009400 - Jose Correia Primo, DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: MARIA DA LUZ JACINTO ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de execução, na qual houve penhora dos bens descritos e avaliados à fl. 224 e realização de licitação pública. Esta, entretanto, não alcançou o seu objetivo, eis que os bens não foram arrematados.Instada a man-ifestar seu eventual interesse em adjudicá-los, a credora, fls. 256/7, concordou com a adjudicação dos mesmos.Nos termos do art. 685-A do CPC, adjudico em favor do(a) exequente os bens penhorados, pelo valor da avaliação, fls. 224.Concretizada a preclusão, lavre-se auto de adjudicação, art. 685-A, § 5º, do CPC. Após, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante, art. 685-B.Diga o (a) exequente se os bens adjudicados satisfazem a dívida. Em hipótese contrária, traga nova planilha e indique outros bens à constrição, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h13..
Nº 110286-7/06 - Revisao de Clausula - A: WESLEY FREIRE DE SOUSA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion, DF06702E - Gilberto Anderson Bose de Moura. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. Certifique a Se-cretaria o prazo da publicação de fl. 103.Já há contestação nos autos. Justifique o autor o pedido de emenda à inicial no atual estágio processual.Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, porquanto a matéria fática se mostra incontroversa, torna-se desnecessária a dilação prob-atória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.Intime-se.Bra-sília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h13..

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Nº 14972-0/02 - Execucao - A: BANCORBRAS ADMINISTRADO-RA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF006425 - Sergio Cupertino Marques, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: ANTONIO CAR-LOS WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: MARIA DA GLORIA RIETH MARCELLO. Adv(s.): (.). Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) au-tor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h20..

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilza Neves Gebrim
Diretora de Secretaria:Mariana Pereira de Queiroz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 24660/93 - Execucao - A: CARLOS RIBEIRO LIMA. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF015501 - Julierme Freire Mendes, DF016161 - Isabela Silveira da Costa, DF017375 - Marcos Coelho Pereira da Silva, DF018575 - Andrea Fabrinno Hoffmann, DF021667 - Thelma Kristiane Lopes Azevedo. R: FABIO SANDOVAL BATISTA COELHO. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para se manifestar sobre o mandado de fls.212/214, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 30166/97 - Execução de Sentença - A: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, MG067214 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF05598E - Paulo Maciel Medeiros. R: LUMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF003258 - Clementino Hunberto Contreiras Almeida. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para se manifestar sobre os avisos de recebimentos de fls. 358/359, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 63257-0/98 - Execução - A: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s.): DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza, DF019455 - Rodrigo Valadares Gertrudes. R: FEDERACAO ATLETICA UNIVERSITARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF013881 - Eduardo Jose Guimaraes Mercon Vieira. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre o ofício de fls. 127/129, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 8032-7/99 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s.): DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: FEDERACAO NAC TRAB MOVIM DE MERCADORIAS EM GERAL. Adv(s.): PE018924 - Raimundo Firmino dos Santos. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 230, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 56176-8/99 - Ordinária - A: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF005828 - Arlindo de Oliveira Xavier Netto. R: LEANDRO MEIRELES FRANCO ME. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls.117/119, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 52472-2/2000 - Depósito - A: CONSORCIO INTEGRADO JORLAN ORCA. Adv(s.): GO013428 - Luzia Angela Amorim Mendes, GO017877 - Glaucia Junqueira Valadares. R: ADAO PEREIRA ALVES - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos à autora para requerer o que entender de direito, bem como para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 79792-8/2000 - Monitoria - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro. R: MANUEL ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, DESENTRANHE-SE O MANDADO de fls. 179/180, como requerido à fl. 189.(...).

Nº 56542-0/01 - Execução de Sentença - A: RICARDO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. A: RICARDO FERREIRA DE CARVALHO e outros. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: PAULO FELIPE CARDOSO JUNIOR. Adv(s.): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. A: MICHELLE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. (...)Assim, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, e em atendimento à determinação de fl. 248, abro vistas dos autos ao Dr. Natanael Antônio de Oliveira, OAB/DF 9800, para que o mesmo requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 67870-2/01 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ZN. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida, DF019489 - Veronica Quihil-laborda Irazabal Irazabal, GO020242 - Daniela Jardim Costa, MG078777 - Viviane Aparecida da Rocha Catuta. R: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 124216-3/01 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00998A - Eliane Salete Anesi, DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: OSMAR MORAES REGO JUNIOR. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 140, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 12251-4/02 - Execução - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF017122 - Francisco Thompson Flores, DF019336 - Paulo Henrique Franco Palhares. R: EXITUS CONGRESSOS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF020023 - Caio Ramos Peixoto. R: EXITUS CONGRESSOS E ASSESSORIA LTDA e outros. Adv(s.): DF020023 - Caio Ramos Peixoto. R: LAURO CELSO COSTA DUARTE. Adv(s.): DF019516 - Leonardo Fabricio de Resende. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para se manifestar sobre o mandado de fls. 110/117, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 44360-6/02 - Execução de Sentença - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF012120 - Sueli Ferreira Nunes. R: JACSON COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s.): DF016654 - Simone Maria Marques. R: JACSON COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros. Adv(s.): DF016654 - Simone Maria Marques. R: MARIA SOARES CARDOSO. Adv(s.): DF016654 - Simone Maria Marques. R: MARLI CLEMENTE BARBOSA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre mandado de fls. 148/151, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o exequente para, no mesmo prazo, retirar Certidão para Registro de Penhora.(...).

Nº 73113-0/02 - Execução de Sentença - A: HELDER SANTOS MILHOMEM. Adv(s.): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF014654 - Sergio Renato Cesar M.tenente Vilardi, DF016778 - Karina Andrade Ladeira. R: ALBERTO LUIZ DE JESUS. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 234, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 28672-2/03 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAHITI CENTER BLOCO C SCLN 412. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa. R: JOEL FONSECA DIAS. Adv(s.): (.). R: JOEL FONSECA DIAS e outros. Adv(s.): (.). R: CELLI ALVES DA SILVA DIAS. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) requerente para se manifestar sobre o mandado de fls. 130/131, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 41901-5/03 - Monitoria - A: ANTONIO DELUIGGI. Adv(s.): DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi, DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Moraes. R: BOVINUS TECNOLOGIA EM PECUARIA SA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o(a) advogado(a) do(a)(s) autor para subscrever a petição de fl(s).74, eis que se encontra apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias.(...).

Nº 92541-9/03 - Monitoria - A: IRMAOS SOARES LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas. R: CERRADO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 04/2004, fica o autor - solicitante da expedição de ofício para a localização do paradeiro do réu - intimado a comprovar as suas próprias diligências no intuito de encontrar o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após tal comprovação, esta Secretaria analisará o pedido de expedição de ofícios.(...).

Nº 95836-6/03 - Declaratoria - A: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s.): DF017441 - Sergio Lindoso Baumann, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: MERCADO GERAL SA. Adv(s.): (.). R: MERCADO GERAL SA e outros. Adv(s.): (.). R: FERNANDO ANTONIO MEDEIROS BARROS. Adv(s.): (.). R: UIRIDIS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar o autor para comprovar as publicações do edital de citação retirado à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 109019-3/03 - Monitoria - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo, DF019202 - Cesar Guimaraes Faria, DF021677 - Antonio Sergio Elias Filho, DF022566 - Luciano Ferreira Campos Vieira, GO025653 - Henrique Archanjo Elias. R: EDSON OLIVEIRA GALVAO. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.(...).

Nº 52638-4/04 - Indenizacao - A: DJALMA VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF005218 - Jomar Alves Moreno. R: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, dê-se vista à(o)(s) réu para conhecimento da proposta de honorários periciais (fl. 136), manifestando-se em 5 (cinco) dias.(...).

Nº 53867-0/04 - Execução Por Quantia Certa - A: MAXWELL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s.): DF004755 - Raimundo Pereira Batista, DF011247 - Maria Umbelina Alexandrino Lima. R: WITER SILVA FILHO. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo e em cumprimento à decisão de fl. , faço intimar o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(...).

Nº 75760-3/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF05192E - Leonardo Conte Azevedo de Souza. R: NUBIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). (...)De acordo com a Portaria nº 04/2004, fica o autor/exequente - solicitante da expedição de ofícios para a localização do paradeiro do réu - intimado a comprovar as suas próprias diligências no intuito de encontrar o endereço do réu/executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após tal comprovação, esta Secretaria analisará o pedido de expedição de ofícios.(...).

Nº 77459-9/04 - Execução de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida. R: LUCIO DA CUNHA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 96, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 87981-9/04 - Rescisao de Contrato - A: LAZER SNOOKER BAR E RESTAURANTE LTDA ME. Adv(s.): DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: JORGE ALBERTO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s.): (.). R: JORGE ALBERTO DA ROCHA JUNIOR e outros. Adv(s.): (.). R: JORGE ALBERTO DA ROCHA. Adv(s.): (.). R: ANGELA MARIA CARVALHO DA ROCHA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se a parte autora a fim de que enumere as providências adotadas para localização da parte a ser citada por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 83.(...).

Nº 35365-0/05 - Enriquecimento Ilícito - A: SOLUCAO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s.): DF015541 - Wagner Bertolini Mussalem. CHAMADOS AO PROCESSO: PADRAO CONSULTORIA LTDA.. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) réu para se manifestar sobre o aviso de recebimento de fl. 98, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 49654-0/05 - Monitoria - A: QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA. Adv(s.): DF008462 - Marciano Cortes Neto. R: NANCY GUIMARAES SANTOS MARTINS. Adv(s.): DF010184 - Ana Ligia Sarmiento Porto. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 63176-2/05 - Rescisao de Contrato - A: ROSIMERE DA PENHA FERREIRA. Adv(s.): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: JOAQUIM NEVES DE CARVALHO FILHO. Adv(s.): (.). (...)De acordo com a Portaria nº 04/2004, fica o requerente - solicitante da expedição de ofícios para a localização do paradeiro do réu - intimado a comprovar as suas próprias diligências no intuito de encontrar o endereço do réu/executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após tal comprovação, esta Secretaria analisará o pedido de expedição de ofícios.(...).

Nº 82971-6/05 - Monitoria - A: JOSE ESPEDITO DE MORAIS REIS. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 37/42, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 133444-9/05 - Monitoria - A: ADRIANO LINS GOMES. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: LUCIANA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 44/48, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 142015-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: DANIEL QUARANTA TRINDADE SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 67/76, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 33451-3/06 - Execução Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio. R: ODAIR JOSE ALVES FRUTUOSO. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 50/53, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 39611-4/06 - Depósito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF022782 - Robson Humberto dos Santos, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: UNICA RENT A CAR VEICULOS LTDA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) requerente para se manifestar sobre o mandado de fls. 68/71, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 63043-6/06 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: ESTANCA IMPERMEABILIZACOES LTDA. Adv(s.): (.). R: ESTANCA IMPERMEABILIZACOES LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: EDGARD BAHIANSE DALMEIDA E BRITO E VITOR JUNIOR. Adv(s.): (.). R: THE-REZINHA CONSUELO DALMEIDA VITOR. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre Carta Precatória de fls. 85/91, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 92777-3/06 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: RODOLFO SOUZA MENDONCA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 100916-3/06 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas. R: A BUSINESS SERVICES LTDA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 48, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 102950-0/06 - Cobrança - A: FIVE ACTS COMERCIO ASSES CONSULT TREIN EM INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro, DF020529 - Luciano dos Santos Martins. R: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF004764 - Joao Tadeu Severo de Almeida Neto. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) a ré para recolher as custas necessárias para a expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 115052-8/06 - Cobrança - A: CONDOMINIO RES VILLENEUVE GERAL COND RES VILLENEUVE BL C. Adv(s.): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: MARIA LUCIENE DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) a credora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 116932-8/06 - Monitoria - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, GO016538 - Dirceu Marcello Hoffmann. R: TERRA SANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls.60/63, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).



Nº 116934-4/06 - Monitoria - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, GO016538 - Dirceu Marcello Hoffmann. R: TERRA SANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.(...).

Nº 116935-2/06 - Monitoria - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, GO016538 - Dirceu Marcello Hoffmann. R: TERRA SANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 45/48, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 127426-7/06 - Ressarcimento - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: FERNANDA CORNILS MONTEIRO DA SILVA. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 04/2004, fica o autor - solicitante da expedição de ofícios para a localização do paradeiro do réu - intimado a comprovar as suas próprias diligências no intuito de encontrar o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após tal comprovação, esta Secretaria analisará o pedido de expedição de ofício.(...).

Nº 134783-3/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: MYRIAN CRISTINA VALADARES MOREIRA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 67, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 6784-7/07 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, T0003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: CAPITAL GRAOS LTDA. Adv(s.): (.). R: CAPITAL GRAOS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: HENDEO FRANCO. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 48, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 9226-6/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: ESPAM UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s.): DF012632 - Neri Rader. R: SHIRLEY ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: SHIRLEY ARAUJO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: EDILSON ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 34/36, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 16433-0/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO MORADORES RESIDENCIAL BOUGAINVILLE TAGUATINGA DF. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida, DF019917 - Nivia Maria Borges de Lima. R: DIADETE CAIRES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) requerente para se manifestar sobre o mandado de fls. 63/64, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 22810-4/07 - Locupletamento - A: AGROPECUARIA CCF LTDA. Adv(s.): DF019384 - Daniel Fontes. R: CLEITON CUNHA ALVES NOGUEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 44780-9/07 - Monitoria - A: IK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): SP051497 - Maria Celeste Cardozo Saspadini. R: ELEU COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a autora não se manifestou sobre a publicação de fl. 146, findando seu prazo para impugnação aos embargos monitorios em 03/08/2007.Assim, em face à inércia da parte em questão no que tange à apresentação da procuração, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se a autora a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...).

Nº 61051-2/07 - Cobranca - A: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s.): DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 62613-6/07 - Acao de Conhecimento - A: MAURICIO BEZERRA CARIELLO. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 63073-0/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: RENATO VALADARES GONTIJO. Adv(s.): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. R: EZEQUIAS DE SOUZA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 16, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 64040-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: DANILO BORGES SILVA. Adv(s.): (.). R: DANILO BORGES SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: LARISSA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s.): (.). (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre as certidões do senhor Oficial de Justiça de fl. 36 e38, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 64453-4/07 - Reparacao de Danos - A: ADRIANA DE ALMEIDA FAUSTINO. Adv(s.): DF006064 - Climene Quirido. R: COE CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA. Adv(s.): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: COE CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA e outros. Adv(s.): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: SIMONE FERREIRA DE LIMA. Adv(s.): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 73324-9/07 - Cobranca - A: JONIO CINTRA E OLIVEIRA. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. A: JONIO OLIVEIRA E OLIVEIRA e outros. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006459 - Irandi de Paula Machado. A: BOLIVAR STEINMETTS. Adv(s.): (.). A: LUIZ CARLOS RUSKY. Adv(s.): (.). (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 88026-9/07 - Execucão - A: INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA EDUC ASSIS SC. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: PAULO CESAR CIRINO FEITOSA. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para se manifestar sobre o mandado de fls. 13/14, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 96393-2/07 - Cobranca - A: DANIEL DO NASCIMENTO SANTIAGO. Adv(s.): MG102770 - Delio Soares de Mendonca Junior. R: BRADESCO VIDA & PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF016379 - Andre Silveira. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

Nº 98356-5/07 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: CARLOS ANTONIO MELQUIADES GONCALVES. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls.13/14, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

Nº 98419-9/07 - Monitoria - A: CURSO ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: JOSE REIS. Adv(s.): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 20/21, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...).

DESPACHO

Nº 25485/91 - Execucão - A: COBRÁFIX SC LTDA. Adv(s.): DF00998A - Eliane Salete Anesi, DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronimo, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: DRIVE LOCADORA DE VEÍCULOS SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF007990 - Hudson Ribeiro Fortalesa. Em face do tempo decorrido desde a manifestação de fl. 271, comprove a exequente as diligências praticadas, observando fl. 257 terceiro parágrafo.(...).

Nº 49314/96 - Execucão de Sentença - A: VALMIR GONCALVES PEREIRA. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: APLAV ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): MG029099 - Maurilio Tavora. Em face do decurso doprazo requerido à fl. 206, cumpra a exequente a determinação de fl. 203, observando a advertência ali contida, sob pena de extinção.(...).

Nº 47498-7/98 - Execucão - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, SP124510 - Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. R: NASIF ALI IBRAHIM HUSSEIM HUDEH. Adv(s.): (.). R: NASIF ALI IBRAHIM HUSSEIM HUDEH e outros. Adv(s.): (.). R: RAID NASIF ALI <>. Adv(s.): (.). (...)Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 135, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco), comprovando as diligências praticadas, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, forneça planilha atualizada do débitodizendo se tem interesse no levantamento dos valores objeto da constrição anteriormente realizada.(...).

Nº 40135-4/99 - Execucão de Honorarios - A: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF016002 - Josiane Ramalho Gomes, GO022708 - Giselle Marrie Leal Adorno Ferreira da Costa, RJ148143E - Narayana Correia. R: VALERIANO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF007748 - Jose Dimas Maciel dos Santos. Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 215/216, informe o exequente sobre o cumprimento do acordo noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido como acordo cumprido, para fins de extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.(...).

Nº 40660-2/02 - Execucão - A: ADIVALDO GOMES DE SILVA. Adv(s.): DF005162 - Lanes Cid Romano. R: MONICA ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA. Adv(s.): DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos. INTERESSADA: JOAO DIONISIO DELLA PENNA. Adv(s.): (.). Intime-se o depositário, na pessoa dos advogados por ele constituídos nos autos a comprovar o que alega às fls. 193/194 quanto ao "desgaste natural" do bem; quanto à substituição ou reparado da peça danificada; e quanto ao funcionamento respectivo, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretada sua prisão, nos termos de fl. 185, considerando o teor de fl. 181.(...).

Nº 36265-3/03 - Execucão de Sentença - A: RODRIGO PENA BARBOSA. Adv(s.): CE015086 - Marcelle Teixeira Santos, DF011257 - Rodrigo Pena Barbosa. R: ENCOM ENGENHARIA LIMITADA. Adv(s.): SP143429 - Renata Afonso Camargo. Tendo em vista que nenhum valor foi bloqueado em contas da(o)(s) executada(o)(s), conforme se verifica do termo a seguir, requiera(m) a(o)(s) exequente (s) o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.(...).

Nº 40176-5/03 - Execucão - A: TSUYAKA STEMLER DA VEIGA. Adv(s.): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. R: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE. Adv(s.): (.). A parte exequente repete à fl. 178 pedido de citação totalmente impertinente conforme já decidido à fl. 169.No tocante aos bens indicados à penhora, observe o exequente o que restou decidido à fl. 169 quarto parágrafo, observando, agora, o disposto no inciso V do artigo ali mencionado, me face da alteração proveniente da Lei 11.382/2006 e observando a descrição de bens que já consta dos autos, informe o exequente, sobre qual bem, objetivamente, pretende que recaia a constrição requerida.(...).

Nº 19056-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ESPOLIO DE DINAMARCIA RIZZA FERREIRA. Adv(s.): (.). (...)De qualquer sorte, dispondo a autora de procedimento próprio na hipótese de não ser encontrado o bem objeto da alienação fiduciária, na forma do art. 4º do Decreto Lei 911/69, promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.(...).

Nº 42039-8/06 - Obrigacao de Fazer - A: BRASIMPEX REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF017237 - Luciane Carvalho Moura. R: VIVO SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Comprove o autor que as novas negativas dizem respeito ao contrato objeto dos autos (583356) porque consta de fl. 117 numeração diversa, devendo considerar que o entendimento de fl. 142 no sentido de que a determinação de fl. 75 diz respeito a "todo e qualquer apontamento pela Requerida" é desprovido de razoabilidade e de amparo legal, pois o objeto da lide é "exclusivamente" aquele delimitado pela petição inicial, nada mais.(...).

Nº 54108-8/06 - Embargos A Execucão - A: LUZINETE XAVIER MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF019398 - Ezequiel Salvador. A: LUZINETE XAVIER MOREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF019398 - Ezequiel Salvador. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): (.). A: LOURIVALDO NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: AUREA MARIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: BENEDITO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). Aos embargantes sobre a impugnação ofertada, e documentos que a acompanham (fls. 45/60), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.(...).

Nº 87995-2/06 - Rescisao de Contrato - A: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE MENDES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUZANA BAHIA CARDOSO. Adv(s.): DF007626 - Lincoln de Oliveira. (...)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando, ainda, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Prazo: 05 (cinco) dias. (...).

Nº 119060-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. R: ROSARIA CARLA VIANA. Adv(s.): (.). Em face do tempo decorrido desde a manifestação de fl. 186, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré, para que se possa designar audiência de conciliação. Prazo de 5 (cinco) dias.Pena: extinção (art. 267, IV, do CPC).(...).

Nº 41265-7/07 - Embargos A Execucão - A: INSTITUTO PHILLIPPI CESAREA LTDA. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. A: INSTITUTO PHILLIPPI CESAREA LTDA e outros. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. A: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA MAGELA. Adv(s.): (.). (...)Aos embargantes sobre a impugnação ofertada às fls. 64/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.(...).

Nº 55707-9/07 - Indenizacao - A: ANDREA MARIA DO REGO BARROS ILHA. Adv(s.): DF020793 - Enio Abadia da Silva. R: ALITALIA. Adv(s.): DF020772 - Marconni Chianca Toscano da Franca. Intime-se a autora a comprovar o que alega à fl. 81 segundo parágrafo.Cumpra-se a determinação de fl.79, quarto parágrafo.(...).

DECISAO

Nº 13659/94 - Execucão de Honorarios - A: ADMINISTRADORA BRASAL LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF06911E - Helder Costa Fernandes. R: CLAUDIONOR SILVA. Adv(s.): DF004095 - Jorge Elias Suaid. Acolho fls. 333/334 para fins de desconsideração do pedido equivocadamente formulado à fl. 326.Verifica-se dos autos que a execução foi proposta em junho de 1998, conforme fl. 124, ordenada a citação (sob a égide da legislação anterior) em 20-08-1998, conforme fl. 131, ato praticado em 22-09-1998 (fl. 135). Após a propositura da execução e antes de efetivada a citação, o devedor alienou o imóvel (27-08-1998). De qualquer sorte, para que seja apreciado o pedido pertinente ao reconhecimento de fraude à execução, necessário se faz que a exequente promova a substituição do pólo passivo, conforme determinado à fl. 310, no prazo ali fixado, sob pena de extinção.A fim de preservar seus direitos, o credor, deverá promover, também, o registro da penhora anteriormente efetivada, sob pena de não valer contra terceiros de boa-fé.(...).

Nº 99823-4/02 - Execucão Por Quantia Certa - A: UPIS FACULDADES INTEGRADAS. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF024354 - Sirlene Pereira Lima. R: ACLEIDE MARQUES DE JESUS. Adv(s.): (.). Prazo para embargos transcorrido, conforme certificado à fl. 116. Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada à fl. 105, independentemente de novas intimações.Após, traga (m) a (o)(s) exequente(s) nova planilha do débito, detalhada e atualizada, observando-se que juros de 1% (um por cento) ao mês somente podem incidir a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil - Lei 10.406/02. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, explicita o exequente quais as razões jurídicas o autorizam atualizar a dívida com percentual de 2%(dois por cento) a título de multa. Após, voltem conclusos.(...).

Nº 42442-9/03 - Execucão - A: CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s.): DF003354 - Constantino de Jesus Barros. R: CARLOS HENRIQUE L P OLIVEIRA. Adv(s.): (. (...)Apesar da advertência da última parte do segundo parágrafo de fl. 75, o exequente insiste na penhora do bem descrito à fl. 70. Expeça-se, portanto, mandado de penhora para tal finalidade, promovendo-se a avaliação e a intimação pertinentes.Após, aguarde-se decurso do prazo para impugnação.Oficie-se ao DETRAN para fins de anotação da constrição determinada.(...).

Nº 90217-5/04 - Reparacao de Danos - A: ZILMA RABELO LIMA. Adv(s.): DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Recebo a apelação interposta, nos limites dos efeitos da tutela antecipada deferida, apenas no efeito devolutivo. Na parte que transcende a tutela antecipada, a apelação é recebida em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Havendo requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens deste Juízo.(...).

Nº 114807-9/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: HELIO HENRIQUES. Adv(s.): DF009285 - Ubiraci Raposo. R: HILTON CORREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (. (...)No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente comprovar os atos/ diligências que praticou e requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito, observando que não será apreciado novo pedido de suspensão sem comprovação do esgotamento das vias de que dispõe para localizar bens do executado passíveis de constrição.(...).

Nº 107168-9/05 - Execucão - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF019917 - Nivia Maria Borges de Lima. R: CLAUDIA CRISTINA SCALIA. Adv(s.): (.)Indefiro a penhora sobre o veículo descrito à fl. 50 porque não integra o patrimônio da executada, tratandos-e de bem alienado fiduciariamente.Requeira o credor o que for de direito.(...).

Nº 117744-4/06 - Cobranca - A: ADILTON CÉSAR DE MENESES. Adv(s.): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 84/93) em seu duplo efeito.À ré/apelada para contra-razões, no prazo legal.(...).

Nº 13590-0/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO BENN JUNIOR. Adv(s.): DF004356 - Joao Cyrino Filho. R: TELE CENTRO OESTE CEL PARTICIPACOES SA. Adv(s.): (.)Em face do teor de fl. 45, decreto a revelia da ré. Anote-se conclusão para sentença, na forma do art. 330, II, do CPC. Antes, dê-se vista à parte autora sobre fls. 40 e 41.(...).

Nº 61138-8/07 - Cobranca - A: MARI SOL LLURDA MENEZES. Adv(s.): DF021926 - Isabela Llorda Menezes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (. (...)Acolho os argumentos lançados à fl. 15 e recebo a emenda, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé.Quanto ao pedido exhibitório, considerando a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 273, § 7º, c/c art. 844, II, ambos do CPC, defiro o pedido de exibição dos extratos da conta nº 76.270-9, Agência 0835, mantida pela autora junto à instituição financeira ré, relativos ao mês de junho de 1987.Cite-se para oferecimento de resposta, no prazo de 15 dias, bem como intime-se para cumprimento da obrigação supra, no mesmo prazo.(...).

DIVERSOS

Nº 31519-2/07 - Revisional - A: LEANDRO FERREIRA ALMEIDA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCIAMENTO SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...).

9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Fischer Dias

Diretor de Secretaria:Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 97515-3/06 - Cumprimento de Sentença - A: ELAINE TERESINHA PANTOJA CARDOSO. Adv(s.): DF023193 - Regina Celia de Freitas Nicolela. R: BENJAMIN BEZE. Adv(s.): DF022764 - Jose Roberto Oliveira de Araujo. Certifico e dou fé, que conforme determinação contida na decisão de fl. nº 149 dos presentes autos, fica intimado o exequente a juntar planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 10h33..

Nº 150349-9/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s.): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF06903E - Eduardo Nobrega Chaves. R: ROSILENE DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.)R: NUBIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.)CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h44..

DECISÃO

Nº 146891-5/07 - Execucão - A: AVANC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Adv(s.): DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: CAROLINA DE CASTRO LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Derradeiro prazo, de 48 horas, para atendimento integral da determinação judicial anterior, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h10..

Nº 1554-6/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior. R: GILBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s.): DF017152 - Margarida Lima Franco Dantas. Recebo o presente incidente de impugnação ao valor da causa. Ao impugnado, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h37..

Nº 2113-4/08 - Embargos A Execucão - A: JOSE HENRIQUE DA SILVA CORREIA. Adv(s.): DF025431 - Erick Borba Correa. R: RAQUEL CANDIDO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: CLAUZIA REGINA BORBA CORREA. Adv(s.): (.)Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor e suspendo o curso da execução, tão somente em relação ao valor controvertido.Ao embargado.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h16..

Nº 2412-6/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunico Pereira Brito. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual pretende a autora a reintegração liminar de posse do objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte ré, ao argumento que, celebrado o contrato e entregue o bem ao arrendatário, este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas, tornando-se inadimplente. No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados na cópia do contrato celebrado entre as partes (demonstrando a posse), onde há cláusula prevendo a rescisão contratual em razão da falta de pagamento e na notificação do arrendatário para a devolução do bem ou pagamento do débito (demonstrando a mora e, consequentemente, o esbulho).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a reitegração de posse do objeto do litígio em favor da parte autora.Cite-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h06..

Nº 2477-8/08 - Execucão - A: SICOOB COOMINAGRI EXECUTIVO COOP ECON CRED MUT SERV POD EXEC. Adv(s.): DF015098 - Renato Muniz Lacourt Moreira. R: CARMOSINA LIMA RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Fica o executado advertido de que, em caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único, do Código de Processo Civil).O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736 e seguintes CPC).Observe-se, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h04..

Nº 2561-9/08 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO CREA DF. Adv(s.): DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho. R: FRANCISCO FRANCINEUDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Fica o executado advertido de que, em caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único, do Código de Processo Civil).O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736 e seguintes CPC).Observe-se, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h..

Nº 2734-3/08 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: AM COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF011466 - Alesandro Marcone Ferraz Mattos. R: RODRIGO MATEUS MAZONI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Impossível a cumulação de processo de conhecimento com processo de execução. Emende-se, adequando a petição inicial ao rito e pretensão escolhida.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h09..

Nº 2767-3/08 - Indenizacao - A: SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIA. Adv(s.): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a petição inicial, expondo adequadamente quais os danos materiais e esclarecendo a base do cálculo do valor pretendido.Emende-se quanto ao pedido de indenização por danos morais, que deve ser em valor certo e determinado.Adeque-se o valor da causa.Recolham-se as custas complementares.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h45..

Nº 2958-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: FERNANDA FERREIRA MAIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao autor, para que traga aos autos a notificação da ré.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h50..

Nº 3033-3/08 - Embargos de Terceiro - A: INASP INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERV PUBLICOS. Adv(s.): DF017592 - Ricardo Alves de Carvalho. R: LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s.): DF009300 - Luiz Wagner Rodrigues de Castro. Emende-se quanto ao pólo passivo, haja vista que tanto exequente como executado sofrerão os efeitos da sentença.Emende-se quanto ao pedido, pois a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é a desconstituição da penhora realizada, requerimento não formulado nos autos.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h24..

Nº 3049-5/08 - Monitoria - A: FINANCREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA . Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: MARIA DO CARMO BARBOSA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Fica o executado advertido de que, em caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único, do Código de Processo Civil).O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736 e seguintes CPC).Observe-se, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h49..

Nº 3308-5/08 - Acao Cautelar - A: PONTOAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP. Adv(s.): DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Traga aos autos o comprovante de pagamento dos empréstimos contratados.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h03..

Nº 3773-8/08 - Revisional - A: HOBERDAN BENEDETTI FLORES. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: ABN AMRO REAL S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, considerando a natureza e valor do contrao firmado, comprove a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolha as custas de ingresso.Adeque-se o valor da causa. Recolham-se as custas complementares. Observe-se art. 275 e seguintes do CPC.Emende-se quanto ao pedido, indicando expressamente as cláusulas que pretende ver modificadas e as alterações pretendidas. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h06..

Nº 132126-3/05 - Revisional - A: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s.): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: CREDICARD BANCO SA. Adv(s.): DF021517 - Renata de Souza Maeda, Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 125/133, transitou em julgado no dia 09/01/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h47..

CERTIDÃO

Nº 65493-6/98 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02086E - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF02357E - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02531E - Andre Soler Malavazi, DF02543E - Fabiano dos Santos Sommerlatte, DF02900E - Luis Gustavo Lima de Sousa Dias, SP032200 - Dante Tadeu de Santana, SP037292 - Pedro Paulo Penna Trindade, SP047455 - Paulo Afonso de Sampaio Mattos, SP050551 - Mario Augusto Couto Rocha, SP077011 - Roberto da Silva Borges, SP107109 - Selma Stehlick Queique, SP113813 - Nilton Luiz Silva, SP121053 - Eduardo Torre Fonte, SP122937 - Anna Crisitina de Azevedo Trapp Venancio, SP123105 - Eleonora Gomes, SP125411 - Adriana Carnietto, SP127166 - Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, SP132605 - Marcelo de Jesus Moreira Stefano, SP133987 - Claudio Marcos Kyrillos, SP138567 - Roberto Rodrigues Pandelo. R: FERNANDO BATISTA FRANCO. Adv(s.): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. INTERESSADA: CARLOS ANTONIO LADISLAU. Adv(s.): (.)Verifico que o exequente não juntou aos autos comprovação de ter distribuído a carta precatória de fls. 337 no Juízo Deprecado, embora tenha sido instado a fazê-lo em diversas oportunidades.Antes de expedir-se ofício ao Juízo da comarca de Planaltina/GO, comprove o exequente ter tomado a providência acima, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h05..

Nº 70068-4/98 - Cumprimento de Sentença - A: RICARDO DE SOUZA FRANCO PEIXOTO. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. R: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENG.COM. E INDUSTRIA. Adv(s.): GO000647 - Julio Alencastro Veiga Filho. A: SANDRA DUALIBE FORTE . Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: SAYONARA SILVA CARVLAHO. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: LIU CHEN SHUN HWA. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: CIRENE VIEIRA NUNES BANDEIRA. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mig-



none, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: RAIMUNDO AMERICO NEIVA NUNES. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. A: JOSE LAUREANO DE CASTR. Adv(s.): DF011328 - Ronald Wanderley Mignone, DF014267 - Ana Paula Machado Amorim, DF014268 - Ana Paula Moreira Costa Carneiro. INTERESSADA: OFICIAL DO CARTORIO 20 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 13,37 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h24..

Nº 15055-8/2000 - Declaratoria - A: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s.): DF012513 - Cristian Fetter Mold, DF015156 - Alessandra Camargo Rocha, DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. R: VIACAO PLANETA LTDA . Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes, DF021498 - Iviane Cristina Gonçalves Penha, DF023118 - Leandro Domiciano Gonçalves, DF07688E - Viviane Kaliny Lopes de Souza. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA . Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: VIVABRASILIA LTDA . Adv(s.): DF016629 - Wanderson Lima de Oliveira, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. R: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA . Adv(s.): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. R: RAPIDO BRASILIA LTDA . Adv(s.): DF016629 - Wanderson Lima de Oliveira, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. R: VIACAO ALVORADA LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho. R: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s.): (.). R: VIACAO LOTAXI LTDA.. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: VIACAO CONDOR LTDA. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. A: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA. Adv(s.): DF012624 - Luiz Antonio de Araujo Lima. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição e documentos de fls. 2795/3159. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h25..

Nº 77306-4/2000 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE GERALDO LOPES ARAUJO. Adv(s.): DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckimin, DF015101 - Rodrigo Otavio Barbosa de Alencastro, DF05475E - Bruno Lima Aguirra, DF06920E - Leonardo Valente Gomes Bezerra. R: GRUPO DE COMUNICACAO TRES SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal, DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior, DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF014105 - Angelo Padula Filho, DF016185 - Wendell do Carmo Sant'ana, DF016829 - Marcus Vinicius Buiatti, DF017058 - Fabiana Mancuso Attie, DF024734 - Cristian Klock Deudegant, DF03208E - Jose Antonio Gonçalves Lira, DF03459E - Gustavo de Castro Afonso, DF04038E - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF04211E - Liander Michelon, DF04569E - Marilia Lira Miller Silva, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana, PE019449 - Sergio Fernando Meira Cavalcanti Malta, SP035356 - Edson Iuquishigue Kawano, SP064066 - Clodoaldo Pacce Filho, SP106672 - Evandro Andaku, SP131069 - Alvaro Peres Messes, SP172650 - Alexandre Fidalgo. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s.): DF000408 - Decio Nunes Teixeira, SP035356 - Edson Iuquishigue Kawano, SP064066 - Clodoaldo Pacce Filho, SP106672 - Evandro Andaku. R: LEONEL ROCHA. Adv(s.): DF000408 - Decio Nunes Teixeira, SP035356 - Edson Iuquishigue Kawano, SP064066 - Clodoaldo Pacce Filho, SP106672 - Evandro Andaku, SP131069 - Alvaro Peres Messes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 1101. Nos termos da Portaria nº 05/2002, deste Juízo, fica deferida a dilação do prazo de dez dias para o autor trazer aos autos endereço correto dos jornalistas, consoante requerido na petição retro.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h47..

Nº 44011-8/01 - Execucão de Honorarios - A: BANCO ITAU. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF015092 - Marilia Gabriela Pinto Lima Barbosa, DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva, DF015927 - Tamara Kuperchmit, DF015950 - Regis Aguiar Nobre, DF016595 - Franciana Pereira Matos, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira, DF018119 - Silvana Oliveira Moreno, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF03461E - Veronica Aragao Sanches, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF04657E - Henrique Luiz Pinto, DF06018E - Adriane Barros de Oliveira, DF06023E - Claudia Marinho da Silva, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, DF08055E - Monica Marques de Medeiros Lopes, RJ148143E - Narayana Correia. R: FRANCISCO ASSIS ANDRADE FONTENELES. Adv(s.): DF001827 - Francisco Assis Andrade Fonteles. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 133,48 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h26..

Nº 71555-9/02 - Ordinaria - A: HGO HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage, DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF06699E - Fabricio Magalhaes de Oliveira, DF07927E - Fernanda Galvao de Matos, GO021199 - Andreia Pires Oliveira Marinho, MG035179 - Joao Otavio de Noronha. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 10,68 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h21..

Nº 86477-7/02 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. R: ASA VEICULOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MAURA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: AILTON FLORENCIO MIRANDA. Adv(s.): DF017708 - Dagoberto Faria Gomes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 323. Nos termos da Portaria nº 05/2002, deste Juízo, fica deferida a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar a distribuição da precatória.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h18..

Nº 104381-6/02 - Execucão de Sentença - A: NADIA MARIA SIMOES CAVALCANTE. Adv(s.): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante, DF006163 - Wilson de Azevedo Filho, DF006344 - Luceli Rosa dos Santos, DF018554 - Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, DF022435 - Luiz Cesar Simoes Cardoso, DF03534E - Luiz Cesar Simoes Cardoso, DF03737E - Luiz Fernando Simoes dos Anjos, DF03924E - Rafael Martins Oliveira Cavalcante, DF07664E - Washington da Silva Santos. R: FRANCILANDIA SANTOS FERNANDES LINO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, há nos autos guia de depósito judicial, no valor de R\$ 500,00 a ser levantado pelo exequente.Manifeste o exequente seu interesse na expedição do alvará, em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h10..

Nº 2496-3/03 - Execucão - A: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): DF009563 - Eduardo Panzolini, DF009902 - Heldofranio Manoel Cipriano Guimaraes, DF011985 - Ana Paula Rodrigues Guimaraes, DF012940 - Raquel Pereira Ramos, DF013470 - Debora Junia de Moraes Leone, DF013940 - Maria de Fatima Pereira, DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira, DF014798 - Diego da Silva Vencato, DF03689E - Karine de Sousa Dias, DF03749E - Paula Carvalho Ferreira, DF04150E - Carlos Felipe de Aguiar Nery, DF05021E - Fernanda de Oliveira Ayres, DF05277E - Italo Maciel Magalhaes, DF06240E - Bernardo da Escossia Fernandes. R: BENONI OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s.): DF05021E - Fernanda de Oliveira Ayres, Sem Informacao de Advogado. R: MARIA EDNALDA DO AMARAL MESQUITA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). INTERESSADA: SINDICO DO CONDOMINIO DO BLOCO D PROJECAO 4 DA QNL 10. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 227/230. Manifeste(m)-se o(s) As partes sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h47...

Nº 13523-4/03 - Incidente Cautelar - A: WALBRON STECKELBERG. Adv(s.): DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. A: WANIA MEYRE STECKELBERG. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal, DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior, DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF014105 - Angelo Padula Filho, DF016185 - Wendell do Carmo Sant'ana, DF02405E - Publio Sejano Madrugra, DF03208E - Jose Antonio Gonçalves Lira. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 14,24 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h39..

Nº 19113-2/03 - Apuracao de Haveres - A: MARCIA STAMM DE BARROS BARRETO. Adv(s.): DF01937A - Moacir Akira Yamakawa, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF06421E - Debora Barbosa Lima Aboudib. R: PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS LTDA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: JUREMA BASTOS STAMM. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MOEMA BASTOS STAMM. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: ESPOLIO DE JOAO AMERICO STAMM. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 584 e petição e documentos de fls. 585/612. Manifestem-se as partes acerca do laudo e documentos trazidos pelo perito.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h23..

Nº 21276-2/03 - Execucão de Honorarios - A: ISRAEL PINHEIRO TORRES. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF07927E - Fernanda Galvao de Matos. R: HGO. Adv(s.): DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. A: WALBRON STECKELBERG. Adv(s.): (.). R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 35,68 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h23..

Nº 73811-6/03 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDO IDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas, DF024805 - Isabella Pantona Casemiro, DF06022E - Bruno Schiffler Senna Gonçalves, DF06568E - Miguel Rodrigues Nunes Neto, DF07143E - Marco Antonio Moreira, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. R: ALESSANDRO POTIGUARA PINHEIRO ARAUJO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação a fim de que seja efetivado o cumprimento da sentença consoante nova redação dada ao estatuto processual vigente pela Lei 11.232/2005.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h05..

Nº 116175-4/03 - Execucão - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: LETICIA DE SOUZA CRUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que houvesse embargos à penhora.Ao Exequente, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h01..

Nº 36561-9/04 - Execucão de Sentença - A: SENAVAL CARDOSO DE MOURA NETO. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 42,70 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h46..

Nº 88515-9/04 - Execucão Provisoria de Sentença - A: ELEUZINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF000081 - Arturo Rafael, DF015554 - Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira, DF019712 - Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque, DF021343 - Thalles Messias de Andrade, DF02691E - Claudia Buzzi, DF04179E - Ana Carolina Martins Severo de Almeida. R: VIACAO PLANALTO LTDA VIPLAN. Adv(s.): DF008204 - Diana de Almeida Ramos, DF021514 - Paula Canhedo Azevedo de Paiva, DF07688E - Viviane Kaliny Lopes de Souza. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 343. Manifeste(m)-se As partes sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h...

Nº 126253-7/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP201351 - Celita Rosenthal. R: LOURIVAL ALVES MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº235. Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h13..

Nº 60588-3/05 - Consignacao Em Pagamento - A: ROSANGELA PINTO OLIVEIRA. Adv(s.): DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes. R: BANCO ABN BANK SA AYMORE FINANCIAMENTOS. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres. DESPACHO A autora para adequar à petição de fls. 155/156, ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto pela Lei n. 11.232/2005. Deverá, ainda, coligir aos autos planilha com o valor atualizado da dívida.Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h38..

Nº 62027-7/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. Adv(s.): DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. R: MARTINHO LUTERO OLIVEIRA CARDOSO ROSA. Adv(s.): DF013970 - Jaime de Oliveira. R: JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA. Adv(s.): DF013970 - Jaime de Oliveira. INTERESSADA: ISRAEL ROQUETE DE MELO. Adv(s.): DF009285 - Ubiraci Raposo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 196/197.Expeçam-se os ofícios consoante já determinado nos autos. Nos termos da Portaria nº 05/2002, deste Juízo, fica deferida vista dos autos ao arrematante, pelo prazo de cinco dias, consoante requerido na petição retro.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h18..

Nº 63044-6/05 - Reparacao de Danos - A: CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO. Adv(s.): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: YOUNG MEE CHO. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 255.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h16..

Nº 94248-2/05 - Indenizacao - A: LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR. Adv(s.): DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior, DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF019275 - Renato Borges Barros, DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza, DF05182E - Leonardo Machado Lacerda. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 423,51 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h56..

Nº 4330-5/06 - Execução - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: ALEXANDRE FELIPE P BRAGA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 161.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h03..

Nº 8320-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SHCES 509. Adv(s.): DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano. R: VANIA MARIA DE QUEIROZ SOUZA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 71. Nos termos da Portaria nº 05/2002, deste Juízo, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, eis que o autor deverá, primeiramente, esgotar os meios de localização do paradeiro da ré.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h13..

Nº 22422-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CHRISTIANE DE FARIA. Adv(s.): DF021340 - Sérgio Augusto Ferraz Barreto, DF021362 - Alexandre Amaral de Lima Leal, RJ148143E - Narayana Correia. R: ANTONIO JOSE FERREIRA. Adv(s.): DF020409 - Denise Martins da Silva. R: JOAQUIM CARLOS DA CRUZ. Adv(s.): (.). R: CYNTHIA DE LACERDA BORGES. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, eis que a própria parte pode diligenciar junto ao referido órgão, no sentido de obter informações sobre o veículo.2. Nada a prover, ainda, quanto ao pedido de citação do fiador, eis o mesmo não integrou o acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença.3. Outrossim, manifeste-se o credor acerca do interesse no bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, por meio da expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema BacenJud 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h51..

Nº 89580-6/06 - Indenização - A: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO. Adv(s.): DF007940 - Lourival Alves de Oliveira. R: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Adv(s.): DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 388,25 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h53..

Nº 106608-9/06 - Execução Por Quantia Certa - A: WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago, DF018058 - Mario Lucio Marques Jr. R: PJ INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que a executada indicasse bens penhoráveis, nos autos.Ao Exequente, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h07..

Nº 117621-6/06 - Restauracao de Autos - A: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: JOSE DOMINGOS NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a r. sentença de fls. 58/60, transitou em julgado em 08/01/2008.O Exequente deverá trazer aos autos planilha com o valor atualizado do débito para fim de expedição de mandado de citação e penhora, conforme determinado.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h56..

Nº 118355-5/06 - Consignação Em Pagamento - A: ROSIMEIRE ANDRADE LUCENA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 302,40 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h37..

Nº 124833-9/06 - Cumprimento de Sentença - A: HELOISA MARIA SUNER CADDAAH. Adv(s.): DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. R: MARCIO NEVES PAIVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ELISABETE CRISTINA SANTOS BARBOSA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 110/116.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h01..

Nº 131645-9/06 - Consignação Em Pagamento - A: SUELY PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s.): DF020731 - Karine de Sousa Dias, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição e documento de fls. 201/202. Manifeste-se a autora acerca da petição e comprovante de depósito juntado retro.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h41..

Nº 2555-7/07 - Cominatória - A: SIMAODATTA PROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF07065E - Bruno Moraes Alves. R: EXAME LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA. Adv(s.): DF005369 - Ailton Rocha Nobrega, DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 158,30 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h41..

Nº 16587-3/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: EXAME LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA. Adv(s.): DF005369 - Ailton Rocha Nobrega. R: SIMAODATTA PROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 133,12 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h43..

Nº 18717-3/07 - Sustacao de Protesto - A: EXAME LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA. Adv(s.): DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. R: SIMAODATTA PROCESS PROCESSAMENTO DE DADOS. Adv(s.): DF023367 - Taciana Dahdah Cassimiro de Araujo. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 10,68 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h44..

Nº 20666-9/07 - Cumprimento de Sentença - A: MULTICON ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF009386 - Gerson Pedro da Silva. R: NEUZA MARIA JANTSEN LIMA. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução paralisado por falta de bens pertencentes ao executado(a) e passíveis de penhora na qual formulou o exequente pedido de suspensão "sine die".Considerando o teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento jurisprudencial dominante, defiro o pedido de suspensão formulado e determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, até que seja apresentado novo requerimento pelas partes.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h17..

Nº 29836-9/07 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIA BORGES DE SOUZA. Adv(s.): DF008857 - Gesse de Roure Filho, DF015156 - Alessandra Camargo Rocha. R: SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS GADILHA. Adv(s.): DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva. Certifico e dou fé que, sem manifestação da autora, voltem os autos ao arquivo.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h12..

Nº 115830-6/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LUIZ CARLOS ESPINOLA BUENO. Adv(s.): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: EDGAR FERRAZ BORGES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CLAUDIA SANDRI DE OLIVEIRA . Adv(s.): RJ038357 - Paulo Roberto de Jesus Itajahy. R: ANTONIO IVAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RJ038357 - Paulo Roberto de Jesus Itajahy. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que o requerido EDGAR FERRAZ BORGES apresentasse defesa ou contestação, nos autos.Ao Autor sobre a contestação dos demais requeridos - fls. 26/32, em réplica, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h05..

Nº 137151-2/07 - Anulatória - A: RENATO DE SOUZA SILVA. Adv(s.): DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho. R: PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: EDU CALDEIRAS ANTUNES. Adv(s.): (.). A: GILDA MARTA TIRONE DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, tendo constatado haver erro na numeração das folhas dos autos, renunerei as de nº 34/43.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h48..

Nº 138506-7/07 - Monitoria - A: COOPERCREC COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SES PUB MIN JUSTICA . Adv(s.): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: IVAN CARLOS DE LIMA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 61.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h16..

Nº 142034-4/07 - Despejo - A: AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF024718 - Leonardo Henkes Thompson Flores. R: LUIZ LOPES DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação e os documentos de folhas 35/36.Nos termos da Portaria nº 05, de 26/09/2002, fica o Autor intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h49..

Nº 143790-0/07 - Rescisao de Contrato - A: GOES E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s.): DF019188 - Simone Martins de Carvalho Cunha. R: FENABB FEDERACAO NAC ASSOCIACOES ATLETICAS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLITICOS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, encaminhei as chaves que se encontravam na contracapa dos autos à central de mandados juntamente com o mandado de fls. 109.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h57..

Nº 151759-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CCSW 05 LOTE 03 BLOCO A B C BETA STUDIOS SUDOE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: OSMAR LUIZ CHIOQUETTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IONE BOZENATO CHIOQUETTA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, a estes autos a carta de citação/intimação, não cumprida, de fl.57Ao autor/requerenteBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h10..

Nº 151761-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CCSW 05 LOTE 03 BLOCO A B C BETA STUDIOS SUDOE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: OSMAR LUIZ CHIOQUETTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IONE BOZENATO CHIOQUETTA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, a estes autos a carta de citação/intimação, não cumprida, de fl.59Ao autor/requerenteBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h05..

Nº 28377-6/99 - Execução - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF021498 - Iviane Cristina Gonçalves Penha, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes, GO11082A - Hermano Camargo Junior. R: LENI GOMES BESERRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 170.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h14...

Nº 27894-2/04 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF014743 - Eliane Cristina Pestana, DF017932 - Lucia Elena Martins, DF02215A - Vera Maria Marques e Silva Ramos. R: MARCOS CARVALHO DE MELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 153 .Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h15...

SENTENÇA

Nº 20789-7/07 - Execução de Titulo Extrajudicial - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF011749 - Nixon Fernando Rodrigues. R: AGM TRANSPORTES LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUZ MARIA COSTILLO ARGUELO. Adv(s.): DF023340 - Andre Mendonca Caminha. R: ADERSON DE SOUZA BEZERRA. Adv(s.): DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho. Homologo o acordo celebrado entre as partes, segundo documento de fls. 163/164, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o feito, com apreciação do mérito, com suporte no artigo 269, inciso III, combinado com o 795, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se para cancelamento de novos bloqueios (fl. 138). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 155 em favor do credor. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com registros de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h15..

Nº 18378-3/98 - Reparacao de Danos - A: NERIN GUIMARAES CARDOSO . Adv(s.): DF012264 - Jorge Luiz Vescia Lunkes. R: ANTONIO OSCAR COSTA. Adv(s.): DF009871 - Nelio Francisco da Silva, DF010403 - Carlione A B Costa, DF013587 - Maria Gorete Rodrigues dos Reis, Sem Informacao de Advogado. R: GENY JOSE TEOBALDO DA SILVA <> . Adv(s.): DF009871 - Nelio Francisco da Silva, DF013587 - Maria Gorete Rodrigues dos Reis. A: PATRICIA GUIMARAES. Adv(s.): DF012264 - Jorge Luiz Vescia Lunkes. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 298Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h20...

Nº 42996-2/2000 - Execução - A: C SCHEEL COBRANCAS COMERCIAIS SC LTDA. Adv(s.): DF000868 - Edisio Sobreira Gomes de Matos. R: PAULO CESAR DE MEDEIROS ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: ISRAEL MOTA CRUVINEL. Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 387Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h53...

Nº 40065-2/06 - Monitoria - A: GALILEU OLIMPIO DAMAS. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARIA CECILIA RODRIGUES BRITO. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h53..

Nº 35380-8/07 - Execução - A: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s.): DF015312 - Nadimir Kayser de Oliveira. R: ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h55..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 3594-0/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Oliver Domingues Marcondes. R: DIOGENES DE FRANCA MEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vejo provadas nos autos a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969) firmado entre as partes e a mora da réu.Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da autora, ficando este como depositário fiel. Após cite-se, para contestar, sob pena de revelia. Poderá, ainda, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, a partir da data do cumprimento da medida liminar.Deposite-se o bem com a parte autora, na pessoa de seu procurador, ficando advertido que o veículo não poderá sair do Distrito Federal para ser guardado ou armazenado em outra Unidade da Federação sem a prévia e expressa AUTORIZAÇÃO deste Juízo.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h55..



Nº 33502-4/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF021844 - Renata Campos Brito, DF06938E - Rodrigo Ramos Abritta, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: ALBERTO LINO DOS REIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 77.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h57...

Nº 61473-0/03 - Reparacao de Danos - A: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF000101 - Enio Drummond, DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF016279 - Rogerio Ferreira Borges, DF017051 - Cristiane Alves Caroba, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF03756E - Daniel Ferreira Borges, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, GO021595 - Adolfo Soares de Moraes Neto. R: SERGIO LUIS RIBEIRO NORONHA. Adv(s.): DF9888888 - Curadoria de Ausentes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls.216/219, transitou em julgado no dia 08/01/2008 .Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h58...

Nº 59393-3/01 - Execucão - A: ROSANA COMERCIO E CONFECCOES LTDA. Adv(s.): DF00988A - Eliane Salete Anesi, DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ELAINE FRANCISCA DE A GIROTTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 190.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h58...

Nº 50043-4/06 - Execucão - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, DF025013 - Laisir da Silva Gonçalves, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, DF07925E - Leonice Freitas Soares, TO003611 - Laisir da Silva Gonçalves. R: ANTONIO PERIC MODESTO LIRA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO PERICLES MODESTO LIRA. Adv(s.): (.). CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h59..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 3480-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ARLAN RAMOS DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vejo provadas nos autos a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969) firmado entre as partes e a mora da réu.Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da autora, ficando este como depositário fiel. Após cite-se, para contestar, sob pena de revelia. Poderá, ainda, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, a partir da data do cumprimento da medida liminar.Deposite-se o bem com a parte autora, na pessoa de seu procurador, ficando advertido que o veículo não poderá sair do Distrito Federal para ser guardado ou armazenado em outra Unidade da Federação sem a prévia e expressa AUTORIZAÇÃO deste juízo.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h13..

Nº 88553-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANESPA SA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF04911E - Tiago Furtado Ayres, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: RITA DE CASSIA SOUZA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.144/154.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h37..

Nº 142541-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: GILSON CARDOSO PINTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.21/22.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h23..

Nº 117407-7/05 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF04911E - Tiago Furtado Ayres, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: FRANCISCO CARLOS LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.153/154.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h25..

Nº 5701-0/06 - Monitoria - A: AB PAISAGISMO E URBANIZACAO LTDA. Adv(s.): DF012638 - Joao Leite, DF07806E - Shirley de Fatima Moreira. R: MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s.): GO017790 - Neivaldo Ferreira de Britto. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de remoção de fls.82/83.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h41..

Nº 101399-6/04 - Execucão de Título Extrajudicial - A: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO. Adv(s.): GO010079 - Claudio Roberto Gondin, GO017873 - Eliane Helena Amaral, GO019688 - Jair Campos Junior, GO019712 - Thiago Bazilio Rosa Doliveira. R: MIL DROGAS DORGARIA E PERFUMARIA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HECKER PEREIRA MORAIS FILHO. Adv(s.): (.). R: ADRIANO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: WILLIAN PEREIRA DE MORAIS. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.245/249.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h52..

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Fischer Dias

Diretor de Secretaria:Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDÃO

Nº 92363-9/03 - Execucão - A: SO REPAROS LTDA. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares, DF07944E - Paulo Sergio Silva Junior. R: GRACILEIDE VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 119.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h24..

Nº 71713-7/07 - Cobranca - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s.): DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: SAMUEL NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 231.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h44..

Nº 135852-0/07 - Execucão Forcada - A: FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 24/25, procedendo a inclusão do patrono do executado nos cadastros processuais e capa dos autos.Nos termos da Portaria nº 05/2002, deste Juízo, fica deferida vista ao executado pelo prazo de 03 (três) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h54..

Nº 23001/79 - Deposito - A: SUDAMERIS CIA. Adv(s.): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF013502 - Ludmyla Macedo de Castro, DF051583 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02357E - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, DF02531E - Andre Soler Malavazi, DF02900E - Luis Gustavo Lima de Sousa Dias. R: SEBASTIAO MIRANDA. Adv(s.): GO013619 - Antonio de Oliveira Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 501/504. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h08...

Nº 29534/91 - Execucão de Sentença - A: CELESTE MARIA SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. R: RICHARD KUOLI LU. Adv(s.): DF007044 - Elizabeth Alves Barbosa. Sem Informacao de Advogado. R: ESPOLIO DE LAURY JOSAPH LU. Adv(s.): DF007044 - Elizabeth Alves Barbosa, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de folha(s) 471/526. As partes a se manifestarem sobre o retorno da deprecata. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h16..

Nº 31896/94 - Execucão - A: VASP SA. Adv(s.): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: JOSE ROBERTO BATISTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº111/114. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h27...

Nº 57628-3/99 - Execucão de Sentença - A: CHRISTIANO TURISMO E EXCURSOES LTDA. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF026442 - Ubiratan Menezes da Silveira, DF06536E - Pedro Henrique Ramos Sales. R: WELSON FAUSTO ANTONIO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 303.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h41..

Nº 58622-0/99 - Execucão de Sentença - A: SUL AMERICA TERREST MARITIMOS E ACID CIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF000101 - Enio Drummond, DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF016279 - Rogerio Ferreira Borges, DF021115 - Marília Naves Pimentel, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF021723 - Aline de Sousa Batista, DF02685E - Cristiane Alves Caroba, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF04131E - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, DF04331E - Daniel Fligentaub Gonçalves, DF04480E - Renata Arcoverde Helcias, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, RJ093383 - Ethel Cristine Azeredo. R: ALPHONSO ERNESTO EDWARDS. Adv(s.): DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº221. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h09...

Nº 42521-0/2000 - Execucão - A: ALBANI DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF009578 - Hosanah Muniz da Costa, DF021407 - Isley Simoes Dutra de Oliveira, DF04628E - Isley Simoes Dutra de Oliveira. R: VIDRACARIA SAO JUDAS TADEU LTDA. Adv(s.): DF006460 - Alfredo Rossi da Cunha. INTERESSADA: JORGE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 395/396. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h10...

Nº 39120-6/01 - Ordinaria - A: GERSON ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. A: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petições de fls. 630/631 e 632/633. Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pelo perito, a fim de que sejam iniciados os trabalhos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h51..

Nº 37387-6/02 - Cumprimento de Sentenca - A: CORPO CENTRO ORIENTACAO ORGANIZACAO PSICANALITICA SC LTDA. Adv(s.): DF004031 - Antonio Arcuri Filho, DF007681 - Manoel Lima Barbosa, DF008189 - Walteno Marques da Silva, DF015092 - Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim. R: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. Certifico e dou fé que juntei a petição de folhas 406.Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h33..

Nº 73382-8/02 - Execucão - A: WALTER BASNIAKI LINHARES. Adv(s.): DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy, DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF06379E - Sergio Rossi Junior, MG04629E - Ana Paula Ferreira Boucas. R: OMAR CURCINO DE MORAES. Adv(s.): DF00688A - Dorivan Matias Teles, DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira, PB009707 - Isau Joaquim Chacon. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº183/185. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h20...

Nº 102481-7/02 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS SA. Adv(s.): DF04174E - Rony Cesar de Medeiros, SP143225A - Marcelo Ribeiro de Almeida. R: BRASILIA CARD LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 399/404. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h23...

Nº 62195-8/03 - Execucão de Sentença - A: CONELIO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002911 - Elson Crisostomo Pereira, DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, DF015813 - Leonardo Redenção Miranda e Silva, DF017438 - Priscila Taveira Crisostomo, DF017500 - Adriana Negry Leite do Egito. R: JOAO MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF003867 - Rubens Tavares e Sousa, DF004775 - Lucineide de Oliveira. R: MARLY BENEDITA DE BASTOS MOREIRA. Adv(s.): DF003867 - Rubens Tavares e Sousa, DF004775 - Lucineide de Oliveira. A: JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002911 - Elson Crisostomo Pereira, DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, DF015813 - Leonardo Redenção Miranda e Silva, DF017438 - Priscila Taveira Crisostomo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 312/330. Manifeste(m)-se o(s) Exequerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h06...

Nº 117980-8/03 - Execucão de Sentença - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF015927 - Tamara Kuperchmit, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira, DF018119 - Silvana Oliveira Moreno, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF06505E - Julia Rangel Santos, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, MG069122 - Cristiane Mesquita de Oliveira, RJ148143E - Narayana Correia, SP036154 - Renato Alves Romano, SP097814 - Cleston Jímenes Cardoso, SP105532 - Silvia Midori Izumi Morimoto, SP118583 - Demetrio Oliveira de Paula. R: MARIA DE SOUZA CAVALCANTE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que conforme determinação contida na decisão de fl. 130 dos presentes autos, fica intimado o exequente para dar andamento ao feito.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h15..

Nº 76954-4/05 - Revisional - A: EDUARDO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF026070 - Walison de Melo Costa, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva, SP084314 - Jose Martins. Manifeste-se o requerido indicando o nome do Advogado regularmente constituído, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, em cinco dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h50..

Nº 96379-2/05 - Prestacao de Contas - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 105. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios, DF020659 - Thais Ferreira de Miranda. R: PAULO CESAR RODRIGUES VIEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição e documentos de fls. 314/438. Manifestem-se as partes acerca do laudo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h34..

Nº 133127-2/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARIO AUGUSTO LELLIS DE ANDRADE. Adv(s.): DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira. R: MIRLEIA LIMA MACHADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WELTON ALVES DE FREITAS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé, que expedi os officios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Exequente MARIO AUGUSTO LELLIS DE ANDRADE a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h19..

Nº 70045-7/06 - Obrigacao de Nao Fazer - A: QUALITY HYUNDAI - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. R: CAAO MONTADORA DE VEICULOS SA. Adv(s.): DF007638 - Sergio Luiz Oliveira de Moraes, DF04992E - Camilla Pires Lombardi. R: HYUNDAI CAAO DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF007638 - Sergio Luiz Oliveira de Moraes. R: SMAFF IMPORT. Adv(s.): DF001530 - Eugenio Morato Filho, DF01530A - Lycurgo Leite Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 781/782. Tragam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pelo perito, para que seja dado início aos trabalhos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h21..

Nº 101524-0/06 - Rescisao de Contrato - A: CUSTODIO EVI-DALVINO AMARO DA SILVEIRA NETO. Adv(s.): DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: FRANCISCO NONATO BORGES RIBEIRO. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. A Audiência de fl. 129 foi designada para o dia 04/02/2008 (feriado de carnaval), assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 07/04/2008 às 14:30 para realização de audiência de fl. 129 (conciliação, seguida de instrução e julgamento). .Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h44..

Nº 7509-0/07 - Agravo de Instrumento - A: GCE S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: KRISTA ELETRONICA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h15..

Nº 5784-6/07 - Indenizacao - A: PATRICIA SENA DE MORAES. Adv(s.): DF010909 - Juarez de Oliveira Benjamim. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s.): DF015729 - Jose Roberto dos Santos, Sem Informacao de Advogado. A: ANA CLARA SENA DE PAULA RODRIGUES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petições e documentos de fls. 147/151; 152/153 e 154/155. Manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado nos autos e se está satisfeito o crédito.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h26..

Nº 34284-5/07 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ASSISTENCIA SOCIAL DO GDF. Adv(s.): DF012437 - Mariela Souza de Jesus. R: MUCIO JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 58. Fica deferida a dilação do prazo de 05 (cinco) dias para o autor se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h21..

Nº 62829-5/07 - Execução Por Quantia Certa - A: LIDER DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares, DF07944E - Paulo Sergio Silva Junior. R: CLEDES MANOEL DE BRITO MORAES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado e certidões de fls. 50/53 e petição de fls. 54/55. Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 53, eis que o oficial de justiça diligenciou no endereço fornecido na petição retro.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h01..

Nº 64657-2/07 - Cumprimento de Sentença - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ISAIAS MARTINS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s.): DF016548 - Getulio Fernandes Pereira Junior. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu(s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 25,36 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h50..

Nº 70972-8/07 - Consignação Em Pagamento - A: BRAZSAT COMERCIAL SPACE SERVICES DO BRASIL. Adv(s.): DF008020 - Debora Silva Brasileiro, DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): DF018977 - Alysson Sousa Mourao. A Audiência de fl. 207 foi designada para o dia 19/03/2008 (feriado da Semana Santa, segundo a Lei n. 5.010/66, art. 62, inc. II), assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 08/04/2008 às 14h para realização de audiência de fl. 207 (audiência de conciliação, seguida de instrução e julgamento). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h56..

Nº 73114-7/07 - Revisional - A: ALL INFO LTDA ME. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha, DF07736E - Luiz Eduardo Castanho Silvestre. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A Audiência de fl. 290 foi designada para o dia 20/03/2008 (feriado da Semana Santa, conforme art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/66). Assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 08/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de fl. 290.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h06..

Nº 77828-2/07 - Sustacao de Protesto - A: GCE SA. Adv(s.): MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: KRISTA ELETRONICA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, juntei aos presentes peças extraídas dos autos do agravo de instrumento nº 7509-0/2007.Voltem os autos ao arquivo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h13..

Nº 85558-5/07 - Revisao de Clausula - A: NILMA JORGE BRITO MOURA. Adv(s.): DF020842 - Isana Borges Leal Teixeira, DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição e documentos de fls. 98/100. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados, consoante determinado na decisão de fls. 96.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h26..

Nº 91566-9/07 - Monitoria - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: MARISELDA SALGADO COURY. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 47,88 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h49..

Nº 96802-0/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: RAIMUNDO NONATO CARN BRUZACA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, aguarde-se pelos depósitos das demais parcelas.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h55..

Nº 98239-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CIDADE DA AGUAS. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 80,54 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h43..

Nº 99040-4/07 - Monitoria - A: REGIONAL NORTE MAQUINAS GRAFICAS LTDA. Adv(s.): DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. R: PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA. Adv(s.): DF019607 - Gabriela Osorio de Carvalho Arruda, DF024799 - Flavio Queiroz e Oliveira. A Audiência de fl. 55 foi designada para o dia 19/03/2008 (feriado da Semana Santa, conforme art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/66). Assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 08/04/2008 às 15:00 para realização de audiência de fl. 55 (conciliação, seguida de instrução e julgamento). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h..

Nº 107021-5/07 - Cancelamento - A: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. R: COBRASF COBRANCA E ASSES FINANCEIRO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A Audiência de fl. 15 foi designada para o dia 05/02/2008 (feriado da Carnaval, conforme art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010/66). Assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 09/04/2008 às 14:00 para realização de audiência de fl. 15.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h09..

Nº 112528-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s.): DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: PAULO GENTIL DE CARVALHO RIO PRETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A audiência de fl. 65 foi designada para o dia 05/02/2008 (feriado de carnaval), portanto, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 03/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de prevista nos arts. 277 e 278 do CPC (fl. 65). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h29..

Nº 112546-5/07 - Ordinaria - A: LISMARIA BATISTA DE ANDRADE. Adv(s.): RS065494 - Arno Jerke Junior. R: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A Audiência de fl. 21 foi designada para o dia 05/02/2008 (feriado de carnaval), assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 07/04/2008 às 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO .Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h36..

Nº 113939-7/07 - Indenizacao - A: MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CAMPOS. Adv(s.): DF022513 - Rodrigo Assumpcao Cartafina, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto. R: ELIZABETE MARIA DA COSTA DE ALCANTARA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA. Adv(s.): (.). A: EDSON DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s.): (.). A audiência de fls. 36 foi designada para o feriado de carnaval e de ordem do MM Juiz deverá ser redesignada, porém nos autos não consta o endereço atualizado do réu, razão pela qual deixo de designar nova data. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h49..

Nº 122935-4/07 - Execução de Título Extrajudicial - A: SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: ESPLANADA ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: FERNANDO VIDAL FERREIRA. Adv(s.): (.). R: PATRICIA VILLELA VENTURA GUIMARAES FERREIRA . Adv(s.): (.). A: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 28,56 , sob pena de inclusão na Dívida Ativa Não Tributária da União. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h42..

Nº 133462-0/07 - Execução Por Quantia Certa - A: DATA CONSTRUCOES E PROJETO LTDA. Adv(s.): DF024411 - Gisele da Silva Barbosa, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: ATUAL OFFICE TABACARIA E LIVRARIA LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SILVIO RODNEY MACHADO JUCA. Adv(s.): (.). R: CLAUDIA SIMONE PERIS DE MELLO JUCA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 81/83 e mandado e certidão de fls. 84/85. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h17..

Nº 152118-6/07 - Embargos A Execução - A: HELMITON FERREIRA LINS. Adv(s.): DF009350 - Romeo Elias. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes, DF07812E - Alexandre Mota Hreismnou. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei officio de fls. 30 e petição e documentos de fls. 31/43. Manifeste-se o embargante, no prazo legal, acerca da impugnação aos embargos apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h12..

Nº 1250-5/08 - Cobranca - A: PLANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s.): DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. R: ALICE MARIA BONFIM. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOAO EDSON RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: LUCIMAR FERREIRA SARMENTO. Adv(s.): (.). De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 42 , designo o dia 03/04/2008 às 15h para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h05..

INTIMAÇÃO

Nº 125458-7/06 - Mandado de Seguranca - A: VINICIUS COUTINHO XOTESLEM. Adv(s.): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade, DF025434 - Igor Lopes Carvalho. R: DIRETOR SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF07085E - Carolina Tatsuko Costa Sato. Nos termos da Portaria n. 02/05, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos.Conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos aguardarão eventual requerimento de liquidação/cumprimento de sentença em cartório por 06 (seis) meses, após o que serão arquivados. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h27..

Nº 38749-3/07 - Indenizacao - A: EVANIA LUIZ DE LIMA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF07392E - Deidgley Menezes Pires da Silva, GO19519E - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS. Adv(s.): SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP116356 - Selma Lirio Severi. Nos termos da Portaria n. 02/05, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos.Conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos aguardarão eventual requerimento de liquidação/cumprimento de sentença em cartório por 06 (seis) meses, após o que serão arquivados. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h41..

Nº 74138-3/06 - Execução de Honorarios - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF06220E - Aline Menezes Dias. R: SUELENE DA SILVA SANTOS . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h28..

Nº 69186-3/01 - Execução de Título Extrajudicial - A: RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF005827 - Newton Abreu Filho. R: WAGNER DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ISABEL APARECIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). R: WAGNER DO NASCIMENTO . Adv(s.): (.). INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 209.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h29..

Nº 81212-4/06 - Monitoria - A: FRANCISCO PLACIDO BORGES JUNIOR. Adv(s.): GO004112 - Waldomiro de Azevedo Ferreira. R: GAINSA GUAPORE AGROINDUSTRIAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h30..

Nº 84894-6/99 - Execução Hipotecaria - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s.): DF003351 - Luciano Wirth Chaibub, DF005327 - Luiz Antonio Guerra da Silva, DF015476 - Daniela Fonseca Arreguy Maia, DF016531 - Angelo Barbosa Lovis, DF020272 - Karina Gois Gadelha Dias, DF020981 - Marco Antonio Rochael Franca, DF02483E - Milton Vinicius Machado Lage de Melo, DF02845E - Angelo Barbosa Lovis, DF03114E - Katia Gertrud Bullus Mello Schmidt, DF03115E - Kleber Silva Cabral, DF03211E - Maria Ligia Soria, DF03368E - Mariana de Souza Rocha, DF03565E - Leonardo Alves Moreira, DF03800E - Marconi Miranda Vieira, DF03981E - Leandro Teixeira Vieira, DF04131E - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, DF04141E - Octavio Augusto Carneiro Pereira, DF04424E - Catarina Emilia Cabral Magalhaes, DF04838E - Hugo Ferreira da Silva, DF05567E - Fernando Toledo Rodrigues, DF07779E - Ana Cristina de Figueiredo Barros. R: BENEDITO MARCOS DE PAULA. Adv(s.): SP042920 - Olga Lemes. R: ANA LETICIA DIAS DE PAULA <> . Adv(s.): SP042920 - Olga Lemes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h31..

Nº 75540-0/06 - Cobranca - A: ELIAS SILVA DE SOUSA. Adv(s.): CE010883 - Jose Flavio Meireles de Freitas. R: VERA CRUZ E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 393/398, transitou em julgado no dia 08/01/2008 .Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h33..

Nº 76548-0/03 - Cumprimento de Sentença - A: UNICRED BRASILIA E ENTORNO LTDA. Adv(s.): GO019114 - Rodnei Vieira Lasmar, GO023087 - Murilo Divino Mendes. R: CARLOS GUY DEL DUCA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h34..



Nº 80992-4/2000 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF0013801 - Juliana Zappala Porcaro, DF006744 - Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, DF013801 - Juliana Zappala Porcaro, MG035179 - Joao Otavio de Noronha. R: RAMOS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF010995 - Rodrigo de Carvalho Almeida, DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva, Sem Informacao de Advogado. R: JOSE MARCELO SANTOS MONTEIRO. Adv(s.): DF010995 - Rodrigo de Carvalho Almeida, DF011276 - Adriana Miranda Ribeiro, DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: ISABEL SOUSA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: NILO SOUSA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls.394/402, transitou em julgado no dia 08/01/2008 .Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h52..

Nº 98421-3/07 - Monitoria - A: CURSO ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: EVANDRO DA COSTA PONTES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h54..

Nº 70902-4/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira, DF015065 - Bartira Bibiana Stefani, DF022422 - Eliene Ferreira Barroso. R: JACKSON MARDEM OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.157/160.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h08..

Nº 138381-6/07 - Reintegracao de Posse - A: ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: RENATO VIANA GUIMARAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de reintegração de posse e citação de fls.21/22.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h16..

Nº 143821-3/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: DAVID RODRIGUES FONSECA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.17/18.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h36..

Nº 114875-6/07 - Execucão - A: LS E M REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES LTDA. Adv(s.): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: CARMEM DE FREITAS COUTINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora e avaliação de fls.12/13.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h38..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 38224-6/07 - Monitoria - A: PAULO HENRIQUE PIRES DE LIMA. Adv(s.): DF022397 - Wellington de Sousa Oliveira. R: ESTER AMELIA RIBEIRO BARROS LIMA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A Audiência de fl. 39 foi designada para o dia 04/02/2008 (feriado de carnaval), assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 07/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de fl. 39 (conciliação, seguida de instrução e julgamento). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h40..

Nº 76460-7/07 - Exibicao de Documentos - A: RIWA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s.): DF022125 - Ariel Gomide Foina. R: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF014524 - Rogerio de Castro Pinheiro Rocha. A: RITA MOREIRA. Adv(s.): (.). R: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s.): DF014524 - Rogerio de Castro Pinheiro Rocha. R: UNICEUB . Adv(s.): DF014524 - Rogerio de Castro Pinheiro Rocha. A Audiência de fl. 1339 foi designada para o dia 20/03/2008 (feriado da Semana Santa, conforme art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/66). Assim, de ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 09/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de fl. 1339(conciliação, seguida de instrução e julgamento). Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h50..

Nº 483-0/08 - Obrigacao de Fazer - A: LEDA MERCIA LOPES. Adv(s.): DF007083 - Woltair Simeí Lopes. R: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. VITIMA: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): (.). De ordem do MM Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/08, às 14h30. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h02..

Nº 111126-2/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: BAR E RESTAURANTE O VELHO MARINHEIRO LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GERALDO LIMA DE ANDRADE. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora e avaliação, não cumprido de fls.69/73.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h56..

Nº 117004-6/07 - Revisao de Contrato - A: ADRIANO SOUZA CARDOSO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.24/25.Ao Autor para atualizar endereço para que seja intimado da audiência.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h..

Nº 137468-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ALEXANDRE ALISSON DA SILVA RAMOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.23/24.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h02..

DIVERSOS

Nº 791-3/07 - Anulacao de Título - A: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER. Adv(s.): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: SERRA DA CAPIVARA FEIRAS E EVENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Audiência de determinada pelo MM Juiz foi designada para o dia 20/03/2008 (feriado da Semana Santa, conforme art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/66). Assim, redesigno o dia 09/04/2008 às 14:00 para realização de audiência designada pelo MM Juiz à fl. 100. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h48. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - A Audiência determinada pelo MM Juiz foi marcada para o dia 20/03/2008 (feriado da Semana Santa, conforme art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010/66). Assim, redesigno o dia 09/04/2008 às 14:30 para realização de audiência de fl. 100. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h54..

Nº 128967-5/06 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda, DF07631E - Patricia Mendes Santos. R: CAMILA BABY ENXOVAIS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DE FATIMA PONTES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: JOSE NILSON DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.157/164.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h46..

Nº 92265-3/07 - Monitoria - A: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA ESCOLA DAS NACOES. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier. R: MEDSPORT MEDICINA DESPORTIVA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DOMINGAS ROSA SERRAO SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.65/66.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h48..

Nº 141381-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: GILSON SILVA DE MARINS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.20/21.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h54..

10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabício Fontoura Bezerra

Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PORTARIA

Nº 57269-4/07 - Reintegracao de Posse - A: GLEICIANE BARROS MONTE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ILANEY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF025135 - Milton Souza Gomes. Certifico e dou fé que juntei o mandado de fls. 106/107.Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, intimo o autor ou credor acerca da certidão do Oficial (a) de Justiça de fls. 107.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h01..

DESPACHO

Nº 132001-5/07 - Embargos de Terceiro - A: ELZI MARIA CANDIDO CHAGAS. Adv(s.): DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. R: AMARAL E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: FRANCISCO DA CHAGAS NETO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h22..

Nº 80091-0/07 - Reparacao de Danos - A: LEONARDO DE CASTRO SOARES. Adv(s.): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda. R: DELTA AIRLINES . Adv(s.): DF020660 - Tiago Camargo Thome Maya Monteiro. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h23..

Nº 82714-5/07 - Declaratoria - A: UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz. R: FEGO ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h25..

DESPACHO

Nº 102743-8/03 - Ordinaria - A: EDUARDO VARGAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF018524 - Sandra Diniz Porfírio. R: BANCO PAN AMERICANO SA. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, dê-se vistas ao Advogado do réu pelo prazo de 15 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h08..

Nº 98301-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SIMEI OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s.): DF026150 - Nelson Celestino da Cruz Junior. R: RAIMUNDO RODRIGUES LIMA NETTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO IRAN MONTE CLAUDINO. Adv(s.): (.). R: MARIA DE FATIMA BEZERRA MELO MONTE CLAUDINO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, cumpra o autor o despacho de fls. 26.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h11..

Nº 88252-8/04 - Rescisao de Contrato - A: AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s.): MG045576 - Jose Carlos Azevedo. R: TEXACO BRASIL LTDA. Adv(s.): RJ092626 - Ana Beatriz da Silva Macedo. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, digam as partes acerca da petição de fls. 528/529.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h16..

Nº 102213-9/01 - Execucão de Sentença - A: IVONE PEREIRA FRANCA. Adv(s.): DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COPERFENIX. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se a credora acerca da proposta retro formulada pela executada.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h18..

Nº 28163-7/99 - Execucão - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s.): DF007650 - Carlos Antonio Reis, DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda, DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco, DF019971 - Carlos Mateus da Costa Castello Branco, DF03719E - Aline Cristina Silva Braga, DF05999E - Cenyara Saraiva Sena, DF06008E - Mickail Silva Braga, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: NDA CURSOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: GERMAN LEHM MULLER. Adv(s.): (.). R: IRAMCEMA SILVESTRE DE ARAUJO LEHM. Adv(s.): (.). R: MARCELO GONCALVES BRASILEIRO DE SANTANA. Adv(s.): (.). R: ROGERIA MENDES DE SANTANA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, diga o credor acerca do andamento da Ação que tramita perante o Juízo falimentar.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h31..

CERTIDÃO

Nº 132046-6/07 - Embargos de Terceiro - A: MARIA APARECIDA DE CASTRO. Adv(s.): MG042176 - William David Ferreira. R: EDILIO CARLOS ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/92, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) MARIA APARECIDA DE CASTRO intimado(s) a fornecer cópia da petição inicial, que servirá de contrafé. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h07..

Nº 132043-3/07 - Embargos de Terceiro - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MELO BOSQUE. Adv(s.): DF022741 - Alessandra Medeiros Soares Bosque. R: EDILIO CARLOS ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/92, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MELO BOSQUE intimado(s) a fornecer cópia da petição inicial, que servirá de contrafé. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h09..

SENTENÇA

Nº 10157-7/02 - Execucão - A: SO FRANGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira. R: WILSON MOREIRA TAVARES FILHO ME. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Isto posto, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do CPC, julgo extinto o processo executivo. Todavia, ressalvo ao credor o direito de iniciar nova execução nestes autos. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas, ex lege.A Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente. P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h19.COPIA=2.

Nº 15304-6/03 - Monitoria - A: CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s.): DF003354 - Constantino de Jesus Barros. R: ELIANA CRISTINA CORREA BASTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor requer a desistência do feito, fls. 100.Desnecessária a anuência da ré, eis que sequer houve citação.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h42..

Nº 78586-7/04 - Reparacao de Danos - A: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF018230 - Thiago Pedrosa Figueiredo, DF06536E - Pedro Henrique Ramos Sales. R: VICTOR HUGO MOSQUERA. Adv(s.): DF011701 - Victor Hugo Mosquera. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso II, do Art. 794, do CPC.O Executado arcará com as custas processuais, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h38..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h38..

Nº 18076-9/05 - Acao Cautelar - A: INSTITUTO DOM PEDRO II. Adv(s.): DF012503 - Nelson da Aparecida Santos, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF05151E - Gabriela Rodrigues Lago Costa. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor independentemente do trânsito em julgado desta sentença.O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h36..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h36..

Nº 47276-2/05 - Cobranca - A: MAERSK DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF06083E - Sandro da Costa Saboia, DF06448E - Isabella Ishihara Zaidan, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: NOVA ERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, juldo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h25..

Nº 79369-2/05 - Obrigacao de Fazer - A: ROSIVANIA BARROS DA SILVA. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor independentemente do trânsito em julgado desta sentença.A executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 15h17..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h17..

Nº 132995-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: NEIDE VILAR DAMASCENO LESSA. Adv(s.): MG051573 - Nelson Santos da Silva. R: JOSE HUMBERTO COSTA FAGUNDES . Adv(s.): DF024060 - Leonardo Jeronimo da Silva. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Custas processuais pela parte ré. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 16h09..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h09..

Nº 61282-5/06 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: VICTOR LEANDRO PEREIRA CASTRO. Adv(s.): DF004524 - Ely Barradas dos Santos. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor independentemente do trânsito em julgado desta sentença.O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h27..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h27..

Nº 124513-8/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF007480 - Carlucio Campos Rodrigues Coelho. R: PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.A executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 16h14..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h14..

Nº 34896-6/07 - Cobranca - A: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: GILMARA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: KENIA CILENE GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, apenas no que tange a GILMARA DE OLIVEIRA GOMES, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O autor arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Prossiga-se o feito em relação à ré remanescente KENIA CILENE GOMES DA SILVA.Designe-se data para audiência de conciliação e expeçam-se as diligências necessárias à sua realização.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h34..

Nº 38293-7/07 - Revisao de Clausula - A: SIMONE SILVEIRA MARTINS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07736E - Luiz Eduardo Castanho Silvestre, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: SAUMA SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, juldo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em juízo.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h44..

Nº 101467-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ALEXANDRE CLODOALDO F VIEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h35..Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h35..

Nº 113248-2/07 - Revisional - A: LUCIANA GONCALVES COSTA SILVA. Adv(s.): GO016571 - Marcelo Ferreira da Silva. R: BANCO FIAT SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A autora requer a desistência do feito, fls. 50/51.Desnecessária a anuência do réu eis que sequer houve citação.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h18..

Nº 129080-0/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ROSILENE OLIVINDO DA COSTA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. ROSILENE OLIVINDO DA COSTA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra BANCO SANTANDER SA, onde intenta realizar depósitos judiciais da parte incontroversa do débito contraído por força de contrato firmado com a instituição demandada. Da atenta análise do pedido formulado na peça de ingresso, observa-se que a presente ação foi distribuída por dependência à ação revisional onde a autora se insurge contra as bases contratuais avençadas no aludido contrato pactuado com o Banco demandado. Ocorre que o pedido formulado no bojo da presente consignatória pode o ser incidentalmente nos autos da mencionada ação revisional, em apenso, bastando que a consumidora requeira o depósito judicial da parte incontroversa do débito, nas datas dos respectivos vencimentos, o que dispensa a movimentação da máquina judiciária apenas para recebimento de tais valores, evitando desta forma a tramitação do processo consignatório.Neste sentido, deverá o pedido de depósito judicial da parte incontroversa do débito ser formulado nos autos da ação revisional em apenso, onde, inclusive, intenta a autora a revisão dos índices e encargos contratuais fixados na avença firmada com o réu. Fica autorizada a realização dos depósitos no bojo da ação revisional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ser a autora carecedora de ação, na modalidade interesse processual. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 295, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade judiciária requerida. P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h22..

Nº 136317-2/07 - Ressarcimento - A: CBBC CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASQUETEBOL CADEIRA RODAS. Adv(s.): DF020397 - Elcio Gonçalves da Silva. R: GILSON RAMOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, juldo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h11..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 4414-6/07 - Monitoria - A: BEIRAMAR MOVEIS LTDA . Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues, DF06822E - Handerson Souza Gomides. R: COTTA BRASIL ADM E CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte ré foi devidamente citada, não tendo, contudo, oposto embargos. Assim, de acordo com art. 1.102c, do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia certa da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) a teor do art. 475, J, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005. I.Comunique-se à Distribuição e atualize-se na capa dos autos e no sistema informatizado.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h21..

CERTIDÃO

Nº 133644-4/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 36.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h23..

DIVERSOS

Nº 22764-2/06 - Revisional - A: LUCIA HELENA ORICHIO RODRIGUES. Adv(s.): DF011850 - Fernando Augusto de Melo Cardoso, DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: CARTAO UNIBANCO LTDA. Adv(s.): DF020204 - Marcelo Palis Horta. Vistos, 1- LUCIA HELENA ORICHIO RODRIGUES ofereceu, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC, os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. , alegando, em síntese, que a sentença proferida é obscura e omissa, visto que não realizou a produção de prova pericial, e contraditória porque a autorização do Banco Central

para a incidência da comissão de permanência sobre o saldo devedor é anterior ao CDC.2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 dias, consoante determina o art. 536 do citado Código.3. É o relatório.4. Conheço dos embargos opostos, porém, não os acolho, visto que, não há a obscuridade e a omissão apontadas, isso porque eventual produção de prova pericial poderá ser realizada na fase da execução do julgado, e em relação à omissão apontada, como se percebe, trata-se de matéria de direito, e que deverá ser apreciada no recurso próprio, não sendo lícita nova discussão meritória do decisum. 5. Assim, mantenho a sentença como lançada. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h34.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Recebo o recurso interposto pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.Intímem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h35..

DESPACHO

Nº 12441/89 - Execucão de Sentença - A: JOAO PAIS RINCON. Adv(s.): DF008432 - Mauro Calheiros, DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior. R: CODISA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF222222 - Assistencia Judiciaria da Casa da Justica. A: WILMAR FERREIRA RESENDE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal, G0004246 - Ivo Caiapo Pitaluga. A: MARIA DALIA DA CUNHA PAIS. Adv(s.): DF004246 - Antonio Djalma Gomes. A: ANTONIO PACHECO FILHO . Adv(s.): (.). A: AVELINA VIEIRA FRANCO PACHECO. Adv(s.): (.). A: NADIM SAUD JUNIOR. Adv(s.): (.). A: JOAO VIEIRA MACHADO. Adv(s.): (.). A: BERENICE RINCON MACHADO . Adv(s.): (.). Comproven os patronos da parte exequente o cumprimento da providência a que alude o art. 45, do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h41..

Nº 14396/91 - Execucão de Sentença - A: ESPOLIO DE ADRIANO MAGALHAES FREIRE. Adv(s.): DF005207 - Antonio Petronilo da Costa. R: PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. Intime-se o credor para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h38..

Nº 21084/92 - Execucão - A: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s.): DF002475 - Marcos Jorge Caldas Pereira, DF009747 - Tadeu Rabelo Pereira. R: COMPANHIA RIO DAS PEDRAS. Adv(s.): SP206908 - Carolina Arid Rosa. R: FERNANDO PRADO. Adv(s.): SP206908 - Carolina Arid Rosa. R: ISMAEL WANDERLEY GOMES FILH . Adv(s.): (.). 1. Carta precatória tem caráter itinerante, a teor do art. 204, o que permite a sua apresentação em juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.2. Caso deseje, poderá ser expedido ofício comunicando da liberação da penhora, devendo, porém, informar os dados necessários (endereço, cartório, cep etc).Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h35..

Nº 28915/96 - Execucão de Sentença - A: LUIZ CARLOS VIEIRA. Adv(s.): DF010226 - Gelson Vilmar Dickel, DF016213 - Edson Brito Costa, DF021078 - Barbara Beatriz Sado, DF021550 - Luciane Coelho Carvalho, DF04023E - Fabiano Alves Monteiro, G0019377 - Barbara Beatriz Sado. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s.): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF017323 - Alexandre Baptista Pitta Lima, DF03679E - Andrea Medeiros Machado, DF04348E - Patricia Saad Soares, DF05437E - Miguel Dunshee de Abranches Fiod, DF07722E - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. Ao exequente para manifestar-se em contra-razões aos recurso adesivo. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TJDF.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h33..

Nº 34809/94 - Execucão - A: UNIBANCO SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira. R: CENTAURUS LTDA. Adv(s.): SP095659 - Maria Salete Goes de Moura. R: AUREA RIBEIRO (CITADA) . Adv(s.): (.). R: JOAO B MERLON (CITADA) . Adv(s.): (.). 1. Defiro. Oficie-se, conforme requerido, para fins tão-somente de obtenção do endereço da executada.2. Informe o autor/credor a filiação da parte ré/executada, pois referida informação é exigida pelo TRE para pesquisas em seu banco de dados.3. Informe o valor remanescente. Proceda-se a transferencia do valor bloqueado para uma conta judicial. Após, intímem-se da penhora. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h24..

Nº 11451-2/02 - Obrigacao de Fazer - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 103. Adv(s.): DF003041 - Joao Carlos Marzola, DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios. R: JOSE DAVID SKAF FILHO. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF003041 - Joao Carlos Marzola, DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. Ao executado para depositar judicialmente o débito remanescente, conforme planilha apresentada pelo credor à fl. 185. Após o depósito, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor ou de seu patrono acaso tenha ele poderes para receber valores e/ou dar quitação.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h26..

Nº 80015-8/02 - Execucão de Sentença - A: JOAO ARY MOREIRA. Adv(s.): DF012817 - Ireni Braga, DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF001651 - Afonso de Ligorio Silva. Diga o credor em termos de prosseguimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h45..

Nº 8011-3/03 - Execucão Por Quantia Certa - A: ULTIMO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF012627 - Pedro Alves de Oliveira. R: ANTONIO IVAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008423 - Edizenia Maria Lima Passos, DF010017 - Oliverio Gomes de Oliveira Neto. R: DALVA SANDRI DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008423 - Edizenia Maria Lima Passos, DF010017 - Oliverio Gomes de Oliveira Neto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique a Secretaria se foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Em caso negativo, cumpra-se fl. 159.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h25..



Nº 12172-9/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Adite-se o mandado fazendo dele constar o endereço indicado na petição retro. Após, desentranhe-se para integral cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h26..

Nº 78298-0/03 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CONSTRUCTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF04795E - Luis Augusto Medeiros Teodoro, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz. R: MESTRA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). R: EMELINHA MORENO DA SILVA. Adv(s.): (.). 1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do patrono da credora, acaso tenha ele poderes para receber valores e/ou dar quitação.2. Após, manifeste o exequente, requerendo o que for de seu interesse.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h25..

Nº 118182-8/03 - Execucão - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF05929E - Bruno Leonardo Lopes de Lima, DF06890E - Thiago de Alvarenga Vieira Lima, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07673E - Edward Pedro Peressin Filho, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: LINDOMAR DE ASEVEDO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Adite-se o mandado para seu integral cumprimento, fazendo dele constar o endereço indicado na petição retro . Após, desentranhe-se para seu integral cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h26..

Nº 34566-6/04 - Cobranca - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira, DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara, Sem Informacao de Advogado. R: ALMEIDA E SOUZA LTDA. Adv(s.): (.). Verifica-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento da obrigação pelo devedor. Assim, penhorem-se e avaliem-se os bens pertencentes ao executado até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10% , intimando-o pessoalmente ou na pessoa de seu Advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advirtendo-o do prazo de 15 dias para oferecimento de Impugnação. Expeça-se o mandado a ser cumprido por Oficial de justiça. Antes, informe o credor bens passíveis de penhora.Á Secretaria para proceder às atualizações necessárias junto ao sistema informatizado e Serviço de Distribuição. I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h36..

Nº 106340-4/04 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s.): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: PEVECERCA BRASILIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SAULO LINO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). 1. Traga o credor a planilha atualizada do débito, deduzindo-se o valor de eventual penhora realizada nos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h06..

Nº 116732-6/04 - Execucão de Sentença - A: MUSIMED EDICOES MUSICAIS EMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s.): DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. R: MUSIMED EDITORA E DISTRIBUIDORA. Adv(s.): DF008355 - Jose Carlos da Motta Amaral. Adite-se o mandado de penhora para o fim de que esta recaia sobre os bens indicados à fl. 309, item 3, sendo certo que o credor informa que o saxofone encontra-se exposto na vitrine do estabelecimento executado. Caso encontrado o bem indicado à constrição a penhora sobre o mesmo substituirá a já efetivada à fl. 306.Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h28..

Nº 6810-3/06 - Embargos A Execucão - A: COOPHEDUC CO-OPERATIVA HABITACIONAL TRAB EDUCACAO LTDA. Adv(s.): DF00989A - Eury Pereira Luna Filho. R: MARCUS VINICIUS SOUSA LIMA. Adv(s.): DF008286 - Joao Firmino da Silva. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h09..

Nº 12064-9/06 - Revisional - A: DILSON DE SOUZA PIMENTEL. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF018543 - Bruno Marques. Tendo em vista a natureza da matéria convertivada e a firme posição de ambas as partes, salta aos olhos a improbabilidade de obtenção de conciliação, não se justificando a designação de audiência apenas para tal fim. Anote-se, portanto, conclusão para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h26..

Nº 12304-6/06 - Reparacao de Danos - A: LAURIANA SOBRI-NHO DE MELO DOS SANTOS. Adv(s.): DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos, DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s.): GO012531 - Robson Moraes Liao, GO016572 - Nivaldo Jose de Sousa. A: LEO MOREIRA MELO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento do recurso retro, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h27..

Nº 23801-9/06 - Revisao de Clausula - A: TEREZINHA MARIA DA ROCHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu, DF018355 - Fabiana de Oliveira Figueiredo, DF03724E - Camila de Abreu Jayme Guimaraes. 1. Vistos sem conclusão.2. Retifico o despacho de fl. 84, a fim de que seja intimado o réu/agravado para manifestar-se em contra-razões ao agravo retido, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Int.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h10..

Nº 45033-5/06 - Execucão - A: BELINA DE OLIVEIRA LOBAO. Adv(s.): DF009525 - Aledio Magalhaes Rangel, DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: FUBRAS FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA PESQ DESENVOLVIMENTO. Adv(s.): DF023065 - Ana Paula Goncalves da Paixao. 1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.2. Aguarde-se por trinta dias. Após, manifeste o credor em termos de prosseguimento.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h27..

Nº 76006-9/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ELITE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF007480 - Carlucio Campos Rodrigues Coelho. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Suspendo o processo até o cumprimento integral da transação extrajudicial realizada pelas partes. Aguarde-se até o dia 12/06/2008.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h04..

Nº 79777-3/06 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO. Adv(s.): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: MEDICAMENTOS CENTRO OESTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WILLIAM CESAR SANTANA. Adv(s.): (.). 1. Proceda-se a remoção dos bens penhorados.2. Na mesma oportunidade, intimem-se os executados para se manifestarem acerca do pedido de alienação antecipada dos bens penhorados, em razão da deterioração a que estão sujeitos os medicamentos penhorados, a teor do parágrafo único do art. 670, do CPC.3. Após, venham-se conclusos, urgentemente, para decisão, em razão da deterioração dos produtos penharados, o que poderá tornar inócua a penhora realizada.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h12..

Nº 102793-9/06 - Declaratoria - A: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s.): DF024562 - Cristiana Alcantara Alves. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Vistos sem conclusão.Retifico o despacho retro, apenas para corrigir o destinatário da intimação, que deve ser o réu/agravado, o qual deverá manifestar-se nos termos do agravo retido manejado pela autora. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h17..

Nº 1067-0/07 - Embargos A Execucão - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA. Adv(s.): DF006602 - Joyce Machado e Melo. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s.): GO011665 - Joviano dos Reis de Oliveira, GO020261 - Luiz Henrique Sousa de Carvalho. Defiro o sobrestamento do feito até decisão final do AGI informado pela embargante à fl. 129, o qual deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h11..

Nº 16265-6/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, GO04720A - Jose Walter de Sousa Filho. R: MARCO ANTONIO MARCOMINI CAMPOS ME. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior. R: MARCO ANTONIO MARCOMINI CAMPOS. Adv(s.): (.). Observo que o título que embasa o presente feito é líquido, certo e exigível, razão por que é apto a aparelhar a execução. Quanto à alegada prevenção de outro juízo, inexistente conexão entre processos de conhecimento e execução, não podendo ser acolhido os pedidos retro.Cumpra-se fl. 77, item 2.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h06..

Nº 39246-4/07 - Embargos A Execucão - A: JOSE CARLOS PE-REIRA PELIANO. Adv(s.): DF003678 - Maria Lopes de Moraes. R: DIRCEU VENTURA TEIXEIRA. Adv(s.): DF011980 - Leonardo Antonio de Sanches. R: LEONARDO VENTURA TEIXEIRA . Adv(s.): (.). R: DANIEL VENTURA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). R: RUBENS FOIZER FILHO. Adv(s.): (.). R: DANIEL BOA VENTURA PANCHEL. Adv(s.): (.). R: FABIO CHAVES HOLANDA . Adv(s.): (.). R: MARCIO LUIZ SILVA. Adv(s.): (.). R: LEONARDO VENTURA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). R: DANIEL VENTURA TEI-XEIRA. Adv(s.): (.). 1. Vistos sem conclusão.2. Revogo o despacho retro.3. Intime-se o embargante para manifestar-se em réplica sobre a impugnação.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h08..

Nº 46807-5/07 - Indenizacao - A: HILDA CIPRIANO DE ACACIO ME. Adv(s.): DF010546 - Jozafa Dantas do Nascimento. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PCDOB. Adv(s.): (.). R: PARTIDO REPUBLICANO DO BRASIL PRB. Adv(s.): (.). R: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO. Adv(s.): (.). R: POLIS PROPAGANDA LTDA. Adv(s.): (.). 1. Revogo o item 1.1 da decisão de fl. 190.2. Cumpra-se a determinação de citação dos réus remanescentes, eis que mantenho a decisão de fl. 168.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h53..

Nº 59662-5/07 - Ordinaria - A: WILLIAM KALIL. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF08072E - Claudia Silva Sanzonowicz. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda. Digam as partes acerca das provas que ainda pretendam produzir, além daquelas constantes dos autos, em futura e eventual dilação probatória, especificando-as e justificando, desde logo, sua finalidade.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h27..

Nº 65363-7/07 - Embargos A Execucão - A: GLAUCIA HELENA ACCARINI. Adv(s.): DF016662 - Catarino Lucca. R: HOSPITAL PACINI SS LTDA. Adv(s.): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, Sem Informacao de Advogado. 1. Faculto a emenda da petição inicial para adequar os pedidos à causa de pedir, eis que não há nenhum pedido previsto no CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h57..

Nº 66881-0/07 - Busca e Apreensao - A: ALFA FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: GETULIO VARGAS DE MACEDO PAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando-se o bloqueio administrativo do veículo objeto da presente ação.Diga o credor sobre o contido da certidão do Oficial de Justiça.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h15..

Nº 102990-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQN 415. Adv(s.): DF007641 - Illeusa das Dores da Silva Machado. R: NAIR DOS SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Diga o autor se concorda com a proposta de acordo formulada pelo espólio da ré às fls. 44/45.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o Ceajur, pessoalmente, a fim de que forneça cópia da certidão de óbito da ré e termo de inventariante para regularização do pólo passivo da ação.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h04..

Nº 104095-2/07 - Ordinaria - A: DIVINO TEIXEIRA MACHADO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.2. Cite-se.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h07..

Nº 110316-9/07 - Reintegracao de Posse - A: LUCIANO PRATES LUIPI OBINO. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: RAUL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo ao autor nova oportunidade para manifestação.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h33..

Nº 118561-4/07 - Monitoria - A: CHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s.): DF022021 - Mercia Ingrid da Silva Oliveira. R: FRANCISCO FERREIRA MORBECK. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, e cite-se o Réu para pagar ou embargar, com as advertências do artigo 1.102c.Registre-se no mandado a isenção de custas e honorários advocatícios para o caso de pagamento.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h31..

Nº 130458-8/07 - Monitoria - A: RENATO RIBEIRO SOARES. Adv(s.): DF017152 - Margarida Lima Franco Dantas. R: DELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Para perfectibilizar a emenda, forneça o autor nova petição inicial, com alteração do tipo de ação e pedido, amoldando-se ao rito ordinário. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h25..

Nº 134633-9/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FLAMINGO HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: MARIA JOSE ALVES CAETANO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ADILON MARCELINO DUTRA. Adv(s.): (.). R: MARIA APARECIDA DUTRA. Adv(s.): (.). Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos.Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h12..

Nº 134881-8/07 - Monitoria - A: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSPORT ALT CABO FRIO E REG LA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. À autora para fornecer nova petição inicial, adequando-se o pedido ao rito da ação de arbitramento de honorários. Venha, ainda, contrafé. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h12..

Nº 135819-3/07 - Declaratoria - A: MARIA DAS GRACAS CATARINO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO CIAITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Defiro o depósito judicial requerido na petição inicial, item "a", fl. 08. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h19..

Nº 143540-6/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: DORILEA LUSTOSA MASCARENHAS. Adv(s.): DF021340 - Sergio Augusto Ferraz Barreto, RJ148143E - Narayana Correia. R: RAPHAEL DE FRANCA FERREIRA VIANA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: NILO SERGIO DE FRANCA FERREIRA. Adv(s.): (.). Admito a petição retro, como emenda à inicial. Venha contrafé.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, independente de traslado.Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos.Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h21..

Nº 145877-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEXANDRE LUIZ FARIA RODRIGUES. Adv(s.): DF016980 - Fabio Henrique Bini-cheski. R: MAURICIO RODRIGUES VIANNA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LUIS ALBERTO CAMPOS RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: ROGERIO AMARAL DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: MINAS VEICULOS LTDA ME. Adv(s.): (.). Admito a petição retro como emenda à inicial, com retificação do pólo passivo para que seja integrado apenas por ROGERIO AMARAL DE SOUZA. Ficam, portanto, excluídos os demais réus. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h06..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 20153-5/99 - Execucão - A: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. Adv(s.): DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013535 - Adilson Vieira, DF05876E - Carlos Magno da Silva. R: NDA CURSOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCELO GONCALVES BRASILEIRO SANT'ANNA . Adv(s.): (.). R: ROGERIA MENDES DE SANT'ANNA . Adv(s.): (.). R: AFONSO REIS DE AVELAR . Adv(s.): (.). R: LUCIANA PETICACIS DE AVELAR . Adv(s.): (.). Observe a parte credora que os executados MARCELO GONÇALVES BRASILEIRO SANT'ANNA e ROGÉRIA MENDES SANT'ANNA ainda não foram citados para este processo de execução. De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, "a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II, do art. 593, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, foi conduzido o devedor" (STJ, 4ª Turma, Resp 20.778-6-SP, Rel. Min Sálvio de Figueiredo, j. 26.9.94, DJU 31.10.94).4. No caso vertente, à minguia de citação válida, não pode ser deferido o pedido de fraude à execução.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h42..

Nº 58991-7/05 - Monitoria - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA EDUC COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: GESSICA PRISCILA COSTA DE ABREU. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte ré foi devidamente citada, não tendo, contudo, oposto embargos. Assim, de acordo com art. 1.102c, do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia certa da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) a teor do art. 475, J, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005. I.Comunique-se à Distribuição e atualize-se na capa dos autos e no sistema informatizado.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h03..

Nº 68597-9/05 - Execucão de Sentença - A: EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS. Adv(s.): DF000868 - Edisio Sobreira Gomes de Matos. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s.): DF016795 - Publio Sejano Madruga, DF07570E - Ronei Silva Guimaraes. Defiro o pedido de constrição sobre os bens que guarnece a casa do devedor, cientificando-se o Oficial de Justiça responsável pela diligência que somente poderá proceder à constrição dos bens de elevado valor e/ou ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h10..

Nº 82737-9/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: CARLOS CESAR PEREIRA ALECRIM. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita pelo rito sumário.2. Designe-se audiência, nos termos do artigo 277, do CPC. 3. Após, cite-se o réu com as advertências legais, e intimem-se as partes para comparecimento.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h12..

Nº 126616-5/07 - Reparacao de Danos - A: FABRICIO PINTO TORRES. Adv(s.): DF017532 - Milso Nunes Veloso de Andrade, DF08162E - Marina Silveira de Menezes. R: THIAGO CARVALHO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA. Adv(s.): (.). Admito a petição retro como emenda à inicial. Trata-se de ação que deve tramitar pelo rito sumário. Corrija-se a autuação.Designe-se audiência de conciliação e cite-se os Réus, com antecedência de 10 (dez) dias, para nela comparecer, com a advertência do parágrafo segundo, do artigo 277, do CPC. Intime-se a parte autora.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h07..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 32727/95 - Execucão de Sentença - A: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO. Adv(s.): DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda, DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco, DF016308 - Deilsa Carla Santos de Souza, DF019847 - Marcelo Miura, DF020909 - Caroline Resende Araujo Lima, DF05904E - Zuleima Viana de Oliveira, DF06008E - Mickail Silva Braga, DF06730E - Juliana Marinho Rego. R: SEBASTIAO BUCAR NUNES. Adv(s.): DF004904 - Maria de Lourdes Sequeira de Paula. Retifico a sentença proferida apenas para corrigir o dispositivo legal no qual se funda a extinção, que é o art. 794, III, do CPC, e não como constou. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h10..

CERTIDÃO

Nº 75312-3/06 - Declaratoria - A: CARLOS ALBERTO DE SA. Adv(s.): SP182374 - Andreia da Silva Lima. R: MANOEL CLOVIS DA CRUZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: TERESA CRISTINA REIS DE SA. Adv(s.): SP182374 - Andreia da Silva Lima. R: ANGELITA SOUZA DA CRUZ. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, comprove o autor a publicação do edital no DJDF, em cumprimento ao disposto no art. 232, III, do CPC.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h21..

CERTIDÃO

Nº 104638-0/03 - Execucão - A: JOSE ESPEDITO DE MORAIS REIS. Adv(s.): DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: JOAO CARLOS CAMILO DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "In Albiis" em 08/01/2008 o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO.Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, intimo o credor a requerer o que lhe for de direito.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h33..

11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria de Fatima Rafael de Aguiar Ramos
Diretora de Secretaria:Alessandra Leal Silva Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 66574-4/2000 - Monitoria - A: JOSE ESPEDITO DE MORAIS REIS. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: EMMA-NUELE DE FREITAS GASPAS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.Promovido o desbloqueio do valor anteriormente bloqueado, conforme protocolo em anexo. Fica, desde já deferido o desentranhamento de documentos, mediante traslado e após o recolhimento de custas finais, se houver, pela parte autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h55..

Nº 39673-4/01 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: RAIMUNDO PEDRO FILHO. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. SENTENCA - É dever das partes cumprir as determinações judiciais destinadas suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, cabe às partes as despesas e atos que realizarem ou requererem no processo de execução, antecipando-lhes o pagamento desde o início, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença, cujo pagamento será feito por ocasião de cada ato processual.No caso dos autos, no entanto, a parte credora deixou de promover a complementação das custas processuais, embora intimada, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, omissão que acarreta a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Arcará o Exequente com as custas finais do processo de execução. Depois do trânsito em julgado da presente sentença e pagas as custas finais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos Juíza de Direito.

Nº 43672-8/01 - Monitoria - A: NOVO CHARQUE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF0011788 - Silvani Alves da Silva Cardoso. R: FRIOLAT DIST DE FRIOS E LAT LTDA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 200.Com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 26 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h05..

Nº 25121-8/02 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: WAGNER MARTINS DE ANDRADE. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - Homologo o pedido de desistência da execução segundo formulado à fl. 209 , para os fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e em consequência, extingo o processo, sem a satisfação do crédito.Custas finais pelo desistente, conforme disposto no artigo 26 de Código de Processo Civil, se houver.Transitada em julgado, pagas as custas finais, farquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h45..

Nº 21784-4/05 - Monitoria - A: COBRAFIX ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: TATIANE BARBOSA DE FREITAS. Adv(s.): (.). SENTENCA - Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso II, c/c o art. 1.102c, parágrafo primeiro, do CPC, declaro extinta a ação monitoria, em face do pagamento, isentando o réu do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Determino que se procedam às anotações de praxe e se arquivem os autos, com baixa na Distribuição.Fica autorizado o desentranhamento do documento monitorio em favor da requerida, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h31..

Nº 58995-8/05 - Monitoria - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA EDUC COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: EDSON LUIZ MENDONCA CABRAL. Adv(s.): (.). SENTENÇA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 69.Com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 26 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h21..

Nº 77878-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA DE FATIMA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos do Autor a posse e a propriedade do veículo caracterizado nos autos e confirmar, em consequência, a liminar deferida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília, 16 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 117458-3/05 - Indenizacao - A: ANTONIO ADAIL DA SILVA. Adv(s.): DF015839 - Alessandra Lellis de Lima. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização decorrente de invalidez total por acidente vigente na data da aposentadoria pelo INSS - 25/11/2004, acrescida de correção monetária e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008, às 16h20.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 7385-5/06 - Prestacao de Contas - A: ALBERTO DE MEDEIROS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Réu preste as contas exigidas, forma mercantil, no prazo de 48h, sob pena de não poder impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 8248-4/06 - Ordinaria - A: SAMUEL ALVES PINHEIRO DE MACEDO. Adv(s.): DF003489 - Jonatas Ferreira de Sousa. R: UNICEUB CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DE BRASILIA. Adv(s.): DF009159 - Roberto Esteves Lima. SENTENCA - Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Imponho ao Autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica sobrestada em razão da gratuidade de justiça a ele deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília/DF, 10 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 32295-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARCO ANTONIO ALVES SILVESTRE. Adv(s.): (.). SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos do Autor a posse e a propriedade do veículo caracterizado nos autos e confirmar, em consequência, a liminar deferida. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília, 14 de janeiro de 2.008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos Juíza de Direito.

Nº 53393-5/06 - Declaratoria - A: EGLI LUCENA HEUSI MOREIRA. Adv(s.): DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s.): SP140975 - Karen Amann Oliveira. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da Autora junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A.Condeno o Réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).Desentranhe-se a petição de fl. 49, para que seja juntada aos autos pertinentes.P. R. I.Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 84671-6/06 - Acao de Conhecimento - A: CARLOS EDUARDO RHEINGANTZ MONIZ. Adv(s.): DF01441A - Jose Eymard Loguercio. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADOS. Adv(s.): DF020852 - Luciana Chaves Freire. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar a correção monetária do resgate de suas contribuições pessoais, adotando-se os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), deduzindo-se os percentuais eventualmente já aplicados, acrescidos de correção monetária, a partir da data da devolução das contribuições, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Condeno o Réu, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P. R. I.Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 96048-5/06 - Monitoria - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: ADT PRESTADORA DE SERV ELETR TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF001885 - Luiz Roberto Passani. SENTENCA - Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, para rejeitar os embargos e constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargado ao pagamento da quantia de R\$ 3.296,37 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais (Tabela TJDF), e com juros de mora, no percentual de 1% a.m. desde o ajuizamento. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, caso a ré não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), independentemente de nova intimação, de acordo com o art. 475-J, do CPC (Precedentes do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h14..

Nº 37976-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: SERGIO ALEXANDRE GONCALVES GUIMARAES. Adv(s.): DF016870 - Flavia Adriana Ramos. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao Réu que deposite o veículo descrito nos autos, em cinco dias, ou o equivalente em dinheiro.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 19h26.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.



Nº 46887-9/07 - Monitoria - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF021673 - Anderson Santos Teixeira. R: VANDERLEI COU-TO DE FREITAS. Adv(s.): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sen-tença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 43.Com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 26 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se exis-tentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h23..

Nº 50445-0/07 - Cobranca - A: LEVI GONCALVES DA CUNHA. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. SENTENCA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as Rés ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos desde a data da aposentadoria pelo INSS, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008, às 19h18.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 59673-8/07 - Cobranca - A: AYLTON ALVARES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. A: AYLTON AL-VARES DE ALMEIDA e outros. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BANCO REAL SA. Adv(s.): (.). A: MARIA LUCIA FRANCO ALVARES. Adv(s.): (.). SENTENCA - Nesse sentido, em vir-tude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver.Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, me-diante traslado.Transitada em julgado a presente sentença, sem outros re-querimentos, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h..

Nº 66750-3/07 - Exibicao de Documentos - A: MAURO RODRIGUES GARCIA. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). SENTENCA - Ante o exposto, julgo PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a exibição dos contratos de financiamento questionados e os respectivos extratos, em cinco dias.Fixo a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento não exibido no prazo assinalado.Cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando o Réu condenado a pagar os ho-norários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008, às 14h16.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 91305-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: TAYA EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF011749 - Nix-on Fernando Rodrigues. R: INDUSPLAK MARIA DE JESUS ME. Adv(s.): (.). SENTENCA - Trata-se de ação de despejo onde a Ré, depois de citada, purgou a mora, fazendo com que desaparecesse o interesse de agir na rescisão contratual e conseqüente despejo. Os honorários advoca-tícios são devidos na espécie, porque a parte ré deu ensejo à propositura da demanda e, portanto, deve arcar com tais despesas.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno a Ré a pagar as custas processuais e os ho-norários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Pu-blique-se, registre-se e intimem-se.Brasília, 18 de janeiro de 2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos Juíza de Direito.

Nº 95578-5/07 - Rescisao de Contrato - A: DOURIVALTER DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. SENTENCA - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato e para condenar o Réu a restituir, de pronto, as parcelas pagas pelo Autor, devidamente acrescidas de correção mo-netária e juros de mora, a contar da citação, com a dedução da taxa de administração de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos, do seguro pago e da multa penal equivalente a 10% (dez por cento) do crédito. Condono o Réu a pagar 50% das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condena-ção.O Autor arcará com o restante das custas processuais.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h35.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 106022-2/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s.): MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: FERROCENTER LTDA. Adv(s.): (.). SENTENCA -Ante o exposto, julgo procedente o pedido para de-clarar desconstituídos os títulos objeto da lide (DMI 10864001 e DMI 10864002) e nulo o negócio jurídico de compra e venda feito em seu nome (Nota Fiscal nº 10864).Condono a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Confirmo, em consequência, a decisão que antecipeou a tutela e libero a caução em favor da parte autora.Encaminhe-se cópia da sentença ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília.P. R. I.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h06.Ma-ria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 112542-4/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO. Adv(s.): DF021274 - Tiago Hanashiro. R: MA-RINA CARDOSO PINHO. Adv(s.): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência re-querida pela parte autora à fl.36.Com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 26 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, ter-ça-feira, 15/01/2008 às 18h11..

Nº 120735-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: LUCIANE ZANELLA. Adv(s.): (.). SENTEN-CA - Homologo o pedido de desistência da ação, segundo formulado à fl. 31, para os fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo extinto o processo, sem avançar no mérito, com suporte no artigo 267, inciso VIII, do referido instrumento legal.Custas finais pelo desistente, conforme dis-posto no artigo 26 de Código de Processo Civil, se houver.Transitada em julgado, pagas as custas finais, faculto à parte autora a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante trasla-do.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades le-gais.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h48..

Nº 122099-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA. Adv(s.): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: JOSE RIBEIRO PASSOS. Adv(s.): (.). SENTENCA - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais finais, se houver.P. R. I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h56.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 128631-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann. R: CARLOS ENRIQUE DE OLI-VEIRA. Adv(s.): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 26.Com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 26 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h57..

CERTIDAO

Nº 11473-8/98 - Monitoria - A: JORLAN S/A VEICULOS AU-TOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: MARIA CRISTINA JUNIOR. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem ma-nifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 12h06..

Nº 16894-6/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PONTA AD-MINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: SEBASTIANA DE SOUZA LIMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls.120.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 19/10/2007 às 11h03..

Nº 61365-7/03 - Monitoria - A: PAULO CESAR ASCENCAO ZE-NHA. Adv(s.): GO016705 - Dorian Curado Pucci. R: PAULO WIL-SON DE ARAUJO. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Mon-teiro de Castro. CERTIDAO - Certifico que, por equívoco desta secretaria, os autos foram remetidos à Contadoria para cálculo de custas finais. Fica o autor intimado a manifestar-se sobre petição de fls. 153. Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h17..

Nº 78487-4/03 - Monitoria - A: CENTRO EDUCACIONAL CA-NARINHO LTDA. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: FRANCISCO REBELLO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei o ofício de fls. 130. Por determinação da MM. Juíza, fica o advogado do autor/exequente intimado a se manifestar sobre o ofício recebido.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 17h03..

Nº 12054-8/04 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CON-CURSOS LTDA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: JOAO ALEX DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 125/130 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligen-cia(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 17h53..

Nº 66572-9/04 - Ordinaria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. A: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: JOSE ALMIR COIMBRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). A: BB AD-MINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 135.Certifico e dou fé, que por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Por-taria nº 01/1996), fica o autor intimado a regularizar sua represen-tação processual.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 13h05..

Nº 10419-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: RAIMUNDO DA SILVA ROCHA - Parte Baixada. Adv(s.): DF003041 - Joao Carlos Marzola. R: RAIMUNDO DA SILVA ROCHA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF003041 - Joao Carlos Marzola. R: DEUSANIRA L B ROCHA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fl. 118.Certifico e dou fé que, por deter-minação da MMª Juíza de Direito desta Vara, o processo permanecerá em cartório por 10 (dez) dias. Após, retorne-se ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 03/10/2007 às 15h14..

Nº 16246-7/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ALCILANIA CLEMENTINO PINHEIRO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls.93/94.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localização do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos com-provante das diligências efetivadas. Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 11h21..

Nº 58970-8/05 - Monitoria - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: PATRICIA LAGO COSTA DE FRANCA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 97/98.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localização do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 13h35..

Nº 97642-2/05 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: GERALDO ANTONIO FERREIRA DOS REIS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 88.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 12h53..

Nº 105375-6/05 - Enriquecimento Ilícito - A: UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Ma-chado. R: VALERRY CRISTINA DA SILVA CANDEIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei ofício de fls. 126.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, Fica o credor intimado a se manifestar sobre os ofícios de fls. 123/124 e 126.Bra-sília - DF, segunda-feira, 29/10/2007 às 18h27..

Nº 122555-6/05 - Monitoria - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: LEONDINA ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): (.). CER-TIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 75.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localização do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h04..

Nº 128030-6/05 - Rescisao de Contrato - A: ERASMO RODRI-GUES FRANCISCO. Adv(s.): DF016096 - Paulo Vidal. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): (.). R: HSBC BANK BRASIL SA e outros. Adv(s.): (.). R: AM COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LT-DA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que a sentença de fls. trans-itou em julgado no dia 01/10/2007. Certifico, ainda, que a parte requerida não providenciou o cumprimento da sentença. Fica a parte autora intimada a dizer se tem interesse no bloqueio BACENJUD. Caso positivo, traga a planilha atualizada do débito.Brasília - DF, sexta-feira, 26/10/2007 às 18h56..

Nº 132631-6/05 - Monitoria - A: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SC LTDA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SILVANIA CUNHA TRINDADE SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls.74.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 60 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 14h29..

Nº 141624-2/05 - Monitoria - A: VS SPERLING SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA ME. Adv(s.): DF012155 - Elda Gomes de Araujo. R: BONN ALIMENTOS BEBIDAS E REPRES LTDA. Adv(s.): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem ma-nifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 09h52..

Nº 43946-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAN-TANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: JULIO DE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento de fls.77, tendo o carteiro certificado o não cum-primento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Di-reito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se ma-nifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 10h41..

Nº 107927-4/06 - Declaratoria - A: CAPRI TURISMO PASSA-GENS E EXCURSOES LTDA. Adv(s.): DF021362 - Alexandre Amaral de Lima Leal. R: 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. CERTIDAO - Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AU-TOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 11h14..

Nº 108577-9/06 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 10h02..

Nº 112265-0/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: FORJET MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME. Adv(s.): (.). R: FORJET MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: LUIS LEMOS DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). R: DALVA AMLEIDA BRAGA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a (s) petição (ões) de fls.136Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o processo SUSPENSO pelo prazo requerido, ficando advertido o AUTOR que, findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 16h40..

Nº 117998-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA QI 02 BLOCO E GUARA I BRASILIA DF. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martínez. R: WEILER GONCALVES MONTEIRO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei o ofício de fls. 87. Por determinação da MM. Juíza, fica o advogado do autor/exequente intimado a se manifestar sobre o ofício recebido.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 18h53..

Nº 122315-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: RANGEL GAZOLA DE MIRANDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 54/59 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 13h05..

Nº 136008-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF21537A - Degmar Augusto da Silva. R: LEANDRO LEITE RAMALHO. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.105/110, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o cumprimento parcial da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 12h48..

Nº 106459-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GMAC SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane Freitas Soares. R: SHEYLA KELLY DE SOUZA MORAIS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 20/21, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 08/10/2007 às 11h28..

DECISAO

Nº 92609-7/01 - Monitoria - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: FATIMA JUNQUEIRA ROSA. Adv(s.): (.). DECISAO - No recurso de fls. 94/99, a parte credora alega que a sentença extingue o processo com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal. Verifico que, de fato, o representante legal da credora não foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. 89 e determinar o prosseguimento da execução.Indique bens à penhora, em cinco dias.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007.Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos-Juíza de Direito.

Nº 11046-2/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GERALDO VASCONCELOS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 03/10/2007 às 18h37..

Nº 94390-0/05 - Monitoria - A: ABEDI ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO INTEGRAL. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução.Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo.Ao credor, para indicar bens à penhora.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 12h46..

Nº 106060-3/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POU-SADA DAS ANDORINHAS. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: JOSIAS FERREIRA LEITE JUNIOR. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral. DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 18h15..

Nº 131178-5/05 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE ALBERTO MONTALVAO ABDALLA. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: PLANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): DF005162 - Lanes Cid Romano. DECISAO - Trata-se de cumprimento de sentença.Anote-se e comunique-se à Distribuição.O Superior Tribunal de Justiça definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J).Assim, desnecessária a intimação. Certifique, a Secretária, acerca do cumprimento espontâneo da obrigação.Caso negativo, intime-se o exequente para dizer se tem interesse no bloqueio via Bacen Jud, trazendo aos autos a planilha do débito.Brasília - DF, quinta-feira, 27/09/2007 às 18h13..

Nº 49026-7/06 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. A: BANCO SANTANDER BRASIL SA e outros. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s.): (.). DECISAO - Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução.Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo.Ao credor, para indicar bens à penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 11/10/2007 às 12h32..

Nº 86695-0/06 - Rescisao de Contrato - A: GILDASIO LARANJEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF008067 - Robinson Neves Filho. DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 15h04..

Nº 109135-9/06 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s.): DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: GERALDO VIEIRA DE RESENDE JUNIOR. Adv(s.): GO008645 - Jose de Araujo. R: GERALDO VIEIRA DE RESENDE JUNIOR e outros. Adv(s.): GO008645 - Jose de Araujo. R: MARIA DA PENHA MAGALHAES. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 13h55..

Nº 114354-3/06 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: S E G AUTO PECAS LTDA EPP. Adv(s.): (.). DECISAO - O réu, regularmente citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para oposição dos embargos à ação monitoria. Por força do disposto no Art. 1.102c, do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, de pleno direito, em título executivo judicial.Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 604 do CPC e esclareça se tem interesse no bloqueio via Bacen Jud.Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 14h38..

Nº 131548-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO ME. Adv(s.): (.). R: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO ME. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 05/10/2007 às 17h55..

Nº 6824-7/07 - Exibicao de Documentos - A: JOAO MENEQUINI. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO HSBC. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. DECISAO - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes adversas para ofertarem contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 19h44..

DESPACHO

Nº 106055-6/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POU-SADA DAS ANDORINHAS. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ZULEIDE DE SIQUEIRA FERREIRA LEITE - Parte Baixada. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral. DESPACHO - Ao exequente, para indicar outros bens à penhora e dizer se pretende o bloqueio via Bacen Jud.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 19h52..

Nº 118140-6/05 - Cumprimento de Sentenca - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: EMANUEL GUTTNBERG BATISTA CAVALCANTI - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Trata-se de cumprimento de sentença.Anote-se e comunique-se, inclusive quanto à alteração de pólo ativo (fl. 92).Ao credor, para promover o recolhimento das custas processuais complementares e o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 12/10/2007 às 13h09..

Nº 119364-6/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA SHCES QD 609 BLOCO D CRUZEIRO NOVO. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martínez. R: JOAO CEDRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de suspensão, posto que incabível.Derradeiro prazo de 48 horas para promover o adequado andamento do feito, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Brasília - DF, quinta-feira, 04/10/2007 às 17h07..

Nº 132388-8/05 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DA QI 02 BLOCO E GUARA I. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martínez. R: MAIRA VIRGINIA MASCARENHAS. Adv(s.): (.). R: MAIRA VIRGINIA MASCARENHAS e outros. Adv(s.): (.). R: PONTIRA GABRIELLA MASCARENHAS DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). R: ISABELLA TAINA MASCARENHAS DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao exequente, para dizer se houve a quitação do débito, possibilitando a extinção do feito.Brasília - DF, sexta-feira, 28/09/2007 às 18h19..

Nº 13611-9/06 - Cumprimento de Sentenca - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CARLOS CLEMENTE DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - À Secretaria, para que anote fl. 94.Primeiramente, comprove o autor ter esgotado os meios extrajudiciais para a localização de bens penhoráveis, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 17h17..

Nº 18653-3/06 - Obrigacao de Fazer - A: ANA TOURINHO CAVALCANTE VALE. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. DESPACHO - Anote-se e comunique-se a alteração do pólo ativo (fl. 81). Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 05/10/2007 às 14h34..

Nº 98459-4/06 - Monitoria - A: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. Adv(s.): DF016790 - Max Rezende Braga. R: DF UTILIDADES E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s.): DF018207 - Vlaviana Brandao Lucas. DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 19h32..

Nº 53160-6/07 - Indenizacao - A: IRANI SPINDOLA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF019408 - Lazaro Augusto de Souza. R: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s.): (.). DESPACHO - A petição de fl. 25 não foi firmada pelo advogado.Regularize-se.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 17h36..

Nº 100544-8/07 - Indenizacao - A: JANEI CRISTINA SANTOS RESENDE. Adv(s.): DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART SA VIVO. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. DESPACHO - Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, terça-feira, 09/10/2007 às 17h05..

Nº 118345-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: JORGE LUIS DE AMORIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - A ação revisional proposta pelo réu em face do autor foi sentenciada em 12 de abril de 2007 e encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise de recurso de apelação em 11 de julho de 2007.Assim, inexistente causa de redistribuição em virtude de conexão. Restituam-se os autos à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. Anote-se e comunique-se.Brasília - DF, quinta-feira, 11/10/2007 às 14h19..

13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho

Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 9334-8/03 - Execucao - A: JONY FRANKLIN DA SILVA LIMA. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. Intime-se o Exequente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção..



CERTIDAO

Nº 51948-6/05 - Execucáo Provisória de Sentença - A: ELLIS DENISE CORREA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MARIANE FERNANDES DE QUEIROZ e outros. Adv(s): DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. Fica o Autor/Exequente intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando a conta-corrente para fins de depósito..

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITORIA
(Com prazo de 20 dias)

O Doutor MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "MONITORIA", processo nº 2004.01.1.046097-5, , movida por SPEZZATO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, Ignorado, CNPJ Nº 55.809.172/0001-00, contra Réu: 3D BSB COMERCIO LTDA ME, Ignorado, CNPJ Nº 03.500.693/0001-70, que tem por objeto o pagamento da importância de R\$ 30955,48(trinta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente . E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagamento da importância supra ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação do presente Edital. Cumprida a obrigação no prazo estipulado ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não sendo efetuado o pagamento ou entregue a coisa, nem oferecido embargos, a prova escrita será convertida automaticamente em título executivo judicial, oportunidade em que será certificado nos autos, aguardado por mais 15 (quinze) dias o depósito do valor reclamado, agora atualizado, com custas e honorários fixados em 10%. Persistindo ainda a inadimplência, incida-se sobre o valor multa de 10% (dez por cento), além do percentual acima fixado para os honorários, expedindo-se em seguida o mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, com as advertências do art. 475-J. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Tudo de acordo com o despacho do MM. Juiz de fls. . E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei, certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "C", 4º. andar, Sala 455, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. 22 de outubro de 2007. Eu, AMÁLIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

AMÁLIA ROSA RODRIGUES
Diretora de Secretaria

18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Valeria Motta Igrejas Lopes
Diretora de Secretaria:Fernanda Almeida Campos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATOS DE MERO EXPEDIENTE

Nº 72315-3/98 - Monitoria - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF016865 - Viviane Ferreira Nader, DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale, DF023670 - Tatiana Bertozzo Pereira Franca, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira. R: COMERCIAL DE PNEUS JML LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. fica o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h44..

Nº 138946-7/05 - Execucáo - A: AMHP DF ASSOCIACAO MEDICOS HOSPITAIS PRIVADOS DO DF. Adv(s): DF019279 - Murilo Lima Delgado. R: CAPESESP CAIXA PEC ASSIST PREV SERV FUND SERV SAUDE PUBLICA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. fica o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h44..

Nº 55728-5/04 - Execucáo de Titulo Extrajudicial - A: KHAZMA DANNAWI ANDRAOS. Adv(s): DF011964 - Vicente Messias Lemos. R: JOAO PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior, GO005084 - Antonio Wanderlaan Batista. fica o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h44..

Nº 63826-3/07 - Cobranca - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer. R: FLAVIA ALVES BORGES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. fica o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h44..

DESPACHO

Nº 140827-6/07 - Execucáo - A: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF008970 - Wilma de Souza Labanca. R: ROSULINA PINTO GUIMARAES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a petição inicial, eis que os dois primeiros cheques de fls. 15 perderam sua força executiva e o terceiro está em vias de perder.I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h06..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 141012-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: ANTONIO MARCELO F DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida, deverá ser depositado em mãos do Representante Legal da autora, o qual responderá pela entrega do bem a terceiro. Até prolação da sentença ou determinação em contrário do Juízo, fica o credor impedido de alienar o veículo ou promover a alteração no registro de propriedade do veículo, sob pena de incidir em crime de desobediência e em multa diária, no valor de 1% do valor da causa.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h09..

DESPACHO

Nº 140849-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO Q DA SQS 412. Adv(s): DF024112 - Maurilio Palmeira de Sousa. R: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). Venham as atas que fixaram as taxas condominiais objeto da cobrança e nomeou a representante legal do autor, além dos atos constitutivos deste, a fim de que se possa auferir a regularidade de sua representação processual.I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h11..

Nº 46856-5/07 - Indenizacao - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO MALAQUIAS. Adv(s): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 48h, sob pena de indeferimento da petição inicial. I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h..

Nº 112044-3/07 - Excecao de Incompetencia - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): GO17753A - Dennis Machado da Silveira. R: JOAREZ PORTO e outros. Adv(s): DF01996A - Carla Soares Vicente. Recebo a exceção e, em consequência, suspendo o curso do processo principal.Aos exceptos.I..

Nº 121208-6/07 - Cautelar Inominada - A: NARLEY FERREIRA PINTO. Adv(s): DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini. R: RAQUEL ESTER DE FARIA NIEDERAUER BORGES. Adv(s): SP176570 - Alessandra Nieldhardt. Desentranhem-se a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa e distribuam-se, recolhendo-se as custas.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.À réplica.I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 15h11..

Nº 128997-9/07 - Prestacao de Contas - A: JAILSON SOARES DANTAS. Adv(s): DF012926 - Amauri Antonello. R: ASBIN ASSOCIAAO SERV AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se quanto ao pólo passivo da relação processual, eis que a obrigação de prestar contas é pessoal.I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h59..

Nº 140192-3/07 - Revisao de Contrato - A: CASSIA VANIA LUCAS ZANARDES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos.Demonstre-se a necessidade da gratuidade, em 10 dias, ou recolham-se as custas iniciais, no mesmo prazo.I.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h14..

Nº 141692-0/07 - Revisao de Contrato - A: KARLA BORGES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos.Demonstre-se a necessidade da gratuidade, em 10 dias, ou recolham-se as custas iniciais, no mesmo prazo.I.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h50..

Nº 142589-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO EDIFICIO CLN 5 BL D LOTE 2 3 E 4. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: ELIANE RAIMUNDA PACHECO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Recolham-se as custas iniciais.Venham as atas das assembléias que fixaram as taxas condominiais em cobrança.I.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 16h49..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 86516-3/05 - Monitoria - A: PORTO SECCO DISTRIBUIDOR LTDA. Adv(s): DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: BONN ALIMENTOS BEBIDAS E REPRES LTDA. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação no duplo efeito. Ao Apelado para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TJDF, com nossas homenagens.BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h54..

Nº 107431-6/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF017603 - Geraldo Roberto Maciel, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: WILMAR PEIXOTO LIMA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Cite-se por edital, como requerido.I.Brasília 28 de novembro de 2007 às 14h46..

Nº 16829-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: LUCAS LEMES DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida, deverá ser depositado em mãos do Representante Legal da autora, o qual responderá pela entrega do bem a terceiro. Até prolação da sentença ou determinação em contrário do Juízo, fica o credor impedido de alienar o veículo ou promover a alteração no registro de propriedade do veículo, sob pena de incidir em crime de desobediência e em multa diária, no valor de 1% do valor da causa.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h29..

Nº 55017-2/07 - Cobranca - A: AMELIA TAKIGIMA. Adv(s): DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira, TO003672 - Maria Veronica Camilo Alves Moreira. R: BANCO BRADESCO SA . Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h05..

Nº 73330-4/07 - Cobranca - A: HILDA CHRIST BOTELHO. Adv(s): PR026446 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h08..

Nº 104647-9/07 - Cobranca - A: FAUSTO MENDES. Adv(s): DF014982 - Paulo Roberto de Oliveira Junior, DF07707E - Luciana Rodrigues Nunes. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h06..

Nº 111791-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: WILSON FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida, deverá ser depositado em mãos do Representante Legal da autora, o qual responderá pela entrega do bem a terceiro. Até prolação da sentença ou determinação em contrário do Juízo, fica o credor impedido de alienar o veículo ou promover a alteração no registro de propriedade do veículo, sob pena de incidir em crime de desobediência e em multa diária, no valor de 1% do valor da causa.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h33..

Nº 112894-7/07 - Revisao de Contrato - A: MARIA DO CARMO SOARES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO GERAL MOTORES SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. O art. 4º da Lei n. 1060/50 dispõe que se "considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", valendo de prova para este fim a simples declaração da parte quanto à necessidade (1º §).Diante destes dispositivos, a jurisprudência dominante dos Tribunais do País, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem caminhado no sentido de considerar inevitável a concessão do benefício, desde que requerido e instruído com a declaração do interessado, transferindo à parte contrária o ônus de impugnar o requerimento, demonstrando a capacidade do requerente.Entretanto, não se pode deixar de considerar que o art. 5º da Lei n. 1060/50, ao estabelecer que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, deixou claro que a concessão do benefício não é automática e possibilitando ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, decidir acerca da concessão do benefício. E o faz porque a intenção do legislador de 1950 e do Constituinte de 1988 foi atender aos reclamos daquele cidadão que efetivamente carece de condições para arcar com as despesas decorrentes do processo, possibilitando aos menos afortunados maior possibilidade de acesso à Justiça, em igualdade de partes. Além disto, o referido diploma legal foi parcialmente recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência de recursos para o fim ali consignado.Necessário, pois, o exame, ainda que ex officio, por parte do juiz, da presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 323279/SP, "ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais.Em outras ocasiões, assim tem se manifestado aquela Corte:"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (RESp nº 151.943-GO). (ROMS 10692/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)"Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83, do STJ.O juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se co-

nhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça (AGA 365537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi).Neste sentido também tem avançado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do DF, conforme se vê das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1. Ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, beneficiando somente aqueles que efetivamente não podem custear as despesas processuais. Dessa maneira, quando o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração de hipossuficiência de renda, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da parte contrária.2. Agravo improvido." (AGI 2004.00.2.002267-9, Rel. Desora. Sandra de Santis)" PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.A simples afirmação de pobreza não é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária." (AGI 2004.00.2.002616-9, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior)Na hipótese dos autos, embora tenha a autora declarado ser juridicamente pobre, demonstrou ser funcionária pública aposentada percebendo quantia superior a R\$ 5.000,00.E sendo evidente, portanto, a diferença social entre a autora e a grande maioria da população brasileira, os verdadeiros destinatários da norma, transfere-se para a requerente o ônus de efetivamente demonstrar a necessidade do benefício.Mas deste mister a autora não se desincumbiu, razão pela qual indefiro a pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1060/50.Recolham-se as custas iniciais.1.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h41.JuizCargo.

Nº 113356-5/07 - Ordinaria - A: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO HSBC. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade.Defiro o depósito.Cite-se.I.Brásilia, 28 de novembro de 2007 às 15h42..

Nº 124869-0/07 - Cobranca - A: RADIO TAXI SHALOM LTDA. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h04..

Nº 131518-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SOLIMÕES. Adv(s.): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: GEOVANE DELLA PENHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA. Adv(s.): (.). Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, citem-se e intimem-se.Brásilia, Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h45..

Nº 138529-2/07 - Embargos de Terceiro - A: PALMIRA SILVA DE CERQUEIRA. Adv(s.): DF013596 - Juliana Carla de Freitas do Valle. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO BRAGA MARTINS. Adv(s.): (.). Pelos mesmos motivos de fls. 130 dos autos principais, declaro minha suspeição.Ao meu substituto legal.I.Brásilia 28 de novembro de 2007 às 13h27..

Nº 139419-4/07 - Acao de Conhecimento - A: QUICK FOOD LANCHES E REFEICOES LTDA. Adv(s.): DF004283 - Og Oliveira e Souza. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intimem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Circunscricao, 28 de novembro de 2007 às 13h19..

Nº 140256-5/07 - Exhibicao de Documentos - A: PINDORAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): RS056204 - Clovis Sedrizzi Rodrigues. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Os pressupostos previstos nos arts. 844 e 845, do Código de Processo Civil, estão presentes.Com efeito, o documento de fls. 20 não deixa margem a dúvida de que a autora e o réu mantêm contrato de conta corrente bancária, o que, em princípio, confere àquela o direito a ter acesso aos documentos pedidos.Pelo exposto, concedo a liminar requerida para determinar a exibição de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como a relação de débitos realizados na conta corrente, acompanhados dos documentos que autorizaram os descontos. Após, cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contando-se o prazo, na forma do Parágrafo único, do Art. 802, do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.O(as) Autor(as) terá(ão) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.Brásilia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h55..

Nº 141485-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: JAZER ALVES FERREIRA. Adv(s.): RS052470 - Aramis Kraide Alves. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade.Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intimem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Brásilia, 28 de novembro de 2007 às 14h49..

Nº 141925-5/07 - Indenizacao - A: AMANDA ZAULI FELLOWS. Adv(s.): DF002566 - Olavo Jose Viana. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intimem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Circunscricao, 28 de novembro de 2007 às 15h01..

SENTENÇA

Nº 28943-0/04 - Execucão de Sentença - A: MARIA DO CARMO LEMOS DA SILVA. Adv(s.): DF009540 - Eliana Figueira Thompson Viegas. R: COOPERATIVA NOVA PROJECAO LTDA. Adv(s.): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva, DF04114E - Aline Gomes Soares, Sem Informacao de Advogado. R: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). Vistos etc.Homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.253/254) da ação de Execução, proposta por MARIA DO CARMOS LEMOS DA SILVA em desfavor de CONSTRUTORA PALISSANDER ENGENHARIA LTDAEm consequência, e com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.Custas, se houver, pelo executado.HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a eventual recurso de apelação. Dê-se, desde já, o trânsito em julgado.Procedidas as anotações de estilo e pagas as custas finais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.CircunscricaoBrásilia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h55..

Nº 13797-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: POII PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. R: DENIS ALVES DE FREITAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. OUTROS NOMES: PAULINO PEREIRA SILVA. Adv(s.): (.). JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.71 , com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Despejo. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao28 de novembro de 2007 às 14h23..

CERTIDAO

Nº 21356-6/02 - Execucão de Sentença - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s.): DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado, DF012632 - Neri Rader, DF04664E - Eduardo Rader. R: JOSE NORBERTO LIMA JUNIOR. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s)/Exeqüente(s) intimado(a)(s) a manifestar(em)-se acerca do(s) ofício(s) juntado(s) nos autos..

Nº 52465-8/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: BANCO BRDESCO SA. Adv(s.): DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: COMERCIAL AGUIA DE FONOGGRAMAS LTDA. Adv(s.): DF021678 - Breno Pessoa Cardoso Borges. R: CARLOS AUGUSTO DE MELO MAGRE. Adv(s.): (.). fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s)/Exeqüente(s) intimado(a)(s) a manifestar(em)-se acerca do(s) ofício(s) juntado(s) nos autos..

Nº 4634-0/07 - Agravo de Instrumento - A: INACIO GALDINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF012250 - Claudismar Zupiroli, DF021804 - Victor Alves Martins. R: BANCO FINASA S.A.. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Nos termos da Portaria nº 01/06, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimadas(s) para, no prazo de 48 horas, retirar(em) as peças/documentos de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídos, em conformidade com a Portaria GC Nº 210, de 2 de Outubro de 2007 da Corregedoria..

Nº 7812-5/07 - Agravo de Instrumento - A: DIOGO SCHVER. Adv(s.): DF017950 - Hercules Fajoses. R: FERNANDO LUIS BRITO DA SILVA. Adv(s.): DF022798 - Paulo Henrique Mariano Alves. Nos termos da Portaria nº 01/06, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimadas(s) para, no prazo de 48 horas, retirar(em) as peças/documentos de seu(s) interesse(s), sob pena de serem destruídos, em conformidade com a Portaria GC Nº 210, de 2 de Outubro de 2007 da Corregedoria..

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Juíza de Direito:Valeria Motta Igrejas Lopes
Diretora de Secretaria:Fernanda Almeida Campos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 98855-4/07 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A: IRAPUAN PIRES DOS SANTOS. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: A CONDOMINIAL ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): DF001983 - Dirce Beato. R: JASSON AIRES DA SILVA BENTO. Adv(s.): DF001983 - Dirce Beato. R: MARCO ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA. Adv(s.): DF001983 - Dirce Beato. fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar(em) réplica, no prazo legal.Pauta Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 18h29.FERNANDA ALMEIDA CAMPOSDiretora de Secretaria.

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 82708-3/06 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: FERNANDA DOS REIS ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)/Exeqüente(s) intimado(a)(s) a manifestar(em)-se acerca do AR (Aviso de Recebimento) devolvido sem cumprimento.Brásilia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 18h37..

SENTENÇA

Nº 18981-8/98 - Execucão de Sentença - A: CONDOMINIO DO ED ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s.): DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes, DF011901 - Claudia Oliveira Rossi Carneiro. R: SEGURANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): DF00735A - Elso Venancio de Siqueira. Vistos etc.Na presente Ação de Execução, o exequente formulou pedido de desistência (fls.160).A faculdade de o credor desistir da execução é plena, mormente porque não foram opostos Embargos do Devedor.Pelo exposto, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil, homologo a desistência manifestada, para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo.Custas, se houver, pela executada.Sem honorários.Desentranhe-se os documentos que instruíram a petição inicial, mediante traslado e, a requerimento da parte interessada.Após o recolhimento das custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.CircunscricaoBrásilia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h31..

Nº 59360-6/04 - Renovatoria de Locacao - A: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. Adv(s.): DF010700 - Renato Borges Rezende, DF024107 - Juvenal Norberto da Silva Junior. R: ANCAR EMPREENDIMENTO COMERCIAIS SA. Adv(s.): DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares, DF04074E - Aldair Jose de Sousa, Sem Informacao de Advogado. R: BARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl. 779, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Renovatória de Aluguel. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas partes em relação a eventual recurso de apelação. Dê-se, desde já, o trânsito em julgado.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h08..

Nº 128352-0/06 - Consignacao Em Pagamento - A: CLAUDIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO ABN SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.81, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Consignação em Pagamento.Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h14..

Nº 10337-2/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BUNGE FERTILIZANTES SA. Adv(s.): SP062724 - Jose Antonio Moreira. R: FRANCISCO ZANOTELLI BIGOLIN. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.33/37) da ação de Execução, proposta por BUNGE FERTILIZANTES S/A em desfavor de FRANISCO ZANOTELLI BIGOLIN.Em consequência, e com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.Custas, se houver, pelo executado.Procedidas as anotações de estilo e pagas as custas finais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.CircunscricaoBrásilia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h03..

Nº 42154-2/07 - Rescisao de Contrato - A: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s.): DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: RAFAEL GRIANO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc. HOMOLOGO , para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 56/57).Em consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo requerido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas partes em relação a eventual recurso de apelação. Dê-se, desde já, o trânsito em julgado.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, registre-se e intimem-se. Circunscricao, 29 de novembro de 2007 às 14h11..

Nº 53646-8/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s.): RJ005183 - Carlos Afonso Hartmann. R: EDNALDO DE ALMEIDA SILVA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em defavor de EDNALDO DE ALMEIDA SILVA ME.Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio do despacho de fl. 11.A autora deixou, entretanto, de promover a retificação da peça inicial dentro de prazo legal, conforme certidão de fls. 13.Na tentativa de intimar a parte autora, no prazo de 48 horas, expediu-se mandado de intimação, porém o AR foi recusado, consoante fl. 15v.É o breve relatório.Decido.A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aprofundamento da relação processual.O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da autora, posto que não retificou-na no prazo legal, em manifesto descumprimento ao despacho



de f. 11.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito (CPC 284, parágrafo único, c/c 295, inciso VI e 267, inciso I)Custas remanescentes pela autora. Intimem-se ao seu recolhimento e arquivem-se com baixa na Distribuição. P.R.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h37.._____

Nº 55766-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QD 146. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: AMELIA C S MARAES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.40, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Cobrança. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h15..

Nº 75259-4/07 - Sustacao de Protesto - A: DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: GUIMARAES FERREIRA ENG TERRAP LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.149 , com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Sustação de Protesto.Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 15h27..

Nº 81673-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: GISELE SOARES DE SOUSA. Adv(s.): DF023780 - Bruno de Mello Matos Costa. R: BANCO PANAMERICANO . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.24 , com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Consignação em Pagamento.Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Brasília29 de novembro de 2007 às 14h16..

Nº 87005-9/07 - Cautelar Inominada - A: WILSONY NUNES DA SILVA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl. 20, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação Cautelar Inominada. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Brasília29 de novembro de 2007 às 14h37..

Nº 94350-4/07 - Revisao de Clausula - A: EGBERTO LIMA DA CONCEICAO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO GM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, as presentes ações Cautelar Inominada, Consignação em Pagamento e Revisional.Custas finais, se houver, pelo requerente, ficando, no entanto, suspensas, obedecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50), em razão da parte encontrar-se sob o pálio da gratuidade de Justiça. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h32..

Nº 94353-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: EGBERTO LIMA DA CONCEICAO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO GM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, as presentes ações Cautelar Inominada, Consignação em Pagamento e Revisional.Custas finais, se houver, pelo requerente, ficando, no entanto, suspensas, obedecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50), em razão da parte encontrar-se sob o pálio da gratuidade de Justiça. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h32..

Nº 94357-8/07 - Cautelar Inominada - A: EGBERTO LIMA DA CONCEICAO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO GM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, as presentes ações Cautelar Inominada, Consignação em Pagamento e Revisional.Custas finais, se houver, pelo requerente, ficando, no entanto, suspensas, obedecendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50), em razão da parte encontrar-se sob o pálio da gratuidade de Justiça. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h32..

Nº 96646-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF024262 - Vinícius Olliver Domingues Marcondes. R: ECIVALDO FERREIRA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente às fls.41 e 44, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Busca e Apreensão.Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h23..

Nº 104089-7/07 - Exibicao de Documentos - A: VANDERLEIS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.22, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Busca e Apreensão. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h12..

Nº 113226-5/07 - Execuciao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: WANDERSON FERREIRA ASSUNCAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Na presente Ação de Execução, o exequente formulou pedido de desistência (fls.20).A faculdade de o credor desistir da execução é plena, mormente porque não foram opostos Embargos do Devedor.Pelo exposto, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil, homologo a desistência manifestada, para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo.Custas, se houver, pelo executado.Sem honorários.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas partes em relação a eventual recurso de apelação. Dê-se, desde já, o trânsito em julgado.Desentranhe-se os documentos que instruíram a petição inicial, mediante traslado e, a requerimento da parte interessada.Após o recolhimento das custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.CircunscricaoBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h19..

Nº 119979-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: JANAINA MARCIA TAVARES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.23 , com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Busca e Apreensão.Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 14h15..

Nº 125815-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: DEBORA ARAUJO CHAVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO EXTINTA, em face da desistência manifestada pelo requerente à fl.25, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a presente ação de Busca e Apreensão. Custas finais, se houver, pelo requerente. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Brasília29 de novembro de 2007 às 13h59..

Nº 139026-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA . Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier. R: ALDEMARIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Vistos, etc. HOMOLOGO , para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls64/65).Em consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo requerido. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações necessárias.Publique-se, registre-se e intimem-se. Circunscricao, 29 de novembro de 2007 às 13h57..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 61785-3/07 - Acao Cautelar - A: NILTON DE CASTRO BESSA. Adv(s.): DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF05726E - Monica Chagas dos Santos. R: BANCO ITAU. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas.Aplicável, pois, o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção de outras provas e declaro que o feito terá julgamento antecipado.Intimem-se. Uma vez preclusa, voltem conclusos para sentença.CircunscricaoBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h59..

Nº 37690-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO SQN 408 BLOCO K ASA NORTE. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. R: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J, do CPC. I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h02..

Nº 43284/97 - Execuciao de Sentenca - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF001821 - Nelso Rodrigues Camargo, DF023700 - Larissa Waldow de Souza Baylao. R: ESPOLIO DE ELIEL MENDES DA SILVA. Adv(s.): DF018493 - Jackson de Domenico. Acolho os Embargos de Declaração, opostos pelo Executado, para tão-somente condenar o Exequente ao pagamento das custas finais, consoante o acórdão entabulado entre as partes às fls. 151/152.I.Brasília29 de novembro de 2007 às 16h47..

Nº 58613-2/99 - Execuciao de Sentenca - A: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lohnhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF015021 - Deolin Meneses Chagas, DF020423 - Carolina Manzan Guimaraes Pinheiro, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. R: LUIZ CARLOS BALLOCK. Adv(s.): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. O indeferimento do pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado está fundamentado: eles são, por força de lei, impenhoráveis.Não há, portanto, omissão a ser sanada, razão pela qual rejeito os embargos.I.Circunscricao29 de novembro de 2007 às 15h04..

Nº 23176-7/2000 - Embargos A Execuciao - A: ALICE SILVA LIMA. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF006236 - Elza Cristina Rio de Barros Zaffino. Intime-se o devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J, do CPC. I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h59..

Nº 57806-7/07 - Cobranca - A: NEUSA MARIA LOURENCO ALVES. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: OSVALDO MELENDES. Adv(s.): (.). A: OSWALDO ALEXANDRE DE MIRA. Adv(s.): (.). A: OSVALDO ENGRACIO DIAS. Adv(s.): (.). A: PLINIO ALVES DE LIMA. Adv(s.): (.). A: LUIZ ROBERTO FREIRE. Adv(s.): (.). A: ROSA MATSUBARA HINO. Adv(s.): (.). Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intímem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Brasília, 29 de novembro de 2007 às 14h29..

Nº 58846-0/07 - Cobranca - A: ESPOLIO DE ANTONIO AGUIAR COSTA. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Façam-se as anotações e comunicações de estilo.Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h20..

Nº 58869-5/07 - Cobranca - A: WALTER FELIX CARDOSO. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: MARILU MELO MEIRELLES FLORES. Adv(s.): (.). A: GILSON NASCIMENTO ALVES. Adv(s.): (.). A: ALTAMIRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LOIDIR PEREIRA DE SA. Adv(s.): (.). A: GENESIO FRANCISCO TEOFILO. Adv(s.): (.). A: ROGERIO BAKSYS PINTO. Adv(s.): (.). A: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO JOSE MARCELINO. Adv(s.): (.). A: PEDRO DE SOUZA MILHOMEM. Adv(s.): (.). Recebo a emenda.Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h51..

Nº 89541-9/07 - Cobranca - A: ABEDI ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO INTEGRAL. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira. R: FLAVIO DE JESUS MARQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J, do CPC. I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h23..

Nº 102890-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LUIZ FERNANDO VILANOVA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida, deverá ser depositado em mãos do Representante Legal da autora, o qual responderá pela entrega do bem a terceiro. Até prolação da sentença ou determinação em contrário do Juízo, fica o credor impedido de alienar o veículo ou promover a alteração no registro de propriedade do veículo, sob pena de incidir em crime de desobediência e em multa diária, no valor de 1% do valor da causa.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h18..

Nº 107496-6/07 - Revisao de Contrato - A: FRANCISCA EUDA SANTANA DE ARAUJO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade.Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intímem-se as partes a especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Brasília, 29 de novembro de 2007 às 15h52..

Nº 108865-6/07 - Ordinaria - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF07674E - Luciana Patrícia Isoton. R: ANTONIO RESENDE COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Circunscricao, 29 de novembro de 2007 às 14h11..

Nº 115149-8/07 - Revisao de Contrato - A: MARIA LUZIA LEAL. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BANCO FIAT SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O art. 4º da Lei n. 1060/50 dispõe que se "considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", valendo de prova para este fim a simples declaração da parte quanto à necessidade (1º §).Diante destes dispositivos, a jurisprudência dominante dos Tribunais do País, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem caminhado no sentido de considerar inevitável a concessão do benefício, desde que requerido e instruído com a declaração do interessado, transferindo à parte contrária o ônus de impugnar o requerimento, demonstrando a capacidade do requerente.Entretanto, não se pode deixar de considerar que o art. 5º da Lei n. 1060/50, ao estabelecer que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, deixou claro que a concessão do benefício não é automática e possibilitando ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, decidir acerca da concessão do benefício. E o faz porque a intenção do legislador de 1950 e do Constituinte de 1988 foi atender aos reclamos daquele cidadão que efetivamente carece de condições para arcar com as despesas decorrentes do processo, possibilitando aos menos afortunados maior possibilidade de acesso à Justiça, em igualdade de partes. Além disto, o referido diploma legal foi parcialmente recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência de recursos para o fim ali consignado.Necessário, pois, o exame, ainda que ex officio, por parte do juiz, da presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 323279/SP, "ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais.Em outras ocasiões, assim tem se manifestado aquela Corte:"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). (ROMS 10692/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)"Agravno no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83, do STJ.O juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça (AGA 365537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).Neste sentido também tem avançado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do DF, conforme se vê das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1. Ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, beneficiando somente aqueles que efetivamente não podem custear as despesas processuais. Dessa maneira, quando o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração de hopossuficiência de renda, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da parte contrária.2. Agravo improvido." (AGI 2004.00.2.002267-9, Rel. Desora. Sandra de Santis)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.A simples afirmação de pobreza não é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária." (AGI 2004.00.2.002616-9, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior)Na hipótese dos autos, embora tenha a autora declarado ser juridicamente pobre, é funcionária pública, reside em área nobre e percebe quantia superior a R\$ 9.000,00 por mês. Desta forma, diante da gritante diferença social entre a autora e a grande maioria da população brasileira, os verdadeiros destinatários da norma, transfere-se para a requerente o ônus de efetivamente demonstrar a necessidade do benefício.Mas deste mister a autora não se desincumbiu, razão pela qual indefiro a pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1060/50.Recolham-se as custas iniciais.I.Circunscricao, Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h59.JuizCargo.

Nº 119866-4/07 - Exibicao Judicial - A: TANIA MARIA MAS-CARENHAS PINTO. Adv(s.): DF013609 - Helia Fernanda Pinheiro Freire. R: ARACY MARIA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PEDRO CARDENAS MARIN JR. Adv(s.): (.). Concedo a gratuidade.Cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advtrta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h14._____.

Nº 125249-0/07 - Revisao de Clausula - A: JUVENAL RODRIGUES INACIO. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO ITAU-LEASING SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Como é de mezinha sabença, o processo civil brasileiro tem, entre suas vigas mestras, o princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura à parte inconformada com determinada decisão sujeitá-la à revisão pela Superior Instância.E isto porque o procedimento é compartimentado e direcionado a caminhar para frente, determinando o sepultamento das questões já decididas e a impossibilidade de serem novamente aventadas, de onde emerge o instituto da preclusão.Em assim sendo, ratificando a decisão de fls. 26/27, e com fulcro na mesma argumentação nela alinhavada, indefiro, mais uma vez, a pretensão ora repstínada.I.Brasília29 de novembro de 2007 às 15h47..

Nº 128780-3/07 - Cobranca - A: JOSE MACHADO BORGES SOBRI-NHO. Adv(s.): DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Procedimento sumário.Designe-se data para audiência de conciliação e saneamento.Feito, cite-se e intimem-se.Circunscricao, Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 16h..

Nº 129943-2/07 - Cancelamento de Protesto de Titulo - A: M E C CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SOPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A nota promissória não garante o Juízo, razão pela qual indefiro o pedido.I.Brasília 29 de novembro de 2007 às 15h49..

Nº 129952-9/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARCO AURELIO CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): DF009103 - Benon Peixoto da Silva. R: SEBASTIAO CARNEIRO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O depósito do valor equivalente ao título protestado autoriza a concessão da medida antecipatória, razão pela qual a defiro para determinar ao Cartório de Protestos que negue publicidade ao protesto lavrado contra o autor.Oficie-se.Feito, cite-se.I.Brasília 29 de novembro de 2007 às 15h39..

Nº 130155-5/07 - Indenizacao - A: ANGELINO RODRIGUES RAMOS. Adv(s.): DF019384 - Daniel Fontes. R: MANOEL DE JESUS SANTANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade.Cite-se.Apresentada contestação, manifeste-se o autor, caso seja apresentado documento novo.Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia.Designe-se data para realização de audiência de conciliação.Em caso de requerimento de juntada de documento novo, promova-se, dando vista à parte contrária.Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos.Circunscricao, 29 de novembro de 2007 às 14h31..

Nº 140516-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOAO PEDRO DE QUEIROZ MILHOMEM LUCIO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo a gratuidade.Os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela se fazem presentes.Com efeito, o filho da autora é dependente desta no plano de saúde réu, conforme não deixa margem a dúvida o documento de fls. 15. Além disto, o procedimento médico de que necessita a criança não está entre aqueles em que o réu pode abster-se de cobrir; ao contrário, trata-se de cirurgia indispensável e urgente à saúde da criança, que tem direito ao tratamento, sendo sem respaldo legal ou contratual, irrelevante e desumana qualquer negativa de prestação de socorro a ela em razão de não existir serviço médico credenciado em Brasília. Isto porque, apesar de não existir entidade credenciada em Brasília para a realização do procedimento, o caso é de urgência, conforme atestam os médicos que atendem a criança (fls. 12 e 13). E em hipóteses que tais, o contrato excepciona a necessidade de credenciamento para a cobertura, como se vê da leitura da cláusula 1ª, § 3º, c, do contrato celebrado entre as partes.Ai está a verossimilhança das alegações da autora.De outro giro, o perigo de dano de difícil (no caso ele é impossível) reparação está estampado nos mesmos atestados médicos que informam a urgência do procedimento.Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela pedida para determinar ao réu que, no prazo de 24 horas, expeça as guias necessárias para a internação e submissão da criança a todos os procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de que ela necessita, conforme indicado pelos médicos que a atendem, sob pena de incidir em multa diária no valor do exame, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00. Cite-se e intimem-se.Brasília, 29 de novembro de 2007 às 14h09..

Nº 143302-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CLAUDINEI DE ABREU SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da medida, deverá ser depositado em mãos do Representante Legal da autora, o qual responderá pela entrega do bem a terceiro. Até prolação da sentença ou determinação em contrário do Juízo, fica o credor impedido de alienar o veículo ou promover a alteração no registro de propriedade do veículo, sob pena de incidir em crime de desobediência e em multa diária, no valor de 1% do valor da causa.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h36..

DESPACHO

Nº 121208-6/07 - Cautelar Inominada - A: NARLEY FERREIRA PINTO. Adv(s.): DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini. R: RAQUEL ESTER DE FARIA NIEDERAUER BORGES. Adv(s.): SP176570 - Alessandra Niedheidt. Cumpra-se a decisão de fls. 310.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h16..

Nº 32689-9/05 - Execuciao - A: CREDIFACIL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: SISTEMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: IVANA REGINA DO AMARAL. Adv(s.): (.). R: WALDIR BENTO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): (.). Indefiro o pedido de "sobrestamento", eis que a demanda ainda não se estabilizou, com a citação do réu, pelo que não incide na espécie qualquer das hipóteses do art. 265, do CPC.Promova, portanto, o credor o andamento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h01..

Nº 22799-5/07 - Locupletamento - A: AGROPECUARIA CCF LTDA. Adv(s.): DF019384 - Daniel Fontes. R: MARIA SALUMY RODRIGUES SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Processo sentenciado.Nada a prover.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h56..

Nº 62383-5/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: GENESIO DIAS MIRANDA. Adv(s.): DF011818 - Genesio Dias Miranda. R: GESSIONE PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos.Demonstre-se a necessidade da gratuidade, em 10 dias, ou recolham-se as custas iniciais, no mesmo prazo.I.Circunscricao, Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 16h..

Nº 68714-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: VALDSON MARTINS DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pela derradeira vez, faculto ao autor demonstrar que o endereço para o qual foi enviada a notificação foi fornecido pelo réu, eis que do contrato não conta tal informação e a correspondência foi recebida por terceiros.Prazo de 5 dias, pena de indeferimento da liminar.I.CircunscricaoBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h27..

Nº 122245-6/07 - Dissolucao de Sociedade - A: RAQUEL ESTER DE FARIA NIEDERAUER BORGES. Adv(s.): SP176570 - Alessandra Niedheidt. R: NARLEY FERREIRA PINTO. Adv(s.): DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta. A: PALMEIRA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. Adv(s.): (.). Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos acostados.I.CircunscricaoBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h16..

Nº 127196-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ALEX ALVES ALVARENGA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Pela derradeira vez, faculto ao autor demonstrar a regularidade da notificação, demonstrando que a enviou para endereço fornecido pelo réu.Prazo de 5 dias, pena de indeferimento da liminar.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h24..

Nº 143216-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JOSIANE TENORIO DE OLIVEIRA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venha a prova da notificação premonitória.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 15h34..

DIVERSOS

Nº 59705-2/01 - Reparacao de Danos - A: JANAINA DE ARAUJO MARTINS. Adv(s.): DF010350 - Heloisa de Magalhães Novaes. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF03798E - Juliana Gonçalves de Souza Magalhães, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho, DF06811E - Wander Teixeira Junior, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. Face a concordância da credora, nesta data procedi ao desbloqueio requerido, conforme protocolo em anexo.Segue sentença.I.BrasíliaBrasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h52. SENTENÇA - Vistos etc.Conforme reconhece a credora, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Em decorrência, e com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se o depósito, expedindo-se alvará.Custas finais, se houver, pelo executado.Pagas as custas finais e recolhidos os emolumentos do Sr. Depositário Público, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.29 de novembro de 2007 às 14h54, ..

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iracema Miranda e Silva
Juiz de Direito Substituto:Franco Vicente Piccolo
Diretora de Secretaria:Ana Paula Lopes de Moura

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 82735-3/03 - Execuciao de Sentenca - A: LUCRECIANA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia, DF014131 - Manoel Lopes Cancado Sobrinho. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. Expeça-se alvará em favor



da exequente, para levantamento da quantia depositada à fl. 438.Diga a exequente, no prazo de 5 dias, se o valor bloqueado é suficiente para a extinção da obrigação constituída no título judicial, cliente de que seu silêncio implicará concordância e extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Caso contrário, apresente planilha do saldo remanescente e requeira o que julgar de direito.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h04.

CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h31..

Nº 103054-5/05 - Repeticao de Indebito - A: RAIMUNDO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. R: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL. Adv(s.): DF003354 - Constantino de Jesus Barros. Verifica-se que, transitada em julgado a sentença condenatória, a ré efetuou o depósito do valor da condenação, a respeito do qual o autor assinalou sua concordância, requerendo o seu levantamento.Nesses termos, declaro quitada e extinta a obrigação constituída no título judicial.Expeça-se alvará em favor do autork, para levantamento da quantia depositada à fl. 262.Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h19.

CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h17..

Nº 138839-2/05 - Execucao de Sentenca - A: GENNIFER KARINE LEMOS PIMENTEL e outros. Adv(s.): DF007210 - Francisco Jose de Campos Amaral, DF04672E - Maura Balduino de Oliveira. R: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. A: JEFFERSON KAYCO LEMOS PIMENTEL. Adv(s.): (.). Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 196/198, 203/204 e 206), para que produza seus jurídicos efeitos.Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, Declaro Extinto o processo, em face da transação, com base no disposto no Inciso II, do Art. 794, do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), oficiando-se após à CEF, para que informe a este juízo o saldo remanescente, possibilitando assim a expedição do alvará em favor do executado. Custas finais pelo Executado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h50.

CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h32..

Nº 53300-2/06 - Embargos do Devedor - A: UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s.): DF015541 - Wagner Bertolini Mussalem, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa. R: ANDRE NUNES. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o credor assinalou ter o devedor cumprido integralmente a obrigação constituída no título executivo, concernente às verbas de sucumbência.Ante o exposto, julgo extinto o processo, pel pagamento, com base no art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, referente à importância depositada à fl. 121.Custas finais pelo executado. Sem honorários, já incluídos nos depósitosP. R. I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h26.

CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h32..

DESPACHO

Nº 44442/97 - Execucao de Sentenca - A: CENTRAL NORTE PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF005827 - Newton Abreu Filho. R: MAURO NUNES DE PAULA ED. Adv(s.): (.). Ao exequente sobre a devolução da carta precatória e para requerer o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h08..

Nº 50541/97 - Cobranca - A: CARLOS ALBERTO DIAS ROBERTO e outros. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BB SA. Adv(s.): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa. A: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS CRISOSTOMO FRAZAO. Adv(s.): (.). A: JOHNSON SANTOS RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: JOSE OTOMAR MACHRY. Adv(s.): (.). Certifique-se quanto ao julgamento do AGI, FLS. 1633/1634.Diga o devedor sobre os cálculos apresentados à fl. 1662, no prazo de 5 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h05..

Nº 19594-4/2000 - Execucao de Sentenca - A: VANDERLI MUZY TEIXEIRA. Adv(s.): DF010898 - Arquias Leao Neto. R: JUDITH VITRAL PEREIRA LOBO - Parte Baixada. Adv(s.): DF000081 - Arturo Buzzi. Cumpra, a Secretária, a determinação de fl. 407.Após, ao exequente, sobre fls. 412/415, devendo, ainda, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h11..

Nº 66290-2/01 - Execucao - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva. R: TADAYUKI KISHIMOTO e outros. Adv(s.): (.). R: ANTONIO JOSE CAVALCANTI DUTRA <>. Adv(s.): DF011640 - Judite Pereira de Souza Neves. R: FRANCISCA DE OLIVEIRA PONTES. Adv(s.): (.). Primeiramente, desentranhe-se a certidão de fl. 237, eis que relativa a outro feito.Defiro ao segundo devedor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Ciente do contido na petição de fls. 238/261 protocolada pelo segundo devedor, Antonio Jose Cavalcante Dutra. Observe que não há que se falar em nulidade de citação, eis que a citação por

editai observou todos os critérios necessários para sua concessão, conforme art. 231, do CPC, não sendo verificada a informação de que o oficial de justiça jamais esteve no endereço onde o devedor reside, ratificado pelo mesmo quando compareceu pessoalmente a este Juízo e o informou à fl. 227 (QI 11 Conjunto B casa 15 - Guará I).Verifica-se da certidão de fl. 120 que a sra. oficiala de justiça diligenciou até o endereço acima na data de 27/08/2001 e foi informada pelo sr. Willian Lima que, naquele endereço não residia o executado Antonio Jose Cavalcante Dutra. Desta feita é de se verificar que houve diligência no endereço informado e tantos outros, conforme fls. 87/90 e 119/129 no intuito de localizar os devedores, não obtendo êxito, sendo deferida, portanto, a citação por edital, ato que não possui vício algum capaz de anulá-lo.Quanto ao pedido de restituição de prazos, indefiro-o, vez que o próprio réu ao comparecer aos autos às fls. 227 e 238/261 está ciente da presente demanda e da decisão de fl. 207, contando seus prazos a partir de sua ciência, não havendo que se falar em reabertura de prazos.Ao credor para dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação dos demais devedores, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 31/10/2007 às 14h28..

Nº 93784-7/01 - Embargos de Terceiro - A: NILVANIO PEREIRA NEVES. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: AUTO QUALITY SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). R: JOBERSON HUSSEY CARRARA DA SILVA. Adv(s.): (.). Defiro, fl. 445.Aguarde-se até 30 de janeiro de 2008.Após, ao exequente para dar andamento ao feito, devendo comprovar nos autos as diligências realizadas em busca de bens do devedor e requerer o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h17..

Nº 57566-2/02 - Indenizacao - A: ELINELIA MESSIAS FARIAS RODRIGUES. Adv(s.): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: BANCO CACIQUE e outros. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: ATLANTIDA MOVEIS. Adv(s.): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. As partes sobre o retorno dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h51..

Nº 105936-6/03 - Monitoria - A: VEST CON EDITORA LTDA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ALEXANDRE TOURINO PEREIRA. Adv(s.): (.). Defiro, fl. 262, mediante o recolhimento das custas finais e traslado.Aguarde-se por 5 dias, não havendo manifestação do autor, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h10..

Nº 12256-0/04 - Rescisao de Contrato - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. R: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES. Adv(s.): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. Cumpra-se a decisão de fl. 253.Ao autor para esclarecer o valor do seu crédito, vez que as informações contidas nos itens II e III resultam em valor inferior àquele indicado no item IV, fls. 260/261.Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h02..

Nº 92225-7/04 - Execucao de Sentenca - A: TEREZINHA NEPOMUCENO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do pedido de fls. 193/194.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h06..

Nº 31518-8/05 - Obrigacao de Fazer - A: JANE DE ALENCAR. Adv(s.): DF022267 - Alexandre Faustino dos Santos Souto. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL e outros. Adv(s.): DF015741 - Fabiano Augusto Koerich. R: UNIMED BRASILIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MED. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. Ao credor para que diga se o valor levantado é suficiente para a quitação do seu crédito ou requeira o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, cliente de que o seu silêncio implicará concordância e extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h04..

Nº 44311-9/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SAYONARA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso, devendo o Cartório certificar o seu andamento a cada 30 dias.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h43..

Nº 61008-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CARLOS ROBERTO DAS NEVES ABREU. Adv(s.): (.). Indefiro, fl. 161.A não localização do veículo dá ensejo à incidência da hipótese legal prevista no art. 4º, do Decreto-lei 911/69, bem como a não localização do endereço do réu, após a realização de diversas diligências com essa finalidade, enseja a citação pela via editalícia.Ante o exposto, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h37..

Nº 15618-6/06 - Revisao de Clausula - A: GEORGE WANDERLEY DA COSTA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF06952E - Gustavo Corrales Tosto. R: BANCO CITIBANK BRASIL SA. Adv(s.): DF01503A - Cristiane Romano. Expeça-se alvará em favor do perito.Após, às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h23..

Nº 59927-4/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 411. Adv(s.): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: ENEAS PENHA DA PENHA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: GILMAR HUMBERTO MENDES MELO. Adv(s.): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. Junte, o interessado GILMAR HUMBERTO MENDES MELO, procuração que autorize o Dr. Orisson Augusto Costa e Silva, OAB/DF 19.121 a postular em seu nome.Juntada a procuração, defiro a vista requerida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 16h..

Nº 100874-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLAUDIO CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). Indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. Contudo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h41..

Nº 15366-6/07 - Declaratoria - A: RAQUEL PENIDIO LAGES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARREFOUR ADMINIST DE CARTOES DE CRED COM E PARTICIP LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF023606 - Sandra Arlette Rechsteiner. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h14..

Nº 41878-6/07 - Cobranca - A: IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JORGE UBIRAJARA DAMASCENO. Adv(s.): (.). Ao autor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h05..

Nº 51592-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: MARILENE COLETTTO. Adv(s.): DF015053 - Silvio Totoli Junior. À ré para comprovar o pagamento da parcela vencida em 2 de janeiro de 2008, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do feito.Ao autor, no mesmo prazo, sobre fls. 69/75.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h29..

Nº 60375-3/07 - Cobranca - A: JOSE HUMBERTO FERNANDES LEADEBAL. Adv(s.): DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Retifique-se o pólo passivo da ação, para que do mesmo conste o nome do réu, conforme informado na contestação e documentos que a instruem.Considerando o lapso temporal já decorrido desde a apresentação da contestação, providencie o réu a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da existência das contas poupança indicadas pelo autor, dos quais deverão constar informação acerca da data base, bem como se possuíam saldo quando do advento dos planos econômicos a que se refere a pretensão de cobrança.Prazo de 10 dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 12h05..

Nº 61905-5/07 - Exibicao de Documentos - A: JOSE GILSON DAS CHAGAS. Adv(s.): DF024037 - Maurício Lindenmeyer Barbieri. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF018824 - Inocencia Moreira Mota. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h33..

Nº 68072-8/07 - Ordinaria - A: ANA LARA MOTA ANTONIO. Adv(s.): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s.): DF023775 - Wesley Batista de Abreu. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s.): SP167505 - Daniela Elena Carboneri. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, à autora sobre fls. 262/264.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h27..

Nº 98170-3/07 - Declaratoria - A: EDISON ROBERTO MARQUES POHLMANN. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h28..

Nº 105333-4/07 - Acao Coletiva - A: IBEDEC DF INSTITUT BRASILEIRO ESTUDO DEFESA RELACOEOS CONSUM. Adv(s.): DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GDF. Adv(s.): (.). Acolho a emenda à inicial (fls.83/84).Publique-se Edital, na forma do art. 94 do CDC.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela pretendida após a manifestação das rés em justificção prévia, nos termos do art. 461, parágrafo 3º, do CPC, conforme requerido pelo MP. Após, renove-se vista ao Ministério Público.Citem-se.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 17h17..

Nº 148767-4/07 - Rescisao de Contrato - A: ALEXEI PIMENTA PINHEIRO REGO e outros. Adv(s.): DF01793A - Joaquim Marques Neto. R: JANAINA MENDONCA DO MOTA e outros. Adv(s.): (.). R: SERGIO AUGUSTO MENEZES XAVIER. Adv(s.): (.). A: WESCLEY SILVAN BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Acolho a emenda.Retifique-se o pólo ativo da ação. Anote-se. Comunique-se. Considerando que, nos termos do art. 402, do Código Civil, os danos materiais se referem àquilo que efetivamente se perdeu e/ou àquilo que razoavelmente se deixou de ganhar e tendo em conta que os lucros cessantes foram especificados na petição de emenda, esclareçam os autores a que se referem os danos materiais indicados na inicial, bem como declinem o fundamento do pedido de reparação dos danos morais. Ainda, se o caso, retifiquem-se o pedido.Esclareçam, ainda, o motivo pelo qual desculpam a obrigação contratual, conforme noticiado no segundo parágrafo, fl. 03.Por fim, diga o segundo autor sobre o recolhimento das custas iniciais.Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h42..

Nº 152047-2/07 - Execução de Incompetencia - A: SHEILA ROCHA. Adv(s): GO012678 - Luiz Carlos de Souza. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): (.). Apensem-se aos autos do processo nº 80949-5/07.A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do benefício. Nesses termos, junte-se o respectivo comprovante ou recolham-se as custas iniciais.Ainda, emende-se a inicial para juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com o o excepto.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h32..

Nº 155111-5/07 - Embargos A Execução - A: KARINA BETO-NICO. Adv(s): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s): (.). Apensem os autos à ação de execução, processo nº 127994-5/2007.Sem prejuízo, emende-se a inicial quanto ao pedido de mérito, vez o item "f", fl. 14, não satisfaz.Ainda, esclareça-se o pedido formulado no item "c", fl. 14, que não guarda pertinência com os fatos narrados.Instrua-se a inicial com cópia da petição da ação de execução, título executivo, cálculos apresentados pelo credor, certidão de cumprimento do mandado de citação.A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do benefício. Nesses termos, junte-se o respectivo comprovante ou recolham-se as custas iniciais.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h01..

Nº 1660-4/08 - Execução de Título Extrajudicial - A: MELILLO E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SA. Adv(s): DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento. R: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA. Adv(s): (.). Venha aos autos o documento comprobatório do pedido de rescisão do contrato feito pela empresa executada. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 19h..

Nº 3174-6/08 - Ordinaria - A: MARCIO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF025487 - Marcos Alberto Schibelsky. R: CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): (.). Intime-se o autor para:a) juntar aos autos seu comprovante de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade de justiça;b) emendar a inicial, vez que o pleito formulado a título de tutela antecipada não está inserido no pedido final de mérito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h16..

Nº 4673-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: MIRIAN FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Emende-se a inicial quanto à placa do veículo alienado fiduciariamente, que está divergente em relação à que consta no contrato juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h19..

Nº 4750-5/08 - Execução Por Quantia Certa - A: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s): DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo. R: SZERVINSK GUMARAES COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): (.). Intime-se o exequente para juntar aos autos os protestos de todas as duplicatas objeto da execução, porquanto se trata de condição indispensável para sua exequibilidade, já que não foram aceitas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h28..

SENTENÇA

Nº 53822-4/02 - Execução - A: FSN SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, DF019470 - Giselle de Melo Salles Macedo Koifaman, DF04192E - Marco Tulio Valente Veloso. R: FATIMA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Cuida-se de ação de execução na qual o exequente noticiou ter a executada efetuado o pagamento integral da dívida, nos termos da petição de fl. 175.Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas, vez que defiro à executada os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários.Expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento da quantia bloqueada e penhora, fls. 165/168.Faculto à executada o desentranhamento do título executivo que instrui a inicial, mediante traslado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 17 de janeiro de 2008 às 13h26...

Nº 1013-4/06 - Restituição - A: FRANCISCO RAIMUNDO MARTINS LIMA e outros. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNDACIONARIOS BANCO BRASIL e outros. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti. A: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: IGNACIO CAMILLO ALVARES NAVARRO. Adv(s): (.). A: JAINE CRISTINA LANCINI ZORNITA. Adv(s): (.). A: JOSAFÁ BATISTA REIS. Adv(s): (.). A: JOSUE BATISTA REIS. Adv(s): (.). A: RAIMUNDO NONATO CAMARA. Adv(s): (.). A: REIKO JULHA USSUI. Adv(s): (.). Francisco Raimundo Martins Lima, Gilberto Batista dos Santos, Ignácio Camillo Álvares Navarro, Jaine Cristina Lancini Zornita, Josafá Batista Reis, Josué Batista Reis, Raimundo Nonato Câmara e Reiko Julha USSui ajuizaram ação contra Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Banco do Brasil S/A alegando que terem sido empregados do segundo réu, período no qual se mantiveram filiados à primeira ré e que ao se desligarem do empregador desvincularam-se, também, do plano de previdência da primeira ré que, ao restituir-lhes os respectivos fundos de reserva deixou de aplicar a correção monetária integral, causando-lhes prejuízo, haja vista a depreciação monetária do "quantum" restituído. Pediram, assim,

que fosse determinado aos réus que corrigissem o saldo das contribuições vertidas mensalmente, nos seguintes períodos e percentuais: julho de 1985, 8,90%; agosto de 1985, 14%; junho de 1987, 26,06%; janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; julho de 1990, 12,92%; agosto de 1990, 12,03%; outubro de 1990, 14,20%; fevereiro de 1991, 21,87% e março de 1991, 11,79%, com os acréscimos legais. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/258. A primeira ré apresentou contestação, alegando a prescrição do direito de ação com relação aos autores Francisco Raimundo Martins Lima, Ignácio Camillo Álvares Navarro, Josafá Batista Reis, Josué Batista Reis e Raimundo Nonato Câmara, vez que já haviam se desligado da entidade há mais de 5 anos, quando do ajuizamento da ação. No mérito, argumentou quanto ao não cabimento do pedido, vez que em desconformidade com as normas estatutárias, destacando, ainda, o caráter comunitário da relação de previdência privada e que qualquer despesa não prevista implicará o surgimento de déficit financeiro, uma vez que não gera recursos próprios.

Asseverou que a pretensão dos autores ofende ato jurídico perfeito, vez que nas cláusulas do contrato ao qual aderiram prevê o índice utilizado para a atualização monetária, o que foi devidamente observado, não podendo haver unilateral modificação. Requereu, assim, a improcedência da pretensão exordial. Juntou os documentos de fls. 311/606. O segundo réu também contestou, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por não fazer parte da relação contratual que deu origem à pretensão exordial e a prejudicial de prescrição, por já ter decorrido prazo superior a 5 anos, entre a data da rescisão contratual e a propositura da demanda. No mérito, reiterou a argumentação da primeira ré, postulando a improcedência do pleito exordial.

Juntou os documentos de fls. 627/630. Em réplica, os autor se insurgiram contra a preliminar e a prejudicial de mérito e reiteraram suas razões de mérito, fls. 636/642.

É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil S/A deve ser acolhida, vez que se trata de matéria há pacificada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos dos seguintes precedentes: "Civil. Processual Civil. Previdência privada. Restituição. Contribuições. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Quinquenal. Desligamento de associado. Índice de correção. IPC. Honorários. Sucumbência recíproca. 1.O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de restituição de contribuições feitas à PREVI, uma vez que não integra a relação jurídica contratual formulada entre contribuinte e a entidade de previdência privada e não é responsável por eventual condenação. (...)". (2003011176736APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 03/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 87); "Agravado de Instrumento. Civil. Processo Civil. Gratuidade judiciária. Simples declaração da parte. Recurso provido. Ação revisional de contrato de mútuo imobiliário concedido pela PREVI. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. (...) 3. A alegação de o Banco do Brasil haver figurado como mandatário da PREVI, quando da assinatura do contrato de mútuo, não o qualifica como litisconsorte necessário, haja vista não ostentar qualquer interesse jurídico a ser defendido na ação revisional em debate. (...)". (20070020103022AGI, Relator Sandoval Oliveira, 4ª Turma Cível, julgado em 03/10/2007, DJ 11/10/2007 p. 163); "Civil e Processual Civil - Reajuste de benefícios junto à instituição de previdência privada - PREVI - Ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda - Reconhecimento administrativo do pedido - Carência de ação superveniente - Extinção do feito - Fixação dos ônus de sucumbência. - O Banco do Brasil S/A não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação proposta ao visto de reajuste nos benefícios e pensões suportadas pela PREVI. (...)". (20030110977068APC, Relator Dácio Vieira, 5ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 04/10/2007 p. 122). Assim, deve o Banco do Brasil S/A ser excluído da lide. A ré suscitou a prejudicial de prescrição, acerca da qual o Superior Tribunal de Justiça, já assinalou que "A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 866187 / MG, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia, DJ 20.03.07). O prazo em questão tem início na data do resgate do fundo de reserva ou do início do recebimento do benefício complementar. No caso, verifica-se que Francisco Raimundo Martins de Lima resgatou sua reserva de poupança em 20 de setembro de 2000, fl. 311; Gilberto Batista dos Santos, em 21 de janeiro de 2004, fl. 318; Ignácio Camillo Álvares Navarro, em 31 de maio de 2001, fl. 325; Josafá Batista Reis, em 13 de fevereiro de 1998, fl. 333; Josué Batista Reis, em 21 de dezembro de 1998, fl. 338; Raimundo Nonato Câmara, em 3 de agosto de 1995, fl. 343; e Reiko Julha USSui, em 30 de janeiro de 2004, fl. 348, todos documentos não impugnados pelos autores. Não há informação acerca da data do resgate efetuado por Jaine Cristina Lancini Zornita. Porém, prova que incumbia à ré produzir, por força do contido no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Considerando, no entanto, que sua rescisão contratual data de 12 de junho de 2005, presume-se tenha a mesma resgate seu fundo de poupança em data posterior. A presente ação somente foi ajuizada em 9 de janeiro de 2006, portanto, quando já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão dos autores Francisco Raimundo Martins de Lima, Josafá Batista Reis, Josué Batista Reis e Raimundo Nonato Câmara, em relação aos quais deve o processo ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, Gilberto Batista dos Santos, Ignácio Camillo Álvares Navarro, Jaine Cristina Lancini Zornita e Reiko Julha USSui o caso é de julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a questão versada nos autos prescinde da dilação probatória, ensejando

discussão de matéria unicamente de direito. Sobre a correção monetária, trata-se de questão que é velha conhecida dos Tribunais, tanto que já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, à qual foi dado o número 289, contendo o seguinte enunciado: " A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". Ressalta-se que, com relação ao direito à correção monetária, a referida Corte já assentou que "a correção monetária não é um plus, mas tão só atualização do dinheiro aviltado pela perversa inflação" (REsp 51.815/DF, 6ª Turma, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 04.09.95) e, portanto, deve ser plena e com base em índice que reflita a real desvalorização da moeda. Por tais motivos, não implica ofensa a ato jurídico perfeito, que permanece intocado e apenas assegura o poder aquisitivo das prestações restituídas em razão do desligamento de seu associado. E, ainda, sobre a questão específica dos autos, firmou entendimento no sentido de os expurgos inflacionários devem ser afastados mediante a aplicação do IPC, nos seguintes períodos e percentuais: julho de 1985, 8,90% (oito vírgula noventa por cento); agosto de 1985, 14% (quatorze por cento); junho de 1987, 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento); janeiro de 1989, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); fevereiro de 1989, 10,14% (dez vírgula quatorze por cento); março de 1990, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abril de 1990, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); maio de 1990, 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); julho de 1990, 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento); agosto de 1990, 12,03% (doze vírgula zero três por cento); outubro de 1990, 14,20% (quatorze vírgula vinte por cento); fevereiro de 1991, 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento); e março de 1991, 11,79% (onze vírgula setenta e nove por cento). A propósito, vide os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "Direito Previdenciário, Civil e Processual Civil. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI. Rescisão de contrato de trabalho. devolução das cotas patronais: impossibilidade. direito reconhecido à restituição das cotas pessoais mais correção monetária: incidência dos percentuais de 8,90% (julho/85), 14% (agosto/85), 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Prêmio de seguro. Justiça gratuita. (...) III - Tem entendido esta Egrégia Terceira Turma Cível, que devam ser aplicados os índices de correção correspondentes ao real poder aquisitivo da moeda, que, no caso, está representado pelos percentuais de 8,90% (julho/85), 14% (agosto/85), 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). (...) Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido." (19980110795770APC, Relator Wellington Medeiros, 3ª Turma Cível, julgado em 07/06/2001, DJ 12/09/2001 p. 18) "Direito Previdenciário. Direito Processual Civil. Fundação Sistel de Seguridade Social. Plano de previdência privada. Desligamento. Associados. Resgate da reserva de poupança. Reajuste dos valores restituídos. Correção monetária. Aplicação de índices que revelam a desvalorização da moeda. Preliminar. Inocorrência. Prescrição quinquenal. Início. Prazo prescricional. Momento. Demissão. Mérito. Inexistência. Índice. Estatuto. Possibilidade. Incidência. IPC. Expurgos inflacionários. Observância. Normativos internos. Lei nº 6.435/1977. Decreto nº 81.240/1978. Autonomia da vontade. Aplicação relativa. Inexistência. Violação. Isonomia. Ato jurídico perfeito. Direito adquirido. Impossibilidade. Exclusão. Correção. Junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%, agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%). Decisão. FGTS. Diversidade. Natureza jurídica. Juros de mora. Citação. Apelo improvido. I. O associado que, ao se desligar dos quadros da SISTEL, recebe o saldo de sua reserva de poupança sem a incidência dos índices de correção monetária que revelam a real desvalorização da moeda, faz jus à restituição do valor retido. II. Inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que o autor puder propor a ação judicial referente ao pagamento de sua reserva de poupança. Prevendo o Estatuto que este momento ocorre após a rescisão de seu contrato de trabalho, é, pois, neste instante que se inicia a contagem do prazo prescricional. (...) IV. O silêncio do Estatuto autoriza o contratante a postular a incidência do IPC, bem como os índices substitutivos do IPC no período de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%, agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%), eis que melhor atendem à realidade inflacionária daquele período. V. A possibilidade de estipulação pela entidade de previdência privada mediante normativos internos de índice de correção monetária para fins de restituição das contribuições aos seus ex-filiados, ainda que apoiada em autorização legal (art. 42, inciso V, da Lei nº 6.435/1977, art. 31, inciso VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/1978), não faz de forma absoluta. Assim, quando o Poder Judiciário interfere nas relações jurídicas entre os particulares, não fere o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem o princípio da isonomia. VI. Não se excluem os percentuais dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/1987, março/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, fevereiro/1991 e março/1991, tal como decidido pelo STJ nos casos de FGTS, pois este possui natureza jurídica distinta da reserva de poupança. VII. São devidos os juros de mora a partir da citação válida (art. 219 do CPC e art. 1.062 do CCB). VIII. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (19990110495583APC, Relator Jeronimo de Souza, 3ª Turma Cível, julgado em 06/11/2003, DJ 03/12/2003 p. 53). Convém destacar que a restituição devidas aos autores abrange todo os períodos acima descritos, todos ingressaram na entidade ré antes de 1985. Os



juros cabíveis são apenas os moratórios. Isso porque os juros compensatórios são devidos apenas no mútuo feneratício, conforme art. 591, do Código Civil, e têm por finalidade remunerar o capital mutuado. Não havendo contrato de empréstimo celebrado entre as partes, não há, pois, que se falar na incidência de juros remuneratórios, ou compensatórios. Ademais, o Regulamento do Plano de Benefícios da ré não contém previsão nesse sentido. Os juros de mora, que visam compensar o credor pelo atraso no cumprimento da prestação pelo devedor, são devidos por força da lei, vale dizer, art. 219, do Código de Processo Civil. Ainda, o termo inicial de fluência dos juros é a data da citação, isto é, 8 de agosto de 2007, 265, em conformidade com o citado dispositivo legal e o art. 405, do Código Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do mesmo Estatuto c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo os autores carecedores do direito de ação em face do Banco do Brasil S/A, em relação a quem julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono do Banco do Brasil S/A, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerando, no entanto, serem eles beneficiários da gratuidade judiciária, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 12, da Lei 1.060/50. Ainda, reconheço a prescrição da pretensão dos autores Francisco Raimundo Martins de Lima, Josafá Batista Reis, Josué Batista Reis e Raimundo Nonato Câmara, em relação aos quais julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores supramencionados, solidariamente, com honorários advocatícios devidos ao patrono da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerando, no entanto, serem eles beneficiários da gratuidade judiciária, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 12, da Lei 1.060/50.

Por fim, julgo procedente o pedido formulado pelos demais autores Gilberto Batista dos Santos, Ignácio Camillo Álvares Navarro, Jaine Cristina Lancini Zornita e Reiko Julha Ussui para determinar que a ré a pagar-lhes a diferença de correção monetária e seus reflexos sobre as reservas de poupança que lhes foram restituídas, mediante aplicação do IPC, nos seguintes meses e percentuais: julho de 1985, no percentual de 8,90% (oito vírgula noventa por cento); de agosto de 1985, 14% (quatorze por cento); junho de 1987, 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento); janeiro de 1989, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); fevereiro de 1989, 10,14% (dez vírgula quatorze por cento); março de 1990, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abril de 1990, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); maio de 1990, 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); julho de 1990, 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento); agosto de 1990, 12,03% (doze vírgula zero três por cento); outubro de 1990, 14,20% (quatorze vírgula vinte por cento); fevereiro de 1991, 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento); e março de 1991, 11,79% (onze vírgula setenta e nove por cento), devendo ser efetuada a compensação com os índices e percentuais já aplicados pela ré. A correção monetária deverá incidir desde a data em que devida cada parcela; já os juros legais de mora, de 1% (um por cento) ao mês, são devidos a partir da citação, 8 de agosto de 2007. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do advogado dos autores, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h52. Franco Vicente Piccolo Juiz de Direito Substituto.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jesuino Aparecido Rissato
Diretora de Secretaria:Cristiani Maestracci Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 2643-0/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ELIANA GALDINO LOPES. Adv(s.): DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. "Vistos... JULGO PROCEDENTE A PRETEN- SÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida nna denúncia para CONDE- NAR ELIANA GALDIO LOPES NERI MENESCAL nas penas do artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal... definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, pelo mesmo período da pena, nos moldes e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Criminais, custas pela ré".

Nº 76966-2/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: NIVALDO BANDEIRA JUSTINO. Adv(s.): DF015748 - Jose Leopoldo de Assis Pereira. R: EDUARDO CARDOSO DE LUCE- NA. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho, DF013223 - Adriana Magalhaes Rosa, DF04945E - Marco Aurelio Angelo Rosa, DF05215E - Joao Dantas de Carvalho Junior. "Foi designada audiência para o dia 09.04.2008, às 14:30 horas".

Nº 77390-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARIO PEREIRA MUNIZ. Adv(s.): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. "Vistos... JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal deduzida na deúncia e ABSOLVO MÁRIO PEREIRA MUNIZ com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal". **Nº 136096-0/06 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: GABRIEL DE SOUZA ARAUJO. Adv(s.): DF012647 - Erico Albert Payao. "Foi designado interrogatório para o dia 29.01.2008, às 14:00 horas".

Nº 62529-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF022085 - Luciana Zaccara Sabino de Albuquerque. "Vistos... JULG IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PU- NITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para ABSOLVER LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso V, c/c artigo 21, primeira parte, do Código de Processo Penal".

Nº 68144-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DRIELE RODRIGUES DE HOLANDA. Adv(s.): DF011341 - Jose Rodrigues. "Foi designado interrogatório para o dia 17.03.2008, às 16:00 horas".

Edital de Citação (prazo 15 dias)

Nº 61826-7/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO DA COSTA E SILVA. Adv(s.): (.). "De:ANTONIO DA COSTA E SILVA, filho(a) de João José da Costa e de Santana Maria da Costa, nascido(a) em 02.02.1969, natural de Cabrobó - PE. FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2004.01.1.061826-7, proposta pelo Ministério Público, por violação ao art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado constituído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 14 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Nº 102915-9/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES. Adv(s.): (.). "De:FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES, filho(a) de Aristides de Oliveira Lopes e de Odília Pereira Lopes, nascido(a) em 25.11.1951, natural de Santa Maria - RS. FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2005.01.1.102915-9, proposta pelo Ministério Público, por violação ao art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado constituído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 14 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

Nº 121490-3/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FABIO DA SILVA AMORIM. Adv(s.): (.). "De:FÁBIO DA SIL- VA AMORIM, filho(a) de Jadir Amorim e de Suely da Silva Amo- rim, nascido(a) em 07.01.1976, natural de Sobradinho - DF. FINA- LIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 2006.01.1.121490-3, proposta pelo Ministério Público, por violação ao art. 306 e 303 co CTB e artigo 331, "caput", e artigo 163, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 69, "caput", do Código Penal, para que compareça em Juízo, acompanhado(a) de advogado consti- tuído, cientificado(a) de que no caso de não ter advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa, nesta 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Bra- sília, DF, sito no Bloco "B" do Palácio da Justiça, Fórum Desem- bargador Milton Sebastião Barbosa, 6º andar, sala 621, Ala "A" Praça do Buriti - Brasília - DF, a fim de ser interrogado no dia 07 do mês de ABRIL de 2008, às 16:00 horas, sob pena de revelia. Brasília - DF, 22 de janeiro de 2008. Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito".

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Gislene Pinheiro de Oliveira
Diretora de Secretaria:Maria Jose Guedes Rodovalho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

AUDIÊNCIA

Nº 77828-5/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ROOSEVELTE FRANCISCO DE MACEDO. Adv(s.): GO010151 - Jose Carlos dos Reis. Fl. 292: Designado o dia 16/04/2008 às 14h para interrogatório do acusado JOÃO VITOR PIRES GOMIDE. BSB, 14/01/2008.

CERTIDAO

Nº 71256-9/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JOSEMARIO DE SOUZA GONCALVES. Adv(s.): DF023010 - Ernani da Silva Carlos. Fl. 256: Certifico e dou fé, que intimo JO- SEMARIO DE SOUZA GONCALVES, por meio de seu(s) Defen- sor(es) a manifestar(em)-se sobre a prova já produzida com relação às testemunhas do MP, ou seja, se RATIFICA ou NÃO esta prova. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 10h25.

Nº 39689-5/06 - Acao Penal - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministério Publico. R: LUIZ ANTONIO PEREZ FLORES. Adv(s.): DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo LUIZ ANTONIO PEREZ FLORES, por meio de seu(s) Defensor(es), a manifestar(em)-se sobre a não localização e oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO JOÃO DA SILVA e FERNANDO FARIA PINTO, em três dias (art. 405, do CPP), conforme a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 1015 e 1024.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 21h22.

6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA, filho de Se- verino Alexandre da Silva e de Homélia da Silva
FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 30/8/2007, proferida na Ação Penal nº 66842-6/07, proposta pelo Ministério Público, por violação ao Art.155, caput, do CPB, onde foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 50 dias-multa, no regime inicial semi-aberto.

SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, Bl. B, 6º andar, sala C- 611, Praça do Buriti, Brasília - DF,. Brasília-DF 22/1/2007 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, filho de Antônio Pereira dos Santos e de Ana Maria de Jesus
FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 26/10/2007, proferida na Ação Penal nº 76149-8/2006, proposta pelo Ministério Público, por violação ao Art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 70, do CPB, onde foi condenado a pena de 08 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, Bl. B, 6º andar, sala C- 611, Praça do Buriti, Brasília - DF,. Brasília-DF 22/1/2007 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: ORLANDO DOS REIS SIQUEIRA, filho de Hipolito Augusto de Siqueira e de Maria Antônia dos Reis

FINALIDADE: Intimação da sentença datada de 18/10/2007, proferida na Ação Penal nº 52636-0/2003, proposta pelo Ministério Público, por violação ao Art. 129, § 1º, incisos I e II, e art. 155, caput, ambos c.c. art. 69, todos do CPB, onde foi condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto.

SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, Bl. B, 6º andar, sala C- 611, Praça do Buriti, Brasília - DF,. Brasília-DF 22/1/2007 - Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fernando Antonio Habibe Pereira
Diretora de Secretaria:Marcemi Alves Argenta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 150991-0/07 - Queixa Crime - A: ELINEIA MESSIAS FARIAS RODRIGUES. Adv(s.): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: PETRONIO PEREIRA DE FARIA. Adv(s.): (.). SENTENCA - Face ao exposto, rejeito a queixa crime, nos termos do art. 43, inciso III do Código de Processo Penal, deixando de determinar a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à autoridade policial competente, considerando que ao fatos já foram noticiados à Pro- curadoria Regional da República em Goiás, local de consumação do crime. Intimem-se.

SENTENÇA

Nº 91452-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DENNIS TORRES MOSTACATTO. Adv(s.): DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. VITIMA: O ESTADO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Venham as alegações finais da defesa. Int..

Nº 141159-6/07 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DIORGENES CORREA DIAS. Adv(s.): DF021937 - Verani Spindola de Ataides Souza. SENTENÇA EM 26/10/2007:... DIORGENES CORREA DIAS, condenado definitivamente a pena de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 dias-multa, no regime pri- sional fechado. PRI.

DESPACHO

Nº 47850-8/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: DANY RAOUF YASSINE. Adv(s.): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. DESPACHO - À Defesa na fase do art. 499, do CPP.

Nº 29147-4/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. R: WEDMA LUIZA DA SILVA SCHEFER. Adv(s.): DF017913 - Osmar Ferreira de Paiva. R: KLEBESON DA SILVA. Adv(s.): DF017913 - Osmar Ferreira de Paiva. DESPACHO - À Defesa dos acusados Wedma e Klebeson para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre as testemunhas não localizadas (fls. 1545/1546 e 1566), ficando advertidas de que o silêncio será interpretado como desistência do depoimento das tes- temunhas.

Nº 65819-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO EDWALDO DOS SANTOS VIDAL. Adv(s.): DF011410 - Mario Goncalves de Lima. DESPACHO - À Defesa para que diga se tem interesse na suspensão condicional do processo (fls.100v e 105/108)..

Nº 18074-9/07 - Procedimento de Investigacao Preliminar - A: MPDFT. Adv(s.): (.). R: BRUNO PERES BOTELHO. Adv(s.): DF009551 - Joao Bispo dos Santos Junior. DESPACHO - Designo o dia 05/03/2008 às 15:15 horas, para audiência preliminar. I.

7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Batista Teixeira
Juíza de Direito Substituta:Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretora de Secretaria:Katia Barros de O. Lobao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 2398-4/08 - Liberdade Provisoria - A: JOSE RONALDO SILVEIRA. Adv(s.): DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DECISÃO - INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Intimadas as partes, feitas as comunicações e traslados pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h23..

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Batista Teixeira
Diretora de Secretaria:Katia Barros de O. Lobao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 95654-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: VITOR BATISTA FREITAS. Adv(s.): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. DESPACHO - À Secretaria para que guarde a fita de fl. 152 em cartório e providencie uma cópia para juntada nos autos. Após, às partes para se manifestarem quanto à cópia da fita juntada, bem como para requererem o que lhes for de direito.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h44..

8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Cesar Laboissiere Loyola
Juíza de Direito Substituta:Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria:Ana Luiza Marinho do Rego

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 2946-0/08 - Liberdade Provisoria - A: RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS. Adv(s.): DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. DECISAO (fls. 29/30): "... INDEFIRO os pedidos formulados pelo Requerente."Brasília, 17/01/08. Drº Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito Substituta..
Nº 4257-3/08 - Relaxamento de Prisao - A: EDUARDO NASCIMENTO. Adv(s.): DF021502 - Joao Batista Pereira de Souza. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DECISAO fl. 10: "... INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e mantenho a custódia cautelar". Brasília, 18/01/2008. Drº Joelci Araújo Diniz - Juíza de Direito Substituta..

AUDIENCIA

Nº 144972-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: BRUNO CARVALHO NUNES. Adv(s.): DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. Intimação de fl. 70 v.: "Intima o advogado para fins do art. 499, CPP". Brasília, 18/01/08, Diretora de Secretaria..

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Carlos Souza e Avila
Diretora de Secretaria:Marilia de Salles Moreira dos Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 56639-5/98 - Execuciao de Alimentos - A: E.A.M.. Adv(s.): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. R: D.S.M.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. ... Assim JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 794, III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas por metade para cada parte. ... P.R.I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 6999-3/99 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: D.D.S.. Adv(s.): DF013809 - Liberio Jose Azevedo Gontijo. R: M.T.. Adv(s.): DF003535 - Esdras Dantas de Souza. Nos termos da Portaria 002/2007 fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h31.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.
Nº 31458-9/04 - Execuciao de Alimentos - A: L.M.R.. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: J.A.R.. Adv(s.): DF008472 - Joao Paulo Pinto. Diga a exequente. I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 28416-6/06 - Regulamentacao de Visita - A: L.C.V.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.P.D.S.. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à apelada para , querendo, contra-arrazoar. I. DF, 14/12/07. (ass) Juíza de Direito Substituta. Nada a deferir quanto ao pedido retro, uma vez que o feito já foi sentenciado. ... I. DF, 16/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 63614-7/06 - Exoneracao de Alimentos - A: F.A.E.. Adv(s.): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. R: A.L.M.G.E.. Adv(s.): (.). R: A.L.M.G.E.e.o.. Adv(s.): (.). R: F.M.G.E.. Adv(s.): (.). R: L.A.M.G.E.. Adv(s.): (.). Defiro o pedido do item "a". Diga o autor sobre a localização dos requeridos. I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 416-7/07 - Alimentos - A: J.H.T.F.. Adv(s.): DF019525 - Moacir Guimaraes Moraes Filho. R: C.D.O.F.. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. ... Assim, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer omissão na sentença vergastada. P.R.I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 2074-4/07 - Execuciao de Alimentos - A: P.I.L.D.O.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.L.D.O.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. ... Assim JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor pago ao exequente. ... P.R.I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 36878-3/07 - Alienacao Judicial - A: H.D.R.. Adv(s.): DF025123 - Ricardo Jose Hudson de Abranches. R: N.H.. Adv(s.): (.). ... Ante o acima expendido, com fulcro no art. 267, VI, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 40261-5/07 - Alvara - A: L.F.R.R.. Adv(s.): DF024213 - Cristina Maria de Lemos Ferreira. R: N.H.. Adv(s.): (.). Expeça-se novo alvará, devendo a parte obedecer o estabelecido na cota ministerial retro. I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 49054-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: H.F.S.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: M.F.S.. Adv(s.): (.). Junte-se declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem sobre o tempo de separação fática do casal. Junte-se certidão de casamento atualizada. ... I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 51671-4/07 - Execuciao de Alimentos - A: A.G.N.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. A: A.G.N.e.o.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: A.G.F.. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. A: J.P.G.. Adv(s.): (.). Cuida-se o presente feito, de Execução de Alimentos. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 131. I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 115478-7/07 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: M.H.P.D.C.O.. Adv(s.): DF017796 - Alexandre Taborada Ribas. R: D.E.D.O.. Adv(s.): (.). ... Isto posto, por entender ser o exequente carecedor da ação por falta de título executivo que embase sua pretensão, julgo IMPROCEDENTE o pedido, sem exame do mérito. Condeno o exequente nas custas processuais ficando esta verba sobrestada tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. ... P.R.I. DF, 30/11/07. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 120067-4/07 - Prestacao de Contas - A: M.I.F.D.S.D.A.. Adv(s.): DF008633 - Adegilson de Araujo Frazao. R: N.H.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, deste Juízo, fica o requerente intimado a cumprir a cota ministerial, no prazo de30 (trinta) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h24..
Nº 130079-4/07 - Execuciao de Alimentos - A: R.C.D.N.. Adv(s.): DF008885 - Simone Ferreira de Brito. R: O.R.D.N.. Adv(s.): (.). Diga o exequente se pretende executar pelo rito da penhora (art. 475-J CPC) ou pelo rito da prisão (art. 733 CPC). I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 130751-4/07 - Separacao Consensual - A: S.K.P.S.. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores. A: S.K.P.S.e.o.. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: A.F.S.. Adv(s.): (.). Junte-se documentação deduzida pelo MP. ... I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 131580-7/07 - Alimentos Provisionais - A: R.M.F.. Adv(s.): DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba. A: R.M.F.e.o.. Adv(s.): DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba. R: O.F.D.O.F.. Adv(s.): (.). A: B.V.M.F.. Adv(s.): (.). A: V.D.M.F.. Adv(s.): (.). Cumpra-se a cota ministerial retro. I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 143105-9/07 - Alimentos - A: L.A.D.E.S.. Adv(s.): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar Brasil. R: L.O.D.L.S.. Adv(s.): (.). R: L.O.D.L.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: L.C.D.S.. Adv(s.): (.). R: L.V.D.L.S.. Adv(s.): (.). Como se cuda de litisconsórcio passivo, especifique o pedido. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 143234-2/07 - Repeticao de Indebito - A: P.F.C.S.. Adv(s.): DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: R.M.C.S.. Adv(s.): (.). R: R.M.C.S.e.o.. Adv(s.): (.). R: V.M.C.S.. Adv(s.): (.). Ante a manifestação ministerial retro, diga o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 144345-9/07 - Alimentos - A: K.W.S.. Adv(s.): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: N.B.W.. Adv(s.): (.). Aguarde-se audiência já aprazada. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 145623-4/07 - Separacao de Corpos - A: R.M.A.. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: S.Q.L.A.. Adv(s.): (.). Cumpra-se despacho de fl. 02. ... I. DF, 08/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 146272-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.R.D.. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. A: M.R.D. .e.o.. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: B.L.D.. Adv(s.): (.). Comprovem-se os ganhos do segundo requerente. I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 148629-4/07 - Oferta de Alimentos - A: R.S.C.. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: I.S.D.S.. Adv(s.): (.). Esclareça se já transitou em julgado o processo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como se houve interposição de recurso. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 156708-5/07 - Posse e Guarda - A: K.C.C.S.N.D.. Adv(s.): DF010590 - Osnir Ostwald. R: M.G.D.. Adv(s.): (.). ... Frente aos argumentos acima expendidos, por entender pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida, DEFIRO o pedido para o fim de determinar que a guarda provisória do filho I. para a autora. ... I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 157318-8/07 - Cumprimento - A: J.D.T.S.-P.B.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): (.). ... Ante o acima expendido, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, forte no art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora, ficando estas sobrestadas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. ... P.R.I. DF, 08/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 2332-4/08 - Execuciao de Alimentos - A: L.N.A.F.. Adv(s.): DF024635 - Gilvan Dantas do Nascimento. R: M.L.F.P.-P.B.. Adv(s.): (.). R.A. Venha o pedido em termos: ou observando-se os ditames da Súmula 309 STF pelo rito do Art. 733 do CPC, ou através do art. 475-J, CPC. I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 2579-7/08 - Divorcio Direto Consensual - A: R.D.P.T.. Adv(s.): DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. A: R.D.P.T.e.o.. Adv(s.): DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.C.A.T.. Adv(s.): (.). R. A. Junte-se declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem sobre o tempo de separação fática do casal. ... I. DF, 11/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 3435-2/08 - Alimentos - A: J.M.A.D.S.. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: E.M.D.A.. Adv(s.): (.). Esclareça a requerente se anteriormente adentrou com feito de reconhecimento e dissolução de união estável. I. DF, 15/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

CERTIDAO

Nº 75713-7/2000 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: A.L.D.N.. Adv(s.): DF011892 - Katia Carvalho de Castro. A: A.L.D.N.e.o.. Adv(s.): DF011892 - Katia Carvalho de Castro. R: A.J.D.N.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.L.D.N.. Adv(s.): (.). A: A.A.D.N.. Adv(s.): (.). A: A.J.D.N.. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria 002/2007 fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h50.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.
Nº 11787-5/02 - Revisional - A: C.A.D.A.. Adv(s.): DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: M.S.M.. Adv(s.): DF010872 - Paulo Ferreira Loreto Neto. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 002/2007, fica a parte requerida intimada para recolher metade das custas finais no prazo de 30 dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h53.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.
Nº 65211-2/02 - Alvara - A: E.F.P.D.A.. Adv(s.): DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira. A: E.F.P.D.A.e.o.. Adv(s.): DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: P.P.D.A.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o patrono do(a) autor(a) intimado para o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, ficando advertido que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h52..
Nº 114061-2/03 - Divorcio Direto Litigioso - A: P.B.M.. Adv(s.): DF012264 - Jorge Luiz Vescia Lunkes. R: K.A.G.B.M.. Adv(s.): DF002028 - Jovecey Candido de Oliveira. Nos termos da Portaria 002/2007 fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h01.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.
Nº 116761-5/04 - Execuciao de Prestacao Alimenticia - A: O.S.C.. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. A: O.S.C.e.o.. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: O.A.R.C.. Adv(s.): DF009968 - Adriana Ribeiro Vasconcelos. A: R.S.C.. Adv(s.): (.). Defiro a cota ministerial. Cumpra-se. I. DF, 10/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.
Nº 7888-5/05 - Agravo de Instrumento - A: A.C.S.J.. Adv(s.): DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: S.M.B.D.V.. Adv(s.): DF008020 - Debora Silva Brasileiro. CERTIDAO - De acordo com a Portaria GC n.º 210 e 211 deste Tribunal, fica o advogado do autor intimado a retirar as peças que lhe interessem do presente agravo de instrumento.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h52..
Nº 68688-5/05 - Separacao Consensual - A: J.M.D.S.G.. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. A: J.M.D.S.G.e.o.. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: N.H.-P.B.. Adv(s.): (.). A: D.G.R.F.. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica deferida a vista pelo prazo de cinco dias.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h28..
Nº 70854-4/05 - Declaratoria - A: A.M.D.F.. Adv(s.): DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. R: A.M.D.M.. Adv(s.): DF007127 - Eduardo Elias de Oliveira. Recebo o apelo em seu duplo efeito. Dê-se vista à apelada para, querendo, contra-arrazoar. I. DF, 011/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.



2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juíza de Direito Substituta:Ana Maria Goncalves Louzada
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 20962-0/98 - Oferta de Alimentos - A: N.A.F.. Adv(s): DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. R: J.S.R.A.-.P.B.. Adv(s): (.). CERTIDÃO FL 34 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, intimo o(a) requerente para trazer petição com nº da conta conforme pedido deflts 33..

Nº 50616-2/01 - Investigacao de Paternidade - A: I.H.D.A.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: Z.D.O.S.-.P.B.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO FL 91 - "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 89/90. Manifeste(m)-se o(s) Exequernte(s) sobre o(s) ofício(s) retro."

Nº 9521-6/03 - Divorcio Direto Consensual - A: A.O.D.S.J.e.o.. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. R: N.H.-.P.B.. Adv(s): (.). A: M.C.D.A.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDÃO FL 33 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, intimo o requerente para requerer o que lhe pareça de direito, no prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestação, voltem os autos ao arquivo."

Nº 12902-3/05 - Execucao de Alimentos - A: L.M.M.R.. Adv(s): DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF020560 - Maira Melissa Viegas. R: N.R.B.-.P.B.. Adv(s): GO020481 - Miguel Alexandre Filho. CERTIDÃO FL 97 - "Certifico e dou fé que, não localizei nesta serventia, até a presente data, a petição protocolizada no dia 08/01/2008, sob o nº 2008010400405. Assim, solicito ao autor que traga a cópia da petição para juntada nos autos."

Nº 36946-8/05 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.L.D.L.. Adv(s): DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. R: J.A.D.R.-.P.B.. Adv(s): DF018272 - Leonidas Alves Teixeira Filho, GO023179 - Gildacy da Costa Carvalho Teixeira. DECISÃO FL 206 - "Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 200 e indeferir o pedido de cumprimento de sentença, porquanto descabido o seu manejo com base em pronunciamento judicial de natureza declaratória, como o v. acórdão de fls. 172/182.No título judicial referido, o Egrégio TJDTF decidiu nos seguintes termos: "Forte em tais razões, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer à autora, em sede de partilha do patrimônio constituído no curso da sociedade de fato mantida com o réu, o direito a 50% (cinquenta por cento) das cotas havidas pelo réu em abril de 1997, relativas à sociedade comercial W&J Comercial de Alimentos - ME, correspondentes, hoje, a 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das mesmas." (fls. 181). A efetividade desse acórdão, dada a sua natureza declaratória, é imediata, de modo que a sua instrumentalização se dá com o simples registro da decisão judicial na Junta Comercial respectiva, operando-se, de plano, a transferência das cotas sociais em favor da autora.Dessa forma, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás, com cópia do acórdão de fls. 172/182, determinando o seu registro e integral cumprimento com a transferência à autora de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas sociais da sociedade W&J Comercial de Alimentos - ME, deduzindo-as das cotas pertencentes ao réu. Cumprida a determinação e pagas as custas eventualmente devidas, de-se baixa e arquivem-se os autos.Intimem-se."

Nº 59796-0/05 - Sequestro - A: M.C.K.. Adv(s): DF001484 - Januncio Azevedo. R: M.N.K.. Adv(s): DF011678 - Pedro Calmon Mendes. DESPACHO FL 318 - "Processo nº 2005.01.1.038479-4 (arrolamento)Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 46. Processo nº 2005.01.1078174-0 (embargos de terceiro)Desentranhem-se fls. 248/249, devolvendo os documentos ao respectivo signatário, porquanto pedido formulado por quem não é parte nos presentes autos.Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. 255. Processo nº 2005.01.1078174-0 (cautelar de sequestro)Concedo ao réu o prazo de dez dias para juntar instrumento de mandato que outorgue poderes ao signatário da contestação, sob pena de desentranhamento e decreto de revelia. Cumpridas as determinações lançadas em todos os feitos, suspendo seu curso processual.Apensem-se as cautelares e a ação de embargos de terceiro ao processo nº 2005.01.1.050216-9 (separação litigiosa), que se encontra em fase de alegações finais."

Nº 73849-0/05 - Divorcio Direto Consensual - A: A.G.C.e.o.. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. R: N.H.-.P.B.. Adv(s): (.). A: A.M.D.J.C.. Adv(s): (.). CERTIDÃO FL 35 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, Iintimo o(a)(s) requerentes para comparecer em cartório, no prazo de 05 dias, afim tirar copias do mandato de averbação."

Nº 78174-0/05 - Embargos de Terceiro - A: PEDRO CALMON MENDES .. Adv(s): DF001294 - Pedro Calmon. R: M.C.K.. Adv(s): DF001484 - Januncio Azevedo. DECISÃO FL 255 - "...Em sendo assim, concedo derradeiro prazode dez dias para que o embargante ofereça caucao idonea. P. I." DESPACHO FL 256 - "Processo nº 2005.01.1.038479-4 (arrolamento)Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls. 46. Processo nº 2005.01.1078174-0 (embargos de terceiro)Desentranhem-se fls. 248/249, devolvendo os documentos ao respectivo signatário, porquanto pedido formulado por quem não é parte nos presentes autos.Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. 255. Processo nº 2005.01.1078174-0 (cautelar de sequestro)Concedo ao réu o prazo de dez dias para juntar instrumento de mandato que outorgue poderes ao signatário da contestação, sob pena de desentranhamento e decreto de revelia. Cumpridas as determinações lançadas em todos os feitos, suspendo seu curso processual.Apensem-se as cautelares e a ação de embargos de terceiro ao processo nº 2005.01.1.050216-9 (separação litigiosa), que se encontra em fase de alegações finais."

Nº 17112-5/06 - Execucao de Alimentos - A: L.L.M.. Adv(s): DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. A: L.L.M.e.o.. Adv(s): DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. R: J.C.A.M.-.P.B.. Adv(s): (.). A: J.L.M.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007 deste Juízo, fica o patrono do(a) autor(a) intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h49..

Nº 36681-9/06 - Revisao de Alimentos - A: M.C.D.S.. Adv(s): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: K.S.L.C.D.S.. Adv(s): BA018823 - Andre Luis de Castro Lisboa. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2007, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta de intimaçai, envelope e AR, em cartório.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h24..

Nº 91868-7/06 - Acao Cautelar - A: L.M.M.M.. Adv(s): DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. R: A.F.G.S.D.C.. Adv(s): DF022171 - Helder de Araujo Barros. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007 deste Juízo, fica o(a) patrono(a) do(a) autor(a) intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça em Cartório.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h26..

Nº 107669-2/06 - Alimentos - A: V.B.N.D.S.. Adv(s): DF018726 - Simone Cappssa. R: A.J.D.S.. Adv(s): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: A.J.D.S.e.o.. Adv(s): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: D.C.D.S.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n.º 02/2007, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 12h31..

Nº 113458-6/06 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.D.S.. Adv(s): DF008478 - Vanderlei Silva Perez. R: T.A.S.. Adv(s): DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. R: T.A.S.e.o.. Adv(s): DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. Nos termos da Portaria 02/2007, deste Juízo, fica o requerente intimado a cumprir a cota ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h05..

Nº 113756-0/06 - Ordinaria - A: L.A.D.S.. Adv(s): DF006602 - Joyce Machado e Melo. R: R.M.D.S.. Adv(s): DF024199 - Wanderson Silva de Menezes. Nos termos da Portaria 02/2007, fica o patrono do(a) autor(a) intimado para o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, ficando advertido que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h51..

Nº 125942-2/06 - Investigacao de Paternidade - A: A.A.D.S.M.. Adv(s): DF018585 - Daniella de Almeida Faria. R: W.N.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria 002/2007 fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h37.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 129371-5/06 - Alimentos - A: M.T.S.. Adv(s): DF011646 - Alexandre do Couto e Silva Costa. R: A.C.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diga a autora em réplica. I. DF, 14/01/08. (ass) Juíza de Direito Substituta.

Nº 1915-7/07 - Execucao de Alimentos - A: A.C.D.S.S.. Adv(s): DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: R.D.D.S.. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o patrono do requerido intimado para o recolhimento das custas processuais, ficando advertido que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento. Prazo de 30 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h42..

Nº 21126-2/07 - Alvara - A: A.P.D.L.. Adv(s): DF002204 - Genesio Paixao de Lima. R: N.H.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria 002/2007, fica a parte autora intimada a atender o que ficou determinado na sentença, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h15.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 23913-2/07 - Execucao de Alimentos - A: P.L.D.A.G.M.. Adv(s): DF019358 - Elton Oliveira de Farias. R: R.L.G.M.. Adv(s): DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02/2007, fica o(a) exequernte intimado a se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h56..

Nº 83131-4/07 - Guarda e Responsabilidade - A: R.G.D.S.. Adv(s): DF011729 - Claudio Silva Duarte. A: R.G.D.S.e.o.. Adv(s): DF011729 - Claudio Silva Duarte. R: P.A.R.D.O.. Adv(s): (.). A: A.M.D.D.R.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Fica o advogado do autor intimado a trazer aos autos a contrafé (inicial e emenda) a fim de instruir o mandado de citação no prazo de cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h12..

Nº 116586-2/07 - Execucao de Alimentos - A: G.G.M.. Adv(s): DF015024 - Emilia Shigueko Tutida Kay. A: G.G.M.e.o.. Adv(s): DF015024 - Emilia Shigueko Tutida Kay. R: E.C.M.. Adv(s): (.). A: B.G.M.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 002/2007 fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h53.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 134044-3/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.R.A.L.A.. Adv(s): DF019841 - Livia Linhares Santiago Santos. R: C.A.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que designei o dia 03/03/2008, às 14h45, para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h31.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 137884-5/07 - Execucao - A: G.C.S.. Adv(s): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: S.M.R.S.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2007 deste Juízo, fica o patrono do(a) autor(a) intimado a se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h57..

DESPACHO

Nº 106535-2/05 - Alvara - A: C.H.S.. Adv(s): DF003535 - Esdras Dantas de Souza. R: E.L.N.V.. Adv(s): DF898989 - Curador(a) Especial. Nos termos da Portaria 002/2007, fica a parte autora intimada a cumprir o que ficou determinado na sentença, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, 14/01/2008..

Nº 108713-4/05 - Divorcio Direto Litigioso - A: T.M.D.S.e.o.. Adv(s): DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. A: N.H.. Adv(s): (.). R: J.A.S.. Adv(s): (.). CERTIDÃO FL 78 - "Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/07, deste Juízo, fica a Requerenta T.M.D.S. intimada a retirar da Secretaria do Juízo a carta precatória requerida, instruindo-a corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a retirada da carta precatória, fica a Requerenta T.M.D.S. intimada a comprovar a distribuição da mesma no Juízo Deprecado, No prazo de 15 dias, bem como o pagamento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento, sob pena de entender o Juízo Deprecante ter a(s) Parte(s) interessada(s) desistido da diligencia deprecada."

Nº 10378-4/06 - Execucao de Alimentos - A: L.A.D.O.-.P.B.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: H.D.O.. Adv(s): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro, DF026235 - Jarles Curcino Ribeiro. Tendo em vista a anuência dos exequentes (fls. 85/86) com a proposta do parcelamento da dívida formulada pelo executado em pagar 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), concomitantemente com o pagamento da pensão estipulada (R\$ 190,00), homologo, por decisão, referido acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpram fielmente o avençado.Sem custas e honorários eis que defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária.Suspendo o curso processual até a liquidação do débito - 10/08/2008.Intimem-se o executado a efetivar imediatamente, o pagamento da primeira parcela.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h56..

Nº 87990-3/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: J.D.R.C.D.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.A.C.. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. CERTIDÃO FL 146 - "Nos termos da Portaria no. 01/07, deste Juízo, manifestem-se o requerido quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, haven ou não manifestação remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciencia da autora."

Nº 91850-9/06 - Execucao de Honorarios - A: R.F.. Adv(s): DF010189 - Ronaldo Feldmann Hermeto. R: R.C.R.D.C.. Adv(s): (.). DESPACHO FL 89 - "Assinalo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as alegações de fls. 87, sob pena de indeferimento do pedido."

Nº 106927-3/06 - Execucao de Alimentos - A: P.F.D.S.M.N.e.o.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: P.F.D.S.M.F.. Adv(s): DF017589 - Flavio Rodrigues Zebral. A: L.F.P.M.. Adv(s): (.). CERTIDAO FL 225 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, intimo a parte credora para se manifestar quanto ao depósito efetuado a fls. , informando se o valor depositado satisfaz a obrigação. Prazo: 05 dias. Pena: extinção. Observe-se que o pedido de expedição de alvará será entendido como concordancia com o valor depositado, extinguindo-se o feito."

Nº 46393-7/07 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: M.M.D.C.e.o.. Adv(s): DF008544 - Wilmuth Haraldo Adam, DF017590 - Ivan Marques Simoes. R: L.G.D.C.J.. Adv(s): DF008544 - Wilmuth Haraldo Adam. A: G.M.D.C.. Adv(s): (.). CERTIDÃO FL 107 - "Nos termos da Portaria nº 01/07/, deste , intimo as partes para se manifestar quanto ao cálculo do contador a fls. 104/106..

Nº 48573-5/07 - Separacao Litigiosa - A: M.E.T.D.C.F.. Adv(s): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes, DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: I.V.N.T.D.C.. Adv(s): DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. DESPACHO FL 191 - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já, sua finalidade, cientes de que as meramente protelatórias serão indeferidas.Após, ao MP."

Nº 51025-7/07 - Execucao de Alimentos - A: C.H.S.S.e.o.. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: C.F.S.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: F.S.S.. Adv(s): (.). SEN-TENÇA FL 78 - "...Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.Sem custas ante a gratuidade de justiça deferida aos exequentes.Não há honorários advocatícios, vez que não se efetivou a citação da executada após a conversão do ação para o procedimento da penhora.Transida em julgado, feitas as anotações de praxe, de-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se..

Nº 127988-0/07 - Execucao de Alimentos - A: G.L.C.. Adv(s): DF012968 - Alexandre Rocha Pinheiro. R: O.C.. Adv(s): DF001467 - Lucas Richard Goncalves. DESPACHO FL 48 - "Anote-se fls. 45. Sobre fls. 44/46, diga a exequernte no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ouça-se o Ministério Público."

Nº 132128-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: L.S.L.M.. Adv(s): DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: J.H.S.D.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO FL 56 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento."

Nº 143395-6/07 - Oferta de Alimentos - A: A.M.N.C.. Adv(s): DF017812 - Maraiza Vieira de Brito Portocarrero. R: L.C.C.. Adv(s): (.). DECISAO FL 20 - "Recebo a emenda. Anote-se. Comunique-se.Cuida-se de oferta de alimentos fulcrada no artigo 24 da Lei 5.478/68.Desta forma, arbitro alimentos provisórios no valor ofertado, ou seja, em 20% (vinte por cento) salário mínimo. Tal montante deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora, a ser fornecida pelo requerente, e creditado na conta corrente a ser indicada pela representante legal da Requerida.Designe-se data para audiência.Cite(m)-se o(a)(s) Demandado(a)(s), enviando-se-lhe(s) a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Será esse expediente remetido mediante registro postal com AR, correspondendo ele, para todos os efeitos legais, à citação (art. 5º, parágrafo 2º da Lei 5.478/68). Se o(a)(s) Réu(ré)(s) não for(em) encontrado(a)(s) ou criar(em) embarços ao recebimento da citação, repetir-se-á a di-

ligência por intermédio de oficial de justiça (artigo 5º, § 3º).Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)(as) a fim de que compareça(m) à audiência, acompanhado(s) de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) e de sua(s) testemunha(s) (três no máximo) (artigo 8º), sendo-lhe(s) facultado o oferecimento de outras provas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia (artigo 7º da referida Lei).Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instrução e julgamento.Expeçam os ofícios para os descontos, conforme requerido. Notifique-se o ilustre Representante do Ministério Público. Intime(m)-se.".

Nº 146868-3/07 - Separacao Litigiosa - A: I.R.D.A.C.. Adv(s.): DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: A.E.C.F. Adv(s.): (.). DECISÃO FL 68 - "Indefiro o pedido de fls. 64 pelos argumentos já deduzidos em fls. 55. Caso os filhos se encontrem desassistidos deverão ajuizar ação de alimentos própria em face do genitor.Intimem-se.Expeça-se mandado de citação e intimação do réu.".

Nº 151305-3/07 - Divorcio Direto Consensual - A: V.D.O.S.B.e.o.. Adv(s.): DF021157 - Sabrina Marques de Amorim. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: D.D.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO FL 20 - "Defiro. Cumpra-se a cota ministerial lançada em fl. 18.Intimem-se.".

DECISAO

Nº 33018-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.O.D.A.N.. Adv(s.): DF004850 - Jose Ricardo Baitello, DF006064 - Climene Quirido. R: E.M.Q.. Adv(s.): DF004850 - Jose Ricardo Baitello. DECISÃO FL 488 - "Recebo a apelação de fls. 469/485 no efeito devolutivo. Intime-se o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDFT.".

6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Ação de Interdição de Pessoa - Processo 2006.01.1.126971-2
Requerente: EMERENCIANA RIBEIRO DE CASTRO
Interditada: ADRIANA MARIA CASTRO DE ANDRADE
Juiz de Direito Substituto: Dr. Marco Antônio da Costa

Finalidade: DAR CONHECIMENTO AO PÚBLICO da interdição de ADRIANA MARIA CASTRO DE ANDRADE, Brasileira, Solteira, CPF 573238871-00, CI 1024224-SSP-DF, natural de Brasília, DF, nascida em 03/03/1972, filha de Artur de Andrade Filho e de Emerenciana Ribeiro de Castro, residente na SQN 210, Bloco I, Ap. 604, Brasília, DF, por não possuir discernimento para tomar decisões relativas à sua pessoa e bens, sendo inteiramente incapaz de se obrigar ou exercer atos da vida civil, conforme sentença proferida nos autos em epígrafe e transcrita a seguir: "...julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, e, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, decreto a interdição de ADRIANA MARIA CASTRO DE ANDRADE, nomeando-lhe Curadora EMERENCIANA RIBEIRO DE CASTRO, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela...DF, 10/12/2007 (a) Juiz de Direito Substituto." Eu, Patrícia Resende de Melo Rocha, Diretora de Secretaria Substituta, aos 21 de janeiro de 2008, assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 53041-6/04 - Separacao de Corps - A: M.E.G.. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: J.V.R.. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior. Nos termos da portaria nº 01/2004, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h51..

Nº 62390-4/04 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: J.V.R.. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, DF04200E - Waldir Jose Marquez Junior. R: M.E.G.. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. Nos termos da portaria nº 01/2004, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h49..

Nº 38898-0/05 - Execucao de Alimentos - A: V.T.C.. Adv(s.): DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF022615 - Adriana Bandeira da Silva, DF07982E - Fernanda Joana Dantas da Silva. R: A.D.C.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF021500 - Carolina Perrelli Lindoso, DF06592E - Kelyman Andrade Silverio, Sem Informacao de Advogado. A: A.T.C.. Adv(s.): (.). Nos termos da portaria nº 01/2004, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h43..

Nº 19373-5/06 - Homologacao de Acordo - A: A.S.G.F.. Adv(s.): DF017144 - Marcela Braga da Silva Ferreira, DF07097E - Renata Ponce de Sousa. R: N.H.. Adv(s.): DF007222 - Jose Remigio de Freitas, Sem Informacao de Advogado. A: J.M.D.L.K.. Adv(s.): (.). Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a informação dos correios.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h30..

Nº 29255-5/06 - Divorcio Direto Litigioso - A: R.M.D.A.. Adv(s.): DF011818 - Genesio Dias Miranda, DF020342 - Joao Carolino Filho. R: C.V.D.M.M.. Adv(s.): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. Em virtude de acórdão da lavra da eg. Primeira Turma Cível desta Corte de Justiça, retornaram os autos a este Juízo para que, após a devida dilação probatória, fosse efetuada a partilha entre os litigantes, na proporção de 50% para cada, das cotas sociais e obrigações oriundos da Sociedade TOP POINT VEÍCULOS LTDA., repelindo-se a participação do cônjuge virago em dividendos pretéritos ou futuros. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, observando que o ponto controvertido gira em torno das cotas sociais existentes em nome do varão quando da separação e das obrigações correlatas. DATA].

Nº 4989-7/07 - Agravo de Instrumento - A: A.Z.J.. Adv(s.): DF012705 - Marcia Costa Galdino. R: D.R.D.P.Z... Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h46..

Nº 11148-8/07 - Agravo de Instrumento - A: E.C.V.J.. Adv(s.): DF022944 - Thiago Henrique Santos Sousa. R: M.A.V.. Adv(s.): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h47..

Nº 108779-9/07 - Alimentos - A: L.S.B.. Adv(s.): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: A.B.D.O.. Adv(s.): DF003737 - Joao Candido da Silva. A: V.M.S.B.. Adv(s.): (.). Nos termos da portaria nº 01/2004, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h38..

Nº 1762-3/08 - Separacao Litigiosa - A: M.N.A.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: B.H.S.A.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de Ação de Separação Litigiosa, no bojo da qual a requerente formula pedido de liminar para afastamento do cônjuge varão do lar conjugal. A concessão da medida requerida pressupõe a demonstração de iminente dano em razão da manutenção do casal sob o mesmo teto, inexistindo nestes autos qualquer prova nesse sentido. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar e, com base no artigo 125, IV, do CPC, designe-se audiência prévia de tentativa de reconciliação e, se necessário e oportuno, conciliação.Cite-se o Requerido, advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa fluirá a partir da data da audiência supra indicada, independentemente de seu comparecimento.Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h25..

CERTIDÃO

Nº 119796-7/07 - Alimentos - A: C.A.D.P.. Adv(s.): DF007823 - Tereza Elaine Dias Safe Carneiro. R: J.T.A.D.P.. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppim Macedo, DF022435 - Luiz Cesar Simoes Cardoso. Prestei informações em separado.Havendo a possibilidade de que os alimentos incidam sobre pensão ou aposentadoria paga pelo INSS, deve a autora fornecer seus dados pessoais, quais sejam, nome completo , filiação, data e local de nascimento, RG com data de emissão, CPF, endereço completo,se tais dados já não constarem da inicial. Após, oficie-se ao INSS, observando o que restou decidido em Agravo de Instrumento (fls. 172).Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h50..

Nº 79759-5/07 - Alimentos - A: T.M.D.S.B.D.S.. Adv(s.): DF013343 - Henderson Generoso. R: T.M.R.B.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 24 de janeiro, vez que diante da certidão do oficial de justiça, à fl. 78, a requerida ainda não foi citada.Defiro a citação por edital.Designo nova data de audiência para o dia 10 de março de 2008, às 14 horas. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Preparados os editais, intime-se a parte autora para os retirar em 10 (dez) dias e os fazê-lo publicar por igual prazo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h04..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 91359-3/06 - Revisao de Alimentos - A: A.Z.J.. Adv(s.): DF012705 - Marcia Costa Galdino, DF06714E - Samialia Maria dos Santos, DF08262E - Tallyta Linguinho. R: D.D.P.Z.. Adv(s.): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, DF06686E - Walter Gaspar Ribas Neto, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza, Sem Informacao de Advogado. R: C.R.D.P.Z.. Adv(s.): (.). R: C.R.D.P.Z.. Adv(s.): (.). Trata-se de embargos de declaração através da qual o embargante alega ser omissa a sentença proferida por este Juízo, requerendo seja sanado mencionado vício, concedendo-se efeitos infringentes ao presente recurso. Alega que a sentença não analisou adequadamente as provas carreadas aos autos e que deixou de apreciar pontos fundamentais para o julgamento da lide. Conheço do recurso, vez que manejado tempestivamente, nos termos do art. 536 do CPC.No mérito, razão não assiste ao embargante. Os pedidos feitos foram analisados e decididos pelas razões encontradas na fundamentação da sentença.Não tem o julgador a obrigação de apreciar todas as teses, todas as invocações legais, doutrinárias e jurisprudenciais das partes quando decide.Basta um dos argumentos, ou mesmo fundamentação jurídica diferente do que invocado pelas partes, para decidir pela procedência ou improcedência do pedido.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"b) toda matéria pertinente aos fundamentos do pedido ou da defesa, quando um ou outro tenha sido acolhido, sem exame de todos os motivos argüidos. Em tal hipótese a questão foi solucionada, sem que houvesse necessidade de analisar todos os fundamentos invocados. Bastou um deles para que a defesa ou o pedido fosse acolhido. "(As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração - In

Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), volume I, número 1, abril/97).Ainda nesse sentido:1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SE PRESTAM AO ACLARAMENTO DA DECISÃO OBSCURA; À HARMONIZAÇÃO DA DECISÃO CONTRADITÓRIA; OU, AO SUPRIMENTO DE OMISÃO DO JULGADO (CPC, ART. 535, I E II). 2 - SE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO APONTAM EVENTUAL DESALINHO ENTRE O SENTIDO DAS PROVAS E O CONTEÚDO DA COMPOSIÇÃO DADA, OU À INTERPRETAÇÃO DA LEI APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, SOMENTE O RECURSO HÁBIL A AGASALHAR EFEITO INFRINGENTE PODERÁ DEMOVER O EVENTUAL DEFEITO DO JULGADO. AS HIPÓTESES DE CONTRADIÇÃO QUE TOLERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO AQUELAS NAS QUAIS POSSA EXISTIR ALGUMA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E A DECISÃO PRÓPRIAMENTE, OU ENTRE OS DISPOSITIVOS DA COMPOSIÇÃO, ACASO SEJAM INCOMPATÍVEIS OU EXCLUDENTES. AS DE OMISÃO, QUANDO DIGAM RESPEITO A EVENTUAL QUESTÃO POSTA AO JULGAMENTO, QUE NO ENTANTO NÃO FORA RESOLVIDA.3 - O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRESENTAR RESPOSTAS MINUDENTES ÀS QUESTIÚNCULAS, SE O PROVIMENTO DADO COMPREENDE EM SUA CONCISÃO A INTEGRALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.4 - NÃO SÃO CONHECÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUJA FINALIDADE É A MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO, SEJA PELO REEXAME DE PROVAS OU INTERPRETAÇÃO DADA À LEI APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. (20050110197274APC DF, Registro do Acórdão Número : 278635, Data de Julgamento : 14/02/2007, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator : CARLOS RODRIGUES, Publicação no DJU: 28/08/2007 Pág. : 117)Assim, por estas razões, rejeito os embargos de declaração.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h35..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 89948-4/04 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.P.D.F.T.. Adv(s.): DF123321 - Ministerio Publico. R: V.E.A.D.C.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Retifique-se o erro material constante na sentença, no que tange à grafia do nome do requerido, devendo constar o nome VICTOR ERNESTO ARJONES DE CARVALHO.Expeça-se mandado de averbação, colhendo as informações relativas à ascendência do requerido do documento de fl. 180.P.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h50..

Nº 83431-8/05 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.M.. Adv(s.): DF01902A - Sebastião Duque Nogueira da Silva. R: C.M.D.S.. Adv(s.): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF016805 - Paula Regina de Oliveira Ribeiro, DF019186 - Roberta de Oliveira Melo. Vejo que o recurso retro foi interposto após transcorrido o prazo legal. O tenho, pois, por intempestivo e nego seu seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se tal já não tenha sido feito.Após, intimem-se para pagamento das custas processuais e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h45..

Nº 33714-2/07 - Regulamentacao de Visita - A: P.L.M.Z.N.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.A.F.D.S.D.. Adv(s.): DF006792 - Luiz Edmundo Amorim Benedito. Vistos, etc.No que tange aos embargos de declaração interpostos às fls. 422/423, vale ressaltar que inexistiu a contradição alegada e sim superveniência de decisão que autorizava a requerente a ter as menores consigo no dia 25/12/2007.Acolho o parecer do Ministério Público e determino a continuidade das visitas assistidas na forma antes estabelecida, reiterando a decisão de fl. 409 no sentido de que o requerido, no dia das visitas, aguarde no térreo do edifício. Advirta-se as funcionários do NUPES de que deverão estar presentes nas dependências do mencionado setor tão-somente as menores e a requerente.Intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam ao NUPES, na próxima terça, dia 22/01/2008, para a continuidade das visitas, no período de 9:00 às 11:00hs, ficando o advertido o genitor de que o não comparecimento ensejará a fixação de multa (astreites) por cada dia de descumprimento da decisão. Intimem-se as partes.P.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h17..

Nº 75988-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: V.L.F.M.V.. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF003041 - Joao Carlos Marzola. R: J.L.D.C.V.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.VERA LÚCIA FÁRIA MORAES VIEIRA ajuizou, em 28/06/2007, a presente ação de divórcio direto litigioso em desfavor de JORGE LUIZ DE CASTRO VIEIRA, no bojo da qual o primeiro despacho positivo veio a ocorrer em 29.11/2007.Tramita perante a Quarta Vara de Família desta Circunscrição ação de separação ajuizada pelo ora requerido em desfavor da requerente, em 27.04.2007, tendo o MM. Juiz proferido decisão positiva em 01/05/2007, conforme documentos de fls. 96/97.Diante de tais constatações, entendo estar prevento o Juízo da Quarta Vara de Família desta Circunscrição para o julgamento, simultâneo, de ambas as ações, em razão da inegável conexão entre elas existentes, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil e, ainda, em virtude do disposto no art. 106 do mesmo diploma legal, vez que ambas possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o casamento das partes, e visam à sua dissolução. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo prevento, com as homenagens deste Juízo. P.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h46..

Nº 5173-0/08 - Interdicao - A: N.D.S.. Adv(s.): DF025459 - Regia Santos Brasil. R: G.L.D.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: S.M.T.L.D.S.. Adv(s.): (.). Defiro a favor dos autores os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 11 de fevereiro de 2008, 13h45, para interrogatório do interditando.Cite-se e intime-se, devendo o oficial de justiça, em se sendo a hipótese, observar o determinado no artigo 218, § 1º, do CPC.Vindo a certidão do oficial de justiça, será apreciado o requerimento de dispensa da audiência de interrogatório.Intime-se ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h39..



Nº 5237-3/08 - Exoneracao de Alimentos - A: P.D.C.B.. Adv(s.): DF016388 - Marcos Mendes Gouvea. R: E.C.M.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recolha o autor as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h57..

Nº 5306-2/08 - Separacao Consensual - A: C.A.D.O.. Adv(s.): DF015309 - Robson Caetano de Sousa. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: A.D.M.D.L.. Adv(s.): (.). A despeito da previsão constante nos arts. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e 1.122 do CPC acerca de audiência na qual o Juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade, entendendo desnecessária a realização da mencionada audiência de tentativa de reconciliação do casal e ratificação do pedido de separação. Conforme asseverado pela il. Desembargador Maria Berenice Dias, no Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 278 " quando os cônjuges chegam às portas do Judiciário, já pensaram e repensaram no ato que irão praticar, sendo, no mínimo, piegas o Juiz tentar reconciliá-los", acrescentando que as conseqüências da manifestação também já são, presumivelmente, de seu conhecimento, vez que estão representados em juízo por advogados.Ademais, com o advento da Lei n. 11.441/2007, que simplificou os procedimentos para a separação, divórcios e inventários consensuais, abrindo a possibilidade de que sejam os objetivos atingidos na via administrativa,através de escritura pública, entendendo que restou ab-rogado o art. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e parcialmente revogado o art. 1.122 do Código de Processo Civil. Na lição do doutrinador Cristiano Chaves de Farias, RBDF n. 40, ao dissertar sobre as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988:" Na linha desse garantismo constitucional, o legislador aclamou, ao cuidar da organização familiar (art. 226, §6º) a facilitação da dissolução do casamento, conferindo efetividade, em especial, ao princípio da liberdade de autode-terminação. Assim sendo, observa-se que ao direito de constituir família, através do casamento (atendidos meros requisitos legais, independentemente de perquirição estatal acerca da certeza ou da convicção dos nubentes em relação ao propósito alvitrado) haverá de corresponder o espelho invertido, que é o direito de desconstituí-la - e com a mesma facilidade, sem submeter-se a formalidades não exigidas quando de sua celebração"Acréscenta, ainda que:"Não é despciendo apontar que mesmo para quando, eventualmente, seja admissível a utilização da via jurisdicional para a separação ou divórcio consensuais, não mais é necessária a designação de audiência para a tentativa de reconciliação do casal (também chamada de audiência de ratificação do acordo), em razão da simplificação da dissolução das núpcias. Observe-se, inclusive, que , não sendo exigível a audiência na via administrativa, não poderá se cogitar da mesma na esfera judicial, até mesmo porque quem pode o mais pode o menos. Comi isso, está revogado integralmente (ab-rogado) o art. 3º, § 2º, da Lei n. 6.515/1977 - Lei do Divórcio - e parcialmente revogado (der-rogado) o art. 1.122 do Código de Processo Civil."Por fim, vale dizer que não vislumbro qualquer prejuízo às partes em razão da dispensabilidade da referida audiência já que, havendo arrependimento após o ajuizamento da ação, poderá este ser manifestado até mesmo em momento ulterior à sentença, através de mera petição de restabelecimento da sociedade conjugal. Diante de tais considerações, dispeno a realização de audiência de ratificação. Intimem-se as partes para que reconheçam as firmas apostas na inicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. P.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h52..

Nº 5308-7/08 - Revisao de Alimentos - A: N.D.S.J.. Adv(s.): DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. R: B.A.D.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em se tratando de revisão de alimentos, por força do determinado no artigo 13, da Lei 5478/68, o rito a ser seguido é o que nela se estabelece.Esta a redação da norma:"O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções."Assim entendem os Tribunaís:"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SULNÚMERO DO PROCESSO: 70007961253TRIBUNAL: TJRSRECURSO: AGIDATA: 20040106ÓRGÃO JULGADOR: Plantão - Direito PrivadoJUIZ RELATOR: Walda Maria Melo PierroORIGEM: PELOTASEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.A ação exoneratória deve seguir o rito previsto pela Lei de Alimentos, sendo descabida intimação das testemunhas.TIPO: CIVEL."Designo data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2008, às 15h30 horas.Cite-se e intime-se o Réu, por oficial de justiça, por ser este meio muito mais eficiente em ação de alimentos, mesmo a lei falando em via postal, não podendo se perder de vista que a condução de processo exige a adoção de soluções mais econômicas e eficazes. Intime-se a parte autora da data designada, o que se dará através de publicação na Imprensa, em nome do advogado da parte requerente, uma vez que partes, não importa qual seja a ação, são representadas por seus patronos, nos termos do art. 36 do CPC, combinado com o 236 do mesmo diploma legal, que não colidem com o § 6º do art. 5º, da lei nº 5478/68.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, cabendo a elas arrolar as testemunhas, em até 10 (dez) dias antes da audiência, em não havendo necessidade de serem intimadas, uma vez que rol não se destina unicamente para se trazer testemunhas a Juízo, mas muito mais para se manter o princípio constitucional do contraditório, o que só se torna possível se a parte souber com antecedência das testemunhas arroladas com quem litiga,o que lhe permitirá saber de quem se trata.Havendo necessidade de intimação, o rol deve vir com 30 (trinta) dias antecedentes à data de audiência designadaO não comparecimento do(s) autor(es) determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h40..

CERTIDÃO

Nº 86239-7/05 - Transferencia de Guarda - A: N.D.F.M.. Adv(s.): DF020893 - Priscila Celia Daniel, DF06283E - Rayana Natacha Moreira Marques Tiago, DF06455E - Claudio de Souza Ramalho, DF06735E - Milena Pompeu Guanabara, DF07743E - Rodrigo da Silva Pedreira. R: E.D.C.M.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o termo de guarda e responsabilidade definitivo já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que compareça em cartório, a fim de assiná-lo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h49..

DIVERSOS

Nº 5367-3/08 - Alimentos - A: Z.B.D.A.O.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.A.M.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de Ação de Alimentos manejada por Zila Bandoino de Almeida Oliveira em desfavor de sua filha Lhlilham Alves Magnussin, através da qual pretende a fixação de alimentos provisórios no importe de 15% dos rendimentos brutos auferidos pela requerida, bem como sua manutenção no programa de assistência médica aos servidores do STJ, PRÓ-SER. Pede, ainda, para receber pessoalmente o valor dos alimentos, vez que se encontra, atualmente, como o CPF cancelado. Dúvidas não existem acerca da viabilidade do pedido, já que o art. 1.696 do Código Civil estabelece que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros"Vale ressaltar que a requerente, antes interdita por este Juízo, teve o decreto de interdição levantado, por não mais subsistir as causas que ensejaram sua capacidade. Há nos autos da interdição suspeitas acerca da idoneidade do laudo do IML e fortes alegações em desfavor da requerida no sentido de que teria ela dilapidado o patrimônio de sua genitora, sendo que mencionadas questões estão sendo apuradas em autos de ação penal que tramita perante a 7ª Vara Criminal desta Circunscrição Judicial. Com a saída da requerente da Clínica em que se encontra internada, deverá ela se valer de quantia que lhe propicie arcar com o pagamento de habitação, vez que não mais poderá residir com sua única filha, alimentação e, principalmente, medicamentos, já que o laudo do perito deste Juízo reiterou, por diversas vezes, a importância de se manter a requerente devidamente medicada, em virtude de distúrbios de humor de que é portadora. Registre-se, por fim, que, embora exista nos autos de interdição informações no sentido de que a requerente tem direito à pensão junto ao INSS em razão do falecimento de seu marido, não se sabe, ao certo, o destino que vem sendo dado à mencionada quantia, o que motivou expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos. Ante o exposto, fixo alimentos provisórios em favor da requerida no importe de 30% dos rendimentos brutos da requerida, abatidos tão-somente os descontos compulsórios, devendo o valor mencionado ser descontado diretamente da folha de pagamento da requerida e depositado em conta vinculada a este Juízo. Determino, ainda, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a manutenção da requerente no plano de saúde PRÓ-SER, plano de assistência aos servidores do STJ, devendo ser oficiado a este órgão para que remeta a este Juízo segunda via da carteira da requerente, já que a original está sob o poder da requerida. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento na forma da Lei de Alimentos. Expeçam-se as diligências necessárias, com a máxima urgência. Apensem-se os presentes autos aos da interdição.P.R.IBrasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h15.Thaisa de Moura GuimarãesJuiza de Direito Substituta DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 10/03/2008, às 15h para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h28..

Nº 1930-7/08 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: M.A.N.. Adv(s.): DF009991 - Silvio Palhano de Souza. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: G.S.D.R.N.. Adv(s.): (.). Venha, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e da sentença na qual foram arbitrados os alimentos cuja exoneração ora se pretende. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h30..

Nº 152516-4/07 - Alimentos - A: L.L.V.. Adv(s.): DF010628 - Eduardo Antonio Leao Coelho. R: D.G.V.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifique o cartório se há execução de alimentos ajuizada em desfavor do requerente neste ou em outro Juízo de Família desta Circunscrição. Feito, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fixação de alimentos provisórios. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h32..

CERTIDÃO

Nº 41170-0/07 - Interdicao - A: N.R.D.S.. Adv(s.): DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. R: M.R.D.S.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o termo de curatela já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que compareça em cartório a fim de prestar compromisso.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h35..

Nº 60506-3/05 - Interdicao - A: J.A.D.N.. Adv(s.): DF004244 - Marly Brandao Schmidt Santos. R: A.M.D.N.F.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o edital de conhecimento de terceiros já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que o retire em cartório e providencie a publicação.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h38..

Nº 80094-6/06 - Interdicao - A: L.S.C.. Adv(s.): DF019817 - Edmilson Alves de Carvalho. R: M.S.S.C.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o termo de curatela definitivo já se encontra expedido e na presente data faço INTIMAR a parte autora para que compareça em cartório, a fim de assinar o termo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h51..

DECISÃO

Nº 4660-7/08 - Execucao de Alimentos - A: C.M.H.. Adv(s.): DF019765 - Rafael Britto Funayama. R: S.H.H.J.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Como dispõe o artigo 575, II do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Verifico dos documentos constantes, bem como da inicial, que a sentença homologatória de alimentos foi proferida no Juízo da 5ª Vara de Família (fls. 08).Nestes termos, é ele competente para processar esta execução.Ensina Humberto Theodoro Júnior:"Para a execução de sentença, não importa que o feito tenha tramitado pelo Tribunal em grau de recurso, nem mesmo é relevante o fato de ter o Tribunal reformado a sentença de primeiro grau.A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa,, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito."" É, outrossim, funcionale e, por isso, absoluta e improrrogável, a competência prevista no art. 575, para execução de sentença civil condenatória." (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 19ª edição, Volume II, pag.70).Assim decidem os Tribunais: "721" - MGC 548 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA CAUSA - ART. 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A Outra porque a execução fundada em título judicial processa-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo essa competência absoluta e, portanto, improrrogável.Ap. c/ Rev. 462.588 - 8ª Câ. - Rel. Juiz MILTON GORDO - J. 4/10/96, JTA (LEX) 162/380"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOSIdentificação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0001884/97 DF Registro de Acórdão Número: 96.352 Data de Julgamento: 30/04/97 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR COSTA CARVALHO Publicação no Diário da Justiça - Seção II / Seção III Data: 06/08/97 Página: 17.285 Ementa:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. 1. Nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de Jurisdicção, como acontece, por exemplo, com as ações de alimentos. Havendo mais de uma Vara na Circunscrição Judiciária, é competente para a execução aquela pela qual tramitou a ação que deu ensejo à formação do título exequendo. Precedentes. 2. Não se aplica tal regra, entretanto, quando vem de ser instalada nova Vara, na mesma Circunscrição Judiciária, dotada de competência exclusiva para processar as ações de alimentos e suas respectivas execuções, como ocorre in casu. 3. Decisão:conhecido o conflito, declarou-se competente o douto Juízo suscitado. Unânime. Decisão: Conhecer para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime. "Portanto, DECLINO da competência a favor do Juízo da 5ª Vara de Família desta Circunscrição. Remetam-se os autos, via distribuição, comunicando-se. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h58..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃOINTERLOCUTÓRIA

Nº 4635-9/08 - Divorcio Direto Consensual - A: A.V.D.M.. Adv(s.): DF010371 - Sandra Lucia Guerreiro da S. de Araujo. R: N.H.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: L.M.A.D.. Adv(s.): (.). Esclareçam as partes acerca da cláusula referente a alimentos destinados aos filhos do casal, vez que deve o valor ser fixado em percentual sobre os rendimentos do genitor, se for o caso de ser ele empregado ou, em caso de ser autônomo, em salários mínimos.Para que se obtenha o divorcio direto, aquele que prescinde de anterior separação judicial, necessário, tão-só, que se tenha separação de fato por mais de 02(dois) anos.Assim quer o § 2º, do artigo 1.580, do Código Civil Brasileiro, que diz:"O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2(dois) anos."Não fala a lei que a demonstração da separação de fato tenha que se dar unicamente através de prova oral, com ouvida de testemunhas.E não fala, como não poderia falar, por não existir entre provas primazia, prevalência.Ensina Moacyr Amaral Santos:"Os meios de prova variam conforme a natureza do fato. Mas, um mesmo fato pode ser provado por vários meios, ..."(In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1982, 3ª edição, Vol.IV. pag.3).Outro não é o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara:"Por fim, o último do sistema conhecido, e também o mais adotado, sendo o usado em nosso Direito Processual Civil, é o da persuasão racional (também chamado sistema de livre convencimento, ou ainda de livre convencimento motivado).Neste sistema, o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes dos autos."(In Lições de Direito Processual Civil, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 12ª edição, Vol. I, págs.407/408).É Importante perceber a vontade da lei, uma vez que assim não se terá necessidade de realização de audiência para ouvida de testemunhas, o que alongaria a marcha do processoA importância da dispensa da marcação de audiência também está ligada a uma desobstrução de pauta, ficando ela reservada para assuntos urgentes, em que ela é fundamental, imprescindível, como as questões de alimentos, e de guarda de menores, e, ainda, a uma melhor utilização da máquina judiciária, o que traz como consequência uma melhor prestação jurisdicional.Se estará, assim, atendendo a dois comandos legais.Diz o artigo 125, II, do CPC:"O juiz dirigirá o processo con-

forme as disposições deste Código, competindo-lhe:II - velar pela rápida solução do litígio."Diz o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ainda em vigor, já que o artigo 2045 do novo Código não revogou o Decreto-Lei 4.657/42:"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."Por tudo isto, FACULTO aos requerentes a juntada de, no mínimo, duas declarações assinadas, e com firmas reconhecidas, por pessoas que saibam da responsabilidade de prestarem informações e da possibilidade de serem punidas se forem elas falsas, de que os requerentes estão separados de fato há mais de dois anos.Após, ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h06..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 148564-4/07 - Revisional - A: A.B.L.. Adv(s): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: A.G.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: O.P.L.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: E.S.B.. Adv(s): (.). Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Traga o requerente cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar. Na oportunidade, deverá indicar, ainda que por estimativa, a capacidade financeira da segunda requerida, atentando-se, ainda, para os termos do art. 282, II, do CPC.Prazo: 10 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h30..

Nº 4453-8/08 - Alimentos - A: A.M.D.O.. Adv(s): DF000621 - Maria Augusta Almeida de Oliveira. R: C.H.D.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Faz o autor pedido de alimentos, guarda e visitas paternas, o que significa existência de cumulação de ações.A cumulação pretendida é possível quando o requerente opta pelo rito ordinário, nos termos do artigo 292, § 2º, do CPC.No entanto, verifíco que a legitimidade do pólo ativo para ação específica de guarda e visitas não é o menor, titular de ação de alimentos. E ainda que, embora pudesse o requerente proceder à devida emenda para retificação do pólo, haveria prejuízo para o próprio menor, vez que a ação de alimentos tem rito célere nos termos da Lei 5.478/68.Portanto, a melhor providência a ser adotada é o desmembramento de ações, com a redistribuição da ação de guarda e visitas, até porque os fatos aduzidos nesta ação carecem de melhor análise, o que possivelmente demandará instrução processual para o deslinde da controvérsia, implicando demora. Nos termos do artigo 259, VI do CPC, retifique o autor, no prazo de dez dias, o valor da causa, devendo, se for o caso, recolher as custas complementares.Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 08/11, vez que se trata de contrafé.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h28..

Nº 5961-6/08 - Alimentos - A: R.S.D.S.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.C.F.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: M.D.S.S.. Adv(s): (.). A: P.D.S.S.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Arbitro alimentos provisórios em favor dos menores em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do Requerido obtidos a qualquer título, inclusive 13º salário e terço de férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios, cabendo metade para cada menor. Tal montante deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária fornecida com a inicial ou oportunamente, em nome da representante legal dos Requerentes, quando do pagamento.Indefiro, por ora, a fixação de alimentos em favor da primeira requerente, uma vez que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que necessita dos alimentos pleiteados, já que sequer foi informado a data em que ocorreu a separação de fato.Designo audiência para o dia 10/03/2008, às 16 horas.Cite-se e intime-se o Demandado, enviando-se-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópia deste despacho. Expeçam os ofícios para informações e descontos. Notifique-se o ilustre Representante do Ministério Público. Intime(m)-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h47..

DESPACHO

Nº 146031-5/07 - Divorcio Litigioso - A: L.G.D.S.. Adv(s): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: M.N.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h36..

Nº 151938-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.C.H.C.. Adv(s): DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. R: W.A.A.C.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: L.A.C.. Adv(s): (.). Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a informação dos correios.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h36..

Nº 2651-7/08 - Acordo de Visitas Ao Menor - A: A.S.D.S.F.. Adv(s): DF016080 - Selma Marques Borges Santiago. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: G.D.S.A.S.. Adv(s): (.). Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.**Nº 3748-0/08 - Divorcio Direto Litigioso** - A: M.D.J.B.D.S.. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: D.J.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

CERTIDÃO

Nº 144079-7/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: E.A.D.S.B.. Adv(s): DF018997 - Rafael Santana e Silva, DF07221E - Manoel Aguimon Pereira Rocha. R: L.I.D.S.B.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro a favor da autora os benefícios da justiça gratuita.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de trinta dias a fim de que a autora atenda o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 32.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 52837-6/07 - Alimentos - A: L.B.D.S.. Adv(s): DF020206 - Maria Amelia Carvalho Serpa dos Santos. R: S.M.D.R.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: L.D.S.R.. Adv(s): (.). A: A.D.S.R.. Adv(s): (.). A: R.J.D.S.R.. Adv(s): (.). A: I.C.D.S.R.. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de fl. 119, vez que o feito já se encontra sentenciado.Deve a autora ingressar com medida própria em razão do comunicado à fl. 119.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h08..

SENTENÇA

Nº 54390-3/06 - Alimentos - A: E.L.L.. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF021500 - Carolina Perrelli Lindoso. R: M.C.L.J.. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso, Sem Informacao de Advogado. Julgo extinta a presente execução, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, I , do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados, sendo para o exequente no valor aduzido à fl. 173 e o restante para o executado.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o quantum efetivamente pago; ressalto que tal montante somente poderá ser executado em processo autônomo.Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h14..

CERTIDÃO

Nº 127000-6/06 - Interdicao de Pessoa - A: M.J.F.B.. Adv(s): DF013752 - Aloisio Alves Pires. R: M.F.B.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Apresente a autora, em 10 dias, planilha ou relatório de gastos mensais atuais do interditando.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h19..

Nº 84303-0/07 - Regulamentacao de Visita - A: V.P.V.. Adv(s): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva. R: S.A.V.D.S.. Adv(s): DF014245 - Elizeu Daniel Tavares da Silva. Prestei informações em separado.Mantenho a decisão agravada por suas próprias razões.Digam as partes se têm outras provas a produzir, esclarecendo sua finalidade.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h19..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 116799-7/07 - Posse e Guarda - A: V.P.D.V.. Adv(s): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva. R: A.S.D.V.. Adv(s): DF014245 - Elizeu Daniel Tavares da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: A.S.D.V.. Adv(s): (.). R: G.S.D.V.. Adv(s): (.). Certifico que, conforme determinação, designei o dia 14/02/2008, às 17h para audiência de CONCILIA-CAO.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h24..

VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Silvanio Barbosa dos Santos
Diretor de Secretaria:Antonio Luis da Silva Neiva Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 9520/87 - Inventario - A: MARINE DIAZ PENNA MARINHO. Adv(s): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: INEZIL PENNA MARINHO. Adv(s): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. INTERESSADA: INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR. Adv(s): DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. INTERESSADA: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. Adv(s): DF002144 - Inemar Baptista Penna Marinho. INTERESSADA: ESPOLIO DE MARTA DIAZ LOPES PENNA MARINHO. Adv(s): DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. Vistos etc. 1. Aos demais a respeito da petição da inventariante (fl. 427).

2. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 14002/92 - Inventario - A: DANIELLY ROCHA VIEIRA. Adv(s): DF002021 - Esly Schettini Pereira. A: DANIELLY ROCHA VIEIRA e outros. Adv(s): DF002021 - Esly Schettini Pereira. R: MANUEL DE JESUS REBELO VIEIRA. Adv(s): DF006903 - Romeria Martins de Mesquita Santos. A: MARLY ROSA VIEIRA. Adv(s): (.). A: MARCO ANTONIO VIEIRA. Adv(s): DF003757 - Regina Aparecida Ferreira. A: DOMINGOS HENRIQUE VIEIRA. Adv(s): DF012655 - Luis Henrique Borges Santos. A: ANA CLAUDIA VIEIRA. Adv(s): DF012655 - Luis Henrique Borges Santos. A: NEIDE ROSA VIEIRA. Adv(s): DF012655 - Luis Henrique Borges Santos. Vistos etc. 1. Conforme certidão de fl. 969, os imóveis indicados para a venda (fls. 978-979) não foram avaliados. À inventariante para se manifestar a respeito da certidão em questão. 2. Int. Brasília, 18 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 14461/88 - Inventario - A: PEDRO GOMES CORTE. Adv(s): DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. R: MARIA DO SOCORRO GOMES CORTE. Adv(s): (.). R: MARIA DO SOCORRO GOMES CORTE e outros. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROSALVA BATISTA GUEDES. Adv(s): DF00428A - Carlos Israel Silva. DESPACHO - Vistos etc.Aos herdeiros ROSALVA BATISTA GUEDES, PAULO ROBERTO GUEDES CORTE e CAIO CÉZAR BATISTA GUEDES para se manifestarem sobre o ludo de avaliação de fl. 171.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 58710/95 - Inventario - A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIBANIO. Adv(s): DF016395 - Ana Paula de Oliveira. R: CARLOS ARISTIDES LIBANIO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CLAUDIA DE SOUZA LIBANIO. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David. INTERESSADA: PEDRO DANIEL RAMOS BORGES LIBANIO. Adv(s): DF004850 - Jose Ricardo Baitello. Vistos etc. 1. Ao inventariante a respeito do ofício resposta do Banco do Brasil, fl. 1177.

2. Int. Brasília, 18 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 48805-5/01 - Inventario - A: WILLIAN GOMES LOURENCO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARILENE GOMES ROSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc.Oficie-se como requerido à fl. 101.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO.

Nº 65398-6/01 - Inventario - A: ECIO SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF000659 - Gil Gama. R: DINA GESILIA DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DORIS SILVA ALMEIDA BASTOS. Adv(s): DF017365 - Karina Berardo de Souza. DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se certidão em aditamento ao formal de partilha, conforme requerido à fl. 124.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 100035-7/01 - Inventario - A: SILVIA NUNCI BERTAZI VIANA. Adv(s): DF012166 - Norma Lustosa de Possidio. R: MARIA MONTEIRO BERTAZI. Adv(s): (.). INTERESSADA: LUZIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): DF004039 - Josenira Magalhaes Correa de Souza. DESPACHO - Vistos etc.1. Antes de determinar qualquer diligência, diga a inventariante sobre a petição da herdeira MARIA CLARA (fl. 355).2. Ao mesmo tempo, diga a herdeira MARIA CLARA sobre a proposta de acordo de fls. 340-342, e depósito de fl. 352.Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 11h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 18753-5/02 - Inventario - A: PATRICIA BARRETO HILDEBRAND. Adv(s): DF011840 - Rosa Maria Alves de Magalhaes. R: CONCEICAO AMELIA HILDEBRAND. Adv(s): (.). INTERESSADA: RODRIGO OTAVIO COELHO HILDEBRAND. Adv(s): DF008032 - Ludimila da Motta Amaral. INTERESSADA: SANDRA CRISTINO GUIMARAES HILDEBRAND. Adv(s): DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. DESPACHO - Vistos etc.1. É dever do inventariante, no desempenho do seu "munus", apresentar os documentos indispensáveis à instrumentalização do processo, estando, lógico, ao seu alcance. Portanto, venham as primeiras declarações e a sentença do inventário de RICARDO BARRETO HILDEBRAND.2. Diga a inventariante também sobre as certidões de fls. 431 e 434.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h23.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 46454-7/02 - Inventario - A: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO. Adv(s): DF003041 - Joao Carlos Marzola. R: ANA LUISA BRUGNARA TAURISANO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF001790 - Flavio Ramos. Vistos etc. 1. Ao inventariante sobre o processado (fls. 256 e SS). 2. Int. Brasília, 18 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 85500-6/02 - Inventario - A: LEA FONSECA SILVA. Adv(s): DF001288 - Maurilio Penna Groba. A: LEA FONSECA SILVA e outros. Adv(s): DF001288 - Maurilio Penna Groba. R: MARIA THEREZA LAHMEYER MONTEIRO. Adv(s): (.). A: JOAO DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: PALMYRA MONTERIO LEAHY. Adv(s): (.). A: MARIA REGINA DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): (.). A: RICARDO DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): (.). A: JULIANA MONTEIRO DA CRUZ. Adv(s): (.). A: FLAVIO DE ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): (.). A: ELIANE IGNEZ MONTEIRO MENEZES. Adv(s): (.). A: DULCINEA MARTINS MONTEIRO. Adv(s): (.). A: EDUARDO MARTINS MONTEIRO. Adv(s): (.). A: ANDRE MARTINS MONTEIRO. Adv(s): (.). A: PAULA MARTINS MONTEIRO BASEGGIO. Adv(s): (.). A: MADALENA WOGART. Adv(s): (.). A: MARIA VITORIA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: ROBERTO LUCIO MONTEIRO. Adv(s): (.). A: JOAO SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: MARIA IRENE ALVES FERREIRA. Adv(s): (.). A: ANDRE COSTA LIMA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: CLAUDIO COSTA LIMA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO. Adv(s): DF024383 - Andre Dutra Dorea Avila da Silva. A: BEATRIZ SERVILHA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: PAULO MONTEIRO. Adv(s): (.). A: RENATO MONTEIRO. Adv(s): (.). A: RICARDO MONTEIRO. Adv(s): (.). A: CLAUDIA SERVILHA MONTEIRO. Adv(s): (.). A: LILA MONTEIRO SCHMIDT SARMENTO. Adv(s): DF001288 - Maurilio Penna Groba. DESPACHO - Vistos etc.1. Indefiro pedido de transferência do numerário depositado nas contas (poupança) em nome da falecida, haja vista tratar-se de contas remuneradas.2. Venham as últimas declarações.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h16.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 11336-4/03 - Inventario - A: SILVIA ROSA DE MORAIS GONCALVES SOUTO. Adv(s): DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: DOURIVAL SOUTO DOS REIS. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. INTERESSADA: PATRICIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUTO. Adv(s): DF007920 - Esequiel Santos Moreira. INTERESSADA: OLIVIO CARLOS NASCIMENTO SOUTO. Adv(s): DF005884 - Celeida Marcia dos Santos. INTERESSADA: MARCIA ARANHA SOUTO. Adv(s): DF006107 - Luísa Isaura Martins. Vistos etc.1. Desentranhe-se o mandado de fl. 516 para efetivo cumprimento, com as observações de fl. 534.2. Avaliem-se os bens enumerados às fls. 536 e 537.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



Nº 32423-7/03 - Inventário - A: APARECIDA FARES MARCO-LINO. Adv(s.): DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. A: APARECIDA FARES MARCOLINO e outros. Adv(s.): DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: OSVALDINO JOSE MARCOLINO. Adv(s.): (.). A: MARCELO FARES MARCOLINO. Adv(s.): (.). A: LUCIANA ARAUJO MARCOLINO. Adv(s.): (.). A: MARCOS THIAGO DE ARAUJO MARCOLINO. Adv(s.): (.). Vistos etc.Ao herdeiro MARCELO FARES MARCOLINO para regularizar a sua representação processual, haja vista já ter atingido a maioria civil.Venha as últimas declarações, após, a conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 63635-3/03 - Inventário - A: CLARISMON TIBERIO DOS REIS. Adv(s.): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: JOSE RIBERIO DE LIMA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.1. Pelo documento de fl. 85 (AR), as herdeiras JACI TIBÉRIO DE LIMA e CÉLIA TIBÉRIO DE LIMA foram intimadas na pessoa de Maria da Conceição Tibério, em 22-8-07.2. Citem-se, POR EDITAL, os herdeiros ANTONIO VAZ TIBÉRIO e MARIA TIBÉRIO DE LIMA, vez que residem na Comarca de Paracatu-MG e não foram encontrados pelo correio.Cumpra-se.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 11h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 86437-3/03 - Inventário - A: NADIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. A: NADIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. R: ENIR RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: SANDRA ALVES RODRIGUES POVOA. Adv(s.): (.). A: DENISE ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: IDELMAR RODRIGUES SILVA NETO. Adv(s.): (.). A: ENIR RODRIGUES JUNIOR. Adv(s.): (.). A: RUTH RODRIGUES ALVIM. Adv(s.): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. A: RENATO SANT'ANNA MATOS. Adv(s.): DF007481 - Pedro Lopes Ramos. DESPACHO - Vistos etc.Como bem ressaltado às fls. 273, a simples dação em pagamento dos bens do espólio para pagamento de dívida trabalhista sem autorização deste juízo não tem eficácia jurídica.Entretanto, sendo este o desiderato das partes, tragam aos autos a materialização do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, para que se viabilize a adjudicação dos referidos bens.Outrossim, ressalto que não foram pagos os impostos devidos, sendo que desde já faculto às partes o recolhimento antecipado.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h04..

Nº 103485-7/03 - Inventário - A: ELENIR MAICA SOARES. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. A: ELENIR MAICA SOARES e outros. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: ARGEMIRO LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ARGEMIRO LOPES DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). A: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: EDILSON LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA ISABEL DE LIMA LOPES. Adv(s.): (.). A: EUNICE BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: EDSON LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: EVANIR BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ELVES LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: UMBELINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Recolhida as custas processuais, à conclusão.P.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 42640-8/04 - Inventário - A: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s.): DF008097 - Domingos Jose Batista. A: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO e outros. Adv(s.): DF008097 - Domingos Jose Batista. R: JOAO CLEMENTE DOS SANTOS. Adv(s.): DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. A: REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s.): (.). A: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: CASSIA JANES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: TATIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: JOACIARA BARBOSA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. DESPACHO - Vistos etc.Consoante termos claros do despacho de fl. 102, necessária a concordância do ente público para viabilizar a alienação pretendida.Portanto, à inventariante para providenciar tal anuência.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 24684-4/05 - Inventário - A: SELMA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s.): DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. R: ESPOLIO DE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: NOELIA SOARES DA SILVA SOUZA. Adv(s.): DF020354 - Manoel Jorge Ribeiro Araujo. INTERESSADA: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. INTERESSADA: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s.): DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. Vistos etc.1. DEFIRO a expedição de alvará, em nome da inventariante, para receber a quantia de R\$4.845,51 do montante depositado na conta 34289-1, Ag. 155, do Banco de Brasília S/A, podendo assinar os documentos necessários.2. Convém observar que a redução sobre o valor pleiteado diz respeito à verba honorária, no valor de R\$300,00, paga ao Dr. DEGIR MIRANDA, haja vista que essa obrigação é de quem contrata o causídico, e não do espólio.3. Venham os comprovantes de quitação dos débitos anunciados às fls. 222 e 223.4. Após, à Fazenda Pública.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h15.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 39995-2/05 - Alvara - A: MARTA FERNANDES DA SILVA PRADO. Adv(s.): DF014986 - Edson Modesto de Sousa. A: MARTA FERNANDES DA SILVA PRADO e outros. Adv(s.): DF014986 - Edson Modesto de Sousa. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: LENI FERNANDES DA SILVA REGO. Adv(s.): (.). A: PEDRO FERNANDES DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.À requerente para manifestar-se sobre o ofício de fl.43.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 53019-9/05 - Inventário - A: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: MARIA JOSE ALKMIM DIAS SANTOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: JULIANA DIAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF000868 - Edisio Sobreira Gomes de Matos. INTERESSADA: PATRICIA DIAS SANTOS SALLES. Adv(s.): DF000868 - Edisio Sobreira Gomes de Matos. DESPACHO - Vistos etc.Nada a prover, Aguarde-se.Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 11h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 24065-8/06 - Inventário - A: TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS e outros. Adv(s.): (.). R: AVELINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS SAYAGO SOARES. Adv(s.): (.). A: RODRIGO OTAVIO MAXIMO DE SAYAGO SOARES. Adv(s.): (.). A: AVELINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): (.). A: SILVANA GIL PERES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: LEILA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se certidão em aditamento ao formal de partilha, conforme pedido de fl.78.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h49.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO.

Nº 26278-6/06 - Inventário - A: ARACY DA SILVA BARROS. Adv(s.): DF011829 - Iara Rezende. A: ARACY DA SILVA BARROS e outros. Adv(s.): DF011829 - Iara Rezende. R: HEBE THAR DE BARROS. Adv(s.): (.). A: ALESSANDRA GERALDINA DA SILVA BARROS SEIXAS. Adv(s.): (.). A: CRISTIANO SARAIVA SEIXAS. Adv(s.): (.). A: GERALDO LUIZ DA SILVA BARROS. Adv(s.): (.). A: JANETE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARCUS JOSE DA SILVA BARROS. Adv(s.): (.). A: LIBERTAD DELGADO DA SILVA BARROS. Adv(s.): (.). A: PAULO LUIKY BACILIO MELENDEZ. Adv(s.): (.). Vistos etc.1. Defiro o desentranhamento de peças mediante traslado.2. Dê-se vista à Fazenda Pública.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 69565-6/06 - Inventário - A: ALINE HENNING DANTONIO. Adv(s.): DF008394 - Francisco Girafali Teixeira. R: ROGERIO JOSE DANTONIO ALVES. Adv(s.): (.). Vistos etc.1. Oficie-se o Banco do Brasil, agência 203 Sul para transferir para conta à disposição deste Juízo o numerário informado à fl. 161.2. Intime-se a inventariante para prestar conta dos alvarás expedidos às fls. 158 e 159.Publicue-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h52.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 71543-9/06 - Prestacao de Contas - A: PATRICIA BARRETO HILDEBRAND. Adv(s.): DF011840 - Rosa Maria Alves de Magalhaes. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se cumprimento de despacho nos autos do processo N. 102365-2, apenso.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 42848-0/07 - Inventário - A: MARILENA GOUVEIA GEORGES CRAVO COSTA. Adv(s.): DF016678 - Edino Cezar Franzio de Souza. R: FREDERICK GEORGES CRAVO COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: PATRICIA CRAVO COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.Aos herdeiros PATRICIA CRAVO COSTA e CARLOS HENRIQUE CRAVO COSTA para se manifestarem sobre o ofício de fl. 67 e petição de fl. 71.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 66381-4/07 - Habilitacao de Credito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza. R: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s.): DF008097 - Domingos Jose Batista. INTERESSADA: JOACIARA BARBOSA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s.): DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. DESPACHO - Vistos etc.É dever do inventariante defender o espólio em todos as demandas em que figure ele como réu. Portanto, manifeste-se a inventariante nesta habilitação de crédito, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h20.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 109168-7/07 - Inventário - A: GISLANE OLIVEIRA ALEIXO BARBOSA. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s.): (.). R: APARECIDA OLIVEIRA MACHADO e outros. Adv(s.): (.). R: MARIO ALEIXO. Adv(s.): (.). Vistos etc.Venha a regularização processual de herdeira FÁTIMA AUXILIADORA MACHADO AQUINO;Os demais herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de alvará de fls.55 e 56.Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 12h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 115204-0/07 - Inventário - A: BERNARDO CASCAES DE BARROS BARRETO. Adv(s.): DF002036 - Luiz Otavio de Barros Barreto. A: BERNARDO CASCAES DE BARROS BARRETO e outros. Adv(s.): DF002036 - Luiz Otavio de Barros Barreto. R: MARIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): (.). A: TERESA CRISTINA DE BARROS BARRETO CARVALHO. Adv(s.): (.). A: MARIA JOSE CAMPELLO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): (.). A: ZAIRA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos etc.1. O pedido de liberação da totalidade do saldo da conta bancária N. 555161-7, Ag. 3595-5, no montante de R\$64.628,37, encontra óbice, haja vista que a disposição testamentária o defere a duas legatárias: SYLVIA AUGUSTA e ZÁIRA AUGUSTA. Além do mais, deverá ser pago imposto de transmissão sobre tal valor. Portanto, DEFIRO alvará, em nome do inventariante, para liberar apenas R\$30.000,00 (trinta mil reais).2. Aguarde-se o cumprimento integral da cota ministerial de fl. 41.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 11h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 142154-8/07 - Testamento - A: A.A.M.. Adv(s.): DF019732 - Pedro Anísio de Camargo Alves. R: E.R.M.. Adv(s.): (.). Vistos etc. 1. À viúva ALICE ANDRADE MACIEL haja vista requerimento do d. Ministério Público, fl. 13v. 2. Int. Brasília, 18 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 142682-6/07 - Alvara - A: A.S.L.D.S.. Adv(s.): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s.): (.). Vistos etc.Expeça-se ofício, conforme requerido à fl.27v.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

DECISAO

Nº 15299/91 - Inventário - A: DINA FERREIRA TARTUCE. Adv(s.): DF00389A - Wilson Fernandes Veloso. A: DINA FERREIRA TARTUCE e outros. Adv(s.): DF00389A - Wilson Fernandes Veloso. R: WALDOMIRO TARTUCE. Adv(s.): (.). A: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s.): (.). A: MIGUEL FERREIRA TARTUCE. Adv(s.): (.). A: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s.): (.). Vistos etc. 1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela viúva DINA FERREIRA TARTUCE e pela herdeira MARISE FERREIRA TARTUCE (fls. 121-124), no sentido de que fosse (a primeira) mantida no cargo de inventariante, e ultrapassada a tese, que fosse respeitada a ordem estabelecida no art. 990, do Código de Processo Civil, nomeando a segunda para tal mister. O decisum de fl. 112, onde se removeu, de ofício, a inventariante DINA, não se encontra preclusa, conforme se deflui da certidão de fl. 117. Têm razão, em parte, as peticionantes, não no sentido de se manter a viúva DINA no cargo, eis que, intimada por mandado, na data de 02-outubro-2007, para produzir as "últimas declarações", permaneceu inerte. Não há como modificar a decisão proferida pela ilustre Magistrada auxiliar, a qual, diga-se de passagem, se encontra de férias. Todavia, deve-se respeitar a ordem estabelecida no art. 990, do Código de Processo Civil. Na ausência da viúva, deve-se nomear herdeiro que esteja na administração dos bens, e não há como negar esta situação fática à herdeira MARISE. ISTO POSTO, em sede de pedido de reconsideração, em obediência ao disposto no inciso II, do art. 990, acima referenciado, NOMEIO como inventariante, no lugar da herdeira MARIVONE, a herdeira MARISE FERREIRA TARTUCE, devendo a mesma firmar compromisso, e ante a peculiaridade desta situação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento das "últimas declarações".Nada impede, pelo contrário, tudo aconselha que, sendo a herdeira MARIVONE, maior e capaz, a nova inventariante, do mesmo leito de inúmeros herdeiros, apresente proposta objetiva de aquisição dos seus direitos hereditários, o que colocaria fim lide em relação à sua pessoa. 2. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 22 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 107582-4/02 - Inventário - A: ANA PAULA ASSUNCAO RODRIGUES. Adv(s.): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: MARIA JOSE DE ASSUNCAO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CLAUDIA ASSUNCAO RODRIGUES. Adv(s.): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. DECISAO - Vistos etc..1. INDEFIRO o pedido de fl. 159, vez que se trata de sobrepartilha de restituição de imposto de renda, cujo valor já foi liberado mediante alvará judicial (fls. 153-155), perdendo, desta forma, o objeto.2. Expedidos os formais de partilha, arquivem-se.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 48377-8/03 - Inventário - A: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. R: DIVA FERRETTI COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ELENICE FERRETI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: EUDESIA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. INTERESSADA: AEC MG ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MG. Adv(s.): DF005218 - Jomar Alves Moreno. Vistos etc. 1. Pela petição de fls. 453-454, a inventariante EDILA requer alienação dos imóveis localizados na Avenida Amazonas e na Rua Bahia para, com o produto, pagar dívida tributária, sendo que a herdeira EUDÉSIA, fls. 462-477, repele tal providência. No entanto, para análise do requerimento acima, há uma questão peculiar que precisa ser esclarecida: os imóveis acima estão PENHORADOS ou não pela JUSTIÇA MINEIRA, eis que, na própria petição de fls. 453-454 referiu a existência de "execuções fiscais". Ora, estando PENHORADOS os imóveis, enquanto não liberada tal constrição judicial, não poderá este juízo sucessório autorizar alienação. PORTANTO, à inventariante, prazo de lei, informar se tais imóveis encontram-se ou não PENHORADOS por outro juízo. 2. É de se ver que, conforme "primeiras declarações" de fls. 408-422, com exceção do apartamento localizado no Rio de Janeiro, todos os demais se localizam em BELO HORIZONTE, tudo a reclamar expedição de CARTA PRECATÓRIA. 3. Em virtude da franca desarmonia entre os herdeiros, DETERMINO, doravante, que os LOCATÁRIOS, de todos os imóveis integrantes do MONTE-MOR, depositem na CONTA DO ESPÓLIO (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3129-1, poupança 010.011.736-8) os aluguéis vincendos, entregando para a inventariante cópia do depósito para fins de controle contábil. Lógico que, em caso de condomínio com terceiro, deverá o locatário depositar apenas àquela parte que for do ESPÓLIO. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA. 4. Aos demais herdeiros a respeito do conteúdo restante da petição de fls. 555-573. 5. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 46519-3/04 - Habilitacao de Credito - A: AEC MG ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS COMERCIO DE MINAS GERAIS. Adv(s.): DF005218 - Jomar Alves Moreno. R: ESPOLIO DE DIVA FERRETI COSTA. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. INTERESSADA: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. INTERESSADA: ELENICE FERRETI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDNEA DE DEUS

E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: EUDESIA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. Vistos etc. 1. Estes autos permaneceram com o curso processual paralisado haja vista CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante colendo STJ, de julho de 2004 a novembro de 2006, conforme cópias de fls. 254-264 e 308-311, dos autos do inventário.

2. Manifeste-se, querendo, a habilitante AC/MG - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS a respeito da petição de fls.49 e SS, onde se informa acordo sobre o débito pretendido. 3. PRAZO COMUM, haja vista que, no inventário corre prazo outro, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 65288-0/04 - Inventario - A: WALDINEI HERMISTON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF003631 - Biron Cardoso Leite. R: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: DEUSIMAR MARIA DE JESUS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): DF003631 - Biron Cardoso Leite. Vistos etc. 1. No que pertine a petição de fls.146-148, do inventariante, é de se esclarecer que a determinação judicial de fl. 145, tem como único objetivo evitar que a herdeira DEUSIMAR venha imputar recebimento a maior de aluguel e declarar valor menor, pois, doravante, o locatário depositará o devido em juízo, inclusive, conduta sob sua inteira responsabilidade. Depositados os aluguéis, lógico, serão liberados imediatamente aos seus titulares, na forma de alvará, a não ser reserva necessária para pagamento de alguma dívida imperiosa do inventário, documentalmente comprovada, como por exemplo, IPTU.

2. Não soa ruim esclarecer da necessidade de se ultimar esta sucessão, inclusive, alienando-se bem que não caiba no quinhão de herdeiro (art. 2.019, do Código Civil)

3. Há PRAZO COMUM em curso, conforme despacho retro. Int. Brasília, 22 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Juiz de Direito.

Nº 121527-6/04 - Prestacao de Contas - A: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. R: ELENICE FERRETTI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: ELENICE FERRETTI DE DEUS E COSTA e outros. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: EUDESIA DE DESUS E COSTA. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. R: EDIVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). Vistos etc. 1. Estes autos permaneceram com o curso processual paralisado haja vista CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante colendo STJ, de julho de 2004 a novembro de 2006, conforme cópias de fls. 254-264 e 308-311, dos autos do inventário. 2. Aos demais herdeiros sobre a presente prestação de contas. Prazo de lei. 3. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 8062-2/06 - Inventario - A: EMANUELA DO CARMO MARTINS DE ANDRADE. Adv(s.): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. A: EMANUELA DO CARMO MARTINS DE ANDRADE e outros. Adv(s.): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: JULIO CESAR DE ANDRADE. Adv(s.): (.). INTERESSADA: SHIRLEI SANTOS STADLER DE ANDRADE. Adv(s.): DF012577 - Reinaldo Magalhaes Redorat. A: SUSANE SANTOS STADELER DE ANDRADE. Adv(s.): DF012577 - Reinaldo Magalhaes Redorat. Vistos etc. 1. De fato, há precedente jurisprudencial definindo dever de herdeiro ocupante de imóvel integrante de monte-mor ressarcir aos demais por tal situação fática, mas quando o mesmo obstar que os demais também ocupem o bem. Todavia, trata-se de matéria estranha ao leito sucessório, pois, tratando-se de verba indenizatória, deverá o prejudicado, querendo, perante JUÍZO CÍVEL competente, manejar a ação que julgar adequada. Além do mais, há necessidade de produção de prova, quicá pericial, o que é vedado em sede de inventário (art. 984, do Código de Processo Civil). Portanto, indefiro discussão a respeito de tal tema no ventre destes autos. 2. Defiro expedição do numerário depositado em favor das herdeiras SHIRLEY e SUSANE (fl. 190). 3. No mais da petição de fls. 208-209, à inventariante. Prazo de lei. 4. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil.

Int. Brasília, 18 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 22125-7/06 - Prestacao de Contas - A: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. R: ELENICE FERRETTI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: ELENICE FERRETTI DE DEUS E COSTA e outros. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: EUDESIA DE DESUS E COSTA. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. R: EDIVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). Vistos etc. 1. Estes autos permaneceram com o curso processual paralisado haja vista CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante colendo STJ, de julho de 2004 a novembro de 2006, conforme cópias de fls. 254-264 e 308-311, dos autos do inventário. 2. Aos demais herdeiros sobre a presente prestação de contas. Prazo de lei. 3. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 37061-7/07 - Habilitacao de Credito - A: A.M.A.D.E.N.C.D.M.. Adv(s.): DF005218 - Jomar Alves Moreno. R: E.D.D.F.C.. Adv(s.): DF0013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. INTERESSADA: E.D.D.E.C.A.. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. INTERESSADA: E.F.D.D.E.C.. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: E.D.D.E.C.. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: E.D.D.E.C.. Adv(s.): (.). INTERESSADA: E.D.D.E.C.. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. Vistos etc. 1. Trata-se de processo sentenciado, conforme fl. 64, e isto na data de 15 de junho de 2005. 2. À inventariante para esclarecer se a habilitante manejou ação perante juízo cível no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão, haja vista o disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

Nº 37094-7/07 - Prestacao de Contas - A: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. R: EUDESIA DE DESUS E COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ELENICE FERRETTI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). Vistos etc. 1. Não soa ruim consignar que, em sede de "prestação de contas", apura-se crédito realmente recebido pelo obrigado a prestá-la, e a despesa efetuada, tanto assim que o legislador processual civil dispôs: "Art. 1.017. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificantes". Negritei e grifei. Além do mais, inviável em sede de "prestação de contas" cumular pedido ressarcitório (ação de cobrança). Confira-se: "AÇÃO - Cumulação - Ação de Prestação de contas e ação de indenização - Inadmissibilidade - Pedidos que se submetem a procedimentos diversos, comum e especial - Inaplicabilidade, no caso, do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil - Extinção do processo - Recurso não provido. Não cabe adequação do rito especial da ação de prestação de contas, sem metamorfoses prejudiciais de suas características originais, no âmbito singelo do procedimento ordinário." (JTJ LEX SP 178/9). Neste norte inadmissível quando se veicula, na petição inicial, pedido relativo a cobrança por fruição de imóvel por parte de herdeira ou de sua atividade comercial em estacionamento. Aqui serão apreciadas apenas as receitas efetivamente recebidas em acordos judiciais. No mais, seja manejada a ação adequada. 2. Não há o que se falar em nomeação de CONTADOR particular, ainda mais então oriundo do Estado de Minas Gerais, onde os autos tramitavam. Revogo tal despacho. Neste contexto, DETERMINO: a) o desapensamento destes autos para que, de forma autônoma, sejam encaminhados para a d. CONTADORIA JUDICIAL; b) à d. CONTADORIA JUDICIAL para analisar a receita efetivamente recebida e a despesa efetivada, ante documentação dos autos. 3. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 47717-2/01 - Inventario - A: DARCY FONTOURA DIAS. Adv(s.): DF006418 - Jose Raimundo Teixeira Raposo. A: DARCY FONTOURA DIAS e outros. Adv(s.): DF006418 - Jose Raimundo Teixeira Raposo. R: JOSE OLMAR CAMPOS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: DANIEL FONTOURA CAMPOS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: AMANDA FONTOURS CAMPOS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LUCINEIDE NUNES DA SILVA. Adv(s.): DF011093 - Veraluce Barbosa Viegas. A: LUIZ APRIGIO NUNES CAMPOS. Adv(s.): DF004283 - Og Oliveira e Souza. ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO o esboço de partilha de fl(s). 135 e 136, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC,e artigo 179 do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 114707-0/02 - Inventario - A: MINERVA SANFORD FONTENELLE SARAIVA. Adv(s.): DF017528 - Leonardo Mendonca Marques. R: HELIOMAR DE PONTES SARAIVA. Adv(s.): (.). ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a sobrepartilha de fl(s). 111-113, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC,e artigo 179 do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h24.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 36914-0/03 - Inventario - A: EDEUTRO PRAZERES DE ANDRADE. Adv(s.): DF003308 - Luiza Timoteo de Oliveira Souza. R: MARIA DE LOURDES VARGAS LAGUE. Adv(s.): (.). INTERESSADA: MARCOS VARGAS DE ANDRADE. Adv(s.): DF003078 - Samuel Tenorio Correia. Vistos etc.Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA DE LOURDES VARGAS LAGUE, óbito ocorrido na data de 29-outubro-2002, conforme certidão de fl. 04, deixando como companheiro EDEUTRO PRAZERES DE ANDRADE e herdeiros: MARCOS VARGAS DE ANDRADE e FERNANDA VARGAS DE ANDRADE, devidamente qualificados.Sentenciado o feito (fl.171), e expedido o formal de partilha, quando do registro, suscitou dúvida o cartório competente a respeito da partilha então efetivada. No sentido de que, nos moldes alinhavados, o companheiro seria beneficiado com 75% (setenta e cinco por cento) da herança, isto é, 50% em virtude da meação no momento da compra, e 25% como meação no inventário.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.DECIDO.A sucessão foi aberta sob a égide do Código Civil anterior, vez que o óbito ocorreu em 29-10-2002.O companheiro, então, somente será meeiro do patrimônio auferido durante a convivência marital.ISTO POSTO, fica retificada a partilha de fls. 164 e 165, para constar:- 100% do imóvel localizado na SQS 402 Bloco "L" ap. 205, Brasília-DF:- 50% meação do companheiro EDEUTRO PRAZERES DE ANDRADE;- 25% para o herdeiro MARCOS VARGAS DE ANDRADE;- 25% para a herdeira FERNANDA VARGAS DE ANDRADE.Mantenho, no mais, a r. sentença de fl. 171.P. R. e I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 09h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 111847-0/03 - Inventario - A: ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s.): DF015317 - Ewerton Azevedo Mineiro. R: MATIAS FRANCISCO GOMES. Adv(s.): (.). ISTO POSTO, ad-judico, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em favor do(a) Sr.(a) ANA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO, o(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de MATIAS FRANCISCO GOMES e arrolado(s) nos autos, haja vista termo de cessão de direitos de fl.78 , ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve ainda observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedida a carta de adjudicação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 22164-4/05 - Inventario - A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA. Adv(s.): DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA e outros. Adv(s.): DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: REYNAUD KRONEMBER PACHECO. Adv(s.): (.). A: LUZIMAR MATIAS PACHECO. Adv(s.): (.). ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 28 e 29, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC,e artigo 179 do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 11h20.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 105240-7/05 - Habilitacao de Credito - A: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Adv(s.): DF018963 - Raquel Freire Alves. R: ESPOLIO DE MARIA THEREZA XAVIER DE BRITO. Adv(s.): DF018963 - Raquel Freire Alves. INTERESSADA: CRISTINA XAVIER DE BRITO HEIDRICH. Adv(s.): DF020800 - Fernando Gaiao Torreato de Carvalho. INTERESSADA: MARIA JOSE XAVIER DE BRITO. Adv(s.): DF008656 - Sibeles Guimaraes Salgado. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Vistos etc.

São embargos de declaração interpostos pelo credor LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA em face da sentença retro (fl. 70), aduzindo, em resumo, ter sido omissa no pertinente ao restante do débito, eis que adimplida apenas parte do mesmo, sendo indevida a extinção do feito (fls. 71-72).

A inventariante posicionou-se pelo atendimento do pleito (fl. 81). Os demais herdeiros permaneceram silentes (fl. 85). É o relatório do necessário.

DECIDO.

De fato, o pagamento efetivado pela inventariante ao presente credor foi apenas parcial, ou seja, apenas em relação ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Resta aquela pertinente aos 4% (quatro por cento) do montante dos bens inventariados, conforme fl. 75.

ISTO POSTO, acolho os embargos para reformar a sentença retro e admitir a habilitação do crédito restante, devendo a inventariante cumprir o disposto no art. 1.018, §2º, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem verba honorária por se tratar de simples incidente processual.

P.R.I.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Juiz de Direito



Nº 37101-7/07 - Embargos de Terceiro - A: EUDESIA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): MG043631 - Adalberto Cassimiro Alves Braz. R: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s.): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo. INTERESSADA: ELENICE FERRETI DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. INTERESSADA: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s.): DF001110 - Eugenio Antinoro. VITIMA: EDVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s.): (.). Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro manejado por EUDESIA DE DEUS E COSTA, objetivando reverter decisão que a removeu da inventariância e imitiu na posse a nova inventariante: a herdeira ÉDILA DE DEUS E COSTA ARAÚJO. Alega que detinha a posse de 02 (dois) imóveis pertencentes à falecida DIVA FERRETI COSTA, localizados na Comarca de Belo Horizonte-MG. Contestação às fls. 90-94. É o relatório do necessário. DECIDO. É de se registrar que a petição inicial deve ser indeferida, em virtude da falta de interesse processual, consistente na inadequação da via eleita. Conforme termos claros do art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a ação de embargos de terceiro somente será aviada por quem não seja parte no processo.

Confira-se: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantenedidos ou restituídos por meio de embargos". Assim, qualquer pleito de herdeiro, que envolva bens pertencentes ao espólio, deve ser materializado no ventre do próprio inventário e não em ação autônoma.

Não se pode esquecer que a herança, constituída por uma universalidade, com a morte do seu autor, transfere-se a todos os herdeiros. De modo que tais bens passam a pertencer igualmente a todos em condomínio. ISTO POSTO, julgo extinto o feito com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem verba honorária, haja vista que o pedido poderia ter sido feito no ventre do próprio inventário. P.R. e I. Brasília, 21 de janeiro de 2008. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO

Nº 129628-9/07 - Testamento - A: ORTENCIO ALVES DA ROCHA. Adv(s.): DF005098 - Pedro Afonso Bezerra de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Declaro, por sentença, como regular, a presente exibição da cédula testamentária que se encontra nos autos.Arquive-se, registre-se e cumpra-se.Tome-se por dê-se o compromisso de testamenteiro.Custas como de lei.P. R. I.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Teofilo Rodrigues Caetano Neto
Diretora de Secretaria:Ana Paula Martins de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 53670-8/07 - Arrolamento - A: MARILENA CUNHA e outros. Adv(s.): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: AUREA CUNHA. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sabe-se que até a partilha, o monte é considerado indivisível, todavia, em situações excepcionais como a ora demonstrada nos autos, é perfeitamente possível a liberação de valores para pagamento dos impostos devidos.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores que se encontram na conta 08302-4/500, que consta da inicial, pois há saldo suficiente para o pagamento do imposto.A inventariante deverá efetuar o pagamento do ITCD, repartindo o que sobejar na forma da partilha homologada. Após a demonstração da quitação do tributo e a manifestação da Fazenda Pública, os outros importes serão liberados. I.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 15h56..

Nº 66159-3/07 - Inventário - A: PAULO EDMUNDO TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI e outros. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: LAYR TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sabe-se que até a partilha, incluindo-se aí a conseqüente expedição dos formais, o monte é considerado indivisível. Todavia, em situações excepcionais, é permitida a alienação de bens, enquadrando-se neste caso o noticiado às fls. 115/117. Houve exigência da Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto, sendo necessária a alienação das ações a fim de se aferir o valor real para efeito de cálculo do imposto. Assim, defiro o pedido, autorizando a alienação das ações. O inventariante deverá prestar as devidas contas.Expeça-se alvará conforme requerido. I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h18..

Nº 150931-7/07 - Arrolamento - A: JOAO FELICIANO e outros. Adv(s.): SP074348 - Egnaldo Marcos Honorio. R: LUIZ CARLOS FELICIANO. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Mantenho a decisão de fls. 18 como lançada.Oficie-se tão somente à instituição indicada às fls. 23, item 3, solicitando informações a respeito de eventuais saldos em conta corrente, poupança, aplicações etc, em nome do falecido.O Banco Central não tem ingerência nas relações existentes entre correntistas e instituições financeiras, conforme resposta obtida em casos análogos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 24, item 6.4.Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 18, intimando-se a pessoa lá indicada. I.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h20..

DESPACHO

Nº 63006-9/05 - Inventario - A: GERALDO FERREIRA DA CRUZ e outros. Adv(s.): DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. R: GABRIEL FERREIRA DA CRUZ. Adv(s.): (.). DESPACHO Digam os requerentes, em 05 (cinco) dias, sobre o aduzido pela Procuradoria Fazendária do DF, adotando as providências cabíveis, se o caso. I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h06..

Nº 82207-0/05 - Inventário - A: ZELIA PEREIRA BRANDT SILVA e outros. Adv(s.): DF007482 - Luiz Gustavo Mee do Nascimento. R: JOSE BRANDT SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 146, apresentando, para tanto, as certidões imobiliárias dos imóveis inventariados devidamente atualizadas e emitidas recentemente. I. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h43..

Nº 47590-4/06 - Inventario - A: CARLA CRISTINA RODRIGUES SOARES e outros. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria. R: JOSE RIBEIRO SOARES. Adv(s.): (.). DESPACHO Aguarde-se por 30 (trinta) dias nova manifestação da parte interessada. I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h35..

Nº 48719-7/06 - Inventário - A: EDGARD MARTINS CORREA e outros. Adv(s.): DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro. R: ROSANGELA CAVALCANTE CORREA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE CORREA. Adv(s.): (.). DESPACHO Cumpra a requerente o que já fora determinado às fls. 129, para que seja nomeado o mesmo inventariante para os dois inventários, se o caso.Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 133. I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h45..

Nº 49415-7/06 - Arrolamento - A: PAULO ROMANO MOREIRA e outros. Adv(s.): DF015031 - Joao Mauricio Ferreira Maciel. R: MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE MOREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO Fls. 111/112 - Aguarde-se pelo prazo reclamado a exibição dos documentos faltantes. I. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h44..

Nº 64837-9/06 - Inventário - A: MARIA RIBAMAR SOUZA e outros. Adv(s.): DF014119 - Maria Stela Mendes de Souza, DF018906 - Valdemir Carvalho de Oliveira. R: RAIMUNDA MENDES SOUSA. Adv(s.): (.). DESPACHO Digam os requerentes, em 05 (cinco) dias, sobre o aduzido pela Procuradoria Fazendária do DF, adotando as providências cabíveis, se o caso. I.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h52..

Nº 66718-5/06 - Arrolamento - A: IRENE BENTLE DE CARVALHO E KESSEL e outros. Adv(s.): DF006981 - Jose Vieira Alves. R: LEONILHA BENTLY CARVALHO. Adv(s.): (.). DESPACHO Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 97. I.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 17h49..

Nº 57476-3/07 - Inventário - A: LUIZ CESAR LIMA COSTA. Adv(s.): DF002754 - Conceicao Jose Macedo. R: ANTONIO REIS COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO Ficam os herdeiros renunciantes e respectivos cônjuges intimados a comparecer na sede do Juízo para assinarata do termo de cessão, eis que o documento de fls. 28 foi formalizado por instrumento particular, o que lhe retira a validade, nos termos do artigo 108, do NCC. I.Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 16h51..

CERTIDAO

Nº 68465-4/05 - Inventario - A: MARLI DA SILVA ABI ACL. Adv(s.): DF011129 - Gustavo Monteiro Fagundes. R: DEOCLECIO PEREIRA ABI ACL. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da cota da Fazenda Pública acostada às fls.197/198.Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 16h42..

Nº 75597-5/05 - Inventário - A: ZELIA SOARES DE SOUZA e outros. Adv(s.): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. R: OLIVIO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca do despacho, fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h22..

Nº 80644-0/05 - Inventario - A: LUZIA HELENA ALVES DE CASTRO e outros. Adv(s.): DF019004 - Claudio Jorge Siqueira Rodrigues Pereira. R: LAIS GALLO ALVES DE CASTRO. Adv(s.): (.). A: MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA SANTOS. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 12h35..

Nº 131130-0/05 - Inventario - A: ZELIA LIMA MACHADO e outros. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: ELI MEIRELES MACHADO e outros. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca da promoção, fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h12..

Nº 148187-9/05 - Inventario - A: MARIA DORALICE DA ROCHA. Adv(s.): DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: MARIA TEREZINHA DA ROCHA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h53..

Nº 18914-8/06 - Inventario - A: VIRGINIA MARIA BELLANTI. Adv(s.): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. R: ROGELIO VIVANCO ROSAS. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 116/118.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h10..

Nº 19346-2/06 - Arrolamento - A: ANTONIO FERREIRA GOMES. Adv(s.): DF015138 - Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. R: ANTONIO CARLOS GOMES. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h36..

Nº 41984-6/06 - Inventario - A: EDUARDA DE SOUSA CASTRO. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: LUCIANO DE CASTRO PINHEIRO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o pedido de fls. 58, informamos que os autos encontram-se arquivados no próprio cartório, à disposição do i. advogado.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h54..

Nº 47183-8/06 - Alvara - A: EVA RIBEIRO BARROS e outros. Adv(s.): DF010053 - Josefina Serra dos Santos. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: ANA PAULA IBEIRO BARROS. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre os ofícios acostados às fls. 146/149.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h01..

Nº 48742-9/06 - Inventario - A: MARISA MICUSSI DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF006674 - Rosemaire Custodia da Silva. R: MARCONI LIMA BATISTA. Adv(s.): (.). A: GABRIEL MICUSSI LIMA BATISTA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da certidão do oficial de justiça e auto de avaliação acostados às fls. 116/131.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h35..

Nº 57073-8/06 - Inventario - A: RENATO MARQUES DA ROCHA e outros. Adv(s.): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: OLIMPPIO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, foram arquivados em pasta própria o alvará de levantamento e o formal de partilha expedidos em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h14..

Nº 68420-0/06 - Inventario - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: ARITHOZINA MOREIRA SILVA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 192.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 17h26..

Nº 70165-2/06 - Inventario - A: AURELICE BEZERRA ARAGAO. Adv(s.): DF010660 - Eduardo Jose de Castro. R: DERALDO ARAGAO GUERRA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h34..

Nº 71562-3/06 - Alvara - A: MARIA APARECIDA CARDOSO e outros. Adv(s.): DF002226 - Jose Pereira Caputo. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: MARIA CARDOSO DIAS. Adv(s.): DF014154 - Marco Aurelio Godois Brito. A: JOSE ROQUE CARDOSO. Adv(s.): DF014154 - Marco Aurelio Godois Brito. A: JOAQUIM CARDOSO NETO. Adv(s.): DF014154 - Marco Aurelio Godois Brito. A: SEBASTIANA CARDOSO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014154 - Marco Aurelio Godois Brito. A: FRANCISCO DE ASSIS CARDOZO. Adv(s.): DF014154 - Marco Aurelio Godois Brito. Certifico e dou fé que, nesta data, foi arquivado em pasta própria o alvará de levantamento expedido em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h13..

Nº 76393-6/06 - Arrolamento - A: LEONOR MIRA DA SILVA e outros. Adv(s.): DF021834 - Marilia Gabriela Ferreira de Faria. R: PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h20..

Nº 76803-3/06 - Arrolamento - A: TATIANA LINS BARRADAS e outros. Adv(s.): DF003001 - Jose Higino Lopes. R: THEREZINHA DE JESUS LINS BARRADAS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, segunda-feira, 29/10/2007 às 15h21..

Nº 81429-0/06 - Inventário - A: KATIA CILENE VIEIRA MAIA DE SOUSA. Adv(s.): DF023301 - Caroline de Sena Vieira Rosa. R: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o(a)(s) requerente(s) não se manifestou(ram) acerca do (da) despacho/decisão de fl.103.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h36.PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h36..

Nº 84345-0/06 - Inventário - A: JOSE MATIAS PEREIRA. Adv(s.): DF010830 - Jose Matias Pereira. R: JOSE RUFINO PEREIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o(a)(s) requerente(s) não se manifestou(ram) acerca do (da) despacho/decisão de fl.66.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h39.PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h39..

Nº 85561-8/06 - Inventário - A: ANA MARIA PIRES LOPES SELVATI. Adv(s.): DF009057 - Paulo Ricardo Silva. R: MARIA AGLAIR PIRES. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso XXIV, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar sobre o ofício de fl. 148.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 13h12..

Nº 89988-2/06 - Inventário - A: ANELITO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. R: ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). REQUERIDO: NEVISTALINA ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, foi arquivado em pasta própria a certidão expedida em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h45..

Nº 90702-3/06 - Arrolamento - A: BERENICE MARIA MARQUES DE ALMEIDA BRANDAO. Adv(s.): DF003173 - Maria Angela Mineiro Lima. R: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, sexta-feira, 19/10/2007 às 13h13..

Nº 91747-5/06 - Inventário - A: CARLOS EDUARDO GARCIA MERISIO. Adv(s.): DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: MARIA GOMES FERREIRA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h26..

Nº 93798-3/06 - Inventário - A: FERNANDA STARLING LOUREIRO SA RORIZ e outros. Adv(s.): DF017918 - Bruno Espineira Lemos. R: FERNANDO JAMBRA SA RORIZ. Adv(s.): (.). A: RENATA CRISTINA BATISTA SA RORIZ. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da peça da Fazenda Pública acostada às fls.213/214.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 14h34..

Nº 96246-6/06 - Inventário - A: IDALICE RIBEIRO DE FARIAS e outros. Adv(s.): DF020370 - Tiago Santos Farias. R: FRANCISCO FLORENTINO DE FARIAS. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da peça da Fazenda Pública acostada à fl.80/81.Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 13h56..

Nº 98304-4/06 - Inventário - A: GUILHERME MOREIRA IZAIAS. Adv(s.): DF008330 - Isac Gomes Bezerra. R: WALTER IZAIAS. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca da promoção, fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h19..

Nº 119395-8/06 - Inventário - A: LILIA TANNER DE ABREU GOMES. Adv(s.): DF018493 - Jackson de Domenico. R: HAROLDO TANNER DE ABREU. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o(a)(s) requerente(s) não se manifestou(ram) acerca do (da) despacho/decisão de fl. 60.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h18.PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca do despacho, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h18..

Nº 1730-8/07 - Agravo de Instrumento - A: MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: HILTON CARLOS EUFRASIO SILVA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h15..

Nº 23146-5/07 - Inventário - A: TERESA CRISTINA DE SOUZA LEAO LACERDA. Adv(s.): CE010405 - Marcelo Francisco Serrao Vandesmet. R: SERGIO LAMPERT. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO - Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h58..

Nº 23813-8/07 - Arrolamento - A: MARIA GOMERCINDA NEVES PEIXOTO e outros. Adv(s.): DF018950 - Antonio Carlos Reboucas Lins. R: JAIME SILVEIRA PEIXOTO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA PEIXOTO. Adv(s.): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. A: ESTHER FERNANDA DOS SANTOS PEIXOTO. Adv(s.): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h57..

Nº 30340-0/07 - Inventário - A: ROGER MILTON DUNN. Adv(s.): DF007659 - WALTERSON MARA. R: MARIELDA LIRA ANDRADE DUNN. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 43/45 .Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h09..

Nº 35993-7/07 - Inventário - A: ALESSANDRA SOUZA RICARDO. Adv(s.): DF020968 - Jose Carlos Valerio. R: HELENITO JOAQUIM RICARDO. Adv(s.): (.). .PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h26..

Nº 36995-4/07 - Alvara - A: DORACY DE LYRA REVOREDO e outros. Adv(s.): DF013187 - Nicodemus Varela. R: FRANCISCO VARELA REVOREDO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas/despesas processuais.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h05..

Nº 38512-5/07 - Alvara - A: CLEDSON GERARDO RODRIGUES SOBRINHO e outros. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: NAO HA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Em conformidade com o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre o ofício acostado à fl. 28.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h03..

Nº 44053-3/07 - Inventário - A: RICARDO MOACIR GONCALVES DE MORAIS. Adv(s.): DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. R: DICAMOR PINHEIRO DE MORAES. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca do despacho, fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h08..

Nº 50860-6/07 - Inventário - A: PAULO NAYAN DA SILVA MENDONCA. Adv(s.): SP238276 - Meire Diva Rossi. R: EDIR MENDONCA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre o ofício acostado à fl. 65/66.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h03..

Nº 80067-0/07 - Alvara - A: MARCIA ALVES RODRIGUES e outros. Adv(s.): MG090877 - Leonardo Solano Lopes. R: NAO HA e outros. Adv(s.): (.). A: INALDA ALVES REGES. Adv(s.): MG090877 - Leonardo Solano Lopes. A: RODOLFO MARQUES RODRIGUES. Adv(s.): MG090877 - Leonardo Solano Lopes. A: NUBIA ALVES RODRIGUES. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) sobre a devolução do AR de citação/intimação acostado à fl. 66.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h54..

Nº 80452-9/07 - Arrolamento - A: MARIA ALICE MACHADO. Adv(s.): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: AIRTON GARCIA DE LIMA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso XXXIV, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) ilustre patrono(a) do(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a) a subscrever a petição de fls. 43/44.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 13h12..

Nº 83932-8/07 - Arrolamento - A: CECILIA ASSENCO DA CUNHA. Adv(s.): DF021708 - Mauricio Silva de Camargos. R: OTAVIA ALVES PUGAS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o(a)(s) requerente(s) não se manifestou(ram) acerca do (da) despacho/decisão de fl. 92.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h34.PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca do despacho, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h34..

Nº 84260-7/07 - Alvara - A: EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES e outros. Adv(s.): DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: NAO HA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas processuais.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h25..

Nº 93992-0/07 - Inventário - A: GILVAN VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s.): DF002152 - Manuel Nunes Maranhao. R: FRANCISCO LUIZ DA SILVA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s)/autor(a)(s) intimado(a) a se manifestar(em) acerca da peça da Fazenda Pública acostada às fls. 65/66.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 12h50..

Nº 105043-9/07 - Inventário - A: CONDOMINIO DA QI 27 LOTE 07 E 09 ED JARDINS DO GUARA. Adv(s.): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: LUIZ ROBERTO DE PROENCA ROSA. Adv(s.): (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, Parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) inventariante/requerente(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca do expediente de fls. 40/41.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h22..

Nº 119629-8/07 - Inventário - A: HILDA MAGALHAES ALONSO e outros. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: JOAO TAVARES ALONSO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o(a) inventariante não se manifestou acerca do (a) despacho/decisão de fl. 16.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h19.PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar acerca do despacho, fica o(a) inventariante intimado(a) para promover o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h19..

Nº 124068-6/07 - Alvara - A: M.D.C.F.A.. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: L.N.L.M.. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO - Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h53..

Nº 127284-6/07 - Inventário - A: CESAR AUGUSTO NAZARE. Adv(s.): DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. R: TEREZINHA DE ALMEIDA NAZARETH. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h08..

Nº 127730-4/07 - Alvara - A: LUIZ ALBERTO DA COSTA CALDAS. Adv(s.): DF001973 - Luiz Alberto da Costa Caldas. R: NAO HA. Adv(s.): (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o decurso do prazo para se manifestar(em) acerca da promoção, fica o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) para promover(em) o regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h49..

DIVERSOS

Nº 65291-9/05 - Inventário - A: AGOSTINHO SARAIVA e outros. Adv(s.): DF016388 - Marcos Mendes Gouvea. R: ALICE SARAIVA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, foram arquivados em pasta própria os alvarás de levantamento expedidos em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h46.

CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, foram arquivados em pasta própria os alvarás de levantamento expedidos em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h46..



Nº 27603-3/06 - Arrolamento - A: JOAO SANTORI e outros. Adv(s):. DF012351 - Antonio Jose de O. T. de Vasconcellos. R: ODETE CAMPANER SANTORI. Adv(s):. (.). Em conformidade com o artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 02 de 12/12/2005, deste Juízo, e com o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o trânsito em julgado da sentença de julgamento da partilha, passa a Secretária a expedir o(a) competente formal de partilha/carta de adjudicação/alvará.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h31.CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi arquivado em pasta própria o alvará de levantamento expedido em favor do(a)(s) requerente(s).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h47..

Nº 44150-5/06 - Alvara - A: CELIA DA COSTA MARQUES e outros. Adv(s):. DF022274 - Ana Paula Ribeiro Soares. R: NAO HA. Adv(s):. (.). DESPACHO - Digam os requerentes acerca do noticiado às fls. 93. P. e I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h43..

Nº 62354-8/06 - Inventario - A: SILVANA ANELLI e outros. Adv(s):. DF001110 - Eugenio Antinoro. R: GIOVANNI GAMBEL-LA. Adv(s):. (.). DESPACHO Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 89. Cumpra-se a decisão de fls. 85. A inventariante deverá trazer o esboço de partilha, observando-se os artigos 1.023 e 1.025, do CPC. I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h11.DECISAO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Considerando o teor da cópia da sentença acostada às fls. 125, defiro a expedição de alvará em favor do HOSPITAL SANTA LUZIA S.A. o levantamento de R\$ 60.000,00 para quitação da respectiva dívida. A quantia deverá ser debitada da conta bancária indicada às fls. 83.Por oportuno, defiro a expedição de alvará para levantamento pela Inventariante, da quantia indicada às fls. 82, para pagamento das despesas processuais, inclusive recolhimento de ITCD.Venha esboço de partilha na forma técnica.Int.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 18h40..

Nº 68154-6/07 - Inventario - A: SERGIO COELHO ROCHA e outros. Adv(s):. DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: ADRIANA DE GUIMARAES ROCHA. Adv(s):. (.). A: BRUNA DE GUIMARAES ROCHA. Adv(s):. (.). DESPACHO Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 179, expedindo mandado de avaliação de todos os bens do espólio.Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 183/185 e cumpra também a decisão de fls. 179, quanto à parte que lhe cabe.Expeça-se certidão de objeto e andamento do feito. I.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h06.

Nº 117497-3/07 - Alvara - A: WANDER VIDAL BRAGA e outros. Adv(s):. DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: NAO HA. Adv(s):. (.). DESPACHO Cumpram os requerentes a decisão de fl. 16, juntando aos autos declaração que ateste a inexistência de dependentes habilitados pelo falecido junto a seu órgão empregador I. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h21..

Nº 137634-0/07 - Inventario - A: FELISMINA MARIA DE MENDONCA. Adv(s):. DF009441 - Fatima de Oliveira Buonafina. R: FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA. Adv(s):. (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de fl. 11 (óbito), nomeio a requerente FELISMINA MARIA DE MENDONÇA como inventariante. Expeça-se termo de compromisso, intimando-a a subscrevê-lo.Após, intime-se a Inventariante a, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações e esboço de partilha, na forma técnica.Deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos:1) Certidão negativa conjunta de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da união em nome do falecido;2) cópia da C.I e CPF do falecido, dos herdeiros e respectivos cônjuges, se houver;3) documentos relativos aos bens a serem patilhados.Oportunamente direi sobre a renúncia manifestada pelos herdeiros José Ribamar e Suzane.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 16h04..

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fernando Antonio Tavernard Lima
Diretor de Secretaria:Andre Branco

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

NOS PROCESSOS ABAIXO, FICAM, PELA PRESENTE, V. Sas. INTIMADOS(AS), para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia e hora listados abaixo, QUE SE REALIZARÁ NO SEGUINTE ENDEREÇO: SIA TRECHO 2, LOTE 2075/2085, 2º ANDAR, SALA 203-B ADVERTÊNCIAS

1. Caso o(s) réu(s) não compareça(m) à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações feitas pelo autor, sendo proferido, de plano, julgamento do feito (art. 18, parágrafo 1º, 2º parte, Lei nº 9.099/95);
2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado;
3. Caso seja de seu interesse, a parte deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhada de testemunha, que não poderá ser parente, amigo, empregado ou similar a um destes, que deverá trazer, no máximo de 03 (três);
4. A CHAMADA PARA AUDIÊNCIA (PREGÃO) SERÁ REALIZADA NA PORTA DA SALA 203-B, NO SEGUNDO ANDAR DO FÓRUM AZULÃO (SIA TRECHO 02, LOTE 2075/2085);

5. TRATANDO-SE O PROCESSO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVERÃO AS PARTES JUNTAR, ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOTOS DO VEÍCULO E DO LOCAL DO ACIDENTE, CROQUIS, ORÇAMENTOS OU NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DO VEÍCULO, DEVENDO TRAZER, AINDA, TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS (MÁXIMO DE 3) APTOS À DEMONSTRAR SEU DIREITO.

6. DEVERÁ A PARTE CHEGAR AO LOCAL DA AUDIÊNCIA COM 15(QUINZE) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, POIS ATRASOS NÃO SERÃO ADMITIDOS.

7. DEVERÃO AS PARTES JUNTAR, ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE POSSUÍREM REFERENTE AO PROCESSO EM EPIGRAFE.;

8. CASO A PARTE AUTORA NÃO JUNTE A DOCUMENTAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ITEM 7, A AUDIÊNCIA PODERÁ SER ADIADA AUTOMATICAMENTE.

Nº 28705-3/06 - Cobranca - A: LUCIANA RAMOS SALES. Adv(s):. (.). R: MARIZE PRADO -BRASNUTRI PRODUCAO COM E DIST DE PRODUTOS MED.. Adv(s):. GO010063 - Dantonio Marcelino Chaves. De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 28/01/2008 às 14h50min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo..

Nº 49704-4/06 - Cobranca - A: JOSE CASSIO BARBOSA. Adv(s):. DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. A: JOSE CASSIO BARBOSA e outros. Adv(s):. DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S/A. Adv(s):. GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S/A e outros. Adv(s):. GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. A: ROSANA MEIRELLES BARBOSA. Adv(s):. DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s):. GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 31/01/2008 às 14h10min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 76774-6/06 - Reparacao de Danos - A: NORMA DE ALMEIDA PADILHA. Adv(s):. DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO. Adv(s):. DF023670 - Tatiana Bertozzo Pereira Franca. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 29/01/2008 às 15h29min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 78475-6/06 - Reparacao de Danos - A: NORMA DE ALMEIDA PADILHA. Adv(s):. DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: SERASA CENTRALIZACAO SERVICOS BANCOS S/A.. Adv(s):. DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 29/01/2008 às 15h30min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 84481-5/06 - Acao de Conhecimento - A: ELIEZER DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s):. DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s):. (.). "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 31/01/2008 às 15h30min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 92149-2/06 - Reparacao de Danos - A: MARCELO PAULINO DE MELO. Adv(s):. DF024887 - Marcelo Paulino de Melo. R: LUS-MARINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. (.). "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 31/01/2008 às 16h10min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 111605-9/06 - Reparacao de Danos - A: VALDERINO EVANGELISTA SANTANA. Adv(s):. DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA. Adv(s):. (.). "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 30/01/2008 às 15h30min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 113970-2/06 - Acao de Conhecimento - A: FRANCISCO RODRIGUES. Adv(s):. (.). R: ELCIO APARECIDO PIRES INDUSTRIA E COMERCIO ME. Adv(s):. DF021168 - Carmen Silva da Silveira Nascimento Siqueira.

"DESIGNO O DIA 25/01/2008, ÀS 13h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO."

.

Nº 125361-5/06 - Indenizacao - A: LEATRICE PAOLA ANDRADE SANTIAGO SILVA. Adv(s):. DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto. R: BANCO ITAU SA. Adv(s):. DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: BANCO ITAU SA e outros. Adv(s):. DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s):. DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 21/01/2008 às 13h30min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 126966-5/06 - Indenizacao - A: RONALDO RANGEL LOPES. Adv(s):. DF012058 - Maria Regina Ghisleni Zardin. R: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA. Adv(s):. (.). R: IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA e outros. Adv(s):. (.). R: C & A MODAS LTDA. Adv(s):. (.). "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 21/01/2008 às 14h10min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

Nº 126985-8/06 - Reparacao de Danos - A: CLEIDE MARIA QUEVEDO QUIXADA VIANA. Adv(s):. (.). R: VIACAO PLANETA. Adv(s):. DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 21/01/2008 às 14h50min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

CERTIDAO

Nº 116961-7/06 - Indenizacao - A: JUSCELIA LUISA DE OLIVEIRA. Adv(s):. (.). R: C&A MODAS. Adv(s):. DF023615 - Vanessa Patricia da Silva. "De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 25/01/2008 às 14h50min para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Procedam-se as intimações de estilo.."

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana

Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 61342-5/02 - Indenizacao - A: LEONARDO JOSE DE SOUSA PAZ. Adv(s):. DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ff. 339/340.Proceda a Secretaria as anotações necessárias tendo em vista o redirecionamento da execução contra os sócios, tal como constou à f. 340 e expeça o ofício ali mencionado.Em seguida, ao Contador Judicial para atualização do débito e, após, proceda-se à penhora pelo sistema BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h30.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 51577-2/05 - Declaratoria - A: RAIMUNDO LACERDA FILHO. Adv(s):. DF014607 - Carolina Raquel Leite Diniz Panzolini. R: TELESP TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO TELEFONICA. Adv(s):. DF008987 - Rogerio da Silva Venancio Pires. Dê-se vista às partes quanto ao retorno dos autos e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h50.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 143105-4/05 - Indenizacao - A: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF017734 - Luciana de Carvalho Vieira. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s):. DF013364 - Andreia da Silva Frotta, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a ré para cumprimento do despacho de f. 186.Indefiro o pedido de liberação do valor penhorado no rosto destes autos em favor da filha do autor, exatamente em razão da construção que já recai sobre o mesmo. Mantenho, assim, a decisão de f. 189, que deverá ser integralmente cumprida.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h15.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 111201-5/06 - Indenizacao - A: EDILSON FOLHA BRANDAO. Adv(s):. DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. R: JOSENILSON ALVES RIBEIRO. Adv(s):. DF016738 - Daniella Cannalonga de Sousa Matias, Sem Informacao de Advogado. R: EUCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF009785 - George Peixoto Lima. Ao Contador Judicial para que inclua a multa de 10% (dez por cento) constante do art. 475-J do CPC.Após, expeça-se mandado de penhora, devendo a parte executada ser advertida de que deverá, nos termos do art. 656, §1º do CPC, indicar bens sujeitos à execução (penhora), abstendo-se, ainda, de praticar qualquer ato que dificulte ou embarce a realização da penhora. Caso contrário, tal atitude será tida como atentatória à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), e ensejará aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado (art. 601, CPC). I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h09.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 15001-4/07 - Declaratoria - A: IRIS DIAS SANTOS. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AFINIDADE CLUBE. Adv(s):. DF006851 - Edvaldo Soares Brasileiro. Dê-se vista às partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h03.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 30007-3/07 - Rescisao de Contrato - A: FERNANDO RORIZ BRITO. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. R: AMERICANAS.COM. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. À Contadoria Judicial para a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista o não pagamento voluntário, no prazo fixado.Após, proceda-se a penhora por meio do BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h37.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 36932-7/07 - Repeticao de Indebito - A: SOLANGE DE CAMARGO MEIRELES. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s):. DF013364 - Andreia da Silva Frotta. Ao Contador Judicial para cálculo do valor devido, observando-se as contas de ff. 32/37 e o limite fixado na sentença de f. 77/80 (R\$7.600,00). Inclua-se a multa de 10% (dez) por cento do art. 475-J do CPC, tendo em vista que já restou ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem que a ré tenha cumprido voluntariamente a sentença.Após, proceda-se penhora por meio do sistema BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h19.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.



Nº 37068-2/07 - Execução Provisoria - A: HILDA GOMES DE FARIAS. Adv(s.): DF018747 - Igor Felipe Guskow, DF021906 - Oksana Maria Guskaw. R: JOAO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): DF004659 - Joana Darc Pereira da Silva. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h25.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 44474-5/07 - Execução - A: ERICA GARCIA SILVA PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A multa pretendida pela autora só poderá ser calculada após o cumprimento da parte final da decisão de f. 21, para o que assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h10.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 53424-5/07 - Repetição de Indebito - A: AMAURI FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta, Sem Informacao de Advogado. Ao Contador Judicial para atualização do débito.Após, intime-se a ré para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do art. 475-J do CPC e imediata penhora on line.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h47.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 70660-7/07 - Ressarcimento - A: DAYSEANNE NEVES MACIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LEILA TURISMO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TKA BRASILIA REPRESENTACOES. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. R: GSA REPRESENTACOES E TURISMO. Adv(s.): (.). R: TAM. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Acolho a justificativa apresentada pela autora, isentando-a das custas processuais, na forma do art. 51, §2º da Lei 9.099/95.Arquivem-se, com baixa.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h24.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 76830-4/07 - Repetição de Indebito - A: BENEDITO BENICIO RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Acolho a justificativa apresentada à f. 16 e isento de custas o autor.Arquivem-se os autos, com a devida baixa.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h44.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 81020-5/07 - Execução - A: MARGARIDA ARAUJO FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 25 e intime-se a autora para seu recebimento, devendo a mesma informar se tal importância, somada ao DOC de R\$500,00 (quinhentos reais) datado de 20.06.07 e constante do extrato de f. 02 quita o débito, pois perfaz o montante do cálculo de f. 08. Se não, deverá a exequente discriminar detalhadamente o que ainda pretende receber.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 13h57.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 138218-8/07 - Obrigação de Fazer - A: ALEXANDRO LUIZ TEIXEIRA. Adv(s.): DF016737 - Daniel Brito D'almeida. R: AUTO MODENA VEICULOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de f. 19 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se realização da audiência de conciliação já designada.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h05.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 147046-0/07 - Execução - A: FRANCISCO NAZION FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA BRASIL C. ROUPAS LTDA-ME.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao Contador Judicial para atualização do valor do débito.Cite-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito, intimando-se o devedor, após. Fica desde logo autorizado ao Senhor Oficial de Justiça ingressar na residência do(a) devedor(a) ou em seu estabelecimento comercial, para o fim de relacionar e descrever os bens que guarnecem referidos locais. Cumpra-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h01.Barbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 148009-3/07 - Execução - A: EM ALVES VELHO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS - ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TANIA DO REGO BARROS BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao Contador Judicial para atualização do valor do débito.Cite-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito, intimando-se o devedor, após. Fica desde logo autorizado ao Senhor Oficial de Justiça ingressar na residência do(a) devedor(a) ou em seu estabelecimento comercial, para o fim de relacionar e descrever os bens que guarnecem referidos locais. Cumpra-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h58.Barbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

CCERTIDÃO

Nº 85212-6/07 - Reparacao de Danos - A: TATIANA SANTOS DE AGUIAR. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DA VITORIA GUI LHON. Adv(s.): DF001651 - Afonso de Ligorio Silva, DF021328 - Marcio Sathler de Ligorio Silva. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o cumprimento da condenação, conforme sentença de f.78-80, sem manifestação da parte interessada.De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Héctor Valverde Santana, fica a parte requerente intimada para falar se tem interesse na execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2008 às 13h51.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 109068-4/07 - Execução - A: PAULO CESAR DE JESUS SILVA. Adv(s.): TO003042 - Geraldo Lucas Alvim. R: BANCO POPULAR. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 08, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h15.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 118732-2/07 - Execução - A: JOSE EDIBERTO GOMES NEVES. Adv(s.): MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. R: RENATO MACHADO CERDEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls.06, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h29.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CCERTIDÃO

Nº 109302-5/02 - Rescisao de Contrato - A: REGIANDRO RODRIGUES REZENDE. Adv(s.): DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes. R: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF016255 - Eduardo de Castro Rodrigues. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de embargos.Fica a parte credora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h32.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 62546-3/07 - Obrigação de Fazer - A: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF004000 - Nadja Ferreira Guedes. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s.): DF024352 - Kellem Garcia Meira. R: BRADESCO ALTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f.118-132., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h37.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

CERTIDAO

Nº 54301-8/07 - Ressarcimento - A: DIOGO SOUSA. Adv(s.): (.). R: BRADESCO SAUDE - Parte Baixada. Adv(s.): DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada do desarquivamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 17h22. Vera Lúcia Carneiro Macias. Diretora de Secretaria..

Certidão

Nº 92742-5/07 - Repetição de Indebito - A: DJULIANE DUPIM COSTA. Adv(s.): DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 144-188., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h42.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 111173-4/07 - Indenizacao - A: TEREZINHA DAS GRACAS LIMA. Adv(s.): DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira. R: CELETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP113339 - Antonio Carlos La Gamba Pajoli. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f.51-61., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h43.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 104313-2/07 - Obrigação de Fazer - A: DIMAS POLICARPO FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): DF024453 - Sergio Costa Ravagnani. R: BALI - BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010500 - Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 82-99., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h43.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 102972-5/07 - Reparacao de Danos - A: KETLIN DANIELLI DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: GRADIENTE ELETRONICA S/A. Adv(s.): DF025248 - Rogerio de Lellis Pinto. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanham a contestação de f. 45-51., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h46.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 74922-5/07 - Repetição de Indebito - A: NEUDA RUBEM RIBEIRO. Adv(s.): DF001532 - Lucimar Ruben de Macedo Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 163-207., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h49.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Sentença

Nº 33137-6/07 - Rescisao de Contrato - A: LAICE FIDELIS DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TIM. Adv(s.): DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. R: NOKIA. Adv(s.): SP173317 - Luis Carlos Souza. LAICE FIDELIS DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em face de TIM CELULAR S/A e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., todos qualificados nos autos.Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. (f. 72), tendo em vista que esta ré cumprira a obrigação por ela assumida perante a consumidora, restando evidenciado que as cobranças das contas de telefone, tal como narrado na petição inicial, foram feitas pela TIM, que é pertinente subjetivamente à lide. Anoto que às ff. 64/65 a autora e a primeira requerida - TIM - entabularam acordo com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., na forma do art. 267, VI do CPC. De outro lado, diante da homologação do acordo de ff. 64/65, resolvo a lide remanescente com mérito, com base no disposto no Inciso III, do art. 269, do CPC.Sem custas ou honorários.Publicue-se, registre-se e intemem-se, especialmente a ré TIM, para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h33.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 148333-3/07 - Execução - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA. Adv(s.): DF024482 - Lorena Resende de Oliveira. R: ANA ELCANEY ELOUZA DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. SUPERMERCADO ANTÔNIO SILVÉRIO MOREIRA E CIA ajuizou EXECUÇÃO em face de ANA ELCANEY ELOUZA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos.Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei nº 9.099/95). DECIDO.Nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 9.099/95, os cessionários de direito de pessoa jurídica não podem ajuizar ação nos Juizados Especiais.Assim, considerando que o cheque de f. 05 está nominal a pessoa jurídica que sequer detém a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, tenho que o seu endosso ao autor encontra óbice no artigo de lei supra mencionado, conforme jurisprudência colhida:"LJE. EXECUÇÃO. CREDOR. CESSIÃO-NÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, os cessionários de direito de pessoas jurídicas não podem ajuizar ação em sede de Juizados Especiais, nesse passo, inobstante o endosso realizado, o exequente não possui legitimidade para promover a ação de execução contra o executado, uma vez que o cheque está nominativo a uma pessoa jurídica.2. "AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA FISCAL DE VENDA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA - AUTOR PESSOA FÍSICA DEMANDANDO EM NOME PRÓPRIO. OFENSA AO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95 - INAPLICÁVEL A TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL." (Precedente - ACJ 20010110421022)3. "Conforme constava do item 16 da Exposição de Motivos da Lei n. 7.244/84, a exclusão dos cessionários de direitos pertencentes a pessoa jurídica do pólo ativos das ações propostas perante os Juizados visa evitar fraudes contra a regra que só confere às pessoas físicas legitimidade ativa ad causam. As mesmas restrições aplicam-se ao endosso, destinado a transferir um título de um credor para outro."4. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais. 5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime." (20060610003392ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 87)Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h48.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Decisão

Nº 53446-2/07 - Ordinaria - A: AYRTON MACEDO PISCO. Adv(s.): DF022812 - Donne Pinheiro Macedo Pisco. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s.): SP149568 - Edson Kikuchi. Deixo de receber o recurso de ff. 93/97, porquanto intempestivo.Os embargos de declaração aviados no procedimento regulado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) não possuem o efeito interruptivo do prazo para interposição de apelação, como no processo civil comum, pois somente suspende o fluxo (art. 50). Assim, se os embargos de declaração foram opostos no 5º dia do prazo, restavam apenas 5 dias após a data da ciência da decisão dos embargos. Não obstante, o recurso foi apresentado no 10º dia, contado da ciência da decisão, portanto, extemporâneo.Nada requerido, arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h18.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

DECISAO

Nº 106882-4/06 - Acao Inominada - A: NADYA AIDAR BICHUETTE. Adv(s.): (.). R: CASSI. Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Compulsando os autos, verifico que os boletos acostados pela requerente não apresentam a cobrança da tarifa, mas tão somente o valor da mensalidade, revelando-se, assim, o cumprimento integral da sentença.Destarte, não merece acolhida a pretensão autoral de incidência da multa fixada para o caso de descumprimento do julgado, a qual se mostra inexigível.Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 138.Intime-se.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa e archive-se.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h08..



CCERTIDÃO

Nº 88684-7/07 - Reparacao de Danos - A: VANEI JOSE VIANA. Adv(s.): DF024104 - Jose Maria de Morais. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Certifico e dou fé que a sentença de f. 46-47 transitou em julgado no dia 14/12/2007.De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Héctor Valverde Santana, fica a parte requerente intimada para falar se tem interesse na execução da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2008 às 15h55..Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Nº 29492-8/07 - Execucao - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. Adv(s.): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: PATRICIA PACHECO GONCALVES DE MEDEIROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h35.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 7990-2/06 - Ressarcimento - A: MARIA CONCIONILA SOUTO MAIOR DE MEDEIROS. Adv(s.): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: INDIANA SEGUROS S/A. Adv(s.): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h13.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 141904-0/05 - Indenizacao - A: FRED DE MORAIS APOLINARIO. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas, DF022723 - Mauricelles Oliveira Santos. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): GO22554A - Miguel Boulos. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h14.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 52758-6/05 - Declaratoria - A: DIVINO ENES DOS SNTOS. Adv(s.): DF016123 - Erico Lima, DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: IMPORT EXPRESS COMERCIO E IMPORTACAO. Adv(s.): DF019954 - Marcos Venicio Fernandes Aredes. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h16.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 21079-2/06 - Obrigacao de Fazer - A: ELZIMAR ULISSES CASTRIOTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF008637 - Jose Eduardo Pereira Junior, DF06880E - Leonardo Jose da Silva, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h17.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 104598-2/07 - Cobranca - A: FLAVIO RAINIER PORTILHO RODRIGUES. Adv(s.): DF020734 - Mariana Koury Veloso, Sem Informacao de Advogado. R: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 93-116., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h29.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 106242-9/07 - Declaratoria - A: LUCIENE DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h32.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 132955-4/07 - Indenizacao - A: HELI COSME TEIXEIRA SANTOS. Adv(s.): DF021103 - Tulio Belchior Mano da Silveira. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de f. 22-24. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h36..

Nº 150710-2/07 - Reparacao de Danos - A: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s.): DF018930 - Danielly Parente Mousinho. R: BRASIL TELECOM . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tenho que o rito especialíssimo previsto pela Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não admite a tutela cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso.Assim, indefiro a liminar.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h42..

Nº 148104-7/07 - Reparacao de Danos - A: ANA CAROLINA LEMOS RIOS. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. R: VIVO S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tenho que o rito especialíssimo previsto pela Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não admite a tutela cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso.Assim, indefiro a liminar.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h43..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 146746-3/07 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO AUGUSTO CANCADO TRINDADE. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: MITSUI ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro pedido de f. 16 e remarco a audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2008, às 13:30 horas, intimando-se as partes. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h45..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 145843-2/07 - Acao de Conhecimento - A: ELEUZA MARQUEZ MARCHESI. Adv(s.): DF016953 - Jaime Marchesi. R: FATIMA SCHENIMI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h56..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 149979-3/07 - Indenizacao - A: ANNE CRISTINA REIS MICHEL.S. Adv(s.): GO015540 - Evania de Paula Ribeiro. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART. S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos a procuração outorgada a advogada subscrevente da petição inicial, nos termos do artigo 9º, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h59..

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 114396-8/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE SEVERINO NETO. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: SAO GERALDO CENTRO AUTOMOTIVO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, tal como determinado à f. 14, sob pena de seu indeferimento.Cancele-se a audiência de conciliação designada para 25.01.2008, até que o autor cumpra a determinação supra.Vindo aos autos a emenda, voltem os autos conclusos.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 12h41..

Nº 145002-5/07 - Reparacao de Danos - A: RAIMUNDO FRANCISCO C. DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PAULO RODRIGUES CASTELI ROSSETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 13/03/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h44..

Nº 146792-9/07 - Ressarcimento - A: MARIA DAS DORES DA FONSECA NUNES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ARIGATO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 28/02/2008 às 16h00m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h46..

Nº 147510-4/07 - Cobranca - A: ELIAS E CURY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. Adv(s.): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira. R: MARIA GLORIA MEND PESSOA RHEM. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos a procuração outorgada à advogada subscrevente da petição inicial, nos termos do artigo 9º, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h01..

Nº 148355-9/07 - Reparacao de Danos - A: ARTUR EMILIO GARCIA DOS SANTOS . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: RUBIA ROSA GONCALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 02/04/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h40..

Nº 148557-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: KENYO RORIZ MEIRELES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HDI SEGUROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 02/04/2008 às 16h30m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h26..

Nº 150294-0/07 - Reparacao de Danos - A: MELISA ADRIANA SILVA PIMENTA. Adv(s.): DF022988 - Alisson de Souza e Silva. R: MARCUS JOSE DA SILVA BARROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o endereço da segunda requerida, conforme disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 14, §1º, inciso I da Lei Federal nº 9.099/95.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h03..

Nº 150910-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE TENISON RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BRAVESA - BRASILIA VEICULOS S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 14/04/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h38..

Nº 151765-9/07 - Indenizacao - A: LARYSSE MARTINS PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - UNICESP. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 14/04/2008 às 16h00m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h29..

Nº 151852-4/07 - Indenizacao - A: MERCEARIA SHEYLA LTDA-ME. Adv(s.): DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. R: BANCO DO ITAU S/A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 9.099/95. Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h04..

DIVERSOS

Nº 144223-9/07 - Indenizacao - A: JUNIA SOUTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF013838 - Renata Dias Rolim Visentin. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 11/03/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 3 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h33.

SENTENÇA - Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso IV da Lei Federal nº 9.099/95. Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h33. .

Nº 147497-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALESSANDRA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s.): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: MASTERCARD. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 01/04/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h48.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h48..

Nº 148225-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: BANCO REGIONAL DE BRASILIA - BRB. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 08/04/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 3 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h24.

SENTENÇA - Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e o artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.009/95.Resituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h24. .

Nº 148270-8/07 - Rescisao de Contrato - A: RENATO DOS SANTOS PARAISO. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 02/04/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h42.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h42..

Nº 151115-2/07 - Ordinaria - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: CETELEM - CARTOES AURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s.): (.). Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 14/04/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h35.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h35..

Nº 151733-7/07 - Cobranca - A: BLUE COMERCIO TINTAS LTDA. Adv(s.): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: JOSETH GOMERO FARIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 14/04/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h33.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95.Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão.Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h33..

DECISAO

Nº 132955-4/07 - Indenizacao - A: HELI COSME TEIXEIRA SANTOS. Adv(s.): DF021103 - Tulio Belchior Mano da Silveira. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar, perfunctoriamente, ante a documentação trazida (ff. 08/16), a verossimilhança da alegação de que houve irregularidade na devolução do cheque objeto da ação e consequente inscrição do nome do autor no CCF. Recebo a emenda de f. 22-24. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h36..

Certidão

Nº 102334-8/07 - Indenizacao - A: LEONARDO MENDES AMORIM. Adv(s.): DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): DF024732 - Anna Carolina Barros Regatieri. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanham a contestação de f. 76-77., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h02.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 88149-9/06 - Declaratoria - A: RICARDO NASARE SILVA. Adv(s.): AM003706 - Ruberli Almeida de Oliveira, DF022081 - Fernanda Maria Braz Pascoal. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito do débito remanescente , conforme petição de f. 212-213 no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 113281-9/07 - Declaratoria - A: GILBERTO JOSE DA CUNHA. Adv(s.): DF020840 - Iara Pereira Lara. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s.): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 38-53, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 97004-0/07 - Indenizacao - A: RODRIGO DE ARAUJO COSTA. Adv(s.): DF024843 - Leandro de Araujo Pinheiro. R: BANCO REAL ABN AMRO. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 48-58., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h08.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 111220-6/07 - Indenizacao - A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s.): DF025446 - Luiz Guaraci David. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s.): DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanham a contestação de f. 121-133., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h09.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 25207-8/06 - Obrigacao de Fazer - A: LILIANE ALVES DA MOTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, SP138667 - Jones Marciano de Souza Junior. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para esclarecer a petição de f. 135. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h10.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 74929-9/07 - Repeticao de Indebito - A: NEUDA RUBEM RIBEIRO. Adv(s.): DF001532 - Lucimar Ruben de Macedo Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 195-239., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h15.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 116664-8/07 - Indenizacao - A: MARCOS HENRIQUE RITTER DE GREGORIO. Adv(s.): DF020800 - Fernando Gaiao Torreao de Carvalho. R: TAP PORTUGAL. Adv(s.): DF018529 - Tathiana Noletto Melo. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para apresentar contestação em 15(quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h16.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 24404-8/07 - Indenizacao - A: ROMULO RIBEIRO VIANA. Adv(s.): DF011741 - Elizio Rocha Junior. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART. S/A - VIVO. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre depósito de f. 135. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h24.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 81061-7/06 - Reparacao de Danos - A: KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Adv(s.): DF012638 - Joao Leite, DF07806E - Shirley de Fatima Moreira. R: RODRIGO JANSEN. Adv(s.): DF06020E - Andrea Pereira Mulatinho, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 96. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h25.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 25540-4/07 - Reparacao de Danos - A: DENIS NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: HIPERMECADO EXTRA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 79. no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h26.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Nº 101720-4/07 - Cobranca - A: MAX DE LIMA GOMES. Adv(s.): GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S/A. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 106-131., no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h36.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 111225-5/07 - Declaratoria - A: MARCUS ANTONIO ESTEVAM. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s.): DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Héctor Valverde Santana, fica a parte requerida intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h18.Vera Lúcia Carneiro MaciasDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 105118-5/07 - Indenizacao - A: NEWTON BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. R: ROBERTA AMARO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 26/02/2008, às 13h30min.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h31.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Despacho

Nº 571-2/04 - Cobranca - A: FRANCISCO DE ASSIS LAUANDE JUNIOR. Adv(s.): DF020908 - Astrid Studart Correa. R: FERREIRA SANTOS ARQUITETURA E ENGENHARIA. Adv(s.): DF018168 - Emanuel Cardoso Pereira, DF020955 - Eder Machado Leite, DF04075E - Bruno Rangel Avelino da Silva, Sem Informacao de Advogado. Recebi os autos conclusos em 07.01.08, quando já havia sido realizado o leilão dos bens penhorados, sem sucesso (f. 217). Destarte, considerando que até a presente data não foi satisfeito o crédito do exequente, que já informou não ter interesse em adjudicar os bens (f. 199) e, considerando que já foi dada ordem para bloqueio de numerário via Bacenjud (f. 210), o que mantenho, determino a liberação dos bens penhorados à f. 86.Outrossim, cumpra-se o despacho de f. 212, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial e, após, proceda-se à penhora eletrônica.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 11h26.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 26809-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: JULIO CESAR DE MORAIS . Adv(s.): DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: JULIO CESAR PEREIRA DUARTE. Adv(s.): DF021845 - Renato Claudio Melo da Silva. Indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da decisão de ff. 118/119, que fica mantida.Não obstante, antes de dar execução às perdas e danos, oficie-se à TERRACAP indagando-lhe se é possível a transferência do imóvel situado na QNN 05, conjunto L, casa 14, Ceilândia/DF, ou dos direitos sobre ele existentes, nos termos da sentença de ff. 81/82, do nome de Júlio César Pereira Duarte para o nome de Júlio César de Moraes. Em caso positivo, informe a TERRACAP quais os procedimentos deverão ser adotados. Junte-se ao ofício a cópia das folhas 81/82 e 106/117.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h14.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 89092-0/06 - Restituicao - A: ALMIR VIEIRA FERRO. Adv(s.): DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. R: MUDANCAS TRIUNFO - PIRES TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Na petição de ff. 77/79 o autor noticiou que se utilizou de dados do SIAFI, que é sistema informatizado de consultas internas dos órgãos da Administração Direta do Governo Federal, não disponível para o público em geral.Assim, oficie-se ao órgão de consulta - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - informando o fato e enviando cópia dos documentos de ff. 77/79, para que tome as providências que entender adequadas.Outrossim, considerando que a executada fora apenas intimada para pagamento do débito, sem que o tenha feito, e que restou infrutífera a constrição através do Bacenjud, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação de bens da devedora .I. Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h39.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 107482-2/06 - Indenizacao - A: RAIMUNDO JULIO DE AQUINO ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S/A. Adv(s.): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. Ao Contador Judicial, para a atualização do débito, devendo já incluir a multa de 10% (dez por cento) eis que já ultrapassado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, na forma concedida na sentença de ff. 43/47, parte final.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 11h48.Barbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 114012-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA JOSE DA NATIVIDADE LIMA. Adv(s.): DF022215 - Fernando Oliveira Samuel, Sem Informacao de Advogado. R: SALME ABIB SIMAO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado, TO003442 - Socrates Chaves Maranhao Machado. A: ANA CRISTINA NATIVIDADE LIMA. Adv(s.): DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: M. GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): (.). Tomo a petição de f. 182 como pedido de execução do acórdão de ff. 166/175.À Contadoria Judicial para cálculo do débito, tal como determinado à f. 175, inclusive honorários.Após, intime-se as requerentes para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Tão logo seja feito o pagamento, intime-se a ré para depósito do cheque caução em juízo, o qual deverá ser devolvido às requerentes.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h24.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 24646-3/07 - Execuciao - A: ADRIANO MARQUES DA COSTA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF07584E - Lucianna Coelho Fernandes. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Apensem-se estes autos aos de n.º 35783-7, voltando ambos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h53.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 25410-4/07 - Anulatoria - A: ROBERTO DUARTE . Adv(s.): DF019350 - Adriano Rodrigues Pereira. R: AREF ASSREY JUNIOR. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Ao recorrido para apresentar contra-razões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Após, à Turma Recursal com as nossas homenagens.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h33.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 48868-8/07 - Execuciao - A: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s.): DF02156A - Daniel Vicente Goettems. R: DROMOS EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA. Adv(s.): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto, Sem Informacao de Advogado. A: DANIEL VICENTE GOETTEMS. Adv(s.): (.). A: MARCIO LUCIANO ISOTON. Adv(s.): (.). Designe-se audiência de conciliação, nos moldes do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h17.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 82398-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARILIA GABRIELA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s.): DF015092 - Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL -CDL-DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao Contador Judicial, para a atualização do débito.Após, considerando que o réu é revel, intime-se-o para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e imediata realização de penhora.I. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h35.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 107064-0/07 - Acao de Conhecimento - A: SERGIO CHAVES RODRIGUES. Adv(s.): DF024135 - Carlos Vinicius Ramos de Oliveira. R: ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO. Adv(s.): DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. A: CHARLES ERNANI PEIXOTO NORMANDO. Adv(s.): (.). Encaminhem-se estes autos ao 6º Juizado de Brasília, tal como solicitado à f. 27, ante a conexão reconhecida com os autos de n.º 107064-0, que lá tramitam.Anote-se. Comunique-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h03.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 109178-3/07 - Indenizacao - A: JAHYR ABRAO ESTRELA NETO. Adv(s.): DF023058 - Thiago Bueno de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de adiamento da audiência de conciliação, justificado pelo documento de f. 11.Designe-se nova data para o ato.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h38.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Decisao

Nº 95431-2/04 - Reparacao de Danos - A: GIOVANNI MONTANARO FILHO. Adv(s.): DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. R: HOTEL SOL CALDAS APART SERVICE. Adv(s.): GO013259 - Aldemar Martins Coelho. Não procede a impugnação da ré contra os cálculos de f. 248, eis que conforme constou da sentença de ff. 94/98, o débito deveria ser atualizado até a data do pagamento. Assim, o acréscimo a título de correção monetária e juros deve ser imputado à conduta da própria ré, que não pagou imediatamente e voluntariamente o valor devido. Observe, ainda, que o demonstrativo anexado à Carta Precatória pela requerida (f. 260), já indicava que o débito seria, em 01.09.06, de R\$1.764,02. Assim, caso a ré tivesse o cuidado de atualizar o débito quando fez efetivamente o pagamento (30.04.07, f. 259), nada mais seria devido. Não o fazendo, deve arcar com a diferença no montante de R\$525,19, tal como apurado.I.Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 261 em nome da parte autora.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h59.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 78229-5/05 - Obrigacao de Fazer - A: JANE ALVES RIBEIRO. Adv(s.): DF020221 - Ricardo Humberto Ceze. R: ENXOVAIS PAULISTA. Adv(s.): GO011333 - Joao Marques Evangelista. Dê-se vista à exequente quanto à petição e documentos de ff. 131/142, atentando-se para o fato de que a correção do CNPJ da ré já havia sido requerida quando da contestação oral, constante de f. 29.Após, conclusos.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h19.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.



Nº 52685-4/06 - Rescisao de Contrato - A: ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s.): DF01420A - Jose Pedro Olszewski, DF024863 - Veruska Olszewski. R: OSWALDO VEICULOS. Adv(s.): DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto, Sem Informacao de Advogado. R: COPERVANS VEICULOS. Adv(s.): (.). Trata-se de feito já sentenciado (ff. 28/30), tendo sido decretada a revelia de ambos os réus.Às ff. 136/146 o réu Oswaldo Veículos, Comércio e Acessórios Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, nulidade da citação, impossibilidade de produção de prova negativa e ilegitimidade para figurar no pólo da presente execução de sentença.O exequente manifestou-se às ff. 157/164.Decido.É cediço que a exceção de pré-executividade só é cabível quando tratar de questões de ordem pública, que podem inclusive ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.Assim, no presente caso tenho que apenas a arguição de nulidade da citação se encaixa nesta situação, razão pela qual conheço da exceção apresentada especificamente sobre este ponto.A executada alegou que a carta de citação e intimação (f. 18) fora entregue em endereço no qual não mais desempenhava suas atividades e que o imóvel inclusive já estava locado para terceiros.Da leitura do contrato de ff. 147/151 extraio que a locadora do imóvel é Sônia Maria da Silva, que é representante legal da executada Oswaldo Veículos (f. 124/127). Consta na cláusula IX, "d" que o locatário tem a obrigação de "encaminhar à LOCADORA todas as notificações, avisos ou intimações dos poderes públicos que forem entregues no imóvel, sob pena de responder pelas multas, correção monetária e penalidades decorrentes do atraso no pagamento ou satisfação no cumprimento de determinações por aqueles poderes."Assim, tenho que é válida a citação realizada no endereço do imóvel que a própria executada é locadora (f. 18) e em relação ao qual tem contrato que impõe ao locatário a entrega de todas as correspondências. Anoto, por fim, que as demais questões suscitadas na exceção já se encontram imantadas pela coisa julgada e não são passíveis de rediscussão por meio de exceção.De outro lado, dando prosseguimento à execução, determino se intime o autor para que:- quanto ao primeiro executado, requeira o que for de seu interesse, indicando inclusive bens sujeitos à penhora, considerando a certidão de f. 153;- quanto ao segundo executado, informe seu endereço, eis que aquele apresentado às ff. 92/93 está incompleto;Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h48.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 1241-9/07 - Restituição - A: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. R: HABIBI FILMADORAS. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert, DF019582 - Cassius Ferreira Moraes. Recebo ambos os recursos, tempestivos, apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Após, à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 11h40.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 8985-4/07 - Indenizacao - A: RODRIGO CASELLI BELEM. Adv(s.): DF014729 - Alberto Aurelio Goncalves Perez. R: BANCO REAL S/A. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de f. 118, sob o fundamento de contradição do julgador. DECIDO. Recebo os embargos interpostos, pois presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. A contradição, ensejadora da integração do julgamento embargado, expressa-se no fato de o magistrado incluir em sua decisão proposições entre si inconciliáveis. Na hipótese dos autos, a decisão vergastada não contém proposições inconciliáveis. O embargante pretende, de fato, adequar o conteúdo da decisão ao seu particular entendimento, e isso não é alcançável por meio de recurso de embargos de declaração. Não obstante, destaco que, tratando-se de réu revel, faz-se necessária sua intimação para cumprimento da sentença, só fluindo a partir daí os consectários pela não satisfação da obrigação. De outro lado, a limitação da multa tem fundamento no art. 461, §6º do CPC.Dessa forma, inexistente a contradição alegada, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos e mantenho íntegra a decisão embargada. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h18.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 66054-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ERIONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CASAS BAHIA. Adv(s.): DF015735 - Carlos Eduardo Moscato de Miranda, Sem Informacao de Advogado. Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Após, à Turma Recursal com as nossas homenagens.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 11h43.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Nº 14425-2/07 - Declaratoria - A: MARCO AURELIO ARNAUD CYPRIANO. Adv(s.): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: FLEX SERVICE LTDA.. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cuidam os autos de ação de conhecimento ajuizada por MARCO AURÉLIO ARNAUD CYPRIANO em face de FLEX SERVICE LTDA., todos qualificados nos autos. Foi formulado pedido de antecipação de tutela que, não obstante o entendimento desta magistrada, é cabível ante reiterada jurisprudência das Turmas Recursais:"RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, POR CONSIDERÁ-LA INADMISSÍVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. É cabível a antecipação da tutela, nos feitos em tramitação no Juizado Especial, desde que presentes os requisitos para sua concessão. (Precedentes das Turmas Recursais). Restando comprovado que as ligações telefônicas estão sendo objeto de impugnação em ação própria, sendo iminente a inscrição do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, confirma-se a liminar deferida em todos os seus termos. Reclamação provida." (20060160007771DVJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Tur-

ma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 05/09/2006, DJ 29/09/2006, p. 132)O autor narrou que alugou um veículo da ré em maio de 2004 e cerca de dois anos após foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inscrito, pela requerida, nos cadastros de restrição creditícia. Em contato com a ré verificou que a inscrição se tratava de débitos relativos a duas multas. afirmou que transferiu para a requerida os valores relativos às infrações e, não obstante, seu nome não foi regularizado. Pleiteou a exclusão imediata de seu nome do rol de maus pagadores.O deferimento de antecipação de tutela requer a presença de: i) verossimilhança das alegações, diante de prova inequívoca; ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, iii) reversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafos e incisos, CPC).No presente caso, ainda que em análise perfunctória, entendo que as alegações do autor são verossímeis e têm suporte na documentação apresentada, especialmente nos e-mails de ff. 22/27 e no comprovante de transferência bancária de ff. 28/31. O dano irreparável decorre do abalo que seu nome e crédito sofrem na praça, ante a inclusão em cadastro de negativação (documento de f. 21). A irreversibilidade não se mostra presente, pois, se demonstrado nos autos que o débito é devido, poderá novamente ser procedida a disponibilização da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Assim, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, corroboradas por provas constantes dos autos, o dano irreparável e a reversibilidade do provimento, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a ré promova a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos débitos datados de 30.09.06, no valor de R\$632,07 e R\$140,46, respectivamente. Tal providência deverá ser implementada no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta decisão, sob pena de incidir multa diária, em favor da autora, de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).I. Após, aguarde-se realização da audiência já designada.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 19h39.Bárbara Isadora Santos Sebe NardyJuíza de Direito Substituta.

Certidão

Nº 116562-2/06 - Ressarcimento - A: WELLINGTON PAULO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s.): GO016802 - Lourdes Favero Toscan. Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito remanescente indicado às f. 155, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h58.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Certidão

Nº 103362-0/07 - Execucão - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA LTDA-ME. Adv(s.): DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. R: KATIA LEAL NUNES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão de f.29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h05.VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS-Diretora de Secretaria.

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Guilherme de Souza
Diretor de Secretaria:Divino Roberto de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

AUDIÊNCIAS

Nº 21082-9/03 - Indenizacao - A: ROSEMARY DO NASCIMENTO BARRETO DE SOUZA E SILVA. Adv(s.): DF006382 - Itamar Ferreira de Lima. R: DERCÍ ENRIQUE MENDES. Adv(s.): DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 25/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h54.

Nº 43058-7/04 - Repeticao de Indebito - A: BRUNO LOPES BRITTO. Adv(s.): DF000408 - Decio Nunes Teixeira. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 114. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 12/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h46.

Nº 99103-3/05 - Execucão - A: JEAN CLOIDE CAMARA FLEISCHER. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: MARIA DE FATIMA G. BARROSO. Adv(s.): DF006382 - Itamar Ferreira de Lima. Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 04/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h12.

Nº 6189-6/07 - Indenizacao - A: EDIONE MAGDA NERI. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: LEONARDO ABADE SILVEIRA. Adv(s.): (.). Fica a requerente intimada a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 25/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h57.

Nº 14852-5/07 - Ressarcimento - A: ATILA FERREIRA PAES LEME. Adv(s.): (.). R: CONSORCIO NASA CAMINHÕES. Adv(s.): GO023380 - Mauro Cesar Bartoneli Junior. Fica o requerido intimado a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 25/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h56.

Nº 68542-8/07 - Ressarcimento - A: OTAVIO RODRIGUES DE MIRANDA FILHO. Adv(s.): (.). R: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. Adv(s.): GO021957 - Ary Carvalho Netto. Fica a requerida intimada a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 24/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h53.

Nº 77153-6/07 - Indenizacao - A: LANTERNAGEM E PINTURA - SO RETOQUE. Adv(s.): DF020833 - Fabio de Souza Leme. R: ANA PAULA MAIA PEREIRA. Adv(s.): DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 10/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h39.

Nº 82486-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: IGOR PEREIRA ALVES. Adv(s.): DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. R: CONTEMPORANEA MOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). Fica o requerente intimado a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 06/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h23.

Nº 84756-5/07 - Indenizacao - A: RICARDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: NET. Adv(s.): DF018293 - Carolina Macedo do Vale. Fica a requerida intimada a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 06/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h23.

Nº 95343-3/07 - Ordinaria - A: MARCIO ANTONIO RIBEIRO SILVA. Adv(s.): DF01937A - Moacir Akira Yamakawa. R: CAIXA CONSORCIOS SA. Adv(s.): (.). Fica a requerente intimada a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 05/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h16.

Nº 98871-4/07 - Rescisao de Contrato - A: MARTA MALAQUIAS NUNES NEIVA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s.): (.). Fica a requerente intimada a comparecer na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 04/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h13.

Nº 100075-6/07 - Reparacao de Danos - A: CEZAR GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s.): DF009382 - Erika Fonseca Mendes. Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 03/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h08.

CERTIDAO

Nº 24757-0/02 - Perdas e Danos - A: CLEUTON SATHLER GARCIA. Adv(s.): DF012227 - Etilo Ferreira de Sa. R: TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, de ordem do MM Titular do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, faço que seja intimada a parte autora acerca da certidão de fl. 77 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, para requerer o que entender de direito, em dez dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/05/2006 às 18h51.

Nº 59671-5/06 - Indenizacao - A: EBER SOARES DO AMARAL JUNIOR. Adv(s.): DF016506 - Raul Barreto Omelas. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. De ordem do MM Titular do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, faço que seja a parte autora intimada a comparecer a este cartório para dizer se concorda com o valor DEPOSITADO/BLOQUEADO e requerer o levantamento da quantia mediante EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (INFORMANDO EM NOME DE QUEM SERÁ EXPEDIDO), bem como pedir a extinção do feito. Prazo de três dias, sob pena de arquivamento do feito. Em, 22/01/2008.

Nº 61128-5/06 - Repeticao de Indebito - A: ALDRICK PAUL CAVALCANTE MUGGLER. Adv(s.): DF019700 - Raquel Rocha Safe Carneiro. R: BRASIL TELECOM SA - Parte Baixada. Adv(s.): DF013364 - Andreia da Silva Frota. De ordem, abro vista à parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, em três dias, sob pena de extinção. Em, 18/01/2008.

Nº 52407-6/07 - Declaratoria - A: MIGUEL ANGELO MARINI. Adv(s.): (.). R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA - VIVO. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): (.). R: TIM. Adv(s.): (.). De ordem do MM Titular do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, faço que seja a parte autora intimada a comparecer a este cartório para dizer se concorda com o valor DEPOSITADO/BLOQUEADO e requerer o levantamento da quantia mediante EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (INFORMANDO EM NOME DE QUEM SERÁ EXPEDIDO), bem como pedir a extinção do feito. Prazo de três dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 12h36.

Nº 94803-6/07 - Indenizacao - A: WORLD COMPUTER LTDA. Adv(s.): DF019384 - Daniel Fontes. R: FRANCISCO RONALDO GUERREIRO RIBEIRO. Adv(s.): (.). De ordem do MM Titular do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, faço que seja intimado o(a) Dr(a) DANIEL FONTES OAB/DF 19384 para comprovar o cumprimento do art. 45, CPC (Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.)Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h19.

Nº 98281-9/07 - Reparação de Danos - A: HERIEUDES PEREIRA DE ANDRADE SILVA. Adv(s.): DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo. R: FABIO DIAS BRAGA. Adv(s.): (.). R: ISVA MARIA DIAS BRAGA. Adv(s.): (.). R: ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): GO021957 - Ary Carvalho Netto. Ficam a autora e a terceira requerida (ALFA SEGUROS) intimadas a comparecerem na audiência de Conciliação destes autos remarcada para o dia 24/03/2008, às 17h, na sala de audiências de Conciliação do 4º Juizado Especial Cível localizada no SIA, Trecho 2, Lote 2075/2115 (prédio "Azulão" - próximo ao Corpo de Bombeiros), subsolo, Brasília/DF. Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h52.

DECISAO

Nº 34705-5/07 - Declaratoria - A: RODRIGO DE AMORIM ARAUJO. Adv(s.): (.). R: VIVO - TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES - Parte Baixada. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. 'Cumpra o devedor a obrigação imposta pelo acordo, inclusive com a multa pelo descumprimento da obrigação (R\$ 2.054,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Intime-se." Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h39.

Nº 40546-3/07 - Declaratoria - A: SELMA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). R: HIPERMERCADO EXTRA - Parte Baixada. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: FINANCIERA ITAU CDB S/A CREDITO - Parte Baixada. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. "Cumpra o devedor a obrigação imposta pelo acordo, inclusive com a multa pelo descumprimento da obrigação (R\$ 2.704,37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Intime-se." Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h29.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Sandra Reves Vasques Tonussi
Diretora de Secretaria:Marcela Abrahao Tavernard

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 24774-4/04 - Execucão de Sentença - A: SUMARA MACHADO LIMA MONTEIRO. Adv(s.): DF021303 - Denizar Gomes dos Santos Filho. R: IZABEL GOUVEIA FERRAO CHAVES. Adv(s.): (.). Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 149, em 10 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, sábado, 08/12/2007 às 10h20..

Nº 114951-4/04 - Execucão de Sentença - A: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO DE FARIAS. Adv(s.): DF008089 - Lísia Marise Fonseca Carneiro. Manifeste-se o réu em 48 horas, acerca da petição do autor de fls. 195.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 09h59..

Nº 127598-5/06 - Indenizacao - A: BRUNO GALVAO PAIVA. Adv(s.): DF017974 - Bruno Galvao Paiva. R: CITIBANK. Adv(s.): DF019260 - Jose Henrique Nunes Paz. Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 12/02/2008 14h40. Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h19.Serventuário(a).

Nº 29459-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ROSSANO LINCOLN STOLTE ROUVER. Adv(s.): (.). R: NET WORLD INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO. Adv(s.): DF024558 - Ricardo Cortes de Oliveira Braga. CERTIDÃO Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 13/02/2008 14h. Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h13.Serventuário(a).

Nº 32598-9/07 - Cobranca - A: ADRIANA MELO SAKAGUTI. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: SERGIO RIBEIRO MUYLAERT. Adv(s.): DF001292 - Sergio Ribeiro MUYlaert. Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 14/02/2008 16h40. A parte autora deverá apresentar em audiência os documentos que fundamentam seu pedido caso não haja acordo, bem como trazer as testemunhas que pretende sejam ouvidas . Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h10.Serventuário(a).

Nº 36503-5/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE CARLOS GONCALVES GORETTI. Adv(s.): DF024391 - Carolina Maciel Barbosa. R: OSVALDINA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 14/02/2008 15h20. A parte autora deverá apresentar em audiência os documentos que fundamentam seu pedido caso não haja acordo, bem como trazer as testemunhas que pretende sejam ouvidas . Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h11.Serventuário(a).

Nº 38979-6/07 - Declaratoria - A: MICHELE LUCY BEZERRA HAVRO. Adv(s.): AL06122B - Germana Galvao Cavalcanti Laureano. R: MAGAZINE LUIZA. Adv(s.): DF021203 - Marcos Joel dos Santos. Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 13/02/2008 16h. Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h15.Serventuário(a).

Nº 48195-8/07 - Indenizacao - A: WELLINGTON NOGUEIRA COSTA. Adv(s.): DF018812 - Margareth Maria de Almeida. R: RUCHELLE ESTEVES BIMBATO. Adv(s.): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 14/02/2008 14h40. A parte autora deverá apresentar em audiência os documentos que fundamentam seu pedido caso não haja acordo, bem como trazer as testemunhas que pretende sejam ouvidas . Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h07.Serventuário(a).

Nº 63077-2/07 - Reparacao de Danos - A: FRN COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. Adv(s.): DF020812 - Alexandre Brandao Bastos Freire. R: LISTANEG - LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS. Adv(s.): DF020757 - Fabio Viana Fernandes da Silveira. Por ordem do MM. Juiz, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 13/02/2008 14h40. Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 18h14.Serventuário(a).

Nº 94719-5/07 - Indenizacao - A: AIRMA PAULA DE ABREU. Adv(s.): (.). R: SANTANDER BANESPA. Adv(s.): DF04911E - Tiago Furtado Ayres. Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados pelo autor em réplica, às fls. 34, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 09h52..

Nº 103333-2/07 - Cobranca - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA LTDA-ME. Adv(s.): DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. R: ANGELA MARIA MISQUITA LISBOA. Adv(s.): (.). Certificado e dou fei que, juntei foi juntado às fls. 16/17, mandado de citação e intimação, tendo o oficial de justiça certificado o não cumprimento da diligência (mudou-se). Nos termos da Portaria 01/2007, fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado da parte ré.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h41..

Nº 116144-0/07 - Execucão - A: JOSE CARLOS DE ANDRADE. Adv(s.): DF021765 - Luciano Correia Matias Alves. R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça de fls., no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. (deixou de citar).Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 10h16..

DIVERSOS

Nº 60078-8/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF011885 - Moises Jose Marques. R: BANCO ITAU. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: BANCO ITAU e outros. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: CREDICARD. Adv(s.): (.). Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 73/75.Brasília - DF, quarta-feira, 17/10/2007 às 19h35..

Nº 112636-5/06 - Execucão de Sentença - A: LUCI HELENA SIQUEIRA MELO. Adv(s.): DF013092 - Arismar Lima Melo. R: SILVIA GALVAO DA SILVA. Adv(s.): (.). Não vislumbro qualquer residência na Certidão de fl. 12, eis que, tendo sido indicado pela exequente o endereço do local de trabalho da parte executada, é de se esperar que não existam bens próprios a serem penhorados.Indefiro os pedidos de fls. 30/31, itens 15-b e 15-c, eis que a responsabilidade patrimonial sobre a dívida é da executada, Sr.ª Sílvia Galvão da Silva, e não de sua empresa ou de sua sócia.Com relação ao veículo indicado à penhora (fl. 31, item 15-d), não pertencendo o veículo à executada, não pode a constrição recair sobre o mesmo, motivo pelo qual indefiro este pedido.Ao Contador, para atualização do débito.Após, desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação para cumprimento nos endereços declinados à fl. 30, item 15-a.Brasília - DF, sexta-feira, 17/08/2007 às 18h44..

Nº 131113-0/06 - Reparacao de Danos - A: JOSE JULIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF018820 - Josue Jose Tobias. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. ... em razão da revelia da empresa Brasil Telecom Celular S.A., decretada no acórdão acima mencionado, e considerando que a revelia implica em presunção apenas relativa de veracidade, intme-se o autor para que comprove os fatos narrados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 17h23..

Nº 118389-0/07 - Reparacao de Danos - A: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF007139 - Nora Mirian Olegario Heit. R: BANCO VOTORANTIN (BV) FINANCEIRA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. ... a parte autora será intimada para que se manifeste sobre a defesa, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença, ou para designação de audiência de instrução, conforme o caso.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 18h15 HORA..

SENTENCA

Nº 54359-2/01 - Execucão de Sentença - A: CAETANO VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: LOURENCO CARLOS XISTO - Parte Baixada. Adv(s.): DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. Face ao pagamento do valor devido, realizado pelo executado por meio do depósito judicial comprovado à fl. 221, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.O alvará para levantamento da importância

depositada já foi expedido e entregue ao credor.Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h13.DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONIJuiz de Direito.

Nº 1765-0/06 - Execucão - A: MAURO PINTO SERPA. Adv(s.): DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: JOEL BRAGA DA SILVA. Adv(s.): (.). Face à aquiescência do exequente com o valor penhorado por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 52 e 55), declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada judicialmente, indicada no documento de fl. 52.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 25/10/2007 às 18h34..

Nº 5408-5/06 - Acao de Conhecimento - A: MARIA ABADIA DOMINGUES. Adv(s.): DF012302 - Soraiá Ofugi Rodrigues. R: EDUARDO COLOME SADURNI. Adv(s.): DF016414 - Cesar Odair Welzel. Isto posto, extingo o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da falta do interesse de agir da autora, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários (art. 55, da Lei 9099/1995).Publique-se, registre-se e intime-se..

Nº 38299-6/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: SONIA TELES DE BULHOES. Adv(s.): DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes. R: ANTONIO DOUGLAS MACHADO. Adv(s.): DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. Isto posto, JULG improcedentes os pedidos manifestados pelo executado nos embargos, razão pela qual os rejeito, devendo a execução ter prosseguimento normal com a penhora de bens do executado. Resolvo os embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Transitado em julgado, arquivem-se.Prossiga-se a execução, com a penhora, atendendo-se ao pedido de fls. 116.P.R.I.

Nº 128009-7/06 - Declaratoria - A: RAIMUNDA TELES DE LIMA ROCHA. Adv(s.): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: BANCO FININVEST SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Por isso tudo, JULGO O PROCESSO, com resolução da matéria de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.Transitado em Julgado e, não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Nº 7657-2/07 - Indenizacao - A: CRISTIANO TRINDADE DE ANGELIS. Adv(s.): (.). R: TAM - LINHAS AEREAS. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito inicial para condenar a ré a pagar ao autora a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente segundo o INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a contar da publicação desta sentença. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica desde já a parte devedora intimada a cumprir a sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se..

Nº 32087-9/07 - Rescisao de Contrato - A: DEMONTIE ALVES BATISTA. Adv(s.): DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes. R: CONSORSORCIO NACIONAL HONDA. Adv(s.): GO016854 - Ailton Alves Fernandes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, reconhecendo a rescisão do contrato havido entre as partes, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 18.3 e 19.1 do respectivo instrumento contratual, nos termos da fundamentação desta sentença, e de condenar a ré a restituir ao autor as parcelas vertidas por este em razão da avença, totalizando R\$ 5.163,17 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, descontada apenas a importância correspondente a 10%, a título de taxa de administração. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito (269, I, CPC).Sem custas, sem honorários advocatícios, nesta fase do processo (art. 55, da Lei de 9.099/1995).Fica desde já a parte devedora intimada a cumprir a sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se..

Nº 92504-2/07 - Ressarcimento - A: KATIA MARIA MACIEL CASTOR. Adv(s.): DF021568 - Luciana Dias Cruvinel. R: BANCOBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): (.). ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, reconhecendo a rescisão do contrato havido entre as partes e a nulidade das cláusulas 7 e 8 do respectivo instrumento contratual, nos termos da fundamentação desta sentença, a fim de condenar a ré a restituir à autora as parcelas vertidas por esta em razão da avença, totalizando R\$ 11.913,18 (onze mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, descontada apenas a importância correspondente a 10%, a título de taxa de administração. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito (269, I, CPC).Sem custas, sem honorários advocatícios, nesta fase do processo (art. 55, da Lei de 9.099/1995).Fica desde já a parte devedora intimada a cumprir a sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 16h56.DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONIJuiz de Direito.



Nº 97163-9/07 - Rescisao de Contrato - A: GILLIARDI BECHER DA SILVA. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s.): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. Isto posto, julgo PRO-CEDENTE O PEDIDO a fim de reconhecer a rescisão do contrato havido entre as partes e de declarar a nulidade das cláusulas 60 e 61 do respectivo instrumento contratual, nos termos da fundamentação desta sentença, condenando a ré a restituir ao autor os valores vertidos por este em razão da avença, totalizando R\$ 3.784,00 (três mil e setecentos e oitenta e quatro reais), atualizados monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, descontada a taxa de administração no importe de 10% sobre a única parcela paga pelo autor. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito (269, I, CPC).Sem custas, sem honorários advocatícios, nesta fase do processo (art. 55, da Lei de 9.099/1995).Fica desde já a parte devedora intimada a cumprir a sentença, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se..

Nº 107661-7/07 - Execucão - A: DEBORA SILVA BRASILEIRO. Adv(s.): DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: TEREZA ANTONIA MARIA ADJURI SCHUTZ SALMONA. Adv(s.): (.). Isto posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex" c/c art. 51, 'caput' da Lei 9.099/95..Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado, mediante certidão e contra-recibo nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h15..

Nº 114929-3/07 - Cobranca - A: MIRYAM NARA ROCHA REIS LITRAN. Adv(s.): DF012643 - Miryam Nara Rocha Reis. R: GISELENE CALVIS LOPES. Adv(s.): (.). Diante do exposto e, considerando mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.588,88 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde 18/06/2007, tudo nos termos da fundamentação.Em consequência, julgo o processo, com apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da lei n.º 9.099/95. Transitado em Julgado e, não havendo manifestação de qualquer das partes para fins de execução, arquivem-se os autos..

Nº 144758-2/07 - Execucão - A: VINICIOS CECCHETTO. Adv(s.): DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: ERONILDA DA MOTA CORREA MULLER. Adv(s.): (.). Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. As partes juntaram, às fls. 08/11, petição informando a quitação do débito pela devedora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.De-sentranhe-se o título de fls. 06, em favor da devedora.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h22..

DESPACHO

Nº 63606-6/02 - Execucão de Sentença - A: HELVECIA MARIA RORIZ AZOLINO. Adv(s.): DF012503 - Nelson da Aparecida Santos. R: COOPERSERV COOP HAB ECON SERV PUBLICOS DO DF LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Verifica-se na certidão de fls192/194 que foram efetuadas várias penhoras no rosto dos autos 2003.01.1.091253-9, sendo que o valor dos débitos que ensejaram tais penhoras superam em muito o valor do crédito que a Cooperserv executa contra a Terracap naquele processo.Assim considerando tal fato e que a destinação de eventual saldo remanescente à cobertura das penhoras realizadas no rosto daqueles autos observará a ordem em que foram efetuadas, esclareça o exequente se insiste no pedido de substituição da penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 11h49..

Nº 67726-8/05 - Execucão de Sentença - A: CATARINA MARIA CAMPOS DOS REIS. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: MARINA ALVES LUPO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: MARINA ALVES LUPO - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito indicando bens passíveis de penhora pertencentes à executada ou requerendo outra providência que entender cabível, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 17h23..

Nº 128202-2/05 - Execucão de Sentença - A: FRANCINEIDE DE VASCONCELOS DE FREITAS. Adv(s.): DF01425A - Manoel de Oliveira Filho. A: FRANCINEIDE DE VASCONCELOS DE FREITAS e outros. Adv(s.): DF01425A - Manoel de Oliveira Filho. R: CENTRO AUDITIVO TELEX SA. Adv(s.): (.). A: GENTIL EURIQUES DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF01425A - Manoel de Oliveira Filho. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução em razão do pagamento.Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 11h55..

Nº 10772-0/06 - Execucão de Sentença - A: FABIANO LINS MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s.): DF020310 - Tatiane Maia Barbosa. R: DENILDO DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: DENILDO DE SOUZA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: CRV COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF019577 - Edna Aparecida Marques. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende deflagrar a execução da sentença apenas contra a empresa CRV Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda.Na hipótese contrária, emende-se a petição inicial para incluir no pólo passivo o devedor Denildo de Souza.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 18h24..

Nº 14974-7/06 - Execucão de Sentença - A: MANUELLA COSTA DA SILVA. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: ANA LUCIA LEAL GASPAR - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Tendo em vista que restou infrutífera a diligência junto ao Banco Central do Brasil por meio do sistema BACENJUD, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora requiera o que entender cabível, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de constrição, priorizando aqueles objeto de interesse para eventual adjudicação, sob pena de extinção do feito independentemente de nova intimação.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 18h40..

Nº 21672-7/06 - Execucão de Sentença - A: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV. Adv(s.): DF022459 - Ana Paula de Azevedo Carvalho. R: JORNAL GAZETA DO OESTE. Adv(s.): RN001803 - Jose Tarcisio Jeronimo. R: JORNAL GAZETA DO OESTE e outros. Adv(s.): RN001803 - Jose Tarcisio Jeronimo. R: WILSON MORENO. Adv(s.): (.). Promova o exequente o regular andamento do feito requerendo providência que entender pertinente, em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h25..

Nº 60450-8/06 - Declaratoria - A: JAIRO LESSA RAMOS. Adv(s.): DF019224 - Gilson Oliveira Faciola de Souza. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): (.). Providencie o credor planilha discriminada e atualizada do débito que pretende executar, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h31..

Nº 62685-3/06 - Declaratoria - A: JOEL BARBOSA RIBEIRO FILHO. Adv(s.): DF019224 - Gilson Oliveira Faciola de Souza. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Em razão do retorno dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes requerendo providência que entender cabível.Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais pertinentes.Brasília - DF, quarta-feira, 31/10/2007 às 18h19..

Nº 22243-4/07 - Indenizacao - A: JOSE DONIZETE SILVEIRA. Adv(s.): DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. R: SUL AMERICA SEGUROS - Parte Baixada. Adv(s.): RJ015311 - Carlos Maximiano Mafra de Laet. ... intime-se a empresa executada para se manifestar sobre a petição de fls. 83/84, no prazo de cinco dias.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h35..

Nº 25482-8/07 - Indenizacao - A: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: POSTO IPIRANGA. Adv(s.): DF019270 - Marina Oliveira Vilela. Oportunizo à empresa requerida o derradeiro prazo de 48 horas para regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, observar as determinações constantes do quarto parágrafo da decisão interlocutória proferida à fl. 26.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 19h28..

Nº 49113-9/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: DAMIAO LEITE. Adv(s.): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CANTO. Adv(s.): (.). Em razão do princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis e considerando que cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter o endereço correto da executada, indefiro o requerimento de fls. 20/21.Informe o exequente o atual endereço da devedora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 14h37..

DECISAO

Nº 100937-3/01 - Execucão de Sentença - A: SONIA LISBOA FREIRE. Adv(s.): DF001488 - Leo Sebastiao David. R: IMI EMPORIO (ZAE COMERCIAL LTDA). Adv(s.): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A decisão proferida às fls. 383/384, embora nominada de Decisão Interlocutória, possui natureza jurídica de sentença, sendo hábil, portanto, a ensejar a interposição do recurso inominado previsto no artigo 41 da Lei 9.099/1995.Assim sendo, recebo o recurso interposto por ZAE COMERCIAL LTDA e JULIANA FARIA ZUBA, eis que tempestivo e devidamente preparado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Intime-se o autor recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95.Após enviem-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h37..

Nº 72522-2/06 - Indenizacao - A: CARLOS EDUARDO MARTINI LEISTER. Adv(s.): DF021834 - Marília Gabriela Ferreira de Faria. R: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA - TELEFONICA. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Recebo o recurso interposto pela ré, eis que tempestivo e devidamente preparado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Intime-se o autor recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95.Após encaminhem-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h19..

Nº 99379-3/06 - Reparacao de Danos - A: ELIOEDILSON MONTEIRO DE MOURA. Adv(s.): (.). R: PONTO FRIO. Adv(s.): DF016346 - Izanil de Paula Cavaleiro. ... intime-se a parte executada a pagar o débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 16h30..

Nº 62431-5/07 - Declaratoria - A: VALDEMIR SOUSA ALVES. Adv(s.): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF013364 - Andreia da Silva Frota. Concedo ao autor recorrente os benefícios da gratuidade judiciária, Lei 1060/50.Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Intime-se a recorrida a apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, art. 42, § 2º da Lei 9.099/95.Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h09..

Nº 78346-2/07 - Indenizacao - A: THIAGO COUTO PINHEIRO. Adv(s.): DF017263 - Thiago Couto Pinheiro. R: TAM - LINHAS AEREAS S/A. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Para que seja homologada a transação entabulada entre as partes, junte, a parte ré, a procuração à signatária da petição de fls. 51/52, na qual esta tenha recebido poderes para transigir, eis que o substabelecimento de fl. 17 e a procuração de fl. 45 apenas conferem poderes para designação de prepostos. Prazo: 10 (dez) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 15h26..

9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL - JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ITINERANTE DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Tatiana Iykiê Assao Garcia
Diretor de Secretaria:Ryan de Chantal Zanchet e Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 8243-3/07 - Execucão - A: RODRIGO KOCHENBORGER. Adv(s.): DF023196 - Rodrigo Kochenborger. R: SEVERINO JOSE DO REGO. Adv(s.): (.). *DESPACHO: "Suspendo o feito pelo prazo requerido.I."*

Nº 90459-3/07 - Restituicao - A: NOE ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF66666666 - Naj/uniceub. R: ITAU FINANCIAMENTO. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. *DESPACHO: "Suspendo o feito pelo prazo requerido.Publique-se. Intime-se".*

Nº 90768-0/07 - Reparacao de Danos - A: HERMES TADEU BANDEIRA. Adv(s.): DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. A: HERMES TADEU BANDEIRA e outros. Adv(s.): DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. R: OS MESMOS. Adv(s.): (.). A: IELMO CARVALHO PIANCO. Adv(s.): DF020762 - Izelda Carvalho Pianco. *DECISÃO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS): "...No que tange às supostas contradições alegadas, trata-se efetivamente de pedido de reapreciação dos fatos e das provas, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios, exigindo-se a impetração de recurso adequado. Forte nessas razões, rejeito os embargos declaratórios interpostos. Intime-se..."*

Nº 99663-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: HANEY ROSA DA SILVA. Adv(s.): DF018418 - Martha Dalescio Sa Teles. R: UNIMED BRASILIA. Adv(s.): DF008472 - Joao Paulo Pinto. *DESPACHO: "Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18.2.2008, às 14h, devendo realizar-se no ônibus do Juizado Itinerante, posicionado ao lado da Administração Regional do Riacho Fundo I - DF"*

Nº 99684-7/07 - Indenizacao - A: JOSE SILVA PEREIRA. Adv(s.): (.). R: SUPERMERCADO EXTRA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. *SENTENÇA: "...julgo procedente a postulação inicial e condeno a empresa demandanda a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 5.100,00 (...), acrescidos de juros e correção monetária a contar da citação..."*

Nº 117002-0/07 - Reparacao de Danos - A: IVONE VALENTE LOBATO. Adv(s.): DF016504 - Leandro Lobato. A: IVONE VALENTE LOBATO e outros. Adv(s.): DF016504 - Leandro Lobato. R: OS MESMOS. Adv(s.): (.). A: REJANE MARQUES BENTO DE MORAIS. Adv(s.): DF005271 - Maria Doris Moura Nobre. A: EDSON LOBATO. Adv(s.): DF016504 - Leandro Lobato. *SENTENÇA (EMBARGOS DECLARATÓRIOS): "Forte nessas razões, julgo procedente o pedido para condenar a empresa a pagar à requerente o valor de R\$ 1.486,67 (...), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos dos juros de 1% ao mês a partir da data da ocorrência do dano. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto pela requerida..."*

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Demetrius Gomes Cavalcanti
Diretora de Secretaria:Adriana Macedo de Mello Baptista

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 107708-4/06 - Termo Circunstanciado - A: ERIVALDO MARINS. Adv(s.): DF015456 - Vanessa Rodrigues Macedo, DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza, DF021111 - Isabelle Silveiro Marques dos Santos. A: ERIVALDO MARINS e outros. Adv(s.): DF015456 - Vanessa Rodrigues Macedo, DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza, DF021111 - Isabelle Silveiro Marques dos Santos. R: DRPI. Adv(s.): (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s.): (.). A: JOSIMAR JOSE SARMENTO. Adv(s.): DF015456 - Vanessa Rodrigues Macedo. A: ELMOR PADILHA. Adv(s.): (.). Fls. 195: "(...) Ante o exposto, por analogia ao artigo 89, § 5º, da supracitada lei,



que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato em relação à Erivaldo Marins, determinando o arquivamento dos autos quanto a si, após transitada em julgado esta sentença e procedidas as devidas anotações e comunicações pertinentes. DF.08.01.2008. Ass. Josélia Lehner de Freitas, Juíza de Direito Substituta.".

Nº 111035-4/07 - Termo Circunstanciado - A: REZA FREDERICO DIBAJEFROSHANI DUBON. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. A: REZA FREDERICO DIBAJEFROSHANI DUBON e outros. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: DRPI. Adv(s.): (.). VITIMA: CLAUDIO CEZAR CAIXETA CRUZ. Adv(s.): (.). VITIMA: DANIEL TEIXEIRA MAEDA. Adv(s.): (.). VITIMA: CLEVERSON PEREIRA CALAZANS DA SILVA. Adv(s.): (.). VITIMA: ALFREDO MAGALHAES DE ABREU. Adv(s.): (.). A: RAMI JALAL ALI KALOUT. Adv(s.): (.). Fls. 104: "(...) Ante o exposto, por analogia ao artigo 89, § 5º, da supracitada lei, que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato em relação à Reza Frederico Dibajefroshani Dubon, determinando o arquivamento dos autos quanto a si, após transitada em julgado esta sentença e procedidas as devidas anotações e comunicações pertinentes. DF.08.01.2008. Drª Josélia Lehner de Freitas, Juíza de Direito Substituta.".

Nº 119114-7/07 - Termo Circunstanciado - A: VAGNER GARCIA MACHADO. Adv(s.): DF023118 - Leandro Domiciano Gonçalves. R: DRPI. Adv(s.): (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s.): (.). Fls.34:"(...) Ante o exposto, por analogia ao artigo 89, §5º, da supracitada lei, que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato em relação ao autor Vagner Garcia Machado, determinando o arquivamento dos autos, após transitada em julgado esta sentença e procedidas as anotações e comunicações pertinentes. DF. 14.01.2008. Ass. Josélia Lehner de Freitas, Juíza de Direito Substituta.".

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Silvana da Silva Chaves
Diretora de Secretaria:Marta Silva Balieiro

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 132310-3/07 - Queixa Crime - A: AVANISIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): DF015339 - Juliane Vargas. R: GILBERTO COUTO COSTA. Adv(s.): (.). "Informe o querelante, em cinco dias, o endereço atualizado do querelado."

Nº 142289-7/07 - Termo Circunstanciado - A: RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA. Adv(s.): DF000383 - Jomar Maciel Pires. R: 1DPDF. Adv(s.): (.). VITIMA: ENEAS DE AVILA FILHO. Adv(s.): (.). "Aguarde-se audiência já designada, oportunidade em que me manifestarei acerca do pleito de fls. 20.".

SENTENÇA

Nº 102237-8/07 - Termo Circunstanciado - A: PAULO CRUZ DE AZEVEDO. Adv(s.): DF022027 - Vivianny Barros de Azevedo. R: CD. Adv(s.): (.). VITIMA: CLEONIDE DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s.): (.). "HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/95..."

Nº 110339-4/07 - Termo Circunstanciado - A: WALTER DA COSTA SILVA. Adv(s.): DF016302 - Anderson Nazareno Rodrigues. R: 1DPDF. Adv(s.): (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s.): (.). "WALTER DA COSTA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, recebeu nos autos supramencionados pena restritiva de direitos, na forma da doação da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao FUNDO DE DNA - PROJETO PAI LEGAL NAS ESCOLAS, cujo cumprimento se deu integralmente, conforme comprovante de fls. 36.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do autor do fato WALTER DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95."

Nº 116601-2/07 - Queixa Crime - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTITO FEDERAL LTDA. Adv(s.): DF015016 - Artur Alexandre Gade Negocio Oliveira. R: PRISCILLA DE ALMEIDA ANTUNES. Adv(s.): (.). "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, VI DO CÓDIGO PENAL e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE QUEIXA-CRINME COM FULCRO NO ARTIGO 43, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

AUDIÊNCIA

Nº 107922-3/07 - Queixa Crime - A: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH. Adv(s.): DF015551 - Vera Lucia Nascimento Castelo Branco. R: FRANCISCO DEMOLINARI. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO DEMOLINARI e outros. Adv(s.): (.). R: DINAH DEMOLINARI ARRIGHI PHILLIPS. Adv(s.): (.). R: PAULO ALMEIDA. Adv(s.): (.). "...designo o dia 10/03/2008 às 14h horas, para realização da audiência preliminar, nos autos em referência."

Nº 133520-6/07 - Termo Circunstanciado - A: DALILA MACHADO AMARAL SAMPAIO. Adv(s.): (.). R: 10DPDF. Adv(s.): (.). VITIMA: ANTONIO AMARAL SAMPAIO. Adv(s.): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. "... designo o dia 25/02/2008 às 14h horas, para realização da audiência preliminar, nos autos em referência."

Nº 145834-4/07 - Queixa Crime - A: FRANCISCO SIQUEIRA FILHO. Adv(s.): DF025872 - Francisco Neves Siqueira. R: LUCRECIA THOMAZ DE SOUZA MAY. Adv(s.): (.). "... designo o dia 12/03/2008 às 14h horas, para realização da audiência preliminar, nos autos em referência..."

Nº 146062-9/07 - Queixa Crime - A: DELIO CARDOSO. Adv(s.): DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: JOSE ALVES BEZERRA. Adv(s.): (.). "...designo o dia 11/03/2008 às 14h horas, para realização da audiência preliminar, nos autos em referência..."

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Clovís Moura de Sousa
Diretora de Secretaria:Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 3626-9/01 - Execução - A: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: JOSE FERREIRA GOMES FILHO. Adv(s.): GO015737 - Antonio Ribeiro dos Santos. R: JOSE FERREIRA GOMES FILHO e outros. Adv(s.): GO015737 - Antonio Ribeiro dos Santos. R: EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): GO015737 - Antonio Ribeiro dos Santos. DECISAO - Fls. 220/221. Vistos.Para fins de prosseguimento, cumpra, a parte exequente, o quanto determinado no item '3' do despacho de fl. 218. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h12.

DESPACHO (fl. 218): 1. Para fins de publicação, anote-se as informações de fls. 168/169.2. Traga, o autor, planilha atualizada do débito excutido, deduzindo-se a importância levantada à fl. 212.3. No que pertine ao requerimento de fl. 216, individualize os bens passíveis de penhora, eis que é ônus que lhe compete, observando-se a proteção legal decorrente da Lei 8.009/90.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 15h..

Nº 10358-3/03 - Busca e Apreensão (coisa) - A: HSBC BANK BRASIAL SA BANCO MULTPLO. Adv(s.): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos, DF021084 - Renato F Xavier, DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: MAURI DARCI BRESCHOVIT. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Para fins de publicação, anote-se e providencie-se o quanto necessário, a informação prestada ao final da petição de fl. 160.Indefiro o quanto postulado à fl. 160, eis que incumbe à parte autora promover as diligências necessárias à localização da parte requerida, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como na espécie em apreço, que tenha esgotado todos os meios a sua disposição na procura da parte ex adversa, em especial aqueles que prescindem da intermediação do Judiciário, como é o caso do Detran e Cartórios Imobiliários.Por pertinente, vale ressaltar que a Constituição Federal - art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "a" - confere à parte interessada a possibilidade de peticionar diretamente a Órgãos Públicos e particulares (VIVO, TIM, CLARO e BRASIL TELECOM), para a obtenção do endereço da parte requerida, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo.Ademais a parte autora não se manifestou quanto a informação de fl. 142.Assim, intime-se a parte requerente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h16..

Nº 21920-2/04 - Execução - A: ALPHA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de intervenção judicial formulado à fl. 79 com vistas à localização de bens da devedora por meio de consulta à Receita Federal, posto que processualmente precipitado, na medida em que não se desincumbiu, o exequente, de demonstrar haver diligenciado exaustivamente, na busca de bens constritáveis da devedora, não justificando, por ora, a publicidade das declarações de renda da executada prestadas ao fisco, cujo sigilo é constitucionalmente garantido. Com efeito não há prova nos autos de que tenha, a exequente, diligenciado perante órgãos e entidades particulares que prescindem de intervenção do Judiciário, tais como Detran e Cartórios Imobiliários.A respeito, confira-se: ...Destarte, nos termos supra, intime-se o credor, a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 17h52..

Nº 9519-2/05 - Execução de Título Extrajudicial - A: JL FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF006415 - Sebastiao Adailson Pacheco. R: ASSOCIACAO VIDA NOVA PRO MORADIA DF. Adv(s.): (.). R: ASSOCIACAO VIDA NOVA PRO MORADIA DF e outros. Adv(s.): (.). R: ALFREDO JORGE CORREA JUNIOR. Adv(s.): (.). DECISAO - Considerando ser inexpressivo o valor bloqueado eletronicamente na conta do 2º executado - R\$0,05 - frente ao total perseguido nestes autos, nesta data procedo ao desbloqueio de indigitada importância, ao tempo em que reitero a expedição de ofício, por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil, através do Sistema Bacen Jud 2.0, relativamente ao executado ALFREDO, a fim de viabilizar futuro ARRESTO.Igualmente, nesta data, considerando a informação do CNPJ da 1ª devedora, nesta data procedo ao envio de solicitação de informações acerca da existência de ativos em seu nome e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h51..

Nº 12232-9/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - Recebo a Apelação interposta às fls. 81/86, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao eg. TJDFT, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h44..

Nº 15448-2/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A: CIA DE CREDITO FINANÇ E INVEST RENAULT DO BRASIL. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: MATILDES GORETH ELOI. Adv(s.): (.). DECISAO - Inicialmente, convoque-se o peticionário de fl. 111/112 a subscrever a referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Cumprida tal diligência, defiro a vista postulada, por 05 (cinco) dias.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h58..

Nº 20012-8/05 - Consignação Em Pagamento - A: TASNEEM IQBAL. Adv(s.): DF022827 - Roberta Batista de Queiroz, DF111110 - Assistência Judiciária Ucb. R: CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM E PART LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. DECISÃO : Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que o depósito da verba honorária, procedido pelo requerido à fl. 151 não se encontra em consonância ao comando da sentença prolatada às fls. 125/135, extrapolando o valor da condenação da parte, na medida em que, conforme se extrai do provimento jurisdicional final, ao réu coube a percentagem de 20% dos consectários da sucumbência.Assim, REVOGO o primeiro parágrafo do comando de fl. 168, vias de consequência, do "quantum" depositado à fl. 151, (a) expeça-se competente alvará em favor da autora para levantamento, tão somente, do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor ali depositado, com os acréscimos legais; (b) devendo, o saldo remanescente ser levantado pelo requerido.Igualmente expeça competente alvará de levantamento em favor do requerido relativamente à importância depositada à fl. 170.Intimem-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 05/11/2007 às 16h48..

Nº 24619-7/05 - Execução Por Quantia Certa - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s.): DF000513 -

Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: SOFT BABY MOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - Postula, a parte exequente, às fls. 76/79, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de viabilizar a constrição de propriedade de um dos sócios da empresa devedora e assim garantir e satisfazer o crédito excutido.A pretensão aviada há de ser, por ora, indeferida, porquanto não restam comprovados nos autos qualquer dos elementos necessários à adoção da medida excepcional da descon sideração da personalidade jurídica, é dizer, a comprovação da insolvência da parte executada, da prévia existência de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, requisitos estes que exigem comprovação eis que a regra geral é a distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios.Com efeito, o resultado infrutífero das diligências destinadas à penhora do veículo automotor em nome da executada, por si só, não se configura hábil o suficiente a comprovar quer o esgotamento patrimonial, quer a prática de ato irregular a ensejar a descon sideração pleiteada, mormente porque os endereços diligenciados não correspondiam ao endereço tanto da executada, como de sua representante legal (fls. 65/72). Registre, por pertinente, que igualmente não foi demonstrada a existência de bens dos sócios da executada hábeis a garantir a execução.Sobreleva considerar que não foram exauridos os meios ao alcance da credora com vistas à localização de patrimônio da devedora, objetivando demonstrar estar, a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações, na medida em que se olvidou da consulta junto aos Cartórios Imobiliários e perante as instituições financeiras.Ressalto que, ainda em que se pondere a aplicação da teoria menor da descon sideração, adotada excepcionalmente, tanto no Direito Ambiental como no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º) - segundo a qual mostra-se suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial -, ainda assim, não logrou, a exequente, o atendimento a tal requisito.Assim, salutar reconhecer a fragilidade das provas coligidas aos autos, em cotejo às consequências da adoção da medida pleiteada.A respeito, confira-se: (...) Em sendo assim, não logrando, a credora, demonstrar, à suficiência, que a devedora não possui bens ou ativos suficientes à satisfação do crédito excutido, inviável se mostra, neste instante processual, a medida extraordinária pugnada. Por tais razões, INDEFIRO o quanto pleiteado às fls. 76/79. Promova, a credora, o andamento do feito, indicando bens de propriedade da devedora passíveis de constrição. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 14h59..

Nº 11544-7/06 - Reparacao de Danos - A: ANDREIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s.): DF021358 - Erika Fuchida. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Recebo a Apelação interposta às fls. 91/98, em seu duplo efeito.Intime-se a Apelada a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Vindo em termos, subam os autos ao eg. TJDFT, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h05..

Nº 16967-0/06 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: ROBERTO LEITE COU TINHO FILHO. Adv(s.): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. DECISAO - Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos concludos para sentença, em ordem cronológica, observando-se as preferências legais.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h56..

Nº 17149-9/06 - Reparacao de Danos - A: MARIO HENRIQUE COELHO ROCHA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Recebo a Apelação interposta às fls. 69/76, em seu duplo efeito.Intime-se o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Vindo em termos, subam os autos ao eg. TJDFT, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h20..



Nº 25544-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: EDMILSON DE MORAES SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Fl. 89: Considerando os esforços despendidos e demonstrados pela parte autora, no intuito de localizar a parte requerida. Oficie-se às empresas de telefonia apontadas e à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca do atual endereço do réu, informando a este Juízo, na oportunidade, a data da última atualização.Indefiro a expedição de ofício ao TRE posto que o cadastro mantido por aquela Justiça especializada, consoante entendimento externado pelo TSE é de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Neste sentido confira-se:TSE - Ementa - CADASTRO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE INFORMACOES. LEI N. 7.444/85, ART. 9, I. RESOLUCAO N. 13.582/87 - TSE, ART. 2. I - A LEI DESTINOU O CADASTRO EXCLUSIVAMENTE PARA O USO DA JUSTICA ELEITORAL, NAO TENDO A ELE ACESSO OUTRAS AUTORIDADES JUDICIARIAS. NO TOPICO, O ART. 2 DA RESOLUCAO 13.582/87 - EXORBITOU O ART. 9, I, DA LEI N. 7.444/85. II - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. PA-15309 15309 PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data - 2 - Resolução 19432 BRASÍLIA - DF 06/02/1996 - Relator(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator(a) designado(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Publicação RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 1, Página 314 - DJ - Diário de Justiça, Data 24/04/1996, Página 12826.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 15h36..

Nº 29043-0/06 - Cobranca - A: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves, DF004296 - Eleusa Moreira. R: JORDANA ROSA DE MELO. Adv(s.): (.). R: JORDANA ROSA DE MELO e outros. Adv(s.): (.). R: TOKSOM COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA. Adv(s.): (.). DECISÃO - Vistos etc.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, em face da concessão anterior de lapso temporal.Anotese.Findo o prazo, intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, advertindo-o, desde logo, sobre o não cabimento da suspensão do processo, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 16h36..

Nº 29102-4/06 - Cumprimento de Sentenca - A: COLEGIO TI-RADENTES LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA EMILIA LAURENTINO GONCALVES. Adv(s.): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. DECISAO - Fls. 75/76: A teor da nova redação do art. 649, inciso II, decorrente da Lei 11.382/2006, os bens móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarneçam a residência da parte executada são impenhoráveis. Nessa linha e considerando que dentre os bens penhorados à fl.73, não se observa qualquer de elevado valor e/ou que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida, DESCONSTITUO a constrição judicial efetivada à fl. 73.Em sendo assim e considerando a proposta de pagamento feita pela executada às fls. 75/76, intime-se o exequente a respeito manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 16h55..

Nº 7327-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: HUMBERTO ALENCAR SAMPAIO. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): DF013080 - Josapha Francisco dos Santos. DECISÃO: 1) A presente ação trata-se de despejo de locatária do imóvel, sendo certo que os bens móveis que se encontravam no interior de indigitado imóvel não guardam absolutamente, nenhuma relação de pertinência com o objeto desta ação, sendo que a condição do autor, como depositário fiel dos bens móveis, se deu em decorrência do quanto certificado pela Oficial de Justiça para fins de imissão do autor na posse do imóvel. Por tal razão, determino a devolução pelo autor de todos os bens apreendidos e relacionados pela Oficial de Justiça às fls. 47/49. Deixo registrado que caberá à ré disponibilizar meios e instrumentos ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, para cumprimento do mandado. Expeça-se competente mandado de devolução.2) Por outro lado, a questão de fundo, referente ao inadimplemento, pela ré, dos alugueres, não restou, como deveria, devidamente rechaçado, para fins de deferimento da "restituição" postulada à fl. 106.Observa-se que se limitou, a ré, em sustentar a existência da ação de dissolução de sociedade de fato, em curso perante a 2ª V. Fam. Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, onde estaria discutindo a partilha do imóvel objeto do presente feito e a restituição dos alugueres ora cobrados.Em sendo assim, indefiro, no presente estágio processual, a "restituição do imóvel" postulada às fls. 63 e 103/106.3) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência.Fica desde já assente que não procedido da forma ora determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, afetando, diretamente a possibilidade de dilação probatória.A respeito, registre-se: ... I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h27..

Nº 14034-6/07 - Reparacao de Danos - A: MARCELLA MARIA MARTINS CAVALCANTE. Adv(s.): DF002563 - Adilson Paula da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. DECISAO - Indefiro a produção da prova oral postulada à fl. 71, posto que a parte autora, em descompasso com a determinação judicial de fl. 70 e nada obstante a advertência ali consignada, deixou de declinar o objeto e pertinência da prova pretendida, limitando-se a apresentar o rol de suas testemunhas.A respeito, registre-se:Classe do Processo : 20070020099619AGI DF Registro do Acórdão Número : 286924 Data de Julgamento : 31/10/2007 Órgão Julgador : 4ª Turma Cível Relator : ESTEVAM MAIA Publicação no DJU: 22/11/2007 Pág. :

349Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA ORAL REQUERIDA A DESTEMPO E REPUTADA DESNECESSÁRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A produção de prova deve ser requerida no momento próprio e submete-se ao princípio da utilidade. 2. Logo, se o pedido foi apresentado serodidamente e, além disso, considerou o juiz sua desinflência para o desate da contenda, não há falar em cerceio de defesa ou violação a qualquer outra norma constitucional. 3. Recurso improvido. Unânime.Assim, venham os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica, observando-se as preferências legais.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 19h16..

Nº 14681-0/07 - Embargos A Execucao - A: WALTER MARTINS. Adv(s.): DF012754 - Jair de Oliveira Freitas. R: RUMENOS SARKIS SIMAO. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. DECISAO - Ante o desinteresse na dilação probatória, externado à fl. 69, aliado à inércia da parte embargante, conforme fl. 76, venham os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica, observando-se as preferências legais.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 19h18..

Nº 23134-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALAIDES FERREIRA DA ROCHA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): DF008472 - Joao Paulo Pinto. DECISAO - Indefiro a produção da prova oral postulada à fl. 183/184, posto que a parte requerida, em descompasso com a determinação judicial de fl. 179 e nada obstante a advertência ali consignada, deixou de declinar o objeto e pertinência da prova pretendida, limitando-se a postular o depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas.A respeito, registre-se: ...Assim, considerando que a parte autora não pretende a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica, observando-se as preferências legais.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h45..

Nº 1431-2/08 - Acao Cautelar - A: SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA. Adv(s.): GO013463 - Roberto Mikhail Atie. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA IRIS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - Emende o autor a inicial juntando aos autos planilha de evolução do débito original - R\$ 2.702,24 -, destacando individualmente o valor de cada um dos seus componentes -fl.4,item 5.1, letra A, in fine.. Deixo desde já consignado que a fixação de honorários advocatícios é ato privativo do Juiz.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h25..

DESPACHO

Nº 15252/89 - Execucao - A: WALTER PINHEIRO DE AZEVEDO. Adv(s.): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: ALINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Cumpra, a secretária, o quanto determinado no art. 1º, inciso XVII, segunda parte, da Portaria n. 02, baixada por este juízo em 25.04.2006.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h01..

Nº 18269-4/02 - Execucao de Sentenca - A: REINALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s.): DF006238 - Fabio Saliba, DF007000 - Serys Magalhaes. R: GREGORIO E TEOFILO LTDA EPP. Adv(s.): (.). OUTROS NOMES: PAULO ROBERTO WACHSMUTH. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, consoante assim determina a Portaria n. 02, art. 1º, inciso XVII, baixada por este Juízo em 25/04/2006.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h06..

Nº 7274-8/03 - Deposito - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: DIOGENES DE ARAUJO MARTINS FILHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, consoante assim determina a Portaria n. 02, art. 1º, inciso XVII, baixada por este Juízo em 25/04/2006.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 19h29..

Nº 11684-7/04 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO EO EDIFICIO RESIDENCIAL ONOYAMA. Adv(s.): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: JUSCILENE ALVES DE QUEIROZ - Parte Baixada. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JUSCILENE ALVES DE SOUSA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Fls. 184/187: A parte requerente pleiteia que a parte requerida seja instada a cumprir o disposto no título executivo judicial, bem com apresenta planilha de cálculo do "quantum debetur" nos moldes do artigo 475-B, do CPC.Destarte, o pleito merece acolhimento, pois em termos. Assim, nos moldes do artigo 475-J, do CPC, intime-se a parte requerida pessoalmente, porquanto patrocinada pela Defensoria Pública, a pagar, voluntariamente o valor devido em 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incidir em multa de 10% do montante devido.Intimem-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 19h07..

Nº 13105-6/04 - Execucao - A: RITA DE CASSIA PEREIRA CASTRO LOPES BATISTA. Adv(s.): DF006479 - Divino Jose Santos. R: ANA CELIA RODRIGUES DIAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, consoante assim determina a Portaria n. 02, art. 1º, inciso XVII, baixada por este Juízo em 25/04/2006.Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 15h28..

Nº 20462-2/04 - Execucao - A: PATRICIA CRISOSTOMO BRAGUEDO DA SILVA. Adv(s.): DF006608 - Everardo da Silva Amaral, DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o postulante de fl. 141 a esclarecer seu requerimento posto que, consoante se extrai dos autos, a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 54, posteriormente tornada sem efeito nos termos do "decisum" de fl. 95, não chegou a ser registrada no cartório imobiliário competente. Prazo de 05 (cinco) dias.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 15h45..

Nº 11776-8/05 - Revisao de Clausula - A: ILANO SAVIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): PE022188 - Gerli dos Santos. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, consoante assim determina a Portaria n. 02, art. 1º, inciso XVII, baixada por este Juízo em 25/04/2006.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 19h28..

Nº 13907-6/05 - Monitoria - A: FERRAGEM GLOBO LTDA. Adv(s.): DF005682 - Renauld Campos Lima. R: AUDIO MARCIEL DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Postergo a apreciação do quanto postulado à fl. 65, eis que a parte autora, assim como procedeu com o Detran/DF, igualmente poderá fazê-lo, na busca do endereço do requerido, em relação às empresas de telefonia e órgãos de proteção ao crédito, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 58.Assim, intime-se a parte autora a tomar conhecimento o expediente de fl. 69, bem como a promover o andamento do feito, atendendo aos termos supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 19h03..

Nº 14867-7/05 - Monitoria - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: PASEM ASAD NIMER. Adv(s.): (.). DESPACHO - Considerando a citação da parte ré e o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 15h31..

Nº 19053-9/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CHAC 172 DA COL AGRI VIC PIRES. Adv(s.): MG107964 - Vinicius Melo Costa. R: TULIO SALASAR BORGES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes, DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis. DESPACHO - Considerando o teor do petitiório de fl. 137, aliado ao quanto deduzido no item 'b' da petição de fl. 146, intime-se a parte requerida para que apresente nos autos proposta direta e objetiva de pagamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e início dos atos executivos.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 13h36..

Nº 19298-7/05 - Prestacao de Contas - A: CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF007234 - Adilson Ferreira Lima. R: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF006334 - Durval Alves dos Reis. DESPACHO - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência.Fica desde já assente que não procedido da forma ora determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, afetando, diretamente a possibilidade de dilação probatória.A respeito, registre-se: (...) I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h02..

Nº 10374-6/06 - Monitoria - A: JOSE ANTONIO DA SILVA ME. Adv(s.): DF021247 - Ivan Carlos Correia. R: FRANCILENE FERNANDES DE LIMA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, consoante assim determina a Portaria n. 02, art. 1º, inciso XVII, baixada por este Juízo em 25/04/2006.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 19h30..

Nº 11488-7/06 - Prestacao de Contas - A: EXECUTIV SERVICO DE COBRANCA LTDA. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. A: EXECUTIV SERVICO DE COBRANCA LTDA e outros. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. A: RUITER LEONARDO TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Inexistindo impugnação à proposta de honorários (fl. 308), intime-se a parte autora a proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da perícia, consoante assim previamente determinado pela interlocutória inatacável, de fls. 284/285.Sem prejuízo, intime-se a parte requerida a providenciar os documentos elencados pela sra. perita à fl. 305. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o ônus da prova recair sobre a parte que deu causa a não realização da prova.Estando em termos, intime-se a "expert" a dar início aos trabalhos técnicos, observando os termos da decisão de fl. 184.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 19h39..

Nº 19384-2/06 - Execucao Forcada - A: FRIOGEL REFRIGERACAO LTDA EPP. Adv(s.): GO009465 - Luiz Lopes de Araujo. R: FRIOS LIMA LTDA ME. Adv(s.): (.). DESPACHO - Inviável, por ora, a suspensão postulada à fl. 95, porquanto nos autos há penhora de bem.Assim, nada obstante a manifestação de fls. 77/78, contudo, ante o resultado infrutífero da diligência junto ao Bacenjud, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto ao seu interesse na adjudicação do bem penhorado à fl. 57.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 18h18..

Nº 22373-9/06 - Indenizacao - A: ANGELITA MARIA DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s.): DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. R: CENTRAL PECAS USADAS ABM COM DE PECAS ME. Adv(s.): DF004342 - Idair Paulino Cappellesso. DESPACHO - Ante a inércia da parte autora ao comando judicial de fl. 100, intime-se o sr. perito a declinar se é possível fornecer aos esclarecimentos complementares suscitados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h50..

Nº 27053-4/06 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: MARCIO ARAUJO MARTINS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Da contraproposta feita às fls. 89/91, intime-se o executado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo aceita, deverá proceder ao imediato depósito da 1ª parcela, na forma como sugerida pelo exequente, fazendo prova nos autos do depósito efetivado. Tudo, sob pena de início dos atos executórios.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h35..

Nº 11201-9/07 - Acao Cautelar - A: MADEIREIRA CONDOR LT-DA.EPP. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. DESPACHO - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência.Fica desde já assente que não procedido da forma ora determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, afetando, diretamente a possibilidade de dilação probatória.A respeito, registre-se: ...I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h47..

Nº 22803-5/07 - Anulatória - A: VALDELINA CARVALHO GUIMARAES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: VALDELINA CARVALHO GUIMARAES e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CABANA ESPIRITA MESTRE ZE PILINTRA CEMZP. Adv(s.): DF014032 - Zulmira Aparecida Lopes Timo Nobre, DF014033 - Atila do Vale Nobre. A: ROGERIO CAMARA MEDEIROS. Adv(s.): (.). A: MARIA JOSE JACOMINI. Adv(s.): (.). A: LINDACI DAMIAO DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). A: JOSE GOMES MONTEIRO NETO. Adv(s.): (.). A: LUIZ ALBERTO CARVALHO GUIMARAES. Adv(s.): (.). A: ANTONIA MARLENE DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ADAO CRISPIM DA SILVA. Adv(s.): (.). A: HUGULINO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento e preclusão. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 18h47..

Nº 27566-7/07 - Ordinaria - A: DANIELLE MARA SOUZA MEDEIROS. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. DESPACHO - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento e preclusão. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 12h13..

SENTENCA

Nº 5536-3/06 - Ressarcimento - A: ANTONIO MARCIO RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque. R: MUTMED ASEFE SAUDE. Adv(s.): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. SENTENÇA : ... Ante o acima exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, para condenar a ré no pagamento, ao autor, da importância de R\$ 7.898,85 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, a partir da data da citação, até o efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, à razão de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o réu. Arbitro os honorários em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na forma dos artigos 20, § 4º e 21, do CPC. Face à gratuidade de justiça conferida ao requerente, isento-o do recolhimento das custas judiciais e suspendo o pagamento do percentual da verba honorária que lhe coube pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário do "decisum", no prazo conferido pelo art. 475-J, do CPC, sob pena de multa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 16h39..

CERTIDAO

Nº 10833-7/04 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: SANDRA M A BANDEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - 1 - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 139/145-mandado e certidão.2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 16h29..

Nº 6029-7/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: JUELINA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: MARIA DE FATIMA HENRIQUE MEDEIROS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA DE FATIMA HENRIQUE MEDEIROS e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FLAVIO HENRIQUE ROLIM ARAUNA. Adv(s.): (.). R: CILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h16..

Nº 19477-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: RICARDO ELOY MARQUES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. . Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h03..

Nº 30780-9/07 - Embargos de Terceiro - A: JOSE WILSON ROSARIO DA CONCEICAO. Adv(s.): DF024415 - Igor Estanislau Soares de Mattos. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar em réplica.Taguatinga - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h50..

4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lucimeire Maria da Silva
Juiz de Direito Substituto:Jose Roberto Moraes Marques
Diretora de Secretaria:Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 11410-4/07 - Embargos A Execucão - A: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DA SILVA. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: ACT ASSOCIACAO DE CIENCIA E TECNOLOGIA FACULDADE JK. Adv(s.): DF022725 - Arley Marcio Soares de Souza. DESPACHO - Especifiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendam produzir. I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h23..

Nº 13330-4/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: WAGNER GONCALVES DA SILVEIRA. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JOSE DONIZETTI BEZERRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Cumpra-se o v. acórdão.Diga o autor.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h52..

Nº 15987-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLEDSON WILKER DE ALMEIDA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Processo já sentenciado. Nada a prover.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h59..

Nº 22592-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: TERESINHA DE JESUS BRAGA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer o endereço da parte ré (ou informar o paradeiro do veículo), findo o qual deverá ser promovido o andamento do processo, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 16h56..

Nº 35083-5/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS FEIRAN DA FEIRA DO RIACHO FUNDO I. Adv(s.): DF0018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: GISELE M DE MELO. Adv(s.): (.). DESPACHO - I. a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda à determinação precedente, sob pena de extinção do processo.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h55..

Nº 36643-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: PAULO LINCOLN COSTA CARVALHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor em face da manifestação de fls.22/28.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h43..

Nº 39901-9/07 - Cautelar Inominada - A: MARAYNE VELOSO DE SOUZA GONCALVES e outros. Adv(s.): DF003787 - Cicero Goncalves Simoes. R: PROJECAO BRASIL CENTRAL DE EDUC E CULTURA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Proceda-se ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h27..

Nº 1091-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: DEAM STELSON SOARES DE FARIAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Os documentos de fls. 10/13 são cópias e estão desacompanhados da devida autenticação.Somando-se a isso, o endereço constante da notificação de fl. 15 está incompleto frente ao descrito no verso do DUT à fl. 13.Providencie o autor os devidos documentos originais ou suas cópias devidamente autenticadas e comprove que constituiu o réu em mora, eis que a notificação foi recebida por terceira pessoa.Emende-se, portanto, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h02..

Nº 1104-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: SEBASTIAO FAVACHO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Os documentos de fls. 08/09 são cópias e estão desacompanhados da devida autenticação.Ao autor para emendar a petição inicial, providenciando os documentos originais ou suas cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h06..

Nº 1130-4/08 - Execucão de Título Extrajudicial - A: GERDAU ACOS LONGOS SA. Adv(s.): GO010220 - Mario Pedroso. R: JMARTINI CONSTR E INCORP LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Os representantes da exequente, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., não detinham mais poderes para lavrar o instrumento de fl. 08. Às fls. 09/10 consta que o Sr. André Bier Johannpeter e Cláudio Johannpeter foram eleitos com mandato até o dia 30 de abril de 2007.A procuração de fl. 08 foi lavrada no dia 21/06/2007, ou seja, posteriormente ao prazo do mandato dos representantes da exequente.Posto isso, emende-se a inicial, regularizando-se a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h16..

Nº 1136-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: SHIRLEY CRISTINA DE LIMA LOPES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Os documentos de fls. 10/13 são cópias e estão desacompanhados da devida autenticação ou declaração de veracidade e não fazem prova de constituição de mora da parte requerida.Ao autor para emendar a inicial, providenciando os documentos originais ou suas cópias autenticadas, assim como comprovar a mora do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h08..

Nº 1142-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JOAO EDSON SIMOES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Os documentos de fls. 08/09 são cópias e estão desacompanhados da devida autenticação e de fls. 18 não preenche o requisito de constituição de mora da parte requerida.Ao autor, portanto, para emendar a petição inicial, providenciando os documentos originais ou suas cópias autenticadas e a prova de mora do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h05..

DECISAO

Nº 35/91 - Reivindicatoria - A: JOAO HILARIO FILHO. Adv(s.): DF009643 - Marco Aurelio Ordones de Castro. R: ALTAMIRO E. MARTINS. Adv(s.): (.). DECISAO - Faculto ao credor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emenda à petição inicial, para adequá-la ao procedimento de cumprimento de sentença.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 20h09..

Nº 12615-5/05 - Execucão de Título Extrajudicial - A: VINICIOS CECCHETTO. Adv(s.): DF017448 - Vinícios Cecchetto. R: WANDER ALBUQUERQUE XAVIER e outros. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Em face da manifestação de fls. retro, revogo a determinação precedente.Suspendo o processo, conforme requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h35..

Nº 4095-0/06 - Despejo - A: ALI ABDEL AZIZ ALI. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: CELIO BORGES DE MENEZES. Adv(s.): DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. DECISAO - Vistos etc.Cumpra-se o v. acórdão.Digam as partes sobre o retorno dos autos.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h08..

Nº 6622-0/06 - Obrigacao de Fazer - A: ARALOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): DF010299 - Paulo Renan Pereira Lopes. R: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF006856 -

Eduardo Lowenhaupt da Cunha. DECISAO - Ante o exposto, dou por saneado o feito, ao tempo que indefiro a produção de prova requerida pela ré, e declaro que o processo encontra-se apto e maduro a receber sentença meritória. I. Preclusa a decisão, anatem-se os autos para sentença, conforme o estado do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 10h04.

Nº 12057-0/06 - Cobranca - A: JOSE MARIA GONTIJO. Adv(s.): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: ESPOLIO DE JOESIO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s.): PB005354 - Normando Araújo de Sá. DECISAO - Regularize-se a parte requerida sua representação processual, eis que o instrumento procuratório é mera cópia desprovida de autenticidade. Comprove, outrossi, o estado de miserabilidade jurídica para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça.Aguarde-se, outrossim, a realização de audiência de tentativa de conciliação.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h15..

Nº 14288-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CLEONICE CALDEIRA VASCONCELOS. Adv(s.): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: FELISBERTO RODRIGUES DE SOUZA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Vistos etc.Cumpra-se o v. acórdão.Digam as partes sobre o retorno dos autos.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h09..

Nº 6022-8/07 - Anulatória - A: TRANSTEMPO TRANSPORTES LTDA. Adv(s.): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s.): SP154022 - Fernando Sacco Neto. DECISAO - Ante o exposto, dou por saneado o feito, ao tempo que defiro a produção de prova, modalidade documental. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 09h06.

Nº 8718-5/07 - Execucão - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA e outros. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Em face da certidão de fls. retro, declaro nulo o edital de fls. 86/87 levada a efeito nos autos.Diga o credor.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h51..

Nº 17976-7/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: ACT ASSOCIACAO DE CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s.): DF022725 - Arley Marcio Soares de Souza. R: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DA SILVA. Adv(s.): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. DECISAO - Ante o exposto, acolho o presente incidente processual, e, deferindo-o, declaro, em consequência, que o valor da causa equivale ao proveito econômico perseguido pela parte Autora no momento da propositura da demanda, qual seja, R\$ 6.773,23 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). Concedo à Requerida o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao devido recolhimento das custas processuais remanescentes, a teor do que dispõe o artigo 162 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Translade cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. P. R. I.

Nº 27464-8/07 - Execucão Por Quantia Certa - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OLINDA. Adv(s.): DF013029 - Vera Lucia Rodrigues Pedroso de Vargas. R: RAIMUNDO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s.): (.). Assim sendo, REJEITO liminarmente os Embargos à Execução, com fulcro no artigo 739, inciso I, do CPC.Sem honorários.Cumpram-se as ordens precedentes.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h51..

Nº 33781-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: OSVANEIDE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a constituição de mora do réu, como o objetivo de implementar a condição resolutiva do contrato firmado entre as partes, uma vez que notificação que acompanha a petição inicial não cumpre tal exigêrncia, ou, querendo, adeque, desde logo, o pedido.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h41..



Nº 34696-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s):. DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: ANTONIO VALDEMIR MACHADO DE ARAUJO. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovação da mora do réu, uma vez que a notificação extrajudicial de fls. 11/14, não atende ao comando inserto no artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h06..

Nº 38136-7/07 - Cobranca - A: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s):. DF019450 - Mauro Severino Dias. R: DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA e outros. Adv(s):. (.). DECISAO - Matenho, por ora, a decisão de fls. 59, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Faculto novamente ao autor emenda à petição inicial, para que se atenda a conteúdo a determinação precedente, sob pena de extinção do processo, devendo, na oportunidade, esclarecer a pertinência subjetiva do segundo réu para compor o pólo demandado, considerando a unicidade do imóvel descrito nos autos e o documento de fls. 10/11.I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h06..

Nº 39749-7/07 - Acao Inominada - A: OURIVALDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s):. DF009413 - Domingos Dias Filho. R: LEVINO ALVES DA SILVA e outros. Adv(s):. (.). DECISAO - .Faculto, novamente, ao autor, emenda à petição inicial, para que esclareça o pedido, considerando que, em face do lapso temporal transcorrido, o apontamento do título de crédito a protesto foi efetivado, não havendo, pois, espaço para a concessão de medida de sua sustação.Infere-se, ademais, dos autos, a ocorrência de descumprimento de obrigação por parte do segundo requerido, o qual teria recebido como forma de pagamento pelo serviços contratados as cártyulas de cheques mencionadas na petição inicial, que foram endossadas ao primeiro réu.Assim sendo, o autor deverá, além de atender à determinação supra, adequar o pedido em face do bem da vida perseguido.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h37..

Nº 39766-5/07 - Acao de Conhecimento - A: ARISTON COSTA DOS SANTOS e outros. Adv(s):. DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: JOSE RIBAMAR ALVES. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Atenda-se a conteúdo à determinação precedente, sob pena de extinção do processo.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h02..

Nº 1386-5/08 - Cobranca - A: VERA LINA DE MELO GALVAN DA SILVA. Adv(s):. GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequação da petição inicial, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h36..

Nº 1497-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO. Adv(s):. MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial de fls. 11 dos autos não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h08..

Nº 1504-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: LUDIANE ARAGAO DOS SANTOS. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial levada a efeito, fls. 12, não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h13..

Nº 1507-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: FABIANA JEELY FERREIRA SOUSA. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial de fls. 10 dos autos não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h07..

Nº 1526-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARIA DE LOURDES RIBAS. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial de fls. 10 dos autos não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h06..

Nº 1527-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: EUGENIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial de fls. 10 dos autos não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h19..

Nº 1530-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: EDUARDO MENDES DE ALMEIDA. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a mora do réu, uma vez que notificação extrajudicial de fls. 10/12 dos autos não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h20..

Nº 1616-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s):. DF01709A - Aluizio Ney de Magalhães Ayres. R: LUIZ GONZAGA VIEIRA. Adv(s):. (.). DECISAO - Vistos etc.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a constituição de mora do réu, uma vez que a notificação extrajudicial levada a efeito (fls. 15/16, não atende ao comando inserto no artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h34..

SENTENÇA

Nº 666-2/04 - Execucao de Sentenca - A: PREFEITURA COMUNITARIA ALIANCA DA PAZ CHACARA 306. Adv(s):. DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: RICARDO JESUS PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s):. DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h44..

Nº 19702-7/05 - Deposito - A: BANCO FINASA SA. Adv(s):. DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: REGINA CELIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré entregue ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, no mesmo prazo, deposite o seu valor atual de mercado, limitado ao valor atualizado do saldo devedor em aberto, nos moldes do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal. Condena a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a ré advertida de que, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença quanto à condenação e após o trânsito em julgado, incidirá, automaticamente, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h05.

Nº 11468-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s):. DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: NORA NEY ALVES DE ALMEIDA. Adv(s):. DF021860 - Marco Antonio Barion. Em sendo assim, impõe-se a procedência do pedido conforme formulado na inicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar na autora a posse plena e exclusiva do bem, objeto da presente ação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em decorrência, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h14..

Nº 2224-6/07 - Cobranca - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 327/1. Adv(s):. DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: ARILDO CALDEIRA JACOMINI. Adv(s):. (.). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da taxa extraordinária de planejamento e construção da portaria do condomínio, estipulada nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, no montante de R\$ 334,96 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), todas devidamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de multa moratória de 2% (dois por cento), conforme planilha apresentada nos autos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das taxas que se venceram ao longo da demanda, as quais devem ser atualizadas segundo os parâmetros acima, com fulcro no artigo 290 do CPC.Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. P. R. I.Transitada em julgado esta decisão, cumpra o réu voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, sob pena de incidir sobre o valor da condenação multa de 10% (dez) por cento, a ser revertida em favor da autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Não havendo cumprimento voluntário da decisão nem pedido da autora para a sua execução forçada, arquivem-se os autos, procedidas às comunicações de praxe.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h48..

Nº 3431-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s):. DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: JURACY LOPES DE MENEZES SILVA. Adv(s):. (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC, revogando a liminar de fl. 24.Deixo de determinar ofícios ao DETRAN/DF, SPC e SERASA, para baixa de eventuais restrições, eis que estas não foram determinadas por este juízo.Arcará o autor com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h53..

Nº 19159-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR SA. Adv(s):. DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: M NORTE COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. Adv(s):. (.). Extingo a execução, pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento.P.R.I.Recolhidas eventuais custas processuais e procedidas as comunicações de estilo, arquivem-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h58..

Nº 31702-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s):. SP084314 - Jose Martins. R: LINCOLN LUIZ FIUZA LIMA JUNIOR. Adv(s):. (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC, revogando a liminar de fls. 27.Homologo, ainda, a renúncia do autor ao prazo recursal. O autor arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h58..

Nº 35593-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOAO BATISTA GONTIJO. Adv(s):. DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. R: IDELFONSO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O autor arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Taguatinga, Distrito Federal, em 21 de janeiro de 2008 às 19h59..Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h59..

Nº 39689-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s):. SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: PATRICIA FLORENCIO. Adv(s):. (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Arcará o autor com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Fórum de Taguatinga, Distrito Federal, em 21 de janeiro de 2008 às 19h58..Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h58..

DIVERSOS

Nº 20891-4/04 - Restituicao - A: JOSE ANTONIO INACIO. Adv(s):. DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: EDILSON OLIVEIRA COUTO. Adv(s):. DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. A Curadoria de Ausentes, em substituição processual ao réu, apresentou contestação por negativa, tornando todos os fatos elencados na inicial incontroversos, pelo que se faz necessária a produção de provas no sentido de comprová-los. Esclareça, pois, o autor se pretende produzir outras provas, já que, na oportunidade (fl. 107-v), não se manifestou a respeito. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 04/05/2007 às 16h09. DESPACHO - Publique-se a decisão de fl. 112.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, às fls. 114/117, intime-se o autor sobre o pleito efetivado.Após, venham conclusos os autos para análise do determinado à fl. 112.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h44..

Nº 15038-0/06 - Indenizacao - A: FELISBERTO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s):. Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLEONICE CALDEIRA VASCONCELOS. Adv(s):. DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. Vistos em saneador. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem preliminares a serem examinadas. Defiro o depoimento pessoal do autor (fl. 80) e da ré (fl. 05).Defiro, ainda, a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 109) e pelos réus (fls. 111/112). Fixo como ponto controvertido a prática, pela ré, de ato que desabone a moral do autor.Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se mandado. Publique-se e intímem-se as partes.Taguatinga - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 18h20.

CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei o dia 08/04/2008, às 14:00 hs para a realização da audiência de instrução e julgamento.Taguatinga - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 16h49..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lucimeire Maria da Silva
Juiz de Direito Substituto:Jose Roberto Moraes Marques
Diretora de Secretaria:Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 38236-0/07 - Sequestro - A: ALOISIO DE OLIVEIRA SANDOVAL. Adv(s):. DF014697 - Alvaro Luiz Valadares Coelho. R: ADRIANO TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s):. DF011895 - Karla Andrea Passos. Comprovado está, nessa relação, o esbulho praticado pelo réu, na medida em que se viu na posse do veículo automotor pelo simples fato de constar junto ao registro do Departamento de Trânsito seu nome como proprietário, cuja circunstância, como visto anteriormente, não se mostra verdadeira. Assim sendo, DEFIRO o pedido antecipatório, para determinar a reintegração de posse do veículo automotor descrito nos autos, nas mãos do autor, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Revogo a determinação final de fls. 74 dos autos. Especifiquem as partes, desde logo, as provas que pretendem produzir, apresentando modalidade e objeto e eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento. I.



VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Leila Cury
Diretora de Secretaria:Tatiana de Souza Guedes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 32565-3/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JULIANA DE MOURA SILVA. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. VITIMA: TOYS BR BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): (.). "Designo o dia 28 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15H30MIN, para Audiência de Instrução nos autos supra." Taguatinga, 10 de janeiro de 2008..

AUDIENCIA

Nº 7960-0/05 - **Acao Penal** - A: J.P.. Adv(s): (.). R: E.R.D.S.. Adv(s): DF009703 - Euripedes Almeida Costa. VITIMA: O.E.. Adv(s): (.). "Ao advogado de defesa, a fim de que informe ao Juízo o paradeiro do acusado face o teor de fls.291 e a data da audiência que se avizinha, 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14HORAS." Taguatinga, 18 de janeiro de 2008..

DESPACHO

Nº 1081693/93 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: EROMILDA LOPES MESQUITA. Adv(s): DF004261 - Deus-dedita Souto Camargo, DF08110E - Adriana Almeida Santana. VITIMA: ELAINE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): (.). "Atendam por 05(cinco) dias". Taguatinga, 14 de janeiro de 2008..

Nº 9386-0/05 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE BATISTA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. R: ALEXANDRE BATISTA e outros. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. VITIMA: FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: ELIANE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). VITIMA: LUIS CARLOS MACIEL. Adv(s): (.). VITIMA: SILVIO AURINO REIS SOARES. Adv(s): (.). VITIMA: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA. Adv(s): (.). VITIMA: ADINELIA VIEIRA DE SANTANA. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA CLEONICE ALVES. Adv(s): (.). VITIMA: EDECIO ABREU E SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: JOSUE BOAVENTURA. Adv(s): (.). VITIMA: WELLINGTON LUIZ ROMAO. Adv(s): (.). VITIMA: FRANCISCO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): (.). VITIMA: AURICELIA SANTANA DE CASTRO. Adv(s): (.). VITIMA: AURIE-NE SANTANA CASTRO. Adv(s): (.). VITIMA: FERNANDO ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: ELIZOSTO FONSECA RODRIGUES. Adv(s): (.). VITIMA: OLIVEIRA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: ELAINE CRISTINA PEDRA DE JESUS. Adv(s): (.). VITIMA: IRACEMA FELIPE GUEDES. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: CRISTIANO RIBEIRO NERY. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA DE FATIMA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: DINAH SANTOS DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA ASSUNCAO. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE MIGUEL DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: HELENA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). R: NERCILIA CATARINA DA SILVA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. R: ORLANDO TEO-DORO BATISTA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. R: ANDRE BATISTA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. R: LEONARDO BATISTA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. R: ORLANDO BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. "Intime as defesas de todos os acusados para que apresentem ou ratifiquem as defesas prévias já oferecidas." Taguatinga, 18 de janeiro de 2008..

Nº 28568-6/06 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ELSON ALVES SILVA FILHO. Adv(s): DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. VITIMA: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). "Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os fins do art. 499 e, em nada requerendo, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do CPP". Taguatinga, 13 de dezembro de 2008..

Nº 90-5/07 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: TIAGO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. "Após, abram vista dos autos à defesa do acusado para manifestação quanto as testemunhas não intimadas (fls. 123 e 125).Taguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008.

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 Dias)

O Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 60 dias virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu ROGÉRIO ALVES RIBEIRO, também conhecido pelo apelido de GERO, brasileiro, solteiro, natural de Barra/MA, nascido em 16/10/1976, filho de Josenaide Feliciando Ribeiro e Maria Lúcia Alves Ribeiro, hospedado no CEACON - Centro de Albergamento Conviver, alojamento 133 - Águas Claras/DF, incurso nas penas do art. 176, do CP; art. 21, da Lei de Contravenções Penais e art. 250, todas as imputações em

concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, foi julgada improcedente a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público e ABSOLVIDO Rogério Alves Ribeiro, da imputação descrita no art. 176 do CP, com amparo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; foi julgada, ainda a DESCLASSIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em desfavor de Rogério Alves Ribeiro, para a conduta prevista no art. 163, parágrafo único, inciso II, do CP, BEM COMO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, para o dia 15 de FEVEREIRO de 2008, às 13 horas e 35 minutos, por sentença de 30/11/2007, do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. GILMAR TADEU

SORIANO, no processo n.º 22667-3/2007, oriundo do IP nº 229/2007 da 21ª DP, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05 dias, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Destarte, faz saber, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário de Justiça". Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 22 dias de janeiro de 2008. Eu, MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, subscrevo GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

INTIMAÇÕES

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVEREM OS RESPECTIVOS AUTOS, QUE SE ENCONTRAM COM CARGA, FORA DO PRAZO LEGAL, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. CASO OS AUTOS TENHAM SIDO DEVOLVIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO, DESCONSIDERE-SE A PRESENTE INTIMAÇÃO.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF003173 - Maria Angela Mineiro Lima	2007.07.1.012159-7	21/11/2007	26/11/2007
DF003933 - Maria Celia Pitombo	2007.07.1.014023-3	10/01/2008	20/01/2008
DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa	2007.07.1.009816-4	17/12/2007	22/12/2007
DF005722 - Ailton Coelho Alves	2002.07.1.019218-9	14/01/2008	19/01/2008
DF006415 - Sebastiao Adailson Pacheco	2007.07.1.033389-9	03/12/2007	08/12/2007
DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos	2003/93	17/12/2007	22/12/2007
DF009358 - Francisco Donizeti de Oliveira	2004.07.1.023996-9	30/11/2007	05/12/2007
	2004.07.1.023998-5	30/11/2007	05/12/2007
DF009359 - Antonio Barbosa da Silva	2006.07.1.019216-5	29/11/2007	08/12/2007
DF010859 - Claudia Cristina Nunes Nobrega	2001.07.1.011335-4	15/01/2008	20/01/2008
	2001.07.1.015211-3	15/01/2008	20/01/2008
DF012420 - Helio Pereira Leite Filho	2003.07.1.020984-7	03/12/2007	08/12/2007
DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos	2007.07.1.008380-8	13/12/2007	18/12/2007
	2007.07.1.022771-5	13/12/2007	23/12/2007
DF016032 - Jadson Goncalves de Lima	2006.07.1.022286-5	11/01/2008	16/01/2008
DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza	2001.07.1.010377-0	11/01/2008	16/01/2008
DF017611 - Murilo Oliveira Leitao	2003.07.1.022772-2	06/12/2007	16/12/2007
DF017681 - Marco Aurelio Soares Salgado	2005.07.1.007119-6	29/11/2007	04/12/2007
DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho	2007.07.1.027847-4	08/01/2008	13/01/2008
DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires	8086/95	30/11/2007	05/12/2007
	11970/97	30/11/2007	05/12/2007
DF019940 - Divanildes Macedo Costa	2007.07.1.016598-9	12/12/2007	17/12/2007
DF020017 - Lisangela de Macedo Reis Moreira	2007.07.1.013315-2	11/01/2008	21/01/2008
DF020398 - Mercia Veronica Bento de Oliveira	2004.07.1.018884-2	07/12/2007	12/12/2007
DF021313 - Hairton Rosa Silva	2007.07.1.019619-9	09/01/2008	14/01/2008
DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes	2006.07.1.026880-3	16/01/2008	21/01/2008
DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima	2005.07.1.026140-9	04/12/2007	09/12/2007
	2007.07.1.007161-7	10/01/2008	20/01/2008
DF07220E - Leonardo Ferreira de Souza	2006.07.1.004508-0	30/11/2007	05/12/2007
DF07274E - Joseleide Dayana Aparecida Gomes da Costa	6432/97	18/12/2007	23/12/2007
	7741/97	18/12/2007	23/12/2007
DF07925E - Leonice Freitas Soares	2001.07.1.002410-9	11/01/2008	16/01/2008
MG038615 - Juarez Geraldo Valerio da Costa	2004.07.1.024126-5	31/10/2007	05/11/2007

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE TAGUATINGA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luiz Chan Jorge
Diretor de Secretaria:Giancarlo Paes Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 19467-2/04 - **Execucao de Sentenca** - A: SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s): DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. A: ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s): DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. *DESPACHO* - Aos credores sobre o ofício de fls 166 e documentos.Taguatinga - DF, 14/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 15105-6/05 - **Execucao de Sentenca** - A: ELIETE KEILLE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF017059 - Fabio Calazans Gomes da Silva. R: AVON COSMETICOS LTDA - Adv(s): DF015729 - Jose Roberto dos Santos. *SENTENÇA* - (...) *Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 7078-6/06 - **Procedimento Sumarissimo** - A: ESTACIO DE SA LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. *DESPACHO* - *Intime-se o credor para comprovar a titularidade dos bens indicados às fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga - DF, 14/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 8729-0/06 - **Execucao** - A: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s): DF002563 - Adilson Paula da Silva. R: GUILHERME PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. *DESPACHO* - *Ao exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Taguatinga - DF, 11/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 12525-5/06 - **Execucao de Honorarios** - A: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. Adv(s): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. *SENTENÇA* - (...) *Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 10/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 14557-9/06 - **Execucao** - A: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. *DESPACHO* - (...) *Assim, faculto o derradeiro prazo de 48 horas para que o credor indique bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.Taguatinga - DF, 19/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*



Nº 14872-2/06 - Execução de Sentença - R: TIM TELEFONIA CELULAR. Adv(s.): DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto. *SENTENÇA - Cuida-se de ação de Execução onde houve o cumprimento da obrigação. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 08/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 16612-4/06 - Procedimento Sumaríssimo - R: LICIO JOAQUIM DA SILVA REGO. Adv(s.): DF004967 - Clovis Gomes de Farias. *SENTENÇA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 13/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 19407-4/06 - Execução de Sentença - A: LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Moraes. R: MARIA APARECIDA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito. *DESPACHO - Defero a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias. Após o prazo suspensivo, intime-se o exequente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 14/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 19656-0/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF022423 - Fabio Rockffeller Rocha. *SENTENÇA - (...) Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem satisfação da obrigação, nos termos do artigo 53, parágrafo 4o, da LJE. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. P.R.I. Taguatinga - DF, 30/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 19841-3/06 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE MARIA GOMES. Adv(s.): DF016414 - Cesar Odair Welzel. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 19/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 1124-2/07 - Execução de Sentença - A: ANDRE AUGUSTO MENDES ARRAIS. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s.): GO22554A - Miguel Boulos. *SENTENÇA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 14/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 3889-9/07 - Execução de Sentença - A: CLAUDIOMAR TORRES DE JESUS. Adv(s.): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. *CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, face à informação do Oficial de Justiça. Fica intimado o autor para indicar bens penhoráveis do devedor. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, 17/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 4404-4/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: SALOME MARQUES DA SILVA. Adv(s.): DF006231 - Aurení Ferreira Viturino. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.179,10 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e dez centavos), corrigido a contar de 19.05.2007 e incidentes juros legais, a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 13/12/2007. Álvaro Luiz Chan Jorge. Juiz de Direito.*

Nº 4426-0/07 - Execução de Sentença - R: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA - Adv(s.): DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. *CERTIDAO - Em atendimento ao determinado no despacho de fl. 55, intimo a devedora para depósito do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Taguatinga - DF, 15/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 5384-6/07 - Execução de Sentença - A: JUAN DA SILVA RODRIGUES. Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias. R: VIVO TELEFONIA S/A.. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. *CERTIDAO - (...) Conforme decisão de fls. 140, intimem-se a devedora Vivo para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, de ordem, intime-se o credor da quantia bloqueada da segunda devedora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Taguatinga - DF, 15/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 5820-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOAO FILHO BATISTA DO CARMO. Adv(s.): PA007561 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: SULINA SEGURADORA S/A. Adv(s.): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial do autor, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 14/11/2007. Álvaro Luiz Chan Jorge. Juiz de Direito.*

Nº 6077-5/07 - Execução de Sentença - A: EDENILSON GONCALVES MAGALHAES. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF001145 - Aquiles Rodrigues de Oliveira. *SENTENÇA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 07/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 6182-5/07 - Execução - A: ELDENICE JACOBINA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF022433 - Jorge Carlos Silva Lustosa. *CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 15/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 7465-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: EDINAR FERREIRA ARAUJO. Adv(s.): DF024104 - Jose Maria de Moraes. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizadas e incidentes juros legais, a contar da data da publicação desta sentença..EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Além disso, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, INTIME-SE o réu da publicação da sentença para que no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, efetue o pagamento sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação.Após, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. P.R.I.Taguatinga - DF, 12/11/2007. Álvaro Luiz Chan Jorge. Juiz de Direito.*

Nº 8864-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: FRANKLIN LOBATO PRADO. Adv(s.): DF022725 - Arley Marcio Soares de Souza. R: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE. Adv(s.): RJ096079 - Elias Gazal Rocha. *DESPACHO - Por tempestivo o recurso e o preparo, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso. Após, independente de conclusão , subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Taguatinga - DF, 22/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 9166-8/07 - Execução de Sentença - A: GERARDO XIMENES DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s.): DF021421 - Maria de Lourdes Barros Soares de Oliveira. *CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 9474-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: CENTRO MEDICO HOSPITALAR RENASCER. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: SANDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE PINTO - Parte Baixada. Adv(s.): DF023486 - Teodoro Pinto Neto. *CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme detalhamento anexo, não logrou êxito o bloqueio via Bacen Jud. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 10288-7/07 - Execução de Sentença - A: FLAVIO HENRIQUE LOPES FERREIRA. Adv(s.): DF020913 - Frederico Soares de Aragao. *CERTIDÃO - (...) Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do depósito judicial de fl. 51. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga - DF, 12/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 11005-4/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BANCO SANTANDER BRASIL. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré BANCO SANTANDER BANESPA S.A., a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros legais a contar desta data.Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dêem cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 17/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 12792-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: C&A MODAS. Adv(s.): DF019064 - Leonardo Pinheiro Lopes. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as rés C&A MODAS LTDA e IBI ADM E PROMOTORA LTDA., a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros legais a contar desta data.Além disso, ficam as rés intimadas com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dêem cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem pre-*

juízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 30/11/2007. DECISAO - Recebo a petição de fls 97/98 como embargos declaratórios opostos para sanar omissão constante no dispositivo da sentença de fls 95/96.A sentença proferida nos autos não apreciou os pedidos de declaração de inexistência de débitos, bem como o de condenação das requeridas de se absterem de negativar o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Constatada a omissão, na forma do artigo 463, II do CPC, mantido os demais termos da sentença de fls 95/96, para nela fazer integrar o dispositivo, que passará a constar os seguintes termos: Declaro a inexistência do débito objeto da presente demanda e condeno as requeridas na obrigação de se absterem de efetivar a cobrança do referido débito, bem como na obrigação de retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão do valor mencionado, sob pena multa a ser fixada em execução de sentença. P.R.Intimem-se as requeridas da presente decisão, bem como da sentença de fls 95-96. Taguatinga-DF, 11/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 13831-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ANDREZA CRISTINA DANTAS DINIZ MARINHO. Adv(s.): DF005355 - Jose Oscar da Silva. R: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Adv(s.): DF025055 - David Grunbaum Ambrogi. *SENTENÇA - (...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 14415-6/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: CLENIA ROSA DA SILVEIRA. Adv(s.): DF023457 - Alisson Evangelista Silva. *CERTIDÃO - (...) Fica intimado o autor para fornecer os endereços do réu no prazo de 05 (cinco) dias. sob pena de extinção do processo. Taguatinga - DF, 02/10/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 14819-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: AMELIA ENOKI. Adv(s.): DF021358 - Erika Fuchida. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 26/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 15147-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE NELSON DE SOUZA. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: METALURGICA MAFRA RIBEIRO. Adv(s.): DF016932 - Sam de Souza Freitas. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.673,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais), por danos materiais, atualizados a contar de 18.06.2007, incidentes juros legais a contar da citação.Além disso, ficam os réus intimados com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dêem cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 07/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 15362-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: MONIQUE PEREIRA BRUNO. Adv(s.): DF015850 - Edison Cosme da Silva. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. *DESPACHO - Intime-se a parte autora para acostar aos autos documentos que comprovem a relação entre a inscrição efetivada às fls 11 (contrato 9037353300) e os contratos cancelados no acordo de fls 10.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 15364-4/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF024653 - Mauricio Matias de Carvalho. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a reparar a linha telefônica pertencente à autora (3435 2141), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o eito com base no inciso I do art. 269 do CPC.Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 04/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*

Nº 15546-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. *SENTENÇA - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu BRASIL TELECOM S.A., a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizados e incidentes juros legais a contar desta data.Além disso, fica o réu intimado com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 18/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.*



Nº 15969-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: RANULFO FERREIRA COSTA. Adv(s.): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.*Após procedimentos de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16609-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel em tela, sem ônus para a autora a título de multa por quebra de fidelização, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.*Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 09/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 16668-6/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: PANIFICADORA E CONFEITARIA COISAS DA ROCA LTDA-ME. Adv(s.): DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: FLASHPAN ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JUGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.* Sem custas. Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se, ficando desde já deferido o desentranhamento de documentos mediante certidão.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Taguatinga - DF, 20/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17036-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: CENTRO UNIVERSITARIO EURO-AMERICANO UNIEURO. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito na foram do inciso I do art. 269 do CPC.*Após procedimento de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.Taguatinga - DF, 07/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 17355-8/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSUE MAGALHAES SOUSA. Adv(s.): DF019742 - Valentin Santos Moreira. R: EMPRESA REDECARD S/A-ADM DE CATAO DE CREDITO. Adv(s.): SP074236 - Silvio Roberto Martinelli. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito na foram do inciso I do art. 269 do CPC.*Após procedimento de praxe, arquivem-se.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Taguatinga - DF, 10/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18371-9/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO. Adv(s.): DF014976 - Susana Guimaraes de Freitas. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), corrigido a contar de 13.07.2007 e incidentes juros legais, a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.*Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 08/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18524-2/07 - Execucão - A: RENAULD CAMPOS LIMA. Adv(s.): DF005682 - Renauld Campos Lima. *CERTIDÃO* - (...) *Fica intimado o autor para fornecer os endereços do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.* Taguatinga - DF, 17/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 18843-5/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: OSCAR FIGUEIREDO LIMA. Adv(s.): DF002574 - Oscar Figueiredo Lima. *DESPACHO* - *Defiro a gratuidade. Por tempestivo o recurso, recebo o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Ante a ausência de audiência de conciliação, faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo de cinco dias. Após, intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.* Intimem-se.Taguatinga - DF, 13/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 20422-3/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ALEXSSANDER AUGUSTO SANTOS ESCOSSIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF022827 - Roberta Batista de Queiroz. R: SANDRA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s.): DF026065 - Rubens Wilson Giacomini. *SENTENÇA* - (...) *Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré SANDRA APARECIDA DE SOUSA a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, devidamente atualizadas e incidentes juros legais, a contar da data de prolação desta sentença.*Além disso, fica a ré intimada com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-j do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório (art. 614,II do CPC).Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.Pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré deverá ser apreciado em eventual interposição de recurso, dada a gratuidade de justiça genérica estipulada para este procedimento.Custas e honorários isentos.P.R.I.Taguatinga - DF, 08/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 24666-7/07 - Procedimento Sumaríssimo - R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s.): DF024145 - Frederico Martins Engel. *DESPACHO* - (...) *Assim, para o autor defiro o prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, para juntada de documentos. Para o réu defiro o prazo sucessivo de dez dias para oferecimento de defesa e manifestação sobre os documentos juntados pelo autor. Após, venha os autos conclusos.*Intimem-se.Taguatinga - DF, 10/12/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 33280-6/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: KERLEY DIAS DOS PASSOS. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto*CERTIDÃO* - *De ordem, em face da informação do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão de fl. 22. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.* Taguatinga-DF, 18/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 38231-2/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: ALAIDE MOURA DA SILVA. Adv(s.): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. *CERTIDÃO* - *De ordem, em face da certidão dos Correios. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do AR de fl. 07-v. No prazo de 5 (cinco) dias.* Taguatinga-DF, 16/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 1563-7/08 - Procedimento Sumaríssimo - A: MARCUS VINICIOS RAMOS. Adv(s.): DF004679 - Jupyratan Klier. *SENTENÇA* - (...) *Posto isso, declaro a incompetência funcional deste Juízo. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Taguatinga - DF, 18/01/2008. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

Nº 7601-0/07 - Procedimento Sumaríssimo - A: JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR. Adv(s.): DF012883 - Cleberson Roberto Silva. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. *SENTENÇA* - (...) *Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora, se houver Havendo requerimento, desentranhem-se os títulos, mediante traslado, devendo os mesmos serem entregues, exclusivamente a parte devedora. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE) Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.* Taguatinga - DF, 22/11/2007. ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Juiz de Direito.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE TAGUATINGA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Edmar Ramiro Correia
Diretora de Secretaria:Marcia Baldissara Leite da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 24078-0/06 - Queixa Crime - A: MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JACINTO HILARIO DE ANDRADE. Adv(s.): DF024268 - Ralyse Christine Antunes Madureira. *SENTENÇA* - "...Ante o exposto, e na forma do artigo 107 do Código Penal, que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato. Posto isso, determino o arquivamento do presente feito, bem como dos autos em apenso, nº 21.618-4/06, que tratam dos mesmos fatos, depois de transitada em julgado esta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Taguatinga-DF, 14/12/2007. Dr. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito".

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCELINO CARDOSO BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 10/04/1981, filho de Manoel Gonçalves Barbosa e Maria Cardoso Barbosa, demais dados ignorados, a qual se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação de Ação de Guarda e Responsabilidade, Processo nº 5954-5/2007, proposta por José Saraiva de Sousa. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Quadra Central, Setor Administrativo, Ed. do Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco B, Sala 124, Planaltina-DF. JUIZ DE DIREITO: EDUARDO HENRIQUE ROSAS. O QUE CUMPRE. Dado e passado nesta cidade de Planaltina-DF, aos 18 de janeiro de 2007.

DEMETRIO LUCAS DE LUCENA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO de CLAUDIONOR MARIA NETO, brasileiro, separado, nascido no dia 19/03/1959, em Uberlândia/MG, filho de Antônio Maria Neto e Vilma Ferreira Neto, demais dados ignorados, o qual se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação de Ação de Conversão em Divórcio Litigioso, Processo nº 6968-3/2007, proposta por Ângela Márcia Alves de Sousa. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Quadra Central, Setor Administrativo, Ed. do Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco B, Sala 124, Planaltina-DF. JUIZ DE DIREITO: EDUARDO HENRIQUE ROSAS. O QUE CUMPRE. Dado e passado nesta cidade de Planaltina-DF, aos 18 de janeiro de 2007.

DEMETRIO LUCAS DE LUCENA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO de ALDENICE FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, brasileira, casada, doméstica, nascida no dia 31/10/1981, em Paranã/TO, filha de Aldeci Antônio da Silva e Lúdia Martins Ferreira, demais dados ignorados, a qual se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação de Ação de Separação Litigiosa, Processo nº 7029-9/2007, proposta por Deivid Batista de Figueiredo. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Quadra Central, Setor Administrativo, Ed. do Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco B, Sala 124, Planaltina-DF. JUIZ DE DIREITO: EDUARDO HENRIQUE ROSAS. O QUE CUMPRE. Dado e passado nesta cidade de Planaltina-DF, aos 18 de janeiro de 2007.

DEMETRIO LUCAS DE LUCENA
Diretor de Secretaria

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Borges de Figueiredo
Diretora de Secretaria:Vera Nazareth Dias de M. Barbosa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDÃO

Nº 1394-8/99 - Monitoria - A: MADEPA MAD PARA COM REP E INDUSTRIA. Adv(s.): DF025215 - Cleiton Roberto Silva, DF012231 - Elena Maria Queiroz de Oliveira, DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago, GO16286A - Marcia Verissimo dos Santos. R: CELIA REGINA COUTO AVILA. Adv(s.): (.) R: FERNANDO MARCIO RINO AVILA. Adv(s.): (.) Cert. de fl. 164: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2700-2/01 - Ordinaria - A: CENTRO DE ENSINO SETE ESTRELAS LTDA ME. Adv(s.): DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: OPCAO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF004775 - Lucineide de Oliveira, DF014722 - Ronie Ruas Tavares e Sousa. Cert. de fl. 121v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao rquerido para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 08/04/2006." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3608-5/04 - Arbitramento de Aluguel - A: DEOCLECIANO DE SOUZA NETO. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: MARIA CONCEICAO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): DF012694 - Jose Maria Pinheiro, DF012701 - Clovis Polo Martinez. Cert. de fl. 160: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2924-2/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLAUDESSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s.): (.) Cert. de fl. 110: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3045-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: BALBINO GONCALVES DE LIMA. Adv(s.): (.) Cert. de fl. 168v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, às partes sobre o laudo. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4877-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s.): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior, DF013343 - Henderson Generoso, DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: SILVIO SOARES CORREA. Adv(s.): (.) Cert. de fl. 124v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, às partes sobre a avaliação. Sobradinho-DF, 16/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..



Nº 3323-3/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA APARECIDA BARBOSA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 63: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 15/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4050-7/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: JOSUE LIMA GUERRA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 172: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 16/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4062-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ANA CRISTINA NUCELINA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 174v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para retirada da Carta de Arrematação e Alvará de Levantamento. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5591-5/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CASA DO MARCENEIRO MADEIREIRA VIRTUAL LTDA. Adv(s.): DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. R: JULIANA CONFECÇÕES E BELEZA LTDA ME. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 62: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6922-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: MERCIA MARIA LINS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 50: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 7073-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra, DF07143E - Marco Antonio Moreira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: LILIAN DE LOURDES MARQUES DUARTE DE LIMA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 71: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8127-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s.): DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: JOAO BATISTA NUNES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 97v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8597-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADELMAR RIBEIRO COSTA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 60: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 10593-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA SOLANGE VASCONCELOS AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s.): DF010412 - Waldemar Valeriano Ferreira, DF019468 - Frederico Soares de Alvarenga. R: COMERCIAL E INDUSTRIAL ARARUNA LTDA. Adv(s.): DF021745 - Fernando Rodrigues Martorelli. Cert. de fl. 85: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 11983-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: LEULA ALBINO DE FREITAS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 185: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12652-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ADRIANO MAGALHAES FREIRE. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 186v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre o ofício acostado aos autos. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 13413-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF024659 - Regino Francisco de Sousa, DF21537A - Degmar Augusto da Silva, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: LEUZANIO NEVES DA ROCHA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 91: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 13629-8/06 - Monitoria - A: SO REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CERADO INCORPORACAO E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 38: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14073-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallabery Cayres. R: ALEXSANDRO MARIA DE SOUZA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 48: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 502-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: HELEN DAYANE LIMA CUNHA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 83: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 11386-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ALEXANDRE SOUSA MESQUITA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 41: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 11410-2/07 - Cobranca - A: TOK DECORACOES E CORTINAS LTDA. Adv(s.): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: PATRICIA MACHADO DA COSTA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 26: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 11418-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ALYSSON FAGUNDES BRAGA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 45: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 11752-9/07 - Monitoria - A: FIBRA FORTE COM E IND LTDA. Adv(s.): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: ALMON BOTELHO ALVARENGA JUNIOR. Adv(s.): (.). SENTENCA - "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo e isento a parte ré do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 1102-c, parágrafo primeiro, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada (fl. 19) em favor da parte autora. Defiro o desentranhamento do documento que ilustra a peça inicial e que motivou a presente demanda, mediante traslado. Transita em julgado, e cumpridas as determinações acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Sobradinho-DF, 12/12/2007."

Nº 12402-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: VANDERLEI DA SILVA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 102: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12711-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEIJA-FLOR. Adv(s.): DF004472 - Clauberdan Soares. R: ROSANGELA LOURENCO DA PAZ. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 56v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14485-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: PAULO FORNAZIER. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 102: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 16209-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCILIO MARTINS DE MELO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 20: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17142-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: IVAY PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 31: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17182-3/07 - Monitoria - A: CARLOS ALBERTO CORDEIRO. Adv(s.): DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. R: VIRTUAL ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO TECNOL SIST LTDA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 24: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17478-4/07 - Cobranca - A: DINALVA DE JESUS PIRES DUARAES. Adv(s.): DF009610 - Gilson Moreira da Silva. R: MARCELO ARICIO CARVALHO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 17: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17600-9/07 - Cautelar Inominada - A: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF016077 - Wellington Pereira da Silva, DF022794 - Humanus Moreira da Silva Junior. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DE SOBRADINHO. Adv(s.): DF011908 - Vicente Paulino da Silva. Cert. de fl. 111: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17628-3/07 - Rescisao de Contrato - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: CICERA MARIA MARTINS BORGES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 44: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17925-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: JOSE PEREIRA LEITE. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 32: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17937-0/07 - Rescisao de Contrato - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF018272 - Leonidas Alves Teixeira Filho. R: MARCOS MOURA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 39: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 18023-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: RONILDO DA SILVA CAMPOS. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 27: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 18120-5/07 - Monitoria - A: ADILDA PAULO DE ABREU. Adv(s.): DF021833 - Maria Christina Barreiros D Oliveira. R: MACIEL ALVES DE SOUZA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 12: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 18/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 282-7/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LAZARO FELIPE DA SILVEIRA. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: ANGELA QUEIROZ BARROS. Adv(s.): (.). R: SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 20v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para providenciar 02 cópias da inicial, para fins de citação. Sobradinho-DF, 21/01/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

DECISAO

Nº 18963-7/07 - Mandado de Seguranca - A: EDILENA MARIA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s.): DF012754 - Jair de Oliveira Freitas. R: COMISSAO ELEITORAL LOCAL. Adv(s.): (.). A: ARADIA DOS SANTOS CABREIRA JACOVENKO. Adv(s.): (.). DECISÃO - Vistos, etc. EDILENA MARIA FERREIRA DE CASTRO e ARADIA DOS SANTOS CABREIRA JACOVENKO interpõem ação de mandado de segurança contra ato que reputa ilegal praticado pela COMISSÃO ELEITORAL LOCAL, representada pela Sra. Ana Paula Costa, pedindo decisão liminar consistente em suspensão da decisão da Presidente da Comissão Eleitoral Local que indeferiu a inscrição das impetrantes ao concurso para o cargos de Diretor e Vice-Diretor das instituições educacionais da rede pública, determinando-se nova data para a realização da audiência pública de escolha dos Diretores. Para a concessão de decisão liminar, em sede de mandado de segurança, o art. 7º, II, da L. 1533/51 exige a concorrência de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Conforme as informações prestadas pelos impetrantes, a audiência pública para escolha dos Diretores já ocorreu no dia 10/12/2007. Nesse sentido, a pretensão dos impetrantes consiste necessariamente na anulação da eleição pretérita e garantia de realização de nova eleição de Diretores. Não vejo nessa pretensão qualquer espécie de urgência a caracterizar o "periculum in mora", pressuposto legal ao deferimento de medida liminar. Ante o exposto indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Brasília-DF, 02/02/2008." As. pela Juiz de Direito Substituto Plantonista, Dr. João Henrique Zullo Castro..

Nº 392-6/08 - Monitoria - A: ESPOLIO DE SALVADOR JULIANO PERES. Adv(s.): DF00908A - Sergio Agostini Xavier. R: GENY PERES DA COSTA SILVA. Adv(s.): (.). A: DEOCACINA DA COSTA PERES. Adv(s.): (.). R: VIVALDINO PERES DA COSTA. Adv(s.): (.). DECISAO - A parte autora pretende receber dos requeridos o valor de R\$ 55.509,28, entretanto fixam o valor da causa em R\$ 1.000,00.Como é cediço, a indicação do valor da causa traz consequências de ordem pública, dentre elas o de servir de base de cálculo para as custas judiciais, que são espécie de tributo, além de honorários advocatícios. Por isto, mesmo havendo concordância da parte adversa (art. 261, parágrafo único, CPC), a questão não restará preclusa para o Juiz, se não há observância dos critérios legais (AGI 2002.02.2.0029564/DF, Relator: Roberval Cassimiro Belinati).Ante o exposto, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor corrija o valor da causa e na mesma oportunidade recolha o complemento do valor das custas processuais, se houver.Intime-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h21..

Nº 550-5/08 - Monitoria - A: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA. Adv(s.): DF004372 - Joao Silvano dos Santos. R: APARECIDA DUTRA MARQUES. Adv(s.): (.). R: CARLOS ROBERTO MARQUES. Adv(s.): (.). DECISAO - Considerando que os cheques constantes dos autos e objeto desta ação foram emitidos exclusivamente pelo 2º Requerido, e que por si só já caracterizam prova escrita sem força de título executivo, suficiente para promover a presente ação, proceda-se a emenda à inicial para adequar o pólo passivo excluindo da lide a 1ª Requerida.Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, recolham-se as custas iniciais.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h10..

Nº 607-5/08 - Revisional - A: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA. Adv(s.): DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deve ser acolhido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, tão somente no que respeita à proibição quanto à anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes até final decisão deste processo, no qual se discute a existência e/ou extensão do débito a ela imputado.A matéria não é desconhecida do Poder Judiciário, tendo o Egrégio TJDF deixado assentada a necessidade de antecipar-se os efeitos da tutela de mérito em casos como o dos autos. Veja-se, a esse propósito, a jurisprudência:"Tutela Antecipada - Fundamentação - Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito - Discussão judicial do débito 1 - Tratando-se de decisão interlocutória, permite o Código (CPC art. 459, parte final) que o juiz decida de forma concisa, não se exigindo fundamentação extensa, bastando que decline os motivos de decidir. 2 - Se o devedor, por meio de ação própria, discute em juízo o valor do débito, indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. E, assim, possível a antecipação de tutela para retirá-lo ou evitar a inscrição. 3 - Agravo não provido. - TJDF - Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20000020053415AGI DF - Registro do Acórdão Número : 135698 - Data de Julgamento : 11/12/2000 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : JAIR SOARES - Publicação no DJU: 28/03/2001 Pág. : 41 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)."De-firo, por isso, a antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, para determinar que, a partir da intimação desta decisão, a ré se abstenha de anotar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato mencionado na petição inicial. Caso já haja anotações, oficie-se ao cadastro a ser mencionado

pelo autor, determinando a exclusão da anotação, ressalvada a existência de anotações por outros débitos.No que se refere ao restante do pedido de antecipação de tutela, estas deverão ser indeferidas. Não há elementos suficientes nos autos para que se comprove de plano, a capitalização de juros e que os mesmos estão acumulados com comissão de permanência, e também que está se utilizando a tabela price - a qual, diga-se, trata-se de matéria controvertida nos tribunais e apenas no mérito será possível se discutir tais fatos.Com relação ao pedido de consignação do valor devido, segundo seus critérios de apuração, em total discordância com o contrato, igualmente deve ser indeferido. Como já dito, apenas depois de julgado o mérito será possível apurar se há alguma irregularidade no contrato. Não há que se falar em dano de difícil reparação, visto que se realmente houver irregularidades, depois de sua declaração será possível fazer compensação com o valor ainda devido, ou receber a restituição por parte da instituição financeira.Indefiro o pedido de antecipação para que o autor se mantenha na posse do automóvel, visto ser direito da ré, requerer judicialmente a retomada do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual.Cite-se, com as advertências legais. Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h51..

SENTENÇA

Nº 3532-5/07 - Manutencao de Posse - A: VALDIVINO ISIDIO BARBOSA. Adv(s.): DF002216 - Guilherme Jorge da Silva, DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: EVILASIO RODRIGUES CARRAJOLA. Adv(s.): DF017268 - Aline Guida de Souza. A: MARIA DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES. Adv(s.): (.). R: NEILDA DE SOUZA FILGUEIRA RODRIGUES CARRAJOLA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, conheço a preliminar de coisa julgada para declarar extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. P.R.I. Sobradinho - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 09h46. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2646/96 - Execuciao - A: BANCO REAL S.A.. Adv(s.): DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi, DF01762E - Alexandre José Pereira Lira, DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Moraes. R: RICARDO DONIZETTI PORTILHO RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Inexiste no CPC a figura do arquivo provisório. Por outro lado, não se justifica a interrupção indefinida do curso processual.Dessa forma, defiro, em parte, o pedido de fl. 45. Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a Exeqüente promover o imediato andamento do feito.Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h46..

Nº 4229-0/2000 - Adjudicacao Compulsoria - A: JOSE MARQUES DE ARAUJO. Adv(s.): DF015951 - Rosana Cristina Pereira dos Santos, DF020752 - Demerval Silva Caixeta Junior, DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. R: ELVIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro o pleito formulado à fl. 115.Adote a secretaria do juízo as providências necessárias a que se faça constar, das ulteriores pautas de publicações, o nome da advogada constante da petição acima mencionada, na condição de patrona dos interesses do autor.Vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h37..

Nº 5475-3/01 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANA GABRIELA SENA LOPES. Adv(s.): DF006637 - Gilson da Silva Viana, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: KLECIO MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h47..

Nº 7255-5/02 - Liquidacao Por Artigos - A: E.F.C.. Adv(s.): DF011893 - Maria Conceicao Filha. R: M.E.D.S.. Adv(s.): DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira, DF011893 - Maria Conceicao Filha, DF014381 - Augusto Eudaldo Moraes de Lima. DESPACHO - Às partes ssbre os esclarecimentos prestados pela perita. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h02..

Nº 7458-5/02 - Deposito - A: BANCO LLOYDS TSB SA. Adv(s.): SP122626 - Claudio Kazuyo Shi Kawasaki, GO018662 - Sandro Fleury Batista. R: GILBERTO CORTEZ DE SOUTO. Adv(s.): SP122626 - Claudio Kazuyo Shi Kawasaki. DESPACHO - Considerando não ter procuração nos autos, autorizo ao subscritor da petição de fl 97 vistas dos autos no balcão da secretaria.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h03..

Nº 351-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles, DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF05560E - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: MARIA JOSE CAIXETA DOMINGUES. Adv(s.): TO002884 - Creusa Alves dos Reis. DESPACHO - O processo já foi sentenciado. Nada mais tenho a prover quanto ao pedido retro.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h53..

Nº 3116-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARLI FERRAZ DA FONSECA. Adv(s.): DF007760 - Antonio de Padua Araujo, DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: COMERCIAL BRASILIENSE DE REFIECOES COLETIVAS LTDA. Adv(s.): DF06835E - Diogo Bastos Pohren. R: CLAUDIA SIMONE DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ZENON FERNANDES DE SOUZA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. DESPACHO - Informe o patrono do(s) Requerido(s) o endereço atual da requerida Cláudia Simone da Silva Cavalcante, vez que, conforme certidão de fls. 170 o endereço constante dos autos está desatualizado,Intime-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h53..

Nº 13132-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JUCELIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - O processo já foi sentenciado. Nada mais tenho a prover quanto ao pedido retro.Expeça-se ofício ao Detran, informando não haver mais nenhuma restrição por parte deste juízo, com relação ao bem descrito na inicial.Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h14..

Nº 4269-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: EDERCIO MIGUEL BENTO. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. DESPACHO - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Informe o autor sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.Certifique a Secretaria sobre pedido de informações para julgamento do Agravo!Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h53..

Nº 8875-6/07 - Revisao de Clausula - A: IVONE APARECIDA ALVES FREITAS. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a Autora, em réplica, sobre a contestação e documentos.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h09..

Nº 12825-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: OSCAR CASTILHO. Adv(s.): DF015456 - Vanessa Rodrigues Macedo, DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza, DF021111 - Isabelle Silvero Marques dos Santos. R: ANDRE LUIS RAMOS DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: JOSE RODRIGUES CORREA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro, fl. 37, pelos motivos já expostos no despacho de fl. 35.I.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h44..

Nº 16801-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLEIDIOMAR OLIVEIRA ROSSI. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, até 20.02.2008. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, via publicação, a informar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h46..

Nº 18172-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: GECIVALDO SOUSA RAMOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - O feito já foi sentenciado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, mediante traslado e recibo nos autos.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h03..

Nº 527-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICAQNO SA. Adv(s.): SP146219 - Paulo Eduardo Balbone Costa. R: CLAUDIO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Traga a autora cópia devidamente autenticada do seu ato constitutivo, bem como da procuração de fls. 07/08.Prazo de 10 (dez) dias. Pena indeferimento da inicial.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h10..

Nº 532-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: CFI RENAULT DO BRASIL. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: GUARANEI SANTOS SANTANA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Traga a autora cópia devidamente autenticada do seu ato constitutivo.Prazo de 10 (dez) dias. Pena indeferimento da inicial.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h09..

2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Margareth Cristina Becker
Diretora de Secretaria:Janyara Furuhashi Viana

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 970-6/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: PAULO ROBERTO CARDOSO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação contida no AR juntado à fl. 160. I. Sobradinho - DF, 17/01/2008.

Nº 10618-4/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s.): DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: FRANCISCO DIOCLECIO DE MACEDO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97. I. Sobradinho - DF, 17/01/2008.

Nº 2555-0/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: WILSON SANTOS DE ANDRADE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 145. I. Sobradinho - DF, 17/01/2008.

Nº 12143-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO MORADA DOS NOBRES. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: JOSE ONILDO DE MENEZES CRUZ. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 50. I. Sobradinho - DF, 17/01/2008.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO

DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOBRADINHO

Juiz Distrib. Pleno: Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Juíza Subst.: Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO
Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GIOVANNI FARACO DE FREITAS
Circunscrição : Sobradinho

Distribuição : 2008.06.1.000399-0 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : ROMILDO GUEDES COSTA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000431-8 Por Prevenção
Data : 14/01/2008
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : MARIA CAMPOS BERNARDES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000389-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : ANTONIO ABELARDO DE SOUZA
Advogado : DF025652 - HUMBERTO GOMES RIBEIRO

Distribuição : 2008.06.1.000391-8 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : MARDEN ALVES PARREIRA
Advogado : DF018688 - MARDEN ALVES PARREIRA

Distribuição : 2008.06.1.000394-2 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : YANNIE SILVEIRA GONCALVES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000398-3 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MARIA LUZIAN DE ARAUJO MORAIS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000404-5 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : REJANE LIEBERKNECHT
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000405-3 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : ABELITA AZEVEDO DE MATOS FIGUEIREDO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000406-0 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : LEONORA TAVARES DIAS DE ARAUJO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000411-7 Aleatória
Data : 14/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente : EDVALDO BAHIA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000413-3 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000403-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000474-4 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: JOAQUIM GOMES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: GILSA MATOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: ROSANGELA OLIVEIRA LIMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000430-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000409-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000497-8 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: MARCIO HUGO DIAS PEIXOTO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Exequite Advogado	: ODETE MARIA DE JESUS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA : DF021872 - GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000396-7 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000412-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000498-6 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequite Advogado	: TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: WEMERSON CABRAL SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA : DF021872 - GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000400-4 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000420-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1850 - RESSARCIMENTO : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000504-8 Aleatória : 15/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequite Advogado	: ANTONIO ROGERIO LEITE DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Autor Advogado	: SEBASTIAO BARBOSA DE DEUS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: LEOMAR DA CUNHA MACIEL : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000402-9 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000422-0 Aleatória : 14/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000507-2 Aleatória : 15/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequite Advogado	: PONCIANA PARREIRA GUIMARAES : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: IDALBA FRANCISCA DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000428-7 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000436-7 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000508-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequite Advogado	: SANDRA MARIA BEZERRA DA NOBREGA SANTIAGO : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO : DF024183 - RICARDO DE BARROS DO RE-GO MACEDO	Requerente Advogado	: COBERTURA MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000429-5 Por Prevenção : 14/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000466-4 Por Prevenção : 15/01/2008 : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000510-3 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequite Advogado	: JORGE LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Exequite Advogado	: YUKIO TAKENAKA JUNIOR : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Requerente Advogado	: DEPOSITO DE BEBIDA SANTANA LTDA ME : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000393-4 Aleatória : 14/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000458-4 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000517-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1850 - RESSARCIMENTO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: MARTHA HELENA DE MOURA MAGA-LHAES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA : TO002884 - CREUSA ALVES DOS REIS	Autor Advogado	: CARLA REGINA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000395-9 Aleatória : 14/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000460-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1800 - REPARACAO DE DANOS : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000518-5 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: AMARILDO MARTINS DE ARAUJO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: LUIS FELIPE DA SILVA TINOCO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: DANIEL SANTOS REZENDE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000397-5 Aleatória : 14/01/2008 : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000463-0 Aleatória : 15/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000520-8 Aleatória : 15/01/2008 : 1201 - COBRANCA : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: MAYARA SIMONELLY COSTA DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: EDNA MACHADO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: DANIEL SANTOS REZENDE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000401-2 Aleatória : 14/01/2008 : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000469-7 Aleatória : 15/01/2008 : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.06.1.000524-9 Aleatória : 15/01/2008 : 1564 - INDENIZACAO : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente Advogado	: IZIDIO PEREIRA OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: SEBASTIANA ARAUJO MENEZES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Requerente Advogado	: LINDEMBERG ALVES DA SILVA : DF018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS



Distribuição : 2008.06.1.000525-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : LINDEMBERG ALVES DA SILVA
Advogado : DF018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS

Distribuição : 2008.06.1.000535-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000446-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ROSSIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000471-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : JOAO DA SILVA MENEZES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000477-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequerente : SIDNEY PEIXOTO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000489-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : IOLANDA DE JESUS BATISTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000500-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : PAULO GOMES DE SOUSA
Advogado : DF023363 - ROGERIO SANTOS CORREIA

Distribuição : 2008.06.1.000501-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : EDISSON DE SOUSA RODRIGUES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000505-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : RICARDO FRANCISCO GOMES
Advogado : DF024221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA

Distribuição : 2008.06.1.000506-4 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Advogado : DF024897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CA-MELO DE MELO

Distribuição : 2008.06.1.000511-0 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : NAO HA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000512-8 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequerente : ME COSMETICOS E PERFUMARIA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000515-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : LUCIANA TEIXEIRA BOUCAS MENDES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000516-9 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequerente : WANDERLEY JESUS JOAQUIM ROSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000519-3 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ALAMO INFORMATICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000521-6 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ALAMO INFORMATICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000523-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ALAMO INFORMATICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000526-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequerente : LUZIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000531-2 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor : ISABEL CRISTINA DE A JANUARIO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000533-7 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente : ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO
Advogado : DF021318 - ILUSKA ARAGAO TAVARES

Distribuição : 2008.06.1.000534-5 Aleatória
Data : 15/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor : DOMINGAS BATISTA DA CUNHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000547-4 Por Prevenção
Data : 16/01/2008
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequerente : IEUNICE APARECIDA SILVA BUENO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000537-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : SUSANA FERREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000538-6 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : NIVIA NANCY SOUSA LOPES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000542-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : JOSE VENANCIO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000557-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Autor : MARIZELIA DE SOUZA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000560-0 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : JOAO RIBAMA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000563-4 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
Advogado : DF008850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Distribuição : 2008.06.1.000576-3 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : MARIA GRACILENE CUNHA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000578-8 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000580-2 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000581-9 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1564 - INDENIZACAO
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.000583-5 Aleatória
Data : 16/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente : RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.06.1.000585-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000588-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ELENI PEREIRA DO VALE
Advogado	: DF022794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Distribuição	: 2008.06.1.000589-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARIA LUZIA DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000559-5 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente	: WAGNER PINTO DE ALENCAR
Advogado	: DF012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
Distribuição	: 2008.06.1.000539-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: IZABEL DA SILVA LOPES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000540-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: LEANDRO LOPES DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000543-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: EDUARDO ALVES SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000544-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: VANUZA PAES BARRETO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000546-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: HERACLIO SILVA BUENO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000549-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1697 - PERDAS E DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: EMILIA SALOME SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000564-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: CLAUDIO VINICIUS PEREIRA MOREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.000568-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MARCELO SILVA CAMELO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000575-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: JORGE SILVA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000577-0 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: NOEMIA CAMPOS XAVIER
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000579-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000582-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000584-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: RANUSIA MACHADO MENDES REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000587-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: VICTOR LIMA DOS SANTOS SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000590-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: SANDRA BEATRIZ DAPPER DA SILVA NO-BREGA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000595-6 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: JLS SILVA COSMETICOS LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000605-9 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Autor	: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000612-2 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: IDALCI FERREIRA DE MACEDO SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000616-3 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ALDECI GOMES DINIZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.000619-6 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000620-2 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARIDETE JOSE DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000621-9 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: RANON ROBERTO CASIMIRO
Advogado	: DF013812 - MARCELO MIRANDA LOPES
Distribuição	: 2008.06.1.000622-7 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRA-DE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000623-5 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ORNELITA DOS SANTOS GOES
Advogado	: DF025099 - EDNA SANTANA GOES
Distribuição	: 2008.06.1.000635-6 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: GILBERTO GONCALVES FERREIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000625-0 Por Prevenção
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente	: ELIEL CARDOSO LARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000631-5 Por Prevenção
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente	: CARLOS ROBERTO SALVO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000596-4 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor	: ADRIANO KARLIN LOPES DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000600-0 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: EVELIN PRISCILA DA SILVA NAZARENO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000608-3 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor	: VILAREJO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.06.1.000611-4 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: CLEA JUNQUEIRA FERREIRA
Advogado	: DF023519 - DANIELA CANDIDA DA SILVA
Distribuição	: 2008.06.1.000613-9 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: VERA LUCIA DE MELO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000626-8 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000628-4 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MARCELO PAIXAO DUARTE
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000629-2 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000630-7 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Exequente	: NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000636-4 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: KAMILA MOREIRA MARTINELLI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000644-4 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: GILDEIDO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado	: DF015292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.06.1.000645-2 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: GILDEIDO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado	: DF015292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.06.1.000667-8 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: JOSE DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000637-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: SERGIO AUGUSTO LOPES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000638-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Autor	: DAVID WINDERBERG DE SOUZA DIAS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.000639-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: JOSE TEIXEIRA FERNANDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000646-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI-CIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: RICHARD HIROSHI KIYOSHI TELES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000647-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000648-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: KEEP CAR REGULADORA LTDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000649-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MEIRISMAR SILVA ALEIXO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000653-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARCELO FONSECA DOS SANTOS
Advogado	: DF011902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES
Distribuição	: 2008.06.1.000661-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: IRLANDE GOMES DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000665-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: CLENIA GOMES PEREIRA DE SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000674-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000675-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000676-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: RAIMUNDA AUREA PINHEIRO DA LUZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.000688-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1697 - PERDAS E DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ANTONIA EDNA DOS SANTOS CANDIDO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000640-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1801 - REPETICAO DE INDEBITO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MARIENE BARREIRA REIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000642-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: ANA PAULA SILVEIRA NETTO D'AVILA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000643-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1850 - RESSARCIMENTO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor	: ELIANE FERNANDES DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000652-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: ZIFIRINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000658-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: JULIO CESAR DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000664-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: MERISON MARCOS AMARO
Advogado	: DF021070 - MERISON MARCOS AMARO
Distribuição	: 2008.06.1.000668-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: PRISCILA DE SOUZA MALNATI
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000671-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000673-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Requerente	: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.000677-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1318 - DESPEJO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-DINHO - CIVEL
Autor	: LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.06.1.000690-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRA-
DINHO - CIVEL
Requerente : SIDNEY DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL
DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Diretor de Secretaria:Giovanni Faraco de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 1362-3/07 - Execucão de Sentença - A: EUDETE EVANGE-
LISTA BARROS. Adv(s.): DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R:
CENTRO OESTE AUTOMOVEL. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ficam
intimadas as partes da hasta única designada para o dia 13/02/2008 às
14h58min para venda dos bens penhorados nos autos, a ser realizada
no átrio do ed. Forum de Sobradinho-DF.
Nº 9565-2/07 - Ressarcimento - A: ROGERIO DE PAULA DOS
SANTOS. Adv(s.): DF022383 - Rogerio de Paula dos Santos. R:
ELIAS VIANA DE BARROS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Fica in-
timada a parte requerente da audiência de conciliação, instrução e
julgamento designada para o dia 19/02/2008 às 14:00h.
Nº 10989-6/07 - Obrigação de Fazer - A: ALDENICE LIMA SA-
BATE. Adv(s.): (.). R: OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS
LTDA. Adv(s.): DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos
Pessoa. DF023683 - Dayanne Ferreira Viana. R: OK AUTOMOVEIS
PECAS E SERVICOS LTDA e outros. Adv(s.): DF017593 - Adriana
Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa. R: ALFA ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Al-
meida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DESPACHO -
Ficam intimadas as partes requeridas da audiência de conciliação,
instrução e julgamento designada para o dia 19/02/2008 às 14:00h.
Nº 12736-0/07 - Reparação de Danos - A: HADASSAH LAIS DE
SOUSA SANTANA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA.
Adv(s.): DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO -
Fica intimada a parte requerida da audiência de conciliação, ins-
trução e julgamento designada para o dia 19/02/2008 às 15:00h.
Nº 14639-3/07 - Declaratória - A: RODRIGO ASSIS DA SILVA.
Adv(s.): (.). R: AMERICEL S/A. Adv(s.): DF023165 - Diogo Fon-
seca Santos Kutianski. DESPACHO - Fica intimado a parte requerida
da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o
dia 19/02/2008 às 15:00h..
Nº 17124-5/07 - Indenização - A: SERGIO FERREIRA DA SILVA.
Adv(s.): (.). R: GERALDO. Adv(s.): DF011812 - Wagner Moreton de Oli-
veira Araujo. DESPACHO - Fica intimada a parte requerida da audiência de
instrução e julgamento designada para o dia 12/02/2008 às 14:00h..

DECISAO

Nº 9801-2/05 - Reparação de Danos - A: JOSE TEMPORAL NOGUEI-
RA. Adv(s.): DF021683 - Claudia Cristina Santos. R: CONDOMINIO
RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s.): DF010795 - Joaquim de Arima-
theia Dutra Junior. DECISAO - Forte nessas razões, fora DEFERIDO o
pedido do credor e realizado por meio eletrônico, conforme espelhos de
informações do BACENJUD 2.0 em convênio TJDF/ STJ, acostadas aos
autos. Observa-se a penhora eletrônica do valor integral para satisfação da
obrigação judicial em execução. O documento do valor, transferido à
agência competente do Banco do Brasil S/A, representa o termo de for-
malização da penhora para os efeitos jurídicos, dispensando-se a lavratura
de auto específico (v. Enunciado 93 do FONAJE, em vigor).Assim, de-
verá ser intimado o devedor ou seu advogado para se manifestar, que-
rendo, na forma da lei, sob pena de prosseguimento e liberação do valor
contristado com a consequente extinção do feito. Sobradinho - DF, sexta-
feira, 09/11/2007 às 11h41..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Diretor de Secretaria:Giovanni Faraco de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 13382-7/06 - Obrigação de Fazer - A: ELENIR DE OLIVEIRA
LIMA AGUIAR. Adv(s.): DF015881 - Patrícia Helena Agostinho
Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF015347 - Eduardo
Moreth Loquez. DESPACHO - Conforme certificado à fl. 106 foram
expedidas duas guias de depósito (fls. 101 e 103), sendo que em
relação à última o cheque para pagamento foi devolvido pelo banco
por insuficiência de fundos (fl. 104). Considerando que o primeiro
depósito foi devidamente efetivado - conforme guia de fl. 101, não
havia razões para a existência do segundo, o que leva à presunção de
falha de comunicação entre os depositantes. Destarte, não vislumbro
necessidade da permanência nos autos do cheque em questão, tam-
pouco da respectiva guia de depósito. Sendo assim, desentranhe-se
dos autos a guia de depósito fls. 103 e o cheque de fl. 105 e proceda
a entrega ao emitente, devidamente identificado.Quanto à impugnação
aos cálculos de fls. 90/94, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10
(dez) dias.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h36..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 407-8/08 - Exoneracao de Alimentos - A: J.F.S.R.. Adv(s.):
DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: N.H.. Adv(s.): Sem In-
formacao de Advogado. A: G.P.D.O.R.. Adv(s.): (.). A: L.P.D.O..
Adv(s.): (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta,
JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no
disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Custas pelos requerentes.
Sem honorários.Após o trânsito em julgado da presente sentença,
pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se
os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sobradinho - DF, se-
gunda-feira, 21/01/2008 às 13h18..

S E N T E N Ç A

Nº 15480-5/07 - Alimentos - A: T.A.D.S.L.. Adv(s.): Defensoria
Publica do Distrito Federal. R: J.B.D.L.. Adv(s.): Sem Informacao de
Advogado. Do exposto, julgo, parcialmente, procedente o pedido ini-
cial para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da
autora, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário
mínimo, a serem pagos mediante depósito na conta corrente indicada
às fls. 04, item "e", em nome da representante legal da requerente,
todo dia 10 (dez) de cada mês. Em consequência, declaro extinto o
processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,
inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários,
em face da justiça gratuita deferida às partes.Após o trânsito em
julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.Publique-se, Re-
gistre-se. Intime-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às
13h18..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 435-9/08 - Guarda e Responsabilidade - A: M.D.N.D.D.S..
Adv(s.): DF025376 - Cloves Gonçalves de Sousa. R: U.D.D.S..
Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: E.D.D.S.. Adv(s.): (.). R:
M.D.R.D.A.. Adv(s.): (.). Dessarte, ante o contido nos autos, IN-
DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os
requisitos essenciais de sua admissibilidade.Citem-se os requeridos,
para, caso queiram, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze)
dias, advertindo-os de que, não havendo contestação, presumir-se-ão,
como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, conforme pre-
coniza o art. 285, c/c o art. 319, ambos do CPC.Cientifique-se o
Ministério Público.Intimem-se.Sobradinho - DF, segunda-feira,
21/01/2008 às 14h01..

Nº 597-2/08 - Excecao de Incompetencia - A: L.K.M.D.S.. Adv(s.):
Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.A.D.S.. Adv(s.):
DF023076 - Elivane Bertoldo Gomes. Primeiramente, à Secretaria
para corrigir a numeração da petição inicial, considerando-se que a fl.
03 deve vir após as fls. 04 e 05.Defiro os benefícios da Justiça
Gratuita.Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso do
processo principal até o julgamento definitivo do presente feito. À
excepta, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do art.
308 do Código de Processo Civil. Intimem-se.Sobradinho - DF, se-
gunda-feira, 21/01/2008 às 14h02..

PORTARIA

Nº 10249-0/07 - Inventario - A: TEREZINHA DA CONCEICAO
SILVA. Adv(s.): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R:
NILSON UCHOA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Ad-
vogado. INTERESSADA: BRENDA SILVA UCHOA . Adv(s.):
DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Portaria N. 3/2003,
diga o(a) inventariante acerca da certidão de fls. 68 e 74. Após, faça-
se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70/72.So-
bradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h02..

SENTENÇA

Nº 6849-8/07 - Exoneracao de Alimentos - A: G.G.A.. Adv(s.):
DF017898 - Denise Maria Soares Lima. R: T.B.M.A.. Adv(s.): De-
fensoria Publica do Distrito Federal. R: C.H.M.A.. Adv(s.): Defen-
soria Publica do Distrito Federal. (...). Do exposto, e ainda, acolhendo
do bem lançado parecer ministerial, julgo, em parte, procedente o
pedido inicial para exonerar o autor da prestação de alimentos ao réu
T.B.M.A, mantendo o encargo alimentar em relação ao réu C.H.M.A.,
nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Por conseguinte, declaro
extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269,
inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador
do autor, para cancelamento dos alimentos devidos ao alimentado
T.B.M.A, no percentual de 12,5% (doze e meio por cento).Sem custas
judiciais e sem honorários diante da gratuidade de justiça deferida às
partes. Operada a preclusão, arquivem-se os autos, com as anotações
de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, se-
gunda-feira, 21/01/2008 às 17h55..

Nº 13450-6/07 - Revisional - A: N.D.C.P.. Adv(s.): DF024231 -
Luciana Meira de Souza Costa, DF025077 - Rodrigo Silverio Sa-
lomoa, DF025535 - Luciana Ferreira da Silva Brandao. R: T.B.P..
Adv(s.): (.). (...). Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial de
revisão de alimentos. Por conseguinte, declaro extinto o processo,
nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,
inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais e sem
honorários de advogado, em face da gratuidade de justiça deferida às
partes.Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. In-
timem-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h56..

CERTIDAO

Nº 11020-4/07 - Inventario - A: MARIA JOSE DE CASTRO.
Adv(s.): DF008576 - Carlos Cesar Borges. R: ABILIO RIBEIRO DE
CASTRO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de
suspensão do feito.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às
15h29.PORTARIA Nos termos da Portaria N. 3/2003, deste juízo,
intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) para impulsionar o feito em 5
(cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h29..

DESPACHO

Nº 3264-6/03 - Inventario - A: MARIAN ARAUJO ANTUNES.
Adv(s.): DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. R: CARLOS ALBER-
TO ANTUNES. Adv(s.): (.). Ciente da cessão de direitos acostada às
fls. 217/220.Oficie-se ao Banco Itaú S.A., requisitando informações
acerca da quitação do financiamento relativo ao veículo Fiat Uno
Mille Smarte, placa MRN 3449.A inventariante deverá esclarecer
acerca do cálculo e pagamento do ITCMD junto à Fazenda do Espí-
rito Santo.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às
14h33..
Nº 421-9/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: G.F.D.S.. Adv(s.):
DF065432 - Iesb Instituto de Educacao Superior de Brasilia,
DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: M.A.A.D..
Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. A: F.G.D.S..
Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. Oficie-se
ao órgão empregador do devedor, que é bombeiro militar, com ur-
gência, afim de que sejam efetuados os descontos das parcelas re-
feretes ao acordo. A dívida, no valor de R\$ 4.046,68 (quatro mil e
quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) deverá ser paga em
dez parcela iguais e sucessivas. Após, aguarde-se pelo prazo de 10
(dez) meses. Intime(m)-se. Sobradinho/DF, terça-feira, 13 de novem-
bro de 2007 às 18h47. Iêda Garcez de Castro Dória. Juíza de Di-
reito..
Nº 4502-9/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.M.D.C.A..
Adv(s.): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. R: N.H..
Adv(s.): (.). A: A.D.D.A.C.A.. Adv(s.): DF017755 - Geraldo Faustino
da Rocha Junior. ANOTE-SE na capa do processo o nome dos pa-
tronos indicados pelo cônjuge varão (fls. 11 e 59). Suspenda-se o
curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo
retro, sem manifestação, intime(m)-se o cônjuge mulher a dar an-
damento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Sobradinho-
DF, quarta-feira, 09 de janeiro de 2008. Iêda Garcez de Castro Dória.
Juíza de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria:Carlos Alberto Quaresma Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 9946-2/07 - Arrolamento - A: PEDRO ALVES DOS SANTOS.
Adv(s.): DF016314 - Francisco Afonso Alves da Silva. DECISAO -
Vistos, etc.Defiro a expedição do alvará de levantamento da im-
portância de R\$ 2.383,85 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e
oitenta e cinco centavos), para que o inventariante efetue o paga-
mento do ITCD, conforme se vê das fls. 91/92. Tal quantia deverá ser
levantada da conta nº 00181.923, agência 0972, da Caixa Econômica
Federal, de titularidade do falecido Micênio Carlos Lopes dos San-
tos.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para a devida prestação de con-
tas.Expeça-se o alvará em nome do inventariante. Intime-se.Sobra-
dinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h11.
OBSERVAÇÃO.: FAVOR PEGAR O ALVARÁ POIS O MESMO JÁ
ENCONTRA-SE EXPEDIDO. Sobradinho-DF, 22 de Janeiro de 2008.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria:Carlos Alberto Quaresma Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DIVERSOS

Nº 18480-8/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.V.D.P.G..
Adv(s.): DF012490 - Jose Alberto Araujo de Jesus, DF013455 -
Cristiano de Freitas Fernandes, DF013558 - Jacques Veloso de Melo.
DESPACHO - Publique-se o despacho de fl. 20.Sobradinho - DF,
terça-feira, 08/01/2008 às 14h15.
DESPACHO - FOLHAS 20.: "Vistos, etc.Faculto ao requerente opor-
tunidade para que regularize sua representação processual, no prazo
de 10 (dez) dias, a teor do art. 13, I, do CPC.Superada a ir-
regularidade supra, emende-se a inicial para juntar cópia da sentença
que fixou os alimentos ora em questão, com a certidão de trânsito em
julgado, bem como da certidão de casamento averbada e dos do-
cumentos pessoais do autor.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
indeferimento da inicial.Intime-se.Sobradinho - DF, segunda-feira,
17/12/2007 às 15h16".



EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria:Carlos Alberto Quaresma Lopes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO
Nº 17599-6/07 - **Revisao de Alimentos** - A: N.A.D.L... Adv(s.): DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. DESPACHO - Vistos, etc.Considerando que o requerido reside na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e que a proximidade da data designada para audiência poderá inviabilizar a citação através de carta precatória, redesigno a audiência para o dia 24/03/2008, às 13h40, mantendo-se, no mais, os termos da decisão de fl. 69/70.Intimem-se as partes.Notifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h54..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Roberto dos Reis
Diretora de Secretaria:Fernanda Carneiro Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO
Nº 223-4/99 - **Inquerito** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EVANDRO DIAS DA SILVA. Adv(s.): DF006637 - Gilson da Silva Viana. VITIMA: VICTOR HUGO INACIO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 31/01/2008, às 14h30, para audiência de INSTRUCAO, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa prévia.Brazlândia - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 08h24..
Nº 4222-4/06 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: VENINA DE ASSIS VIEIRA. Adv(s.): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. VITIMA: DANIELLE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 04/03/2008, às 15h, para audiência de INSTRUCAO, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa prévia.Brazlândia - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 08h53..
Nº 4223-2/06 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF008836 - Miriam Rosane Rodrigues Dias. VITIMA: VALDECI FRANCO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos as alegações finais do Ministério Público (fls. 115/122).Nos termos da Portaria nº 02/06 deste Juízo, dê-se vista à defesa para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 500, do CPP. Publique-se.Brazlândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h51.Fernanda Carneiro RodriguesDiretora de Secretaria].
Nº 4588-4/06 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: EDSON JOSE DOS ANJOS. Adv(s.): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. VITIMA: BADUI JESUS DA SILVA. Adv(s.): (.). "Dê-se vista do laudo à defesa, intimando-a. Após, voltem conclusos para análise de fl. 104." Brazlândia-DF,7/01/08. Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito..

DECISAO

Nº 2091-5/02 - **Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDVALDO COSME DE SOUSA. Adv(s.): DF003787 - Cicero Goncalves Simoes. DECISAO - Tendo em vista a extinção da punibilidade, tem o acusado direito à restituição da fiança. Ante a inviabilidade de sua intimação, nos termos do novo provimento deste TJ, proceda-se à intimação via Advogado, aguardando-se 90 dias.Não havendo manifestação, dê-se o perdimento, conforme art. 43, parágrafo único do provimento. Quanto ao material apreendido à fl. 22, face ao decurso temporal, com base no art. 123 do CPP, decreto seu perdimento.Ciência ao MP.Brazlândia, 11 de janeiro de 2008 JULIO ROBERTO DOS REIS
Juiz de Direito
Nº 48-7/03 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: CHARLES GUTEMBERG DE MELO COSTA. Adv(s.): DF019736 - Jose Severino Dias. DECISAO - Indefero o pleito defensivo de fl. 281, pois é diligência que está perfeitamente ao alcance da defesa, sendo desnecessária intervenção judicial para tal mister.Ciência ao Advogado. Após, às partes para alegações finais. Brazlândia, 10 de janeiro de 2008 JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

AUDIENCIA

Nº 4026-5/03 - **Acao Penal** - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: ELIETE DE JESUS SILVA GOMES. Adv(s.): DF017896 - Acilino de Almeida Neto. VITIMA: JULIA AIRES DE MOURA. Adv(s.): (.). VITIMA: MANUELA AIRES DE MOURA. Adv(s.): (.). Manifeste-se a defesa da acusada na fase do art. 499 do CPP..

DESPACHO

Nº 6508-9/07 - **Restituicao de Coisa Apreendida** - A: DEAN SILVA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Requer a defesa de Dean a restituição de sua arma apreendida por ocasião do flagrante 280/07 - 18º DP. Manifesta o MP pelo indeferimento, uma vez que não se sabe ainda se a arma interessa ao processo.

Decido.Conforme demonstrado pelo MP ainda não foi juntado o laudo de exame na arma, o que é necessário para os autos principais. Será requerido o envio do laudo, conforme determinado nos autos principais. Portanto, por ora, indefiro o pedido de restituição.Com a juntada do laudo, faculta-se o reexame da questão mediante requerimento defensivo.Ciência ao Advogado.Brazlândia, 10 de janeiro de 2008 JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição : 2008.02.1.000242-6 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : S.R.D.S.
Advogado : DF024921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS

Distribuição : 2008.02.1.000248-3 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : M.V.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000249-0 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : M.V.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000250-6 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : M.T.G.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000253-9 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : M.T.G.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000261-9 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-
TICIA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : G.S.A.D.V.Y.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000229-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : C.H.P.D.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000230-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente : C.H.P.D.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000232-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : F.I.L.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000233-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1653 - MANUTENCAO DE POSSE
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor : UBIRAJARA MARTINS NEGRAO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000234-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : L.D.S.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000235-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : K.D.T.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000236-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : W.H.E.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000237-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : V.B.D.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000240-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : JOSE GOMES DA COSTA
Advogado : DF026049 - MARIELLE DOS SANTOS BRITO

Distribuição : 2008.02.1.000241-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : C.R.D.R.
Advogado : DF026049 - MARIELLE DOS SANTOS BRITO

Distribuição : 2008.02.1.000243-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : M.V.L.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000245-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor : B.M.P.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000246-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : V.D.C.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000247-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1118 - ARROLAMENTO DE BENS
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : N.C.D.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000264-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : C.D.S.P.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-
TRITO FEDERAL



Distribuição : 2008.02.1.000265-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 201 - VARA CÍVEL DE BRAZLANDIA
Requerente : L.A.B.
Advogado : DF013445 - ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA

Distribuição : 2008.02.1.000255-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000257-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2006.02.1.004689-5 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1005 - ACAO PENAL
Vara : 1301 - JUIZADO ESP. DE COMPET. GERAL DE BRAZLANDIA - CRIMINAL
Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA CÍVEL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Adriana Maria de Freitas Tapety
Diretor de Secretaria:Raimundo Barroso Ferreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 2669-5/02 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s.): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: LUCIANO BENEVIDES DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 02/05, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 21h04..

Nº 5960-8/02 - **Deposito** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. R: MAURICIO JOSE PEREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 02/05, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h03..

Nº 1440-4/03 - **Monitoria** - A: ASHLAND RESINAS LTDA. Adv(s.): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: LUBRICAR LUBRIFICANTES E LAVAGENS LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 174-177, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h53..

Nº 3058-0/03 - **Indenizacao** - A: FRANCISCA JOSE MONTEIRO VIANA e outros. Adv(s.): BA019187 - Leonardo Bruno Araujo da Silva. R: ANTONIO FERREIRA TOMAZ e outros. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) à(s) fl.(s) 277-280. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Gama - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h27..

Nº 10785-3/03 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ERMANDO BARROS MOREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 168-185, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h20..

Nº 10955-3/03 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO HONDA SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CLAUDIO JOSE DE JESUS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h..

Nº 4414-9/04 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas. R: ELIAS ALVES FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h31..

Nº 10817-0/04 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: NILTON BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h31[.].

Nº 13668-3/04 - **Despejo Por Falta de Pagamento** - A: HUDSON CARRANO. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: PAULO ROBERTO RODRIGUES VASCONCELOS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. Certifico e dou fé que nesta data, em atendimento à determinação de fl. 201, INTIMO os executados, por seu advogado, Dr. Leopoldo Araújo Chaves, OAB/DF 1422 acerca da penhora efetivada "on line", no valor de R\$ 4.887,04, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J § 1º do CPC.Gama - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 16h22..

Nº 15450-0/04 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: FERNANDO INACIO DA SILVA ASSUNCAO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 108-114, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h28..

Nº 12233-0/05 - **Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: FERRAGENS GUARANY LTDA. Adv(s.): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: ELIETE RODRIGUES LIMA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h02..

Nº 12765-9/05 - **Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: FERRAGENS GUARANY LTDA. Adv(s.): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: NEUZA LUIZA REIS DE JESUS. Adv(s.): DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h02..

Nº 4813-0/06 - **Reintegracao de Posse** - A: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: ROGERIO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h31.[NOMEREG.

Nº 7170-0/06 - **Reintegracao de Posse** - A: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 86-92, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h08..

Nº 9814-4/06 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JOSE MARIA JESUS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 73-77, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 11h03..

Nº 10989-4/06 - **Cobranca** - A: ASSOC PRO DESENV DO COND RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS. Adv(s.): DF022923 - Karla Gomes da Silva. R: FRANCIANE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s.): DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa. CERTIDAO - Certifico e dou fé que à (s) fl (s) 93-95 juntei o mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Gama - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h56..

Nº 11130-0/06 - **Habilitacao** - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: ZENAB SANTOS KHALIL e outros. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 20h04.[NOMEREG.

Nº 11667-8/06 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: CARLOS ADELMO RIBEIRO SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 66-70, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 11h13..

Nº 968-4/07 - **Obrigacao de Fazer** - A: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA e outros. Adv(s.): DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: CASA DO COMPUTADOR LTDA ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do feito.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h31..

Nº 2459-2/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LEANDRO OLIVEIRA MACEDO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 63-69, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h03..

Nº 4646-2/07 - **Reintegracao de Posse** - A: BIANCA MARIA ORICHIO RODRIGUES. Adv(s.): DF004121 - Antonio Monteiro Barbosa. R: GUSTAVO HENRIQUE COSTA FAZENDEIRO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/05, fica a parte Autora intimada a impulsionar o processo no prazo de 5 dias.Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 20h59..

Nº 4745-7/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: DANILO ANTONIO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) à(s) fl.(s) 46. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Gama - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h50..

Nº 5014-0/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: ROBSON GOMES FERREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 55-61, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h06..

Nº 5106-4/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: AROLD0 RIBEIRO PINTO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 02/05, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Gama - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 10h58..

Nº 5916-6/07 - **Deposito** - A: BV FINANCEIRA S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: HELENITA MARIA DO NASCIMENTO AMORIM. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 39-41, juntei contestação tempestiva. Nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h48..

Nº 8173-3/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: IZAIAS RODRIGUES PIZON. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 29-33, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h59..

Nº 9817-5/07 - **Reintegracao de Posse** - A: BANCO PANAMERICANO S.A.. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ADELINA DE CASTRO RODRIGUES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 30-32, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h20..

Nº 11101-9/07 - **Reintegracao de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: WANDERLINO ALVES PINTO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 23-25, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 11h07..

Nº 11564-9/07 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF084314 - Jose Martins. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, à (s) fl (s) 23-25, juntei mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h57..

DESPACHO

Nº 5081-2/98 - **Execucao Por Quantia Certa** - A: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s.): DF023361 - Odu Arruda Barbosa. R: VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA e outros. Adv(s.): DF014029 - Neiva Teresinha Holz. R: ARISTEU NOGUEIRA SOARES. Adv(s.): DF011845 - Antonio Marcos de Paulo. DESPACHO - Intime-se o autor/exequente para informar o número correto do seu CPF, bem como o número correto do CPF do executado, posto que ao realizar o procedimento requerido na petição de fls. 249/250, o sistema informa que os CPF's são inválidos. Gama - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h08..

Nº 2089-8/99 - **Execucao Hipotecaria** - A: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA. Adv(s.): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. R: ANTONIO LUIZ MENESES AZEVEDO e outros. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Após, volte o autor a se manifestar no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h55..

Nº 9501-8/2000 - **Execucao Por Quantia Certa** - A: JOSE CARLOS CEPERA. Adv(s.): MG073988 - Luis Fernando Lara da Silva. R: PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o exequente sobre a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, requerendo o que entender de direito.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 17h11..

Nº 6367-6/01 - **Cancelamento de Protesto de Titulo** - A: MARIA ELISA BOLELE ALMEIDA GOMES. Adv(s.): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte Baixada. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. DESPACHO - Apresente o autor planilha discriminada e atualizada do seu crédito, posto que o valor constante da planilha de fl. 233 não corresponde ao valor requerido à fl. 232. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 18h32..

Nº 10679-7/02 - **Busca e Apreensao (coisa)** - A: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CHARLES DE MELO SANTANA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se a parte Reqte. para dar andamento no feito, no prazo de 48 h, sob pena de extinção.Int.04 de dezembro de 2007 às 18h12..

Nº 12249-9/02 - **Rescisao de Contrato** - A: CIA. ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: NILTON SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefero o pedido quanto ao TRE e CEB.A pesquisa aos cadastros eleitorais, em razão do disposto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n. 20.132, somente é possível em razão de feitos de natureza criminal.

Além disso, para se proceder a pesquisa é necessário que se forneça a filiação e a data de nascimento da pessoa que se quer localizar. A identificação do usuário, junto à CAESB e à CEB, é feita de acordo com o endereço do imóvel, independentemente do nome que conste no registro de matrícula do mesmo, pelo que assim, apenas junto aos C. R. I. poder-se-á obter o endereço do Reqdo.Oficie-se apenas à Receita Federal e à BRASIL TELECOM, requisitando o endereço da parte Reqda.Int.Gama - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h45..

Nº 5197-8/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: JOSE LUCIO DA SILVA. Adv(s): GO006337 - Bonival Talvane Frazao. DESPACHO - Intime-se o autor para, informar ao Juízo, sobre o cumprimento da carta precatória.Gama - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 18h39..

Nº 6818-6/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas. R: LAUREANO VIEIRA MACIEL. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o autor para, informar ao Juízo, sobre o cumprimento da carta precatória.Gama - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 18h15..

Nº 889-4/05 - Deposito - A: BV FINANCEIRA S.A. CFI. Adv(s): DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: ANA ANDREA RAMALHO DOS REIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de cento e oitenta dias. Após, volte o autor a manifestar-se no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 13h31..

Nº 7760-7/05 - Deposito - A: BANCO DIBENS S/A. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: JORGE AMILTON ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. DESPACHO - Intime-se o patrono da autora para que dê prosseguimento ao feito de execução de honorários advocatícios, atendendo à determinação de fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Gama - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h43..

Nº 12299-0/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: RAIMUNDA NONATA FERREIRA.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. Após, volte o autor a se manifestar no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h51..

Nº 4964-9/06 - Execucão de Título Extrajudicial - A: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA. Adv(s): DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: ROSSANO NOLETO COSTA. Adv(s): (.). Espeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à fl.90. Após, Intime-se a o credor para dizer se o débito já foi quitado, salientando que o seu silêncio será entendido de que ocorreu a quitação.Cumpra-se. Gama - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 20h07..

Nº 6999-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: SEBASTIAO DA SILVA FIGUEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de cento e oitenta dias. Após, volte o autor a manifestar-se no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 17h55..

Nº 8750-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. Após, volte o autor a se manifestar no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h51..

Nº 1380-4/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: AGACI ASCENSO DOS REIS. Adv(s): CE001886 - Jose Maria Saraiva Saldanha. DESPACHO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. Após, volte o autor a se manifestar no feito, sob pena de extinção.Int.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 13h18..

Nº 8474-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LINDOMAR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Nada a prover sobre o pedido de fl. 30, vez que já há sentença nos autos. Int.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h18..

Nº 11891-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CINTIA MARINHO EVANGELISTA. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. Intime-se a requerida para juntar aos autos certidão da 18ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF relatando em que fase se encontra os autos de n. 112931-4/07 e quando ocorreu a citação da parte Reqte. no referido processo, após apreciarei, se for o caso o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo, bem como o pedido preliminar de declinação da competência da petição de fls. 16/29. Gama - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h06..

SENTENÇA

Nº 11866-6/02 - Reparacao de Danos - A: WARLEY VIANA SANTOS. Adv(s): DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. R: JOSE EDIL ALVES DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s): DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. SENTENCA - Vistos etc,Em razão do pagamento/levantamento noticiado à fl.265 , declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Sem custas, eis que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Após as cautelas de estilo, promovam a baixa e o arquivamento.P. R. I.Gama - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 17h14..

Nº 11870-8/05 - Reintegracao de Posse - A: ROSEMAR COUTRIM DE CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NEILA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF015743 - Francisca de Araujo Sousa Tavares. SENTENCA - Vistos etc.Homologo o pedido de desistência de fl. 114 e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 267, VIII, c/c art. 598 do CPC.Transitada em julgado e pagas as custas, se houver, pela parte autora, archive-se.P. R. I.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h31..

DECISAO

Nº 12295-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARIA CLEOVANE FREITAS. Adv(s): (.). DECISAO - Indefiro o pedido de fl. 125, pelo mesmo fundamento do despacho de fl. 123. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. Gama - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 17h45..

Nº 11858-5/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO PRO-DESENV. DO CONDOM. RESID. DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF022923 - Karla Gomes da Silva. R: ROBSON ASSIS PIMENTA. Adv(s): (.). Vistos, etc...Trata-se de feito que deve tramitar pelo procedimento sumário.Designe-se audiência prévia, nos moldes dos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se e intime(m)-se para comparecer (em) à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se o(a) Réu(ê) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Na forma do disposto no Art. 278, do CPC, as Partes, caso desejarem produzir provas testemunhais, deverão apresentar em audiência o respectivo rol, declinando os motivos que as justificam, sob pena de preclusão.As provas documentais somente poderão ser juntadas aos autos até a data desta assentada, sob pena de preclusão. Intimem-se.Gama - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h35..

Nº 11879-4/07 - Execucacao - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: RENNE VERISSIMO DE LIMA. Adv(s): (.). DECISAO - Emende-se a inicial, fazendo juntar aos autos o original ou cópia autenticada do título executivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Gama - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h52..

Nº 12153-4/07 - Execucacao - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: LUIZ FERNANDO LANDIM VIEGAS. Adv(s): (.). DECISAO - Emende-se a inical, fazendo juntar aos autos o original ou cópia autenticada do contrato. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Gama - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h02..

INTIMAÇÕES

Ficam os seguintes advogados intimados a devolverem os autos em 48 horas, caso já não o tenham feito sob pena de busca e apreensão

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF017357 - Ithamar Rodrigues da Silva	2004.04.1.007323-7	23/11/2007	28/11/2007
DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula	2002.04.1.001295-6	29/11/2007	04/12/2007

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA CRIMINAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despachos

Nº 8850-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: EDSOM DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF014932 - Beltidés Jose da Rocha. Dê-se vistas às partes da juntada aos autos da cópia autenticada do Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 34763/07, fl. 71, Gama, DF, 08/01/2008, Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto.

Nº 11774-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. "Venham as Alegações Finais da defesa no prazo legal". (.). Wagno Antônio de Souza, Juiz de Direito Substituto.

Decisão

Nº 9663-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: LAERCIO ALVES RUIVO. Adv(s): TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. Decisão fl. 89: "Às fls. 88, a Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos -DAME/PCDF, informou que a arma em apreço, não consta cadastrada no Sistema Nacional de Armas -SINARM. Dessa maneira, decreto a perda do revolver, marca Taurus, calibre 38, niquelado, nº série 709964, apreendido à fl. 19, bem como, de suas respectivas munições, (in casu, três, eis que duas foram utilizadas nos ensaios do exame realizado às fls.36/37), e determino o imediato encaminhamento ao Juiz Coordenador da Recepção, Guarda e Expedição de Armas do DF. Oficie-se ao SERGOC". Gama, 18 de dezembro de 2007. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 15089-4/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: EDINALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. Sentença fls. 75/76: "Posto isso, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de EDINALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Gama/DF, 09/01/2008. Wagno Antônio de Souza, Juiz de Direito Substituto..

Despachos

Nº 3260-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JOAO PAULO DO NASCIMENTO MACIEL. Adv(s): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. "Designo sumário para o dia 28/01/2008, às 15:30h". Gama, DF, 22/01/2008. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

Nº 9412-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: NILVA CASTILHO DOS SANTOS. Adv(s): DF017896 - Acilino de Almeida Neto. "Designo sumário para o dia 29/01/2008, às 13:30h". Gama, DF, 22/01/2008. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Luciana Maria Pimentel Garcia
Diretora de Secretaria:Vanessa de Miranda Alves Soares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 9922-8/01 - Inventario - A: CLEONIDAS APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF00428A - Carlos Israel Silva. R: LEONIDAS RODRIGUES DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF014170 - Fabiola Ferreira Magalhaes. R: MARIA CLEONICE NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: PAULO CESAR FERREIRA DIAS. Adv(s): DF014170 - Fabiola Ferreira Magalhaes. TUTELADA: HENRIQUE TULIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Venha aos autos a certidão negativa de débitos tributários relativa ao imóvel localizado na Quadra 29, lote 51, Setor Leste, Gama - DF, como já determinado no despacho de fl. 430, no prazo de dez dias. I.Gama - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 14h32..

Nº 4057-9/05 - Inventario - A: LEDA DOS SANTOS. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: MARIA JOSE DOS SANTOS e outros. Adv(s): (.). R: MANOEL DOS SANTOS FILHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: AUXILIADORA PEREIRA GOMES. Adv(s): (.). Defiro a suspensão processual pelo prazo de até 30 dias. Intime-se.

Nº 1652-3/07 - Execucão de Alimentos - A: V.T.B.. Adv(s): DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos. R: F.C.D.O.B.. Adv(s): (.). Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. 66, no prazo de cinco dias.

Nº 1769-6/07 - Execucão de Alimentos - A: B.K.A.D.M.e.o.. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. R: V.C.. Adv(s): DF020497 - Samantha Vasconcelos Chacon. R: V.C.e.o.. Adv(s): DF020497 - Samantha Vasconcelos Chacon. A: B.E.D.S.M.. Adv(s): (.). Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

Nº 2787-3/07 - Reducao de Alimentos - A: C.R.D.S.. Adv(s): DF006479 - Divino Jose Santos. R: S.D.M.D.S.. Adv(s): DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. Intime-se a ré para ciência dos documentos de fl. 107, no prazo de cinco dias.

Nº 6671-2/07 - Interdicao - A: M.M.S.R.e.o.. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: M.D.J.N.S.. Adv(s): (.). A: A.P.D.S.F.. Adv(s): (.). A: C.P.D.S.. Adv(s): (.). A: E.N.S.. Adv(s): (.). A: L.D.S.R.. Adv(s): (.). A: N.N.D.S.. Adv(s): (.). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de fl.66.

Nº 7000-6/07 - Divorcio Direto Consensual - A: V.L.C.S.e.o.. Adv(s): DF013230 - Rusevalter Barbosa da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). A: J.S.M.. Adv(s): (.). Defiro o desentranhamento mediante traslado.

Nº 9781-4/07 - Embargos A Execucacao - A: V.C.. Adv(s): DF025963 - Fabiano Arsenio Soares. R: N.H.. Adv(s): (.). Mantenham a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento..

Nº 10401-8/07 - Execucacao de Alimentos - A: R.D.S.V.D.S.e.o.. Adv(s): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: V.V.D.S.. Adv(s): (.). A: R.D.S.V.D.S.. Adv(s): (.). Diga a parte credora se houve o pagamento do débito, bem como das prestações alimentícias vencidas no curso do processo.

Nº 10682-7/07 - Inventario - A: SAMUELE GOMES PEDROSA. Adv(s): DF004095 - Jorge Elias Suaid. R: ANTONIO ALVES PEDROSA e outros. Adv(s): (.). R: SAMUEL GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: SONIA MARIA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: MARIA AMELIA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: VERA LUCIA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: WASHINGTON GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: MARIA DE FATIMA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: MARIA STELA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: BALTAZAR GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: SEBASTIAO GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: JOSE CLAUDIO GO-



MES PEDROSA. Adv(s): (.). R: MARIA IEDA GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO ADRIANO GOMES PEDROSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Venham as primeiras declarações nos termos descritos no artigo 993 e o esboço de partilha na forma do artigo 1025, ambos do CPC.Tudo no prazo de vinte dias. Intimem-se.Gama - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 18h08..

Nº 11274-5/07 - Exoneracao de Alimentos - A: A.P.D.S.. Adv(s): DF006479 - Divino Jose Santos. R: M.C.D.S.. Adv(s): (.). Os documentos de fls. 26/32 evidenciam que a pensão alimentícia foi em ação autônoma, anterior ao divórcio do casal. Venham aos autos as cópias de tal ação, requeridas no despacho de fl. 21.Prazo de cinco dias..

Nº 11533-5/07 - Exoneracao de Alimentos - A: E.C.C.D.S.. Adv(s): DF016750 - Reginaldo de Matos Guimaraes. R: C.P.D.O.. Adv(s): (.). Defiro a suspensão pelo prazo de até 30 dias. Intime-se.

Nº 12343-5/07 - Inventário - A: WALTER PEREIRA DE MENDONCA e outros. Adv(s): DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. R: JAIDETE MONTEIRO DE MENDONCA. Adv(s): (.). A: WALTER LUCAS MONTEIRO DE MENDONCA. Adv(s): (.). Nomeio inventariante WALTER PEREIRA DE MENDONCA, que deverá prestar o compromisso no prazo de cinco dias.Venham as primeiras declarações nos termos descritos no artigo 993, do CPC.Instrua o feito com os seguintes documentos:1- Certidão negativa de débitos tributários da falecida a ser emitida pela Receita Federal;2-Certidão negativa de débitos tributários da falecida a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;3- Documentação relativa aos bens a serem inventariados e as suas respectivas certidões negativas de débitos junto à Secretaria de Fazenda respectiva.Tudo no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Nº 98-8/08 - Arrolamento - A: ANA LUCIA ARAGAO PEIXOTO. Adv(s): DF013893 - Givaldo Siqueira Lima. R: LAURINETE BARBOSA DA SILVA ARAGAO e outros. Adv(s): (.). R: OSVALDO ROSA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Nomeio inventariante ANA LUCIA ARAGAO PEIXOTO, que fica dispensado(a) de firmar Termo de Compromisso.Venham novas declarações para constar:1- esclarecimentos sobre a pessoa de OSVALDO ROSA DOS SANTOS, mencionado na inicial como inventariado, considerando os documentos acostados aos autos;2- a qualificação completa do segundo inventariado;3- a condição de maior dos herdeiros solteiros;4- o esboço de partilha na forma descrita no art. 1.025 do CPC, observando quanto aos herdeiros que são casados sobre o regime da comunhão de bens;Além disso, junte-se aos autos os seguintes documentos:5- CI e CPF dos falecidos;6- certidões negativas de débitos tributários dos falecidos, a serem emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;7- certidões negativas de débitos tributários dos falecidos, a serem emitidas pela Receita Federal.Tudo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

Nº 1871-5/06 - Arrolamento - A: PAULO ANTONIO DA SILVA SANTOS e outros. Adv(s): DF014712 - Aloisio Augusto. R: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e outros. Adv(s): (.). A: JOSE ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): (.). A: GILMARA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: GILDETE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). A: PAULO WILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: GIOMARIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOAO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). Em face do exposto, com base no artigo 1.031, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fls. 05/06, atribuindo a cada um o que foi combinado, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Sem custas.Transitada em julgado, após a manifestação da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha. P.R.I..

Nº 4474-6/07 - Execucão de Alimentos - A: R.H.L.D.S.N.. Adv(s): DF016518 - Jose Alves Sobrinho. R: R.W.D.N.N.. Adv(s): (.). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se os alvarás de soltura e de levantamento da quantia depositada judicialmente. Sem custas e sem honorários.Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº 9795-0/07 - Arrolamento - A: OSVALDO MOURA CARVALHO e outros. Adv(s): DF021339 - Rosangela Gomes Costa. R: VALERI LIMA CARVALHO. Adv(s): (.). A: FILLIPE LIMA CARVALHO. Adv(s): (.). A: SILLAS LIMA CARVALHO. Adv(s): (.). Em face do exposto, com base no artigo 1.031, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fl. 54/55, atribuindo a cada um o que foi combinado, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.Transitada em julgado, após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do recolhimento do ITCD, expeçam-se o formal de partilha e o alvará, observando os comandos da Lei Distrital n. 1.343/96 e art. 1.031 e ss. do Código de Processo Civil.P.R.I..

Nº 10913-6/07 - Alvara - A: HELENA VAZ DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: NAO HA. Adv(s): (.). Posto isso, com fulcro no artigo 1037, do Código de Processo Civil, determino que seja expedido alvará em nome de HELENA VAZ DE OLIVEIRA SILVA para que promova o levantamento do valor relativo à extensão da vantagem administrativa dos 3,17%, junto à Fundação Universidade de Brasília.Sem custas.Transitada em julgado, expeça-se o alvará, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se..

CERTIDAO

Nº 4997-8/02 - Arrolamento - A: LUIZ ALVARO MATIAS DE CARVALHO e outros. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. R: MANOEL DO CARMO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: IDALICE MATIAS DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: BELARMINA MATIAS DE CARVALHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CLAUDIO MATIAS

DE CARVALHO. Adv(s): (.). Conforme portaria n. 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 e republicada em 05/09/2003, no Diário da Justiça, Seção 03, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: ficam os requerentes LUIZ ALVARO MATIAS DE CARVALHO e outros intimados para cumprir o dispositivo final da sentença, observando os comandos da Lei Distrital n. 1.343/96 e art. 1.031 e ss, do Código de Processo Civil..

Nº 5874-5/05 - Arrolamento - A: VALDENY EDUARDO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: MARIA PATROCINIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA PATROCINIA DA SILVA OLIVEIRA e outros. Adv(s): (.). A: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GERALDA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JOSE TOMAS DA CONCEICAO. Adv(s): (.). R: ARISTIDES JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Conforme portaria n. 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 e republicada em 05/09/2003, no Diário da Justiça, Seção 03, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: fica o requerente VALDENY EDUARDO DE OLIVEIRA intimado para comparecer a este juízo a fim de retirar a Carta de Adjucação, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Nº 1534-4/07 - Arrolamento - A: RAIMUNDA DE CASTRO SOARES. Adv(s): DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. R: RAIMUNDO GOMES SOARES. Adv(s): (.). Conforme portaria n. 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 e republicada em 05/09/2003, no Diário da Justiça, Seção 03, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: fica a inventariante RAIMUNDA DE CASTRO SOARES intimada para comparecer a este juízo a fim de retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Nº 6842-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.R.D.S.L.. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: E.S.D.M.. Adv(s): (.). Conforme portaria nº 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 no Diário da Justiça, seção 03, a Exma. Juíza da 1ª V.F.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do endereço atualizado do seu cliente, conforme mandado de fls. 115/116..

Nº 6940-7/07 - Separacao Consensual - A: A.D.e.o.. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.D.S.D.. Adv(s): (.). Conforme portaria nº 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 no Diário da Justiça, seção 03, a Exma. Juíza da 1ª V.F.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas finais: R\$ 99,52 (NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)..

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA
(Com prazo de 20 dias)

O DOUTOR OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama-DF, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito na Área Especial, Qd. 01 Setor Norte do Gama/DF, se processam os autos do processo n.º 8997-2/2007, ação de INTERDIÇÃO, requerida por NEUSA CORREIA VIANA contra ROSALINA PEREIRA DE ALARCÃO VIANA, nos quais foi decretada a interdição de ROSALINA PEREIRA DE ALARCÃO VIANA, maior, residente e domiciliado na RUA VIOLETAS LOTE 26 CASA 02 ACP DVO - GAMA/DF, fone: 3393-3711/8418-0845, por ser absolutamente incapaz. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 23/24, a seguir transcrita na sua parte final: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, Inciso II, 447 e seguintes do Código Civil, DECRETO a INTERDIÇÃO plena de ROSALINA PEREIRA DE ALARCÃO VIANA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe Curador(a) NEUSA CORREIA VIANA, que deverá ser intimado(a) para prestar compromisso legal no prazo de 05 dias, ficando desde já dispensada de especialização de hipoteca legal, pela reconhecida idoneidade, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. ... Publique-se, registre-se e intimem-se". Gama/DF, 26.11.2007. Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Gama-DF, aos 12 de dezembro de 2007.

Eu, Bel. Emídio Prata da Fonseca, Diretor de Secretaria que o subscrevo.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira

Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2480-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF000001 - Promotor de Justica. R: LEONARDO MONTES DE QUEIROZ. Adv(s): GO015221 - Lyndon Johnson dos Santos Figueiredo. CERTIDAO - Intimo o advogado do réu Leonardo Montes de Queiroz do seguinte trecho do despacho proferido no dia 14.01.08, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Henaldo Silva Moreira: "Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Ivônio Gervásio de Souza, Adriano Montes de Queiros e Anderson Ferreira da Silva, vez que já ouvidas

em juízo e o fato que pretende a Defesa seja provado não sofreu mudança pelo despacho de fl. 247. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas Valdecir Gonçalves Pereira e André Virgílio da Silva. (...)", bem como de que foi designado o dia 12.02.2008, às 14h15min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Gama - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h44.Simone Pereira Torres - Diretora de Secretaria.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Isabel de Oliveira Pinto

Diretor de Secretaria:Pedro Garcia Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 10303-0/07 - Queixa Crime - A: JEFFERSON DE MOURA OSORIO. Adv(s): DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro. A: JEFFERSON DE MOURA OSORIO e outros. Adv(s): DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro. R: SAMUEL LIZARDO MADEIRA. Adv(s): (.). R: SAMUEL LIZARDO MADEIRA e outros. Adv(s): (.). A: OTONIL MESQUITA CARNEIRO. Adv(s): (.). R: JOSE NOEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF010922 - Daisy Maria Lustosa do Amaral. R: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). De ordem da MMa. Juíza, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, ficam as partes e seus patronos intimados da realização de Audiência de Instrução e Julgamento no dia 19/02/2008 às 14:00 horas..

SENTENÇA

Nº 10645-8/07 - Inquerito - Lei 11340/2006 - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: MARCOS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): (.). VITI-MA: ANDREA VIANNA DA CUNHA. Adv(s): (.). (...) Isso Posto, e considerando os fundamentos expendidos pelo Ministério Público, reconheço a decadência operada em relação as condutas tipificadas nos artigos 139 e 140, ambas do Código Penal, para julgar extinta a punibilidade do autor do fato, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, determino o arquivamento dos autos, com relação ao crime de ameaça (art. 147, do CP), nos exatos termos expendidos pelo "parquet", com fulcro no artigo 43, inciso III, do CPP.P. R. I.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se ambos os autos..

INTIMAÇÃO

Por determinação da MMª Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Circunscrição Judiciária do Gama, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a devolver(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o(s) processo(s) abaixo discriminado(s), sob pena de busca e apreensão. Caso o processo já tenha sido devolvido, favor desconsiderar a intimação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF022158 - Leonidas Jose da Silva	2007.04.1.010334-5	11/12/2007	16/12/2007

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Isabel de Oliveira Pinto

Diretor de Secretaria:Pedro Garcia Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 181-4/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: SIMONE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: MILHO REAL LTDA. Adv(s): (.). Intime-se o exequente para depositar em juízo a diferença entre o seu crédito e o valor da avaliação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109..

Nº 8224-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: ELIELSON GEORGE DE FREITAS QUEIROZ. Adv(s): TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): (.). Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que junte aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios de suas alegações, principalmente os comprovantes de pagamento das vinte e nove parcelas do consórcio, noticiado na inicial..

Nº 9132-4/07 - Ressarcimento - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTANA. Adv(s): DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). (...) Assim, indefiro o pedido de penhora "on-line" pelo sistema BacenJud, o qual não está implantado nesta serventia.(...).

Nº 9683-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEXANDRE CRISTIANO DA SILVA. Adv(s): DF023717 - Ruth da Silva Caiana. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. De ordem da MMa. Juíza, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica a parte autora e seu patrono intimados a apresentar contra-razões ao recurso proposto pelo requerido..

Nº 9694-9/07 - Ressarcimento - A: LUISMAR DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes. R: MELHOR POSTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. De ordem da MMa. Juíza, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica o requerido e seu patrono intimados a apresentar contra-razões ao recurso proposto pelo requerente no prazo de 10 (dez) dias..



Nº 9956-3/07 - Indenizacao - A: MILTON BATISTA DE SOUSA. Adv(s.): DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s.): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. Para melhor instrução do feito, designo o dia 20.02.2008, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão produzir outras provas de suas alegações, inclusive apresentar, no máximo, três testemunhas que deverão comparecer espontaneamente..

Nº 10544-7/07 - Indenizacao - A: ORLANDO MOTTA DE JESUS. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Designo o dia 21.02.2008, às 12h30min., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes poderão produzir outras provas de suas alegações, inclusive apresentar, no máximo, três testemunhas, que deverão comparecer espontaneamente..

Nº 148-4/08 - Indenizacao - A: LOURDES MARIA CAVALCANTE LOPES. Adv(s.): DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante. R: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): (.). R: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros. Adv(s.): (.). R: C&A MODAS LTDA. Adv(s.): (.). Embora exista aplicação subsidiária do CPC no Juizado Especial, é fato que o único rito previsto na Lei n.º 9.099/95 é sumário, não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não previstos expressamente na Lei Especial, como, por exemplo, a antecipação da tutela e concessão de liminares de natureza cautelar. Ressalto que a escolha do Juizado é uma faculdade do Autor, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. E, ao optar pelos Juizados Especiais, o autor estará também optando pela inviabilidade de deferimento de medidas liminares e/ou cautelares, dentre muitos outros institutos previstos na Lei Adjativa e não presentes na Lei n.º 9.099/95. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada..

Nº 332-8/08 - Indenizacao - A: SELMA ANA DA SILVA BATISTA. Adv(s.): DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: SEANITE INTERNACIONAL MODAS LTDA. Adv(s.): (.). Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, emende a autora a inicial esclarecendo o que pretende, eis que a baixa na anotação junto ao SPC e SERASA são consequências lógicas da sustação de protesto. Todavia, tal pretensão (sustação de protesto) prescinde de rito especial, previsto no CPC e, portanto, não pode ser processada e julgada perante os Juizados Especiais. Na oportunidade, deverá emendar a inicial também no tocante ao pedido de efetivação, ou não, da tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Suspendo a audiência designada às fls. 02..

SENTENÇA

Nº 10247-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: RAFAEL MESQUITA DA ROSA. Adv(s.): (.). R: EDITORA GLOBO S.A. Adv(s.): DF021054 - Paula Matera Barbosa. (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes (assinatura de revistas), devendo a EDITORA GLOBO S/A comunicar ao BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, que deverá estornar nas faturas do requerente todos débitos a assinatura de revistas por ela editadas, cujos lançamentos iniciaram-se em junho de 2007, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que fixo desde logo a título de perdas e danos; bem como CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros calculados à taxa legal a contar da citação, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) caso a requerida não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95)..

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Diretora de Secretaria:Sueli de Castro Vilela Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1336-2/03 - Indenizacao - A: DELCIO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s.): DF015345 - Bruno Henrique de Oliveira Ferreira. R: TCO - TELEBRASILIA CELULAR S.A. - Parte Baixada. Adv(s.): DF015636 - Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto. DESPACHO - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 46/54, pelo autor, mediante traslado. I. Gama - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h44..

Nº 3537-4/05 - Rescisao de Contrato - A: ALEXANDRE DE FREITAS. Adv(s.): SP133670 - Valter Paulon Junior. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intime-se o credor a dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gama - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h26..

Nº 10130-2/05 - Execucão Por Quantia Certa - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s.): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: DAVI GOMES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Manifeste-se o credor sobre o ofício de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gama - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h28..

Nº 7894-6/06 - Declaratoria - A: SILVIA MARIA CRESCENCIO. Adv(s.): DF011315 - Juscelino Cunha. R: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. DESPACHO - Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 149/156. Gama-DF, quarta-feira, 09 de janeiro de 2008. FRANCISCO MARCOS BATISTA. Juiz de Direito Substituto..

Nº 9696-7/06 - Reparacao de Danos - A: RENATO ANTONIO ORSOLIN. Adv(s.): (.). R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. DESPACHO - Oficie-se ao gerente da agência bancária nº 02113, do Banco Bradesco para que proceda à transferência da quantia penhorada (R\$ 5.049,00 - cheque administrativo nº 1587) para a conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento da referida importância. Feito, intime-se o(a) credor(a) a comparecer a este Juízo para recebê-lo, bem como para que diga se o débito encontra-se satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Gama-DF, quinta-feira, 31 de maio de 2007 às 15h23. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO. Juiz de Direito..

Nº 10047-6/06 - Despejo - A: JOAO VIEIRA SOUZA. Adv(s.): (.). R: MARIA GORETE ALVES PEREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - ...1.1 Assim, indefiro o pedido de expedição do ofício à Receita Federal. 1.2. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao BRB, eis que trata-se de conta-salário e, portanto, impenhorável (art. 649, IV, do CPC). I. Gama-DF, terça-feira, 15 de janeiro de 2008. Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto..

Nº 2410-9/07 - Rescisao de Contrato - A: LINDSON MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF002563 - Adilson Paula da Silva. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - ... Intime-se o executado da penhora do valor de R\$ 4.561,68, depositado em conta no HSBC. Após, em não havendo impugnação, oficie-se ao gerente da agência bancária apontada à fl. 124 para que porceda à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este juízo. Feito, expeça-se alvará de levantamento da quantia supramencionada. Após, intime-se o(a) credor(a) a comparecer a este Juízo para recebê-lo, bem como para que diga se o débito encontra-se satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Gama-DF, quarta-feira, 28 de novembro de 2007 às 14h38. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO. Juiz de Direito..

Nº 9902-4/07 - Cobranca - A: ELIS REGINA PEREIRA. Adv(s.): DF012394 - Albano de Oliveira Lima. R: TERRABELA IMOVEIS LTDA. Adv(s.): (.). R: TERRABELA IMOVEIS LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: ELVIS FRANK FONTENELE DA COSTA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO PASSOS DA COSTA. Adv(s.): (.). R: NEIDE FONTENELE PASSOS DA COSTA. Adv(s.): (.). R: ESTER ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Intime-se o(a) requerente a indicar o endereço atual do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Aparecida Costa Carvalho Horta. Diretora Substituta..

Nº 10152-4/07 - Embargos de Terceiro - A: VITORIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS PESQUISAS E SERVICOS LT. Adv(s.): DF025280 - Francismar Pereira de Sousa. A: VITORIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS PESQUISAS E SERVICOS LT e outros. Adv(s.): DF025280 - Francismar Pereira de Sousa. R: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s.): DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. A: CAPITAL SOCIEDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s.): (.). DECISÃO - ...determino que, no prazo de 10 dias, a embargada regularize a relação processual, incluindo no pólo passivo, como litisconsorte necessário, o executado dos autos principais e promova a sua citação, sob pena de extinção do processo, consoante previsão do art. 47, parágrafo único da Lei Adjetiva. Intimem-se. Gama-DF, 18 de janeiro de 2008. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto..

Nº 10269-7/07 - Cumprimento de Sentença - A: ANDRE LUIZ DE MORAIS PESSOA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF022832 - Samuel Rego Alves Vilanova. DESPACHO - Despacho Manifeste-se o executado sobre a certidão de fls. 25. Gama - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h33.FRANCISCO MARCOS BATISTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 10584-9/07 - Cumprimento de Sentença - A: VALDIRA SOUZA DE JESUS. Adv(s.): DF008105 - Jose Cardoso Filho. R: BRADESCO CARTOES. Adv(s.): (.). ESPACHO - ... Comprove, assim, o credor o pagamento dos encargos moratórios. Indefiro o pedido de fl. 11, eis que os prejuízos supostamente sofridos não podem ser imputados ao executado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gama-DF 16 de janeiro de 2008. Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto..

Nº 10896-0/07 - Cobranca - A: JOAO FANCISCO DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s.): DF005099 - Joao Francisco de Souza Queiroz. R: NAIR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Fl. 11: O processo já foi sentenciado em data de 11/12/2007 (fl. 10). Dessa forma, a atitude do autor, consubstanciada na petição à fl.11, não mais tem efeito em face da preclusão máxima operada. I. Gama - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h50.MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO,Juiz de Direito.

Nº 11290-5/07 - Indenizacao - A: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF026001 - Marcilio Pereira de Oliveira Junior. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s.): DF026083 - Alice Sibeles Almeida Rocha. ESPACHO -... Designo o dia 11/03/2008, às 16h15 para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Gama - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h52.MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO,Juiz de Direito.

Nº 11845-6/07 - Cobranca - A: ROBERTO SILVA VIEIRA. Adv(s.): (.). R: CAIXA AUXILIADORA DOS PRACAS DA PMDF CAP. Adv(s.): (.). DESPACHO - O feito encontra-se sentenciado. Nada a prover acerca do pedido de fl. 09. I. Gama - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h46..

AUDIENCIA

Nº 7757-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Adv(s.): DF015226 - Julio Cesar da Silva Pereira. R: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s.): (.). R: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO e outros. Adv(s.): (.). R: CELIANE REZENDE DE TOLEDO. Adv(s.): (.). R: VALDENIZIO PINHEIRO DIAS. Adv(s.): (.). De ordem do MM. Juiz de foi designada AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para 26/02/08, às 16:15 horas. Regina Cláudia - secretária..

Nº 10999-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: NATALINO CHAVES DA SILVA. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: POLICLINICA GABRIELA LTDA. Adv(s.): DF021777 - Mario Augusto de Oliveira Santos. De ordem do MM. Juiz foi designada audiência de Instrução e julgamento para 06/03/08, às 14:45 horas. Regina Cláudia - secretária..

Nº 11062-7/07 - Indenizacao - A: CLEYTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF013412 - Marcelo Barbosa de Moraes. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s.): (.). De ordem do MM. Juiz foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para 06/03/08, às 16:15horas. Regina Cláudia - secretária..

SENTENÇA

Nº 11288-4/06 - Restituicao - A: MARLENI MARIA SILVA. Adv(s.): GO009061 - Marcone Gomes de Oliveira. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/C LTDA. Adv(s.): DF01937A - Moacir Akira Yamakawa. SENTENÇA - ... declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a recolher as custas processuais.P.R.I. Após, recolhidas as custas, arquivem-se com a respectiva baixa.Gama - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h17.WAGNO ANTONIO DE SOUZA. Juiz de Direito.

Nº 7166-9/07 - Cobranca - A: CLAIR DE JESUS CALDEIRA ALVES - ME. Adv(s.): DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: SERGIO DE MELO CARBO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ... extingo o processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Sem custas. Sem honorários.P.R. Intime-se a parte autora.Gama - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h05. Francisco Marcos Batista. Juiz de Direito Substituto..

Nº 8068-3/07 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF022424 - Fernanda Vilela Oliveira. R: FABIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Em face do pedido de desistência formulado pela parte credora, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, dê-se baixa e archive-se.Gama - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h36. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 277-6/08 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ANA LUCIA AZEVEDO. Adv(s.): (.). Emende o exequente a inicial, nos termos do art. 615, IV, do CPC, no prazo legal, sob pena de indeferimento. I. Gama-DF, quarta-feira, 16 de janeiro de 2008. Wagno Antônio de Souza. Juiz de Direito Substituto..

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO GAMA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: HELENA VITORIA ZUMA E MAIA
Circunscrição : Gama

Distribuição	: 2008.04.1.000426-7 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.04.1.000456-4 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: EDSON DOS SANTOS
Advogado	: DF003549 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Distribuição	: 2008.04.1.000425-9 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: BANCO FINASA S/A
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.04.1.000427-5 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO



Distribuição	: 2008.04.1.000453-0	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO	
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	
Requerente	: JULIO LINO DOS SANTOS	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.04.1.000457-2	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)	
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL S.A	
Advogado	: DF004051 - SILVIO LUIZ FERREIRA	
Distribuição	: 2008.04.1.000459-7	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2008 - MONITORIA	
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	
Autor	: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
Advogado	: DF015188 - DANIELA ROCHA MOTA	
Distribuição	: 2008.04.1.000464-4	Por Prevenção
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS	
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Exequente	: S.T.R.A.	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.04.1.000417-9	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1056 - ALVARA	
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Requerente	: GETULIO FEITOSA DA SILVA	
Advogado	: DF010028 - LEZIR GOMES DE ANDRADE	
Distribuição	: 2008.04.1.000465-2	Por Prevenção
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA	
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Exequente	: G.T.A.C.	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.04.1.000413-8	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS	
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Requerente	: B.I.D.L.	
Advogado	: DF014690 - CARINA FONSECA MANDOVA-NO MOREIRA DE AZEVEDO	
Distribuição	: 2008.04.1.000431-4	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1054 - ALIMENTOS	
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Requerente	: C.R.M.	
Advogado	: DF022924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABI-LIO	
Distribuição	: 2008.04.1.000455-6	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS	
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Requerente	: V.V.D.S.	
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	
Distribuição	: 2008.04.1.000470-8	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1054 - ALIMENTOS	
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSOES DO GAMA	
Requerente	: N.A.C.	
Advogado	: GO022070 - TARCIANA ZANATTA	
Distribuição	: 2008.04.1.000418-7	Por Prevenção
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1730 - QUEIXA CRIME	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Querelante	: WILSON PINTO DE SOUSA	
Advogado	: DF8850000 - NUCLEO DE ASSISTENCIA JU-RIDICA UNIPLAC	

Distribuição	: 2008.04.1.000466-9	Por Prevenção
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: ELIMAR DE LIMA RAMOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000422-6	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: JOAO SOARES DE LIMA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000423-4	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: ROGERIO CARVALHO DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000424-2	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: JOAO ELIETE SOARES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000432-2	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: RONE CLEIBSON MARQUES DOS SANTOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000435-5	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: VERA LUCIA PEIXOTO DE CARVALHO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000438-8	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: JOSE DE SOUSA AZEVEDO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000439-6	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: JANAINA DOS SANTOS ALVES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000440-2	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: GRACIENE MARIA RIBEIRO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000443-5	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: ORLANDO DOS SANTOS E SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000445-0	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: CARLOS MIRANDA CARDOSO DE SOUSA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição	: 2008.04.1.000448-4	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: JUNIO LUIZ ANDRADE MACEDO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000449-2	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: CARLOS JOSE NUNES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000451-5	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: MARIA ILZA GALVAO DO NASCIMENTO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000452-3	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: OSIEL JOSE DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000454-8	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA	
Autor do Fato	: OSVALDO MARCIO DA SILVA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000468-5	Por Prevenção
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: JUVENIR DA SILVA	
Advogado	: DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000419-5	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: KARINE DA SILVA RAMOS	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000420-0	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: ANA PAULA CLAUDINO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000421-8	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: ANA PAULA CLAUDINO	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000428-3	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	
Distribuição	: 2008.04.1.000429-0	Aleatória
Data	: 17/01/2008	
Feito	: 1968 - TRASLADO	
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA	
Autor do Fato	: RUAN RUBIO RESENDE DOMINGUES	
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	



Distribuição : 2008.04.1.000430-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : SEVERINO PEREIRA DE MORAES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000434-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : EMANOEL GOMES PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000436-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ADEILDO DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000437-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000441-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000442-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : HELIO NOGUEIRA DE CASTRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000444-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ADEMIR CARDOSO DA LUZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000446-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ROGERIO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000447-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000450-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : DOUGLAS DA SILVEIRA MOREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000460-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000500-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000473-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1666 - NULIDADE CONTRATUAL
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : AGNALDO ALVES MARTINS DA COSTA
Advogado : DF003765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO

Distribuição : 2008.04.1.000484-5 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : DOMINGAS MACEDO CRISOSTOMO
Advogado : DF025286 - JULIANA MONTANDON

Distribuição : 2008.04.1.000488-6 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : DF02208A - MARCIO SANTOS ROCHA

Distribuição : 2008.04.1.000491-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogado : DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMIN-GUES MARCONDES

Distribuição : 2008.04.1.000495-8 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A
Advogado : DF001709A - ALUIZIO NEY DE MAGA-LHAES AYRES

Distribuição : 2008.04.1.000475-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : RUBIM CAVALCANTE MOTA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000481-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1595 - INTERDITO PROIBITORIO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : FRANCISCO DE ASSIS SOARES
Advogado : GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RO-DRIGUES

Distribuição : 2008.04.1.000485-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ITAU S.A
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.04.1.000493-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A
Advogado : DF001709A - ALUIZIO NEY DE MAGA-LHAES AYRES

Distribuição : 2008.04.1.000486-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000477-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU-CESSES DO GAMA
Requerente : L.V.N.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000483-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSEN-SUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SU-CESSES DO GAMA
Requerente : A.G.D.S.
Advogado : GO015737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SAN-TOS

Distribuição : 2008.04.1.000474-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SU-CESSES DO GAMA
Requerente : E.R.D.S.C.
Advogado : DF020695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

Distribuição : 2008.04.1.000494-0 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000497-4 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000499-9 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2006.04.1.011824-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIR-CUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000496-6 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2007.04.1.011315-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000529-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000513-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : M.E.D.L.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000531-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : SILVANO DINIZ DE SOUZA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição	: 2008.04.1.000532-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: BANCO FIAT S/A
Advogado	: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA
Distribuição	: 2008.04.1.000544-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2008 - MONITORIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: NEUMA SALES DA SILVA
Advogado	: DF022905 - SABRINA ALVES ARCANJO
Distribuição	: 2008.04.1.000518-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente	: MARIA DA SILVA MIRANDA
Advogado	: DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Distribuição	: 2008.04.1.000524-5 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: ELMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000536-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: ELMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF023607 - SANDRA GUERRA MESQUITA
Distribuição	: 2008.04.1.000537-4 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: AMELIA MARIA NERES DA SILVA
Advogado	: DF023607 - SANDRA GUERRA MESQUITA
Distribuição	: 2008.04.1.000538-2 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: ADRIANA SILVA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado	: DF023607 - SANDRA GUERRA MESQUITA
Distribuição	: 2008.04.1.000540-5 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: RUAN RUBIO RESENDE DOMINGUES
Advogado	: DF01293A - ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Distribuição	: 2006.04.1.007735-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor do Fato	: ELIOMAR GOMES DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000522-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000523-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000527-8 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: CARLOS ETENIO DE SOUSA RIBEIRO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.000528-6 Por Prevenção
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente	: JOSE EDILSON GUEDES CARVALHO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2007.04.1.000459-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor do Fato	: PATRICIA CEZARIA DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.04.1.011945-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor do Fato	: ARDEMIZIA SILVA DE ALCANTARA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000525-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000526-0 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.04.1.000506-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: F.C.M.D.C.
Advogado	: DF023386 - ALIPIO BESERRA CAMELO
Distribuição	: 2008.04.1.000507-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: V.C.D.N.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000510-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: K.F.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000511-6 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: M.F.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000514-9 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1592 - INTERDICA0
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: N.F.Z.
Advogado	: DF00908A - SERGIO AGOSTINI XAVIER
Distribuição	: 2008.04.1.000519-8 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: M.N.L.S.
Advogado	: DF006479 - DIVINO JOSE SANTOS
Distribuição	: 2008.04.1.000504-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: A.F.S.
Advogado	: DF025122 - JOELMA RODRIGUES DE MOURA

Distribuição	: 2008.04.1.000509-3 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: P.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000512-4 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: L.O.D.S.L.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.04.1.000515-7 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
REQUERENTE	: CLAUDIONOR DOURADO
Advogado	: DF021336 - PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
Distribuição	: 2008.04.1.000516-5 Aleatória
Data	: 21/01/2008
Feito	: 1056 - ALVARA
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: CLAUDIONOR DOURADO
Advogado	: DF021336 - PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA
VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Delma Santos Ribeiro
Diretor de Secretaria:Washington de Lima Pereira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 7999/97 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: JOSE INACIO FERREIRA. Adv(s): DF002248 - Diex Jane Letiere. R: SAO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. R: ADAILTON ANDRADE DIAS. Adv(s): (.). DECISAO - Pelo exposto, determino a suspensão "sine die" e o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h09.
Nº 734-8/98 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL S A. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia. R: EDMILSON BARBOSA MENINO ME - Parte Baixada. Adv(s): DF008403 - Eduardo Jose Soares Freire. DECISAO - Pelo exposto, defiro a suspensão sine die e determino o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h57..
Nº 15480-7/03 - Execucao - A: LUBRIFICANTES GASOL IND. COM. LTDA. Adv(s): DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. DECISAO - Pelo exposto, determino a suspensão "sine die" e o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h13..
Nº 19057-6/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA. Adv(s): G0018836 - Ivete Azambuja Goncalves. R: OTICA CEILANDIA E RELOJOARIA LTDA ME - Parte Baixada. Adv(s): (.). DECISAO - De acordo com a certidão de fl. 236 a parte devedora não tem interesse na restituição dos bens que se encontram no depósito público. Desta forma, estes bens deverão ser leiloados para o pagamento do Depósito Público, bem como das custas processuais.Os bens penhorados foram avaliados em até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, na forma do § 3º, do Art. 686 c/c Art. 275, do CPC, alterado pela Lei 10.444/02, enviem-se ao leilão coletivo os bens penhorados. Desnecessária a publicação de edital específico.Oficie-se ao Depositário Público, dando conta da presente decisão.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h23..
Nº 2907-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s): DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: HELENO ERIVANALDO COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Pelo exposto, determino a suspensão "sine die" e o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h38..

Nº 2602-8/05 - Reparacao de Danos - A: JAIRO LUIS FERREIRA SANTOS DE MELO. Adv(s.): DF011999 - Jose Americo Castanheira Borges. R: ASTRO REI VIAGENS E TURISMO LTDA - Parte Baixada. Adv(s.): DF015581 - Estevao Ramos Muniz. A: MICHELLE SILVA CORREIA. Adv(s.): (.). DECISAO - JAIRO LUIS FERREIRA SANTOS DE MELO, MICHELLE SILVA CORREIA e ASTRO REI VIAGENS E TURISMO LTDA firmaram acordo nos autos, com vistas ao pagamento da indenização estipulada no acórdão de fls. 191/203, já passada em julgado. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 16h57..

Nº 19800-6/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DIBENS S/A. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF008332 - Pedro Camara Leao. DECISAO - Embora a ré tenha desistido da produção da prova pericial, e o autor não tenha juntado o original do contrato que teria sido assinado pela ré, tenho como imprescindível a realização da prova pericial. Posto a necessidade de pronunciamento técnico à respeito da autenticidade da alegada assinatura da requerida no contrato de fl. 18, devendo nesse caso o exame ser feito com a cópia fornecida pela parte autora. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio perito o Dr. José Candido Neto, cujos dados estão registrados em cartório, que desempenhará suas funções conforme o art. 422 do CPC.Intime-se o perito designado para apresentação de proposta de honorários, os quais serão suportados pela parte autora, por ser prova determinada pelo Juízo, além de se tratar de relação de consumo onde a inversão do ônus da prova deve prevalecer em favor da parte ré, considerada por lei hipossuficiente. Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo, após observada a faculdade das partes à indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h49..

Nº 22344-4/05 - Rescisao de Contrato - A: DANIELA RESENDE MEDEIROS. Adv(s.): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: ADEMIR JOSE BERNARDI - Parte Baixada. Adv(s.): DF012538 - Marcus Ruperto Souza das Chagas. DECISAO - Pelo exposto, determino a suspensão "sine die" e o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h36..

Nº 10871-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOSE MARQUES ALVES. Adv(s.): (.). DECISAO - Pelo exposto, determino a suspensão "sine die" e o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h16..

Nº 26734-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: ADRIANO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de expedição dos ofícios requeridos, em busca de informações sobre o endereço do réu, uma vez que o autor não demonstrou haver esgotado os meios ao seu alcance para obtenção do endereço da parte ré, pois pode ainda, o autor, consultar os cadastros dos Cartórios de Imóveis e das Juntas Comerciais.Assim, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 18h08..

Nº 5793-8/07 - Deposito - A: BV FINANCEIRA S A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: BRUNO ALVES DA VICTORIA. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. DECISAO - Em face do exposto, com fulcro no art. 105, CPC, declino da competência para o MM. Juízo da 2ª Vara Cível dsta Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens, após as comunicações e anotações de estilo.Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h21..

Nº 8201-9/07 - Reintegracao de Posse - A: JOSAFÁ ALVES BATISTA. Adv(s.): DF010593 - Inaldo Delfino da Silva. R: JOSINETE ALVES BATISTA. Adv(s.): (.). A: SANTANA FERREIRA NETA. Adv(s.): (.). R: SILVINO PEREIRA DE JESUS. Adv(s.): (.). R: PATRICIA LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Corrija-se a autuação e oficie-se à Distribuição para a exclusão de JOSINETE ALVES BATISTA do pólo passivo da lide.Verifica-se que, à fl. 50, a parte autora informou pretender incluir a proprietária do salão no pólo passivo da lide. Apesar haver tentativa de citação (fls. 62/63), não houve despacho nos autos para sua inclusão. Assim, para deferir o pedido de fl. 50, e incluir no pólo passivo da lide Patrícia Lopes da Silva, informe o autor o endereço atualizado da requerida PATRÍCIA LOPES DA SILVA, caso ainda pretenda a sua inclusão na lide, o que parece desnecessário, pois não ocuparia o imóvel em nome próprio, mas como inquilina do réu Silvino Pereira de Souza.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h36..

Nº 8610-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ODILIA GENESIA DOS REIS. Adv(s.): DF020884 - Walter Felipe dos Santos. R: UBIRATA GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s.): (.). DECISAO - Pelo exposto, defiro a suspensão sine die e determino o arquivamento do feito. Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h06..

Nº 11349-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: MAURICIO DE SOUZA SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de expedição dos ofícios requeridos, em busca de informações sobre o endereço do réu, uma vez que o autor não demonstrou haver esgotado os meios ao seu alcance para obtenção do endereço da parte ré, pois pode ainda, o autor, consultar os cadastros dos Cartórios de Imóveis e das Juntas Comerciais.Assim, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h29..

Nº 13557-7/07 - Anulatoria - A: VERACY DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): DF022522 - Valmere Sousa Bezerra Ribeiro. R: BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S/A. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: AUTO PARA CHOQUES MARQUES LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - Impõe-se ao juiz, ao deferir a antecipação da tutela, constatar a presença dos pressupostos elencados no art. 273, do CPC, e seus incisos, quais sejam: o da existência de prova inequívoca; o da presença de verossimilhança da alegação; o de que não exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; o de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não vislumbro a verossimilhança da alegação, visto que o contrato mencionado nos autos está em vigor e deve ser fielmente cumprido. Por enquanto, não há prova inequívoca da onerosidade excessiva do mesmo. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 62/65, pois não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipadamente. Há necessidade de se valer de extensão probatória para melhor esclarecimento dos fatos, não havendo de se falar em prova inequívoca do alegado. Designo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 13/02/2008, às 13h30.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 87 com as advertências legais.Atentem-se os réus que poderão depositar em cartório o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da audiência, nos moldes do art. 407 do CPC.Publicue-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 12h58..

Nº 20098-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDILEIDE LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h19..

Nº 31553-2/07 - Reparacao de Danos - A: JAILSON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTE TURISMO LTDA. Adv(s.): DF017000 - Paulo Jorge Carvalho da Costa. R: HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS SA. Adv(s.): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. DECISAO - Designo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01/04/2008, às 13h30.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 20, bem como a parte autora, com as advertências legais, haja vista o requerimento de depoimento pessoal da mesma.Publicue-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h01..

Nº 39423-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: MARIANO ALMEIDA FALCAO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. DECISAO - Em face do exposto, com fulcro no art. 105, CPC, declino da competência para o MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens, após as comunicações e anotações de estilo.Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h07..

Nº 39569-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: IRANILDA FELÍCIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int. Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h24..

Nº 39591-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARIA DA GRACA PAIXAO M CANTANHEDE. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim sendo, declino da Competência deste Juízo em favor de Uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, observado-se as cautelas de praxe.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h39..

Nº 42267-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: FRANCISCO FABIO SOUSA DE MELO. Adv(s.): (.). DECISAO - ...DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais...Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h39..

Nº 42315-8/07 - Imissao de Posse - A: STEFANIE FLORENCIO NEVES. Adv(s.): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: DANTE LOURENCO DE SOUSA. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida, para imitir a autora na posse do imóvel. No entanto, diante da natureza da presente medida, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, para que desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser expedido mandado de imissão na posse. Decorrido prazo de dez dias da intimação, independentemente de pedido da parte autora, expeça-se o mandado de imissão de posse, a ser cumprido em horário especial, com auxílio de reforço policial e arrombamento, caso necessários. Caso o ocupante do imóvel se recuse a retirar seus pertences, estes deverão ser removidos para o Depósito Público, a autora deve ser intimada para acompanhar o cumprimento do mandado, fornecendo, caso preciso, os meios necessários para o seu cumprimento.Cite-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h51..

Nº 42344-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: OZENI DOS REIS FERREIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais...Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h54..

Nº 42348-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: FABIO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais...Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h51..

Nº 42669-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: PAULO ROBERTO SOUSA DA COSTA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h55..

Nº 42670-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: RICARDO BERNARDO DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h56..

Nº 42671-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: EXPEDITO LIANDO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h11..

Nº 42673-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: HIGOR BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h08..

Nº 42676-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JUVENAL BARBOSA PIRES. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h05..

Nº 42823-5/07 - Imissao de Posse - A: ERISVALDO DA SILVA. Adv(s.): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: JOSE SEVERIANO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). A: TATIANE TEIXEIRA DO AMARAL SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida, para imitir os autores na posse do imóvel. No entanto, diante da natureza da presente medida, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, para que desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser expedido mandado de imissão na posse. Decorrido prazo de dez dias da intimação, independentemente de pedido da parte autora, expeça-se o mandado de imissão de posse, a ser cumprido em horário especial, com auxílio de reforço policial e arrombamento, caso necessários. Caso o ocupante do imóvel se recuse a retirar seus pertences, estes deverão ser removidos para o Depósito Público, os autores devem ser intimados para acompanhar o cumprimento do mandado, fornecendo, caso preciso, os meios necessários para o seu cumprimento.Cite-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 17h46..

Nº 42830-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JULIO CEZAR MENEZES DE FARIA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h28..

Nº 42842-8/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: NILSON SOARES DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h45..

Nº 42845-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VALDIR AZEVEDO. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h26..

Nº 42943-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ALEXANDRE BARBOSA CAMELO. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h37..

Nº 42960-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ALCIDES VICENTIN. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h39..



Nº 42961-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ZIUMA HENRIQUE ALVES. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h40..

Nº 43163-5/07 - Cobranca - A: WEVERTON DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s.): DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: SUL AMERICA. Adv(s.): (.). A: JOSEANE DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPIT FENASEG. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.Designo a audiência prevista nos Arts. 277 e 278, do CPC para o dia 10/04/2008, às 14:30h.Cite-se e intím-se as partes ré por via postal, a parte autora deve ser intimada na pessoa do seu patrono, pelo Diário da Justiça da União.Ficam as Partes advertidas de que, não havida a conciliação, poderá o Juízo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, exigindo, inclusive, os róis de testemunhas, os quesitos de perícia e os nomes e qualificações dos assistentes técnicos, sob pena de preclusão, ou mesmo sentenciar o feito na audiência, caso desnecessárias outras provas.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h40..

Nº 43222-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: AVANI DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h19..

Nº 43231-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: MARCIO GOMES. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h22..

Nº 43244-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SAVIO DOMINGOS GALENO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h21..

Nº 43394-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: CIA ITAUEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): (.). DECISAO - Em face do exposto, com fulcro no art. 105, CPC, declino da competência para o MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados, via distribuição, com as nossas homenagens, após as comunicações e anotações de estilo.Intím-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h52..

Nº 43447-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duncice Pereira Brito. R: EDILSON ROCHA DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h49..

Nº 43448-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duncice Pereira Brito. R: VANDERLOR FELIX DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h47..

Nº 43450-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duncice Pereira Brito. R: EDSON BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h45..

Nº 43508-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO GMAC SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h27..

Nº 43621-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JOSE NEUTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h53..

Nº 43622-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: LECIANE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h52..

Nº 43623-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: DIEGO DA LUZ. Adv(s.): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h50..

Nº 43665-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO. Adv(s.): DF020849 - Leila Maria Fernandes Duarte. R: VICENTE BEZERRA FERREIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Designo a audiência prevista nos Arts. 277 e 278, do CPC para o dia 10/04/2008, às 13:30h.Cite-se e intím-se a parte ré por via postal, a parte autora deve ser intimada na pessoa do seu patrono, pelo Diário da Justiça da União.Ficam as Partes advertidas de que, não havida a conciliação, poderá o Juízo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, exigindo, inclusive, os róis de teste-

munhas, os quesitos de perícia e os nomes e qualificações dos assistentes técnicos, sob pena de preclusão, ou mesmo sentenciar o feito na audiência, caso desnecessárias outras provas.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h42..

Nº 43961-6/07 - Cobranca - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL, COMPREV. Adv(s.): DF012644 - Decio Plínio Chaves. R: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DECISAO - Designo a audiência prevista nos Arts. 277 e 278, do CPC para o dia 10/04/2008, às 15h.Cite-se e intím-se a parte ré por via postal, a parte autora deve ser intimada na pessoa do seu patrono, pelo Diário da Justiça da União.Ficam as Partes advertidas de que, não havida a conciliação, poderá o Juízo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, exigindo, inclusive, os róis de testemunhas, os quesitos de perícia e os nomes e qualificações dos assistentes técnicos, sob pena de preclusão, ou mesmo sentenciar o feito na audiência, caso desnecessárias outras provas.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h53..

Nº 2-9/08 - Cautelar Inominada - A: SANDRA KARLA SILVA DE CASTRO. Adv(s.): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): (.). R: IVANILDO JOSE DE LUZ FILHO. Adv(s.): (.). DECISAO - ...Assim, em juízo retratação, revogo a decisão de fl. 18, para determinar o imediato bloqueio a ser realizado pelo Banco Bradesco, do valor de R\$ 21.075,00 (vinte e um mil e setenta e cinco), na conta de titularidade do 2º requerido, IVANILDO JOSÉ DA LUZ FILHO, da agência nº 2110-5, corrente 0018254-0...Int.Ceilândia/DF, 09 de janeiro de 2008..

Nº 202-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: FRANCISCO IRINALDO MENDES GONCALVES. Adv(s.): (.). DECISAO - Em face do exposto, com fulcro no art. 105, CPC, declino da competência para o MM. Juízo da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens, após as comunicações e anotações de estilo.Intím-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h21..

CERTIDÃO

Nº 10523-5/03 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO FILHO PEREIRA SOUSA e outros. Adv(s.): DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito. R: MARIA DOS REIS PEREIRA MALHEIROS. Adv(s.): DF015432 - Patricia Nogueira de Andrade. R: WALDEMIR CARLOS PEREIRA MALHEIROS. Adv(s.): DF015432 - Patricia Nogueira de Andrade. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o executado intimado (a)(s) a recolher as custas finais, nos moldes consignados no despacho de fl. 264, a fim de que possa ser expedido o ofício de desbloqueio do veículo, perante o Detran, em 05 (cinco) dias..

Nº 12533-3/03 - Embargos do Devedor - A: FRANCISCA PEREIRA LOUREIRO. Adv(s.): DF003720 - Amantino Alves da Costa. R: AGROMAX IRRIGACAO E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA. Adv(s.): DF014373 - Osmar Velloso Tognolo. A: JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO. Adv(s.): (.). A: CLECIO PEREIRA LOUREIRO. Adv(s.): (.). A: CLAUDE PEREIRA LOUREIRO. Adv(s.): (.). A: ANA MARIA SILVA MESQUITA LOUREIRO. Adv(s.): (.). A: BAHIAFRUTAS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da certidão de fl. 157, em 05 (cinco) dias..

Nº 6223-4/05 - Agravo de Instrumento - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDSON ALVES DE SOUSA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria GC nº 211, de 02/10/2007 da Corregedoria, fica BANCO ITAU S/A intimado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para retirar as peças contidas nos presentes autos que sejam de seu interesse. Ceilândia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h56..

Nº 11970-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: HUMBERTO ALVES BARBOSA. Adv(s.): DF003757 - Regina Aparecida Ferreira. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para se manifestar acerca do depósito de fl. 248, em 05 (cinco) dias..

Nº 7010-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ROSINEIDE VERAS DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 68 em 05 (cinco) dias..

Nº 21727-6/06 - Busca e Apreensao - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JOSE PEREIRA DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado (a)(s) a recolher as custas finais, nos moldes consignados na sentença, a fim de que possa ser expedido o ofício de desbloqueio do veículo, perante o Detran, em 05 (cinco) dias..

Nº 27880-5/06 - Execucao - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CARLOS HENRIQUE AQUINO RIBEIRO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 01, de 25/05/98, fica o Exequente COLEGIO TIRADENTES LTDA , intimado (a) (s) a se manifestar acerca da resposta do BACEN/JUD, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 18h40..

Nº 7308-3/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria GC nº 211, de 02/10/2007 da Corregedoria, fica BANCO SANTANDER BANESPA S/A intimado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para retirar as peças contidas nos presentes autos que sejam de seu interesse. Ceilândia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h06..

Nº 8985-2/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: ROBERVAL DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria GC nº 211, de 02/10/2007 da Corregedoria, fica BANCO SANTANDER BANESPA S/A intimado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para retirar as peças contidas nos presentes autos que sejam de seu interesse. Ceilândia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h21..

Nº 9944-2/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: IVANEIDE TEIXEIRA MACHADO. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria GC nº 211, de 02/10/2007 da Corregedoria, fica BANCO SANTANDER BANESPA S/A intimado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para retirar as peças contidas nos presentes autos que sejam de seu interesse. Ceilândia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 14h50..

Nº 10678-5/07 - Agravo de Instrumento - A: VANILDO PEREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Nos termos da Portaria GC nº 211, de 02/10/2007 da Corregedoria, fica VANILDO PEREIRA DE FIGUEIREDO intimado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para retirar as peças contidas nos presentes autos que sejam de seu interesse. Ceilândia - DF, quarta-feira, 02/01/2008 às 15h10..

Nº 7442-5/07 - Reparacao de Danos - A: ELEN-KACIA FIUZA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: UNIB INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL. Adv(s.): (.). R: EUROPEAN UNIVERSITY. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para se manifestar acerca do ofício de fls. 59/61, em 05 (cinco) dias..

Nº 25132-5/07 - Monitoria - A: TERRA SERV MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck. R: MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o patrono do autor intimado para assinar a petição de fl. 46, em 05 (cinco) dias..

Nº 29806-7/07 - Imissao de Posse - A: FERNANDA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s.): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: GASPAR SOUSA DE TAL. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 53 em 05 (cinco) dias..

DESPACHO

Nº 2565/97 - Anulacao de Procuracao - A: IRMAOS SIQUEIRA LTDA. Adv(s.): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: JOSE MARIA DE BARROS - Parte Baixada. Adv(s.): DF007764 - Ronaldo Pinheiro de Almeida. R: ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES - Parte Baixada. Adv(s.): GO013928 - Arcenio Goncalves Mineu Filho. R: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: VALDEMIRO MACHADO DE FREITAS - Parte Baixada. Adv(s.): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. DESPACHO - Verifico que a sentença de fls. 748/753 modificou o pólo ativo da presente demanda. Desta forma, comunique-se a distribuição e altere o nome dos exequentes na capa dos autos.Após, intím-se os exequentes para manifestarem acerca da petição de fls. 853/858, no prazo de 10 (dez) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h45..

Nº 2296-3/99 - Execucao - A: INSTALAR GAS COMERCIO REPRESENTACAO LTDA. Adv(s.): DF005351 - Luiz Cezar da Silva. R: LA DART CONSTRUCAO E IND PLASTICO REFORCADO. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. DESPACHO - Oficie-se ao Depósito Público, informando que os bens referentes ao lote n. 165 já foram levantados pelo executado, conforme recibo de fl. 345. Instrua-se o expediente com cópia dos documentos de fl. 305 e 345.Manifeste-se a parte credora sobre o documento de fls. 362/363, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 16h56..

Nº 3089-0/04 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas. R: WALMARES MENDES DE SOUZA. Adv(s.): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. DESPACHO - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, § 5º do Decreto Lei n.º 911/69.Ao apelado para oferecer contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 18h06..

Nº 10171-2/04 - Reparacao de Danos - A: VERONICA CAVALCANTI DE SOUSA. Adv(s.): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: HOSPITAL SAO FRANCISCO. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. DENUNCIADO A LIDE: OSAIR TAVARES SILVA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. DESPACHO - Verifica-se que, após a realização da perícia, o litisdenuciado foi intimado para depositar cinqüenta por cento dos honorários do perito, porém quedou-se inerte.É certo que se não houver pagamento do restante dos honorários do perito, o litisdenuciado será condenado na setença ao referido pagamento, valendo a mesma como título executivo.Entretanto, caso seja do interesse do réu, este poderá depositar o restante do valor dos honorários do perito, quando então este apresentará os esclarecimentos solicitados. Intime-se o réu para se manifestar.Ceilândia - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 14h15..

Nº 10484-0/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GERONIMO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante o retorno do processo do Eg. TJDF, manifeste-se o autor, requerendo desde logo aquilo que entender de direito.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h50..

Nº 18634-8/04 - Acao de Conhecimento - A: AUTO SIA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula. R: FLAVIO LUIS TOMAZ DE SOUZA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. DENUNCIA-DO A LIDE: AUTO MODERNA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges. DESPACHO - CONVERTO em penhora o bloqueio efetuado via BACENJUD às fls. 147/148. Oficie-se à entidade financeira, determinando a transferência do valor bloqueado para conta do Juízo no BRB ou Banco do Brasil.Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º, CPC). Decorrido esse prazo, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento.INDEFIRO o pedido de nova tentativa de bloqueio via BACEN/JUD, pois não é viável para este Juízo realizar sucessivas tentativas de bloqueio de valores nas contas de devedores. Ademais, é incumbência do credor indicar bens à penhora.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 16h45..

Nº 5510-8/05 - Indenizacao - A: NILDE MARIA PEREIRA BARROS. Adv(s.): DF014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: ETEC EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO SA. Adv(s.): DF010889 - Leo Rocha Miranda. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS ETC. Adv(s.): DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. R: ARISTIDE LUZ DE ALMEIDA. Adv(s.): DF010889 - Leo Rocha Miranda. DESPACHO - 1) Digam as partes se têm notícias do paradeiro da testemunha arrolada à fl. 181, Davi Ribeiro da Silva.2) Oficie-se ao TRE e Secretaria da Receita Federal, solicitando o endereço atualizado da supracitada testemunha.Ceilândia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h05..

Nº 7503-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT LEASING S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CRISTIANO CARVALHO VIEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante o retorno dos autos do E. TJDF, requeira o autor o que entender de direito. Prazo 05(cinco) dias.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h43..

Nº 14302-9/05 - Execucua de Titulo Extrajudicial - A: NATANAEL LUIZ XAVIER. Adv(s.): DF019816 - Douglas Cunha da Silva. R: ROSANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. DESPACHO - Traslade-se cópia do acórdão da apelação interposta nos autos em apenso, bem como da certidão do trânsito em julgado, para os presentes autos. Após, intime-se o o exequente para promover o andamento do feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, atentando-se para os termos do julgado nos embargos.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h25..

Nº 16109-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RINALDO LUIZ SORENTINO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o requerimento formulado à fl. 84, mesmo porque, não se trata de ação de execução. Assim, requeira o autor o que for pertinente ao rito processual da presenta demanda. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 17h11..

Nº 1379-8/06 - Embargos A Execucua - A: ROSANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. R: NATANAEL LUIZ XAVIER. Adv(s.): DF019816 - Douglas Cunha da Silva. DESPACHO - Intime-se, via publicação, a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença de fls. 95/102, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 136/145, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, caput, do CPC.Não havendo pagamento, aguarde-se manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença por 30 (trinta) dias. Caso a parte credora não se manifeste, os autos deverão ser arquivados.Traslade-se cópia do acórdão para os autos da execução, que deverá prosseguir com o abatimento do valor reconhecido como devido pelo embargado, mais a multa por litigância de má-fé.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 11h23..

Nº 4987-9/07 - Ordinaria - A: AURINDO JOSE NEVES. Adv(s.): DF020058 - Josevaldo dos Santos Silva. R: MILDO FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF005074 - Vera Gessy Ferreira Faria. R: MARIZETE FELICIANO DA SILVA COSTA. Adv(s.): (.). R: GELDICE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). R: INGRID SANTANA DE SOUSA. Adv(s.): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. DESPACHO - Não formada a relação processual, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Requir, pois, a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 17h44..

Nº 10746-7/07 - Revisional - A: ROSINEIDE VERAS DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. DESPACHO - Digam as partes sobre o laudo da Contadoria de fls. 96/97.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 10h16..

Nº 10792-4/07 - Indenizacao - A: CELIA CRISTINA ANTUNES TEIXEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): DF024351 - Juliana Paiva dos Santos. DESPACHO - Intime-se a requerida para depositar a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h38..

Nº 12926-5/07 - Imissao de Posse - A: GLEI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: REGILANDIA SILVA SOUSA. Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. A: ANA ZELIA DE MOURA DA PASCOA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Regularize a ré sua representação processual, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 17h22..

Nº 36637-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DEISOM NEI DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Comprove o autor que o endereço onde a notificação, fl. 19/21, foi entregue é do requerido, mesmo porque, não se sabe quem recebeu a referida nitificação. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida.Ceilândia - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h02..

Nº 39293-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANTONIO RICARDO BARBOSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Comprove o alegado à fl. 21, por meio de documento hábil. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h25..

Nº 40303-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE NAUCIDE DE SOUSA. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: JANE AMARAL MOTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atente-se o autor para o fato de que se pretende o despejo da pessoa indicada na petição de fls. 23/24, deverá emendar a inicial para incluí-la no pólo passivo da presente ação. Assim, concedo prazo de dez dias para que o autor emende a inicial nos moldes acima descritos.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h31..

Nº 43063-2/07 - Execucua de Sentenca - A: AMAURI ANTONELLO. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: CINTHIA MARIA PADUA PEREIRA. Adv(s.): DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo. DESPACHO - Considerando que o cumprimento da sentença atualmente faz parte de um mesmo processo, constituindo apenas uma nova fase, não há de se falar em processo apartado para sua "execução", o que já não era possível antes das recentes mudanças nessa parte do processo civil.Assim, a petição inicial deste feito será recebida como pedido de cumprimento da sentença.Cancele-se a distribuição deste feito, juntando-se ao feito principal cópia deste despacho e naquele feito as peças que instruem estes autos, excetos as repetidas, que devem ser destruídas.Após, o feito em questão deve ser concluso.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h16..

Nº 43535-7/07 - Monitoria - A: LUCIO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: EDSON NASCIMENTO BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça a parte autora a sua legitimidade, tendo em vista constar como favorecido no título prescrito terceira pessoa, deve ainda comprovar satisfatoriamente os seus rendimentos para exame do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais.Prazo; dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h01..

Nº 43536-5/07 - Monitoria - A: LEILA SILVERIO DE LIMA. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: MARIA ALICE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça a autora a sua legitimidade, tendo em vista constar como favorecido no título prescrito terceira pessoa, deve ainda comprovar os seus rendimentos para exame do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais.Prazo; dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h58..

Nº 43539-8/07 - Monitoria - A: LUCIO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: JOLLITON DA SILVA BRITO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça a parte autora a sua legitimidade, tendo em vista constar como favorecido no título prescrito terceira pessoa, deve ainda comprovar satisfatoriamente os seus rendimentos para exame do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais.Prazo; dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h02..

Nº 43540-4/07 - Cobranca - A: ELIAS MARINHO VIEIRA. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro o pedido de justiça gratuita.A parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade de apresentar rol de testemunha ou de requerer produção de prova pericial.O documento de fl. 27 deve ser desentranhado, pois não se refere a este processo.Prazo: dez dias.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h47..

Nº 44099-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSIMAR FERNANDES BRITO. Adv(s.): (.). DESPACHO - A planilha do débito deve ser apresentada de forma clara e objetiva, onde conste todas os encargos e os índices aplicados, podendo ser compreendida com facilidade por pessoa leiga, pois se trata de alinação fiduciária prevista em cédula de crédito bancário, cuja regras são muito claras quanto às exigências da discriminação do débito.Assim, a parte autora deve apresentar nova planilha em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h13..

Nº 44102-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: HUMBERTO NEVES DE BRITO. Adv(s.): (.). DESPACHO - A planilha do débito deve ser apresentada de forma clara e objetiva, onde conste todas os encargos e os índices aplicados, pdoendo ser compreendida com facilidade por pessoa leiga, pois se trata de alinação fiduciária prevista em cédula de crédito bancário, cuja regras são muito claras quanto às exigências da discriminação do débito.Assim, a parte autora deve apresentar nova planilha em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h12..

Nº 44103-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JUNIO CESAR DA SILVA SOARES. Adv(s.): (.). DESPACHO - A planilha do débito deve ser apresentada de forma clara e objetiva, onde conste todas os encargos e os índices aplicados, pdoendo ser compreendida com facilidade por pessoa leiga, pois se trata de alinação fiduciária prevista em cédula de crédito bancário, cuja regras são muito claras quanto às exigências da discriminação do débito.Assim, a parte autora deve apresentar nova planilha em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h12..

Nº 44107-4/07 - Reintegracao de Posse - A: REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: TAIANE DE SOUZA PAIVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Comprove o autor a constituição do devedor em mora, pelos meios ao seu alcance, pois a correspondência enviada foi devolvida pelos Correios com a informação de ser desconhecido o destinatário.Deve ainda juntar planilha atualizada e discriminada do débito.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h17..

Nº 57-6/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE. Adv(s.): DF024709 - Karine Francelina Sousa. R: RAFAEL AROEIRA ALMEIDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - A parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade de apresentar rol de testemunha.Prazo: dez dias.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h29..

Nº 1082-5/08 - Acao Cautelar - A: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA. Adv(s.): GO017419 - Ana Claudia da Silva. R: JR PERFUMARIA E COSMETICO LTDA ME. Adv(s.): (.). DESPACHO - Para o deferimento da liminar, nos termos pretendidos pela requerente, é imprescindível a existência de caução prévia, caução esta que ofereça segurança ao Juízo e possa ser eficazmente utilizada em caso de insucesso na demanda e sendo necessário indenizar a parte contrária, especialmente quando se trata de arrestar bens em um estabelecimento comercial, fato que pode chegar a inviabilizar a continuidade de suas atividades.Diante disso, não se mostra suficiente a caução ofertada, um caminhão que sequer está registrado junto ao DETRAN do DF, e não se sabe onde estará circulando ou em quais condições se encontra.Por outro lado, a empresa requerente usualmente utiliza-se desse tipo de procedimento e oferece sempre o mesmo veículo para caução, o que pode contribuir para a fragilidade da garantia.Assim, não pode ser aceita a garantia ofertada. Pretendendo a requerente a concessão da liminar ofereça caução mais consistente, em dinheiro de preferência.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h35..

DESPACHO E CERTIDÃO

Nº 19846-3/06 - Reintegracao de Posse - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: ANTONIO SILVA BARBOSA. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. DESPACHO - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h35. - CERTIDÃO - De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica a parte ré intimada para falar sobre a certidão de fls. 129-v, em 05 (cinco) dias..

DATA DE PERÍCIA

Nº 15306-7/07 - Cobranca - A: NILSON FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico e dou fé que fica designada nova data para realização do exame médico pericial do Sr. Nilson Fernandes da Silva, o dia 12/02/2008, às 11h30min no Hospital Santa Marta, QSE 11, área especial nº 01, consultório nº 05, Taguatinga Sul/DF. Telefone para contato: (61) 9982-3899..

SENTENCA

Nº 37277-0/07 - Revisional - A: FRANCINAYDE DE BRITO MENDES. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): (.). SENTENCA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, pela autora. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h17..

Nº 37280-2/07 - Consignacao Em Pagamento - A: FRANCINAYDE DE BRITO MENDES. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): (.). SENTENCA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, pela autora. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h15..

DECISAO E CERTIDÃO

Nº 40946-0/07 - Reintegracao de Posse - A: REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: HUGO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h50. - CERTIDÃO - Certifico e dou fé, nos termos da Portaria nº 01, de 25/05/98, que fica a parte autora intimada a instruir o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com o termo de nomeação do(s) depositário(s) fiel(éis), onde deverá constar o(s) respectivo(s) endereço(s) e telefone(s) para contacto pelo Oficial de Justiça, de molde a viabilizar o cumprimento da liminar deferida à fl. 28. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2008..



2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 43713-7/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: PROCOPIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. R: JACINTO LUZ DO NASCIMENTO, HERDEIROS DE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: DELMIRO LUZ DO VALE. Adv(s.): (.). R: MARIA DO CARMO MENDES DO VALE. Adv(s.): (.). R: ANTONIA LUZ DO VALE. Adv(s.): (.). R: NAIR LUZ DO VALE. Adv(s.): (.). R: VANESSA ALBUQUERQUE DO VALE. Adv(s.): (.). R: JUVENAL LUZ DO VALE. Adv(s.): (.). Venham aos autos o documento de identidade do requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h26..

Nº 43841-2/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE PEREIRA DE SOUSA SOBRINHO. Adv(s.): DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: SETOR HABITACIONAL DE CONDOMINIO POR DO SOL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venham aos autos o documento de identidade do requerente e a declaração de hipossuficiência devidamente preenchida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h26..

Nº 43928-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE CARLOS VIEIRA PINTO. Adv(s.): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: THIAGO ALVES PINHEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Venham aos o documento de identidade do requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h27..

Nº 13650-7/02 - Rescisao de Contrato - A: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF05560E - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: GEORGE AUGUSTO QUEIROZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h33..

Nº 15899-8/02 - Rescisao de Contrato - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF03575E - Celino Francisco de Cunha Jr., DF05601E - Gleidson Barreira de Sa. R: FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h31..

Nº 19190-5/04 - Execuciao - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: SIMONE DE FATIMA COSTA REIS ME. Adv(s.): DF017481 - Vinicius Carvalho Branco. R: SIMONE DE FATIMA COSTA REIS. Adv(s.): (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após fica o autor intimado a dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h53..

Nº 21621-8/05 - Deposito - A: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06319E - Adalberto Xavier Bezerra Neto, DF06459E - Fabiane Petry, DF07143E - Marco Antonio Moreira. R: CLAUDEMIR CARDOSO DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h07..

Nº 25975-2/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA . Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF021537 - Degmar Augusto da Silva, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: JOSE DA SILVA PAIVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução da carta precatória no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h07..

Nº 4142-4/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: HUGO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento sob pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h32..

Nº 8239-0/06 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO VICENTE DE SOUZA. Adv(s.): DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s.): GO005026 - Joaquim Maciel Santana. DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s.): DF021687 - Debora Veloso Maffia. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários do perito no prazo comum de 10 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h33..

Nº 9774-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA FRANCISCA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h32..

Nº 12726-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: PATRICIA DA SILVA MARTINS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de até 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento em 10 dias, pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h50..

Nº 14044-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE LUIZ GONCALVES FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de até 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento sob pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h35..

Nº 23743-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MANOEL PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de até 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento em 10 dias, pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h50..

Nº 26544-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ODILMA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento sob pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h33..

Nº 795-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: JOSE DE ASSIS TEIXEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de até 60 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento em 10 dias, pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

Nº 2405-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: ANGELICA MARIA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

Nº 3320-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANA REGINA FERREIRA. Adv(s.): DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos. As Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h04..

Nº 9394-7/07 - Acao Inominada - A: JOSELITO CASTELO BRANCO SOBRAL. Adv(s.): DF013530 - Euripedes Jose de Farias. R: CARMOSINA FERREIRA DE MELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h31..

Nº 9559-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GILZIETE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Deve o causídico do autor ter maior atenção quanto ao seu pedido levando-se em conta o estágio em que se encontra o feito. Requeira o que de direito no prazo improrrogável de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h32..

Nº 12323-2/07 - Indenizacao - A: LENICE SANTOS DA SILVA. Adv(s.): DF022225 - Onedir Dias Brito. R: BRASILTELECOM SA. Adv(s.): DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h06..

Nº 13632-0/07 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: JOSE FERNANDES DE CARVALHO FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

Nº 16498-7/07 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARIA VALDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h07..

Nº 22774-9/07 - Alienacao Judicial - A: MARIA LUZANIRA DE MELO DA SILVA. Adv(s.): DF020686 - Jose Avelarque de Gois. R: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povoa, DF07925E - Leonice Freitas Soares. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 120/134) no seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que tempestivo e devidamente preparado.Ao(s) apelado(s) para que, no prazo legal, apresente(m) contra-razões.Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h50..

Nº 25941-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: RUBENS BATISTA DA CUNHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a expedição para a Receita Federal e Detran. Indefiro os demais pedidos.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h50..

Nº 26841-7/07 - Execuciao - A: STO ATACADISTA DISTR. DE PROD. ALIMENT. LTDA (NO REP. LEGAL. Adv(s.): DF016549 - Gustavo Pereira Gomes. R: PATRICIA DE CASTRO E SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica o autor intimada a dar regular andamento ao feito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h33..

Nº 29597-5/07 - Indenizacao - A: MARIZA NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: BRADESCO ADMINISTRADOR DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. As Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h04..

Nº 29928-7/07 - Cobranca - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h50..

Nº 31798-9/07 - Revisao de Clausula - A: G R SUPREMA AUTO PECAS USADAS. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo, Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h07..

Nº 34422-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: MARIA MARILEIDE DA COSTA. Adv(s.): GO026249 - Clever da Silva. Ante o exposto indefiro o pedido de suspensão pleiteado. Oficie-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h34..

Nº 34715-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: JAQUELINE MARA DE SOUSA. Adv(s.): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s.): DF024262 - Vinicius Oliver Domingues Marcondes, Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h02..

Nº 35410-7/07 - Monitoria - A: PROTELINE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria. R: JOAO ALVES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: EVERALDO FERREIRA MATOS. Adv(s.): (.). Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h51..

Nº 37626-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CEILATAS COM DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JOSE MARIA ALVES PIO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h06..

Nº 40458-5/07 - Execuciao - A: UNILENTES COMERCIAL DE LENTES LTDA. Adv(s.): GO007625 - Francisco Roberto Gomes de Oliveira. R: OTICA PLANETA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. fica o exequente intimado para se manifestar sobre a indicação da penhora feita pelo devedor no prazo legal.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h31..

Nº 40508-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA . Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: GERALDA MARIA FERREIRA DE SANTANA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h32..

Nº 41306-9/07 - Reparacao de Danos - A: VALDEMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s.): DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: ANTONIO SERGIO COSTA PASSOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 17/21) no seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que tempestivo e devidamente preparado.Ao(s) apelado(s) para que, no prazo legal, apresente(m) contra-razões.Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

SENTENÇA

Nº 22090-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO LLOYDS TSB SA. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: HELIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 43.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h35..

Nº 11316-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: ADRIANA HELENA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 19.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h35..

Nº 23317-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ISAAQUE CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra ISQUE CORREIA DE ALMEIDA, também qualificado(a).Deferida liminar (fls. 20), a ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo, apesar de já expedido e enviado o respectivo mandado. Às fls. 31 consta despacho determinando a imposição de restrição judicial sobre o veículo. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 43). Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 20, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de que seja procedida a baixa na restrição judicial.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h31..

Nº 32550-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: NILTO PEREIRA RAMOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 27.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte ré, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de restituição, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h51..

Nº 34760-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARILDA DO SOCORRO DIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BV FINANCEIRA S/A CFI, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra MARILDA DO SOCORRO DIAS, também qualificado(a).Deferida liminar (fls. 20), A ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo, apesar de já expedido e enviado o respectivo mandado. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 32). Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 20, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de que seja procedida a baixa na restrição judicial.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h05..

Nº 40510-4/07 - Despejo - A: PEDRO ANTONIO DE MENDONCA. Adv(s.): DF018565 - Tatiana Freire Alves. R: HELENA MARIA DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h34..

Nº 41977-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FABIANA RIBEIRO CALISTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BV FINANCEIRA S/A CFI, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra FABIANA RIBEIRO CALISTO, também qualificado(a).Deferida liminar (fls. 25), a parte ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 27). Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 25.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Não houve determinação deste juízo para que fosse procedida a restrição judicial junto ao Detran/DF.Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h06..

Nº 42264-5/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO AR-RENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ALZOIR VIEIRA MASCARENHAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 18/19.Não há que se oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, visto que não partiu deste juízo qualquer determinação aos mesmos referentes a estes autos.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 14h52..

Nº 42345-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: HENRIQUE PIRES DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BANCO GE CAPITAL S/A, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra HENRIQUE PIRES DE LIMA, também qualificado(a).Deferida liminar (fls. 18), a parte ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 20). Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 18.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h05..

CERTIDÃO

Nº 32307-9/07 - Anulatoria - A: DIRCE HELENA CORGOZINHO. Adv(s.): DF003867 - Rubens Tavares e Sousa, DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes. R: JOSE LUCINDO ESPOLIO DE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: VALTERSON JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). De ordem da Meritíssima Juíza, fls. 55, solicito o endereço da inventariante .Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h47..

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 6989-8/02 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF016002 - Josiane Ramalho Gomes, DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF04249E - Alisson Luiz de Macedo Vieira, DF04625E - Fernanda de Sousa Botelho, GO019419 - Murilo Leao Ayres, MG02548E - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, MG075042 - Silvanio Moreira de Souza, RJ148143E - Narayana Correia. R: WILIS IBIAPINO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o Autor da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h30..

Nº 21295-7/04 - Rescisao de Contrato - A: WESLEY RODRIGUES. Adv(s.): DF010215 - Murilo Mendes Coelho, DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza, RJ085279 - Ney Marcio de Oliveira. R: ABADIO ANTONIO ALVES. Adv(s.): DF00668A - Brasil Jose Braga, DF010215 - Murilo Mendes Coelho. A: CLAUDIO BRAZ DE ALMEIDA LINO. Adv(s.): (.). R: RENATA DOS SANTOS ALVES. Adv(s.): (.). R: DANIEL DOS SANTOS ALVES. Adv(s.): (.). Aguarde-se manifestação da parte credora por 30 dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h39..

Nº 2741-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHEIRO DOS SANTOS LTDA. Adv(s.): DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhet. R: MARIA ALDENIR DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão pelo prazo de até 30 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento em 10 dias, sob pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h33..

Nº 5323-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier, DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: VALDEMAR LEITE DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao autor, para que se manifeste sobre a inércia do requerido. I.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h30..

Nº 25400-3/07 - Embargos A Execucao - A: ALLISON MANOEL CAIXETA GOMES. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. Digam as partes se pretendem a produção de provas, no prazo de 05 diasCeilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h27.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

CERTIDÃO

Nº 25402-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h13..

Nº 8100-5/04 - Execucao de Sentenca - A: SEVERINO JOAO DE MIRANDA. Adv(s.): DF01358A - Nelson Tokashike. R: ANGELA MARIA MENDES GOMES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h24..

Nº 8384-3/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP226375 - Thais Pretti. R: AMELIA GUIOMAR CASTRO RODOPIANO OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h29..

Nº 18081-0/05 - Execucao - A: PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS. Adv(s.): DF015016 - Artur Alexandre Gade Negocio Oliveira, DF015356 - Alexandre O. Ahlert, DF022804 - Caroline de Paula Oliveira, SP141541 - Marcelo Rayes. R: ARLINDA BRAGA DA SILVA SILVEIRA. Adv(s.): DF015356 - Alexandre O. Ahlert, DF019582 - Cassius Ferreira Moraes, Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o exequente sobre os ofícios de fls 278/289.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h32..

DECISÃO

Nº 38854-7/07 - Monitoria - A: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s.): GO020868 - Wanisse Araujo de Santana Leandro. R: CLECIO MARCIANO DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 1.102c, "caput", do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo.Transitada em julgado, certifique-se e prossiga-se na forma do art. 1.102-C, § 3º do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para depositar o valor em 15 dias, sob pena de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação, nost termos do art. 475-J.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h34.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 6686-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: LINDOMAR DA SILVA LIMA MADEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, fica o autor intimado a impulsionar o feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h27..

Nº 43977-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CELIA MARIA MACIEL. Adv(s.): DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: NILDA HELENA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial, juntando cópia dos documentos de indentidade e CPF da autora e comprovante de rendimentos. Junte-se ainda, planilha de atualização dos valores cobrados a título de aluguel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h29..

Nº 55-0/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS. Adv(s.): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: VALDERINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, juntando documento de identidade da autora e os originais dos títulos, bem como declaração de impossuficiência e planilha detalhada da atualização do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h34..

Nº 62-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA. Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: C M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor deve emendar a inicial indicando o valor correto da causa (parcelas vencidas + vinderas), no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h07.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 39627-8/07 - Cobranca - A: ANTONIO CORTES DA ROCHA FILHO. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS PRIV E CAPIT FENASEG. Adv(s.): (.). DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h51..



Nº 42087-3/07 - Cobranca - A: ELIAS MARINHO VIEIRA. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares, DF025420 - Aniceto Soares. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPIT.. Adv(s.): (.). DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h51..

Nº 44105-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LINO DAVID DANTAS BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor deve emendar a inicial indicando o valor correto da causa (parcelas vencidas + vincendas), no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h12.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DESPACHO

Nº 30104-7/07 - Alienacao de Bens - A: DOMINGOS RIBEIRO DE ASSIS. Adv(s.): MG74892B - Zuleide Simoes de Almeida. R: ILDA PIMENTEL ULHOA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h22..

Nº 16468-5/05 - Indenizacao - A: FLAVIA SOUSA BARROS. Adv(s.): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares, DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: CHRISTIANNO TURISMO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s.): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: AVS SEGURADORA SA. Adv(s.): (.). R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h22..

Nº 42677-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANDERSON VIANA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h22..

Nº 5127-5/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, MG095522 - Thiago Mayrink Lopes. R: NIVALDO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h23..

Nº 8627-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG084523 - Rodrigo Augusto da Fonseca. R: HILDA MARIA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h22..

Nº 27807-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CICERO CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Após cumprido, que o feito aguarde por 30 para localização do endereço do réu.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h27..

Nº 29918-2/07 - Cobranca - A: WALTER LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h24..

Nº 43247-8/07 - Manutencao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SIDNEY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. OUTROS NOMES: SIDINEY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Cumpra-se o despacho de fl.20. Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h51..

Nº 43329-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. R: RICARDO CALDEIRA LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar e das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, defiro o pedido de fls. 29/30, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a apreensão do veículo, no caso de ser ele encontrado na via pública.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.E, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h23..

Nº 43597-6/07 - Dissolucao de Sociedade - A: GERALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002574 - Oscar Figueiredo Lima. R: MARIA DE JESUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DESPACHO.Ao Cartório, para desapensar a exceção de incompetência e arquivar. Após, designe-se data para audiência prévia de conciliação entre as partes conforme permite o art. 125, IV, do CPC. É que tal providência tem a intenção de tentar dar rápida solução ao feito.Cite-se e intime-se a parte ré para o ato, ficando ela ciente de que se houver pedido de liminar, ele poderá ser deferido no caso de ausência a audiência, já que também tem a finalidade de oportunizar a parte, oralmente, demonstrar seu direito. O prazo para contestação, em não havendo composição, começará a correr da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado. Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h24..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 14582-0/05 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, DF07925E - Leonice Freitas Soares, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: TATIANA MARTINS FERREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido em 5 dias .Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h59..

Nº 23074-2/05 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF019278 - Tiago Boita Laude, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira, DF06166E - Rachel de Souza Ferreira, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06911E - Helder Costa Fernandes, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes. R: EDMILSON DE LIMA CORREIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, intime-se a parte interessada para retirar alvará de levantamento.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h30..

Nº 802-0/06 - Monitoria - A: MEGA SHOP COZINHAS E MODULADOS LTDA. Adv(s.): DF014768 - Carlos Alberto Teodoro Carvalho, DF017669 - Claudia Franco Cancado. R: JOSE TELES DA SILVA. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. De ordem da Meritíssima Juíza, intime-se a parte interessada para retirar o alvará de levantamento.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h26..

Nº 7807-7/06 - Monitoria - A: LUIZA CARMEM CELIA CORDEIRO. Adv(s.): DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: ESMERALDA LAUREANA NETO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, intime-se por oficial de justiça.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h18..

Nº 21994-8/06 - Cobranca - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: CRISTIANE SILVA BRITO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido em 5 dias .Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h45..

Nº 38413-4/07 - Sustacao de Protesto - A: PARADA DO MILITAR LTDA. Adv(s.): DF017896 - Acilino de Almeida Neto. R: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido em 5 dias .Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h29..

Nº 38865-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA APARECIDA ALVES LOPES. Adv(s.): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: ANA PAULA LEITE GUIMARAES ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido em 5 dias .Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h12..

Nº 40493-8/07 - Cobranca - A: PAPELARIA E LIVRARIA RISK LTDA. Adv(s.): DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: ASEFE ASSOC DE ASSIST AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h27..

Nº 40806-5/07 - Indenizacao - A: GERALDO TOZETTI. Adv(s.): DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. R: LOURDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: OMAR MOREIRA FRANCO. Adv(s.): (.). De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido em 5 dias .Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h39..

DESPACHO

Nº 27010-7/07 - Cobranca - A: FLAVIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s.): GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Dou a instrução por encerrada.Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos (fls. 121/123), bem como para apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h36..

Nº 14809-8/06 - Anulatoria - A: PESCADOS ROYS LTDA. Adv(s.): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini, DF05655E - Patricia Rodrigues da Silva. R: SANDRA CRISTINA FATIMA FRIOLLI DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h38..

Nº 17087-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MONICA APARECIDA DE SOUZA LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Às Partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h38..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 954-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: AMILTON LEAL LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Dessa forma, tendo em vista o requerimento de extinção do processo, determino o arquivamento do feito.Ao Contador para a atualização das custas processuais.Após, preclusa a decisão, arquivem-se os autos com as cauteelas de estilo.Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h33..

Nº 37007-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: JONATAS LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda à inicial de fls. 32/34.Vejo provados nos autos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, caput, ambos do Decreto-lei n.º 911/69, por meio da bastante notificação remetida ao endereço do devedor, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado, concedo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo financiado e descrito na inicial, que será depositado com preposto/representante da autora, nesta Capital Federal, indicados nos autos, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré informando-a de que terá o prazo de até 05 dias, após a execução da liminar, para purgar a mora indicada pelo credor (art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com redação dada pela Lei N. 10.931/2004), e apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. O valor dos honorários, para pronto pagamento, é de 10% sobre a purga da mora.Autorizo o cumprimento da citação fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI.Determino que se faça constar do mandado que, quando da efetivação da medida, o Sr. Oficial de Justiça entregará cópia do mandado e do auto respectivo ao fiel depositário judicial, certificando o local onde o veículo será depositado.Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h04..

Nº 41210-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA . Adv(s.): DF021822 - Frederico Duniche Pereira Brito. R: FRANCISCO CANINDE SERGIO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda à inicial de fls. 17/18.Vejo provados nos autos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, caput, ambos do Decreto-lei n.º 911/69, por meio da bastante notificação remetida ao endereço do devedor, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado, concedo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo financiado e descrito na inicial, que será depositado com preposto/representante da autora, nesta Capital Federal, indicados nos autos, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré informando-a de que terá o prazo de até 05 dias, após a execução da liminar, para purgar a mora indicada pelo credor (art. 3º, § 1º, do DL 911/69, com redação dada pela Lei N. 10.931/2004), e apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. O valor dos honorários, para pronto pagamento, é de 10% sobre a purga da mora.Autorizo o cumprimento da citação fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI.Determino que se faça constar do mandado que, quando da efetivação da medida, o Sr. Oficial de Justiça entregará cópia do mandado e do auto respectivo ao fiel depositário judicial, certificando o local onde o veículo será depositado.Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h06..

Nº 43538-0/07 - Monitoria - A: LEILA SILVERIO DIAS. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: VANESSA DE LIMA ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(ê)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(ê)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h24..

Nº 43950-3/07 - Monitoria - A: EDUARDO DE MELLO RIOS. Adv(s.): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: WALLACE SILVA DO CARMO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(ê)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obri-

gação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h24..

Nº 43959-3/07 - Cobrança - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL, COMPREV. Adv(s.): DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor deve emendar a inicial indicando o valor correto da causa (parcelas vencidas corrigidas monetariamene), recolhendo-se as respectivas custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h34.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 43962-4/07 - Cobrança - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL, COMPREV. Adv(s.): DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: ABEL MARTINS VIANA FILHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor deve emendar a inicial indicando o valor correto da causa (parcelas vencidas corrigidas monetariamene), recolhendo-se as respectivas custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h34.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 12370-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: MANACEDES BANANEIRA GUEDES. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.Devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação, fl. 118, a parte devedora quedou-se inerte. Também foi infrutífera a consulta realizada no sistema BacenJud.Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor para oferecimento de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h02..

Nº 5379-5/05 - Execuciao - A: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF004296 - Eleusa Moreira, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF05872E - Aline Hack Moreira. R: ADRIANA DE SOUZA MACHADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: J & E PAPELARIA LTDA. Adv(s.): (.). Pelo exposto, defiro a suspensão "sine die" e determino o arquivamento do feito. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h07..

Nº 20012-9/05 - Execuciao Por Quantia Certa - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF019278 - Tiago Boita Laude, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nesse sentido, indefiro o pleito de fl. 106. Ao exequente para requerer o que entender de direito. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h05..

Nº 1016-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF05560E - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: RENATO SOUZA MATIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução da carta precatória não cumprida em 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h57..

Nº 4738-5/06 - Embargos A Execuciao - A: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): DF020044 - Bruno Govedice Miletto, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. R: ALCINA ROSA NOVAIS. Adv(s.): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa, DF011315 - Juscelino Cunha. O autor deve adequar o seu pedido em observância ao art. 475-J do CPC.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h39..

Nº 7553-4/06 - Rescisao de Contrato - A: ANDRADE CONSTRUTORA TRANSP. E COM.DE MATERIAL DE CONST LTDA. Adv(s.): DF014282 - Mario de Pinho Costa. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA VIVO. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF021939 - Aline Barroso Lins, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Ao exequente, para que se manifeste sobre a penhora realizada e sobre a petição de fls. 166.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h36..

Nº 21413-9/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: MANOEL LINDERSON PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista a devolução do AR de fls. 53, intime-se o patrono do requerente para atualizar o endereço deste, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h35..

Nº 22570-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V.FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ALDEX RIBEIRO DA COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A parte autora requereu, às fls. 64/65, expedição de ofício ao Detran; contudo, tal pleito deve ser indeferido, pois a restrição judicial já foi realizada (fl. 50) e o endereço já foi fornecido (fl. 52).Defiro apenas a suspensão pelo prazo de 30 dias, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento em 10 dias, sob pena de extinção, independente de intimação.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h04..

Nº 25546-7/06 - Busca e Apreensao - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: APARECIDA CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para que informe o atual endereço da executada.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h38..

Nº 1883-2/07 - Monitoria - A: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES SA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes. R: EDVAN CARVALHO DA FONSECA. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF06874E - Erica Rodrigues Lira. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h32..

Nº 3014-6/07 - Execuciao Por Quantia Certa - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira. R: DILLIARD GOMES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h33..

Nº 6201-7/07 - Exibicao de Documentos - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s.): DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s.): (.). Aos autores, para que se manifestem a respeito da petição de fls. 139/140.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h07..

Nº 8770-7/07 - Reivindicatoria - A: ANTONIA FERREIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GENILSON FERREIRA NEVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se em cartório pelo prazo acordado entre as partes. Transcorrido o prazo, fica a autora intimada a se manifestar a respeito do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h39..

Nº 12444-4/07 - Monitoria - A: LIDER DISTRIBUIDORA CENTRO OESTELTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: ELLEN LEONARDO MENDES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro a gratuidade de Justiça à requerida.Com efeito, assiste razão à parte autora. A proposta de acordo apresentada pela parte ré, às fls. 22/24, não inclui os honorários advocatícios. Contudo, é de se ressaltar que, sendo beneficiária da Justiça gratuita, deve-se aplicar ao caso o art. 12 da Lei n. 1.060/50, o qual preceitua que, havendo condenação em honorários, sua execução fica suspensa, só podendo ser iniciada desde que comprovado, de plano, não mais subsistir o estado de pobreza. Assim, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h39..

Nº 14356-4/07 - Cobrança - A: CFM VEICULOS CFM TURISMO LTDA. Adv(s.): DF024320 - Ionicio Oliveira Simplicio, DF07672E - Cristiano da Silva Galdino. R: GIVANILDO GOMES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ao autor, para que possa adequar seu pedido ao rito do art. 475-J do CPC, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h05..

Nº 14470-2/07 - Monitoria - A: ERIVALDO CAVALCANTI PEREIRA. Adv(s.): TO003452 - Marcelo Lucas de Souza. R: VANDERCI GIL DE FARIAS MOREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 49, pois não consta dos autos comprovantes que demonstrem que o requerente empreendeu diligências no sentido de localizar o réu, cujo ônus lhe incumbe. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para informar o endereço do requerido. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h03..

Nº 31552-4/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: FRUTACO LTDA. Adv(s.): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: EVILASIO DIAS LEITE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação do débito indicado pelo credor (fl. 45), que será cumprido no endereço do executado. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h36..

Nº 34055-4/07 - Monitoria - A: SARKIS E SARKIS LTDA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira. R: KATIA ORNELINA DE MIRANDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão das diligências empreendidas sem êxito na localização da requerida, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço da ré, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h38..

Nº 34553-5/07 - Ressarcimento - A: DANIELE LOPES MONTEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. À Secretaria, para cadastrar o nome do patrono do réu.Concedo o prazo de 30 dias pleiteado pelo requerido às fls. 33/42.Transcorrido o prazo, intime-se a autora para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h04..

Nº 35440-4/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s.): DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: JOELSON CAETANO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o executado já foi condenado em honorários advocatícios, fl. 11, especifique a exequente o valor já pago e o que ainda falta para à quitação integral da dívida. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h57..

Nº 35573-7/07 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RES PLAZA CEILANDIA. Adv(s.): DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues. R: ERICON CINTRA VENANCIO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Acolho a justificativa apresentada.Defiro a suspensão pelo prazo de até 60 dias para a localização do requerido, devendo a parte autora, findo o prazo, dar o devido andamento no feito em 10 dias, sob pena de extinção, independente de intimação.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h34..

Nº 37585-0/07 - Reintegracao de Posse - A: TIAGO SANTOS ARAUJO. Adv(s.): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: MARIZE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: DIEGO SANTOS ARAUJO. Adv(s.): (.). Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h34..

Nº 38391-9/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA. Adv(s.): DF018609 - Joberval Miquett Duarte da Silva. R: HELGA TEREZA GOMES DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. À Defensoria Pública.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h09..

DECISÃO

Nº 109-7/08 - Declaratoria - A: SHIRLENE REIS BATISTA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: SANTANDER BANESPA. Adv(s.): (.). R: BANCO PANAMERICANO . Adv(s.): (.). R: SUPERMERCADO BOM MOTIVO. Adv(s.): (.). R: SUPERMERCADO SUPER MAIA. Adv(s.): (.). R: POSTO GASOLLINE. Adv(s.): (.). R: DROGARIA ROSARIO. Adv(s.): (.). R: POLLYELLE CALCADOS. Adv(s.): (.). R: AUTO POSTO SORRISO. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial quanto ao pólo passivo da demanda ou requeira o que entender de direito, haja vista este juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar as causas em que figure o BRB, em face da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em caso de emenda, junte-se documento de ocorrência do extravio dos documentos da parte autora, bem como contra-fé de acordo com o número de réus. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h23..

Nº 36705-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: HERMANO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DESPACHO Oficie-se ao DETRAN para bloqueio de transferência do veículo e sua apreensão, caso encontrado em via pública.Depois, em até 60 dias, a parte autora deverá prestar as necessárias informações para cumprimento da liminar.Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h35..

SENTENÇA

Nº 11667-6/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021603 - Aureo Oliveira Neto, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: CLOMISCO ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 21. Defiro o desentranhamento dos documentos, independentemente de traslado.Custas pelo autor, se houver. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h56..

Nº 5415-8/03 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF06023E - Claudia Marinho da Silva, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: JADSON CALHEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h01..

Nº 7847-2/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: MAURA CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO PAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Oficie-se ao DETRAN/DF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h59..

Nº 20631-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: DJALMA FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 19. Defiro o desentranhamento dos documentos, independentemente de traslado.Custas pelo autor, se houver. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h56..

Nº 23332-2/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ALBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, Inciso VIII, do CPC.Sem custas, tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida às fls. 30. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h08..



Nº 25676-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ELISSANDRO MATOS BATISTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 37, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. A parte autora desistiu do prazo recursal, assim, após publicada esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos independentemente de traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h01..

Nº 25679-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: TEREZINHA DE BRITO ARAUJO. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. Em face do exposto, com base no art. 269, Inciso III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 85/86 e declaro o feito extinto com resolução mérito. Custas finais pelo autor, se houver. Honorários advocatícios conforme entabulado no termo de acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Defiro o desentranhamento dos documentos, independentemente de traslado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h01..

Nº 13835-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LILIAN RODRIGUES LOPES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às 16, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Se necessário, peça-se mandado de restituição.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h57..

Nº 31538-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CARMEM LUCIA CORSINO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h03..

Nº 40355-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: MANASSES DINIZ COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 28, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h56..

Nº 40947-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: MILTON CANDIDO DE MÄRQUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h02..

Nº 41863-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: CLEONICE CARDOSO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 18, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h02..

Nº 41864-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h59..

S E N T E N Ç A

Nº 3336-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Visto e etc.BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, legalmente constituído, ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, também qualificado.Na inicial (fls. 02/04), o autor alegou que celebrou com o requerido contrato de financiamento de nº

20010592791, com cláusula de alienação fiduciária, para ser pago em 36 parcelas mensais, destinado à aquisição de um veículo Corsa Super/2000, placa JFU 6517. Informou que a parte ré está inadimplente desde 06/07/2006. Requereu, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a citação da requerida para apresentar resposta ou para realizar o pagamento integral da dívida. Juntou documentos (fls. 05/18).Às fls. 20 foi concedida, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e determinada a citação e intimação da parte requerida.O bem foi apreendido (fl. 34), o requerido foi citado (fl. 33) e apresentou resposta (fls. 26/27), na qual manifestou sua intenção de purgar a mora das parcelas vencidas.Às fls. 40, o requerido efetuou o depósito judicial e o veículo foi-lhe restituído (fl. 48).Às fls. 65/66, as partes apresentaram acordo entabulado e requereram sua homologação. É O RELATÓRIO. DECIDO.A relação processual se formou e as partes vieram aos autos e noticiaram o acordo celebrado, o qual deve ser homologado, uma vez que representa suas vontades e o direito em discussão é patrimonial e disponível. Em face do exposto, com base no art. 269, Inciso III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 65/66 e declaro o feito extinto com resolução mérito. Sem custas e sem honorários, em face do acordo entre as partes. As partes desistiram do prazo recursal; assim, após publicada esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 72.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h24..

Nº 11950-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: URSULINO QUINTINO FERREIRA. Adv(s.): DF011920 - Rita Rodrigues Ferreira. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA da Autora sobre o veículo automotor marca Fiat Pálio ED 1.0 MPI, ano 1997, placa JEZ 4356, chassi 9BD178016V0343023 (art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69), confirmando a liminar anteriormente concedida. Por isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM MÉRITO.Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Oficie-se ao DETRAN, comunicando que a parte autora se encontra autorizada a proceder a venda do bem, objeto da presente demanda, a terceiros.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h03..

Nº 13833-5/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: EXPEDITA NEVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida, julgando procedente o pedido para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA da autora sobre o motociclo marca Honda, modelo CG 150 Sport/2007, placa JJE 7809, chassi 9C2KC08607R000808. Assim, julgo o feito com mérito.Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).Transitada esta em julgado, certifique-se nos autos, anote-se no serviço de distribuição, aguardando-se por 30 dias a manifestação do interessado na execução. Após, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h59..

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 29260-4/07 - Cobranca - A: MARIA LUCIA COSMO CARDOSO. Adv(s.): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Vistos, em decisão saneadora.Trata-se de AÇÃO COBRANÇA promovida por MARIA LÚCIA COSMO CARDOSO contra UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA, cujo objetivo é receber o prêmio total do seguro contratado entre as partes, em virtude da invalidez da autora, originada de acidente sofrido em 18/09/2005.Citada, a empresa ré apresentou Contestação. Na oportunidade, refutou os argumentos trazidos pela parte autora, afirmando que a invalidez total não restou comprovada e que, de acordo com o contrato, para casos de invalidez parcial, o valor a receber é 20% do prêmio, valor que fora efetivamente pago. Não arguiu preliminares.Em especificação de provas, as partes quedaram inertes.Relatei. Decido.Na forma do art. 331, § 3o, do CPC, entendendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, uma vez que as partes têm posições totalmente antagônicas e a composição é improvável. Ademais, na audiência de Instrução e Julgamento a conciliação será oportunizada.Não há questões preliminares a serem apreciadas.As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro a prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal das partes.O ponto controvertido é saber se a invalidez permanente da autora foi total ou parcial e se a que se verifica daria lugar ao recebimento da indenização pleiteada.Designe-se data para a realização de audiência de Instrução, oportunidade em que tomarei o depoimento pessoal dos envolvidos. Intimem-se as partes pessoalmente e seus patronos, após a publicação desta decisão. Publique-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h21..

Nº 1-2/08 - Reintegracao de Posse - A: LINDEBERGUE DA SILVA LIMA. Adv(s.): MG047173 - Paulo Santos da Silva. R: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.Os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruem, não demonstram a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, haja vista as contradições entre as alegações do autor e os fatos narrados na ocorrência policial por parte do comprador. Julgo, pois, não ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a indefiro.Cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h53..

Nº 134-5/08 - Reparacao de Danos - A: FRANCISCO PEREIRA FILHO. Adv(s.): GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): (.). DEFIRO GRATUIDADE.Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h53..

SENTENÇA

Nº 7689-8/07 - Cancelamento de Protesto de Título - A: DIAS IMAGEM SERVICOS LTDA ME. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: CLESIO ALVES DE PAULA. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, última parte e inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da Justiça requerida pelo réu. Sem honorários, haja vista a concordância do réu com a desistência requerida pelo autor. Custas finais pelo autor. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h36..

Nº 13407-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JHONNY CAVALCANTE SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. BANCO FINASA S.A., pessoa juridica de direito privado já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO fundada no Decreto-lei n.º 911/69, em face de JHONNY CAVALCANTE SILVA, também qualificado, requerendo, além da condenação na verba de sucumbência, a busca e apreensão liminarmente e a ulterior consolidação da posse em suas mãos, de veículo automotor descrito na petição inicial. Alegou o Autor, em suma, que: as partes celebraram contrato, financiando-se ao devedor, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo automotor marca GM, modelo MONZA SL EFI, ano 1993, placa JDR 8654, chassis 9BGJG69GPPB035746. No entanto, o devedor inadimpliu, restando caracterizada sua mora mediante notificação extrajudicial, rescindindo-se, por isso, o aludido contrato. A petição inicial de fls. 02/03 veio instruída com os documentos de fls. 04/15. Deferida a busca e apreensão (fls. 18), ela restou cumprida (fls. 39/45), sendo que, regularmente citado, o Réu não ofereceu resposta (fls. 47).RELATEI. DECIDO.Inicialmente, verifico que a lide comporta julgamento antecipado em decorrência da revelia, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Trata-se de medida especial prevista no Decreto-Lei 911/69, por meio do qual o Autor e credor-fiduciário requereu, estando devidamente comprovada a mora do devedor, a busca e apreensão, liminarmente, do veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, para que fossem consolidadas a propriedade e a posse desse, plena e exclusivamente.Registro que o Réu e devedor-fiduciante não resistiu à pretensão do Autor, quedando silente. Com efeito, a hipótese dos autos é daquelas em que, da revelia, decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, porquanto versa a lide sobre direitos puramente patrimoniais (art. 319 do Código de Processo Civil), incorrendo, na hipótese, quaisquer das exceções legais previstas no art. 320, incisos I, II e III. Sem embargo, desincumbiu-se o Autor do ônus de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito material (art. 333, inciso I, CPC). Assim é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (APC 20000110002166, 2.ª Turma Cível. DJU 01/03/2001, pg 35).Não há que se falar em intimação do réu para pagar a dívida, uma vez que foi citado para fazê-lo, porém se quedou inerte, preferindo ficar sem o bem. Também não é necessário se oficiar ao Detran, porque com a consolidação da propriedade e posse em nome do autor, ele pode pedir diretamente àquele órgão a transferência do bem.Por todo o exposto, /PautaJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo automotor marca GM, modelo MONZA SL EFI, ano 1993, placa JDR 8654, chassis 9BGJG69GPPB035746, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM MÉRITO.CONDENO o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4.º, do CPC.), tendo em vista que tais ações são simples e meras repetições de outras tantas que correm neste Juízo, sem contar que não houve resistência do réu, além do que, quando muito, em tais casos, o valor da causa deveria ser o do débito em aberto e não o valor total do contrato (APELAÇÃO CÍVEL 20020110611813APC/TJDF e RESP 239694 / RS) . O valor dos honorários será corrigido a partir da sentença.Transitada esta em jul-

gado, intime-se a ré para cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, conforme art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-de por trinta dias a iniciativa do vencedor para continuação do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h19.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 17091-0/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GILBERTO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo automotor marca FIAT, modelo UNO ELECTRONIC, ano 1994, placa JDW 6704, chassis 9BD146000R5192828, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM MÉRITO.Sem custas e honorários por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h26.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 20069-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: SANDRO MARQUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA da Autora sobre o veículo automotor marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, ano 2006, placa JGU 0814, chassis 9BGSA19906B216756, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM MÉRITO.CONDENO o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4.º, do CPC.), tendo em vista que tais ações são simples e meras repetições de outras tantas que correm neste Juízo, sem contar que não houve resistência do réu, além do que, quando muito, em tais casos, o valor da causa deveria ser o do débito em aberto e não o valor total do contrato (APELAÇÃO CÍVEL 20020110611813APC/TJDF e RESP 239694 / RS) . O valor dos honorários será corrigido a partir da sentença.Transitada esta em julgado, intime-se a ré para cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, conforme art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-de por trinta dias a iniciativa do vencedor para continuação do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h19.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 24883-3/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CLEUBER PE-REIRA MARINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo automotor marca SUZUKI, modelo SWIFT HATCH 1.0 G4, ano 1993, placa JER 2004, chassis JS2AB41SRP5100222, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.CONDENO o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa (art. 20, § 4.º, do CPC.), tendo em vista que tais ações são simples e meras repetições de outras tantas que correm neste Juízo, sem contar que não houve resistência do réu, além do que, quando muito, em tais casos, o valor da causa deveria ser o do débito em aberto e não o valor total do contrato (APELAÇÃO CÍVEL 20020110611813APC/TJDF e RESP 239694 / RS) . O valor dos honorários será corrigido a partir da sentença.Transitada esta em julgado, intime-se a ré para cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, conforme art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-se por trinta dias a iniciativa do vencedor para continuação do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h16.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 42835-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARCELO DE ABREU AFONSO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e a desistência requerida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos caso haja pedido.Custas finais, se houver, pelo autor e honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h27.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 42846-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCO SOARES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra FRANCISCO SOARES, também qualificado.A parte ré não foi citada, não havendo ainda a apreensão do veículo. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 24).Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo à parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil,

declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h26.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DESPACHO

Nº 7820-0/03 - Indenizacao - A: JONAS SEVERINO DE SOUZA. Adv(s.): DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s.): DF009210 - Livio Pinto. Tendo em vista a recusa da proposta apresentada, fl. 183, prossiga-se a execução.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 177, desentranhando-se o mandado de remoção.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h10..

Nº 21527-6/03 - Execuciao - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s.): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: EDJALMA RAMOS DE QUEIROZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Feito sentenciado. Nada a prover. Intime-se o autor a recolher as custas finais.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h50.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 8765-7/04 - Execuciao de Sentenca - A: BANCO DIBENS S/A. Adv(s.): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF05786E - Rodrigo Mendes de Freitas Correia, SP084314 - Jose Martins. R: JUDITE ROSA DOS SANTOS. Adv(s.): DF012286 - Washington Luiz da Luz, DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. Cuida-se de execução de sentença proferida nos autos, que condenou a requerente a pagar honorários advocatícios. De acordo com a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça, é possível a penhora de valor encontrado em conta corrente do executado, mesmo que proveniente de salário, desde que limitado a 30% dos rendimentos(AGI-DF 20070020068330, 4ª Turma Cível, Rel. GILBERTO DE OLIVEIRA, DJU 27/11/2007). No caso da requerente, considerando seus rendimentos, consoante documento de fl.143, no montante bruto de R\$6.420,01 e o valor bloqueado e penhorado de R\$R\$1.071,76, menor que 30%, seu pedido de desbloqueio não merece ser acolhido. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 142. I. Intime-se o credor da penhora de fls. 138/139, para que se manifeste em 10 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h49.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 27812-2/06 - Anulacao de Titulo - A: LUIZ AGUDO BENITO. Adv(s.): DF016425 - Marcia Suellen Rodrigues da Silva. R: CLAUDIA CIRINO DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A exequente para fornecer o número do CPF da executada para viabilizar a consulta ao sistema BacenJud. Deverá, ainda, atualizar o valor do crédito. Prazo: 10 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h25.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 249-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: HESTENIO PAIXAO SOUSA CORDEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido de fls. 76, a fim de que se oficie ao Detran/GO requisitando o bloqueio judicial para transferência e a apreensão do veículo, no caso de ser ele encontrado na via pública.Após, que o feito aguarde por 30 dias, tal como requerido pelo autor para localização do endereço do réu.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h25.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 10234-9/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CRISTIANE CARVALHO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. O nome da advogada da reconvinte não constou na certidão de publicação de fl. 117, por isso, intime-se a reconvinte apra falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 CPC).Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h18.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 14057-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVEST. (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: CRISTIONELLI DOS SANTOS MATA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Antes de se apreciar o pedido de fl. 71, intime-se o autor a cumprir a determinação de fl. 70, no prazo de 05 diasCeilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h19.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 16516-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: VANESSA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se por 30 dias a iniciativa do vencedor para a continuação do processo. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h25.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 25397-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA . Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: FABIO LUIS BARROSO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Providencie o autor o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h18.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 38559-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Providencie o autor o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h20.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DECISÃO

Nº 41951-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: WALGHAN DA CUNHA MIRANDA. Adv(s.): DF019589 - Samuel Lima Lins. DECLINO da competência deste Juízo em favor da SEGUNDA VARA CÍVEL da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em razão da prevenção daquele Juízo. Preclusa esta decisão, após as baixas necessárias, que os autos sejam encaminhados à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para os devidos fins.Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h20.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 43706-5/07 - Indenizacao - A: EDSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Demonstre o autor sua incapacidade financeira para arcar com pagamento das custas, haja vista sua condição de funcionário público, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h53..

Nº 116-9/08 - Usucapiao - A: ERNESTINA CAMILO PEREIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE BARBOSA DE FARIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HOSANA. Adv(s.): (.). R: MARCELO. Adv(s.): (.). R: SEBASTIAO. Adv(s.): (.). Emende-se a inicial, esclarecendo quanto à aquisição do imóvel pela parte autora, data e vendedores, adequando-se quanto ao pólo passivo, se o caso. Emende-se ainda quanto ao pólo passivo indicado na inicial, uma vez que o antigo proprietário era casado. Junte-se a planta do imóvel, consoante disposto no artigo 942 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h54..

Nº 174-7/08 - Prestacao de Contas - A: ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: ALVARO CECILIO ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA. Adv(s.): (.). Emende-se quanto ao pedido, uma vez que a ação de prestação de contas tem rito especial, razão pela qual não admite a cumulação de contas com rescisão contratual, consoante AGI-DF 20060020019085, 5ª Turma Cível, Rel. HAIDEVALDA SAMPAIO, DJU 05/10/2006). Instrua-se a inicial com os documentos dos autores. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h29..

Nº 549-3/08 - Reparacao de Danos - A: CELIO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s.): DF025990 - Eronildo de Jesus. R: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: WADJO DE PAIVA. Adv(s.): (.). emende-se a inicial, adequando-se o pedido na forma do art. 277 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, observando-se o disposto no art. 276 do CPC no qual todas as provas devem vir com a inicial, inclusive rol de testemunhas e documentos, sob pena de preclusão (princípio da preclusão ou eventualidade). Emende-se ainda, juntando documento de identidade do autor e contra-fé.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h29..

Nº 568-6/08 - Consignacao Em Pagamento - A: EMILSON PAULO SAMPAIO. Adv(s.): TO003487 - Elda de Paulo Sampaio Castro. R: CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Instrua-se a inicial com o boleto da mensalidade que se pretende o pagamento. I. I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h12..

CERTIDÃO

Nº 15487-9/04 - Monitoria - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho. R: AUTO POSTO DUAS ARVORES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCOS ALBERTO MONTEIRO. Adv(s.): (.). R: SIDNEY UBIRATAN DE SOUZA. Adv(s.): (.). De ordem da Meritíssima Juíza, diga a parte autora sobre a devolução do mandado de fl. 184.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h30..

Nº 14589-5/05 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza, DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida, DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreeo. R: EDER SUARES LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento em 48 horas.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h28..

Nº 3007-6/06 - Revisional - A: BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck. R: NELIO MACEDO ROCHA. Adv(s.): DF008883 - Claudio Rocha Reis, DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck, DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: ADRIANO DE ARAUJO ROCHA. Adv(s.): DF008883 - Claudio Rocha Reis. A: BEM-HUR JOSE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): (.). De ordem da Meritíssima Juíza, digam as partes sobre o laudo pericial.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h..

Nº 15107-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: REINALDO DE JESUS PEIXOTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª. Juíza, Drª Zoni de Siqueira Ferreira, diga a parte autora sobre a juntada do ofício de fl. 77. .Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h40..



Nº 20446-8/06 - Rescisao de Contrato - A: ANTONIO SERGIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): DF017511 - Carlos Roberto Moreira. R: FRANCISCO NONATO BORGES RIBEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito, Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, intime-se pessoalmente (AR) o patrono do autor para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h56..

Nº 144-3/07 - Restituicao - A: LUIZ INACIO DA SILVA. Adv(s.): DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: ASCEB ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues. A: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDO DE SOUZA MASSARANDUBA FILHO. Adv(s.): (.). De ordem da Meritíssima Juíza, digam as partes sobre o retorno dos autos do TJDF.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h35..

Nº 13405-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMa Juíza , Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, diga a parte autora sobre a juntada do ofício de fl. 60.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h17..

Nº 14067-7/07 - Ressarcimento - A: SHEILA D ARC LIMA ARAUJO. Adv(s.): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. R: LINDOMAR DE CASTRO LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimada para se manifestar sobre a devolução do AR, sem cumprimento, no prazo de 48 horas.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h02..

Nº 14450-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: ANDERSON NUNES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza, Drª Zoni de Siqueira Ferreira, diga a parte autora sobre a juntada dos ofícios de fls. 72/75. .Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h27..

Nº 33331-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANTONIO PEREIRA DIAS. Adv(s.): DF007240 - Benedito Francelino Moreira, DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento em 48 horas.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h30..

Nº 33455-6/07 - Rescisao de Contrato - A: DANUZI NERES MOREIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SERGIO ARTHUR PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fls. fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução do AR não cumprido no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h46..

Nº 35164-6/07 - Revisao de Clausula - A: XISTO MENDES DA SILVA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre a devolução do AR.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h26..

Nº 39104-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCOS DJALMA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: CARLOS ANTONIO ROSA PORTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, fica o autor intimado para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento em 48 horas.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h..

Nº 43473-0/07 - Anulacao de Compra e Venda - A: PEDRO MATIAS DE SOUSA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAIMUNDO JULIO PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIADEFIRO GRATUIDADE.Designe-se data para audiência prévia de conciliação entre as partes conforme permite o art. 125, IV, do CPC. É que tal providência tem a intenção de tentar dar rápida solução ao feito.Cite-se e intime-se a parte ré para o ato, ficando ela ciente de que se houver pedido de liminar, ele poderá ser deferido no caso de ausência a audiência, já que também tem a finalidade de oportunizar a parte, oralmente, demonstrar seu direito. O prazo para contestação, em não havendo composição, começará a correr da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h53..

Nº 38369-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: LAURO LUCIANO ARAUJO PINHEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 39411-9/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: WASHINGTON SILVA ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 31304-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: NIVEA CASTRO FONSECA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 37768-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CARLOS ALBERTO MATOS DE LIMA. Adv(s.): DF012647 - Erico Albert Payao. R: ANALAI BRAZ CAMELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 21493-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: ISAQUE CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 24396-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JUARI SOARES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 5791-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDMAR DA CONCEICAO DE ARAUJO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 16150-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LUCIANA ROCHA SOUSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 34058-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: LUIS ALEXANDRE SAMMARCO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 33134-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: LUCIENE PARAISO DA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 37053-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLAUDIA DE ALMEIDA DE PAULA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 37727-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WEDER BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 15436-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, DF07143E - Marco Antonio Moreira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: SANDRA MARIA DE SOUSA ROCHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 7757-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA . Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 24021-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ADILSON SOUZA RESENDE. Adv(s.): GO024318 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 23499-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza, DF21537A - Degmar Augusto da Silva. R: AURO SOUSA VOGADO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 16191-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: PAULO ROBERTO DA ROCHA PAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 2768-9/06 - Monitoria - A: PERFIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s.): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ROGERIO MARQUES LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 4354-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO. Adv(s.): DF010854 - Jeronimo Caetano da Fonseca. R: GERALDO CELESTINO BATISTELA. Adv(s.): GO14951A - Avenir Domingues Vieira. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 22449-4/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: APARECIDA CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 18111-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 20358-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ROSIENE SANTANA BARROS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

Nº 17524-2/07 - Execucao - A: JOSE FRANCELINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF002343 - Elizarda Paulino da Silva. R: BOANNERGE UGERO GUIMARAES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO Certifico que juntei o mandado de fls. retro, o qual não foi cumprido. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h25..

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)

DE: MARCELO LOURENÇO DOS SANTOS, vulgo "Marcelo, o Francês", brasileiro, solteiro, nascido aos 25.02.1971 em Paracatu/MG, filho de Wanderlino Lourenço dos Santos e de Benedita Rodrigues Ramos

FINALIDADE: citação para defender-se na Ação Penal nº 2007.03.1.041624-5, IP nº 494/07 - 24ª DP, proposta pelo Ministério Público, por violação ao(s) artigo(s) Art. 213, e Art. 214, c/c Art. 224, "a" do CP, bem como para comparecer a este Juízo, no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2008, às 13:00hs, para interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, QNM 11, AE nº 01, Ceilândia Centro - DF. Dr. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz de Direito, aos 22.02.2008

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 35009-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANDREA CRISTINE CONCEICAO. Adv(s.): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. "... Por sentença proferida em 21.12.07, o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, julgou procedente a pretensão punitiva Estatal deduzida na denúncia para CONDENAR a acusada, como incura nas penas do Art. 157, § 2º, II, c/c Art. 70, ambos do CPB, a 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime semi-aberto, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Foi concedido à sentenciada o direito de apelar em liberdade. Pagará a ré as custas processuais.

CERTIDAO

Nº 17630-0/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.) R: LUIS CARLOS ALBERTO DE OLANDA. Adv(s):. DF006318 - Manoel Plínio dos Santos, DF05099E - Valdevino dos Santos Correa. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos do determinado à fl. 158 dos presentes autos, ABRO VISTA À PARTE RÉ, para que se manifeste, dentro do prazo legal, sobre o art. 499 do CPP. Nada mais. 21 de janeiro de 2008 às 16h57..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 315-7/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.) R: ELIAS DA PAIXAO DE JESUS. Adv(s):. DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. CERTIFICO E DOU FÉ QUE abro vista à parte RÉ para que apresente, dentro do prazo legal, Defesa Prévia. Nada mais.21 de janeiro de 2008 às 16h52.

Nº 27403-0/06 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s):. (.) R: ROBERTO CALDAS SOUSA. Adv(s):. DF014484 - Atualpa Sousa das Chagas. Nesta data faço vista dos presentes autos à PARTE RÉ, nos termos do despacho de fl.432, para que apresente razões de apelação.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h12..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wagner Junqueira Prado
Diretor de Secretaria:Cristiano Candido Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 6319-6/99 - Inventario - A: T.R.M.. Adv(s):. DF005321 - Cleuza Francisca Ramos Campos. R: S.R.M.D.S.. Adv(s):. (.) 1. Cuida-se de prestação de contas por parte da genitora do herdeiro incapaz, ante a autorização judicial para alienação do veículo recebido por inventariança, qual seja, vw/fusca 1983, de placa JFB8975-DF.Expedito o competente alvará, a representante legal do menor acostou aos autos comprovante de que o veículo restou alienado ao preço de R\$ 2.000,00, acima, portanto, da avaliação de fls. 81, restando comprovado, outrossim, o efetivo depósito do valor correspondente na conta poupança do menor (fls. 101).Ouvdo o Ministério Público manifestou-se pela procedência da prestação de contas, tendo ainda, o Juízo determinado o bloqueio para saque da referida conta.Neste sentido, evidencia-se o pleno atendimento dos dispositivos judiciais relacionados ao resguardo dos interesses do menor, e assim julgo prestadas satisfatoriamente as contas.2. Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se..

Nº 11862-5/01 - Inventario - A: WESLEY SENA DE SOUZA. Adv(s):. DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. A: WESLEY SENA DE SOUZA e outros. Adv(s):. DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: MARCULINO ABILIO DE SOUZA. Adv(s):. (.) A: CLAUDIA REGINA SENA SOUZA. Adv(s):. DF004967 - Clovis Gomes de Farias. A: RAUL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s):. DF004967 - Clovis Gomes de Farias. A: CLAUDILENE DE SENA GUIMARAES. Adv(s):. DF004967 - Clovis Gomes de Farias. A: EDSON GUIMARAES DA COSTA. Adv(s):. DF004967 - Clovis Gomes de Farias. A: ANA PAULA BENEDITO ABILIO. Adv(s):. DF018640 - Rayna Rubia Pereira de Souza. A: MARCOS VINICIUS BENEDITO ABILIO. Adv(s):. DF018640 - Rayna Rubia Pereira de Souza. A: MARIA DE LOURDES BENEDITO ABILIO. Adv(s):. DF018640 - Rayna Rubia Pereira de Souza. Suspendo o curso processual por 15 dias. Ao final, juntar a CERTIDÃO IMOBILIÁRIA ATUAL de cada imóvel, bem como a NEGATIVA DE IPTU de cada ano pago.No ensejo, esclarecer o pagamento de apenas sinal de parcelamento administrativo (fls. 450.Intimem-se..

Nº 13667-7/02 - Inventario - A: I.D.F.N.. Adv(s):. DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. R: S.P.D.S.. Adv(s):. (.) INTERESSADA: S.P.D.S.J.. Adv(s):. DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. INTERESSADA: F.M.D.S.. Adv(s):. DF017777 - Simelange Franca de Oliveira. INTERESSADA: F.M.D.S.. Adv(s):. DF013775 - Erica Lima de Paiva. 1. Recebo a apelação de fls. 472/478 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se os apelados a apresentar as suas contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, intime-se o Ministério Público da sentença e dê-se-lhe vista para que se manifeste sobre a apelação.4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, para julgamento do recurso interposto.Intimem-se..

Nº 5005-5/05 - Investigacao de Paternidade - A: A.C.A.D.F.. Adv(s):. Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.T.D.M.. Adv(s):. DF009991 - Silvio Palhano de Souza. ASSISTENTE: C.M.D.F.. Adv(s):. (.) 1. Expeça-se officio ao órgão empregador do investigado (fls. 199), informando que os alimentos passam a ser de 5% dos rendimentos brutos do requerido, inclusive 13º salário e adicional de férias, abatidos os descontos compulsórios (IRRF, pensão militar e FUSEX), conforme determinado no acórdão de fls. 248/260.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se..

Nº 10449-5/05 - Arrolamento - A: EVA LUIZ PEREIRA PEIXOTO. Adv(s):. DF005946 - Manoel dos Santos. A: EVA LUIZ PEREIRA PEIXOTO e outros. Adv(s):. DF005946 - Manoel dos Santos. R: BENEDITO ALVES PEIXOTO. Adv(s):. (.) R: BENEDITO ALVES PEIXOTO e outros. Adv(s):. (.) A: VANTUIL JOAQUIM PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: DEVANDIR LUIZ PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: DEVARDES LUIZ PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: DEVIR LUIZ PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: VANILDA LUIZA PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: DEVACY LUIZ PEIXOTO LIMA. Adv(s):. (.) A: DEVALDA LUIZ PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: DEVANY LUIZ PEIXOTO CARDOSO. Adv(s):. (.) A: VILMA DA TRINDADE PEIXOTO. Adv(s):. DF010173 - Adercilio Sebastiao Peixoto. A: ODECIO ANTONIO PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: VILMAR JOSE PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: ODET DA CONCEICAO PEIXOTO. Adv(s):. (.) A: VALDETE PEIXOTO LOURENCO. Adv(s):. (.) Suspendo o curso processual por 15 dias, para atendimento da determinação de fls. 159.Intimem-se..

Nº 11877-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: C.A.F.. Adv(s):. DF012661 - Jose Maria Gomes Loiola. R: Z.L.S.D.H.F.. Adv(s):. PB011616 - Francisco Einstein Sepulveda de Holanda. 1. Processo em ordem. Nada a sanear.2. A requerida reconheceu a procedência do pedido (fls. 24/28).3. Defiro à suplicada os benefícios da justiça gratuita.4. Providencie a Secretaria a anotação do patrono da requerida na capa dos autos.5. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas, para comprovação do tempo de separação de fato.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.CERTIDÃO - "Designo o dia 04-03-2008, às 16:20hs, para a audiência de instrução e julgamento."

Nº 13765-4/07 - Inventario - A: HENRIQUE DO VALE PEREIRA. Adv(s):. DF008405 - Paulo Correa dos Santos. A: HENRIQUE DO VALE PEREIRA e outros. Adv(s):. DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: WALDEMAR PEREIRA DE LIMA. Adv(s):. (.) A: FLAVIO DO VALE PEREIRA. Adv(s):. (.) A: CELIA CRISTINA DO VALE PEREIRA. Adv(s):. DF022219 - Joao de Assis Silveira Marques. A: WARLENE YARA DA SILVA DE LIMA. Adv(s):. DF022219 - Joao de Assis Silveira Marques. A: SERGIO DO VALE PEREIRA. Adv(s):. (.) REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA GUIMARAES CORREIA DA SILVA. Adv(s):. (.) O despacho de fls. 174 constou equivocado apenas quanto à referência às fls. do imóvel como sendo 18/19, quando o certo é fls. 48/49.Pelo documento atual de fls. 177 e verso, verifica-se que o imóvel que querem vender continua gravado. Portanto, não há como autorizar sua venda.Intimem-se..

Nº 21407-3/07 - Guarda e Responsabilidade - A: L.A.M.. Adv(s):. DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: F.G.S.. Adv(s):. (.) R: F.G.S.e.o.. Adv(s):. (.) PARTE OBJETO (CRIANCA): J.G.O.. Adv(s):. (.) R: A.L.D.A.O.. Adv(s):. (.) 1. Processo em ordem. Nada a sanear.2. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.CERTIDÃO - "Designo o dia 04-03-2008, às 14:00hs, para a audiência de instrução e julgamento."

Nº 29480-2/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.M.D.O.. Adv(s):. DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: M.B.D.C.E.D.. Adv(s):. (.) R: M.B.D.C.E.D.e.o.. Adv(s):. (.) R: R.S.C.. Adv(s):. DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: R.S.D.C.. Adv(s):. (.) R: C.C.D.C.. Adv(s):. (.) R: J.S.B.. Adv(s):. (.) R: M.J.M.D.C.. Adv(s):. (.) R: R.S.D.C.. Adv(s):. (.) DECISAO - 1. Decreto a revelia dos réus Renata, Cristina e Rogério para efeitos meramente processuais.2. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.CERTIDÃO - "Designo o dia 19-02-2008, às 14:40hs, para a audiência de conciliação."

Nº 38046-0/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: R.G.D.S.. Adv(s):. DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: F.G.D.S.. Adv(s):. (.) 1. Venham aos autos as certidões da matrícula dos imóveis cuja partilha pretende, observando a decisão de fls. 28, item 2.2. Venha também a certidão de casamento, a certidão de óbito de seu marido, e esclareça se esteve separada de fato dele antes do óbito, observando a decisão de fls. 28, item 1.Emende-se a inicial, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 39816-2/07 - Alvara - A: HELENA COELHO DE JESUS. Adv(s):. DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. A: HELENA COELHO DE JESUS e outros. Adv(s):. DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. R: NAO HA. Adv(s):. (.) A: GENAIR SALVADOR CANDIDO. Adv(s):. (.) A: ADAIR COELHO CANDIDO. Adv(s):. (.) A: SIDENIR JOSE CANDIDO. Adv(s):. (.) A: MARIA HELENA CANDIDO. Adv(s):. (.) A: NIVAIR JOSE CANDIDO. Adv(s):. (.) A: IRANIR COELHO CANDIDO FERNANDES. Adv(s):. (.) 1. Se os interessados desejam o inventário extrajudicial, que o valor cujo levantamento pretendem através deste alvará seja incluído nele.2. Para prosseguimento do feito de forma judicial, há necessidade de atendimento da determinação de fls. 20, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando que agora o inventário será conjunto, em face do falecimento da viúva.Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento.Intimem-se..

Nº 40511-2/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: E.M.D.J.. Adv(s):. DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: M.F.B.. Adv(s):. (.) 1. O imóvel indicado às fls. 41 é irregular e, portanto, impraticável a partilha almejada.Por imóvel regularizado, entenda-se "imóvel em cuja matrícula no registro imobiliário esteja comprovada a propriedade em favor dos pretendentes à partilha".É juridicamente impossível partilhar imóvel que não está registrado em nome dos requerentes perante o Registro Imobiliário. Não se pode partilhar coisa pertencente a terceiro.Assim, exclua-se da inicial o pedido referente à partilha do imóvel situado à QNN 23, conjunto "d", lote 39, Ceilândia/DF.2. Designe-se audiência prévia de con-

ciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.3. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos, ou na audiência.4. Notifique-se a autora, por mandado, para comparecer.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CERTIDÃO - " Designo o dia 12-03-2008, às 15:30hs, para a audiência de conciliação."

Nº 40901-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.F.M.. Adv(s):. DF017439 - Rejane de Faria Monteiro. R: M.A.D.S.. Adv(s):. (.) 1. Defiro a gratuidade.2.Recebo a emenda e documentos de fls. 15/20.2. Designe-se audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.3. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos, ou na audiência.4. Notifique-se a autora, por mandado, para comparecer.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CERTIDÃO - "Designo o dia 26-03-2008, às 14:15 hs para a audiencia de conciliação."

Nº 41162-5/07 - Inventario - A: SIRLEI EVANGELISTA DE ASSIS. Adv(s):. DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. A: SIRLEI EVANGELISTA DE ASSIS e outros. Adv(s):. DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. R: MARIO HONORIO FAGUNDES, ESPOLIO DE. Adv(s):. (.) A: JANETE DE ASSIS FAGUNDES DOS SANTOS. Adv(s):. (.) A: JAIRO DE ASSIS FAGUNDES. Adv(s):. (.) 1. Para partilha do imóvel sito em Cristalina-GO, necessária a CERTIDÃO IMOBILIARIA contendo o registro ou averbação do contrato de compromisso de compra e venda. Assim, informe a inventariante se providenciará ou deixará o referido imóvel à sobrepartilha.2. Esclareça a divergência no endereço do imóvel sito em Brasília.3. Dizer sobre a restituição do IR (fls. 38), uma vez que não fora arrolado como bem do espólio.Prazo: 10 dias.Intimem-se..

Nº 41738-5/07 - Modificacao de Clausula - A: P.C.M.J.. Adv(s):. DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: L.R.S.. Adv(s):. (.) INTERESSADA: L.R.S.C.. Adv(s):. (.) Através de consulta processual no sistema intranet, verifiquei que existem duas ações em que as partes são as mesmas destes autos (separação consensual nº 2002.03.1.007966-5 e conversão em divórcio consensual nº 2005.03.1.025004-5), que tramitaram perante a 3ª Vara de Família de Ceilândia.Considerando pouco provável a fixação dos alimentos sem a definição da guarda do menor, venham aos autos cópias das sentenças dos autos supramencionados, bem como dos acordos homologados.Emende-se a inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 41842-7/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.D.J.N.S.. Adv(s):. DF012213 - Cesar Augusto Valente de Carvalho Rosa. R: J.F.R.. Adv(s):. (.) 1. Ante a ausência de documentos comprobatórios da propriedade das mercadorias mencionadas às fls. 04, excluo-as da partilha.Fica a autora ciente de que a partilha dos bens seguirá apenas em relação ao imóvel localizado na QNM 21, conjunto Ô, lote 18 - Ceilândia/DF (fls. 09). 2. Designe-se audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.3. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, ou na audiência.4. Notifique-se a autora, por mandado, para comparecer.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CERTIDÃO - "Designo o dia 26-03-2008, às 15:15 hs para a audiencia de conciliação."

Nº 42866-0/07 - Interdicao - A: K.S.D.C.. Adv(s):. DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: M.A.N.C.. Adv(s):. (.) 1. Indefiro o requerimento de fls. 23.O processo aguarda emenda à inicial, que é de responsabilidade do advogado, e não da parte.De se lembrar que, nos termos do art. 283 do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".2. Cumpra a autora a decisão de fls. 20 no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se..

Nº 43026-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.F.T.. Adv(s):. DF005491 - Wellington Mendonca dos Santos. R: B.P.D.O.F.T.. Adv(s):. (.) R: B.P.D.O.F.T.e.o.. Adv(s):. (.) R: P.P.D.T.. Adv(s):. (.) Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, venham aos autos certidão de nascimento ou casamento dos requeridos..

Nº 43466-8/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: A.D.C.A.. Adv(s):. DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. R: S.M.G.. Adv(s):. (.) 1. Defiro a gratuidade.2. Providencie a Secretaria a retificação na capa dos autos e junto ao SISTJ para que conste o nome correto do patrono da autora (fls. 08).3. Designe-se audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, podendo oferecer resposta no prazo de 15 dias contados da data da juntada do mandado de citação ou em audiência.5. Notifique-se a autora para comparecer.Intimem-se, inclusive o Ministério Público. CERTIDÃO - "Designo o dia 02-04-2008, às 14:45hs, para a audiência de conciliação."

Nº 43645-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: R.N.D.A.. Adv(s):. DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: M.D.S.S.D.A.. Adv(s):. (.) 1. Defiro a gratuidade.2. Designe-se audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.3. Cite-se a requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, ou na audiência.4. Notifique-se o autor, por mandado, para comparecer, trazendo consigo suas testemunhas.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.CERTIDÃO - "Designo o dia 26-03-2008, às 15:45hs, para a audiência de conciliação."

Nº 43772-3/07 - Guarda e Responsabilidade - A: U.S.D.S.. Adv(s):. DF019494 - Adao Junior Abreu dos Santos. R: I.I.M.D.L.. Adv(s):. (.) PARTE OBJETO (CRIANCA): M.G.M.D.S.. Adv(s):. (.) "Designo o dia 12-03-2008, às 15:45hs, para a audiência de conciliação."



Nº 169-0/08 - Separacao Litigiosa - A: V.A.B.D.S.. Adv(s.): DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. R: F.C.A.D.S.. Adv(s.): (.) 1. Defiro a gratuidade.2. Designe-se audiência pública de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, podendo oferecer resposta em audiência ou no prazo de 15 dias contados da data da mesma.4. Notifique-se a autora para comparecer.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.CERTIDÃO - "Designo o dia 26-03-2008, às 15:00hs, para a audiência de conciliação."

Nº 530-7/08 - Arrolamento - A: OLNEY BERNARDO DA SILVA. Adv(s.): DF005493 - Lionides Gonçalves de Souza. R: ZILDA MARIA DA SILVA ESPOLIO DE. Adv(s.): (.) R: ZILDA MARIA DA SILVA ESPOLIO DE e outros. Adv(s.): (.) R: GERALDO BERNARDO DA SILVA. Adv(s.): (.) INTERESSADA: DWIRGEM MARIA DE MOURA. Adv(s.): (.) INTERESSADA: NEUZA MARIA DE JESUS CARVALHO. Adv(s.): (.) INTERESSADA: JOERCI MARIA DA SILVA. Adv(s.): (.) INTERESSADA: DIVINA MARIA PEIXOTO. Adv(s.): (.) INTERESSADA: MARIA BERNARDO NOCAIO. Adv(s.): (.) INTERESSADA: IRANI MARIA LEAL. Adv(s.): (.) 1. Defiro a gratuidade.2. Nomeio inventariante o requerente, independente do compromisso legal, uma vez que se trata de ARROLAMENTO COMUM.3. Esclareça se os herdeiros não representados outorgarão procuração ou se serão citados.4. Retifique:a) O estado civil de IRANI (posto que é viúva e não casada);b) o sobrenome do marido de NEUZA (Borba e não Barbosa).5. Incluir no feito os demais interessados na herança, quais sejam, JOSÉ EVARISTO DE MOURA, RAIMUNDO GONÇALVES COSTA, JOSÉ JULIÃO PEIXOTO e DURVAL COELHO, estes eram cônjuges das herdeiras.6. Informar quais os bens que deixaram JOSÉ JULIÃO e DURVAL, e se houve inventário deles.7. Junte:a) Cópias de CI/CPF do falecido GERALDO e do herdeiro OLNEY;b) Cópia da certidão de casamento de DIVINA;c) Esboço de partilha, respeitando-se o quinhão cabível a cada parte;d) Cessão de Direitos Hereditários (instrumento público).Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 832-3/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: P.D.O.L.. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. A: P.D.O.L.e.o.. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.) A: M.D.F.T.L.. Adv(s.): (.) 1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita, venham aos autos os comprovantes de rendimentos atualizados dos autores.2. Esclareçam as partes quando se deu a exclusão do primeiro autor do quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, vindo aos autos o documento comprobatório.Emende-se a inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 833-0/08 - Alvara - A: ELISA DE LIMA VASCONCELOS. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. A: ELISA DE LIMA VASCONCELOS e outros. Adv(s.): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s.): (.) A: MARIA APARECIDA LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s.): (.) OUTROS NOMES: MIGUEL CORREIA DE VASCONCELOS NETO. Adv(s.): (.) 1. Defiro gratuidade processual.2. A requerente para declinar:a) O banco (com agência e respectivo endereço) depositário da restituição;b) Os demais filhos do titular, incluindo no pólo ativo, se for o caso, a irmã gêmea da 2ª requerente;c) Juntar cópia de CI/CPF do falecido e dos demais filhos deste.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 1008-7/08 - Regulamentacao de Visita - A: A.O.D.L.. Adv(s.): DF009307 - Clovis Jose dos Santos. R: V.T.G.. Adv(s.): (.) PARTE OBJETO (CRIANCA): A.T.G.O.. Adv(s.): (.) 1. Defiro a gratuidade de justiça.2. Através de consulta processual no sistema deste tribunal, verifiquei que já existe ação de regulamentação de visitas entre as mesmas partes que tramitou perante à 3ª Vara de Família de Ceilândia sob o número 2003.03.1.002098-9. Informe o autor se existe regime de visitas fixado judicialmente, vindo aos autos cópia da sentença.3. Venha aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, da certidão de nascimento da menor Andressa e de seu comprovante de residência.Emende-se a inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 1014-2/08 - Revisao de Alimentos - A: A.O.D.L.. Adv(s.): DF009307 - Clovis Jose dos Santos. R: A.T.G.O.. Adv(s.): (.) REPRESENTANTE LEGAL: V.T.G.. Adv(s.): (.) Inexiste a prevenção alegada. A distribuição aleatória.Intimem-se..

Nº 1167-6/08 - Separacao Consensual - A: C.R.L.S.. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. A: C.R.L.S.e.o.. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.) A: L.B.T.. Adv(s.): (.) 1. Defiro a gratuita de justiça.2. Retifique-se na autuação o nome correto da segunda autora, qual seja, Luzinete Batista Teixeira Silva (fls. 08), comunicando-se o Cartório Distribuidor.3. Esclareça o cônjuge virago se pretende continuar usando seu nome de casada.4. Venha aos autos o certificado de registro e licenciamento do veículo dito pertencente ao casal.5. Observando-se que ambas as partes residem no mesmo endereço, deverão estipular prazo para que um deles deixe a residência em comum.6. Visitas livres são inconvenientes para o ex-casal e interferem negativamente na rotina da criança, que tem pouco mais de quatro anos de idade. Ademais, com o fito de evitar demandas futuras, há de ser considerada não só a atual situação da criança, como também o 'status' futuro, quando esta estiver freqüentando a escola.O artigo 1.120, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.112/2005, determina o estabelecimento do regime de visitas, definindo-o como sendo"a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos" (artigo citado, § 2º). Estabeleçam, pelo exposto, os exatos períodos em que será facultado ao pai ter a filha em sua companhia.Intimem-se..

Nº 1233-2/08 - Exoneracao de Alimentos - A: J.C.C.D.S.. Adv(s.): DF011544 - Marília Mesquita Araujo. R: D.H.L.D.S.. Adv(s.): (.) 1. Indefiro o pedido de Justiça gratuita. O autor é servidor público e, consoante documento de fls. 14/15, ostenta condições financeiras para arcar com o valor das despesas processuais. Recolham-se as custas.Emende-se a inicial no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se..

Nº 1319-0/08 - Alvara - A: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF6666666 - Assistência Judiciária Ceub. A: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF6666666 - Assistência Judiciária Ceub. R: NAO HA. Adv(s.): (.) A: VANESSA ELEN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.) 1. Defiro gratuidade processual.2. Emendem, retificando o pólo ativo, eis que apenas a menor deve integrá-lo, e juntando a certidão imobiliária do imóvel constando o registro do formal de partilha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se..

Nº 1338-4/08 - Divorcio Direto Consensual - A: A.G.D.O.S.. Adv(s.): DF66666666 - Naj/unicub. A: A.G.D.O.S.e.o.. Adv(s.): DF66666666 - Naj/unicub. R: N.H.. Adv(s.): (.) A: E.S.D.O.. Adv(s.): (.) 1. Defiro a gratuidade.2. Compareçam os requerentes perante o Juízo, acompanhados de suas testemunhas, a partir de 28/01/2007, de segunda a quinta-feira, no horário compreendido entre 13:00 e 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Os interessados deverão se dirigir ao balcão da Secretaria do Juízo até as 13:15 horas, impreterivelmente, a fim de evitar atrasos e tumultos nas demais audiências designadas.Intimem-se..

CERTIDÃO

Nº 37846-6/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: M.D.S.P. Adv(s.): DF0010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: J.V.D.C.S.. Adv(s.): (.) Em face do exposto, e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de MICHELLE DA SILVA PEREIRA e JOSE VILMAR DA COSTA SANTOS. O cônjuge virago já voltou a usar o nome de solteira.Sem custas, nem honorários.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SENTENÇA

Nº 25683-2/05 - Negatoria de Maternidade - A: A.E.D.A.. Adv(s.): DF010221 - Jose Bernardino de Santana Neto. A: A.E.D.A.e.o.. Adv(s.): DF010221 - Jose Bernardino de Santana Neto. R: N.D.C.. Adv(s.): (.) R: N.D.C.e.o.. Adv(s.): (.) A: M.N.E.D.A.. Adv(s.): (.) A: L.E.D.A.. Adv(s.): (.) A: J.C.E.A.. Adv(s.): (.) A: F.D.C.A.. Adv(s.): (.) A: L.E.D.A.. Adv(s.): (.) R: R.A.A.. Adv(s.): (.) Ante o exposto, e nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer que AMARILDO EPIFÂNIO DE ARAÚJO, MARIA NEIDE EPIFÂNIO DE ARAÚJO, LUCIENE EPIFÂNIO DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS EPIFÂNIO DE ARAÚJO, LUCILEUSA EPIFÂNIO DE ARAÚJO e LUCILENE EPIFÂNIO DE ARAÚJO são filhos de NEUSA DE CASTRO, e para decretar a nulidade parcial do registro de nascimento dos autores, quanto ao nome da mãe e dos avós maternos.Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 150,00. Todavia, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a exigibilidade da verba, eis que lhes concedo, nesta oportunidade, justiça gratuita.Transitada em julgado:a) Expeçam-se os mandatos de averbação, para que sejam alterados, nos assentos de nascimento de fls. 12, 14, 15, 16, 17 e 60, e no assento de casamento do primeiro autor (que declarou ser divorciado, fls. 02), os nomes da mãe (que passará a ser NEUSA DE CASTRO, fls. 20) e dos avós maternos (que passarão a ser LUPERCIO DE CASTRO e MARIA FELICIA DA GLÓRIA, fls. 20). Os autores passarão a se chamar, respectivamente, AMARILDO EPIFÂNIO DE CASTRO, MARIA NEIDE EPIFÂNIO DE CASTRO, LUCIENE EPIFÂNIO DE CASTRO, JOSÉ CARLOS EPIFÂNIO DE CASTRO, LUCILEUSA EPIFÂNIO DE CASTRO e LUCILENE EPIFÂNIO DE CASTRO;b) Tendo em vista que o autor JOSÉ CARLOS responde a processo criminal, e havendo notícia nos autos de que o mesmo está preso, encaminhe-se cópia desta sentença para ser anexada nos autos de nº 2006.01.1.050671-5, que tramita perante a 5ª Vara Criminal de Brasília;c) Pela mesma razão, comunique-se à SSP-DF (vide fls. 02 e 09), para que sejam retificados os dados do prontuário civil de JOSÉ CARLOS.Apresente o primeiro autor, em 5 dias, cópia de sua certidão de casamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 23188-7/07 - Execucao de Alimentos - A: M.A.P.. Adv(s.): DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: B.D.R.P.. Adv(s.): (.) REPRESENTANTE LEGAL: F.C.A.V.. Adv(s.): (.) Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por MARIANA ALVES PESSOA em desfavor de BALTAZAR DOS REIS PESSOA, tendo havido satisfação do débito por parte do executado (fls. 51), e ante a ausência de impugnação da parte autora (fls. 52/53 e 57/59v), extingo o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 80,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, suspendendo a exigibilidade do pagamento, de conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedo gratuidade de Justiça ao requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 30603-6/07 - Alvara - A: LOHANE SOUZA FABIANO. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. A: LOHANE SOUZA FABIANO e outros. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: NAO HA. Adv(s.): (.) A: LORENA SOUZA FABIANO. Adv(s.): (.) Em face do exposto, e nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno as autoras no pagamento das custas processuais. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba, pois são beneficiárias da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 33292-8/07 - Arrolamento - A: IVONE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF003384 - Maria da Graca Carneiro da Cruz. R: GETULIO SINCALBRE DOS SANTOS ESPOLIO DE. Adv(s.): (.) Destarte, cumpridos os art. 1.031 e 1.032 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a ADJUDICAÇÃO do espólio de GETULIO SINCALBRE DOS SANBOS em favor de IVONE CARNEIRO DOS SANTOS, ficando ressalvados erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.Condeno os interessados no pagamento das custas processuais, pois o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 27).Transitada em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do comprovante de pagamento e/ou isenção do imposto de transmissão por causa da morte (ITCMD), bem como do ITBI, em face da renúncia translativa, dando-se, a seguir, vista à Fazenda Pública do Distrito Federal.Após a cientificação da Fazenda e PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, libere-se a carta de adjudicação.Findo o prazo e inertes as partes quanto à regularização tributária acima declinada, arquivem-se os autos, ficando facultado o desarquivamento para regularização.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 39251-5/07 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: M.R.D.C.. Adv(s.): DF01358A - Nelson Tokashike. R: M.D.L.G.D.A.. Adv(s.): (.) Isto posto, e nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito.Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a exigibilidade da verba, eis que concedida a justiça gratuita.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento, sem traslado, dos documentos de fls. 06/14 e 16/18.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CERTIDAO

Nº 4514-8/05 - Investigacao de Paternidade - A: P.R.D.A.. Adv(s.): DF003569 - Manoel Jose de Souza Filho. R: A.C.R.P.. Adv(s.): DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. ASSISTENTE: L.H.D.A.. Adv(s.): (.) Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a precatória juntada à fl.99/103, e informar se houve pagamento extrajudicial da dívida. Em caso negativo, cumpra o credor a determinação de fls. 95, item 02, no prazo de 05 dias..

Nº 8464-7/05 - Arrolamento - A: FELIPE PIMENTA FERREIRA. Adv(s.): DF011359 - Lana Lucia Levino de Araujo. R: LUZIVAN DE JESUS PIMENTA DA SILVA. Adv(s.): (.) ASSISTENTE: FABIO FERREIRA LIMA. Adv(s.): (.) Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria 02/2004, deste Juízo, abro vista ao(à) inventariante para se manifestar em face do requerimento retro da Fazenda Pública do DF..

Nº 15360-8/07 - Agravo de Instrumento - A: A.G.B.. Adv(s.): DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: I.V.A.B.. Adv(s.): (.) Por força da portaria 02/2004, deste Juízo, e das Portarias GC 210/07 e 211/07, ficam as partes intimadas para retirar documentos de seu interesse nestes autos, no prazo de 48 horas..

Nº 10102-4/07 - Execucao de Alimentos - A: G.C.F.M.. Adv(s.): DF023033 - Leci Moreira Vargas. A: G.C.F.M.e.o.. Adv(s.): DF023033 - Leci Moreira Vargas. R: M.M.G.D.S.-P.B.. Adv(s.): (.) A: M.C.F.M.. Adv(s.): (.) REPRESENTANTE LEGAL: C.C.F.. Adv(s.): (.) Certifico e dou fé que o mandado de prisão foi devolvido sem cumprimento haja vista a expiração do prazo de validade.Por força da portaria 02/2004, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se houve pagamento extrajudicial do débito, bem como se existem parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, juntando aos autos a planilha atualizada da dívida. Deve, ademais, comunicar o atual endereço do executado..

Nº 23892-9/07 - Investigacao de Paternidade - A: C.G.P.A.. Adv(s.): DF019703 - Jose Moraes Cardoso. R: D.D.A.S.. Adv(s.): DF019703 - Jose Moraes Cardoso. REPRESENTANTE LEGAL: D.P.A.. Adv(s.): (.) Consoante poderes a mim conferidos pela portaria 02/2004, deste Juízo, digam as partes sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 29/34..

DESPACHO

Nº 10591-0/02 - Arrolamento - A: M.D.S.C.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. A: M.D.S.C.e.o.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. R: J.V.D.S.. Adv(s.): (.) R: J.V.D.S.e.o.. Adv(s.): (.) INTERESSADA: J.A.V.D.S.. Adv(s.): (.) INTERESSADA: S.V.D.S.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. INTERESSADA: M.C.S.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. INTERESSADA: M.F.A.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. INTERESSADA: J.S.D.S.F.. Adv(s.): (.) INTERESSADA: T.F.D.S.. Adv(s.): DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. INTERESSADA: L.F.D.J.. Adv(s.): (.) R: A.V.D.S.. Adv(s.): (.) Diga a inventariante se concorda com o esboço de partilha de fls. 268/269.Intimem-se..

Nº 17880-6/06 - Embargos de Terceiro - A: J.S.F.. Adv(s.): DF021354 - Orane Karine Mourao de Carvalho. R: A.C.P.. Adv(s.): DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhet. REPRESENTANTE LEGAL: J.C.C.. Adv(s.): (.) 1. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 72/78 para os autos da execução.2. Naqueles autos, oficie-se ao Detran para a liberação do automóvel, em virtude do acórdão em questão.3. Arquivem-se estes autos.Intimem-se..

Nº 25598-0/06 - Inventario - A: JOANA DARC DE JESUS. Adv(s.): DF008185 - Lucia Divina Barreira Bessa Martins. R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BARROS, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.) R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BARROS, ESPOLIO DE e outros. Adv(s.): (.) R: PEDRO BRASIL BARROS. Adv(s.): (.) INTERESSADA: GERMANO BRASIL BARROS. Adv(s.): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. As advogadas devem assinar a petição de fls. 103/104.Após, prossiga a Secretaria com as ordens precedentes.Intimem-se..



Nº 10129-9/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.D.S.D.S.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: E.R.C.. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. Vista às partes, de forma sucessiva, e pelo prazo de 07 dias para cada uma , para oferecerem memoriais e manifestarem-se sobre as avaliações..

Nº 11012-7/07 - Inventario - A: RAIMUNDO PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF002549 - Francisco Serafim de Lima. R: SANDRA AKE-MI MATSAMURA RAMOS ESPOLIO DE. Adv(s): DF002549 - Francisco Serafim de Lima. Fls. 101 - O inventariante não está cumprindo as determinações judiciais, fato que vem causando atrasos no curso do processo. Em cinco dias, atenda o inventariante a determinação de fls. 89, itens 3 e 4, manifeste-se sobre a avaliação de fls. 98 e ainda, forneça seu endereço atualizado, sob pena de remoção. publique-se. Intime-se..

Nº 21889-6/07 - Inventario - A: NEUZA DA PENHA EURI DE SOUZA. Adv(s): DF010836 - Bernardo Jose de Sales. R: OLAIDES BARBOSA DE SOUZA ESPOLIO DE. Adv(s): (.). OUTROS NOMES: ANDREA MARIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): (.). 1. Concedo à inventariante o prazo de 10 dias para obter a desistência do feito ajuizado perante a 2ª Vara de Família de Ceilândia, uma vez que aquele Juízo entende, em face da litispendência, ter competência para o feito (fls. 102).2. No mesmo prazo, traga aos autos a documentação comprobatória de propriedade dos bens que compõem o espólio, bem como todos os demais documentos necessários para o inventário.3. A suposta companheira deve constituir advogado nos autos, ou então terá que ser citada.Intimem-se..

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hilmar Castelo Branco Raposo Filho
Diretor de Secretaria:Rodrigo de Oliveira Wathier

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 9559-5/05 - Arrolamento - A: MARIA DA GUIA DE SOUZA. Adv(s): DF006981 - Jose Vieira Alves. R: MANOEL CASSIRO DE LIMA - Parte Baixada e outros. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a inventariante intimada a cumprir o determinado pela Fazenda Pública.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h11..

Nº 16791-7/05 - Arrolamento - A: GLORIA DOS SANTOS LIMA e outros. Adv(s): DF009400 - Jose Correia Primo. R: ANTONIO PINHEIRO LIMA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica os herdeiros intimados a assinarem o Termo de Renúncia.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h16..

Nº 19595-5/05 - Separacao Litigiosa - A: M.D.F.S.P.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.C.V.. Adv(s): DF023254 - Eder Raul Gomes de Sousa. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h56..

Nº 24340-3/06 - Arrolamento - A: CICERO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF016456 - Joao Wellington Leoncio de Abreu. R: MARIA ALVES DE LIMA ESPOLIO DE. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h02.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica o (a) inventariante intimado (a) a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h02..

Nº 39654-2/07 - Revisao de Alimentos - A: L.D.C.B.. Adv(s): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves. R: K.H.D.C.. Adv(s): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. REPRESENTANTE LEGAL: J.S.B.. Adv(s): (.). Defiro o desentranhamento requerido, à exceção de fls. 64, e mediante traslado.Intimem-se..

Nº 40394-3/07 - Separacao Litigiosa - A: L.D.O.S.. Adv(s): DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. R: L.C.D.S.. Adv(s): (.). Em face da certidão de fl. 21, atualize a requerente seu endereço nos autos, dando ciência também da audiência designada..

Nº 40929-3/07 - Alimentos - A: V.L.M.M.. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: E.M.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: D.M.D.M.. Adv(s): (.). Indique a requerente, com a devida urgência, o atual endereço do requerido, face a informação da ECT (fls.12/Verso,de que esse não reside no endereço constante na inicial..

Nº 42108-9/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.C.P.D.S.. Adv(s): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: L.O.G.D.S.. Adv(s): (.). Defiro o pedido de fls. 14. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Intimem-se..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wagner Junqueira Prado
Diretor de Secretaria:Cristiano Candido Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 3724-5/07 - Negatoria de Paternidade - A: K.G.T.. Adv(s): GO015540 - Evania de Paula Ribeiro. R: M.G.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: D.D.S.Q.. Adv(s): (.). Fica a Advogada Dra. Evânia de Paula Ribeiro, OAB-GO015540, intimada a devolver os presentes autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão..

Nº 32776-4/07 - Execucao de Alimentos - A: C.D.G.D.C.. Adv(s): DF010512 - Bernardo Menezes de Souza. R: J.C.D.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h18..

Nº 33017-6/07 - Partilha - A: P.B.G.M.. Adv(s): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: J.M.M.-.P.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a atualizar o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h08..

Nº 41689-7/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.F.S.L.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: J.D.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de agosto de 1998, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls.16, no prazo de 05 (cinco) dias.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h16..

DIVERSOS

Nº 25042-2/05 - Interdicao - A: S.M.R.F.e.o.. Adv(s): DF016278 - Renata Sodre Farias. R: D.R.F.. Adv(s): (.). A: J.R.D.S.. Adv(s): DF016278 - Renata Sodre Farias. Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. 575, desentranhei a petição de fls. 387.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h32.

DESPACHO - À Secretaria para que desentranhe a petição de fl. 387, juntando-a nos autos respectivos.Tendo em conta o teor da petição de fl. 386, intime-se a ilustre causidica para que atenda o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientifico o curador a fim de que este nomeie substituto, sob pena de prosseguimento no feito.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h57..

DESPACHO

Nº 18161-9/02 - Execucao de Alimentos - A: M.G.F.M.. Adv(s): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: M.P.D.L.M.-.P.B.. Adv(s): DF010541 - Edson Soares de Souza. Mantenho a decisão de fl. 158 pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se, nos termos da ordem precedente.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h55..

Nº 15360-3/03 - Arrolamento - A: JOAO CARVALHO BESSA. Adv(s): DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas Aboud. R: CELESTINO CARNEIRO BESSA e outros. Adv(s): (.). Em face do lapso temporal decorrido, apresente o inventariante certidão de débito distrital e federal em relação ao autor da herança, bem como certidão de débito distrital relativo ao imóvel. Comprove ainda o pagamento ou isenção do ITCMD. Por fim, apresente o esboço de partilha com todas as exigências do art. 1.205 do CPC, lembrando que, em face do documento juntado à fl. 14, a partilha recairá somente sobre os direitos incidentes.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 13h03..

Nº 12822-7/04 - Arrolamento - A: ANA ETELVINA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF015498 - Jose Estenio Holanda. R: VITALINA NEVES DE QUEIROZ - Parte Baixada. Adv(s): (.). Indefero o pedido de suspensão do feito. Até a presente data a inventariante não cumpriu as determinações de fls. 66 e 72, datadas de setembro de 2005 e maio de 2006.Ássim, cumpra integralmente a inventariante as ordens precedentes, em 10 dias, sob pena de remoção.Int. Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 12h49..

Nº 19343-7/04 - Arrolamento - A: M.G.D.. Adv(s): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: F.P.. Adv(s): (.). INTERESSADA: M.D.S. .P. Adv(s): DF006655 - Maria Regina Berardo de Souza. Diante do noticiado às fsl. 228/229, aguarde-se por mais 30 dias.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 19h08..

Nº 3821-9/05 - Inventario - A: RICARDO FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF005355 - Jose Oscar da Silva. R: MARIA VERA LUCIA MENDES DE ARAUJO. Adv(s): (.). Em face do lapso temporal decorrido, confiro ao inventariante prazo de 60 dias para que cumpra integralmente a cota ministerial de fl. 133vº.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 11h23..

Nº 21259-4/05 - Execucao de Alimentos - A: C.S.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.D.A.V.-.P.B.. Adv(s): DF01590A - Gilberto Amado da Silva. Tendo em conta o pedido de fl. 70, confiro vista ao devedor para que se manifeste sobre a contraproposta feita pela credora à fl. 64, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Deverá ainda se manifestar nos processos apensos.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h29..

Nº 22125-4/05 - Arrolamento - A: C.L.F.. Adv(s): DF021084 - Renato F Xavier. R: S.L.S.e.o.. Adv(s): (.). Compulsando melhor os autos, verifico que o inventariante não atendeu a ordem de fl. 160, no que concerne a juntada de certidão de ônus reais do imóvel situado na Quadra 04, Lote 10, Águas Lindas-GO. Desta forma, para que se possa expedir o alvará já autorizado, apresente o inventariante a respectiva certidão obtida no Cartório Imobiliário competente.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 11h50..

Nº 6114-5/06 - Arrolamento - A: M.L.D.P.. Adv(s): DF007662 - Maria das Gracas Gontijo. R: E.E.D.P.e.o.. Adv(s): (.). Aos herdeiros para que se manifestem sobre o esboço de partilha elaborado pela Contadoria às fls. 126/128.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h19..

Nº 13289-2/06 - Inventario - A: MARIA ADELICE DOS SANTOS SILVA e outros. Adv(s): DF018986 - Karla Santos Porto. R: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Aos herdeiros para ciência do ofício de fl. 123, requerendo o que for cabível.Após, ao Ministério Público.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h56..

Nº 24160-7/06 - Inventario - A: GERSON CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. R: MERI RODRIGUES OLIVEIRA, ESPOLIO DE. Adv(s): (.). Aos herdeiros para que se manifestem sobre o esboço de partilha elaborado pela Contadoria às fls. 125/127.Após, ao M.P.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h55..

Nº 9702-5/07 - Inventario - A: A.L.F.A.. Adv(s): DF000271 - Rubem Jose da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). Defiro, fl. 49.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h36..

Nº 14989-4/07 - Revisao de Alimentos - A: A.A.D.S.. Adv(s): DF024141 - Diana Paula Mascarenhas Guerra Faraj. R: E.F.L.D.S.. Adv(s): (.). Manifeste-se o autor quanto aos endereços do réu indicados à fl. 58, requerendo o que for cabível.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h47..

Nº 17450-4/07 - Arrolamento - A: DARKIANA RIBEIRO DE CARVALHO ALENCAR e outros. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ESPOLIO DE. Adv(s): (.). Defiro o pedido de fl. 51 e suspendo o feito por mais 30 dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 12h34..

Nº 19496-5/07 - Inventario - A: DAVILENA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: TACIANO SILVA BARBOSA ESPOLIO DE. Adv(s): (.). À inventariante para que atenda a cota ministerial de fl. 55vº.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h01..

Nº 22439-6/07 - Arrolamento - A: A.R.B.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: J.B.S.E.D.. Adv(s): (.). A: G.B.S.. Adv(s): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. A: L.O.R.E.O.. Adv(s): DF021740 - Eunice de Medeiros Bezerra Araujo. Nos termos do art. 1.043 do CPC, falecendo o cônjuge meeiro, somente é possível o inventário conjunto se os herdeiros dos falecidos forem os mesmos, o que não ocorre no presente feito. Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 94/99, devendo o processo seguir seus regulares termos, mesmo porque a meação da viúva já não fazia parte da partilha. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 100/130.Venha aos autos o esboço de partilha, com todas as exigências do art. 1.025 do CPC, bem como o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 13h56..



2º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Rodrigues da Silva
Juiz de Direito Substituto:Arlson Ramos de Araujo
Diretor de Secretaria:Itamar Souza Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 12573-6/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: FLEURISMAR ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus, DF016184 - Wandercy Ferreira. Quanto à oitiva da testemunha GLEICI KELLY NOVAES DE SOUZA, arrolada pela Defesa do réu MICHAEL WALISSON DE OLIVEIRA NOVAES, intime-se o Ministério Público e as Defesas dos demais acusados para que digam se têm, ou não, interesse na mesma. Ceilândia - DF, 22/01/2008. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto.

DIVERSOS

Nº 7584-5/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ELIANE DE SOUSA LIMA. Adv(s.): DF017214 - Katia Beatriz Magaldi Netto, DF017385 - Rosalvo Rosa Facchinetti, DF020900 - Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne Coura. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a Defesa da juntada do laudo de fl. 309. Ceilândia - DF, 22/01/2008. ITAMAR SOUZA SILVA, Diretor de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 11933-5/03 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: RENAN BORGES OLIVEIRA. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto, DF017896 - Acilino de Almeida Neto, DF08004E - Adler Gomide Costa. Acolho o parecer ministerial de fls. 190 e, nos termos dos artigos 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN BORGES OLIVEIRA, RG Nº 2144308 SSP/DF, filho de Renato Alves Oliveira e Antônia Nunes Borges, em relação aos fatos descritos no feito. Ceilândia-DF, 22/01/2008. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito Substituto.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria:Willian Pinheiro de Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 30830-6/07 - Cobranca - A: ARCENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s.): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - endereço da parte ré). Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os à parte autora. Não há custas e nem honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h33..

Nº 33612-7/07 - Execuciao - A: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF024157 - Karin de Lima Soares. R: NEDIA WADIR PAULO. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os à parte exequente. Não há custas e nem honorários. Após, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 19h08..

Nº 36722-9/07 - Execuciao - A: MERCADINHO PIAUI LTDA ME. Adv(s.): DF007084 - Sebastiao Jose Sobrinho. R: CLEBIO AUGUSTO. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exequente. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h52..

Nº 37412-5/07 - Cobranca - A: ARCENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s.): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: PAULA CRISTIANE DA SILVA MOTA. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - endereço da parte ré). Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os à parte autora. Não há custas e nem honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h29..

Nº 39650-0/07 - Execuciao - A: CLESIO ALVES DE PAULA. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: WESLEY BARROS VILAS BOAS. Adv(s.): (.). SENTENCA - "...Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os ao exequente. Não há custas nem honorários. Após, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h55..

Nº 26961-2/07 - Negatoria de Paternidade - A: E.M.D.O.. Adv(s.): DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: A.B.A.O.e.o.. Adv(s.): (.). Ao autor para que tome ciência do laudo juntado às fls. 29/37, requerendo o que entender de direito. Após, intimem-se as rés, através de sua representante legal, para que se manifestem sobre o resultado positivo do exame de DNA, bem como para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Constem as advertências legais. Int. Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h45..

Nº 34216-6/07 - Arrolamento - A: MARIA DA GRACA SOUZA DE MELO e outros. Adv(s.): DF012661 - Jose Maria Gomes Loiola. R: SANSÃO DE MELLO, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Defiro o pedido da inventariante, fl. 57. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h24..

Nº 36675-7/07 - Arrolamento - A: MADALENA SOARES E SILVA e outros. Adv(s.): DF023614 - Valdair Custodio Alves. R: LICERIO NICESIO, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). [...]Conforme já mencionado á fl. 28, deverá a inventariante comprovar o pagamento ou isenção do ITCD, recolhendo ainda o ITBI, em face da renúncia operacionalizada. Prazo de 60 dias. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h12..

Nº 37897-2/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.N.A.. Adv(s.): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: E.L.D.A.e.o.. Adv(s.): (.). Manifeste-se o autor, em réplica. Após, ao Ministério Público. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 10h37..

Nº 40913-0/07 - Inventario - A: LUIZ NARCIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: MARIA JOSE DE SOUSA, HERDEIROS DE. Adv(s.): (.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aos interessados para que juntem, no prazo de 05 dias, certidão de ônus reais do imóvel indicado à partilha. [...] Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h38..

Nº 42913-3/07 - Alvara - A: W.F.D.N.. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: N.H.. Adv(s.): (.). Ao interessado para que se manifeste sobre a cota ministerial de fl. 16vº. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h33..

Nº 43213-0/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: M.D.F.. Adv(s.): RN005938 - Felipe Bandeira Leite. R: J.C.F.E. Adv(s.): (.). Aguarde-se o julgamento final da exceção de incompetência. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h57..

Nº 43960-8/07 - Arrolamento - A: MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA. Adv(s.): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. R: JOSE FERREIRA DA SILVA, ESPOLIO DE. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade de justiça. Nomeio inventariante a viúva MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, que deverá adotar as seguintes providências: a) Juntar certidão atualizada de ônus reais dos imóveis indicados na inicial; b) comprovar a existência de ações telefônicas em nome do falecido, vez que não é possível partilhar "direito de uso" da linha telefônica; Com a comprovação da existência dos bens, será verificada a regularidade processual. Prazo de 10 dias. Int. Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h36..

Nº 44023-0/07 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: M.C.D.S.e.o.. Adv(s.): DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: N.H.. Adv(s.): (.). Aos interessados para que juntem cópia da sentença que fixou os alimentos a favor da alimentanda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Ceilândia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 11h08..

Nº 710-3/08 - Alvara - A: JONATHAN OLIVEIRA NUNES e outros. Adv(s.): DF013516 - Rilke Torres Barbosa Lima. A: NAO HA. Adv(s.): (.). Consta da certidão de óbito que o falecido era casado. Desta forma, a genitora dos interessados deverá juntar certidão de casamento, vez que, na ordem de recebimento, o cônjuge aparece em primeiro lugar. Caso seja confirmada a condição de separada judicialmente, comprovem os interessados que houve a regular solicitação do seguro DPVAT junto à seguradora indicada na inicial. Prazo de 10 dias. Int. Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h34..

SENTENCA

Nº 10803-6/02 - Arrolamento - A: M.G.P.S.. Adv(s.): DF017977 - Fernando Barbosa Miranda. R: O.F.S.. Adv(s.): (.). [...]É o relato do necessário. Decido. O art. 1.036 do CPC disciplina o arrolamento comum, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando a rápida prestação jurisdicional. Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 93/94, ressaltando direitos de terceiros. Com o trânsito em julgado, aguarde-se por mais 30 dias a juntada do comprovante de pagamento dos impostos pendentes. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para os fins previstos no art. 1.031, §2º do CPC e, sendo verificada a inexistência de impostos a recolher, expeça-se a diligência necessária. Decorrido o prazo acima indicado sem recolhimento dos impostos, ao arquivo, com a expedição do ofício de baixa. Custas pelos herdeiros, ficando suspensa e exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 10h06..

Nº 12474-9/03 - Arrolamento - A: S.F.E.e.o.. Adv(s.): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: J.A.E.e.o.. Adv(s.): (.). [...]É o relato do necessário. Decido. O art. 1.036 do CPC disciplina o arrolamento comum, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando a rápida prestação jurisdicional. Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, inclusive recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 161/162, ressaltando direitos de terceiros. Quanto ao imposto de transmissão da herança (ITCD), é exigido apenas para a expedição do formal de partilha e alvará, razão pela qual, após o trânsito em julgado, deverá a inventariante providenciar o pagamento do tributo, no prazo de 10 dias. Com a juntada do comprovante de

pagamento ou isenção, dêem-se vistas dos autos à Fazenda Pública para os fins previstos no art. 1.031, §2º do CPC. Decorrido o prazo legal e sendo verificada a inexistência de impostos a recolher, expeçam-se as diligências necessárias. Em face da presença de incapaz, permanecendo inerte a inventariante quanto ao imposto pendente, dê-se vista ao Ministério Público. Custas pelos herdeiros, ficando suspensa e exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. Oportunamente, archive-se, expedindo-se ofício de baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h52..

Nº 4615-5/07 - Execuciao de Alimentos - A: L.G.R.D.C.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.R.P.. Adv(s.): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. Assim, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Custas pelo devedor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade que ora concedo. Oportunamente, archive-se, com a expedição do ofício de baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h23..

Nº 5267-6/07 - Exoneracao de Alimentos - A: E.F.M.. Adv(s.): DF015750 - Lael Ferreira Neto. R: A.D.M.M.e.o.. Adv(s.): (.). [...]Ante o exposto, em face da maioria alcançada pela ré A. e não tendo esta apresentado qualquer fato que justifique a permanência da pensão, bem como o acordo para exoneração da pensão devida à A., JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para o fim de exonerar o alimentante da obrigação alimentar para com os réus. Fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao empregador do alimentante, comunicando-lhe a exoneração das pensões devidas às rés. Arcarão as rés com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (CPC, art. 20, §4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 10h54..

Nº 13004-9/07 - Execuciao de Alimentos - A: B.R.O.D.C.. Adv(s.): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: E.V.D.C.. Adv(s.): (.). [...]Em face do exposto, ante o desinteresse no deslinde da ação, caracterizado pelo abandono da causa por mais de 30 dias, com a subsequente inércia do exequente mesmo após ser intimado pessoalmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, III e §º 1º, do CPC. Custas pelo exequente, sendo suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h50..

Nº 18004-5/07 - Alvara - A: VERA LUCIA EVANGELISTA DE MOURA e outros. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e extingo o feito com apoio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos interessados, todavia, porque concedida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a inicial, mediante traslado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se ofício de baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h58..

Nº 41673-5/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: V.P.D.S.. Adv(s.): DF020081 - Vinicius Fidelis de Oliveira. R: A.D.F.R.E.D.. Adv(s.): (.). [...]Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/ c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários. Faculto desentranhamento de documentos, mediante traslado. Oportunamente arquivem-se os autos, com a expedição do ofício de baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h..

Nº 42085-7/07 - Alimentos - A: S.C.B.L.e.o.. Adv(s.): DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: D.D.J.L.. Adv(s.): (.). [...]Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/ c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários. Faculto desentranhamento de documentos, mediante traslado. Oportunamente arquivem-se os autos, com a expedição do ofício de baixa. P.R.I. Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h10..

DECISAO

Nº 19631-2/06 - Separacao Litigiosa - A: M.A.P.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.A.S.. Adv(s.): DF001634 - Antonio Braz de Almeida. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para que ofereça suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação da presente decisão. Com o recebimento das contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público. Se intempestivas, desentranhem-se e proceda-se ao acima determinado. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. I. Ceilândia - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h23..

Nº 245-2/08 - Separacao Consensual - A: W.P.R.F.e.o.. Adv(s.): DF021530 - Waldir Baptista Miranda Junior. R: N.H.. Adv(s.): (.). [...]Intimem-se as partes para que compareçam a este Juízo, entre 13:00 às 13:30 horas, às segundas ou quintas-feiras, para realização de Audiência de Ratificação, ocasião em que serão ouvidos, inclusive com a presença do ilustre representante do Ministério Público. Advirto-os de que o não comparecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h32..

Nº 42865-3/07 - Acao de Conhecimento - A: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA SCHLICHTING. Adv(s):. DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s):. (.). SENTENCA - "...Isso posto e com base no art.20 da Lei 9.099/95: a) no tocante ao pedido de pagamento dos débitos (multas, taxas, encargos, impostos) e de transferência do bem junto ao agente financeiro e respectiva taxa, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de possibilidade jurídica, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de pagamentos da parcelas do financiamento, julgo procedente o pedido a fim de compelir o requerido a restituir ao autor as parcelas vencidas e vincendas (art. 290 do CPC), com correção monetária e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde os respectivos débitos em conta corrente. C) Outrossim, julgo procedente o pedido de pagamento da quantia remanescente do ágio, R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação (7/12/07) e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (18/12/07), até o respectivo pagamento. D) Por fim, julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral. De consequência, JULGO o processo, neste tocante (pagamento da parcelas do financiamento, ágio e dano moral), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas nem em honorários advocatícios, conforme estatui o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publicar. Registrar. Intimar somente o autor, em face da revelia.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h34..

DECISAO

Nº 41352-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: AMTONIO JERCY CARVALHO BARROSO. Adv(s):. (.). R: GLOBEX UTILIDADES S/A. Adv(s):. DF023974 - Nerivaldo Lira Alves. DECISAO - "...2. Nos termos do art. 461-A do CPC, intime-se através de qualquer meio idôneo - art. 19, caput, da Lei nº 9.099/95, o Executado por meio (preferencialmente) do seu advogado, caso constituído nos autos, ou então, em caso de ausência, na pessoa do próprio devedor, a cumprir a sentença, entregando o objeto da obrigação no prazo assinalado no julgado, sob pena de transcorrido o prazo in albis, arcar com o pagamento da multa diária já fixada...".

CERTIDAO

Nº 458-9/07 - Execuciao - A: JACKELINE GUEDES DOS SANTOS. Adv(s):. (.). R: CREDICARD S/A - Parte Baixada. Adv(s):. DF021568 - Luciana Dias Cruvinel, DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, intime-se a EXECUTADA para receber o alvará de levantamento, que está acostado na contracapa destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 12h54.. **Nº 37155-0/07 - Acao de Conhecimento** - A: VALDEMAR LUIZ GOSTIJO. Adv(s):. DF021726 - Antonia Pio Vilanova e Silva. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s):. DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, intime-se o autor para receber o alvará de levantamento, que está acostado na contracapa destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 12h48..

Nº 37461-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ROBERS OLIVEIRA GARCES DA SILVA. Adv(s):. (.). R: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Adv(s):. DF022782 - Robson Humberto dos Santos. CERTIDAO - Aos 21 dias do mês de janeiro de 2008, nesta Cidade de Ceilândia - Distrito Federal, lavrou-se o presente termo, nos autos em epígrafe, por determinação do M.M. Juiz de Direito Dr. Wander Lage Andrade Junior, eis que foi bloqueada (penhora "on line") a quantia de R\$ 166,84 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) da conta-corrente do(a) executado(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A, CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49, sendo que o montante foi transferido para uma conta judicial junto à agência do Banco do Brasil (4200-5), guia de depósito nº. 2100115388341, conforme consta do documento de fl. 67. O(A) devedor(a) será intimado(a) por correio (ou outro meio idôneo - artigo 19, caput, da Lei 9.099/95 e § 1º do artigo 475-J do CPC), acerca desta constrição judicial, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de penhora, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Willian Pinheiro de Faria, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h41..

DESPACHO

Nº 1356-9/08 - Execuciao - A: BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA ME. Adv(s):. DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: HELENA RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s):. (.). DESPACHO - 1. Intime-se o Exequente para providenciar (art. 614, II, CPC) a atualização da dívida, mediante a incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, vez que a taxa selic é manifestamente inconstitucional, por ser aleatória e capitalizada mensalmente, ambos (CM e Juros) a contar da data do (s) vencimento (s) do (s) título (s) de crédito, através do programa disponível no site do TJDF, na página eletrônica - "atualização de débito".2. Outrossim, cabe-lhe regularizar o instrumento de mandato, eis que a figura dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica (esta sim - outorgante do mandato) a que pertencem. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Ceilândia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h09..

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE CEILÂNDIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria:Dulcielly Nobrega de Almeida
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 3812-7/07 - Queixa Crime - A: ULISSES JOSE GUEDES GOMES. Adv(s):. DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo. R: TANIA CRISTINA BRAGA REIS. Adv(s):. (.). Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 200/201 contém um erro material ao final da decisão ao determinar a restituição do envelope sigiloso cuja juntada foi requerida pelo querelante ULISSES JOSÉ GUEDES GOMES.Por se tratar de erro material que pode ser corrigido de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 83, da Lei 9.099/95, na sentença de fls. 200/201 onde se lê : "Por fim, INDEFIRO o pedido de juntada em caráter sigiloso em envelope em separado da transcrição do prontuário que se encontra nos autos do CRM/DF, devendo o mesmo ser restituído ao querelado."leia-se:"Por fim, INDEFIRO o pedido de juntada em caráter sigiloso em envelope em separado da transcrição do prontuário que se encontra nos autos do CRM/DF, devendo o mesmo ser restituído ao QUERELANTE."Registre-se e Intime-se.Ceilândia, 10 de dezembro de 2007 às 17h40.CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSAJuiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
Diretora de Secretaria:Dulcielly Nobrega de Almeida
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 24667-8/06 - Termo Circunstanciado - A: FLORISVALDO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF015969 - Raimundo Nonato Portela. VITIMA: THIAGO DOS REIS TIBURCIO MAIA. Adv(s):. (.). Deste modo DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008 AS 15:10 HS para continuar a instrução e julgamento do presente feito, devendo ser procedida à condução coercitiva da testemunha faltante, ALEXANDRE PONTES RAMOS, conforme decisão de fls. 59.Ceilândia, 11 de dezembro de 2007 às 14h31..CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA-Juiz de Direito.

Nº 26490-6/06 - Termo Circunstanciado - A: CARLOS HENRIQUE DA COSTA FONSECA. Adv(s):. DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhét. Compulsando os autos verifico que a Defesa do Réu Carlos Henrique não foi intimada do despacho de fls. 110 para apresentação de alegações finais, conforme certidão de fls. 111.Deste modo, intime-se a Defesa do denunciado CARLOS HENRIQUE DA COSTA FONSECA para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.Ceilândia, 18 de janeiro de 2008 às 13h26..EDSON LIMA COSTAJuiz de Direito.

SENTENCA

Nº 24437-7/05 - Termo Circunstanciado - A: EM APURACAO. Adv(s):. DF023299 - Luis Alexandre Rassi. VITIMA: NOELBA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s):. (.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER MARTA DE BETÂNIA RABELO TEIXEIRA da imputação do crime descrito nos artigos 129, §§ 6º e 7º c/c artigo 13, caput e § 2º, do Código Penal (lesão corporal culposa), com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Transitada em julgada a sentença, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I. Ceilândia, 30 de novembro de 2007 às 17h26.CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSAJuiz de Direito.

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALESSANDRO DE OLIVEIRA POVOA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição : 2008.03.1.001567-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001569-5 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001571-8 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001574-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001575-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001578-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001579-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.03.1.001591-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO HSBC BNK BRASIL SA
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.001593-5 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.001595-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL CRUPO ITAU
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.001596-8 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.001610-0 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.03.1.001611-8 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.03.1.001613-4 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL)
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.03.1.001631-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.03.1.001632-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES



Distribuição	: 2008.03.1.001568-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001570-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001573-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: MERCANTIL DO BRASIL BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN E INV
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001576-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001577-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE
Distribuição	: 2008.03.1.001590-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.001592-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.001594-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.001609-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.03.1.001612-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.03.1.001614-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.03.1.001626-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: MILTON SESAR RESPLANDES NOLETO
Advogado	: TO001206 - RICARDO ALVES RODRIGUES
Distribuição	: 2008.03.1.001629-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ABN AMRO REAL SA
Advogado	: DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição	: 2008.03.1.001636-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1553 - IMISSAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: ARIVALDO PEREIRA ALVES
Advogado	: DF016675 - CALIXTO DAGUER NETO
Distribuição	: 2008.03.1.001645-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	: GO016550 - MARCIO SANTOS ROCHA
Distribuição	: 2007.03.1.012184-6 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: VALMIR PEREIRA LIMA RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001584-7 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado	: DF026400 - JORGE LUIZ NOGUEIRA TIRRE
Distribuição	: 2008.03.1.001598-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2003.03.1.006559-6 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001617-5 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: ELIZIARIO ALVES DE LIMA
Advogado	: DF017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Distribuição	: 2008.03.1.001618-3 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente	: DIVINO DE SOUSA BATISTA
Advogado	: DF017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Distribuição	: 2003.03.1.016098-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2007.03.1.018028-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001536-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001615-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001616-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001552-5 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequite	: T.M.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001554-0 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequite	: I.H.C.V.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001559-9 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequite	: S.S.M.D.S.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.000848-5 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: C.A.P.D.S.
Advogado	: PB003406 - MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Distribuição	: 2008.03.1.001543-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: M.D.S.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001547-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: A.J.S.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001548-6 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: J.B.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.03.1.001607-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente	: J.C.P.R.
Advogado	: DF025135 - MILTON SOUZA GOMES
Distribuição	: 2008.03.1.001642-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1117 - ARROLAMENTO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
REQUERENTE	: MAICON INACIO CARDOSO
Advogado	: DF015546 - JOAO DE ALCANTARA SILVERIO
Distribuição	: 2008.03.1.001553-3 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA
Exequite	: M.R.C.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001555-8 Por Prevenção : 18/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001549-4 Aleatória : 18/01/2008 : 1592 - INTERDICA0 : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001508-4 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Exequerente Advogado	: P.H.D.S.P. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: F.L.M. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: GILVAN XAVIER DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001556-6 Por Prevenção : 18/01/2008 : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001550-9 Aleatória : 18/01/2008 : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: 2008.03.1.001511-5 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Exequerente Advogado	: R.D.O.G. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: V.L.B. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: FRANCISCO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001539-8 Aleatória : 18/01/2008 : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001551-7 Aleatória : 18/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: EDSON DO NASCIMENTO VALE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: L.D.S.D. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Requerente Advogado	: E.D.B.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001515-6 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001541-2 Aleatória : 18/01/2008 : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001634-3 Aleatória : 18/01/2008 : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: ALEXANDRE ARAUJO DE AQUINO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: J.C.D.L.. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor Advogado	: F.D.S.A. : DF024921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SAN-TOS	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001518-9 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001542-9 Aleatória : 18/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2007.03.1.012475-8 Por Prevenção : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: CLAUDIONOR DA ROCHA SOARES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: V.P.D.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: LUIS RICARDO MELO PIMENTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001520-3 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001544-5 Aleatória : 18/01/2008 : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001529-3 Por Prevenção : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: JOSE PIRES DE ALMEIDA JUNIOR : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: G.A.F. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: LUIZ DANTAS DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001522-8 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001586-3 Aleatória : 18/01/2008 : 1054 - ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCES-SOES CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001499-8 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: E.V.O. : DF026247 - LUANA BARROSO LINS	Autor do Fato Advogado	: JOAO CARLOS DA SILVA RIOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001523-6 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001582-2 Por Prevenção : 18/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001500-2 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: ANDRE LUIZ PEREIRA DA COSTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: P.P.N. : DF021313 - HAIRTON ROSA SILVA	Autor do Fato Advogado	: SALVADOR BARBOSA SOARES : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001525-2 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001540-4 Aleatória : 18/01/2008 : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001503-5 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: LINDOMAR DA SILVA LIMA MADEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: E.G.G. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001526-9 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001545-3 Aleatória : 18/01/2008 : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001506-8 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: FRANCISCO FABIO GONZAGA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: A.E.C.A. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: HENRIQUE DOS SANTOS MENINO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001528-5 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001546-0 Aleatória : 18/01/2008 : 1592 - INTERDICA0 : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SU-CESSES DE CEILANDIA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001507-6 Aleatória : 18/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA	Autor do Fato Advogado	: WELLINGTON CARDOSO BATISTA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Requerente Advogado	: M.A.C.D.M. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.03.1.001535-7 Por Prevenção : 18/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRI-MINAL DE CEILANDIA
				Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição	: 2008.03.1.001537-3 Por Prevenção
Data	: 18/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001501-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: HENRIQUE DE CALMON DURAES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001502-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CASSIANO DE MELO BARRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001504-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: VARLEY PIRES DE LIMA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001505-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: GLEICIELE CARDOZO DOS SANTOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001509-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: PEDRO ERNESTO GOMES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001510-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001512-3 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: ANDRE PINHEIRO CAMPOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001514-8 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CARLOS CESAR DO CARMO ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001516-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FABIO SABINO DE MORAIS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001517-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: IDALIA MACIEL DA CUNHA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001519-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: EDINALDO CORDEIRO SOUSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.03.1.001521-0 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: TIAGO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001524-4 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: DHEISA DUARTE DE ALMEIDA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001527-7 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: FRANCISCO JOSE ALVES CARVALHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001533-2 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: MARLON UCHOA DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.001534-9 Aleatória
Data	: 18/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato	: CLEITON SOUSA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO PARANOÁ

Juíza Distrib. Plena: Dra. DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Subst.: Dra. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Representante do MP : Dr. PAULO ROBERTO BINICHESKI
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: BARTOLOMEU ALVES PE-REIRA
Circunscrição : Paranoá

Distribuição	: 2008.08.1.000285-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Exequente	: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA
Advogado	: DF026129 - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
Distribuição	: 2008.08.1.000292-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1682 - ORDINARIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Requerente	: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA
Advogado	: DF020730 - JULHIANO CESAR AVELAR
Distribuição	: 2008.08.1.000275-9 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000276-7 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000278-3 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.08.1.000280-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000298-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000273-4 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Requerente	: F.M.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000282-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Requerente	: A.P.L.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000300-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Autor	: M.J.S.
Advogado	: DF019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
Distribuição	: 2008.08.1.000272-6 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Requerente	: C.M.G.
Advogado	: DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF
Distribuição	: 2008.08.1.000274-2 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Requerente	: J.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.08.1.000300-5 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara	: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Autor	: M.J.S.
Advogado	: DF019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
Distribuição	: 2008.08.1.000289-6 Por Prevenção
Data	: 16/01/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Requerente	: DIOGO JOAO LIMA DE FREITAS
Advogado	: DF004791 - EDMUNDO ALVES DA COSTA
Distribuição	: 2008.08.1.000296-8 Aleatória
Data	: 16/01/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GE-RAL DO PARANOA
Autor do Fato	: ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.08.1.000322-2 Aleatória
Data	: 17/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor	: BANCO FINASA S/A
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO



Distribuição : 2008.08.1.000328-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000324-7 Por Prevenção
Data : 17/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : ALCIVANDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000302-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : RIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000305-4 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : SILVINO FAGUNDES BEDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000306-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : AMANDA GOMES DE AZEVEDO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000308-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : GEZON ANTONIO DA CRUZ
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000311-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : HEBERSON FEITOSA ALENCAR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000314-2 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000318-3 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : BETANIA MARA ALVES PINHEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000303-8 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : VALDRIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000304-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : DESCONHECIDO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000307-9 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : GERMINA CARDOSO COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000309-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor do Fato : FRANCISCO SOARES DA CUNHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000312-6 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA

Autor do Fato : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000316-7 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA

Autor do Fato : JOAO BERTOLINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000317-5 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA

Autor do Fato : MAXWELL MARTINS FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000319-0 Aleatória
Data : 17/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000331-9 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO

Distribuição : 2008.08.1.000338-4 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : B.V. FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000339-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000340-7 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.
Advogado : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA

Distribuição : 2008.08.1.000336-8 Por Prevenção
Data : 18/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Requerente : ROBERTO CESAR DOS SANTOS FALCAO
Advogado : DF013855 - VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Distribuição : 2007.08.1.006545-2 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Autor do Fato : JOAO LEANDRO COSTA BRANDAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000333-5 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Requerente : J.F.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000334-3 Aleatória
Data : 18/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMEN-TICIA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA
Exequerente : M.P.X.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000369-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 11 - 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO PARANOA

Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.08.1.000376-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1671 - NUNCIACAO DE OBRA NOVA
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : EDELBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado : DF011994 - ANA CLAUDIA VIEIRA

Distribuição : 2008.08.1.000397-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Requerente : JOSE ALVES JORGE - ME
Advogado : DF019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

Distribuição : 2008.08.1.000400-8 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000401-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000403-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - VARA CIVEL DO PARANOA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.08.1.000387-4 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Requerente : LEONARDO SOUZA LIMA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000388-2 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Requerente : FRANCINALDO TELES DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.08.1.000390-5 Por Prevenção
Data : 21/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA
Requerente : VANESSA RODRIGUES LIMA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL



Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000370-4 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000345-6 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000368-0 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MARIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000371-2 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000348-9 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000346-4 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: BRUNO DOS PASSOS CARDOSO BARBOSA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MARIA VIRGINA MAIA LEITE : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000372-9 Aleatória : 21/01/2008 : 1571 - INQUERITO : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000350-3 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000347-2 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: LEONARDO CONCEICAO DE ARAUJO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000385-8 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000352-8 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000349-7 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: LUCELIA RANGEL DE SOUSA SANTOS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000389-9 Aleatória : 21/01/2008 : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000355-2 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000351-0 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MURILO SERGIO GOMES DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000391-3 Aleatória : 21/01/2008 : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO) : 301 - VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000356-9 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000353-6 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Autor Advogado	: JUSTICA PUBLICA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: RAIMUNDO NONATO SERRA COSTA. : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EM APURACAO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000405-7 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000359-3 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000357-7 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Excipiente Advogado	: M.M.P.D.D.E.D.T. : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: ARLINDO CARVALHO DE SOUSA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: NIDEMAR DE BRITO LUZ : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000375-3 Aleatória : 21/01/2008 : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000362-4 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000358-5 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Requerente Advogado	: D.F.L. : PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA	Autor do Fato Advogado	: SONIA MUNIZ MACHADO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: JOAO DE JESUS FERREIRA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000393-8 Por Prevenção : 21/01/2008 : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000364-9 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000361-6 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Embargante Advogado	: R.P.D.C. : DF111111 - NAIJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF	Autor do Fato Advogado	: JUNIVAL DA SILVA LIMA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: MOISES GONCALVES DOS REIS : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000399-5 Aleatória : 21/01/2008 : 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA OR-FAOS E SUCESSOES DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000365-7 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000363-2 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
Requerente Advogado	: A.L.D.S.S. : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Autor do Fato Advogado	: ERIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: ELIETH CARDOSO DE SOUZA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000344-8 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000367-3 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESP. DE COMP. GERAL DO PARANOA	Autor do Fato Advogado	: ADONILSON BATISTA DE SOUZA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Autor do Fato Advogado	: EVA DOMINGOS DA SILVA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Autor do Fato Advogado	: EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição Data Feito Vara	: 2008.08.1.000373-7 Aleatória : 21/01/2008 : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESP. COMP. GERAL DO PARANOA
		Autor do Fato Advogado		Autor do Fato Advogado	: JOSE RUBENS DANTAS CORREA : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL
DO PARANOÁ1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL
DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha
Diretora de Secretaria:Helecy Roriz Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 3700-4/07 - Ressarcimento - A: ERONILDO JOSE DA SILVA. Adv(s.): DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: F.C. HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s.): DF022697 - Cristiano Moraes Freitas. R: F.C. HIGIENE PESSOAL LTDA e outros. Adv(s.): DF022697 - Cristiano Moraes Freitas. R: VALE CARD. Adv(s.): DF024305 - Andre Milhome de Andrade. Desp.fl.132: O preparo deve ocorrer nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, nos precisos termos do artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/90.O recurso foi interposto no dia 19/11/2007, dentro do prazo recursal, mas o preparo ocorreu após as 48 (quarenta e oito) horas seguintes. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 122 que deixou de receber o recurso da ré FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Paranoá/DF, 11/01/2008..

Nº 4774-5/07 - Indenizacao - A: NILZA DE SOUZA. Adv(s.): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: CARTAO CEA IBI CARD. Adv(s.): DF025055 - David Grunbaum Ambrogi. Desp.fl.140: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Venham as contra-razões. Após, autos à Turma Recursal. Paranoá/DF, 18/01/2008..

Nº 7591-9/07 - Indenizacao - A: TIAGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF004802 - Manoel Martins Fernandes. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Desp.fl.118: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentar contra-razões à apelação. Int. Paranoá/DF, 08/11/2007..

Nº 8015-0/07 - Cobranca - A: MARIA DO DESTERRO VERAS DINIZ ARAUJO. Adv(s.): DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. R: SINOMAR AQUINO LOPES JUNIOR. Adv(s.): (.). Port.fl.30: Por força de Portaria deste Juízo, intime-se a Autora a menifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Paranoá/DF, 13/12/2007..

Nº 8418-7/07 - Reparacao de Danos - A: IRENICE FERNANDES SILVA. Adv(s.): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: COM-PANHIA ENERGETICA DO CEARA. Adv(s.): DF002218 - Joao Estenio Campelo Bezerra. Certidão, fl. 99: Certifico e dou fé que por determinação judicial, remarco a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas. Paranoá/DF, 12/12/2007..

Nº 8801-0/07 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: AGNALDO RODRIGUES LOPES. Adv(s.): DF016980 - Fabio Henrique Binichski. R: ADANSON SANTOS MORAIS. Adv(s.): (.). Desp.fl.08: Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95). Paranoá/DF, 06/11/2007..

Nº 10074-6/07 - Declaratoria - A: MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: CONDOMINIO VILLAGE DA ALVORADA II. Adv(s.): (.). Despacho: Defiro o pedido. Dê-se nova data para audiência de conciliação, devendo ser observado o que consta no requerimento retro. Intimem-se. Paranoá/DF, 19/12/2007..

SENTENÇA

Nº 3677-4/07 - Declaratoria - A: SERGIO RICARDO IBAGY. Adv(s.): (.). R: CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. Sent.fl.84; 85: Julgo improcedente o pedido e Julgo procedente Julgo procedente o pedido contraposto formulado nos autos 3677-4 para declarar exigível o valor referente às duas parcelas do financiamento que se encontram pendentes de pagamento pelo autor. Julgo improcedente o pedido formulado nos autos 4656-6. No que concerne à exclusão do nome do autor, o pedido perdeu seu objeto neste particular, uma vez que a ré informou em sua contestação que assim já procedeu. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Paranoá/DF, 18/01/2008..

Nº 5469-9/07 - Indenizacao - A: JURACI RIBEIRO DA SANTANA. Adv(s.): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. R: VIVO SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Port. fl. 102: Por força de Portaria deste Juízo, diga a Autora sobre o depósito de fl. 101. Paranoá/DF, 11/01/2008..

Nº 8121-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: LAUZILENO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF025291 - Raphael Augusto Pinheiro Anunciacao. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Sent.fl.57; 58: Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Paranoá/DF, 03/12/2007..

Nº 8122-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: LAUZILENO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF025291 - Raphael Augusto Pinheiro Anunciacao. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Sent.fl.55; 56: Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Paranoá/DF, 03/12/2007..

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A Doutora RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, MM Juíza de Direito desta Vara, na forma da lei, etc, MANDA citar JOELSON COELHO COSTA, brasileiro, pedreiro, nascido em 28/04/1987, atualmente em local incerto e não sabido, para defender-se na Ação Penal n. 2007.08.1.006243-6, movida pelo Ministério Público, por infração aos artigos 129, § 9º, e 330, ambos do Código Penal, bem como para comparecer neste Juízo, à Q. 3, Área Especial, Lote 02, Fórum do Paranoá-DF, no dia 15 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado, Belª Helecy Roriz Rodrigues, Dir. de Secretaria o subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza de Direito.

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO
DO PARANOÁEDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: GILSON OJEDA ROSA, nascido aos 23./03/1970, em São Paulo/SP, filho de João Martins Rosa e de Domingas Maria Rosa.

FINALIDADE: Citação para defender(em)-se na Ação Penal 2007.08.1.004081-4, movida pelo Ministério Público por infração ao(s) artigo(s) 65 da Lei n. 4081-4/07, bem como para comparecer(em) neste Juízo, Quadra 03, Área Especial, lote 02, Fórum do Paranoá/DF, no dia 12 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s). Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

DE: JOÃO VICENTE GOULART, brasileiro, filho de Maria Tereza Goulart e João Goulart.

FINALIDADE: Citação para defender(em)-se na Ação Penal 2006.08.1.006062-5, movida pelo Ministério Público por infração ao(s) artigo(s) 147 do CPB, bem como para comparecer(em) neste Juízo, Quadra 03, Área Especial, lote 02, Fórum do Paranoá/DF, no dia 13 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s). Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

DE: PAULO HENRIQUE CRUZ DE BRITO, brasileiro, nascido aos 01.06.1984 em Anápolis/GO, filho de Eurípedes Pereira de Brito e de Edinalva Cruz de Brito.

DE: RENATO MARTINS DE ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 18.07.1987, em Brasília/DF, filho de José Araújo Paulo e Maria Reinalda Martins de Araújo.

DE: VIVIANE ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida aos 16.04.1985, em Campos Belos/Go, filha de Nivaldo Rodrigue dos Santos e de Maria Zelia Alves Rodrigues.

FINALIDADE: Citação para defender(em)-se na Ação Penal 2006.08.1.001466-4/06, movida pelo Ministério Público por infração ao(s) artigo(s) 163, parágrafo único, inciso III do CPB, bem como para comparecer(em) neste Juízo, Quadra 03, Área Especial, lote 02, Fórum do Paranoá/DF, no dia 15 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s). Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria:Liz Criciny Werlang Rauber Kopper
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 6108-2/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s.): (.). R: CLAUDIO DE OLIVEIRA ARECO. Adv(s.): DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. VITIMA: DOMINGAS DO CARMO VIEIRA DE MELO SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Designo o dia 14 de fevereiro de 2008 às 15h00, para realização de audiência destinada à oitiva da vítima DOMINGAS DO CARMO VIEIRA DE MELO SILVA, a qual deverá ser intimada no endereço de fl. 118.Expeçam-se as diligências necessárias.Paranoá - DF, segunda-feira, 29/10/2007 às 16h24.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO DE PESSOA, nº. 2006.08.1.004865-3, no qual foi decretada a interdição de ELIZABETE MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, casada, CI nº 2.368.671 SSP/DF e CPF nº 014.894.581-31, natural de Pesqueira/PE, nascida em 26/11/1950, filha de João Amaro da Silva e de Maria Santana da Conceição, residente e domiciliada na Quadra 28, Conjunto J, Casa 11, Paranoá/DF, a requerimento de MARIA BETÂNIA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, manicura, CI nº 2.032.002 SSP/DF e CPF nº 873.157.771-72, residente e domiciliada na Quadra 28, Conjunto J, Casa 11, Paranoá/DF, conforme sentença prolatada às fls. 68/69 do processo, do seguinte teor em sua parte final: "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de ELIZABETE MARIA MENDES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida

civil. Nomeio curadora da interditanda a autora MARIA BETÂNIA MENDES DA SILVA, dispensando-a da prestação de garantia, em face da idoneidade (art. 1.190, do Código de Processo Civil). Paranoá/DF, 06/11/2007. CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURT, Juíza de Direito." Pelo que extraiu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2008. Eu, MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO, Diretora Substituta da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO DE PESSOA, nº. 2007.08.1.004132-7, no qual foi decretada a interdição de MARIA LÚCIA GOMES DA ROCHA CORRÊA, brasileira, casada, CI nº 2.561.095 SSP/DF e CPF nº 587.760.101-63, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascida em 29/12/1970, filha de Lucinda Gomes da Rocha, residente e domiciliada no Núcleo Rural Sobradinho dos Melos, Chácara 21, Canaã, Lago Norte, Brasília/DF, a requerimento de ANTÔNIO DAVID CORRÊA, brasileiro, casado, agricultor, CI nº 494.240 SSP/DF e CPF nº 333.648.341-72, residente e domiciliado no Núcleo Rural Sobradinho dos Melos, Chácara 21, Canaã, Lago Norte, Brasília/DF, conforme sentença prolatada às fls. 52/53 do processo, do seguinte teor em sua parte final: "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de MARIA LÚCIA GOMES DA ROCHA CORRÊA, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio curador da interditanda o autor ANTÔNIO DAVID CORRÊA, dispensando-o da prestação de garantia, em face da idoneidade (art. 1.190, do Código de Processo Civil). Paranoá/DF, 12/11/2007. CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURT, Juíza de Direito." Pelo que extraiu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2008. Eu, MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO, Diretora Substituta da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, nº. 2007.08.1.00986-8, no qual foi decretada a interdição de MARIA PAULINA DE ALMEIDA, brasileira, viúva, CI nº 1.425.571 SSP/DF e CPF nº 245.526.581-15, nascida em 24/09/1922, natural de Catolê do Rocha/PB, filha de Pedro Crispim de Almeida e de Paulina Felismina de Almeida, residente e domiciliada na Quadra 32, Conjunto A, Casa 50, Paranoá/DF, a requerimento de MARIA ALMEIDA FILHA, brasileira, solteira, diarista, CI nº 606.860 SSP/DF e CPF nº 184.555.571-68, residente e domiciliada na Quadra 32, Conjunto A, casa 50, Paranoá/DF, conforme sentença prolatada às fls. 107/109 do processo, do seguinte teor em sua parte final: "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de MARIA PAULINA DE ALMEIDA, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio curadora da interditanda a autora MARIA ALMEIDA FILHA, dispensando-a da prestação de garantia, em face da idoneidade (art. 1.190, do Código de Processo Civil). Paranoá/DF, 27-09-2007. CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURT, Juíza de Direito." Pelo que extraiu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2008. Eu, MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO, Diretora Substituta da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, nº. 2006.08.1.000499-3, no qual foi decretada a interdição de RAIMUNDO DA CRUZ ALVES, brasileiro, solteiro, CI nº 2.747.877 SSP/DF, nascido em 03/02/1980, natural de Crateús/CE, filho de Saturnino Alves Rodrigues e de Maria da Cruz Rodrigues, residente e domiciliado no Condomínio Vivendas Del Rey, Conjunto A, Lote 01-A, São Sebastião/DF, a requerimento de MARIA DA CRUZ RODRIGUES, brasileira, casada, dona de casa, CI nº 946.825 SSP/DF e CPF nº 363.233.143-04, residente e domiciliada no Condomínio Vivendas Del Rey, Conjunto A, Lote 01-A, São Sebastião/DF, conforme sentença prolatada às fls. 59/60 do processo, do seguinte teor em sua parte final: "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de RAIMUNDO DA CRUZ ALVES, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio curadora do interditando a autora MARIA DA CRUZ RODRIGUES, dispensan-



do-a da prestação de garantia, em face da idoneidade (art. 1.190, do Código de Processo Civil). Paranoá/DF, 06/11/2007. CARMEN NÍ-CEA N. BITTENCOURT, Juíza de Direito." Pelo que extraiu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo, de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2008. Eu, MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO, Diretora Substituta da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carmen Bittencourt
Diretora de Secretaria:Ana Valeria Silva Goncalves

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 5803-3/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: A.S.M.. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. A: A.S.M.e.o.. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: N.H.. Adv(s): (.). A: L.P.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução do AR de fls. 98.Paranoá/DF,Paranoá - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h52...

Nº 8207-7/07 - Separacao Litigiosa - A: E.R.S.. Adv(s): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. R: R.A.S.. Adv(s): DF008672 - Carlos Alberto Figueira. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Paranoá/DF,Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h35...

Nº 8218-0/07 - Inventario - A: M.T.C.. Adv(s): DF02258A - Maria Cecilia Hermes Rodrigues. R: V.D.S.V.E.D.. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, promova a requerente o andamento do feito, tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão.Paranoá/DF,Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h27...

Nº 8221-2/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: J.S.S.. Adv(s): DF013254 - Jaqueline Souza Soares. R: M.O.F.E.D.. Adv(s): (.). R: M.O.F.E.D.e.o.. Adv(s): (.). R: T.L.F.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº01/2005 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls.42 e 57/58..

Nº 8633-6/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: C.P.M.. Adv(s): DF016686 - Keila de Medeiros Duarte. R: A.R.P.. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.Paranoá/DF,Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h08...

DESPACHO

Nº 2671-8/06 - Divorcio Litigioso - A: P.A.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.R.D.S.. Adv(s): PI002806 - Antonio Romulo S. Granja. DESPACHO - Defiro o benefício da gratuidade de justiça à requerida.Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h47.

Nº 969-0/07 - Execucão de Prestação Alimentícia - A: C.O.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: C.O.S.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.P.S.. Adv(s): TO003418 - Miguel Souza Gomes. A: E.O.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Dê-se vistas dos autos ao patrono do executado (fls. 131/132), prazo de 05 dias. I. Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h21..FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito Substituto.

Nº 5529-0/07 - Execucão de Prestação Alimentícia - A: M.A.R.D.S.. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: G.R.R.. Adv(s): DF011370 - Rita Cristina Szervinsk. DESPACHO - Tendo em vista a certidão de fls. 95, indique o credor bens de propriedade do executado. I. Paranoá - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h36..FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito Substituto.

Nº 5621-2/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: C.R.D.R.. Adv(s): DF005215 - Robertson Barbosa da Silva. R: N.A.D.S.R.. Adv(s): (.). DESPACHO - O processo está em ordem, eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, os depoimentos pessoais das partes, além da prova documental já produzida. Designo o dia 06/03/2008, às 14:35 horas, para audiência de instrução e julgamento. I. Oficie-se conforme requerido (fl. 46).Paranoá - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h45.

Nº 7375-3/07 - Inventario - A: IVANILDE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. A: IVANILDE ALVES DE SOUZA e outros. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: ANTONIO JUNIOR ALMEIDA DE SOUZA ESPOLIO DE. Adv(s): (.). A: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): (.). A: MARIA ONIVIA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Venha o esboço de partilha. I. Paranoá - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h57..FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito Substituto.

SENTENÇA

Nº 8844-6/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: S.A.D.S.M.. Adv(s): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: A.R.D.S.E.D.. Adv(s): (.). SENTENÇA - Em face do exposto, extingindo o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Sem honorários advocatícios.P.R.I.Paranoá - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h31. ..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria Leonor Leiko Aguená
Diretora de Secretaria:Janete Ricken Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 8336-0/03 - Execucão - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: JOSE CARLOS DE MESQUITA. Adv(s): Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. DESPACHO - Expeça-se Alvará de levantamento em favor do exequente. Informe o exequente se ainda tem algo a requerer. P. Em 03/12/07. DESPACHO - "... 2- INTIMO o Exequente a vir retirar o alvará expedido. P. Em 12/12/07. DESPACHO - Intimo as partes da data designada para o leilão coletivo a se realizar no dia 28/03/2008. P. Em 21/01/08.

Nº 13117-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: RIVALDO ALVES AMORIM. Adv(s): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 21/10/04 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 18/12/07.

Nº 13906-5/04 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: LUIZ CARLOS DE PAULA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vista ao advogado do autor para requerer o que entender de direito, observadas as alterações da Lei nº 11.232/05, quanto a sucumbência. P. Em 12/12/07.

Nº 15296-4/04 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. R: FRANCISCO RONDINELLI ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado pelo réu. P. Em 09/11/07.

Nº 15636-4/04 - Execucão Por Quantia Certa - A: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF017472 - Elisa Carvalho do Carmo. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JUDAS TADEU LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. DESPACHO - Vista às partes dos cálculos de fls. 178/182. P. Em 26/10/07.

Nº 189-2/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: EDIFRAN SILVA DA COSTA. Adv(s): (.). DESPACHO - Nada a prover diante do despacho de fls. 54 e dos diversos ofícios expedidos por este juízo, inclusive há houve solicitação do endereço à Receita Federal e através do sistema eletrônico BANCENJUD. Assim, promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente. P. Em 10/12/07.

Nº 675-2/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: ENEUDES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Considerando que o endereço indicado já foi diligenciado (certidão de fl. 101), indefiro o desentranhamento do mandado. Indique objetivamente o endereço no qual o bem poderá ser encontrado, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Não será expedido/desentranhado nenhum mandado a ser cumprido em endereço desconhecido ou incerto, uma vez que o senhor meirinho não irá procurar o veículo em todos os lugares ou ficará eventualmente a disposição de "localizadores". P. Em 17/12/07.

Nº 1938-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: CORIOVALDO DA SILVA RAMOS. Adv(s): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 22/02/05 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 10/12/07.

Nº 3851-9/05 - Execucão de Sentença - A: PATRICIO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. DESPACHO - Intimo as partes em face do laudo de avaliação de fls. 117/118. P. Em 12/12/07.

Nº 3896-0/05 - Prestação de Contas - A: MARIA JUSTINA RODRIGUES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FININVEST SA (NO REP. LEGAL) - Parte Baixada. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. DESPACHO - Fica autorizada a vista dos autos por cinco dias, conforme requerido pelo réu. Inclua-se o advogado para fins de publicação, conforme requerido às fls. 83. P. Em 21/01/08.

Nº 4850-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ADRIANA SANTOS ALMEIDA DE LIMA - Parte Baixada. Adv(s): DF014738 - Antonio Jose Inacio dos Santos Neto. DESPACHO - Fica autorizada a vista dos autos por cinco dias, conforme requerido pelo autor. P. Em 21/01/08.

Nº 5683-7/05 - Execucão de Sentença - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. R: EDILEUZA DA SILVA QUEIROZ DUTRA. Adv(s): GO017774 - Ricardo Jancoski. A: DR ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES - OAB/DF 1709-A. Adv(s): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. DESPACHO - Intimo a ré para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 19/12/07.

Nº 6079-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: DANIEL DOS SANTOS REGO. Adv(s): (.). DESPACHO - 1. Intime-se o autor a dar regular andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que foi ajuizado em 11/05/05 e até a presente data sequer houve citação. 2. Desde já, advirto que não cabe mais nenhuma suspensão do feito, ou expedição de ofícios para o Detran, para a Receita Federal, ou qualquer outro órgão ou pessoa jurídica, em face dos ofícios já expedidos por este juízo. P. Em 19/12/07.

Nº 6084-6/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): SP084314 - Jose Martins e Outros. R: JOSE FABIANO DE ANDRADE. Adv(s): (.). DESPACHO - Comprove a publicação do edital, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. P. Em 14/01/08.

Nº 9365-6/05 - Deposito - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF012949 - Ronaldo Soares Rocha. R: CELIO DOS REIS GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. DESPACHO - Diante do não requerimento da execução de sentença, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivados a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, CPC, redação dada pela Lei 11232/05). P. Em 12/12/07.

Nº 10067-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF024659 - Regino Francisco de Sousa, GO019796 - Jucelia Brito Moura. R: JORGE LUIZ MARGUES DE MOURA - Parte Baixada. Adv(s): (.). DESPACHO - Fica autorizada a vista dos autos por cinco dias, conforme requerido pelo autor. P. Em 21/01/07.

Nº 10878-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HONDA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): GO016802 - Lourdes Favero Toscan. R: JOSE GIOVANI DA SILVA LEAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Intimo o réu para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 10/12/07.

Nº 12849-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EGBERTO MELO DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Nada a prover diante do despacho de fls. 88. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 19/12/07.

Nº 16070-8/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Nada a prover diante do despacho de fls.96. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente (AR). P. Em 19/12/07.

Nº 16220-7/05 - Execucão de Sentença - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s): DF012949 - Ronaldo Soares Rocha. R: UELERSON ALVES BARBOSA. Adv(s): (.). A: DRA TAISSA FRANCA RESENDE ROCHA - OAB/DF 13701. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. DESPACHO - Defiro a penhora eletrônica pelo sistema BANCEJUD ("on line"), desde que os valores não sejam provenientes de salário. P. Em 19/12/07.

Nº 17254-6/05 - Alienacao Judicial - A: LUCILENE BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF021653 - Marcia Carina Zampiron Magalhaes, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: JOCELINO JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Defiro a suspensão do feito por mais trinta dias, conforme requerido. P. Em 19/12/07.

Nº 18585-2/05 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: ADRIANA REIS DA ROCHA. Adv(s): (.). DESPACHO - Renove-se o mandado de prisão. Vista ao autor se tem algo mais a requerer. P. Em 05/12/07.

Nº 299-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: REGENIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 11/01/06 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 10/12/07.

Nº 1260-3/06 - Execucão - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: CRISTIANO CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Anote-se o início da fase executiva. Defiro a suspensão do feito por noventa dias, conforme requerido. P. Em 08/11/07.

Nº 1262-8/06 - Reintegracao de Posse - A: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE MAGALHAES LOPES. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do feito por 30 dias. P. Em 08/01/08.

Nº 1424-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vista ao autor. P. Em 18/12/07.

Nº 2463-4/06 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE NILSON DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Intimo o autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 19/12/07.

Nº 2959-2/06 - Busca e Apreensao - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ADILSON FERREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Pela segunda vez advirto o autor que o endereço indicado já foi diligenciado. Assim, promova o requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 17/12/07.

Nº 7300-9/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins e Outros. R: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 19/05/2006 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 19/12/07.

Nº 7965-2/06 - Execução de Sentença - A: EDIMAR JESUS CHAVES DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. DESPACHO - 1) Venha pelo Executado o pagamento da sucumbência no prazo de quinze dias, ficando advertido desde já de que não efetuando o pagamento no prazo legal será acrescido do montante da condenação multa de 10% e, a requerimento do credor, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos ao artigo 475-J do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P... Em 22/08/07.

Nº 8953-2/06 - Depósito - A: BANCO BRADESCO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes e Outros. R: CLEIDE DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Concedo última oportunidade para o requerente promover a citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 08/01/08.

Nº 9102-0/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ITAU S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: AILTON FERREIRA CAMPOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1) Converto a busca e apreensão para ação de depósito. Retifique-se. 2) Venha o endereço do réu, após cite-se. P. Em 08/01/08.

Nº 9987-0/06 - Reintegração de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: RENATO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Feito paralisado há mais de trinta dias: 1- Faço desentranhar a petição de fls. 50, conforme determinado no despacho de fls. 51. 2- faça intimar o requerente/exequente a promover, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o regular andamento do feito, sob pena da MMª Juíza extinguir o feito. P. Em 08/01/08.

Nº 11285-2/06 - Reintegração de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha e Outros. R: MARIA MARLENE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intimo autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 08/01/08.

Nº 14251-7/06 - Alienação Judicial - A: EDNEUZA DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciária Ceub. R: DEUSDETE TEOTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Promova a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, se o caso por edital, sob pena de extinção do feito. P. Em 18/12/07.

Nº 15631-0/06 - Reintegração de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DEIVERSON GIOVANE LIMA BRITO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Considerando que o(a) requerido(a) não foi citado(a), defiro última suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. P. Em 19/12/07.

Nº 19299-7/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: LINCOLN NUNES DE ARAUJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1) Converto a busca e apreensão para ação de depósito. Retifique-se. 2) Venha o endereço do réu, após cite-se. P. Em 19/12/07.

Nº 84-5/07 - Reintegração de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC.- GRUPO ITAU (NO REP. LEGAL. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: SAMUEL GEOVENI MARIANO DUTRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover em face do endereço já ter sido diligenciado, sem êxito (fls. 31). P. Em, 09/01/08.

Nº 1285-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo e Outros. R: ALEXANDRE DOS SANTOS BARROS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intimo o autor em face da devolução da carta precatória. P. Em 09/01/08.

Nº 1346-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: IZABEL CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1)Intimem-se a ré por mandado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias voluntariamente, sem a aplicação de multa. 2)Fica a devedora advertido desde já de que não efetuando o pagamento no prazo legal será acrescido do montante da condenação multa de 10% e, a requerimento do credor, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos ao artigo 475-J do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 22/11/07.

Nº 2870-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: IVECO LATIN AMERICA LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. R: JOSE ERMITO CORREIA GOMES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover em face do despacho de fls. 118 (item 2). P. Em 07/01/08.

Nº 4119-3/07 - Reintegração de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WESLA SOARES GOMES. Adv(s.): (.). DESPACHO - "... vista ao autor sobre a devolução da carta precatória. P. Em 10/12/07.

Nº 4910-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: WESICLEY ALVES BORGES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de logo sua finalidade. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. P. Em 12/12/07.

Nº 5239-8/07 - Reintegração de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: MARCIA NASCIMENTO REGIS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diante do não requerimento dos honorários, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se a ré a recolher as custas finais. P. Em 12/12/07.

Nº 9842-4/07 - Despejo - A: ISMERIA ARLY RAVENA DE ALMEIDA. Adv(s.): GO022585 - Lucio Rafael Lobo Martins. R: KEILA PEREIRA ROSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Intimo autor para recolher as custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) dias. P. Em 09/01/08.

Nº 11766-3/07 - Alvara - A: OLGA BRYK DE LIMA. Adv(s.): DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro mais dez dias para o requerente cumprir a intimação de fls. 31. P. Em 07/12/07.

Nº 12962-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARIA DAS C F DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Regularize o autor o pólo passivo, em face da notícia de falecimento, conforme certidão de fls. 24, bem como promova a citação do espólio e/ou herdeiros, no prazo de dez dias. Advirto de que em caso de inércia o processo será extinto e a liminar revogada. P. Em 17/12/07.

Nº 12992-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: SILVANIA LEAL DIAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover em face da certidão de fls. 35. P. Em 07/01/08.

Nº 14091-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA C.F.I (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva e Outros. R: ALBERTO SOUZA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1) Converto a busca e apreensão para ação de depósito. Retifique-se. 2) Venha o endereço, após cite-se. Em 18/12/07.

Nº 14645-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: IRANILDO LEITE DE LUCENA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão requerida. Após, manifeste-se o(a) requerente quanto ao cumprimento do acordo para extinção do feito. P. Em 14/01/08.

Nº 14993-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira e Outros. R: JOSE SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença, em face da purga da mora. P. Em 19/12/07.

Nº 15574-0/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ITAU S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito e Outros. R: MARIA MONACI BATISTA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1- Em face da purga da mora, restitua-se o veículo, imediatamente, em regime de plantão. 2- Vista à parte autora sobre o depósito e documentos de fls. 68/70. 3- Anote-se a reconvenção. Oficie-se. 4- Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Vista, ainda, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. P. Em 26/10/07.

Nº 15772-2/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: WILTON ALVES SANTANA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Fica deferida a suspensão por 60 (sessenta) dias, considerando que o(a) requerido(a) não foi citado(a), nos termos do art. 219, § 3º do CPC. P. Em 19/12/07.

Nº 17735-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO CIAITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ENILSA LEMES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Nada a prover em face do endereço já ter sido diligenciado, sem êxito (fls. 30). P. Em 09/01/08.

Nº 19354-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: MARIA DETE GOMES CALDAS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Concedo última oportunidade para o requerente cumprir o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. P. Em 08/01/087.

Nº 21043-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: SAULO SIMAO SILVA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Concedo última oportunidade para o requerente cumprir o despacho de fls. 26, considerando que o art. 282, II do CPC continua em vigor, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. P. Em 11/01/08.

Nº 21064-3/07 - Reintegração de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE RONALDO DOMINGUES. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. DESPACHO - Vista ao autor para se manifestar quanto ao item 3 do despacho de fl. 28. P. Em 17/12/07.

Nº 21492-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna e Outros. R: ELVIRA CARDOSO DE ASSIS. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. DESPACHO - Vista ao autor das alegações do autor, inclusive do depósito consignado. P. Em 07/12/07.

Nº 22109-3/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FIAT SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: HOBERT RIBEIRO ARAUJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça o requerente o ajuizamento da presente ação neste Juízo, considerando a ação de consignação em trâmite na 14ª Vara Cível de Brasília. Prazo: 10 dias. Em 18/12/07.

Nº 22351-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: RONALDO SOARES DA SILVA. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. DESPACHO - Vista ao autor sobre a manifestação do réu, bem como da alegada conexão. P. Em 11/12/07.

Nº 22395-8/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: KARINA OLIVEIRA SOUTO. Adv(s.): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan, DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. DESPACHO - Em face do contido na petição de fls. 17/20, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. P. Em 11/01/08.

Nº 22949-2/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA (NO REEP. LEGAL). Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CARLOS ALBERTO FEITOSA. Adv(s.): PE011478 - Carlos Alberto Feitosa. DESPACHO - 1. Considerando a manifestação espontânea do Réu, diga o autor dessa manifestação. P. Em 14/01/08.

Nº 24385-5/07 - Consignação Em Pagamento - A: ANA LUCIA DE CARVALHO SOUSA. Adv(s.): GO018594 - Yara Macedo da Silva. R: BANCO DO BRASIL(NO REP. LEGAL). Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em atendimento ao disposto no artigo 282, inciso VII, do CP, venha aos autos cópia do contrato que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei os demais pedidos. P. Em 11/01/08.

SENTENÇA

Nº 10183-6/04 - Depósito - A: BANCO BNL DO BRASIL SA (NA PESSOA REP. LEGAL). Adv(s.): DF022865 - Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Outros. R: LEVY SOUSA BATISTA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor. Sem honorários, uma vez que o Réu não foi citado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 13/12/07.

Nº 5777-4/06 - Reintegração de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: ADENILVANDO ALCANJO DA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes e reintegrar o Autor na posse do veículo motocicleta, marca YAMAHA, modelo YBR 125 K, cor AZUL, ano 2005/2005, chassi 9C6KE074050117074, placa MCN 5894. Localizado o veículo, fica consolidada a posse e a propriedade em favor do Autor. Condono o Réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 380,00 nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Eventual pedido de indenização deverá ser deduzido em procedimento próprio. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 13/12/07.

Nº 7459-0/06 - Depósito - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): SP084314 - Jose Martins e Outros. R: JOAO COELHO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Em 05/12/07.

Nº 9105-4/06 - Depósito - A: BANCO ITAU S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA GRACAS FERREIRA SANTOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pelo (a) autor (a). Arquivem-se. P.R.I. Em 04/12/07.

Nº 18380-4/06 - Depósito - A: BANCO BMG SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JAIR BATISTA DAS NEVES. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de mandado para entrega do bem, em 24 (vinte e quatro) horas, ou do seu equivalente em dinheiro, quer seja, a soma das parcelas em aberto. O credor poderá se valer da faculdade contida no art. 906, do Código de Processo Civil, se for o caso. Condono o Réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 380,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Expeça-se o mandado. P.R.I. Em 12/12/07.

Nº 7210-9/07 - Depósito - A: BANCO VOLKSWAGEM S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF024262 - Vinicius Oliver Domingues Marcondes e Outros. R: JOSE ECILIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a expedição de mandado para entrega do bem, em 24 (vinte e quatro) horas, ou do seu equivalente em dinheiro, quer seja, a soma das parcelas em aberto. O credor poderá se valer da faculdade contida no art. 906, do CPC, se for o caso. Condono o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 380,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Expeça-se o mandado P.R.I. Em 14/12/07.

Nº 10941-8/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: TEREZINHA DE JESUS MACIEL AFONSO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pelo (a) autor (a).Arquivem-se. P.R.I. Em 12/12/07.

Nº 12677-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO REAL ABN ANRO REAL S.A (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo resolvido o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Sem custas e sem honorários. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Em 11/12/07.

Nº 14278-0/07 - Reintegração de Posse - A: JEOVANY HENRIQUE SALES. Adv(s.): DF011885 - Moises Jose Marques e Outros. R: JONNY ALVES COSTA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Réu não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Autor. Revogo a antecipação de tutela deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Sem custas, uma vez que o Autor se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.



Nº 14670-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha e Outros. R: ANILDO DALLAIO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Arquivem-se, diante da expressa renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 15642-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito e Outros. R: JANDERSON BRITO DE SOUZA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pagas. Arquivem-se. P.R.I. Em 11/12/07.

Nº 17610-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(NO. REP. LEGA. Adv(s.): DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: SEBASTIAO VELOSO PACHECO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. De consequência, julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Recolham-se o mandado. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 18244-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF01892A - Maria Lucília Gomes e Outros. R: TARCISIO BARROS SOUSA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar concedida e consolidar em mãos do Requerente a posse e propriedade do veículo marca Mercedes Benz, tipo Caminhão, modelo 912, ano 1993, cor Branca, chassi 9BM688123PB965967, placa JDQ 8406. De consequência, fica resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, com a consequente extinção do feito. Custas e honorários pelo Requerido, arbitrados em R\$ 380,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 14/12/07.

Nº 18283-2/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LUCIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Réu não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Autor. Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Autor. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 18938-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.(NO REP. LEGAL). Adv(s.): GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: IVONETE DA SILVA SANTOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isto, julgo resolvido o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Sem custas e sem honorários. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Em 12/12/07.

Nº 19968-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JOSE COUTINHO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. De consequência, julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 20621-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ALFA SA - CRED. FINANC., E INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha. R: EVANILSON LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. Posto isto, julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Arquivem-se. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 20905-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JESUALDO BARROS DE SOUZA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Arquivem-se, diante da expressa renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 20912-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Custas finais pagas. Recolham-se o mandado. Arquivem-se. P.R.I. Em 05/12/07.

Nº 21650-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC. INVES. (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ELIILSON MARTINS BRAGA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Requerente. De consequência, julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pela Requerente. Arquivem-se, diante da expressa renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Em 14/01/08.

Nº 22785-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: SANTANDER BANESPA DO BRASIL. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: FABIO JUNIOR CELESTINO DA SILVA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Considerando que o Requerido não foi citado, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Requerente. De consequência, julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais, se houver, pelo Requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 14/01/08.

DECISAO

Nº 7758-3/06 - Extincao de Condominio - A: CLAUDIA DEMETRIUS DE AZEVEDO. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: OSMAN EPAMINONDAS FRANCELINO. Adv(s.): SP061711 - Nadia Margarida Viana Abubakir. DECISAO - 1. De fato, deferi os benefícios de g. de justiça as partes, fl. 23 e 51, e isso impõe isenção de custas judiciais. E, isso efetivamente vem ocorrendo. 2. O Juízo Deprecado arbitrou honorários de R\$ 882,63 para a avaliação do imóvel, por meio de perito judicial. O perito é particular e não pode o Poder Judiciário impor a ele que trabalhe graciosamente. Então, considerando que o réu concordou com o pagamento de 50% desses honorários (fl. 90/91), promov a autora o pagamento da outra metade, ou requeira que entenda de direito perante o Juízo Deprecado. 3. Advirto a Autora que deverá acompanhar o cumprimento da carta precatória, não podendo este juízo interferir nas decisões do Juízo Deprecado. P. Em 15/01/08.

Nº 12784-2/06 - Reintegracao de Posse - A: JOSE SILVA DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF999991 - Assistencia Judiciaria da Ucb. R: ADELAIDE NUNES RAMOS e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MANUEL RAMOS. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Demonstrem os autores qual é o valor efetivo da construção na qual moram os réus por meio de provas idôneas. Esclareçam se pretendem arcar com os honorários de um engenheiro civil para avaliação da casa em questão, uma vez que não pode o Poder Judiciário impor ao perito judicial que trabalhe graciosamente. 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual as partes deporem. I. as testemunhas tempestivamente arroladas. Admito a juntada de documentos até a data da audiência. Desde já advirto ao autores, em especial ao autor, que aplicarei sanção por litigância de má-fé se na petição inicial os fatos narrados não forem verdadeiros. Em 20/12/07.

Nº 11442-0/07 - Prestacao de Contas - A: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): DF003845 - Emiliano Candido Povia e Outros. R: IVAN FERREIRA VIEIRA. Adv(s.): DF020686 - Jose Avelarque de Gois. DECISAO - 1. Venham conclusos para sentença da 1ª fase do processo de prestação de contas. P. Em 17/12/07.

Nº 17616-8/07 - Prestacao de Contas - A: HOSANA RODRIGUES DE SOUSA (REP P. ROBERTO R. DE SOUSA). Adv(s.): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: THAISE RODRIGUES SANTOS SOUZA TIBURCIO. Adv(s.): DF021213 - Samir Francisco de Almeida. DECISAO - 1. Diante da singularidade do feito, uma vez que as partes são mãe e filha, designo o dia 18 de fevereiro, às 14:30 horas para audiência de tentativa de reconciliação. Intimem-se. Se o caso, a sentença será proferida na audiência. Em 17/12/07.

Nº 21051-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CRISTIANE DA SILVA FRANCA. Adv(s.): (.). DECISAO - 1. Cumpra-se a decisão de fl. 27, uma vez que o inciso II do art. 282 do CPC continua em vigor. P. Em 10/01/08.

Nº 22223-0/07 - Excecao de Incompetencia - A: NAYARA GLAUCIA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. DECISÃO - "... Desse modo, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, a fim de que o processamento e julgamento da Ação Principal, Processo n.º 2007.09.1.019418-9, ocorra no Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos principais devem ser remetidos, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. Custas pela Excepta. Junte-se cópia desta nos autos da Ação Principal. Se nada mais for requerido arquivem-se os autos. P. Em 09/01/08.

Nº 22721-2/07 - Prestacao de Contas - A: IBELTINA PEREIRA BARBOSA(REP. POR DEUSENIYR SILVA PAIVA). Adv(s.): Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. R: LUZINETE PEREIRA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro os benefícios de g. de justiça. Dê-se preferência legal em face da idade da Requerente. Cite-se para, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, ou negar a obrigação de prestá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Conforme estatuído § 2º, do Art. 915, do CPC, não prestadas as contas exigidas, não contestada a ação, ou não negada a obrigação de prestar contas, a Ré será condenada a prestá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar. Advirta-se a Ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por meio de advogado. Em 07/01/08.

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: INTIMO o (a) requerente sobre a informação de fl. ... P. Em ...

Nº 4980-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CZINO DE NEGREIROS ALMEIDA. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. .

Nº 8496-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADRIANO DIAS DE SOUSA. Adv(s.): (.). .

Nº 16349-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: IVECO LATIN AMERICA LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): PR010011 - Sadi Bonatto e Outros. R: SIDRONIO SANTANA BARBOSA. Adv(s.): (.). .

Nº 19589-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WELTON PEREIRA NUNES. Adv(s.): (.). .

Nº 4587-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF004257 - Israel Pinheiro Torres e Outros. R: ALAERSON ANTONIO RODRIGUES. Adv(s.): (.). . **Nº 9467-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale e Outros. R: ROGERIO HENRIQUE DA COSTA. Adv(s.): (.). .

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao da Matta e Silva

Diretora de Secretaria:Neusa Takako Hiyane

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 629-3/06 - Execucao de Alimentos - A: W.M.D.S.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: J.M.D.S.F.-P.B.. Adv(s.): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. (...) Diante da insistência do executado em não pagar voluntariamente o débito alimentar, apesar de intimado a fazê-lo, com fundamento no artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, mantenho a ordem de prisão já decretada às folhas 57/58, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...) Apenas o pagamento de todo débito alimentar, devidamente corrigido até o dia do efetivo pagamento, suspenderá o cumprimento da ordem. Samambaia - DF, 19 de novembro de 2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito..

Nº 7386-8/07 - Arrolamento - A: JUSTIANA GONZAGA DA MOTA PAZINI. Adv(s.): DF006024 - Justiana Gonzaga da Mota Pazini. A: JUS-TIANA GONZAGA DA MOTA PAZINI e outros. Adv(s.): DF006024 - Justiana Gonzaga da Mota Pazini. R: DOMINGOS GONZAGA DA MOTA(ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: ANA SARAIVA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: ANITA GONZAGA SILVA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: LUSIO GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: MARIA ABADIA FERNANDES. Adv(s.): (.). A: GERUZIO GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: QUITERIA ANA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: JOELISCE GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: ANGELA MARCIA BISPO MOTA. Adv(s.): (.). A: ROSALDES GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: JUAREZ GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: GERTRUDES SENA MOTA. Adv(s.): (.). A: JOVAIR GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: JOCILENE ALVES DE ANDRADE. Adv(s.): (.). A: MARIA DESICA GONZAGA DA MOTA. Adv(s.): (.). A: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA GUIDA. Adv(s.): (.). Dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem sobre o esboço de partilha. I. Samambaia - DF, 04/12/2007. JOÃO DA MATT A E SILVA. Juiz de Direito.

Nº 14698-5/07 - Investigacao de Paternidade - A: R.D.C.L.C.. Adv(s.): DF001145 - Aquiles Rodrigues de Oliveira. R: M.D.P.R.D.F.. Adv(s.): DF005838 - Jose Alves de Alencar. Converto o procedimento em diligência para que as partes instruam o processo com a certidão de óbito do Sr. C A R d S. Por se tratar de documento indispensável à entrega da prestação jurisdicional assino o prazo improrrogável de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo no estado em que se encontra. P. I. Samambaia - DF, 17/12/2007. JOÃO DA MATT A E SILVA. Juiz de Direito.

Nº 16223-6/07 - Separacao Consensual - A: L.C.R.D.O.. Adv(s.): DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior. A: L.C.R.D.O.e.o.. Adv(s.): DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: J.M.D.S.. Adv(s.): (.). Nada a prover. Venha em termos, querendo, mediante ação própria a ser distribuída, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o recurso de reconsideração de sentença. É imperioso ressaltar que depois de proferida a sentença opera-se o fenômeno da coisa julgada, que deverá ser respeitado como garantia individual e constitucional. P. Samambaia - DF, 17/12/2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito.

Nº 20765-3/07 - Separacao Consensual - A: R.D.D.S.O.. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. A: R.D.D.S.O.e.o.. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.C.D.O.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade da justiça. Venha o casal de 2ª a 5ª feira, às 13:00 horas, para audiência de ratificação. Prazo 30(trinta) dias. Sob pena de extinção do processo. Serão observados rigorosamente o dia e horário designado, sem exceção. P. I. C. Samambaia - DF, 17/12/2007. JOÃO DA MATT A E SILVA. Juiz de Direito.

Nº 23381-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: P.G.P.J.. Adv(s.): DF016567 - Rafael Calvet Cortes. R: K.T.P.D.A.. Adv(s.): (.). R: K.T.P.D.A.e.o.. Adv(s.): (.). R: K.T.P.D.A.. Adv(s.): (.). Instrua a petição inicial com a certidão de que o requerente detém a guarda judicial das menores. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. I. Samambaia - DF, 17/12/2007. JOAO DA MATT A E SILVA. Juiz de Direito.

Nº 24094-3/07 - Separacao Litigiosa - A: M.G.P.. Adv(s.): DF010773 - Adelson Rocha Malaquias. R: A.C.A.L.P.. Adv(s.): (.). Defiro a gratuidade da justiça. Designo o dia 28/08/2008 às 15h para audiência prévia de conciliação, a partir desta começará a fluir o prazo para contestar, ainda que o (a) réu (ré) a ela não compareça. C. I.Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATT A E SILVA. Juiz de Direito..

DECISAO

Nº 7851-9/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: E.J.D.A.. Adv(s.): DF004446 - Antonino Olavo de Almeida. R: M.M.D.S.. Adv(s.): DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho. Designo o dia 07 de agosto de 2008 às 15h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Códex de Ritos. Cientificando-se as partes de que, não havendo conciliação, logo após, em 10 (dez) minutos, será iniciada a audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal das partes,

devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência (artigo 407 do Código de Processo Civil alterado pela lei nº 10.358 de 27de dezembro de 2001). Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Samambaia - DF, 18/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

SENTENÇA

Nº 7872-5/04 - Execucão de Alimentos - A: J.R.S.D.A.. Adv(s.): DF009100 - Aurea Farias Martins. A: J.R.S.D.A.e.o.. Adv(s.): DF009100 - Aurea Farias Martins. R: Z.J.D.A.. Adv(s.): (.). A: G.M.S.D.A.. Adv(s.): (.). (...)Isso posto, não resta alternativa senão a extinção, mesmo porque não poderá o processo aguardar paralisado eternamente, em cartório, a iniciativa das partes. Com suporte no dispositivo do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas finais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Samambaia - DF, 29 de novembro de 2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito..

Nº 9010-9/05 - Execucão de Alimentos - A: R.C.D.L.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. A: R.C.D.L.e.o.. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: A.C.A.D.S.. Adv(s.): DF023244 - Vanessa Branco Mendonca. A: R.C.D.L.. Adv(s.): (.). (...) Isso posto, não resta alternativa senão a extinção, mesmo porque não poderá o processo aguardar paralisado eternamente, em cartório, a iniciativa das partes. Com suporte no dispositivo do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Com efeito, revogo o decreto prisional às folhas 27/28. Recolha-se o mandado de prisão, se o caso. Sem custas finais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Samambaia - DF, 12 de dezembro de 2007. João da Matta e Silva. Juiz de Direito

Nº 19310-6/06 - Sobrepartilha - A: C.M.B.. Adv(s.): MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. A: C.M.B.e.o.. Adv(s.): MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. R: J.J.G.(D.. Adv(s.): (.). R: J.J.G.(D.e.o.. Adv(s.): (.). R: J.M.D.C.G.. Adv(s.): DF011058 - Pedro Borges de Lemos Filho. Analisando os autos, constatei que houve erro material na parte dispositiva da sentença às folhas 50/51. Assim sendo, trata-se de erro passível de correção a qualquer momento, a teor da norma contida no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que por analogia aplica-se às decisões terminativas com resolução do mérito, como é o caso que acabo de examinar (in verbis: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo"). A essas razões, esclareço, pois, a sentença às folhas 50/51 destes autos, cuja redação passa ser a seguinte: onde se lê "J J G" leia-se "J J D G". P. R. I. Expeça-se Carta de Adjudicação. Samambaia - DF, 17/12/2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

Nº 19328-4/06 - Negatoria de Paternidade - A: G.D.S.B.. Adv(s.): SP074864 - Angelo Aurelio G Pariz. R: T.M.B.. Adv(s.): (.). REPRESENTANTE LEGAL: J.C.M.D.C.. Adv(s.): (.). (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados às folhas 02/09 ante a prova pericial que afirma conclusivamente que o autor não é o pai biológico da requerida. Por via de consequência, exonero o autor da obrigação de pagar alimentos à requerida, ante a inexistência do vínculo biológico. À vista disso, EXTINGO o processo com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para exclusão do nome do autor e de seus genitores da Certidão de Nascimento da requerida. O ofício deverá ficar retido nos autos até que o autor, pessoalmente, encaminhe ao Cartório competente para as alterações que se fizerem necessárias. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Samambaia - DF, 28 de novembro de 2007. JOÃO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito..

CERTIDAO

Nº 3954-4/06 - Curatela - A: L.D.M.B.. Adv(s.): DF019664 - Michelle Vitoria Custodio. R: V.S.B.. Adv(s.): (.). Conforme Portaria nº 003/98 de 13/11/1998, publicada em 26/11/1998 no Diário da Justiça, Seção 03, o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta 1ª VFOS conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: Dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo de exame psiquiátrico. Requeiram o que entenderem a bem de seus direitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. I. Samambaia - DF, 17/12/2007. (AS) Técnico Judiciário..

Nº 10735-9/06 - Arrolamento - A: CASSIA MEDEIROS DE MACEDO. Adv(s.): DF002417 - Antonio de Lisboa Pontes Ursulino. A: CASSIA MEDEIROS DE MACEDO e outros. Adv(s.): DF002417 - Antonio de Lisboa Pontes Ursulino. R: MANOEL MENINO DE MACEDO PRIMEIRO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: EMERSON DE MEDEIROS MACEDO. Adv(s.): (.). Conforme portaria nº 003/98 de 13/11/98, publicada em 26/11/98 no Diário da Justiça, seção 03, o Exmo. Juiz da 1ª V.F.O.S., conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado a juntar aos autos as certidões negativas de tributos e do Distrito Federal bemo com atualizar o seu endereço, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Samambaia - DF, 11/12/2007. (AS) Técnico Judiciário..

Nº 12436-9/06 - Investigacao de Paternidade - A: M.A.D.C.. Adv(s.): DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. R: J.R.D.C.. Adv(s.): DF022500 - Maruli Josefa da Conceicao. REPRESENTANTE LEGAL: C.D.C.. Adv(s.): (.). Conforme Portaria nº 003/98 de 13/11/1998, publicada em 26/11/1998 no Diário da Justiça, Seção 03, o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta 1ª VFOS conferiu a mim poderes para proferir o seguinte despacho: Dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo técnico-pericial de DNA. Requeiram o que entenderem a bem de seus direitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. I. Samambaia-DF, 22 de novembro de 2007. (AS) Diretora de Secretaria..

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Diretora de Secretaria:Lucelia Vilela Diniz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDAO

Nº 6477-8/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: EDINEY FERREIRA BARCELOS. Adv(s.): DF003040 - Geraldo Ferreira da Silva Cortes. VITIMA: WILTON OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz, nesta data, fica designado o dia 21/02/2008 , às 09:00 horas para realização da Sessão Plenária de Julgamento.Samambaia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h04..

Nº 1099-3/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF013736 - Valdir Paula da Fonseca. VITIMA: FERNANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz, nesta data, fica designado o dia 06/02/2008 , às 14:00 horas para realização da audiência de instrução (sumário).Samambaia - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 15h41..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Omar Dantas Lima
Diretora de Secretaria:Gleycione Gundim Dutra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 5960-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOAO AMORIM RODRIGUES. Adv(s.): (.). R: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM - Parte Baixada. Adv(s.): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - Intime-se o requerido para manifestar sobre a petição de fls. 29/31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito..

Nº 6323-0/07 - Restituição - A: LEANDRO CARDOSO DE FREITAS. Adv(s.): (.). R: CONSORCIO NACIONAL HONDA. Adv(s.): GO016802 - Lourdes Favero Toscan. DESPACHO - Intime-se o requerido para manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias..

Nº 13028-5/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A: ELINEIDE MIRANDA DE JESUS. Adv(s.): DF021511 - Marco Aurelio Ghisleni Zardin. R: OTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..

SENTENÇA

Nº 22977-3/07 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: NOE ARAUJO ROCHA. Adv(s.): DF009307 - Clovis Jose dos Santos. R: SUPERMERCADOS CAIQUE. Adv(s.): GO014301 - Marcelo Mendes Franca. SENTENÇA - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica a parte demandada intimada a cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze dias), contado a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 475, alínea "j" do Código de Processo Civil c/c incisos III e IV do art. 52 da Lei nº 9.099/95.Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, pautado no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários. Registre-se. Partes intimadas a comparecem em juízo para ciência da sentença, conforme ata de audiência.Após o trânsito em julgado, archive-se..

INTIMAÇÃO

Fica o respectivo advogado intimado a proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF015347 - Eduardo Moreth Loquez.	2007.09.1.013244-2	14/12/2007	24/12/2007

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria:Manuella Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 20442-8/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s.): (.). R: JOSE SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): DF019940 - Divanildes Macedo Costa. VITIMA: RAIANA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): (.). VITIMA: VALDIRENE AGUIAR SANTOS. Adv(s.): (.). TESTEMUNHA: VALDIRENE AGUIAR SANTOS. Adv(s.): (.). TESTEMUNHA: RAIANA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s.): (.). TESTEMUNHA: PAULO ROSA AREBA. Adv(s.): (.). TESTEMUNHA: JUERCO VAZ ARANTES. Adv(s.): (.).

DECISAO - JOSÉ SANTOS NASXIMENTO, devidamente qualificado nos autos supramencionados, por intermédio de seu Defensor constituído, reiterou pedido de liberdade provisória, apontando o novo endereço em que o réu irá residir se for solto (fl. 133).É o breve relatório.Consta, em apenso, dois pedidos de liberdade provisória formulados pelo autor do fato, um por intermédio da Defensoria Pública e outro por seu Defensor constituído. Naqueles autos já consta decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado, porquanto presentes os requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva (artigo 312 CPP).Outrossim, conforme certidão de fl. 139, a 1ª Turma Criminal do TJDF denegou a ordem no HC impetrado pela advogada do acusado, o que demonstra que a segregação cautelar do réu deve ser mantida.\PautaAnte o exposto, e diante da ausência de mudança do panorama fático já explicitado nos autos dos pedidos de liberdade provisória em apenso, e estando ainda presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do autor do fato, mantenho as decisões anteriores e, em consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. P.R.I.Após, à Defesa para oferecimento de alegações finais, na forma de memorias, no prazo de 03 (três) dias. I.Samambaia - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h43.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ

2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina
Diretora de Secretaria:Conceicao Lucinet de Andrade

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENÇA

Nº 58832-6/06 - Indenizacao - A: LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Adv(s.): (.). R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. (...) Face ao pagamento realizado, conforme notícia petição e depósito de fl. 105/106, declaro Extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Expeça a Secretaria, alvará de levantamento do valor depositado à f. 106, em favor da parte credora. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa. P.R.I. Brasília-DF, 19/11/07. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy, Juíza de Direito Substituta. Em tempo: A extinção se dá com fundamento no art. 794, I do CPC, pois se trata de execução da sentença de ff. 92/93..

Nº 9737-6/07 - Cobranca - A: JOELMA GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. (...) Face ao pagamento realizado, conforme notícia petição e depósito de ff. 78/79, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Expeça a Secretaria, alvará de levantamento do valor depositado à f. 79, em favor da parte credora. Uma vez que houve expressa renúncia ao prazo recursal, opere-se o trânsito em julgado desta sentença. Proceda-se ao necessário para o arquivamento dos autos. P.R.I. Brasília-DF, 20/11/07. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy, Juíza de Direito Substituta.

Nº 30579-4/07 - Execucão - A: EDINALDO PEREIRA MENEZES. Adv(s.): DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhet. R: CONSELHO ADMINISTRATIVO E PARTICIPATIVO DO GUARA CO-NAG. Adv(s.): (.). (...) Diante do exposto, com fundamento nas razões e dispositivos acima invocados, dou por extinto o presente feito. Sem custas e sem honorários (Art. 54 da Lei nº 9.099/95). Defiro o desentranhamento de documentos, mediante certidão nos autos, após o trânsito em julgado. P.R.I. Arquivem-se com a respectiva baixa. Guará-DF, 09/11/07. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy, Juíza de Direito Substituta. DECISÃO: (...) Assim, ante o exposto, Nego Provitimento aos embargos de declaração interpostos e mantenho íntegra a sentença embargada. Intime-se. Brasília-DF, 10/12/07. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy, Juíza de Direito Substituta..

SENTENÇA

Nº 43131-8/07 - Reparacao de Danos - A: HENRIQUE JOSE DE ARAUJO. Adv(s.): DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. R: BRASIL TELECOM. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. (...) Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099, de 1995. P.R.I. Brasília - DF, 06/12/2007.

Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy
Juíza de Direito Substituta

Nº 100100-2/07 - Indenizacao - A: WAGNER GOMES DA COSTA. Adv(s.): DF011627 - Gustavo Lima Braga. R: MARIA AQUINO MACEDO. Adv(s.): (.). (...) Diante do exposto, com fundamento nas razões e dispositivos acima invocados, dou por extinto o presente feito. Sem custas e sem honorários (Art. 54 da Lei n.º 9.099/95). Defiro o desentranhamento de documentos, mediante certidão nos autos, após o trânsito em julgado. P.R.I. Arquivem-se com a respectiva baixa. Guará-DF, 19 de dezembro de 2007 às .BARBARA ISADORA SANTOS SEBE NARDYJuíza de Direito Substituta.



Nº 107243-8/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO EVANGELISTA DE MOURA. Adv(s.): DF023185 - Maxmilian Patriota Carneiro. R: WILLIAN ROSSI TRISTAO. Adv(s): (.). (...) Face as considerações alinhadas, reconheço a incompetência territorial deste juízo e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se com a respectiva baixa. Brasília - DF, 17/12/2007. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta.

Nº 114283-6/07 - Cobranca - A: TUTI CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. R: ROZINETE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): (.). (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 379,06 (trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDF, além dos juros de mora conforme artigo 406 do Código Civil, a contar da citação (22.10.2007). Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme estatui o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Brasília - DF, 18/12/2007. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta

- DECISAO

Nº 137083-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: FREDERICO MINGOSSI CORDEIRO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR. Adv(s): (.). R: DOLIRA JUSTINA DE JESUS AGUIAR e outros. Adv(s): (.). R: GERSON AGUIAR. Adv(s): (.). (...) No presente caso, entendendo que as alegações, por si sós, do autor, sem que sejam corroboradas por provas constantes dos autos, não é suficiente para que se determine antecipadamente a transferência do veículo para o nome da primeira ré. Falta, assim, o requisito da verossimilhança, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Dê-se vista ao autor quanto ao retorno do expediente de citação do segundo réu sem cumprimento, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão do requerido não citado. Após, aguarde-se realização da audiência já designada. Brasília - DF, 19/12/2007 Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta.

EMBARGO
Nº 40778-2/07 - Indenizacao - A: NG GALVAO ME. Adv(s): DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. R: HC PNEUS SA. Adv(s): DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis. (...) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos e mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se. Brasília - DF, 17/12/2007. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
Juíza de Direito:Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina
Diretora de Secretaria:Conceicao Lucinete de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
SENTENCA

Nº 110618-5/07 - Ressarcimento - A: MARIA JOANA DE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s): GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, art. 269 do CPC, decretar a resolução da adesão da Autora ao contrato de consórcio nº 294437, grupo nº 2004, cota nº 309 e, ainda, declarar a nulidade da cláusula 10 do contrato de fl. 15, com a consequente condenação da Ré a restituir à Autora, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, o valor das prestações vertidas pela Autora ao consórcio, corrigidas monetariamente pelos índices adotados pela Egrégia Corregedoria da Justiça do Distrito Federal a partir do desembolso de cada prestação e, também, acrescidas de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, qual seja, 09.10.07 (fl. 31), com o desconto do percentual de 10% (dez por cento) referente à taxa de administração incidente durante o período em que a Autora esteve associada ao grupo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com incidência a partir do 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado e, ainda, limitada ao valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 11/01/2008. Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO
Nº 106252-5/07 - Despejo - A: JOSE JURANEZ LOPES FERREIRA. Adv(s): DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa. R: SANDRO ELLYECER ARRAES PEREIRA. Adv(s): (.). R: SANDRO ELLYECER ARRAES PEREIRA e outros. Adv(s): (.). R: WESLEY BATISTA. Adv(s): (.). R: JURANDIR MARQUES PEREIRA. Adv(s): (.). Nos termos do art. 3º, III da Lei 9.099/95 o Juizado Especial só é competente para processar e julgar ações de despejo para uso próprio. Entretanto, tal situação não restou alegada ou sequer configurada nos autos. Destarte, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo, se for o caso, sob pena de seu indeferimento. I. Brasília - DF, 17/12/2007. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição : 2008.10.1.000270-3 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor : BANCO PANAMERICANO S.A
Advogado : SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Distribuição : 2008.10.1.000269-7 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JU-RI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000273-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JU-RI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : ERIEUDO LOPES FELIX DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000274-4 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JU-RI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000263-0 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000265-6 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.000267-2 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Requerente : MANOEL CORREIA DE SOUZA NETO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.000268-9 Aleatória
Data : 21/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Requerente : GILDASIO DE JESUS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE
1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008
Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa
Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 5055-8/05 - Acao de Conhecimento - A: KENIA KRISTINA CHAVES COELHO. Adv(s): DF022931 - Marcelo Moura Coelho. R: LEA SOARES BATISTA - Parte Baixada. Adv(s): DF014093 - Maurilio Pinto Ribeiro. DESPACHO - Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

Nº 2604-7/06 - Acao de Conhecimento - A: SUELY MARTINS VALADARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. Adv(s): DF023636 - Flavia do Amaral Coelho. DESPACHO - Intime-se o requerido a depositar o valor restante da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.Int.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h39..

Nº 3760-4/06 - Acao de Conhecimento - A: LEONARDO TAVARES CHAVES. Adv(s): DF025672 - Leonardo Tavares Chaves. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A - Parte Baixada. Adv(s): DF014300 - Giselle Flugel Mathias. DESPACHO - Diga o réu sobre a manifestação de fl. 78, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo..

Nº 3909-7/06 - Acao de Conhecimento - A: ELISIO TELES AMADOR ME. Adv(s): DF012068 - Alfredo Ferreira Abiorana. R: BRASIL TELECOM SA - Parte Baixada. Adv(s): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. DESPACHO - Cumpra o exequiente corretamente o despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h21..

Nº 4055-5/06 - Acao de Conhecimento - A: SELMA FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF019839 - Jorge Antonio dos Santos. R: S.A CORREIO BRAZILIENSE-RADIO 105 FM. Adv(s): DF018463 - Ademir Coelho Araujo. DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal. Intimem-se.Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h57..

Nº 5310-5/06 - Execucao - A: AZENILDE DE ALMEIDA BARBOSA FERNANDES. Adv(s): DF007084 - Sebastiao Jose Sobrinho. R: MARIA DAS GRACAS BANDEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Comprove a parte autora o descumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h36..

Nº 5490-3/06 - Acao de Conhecimento - A: PAULO BEZERRA FILHO. Adv(s): (.). R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. Adv(s): DF018543 - Bruno Marques. DESPACHO - Intrimem-se o executado a opor embargos, nos termos do disposto no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h47..

Nº 912-3/07 - Acao de Conhecimento - A: INES FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): (.). R: NEIVA GONCALVES BARBOSA. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE RONALDO SPADETTO. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. DESPACHO - Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, intime-se o executado da penhora havida, bem como para, querendo, apresentar embargos.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h04..

Nº 957-4/07 - Acao de Conhecimento - A: MARINALVA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF020543 - Fernanda Miranda Leda. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS. Adv(s): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS e outros. Adv(s): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 19h06..

Nº 1664-7/07 - Cobranca - A: VALTER AZEVEDO ARAUJO. Adv(s): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: ALEXANDRE MARCUS DOS SANTOS. Adv(s): PR28311B - Gladston Ferreira da Silva. DESPACHO - Cumpra o autor o despacho de fl. 25.Int.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h37..

Nº 2257-3/07 - Acao de Conhecimento - A: JOAO ZERNERI ME. Adv(s): DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: CLAUDESON PEREIRA DOS SANTOS ME. Adv(s): (.). DESPACHO - Indique o autor o endereço do réu, a fim de viabilizar sua citação. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h31..

Nº 2456-2/07 - Execucao - A: VANESSA ROSANE RIBEIRO. Adv(s): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO. Adv(s): (.). R: MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO e outros. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

Nº 2856-5/07 - Execucao - A: DIVO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o pedido..

Nº 2883-8/07 - Indenizacao - A: CARLOS EDUARDO LOPES GUERRA. Adv(s): DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h28..

Nº 6610-4/07 - Execucao - A: LUIGI ANCORA. Adv(s): DF008861 - Giovani Pasini Neto. R: GAMA SUL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intimem-se as partes sobre a nova avaliação feita.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h50..

Nº 8234-5/07 - Reparacao de Danos - A: BRUNO SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): DF021395 - Fabiana Ventura de Oliveira. R: ORLANDO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o pedido. Concedo mais 10 (dez) dias para tal comprovação..

Nº 8393-4/07 - Execucao - A: ANDREW ROBESPIERRE DA P MENDES. Adv(s): DF024329 - Pedro Affonso Guerra Gomes Pereira. R: LUIZ E LEANDRO AUTOMATIC PORTOES LTDA ME. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 36, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

Nº 9018-9/07 - Execução - A: GIDEON JUSTINO DE SOUZA. Adv(s.): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. R: RAPHAEL JOSE DE GUSMAO MEDEIROS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para fornecimento do novo endereço..

Nº 9477-8/07 - Execução - A: EVIDENCE LTDA ME. Adv(s.): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. R: MARIA JOSE ANDRA-DE CHAVES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 19, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

Nº 9689-6/07 - Execução - A: RAMOS CARNEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: MARILUCE MOTA FENANDES VIANA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 5 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

Nº 10297-2/07 - Execução - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. R: MARIA JOSE DA COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Junte a exequente o demonstrativo do débito atualizado, conforme o disposto no artigo 614, II do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h52..

SENTENÇA

Nº 1304-8/05 - Execução - A: MARIA ZOE DA ROCHA CHAVES. Adv(s.): DF020686 - Jose Avelarque de Gois. R: BRUNA TELES DE OLIVEIRA SHULT - Parte Baixa. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento dos documentos, independentemente de traslado e contra-recibo nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h09..

Nº 3394-8/06 - Acao de Conhecimento - A: MARIA HELENA PEREIRA E SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: AMERCEL (CLARO). Adv(s.): DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. R: AMERCEL (CLARO) e outros. Adv(s.): DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. R: ABS CREDITO LEGAL. Adv(s.): DF020499 - Floriano Dutra Neto. SENTENÇA - Julgo, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela 1ª Requerida. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC.O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) caso as requeridas não efetuem o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 5528-9/06 - Despejo - A: ANTONIA AFONSO DE MIRANDA. Adv(s.): DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. R: MANUEL NUNES DOS SANTOS NETO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado e contra-recibo nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h56..

Nº 5728-6/06 - Execução - A: DORVALINO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: ACE SEGURADORA SA. Adv(s.): DF016790 - Max Rezende Braga. R: ACE SEGURADORA SA e outros. Adv(s.): DF016790 - Max Rezende Braga. R: CREDICARD. Adv(s.): DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. SENTENÇA - Ante o exposto, converto a penhora em pagamento, e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.Após, arquivem-se com a respectiva baixa.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 19h20..

Nº 276-4/07 - Acao de Conhecimento - A: LUCIANA REIS LORENZATO. Adv(s.): (.). R: TAM LINHA AEREAS SA. Adv(s.): DF015729 - Jose Roberto dos Santos. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta data.O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) caso as requeridas não efetuem o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h08..

Nº 638-0/07 - Acao de Conhecimento - A: KHAROLIYNNE MESQUITA BARROS. Adv(s.): (.). R: OBCURSOS- BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s.): DF021764 - Luciana Dionizio Pereira. SENTENÇA - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, declarando a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenar a empresa Ré, OBCURSOS - Brasília Cursos e Concursos, a ressarcir o Requerente, KHAROLIYNNE MESQUITA BARROS, a importância de R\$ 731,85 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso, mais juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), incidente desde a data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por

cento) caso o Requerido não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 2480-2/07 - Acao de Conhecimento - A: LILIA CRISTINA ALVARES NORONHA. Adv(s.): (.). R: PLUMATEX COLCHOES - INDUSTRIAL LTDA. Adv(s.): GO019560 - Rozelma Silva. SENTENÇA - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) Condenar a parte ré a ressarcir à autora a importância de R\$ 1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta reais) e b) Condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). As quantias deverão ser atualizadas pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, nos moldes dos artigos 406 e 2044 do Código Civil. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte requerida de já intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida corrigido, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de execução do processo, com penhora de bens. O pagamento poderá ser feito por meio de depósito judicial e deverá ser comprovado, neste Juizado, no prazo máximo fixado. A Secretaria deste Juizado deve calcular o valor e expedir a respectiva guia, mediante simples solicitação verbal, independentemente de nova conclusão.A parte requerente fica intimada de que não poderá promover a execução definitiva da sentença antes de decorridos 15 dias do seu trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95).Registre-se. Intimem-se.Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h02 ..

Nº 2892-6/07 - Cobrança - A: MAURICIO DE OLIVEIRA BOTTINO. Adv(s.): DF023932 - Jaime de Oliveira Junior. R: ANNA KARINA RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 619,95 (seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), a qual deverá ser atualizada pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, nos moldes dos artigos 406 e 2044 do Código Civil. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte requerida de já intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida corrigido, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de execução do processo, com penhora de bens. O pagamento poderá ser feito por meio de depósito judicial e deverá ser comprovado, neste Juizado, no prazo máximo fixado. A Secretaria deste Juizado deve calcular o valor e expedir a respectiva guia, mediante simples solicitação verbal, independentemente de nova conclusão.A parte requerente fica intimada de que não poderá promover a execução definitiva da sentença antes de decorridos 15 dias do seu trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95).Registre-se. Intimem-se.Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h17 ..

Nº 3059-3/07 - Indenizacão - A: MARIA DO CARMO BUENO. Adv(s.): DF020329 - Eliene de Fatima Ramos. R: LOJAS MIG LTDA. Adv(s.): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. SENTENÇA - Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e acrescida correção monetária e de juros calculados à taxa legal a contar desta data. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC.O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) caso as requeridas não efetuem o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h20..

Nº 6697-3/07 - Execução - A: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014744 - Ewerton Abrao Oliveira. R: LUIZ ANTONIO GOMES. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h21..

Nº 7585-9/07 - Acao de Conhecimento - A: MARCIO GUANAES DE LIMA. Adv(s.): (.). R: CTIS INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: CTIS INFORMATICA LTDA e outros. Adv(s.): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: HP HEWLET PACKARD DO BRASIL. Adv(s.): DF024732 - Anna Carolina Barros Regatieri. SENTENÇA - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, declarando a nulidade do negócio jurídico celebrado, condenar a Primeira Requerente, CTIS Informática a LTDA, a ressarcir ao Requerente a importância de R\$

899,00 (oitocentos e noventa e nova reais), bem como a importância de R\$ 294,00 (duzentos e noventa a quatro reais), relativa a aluguel de uma nova impressora. Correção monetária desde a data do efetivo desembolso. Juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h05..

Nº 7586-7/07 - Indenizacão - A: CALEB DE MELO FILHO. Adv(s.): GO017998 - Ildete Ambrosia Sobral dos Santos. R: TAM - LINHAS AEREAS. Adv(s.): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. SENTENÇA - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h44..

Nº 9028-5/07 - Embargos de Terceiro - A: FRANCISCO JONAS PINTO PONTES. Adv(s.): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. A: FRANCISCO JONAS PINTO PONTES e outros. Adv(s.): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Adv(s.): (.). A: ZENIDE OLIVEIRA PONTES. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, mediante os fundamentos acima, ACOLHO os presentes embargos para desconstituir a penhora havida nos autos da execução em apenso, no que tange aos bens móveis localizados na na EQ 31/33, Lote 05, Sala 403, Ed. Concei, Guará II/DF, quais sejam: três mesas de escritório com cadeiras, dois computadores completos, um filtro SOFFT de parede, um frigobar, um televisor, um armário de escritório, um circulador de ar, e uma mesa de centro. Prossiga-se com a execução.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h04..

Nº 9029-3/07 - Embargos de Terceiro - A: EUFROSINA PEREIRA TAVARES. Adv(s.): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, mediante os fundamentos acima, ACOLHO os presentes embargos para desconstituir a penhora havida nos autos da execução em apenso, no que tange a 50% do automóvel FIAT Pálio Fire, placa JGE-8597, cor cinza. Prossiga-se com a execução.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h03..

AUDIÊNCIA

Nº 7363-6/07 - Indenizacão - A: MARIA DA GLORIA SOARES DE MOURA. Adv(s.): (.). R: OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s.): DF018701 - Adriana Zanata Favero Reis. AUDIÊNCIA - Designo o dia 09/04/2008 às 16h15 para audiência de Instrução e Julgamento...

Nº 10351-6/07 - Cobrança - A: ALBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s.): DF022235 - Joao Anisio Vieira Marques. R: LILIA DE SOUZA E SILVA BRITO. Adv(s.): (.). AUDIÊNCIA - Designo o dia 04/03/2008 às 16h15 para audiência de conciliação..

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa

Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 768-5/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: SAMANTHA NETA ALVES. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h40..

DECISAO

Nº 9123-9/07 - Termo Circunstanciado - A: JANICE HIROKO SILVA KITABAYASHI. Adv(s.): (.). R: 11DPDF. Adv(s.): (.). VITIMA: LEILA DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s.): PR28311B - Gladston Ferreira da Silva. DECISAO - Trata-se de pedido de restituição formulado por LEILA DE OLIVEIRA MARCIEL, devidamente qualificada nos autos, consubstanciado na devolução de 10 (dez) computadores apreendidos pela Autoridade Policial.Alega a requerente que, com finalidade de constituir uma LAN HOUSE, comprou os computadores em questão da empresa Mega Chip Informática. Diz que, em virtude de insuficiência de fundos dos cheques emitidos pela Requerente para a compra os referidos computadores, foi determinado pela proprietária da empresa que os referidos bens fossem retirados na empresa da Requerente, sem sua autorização, tudo conforme declaração extraída da ocorrência policial de nº 7873/2007.O Ministério Público manifestou-se às fls. 31v.É o que tenho a relatar.DECID0.Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Sendo que, os bens descritos no artigo 91 do Código Penal (instrumentos e produtos do crime) não poderão, mesmo após o trânsito em julgado, serem restituídos aos interessados.Com efeito, a artigo 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não existe dúvida quanto ao direito do reclamante."In casu, embora existam indícios da titularidade dos bens em questão, eis que, supostamente retirados na LAN HOUSE, tal fato não se encontra completamente elucidado e a requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da titularidade dos bens reclamados, o que, à evidência, impõe, por ora, o indeferimento do pedido de restituição.Publique-se.Notifique-se a vítima quanto ao prazo decadencial para apresentação de eventual peça acusatória.Atenda-se a quota ministerial de fl. 14vNúcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h42..